PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE RONDÔNIA
DIÁRIO DA JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXVI | NÚMERO 184 | PORTO VELHO-RO, QUARTA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2018

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2018/2019

PRESIDENTE
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

VICE-PRESIDENTE
Desembargador Renato Martins Mimessi

CORREGEDOR-GERAL
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

TRIBUNAL PLENO
Des. Eurico Montenegro Júnior
Des. Renato Martins Mimessi
Des. Valter de Oliveira
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Des. Rowilson Teixeira
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Miguel Monico Neto
Des. Raduan Miguel Filho
Des.ª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Des. Alexandre Miguel
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Des. Oudivanil de Marins
Des. Isaias Fonseca Moraes
Des. Valdeci Castellar Citon
Des. Hiram Souza Marques
Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Juiz Convocado José Antônio Robles

1ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Desembargador Raduan Miguel Filho

2ª CÂMARA CÍVEL
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente)
Des. Kiyochi Mori
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaias Fonseca Moraes

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
Des. Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Raduan Miguel Filho
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaías Fonseca Moraes

1ª CÂMARA CRIMINAL
Des. Valter de Oliveira (Presidente)
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Juiz Convocado José Antônio Robles

2ª CÂMARA CRIMINAL
Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Valdeci Castellar Citon

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
Desembargador Valter de Oliveira (Presidente)
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Juiz Convocado José Antônio Robles

1ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins

2ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Renato Martins Mimessi (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Des. Hiram Souza Marques

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS
Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Des. Hiram Souza Marques

SECRETARIA GERAL
Juiz de Direito Sérgio William Domingues Teixeira
Secretário-Geral

DIRETOR DA DIGRAF
Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

Ato Nº 1515/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0001122-85.2018.8.22.8002,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o gozo de dois dias de folgas compensatórias da Juíza CLÁUDIA MARA DA SILVA FALEIROS FERNANDES, titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes, referente ao 1° semestre/2017, nos dias 31/10 e 01/11/18, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 01/10/2018, às 11:55, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0892840e o código CRC 622C5AB2.

Ato Nº 1516/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0001032-41.2018.8.22.8014,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o gozo de dois dias de folgas compensatórias da Juíza LILIANE PEGORARO BILHARVA, titular da 1° Vara Criminal da Comarca de Vilhena, referente ao 2° semestre/2018, nos dias 18 e 19/12/2018, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 01/10/2018, às 11:55, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0892871e o código CRC C2C6BEA6.

Ato Nº 1517/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000388-86.2018.8.22.8018,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o gozo de nove dias de folgas compensatórias da Juíza LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA, titular da Vara Única da Comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO, referente ao 2° semestre/2017 e 1º semestre/2018, no período de 14 a 22/11/2018, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 01/10/2018, às 11:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0892907e o código CRC 22DB6197.

Ato Nº 1524/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o Processo SEI nº 0000654-97.2018.8.22.8010,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o afastamento da Juíza CLÁUDIA VIEIRA MACIEL DE SOUSA, titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO, para participar da qualificação do MESTRADO EM DIREITOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO DA JUSTIÇA, nos dias 30/9 e 01/10/2018, em Porto Velho, nos termos do art. 92, IV, RITJ/RO. Mantendo-se o acesso remoto nos termos do Provimento n. 009/2017, DJE n. 072, de 20/04/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 01/10/2018, às 11:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0893679e o código CRC BD9B5E8D.

Ato Nº 1532/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0006307-10.2018.8.22.8001,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o gozo de três dias de folgas compensatórias ao Juiz de Direito JOSÉ ANTONIO ROBLES, titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho e atualmente convocado para atuar na 1ª Câmara Criminal, sendo um dia referente ao saldo do primeiro semestre de 2017 e dois dias referentes ao primeiro semestre de 2018, para gozo nos dias 01 , 05 e 06/11/2018, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 01/10/2018, às 11:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0894843e o código CRC 30B6D225.

Ato Nº 1534/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0005772-81.2018.8.22.8001,

R E S O L V E :

CONCEDER o afastamento da magistrada JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO, Juíza de 3ª Entrância da Comarca de Porto Velho, nos dias 04 a 10 de setembro de 2018, nos termos do artigo 92, I, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 01/10/2018, às 11:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0895128e o código CRC 2EBB1122.

Ato Nº 1535/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0010725-91.2018.8.22.8000,

R E S O L V E :

TORNAR sem efeito o Ato nº 763/2018 (disponibilizado no D.J.E. Nº 93 de 21/5/2018), que concedeu duas diárias e meia, bem como passagens aéreas, ao Juiz MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS, titular do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ji-Paraná, para participar do Seminário "Acesso à Justiça - O custo do litígio no Brasil e o uso predatório do Sistema de Justiça", no dia 21/5/2018, na cidade de Brasília/DF.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 01/10/2018, às 11:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0896047e o código CRC A61D27E8.

Ato Nº 1538/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0001075-14.2018.8.22.8002,

R E S O L V E:

CONCEDER dez dias de férias à Juíza DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ, titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, referentes ao saldo do período aquisitivo de 2016/2017-1, fixando o período de 3/12/2018 a 12/12/2018, para fruição do benefício, nos termos do artigo 66 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN e da Resolução nº 18/2013-PR, disponibilizada no D.J.E n. 153 de 20/8/2013.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 01/10/2018, às 11:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0896500e o código CRC 0D847903.

Portaria Presidência Nº 1650/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0009056-03.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I – DISPENSAR o servidor RICHARD HARRISSON RECKEL, cadastro 2068290, Técnico Judiciário, lotado no Núcleo de Gestão Socioambiental/CGE, da função gratificada de Serviço Especial I - FG5.

II - DESIGNAR para exercer o Cargo em Comissão de Assistente Técnico II – DAS2.

III – EFEITOS retroativos a 26/03/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 28/09/2018, às 09:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0885635e o código CRC 6C201484.

Portaria Presidência Nº 1652/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000331-62.2018.8.22.8020,

R E S O L V E:

I - DISPENSAR, a pedido, o servidor ADENILSON FERREIRA DO NASCIMENTO, cadastro 2053233, Técnico Judiciário, da função gratificada de Conciliador - FG4, da Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste/RO, com efeitos retroativos a 16/04/2018.

II – RELOTAR o servidor no Cartório Criminal da Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste.

III – EFEITOS retroativos a 01/09/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 28/09/2018, às 09:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0885750e o código CRC 16DC6859.

Portaria Presidência Nº 1657/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0020310-70.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento às comarcas de Ariquemes e Cacoal (RO), para fiscalização semanal das atividades em execução nas obras de construção dos fóruns de Ariquemes e Cacoal. Acompanhamento do arquiteto projetista para constatações e definições de detalhamentos e de execução de serviços a serem discutidas com a contratada in loco, no período de 08 a 10/10/2018, o equivalente a 2 ½ (duas e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
JOSÉ MARIA SOLSOL DE OLIVEIRA	Auxiliar Operacional, Padrão 15, Serviços Gerais	204108-1	Seção de Operações de Transporte
LUAN PALLA MARQUES	Analista Judiciário, Padrão 01, Engenheiro Civil	206816-8	Sefis - Seção de Fiscalização/Diprof/DEA/SA
WYNETOU CAMPANA COSTA	Técnico Judiciário, Padrão 13, Assistente Técnico, DAS2	204538-9	Seção de Arquitetura e Urbanismo/Diprof/DEA/SA

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 28/09/2018, às 09:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0887005e o código CRC 2A477074.

Portaria Presidência Nº 1660/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0020328-91.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos militares abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Ariquemes (RO), para realizar atividade de segurança institucional de interesse do PJRO, no período de 23 a 30/09/2018, o equivalente a 7 ½ (sete e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ANTONIO EDEVALDO DE SOUZA	Agregado Militar - Cabo	206121-0	Asmil - Assessoria Militar
JHONATHAN VON RONDON ANDRADE	Agregado Militar - Cabo	206472-3	Asmil - Assessoria Militar

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 28/09/2018, às 09:38, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0888013e o código CRC DE99FF85.

Portaria Presidência Nº 1662/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0020307-18.2018.8.22.8000

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao município de São Francisco do Guaporé (RO), para troca de banco de baterias, São Miguel do Guaporé, quebra de 8 caixas de ar condicionado e fechamento de vãos, quebra e retirada de mureta de medição para retirada de 3 caixas de ar condicionado c/ substituição, acabamento em alvenaria, emassamento e pintura, retirada de transformador, cruzetas, para-raio e ferragens c/ substituição dos materiais necessários, passagem de cabos e religamento, Espigão do Oeste - Substituição de banco de baterias, teste em banco e ajuste de no break, Cacoal - coleta de material de obra, conforme solicitação da Diprof, no período de 24/09 a 06/10/2018, o equivalente a 12 ½ (doze e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
EDVAN HONORATO CÂNDIDO	Analista Judiciário, Padrão 18, Engenheiro Eletricista / Chefe de Seção I, FG5	204831-0	Seção de Engenharia Elétrica e Lógica/Dimap/DEA/SA
INALDO DA SILVA	Auxiliar Operacional, Padrão 27, Agente de Segurança	004066-5	Seção de Manutenção e Controle Predial/Dimap/DEA/SA
RAIMUNDO DAS CHAGAS TEIXEIRA	Auxiliar Operacional, Padrão 21, Agente de Segurança	203330-5	Seção de Operações de Transporte
RONNEI PEREIRA LEAL	Auxiliar Operacional, Padrão 27, Serviços Gerais / Serviço Especial II, FG4	003653-6	Seção de Manutenção e Controle Predial/Dimap/DEA/SA
WALDEMIR SILVA RIBEIRO	Auxiliar Operacional, Padrão 27, Agente de Segurança	004154-8	Seção de Manutenção e Controle Predial/Dimap/DEA/SA

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 28/09/2018, às 09:38, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0888641e o código CRC 70B6CB0A.

Portaria Presidência Nº 1663/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0019495-73.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

INCLUIR o servidor RAFAEL SILVA GRANGEIRO, cadastro 206470-7, na Portaria Presidência n. 1578/2018, disponibilizada no DJE n. 173, de 17/09/2018, que concedeu o equivalente 3 ½ (três e meia) diárias, pelo deslocamento às comarcas de Ariquemes e Cacoal (RO), para quantificação dos serviços executados no período e elaboração de planilha orçamentária para fechamento e pagamento da 5ª medição contratual da obra de Cacoal e fiscalização semanal da obra de construção do fórum de Ariquemes, no período de 25 a 28/09/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 28/09/2018, às 09:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0888738e o código CRC 8B5A86B0.

Portaria Presidência Nº 1668/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o disposto na Lei Complementar nº 568/2010;

Considerando o disposto na Resolução nº 027/2018-PR.

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000644-20.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONCEDER Progressão Funcional aos servidores que se enquadram nos critérios definidos na Lei Complementar nº 568/2010 e na Resolução nº 027/2018-PR, que completaram o interstício no mês de julho de 2018.

I – Servidores que têm direito à progressão horizontal, por antiguidade:

Cadastro	Servidor	Padrão Atual	Novo Padrão	Efeito Financeiro
2060124	ANA KARYNA LIRA GOMES	03	04	08/2018
2060582	BRUNNO OLIVEIRA DA SILVA BERMEU	03	04	08/2018
2032325	FRANCISCO CARLOS DE ASSIS ROQUE	23	24	08/2018
0020389	GILMAR SALVI	11	12	08/2018
0039870	GISELDA ARAÚJO DO MONTE SILVA	25	26	08/2018
2060620	JAKELINE MORETTI LEITE BORGES	03	04	08/2018
2060310	JUSSARA VALENTE FERNANDES SECCO	03	04	08/2018
2060221	RONIELEN AMÂNCIO RODRIGUES	03	04	08/2018

II – Servidores que têm direito à progressão horizontal, por antiguidade e merecimento:

Cadastro	Servidor	Padrão Atual	Novo Padrão	Efeito Financeiro
2060272	ADRIANO APARECIDO CARDOSO	03	05	08/2018
2059967	ÁGUISSON YOKISHIRO DOI	03	05	08/2018
2059894	ALESSANDRO LAURIANO	03	05	08/2018
2054205	ANA CAROLINA FRANÇA KRAUSE	14	16	08/2018
2036444	ANA ZÉLIA VAZ DE OLIVEIRA	18	20	08/2018
2059924	ANDERSON RICARDO MARTINS	03	05	08/2018
2060566	ANDRÉ BOLANHO MOTA SANTANA	03	05	08/2018
2060418	ANDRESA MIRANDA DE OLIVEIRA	03	05	08/2018
2036118	ANSELMO DE LIMA BELO	18	20	08/2018
2059932	ANTONIO CARLOS ZANDONADI	03	05	08/2018
2054272	ANTÔNIO FRANCISCO OLIVEIRA RAMOS	07	09	08/2018
2059452	ATHENNE ANE FERREIRA	03	05	08/2018
2059703	CLÁUDIA GONÇALVES GALINARI	03	05	08/2018
2060515	CLÁUDIA RIBEIRO FERREIRA DE FIGUEIREDO	03	05	08/2018
2054132	CLAUDIO ALEXANDRE NASCIMENTO HORACEK GONZAGA	07	09	08/2018
2054299	CLAUDISTONE DA CUNHA BENTO	07	09	08/2018
2054221	CLEBER SILVA E MOURA	07	09	08/2018
0022926	CLODOALDO JOSÉ AIZZO	25	27	08/2018

2038803	DAGMAR PEREIRA DE MORAIS OLIVEIRA	17	19	08/2018
2034069	DENISE TOFANI MALHEIROS	25	27	08/2018
2047802	DÍDIMO XAVIER DA SILVA	11	13	08/2018
2054302	DIEGO LACERDA GRAEBIN	07	09	08/2018
2060205	DIEGO SILVA DURIGON	03	05	08/2018
2054108	DIMÉIA DE OLIVEIRA LINO RODRIGUES	07	09	08/2018
2059720	DIOGENES FERROSIL	03	05	08/2018
2054183	EDNEI LIMA PINHEIRO	05	07	08/2018
2043785	EDUARDO LUIZ WILL BEZERRA	13	15	08/2018
2054248	ELISANGELA SOUZA MAMEDES	14	16	08/2018
2054140	EMERIANA SILVA	14	16	08/2018
2054124	EMERSON MENEZES TAVARES	07	09	08/2018
2059738	ENDY JORGE RODRIGUES DA SILVA	03	05	08/2018
2059983	ESTEFANO JOSÉ DA CRUZ	03	05	08/2018
2060140	EVANICE CUNHA DA SILVA BATISTA	03	05	08/2018
2060299	EVELYN JUCILEIDE SAAVEDRA DE ARAÚJO	03	05	08/2018
2060191	FELIPE BERNARDINO DOS SANTOS	03	05	08/2018
2059479	FERNANDA ANA LIA DO NASCIMENTO PRATA	03	05	08/2018
2060078	FRANCISCO CAMPOS DE OLIVEIRA	03	05	08/2018
2060043	FRANCISCO ERISVÂNIO DE LIMA	03	05	08/2018
0030473	GARIALDO FRANCISCO DA SILVA RUSSO	21	23	08/2018
2060370	GILBERTO DA SILVA RIBEIRO	03	05	08/2018
2060019	GRACIELA POITEVIN MELEGA SILVA	03	05	08/2018
2060183	GUILHERME SONDA POPINHAK	03	05	08/2018
2059746	HAMÍSLEI SILVA BRITO	03	05	08/2018
2060256	ILSON COSTA DE OLIVEIRA FILHO	03	05	08/2018
2060426	IRANIR BARROS GADELHA	03	05	08/2018
0022918	IRINEU ANTÔNIO CANALE	24	26	08/2018
2059851	ISABELA CRISTINA PALUDO	03	05	08/2018
2036401	ISMAR HILÁRIO TESCH	18	20	08/2018
2060035	IVONDELEUSA RODRIGUES DA SILVA PAIXÃO	03	05	08/2018
2060531	IZABEL CRISTINA UCHÔA DE CARVALHO VIEIRA	03	05	08/2018
2031590	JACQUELINE OLIVEIRA PIRES	22	24	08/2018
2059673	JANETE BALBINOT	03	05	08/2018
2036347	JOÃO CARLOS LEÃO	18	20	08/2018
2036452	JOÃO PAULO DE GUSMÃO	15	17	08/2018
2060086	JORGE WILLIANS DA SILVA BATISTA	03	05	08/2018
0041238	JOSÉ DA FONSECA TINOCO FILHO	25	27	08/2018
0041246	JOSÉ PIRES LIRA	20	22	08/2018
2060132	JOSÉ WILSON MOITINHO AMARAL	03	05	08/2018
2036312	JOSIANE FANTI MIZUGUTI	18	20	08/2018
2036363	JUCILENE NOGUEIRA ROMANINI MATTIUZI	18	20	08/2018
2034093	KENNEDY SILVA MORAIS	19	21	08/2018
2047845	LAÉRCIO ALCANTARA DA SILVA	18	20	08/2018
2060485	LARISSA FELCHAK FOLLADOR	03	05	08/2018
2054280	LAURA DIAS DE SOUZA	07	09	08/2018
2060558	LEIR NOGUEIRA SILVA	03	05	08/2018
2060167	LEONARDO FELIPE PEIXOTO BORSATTI	03	05	08/2018
2038811	LIDIA VOGEL DA SILVA	17	19	08/2018
2037513	LINDOMAR DELL ZOTTO RITTER	17	19	08/2018
2060248	LORENA DE CASTRO FIGUEREDO FERREIRA GOULART	03	05	08/2018
0020664	LUIZ GONZAGA BATISTA	25	27	08/2018
2054043	MANUELLA NOGUEIRA DIAS	07	09	08/2018
2059886	MARCELO HELLMANN	03	05	08/2018
2060116	MARCIANE ROSSI	03	05	08/2018
2054370	MARCOS ANTÔNIO DE MORAES	07	09	08/2018
2059797	MARCOS YOSHIMINE FILHO	03	05	08/2018
2059860	MARIA DE FÁTIMA SANTOS BRAGA FERREIRA	03	05	08/2018
2060574	MARIA DE JESUS DE OLIVEIRA	03	05	08/2018
2060094	MARIA JANETE GONÇALVES MACHADO RODRIGUES	03	05	08/2018
2059843	MARIANA SATHIE NAKAMURA	03	05	08/2018

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

2059916	MARINEZ MARCHESINI	03	05	08/2018
2060493	MARISTELA GOMES COSTA	03	05	08/2018
0039861	MARTA SANTOS DA SILVA HOLLANDA	22	24	08/2018
2059835	NAIANE CAMARGO HONORATO MICHELIN	03	05	08/2018
2043858	NILTON CAVALCANTE PARDIN	13	15	08/2018
2059908	PATRÍCIA DAYANE MARQUES DE SOUZA HAAG	03	05	08/2018
2060760	PEDRO BRAGA FERREIRA	03	05	08/2018
2059975	PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA	03	05	08/2018
2059800	PETRIA DANTAS DE OLIVEIRA	03	05	08/2018
2060051	RAFAEL REALTO DA CRUZ	03	05	08/2018
2060507	RAIMUNDA GERALDA NEGREIRO DE ABREU	03	05	08/2018
2037475	RAIMUNDO RIBEIRO DA ROCHA	18	20	08/2018
2060590	RAQUEL BIBÁ GOMES MARTINS	03	05	08/2018
2059959	REGIANY MARTINS COSTA VIANA	03	05	08/2018
2060060	REGINALDO DE SOUZA GADELHA	03	05	08/2018
2060655	RITA DE CASSIA ULIANA VIOLETI BALDO	03	05	08/2018
2060647	ROGER ANDRADE BRESSIANI	03	05	08/2018
2054086	ROGÉRIO LOPES BARBOZA	07	09	08/2018
2054094	RONALDO DA COSTA NEVES	07	09	08/2018
2060353	ROSANA RAMALHO FEITOSA	03	05	08/2018
2060027	ROSINEI MARIA MARTINS	03	05	08/2018
2040093	ROSINEIDE DE OLIVEIRA COSTA	22	24	08/2018
2030551	ROZICLÉR REBECCHI DA SILVA	17	19	08/2018
2051630	SAULO DE TARSO RAMOS	07	09	06/2018
2059665	SEBASTIÃO MOREIRA DA COSTA FILHO	03	05	08/2018
2038854	SIDNEY SANTANA DA SILVA	17	19	08/2018
2059061	SILVIO FARIAS SOUZA	03	05	08/2018
2047888	SIMARA JANDIRA CASTRO DE SOUZA	11	13	08/2018
2054035	SIMONE GONÇALVES NORBERTO	14	16	08/2018
2060752	SUHEINER SANTOS CRUZ	03	05	08/2018
2057646	TELMA SUELI SARMENTO	05	07	08/2018
2060213	THAYSSA DE OLIVEIRA SANTINI	03	05	08/2018
2060477	THIAGO MORAIS SEIXAS	03	05	08/2018
2059770	VANESSA DE SOUZA LEONCINI SIQUEIRA	03	05	08/2018
2059690	WANDERLEY DE OLIVEIRA SOUSA JÚNIOR	03	05	08/2018

Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 28/09/2018, às 09:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0889249e o código CRC 51FA8A21.

Portaria Presidência Nº 1669/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o disposto na Lei Complementar nº 568/2010;

Considerando o disposto na Resolução nº 027/2018-PR.

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000644-20.2017.8.22.8000,

CONCEDER Progressão Funcional aos servidores que se enquadram nos critérios definidos na Lei Complementar nº 568/2010 e na Resolução nº 027/2018-PR, que completaram o interstício no mês de agosto de 2018.

I –Servidores que concluíram o estágio probatório e têm direito à progressão horizontal, por antiguidade e merecimento:

Cadastro	Servidor	Padrão Atual	Novo Padrão	Efeito Financeiro
2067552	LUCIMAR CANDIDA DE LIMA	01	03	09/2018

II –Servidores que têm direito à progressão horizontal, por antiguidade:

Cadastro	Servidor	Padrão Atual	Novo Padrão	Efeito Financeiro
2054361	AMAURI CELSO KOIKE	03	04	09/2018
0041254	APARECIDA DE FÁTIMA OLIVEIRA	17	18	09/2018
0023744	CELSO NONATO AMBRÓZIO DOS REIS	27	28	09/2018
2061023	DIEGO SOUSA ARAÚJO	03	04	09/2018
2054671	JOSEANE CHAVES DE CASTRO SCHWANCK	07	08	09/2018

2060604	MARINA BARBOSA REIS NYKIEL	03	04	09/2018
2047934	ROCHELANO AFONSO DA FONSECA SALOMÃO	11	12	09/2018
2038951	ZOLHA AMANCIO DE SOUZA	14	15	09/2018

III –Servidores que têm direito à progressão horizontal, por antiguidade e merecimento:

Cadastro	Servidor	Padrão Atual	Novo Padrão	Efeito Financeiro
0033219	ADEMIR TOBAR	25	27	09/2018
2061015	ADRIEL CALDAS ROLIM	03	05	09/2018
2030926	ALBERTO CUELLAR	14	16	09/2018
0041696	ALDEBARO LEÃO FIALHO	27	29	09/2018
2060906	ALLAN TITO LEITE RATTS	03	05	09/2018
2061112	AMADEU LEITE DE ARAÚJO JUNIOR	03	05	09/2018
2040140	ANDRE LUIZ MEDEIROS DE SOUZA	15	17	09/2018
2038935	ANILTON DOS SANTOS	17	19	09/2018
0028819	ANTÔNIO ALFREDO DE ALMEIDA	14	16	09/2018
2054450	AURÉLIO ZENOR FERREIRA MOTA	14	16	09/2018
2061090	BRÁULIO PENHA BIDÁ	03	05	09/2018
2054507	BRUNA BASTOS SILVA	07	09	09/2018
2060973	CAMILA PROCÓPIO DE SOUZA	03	05	09/2018
2054515	CINTIA CRISTINA RODRIGUES FERREIRA	07	09	09/2018
2034166	CLEITON NERIS DE OLIVEIRA	18	20	09/2018
2054574	CLODOALDO OLIVEIRA VIEIRA	14	16	09/2018
2061139	CRETON PINHEIRO DE OLIVEIRA	03	05	09/2018
2054590	DANIELLE OLIVEIRA DE MONT ALVERNE BARBOSA	07	09	09/2018
2060850	DANIELY INES NUNES	03	05	09/2018
0035904	DELMIRA DUARTE BRITES	23	25	09/2018
2060663	DÊNIS DE PAULA ARAÚJO	03	05	09/2018
2060922	DENISE DA SILVA DE OLIVEIRA FERNANDES	03	05	09/2018
2038846	DENISE MENDONÇA PEREIRA PAES BARRETO	04	06	09/2018
2057727	DEYVID JÚNIOR CREMASCO	05	07	09/2018
2054698	DIEGO PORTELA VERAS	07	09	09/2018
2043882	EDEONILSON SOUZA MORAES	13	15	09/2018
2036541	EDILEUSA APARECIDA BARBOSA	18	20	09/2018
2038897	ELCY DE ASSIS RAMOS	17	19	09/2018
2060736	ELEN ANGELA DUTRA	03	05	09/2018
2032988	EMMANUEL BARBOSA DE OLIVEIRA	24	26	09/2018
2061104	ENILTON DA SILVA SANTOS	03	05	09/2018
2040131	ÉRICO VIEIRA DA COSTA	14	16	09/2018
2031558	EUNICE LACERDA DE SOUZA	21	23	09/2018
2034158	EVA CRISTIANE DE LIMA JARDIM	26	28	09/2018
2054604	FABIANE LIMA DE ABREU RIBEIRO	07	09	09/2018
2038889	FERNANDO DE OLIVEIRA LESSA	17	19	09/2018
2054531	FERNANDO PASQUALINI DE ASSIS	07	09	09/2018
2054612	FRANCIANE FARIDE DA SILVA MARTINS	03	05	09/2018
2054639	FRANCIANE MUNIZ MAGALHÃES	07	09	09/2018
2060710	FRANCIS HENCY OLIVEIRA ALMEIDA DE LUCENA	03	05	09/2018
2040174	FRANCISCO DE ASSIS MARQUES FERREIRA	20	22	09/2018
2030853	FRANCISCO JOSÉ VIEIRA JÚNIOR	26	28	09/2018
2054469	FREDSON DOS SANTOS BATISTA	14	16	09/2018
2040166	GIOVANI ZANCAN	14	16	09/2018
2030900	HELIANA MARIA SOUZA DOS SANTOS	25	27	09/2018
2060728	IVACIR DALACOSTA	03	05	09/2018
0041157	IZABEL GOMES BEZERRA DE SOUZA	27	29	09/2018
2061040	JANDERSON ACÁCIO DE CARVALHO CANTAREIRA	03	05	09/2018
2060990	JEFFERSON THIAGO RAPOSO	03	05	09/2018
2060469	JOÃO CARLOS WAGNER	03	05	09/2018
2037548	JOSÉ CARLOS DA SILVA	17	19	09/2018
0030775	JOSE MARINHO FILHO	21	23	09/2018
0030864	JOSÉ WANK GOMES DE MORAIS	27	29	09/2018
2060965	JUCILENE NEGREIROS FERNANDES	03	05	09/2018
2054655	KEILA FRANCISCHINI LEAL SIQUEIRA	07	09	09/2018
2060809	LÉCIA CRISTINA ALVES	03	05	09/2018

2061031	MAIARA JUCILEA OLIVEIRA DA SILVA	03	05	09/2018
2054353	MARCELA MARIA PEREIRA SOUZA BURG	07	09	09/2018
2040115	MARCOS ANTONIO AMUTARIA BARBOSA	13	15	07/2018
2054345	MARCOS LUDTICK	07	09	09/2018
2054477	MARCOS MARTINS DE OLIVEIRA	07	09	09/2018
0023752	MARIA CARMELITA SALES CARDOSO	30	01	09/2018
2054663	MARÍLIA MIDORI YOSHIDA DE ALMEIDA	07	09	09/2018
2060787	MARIZILDA JACKSON PEREIRA DOS SANTOS	03	05	09/2018
0023760	MARY SARITA RIBEIRO ARAÚJO	14	16	09/2018
2061066	MICHELE CRISTINA RANGHETTI PEREIRA	03	05	09/2018
2060701	NELSON MORAIS ESCUDERO	03	05	09/2018
0023671	ORLEI ALBERTO PEREIRA LIMA	14	16	09/2018
0025810	PAULO RICARDO FERREIRA	25	27	09/2018
2054493	PEDRO ERNESTO DA SILVA LEITE	07	09	09/2018
2061082	PEDRO MAFRA CHAVES JUNIOR	03	05	09/2018
2054396	PRISCILA KUROVSKI GONÇALVES	07	09	09/2018
2061007	QUELIANE CRISTINA CASTRO COSTA BATISTA	03	05	09/2018
2032805	RIBERVAL SARAIVA DA SILVA	26	28	09/2018
2060434	ROBERTH WIILLYAN ARAÚJO E SILVA	03	05	09/2018
0040193	ROQUE MARQUES DOS SANTOS	27	29	09/2018
0031720	ROSÂNGELA RODRIGUES BRAGA	26	28	09/2018
2030870	ROSE MARY GONDIM FERNANDES MAIA	21	23	09/2018
2023148	SALVELINA NEVES DE MOURA	19	21	09/2018
0040126	SELMA DIAS LOPES	27	29	09/2018
0040215	SIDNEY DE OLIVEIRA SILVA	26	28	09/2018
2054701	SIMONE CRISTINA CICONHA	07	09	09/2018
2034131	SONIA IZABEL PAVLIUK MACHADO	26	28	09/2018
2054329	TATIANA GOLIN	07	09	09/2018
2060825	TATIANE CAVALCANTE DE SOUZA	03	05	09/2018
0035505	VALDISON RODRIGUES DE OLIVEIRA	27	29	09/2018
2054620	VANESSA JACINTA DINON	07	09	09/2018
2034174	VILMA DA SILVA LORDEIRO	18	20	09/2018
0023892	WALDEMAR TRAJANO DOS SANTOS FILHO	27	29	09/2018
0023256	WALNEY COSTA BEZERRA	26	28	09/2018
2060957	WESLEY JANDER MANZINI	03	05	09/2018
2060892	WESLLEY BRAGA SOARES	03	05	09/2018

Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 28/09/2018, às 09:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0889302e o código CRC F97C31B4.

Portaria Presidência Nº 1672/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000288-37.2018.8.22.8017,

R E S O L V E:

DISPENSAR, RELOTAR e DESIGNAR o servidor qualificado abaixo, com efeitos retroativos a 14/08/2018.

CADASTRO	NOME	LOTAÇÃO	DISPENSA	RELOTAÇÃO	DESIGNAR
2038200	VALTER PIMENTA DA SILVA	Núcleo de Informática da Comarca de Alta Floresta d'Oeste/RO	Chefe de Núcleo II - FG4	Núcleo de Segurança da Comarca de Alta Floresta d'Oeste/RO	Supervisor de Segurança - FG3

Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 28/09/2018, às 09:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0891335e o código CRC C29E6981.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PJE INTEGRAÇÃO

1ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 0802563-18.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - I
Relator: RADUAN MIGUEL FILHO
Data distribuição: 12/09/2018 16:03:02
Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA e outros
Advogado do(a) AGRAVANTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872A
Polo Passivo: FABIANA ANDREIA ROQUE NOGUEIRA MELO e outros
Advogado do(a) AGRAVADO: JULIANE DOS SANTOS SILVA - RO0004631A
Decisão
Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco do Brasil S/A contra decisão proferida pelo juízo do 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho, nos autos de ação proposta por Fabiana Andreia Roque Nogueira Melo.
É o necessário relatório.
Trata-se de ação afeta ao Juizado Especial Cível, regido pela Lei n. 9.099/95, que estabelece critérios para julgamento das causas que envolvam questões de menor complexidade.
Referida lei tem sistema recursal próprio, tanto que existe a Turma Recursal Única, que julga os recursos inominados previstos no art. 42 da Lei. A segunda instância no sistema do Juizado Especial é a Turma Recursal e não o Tribunal de Justiça.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO PROFERIA NO JUIZADO ESPECIAL - REMESSA À JUSTIÇA COMUM-RECURSO - INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Proferida decisão pelo Juizado Especial não tem este Tribunal de Justiça competência originária e nem recursal para rever referida decisão.
(TJ-MG - AI: 10231120007753001 MG , Relator: Antônio Bispo, Data de Julgamento: 11/04/2013, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/04/2013)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO PROFERIDA NO ÂMBITO DE JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA JULGAMENTO DO RECURSO. COMPETÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70054202551, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 22/04/2013)
(TJ-RS - AI: 70054202551 RS , Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Data de Julgamento: 22/04/2013, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/04/2013)
À vista do exposto, redistribua-se no âmbito da Turma Recursal.
Cumpra-se.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 7000403-51.2016.8.22.0016 - APELAÇÃO (198)
Relator: ALEXANDRE MIGUEL
Data distribuição: 30/10/2017 10:00:38
Polo Ativo: RONALDO LIMA DO CARMO e outros
Advogado do(a) APELANTE: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR - RO0001372A
Polo Passivo: EBER DA MATA DO CARMO e outros
Advogado do(a) APELADO: ANDRE HENRIQUE TORRES SOARES DE MELO - RO5037
Vistos.
O Juiz Convocado Johnny Gustavo Clemes, em substituição ao Des. Alexandre Miguel, profere despacho ID 4139387 encaminhando o processo à Vice-Presidência, alegando haver prevenção destes autos a relatoria do Des. Rowilson Teixeira. Afirma que a presente apelação tem como objetivo anular a partilha de bens e cancelar registro imobiliário decorrente da ação declaratória de nulidade da sentença c/c petição de herança que reconheceu os autores como herdeiros do de cujus.
Alega, que além dessa ação as partes ingressaram como ação de imissão na posse sobre o imóvel em questão que em sede de apelação teria recaído a relatoria do Des. Marcos Alaor e ainda uma ação de usucapião sobre o mesmo bem, que em fase de recurso foi distribuída por prevenção a relatoria do Des. Rowilson Teixeira. Dito isso, pugna pela redistribuição dos autos, nos termos do art. 111, inciso III do RITJ/RO.
Examinados.
Decido.
Em análise dos autos e aos registros dos Sistemas Jurídicos deste Tribunal de Justiça, verifica-se que em relação a ação declaratória de nulidade de sentença c/c petição de herança, da qual sobreveio esta apelação nº 7000403-51.2016.8.22.0016, se funda nos autos da ação de inventário e partilha n. 0028191-87.2001.8.22.0016, possui como principal e único objeto o imóvel rural, lote 28, Gleba 06 de 42 hectares, no setor Serra Grande na Comarca de Costa Marques. Os herdeiros ingressaram com ação de imissão na posse (autos n. 0001487-80.2014.8.22.0016), da qual sobreveio Agravo de Instrumento n. 0012794-79.2014.8.22.0000, distribuído em 10/12/2014 à época a relatoria do Desembargador Sansão Saldanha, que negou seguimento ao recurso, por manifesta improcedência, sendo, atualmente, o Des. Rowilson Teixeira seu sucessor na vaga no âmbito da 1ª Câmara Cível.
Entretanto, em face do processo originário (0001487-80.2014.8.22.0016), sobreveio recurso de Apelação distribuída nesta corte em 06/03/2017, não sendo observada a prevenção já fixada a relatoria do Des. Rowilson, pela anterior distribuição do Agravo de Instrumento mencionado acima, recaindo, portanto, como relator sorteado o Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia.
Ainda, envolvendo as mesmas partes e o mesmo bem imóvel, foi interposta ação de usucapião extraordinário (n.0000965-19.2015.8.22.0016), da qual também sobreveio recurso de Apelação distribuído dia 27/02/2018, que após informação fornecida pela distribuição foi determinada a redistribuição por esta vice-presidência dos autos a relatoria do Des. Rowilson Teixeira, tendo em vista a conexão existente entre os processos.
Assim, tenho que necessário se faz o reconhecimento da conexão entre os feitos, portanto, a fim de evitar decisões conflitantes

sobre o mesmo bem, determino a redistribuição destes autos ao Desembargador Rowilson Teixeira, quem primeiro conheceu da matéria, como sucessor do relator originário Des. Sansão Saldanha, no âmbito da 1ª Câmara Cível nos termos do art. 145 do RITJ/RO, Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 26 de setembro de 2018.
Desembargador Eurico Montenegro
Vice-Presidente do TJ/RO em substituição regimental

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Agravo de Instrumento n. 0802598-75.2018.8.22.0000 (PJE-2ºGRAU)
Origem: 0014021-43.2010.8.22.0001 - Porto Velho/3ª Vara Cível
Agravante: Maui Construções e Incorporações Imobiliárias Ltda - ME
Advogados: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3.208) e Daniela Meira Couto (OAB/RO 2.400)
Agravada: V Mayer Comércio de Roupas e Acessórios Ltda - Me
Advogadas: Maria Angélica Pazdziorny (OAB/RO 777) e Leandra Maia Melo (OAB/RO 1.7370
Agravada: Gracy Áurea Rocha Medeiros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Data distribuição: 14/09/2018
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maui Construções e Incorporações Imobiliárias Ltda. - ME face a decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos de execução por quantia certa em que contendem V. Mayer Comércio de Roupas e Acessórios Ltda. - ME e Gracy Áurea Rocha Medeiros, indeferiu o pedido de desconstituição de medida constritiva sobre o imóvel situado à rua Benjamin Constant n. 1315, matrícula n. 346, sob a alegação de ser proprietário e possuidor do imóvel.
Em suas razões, a agravante alega que o imóvel em questão nunca foi penhorado, porém, por grave erro de indicação da empresa agravada, foi submetido a avaliação pelo juízo de primeiro e há requerimento nos autos de que o imóvel seja levado a hasta pública para quitação do débito da Sra. Gracy Áurea, apesar de ser outro o imóvel penhorado nos autos de origem.
Afirma que se tratam de dois imóveis totalmente distintos, sendo que o primeiro foi penhorado para quitação do débito (matrícula 16.741) e o segundo (matrícula 346), é local onde residia a segunda agravada (Gracy), de propriedade da agravante (Maui).
Acrescenta o agravante o fato de que, para interpor embargos de terceiro com o objetivo de corrigir o evidente erro existente nos autos terá que recolher custas no valor de R$ 16.000,00 e que o imóvel foi adquirido por Auto/Carta de Adjudicação expedida nos autos n. 0017432-26.2012.822.0001, pelo juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO.
Pugna, ao final, pela concessão de efeito suspensivo e, no mérito, pela reforma da decisão agravada para determinar o julgamento incidental da discussão sem a necessidade de proposição de embargos de declaração.
É o relatório.
A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
No caso em análise, diante das provas dos autos, verifico presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo ao recurso, mormente diante do perigo de envolver terceiros de boa-fé na situação que já é passível por si só de gerar danos.
Ante o exposto, concedo efeito suspensivo ao recurso.
Oficie-se ao juiz de primeiro grau para prestar informações, principalmente para apresentar cópia da(s) certidão(ões) de penhora de imóvel(is) realizada(s) nos autos.
Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.
Após, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Agravo de Instrumento n. 0801517-91.2018.8.22.0000 (PJE-2ºGRAU)
Origem: 7003656-80.2016.8.22.0001 – Ji-Paraná/4ª Vara Cível
Agravante: Companhia de Mineração de Rondônia
Advogados: Helder Lucas Silva Nogueira de Aguiar (OAB/RO 6.857) e Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011)
Agravados: João dos Santos Neto e Tereza Cristina dos Santos
Advogado: Sebastião Chaves Godinho (OAB/RO 1.107)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Data distribuição: 29/05/2018
Decisão Vistos.
A agravante Companhia de Mineração e Rondônia S/A peticiona requerendo a reconsideração da decisão de deserção do agravo interno por ela interposto.
Afirma que foi levada a erro pelo direcionamento sítio eletrônico deste Tribunal de Justiça para emissão do boleto relativo às despesas processuais sob a rubrica “agravo interno em dobro com recolhimento da 1006.2”, pois segundo afirma, acreditou que o valor do preparo em dobro seria a quantia informada naquele link, no valor de R$ 305,82.
Pugna pela reconsideração da decisão que decretou a deserção do agravo interno a fim de conceder novo prazo para recolhimento dos valores complementares a título de preparo recursal.
É o relatório.
A urgência apresentada pelo requerente não merece guarida.
O requerente afirma ter agido de boa-fé e sido induzido a erro pelo sítio eletrônico desta Corte, no entanto, não apresentou nesta oportunidade o comprovante de recolhimento do preparo em dobro.
Outrossim, o momento processual para o pagamento do preparo recursal é o da interposição do recurso, conforme artigo 1007, caput, do CPC.
Nosso Código de Processo Civil, no entanto, prevê que em caso de o recorrente não comprovar, no ato da interposição do recurso, o recolhimento do preparo, será intimado para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.
O requerente não efetuou o preparo no ato da interposição do recurso e, intimado a realizá-lo, recolheu apenas o valor normal do preparo. E continua sem preencher o requisito de admissibilidade recursal, pois ao alegar que ignorava o fato de o preparo ser no valor de R$ 305,82, acreditando que este seria o valor do preparo em dobro, deixou de efetuar o pagamento em dobro.
Assim sendo, o presente pedido não merece ser acolhido.
Ante todo o exposto, indefiro o pedido de reconsideração apresentado pelo agravante.
Publique-se.
Intimem-se.
Após o decurso do prazo, arquive-se.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Apelação (Recurso Adesivo) n. 7018717-90.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7018717-90.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: EMBRATEL TVSAT Telecomunicações S/A
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41.486)
Apelado/Recorrente: Rafael Lima de Oliveira
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535)
Relator: Desembargador Raduan Miguel
Distribuído por sorteio em 11/5/2018
Despacho
Vistos.
Considerando que o subscritor da apelante não possui procuração nos autos, determino que no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação, sob pena de não conhecimento da apelação.
Ressalte-se que somente será aceita a regularização por meio digital, inserida no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJE).
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
Intime-se. Publique-se.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª CÂMARA CÍVEL
Pedido de Reconsideração em Agravo Interno e Agravo de Instrumento n. 0801655-58.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7019032-50.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Requerentes: Cézar Cordeiro da Silva, Múcio Alexandre Pereira de Souto, Ricardo Sanchez Feliszyn, Janison Campos Cruz e outros
Advogados: Jeová Rodrigues Júnior (OAB/RO 1.495) e José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4.990)
Requeridos: Clube de Tiro e Caça de Porto Velho – CTCP e Felinto Saturnino da Silva Filho
Advogados: Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3.010) e Thiago Fernandes Becker (OAB/RO 6.839)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Decisão
Vistos.
Considerando que há pedido de reconsideração em face de decisão colegiada, paute-se para o dia 23/10/2018.
Publique-se. Intimem-se.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª CÂMARA CÍVEL
Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 0802363-11.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0251219-67.2009.8.22.0001 - Porto Velho/2ª Vara Cível
Agravante: Walter Fernandes de Freitas
Advogado: José Alexandre Casagrande (OAB/RO 3.790)
Agravado: Fernando Soares Garcia
Advogados: João Carlos Boretti (OAB/SP 249.156), Roberto Franco da Silva (OAB/RO 835), Fernando Soares Garcia (OAB/RO 1.089)
Terceira interessada: Kelly Jessiane Ferreira
Advogados: Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4.584), João Carlos Veris (OAB/RO 906), Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333-B), Diego Rodrigo de Oliveira Domingues (OAB/RO 5.863)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Interposto em 27/9/2018
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.021, § 2º, ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar a contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018.
(a) Bel. Heleno de Carvalho
Diretor do 1º Dejucivel/TJRO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª CÂMARA CÍVEL
Apelação n. 0007011-57.2015.8.22.0005 (PJe)
Origem: 0007011-57.2015.8.22.0005 – Ji-Paraná /3ª Vara Cível
Apelante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogados: Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 3.520), Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151.056), Antonio Braz da Silva (OAB/PE 12.450), Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3.793)
Apelado: Nelson Santana de Freitas
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Distribuída por sorteio em 10/11/2017
Despacho
Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto por HSBC Bank Brasil S/A em face da sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível de Ji-Paraná que, nos autos da ação monitória ajuizada contra Nelson Santana de Freitas, por considerar que o autor/apelante não promoveu o regular andamento do feito, extinguiu o processo, com fulcro no artigo 485, III, do CPC.
Da análise dos autos vejo que a apelante deixou de efetuar o recolhimento do preparo indispensável à interposição do recurso.
Ante o exposto, considerando que aplica-se ao caso as disposições do Código de Processo Civil de 2015, com fundamento no artigo 1007, § 4º do referido diploma legal, determino ao apelante que proceda o recolhimento do preparo em dobro, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.
Publique-se. Intimem-se.
Após, devolvam-me conclusos.
Porto Velho/RO, 26 de Setembro de 2018.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Apelação n. 7065077-83.2016.8.22.0001 (PJE-2ºGRAU)
Origem: 7065077-83.2016.8.22.0001 - Porto Velho/8ª Vara Cível
Apelante: L. F. Distribuidora de Automóveis Ltda.
Advogados: Graziela Fortes (OAB/RO 2.208), Rejane Saruhashi (OAB/RO 1.824) e Edmundo Santiago Chagas Júnior (OAB/RO 905)
Apelada: Rosângela Henrique Pereira Donadon
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Data distribuição: 6/10/2017
Despacho
Vistos.
Adotando o entendimento do STJ nos AgRg no AResp 422555, Relator Ministro Sidnei Benetti e no Edcl no AResp 571737, Relator Min Luiz Felipe Salomão, a questão sobre a necessidade ou não de comprovar a hipossuficiência para fazer jus à gratuidade processual ficou pacificada nesta Corte, à unanimidade, com o posicionamento das Câmaras Cíveis Reunidas, ocorrido em 05/12/2014, e que ficou assim ementado:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

Em que pesem os fatos e fundamentos expostos no recurso, é cediço que a pessoa jurídica deve comprovar efetivamente sua real situação e apontar a dificuldade financeira que impede de arcar com o pagamento das despesas do processo, quer seja por documentos públicos ou particulares, conforme entendimento da jurisprudência.

Na hipótese dos autos, o apelante não demonstra a incapacidade econômica, bem como não comprova a situação de hipossuficiência alegada.

A propósito tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 A jurisprudência desta eg. Corte entende que é possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica somente quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, não havendo falar em presunção de miserabilidade. 2. A concessão do benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. [...] (AgRg no AREsp 576.348/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 23/04/2015). G. N.

Cito ainda, o seguinte precedente: AgRg no REsp 1280258/SP, AgRg no AREsp 218222/RS, AgRg no AREsp 216411/SP, AgRg no AREsp 124510/SP, EREsp 1185828/RS, entre outros.

Ademais, quando se trata de pedido feito em sede recursal e, havendo indeferimento anteriormente, como é o caso dos autos, é mister que a parte comprove cabalmente a alteração da sua situação financeira, para então, fazer jus à benesse legal.

Nesse sentido:

Pedido de justiça gratuita na apelação. Ausência de demonstração na alteração financeira. Indeferimento. Deixando de demonstrar o requerente qualquer alteração na sua situação financeira, o pedido de justiça gratuita realizado na apelação não deve ser deferido. (Agravo n. 0221385-53.2008.822.0001, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 09/11/2010)

Com efeito, não havendo provas capazes de respaldar o pedido de gratuidade, indefiro-o.

Assim, nos termos do parágrafo único do art. 932 do CPC, determino que a apelante recolha o preparo, sob pena de deserção.

Intime-se. Publique-se.

Porto Velho, 26 de setembro de 2018.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Agravo de Instrumento n. 0802630-80.2018.8.22.0000 (PJE)

Origem: 7004331-81.2018.822.0002 Ariquemes/ 3ª Vara Cível

Agravante: José Souza Santos

Advogados: Gabriela Carvalho dos Santos (OAB/RO 5941) e Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2968)

Agravado: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Distribuído por sorteio em 20/09/2018 08:42:35

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Souza Santos face a decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos de ação de responsabilização civil com pedido indenização por dano moral e material ajuizada em desfavor de Eletrobrás Distribuição Rondônia, indeferiu o pedido de diferimento das custas ao final da demanda e determinou a emenda da inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Em suas razões o agravante alega que em decorrência do acidente pelo qual pretende ver-se indenizado sofreu sequelas em seu corpo e mudança de seu padrão econômico/financeiro, tendo inclusive que dar baixa em sua empresa, não possuindo condições de pagar as custas iniciais do processo (R$ 5.068,00) sem prejuízo ao seu sustento e de sua família mas que se deferido o pagamento ao final poderá reservar mês a mês uma quantia que lhe possibilite pagá-la.

Pugna, ao final, pela concessão de efeito suspensivo e, no mérito, pelo provimento do recurso para deferir o pagamento das custas ao final do processo.

É o relatório.

Considerando que ainda não houve a triangulação processual, deixo de intimar a parte agravada.

Sobre o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, sabe-se que o entendimento do STJ é no sentido de que a parte poderá requerê-los em qualquer fase processual, atendidas as peculiaridades do caso.

Concedo o benefício pretendido nesta fase recursal.

Pretende o agravante o diferimento das custas ao final do processo, a fim de que possa recolher as custas ao final, em decorrência da impossibilidade de fazê-lo neste momento.

Pois bem. A Lei Estadual n. 3.896/2016, prevê em seu art. 34 as possibilidades de diferimento das custas, entre elas a hipótese de fato justificável, a qual entendo se enquadrar ao presente caso, mormente pelas provas apresentadas na origem.

Vale salientar que em caso de apelação e recurso adesivo o recolhimento das custas diferidas será feito pelo recorrente juntamente com o preparo, sob pena de deserção.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento a fim de conceder o diferimento para recolhimento das custas para o final.

Comunique-se o juiz da causa.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Agravo de Instrumento n. 0802538-05.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) (PJE)

Origem: 7026036-41.2018.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível

Agravante: SEU CHURROS ALIMENTOS EIRELI - ME

Advogados: ISABELLA ALONSO PANHO (OAB/PR 82.665), FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA (OAB/PR 28.087)

Agravado: KARLA KAROLINA DUARTE SANTOS

Relator Desembargador Raduan Miguel

Distribuído por sorteio em 11/9/2018

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Seu Churros Alimentos Eireli – ME face as decisões proferidas pelo juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos de ação de rescisão de contrato ajuizada por Karla Karolina Duarte Santos, adiou a análise da questão de competência, oportunizando a

defesa, deixou de apreciar o pedido de gratuidade por ter havido o recolhimento das custas iniciais e determinou a emenda à inicial. Posteriormente, deferiu o pedido de antecipação de tutela para determinar que a requerida se abstenha de efetuar cobranças e negativações decorrentes do contrato de franquia firmado entre as partes, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 até o limite de R$ 5.000,00, bem como a suspensão das parcelas vincendas e do contrato até final decisão do processo. Na mesma decisão, deferiu a inversão do ônus da prova com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC.

Em suas razões, o agravante insurge-se contra o pedido de gratuidade da agravada na petição inicial, afirmando haver patente litigância de má-fé no pedido. Alega também a competência da Comarca de Londrina/PR, não podendo ser desconsiderada a cláusula de eleição de foro, por não haver hipersuficiência técnica da agravante em relação à agravada, uma vez que é empresa de pequeno porte sediada em Londrina/PR, com menos de doze unidades franqueadas exclusivamente no Estado de São Paulo, além de que as cláusulas contratuais foram discutidas entre as partes, tendo a agravada sido assistida por seu advogado. Sustenta também não haver relação de consumo entre as partes, uma vez que o contrato firmado trata-se de contrato empresarial de franquia, sendo imprópria a inversão do ônus da prova com fundamento no Código de Defesa do Consumidor. Por fim, clama pela revogação da tutela de urgência concedida, afirmando traduzir-se em antecipação integral do pedido rescisório por permitir à agravada a continuidade de seu negócio, utilizando-se da expertise fornecida pela agravante mediante a utilização de produtos, marcas e símbolos exclusivos da recorrente sem qualquer contrapartida, possibilitando o uso da propriedade intelectual da agravante.

Pugna, ao final, pela antecipação de tutela recursal para determinar que a agravada se abstenha de utilizar das marcas e produtos de sua propriedade intelectual, determinando a imediata omissão da marca “Seu Churros” de qualquer instalação, folder, cardápio, etc., e especialmente de comercializar todo e qualquer produto objeto do contrato de franquia discutido na lide e constante dos manuais de produtos da franquia.

É o relatório.

No caso em análise, não demonstrado pela agravante que tenha submetido pedido contraposto ao juiz de primeiro grau condizente com o pedido de antecipação de tutela recursal pretendida, de modo que não é possível a análise em recurso de agravo de instrumento, sob pena de nulidade por supressão de instância e violação do duplo grau de jurisdição.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal.

Oficie-se ao juiz de primeiro grau.

Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

1ª Câmara Cível

Distribuído por sorteio em 07/06/2018

Data de julgamento: 18/9/2018

Agravo de Instrumento n. 0801599-25.2018.8.22.0000 (PJe)

Origem: 7010408-28.2017.8.22.0007 – Cacoal/ 4ª Vara Cível

Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogados: Gilmara Valões Cavalcanti da Silva (OAB/PE 24.533), Antônio Braz da Silva (OAB/RO 6.557)

Agravado: Marcos Garcia da Silva

Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva

Assunto: Reforma da decisão que impede a remoção e venda do veículo da comarca de Cacoal. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Veículo.

EMENTA

Agravo em Agravo de Instrumento. Alienação Fiduciária. Busca e Apreensão. Liminar. Consolidação da propriedade. Decreto-lei 911/69. Prazo de 5 (cinco) dias para quitar o débito. Multa.

A concessão da liminar, e mesmo sua efetivação, não tem o condão de propiciar, por si só, a consolidação da propriedade do bem em nome do credor fiduciário, pois isso somente ocorre após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da medida.

Correta a decisão que impede a retirada do veículo da comarca antes de efetivada a consolidação da propriedade em favor do credor.

RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1ª Câmara Cível

ACÓRDÃO

Distribuído por sorteio em 14/11/2017

Data de julgamento: 18/9/2018

Apelação n. 7001586-26.2017.8.22.0015 (PJe)

Origem: 7001586-26.2017.822.0015 – Guajará-Mirim/ 1ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron

Advogados: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8.217), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285) e Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 1.818)

Apelada: Juracélia Carneiro Mendes

Advogados: Miquéias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4.962) e Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1.534)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

EMENTA

Responsabilidade civil. Recuperação de consumo. Cobrança indevida. Interrupção do fornecimento de energia. Débito pretérito. Dano moral configurado. Valor. Manutenção. Honorários recursais. Inviabilidade.

É indevida a cobrança de valores, quando não demonstradas nos autos a origem do débito e a regularização na apuração do consumo.

A interrupção do serviço essencial de fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita enseja a obrigação indenizatória em favor do consumidor, uma vez que existem outros meios legítimos para cobrança.

Na quantificação da verba indenizatória a título de danos morais, deve ser levado em conta a dupla finalidade da reparação, buscando-se um efeito repressivo e pedagógico, a fim de propiciar à vítima uma satisfação, sem que isto represente uma fonte de enriquecimento sem causa.

É incabível a majoração dos honorários, quando verificado que o valor fixado na origem é suficiente para remunerar o trabalho desenvolvido pelo causídico.

RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1ª Câmara Cível

ACÓRDÃO

Distribuído por sorteio em 8/3/2018

Data de julgamento: 18/9/2018

Apelação n. 7001892-38.2016.8.22.0012 (PJe)

Origem: 7001892-38.2016.8.22.0012 – Colorado do Oeste/ 1ª Vara Cível

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369) e Leonardo da Costa (OAB/AC 3.584)

Apelado: Ronaldo Melle

Advogados: Ewerton Orlando (OAB/RO 7.847) e Mário Luiz Ansiliero (OAB/RO 7.562)

Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva

EMENTA
Apelação Cível. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Segmento corporal acometido. Cálculo de acordo com o grau de invalidez. Valor pago administrativamente. Quitação.
Existindo nos autos laudo pericial que ateste invalidez parcial constando a debilidade sofrida e a graduação da incapacidade, este é suficiente para realização do cálculo do valor do seguro devido ao segurado.
Estando o valor pago na via administrativa correto, não há que se falar com complementação do seguro DPVAT.
RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Distribuído por sorteio em 31/8/2017
Data de julgamento: 18/9/2018
Apelação n. 7055638-48.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7055638-48.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369) e Leonardo da Costa (OAB/AC 3.584)
Apelada: Cleviane dos Santos Ferreira
Advogados: Thiago de Assis da Silva (OAB/RO 6.878) e Emerson Baggio (OAB/RO 4.272)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
EMENTA
Apelação cível. Cobrança. Seguro dpvat. Depoimento de parte. Desnecessidade. Matéria de direito. Honorários advocatícios. Invocação de lei revogada. Redução. Impossibilidade.
Cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade. Assim, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado, não há cerceamento de defesa quando o juiz desconsidera o pedido de depoimento de parte, em se tratando de matéria exclusivamente de direito.
Os honorários de advogados devem ser arbitrados em conformidade com os parâmetros da legislação processual vigente e precedentes da Corte, comportando modificação em grau de recurso quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes.
A regra constante do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50, deixou de subsistir a partir do momento em que se instituiu na lei processual civil o sistema da sucumbência.
Sentença mantida.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 0801869-49.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7008466-42.2018.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Agravante: GILVAN GUIDIN
Advogado: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA (OAB/RO 1.246) e MANUELA GSELLMANN (OAB/RO 3.511).
Agravada: RUBIA BEATRIZ GUIDIN e ROSINHA BEATRIZ LANGNER GUIDIN
Advogado: PAULO VIRGÍLIO DE CARVALHO CANTERGIANI (OAB/PR 39.667)
Relator Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 9/7/2018
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do art. 1007, § 4º do CPC, fica (m) o (s) agravante (s) intimado (s) para recolher em dobro o valor das custas do Agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.
Porto Velho, 01de Outubro de 2018
Adrian Alves da Silva Mendes
Técnico Judiciário - 1º Dejucível

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Distribuído por sorteio em 24/02/2017
Data de julgamento: 18/9/2018
Apelação n. 0000597-37.2015.8.22.0007 (Pje)
Origem: 0000597-37.2015.8.22.0007 – Cacoal/ 3ª Vara Cível
Apelante: Osmar Borghi
Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2.147)
Apelado: Reginaldo Borghi
Advogado: Flávio Luís dos Santos (OAB/RO 2.238)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Rescisão contratual. Cessão de direito societário. Inadimplemento. Ausência de prova. Responsabilidade civil. Perdas e danos. Abalo moral. Inexistência. Honorários advocatícios. Percentual.
Inexistente o inadimplemento do contrato, uma vez que não comprovado o descumprimento de cláusulas pelo cedente dos direitos societários, não há motivo para a rescisão da avença, tampouco confere ao cessionário indenização por eventuais perdas e danos e alegado abalo moral, cumprindo a este o pagamento acordado.
Fixados os honorários advocatícios conforme os critérios estabelecidos na lei processual, não há razões para modificá-los.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Distribuído por sorteio em 15/2/2017
Data de julgamento: 18/9/2018
Apelação n. 7028741-17.2015.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7028741-17.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Fernanda Negreiro Chaves Levino Santos
Advogado: Breno Azevedo Lima (OAB/RO 2.039)
Apelado: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD
Advogados: Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2.852), Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B), Armando Nogueira Leite (OAB/RO 2.579), Ana Paula Carvalho Vedana (OAB/RO 6.926), Ingrid Rodrigues de Menezes Dorner (OAB/RO 1.460) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Concurso público. Reclassificação. Lista geral dos aprovados. Última posição. Previsão no edital. Vinculação.
Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, as regras do edital devem ser observadas tanto pela Administração Pública quanto pelos candidatos que se submetem ao concurso público.
O candidato que, nomeado regularmente, pede reclassificação no concurso público, por motivos pessoais, tendo ciência que irá para a última posição da lista geral de aprovados, conforme dispõe o edital, não tem direito à imediata nomeação dentro do número de vagas previstas inicialmente para o cargo escolhido.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 14/06/2018 12:16:24
Data julgamento: 18/09/2018
Agravo de Instrumento n. 0800259-12.2018.8.22.9000 (PJe)
Origem: 0008837-94.2010.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 2ª Vara Cível
Agravante: Elzo da Graça Silva
Advogados: Ilda da Silva (OAB/RO 2.264) e Pedro Miranda (OAB/RO 2.199)
Agravado: Kagel Transportes de Cargas Ltda.
Advogados: Francisco Batista Pereira (OAB/RO 2.284) e Dario Alves Moreira (OAB/RO 2.092)

Relator Desembargador Raduan Miguel Filho
Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Penhora. Imóveis contíguos. Matrículas distintas. Adjudicação compulsória. Penhora sobre o imóvel não adjudicado.
Tratando-se de dois imóveis contíguos, sob matrículas distintas, possível a manutenção da penhora sobre um deles, pois, em que se pese haja construção possivelmente indivisível, o esbulho não afasta a propriedade.
RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
RADUAN MIGUEL FILHO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 02/04/2018 12:26:27
Data julgamento: 04/09/2018
Agravo de Instrumento n. 0800826-77.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7006602-19.2016.8.22.0007 – Cacoal/2ª Vara Cível
Agravante: Fernando Kofopoulos Fernandes
Advogados: José Manoel de Arruda Alvim Netto (OAB/SP 12.363), Tiago Martins Sisto (OAB/SP 226.018), Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim (OAB/SP 118.685), Alberico Eugenio da Silva Gazzineo (OAB/SP 272.393)
Agravado: Espólio de Nelson Baungrotz representado pela inventariante Inge Altmann Baungrotz
Advogado: Gilvan Antônio Dal Pont (OAB/PR 15.275)
Terceiro Interessado: Federico Kofopoulos Fernandes
Advogado: Alan Dias (OAB/RO 3.350)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Agravo de Instrumento. Fraude à execução. Inexistência de solidariedade de título executivo judicial. Ilegitimidade passiva do executado. Preclusão.
A preclusão jurisdicional decorre do término do ofício jurisdicional pois, uma vez prolatada a sentença, não há mais possibilidades para o juiz rever sua decisão, somente podendo ser revista pelo órgão hierarquicamente superior.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
RADUAN MIGUEL FILHO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Distribuído por sorteio em 23/4/2018
Data de julgamento: 18/9/2018
Agravo de Instrumento n. 0801104-78.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7015532-07.2017.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Agravante: Conceição Martins da Silva
Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta (OAB/RO 4.075)
Agravada: Maria Torres da Silva
Advogado: Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4.725)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença para obrigação de fazer. Conversão em perdas e danos. Possibilidade.
Nos termos do art. 815 do Código de Processo Civil, na execução de obrigação de fazer, o devedor é citado para satisfazê-la no prazo estabelecido pelo magistrado, se outro não estiver determinado no título executivo.
Diante do não cumprimento da obrigação de fazer no prazo fixado e ausentes os embargos, correta está a conversão do feito em perdas e danos, à luz do art. 816 do Código de Processo Civil.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 04/05/2018 17:55:37
Data julgamento: 04/09/2018
Agravo de Instrumento n. 0801244-15.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7013968-30.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Agravante: Mapfre Seguros Gerais S/A
Advogados: Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB/BA 9.446), Orival Grahl (OAB/SC 6.266), Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4.164), José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3.718) e outros
Agravado: Pedro Brandão Rodrigues
Advogado: Brazilino de Carvalho Viana (OAB/RO 553)
Relator Desembargador Raduan Miguel Filho
Agravo de Instrumento. Reconhecimento de quitação. Sub-rogação do crédito. Honorários sucumbenciais.
Aquele que solveu a obrigação ou emprestou o necessário para solvê-la, tem o direito a sub-rogação dos créditos, ou seja, à transferência do direito do credor.
Não são devidos honorários sucumbenciais sobre parcela que não foi objeto de condenação.
RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
RADUAN MIGUEL FILHO

Agravo de Instrumento n. 0802578-84.2018.8.22.0000 - (PJe)
Origem: 7064882-98.2016.8.22.0001 – Porto Velho / 7ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21.026), Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5.087), Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1.641), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4.923), Thaline Angelica de Lima (OAB/RO 7.196)
Agravado: Ronaldo de Mattos
Advogado: Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3.913)
Relator: Desembargador Raduan Miguel
Distribuído por sorteio em 13/9/2018
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Santo Antônio Energia S/A face a decisão proferida pelo juízo da 7ª Vara Cível da comarca de Porto Velho/RO que, nos autos de ação de desapropriação indireta c/c indenização por danos morais ajuizada por Ronaldo de Mattos, aplicou o instituto da inversão do ônus da prova com fundamento na teoria da distribuição dinâmica do ônus probatório e princípio da precaução.
Em suas razões, alega não haver pedido pelo agravado para inversão do ônus probatório nem estar comprovada qualquer situação que a enseje. Defende também que os custos da prova pericial devem ser arcados por aquele que a requereu, no caso o agravado, e, havendo impossibilidade financeira, cabe ao Estado custear a perícia do beneficiário da justiça gratuita (nos termos do art. 95, § 3º, do CPC). Pugna ao final pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pela reforma da decisão agravada para desonerar a agravante dos honorários periciais.
É o relatório. Decido.
A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
No caso em análise, tenho que não demonstrados os requisitos para a sua concessão (possibilidade de a decisão causar dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a

probabilidade de provimento do recurso), mormente diante do entendimento desta Corte de que aplicável ao caso a inversão do ônus da prova em decorrência do princípio da precaução e teoria da carga dinâmica do ônus da prova em casos como o presente, cabendo ao potencial poluidor demonstrar a segurança da sua atividade ao meio ambiente e a terceiros afetados por suas atividades.
Ante o exposto, deixo de atribuir efeito suspensivo ao recurso.
Oportunizo aos agravados prazo para se manifestarem nos autos, a fim de estabelecer o contraditório e garantir a ampla defesa, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.
Comunique-se ao juiz da causa.
Após, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

Agravo de Instrumento n. 0802549-34.2018.8.22.0000 (PJE)
Origem: 0002617-53.2014.8.22.0001 - Porto Velho / 6ª Vara Cível
Agravante: EINSTEIN INSTITUICAO DE ENSINO LTDA - EPP
Advogados: RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ (OAB/RO 9.653), ISABELA CAVALCANTE MENDANHA (OAB/RO 8.540), IGOR JUSTINIANO SARCO (OAB/RO 7.957)
Agravado: ALEXANDRE RODRIGO DA COSTA
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Distribuído por sorteio em 11/09/2018
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Einstein Instituição de Ensino Ltda. - EPP face a decisão proferida pelo juízo da 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho que, nos autos de execução de título extrajudicial ajuizada em desfavor de Alexandre Rodrigo da Costa, indeferiu o pedido de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e dos cartões de crédito do executado, sob o fundamento de que a medida se mostra extremamente gravosa sem que se tenha escoado o rol de medidas práticas nem comprovado que o executado possui CNH e cartões de crédito.
Em suas razões alega que o processo teve início em 2014 e que já houve inúmeras tentativas de recebimento do crédito sem êxito, de modo que lhe restou apenas requerer a suspensão da CNH do executado, a fim de ver saldada a dívida, trazendo precedentes de outros tribunais, inclusive do STJ, no sentido de que a medida não fere direito fundamental.
Pugna ao final pela concessão de efeito suspensivo e, no mérito pelo provimento do recurso para determinar a suspensão da CNH e o bloqueio do cartão de crédito do executado.
É o relatório.
A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
No caso em análise, não demonstrados os requisitos ou mesmo a utilidade da suspensão, uma vez que poderá o agravante dar andamento ao feito na busca de outros meios para a solução do litígio.
Ante o exposto, deixo de conceder efeito suspensivo ao recurso.
Oficie-se ao juiz de primeiro grau.
Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.
Após, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Opostos em 17/5/2018
Data julgamento: 18/09/2018
Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0803515-31.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7024848-18.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Embargante: Porto Velho Shopping S/A
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Renata Mariana Brasil Feitosa (OAB/RO 6.818), Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4.315) e Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501)
Embargada: Vale & Vale Ltda – ME
Advogados: Thiago Maia de Carvalho (OAB/RO 7.472), Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4.289), Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2.969), Franciany D' Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 3.490) e Francisco Aquilau de Paula (OAB/RO 1-B)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Embargos de declaração em agravo de instrumento. Erro material. O erro material é passível de correção por meio de embargos de declaração a fim de evitar incorreção no julgado ou mesmo decisões inócuas.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
RADUAN MIGUEL FILHO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 09/05/2018 12:00:10
Data julgamento: 18/09/2018
Agravo de Instrumento n. 0801288-34.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7002750-44.2017.8.22.0009 – Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível
Agravante: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – Caerd
Advogados: Thiago Costa Miranda (OAB/RO 3.993), Alessandro Silva de Magalhães (OAB/RO 7.427), Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 3.240), Lorena Gianotti Bortolete (OAB/RO 8.303), Ana Paula Carvalho Vedana (OAB/RO 6.926) e Rafaela Santos Camargo (OAB/RO 9.415)
Agravada: Geni Lopes dos Reis
Advogados: Marilia Bernachi Baptista (OAB/RO 7.028) e Maicon Henrique Moraes da Silva(OAB/RO 5.741)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Bloqueio de valores. Sociedade de economia mista. Exercício de serviço público essencial. Natureza não concorrencial. Aplicabilidade regime precatório. Impenhorabilidade de bens.
Aplicável o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público de atuação própria do Estado e de natureza não concorrencial, como é o caso da agravante Caerd.
RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
RADUAN MIGUEL FILHO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Apelação (Recurso Adesivo) n. 7023491-32.2017.8.22.0001 (PJE-2ºGRAU)
Origem: 7023491-32.2017.8.22.0001 - Porto Velho/9ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Banco Bradesco S.A
Advogados: Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho (OAB/CE 8.502), Wilson Belchior (OAB/RO 6.484), Caio César Vieira Rocha (OAB/CE 15.095), Tiago Asfor Rocha Lima (OAB/CE 16.386) e Deborah Sales Belchior (OAB/CE 9.687)
Apelado/Apelante: Sizinando Vasconcelos do Nascimento

Advogados: Wilson Vedana Junior (OAB/RO 6.665) e Ana Paula Carvalho Vedana (OAB/RO 6.926)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Distribuído por sorteio em 15/03/2018
Despacho Vistos.
Considerando que a subscritora do recurso adesivo não possui procuração nos autos (fl. 125), determino que no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação nos autos, sob pena de não conhecimento do recurso.
Ressalte-se que somente será aceita a regularização por meio digital, inserida no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJE).
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Intime-se. Publique-se.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

Agravo de Instrumento n. 0802590-98.2018.8.22.0000 - (PJE)
Origem: 7024588-33.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Agravante: Tenilse Novais Vieira Vieira
Advogados: José Roberto de Castro (OAB/RO 2.350), Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7.124)
Agravado: Banco do Brasil S/A
Relator: Desembargador Raduan Miguel
Distribuído por sorteio em 14/9/2018
Decisão Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Tenilse Novais Vieira Vieira face a decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória ajuizada em desfavor de Banco do Brasil S/A, deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência, para determinar ao requerido que se abstenha de efetuar retenções das verbas salariais da requerente em valor superior ao das parcelas vincendas no respectivo mês, devendo transferir o excedente para a conta-salário da requerente na Caixa Econômica Federal, sob pena de multa no valor de R$ 3.000,00 e restituição em dobro dos valores indevidamente retidos, sem prejuízo de adoção de outras providências.
Em suas razões, a agravante defende que a retenção feita pelo agravado é indevida, uma vez que realizada antes mesmo de esta receber seu pagamento, aproveitando-se do fato de que seu salário passa obrigatoriamente pelo banco agravado - em função de contrato existente entre o Estado (empregador da agravante) – para chegar à sua conta-salário que passou a ser na Caixa Econômica Federal desde outubro de 2017.
Afirma que sua pretensão não é rever os valores ou limitar os descontos a 30% de seu salário mas sim garantir a inviolabilidade de sua remuneração, impedindo que o agravado a retenha parcial ou totalmente antes mesmo de recebê-la, em decorrência de empréstimo comum. Destaca que por dois meses seguidos (abril e maio/2018) o agravado reteve 100% de seus vencimentos, o que ocasionou inclusive o encerramento de sua conta-salário pela Caixa Econômica e, pelas delimitações da conta mantida com o agravado nos meses seguintes viu-se impossibilitada de fazer movimentações financeiras, necessitando de autorização prévia inclusive para transferir os valores para sua conta-corrente em outro banco.
Destaca, outrossim, que tem o firme propósito de quitar cada um dos compromissos financeiros assumidos com o agravado e que não os nega, tendo somente transferido sua conta-salário para a Caixa Econômica em virtude da necessidade de pleitear financiamento imobiliário nesta instituição que em decorrência do comportamento do agravado foi inviabilizado.
Pugna ao final pela reforma parcial da decisão agravada para compelir o agravado a se abster de efetuar as retenções das verbas salariais antes de repassar à agravante, inclusive das parcelas de empréstimo a vencer
É o relatório.
A antecipação de tutela recursal poderá ser concedida quando demonstrados os requisitos da tutela de urgência, consubstanciada em elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 c/c o art. 1.019, I, do NCPC).
No caso em análise, verifica-se não demonstrados os requisitos para a antecipação de tutela recursal, uma vez que os empréstimos que estão sendo cobrados em sua conta corrente são antigos e a cobrança vem sendo efetuada da mesma forma que era efetuada antes do pedido de portabilidade, outrossim, trata-se de empréstimos consignados (BB Crédito Consignação) ou atrelados à existência de conta salário (BB Créd Salário), com desconto programado para o dia do depósito da remuneração.
Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal.
Oficie-se ao juiz de primeiro grau.
Caso a parte agravada já tenha sido citada nos autos de origem, intime-se para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.
Após, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

2ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo Nº: 0801611-39.2018.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (PJE)
Origem: 0014803-42.2013.8.22.0001 - Porto Velho / 10ª Vara Cível
Agravante: Companhia De Aguas E Esgotos De Rondonia - Caerd
Advogado: Thiago Costa Miranda (OAB/RO 3993)
Advogado: Alessandro Silva De Magalhaes (OAB/RO 7427)
Advogada: Rafaela Santos Camargo (OAB/RO 9415)
Agravada: Geisa Otero Da Silva
Advogada: Mary Terezinha De Souza Dos Santos (OAB/RO 1994)
Relator: Marcos Alaor Diniz Grangeia
Distribuído por Sorteio em 11/06/2018
Vistos.
Trata-se de agravo interno interposto por COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA – CAERD contra decisão unipessoal (fls. 61/63, ID n. 4033681) que não conheceu do agravo de instrumento por ser deserto, em razão do não atendimento da intimação para recolher o preparo nos termos do art. 1.007, do CPC.
Segue trecho da decisão agravada:
[…]
O art. 16 da Lei Estadual n. 3.896/2016, do regimento de custas, vigente desde 1/1/2017, prevê que a petição do agravo de instrumento deverá ser instruída com o comprovante do pagamento do preparo, no valor de R$ 300,00 (trezentos reais).
Conforme previsão do art. 101, §2º, do CPC, negada a gratuidade judiciária, o relator determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

No caso em apreço, ao protocolar o presente recurso, a agravante deixou de apresentar o comprovante de recolhimento do preparo recursal ante o pedido de gratuidade judiciária, que indeferido, foi determinada a sua intimação para recolher o valor nos termos do art. 1007 do CPC (fls. 55/56, ID n. 3949659).
Contudo, a agravante não atendeu corretamente ao comando judicial e não apresentou o recolhimento do preparo recursal (fl. 59, ID n. 4022808), razão pela qual nos termos do art. 101, §2º, do CPC, declaro deserto o agravo de instrumento.
Pelo exposto, por ser inadmissível, com fulcro no art. 932, III, do CPC, não conheço do recurso.
Alega a agravante, em síntese, que é público e notório a gravidade da crise financeira a qual tem enfrentado há muito tempo, logo, mediante os fatos e os documentos anexados aos autos, torna-se desnecessária a comprovação.
Sustenta que para comprovar sua incapacidade financeira neste recurso, anexas aos autos, demonstrações contábeis referentes aos anos de 2014, 2015, 2016 e 2017 nos quais comprova os prejuízos líquidos que vem sofrendo, de modo que incontestavelmente encontra-se em estado de insolvência crônica, razão pela qual interpôs agravo de instrumento objetivando a isenção do recolhimento de custas processuais e recursais.
Afirma que seus bens são impenhoráveis e que as execuções de suas dívidas devem seguir o rito previsto no art. 100 da CF/88, ou seja, pelo regime de precatórios.
Ao final, requer o provimento do agravo interno, a fim de que seja modificada a decisão monocrática para conceder os benefícios da justiça gratuita.
Ausente contraminuta da parte contrária (fl. 96, ID Num. 4276727).
Indeferida a gratuidade judiciária para este recurso (fls. 97/99, ID Num. 4446930).
Devidamente intimada, a agravante não apresentou comprovante de recolhimento (fl. 104, ID Num. 4534063).
É o relatório. Decido.
Insurge-se a agravante quanto ao indeferimento da gratuidade judiciária requerida com relação ao preparo recursal do agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de cumprimento de sentença em que a parte agravada objetiva o recebimento da quantia de R$ 657,43.
Passo a apreciar as alegações deste recurso.
A Constituição Federal no art. 5º, LXXIV, estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
Observa-se, que o texto constitucional exige a efetiva comprovação da insuficiência financeira para o deferimento do benefício da gratuidade judiciária.
O art. 98 do CPC/2015 dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade, na forma da lei.
Como é cediço, o deferimento do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica é possível, desde que a parte requerente comprovadamente apresente nos autos provas da sua inviabilidade para custear os encargos processuais, sem prejuízos à sua própria manutenção.
Porém, o poder do juiz investigar a real situação financeira da parte foi inclusive prevista no artigo 99, §2º do CPC/2015, de modo que o benefício da gratuidade judiciária integral, como postulado nos autos, deve ser concedido tão somente aqueles que comprovadamente não dispuserem de recursos para promover o pagamento das custas processuais.
É o que dispõe a Súmula nº 481, do Superior Tribunal de Justiça, senão veja-se:
"Súmula 481 - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".
Portanto, incabível a concessão da gratuidade judiciária à pessoa jurídica que não apresente prova robusta da sua situação de insolvência.
Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.
1. A pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, pode ser beneficiária da gratuidade prevista na Lei n. 1.060/1950, art. 2º, parágrafo único, se comprovar achar-se em estado de necessidade impeditivo de arcar com as custas e despesas do processo. Precedentes.
2. Recurso especial cuja pretensão demanda reexame de matéria fática da lide, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 1.060.284/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 7/11/2017, DJe 22/11/2017) (destaquei)
No caso dos autos, verifica-se que a agravante, para provar o estado de hipossuficiência, apresentou relatório Financeiro referente aos anos de 2016 e 2017 (fls. 80/85, ID Num. 4069998), Balanço Patrimonial referente aos anos de 2014, 2015 e 2016 (fl. 87/91, ID Num. 4070013) e Relatório para fins gerenciais do ano de 2017 (fl. 92, ID Num. 4070019).
Verifico pelos documentos acostados que a situação financeira não evidencia que não está impossibilitada de arcar com as custas processuais no valor de R$ 300,00.
Deste modo, por não existir nos autos elementos suficientes que demonstram a impossibilidade da agravante de arcar com o pagamento das custas processuais indeferir a gratuidade judiciária para este recurso e determinei a intimação da agravante para recolher o preparo recursal.
Contudo, a agravante não atendeu corretamente ao comando judicial e não comprovou o recolhimento (fl. 104, ID Num. 4534063).
Assim, nos termos do art. 1.007, § 5º, do CPC, declaro deserto o agravo de instrumento.
Pelo exposto, por ser inadmissível, com fulcro no art. 932, III, do CPC, não conheço do recurso.
Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho – RO, 28 de setembro de 2018.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo Nº: 7047946-95.2016.8.22.0001 - Apelação (PJE)
Origem: 7047946-95.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Natura Cosmeticos S/A
Advogada: Vanessa Maria Sapiencia (OAB/SP 201297)
Advogado: Fabio Rivelli (OAB/RO 6640)
Apelado: Marcelo Jose Ximenes Junior
Advogado: Victor Alipio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Relator: Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 05/06/2018
Despacho Vistos.
Em especial atenção à certidão do 2º DEJUCIVEL, identificada sob o Num. 4010516 - Pág. 1, constato a inexistência de instrumento de procuração e/ou substabelecimento em que a empresa apelante outorgue poderes à advogada Vanessa Maria Sapiência (OAB/SP 201297), a qual substabeleceu poderes ao advogado Fabio Raviolli (OAB/RO 6.640), este subscritor do recurso de apelação.

Assim sendo, determino a intimação da parte apelante para regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento de apelação.
Ressalte-se que somente será aceita a regularização por meio digital, inserida no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJE).
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 27 de setembro de 2018.
Juiz Johnny Gustavo Clemes
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo Nº: 7040986-26.2016.8.22.0001 - Apelação (PJE)
Origem: 7040986-26.2016.8.22.0001 – Porto Velho/10ª Vara Cível
Apelante: Bailon Moreira Da Silva
Advogada: Fernanda Freire Da Silva (OAB/RO 7889)
Advogado: Jose Raimundo De Jesus (OAB/RO 3975)
Apelado: Banco Bradesco
Advogado: Sergio Rodrigo Russo Vieira (OAB/BA 24143)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Relator: Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 20/03/2018
DECISÃO Visto.
Bailon Moreira da Silva recorre da sentença proferida pelo juízo de direito da 10ª vara cível de da Comarca de Porto Velho que julgou improcedente o pedido inicial e condenou o autor ao pagamento de litigância de má fé de 1% sobre o valor dado à causa. Condenou, ainda, o requerente ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da causa, a teor do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.
Narra a inicial que o requerente dirigiu-se ao estabelecimento do Serasa para verificar possíveis negativações em seu nome, momento que tomou conhecimento de que havia uma pendência bancária no valor de R$ 5.814,02 (cinco mil oitocentos e quatorze reais e dois centavos), com vencimento em 17.06.2014, incluída pela ré.
Alega que buscou obter mais informações junto ao banco, tendo este lhe informado que o débito tratava-se de um empréstimo realizado junto a ré, e que o autor possuía uma dívida no total de R$ 23.160,02 (vinte três mil reais cento e sessenta reais e dois centavos), sendo proposto um acordo de redução desse valor para R$ 15.461,34, caso efetuasse o pagamento a vista ou de 20% do valor total a título de entrada e parcelamento do restante.
Destacou que nunca efetuou empréstimo algum em quaisquer estabelecimentos bancários da empresa ré e que desconhece o motivo pelo qual seu nome apareceu junto ao cadastro de inadimplentes.
Inconformado com a decisão o autor apela da sentença afirmando que não contratou com a requerida devendo esta ser responsabilizada por ações de terceiros e indenizá-lo pelos prejuízos causados.
Requer o provimento do recurso para que a sentença seja reformada para julgar procedente os pedidos iniciais.
Contrarrazões pelo não provimento da apelação.
É o relatório. Decido.
Trata-se de apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais condenando-o ao pagamento da multa de 1% sobre o valor dado à causa por litigância de má-fé.
Tenho que o recurso de apelação do autor não poderá ser conhecido.
Ao interpor recurso de apelação, o autor não recolheu o preparo recursal.
Intimado para a realização do preparo, quedou-se inerte. Assim, tenho que o recurso do autor não poderá ser conhecido por deserção.
Ante o exposto, não conheço do recurso nos termos do art. 932, inc. III, do CPC/2015.
Transitada em julgado, remetam os autos à origem.
Publique-se.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018.
Juiz Johnny Gustavo Clemes
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 0003223-96.2010.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 0003223-96.2010.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
Apelante: Cooperativa Rondoniense de Carne Ltda - COOPEROCARNE
Advogada: Deolamara Lucindo Bonfa (OAB/RO 1561)
Advogado: Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31-B)
Advogado: Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 307)
Advogada: Débora Cristina Moraes (OAB/RO 6049)
Advogado: Rodrigo Totino (OAB/SP 305896)
Apeladas: Cairu Transportes Ltda e outra
Advogada: Katia Simone Nobre (OAB/RO 3490)
Advogado: Éder Timotio Pereira Bastos (OAB/RO 2930)
Advogado: Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586)
Advogada: Joelma Antônia Ribeiro de Castro (OAB/RO 7052)
Advogado: Jonatas da Silva Alves (OAB/RO 6882)
Advogada: Priscila Moraes Borges (OAB/RO 6263)
Advogada: Amanda Aparecida Paula de Carvalho Fagundes (OAB/RO 5701)
Advogada: Deborah May (OAB/RO 4372)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Redistribuído por Prevenção em 04/05/2018
Decisão
Vistos etc.
Cairu Transportes Ltda e Ciclo Cairu Ltda., peticiona pleiteando a concessão do efeito suspensivo à apelação nos autos da ação de cobrança em que tem como apelante Cooperativa Rondoniense de Carne Ltda.
Narra que em março de 2017 foi proferida nos autos da ação indenizatória, sentença favorável, ocasião em que foi interposto recurso de apelação pela requerida sucumbente o qual se encontra pendente de análise e julgamento.
A sentença julgou procedentes os pedidos formulados pelo autor/apelado, condenando a apelante a indenizar à autora os danos materiais no valor correspondentes aos veículos roubados no montante de R$ 477.966,00 com juros e correções, mais os lucros cessantes a ser apurado.
Expõe que a requerida/apelante encerrou suas atividades industrial e comercial desde agosto de 2008, desde então vem ocorrendo diminuição do patrimônio e quantidade de cooperados.
Diz que à época em que foram encerradas as atividades a requerida contava com 544 cooperados e hoje conta com apenas 63, conforme edital de Assembleia Geral Ordinária de 20.01.2018.
Pontua que no ano de 2008 a requerida contava com ativo de R$ 25.991.445,25 (vinte e cinco milhões, novecentos e noventa e um mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), já no ano de 2017 o ativo da requerida totaliza a importância de R$ 9.045.066,10 (nove milhões, quarenta e cinco mil, sessenta e seis reais e dez centavos), conforme demonstrado em balanço patrimonial.

Narra que a requerida possui atualmente a quantia de R$ 8.333,756,63 (oito milhões, trezentos e trinta e três mil, setecentos e cinquenta e seis reais e sessenta e três centavos) em aplicações financeiras a longo prazo existentes nas instituições financeiras CREDISUL, CREDICACOAL e CREDIP, conforme descrição pormenorizada nas notas explicativas que integram as demonstrações contábeis encerradas em 31.12.2017, conforme balanço anual de 2017.
Oferece como caução o imóvel rural: FAZENDA ARUMÃ, com área total de 448,4624 hectares, localizada na Gleba 01, Setor Barão de Melgaço, Gleba Corumbiara, município de Pimenta Bueno – RO, propriedade formada por 05 (cinco) lotes, sendo: Lote Rural n. 27/34 desmembrado, com área de 100,0000 hectares, matrícula n. 2.422; Lote Rural n. 23, com área de 94,0435 hectares, matrícula n. 463; Lote Rural n. 24, com área de 124,3112, matrícula n. 1.778; Lote Rural 25, com área de 99,9542 hectares, matrícula n. 2.334; e Lote Rural 23-A, com área de 30,1535, matrícula n. 2.274, de propriedade dos sócios das empresas recorridas EUGÊNIO ODILON RIBEIRO e EUFLÁVIO ODILON RIBEIRO conforme certidões de inteiro teor anexas, avaliado em R$ 6.668.423,72 (seis milhões, seiscentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e vinte e três reais e setenta e dois centavos) de acordo com a avaliação mercadológica anexa.
Requer a concessão do pedido de tutela provisória para que seja afastado o efeito suspensivo automático do recurso de apelação propiciando o cumprimento provisório da sentença, bem como seja expedido termos de caução do imóvel indicado.
É o relatório. Decido.
No mais, trata-se de pedido de afastamento do efeito suspensivo automático do recurso interposto pela requerida/apelante Cooperativa Rondoniense de Carne Ltda., diante do objetivo do apelante em iniciar o cumprimento de sentença em primeiro grau.
As razões alegadas pelos requerentes, em resumo são de que a requerida encerrou suas atividades industrial e comercial desde agosto de 2008 e deste então, vem ocorrendo a diminuição do patrimônio e quantidade de cooperados, e por isso, pretendem o cumprimento provisório da sentença.
O art. 1.012, do CPC/15 estabelece que a apelação terá efeito suspensivo.
NO entanto, este efeito não decorre automaticamente da interposição do recurso, devendo sua análise ser feita de acordo com a situação jurídica específica e levando em conta as variáveis do caso concreto.
O art. 995, do CPC/15, consagra que os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo a existência de previsão legal ou pronunciamento judicial em sentido diverso.
Levando em consideração as alegações da requerente de que a empresa requerida encerrou suas atividades industrial e comercial desde agosto de 2008, e que, desde então vem ocorrendo diminuição do patrimônio e quantidade de cooperados, tenho por relevante o pedido de afastamento do efeito suspensivo do recurso de apelação.
Na espécie, a requerente apresenta evidências concretas da constituição inquestionável de seus direitos, somadas a alegações verossímeis do risco de lesão diante do decurso do tempo que o processo necessita para seu julgamento.
Quanto ao pedido de oferecimento de caução, não necessidade devendo o requerente apresentar em sede de primeiro grau, oportunamente.
Diante do exposto, recebo o recurso de apelação interposto por Cooperativa Rondoniense de Carne Ltda., no seu efeito devolutivo ficando afastado o efeito suspensivo.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018.
Juiz Johnny Gustavo Clemes
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo Nº: 0800244-77.2018.8.22.0000 – Recurso Especial (PJE)
Origem: 010049-52.2006.8.22.0009 - Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Recorrentes: Carmen Regina Rodrigues Pegoraro E Outra
Advogado: Marco Antonio De Mello (OAB/MT 13188/B)
Recorrido: Transalessi Transportes Rodoviários LTDA - EPP
Advogada: Marcia Passaglia (OAB/RO 1695)
Relator: Alexandre Miguel
Interposto em 28/09/2018
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018.
Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos
Diretora do 2ºDEJUCÍVEL/TJRO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete da Presidência
ABERTURA DE VISTA
Processo : 0022925-13.2014.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)
Origem: 0022925-13.2014.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Recorrente: Banco Bonsucesso S/A
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogada: Luana da Silva Antônio (OAB/RO 7470)
Recorrida: Salete Leopoldina Schadeck
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 27/09/2018
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a recorrida intimada para, querendo, apresentarem contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2018.
Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCÍVEL/TJRO

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 12/09/2018
7021755-76.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7021755-76.2017.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante :G. M. A. de S. representado por M. A. de M.
Advogado :Artur Santos Daudt de Oliveira (OAB/RS 67732)
Advogada :Joseandra Reis Mercado (OAB/RO 5674)
Apelada :Ameron - Assistência Médica Rondônia S/A
Advogado :Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 18/07/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO
RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Plano de saúde. Negativa de cobertura. Autismo. Equoterapia. Integração sensorial. Consulta com neuropediatra. Rol da ANS. Taxatividade. Ausência. Dano moral. Inexistência. A relação entre segurado e operadora de plano de saúde se subsume aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme preceitua o Enunciado nº 469 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

O fato de eventual tratamento médico não constar do rol de procedimentos da ANS não significa que a sua prestação não possa ser exigida pelo segurado, pois se trata de rol exemplificativo, devendo ser coberto o tratamento indispensável. A negativa de cobertura, por si só, não tem o condão de caracterizar dano moral, para o qual é necessária a comprovação de prejuízos que ultrapassem o limite do razoável.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
PROCESSO Nº: 0802708-74.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
ORIGEM: 0002447-54.2014.8.22.0010 - Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado: RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB/SP 211648)
AGRAVADA: DINEUSA DOS SANTOS
Advogado: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN (OAB/RO 2733)
RELATOR: PAULO KIYOCHI MORI
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/09/2018 11:55:59
Despacho Visto.
Conforme Termo de Triagem e Análise (ID Num. 4591993) existe, com relação a origem de nº 0002447-54.2014.8.22.0010 (cumprimento de sentença), a interposição de agravo de instrumento distribuído à relatoria do Desembargador Paulo Kiyochi Mori, no sistema SAP 2° grau.
Examinados. Decido.
Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, verifica-se que em relação a ação primária, houve efetivamente a interposição de agravo de instrumento distribuído em 07/05/2015, sob o n. 0004128-55.2015.822.0000, no âmbito da 2ª Câmara Cível ao Relator Desembargador Kiyochi Mori que, julgou pelo não provimento do recurso, monocraticamente, em 11/05/2015.
Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Kiyochi Mori, no âmbito da 2ª Câmara Cível nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018.
Desembargador Eurico Montenegro
Vice-Presidente em substituição regimental do TJ/RO

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 19/09/2018
7049629-70.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7049629-70.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Embargante :UNIMED de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado :Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
Advogado :Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)
Advogado :Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)
Advogado :Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)
Embargados:Gracilene Benício da Silva e outro
Advogado :Gilber Rocha Merces (OAB/RO 5797)
Advogado :Uilian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 26/08/2018
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO
RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ERRO MATERIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA . ERRO MATERIAL NA PETIÇÃO INICIAL. ANALISE SISTÊMICA DA PEÇA. Os embargos de declaração são admissíveis quando a decisão impugnada apresentar erro material, obscuridade, contradição, ou for omissa sobre ponto que se deveria pronunciar. As insurgências quanto à valoração da prova ou à reconsideração da decisão, devem ser feitas pelas vias recursais adequadas. Tratando-se de mero erro material no preâmbulo da peça inicial, aplica-se o disposto no art. 322, §2º, do CPC/2015, que dispõe que "A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé", devendo a petição ser analisada sistematicamente.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 19/09/2018
0002787-28.2015.8.22.0021 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0002787-28.2015.8.22.0021 Buritis / 2ª Vara Cível
Embargante :Almida Beltramini
Advogado :Paulo Cézar Rodrigues de Araújo (OAB/RO 3182)
Advogado :Neilton Messias dos Santos (OAB/RO 4387)
Embargado :Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 27/08/2018
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À
UNANIMIDADE."
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ERRO MATERIAL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. Os embargos de declaração são admissíveis quando a decisão impugnada apresentar erro material, obscuridade, contradição, ou for omissa sobre ponto que se deveria pronunciar. As insurgências quanto à valoração da prova ou a reconsideração da decisão devem ser feitas pelas vias recursais adequadas.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 19/09/2018
0014234-78.2012.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 0014234-78.2012.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante/Recorrida:Ego Empresa Geral de Obras S/A
Advogada :Maira Celie Madureira Serra (OAB/RO 7966)
Advogado :Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado :Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado :Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Apelados/Recorrentes:Azenilton Santos Souza e outra
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 06/02/2018
Decisão: "RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO E ADESIVO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Usucapião extraordinária. Ego. Prescrição aquisitiva. Prazo. Implementação. Curso da demanda. Possibilidade. Requisitos legais. Configurados. 1. Para a aquisição do domínio útil do imóvel pela usucapião extraordinária exige-se, nos termos do art. 1.238 do Código Civil, a posse contínua e incontestada com intenção de dono, pelo prazo de 15 anos, reduzível para 10 anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. 2. O prazo, na ação de usucapião, pode ser completado no curso do processo, em conformidade com o disposto no art. 462 do CPC/1973 (correspondente ao art. 493 do CPC/2015). Precedentes STJ. 3. A contestação não tem a capacidade de exprimir a resistência do demandado à posse exercida pelo autor, mas apenas a sua discordância com a aquisição do imóvel pela usucapião. 4. A interrupção do prazo da prescrição aquisitiva somente poderia ocorrer na hipótese em que o proprietário do imóvel usucapiendo conseguisse reaver a posse para si.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 19/09/2018
0017603-12.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0017603-12.2014.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante :BV Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento
Advogada :Joelma Aparecida Rodrigues dos Santos (OAB/SP 124510)
Advogado :Marcelo Augusto de Souza (OAB/SP 196847)
Advogada :Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778)
Advogado :Ricardo Alexandre Peresi (OAB/SP 235156)
Apelada :Ineide Mourão de Menezes
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 09/02/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Processo civil. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do feito. Extinção. Intimação Pessoal. Desnecessidade. A intimação pessoal de que trata o § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil somente é exigida para as hipóteses em que a extinção do processo estiver fundamentada nos incisos II e III do mesmo dispositivo.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 12/09/2018
7012409-38.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7012409-38.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante :Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado :Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)
Advogado :Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)
Advogado :Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)
Advogado :Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
Apelado :Espólio de José Ribamar da Rocha Araújo
Advogada :Maria Orislene Mota de Sousa (OAB/RO 3292)
Advogada :Flaviana Letícia Ramos Moreira (OAB/RO 4867)
Advogado :Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 22/03/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Plano de saúde. Negativa de cobertura. Exame de Pesquisa de Mutação EGFR. Indispensabilidade. Quimioterapia. Atraso de entrega da medicação. Dano moral. Configurado. A relação entre segurado e operadora de plano de saúde se subsume aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme preceitua o Enunciado nº 469 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. O fato de eventual exame ou tratamento médico não constarem do rol de procedimentos da ANS não significa que a sua prestação não possa ser exigida pelo segurado, pois trata-se de rol exemplificativo, devendo ser cobertos os exames e tratamentos indispensáveis. O atraso de entrega de medicamentos necessários para sessão de quimioterapia demonstra a ocorrência de prejuízos morais que ultrapassam o limite do razoável, merecendo reparação.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
PROCESSO Nº: 0801638-22.2018.8.22.0000 - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
ORIGEM: 7045755-77.2016.8.22.0001 Sim Porto Velho - 2ª Vara Cível
AGRAVANTE: IRINEU LUIZ MAZOCCO
Advogado: EDMILSON JOSE DE OLIVEIRA PEDROSA (OAB/RO 636)
Advogado: MEIRIVONE MIRANDA DE SOUZA (OAB/RO 3127)
Advogado: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA (OAB/RO 5565)
AGRAVADA: ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.
Advogado: FABRICIO GRISI MEDICI JURADO (OAB/RO 1751)
RELATOR: ALEXANDRE MIGUEL
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/09/2018 16:57:19
Visto.
O Des. Sansão Saldanha profere despacho ID 4544563 encaminhando o feito à Vice-Presidência, alegando haver prevenção destes autos a relatoria do Des. Alexandre Miguel , sob o argumento de que este primeiro conhec eu da matéria através d a Apelação nº 0003398-75 .201 4 .8.22.000 1 . Examinados.
Decido.
Em análise dos autos e aos registros dos Sistemas Jurídicos deste Tribunal de Justiça, verifica-se que em relação ao processo de origem nº7045755-77.2016.8.22.0001 (Cumprimento de sentença) interposto em face da Ação de indenização por danos morais e materiais 0003398-75.2014.8.22.0001, da qual sobreveio recurso de Apelação, que tramitou pelo Sistema Digital de Segundo Grau – SDSG, distribuída em 04/03/2015 a relatoria do Des. Alexandre Miguel, tendo sido proferida decisão monocrática dando provimento ao recurso,
D essa forma, entendo que presente o instituto da prevenção , razão pela qual, determino a redistribuição d estes autos à relatoria do Des. Alexandre Miguel , no âmbito da 2ª Câmara Cível, nos termos do art. 142 do RITJ/RO. Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 28 de Setembro de 2018.
Desembargador Eurico Montenegro
Vice-Presidente do TJ/RO em substituição regimental

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 05/09/2018
7000396-07.2017.8.22.0022 Apelação (PJE)
Origem: 7000396-07.2017.8.22.0022 São Miguel do Guaporé / Vara Única
Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada : Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)
Apelado : Lauro de Almeida Paia
Advogado : Jairo Reges de Almeida (OAB/RO 7882)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 01/02/2018
DECISÃO: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. Prescrição trienal. Ocorrência. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. É imperativo o reconhecimento da prescrição, quando transcorrido o lapso temporal para o ajuizamento da ação de cobrança.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 05/09/2018
0800672-59.2018.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7048706-10.2017.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Agravante : Thales Comércio de Veículos Novos e Usados - ME
Advogado : Bento Manoel de Morais Navarro Filho (OAB/RO 4251)
Agravado : Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Interposto em 17/07/2018
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Agravo interno em agravo de instrumento. Decisão que indeferiu atribuição de efeito suspensivo. Art. 1.019, I, do CPC/2015. Ausência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, que não é automática, depende da presença cumulativa dos requisitos do art. 995, paragrafo único, do CPC/2015.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
PROCESSO Nº: 0020374-57.2014.8.22.0002 - APELAÇÃO (198)
ORIGEM: 0020374-57.2014.8.22.0002 – Ariquemes/3ª Vara Cível
APELANTE: TREISEN CRISTINA MOREIRA DE OLIVEIRA
Advogado: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA (OAB/RO 3771)
APELADO: EDSON WANDER PEREIRA
Advogado: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS (OAB/RO 4634)
RELATOR: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/08/2018 12:54:55
Despacho Visto.
Consta no Termo de Triagem e Análise (ID n. 4364245), com relação a origem de n. 0020374-57.2014.8.22.0002 (ação de imissão na posse), há conexão ao processo n. 7002955-65.2015.8.22.00052, sendo que, em relação a este, existe recurso de Apelação distribuído à relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, no sistema PJe.
Examinados. Decido.
Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, verifica-se que nos autos n.° 7002955-65.2015.8.22.0002, houve efetivamente a interposição de recurso de Apelação distribuído em 28/05/2018, no âmbito da 2ª Câmara Cível, à relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, sob o n.° 7002955-65.2015.8.22.0002. Os autos estão conclusos ao Relator.
Assim, tendo em vista que o Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia conheceu primeiro da matéria discutida nos autos, determino a redistribuição do presente recurso à sua relatoria no âmbito da 2ª Câmara Cível, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 28 de agosto de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

2ª CÂMARA CÍVEL
7010293-20.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7010293-20.2016.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível
Apelante : Banco Santander (BRASIL) S/A
Advogado : Claudio Luis Vieira Amorelli (OAB/RJ 169032)
Advogada : Marcelle Padilha (OAB/RJ 152229)
Advogado : Mauricio Izzo Losco (OAB/SP 148562)
Advogado : João Thomaz Prazeres Gondim (OAB/RJ 62192)
Apelado : Paulo Edilberto Bordin
Advogado : Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)
Advogado : Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 30/04/2018
DESPACHO
As partes peticionaram às fls. 1/2 de ID 4570212 para informar a realização de transação extrajudicial e por fim, requerem a desistência do prazo recursal e a imediata certificação do trânsito em julgado. Cessada a competência do relator com o julgamento do recurso, aprecio o pleito como presidente do órgão julgador (RITJRO, art. 141, VI) para homologar o pedido de desistência do prazo recursal. Assim, considerando o termo de acordo apresentado, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à origem para as providências necessárias, observando-se que a transação ocorreu após o julgamento do recurso (art. 90 do NCPC).
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 28 de setembro de 2018.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente da 2ª Câmara Cível

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
0802534-65.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7046469-37.2016.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Agravante: Telma Q Coutinho - Industria e Comércio de Sorvetes Ltda e outro
Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399-B)
Advogado: Italo José Marinho de Oliveira (OAB/RO 7708)
Advogada: Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349-B)
Advogado: Francisco Aquilau de Paula (OAB/RO 1-B)
Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)
Agravado: Porto Velho Shopping S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
Relator: Marcos Alaor Diniz Grangeia
Redistribuído por Prevenção em 18/09/2018
Despacho
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Telma Q Coutinho - Industria e Comercio de Sorvetes Ltda e outro contra decisão do juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho nos autos da ação de execução de título extrajudicial ajuizada por Porto Velho Shopping S.A.
Não há pedido de antecipação de tutela ou atribuição de efeito suspensivo.
Em atenção ao disposto no art. 1019, inc. II, do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tornem conclusos.
Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2018.
Desembargador Paulo Kiyochi Mori.
Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
0001611-27.2013.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 0001611-27.2013.8.22.0007 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Jean Ricardo de Medeiro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Associação Educacional de Rondônia
Advogada: Lilian Mariane Lira (OAB/RO 3579)
Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Relator: Isaias Fonseca Moraes
Data Distribuição: 06/02/2017 13:01:25
DECISÃO
Vistos,
JEAN RICARDO DE MEDEIRO apela da sentença que rejeitou embargos monitórios que opôs em face da ação monitória contra si interposta pela apelada.

Às fls. 125/127, as partes apresentam petição de acordo, culminando com a perda do objeto do presente recurso.
Homologo o acordo para que surta seus efeitos.
Assim sendo, nos termos do art. 932, III, do CPC, não conheço do recurso ante a perda de seu objeto.
Ao Departamento a remessa do feito à origem.
Sem custas finais.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 01 de outubro de 2018.
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Relator

1ª CÂMARA ESPECIAL

0802553-71.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7003422-70.2017.8.22.0003 Jaru/2ª Vara Cível
Agravante: Município de Jaru
Procurador: Hudson da Costa Pereira (OAB/RO 6084)
Agravado: Odemar Henrique dos Santos – ME
Agravado: Odemar Henrique dos Santos
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Data de Distribuição: 11/09/2018
Decisão
Vistos.
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela (doc.e- 4472564), interposto pelo Município de Jaru, contra decisão interlocutória (doc. e- 20631424 dos autos originários), proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru, nos autos da Execução Fiscal n. 7003422-70.2017.8.22.0003, que é movida pelo ora Agravante, em face de Odemar Henrique dos Santos e Odemar Henrique dos Santos ME.
A decisão recorrida indeferiu pedido de consultas por meio dos sistemas de convênio do TJRO, sob o argumento de não terem sido esgotadas as diligências extrajudiciais por parte da Fazenda, nos seguintes termos:
[…] Em que pese o teor da petição retro, incumbe ao exequente a promoção de diligências mínimas, evitando a movimentação desnecessária da máquina judiciária e obedecendo os princípios da economia processual. Desta feita, deve a parte autora efetivar as diligências cabíveis na via administrativa, sendo que o presente despacho valerá como alvará autorizativo para as providências junto ao Detran/Cartório Eleitoral/Cartórios Extrajudiciais/Idaron/ Junta Comercial e Concessionárias de Água/Energia, para fins de localização de bens e/ou endereços. Consigno que, na hipótese de petição solicitando medidas autorizadas pelo juízo neste despacho, deve o Cartório cientificar o exequente deste despacho novamente e prosseguir em seu cumprimento. Ademais, reporto-me aos despachos de ID's n. 19762297 - Pág. 1 e n. 20254835. Desta feita, diante da ausência de requerimentos produtivos, determino o sobrestamento do feito por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n.6.830/80. Findo o prazo, se nada requerido, arquive-se a presente demanda, sem baixa na distribuição. […]
Irresignado, aduz o Agravante, em síntese, que a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que é dispensável o prévio esgotamento de diligências extrajudiciais, para fins de utilização dos sistemas Bacenjud, Infojud e Renajud, seja para constrição/ localização de bens do devedor, seja para a localização do endereço do executado/demandado, independente de outras diligências extrajudiciais por parte do Exequente.
Defende que diligências extrajudiciais são menos eficientes para fins de localização de bens e/ou endereços, além de constituírem medidas que demandam maior tempo para obtenção de resultados, sendo que os meios de pesquisa conveniados ao TJRO possuem resultado instantâneo.
Sustenta que há jurisprudência do STJ (Tema 425) firmada no sentido de que "a utilização do Sistema Bacenjud, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/01/2017), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras".
Argumenta que existe um aparente conflito de normas entre os artigos 655 e 655-A do CPC e entre o artigo 185-A do CTN, de forma que a aplicação da regra da especialidade colocaria o credor privado em situação mais vantajosa que o credor público. Assim, fundamenta que, por meio da teoria do diálogo das fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes prefeririam à norma especial, a fim de preservar a coerência do sistema normativo.
Diante disso, afirma que "nesse novo cenário, o STJ conferiu nova interpretação sistemática aos artigos 185-A do CTN com os artigos 11 da Lei 6.860/80 e 655 e 655-A do antigo CPC, e passou a autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente."
Ademais, salienta que o art. 7º, III, da LEF autoriza que o Juiz, ao despachar a inicial, realize o arresto, caso o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar; bem como que o art. 830 do CPC ao tratar da arresto executivo, permite tal instituto independentemente de citação do devedor, concluindo que, em se tratando de arresto executivo, a citação é condição apenas para sua conversão em penhora, e não para a constrição, nos termos do art. 653 do CPC.
Traz jurisprudência que entende pertinente ao caso.
Frente a isso, pugna seja concedida tutela antecipada, para fins de determinar o arresta eletrônico (emprego dos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud) independente da citação prévia do executado e do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do Exequente.
Ainda, pleiteia que seja determinado ao Juízo a quo que realize o bloqueio de transferência/licenciamento/circulação e registro de penhora , por meio do Renajud, deferindo-se inclusive a penhora de direitos do devedor fisuciante.
No mérito, requer o provimento do recurso, determinando-se a reforma da decisão agravada, aplicando-se o precedente do STJ que refere-se ao tema 425 dos repetitivos.
É o relatório. Decido.
A priori, convém anotar que procedo ao julgamento mérito de plano – sem que tenha sido realizada a instrução da demanda, isto é, dispensando a remessa ao MP e a intimação do agravado – tendo-se em vista que, respectivamente, não há interesse do Órgão Ministerial, e não foi formalizada a triangulação processual no corpo do processo originário, ante a inexistência de citação válida do Agravado/devedor, sendo que essa é justamente a questão que permeia o cerne do presente agravo de instrumento.
Pois bem. Cinge-se a controvérsia deste recurso, acerca da possibilidade de se realizar bloqueios onlines (Renajud e Infojud), sem a satisfatória citação do executado no curso dos autos principais.
Alega o Agravante que o STJ, quando da análise do Tema 425, submetido ao sistema de recursos repetitivos, firmou tese no sentido que no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), tornou-se desnecessário o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.
Importa anotar, todavia, que tal tema diz respeito à possibilidade de realização de bloqueio de bens eletrônicos de depósitos ou aplicações financeiras, sem que fosse necessário esgotar pelo exequente as diligências extrajudiciais necessárias à indicação de bens passíveis de penhora, mas nada disse sobre a desnecessidade de citação do Executado – requisito este que continua sendo necessário, consoante entendimento recente emanado pelo STJ, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DA PENHORA VIA BACENJUD ANTES DA CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.
I - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, apenas quando o executado for validamente citado, e não pagar nem nomear bens à penhora, é que poderá ter seus ativos financeiros bloqueados por meio do sistema BACENJUD, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal. Precedentes: AgRg no AREsp 507.114/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 18/08/2014; AgRg no AREsp 512.767/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 03/06/2015.
II - Agravo interno improvido.
(AgInt no REsp 1691646/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017)
Na espécie, constato que não houve a citação do devedor (doc.e-13898759 e 17845193), sendo determinado pelo Juízo a quo, em diversos momentos, que a Fazenda realizasse diligências administrativas com fins de localizar o Executado (doc.e- 14631956, 17196654, 19762297, 20254835, 20631424).
Assim, inexistente citação da parte executada, resta impossibilitada utilização dos sistemas de convênio, em atenção ao devido processo legal, à luz do entendimento acima exposto.
Ante o exposto, nego provimento monocrático ao recurso (art. 932, inciso V, do CPC e Súmula 568 do STJ).
Oficie-se o juízo dando-lhe ciência desta decisão.
Certificado transcurso do prazo sem recurso, arquive-se.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2018.
Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR
Relator

0802695-75.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento
Origem:7006570-22.2018.8.22.0014Vilhena/4ª Vara Cível
Agravante: Célio Batista
Advogado: Antonio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001)
Advogado: Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)
Advogado: Vera Lúcia Paixão (OAB/RO 206000)
Advogado: Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)
Agravado: Câmara de Vereadores do Município de Vilhena
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data de Distribuição: 26/09/2018
Decisão
Vistos etc.
Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por Célio Batista contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena que, em sítio de ação anulatória, indeferiu postulada tutela provisória de urgência antecipada.
Postula a distribuição, por prevenção, ao e. Des. Hiram Souza Marques.
Diz que é vereador no município de Vilhena, investigado em Comissão Parlamentar de Inquérito por fatos apurados na ação penal nº 1002892-38.2017.8.22.0014 e ação civil pública nº 7008246-73.2016.8.22.0014.
Argumentando que, em ambos os procedimentos, as provas produzidas conduzem à absolvição e que, durante a instrução na CPI, todos os depoimentos atestam a licitude de suas condutas, aponta que, imbuídos de sentimento político, os integrantes da comissão apuratória tem manobrado para cassar o seu mandato.
Argumentando confusão no rito adotado pela CPI, aponta decadência no direito de seguir na investigação que, em descompasso com o previsto no artigo 5º, inciso VII do Decreto Lei 201/67, superou o prazo de noventa dias.
Dizendo que, à espécie, se aplica o Decreto Lei 201/67, afirma inaplicável o artigo 67 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, que admite a prorrogação de CPI até o fim do mandato.
Debatendo com ofensa aos princípios da ampla defesa e devido processo legal, aponta inépcia da inicial que, segundo afirma, deixou de descrever a conduta ilícita e tampouco pugnou por provas de sua existência.
Lado outro, aponta vício na formação do procedimento pois, em descompasso com o que prevê o art. 58, §3º da Constituição Federal, foi instalada com fundamento em denúncia feita por eleitor, não observando o indispensável requerimento de 1/3 dos vereadores.
Aponta, ainda, vício na prorrogação da comissão pois, entre o dia que instaurada, em 06.09.2017, e a data da prorrogação, em 12.12.2017, transcorreu lapso superior aos noventa dias indicados para conclusão dos trabalhos.
Salienta que o mesmo ocorreu por ocasião da segunda prorrogação pois, novamente, entre a data da primeira prorrogação da CPI, em 12.12.2017, e a data da segunda prorrogação, em 20.03.2018, novamente transcorreu lapso superior aos apontados noventa dias.
Noutro vértice, sustenta vício na escolha do relator da comissão que, em substituição ao primeiro, foi designado pelo presidente da Câmara, ofuscando o artigo 58 do Regimento Interno que indica ser a escolha da própria comissão parlamentar.
Sustentando a presença dos requisitos indispensáveis, postula, em sítio de liminar, a imediata determinação de suspensão dos trabalhos da comissão processante de inquérito, id. 4578452.
Junta documentos.
É o relatório. Decido.
Nos termos do que prevê o artigo 142 do RITJRO, observar-se-á a prevenção, para os feitos originários, conexos e para todos os recursos, sempre que um desembargador primeiro conhecer de causa ou qualquer incidente.
Reputam-se conexas, conforme disposição do artigo 55 do Código de Processo Civil, ações que tenham pedido ou causa de pedir comum.
No caso dos autos, ao contrário do que sustenta o peticionário, não há falar em distribuição por dependência, pois não se vislumbra conexão entre este processo e a mencionado apelação nº 0801103-93.2018.8.22.0000.
É que, em que pese a similitude de temas, não há coincidência entre partes, pois aqui se está a discutir a licitude de comissão parlamentar de inquérito instaurada para apurar a conduta do recorrente Célio Batista, ao passo que no mencionado recurso se volta a apuração a avaliar atos praticados por Antônio Marco de Albuquerque.
Restando evidente, pois, que a mera identidade de assuntos não gera prevenção, deixo de remeter o processo à redistribuição.
Lado outro, no que se refere à tutela de urgência, imperioso observar que, regulada a partir do artigo 300 do Código de Processo Civil, para sua concessão – seja na modalidade cautelar ou antecipada – imprescindível que restem evidenciados a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou risco ao resultado útil do processo.
Trata-se, pois, conforme cediço, da ocorrência do fumus boni iuris e do periculum in mora. O primeiro referindo-se à plausibilidade do direito substancial vindicado; o segundo à possibilidade de tornar-se inócuo, caso não seja acolhida desde logo a pretensão.
No caso dos autos, entretanto, não vislumbro a presença dos requisitos indispensáveis, mormente considerando o caráter investigativo da comissão parlamentar de inquérito, destituído de qualquer poder punitivo.
Pelo exposto, por não vislumbrar, ao menos por hora, os pressupostos ensejadores, indefiro o pretendido efeito suspensivo ativo.
Ressalto, pela pertinência, o caráter provisório desta decisão que, tomada em substituição, está submetida à reapreciação do relator originário.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018.
Des. Oudivanil de Marins
Relator em substituição

2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi
Autos n. 0802685-31.2018.8.22.0000
Classe: PETIÇÃO (241)
REQUERENTE: DMC DISTRIBUIDORAS, COMERCIO D MEDICAMENTOS EIRELI - EPP
Advogado(a): MAICON GIRARDI PASQUALON (OAB/RS 89469)
Advogado(a): PAULA CAROLINE WISNIEWSKI (OAB/RS 112710)
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Data da Distribuição: 25/09/2018 14:13:20
Vistos.
Cuida-se de petição protocolizada por DMC Distribuidoras, Comércio D'e Medicamentos Ltda com o objetivo de obter a concessão de efeito suspensivo à apelação interposta, mas ainda não remetida à esta Corte.
Aduz que foi proferida sentença em seu desfavor no feito originário, restando condenada ao cumprimento da obrigação de fornecer medicamento (2100 frascos de rocurônio 10 mg/ml frasco/ampola 5 ml).
Pondera que mesmo antes do manejo do recurso de apelação, o Estado de Rondônia já apresentou pedido de cumprimento provisório de sentença sob o argumento de que a decisão teria confirmado tutela provisória ab initio, de modo que a apelação não seria dotada de efeito suspensivo.
O pleito foi deferido pelo magistrado, que fixou o prazo de 05 dias para cumprimento da sentença, sob pena de multa diária de R$1.000,00.
A requerente justifica a necessidade de aplicação do disposto no art. 1.012, §4º, do NCPC, a fim de que seja suspensa a eficácia de sentença em razão da probabilidade de provimento do apelo e do risco de dano grave ou de difícil reparação.
Para tanto, sustenta que restou demonstrado o inadimplemento do Estado de Rondônia quanto ao pagamento das notas fiscais emitidas, por prazo superior a 90 dias, fato este não contestado pelo Estado de Rondônia, o que autorizaria a suspensão do fornecimento enquanto não regularizado o pagamento (exceptio non adimpleti contractus).
Não bastasse isso, alega a probabilidade de danos graves à peticionante caso mantida a eficácia do decisum, pois o valor dos medicamentos exigidos totalizava, ainda no ano de 2017, o montante de R$29.547,00, de forma que o dispêndio imediato de tal somatório para aquisição dos fármacos acarretará enorme impacto financeiro em seu fluxo monetário, notadamente se considerados os demais contratos em vigor que possui com a Administração Pública de todas as esferas.
Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo para obstar a eficácia da sentença até que sejam apreciadas suas razões de apelação.
É o relatório.
Decido.
Como cediço, embora o art. 1.012 do NCPC preveja, como regra geral, que a apelação terá efeito suspensivo, os incisos do parágrafo primeiro elencam uma série de situações processuais que ensejam a produção dos efeitos da sentença imediatamente após sua publicação.
Dentre elas, está expressamente consignado no inciso V, §1º do artigo 1.012 que a sentença começará a produzir seus efeitos imediatamente quando confirmar, conceder ou revogar a tutela provisória.
Para obstar tal regra, é imprescindível que o recorrente postule, no respectivo Tribunal, a suspensão da eficácia da decisão, demonstrando ao relator que a imediata produção de seus efeitos ensejará risco de dano grave, difícil ou impossível reparação e, ainda, que há probabilidade de provimento do recurso, consoante teor do art. 995, caput e parágrafo único do CPC ou, ainda, independentemente da demonstração do periculum in mora, nos casos de tutela de evidência previstos art. 311, do mesmo diploma.
Na presente hipótese, a requerente não logou êxito em demonstrar, prima facie, a probabilidade de que venha a obter êxito em seu recurso, não sendo este o momento oportuno para se adentrar nas razões de mérito seu apelo.
Em que pese a requerente tentar imputar o inadimplemento ao Estado de Rondônia, imperioso levar em conta que, segundo consta dos autos, o item 6.3 do edital de licitação vencido pela DCM Distribuidoras previa expressamente o prazo máximo de entrega dos fármacos em 30 dias corridos, a contar do recebimento da nota de empenho, o que já foi cumprido pelo ente estatal desde julho de 2017 (Num. 4570531 - Pág. 38).
Merece destaque, ainda, o objeto contratado, qual seja, o fornecimento de medicamentos indispensáveis para a saúde pública do Estado, os quais não podem ter atraso no cumprimento em razão da necessidade da manutenção dos serviços de saúde prestados.
Tal fato denota, de forma clarividente, o perigo de dano inverso que a medida pleiteada ensejaria.
Por outro lado, é certo que trata-se de empresa já acostumada a contratar com o poder público, tanto no âmbito municipal, quanto estadual e federal, consoante se extrai de suas próprias razões, de forma que não se vislumbra perigo de impacto financeiro substancial no cumprimento da obrigação, assumida de longa data.
Em face do exposto, indefiro a medida pretendida.
Intime-se.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator em Substituição Regimental

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0802677-54.2018.8.22.0000 (PJe)
ORIGEM: 7001187-96.2018.8.22.0003 - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE JARU
PROCURADOR: HUDSON DA COSTA PEREIRA (OAB/RO 6084)
PROCURADOR: WISLEY MACHADO SANTOS DE ALMEIDA (OAB/RO1217)
PROCURADOR: MÁRIO ROBERTO DE SOUZA (OAB/RO 1765)
PROCURADOR: MERQUIZEDEKS MOREIRA (OAB/RO 501)
PROCURADOR: RODRIGO VENTURELLE DE BRITO (OAB/RO 7031)
PROCURADORA: PRISCILA DE SOUZA RIBEIRO (OAB/RO 6067)
AGRAVADO: LUMICOR – COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E DE PINTURA LTDA
AGRAVADA: MARINALVA VIEIRA DE MATOS
AGRAVADA: LINDINALVA VIEIRA DE MATOS
RELATOR: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
DISTRIBUÍDO EM: 24/09/2018

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Jaru, com pedido liminar, contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru, que nos autos da Execução Fiscal n.º 7001187-96.2018.8.22.0003, indeferiu o pedido de pesquisa através dos sistemas Renajud e Infojud, sob o argumento de que não houve o esgotamento das diligências extrajudiciais por parte do Exequente.
Em suas razões de recurso, argumenta que nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n.º 6.830/80, é possível, sem prévia intimação do executado, o bloqueio eletrônico de valores em conta-corrente, aduzindo, ainda, com a vigência da Lei n.º 11.382/2006, não se faz indispensável esgotar outras diligências de localização de bens do devedor, pois o pagamento em dinheiro é a primeira forma legal de satisfação do débito.
Diz que, havendo empecilho para a citação do devedor, deve ser feito o arresto executivo para evitar paralisação da execução fiscal, ressalta que, somente após a citação do devedor, é que será ele convertido em penhora.
Esclarece que a falta de atualização das informações do domicílio fiscal não pode servir de escudo para assegurar o não pagamento de tributos.
Postula, nesse contexto, seja deferida antecipação de tutela e, como consequência, determinar, independente da prévia citação do executado e do exaurimento de diligências extrajudiciais, o arresto eletrônico pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD.
É o relatório. Decido.
Certificada a tempestividade do recurso, a instrução em conformidade com art. 1.017, § 5º do NCPC. Quanto ao valor do preparo não fora recolhido, tendo em vista tratar de agravante dispensado de seu recolhimento, conforme previsto nos arts. 1.007, § 1º do CPC e 5º, inciso I da Lei Estadual n.º 3.896/2016.
A controvérsia do presente agravo cinge-se em torno do indeferimento das pesquisas através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD., sob o argumento de que não fora esgotado as diligências extrajudiciais por parte da Fazenda.
Segundo artigo 300 do NCPC, a tutela provisória fundada em urgência será concedida quando constatada a presença de seus requisitos autorizadores, quais sejam: I) probabilidade do direito invocado; e II) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Nesta análise perfunctória e própria para o momento, é possível vislumbrar a probabilidade do direito ora alegado consubstanciado no artigo 7º, inciso III, da Lei de Execução Fiscal, a qual dispõe que o despacho que deferir a inicial importa em ordem para arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, sendo desnecessária, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, a sua prévia ciência sobre o arresto de dinheiro em depósito, ou em aplicação financeira.
Pois bem. Quanto ao esgotamento de diligências para a localização de bens do devedor, o Superior Tribunal de Justiça, na análise do tema e em sede de sistema dos recursos repetitivos, já assentou:
A propósito:
"A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 425, vinculado ao Recurso Especial repetitivo 1.184.765/PA, da relatoria do Min. LUIZ FUX, firmou o entendimento de que a utilização do Sistema BACENJUD, no período posterior a vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.1.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou de aplicações financeiras. […]."
(STJ, AgInst no REsp 1.350.333/RS/2012.0221850-3, Primeira Turma, Rel. Min, Napoleão Nunes Maia, j. 20.04.2017).
Neste diapasão, em análise do requisito do periculum in mora, realmente não se mostra prudente paralisar a execução fiscal sem a observância da lei e de precedente pacífico do STJ, causando prejuízo processual no sentido da previdenciária da interpretação da norma e impedimento na pronta recuperação de tributos, dando azo ao devedor que, nesse meio tempo, se desfaça de bens e valores.
Face ao exposto, defiro a antecipação de tutela, para que seja deferida consulta pelos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud visando bloqueio de ativos financeiros que possam garantir a execução fiscal.
Intime-se a parte agravada para, querendo, contraminutar.
Após, abra-se vista à PGJ.
I.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator em substituição regimental

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0802659-33.2018.8.22.0000 (PJe)
ORIGEM: 7034015-54.2018.8.22.0001 - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AGRAVANTE: SIDNEY GASQUES BORDONE
ADVOGADO: ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA (OAB/MT 6551-A)
ADVOGADA: VÊNDULA LOPES CORREIRA (OAB/MT 25.631)
AGRAVANTE: ERIVELTO DA SILVA GASQUES
ADVOGADO: ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA (OAB/MT 6551-A)
ADVOGADA: VÊNDULA LOPES CORREIRA (OAB/MT 25.631)
AGRAVANTE: FLORINDO JOSÉ GONÇALVES
ADVOGADO: ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA (OAB/MT 6551-A)
ADVOGADA: VÊNDULA LOPES CORREIRA (OAB/MT 25.631)
AGRAVANTE: EDNEY DA SILVA GASQUES
ADVOGADO: ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA (OAB/MT 6551-A)
ADVOGADA: VÊNDULA LOPES CORREIRA (OAB/MT 25.631)
AGRAVANTE: CLAUDINEI DA SILVA GASQUES
ADVOGADO: ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA (OAB/MT 6551-A)
ADVOGADA: VÊNDULA LOPES CORREIRA (OAB/MT 25.631)
AGRAVANTE: CARLOS ALBERTO DIAS
ADVOGADO: ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA (OAB/MT 6551-A)
ADVOGADA: VÊNDULA LOPES CORREIRA (OAB/MT 25.631)
AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sidney Gasques Bordone, Erivelto da Silva Gasques, Florindo José Gonçalves, Edney da Silva Gasques, Claudinei da Silva Gasques e Carlos Alberto Dias, contra a decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública desta capital e comarca nos autos de mandado de segurança.

A insurgência trazida no recurso refere-se a decisão do juízo de piso que não concedeu a tutela antecipada que visava a alteração cadastral de contribuintes perante a Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia, excluindo-se o nome dos impetrantes como representantes legais de empresa privada já vendida a terceiros.
Requer-se a antecipação dos efeitos da tutela recursal para fins de imediata alteração cadastral perante a Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia e, ao final, seja dado provimento ao recurso, confirmando eventual antecipação de tutela concedida, reformando a decisão agravada.
É o breve relatório.
Decido.
O agravo de instrumento é a via recursal adequada para impugnação de decisões interlocutórias que versarem sobre as hipóteses previstas no artigo 1.015 do Novo CPC.
Nelson Nery Junior em Comentários ao Código de Processo Civil, esclarece o seguinte:
No CPC/1973, bastava que a decisão se encaixasse na definição de interlocutória para que dela fosse cabível o recurso de agravo, fosse por instrumento, fosse retido nos autos – sendo este último a regra do sistema. O atual CPC agora pretende manter a regra do agravo retido sob outra roupagem, a da preliminar de apelação. Porém a regra não mais se pauta pelo caráter de urgência e de prejuízo que o não julgamento da interlocutória possa ter, como ocorria no CPC/1973, mas sim por uma seleção de onze situações que parecem ser, ao legislador, as únicas nas quais se pode ter prejuízo ao devido andamento do processo caso apreciadas de imediato em segundo grau de jurisdição (Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery, Comentários ao Código de Processo Civil, Editora Revista dos Tribunais, 2015, pág. 2079).
O dispositivo legal supracitado, em seu inciso I prevê que "caberá agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre tutelas provisórias".
Nessa senda, o recurso adequado, que visa à possibilidade de uma célere reavaliação do caso pelo órgão superior, garantindo o duplo grau de jurisdição acerca de matéria prevista expressamente no dispositivo citado, é o agravo de instrumento.
O art. 300 do NCPC elenca os requisitos para a concessão da tutela de urgência:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
"A probabilidade do direito que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder a tutela provisória. Já o perigo de dano caracteriza-se quando a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do direito". (Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidieiro, Novo Código de Processo Civil Comentado, ed. Revista dos Tribunais, 2015, pág. 312).
Pois bem.
É sabido que o mandado de segurança se trata de remédio excepcional, devendo, de plano, ser demonstrado o direito líquido e certo alegado.
Dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/09:
Art. 7o Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:
(…)
III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.
Apenas se atendidos tais requisitos, caberá a concessão de liminar em sede de mandado de segurança.
E, compulsando os autos, em sede de cognição sumária, verifico a inexistência dos elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável, posto que, em sede de antecipação de tutela (esta a natureza processual da liminar de que fala o art. 7º, III, Lei nº 12.016/09), deferir efeito de alcance satisfativo, com cunho de irreversibilidade (art. 300, § 3º, CPC/15), tal como se daria na alteração cadastral perante o fisco estadual.
Ademais, verifico inexistir urgência no pleito, posto que a venda da empresa ocorreu em dezembro de 2015, de modo que apenas em julho de 2018 os impetrantes pleitearam administrativamente a referida alteração cadastral.
Não fosse suficiente, a situação atacada não é nova, ausente qualquer risco de prejuízo imediato caso não seja alterado o cadastro, o que mais desautoriza a liminar pretendida.
Por fim, o trâmite do mandado de segurança corresponde a demanda célere, bem se podendo aguardar seu desfecho para, só então, alterar, substancialmente, o cadastro perante o fisco estadual.
Em face do exposto, em cognição sumária e caráter precário, vez que não restaram caracterizados os requisitos para a concessão da tutela antecipada recursal, indefiro a liminar.
Oficie-se ao juízo de primeiro grau.
Intime-se o agravado para contraminuta.
Após, à Procuradoria-Geral de Justiça.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018.
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz
Agravo de Instrumento: 0802621-21.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7036106-20.2018.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Braz Luiz Freitas
Advogada: Sandra Mirele Barros de Souza Amaral (OAB/RO 6642)
Advogado: Robson Clay Floriano Amaral (OAB/RO 6965)
Agravante: Silvia Maria Pereira Freitas
Advogada: Sandra Mirele Barros de Souza Amaral (OAB/RO 6642)
Advogado: Robson Clay Floriano Amaral (OAB/RO 6965)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Distribuído em 18/09/2018
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Braz Luiz Freitas contra a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, que nos autos da ação Civil Pública n. 7036106-20.2018.8.22.0001, proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, concedeu a tutela antecipada requerida.
Entretanto, atento às razões deste recurso, observo que foi distribuído processo idêntico ao juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública desta Capital sob o número 7036105-35.2018.8.22.0001, que pela numeração foi distribuído primeiro, tendo o juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública também já analisado a liminar requerida e a concedido apenas em parte.

Pois bem.
Solicite-se informações da Juíza a quo sobre a possível litispendência informada, o que acarretaria a extinção do feito 7036106-20.2018.8.22.0001, que deu azo a este recurso.
Ao agravado Ministério Público do Estado de Rondônia, para que ele mesmo, caso queira, reconheça a duplicidade no ajuizamento das referidas ações.
Intimem-se, publicando.
Porto Velho - RO, 28 de setembro de 2018.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz
Apelação nº 7007165-91.2017.8.22.0002
APELANTE: FRANCISCO CLEMENTINO DA SILVA JUNIOR
Advogado(a): BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO (OAB/RO 5825)
APELADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Relator: Gabinete Des. Roosevelt Queiroz
Data distribuição: 04/05/2018 16:11:38
Despacho
Vistos
Francisco Clementino da Silva Junior, ora apelante, juntou à fl. 38 dos autos digitais de 2º grau, petição informando a desistência do presente recurso nos termos do art. 998, do NCPC. Portanto, homologo a desistência do presente recurso, o que evidencia a perda do seu objeto, razão pela qual julgo-o prejudicado (art. 123, V, do RITJ-RO).
Intimem-se, publicando.
Após o decurso do prazo legal, dê-se baixa à origem.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018.
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz
Apelação n° 7023125-56.2018.8.22.0001
Origem: 7023125-56.2018.8.22.0001 – 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Apelante: Vanessa Pantoja de Carvalho dos Santos
Advogado: Jônatas Rocha Sousa (OAB/RO 7819)
Advogada: Lara Caroline de Lima Ramos (OAB/RO 8206)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio José Gobbi Duran
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Data distribuição: 13/08/2018 12:40:35
Despacho
Vistos
Vanessa Pantoja de Carvalho dos Santos, ora apelante, juntou à fl. 101 dos autos digitais de 2º grau, petição informando a desistência do presente recurso nos termos do art. 998, do NCPC. Portanto, homologo a desistência do presente recurso, o que evidencia a perda do seu objeto, razão pela qual julgo-o prejudicado (art. 123, V, do RITJ-RO).
Intimem-se, publicando.
Após o decurso do prazo legal, dê-se baixa à origem.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018.
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Relator

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

0802119-19.2017.8.22.0000 Reclamação
Origem: 0010747-47.2014.8.22.0007 – Turma Recursal
Reclamante: Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Reclamado: Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Data de distribuição: 10/08/2017
DECISÃO Vistos.
Trata-se de Reclamação, com pedido de tutela de evidência, ajuizada pelo Estado de Rondônia em face de acórdão proferido pela Turma Recursal nos autos do processo n. 0010747-47.2014.8.22.0007, o qual deu provimento a Recurso Inominado interposto por Fabiano Gonçalves de Matos e condenou o Estado a:
[…] incluir os valores recebidos a título de Adicional de Isonomia na base de cálculo para o aumento salarial decorrente de cada progressão funcional, aplicando sobre tais valores o aumento na mesma proporção seguida na tabela de vencimentos em vigor para cada classe do cargo de Escrivão de Polícia (atualmente no percentual de 10% para cada classe, de acordo com o Anexo II da Lei Estadual 1.212/2003), devendo pagar retroativamente tão somente a diferença entre o que seria devido (levando-se em conta o Adicional de Isonomia) e o que já foi pago, respeitada a prescrição quinquenal.
Em suas razões o reclamante sustenta o cabimento da presente reclamação por violação à decisão proferida por este TJRO, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade de n. 2000306-44.2003.8.220.0000, que declarou a inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 1.077/02, por vício de iniciativa, o que demonstra a inexistência de previsão legal para o pagamento de diferença de 10% entre as classes remuneratórias dos policiais civis do Estado.
Afirma que a progressão dos policiais civis é efetivada de acordo com tabela salarial fixa, sem vinculação com qualquer percentual, ou seja, a decisão proferida representaria burla a lei e a autoridade da decisão do Tribunal de Justiça.
Assim, requer a concessão de tutela de evidência, a fim de suspender de imediato o processo n. 0010747-14.2014.8.22.0007, que deu origem ao decisório ora questionado, bem como para suspender imediatamente todas as demais ações que se encontram em trâmite sobre a mesma controvérsia. No mérito, requer a cassação do acórdão no ponto que condenou de forma indevida o Estado de Rondônia.
Em razão do acumulo de serviço, aprecio o pedido antecipatório na presente data.
É o relatório. Decido.
Ajuizada antes do trânsito em julgado da decisão questionada e em aparente consonância com o disposto no NCPC, conheço da presente reclamação.
Nos termos do art. 989, inciso II, do NCPC, ao despachar a reclamação o relator poderá, se necessário, ordenar a suspensão do processo ou do ato impugnado para evitar dano irreparável, o que é requerido pelo reclamante para fins de suspensão do processo de origem, hoje em fase de cumprimento da decisão.
Pois bem.
Após análise detida dos argumentos expostos no acórdão da Turma Recursal e do Tribunal Pleno deste Tribunal de Justiça, concluo pela inexistência de plausibilidade do direito ora vindicado, que justifique o deferimento da medida e suspensão do feito. Explico.
Conforme exposto pelo reclamante, a Lei n. 1.077/02, que previa o escalonamento no percentual de 10% entre as classes da Polícia Civil, foi declarada inconstitucional pelo TJRO, por vício de iniciativa. Referida inconstitucionalidade é inclusive mencionada no acórdão proferido pela Turma Recursal, que acertadamente deixa de aplicar o dispositivo legal.

Ocorre que, como nenhuma lei foi posteriormente editada e inexistindo índice específico para o aumento decorrente das progressões, a Turma Recursal ao apreciar o caso achou por bem interpretar as legislações vigentes e, a partir disso, garantir os benefícios remuneratórios devidos.

A respeito, transcrevo trecho de acórdão referenciado na decisão ora reclamada, qual seja o proferido no processo de n. 7002657-24.2016.8.22.0007, o qual expõe as razões de decidir do colegiado:

Um ponto que merece ser esclarecido, entretanto, é que a Lei Estadual 1077/2002 – a qual determinava o acréscimo do § 8º no art. 11 da Lei Estadual 1041/2002, com a seguinte redação: "Fica criado o escalonamento no percentual de 10% (dez por cento) entre uma classe e outra na Tabela constante do anexo III da Tabela de Vencimentos, a partir da 1ª Classe, passando a vigorar conforme Anexo único a esta Lei." – foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (ADI n. 03.000306-7, julgada em 07/04/2003), por vício de iniciativa.

Como nenhuma lei editada posteriormente estabeleceu disposição nesse mesmo sentido, não há definição válida de um índice específico para o aumento decorrente das progressões de classe dos policiais civis.

O que se deve observar, portanto, é a proporção de aumento aplicada na fixação da remuneração para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor. Se esses valores de remuneração fixados para cada classe se referirem apenas ao vencimento principal (rubrica "Vencimento" sem incorporação do Adicional de Isonomia), impõe-se ao Estado que aplique o aumento também sobre o Adicional de Isonomia, na mesma proporção constatada pelos valores fixados na tabela para cada classe.

Ressalto ainda que para as categorias que abrangem os cargos de Escrivão de Polícia, Agente de Polícia, Agente de Telecomunicação, Datiloscopista Policial, Técnico em Laboratório, Técnico em Necropsia, Auxiliar Operacional de Perito Criminal e Auxiliar de Necrópsia, verifica-se que a Lei Estadual 1212/2003, apesar de não ter estabelecido nenhum índice específico, ao substituir as tabelas de vencimento do Anexo III da Lei Estadual 1041/2002 pelas tabelas do seu Anexo II acabou seguindo a proporção de aumento salarial no percentual de 10% (dez por cento) para cada classe. Por esse motivo, para esses cargos não há problema quando o juízo de origem se reporta ao índice de 10% (dez por cento) para cada progressão, pois na prática essa foi a proporção estabelecida e que deve ser observada para tais categorias enquanto vigorar a tabela de vencimentos do Anexo II da Lei 1212/2003.

Quanto aos cargos de Perito Criminal, Médico Legista, Psiquiatra Legal e Odontólogo Legal, a proporção de aumento em relação a cada progressão de classe deve ser observada de acordo com os valores da tabela do Anexo I da Lei 1212/2003 (enquanto estiver em vigor), que substituiu o Anexo II da Lei 1041/2002.

Já para o cargo de Delegado de Polícia, o aumento deve ser calculado de acordo com a tabela do Anexo I da Lei 1041/2002 (enquanto permanecer em vigor), considerando que esse não foi alterado pela Lei 1212/2003.

Saliento desde já que, nos termos do art. 1º da Lei Estadual nº 3.961/2016, a partir de 1º de janeiro de 2018 as tabelas de vencimento dos integrantes da carreira Policial Civil passarão a vigorar na forma do Anexo I da Lei Estadual 3961/2016, e a partir de 1º de janeiro de 2019 na forma do Anexo II da mesma lei, sendo que de acordo com ambos os anexos o aumento proporcional da remuneração para cada classe dos cargos de Agente de Polícia, Agente de Telecomunicações, Escrivão de Polícia, Datiloscopista Policial, Técnico em Necrópsia, Técnico em Laboratório, Agente de Criminalística, Auxiliar de Necrópsia e Auxiliar Operacional de Perito Criminal continuará seguindo o índice percentual de 10% (dez por cento). Já para os demais cargos (Delegado de Polícia, Perito Criminal, Médico Legista, Odontólogo Legal e Psiquiatra Leal) são índices variáveis para cada classe de acordo os valores ali estabelecidos.

Em síntese, a conclusão a que se chega é de que os efeitos financeiros de cada progressão funcional dos policiais civis também devem recair sobre os valores eventualmente recebidos a título de Adicional de Isonomia (sejam em rubrica separada no contracheque – "Vencimento DJ" ou "Vencimento 2" –, sejam já incorporados ao vencimento básico), respeitando-se a mesma proporção de aumento para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor para o cargo respectivo.

Destaco, por fim, que tal determinação não se trata de criar direito novo para os servidores. Não é o caso de incidência da Súmula Vinculante 37 do STF ("Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia."). O direito de receber o Adicional de Isonomia como verba remuneratória já foi reconhecido por decisão judicial transitada em julgado e já foi ratificado por lei (Lei Estadual 2453/2011). Como verba remuneratória, sobre ela devem incidir todos os reflexos decorrentes de sua natureza jurídica de vencimento, inclusive no que se refere ao aumento decorrente de progressão funcional. A determinação judicial contida nestes autos trata tão somente de garantir a devida observância dessa consequência lógica, e não de criar direito ou aumentar vencimento de servidores sem fundamento legal.

Por todo o exposto, voto para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença para julgar procedente o pedido inicial e condenar o Estado de Rondônia a incluir os valores recebidos a título de Adicional de Isonomia (sejam em rubrica separada no contracheque ou já incorporados ao vencimento básico) na base de cálculo para o aumento salarial decorrente de cada progressão funcional alcançada pela parte autora, aplicando sobre tais valores o aumento na mesma proporção seguida na tabela de vencimentos em vigor para cada classe do cargo respectivo, nos termos da fundamentação deste voto, devendo pagar retroativamente tão somente a diferença entre o que seria devido (levando-se em conta o Adicional de Isonomia) e o que já foi pago, respeitada a prescrição quinquenal.

Do que se vê, a Turma Recursal interpretou a legislação vigente, especialmente a diferença entre as remunerações de cada classe, a fim de solucionar o caso posto sob sua apreciação. Isso ao considerar que os servidores em questão recebem verba sob a rubrica "Adicional de Isonomia" e essa possui natureza salarial, razão pela qual sobre ela também deve incidir os aumentos decorrentes de cada progressão funcional dos policiais civis. Não houve, pois, aplicação da legislação declarada inconstitucional por este Tribunal.

Assim, em análise superficial própria do momento, verifico inexistir patente violação à decisão deste Tribunal de Justiça, que justifique a determinação de suspensão do processo, a fim de garantir a autoridade das decisões desta Corte. A respeito, devo pontuar que a Reclamação não é recurso para revisão das razões de decidir, mas instrumento cabível para as hipóteses expressamente previstas na Carta da República e legislação ordinária, no caso, a garantia da autoridade das decisões.

Neste contexto, indefiro o pedido liminar e passo à instrução do feito.

Ao departamento competente para que, nos termos do artigo 989 do CPC:

a) Requisite informações à Turma Recursal, na Pessoa de seu Presidente que deverá as prestar no prazo de 10 (dez) dias;

b) Cite-se a parte interessada para que apresente contestação no prazo legal;

c) Após decurso dos prazos, remeta os autos ao Ministério Público, nos termos do artigo 991 do CPC.

d) Oficie o juízo de primeira instância dos termos desta decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 01 de Outubro de 2018.

Des. Eurico Montenegro Júnior

Relator

DESPACHOS

PRESIDÊNCIA

Presidência
Precatório
Número do Processo :0008265-80.2015.8.22.0000
Processo de Origem : 0016007-92.2011.8.22.0002
Requerente: Nale Engenharia
Advogado: Wisley Machado Santos de Almada(OAB/RO 1217)
Requerido: Município de Ariquemes - RO
Procurador: Vergílio Pereira Rezende(OAB/RO 4068)
Procurador: Niltom Edgard Mattos Marena(OAB/RO 361B)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Anote-se a penhora no rosto dos autos referente ao processo de n.º 0001758-05.2012.8.22.0002, conforme informações de fls. 80/83.
Após, aguarde-se a quitação do precatório conforme a ordem cronológica de apresentação.
À COGESP para as providências necessárias.
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018.
Euma Mendonça Tourinho
Juíza Auxiliar da Presidência

Precatório
Número do Processo :0001144-93.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7019779-34.2017.8.22.0001
Requerente: Marli Garcia das Chagas
Advogada: Bruna Giselle Ramos(OAB/RO 4706)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira(OAB/RO 174B)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Não cabe à Presidência proferir decisões de caráter jurisdicional no presente feito, razão pela qual a situação referente aos honorários deverá ser resolvida perante o Juízo de origem. Em sendo necessário promover alteração da requisição, deverá ser encaminhado novo formulário padronizado, devidamente preenchido. Assim, solicite-se esclarecimentos do Juízo a quo no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018.
Euma Mendonça Tourinho
Juíza Auxiliar da Presidência

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 155
Número do Processo :2006270-42.2008.8.22.0000
Processo de Origem : 0146225-71.1998.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Motoristas Profissionais Oficiais do Estado de Rondônia - SIMPORO
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Aldo Marinho Serudo Martins Neto(OAB/RO 990)
Advogada: Samara Albuquerque Cardoso(OAB/RO 5720)
Advogado: Allan Monte de Albuquerque(OAB/RO 5177)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA(OAB 2827)
Advogado: Maicon Roberto Romano de Souza(OAB/RO 1059E)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Verifica-se que a parte requerente apresentou laudo médico parcialmente ilegível e que, em tese, não se encontra previsto expressamente nas restritas hipóteses do art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ.
Assim, intime-se a parte interessada para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, laudo legível que descreva expressamente a patologia conforme previsto nas alíneas e/ou parágrafo único do art. 13º da Resolução n.º 115/2010-CNJ, sob pena de indeferimento do pedido.
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018.
Euma Mendonça Tourinho
Juíza Auxiliar da Presidência

1ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0011113-08.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0011113-08.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: Andreia Barnabé de Souza
Advogado: Mauro dos Santos Cordeiro (OAB/RO 6108)
Advogada: Mirian Barnabe de Souza (OAB/RO 5950)
Apelante: Roseli Buzaglo Cordeiro de Sales
Advogado: Mauro dos Santos Cordeiro (OAB/RO 6108)
Advogada: Mirian Barnabe de Souza (OAB/RO 5950)
Apelante: Cammaro Comércio de Veículos Ltda ME
Advogado: Mauro dos Santos Cordeiro (OAB/RO 6108)
Advogada: Mirian Barnabé de Souza (OAB/RO 5950)
Interessado (Parte Ativa): Jaime de Andrade
Advogado: Paulo Cezar Rodrigues de Araujo (OAB/RO 3.182)
Interessado (Parte Ativa): Jaime de Andrade Comércio de Veiculos - ME
Advogado: Paulo Cezar Rodrigues de Araujo (OAB/RO 3.182)
Advogado: Daniel Rodrigues de Araújo (OAB/RO 4101)
Apelado: Sadi Soares Sonai
Advogada: Geisebel Erecilda Marcolan Robaert (OAB/RO 3956)
Advogada: Luiza Raquel Brito Viana (OAB/RO 7099)
Apelado: Valmor Sonai
Advogada: Geisebel Erecilda Marcolan Robaert (OAB/RO 3956)
Advogada: Luiza Raquel Brito Viana (OAB/RO 7099)
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Juiz-Convocado Rinaldo Forti

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0002147-04.2014.8.22.0007 - Apelação
Origem: 0002147-04.2014.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante: Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Francisco de Souza Rangel (OAB/RO 2464)
Advogada: Layane Barcelos de Souza (OAB/DF 43973)
Advogado: Everaldo Braun (OAB/RO 6266)
Apelado: Josemar Gonçalves de Oliveira
Advogada: Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)
Advogada: Daniele Demicio de Araújo (OAB/RO 6302)
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Juiz-Convocado Rinaldo Forti

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0083439-63.2009.8.22.0014 - Apelação
Origem: 0083439-63.2009.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível
Apelante: Claudete Fank
Advogada: Fabiana Oliveira Costa (OAB/RO 3445)
Advogado: Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305)
Advogado: Watson Müeller (OAB/RO 2835)
Advogado: Roberto Carlos Maílho (OAB/RO 3047)
Advogada: Adriana Regina Pagnoncelli Golin (OAB/RO 3021)

Apelado: Volkswagen do Brasil Industria de Veículos Automotores Ltda
Advogado: Ana Carolina Remigio de Oliveira (OAB/SP 335855)
Advogada: Cecilia Dantas de Oliveira dos Santos (OAB/SP 154242)
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Juiz-Convocado Rinaldo Forti

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0005666-10.2011.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0005666-10.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível
Apelante: Interligação Elétrica do Madeira S/a
Advogado: Alecsandro Rodrigues Fukumura (OAB/RO 6575)
Advogado: Murilo de Oliveira Filho (OAB/SP 284261)
Apelado: Luiz Carlos Oliveira
Apelada: Soraya Verzeletti Oliveira
Apelado: Walter Gomes Silveira
Apelada: Genoveva Maciel Silveira
Apelada: Luiza Teixeira de Souza
Apelado: Afonso Costa Sobrinho
Apelado: Jorge Otavio Moraes Gomes
Apelada: Francisca de Assis Santos
Apelada: Silvia Olimpio da Silva
Advogado: Lúcio Ferreira Salvatierra (OAB/RO 1657)
Apelado: Antonio Pinto Sobrinho
Advogado: Lúcio Ferreira Salvatierra (OAB/RO 1657)
Apelado: Evandro Alves dos Santos
Apelada: Andreia Moreira da Silva dos Santos
Apelado: Francisco Cleuton Dias de Oliveira
Apelada: Francisca Idoneide Lima Moura Dias
Apelado: Eraldo Bentes Bitencourt
Apelado: Roberto Francisco de Lima
Apelado: Carlos Emilio da Silva
Apelada: Maria do Socorro Moreno
Apelado: João Bispo
Apelado: Abel Edson Faria
Apelada: Marileide Bezerra dos Santos
Apelado: Raimundo Almeida de Carvalho
Apelada: Maria Auxiliadora Cunha dos Santos
Apelado: Joaquim de Deus Nogueira Lima
Apelada: Raimunda Cabral da Silva Lima
Apelada: Vandair da Silva Bispo
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Juiz-Convocado Rinaldo Forti

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0004345-95.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0004345-95.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível
Apelante: S. Costa & Cia Ltda ME
Advogada: Greyce Avello Corrêa (OAB/RO 5676)
Advogada: Lidiane Pereira Arakaki (OAB/RO 6875)
Apelado: Banco Bradesco S.A.
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
Advogada: Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Juiz-Convocado Rinaldo Forti

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0006464-51.2014.8.22.0005 - Embargos de Declaração
Origem: 0006464-51.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Embargante: Banco BMG S/A
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogada: Alice Reigota Ferreira (OAB/RO 352B)
Embargada: Gélia Pires de Matos
Advogada: Gélia Pires de Matos (OAB/RO 1831)
Advogado: Arthur Pires Martins Matos (OAB/RO 3524)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Vistos. Intime-se a parte embargada, para, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre os embargos de declaração opostos.
1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Rondônia, outubro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0016263-33.2014.8.22.0001 - Embargos de Declaração
Origem: 0016263-33.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível
Embargante: Jônatas Medeiros de Souza
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Embargado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema II Não Padronizados
Advogada: Flaida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)
Advogado: Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212)
Advogado: Hânderson Simões da Silva (OAB/RO 3279)
Advogada: Keila Maria da Silva Oliveira (OAB/RO 2128)
Advogado: Godofredo Dias de Barros (OAB/SP 192443)
Advogado: Victor Ribeiro Zadorosny (OAB/MG 11.038)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Vistos. Intime-se a parte embargada, para, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre os embargos de declaração opostos.
1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Rondônia, outubro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Relator

ABERTURA DE VISTAS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0025355-69.2013.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0025355-69.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível
Recorrente: Shoppingcel Celulares Informatica Ltda Me

Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)
Advogada: Ana Paula Silveira (OAB/RO 1588)
Advogado: Carlos Frederico Braga Curi (OAB/SC 25368B)
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/MT 12208/A)
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875A)
Advogado: Romulo Romano Salles (OAB/RO 6094)
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, .
Bel. Heleno de Carvalho
Diretor do 1º Dejucivel – TJ/RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0010946-13.2012.8.22.0102 - Recurso Especial
Origem: 0010946-13.2012.8.22.0102 Porto Velho - Varas de Família / 1ª Vara de Família e Sucessões
Recorrente: H. H. N.
Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)
Advogada: Ana Paula Silveira Dias (OAB/RO 1588)
Recorrida: G. T. M. C.
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, .
Bel. Heleno de Carvalho
Diretor do 1º Dejucivel – TJ/RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0030050-76.2003.8.22.0014 - Recurso Especial
Origem: 0030050-76.2003.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível
Recorrente: Comércio e Importação Erecta Ltda
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogada: Brígida Liston (OAB/RO 2527)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado: João Carlos Corsini Gamboa (OAB/SP 74083)
Advogado: Cristiano Pupo Nogueira (OAB/SP 200161)
Advogada: Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458)
Advogado: Marco Aurélio Onuki (OAB/SP 222019)
Advogado: Antonio Eduardo Dias Teixeira Filho (OAB/SP 254155)
Advogado: Urano Freire de Morais (OAB/RO 240B)
Apelante: Eiffel Tsuyoshi Dobashi
Advogado: João Brenha Ribeiro (OAB/SP 70394)
Advogado: João Claudio Brambilla Potenza (OAB/SP 197403)
Advogada: Maria Beatriz Imthon (OAB/RO 625)
Advogado: João Potenza (OAB/SP 28517)
Advogada: Rosângela Lemos dos Santos Araújo (OAB/RO 3600)
Advogada: Eliane Daniele Galvão Severi (OAB/SP 34900)
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixão (OAB/RJ 95502)
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Advogado: Rafael Potenza Filho (OAB/SP 77386)
Apelante: Ifor- Instituto de Fraturas, Ortopedia e Reabilitação de São Bernardo do Campo
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixão (OAB/RJ 95502)
Advogado: Luis Eduardo Pereira Sanches (OAB/PR 39162)
Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Advogada: Maria Beatriz Imthon (OAB/RO 625)
Advogado: Rafael Potenza Filho (OAB/SP 77386)
Advogada: Rosângela Lemos dos Santos Araújo (OAB/RO 3600)
Advogada: Eliane Daniele Galvão Severi (OAB/SP 34900)
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Apelante: Real Seguros S/A
Advogado: Fernando Augusto Ferreira de Amorim (OAB/SP 227637)
Advogado: Max Aguiar Jardim (OAB/PA 10812)
Advogado: Sylvio Fonseca de Nóvoa (OAB/PA 11609)
Advogado: Marcelo Longas Guedes de Paiva (OAB/RO 211B)
Advogado: Luis Eduardo Pereira Sanches (7769)
Advogada: Clara Vainboim (OAB/SP 241305)
Advogada: Brígida Liston (OAB/RO 2527)
Advogada: Saiera Silva de Oliveira. (RO 2458)
Recorridos: Nelson Linares, Neide Tabalipa Nogueira e Letícia Tabalipa Nogueira Linares
Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)
Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Advogada: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, .
Bel. Heleno de Carvalho
Diretor do 1º Dejucivel – TJ/RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0030050-76.2003.8.22.0014 - Recurso Extraordinario
Origem: 0030050-76.2003.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível
Recorrente: Comércio e Importação Erecta Ltda
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogada: Brígida Liston (OAB/RO 2527)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado: João Carlos Corsini Gamboa (OAB/SP 74083)
Advogado: Cristiano Pupo Nogueira (OAB/SP 200161)
Advogada: Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458)
Advogado: Marco Aurélio Onuki (OAB/SP 222019)
Advogado: Antonio Eduardo Dias Teixeira Filho (OAB/SP 254155)
Advogado: Urano Freire de Morais (OAB/RO 240B)
Recorrido: Nelson Linares, Neide Tabalipa Nogueira e Letícia Tabalipa Nogueira Linares
Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)
Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Advogada: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)
Parte Interessada: Real Seguros S/A
Advogado: Fernando Augusto Ferreira de Amorim (OAB/SP 227637)
Advogado: Max Aguiar Jardim (OAB/PA 10812)
Advogado: Sylvio Fonseca de Nóvoa (OAB/PA 11609)
Advogado: Marcelo Longas Guedes de Paiva (OAB/RO 211B)
Advogado: Luis Eduardo Pereira Sanches (7769)
Advogada: Clara Vainboim (OAB/SP 241305)
Advogada: Brígida Liston (OAB/RO 2527)

Advogada: Saiera Silva de Oliveira. (RO 2458)
Parte Interessada: Eiffel Tsuyoshi Dobashi
Advogado: João Brenha Ribeiro (OAB/SP 70394)
Advogado: João Claudio Brambilla Potenza (OAB/SP 197403)
Advogada: Maria Beatriz Imthon (OAB/RO 625)
Advogado: João Potenza (OAB/SP 28517)
Advogada: Rosângela Lemos dos Santos Araújo (OAB/RO 3600)
Advogada: Eliane Daniele Galvão Severi (OAB/SP 34900)
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixão (OAB/RJ 95502)
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Advogado: Rafael Potenza Filho (OAB/SP 77386)
Parte Interessada: Ifor- Instituto de Fraturas, Ortopedia e Reabilitação de São Bernardo do Campo
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixão (OAB/RJ 95502)
Advogado: Luis Eduardo Pereira Sanches (OAB/PR 39162)
Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Advogada: Maria Beatriz Imthon (OAB/RO 625)
Advogado: Rafael Potenza Filho (OAB/SP 77386)
Advogada: Rosângela Lemos dos Santos Araújo (OAB/RO 3600)
Advogada: Eliane Daniele Galvão Severi (OAB/SP 34900)
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1030, do CPC, ficam as recorridas intimadas para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso extraordinário, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, .
Bel. Heleno de Carvalho
Diretor do 1º Dejucivel/TJRO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1º DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO CÍVEL
1ª Câmara Cível
(SISTEMA DIGITAL SEGUNDO GRAU – SDSG-2ºGRAU)
0000984-72.2013.8.22.0023 - Apelação
Origem : 0000984-72.2013.8.22.0023 São Francisco do Guaporé / 1ª Vara Cível
Apte/Apdo : Giovani da Silva Souza
Advogada : Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)
Apdo/Apte : Banco Itaucard S/A
Advogados : Celso Marcon (OAB/RO 3700), Carla Passos Melhado Cochi (OAB/SP 187329) e Wellington Reberte de Carvalho (OAB/SP 171961)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Vistos.
Devolva-se ao subscritor, a fim de atender ao procedimento legal, quanto à digitalização, em 03 dias, do contrário, faça-se o descarte.
Intime-se.
Porto Velho, 24 de setembro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0030050-76.2003.8.22.0014 - Recurso Especial
Origem: 0030050-76.2003.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível
Recorrente: Ifor- Instituto de Fraturas, Ortopedia e Reabilitação de São Bernardo do Campo
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixão (OAB/RJ 95502)
Advogado: Luis Eduardo Pereira Sanches (OAB/PR 39162)
Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Advogada: Maria Beatriz Imthon (OAB/RO 625)
Advogado: Rafael Potenza Filho (OAB/SP 77386)
Advogada: Rosângela Lemos dos Santos Araújo (OAB/RO 3600)
Advogada: Eliane Daniele Galvão Severi (OAB/SP 34900)
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Apelante: Real Seguros S/A
Advogado: Fernando Augusto Ferreira de Amorim (OAB/SP 227637)
Advogado: Max Aguiar Jardim (OAB/PA 10812)
Advogado: Sylvio Fonseca de Nóvoa (OAB/PA 11609)
Advogado: Marcelo Longas Guedes de Paiva (OAB/RO 211B)
Advogado: Luis Eduardo Pereira Sanches (7769)
Advogada: Clara Vainboim (OAB/SP 241305)
Advogada: Brígida Liston (OAB/RO 2527)
Advogada: Saiera Silva de Oliveira. (RO 2458)
Apelante: Eiffel Tsuyoshi Dobashi
Advogado: João Brenha Ribeiro (OAB/SP 70394)
Advogado: João Claudio Brambilla Potenza (OAB/SP 197403)
Advogada: Maria Beatriz Imthon (OAB/RO 625)
Advogado: João Potenza (OAB/SP 28517)
Advogada: Rosângela Lemos dos Santos Araújo (OAB/RO 3600)
Advogada: Eliane Daniele Galvão Severi (OAB/SP 34900)
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixão (OAB/RJ 95502)
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Advogado: Rafael Potenza Filho (OAB/SP 77386)
Apelante: Comércio e Importação Erecta Ltda
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogada: Brígida Liston (OAB/RO 2527)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado: João Carlos Corsini Gamboa (OAB/SP 74083)
Advogado: Cristiano Pupo Nogueira (OAB/SP 200161)
Advogada: Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458)
Advogado: Marco Aurélio Onuki (OAB/SP 222019)
Advogado: Antonio Eduardo Dias Teixeira Filho (OAB/SP 254155)
Advogado: Urano Freire de Morais (OAB/RO 240B)
Recorridos: Letícia Tabalipa Nogueira Linares, Nelson Linares e Neide Tabalipa Nogueira
Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)
Advogada: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)
Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018.
Bel. Heleno de Carvalho
Diretor do 1º Dejucivel – TJ/RO

2ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0001355-55.2011.8.22.0007 - Apelação
Origem: 0001355-55.2011.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante: Aguinaldo Antunes Ribeiro
Advogado: Valdeni Orneles de Almeida Paranhos (OAB/RO 4108)
Advogado: Ozéias Dias de Amorim (OAB/RO 4194)
Apelado: Marcos Magalhães de Souza
Advogada: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Advogada: Gislaine Maira Mantovani Magalhães (OAB/RO 3564)

Advogado: Miguel Antonio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046)
Apelado: Valdir Mantovani
Advogada: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Advogada: Gislaine Maira Mantovani Magalhães (OAB/RO 3564)
Advogado: Miguel Antonio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046)
Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Vistos.
Trata-se de apelação cível interposta por Aguinaldo Antunes Ribeiro, nos autos da ação de indenização por danos decorrentes de acidente de trânsito, movida por Marcos Magalhães de Souza e Valdir Mantovani, que também tem no polo passivo Norte Fibras Ltda.
É o relatório necessário.
Passo a decidir.
É cediço que, no que tange à eficácia da lei processual no tempo, o direito processual civil orienta-se pela regra do isolamento dos atos processuais, segundo a qual a lei nova é aplicada aos atos pendentes, tão logo entre em vigor, respeitados os atos já praticados e seus efeitos (REsp 965475 / SP).
Nesta perspectiva, o pressuposto de admissibilidade recursal deve ser aferido no momento de sua interposição e levando em consideração a lei então vigente e a interpretação jurisprudencial a ela dada naquele momento. Neste sentido já manifestou o STJ:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. INAPLICABILIDADE DO CPC/2015. PREPARO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO ILEGÍVEL. UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DECISÃO MANTIDA.
1. A regra geral é de que os recursos devem ser regidos pela lei vigente à época da decisão recorrida.
2. No caso concreto, o acórdão recorrido foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, portanto, essa é a norma jurídica que deve ser observada para o exame dos pressupostos do recurso especial, inclusive com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte.
3. O Superior Tribunal de Justiça, sob a égide do CPC de 1973, consolidou o entendimento de que os recursos dirigidos a esta Corte Superior devem estar acompanhados das guias de recolhimento e dos respectivos comprovantes de pagamento, de forma visível e legível, no momento de sua interposição, sob pena de deserção.
4. Diante do princípio da unirrecorribilidade recursal e da ocorrência da preclusão consumativa, não merecem conhecimento o segundo e o terceiro agravos internos interposto.
5. Agravo interno de fls. 196/199 (e-STJ - Petição n. 00401472/2016) desprovido e agravos internos de fls. 200/203 (e-STJ - Petição n. 00401474/2016) e 204/208 (e-STJ - Petição n. 00401879/2016) não conhecidos.
(AgInt no AREsp 953.081/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 24/10/2016) – destacamos.
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE COBRANÇA. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. JUNTADA DE NOVAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
2. É inviável a revisão das conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem quanto ao cumprimento contratual e a exceção do contrato não cumprido em virtude dos óbices das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.
3. Não se coaduna com as peculiaridades da via extraordinária a juntada de novas provas na fase recursal.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp 734.908/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 13/05/2016) – destacamos.
Na espécie, os autos indicam que a apelação de Aguinaldo foi protocolada em 15.10.2015 (fl. 287), acompanhada de boleto de recolhimento de preparo recursal com vencimento em 29.10.2015 (fl. 300) e de comprovante de “agendamento de pagamento” para a data de 29.10.2015 (fl. 301).
Com efeito, em consulta ao sistema de custas deste Tribunal de Justiça, infere-se que o aludido boleto somente foi efetivamente pago em 29.10.2015, ou seja, posteriormente à interposição do apelo, situação que sequer permite sua correção, em razão de preclusão consumativa, consoante já firmou entendimento o STJ:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESERÇÃO DA APELAÇÃO. INCIDÊNCIA DO CPC DE 1973. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAR O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PELO MERO COMPROVANTE DE AGENDAMENTO. O PREPARO DEVE SER DEMONSTRADO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta Corte consolidou o entendimento de que o comprovante de agendamento não era meio apto a demonstrar que o preparo foi devidamente recolhido. Ademais, a comprovação do preparo da apelação deveria ser feita no ato de interposição do recurso, não sendo admitida a juntada posterior de comprovante de pagamento, em virtude de preclusão consumativa. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.666.792/ES, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. em 12/12/2017, DJe de 02/02/2018; AgInt no AgInt no AREsp 958.211/PA, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, j. em 05/12/2017, DJe de 12/12/2017; AgInt no AREsp 960.461/PR, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. em 03/08/2017, DJe de 14/08/2017; AgInt no AREsp 966.384/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. em 16/05/2017, DJe de 25/05/2017; AgInt no AREsp 911.670/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. em 27/04/2017, DJe de 08/05/2017.
2. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp 1540423/DF, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 21/09/2018) – destacamos.
Anoto ainda que, na vigência do CPC/1973, o entendimento jurisprudencial do STJ é o do preparo imediato, de modo que não comporta, neste momento, possibilidade de superação do vício. Neste sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO CONFIGURADA. ART. 511 DO CPC.
I - Na forma das disposições contidas no art. 511 do CPC, o recorrente comprovará, no ato de interposição do recurso, assim quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.
II - Desse modo, em havendo previsão de custas para o oferecimento do recurso, configura-se deserto o apelo quando protocolado sem os comprovantes de efetuação do preparo, nomeadamente por violar a regra do preparo imediato.
III - Agravo regimental desprovido.
(AgRg no Ag 996.558/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 02/03/2009) – g.n.
PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DAS GUIAS DE PREPARO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 511

DO CPC. DESERÇÃO. 1. A comprovação do preparo deve ser feita no ato de interposição do recurso, conforme determina o art. 511 do Código de Processo Civil - CPC, sob pena de preclusão, não se afigurando possível a comprovação posterior, ainda que o pagamento das custas tenha ocorrido dentro do prazo recursal. 2. Recurso especial improvido. (REsp 733681/DF, Ministro Castro Meira, DJ de 12.09.2005.) - g.n.
"processual civil. recurso. preparo. prazo do pagamento. art. 511/cpc. deserção. I. O mencionado dispositivo do Diploma Processual, com a redação que lhe foi dada pela Lei 8.950/94, não deixa dúvidas quanto ao pagamento do preparo no momento da interposição do recurso. 2. O não cumprimento dessa determinação torna deserto o recurso." (STJ, Segunda Turma, Resp 227259/PE,Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000) – g.n.
Assim, como não houve recolhimento de preparo recursal pela parte no momento da interposição do apelo e ela não é beneficiária da gratuidade judiciária, com fundamento no artigo 511 do CPC/1973, não conheço do recurso de apelação por ser deserto.
Feitas as anotações e comunicações de estilo, remeta-se à origem.
Publique-se.
Compra-se.
Porto Velho, 01 de outubro de 2018.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ABERTURA DE VISTAS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0009344-96.2012.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0009344-96.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível
Recorrente: JNS Canaã Construções e Paisagismo Ltda
Advogado: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Recorrida: Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A
Advogado: Marcos Serra Netto Fioravanti (OAB SP 146461)
Advogado: Carlos Roberto de Siqueira Castro (OAB/RO 5015)
Advogado: Henrique Oliveira Junqueira (OAB/RO 4214)
Advogado: Carlos Evandro Righetti (OAB/SP 166654)
Advogada: Carla Cristina de Lima (OAB/SP 286479)
Advogada: Letícia de Freitas Azevedo (OAB/RO 3020)
Advogada: Yasmin Cotait e Silva (OAB/SP 330370)
Advogado: Anderson Moura de Oliveira (OAB/RO 4183)
Advogada: Taise Agra Costa (OAB/RO 5149)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018.
Bela. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0004793-36.2013.8.22.0002 - Recurso Especial
Origem: 0004793-36.2013.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
Recorrente: Toshiba Infraestrutura América do Sul Ltda
Advogado: Octavio de Paula Santos Neto (OAB/SP 196717)
Advogada: Cynthia Patricia Chagas Muniz Dias (OAB/RO 1147)
Advogada: Evanete Revay (OAB/RO 1061)
Advogada: Maria Bethânia Cyreno Sabino de Freitas (OAB/SP 224997)
Advogado: Luana do Bomfim e Araujo (OAB/PR 36713)
Advogada: Tamara Wolker Bispo (56238 OAB/RS)
Advogado: GILSON GARCIA JUNIOR (OAB/SP 111699)
Advogado: Marcelo Angrisani Alves de Oliveira (OAB/SP 101391)
Advogada: Cleide Maria de Jesus Sobral Medeiros (OAB/SP 263596)
Recorrida: J B Lima e Cia Ltda
Advogado: José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)
Recorrido: Gilsinei Valério de Souza
Advogado: José Wilham de Melo (OAB/RO 3782)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018.
Bela. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0020904-64.2014.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0020904-64.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível
Recorrente: André Luiz Otto Barboza
Advogado: José Roberto da Silva Júnior (OAB/RO 5460)
Recorrida: Lila Claudia Oliveira Spadoni
Advogado: Roberto Carlos Maílho (OAB/RO 3047)
Advogado: Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)
Recorrido: Júnior Cesar Costa
Advogado: Roberto Carlos Maílho (OAB/RO 3047)
Advogado: Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)
Apelada: Aury Costa Barboza
Advogado: Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho, 01 de outubro de 2018.
Bela. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0020904-64.2014.8.22.0001 - Recurso Extraordinário
Origem: 0020904-64.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível
Recorrente: André Luiz Otto Barboza
Advogado: José Roberto da Silva Júnior (OAB/RO 5460)
Recorrida: Lila Claudia Oliveira Spadoni
Advogado: Roberto Carlos Maílho (OAB/RO 3047)
Advogado: Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)
Recorrido: Júnior Cesar Costa
Advogado: Roberto Carlos Maílho (OAB/RO 3047)
Advogado: Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)
Litisconsorte Passivo Necessario: Aury Costa Barboza
Advogado: Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.
Porto Velho, 01 de outubro de 2018.
Bela. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCÍVEL

1ª CÂMARA ESPECIAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
0021301-60.2013.8.22.0001 - Embargos de Declaração
Origem: 0021301-60.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Brunno Correa Borges (OAB/RO 5768)
Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)
Embargado: Manoel Fernandes Neto
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogada: Renata Siqueira Xavier de Souza (OAB/DF 40904)
Relator(a) : Desembargador Eurico Montenegro
Vistos.
Considerando a oposição de embargos de declaração, e que eventual acolhimento pode implicar a modificação da decisão embargada, dê-se vista ao embargado para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, NCPC.
Após, com ou sem resposta, retornem conclusos os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Porto Velho – RO, 1º de outubro de 2018.
Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
0018618-50.2013.8.22.0001 - Embargos de Declaração
Origem: 0018618-50.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Embargado: Libório Hiroshi Takeda
Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)
Advogada: Renata Siqueira Xavier de Souza (OAB/DF 40904)
Advogado: Moacyr Rodrigues Pontes Netto (OAB/RO 4149)
Relator(a) : Desembargador Eurico Montenegro
Vistos.
Considerando a oposição de embargos de declaração, e que eventual acolhimento pode implicar a modificação da decisão embargada, dê-se vista ao embargado para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, NCPC.
Após, com ou sem resposta, retornem conclusos os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Porto Velho – RO, 1º de outubro de 2018.
Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
0008676-05.2015.8.22.0007 - Apelação
Origem: 0008676-05.2015.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Valério Cesar Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessada (Parte Passiva): Neusa Alves Paixão
Interessado (Parte Passiva): Reinaldo Zanchi
Interessado (Parte Passiva): Moisés Fernandes da Silva
Interessada (Parte Passiva): Tereza Helena Lopes Satiro
Interessado (Parte Passiva): Ednaldo Moura dos Santos
Interessada (Parte Passiva): Denir Batista da Silva
Interessada (Parte Passiva): Erzita Petronilha Nascimento
Interessado (Parte Passiva): Leomar Malakowschy Schmidit
Relator: Desembargador Oudivanil de Marins
Vistos.
Em cumprimento ao disposto no art. 238 do RIT/RO, encaminhe-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para, querendo, apresentar parecer.
Após, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, 01 de outubro de 2018.
Desembargador Oudivanil de Marins
Relator

ABERTURA DE VISTAS

1ª Câmara Especial
ABERTURA DE VISTA
0004430-84.2015.8.22.0000 Dissídio Coletivo de Greve
Requerente: Município de Machadinho do Oeste
Procurador: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (OAB/RO 3091)
Requerido: Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Município de Machadinho D'Oeste-RO
Advogado: Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)
Fica o requerido intimado para, recolher as custas finais, nos termos do art. 2º, § 2º do Provimento
Conjunto n. 002/2017 - PR/CG de 26/06/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto
e posterior inscrição na dívida ativa do Estado.
Observação: Na hipótese de ocorrer qualquer dificuldade na emissão da Guia de Recolhimento, pelo sítio
do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, deverá o interessado entrar em contato com o departamento pelos telefones (69) 3217-1077/1078/1129
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Belª Karen Carvalho Teixeira
Diretora do 1º DEJUESP/TJ/RO

2ª CÂMARA ESPECIAL

ABERTURA DE VISTAS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Recurso Especial em Apelação nº 0039455-05.2008.8.22.0001
Origem: 0039455-05.2008.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Recorrente: Perminio de Castro da Costa Neto
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio de Sousa Santos (OAB/RO 5221)
Relator : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, fica o recorrente intimado para recolher em dobro os valores referentes às custas processuais no valor de R$ 358,74 (trezentos e cinquenta e oito reais e setenta e quatro centavos), conforme prevê a Tabela "B" da Instrução Normativa STJ/GP N.1 de 31 janeiro de 2018 e art. 1007 § 2° e 4° do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018.
Keila Breda Sanches Modesto
Cad. 207111-8 2º Dejuesp

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0005589-57.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0003942-21.2018.8.22.0002
Paciente: Elielton Junior da Silva dos Santos
Impetrante(Advogado): Luiz Eduardo Fogaça(OAB 876)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO
Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos
Vistos.
Trata-se de ordem de habeas corpus, com pedido liminar, em favor do paciente Elielton Junior da Silva dos Santos, acusado de ter praticado, em tese, o crime previsto no artigo 33, caput, da Lei n° 11.343/2006, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes-RO.
Alega o impetrante, em síntese, que não há indícios de autoria do delito imputado ao paciente, afirma que ele é usuário de drogas, portanto, a droga encontrada em seu poder se destinava ao seu consumo pessoal.
Sustenta que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, pois o decreto preventivo está fundamentado na gravidade abstrata do delito, sem apontar de forma concreta a necessidade da medida cautelar, haja vista que ele é primário, possui ocupação lícita e endereço fixo e não há nos autos qualquer evidência que se furtará aos termos do processo, pondo em risco a ordem pública, instrução processual, tampouco futura aplicação da lei penal.
Firme nesses argumentos, pleiteia a concessão de liminar aos fins de liberação provisória do paciente, com a expedição do competente alvará de soltura, podendo, ainda, a concessão ser cumulada com algumas das medidas cautelares. No mérito, requer sua confirmação, caso concedido.
Relatei. Decido.
Consta nos autos, que no dia 16/09/2018, uma guarnição da polícia militar realizava patrulhamento de rotina, oportunidade em que recebeu denúncia anônima informando que o paciente, estaria comercializando entorpecente em sua residência, localizada na 6ª Rua, no Munícipio de Ariquemes. Em diligências, abordaram o paciente, questionando os fatos, que nessa ocasião, negou a traficância. Após buscas no imóvel, os policiais encontraram 4 porções de maconha (5,5g), R$ 325,70, rolo de papel filme e 1 balança de precisão.
Conquanto, haja indícios de autoria e materialidade, não restou comprovado o periculum libertatis, pois trata-se de agente com condições objetivas e subjetivas favoráveis, pois constato que o paciente, de fato, é primário, não havendo nos autos quaisquer indícios que levem à presunção de que, uma vez em liberdade, o paciente traria embaraços à instrução criminal ou a eventual aplicação da lei penal, tampouco que represente ameaça à ordem pública.
Outrossim, a ínfima quantidade de droga apreendida pressupõe que em caso de eventual condenação imposto seria mais brando que o fechado, portanto, se mostrando a medida excepcional desproporcional.
Assim, concedo a liminar em favor do paciente Elielton Junior da Silva dos Santos, revogando a prisão preventiva.
Expeça-se Alvará de Soltura para que seja posto em liberdade se por outro motivo não estiver preso.
Requisitem-se informações à autoridade coatora em até 48 horas, a serem prestadas por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual. Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 1 de outubro de 2018.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0005587-87.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0001250-40.2018.8.22.0005
Paciente: Edinaldo Lopes de Oliveira
Impetrante(Advogado): Adonys Foschiani Helbel(OAB/RO 8737)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Relator:Des. Valter de Oliveira
Vistos.
Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado pelo advogado Adonys Foschiani Helbel(OAB/RO 8737) em favor de Edinaldo Lopes de Oliveira preso preventivamente no dia 12/07/2018 em razão de mandado de prisão expedido pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná – RO, a quem aponta como autoridade coatora.
O impetrante aduz que, após investigação policial, o paciente foi apontando como líder de uma associação criminosa destinada ao tráfico ilícito de entorpecentes (art. 35, da Lei 11.343/06).
Sustenta que o paciente é primário, de bons antecedentes, possui residência fixa, emprego lícito. Ademais, o crime por ele praticado não é hediondo.
Assevera que houve modificação fático-jurídica entre a decretação da prisão e o atual momento processual, pois, de início, decretou-se a prisão temporária do paciente em razão da prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/06), após o término do prazo legal, esta foi convertida em prisão cautelar, em razão da prática do mesmo crime. Entretanto, ofertada a denúncia, o Ministério Público imputou ao paciente o crime previsto no art. 35 da Lei 11.343/06.
Nesse sentido, reafirma a ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, a violação dos princípios da homogeneidade, da proporcionalidade e da razoabilidade, razão pela qual requer a concessão liminar da ordem, a fim de que seja revogada a prisão preventiva, mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.
É o relatório. Decido.
Esta Corte firmou o entendimento de que a concessão de liminar exige a ocorrência de manifesta ilegalidade no constrangimento à liberdade.
No caso, embora indiscutíveis as condições de admissibilidade do mandamus, os fundamentos apresentados pelo impetrante não se mostram suficientes para ilidir o decreto prisional.
Consigne-se que a prisão em questão decorre de operação policial aprofundada, o que denota a gravidade do delito. Do mesmo modo, vale salientar que a prisão cautelar é cabível no caso de crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos, hipótese que se amolda ao tipo penal previsto no art. 35, caput, da Lei 11.343/06, que prevê a pena máxima de 10 anos de reclusão.

Posto isso, indefiro o pedido de liminar e determino sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora que deverá prestá-las no prazo de 48 horas.
Após, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 1 de outubro de 2018.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator em substituição regimental

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Apelação
Número do Processo :0001090-24.2018.8.22.0002
Processo de Origem : 0001090-24.2018.8.22.0002
Apelante: Maurício Siqueira Lucindo
Advogado: Luiz Eduardo Fogaça(OAB/RO 876)
Advogado: José Carlos Fogaça(OAB/RO 2960)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Juiz José Antonio Robles
Vistos.
Segue o relatório em separado.
Ao revisor.
Porto Velho - RO, 28 de setembro de 2018.
Juiz José Antonio Robles
Relator

Despacho DO RELATOR
Apelação
Número do Processo :1000240-48.2017.8.22.0014
Processo de Origem : 1000240-48.2017.8.22.0014
Apelante: José Trindade Lobato
Advogado: Luiz Antonio Xavier de Souza Rocha(OAB/RO 4064)
Advogado: Stael Xavier Rocha(OAB/RO 7138)
Apelante: Paulo Cesar Naue
Advogado: Valmir Burdz(OAB/RO 2086)
Advogado: Leandro Augusto da Silva(OAB/RO 3392)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Juiz José Antonio Robles
Vistos.
Segue o relatório em separado.
Ao revisor.
Porto Velho - RO, 1 de outubro de 2018.
Juiz José Antonio Robles
Relator

Despacho DO RELATOR
Apelação
Número do Processo :0004926-31.2016.8.22.0501
Processo de Origem : 0004926-31.2016.8.22.0501
Apelante: Gleidson Lopes Carvalho
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Juiz José Antonio Robles
Vistos.
Segue o relatório em separado.
Ao revisor.
Porto Velho - RO, 28 de setembro de 2018.
Juiz José Antonio Robles
Relator

Despacho DO RELATOR
Apelação
Número do Processo :1000799-78.2017.8.22.0022
Processo de Origem : 1000799-78.2017.8.22.0022
Apelante: Luiz Felipe Modesto do Nascimento
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Juiz José Antonio Robles
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Porto Velho - RO, 28 de setembro de 2018.
Juiz José Antonio Robles
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0005569-66.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0000422-32.2018.8.22.0009
Paciente: M. A. de L.
Impetrante(Advogado): Sebastião Cândido Neto(OAB/RO 1826)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno - RO
Relator:Juiz José Antonio Robles
Vistos.
Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Sebastião Cândido Neto (OAB/RO 1826), em favor do paciente Mauro Antônio de Lima, preso temporariamente em 03/04/2018, por haver cometido, em tese, os crimes descritos no art. 217-A c/c 226, II e art. 71, todos do CP (1º fato), art. 213, § 1º c/c art. 226, II e art. 71, todos do CP (2º fato), art. 217-A c/c art. 226, II, por duas vezes na forma do art. 71, todos do CP (3º fato) e art. 147, caput, do CP, na forma do art. 70, do CP (4º fato), todos com a formalidade da Lei Maria da Penha, na forma do art. 69 do CP.
A prisão preventiva foi decretada em 02/04/2018, ao fundamento de garantir a ordem pública, a integridade física e psicológica das vítimas e a devida instrução criminal.
O impetrante aduz que a denúncia foi recebida em 25/04/2018 e com isso, pleiteia a revogação da prisão preventiva, tendo em vista que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de excesso de prazo para a formação da culpa.
Requer, assim, liminarmente e com a confirmação do mérito, a expedição de alvará de soltura.
É a síntese do necessário.
Decido sobre o pedido liminar.
A concessão de medida liminar em habeas corpus se dá de forma excepcional, reservada para as situações em que a ilegalidade ou abuso de poder, após cognição sumária, restem inequivocamente evidenciados.
Pela análise dos autos, em sede de cognição sumária, não verifico a presença de elementos suficientes que demonstrem a existência de constrangimento ilegal a justificar o deferimento da medida liminar de urgência, bem como, por ter natureza satisfativa, merece minucioso exame e juízo valorativo, o que não é cabível neste momento preliminar.
Com essas considerações, indefiro a medida liminar.
Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 28 de setembro de 2018.
Juiz José Antonio Robles
Relator

1ª Câmara Criminal
Despacho DO REVISOR
Apelação
Número do Processo :1000240-48.2017.8.22.0014
Processo de Origem : 1000240-48.2017.8.22.0014
Apelante: José Trindade Lobato

Advogado: Luiz Antonio Xavier de Souza Rocha(OAB/RO 4064)
Advogado: Stael Xavier Rocha(OAB/RO 7138)
Apelante: Paulo Cesar Naue
Advogado: Valmir Burdz(OAB/RO 2086)
Advogado: Leandro Augusto da Silva(OAB/RO 3392)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Juiz José Antonio Robles
Vistos em revisão.
Inclua-se em pauta.
Porto Velho - RO, 1 de outubro de 2018.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Revisor

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0005586-05.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0013630-62.2018.8.22.0501
Paciente: Pedro Lucas Pantoja Oliveira
Impetrante(Advogada): Regiane Felix Souza de Castro do Nascimento(OAB/RO 7636)
Impetrante(Advogada): Larissa Paloschi Barbosa(OAB/RO 7836)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Des. Valter de Oliveira
Vistos.
Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado pela advogada Regiane Felix Souza de Castro do Nascimento(OAB/RO 7636) em favor de Pedro Lucas Pantoja Oliveira preso em flagrante no dia 21/09/2018, em razão da suposta prática do crime previsto no art. 157, §2º, inciso II, do CP, c/c art. 244-B, do ECA.
A impetrante sustenta que não subsistem motivos concretos para a segregação do paciente, que está fundamentada em argumento genéricos e hipotéticos. Nesse sentido, assevera que o paciente não possui participação no delito em comento, detém condições pessoais favoráveis: possui endereço fixo e trabalho lícito.
Ressaltando a inexistência dos requisitos do art. 312 do CPP, pleiteia-se a concessão liminar da ordem a fim de que seja revogada a prisão preventiva. De modo subsidiário, requer a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do CPP.
É o relatório. Decido.
Esta Corte firmou o entendimento de que a concessão de liminar exige a ocorrência de manifesta ilegalidade no constrangimento à liberdade.
No caso, embora indiscutíveis as condições de admissibilidade da ação, os fundamentos apresentados pelo impetrante não se mostram suficientes para ilidir o decreto prisional, máxime por que o paciente foi preso em flagrante de posse da coisa roubada.
Posto isso, indefiro o pedido de liminar e determino sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora que deverá prestá-las no prazo de 48 horas.
Após, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 1 de outubro de 2018.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator em substituição regimental

1ª Câmara Criminal
Intimação AO ADVOGADO
Embargos de Declaração em Apelação nrº 0015577-93.2014.8.22.0501
Embargante: Reuber Bernardes Pereira
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Advogado: Mário Jorge da Costa Sarkis (OAB/RO 7241)
Advogada: Maria Gilda Ivo da Paixão (MT 4304)
Advogado: Francisco Armando Feitosa Lima (OAB/RO 3835)
Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Embargante: Fábio Aparecido Ferreira da Silva
Advogado: Alex Sarkis (OAB/RO 1423)
Advogado: Mário Jorge da Costa Sarkis (OAB/RO 7241)
Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Advogado: Francisco Armando Feitosa Lima (OAB/RO 3835)
Advogado: Denilson Sigoli Junior (OAB/RO 6633)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
""Nos termos do art. 81, §§1º e 2º, do NCPC/2015 ficam os embargantes, por meio de seus advogados, intimados a comprovarem o pagamento da multa no valor de R$ 01 (um) salário mínimo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de protesto e de inscrição na dívida ativa.""
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Apelação
Número do Processo :0014850-76.2010.8.22.0501
Processo de Origem : 0014850-76.2010.8.22.0501
Apelante: E. P. de O.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Miguel Monico Neto
E. P. de O recorre da sentença (fls. 145/149), proferida pelo juízo da 2ª Juízo da Infância e Juventude e Juventude, que o condenou à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses pela prática do crime previsto no art. 129, §9º e art. 148, §1º, inciso IV, ambos do Código Penal, em regime aberto.
Em suas razões (fls. 152/155), pede pela sua absolvição pelo crime de cárcere privado (art. 148, §1º, IV, CP) por insuficiência de provas.
Contrarrazões (fls. 157/159 e versos), pelo não provimento do recurso.
O d. Procurador de Justiça, Charles José Grabner, manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do apelo interposto, sob o argumento de que resta evidente que, em confronto à versão inconsistente trazida pela defesa, a vítima confirmou que o apelante, de fato, praticou o delito de ameaça tal como descrito na denúncia, o que afugenta qualquer argumento contrário à tese acusatória, acatada pelo juízo a quo (fls. 115/116 e versos).
É o relatório.
DECIDO
Deixo de conhecer do recurso de apelação, em face de sua manifesta intempestividade, como bem assinalado pelo Ministério Público de Segundo Grau.
Com efeito, o defensor público tomou ciência da sentença no dia 20.02.2018 (fls. 149, verso – data da certidão), iniciando-se a contagem do prazo recursal em 21.02.2018.
Todavia, o advogado somente protocolou o recurso de apelação em 05/03/2018 (fl. 151), sendo que o prazo esgotou-se em 02/03/2018, já contabilizada a contagem em dobro a que o apelante tem direito por ser representado pela Defensoria Pública, ou seja, verifica-se que decorreram mais de 10 (dez) dias entre a intimação da sentença e a interposição do apelo, desatendendo o recorrente o disposto no art. 593 do CPP.

Nesse diapasão, por se tratar de prazo processual, este deve ser contado do dia seguinte da última intimação que ocorreu no dia 21/02/2018, sendo assim, a defesa do acusado teria até o dia 02/03/2018 para interpor o recurso; entretanto, só o fez no dia 05/03/2018.
Assim, diante de sua manifesta intempestividade, deixo de conhecer do presente recurso de apelação.
Publique-se, intimando.
Após o trânsito em julgado, à origem com as baixas de estilo.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

Despacho DO PRESIDENTE DE CÂMARA
Apelação
Número do Processo :1008052-38.2017.8.22.0501
Processo de Origem : 1008052-38.2017.8.22.0501
Apelante: Jandeson dos Santos Paulino
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Vistos.
Considerando a informação de que o apelante já está preso (fl. 226 e fl. 257), deve ser desconsiderada a parte final do voto da relatora que ordenou a expedição de mandado de prisão (fls. 276vº/277).
Porto Velho, 28 de setembro de 2018.
Desembargador Miguel Monico Neto
Presidente 2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0005580-95.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0002717-54.2018.8.22.0005
Paciente: Edriane Souza de Jesus
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Relator:Des. Miguel Monico Neto
Vistos.
A Defensoria Pública do Estado de Rondônia impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor do paciente Edriane Souza de Jesus, preso em flagrante no dia 13.8.2018, apontando como autoridade coatora o Juízo da 2ª Vara Criminal de Ji-Paraná.
Afirma o impetrante que o paciente está sendo acusado de, no dia da prisão, ter praticado, em tese, os delitos previstos nos arts. 147, caput, do C.P. e art. 24-A, da Lei 11.340/2006. Sustenta inexistirem fundamentos para a manutenção da prisão cautelar do paciente, pois inexistentes os pressupostos do art. 312 do CPP.
Destaca que a gravidade do delito não constitui fonte basilar para decretação da medida acautelatória, além de defender a possibilidade do paciente responder ao processo em liberdade em razão de ser possuidor de condições pessoais favoráveis e não haver pena de reclusão caso julgado procedente a acusação.
Requer a revogação da prisão preventiva, com a expedição, in limine, de alvará de soltura
Examinados, decido.
Como cediço, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).
Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.
A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.
Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0005582-65.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0002771-20.2018.8.22.0005
Paciente: Lucas Pimentel Costa
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Relator:Des. Miguel Monico Neto
Vistos.
Defensoria Pública do Estado de Rondônia impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor do paciente Lucas Pimentel Costa, preso preventivamente, acusado pela prática do delito previsto no art. 157, §2º, II, e §2º-A, inciso I do CP e art. 28, caput, da Lei 11.343/06.
Em suma, alega que não há fundamentos para a manutenção da prisão cautelar do paciente, pois inexistentes os pressupostos do art. 312 do CPP, bem como o decreto preventivo está desprovido de fundamentação idônea.
Prossegue afirmando que a gravidade em abstrato do delito, por si só, não autoriza a prisão preventiva, além de destacar que numa eventual condenação o regime de cumprimento de pena será menos gravoso.
Destaca que o paciente possui condições pessoais favoráveis, além de defender a possibilidade de aplicação de medidas cautelares.
Requer, in limine, a revogação da prisão preventiva.
É o breve relatório. Decido.
É cediço que a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).
Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.
Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.
Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.
Porto Velho, 01 de outubro de 2018.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

PAUTA DE JULGAMENTO

TRIBUNAL PLENO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Tribunal Pleno
Pauta de Julgamento
Sessão 699

Pauta elaborada nos termos do artigo 49 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário do Tribunal Pleno desta Corte (localizado na Rua José Camacho, 585, Bairro Olaria - 5º andar), aos quinze dia do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito, às 8h30min.

Observação: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57, caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao Departamento Pleno, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

01. Agravo Interno em Mandado de Segurança n.0802030-93.2017.8.22.0000 - PJe
Agravante/Impetrante : Sindicato dos Servidores do Ministério Público de Rondônia/SINSEMPRO
Advogados : Uilian Honorato Tressmann (OAB/RO 6.805) e Gilmar Rocha Mercês (OAB/RO 5.797)
Agravado/Impetrado : Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva) : Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Franklin Silveira Baldo (OAB/RO 5.733) e outros
Relator : Desembargador Valdeci Castellar Citon
Interposto em 7.3.2018
Objeto: Busca a retratação da decisão que indeferiu a inicial por inadequação da via eleita.
Pedido de vista : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, em 17.9.2018
Decisão parcial : "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO, PEDIU VISTA ANTECIPADAMENTE O DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA. OS DEMAIS AGUARDAM."
Observação: Em pauta, conforme disposto no artigo 131, § 1º, do RITJ/RO.

02. Direta de Inconstitucionalidade n.0009804-18.2014.8.22.0000 - Físico
Requerente : Conselho da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado de Rondônia
Advogados : Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B), Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4.289), Ítalo José Marinho de Oliveira (OAB/RO 7.708) e outros
Requerida : Câmara do Município de Porto Velho
Procurador : Giuliano Caio Sant'ana (OAB/RO 4.842)
Interessado (Parte Passiva) : Município de Porto Velho
Procuradores : José Luiz Storer Júnior (OAB/RO 761), Carlos Dobbis (OAB/RO 127), Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2.536), Jefferson de Souza (OAB/RO 1.139) e outros
Interessado (Parte Passiva) : Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros
Amicus curiae : Empresa de Desenvolvimento de Porto Velho - EMDUR
Advogada : Maria Letice Pessoa Freitas (OAB/RO 2.615)
Relator : Desembargador Miguel Monico Neto
Distribuída por sorteio em 18.9.2014
Redistribuída em 10.10.2014
Objeto : Reexame do v. acórdão em decorrência da incidência do art. 1.040, II do CPC (reapreciação observando-se a análise da repercussão geral nos paradigmas RE 573675, Rel. Min. Teori Zavascki, (Tema 44: Constitucionalidade da instituição de contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública).

03. Embargos de Declaração em Mandado de Segurança n.0010257-13.2014.8.22.0000 - Físico
Embargante/Impetrante : Indústria de Laticínios D' Vílas LIda e outros
Advogados : Sabrina Puga (OAB/RO 4.879), Dalmo Jacob do Amaral Júnior (OAB/GO 13.905) e outros
Embargado/Impetrado : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Interessado : Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Ígor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6.153), Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5.222) e outros
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Impedidos : Desembargadores Roosevelt Queiroz Costa, Marcos Alaor Diniz Grangeia e Rowilson Teixeira
Opostos em 25.7.2018
Objeto : Alegação de omissão no v. acórdão que denegou a ordem no mandado de segurança.

04. Agravo Interno e Mandado de Segurança n.0800420-56.2018.8.22.0000 - PJe
Agravante/Impetrante : Antônio Marcos de Macedo
Advogado : Ilson Jaconi Junior (OAB/RO 5.643)
Agravado/Interessado (Parte Passiva) : Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Franklin Silveira Baldo (OAB/RO 5.733) e outros
Impetrado : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Impedidos : Desembargadores Walter Waltenberg Silva Junior, Kiyochi Mori e Hiram Marques
Distribuído por sorteio em 21.2.2018
Interposto em 11.4.2018
Objeto : Busca a concessão da ordem tendo por objeto a remoção do impetrante para acompanhar sua esposa transferida por interesse da administração.

05. Mandado de Segurança n.0800538-66.2017.8.22.0000 - PJe
Impetrante : Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Ígor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6.153) e outros
Impetrado : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Lit. Pas. Nec.: Vitalina Maria de Jesus
Relator : Desembargador Valter de Oliveira
Impedido : Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 2.3.2017
Objeto : Busca anular decisão que determinou pela segunda vez, o pagamento por antecipação, a título de crédito humanitário, nos autos do Precatório nº0007041-78.2013.8.22.0000.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1º de outubro de 2018.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

PUBLICAÇÃO DE ATAS

2ª CÂMARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
Ata de Julgamento
Sessão 607

Ata da sessão de julgamento realizada aos vinte e seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Presentes os Excelentíssimos Desembargadores Kiyochi Mori e Isaias Fonseca Moraes, e o Juiz Convocado Johnny Gustavo Clemes. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Desembargador Alexandre Miguel. Presente, ainda, uma acadêmica da Faculdade Católica de Rondônia – FCR.

Secretária, Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos.

O Senhor Presidente declarou aberta a sessão às 8h, agradeceu a presença de todos, franqueou a palavra aos Desembargadores e ao Juiz Convocado para julgamento dos processos constantes em pauta e dos em mesa.

Foi deferido pela Câmara o pedido de prorrogação de prazo feito pelo Des. Isaias Fonseca Moraes para apreciação do pedido de vista da Apelação n. 7001376-31.2015.8.22.0019 (PJE), ocorrido na sessão do dia 05/09/2018.

O Excelentíssimo Juiz Convocado Rinaldo Forti da Silva participou do julgamento dos Agravos de Instrumento (PJE) n. 0800050-48.2016.8.22.0000), n. 0800053-03.2016.8.22.0000, n. 0800401-21.2016.8.22.0000, n. 0801517-62.2016.8.22.0000 e n. 0802290-44.2015.8.22.0000; do Agravo em Agravo de Instrumento (PJE) n. 0801053-72.2015.8.22.0000; e do Agravo e do Agravo de Instrumento (PJE) n. 0800473-08.2016.8.22.0000; em razão dos impedimentos dos Excelentíssimos Desembargadores Kiyochi Mori e Isaias Fonseca Moares.

Manifestaram-se oralmente, na Apelação (PJE) n. 0010382-29.2015.8.22.0005, o advogado Leandro Vargas Corrente (OAB/RO 3590) e a advogada Maria Gabriella Martins Coutinho Reiche (OAB/RJ 166855).

A advogada Adriana de Assis Souza (OAB/RO 8720) também manifestou-se oralmente, na Apelação (PJE) n. 7004510-28.2017.8.22.0009.

Manifestaram-se oralmente, ainda, os advogados Everton Melo da Rosa (OAB/RO 6544), na Apelação (PJE) n. 7062453-61.2016.8.22.0001; Patricia Jorge da Cunha Viana Dantas (OAB/RO 6644), na Apelação (PJE) n. 0000297-84.2015.8.22.0004; Ana Paula Lucas de Amorim Alves (OAB/RO 4480), na Apelação (Processo Digital) n. 0011007-75.2015.8.22.0001; e Alexandre Carneiro Moraes (OAB/RO 6739), na Apelação (PJE) n. 7034334-90.2016.8.22.0001.

PROCESSOS JULGADOS:

0009296-33.2009.8.22.0005 Apelação (PROCESSO FÍSICO)
Origem: 0009296-33.2009.8.22.0005 Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Apelantes: Alcibiades Pinto de Souza e outros
Advogada: Franciele Xavier de Lima (OAB/RO 3467)
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 17/07/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7062453-61.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7062453-61.2016.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogada: Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Apelada: Maria Zozima Fernandes de Souza
Advogado: Luis Otávio de Araújo Silva (OAB/RO 6972)
Advogado: Everton Melo da Rosa (OAB/RO 6544)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 19/04/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7015041-37.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7015041-37.2016.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318)
Apelado: Cledson Cesconeto
Advogado: Genival Rodrigues Pessoa Junior (OAB/RO 7185)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 27/03/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0010682-03.2015.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 0010682-03.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Banco Itaú Veículos S/A
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Petterson Lanyne Coelho Alexandre Vaz (OAB/RO 8494)
Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Apelado/Recorrente: Amos da Silva Santos
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 03/07/2018
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7020603-27.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7020603-27.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Vivo S/A
Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)
Advogado: Daniel Franca Silva (OAB/DF 24214)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Apelada: Josilena de Oliveira Silva
Advogado: Alexandre Azevedo Antunes (OAB/RO 7315)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 29/06/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7033183-55.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7033183-55.2017.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelantes: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outra
Advogado: Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172276)
Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Apelada: Vanilda da Silva Melo
Advogada: Kamila Araújo Prado (OAB/RO 7371)
Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Impedido: Des. Isaias Fonseca de Moraes
Distribuído por Sorteio em 26/07/2018
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001784-05.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7001784-05.2017.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelante: Daniel da Silva de Almeida
Advogado: Aluísio Gonçalves de Santiago Junior (OAB/RO 4727)
Apelada: Telefônica Brasil S/A
Advogado: Daniel França Silva (OAB/DF 24214)
Advogado: Alan Arais Lopes (OAB/RO 1787)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 17/07/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7046898-67.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7046898-67.2017.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Glória da Luz Domingos de Souza
Advogada: Elisandra Nunes da Silva (OAB/RO 5143)
Advogado: Anderson Marcelino dos Reis (OAB/RO 6452)
Advogada: Lara Ravena Mendonça Gabriel (OAB/RO 8604)
Apeladas/Apelantes: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outra
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Impedido: Des. Isaias Fonseca de Moraes
Redistribuído por Sorteio em 07/08/2018
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO DAS REQUERIDAS PROVIDO PARCIALMENTE E DA AUTORA PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000114-32.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7000114-32.2017.8.22.0001 Porto Velho / 7º Vara Cível
Apelante: Ana Paula Nascimento Silva
Advogado: Mílton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Apelada: Losango Promoções de Vendas Ltda
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 16/07/2018
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7037532-04.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7037532-04.2017.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: Alan Gomes do Nascimento
Advogado: Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Apelada: Claro S/A
Advogado: Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41082)
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 25/06/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7013230-05.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7013230-05.2017.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante: Banco BMG S/A
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB/SP 327026)
Apelada: Valdete Santiago Alexandre
Advogado: Thiago Gonçalves dos Santos (OAB/RO 5471)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 07/08/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7016769-79.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7016769-79.2017.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Marli Vieira Saldanha
Advogado: Alexandre Bruno da Silva (OAB/RO 6971)
Advogado: Marcus Vinicius Melo de Souza (OAB/RO 6194)
Apelada: Crefisa S/A Credito Financiamento e Investimentos
Advogado: Lazaro José Gomes Junior (OAB/MS 8125)
Advogado: Alcides Ney José Gomes (OAB/MS 8659)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 18/07/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7064696-75.2016.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7064696-75.2016.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A
Advogada: Bruna Martins Avelaneda (OAB/SP 355681)
Advogada: Thais Cristina Guimarães Rodrigues (OAB/SP 327246)
Advogado: Wilson Vedana Junior (OAB/RO 6665)
Advogado: Luciano da Silva Buratto (OAB/SP 179235)
Advogado: Alan de Oliveira Silva (OAB/SP 208322)
Apelado/Recorrente: Gabriel Alberto Ferreira Lima
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 06/03/2018
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7060321-31.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7060321-31.2016.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Telefônica Brasil S/A
Advogado: Daniel Franca Silva (OAB/DF 24214)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)
Apelado: Nílton Vieira de Brito
Advogado: Pedro da Fonseca e Silva Neto (OAB/MT 22447)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 11/04/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0007624-89.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0007624-89.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Banco RCI Brasil S/A
Advogada: Cleuza Viana da Silva (OAB/SC 20187)
Advogado: Marcos Leandro Pereira (OAB/PR 17178)
Advogado: José Bastos Neto (OAB/PR 68489)

Advogada: Carolina Kantek Garcia Navarro (OAB/PR 33743)
Apelada: Gessyca Oliveira Maia
Advogada: Silvana Fernandes Magalhaes Pereira (OAB/RO 3024)
Advogada: Erica Costa da Silva (OAB/RO 5938)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 12/04/2018
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7064504-45.2016.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7064504-45.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Telefônica Brasil S/A
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado: Daniel França Silva (OAB/DF 24214)
Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)
Apelada/Recorrente: Francisca Fernandes de Castro
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 08/02/2018
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7019938-45.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7019938-45.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: BV Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)
Apelado: Paulo Pinto Alcântara
Advogado: Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Advogada: Pâmela Glaciele Vieira da Rocha (OAB/RO 5353)
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Advogada: Anna Luiza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5841)
Relator: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 31/01/2018
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7004510-28.2017.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7004510-28.2017.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
Apelante: Paulo Henrique de Lima Leite
Advogado: Antônio Carlos da Rocha Silva (OAB/BA 48710)
Advogado: Janderson César de Oliveira Teles (OAB/BA 37310)
Apelada: Ciclo Cairu Ltda
Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
Advogada: Adriana de Assis Souza (OAB/RO 8720)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 28/02/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000915-21.2017.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7000915-21.2017.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
Apelante: Miguel Ruiz Filho
Advogado: Renan Diego Rebouças Souza Castro (OAB/RO 6269)
Apelada: Positivo Informática S/A
Advogada: Carmen Lúcia Villaça de Veron (OAB/SP 95182)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 28/02/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0012648-35.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0012648-35.2014.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Maria da Graça Oliveira Sousa
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: Medalhão Persa Eireli
Advogado: Leonardo Luiz Pamplona (OAB/PR 64589)
Advogada: Patricia de Barros Correia Casillo (OAB/PR 22765)
Advogado: Bruno Nunes Doneda (OAB/PR 65495)
Advogado: João Casillo (OAB/PR 3903)
Advogado: Ewerson Quillante (OAB/PR 65505)
Advogada: Ângela Estorilio Silva Franco (OAB/PR 21787)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 28/02/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000825-26.2016.8.22.0016 Apelação (PJE)
Origem: 7000825-26.2016.8.22.0016 Costa Marques / Vara Única
Apelante: Cooperativa de Credito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip
Advogado: Jonatas da Silva Alves (OAB/RO 6882)
Advogado: Eder Timotio Pereira Bastos (OAB/RO 2930)
Advogado: Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586)
Apelado: Ronildo José Texeira
Advogado: Sebastião Quaresma Junior (OAB/RO 1372)
Advogado: José do Carmo (OAB/RO 6526)
Apelada: Santos e Santos Comércio e Serviços Ltda - ME
Apelado: Mílton Luiz Máximo
Apelado: Alexsandro Francisco Santos
Apelada: Naiara Uzula dos Santos
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 19/03/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000637-39.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7000637-39.2016.8.22.0014 1ª Vara Cível / Vilhena
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/MG 44698)
Apelado: Jardel Gomes da Silva
Advogado: Sílvio Fernando Maraschin (OAB/RO 7561)
Advogada: Marluce Núbia Baldo dos Santos Maculan (OAB/MT 20027)
Terceira Interessada: Clinigastro Cacoal Eireli - ME
Advogada: Jaquelize Aparecida Gonçalves (OAB/RO 723)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 21/03/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7036091-22.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7036091-22.2016.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: Rede de Convênios do Brasil Service Ltda - ME
Advogada: Rita de Cassia Ferreira Nunes (OAB/RO 5949)
Advogada: Ana Paula Silva de Alencar Magalhães (OAB/RO 2784)
Advogado: Raimundo de Alencar Magalhães (OAB/RO 105)
Advogada: Viviane Barros Alexandre (OAB/RO 353-B)
Apelado: Posto GP Ltda
Advogada: Amanda Oliveira Souza (OAB/RR 1745)
Advogado: Henrique Maravalha Molina (OAB/RR 1546)
Advogado: Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo (OAB/RR 270-B)
Advogado: Luiz Geraldo Tavora Araújo (OAB/RR 557)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 09/02/2018
Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7055167-32.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7055167-32.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Sky Brasil Serviços Ltda
Advogada: Alessandra Dias Papucci (OAB/SP 274469)
Advogada: Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB/SP 131600)
Advogado: Richard Leignel Carneiro (OAB/RN 9555)
Advogada: Katia Aparecida Ramos Miranda (OAB/SP 211249)
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6484)
Apelado: Manoel Valmir Ribeiro Junior
Advogado: Matheus Moreira Ayricke (OAB/RO 8245)
Advogado: Ernane de Freitas Marques (OAB/RO 7433)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 07/07/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801123-84.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7048383-05.2017.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Agravante: Salustiano Pego Lourenço Neves
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Advogada: Cristiane Silva Pavin (OAB/RO 8221)
Agravadas: WVL Empreendimentos Imobiliários Ltda e outra
Advogado: Roberto Trigueiro Fontes (OAB/RO 5784)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 24/04/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801891-10.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7005398-79.2017.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível
Agravante: Cooperativa de Credito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda Sicoob Credisul
Advogado: José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277)
Advogada: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)
Agravado: Walter Neris de Assunção
Advogado: Mário Guedes Junior (OAB/RO 190-A)
Agravada: W. N. de Assunção e Cia Ltda - ME
Agravada: Rozinete Soares dos Santos Assunção
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 10/07/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7009023-94.2016.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7009023-94.2016.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Embargante: Lucas de Freitas dos Santos
Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2514)
Embargados: Selvino Pozzebon e outra
Advogado: Hamilton Junior Constantino Andrade Trondoli (OAB/RO 6856)
Terceiros Interessados: Tânia de Freitas Farias Santos e outro
Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2514)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 06/09/2018
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0040707-09.2009.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0040707-09.2009.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Apelada: Ângela Maria Mendes dos Santos
Advogada: Ângela Maria Mendes dos Santos (OAB/RO 2651)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 14/04/2015
Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0003843-62.2015.8.22.0000 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0250901-84.2009.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelantes: Rozilda Mourão Mendes e outro
Advogado: José Alexandre Casagrande (OAB/RO 379-B)
Advogada: Lise Helene Machado Vitorino (OAB/RO 2101)
Apelado: Banco Santander S/A
Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RJ 15311)
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogada: Nanci Campos (OAB/SP 83577)
Advogada: Deborah Figueiredo Férrer (OAB/RJ 137140)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada: Meire Andréa Gomes Lima (OAB/RO 1857)
Advogado: Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433)
Advogado: Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)
Advogado: Adam Miranda Sá Stehling (OAB/RO 4776)
Advogada: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)
Advogado: Renato Torino (OAB/SP 162697)
Advogada: Juliana Machado de La Rocque Meireles (OAB/RJ 92233)
Advogado: Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich (OAB/PR 35463)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Redistribuído por Sorteio em 09/05/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0007571-11.2015.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 0007571-11.2015.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Oi S/A
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Apelada/Recorrente: Elen Darlin Lima Bandeira
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 07/06/2018
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7003618-56.2016.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7003618-56.2016.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
Apelante: Camilo Simão Cordeiro
Advogada: Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)
Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)
Apelada: Claro S/A
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 25/08/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7032558-55.2016.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7032558-55.2016.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Claro S/A
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)

Apelada/Recorrente: Suzana Pinheiro Adrião
Advogado: Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 17/07/2018
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7053968-72.2016.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7053968-72.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Banco Bradescard S/A
Advogado: Sérgio Rodrigo Russo Vieira (OAB/BA 24143)
Advogado: Nélson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Apelada/Recorrente: Josilene Lisboa Dias
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 16/08/2017
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000256-70.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7000256-70.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros
Advogada: Rosângela da Rosa Correa (OAB/RO 5398)
Advogado: João Paulo Sombra Peixoto (OAB/CE15887)
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB/CE 16477)
Apelada: Creuziane da Silva Monteiro
Advogado: Fábio Henrique Furtado Coelho de Oliveira (OAB/RO 5105)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 14/10/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7028650-24.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7028650-24.2015.8.22.0001 Porto Velho / 9º Vara Cível
Apelante: Rozimeiry Marques da Silva
Advogado: Wilmo Alves (OAB/RO 6469)
Advogado: Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)
Advogada: Márcia Berenice Simas Antonetti (OAB/RO 1028)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 20/09/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7020884-80.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7020884-80.2016.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelada: Gleice Kely dos Santos
Advogado: Emerson Baggio (OAB/RO 4272)
Advogado: Thiago de Assis da Silva (OAB/RO 6878)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 29/08/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7004743-59.2016.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7004743-59.2016.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
Apelante: Marta de Camargo Ribeiro
Advogado: Renan Diego Rebouças Souza Castro (OAB/RO 6269)
Apelada: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogada: Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 88400)
Advogada: Rachel Fischer Pires de Campos Menna Barreto (OAB/SP 248779)
Advogado: Ítallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 25/08/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000140-95.2016.8.22.0023 Apelação (PJE)
Origem: 7000140-95.2016.8.22.0023 São Francisco do Guaporé / Vara Única
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogada: Rosângela da Rosa Correa (OAB/RO 5398)
Apelado: Elias Neves de Almeida
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 26/06/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000145-74.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7000145-74.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Apelante: Erlan Geraldo Bosi
Advogado: Mílton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Apelada: Global Village Telecom S/A
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado: Daniel Franca Silva (OAB/DF 24214)
Advogada: Adriana Rigueira Losito (OAB/DF 16755)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 09/08/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7005186-34.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7005186-34.2016.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Oi Móvel S/A
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada: Keila Tomasi da Silva (OAB/RO 7445)
Apelado: José Alves de Freitas
Advogado: Diego Diniz Cenci (OAB/RO 7157)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 14/11/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7011258-37.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7011258-37.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Banco Itaucard S/A
Advogado: Ricardo Riei Chinen (OAB/SP 257127)
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392-A)
Apelada: Osilene Freitas Rego
Advogada: Katia Aguiar Moita (OAB/RO 6317)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 05/06/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7022849-93.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7022849-93.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Giovana Calixto Zanin
Advogada: Jéssica Caroline Rios Lacerda (OAB/RO 6853)
Advogado: Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962)
Apelada: Claro S/A
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 15/12/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7025811-26.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7025811-26.2015.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Oi S/A
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Apelado: Helton Rodrigues Nepomuceno
Advogado: Jones Lopes Silva (OAB/RO 5927)
Advogado: Daniel Mendonça Leite de Souza (OAB/RO 6115)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 15/08/2016
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7064840-49.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7064840-49.2016.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Telefônica Brasil S/A
Advogado: Daniel Franca Silva (OAB/DF 24214)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)
Apelado: Josimar Ferreira Melo
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 14/06/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7011134-54.2016.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7011134-54.2016.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Philco Eletrônicos S/A
Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
Apelados/Recorrentes: Rosimeire Neves Barbosa e outro
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 05/12/2016
Decisão: "RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO PARCIALMENTE E ADESIVO PREJUDICADO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0012179-52.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0012179-52.2015.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Francisco Pereira Gomes
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: Losango Promoções de Vendas Ltda
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 07/02/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001810-74.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7001810-74.2015.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Crefisa S/A Credito Financiamento e Investimentos
Advogado: Alcides Ney José Gomes (OAB/MS 8659)
Advogado: Lazaro José Gomes Junior (OAB/MS 8125)
Apelado: Bruno Ferreira de Miranda
Advogado: Wesler Andres Pereira Neves (OAB/RO 7380)
Advogada: Poliana Pereira Neves (OAB/RO 5735)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 13/02/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001237-75.2016.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7001237-75.2016.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Nélson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/SP 128341)
Apalado: Adílson Ahnert Caitano
Advogado: Alexsandro Klingelfus (OAB/RO 2395)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Redistribuído por Sorteio em 29/06/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001712-76.2017.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 7001712-76.2017.8.22.0015 Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível
Apelante: Lúcia Helena Jaconio
Advogado: Gildo Leobino de Souza Junior (OAB/CE 28669)
Apelado: Banco Itaú BMG Consignado S/A
Advogada: Fabiana de Almeida (OAB/SP 291647)
Advogada: Priscila Pereira Gonçalves Rodrigues (OAB/RS 67363)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB/BA 16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB/BA 1141-A)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 29/01/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7002286-60.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7002286-60.2016.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante: Oi S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogada: Leilane Cindy Gomes de Souza (OAB/PA 17584)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Apelado: Bruno César Orezino da Costa
Advogado: Thiago Arruda Bezerra (OAB/RO 7755)
Advogado: Glenimberg Menezes (OAB/RO 7279)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 24/05/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0009835-93.2014.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0009835-93.2014.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogada: Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5276)
Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)
Apelados: Marlon Antônio Pastro e outro
Advogado: Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305)
Advogada: Adriana Regina Pagnoncelli Golin (OAB/RO 3021)
Advogada: Fabiana Oliveira Costa (OAB/RO 3445)
Advogada: Edriane Francine Dalla Vecchia Hammerschmidt (OAB/RO 7029)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 21/06/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000484-79.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7000484-79.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Gleibiana Pereira da Silva
Advogado: Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Apelada: Oi S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 20/02/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7004423-96.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7004423-96.2017.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Mário Sérgio Barbosa da Cunha
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Advogada: Ellen Reis Araujo (OAB/RO 5054)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 02/04/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001692-34.2013.8.22.0020 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001692-34.2013.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / 1ª Vara Cível
Embargante: Bigsal Indústria e Comércio de Suplementos Para Nutrição Animal Ltda
Advogado: Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)
Embargada: Itaú Seguros de Auto e Residência S/A
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Embargado: C. de O. S. assistido por I. A. R. S.
Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)
Advogado: Aírton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 17/07/2018
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0012575-29.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0012575-29.2015.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Embargante: Solange Cristina Constâncio Milhomem
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Embargado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados NPL I
Advogado: Alan de Oliveira Silva Shilinkert (OAB/SP 208322)
Advogado: Luciano da Silva Buratto (OAB/SP 179235)
Advogada: Sâmara de Oliveira Souza (OAB/RO 7298)
Advogada: Kátia Aguiar Moita (OAB/RO 6317)
Advogado: Duilio de Oliveira Beneduzzi (OAB/SP 296227)
Advogado: Alexandre Tadeu Ciotti Costa (OAB/SP 320978)
Advogado: Wilson Vedana Junior (OAB/RO 6665)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 15/01/2018
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0006522-94.2013.8.22.0003 Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0006522-94.2013.8.22.0003 Jaru / 1ª Vara Cível
Embargante: Companhia Mutual de Seguros
Advogado: Pedro Roberto Romão (OAB/SP 209551)
Advogada: Andréa Tattini Rosa (OAB/SP 210738)
Advogado: Bruno Silva Navega (OAB/RJ 118948)
Embargado: Kelison da Silva Damaceno
Advogada: Renata Souza do Nascimento (OAB/RO 5906)
Advogado: Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486)
Litisconsorte Ativo Necessário: Eucatur - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda
Advogado: Edson Ferreira do Nascimento (OAB/RO 296-B)
Advogado: Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78-B)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 16/02/2018
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7022369-18.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7022369-18.2016.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Jéssica dos Santos Rioja
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: Lojas Avenida S/A
Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Advogado: James Nicodemos de Lucena (OAB/RO 973)
Advogada: Valéria Cristina Baggio de Carvalho Richter (OAB/MT 4676)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 19/02/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0006562-16.2012.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 0006562-16.2012.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelante: Unidade de Ensino Superior e Profissionalizante Uesp
Advogado: José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)
Advogada: Juliana Maia Ratti (OAB/RO 3280)
Apelado: Claudiney Ferreira
Advogada: Vanessa Angelica de Araújo Clementino (OAB/RO 4722)
Advogado: Bruno Alves da Silva Cândido (OAB/RO 5825)
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Redistribuído por Prevenção em 25/09/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0013964-78.2013.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0013964-78.2013.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
Apelantes: Edward Anthony Gordon e outra
Advogado: Vinícius Pompeu da Silva Gordon (OAB/RO 5680)
Advogada: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)
Apelado: Carlos Roberto Batista
Advogado: Ronieder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)
Advogada: Rayana Vedana Scarmocin Felber (OAB/RO 6260)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 19/05/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0019020-39.2010.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0019020-39.2010.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Unimed de Rondônia Cooperativa de Trabalho Médico
Advogada: Franciany D'alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349-B)
Advogado: Francisco Aquilau de Paula (OAB/RO 1-B)
Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399-B)

Advogado: Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969)
Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)
Apelada: Maria do Socorro Costa Miranda
Advogado: Thiago Costa Miranda (OAB/RO 3993)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Redistribuído por Prevenção em 07/07/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000645-89.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7000645-89.2015.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Ana Cláudia Mota de Almeida
Advogada: Márcia Berenice Simas Antonetti (OAB/RO 1028)
Advogado: Wilmo Alves (OAB/RO 6469)
Advogado: Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 09/11/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000715-15.2016.8.22.0020 Apelação (PJE)
Origem: 7000715-15.2016.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única
Apelante: Ozias Bento Silva
Advogado: Luiz Carlos Rettmann (OAB/RO 5647)
Apelado: Banco Bradesco S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 13/11/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001061-87.2016.8.22.0012 Apelação (PJE)
Origem: 7001061-87.2016.8.22.0012 Colorado do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante: Lorisvaldo Silva Ferreira
Advogado: Janes Cristina Oliveira Cagnini (OAB/RO 8257)
Advogado: Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)
Apelada: Construtora Braga Ltda - EPP
Advogada: Jucemeri Geremia (OAB/RO 6860)
Advogada: Débora Cristina Moraes (OAB/RO 6049)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 26/04/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001224-40.2016.8.22.0021 Apelação (PJE)
Origem: 7001224-40.2016.8.22.0021 Buritis / 2ª Vara Cível
Apelante: Simone da Silva Siqueira
Advogado: Juniel Ferreira de Souza (OAB/RO 6635)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 09/03/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001358-12.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7001358-12.2016.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante: Jonas Rocha de Moraes
Advogado: Fábio Charles da Silva (OAB/RO 4898)
Advogado: Vinicius Pompeu da Silva Gordon (OAB/RO 5680)
Advogada: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)
Apelada: Crivale Auto Posto Ltda - ME
Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 07/03/2018
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001445-41.2016.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 7001445-41.2016.8.22.0015 Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Apelada: Erondina Ferreira de Almeida
Advogado: Francisco Fernandes Filho (OAB/SP 189558)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 24/05/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7002229-55.2015.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7002229-55.2015.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível
Apelante: Banco Pan S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Apelada: Maria de Fátima da Silva Domingues
Advogado: Alcir Luiz de Lima (OAB/RO 6770)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 24/01/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7003147-88.2017.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7003147-88.2017.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
Apelante: Itaú Unibanco S/A
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RO 9174)
Apelado: Rogério Santini
Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Advogado: Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 28/02/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7003312-08.2016.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 7003312-08.2016.8.22.0003 Jaru / 1ª Vara Cível
Apelante: Delson Guimaraes Carciu
Advogado: Josué Leite (OAB/RO 625-A)
Apelada: Tigrão Comércio de Veículos Ltda
Advogado: Roque Cardoso Barros Junior (OAB/RO 6076)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 21/02/2017
Decisão: "ACOLHIDA A PRELIMINAR NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7008313-65.2016.8.22.0005 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7008313-65.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Adalberto Albino de Queiroz
Advogado: Francisco Batista Pereira (OAB/RO 2284)
Advogado: Dario Alves Moreira (OAB/RO 2092)
Apelada/Recorrente: N. A. Engenharia, Empreendimentos e Construções Ltda - EPP
Advogada: Deolamara Lucindo Bonfá (OAB/RO 1561)

Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 24/02/2017
Decisão: "RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO PARCIALMENTE E ADESIVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, Á UNANIMIDADE.

7010494-33.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7010494-33.2016.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelante: Adílson Ferreira de Lima
Advogado: Gildo Leobino de Souza Junior (OAB/CE 28669)
Apelados: Banco Itaú BMG e outro
Advogado: Celso David Antunes (OAB/BA 1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenco (OAB/BA 16780)
Apelado: Banrisul Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A
Advogado: Nélson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Apelado: Banco Bradesco S/A
Advogado: Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 27/02/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7014259-30.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7014259-30.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Mobilins Formacao Profissional em Beleza Ltda
Advogado: Matheus de Oliveira Tavares (OAB/SP 160711)
Apelada: Miriam dos Santos Fonseca
Advogada: Carla Rocha da Silva Xinaider (OAB/RO 5434)
Advogada: Anne Thaianna Rocha de Souza (OAB/RO 5454)
Advogada: Tamara Lúcia Lacerda (OAB/RO 5341)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 13/06/2017
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7014790-16.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7014790-16.2016.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Anezio Vaz Filho
Advogada: Jucyara Zimmer (OAB/RO 5888)
Apelada/Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogado: Wilson Vedana Junior (OAB/RO 6665)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Iran Tavares Junior (OAB/RO 5087)
Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 28/02/2018
Decisão: "ACOLHIDA A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7023245-07.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7023245-07.2015.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Adriano Ferreira Dantas Soares
Advogado: Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5100)
Apelada: Inviolável Porto Velho Segurança Eletrônica Ltda - ME
Advogado: Márcio Pereira Bassani (OAB/RO 1699)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 20/02/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7034334-90.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7034334-90.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Clecilene da Silva França
Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)
Apelada: Centro de Ensino São Lucas Ltda
Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Advogado: Alexandre Carneiro Moraes (OAB/RO 6739)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 12/09/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7049409-72.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7049409-72.2016.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: José Ferdinand Pereira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Elizabeth da Conceição da Silva
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 15/02/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7057451-13.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7057451-13.2016.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Adílson Gomes dos Santos
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelado/Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 20/03/2018
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7060715-38.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7060715-38.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelantes: D. I. da Silva Comércio e Representações - ME e outro
Advogada: Kamila Araújo Prado (OAB/RO 7371)
Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 27/07/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001383-84.2015.8.22.0006 Apelação (PJE)
Origem: 0001383-84.2015.8.22.0006 Presidente Médici / 1ª Vara Cível
Apelante: Valmir Silva
Advogada: Elisângela de Oliveira Teixeira Miranda (OAB/RO 1043)
Apelada: Americel S/A
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 01/03/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001775-46.2014.8.22.0010 Apelação (PJE)
Origem: 0001775-46.2014.8.22.0010 Rolim de Oura / 2ª Vara Cível
Apelante: Ademilto de Assis Marra
Advogado: Adriano Michael Videira dos Santos (OAB/RO 4788)

Apelado: José Barbosa
Advogado: José Luiz Torelli Gabaldi (OAB/RO 2543)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Redistribuído por Sorteio em 24/07/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0004633-43.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0004633-43.2015.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A
Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Apelada: Poliana Telles
Advogado: Marcos Henrique Silva Dias (OAB/RO 7362)
Advogada: Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Redistribuído por Sorteio em 16/02/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000661-43.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7000661-43.2015.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Banco Santander (Brasil) S/A
Advogada: Nanci Campos (OAB/SP 83577)
Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB/RJ 62192)
Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Apelado: Enoel Pereira Souza
Advogado: Gustavo Bernardo Hadames Bernardi Monteiro (OAB/RO 5275)
Terceira Interessada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia Caerd
Advogada: Fátima Gonçalves Novaes (OAB/RO 3268)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 22/02/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001605-74.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7001605-74.2017.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Jaqueline Raiane da Silva Souza
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: Calcard Administradora de Cartões Ltda
Advogado: Matheus Bitsch Boscardin (OAB/SC 20926)
Advogado: Lucas Thadeu Pierson Ramos (OAB/PR 48203)
Advogada: Paula Fabri (OAB/PR 68205)
Advogado: Cláudio Manoel Silva Bega (OAB/PR 38266)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 16/03/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001626-38.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7001626-38.2017.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Apelante: Ingrid Evelin Miyazaki Calixto
Advogado: Edson Cesar Calixto Junior (OAB/RO 3897)
Apelada: UPS do Brasil Remessas Expressas Ltda
Advogada: Carolina Neves do Patrocinio Nunes (OAB/SP 249937)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 26/03/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7002314-46.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7002314-46.2016.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Buriti Caminhões Ltda
Advogado: Thiago Maia de Carvalho (OAB/RO 7472)
Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399-B)
Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)
Apelada: Oi S/A
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 20/03/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7003797-14.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7003797-14.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Donizete Barbosa da Silva
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Apelada: Marika Rodrigues Santana
Advogada: Gecilene Antunes Faustino (OAB/RO 2474)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 03/08/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7009658-15.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7009658-15.2015.8.22.0001 Porto Velho / 7º Vara Cível
Apelante: Audemi Sebastião Silva dos Santos
Advogado: Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Sérgio Rodrigo Russo Vieira (OAB/BA 24143)
Advogado: Nélson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido: Des. Kiyochi Nori
Redistribuído por Sorteio em 04/07/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7011332-79.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7011332-79.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Apelante: Whirlpool S/A
Advogada: Roberta da Cruz Forlani (OAB/SP 281920)
Advogada: Daniela Pozzani Rocha (OAB/SP 243197)
Advogada: Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB/RO 8158)
Advogado: Richard Leignel Carneiro (OAB/RN 9555)
Apelada: Claudineia Oliveira de Souza
Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 26/03/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7013680-48.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7013680-48.2017.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A
Advogado: Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172276)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Apelada: Tamara Dutra Menezes
Advogada: Ana Cristina de Oliveira Dutra Menezes (OAB/RO 8080)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Redistribuído por Sorteio em 21/03/2018
Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7064648-19.2016.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7064648-19.2016.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelantes/Recorridas: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outra
Advogado: Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172276)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Apelado/Recorrente: Jean dos Santos Miranda
Advogada: Lara Ravena Mendonca Gabriel (OAB/RO 8604)
Advogada: Elisandra Nunes da Silva (OAB/RO 5143)
Advogado: Anderson Marcelino dos Reis (OAB/RO 6452)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Redistribuído por Sorteio em 10/05/2018
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSOS PROVIDOS PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001909-03.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0001909-03.2014.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Energia Sustentável do Brasil S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP 92114)
Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
Advogada: Vanessa Santos Moreira (OAB/SP 319404)
Advogado: Philippe Ambrósio Castro e Silva (OAB/SP 279767)
Advogado: Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234412)
Apelada: Rondomar-Construtora de Obras Ltda
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 12/12/2017
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0057097-88.2008.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0057097-88.2008.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A
Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30-B)
Advogado: Fernando Aparecido Soltovski (OAB/RO 3478)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado: Otávio Vieira Tostes (OAB/MG 118304)
Advogado: Roberto Venesia (OAB/MG 103541)
Advogado: Guilherme Vilela de Paula (OAB/RO 4715)
Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)
Apelado: Banco Santander Brasil S/A
Advogado: David Antônio Avanso (OAB/RO 1656)
Advogada: Elisia Helena de Melo Martini (OAB/RN 1853)
Advogada: Deborah Figueiredo Ferrer (OAB/RJ 13714)
Advogada: Nanci Campos (OAB/SP 83577)
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogado: Renato Torino (OAB/SP 162697)
Advogado: Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)
Advogado: Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171)
Advogado: Henrique José Parada Simão (OAB/SP 221386)
Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RJ 15311)
Advogado: Celso de Faria Monteiro (OAB/SP 138436)
Advogado: Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 16/03/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000765-98.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7000765-98.2016.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradescard S/A
Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
Apelado: José de Souza Menezes Neto
Advogado: Frank Junior Auto Martins (OAB/RO 7273)
Advogada: Nicole Diane Maltezo Martins (OAB/RO 7280)
Advogado: Thiago Valim (OAB/RO 6320)
Advogado: Paulo Yukio dos Santos (OAB/RO 6799)
Advogada: Liliane Aparecida Avila (OAB/RO 1763)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Redistribuído por Sorteio em 27/03/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7019015-82.2016.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7019015-82.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Oi S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: José Batista de Santana Junior (OAB/RO 5778)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogada: Keila Tomasi da Silva (OAB/RO 7445)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Apelado/Recorrente: Fabiano Alves Barbosa Xavier
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 15/03/2018
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7025661-74.2017.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7025661-74.2017.8.22.0001 Porto Velho 1ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Claro S/A
Advogado: Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41082)
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Apelado/Recorrente: Ítalo Aguiar dos Santos
Advogado: Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 12/04/2018
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7029063-66.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7029063-66.2017.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Telefônica Brasil S/A
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)
Advogado: Igor Justiniano Sarco (OAB/RO 7957)
Advogado: Daniel Franca Silva (OAB/DF 24214)
Apelada: Ariane Ferreira Lima
Advogada: Fernanda Soares Silva (OAB/RO 7077)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 16/04/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800050-48.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0015154-81.2014.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Advogada: Bruna Carolina Oliveira do Valle (OAB/PR 52651)
Advogada: Ana Lúcia Porcionato (OAB/SP 213123)
Advogada: Rita de Cassia Correa de Vasconcelos (OAB/PR 15711)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

Agravados: Maria Geralda de Sousa e outros
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Redistribuído por Sorteio em 25/01/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800053-03.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0010482-30.2014.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348)
Advogada: Bruna Carolina Oliveira do Valle (OAB/PR 52651)
Advogada: Rita de Cassia Correa de Vasconcelos (OAB/PR 15711)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Agravados: Adolfo Simermonn e outros
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 15/01/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800401-21.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 005216-57.2013.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível
Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)
Advogada: Rita de Cássia Correa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Advogada: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (OAB/RO 9216)
Agravados: Albino Alfonço Wobeto e outros
Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 15/02/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801517-62.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0005569-21.2013.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogada: Rita de Cássia Correa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Agravados: Nélson Augusto Shoott e outros
Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 23/05/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0802290-44.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0016217-44.2014.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogada: Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)
Advogada: Rita de Cassia Correa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Agravados: André Pascoal Veiga e outros
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Junior (OAB/PR 15066)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 09/12/2015
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800473-08.2016.8.22.0000 Agravo e Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0004052-35.2014.8.22.0010 Rolim de Moura / 2ª Vara Cível
Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Advogada: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (OAB/SP 67721)
Advogada: Priscila Kei Sato (OAB/PR 42074)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348)
Agravado: Ricardo Fabian de Oliveira
Advogada: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)
Advogado: Márcio Emerson Alves Pereira (OAB/SP 175890)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Redistribuído por Prevenção em 07/05/2018
Interposto em 11/06/2018
Decisão: "AGRAVO INTERNO PREJUDICADO E DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801053-72.2015.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0012831-91.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Advogado: Diego Vinícius Sant'Ana (OAB/RO 6880)
Advogada: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (OAB/SP 67721)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348)
Advogada: Priscila Kei Sato (OAB/SP 15983)
Agravado: Izael Gabriel Lopes
Advogada: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Interposto em 07/03/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801625-23.2018.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7015708-52.2018.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara de Família e Sucessões
Agravante: I. M. H.
Advogado: Gustavo Henrique Lacerda Ramalho (OAB/RO 8824)
Advogado: Paulo Sérgio Lima Aguiar (OAB/RO 9305)
Advogada: Ingrid Sales de Araújo (OAB/RO 9279)
Advogada: Gabriela Almeida Azevedo Rodrigues (OAB/RO 9281)
Agravada: C. R. C. S. H.
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Interposto em 11/07/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

7002513-65.2016.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7002513-65.2016.822.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
Embargante: Banco Itaú BMG Consignado S/A
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Advogado: Ricardo Riei Chinen (OAB/SP 257127)
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392-A)
Embargada: Sebastiana Cardoso dos Santos
Advogada: Cristiane Ribeiro Bissoli (OAB/RO 4848)
Advogado: Edson Luiz Ribeiro Bissoli (OAB/RO 6464)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Interposto em 31/07/2018
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002250-90.2014.8.22.0013 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0002250-90.2014.8.22.0013 Cerejeiras / 1ª Vara Cível
Embargante: Banco Bradesco
Advogada: Rosângela da Rosa Correa (OAB/RO 5398)
Embargada: R. Lima Silva - ME
Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Interpostos em 06/07/2018
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7003575-80.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7003575-80.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Embargante: Mapfre Seguros Gerais S/A
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB/PE 29650)
Embargado: Thayllon Silva Andrade
Advogada: Ana Carolina Oliveira Gil Melo (OAB/RO 5513)
Embargados: Jairisson da Silva Monteiro e outros
Advogada: Eline Marcelo da Silva Santos (OAB/RO 4058)
Advogado: Hueslei Moraes Mariano (OAB/RO 5992)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Interpostos em 23/08/2018
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7005541-78.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7005541-78.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2º Vara Cível
Embargantes: Bernardo Henning e outros
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Embargado: Itaú Unibanco S/A
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogada: Daniella Lacerda Lobo (OAB/SP 172749)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Interpostos em 26/04/2018
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7007211-54.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7007211-54.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Embargantes: Ancelmo Antônio Barbosa e outros
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Embargado: Itaú Unibanco S/A
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Interpostos em 25/04/2018
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000728-50.2016.8.22.0008 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7000728-50.2016.8.22.0008 Espigão do Oeste / 2ª Vara Genérica
Embargante: Samuel Raasch
Advogado: Aécio de Castro Barbosa (OAB/RO 4510)
Advogado: Gilvani Vaz Raizer Bordinhao (OAB/RO 5339)
Embargada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Interpostos em 07/03/2017
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7002825-78.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7002825-78.2015.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Embargante: Kazan Roriz de Carvalho
Advogado: Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962)
Advogado: Hugo André Rios Lacerda (OAB/RO 5717)
Embargada: Claro S/A
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogado: Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41082)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Interpostos em 16/07/2018
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7003439-49.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7003439-49.2016.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Embargante: Equatorial Previdência Complementar
Advogada: Liliane César Approbato (OAB/GO 26878)
Embargado: Sidney Silvestre
Advogada: Roselaine Ribeiro Vargas da Costa (OAB/RO 4414)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Interpostos em 23/07/2018
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000274-89.2011.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000274-89.2011.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: M. S. da Silva Ribeiro - ME
Advogado: Bento Manoel de Morais Navarro Filho (OAB/RO 4251)
Advogado: Guilherme Tourinho Gaiotto (OAB/RO 6183)
Advogado: José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)
Advogado: Luiz Cavalcante de Souza Junior (OAB/RO 3439)
Advogado: Salmim Coimbra Sáuma (OAB/RO 1518)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogada: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)
Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 07/01/2016
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0023968-82.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0023968-82.2014.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Sebastião da Silva Bueno
Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)
Advogado: Maicon Davi da Silva (OAB/RO 733-E)
Apelada/Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)
Advogado: Diogo Vargas Cardoso (OAB/RJ 174486)
Advogada: Luana da Silva Antônio (OAB/RO 7470)
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB/PE 29650)
Advogado: Carlos Antônio Harten Filho (OAB/PE 19357)
Advogada: Manuela Motta Moura da Fonte (OAB/PE 20397)
Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB/PE 19353)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 17/12/2015
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002406-51.2014.8.22.0022 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002406-51.2014.8.22.0022 São Miguel do Guaporé / 1ª Vara Cível
Apelante: José Cicero Mariano
Advogada: Vilma Barreto da Silva Munarin (OAB/RO 4138)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 21/07/2015
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0021181-51.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0021181-51.2012.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Suelen Daiane Lima da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Faculdade de Ciências Humanas e Letras de Rondônia Faro
Advogado: Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239)
Advogado: Marcus Vinícius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Redistribuído por Sorteio em 13/05/2016
Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001469-70.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001469-70.2015.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: B2W Companhia Digital
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogada: Priscila Calvo Gonçalves (OAB/SP 287659)
Advogado: Ricardo Fortes Britto (OAB/RJ 174498)
Apelante: Banco Itaucard S/A
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392-A)
Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
Advogado: José Antônio Franzzola Junior (OAB/SP 208109)
Apelado: Teresleno de Souza Ferreira
Advogado: Leci Sabino da Silva (OAB/RO 5445)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 22/04/2016
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0003900-74.2015.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0003900-74.2015.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante: Guiomar Guimarães de Moura
Advogado: Amauri Luiz de Souza (OAB/RO 1301)
Apelado: Olívio Ramos Machado
Advogado: Márcio Aparecido Miguel (OAB/RO 4961)
Advogada: Eunice de Oliveira Santos (OAB/RO 4801)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 14/04/2016
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0012652-38.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0012652-38.2015.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Vanessa Vieira Santos
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelada: Compadre Tecidos e Confecções Ltda
Advogada: Erlete Siqueira Araújo (OAB/RO 3778)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 18/05/2016
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0009045-33.2014.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0009045-33.2014.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante: Maicon Martinez
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Maryvil Comércio de Confecções Ltda - ME
Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 19/07/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0005072-70.2014.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0005072-70.2014.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante: Alexsandro Aparecido Rodrigues
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Maryvil Comércio de Confecções Ltda - ME
Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 28/09/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0010339-75.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0010339-75.2013.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Gate Serviços Médico Hospitalares S.S Ltda
Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Apelada: Ana Karyna Lira Gomes
Advogado: Diogo Spricigo da Silva (OAB/RO 3916)
Terceira Interessada: Unimed Natal - Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado: Murilo Mariz de Faria Neto (OAB/RN 5691)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 06/04/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0003090-60.2015.8.22.0015 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0003090-60.2015.8.22.0015 Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Itaucard S/A
Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior (OAB/RO 5402)
Advogado: Rafael Balieiro Santos (OAB/RO 6864)
Apelado: Francirley Laia Noya

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 15/02/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0011007-75.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0011007-75.2015.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Nestor Lima Nunes
Advogada: Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita (OAB/RO 2036)
Advogado: José Roberto da Silva Santos (OAB/RO 6755)
Advogada: Ana Paula Lucas de Amorim Alves (OAB/RO 4480)
Apelado: Banco Cruzeiro do Sul S/A - em Liquidação Extrajudicial
Advogado: Benedicto Celso Benício Júnior (OAB/SP 131896)
Advogada: Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
Advogado: Igor Daniel Candalaft Drimus (OAB/SP 216196)
Advogado: Allison Diles dos Santos Predolin (OAB/SP 285526)
Advogado: Cleverton Reikdal (OAB/RO 6688)
Advogada: Emanuela Diniz Rocha (OAB/RO 7110)
Advogado: José Donizete Silva Junior (OAB/RO 7741)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 10/10/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002557-22.2015.8.22.0009 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002557-22.2015.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Apelante: Rubens Gomes da Silveira
Advogado: Raimundo Façanha Ferreira (OAB/RO 1806)
Apelado: Banco Cruzeiro do Sul S/A - em Liquidação Extrajudicial
Advogado: Benedicto Celso Benício Júnior (OAB/SP 131896)
Advogada: Débora Cristina Moraes (OAB/RO 6049)
Advogado: Thiago Azevedo Lopes (OAB/RO 6745)
Advogada: Emanuela Diniz Rocha (OAB/RO 7110)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 03/05/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002254-88.2013.8.22.0005 Apelação (Agravo Retido) (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002254-88.2013.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Apelante/Agravada: Agropecuária Rio Machado Indústria e Comércio Ltda
Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)
Advogado: Cláudio Calmon Brasileiro (OAB/BA 14782)
Apelada/Agravante: Cooperativa de Credito Rural de Ji Paraná Ltda
Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)
Advogado: Eder Kenner dos Santos (OAB/RO 4549)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 24/09/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7008802-14.2016.8.22.0002 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7008802-14.2016.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Losango Promoções de Vendas Ltda
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Apelada/Recorrente: Maria Machado Moraes
Advogada: Lediane Tavares Rosa (OAB/RO 8027)
Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 12/04/2018
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000367-17.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7000367-17.2017.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante: União Norte do Paraná de Ensino Ltda
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Apelado: Helder Pereira Bezerra Junior
Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta (OAB/RO 4075)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 03/05/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7025124-15.2016.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7025124-15.2016.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Erica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)
Apelada/Recorrente: Edna Bispo do Carmo
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 25/08/2017
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000818-33.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7000818-33.2017.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Apelante: Sky Serviços de Banda Larga Ltda
Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Apelados: Maria Josefa Martins Pereira e outro
Advogada: Eliane Aparecida de Barros (OAB/RO 2064)
Advogada: Eva Condack Dias Pereira da Silva (OAB/RO 2273)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 26/03/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7026809-91.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7026809-91.2015.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Raimundo Celestino dos Santos
Advogada: Naiana Elen Santos Mello (OAB/RO 7460)
Advogado: Pitágoras Custódio Marinho (OAB/RO 4700)
Apelada: Losango Promoções de Vendas Ltda
Advogado: Nélson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 02/04/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7012045-03.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7012045-03.2015.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)
Advogada: Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB/PR 8123)
Apelada: Marcela Silva Chiecco
Advogado: Francisco Lucas Gomes de Lucena (OAB/RO 4618)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 25/04/2017
Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7020145-44.2015.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7020145-44.2015.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Apelado/Recorrente: Wellington Leite de Araújo

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 14/02/2017
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000436-41.2016.8.22.0016 Apelação (PJE)
Origem: 7000436-41.2016.8.22.0016 Costa Marques / Vara Única
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Apelado: Juliano Licheski
Advogado: Luciano da Silveira Vieira (OAB/RO 1643)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 15/05/2017
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7038988-23.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7038988-23.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Apelada: Margarete Gomes Fernandes
Advogado: Daniel Camilo Araripe (OAB/RO 2806)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 16/08/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7041195-92.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7041195-92.2016.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Apelada: Margarete Gomes Fernandes
Advogado: Daniel Camilo Araripe (OAB/RO 2806)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 14/08/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7025062-09.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7025062-09.2015.8.22.0001 Porto Velho / 10º Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Apelado: Jacson Correia Damasceno
Advogado: Cristian de Souza Araújo (OAB/RO 6563)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Redistribuído por Prevenção em 30/08/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7008383-31.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7008383-31.2015.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelantes: Aílton José da Silva
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 18/03/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7021323-91.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7021323-91.2016.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Aírton Patrício Borges
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Redistribuído por Prevenção em 12/07/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7041254-80.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7041254-80.2016.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)
Apelado: Edson Filho Teles Ribeiro
Advogada: Dulcineia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 08/09/2017
Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001129-52.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7001129-52.2016.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante: Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas
Advogado: Leandro Tokumori (OAB/SP 253113)
Advogada: Alice Pompeu Viana (OAB/PI 6263)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pontes Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Apelado: Claudiomar Reinholz
Advogada: Juliana Rezende Oliveira Queiroz (OAB/RO 6373)
Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Redistribuído por Prevenção em 22/05/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0802266-11.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000088-40.2018.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única
Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogado: Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)
Agravado: Rodolfo Scher da Silva
Advogado: Rodolfo Scher da Silva (OAB/RO 2048)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Redistribuído por Prevenção em 20/08/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801969-04.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001646-02.2017.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível
Agravantes: Ronnie Gordon Bardales e outra
Advogada: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)
Advogado: Vinícius Pompeu da Silva Gordon (OAB/RO 5680)
Agravada: Organizações São Pedro Ind. e Com. de Mármore Ltda - ME
Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 17/07/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801582-86.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7009797-64.2015.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante: Eloiza Esmeria Maleski Marcolin
Advogada: Talita Batista Ferreira Constantino (OAB/RO 7061)
Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)

Advogada: Wanusa Cazelotto Dias dos Santos (OAB/RO 4284)
Agravada: Geralda Costa Sena
Advogada: Risolene Eliane Gomes da Silva (OAB/RO 3963)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Redistribuído por Prevenção em 29/06/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801890-25.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7014937-79.2015.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Agravante: Jocelma Mendes da Silva
Advogado: Mario Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272-B)
Advogada: Isabel Silva (OAB/RO 3896)
Agravada: Silva Neto e Cia Ltda - ME
Advogado: Hudson Delgado Camurça Lima (OAB/RO 6792)
Advogada: Lidiane Costa de Sá (OAB/RO 6128)
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
Advogado: José de Almeida Junior (OAB/RO 1370)
Agravada: Clemilda do Nascimento Frota
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 10/07/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800298-43.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7009797-64.2015.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante: Eloiza Esmeria Maleski Marcolin
Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)
Agravada: Geralda Costa Sena
Advogada: Risolene Eliane Gomes da Silva (OAB/RO 3963)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interposto em 18/04/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801485-86.2018.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0007983-89.2013.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível
Agravante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Agravados: Cândido Luiz Guimarães Gato e outros
Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interposto em 19/07/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800306-20.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7009646-30.2017.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Embargante: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)
Embargado: Vitor Antônio da Silva
Advogado: Eduardo Mamani Ferreira (OAB/RO 6754)
Advogada: Anita de Cacia Notargiacomo Saldanha (OAB/RO 3644)
Advogado: Agnaldo Muniz (OAB/RO 258-B)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interposto em 10/07/2018
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801160-14.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7005777-20.2017.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
Embargante: Ford Motor Company Brasil Ltda
Advogado: Alexandre Andrade Alves Correia (OAB/SP 296648)
Advogada: Karen Cristina Ruivo Guedes (OAB/SP 199660)
Advogado: Celso de Faria Monteiro (OAB/RO 7312)
Advogada: Patricia Maleski Belini (OAB/RO 9312)
Embargado: Cácio da Costa Silva
Advogado: Francisco Barroso Sobrinho (OAB/RO 5678)
Embargado: Portela Ochiai Comércio de Veículos Ltda
Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)
Embargado: Banco Bradesco S/A
Advogado: Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Interpostos em 21/08/2018
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800028-19.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0089291-03.2006.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Embargante: Nádia Kohnlein Dourado
Advogado: Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107-B)
Advogado: Carlos Luiz Pacagnan Júnior (OAB/RO 6718)
Embargada: Sônia Bonfim Leite
Advogada: Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB/RO 303)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 19/06/2018
Decisão: "EMBARGOS PROVIDOS PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0802906-48.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7021315-80.2017.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Embargantes: WVL Empreendimentos Imobiliários Ltda e outra
Advogada: Luciana Nazima (OAB/SP 169451)
Embargada: Morghanna Thalita dos Santos Amaral
Advogada: Morghanna Thalita dos Santos Amaral (OAB/RO 6850)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 29/03/2018
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

PROCESSOS JULGADOS EM MESA:

7001654-97.2017.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7001654-97.2017.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante: SKY
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6484)
Apelado: Juliano Alves de Deus
Advogado: Júlio César Pettarin Sicheroli (OAB/RO 2299)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 09/03/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA. VENCIDOS O DES. ISAIAS FONSECA MORAES E O DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA.

7000158-24.2017.8.22.0010 Apelação (PJE)
Origem: 7000158-24.2017.8.22.0010 Rolim de Moura / 1ª Vara Cível
Apelante: Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A
Advogado: João Carlos da Costa (OAB/RO 1258)
Advogada: Bruna Martins Avelaneda (OAB/SP 355681)
Advogada: Thais Cristina Guimarães Rodrigues (OAB/SP 327246)
Advogado: Alan de Oliveira Silva (OAB/SP 208322)
Advogado: Luciano da Silva Buratto (OAB/SP 179235)
Apelado: Marcos Cristiano Teixeira

Advogado: Aírton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
Advogada: Ananda Oliveira Barros (OAB/RO 8131)
Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 12/06/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

7000872-03.2016.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 7000872-03.2016.8.22.0015 Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível
Apelante: Marilsa Monte Costa
Advogada: Taís Souza Gonçalves (OAB/RO 7122)
Advogado: Guilherme Tourinho Gaiotto (OAB/RO 6183)
Apelado: Banco Cruzeiro do Sul S/A - em Liquidação Extrajudicial
Advogado: Benedicto Celso Benício (OAB/SP 20047)
Advogado: Benedicto Celso Benício Júnior (OAB/SP 131896)
Advogada: Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 15/01/2018
Decisão: "INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, POR MAIORIA. VENCIDOS O RELATOR E O DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. KIYOCHI MORI."

7030719-92.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7030719-92.2016.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Sabemi Seguradora S/A
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB/RJ 113786)
Advogado: Bernardo Vieira de Castro (OAB/RJ 132158)
Apelado: Vitorino Lopes Gonçalves
Advogado: Everton Alexandre da Silva Oliveira Reis (OAB/RO 7649)
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Advogada: Pamela Glaciele Vieira da Rocha (OAB/RO 5353)
Advogada: Marjorie Lagos Tiossi (OAB/RO 6919)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 08/11/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA. VENCIDO O DES. KIYOCHI MORI.

0000736-41.2015.8.22.0701 Apelação (PJE)
Origem: 0000736-41.2015.8.22.0701 Porto Velho / 2º Juizado da Infância e Juventude
Apelantes: A. M. B. e outra
Advogada: Lidiany Fabiula Moreira Marques (OAB/RO 6505)
Advogada: Letícia Borges Ondei (OAB/SP 28900)
Advogada: Teresa Cristina Aranha de Brito (OAB/RO 5798)
Advogada: Clara Regina do Carmo Goes (OAB/RO 653)
Advogado: Felipe Goes Gomes de Aguiar (OAB/RO 4494)
Apelados: C. dos S. S. e outra
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 18/10/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7004811-30.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7004811-30.2016.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante: Banco Pan S/A
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB/RO 7520)
Advogado: Bdyone Soares da Rocha (OAB/RJ 143896)
Apelado: Dorival Nunes da Rosa
Advogado: Jonis Torres Tatagiba (OAB/RO 4318)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Redistribuído por Prevenção em 29/01/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7051984-53.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7051984-53.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Apelado: Neimário Ourique da Cunha Filho
Advogado: Emílio Theodoro Filho (OAB/RO 6274)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Redistribuído por Prevenção em 26/02/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA:

7009311-96.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7009311-96.2017.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Apelante: José Carlos Wille
Advogado: Hiram César Silveira (OAB/RO 547)
Apelada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia Caerd
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 13/03/2018
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA, ANTECIPADAMENTE, O DES. KIYOCHI MORI. O DES. ISAIAS FONSECA MORAES AGUARDA."

0000297-84.2015.8.22.0004 Apelação (PJE)
Origem: 0000297-84.2015.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante: Cometa Comércio de Veículos Ltda
Advogado: Julian César Matsumoto Pedri Valença (OAB/RO 4978)
Advogada: Keila Silva da Vitoria (OAB/RO 6817)
Advogada: Patricia Jorge da Cunha Viana Dantas (OAB/RO 6644)
Advogado: Marco Antônio de Oliveira Lopes (OAB/RO 1706)
Apelante: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda
Advogada: Ana Carolina Remigio de Oliveira (OAB/MG 86844)
Advogada: Alexandra Silva Segaspini (OAB/RO 2739)
Advogada: Cecilia Dantas dos Santos (OAB/SP 154242)
Advogada: Daiany Cristina Brandao (OAB/RO 8367)
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogada: Karen Badaro Viero (OAB/SP 270219)
Apelada: Alcione Pereira Souza
Advogado: Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131)
Advogada: Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati (OAB/RO 4063)
Terceiro Interessado: Banco Volkswagen S/A
Advogada: Sandra Lorenzo Braggion (OAB/SP 229294)
Advogada: Camila de Andrade Lima (OAB/PE 1494-A)
Advogada: Manuela Motta Moura da Fonte (OAB/PE 20397)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 29/08/2017
Decisão Parcial: "REJEITADAS AS PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL POR AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO E ILEGITIMIDADE PASSIVA, POR UNANIMIDADE. APÓS O VOTO DO RELATOR REJEITANDO A PRELIMINAR DE DECADÊNCIA, PEDIU VISTA O DES. ISAIAS FONSECA MOARES. O DES. KIYOCHI MORI AGUARDA."

0010382-29.2015.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 0010382-29.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Apelante: Irmãos Lopes Ltda - ME
Advogada: Rebeca Moreno da Silva (OAB/RO 3997)
Advogado: Leandro Vargas Corrente (OAB/RO 3590)
Apelada: Berkley International do Brasil Seguros S/A
Advogado: Ednayr Lemos Silva de Oliveira (OAB/RO 7003)
Advogada: Priscilla Akemi Oshiro (OAB/SP 304931)
Advogado: Juliano Nicolau de Castro (OAB/SP 292121)

Advogada: Keila Christian Zanatta Manangao Rodrigues (OAB/RJ 84676)
Advogada: Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198)
Advogada: Maria Gabriella Martins Coutinho Reiche (OAB/RJ 166855)
Advogada: Gabriella Balthar Lopes (OAB/RJ 167697)
Apelada: Dinâmica Equipamentos de Construção e Representação Ltda
Advogado: David Alves Moreira (OAB/RO 2990)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 09/11/2017
Decisão Parcial: "REJEITADAS AS PRELIMINARES, POR UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, PEDIU VISTA, ANTECIPADAMENTE, O DES. KIYOCHI MORI. O DES. ISAIAS FONSECA MOARES AGUARDA."

0800744-46.2018.8.22.0000 Agravo e Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0004571-13.2014.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
Agravante: Agrocat Distribuidora de Insumos Agrícolas Ltda e outros
Advogado: Tiago Maciel Borges (OAB/MT 20640)
Advogado: Luciano de Sales (OAB/MT 5911-B)
Advogado: Francismar Sanches Lopes (OAB/MT 1708-B)
Agravada: C C I Comércio de Combustíveis Itaporanga Ltda
Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
Terceiros Interessados: Daniel Ramos Garcia e outros
Advogado: Belmiro Gonçalves de Castro (OAB/RO 2193)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Interposto 18/04/2018
Redistribuído por Prevenção em 26/04/2018
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DE VISTA DO DES. ISAIAS FONSECA MOARES ACOMPANHANDO O RELATOR PARA JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO E DIVERGINDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, PEDIU VISTA O DES. KIYOCHI MORI."

0800931-54.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0004571-13.2014.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
Agravantes: Agrocat Distribuidora de Insumos Agricolas Ltda e outros
Advogado: Tiago Maciel Borges (OAB/MT 20640)
Advogado: Luciano de Sales (OAB/MT 5911-B)
Advogado: Francismar Sanches Lopes (OAB/MT 1708-B)
Agravada: C C I Comércio de Combustíveis Itaporanga Ltda
Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
Terceiros Interessados: Daniel Ramos Garcia e outros
Advogado: Belmiro Gonçalves de Castro (OAB/RO 2193)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Redistribuído por Prevenção em 26/04/2018
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DE VISTA DO DES. ISAIAS FONSECA MORAES ACOMPANHANDO O RELATOR PARA DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. KIYOCHI MORI."

0801740-44.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0004571-13.2014.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
Agravantes: Agrocat Distribuidora de Insumos Agrícolas Ltda e outros
Advogado: Francismar Sanches Lopes (OAB/MT 1708-B)
Advogada: Luciano de Sales (OAB/MT 5911-B)
Agravada: C C I Comércio de Combustíveis Itaporanga Ltda
Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Redistribuído por Prevenção em 28/06/2018
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DE VISTA DO DES. ISAIAS FONSECA MOARES DIVERGINDO DO RELATOR PARA CONHECER O AGRAVO DE INSTRUMENTO, PEDIU VISTA O DES. KIYOCHI MORI."

PROCESSO ADIADO DE PAUTA:

0003733-51.2015.8.22.0004 Apelação (PJE)
Origem: 0003733-51.2015.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A
Advogado: Guilherme Vilela de Paula (OAB/RO 4715)
Advogado: Roberto Venesia (OAB/MG 103541)
Advogado: Otávio Vieira Tostes (OAB/RO 6253)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Apelados: Agripino de Souza Gomes e outra
Advogado: Francisco Alexandre de Godoy (OAB/RO 1582)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 12/07/2017

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA:

7002167-54.2015.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7002167-54.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelantes/Recorridas: Comercial Henrique Rodrigues Eireli - ME e outra
Advogada: Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783)
Apelada/Recorrente: Edilene Gama Lima
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 02/03/2018

7012451-87.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7012451-87.2016.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A
Advogado: Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172276)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Apelados/Apelantes: Jackellyne Reis Fernandes de Oliveira e outro
Advogado: Cesar Augusto Wanderley Oliveira (OAB/RO 4745)
Advogado: Antônio Figueiredo de Lima Filho (OAB/RO 5116)
Advogada: Maureen Marques de Almeida (OAB/RO 2722)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 11/05/2018

7013472-98.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7013472-98.2016.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Damaris de Freitas Gima
Advogada: Márcia Berenice Simas Antonetti (OAB/RO 1028)
Advogado: Wilmo Alves (OAB/RO 6469)
Advogado: Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 16/02/2018

Ao término dos processos, o Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, Presidente da 2ª Câmara Cível, propôs aos membros da Câmara que fosse enviado ofício de condolências à Associação Paulista de Magistrados, ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e à família do Excelentíssimo Desembargador Celso Luiz Limongi, em razão do seu falecimento, o que foi aprovado à unanimidade.

Logo após, o Presidente determinou a leitura da presente ata, a qual foi aprovada à unanimidade, e declarou encerrada a sessão às 12h03.

Porto Velho, 26 de setembro de 2018.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente da 2ª Câmara Cível

2ª CÂMARA ESPECIAL

2ª Câmara Especial
Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
Ata de Julgamento
Sessão 606

Ata da sessão de julgamento realizada no II Plenário deste Tribunal de Justiça - 5º andar deste Tribunal, situado na rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, aos vinte e cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito. Presidência do Desembargador Roosevelt Queiroz Costa. Presentes o Desembargador Hiram Souza Marques e o Desembargador Eurico Montenegro Júnior, este convidado em razão das férias do Desembargador Renato Martins Mimessi. Procurador de Justiça Tarcísio Leite Mattos. Secretária Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa. Declarada aberta a sessão às 08h30 e pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos constantes da pauta.

n. 01 0004702-07.2013.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0004702-07.2013.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível
Apelante: Município de Vilhena - RO
Procurador: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)
Apelado: Instituto do Rim de Rondônia Ltda
Advogado: Thalles de Souza Rodrigues (OAB/MT 9874B)
Advogado: João Henrique de Paula Alves Ferreira (OAB/MT 11354)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Sorteio em 17/03/2015
Dada a palavra ao Advogado Dr. João Henrique de Paula Alves Ferreira (OAB/MT 11354), sustentou oralmente por videoconferência em favor do apelado.
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE”

n. 02 0025171-50.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0025171-50.2012.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)
Procuradora: Shirley Conesuque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)
Procurador: Ronielen Amâncio Rodrigues (OAB/RO 4901)
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Apelado: Dejanio de Oliveira Cardoso
Advogada: Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)
Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)
Advogado: Vinicius Martins Noé (OAB/RO 752E)
Apelada: Elgimar Teixeira de Almeida
Advogada: Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)
Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)
Advogado: Vinicius Martins Noé (OAB/RO 752E)
Apelada: Eliana Marques Silva
Advogada: Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)
Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)
Advogado: Vinicius Martins Noé (OAB/RO 752E)
Apelado: Fábio Gomes da Silva
Advogada: Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)
Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)
Advogado: Vinicius Martins Noé (OAB/RO 752E)
Apelado: Jacqueline de Andrade Ferreira
Advogada: Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)
Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)
Advogado: Vinicius Martins Noé (OAB/RO 752E)
Apelada: Liziane Rolim Dantas
Advogada: Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)
Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)
Advogado: Vinicius Martins Noé (OAB/RO 752E)
Apelado: Manoel Vieira de Souza
Advogada: Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)
Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)
Advogado: Vinicius Martins Noé (OAB/RO 752E)
Apelado: Marcelo Sartori
Advogada: Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)
Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)
Advogado: Vinicius Martins Noé (OAB/RO 752E)
Apelada: Marinilce Oliveira de Carvalho
Advogada: Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)
Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)
Advogado: Vinicius Martins Noé (OAB/RO 752E)
Apelada: Nancy de Souza Schroeder
Advogada: Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)
Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)
Advogado: Vinicius Martins Noé (OAB/RO 752E)
Apelada: Odineide Batista Sousa
Advogada: Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)
Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)
Advogado: Vinicius Martins Noé (OAB/RO 752E)
Apelada: Raimunda Nonata Feitosa Rodrigues
Advogada: Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)
Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)
Advogado: Vinicius Martins Noé (OAB/RO 752E)
Apelada: Rozangela da Silva do Carmo
Advogada: Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)
Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)
Advogado: Vinicius Martins Noé (OAB/RO 752E)
Apelada: Sonia Maria Maia do Nascimento
Advogada: Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)
Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)
Advogado: Vinicius Martins Noé (OAB/RO 752E)
Apelada: Vandelmar de Oliveira Costa
Advogada: Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)
Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)
Advogado: Vinicius Martins Noé (OAB/RO 752E)
Apelado: Vilson Lopes Cardoso
Advogada: Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)
Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)
Advogado: Vinicius Martins Noé (OAB/RO 752E)
Apelado: Wellington Magalhães de Morais
Advogada: Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)
Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)
Advogado: Vinicius Martins Noé (OAB/RO 752E)
Apelada: Creuzmân Arsolino Costa
Advogada: Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)
Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)
Advogado: Vinicius Martins Noé (OAB/RO 752E)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Sorteio em 30/04/2014
Adiado em 18/09/2018
Dada a palavra à Advogada Dra. Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793), sustentou oralmente em favor dos apelados.
Decisão: “RECURSO NÃO CONHECIDO E EM REEXAME NECESSÁRIO, REFORMADA A SENTENÇA, POR UNANIMIDADE.”

n. 03 0000016-72.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0021918-20.2013.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Mário Sérgio Leiras Teixeira
Advogado: Sebastião Teixeira Chaves (OAB/RO 5853)
Advogada: Marilda Shirley de Souza Leiras Teixeira Chaves (OAB/RO 1080)
Advogado: Fabrício Silva dos Santos (OAB/RO 6703)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 06/01/2017
Dada a palavra ao Advogado Dr. Sebastião Teixeira Chaves (OAB/RO 5853), sustentou oralmente em favor do agravante.
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

n. 04 0023282-90.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0023282-90.2014.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Associação dos Praças e Familiares da Policia e Bombeiro Militar do Estado de Rondônia
Advogado: Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5177)
Advogado: Sérgio Murilo Lemos Paraguassú Filho (OAB/RO 5428)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Sorteio em 20/07/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

n. 05 7000591-53.2016.8.22.0013 Apelação (PJe)
Origem: 7000591-53.2016.8.22.0013 Cerejeiras / 2ª Vara Genérica
Apelante: Janira Duquini Ferreira
Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)
Advogada: Verônica Vilas Boas (OAB/RO 6515)
Apelado: Município de Cerejeiras/RO
Procuradora: Nádia Miranda Delilo Leopoldino
Procurador: Gustavo Alves Almeida Ferreira
Procuradora: Luciana Bussolaro Baraba
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Redistribuído em 27/09/2017
Adiado em 11/09/2018
Adiado em 18/09/2018
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

n. 06 0002364-31.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002364-31.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Ricardo Bravo
Advogada: Nathasha Maria Braga Arteaga Santiago (OAB/RO 4965)
Advogado: Felipe Gurjão Silveira (OAB/RO 5320)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Franklin Silveira Baldo
Procurador: Fábio de Sousa Santos (OAB/RO 5221)
Procurador: Igor Veloso Ribeiro (OAB/RO 5231)
Embargado: André Veloso Machado Guerra de Moraes
Advogada: Thaís Pontes de Oliveira (OAB/PR 42520)
Embargado: Emil Jacques Sppezapria Cardoso
Embargado: Francisco Jacinto Oliveira Sobrinho
Advogada: Rainá Costa de Figueiredo (OAB/RO 6704)
Advogada: Sandra Frota Albuquerque Dino de Castro e Costa (OAB/DF 18712A)
Advogado: Rodrigo Brandão Sé (OAB/DF 37995)
Advogado: Paulo Maurício Braz Siqueira (OAB/DF 18114)
Advogada: karen silsa fava rocha (OAB/DF 30931)
Advogado: Gilberto Wanderley Espinola (OAB/DF 44863)
Embargada: Nethanya Sinya Santos Cavalcante
Advogada: Thaís Pontes de Oliveira (OAB/PR 42520)
Embargado: Ramon Martins Trajano
Advogada: Thaís Pontes de Oliveira (OAB/PR 42520)
Embargada: Renata Cristina de Oliveira Santos Aoki
Embargada: Roberta de Farias Feitosa
Advogada: Thaís Pontes de Oliveira (OAB/PR 42520)
Embargado: Rodrigo Opptiz Alves
Advogados: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B) e outros
Embargada: Ynara Ramalho Dantas Mota
Advogado: Ana Cristina da Silva Barbosa (OAB/RO 3232)
Embargado: Hermano Soar
Advogada: Thaís Pontes de Oliveira (OAB/PR 42520)
Embargado: Fernando Pfeffer
Advogado: Mauricio Barroso Guedes (OAB/PR 42704)
Advogado: Felipe de SÁ (OAB/PR 60336)
Advogado: Paulo Roberto Marques de Macedo (OAB/PR 3340)
Advogado: Mauro Fonseca de Macedo (OAB/PR 19777)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 22/01/2018
Adiado em 18/09/2018
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, POR UNANIMIDADE"

n. 07 0011204-35.2012.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0011204-35.2012.8.22.0001 Porto Velho /1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante/Recorrido: Espólio de Manoel Antunino Parente
Advogado: Sandro Lúcio de Freitas Nunes (OAB/RO 4529)
Advogado: Marcio Roberto de Souza (OAB/RO 4793)
Apelado/Recorrente: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO
Procuradora: Cristiane Carli Lima de Sousa (OAB/RO 6854)
Procuradora: Sabrina de Lisbôa Oliveira (OAB/RO 3313)
Procuradora: Rozilane Ximenes de Oliveira (OAB/RO 4931)
Procuradora: Andréa Cristina Nogueira (OAB/RO 1237)
Procurador: Bruno Rafael Orsi (OAB/RO 4852)
Procurador: Paulo Adriano da Silva (OAB/RO 4753)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Sorteio em 23/06/2016
Adiado em 18/09/2018
Decisão: "DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO ESPÓLIO DE MANOEL ANTUNINO PARENTE E PROVIDO O RECURSO DO DER, POR UNANIMIDADE"

n. 08 0019491-16.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0019491-16.2014.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: José Roberto Bad da Silva
Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 174B)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Sorteio em 02/02/2015
Adiado em 18/09/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

n. 09 0003774-83.2013.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0003774-83.2013.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Município de Ji-Paraná/RO
Procurador: Vagno Oliveira de Almeida (OAB/RO 5185)
Procurador: Sérgio Luiz Calcagnotto (OAB/RO 71B)

Procuradora: Leni Matias (OAB/RO 3809)
Procurador: Daniel Rocha Monteiro (OAB/RO 6503)
Apelado/Apelante: Antonio Francisco da Silva
Defensor Público: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Sorteio em 01/06/2016
Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO MUNICÍPIO E NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE ANTONIO FRANCISCO DA SILVA, POR UNANIMIDADE"

n. 10 0000408-20.2015.8.22.0020 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000408-20.2015.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Vagno Oliveira de Almeida (OAB/RO 5185)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 30/06/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

n. 11 7009301-64.2017.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7009301-64.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Interessado (Parte Ativa): Severino Inacio da Silva Filho
Advogada: Teciana Mechora dos Santos (OAB/RO 5971)
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Araújo Madureira de Oliveira (OAB/RO 7410)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 24/04/2018
Decisão: "SENTENÇA CONFIRMADA, POR UNANIMIDADE"

n. 12 7053595-07.2017.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7053595-07.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Interessada (Parte Ativa): Associação de Assistência a Cultura na Amazônia Moacyr Grechi - AASCAM
Advogada: Samantha de Souza Bezerra (OAB/RO 8111)
Interessado (Parte Passiva): Município de Porto Velho/RO
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 20/06/2018
Decisão: "SENTENÇA CONFIRMADA, POR UNANIMIDADE "

n. 13 1000311-60.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 1000311-60.2015.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
Apelado: Expresso Açailândia Ltda
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Sorteio em 27/04/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

n. 14 0025985-62.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0025985-62.2012.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante/Apelada: Rondomar Construtora de Obras Ltda
Advogado: Marcelo Estebanez Martins
Advogada: Ketllen Keity Gois Pettenon (OAB/RO 6028)
Advogada: Manuelle Freitas de Almeida (OAB/RO 5987)
Apelado/Apelante: Município de Porto Velho/RO
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Procurador: Luiz Duarte Freitas Júnior (OAB/RO 1058)
Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 17/12/2015
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS, POR UNANIMIDADE"

n. 15 0015548-76.2014.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0015548-76.2014.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível e Registros Públicos
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
Apelado: Amarildo Corilaço
Advogada: Maria Luíza de Almeida (OAB/RO 3252)
Advogada: Michelly Mensch Fogiatto (OAB/RO 1473)
Advogada: Larissa Lopes Nunes (OAB/RO 5469)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Sorteio em 01/07/2016
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

n. 16 0071142-85.2008.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0071142-85.2008.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo Chagas (OAB/RO 1670)
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)
Apelada: Rios Irmãos Bicicletas Ltda
Apelado: José Ricardo Rios
Apelada: Domingas Gomes Rios
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 04/04/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

n. 17 0001850-60.2015.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001850-60.2015.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível
Apelante: Júlio Agnaldo Oliveira Correa
Curador: Carlos Alberto Biozi
Apelado: Município de Cacoal/RO
Procurador: Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716)
Procurador: Silvério dos Santos Oliveira (OAB/RO 616)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Sorteio em 16/06/2016
Decisão: "REJEITANDO A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, POR UNANIMIDADE"

n. 18 0002300-21.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002300-21.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Município de Porto Velho/RO
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Apelada: UNIRON - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda
Advogado: Henry Rodrigo Rodrigues Gouvêa (OAB/RO 632A)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 18/11/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, E EM REEXAME NECESSÁRIO CONFIRMADA A SENTENÇA, POR UNANIMIDADE"

n. 19 0002652-36.2012.8.22.0016 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002652-36.2012.8.22.0016 Costa Marques/1ª Vara Cível
Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO
Procuradora: Andréa Cristina Nogueira
Apelado: Município de Costa Marques/RO
Procurador: Marcos Rogério Garcia Franco (OAB/RO 4081)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Sorteio em 31/05/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

n. 20 0000119-47.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000119-47.2015.8.22.0001 Porto Velho/10ª Vara Cível
Apelante: Erlan Cordeiro dos Santos
Advogada: Camila Varela Gregório (OAB/RO 4133)
Advogado: Vítor Martins Noé (OAB/RO 3035)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Thiago Silva Sampaio
Procuradora Federal: Josiane Tavares Gomes Simões
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 31/10/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

n. 21 0000675-04.2015.8.22.0016 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000675-04.2015.8.22.0016 Costa Marques/1ª Vara Cível
Apelante: José Soares Neto
Advogado: José Neves Bandeira (OAB/RO 182)
Apelado: Município de Costa Marques/RO
Procurador: Marcos Rogério Garcia Franco (OAB/RO 4081)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Sorteio em 01/06/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

n. 22 0005565-81.2013.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0005565-81.2013.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)
Apelado: Paulo Miguel Neto
Defensor Público: Adelino Caetano
Interessado (Parte Ativa): Município de Cacoal/RO
Procurador: Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 14/12/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

n. 23 0003947-48.2015.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0003947-48.2015.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível
Apelante: A. D. S. Brasil Indústria e Comércio de Madeira Ltda
Advogada: Erlete Siqueira Araujo (OAB/RO 3778)
Advogada: Taís Bringhenti Amaro Silva (OAB/RO 5234)
Apelado: Município de Ariquemes/RO
Procurador: Paulo César dos Santos (OAB/RO 4768)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Sorteio em 08/06/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

n. 24 0000834-34.2012.8.22.0021 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000834-34.2012.8.22.0021 Buritis/2ª Vara
Embargante: Jacira Maria Correia Sousa
Advogado: Vinicius Vecchi de Carvalho Ferreira (OAB/RO 4466)
Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Ricardo Santos Silva Leite (OAB/SE 1864)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Opostos em 02/08/2018
Decisão: "EMBARGOS NÃO CONHECIDOS, POR UNANIMIDADE"

n. 25 0018618-55.2010.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0018618-55.2010.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Oanderson Amancio de Carvalho
Curador: Fábio Roberto de Oliveira Santos
Apelante: Jubivam Sebastião de Carvalho
Curador: Fábio Roberto de Oliveira Santos
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Procuradora: Marta Carolina Fahel Lôbo (OAB/RO 6105)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Sorteio em 28/06/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

n. 26 7004672-18.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7004672-18.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Olindo Alves da Silva
Advogado: Deivid Crispim de Oliveira (OAB/RO 6913)
Apelada: Município de Porto Velho/RO
Procurador: Carlos Alberto de Souza Mesquita
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 19/11/2015
Decisão: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

n. 27 0002896-78.2011.8.22.0701 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002896-78.2011.8.22.0701 Porto Velho/ 2º Juizado da Infância e Juventude
Apelante: Município de Porto Velho/RO
Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)
Procurador: Marcelo Lima de Oliveira (OAB/RO 598)
Procurador: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Sorteio em 09/09/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

n. 28 0006361-04.2015.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 0006391-04.2015.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS
Procuradora Federal: Luciana Santana do Carmo Pimenta
Apelado: Alisson Gomes Pereira
Advogado: Joaquim José da Silva Filho (OAB/RO 3952)
Advogado: Jefferson Willian Dalla Costa (OAB/RO 6074)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Redistribuído em 20/03/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

n. 29 7008053-70.2016.8.22.0010 Apelação (PJe)
Origem: 7008053-70.2016.8.22.00010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Marisa Cassol
Advogado: Fernando Aparecido Soltovski (OAB/RO 3478)
Apelado/Apelante: Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS
Procurador Federal: Nick Simone Maluf Cavalcante
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Redistribuído em 03/04/2018
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE MARISA CASSOL E DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, POR UNANIMIDADE"

n. 30 7000306-87.2016.8.22.0004 Apelação (PJe)
Origem: 7000306-87.2016.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS
Procurador Federal: Bruno Henrique Pinheiro Belfort
Apelada: Edna do Espírito Santo
Advogada: Raquel Jacob do Nascimento (OAB/RO 5579)
Advogada: Robislete de Jesus Barros (OAB/RO 2943)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Redistribuído em 12/01/2018
Decisão: " RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

n. 31 7005413-69.2017.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 7005413-69.2017.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara de Cível
Apelante: Adair Marcos Vieira Gomes
Advogada: Luzinete Pagel (OAB/RO 4843)
Apelado: Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS
Procurador Federal: Nick Simonek
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 25/01/2018
Decisão: "DEFERIDA A GRATUIDADE E DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, POR UNANIMIDADE "

n. 32 0023382-45.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0023382-45.2014.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes (OAB/RO 5727)
Apelado: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL
Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Sorteio em 20/05/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

n. 33 0800179-82.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7009890-38.2017.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível
Agravante: Câmara Municipal de Cacoal
Advogado: Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3092)
Agravado: Município de Cacoal/RO
Procurador: Caio Raphael Ramalho Veche e Silva (OAB/RO 6390)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 30/01/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

n. 34 0018676-19.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0018676-19.2014.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelantes: Elieni Duarte Araujo e outros
Advogado: Franco Omar Herrera Alviz (OAB/RO 1228)
Advogado: Alberto Gauna Alvis (OAB/RO 4699)
Apelado: Presidente da Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER
Procuradora: Cássia Akemi Mizusaki Funada (OAB/RO 337B)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 07/05/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

n. 35 7010646-62.2017.8.22.0002 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7010646-62.2017.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível
Interessado (Parte Ativa): Regina Pereira Ventura Volpato
Advogado: Gustavo Henrique Machado Mendes (OAB/RO 4636)
Advogado: Gustavo da Cunha Silveira (OAB/RO 4717000)
Interessado (Parte Passiva): Prefeitura do Município de Ariquemes/RO
Procurador: Marco Vinicius de Assis Espíndola (OAB/RO 4312)
Interessado (Parte Passiva): Prefeito do Município de Ariquemes
Relator: Des. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 07/03/2018
Decisão: "SENTENÇA CONFIRMADA, POR UNANIMIDADE"

n. 36 0002537-50.2014.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002537-50.2014.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B)
Apelada: Martendal Indústria e Comércio de Madeiras Ltda ME
Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Sorteio em 08/05/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

n. 37 0803171-84.2016.8.22.0000 Agravo em Mandado de Segurança (PJe)
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Olival Rodrigues Gonçalve Filho (OAB/RO 7141)
Agravado: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia
Advogada: Jacira Silvino (OAB/RO 830)
Advogado: Edison Correia de Miranda (OAB/RO 4886)
Advogada: Moema Suelen de Oliveira de Miranda (OAB/RO 6188)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Interposto em 27/10/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

n. 38 0801901-88.2017.8.22.0000 Agravo e Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7003395-66.2017.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível
Agravante/Agravado: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogados: Adilson de Oliveira Silva - (OAB/RO 8047) e outros
Agravado/Agravante: Município de Rolim de Moura/RO
Procurador: Erivelton Kloos (OAB/RO 6710)
Relator: DES.ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 08/08/2017
Interposto em 29/08/2017
Decisão: "JULGOU-SE PREJUDICADO AGRAVO INTERNO E NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, POR UNANIMIDADE "

n. 39 0802795-64.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0002549-77.2013.8.22.0021 Buritis/2ª Vara Genérica
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)
Agravado: Schelbauer & Cardozo Industria e Comercio de Madeira Ltda
Relator: DES.ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 13/10/2017
Decisão: " RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

PROCESSOS ADIADOS

0001012-27.2014.8.22.0016 Apelação (PJe)
Origem: 0001012-27.2014.8.22.0016 Costa Marques/Vara Única
Apelante: Talisson Rogério Ortiz Youpie
Advogado: José Neves Bandeira (OAB/RO 182)

Apelado: Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS
Procurador Federal: Nick Simoneck Maluf Cavalcante
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Redistribuído em 03/04/2018
Adiado em 25/09/2018

0001917-12.2012.8.22.0013 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001917-12.2012.8.22.0013 Cerejeiras/2ª Vara
Apelada: C. J. Sperotto & Cia Ltda
Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Interessado (Parte Ativa): Município de Cerejeiras/RO
Procurador: Roberto Silva Lessa Feitosa (OAB/RO 2372)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Sorteio em 03/03/2015
Adiado em 25/09/2018

0801512-69.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7000138-20.2018.8.22.0003 Jaru/2ª Vara Cível
Agravante: Pedro Jorge Gonçalves Magalhães
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Agravado: Município de Jaru/RO
Procurador: Hudson da Costa Pereira (OAB/RO 6084)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Redistribuído em 29/05/2018
Adiado em 25/09/2018

0004380-34.2011.8.22.0021 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0004380-34.2011.8.22.0021 Buritis/1ª Vara
Apelante: Município de Campo Novo de Rondônia/RO
Procurador: Jean Noujain Neto (OAB/RO 1684)
Apelado: Sindicato dos Agentes de Saúde do Estado de Rondônia SINASER
Advogado: Lincoln Assis de Astrê (OAB/RO 2962)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Sorteio em 09/08/2016
Adiado em 25/09/2018

PROCESSOS RETIRADOS

0000373-12.2014.8.22.0015 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000373-12.2014.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Procurador: Cássio Bruno Castro Souza (OAB/RO 7936)
Apelado: Josiel Ilorca Rapu
Defensor Público: Vitor Carvalho Miranda
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 15/09/2016

Inexistindo processos para julgamento, o Desembargador Presidente determinou a leitura da presente ata, a qual foi aprovada à unanimidade encerrando-se a sessão às 11h.

Porto Velho, 25 de setembro de 2018

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Presidente em substituição regimental da 2ª Câmara Especial

1ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Criminal
Ata de Julgamento
Sessão 1558

Ata da sessão de julgamento realizada no 1º Plenário deste Tribunal, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito. Presidência do excelentíssimo desembargador Daniel Ribeiro Lagos, em substituição regimental. Presentes o excelentíssimo juiz convocado José Antonio Robles, a excelentíssima desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno, convidada para compor o número legal, em razão da ausência justificada do desembargador Valter de Oliveira, que se encontra em gozo de férias, e o excelentíssimo desembargador Valdeci Castellar Citon, convidado para atuar no julgamento da apelação n. 1003782-74.2017.8.22.0014 e apelação n. 0004531-73.2015.8.22.0501.

Procurador de Justiça Dr. Cláudio José de Barros Silveira.

Secretária Belª. Maria das Graças Couto Muniz.

O Presidente declarou aberta a sessão às 8h30min. Pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos da extrapauta e os constantes da pauta:

1003782-74.2017.8.22.0014 Apelação
Origem: 10037827420178220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Juventino Olimpio Pessoa Junior
Advogado: Jayme Guimarães Silva Filho (OAB/MG 76023)
Advogado: Mário Lacerda Neto (OAB/RO 7448)
Apelante: Antônio Carlos de Paulo e Silva
Advogado: Jayme Guimarães Silva Filho (OAB/MG 76023)
Advogado: Mário Lacerda Neto (OAB/RO 7448)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 05/06/2018
Decisão: "APELAÇÃO DE JUVENTINO OLIMPIO PESSOA JUNIOR NÃO PROVIDA; APELAÇÃO DE ANTÔNIO CARLOS DE PAULO E SILVA PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE".

0004531-73.2015.8.22.0501 Apelação
Origem: 00045317320158220501 Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara do Tribunal do Júri
Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado/Apelate: Ajecson Silva Costa
Defensora Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58B)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 18/05/2018
Decisão: "APELAÇÃO MINISTERIAL NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE; APELAÇÃO DE AJECSON SILVA COSTA NÃO PROVIDA POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR".

0005352-23.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0003732-67.2018.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Paciente: Pedro Cisceski
Impetrante(Advogada): Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Relator para o acórdão (Art. 31, inc. I, do RI/TJRO): DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 17/09/2018
A Advogada Corina Fernandes Pereira sustentou oralmente em favor do paciente.
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0004566-33.2015.8.22.0501 Apelação
Origem: 00045663320158220501 Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara do Tribunal do Júri
Apelante: Herbert Lincon Monteiro Nocrato
Advogada: Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)
Advogada: Nayara Símeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692)
Advogado: José Viana Alves (OAB/RO 2555)
Advogada: Jéssika Cristina de Lima (OAB/RO 9293)
Advogado: Vinicius Soares Souza (OAB/RO 4926)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 30/05/2018
A Advogada Maracélia Lima de Oliveira sustentou oralmente em favor do apelante.
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

1003750-63.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10037506320178220501 Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Apelante: Marcos Aurélio Nogueira da Silva
Advogado: Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796)
Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 14/05/2018
O Advogado Daison Nobre Belo sustentou oralmente em favor do apelante.
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

1015377-64.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10153776420178220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Caroline Oliveira da Rocha
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 13/08/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. EMENTARÁ O ACORDÃO O JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES".

0005010-12.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00014072220188220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Agravante: Silvio Sanddi Lazari Pinto
Advogado: Michel Eugenio Madella (OAB/RO 3390)
Advogada: Rafaela Pammy Fernandes Silveira (OAB/RO 4319)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 30/08/2018
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, AGRAVO NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE".

1014478-66.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10144786620178220501 Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Felipe Ramon Vale do Nascimento
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 09/08/2018
Decisão: "ACOLHIDA A PRELIMINAR DE PEDIDO DE JUNTADA DE DOCUMENTO EM FASE RECURSAL. NO MÉRITO, APELAÇÃO PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE".

0005180-81.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0000546-73.2018.8.22.0701 Porto Velho - Juizado da Infância e Juventude/2º Juizado da Infância e da Juventude
Paciente: N. dos S. M.
Impetrante(Advogado): Eduardo Belmonth Furno (OAB/RO 5539)
Impetrado: Juiz de Direito do 2º Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 06/09/2018
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0005218-93.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0000693-02.2018.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Paciente: Ivanildo Verissimo de Luna
Impetrante(Advogado): Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 11/09/2018
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0005283-88.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0002537-11.2018.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Paciente: Jean Carlos Tavares Brunelli
Impetrante(Advogado): Roberto Carlos Maílho (OAB/RO 3047)
Paciente: Rafaeli Feliz de Souza
Impetrante(Advogado): Roberto Carlos Maílho (OAB/RO 3047)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 12/09/2018
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0005091-58.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0000732-26.2018.8.22.0013 Cerejeiras/1ª Vara
Paciente: Cleberson Marcos Ortiz
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cerejeiras/RO
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 04/09/2018
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0005173-89.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0000566-24.2018.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Criminal
Paciente: João Paulo Martins da Silva
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru/RO
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 06/09/2018
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0005175-59.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0001339-63.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Paciente: Matheus Morais Santiago
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Relator para o acórdão (Art. 31, inc. I, do RI/TJRO): DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 06/09/2018
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0005179-96.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0002490-64.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Paciente: Hallei de Paula Ferreira
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 06/09/2018
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0005202-42.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0014195-69.2012.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Paciente: João Batista das Graças Pereira
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Relator para o acórdão (Art. 31, inc. I, do RI/TJRO): DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 10/09/2018
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0001254-36.2016.8.22.0009 Apelação
Origem: 00012543620168220009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Apelante: Rui Alves Machado Júnior
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 17/07/2018
Adiado da sessão de 20/09/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

1001557-81.2017.8.22.0014 Apelação
Origem: 10015578120178220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Amado Ramos Machado
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 20/07/2018
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE".

0005345-31.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0000629-98.2018.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Paciente: Leonardo Guedes Daveis de Araújo
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste/RO
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 17/09/2018
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0005085-51.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10018359420178220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Agravante: Elias Alves Bento
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 04/09/2018
Decisão: "AGRAVO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0005103-72.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00076279620158220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Erinando Pantoja Lacerda Ou Erinaldo Pantoja Lacerda
Advogado: Alex Souza Cunha (OAB/RO 2656)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 04/09/2018
Decisão: "AGRAVO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0005031-85.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00011909320118220011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: Robson dos Santos Ribeiro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 31/08/2018
Decisão: "AGRAVO PROVIDO PARCIALMENTE À UNANIMIDADE".

0005071-67.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00017422220158220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Fernando Rodrigues
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 04/09/2018
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

1001982-23.2017.8.22.0010 Apelação
Origem: 10019822320178220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: Cristian Gama Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 01/08/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0004485-30.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00178852520028220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Edvan Lima Lobato
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 08/08/2018
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA E, DE OFICIO, ANULADA A DECISÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR À UNANIMIDADE".

0007983-86.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00079838620188220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
Apelante: Rafael Urundão de Oliveira
Advogado: Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659)

Advogado: Romulo dos Santos Rodrigues (OAB/RO 8795)
Advogada: Caroline Esthefany de Pontes Santos (OAB/RO 9116)
Advogada: Alcilene Cezário dos Santos (OAB/RO 3033)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 14/08/2018
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE".

0004429-94.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00366568020048220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Márcio Dias de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 06/08/2018
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0002567-14.2016.8.22.0015 Apelação
Origem: 00025671420168220015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Apelante: Júlio dos Santos Pereira
Advogada: Flávia Laís Costa Nascimento (OAB/RO 6911)
Advogado: Manoel Jairo Batista de Lima Junior (OAB/RO 7423)
Apelante: Ualesson Ramos Garcia
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 07/08/2018
Decisão: "APELAÇÃO DE JÚLIO DOS SANTOS PEREIRA PROVIDA PARCIALMENTE; APELAÇÃO DE UALESSON RAMOS GARCIA NÃO PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE".

0004558-02.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00459776620098220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Jodeci Nunes de Castro
Defensor Público: Adelino Cataneo (OAB/RO 150B)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 10/08/2018
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0000536-80.2018.8.22.0005 Apelação
Origem: 00005368020188220005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Apelante: Alex Correia
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 14/08/2018
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE".

1015531-82.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10155318220178220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Leandro Vieira da Silva
Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 28/08/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0000065-25.2018.8.22.0018 Apelação
Origem: 00000652520188220018 Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Rafael Geber Barata
Advogado: Paulo César da Silva (OAB/RO 4502)
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 28/08/2018
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0004311-83.2016.8.22.0002 Apelação
Origem: 00043118320168220002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Apelante: Moisés Luiz Orso
Advogado: José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)
Advogada: Juliana Maia Ratti (OAB/RO 3280)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 25/04/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

1004060-14.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 10040601420178220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: Charles do Nascimento Palheta
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 22/08/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

1000333-44.2017.8.22.0003 Apelação
Origem: 10003334420178220003 Jaru/1ª Vara Criminal
Apelante: Jadson Nelson dos Santos José
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 16/08/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

1000274-59.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 10002745920178220002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Apelante: Rodrigo Noya Bezerra
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 02/08/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

1003164-68.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 10031646820178220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Apelante: Sirlei Batista Nolasco
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 04/09/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0016817-49.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00168174920168220501 Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Apelante: Oziléia Macedo de Alencar

Advogado: Nando Campos Duarte (OAB/RO 7752)
Advogada: Daniele Macedo Lazzarotto (OAB/RO 5968)
Advogado: Adriano Michael Videira dos Santos (OAB/RO 4788)
Advogado: Wêndel Rayner Pereira Figueiredo (OAB/RO 8183)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 06/04/2018
Processo transferido entre magistrados em 09/04/2018
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE".

0000319-04.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00003190420188220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Franciele Soares Ferreira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Elicilda Pereira de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 14/08/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0000903-58.2015.8.22.0022 Apelação
Origem: 00009035820158220022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Apelante: Tiago dos Santos Dantas
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 02/08/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

1000004-87.2017.8.22.0017 Apelação
Origem: 10000048720178220017 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Alex Maroni Vargas de Araújo
Advogado: Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 4084)
Advogado: Alvaro Marcelo Bueno (OAB/RO 6843)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 21/02/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

1001205-20.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10012052020178220501 Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
Apelante: Marcio Batista Mozzer
Advogado: Gabriel Junior Geaireta da Trindade (OAB/RO 6834)
Advogado: Sérgio Rubens Castelo Branco de Alencar (OAB/RO 169)
Advogado: Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 22/02/2018
Processo transferido entre magistrados em 09/04/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

1000265-61.2017.8.22.0014 Apelação
Origem: 10002656120178220014 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Apelante: Amélia Alves
Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior (OAB/RO 2640)
Advogada: Suzana Avelar de Sant Ana (OAB/RO 3746)
Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)
Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira Filho (OAB/RO 7519)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 05/04/2018
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

1001050-41.2017.8.22.0008 Apelação
Origem: 10010504120178220008 Espigão do Oeste/1ª Vara
Apelante: Dheferson Ferreira da Silva
Advogado: Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933)
Advogada: Graziane Maksuelen Musquim (OAB/RO 7771)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 02/08/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0000238-23.2016.8.22.0017 Apelação
Origem: 00002382320168220017 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Anderson Passaglia Barbosa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 21/08/2018
Decisão: "ACOLHIDA A PRELIMINAR PARA CASSAR A SENTENÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR À UNANIMIDADE".

1011426-62.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10114266220178220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Assis Lustosa Martins Neto
Advogado: Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)
Advogada: Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6156)
Apelante: Zileudo Barbosa de Almeida
Advogado: Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)
Advogada: Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6156)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 26/04/2018
Decisão: "APELAÇÃO DE ASSIS LUSTOSA MARTINS NETO NÃO PROVIDA; APELAÇÃO DE ZILEUDO BARBOSA DE ALMEIDA PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE".

0001465-80.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00014658020188220501 Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
Apelante: Francisco das Chagas de Araújo Tavares
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 01/08/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

1011214-41.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10112144120178220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Michel Ferreira Pimenta
Advogado: Dener Duarte Oliveira (OAB/RO 6698)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 06/08/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0002026-30.2015.8.22.0010 Apelação
Origem: 00020263020158220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante/Apelado: Wallace Rozendo Pinto
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado/Apelante: Assistente de Acusação
Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (OAB/RO 2295)
Advogada: Helainy Fuzari (OAB/RO 1548)
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 08/01/2018
Processo transferido entre magistrados em 09/04/2018
Decisão: "APELAÇÃO DE WALLACE ROZENDO PINTO PROVIDA; APELAÇÃO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO NÃO PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE".

0001704-60.2013.8.22.0016 Apelação
Origem: 00017046020138220016 Costa Marques/1ª Vara Criminal
Apelante: Sandiva Eloi do Nascimento
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 07/08/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0011174-74.2015.8.22.0007 Apelação
Origem: 00111747420158220007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Apelante: Adilson de Paula Guizolfe
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 01/08/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0014400-26.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00144002620168220501 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: José Gonçalves Trajano Filho
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 13/08/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0001048-26.2010.8.22.0011 Apelação
Origem: 00010482620108220011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: João Batista Soares
Advogado: Matheus Ferraz de Campos (OAB/SP 341072)
Advogada: Sâmara de Oliveira Souza (OAB/RO 7298)
Advogado: Guilherme José Moraes Almeida (OAB/RO 8741)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 09/02/2018
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA E ESTENDIDO OS EFEITOS DA DECISÃO AO CORRÉU JOSÉ REINALDO PIMENTA À UNANIMIDADE".

0010398-23.2010.8.22.0501 Apelação
Origem: 00103982320108220501 Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
Apelante: Dorival Augusto Rodrigues
Advogado: Roberto Egmar Ramos (OAB/RO 5409)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 31/07/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA E, DE OFICIO, REDIMENSIONADA A PENA DE SUSPENSÃO DE HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEICULO AUTOMOTOR À UNANIMIDADE".

1002426-44.2017.8.22.0014 Apelação
Origem: 10024264420178220014 Vilhena/2ª Vara Criminal
Apelante: Wilson Sanches Ferreira
Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086)
Advogado: Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 08/06/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0000306-67.2016.8.22.0018 Apelação
Origem: 00003066720168220018 Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Breno Lourenço da Silva
Advogado: Éder Junior Matt (OAB/RO 3660)
Advogada: Daiane Glowasky (OAB/RO 7953)
Advogado: Akawhan Dyogo O. Oliveira (OAB/RO 8582)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 26/07/2018
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE".

O Procurador de Justiça manifestou-se em todos os processos.

Concluídos os julgamentos dos processos em extrapauta e pauta, foi digitada a presente Ata e aprovada, à unanimidade, encerrando-se a sessão às 11h.

Porto Velho, 27 de setembro de 2018.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS
Presidente da 1ª Câmara Criminal em substituição regimental

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

2ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Criminal
Ata de Julgamento
Sessão 380

Ata da sessão realizada no Plenário I deste Tribunal, aos vinte e seis dias do mês de setembro do ano dois mil e dezoito. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Miguel Monico Neto. Presentes a Excelentíssima Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno, o Excelentíssimo Desembargador Valdeci Castellar Citon; e o Excelentíssimo Juiz José Antonio Robles, convidado para julgar o pedido de vista na apelação n. 0000653-79.2015.8.22.0004. Também estiveram presentes, os acadêmicos do curso de direito da faculdade UNIRON - União das Escolas Superiores de Rondônia.

Procuradora de Justiça Drª. Rita Maria Lima Moncks.

Secretária Belª. Maria Socorro Furtado Marques.

O Desembargador-Presidente declarou aberta a sessão às 8h30min, saudando os eminentes pares, advogados, serventuários da justiça e o público presente. Em seguida, foram submetidos a julgamento os processos com sustentação oral, os extrapauta e os constantes da pauta.

0000653-79.2015.8.22.0004 Apelação
Origem: 00006537920158220004 - Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: A. F. C.
Advogado: Filiph Menezes da Silva (OAB/RO 5035)
Advogado: Antônio Miguel dos Reis (OAB/PR 23996)
Advogado: Herbert Wender Rocha (OAB/RO 3739)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 05/03/2018
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA POR MAIORIA. VENCIDO O JUIZ JOSÉ ANTÔNIO ROBLES.

1006198-09.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10061980920178220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Luis Guilherme Pereira Rabelo
Advogada: Juliana Caroline Santos Nascimento (OAB/RO 7859)
Advogada: Isabela Cavalcante Mendanha (OAB/RO 8540)
Advogada: Magally de Oliveira (OAB/RO 8005)
Advogado: Wilson de Araújo Moura (OAB/RO 5560)
Apelante: Jaci Aparecida Pereira
Advogada: Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1462)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Prevenção em 21/03/2018
O advogado Wilson de Araújo Moura sustentou oralmente em favor do apelante Luis Guilherme Pereira Rabelo e a advogada Eudislene Mendes de Oliveira sustentou em favor de Jaci Aparecida Pereira.
Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

1011376-36.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10113763620178220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Jaci Aparecida Pereira
Advogada: Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1462)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Prevenção em 21/03/2018
A advogada Eudislene Mendes de Oliveira sustentou oralmente em favor de Jaci Aparecida Pereira.
Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0001440-28.2013.8.22.0021 Apelação
Origem: 00014402820138220021 Buritis/2ª Vara
Apte/Ação: Catâneo & Cia Ltda – Assistente de Acusação.
Advogado: José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)
Advogado: Sílvio Guilen Lopes (OAB/SP 59913)
Advogada: Juliana Maia Ratti (OAB/RO 3280)
Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30B)
Apdo/Apte: Nivaldo Rodrigues de Souza
Advogado: Marcelo Zola Peres (OAB/RO 8549)
Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)
Advogada: Selva Síria Silva Chaves Guimarães (OAB/RO 5007)
Advogado: Pedro Peres Ferreira (OAB/SP 56046)
Advogado: Elaine Perpetua Donadi (OAB/SP 297751)
Advogado: Daniele Rodrigues (OAB/SP 290542)
Advogado: José Martinelli (OAB/RO 585A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 23/04/2018
O advogado Odair Martini sustentou oralmente em favor do Apte/Apdo Catâneo & Cia Ltda (Assistente de Acusação).
Decisão: EM QUESTÃO DE ORDEM RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APELAÇÕES NÃO PROVIDAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0005061-23.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00007693520188220019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Paciente: Pamela Ferreira Ramos da Silva
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste - RO
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 03/09/2018
Decisão: ORDEM CONCEDIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0005023-11.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00012504320188220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Paciente: Alessandro Cassoli
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Paciente: Diego da Costa Dantas
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 30/08/2018
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0005204-12.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00002525420188220011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Paciente: Ivan Flaides Trindade
Impetrante(Advogado): Diego Castro Alves Toledo (OAB/RO 7923)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alvorada do Oeste - RO
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Prevenção em 10/09/2018
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0005206-79.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00005452420188220011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Paciente: Ronan Diego dos Santos Ribeiro
Impetrante(Advogado): Diego Castro Alves Toledo (OAB/RO 7923)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alvorada do Oeste - RO
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 10/09/2018
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0005205-94.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00002525420188220011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Paciente: Marcos Antonio Marques
Impetrante(Advogado): Diego Castro Alves Toledo (OAB/RO 7923)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alvorada do Oeste - RO
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Prevenção em 10/09/2018
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0005042-17.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00120396520188220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Paciente: Natanael Santos Viana
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 31/08/2018
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0005153-98.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00011379220188220003 Jaru/1ª Vara Criminal
Paciente: Edimilson Barbosa Viana
Impetrante(Advogado): Everton Campos de Queiroz (OAB/RO 2982)
Impetrante(Advogado): Artur Lopes de Souza (OAB/RO 6231)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru - RO
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 05/09/2018
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0005170-37.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00030922820188220014 Vilhena/2ª Vara Criminal
Paciente: Wesley Cayres Ribeiro
Impetrante(Advogada): Tayane Aline Hartmann Pietrangelo (OAB/RO 5247)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 06/09/2018
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0005150-46.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00125055920188220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Tiago Augusto Gomes da Silva
Impetrante(Advogada): Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3024)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 05/09/2018
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0005198-05.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00035309020188220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Paciente: Márcio Alves Batista
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 10/09/2018
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0005307-19.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00004670920188220018 Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal
Paciente: Tarick Bruno Catrinque do Nascimento
Impetrante(Advogado): Arthur Paulo de Lima (OAB/RO 1669)
Advogado: Luiz Roberto Lima da Silva (OAB/RO 3834)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santa Luzia do Oeste - RO
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 13/09/2018
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1012974-25.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10129742520178220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Raul Costa Carvalho
Advogado: Francisco Ferreira Brandão Neto (OAB/RO 454)
Advogado: João Lenes dos Santos (OAB/RO 392)
Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2622)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Prevenção em 28/05/2018
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR. LAVRARÁ O ACORDÃO O DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON.

1000661-62.2017.8.22.0006 Apelação
Origem: 10006616220178220006 Presidente Médici/1ª Vara Criminal
Apelante: Geovani Rodrigues Damasceno
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 17/08/2018
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR. LAVRARÁ O ACORDÃO O DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON.

0006106-57.2012.8.22.0005 Apelação
Origem: 00061065720128220005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Apelante: Aqueno Galdino Yushiura
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 07/05/2018
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA POR MAIORIA. VENCIDA A RELATORA. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON.

7000640-53.2018.8.22.0004 Apelação
Origem: 70006405320188220004 Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível (Juizado Infância e Juventude)
Apelante: L. C. R. R. de S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: L. S. S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 03/05/2018
Decisão: EM QUESTÃO DE ORDEM ANULADA A SENTENÇA POR MAIORIA, COM A MANUTENÇÃO DA APREENSÃO DOS MENORES. VENCIDO O DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO QUE APRESENTARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO.

0001225-42.2018.8.22.0000 Revisão Criminal
Origem: 00000514220168220008 Espigão do Oeste/1ª Vara
Revisionando: Mauricio Pereira Campos
Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)
Advogado: Rodrigo Ferreira Barbosa (OAB/RO 8746)
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 13/03/2018
Decisão: REVISÃO CRIMINAL PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

1001301-77.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 10013017720178220002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Apelante: Juvenal Silva de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 01/08/2018
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0003788-87.2015.8.22.0008 Apelação
Origem: 00037888720158220008 Espigão do Oeste/2ª Vara
Apelante: André Novaes Duarte Junior
Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)
Advogada: Kely Cristine Benevides (OAB/RO 3843)
Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 14/05/2018
Decisão: REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

1000241-27.2017.8.22.0016 Apelação
Origem: 10002412720178220016 Costa Marques/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Ailton Tenório de Holanda
Advogado: Thiago Freire da Silva (OAB/RO 3653)
Advogado: Valtair de Aguiar (OAB/RO 5490)
Apelado: Valdecir Lima do Vale
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Prevenção em 02/05/2018
Decisão: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1001994-19.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10019941920178220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Mário Marcelo de Souza
Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Junior (OAB/RO 2622)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 14/08/2018
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1000606-72.2017.8.22.0019 Apelação
Origem: 10006067220178220019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Genivaldo Jatobá Xavier
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 03/08/2018
Decisão: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1001638-27.2017.8.22.0015 Apelação
Origem: 10016382720178220015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Apelante: Luciano Dias Ribeiro
Advogada: Sandra Pires Corrêa Araújo (OAB/RO 3164)
Advogado: Juarez Ferreira Lima (OAB/RO 8789)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 26/06/2018
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000426-16.2016.8.22.0017 Apelação
Origem: 00004261620168220017 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelada: A. M. P.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 31/07/2018
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1013921-79.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10139217920178220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Danilo Ortiz Pereira
Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)
Advogada: Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240)
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Advogada: Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 18/07/2018
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1012977-77.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10129777720178220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Altenísio de Sousa Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 06/08/2018
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1001232-36.2017.8.22.0005 Apelação
Origem: 10012323620178220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: João Batista Soares da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 22/05/2018
Decisão: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

1001876-79.2017.8.22.0004 Apelação
Origem: 10018767920178220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Mateus Tunes Gonçalves
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 30/07/2018
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1002820-72.2017.8.22.0007 Apelação
Origem: 10028207220178220007 Cacoal/2ª Vara Criminal
Apelante: Tiago Santos dos Anjos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Antonio Carlos Nunes Pimenta
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 02/08/2018
Decisão: APELAÇÃO DE TIAGO SANTOS DOS ANJOS NÃO PROVIDA E DE ANTONIO CARLOS NUNES PIMENTA PARCIALMENTE PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. TUDO À UNANIMIDADE.

0000563-72.2018.8.22.0002 Apelação
Origem: 00005637220188220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Apelante: J. de O.
Advogada: Kenia Francieli Damdroski do Santos (OAB/RO 9154)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 14/05/2018
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

1014664-89.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10146648920178220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Cleiton de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 06/08/2018
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0001503-92.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00015039220188220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Adeilson Matos Soares
Advogado: Aparecido Donizeti Ribeiro de Araújo (OAB/RO 2853)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 27/08/2018
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1002389-53.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 10023895320178220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Otávio Hanauer
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 21/05/2018
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0005692-84.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00056928420168220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Alisson Maciel Dourado
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 14/11/2016
Decisão: MANTER A DECISÃO QUESTIONADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1006805-22.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10068052220178220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Gabriel Menezes de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 27/04/2018
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000724-90.2016.8.22.0022 Apelação
Origem: 00007249020168220022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Apelante: Alex de Souza Guedes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 07/08/2018
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0011497-57.2012.8.22.0501 Apelação
Origem: 00114975720128220501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Apelante: Tiago Batista Sousa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 08/06/2018
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0001122-71.2015.8.22.0701 Apelação
Origem: 00011227120158220701 Porto Velho/2º Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: E. da S. L.
Advogado: Laed Alvares Silva (OAB/RO 263A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Assistente - (ativo): V. L. A. de S.
Advogada: Lígia Carla Camacho Furtado Ruiz (OAB/RO 3528)
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 31/07/2018
Decisão: APELAÇÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1015251-14.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10152511420178220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Bruna Soares Fernandes
Advogado: Irinaldo Pena Ferreira (OAB/RO 9065)
Advogado: Lucio Flávio André Marques (OAB/RO 8837)
Apelante: Marrony Soares Moura
Advogado: Irinaldo Pena Ferreira (OAB/RO 9065)
Advogado: Lucio Flávio André Marques (OAB/RO 8837)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 28/05/2018
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0004093-90.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00199855020028220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Estivesson Rodrigues da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Prevenção em 25/07/2018
Decisão: REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0000932-39.2013.8.22.0003 Apelação
Origem: 00009323920138220003 Jaru/1ª Vara Criminal
Apelante: Thiago da Silva Rodrigues
Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 16/08/2018
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0003724-96.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00006814520188220003 Jaru/1ª Vara Criminal
Agravante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 09/07/2018
Decisão: EM QUESTÃO DE ORDEM AGRAVO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0004494-89.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00049370220128220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Robson Almeida de Andrade
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Prevenção em 08/08/2018
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

7012485-91.2018.8.22.0001 Apelação
Origem: 70124859120188220001 Porto Velho/1º Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: G. A. de L.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 13/08/2018
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0003762-11.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00060382920118220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Agravante: Francileudo Gomes Siqueira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Prevenção em 10/07/2018
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

1000706-48.2017.8.22.0012 Apelação
Origem: 10007064820178220012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Daniel Batista Alonso
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 13/08/2018
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0003823-66.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10008813320178220015 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Agravante: Antônio Bento do Nascimento
Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
Advogada: Cleude Zeed Estevão (OAB/RO 1210)
Advogado: Hudson Delgado Camurça Lima (OAB/RO 6792)
Advogado: Eduardo Campos Machado (OAB/RS 17973)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Prevenção em 12/07/2018
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

1001326-84.2017.8.22.0004 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 10013268420178220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Embargante: E. F.
Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Interpostos em 27/08/2018
Decisão: REJEITADOS OS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1004950-50.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 10049505020178220002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Apelante: Pablo Dias Rodrigues
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisor: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 02/08/2018
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0003936-20.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00114118720158220014 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: Marcelo Braz Vieira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 18/07/2018
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0004287-90.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00706556819978220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Jadeilson Gomes da Silva ou Jasilvo Alves da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Prevenção em 01/08/2018
Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0001346-93.2016.8.22.0015 Apelação
Origem: 00013469320168220015 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Apelante: Ronaldo Dantas dos Santos
Advogado: Alexandre dos Santos Nogueira (OAB/RO 2892)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 02/08/2018
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0003222-60.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Recurso em Sentido Estrito
Origem: 10014706420178220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Embargante: Gervanio Dias Cardoso
Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)
Advogado: Marcos Antônio Faria Vilela de Carvalho (OAB/RO 084)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Interpostos em 28/08/2018
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1000382-76.2017.8.22.0006 Apelação
Origem: 10003827620178220006 Presidente Médici/1ª Vara Criminal
Apelante: Osmar Braga da Costa
Advogado: Nilton Cezar Rios (OAB/RO 1795)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 14/08/2018
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0008184-78.2018.8.22.0501 Reexame Necessário
Origem: 00081847820188220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerente: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Réu: Fredison da Silva Martins
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 09/07/2018
Decisão: REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0001552-46.2016.8.22.0003 Apelação
Origem: 00015524620168220003 Jaru/1ª Vara Criminal
Apelante: Divanil Pereira da Costa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Marcel Morais Ferreira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 09/07/2018
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1001233-27.2017.8.22.0003 Apelação
Origem: 10012332720178220003 Jaru/1ª Vara Criminal
Apelante: Moisés Gonçalves
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 16/08/2018
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000998-45.2015.8.22.0004 Apelação
Origem: 00009984520158220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Rodrigo Aparecido Vieira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 30/04/2018
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0002010-41.2013.8.22.0012 Agravo Interno em Apelação
Origem: 00020104120138220012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: M. da S. N.
Advogado: José Carlos da Costa Pereira (OAB-PR 14139)
Advogada: Magda Chaul Barbosa Aidar Pereira (OAB/RO 1530)
Advogado: Elzi Gomes (OAB/PR 59265)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Interposto em 09/05/2018
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0004489-67.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10034674020178220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Davi da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 08/08/2018
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO COM JULGAMENTO ADIADO

0002463-96.2018.8.22.0000 Representação p/Perda da Graduação
Origem: 00058493420148220014 Porto Velho/1ª Vara da Auditoria Militar
Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido: Jair Atílio
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883) - sustentou oralmente
Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Prevenção em 09/05/2018

Após o julgamento do pedido vista na apelação n. 0000653-79.2015.8.22.0004 o Desembargador -Presidente agradeceu a presença do Excelentíssimo Juiz José Antonio Robles. Ao final, a presente ata foi lida e aprovada, à unanimidade, encerrando-se a sessão às 10h34min.

Porto Velho, 26 de setembro de 2018

Desembargador Miguel Monico Neto
Presidente da 2ª Câmara Criminal

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

TRIBUNAL PLENO

Data: 01/10/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Departamento Pleno Administrativo

Data de distribuição :01/02/2018
Data do julgamento : 24/09/2018
0000498-83.2018.8.22.0000 Recurso Administrativo
Origem: Corregedoria-Geral da Justiça (ns. anteriores 0005559-56.2017.8. 22.0000 e 9140042-63.2016.8.22.1111/SEI)
Objeto: Recurso Administrativo referente à r. decisão do Corregedor-Geral da Justiça que manteve a decisão do pedido de reconsideração devendo manter-se inalterada a metodologia de cálculo do repasse de valores do benefício de complementação de renda mínima
Recorrente: Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Vale do Anari da Comarca de Machadinho do Oeste - RO
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Impedido: Desembargador Hiram Souza Marques
Decisão :""NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."".
Ementa : Recurso administrativo. Serventia extrajudicial. Corregedoria-Geral da Justiça. Repasse complementar. Diferenças de valores. Renda mínima. Recurso desprovido.
Ausente fundamento, a fim de ensejar alteração de decisão prolatada pela Corregedoria-Geral da Justiça de Rondônia, não há que se falar em modificação da metodologia de cálculo do repasse de valores de benefícios e emolumentos alusivos à serventia extrajudicial.

(a) Belª Cilene Rocha Meira Morheb
Diretora do DEJUPLENO

1ª CÂMARA CÍVEL

Data de distribuição: 11/02/2015
Data do julgamento: 18/09/2018
Apelação n. 0003465-50.2013.8.22.0009
Origem: 0003465-50.2013.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369) e Leonardo
Costa (OAB/AC 3.584)
Apelado: Luiz Eduardo Schmitt
Advogada: Flávia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Processo civil. Apelação. Seguro DPVAT. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Prova pericial deferida. Não comparecimento da parte do exame. Recurso não provido.
Não configura cerceamento de defesa a ausência de prova pericial, quando, deferida pelo juízo, a parte deixa de comparecer para a realização do exame mesmo tendo sido previamente intimada.
Recurso não provido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 25/09/2015
Data do julgamento: 18/09/2018
0002975-81.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0002975-81.2015.8.22.0001 – Porto Velho/RO (2ª Vara Cível)
Apelante: William Farias Alves
Advogados: Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6.156) e Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5.870)
Apelada: Sky Brasil Serviços Ltda.
Advogados: Richard Leignel Carneiro (OAB/RN 9.555),
Lídia Francisca Paula Padilha Rossendy (OAB/RO 6.139),
Alessandra Dias Papucci (OAB/SP 274.469),
Ventura Alonso Pires (OAB/SP 132.321),
Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB/SP 131.600) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Apelação cível. Negativação. Dano moral. Direito não demonstrado. Inadimplemento configurado. Ônus da parte autora. Recurso não provido.
Se a parte autora deixa de apresentar elementos suficientes à demonstração de fato constitutivo do direito alegado, a teor do art. 333, inc. I, do CPC/1973, não há o reconhecimento do direito.
Sobrevindo o inadimplemento de quantia devida em virtude de compra realizada, a inclusão do nome da apelante do cadastro de inadimplentes configura exercício regular de direito.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 15/12/2015
Data do julgamento: 18/09/2018
0004326-89.2015.8.22.0001 Apelação - Recurso Adesivo
Origem: 0004326-89.2015.8.22.0001 – Porto Velho/1ª Vara Cível
Apnte/Recda: Marieth Basto de Souza
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apda/Recnte: E & M Lúcio Comércio de Confecções Ltda.- ME
Advogada: Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3.963)
Interes./Parte Pas.: Emerson Lúcio Dantas e Marina Lúcio
Advogada: Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3.963)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Apelação cível. Instituição financeira. Relação jurídica existente. Julgamento antecipado. Cerceamento de defesa. Não configuração. Ausência de comprovação de fatos constitutivos do direito alegado. Ônus da prova do autor. Recurso. Não provimento.
Não se configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado se as provas constantes dos autos são suficientes para solucionar a questão na perspectiva do juiz sentenciante, que é o destinatário da prova.
À parte autora da ação cabe o ônus processual da prova, conforme art. 333, I, do CPC/1973.
Se deixa de apresentar elementos à demonstração de fatos constitutivos do direito alegado, o pedido é julgado improcedente.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 15/12/2016
Data do julgamento: 18/09/2018
0250298-11.2009.8.22.0001 - Apelação
Origem : 02502981120098220001 Porto Velho/RO (3ª Vara Cível)
Apelantes/Apelados : Raimundo Bernardo de Freitas,
D. C. S. F. e
M. S. de F. (representados por seu pai, R. B. de F.)
Advogados : Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461)
Telson Monteiro de Souza (OAB/RO 1051) e
Júlio Cley Monteiro Resende (OAB/RO 1349)
Apelada/Apelante : Rondomar Construtora de Obras Ltda
Advogados : Marcelo Estebanez Martins
Ketllen Keity Gois Pettenon (OAB/RO 6028)
Manuelle Freitas de Almeida (OAB/RO 5987)

Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400),
Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464) e outros
Apelada : Itaú Seguros de Auto e Residência S/A
Advogados : Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
João Márcio Maciel da Silva (OAB/PE 822A)
Bruna Cibele Siqueira (OAB/SP 329950)
Alexandre Bolelli Tatagiba Proveti (OAB/RJ 112687)
Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511) e outros
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Apelação cível. Acidente de trânsito. Responsabilidade civil objetiva. Pessoa jurídica. Dever de reparação. Culpa do condutor preposto. Dano moral. Valor da indenização. Manutenção. Negado provimento.
Comprovada a ocorrência do acidente, do dano, do nexo causal e da culpa, sem demonstração de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito alegado, resta configurado o dever de reparação dos danos ocasionados.
A pessoa jurídica, proprietária de veículo automotor, responde objetivamente pelos danos decorrentes de acidente de trânsito causados por culpa de condutor que seja seu preposto.
O valor fixado a título de reparação por dano moral, quando razoável e adequado ao caso, considerando o conjunto fático-probatório e as regras da razoabilidade e proporcionalidade, não deve ser alterado.
POR UNANIMIDADE, AFASTAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 20/07/2015
Data do julgamento: 18/09/2018
0023639-07.2013.8.22.0001 – Apelação
Origem: 0023639-07.2013.8.22.0001 – Porto Velho (8ª Vara Cível)
Apelante: Banco da Amazônia S.A.
Advogados: Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708),
Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790),
Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221),
Daniel Solum Franco Maués (OAB/PA 13590-B),
Marçal Marcellino da Silva Neto (OAB/PA 5865)
Apelada: Telemídia Publicidade Eireli – ME
Apelada: Vilcilene Gil Caetano
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Apelação. Extinção do processo. Pressupostos. Desenvolvimento válido e regular. Distribuição da carta precatória. Busca e apreensão de documentos.
A conduta na busca de patrimônio do devedor para a satisfação do débito, em que pese a não localização de bens passíveis de penhora, indica seu interesse de agir, não cabendo a extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, mas a suspensão da execução e eventual reconhecimento da prescrição intercorrente.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 18/08/2015
Data do julgamento: 18/09/2018
0009151-98.2014.8.22.0005 - Apelação (Recurso Adesivo)
Origem: 0009151-98.2014.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Rodobens Caminhões Rondônia Ltda.
Advogados: Thiago Tagliaferro Lopes (OAB/SP 208972),
Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315),
Hânderson Simões da Silva (OAB/RO 3279),
Flávio Lopes Ferraz (OAB/SP 148100) e
Leandro Garcia (OAB/SP 210137)
Apelado/Recorrente: Paulo Alexandre de Souza
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Apelação Cível e Recurso Adesivo. Preliminares de deserção, falta de impugnação específica aos fundamentos da decisão e de prescrição. Afastadas. Preliminar de ilegitimidade passiva. Acolhida. Sucessão empresarial não demonstrada. Responsabilidade civil inexistente. Sentença reformada. Recurso provido.
Demonstrada a complementação do preparo no prazo concedido pelo magistrado, não se aplica a deserção.
É indispensável que as razões do apelo contenham expressa e claramente os fundamentos de fato e de direito, pelos quais a parte recorrente busca a reforma da sentença, possibilitando ao Tribunal a análise dos pontos discordantes. Na hipótese, a parte apelante atacou os fundamentos deduzidos na sentença, devendo ser afastada a preliminar de ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão.
Não ocorrência de prescrição, visto que a hipótese é de reparação civil, aplicando-se o prazo prescricional de três anos previsto no art. 206, §3º, V, do CC, cuja contagem é a partir da ciência do agir ilícito, no caso em concreto, a partir do momento em que a parte soube da existência do registro, considerando que a ação é fundada, justamente, na ilegalidade da inscrição creditícia.
Acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que não ficou demonstrado nos autos a ocorrência de sucessão empresarial.
As circunstâncias da empresa apelante ter se instalado no endereço onde a empresa Atalaia S/A (responsável pela cobrança da dívida que originou a negativação do nome do apelado) exercia suas atividades, bem como de atuar no mesmo ramo de atividade do estabelecimento que deixou de existir, são insuficientes para ensejar a responsabilidade civil por sucessão. Assim, inexiste responsabilidade da empresa apelante quanto à inscrição existente em nome do apelado, devendo o feito ser extinto, sem julgamento do mérito.
POR UNANIMIDADE, ACOLHER A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA APELANTE RODOBENS CAMINHÕES RONDÔNIA ACOLHIDA, REJEITAR AS DEMAIS PRELIMINARES ARGUIDAS E JULGAR PREJUDICADA A ANÁLISE DE MÉRITO DOS RECURSOS DE APELAÇÃO E ADESIVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 23/04/2015
Data do julgamento: 18/09/2018
0015766-19.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0015766-19.2014.8.22.0001 – Porto Velho/RO
(6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais)
Apelante: Jamile Melo de Oliveira Stramosk
Advogado: Heliton Santos de Oliveira (OAB/RO 5792)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogados: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017),
Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230),
Nelson da Costa Araújo Filho (OAB/MS 3512),
Izabel Cristina Delmondes Ocampos (OAB/MS 7394),
Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Processo civil. Apelação. Seguro DPVAT. Indenização fixada com base na Tabela SUSEP. Quitação integral administrativa. Complementação indevida. Recurso não provido.
O valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente é determinado de acordo com o grau de incapacidade. Recurso não provido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 27/02/2015
Data do julgamento: 18/09/2018
0012118-94.2011.8.22.0014 – Apelação
Origem: 0012118-94.2011.8.22.0014 – Vilhena (3ª Vara Cível)
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5 369) e

Leonardo Costa (OAB/AC 3584)
Apelado: Vilson Rodrigues
Advogados: Éric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375) e
Tatiane Corbelino Laccal da Silva (OAB/MT 9409)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Processo civil. Apelação. Seguro DPVAT. Indenização fixada com base na Tabela SUSEP e outros critérios. Validade. Honorários de sucumbência. Redução. Descabimento.
O valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente é determinado de acordo com o grau de incapacidade.
O magistrado, diante das peculiaridades do caso concreto, pode fixar indenização segundo outros critérios, aliados aos prefixados na tabela SUSEP.
Os honorários de advogados são passíveis de modificação tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes.
Recurso não provido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 09/02/2015
Data do julgamento: 18/09/2018
0005877-51.2013.8.22.0009 - Apelação
Origem: 0005877-51.2013.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369) e
Leonardo Costa (OAB/AC 3584)
Apelado: Francisco de Assis Simões
Advogada: Flávia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Processo civil. Apelação. Seguro DPVAT. Preliminar. Ausência de laudo emitido pelo IML. Documento dispensável. Outros meios. Rejeição. Mérito. Laudo particular. Validade. Inércia da seguradora em adiantar os honorários do perito. Indenização fixada com base na Tabela SUSEP. Recurso não provido.
A Lei n.º 6.194/74 não atribuiu ao laudo do IML o caráter de documento indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT nos casos de invalidez.
Na hipótese em que a seguradora contesta a validade do laudo particular apresentado pela parte autora e requer a produção de prova pericial, incumbe-lhe também o adiantamento dos honorários do perito.
Cabe à parte requerida o ônus de provar fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito alegado pelo autor.
O valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente é determinado de acordo com o grau de incapacidade.
Recurso não provido.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 08/08/2018
Data do julgamento: 18/09/2018
0009316-94.2013.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0009316-94.2013.8.22.0001 – Porto Velho/RO (7ª Vara Cível)
Embargante: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo
Advogados: Teresa Arruda Alvim (OIAB/DF 45.472),
Evaristo Aragão Santos (OAB/PR 24.498),
Maria Lúcia Lins Conceição (OAB/DF 40.848),
Priscila Kei Sato (OAB/DF 40.849),
Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/MG 143.505) e outros
Embargados: Alfredo Moschen Moronari,
Dirceu Olenchi, Domingos Ângelo Debarba,
Dorinha Calzavara Blecha,
Dulce Maria Cruz da Silva e outros
Advogados: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3.471) e
Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15.066)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Embargos de declaração. Omissão. Rediscussão.
Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, os embargos devem ser rejeitados.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 03/06/2015
Data do julgamento: 21/08/2018
0019748-41.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0019748-41.2014.8.22.0001 – Porto Velho/RO (10ª Vara Cível)
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011),
Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818),
Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285),
Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5.706),
Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434) e outros
Apelado: Ari Valdir Lebkuchen Júnior
Advogado: Robson Vieira Lebkuchen (OAB/RO 4.545)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Apelação. Energia elétrica. Inexistência de débito. Negativação ilegítima. Dano moral presumido. Razões recursais dissociadas dos fundamentos de decidir. Ausência de regularidade formal do recurso. Não conhecimento. Sentença mantida.
Tem-se por deficiente o recurso que não se contrapõe aos fundamentos da sentença recorrida. A falta de dialeticidade impossibilita analisar os fundamentos específicos que deveriam impugnar a sentença. Quando as razões de recurso estão dissociadas da fundamentação esposada pelo julgador não deve o apelo ser conhecido.
A regularidade formal é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade da apelação. A falta de impugnação específica da sentença inviabiliza o órgão ad quem de avaliar o desacerto do ato impugnado, a existência de vício de juízo, de erro de procedimento ou de defeito típico que enseja a declaração do provimento.
POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 28/02/2014
Data do julgamento: 18/09/2018
0019077-52.2013.8.22.0001 – Apelação
Origem : 0019077-52.2013.8.22.0001 Porto Velho/RO (2ª Vara Cível)
Apelante : João Batista Marinho
Advogadas: Érica Costa da Silva (OAB/RO 5938)
Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3024)
Apelado : José Edmar de Souza
Advogados: Pedro Miranda (OAB/RO 2199)
Ilda da Silva (OAB/RO 2264)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Apelação. Embargos de terceiro. Bem imóvel. Comprovação da posse. Coisa julgada.
A coisa julgada formal não impede a apresentação dos embargos de terceiro, pois o pressuposto para seu manejo é a turbação ou esbulho decorrente de ato judicial, que pode se dar em fase executiva, quando já transitado em julgado a sentença declaratória.
Se o embargante não comprova que o imóvel descrito na inicial pertence ao embargado, os embargos de terceiro devem ser julgados improcedentes, não cabendo em fase recursal alterar o objeto da ação.
POR UNANIMIDADE, NÃO ACOLHER DA PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 03/03/2015
Data do julgamento: 18/09/2018
0008257-25.2014.8.22.0005 - Apelação
Origem : 00082572520148220005 Ji-Paraná/RO (4ª Vara Cível)
Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogado: Leonardo Costa (OAB/AC 3548)
Apelada : Sirlei Lunardi
Advogado : Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Processo civil. Apelação. Seguro DPVAT. Preliminar. Ausência de laudo emitido pelo IML. Documento dispensável. Outros meios. Rejeição. Mérito. Laudo particular. Validade. Inércia da seguradora em adiantar os honorários do perito. Indenização fixada com base na Tabela SUSEP. Recurso não provido.
A Lei n.º 6.194/74 não atribuiu ao laudo do IML o caráter de documento indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT nos casos de invalidez.
Na hipótese em que a seguradora contesta a validade do laudo particular apresentado pela parte autora e requer a produção de prova pericial, incumbe-lhe também o adiantamento dos honorários do perito.
Cabe à parte requerida o ônus de provar fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito alegado pelo autor.
O valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente é determinado de acordo com o grau de incapacidade.
Recurso não provido.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 23/07/2015
Data do julgamento: 18/09/2018
0013343-86.2014.8.22.0001 – Apelação
Origem: 0013343-86.2014.8.22.0001 – Porto Velho (8ª Vara Cível)
Apelante: Itaú Unibanco S.A.
Advogados: Germana Vieira do Valle (OAB/RO 6343),
Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842),
Gilma Márcia Martins Cardoso de Araújo (OAB/SP 68261),
Luiz Roberto Mendes de Souza (OAB/RO 4648),
Lise Helene Machado Vitorino (OAB/RO 2101) e outros
Apelada: Comércio de Piscinas Porto Velho Ltda. – ME (Piscinas Porto Rico)
Apelado: Leandro da Rocha
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Apelação. Extinção do processo. Pressupostos. Desenvolvimento válido e regular. Distribuição da carta precatória. Busca e apreensão de documentos.
Configurada a ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, pois a parte autora não providenciou a citação da parte demandada, o processo deve ser extinto na forma do art. 267, IV, do CPC.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 10/08/2018
Data do julgamento: 18/09/2018
0017424-15.2013.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0017424-15.2013.8.22.0001 – Porto Velho/RO (8ª Vara Cível)
Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. – Banco Múltiplo
Advogados: Teresa Arruda Alvim (OAB/DF 45472),
Evaristo Aragão Santos (OAB/PR 24498),
Maria Lúcia Lins Conceição (OAB/DF 40848),
Priscila Kei Sato (OAB/DF 40849),
Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/PR 15711) e outros
Embargados: Antônio Gomes da Silva,
Antônio Prasnieski da Silva,
Celso Claudemir Ninno,
Falcondes Antonio de Arruda,
Jair Carlos do Amaral e outros
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Embargos de declaração. Erro material.
Inexistindo erro material no acórdão, os embargos devem ser rejeitados.
Diferentes as causas de pedir das nulidades da sentença suscitadas pelas partes, o acolhimento de uma delas não enseja o automático acolhimento da outra tese recursal de nulidade.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 17/07/2018
Data do julgamento: 18/09/2018
0010284-90.2014.8.22.0001 – Embargos de Declaração em Apelação
Origem : 0010284-90.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível
Embargante : Ângela Arminda Rebello de Siqueira
Advogado : Francisco Barroso Sobrinho (OAB/RO 5678)
Embargada : Maria Fabiola Carneiro Medeiros
Advogados: Ricardo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2717)
Juliana Medeiros Pires (OAB/RO 3302)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Embargos de declaração. Omissão. Menção a dispositivo de lei.
Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, os embargos devem ser rejeitados.
A falta de menção a dispositivo de lei não implica em omissão, visto que o julgador não fica adstrito ao fundamento legal invocado pelas partes.
POR UNANIMIDADE, ACOLHER PARCIALMENTE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 13/03/2015
Data do julgamento: 18/09/2018
Apelação n. 0010689-29.2014.8.22.0001
Origem: 0010689-29.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: José da Anunciação
Advogados: Marlos Gaio (OAB/RO 5.785), Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5.449) e João Carlos Flor Júnior (OAB/RO 5.782) Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369) e Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Processo civil. Apelação. Seguro DPVAT. Correção monetária. Termo inicial. Evento danoso. STJ. Tema 898. Recurso provido parcialmente.
A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso (Tema 898).
Recurso provido em parte.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 10/02/2015
Data do julgamento: 18/09/2018
0003598-27.2011.8.22.0021 - Apelação
Origem : 00035982720118220021 Buritis/RO (1ª Vara)
Apelante : Iraci Tibúrcio da Silva
Advogado : Sidney Gonçalves Correia (OAB/RO 2361)

Advogado : Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B)
Advogada : Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)
Apelada : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogado: Leonardo Costa (OAB/AC 3584)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Processo civil. Seguro DPVAT. Acidente de trânsito. Invalidez. Prescrição. Prazo trienal. Termo inicial. Data do acidente. Lesão notória. Ausência de prova de tratamento médico. Prescrição. Ocorrência. Recurso não provido.
Na hipótese em que não há provas de que a vítima permaneceu em tratamento médico durante o período havido entre o evento danoso e a propositura da ação, a contagem do prazo trienal da prescrição para o recebimento do seguro DPVAT se dá a partir da data do acidente.
Recurso não provido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 04/05/2016
Data do julgamento: 18/09/2018
0001689-29.2015.8.22.0014 - Apelação
Origem: 0001689-29.2015.8.22.0014 – Vilhena/ 2ª Vara Cível
Apelante: Coimbra Importação e Exportação Ltda.
Advogados: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1.909) e Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5.836)
Apelado: Asley Sales Mello
Advogados: Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3.960),
Valdete Tabalipa (OAB/RO 2.140),
José Antônio Corrêa (OAB/RO 5.292),
Claudinei Marcon Júnior (OAB/RO 5.510) e
Márcio Henrique da Silva Menzomo (OAB/RO 5.836)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Apelação cível. Acidente de trânsito. Laudo pericial técnico. Culpa. Reparação de danos materiais. Orçamentos apresentados. Responsabilidade.
Uma vez constatado, mediante provas cabais, a culpa exclusiva da parte no ocasionamento do acidente de trânsito, cabe a ela a responsabilidade de arcar com os prejuízos provocados a outra, devendo ressarci-la pelos danos materiais advindos de acidente de trânsito ao qual aquela não concorreu; e, havendo a apresentação de orçamentos relativos aos reparos necessários à recomposição das avarias identificadas do veículo, os valores orçados devem ser somados e esse somatório equivale ao quantum devido a título de reparação de danos materiais.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 24/06/2016
Data de redistribuição: 27/09/2016
Data do julgamento: 28/08/2018
0003711-60.2015.8.22.0014 – Apelação (Recurso Adesivo)
Origem: 0003711-60.2015.8.22.0014 – Vilhena (2ª Vara Cível)
Apte/Recdo: Coimbra Importação e Exportação Ltda.
Advogados: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909),
Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836) e
Paulo Lopes da Silva (OAB/SP 127050)
Apdo/Recte: Wilson Batista Lopes
Advogados: Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960),
José Antônio Correa (OAB/RO 5292),
Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140) e
Claudinei Marcon Júnior (OAB/RO 5510)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Apelação. Acidente de trânsito. Morte do filho menor. Pensão por morte. Danos morais. Danos materiais. Despesas com funeral. Entendimento do STJ.
O causador do acidente de trânsito, que provocou a morte da vítima e cuja culpa tenha sido comprovada mediante laudo pericial, tem o dever de indenizar, moral e materialmente, pelo bem jurídico lesado. A pensão mensal é devida, no montante de 2/3 do salário mínimo, contada a partir do dia em que a vítima completasse 14 anos até a data em que viria a completar 25 anos, reduzida, a partir de então, para 1/3 do salário mínimo, até o óbito dos beneficiários da pensão ou a data em que a vítima completaria 65 anos de idade, o que ocorrer primeiro.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 09/09/2015
Data do julgamento: 18/09/2018
Apelação n. 0010037-51.2010.8.22.0001
Origem: 0010037-51.2010.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Banco Volkswagen S/A
Advogados: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4.658), Anderson Bettanin de Barros (OAB/RO 4.174), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5.258) e outros
Apelado: Amarildo dos Santos
Curador (Defensores Públicos): Hélio Vicente de Matos, Rafael Miyajima e Kelsen Henrique Rolim dos Santos
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Apelação. Execução. Extinção do processo. Pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Citação do executado. Não localização de bens.
A conduta na busca de patrimônio do devedor para a satisfação do débito, em que pese a não localização de bens passíveis de penhora, indica seu interesse de agir, não cabendo a extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, mas a suspensão da execução e eventual reconhecimento da prescrição intercorrente.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 12/03/2015
Data do julgamento: 18/09/2018
0002733-54.2013.8.22.0014 – Apelação
Origem : 0002733-54.2013.8.22.0014 Vilhena/RO (1ª Vara Cível)
Apelante : Vinícius Antônio Daros
Advogadas: Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960)
Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140)
Apelada : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)
Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270)
Nelson da Costa Araújo Filho (OAB/MS 3.512)
Izabel Cristina Delmondes Ocampos (OAB/MS 7394)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Processo civil. Apelação. Seguro DPVAT. Gratuidade de justiça. Hipossuficiência comprovada. Deferimento. Indenização fixada com base na Tabela SUSEP. Quitação integral administrativamente. Improcedência da pretensão de complemento. Recurso não provido.
O valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente é determinado de acordo com o grau de incapacidade. Se o valor pago administrativamente corresponde à quantia calculada em juízo, com base em prova pericial produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, aliado à ausência de contraprova de igual ou superior envergadura, a pretensão do segurado de receber complementação não procede.
Recurso não provido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 27/02/2015
Data do julgamento: 18/09/2018
0010954-60.2012.8.22.0014 Apelação.
Origem: 0010954-60.2012.8.22.0014 – Vilhena/4ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369) e Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)
Apelado: Aparecido Edison Cardoso de Oliveira
Advogadas: Raquel Lisboa Louback Vieira (OAB/RO 4.493), Cláudia Maria Soares (OAB/RO 4.527) e
Josângela Mayara Ferreira Rodrigues (OAB/RO 5.909)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Processo civil. Seguro DPVAT. Queda de carroceria de veículo em movimento. Indenização devida. Evento coberto pelo seguro. Recurso. Não provimento.
A queda de pessoa transportada na carroceria de veículo que estava em movimento constitui fato gerador acobertado pelo seguro DPVAT.
O fato de a vítima ter sofrido acidente no momento em que exercia suas atividades laborais não afasta o direito à indenização do seguro DPVAT, sobretudo quando o próprio veículo foi a causa determinante do evento danoso.
Recurso que se nega provimento.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 17/03/2015
Data de redistribuição: 13/07/2017
Data do julgamento: 18/09/2018
0025072-46.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0025072-46.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: José Custódio de Souza Neto
Advogados: Jucilene Santos da Cunha (OAB/RO 331 B) e Arcelino Leon (OAB/RO 991)
Apelado: José Edimar de Souza
Advogados: Pedro Miranda (OAB/RO 2199) e Ilda da Silva (OAB/RO 2264)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Apelação. Embargos de terceiro. Bem imóvel. Comprovação da posse. Coisa julgada.
A coisa julgada formal não impede a apresentação dos embargos de terceiro, pois o pressuposto para seu manejo é a turbação ou esbulho decorrente de ato judicial, que pode se dar em fase executiva, quando já transitado em julgado a sentença declaratória.
Se o embargante não comprova a posse sobre o bem imóvel descrito em mandado judicial de desocupação, os embargos de terceiro devem ser julgados improcedentes.
POR UNANIMIDADE, NÃO ACOLHER A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 13/08/2018
Data do julgamento: 18/09/2018
0006021-03.2014.8.22.0102 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem : 00060210320148220102 Porto Velho/RO
(4ª Vara de Família e Sucessões)
Embargante : F. H. de A. P. e
P. de L. M.
Def. Públicos : José Oliveira de Andrade,
Daniel Mendes Carvalho e
Sérgio Muniz Neves
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Embargos de declaração. Omissão. Contradição.
Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, os embargos devem ser rejeitados.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 02/03/2015
Data do julgamento: 18/09/2018
0002373-56.2012.8.22.0014 – Apelação
Origem: 0002373-56.2012.8.22.0014 – Vilhena (4ª Vara Cível)
Apelante: Edson Silva Gonçalves
Advogadas: Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960) e Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogados: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894),
Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767),
Ernesto Borges Filho (OAB/MS 379),
Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/MS 5871),
Vair Helena Arantes Paulista (OAB/GO 28549 A) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Processo civil. Apelação. Seguro DPVAT. Indenização fixada com base na Tabela SUSEP.
O valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente é determinado de acordo com o grau de incapacidade.
Recurso não provido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 27/02/2015
Data do julgamento: 18/09/2018
0000183-52.2014.8.22.0014 - Apelação
Origem: 0000183-52.2014.8.22.0014 – Vilhena/RO (3ª Vara Cível)
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369) e Leonardo Costa (OAB/AC 3584)
Apelado: Jorge Chagas Ferreira
Advogado: Emerson Baggio (OAB/RO 4272)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Processo civil. Apelação. Seguro DPVAT. Correção monetária. Termo inicial. Evento danoso. STJ. Tema 898. Recurso provido parcialmente.
A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso (Tema 898).
Recurso provido em parte.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 28/05/2015
Data do julgamento: 21/08/2018
Apelação n. 0020670-79.2014.8.22.0002
Origem: 0020670-79.2014.8.22.0002 – Ariquemes/ 1ª Vara Cível
Apelante: Lenir Tita de Oliveira
Advogados: Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4.171), Paula Isabela dos Santos (OAB/RO 6.554) e Hederson Medeiros Ramos (OAB/RO 6.553)
Apelada: Lojas Avenida S/A
Advogados: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2.991), Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3.728), Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2.514), Valéria Cristina Baggio de Carvalho Richter (OAB/MT 4.676), Julliana Letícia do Carmo (OAB/MT 12.261) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Apelação Cível. Negativação legítima. Manutenção da inscrição. Tempo razoável. Dano moral não configurado. Mero aborrecimento. Sentença mantida. Recurso improvido.
Não comprovado nos autos o efetivo abalo moral causado pela manutenção de apontamento nos órgãos de proteção ao crédito por tempo razoável, após o pagamento da dívida, deve ser rechaçada a pretensão indenizatória por danos morais.

A conduta da empresa apelada não ultrapassou o âmbito do mero aborrecimento, não chegou a repercutir na esfera da dignidade da pessoa da apelante, sendo, portanto, inexistente o dano moral.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 05/05/2015
Data do julgamento: 18/09/2018
0003680-16.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0003680-16.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Hélison da Silva Desmarest
Advogados: Marlos Gaio (OAB/RO 5.785),
Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5.449) e
João Carlos Flor Júnior (OAB/RO 5.782)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5.017),
Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8.270),
Izabel Cristina Delmondes Ocampos (OAB/MS 7.394),
Nelson da Costa Araújo Filho (OAB/MS 3.512),
Matheus Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 3.230) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Processo civil. Apelação. Seguro DPVAT. Correção monetária. Termo inicial. Evento danoso. STJ. Tema 898.
A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no §7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso (Tema 898).
Recurso provido em parte.
POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 09/02/2015
Data do julgamento: 18/09/2018
0014534-69.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0014534-69.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Evandro Samuel de Souza
Advogados: Marlos Gaio (OAB/RO 5.785),
Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5.449) e
João Carlos Flor Júnior (OAB/RO 5.782)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369) e
Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Processo civil. Apelação. Seguro DPVAT. Correção monetária. Termo inicial. Evento danoso. STJ. Tema 898.
A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no §7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso (Tema 898).
Recurso provido em parte.
POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 05/02/2015
Data do julgamento: 18/09/2018
0024194-24.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0024194-24.2013.8.22.0001 – Porto Velho/RO
(6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais)
Apelante: Samuel Canuto Nunes
Advogados: Marlos Gaio (OAB/RO 5785),
Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449),
João Carlos Flor Júnior (OAB/RO 5782) e
Rodrigo Silvestri Marcondes (OAB/PR 34032)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369) e
Leonardo Costa (OAB/AC 3584)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Processo civil. Apelação. Seguro DPVAT. Incapacidade permanente. Inexistência. Prova pericial. Indenização indevida. Correção monetária. Obrigação acessória. Não incidência. Recurso não provido.
A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso (Tema 898).
Se não há direito à indenização, que é a obrigação principal, tampouco subsiste o direito a receber valor corresponde à correção monetária, que lhe é acessória.
Recurso não provido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 25/08/2015
Data do julgamento: 18/09/2018
0007394-47.2015.8.22.0001 Apelação
Origem: 0007394-47.2015.8.22.0001 – Porto Velho/3ª Vara Cível
Apelante: Rosângela Pereira da Silva Almeida
Advogado: Lúcio Afonso da Fonseca Salomão (OAB/RO 1.063)
Apelada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – Caerd
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Apelação. Determinação de emenda à inicial. Descumprimento. Indeferimento da inicial. Extinção. Recurso. Não provimento.
O indeferimento da inicial com extinção do feito, sem resolução de mérito, é consequência do desatendimento da determinação judicial de emenda à inicial.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 13/05/2015
Data do julgamento: 18/09/2018
0015443-11.2014.8.22.0002 - Apelação
Origem: 0015443-11.2014.8.22.0002 – Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Apelante: Boasafra Comércio e Representações Ltda.
Advogada: Giane Ellen Borgio Barbosa (OAB/RO 2027)
Apelada: Valdecilva Lima dos Santos
Advogados: Helma Santana Amorim (OAB/RO 1631) e
Eliel Santos Gonçalves (OAB/RO 6569)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Apelação Cível. Negativação. Dano moral. Direito não demonstrado. Inadimplemento configurado. Retirada do registro após pagamento. Mero aborrecimento. Recurso provido.
Sobrevindo o pagamento extemporâneo de quantia devida, a retirada do nome do consumidor do cadastro de inadimplentes, em tempo razoável, evidencia a boa-fé e diligência em solucionar o problema causado pelo pagamento fora do prazo, e configura mero aborrecimento.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 20/07/2015
Data do julgamento: 18/09/2018
0298698-90.2008.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0298698-90.2008.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Centro de Ensino São Lucas Ltda.
Advogados: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3.831),
Thiago Valim (OAB/RO 6.320),
Vera Lúcia Nunes de Almeida (OAB/RO 1.833),
Flora Maria Ribas Araújo (OAB/RO 2.642),
Pablo Rosa Corrêa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4.635) e outros
Apelado: Cícero Pereira de Oliveira
Advogado: Cícero Pereira de Oliveira (OAB/RR 163-B)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Apelação. Execução. Extinção do processo. Pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Interesse de agir. Citação do executado. Não localização de bens. Suspensão do processo.

Em sede de execução cabe ao credor, quando o devedor não realiza o pagamento da dívida executada, as providências de indicar bens à penhora para satisfação do crédito.
Se transcorridos diversos períodos de suspensão do processo, sem que o credor indique bens passíveis de penhora, reiterando medidas que foram infrutíferas, fica configurada a perda superveniente do interesse de agir, cabendo a extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

2ª CÂMARA CÍVEL

Data de distribuição: 15/03/2016
Data do julgamento: 19/09/2018
0001354-95.2015.8.22.0018 - Apelação
Origem: 0001354-95.2015.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Apelado : Ivanildo Ferreira de Souza
Advogado : Jantel Rodrigues Namorato (OAB/RO 6430)
Relator : Desembargador Kiyochi Mori
Apelação cível. Recurso especial. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. Ausência de previsão contratual. Prescrição trienal. Termo inicial. Incorporação. Reconhecimento.
Em julgamento referente ao Recurso Especial n. 1647502 (2017/0004808-0), o Superior Tribunal de Justiça determinou a devolução dos autos, nos termos do acórdão.
O pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio da construção de rede elétrica rural, quando inexistente previsão contratual, prescreve em 3 anos, nos termos do art. 206, §3º, do Código Civil, devendo ser contada a partir da data da incorporação.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 06/04/2016
Data do julgamento: 26/09/2018
0010339-75.2013.8.22.0001 Apelação
Origem: 0010339-75.2013.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante : Gate Serviços Médico Hospitalares S.S Ltda.
Advogado : Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)
Advogado : Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Apelada : Ana Karyna Lira Gomes
Advogado : Diogo Spricigo da Silva (OAB/RO 3916)
Terceira Interessada: Unimed Natal - Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado : Murilo Mariz de Faria Neto (OAB/RN 5691)
Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Serviços hospitalares. Falha. Inocorrência. Cobrança indevida. Anestesista. Não vinculado ao hospital. Dano moral. Improcedência.
Ausente falha na prestação dos serviços hospitalares, não há que se falar em responsabilidade civil do nosocômio pelo dano moral decorrente da cobrança indevida de valores pelo anestesista que não compõe seu quadro de funcionários, uma vez que tal serviço é coberto pelo plano e cuja cobrança não partiu do hospital.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 24/09/2015
Data do julgamento: 26/09/2018
0002254-88.2013.8.22.0005 - Apelação (Agravo Retido)
Origem: 0002254-88.2013.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Apelante/Agravada: Agropecuária Rio Machado Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)
Advogado : Cláudio Calmon Brasileiro (OAB/BA 14782)
Apelada/Agravante: Cooperativa de Credito Rural de Ji Paraná Ltda.
Advogado : Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)
Advogado : Eder Kenner dos Santos (OAB/RO 4549)
Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Contrato bancário. Despesas com honorários do perito. Inclusão nas custas. Repetição de indébito.
As despesas com os honorários dos peritos se incluem no gênero custas. Evidenciada a legalidade em tese de parcela do débito e não demonstrado ato indevido da instituição financeira, incabível a repetição em dobro.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 15/02/2016
Data do julgamento : 26/09/2018
0003090-60.2015.8.22.0015 Apelação
Origem: 0003090-60.2015.8.22.0015 Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Itaucard S/A
Advogados: José Carlos Skrzyszowski Junior (OAB/RO 5402) e Rafael Balieiro Santos (OAB/RO 6864)
Apelado: Francirley Laia Noya
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Petição inicial. Mera cópia reprográfica. Ausência de assinatura original. Emenda não atendida. Indeferimento da inicial. Sentença mantida.
Não atendida a determinação de emenda, impõe-se o indeferimento da petição inicial apresentada por meio de mera cópia reprográfica sem autenticação ou assinatura original do advogado.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Data de distribuição: 02/09/2015
Data do julgamento: 14/09/2018
0007617-03.2015.8.22.0000 - Embargos Infringentes
Origem : 0001570-16.2011.8.22.0012 Colorado do Oeste/RO (1ª Vara Cível)
Embargante : M. D. de O.
Advogada : Eliane Duarte Ferreira (OAB/RO 3915)
Embargada : D. B. de A.
Advogada : Michele Assumpção Barroso (OAB/RO 5913)
Advogado : Vangivaldo Bispo Filho (OAB/RO 2732)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Processo civil. Embargos infringentes. Guarda Compartilhada. Manutenção. Melhor interesse do menor. Recurso não provido.
A modificação da guarda compartilhada para a guarda unilateral em favor de um dos genitores não se mostra recomendável quando os estudos psicossociais realizados no curso do processo evidenciam que ambos possuem condições de cuidar da criança.
O fato de os pais residirem em cidades diferentes, por si só, não constitui óbice à manutenção da guarda compartilhada, uma vez fixado o lar de referência da criança.
Recurso não provido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 02/03/2016
Data do julgamento: 14/09/2018
0001044-12.2016.8.22.0000 - Embargos Infringentes
Origem : 0010603-89.2013.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível
Embargante : J. L. M. Garcia Laboratório de Análises Clínicas ME
Advogadas: Karine de Paula Rodrigues (OAB/RO 3140)
Daniella Peron de Medeiros (OAB/RO 5764)
Embargada : Diagnósticos da América S/A
Advogados: Jaqueline Vieira Cardoso (OAB/RO 5455)
Flávio Antonio de Albuquerque Fernandes (OAB/PR 21851)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Processo civil. Embargos infringentes. Dívida paga com atraso mediante depósito bancário. Ciência do credor. Ausência. Protesto legítimo. Exercício regular de direito.
No regime próprio da Lei n. 9.492/1997, legitimamente protestado o título de crédito ou outro documento de dívida, salvo inequívoca pactuação em sentido contrário, incumbe ao devedor, após a quitação da dívida, providenciar o cancelamento do protesto (STJ, Tema 725).
A continuidade da prestação do serviço, a despeito do atraso no pagamento de fatura, não gera, por si só, a presunção de que o credor/embargado tinha conhecimento acerca do depósito bancário efetuado pelo embargante.
O ônus de comprovar o pagamento nos moldes acordados pelos contratantes compete ao devedor.
Recurso não provido.
POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDOS OS DESEMBARGADORES MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA E ISAIAS FONSECA MOARES.

1ª CÂMARA ESPECIAL

Data de distribuição: 26/03/2015
Data do julgamento: 20/09/2018
Processo: 0004623-80.2012.8.22.0008 Apelação
Origem: 0004623-80.2012.8.22.0008 Espigão do Oeste/2ª Vara
Apelante: Município de Espigão do Oeste
Procuradora: Elisabeta Balbinot (OAB/RO 1253)
Apelada: Rosilene Gonçalves da Silva
Advogados: Aécio de Castro Barbosa (OAB/RO 4510) e Gilvani Vaz
Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339)
Relator: Desembargador Oudivanil de Marins
Apelação. Indenização. Danos. Responsabilidade civil. Atendimento pré-natal. Prestação do serviço. Falha. Parto tardio. Sofrimento fetal. Mecônio. Aspiração. Hipertensão pulmonar. Morte. Recém nascido. Cesariana. Erro médico. Negligência. Dano moral. Arbitramento. Indenização. Média. Precedentes. Casos análogos. Quantificação. Proporcionalidade. Minoração.
1. Nas ações que visam indenização em razão de erro médico procedimental, imprescindível é a prova da culpa do agente por omissão, negligência, imperícia ou imprudência, destacando que os casos de parto tardio seguido de óbito se enquadram como omissão específica, o que caracteriza a responsabilidade objetiva do ente público, ou seja, a responsabilidade dos hospitais no tocante à atuação dos médicos contratados, sendo subjetiva, portanto, dependente da demonstração de culpa dos prepostos, não sendo possível a exclusão de culpa do médico e responsabilizar objetivamente o hospital público.
4. Recurso parcialmente provido.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 18/03/2016
Data do julgamento: 20/09/2018
0001297-74.2015.8.22.0019 – Apelação
Origem : 0001297-74.2015.8.22.0019 Machadinho d'Oeste/RO (1ª Vara Cível)
Apelante: Weslei Abreu dos Santos
Advogado : Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Apelada : Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD
Apelada : Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor
Relator: Desembargador Oudivanil de Marins
Apelação. Mandado de segurança. Concurso público. Cadastro de reserva. Aprovação dentro do número de vagas. Direito à nomeação.
Candidato aprovado dentro do número de vagas, com a desistência de melhor classificado, tem direito subjetivo à nomeação, quando expirado o prazo do concurso.
Recurso provido.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

2ª CÂMARA ESPECIAL

Data de distribuição: 14/10/2014
Data do julgamento: 11/09/2018
0009775-49.2011.8.22.0007 - Apelação
Origem: 0009775-49.2011.8.22.0007 Cacoal/RO (4ª Vara Cível)
Apelante: Elzy Costa Ribeiro
Advogado: Fábio Charles da Silva (OAB/RO 4898)
Advogada: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador: Procuradoria Geral do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Apelação. Previdenciário. INSS. Auxílio-doença acidentário e aposentadoria por invalidez. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Princípio do convencimento motivado. Laudo pericial nulo. Sentença não nela baseada. Perito judicial. Sujeito imparcial. Não vinculação a laudos particulares. Incapacidade laborativa total e permanente. Ausência de comprovação. Fato constitutivo do direito do autor. Exame de condições pessoais do segurado. Análise conjuntada aos demais documentos. Auxílio-doença. Restabelecimento de benefício. Termo inicial. Data da cessação indevida. Juros e correção. Precedentes do STF e STJ. Provimento parcial.
O simples indeferimento de provas não constitui cerceamento do direito de defesa, pois, aplicando-se o princípio do convencimento motivado, pode o julgador apreciar o conjunto probatório, indeferindo as provas que reputar inúteis ou desnecessárias.
A preferência do julgador por determinada prova insere-se no livre convencimento motivado e não vale lhe compelir a colher com primazia determinada prova em detrimento de outras pretendidas pelas partes se, pela base do conjunto probatório, tiver se convencido da verdade dos fatos.
Se a sentença vergastada não se valeu pontualmente, nem mesmo por inferimento, de perícia nula para sua conclusão, baseando seu convencimento em segundo laudo formulado, bem como em exames e relatórios médicos juntados pela parte, incabível é a sua anulação.
Para o julgamento de questões previdenciárias, o perito judicial apresenta contribuição ímpar, pois é sujeito imparcial que traz informações de ordem fisiológica para a solução de matéria controvertida. A conclusão do expert não fica vinculada a de laudos médicos particulares, sendo as respostas da perícia restritas ao conteúdo médico.
Embora seja a orientação dos Tribunais Pátrios que para a aferição da incapacidade laborativa é necessário avaliar não somente o

estado de saúde, mas as condições pessoais do segurado e a realidade do mercado de trabalho atual, é certo, também, que a análise deve ser conjuntada aos demais documentos dos autos.
A incapacidade, além de requisito basilar para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, constitui fato constitutivo do direito do autor, que deveria, nessa esteira, ter se desincumbido do ônus de comprová-la, segundo o Codex Processual, pelo que indevida a pretensão.
O auxílio-doença acidentário é pago aos segurados que sofrerem acidentes do trabalho ou forem acometidos por doenças ocupacionais, que também são interpretadas como acidentes de trabalho. Ao contrário do auxílio previdenciário (comum), não há período de carência. O auxílio poderá ser pago a qualquer momento ao trabalhador.
O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.
O STF, no julgamento do RE-RG 870.947 (repercussão geral), e o STJ, no julgamento do REsp 1.495.146/MG (recurso repetitivo), definiram que, nas condenações à Fazenda Pública, tratando-se relação jurídica não tributária e previdenciária, a partir da edição da Lei nº 11.960/2009: a) os juros moratórios são aqueles aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; e b) o índice de atualização monetária deve ser o INPC.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 19/08/2015
Data do julgamento: 18/09/2018
0022581-66.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0022581-66.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível
Apelante: Vanilce Brito de Almeida Nascimento
Advogado: Emílio Costa Gomes (OAB/RO 4515)
Advogada: Regianeide Sousa Jota Gomes (OAB/RO 3607)
Apelante: J. V. de A. N. Assistido(a) por sua mãe V. B. de A. N.
Advogado: Emílio Costa Gomes (OAB/RO 4515)
Advogada: Regianeide Sousa Jota Gomes (OAB/RO 3607)
Apelante: Kesce Jhony Almeida do Nascimento
Advogado: Emílio Costa Gomes (OAB/RO 4515)
Advogada: Regianeide Sousa Jota Gomes (OAB/RO 3607)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Marcelo Mendes Tavares (OAB/RO 5686)
Procurador Federal: Ricardo Santos Silva Leite (OAB/SE 1864)
Relator : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Apelação. Previdenciário. INSS. Pensão por morte. Qualidade de segurado do falecido. Comprovação por sentença trabalhista. Impossibilidade. Ausência de outras provas. Não provimento.
É possível a utilização de sentença proferida pela Justiça do Trabalho como início de prova material para comprovar o exercício de atividade laborativa desde que existam outros elementos probatórios aptos a essa comprovação.
Do contrário, não comprovada a qualidade de segurado do falecido, mormente por parca prova testemunhal trazida, há que se negar o pedido de pensão por morte do cônjuge supérstite.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

Data de distribuição: 12/02/2015
Data do julgamento: 11/09/2018
0000446-84.2014.8.22.0014 - Apelação
Origem: 0000446-84.2014.8.22.0014 Vilhena/RO (3ª Vara Cível)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Wilson Luiz Negri
Advogado: Alex Luis Luengo Lopes (OAB/RO 3282)
Advogado: André Ricardo Strapazzon Detofol (OAB/RO 4234)
Apelado: Nilton Valdir Locatelli
Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)
Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Apelação. Ação civil Pública. Improbidade administrativa. Recebimento da inicial. Princípio in dubio pro societate. Rejeição. Inexistência de atos de improbidade. Convencimento do juiz. Improvido
É consentâneo na doutrina e jurisprudência que na fase de admissibilidade da referida ação milita a regra in dubio pro societate, em que a presunção de dúvida prevaleça em favor da manutenção do processo, em razão do interesse público.
Nada obstante, quando os atos descritos como ímprobos por ofensa aos princípios da Administração Pública – não cumprimento de carga horária e exclusividade – forem autorizados por lei, não há se falar em conduta ímproba a dar azo a ação civil.
Havendo contraprova de intenso labor profissional – advocacia pública - para autarquia, inclusive fora do horário de expediente normal, inegável a constatação da flexibilidade do período de trabalho, sendo impossível mensurar qualquer dano ao erário ou enriquecimento ilícito por ineficiência, fato reconhecido pelo próprio órgão Ministerial.
A existência de lei específica determinando a subordinação dos subprocuradores ao Procurador-Geral do Detran, afasta do Diretor do Ciretran local a responsabilidade pela fiscalização hierárquica daquele, em razão da ausência de poder-dever para tanto.
Convencido o juiz da inexistência de atos de improbidade, medida legal que se impõem é a rejeição da inicial.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 15/04/2016
Data do julgamento: 11/09/2018
0008240-64.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0008240-64.2015.8.22.0001 Porto Velho/RO
1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante : Sindicato dos Servidores Publicos da Agencia de Defesa Sanitaria Agrosilvopastoril do Estado de Rondonia- SINDSID
Advogado : Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844)
Advogado : William Alves Borges (OAB/RO 5074)
Apelada : Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON
Procurador : André Luiz Moura Uchoa (OAB/RO 3966)
Apelado : Estado de Rondônia
Procurador : Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)
Relator : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Apelação. Ação de cobrança. Sindicato. Ausência de registro no Ministério do Trabalho e Emprego. Ilegitimidade. Não provimento.
Segundo a jurisprudência pacífica dos tribunais superiores, bem como desta Corte, por determinação constitucional, a legitimidade do sindicato depende de prévio registro no Ministério do Trabalho e Emprego, órgão encarregado do registro das entidades sindicais e de zelar pela observância do princípio da unicidade sindical.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 09/04/2015
Data de redistribuição: 22/08/2016
Data do julgamento: 11/09/2018
0024972-91.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0024972-91.2013.8.22.0001 Porto Velho/RO
(1ª Vara da Fazenda Pública)
Apelante : Sindicato dos Técnicos Tributários da Receita Federal do Brasil - SINTEC
Advogado : Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3766)
Advogado : Márcio Valério de Sousa (OAB/RO 4976)
Apelado : Estado de Rondônia
Procuradora : Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
Procurador : Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)
Relator : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Apelação. Administrativo. Servidor público. Poder Executivo. Auxílio-alimentação. Inconstitucionalidade da Lei estadual nº

794/98. Ausência de normativa. Equiparação de vencimentos. Isonomia. Impossibilidade. Súmula vinculante 37 do STF. Desprovimento.
Inexistindo previsão legal para implantação de auxílio-alimentação aos servidores do Poder Executivo, porquanto a Lei Estadual nº 794/98 foi declarada inconstitucional pelo Tribunal Pleno desta Corte, incabível a concessão do benefício com fundamento em isonomia frente a outros Poderes.
No teor da Súmula Vinculante 37 do Supremo Tribunal Federal, não compete ao Poder Judiciário, que não possui função legiferante, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 25/05/2015
Data do julgamento: 18/09/2018
0013860-93.2011.8.22.0002 – Apelação (Recurso Adesivo)
Origem : 0013860-93.2011.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Rondonorte Transportes e Turismo Ltda EPP
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
Apelante/Recorrido: Município de Ariquemes - RO
Procurador: Paulo César dos Santos (OAB/RO 4768)
Procurador: Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 4068)
Apelada/Recorrente: Sirleide Lino Pereira
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Apelações. Recurso adesivo. Ação indenizatória. Acidente de trânsito. Responsabilidade da empresa contratada. Denunciação à lide. Possibilidade. Culpa concorrente. Responsabilidade do Município. Destruição de motocicleta. Dano moral, material e estético. Juros e Correção. Precedentes do STF e STJ. Aplicação de ofício. Não provimento.
A denunciação à lide de empresa contratada pelo ente público para o transporte escolar não retira dela a responsabilidade pelo ressarcimento dos danos causados ao autor da demanda, mormente quando há nos autos demonstração inequívoca da materialidade do acidente e de que houve também negligência por parte do condutor do transporte escolar.
De todo modo, havendo culpa concorrente, deverá o valor dos danos serem fixados proporcionalmente. Na espécie, tendo o laudo pericial concluído pela culpa do sinistro em igual proporção para ambas as partes (autora e Rondonorte), é devido que cada uma arque com 50% do dano submetido e postulado.
Deixando o Poder Público de tomar os cuidados necessários, afastando-se do seu dever legal de impedir eventos danosos, a ele deve ser imputada responsabilização por danos eventualmente ocorridos. Na espécie, em decorrência de autorização do ente público, a vítima/autora desempenhou funções alheias a sua atividade típica, obrigando-se a transitar por estrada, sob os cuidados do Município, sem condições de trafegabilidade, sobrevindo o acidente e danos.
O dano estético não é, segundo o STJ, necessariamente visível e repugnante, entretanto, a limitação física não aparente e decorrente do acidente, deve ser incontornável sua aceitação a psique da vítima, de modo a comprometer sua autoestima ou auto imagem, o que não ocorre no caso.
O STF, no julgamento do RE 870947 (repercussão geral, j. 20/09/2017), bem como o STJ, definiram que, nas condenações à Fazenda Pública, tratando-se de relações jurídicas não tributárias: a) o juros moratórios são aqueles aplicáveis à caderneta de poupança nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 e b) o índice de correção monetária deve ser o IPCA-E, por ser este adequado e idôneo a capturar a real variação de preços da economia.
Tratando-se, no caso, ação indenizatória contra a Fazenda Estadual, impõe-se a aplicação, de ofício, da orientação do STF, incidindo juros da poupança e correção monetária pelo IPCA-E.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS.

Data de distribuição: 14/04/2015
Data do julgamento: 18/09/2018
0006483-69.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0006483-69.2014.8.22.0001 Porto Velho
1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante : Edilson Costa Cruz
Advogado : Edmar Queiroz Damasceno Filho (OAB/RO 589)
Apelante : Jonathan do Carmo Barbosa
Advogado : Edmar Queiroz Damasceno Filho (OAB/RO 589)
Apelante : Júlio Cézar Lopes
Advogado : Edmar Queiroz Damasceno Filho (OAB/RO 589)
Apelante : Antônio de Pádua Ricardo de Barros
Advogado : Edmar Queiroz Damasceno Filho (OAB/RO 589)
Apelado : Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO
Procuradora : Cleuzemer Sorene Uhlendorf
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Apelação cível. Ação de cobrança. Adicional de insalubridade. Ausência de perícia no local de lotação do servidor. Direito não reconhecido. Base de cálculo. Período anterior e posterior à Lei 2.165/2009. Interpretação da norma. Precedentes desta Corte. Não provimento.
É devido o adicional de insalubridade quando a perícia contempla apenas setores específicos da autarquia, tais como a Seção de Controle de Veículos Apreendidos e a Seção de Perícia do DETRAN, mas não a divisão de serviços gerais, onde o apelante desempenha suas atribuições. Assim, não obstante o reconhecimento do direito em relação aos servidores lotados nas seções periciadas, afasta-se o direito do apelante, lotado em departamento que não fora objeto do exame pericial.
A base de cálculo do adicional de insalubridade deve ser o salário mínimo até o advento da Lei n. 2.165/2009, e posteriormente, passa a ser de R$ 500,00, por expressa disposição legal.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 09/11/2015
Data do julgamento: 11/09/2018
0004735-65.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem : 00047356520158220001 Porto Velho/RO
(2ª Vara da Fazenda Pública)
Apelante : Clério Almerindo Knaack
Advogada : Lidia Ferreira Freming Quispilaya (OAB/RO 4928)
Advogada : Adriana Bezerra dos Santos (OAB/RO 5822)
Apelado : Estado de Rondônia
Procurador : Helder Lucas Silva Nogueira de Aguiar (OAB/RO 6857)
Relator : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Apelação. Mandado de segurança. Administrativo. Recolhimento tardio de preparo. Inocorrência. Presídio semiaberto de Rolim de Moura. Adicional de insalubridade e periculosidade. Direito de opção previsto em lei. Vedação à percepção simultânea. Laudo pericial. Dever do Estado. Laudo unilateral. Possibilidade. Condições subversivas comprovadas. Direito líquido e certo presentes. Provimento parcial.
A ausência do preparo no momento da interposição do recurso incorre em um juízo de admissibilidade negativo que impossibilita o conhecimento do apelo e insta o magistrado a declará-lo deserto, mas inocorrente na espécie, vindo o recurso pelo Protocolo Integrado e com pagamento de preparo até anteriormente à protocolização.
Os adicionais de insalubridade e periculosidade são instrumentos legais de compensação aos servidores da Secretaria de Estado da Justiça por exercício do labor em exposição a agentes nocivos com o potencial de prejudicar a sua saúde, sendo a eles devido por expressa disposição em normas gerais (Lei estadual nº 2.165/2009 e Lei Complementar estadual nº 413/07), de modo que devido um dos referidos adicionais, por opção e vedada a acumulação.

É do Estado o dever de elaborar o laudo pericial para atestar (ou não) condição insalubre ou perigosa de estabelecimento público, não podendo se beneficiar da própria omissão e em detrimento do direito assegurado ao servidor.
Apresentado laudo pericial unilateral atestando condições subversivas do local de trabalho do servidor – Presídio Semiaberto de Rolim de Moura –, é seu direito optar por aquele adicional (de insalubridade ou periculosidade) que melhor lhe aprouver, vedada a acumulação.
Segurança concedida parcialmente para o fim de autorizar a percepção do adicional de periculosidade, negando a acumulação com o adicional de insalubridade.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

Data de distribuição: 27/03/2015
Data do julgamento: 11/09/2018
0014096-65.2013.8.22.0005 - Apelação
Origem: 0014096-65.2013.8.22.0005 Ji-Paraná/RO (5ª Vara Cível)
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora: Laura Sirangelo Belmonte de Abreu (OAB/RS 76620)
Procurador: Antonio Carlos Mota Machado Filho (OAB/RJ 145843)
Apelado: Luis Henrique Pereira
Advogado: Marcelo Peres Balestra (OAB/RO 4650)
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Apelação. Previdenciário. INSS. Aposentadoria por invalidez. Impossibilidade. Lesão em ombro direito. Incapacidade laborativa parcial e permanente. Auxílio-acidente devido. Princípio da fungibilidade das ações acidentárias. Provimento.
A aposentadoria por invalidez deve ser concedida quando comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência, a incapacidade plena ao trabalho e impossibilidade de reabilitação, a verificação de doença ou lesão posterior à inscrição na Previdência Social e, por fim, a avaliação especializada por médicos do órgão previdenciário.
Por sua vez, auxílio-acidente é o benefício concedido ao segurado que ficar definitivamente incapaz para o exercício de algumas atividades (incapacidade parcial), mas que, por outro lado, possa ser readaptado em outras.
In casu, constatada a incapacidade laborativa parcial e permanente, não é caso de aposentadoria por invalidez, mas pronta conversão em auxílio-acidente, embora não reclamado na exordial.
De acordo com o princípio da fungibilidade dos benefícios previdenciários, o magistrado não fica restrito ao pedido da inicial, podendo conceder benefício diverso do pleiteado.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 01/10/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :02/08/2018
Data do julgamento : 20/09/2018
0006919-41.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00069194120188220501 Porto Velho (2ª Vara Criminal)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Edney Matos Rendeiro
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR MAIORIA, REJEITAR A PRELIMINAR, VENCIDO O DESEMBAGADOR VALDECI CASTELLAR CITON QUE NÃO A CONHECEU, E, NO MÉRITO,POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação Criminal. Ministério Público. Roubo. Preliminar. Causa de aumento pena. Uso de arma branca. Princípio da reserva legal. Retroatividade da norma. Dosimetria. Pena-base. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Proporcionalidade.
O princípio da reserva legal assegura a condenação do réu por crime e pena definidas na lei em vigor, mormente quanto à novatio legis in mellius.
Malgrado o emprego de arma branca não se inclua em alguma das majorantes do crime de roubo, poderá ser valorada como circunstância judicial desfavorável na primeira fase da dosimetria da pena.
A fixação da pena-base dever corresponder proporcionalmente às circunstâncias judiciais que lhe forem desfavoráveis.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 01/10/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :01/08/2018
Data do julgamento : 20/09/2018
0001627-75.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00016277520188220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Apelante: Brayan de Andrade
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO.".
Ementa : Penal. Tráfico de drogas. Dosimetria. Natureza e quantidade da substância entorpecente. Utilização em apenas uma das fases do método trifásico. Reincidência. Ausência de comprovação. Afastamento. Redimensionamento da pena. Causa especial de aumento. Tráfico interestadual. Transposição de fronteiras. Desnecessidade. Súmula 587 do STJ. Multa pecuniária. Minoração. Descabimento.
No delito de tráfico de drogas, a vultosa quantidade e a natureza da substância entorpecente justificam a elevação da pena-base, bem como podem impedir a aplicação da causa especial de redução de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/2006, o que não constitui hipótese de bis in idem.
Não comprovada nos autos a reincidência do agente à época do cometimento do fato delituoso, deve tal circunstância agravante ser afastada, redimensionando-se a pena.
Para a incidência da majorante prevista no artigo 40, inciso V, da Lei 11.343/2006 (tráfico interestadual), é desnecessária a efetiva transposição de fronteiras entre Estados da Federação, sendo suficiente a demonstração inequívoca da intenção de realizar o tráfico interestadual. Súmula n. 587 do STJ.
A multa pecuniária é pena cumulativa com a pena corporal, e sua fixação deve se dar em estrita observância do método trifásico, acompanhando as majorações e minorações da dosimetria, descabendo minoração quando observados tais balizamentos.

Data de distribuição :13/07/2017
Data do julgamento : 20/09/2018
0003904-90.2011.8.22.0701 Apelação
Origem: 00039049020118220701 Porto Velho/RO (2º Juizado da Infância e da Juventude)
Apelante: H. G. G.
Def. Público: Defensoria Publica do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Penal. Apelação. Estupro de vulnerável. Conjunto probatório harmônico, declaração extrajudicial da vítima. Condenação. Manutenção.
Sendo o contexto fático probatório forte e suficiente para caracterização da autoria e da materialidade do delito de estupro de vulnerável, impõe-se a manutenção do édito condenatório.
Em crimes sexuais, a palavra da vítima possui relevante valor probante, mormente quando corroborada pela prova testemunhal, confirmando a prática do ato sexual.

Data de distribuição :23/08/2018
Data do julgamento : 20/09/2018
0004834-33.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00025848220188220014 Vilhena/RO (2ª Vara Criminal)
Paciente: Ivonei Leitão de Souza
Impetrantes(Advogados): Klinger Nogueira da Rocha (OAB/RO 3724) e Samara de Aquino Rodrigues (OAB/RO 5040)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
Relator: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.".
Ementa : Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Cocaína. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Excesso de Prazo. Não configurado. Ordem denegada.
A prisão preventiva é medida de exceção, sendo cabível somente às hipóteses em que ficar concretamente demonstrada alguma das situações do artigo 312 do CPP, sob pena de se caracterizar verdadeira antecipação da pena e violar o princípio constitucional da presunção de inocência.
A apreensão de droga, aliada às circunstâncias em que se deu a prisão do paciente, são incompatíveis com o estado de liberdade, não sendo suficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas. Não se trata de gravidade abstrata. Ao revés, de situação anormal, não habitual, reveladora de hipótese em que pelo modus operandi utilizado impele à resposta do Estado garantindo a ordem pública, sobretudo para acautelar o meio social.
Eventuais condições pessoais favoráveis, por si só, são insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória se presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva.
Para que seja ou não configurado o excesso de prazo, devem ser observadas as peculiaridades do caso concreto à luz do princípio da razoabilidade.
Ordem denegada.

Data de distribuição :23/08/2018
Data do julgamento : 20/09/2018
0004836-03.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00025848220188220014 Vilhena/RO (2ª Vara Criminal)
Paciente: Ivonei Leitão de Souza
Impetrantes(Advogados): Lúcio Felipe Nascimento da Silva (OAB/RO 8992) e Gabriel Guimaarães Viana (OAB/RO 8938)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
Relator: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.".
Ementa : Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Presença dos requisitos. Cocaína. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Excesso de prazo não configurado. Ordem denegada.
A prisão preventiva é medida de exceção, sendo cabível somente às hipóteses em que ficar concretamente demonstrada alguma das situações do artigo 312 do CPP, sob pena de se caracterizar verdadeira antecipação da pena e violar o princípio constitucional da presunção de inocência.
A apreensão de droga, aliada às circunstâncias em que se deu a prisão do paciente, são incompatíveis com o estado de liberdade, não sendo suficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas. Não se trata de gravidade abstrata. Ao revés, de situação anormal, não habitual, reveladora de hipótese em que pelo modus operandi utilizado impele à resposta do Estado garantindo a ordem pública, sobretudo para acautelar o meio social.
Eventuais condições pessoais favoráveis, por si só, são insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória se presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva.
Para que seja ou não configurado o excesso de prazo, devem ser observadas as peculiaridades do caso concreto à luz do princípio da razoabilidade, no caso em tela, verifico que o feito vem tramitando de maneira regular.
Ordem denegada.

Data de distribuição :28/08/2018
Data do julgamento : 20/09/2018
0004982-44.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 70041048220188220005 Ji-Paraná/RO (Juizado da Infância e da Juventude)
Paciente: L. R. da S. M.
Impetrante: Ruan Vieira de Castro (OAB/RO 8039)
Impetrante: Francisco Ramon Pereira Barros (OAB/RO 8173)
Impetrado: Juiz de Direito do Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Ji Paraná/RO
Relator: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO HABEAS CORPUS.".
Ementa : Habeas corpus não conhecido. Habeas Corpus substitutivo de recurso próprio. Inadequação da via eleita. ECA. Ato infracional equiparado ao roubo. Medida socioeducativa de internação. Inexistência de constrangimento ilegal. Não conhecimento.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.
Habeas corpus não conhecido.

Data de distribuição :03/09/2018
Data do julgamento : 20/09/2018
0005058-68.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00819675920068220005 Ji-Paraná/RO (2ª Vara Criminal)
Paciente: Evaldo Martins de Lima
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Relator: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO HABEAS CORPUS.".
Ementa : Habeas Corpus substitutivo de recurso próprio. Inadequação da via eleita. Agravo em execução penal. Não conhecido.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.
Habeas corpus não conhecido.

Data de distribuição :30/05/2018
Data do julgamento : 20/09/2018
1000094-80.2017.8.22.0701 Apelação
Origem: 10000948020178220701 Porto Velho - Juizado da Infância e Juventude/RO (2º Juizado da Infância e da Juventude)
Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apdo/Apte: A. P. G.
Advogados: Fábio Villela Lima (OAB/RO 7687) e Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642)
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO MINISTERIAL E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DE A.P.G.".
Ementa : Penal. Estupro de vulnerável. Materialidade e Autoria. Palavra da vítima. Relevância. Contexto fático-probatório. Consonância. Manutenção do édito condenatório. Reiteração da prática criminosa. Mesmas condições de execução, tempo e lugar. Causa de aumento. Continuidade delitiva. Cabimento.
A palavra da vítima, com apoio em outros elementos de prova coletados nos autos, mostra-se suficiente para a manutenção do édito condenatório, não subsistindo a tese da fragilidade probatória.
A afirmação da vítima, consonante com o contexto fático-probatório dos autos, de reiteração da prática de crime da mesma natureza, com semelhante modo de execução, tempo e lugar, aliada às provas circunstanciais, impõe a manutenção da continuidade delitiva.
Em casos excepcionais, em que sobejamente demonstrado o preenchimento dos demais requisitos, é possível o reconhecimento da continuidade delitiva, ainda que o lapso entre as condutas delituosas seja superior a 30 (trinta) dias.

Data de distribuição :02/08/2018
Data do julgamento : 20/09/2018
1000221-18.2017.8.22.0022 Apelação
Origem: 10002211820178220022 São Miguel do Guaporé/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Cleyton Soares Lorencine
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Lesão corporal. Fiança. Hipossuficiência. Isenção de custas. Impossibilidade. Destinação do saldo remanescente. Defensoria pública.
1. O valor recolhido como fiança, no caso de condenação, servirá ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa.
2. Se não houver a perda da fiança, após a dedução da obrigação do réu condenado pelos encargos, o saldo remanescente deverá ser restituído a quem a prestou, não havendo previsão legal para destiná-la ao Fundo Especial da Defensoria Pública, malgrado a defesa tenha sido patrocinada por ela.

Data de distribuição :31/07/2018
Data do julgamento : 20/09/2018
1001241-71.2017.8.22.0013 Apelação
Origem: 10012417120178220013 Cerejeiras/RO (1ª Vara)
Apelante: Diego Lazaro Aguiar dos Santos e outro(a/s)
Defensor nomeado: Fernando Milani e Silva Filho (OAB/PR 80244)
Apelante: Josiel Pereira da Silva
Advogado: Mário Guedes Junior (OAB/RO 190A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES.".
Ementa : FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS. REPOUSO NOTURNO. PRELIMINAR. NULIDADE DE SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA. PÁS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. APLICAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231/STJ. RECEPTAÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA ISOLADA. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. RECURSOS IMPROVIDOS.
Não há nulidade processual sem demonstração da ocorrência de efetivo prejuízo para o réu, conforme princípio de direito que "pás de nullité sans grief".
Para aplicação do princípio da insignificância é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: mínima ofensividade da conduta do agente; ausência de periculosidade social da ação; reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e inexpressividade da lesão jurídica.
O fato da res ter sido restituída à vítima não conduz, necessariamente, à aplicação do princípio da insignificância, haja vista que, se essa premissa fosse verdadeira, tal princípio incidiria em todas as hipóteses de crime de furto tentado.
A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, é a inteligência da Súmula 231/STJ.
A negativa de autoria do agente, quando isolada nos autos, é insuficiente para elidir o decreto condenatório, máxime quando o conjunto probatório é harmônico em apontá-lo como sendo o autor do delito.
No crime de receptação, a apreensão da coisa subtraída em poder do agente gera a presunção de sua responsabilidade.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Data: 01/10/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Câmaras Criminais Reunidas

Data de interposição :04/07/2018
Data do julgamento : 21/09/2018
0006108-66.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Embargos Infringenes e de Nulidade
Origem: 00168204320128220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Embargante: José Orlando Serafim da Silva
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Apelante: Miguel Ribeiro da Silva Júnior
Def. Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS.".
Ementa : Embargos declaratórios. Infringentes. Tráfico ilícito de drogas e associação. Suposta omissão. Mera irresignação.
O exame das questões levantadas nas razões durante o julgamento do recurso afasta a hipótese de vício de omissão e revela a impertinência dos aclaratórios, inclusive para os fins de prequestionamento.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do DEJUCRI

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

DEPARTAMENTO DE COMPRAS

Extrato de Contrato
EXTRATO DO CONTRATO Nº 100/2018
1 – CONTRATADA: CAMPOS & MENEZES LTDA - ME.
2 - PROCESSO: 0311/2180/18
3 - OBJETO: Renovação de licença de software de segurança de TIC (Acunetix WVS Perpetual Licenses), para atender a demanda do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
4 – BASE LEGAL: Pregão Eletrônico n. 046/2018
5 – VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua última assinatura pelas partes em 01/10/2018.
6 – VALOR: R$ 84.495,00
7 - NOTA DE EMPENHO: 2018NE01329
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.126.2064.2189
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 44.90.39
11 – ASSINAM: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e Ozilio Campos Simão – Representante Legal

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 01/10/2018, às 11:13, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0898271e o código CRC 0DC73E1A.

Extrato de Contrato
Nº 98/2018
1 – CONTRATADA: METALVEST INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP.
2 - PROCESSO: 0311/1809/18
3 - OBJETO: Aquisição de Medalhas, para atender a Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP/TJRO) do Poder Judiciário do Estado de Rondônia
4 – BASE LEGAL: Pregão Eletrônico n. 094/2018
5 – VIGÊNCIA: 150 (cento e cinquenta) dias consecutivos, contados a partir da data de sua última assinatura entre as partes em 28/09/2018.
6 – VALOR: R$ 59.580,48
7 - NOTA DE EMPENHO: 2018NE01345
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2063.1606
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30
11 – ASSINAM: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e Lucas Horta Furtado – Representante Legal

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 01/10/2018, às 11:13, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0897439e o código CRC 2324B708.

Extrato de Contrato Simplificado
CONTRATO SIMPLIFICADO Nº 365/2018
1 – CONTRATADA: ENGDTP & MULTIMIDIA COM. E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INF. LTDA.
2 - PROCESSO: 0311/2215/18
3 - OBJETO: Inscrição de 01 (um) servidor deste Tribunal de Justiça para participar do “Treinamento Oficial Adobe Digital – Animações e Efeitos com After Effects”, na cidade de São Paulo/SP.
4 – BASE LEGAL: Artigo 25, inciso II, c/c artigo 13, VI, da Lei n° 8.666/93.
5 – VIGÊNCIA: A partir da data de sua última assinatura pelas partes em 01/10/2018, até 31 de dezembro de 2018.
6 – VALOR: R$ 3.316,00.
7 - NOTA DE EMPENHO: 2018NE01353.
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.128.2062.1365
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39.
11 – ASSINAM: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia – Diretor da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia/EMERON e Rubens Ney Santana Martins – Representante Legal.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 01/10/2018, às 12:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0899136e o código CRC 6F02E5C8.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 1179/PGJ
19 DE SETEMBRO DE 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Processo SEI nº 19.25.110000997.0008999/2018-42,
R E S O L V E:
ALTERAR parcialmente a Portaria nº 1161, de 14/09/2018, que nomeou a senhora GHESSY KELLY LEMOS DE OLIVEIRA para exercer o cargo comissionado de Assessor Técnico, código 701.1, referência MP-DAS-1, do Quadro Administrativo do Ministério Público de Rondônia, para constar que a nomeação foi em substituição ao servidor WAGNER PEREIRA DA SILVA.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1190/PGJ
21 DE SETEMBRO DE 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Processo SEI nº 19.25.110001049.0006637/2018-30,
R E S O L V E:
PRORROGAR, com fulcro artigo 122 da Lei Complementar nº 68/92, c/c a LC nº 64/90, art. 1º, II, alínea "l", até 22/10/2018, a licença para atividade política concedida pela Portaria PGJ nº 929, de 31/07/2018, publicada no DJ nº 144, de 06/08/2018, ao servidor GILBERTO ANTONIO ANDRETTA VIGIATO, cadastro 4449-0, ocupante do cargo efetivo de Analista de Informações e Pesquisas, do Quadro Administrativo do Ministério Público de Rondônia.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1191/PGJ
21 DE SETEMBRO DE 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Processo SEI nº 19.25.110000940.0007604/2018-32,
R E S O L V E:
CONCEDER, com fulcro no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 303, de 26/07/2004, e inciso II do art. 5º da Resolução nº 17/2010-PGJ, gratificação de capacitação na porcentagem de 7,5% (sete vírgula cinco por cento), incidente sobre o vencimento básico, ao servidor ADOLFO MARCIO AVAROMA GONZALES, cadastro nº 4425-3, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Administrativo, com efeitos a partir de 1º/08/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1195/PGJ
21 DE SETEMBRO DE 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110001032.0008680/2018-16,
R E S O L V E:
DESIGNAR a servidora THAYS CRISTINE ALVES FERREIRA NASCIMENTO, cadastro nº 4450-1, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo e do cargo comissionado de Assessor Jurídico, para exercer suas atividades junto ao Núcleo Recursal, com efeitos a partir de 13/09/2018.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1196/PGJ
21 DE SETEMBRO DE 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Processo SEI nº 19.25.110000970.0008570/2018-27,
R E S O L V E:
EXONERAR, a pedido, com fundamento no inciso II, art. 42 da Lei Complementar nº 68, de 09/12/1992, a servidora LIVIA EMMANUELLE FERNANDES GONÇALVES, cadastro nº 5285-0, do cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, código 703.3, referência MP-DAS-03, do Quadro Administrativo do Ministério Público de Rondônia, com efeitos a partir de 17/09/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1199/PGJ
21 DE SETEMBRO DE 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Processo SEI nº 19.25.110000963.0003801/2018-85,
R E S O L V E:
CONCEDER, com fulcro no artigo 128, § 1º, da Lei Complementar nº 68, de 09/12/1992, licença para tratar de interesse particular sem vencimento, no período de 29/07/2018 a 28/07/2021, à servidora ELENICE AZEVEDO CASTRO SILVA, cadastro nº 4463-0, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1203/PGJ
25 de setembro de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110001050.0009337/2018-12,
RESOLVE:
AUTORIZAR o deslocamento da Promotora de Justiça LUCIANA ONDEI RODRIGUES SILVA, cadastro nº 21792, à cidade de Brasília (DF), para participar do evento “Escuta Protegida”, promovido pelo Conselho Nacional do Ministério Público, que ocorrerá nos dias 24 e 25 de outubro de 2018, concedendo-lhe passagens aéreas e o pagamento de 3 ½ (três e meia) diárias para o custeio de suas despesas.
REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1206/PGJ
26 DE SETEMBRO DE 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Processo SEI nº 19.25.110000948.0008246/2018-65,
R E S O L V E:
CONCEDER, com fulcro no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 303, de 26/07/2004, e inciso II do art. 5º da Resolução nº 17/2010-PGJ, gratificação de capacitação na porcentagem de 10% (dez por cento), incidente sobre o vencimento básico, ao servidor LIELSON PINHEIRO TORRES, cadastro nº 4470-3, ocupante do cargo efetivo de Analista em Pedagogia, com efeitos a partir de 15/08/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1213/PGJ
27 DE SETEMBRO DE 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110001050.0010028/2018-96,
AUTORIZA o deslocamento do Promotor de Justiça HÉVERTON ALVES DE AGUIAR, cadastro nº 20900, à cidade de Brasília (DF), no período de 4 a 5 de outubro de 2018, para participar da reunião da Comissão
Extraordinária da Saúde do Conselho Nacional do Ministério Público, a realizar-se no dia 5 de outubro de 2018, na
sede do CNMP, sem ônus para a Instituição.
REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1219/PGJ
27 DE SETEMBRO DE 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110001050.0009024/2018-08,
AUTORIZA o deslocamento dos Membros, elencados abaixo, à cidade de Manaus (AM), para participarem do 2º Encontro Regional do Planejamento Estratégico do Ministério Público brasileiro 2020-2029, a realizar-se nos dias 3 e 4 de outubro de 2018, concedendo a cada um passagens aéreas e o pagamento de 1 ½ (uma e meia) diária para o custeio de suas despesas.

Membro	Cadastro	Deslocamento	Diária
RODNEY PEREIRA DE PAULA Diretor do Centro de Apoio Operacional de Defesa dos Usuários dos Serviços de Educação	20419	3 a 4 de outubro de 2018	1 1/2 (uma e meia)
ÁTILLA AUGUSTO DA SILVA SALES Diretor do Centro de Apoio Oper. Criminal, Segurança Pública e Controle Externo da Atividade Policial	21612		1 1/2 (uma e meia)
ANDRÉA WALESKA NUCINI BOGO Diretora do Centro de Apoio Operacional de Política Penitenciária e Execução Penal	21268		1 1/2 (uma e meia)
MARCOS VALÉRIO TESSILA DE MELO Diretor do Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude	21010		1 1/2 (uma e meia)

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1220/PGJ
27 de setembro de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110001050.0009337/2018-12,
ALTERA a Portaria nº 1203/2018-PGJ, para constar:
"AUTORIZAR o deslocamento da Promotora de Justiça LUCIANA ONDEI RODRIGUES SILVA, cadastro nº 21792, à cidade de Brasília (DF), no período de 23 a 26 de outubro de 2018, para participar do evento "Escuta Protegida", promovido pelo Conselho Nacional do Ministério Público, que ocorrerá nos dias 24 e 25 de outubro de 2018, concedendo-lhe passagens aéreas e o pagamento de 3 ½ (três e meia) diárias para o custeio de suas despesas."
REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1221/PGJ
28 DE SETEMBRO DE 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110000955.0009566/2018-72,
R E S O L V E:
NOMEAR a senhora PALOMA ALVES PACHECO, inscrita no CPF nº 023.694.552-17, para exercer o cargo comissionado de Assessor Jurídico, código 703.6, referência MP-DAS-6, do Quadro Administrativo do Ministério Público de Rondônia, em substituição à servidora KIZZY PINTO MOREIRA, com efeitos a partir de 1º/10/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1222/PGJ
28 DE SETEMBRO DE 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Processo SEI nº 19.25.110000933.0008724/2018-69,
R E S O L V E:
DECLARAR a vacância, com fulcro no art. 40, inciso "V", da Lei Complementar nº 68, de 09/12/1992, do cargo efetivo de Técnico Administrativo, código 401.1, referência MP-NI-02, do Quadro Administrativo do Ministério Público, ocupado pela servidora ELOISA DO CARMO SILVEIRA AGORRETA
LIMA, cadastro nº 4467-5, com efeitos a partir de 03/09/2018, em virtude de posse em outro cargo inacumulável.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1223/PGJ
28 de setembro de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 296, de 16 de janeiro de 2004, e no artigo 16 da Resolução nº 012/2005-PGJ, de 05 de outubro de 2005,
R E S O L V E:
I – DESIGNAR os servidores Marcislene Pereira de Lima Dias, cadastro nº 4439-0, Edson Raimundo dos Santos, cadastro nº 4226-9, e Randiedson Amazonas dos Santos Azevedo, cadastro nº 4439-0, para, sob a presidência da primeira, comporem a Comissão para Avaliação e Baixa Patrimonial dos bens constantes no SEI nº 19.25.110000952.0009983/2018-92.
II – FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos desta Comissão.
III – Esta Portaria não surtirá efeitos financeiros.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

PORTARIA nº 1224/PGJ
28 de setembro de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110000931.0009847/2018-89,
RESOLVE:
INDENIZAR, a pedido, 12 (doze) dias de folgas compensatórias, do Promotor de Justiça MATHEUS KUHN GONÇALVES, cadastro nº 21841, referentes ao plantão ministerial do 2º semestre de 2017 (2 dias remanescente - período aquisitivo - 3 a 10/7/2017), do 1º semestre de 2018 (5 dias - período aquisitivo - 1º a 8/1/2018), e do 2º semestre de 2018 (5 dias - período aquisitivo - 16 a 23/7/2018), nos termos do art. 16, da Resolução Conjunta nº 001/2016/PGJ-CG, art. 12, da Resolução Conjunta nº 001/2017/PGJ-CG, e o disposto na Decisão SEI nº 469/PGJ.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1226/PGJ
28 DE SETEMBRO DE 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110000930.0010117/2018-89,
RESOLVE:
CONCEDER ao Procurador-Geral de Justiça AIRTON PEDRO MARIN FILHO, cadastro nº 20591, passagens aéreas e o pagamento de 1 1/2 (uma e meia) diária, para o custeio das despesas referentes ao deslocamento à cidade de Brasília (DF), nos dias 8 e 9 de outubro de 2018, para participar da Reunião Ordinária do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (CNPG).
REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
OSVALDO LUIZ DE ARAUJO
Procurador-Geral de Justiça
em substituição

PORTARIA nº 1227/PGJ
01 de outubro de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110000931.0009847/2018-89,
RESOLVE:
ALTERAR a Portaria 1224/PGJ, de 28 de setembro de 2018, para constar:
(...)
INDENIZAR, a pedido, 13 (treze) dias de folgas compensatórias, do Promotor de Justiça MATHEUS KUHN GONÇALVES, cadastro nº 21841, referentes ao plantão ministerial do 2º semestre de 2017 (2 dias remanescente - período aquisitivo - 3 a 10/7/2017), do 1º semestre de 2018 (5 dias - período aquisitivo - 1º a 8/1/2018), e do 2º semestre de 2018 (5 dias - período aquisitivo - 16 a 23/7/2018), e 1 (um) dia referente à atuação no Processo Unificado de Escolha dos Conselheiros Tutelares no Município de Ji-Paraná (04/10/52015), nos termos do art. 16, da Resolução Conjunta nº 001/2016/PGJ-CG, art. 12, da Resolução Conjunta nº 001/2017/PGJ-CG, e o disposto na Decisão SEI nº 469/PGJ.
(...)
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1228/PGJ
01 DE OUTUBRO DE 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Art. 45, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 93/93,
RESOLVE:
I - SUSPENDER o expediente nesta data, a partir das 12 horas, aos Servidores que desempenham suas atividades na Torre I, e térreo da Torre II, do Edifício Sede do Ministério Público, em Porto Velho, em razão da necessidade de substituição de peças no equipamento de refrigeração chiller.
II - ESTABELECER que, no período das 12 às 18 horas do dia 28 de setembro de 2018, o Cartório Judiciário (CAJ) deverá funcionar em regime de plantão.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1230/PGJ
01 de outubro de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Art. 45, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 93/93,
RESOLVE:
ALTERAR a Portaria nº 1228/PGJ, para constar:

(...)
I - SUSPENDER o expediente nesta data, a partir das 12 horas, aos Servidores que desempenham suas atividades na Torre I e no térreo e 6º andar da Torre II do Edifício Sede do Ministério Público, em Porto Velho, em razão da necessidade de substituição de peças no equipamento de refrigeração chiller.
II - ESTABELECER que nesta data, no período das 12 às 18 horas, o Cartório Judiciário (CAJ) deverá funcionar em regime de plantão.
(...)
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1231/PGJ
01 de outubro de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições e considerando o contido no Processo nº 19.25.110000935.0010041/2018-93,
R E S O L V E:
CONCEDER ajuda de custo à Promotora de Justiça Dinalva Souza de Oliveira, cadastro nº 21844, no valor correspondente a 4% (quatro por cento) de seu subsídio, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 1/2006-CPJ, em razão da mudança de atuação da 5ª Área Territorial de Rolim de Moura para a 4ª Área Territorial de Cacoal, conforme Portaria nº 1158/CG, de 17 e setembro de 2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1232/PGJ
01 de outubro de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Art. 45, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 93/93,
RESOLVE:
SUSPENDER o expediente no período de 3 a 5 de outubro de 2018, a partir das 12 horas, aos Servidores que desempenham suas atividades no 6º andar da Torre II do Edifício Sede do Ministério Público, em Porto Velho, em razão da necessidade de substituição de peças no equipamento de refrigeração.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

Portaria nº 1230
28 de setembro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Resolução Conjunta n. 001/2016-PGJ/CGMP, e no feito administrativo n. 19.25.110000991.0000172/2017-70,

ALTERA parcialmente a Portaria n. 762/CG, de 19.06.2018, referente ao plantão semanal do Ministério Público na regional de JARU, OURO PRETO D'OESTE E MACHADINHO D'OESTE, do mês de SETEMBRO, para nela fazer constar a escala conforme descrição abaixo:

EXCLUI	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PLANTONISTA	TELEFONE DO PLANTÃO
	Evandro Araújo Oliveira 2179-1	24.09 a 01.10.2018	(69)98408-9941

INCLUI	PROMOTORA DE JUSTIÇA	PLANTONISTA	TELEFONE DO PLANTÃO
	Naiara Ames de Castro Lazzari 2185-7	24.09 a 01.10.2018	(69)98408-9941

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 01/10/2018, às 10:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1231
24 de setembro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110001045.0009879/2018-61,
DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça DANDY DE JESUS LEITE BORGES, cadastro n. 2178-9, para atuar no Núcleo de Audiências de Custódia no dia 25.09.2018, no período vespertino.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 01/10/2018, às 10:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1232
25 de setembro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Resolução Conjunta n. 001/2016-PGJ/CGMP, RESOLVE:
I — FIXAR as escalas de plantões para atendimento às áreas CÍVEL, EXTRAJUDICIAL E CRIMINAL, na comarca de PORTO VELHO, para o mês de OUTUBRO de 2018.

CÍVEL E EXTRAJUDICIAL

PERÍODO	PLANTONISTA	PLANTONISTA SUBSTITUTO	ASSISTENTE/ ASSESSOR	TELEFONE DO PLANTÃO
01 a 08.10.2018	Renato Grieco Puppio 2107-0	Sandra Leane Rotuno Vieira 2085-1	Satie A. Vigiato Kosin Gamarra 5285-8	(69) 98484-0389
08 a 15.10.2018	Sandra Leane Rotuno Vieira 2085-1	Andrea Luciana D. Ferreira Engel 2108-0	Leonardo Ramos Batista 5247-8	
15 a 22.10.2018	Andrea Luciana D. Ferreira Engel 2108-0	Charles Martins 2081-8	Renata Amaro Ferreira Dias 5292-0	
22 a 29.10.2018	Charles Martins 2081-8	Aidee Maria M. Torquato Luiz 2095-0	Ítalo Fábio Brandão Ampessan 5276-7	
29.10 a 05.11.2018	Aidee Maria M. Torquato Luiz 2095-0	Ivanildo de Oliveira 2103-0	Bruna Balbi Gonçalves 5293-2	

CRIMINAL

PERÍODO	PLANTONISTA	PLANTONISTA SUBSTITUTO	ASSISTENTE/ASSESSOR	TELEFONE DO PLANTÃO
01 a 08.10.2018	Andrea Waleska Nucini Bogo 2126-8	Julian Imthon Farago 2170-1	Adriana Pinto Aguiar 5276-1	(69) 99970-7656
08 a 15.10.2018	Julian Imthon Farago 2170-1	Willer Araújo Barbosa 2181-0	Amanda Camillo L. Barbosa 5269-3	
15 a 22.10.2018	Willer Araújo Barbosa 2181-0	Douglas José Avanço 2131-2	Gisele Zambotto 5294-7	
22 a 29.10.2018	Douglas José Avanço 2131-2	Andréia Teixeira V. Rocha 2111-7	Ingrid Aires Duarte 5290-5	
29.10 a 05.11.2018	Andréia Teixeira V. Rocha 2111-7	Francisco Esmone Teixeira 2080-0	Selma Garcia M. Martimiano 5257-5	

II — Determinar:

a) o início e o término dos plantões às 09h;

b) que a escala de plantão e o número do telefone celular do plantonista sejam afixados nos prédios do Ministério Público e em outros locais de fácil acesso aos interessados;

c) que a secretaria da Corregedoria-Geral envie cópia da escala de plantão ao Corregedor-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de Rondônia, ao Diretor do Fórum Cível, ao Presidente da OAB-RO, ao Corregedor-Geral da Polícia Militar, ao Superintendente da Polícia Federal, ao Diretor Geral e ao Corregedor-Geral da Polícia Civil, bem como para a publicação no Diário da Justiça.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 01/10/2018, às 10:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1233

25 de setembro de 2018

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Resolução Conjunta n. 001/2016-PGJ/CGMP, RESOLVE:

I — FIXAR as escalas de plantões para atendimento às áreas CÍVEL, EXTRAJUDICIAL E CRIMINAL, na comarca de PORTO VELHO, para o mês de NOVEMBRO de 2018.

CÍVEL E EXTRAJUDICIAL

PERÍODO	PLANTONISTA	PLANTONISTA SUBSTITUTO	ASSISTENTE/ ASSESSOR	TELEFONE DO PLANTÃO
05 a 12.11.2018	Ivanildo de Oliveira 2103-0	Alan Castiel Barbosa 2125-6	Quérfane T. Limeira de Sá 5271-0	(69) 98484-0389
12 a 19.11.2018	Alan Castiel Barbosa 2125-6	João Francisco Afonso 2094-0	Thaís Fernanda Thomazzoni 5246-0	
19 a 26.11.2018	João Francisco Afonso 2094-0	Adilson Donizeti de Oliveira 2144-5	Bruno Carlos Pastore 5246-4	
26.11 a 03.12.2018	Adilson Donizeti de Oliveira 2144-5	Éverson Antônio Pini 2117-0	Pedro Cezar da S. M. Júnior 5296-1	

CRIMINAL

PERÍODO	PLANTONISTA	PLANTONISTA SUBSTITUTO	ASSISTENTE/ASSESSOR	TELEFONE DO PLANTÃO
05 a 12.11.2018	Francisco Esmone Teixeira 2080-0	Valdemir de Jesus Vieira 2092-0	Henry Sandres de Oliveira 5292-6	(69) 99970-7656
12 a 19.11.2018	Valdemir de Jesus Vieira 2092-0	Gerson Martins Maia 2084-2	Camila de Oliveira Calegário 5276-8	
19 a 26.11.2018	Gerson Martins Maia 2084-2	Celso Sacksida Valladão 2089-3	Agda Carolina Da Silva Assis 5286-7	
26.11 a 03.12.2018	Celso Sacksida Valladão 2089-3	Héverton Alves de Aguiar 2090-0	Letícia Mitsue Y. M. Barreiros 5285-4	

II — Determinar:

a) o início e o término dos plantões às 09h;

b) que a escala de plantão e o número do telefone celular do plantonista sejam afixados nos prédios do Ministério Público e em outros locais de fácil acesso aos interessados;

c) que a secretaria da Corregedoria-Geral envie cópia da escala de plantão ao Corregedor-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de Rondônia, ao Diretor do Fórum Cível, ao Presidente da OAB-RO, ao Corregedor-Geral da Polícia Militar, ao Superintendente da Polícia Federal, ao Diretor Geral e ao Corregedor-Geral da Polícia Civil, bem como para a publicação no Diário da Justiça.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 01/10/2018, às 10:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1234

25 de setembro de 2018

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Resolução Conjunta n. 001/2016-PGJ/CGMP, RESOLVE:

I — FIXAR as escalas de plantões para atendimento às áreas CÍVEL, EXTRAJUDICIAL E CRIMINAL, na comarca de PORTO VELHO, para o mês de DEZEMBRO de 2018.

CÍVEL E EXTRAJUDICIAL

PERÍODO	PLANTONISTA	PLANTONISTA SUBSTITUTO	ASSISTENTE/ ASSESSOR	TELEFONE DO PLANTÃO
03 a 10.12.2018	Éverson Antônio Pini 2117-0	Rogério José Nantes 2140-1	Sylvia H. Almeida de Barros 4457-6	(69) 98484-0389
10 a 17.12.2018	Rogério José Nantes 2140-1	Flávia Barbosa Shimizu Mazzini 2155-6	Ígor Farias F. Ribeiro da Silva 5267-3	

CRIMINAL

PERÍODO	PLANTONISTA	PLANTONISTA SUBSTITUTO	ASSISTENTE/ASSESSOR	TELEFONE DO PLANTÃO
03 a 10.12.2018	Héverton Alves de Aguiar 2090-0	Glauco Maldonado Martins 2171-2	Maria Das G. de L. Rodrigues 5279-2	(69) 99970-7656
10 a 17.12.2018	Glauco Maldonado Martins 2171-2	Jarbas Sampaio Cordeiro 2168-9	Sheina L. da S. Ribeiro Castro 5279-7	

II — Determinar:
a) o início e o término dos plantões às 09h;
b) que a escala de plantão e o número do telefone celular do plantonista sejam afixados nos prédios do Ministério Público e em outros locais de fácil acesso aos interessados;
c) que a secretaria da Corregedoria-Geral envie cópia da escala de plantão ao Corregedor-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de Rondônia, ao Diretor do Fórum Cível, ao Presidente da OAB-RO, ao Corregedor-Geral da Polícia Militar, ao Superintendente da Polícia Federal, ao Diretor Geral e ao Corregedor-Geral da Polícia Civil, bem como para a publicação no Diário da Justiça.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 01/10/2018, às 10:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

EXTRATO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO
Feito nº 2018001010076778
Instauração: 06/09/2018
Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/2ª Titularidade
Promotor: Dr. Marcus Alexandre de Oliveira Rodrigues
Interessado: Município de Alto Paraíso/RO
Interessado: Ouvidoria do Ministério Público/RO
Assunto: Promoção de Arquivamento.
Resumo: Notícia de Fato instaurada com cópias da NF 2018001010076191 que narra que os professores estariam sofrendo assédio moral da parte da Administração e descaso com o patrimônio público.

EXTRATO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO
Feito nº 2018001010075009
Instauração: 15/08/2018
Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/2ª Titularidade
Promotor: Dr. Marcus Alexandre de Oliveira Rodrigues
Interessado: Márcio Kelliton Belem Lacerda
Interessado: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes-RO
Assunto: Promoção de Arquivamento.
Resumo: Notícia de Fato instaurada com documentos oriundos do Processo nº 7008035-39.2017.8.22.002 do Juizado Especial Cível de Ariquemes tendo como Autor Marcio Kelliton Belem Lacerda, afim de apurar eventual fraude na petição inicial.

EXTRATO DA PORTARIA DE ICP Nº 042/2018-2ªPJCO
Inquérito Civil Público Individual
Parquetweb: 2018001010067145
Data da Instauração: 20 de setembro de 2018
2ª Promotoria de Justiça de Colorado do Oeste
Promotor: Dr. Thiago Gontijo Ferreira
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Objeto: Acompanhar a fiscalização por parte do Município quanto à regularidade na implantação de antena de internet na rua Cerejeiras, nº 3885, bairro Minas Gerais, neste município de Colorado do Oeste/RO.
THIAGO GONTIJO FERREIRA
Promotor de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA DE ICP Nº 043/2018-2ªPJCO
Inquérito Civil Público Difusos e Coletivos
Parquetweb: 2018001010069129
Data da Instauração: 19 de setembro de 2018
2ª Promotoria de Justiça de Colorado do Oeste
Promotor: Dr. Thiago Gontijo Ferreira
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Objeto: Acompanhar/fiscalizar a regularidade da finalização definitiva das atividades da Escola Municipal de Ensino Fundamental Gilberto Amado.
THIAGO GONTIJO FERREIRA
Promotor de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA DE ICP Nº 044/2018-2ªPJCO
Inquérito Civil Público Difusos e Coletivos
Parquetweb: 2018001010062167
Data da Instauração: 20 de setembro de 2018
2ª Promotoria de Justiça de Colorado do Oeste
Promotor: Dr. Thiago Gontijo Ferreira
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Objeto: Acompanhar a fiscalização e adoção de providências pelo Município com relação à manutenção de via pública rural localizada na Linha 2ª Eixo, entre as Linhas 2 e 3 e suposta deteriorização nos casos de enxurradas em razão de condutas de moradores das redondezas (aterramento de desaguadores).
THIAGO GONTIJO FERREIRA
Promotor de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA Nº. 022/2018
PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO n. 2017001010017729
Data da instauração: 28 de setembro de 2018.
Promotoria: Promotoria de Justiça de Nova Brasilândia d'Oeste.
Promotor: Dr. Felipe Miguel de Souza.
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Objeto: apura supostas ilegalidades no âmbito do Município de Nova Brasilândia no que concerne à deflagração de procedimentos licitatórios sem atendimento aos preceitos legais.
Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 28 de setembro de 2018.
Felipe Miguel de Souza
PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO

EXTRATO DE PORTARIA 051/2018
Procedimento Preparatório Difusos e Coletivos: 2018001010075913
Data da Instauração: 24.09.2018
1ª Promotoria de Justiça de Alvorada do Oeste
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Objeto: Com objetivo de apurar omissão estatal em providenciar reparos na ponte sobre o Rio Novo Mundo, localizada na Linha 48, em Alvorada do Oeste, dando condições de trafegabilidade aos veículos do transporte escolar municipal e estadual.
Bruno Ribeiro de Almeida
Promotor de Justiça

EXTRATO DE PORTARIA 050/2018
Procedimento Preparatório Difusos e Coletivos: 2018001010071753
Data da Instauração: 24.09.2018
1ª Promotoria de Justiça de Alvorada do Oeste
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Objeto: Com objetivo de apurar irregularidades no exercício funcional e no cumprimento de carga horária, em razão de acumulação indevida de cargos públicos pelo servidor Jaime Ribeiro da Rocha.
Bruno Ribeiro de Almeida
Promotor de Justiça

EXTRATO DE PORTARIA 024/2018
Inquérito Civil Público Difusos e Coletivos: 2017001010019402
Data da Instauração: 25.09.2018
1ª Promotoria de Justiça de Alvorada do Oeste
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Objeto: Com o objetivo de apurar e requisitar providências junto ao Município de Alvorada do Oeste, visando a adequada climatização da sala de espera da Unidade Mista de Saúde de Alvorada do Oeste.
Bruno Ribeiro de Almeida
Promotor de Justiça

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO E CIENTIFICAÇÃO PESSOAL
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 2018001010000259
Portaria nº 035/2018-PJMDO
Data da instauração: 15 de março de 2018
Data do Arquivamento: 28 de setembro de 2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Machadinho D'Oeste/ Titularidade única
Promotor(a): Dra. Marlúcia Chianca de Morais
Envolvido(s): Wilaine Neves Fuza
Resumo: Tornar público o arquivamento do Inquérito Civil Público nº 2018001010000259, que tinha como objeto apurar eventual prática de improbidade administrativa por ofensa aos princípios que regem a Administração Pública, bem como averiguar se houve dano ao erário, em decorrência da suposta utilização de bens públicos para fins particulares. Com os documentos acostados aos autos constatou-se a ausência de elementos probatórios que configurassem a prática dos atos de improbidade administrativa constante na denúncia, por essa razão pela determinou-se o arquivamento dos autos.

PORTARIA Nº 056/2018
PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DIFUSOS E COLETIVOS
Parquetweb: 2018001010077864
Data da instauração: 24/09/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/3ªTitularidade
Promotora: Dra. DINALVA SOUZA DE OLIVEIRA
Investigado: Município de Cacoal - RO
Assunto: Fiscalizar e acompanhar condições de armazenamento e dispensação de medicamentos referentes à Farmácia do Hospital Municipal Materno Infantil, inclusive quanto à quantidade de farmacêuticos e a existência de software de controle, colhendo elementos de convicção para providências futuras, judiciais ou extrajudiciais atinentes visando a adequação/regularização dos problemas porventura detectados, nos termos da Lei.

PORTARIA Nº 057/2018
PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DIFUSOS E COLETIVOS
Parquetweb: 2018001010078040
Data da instauração: 24/09/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/3ªTitularidade
Promotora: Dra. DINALVA SOUZA DE OLIVEIRA
Investigado: Município de Ministro Andreazza - RO
Assunto: Fiscalizar e acompanhar condições de armazenamento e dispensação de medicamentos referentes à Farmácia do Hospital Unidade Mista de Saúde de Ministro Andreazza, inclusive quanto a quantidade de farmacêuticos e a existência de software de controle, colhendo elementos de convicção para providências futuras, judiciais ou extrajudiciais atinentes visando a adequação/ regularização dos problemas porventura detectados, nos termos da Lei.

PORTARIA Nº 058/2018
PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DIFUSOS E COLETIVOS
Parquetweb: 2018001010078041
Data da instauração: 24/09/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/3ªTitularidade
Promotora: Dra. DINALVA SOUZA DE OLIVEIRA
Investigado: Município de Cacoal - RO
Assunto: Fiscalizar e acompanhar condições de armazenamento e dispensação de medicamentos referentes às Farmácias das Unidades Básicas de Saúde do Município de Cacoal, no ano de 2018, inclusive quanto a quantidade de farmacêuticos e a existência de software de controle, colhendo elementos de convicção para providências futuras, judiciais ou extrajudiciais atinentes visando a adequação/ regularização dos problemas porventura detectados, nos termos da Lei.

EXTRATO DE PORTARIA
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº. 234/2018/PJMDO
CADASTRO MP/RO Nº. 2018001010077982
DATA DA INSTAURAÇÃO: 26 de setembro de 2018
PROMOTORIA: Promotoria de Justiça de Machadinho do Oeste/RO
PROMOTOR(A): Dra. Marlúcia Chianca de Morais
ENVOLVIDO(S): Ministério Público do Estado de Rondônia e Valdomiro de Paula Moreira
FATO/OBJETO: Acompanhar o cumprimento do Termo de Ajuste de Conduta nº 14/2018.
Machadinho D'Oeste/RO, 26 de setembro de 2018

PORTARIA Nº 424/2018
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS
Parquetweb: 2018001010077981
Data da instauração: 26/09/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/3ªTitularidade
Promotora: Dra. DINALVA SOUZA DE OLIVEIRA
Interessado: Estado de Rondônia
Assunto: Adotar as medidas necessárias para prover a realização de consulta em ortopedia para atender idosa, usuária do Sistema Único de Saúde.

PORTARIA Nº 425/2018
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS
Parquetweb: 2018001010077436
Data da instauração: 26/09/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/3ªTitularidade
Promotora: Dra. DINALVA SOUZA DE OLIVEIRA
Interessado: Estado de Rondônia
Assunto: Adotar as medidas necessárias para prover a realização de cirurgia para atender usuária do Sistema Único de Saúde, a qual encontra-se internada perante o Hospital Regional de Cacoal.

PORTARIA Nº 426/2018
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS
Parquetweb: 2018001010077975
Data da instauração: 26/09/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/3ªTitularidade
Promotora: Dra. DINALVA SOUZA DE OLIVEIRA
Interessado: Município de Cacoal
Assunto: Adotar as medidas necessárias para prover a realização de acompanhamento com fonoaudiólogo a fim de atender infante, usuária do Sistema Único de Saúde.

PORTARIA Nº 427/2018
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS
Parquetweb: 2018001010074642
Data da instauração: 27/09/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/3ªTitularidade
Promotora: Dra. DINALVA SOUZA DE OLIVEIRA
Interessado: Estado de Rondônia
Assunto: Adotar as medidas necessárias para prover a realização de consulta em cirurgia pediátrica para atender o infante, usuário do Sistema Único de Saúde.

PORTARIA Nº 428/2018
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS
Parquetweb: 2018001010077365
Data da instauração: 27/09/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/3ªTitularidade
Promotora: Dra. DINALVA SOUZA DE OLIVEIRA
Interessado: Estado de Rondônia
Assunto: Adotar as medidas necessárias para prover a realização de consulta em cirurgia pediátrica para atender infante, usuário do Sistema Único de Saúde.

EXTRATO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO
PARQUETWEB 2018001010024303
Data de instauração: 02.08.2018
21ª Promotoria de Justiça - 2ª titularidade – Habitação e Urbanismo
Promotor de Justiça: Trata-se de notícia de fato instaurada como Procedimento Preparatório, através da Portaria n. 017/2018/HU1, por intermédio das informações prestadas2 pela Sra. Francy Aila Gittens Batista que noticiou irregularidades na conclusão da obra de serviço de drenagem na Rua das Camélias. Relatou que os restos de materiais de limpeza foram jogados no bueiro o que causou entupimento e, em consequência disso, alagamento na região. Alega, ainda, que o alagamento está ocasionando prejuízos na sua residência. Considerando as informações prestadas pelo Município, dando conta que as medidas administrativas foram tomadas torna-se, por ora, desnecessária a continuidade deste feito que cumpriu o seu desiderato que foi o de acionar os órgão competentes para adoção das medidas necessárias, razão pela qual, merece, por enquanto, ser arquivado. Assim, diante do exposto, o Ministério Público promove o arquivamento deste procedimento preparatório, após remeta-o ao Conselho Superior do Ministério Público, para o necessário reexame, nos termos do art. 9º, §§ 1º e 3º, da Lei n. 7.347/85, c/c. o art. 28, caput e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 005/2010-CPJ. Publique-se extrato deste no DJe (art. 25, § 2º. I, da Resolução n. 005/2010-CPJ).

EXTRATO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO
PARQUETWEB 2018001010068851
Data de instauração: 09.08.2018
21ª Promotoria de Justiça - 2ª titularidade – Habitação e Urbanismo
Promotor de Justiça: Trata-se de notícia de fato instaurada como Procedimento Preparatório, através da Portaria n. 019/2018/HU, por intermédio das informações prestadas pela Associação Beneficente Queiroz Almeida dos Usuários dos SUAS do Estado de Rondônia que noticiou irregularidades em obra na Rua do Canal. Informa o presidente da Associação, o sr. Raimundo de Almeida Queiroz, que nas reuniões com o DNIT foi informado que haveriam galerias para drenagem, que a extensão da obra era maior e que haveria uma base de concreto que ainda não havia sido feita, sendo esta a informação do projeto original. Considerando as informações prestadas pelo Município, dando conta que as medidas administrativas estão em andamento torna-se, por ora, desnecessária a continuidade deste feito que cumpriu o seu desiderato que foi o de acionar os órgão competentes para adoção das medidas necessárias, razão pela qual, merece, por enquanto, ser arquivado. Assim, diante do exposto, o Ministério Público promove o arquivamento deste procedimento preparatório, após remeta-o ao Conselho Superior do Ministério Público, para o necessário reexame, nos termos do art. 9º, §§ 1º e 3º, da Lei n. 7.347/85, c/c. o art. 28, caput e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 005/2010-CPJ. Publique-se extrato deste no DJe (art. 25, § 2º. I, da Resolução n. 005/2010-CPJ).

Procedimento Administrativo
Extrato da Portaria nº 55/2018-1ª PJJP- Titularidade Única
Procedimento Administrativo n. 55/2018
PARQUETWEB: 2018001010078175
Data da Instauração: 27/09/2018
1ª Promotoria de Justiça de Ji-Paraná - RO – Titularidade Única – Curadoria da Saúde.
Assunto: Acompanhamento relativo a criação de mídias sociais para divulgação de campanhas preventivas, propagandas, notícias etc, pela Secretária de Saúde de Ji-Paraná-RO.
Promotora de Justiça: Dra. Josiane Alessandra Mariano Rossi

EXTRATO DE PORTARIA 051/2018
Procedimento Preparatório Difusos e Coletivos: 2018001010075913
Data da Instauração: 24.09.2018
1ª Promotoria de Justiça de Alvorada do Oeste
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Objeto: Com objetivo de apurar omissão estatal em providenciar reparos na ponte sobre o Rio Novo Mundo, localizada na Linha 48, em Alvorada do Oeste, dando condições de trafegabilidade aos veículos do transporte escolar municipal e estadual.
Fernando Henrique Berbert Fontes
Promotor de Justiça

EXTRATO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO
Feito nº 2018001010067379
Instauração: 23/04/2018
Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/1ª Titularidade
Promotor: Dr. Anderson Batista de Oliveira
Interessado: Creche Castorzinho.
Interessado: Município de Ariquemes/RO
Interessada: Secretaria Municipal de Educação de Ariquemes/RO
Assunto: Promoção de Arquivamento.
Resumo: Notícia de Fato - instaurada para averiguar possíveis irregularidades referentes ao recebimento de salários devido à não recebimento de convênio com a prefeitura e apurar possível constrangimento sofrido pelos funcionários no âmbito da Creche Castorzinho.

EXTRATO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO
Feito nº 2018001010063699
Instauração: 06/03/2018
Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/1ª Titularidade
Promotor: Dr. Anderson Batista de Oliveira
Interessado: Câmara Municipal de Ariquemes/RO
Assunto: Promoção de Arquivamento.
Resumo: Notícia de Fato - instaurada para averiguar possíveis irregularidades no âmbito da Câmara Municipal de Ariquemes/RO.

EXTRATO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO
Feito nº 2018001010069987
Instauração: 23/04/2018
Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/1ª Titularidade
Promotor: Dr. Anderson Batista de Oliveira
Interessado: Município de Alto Paraíso/RO
Interessada: Helma Santana Amorim
Assunto: Promoção de Arquivamento.
Resumo: Notícia de Fato - instaurada para averiguar possíveis irregularidades consistentes em desvio de finalidade das diárias concedidas ao Poder Executivo.

PORTARIA Nº 212
14 DE FEVEREIRO DE 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido Sistema de Agendamento de Escala de Férias – SAEF,
R E S O L V E:
CONCEDER férias a servidora PRISCILA DA SILVA SANTOS, cadastro nº 4456-8, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, correspondentes ao período aquisitivo de 20.8.2016 a 19.8.2017, para fruição no período de 12.3.2018 a 10.4.2018, conforme artigo 110 da Lei Complementar nº 68/92, sem adiantamento salarial.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva De Faria, Secretário Geral, em 20/02/2018, às 11:43, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

PORTARIA Nº 309
27 DE FEVEREIRO DE 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Feito Administrativo nº 2017001120011144,
R E S O L V E:
CONCEDER dispensa remunerada à servidora ROSE HELENA DA SILVA DINIZ, cadastro nº 4461-0, ocupante do cargo efetivo de Analista em Assistência Social, para fruição nos dias 20 a 22.2.2018 , em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral nas Eleições 2016, conforme disposto no art. 98, da Lei 9.504, de 30.9.1997.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Christian Norimitsu Ito, Secretário Geral em exercício, em 01/03/2018, às 17:20, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

PORTARIA Nº 816/SG
02 DE MAIO DE 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001043.0002863/2018-95,
R E S O L V E:
ALTERAR, parcialmente, com fulcro no inc. I do art. 8º da Resolução nº 07/2014 – PGJ, de 23 de maio de 2014, a Portaria nº 9, de 09/01/2018, publicada no DJ nº 26, de 08/02/2018, que concedeu férias à servidora ALESSANDRA DOS SANTOS MUNIZ ARAÚJO, cadastro nº 4429-8, ocupante do cargo efetivo de Analista Contábil, referentes ao período aquisitivo de 02/06/2016 a 01/06/2017, para constar que o período de fruição é de 25/06/2018 a 04/07/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Christian Norimitsu Ito, Secretário Geral em exercício, em 07/06/2018, às 14:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA Nº 1973/SG
21 DE SETEMBRO DE 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001043.0009820/2018-44,
I - AUTORIZA o deslocamento do Analista em Engenharia Florestal JORGENOR DIAS MOREIRA, cadastro nº 4420-4, lotado na Promotoria de Justiça de Ji-Paraná, aos Municípios de Vilhena/RO e Cerejeiras/RO, no período de 1º a 5 de outubro do corrente ano, a fim de atender às solicitações nºs 490 e 494/2018 do sistema Laudus, concedendo-lhe o pagamento de quatro diárias e meia (4½), para custeio de suas despesas.
II - AUTORIZA o deslocamento do Motorista ALCIMAR RODRIGUES DA COSTA, cadastro nº 4445-1, a fim de conduzir servidor citado no item anterior, concedendo-lhe o pagamento de quatro diárias e meia (4½), para custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 2041/SG
01 de outubro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001001.0010127/2018-58,
AUTORIZA o deslocamento do Chefe de Seção FABIO DUTRA OLIVEIRA, cadastro nº 5287-9, e do Assessor Técnico JOSÉ BOLCHABKI DE ALMEIDA, cadastro nº 5152-2, aos Municípios de Ji-Paraná/RO, Santa Luzia/RO e Cacoal/RO, no período de 3 a 5 de outubro do corrente ano, a fim de realizarem vistorias técnicas nas Promotorias de Justiça daquelas localidades, concedendo a cada um o pagamento de duas diárias e meia (2½), para custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
CHRISTIAN NORIMITSU ITO
Secretário-Geral
em substituição

PORTARIA nº 2044/SG
01 de outubro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001045.0009955/2018-37,
I - AUTORIZA o deslocamento do servidor CLEBER VIANA ALVES, cadastro nº 4258-4, na função de Oficial de Diligências, aos Distritos de Jaci-Paraná/RO, União Bandeirantes/RO, Vista Alegre/RO e Extrema/RO, no período de 26 a 28 de outubro do corrente ano, a fim de entregar notificações, ofícios e ordens de missão, concedendo-lhe o pagamento de duas diárias e meia (2½), para custeio de suas despesas.
II - AUTORIZA o deslocamento do Motorista MARIO GUEDES DA SILVA cadastro nº 4445-4, a fim de conduzir o servidor citado no item anterior, concedendo-lhe o pagamento de duas diárias e meia (2½), para custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
CHRISTIAN NORIMITSU ITO
Secretário-Geral
em substituição

PORTARIA nº 2048/SG
01 de outubro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001029.0010019/2018-54,

AUTORIZA o deslocamento do Assessor de Planejamento Institucional FRANCISCO CARLOS SANTOS ANDRADE, cadastro nº 4377-4, do Chefe de Departamento WANDERLEY FLAUSINO DA SILVA, cadastro nº 4422-6, do Chefe de Departamento LEANDRO MICHELETI, cadastro nº 4404-8, e do Analista de Suporte Computacional ALEX FREITAS DA SILVA, cadastro nº 4415-6, ao Município de Guajara-Mirim/RO, nos dias 8 e 9 de outubro do corrente ano, a fim de executar a 4ª etapa do Programa de Acompanhamento de Gestão, concedendo a cada um o pagamento de uma diária e meia (1½), para custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
CHRISTIAN NORIMITSU ITO
Secretário-Geral
em substituição

PORTARIA nº 2049/SG
01 de outubro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001035.0010124/2018-20,
AUTORIZA o deslocamento do 3º Sgt PM JOÃO HOMERO BOTELHO DE LIMA OLIVEIRA, cadastro nº 5281-2, e do Cb PM MARCUS VINICIUS SANTOS MEDEIROS, cadastro nº 5271-5, ao Município de Machadinho do Oeste/RO, no período de 5 a 12 de outubro do corrente ano, a fim de realizar Segurança Institucional, concedendo a cada um o pagamento de sete diárias e meia (7½), para custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
CHRISTIAN NORIMITSU ITO
Secretário-Geral
em substituição

PORTARIA nº 2050/SG
01 de outubro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001035.0010120/2018-20,
AUTORIZA o deslocamento dos Sgts PM CARLOS HENRIQUE MARTINS NOGUEIRA, DIWTT DIAS DA SILVA, cadastro nº 5271-4, JOSIEL CABRAL DA SILVA, cadastro nº 5281-3, e ROGERIO DOS SANTOS ALVES, cadastro nº 5287-6, e dos Cbs PM KLEBERSON DE SOUZA LEÃO, cadastro nº 5254-4, e JOSSIMAR CARLOS DE SOUZA, cadastro nº 5261-6, ao Município de Jaru/RO, no período de 6 a 11 de outubro do corrente ano, a fim de realizar segurança institucional, concedendo a cada um o pagamento de cinco diárias e meia (5½), para custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
CHRISTIAN NORIMITSU ITO
Secretário-Geral
em substituição

AUTORIZAÇÃO DE EMPENHO
Processo nº 19.25.110001004.0009451/2018-16
Objeto: Aquisição de material para manutenção do almoxarifado
Favorecido: IMPOL CONSTRUTORA E COMERCIO EIRELI, CNPJ 15.335.703/0001-48.
Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93
Valor: R$ 24.078,00 (vinte e quatro mil setenta e oito reais). Natureza do Empenho Nº 3390-3016. Jesualdo Eurípides Leiva de Faria - Secretário-Geral.

AUTORIZAÇÃO DE EMPENHO
Processo nº 19.25.110001004.0009452/2018-16
Objeto: Aquisição de material para manutenção do almoxarifado,
Favorecido: GILSON MONTEIRO DA SILVA - CNPJ 63.615.058/0001-60 .
Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.
Valor: R$ 2.270,00 (dois mil duzentos e setenta reais). Natureza do Empenho Nº 3390-3016.
Jesualdo Eurípides Leiva de Faria - Secretário-Geral.

AUTORIZAÇÃO DE EMPENHO
Processo nº 19.25.110001004.0009453/2018-16
Objeto: Aquisição de material para manutenção do almoxarifado
Favorecido: G. GAMA LTDA - CNPJ 15.479.369/0001-04
Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.
Valor:R$ 26.149,64 (vinte e seis mil cento e quarenta e nove reais e sessenta e quatro centavos). Natureza do Empenho Nº 3390-3016.
Jesualdo Eurípides Leiva de Faria - Secretário-Geral.

AUTORIZAÇÃO DE EMPENHO
Processo nº 19.25.110001004.0009782/2018-14
Objeto: Aquisição - Materiais de Expedientes
Favorecido: PAPELARIA TEIXEIRA LTDA - CNPJ 04.925.681/0001-50
Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.
Valor: R$ 468,80 (quatrocentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos). Natureza do Empenho Nº 3390-3016.
Jesualdo Eurípides Leiva de Faria - Secretário-Geral.

AUTORIZAÇÃO DE EMPENHO
Processo nº 19.25.110001004.0009784/2018-14
Objeto: Aquisição de Materiais de Expedientes
Favorecido: STAR COMERCIO DE SUPRIMENTOS EIRELI - CNPJ 05.252.941/0001-36
Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.
Valor: R$ 11.264,50 (onze mil duzentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos). Natureza do Empenho Nº 3390-3016.
Jesualdo Eurípides Leiva de Faria - Secretário-Geral.

AUTORIZAÇÃO DE EMPENHO
Processo nº 19.25.110001004.0009785/2018-14
Objeto: Aquisição de Materiais de Expedientes
Favorecido: JAT PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINDES E EMBALAGEM EIRELI - CNPJ 06.322.190/0001-40
Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.
Valor: R$ 4.050,00 (quatro mil cinquenta reais). Natureza do Empenho Nº 3390-3016.
Jesualdo Eurípides Leiva de Faria - Secretário-Geral.

AUTORIZAÇÃO DE EMPENHO
Processo nº 19.25.110001004.0009790/2018-11
Objeto: Aquisição de Materiais de Expedientes
Favorecido: PORT DISTRIBUIDORA DE INFORMATICA E PAPELARIA LTDA. - CNPJ 08.228.010/0001-90
Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93
Valor: R$ 71.100,00 (setenta e um mil e cem reais). Natureza do Empenho Nº 3390-3016.
Jesualdo Eurípides Leiva de Faria - Secretário-Geral.

AUTORIZAÇÃO DE EMPENHO
Processo nº 19.25.110001004.0009791/2018-11
Objeto: Aquisição de Materiais de Expedientes
Favorecido: RONDON OFFICE REPRESENTAÇÕES COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI - CNPJ 08.374.509/0001-06.
Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.
Valor: R$ 5.568,20 (cinco mil quinhentos e sessenta e oito reais e vinte centavos). Natureza do Empenho Nº 3390-3016.
Jesualdo Eurípides Leiva de Faria - Secretário-Geral.

AUTORIZAÇÃO DE EMPENHO
Processo nº 19.25.110001004.0009793/2018-11
Objeto: Aquisição de Materiais de Expedientes
Favorecido: R. B. MONTEIRO LTDA. - CNPJ 08.786.974/0001-54
Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.
Valor: R$ 7.175,40 (sete mil cento e setenta e cinco reais e quarenta centavos). Natureza do Empenho Nº 3390-3016.
Jesualdo Eurípides Leiva de Faria - Secretário-Geral.

AUTORIZAÇÃO DE EMPENHO
Processo nº 19.25.110001004.0009794/2018-11
Objeto: Aquisição de Materiais de Expedientes viárias
Favorecido: CKS COMERCIO DE MATERIAIS DE ESCRITORIO EIRELI - CNPJ 08.978.381/0001-90
Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93
Valor: R$ 6.430,40 (seis mil quatrocentos e trinta reais e quarenta centavos). Natureza do Empenho Nº 3390-3016.
Jesualdo Eurípides Leiva de Faria - Secretário-Geral.

AUTORIZAÇÃO DE EMPENHO
Processo nº 19.25.110001004.0009795/2018-11
Objeto: Aquisição de Materiais de Expedientes
Favorecido: PRINTE COMERCIO PARA IMPRESSÃO LTDA. - CNPJ 12.496.814/0001-48.
Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.
Valor: R$ 2.353,60 (dois mil trezentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos). Natureza do Empenho Nº 3390-3016.
Jesualdo Eurípides Leiva de Faria - Secretário-Geral.

AUTORIZAÇÃO DE EMPENHO
Processo nº 19.25.110001004.0009797/2018-11
Objeto: Aquisição de Materiais de Expedientes
Favorecido: COMERCIAL TORRES EIRELI - CNPJ 13.807.868/0001-40
Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.
Valor: R$ 1.392,70 (um mil trezentos e noventa e dois reais e setenta centavos). Natureza do Empenho Nº 3390-3016.
Jesualdo Eurípides Leiva de Faria - Secretário-Geral.

AUTORIZAÇÃO DE EMPENHO
Processo nº 19.25.110001004.0009799/2018-11
Objeto: Aquisição de material para manutenção do almoxarifado
Favorecido: PAPELARIA DIMENSIONAL LTDA. - CNPJ 13.970.625/0001-28
Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93
Valor: R$ 406,30 (quatrocentos e seis reais e trinta centavos). Natureza do Empenho Nº 3390-3016.
Jesualdo Eurípides Leiva de Faria - Secretário-Geral.

AUTORIZAÇÃO DE EMPENHO
Processo nº 19.25.110001004.0009800/2018-08
Objeto: Aquisição Materiais de Expedientes
Favorecido: BAZA DISTRIBUIDORA LTDA. - CNPJ 13.991.459/0001-46.
Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.
Valor: R$ 1.755,96 (um mil setecentos e cinquenta e cinco reais e noventa e seis centavos). Natureza do Empenho Nº 3390-3016.
Jesualdo Eurípides Leiva de Faria - Secretário-Geral.

AUTORIZAÇÃO DE EMPENHO
Processo nº 19.25.110001004.0009802/2018-08
Objeto: Aquisição Material de Expediente
Favorecido: D´ COLAR GRAFICA E ETIQUETAS LTDA. - CNPJ 16.640.717/0001-38.
Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.
Valor:R$ 8.142,00 (oito mil cento e quarenta e dois reais). Natureza do Empenho Nº 3390-3016.
Jesualdo Eurípides Leiva de Faria - Secretário-Geral.

AUTORIZAÇÃO DE EMPENHO
Processo nº 19.25.110001004.0009803/2018-08
Objeto: Aquisição de Materiais de Expedientes
Favorecido: IDPROMO COMERCIAL EIRELI - CNPJ 17.791.755/0001-54.
Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93
Valor: R$ 436,00 (quatrocentos e trinta e seis reais). Natureza do Empenho Nº 3390-3016.
Jesualdo Eurípides Leiva de Faria - Secretário-Geral.

AUTORIZAÇÃO DE EMPENHO
Processo nº 19.25.110001004.0009804/2018-08
Objeto: Aquisição Material de Expediente
Favorecido: DARPEX IMPORT HOME OFFICE SOLUTION EIRELI - CNPJ 27.338.139/0001-04.
Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.
Valor:R$ 581,40 (quinhentos e oitenta e um reais e quarenta centavos). Natureza do Empenho Nº 3390-3016.
Jesualdo Eurípides Leiva de Faria - Secretário-Geral.

AUTORIZAÇÃO DE EMPENHO
Processo nº 19.25.110001004.0009805/2018-08
Objeto: Aquisição de Materiais de Expedientes
Favorecido: HOLANDA PAPELARIA LTDA - CNPJ 63.772.925/0001-70.
Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93
Valor: R$ 11.073,00 (onze mil setenta e três reais). Natureza do Empenho Nº 3390-3016.
Jesualdo Eurípides Leiva de Faria - Secretário-Geral.

AUTORIZAÇÃO DE EMPENHO
Processo nº 19.25.110001015.0005941/2018-81
Objeto: aquisição de Dispositivo Móvel tipo Tablet
Favorecido: VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA - EPP – CNPJ nº 27.975.551/0001-27
Favorecido:NETMINAS COMÉRCIO DE INFORMÁTICA EIRELI - ME - CNPJ nº 21.487.782/0001-05 Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.
Valor: R$ 35.690,00 (trinta e cinco mil seiscentos e noventa reais). Natureza do Empenho Nº 3390-3030.
Valor: R$ 35.690,00 (trinta e cinco mil seiscentos e noventa reais). Natureza do Empenho Nº 3390-3030
Jesualdo Eurípides Leiva de Faria - Secretário-Geral.

AUTORIZAÇÃO DE EMPENHO
Processo nº 19.25.110001004.0009792/2018-11
Objeto: Aquisição Material de Expediente
Favorecido: WZ UNIAO AUTOMACAO E ELETRICA EIRELI - CNPJ 08.772.301/0001-45.
Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.
Valor:R$ 1.008,00 (um mil oito reais). Natureza do Empenho Nº 3390-3016.
Jesualdo Eurípides Leiva de Faria - Secretário-Geral.

AUTORIZAÇÃO DE EMPENHO
Processo nº 19.25.110001004.0009788/2018-14
Objeto: Aquisição Material de Expediente
Favorecido: FAMAHA - COMERCIO DE MATERIAL DE INFORMATICA LTDA. - CNPJ 07.734.851/0001-07
Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.
Valor:R$ 7.866,50 (sete mil oitocentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos). Natureza do Empenho Nº 3390-3016.
Jesualdo Eurípides Leiva de Faria - Secretário-Geral.

AUTORIZAÇÃO DE EMPENHO
Processo nº 19.25.110000964.0000423/2018-48
Objeto: Aquisição de protetor solar, frasco 120ml
Favorecido: COMEPI PRODUTOS COMERCIAIS EIRELI – CNPJ: 11.768.299/0001-45.
Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.
Valor:R$ 2.592,00 (dois mil quinhentos e noventa e dois reais). Natureza do Empenho Nº 3390-3016.
Jesualdo Eurípides Leiva de Faria - Secretário-Geral.

AUTORIZAÇÃO DE EMPENHO
Processo nº 19.25.110000999.0009836/2018-16
Objeto: Aquisição de materiais para serem utilizados no Curso de Tiro Defensivo
Favorecido: N. V. VERDE & CIA LTDA - CNPJ/CPF: 03.363.727/0001-21
MNX COMERCIAL DE PAPEIS LTDA - CNPJ/CPF: 13.410.297/0001-05
Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93
Valor:R$ 429,10 (quatrocentos e vinte e nove e dez centavos) . Natureza do Empenho Nº 3390-3037
Jesualdo Eurípides Leiva de Faria - Secretário-Geral.

AUTORIZAÇÃO DE EMPENHO
Processo nº 19.25.110001004.0009452/2018-16
Objeto: Aquisição de material para manutenção do almoxarifado
Favorecido: GILSON MONTEIRO DA SILVA - CNPJ 63.615.058/0001-60
Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.
Valor:R$ 2.270,00 (dois mil duzentos e setenta reais). Natureza do Empenho Nº 3390-3016.
Jesualdo Eurípides Leiva de Faria - Secretário-Geral.

EXTRATO DE DISPENSA LICITATÓRIA
Processo Nº 19.25.110000999.0008926/2018-95
Objeto: Aquisição de 22 (vinte e duas) unidades de cestos organizadores de 8 (oito) litros para serem utilizados como porta objetos
Favorecido: MAQ-GÁS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME - CNPJ: 84.553.262/0001-73
Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.
Valor: R$ 327,80 (trezentos e vinte e sete reais e oitenta centavos). Natureza da Despesa Nº 3390-3019.
Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral.

EXTRATO DE DISPENSA LICITATÓRIA
Processo Nº 19.25.110000948.0009492/2018-78
Objeto:Aquisição de contratação de serviços para instalação de ponto de rede elétrica para funcionamento do portal detectores de metais.
Favorecido: PETRONILHA & SANTOS LTDA - CNPJ: 11.824.986/0001-30
Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.
Valor: R$ 512,00 (quinhentos e doze reais). Natureza da Despesa Nº 3390-3916.
Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral.

EXTRATO DE DISPENSA LICITATÓRIA
Processo Nº 19.25.110000938.0009887/2018-92
Objeto: Aquisição de galões de água mineral de 20l
Favorecido: J SCMIDT - EPP - CNPJ: 25.990.133/0001-83
Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.
Valor: R$ 216,00 (duzentos e dezesseis reais). Natureza da Despesa Nº 3390-3007.
Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral.

EXTRATO DE DISPENSA LICITATÓRIA
Processo Nº 19.25.110000952.0009779/2018-58
Objeto: Aquisição de Coffee Break
Favorecido: LUCIA LAURICY LAZZARI ME - CNPJ: 34.755.660/0001-02
Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.
Valor: R$ 1.080,00 (um mil oitenta reais). Natureza da Despesa Nº 3390-3007.
Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral.

SECRETARIA-GERAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo Licitatório nº. 26/2018
Pregão Eletrônico nº. 24/2018

RESULTADO DE LICITAÇÃO

O Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio do seu Secretário-Geral, torna público para conhecimento de todos os interessados o resultado da Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº. 24/2018, que tem por objeto a contratação de serviços especializados de manutenção preventiva e corretiva para ambiente IBM, visando atender às necessidades do Ministério Público do Estado de Rondônia, no qual se sagrou vencedora a seguinte empresa:

Grupo	Empresa Vencedora	Und	Qtde	Valor Unitário	Valor total
01	CTX TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS EIRELI CNPJ nº. 72.645.872/0001-18	Mês	12	R$ 3.254,52	R$ 39.054,24

Porto Velho, 03 de outubro de 2018.

JESUALDO EURIPEDES LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

TERCEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE PORTO VELHO

VARA DA AUDITORIA MILITAR

1º Cartório da Auditoria Militar
Vara da Auditoria Militar
Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros
Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon
Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: 0010445-16.2018.8.22.0501
Ação:Procedimento Ordinário (Militar)
Requerente:José Dilson da Silva Freitas
Advogado: Fernando Albino do Nascimento (OAB/RO 6311)
Requerido:Estado de Rondônia
FINALIDADE: INTIMAR A DEFESA para se manifestar sobre contestação juntada. Prazo de 15 dias.

Proc.: 1009304-76.2017.8.22.0501
Ação:Procedimento Ordinário (Militar)
Requerente:Alesandro Alves de Araújo
Advogado:Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Requerido:Estado de Rondônia
SENTENÇA:(...)ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na ação declaratória de nulidade de ato jurídico c/c reitnegração em cargo público com pedido de tutela de urgência proposta por Alessandro Alves de Araújo em face do Estado de Rondônia, para anular o ato jurídico que licenciou o requerente das fileiras da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com a sua consequente reintegração no cargo anteriormente ocupado, extinguindo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, o que faço conforme as razões expostas na fundamentação.Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários que fixo em 15% sobre o valor da causa, na forma do art. 20, §3º do CPC, considerando a complexidade da demanda. Outrossim, o autor é beneficiário da justiça gratuita deferida à f. 570-571v, portanto a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950.Diligencie-se pelo necessário.Com o trânsito, arquivem-se.P.R.I.C.Porto Velho-RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018.Carlos Augusto Teles de Negreiros - Juiz de Direito.

Proc.: 0013804-71.2018.8.22.0501
Ação:Carta precatória (Delitos de Tóxico)
Autor:Ministério Público do Estado de São Paulo
Réu:Rafael Henrique Busa da Silva
Advogado:João Francisco Soares (OAB/SP 117.459)
DESPACHO:D. R. e A. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Serve o presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante, a fim de ser juntado nos autos principais n.0030627-02.2015.826.0506.Designo audiência para o dia 03/12/2018, às 09h40min. Após cumprida, devolva-se.PUBLIQUE-SE.Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0013815-03.2018.8.22.0501
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Davi Marques Jardim
Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
DESPACHO:D. R. e A.Cumpra-se, expedindo-se o necessário.A 1ª FINALIDADE está intempestiva.Serve o presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante, a fim de ser juntados nos autos principais n.1005286-45.2017.822.0005.Designo audiência para o dia 03.12.2018, às 11h30min, a fim de interrogar o acusado, bem como para proposta de suspensão condicional do processo. Juntem-se os antecedentes criminais do(a) acusado(a).Intime-se. Consignando que a ausência na audiência importará em rejeição do benefício.Após, aguarde-se o cumprimento do acordo.PUBLIQUE-SE.Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0013883-50.2018.8.22.0501
Ação:Carta precatória (Crime Doloso Contra a Vida)
Autor:Ministerio Publico do Estado de Goias
Réu:Eudson Carneiro da Silva
Advogado:Henrique Marcelino de Araújo (OAB/GO 46129)
DESPACHO:D. R. e A. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Serve o presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante, a fim de ser juntado nos autos principais n.230411-08.2017.809.0006.Designo audiência para o dia 05/11/2018, às 11h50min. Após cumprida, devolva-se.PUBLIQUE-SE.Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito
Marlene Jacinta Dinon

Diretora de Cartório

VEPEMA - VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

VEPEMA

Proc.: 0002750-12.1998.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Silvio Gomes Pinto
Advogado:Aparecido Donizeti Ribeiro de Araújo (OAB/RO 2853)
FINALIDADE: Intimar para comparecer no Cartório da VEPEMA (Sala 48), no prazo de 5 dias (contagem processual), a fim de se manifestar a respeito dos cálculos judiciais de fls. 663/668.
Ana Zelia Vaz de Oliveira

Diretora de Cartório

VEP - VARA DE EXECUÇÕES E CONTRAVENÇÕES PENAIS

1º Cartório de Execuções e Contravenções Penais
1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais – VEP

Proc.: 0000676-81.2018.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministerio Publico do Estado do Acre
Condenado:Maike Franklin da Silva Ramires
Advogado Marcus Vinicius Melo de Ssouza OAB 6194.
Fica o respectivo advogado intimado para no prazo de 10 (dez) dias, cópia do extrato simplificado de pena do permutando Francisco Barboza da Silva, a fim de avaliar a equivalência das penas com o epigafado.

Proc.: 0036187-97.2005.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Jhonatan Silva Lobato
Advogado:Roberto Egmar Ramos (OAB/RO 5409)
Fica o advogado supracitado intimado para ciência/manifestação acerca do cálculo de pena de fls. 422/423, dos autos.

Proc.: 0003377-20.2015.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Aurelio Paz Matias
Advogado:Rogério Silva Santos (OAB/RO 7891)
Fica o advogado supracitado intimado para ciência/manifestação acerca do cálculo de pena de fls. 107/108.
Vagner Rodrigues Chagas
Diretor de Cartório da VEP

Proc: 1000518-48.2014.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Thon Lenon Fonseca dos Santos(Condenado)
Advogado(s): SUELY NEVES MONTEIRO(OAB 4669 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Thon Lenon Fonseca dos Santos(Condenado)
Advogado(s): SUELY NEVES MONTEIRO(OAB 4669 RO)
Intimar defesa da audiência de justificação designada para 10/10/2018 às 12h00min.

Proc: 2000153-35.2018.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Juan Carlos dos Santos da Silva(Condenado)
Advogado(s): Pedro Henrique de Macedo Pinheiro(OAB 8369 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Juan Carlos dos Santos da Silva(Condenado)
Advogado(s): Pedro Henrique de Macedo Pinheiro(OAB 8369 RO)
Fica a defesa intimada a tomar ciência/manifestação, sobre o DESPACHO (mov.32), no prazo legal, a contar da publicação.

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico
Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto
Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico:
pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: 0013441-84.2018.8.22.0501
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Alana Luzeiro Batalha
Advogado:Leandro Rebelo de Paula (AM 11851)
DECISÃO:
Adv: Leandro Rebelo de Paula (OAB/AM 11.851)Vistos.ALANA LUZEIRO BATALHA, já qualificada nos autos, por meio de seu advogado, requer a revogação de sua prisão preventiva, e, ainda, a remessa dos autos para uma vara criminal da Comarca de Manaus/AM.Em resumo, sustenta as condições pessoais favoráveis do requerente, destacando a primariedade, endereço fixo e certo (reside com os pais), além de ter um filho de três anos de idade. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido.É o relatório. Passo a decidir.De início, registro que não há insurgência quanto aos pressupostos da prisão preventiva (prova da existência da infração e indícios razoáveis de autoria), mas, sim, contra os fundamentos, estes previstos na primeira parte artigo 312, do CPP. Entendo, data vênia, que não há motivos para rever a DECISÃO que decretou a prisão preventiva, pois, contexto da prisão da requerente revela sua periculosidade. Vejamos:Consta nos autos do IPL que a Polícia Federal, em fiscalização de rotina na rodoviária de Porto Velho/RO, fiscalizou bagagens de passageiros oriundos de Manaus/AM, oportunidade em que identificaram duas passageiras, dentre elas a ora requerente, que carregavam entorpecentes em suas bagagens. Ainda foi identificada uma terceira bagagem com drogas, cuja proprietária seria uma terceira suspeita que também foi presa. As drogas somadas resultaram em 31kg de maconha. Ressalto que, nesta fase processual, a persecução é vista sob a ótica de indícios de materialidade e autoria do delito, elementos que só poderiam ser afastados por prova cabal e segura de ausência de justa causa, o que não é o presente caso.Prudente, portanto, que, neste momento, a prisão preventiva seja mantida, ante os elementos indiciários angariados na fase policial.Com efeito, a quantidade de droga apreendida é vultosa, pois consiste, em sua totalidade, no aproximado de 31 kg de maconha, de modo que a custódia cautelar encontra-se justificada na garantia da ordem pública.Ademais, a grande quantidade de entorpecente constitui indicativo da gravidade concreta da conduta, de sorte que as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime praticado.Ante os fatos apresentados, a simples alegação de que a requerente é possuidora de condições pessoais favoráveis não é suficiente para afastar os elementos de informação que revelam a grave conduta do e a necessidade da custódia cautelar.Neste sentido já decidiu o Eg. TJ/RO:Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Grande quantidade de droga apreendida. Aplicação de medidas cautelares. Não cabimento. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Elementos concretos. Prisão. Manutenção. 1. Na hipótese, a custódia cautelar está justificada na garantia da ordem pública, evidenciada pela grande quantidade de droga apreendida (catorze quilogramas e novecentos e cinquenta gramas de maconha), o que constitui indicativo da gravidade concreta da conduta, de sorte que as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime praticado. 2. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si sós, revogar a prisão preventiva se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada. 3. Ordem denegada.(TJ-RO - HC: 00042316220158220000 RO 0004231-62.2015.822.0000, Relator: Desembargador Hiram Souza Marques, Data de Julgamento: 28/05/2015, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 12/06/2015.)Vale registrar que, neste momento inicial, o contexto da prisão, conforme se infere do depoimento das testemunhas (fase indiciária), revela, ao menos em tese, a prática do crime de tráfico, não havendo provas suficientes para, de plano, entender que a requerente não tenha nenhum envolvimento com droga apreendida.Ademais, no tocante ao filho menor, registro que a substituição da preventiva por domiciliar leva em consideração certas situações especiais, de natureza humanitária, visando tornar menos desumana a segregação cautelar, permitindo que, em vez de ser recolhido ao cárcere, ao agente seja imposta a obrigação de permanecer em sua residência, desde que exista prova idônea dos requisitos estabelecidos no artigo 318, do CPP.No ponto, a doutrina consolidou o entendimento de que, em tais hipóteses, ao julgador é facultado substituir a prisão preventiva pela domiciliar mediante a análise das circunstâncias do caso concreto, não se tratando de substituição obrigatória. Nesse sentido:"( ) convém destacar que a presença de um dos pressupostos indicados no art. 318, isoladamente considerado, não assegura ao acusado, automaticamente, o direito à substituição da prisão preventiva pela domiciliar. O princípio da adequação também deve ser aplicado à substituição (CPP, art. 282, II), de modo que a prisão preventiva

somente pode ser substituída pela domiciliar se mostrar adequada à situação concreta. Do contrário, bastaria que o acusado atingisse a idade de 80 (oitenta) anos par que tivesse direito automático à prisão domiciliar, com o que não se pode concordar. Portanto, a presença de um dos pressupostos do art. 318 do CPP funciona como requisito mínimo, mas não suficiente, de per si, para a substituição, cabendo ao magistrado verificar se, no caso concreto, a prisão domiciliar seria suficiente para neutralizar o periculum libertatis que deu ensejo à decretação da prisão preventiva do acusado." (BRASILEIRO, Renato. Manual de Direito Processual Penal. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 997).Assim, é necessário que a concessão da medida substitutiva não acarrete perigo à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal ou implique risco à aplicação da lei penal.Não desconheço o julgado do STF no HC 143.641, entretanto, o próprio voto do Relator afirma que não se trata de um "salvo-conduto perpétuo", havendo exceções em casos de violência ou grave ameaça contra descendentes ou, ainda, em situações excepcionais devidamente justificadas, como é o caso dos autos.Com efeito, a própria requerente informou à autoridade policial que deixou sua filha com seu ex-companheiro e pai da menor. Além disso, declinou que residia com seus pais e, portanto, a criança teria totais condições de ficar sob os cuidados tanto dos avós maternos quanto do pai.Observa-se, portanto, que a presença do fumus comissi delicti e do periculum libertatis está evidenciada, de modo que a prisão cautelar da requerente se faz necessária pelos fundamentos expostos.Por derradeiro, quanto ao pedido de transferência do processo para uma vara criminal da Comarca de Manaus/AM, ressalto que, além de não esclarecer seu pleito, este não encontra amparo legal, posto que a apreensão do entorpecente ocorreu nesta capital e, de acordo com o art. 70, do CPP, esta Comarca é a competente para análise do feito, de modo que a competência já está firmada.Isso posto, por efeito da imprescindibilidade da prisão preventiva, eis que se revela como a medida mais eficaz para o fim de resguardar a ordem pública, mantenho a DECISÃO que decretou a prisão preventiva, e, por consequência lógica, INDEFIRO o pedido formulado por ALANA LUZEIRO BATALHA.Intime-se. E após o trânsito em julgado da DECISÃO, arquivem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de outubro de 2018.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0011002-03.2018.8.22.0501
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Ana Maria Lima da Silva
Advogado:Diego Roberto Severino (OAB/RO 8358)
DESPACHO:
Advogado: Diego Roberto Severino OAB/RO 8358V i s t o s,Recebo a defesa preliminar de folhas 47/49. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s).Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal.Por isso, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de outubro de 2018, às 10hs15min. Cite (m)-se/Intimem-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e ré/u (s). Requisite (m)-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de outubro de 2018.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0011613-53.2018.8.22.0501
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Roney Santos de Araújo
Advogado:Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408)
DESPACHO:
Advogada: Adriana Nobre Belo Vilela OAB/RO 4408V i s t o s,Recebo a defesa preliminar de folhas 54/55. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s).Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal.Por isso, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de outubro de 2018, às 09hs30min.Cite (m)-se/Intimem-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e ré/u (s). Requisite (m)-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de outubro de 2018.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0008639-43.2018.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Ígor de Sousa Silva, Everton Ferreira Lima, Ivan Mendes da Silva, André Benjamim da Silva
Advogado:Fadricio Silva dos Santos (OAB/RO 6703)
DESPACHO:
Adv: Fadricio Silva dos Santos (OAB/RO 6703)Considerando a petição de f. 135, defiro o pedido e determino que o acusado Everton Ferreira Lima seja citado e interrogado mediante Carta Precatória. Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de outubro de 2018. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0011505-24.2018.8.22.0501
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Marcos Andre do Nascimento, Erika Amaral de Lima
Advogado:Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2396)
DESPACHO:
Advogados: Giuliano de Toledo Viecili OAB/RO 2396; Dimas Queiroz de Oliveira Junior OAB/RO 2622V i s t o s,Recebo a defesa preliminar de folhas 80/881 e 83/84. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s).Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal.Por isso, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de outubro de 2018, às 11hs30min. Verifico que não consta nos autos procuração do advogado Dimas Queiroz de Oliveira Junior OAB/RO 2622, defiro o prazo de 5 dias para juntada. Cite (m)-se/Intimem-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e ré/u (s). Requisite (m)-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de outubro de 2018.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0013395-95.2018.8.22.0501
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Mauro da Silva Costa
Advogado:Ranuse Souza de Oliveira (OAB/RO 6458)
DECISÃO:
Adv: Ranuse Souza de Oliveira (OAB/RO 6458)Vistos.MAURO DA SILVA COSTA, já qualificado nos autos, por meio de advogado constituído, requer a revogação de sua prisão preventiva ou, ainda, a substituição por cautelares menos gravosas.Em resumo, a defesa sustenta que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva e ressalta as condições pessoais favoráveis do requerente.O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido.É o relatório. Passo a decidir.De início, registro que não há insurgência quanto aos pressupostos da prisão preventiva (prova da existência da infração e indícios razoáveis de autoria), mas, sim, apenas em relação aos fundamentos, estes previstos na primeira parte artigo 312, do CPP.Em que pese a argumentação da defesa, entendo, todavia, que não há motivos para rever a DECISÃO que decretou a prisão preventiva. Vejamos:De acordo com o auto de prisão em flagrante, o DENARC estava investigado o paciente e constataram que este atuava na mercancia de cocaína. Fizeram diversas diligências e verificaram uma movimentação suspeita de pessoas em sua residência, inclusive que havia uma janela pequena que dava acesso à rua e a negociação ocorria nela. Assim, no dia

dos fatos, diante das evidências do tráfico de drogas, realizaram a abordagem e encontraram, em um cômodo na parte frontal da casa, cerca de 58 porções de cocaína escondidas, dentro de um saco plástico, pesando cerca de 18 gramas no total, além de outra porção de cocaína com peso de 14 gramas e vários sacos plásticos. Perante a autoridade policial, o requerente teria assumido o tráfico, porém com o argumento de que apenas guardava a droga para um terceiro.Como se sabe, nesta fase processual, a persecução é vista sob a ótica de indícios de materialidade e autoria do delito, elementos que só poderiam ser afastados por prova cabal e segura de ausência de justa causa, o que não é o presente caso.Muito embora a quantidade de entorpecente não seja vultosa, totalizando cerca de 32 gramas, trata-se de cocaína e estava dividida em 59 (cinquenta e nove) porções, o que revela uma suposta dedicação às atividades criminosas, especificamente na mercancia de entorpecentes, posto que estavam devidamente prontas para o comércio.Não desconheço as condições pessoais do requerente, porém, estas informações não se mostram suficientes para justificar a revogação da prisão preventiva, pois a forma de agir potencializa a gravidade do crime e revela a necessidade da custódia cautelar. Vale registrar que, neste momento inicial, o contexto da prisão, conforme se infere do depoimento das testemunhas (fase indiciária), revela, ao menos em tese, a prática do crime de tráfico, não havendo provas suficientes para, de plano, entender que a droga apreendida destinava-se ao consumo próprio do investigado ou que não tenha nenhuma relação com o ilícito.Observa-se, portanto, que a presença do fumus comissi delicti e do periculum libertatis está evidenciada, de modo que a prisão cautelar do requerente se faz necessária pelos fundamentos expostos.Isso posto, por efeito da imprescindibilidade da prisão preventiva, eis que se revela como a medida mais eficaz para o fim de resguardar a ordem pública, mantenho a DECISÃO que decretou a prisão preventiva, e, por consequência lógica, INDEFIRO o pedido formulado por MAURO DA SILVA COSTA.Intime-se. E após o trânsito em julgado da DECISÃO, arquivem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de outubro de 2018.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito
Alexandre Marcel Silva

Escrivã Judicial

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Cartório do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 1º/08/2016
Proc.: 0012198-76.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Indiciado:R. C. de C.
Advogados: Dr.Andrey Cavalcante de Carvalho, OAB/RO, 303-B
Dr. Paulo Barroso Serpa, OAB/RO,4923
FINALIDADE: INTIMAR os Advogados supra citados da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar em 30/10/2018 às 10h00mim, referente aos autos em epigrafe.
Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: 0006080-84.2016.8.22.0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: M. P. do E. de R.
Denunciado: O. D. F.
Advogado: Dr. ANDRÉ RICARDO VOIDELO - OAB/RO 8677
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se em 27/11/2018, às 10h20min., referente aos autos em epígrafe.
Porto Velho/RO, 1 de novembro de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: 1004027-79.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:André William da Silva Pereira
Advogado:Dr. Raimisson Miranda de Souza, OAB/RO, 5565
FINALIDADE: INTIMAR o Advogado supra citado da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar em 14/11/2018 às 11h30mim, referente aos autos em epigrafe.
Porto Velho/RO, 01 de outubro de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Escrivã Judicial

Cartório do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

Proc.: 0008691-39.2018.8.22.0501
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente:C. A. P. C.
Requerido:T. L. M.
Advogados: Dr. José Maria de Souza Rodrigues, OAB/RO 1909
Dr. Israel Ferreira de Oliveira, OAB/RO 7968
FINALIDADE: INTIMAR os advogados supracitados, da DECISÃO de fls. 77, nos autos em epígrafe, a seguir transcrita:
“DESPACHO Considerando-se a juntada do relatório psicossocial realizado nos autos (fls. 72/74), intimem-se os patronos das partes, via D. J., a manifestarem-se no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público com a mesma FINALIDADE e prazo. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito”.
Porto Velho, 01 de outubro de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 60 (sessenta) dias
Proc.: 0000025-83.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: M. P. do E. de R.
Denunciado Absolvido: DEMILSON RIBEIRO DA SILVA, filho de Flavio Dias Da Silva e Maria De Lurdes Ribeiro Da silva, nascido em 08/01/1991, natural de Juazeiro-BA, mototorista, RG n° 356767504 SSP/BA, residente à rua Rio Lage, n° 12720, bairro Ronaldo aragão, nesta. Alfabetizado.
Vítima: E. P. S.
FINALIDADE: INTIMAR as partes acimas qualificada, da SENTENÇA prolatada em 16/07/2018, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:
SENTENÇA:
POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o acusado DEMILSON RIBEIRO DA SILVA, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes via edital, com prazo de

60 (sessenta) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 01 de outubro de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório
Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 67/67 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 184 de 03/10/2018, considerando-se como data de publicação o dia 04/10/2018, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 05/10/2018, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 60 (sessenta) dias
Proc.: 0000060-43.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado Absolvido: BENONI FREITAS GOMES FILHO, filho de Benoni Freitas Gomes e Ana Cristina de Barbosa de Freitas, nascido em 15/05/1998, natural de Porto Velho-RO, lavador de carro, residente á Rua Angela Vieira, n° 7733, bairro Trancredo Neves, nesta.
Vítima: A. C. B. F. e A. K. F. G.
FINALIDADE: INTIMAR as partes acimas qualificada, da SENTENÇA prolatada em 13/07/2018, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:
SENTENÇA:
POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o acusado BENONI FREITAS GOMES FILHO, jáqualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, incisoVII, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes via edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais das vítimas. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 01 de outubro de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório
Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 57/57 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 184 de 03/10/2018, considerando-se como data de publicação o dia 04/10/2018, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 05/10/2018, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: 0000770-16.2015.8.22.0701
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
réu absolvido:A. F. da G. de J.
Advogado: Maiele Rogo Mascaro Nobre (OAB/RO 5122), Natiane Carvalho de Bonfim (OAB/RO 6933) Mario Lacerda Neto (OAB/RO 7448), Sérgio Fernando Cesar (OAB/RO 7449) e Devonildo Santana de Jesus (OAB/RO 8197)
FINALIDADE: intimar os Advogados supracitados do DESPACHO abaixo, bem como intimar o Dr. Mário Lacerda Neto (OAB/RO 7448) para que informe o número de CPF, no prazo de cinco dias, para efetivação da transferência. DESPACHO:Defiro o pedido de fl. 174.Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor remanescente da fiança depositada nos autos, ao patrono do acusado.Após, nada mais havendo, arquive-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 29 de maio de 2018.Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito.
Porto Velho, 01 de outubro de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente
ao Juiz ou contate-nos via internet
Endereço eletrônico:
Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0010672-74.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Rosângela Brasil Dias
Advogado:Edvaldo Soares da Silva (OAB/RO 3082)
Vítima:Adrilso Augusto Ramos do Nascimento
Alegações finais Partes:
FINALIDADE: Intimar o advogado supramencionado, para apresentar alegaçães finais por memorias, no prazo legal.

Proc.: 1013981-52.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Heriberto Domingues
Advogados:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 18814), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Anna Luíza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5841), Everton Alexandre Reis (OAB/RO 7649)
FINALIDADE: Intimar os Advogados supramencionados acerca do DESPACHO abaixo transcrito, bem como, sobre a expedição de carta precatória para a Comarca de Manaus/AM, com a FINALIDADE de intimar e interrogar o acusado.
DESPACHO:Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).POR ISSO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de novembro de 2018, às 08h30min.Intime(m)-se.Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0001949-95.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Mario Fernando Balestieri
Advogado:Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)
FINALIDADE: Intimar o Advogado supramencionado acerca do DESPACHO abaixo transcrito.
DESPACHO:Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).POR ISSO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de novembro de 2018, às 09h20min. Intime(m)-se.Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 28 de março de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito
Élia Massumi Okamoto
Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0012300-30.2018.8.22.0501
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Max Adriel Nascimento de Freitas
Advogado:Eduardo Belmonth Furno (OAB/RO 5539)
DECISÃO:
Vistos etc.A necessidade da prisão preventiva do requerente já foi explicitada na DECISÃO proferida na Audiência de Custódia, a qual converteu a prisão em flagrante em preventiva.Na referida solenidade, inclusive, foi analisado e indeferido pedido de liberdade provisória, mediante aplicação de medidas cautelares fiscalizadas através de monitoração eletrônica.A par disso, não foi trazido pela Defesa algum fato novo que justifique o reexame dessa questão em 1º Grau de Jurisdição. A mera juntada de documentos pessoais de identidade e de comprovante de endereço, bem como cópia do auto de prisão em flagrante, não constitui fato novo.Este Juízo, como sabemos, não é órgão revisor de decisões proferidas na Audiência de Custódia, justamente por se tratar de mesma instância do Poder Judiciário.Decisões proferidas por outro(s) magistrado(s), que estão no mesmo grau de jurisdição, salvo em caso de evidente erro, devem ser prestigiadas e não simplesmente modificadas, por entendimento pessoal diverso.Se entendêssemos de forma contrária não teria a menor utilidade a análise efetuada na Audiência de Custódia, pois o Juiz da Vara para o qual o auto de prisão em flagrante é remetido poderia simplesmente ignorar a DECISÃO do seu colega. Estaríamos criando um novo grau recursal.Como é cediço, decisões diferentes sobre uma mesma questão, no mesmo grau de jurisdição, vão de encontro ao princípio da segurança jurídica e devem ser evitadas.Lembro, outrossim, que nesta fase da persecução penal eventuais dúvidas acerca da autoria e/ou da culpabilidade são interpretadas em favor da sociedade, pois vigora o princípio in dubio pro societa. Não deve o juiz utilizar-se do princípio in dubio pro reo para conceder liberdade provisória ou revogar prisão preventiva.Registro, finalmente, que o requerente é possuidor de maus antecedentes - foi condenado recentemente por crimes de roubo majorado, receptação dolosa e falsa identidade, em ações penais distintas - não fazendo jus, portanto, a liberdade provisória. Medidas cautelares diversas revelam-se inadequadas e insuficientes para conter eventuais novos ataques do requerente/indiciado. Veja-se que ele, mesmo estando em liberdade provisória monitorada, tornou a se envolver em infração penal.POR ISSO, ratificando a DECISÃO que converteu a prisão do requerente em preventiva, na Audiência de Custódia, por seus fundamentos de fato e de direito, indefiro o pedido formulado na inicial.Int. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 1009590-54.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Jorge Antonio Fontolan, Anibal Neto Antônio Fontolan
Advogado:Marcel dos Reis Fernandes (OAB/RO 4940)
DECISÃO:
Vistos.Recebo os recursos.Os recorrentes declararam na petição do recurso que pretendem arrazoar na instância superior.Por isso, ordeno a remessa dos presentes autos ao E. TJRO, para o exame do(s) recurso(s) interposto(s).Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 1013190-83.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Denis Brasil Pinto, Daniel Henrique Lima do Nascimento
Advogado:Nando Campos Duarte (OAB/RO 7752)
DECISÃO:
Vistos.Recebo o(s) recurso(s).As razões e as contrarrazões do apelo já foram apresentadas.À vista disso, deverá(ão) ser expedida(s) a(s) guia(s) provisória(s), se for o caso, e os autos remetidos ao E. TJRO, para o exame do(s) recurso(s) interposto(s).Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 1013983-22.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Amélia Alves
Advogado:Fernando Martins Gonçalves (RO 834), Pedro Riola dos Santos Junior (OAB/RO 2640), Suzana Avelar de Sant' Ana (OAB/RO 3746), Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750), Sérgio Gomes de Oliveira Filho (OAB/RO 7519)
DESPACHO:
Vistos.Examinando as alegações finais da acusada, verifiquei que ela alega cerceamento de defesa, referindo que a documentação requisitada à Procuradoria Geral, deste Estado, veio incompleta, ou seja, faltou o procedimento administrativo originário, contendo suposto pedido de homologação de créditos fiscais, que teriam dado origem aos autos de infração nºs 20142700600002 e 20142700600014.Objetivando suprir eventual falha e evitar questionamento futuro, converto o julgamento em diligência e determino nova requisição de informações à Procuradoria Geral, deste Estado, requisitando, especificamente, o procedimento administrativo originário, contendo suposto pedido de homologação de créditos fiscais, que teriam dado origem aos autos de infração nºs 20142700600002 e 20142700600014.Oficie-se, constando o prazo de 10 (dez) dias para resposta.Juntada a documentação requisitada, dê-se vista às partes para análise e ratificação ou retificação das alegações finais outrora apresentadas, retornando-me os autos conclusos, para prolação de SENTENÇA.Int.Porto Velho-RO, sábado, 29 de setembro de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 1014451-83.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Radames Cruz Santana
Advogado: Marçal Amora Couceiro (OAB/RO 8653)
FINALIDADE: Fica o advogado acima mencionado intimado para no prazo legal apresentar Alegações Finais.

Proc.: 1005528-68.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Maria Alves Pinheiro, Carlos Pinheiro Gorayeb, Oscar Pinheiro Gorayeb, Ricardo Pinheiro Gorayeb, Arlene Pinheiro Gorayeb, Matheus Milani Chagas, Antonio Manoel Rebello das Chagas, Ronald Pereira de Oliveira
Advogado:José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370), Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
FINALIDADE: Intimar advogados para se manifestarem quanto a certidão de fl.s 310.

Proc.: 0007801-03.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Rafael Urundão de Oliveira
Advogado:Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659), Alcilene Cezário dos Santos (OAB/RO 3033), Caroline Esthefany de Pontes Santos OAB/RO-9116
FINALIDADE: Intimar advogado de data de audiência a ser realizada em 12 de novembro de 2018, às 08h15min; conforme DECISÃO abaixo transcrita.
DECISÃO: Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo

397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de novembro de 2018, às 08h15min.Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0001972-41.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Edson Nascimento Dalto
Advogado:Marcio Pereira Bassani (RO 1699)
FINALIDADE: Fica o advogado acima mencionado, intimado para se manifestar acerca dos documentos juntados (fls. 277/302), requerendo o que entender cabível.
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias

Proc.: 0017026-52.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Eriton Fabio Coelho Macedo
CITAÇÃO DE: Eriton Fabio Coelho Macedo, brasileiro, solteiro, nascido em 09.04.1996, natural de Porto Velho/RO, filho de Eulalia Dantas Coelho Macedo e Valerio Dantas Coelho. Atualmente em local incerto e não sabido.
Capitulação: artigos 180, caput, CP e 244-B do ECA, em concurso formal; artigo 330, CP; e artigo 309 do CTB
FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.
OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.
Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.
Kauê Alexsandro Lima

Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Franklin Vieira dos Santos
Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra
Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro. jus. br

Proc.: 1013971-08.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Extinta a Punibilida:Elsy Baquero Cordova
Advogado: Hermínio Rodrigues de Sousa - OAB/RO-3068
SENTENÇA:
Vitos. DISPOSITIVO. ANTE O EXPOSTO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ELSY BAQUERO CORDOVA, com base no art. 86, da Lei nº 9.340/1996.Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, arquivem-se estes autos, fazendo-se as anotações e comunicações necessárias.P.R.I.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA – PRAZO 90 DIAS
Proc.: 0002446-83.2016.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Diego Arteaga Cartagena, brasileiro, nascido aos 22/04/1983, em Gyaramirim, na Bolívia, filho de Noberto Arteaga Cartagena e Etelbina Cartagena Chao.
FINALIDADE: Intimar o réu acima mencionado, da SENTENÇA condenatória prolatada nos autos, cuja parte dispositiva transcrevo: “Ao exposto, com fundamento no artigo 381 do CPP, julgo procedente o pedido constante na denúncia inaugural e condeno os denunciados DIEGO ARTEAGA CARTAGENA e MOURICÉLIO CAMBARA DA SILVA, qualificados nos autos, como incursos no artigo 157, §2º, I, II e V, do Código Penal a uma pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão em regime semiaberto, e 13 (treze) dias-multa. Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, lance o nome dos réus no rol dos culpados, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao TRE-RO, e expeça-se guia de recolhimento para execução da pena, a ser encaminhada ao Juízo das Execuções Penais desta Comarca de Porto Velho/RO. Cumpridas as deliberações supra, arquive-se os autos. P. R. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 30 de maio de 2018.
Franklin Vieira dos Santos
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA – PRAZO 60 DIAS
Proc.: 0000976-43.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: Wagner Andreth da Silva Pinheiro, brasileiro, nascido aos 26/06/1983, em São Luiz/MA, filho de Socorro de fátima da Silva e José Ribamar de Araújo Pinheiro.
FINALIDADE: Intimar o réu acima mencionado, da SENTENÇA condenatória prolatada nos autos, cuja parte dispositiva transcrevo: “Diante do exposto, nos termos do artigo 381 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na denúºncia inaugural e condeno WAGNER ANDRETH DA SILVA PINHEIRO, qualificado nos autos, nas penas do art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro a uma pena de 6 (seis) meses de detenção a ser cumprida em regime inicial aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e 10 (dez) dias multa. Certificado o transitoo em julgado desta SENTENÇA ou sua confirmação em segundo grau, lance o nome do réu no rol dos culpados expeça-se guia de execução, cuja cópia instruída na forma da lei e com ciência ministerial deve ser encaminhada ao douto Juízo especializado para execução e promovam-se as anotações e comunicões pertinentes, inclusive ao TRE-RO. Expeça-se alvará de levantamento da fiança depositada em favor do réu, após descontadas a pena de multa. Considerando que o réu está em lugar incerto e não sabido, intime-o desta SENTENÇA por edital. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. Publicado em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Cumpra-se. Saem os presentes intimados.”
Franklin Vieira dos Santos
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA – PRAZO 60 DIAS
Proc.: 0015523-59.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: José da Silva Filho, brasileiro, nascido aos 30/01/1995, e Costa Marques/RO, filho de José da Silva e Maria das Graças Santos Silva.

FINALIDADE: Intimar o réu acima mencionado, da SENTENÇA condenatória prolatada nos autos, cuja parte dispositiva transcrevo: "Diante do exposto, nos termos do artigo 381 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE o pedido contante na denúncia inaugural e condeno JOSÉ DA SILVA FILHO, qualificado nos autos, nas penas do art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro a uma pena de 6 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias multa a ser cumprida em regime inicial aberto com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como a suspensão da carteira de habilitação pelo prazo de 2 (dois) meses. Certificado o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do eventual recurso que a confirme, lance o nome do réu no rol dos culpados expeçam-se guia de execução, cuja cópia instruída na forma da lei e com ciência ministerial deve ser encaminhada ao douto Juízo especializado para execução e promovam-se as anotações e comunicações pertinentes, inclusive ao TRE-RO. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. Publicado em audiênciaa, saem os presentes intimados. Registre-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário para a execução da pena. Considerando que o acusado está em local incerto e não sabido, expeça-se edital para intimá-lo da SENTENÇA. Nada mais. ".
Franklin Vieira dos Santos
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA – PRAZO 90 DIAS
Proc.: 0007134-17.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: Talysson Carlos Ferreira Roque, nascido aos 29/05/1997, em Candeias do Jamari/RO, filho de Fania Ferreira Roque Moura e Altamiro Rodrigues Saldanha.
FINALIDADE: Intimar o réu acima mencionado, da SENTENÇA condenatória prolatada nos autos, cuja parte dispositiva transcrevo: "Diante do exposto, nos termos do artigo 381 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido constante na denúncia inaugural e condeno: a) TALLYSSON CARLOS FERREIRA ROQUE, qualificado nos autos, nas penas do artigo 155, §1º e §4º, inciso IV, c/c o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, a uma pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, e 6 (seis) dias multa; b) ENILSON RICCI FERREIRA, qualificado nos autos, nas penas do artigo 155, §1º e §4º, inciso IV, c/c o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, a uma pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e 6 (seis) dias multa. Certificado o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do eventual recurso que a confirme, lance o nome dos réus no rol dos culpados, expeça-se guias de recolhimento, cuja cópia instruída na forma da lei e com ciência ministerial devem ser encaminhadas ao douto Juízo especializado para execução da pena e promovam-se as anotações e comunicações pertinentes, inclusive ao TRE-RO. Por serem instrumentos do crime decreto o perdimento das ferramentas apreendidas e determino que sejam encaminhadas para destruição. Cumpridas as deliberações supra, arquive-se os autos. Dada a revelia dos acusados, providencie-se o necessário para execução das penas. Considerando que Talysson Carlos está em lugar incerto e não sabido, expeça-se edital para intimaçãoo da SENTENÇA. Intime-se o acusado Enilson no endereço que ele foi encontrado na certidão de fls. 77. Saem os presentes intimados. Nada mais. "
Franklin Vieira dos Santos
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA – PRAZO 90 DIAS
Proc.: 1000266-46.2017.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: Claudio Omar Passarello, brasileiro, CPF 562.062.082-49, RG 507027 SSP/RO, nascido aos 25/09/1974, em Penápolis/SP, filho de Roosewelt Passarelo e Maria Elena da Silva Passarello.
FINALIDADE: Intimar o réu acima mencionado, da SENTENÇA condenatória prolatada nos autos, cuja parte dispositiva transcrevo: "Diante do exposto, com fundamento no artigo 381 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na denúncia inaugural e condeno CLÁUDIO OMAR PASSARELLO, qualificado nos autos, nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, a uma pena de 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias multa, a ser cumprida em regime inicial aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Certificado o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou de sua confirmação em segundo grau, lance o nome do réu no rol dos culpados, expeça-se guia de execução, cuja cópia instruída na forma da lei e com ciência ministerial deve ser encaminhada ao douto Juízo Especializado, para execução das penas e promovam-se as anotações e comunicações pertinentes, inclusive ao TRE-RO. Ainda, expeça-se o necessário quanto ao pagamento das custas e multa do processo. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. P. R. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de setembro de 2018."
Franklin Vieira dos Santos
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA – PRAZO 90 DIAS
Proc.: 0000909-40.2016.8.22.0601
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: Wanderlan de Aguiar Wolfran, brasileiro, CPF 002.903.042-02, RG 11028996 SSP/RO, nascido aos 10/10/1988, em Nova Venécia, filho de Almiro Wolfran e Luzia de Aguiar Wolfran.
FINALIDADE: Intimar o réu acima mencionado, da SENTENÇA condenatória prolatada nos autos, cuja parte dispositiva transcrevo: "Ante o exposto, com fundamento no artigo 381, do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na denúncia inaugural e condeno WANDERLAN DE AGUIAR WOLFRAN, qualificado nos autos, nas penas do artigo 40, da Lei nº 9.605/98. Passo a dosar-lhe a pena. Culpabilidade normal para o tipo. Não registra antecedentes criminais. Não há nos autos informações quanto a conduta social, personalidade do réu, tampouco quanto aos motivos da prática do delito. As circunstâncias e consequências do crime lhe são desfavoráveis e a vítima é o meio ambiental. Dessa forma, nos termos do artigo 59 do Código Penal, fixo-lhe a pena base em 1 (um) ano de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes e/ou agravantes, bem como causas de diminuição e/ou aumento de pena a considerar, razão pela qual torno definitiva a pena no patamar já fixado. O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto (art. 33, §2º, "c" do CP).Presentes os requisitos legais do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada, por uma restritivas de direitos, a saber: prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução Penal, por revelar a mais adequada ao presente caso na busca da reintegração do denunciado à comunidade e entender necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Por entender insuficientes suas condições financeiras, isento-o das custas processuais. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, expeça-se carta de guia e efetuem-se as comunicações necessárias. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. P. R. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de novembro de 2017."
Franklin Vieira dos Santos
Juiz de Direito
Rosimar Oliveira Melocra
Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 0000942-26.2012.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
EXECUTADO: JAIR BERNARDO DE ALMEIDA
SENTENÇA
Vistos, etc.,
A Defensoria Pública Estadual promove exceção de pré-executividade em favor de Jair Bernardo de Almeida, sob alegação de prescrição e nulidade de citação.
Intimada, a Exequente manteve-se silente.
A ação foi proposta em 23.12.2011, para cobrança de IPTU dos exercícios de 2002 à 2010. A inscrição em dívida ativa ocorreu em 11 de novembro 2011 e o DESPACHO ordenatório de citação foi exarado em 6 de fevereiro 2012.
É o breve relato. Decido.
Independente da natureza do crédito tributário, o regime para verificação da prescrição é de cinco anos. Basta verificar a data da constituição definitiva do crédito, eis que o termo inicial do prazo prescricional na execução fiscal começa a fluir a partir da sua constituição definitiva.
Nos casos de lançamento do IPTU, por ser efetuado anualmente, a constituição do crédito tributário se dá em 1º de janeiro de cada exercício.
A propósito:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. IPTU. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO A PARTIR DO LANÇAMENTO EM 1o. DE JANEIRO DE CADA ANO. ALEGAÇÃO DE QUE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL ESTABELECE UM PRAZO MAIOR PARA PAGAMENTO DO TRIBUTO. DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento firme de que nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, tal como o IPVA e o IPTU, a própria remessa, pelo Fisco, da notificação para pagamento ou carnê constitui o crédito tributário, momento em que se inicia o prazo prescricional quinquenal para sua cobrança judicial, nos termos do art. 174 do CTN. 2. No caso dos autos, trata-se de Execução Fiscal proposta em 26 de julho de 2011 e relacionada ao IPTU do exercício de 2006, o que evidentemente está fulminado pela prescrição. 3. No que se refere à alegação de que o Código Tributário Municipal teria estendido o prazo para pagamento do tributo, deixa-se de apreciá-la, porquanto tal providência demandaria, necessariamente, a análise de direito local, medida vedada na via estreita do Recurso Especial, a teor da Súmula 280 do STF, aplicável ao caso por analogia. 4. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU/RJ a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1434570/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/03/2014)
Em relação aos exercícios de 2001 à 2006, considerando o marco inicial em 1º de janeiro de cada ano, decorreu mais de cinco anos até a propositura da ação, em 23.12.2011, impondo-se a extinção da execução fiscal em face da ocorrência da prescrição dos referidos créditos.
A citação é ato processual de suma importância para a validade do processo e, portanto, deve ser realizada corretamente para evitar a violação dos princípios do contraditório e ampla defesa.
Conforme sedimentado pela jurisprudência o edital de citação só poderá ser deferido quanto esgotadas as demais modalidades do art. 8º da Lei de Execuções Fiscais. Tal entendimento é confirmado na súmula 414 do STJ: "A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades."
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR ANTES DA REALIZAÇÃO DA MEDIDA EDITALÍCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO FIRMADO NESTE STJ. NULIDADE DA CITAÇÃO. 1. […]. 2. "Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.103.050/BA, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual a citação por edital, na execução fiscal, somente é possível quando demonstrado que o Exequente tomou efetivas providências a fim de localizar o atual endereço do executado, quando ele não mais se encontrar no endereço correspondente ao seu domicílio, nos termos da Súmula n. 414/STJ." (AgRg no REsp 1.416.022/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 26/8/2015). 3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1565872/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 26/08/2016)
No caso dos autos, a Exequente não efetivou diligências para localizar o endereço do executado antes de solicitar citação por edital, bem como não foram esgotadas as demais modalidades previsas no art. 8º da LEF. Assim, o ato citatório está em desconformidade com o teor da súmula mencionada.
Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para declarar a nulidade do ato citatório e julgar extinta a execução fiscal em relação aos débitos dos exercícios de 2001 à 2006, nos termos do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigo 332, § 1º e art. 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Prossiga a execução quanto aos exercícios de 2007 à 2010. Intime-se a Exequente para se manifestar retificar a CDA nº 1530/2011, expurgando os débitos prescritos, e indicar o endereço atual do devedor.
Em virtude do princípio da sucumbência, fixo honorários advocatícios que em 10% sobre o valor dos débitos declarados prescritos, em favor da Excipiente, com base no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.
P. R. I. C.
Porto Velho - RO, 28 de setembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: trinta dias
CITAÇÃO DE: COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS JARDIM LTDA EPP (INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS ANDIROBA LTDA - EPP), CPF/CNPJ n. 08.223.164/0001-90, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7014291-64.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS JARDIM LTDA EPP (INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS ANDIROBA LTDA - EPP)
Corresponsáveis (art. 135, III, do CTN): Jonathan Biago Gonçalves Rosa, CPF: 041.341.281-45 e José Aparecido Soares Rosa, CPF: 708.749.722-72
CDA: 20170200011411 e 20170200011649
Data da Inscrição: 8/8/2017 e 10/8/2017
Valor da Dívida: R$ 807.617,08 - atualizado até 20/8/2018 (Base de cálculos: R$ 714.705,38; Honorários 10%: R$ 71.470,54; Custas 3%: R$ 21.441,16)
Natureza da Dívida: CDA 20170200011411 - O VALOR INSCRITO REFERE-SE AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO ATRAVÉS DO AUTO DE INFRAÇÃO DE N. 20162700100575 LAVRADO EM

16/11/2016. INFRINGÊNCIA: ARTIGO 30 E ART. 320 DO RICMS/RO. PENALIDADE: ARTIGO 77, INCISO VII, ALÍNEA "A", ITEM 1 DA LEI N. 688/96;
CDA 20170200011649 - O VALOR INSCRITO REFERE-SE AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO ATRAVÉS DO AUTO DE INFRAÇÃO DE N. 20162700100573 LAVRADO EM 16/11/2016. INFRINGÊNCIA: ART. 48, 49 E 177 TODOS DO RICMS - RO. PENALIDADE: ARTIGO 77, INCISO VII, ALÍNEA "E", ITEM 4 DA LEI 688/96.
FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS JARDIM LTDA EPP (INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS ANDIROBA LTDA - EPP), acima qualificada, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.
DESPACHO: "Vistos, As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação da empresa executada INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS ANDIROBA LTDA - EPP (CNPJ 08223164000190) por edital. Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados. Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. Cumpra-se. Porto Velho - RO, 23 de agosto de 2018. Fabíola Cristina Inocêncio, Juíza de Direito".
SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br
Porto Velho-RO, 28 de setembro de 2018.
Gilson José da Silva
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1
(assinado digitalmente)
ERN - 204902-3

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, Execução Fiscal : 7023186-14.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CASTROLANDA - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de CASTROLANDA - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LTDA, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA nº 20180200013739.
A Fazenda Pública Estadual confirmou (ID 21370253) o pagamento integral do débito, conforme extrato do SITAFE em anexo.
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispenso o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, arquive-se com as baixas de estilo.
Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

Processo: 0040593-07.2008.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: TRANSCARJO TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogados: MARCO AURÉLIO PEREIRA LARA, OAB/MG 54.451; SORAIA PEREIRA LARA, OAB/MG 44.858; ANDRÉ AUGUSTO PAIXÃO SILVA, OAB/MG 69.595; ADRIANO PEREIRA MAIA, OAB/MG 109.983; LEANDRO MILAGRE LARA, OAB/MG 130.232, TIAGO LARA RIBEIRO, OAB/MG 128.653 e DAYENE DOS SANTOS SILVA, OAB/MG 126.749.
Intimação
Fica a parte Executada intimada, por intermédio de seu advogado, da penhora "on-line", realizada pelo sistema BACENJUD, no valor de R$ 33.642,04 (trinta e três mil, seiscentos e quarenta e dois reais e quatro centavos). Fica ainda INTIMADA para opor EMBARGOS À EXECUÇÃO, caso queira, no prazo de trinta dias a contar da intimação.
Porto Velho-RO, 1 de outubro de 2018
WALISON FERREIRA DE MORAIS
Técnico Judiciário
(assinado conforme Portaria n. 003/2017/PVH1EFI)

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: trinta dias
CITAÇÃO DE: MARIA DOS SANTOS , CPF n. 634.341.489-49, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 0084342-11.2007.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: DISTRIBUIDORA CAPITAL LTDA - ME E OUTROS
CDA: 20060200990373
Data da Inscrição: 15/12/2006
Valor da Dívida: R$ 450.056,17 - atualizado até 4/9/2018 (Base de cálculo: R$ 398.279,80; Honorários 10%: R$ 39.827,98; Custas 3%: R$ 11.948,39)
Natureza da Dívida: Dívida Ativa Tributária, ref. a ICMS declarado mensalmente pelo contribuinte. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 149 da Lei 688/96 Rito Especial e Sumário, relativo aos meses de referências 07/2006 e 08/2006.
FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar MARIA DOS SANTOS, acima qualificada, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.
DESPACHO: "Vistos, As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital da corresponsável Maria dos Santos, CPF 634.341.489-49. Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados. Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 24 de setembro de 2018. Fabíola Cristina Inocêncio Juiz(a) de Direito".
SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br
Porto Velho-RO, 1º de outubro de 2018.
Gilson José da Silva
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1
(assinado digitalmente)
ERN - 204902-3

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 0117488-97.1994.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: MADEIRAS DA AMAZONAS BRASILEIRA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOEL BENVINDO RIBEIRO - AC0001458
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública do Estado de Rondônia propôs contra MADEIRAS DA AMAZÔNIA BRASILEIRA LTDA (CNPJ n. 04.598.538/0002-81) para cobrança do crédito descrito na CDA n. 00186-01-1649/90.
Acolhendo pedido da Exequente, em 27/08/1996 o Juízo deferiu a suspensão do feito por 1 ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 (fl. 17).
Decorrido o prazo da suspensão supra, não se logrou êxito em localizar bens penhoráveis da Executada nos 5 anos seguintes.
Intimada para se manifestar quanto à prescrição intercorrente, a Fazenda afirma que não decorreu o prazo prescricional uma vez que o feito foi remetido ao arquivo provisório em 2015 (ID 20635247).
É o breve relatório. Decido.
Em execução fiscal, a prescrição intercorrente está preconizada no art. 40 da Lei 6.830/80, nos seguintes termos:
Art. 40 – O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
§1º – Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
§2º – Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§3º – Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
§4º – Se da DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).
Infere-se, assim, que decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do término da suspensão de um ano determinada pelo magistrado, sem que sejam localizados bens do devedor, extingue-se o direito do credor pela ocorrência da prescrição intercorrente.
O STJ já pacificou que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição intercorrente será o término da suspensão de 1 ano determinada pelo Juízo, iniciando-se de forma automática, independentemente da data de remessa ao arquivo provisório. Veja-se:
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO ÓRGÃO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A SÚMULA. 1. Não se pode conhecer da insurgência contra a ofensa ao art. 25 da Lei 6.830/1980, ao art. 38 da LC 73/1993 e ao art. 17 da Lei 10.910/2004, pois os referidos DISPOSITIVO s legais não foram analisados pela instância de origem. Dessa forma, não se pode alegar que houve nem ao menos implicitamente presquestionamento da questão. O que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na DECISÃO recorrida, a questão federal suscitada". 2. Com relação à violação da Súmula 314/STJ, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que Súmula não se enquadra no conceito de lei federal, o que inviabiliza sua discussão na via excepcional. 3. O STJ tem prestigiado o teor de sua Súmula 314, entendendo que o prazo de prescrição intercorrente se inicia de forma automática, um ano após a suspensão do processo, dispensando-se a intimação da fazenda acerca do arquivamento. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa medida, não provido. (REsp 1645212/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Data do Julgamento: 18/05/2017, DJe 20/06/2017).
No caso dos autos, acolhendo pedido da própria Exequente, o Juízo determinou a suspensão do feito por 1 ano em 27/08/1996, nos termos do artigo 40 da LEF (fl. 17).
Aplicando o entendimento do STJ retro citado, conclui-se que o prazo da prescrição intercorrente iniciou-se de forma automática a partir do término da suspensão de 1 ano, independentemente da data de remessa ao arquivo.
Portanto, o termo inicial do prazo da prescrição intercorrente ocorreu em 28/08/1997, enquanto que o termo final se deu em 28/08/2002.
Imperioso destacar que inexiste, nos autos, causa de interrupção do prazo prescricional, notadamente porque não se localizou bens penhoráveis do devedor nesse interstício temporal. Veja-se, a respeito, as fls. 17-39.
Consoante entendimento pacificado pela jurisprudência pátria, as diligências infrutíferas por parte da Exequente não tem o condão de interromper o curso do prazo prescricional. Confira-se:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE. CONSTATAÇÃO. SÚMULA 7 DESTA CORTE. INCIDÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que 'aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça' (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que 'requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente.' (EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015). 3. Dissentir da CONCLUSÃO consignada no Tribunal de origem acerca da existência de inércia da Fazenda Pública, para fins de ocorrência de prescrição intercorrente, demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é vedado em sede do especial, em face do óbice da Súmula 7 desta Corte. Precedentes. 4. Agravo desprovido" (STJ, AgInt no REsp 1.361.038/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/09/2016).
A prescrição intercorrente prevista no art. 40 da LEF se trata de modalidade de prescrição cujo reconhecimento deve ser declarado, não como sanção à Exequente por sua inércia, mas em razão do ordenamento jurídico vedar o prolongamento das relações jurídicas ad eternum.
A intenção é proteger a segurança jurídica, evitando que as relações jurídicas da sociedade perdurem por tempo indeterminado.
Assim, conclui-se que decorreu prazo superior a cinco anos contados a partir do término da suspensão de 1 ano (28/08/1997) sem a indicação de bens penhoráveis, motivo por que deve ser declarada a prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei 6.830/80 e, consequentemente, extinta a demanda executiva fiscal.
Ante o exposto, nos termos do art. 40, §4º da Lei 6.830/80 c/c art. 156, V do CTN, declaro a prescrição intercorrente e julgo extinta a execução fiscal, nos termos da fundamentação supra.
Após o trânsito em julgado, liberem-se eventuais constrições existentes e arquive-se com as baixas de estilo.
P. R. I. C.
Porto Velho - RO, 1 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

Proc: 1000257-65.2013.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia(Exequente)
MACOFER TERRAPLENAGEM LTDA(Executado)
Advogado(s): Niltom Edgard Mattos Marena(OAB 361-B RO), Marcos Pedro Barbas Mendonça(OAB 4476 RO)
Exequente: Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia
Executado: MACOFER TERRAPLENAGEM LTDA
Advogado(s: Niltom Edgard Mattos Marena(OAB 361-B RO), Marcos Pedro Barbas Mendonça(OAB 4476 RO)
Intimação
Fica a parte Executada intimada, por intermédio de seu advogado, da penhora "on-line", realizada pelo sistema BacenJud (Movimento 43.1), no valor de R$ 80.398,60(oitenta mil e trezentos e noventa e oito reais e sessenta centavos), bem como de que, querendo, poderá opor embargos
à execução, no prazo de trinta dias. Porto Velho-RO, 1 de outubro de 2018.Gilson José da Silva
Diretor de Cartório Cad. 206439-1 - BLNO

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:(69)
Processo nº 7014125-32.2018.8.22.0001
REQUERENTE: GABRIELLA BENARROSH DA SILVA
REQUERIDO: FULANO DE TAL
SENTENÇA Vistos e examinados.
Trata-se de pedido de retificação em que a autora, GABRIELLLA BENARROSH DA SILVA, representada por sua genitora, requer a retificação de seu assento de nascimento, no que tange à grafia de seu prenome, para constar como GABRIELA BENARROSH DA SILVA.
Com o pedido, a requerente apresentou as informações descritas pela Lei nº. 6.015/73, posteriormente no decorrer da instrução processual foram juntados outros documentos.
O Ministério Público pugnou pela procedência total do pedido.
É o relatório. Decido.
Analisando os documentos trazidos aos autos não resta dúvidas de que o pleito da autora merece deferimento, posto que evidente o erro de digitação na lavratura do assento (repetiu-se por três vezes a letra "L").
A Lei de Registros Públicos dispõe em seu artigo 109:
Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.
Na hipótese, é vital que se proceda à retificação do registro de nascimento quanto aos fatos alegados, de modo que o pedido merece procedência.
ISSO POSTO, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, com fulcro no art. 109 da Lei nº 6.015/73, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para determinar ao senhor oficial do registro civil que proceda a retificação do assento de nascimento de GABRIELLLA BENARROSH DA SILVA (matrícula 095729 01 55 2017 1 00228 155 0068235 54), para que seu nome passe a constar como GABRIELA BENARROSH DA SILVA, permanecendo os demais dados inalterados.
A presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, pela ausência do contraditório, bem como pela preclusão lógica, disposta no artigo 1000, CPC/2015, face a procedência do pedido da parte requerente e parecer favorável do Ministério Público.
Defiro a gratuidade de justiça.
SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ INTIMAÇÃO/ MANDADO, juntando-se a Escrivania os documentos que entender necessários para viabilização do procedimento.
Saliento que o cumprimento deverá ser com URGÊNCIA, encaminhando-se a este Juízo a certidão devidamente retificada.
Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.
P.R.I.
Cumpra-se.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018
AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:(69)
Processo nº 7011264-73.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Executado pelo Município de Porto Velho, PORTO VELHO SHOPPING S/A opôs exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese, a inexistência da dívida, posto que o valor do IPTU e TRSD correspondente à totalidade da área do empreendimento já fora tempestivamente adimplida.
O Município pediu procedência parcial do pleito, à medida em que, de fato o IPTU que foi pago pelo executado correspondia à totalidade da área, o que não se deu, entretanto, quanto à TRSD, que deverá ser adimplida separadamente por cada unidade autônoma.
Novamente o excipiente se manifestou, sustentando ser o condomínio um único contribuinte, não havendo falar na referida divisibilidade.
É o relatório. Decido.
O pleito do devedor merece procedência no que se refere à cobrança do IPTU, na medida em que o próprio exequente reconhece que o valor pago dentro do vencimento do imposto abrangeu a totalidade da área do shopping, nela incluída cada unidade autônoma.
Entretanto, melhor sorte não assiste ao excipiente quanto à TRSD, posto que, comprovado que o empreendimento constitui condomínio regularmente estabelecido, enquadra-se na hipótese do § 1º do art. 149 do Código Tributário Municipal, que reza:
Art. 149 É contribuinte:
I - Das taxas indicadas nos incisos I e II, do art. 147, o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor de imóveis, com área construída, alcançados ou beneficiados pelo imponível;
II - Da taxa indicada no inciso III, do art. 147, o interessado na expedição, junto à Prefeitura, de qualquer documento; e
III - Da taxa indicada no inciso IV, do artigo 147, o interessado na prestação, por parte da Prefeitura, de qualquer serviço especificado na tabela I do Anexo I deste código.
§ 1º Em se tratando de condomínio, o valor da taxa será calculada considerando cada unidade condominial, devendo ser lançado e cobrado por unidade condominial, com inscrição distinta;
Na esteira do caso concreto, ao que consta, o contribuinte sustenta o pagamento da taxa que teria alcançado o imóvel composto de inúmeras unidades autônomas. Entretanto, como bem ponderou o Município, defeso dizer que um shopping center, para efeito da cobrança da TRSD, esteja sujeito a uma única taxa, como se fosse uma única unidade autônoma.
Em verdade, tratando-se de um complexo de diversas unidades autônomas, não seria viável para a manutenção dos serviços de coleta de lixo que, durante o período de um ano, se cobrasse apenas uma taxa para atender a tantos contribuintes.
Desta forma, inexigível o valor respectivo ao IPTU, posto que já adimplido; porém a TRSD é devida.

Isto posto, julgo PARCIALMENTE procedente a exceção oposta, nos termos do inciso I, do artigo 487 do CPC, declarando a inexigibilidade da cobrança do IPTU neste feito, e a consequente nulidade das respectivas CDAs - IPTUs, julgando, assim, extintos os créditos tributários referentes a estas, prosseguindo-se, contudo o feito, com relação às demais CDAs - TRSD, procedendo-se a execução com a atualização do débito, até a satisfação integral do crédito.
Como houve acolhimento parcial, entendo que houve sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários sucumbenciais de seus patronos que fixo em dez por cento do valor das CDAs anuladas. Lembro que o NCPC veda a compensação, não impedindo que ocorra a determinação anterior.
Transitada em julgado, prossiga-se com a execução.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018
AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:(69) Processo nº: 7009122-04.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO0005457
Nome: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES
Endereço: Rua George Resky, 4516, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-332
SENTENÇA Vistos e examinados.
Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário.
Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.
Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.
Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal.
Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquive-se.
PRI.
Porto Velho, 26 de setembro de 2018.
AMAURI LEMES

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:(69) Processo nº: 7005361-28.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 03/02/2016 11:24:49
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: O COMPADRE HOTEIS E TURISMO LTDA - ME
DESPACHO
Intime-se a parte executada, por intermédio dos advogados constituidos, para que comprove ou efetue o pagamento das parcelas em atraso, em 10 (dez) dias, sob pena de penhora e venda judicial do imóvel. Caso inadimplidos, deve-se atualizar os valores devidos no ato do efetivo pagamento.
Após, vistas à exequente para manifestação, ressaltando-se que há valores bloqueados virtualmente e que permanecem à disposição deste Juízo (ID 9367729).
Porto Velho, 28 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:(69) Processo nº: 7025841-27.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 17/05/2016 14:35:14
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: JOSE CELZIMARIO GOMES NAPOLIAO
ADVOGADO: MÁRCIO MELO NOGUEIRA, inscrito na OAB/R0 sob o n. 2.827, NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS, inscrita na OAB/R0 sob o n. 0019/2004
DESPACHO
Intime-se a parte executada, por intermédio do advogado constituído, para que comprove ou efetue o pagamento da dívida, em 10 (dez) dias, nos termos da petição retro.
Decorridos, vistas ao exequente, para requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:(69) Processo nº: 7018438-36.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: RISILDA MARIA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOVANDER PEREIRA ROSA - RO0007860
Nome: RISILDA MARIA DO NASCIMENTO
Endereço: Avenida Guaporé, 3421, - de 3381 a 3635 - lado ímpar, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-265
SENTENÇA Vistos e examinados.
RISILDA MARIA DO NASCIMENTO opôs exceção pré-executividade, alegando em resumo: a nulidade da presente cobrança; é detentores do domínio útil do imóvel descrito na matrícula n. 71.808, registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho, por força de escritura pública de compra e venda realizada em 30 de novembro de 2013, cuja posse propriedade foi adquirida de forma originária e lavrada junto ao cartório de registro de imóvel; ao realizar o registro de imóveis junto ao cartório foi verificado junto ao município a inexistência de qualquer pendência tributária; a cobrança é indevida nos termos da legislação em vigor, pretendendo nestas razões, a declaração da nulidade de lançamento dos créditos referente a foros.
O MUNICÍPIO DE PORTO VELHO apresenta impugnação afirmando em síntese: é obstada a expedição de novas Cartas de Aforamento na regra do art. 2.038 do CC; a inconstitucionalidade da LCM n. 152/02, nos termos da Constituição Federal, no que se refere a gratuidade da remissão de foros, pois neste caso estar-se-ia caracterizada a renúncia de receita o que é vedado pelo constituinte; discorre a respeito da receita municipal e afirma a legalidade da cobrança. Requer a improcedência da exceção de pré executividade proposta pela parte executada.
Sem vícios ou preliminares a serem superadas, passo a análise do MÉRITO.
Pois bem.
Os argumentos utilizados pela excepta com o fim de justificar a cobrança de foros não há de prosperar por não se ajustar à realidade dos fatos e normas legais.
É que de fato a Lei Complementar Municipal n. 152, de 26 de dezembro de 2002, autorizou o Executivo Municipal a permitir remissão de foros e laudêmio aos enfiteutas interessados em consolidar em seu nome o domínio dos imóveis aforados no âmbito do Município de Porto Velho, in verbis:

Art. 1º É autorizado o Executivo Municipal a permitir remissão de Foros e Laudêmio aos enfiteutas interessados em consolidar em seu nome o domínio pleno dos imóveis aforados no âmbito do município de Porto Velho.
Art. 2º A remissão dos foros e laudêmio, uma vez requerida, somente será negada se provado o interesse do Município em recobrar o domínio civil do imóvel, mediante exercício do direito de preferência, em prazo não superior a um ano.
Art. 3º A remissão dos foros e laudêmio será gratuita.
O Município de Porto Velho não demonstrou interesse em recobrar o domínio civil do imóvel, mediante o exercício do direito de preferência. Desta forma, não pode o excipiente obter tratamento diverso daquele conferido pela LC Municipal n. 152/2002, qual seja, a remissão das dívidas decorrentes dos foros lançadas pela municipalidade.
Não vejo como prevalecer também a alegação do recorrente de que a situação presente não se enquadrar na hipótese de remissão, pela vedação constante na referida lei de que, se o enfiteuta registrar débito de tributos municipais, neles pretendendo incluir a própria dívida, objeto do pedido.
É que a regra do art. 4° da Lei Complementar Municipal n. 152/2002, dispõe que: "não se concederá remissão do foro e laudêmio a enfiteuta em débito com a Fazenda Municipal". E o parágrafo único do mencionado artigo define qual seria o débito que o caput do artigo se refere, no caso, os tributos de competência do município de Porto Velho.
No caso, consta da certidão de regularidade fiscal do imóvel (ID nº 19025145) a inexistência de débitos referentes a tributos municipais, o que, afasta a incidência do parágrafo único do art. 4º da LC municipal n. 152/2002.
A existência de débito decorrente do lançamento de foros, os quais não possuem natureza tributária, não podem servir de obstáculo para a concessão da remissão dos foros e laudêmio do Município de Porto Velho. Nesse sentido são os precedentes desta Corte:
MUNICÍPIO, IMÓVEIS. URBANOS. FOROS E LAUDÊMIO. LEI MUNICIPAL. REMISSÃO. DÍVIDA ATIVA. NATUREZA DO DÉBITO. O débito relativo a foros e laudêmios sobre imóveis urbanos não constitui óbice à remissão prevista em lei, por não possuir natureza tributária. (TJRO – 1122938-13.2008.8.22.0001 Apelação, 1ª Câmara Especial, Rel. juiz Daniel Ribeiro Lagos, j. Em 23/9/2009).
MUNICÍPIO, IMÓVEIS URBANOS. FOROS E LAUDÊMIO. LEI MUNICIPAL. REMISSÃO. DÍVIDA ATIVA. NATUREZA. Constatada a inscrição em dívida ativa de débito relativo a Foros e laudêmios sobre imóveis urbanos, é razoável suspender sua exigibilidade, enquanto se discute a remissão decorrente de lei municipal, se há dúvidas sobre sua natureza tributária. (TJRO – 100.001.2008.022938-6 Agravo de Instrumento, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Eliseu Fernandes, j. em 12/11/2008).
Sendo assim, não procede o argumento da municipalidade de que a remissão violará a lei de Responsabilidade Fiscal, posto que não está em questão a renúncia de receita, uma vez que o foro e laudêmio não são tributos, segundo a Lei n. 4.320/64 (§ 2° do art.39), por essa razão, não podem servir de óbice para a concessão da respectiva remissão. Observe a redação do texto legal:
Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias […]
§ 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros e laudêmio alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.
Frise-se ainda que a Lei Municipal 152/2002 se encontra em plena vigência e não há nenhuma informação de que tenha sido suscitada ou mesmo declarada sua inconstitucionalidade.
Isto posto, acolho a exceção pré-executividade e declaro a nulidade das CDA's correspondente aos exercícios de 2008 a 2014, Inscrição Municipal n. 03121000180001, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.
Condeno o sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% do valor atualizado da execução.
Transitada em julgado, arquivem-se.
PRI.
Porto Velho, 24 de setembro de 2018.
AUDARZEAN SANTANA DA SILVA, juiz

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69)
Processo nº: 7037857-42.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: TANIA REGINA DE OLIVEIRA ALVES LEONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO - RO0006911
EXECUTADO: DIOGO SPRICIGO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: DIOGO SPRICIGO DA SILVA
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2480, - de 2389 a 2837 - lado ímpar, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-021
SENTENÇA
Vistos e etc...,
TANIA REGINA DE OLIVEIRA ALVES LEONI, já qualificado(a) nos autos, ingressou com "ação de execução de título extrajudicial" e em desfavor de DIOGO SPRICIGO DA SILVA, já qualificado, pretendendo o recebimento do quantum atualizado de R$ R$ 6.359,85 (seis mil trezentos e cinquenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), referente a cheque não honrado, conforme petição inicial (id 21604049) e documentação anexada (id 21604031 e 21604072).
Contudo, há a existência de obstáculo intransponível e que prejudica o processamento da execução pretendida. Trata-se de questão prejudicial (e de ordem pública) referente à prescrição, nos exatos termos das disposições especiais da LF 7.357/85.
Sendo assim, e pela regras do Lei do Cheque (LCh), o portador e beneficiário do título cambial tem 06 (seis) meses após o prazo de apresentação da cártula (art. 59, LF 7.357/85), para promover a execução do cheque, sob pena de perder a pronta executividade do crédito frustrado. Após isto, tem o mesmo titular e credor o prazo residual de 02 (dois) anos para promover a ação de enriquecimento sem causa em desfavor do emitente devedor (art. 61, LCh), sendo contados os referidos prazos da emissão da cártula, tendo-se como não escrita qualquer outra menção no título (art. 32, Lch).
Ademais disto, a convenção entre as partes quanto a data da apresentação do cheque não altera o prazo prescricional determinado em lei, conforme art. 192 do Código Civil.
Desse modo e fazendo a devida subsunção do caso à norma, percebe-se que o exequente deixou exaurir o prazo disponível para reclamar seu crédito, de modo que a prescrição operou-se plenamente, não havendo como se prosseguir no rito desejado.

O cheque foi emitido em 11/01/2018 (id 21604072 - Pág. 1), de modo que tinha o credor até a data de 11/08/2018 para promover a execução, posto que a cambial tinha como praça de apresentação a mesma praça de emissão (Porto Velho/RO). Como a presente ação fora proposta somente em 19/09/2018 (ID Nº21603925), após o prazo máximo permitido, não resta outra alternativa a não ser a extinção e o arquivamento do feito.
Por conseguinte, o referido cheque não pode dar suporte à execução, sob pena de flagrante nulidade (art. 803, NCPC), não se aplicando o princípio da cooperação ou da "não surpresa", posto que a Lei dos Juizados é especial e de regência peculiar e própria, à luz do art. 98, I, da Constituição Federal, possuindo rito sumaríssimo e permitindo ao magistrado a fiel apuração das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.
Tanto assim o é, que o Fórum Permanente de Juízes de Juizados Especiais do Brasil já firmou entendimento de que o magistrado pode reconhecer de ofício até mesmo a incompetência territorial (Enunciado FONAJE nº 89), caso clássico em que a arguição, no processo civil comum, deve ser feita previamente pela parte.
O novel CPC (LF 13.105/2015) defende a primazia da LJE em seus arts. 318 e 1.046, §2º, de sorte que o novo Código somente é aplicável supletiva e subsidiariamente naquilo que não confronte a sistemática e os princípios norteadores do Juizado (art. 2º, 6º, 9º, 54 e 55, LF 9.099/95).
Concludentemente, deve a prescrição ser reconhecida de ofício, não restando nem mesmo possível o remédio da emenda.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO e, por conseguinte, INDEFIRO A INICIAL DE EXECUÇÃO, JULGANDO EXTINTO O FEITO, nos moldes dos arts. 53, caput, LF 9.099/95, e 771 c/c 485, I, NCPC, determinando o respectivo arquivamento, após o trânsito em julgado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sirva-se o presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Intime-se e Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Processo nº: 7017779-27.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: CENTRO PROFISSIONALIZANTE SIMONE ARAUJO LTDA - ME
Endereço: Rua Guanabara, 2611, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-765
Advogado do(a) EXEQUENTE:
REQUERIDA(O): Nome: ALDILEIA PINTO FURTADO
Endereço: Rua Bartolomeu Pereira, 3403, - de 3353/3354 a 3441/3442, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-560
Advogado do(a) EXECUTADO:
Visto e etc...,
I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);
II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei a inexistência de quaisquer valores bloqueados (espelho anexo), razão pela qual DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 10(dez) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.
III -Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
IV - CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Processo nº: 7039704-16.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: ANISMEIRE ALVES DOS SANTOS
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 2753, apto 2 (fundos), São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-060
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275, HELON MENDES DE SANTANA - RO0006888, ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667
REQUERIDA(O): Nome: ELIAS DE JESUS RODRIGUES GODOI
Endereço: Assentamento Flor da Amazônia, KM 28, após a ponte a esquerda na primeira encruzilhada, Estrada do Rio Preto, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Advogado do(a) EXECUTADO:
Visto e etc...,
I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);
II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei a inexistência de quaisquer valores bloqueados (espelho anexo), razão pela qual DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 10(dez) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.
III -Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
IV - CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7002995-79.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: GIUSEPPE LIMA DE SOUZA
Endereço: Rua Jardins, 133, Condomínio Bromélia, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Nome: ERIKA MACHADO PAULINO DE SOUZA
Endereço: Rua Jardins, 133, Condominio Bromélia, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALOISIO SANTOS MUNIZ - RO8096, CRISTIANE DA SILVA LIMA - RO0001569
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALOISIO SANTOS MUNIZ - RO8096, CRISTIANE DA SILVA LIMA - RO0001569
REQUERIDA(O): Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 2331, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-660
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Vistos e etc...,
I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);
II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;
III – Por conseguinte e considerando a nova sistemática de cumprimento de SENTENÇA (CPC – Lei 13.015/2015), aplicável ao microssistema dos Juizados Especiais (art. 52, caput, LF 9.099/95), DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 05 (cinco) dias e querendo, arguir as defesas previstas nos incisos I e II, do §3º, do art. 854, do NCPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente;
IV – Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);
V – Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
VI - CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7007850-04.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: GUMERCINDO DIAS JUNIOR
Endereço: Rua Senador Álvaro Maia, 2165, - de 2120/2121 a 2454/2455, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-760
Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN KLEBER NASCIMENTO COLLINS - RO0001617
REQUERIDA(O): Nome: JOSE MARIO CARNEIRO TEIXEIRA
Endereço: rua 09, 257, casa, centro, Orlândia - SP - CEP: 14620-000
Advogado do(a) REQUERIDO: VICENTE DE PAULO MASSARO - SP90901
DESPACHO
Vistos e etc...,
Compulsando os autos, verifico que o requerido, por duas oportunidades, deixou de comparecer à audiência de conciliação designada pelo juízo, justificando a impossibilidade em razão do quadro neurológico adverso, havendo expressa recomendação médica de afastamento de atividades e vigilância constante de cuidadores devido a dificuldade de locomoção, conforme relatórios médicos colacionados (ID's 12871841 e 17353287). Ademais, vale observar que quando da citação do réu, restou certificado por oficial de justiça (ID10709145) que o citando encontrava-se em aparente estado de debilidade.
Nesse prumo, requer o autor pela dispensa à realização de audiência de conciliação e imediato julgamento do feito, nos moldes do art. 355, I, CPC/2015.
Contudo, vale lembrar que a exigência de realização de audiência de conciliação na seara dos Juizados Especiais é ope legis (art. 16 da LF 9.099/95), de sorte que não se aplica a faculdade prevista no novo CPC, sendo obrigatório o comparecimento pessoal das partes à(s) audiência(s) (ENUNCIADO 20 – FONAJE), motivo pelo qual não há que se cogitar o julgamento antecipado do feito.
A disposição do art. 319, VII, CPC/2015 não se aplica ao microssistema dos Juizados Especiais, posto que este possui lei especial e de regência peculiar e própria, à luz do art. 98, I, da Constituição Federal, sendo certo que o próprio CPC (LF 13.105/2015) defende a primazia da LJE (LF 9.099/95) em seus arts. 318 e 1.046, §2º, de sorte que o novo Código somente é aplicável subsidiariamente naquilo que não confronte a sistemática e os princípios norteadores do Juizado (art. 2º, 6º, 9º, 54 e 55, LF 9.099/95).
Desse modo, INDEFIRO o pleito formulado e a consequente entrega da tutela jurisdicional de MÉRITO (julgamento antecipado), DETERMINANDO a inclusão do feito novamente em pauta conciliatória e obrigatória do CEJUSC/PVH/RO, intimando-se os litigantes e consignando-se as advertências e recomendações de praxe.
Vale frisar que eventual ausência do autor importará no arquivamento do feito e condenação ao pagamento das custas processuais. Por outro lado, constatada nova e justificada ausência do réu por questões de saúde e razões médicas (devidamente comprovadas), será determinado o arquivamento do feito, sem resolução do MÉRITO, podendo o autor avaliar a possibilidade de socorrer-se de uma das varas cíveis da capital para ajuizamento de nova demanda.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
[assinatura digital]

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Processo nº: 7012955-25.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: TV ALLAMANDA LTDA - EPP
Endereço: Rua da Alegria, 4494, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-450
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA DA SILVA - RO8810, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO0006175, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911, RICHARD CAMPANARI - RO0002889, JULIA LORENA ANDRADE MARCUSSO - RO9349
REQUERIDA(O): Nome: A R PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 1633, - de 1543 a 1849 - lado ímpar, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-085
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos e etc...,
INDEFIRO o pedido da parte exequente de citação do representante da empresa executada em seu endereço residencial, posto que em, em verdade, caracteriza a desconsideração da personalidade jurídica (conforme já explanado no DESPACHO judicial de id -20449840), e não supre a necessidade de citação do representante legal da empresa no endereço da sede ou filial da pessoa jurídica.
Desse modo, determino a intimação da parte exequente para, em finais 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento, indicar novo endereço da empresa executada ou para requerer o que entender de direito em prosseguimento do feito.
SIRVA-SE O PRESENTE de MANDADO JUDICIAL/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE;
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7006381-34.2015.8.22.0601
REQUERENTE: Nome: EDIVAN GOMES DE LIMA
Endereço: Rua Pastoreiro, n. 39, Cascalheira, Porto Velho - RO - CEP: 76813-058
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO RODRIGUES BATISTA - RO0005028
REQUERIDA(O): Nome: Airson Raimundo de Sousa
Endereço: Rua Açafrão, 2893, Telefone 99277-8672., Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76808-008
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR - RO0006797
DESPACHO
Vistos e etc...,
DEFIRO o pleito do exequente (ID20902863), desconstituindo a penhora efetivada nestes autos (ID15436679) e liberando o depositário do encargo correlato.
Ademais, DETERMINO que a CPE providencie todo o necessário para providenciar nova tentativa de penhora de bens naquele mesmo endereço, destacando-se no competente MANDADO os bens preferenciais indicados pelo exequente (TV, ar condicionado e freezer).
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
[assinatura digital]

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7040312-14.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: HELIO GOMES DA SILVA JUNIOR
Endereço: Rua Wanda Esteves, 2874, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-478
Advogado do(a) REQUERENTE: WELLINTON CARVALHO DE SOUZA - RO8925
REQUERIDA(O): Nome: TELMA SANTOS DA CRUZ
Endereço: Rua Bolívia, 363, EDIFICIO MINAS GERAIS APT. 12, Mocambo, Porto Velho - RO - CEP: 76804-260
Advogados do(a) REQUERIDO: ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO0005109, TELMA SANTOS DA CRUZ - RO0003156
DESPACHO
Vistos e etc...,
Prescindíveis maiores divagações, cumpre asseverar que, em sede de Juizados Especiais Cíveis, é reconhecidamente incabível a interposição de agravo de instrumento, não havendo, por isso, qualquer óbice ao prosseguimento do feito.
Nesse cenário, certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA e, considerando ainda o decurso do prazo para pagamento voluntário da condenação, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha atualizada do crédito exequendo, incluindo a multa do art.523 do CPC, e requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
[assinatura digital]

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7038302-94.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SAMARA OLIVEIRA MARTINS
Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407, ARTUR LOPES DE SOUZA - RO0006231
REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - AC0003501
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - AC0003501
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7038302-94.2017.8.22.0001
REQUERENTE: SAMARA OLIVEIRA MARTINS
Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407, ARTUR LOPES DE SOUZA - RO0006231

REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC.
Porto Velho (RO), 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7038914-66.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GABRIEL DA SILVA SPANIOL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO0001088
EXECUTADO: OI MOVEL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7024523-09.2016.8.22.0001
REQUERENTE: MAURILIO GALVAO DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURILIO GALVAO DA SILVA JUNIOR - RO0002222
REQUERIDO: NS2.COM INTERNET S.A.
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC.
Porto Velho (RO), 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7038914-66.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: GABRIEL DA SILVA SPANIOL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO0001088
EXECUTADO: OI MOVEL
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC.
Porto Velho (RO), 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7030615-03.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: GILMAR ANTONIO CAMILLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210, LAERCIO JOSE TOMASI - RO0004400
EXECUTADO: SANDRO LUIS CORREA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar, para fins de expedição de certidão de crédito, planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7038433-35.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARGARIDA FREIRE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: TATIANA FREITAS NOGUEIRA - RO0005480
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Vistos e etc...,
I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo (processo nº. 2017/55241), cumulada com inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo - R$ 689,97 – código único 0056313-7), havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata abstenção de inclusão do CPF da autora nos órgãos arquivistas e de suspensão do fornecimento de energia elétrica na referida unidade consumidora em razão do débito impugnado;
II – E, neste ponto, tratando-se de impugnação de procedimento administrativo e de inexigibilidade dos débitos cobrados e relativos à recuperação de consumo, conforme a concessionária demandada informa (ID 21738890), faz-se necessário e até mesmo aconselhável que se suspenda referida cobrança, posto que prejuízo algum advirá à empresa concessionária, uma vez que se trata de valores decorrentes de diferença de faturamento e de consumo antigo, podendo o serviço continuar a ser mensurado e cobrado mensalmente, com eventual possibilidade de "corte" e anotações restritivas, desde que promovidas as devidas notificações prévias. Tratando-se de serviço e produto essencial na vida moderna – energia elétrica – há que se resguardar o consumidor até final solução da demanda. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) autor(a) se efetivada a suspensão no fornecimento de energia elétrica ou a inscrição de seu CPF nos órgãos arquivistas, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, e arts. 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), para o FIM DE DETERMINAR QUE A REQUERIDA CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A (ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A) – ABSTENHA-SE DE PROMOVER, EM RAZÃO UNICAMENTE DO DÉBITO ORA IMPUGNADO (R$ 689,97 – ID. 21738890), INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM ANÁLISE (RUA ANTÔNIO VIOLÃO, Nº 2717, BAIRRO JK, PORTO VELHO/RO – CÓDIGO ÚNICO 56313-7), E/OU DE EFETIVAR RESTRIÇÃO CREDITÍCIA NAS EMPRESAS

ARQUIVISTAS (CDL-SPC/SERASA) REFERENTE AO MESMO DÉBITO (R$ 689,97), SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), EM PROL DO(A) REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. CASO JÁ TENHA OCORRIDO O TEMIDO "CORTE", FICA FIXADO O PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS PARA O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS REGULARES DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM QUESTÃO, SOB PENA DE PAGAMENTO DAS MESMAS ASTREINTES DIÁRIAS E INDENIZATÓRIAS RETRO FIXADAS. PARA A HIPÓTESE DE JÁ HAVER OCORRIDO A RESTRIÇÃO CREDITÍCIA, FICA DESDE LOGO DETERMINADA A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS EMPRESAS ARQUIVISTAS, DEVENDO O CARTÓRIO REQUISITAR A BAIXA/RETIRADA EM ATÉ 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, UTILIZANDO OS SISTEMAS ON LINE DISPONÍVEIS (SERASAJUD E SCPC) E FAZENDO ATÉ MESMO A PRESENTE SERVIR DE OFÍCIO REQUISITANTE. O cumprimento da obrigação (comprovação de imediata religação, em caso de "corte") deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento do(a) autor(a) de descumprimento por parte do(a) ré(u), mediante exibição da certidão restritiva;

III – Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da requerida, para que cumpra a "liminar", tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 23/11/2018, às 16h40min - LOCAL: Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 – SALAS DE AUDIÊNCIA CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7035378-76.2018.8.22.0001

REQUERENTE: NATALINO FREITAS AMORIM

Advogados do(a) REQUERENTE: NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO - RO0005787, MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO000198B

REQUERIDO: CLARO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação de obrigação de fazer (restabelecimento de linha telefônica), cumulada com inexistência/inexibilidade de débito (R$ 40,13), cumulada com indenização por danos morais decorrentes da má prestação de serviços, descumprimento contratual e bloqueio da linha telefônica, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com a documentação anexada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediato restabelecimento da linha móvel celular n.º 69-99254-6901;

II – Deste modo, tenho que a verossimilhança do alegado, em sede de juízo perfunctório de prelibação, está demonstrada, havendo contestação (id. 21133489) de fatura cobrada fora dos parâmetros contratados (cobrança do valor do plano por 4 dias de consumo de telefonia móvel) e o arbitrário bloqueio da linha. As regras de proteção do Código de Defesa do Consumidor devem ser imediatamente aplicadas, mormente quando inúmeras são as demandas ajuizadas em desfavor das empresas de telefonia, as quais não tem dado maiores amostras de melhor organização e aperfeiçoamento dos serviços e planos telefônicos. Como resta cediço, o serviço de telefonia, principalmente nas relações comerciais cotidianas, tem-se revelado de extrema valia e importância, permitindo o rápido contato para os mais variados fins, de modo que assemelha-se a serviço essencial, gerando perigo de maiores danos aos consumidores se não restabelecido rapidamente (há perda, inclusive, do número da linha se o prazo de suspensão ou cancelamento for prolongado), restando inegável que referido serviço representa uma concessão do poder público e, como tal, deve ser bem prestado (art. 22, CDC). Por conseguinte e como inexiste perigo de danos reverso (posto que o serviço prestado é medido e mensurado mensalmente), podendo a empresa/instituição, em caso de improcedência da pretensão externada, promover todas as ações correspondentes a exercício regular de direito de cobrar e fazer valer seus créditos, não se evidencia qualquer impedimento à tutela reclamada. POSTO ISSO, e em atenção aos documentos apresentados, à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo da irreversibilidade da providência reclamada, podendo a medida ser revertida a qualquer momento, CONCEDO, com fulcro nos arts. 83 e 84, do CDC, e 6º, da LF 9.099/95, A TUTELA ANTECIPADA RECLAMADA para o FIM DE DETERMINAR QUE A TELEFÔNICA REQUERIDA – CLARO S/A - PROMOVA, DENTRO DO PRAZO MÁXIMO DE 72 (SETENTA E DUAS) HORAS, O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS COMPLETOS E CONTRATADOS DE TELEFONIA MÓVEL DO ACESSO Nº 69- 99254-6901, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), SEM PREJUÍZO DE ELEVAÇÃO DAS ASTREINTES E DA ANÁLISE DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, BEM COMO DA ADOÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS. O cumprimento da obrigação (restabelecimento da linha telefônica móvel e números adicionais/agrupados) deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento do(a) autor(a) de descumprimento por parte do(a) ré(u);

III – Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação do(a) requerido(a), para que cumpra a "liminar", tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 06/11/2018, às 10h – LOCAL: Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 – SALAS DE AUDIÊNCIA CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (justificativa idônea para o bloqueio da linha móvel celular; contestação idônea dos comprovantes de pagamento;provas da existência do débito;"telas e espelhos" de banco interno de dados e cadastro do consumidor ou cliente; etc... – art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V – CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7029079-83.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL LAURA VICUNA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERINELDA BEZERRA KITAHARA - RO0006195
EXECUTADO: REGINA RAMOS LIZARDO
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho (RO), 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7038632-57.2018.8.22.0001
REQUERENTE: RICARDO JOSE SALES
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO0001207
REQUERIDO: MAGAZINE LUIZA S/A, ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Vistos e etc...,
I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência de vínculo jurídico/contratual (contrato nº 005064807570000) e consequente inexistência/inexigibilidade de débitos (R$ 4.602,29 – vencido em 18/05/2018), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de alegada contratação fraudulenta e inscrição indevida perante as empresas arquivistas, conforme fatos narrados na inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata "baixa"/retirada da anotação desabonadora;
II – Deste modo, e tratando-se de pleito declaratório de inexistência de vínculo contratual, deve a tutela ser deferida, não tendo como o(a) autor(a) apresentar prova negativa (prova de não haver contratado produtos e/ou serviços), representando a hipótese típico caso de inversão do ônus da prova. Assim e havendo apenas a anotação ora impugnada (ID. 21777551), há que se deferir a medida antecipatória reclamada, ressaltando que não há perigo de sua irreversibilidade. Restando improcedente a pretensão externada, a tutela poderá ser cassada e a empresa demandada poderá utilizar-se dos meios legais cabíveis para cobrar o que lhe for devido, inclusive efetivando novas restrições creditícias. Os serviços de informação e proteção ao crédito representam ferramenta de extrema valia nas relações comerciais, mas são igualmente nocivos ao consumidor, posto que as informações creditícias são de acesso público e facilitado, de modo que ofendem inquestionavelmente a honorabilidade pessoal e comercial. Deste modo, havendo a discussão e impugnação de contrato e de débitos, há que se aplicar imediatamente os princípios de proteção do Código de Defesa do Consumidor, fazendo cessar a anotação desabonadora, até porque, como dito, inocorrente o perigo de dano inverso. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) requerente se mantida a restrição do crédito, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º da LF 9.099/95, para o FIM DE DETERMINAR A "BAIXA"/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, DEVENDO O CARTÓRIO OFICIAR AS REFERIDAS EMPRESAS CONTROLADORAS/INFORMADORAS DO CRÉDITO, COMANDANDO A ORDEM, SE POSSÍVEL, NOS SISTEMAS ON LINE ("SERASAJUD", e-mail SCPC, CDL-SPC), A SER CUMPRIDA EM 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA E EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL EM AÇÃO AUTÔNOMA. SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE;
III – Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação do(a) requerido(a), para que fique ciente da "liminar", tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 26/11/2018, às 08h40min – LOCAL: Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 – SALAS DE AUDIÊNCIA CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);
IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e
V – CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7007525-92.2018.8.22.0001
REQUERENTES: DIANA GOMES BARBOSA CPF nº 651.958.762-15, RUA VELEIRO 6995, - DE 6905/6906 AO FIM APONIÃ - 76824-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAIMUNDO MARTINS MENDES NETO CPF nº 113.637.542-20, RUA VELEIRO 6995 APONIÃ - 76824-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A
REQUERIDO: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº 04.906.558/0001-91, RUA PAULO LEAL 354 CENTRO - 76801-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO7544
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95)
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade, de ação ressarcimento de valores (R$ 2.066,00), despendidos com despesas exames que não foram cobertos e ressarcidos pelo plano requerido, cumulada com indenização por danos morais, decorrente de negativa de tratamento médico, conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque não especificadas provas específicas a serem produzidas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do MÉRITO da causa.
Pois bem!
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de suposto descumprimento contratual da demandada, pois não restituiu integralmente os valores desembolsados pelos autores (R$ 2.066,00) na realização de exames, posto que a demandada não cobriu pedido médico de exames, sob a alegação de que o médico nutrólogo contratado pelos requerentes havia solicitado exames para tratamento de emagrecimento, o que não é coberto pelos planos de saúde.
Aduz a requerente ser portadora de "miomatose uterina" e os exames seriam utilizados no tratamento conduzido por médico nutrólogo, através de hormônios.
Analisando-se todo o conjunto probatório encartado no presente feito, vislumbro que o pleito merece prosperar, posto que restou comprovada a falta de disponibilização da realização dos exames pelo plano de saúde. Outrossim, a alegação de negativa de autorização de realização de exames, em razão de estes serem para "emagrecimento", não deve prosperar, posto que os autores embasaram sua pretensão com exames de ultrassom que comprovam a "miomatose uterina" (id. 16563281).
Sendo assim, deve a requerida ser condenada a ressarcir os valores despendidos pelos requerentes, no importe total de R$ 2.066,00 (dois mil e sessenta reais).
Por fim, mesma sorte ocorre com o alegado dano moral, posto que evidenciada a via crucis e o desgaste dos autores (marido e mulher que, flagrantemente, sofrem com a angustia de não ver tratamento de saúde custeado pelo plano contratado).
A responsabilidade da demandada, como já dito, é objetiva, de modo que, comprovado o fato (negativa de atendimento), o nexo causal (pagamento regular de faturas e ausência de serviço autorizado pela ANS) e o dano (descumprimento contratual, enriquecimento ilícito e desgaste psicológico causado pela inércia), não emerge qualquer dúvida a respeito da obrigação de indenizar e fazer surtir o lenitivo, dada a impossibilidade do restitutio in integrum.
O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:
"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral" (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris – 200).
E, na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):
"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE s: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".
Tem-se observado no cotidiano que a fixação de indenizações módicas não tem servido à FINALIDADE proposta, pois as empresas condenadas não adotaram melhores cautelas e controles para evitar a repetição dos fatos ofensivos, de modo que as fixações tem que sofrer uma majoração significativa para que a indenização exerça sua função punitivo-pedagógico com eficiência.
Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (autores: aposentado e agente penitenciária / ré: associação dos policiais militares e bombeiros militares do estado de Rondônia), bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (negativação de atendimento, ausência de ressarcimento de valores despendidos com exames médicos), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R$ 10.000,00 (dez mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando a adoção do valor sugerido na inicial.
A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 10.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".
É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas condenadas.
R$ 10.000,00 (dez mil reais) não irá "quebrar" a ré e, muito menos, "enriquecer" o requerente.
Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, e 373, I e II, do NCPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora para o fim de:
A) CONDENAR a requerida a RESTITUIR/REEMBOLSAR o valor pago R$ 2.066,00 (dois mil e sessenta reais), corrigido monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data do efetivo desembolso e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.
B) NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), SENDO R$ 5.000,00 PARA CADA AUTOR, A TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS CAUSADOS AO REQUERENTE, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula 362, STJ).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado

Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Fica fixada a alçada recursal em R$ 12.066,00 (doze mil e sessenta reais), devendo a CPE (Central de Processos Eletrônicos) alterar no sistema cadastral do PJe o valor dada à causa, para fins de preparo regular, diligenciando no que necessário for e o mais rápido possível para não tolher o direito recursal com eventual deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 1 de outubro de 2018
João Luiz Rolim Sampaio

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7008187-56.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MANASSESE FIGUEREDO DA SILVA CPF nº 386.946.622-72, RUA OSTRA 2223 CASTANHEIRA - 76811-202 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DAYANE SOUZA FIGUEIREDO OAB nº RO7469, ALINE CUNHA GALHARDO OAB nº RO6809
REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A. s/n, NUC CIDADE DE DEUS, 4 ANDAR, PRED. PRATA VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade, de ação declaratória de quitação de contrato de financiamento da motocicleta YAMAHA/FAZER YS250, placa NBC14218 (50 parcelas de R$ 451,50), com a consequente inexistência/inexigibilidade de débitos (parcela nº 49, vencimento em 26.09.2015), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de cobrança indevida e ausência de baixa de gravame em contrato de financiamento, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com os documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não havendo qualquer arguição de preliminar ou prejudicial, passo ao julgamento do MÉRITO da demanda.
Pois bem!
O cerne reside basicamente na alegação de descumprimento contratual da parte demandada, posto que mesmo após pagamento integral do financiamento, foi cobrado por parcela de nº 49, vencida em 26.09.2015, o que impossibilitou a baixa do gravame da motocicleta YAMAHA/FAZER YS250, placa NBC14218.
A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva prestadora de serviço e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações.
E, da análise dos documentos apresentados, verifico que o pleito merece prosperar parcialmente, posto que o banco requerido cobra parcela com vencimento em 26.09.2015, porém não comprova qualquer cobrança desde aquela data, não junta nenhum relatório com a referida parcela em aberto de modo a demonstrar minimamente algum inadimplemento ocorrido em 2015.
Ademais disto, a demandada é contumaz em imputar inadimplemento ao requerente, tendo sido necessário ingressar com ação judicial (processo nº 0011020-74.2015.8.22.0001 protocolado em junho de 2015), posto que a requerida afirmou que o autor estava inadimplente com a parcela nº 45. Naqueles autos, o autor passou a comprovar os pagamentos dos meses subsequentes, sendo declarado a inexistência/inexigibilidade de débito e havendo condenação em danos morais.
Sendo assim, procedente o pleito declaratório de quitação de contrato de financiamento, com a consequente inexistência/inexigibilidade de débitos (parcela nº 49, vencimento em 26.09.2015).
Em referido cenário e contexto, estando declarado a quitação do contratado, deve a demandada ser condenada na obrigação de fazer consubstanciada na baixa do gravame da motocicleta YAMAHA/FAZER YS250, placa NBC14218.
Por fim, quanto aos alegados danos morais, contudo, não os tenho como existentes ou ocorrentes no caso em julgamento. Não vejo, data venia, em que consistiu os danos alegados pela requerente, não se podendo afirmar que a inércia possa ter maculado algum atributo da pessoa física, dada as relações mais complexas do cotidiano e porque não houve demonstração de que tais atos tenham influenciado negativamente no cotidiano da demandante.
Trata-se de simples descumprimento contratual, que não caracteriza o chamado danum in re ipsa (ocorrente, v.g., nas hipóteses de restrição creditícia, desconto indevido em folha de pagamento de prestações não pactuadas, perda de um ente querido em decorrência de ilícito civil, etc...), devendo a parte comprovar que a quebra contratual gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo, gerando outros reflexos (financeiros, laborais, familiares, psíquicos, etc...).
Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a qualquer fato danoso capaz de ofender os direitos constitucionais da personalidade, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.
Não deve, data venia, a chamada “indústria do dano moral” vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à honra, atributo valiosíssimo da personalidade e, como tal, passível somente de abalos efetivamente demonstrados.

No processo civil, vigoram os princípios da persuasão racional, da livre apreciação das provas, do livre convencimento e da verdade processual, de modo que esta é o veredicto que mais justo emerge para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).
Esta a DECISÃO mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e art. 6º, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para o fim de;
A)DECLARARA QUITAÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA MOTOCICLETA YAMAHA/FAZER YS250, placa NBC14218, COM A CONSEQUENTE INEXISTÊNCIA/INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS (PARCELA Nº 49);
B) CONDENAR a parte requerida NA OBRIGAÇÃO DE FAZER, CONSUBSTANCIADA NA BAIXA/RETIRADA DO CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DA MOTOCICLETA YAMAHA/FAZER YS250, PLACA NBC14218 - DO "SISTEMA NACIONAL DE GRAVAMES", SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R$ 1000,00 (QUINHENTOS REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS), OPORTUNIDADE EM QUE A OBLIGATIO SE CONVERTERÁ EM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS, NOS MOLDES DO ART. 52, V, DA LF Nº 9.099/95, PROSSEGUINDO-SE O PROCESSO COMO EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA, ACRESCENDO-SE JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS DE 1% (um por cento) AO MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA (tabela oficial TJRO) DESDE O DIA EM QUE SE VERIFICOU A INTEGRALIZAÇÃO DA MULTA INDENIZATÓRIA ACIMA.
Intime-se IMEDIATA e PESSOALMENTE, nos moldes da Súmula n. 410, STJ, a REQUERIDA para cumprir a obrigação de fazer.
Transitada em julgado, deverá a parte requerida demonstrar pormenorizadamente o cumprimento da obrigação nos presentes autos.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e, se o caso, prosseguindo na forma do art. 52, IV e seguintes da LF 9.099/95.
Caso a parte não requeira a execução após o trânsito em julgado desta, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da SENTENÇA (art. 52, caput, da LF 9.099/95, c/c arts. 523 e 525, NCPC).
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 1 de outubro de 2018
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7036035-52.2017.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO GUSMAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES - RO8381
REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho (RO), 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7038034-06.2018.8.22.0001
REQUERENTE: FELIPE LIMA DA SILVA CARVALHO
Advogados do(a) REQUERENTE: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078, LUIZ FLORENCIO DE SOUSA JUNIOR - RO9699
REQUERIDO: LOJAS RIACHUELO SA, MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Vistos e etc...,
I – Trata-se de ação revisional de contrato de mútuo feneratício, decorrente de alegada cobrança abusiva de taxas e juros, conforme fatos narrados na inicial e documentação anexada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata readequação do valor das parcelas que o autor entende devido (R$ 441,18), dispondo a pagar o total de R$ 5.500,00 para liquidação antecipada do empréstimo tomado;
II – Contudo, analisados os argumentos e documentos que fundamentam a pretensão, verifico que o pleito encerra tutela satisfativa, o que é rechaçado na seara dos Juizados Especiais, dado o rito sumaríssimo e a previsão obrigatória de sessão de conciliação. Ademais disto, não verifico a verossimilhança das alegações autorais de que ao autor não foi esclarecido quanto aos encargos de juros e taxas no momento da contratação, posto que o espelho do "empréstimo pessoal – saque fácil" anexado (id. 21640559) possui as informações que o autor alega não ter recebido, não se podendo olvidar que o contrato fora realizado de forma presencial, mediante uso de senha pessoal. Outrossim, verifico que o mesmo consumidor e contratante obrigou-se ao pagamento do mútuo em 15 parcelas, mas não comprova a quitação de nenhuma delas, tendo a primeira vencido em 10/06/2018 (a presente demanda fora proposta em 20/09/2018). Deste modo, extrai-se que o requerente não vem honrando com o adimplemento do pacto e traz documentos que não lhe emprestam a necessária verossimilhança, sendo certo que sequer comprova sua renda mensal e capacidade financeira. pretendendo que o valor das parcelas seja reduzido para valor bem inferior (R$ 441,18) ao contratado (R$ 880,63), o que exige melhor análise das condições do mútuo, oitiva da parte contrária e melhor instrução dos autos. Outrossim, não há o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que a inadimplência já parece estar existindo e o demandante não comprova qualquer espécie de desconto automático e que efetivamente afete seu orçamento doméstico e familiar a ponto de ofender a dignidade humana e consequente sobrevivência. Deste modo, tem-se que o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a melhor instrução do feito e a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;
III – Expeça-se MANDADO de citação do(a) requerido(a) para que tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 21/11/2018, às 09h20min – LOCAL: Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 – SALAS DE AUDIÊNCIA CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe;
IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e
V – CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7042928-59.2017.8.22.0001.
REQUERENTE: RAIMUNDO SIDNEI FRANCA DO NASCIMENTO.
REQUERIDO: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7035126-73.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: ELINEIDE CASIMIRO DA COSTA
Endereço: Rua Coqueiral, 159, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-038
Advogado do(a) REQUERENTE: LENILCE SANTOS DA SILVA FRANZOLINI - RO0003932
REQUERIDA(O): Nome: CONDOMINIO SETOR LESTE
Endereço: Avenida Campos Sales, 3887, - de 381 a 579 - lado ímpar, Tupy, Porto Velho - RO - CEP: 76804-553
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos e etc...,
I – Trata-se de ação de obrigação de fazer (restabelecimento do serviço de fornecimento de água), cumulada com obrigação de não fazer (abstenção de novo corte por inadimplência, em razão da ausência de previsão no regimento interno) e indenização por danos morais decorrentes da conduta abusiva de “corte de fornecimento de água tratada”, conforme pedido inicial e documentação apresentada, havendo pleito de tutela antecipada para imediato restabelecimento dos serviços essenciais;
II – Contudo, analisando a narrativa fática e documentação apresentada, verifico que o feito não está em ordem, carecendo de emenda para propiciar o recebimento, processamento e final julgamento da demanda. A requerente pleiteia, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento imediato de água potável, mas confessa que efetivamente não honrou a dívida e, muito menos, apresenta a convenção coletiva do condomínio e/ou regimento interno do condomínio para averiguar a veracidade de conduta abusiva;
III - Por conseguinte e nos termos dos arts. 2º, 6º e 13, todos da LF 9.099/95, intime-se a demandante para, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento liminar, com consequente extinção do feito sem resolução do MÉRITO, emendar a inicial, juntando a convenção coletiva e regimento interno do condomínio deMANDADO;
IV – Quanto à marcha processual, deve o cartório abster-se, por ora, de expedir carta/MANDADO de citação da instituição financeira, não havendo necessidade de se cancelar liminarmente a audiência de conciliação agendada pelo sistema (01/11/2018 às 09h20min) dado o lapso temporal razoável que ainda perdura, sendo presumível a possibilidade de oferta e recebimento da eventual emenda determinada, bem como a expedição dos atos e expedientes necessários à citação e formação da relação processual;
V - Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data do registro
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7022037-51.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: LAYANE FERREIRA FEITOZA, RAFAEL DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO0000568
EXECUTADO: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A, CAEMMUN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, quanto à petição de ID 21748598.
Porto Velho (RO), 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7038523-43.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ERICA DOS SANTOS SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: KATIA AGUIAR MOITA - RO0006317, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO0008150
REQUERIDO: PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação

Vistos e etc...,
I – Trata-se de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débitos (R$ 422,94 – referente às mensalidades de julho e agosto/2018), cumulada com obrigação de fazer (restabelecimento de plano assistencial de saúde) e indenização por danos morais decorrentes de alegado cancelamento indevido de plano de saúde (ausência de notificação), nos termos do pedido inicial e documentação apresentada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediato restabelecimento do contrato;
II – Contudo, compulsando os autos, verifico que não é possível a concessão da tutela reclamada, posto que presente a verossimilhança das alegações de fiel cumprimento das obrigações contratuais por parte da demandante. A autora narra ter quitado as parcelas inadimplentes e motivadoras do cancelamento do plano (julho e agosto/2018), mas não apresenta os respectivos comprovantes, de sorte que pueril e unilateral a alegação de quitação. Ademais disto, não há qualquer prova médica (relatório ou laudo médico, histórico patológico ou requisição urgente de procedimento cirúrgico ou ambulatorial) que ateste o alegado de "delicada condição de saúde", o que significa dizer que não se comprovou qualquer real perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em caso de aguardo do provimento judicial ao final da ação. Deve a parte, portanto, aguardar a análise do MÉRITO, momento em que, caso julgado procedente o pedido, quaisquer reflexos negativos relativos ao cancelamento e a submissão da autora a novo período de carência serão levados em consideração para quantificar os alegados danos morais. Deste modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a melhor instrução da causa pelo(a) autor(a) para comprovação dos fatos e danos alegados, bem como a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;
III – Cite-se a demandada para os termos do processo e para que compareça à audiência de conciliação já designada pelo sistema (DATA: 23/11/2018, às 10h – LOCAL:Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 – SALAS DE AUDIÊNCIA CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe.
IV - Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e
V – CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Processo nº: 7036523-70.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE
Endereço: Rua João Paulo I, 2501, RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-154
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO0003447
REQUERIDA(O): Nome: ANA CLAUDIA OLIVEIRA VIEIRA
Endereço: Rua João Paulo I, 2501, RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE QUADRA 06 CASA 20, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-154
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos e etc..,
I –Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art. 784,X, CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, conforme pedido inicial (ID21352900) e documentação apresentadas (ID21352912), comprovando o condomínio credor a regular representação em juízo (ID21352904, 21352905 e 21352907);
II – Contudo, antes que este juízo pudesse determinar a citação da executada, o credor apresentou manifestação nos autos noticiando a celebração de acordo extrajudicial, requerendo a respectiva homologação, não vindo, porém, a apresentar o termo de acordo devidamente assinado pelas partes, sem o qual não há que se falar em homologação pelo juízo.
III - Deste modo, deve o cartório intimar o(a) exequente para, em 15 (quinze) dias, apresentar termo de acordo devidamente assinado pelas partes para homologação, sendo certo que eventual inércia do credor será interpretada como pedido de desistência;
IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
VII –Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7022159-93.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: ANGELA BENTO FERREIRA
Endereço: Avenida Mamoré, 3442, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-462
Advogados do(a) REQUERENTE: AURIMAR LACOUTH DA SILVA - RO0000602, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO0000700
REQUERIDA(O): Nome: VIVO S/A
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 1941, - de 1679 a 2099 - lado ímpar, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-097
Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320
Vistos e etc...,
CONHEÇO os embargos de declaração opostos (ID 21096006) posto que tempestivos e próprios (art. 48, da LF 9.099/95 – preenchimento dos requisitos intrínsecos), sendo certo que não há que se falar em caráter infringente.
Desse modo, e em pese a adoção recorrente da tabela de correção monetária do Tribunal de Justiça de Rondônia1 para fins de apuração do crédito exequendo, e visando evitar tumulto na fase de liquidação e cumprimento de SENTENÇA, retifico os seguintes termos da r. SENTENÇA:
ONDE SE LÊ:
"(...)C) CONDENAR a requerida NO PAGAMENTO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), A TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS CAUSADOS AO REQUERENTE, acrescido de correção monetária e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula 362, STJ);"
LEIA-SE:
"C) CONDENAR a requerida NO PAGAMENTO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), A TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS CAUSADOS AO REQUERENTE, acrescido de correção monetária (tabela TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula 362, STJ);"
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, CONHEÇO E JULGO PROCEDENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO determinando a republicação do ato judicial (ID 20687856), e o cumprimento fiel dos comandos contidos no DISPOSITIVO da r. SENTENÇA prolatada a ser republicada, reiniciando-se o prazo recursal.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Intimem-se e cumpra-se.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
1Disponível em https://www.tjro.jus.br/calculoProcessual/faces/jsp/calculoCorrecao.jsp

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
PLANTÃO JUDICIÁRIO CÍVEL Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7035678-38.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: JOSE DE RIBAMAR PEREIRA SENA
Endereço: Rua Azurita, 11640, RESIDENCIAL CRISTAL DA CALAMA, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-464
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDA(O): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
O autor ingressou com esta ação questionando as faturas de energia dos meses de maio, junho, julho e agosto, requerendo liminar para religação.
O juiz natural DESPACHO u no dia 26/09/2018 determinando a emenda.
O autor ofertou a emenda esclarecendo que a energia foi instalada em março de 2018 e que está sem energia desde 13/08/2018. Ainda, apresentou fotos de sua residência.
Sucinto relatório, DECIDO.
Noto pelas fotos a hipossuficiência financeira do autor.
Lamento por ele estar sem energia elétrica. Contudo, entendo que se despachar neste processo estaria ferindo o princípio do juiz natural e da segurança jurídica. Explico.
O feito foi distribuído em 04/09/2018 e já está tramitando na vara respectiva.
Houve DESPACHO do juiz competente no dia 26/09/2018.
O autor só atendeu à emenda no dia 28/09/2018, depois do expediente.
De se ver, já há um juiz processando o feito, o que me impede de atuar. Se eu interferir em processo de outro, estarei violando o princípio do juiz natural.
Se não bastasse a violação anterior, se eu decidisse ao pleito do autor estaria abrindo o grave precedente de permitir ao plantonista analisar os pedidos de liminar ainda não apreciados em todos os feitos cíveis, o que seria um completo absurdo, com clara violação à segurança jurídica.
Por fim, lembro que a Resolução 71/2009 do CNJ trata das matérias do plantão, não estando a situação do caso presente enquadrada em nenhuma das hipóteses que autorizaria a atuação deste juiz plantonista.
Aliás, devo destacar que o art. 1º, f, expressamente menciona que só é possível apreciar, no plantão, liminar que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou que a demora possa resultar risco de grave ou difícil reparação. Por que a situação dos autos não se enquadra nesse inciso
Porque o autor teve até às 18 horas do dia 28/09/2018 para peticionar requerendo a análise de seu pedido liminar, ou seja, seu pedido poderia ser apreciado no horário normal de expediente.
Sobre o risco de grave ou difícil reparação noto que o próprio autor afirma que está desde 13/8/2018 sem energia e só ingressou com a ação em 04/09/2018. Ora, se o autor demorou mais de vinte dias para ingressar com a demanda, se a interrupção já completou mais de 45 dias, não vislumbro risco grave ou de difícil reparação em se aguardar que o juiz natural aprecie esse pedido, o que poderá ser feito na próxima segunda.
Ante o exposto, por entender que o pedido não enquadra nas hipóteses de plantão, para não violar o princípio do juiz natural, em nome da segurança jurídica, deixo de apreciar o pedido de liminar formulado.
DETERMINO ao escrivão que refaça a CONCLUSÃO como urgente e comunique o juízo, para que na segunda o juiz natural já possa apreciar o pedido.
Data, 29 de setembro de 2018.
Audarzean Santana da Silva
Juiz de Direito Plantonista
[assinatura digital]

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Processo nº: 7039022-27.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: GILMAR ANTONIO CAMILLO
Endereço: Rua João Paulo I, 2700, Cond Areia Branca, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAERCIO JOSE TOMASI - RO0004400, CLEBER DOS SANTOS - RO0003210
REQUERIDA(O): Nome: JOAO BATISTA RIBEIRO
Endereço: Rua Pau Ferro, 901-B, - de 831 a 1321 - lado ímpar, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-525
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos e etc...,
I – Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art. 784, I, CPC/2015), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, conforme pedido inicial (ID21844849) e nota promissória apresentada (ID21844868);
II – Entretanto, o processo não está em ordem, posto que há a inclusão de juros moratórios na liquidação do crédito exequendo (ID21844878), os quais não estão previstos no título de crédito apresentado (e nem poderiam estar – art. 890, CCB – LF 10.406/2002);
III - Deste modo, deve o cartório intimar o(a) exequente para, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento liminar da inicial e consequente arquivamento dos autos, retificar a memória de cálculo, excluindo os pretensos juros moratórios;
IV – SIRVA-SE O PRESENTE de MANDADO JUDICIAL/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE;
V – CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Processo nº: 7035991-96.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: ELIANE MARA DE MIRANDA
Endereço: Rua Rafael Vaz e Silva, 1040, - de 980/981 a 1309/1310, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-162
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO0007904
REQUERIDA(O): Nome: FRANCINEIDE GOMES MARTINS
Endereço: Rua Mário Andreazza, 396, Rua Cascalheira 396 - Bairro Cascalheira, São Francisco, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO
Vistos e etc...,
I – Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (contrato de honorários advocatícios – art. 24, LF 8.906/94), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, conforme pedido inicial (ID21252664) e contrato apresentado (ID21252640);
II – posto que há a inclusão de juros moratórios na liquidação do crédito exequendo, os quais não estão previstos no título de crédito apresentado.
III – Deste modo, deve o cartório intimar o(a) exequente para, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento liminar da inicial e consequente arquivamento dos autos, retificar a memória de cálculo, excluindo os pretensos juros moratórios;
IV - Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe;
V - Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7002906-22.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S A
Endereço: Rua Alvarenga Peixoto, 974, ANDAR 8 BAIRRO SANTO AGOSTINHO, Lourdes, Belo Horizonte - MG - CEP: 30180-120
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864
REQUERIDA(O): Nome: CEZAR CASTRO DA SILVA JUNIOR
Endereço: RUA FORTALEZA, 198, SANTA LETICIA, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO STEGMANN - RO0006063, MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN - RO0004110
Vistos e etc...,
Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania/ sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015)
Desse modo, efetivei o referido bloqueio eletrônico conforme requisição feita via BACENJUD (espelho anexo). Contudo, aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD e constatei o bloqueio de valores irrisórios, de modo que determinei o respectivo desbloqueio;
Por conseguinte, DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 10(dez) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.
Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7034460-72.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: FRANCISCO GOMES DE SOUZA
Endereço: Rua Antônio Barroso da Silva, 2759, Ulysses Guimarães, Porto Velho - RO - CEP: 76813-896
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO0004708
REQUERIDA(O): Nome: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Endereço: Rua José Amador dos Reis, 2702, - de 2642/2643 a 3012/3013, Juscelino Kubitschek, Porto Velho - RO - CEP: 76829-422
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos e etc...,
Compulsando os autos, verifico que os documentos colacionados pelo autor não vieram acompanhados da indispensável petição inicial.
Desta feita, e excepcionalmente, INTIME-SE o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a petição inicial em termos, sob pena de pronto indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução do MÉRITO.
Ademais, considerando que a emenda determinada fatalmente acabará por frustrar a audiência de conciliação designada automaticamente pelo sistema, cancele-se a referida solenidade.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
[assinatura digital]

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7004299-84.2015.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: PAULO VALENTIN DE OLIVEIRA
Endereço: Rua México, 2254, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-152
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558
REQUERIDA(O): Nome: MARIA DO SOCORRO LIMA VIEIRA
Endereço: BR364, Condomínio Bromélia, Casa n. 41, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos e etc...,
A execução formalizada pela empresa credora tramita desde o ano de 2013, sendo inicialmente no sistema PROJUDI (feito nº 1003820-13.2013.8.22.0601) e agora (desde o ano de 2015) no sistema PJe, sem qualquer sucesso, restando infrutíferas as diligências de penhora de bens e constrição eletrônica de ativos financeiros da parte executada.
Em razão da persistida inadimplência, expediu-se oficio a Receita Federal para o fornecimento das declarações de bens da parte executada, restando referida diligência frustrada em razão da inercia do referido órgão (id 20902334).

Por conseguinte, não havendo efetiva satisfação do crédito exequendo e nem mesmo bens suficientes para garantir a execução, há que se determinar o arquivamento do feito, nos moldes do art. 53, §4º, LF 9.099/95, posto que constitui conditio sine qua non o local certo e sabido do devedor e a existência de bens penhoráveis.
POSTO ISSO e por tudo mais que dos autos conste, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos moldes do art. 53, §4º, LF 9.099/95, devendo o cartório expedir certidão de crédito (DESPACHO judicial – id 15800610), e após o trânsito em julgado desta e o cumprimento da diligência acima determinada, arquivar o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Caso a parte credora consiga êxito na localização do devedor e respectivos bens, poderá ingressar nova execução/cumprimento de SENTENÇA, caso assim pretenda e desde que promova a instrução com as peças indispensáveis à instrumentalização do feito (carta de SENTENÇA e demais decisões judiciais), bem como observando o prazo prescricional.
Sem prejuízo da presente DECISÃO, determino que a CPE expeça oficio ao Ministério Público de Rondônia para apuração de eventual crime de desobediência por parte do Delegado da Receita Federal, instruindo com peças necessárias (DESPACHO judicial, recebimento da ordem e certificação da ausência de resposta).
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Processo nº: 7003900-50.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: RESIDENCIAL PORTO MADERO I
Endereço: Rua Humaitá, 5175, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-021
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA - RO8647
REQUERIDA(O): Nome: TATIANA AMORIM DE SOUZA
Endereço: Rua Humaitá, 5175, Apartamento 12 bloco 04, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-021
Advogado do(a) EXECUTADO: HONORIO MORAES ROCHA NETO - RO0003736
SENTENÇA
Vistos e etc...,
A execução formalizada pelo condomínio credor tramita sem qualquer sucesso, restando infrutíferas as diligências de penhora de bens, assim como constrição eletrônica de ativos financeiros do executado (BACENJUD), não emergindo qualquer possibilidade de satisfação do crédito exequendo.
Em razão da persistida inadimplência, a empresa exequente postulou a iscrição da devedora no cadastro das empresas arquivistas e expedição para averbação no cartório de registro de imóveis do débito oriundo das taxas condominiais, nos moldes do art. 867 (1) do CPC/2015 (ID20602628).
INDEFIRO de plano o pedido de inscrição do nome da devedora no cadastro das empresas arquivistas, sendo certo que referida providência compete ao credor e não pode ser transferida ao juízo. Ademais, o sistema SERASAJUD é somente utilizado por este juízo para fins de cumprimento imediato de baixa, em casos de tutela antecipada concedida liminarmente, não se servindo para inclusão.
Quanto ao pleito de averbação da dívida na matrícula do imóvel, entendo que mencionada disposição legal refere-se, em verdade, a penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel ou imóvel, o que não guarda sintonia com o referido pleito, uma vez que não há qualquer informação de possível locação do imóvel (sendo certo que os imóveis financiados pelo programa “Minha Casa Minha Vida” que tem por escopo financiar imóveis para moradia própria preveem expressamente a vedação de locação do imóvel a terceiro) ou da venda do imóvel.
Desse modo, não há como se deferir a averbação no registro imobiliário para uma futura satisfação sobre bem incapaz de gerar frutos ou rendimentos em tempo razoável.
Ademais disto e ad argumentandum tantum a obrigação é propter rem, ou seja, vincula-se ao direito real sobre a coisa imóvel. Nesta senda tem-se em eventual alienação do bem responderá o adquirente do imóvel pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, incluídas multas e juros moratórios, conforme art. 1.345, Código Civil, não podendo ser olvidado que, até mesmo nos casos de contratos particulares de promessa de compra e venda (não registrado na certidão do imóvel ou sem a ciência do credor fiduciário - “contrato de gaveta”) poderá o condomínio credor efetuar a cobrança das taxas condominiais em face tanto do vendedor quanto do promitente comprador, a depender do caso (ciência ou não do condomínio), conforme entendimento do STJ:
“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA EM AÇÃO DE COBRANÇA DE DÍVIDAS CONDOMINIAIS. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). TEMA 886. A respeito da legitimidade passiva em ação de cobrança de dívidas condominiais, firmaram-se as seguintes teses: a) o que define a responsabilidade pelo pagamento das obrigações condominiais não é o registro do compromisso de compra e venda, mas a relação jurídica material com o imóvel, representada pela imissão na posse pelo promissário comprador e pela ciência inequívoca do condomínio acerca da transação; b) havendo compromisso de compra e venda não levado a registro, a responsabilidade pelas despesas de condomínio pode recair tanto sobre o promitente vendedor quanto sobre o promissário comprador, dependendo das circunstâncias de cada caso concreto; e c) se ficar comprovado (i) que o promissário comprador se imitira na posse e (ii) o condomínio teve ciência inequívoca da transação, afasta-se a legitimidade passiva do promitente vendedor para responder por despesas condominiais relativas a período em que a posse foi exercida pelo promissário comprador. REsp 1.345.331-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 8/4/2015, DJe 20/4/2015 (Informativo 560).”
Por conseguinte, não havendo efetiva satisfação do crédito exequendo e nem mesmo bens suficientes para garantir a execução, há que se determinar o arquivamento do feito, nos moldes do art. 53, §4º, LF 9.099/95, posto que constitui conditio sine qua non das execuções na seara dos Juizados Especiais Cíveis a existência tanto de local certo e sabido do devedor quanto de bens penhoráveis.
POSTO ISSO e por tudo mais que dos autos conste INDEFIRO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos termos dos arts. 2º e 13, os pleitos formulados pela parte credora, JULGANDO, por conseguinte, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos moldes do art. 53, §4º, LF 9.099/95, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Caso a empresa credora consiga êxito na localização do devedor e respectivos bens, poderá ingressar com nova execução de título extrajudicial, instruída com todas as peças necessárias, não sendo estes autos, em hipótese alguma, desarquivados.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
Nota de rodapé:
(1) Art. 867. O juiz pode ordenar a penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel ou imóvel quando a considerar mais eficiente para o recebimento do crédito e menos gravosa ao executado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Processo nº: 7037030-31.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: FERREIRA & PELEGRINI LTDA - ME
Endereço: Avenida Pedro Taques, 1686, SALA 1, Jardim Alvorada, Maringá - PR - CEP: 87033-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO FRANCISCO FERREIRA - PR58131
REQUERIDA(O): Nome: ANTONIA DAS GRACAS CUNHA MARINHO
Endereço: Rua Clara Nunes, 7596, - de 7013/7014 ao fim, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-166
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos e etc...,
I – Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art. 784, I, CPC/2015), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, conforme pedido inicial (ID21447664) e nota promissória apresentada (ID21447668);
II – Entretanto, o processo não está em ordem, posto que há a inclusão de juros moratórios na liquidação do crédito exequendo (ID21447675), os quais não estão previstos no título de crédito apresentado (e nem poderiam estar – art. 890, CCB – LF 10.406/2002);
III - Deste modo, deve o cartório intimar o(a) exequente para, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento liminar da inicial e consequente arquivamento dos autos, retificar a memória de cálculo, excluindo os pretensos juros moratórios;
IV – SIRVA-SE O PRESENTE de MANDADO JUDICIAL/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE;
V – CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7036005-80.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: MAHAMOUD BAYDOUN
Endereço: Rua Abunã, 2107, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-762
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646, LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666
REQUERIDA(O): Nome: TWITTER BRASIL REDE DE INFORMACAO LTDA
Endereço: Rua Professor Atílio Innocenti, 642, 668, 9 andar, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04538-001
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos e etc..,
MAHAMOUD BAYDOUN, parcialmente qualificados nos autos (procuração e documentos juntados), ingressa com demanda, segundo “espelho do processo”, em desfavor de TWITTER BRASIL REDE DE INFORMACAO LTDA, mas não anexa a petição inicial, peça processual fundamental e onde devem constar a narrativa dos fatos, os fundamentos jurídicos, a pretensão externada e a qualificação das partes.
Desse modo, DETERMINO que se intime o autor a emendar a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e consequente extinção do feito sem resolução do MÉRITO, apresentando a petição inicial e todos os documentos indispensáveis à instrução da causa.
SIRVA-SE O PRESENTE de MANDADO JUDICIAL/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE;
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69) Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Processo nº: 7020307-05.2016.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS
Endereço: AV. LAURO SODRÉ, 1464-B, OLARIA, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO0003015
REQUERIDA(O): Nome: DANIEL DOS SANTOS
Endereço: AC Ouro Preto do Oeste, 751, avenida Capitão Silvio Gonçalves Farias, Centro, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-970
Advogado do(a) EXECUTADO: HERBERT WENDER ROCHA - RO000373
Vistos e etc...,
INDEFIRO, por ora, o pedido de id 20864762, posto que a expedição da certidão de crédito é última medida em razão da impossibilidade de outras diligências tendentes à satisfação do crédito exequendo.
Desse modo, e atenção aos princípios da satisfação do crédito exequendo e da duração razoável do processo, DEFIRO o pedido da parte exequente (id 17246217), devendo o cartório oficiar a Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste/RO, para que seja descontado mensalmente o percentual de 30% (trinta por cento) dos proventos mensais do(a) executado(a) DANIEL DOS SANTOS - CPF: 076.875.928-59, ou o valor total da dívida se inferior ao referido percentual, depositando o respectivo quantum em conta judicial vinculada a este juízo (depósito judicial via Caixa Econômica Federal, agência 2848, Nações Unidas, nesta capital), até a satisfação total da dívida.
Referida medida é aplicável como ultima ratio, posto que já empreendidas várias diligências para quitação do débito, não dando o(a) devedor(a) amostras de que pretende efetivamente adimplir o débito existente. Os descontos no percentual determinado não implicam em onerosidade excessiva à parte devedora e muito menos ofensa ao art. 833, IV do Novo Código de Processo Civil, havendo precedentes jurisprudenciais.
Remeta-se, outrossim, cópia desta DECISÃO e dos cálculos que deverão ser previamente atualizados pela D. Contadoria.
Sirva-se a presente de MANDADO DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, devendo o cartório, expedir Carta Precatória, consignando-se as advertências de praxe e homenagens deste juízo, bem como promovendo a devida instrução com os documentos necessários.
INTIMEM-SE as partes e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº: 7003705-65.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: SIRLEY FARIAS DA SILVA
Endereço: Rua Itatiaia, - de 7925/7926 a 9403/9404, São Francisco, Porto Velho - RO - CEP: 76813-244
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
REQUERIDA(O): Nome: CLARO S.A.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, - de 1578 a 1850 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-086
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA016538A
Vistos e etc...,
Em que pese a adoção por este juízo do princípio da identidade física do juiz prolatante da SENTENÇA que reste embargada, efetivo o prévio controle dos requisitos extrínsecos e no que for cabível, salientando que a jurisdição do magistrado sentenciante já encerrara-se neste Juizado.
Desse modo, rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos (id 20113413), dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.
A alegação de omissão/contradição consignada nos embargos (improcedência da ação) não diz respeito ao julgado em si, mas à fundamentação do decisum guerreado, de sorte que não há que se falar em imperfeição/omissão da DECISÃO embargada.
Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para discutir a validade da SENTENÇA ou da fundamentação judicial externada.
O provimento judicial é claro e inteligível, não havendo qualquer contradição entre os requisitos do decisum e, muito menos, contradição, omissão ou dúvida.
A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialeticidade) e o preparo.
POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS e, por conseguinte, determino que o cartório cumpra fielmente os termos da r. SENTENÇA guerreada (ID 19658015).
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7023541-24.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: JOAO TIBURCO FILHO
Endereço: Beco Sucupira, 2355, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-460
Advogados do(a) REQUERENTE: EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO - RO0006931, WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO - RO0003991, RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA - RO0006458
REQUERIDA(O): Nome: VIVO S/A
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 1941, - de 1450 a 1584 - lado par, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-202
Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de repetição de indébito, em dobro, (R$ 3,98), decorrentes de descontos indevidos em créditos de linha telefônica pré-paga, cumulada com indenização por danos morais pela prática não autorizada, tudo conforme fatos narrados na inicial e de acordo com a documentação anexada.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Verifico que a preliminar de "inépcia da inicial" não deve vingar, posto que o autor anexou aqueles documentos que estavam ao seu alcance probatório, havendo pedido expresso quanto aos valores que deseja ser ressarcido, inexistindo qualquer irregularidade que impedisse a defesa da requerida ou o conhecimento do MÉRITO.
Deste modo, afasto a preliminar e passo ao efetivo julgamento.
Pois bem!
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de conduta abusiva e má prestação de serviços da empresa requerida em razão de descontos indevidos de valores de seu "crédito pré-pago" à título de "cobrança tarifação default" e "vivo recado avulso", cujos serviços jamais foram contratados pelo autor.
A empresa requerida se defende alegando que os serviços se referem à utilização de internet móvel e serviço de recado contratados pelo autor.
A hipótese em julgamento deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, mais especificamente àqueles referentes a relação contratual e à reparação dos danos eventualmente causados pela má prestação do serviço.
Isto se justifica na medida em que a requerida representa empresa fornecedora de produtos (linhas telefônicas móveis e aparelhos telefônicos móveis) e prestadora de serviços (disponibilização dos serviços de telefonia móvel, bem como administração de contratos e faturas mensais), de modo que assume o risco administrativo e operacional em troca dos fabulosos lucros que aufere.
E, neste ponto, verifico que a razão está em parte com o requerente que, à luz do pedido inicial e dos documentos anexados, comprova que ocorreram dois descontos de seus créditos, um no valor de R$ 0,50, à título de "vivo recado avulso" e outro de R$ 1,49, à título de "tarifação default".
Ainda que a requerida alegue que tais cobranças à título de internet e recado sejam devidas, verifico no extrato do autor (id. 19120566) que este já possuía franquia semanal de internet, no valor de R$ 6,99, de modo que a requerida deveria comprovar, eventualmente, o consumo total da franquia para que houvesse cobrança do plano "diário", no valor de R$ 1,49.
Outrossim, com relação ao "vivo recado", igualmente deixou a requerida de comprovar a contratação pelo consumidor, não vingando as telas sistêmicas como prova da relação obrigacional, mormente quando as referidas telas nem mesmo se referem ao cadastro do autor (id. 20663489 pág.6).
Deste modo, as alegações da telefônica "perdem-se ao vento", pois não apresenta prova cabal de contratação do serviço ensejador de cobrança de crédito.
Há que se aplicar os princípios protetivos da "efetiva proteção", "da vulnerabilidade" e da "interpretação das cláusulas em favor do consumidor", parte frágil que não tem conhecimentos técnicos para gerenciar ou influenciar na resolução ou solução dos problemas criados ou não resolvidos pelas empresas fornecedoras ou prestadoras de serviços.

Por conseguinte, o pleito de restituição do importe total, em dobro, de R$ 3,98 (três reais e noventa e oito centavos) procede, devendo a telefônica devolver valores para os quais não concorreu correta, contratual e licitamente com a prestação de serviço esperada, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC.
Mesma sorte não ocorre, contudo, com os alegados danos morais. Não vejo, data maxima venia, em que consistiu o abalo psicológico alegado pelo requerente, não se podendo afirmar que o desconto de crédito pré-pago possa ter maculado algum atributo da personalidade (honra, imagem, autoestima, etc...), mormente quando não se menciona qualquer tratamento grosseiro ou se comprova os reflexos negativos do desconto dos valores, mormente quando o autor ainda possuía saldo disponível, não tendo sua comunicação interrompida por "falta de créditos".
Trata-se de simples descumprimento contratual, que não caracteriza o chamado danum in re ipsa (ocorrente, v.g., nas hipóteses de restrição creditícia, desconto indevido em folha de pagamento de prestações não pactuadas, perda de um ente querido em decorrência de ilícito civil, etc...), devendo a parte comprovar que a quebra contratual gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo.
Mutatis mutandis, diferente também não é o magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro:
"O que configura e o que não configura o dano moral Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)" (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999).
Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a qualquer fato danoso capaz de ofender os direito constitucionais da personalidade, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais, sendo a restituição dos valores suficiente para recompor as coisas em seu estado anterior.
Não deve, data venia, a chamada "indústria do dano moral" vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à honra, atributo valiosíssimo da personalidade e, como tal, passível somente de abalos efetivamente demonstrados.
Esta é a DECISÃO mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95 e 373, I e II do NCPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo autor para o fim CONDENAR A REQUERIDA A RESTITUIR AO AUTOR, O IMPORTE TOTAL, JÁ COM A DOBRA LEGAL, DE R$ 3,98 (TRÊS REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação válida, bem como correção monetária (tabela oficial TJ/RO), desde a data da protocolização e formalização da demanda.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7033742-12.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: SILVIA RAGE PEREIRA
Endereço: Rua Jardins, 1640, Condominio Iris, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado do(a) EXEQUENTE: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO0004180
REQUERIDA(O): Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Centro Empresarial, 637, Rua Dom Pedro II sala 802, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-910
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, 18 andar, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - AC0003501
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - AC0003501
Visto e etc...,
I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);
II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei a inexistência

de quaisquer valores bloqueados (espelho anexo), razão pela qual DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 10(dez) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.
III -Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
IV - CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Processo nº: 7022729-79.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: KELLY CRISTINA MARAES RIBEIRO TRINDADE 71438408234
Endereço: Rua do Cavaquinho, 1866, - até 1939/1940, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-414
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO0001088
REQUERIDA(O): Nome: MARI MARTI RIBEIRO DE ALMEIDA MACHADO
Endereço: Rua Eduardo Lima e Silva, 912, - de 1384/1385 a 1883/1884, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-372
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos e etc...,
DEFIRO o pedido de dilação do prazo (id 21281955), devendo a parte credora, em improrrogáveis 20 (vinte) dias e sob pena de arquivamento, indicar novo endereço da parte executada.
Com a indicação do novo endereço, expeça-se novo MANDADO de citação e penhora, nos moldes do DESPACHO judicial (ID 19860115).
Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Processo nº: 7002752-52.2015.8.22.0601
REQUERENTE: Nome: LARISSA SANTOS REIS CAVALINI
Endereço: Rua Chico Reis, 5499, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-344
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI - RO0001248
REQUERIDA(O): Nome: BENEDITO BARBOSA DO SANTOS
Endereço: Rua Silva Alvarenga, 4981, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-284
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos e etc...,
Em atenção ao certificado pelo sr. oficial de justiça (ID21661085), INTIME-SE a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, e sob pena de arquivamento, apresentar planilha atualizada do crédito exequendo e requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
[assinatura digital]

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7016567-39.2016.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: NATANAEL TELES JANUARIO
Endereço: TANCREDO NEVES, 2554, CENTRO, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000
Advogados do(a) REQUERENTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169, EVELIN THAINARA RAMOS AUGUSTO - RO7258
REQUERIDA(O): Nome: CLARO S.A.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, CENTRO, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA016538A
Vistos e etc...,
INDEFIRO o pedido da empresa telefônica, posto que a interposição de reclamação perante o TJ/RO, não implica na suspensão automática do processo, exceto na hipótese prevista no art. 898,II, CPC/15.
Desse modo, determino o arquivamento dos autos até eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7037615-20.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: JOEL GONCALVES
Endereço: ITATIAIA, 8758, SAO FRANCISCO, Porto Velho - RO - CEP: 76813-244
Advogado do(a) EXEQUENTE:
REQUERIDA(O): Nome: FRANCISCO MARTINS DA SILVA
Endereço: Rua Vicente Fontoura, 8368, - de 8325/8326 a 8813/8814, São Francisco, Porto Velho - RO - CEP: 76813-260
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO0008169, NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172
Vistos e etc...,
Credora e devedora resolveram entabular acordo extintivo da lide, requerendo a respectiva homologação judicial.
Desse modo, sendo as partes capazes, o objeto lícito e o direito disponível, não há óbice algum à validação da composição efetivada, sendo este o maior propósito e espírito da Lei dos Juizados Especiais.

Contudo, vale consignar que, em que pese a continuidade do pagamento das parcelas pactuadas no acordo anteriormente homologado e de parcelas a título de multa por descumprimento, o novo acordo não prevê qualquer cláusula penal moratória, sendo certo que as penalidades impostas anteriormente não serão aplicadas no presente acordo (salvo o valor já incluso no acordo – 02 parcelas – id 20233703).
POSTO ISSO, nos termos dos arts. 2º, da LF 9099/95, e 840, do Código Civil (LF 10.406/2002), HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado pelas partes (ID 20233703 e 20516649), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições.
Por conseguinte, e com fulcro no art. 924, II, do NCPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório intimar as partes, e após as cautelas e movimentações de praxe, arquivar imediatamente o processo, independentemente de prévia intimação das partes, valendo ressaltar que a SENTENÇA homologatória transita em julgado de plano (art. 41, LF 9.099/95).
Sem Custas, ex vi lege.
INTIMEM-SE as partes, fazendo a presente servir de MANDADO, via sistema PJE, Oficial de Justiça e DJE, conforme o caso e a parte.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7042524-08.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: EDNALVA GOMES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Jardins, 1227, casa 053, Condomínio Hortência, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407, ARTUR LOPES DE SOUZA - RO0006231
REQUERIDA(O): Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Rodovia BR-364, km 702, próximo ao Tênis Clube, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-695
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, 18 andar, Edifício Odebrecht, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO000492
Vistos e etc...,
I –Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).
II - Contudo, aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio parcial de valores, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada.
III – Por conseguinte e considerando a nova sistemática de cumprimento de SENTENÇA (CPC – Lei 13.015/2015), aplicável ao microssistema dos Juizados Especiais na fase de execução/cumprimento de SENTENÇA (art. 52, caput, LF 9.099/95), DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 05 (cinco) dias e querendo, arguir as defesas previstas nos incisos I e II, do §3º, do art. 854, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente;
IV –Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente. Após, deverá o cartório intimar o credor para, em 10 (dez) e sob pena de arquivamento, requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito;
V - Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
VI - CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Processo nº: 7020756-89.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: A.P.M. NOTARIO JOSEFOVICZ EVENTOS - ME
Endereço: Rodovia BR-364, KM 5, PORTAL DAS AMÉRICAS, Cidade Jardim, Porto Velho - RO - CEP: 76815-800
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LOPES COELHO - RO0000678
REQUERIDA(O): Nome: BRUNIELE OLIVEIRA FAGUNDES
Endereço: Rua Jardim, 4296, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-600
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos e etc...,
Não conheço “dos embargos à execução” opostos por BRUNIELE OLIVEIRA FAGUNDES, posto que o Oficial de Justiça não efetivou penhora patrimonial (id 19932363), de modo que não garantida a execução e autorizada a aplicação do entendimento sedimentado no Fórum Nacional de Juizados Especiais - FONAJE 117, in verbis:
“É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial” (Enunciado Cível n.º 117).”
Trata-se de entendimento que visa manter a integridade do sistema dos Juizados Especiais, principalmente a celeridade e presteza na entrega da prestação jurisdicional e na satisfação do direito perseguido, sendo certo que a parte devedora fora cientificada da necessidade de garantia do juízo quando da assinatura do MANDADO de citação e penhora (id 19932380).
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, NÃO CONHEÇO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS POR BRUNIELE OLIVEIRA FAGUNDES, determinando que o cartório intime a parte credora para, dentro do prazo de 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento do feito, atualize o crédito exequendo, para posteriores diligências via BACENJUD.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Sem custas.
Intimem-se e Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7008793-21.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: ROBERTO WAGNER AMORIM
Endereço: Rua Anízio Gorayeb, 1722, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-724
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO - RO0001730
REQUERIDA(O): Nome: CLARO S.A.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA016538A
Vistos e etc...,
Trata-se de impugnação/defesa limitada e específica, prevista nos incisos I e II (impenhorabilidade da quantia penhorada e indisponibilidade excessiva de ativos financeiros), do §3º, do art. 854, do NCPC (aplicável ao juizados por força do art. 52, caput, LF 9.099/95) oposta por CLARO S.A (ID 21212036).
Contudo, analisando os termos da referida impugnação verifico que a telefônica executada, em verdade, reclama a redução/inexigibilidade das astreintes, afirmando ser indevida e excedente a penhora eletrônica efetivada, o que diverge da FINALIDADE da defesa, afrontando a FINALIDADE prevista na norma. A fase processual para se reclamar excesso de execução já fora superada.
O inconformismo não merece guarida em razão da operada preclusão, uma vez que a empresa executada, apesar de devidamente intimado para ofertar/oferecer impugnação, nos moldes do art. 525, NCPC (id 18916093), restou silente, razão pela qual a penhora on line em seus ativos financeiros fora formalizada e autorizada (id 20919446), não podendo os valores em si serem mais objeto de contestação. A defesa processual agora instituída em sede de penhora eletrônica somente pode atacar o ato judicial se este alcançou valores superiores ao crédito apontado pelo credor (hipótese de excesso de penhora, totalmente divergente de excesso de execução) ou se atingiu-se valores impenhoráveis (matéria de ordem pública), de sorte que, "fora disso" nada mais pode ser alegado e contestado.
Desse modo, e considerando que as alegações em análise não se enquadram nas defesas limitadas e específicas, previstas nos incisos I e II, do §3º, do art. 854, do NCPC, deve o valor penhorado ser liberado em favor da parte credora, garantindo-se a plena satisfação do crédito exequendo, nos moldes já estabelecidos na DECISÃO judicial de id 20919446
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, REJEITO A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR CLARO S.A e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II e III, do CPC, determinando, após o trânsito em julgado, a expedição de alvará da quantia penhorada em prol do credor (id 20919446).
Cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Intimem-se e Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69)
Processo nº: 7014277-51.2016.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ANGELICA
Advogados do(a) REQUERENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913, ANA GABRIELA ROVER - RO0005210
REQUERIDO: VERA LUCIA MENDES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: VERA LUCIA MENDES DOS SANTOS
Endereço: Rua Rafael Vaz e Silva, 2310, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-006
Vistos e etc...,
A execução formalizada pela condomínio credor tramita sem qualquer sucesso, restando infrutíferas as diligências de penhora de bens, assim como constrição eletrônica de ativos financeiros do executado (BACENJUD, RENAJUD e outros), não emergindo qualquer possibilidade de satisfação do crédito exequendo.
Em razão da persistida inadimplência, a empresa exequente postulou a averbação no cartório de registro de imóveis do débito oriundo das taxas condominiais, nos moldes do art. 867 (1) do CPC/2015 (id 21170719).
Contudo, mencionada disposição legal refere-se, em verdade, a penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel ou imóvel, o que não guarda sintonia com o referido pleito, uma vez que não há qualquer informação de possível locação do imóvel (sendo certo que os imóveis financiados pelo programa "Minha Casa Minha Vida" que tem por escopo financiar imóveis para moradia própria preveem expressamente a vedação de locação do imóvel a terceiro) ou da venda do imóvel.
Desse modo, não há como se deferir a averbação no registro imobiliário para uma futura satisfação sobre bem incapaz de gerar frutos ou rendimentos em tempo razoável.
Ademais disto e ad argumentandum tantum a obrigação é propter rem, ou seja, vincula-se ao direito real sobre a coisa imóvel. Nesta senda tem-se em eventual alienação do bem responderá o adquirente do imóvel pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, incluídas multas e juros moratórios, conforme art. 1.345, Código Civil, não podendo ser olvidado que, até mesmo nos casos de contratos particulares de promessa de compra e venda (não registrado na certidão do imóvel ou sem a ciência do credor fiduciário - "contrato de gaveta") poderá o condomínio credor efetuar a cobrança das taxas condominiais em face tanto do vendedor quanto do promitente comprador, a depender do caso (ciência ou não do condomínio), conforme entendimento do STJ:
"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA EM AÇÃO DE COBRANÇA DE DÍVIDAS CONDOMINIAIS. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). TEMA 886. A respeito da legitimidade passiva em ação de cobrança de dívidas condominiais, firmaram-se as seguintes teses: a) o que define a responsabilidade pelo pagamento das obrigações condominiais não é o registro do compromisso de compra e venda, mas a relação jurídica material com o imóvel, representada pela imissão na posse pelo promissário comprador e pela ciência inequívoca do condomínio acerca da transação; b) havendo compromisso de compra e venda não levado a registro, a responsabilidade pelas despesas de condomínio pode recair tanto sobre o promitente vendedor quanto sobre o promissário comprador, dependendo das circunstâncias de cada caso concreto; e c) se ficar comprovado (i) que o promissário comprador se imitira na posse e (ii) o condomínio teve ciência inequívoca da transação, afasta-se a legitimidade passiva do promitente vendedor para responder por despesas condominiais relativas a período em que a posse foi exercida pelo promissário comprador. REsp 1.345.331-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 8/4/2015, DJe 20/4/2015 (Informativo 560)."
Por conseguinte, não havendo efetiva satisfação do crédito exequendo e nem mesmo bens suficientes para garantir a execução, há que se determinar o arquivamento do feito, nos moldes do art. 53, §4º, LF 9.099/95, posto que constitui conditio sine qua non das execuções na seara dos Juizados Especiais Cíveis a existência tanto de local certo e sabido do devedor quanto de bens penhoráveis.

POSTO ISSO e por tudo mais que dos autos conste INDEFIRO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos termos dos arts. 2º e 13, os pleitos formulados pela parte credora, JULGANDO, por conseguinte, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos moldes do art. 53, §4º, LF 9.099/95, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Caso a empresa credora consiga êxito na localização do devedor e respectivos bens, poderá ingressar com nova execução de título extrajudicial, instruída com todas as peças necessárias, não sendo estes autos, em hipótese alguma, desarquivados.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
Nota de rodapé:
(1) Art. 867. O juiz pode ordenar a penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel ou imóvel quando a considerar mais eficiente para o recebimento do crédito e menos gravosa ao executado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69)
Processo nº: 7014237-35.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO IRIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA GABRIELA ROVER - RO0005210, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
EXECUTADO: EDIVAN LOPES DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: EDIVAN LOPES DA COSTA
Endereço: Rua Jardins, 1640, Cond. Iris - casa 97, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Vistos e etc...,
A execução formalizada pela condomínio credor tramita sem qualquer sucesso, restando infrutíferas as diligências de penhora de bens, assim como constrição eletrônica de ativos financeiros do executado (BACENJUD, RENAJUD e outros), não emergindo qualquer possibilidade de satisfação do crédito exequendo.
Em razão da persistida inadimplência, a empresa exequente postulou a averbação no cartório de registro de imóveis do débito oriundo das taxas condominiais, nos moldes do art. 867 (1) do CPC/2015 (id 21171129).
Contudo, mencionada disposição legal refere-se, em verdade, a penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel ou imóvel, o que não guarda sintonia com o referido pleito, uma vez que não há qualquer informação de possível locação do imóvel (sendo certo que os imóveis financiados pelo programa "Minha Casa Minha Vida" que tem por escopo financiar imóveis para moradia própria preveem expressamente a vedação de locação do imóvel a terceiro) ou da venda do imóvel.
Desse modo, não há como se deferir a averbação no registro imobiliário para uma futura satisfação sobre bem incapaz de gerar frutos ou rendimentos em tempo razoável.
Ademais disto e ad argumentandum tantum a obrigação é propter rem, ou seja, vincula-se ao direito real sobre a coisa imóvel. Nesta senda tem-se em eventual alienação do bem responderá o adquirente do imóvel pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, incluídas multas e juros moratórios, conforme art. 1.345, Código Civil, não podendo ser olvidado que, até mesmo nos casos de contratos particulares de promessa de compra e venda (não registrado na certidão do imóvel ou sem a ciência do credor fiduciário - "contrato de gaveta") poderá o condomínio credor efetuar a cobrança das taxas condominiais em face tanto do vendedor quanto do promitente comprador, a depender do caso (ciência ou não do condomínio), conforme entendimento do STJ:
"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA EM AÇÃO DE COBRANÇA DE DÍVIDAS CONDOMINIAIS. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). TEMA 886. A respeito da legitimidade passiva em ação de cobrança de dívidas condominiais, firmaram-se as seguintes teses: a) o que define a responsabilidade pelo pagamento das obrigações condominiais não é o registro do compromisso de compra e venda, mas a relação jurídica material com o imóvel, representada pela imissão na posse pelo promissário comprador e pela ciência inequívoca do condomínio acerca da transação; b) havendo compromisso de compra e venda não levado a registro, a responsabilidade pelas despesas de condomínio pode recair tanto sobre o promitente vendedor quanto sobre o promissário comprador, dependendo das circunstâncias de cada caso concreto; e c) se ficar comprovado (i) que o promissário comprador se imitira na posse e (ii) o condomínio teve ciência inequívoca da transação, afasta-se a legitimidade passiva do promitente vendedor para responder por despesas condominiais relativas a período em que a posse foi exercida pelo promissário comprador. REsp 1.345.331-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 8/4/2015, DJe 20/4/2015 (Informativo 560)."
Por conseguinte, não havendo efetiva satisfação do crédito exequendo e nem mesmo bens suficientes para garantir a execução, há que se determinar o arquivamento do feito, nos moldes do art. 53, §4º, LF 9.099/95, posto que constitui conditio sine qua non das execuções na seara dos Juizados Especiais Cíveis a existência tanto de local certo e sabido do devedor quanto de bens penhoráveis.
POSTO ISSO e por tudo mais que dos autos conste INDEFIRO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos termos dos arts. 2º e 13, os pleitos formulados pela parte credora, JULGANDO, por conseguinte, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos moldes do art. 53, §4º, LF 9.099/95, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Caso a empresa credora consiga êxito na localização do devedor e respectivos bens, poderá ingressar com nova execução de título extrajudicial, instruída com todas as peças necessárias, não sendo estes autos, em hipótese alguma, desarquivados.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
Nota de rodapé:
(1) Art. 867. O juiz pode ordenar a penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel ou imóvel quando a considerar mais eficiente para o recebimento do crédito e menos gravosa ao executado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7005397-02.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: JOSENILDO SANTANA DA SILVA
Endereço: Rua Maria Lúcia, 3220, Tiradentes, Porto Velho - RO - CEP: 76824-550 Endereço: Rua Maria Lúcia, 3220, Tiradentes, Porto Velho - RO - CEP: 76824-550
Nome: JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Maria Lúcia, 3220, Tiradentes, Porto Velho - RO - CEP: 76824-550

Advogado do(a) REQUERENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO0004432
Advogado do(a) REQUERENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO0004432
REQUERIDA(O): Nome: INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA
Endereço: Rua Joaquim Floriano, 466, Ed. Brascan Century Corporate - Bloco C, 8 Andar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04534-002
Nome: CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A.
Endereço: Rua Joaquim Floriano, 466, Ed. Brascan Century Corporate - Bloco C, 8 andar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04534-002
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877
Vistos e etc...,
Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos (id 21181835), dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.
A alegação de omissão consignada nos embargos (procedência dos danos morais) não diz respeito ao julgado em si, mas à fundamentação do decisum guerreado, de sorte que não há que se falar em imperfeição/omissão da DECISÃO embargada.
Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para discutir a validade da SENTENÇA ou da fundamentação judicial externada.
O provimento judicial é claro e inteligível, não havendo qualquer contradição entre os requisitos do decisum e, muito menos, contradição, omissão ou dúvida.
A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialeticidade) e o preparo.
POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS e, por conseguinte, determino que o cartório cumpra fielmente os termos da r. SENTENÇA guerreada (ID 20749982).
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Processo nº: 7038644-71.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL ARAGUAIA
Endereço: Rua Principal, S/N, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-160
Advogado do(a) EXEQUENTE: VEIMAR PEREIRA DE BRITO - RO8621
REQUERIDA(O): Nome: ROBSON ANDRE SANTOS DE SOUZA
Endereço: Rua Principal, S/N, RESIDENCIAL ARAGUAIA, QUADRA 02, CASA 10, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-160
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos e etc...,
I –Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art. 784,X, CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, conforme pedido inicial (ID21780131) e documentação apresentadas (ID21780177), convenção de condomínio (ID21780152 e 21780161) e atas de assembleias (ID21780225 e 21780210);
II– Contudo, o feito não está em ordem, visto que o exequente postula a execução de cotas condominiais vencidas desde dezembro de 2013, valendo notar que a planilha de cálculos apresentada demonstra a evolução da dívida com o aumento do do valor da mensalidade (cota) ao longo dos anos, não havendo nos autos, contudo, as atas de assembleia geral que fixaram o valor da taxa condominial em cada ano;
III - Deste modo, determino que se intime a parte credora para emendar a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar;
IV - CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7014721-50.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: IZABELLA CRISTINA PEREIRA FRAIZ ALVES
Endereço: Condomínio San Rafael, 020, Rua Martinica 320, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-902
Advogado do(a) REQUERENTE: MARILENE MIOTO - RO000499A
REQUERIDA(O): Nome: JOSE WIRON CORREIA DINIZ
Endereço: Avenida Beira Mar, 3660, Apt 702, Meireles, Fortaleza - CE - CEP: 60165-121
Nome: LUIZ CARLOS CORREIA DINIZ
Endereço: Av. João Anastácio, 1800, Euzébio, Eusébio - CE - CEP: 61760-000
Nome: JOAQUIM HONORIO NETO
Endereço: Rua Carolina Sucupira, 1985, Apt. 103, Aldeota, Fortaleza - CE - CEP: 60140-120
Nome: LUIZ HELDER CORREIA DINIZ
Endereço: Avenida Luciano Carneiro, 2255-A, - de 1371 ao fim - lado ímpar, Vila União, Fortaleza - CE - CEP: 60410-691
Nome: ANTONIA EDNOLIA CORREIA CORDEIRO
Endereço: Rua Silva Jardim, 220, Apt. 500, José Bonifácio, Fortaleza - CE - CEP: 60040-260
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos e etc...,
Compulsando os autos, verifico terem restado frustradas todas as tentativas de citação dos sócios, à exceção de LUIZ HELDER CORREIA DINIZ, já validamente citado, conforme AR constante dos autos (ID 11277962), havendo pedido, para a continuidade do presente incidente, de consulta ao sistema INFOJUD visando a apuração dos endereços atualizados daqueles.
Contudo, restou prejudicado acesso ao sistema INFOJUD.
Diante disso, DETERMINO que oficie-se a Receita Federal do Brasil nesta capital requisitando sejam informados os endereços declarados por JOSE WIRON CORREIA DINIZ (CPF 013.394.193-00), LUIZ CARLOS CORREIA DINIZ (CPF 013.394.273-20), JOAQUIM HONÓRIO NETO (CPF 048.882.603-97) e ANTÔNIA EDNOLIA CORREIA CORDEIRO (CPF 117.744.522-00) em suas mais recentes DIRPF.
Com as informações, deverá a CPE providenciar a atualização dos endereços dos sócios da empresa no sistema PJE, expedindo, na sequência, carta de citação aos referidos sócios para, no prazo de

15 (quinze) dias e sob pena de preclusão, ofertarem contestação/impugnação ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica.
Sirva-se a presente de OFÍCIO/MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via postal, via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
[assinatura digital]

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Processo nº: 7039011-95.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL COLISEU
Endereço: Rua Pio XII, 2585, CONDOMINIO COLISEU, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-872
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO0003447
REQUERIDA(O): Nome: DECIO JOSE DE LIMA BUENO
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2140, cartório de registro, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-124
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos e etc...,
I –Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art. 784,X, CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, conforme pedido inicial (ID21842127) e documentação apresentadas (ID21842142), convenção de condomínio (ID21842133) e ata de assembleia (ID21780225 e 21842141);
II– Contudo, o feito não está em ordem, visto que o exequente postula a execução de cotas condominiais ("Taxa de condomínio", "taxa extra" e "acordo") vencidas desde dezembro de 2017, valendo notar que a planilha de cálculos apresentada demonstra a evolução da dívida com o alteração do valor da mensalidade (taxa de condomínio) ao longo dos anos, não havendo nos autos, contudo, as atas de assembleia geral que fixaram o valor da taxa condominial em cada ano, mas tão somente ata de assembleia em que houve a definição da "taxa extra";
III - Deste modo, determino que se intime a parte credora para emendar a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar;
IV - CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7029457-73.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: SANTICLEIA PINHEIRO DA COSTA
Endereço: Rodovia BR-364, Cond. Girassol, casa 239, Bairro Novo, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-695
Advogados do(a) EXEQUENTE: KAMILA ARAUJO PRADO - RO0007371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO0004260
REQUERIDA(O): Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Rodovia BR-364, KM 12, BAIRRO NOVO, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-695
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, 18 andar, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Vistos e etc...,
I –Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).
II - Contudo, aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio parcial de valores, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada.
III – Por conseguinte e considerando a nova sistemática de cumprimento de SENTENÇA (CPC – Lei 13.015/2015), aplicável ao microssistema dos Juizados Especiais na fase de execução/cumprimento de SENTENÇA (art. 52, caput, LF 9.099/95), DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 05 (cinco) dias e querendo, arguir as defesas previstas nos incisos I e II, do §3º, do art. 854, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente;
IV –Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente. Após, deverá o cartório intimar o credor para, em 10 (dez) e sob pena de arquivamento, requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito;
V - Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
VI - CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Processo nº: 7030636-76.2016.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: MARIA VALDIRA DA SILVA SOUZA
Endereço: Rua Xangai, 2010, Aeroclube, Porto Velho - RO - CEP: 76811-112
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILVA SALVI - RO0004340
REQUERIDA(O): Nome: MOISES RODRIGUES DE ARAUJO
Endereço: Rua Anari, 5358, Condomínio Vita Bella - próximo a MACRO, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-644
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos e etc...,
Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015)

Desse modo, efetivei o referido bloqueio eletrônico conforme requisição feita via BACENJUD (espelho anexo). Contudo, aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD e constatei o bloqueio de valores irrisórios, de modo que determinei o respectivo desbloqueio;
Por conseguinte, DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 10(dez) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.
Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7016438-63.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: SILVIO SILVA DA CRUZ
Endereço: Rua Rui Barbosa, 1348, - de 1112/1113 a 1417/1418, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-186
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO0001088
REQUERIDA(O): Nome: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Endereço: Centro Empresarial Nações Unidas, 12901, 14A - TNORTE BROOKLIN NOVO, Brooklin Paulista, São Paulo - SP - CEP: 04578-910
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - CE0017314
Vistos e etc...,
I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).
II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;
III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente
IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);
V – Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
VI - CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7024861-12.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: MARIA EURA PEREIRA MANSO AMORIM
Endereço: Rua Turmalina, 9183, - de 9064/9065 a 9489/9490, Jardim Santana, Porto Velho - RO - CEP: 76828-634
Advogado do(a) REQUERENTE: JARED ICARY DA FONSECA - RO8946
REQUERIDA(O): Nome: EDITORA TRES LTDA.
Endereço: Editora Três Ltda, 1000, Rua William Speers 1000, Lapa de Baixo, São Paulo - SP - CEP: 05067-900
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Analisando pretensa justificativa apresentada pela autora (ID20950689), entendo não ter restado demonstrada a alegada urgência para a viagem da requerente.
Há nos autos tão somente cartão de embarque a indicar que a autora viajou para a cidade de Manaus/AM em 23/08/2018, não sendo apresentada qualquer comprovante de que a passagem tenha, por exemplo, comprada às pressas, ou seja, no dia anterior ou na própria data do embarque. Do mesmo modo, não há qualquer documento que corrobore a alegação de qua motivação da viagem decorreu de “problemas de saúde na família”.
Nesse cenário, NÃO ACOLHO A JUSTIFICATIVA APRESENTADA, restando bem configurada a ausência imotivada da autora à audiência de conciliação.
Vale frisar, por oportuno, que na seara dos Juizados Especiais Cíveis, constitui dever da parte comparecer pessoal e pontualmente aos atos processuais (Enunciado Cível FONAJE nº 20), sob pena de imediato arquivamento, prejudicando a análise de qualquer outro pleito no processo e sendo prescindível a consulta e concordância da parte contrária.
POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 51, I, da Lei Federal nº 9.099/95, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando o arquivamento do feito, após o trânsito em julgado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Por derradeiro, condeno o(a) requerente nas custas processuais (Enunciado Cível FONAJE nº 28 e Lei Estadual nº 3.896/2016), advertindo que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, podendo a parte promover nova demanda somente após comprovar o recolhimento fiel do encargo ora imposto.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
[assinatura digital]

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7010342-32.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: JOSE RICARDO ALVES DA SILVA
Endereço: Rua Barão dos Solimões, 1931, São Francisco, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDA(O): Nome: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES GERACAO AGAPE LTDA - ME
Endereço: Rua José Amador dos Reis, 3051, AUTO ESCOLA VISÃO, Juscelino Kubitschek, Porto Velho - RO - CEP: 76829-428
Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA - SP189340, BEATRIZ DE SOUZA SOUZA - AM12761
DESPACHO
Vistos e etc...,
Compulsando os autos, verifico que a empresa demandada sustenta tese de nulidade do ato citatório, pugnando, por conseguinte, sejam declarados nulos os atos processuais posteriores à citação.
Contudo, razão não assiste à empresa ré, vez que, sendo o citando pessoa jurídica, há de ser considerada válida a entrega do correspondência a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências, nos termos do art. 248, §2º, da LF 9.099/95
Nesse cenário, observa-se que a carta de citação foi entregue no estabelecimento comercial da requerida e devidamente identificado o recebedor, conforme assinatura e RG apostos no AR, devendo, assim, ser reputado válido o ato citatório.
Desta feita, DETERMINO que a CPE certifique o trânsito em julgado da SENTENÇA e, considerando o decurso in albis do prazo para pagamento voluntário do valor da condenação, INTIME o demandante para no prazo de 10 (dez) dias, e sob pena de arquivamento, requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
[assinatura digital]

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7054797-53.2016.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: KEPLER SAINT FORT
Endereço: Rua Raimundo Cantuária, 3922, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-179
Advogado do(a) EXEQUENTE:
REQUERIDA(O): Nome: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA
Endereço: Rua das Figueiras, 501, 8 andar, Jardim, Santo André - SP - CEP: 09080-370
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO METCHKO - RO0001482, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO0000846, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP0117417
Vistos e etc...,
NÃO CONHEÇO o recurso inominado interposto pela CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, posto que flagrantemente extemporâneo (id 20602767), já que a r. SENTENÇA prolatada representa título executivo judicial, conforme art. 515, do CPC, sendo líquido, certo e exigível, estando há muito revestido pela res judicata (a referida intimação frustrada deve ser tida como válida – ficta - para os fins jurídicos consignados, posto que não cumpriu a parte autora a obrigação de comunicar toda e qualquer alteração ao Juízo – AR NEGATIVO).
Desse modo, determino o retorno dos autos ao arquivo, conforme DESPACHO judicial – id 9971624.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7065090-82.2016.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: MARILENE MENDONCA OLIVEIRA
Endereço: Rua Jacundá, 420, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-850
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA BEATRIZ MORORO ALVES - RO7223, NADIA ELLEN BERNARDO PEREIRA DA SILVA - RO7895, FABIOLA FERNANDES FREITAS DE SOUZA - RO7323
REQUERIDA(O): Nome: FATOR HUMANO CLINICA LTDA - ME
Endereço: Rua Tabajara, 2485, - de 2463/2464 ao fim, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-876
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON DE MOURA E SILVA - RO0002819
DESPACHO
Vistos e etc...,
A r. SENTENÇA prolatada por este juízo fora confirmada pela Turma Recursal, emergindo nos autos pleito da empresa demandada para pagamento parcelado da condenação, o que não é mais permitido pela legislação, ex vi dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e art. 916, § 7º, CPC/2015 (LF 13.105/2015).
Não obstante, pode a devedora diligenciar perante a credora e pactuar, mediante acordo, o pagamento parcelado do quantum devido..
De qualquer sorte, como não há qualquer requerimento de cumprimento de SENTENÇA pela credora, ARQUIVE-SE o feito até ulterior provocação da parte interessada.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO da empresa, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
[assinatura digital]

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7020597-20.2016.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: MARIA DE JESUS DA SILVA SOUSA
Endereço: Rua José Mendonça, 3371, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-506
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO COIMBRA RIBEIRO - DF0031011
REQUERIDA(O): Nome: CARLOS SEBASTIAO DIAS CALDEIRA
Endereço: Rua Medianeira, 6230, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-480
Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO0003567
Vistos e etc...,
Intime-se o credor para, em 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento do feito, apresentar planilha do crédito exequendo remanescente atualizada e requerer o que entender de direito em prosseguimento do feito, conforme determinado pela r. SENTENÇA (id 20131818).
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7028808-45.2016.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: ROBERTO SOARES CRESPIM
Endereço: Rua Recife, 5574, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO - RO0004553
REQUERIDA(O): Nome: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2356, Bairro São Cristóvão, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-000
Advogado do(a) EXECUTADO: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251
Vistos e etc...,
Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos (id 21257742), dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.
A alegação de omissão consignada nos embargos (questão da impossibilidade da obrigação de fazer e afastamento das astreintes) consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas à fundamentação do decisum guerreado (impugnação), de sorte que não há que se falar em imperfeição/omissão da DECISÃO embargada.
Os embargos prestam-se à aprimorar o provimento judicial, jamais a discutir os termos da fundamentação.
O provimento judicial (id 20801660) é claro e inteligível, não havendo qualquer contradição inserta no decisum, assim como obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.
A matéria albergada nos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os respectivos requisitos.
POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS e, por conseguinte, determino que o cartório cumpra fielmente os termos da DECISÃO guerreada (20801660).
Consigno, por oportuno, que deverá a CPE (Cntral de Processos Eletrônicos) alterar no sistema cadastral do PJe o valor dada à causa para o valor atual do crédito exequendo (R$ 27.098,37 – petição id -21011281)1, para fins de preparo regular, diligenciando no que necessário for e o mais rápido possível para não tolher o direito recursal com eventual deserção.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Intime-se e CUMPRA-SE.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
1 Nos casos de interposição de recurso inominado contra DECISÃO que julga impugnação ao cumprimento de SENTENÇA o recorrente deve recolher as custas no patamar de 5% sobre o crédito exequendo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7014031-21.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: EDY CARLOS DOS PASSOS MAGNO
Endereço: Rua Massaré, 3377, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-866
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO0006575
REQUERIDA(O): Nome: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 12901, 14 ANDAR, TORRE NORTE, Brooklin Paulista, São Paulo - SP - CEP: 04578-000
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - CE0017314
Vistos e etc...,
INDEFIRO o pedido da parte exequente (id 21783588), posto que o levantamento dos valores depositados só ocorrerá após o trânsito em julgado, conforme determinado na r. SENTENÇA que julgou improcedente a impugnação (id20361296).
Desse modo, remetam-se os autos ao Colégio Recursal, conforme DECISÃO judicial de id 21718862.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7047737-92.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA
Endereço: Estrada Santo Antônio, 4037, APTO 202, BLOCO P, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76805-696
Advogado do(a) REQUERENTE: JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO0008517
REQUERIDA(O): Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA II
Endereço: Estrada Santo Antônio, 4037, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76805-812
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ GLENIO SOARES DE SOUZA - RO8360
Vistos e etc...,
Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos (id 20074234), dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.
Não há que se falar em imperfeição/omissão da DECISÃO embargada, uma vez que a certidão referente ao trânsito em julgado (id 19974252) está correta dada a deserção do recurso inominado (id 19816385) e porque este último efetivamente não estava com preparo regular, sendo incabível a verba honorária pretendida. A falta de conhecimento do referido recurso implica na desconsideração das contrarrazões, sendo certo que a fixação dos honorários sucumbenciais (art. 55 da LF 9.099/95) ocorre somente no órgão revisor (Turma Recursal) na sede dos Juizados Especiais.
Por conseguinte, hão há qualquer alegação de omissão, contradição, obscuridade ou dúvida referente ao decisum guerreado, evidenciando-se, ao revés, pura falta de resignação com a fundamentação e termos da DECISÃO judicial de id 19816385, que imperfeição técnica alguma possui. Deve a parte questionar a referida DECISÃO pela via do recurso próprio (se cabível), observados os requisitos extrínsecos e intrínsecos.
POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS e, por conseguinte, determino que o cartório cumpra fielmente os termos da r. SENTENÇA prolatada e já transitada em julgado (id 16774030).
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Processo nº: 7011307-15.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: NEWTON FLORIANO FERREIRA DA COSTA EIRELI - ME, NEWTON FLORIANO FERREIRA DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: NEWTON FLORIANO FERREIRA DA COSTA EIRELI - ME
Endereço: Rua Riachuelo, 746, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Nome: NEWTON FLORIANO FERREIRA DA COSTA
Endereço: Rua Pinheiro Machado, 450, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
SENTENÇA Vistos e etc...,
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA prolatada por este juízo, nos moldes do art 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, restando frustradas todas as diligências tendentes à satisfação do crédito exequendo.
Instada a manifestar-se quanto às diligências negativas, requereu a parte credora a expedição de certidão de crédito (id 21544381) como última medida e objetivando a adoção das medidas extrajudiciais que julgar cabíveis.
Por conseguinte e como nos Juizados Especiais constitui conditio sine qua non a existência de endereço certo e sabido do devedor, assim como a localização segura de bens penhoráveis, deve o feito ser extinto, dada a impossibilidade de realização de outras medidas e diligências tendentes à satisfação do crédito exequendo.
Deve o cartório expedir certidão de crédito em prol da parte credora, para, ao final, promover o arquivamento devido.
POSTO ISSO e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro no art. 53, §4º, da LF nº 9.099/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, determinando o respectivo arquivamento após o cumprimento da diligência acima determinada, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas.
INTIME-SE, fazendo-se CÓPIA DA PRESENTE SERVIR DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7000980-06.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUIZ SALUSTIANO FERREIRA DE MELO
Advogado do REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO 5959
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT 7413O
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7054457-75.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GEOVANI TREVISAN DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS GUILHERME PEREYRA - SP343043
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7037798-25.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: THIARLES TEZOLIM SILVA
Advogado do REQUERENTE: ELISETHE LOURENCO DA SILVA ROSA - RO 7580
REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A
Advogado do REQUERIDO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO 4389
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1%

um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7002295-69.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO BELARMINO DA SILVA
Advogado do REQUERENTE: KAROLINE COSTA MONTEIRO - RO 3905
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS
Advogado do REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO 2991
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7018106-06.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA JOANITA LOBATO
Advogados do REQUERENTE: RENAN ARAUJO MACIEL - RO7820, NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO 3883
REQUERIDO: CLARO S.A.
Advogado do REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA 16538A
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7012977-83.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RAFAELA SALES DOS SANTOS
Advogados do REQUERENTE: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO 6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO 8056
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - CE 17314
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7014460-85.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ZENAIDE MENEZES TORRES
Advogados do REQUERENTE: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO - RO 4471, DAIANA ARAUJO SANTOS GRAVATA - RO5285, ANTONIO ROGERIO DE ALMEIDA CRISPIM - RO7856
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do REQUERIDO: PATRICIA FERREIRA ROLIM - RO 783
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7034613-42.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: PAULO LIMOEIRO SANTOS
Advogado do REQUERENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO 816
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO 5546

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7014282-39.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: IULSF ANDERSON MICHELON
Advogado do REQUERENTE: IULSF ANDERSON MICHELON - RO 8084
REQUERIDO: OI MOVEL S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018.
Prazo para cumprimento espontâneo da condenação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7009363-41.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIO TEIXEIRA DA SILVA
Advogado do EXEQUENTE: RICARDO PANTOJA BRAZ - RO 5576
EXECUTADO: CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S.A.
Advogado do EXECUTADO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO 6476
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7017904-92.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: HERCILIO JOSE DA SILVA
Endereço: Rua Salgado Filho, 2166, - de 2005/2006 a 2304/2305, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-039
Advogado (a): Advogado: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA OAB: RO4646 Endereço: desconhecido Advogado: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA OAB: RO6666 Endereço: Rua Salgado Filho, 2166, Escritório M&S, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-039
Parte requerida: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 741, BANCO BRADESCO, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-147
Advogado (a): Advogado: WILSON BELCHIOR OAB: RO0006484 Endereço: AV STOS DUMONT, -, -, ALDEOTA, Fortaleza - CE - CEP: 60150-162
DESPACHO
Em virtude do tempo hábil para intimação das testemunhas para audiência designada em audiência de instrução para 2.10.2018 redesigno-a para o dia 23 de outubro de 2018 às 9h40min, a ser realizada na sede deste Juízo, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO (SALA DE AUDIÊNCIA DO 3º JEC - 1º ANDAR), devendo as partes produzirem provas quanto aos fatos controvertidos, no ato da audiência de instrução e julgamento.
Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95.
INTIMEM as partes.
Expeça-se MANDADO de intimação para as testemunhas Josiele Saldanha, vendedor Renato e Camia Farias todos podendo ser encontrado no endereço: Av. Tiradentes, nº 3.333, Bairro Industrial, Cep 76821-013, nesta cidade, Fone 2182-1600.
Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO /intimação (Provimento 001/2017 CGJ/RO).
Cumpra-se
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7023129-93.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: NELY TOLEDO VIEIRA
Endereço: Avenida Tapajós, sem numero, São Luis, Extrema (Porto Velho) - RO - CEP: 76847-000
Advogado (a): Advogado: RUI BENEDITO GALVAO OAB: RO000242B Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: VERDE TRANSPORTES LTDA
Endereço: Rua Vespaziano Ramos, 1582, - de 1520/1521 a 1763/1764, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-156
Advogado (a): Advogado: VIVIANE BARROS ALEXANDRE OAB: RO000353B Endereço: AV. CAMPOS SALES, 3200 3200, OLARIA, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
DESPACHO
Considerando o pedido da contestação, designo audiência de instrução e julgamento 25 de outubro de 2018, às 09:00, a ser realizada na sede deste Juízo, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO (SALA DE AUDIÊNCIA DO 3º JEC - 1º ANDAR), devendo as partes produzirem provas quanto aos fatos controvertidos, no ato da audiência de instrução e julgamento.
Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95.
INTIMEM as partes.
Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO /intimação (Provimento 001/2017 CGJ/RO).
Cumpra-se
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7024903-61.2018.8.22.0001
REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS IPES
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS - RO0005199
REQUERIDO: JAZIEL DE SOUZA OLIVEIRA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 12/11/2018 Hora: 09:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7022677-83.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL GARDENIA
Endereço: Rua Jardins, 905, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - RO0004952
Parte requerida: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
DECISÃO
Trata o presente feito de execução de título extrajudicial com base em cotas condominiais, onde a parte executada opôs embargos à execução alegando que as unidades (52 e 128), foram alienadas, sendo responsabilidade dos adquirentes o pagamento pleiteado na presente execução.
Houve impugnação aos embargos à execução, onde a a parte embargada apresentou manifestação alegando que não foi comprovada a suposta alienação.
Juntou certidão de inteiro teor em nome da executada, referente a casa de n. 52 (id. 18956285), e 128 (id. 18956254), emitidas em 29/5/2018. Pleiteou ainda requer seja aplicada multa por litigância de má-fé, com fulcro nos artigos 80 e 81 do CPC.
Analisando todo o contexto, verifica-se que inicia a responsabilidade do promitente comprador pelo pagamento do condomínio. Porém, só deve ocorrer quando há posse efetiva do imóvel e, consequentemente, o usufruto dos serviços condominiais.
O contrato do imóvel, transferindo a propriedade a outra pessoa ou uma disposição contratual que assim determine, não definem a responsabilidade pelo pagamento das obrigações referentes ao imóvel.
A executada não pode transferir ao comprador o ônus de realizar o pagamento das taxas condominiais antes da entrega das chaves do imóvel, ou seja, antes que estejam na posse do que compraram.
No caso dos autos, não existe comprovação de que as unidades 52 e 128, foram devidamente alienadas pelos promissário comprados identificados nos ids. 20288353 e 20288370.
Somente a existência de relação jurídica material com o bem, a qual se inicia mediante a imissão na posse, permite que o comprador exerça domínio direto sobre o imóvel, gerando sua obrigação no pagamento do condomínio. Nesse sentido entendeu o STJ no julgamento do REsp nº 1.297.239 – RJ.
Não existe norma expressa sobre quando inicia a responsabilidade do promitente comprador pelo pagamento do condomínio. Porém, doutrina e a jurisprudência majoritárias concordam que isso só deve ocorrer quando há posse efetiva do imóvel e, consequentemente, o usufruto dos serviços condominiais. Não podendo assim, a executada, tentar repassar uma obrigação a terceiros, que não fazem parte do processo, sendo de sua responsabilidade o pagamento das contas condominiais.
Quanto ao pedido de condenação em litigância de má-fé, realizado pela exequente, indefiro, por não entender estar configurada qualquer das hipóteses constantes no art. 142 do CPC.
Assim, não há que se falar em nulidade da presente execução.
Dessa forma, RECONHEÇO DOS EMBARGOS, e no MÉRITO JULGO-OS IMPROCEDENTES, determinando a continuidade imediata do processo de execução.
Após, deverá o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar o processo novamente em execução, caso queira, sob pena de extinção da execução.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.
Acir Teixeira Grécia
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7008385-93.2018.8.22.0001
REQUERENTE: SAMORA BISPO SANTOS CORDEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ROCELIO MENDES - RO0006925
REQUERIDO: MANOEL CHAVES ROQUE
Advogado do(a) REQUERIDO: ELLEN REIS ARAUJO - RO0005054
DESPACHO
Considerando o pedido das partes, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de novembro de 2018, às 10:20, a ser realizada na sede deste Juízo, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO (SALA DE AUDIÊNCIA DO 3º JEC - 1º ANDAR), devendo as partes produzirem provas quanto aos fatos controvertidos, no ato da audiência de instrução e julgamento.
Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95.
INTIMEM as partes.
Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO /intimação (Provimento 001/2017 CGJ/RO).
Cumpra-se

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7026450-39.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ELIANA RODRIGUES NOGUEIRA FRANCA
Endereço: Rua Pio XII, 2585, - de 2357/2358 ao fim, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-872
Advogado (a): Advogado: LARISSA PALOSCHI BARBOSA OAB: RO0007836 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: JAKELINE DA SILVA SA
Endereço: Rua Areia Branca, 5944, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-392
Advogado (a): Advogado: ADELIO RIBEIRO LARA OAB: RO0006929 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado: EMILY ANDRIELY SA DE MELO OAB: RO9778
Endereço: AREIA BRANCA, 5944, CASTANHEIRA, Porto Velho - RO - CEP: 76811-392
DESPACHO
Defiro o pedido no id 21272866. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/11/2018 às 08:20 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO (SALA DE AUDIÊNCIA DO 3º JEC - 1º ANDAR), devendo as partes produzirem provas quanto aos fatos controvertidos, no ato da audiência de instrução e julgamento.
Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95.
INTIMEM as partes.
Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO /intimação (Provimento 001/2017 CGJ/RO).
Cumpra-se
Porto Velho, data inserida no movimento.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7004873-05.2018.8.22.0001.
EXEQUENTE: DAVID DOS SANTOS OLIVEIRA.
EXECUTADO: OI S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7038563-25.2018.8.22.0001
REQUERENTE: HONORATO ANTUNES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553
REQUERIDO: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a emendar a inicial, adequando-a conforme a parte requerida cadastrada no sistema PJE, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7052537-66.2017.8.22.0001
Requerente: IVANI NAZARE DIAS DE PAULA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO0007472
Requerido(a): AERONORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO3292
Intimação À PARTE RECORRIDA/AUTORA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 1 de outubro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7049021-38.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: S. MONTEIRO SENA EIRELI - EPP
Endereço: Rua Quintino Bocaiúva, 2024, - de 1958/1959 a 2403/2404, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-052
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651
Parte requerida: Nome: LUIZ PEDRO VALENTE COUTINHO
Endereço: Rua Carlos Reis, 9091, - até 9335/9336, São Francisco, Porto Velho - RO - CEP: 76813-332
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Considerando a inércia da parte credora e com fundamento nos artigos 485, III, e 771, § único, do CPC c/c art. 53, § 4º, da L.F. 9.099/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório, diante do bloqueio online promovido e da visada segurança jurídica, transferir o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO e arquivar os autos com as cautelas e movimentações de praxe.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7006098-60.2018.8.22.0001
REQUERENTE: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 9
Advogado do(a) REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO0003856
REQUERIDO: DARLINSON BOLLATE DE LIMA SOUZA
Intimação DA PARTE REQUERENTE - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA (redesignada) deste processo, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 4º Juizado Especial Cível Data: 14/11/2018 Hora: 10:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7023019-94.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA SUELHA DE SOUSA PAULINO CABRAL
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Insurge-se contra a cobrança de R$ 3.257,03 decorrente de recuperação de consumo de energia elétrica, sob o argumento de que houve perícia unilateral que culminou na cobrança indevida de valores que não correspondem ao seu consumo regular.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Informa que foi constatada irregularidade na UC da autora, sendo que não havia registro do consumo correto, fazendo-se necessária a devida correção. Salienta que atendeu às normativas de regência e conclui pela improcedência dos pedidos iniciais.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a existência de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC. Ademais, o feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

Nestes autos, há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da recuperação de consumo referente ao período de 06/2017 a 07/2014.
Com efeito, a concessionária juntou aos autos o Termo de Ocorrência de Irregularidade lavrado em 26/06/2017, em que aponta a existência de irregularidade no medidor.
Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO pacificou o entendimento de que é possível a recuperação de consumo de energia, desde que não seja baseada exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros indícios. Veja-se:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).
Em casos tais, o TJRO, em entendimento seguido pela Turma Recursal, definiu que nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, “pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado” (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001 e RI n. 7000259-25.2016.8.22.0001).
Constata-se, no entanto, que a diferença de faturamento foi calculada com base no maior consumo dentre os três posteriores à troca do medidor, qual seja, 5.040 kWh, não atendendo aos parâmetros supracitados.
Por esta razão, é procedente o pedido de declaração de inexistência/inexigibilidade do débito de R$ 3.257,03.
Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de haver a cobrança de recuperação, se atendidos os parâmetros acima mencionados.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal n. 9099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIA SUELHA DE SOUSA PAULINO CABRAL em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A- CERON para, DECLARAR a inexigibilidade do débito apontado na inicial, no valor de R$ 3.257,03 (três mil duzentos e cinquenta e sete reais e três centavos), conforme fatura juntada no ID 199014842. Ainda, CONFIRMO a tutela antecipada concedida nos autos (ID 19034928).
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente DECISÃO como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7037195-78.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ROSANGELA TEIXEIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAN KLACZIK - RO9338
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Emende-se a inicial juntando aos autos cópia do pedido/processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos imediatamente para análise do pedido liminar.
Intime-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz (a) de direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7033955-81.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LENILDO RIBEIRO DE FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE: GENECI LEMOS - RO0006876
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Visto.
Trata-se de ação de obrigação de fazer, por meio da qual a parte autora pretende a matrícula no curso de formação de cabo combatente.
Em sede de tutela antecipada, requer a imediata matrícula no curso de formação de CFC IV/PM-2018.
DECIDO.
A tutela de urgência “será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art.300, do CPC), quando inexistir “perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO “ (art. 300,§3º, do CPC).
Em juízo superficial, próprio do presente momento processual, não constato a satisfação dos requisitos para concessão de tutela provisória.
O curso de formação de cabo combatente teve início no dia 27 de agosto de 2018, ou seja, houve a perda do objeto da tutela antecipada, razão pela qual ausência de urgência no direito pleiteado. Nota-se que, a parte requerente ajuizou a ação na vara comum da fazenda pública, o qual somente declinou a competência justamente no dia que começou o curso, assim veio remetido e concluso para análise e, em seguida, aguardando a ordem cronológica das tutelas a serem analisadas por este juízo.
Ante o exposto, em princípio, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz (a) de direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69).
Processo: 7011950-65.2018.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 28/03/2018 11:56:04
Requerente: ALEX MACHADO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO0003774
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
DECIDO.
O Código Civil regula as hipóteses de dano, conforme o sofrido pela parte Requerente, através do art. 186, vejamos:
“art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.
O fundamento aplicável ao caso concreto é o da responsabilidade civil objetiva (CF, art. 37, § 6º). Para tanto é necessário averiguar o preenchimento dos pressupostos que são conduta, dano e nexo causal, sendo dispensada prova do dolo ou culpa.
Nessa teoria, a caracterização se condiciona ao preenchimento de três requisitos: conduta estatal, dano e nexo de causalidade entre a conduta e o dano, não se caracterizando os três requisitos, a responsabilidade civil do Estado passa a ser a de índole subjetiva, ou seja, baseada na ideia de culpa, não havendo que se falar em responsabilidade objetiva.
Nesse sentido a jurisprudência dominante tanto do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA quanto do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme se verifica dos recentes julgados abaixo colacionados:
Apelação cível. Perito. Suspeição. Preclusão. Ato médico. Omissão estatal. Demora na prestação de atendimento médico. Danos morais e estéticos. Ausência do nexo de causalidade. Inexistência do dever de indenizar. (...). A responsabilidade do Estado, nos termos do artigo 37, § 6º, da CF/88, só é objetiva quando os danos a terceiros forem causados diretamente por seus agentes, nessa qualidade. Nos atos omissivos, a responsabilidade da administração depende da verificação da culpa. Uma vez não demonstrado que o médico tenha atuado com qualquer tipo de culpa e não demonstrado o nexo causal entre a sua atuação e o suposto dano causado ao paciente, fica afastada a obrigação de indenizar. (Apelação n. 10010027173520078220001, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 31/03/2009)
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO. SUBJETIVA. NEXO DE CAUSALIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. (...) 2. A responsabilidade civil do Estado por condutas omissivas é subjetiva, sendo necessário, dessa forma, comprovar a negligência na atuação estatal, o dano e o nexo causal entre ambos. (...) (AgRg no AREsp 302.747/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 25/04/2013)
Nesse entendimento, para verificar se há responsabilidade civil na conduta da parte requerida quanto aos fatos ventilados pelo requerente, é necessário que esta comprove os três requisitos conduta, dano e nexo causal.
Com os documentos juntados aos autos, é possível concluir que de fato a motocicleta fora apreendida e que permaneceu sob os cuidados da administração pública no pátio da Polícia Civil, porém há de se verificar que a demanda principal decretou a perda do objeto em favor da administração pública em razão da inércia do autor, conforme ID 17241695.
No mais, não consta nos autos qualquer prova da deteriorização do objeto, bem como comprovante de ressarcimento do bem apreendido ao Sr. Raimundo, proprietário de fato do bem, o que afasta a existência do dano.
Sem a constatação do dano não se pode imputar a outrem, inclusive ao estado, o dever de ressarcir alguém, haja vista que se perde o objetivo principal da responsabilização civil. Desta forma, sem provas, é difícil concluir que o veículo havia sido depenado nas dependências do pátio público, tendo em vista que o dever de comprovar o narrado é exclusivo do autor, nos moldes do inciso I do artigo 373 do CPC.
Assim, tenho que por falta de provas produzidas pela parte requerente, não há que se falar em reparação por danos materiais ou morais.
DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido.
Tenho por bem indeferir a gratuidade judiciária, considerando que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes. (sistema PJE).
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
PORTO VELHO – RO, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7033928-98.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CINTIA JACQUELINE DA CRUZ ASSUNCAO
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA DEVACIL SANTOS - RO8679
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação declaratória de nulidade cumulado com indenização por danos morais, proposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA, por meio da qual a parte autora pretende a nulidade da remoção e, inclusive em sede de tutela antecipada, e o retorno ao Hospital de Base Ary Pinheiro, como também indenização por danos morais suportados pela divulgação da sua imagem.
Narra, em síntese, que trabalha em regime de plantão e após reclamar do horário da rendição os servidores Ronaldo Gomes e Roque Durval começaram a ter perseguição e retalhiações no trabalho, como divulgação de sua imagem em grupo de servidores no WhatsApp. Alega que a remoção foi com a única FINALIDADE de vingança, o que ocasionou problema em trabalhar em outra unidade hospitalar longe da escola de sua filha.
É a síntese.
DECIDO.
A tutela de urgência "será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art.300, do CPC), quando inexistir "perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO " (art. 300,§3º, do CPC).
Pois bem!
Ao compulsar os autos verifica-se que o pedido de tutela está relacionado com ato administrativo de caráter disciplinar. Sendo assim, é mister destacar que o controle de legalidade realizado pelo
PODER JUDICIÁRIO sobre as penalidades administrativas, aplicadas aos seus jurisdicionados, não está adstrito aos procedimentos adotados, sendo aceito pela Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a aplicação de pena administrativa desproporcional e sem o devido respaldo no contexto fático produzido evidencia ilegalidade passível de revisão judicial, sem que isso revele indevida interferência no MÉRITO administrativo do ato (REsp 1566221/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 06/12/2017). E mais, o STF já decidiu que não viola o princípio da separação de poderes o exame da legalidade dos atos administrativos pelo
PODER JUDICIÁRIO (ARE 994717 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 25/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 04-09-2017 PUBLIC 05-09-2017).
Destarte, é imperioso observar se a Administração Pública observou ou não os princípios constitucionais, bem ainda a legislação aplicável ao caso.
Verifica-se nos autos que a parte autora foi removida, segundo narra, de forma punitiva, sem a garantia da ampla defesa e contraditório (inexistência de PAD), devido processo legal, considerando que a movimentação de servidor não pode ter caráter punitivo (Lei Complementar Estadual n. 68), e sem que fosse observado o princípio da legalidade em razão de:
a) inexistência de sindicância (vide Lei Complementar Estadual n. 68, de 09 de dezembro de 1992, arts. 183-187);
b) inaplicabilidade da pena de repreensão (vide Lei Complementar Estadual n. 68, de 09 de dezembro de 1992, art. 167, inciso III); OU da pena de suspensão de até 10 (dez) dias (vide Lei Complementar Estadual n. 68, de 09 de dezembro de 1992, art. 168, inciso I e VII) etc;
Consta nos autos: certidão de nascimento da filha (ID 20896098), declaração de matrícula escolar (ID 20896109), a portaria de relotação (ID 20896113), interversão do sindicato (ID 20896115), a imagem do grupo do WhatsApp (ID 20896165) e a gravação do áudio (ID 20896289), onde se vê que a probabilidade do direito vindicado.
Demais disso, houve novos técnicos de radiologista nomeados (ID 20896152) e, em seguida, lotados no Hospital João Paulo conforme folha de ponto (ID 20896156), constatando-se que não houve a necessidade da remoção da autora para este hospital.
Em juízo superficial, próprio do presente momento processual, constato a satisfação dos requisitos para concessão de tutela provisória.
Neste sentido, há elementos que evidenciam a probabilidade do direito da parte autora em retornar às suas atividades laborais ordinárias no âmbito do Hospital de Base.
De outro lado, quanto ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo sem que os fatos sejam plenamente esclarecidos, tanto na órbita administrativa como judicial, a parte autora poderá sofrer maiores danos de ordem material e imaterial, razão pela qual é de rigor o deferimento da tutela pretendida.
Ainda, verifico a reversibilidade do provimento, porquanto a qualquer tempo será possível a requerida, caso não acolhida a pretensão, proceder com remoção ao interesse público.
Posto isto, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300 do novo CPC, DEFIRO a tutela provisória formulada pela parte requerente para que o Estado de Rondônia mantenha a parte autora no Hospital de Base a fim de que ela possa continuar exercendo suas funções.
Intime-se o Senhor Secretário Estadual de Saúde – SESAU/RO, para que determine a quem de direito que a parte autora permaneça no Hospital de Base a fim de que ela possa continuar exercendo suas funções, no prazo de 10 (dez) dias, da data do recebimento da intimação, sob pena de incorrer no crime de desobediência.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
(assinando digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7017614-77.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VALDIR FERREIRA DOS ANJOS
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO
Vistos, etc.
Tendo em vista a inércia o requerido no cumprimento da DECISÃO e o pedido de sequestro, junte-se três orçamentos para análise do pedido.
Intime-se as partes pelo sistema PJE, servindo cópia da presente de expediente.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7015894-75.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANDREIA COSTA PEREIRA WEIBER
Advogados do(a) REQUERENTE: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546, BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, MASTTER MOTO COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA, ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação que, dentre outros pedidos, há o requerimento de MANDADO para SEFIN, a fim de que proceda com a transferência dos valores de débitos tributários relacionados ao veículo, o qual necessário no polo passivo da demanda o Estado de Rondônia, considerando que é patente seu interesse, de forma que se deve observa o litisconsorte necessário passivo no pleito.
Posto isso, intime-se a parte requerente para que emende a petição inicial para incluir o Estado de Rondônia, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da tutela antecipada.
Intime-se.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito
assinando digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7029158-62.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALDEMIR PEDRON
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANE THEODORA PACHECO DE LIMA - RO7658
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de tutela de urgência para que seja determinada a imediata nomeação no concurso público.
Para análise do requerimento é prudente oportunizar o município de Porto Velho por meio da Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, prazo para manifestação prévia (art. 300,§2º, do CPC). Isso porque, para evitar hipóteses de preterição arbitrária – caso seja deferida a tutela o autor poderá ser nomeado na frente de outros candidatos que esperam também a nomeação, faz-se necessário informações de quantos candidatos foram convocados e qual são os próximos a serem nomeados.
Pelo exposto, intime-se a pessoa do SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE PORTO VELHO (endereço: Rua: Duque de Caxias, n° 186 - Bairro Arigolândia - CEP: 76.801-006 – Porto Velho/RO) para que, preste as informações que entender pertinentes, principalmente da nomeação do cargo vindicado pela parte requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de responsabilização.
Determina que a CPE altera o valor da causa no Pje, para o valor indicado (ID 20315900).
Cópia da presente servirá como MANDADO /ofício.
Intime-se via sistema.
Cumpre-se.
Agende-se decurso de prazo, após volte os autos concluso para análise da tutela.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz (a) de direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7017425-02.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CLAUDENOR SILVA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Mantenho o indeferimento exaurida na DECISÃO da tutela antecipada, visto que não apresentou documento comprobatória de fato supervenientes que alterasse a DECISÃO.
Muito embora o requerido registrou ciência via sistema permaneceu inerte na sua defesa, razão pela qual os autos deverá voltar concluso para julgamento de MÉRITO.
Intime-se via sistema.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz (a) de direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69).
Processo: 7039126-87.2016.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 03/08/2016 08:44:33
Requerente: PARECIS COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS - RO0003363
Requerido: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Em síntese a parte autora alegou, sagrou vencedora em dois lotes de procedimento de leilão conduzido pela Receita Federal e que o órgão requerido obstaculizou a regularização de parte dos bens. Por fim, requereu a condenação em danos morais.

Pois bem. Conforme se depreende, trata-se de pedido indenizatório embasado na responsabilidade objetiva do ente público, por dano extracontratual, nos moldes do artigo 37, § 6º da Constituição Federal, que assim dispõe:"As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".
A requerente alega que o órgão de trânsito obstaculizou a regularização dos bens adquiridos em leilão da receita federal. Todavia, não vislumbro qualquer ato capaz de gerar dano moral.
A parte autora estava ciência de toda documentação quando adquiriu os bens no leilão da Receita Federal, assim, o órgão requerido bem como a demandante estão vinculados ao instrumento convocatório devendo respeitar às regras nele estipuladas.
Assim, diante da não comprovação dos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, a improcedência é a medida que se impõe.
DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido de natureza condenatório formulado contra o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes. (sistema PJE).
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho/RO, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7036180-74.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): MARIA SALETE BRASIL BOTELHO
Advogados do(a) REQUERENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO0007649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO00931-E
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da SENTENÇA somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.
Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de SENTENÇA, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 9.099/95 proibiu-se SENTENÇA condenatória ilíquida, "ainda que genérico o pedido".
Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).
A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no MÉRITO. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.
Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.
Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma CONCLUSÃO lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.
Analisando a planilha de cálculo da parte requerente percebo que está desacompanhada de um memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores.
Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá emendar a inicial para que os cálculos contenham um memorial que esclareça:
1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente,
2) relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica
3) desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
4) se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
5) se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;
Intime-se (sistema) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
juiz (a) de direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7035993-66.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALLAN AMORIM LINS
Advogado do(a) REQUERENTE: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO0007368
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Visto, etc.
Trata-se de ação de cobrança de pagamento das férias não gozadas, proposta em face do Estado de Rondônia, por meio da qual a parte autora pretende o pagamento das férias não gozadas dos anos 2004, 2005, 2011 e 2012.

Em sede de tutela antecipada, requer a imediata implantação do adicional.
É a síntese.
DECIDO.
A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.
No entanto, observo ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.
Ademais disto, o art. 1°, § 3.º da Lei 8.437/1992 prevê que não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação.
Ante o exposto, em observância a vedação legal, INDEFERIDO a concessão de tutela de urgência requerida na petição inicial.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1 – Testemunhal: nomes e endereços
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz (a) de direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7023544-76.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GERANDICE FRANCISCO NASCIMENTO DE FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Mantenho o indeferimento da tutela antecipada, posto que a parte requerente não apresentou nenhum fato superveniente que pudesse altera a situação fática analisada.
Em atenção a contestação da parte requerida concedo a oportunidade da réplica, no prazo de 15 dias, após retorne os autos concluso para julgamento do MÉRITO.
Intime-se via sistema.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz (a) de direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7030123-40.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: TAILA PATRICIA SILVA VERLINGUE
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIAS DONADON BATISTA - RO0004334
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de tutela de urgência para que seja determinada a convocação da requerente para posse no cargo de Biomédica.
É o necessário.
Decido.
Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, a requerente diz que a validade do certame se encerrou há mais de um ano, logo, ausente a urgência alegada.
Ademais, a requerente restou aprovada muito além do número de vagas, logo, ausente a probabilidade do direito alegado.
Pelo exposto, ao menos por ora, indefiro o pedido de tutela de urgência.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69).
Processo: 7013815-26.2018.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 10/04/2018 20:04:32
Requerente: LUCIANA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAN KLACZIK - RO9338
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada. Em síntese a requerente é portadora de TROMBOFILIA GESTACIONAL e por essa razão necessita do medicamento ENOXAPARINA SÓDICA 40mg.
Tutela antecipada deferida (id n.º17524994).
Demais relatório dispensado.
DECIDO.
Trata-se de ação com pedido de natureza prestacional, tendo por fundamento a responsabilidade civil objetiva (CF 37 § 6º), visando o fornecimento de medicamento indispensável à manutenção da saúde da requerente.
Os art. 196 e seguintes da Constituição Federal dispõem que "a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".
Depreende-se do texto constitucional a solidariedade dos entes públicos na execução dos serviços por meio de um sistema único de saúde (CF 198). Não cabe à pessoa que precisa de integral tratamento de saúde com celeridade aguardar discussão entre os órgãos quanto a quem deve efetivamente desembolsar valores para custear o tratamento de saúde necessário.
Seria desarrazoado apontar judicialmente, em demanda iniciada por aquele que necessita do auxílio estatal, quem é o ente obrigado pela despesa, enquanto o paciente permanece em estado de penúria e constante agravamento do quadro clínico.
Ademais, o inciso II do art. 7º da Lei 8.080/90 acrescentou também como princípio "a integralidade da assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema."
Nada obstante a orientação jurisprudencial de solidariedade dos entes públicos, a Constituição Federal prevê como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (art. 1º), bem como figura a saúde em seu texto como um direito e garantia de natureza fundamental o que deve ser assegura pelo Poder Público por qualquer um de seus entes.
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FORNECIMENTO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 279 DO STF. DIREITO À SAÚDE: DEVER DO ESTADO. ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Para dissentir da CONCLUSÃO adotada pelo acórdão recorrido quanto à necessidade do fornecimento de fraldas descartáveis para fins de se assegurar a saúde do recorrido, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. Precedentes. II – O Estado tem o dever de efetivar as prestações necessárias à garantia da saúde da população, nos termos do art. 196 da Lei Maior. Precedentes. III – Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 774692 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma,julgado em 19/11/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 29-11-2013 PUBLIC 02-12-2013). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTESFEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO.
O
PODER JUDICIÁRIO não está interferindo na gerência administrativa dos entes públicos, mas atuando depois de instado a se manifestar pela requerente para amparo de direitos fundamentais constitucionais que sobrepõem aos interesse públicos consignados e devem ser salvaguardados, quais sejam, direito à vida, à saúde e à dignidade.
Embora as apontadas dificuldades orçamentárias alegadas pelos órgãos públicos sejam relevantes, e o fornecimento gratuito de medicamentos, serviços e procedimentos deva ser feito de forma criteriosa, não é possível desrespeitar a Constituição Federal, sob pena de afronta à ordem jurídica, privilegiando-se meros regulamentos.
Registre-se que no nível infraconstitucional, que o SUS foi regulado pela Lei Federal 8.080/1990, que em seu art. 2º prevê o dever do Estado de garantir à população o acesso à saúde: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício".
Portanto é inafastável a atuação jurisdicional quando evidenciado nos autos a ineficiência administrativa em flagrante desrespeito aos direitos e garantias basilares do ser humano.
Demais é importante mencionar que a requerente informou (id n.º18162788) que est[a recebendo os medicamentos e que o parto está marcadopara a data de 30.10.2018.
Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido feito por LUCIANA ALVES DA SILVA em face do ESTADO DE RONDÔNIA para confirmar a antecipação de tutela e condenar o requerido a providenciar os meios necessários, ao fornecimento do medicamento ENOXAPARINA SÓDICA 40mg junto a rede pública ou unidade particular. Caso necessário deslocamento para outro Estado/Município, deverão os requeridos arcarem com as respectivas despesas de alimentação e transporte do paciente e um(a) acompanhante, mediante programa de TFD.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).
Publicação e Registros Automáticos.
Intimem-se (via sistema PJe).
Agende-se decurso de prazo. Transitada em julgado, arquive-se.
Porto Velho/RO, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7028405-08.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JALUSA PINTO LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Mantenho o indeferimento da tutela antecipada, posto que a parte requerente não apresentou qualquer fato superveniente que alterasse a situação fática analisada outrora.
Intime-se via sistema.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz (a) de direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69).
Processo: 7009007-75.2018.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 11/03/2018 19:00:09
Requerente: GABRIELE CRISTINA ALVES DE SOUSA COUTINHO
Advogado do(a) REQUERENTE: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO0005840
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Fundamentos. Decido.
Extrai-se dos autos que o cerne da questão diz respeito à Responsabilidade Civil da Administração Pública estadual em razão do recebimento de um comunicado de pedido de protesto (id n.º16806221) que tem como origem uma dívida total no valor de R$ 286,39 (duzentos e oitenta e seis reais e trinta e nove centavos) referente uma diferença a maior recebida de suas verbas rescisórias do mês de agosto de 2011, acrescido dos valores de emolumentos, custas e selo.
Pois bem!
De antemão, verifico que a provocação da atividade do tabelião (princípio de rogação ou de instância), através do apontamento do título para protesto, deu-se por iniciativa da PGE, razão pela qual o Estado de Rondônia é parte legítima para compor o polo passivo da presente.
A alegação do ente requerido não merece prosperar, está devidamente comprovado aos autos o abalo causado a autora.
Em se tratando de Responsabilidade Civil do Estado, ensina FERNANDA MARINELA que:"(...) a vítima deve demonstrar de forma clara o dano sofrido, sob pena de caracterizar enriquecimento ilícito e pagamento sem causa por parte do Estado." (Direito Administrativo, 8ª ed., editora Impetus, Niterói-RJ, 2014, p. 1017).
Nos termos do Novo Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, senão vejamos: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
Assim, havendo prova nos autos acerca da efetivação da lavratura e registro do protesto do título de forma indevida, cabível é a indenização por dano moral.
Em relação a configuração do dano moral é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que o protesto indevido gera dano moral "in re ipsa".
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO. DANO IN RE IPSA. PRECEDENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A pacífica jurisprudência do STJ é no sentido de que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito, bem como o protesto indevido, caracterizam, por si sós, dano in re ipsa, o que implica responsabilização por danos morais. 2. A intervenção do STJ destina-se a firmar interpretação geral do direito federal para todo o país, e não para a revisão de questões de interesse individual, como se dá nas lides que aqui aportam para debater o valor fixado para o dano moral, ressalvando-se hipóteses em que o montante fixado pelo Tribunal de origem se mostrar teratológico, por irrisório ou abusivo, o que não se verifica no presente caso, porquanto fixado em R$ 10.900,00. 3. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no AREsp: 575650 BA 2014/0225209-2, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 28/04/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2015).
Desta feita, o direito alegado pelo requerente está comprovado nos autos bem como a responsabilidade do requerido.
No que se refere ao quantum indenizatório, com base nos critérios da equidade, bom senso, razoabilidade e proporcionalidade dos transtornos experimentados pelo requerente, entendo que o importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) mostra-se suficiente a reparar o dano moral por ela suportado, pois os resultados decorrentes da conduta negligente da ré ultrapassaram o limite do mero aborrecimento.
Destarte, em razão da revelia do requerido, a ocorrência da culpa no caso concreto, resta presumida.
DISPOSITIVO.
Posto isso, julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos de GABRIELE CRISTINA ALVES DE SOUSA COUTINHO para:
a) CONDENAR o Estado de Rondônia a pagar em favor da parte requerente indenização a título de danos morais no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
b) DECLARAR a inexistência da dívida referente à CDA n. 20170200007944, no valor total de R$ 286,39 (duzentos e oitenta e seis reais e trinta e nove centavos) bem como seu cancelamento e sua exclusão de qualquer órgão de proteção de crédito;
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
Intime-se as partes pelo sistema PJE, servindo cópia da presente de expediente.
Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado arquivem-se.
Porto Velho/RO, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7000430-45.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ERIVALDO FERREIRA LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO FEITOSA BERNARDO - RO0003264
REQUERIDO: GOVERNADORIA CASA CIVIL
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Desde já mantenho o indeferimento do pedido da tutela antecipada, na forma que foi decidida. Assim, volte os autos concluso para julgamento.
Intime-se via sistema.
Cumpre-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz (a) de direito, assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69).
Processo: 7049602-53.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 20/11/2017 16:33:42
Requerente: EUNICE MENDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO FERNANDES CAMARGO - RO0008191

Requerido: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.
Fundamento. Decido.
Trata-se de condenação ao pagamento de danos morais em decorrência de queda com lesões corporais em espaço público.
É objetiva a responsabilidade civil da pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público. A responsabilidade funda-se, portanto, no risco administrativo. O art. 37, § 6º, CF/88 dispõe:
Art. 37 - § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
Nessa toada, para análise do caso é necessário averiguar conduta do agente público, dano e nexo causal, sendo dispensada prova do dolo ou culpa.
Pois bem. As únicas provas dos autos dão conta que a requerente realmente teve lesões decorrentes de queda em objeto contundente, todavia, não houve perícia no local dos fatos demonstrando que a Requerente realmente caiu em área pública por conta do poste de concreto daquela praça, sequer existem provas de que a Requerente estava naquela praça.
Não está provado nos autos o nexo causal entre a suposta conduta negligente e as lesões da Requerente.
Ante o exposto, tem-se que a requerente não logrou êxito em provar nenhum dos direitos alegados, cediço que na responsabilidade por omissão, deve-se apurar a culpa, sendo que a parte autora não produziu provas, fato que leva a improcedência dos pedidos.
DISPOSITIVO
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido de natureza condenatória formulado contra o Estado de Rondônia.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
PEDRO SILLAS CARVALHO
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69).
Processo: 7009007-75.2018.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 11/03/2018 19:00:09
Requerente: GABRIELE CRISTINA ALVES DE SOUSA COUTINHO
Advogado do(a) REQUERENTE: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO0005840
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Fundamentos. Decido.
Extrai-se dos autos que o cerne da questão diz respeito à Responsabilidade Civil da Administração Pública estadual em razão do recebimento de um comunicado de pedido de protesto (id n.º16806221) que tem como origem uma dívida total no valor de R$ 286,39 (duzentos e oitenta e seis reais e trinta e nove centavos) referente uma diferença a maior recebida de suas verbas rescisórias do mês de agosto de 2011, acrescido dos valores de emolumentos, custas e selo.
Pois bem!
De antemão, verifico que a provocação da atividade do tabelião (princípio de rogação ou de instância), através do apontamento do título para protesto, deu-se por iniciativa da PGE, razão pela qual o Estado de Rondônia é parte legítima para compor o polo passivo da presente.
A alegação do ente requerido não merece prosperar, está devidamente comprovado aos autos o abalo causado a autora.
Em se tratando de Responsabilidade Civil do Estado, ensina FERNANDA MARINELA que:"(...) a vítima deve demonstrar de forma clara o dano sofrido, sob pena de caracterizar enriquecimento ilícito e pagamento sem causa por parte do Estado." (Direito Administrativo, 8ª ed., editora Impetus, Niterói-RJ, 2014, p. 1017).
Nos termos do Novo Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, senão vejamos: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
Assim, havendo prova nos autos acerca da efetivação da lavratura e registro do protesto do título de forma indevida, cabível é a indenização por dano moral.
Em relação a configuração do dano moral é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que o protesto indevido gera dano moral "in re ipsa".
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO. DANO IN RE IPSA. PRECEDENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A pacífica jurisprudência do STJ é no sentido de que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito, bem como o protesto indevido, caracterizam, por si sós, dano in re ipsa, o que implica responsabilização por danos morais. 2. A intervenção do STJ destina-se a firmar interpretação geral do direito federal para todo o país, e não para a revisão de questões de interesse individual, como se dá nas lides que aqui aportam para debater o valor fixado para o dano moral, ressalvando-se hipóteses em que o montante fixado pelo Tribunal de origem se mostrar teratológico, por irrisório ou abusivo, o que não se verifica no presente caso, porquanto fixado em R$ 10.900,00. 3. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no AREsp: 575650 BA 2014/0225209-2, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 28/04/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2015).
Desta feita, o direito alegado pelo requerente está comprovado nos autos bem como a responsabilidade do requerido.
No que se refere ao quantum indenizatório, com base nos critérios da equidade, bom senso, razoabilidade e proporcionalidade dos transtornos experimentados pelo requerente, entendo que o importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) mostra-se suficiente a reparar o dano moral por ela suportado, pois os resultados decorrentes da conduta negligente da ré ultrapassaram o limite do mero aborrecimento.
Destarte, em razão da revelia do requerido, a ocorrência da culpa no caso concreto, resta presumida.
DISPOSITIVO.
Posto isso, julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos de GABRIELE CRISTINA ALVES DE SOUSA COUTINHO para:
a) CONDENAR o Estado de Rondônia a pagar em favor da parte requerente indenização a título de danos morais no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
b) DECLARAR a inexistência da dívida referente à CDA n. 20170200007944, no valor total de R$ 286,39 (duzentos e oitenta e seis reais e trinta e nove centavos) bem como seu cancelamento e sua exclusão de qualquer órgão de proteção de crédito;

Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
Intime-se as partes pelo sistema PJE, servindo cópia da presente de expediente.
Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado arquivem-se.
Porto Velho/RO, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7019995-29.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JORGE LUIZ MAGALHAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por ordem do MM. Juíz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, fica o exequente intimado a apresentar, em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, 2 (DUAS) CÓPIAS IMPRESSAS dos documentos a seguir relacionados para expedição do Precatório:
- Procuração / e ou substabelecimento se houver;
- Contrato de Honorários
- SENTENÇA condenatória;
- Acórdão se houver
- Certidão de trânsito em julgado;
- Pedido de execução do julgado;
- Petição de Impugnação de cálculo se houver
- Cálculo homologado;
- RG e CPF.
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7010148-37.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ANTONIO MARMO MACHADO ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por ordem do MM. Juíz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, fica o exequente intimado a apresentar, em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, 2 (DUAS) CÓPIAS IMPRESSAS dos documentos a seguir relacionados para expedição do Precatório:
- Procuração / e ou substabelecimento se houver;
- Contrato de Honorários
- SENTENÇA condenatória;
- Acórdão se houver
- Certidão de trânsito em julgado;
- Pedido de execução do julgado;
- Petição de Impugnação de cálculo se houver
- Cálculo homologado;
- RG e CPF.
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69).
Processo: 7031270-04.2018.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 08/08/2018 12:12:49
Requerente: HUDSON JOSE SILVA SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
Prima facie, válido ressaltar que, devidamente citado o requerido não apresentou contestação dentro do prazo legal, pelo que lhe decreto a revelia, ressaltando, contudo, que os efeitos da mesma não se aplicam ao caso em tela, haja vista que o interesse público é indisponível.
Pois bem. O Código Civil regula as hipóteses de dano, conforme o sofrido pela parte Requerente, através do art. 186, vejamos:
“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.
O fundamento aplicável ao caso concreto é o da responsabilidade civil objetiva (CF, art. 37, § 6º). Para tanto é necessário averiguar o preenchimento dos pressupostos que são conduta, dano e nexo causal, sendo dispensada prova do dolo ou culpa. O resultado danoso na esfera patrimonial é evidente.
Segundo disposição constante do art. 927 do Código Civil:
“Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.
Configura referido DISPOSITIVO legal, a cláusula geral da responsabilidade civil no direito brasileiro, impondo o dever secundário de indenizar, a todo aquele que viola o “neminem laedere”, princípio jurídico que determina o dever geral e primário de não prejudicar outrem.
Sabidamente, o ordenamento jurídico brasileiro regula dois tipos de responsabilidade civil: a primeira, decorrente de descumprimento contratual e, a segunda, extracontratual, também conhecida como aquiliana.
Interessa-nos, na hipótese, a responsabilidade aquiliana, onde são investigados, por serem seus requisitos, a conduta culposa do agente, os danos causados e o nexo causal.
Nesse sentido, para verificar se há responsabilidade civil na conduta da requerida quanto aos fatos ventilados pelo requerente, é necessário que esta comprove os três requisitos conduta, dano e nexo causal.
Consoante o conceito de CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, a culpa é definível:
“(...)como quebra do dever a que o agente está adstrito, que assenta o fundamento primário da reparação. Abandonando aquelas outras sutilezas, o princípio da indenização vai procurar na culpa o seu melhor conteúdo ético. Mas a palavra culpa traz aqui um sentido amplo, abrangente de toda espécie de comportamento contrário a direito, seja intencional ou não, porém imputável por qualquer razão ao autor do dano.”
O documento de ID 20416740 constata que, munido de Termo de Restituição Devolução Entrega de Veículo n. 385/2018, a parte autora fora obstada de proceder com a busca de sua motocicleta em razão de a mesma não ter sido encontrada no Pátio de Depósito da Polícia Civil, bem como não se encontrar relacionada nos veículos atingidos pelo incêndio ocorrido em julho/2017.

Diante desta situação, restando confessado pela autoridade policial que a motocicleta da parte autora não fora restituída em razão de não ter sido encontrada no local em que se encontrava apreendida, mostra-se evidente a culpa da parte requerida quanto aos danos materiais sofridos pela parte requerente.
É dizer. Em que pese conste nos autos Termo de Restituição devidamente assinado pela parte autora (ID 20416757), observa-se que, quando da localização da motocicleta apreendida, esta não fora localizando, não vindo a mesma a ser restituída ao seu proprietário, conforme narrado pela autoridade policial no Boletim de Ocorrência n. 12819/2017 (ID 20416749).
No ponto, não havendo dúvidas quanto à responsabilidade da parte ré, mostra-se procedente o pedido de indenização por dano material.
A parte requerente, apesar de não ter colacionado nota fiscal da motocicleta, trouxe seu valor de mercado, apurado através da Tabela Fipe, na monta de R$ 4.289,00(quatro mil, duzentos e oitenta e nove reais), sendo, assim, esse o valor do dano material.
No mais, quanto ao dano moral, entendo que a parte requerente não comprovou a existência de nenhum abalo a sua honra ou moral pois, não trouxe provas do prejuízo efetivo, assim, tenho que o dano aqui praticado não atingiu a moral da parte requerente, sendo somente de esfera material.
DISPOSITIVO
Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a parte requerida a pagar o valor de R$ 4.289,00(quatro mil, duzentos e oitenta e nove reais) - ID 20416766, com juros a base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação;
Os valores devem ser atualizados monetariamente pelo índice da poupança até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA – E (conforme modulação de efeitos decidida na questão de ordem nas ADIns nº 4357 e 4425 pelo STF em 25/03/2015).
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Sem custas processuais, por se tratar da Fazenda Pública e sem condenação em honorários advocatícios, conforme art. 55 da Lei 9.099/95.
Intime-se as partes. (sistema PJE).
Desde já a parte requerente esta intimada para apresentar os documentos necessários para expedição da RPV: SENTENÇA; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos; número do CPF; RG e da conta corrente, banco e agência de titularidade da parte autora.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Porto Velho – RO, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69).
Processo: 7013569-30.2018.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 09/04/2018 18:23:06
Requerente: IVANETE APARECIDA DOMINGUES DE GODOI SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO0000843
Requerido: IPAM e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.
DECIDO.
MÉRITO
Cuida-se de ação de obrigação de fazer.
Inicialmente, a Requerente desistiu da ação em relação ao Estado de Rondônia, ID 17977671.
No presente caso a parte autora é servidora pública, beneficiária do IPAM SAÚDE e requer a condenação da autarquia municipal a realização de cirurgia convencional ou de fechamento percutâneo com prótese de CIA, o qual foi indeferido administrativamente.
Pois bem. Conforme fundamentos já utilizados para o indeferimento do pedido de tutela antecipada, entendo que o feito não merece procedência. Explico.
Ocorre que o IPAM SAÚDE integra a administração pública municipal, operando o fornecimento de atendimento médico sem FINALIDADE s lucrativas, para um público determinado de beneficiários.
Destaco que a constituição dos “planos” sob essa modalidade diferencia, sensivelmente, essas pessoas jurídicas quanto à administração, forma de associação, obtenção e repartição de receitas, diverso dos contratos firmados com empresas que exploram essa atividade no mercado e visam ao lucro, dessa forma, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao caso, por inexistência de relação de consumo, estando o Requerido adstrito ao cumprimento somente do disposto em sua lista/lei.
Além do que, ficou expresso no artigo 7º do Decreto Municipal n. 11.395/2009 que o procedimento não está coberto pelo IPAM-SAÚDE. Vejamos.
Art. 7º. Não serão cobertos pelo IPAM SAÚDE os seguintes procedimentos:
I – tratamento clínico ou cirúrgico experimental; II – cirurgias: a) cardíacas, incluindo implante de safena e mamária; b) bariátricas; c) de coluna, exceto por motivo de fratura vertebral e hérnia de disco; d) para correção visual por problemas de refração, exceto catarata; III – procedimentos clínicos ou cirúrgicos para fins estéticos, bem como órteses e próteses para o mesmo fim; IV – quaisquer consultas, exames ou internação com FINALIDADE meramente admissional, demissional ou qualquer outra situação que não esteja relacionada a sinais e sintomas que evidenciem problemas de saúde; V – Nos casos de hospitalização e exames para revisão (check-up), sem que existam sinais ou sintomas que o justifiquem, sendo garantidos os exames preventivos preconizados pela Organização Mundial de Saúde e Associações Brasileiras de Especialidades Médicas no tocante a prevenção do câncer, osteoporose, dentre outras alterações de saúde; VI – inseminação artificial; PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
4 VII – tratamento de rejuvenescimento ou de emagrecimento com FINALIDADE estética, excetuando-se a cirurgia plástica reconstrutiva de mama, onde são garantidos todos os meios e técnicas necessárias para o tratamento de mutilação decorrente de utilização de técnica para tratamento de câncer; VIII – exames de alto custo que venham a surgir pelo avanço científico e tecnológico não constantes na tabela utilizada pelo IPAM SAÚDE; IX – sessões de Reeducação Postural Global (RPG) e Pilates; X – tratamento ou fornecimento de equipamentos e insumos em domicílio; XI – medicamentos importados não nacionalizados; XII – medicamentos para tratamento domiciliar; XIII – fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico; XIV – tratamentos ilícitos ou antiéticos, assim definidos sob o aspecto médico, ou não reconhecidos pelas autoridades competentes; XV – casos de cataclismos, guerras e comoções internas, quando declarados pela autoridade competente.
Não desconheço o problema da Autora, no entanto, efetivamente o Requerido deve observar os princípios inerentes à administração pública, especialmente, nesse caso, o princípio da legalidade, estando limitados ao fornecimento dos tratamentos dispostos em seu regimento/lista/lei, evitando gastos excessivos que possam trazer danos à administração.

Ademais, não é demais ressaltar que a parte autora poderá buscar o amparo junto ao SUS, já que seu pedido foge aos limites do Requerido.
Por fim, nos moldes delineados, não há como a demanda ser decidida a favor da Autora.
DISPOSITIVO
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e declaro resolvido o MÉRITO.
Em relação ao Estado de Rondônia julgo extinto sem resolução de MÉRITO, posto que a parte requerente desistiu do processo em relação a este.
Sem custas processuais, por se tratar da Fazenda Pública e sem condenação em honorários advocatícios, conforme art. 55 da Lei 9.099/95.
Publicação e registro com o lançamento no PJe. Intimem-se PJe.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Porto Velho – RO, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7038701-89.2018.8.22.0001
Execução Contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: LUCIANO VALES DO NASCIMENTO, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4353, APTO. 103, BLOCO E, CONDOMÍNIO VEREDAS DO MADEIRA TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO
Corrija-se a classe para ação de cobrança (procedimento ordinário).
Não obstante os autos terem sido distribuídos perante esta Vara da Fazenda Pública, constata-se que, nos termos do § 4º, art. 2º, da Lei 12.153/2009, a competência para processar e julgar a presente causa é, em caráter absoluto, do Juizado Especial da Fazenda Pública, em razão de não se verificar a existência das exceções previstas no § 2º, do mesmo DISPOSITIVO legal, que justificassem a interposição da demanda perante esta Vara da Fazenda Pública.
Considerando anteriores devoluções de processos, e para evitar novos casos, registre-se, data vênia, que não sendo acolhida a competência, o juízo declinado, nos termos do parágrafo único do art. 66 do CPC, deverá suscitar o conflito, salvo se atribuir a outro juízo.
Ante o exposto, evitando possível nulidade processual decorrente de ato praticado por juízo incompetente, remetam-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.
Intimem-se.
Porto Velho, 27 de setembro de 2018.
Inês Moreira da Costa
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69).
Processo: 7024963-34.2018.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 28/06/2018 10:12:38
Requerente: DILDO COUTINHO DE AGUIAR
Advogados do(a) REQUERENTE: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275, HELON MENDES DE SANTANA - RO0006888
Requerido: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
Pois bem. A parte autora propôs a presente demanda em face do Município de Porto Velho alegando que no dia 11/03/2018 conduzia sua motocicleta junto à Rua Abunã, após o cruzamento com a Rua Uruguai, no período noturno quando, acertou um buraco existente no meio da via pública, o qual não permitia avaliar a profundidade, por estar cheio de água, o que lhe causou o dano material no valor de R$ 170,00 (cento e setenta reais).
O Município de Porto Velho, por sua vez, apresenta contestação alegando culpa da autora, que conduzia seu veículo com imprudência ou alternativamente, que há ao menos culpa concorrente da autora, na medida em que concorreu para o evento danoso, pois não atuou com a diligência necessária na condução do veículo. Aduz também a inexistência de dano moral ante a ausência de lesão aos direitos da personalidade.
Pois bem. Na hipótese em análise, considerando que se trata de ato omisso a não conservação de vias pública, a responsabilidade a ser apurada é subjetiva, logo, devem ser observados a conduta (omissiva ou comissiva), o nexo de causalidade e o dano, e a ocorrência de culpa ou dolo na conduta.
Contudo, para a configuração da responsabilidade civil, além da demonstração do nexo de causalidade e do dano provocado, necessária a ausência de qualquer excludente da responsabilização, tais como o fato da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior.
Extrai-se dos autos que o cerne da questão diz respeito à Responsabilidade Civil da Administração Pública em razão de um acidente automobilístico causado em razão da existência de um buraco na via pública.
Consoante as provas dos autos, verifico que não restou comprovado o nexo de causalidade entre a omissão estatal, sua culpa e o dano material sofrido pela vítima.
Não há dúvida acerca da obrigação do Município manter as vias públicas em bom estado de conservação, a fim de oferecer condições seguras de tráfego aos usuários. É, pois, responsável pela fiscalização e manutenção constantes e adequada sinalização, com o objetivo de evitar acidentes.
O código de trânsito brasileiro menciona no art. 28 que o “condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito”, assim, de acordo com os documentos ficou caracterizada a culpa da parte autora que não agiu com a cautela necessária na condução do veículo automotor.
Ora, não demonstrada a existência de culpa ou dolo da parte requerida, nem sua ação ou omissão capaz de contribuir ou concorrer para a ocorrência do acidente, não há como condená-la a reparar danos pelo infortúnio havido que, no caso, notadamente, tem origem em fato de terceiro.
Logo, da própria narrativa exposta pela parte requerente, resta inequívoca a CONCLUSÃO de que o acidente por ela sofrido não teve como causa suposta omissão do ente público, o que faz com que inexista, no presente caso, nexo causal entre a conduta e o dano reclamado.
Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA DA CONDUTORA DO VEÍCULO, DEMANDADA, NÃO EVIDENCIADA. DINÂMICA DO ACIDENTE QUE EVIDENCIA CULPA DE TERCEIRO PELO EVENTO DANOSO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM. Recurso improvido. (Recurso Cível Nº 71007500689, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luís Francisco Franco, Julgado em 29/03/2018).
Portanto, não há de se falar em procedência do pleito autora, visto que a parte requerente não conseguiu demonstrar o nexo de causalidade com o ente público.
DISPOSITIVO
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulados contra o Estado de Rondônia.
DECLARO RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes. (sistema PJE).
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho – RO, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7003303-18.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: VERONICA FERNANDA CARNELOSE
Advogados do(a) EXEQUENTE: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO0005929, VERA MONICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR - RO0002358
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(JUNTAR CONTRATO DE HONORÁRIOS)
FINALIDADE: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.
Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.
Ressalta-se que, caso o credito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7003147-44.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: WALKIRIA VIEIRA BOAVENTURA, WANIA AURORA APARECIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)
Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que não consta os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco) do patrono conforme a procuração id 232308 nos autos, razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida.
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7032499-67.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ESEQUIEL NOGUEIRA BENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO0001779
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69).
Processo: 7030164-07.2018.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 01/08/2018 10:26:58
Requerente: TEREZINHA DA SILVA FREIRE
Advogado do(a) REQUERENTE: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO - RO0002193
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer para realização de cirurgia bariátrica.
Aduz a parte requerente é dependente de seu marido no plano de saúde oferecido pelo IPAM e que teve negado o pedido para realização de cirurgia bariátrica.

Em contestação o estado de Rondônia alega que não consta nos autos o pedido de urgência ou emergência na cirurgia.
Com razão o requerido.
Como já consignado na DECISÃO de antecipação de tutela, em que pesem as alegações da parte requerente, não fora apresentado encaminhamento para cirurgia ou laudo que comprove a sua necessidade. Ademais, há apenas um encaminhamento (ID 20231495 - pág. 1), subscrito por médica generalista, em que é solicitada a avaliação por um especialista.
Ora, a isonomia administrativa, neste caso materializada pelo acesso igualitário ao Sistema Único de Saúde, é regra que somente poderá ser transposta em caso de evidente urgência, o que no caso dos autos não restou comprovado.
Deste modo, ante a falta de elementos probatórios que indiquem a necessidade e a urgência do procedimento pleiteado, não é possível se falar em procedência dos pedidos.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.
Declaro extinto o feito, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho – RO, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
CARTA DE INTIMAÇÃO
(CONFIDENCIAL E PESSOAL)
Autos n.: 7045374-35.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ELISEU DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Abnatal Bentes de Lima, 678, casa 02, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-226
FINALIDADE: Por força e em cumprimento da r. SENTENÇA deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA para tomar ciência da SENTENÇA constante de ID nº. 21853987 (cópia em anexo), para, querendo, recorrer no prazo de 10 (dez) dias.
Esta Carta de Intimação foi expedida por determinação do MM. Juiz de Direito.
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69).
Processo: 7048710-47.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 10/11/2017 10:49:23
Requerente: AYRTON BERMEO DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176, EVERTON MELO DA ROSA - RO0006544
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
DECIDO.
O Código Civil regula a hipótese de responsabilização civil, através do art. 186, vejamos:
“art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.
O fundamento aplicável ao caso concreto é o da responsabilidade civil objetiva (CF, art. 37, § 6º). Para tanto é necessário averiguar o preenchimento dos pressupostos que são conduta, dano e nexo causal, sendo dispensada a comprovação de dolo ou culpa.
Segundo disposição constante do art. 927 do Código Civil:
“Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.
O dever de reparar os danos causados também são imputados a administração pública, porém na modalidade teoria do risco, o que difere da responsabilidade civil entre particulares.
Sabidamente, o ordenamento jurídico brasileiro regula dois tipos de responsabilidade civil, a primeira, decorrente de descumprimento contratual e, a segunda, extracontratual, também conhecida como aquiliana.
Interessa-nos na hipótese, a responsabilidade aquiliana, onde são investigados, por serem seus requisitos, a conduta culposa do agente, os danos causados e o nexo causal.
Nesse sentido, para verificar se há responsabilidade civil na conduta da requerida quanto aos fatos ventilados pelo requerente, por trata-se de responsabilidade objetivo, exclui-se o elemento culpa e dano, sendo necessário que esta comprove somente três requisitos: conduta, dano e nexo causal.
Sabe-se que o direito a reparação civil está disciplinado no ordenamento jurídico brasileiro, desde a carta constitucional em seu artigo 5°, incisos V e X, até o texto infraconstitucional, a exemplo do Código Civil no caput do artigo 927.
Neste sentido, o conjunto probatório acostado nos autos demonstra o prejuízo material causado ao autor na transferência da motocicleta objeto da ação, marca Kasinski Seta 125, cor prata, ano 2009/2009, Renavan nº 183025164, Chassi 93FST12599M005489, placa NBB-7218, quando realizou o leilão.
O requerido alega em sua defesa que antes de realizar a transferência do bem, procedeu com a intimação do proprietário do veículo, via AR, confome juntado na peça contestatória ID21155426 pág-5.
Ante a documentação contida nos autos, verifico que o aviso de recebimento está com a data de 02/12/2015, ou seja, data posterior a transferência da motocicleta para o requerente que ocorreu 25/08/2015, portanto, emitido a pessoa diversa do real proprietário, o que por si só configura o direito do autor e por consequência comprova a ocorrência do dano, pela falha da administração pública.
No mais, indefiro o pedido de exibição de documentos, haja vista que restou comprovado o dano causado ao autor com as provas já contidas nos autos.
A alienação do bem que estava sob os cuidados da administração pública é incontestável e reconhecida por ela mesma em sua defesa, devendo portanto, o ente estatal ser responsabilizado pelo dano material.
Neste sentido:
CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO CAUSADO A VEÍCULO APREENDIDO. RESPONSABILIDADE DO ENTE ESTATAL PELA GUARDA E CONSERVAÇÃO DO BEM. NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO. DEVER DE INDENIZAR. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. INVIÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-DF 20160110420103 DF 0017698-37.2016.8.07.0018 – Relator HECTOR VALVERDE, Orgão Julgador1ª TURMA CÍVEL Publicado no DJE: 28/06/2017. Pág.: 201-213 - Julgamento7 de Junho de 2017).

Para comprovar o valor a ser ressarcido por dano material, a parte requerente juntou aos autos o preço médio do valor do bem conforme a tabela da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE, com o valor estipulado em R$ 2.589,00 (dois mil quinhentos e oitenta e nove reais, sendo assim esse o valor do dano material.
DISPOSITIVO
Posto isto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a parte requerida a pagar o valor de R$ 2.589,00 (dois mil quinhentos e oitenta e nove reais) a título de danos materiais e 5.000,00(cinco mil reais) a título de danos morais com juros a base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação;
Os valores devem ser atualizados monetariamente pelo índice da poupança até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA – E (conforme modulação de efeitos decidida na questão de ordem nas ADIns nº 4357 e 4425 pelo STF em 25/03/2015).
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Sem custas processuais, por se tratar da Fazenda Pública e sem condenação em honorários advocatícios, conforme art. 55 da Lei 9.099/95.
Publicação e registro com o lançamento no PJe. Intimem-se PJe. Agende-se decurso de prazo recursal.
Desde já a parte requerente esta intimada para apresentar os documentos necessários para expedição da RPV: SENTENÇA; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos; número do CPF; RG e da conta corrente, banco e agência de titularidade da parte autora. Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Porto Velho/RO, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69).
Processo: 7024897-54.2018.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 27/06/2018 16:17:22
Requerente: ELLISON GOMES PANTOJA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO FRACCARO - RO0001941
Requerido: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Fundamentos. Decido.
Extrai-se dos autos que a discussão diz respeito à Responsabilidade Civil da Administração Pública em razão dos prejuízos extrapatrimoniais causados ao autor pelo acidente de trânsito sofrido na data de 12/02/2018 em razão de um buraco situado em via pública deste município.
Apresentada contestação ID21006197, sendo alegada em sede de preliminar a inépcia da inicial, assim, passo a sua análise.
Conforme defesa apresentada pelo Município, o requerente não instruiu a demanda de forma correta, pois, não indicou nos autos o endereço completo do local do acidente, deixando de indicar o bairro, devendo este juízo proferir nos termos do artigo 330, inciso I, a inépcia da inicial.
A defesa do município em sede de preliminar não merece prosperar, uma vez que a falta indicada pôde ser sanada através de documento público emitido pelo Corpo de Bombeiro, registro de atividade do bombeiro ID19367660, que indica de forma clara e objetiva o local do acidente, o que por consequência tem o condão de afastar o pedido do requerido, haja vista sua presunção de legalidade.
Assim, afasto a preliminar arguida pelo requerido.
Passo a análise do MÉRITO.
O Direito a reparação civil está disciplinado no ordenamento jurídico brasileiro, desde a carta constitucional em seu artigo 5°, incisos V e X, até o texto infraconstitucional, a exemplo do Código Civil no caput do artigo 927.
Desta forma, havendo a violação de direitos que causem dano a outrem, há que se falar em reparação civil, seja de ordem patrimonial ou extrapatrimonial, inclusive em caso de dano causado pela administração pública.
Sabe-se que o sistema brasileiro adotou a responsabilidade civil objetiva para o estado, na modalidade teoria do risco administrativo. Assim, a simples existência do nexo causal entre a atividade administrativa e o dano sofrido é capaz de caracterizar o dever de indenizar do estado, conforme se verifica no § 6º do artigo 37 da CRFB.
Neste sentido, a responsabilidade do município é objetiva, dispensando-se a comprovação do elemento culpa. Desta feita, restou comprovado pelas imagens ID19367 670, ID 19367671, ID 19367672 e ID19367 675 que o requerido de fato sofreu danos frente a omissão do requerido.
Ademais, a imagem ID19367679 comprova que o município deixou de promover a regular conservação da pista, bem como deixou de promover a sinalização de advertência do local danificado, o que seria seu dever.
A desídia municipal fora capaz de causar efetivo dano ao requerente, conforme comprovado nos autos, o que gera o dever de ressarcir o autor.
As provas demonstram cabalmente a negligência da parte requerida em não realizar adequadamente a manutenção exigida em via pública. Neste sentido, importante destacar que em caso análogo, o egrégio Superior Tribunal de Justiça reconheceu a procedência dos pedidos de indenização realizados pela vítima do dano, conforme se depreende do acórdão exarado nos autos do AgRg no AREsp 502.054/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 29/05/2015.
Neste sentido, o pedido do autor atende ao requisitos dano, conduta e nexo, devendo portanto, ser indenizado.
A doutrina nos ensina que a reparação civil deverá compensar o dano causado ao autor, punir o ofensor e desmotivar novas condutas lesivas, afastando-se qualquer ideia de proveito ou vantagem em face da administração pública ou de outrem causador do dano.
Desta feita o quantum indenizatório deverá atender ao conjunto acima mencionado, não devendo gerar qualquer espécie de enriquecimento ilícito a parte, apenas reparando o dano causado ao autor.
No ponto, visando atender as FINALIDADE s da reparação civil, arbitro o valor em R$ 10.000,00 (Dez mil reais) para indenizar o autor pelos danos morais suportados.
DISPOSITIVO.
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral para condenar a parte requerida a pagar indenização em seu favor apenas pelos danos morais sofridos no valor de R$ 10.000,00 (Dez mil reais).
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (novo CPC, art. 487, I).
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95, artigo 27, da Lei 12.153/09.
Intime-se as partes. (sistema PJE).
Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado arquivem-se.
PORTO VELHO – RO, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

1º Cartório da Fazenda Pública
Juiz de Direito: Inês Moreira da Costa
Escrivã Judicial: Rutinéa Oliveira da Silva
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET..
www.twitter.com/1FazPublica_RO
A íntegra das decisões estão disponíveis no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ou consultada diretamente no SAP.
E-MAIL GABINETE: phv1fazgab@tj.ro.gov.br
E-MAIL ESCRIVANIA: pvh1faz@tj.ro.gov.br

Proc.: 0143008-83.1999.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Litisconsorte Ativo:Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia
Advogado:Geraldo Henrique Ramos Guimaraes (RO 0000), Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ( )
Réu:Eucatur Táxi Aéreo Ltda, Assis Gurgacz, Walter Lemes Soares, Evanildo Abreu de Melo, Dejair dos Santos Almeida, Abimael Araújo dos Santos, Wagner Wilson Moreira Borges
Advogado:Ney Luiz de Freitas Leal (OAB/RO 28/A), José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Paulo Lopes da Silva (OAB/SP 127050), FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS (OAB/SP 183854), Fábio Ferreira Morong (OAB/SP 164692), Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1244), Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297), Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1244), Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1244)
DECISÃO:
Considerando a manifestação das partes, indefiro o pedido de compensação, apresentado pela executada Eucatur Táxi Aéreo Ltda, visto a comprovação, via documentos acostados à fls. 1581/1587, da inexistência de crédito da executada perante a exequente. Apresente a mesma, nova proposta de quitação ou indique bens à penhora, para saldar o débito de R$ 1.066.397,89 (um milhão, sessenta e seis mil, trezentos e noventa e sete reais e oitenta e nove centavos), no prazo de 5 dias.Porto Velho-RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0051814-07.1996.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Aideê Maria Moser Torquato Luiz ( )
Requerido:Município de Porto Velho - RO
Advogado:Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536), Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998), Carlos Alberto de Souza Mesqueita (OAB/RO 805)
DESPACHO:
Para adequar a suspensão determinada em ata de audiência, registro que estes autos ficarão suspensos por 01 ano, e, decorrido o prazo, encaminhe-se ao MP, conforme ata de audiência.Porto Velho-RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0017285-34.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Francioli Moreira Duarte
Advogado:Vanessa Azevedo Macedo (OAB/RO 2867)
Requerido:Município de Candeias do Jamari - RO
Advogado:José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)
DESPACHO:
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para inclusão dos valores devidos a título de honorários sucumbenciais, arbitrados na SENTENÇA de fls. 41.Porto Velho-RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0021483-80.2012.8.22.0001
Ação:MANDADO de Segurança
Exequente:Tulio Anderson Rodrigues da Costa
Advogado:Suzana Lopes de Oliveira Costa (OAB/RO 2757)
Executado:Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia IPERON, IPERON-Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Advogado:Malbânia Maria Moura Alves Façanha Ferreira (OAB/RO 1756)
DESPACHO:
Ciente da interposição do Agravo de Instrumento pelo IPERON, à fls.233/239, aguarde-se o julgamento do recurso, visto que o objeto do mesmo é o cumprimento ou não do DESPACHO de fls. 183. Ficam os autos suspensos, por 90 dias.Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de outubro de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0023700-62.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL
Advogado:Lenine Apolinário de Alencar (OAB/RO 2219), Cristiana Fonseca Affonso (OAB/RO 5361)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ( ), Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)
DECISÃO:
Assim:a) deverá o Estado de Rondônia suspender a determinação administrativa de retenção de até 10% dos valores dos vencimentos dos servidores, até que se aponte quais os agentes públicos beneficiados com a liminar proferida nos autos;b) deverá o Estado providenciar, no prazo de até 30 dias, a lista com o nome dos servidores beneficiados com a DECISÃO liminar, assim como a ficha financeira daqueles, referente ao período em que houve o pagamento das férias+1/3 sem que fosse realizado a incidência do Imposto de Renda.Após, intime-se o SINSEPOL para, no prazo de até 10 dias, se manifestar sobre a relação dos servidores beneficiados com a liminar, assim como sobre os descontos dos valores a título de imposto de renda não recolhidos no período do pagamento das férias+1/3, em virtude da concessão da liminar. Após, venham conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de outubro de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0203738-11.2009.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON
Advogado:Antonio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Ronaldo Furtado (OAB/SP 92.623)
DECISÃO:
Ante o exposto, conheço do impedimento de Abrailson Lopes da Cruz, responsável pela confecção da planilha de cálculo de fls. 1.339/1.404, devendo a parte exequente, no prazo de até 30 dias, apresentar novos cálculos confeccionado por Contador qualificado, o qual deverá assinar/vistar todas as folhas da planilha de cálculo a serem apresentadas, para se chegar ao valor correto da diferença pretendida.Deverá o exequente utilizar os parâmetros dados em SENTENÇA /acordão para confecção dos cálculos, assim como as regras legais de atualização dos valores.Após, com a apresentação de novos cálculos, intime-se o executado nos termos do art. 535, do CPC, para querendo, impugnar a execução complementar. Após, venham conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de outubro de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito
Rutinéa Oliveira da Silva
Escrivã Judicial

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7018072-31.2017.8.22.0001 Procedimento Comum
POLO ATIVO
AUTOR: VALDEMAR CASSIANO DE OLIVEIRA, RUA SOUZA FARIAS SN, DISTRITO DE VISTA ALEGRE DO ABUNÃ RAMAL DA CASTANHEIRA KM 2 - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO OAB nº RO7636
POLO PASSIVO
M. D. P. V.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO
A parte autora busca a produção de prova pericial, visando mensurar o dano estético sofrido, supostamente ocorrido pela imprudência no atendimento médico prestado no Distrito de Vista Alegre do Abunã.
Desta forma, defiro a realização de perícia como pretendida, a qual deverá ser realizada por meio de profissional qualificado pertencente ao quadro do Estado de Rondônia, Médico Ortopedista, visto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, nos termos do que autoriza o art. 95, §3º, I, CPC.
Para tanto, intime-se o Estado de Rondônia para indicar um Médico Ortopedista, para realização de perícia médica, indicando data e horário a ser realizada a perícia, devendo, tais informações, serem prestadas com antecedência mínima de 20 dias da data marcada para perícia, viabilizando a intimação dos interessados sobre a mesma.
Intimem-se as partes para, caso queiram, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos (nome, qualificação pessoal e profissional, endereço e telefone de contato) no prazo comum de 15 dias, nos termos do art. 465, §1º, do CPC.
Desde já, este juízo, para conhecimento do Perito a ser indicado e nomeado, apresenta seus quesitos para realização da perícia, sendo:
1. Conforme prontuário e documentos colacionados aos autos, há como identificar se o autor/paciente teve atendimento adequado ou não no Distrito de Vista Alegre do Abunã Justifique
2. As supostas sequelas em seu braço esquerdo tiveram origem no atendimento prestado ao paciente no Distrito de Vista Alegre do Abunã
3. Quais as sequelas que possui o paciente em seu braço esquerdo
4. Tais sequelas lhe tornaram incapaz para o exercício de atividade profissional como mecânico
5. Houve redução de sua capacidade laboral quantos porcento Justifique.
6. Os procedimentos médicos para atendimento de urgência realizados em Vista Alegre do Abunã ao paciente foram adequados Justifique.
Deverá o perito assegurar aos assistentes, caso nomeados pelas partes, o acesso e acompanhamento das diligências e dos exames que realizar.
Após realização da perícia, deverá o perito médico entregar o laudo pericial em Juízo com os quesitos respondidos de forma fundamentada em até 15 (quinze) dias após o exame pericial.
Vindo o laudo, intimem-se as partes para se manifestarem-se no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, intime-se o perito para apresentar os esclarecimentos necessários, dando-se nova vista às partes, e, em seguida, venham os autos conclusos para análise do pedido de prova testemunhal pelas partes demandadas.
Intimem-se.
Porto Velho , 19 de setembro de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 7055053-93.2016.8.22.0001
EXECUTADOS: JANY JOSE DE OLIVEIRA, RODOLFO PORTELA FERREIRA, JORDEVAL LOPES DE SOUZA, JAIR MAGALHAES BATISTA, EDMUNDO RODRIGUES, AUGUSTO RIBEIRO SALOMAO, JACKSON DA SILVA FREIRE, REGINALDO ALVES MERELES, FLAVIO LOPES, MARCIO RODRIGUES COSTA, MARIO LUIZ SILVERIO, ALEX GONDIM DA MOTTA, ELTON DE ARAUJO CARNEIRO, ANTONIO CARNEIRO SILVA, FRANCISCO VANGINALDO SOARES BARROS, OTONI MEIRA MARQUES DOS SANTOS, AIRTON SANTANA, JORGE CAMPOS MOREIRA
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
INTIMAÇÃO Intimar as partes executadas via DJe, por meios de seus procuradores constituídos, para pagarem a dívida de R$ 4.278,65(quatro mil, duzentos e setenta e oito reais e sessenta e cinco centavos) no prazo de 15 dias, sob pena de penhora imediata e incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre os valores devidos, conforme preceitua o artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.Data da base de cálculo até o dia 20/07/2018.
Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, façam-se conclusos para DECISÃO.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / PRECATÓRIA / OFÍCIO
Inês Moreira da Costa
Juíza de Direito
Porto Velho, 28 de setembro de 2018
CESÁRIO DOS SANTOS FERREIRA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 7046852-15.2016.8.22.0001
AUTOR: ARLENE GOMES DE FRANCA
RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, LUFEM CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP.
Intimação Intimar as partes para tomar ciência da juntada do ofício nº 1717/2018-2º DEJUESP, Emissão em 27/09/2018, ref. ao julgados do conflito de Competência nº 0803411-39-2017.822.0000.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018.
CESÁRIO DOS SANTOS FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7045283-76.2016.8.22.0001
INTIMAÇÃO
Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública, fica intimada a parte exequente, através de seu advogado, para apresentar as peças a seguir relacionadas necessárias à expedição da RPV: 1) SENTENÇA e acórdão, caso haja; 2) certidão de trânsito em julgado; 3) procuração e ou substabelecimento; 4) planilha de cálculo; 5) SENTENÇA e trânsito em julgado dos embargos à execução ou DECISÃO da impugnação à execução, caso hajam; 6) número CPF; 7) número da RG; 8) número da conta, Banco e Agência, onde será efetuado o depósito . Prazo: 15 dias.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018.
CESÁRIO DOS SANTOS FERREIRA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 7025643-87.2016.8.22.0001
AUTOR: JEFFERSON FEITOZA DE OLIVEIRA GOMES
RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Intimação Intimar a parte autora para tomar ciência da expedição e remessa de ofício para Gerência do SUS.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Cesário dos Santos Ferreira
Técnico Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 7021832-22.2016.8.22.0001
AUTOR: NELZA SOARES DE OLIVEIRA
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO Intimar a parte autora para tomar ciência da expedição e remessa de ofício para Gerência do SUS.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Cesário dos Santos Ferreira
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7019785-75.2016.8.22.0001
EXEQUENTES: MARLENE DE OLIVEIRA, CHACARA 11 ZONA RURAL linha 02 SETOR RECANTO LINHA 02 - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, MERCIA DE FATIMA BEZERRA MARTINS, AMAZONAS 2254 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, OSEIAS GONCALVES LIMA, RUA 05 1092, APT 03 BELA VISTA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, LUCI MAYUMI SATO, DUQUE DE CAXIAS 235 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, EDILEUZA GUIMARAES GUIDINI, MARIO GOMES CORREA 836 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: EMILSON LINS DA SILVA OAB nº RO4259
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, RUA PADRE ÂNGELO CERRI, S/N PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA promovido por Marlene de Oliveira, Oseias Gonçalves Lima, Edileuza Guimarães Guidini, Luci Mayumi Sato e Mercia de Fátima Bezerra Martins contra o Estado de Rondônia, por meio do qual buscaram o recebimento de R$3.381.127,82, referente às diferenças salariais devidas por reconhecimento de desvio de função.
O Estado de Rondônia impugnou alegando excesso na execução, atribuindo como correto o valor de R$1.148.200,18 (id. 4352308).
Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou o valor de R$ 937.049,49 como devido pelo Estado de Rondônia aos exequentes (id. 7131300).
Após manifestação das partes, este uízo homologou os cálculos apresentados pelo contador judicial.
Não concordando com a homologação, os exequentes apresentaram recurso de agravo de instrumento contra a DECISÃO (id. 8987901).
O juízo ad quem negou provimento ao recurso (id. 21580854).
Mantida a DECISÃO prolatada por este juízo, expeça-se o precatório.
Intimem-se.
Porto Velho , 28 de setembro de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 7038253-53.2017.8.22.0001
AUTOR: HARDI LAN LIMA DE SOUZA
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO Intimar a parte autora para tomar ciência da expedição e remessa de ofício para Gerência do SUS.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Cesário dos Santos Ferreira
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7021176-94.2018.8.22.0001 MANDADO de Segurança
POLO ATIVO
IMPETRANTE: ANA CLAUDIA ARAUJO PONTES, RUA DO COBRE 3594 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-672 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA OAB nº RO3675
POLO PASSIVO
ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA DO IPERON
SENTENÇA
Apesar de o IPERON ter apresentado embargos de declaração, como terceiro prejudicado, sob fundamento de que foi intimado para cumprir DECISÃO transitada em julgado sem ter feito parte do processo, percebe-se que a intimação de seu por erro do cartório, de forma inadequada, visto que a determinação foi para o Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, autoridade coatora.
Não se trata de ato passível de impugnação por meio de Embargos, visto que nem mesmo houve DECISÃO deste Juízo neste sentido, mas possível que o equívoco seja sanado de ofício por este Juízo.
Assim, torna-se sem efeito a intimação do IPERON para cumprimento da SENTENÇA proferida nos autos, pois ocorreu por equívoco do cartório desta Vara.
Por fim, cumpre mencionar que, apesar do equívoco apontado alhures, a autoridade coatora foi legalmente intimada para cumprimento da SENTENÇA, o que o fez, conforme documentações apresentadas em id. 21155194 pag. 4/8
Assim, tendo em vista a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, em decorrência da execução de título judicial, extingue-se a execução nos termos do art. 924, II, do CPC.
Transitado em julgado, arquivem-se.
Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente. Arquive-se.
Porto Velho , 27 de setembro de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0006124-61.2010.8.22.0001
Polo Ativo: MÁRCIA ELSIE RAMALHÃES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO0001745
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogados do(a) RÉU: JURACI JORGE DA SILVA - RO0000528, LIA TORRES DIAS - RO0002999
CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 13 de setembro de 2018
Rutinéa Oliveira da Silva
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7029557-91.2018.8.22.0001 Procedimento Comum
POLO ATIVO
AUTOR: SINDICATO DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 1836, - DE 1786 A 2006 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-552 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARGARA BEZERRA DO NASCIMENTO OAB nº RO6549
POLO PASSIVO
RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
SENTENÇA
Vistos, etc.
O SINDICATO DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA propõe Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais contra do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia – DETRAN, com pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade de lei.
Discorre sobre a cobrança indevida da taxa de credenciamento de despachantes documentalistas, exigência que condiciona o exercício profissional junto a autarquia requerida.
Fundamentando seu direito na inconstitucionalidade das Leis Estaduais 2186/2009 e 2948/12 e na ilegalidade de DISPOSITIVO s da Portaria GAB/DETRAN/RO n.º 2997/2002.
Analisando os pressupostos processuais e condições da ação ao receber a petição inicial, este juízo determinou que a autora apresentasse comprovação de seu registro junto ao Ministério Público do Trabalho e Emprego – MTE, a fim de que fosse preenchido a condição de legitimidade ativa da parte.
Em manifestação, a parte autora informou que ainda não possui registro naquele órgão, apesar de ter realizado pedido administrativo para tanto. Justificou a ausência de registro por culpa do órgão, que viria sendo alvo de denúncias de propina para registro sindical. Com base nessa alegação, afirma que não possui meios de obrigar o MTE a liberar o registro, de modo que requereu a concessão de prazo de 6 meses para liberação de carta sindical ou a desistência da ação.
Embora não tenha sido citado, o DETRAN apresentou contestação alegando preliminar de ilegitimidade ativa em razão da ausência do registro sindical.
É o relato. Decido.
A ausência de registro sindical é requisito para comprovação da legitimidade ativa do sindicato, sendo pacífico o entendimento de que sua ausência acarreta a extinção do feito. É o precedente do STJ:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SINDICATO. REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO-MTE. NECESSIDADE. PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. AGRAVO INTERNO DO SINDICATO DESPROVIDO.
1. A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à necessidade de registro do sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego-MTE para a defesa de seus filiados em juízo, em atenção ao princípio da unicidade sindical, sob pena de extinção do feito por ilegitimidade, nos termos do art. 267, VI do CPC/1973. Precedentes: AgRg no AREsp.
608.253/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.5.2017; AgRg no REsp. 1.147.828/RO, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 22.6.2015;
AgRg no REsp. 1.295.482/DF, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 25.6.2014.
2. Agravo Interno do Sindicato desprovido.
(AgInt no RMS 41.497/MT, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 06/12/2017).
Assim, somente quando o sindicato estiver regularmente constituído terá legitimidade para, na condição de substituto processual, postular em juízo em prol dos direitos da categoria que representa, independentemente de autorização em assembleia geral. Não basta, portanto, que a entidade possua registro de suas assembleias em registro público civil, sendo necessário, também, o registro no MTE.
Se para atuar em juízo é preciso ter capacidade postulatória, decorrente da existência legal da pessoa jurídica, não pode pleitear aquele que não tem existência legal.
O simples requerimento de registro junto ao MTE não elide a comprovação da regularização de representatividade da categoria.
Embora a parte autora tenha requerido a desistência da ação, o §4º do art. 478 do CPC estabelece que após o oferecimento da contestação a desistência somente poderá ocorrer se houver o consentimento do réu.
Assim, necessário acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa, com a consequente extinção do feito sem resolução do MÉRITO.
Quanto ao pedido de justiça gratuita, que não foi apreciado no DESPACHO inicial, tenho que este deve ser deferido, pelo menos por ora, pois o Sindicato comprovou documentalmente que não dispõe de recursos para arcar com as custas processuais sem que sua saúde financeira seja comprometida.
Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa e julgo extinto o feito sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VI do CPC/15.
Sem custas. Deixo de condenar a a autora ao pagamento de honorário de sucumbência porque o DENTRA, embora tenha apresentado contestação, ainda não havia sido citado para integrar a lide, de modo que sua atuação voluntária não pode representar um ônus à parte autora que, sem a defesa, não arcaria com honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
SENTENÇA não sujeita à remessa necessária.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho , 27 de setembro de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7031733-77.2017.8.22.0001 Procedimento Comum
POLO ATIVO
AUTOR: ARTUR LUIZ RIBEIRO DE LIMA, GUANABARA 1531 N S DAS GRACAS - 76804-031 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ARTUR LUIZ RIBEIRO DE LIMA OAB nº RO1984

POLO PASSIVO
ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Tendo em vista a comprovação do pagamento dos valores executados (id. 19889358), reconheço o cumprimento da execução de título judicial, dando por cumprida sua obrigação e, por consequência, extinguindo-se a execução nos termos do art. 924, II, do CPC.
Transitado em julgado, arquivem-se.
Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente. Arquive-se.
Porto Velho , 18 de setembro de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 INTIMAÇÃO
Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública, fica intimada a parte autora, através de seus advogados, para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto. Prazo: 15 dias.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018.
FABIANA ARAÚJO SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 INTIMAÇÃO
Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública, fica intimada a parte autora para, através de seus advogados, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto. Prazo: 15 dias.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018.
JOAO GABRIEL LISBOA MAFORTE
Chefe de cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
Primeira Vara da Fazenda Pública
Sede do Juízo: Forum Cível-Des. Cesar Montenegro-Av. Lauro Sodré, 1728,Bairro Jardim América- Fone 3217 1328-email: pvh1faz@tjro.jus.br
7019996-14.2016.8.22.0001
Intimação
Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública, fica intimada a parte requerente, através de seu Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 dias.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
ERACLIDES PEREIRA DA SILVA VIEIRA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Sede do Juízo: Fórum Cível – Des. Cesar Monte Negro, Av. Lauro Sodré, 1728, Jardim América, Porto Velho/RO, CEP 76.803-686 - Fone: 3217-1328, E-mail: pvh1faz@tjro.jus.br
7017785-34.2018.8.22.0001
INTIMAÇÃO
Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública fica intimada a parte Autora, através de seus Advogados, para proceder ao pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias.
Anoto que, a ausência de pagamento implicará em protesto e, posteriormente em inscrição em dívida ativa.
Para emissão do boleto acesse o site do https://www.tjro.jus.br/, aba “Serviços Judiciais”; clica no ícone “Boleto Bancário”; posteriormente “custas Judiciais” e, por fim, “Consultar Guia de Custas”.
JOAO GABRIEL LISBOA MAFORTE
Chefe de cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7058206-37.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: EDNILDO SOUZA, RUA EÇA DE QUEIROZ 9770, - DE 9420/9421 A 9879/9880 MARIANA - 76813-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILLIAM FERNANDES MORAES DE SOUZA OAB nº RO5698
EXECUTADO: M. D. P. V., AC CENTRAL DE PORTO VELHO 826, PALÁCIO TANCREDO NEVES, PRAÇA PE. JOÃO NICOLETTI CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Oficie-se para transferência do valor penhorado (Id n. 20827192), em favor dos exequentes. Vindo a confirmação da transferência, dê-se ciência, bem como intimem-se os Exequentes pra dizerem se ainda há o que requerer nestes autos, no prazo de 5 dias. Se nada for requerido, arquive-se, até o pagamento do precatório.
Porto Velho , 26 de setembro de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Sede do Juízo: Fórum Cível – Des. Cesar Monte Negro, Av. Lauro Sodré, 1728, Jardim América, Porto Velho/RO, CEP 76.803-686 - Fone: 3217-1328, E-mail: pvh1faz@tjro.jus.br
7033621-47.2018.8.22.0001
INTIMAÇÃO
Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública fica intimada a parte Autora, através de seus Advogados, para proceder ao pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias.
Anoto que, a ausência de pagamento implicará em protesto e, posteriormente em inscrição em dívida ativa.
Para emissão do boleto acesse o site do https://www.tjro.jus.br/, aba “Serviços Judiciais”; clica no ícone “Boleto Bancário”; posteriormente “custas Judiciais” e, por fim, “Consultar Guia de Custas”.
FAGNER JUNIOR CELESTINO GONCALVES
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7043715-88.2017.8.22.0001 Procedimento Comum
POLO ATIVO
AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO
RÉU: SOCIBRA DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO DO RÉU: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA OAB nº RO3582
SENTENÇA
Tendo em vista a comprovação do pagamento dos valores das custas e honorários, reconheço o cumprimento da execução de título judicial, dando por cumprida sua obrigação e, por consequência, extinguindo-se a execução nos termos do art. 924, II, do CPC.
Transitado em julgado, arquivem-se.
Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente. Arquive-se.
Porto Velho , 31 de agosto de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7043715-88.2017.8.22.0001 Procedimento Comum
POLO ATIVO
AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
POLO PASSIVO
RÉU: SOCIBRA DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO DO RÉU: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA OAB nº RO3582
SENTENÇA
Tendo em vista a comprovação do pagamento dos valores das custas e honorários, reconheço o cumprimento da execução de título judicial, dando por cumprida sua obrigação e, por consequência, extinguindo-se a execução nos termos do art. 924, II, do CPC.
Transitado em julgado, arquivem-se.
Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente. Arquive-se.
Porto Velho , 31 de agosto de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº: 7021405-54.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 01/06/2018 10:50:25
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DE RONDONIA
EXECUTADO: NAVERONDONIA RODO-FLUVIAL LOGISTICA & TRANSPORTES LTDA - ME
Distribuição: 22/08/2018 17:36:25
Cadastro na CEM: 390
COMUM URBANO NEGATIVO
Certidão DO OFICIAL DE JUSTIÇA
Certifico e dou fé que em cumprimento ao MANDADO expedido nos autos em epígrafe, diligenciei ao endereço indicado, nos dias 29.08.2018, 19.09.2018, 20.09.2018 e 21.09.2018, porém DEIXEI DE CITAR NAVERONDÔNIA RODO-FLUVIAL LOGÍSTICA & TRANSPORTES LTDA - EPP, em razão de não haver localizado a Sra. Anne Thaianna Rocha de Souza no local e ninguém soube informar local de trabalho e telefone para contato. Assim, devolvo a presente ordem para as providências legais.
Porto Velho, 21 de setembro de 2018
RENATA JANAINA DE CARVALHO
Oficial de Justiça
Observações restrita ao cartório: NENHUMA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7012765-62.2018.8.22.0001
AUTOR: CLEIDIOMAR LIMA DA SILVA ALIMENTOS LTDA - EPP, RUA PIRARARA 2001, - DE 933/934 AO FIM LAGOA - 76812-108 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: SAMUEL MILET OAB nº RO2117
RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, G. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Ciência às partes sobre o teor do ofício n. 243/2018-GAB/VICE, que informa sobre o provimento parcial do agravo de instrumento, onde foi diferido o pagamento das custas processuais para o final, e, deverão ser quitadas até 15 dias após a prolação da SENTENÇA, havendo ou não recurso.
Portanto, cite-se, conforme já determinado.
Porto Velho , 11 de setembro de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7024774-56.2018.8.22.0001 Procedimento Comum
POLO ATIVO
AUTOR: GUSTAVO PORTELA VERAS, RUA RIO MAMORÉ 61, RUA PROJETADA - COND. ALBERTO JAQUIER, CASA 61 NOVA ESPERANÇA - 76822-602 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA PORTELA VERAS OAB nº RO6052
POLO PASSIVO
RÉU: M. D. P. V.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO
A parte autora pretende, liminarmente, seja implantado em sua remuneração o adicional de periculosidade com percentual de 40% sobre sua remuneração básica.
Com a petição vieram as documentações.
É o necessário. Passa-se a DECISÃO.
Sobre a implementação de valores, a título de representação DAS-09, ira influenciar diretamente no aumento de gastos com pagamento de vencimentos do servidor do Estado, o que a prima facie, é vedado pelo ordenamento jurídico. Inteligência dos arts. 7,º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 1º, da Lei n. 9.494/97.
Nesse sentido é a jurisprudência do Eg. STJ, servindo de paradigma o seguinte julgado:
"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DELEGADO DA POLÍCIA DO DISTRITO FEDERAL. REMUNERAÇÃO PORSUBSÍDIO. MANUTENÇÃO DAS VANTAGENS PESSOAIS INCORPORADAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º-B DA LEI N. 9.494/97.1. O art. 1º-B da Lei n. 9.494/97 estabeleceu a impossibilidade de concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública que objetivem reclassificação, equiparação, aumentos ou extensão de vantagens pecuniárias a servidores públicos, bem como lhes conceder pagamento de vencimentos. 2. Essas vedações foram interpretadas por esta Corte de forma restritiva, reforçando o entendimento de que, a contrario sensu, é permitida a eficácia da medida antecipatória em desfavor do ente público nas hipóteses não previstas no aludido DISPOSITIVO legal. 3. A pretensão de cumulação das vantagens pessoais incorporadas com o subsídio, regime remuneratório instituído pela Lei n.11.361/2006, não

configura exceção à regra estabelecida no art. 1º-B da Lei n. 9.494/97, pois demonstra desejo de aferir verdadeiro aumento de vencimentos. 4. Recurso ordinário improvido. (RMS 25.828/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 13/10/2009)"
Ainda, o periculum in mora consubstancia hipótese em que há possibilidade de o provimento jurisdicional tornar-se inócuo quando diferido para o exame de MÉRITO.
Em causa, caso seja reconhecido o direito da parte, o deMANDADO será compelida a realizar o pagamento da verba pleiteada de forma retroativa. Neste passo, inexiste perigo na demora no provimento buscado.
Assim, indefere-se a liminar pretendida.
Cite-se o deMANDADO para apresentar resposta no prazo legal.
Quanto ao atendimento da determinação contida no art. 334 do Novo Código de Processo Civil, comporta assentar que é certo que as causas afetas a este juízo são de interesse da Administração Pública, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis. Ademais, anoto não haver lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação.
Quanto a isso, observo que o próprio art. 334, § 4º, II, do NCPC, dispensa a realização da audiência de conciliação nos casos em que não seja possível a autocomposição.
Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.
Tendo em vista que o pedido de produção de provas das partes deve ocorrerem com a inicial (art. 319, VI, CPC), em contestação (art. 336, CPC) ou em réplica (arts. 350 e 351, do CPC), após réplica venham conclusos para análise da necessidade de novas provas requeridas ou julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, do CPC.
Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.
Porto Velho , 10 de setembro de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude
2º Juizado da Infância e Juventude de Porto Velho-RO
Juiza: Dra. Sandra Beatriz Merenda
e-mail: segundojij@tjro.jus.br
Diretora de Cartório: Elielma Pedrosa Ribeiro Toledo

Proc.: 0000582-18.2018.8.22.0701
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:D. do N. C.
Advogado:Youssef Jamil Zaglout (OAB/RO 3502)
PUBLICAÇÃO DA DECISÃO
DECISÃO: A denúncia contém a descrição do(s) fato(s) criminoso(s), com as suas circunstâncias, a qualificação do(s) acusado(s), suas condutas, a tipificação do crime, além de indícios da autoria e da materialidade, preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal pelo delito imputado.Ante o exposto, RECEBO a denúncia e determino o seu regular processamento.CITE-SE a parte denunciada para responder à acusação por escrito no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário for.No mesmo ato, o denunciado deverá ser indagado se possui defensor e informar sobre a impossibilidade de constituir. Não sendo possível ao agente constituir defensor deverá se dirigir à Defensoria Pública para patrocínio de sua defesa. Decorrido o prazo sem apresentação de defesa, nos termos do art. 396-A, §2º, do CPP, nomeio defensor para o réu que terá respectivamente vista dos autos por 10 (dez) dias para apresentação de resposta. Quanto à revogação da prisão preventiva requerida pelo suposto réu (id 79/83 indefiro o pedido em razão de que os documentos médicos juntados aos autos são suficientes para manutenção da prisão preventiva, consoante o artigo 321 do CPP. Ressalto que a médica que atendeu a vítima,Dra. Vânia, foi categórica em afirmar que as lesões foram decorrentes de agressão (fls. 31/32). Tal fato demonstra a periculosidade e a necessidade da manutenção da segregação cautelar para resguardar a integridade física da vítima, bem como a ordem pública.Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de outubro de 2018.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0002015-62.2015.8.22.0701
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Réu:E. da S. C.
Advogado:JOELMA CUNHA PEDRAZA (OAB/RO 5024)
DESPACHO:
O réu vem aos autos pleitear que o cumprimento de sua pena ocorra na cidade de Guajará Mirim, local no qual se encontra preso. A competência para analisar o local de cumprimento da pena é do Juízo da Vara de Execuções Penais, razão pela qual deixo de analisar o pleito.(...) Porto Velho-RO, quinta-feira, 12 de julho de 2018.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito.
Danilo Aragão da Silva
Diretor de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara de Inf. e Juventude
Processo: 7024542-44.2018.8.22.0001
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: D. K. F.
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230, IHGOR JEAN REGO - PR49893, ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES - RO9232
IMPETRADO: S. D. E. E. C. D. P. V. L. S. -. E. e outros
Advogado(s) do reclamado: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, ANA SUZY GOMES CABRAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogados do(a) IMPETRADO: ANA SUZY GOMES CABRAL - RO9231, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes intimadas da SENTENÇA por seus advogados, bem como para, querendo, interpor recurso no prazo legal. SENTENÇA Trata-se de MANDADO de segurança com pedido de liminar proposto por Daniel Kucharski Frari, menor de idade emancipado por outorga parental, nascido em 25.12.2000, tendo portanto 17 anos e seis meses de idade. Informa o impetrante que sofre ato ilegal e arbitrário do Diretor do Colégio Interação de Porto Velho, bem como do Diretor do Centro Universitário São Lucas. Disse que foi impedido, pela preposta da primeira autoridade coatora, de realizar matrícula no denominado "Provão 2018 - Ensino Médio" junto ao Colégio Interação, sob o argumento de que detém idade inferior a dezoito anos, ainda que seja emancipado civilmente. Que necessita realizar tal prova para efetuar sua matrícula em curso superior para o qual foi aprovado junto à segunda impetrada, logrando êxito em se classificar em 31º lugar para o curso de medicina. Que não tem como comprovar

a CONCLUSÃO do ensino médio por ato da primeira autoridade coatora. Via de consequência, não tem como efetuar matrícula em curso superior junto à segunda coatora - Centro Universitário São Lucas/ UniSL, devido a esta ausência de comprovação de CONCLUSÃO do ensino médio. Requereu a "concessão de DECISÃO liminar "inaudita altera pars" com o fim específico de determinar à autoridade coatora (Colégio Interação) que realize a matrícula do Impetrante no PROVÃO 2018 – ENSINO MÉDIO (que acontecerá na primeira semana de julho), autorizando que o Impetrante faça o exame de CONCLUSÃO do ensino médio, e, caso aprovado, seja em seu favor expedido, sem nenhum óbice, o competente Certificado de CONCLUSÃO, para que possa assim dar continuidade aos seus estudos." Requereu também: "...determinar à autoridade coatora (Centro de Ensino São Lucas) que garanta a vaga do Impetrante, até que este possua o resultado das provas, permitindo-lhe a realização da matrícula de imediato com a posterior apresentação do certificado de CONCLUSÃO do ensino médio, haja vista inexistir prejuízo à esta instituição de ensino superior, pois as aulas do curso superior de Medicina iniciam-se apenas no dia 23 de julho de 2018, inexistindo, destarte, periculum in mora in reverso." Juntou extensa documentação. O feito foi distribuído a uma das varas cíveis da comarca de Porto Velho, uma vez observado que o impetrante, ainda que menor de 18 anos, foi emancipado civilmente por seus genitores. Aportou junto à 9ª Vara Cível de Porto Velho. Em DECISÃO interlocutória, o juízo daquela vara concedeu DECISÃO liminar, argumentando que, "no exercício do poder geral de cautela e diante da urgência da medida, evidenciada no edital juntado, bem como tendo por presente a verossimilhança do direito invocado, CONCEDO A LIMINAR pleiteada em termos, apenas para determinar que o Diretor da IES Centro Universitário São Lucas reserve a vaga do impetrante até o dia do início das aulas, tempo suficiente para a apreciação da questão pelo juízo competente." Em seguida, fundado na lei nº 8069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente declinou da competência do feito para este juízo. Este juízo determinou a realização da matrícula do impetrante no Provão 2018- Ensino Médio pelo Colégio Interação, bem como a expedição do certificado em caso de aprovação e determinou que a segunda autoridade coatora São Lucas procedesse com a matrícula e autorização de frequência ao curso de medicina de Daniel Kucharski Fari. É o relatório. Decido. O impetrante peticionou aos autos informando o cumprimento da liminar com a efetivação da matrícula na Faculdade São Lucas e a realização do Provão no Colégio Interação (id 21244575/21244586/21244589). Diante de tal circunstância este processo não possui razão para prosseguir em razão da perda superveniente do objeto. Ante o exposto, declaro a perda superveniente do objeto e JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Após as formalidades de estilo, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes acerca desta DECISÃO. Porto Velho, 30 de setembro de 2018. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara de Inf. e Juventude
Processo: 7053462-62.2017.8.22.0001
Classe: INF JUV CIV - ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR (1412)
REQUERENTE: P. F. M. D. F. L. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: REGINA EUGENIA DE SOUZA BENSIMAN - RO0001505
Advogado do(a) REQUERENTE: REGINA EUGENIA DE SOUZA BENSIMAN - RO0001505
REQUERIDO: M. D. N. D. S. C. e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a advogada dos autores intimada para apresentar alegações finais no prazo legal, consoante DESPACHO proferido nos autos, cujo DISPOSITIVO segue transcrito: "... É o relatório. Decido. O processo 7001753-51.2018.8.22.0001 já foi sentenciado, sendo deferida a inclusão dos autores no CNA, tendo esse transitado em julgado. O processo 7041559-30.2017.8.22.0001, por sua vez, também já foi sentenciado, tendo sido destituído o poder familiar exercido por R.B.F.D.S. e M.D.N.D.S.C. sobre M.D.S.C. e S.S.C. e sido destituído o poder familiar exercido por M.D.N.D.S.C. sobre L.D.D.C.. Verifica-se, portanto, que o pleito do Parquet para que a inicial fosse emendada para que fosse incluído pedido de destituição do poder familiar e a nova citação dos réus restaram prejudicados. Os réus já foram citados e não se manifestaram, razão pela qual são revéis. Entendo que o processo já se encontra maduro para julgamento, não havendo qualquer nulidade que possa maculá-lo. Ante o exposto, determino a intimação da autora e do Ministério Público para apresentação de alegações finais. segunda-feira, 24 de setembro de 2018 às 11:17 Sandra Beatriz Merenda
Porto Velho, 30 de setembro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PORTO VELHO – JUIZADOS DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
2ª JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
Endereço: Av. Rogério Weber, nº 2396, bairro Caiari (em frente a Praça das Três Caixas D'águas),
Porto Velho/RO, CEP 76.801-160 - Fone: (69) 3217.1251 - E-mail: pvh2jij@tjro.jus.br
Processo: 7042779-63.2017.8.22.0001 -
[Viagem ao Exterior]
REQUERENTE: MARIANNA FILGUEIRAS BANCHERO
REQUERIDO: EDUARDO LUIS IGNOMIRIELO BANCHERO
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 30 DIAS
CITAÇÃO DE: EDUARDO LUIZ IGNOMIRIELO BANCHERO, Argentino, demais dados desconhecidos, tendo como último endereço Rua Xavier da Silveira, nº 73, Copacabana Rio de Janeiro/RJ, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR a requerida acima qualificada para que tome ciência da Ação de Autorização Judicial suprimento para viagem ao exterior, em trâmite neste 2º Juizado da Infância e Juventude, podendo contestar a referida ação, no prazo de 15 (quinze) dias, através de advogado devidamente habilitado nos autos ou da Defensoria Pública, se for o caso, ficando advertida de que não sendo contestada a ação no prazo acima assinalado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial.
DESPACHO: " (…)Cite-se o réu por edital. Não ocorrendo contestação, nomeio-lhe, desde já, curador especial na pessoa de um dos Defensores Públicos atuantes neste Juizado, para que esse apresente a defesa no prazo legal. Com a vinda da manifestação, sejam os autos me feitos conclusos. terça-feira, 25 de setembro de 2018 Sandra Beatriz Merenda."
LOCAL: Centro da Infância e da Adolescência, Av. Rogério Weber, 2396, Caiari, 2º Juizado da Infância e Juventude-RO, 78900450 - Fax: (69)3217-1266 - Fone: (69)3217-1251 - Ramal: 1251.
Porto Velho, 30 de setembro de 2018

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7027495-78.2018.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTE: ELZA PINHEIRO MOPIS
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100
INVENTARIADO: FRANK REGO MAIO
ADVOGADO DO INVENTARIADO:

DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Registro a existência dos autos de abertura, registro e cumprimento de testamento de nº 7037352-51.2018.8.22.0001, devendo, portanto, ser observada a participação do Ministério Público nestes e naqueles.
Promova a CPE o apensamento virtual dos processos, certificando e observando o DESPACHO lá exarado, igualmente.
2. Intime-se a inventariante para manifestar-se acerca dos autos de abertura, registro e cumprimento de testamento de nº 7037352-51.2018.8.22.0001.
Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Sem prejuízo do acima, oficie-se o Banco Bradesco S/A para que informe extratos analíticos e detalhados de contas e/ou valores referentes a título de capitalização, disponíveis em nome do falecido (FRANK REGO MAIO - CPF 011.619.382-49), no prazo de 05 (cinco) dias.
Consigne-se que a resposta poderá ser enviada via e-mail funcional da Vara.
4. Oportunamente concluso para análise de regularidade e posterior remessa a Fazenda Pública.
Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2018 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7009588-61.2016.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
REQUERENTE: S. G. M. A. P.
Advogados do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265, FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105, CAROLINE DE OLIVEIRA MOURA - RO7967
Intimação DO DESPACHO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de ID 21790706:
"Vistos e examinados.
Processo já sentenciado e arquivado desde o ano de 2016.
1. A causídica informou renúncia ao mandato no processo (Id n. 20039083).
Compete ao próprio causídico providenciar a cientificação dos mandantes, conforme disposto no
artigo 112 do CPC/2015.
Intime-se a subscritora (Id n. 20039083) apenas para ciência, via PJE.
2. Considerando não haver outra deliberação a ser feita nestes autos, retorne-se de imediato ao
arquivo.
Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2018.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito"
Porto Velho (RO), 1 de outubro de 2018.
Diretor de Secretaria

2ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7022839-78.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: ELIZABETE FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO0006232
REQUERIDO: HERMES EOMAR BOERI
Intimação DA PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para apresentar RÉPLICA à contestação no prazo legal.
Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2018.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7019399-45.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: SUZANA PAULA BARBOSA
ADVOGADO DO AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156
RÉUS: GELILDE ALVES PACHECO, LUZIA CLAODEMIRA MENEZES PACHECO, MOACIR BARBOSA PACHECO, SONAYRA BARBOSA PACHECO, MAILSON BARBOSA PACHECO, GERLANE ALVES PACHECO, GILMAR ALVES PACHECO, GENILDE ALVES PACHECO
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem.
Citados, os requeridos, residentes nesta comarca e em Humaitá/AM, não apresentaram contestação.
Apesar da revelia apontada, o processo não se mostra maduro apto a ensejar o julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355 do CPC, de modo que é necessária a instrução do feito.
Esclareçam as partes se há outras provas a serem produzidas, em caso positivo, deverão especificá-las, justificando sua necessidade, no prazo de 05 dias.
Int.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7036017-94.2018.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTES: VANESSA DE SOUZA LEITAO, EDHILLAN SOUSA DE OLIVEIRA, CATIELE APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PAULO FRANCISCO DE MATOS OAB nº RO1688, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS OAB nº RO9514
INTERESSADO: J. V.
ADVOGADO DO INTERESSADO:
DESPACHO
Considerando a informação de que há numerário em conta bancária em nome do (a) falecido (a) MARIA DALVANI DE SOUSA (CPF 183.207.832-91), e que as custas já foram recolhidas (id.21804300), promova-se a pesquisa no Bacenjud, de modo a reunir tudo em uma conta judicial única, evitando-se que se expeça requisições desnecessárias e atrase o processamento do feito. Aguarde-se a resposta em gabinete.
C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br7039096-81.2018.8.22.0001
Execução de Alimentos
EXEQUENTE: E. P. D. O.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILSON MOLINA PORTO OAB nº RO6291
EXECUTADOS: R. R. D. O., M. R. D. O., C. C. R.
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DECISÃO
Depreende-se da cópia do acordo anexada (id 21858200) que a ação que fixou os alimentos da requerida tramitou no Juízo da 4ª Vara de Família desta Comarca.
Considerando que o presente feito trata de exoneração de alimentos, a competência para processar a ação deve ser do Juízo que os fixou.
Assim, deixo de receber a inicial, para declinar a competência para o Juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões.
Promova a escrivania a redistribuição ao referido Juízo.
C.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br7039015-35.2018.8.22.0001
Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: M. D. G.
ADVOGADO DO AUTOR: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES OAB nº RO1336
RÉUS: T. C. O. L., D. L. G.
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DECISÃO
A SENTENÇA de alimentos que se pretende revisionar, na verdade, foi proferida pelo Juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca (autos n. 000207-08.2014.822.0102).
Assim, deixo de receber a inicial, para declinar a competência para o referido Juízo.
Promova a CPE a redistribuição.
C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7024431-60.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTORES: L. C. D. M. P., S. D. M. P.
ADVOGADOS DOS AUTORES: GUILHERME MARCEL JAQUINI OAB nº RO4953
RÉU: N. P. P. P.
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Acolho as emendas de ID: ID: 21123106 e 21866166.
Trata-se de modificação de guarda consensual.
Por haver interesse de menores, vista ao MP, para manifestação.
Int. C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7031981-09.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: G. C. P.
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS OAB nº RO5901
RÉU: J. C. F. D. S.
ADVOGADO DO RÉU: RITA DE CASSIA FERREIRA NUNES OAB nº RO5949
SENTENÇA
GLAUCIA CRISTINA PONCE e JEAN CARLOS FERNANDES DA SILVA LORENZETTI promoveram ação de modificação de guarda consensual do menor ARTHUR DIOGO PONCE DA SILVA.
Alegaram os requerentes que são pais biológicos do menor; que no dia 23 de junho de 2015 se separaram, e no ato, a guarda ficou na responsabilidade da genitora; que, em razão de repetidas viagens a trabalho da mãe, pretendem a alteração da guarda, para que passe a ser exercida pelo pai; estabeleceram as visitas e estipularam os alimentos em favor do infante (ID: 20568060 p. 1/4). O pai ratificou a petição inicial (ID: 21491566)
O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (ID: 21872768 p.1/4).
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de ação de guarda consensual promovida pelos pais do menor, com o objetivo de assegurar o melhor interesse da criança.
O feito requer o julgamento antecipado de MÉRITO ante os expressos termos do artigo 355, do Código de Processo Civil, pois não são necessárias outras provas nestes autos.
Ante o exposto, homologo por SENTENÇA o acordo de vontades das partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes na petição inicial (ID: 20568060 p. 1/4), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e com fundamento no art. 487, III, b, do CPC/15, julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO.
Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.
Devem os requerentes informar qual é o empregador do Sr. Jean Carlos Fernandes da Silva, no prazo de 5 (cinco) dias, para determinar-se a cessação dos descontos.
Com a informação, deve a CPE requisitar ao empregador do requerido para que sejam cessados os descontos da pensão alimentícia.
Sem custas finais, ante o caráter consensual da demanda. Honorários pelas partes.
Expedido o necessário, arquive-se.
P.R.I.C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7033833-68.2018.8.22.0001
Classe: Inventário

M. J. A. e outros
ADVOGADO DO REQUERENTE: XANGAI GUSTAVO VARGAS OAB nº PB19205
M. N. A., RUA GETÚLIO VARGAS 3790, - DE 3715/3716 A 3990/3991 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-784 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DESPACHO
Concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para a inventariante cumpra integralmente o DESPACHO de ID:21012772, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Int. C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7039018-87.2018.8.22.0001
Classe: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: O. V.
ADVOGADO DO REQUERENTE: ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS OAB nº RO9514, PAULO FRANCISCO DE MATOS OAB nº RO1688
REQUERIDO: M. L. R. D. S. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Trata-se de ação de divórcio. Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a) recolher as custas processuais iniciais ou fundamentar o pedido de gratuidade, juntando comprovante de rendas e despesas, pois, a priori, o valor dos bens a partilhar sugere que as partes não são economicamente hipossuficientes.
Int. C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br7038989-37.2018.8.22.0001
Embargos à Execução
EMBARGANTE: S. C. V. L.
ADVOGADO DO EMBARGANTE: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO OAB nº RO6232
EMBARGADO: M. A. F.
ADVOGADO DO EMBARGADO:
DECISÃO
A a execução de alimentos que se pretende embargar tramita no Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca (autos n. 7020648-60.2018.8.22.0001).
Assim, deixo de receber a inicial, para declinar a competência para o referido Juízo.
Promova a CPE a redistribuição.
C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br
7033902-03.2018.8.22.0001
Execução de Alimentos
EXEQUENTE: D. D. S. T.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA OAB nº RO1400
EXECUTADO: M. R. D. L.
SENTENÇA
Determinada a emenda para esclarecimento e apresentação de documentos, o(a) interessado(a) quedou-se inerte, conforme eventos 16583531 e 16583532 que constam na aba "movimentações do processo".
A legislação não permite o prosseguimento do processo sem que sejam atendidas todas as determinações legais no ato da propositura da ação, de modo que, determinada a adequação (diga-se, oportunidade para sanar as faltas), não tendo sido a inicial completada no prazo fixado, a extinção é medida que se impõe, já que, a qualquer tempo, depois de regularizada a situação o autor poderá promover novo pedido.
Ante o exposto, nos termos do artigo 330, IV c/c o artigo 485, I do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO.
Sem custas.
Arquive-se.
P.R.I.C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7035424-65.2018.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTORES: CRISTIANE CAMILA CHAGAS RUBENS, ALANA RUBENS DA SILVA
ADVOGADOS DOS AUTORES: JANE SAMPAIO DE SOUZA OAB nº RO3892
RÉU: VALNEY DE LIMA E SILVA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Devem os requerentes atender a solicitação ministerial de id 21872776.
Após, tornem ao MP, para manifestação.
Int. C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7053652-25.2017.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: D. F. V.
ADVOGADO DO AUTOR: LUDIMILA MOURAO DE AVILA OAB nº GO42853
RÉU: A. V. F. V.
SENTENÇA D.F.V promoveu a presente ação de revisional de alimentos em face de seu filho, A.V.F.V., representada pela mãe, V.V.N.V. Alegou, em síntese, que no ano de 2015 foi proferida SENTENÇA fixando alimentos em favor da menor no percentual de 110% do salário; que à época possuía possibilidades financeiras para arcar com o percentual, contudo, encontra-se desempregado desde março de 2017. Informou ter outro filho menor e que sua companheira encontra-se desempregada. Requereu a redução dos alimentos para 30% do salário mínimo. Juntou documentos.

Em contestação (id 18314871), a representante do requerido afirma que o autor embora esteja desempregado, suspeita que possui negócios paralelos, qual seja, uma empresa de gesso; que pelo cenário fático apresentado, denota-se que não houve mudança significativa de sua situação econômico-financeira; requereu a improcedência do pedido, mantendo-se o valor dos alimentos em 110% do salário mínimo.
Em réplica à contestação (id.19570742), alegou que a autora trouxe aos autos mera suposições acerca de suas condições financeiras, bem como informou que foi admitido em 26/05/2018 por uma empresa de segurança privada.
Oportunizado às partes a especificação de provas (id. 20437681), quedaram-se inertes.
O agente do Ministério Público manifestou-se pela procedência parcial do pedido, reduzindo a pensão para o valor equivalente a 35% dos rendimentos líquidos do autor (ID 21864769).
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de ação revisional de alimentos, na qual o autor visa à redução do valor fixado, sob o argumento de que teria reduzido a sua capacidade financeira, não mais tendo condições de arcar com a obrigação alimentar fixada.
Em ações desta natureza, é imperioso verificar se realmente houve a diminuição da capacidade financeira do alimentante, cuja demonstração é ônus do autor, nos termos do disposto no art. 373, I, CPC.
No caso, o autor juntou aos autos cópia de seus rendimentos atuais, porque embora tenha ajuizado a ação enquanto se encontrava desempregado, no curso do procedimento o autor constituiu novo vínculo empregatício. No referido contracheque, consta a informação de ganhos mensais no valor aproximado de R$1.100,00, sendo sua capacidade contributiva atualmente menor que o valor dos alimentos anteriormente arbitrado, no percentual de 110% do salário mínimo, restando assim evidenciado a redução na sua situação econômica.
Quanto ao argumento de constituição de nova família não deva fundamentar, por si só, a redução dos alimentos, não pode este juízo desconsiderar o impacto financeiro advindo do nascimento de mais 01 filho.
Dessa forma, conclui-se que é razoável a revisão da pensão alimentícia no percentual sugerido pelo agente do Ministério Público, no importe equivalente a 35% dos rendimentos do autor, a fim de possibilitar que o alimentante cumpra com o seu dever mensal de prestar os alimentos, evitando dar margem à inadimplência sem comprometer em demasia o sustento do requerido.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido, e reduzo a pensão alimentícia paga ao requerido para o valor equivalente a 35% dos rendimentos líquidos do autor, a ser pago mediante desconto em folha de pagamento. Reqisite-se ao empregador do requerido, para passe a efetuar o desconto dos alimentos fixados.
Extingo o processo com resolução do MÉRITO. Custas na forma da Lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, §3º, do CPC.
Expedido o necessário, arquive-se.
P.R.I.C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7018538-88.2018.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: B. D. A. M.
ADVOGADO DO AUTOR: CLAYTON DE SOUZA PINTO OAB nº RO6908
RÉUS: P. G. D. A. M., A. G. D. A. M.
ADVOGADOS DOS RÉUS:
SENTENÇA
BRUNO DE ALCANTARA MOURÃO promoveu ação revisional de alimentos em face de ARTHUR GOMES DE ALCANTARA MOURÃO e PEDRO GOMES DE ALCANTARA MOURÃO, representados pela mãe. Alegou, em síntese, que é pai dos requeridos, em relação aos quais paga pensão alimentícia no valor de 2 (dois) salários mínimos, fixados em 22/03/2016. Afirmou que desde o início de 2017 sofreu redução em sua capacidade financeira, o que ocasionou a decretação de sua prisão, em sede de cumprimento de SENTENÇA de alimentos, sendo que a dívida ultrapassa R$ 21.000,00. Disse que não tem renda fixa, pois é profissional liberal. Requereu a redução dos alimentos para 75% do salário mínimo. Pediu, ainda, a fixação da guarda compartilhada dos filhos, com a fixação do domicílio de referência no lar paterno. Com a inicial vieram os documentos.
A tutela de urgência foi indeferida (id 18982234).
Em audiência, a conciliação foi infrutífera (id 20053712). Na oportunidade, o requerente afirmou que trabalha como engenheiro e que não tem outros filhos além dos requeridos. Além disso, os requeridos apresentaram contestação, na qual não foram suscitadas preliminares. Afirmaram que o requerido Pedro foi diagnosticado com autismo, necessitando de atendimento especializado; que sofreram aumento de suas necessidades e que a representante legal não tem condições financeiras para arcar com suas despesas.
Em seguida, o requerente se manifestou em réplica, asseverando que a representante legal dos menores é servidora pública, tendo também responsabilidade com o custeio das despesas do requerido. Reiterou o pedido de procedência dos pedidos iniciais.
Na audiência de instrução e julgamento, o patrono do autor requereu desistência quanto ao pedido de regulamentação de visitas; as partes dispensaram a depoimento pessoal e colheu-se o depoimento de uma testemunha dos requeridos. As partes apresentaram suas alegações finais e o agente do Ministério Público opinou pela procedência parcial do pedido, fixando-se alimentos em 150% do salário mínimo.
O autor afirmou que, apesar de ter empresa, a mesma não tem estrutura física e nem funcionário, atuando como prestadora de serviços. Já os requeridos afirmaram que o inadimplemento do autor acarretou a suspensão do plano de saúde dos mesmos, bem como dificuldades financeiras.
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de ação revisional de alimentos, na qual o autor busca a diminuição do valor fixado, sob o argumento de que sofreu diminuição em sua capacidade econômica.
De início, registre-se que, em consulta ao PJE, este juízo verificou que o autor já promoveu outras 2 (duas) ações visando à redução da pensão alimentícia fixada em 22/03/2016 (id 18268790). A primeira, proposta em 08/05/2017, foi julgada improcedente; a segunda, proposta em 19/09/2017, foi extinta sem resolução do MÉRITO, ante o indeferimento da inicial. Além disso, tramitou neste juízo cumprimento de SENTENÇA de alimentos pelo rito da prisão, o qual foi extinto ante a celebração de acordo entre as partes, consistente no pagamento parcelado da dívida pelo alimentante.
Superado esse primeiro ponto, importa salientar que, em ações de caráter revisional, é imperioso verificar se houve aumento ou diminuição da capacidade financeira do alimentante, ou o aumento das necessidades do alimentado.
No caso, o autor sofreu processo executivo e, conforme informado pela testemunha arrolada pelos requeridos, foi obrigado a vender um veículo para o pagamento da dívida alimentar.
Portanto, verifica-se que o alimentante não está cumprindo a contento com o pagamento da pensão alimentícia, atualmente fixada no valor de 2 (dois) salários mínimos (R$ 1.908,00), revelando-se razoável a redução parcial da mesma. Isso porque a necessidade dos alimentos é diária, devendo ser a parcela fixada em quantum que o alimentante possa custear mensalmente.

Por outro lado, a alegação de aumento das necessidades do requerido não foram evidenciadas. Da instrução probatória, constatou-se que a mãe dos requeridos está empregada no DER, tendo condições de também contribuir com o sustento dos filhos.
Se assim, conclui-se que o é razoável a revisão da pensão alimentícia no percentual sugerido pelo agente do Ministério Público, no importe equivalente a 150% do salário mínimo, a fim de possibilitar que o alimentante cumpra com o seu dever mensal de prestar os alimentos, sem comprometer em demasia o sustento dos requeridos.
Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido, para reduzir o percentual pago a título de alimentos aos filhos - ora requeridos - para 150% (cento e cinquenta por cento) do salário mínimo, sendo 75% do S.M., para cada um. Sem custas, ante o deferimento da gratuidade judiciária às partes. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, §3º, do CPC.
Transitada em julgado, arquive-se.
P.R.I.C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br
7026516-19.2018.8.22.0001
Execução de Alimentos
M. E. D. S. R.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO ALBINO CAMPELO DA SILVA OAB nº RO8450A, KELVE MENDONCA LIMA OAB nº RO9609
C. R. C.
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
A requerente teve o reconhecimento da paternidade reconhecida em 09/11/2009 (id 19674333), mas ainda não havia procedido à respectiva averbação no seu registro de nascimento. Em razão disso, este juízo, por duas vezes, oportunizou a emenda à inicial, a fim de que fosse apresentada a respectiva certidão de nascimento, mas a parte autora requereu novo prazo, ao argumento de que aguarda o desarquivamento do processo físico.
No caso, vê-se que a medida deveria ter sido adotada pela parte há mais de 9 (nove) anos, não sendo razoável que o presente processo fique no aguardo de tal medida para ter o seu início. Isso porque, tratando-se de cuprimento de SENTENÇA pelo rito da expropriação e em favor de menor, não há qualquer prejuízo à parte, pois, com a regularização de sua documentação, pode novamente executar os alimentos.
A legislação não permite o prosseguimento do processo sem que sejam atendidas todas as determinações legais no ato da propositura da ação, de modo que, determinada a adequação (diga-se, oportunidade para sanar as faltas), não tendo sido a inicial completada no prazo fixado, a extinção é medida que se impõe, já que, a qualquer tempo, depois de regularizada a situação o autor poderá promover novo pedido.
Ante o exposto, nos termos do artigo 330, IV c/c o artigo 485, I do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO.
Sem custas, por se tratar de cumprimento de SENTENÇA.
Arquive-se.
P.R.I.C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br
7038880-23.2018.8.22.0001
Regulamentação de Visitas
REQUERENTE: E. J. L. J.
ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO ROQUE DOS SANTOS FILHO OAB nº RJ105241
V.G.F.
ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO VIANA OLIVEIRA OAB 2060
SENTENÇA
Ante o pedido de desistência da ação formulado pela parte requerente (id 21867601 - pág. 1/2), julgo extinto o processo, sem julgamento do MÉRITO, na forma do art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas.
Arquive-se.
P. R. I.
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br
7007235-77.2018.8.22.0001
Alvará Judicial
REQUERENTES: R. L. G. D. A., L. L. G. D. A. H., A. R. N. G.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SUELEN DAIANE LIMA DA SILVA OAB nº RO8606
SENTENÇA
REQUERENTES: R. L. G. D. A., L. L. G. D. A. H., A. R. N. G. e outros requereram alvará visando ao levantamento de valores decorrentes de ação judicial na Justiça Federal (nº 2008.41.00.005857-3 (Numeração Única 0005854-48.2008.4.01.4100), 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia), que estariam disponíveis em favor de Luiz Zacarias Ferreira de Abreu, falecido em 9.02.1991. Informaram que são viúva e filhos do falecido (a) e que este (a) não deixou bens a inventariar.
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de alvará judicial para levantamento de valores relativos a ação judicial, os quais já se encontram disponíveis em conta judicial vinculada a este feito (id 21870626 - Pág. 3).
O pedido encontra amparo no artigo 1º da Lei n. 6.858/80, que modificou o direito sucessório, e regulamentou que os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social e, na sua falta, aos sucessores previstos da Lei civil.
Entrementes, este juízo entende que, a despeito da previsão do art. 1º da Lei nº 6.858/1980, este não foi recepcionado pela Constituição Federal, de modo que quaisquer valores à disposição do decujo devem ser rateados entre todos os herdeiros, consubstanciado no inciso XXX, do art. 5º, da Constituição Federal, que garante o direito à herança.
Considerando as razões expendidas na inicial e a documentação apresentada, verifica-se que os requerentes são os herdeiros do falecido (a), sucessores legítimos do (a) mesmo (a). Ademais, este (a) não deixou bens a inventariar, conforme afirmação dos requerentes (id.18237463). Assim, o pedido de alvará é procedente.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido e autorizo os requerentes a levantarem, em cotas iguais, o valor depositado na conta judicial vinculada a estes autos.
Recolhidas as custas iniciais, expeçam-se os alvarás.
Após, arquive-se.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7017946-44.2018.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTES: PEDRO HENRIQUE FERREIRA MAIA, FRANCISCO JAIME LIMA MAIA, RODRIGO YURI FERREIRA MAIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RODRIGO YURI FERREIRA MAIA OAB nº RO6290
INTERESSADO: SANDRA TEREZINHA ARANTES FERREIRA MAIA
ADVOGADO DO INTERESSADO:
SENTENÇA
FRANCISCO JAIME LIMA MAIA, RODRIGO YURI FERREIRA MAIA e PEDRO HENRIQUE FERREIRA MAIA requereram alvará judicial, visando ao levantamento de valores referentes a título de capitalização de titularidade de Sandra Teresinha Arantes Ferreira Maia, falecida 29 de maio de 2012. Informaram que os bens da falecida foram objeto de inventário extrajudicial, mas que somente agora tomaram conhecimento da disponibilidade do valor ora pretendido. Disseram que são os únicos herdeiros da falecida. Juntaram documentos.
Em atendimento à requisição deste juízo, os valores foram transferidos para conta judicial vinculada a estes autos.
É o relatório. Decido.
O pedido encontra amparo no artigo 1º da Lei n. 6.858/80. A referida lei também se aplica aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional, desde que não existam bens sujeitos a inventário.
Considerando as razões expendidas na inicial e a documentação apresentada, verifica-se que os requerentes são viúvo e filhos da decujo, sucessores legítimos dela. Ademais, os bens da falecida já foram inventariados extrajudicialmente, conforme escritura pública acostada aos autos (id 18172050). Assim, o pedido de alvará é procedente.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido e DEFIRO o alvará pretendido, com prazo de 30 dias, autorizando os requerentes a levantar, em quotas iguais, o numerário existente na judicial vinculada a estes autos.
Expeça-se o Alvará e arquive-se.
As custas iniciais já foram recolhidas (id 18925724). Sem custas finais, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Estadual de Custas n. 3896/2016.
P. R. I.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7021329-30.2018.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTE: LEILA DE LIMA CARVALHO
ADVOGADO DO REQUERENTE: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA OAB nº RO5939
INVENTARIADO: MIZAEL BEZERRA
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DESPACHO
Providencie a inventariante, no prazo de 05 dias, o recolhimento das custas, em guia própria, para a pesquisa e transferência de numerários em nome do falecido, no Bacenjud, na forma do art. 17 da Lei de custas, no valor de R$ 15,00.
Int. C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 0011613-28.2014.8.22.0102
Classe: Inventário
REQUERENTES: C. A. C., C. M. D. S. A., A. M. D. S., C. M. D. S. B., J. G. J., M. S. B. C. L. -. M., C. M. D. S., M. B., J. S. D. S. F., C. M. D. S. G., P. R. B., C. M. D. S., C. M. D. S., M. D. F. D. S. C., E. D. S. V.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LOURIVAL GOEDERT OAB nº RO2371, KAZUNARI NAKASHIMA JUNIOR OAB nº RO2685, FIRMINO GISBERT BANUS OAB nº RO163A, GERALDO TADEU CAMPOS OAB nº MG553
INVENTARIADO: E. D. J. S. D. S.
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DESPACHO
Indefiro o requerimento de ID:21709075, em razão de não haver, nos autos, procuração com poderes específicos para que o alvará judicial seja expedido em nome do patrono das partes.
Aguarde-se o cumprimento da SENTENÇA de ID: 20888294.
Int. C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7019781-04.2017.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTE: IRLEDA MARIA SOARES DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA ALMEIDA DE JESUS OAB nº RO663
ADVOGADOS DOS:
DESPACHO
Não foi cumprido o DESPACHO de ID: 20565429. Deve o(a) inventariante retificar as últimas declarações e plano de partilha, inserindo apenas o valor já transferido para a conta judicial vinculada a este feito, qual seja, R$ 199,01, no prazo de 5 (cinco) dias.
Int. C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7030473-28.2018.8.22.0001

Classe: Arrolamento Comum
REQUERENTE: LUCINDO DE OLIVEIRA PINHEIRO
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR OAB nº RO5571
REQUERIDO: MARIA DA CONCEICAO PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Recebo a inicial como primeiras declarações. Nomeio o requerente LUCINDO DE OLIVEIRA PINHEIRO, inventariante, que prestará compromisso em 05 dias (art. 617, paragrafo único, CPC).
1. Para complementar as primeiras declarações, determino ao inventariante que providencie, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, as certidões negativas de tributos da Fazenda Pública Estadual e Federal em nome da falecida.
2. Defiro o recolhimento do ITCD e das custas processuais ao final, o que deverá ocorrer após dimensionado o monte-mor e antes do julgamento da partilha.
3. Solicite-se ao juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões da comarca de Porto Velho – RO, a transferências dos valores apontados no ID: 21086678, depositados em conta judicial vinculada àquele juízo, processo n. 0004601-65.2011.8.22.0102 apensado aos autos nº 0263380-46.2008.8.22.0001.
4. Sem prejuízo das determinações anteriores, dê-se vista ao MP para manifestação.
5. Oportunamente, a Fazenda Pública será intimada para manifestar-se no feito.
Serve esta DECISÃO /DESPACHO como ofício.
Int. C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7033371-14.2018.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTE: RAYMUNDA EVA VIANA VIEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VIVIANE RODRIGUES OLIVEIRA OAB nº RO7901
ADVOGADOS DOS:
DESPACHO
Defiro parcialmente o requerimento de ID: 21789789 e concedo derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte autora apresente a documentação da herdeira Martinha Vieira de Sousa.
Int. C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028877-09.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- SEPARAÇÃO LITIGIOSA
AUTOR: N. M. R. E.
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA FERNANDES SALTAO - RO0001355
RÉU: S. G. L. S.
Intimação DA PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para apresentar RÉPLICA à contestação id 21675279 no prazo legal.
Porto Velho (RO), 1 de outubro de 2018.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7023589-80.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: M. A. M. D. S.
Advogados do(a) REQUERENTE: TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO0004733, CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA - RO0003257
INTIMAÇÃO AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 1 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7013689-73.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: I. M. D. S. A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ENMANUELY SOUSA SOARES - RO9198
INTIMAÇÃO AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 1 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7004937-49.2017.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTE: VANDIRA TEIXEIRA BRITO
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR OAB nº RO6426
INVENTARIADO: MARIA DAS NEVES VENTURA
ADVOGADO DO INVENTARIADO: THIAGO FERNANDES BECKER OAB nº RO6839
DESPACHO
Trata-se de inventário dos bens deixados pela falecida MARIA DAS NEVES VENTURA. Já estão definidos nos autos os herdeiros e o único bem que compõe o espólio, o imóvel situado na Rua Herbert de Azevedo, 3204, Bairro Embratel, Porto Velho/RO. Foi atribuído ao bem, o valor de R$ 150.000,00, que não foi objeto de impugnação pelos demais interessados.
Contudo, estão pendentes de pagamento, dívidas em nome da falecida (IPTU), as despesas processuais, tais como custas e o recolhimento do imposto causa mortis.
Nomeada inventariante, a herdeira VANDIRA TEIXEIRA BRITO, representada pelo mesmo patrono dos demais sucessores da falecida, com exceção de CREUZA TEIXEIRA DA SILVA, requereu a venda/alienação do imóvel objeto de partilha. Em suas razões, afirmou categoricamente que os herdeiros não dispõem de condições financeiras para o pagamento das dívidas e custas processuais, e que, por não haver interesse de menor no feito, não haveria prejuízo para as partes em realizar a venda do bem, com o consequente depósito do valor auferido, em conta judicial.

A herdeira CREUZA TEIXEIRA DA SILVA, discorda dos demais desde o nascedouro do feito, não concordou com o requerimento para alienação do imóvel, sob o fundamento de que tramita o feito n. 7016436-93.2018.8.22.0001, ação de indenização pelas benfeitorias realizadas no imóvel, proposta por seu filho, neto da falecida, Sr. Sr. FAGNER TEIXEIRA DA SILVA e sua companheira, POLIANA SOARES DE SOUZA, surgindo daí a impossibilidade de venda do bem.

Passa-se à análise da questão incidente.

Os atos que ultrapassem a simples administração e impliquem disposição de bens do espólio também podem, eventualmente, ser praticados pelo inventariante, mas, então, todos os interessados na herança serão ouvidos e o ato somente será concretizado depois de autorização do juiz. Essas exigências constam do art. 619 do Código de Processo Civil:

"Art. 619. Incumbe ainda ao inventariante, ouvidos os interessados e com autorização do juiz:

I - alienar bens de qualquer espécie;

II - transigir em juízo ou fora dele;

III - pagar dívidas do espólio;

IV - fazer as despesas necessárias para a conservação e o melhoramento dos bens do espólio."

Segundo ensina Humberto Theodoro Júnior, "não exige a lei a existência de consentimento unanime de todos os herdeiros, mas o juiz não pode autorizar os atos de disposição sem antes ouvir as razões de todos os interessados. Depois de ponderá-las, competirá ao magistrado deliberar sobre o ato proposto pelo inventariante, expedindo-se o competente alvará se a DECISÃO judicial for de deferimento da pretensão."

E prossegue: "Outros casos de alienação pelo inventariante são aqueles necessários para obter recursos para o custeio das despesas do processo ou para honrar obrigações do de cujus, reconhecida por todos os interessados. Não havendo interesses de incapazes a preservar, a alienação de bens da herança pelo inventariante pode ser feita através de escritura publica, com previa autorização em alvará, sem depender de hasta pública" (in Curso de Direito Processual Civil, Volume II, 50ª Edição, Ed. Forense).

Em recente julgamento acerca de caso similar, o Superior Tribunal de Justiça, assim se posicionou:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE AUTORIZOU A VENDA DE BEM DO ESPÓLIO PARA PAGAMENTO DE DÍVIDAS. DISCORDÂNCIA DE APENAS UM DOS HERDEIROS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 992, I, do CPC/73 exige a oitiva dos interessados e autorização judicial para a alienação de bens de qualquer espécie pelo inventariante. É possível que nem todos concordem, razão pela qual deve o magistrado deliberar a respeito das razões apresentadas e autorizar, ou não, a alienação pretendida. 2. Na hipótese, a magistrada avaliou a impugnação e observou que o único herdeiro discordante trouxe apenas alegações genéricas quanto ao valor da venda, sem apresentar prejuízo concreto para o espólio, revelando-se desmotivada a oposição. 3. Diante do consenso entre os demais herdeiros e da falta de demonstração de prejuízo, a juíza ponderou que a venda seria vantajosa ao espólio, pois possibilitou transação extremamente benéfica, com a quitação de vários débitos com instituição financeira, com redução considerável do saldo devedor. 4. O agravante defende a ocorrência de manifesto prejuízo, tendo em vista que o valor do bem foi muito inferior ao valor real de mercado, e a imediata ocupação do imóvel pelo promitente comprador impossibilitou a procura de outros interessados. Ocorre que esta prova deixou de ser efetivamente demonstrada perante a instância ordinária, mais sensível à percepção dos fatos. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1660010 ES 2015/0103454-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 20/06/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2017).

Em seu voto, o relator Ministro Raul Araújo, assentou:

"É de se ressaltar que o art. 992, I, do CPC/73 exige a oitiva dos interessados e autorização judicial para a alienação de bens de qualquer espécie pelo inventariante. Tal providência foi realizada. Por ser ato que ultrapassa a administração do espólio e envolve disposição de bem, é necessário que os herdeiros manifestem suas razões acerca de eventual discordância com a venda.

É possível que nem todos concordem, razão pela qual deve o magistrado deliberar a respeito das razões apresentadas e autorizar, ou não, a alienação pretendida. Ouvir os interessados não significa que seja necessário o consentimento unânime entre eles, mas sim que, apresentada a justificativa, sobre a sua relevância se pondere, acolhendo-a ou rejeitando-a. A propósito, confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INVENTÁRIO. VENDA DE BEM DO ESPÓLIO. NECESSIDADE DE OITIVA PRÉVIA DOS INTERESSADOS. OBJEÇÃO INJUSTIFICADA. ALIENAÇÃO AUTORIZADA. INTERESSES ANTAGÔNICOS DOS HERDEIROS . PROCURADORES DIFERENTES. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PAGAMENTO PELO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os herdeiros devem ser ouvidos acerca de alienação de bem do espólio, mas a venda deve ser autorizada caso oposta objeção injustificada e não apontada outra fonte para a quitação das dívidas. 2. Existindo herdeiros com interesses antagônicos, cada qual responde pelos honorários do seu advogado. 3. Recurso especial provido em parte." (REsp 972.283/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe de 15/04/2011, grifou-se)

No caso em apreço, a magistrada avaliou a impugnação e observou que o herdeiro recorrente trouxe apenas alegações genéricas quanto ao valor da venda, sem apresentar prejuízo concreto para o espólio, ou seja, seus argumentos mostraram-se abstratos e, portanto, infundados. Concluiu se tratar de oposição desmotivada do herdeiro (e-STJ, fls. 608/611).

Por outro lado, a juíza ponderou que, diante do consenso entre os demais herdeiros e da falta de demonstração de prejuízo, a venda seria benéfica ao espólio (e-STJ, fls. 646/650).

A respeito do valor da transação e da ausência de avaliação judicial, consta nas informações da juíza que, "ao deferir a venda, após oportunizar a manifestação do ora Agravante, somente levou em consideração o que seria mais benéfico ao espólio e, via de consequência, aos herdeiros". Destacou ter ocorrido mais de uma avaliação da referida propriedade no decorrer da demanda e "este juízo teve o cuidado de analisá-las". Salientou que "as avaliações realizadas anteriormente foram bem inferiores ao valor da venda e como o Agravante não demonstrou qualquer prejuízo com a venda para o espólio (pas de nullitè sans grief), salvo meras alegações abstratas, este juízo entendeu que a venda seria benéfica ao espólio" (e-STJ, fls. 649/650).

Nessa linha, o acórdão recorrido, ao manter a DECISÃO de primeiro grau, está a salvo de censura.

Apesar de ter-se posicionado contrariamente à venda do imóvel, o agravante não demonstrou prejuízo concreto para o espólio e, assim, sua discordância mostrou-se desmotivada. A simples objeção do herdeiro não pode ser acolhida, devendo ser mantida a alienação do bem para saldar dívidas do espólio.

Destaca-se que, na linha dos precedentes desta Corte, não há de ser declarada a nulidade se não houver a demonstração de prejuízo (pas de nullité sans grief). Nesse sentido: AgRg no REsp 1.319.721/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe de 12/04/2016; AgRg no AREsp 198.356/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe de 10/12/2015.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL PERTENCENTE AO ESPÓLIO. DEFENSOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. 1.

Constitui prerrogativa da Defensoria Pública, ou de quem lhe faça as vezes, a intimação pessoal para todos os atos do processo, sob pena de nulidade. 2. O Tribunal de origem, à luz de ampla cognição fático-probatória, cuja análise é inviável em recurso especial, assentou, de modo incontroverso, que os herdeiros tiveram oportunidade de exercer o direito de preferência na aquisição do imóvel de propriedade do espólio, bem como que não houve prejuízo aos herdeiros, tendo em vista que a venda do referido bem foi realizada em valor superior ao da última avaliação judicial. 3. O princípio da instrumentalidade das formas recomenda que a declaração de nulidade seja precedida da comprovação de efetivo prejuízo, fato não evidenciado no caso em análise conforme se infere do voto condutor do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 980.708/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe de 19/08/2014, grifou-se)

Dessa forma, afasta-se, no presente caso, a declaração de nulidade, em razão da falta de comprovação de efetivo prejuízo. Nesta oportunidade, o agravante defende a ocorrência de manifesto prejuízo, tendo em vista que o valor do bem foi muito inferior ao valor real de mercado e, também, em decorrência da imediata ocupação do imóvel pelo promitente comprador, sem possibilidade de que se angariasse outros compradores interessados na aquisição por preço superior e com melhores condições de pagamento."

O caso enfrentado pelo colendo STJ amolda-se ao aqui discutido. A herdeira discorde não demonstrou prejuízo concreto para o espólio e, assim, sua discordância mostra-se desarrazoada, pois, o que se discute nos autos n. 7016436-93.2018.8.22.0001, em trâmite na 10ª Vara Cível desta comarca, sequer envolve a propriedade/posse do imóvel pertencente ao monte-mor, de modo a macular o prosseguimento deste inventário. Outrossim, não há determinação daquele juízo no sentido sequer de resguardar-se qualquer numerário.

Os autos referem-se tão somente ao pedido de indenização por benfeitorias realizadas por pessoas estranhas a esta lide (filho da herdeira discorde), de cunho meramente patrimonial. Assim, é evidente que a venda do imóvel, de igual forma, lhe trará benefícios, pois, caso tenha eventualmente reconhecido algum direito de indenização por benfeitorias, poderá valer-se do quinhão dos demais herdeiros para o pagamento do montante a ser apurado.

Certo é que os herdeiros não dispõem de recursos financeiros para pagamento das despesas do processo, para pagar as dívidas da falecida, de modo que, não havendo interesse de menor no feito, este juízo entende estar justificado o pedido de venda do bem.

Consoa DECISÃO recente do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. ALVARÁ DEFERIDO PARA ALIENAÇÃO DE DOIS IMÓVEIS DO ESPÓLIO. Verificado que não houve o pagamento da integralidade dos impostos e que os herdeiros não possuem condições financeiras para tanto, mostra-se possível a alienação de bens imóveis, a fim de permitir o término do processo que tramita há 26 anos. Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70075752949, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 28/03/2018).

A simples objeção do herdeiro não pode ser acolhida, devendo ser deferida a alienação do bem para saldar dívidas do espólio.

Frise-se: considerando a existência de dívidas a serem pagas e que os herdeiros não possuem condições financeiras para tanto, é necessário o deferimento do pedido de venda antecipada do imóvel pertencente do espólio, ante a situação excepcional existente, estando evidente que, com o produto da venda será possível pagar as dívdas pendentes, os impostos e findar o processo, que tem contornos delimitados e deve ser célere.

Isso posto, restando patente a necessidade de ultimar o feito, defiro o requerimento de id.21033297, autorizando a venda do imóvel situado na Rua Herbert de Azevedo, 3204, Bairro Embratel, Porto, Velho/RO, CEP 78905-530, avaliado em R$ 150.000,00, posto que seu deferimento não acarretará prejuízos ao espólio e o alvará se destinará ao pagamento dos impostos, custas e demais dívidas em nome do falecido.

Expeça-se o alvará autorizando a venda do imóvel pelo/a inventariante, com prazo de 60 dias, a quem de direito, no valor mínimo atribuído àquele (R$ 150.000,00), devendo o produto da venda ser depositado em conta judicial vinculada a este juízo, para os fins de pagamento das dívidas do espólio e ultimação do inventário, com entrega do saldo aos herdeiros, conforme o quinhão que tocar a cada um.

Deverá a inventariante, no prazo assinado: a) comprovar a venda do bem e o valor pago; b) comprovar o depósito do valor obtido com a venda em conta judicial vinculada ao feito; c) trazer aos autos as guias para pagamento das custas, ITCD e dívida do IPTU; d) informar o andamento processual dos autos n. 7016436-93.2018.8.22.0001.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de outubro de 2018

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7037982-44.2017.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: DJENEFF COSTA DE QUEIROZ, MARIA BRITO DA COSTA SOBREIRA, SANDRA MARIA BRITO COSTA, ILEIA BRITO DA COSTA, MARIA PERINA BRITO DA COSTA RODRIGUES, FRANCISCO BRITO DA COSTA, JULIANA BRITO DA COSTA, MARIA IVANEIDE GUARIBANO, JORGE GUEDES GUARIBANO, SUZANA BRITO DA COSTA, ROBERTA BRITO DA COSTA, MARIA DJANYRA FERREIRA DA COSTA, JOSE CONSEICAO BRITO COSTA, ADAO BRITO DA COSTA, MIRACY ALVES DA MATA DA COSTA, MANOEL BRITO DA COSTA, HONORATO BRITO DA COSTA, ELIANE NEVES DA COSTA, LEONCIO FERREIRA DA COSTA JUNIOR

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCELLI REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA BARROS OAB nº RO1759

INVENTARIADO: HONORATO COSTA

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

DESPACHO

1. Deve a CPE promover a inclusão no polo ativo dos herdeiros Maria Brito, Djeneff Costa de Queiroz e Sávio Costa Pinto, bem como cadastre-se os respectivos advogados.

2. Na petição de id 21859799, a inventariante requereu dilação de prazo para manifestar-se acerca do laudo de avaliação do imóvel.

Defiro o requerimento de id 21859799 e concedo o prazo de 15 dias para a manifestação dos herdeiros em relação ao laudo de Ids. 21092826 e 21092836, certificando a CPE eventual decurso sem manifestação.

Int.C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de outubro de 2018

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7015708-52.2018.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: I. M. H.

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIELA ALMEIDA AZEVEDO RODRIGUES OAB nº RO9281, PAULO SERGIO LIMA AGUIAR OAB nº RO9305, GUSTAVO HENRIQUE LACERDA RAMALHO OAB nº RO8824, INGRID SALES DE ARAUJO OAB nº RO9279

REQUERIDO: C. R. C. S. H.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO
Manifeste-se o autor, quanto à certidão de id.21873336, requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias.
Int. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de outubro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7054205-72.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: M. F. D. S.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISAC NERIS FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4679
EXECUTADO: C. A. D. M.
ADVOGADO DO EXECUTADO: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ OAB nº RO5194
SENTENÇA
Ante a satisfação da obrigação, conforme petição de id 21632110, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC.
Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.
Providencie-se o necessário e arquive-se.
P.R.I.C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de outubro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br7015728-43.2018.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: Y. A. C.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: J. N. N. D. C.
ADVOGADO DO EXECUTADO: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO OAB nº RO5380
DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS OAB nº RO5188
DECISÃO
1. Trata-se de execução de alimentos. O executado não foi citado pessoalmente, mas compareceu espontaneamente aos autos, informando o pagamento integral da dívida alimentar, apresentando embargos à execução com efeito suspensivo, os quais recebo como impugnação à execução.
Indefiro à gratuidade ao executado, ante a não comprovação da insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.
Indefiro a suspensão da execução, pois na execução é incabível a discussão quanto às necessidades da alimentanda, a qual já possui em seu favor título executivo judicial.
O executado questionou o valor da execução e requereu a revogação do MANDADO de prisão, ante o pagamento integral do débito alimentar (id 21035318). Ocorre que os comprovantes apresentados pelo requerido refere-se à dívida atualizada até o mês de julho de 2018. Se assim, considerando que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante compreende as prestações que vencerem no curso do processo (art. 528, §7º, CPC), indefiro o requerimento de id 21035318, pois não consta nos autos demonstração do pagamento das parcelas alimentícias vencidas nos meses de agosto e setembro de 2018.
2. Manifeste-se a exequente acerca da impugnação de id. 21035318, bem como, confirmar o recebimento dos valores indicados nos comprovantes de pagamento (id.21035338 – p.1/5), o silêncio será tomado como aceitação.
Caso haja saldo devedor, apresente memória atualizada de débito, sob pena de extinção pelo pagamento.
Int. C.
orto Velho/RO, segunda-feira, 1 de outubro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br7025385-09.2018.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: A. F. R. E. P.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO FEITOSA BERNARDO OAB nº RO3264
EXECUTADO: L. S. B.
ADVOGADO DO EXECUTADO: CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA OAB nº RO2713
DECISÃO
Não se verifica, no caso, a presença de qualquer vício ensejador de embargos de declaração, pelo que rejeito-os.
Este juízo ainda não se manifestou acerca do cerne da impugnação apresentada. Em observância ao princípio do contraditório, fora dada vista ao requerente, para manifestar-se em 05 dias.
Somente após os autos retornarão conclusos para deliberação e apreciação da impugnação apresentada.
Int.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 1 de outubro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 0003625-87.2013.8.22.0102
Classe: Inventário
REQUERENTES: Taiane Beatris Pinheiro, MARIA IEDA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: REGINA EUGENIA DE SOUZA BENSIMAN OAB nº RO1505, SILVANIA KLOCH OAB nº RO4043, EDISON FERNANDO PIACENTINI OAB nº RO978
INVENTARIADOS: Espolio de Francisco Sued de Brito Pinheiro Filho, Eduarda Gabriely Alves
ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: ROSINEY ARAUJO REIS OAB nº RO4144, DAISY CRISOSTIMO CAVALCANTE OAB nº RO4146, VALTAIR SILVA DOS SANTOS OAB nº RO707
DESPACHO
1. Considerando a nova proposta de honorários apresentada pelo perito avaliador (id.21784239), manifestem-se todos os interessados, no prazo de 05 dias.
Após, tornem ao MP para manifestação.
2. Sem prejuízo da determinação do item 1, informe a CPE, os valores atualizados depositados em conta judicial vinculada ao feito.
3. Reiterando o DESPACHO de id.21203341, aviso a advogada SILVANIA KLOCH (OAB/RO 4043), signatária da petição de id 20262125, que a mesma deve notificar a parte que a constituiu acerca da renúncia do mandato, nos extaos termos do art. 112 do CPC.
Int. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de outubro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br
Processo n. 7039181-67.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Alimentos
EXEQUENTE: R. D. S. T.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYRON LOPES RODRIGUES OAB nº RO9072, VERONICA ESTELA DANTAS REIS OAB nº RO9781
EXECUTADO: F. M. D. V. L.
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de execução de alimentos proposta por GABRIELLE DE SOUSA VASCONCELOS, menor representada, em face de FRANCISCO MAURICELHO DE VASCONCELOS LIMA, referente ao não pagamento das prestações alimentícias vencidas nos meses de junho a agosto de 2018.
Ocorre que, em consulta ao PJE, verificou-se o andamento de execução envolvendo as mesmas partes, na qual houve o vencimento das parcelas no curso do processo, motivo pelo qual foi deferida a prisão para o pagamento das parcelas vencidas de novembro/2017 a junho/2018, bem como as que vencessem no curso daquele feito (autos nº 7031636-14.2016.8.22.0001).
Assim, considerando que na execução mais antiga (autos nº 7031636-14.2016.8.22.0001) também são executadas as parcelas indicadas neste processo, este feito deve ser extinto, ante a ocorrência de litispendência.
Ante o exposto, com fundamento no art. 337, inciso VI e §§3º e 5º, do Código de Processo Civil, reconheço a ocorrência da litispendência e, com amparo no art. 485, inciso V, do mesmo codex, julgo extinto este processo.
Extraia-se cópia desta DECISÃO e junte-se aos autos nº 7031636-14.2016.8.22.0001. Após, arquive-se.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de outubro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7038831-79.2018.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: M. M. P. D. M., R. C. M.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO OAB nº RO4965; MARIA DA CONCEIÇAO OLIVIERA CARLOS OAB nº CE10289
INVENTARIADO: I. D. J. P. D. M.
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DESPACHO
Trata-se de abertura de inventário de bens em razão do falecimento de JOSÉ PEREIRA DE MENEZES proposto por Raimundo Chaves de Menezes.
Ocorre, porém, que tramitou na 4ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca o inventário nº 0002601-87.2014.8.22.0102, com as mesmas partes, objeto e pedido desta ação, de modo que, ante a prevenção existente, aquele juízo é o competente para processar o presente arrolamento.
Assim, deixo de receber a inicial, para declinar da competência deste juízo em favor do juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões de Porto Velho.
Proceda-se à redistribuição por dependência.
Int. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de outubro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7031392-51.2017.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: R. D. M. P. C., L. D. M. P. C.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EDNILCE DANTAS DA SILVA LIMA OAB nº RO569
INVENTARIADOS: C. H. C. A., E. B. E. C.
ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: ANDREY LEONARDO FLORES TELLES OAB nº RS102570, CLAUDIO HESNARD DE ALMEIDA TELLES OAB nº RS42341
DESPACHO
A inventariante não cumpriu na integralidade o DESPACHO de id. 21290320.
Se assim, concedo o prazo improrrogável de mais 05 dias, para que sejam atendidas as determinações do item 2 do DESPACHO de id. 21290320.
Int. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de outubro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7020075-22.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: NEUZA DONATONE
ADVOGADO DO AUTOR: YLUSKA DE CARVALHO COSTA AYRES OAB nº RO9133
RÉU: JOSE DE SENA VIEIRA
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando que a requerente formulou proposta de acordo quanto alguns bens objeto de partilha (imóvel Greenville, 380 e Fiat Strada), no id.21534275 - Pág. 4 (a Requerente abre mão do veículo em favor do imóvel que a mesma reside e paga sozinha), manifeste-se o requerido no prazo de 05 dias.
Após, tornem.
Int. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de outubro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7029143-93.2018.8.22.0001
CLASSE: Execução de Alimentos
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
EXEQUENTE: R. G. D. L.
EXECUTADO: P. H. A. D. S.

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO:
1. Processe-se em segredo e com gratuidade da Justiça.
2. Cite-se o devedor para, em três dias, efetuar o pagamento das prestações vencidas e as que vencerem no curso do processo (art. 528, §7º, CPC e Súmula 309 do STJ), provar que já o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, por meio de advogado, sob pena de decretação de sua prisão.
3. Não havendo pagamento ou justificativa, fica, desde já, decretada a prisão do devedor, nos termos do art. 528, §3º do CPC, pelo prazo de 3 (três) meses.
4. VALOR DO DÉBITO PRINCIPAL: R$ 916,47 referente aos meses de JUNHO, JULHO E AGOSTO, equivalente a R$ 300,00 mensais, bem como as parcelas que vencerem no decorrer do processo.
5. Sirva-se de MANDADO. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca
Porto Velho (RO), 30 de setembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito
ENDEREÇOS:
REQUERIDO:
EXECUTADO: P. H. A. D. S., RUA PRESIDENTE MÉDICI 211 SATÉLITE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
SEDE DO JUIZO: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO – 3ª Vara de Família, Rua Rogério Weber, nº 1872, Centro, Porto Velho/RO - Fone 3217-1316 – e-mail: pvh3famil@tjro.jus.br.
DEFENSORIA PÚBLICA: Rua Padre Chiquinho, nº 913, Bairro Pedrinhas;

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vvfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7005869-08.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: J. C.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELDENI TIMBO PASSOS - RO0005697
EXECUTADO: R. O. D. C.
Intimação AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vvfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7004619-66.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: J. A. N. D. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MANOEL REBELLO DAS CHAGAS - RO0001592
EXECUTADO: M. R. D. S.
Intimação AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vvfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7034791-25.2016.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: MIRIAN CAJADO LOBATO
Advogado do(a) REQUERENTE: AUDREY CAVALCANTE SALDANHA - RO000570a
Intimação AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vvfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7047774-22.2017.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: E. M. M.
Advogado do(a) AUTOR: JARED ICARY DA FONSECA - RO8946
RÉU: S. M. N.
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS - RO0001641, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - AC0003501
Intimação AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça.
Porto Velho (RO), 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 0011886-07.2014.8.22.0102
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
EXEQUENTE: A. L. G. D.
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO - RO0004242, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
INTIMAÇÃO DO AUTOR - DESPACHO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de ID 21794768.
Porto Velho (RO), 1 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3Vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7015569-03.2018.8.22.0001
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: E. T. D. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO0005959
REQUERIDO: E. H. T.
Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO0002701
Intimação DO MINISTÉRIO PÚBLICO - SENTENÇA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica o MINISTÉRIO PÚBLICO intimado da SENTENÇA.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7015569-03.2018.8.22.0001

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
REQUERENTE: E. T. D. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO0005959
REQUERIDO: E. H. T.
Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO0002701
INTIMAÇÃO DA SENTENÇA
(...) JULGO PROCEDENTE os pedidos e, em consequência:
a) DECLARO que o requerente E. T. DA S. não é o pai biológico ou socioafetivo do menor E. H. T.
b) DETERMINO a retificação do assento de nascimento do menor E. H. T., matrícula 157586 01 55 2017 1 00007 142 0001942 31, 5º Ofício Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Porto Velho/RO, para excluir os nomes do pai e dos avós paternos, bem como excluir do nome do registrado o patronímico "T.", passando a chamar E. H. B.
Custas iniciais já recolhidas (id. n° 17870484). Sem custas finais e sem honorários, pois concedo a gratuidade da justiça ao requerido.
Transitada em julgado, observadas as formalidades necessárias, expeça-se o necessário e arquivem-se.
P. R. I. C.
Porto Velho, 16 de setembro de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316 E-mail: pvh3famil@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS
DE: EXECUTADO: ERLÂNDIO DA SILVA BATISTA, brasileiro , residente em lugar incerto ou não sabido.
FINALIDADE: Citação da parte acima mencionada para os termos da Ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em trâmite neste juízo. O Réu não contestando a ação, serão considerados como sendo verdadeiros os fatos alegados pela autora. O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, a fluir a partir do término do prazo do edital. DOS FATOS: A Requerente B. I. H. D. S. informa que Em 2013, a representante da menor ajuizou ação de investigação de paternidade c/c com alimentos, em que foi proferida SENTENÇA nos autos nº 0001073-52.2013.8.22.0102, reconhecendo B.I.H.S como filha do executado, condenando-o a pagar a importância mensal de 60% (sessenta por cento) do salário mínimo a título de pensão alimentícia, hoje R$ 562,20 (quinhentos e sessenta e dois reais e vinte centavos), a ser paga todo dia 30 de cada mês. O último pagamento da prestação alimentícia ocorreu em dezembro/2016, no importe de R$ 528,00 (quinhentos e vinte e oito reais) com o nome "doc elet", porém desde janeiro/2017, o executado não vem cumprindo com suas obrigações, deixando sua filha com apenas 5 (cinco) anos de idade a mercê de sua própria sorte (...) requer: a) A concessão dos benefícios da justiça gratuita nos termos do Art. 98, caput, CPC/15, haja vista que a exequente não pode arcar com as custa do processo sem prejuízo de seu próprio sustento e de seus familiares; b) A intimação do Executado, para que efetue, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento do débito de R$ 1.770,53 (Mil, setecentos e setenta reais e cinquenta e três centavos), que deverá ser pago através de depósito bancário, agência nº3429, conta poupança 013.00005126-0, Banco Caixa, de titularidade da genitora da Exequente, acrescidos de correção monetária e juros até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser protestada a dívida alimentar e de serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito, nos termos dos artigos 528, § 1º e 831 do CPC; c) Não efetuando o pagamento requer-se desde já, a inscrição do nome do devedor nos cadastros de maus pagadores (SPS, SERASA), o protesto de título judicial, assim como a realização de penhora via sistema Bacen-Jud dos recursos financeiros em nome do executado, ainda que provenientes de verbas salariais; d) Em caso de não pagamento no prazo acima assinalado, a expedição de MANDADO de penhora e avaliação. e) A intimação do Ministério Público para intervir no feito conforme preceitua o artigo 698, do CPC. f) A condenação do executado também ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios, do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 1 º, do CPC.
PROCESSO Nº 7028168-08.2017.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
EXEQUENTE: B. I. H. D. S.
EXECUTADO: E. D. S. B.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7052695-24.2017.8.22.0001
AUTOR: L. C. C.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRIA APARECIDA DOS SANTOS DE MENDONCA - RO0003784
RÉU: D. O. D. S.
Intimação PARTES - AUDIÊNCIA
FICAM AS PARTES INTIMADAS, por intermédio de seus respectivos advogados, a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Sala 02 - Audiências de Instrução Data: 19/11/2018 Hora: 08:30.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
DESPACHO ID Nº 21748978.
Porto Velho (RO), 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7036139-10.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: E. C. G.
Advogado do(a) AUTOR: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO000208A
RÉU: M. E. M. G.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DO DESPACHO /DECISÃO /CERTIDÃO
(...) 2. Designo audiência de conciliação para o dia 20 de novembro de 2018, às 8h.
3. CITE-SE a parte requerida, consignando-se que o prazo para contestar é de 15 dias úteis e fluirá da data da audiência de conciliação, ficando ciente que, não sendo apresentada a contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente.
4. INTIMEM-SE requerente e requerido para a audiência designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados.
4.1. O requerente deverá ser intimado para a audiência de conciliação na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 334, §3º do CPC.
5. Após a expedição dos documentos, encaminhem-se os autos para o Serviço Psicossocial para realização de estudo psicológico e social do caso, com entrevistas com todos os envolvidos. O relatório deverá ser apresentado até a data da audiência.
6. Ciência ao Ministério Público.

7. Sirva-se de MANDADO de citação e intimação da parte requerida. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca.
Porto Velho (RO), 21 de setembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7005786-21.2017.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL
REQUERENTE: LOIDI SILVA DOS SANTOS e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: JUCIRENE LOPES CARDOSO - RO0000798
INTIMAÇÃO DO DESPACHO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de id18877050:
(...)Decorrido o prazo sem resposta, intimem-se os requerentes para manifestarem-se, informando a fase que se encontram os autos, naquele juízo, em 05 dias.
Int.
Porto Velho, 6 de junho de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 1 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7041008-50.2017.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: E. L. D. C.
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA PALOSCHI BARBOSA - RO0007836
RÉU: L. D. D. A. A. D. O.
Advogado do(a) RÉU: JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275
Intimação
DECISÃO (...) declino da competência deste juízo em favor do juízo de uma das Varas de Família de Rio Branco/AC, determinando que, após a preclusão, os autos sejam remetidos àquela comarca.
Int.
Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7031928-28.2018.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO
REQUERENTE: L. B. D. L. P.
Advogados do(a) REQUERENTE: HELON MENDES DE SANTANA - RO0006888, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275, ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667
REQUERIDO: ADRIANO BRASIL DA SILVA
Intimação
(...) Em face do exposto, julgo EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
Sem custas, pois foi concedida a gratuidade à requerente (id. n°20781266). Sem honorários.
Transitada em julgado, arquivem-se.
P.R.I.C.
Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000760-08.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
EXEQUENTE: D. F. N. D. L.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725
EXECUTADO: M. N. D. L.
INTIMAÇÃO DO DESPACHO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO id 20375492:
(...)3. Vencido o prazo sem que haja o pagamento, intime-se a parte credora para indicar bens à penhora e apresentar planilha atualizada com memória de cálculo, inclusa a multa e os honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.
4. Após, com ou sem a atualização, expeça-se MANDADO de penhora, incluindo-se a multa e os honorários.
5. Sirva-se de MANDADO. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca.
Porto Velho, 30 de julho de 2018.
Assinado eletronicamente
Marisa de Almeida
Juíza de Direito
Porto Velho (RO), 1 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7016196-07.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: K. A. R. D.
EXECUTADO: A. P. D. N.
INTIMAÇÃO DO DESPACHO /DECISÃO /CERTIDÃO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO id 21897182.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7016196-07.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: K. A. R. D.
EXECUTADO: A. P. D. N.
INTIMAÇÃO DO DESPACHO /DECISÃO /CERTIDÃO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO id 21897182.
Porto Velho (RO), 1 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

4ª VARA DE FAMÍLIA

4ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: 0003135-70.2010.8.22.0102
Ação:Divórcio Litigioso
Requerente:I. V. L.
Advogado:José Hugo Gonçalves (OAB/RO 281)
Requerido:J. R. F.
Advogado:Nagem Leite Azzi Santos (OAB/RO 441E), Melanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793), João Caetano Dalazen de Lima (OAB/RO 6508)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0116729-50.2005.8.22.0001
Ação:Ação de Alimentos
Requerente:C. C. de C. C. C. de C. C. L. C.
Advogado:Clênio de Amorim Corrêa (OAB/RO 184)
Requerido:V. C. de C.
Advogada: Francisca Rosilene Garcia Celestino - OAB/RO 2769
Fica a parte Requerida, através de sua advogada, intimada do DESPACHO:
"Vistos. Regularize a representação processual." PVH, 01/10/18. Juiz de Direito da 4ª Vara de Família de PVH-RO, Danilo A. Kanthack Paccini.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7038653-33.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: LUCIANA OLIVEIRA MONTEIRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELLEN CAVALCANTE ANDRADE OAB nº RO7685
EXECUTADO: ARISTEU GARIBALDE DA SILVA FILHO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
Considerando que o cumprimento de SENTENÇA se dá em autos apartados, traga cópia da SENTENÇA que pretende executar e regularize a sua representação processual.
Em 15 dias, sob pena de indefeirmento da inicial.
Porto Velho / RO , 28 de setembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 0012806-15.2013.8.22.0102
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: F. D. M. S. C.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA OLSEN MATOS PEREIRA OAB nº RO5110
EXECUTADO: C. J. D. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA OAB nº RO5176, ELVIS DIAS PINTO OAB nº RO3447
Vistos,
Considerando a petição de ID 21601754, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, após cumpra-se o DESPACHO de ID: 19814169.
Porto Velho / RO , 28 de setembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 0042634-44.2008.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTE: MARIA ROZANA DE LIRA NOGUEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE OAB nº RO379B
INVENTARIADO: Espólio de Pedro Tavares de Lira
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
Vistos,
Intime-se as partes para juntar aos autos as certidões negativas de tributos municipais, estaduais e federais, em 05 (cinco) dias.
Porto Velho / RO , 28 de setembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7036550-53.2018.8.22.0001
REQUERENTE: LUCIMAR RODRIGUES DO NASCIMENTO MOREIRA DANTAS
Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE PRADA DE MOURA - RO8115
REQUERIDO: JOSE ITAMAR MOREIRA DANTAS
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Entrevista Sala: Sala 01 4Familia Data: 06/11/2018 Hora: 08:00.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7008824-07.2018.8.22.0001
AUTOR: M. C. S. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: GECILENE ANTUNES FAUSTINO - RO0002474
RÉU: G. B. D. L.
Advogado do(a) RÉU: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO0004180
Intimação PARTES - AUDIÊNCIA
FICAM AS PARTES INTIMADAS, por intermédio de seus respectivos advogados, a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Sala 01 4Familia Data: 30/10/2018 Hora: 09:00.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 29 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7032021-88.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- SEPARAÇÃO CONSENSUAL (60)
REQUERENTE: J. C. D. S. S. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI - RO0001248
INTIMAÇÃO AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID 21873571:Vistos,J.C.D.Q. e J. C. D. S. S. propuseram ação de reconhecimento e dissolução de união estável consensual.Em síntese sustentam que entabularam acordo para o reconhecimento da união estável, partilha de bens, guarda, visitas e alimentos para ex companheira e para a filha T. C. S. Q. Pedem a homologação do acordo. Em petição de ID 21212012 as partes especificam a obrigação de educação e plano de saúde.O Ministério Público opinou pela homologação do acordo.É o relatório.Decido.Trata-se de reconhecimento e dissolução de união estável consensual.As partes informam que entraram em acordo sobre o período da união, partilha de bens, guarda visitas e alimentos da filha. Ficou acordado ainda alimentos para a ex companheira por prazo detrminado.Em relação à filha informam que ficará sob a guarda compartilhada, o genitor pagará a quantia de 136,27% do saláro mínimo à título de alimentos, acrescido de despesas escolares e plano de saúde, e estipularam o regime de visitas.Ante o exposto, homologo o acordo celebrado referente ao reconhecimento e dissolução de união estável, partilha de bens, guarda, visitas e alimentos contido na inicial de ID 20573632 e petição de ID 21212012. Resolvo o MÉRITO, na forma do artigo 487, III, “b” do CPC.Sem outras custas em razão do acordo.P.R.I.C.Porto Velho RO , 28 de setembro de 2018.Danilo Augusto Kanthack Paccini.Juiz de Direito.
Porto Velho (RO), 29 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 0007827-10.2013.8.22.0102
Classe: Inventário
REQUERENTES: MILTON NUNES BARBOSA, MARIA CONCEICAO SOUZA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: HERALDO FROES RAMOS OAB nº RO977, ANA CAROLINA GOMES DE SOUZA ABREU OAB nº RO4574, TATIANA FREITAS NOGUEIRA OAB nº RO5480
INVENTARIADO: Espolio de Ires Pereira Santos
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
Vistos,
Em razão do princípio da inércia não conheço do pedido “requer deste Juízo que tome as devidas providências necessárias aos presente caso”. Se não há pedido expresso, não há o que ser decido pelo juízo.
A petição de ID 20979552, traz termos como inventariante 1 e inventariante 2 o que gera confusão. Somente há uma inventariante nomeada nos autos.
Indefiro pedido para que outra pessoa seja intimada a “prestar esclarecimentos”. A parte deve fazer pedidos certos e determinados.
Para prosseguimento do feito é necessária a apresentação de certidão negativa de tributos estaduais.
Dê andamento válido ao feito em 5 dias.
Porto Velho / RO , 1 de outubro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7030523-88.2017.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: ALCENIR ALVES DE SOUZA, ROSICLEIA ALVES DE SOUZA ALMEIDA, ALCINEY ALVES DE SOUZA, ALCIVANE ALVES DE SOUZA, ROSA MARIA ALVES DE SOUZA, ROSILENE ALVES DE SOUZA, LUCILENE ALVES DE SOUZ, ALCENIR ALVES DE SOUZA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DELNER DO CARMO AZEVEDO OAB nº RO8660
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE RAIMUNDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
Vistos,
REQUERENTES: ALCENIR ALVES DE SOUZA, ROSICLEIA ALVES DE SOUZA ALMEIDA, ALCINEY ALVES DE SOUZA, ALCIVANE ALVES DE SOUZA, ROSA MARIA ALVES DE SOUZA, ROSILENE ALVES DE SOUZA, LUCILENE ALVES DE SOUZ, ALCENIR ALVES DE SOUZA propôs ação de abertura de inventário dos bens deixados em razão do falecimento de RAIMUNDO ALVES DA SILVA.
Realizada intimação pessoal da parte autora para promover o andamento válido ao feito, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID nº 21090407), não houve qualquer manifestação da parte requerente
Desta forma, o processo deve ser extinto.
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do inciso III, do artigo da 485, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora com exigibilidade suspensa face a gratuidade judiciária.
P.R.I.
Porto Velho , 1 de outubro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 0265115-85.2006.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: Clauber Brito Cordeiro da Costa, LEILA REGINA SANTOS DA SILVA COSTA, JONAS DA COSTA JUNIOR, ANDRE LUIZ CORDEIRO BRITO DA COSTA, JULIANE DA SILVA COSTA, J RODRIGUES DOS REIS - ME
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DAVID NOUJAIN OAB nº Não informado no PJE, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL OAB nº RO4132, PAULO FERNANDO LERIAS OAB nº RO3747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL OAB nº RO5449, LENILCE SANTOS DA SILVA FRANZOLINI OAB nº RO3932
INVENTARIADO: Espólio de Jonas da Costa
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
Vistos,
Tendo em vista que não constam certidões negativas de tributos nos autos, intime-se por meio eletrônico (potal do PJE) as Fazendas Públicas municipal, federal e estadual sobre o pedido de venda judicial de bens do espólio, nos termos do art. 31 da Lei 6.830/1980, em 5 dias.
Sem prejuízo, a inventariante pode juntar certidões negativas com os fiscos, para maior celeridade da autorização da venda.
Porto Velho / RO , 1 de outubro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 0092103-25.2009.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: ELZINEIA DE SOUZA RODRIGUES, Ezeneide de Souza Rodrigues, ROSINEIDE DE SOUZA RODRIGUES, RONIELEN AMANCIO RODRIGUES, EZEQUIAS DE SOUZA RODRIGUES, ELZA AMANCIO SABINO, RONIELSON AMANCIO RODRIGUES
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO OAB nº RO4242, REJANE SARUHASHI OAB nº RO1824, SALETE BENVENUTTI BERGAMASCHI OAB nº RO2230, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300
INVENTARIADO: Espólio de RAIMUNDO PASSOS RODRIGUES
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
Vistos,
Indefiro a expedição de alvará na forma requerida no ID 20641510.
Se o valor se refere a aluguel de bem do espólio, deve ser partihado entre todos na mesma proporção da partilha já homologada e não somente em favor de uma das partes.
Se for o caso de expedição de alvará apenas em favor de uma das partes, junte procuração com poderes específicos para recebimento de valores.
Apresente petição com partilha dos valores em 5 dias, sob pena de transferência dos mesmo para conta centralizadora do TJ.
Com a apresentação da proposta de partilha, dê-se vistas aos demais herdeiros em 5 dias.
Porto Velho / RO , 1 de outubro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7008903-83.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Alimentos
EXEQUENTE: JULIA ISABELA PEROLA CANAVIRI FERNANDEZ SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ISAIAS CARDOSO SILVA CANAVIRI FERNANDEZ
ADVOGADO DO EXECUTADO: DIOGO FERNANDES CAMARGO OAB nº RO8191
Vistos,
Intime-se o executado, através de seu advogado, para realizar os depóstitos dos alimentos vencidos na conta indicada pela genitora da executada. Prazo de 05 dias, sob pena de prisão.
Porto Velho / RO , 1 de outubro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito
Testemunhas a serem intimadas:
1)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7028237-06.2018.8.22.0001
REQUERENTE: J. J. F.
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO PEREIRA MAGALHAES - RO0006712
REQUERIDO: F. D. S.
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Entrevista Sala: Sala 01 4Familia Data: 27/11/2018 Hora: 11:00.
Porto Velho (RO), 1 de outubro de 2018.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7022974-27.2017.8.22.0001
Requerente/Exequente: ERENALDO DA CUNHA SANTOS
Requerido/Executado: ELCIONE JOSE SALES
DESPACHO
Considerando a informação da parte Credora, de que os descontos efetuados na folha de pagamento do Devedor não estão sendo efetivados de acordo com a DECISÃO judicial, determino seja oficiado ao órgão empregador do Executado para que dê prosseguimento aos descontos, até o limite da execução.
Ficam as partes intimadas, nas pessoa dos procuradores constituídos.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7009628-72.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: MARIA ANTONIA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769
RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de petição da parte autora, por meio da qual requereu a análise do pedido de concessão de tutela de urgência não apreciado quando do DESPACHO inicial.
Informou que seu nome encontra-se indevidamente inscrito nos órgãos de inadimplentes, referente a valores que já foram pagos, pleiteando sua exclusão.
Pois bem.
Segundo consta na inicial, a autora mantém contrato de financiamento de veículo nº 20026697754 a ser pago em 48 prestações de R$ 507,84 e que recebeu notificação extrajudicial para pagamento da parcela nº 05, com vencimento em 26.11.2017, tendo seu nome encaminhado ao SPC, conforme documentos juntados na inicial.
No entanto, o autor juntou comprovante de pagamento de referida prestação (ID 16896983).
Com efeito, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo

de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).
Verifica-se, no caso em tela, que a probabilidade do direito reside no fato de que a parte autora trouxe aos autos o comprovante de pagamento do débito que a instituição financeira ré dele pretende receber.
Por sua vez, é notório o perigo de dano revelado pelos possíveis prejuízos que a permanência da inscrição indevida pode lhe causar.
Resguardadas as limitações inerentes a essa fase de cognição sumária, verificam-se presentes os requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, razão pela qual DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada e, via de consequência, determino se oficie diretamente ao órgão restritivo para, em 48 horas, fazer a exclusão do apontamento.
Após, o cumprimento da medida, retornem-me os autos conclusos.
1 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, BANCO SANTANDER 474, RUA AMADOR BUENO 474 SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7034379-94.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC4875
EXECUTADO: SILVIO PEREIRA BORGES
ADVOGADO DO EXECUTADO: BLUCY RECH BORGES OAB nº RO4682
DESPACHO
Considerando a informação trazida pela parte executada, SILVIO PEREIRA BORGES, de que pagou o débito executado nestes autos, intime-se a parte exequente GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL para se manifestar sobre o depósito voluntário no prazo de 05 (cinco) dias e dizer se sua pretensão foi integralmente satisfeita, considerando sua omissão como anuência.
1 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7012133-36.2018.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC12450
RÉU: PEDRELINA GOMES DA COSTA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Indefiro o pedido de suspensão do feito. Além da parte requerida ainda não ter sido citada, instada a dar andamento ao feito, limitou-se a requerente em informar que o endereço encontra-se localizado em comarca diversa da tramitação da demanda, não pleiteando qualquer medida efetiva.
Intime-se pessoalmente a parte autora para dar concreto e efetivo andamento no feito, sob pena de extinção.
1 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7005939-54.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA, GLENE DE SOUZA JOHNSON
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA OAB nº RO3675
EXECUTADO: PRIME SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO ABREU DE OLIVEIRA JUNIOR OAB nº RO7168, GILLIARD NOBRE ROCHA OAB nº AC4864, FELIPPE FERREIRA NERY OAB nº RO8048, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO OAB nº RO7376, TUANY BERNARDES PEREIRA OAB nº RO7136, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA OAB nº RO3193
DESPACHO
Vistos,
Considerando a alteração do valor pleiteado, defiro o pedido constante no item “a” da petição apresentada pela parte exequente.
Intime-se a parte executada PRIME SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA para, no prazo legal, efetuar o pagamento espontâneo do valor da condenação, sob pena de realização de penhora online via sistema BACENJUD.
1 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7011833-74.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: FRANCINELE ALVES DE MIRANDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON DOS SANTOS MENDES OAB nº RO6548
EXECUTADO: VINICIUS MOURA GOMES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital, dada a excepcionalidade que deve ser observada em tal procedimento.
Por outro lado, defiro o pedido de solicitação de informações junto à Receita Federal. Para tanto, deve o autor proceder, no prazo de cinco dias, ao recolhimento das custas inerentes à diligência pleiteada.
1 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7003301-14.2018.8.22.0001
Procedimento Comum

AUTOR: LUIZ DE MOURA MATOS
ADVOGADO(A) VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB Nº MT6985
RÉU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO(A) GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB Nº RO5546
SENTENÇA
Trata-se de ação indenizatória na qual a parte autora alega ter sido incluída indevidamente no cadastro de inadimplentes, entretanto, afirma jamais haver assinado qualquer contrato com a empresa ou autorizado alguém a fazê-lo em seu nome. Informa que ao tentar realizar compras no comércio local teve o crédito negado em razão desta pendência, experimentando constrangimentos perante terceiros. Requer, ao fim, a declaração de inexistência da relação jurídica bem como a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais.
Houve o deferimento de medida liminar para que fosse promovida a baixa inscrição registrada em desfavor do consumidor.
Devidamente citada, a parte requerida sustentou em sua defesa que houve contrato regularmente firmado entre as partes, todavia, a parte autora restou inadimplente, deixando de cumprir as suas obrigações. Aduz, ainda, que a inclusão no cadastro de inadimplentes é exercício regular de direito do credor. Requer a improcedência da ação.
A parte autora apresentou réplica reafirmando os termos da inicial.
As partes foram intimadas para que informassem se pretendiam a produção de outras provas, ocasião em que postularam o julgamento antecipado da lide.
É a síntese do necessário. Decido.
Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, REsp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 6).
Compulsando os autos percebe-se que a controvérsia é de fácil solução, afinal, a parte requerida alega que de fato possui relação jurídica com o consumidor. Em contrapartida, o consumidor alega não haver firmado qualquer contrato com a empresa requerida, desconhecendo qualquer débito perante a instituição financeira.
Nesse viés, a empresa requerida poderia produzir diversas provas, todavia, nada postulou. Sequer trouxe aos autos o contrato assinado pelo consumidor ou mesmo a prova de que alguém o fez com a sua autorização. Enfim, deveria a parte requerida comprovar a regularidade da relação jurídica supostamente formalizada entre as partes, posto que o ônus da prova é invertido em desfavor do fornecedor (art. 6º, inciso VIII, CDC).
Diante das evidências constantes dos autos, percebe-se que houve ação de um estelionatário que se utilizou dos dados e documentos pessoais do consumidor para contrair dívidas e realizar operações bancárias em nome deste. Como cediço, a prática de fraude por terceiros não afasta o dever dos fornecedores atuantes no mercado de consumo nacional de responderem pelos danos causados ao consumidor (súmula 479 STJ).
Com isso, não há dúvidas de que a empresa requerida agiu de maneira absolutamente imprudente ao realizar cobranças em nome do consumidor sem necessário lastro causal. Portanto, diante da comprovação de que os débitos cobrados não eram de responsabilidade obrigacional da parte autora, o reconhecimento do dever de indenizar é medida que se impõe.
No que tange à existência do dano moral, cabe salientar que este prescinde de prova material dos reflexos na esfera íntima do ofendido. A inclusão indevida no cadastro de inadimplentes, por si só, já caracteriza o dano, isto é, se trata da figura do dano in re ipsa. Ele é simplesmente presumido, decorrendo da ofensa sofrida, que é o bastante para justificar a indenização, independentemente de que a pessoa ofendida seja física ou jurídica.
Ademais, a restrição indevida impediu que a parte autora obtivesse crédito junto ao comércio local, experimentando constrangimentos e aborrecimentos perante terceiros. Também é certo que própria situação em si enseja incômodos decorrentes das providências notoriamente dificultosas para a resolução da celeuma.
Configurado o dano, resta perquirir acerca do valor a ser arbitrado a título de indenização.
É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.
A doutrina e a jurisprudência são pacíficas no sentido de que na fixação do quantum, em dano moral, prevalecerá o prudente arbítrio do julgador, que levará em consideração as circunstâncias do caso, para evitar que a condenação represente enriquecimento ilícito de uma das partes.
Tendo como base as circunstâncias em que se deu a negativação, a capacidade financeira das partes, os reflexos do dano na esfera íntima do ofendido e os precedentes do Tribunal de Justiça de Rondônia acerca do tema, tem-se que o valor indenizatório deve ser fixado no patamar de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais com o fim de: a) DECLARAR a inexistência da relação jurídica entre as partes bem como a inexigibilidade da dívida objeto da discussão nos presentes autos, confirmando-se a antecipação de tutela concedida inicialmente; b) RECONHECER o abalo moral suportado pelo consumidor, condenando-se a empresa requerida ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, com incidência de juros de 1% a.m. desde a data do evento danoso (súmula 54 STJ) e correção monetária pelo IPCA, a partir da fixação (súmula 362 STJ);
Condeno a parte requerida ao pagamento de custas e honorários, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, considerando-se o objeto em discussão nos autos, o trabalho despendido pelos patronos e a natureza da demanda.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
13 de julho de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7039102-88.2018.8.22.0001
Busca e Apreensão
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398
REQUERIDO: DIOGO TENORIO SIQUEIRA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processais iniciais, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
1 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7039168-68.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
AUTOR: LEONCIO MARQUES SOARES
ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
1. Defire-se a gratuidade.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.
AO CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.
A perícia será realizada pelo perito designado por este juízo, o médico ortopedista JOÃO PAULO CUADAL, que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R$ 400,00 (quatrocentos reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.
Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.
No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.
A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.
A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.
3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.
4. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018 .
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7039178-15.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
AUTOR: NATALIA DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
1. Defire-se a gratuidade.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.
AO CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.
A perícia será realizada pelo perito designado por este juízo, o médico ortopedista JOÃO PAULO CUADAL, que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R$ 400,00 (quatrocentos reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.
Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.
A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.
A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.
3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.
4. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018 .
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7058993-66.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: NIGOMITO CAMPOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLA APARECIDA BRAGA ARARUNA OAB nº RO8281, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
DESPACHO
Intime-se a parte exequente NIGOMITO CAMPOS para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação apresentada.
Após, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.
1 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7038284-39.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº RO4943
Parte requerida: REQUERIDO: CHARLES BARROS DE AZEVEDO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Comprovados a mora e o não pagamento do débito, defiro liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato.
Assim, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem em poder da parte autora, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente, conforme indicado na inicial, incluídas as parcelas vincendas, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei n. 10.931/04).
Efetuado o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos. Fica a parte autora advertida que após decorrido o prazo de purgação da mora deverá consultar os autos para verificar acerca da existência de informação de pagamento, não podendo retirar o veículo da comarca nesta hipótese, sob pena de responder posteriormente por perdas e danos.
No prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.
Intimem-se.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO, VISTORIA E AVALIAÇÃO.
Endereço da parte requerida: REQUERIDO: CHARLES BARROS DE AZEVEDO, RUA DAS FLORES 563, - DE 403/404 AO FIM FLORESTA - 76806-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
segunda-feira, 1 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7038286-09.2018.8.22.0001
Busca e Apreensão
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº RO4943
REQUERIDO: YAGO DOS SANTOS CORDEIRO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Comprovados a mora e o não pagamento do débito, defiro liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato.
Assim, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem em poder da parte autora, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente, conforme indicado na inicial, incluídas as parcelas vincendas, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no

patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei n. 10.931/04).
Efetuado o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos. Fica a parte autora advertida que após decorrido o prazo de purgação da mora deverá consultar os autos para verificar acerca da existência de informação de pagamento, não podendo retirar o veículo da comarca nesta hipótese, sob pena de responder posteriormente por perdas e danos.
No prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.
Intimem-se.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO, VISTORIA E AVALIAÇÃO.
1 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7038811-88.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica, Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Correção Monetária, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens, Causas Supervenientes à SENTENÇA
Parte autora: EXEQUENTE: M. E. L. COMERCIO DE MADEIRAS SOLTOVSKI LTDA - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: WANDERSON MODESTO DE BRITO OAB nº RO4909
Parte requerida: EXECUTADOS: S. P. TRANSPORTES E COMERCIO EIRELI - EPP, SIRLEI GIOTTO PEREIRA, SELINO PEREIRA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Defiro a citação por edital das pessoas indicadas na petição inicial.
Trata-se de redirecionamento da fase de cumprimento de SENTENÇA de ação monitória convertida em execução em que o endereço da parte devedora não foi localizado.
Proceda-se na forma do artigo 257 do NCP.
Prazo do edital de 20 dias.
Intimem-se.
segunda-feira, 1 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
7039219-79.2018.8.22.0001 7039219-79.2018.8.22.0001
Procedimento Comum Procedimento Comum
AUTOR: JELECI CLAUDIO DE CASTRO AUTOR: JELECI CLAUDIO DE CASTRO
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO OAB nº RO8658 ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO OAB nº RO8658
RÉU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA RÉU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO DO RÉU: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.
Considerando a natureza da causa, determino que a Diretoria da vara designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC-CÍVEL, localizado na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, Bairro Embratel, esquina com Av. Jorge Teixeira.
As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:
Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:
Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:
I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;
III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.
Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.
Defiro a assistência judiciária gratuita, considerando a comprovação da hipossuficiência financeira da parte autora.
SIRVA A CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA OU MANDADO, SE NECESSÁRIO.
1 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
RÉU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA CNPJ nº 08.748.749/0004-76, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 395, - DE 95 A 395 - LADO ÍMPAR. LOJA 03. ROQUE - 76804-439 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1318
Processo nº: 0149950-58.2004.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CELIO VICENTE BIAVATI e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO0001214
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO0001214
EXECUTADO: GILSON NAZIF RASUL
Advogados do(a) EXECUTADO: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO0004432, REJANE MARIA DE LIRA CAVALCANTI - RO0001090, ANTONIO OSMAN DE SA - RO000056A
TERCEIRO INTERESSADO: INSTITUTO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA DE RONDONIA - CNPJ: 04.689.734/0001-80
ADVOGADO DO TERCEIRO INTERESSADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - OAB RO0005546 - CPF: 053.972.499-80
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica a parte requerente/requerida. intimada do inteiro teor do DESPACHO /DECISÃO, conforme segue transcrito abaixo:
"Providencie-se a inclusão do embargante (ID. 21450220) como terceiro interessado nestes autos, intimando-o para providenciar a distribuição dos referidos embargos de terceiros, visto que estes devem tramitar em apenso aos autos principais. No mais, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar o devido prosseguimento ao feito".
Porto Velho, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7034230-64.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NESTOR SILVA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 21697559), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia: " SOLICITO QUE SEJA MARCADA A DATA DE 23/10/18 AS 7:30 HORAS NA FRENTE DO FÓRUM PARA INICIO DO DESLOCAMENTO ATÉ O LOCAL DA LIDE".

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7023404-42.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DE NAZARE BRASIL AMARAL
Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO0005275
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD e outros
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7049144-70.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG0107878, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO0007821
EXECUTADO: PAU BRASIL AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7003882-29.2018.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: EGNO BARBOSA DE ARAUJO JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS - RO0003363
EMBARGADO: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM
Advogado do(a) EMBARGADO: SAMANTHA DE SOUZA BEZERRA - RO8111
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7065022-35.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: JOAO ALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0018243-54.2010.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CUIABA SIGN E SERIGRAFIAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHARLES DA SILVA RIBEIRO -

PR0023291, ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894, LOUISE BENFICA DA CAMARA PINTO DINIZ - PR0034859, ELIZANGELA ABIGAIL SOCIO RIBEIRO - PR0028829
EXECUTADO: SIGNALIZE COMUNICACAO TOTAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020786-27.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NEURAILDES SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0057024-87.2006.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: QUEIROZ E CIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MAIA MARQUES - RO0003034, CARL TESKE JUNIOR - RO0003297
EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP0098709
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7023204-35.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADELCIMAR LEONARDELI
Advogado do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7045095-49.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS OAB nº RO7644
EXECUTADO: CHARLES WESCLEY MOTA PEREIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Citado, o executado não apresentou embargos à execução.
Após a sua citação, o executado apresentou proposta de pagamento do débito e que a requerente, ao se manifestar, apresentou contraproposta em valores próximo as possibilidades da devedora.
Diga a devedora sobre a contraproposta no prazo de 3 dias. Com a concordância deverá vir aos autos comprovante de pagamento da 1º parcela. URGENTE.
Não havendo aceitação nesse prazo, expeça-se MANDADO de penhora.
1 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7034409-61.2018.8.22.0001
Homologação de Transação Extrajudicial
REQUERENTES: RIVALDO RODRIGUES FURTADO, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195
ADVOGADOS DOS:
SENTENÇA
Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, considerando cumprida a obrigação, determinando a extinção do presente feito, com apoio no art. 487, III, “b”, do CPC.
Sem custas finais.
P. R. I. e arquive-se.
Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.
28 de setembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7030401-12.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: FRANCINEUDE SILVA SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DESPACHO
Manifeste o exequente, no prazo de cinco dias, sobre o pagamento infomado nos autos.
28 de setembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7035699-48.2017.8.22.0001
Requerente/Exequente: MARISA DE SOUZA
Requerido/Executado: CLARO S.A.
DESPACHO
Vistos,
O perito ainda não foi devidamente intimado da nomeação para atuar neste feito, tampouco se aceita o encargo.
Conforme já determinado na DECISÃO proferida aos 17.7.2018, intime-se o perito nomeado nestes autos, Dr. Urbano de Paula, a fim de, no prazo de 05 (cinco) dias, prestar compromisso, informar se aceita a nomeação e, ainda, se é possível a realização dos trabalhos nos documentos juntados aos autos, tendo em vista que a requerida CLARO S/A informou não dispor do contrato físico original.
Porto Velho, 26.9.2018.
JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7034806-57.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: EFISIA CORREIA DA SILVA, ALINE KETHELE CORREIA UCHOA, BOSCO CORREIA DE ARAUJO
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEBORA PANTOJA BASTOS OAB nº RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DECISÃO
Intimem-se as partes acerca da nova vistoria indicada pelo perito, designada para realizar-se dia 16.10.2018, com previsão de saída às 7h30min em frente ao Fórum Cível.
Aguarde-se a realização da perícia e apresentação do laudo pericial.
28 de setembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7051822-24.2017.8.22.0001
Busca e Apreensão
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº RO4943
REQUERIDO: CLAUDEMIR DOS SANTOS - ME
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Determinada a regularização do processo a fim de que fosse viabilizada a citação da parte contrária, a parte requerente, apesar de devidamente intimada, quedou-se inerte, não cumprindo com a determinação.
O princípio da instrumentalidade do processo consiste no melhor aproveitamento dos atos processuais praticados em vista da sua FINALIDADE, objetivando-se resolver uma relação jurídica de direito material pendente. Há procedimentos para que entre os vários meios possa se chegar ao fim proposto, mas nunca deixar de se chegar ao resultado prático que se pretende com a demanda.
Nesse particular, a citação é um procedimento que visa o aperfeiçoamento da relação processual e, portanto, necessita ser regularizado e intentado com veemência pela parte autora de uma demanda judicial.
No caso concreto, constata-se que apesar de devidamente intimada para tanto, a parte autora deixou de apresentar os meios necessários para que houvesse a regular citação da parte requerida.
De fato, a citação é pressuposto processual de existência e a sua ausência enseja a extinção do processo. Inclusive, tal discussão já fora objeto de decisões no Egrégio Tribunal de Justiça, que chegou a idêntica CONCLUSÃO. Colaciono a seguir alguns processos em que foram elaborados acórdãos e decisões monocráticas a este respeito:
Apelação Cível nº. 0000267-32.2013.8.22.0000 - Rel. Des. Alexandre Miguel - J. 12/06/2013;
Apelação Cível nº. 0099008-80.2008.8.22.0001 - Rel. Des. Raduan Miguel Filho - J05/03/2013;
Apelação Cível nº 0256663-86.2006.8.22.0001 - Rel. Des. Kiyochi Mori - J. 17/04/2013.
Apelação nº 0000128-48.2011.8.22.0001. Relator Isaias Fonseca Moraes. 03/06/2014.
TJ/RO - Apelação Cível - nº 0010540-72.2010.8.22.0001. Relator Marcos Alaor Diniz Grangeia.
Ressalte-se que a extinção desses autos não se confunde com a extinção pelo abandono da causa. Não se discute que a parte autora simplesmente abandonou o processo, mas sim, que devido a falta de indicativo dos meios necessários para a regular citação da parte requerida devido à insuficiência de diligências da parte autora, bem como sua própria inércia em promover a regularização do feito após a regular intimação para tanto, resta demonstrado o desinteresse no processo, já que deixou de prover os instrumentos necessários à regular tramitação do feito, sua sustentação e validade.
Antes de se definir o MÉRITO da causa é necessário visualizar tais pontos. As condições da ação e os pressupostos processuais são questões de ordem pública que não podem ser ultrapassados nem ignorados, sendo dever do magistrado a análise de tais pontos.
Em consonância com os fundamentos acima delineados e o posicionamento jurisprudencial do Tribunal de Justiça a respeito do tema, entendo por prejudicada a presente demanda diante da inércia da parte autora, carecendo esta demanda de elementos/fundamentos essenciais para sua continuidade.
Isto posto, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, IV, do Novo Código de Processo Civil.
Isento de custas processuais finais.
Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.
28 de setembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0024970-87.2014.8.22.0001
Embargos de Terceiro
EMBARGANTE: Mara Cristiane Carvalho Santana
ADVOGADO DO EMBARGANTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100
EMBARGADO: NILTON GONCALVES
ADVOGADO DO EMBARGADO: BLUCY RECH BORGES OAB nº RO4682
DESPACHO
Não há motivos para reconsideração do DESPACHO proferido aos 6.9.2018. Como mencionado, o pedido de liberação de valores bloqueados deve ser feito nos próprios autos onde houve a penhora.
Além disso, o simples fato do processo principal (0020397-06.2014.8.22.0001) estar no Tribunal de Justiça aguardando julgamento do recurso de Apelação não impede que pedidos sejam apresentados ao relator. Ao contrário do argumentado, não se trata de providência "impossível".
Cumpra-se a DECISÃO anterior, arquivando o feito.
28 de setembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0008782-19.2014.8.22.0001
Monitória
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES OAB nº RO6739, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
RÉU: MARCILEI FAGUNDES DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
Considerando que possuo vínculo funcional com a instituição CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA, declaro meu impedimento para atuar no feito na forma do art. 144, inciso VII, CPC.
Por consequência, determino a redistribuição do feito ao substituto legal (art. 336 das DGJ), observando-se a compensação.
Intime-se.
28 de setembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7034209-88.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: ADILSON ESTRELA DE SOUZA, ROSELI VELOSO DE SOUZA
ADVOGADOS DOS AUTORES: TELSON MONTEIRO DE SOUZA OAB nº RO1051
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Conforme certificado, a requerida SANTO ANTONIO ENERGIA S/A ainda não depositou o valor dos honorários periciais. O perito, no entanto, já deu início aos trabalhos, tanto que agendou visita técnica dia 21.9.2018, da qual as partes foram regularmente intimadas.
Assim, intime-se a parte requerida para pagamento no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.
28 de setembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7005812-82.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Direito de Imagem
AUTOR: ROBERTO CARVALHO MUSSI FAGALLI
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318
SENTENÇA
Vistos, etc...
Distribuída a demanda, a autora recolheu o pagamento das custas iniciais, na ordem de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.
Após a não realização de acordo e retorno dos autos da CEJUSC-CÍVEL, não houve pagamento da complementação das custas, conforme preceitua o art. 12 da lei estadual nº 3.896/2016, segundo o qual:
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I – 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
Instada a parte requerente a realizar o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias (ID 21326064), sob pena de extinção e indeferimento da inicial, deixou transcorrer em prazo sem qualquer manifestação.
Assim, diante da ausência do complemento das custas iniciais, de rigor a extinção do feito sem resolução do MÉRITO.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora em promover ato que lhe foi determinado, indefiro a petição inicial, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I combinado com o art. 321, parágrafo único, ambos do CPC.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transcorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, arquivem-se os autos com baixa.
Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2018 .
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7045084-54.2016.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
AUTOR(A): EXEQUENTE: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA OAB nº RO6905
REQUERIDO(A): EXECUTADO: M ALVES DE MELLO - ME
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Fica intimada a parteexequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento regular ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018 .
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7033647-79.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO VERDE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793
EXECUTADO: MARIA ZORAIDE DE ARAUJO LOPES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Certifique-se o decurso do prazo, bem ainda se a parte exequente se manifestou, conforme determinado.
28 de setembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo:7022770-80.2017.8.22.0001
AUTOR: DKS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. CNPJ nº 07.996.479/0001-07, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 7761 JARDIM SANTANA - 76828-638 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA OAB nº RO7201
RÉU: VALDECIR PEREIRA RODRIGUES CPF nº 420.400.002-91, AVENIDA RIO MADEIRA 6487 NOVA ESPERANÇA - 76822-501 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Considerando a diligência pretendida, nova tentativa de citação por oficial de justiça, deve a parte autora recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Porto Velho 28 de setembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7039064-76.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA FATIMA DE LIMA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL Data: 10/12/2018 Hora: 10:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.
JUCILEIDE DO CARMO RODRIGUES MOURA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7039229-26.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: JOAO FERREIRA MARTINS
ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA OAB nº RO5915
RÉUS: M. P. D. E. D. R., ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Houve equivoco na distribuição.
Por tratar-se da Fazenda Pública, faça-se a distribuição à Vara competente.
1 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7039126-19.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: JOSE FRANCISCO PORTELA
ADVOGADO DO AUTOR: RENNER PAULO CARVALHO OAB nº RO3740
RÉU: JOSE RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de apresentar a peça inicial e recolher as custas processais iniciais, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
1 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0014629-02.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SILVIA SILVA CORDEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ALEX SANDER CARVALHO LOURENCO - RO0009418, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO0003766
RÉU: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME
Advogado do(a) RÉU: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Execução de Título Extrajudicial
0010413-61.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: MONICA BARBOZA DA SILVA, JOSE GERALDO DA SILVA, ROSIMAR GOMES VITAL
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema INFOJUD, no prazo de 5(cinco) dias.
1 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Cumprimento de SENTENÇA
7021778-56.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529
EXECUTADO: MELISSA LOPES RODRIGUES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema INFOJUD, no prazo de 5(cinco) dias.
1 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7004520-33.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: DALVELINA TOMASIA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985
RÉU: OI S.A
ADVOGADO DO RÉU: MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
DECISÃO
Em atenção a manifestação da parte executada, em atenção ao deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa ré, nos termos do art. 6º, § 4º, c/c o art. 52, III, da Lei nº 11.101/2005, e em cumprimento à determinação do Juízo universal da recuperação, torna-se impositiva a suspensão das ações e execuções em face das empresas recuperandas.
Dessa forma, determino desde já a expedição de carta de crédito, em favor da parte exequente.
Nada mais pleiteado, no prazo de 15 dias, arquive-se.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
1 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7023382-81.2018.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
ELIUDO MORAIS DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Intime-se a parte requerente para se manifestar quanto a pesquisa realizada junto ao sistema RENAJUD, uma vez que o veículo de placas QEQ-5779, não consta com proprietário a parte requerida. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
1 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7012112-60.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: OSMARIO FERREIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503
RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO0002829, ADEVALDO ANDRADE REIS - RO0000628, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO0001742, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO0001207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Execução de Título Extrajudicial
0024329-02.2014.8.22.0001
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADO: FAUSTINO RAMOS
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema RENAJUD e INFOJUD, no prazo de 5(cinco) dias.
1 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7045349-56.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTES: APARECIDA SUELY VIEIRA DA SILVA - ME, JOSE CARLOS DA FONSECA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARIA CLARA DO CARMO GOES OAB nº RO198B
EXECUTADOS: CONSTRUCOES E INSTALACOES SANTANA LTDA - EPP, JOAO SANTANA FILHO, JEFERSON DO CARMO SANTANA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO
Fica intimada a parte exente para requerer o que entender de direito, no prazo derradeiro, de cinco dias.
Em caso de inércia, intime-se pessoalmente, por AR/MP, para impulsionar o feito no mesmo prazo, e sob pena de extinção.
Cumpra-se.
1 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Monitória
7005825-81.2018.8.22.0001
AUTOR: CENTRO EDUCACIONAL CORA CORALINA LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES OAB nº RO6739
RÉU: ALVARES SABRAS PAES JUNIOR
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema INFOJUD, no prazo de 5(cinco) dias.
1 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7021666-19.2018.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
RÉU: RAIMUNDO FAGNER PEREIRA LIMA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema SIEL, no prazo de 5(cinco) dias.
1 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7031230-56.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE VITOR COSTA JUNIOR OAB nº RO4575, MARIA ALDICLEIA FERREIRA OAB nº RO6169
EXECUTADO: RICARDO COLOMBO PIRES
ADVOGADO DO EXECUTADO: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO OAB nº RO4251A
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos em face de DECISÃO interlocutória que rejeitou o pedido de substituição de penhora apresentado pelo executado.
Ao analisar a argumentação trazida pelo embargante chego à CONCLUSÃO de que a FINALIDADE pretendida é a reforma da DECISÃO, o que não é possível pela via eleita.
A primeira suposta omissão apontada pelo embargante diz respeito ao não acolhimento da justificativa de que veículo objeto da penhora é utilizado em atividade laboral. Verifica-se que não há que se falar em omissão, vez que o Juízo enfrentou a matéria fundamentando sua DECISÃO.
A segunda suposta omissão apontada se refere à valoração dada pelo Juízo sobre crédito oferecido em substituição para substituir a penhora do veículo, a qual também não merece acolhimento. O Juízo teve a cautela de analisar o processo em que se discute o crédito oferecido e entendeu, fundamentadamente, que não se trata de crédito certo. Desse modo, não há que se falar em omissão.
Em não havendo obscuridade, contradição, omissão ou erro material, o não acolhimento dos embargos apresentados é medida que se impõe.
Assim, REJEITO os embargos apresentados.
No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar o devido prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento.
1 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0000112-84.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ROBSON GUIMARAES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA
ADVOGADO DO RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC4086
DESPACHO
Em atenção à petição de ID 21679959, concedo à parte autora o prazo de quinze dias para que traga aos autos os documentos que intruem a inicial, sob pena de indeferimento.
1 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0004024-94.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CANDIDA MARIA FERREIRA XAVIER
Advogados do(a) AUTOR: FRANCINEIDE COSTA DE SOUZA - RO0005936, JUSSIER COSTA FIRMINO - RO0003557
RÉU: NIVEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS e outros
Advogados do(a) RÉU: LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA - RO0003920, ROSINEY ARAUJO REIS - RO0004144
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON DE MOURA E SILVA - RO0002819
INTIMAÇÃO
Ficam as Requeridas, na pessoa de seus advogados, notificadas para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Cumprimento de SENTENÇA
7013308-36.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADO: SOFIA MARIA ADRIANA SILVA LIMA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema RENAJUD, no prazo de 5(cinco) dias.
1 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Execução de Título Extrajudicial
7004370-86.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318
EXECUTADO: JOSENILDO LUIZ ALMEIDA DE CRISTO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema INFOJUD, no prazo de 5(cinco) dias.
1 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7001287-57.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: SONIA MARIA OLIVEIRA DE DEUS
ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO8648, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO OAB nº AM4569, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA OAB nº RO5184
RÉU: JOAO VICENTE DA CONCEICAO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Defiro o pedido da parte autora.
Oficie-se o DETRAN para proceder a transferência do veículo Fiat Uno, Placa: NBR8127, Chassi: 9BD158225244000, Renavam: 784758182, Fabricação e Modelo 2002/2002, Cor: Branca, para o nome do réu JOAO VICENTE DA CONCEICAO, CPF 948.579.892-04.
Eventual despesa com o procedimento a ser realizado deve correr às expensas do réu.
No mais, verifico que houve tentativa de intimação do réu via AR/MP para recolhimento das custas finais, mas retornou negativo.
Assim, fica o réu JOAO VICENTE DA CONCEICAO intimado, via DJE, para recolher as custas finais no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem o devido recolhimento, proceda-se a inscrição em dívida ativa.
Em sendo cumprida as determinações acima mencionadas, arquivem-se os autos.
1 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0008419-32.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RODRIGO MAIA JACINTO e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BARBOSA MAIA - SP0297653, FABIO SENA DE ANDRADE - SP312043
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO SENA DE ANDRADE - SP312043, RAFAEL BARBOSA MAIA - SP0297653
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7052839-95.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
RÉU: SILVIA CAMPOS DE SOUZA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte requente intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação. O boleto pode ser obtido através do site do TJRO: Página Inicial/Boleto Bancário/Boletos Diversos/Receitas Administrativas - Gráfica (Editais, laudas, etc) - https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp
Obs: O valor a ser pago encontra-se na parte inferior do edital expedido.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1318
Processo nº: 7004162-34.2017.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROVEMA LOCADORA DE VECULOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
RÉU: MARCONDES E FORNAZARY LTDA - ME, RICARDO DANIEL FORNAZARY TEIXEIRA, FLAVIO SILVA MARCONDES
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO – 20 (vinte) dias
1ª VARA CÍVEL

CITAÇÃO DE: FLAVIO SILVA MARCONDES CPF: 001.121.756-19, atualmente em lugar incerto e não sabido, em conformidade com o artigo 259, I, II e III, NCPC.
FINALIDADE: CITAR, a parte requerida acima mencionada para contestar no prazo mencionado a seguir a ação ordinária, não sendo contestada a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeira as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 do NCPC).
PRAZO PARA CONTESTAR: 15 dias úteis (art. 219, do NCPC), contados da data da publicação.
SEDE DO JUÍZO: Fórum Cível - Av. Lauro Sodré, nº 1728, São João Bosco, Porto Velho-RO.
Porto Velho, 3 de agosto de 2018.
Lucivaldo Portela Batista
Diretor de Cartório
Caracteres:998
Preço por caractere: 0,01872
Total(R$):18,68

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7051986-86.2017.8.22.0001
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658
RÉU: BRUNO EVANGELISTA DE SOUSA
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerente intimada a se manifestar da juntada do OFÍCIO, no prazo de 05 dias.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Cumprimento de SENTENÇA
7028699-94.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA OAB nº RO7201
EXECUTADO: G. T. ALVES - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema RENAJUD, no prazo de 5(cinco) dias.
1 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Execução de Título Extrajudicial
7050458-51.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM1023
EXECUTADO: ALINE DAS NEVES TUCKLER MARTINS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema BACENJUD, INFOJUD E RENAJUD, no prazo de 5(cinco) dias.
1 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7033191-95.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VITOR DA SILVA SALES
Advogado do(a) AUTOR: SUELEN SALES DA CRUZ - RO0004289
RÉU: INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL Data: 10/12/2018 Hora: 10:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.
JUCILEIDE DO CARMO RODRIGUES MOURA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7018555-95.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA SAVENHAGO PEREIRA - RO0007681, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
EXECUTADO: IVANILDE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica a parte requerente intimada a se manifestar no prazo de 10 dias sobre a última parte do DESPACHO: “Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.”
Porto Velho, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7038565-92.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
AUTOR: ELIONARDO MOREIRA SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
1. Defire-se a gratuidade.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.
AO CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.
A perícia será realizada pelo perito designado por este juízo, o médico ortopedista JOÃO PAULO CUADAL, que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R$ 400,00 (quatrocentos reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.
Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.
No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.
A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.
A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.
3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.
4. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018 .
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária 7044704-94.2017.8.22.0001
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
RÉU: FRANCISCO CARLOS FERREIRA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema INFOJUD, no prazo de 5(cinco) dias.
28 de setembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7012147-20.2018.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC12450
RÉU: JOSE LENILSON SILVA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Considerando a informação trazida pela instituição financeira autora acerca da distribuição da carta precatória, aguarde-se seu integral cumprimento pelo prazo de 30 (trinta) dias, como requerido.
28 de setembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0017093-96.2014.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: ALINE DE SOUZA GOMES VALOIS, VLADEMIR VALOIS DE CARVALHO
ADVOGADOS DOS AUTORES: RADUAN CELSO ALVES DE OLIVEIRA NOBRE OAB nº RO5893
RÉUS: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
ADVOGADOS DOS RÉUS: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA OAB nº AM91263
DESPACHO
Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
28 de setembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0011815-80.2015.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ANA QUELE SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535

RÉUS: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS
ADVOGADOS DOS RÉUS: FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO OAB nº RO3891, LIDUINA MENDES VIEIRA OAB nº RO4298
DESPACHO
Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, requerendo o que entender de direito.
28 de setembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7038931-34.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Alienação Fiduciária
REQUERENTE: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIANO LOPES BORGES OAB nº GO23802
REQUERIDO: MAGNO DA COSTA MONCAO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, para:
1) Apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais. e;
2) Apresente a procuração da Finanseg Administradora e Corretagem de Seguros Ltda ao Dr. FABIANO LOPES BORGES, OAB/GO 23802 como procurador da requerente.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
REQUERENTE: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS, AVENIDA T 7, - ATÉ 451/452 SETOR OESTE - 74140-110 - GOIÂNIA - GOIÁS
Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2018 .
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
7039064-76.2018.8.22.0001 7039064-76.2018.8.22.0001
Procedimento Comum Procedimento Comum
AUTOR: MARIA FATIMA DE LIMA SANTOS AUTOR: MARIA FATIMA DE LIMA SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI OAB nº RO7157 ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI OAB nº RO7157
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON
ADVOGADO DO RÉU: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.
Os documentos apresentados e as sustentações jurídicas e fáticas são suficientes para o convencimento deste juízo, motivo pelo qual DEFIRO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA pleiteada, a fim de determinar que a ré promova a suspensão da cobrança dos valores de R$ 1.760,11(mil setecentos e sessenta reais e onze centavos), oriundos do resultado do laudo/perícia objeto do processo, bem como, abstenha-se de proceder corte no fornecimento de energia elétrica até DECISÃO judicial transitada em julgado, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Saliento que a liminar alcança apenas o débito discutido nesta demanda, sendo que a autora deverá efetuar o pagamento das faturas de energia elétricas que não são objetos desta lide.
DEFIRO a inversão do ônus da prova, considerando que trata-se de uma relação consumerista caracterizada ainda pela hipossuficiência do Requerente perante a Requerida.
Considerando a natureza da causa, determino que a Diretoria da vara designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC-CÍVEL, localizado na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, Bairro Embratel, esquina com Av. Jorge Teixeira.
As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:
Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:
Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:
I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;
III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.
Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.
Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade.
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação.
Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.
Defiro a assistência judiciária gratuita, considerando a comprovação da hipossuficiência financeira da parte autora.
SIRVA A CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA OU MANDADO, SE NECESSÁRIO.
Porto Velho - RO, 28 de setembro de 2018
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz de Direito
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
7037680-78.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ASSOCIACAO DOS PRACAS E FAMILIARES DA POLICIA E BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉU: CLARO S.A.
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.
Considerando a natureza da causa, determino que a Diretoria da vara designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC-CÍVEL, localizado na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, Bairro Embratel, esquina com Av. Jorge Teixeira.
As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:
Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:
Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:
I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;
III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.
Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.
Em atenção à nova legislação que regulamenta a cobrança de custas judiciais, verifiquei que a parte autora depositou apenas 1% sobre valor da causa a título de custas iniciais. Na oportunidade, a parte autora já fica intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar o restante das custas judiciais no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, conforme preceitua o art. 12, inciso I, da Lei estadual 3896/2016, sob pena de extinção.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
28 de setembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
RÉU: CLARO S.A. CNPJ nº 40.432.544/0001-47, RUA FLÓRIDA 1970, - DE 1001/1002 AO FIM CIDADE MONÇÕES - 04565-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7032453-78.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Cancelamento de vôo
AUTOR: AMANDA SOUZA DE LIMA BEZERRA
ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINE DE OLIVEIRA MOURA OAB nº RO7967, JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265
RÉU: latam airlines group s/a
ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908
SENTENÇA
Vistos, etc.
Iniciada a fase de cumprimento de SENTENÇA, a devedora TAM LINHAS AÉREAS S/A realizou pagamento integral e voluntário da condenação. Instada a parte credora a se manifestar, requereu a extinção do feito pelo pagamento.
Portanto, ante a satisfação da obrigação informada nos autos, JULGO EXTINTO O FEITO pelo pagamento na forma do art. 924, II, do CPC, determinando-se a expedição de alvará de levantamento em favor da parte credora.
Proceda a parte executada ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho / RO , 28 de setembro de 2018 .
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7020977-77.2015.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: HELIO MENDES BARBOSA
ADVOGADO DO AUTOR: KATIA AGUIAR MOITA OAB nº RO6317
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de quinze dias, sobre o laudo pericial acostado aos autos. Decorrido o prazo, tornem-me conclusos os autos.
28 de setembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7007822-02.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ANILDO DA SILVA E SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: IVI PEREIRA ALMEIDA OAB nº RO8448, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Determino a realização de perícia judicial.
Considerando que a parte Autora está sob o pálio da gratuidade judiciária, determino a expedição de ofício à Secretaria de Estado

da Saúde - SESAU, requisitando a indicação de profissional apto a realizar a perícia médica, gratuitamente, bem como a indicação de dia, hora e local para realização dos trabalhos, com antecedência mínima de 40 (quarenta) dias.
Desde já informo os quesitos do Juízo:
1. A Requerente apresenta alguma incapacidade e/ou debilidade permanente ou temporária em decorrência do trabalho que exercia
2. É possível se afirmar que a atividade desenvolvida pela Autora é causa ou concausa para as enfermidades que o acometem
3. Com a realização de tratamento médico e/ou fisioterapia a enfermidade que acomete a Autora pode ser extinta ou mitigada
4. A Autora se encontra apto a realizar outro tipo de atividade laboral
Faculto às partes a apresentação no prazo de dez dias, dos quesitos e assistentes técnicos. (art. 465, §1º, I e II, CPC).
Os peritos deverão apresentar o laudo no prazo de 10 dias, respondendo as quesitações formuladas pelas partes e pelo juízo.
Incumbirá cada parte intimar seus respectivos assistentes técnicos, informando nos autos.
Designada a data e a hora intime-se as partes a comparecerem no local indicado.
No mais, diante da petição de (ID 2156747) informando que a parte requerida cumpriu a DECISÃO de antecipação de tutela deferida, mas, sem qualquer deliberação deste Juízo, suspendeu novamente o benefício. Determino novamente a intimação da requerida para reestabelecer o auxílio-doença por acidente do trabalho, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, até o limite de R$ 5.000,00. (cinco mil reais)
28 de setembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7046191-02.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CAPUANO FRETAMENTO E TURISMO LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE LUIS POLEZI OAB nº SP80348
EXECUTADO: CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL OKAZAKI OAB nº SP296904, GUSTAVO LORENZI DE CASTRO OAB nº DF52973, JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM OAB nº RO3669, HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA OAB nº RO3613
DESPACHO
Vistos.
Diante do pagamento dos honorários periciais. Intime-se o perito para dar início aos trabalhos, expedindo-se alvará do valor referente a 50% do montante depositado, em seu favor, devendo o laudo pericial ser confeccionado e entregue em até 30 (trinta) dias.
Deverá o perito assegurar aos assistentes nomeados pelas partes o acesso as diligências.
Vindo o laudo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º, do CPC.
Não havendo impugnação ao laudo, expeça-se alvará da segunda parte do valor dos honorários.
Havendo impugnação, intime-se o perito para apresentar os esclarecimentos necessários, dando-se nova vista às partes, e, em seguida, venham os autos conclusos.
Intimem-se.
28 de setembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Execução de Título Extrajudicial
7019814-57.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212
EXECUTADOS: ANDRE FRANC ARAUJO GALEAZZI, ANDRESSA CAROLINE ARAUJO GALEAZZI
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema INFOJUD, no prazo de 5(cinco) dias.
28 de setembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0018703-07.2011.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: SENDI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA OAB nº CE22628
RÉU: PROTECAO MAXIMA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU: ALZERINA NOGUEIRA LEITE OAB nº RO3939, SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA OAB nº RO4294
DESPACHO
Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
28 de setembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0009968-48.2012.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: ANGELA MARIA DA COSTA RAULINO, MEYRE CASSIA MACHADO DO NASCIMENTO, Sebastião Moraes da Sales, JOSE CELIO PEDROSA, ALTEMIR VIEIRA DE PINHO, HERISTON DE SOUZA FREITAS, JOAO BOSCO FERNANDES PINTO, RENATO GERALDO PEREIRA GONCALVES, JOAO FERREIRA BARBOSA, Angela Silva dos Santos
ADVOGADOS DOS AUTORES: CLODOALDO LUIS RODRIGUES OAB nº RO2720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR OAB nº SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS OAB nº SP306579
RÉUS: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DOS RÉUS: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, RICARDO GONCALVES MOREIRA OAB nº RJ215212, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR OAB nº AM92114, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105
DESPACHO
Vistos,
O perito nomeado nestes autos, NASSER CAVALCANTE HIJAZI, aceitou o encargo e apresentou proposta de honorários na ordem de R$ 24.177,00 (vinte e quatro mil e cento e setenta e sete reais).

Intime-se a parte requerida ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL – ESBR para se manifestar sobre a proposta de honorários periciais e realizar o pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não realização da perícia, e suportar o ônus daí decorrente.
Intime-se.
28 de setembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7022222-21.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: ROSINEIVA SANTOS ROSA, REINALDO NUNES SANTOS, ADRIANO MIRANDA PINTO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
A executada ROSINEIVA SANTOS ROSA ainda não foi citada. Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça em 05 (cinco) dias.
28 de setembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
EXECUTADOS: ROSINEIVA SANTOS ROSA, RUA EUCLIDES DA CUNHA 1439, - ATÉ 1498/1499 BAIXA UNIÃO - 76805-876 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REINALDO NUNES SANTOS, RUA EUCLIDES DA CUNHA 1429, - ATÉ 1498/1499 BAIXA UNIÃO - 76805-876 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADRIANO MIRANDA PINTO, RUA EUCLIDES DA CUNHA 1459, - ATÉ 1498/1499 BAIXA UNIÃO - 76805-876 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7041117-64.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA OAB nº RO700
RÉU: Espólio de Francisco Antônio Costa e Silva
ADVOGADO DO RÉU: NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO OAB nº RO4965
DESPACHO
Vistos,
Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.
A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.
Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
28 de setembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0104224-27.2005.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE SOUZA FRANCO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180, LUCIANO BEZERRA AGRA OAB nº RO51B
EXECUTADOS: LIDIANE MARIA DA SILVA ARAUJO, ADELSON HEDERMINDO KULL, EDUARDO RODRIGUES ARAUJO DE OLIVEIRA, EMANUELE REGINA ARAUJO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES NETA OAB nº RO4308
DESPACHO
O processo retornou da CEJUSC-CÍVEL com a informação de que não houve acordo entre as partes. Com efeito, intime-se a parte exequente para dar efetivo e concreto prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
28 de setembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
EXECUTADOS: LIDIANE MARIA DA SILVA ARAUJO, RUA QUERENCIA 2057 AEROCLUBE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADELSON HEDERMINDO KULL, RUA PRINCIPAL S/Nº, SERRARIA PICA PAU. - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDUARDO RODRIGUES ARAUJO DE OLIVEIRA, QUERENCIA 2057, RIO CANDEIAS AEROCLUB - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EMANUELE REGINA ARAUJO DE OLIVEIRA, QUERENCIA 2057, CONJUNTO RIO CANDEIAS AEROCLUB - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7018624-59.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673
EXECUTADO: GUALTER AMELIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: IZABELLA BARROS DE MACEDO OAB nº RO7654
DECISÃO
Vistos,
GUALTER AMELIO DE OLIVEIRA apresentou “EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE COM PEDIDO LIMINAR” alegando que foi surpreendido com a realização de penhora em sua conta-corrente na ordem de R$ 2.093,00 (dois mil e noventa e três reais). Informou que tal quantia existente em sua conta é oriunda de salário e que não se encontra em boa condição financeira para suportar suas despesas regulares.
Narrou que em relação ao débito executado nos autos, já o quitou parcialmente, mas que deixou de amortizá-lo justamente por dificuldades financeiras.
Defendendo a impenhorabilidade do seu salário, requereu o imediato desbloqueio da penhora, desconstituindo-a. Da mesma

forma, seja concedido em seu favor os benefícios da Justiça Gratuita. Por fim, seja a exequente condenada ao pagamento de honorários advocatícios.
Instada a exequente a se manifestar, defendeu o não cabimento da exceção de pré-executividade. Que a Justiça Gratuita deve ser indeferida e, ainda, seja mantida a penhora realizada. Por fim, não caber honorários advocatícios.
Decido.
Inicialmente, a despeito da discussão doutrinária pela manutenção ou não da exceção de pré-executividade em razão do advento do NCPC, não vislumbro razões para seu não recebimento, mormente quando seu objeto diz respeito à penhora de salário.
A despeito da disposição constante no art. 833, IV, CPC, prevalece o entendimento na jurisprudência pela possibilidade de penhora de salário para pagamento de seus débitos, desde que não comprometa sua subsistência ou de seus familiares. Nesse sentido, o TJ/RO:
Agravo de instrumento. Penhora de percentual de salário. Possibilidade. É cabível a penhora de percentual do salário do devedor para pagamento de seus débitos, desde que não comprometa a sua subsistência ou de seus familiares. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803982-44.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 28/03/2017
E, ainda, o STJ:
RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DÍVIDA APURADA EM INVENTÁRIO. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. PENHORA DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE. 1.- Os embargos de declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, tendo sido a lide dirimida com a devida e suficiente fundamentação. 2.- A regra geral da impenhorabilidade, mediante desconto de conta bancária, de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, constante do art. 649, IV, do CPC, incidente na generalidade dos casos, deve ser excepcionada, no caso concreto, diante das condições fáticas bem firmadas por SENTENÇA e Acórdão na origem (Súmula 7/STJ), tendo em vista a recalcitrância patente do devedor em satisfazer o crédito, bem como o fato de o valor descontado ser módico, 10% sobre os vencimentos, e de não afetar a dignidade do devedor, quanto ao sustento próprio e de sua família. Precedentes. 3.- Recurso Especial improvido. REsp 1285970/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/14, DJe 08/9/14.
Em regra, o salário é a única fonte de renda do devedor, de modo que blindá-lo, de forma absoluta, de todo e qualquer meio de expropriação patrimonial viola a efetividade da demanda (art. 4º, CPC), legitimando a inadimplência.
De outro lado, a penhora do salário não pode realizar-se em montante que comprometa a subsistência do devedor e de seus familiares.
No caso dos autos, observo que o executado é professor da rede de ensino estadual, percebendo a quantia líquida mensal de R$ 2.350,70 mensais, além de realizar aulas particulares pelo valor de R$ 100,00.
Do seu extrato bancário, é ainda possível notar a ausência de vultosas quantias, sendo o saldo positivo de algumas centenas de reais.
Assim, considerando que o débito existe, é líquido, certo e exigível, e que o executado vinha pagando o débito regularmente, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a exceção e determino o desbloqueio de 90% (noventa por cento) do valor penhorado.
Os outros 10% (dez por cento) deverão ser destinados à exequente, para pagamento da dívida cobrada nestes autos, além do que não prejudicarão o sustento do executado e de sua família.
Independentemente da interposição de recurso, expeça-se alvará de levantamento de 90% (noventa por cento) do valor penhorado em favor da parte executada GUALTER AMELIO DE OLIVEIRA.
Determino a penhora de 10% (dez por cento) do saldo mensal do salário do executado junto ao seu empregador (Estado de Rondônia), até a satisfação do crédito.
Expeça-se o necessário.
Diante da comprovação dos requisitos, mantenho a Justiça Gratuita em benefício do executado.
Sem honorários, por ausência de previsão legal.
Intime-se. Cumpra-se.
28 de setembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7025775-13.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ITALO AGUIAR DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985
RÉU: CLARO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA41486
DESPACHO
1. O autor informou que já compareceu à perícia designada pelo perito. Aguarde-se a apresentação do laudo. Após, independentemente de nova CONCLUSÃO, intimem-se as partes para, em prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre a perícia.
2. Com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos para SENTENÇA.
28 de setembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 0008166-10.2015.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: A. E. D. R., RUA DOS ESPORTES 1038, NÃO INFORMADO INCRA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES OAB nº RO6739, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADOS: Y. L. D. N. C., E. C. C.
DESPACHO S
Intime-se a parte autora pessoalmente, preferencialmente via postal, para dar andamento ao processo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Servirá cópia do presente como carta/MANDADO de intimação da parte.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
7038757-25.2018.8.22.0001 7038757-25.2018.8.22.0001
Procedimento Comum Procedimento Comum
AUTOR: EDINEI SIQUEIRA SANTOS AUTOR: EDINEI SIQUEIRA SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366 ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.
Considerando a natureza da causa, determino que a Diretoria da vara designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC-CÍVEL, localizado na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, Bairro Embratel, esquina com Av. Jorge Teixeira.
As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:
Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:
Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:
I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;
III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.
Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.
Defiro a assistência judiciária gratuita, considerando a comprovação da hipossuficiência financeira da parte autora.
SIRVA A CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA OU MANDADO, SE NECESSÁRIO.
28 de setembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7019176-24.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Extinção da Execução
EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
EXECUTADO: JORDELINO ALVES DA COSTA
ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558, JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR OAB nº RO4156
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA ajuizado em face de OI S/A.
Intimada, a parte exequente quedou-se inerte em manifestar.
Pois bem.
Em que pese a inércia da parte exequente, é de conhecimento geral que a executada enconta-se em Recuperação Judicial, deferida em 20/06/2016, de modo que o crédito aqui constituído é de natureza extraconcursal.
O Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro encaminhou à Presidência do Tribunal de Justiça de Rondônia a seguinte comunicação:
AVISO SOBRE OS CRÉDITOS DETIDOS CONTRA O GRUPO OI/TELEMAR
1. Com a realização da Assembleia Geral de Credores em 19.12.2017, os processos em que as empresas do Grupo OI/TELEMAR são parte poderão seguir dois trâmites distintos, a depender se o objeto da demanda diz respeito a créditos concursais (fato gerador constituído antes de 20.06.2016 e, por isso, sujeito à Recuperação Judicial) ou a créditos extraconcursais (fato gerador constituído após 20.06.2016 e, por isso, não sujeito à Recuperação Judicial).
2. Os processos que tiverem por objeto créditos concursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito, que deve ser atualizado até 20.06.2016. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem deverá emitir a respectiva certidão de crédito e extinguir o processo para que o credor concursal possa se habilitar nos autos da recuperação judicial e o crédito respectivo ser pago na forma do Plano de Recuperação Judicial, restando vedada, portanto, a prática de quaisquer atos de constrição pelos Juízos de origem.
3. Os processos que tiverem por objeto créditos extraconcursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem expedirá ofício ao Juízo da Recuperação Judicial comunicando a necessidade de pagamento do crédito.
Diante do exposto, determino que seja expedida certidão do crédito do exequente e que esta seja remetida ao juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, por via de ofício, onde são processados os autos nº 0203711-65.2016.8.19.0001, relativos à recuperação judicial da executada.
Ante o exposto, EXTINGO o feito, com fundamento no art. 485, III, todos do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Desde já, fica autorizada a remessa dos autos à Contadoria para a atualização do crédito e posterior emissão de certidão de crédito.
Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2018 .
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7038937-41.2018.8.22.0001
Busca e Apreensão
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM1023
REQUERIDO: N S SERVICE LTDA - ME
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processais iniciais, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
28 de setembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Procedimento Comum
7015230-44.2018.8.22.0001
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: LENO FERREIRA ALMEIDA OAB nº RO6211
RÉU: RONDOMAR-CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
ADVOGADO DO RÉU: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
DESPACHO
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema INFOJUD E RENAJUD, no prazo de 5(cinco) dias.
28 de setembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Execução de Título Extrajudicial
7039308-73.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: STANLEY RIBEIRO BRASIL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO GOMES DE OLIVEIRA OAB nº RO7397, GUILHERME OLIVEIRA GUIMARAES OAB nº RJ203613
EXECUTADO: BENEDITO BARBOSA DO SANTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema RENAJUD, no prazo de 5(cinco) dias.
28 de setembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7052643-28.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Protesto Indevido de Título
EXEQUENTE: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100
EXECUTADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM MEDITERRANNE
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSÉ BRUNO CECONELLO OAB nº RO1855
DESPACHO
1. Manifeste-se a parte exequente quanto aos valores depositados em cumprimento da SENTENÇA.
2. Em caso de concordância, expeça-se o alvará.
3. Uma vez cumprida a SENTENÇA e expedido o pertinente alvará, arquive-se.
Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2018 .
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7004784-16.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ROBSON GUIMARAES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA
ADVOGADO DO RÉU: CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA OAB nº PR38266, LUCAS THADEU PIERSON RAMOS OAB nº PR48203
DESPACHO
Intime-se o advogado da parte autora para que traga aos autos, no prazo de cindo dias, endereço atualizado para fins de intimação pessoal da data da realização da perícia já designada (ID 21556389).
28 de setembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7065084-75.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: Condominio Brisas do madeira
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE OAB nº RO2806
EXECUTADO: TATIANA LARA SILVA DO AMARAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA OAB nº RO3675
DESPACHO
Considerando a pesquisa do Infojud positiva em anexo, proceda-se as anotações de estilo quanto à tramitação do feito em SEGREDO DE JUSTIÇA.
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os documentos juntados, em 5(cinco) dias.
Porto Velho-RO, 28 de setembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7009155-86.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: CIRINEU FERNANDES FIGUEIREDO
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.
ADVOGADO DO RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER OAB nº MT4676
SENTENÇA
Vistos, etc...

I – RELATÓRIO
SERGIO BARBOSA DA FROTA propôs a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIBILIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MOARAIS em face da empresa CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTÕES alegando, em síntese, que teve seu nome inscrito indevidamente junto aos órgão de proteção ao crédito pela empresa requerida, vez que não possui nenhum débito em aberto com a requerida e sequer forneceu seus documentos pessoais a terceiros.
Juntou procuração e documentos comprovando a negativação.
A Ré foi citada e compareceu à audiência designada, bem como apresentou sua contestação. Alegou que o débito originou-se da contratação de cartão de crédito oferecido pela Lojas Avenida S/A que disponibiliza cartões a seus clientes. Na oportunidade, trouxe aos autos o contrato de contratação do cartão de crédito, devidamente assinado pelo requerente, bem como cópias de alguns documentos por ele fornecido no momento da contratação.
Na instrução foi determinada a realização de perícia. Realizado o depósito judicial dos honorários periciais. O perito nomeado designou a perícia, na qual o requerente deveria comparecer para realização da perícia grafotécnica.
O autor foi devidamente intimado, mas não compareceu ao local indicado pelo perito, de modo que não foi possível a realização da perícia.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
As partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o MÉRITO pode ser analisado.
Analisando os autos, tenho que os pedidos devem ser julgados improcedentes.
Para dirimir esta controvérsia, foi determinada a realização de perícia grafotécnica, pois os documentos juntados aos autos pelas partes não possibilita aferir, a olho nu, a legitimidade da assinatura acostada ao contrato que originou o débito questionado.
Todavia, mesmo intimado, o autor deixou de comparecer ao exame pericial injustificadamente.
Com efeito, o autor não conseguiu comprovar os fatos constitutivos de seu direito, não se desincumbindo do ônus que lhe impõe o art. 373, I, CPC, e poderia ter sanado esta pendência pela simples realização da perícia, mas não compareceu em data e local apontados para realização da prova técnica.
Demais disso, sequer trouxe aos autos justificativa de sua ausência.
É certo que a Legislação Processual Civil estabelece que o ônus da prova incumbe a quem alega, e no presente caso, o autor deixou de comprovar o fato constitutivo de seu direito, impondo-se, por consequência, a extinção do feito:
Acidentária. Não comparecimento do autor à perícia médica. Intimação do autor para apresentar justificativa, sem sucesso. Ônus da prova que competia ao autor. SENTENÇA de improcedência. Manutenção. Recurso improvido.(TJ-SP, AP. 0039332-63.2010.8.26.0053, Relator: Marcos de Lima Porta, Data de Julgamento: 29/07/2014, 16ª Câmara de Direito Público).
ACIDENTE DO TRABALHO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA ORDENADA POR ESTE E. TRIBUNAL, EM FACE DO NÃO COMPARECIMENTO DO OBREIRO À PERÍCIA E INÉRCIA DO SEU PATRONO. PRECLUSÃO DA PROVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. (TJ-SP, 16ª Câmara de Direito Público, APELAÇÃO Nº 9208315-65.2009.8.26.0000, Relator: Valdecir José do Nascimento, Data de Julgamento: 26/08/2014, 16ª Câmara de Direito Público).
Dessa forma, não vejo outra solução a dar ao caso senão a improcedência dos pedidos formulados na exordial.
DO ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS
Em que pese a perícia judicial não tenha ocorrido, dou por devido o pagamento de 50% de adiantamento de honorários do perito já levantados, vez que o perito iniciou parte de seu trabalho e não responde pela negligência do autor.
Cabe à empresa ré o levantamento referente aos outros 50% de honorários periciais por ela depositado nos autos.
III – DISPOSITIVO
ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora e a condeno ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da Seguradora Ré, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, com ressalva da assistência judiciária gratuita deferida.
Expeça-se alvará em favor da empresa CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTÕES refente ao saldo remanescente depositado nos autos.
Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
28 de setembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7011256-67.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215
SENTENÇA
Verifica-se que a parte executada efetuou o pagamento da condenação, tendo a parte exequente concordado com os valores depositados.
Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.
Determino a expedição de alvará em favor do credor dos valores indicados no ID 20534132.
Intime-se o executado para recolhimento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
28 de setembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0253066-41.2008.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: LUIZ DONIZETE VIDOTE DE JESUS
ADVOGADO DO AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A
RÉU: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO DO RÉU: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO OAB nº RO4570
DESPACHO
Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
28 de setembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7008102-07.2017.8.22.0001
Procedimento Sumário
AUTOR: MARIA MADALENA SILVA DE ARAUJO
ADVOGADO DO AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER OAB nº RO5530
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592
DESPACHO
Intime-se o credor para se manifestar quanto ao depósito realizado no presente processo, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.
28 de setembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7009482-31.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ELCY FELIX
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318
DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.
A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.
Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
28 de setembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7009381-62.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: JOSE ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉUS: JOSE FERNANDES XAVIER GARCIA, J F XAVIER GARCIA - ME
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.
A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.
Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
28 de setembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7016443-85.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: MARIA AUXILIADORA ROCHA MERCES
ADVOGADO DO AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO DO RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB nº ES18694
DESPACHO
Inteme-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação no prazo prazo de 15 (quinze dias). Com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.
28 de setembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7025393-83.2018.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: IRONILDO GONCALVES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO
A parte exequente requereu a "execução inversa" contra a Fazenda Pública Federal.
Inicialmente é preciso ressaltar que a chamada execução invertida é aceita pelos Tribunais Superiores.
A execução invertida, em palavras simples, consiste no seguinte: havendo uma DECISÃO transitada em julgado condenando a Fazenda Pública ao pagamento de uma quantia considerada como de pequeno valor, que pode ser paga por meio da RPV, o próprio Poder Público (devedor) prepara uma planilha de cálculos com o valor que entende devido e apresenta isso ao credor. Caso este concorde, haverá o pagamento voluntário da obrigação.
Do próprio conceito do instituto, é possível concluir que o referido procedimento é uma prática adotada pelas Fazendas Públicas, mas, a princípio, deveria por ela ser requerido, até porque a isentaria do pagamento de honorários advocatícios na fase executória.
No entanto, no presente caso, verifica-se que o DISPOSITIVO sentencial, mantido em grau recursal, condenou a executa a realizar o pagamento das prestações vencidas desde de novembro de 2012 até a data da efetiva implementação.
Nota-se, assim, que o referido cálculo é, de certo modo, complexo para ser realizado pela parte exequente, devido as nuanças próprias que lhe são peculiares.
Pautado nestas considerações, DEFIRO o pedido da parte exequente e determino a intimação da parte executada (INSS) para que traga aos autos, no prazo de quinze dias, o cálculo que entende devido.
28 de setembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7019635-26.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Levantamento de Valor
EXEQUENTE: JUSSARA COSTA CARLOS PEREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARIADNE CATARINA CARDOSO TELES OAB nº RO8294
EXECUTADO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA OAB nº RO644
SENTENÇA
O autor requereu a desistência do feito.
Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
Tendo em vista tratar-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2018 .
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0009240-02.2015.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: MARIA RAIMUNDA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: CLOVIS AVANCO OAB nº RO1559
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320
SENTENÇA
Verifica-se que a parte executada efetuou o pagamento da condenação diretamente em conta bancária do exequente, tendo este concordado com os valores depositados.
Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.
Intime-se a parte executada para recolhimento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
28 de setembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Monitória
7054348-61.2017.8.22.0001
AUTOR: TECNOCARD COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246
RÉU: ANTONIO RODRIGUES FILHO - ME
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema INFOJUD, no prazo de 5(cinco) dias.
28 de setembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7014660-63.2015.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: BETUMAT QUIMICA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA MARIA HOLANDA DO OUTEIRO OAB nº BA26039, JULIANA MARIA HOLANDA DO OUTEIRO OAB nº BA38027
EXECUTADO: D.A.C PONTES - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando a pesquisa do Infojud positiva em anexo, proceda-se as anotações de estilo quanto à tramitação do feito em SEGREDO DE JUSTIÇA.
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os documentos juntados, em 5(cinco) dias.
Porto Velho-RO, 28 de setembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0008723-65.2013.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: MARIA IZAILDE SALES VALENTE, MANUEL BARRETO PRESTES, JOSE BEZERRA GOMES, RAIMUNDO

NONATO JESUS DE FREITAS, CELESTINO DE SOUZA FILHO, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, Francisco Lobato da Silva, Angelica Nascimento da Silva, Jenilson Moniz da Silva, JOEL BINOS DE JESUS, ELIANA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS AUTORES: CLODOALDO LUIS RODRIGUES OAB nº RO2720, ANDRESA BATISTA SANTOS OAB nº SP306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR OAB nº SP14983, RICARDO GONCALVES MOREIRA OAB nº RJ215212
RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR
ADVOGADOS DOS RÉUS: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA OAB nº RO279767, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR OAB nº AM92114
DESPACHO
Vistos,
1. Considerando a informação acerca do agendamento da perícia, na forma do art. 465, §4º, CPC, defiro o pedido. Expeça-se alvará para levantamento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais em favor de NASSER CAALCANTE HIJAZI.
2. Ficam ainda as partes devidamente intimadas da perícia, que será realizada nos dias 1 a 4 de outubro de 2018, facultando-se o acompanhamento dos trabalhos pelos assistentes técnicos.
3. Apresentado o laudo pericial, as partes deverão ser intimadas para manifestar-se no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477. §1º, CPC).
Intime-se.
28 de setembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7022011-82.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: MARCOS ANTONIO BOHNEN
ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO OAB nº RO9566
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117
DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.
A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.
Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
28 de setembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7015872-17.2018.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: RITA JEANE PEREIRA DOS REIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO OAB nº RO5798
EXECUTADO: RAYMUNDO GONCALVES DOS SANTOS NETO
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA IDALINA MONTEIRO REZENDE OAB nº RO3194, JOSE CARLOS LINO COSTA OAB nº RO1163
DESPACHO
Manifeste a parte exequente, no prazo de quinze dias, sobre a petição de ID 21493460 pág. 1-4.
28 de setembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0000378-13.2013.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: WILLIAN DOUGLAS DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: QUENEDE CONSTANCIO DO NASCIMENTO OAB nº RO3631, DANIELLA TOMAZ SIDRIM OAB nº DESCONHECIDO
RÉU: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB nº DF45892
DESPACHO
Vistos,
1. A despeito da parte requerida informar que realizou o pagamento dos honorários periciais, foi certificado a ausência de qualquer guia de recolhimento vinculada ao processo.
Assim, diante do certificado, intime-se a parte requerida para, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da perícia, sob pena de sua não realização.
2. O perito nomeado informou ainda que não houve comparecimento da parte autora na data agendada (ID nº 20242993). No entanto, cumpre destacar que não foi regularmente intimada, tampouco os advogados cadastrados. Somente após o pagamento dos honorários o perito será instado a agendar nova data e local para realização dos trabalhos.
Intime-se.
28 de setembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7029200-14.2018.8.22.0001
Busca e Apreensão
REQUERENTE: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398
REQUERIDO: ZOMA ARAUJO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc…
I – RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENÇÃO COM PEDIDO LIMINAR ajuizada por PORTOSEG S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de ZOMA ARAÚJO com fundamento no Decreto-Lei n° 911/1969, sob o argumento de que firmou com o requerido contrato de financiamento no valor de R$ 32.665,82 (trinta e dois mil e seiscentos e sessenta e cinco reais e oitenta e dois centavos) mediante alienação fiduciária de um automóvel CELTA LT 1.0 8V FLEX, Marca CHEVROLET, Chassi nº 9BGRP48F0EG236064, ano de fabricação: 2013, ano/modelo: 2014, cor: branca, placa ORB-6864, Renavam: 00589423347. Informou o banco que durante o contrato, a parte requerida deixou de efetuar o pagamento das prestações e que a mora está devidamente caracterizada por meio de notificação, tendo esgotado todos os meios para resolver a questão amigavelmente sem qualquer solução. Requereu, inicialmente, a concessão de MANDADO de busca e apreensão do bem alineado fiduciariamente, e, ao final, pela procedência dos pedidos, seja a liminar confirmada, consolidando-se a posse do bem em suas mãos, além da condenação da parte requerida no pagamento das verbas de sucumbência.
A liminar foi deferida, oportunidade em que o bem descrito na inicial foi apreendido e a parte requerida regularmente citada. Todavia, a parte requerida deixou transcorrer em branco o prazo para defesa. Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
O feito comporta julgamento antecipado na forma do art. 355, inciso II do Código de Processo Civil, dispensando-se dilação probatória.
Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com base em contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, por meio do qual se pretende a busca e apreensão do automóvel, CELTA LT 1.0 8V FLEX, Marca CHEVROLET, Chassi nº 9BGRP48F0EG236064, ano de fabricação: 2013, ano/modelo: 2014, cor: branca, placa ORB-6864, Renavam nº 00589423347, dado em garantia e que a posse e propriedade deste sejam consolidadas nas mãos da instituição financeira.
Logo, não tendo havido contestação da parte requerida, manifesta-se no âmbito processual o fenômeno da revelia, deduzindo que os fatos narrados na inicial são presumidamente verdadeiros, conforme autoriza o art. 344 do Código de Processo Civil.
No caso, a instituição financeira autora demonstrou existir relação jurídica entre as partes decorrente da celebração de contrato de financiamento. Comprovou ainda a inadimplência por meio de notificação extrajudicial (súmula nº 72 STJ) e juntada de planilha de demonstrativo de débitos.
O requerido, em contrapartida, além de não ter apresentado contestação, após a busca e apreensão do veículo, não pagou qualquer valor que seja a fim de purgar a mora e ter o bem oferecido em garantia restituído ou evitar sua venda a terceiros.
Nesse panorama, portanto, apreendido o objeto litigioso e não havendo prova do pagamento integral da dívida – prestações vencidas e vincendas –, resta apenas, na estrutura da ação de busca e apreensão, consolidar em poder da parte autora o domínio e a posse do mesmo. Por fim, importante consignar que a matéria debatida já foi debatida no âmbito do STJ, inclusive sob a sistemática dos recursos repetitivos, verbis:
Nos contratos firmados na vigência da Lei n.° 10.931/2004, que alterou o art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei 911/1969, compete ao devedor, no prazo de cinco dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida – entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial –, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária. STJ. 2ª Seção. REsp 1.418.593-MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 14/5/2014 (recurso repetitivo).
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial proposta por PORTOSEG S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de ZOMA ARAÚJO, tornando definitiva a liminar deferida em DECISÃO inaugural, consolidando nas mãos da instituição financeira o domínio e a posse exclusiva do bem apreendido, para todos os efeitos legais.
Cumpra-se o disposto no art. 2º, do Decreto-lei nº 911/69, oficiando-se ao DETRAN-RO, informando estar a requerente autorizada a proceder a transferência do bem apreendido a terceiros que indicar, devendo permanecer nos autos os títulos a eles trazidos.
Sucumbente, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que arbitro em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), na forma do art. 85, § 2º, do CPC.
Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para o cumprimento da SENTENÇA no prazo de 30 (trinta) dias, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
28 de setembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7010932-09.2018.8.22.0001
Requerente/Exequente: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP
Requerido/Executado: JOAO LUCIO ORNELAS SILVA, MONICA MARIA DA CONCEICAO ORNELAS, CARLOS LUCIO ORNELAS SILVA
DESPACHO
Vistos.
Diante do pagamento das diligências do Oficial de Justiça, nos termos do artigo 29 do CPC.
Defiro a expedição de novo MANDADO de intimação no endereço informado.
VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO ADITAMENTO
CARLOS LÚCIO ORNELAS E MÔNICA MARIA DA CONCEIÇÃO ORNELAS NA RUA: DUQUE DE CAXIAS, Nº. 2600 – BAIRRO: SÃO CRISTOVÃO - CEP: 76820-224 – PORTO VELHO-RO
JOÃO LÚCIO ORNELAS SILVA
RUA: RAIMUNDO CANTUÁRIA – Nº. 4554 ATÉ 4934 – BAIRRO: AGENOR DE CARVALHO CEP: 76820-224 – PORTO VELHO-RO
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0015858-94.2014.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: PAULO FABIANO DO VALE
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ORIGA NETO OAB nº Não informado no PJE, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA OAB nº RO287

RÉU: ANDREZA NEVES RODRIGUES
ADVOGADO DO RÉU: MARIO LUCIO MACHADO PROFETA OAB nº RO820
DESPACHO
Vistos,
Considerando o decurso do prazo de suspensão sem que houvesse qualquer acordo entre as partes, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
28 de setembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7052775-22.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318
EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA OAB nº RO573
DESPACHO
Considerando a pesquisa do Infojud positiva em anexo, proceda-se as anotações de estilo quanto à tramitação do feito em SEGREDO DE JUSTIÇA.
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os documentos juntados, em 5(cinco) dias.
Porto Velho-RO, 28 de setembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária 7045634-15.2017.8.22.0001
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC12450
RÉU: ELANE DE SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema INFOJUD, no prazo de 5(cinco) dias.
28 de setembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7027240-91.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
EXECUTADO: ANA ROSA INACIO PEREIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando a pesquisa do Infojud positiva em anexo, proceda-se as anotações de estilo quanto à tramitação do feito em SEGREDO DE JUSTIÇA.
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os documentos juntados, em 5(cinco) dias.
Porto Velho-RO, 28 de setembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo nº: 0021230-58.2013.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Alienação Fiduciária
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318
EXECUTADO: CLAYTON HENRIQUE LINDEN
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
O processo encontra-se em tramitação desde 15.10.2013 e desde então o executado não foi citado. Já foram realizadas inúmeras tentativas de localização sem sucesso.
O banco exequente requereu, por inúmeras vezes, a realização de buscas de endereços do requerente via sistemas INFOJUD e BACENJUD, inclusive recentemente, sem, no entanto, recolher as custas devidas.
No entanto, como se observa dos autos, a providência foi deferida e realizada há mais de um ano (1.9.2017), conforme fls. 153/155 dos autos físicos.
A exequente, mesmo ciente das informações ali obtidas, não requereu qualquer providência a fim de, efetivamente, dar prosseguimento ao feito. Limitou-se em dilações de prazo e suspensão do processo.
Instada, mais uma vez, a regularizar o processo promovendo a citação da parte requerida, não cumpriu a determinação.
São quase cinco anos nessa situação.
Note-se que a citação válida é pressuposto processual dessa forma atraindo-se a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: "O juiz não resolverá o MÉRITO quando: verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo".
Veja-se que o caso em testilha dispensa a intimação pessoal prevista no §2º do art. 485 do CPC, conforme precedentes desta e de outras cortes:
Apelação. Indenização. Dano moral. Extinção. Julgamento do MÉRITO. Pressuposto processual. Ausência. Citação. A falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo e enseja sua extinção, sem exame do MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do NCPC, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor, exigida pelo parágrafo primeiro do mesmo DISPOSITIVO. (Precedentes 3ª T. STJ). (Apelação, Processo nº 0000300-82.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 28/04/2016)
No mesmo sentido apelações 0024173-82.2012.8.22.0001/RO, 0012211-28.2013.8.22.0001/RO, 0023262-36.2013.8.22.0001/RO, 0228932-47.2008.8.22.0001/RO, 0633241-37.2014.8.04.0001/AM e 10024140471715001/MG.
Desta feita, diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IV do CPC, julgo extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, ante a falta de citação válida.
Sem custas finais.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2018 .
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0011982-68.2013.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: Anderson Carlos de Souza Pereira, Janaina Ribeiro Veras
ADVOGADOS DOS AUTORES: PAULO ROGERIO JOSE OAB nº RO383
RÉUS: Maria Elisângela Merenço do Nascimento, ADAILTON GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADOS DOS RÉUS: BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES OAB nº RO123B
DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.
A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.
Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
28 de setembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7002679-32.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: MARIA ELIZANGELA DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO DO AUTOR: LAERCIO JOSE TOMASI OAB nº RO4400, JEANNE SALVIANO DA SILVA DO COUTO RAMOS OAB nº RO3210
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Diante da petição (ID 2155738) informando que a parte requerida cumpriu a DECISÃO de antecipação de tutela deferida, mas, sem qualquer deliberação deste Juízo, suspendeu novamente o benefício, determino que a requerida restabeleça o benefício anteriormente concedido (auxílio-doença por acidente do trabalho), no prazo de 48 horas, sob pena de configurar crime de desobediência. Intime-se.
No mais, proceda o cartório o cumprimento do DESPACHO de ID 18252950, a começar pela intimação do perito.
28 de setembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7012119-57.2015.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: SILVERNANI CESAR DOS SANTOS, CLOTILDE PERUFFO
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: WILMO ALVES OAB nº RO6469, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI OAB nº RO1028, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531
EXECUTADO: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA OAB nº RJ84367, ALINE SUMECK BOMBONATO OAB nº RO3728, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991
Vistos,
Diante do Depósito realizado a título de pagamento, nos termos do art. 924, II do CPC, JULGO EXTINTO este processo, movido por EXEQUENTES: SILVERNANI CESAR DOS SANTOS, CLOTILDE PERUFFO CONTRA EXECUTADO: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Expeça-se alvará em favor do Exequente.
Custas pelo Executado.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
P.R.I
Porto Velho - sexta-feira, 28 de setembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7045838-59.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA VIANA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO:EMPRESABRASILEIRADETELECOMUNICACOES S A EMBRATEL
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA41486, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913
DESPACHO
Vistos e examinados.
Defiro
a dilação de prazo por cinco dias para pagamento do saldo remanescente, devendo ser o débito devidamente atualizado. Efetuado pagamento, expeça-se alvará em favor do credor, e voltem os autos conclusos para extinção.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, determino desde já a penhora on-line.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7063278-05.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956
EXECUTADO: FRANCISCO DAS NEVES XIMENES
ADVOGADO DO EXECUTADO: CARL TESKE JUNIOR OAB nº RO3297

DECISÃO
Vistos,
Trata-se de embargos de declaração opostos por FRANCISCO DAS NEVES XIMENES em face da DECISÃO proferida pelo Juízo que rejeitou a alegação de ilegitimidade passiva, mantendo-o na lide.
Defendeu o executado que não foi citado, solicitando esclarecimentos do Juízo por qual motivo sua defesa foi considerada extemporânea.
Da mesma forma, que conforme entendimento jurisprudencial, a construtora é parte legítima para responder pelos pagamentos de taxas condominiais enquanto detiver a posse do imóvel, já que o promitente comprador somente responderá quando passar a ter a disponibilidade da posse, uso e gozo da coisa. Reiterou ser parte legítima. Requereu que o vício seja sanado.
Pois bem.
Analisando os argumentos e fundamentos apresentados nos embargos, nota-se que a parte embargante pretende, em verdade, a rediscussão de questões fáticas da lide, notadamente para conferir efeitos infringentes à DECISÃO no ponto em que lhe é desfavorável.
Da própria retórica deduzida nos Embargos, não se verifica qualquer dos vícios relacionados no art. 1.022, CPC.
A DECISÃO embargada é expressa ao fundamentar pela legitimidade do executado no polo passivo da lide, sendo indevida a rediscussão da matéria, mormente quando não adotado recurso próprio.
Quanto à alegação de extemporaneidade mencionada, não há motivos para maiores esclarecimentos, tendo em vista que houve apreciação da petição, que veiculou matéria de ordem pública. Outras questões devem ser veiculadas por meio de meio próprio (Embargos à Execução) e não por simples petição.
Em sendo assim, diante da ausência dos vícios constantes no art. 1.022, CPC, conheço dos embargos eis que próprios e tempestivos, contudo, nego-lhes provimento.
Considerando que o executado pagou quase que a integralidade do débito voluntariamente, restando a quantia de R$ 3.878,36 (ID 21774713), intime-se o executado FRANCISCO DAS NEVES XIMENES para pagar o remanescente no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito.
Intime-se.
28 de setembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7045513-84.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: CLEONICE MARTINS TEIXEIRA PONTES
ADVOGADO DO AUTOR: JUSSIER COSTA FIRMINO OAB nº RO3557
RÉU: TRANSPORTE COLETIVO RIO MADEIRA LTDA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Defiro a dilação do prazo pleiteada, para o autor trazer possível endereço do réu, por 15 dias.
Decorridos, diga o autor, sob pena de extinção do processo sem resolução do MÉRITO
28 de setembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0011402-67.2015.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: JOSIAS NUNES DA COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS SILVA LEMOS OAB nº RO2281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A
RÉU: Banco Bradesco S. A.
ADVOGADO DO RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
DESPACHO
Verifica-se que o Tribunal de Justiça acolheu preliminar de cerceamento de defesa, levantada pela parte autora em sede recursal, anulando a SENTENÇA prolatada nos autos.
Neste caso, faz-se necessário a produção de prova pericial grafotécnica, vez que a parte autora nega a assinatura que consta no contrato juntado aos autos (ID 21322124 pág. 11-19). com o intuito de descobrir se a assinatura aposta nos documentos foram realizadas de punho da autora, razão pela qual, na forma do art. 370, NCPC, determino a realização dessa prova.
Para a realização dessa perícia, nomeio o Sr. Urbano de Paula Filho, Engenheiro Civil, o qual constantemente realiza tal espécie de trabalho neste juízo, devendo ser intimado para apresentar proposta de honorários no prazo de 05 (cinco) dias.
Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para realização dos trabalhos, caso aceite o encargo.
Considerando que o art. 95, CPC determina que a remuneração do perito será rateada quando a prova pericial for determinada de ofício, seus honorários, deverão ser suportado por ambas as partes.
Intime-se.
28 de setembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7022764-44.2015.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: PEDRO HENRIQUE MONTEIRO GURGEL DO AMARAL, NAINA MONTEIRO GURGEL DO AMARAL, LUCINEIA MONTEIRO DA COSTA, PAULO HENRIQUE GURGEL DO AMARAL
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: GERALDO TADEU CAMPOS OAB nº MG553
EXECUTADO: RUBENS AZEVEDO RODRIGUES
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE HAROLDO DE LIMA BARBOSA OAB nº AC2170
Valor da causa: R$1.500,00
Distribuição: 17/11/2015
DESPACHO
Defiro o pleito de id.21695557.
Expeça-se certidão de crédito em favor da parte exequente.
A seguir, arquive-se.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7008908-08.2018.8.22.0001
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MATHEUS EVARISTO SANTANA OAB nº RO3230
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Manifesta-se a parte exequente, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, vem o processo concluso para a DECISÃO.
28 de setembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7011441-71.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº RO5258
EXECUTADO: MARIA LUCIA RODRIGUES RIBEIRO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de execução de título extrajudicial movida por Banco Volkswagen S.A em face de Maria Lúcia Rodrigues Ribeiro.
Após serem diversas diligências a fim de localizar bens passíveis de penhora, as quais restaram infrutíferas, a parte Exequente peticionou requerendo a suspensão.
Analisando a nova sistemática processual adotada pelo Código de Processo Civil, destaca-se o art. 921, que versa sobre a suspensão da execução, in verbis:
"Art. 921. Suspende-se a execução:
[...]
III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;
§ 1o Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição."
Isto posto, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório.
Isto posto, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório.
Destaco que nos termos do parágrafo 3º do artigo supramencionado, os autos podem ser desarquivados para prosseguimento da execução a qualquer tempo.
Cumpra-se.
28 de setembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 0021189-57.2014.8.22.0001
Requerente/Exequente: ERINALDO DA SILVA
Requerido/Executado: AMERICEL S/A (CLARO)
DESPACHO
Expeça-se novo alvará em favor da parte exequente dos valores indicados, advertindo-a que o mesmo deverá ser levantado no prazo de 30 dias, a contar de sua expedição, sob pena de remessa à conta centralizadora.
Arquive-se oportunamente.
Intime-se.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7021994-51.2015.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADO: JOELSON MANOEL RABELO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Verifico que houve a restrição de circulação do veículo NCO2892 e que a parte foi instada a se manifestar sobre a restrição e requerer o que entender de direito, porém manteve-se inerte.
Assim, procedi ao desbloqueio do referido veículo.
Indefiro o pedido de supensão do processo.
Ressalto que o arquivamento do feito não impede que o exequente continue com as diligências em busca de bens penhoráveis.
Arquivem-se os autos.
28 de setembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Cumprimento de SENTENÇA
7046628-43.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558
EXECUTADO: RODRIGUES & OLIVEIRA MERCANTIL LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: NELIO SOBREIRA REGO OAB nº RO1380
DESPACHO
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema RENAJUD, no prazo de 5(cinco) dias.
28 de setembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0011145-76.2014.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
Parte autora: EXEQUENTE: FUNERARIA FLOR DE LIS LTDA - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARTUR LOPES DE SOUZA OAB nº RO6231, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR OAB nº RO4407
Parte requerida: EXECUTADO: MARCONDES FARIAS DA SILVA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Considerando as diversas tentativas inexitosas de localizar bens do executado passíveis de constrição, determino o arquivamento provisório da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução em qualquer tempo na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.
Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição.
Intimem-se.
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7011770-20.2016.8.22.0001
Procedimento Sumário
AUTOR: SIDNEI ZAMORO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: ITALO FERNANDO SILVA PRESTES OAB nº RO7667, FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS OAB nº RO3888
RÉU: JOAO BOSCO FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO RÉU: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO OAB nº RO1646
DESPACHO
A despeito da disposição constante no art. 916, §7º, CPC, os Tribunais têm concedido o parcelamento durante o cumprimento de SENTENÇA, desde que haja concordância, expressa ou tácita do credor.
Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a forma de pagamento do débito sugerida pela executada, considerando-se sua inércia como aceitação tácita.
Após, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.
28 de setembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária 0006758-23.2011.8.22.0001
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR OAB nº AC45445
RÉU: M.M.P DA COSTA - ME
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema INFOJUD, no prazo de 5(cinco) dias.
28 de setembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7058844-70.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL 1 E 2 GRAUS TERRA NOVA LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO ALVES OLIVEIRA FRAGA OAB nº RO6397, MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO OAB nº RO5640
EXECUTADO: ROSANE VIEIRA SOARES JORGE
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Com razão a exequente. A despeito do ofício expedido pela JUCER - Junta Comecial do Estado de Rondônia fazer menção à sociedade empresária VIEIRA E VIEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME o contrato social diz respeito à sociedade empresária JLM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.
Assim, expeça-se novo ofício à JUCER - Junta Comecial do Estado de RondôniaJUCER a fim de trazer aos autos cópia do contrato social da sociedade empresária VIEIRA E VIEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, CNPJ 11.996.869/0001-54.
Após, intime-se a parte exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias.
Porto VElho, 28 de setembro de 2018,
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7010734-06.2017.8.22.0001
Monitória
AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO OAB nº SP98628
RÉU: MANOEL ANTONIO E SILVA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Defiro a expedição de novo MANDADO de citação por oficial de justiça, no endereço informado na petição de ID: 21721958.
Expeça-se o necessário.
VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO ADITAMENTO:
Rua Nova República Floresta, 1433, Porto Velho/RO, CEP: 76806-250.
28 de setembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7000641-47.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
EXEQUENTE: CARLA FRANCIELEN DA COSTA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLA FRANCIELEN DA COSTA OAB nº RO7745
EXECUTADO: ARENA PORTO-ALEGRENSE S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determino a expedição de alvará em favor do credor;
Julgo extinto o do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
Proceda o executado ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:
Após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
{{orgao_julgador.nome}} Processo nº: 7050416-65.2017.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Inadimplemento, Cheque
AUTOR: JOSE AMILTON TOLEDO
ADVOGADO DO AUTOR: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES OAB nº RO4952

RÉU: CELINA ALVES PACHECO
ADVOGADO DO RÉU: ANA ELISA SILVA MIRANDA OAB nº RO8523
SENTENÇA
Vistos, etc.
Iniciada a fase de cumprimento de SENTENÇA, o devedor, devidamente intimado, apresentou comprovante de pagamento no valor pleiteado pela credora, na quantia de R$ 592,48 (quinhentos e noventa e dois reais e noventa e oito centavos).
Assim, ante a satisfação da obrigação informada nos autos, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do art. 924, II, CPC, determinando-se a expedição de alvará em favor da parte credora.
Intime-se o executado para realizar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2018.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7010403-24.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DE VASCONCELOS
ADVOGADO DO AUTOR: NEIDY JANE DOS REIS OAB nº RO1268
RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A
ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819
DESPACHO
Vistos,
1. O perito nomeado aceitou o encargo, e já apresentou data para realização da perícia, qual seja: dia 16/10/2018, às 13h40min, no endereço: Rua Herbert de Azevedo, nº 1268, bairro Olaria, Medicina Ocular, tel. 69 3223-0330.
2. Expeça-se MANDADO, para intimação pessoal do autor, que deverá comparecer no endereço indicado, conforme designado pelo perito.
3. Na forma do art. 95, CPC, considerando que a perícia foi determinada de ofício pelo Juízo, intime-se a parte requerida BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais, equivalente a R$ 500,00 (quinhentos reais).
Tendo em vista que o requerente é beneficiário da Justiça Gratuita, o pagamento será realizado com recursos públicos.
Intime-se.
28 de setembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Execução de Título Extrajudicial 0022557-09.2011.8.22.0001
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO OAB nº DF29047
EXECUTADOS: DANIELE PEREIRA DOS SANTOS, ROSEMEIRE DE LIMA MACEDO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema RENAJUD, no prazo de 5(cinco) dias.
28 de setembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7021761-20.2016.8.22.0001 7021761-20.2016.8.22.0001
Procedimento Comum Procedimento Comum
AUTOR: JOAO FERREIRA BENEVIDIS AUTOR: JOAO FERREIRA BENEVIDIS
ADVOGADO DO AUTOR: JACSON DA SILVA SOUSA OAB nº RO6785, JULIANE MUNIZ MIRANDA DE LUCENA OAB nº RO1297 ADVOGADO DO AUTOR: JACSON DA SILVA SOUSA OAB nº RO6785, JULIANE MUNIZ MIRANDA DE LUCENA OAB nº RO1297
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318 ADVOGADO DO RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318
DESPACHO
Vistos.
A parte autora deverá se manifestar quanto a certidão de ID 21827140, dando prosseguimento do feito no prazo impreterível de 5 dias.
28 de setembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária 7050041-64.2017.8.22.0001
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC12450
RÉU: BARBARALENY DUARTE DA CONCEICAO VALOIS
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema INFOJUD, no prazo de 5(cinco) dias.
28 de setembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Cumprimento de SENTENÇA 7005433-49.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318

EXECUTADO: FARMA LAB LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: JULIO CESAR MAGALHAES OAB nº RO6007, FRANCISCO CARLOS DO PRADO OAB nº RO2701
DESPACHO
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema INFOJUD, no prazo de 5(cinco) dias.
28 de setembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Cumprimento de SENTENÇA
7044575-26.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318
EXECUTADO: DANIELE DE CASTRO SOUZA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema INFOJUD, no prazo de 5(cinco) dias.
28 de setembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Cumprimento de SENTENÇA
7045646-63.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318
EXECUTADO: PAULO ROBERTO DE MORAIS SEIXAS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema INFOJUD, no prazo de 5(cinco) dias.
28 de setembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7016474-13.2015.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ANTONIA LUZANIRA DE SOUSA
ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS OAB nº RO5966
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
ADVOGADO DO RÉU: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE OAB nº MT7413
DECISÃO
Verifica-se que a parte executada efetuou o pagamento da condenação, tendo a parte exequente concordado com os valores depositados.
Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.
Determino a expedição de alvará em favor do credor dos valores indicados no ID.
Intime-se o executado para recolhimento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
28 de setembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo: 0116832-52.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: MAURICIO COELHO LARA CPF nº 191.313.722-87, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC4875, MAURICIO COELHO LARA OAB nº RO845
EXECUTADO: DIONISIO FAUSTINO CPF nº 021.973.832-72, RUA AFONSO PENA 1861 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
DESPACHO
Considerando a diligência pretendida, de bloqueio de valores, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demosntrativo do débito devidamente atualizado.
Porto Velho 28 de setembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7038997-14.2018.8.22.0001
Nota Promissória
EXEQUENTE: TIAGO L. SEVERINO COMERCIO - ME CNPJ nº 24.544.667/0001-13, RUA SAMPA 6053, (MUCURIPE) APONIÃ - 76824-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIEGO ROBERTO SEVERINO OAB nº RO8358
EXECUTADO: FRANCISCO SALES MOREIRA NETO CPF nº 830.266.902-44, AVENIDA RIO MADEIRA 5429, - DE 5499 A 5521 - LADO ÍMPAR NOVA ESPERANÇA - 76822-591 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.
Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de cinco mil, setecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e cinco centavos ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.
Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.
Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
7038997-14.2018.8.22.0001 EXECUTADO: FRANCISCO SALES MOREIRA NETO CPF nº 830.266.902-44, AVENIDA RIO MADEIRA 5429, - DE 5499 A 5521 - LADO ÍMPAR NOVA ESPERANÇA - 76822-591 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do NCPC.
Porto Velho 1 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7038986-82.2018.8.22.0001
Valor da Execução / Cálculo / Atualização
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA CNPJ nº 01.129.686/0001-88, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO OAB nº RO8348
EXECUTADOS: JOAO BOSCO PASCOAL DA SILVA CPF nº 204.850.932-00, RUA JERÔNIMO DE ORNELAS 6874, - DE 6526/6527 AO FIM APONIÃ - 76824-104 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LORENA LOPES BONFIM CPF nº 820.447.672-87, RUA JERÔNIMO DE ORNELAS 6874, - DE 6526/6527 AO FIM APONIÃ - 76824-104 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.
Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de três mil, cento e trinta e dois reais e trinta e oito centavos ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.
Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
7038986-82.2018.8.22.0001 EXECUTADOS: JOAO BOSCO PASCOAL DA SILVA CPF nº 204.850.932-00, RUA JERÔNIMO DE ORNELAS 6874, - DE 6526/6527 AO FIM APONIÃ - 76824-104 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LORENA LOPES BONFIM CPF nº 820.447.672-87, RUA JERÔNIMO DE ORNELAS 6874, - DE 6526/6527 AO FIM APONIÃ - 76824-104 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do NCPC.
Porto Velho 1 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7048785-86.2017.8.22.0001
Embargos de Terceiro
EMBARGANTE: ROBERTA KELLY ROCHA SOARES CPF nº 769.138.562-53, RUA SALVADOR DALI, (PARQUE DOS BURITIS) - ATÉ 7468/7469 CUNIÃ - 76824-450 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ OAB nº RO5194
EMBARGADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EMBARGADO: MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI OAB nº RO3793, ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC12450
DESPACHO
Vistos.
Considerando a interposição de embargos de declaração pelo Banco Bradesco fica a parte adversa intimada para se manifestar, nos termos do artigo 1.023 do CPC. Prazo de 05 dias.
Porto Velho , 1 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 0000842-13.2008.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA CNPJ nº 05.915.889/0003-12, RUA ÁLVARO MAIA 797 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100, CELSO CECCATTO OAB nº RO111, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA OAB nº RO1745
EXECUTADOS: ERIC CAMPOS CPF nº 931.954.272-49, RUA JATUARANA 1100, CASA 26 LAGOA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ ANTONIO DE CAMPOS CPF nº 157.657.171-87, RUA JATUARANA 26, CASA 26 LAGOA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JORGE HONORATO OAB nº RO2043
DECISÃO
Vistos,
Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores.
Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.
Porto Velho , 1 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7038058-34.2018.8.22.0001
Conversão
AUTOR: LUCINDO PEREIRA DA SILVA CPF nº 136.900.862-72, AVENIDA CALAMA 7773, - DE 7443 A 8083 - LADO ÍMPAR PLANALTO - 76825-481 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA OAB nº RO2713, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ OAB nº RO1100, ANGIEL SIQUEIRA TOMAZ OAB nº RO9228
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 310 - LADO PAR KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
A parte autora apresentou embargos de declaração sob o fundamento de contradição na medida em que a DECISÃO menciona inexistência de prova de incapacidade do autor, entretanto a incapacidade resta demonstrada nos autos pois se encontra afastada pelo INSS. Diz que pretende a conversão do benefício concedido pelo INSS, uma vez que concedido o auxílio-doença comum (B31), quando comprovado que faz jus ao auxílio-doença acidentário (B91).
É o necessário relatório.

Decido.
Nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, contradição ou omissão.
No caso, ainda que exista contradição no que diz respeito a DECISÃO que afirmou inexistência de incapacidade do autor, em sede de antecipação de tutela, não há como deferir a conversão pretendida pela parte autora.
Necessário a produção de prova pericial para atestar que, de fato, a doença acometida pelo autor decorre de acidente de trabalho, somente com o que será possível a antecipação de tutela. O reconhecimento de auxílio-doença por acidente de trabalho depende necessariamente de comprovação de que a doença decorre de acidente de trabalho e somente a perícia oficial poderá atestá-la.
Observo, oportunamente, que o indeferimento não acarreta maiores prejuízos ao autor, tendo em vista que ao final, reconhecida a incapacidade todos os efeitos terão caráter retroativo.
Recebo, pois, os embargos, mas mantenho a DECISÃO da forma como lançada. Cumpra-se a DECISÃO retro.
Porto Velho 1 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
Juiz de Direito OSNY CLARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Cristian Eunides Mar
Diretor de Cartório
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NO VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
JUIZ DIRETOR: pvhjuizcivel@tjro.jus.br
CARTÓRIO: pvh3civel@tjro.jus.br

Proc.: 0008045-84.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Marize Evangelista Cardoso Coelho
Advogado:Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609), Anderson Leal Alves Marinho (OAB/RO 4666)
Requerido:Banco do Brasil S. A.
Advogado:Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757), Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123), Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos e examinados.Altere-se a inicial para Cumprimento de SENTENÇA.Considerando que a pretensão da exequente foi satisfeita pela executada, DECLARO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância depositada às fls. 203.Após a expedição do alvará, o exequente deverá retirar referido expediente no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o levantamento no mesmo prazo, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO, independente de nova CONCLUSÃO.Custas finais já recolhidas conforme comprovante de fls. 189/191. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias.Após confirmação do levantamento, proceda o cartório com a juntada de extrato discriminado da conta judicial conforme fls. 195/196 e intime-se o requerido para manifestação no prazo de 05 dias, findos os quais, certifique e arquive-se. Cumpridas as determinações supras, verificado o levantamento, arquive-se de imediato.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018.Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0005677-97.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Lucia Miranda Lucas
Advogado:Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)
Requerido:S.B COMÉRCIO LTDA (FARMABEM)
Advogado:Ely Roberto de Castro (RO 509)
SENTENÇA:
SENTENÇA RELATÓRIOMARIA LÚCIA MIRANDA LUCAS, devidamente qualificada, ajuizou ação de indenização por danos morais, em face de SB COMÉRCIO LTDA, igualmente qualificada, alegando, em síntese, que em 27/05/2017 a autora dirigiu-se até a sede da requerida, vez que faz uso de remédio de uso contínuo e, portanto é consumidora frequente da ré.Sustentou que na referida data enquanto aguardava atendimento presenciou os seguranças da requerida abordarem um homem por supostamente estar praticando furto e, que logo em seguida os seguranças passaram a agredir o suposto infrator.Aduziu que inconformada com a atitude dos seguranças pediu para que cessassem com a agressão, momento em que foi empurrada pelos seguranças caindo sobre a prateleira da loja e, que logo em seguida apresentou-se como policial e deu voz de prisão ao segurança Jonas José.Afirmou ainda que em razão do tumulto estabelecido, o segurança Jonas José tentou empreender fuga em uma motocicleta, que durante a tentativa de se evadir-se do local o mesmo passou por cima do pé da autora com a motocicleta. Por fim, uma guarnição da PM chegou ao local e conduziu todos a Central de Polícia, onde foi registrada ocorrência policial e lavratura de Termo Circunstânciado.Por tais razões, requereu seja a requerida condena ao pagamento de indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado por este Juízo.Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 72/80), arguindopreliminar de ilegitimidade passiva ao argumento de que a ação deveria se ser proposta em face o segurança JONAS JOSÉ- e não contra a empresa demanda e, não possui responsabilidade quanto aos danos causados a autora. No MÉRITO, pugnou pela improcedência dos danos morais alegados na inicial, ante a inexistência da prática de ato ilícito contra a autora.Houve réplica (fls. 94/97)Instadas a especificarem provas, a autora pugnou pela produção de prova testemunhal (fls. 98), enquanto a requerida se quedou silente, conforme certidão de fls. 98-v.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório.FUNDAMENTAÇÃODA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVAA empresa ré suscita a ilegitimidade passiva, vez que a ação deveria se ser proposta contra o segurança JONAS JOSÉ e não contra a ré. Dispõe o artigo 932 do Código Civil: Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele; Depreende-se dessas transcrições que a empresa ré é responsável pelos atos de seus prepostos em razão do ofício desempenhado por eles.Quanto ao requisito da culpa, este é dispensado pela legislação para o caso em questão. Trata-se de culpa presumida que, no caso dos empregadores, é a modalidade culpa ''in eligendo'', Parte-se do raciocínio de que se houve a má escolha dos seus prepostos, o empregador deve responder pelos atos deles.Deste modo a pessoa jurídica possui legitimidade passiva para responder pelos atos de seus prepostos/empregados, sendo desnecessária a discussão sobre a culpa quando a própria legislação dispensa este requisito, nos casos de culpa presumida e de responsabilidade objetiva.Portanto, rejeito a preliminar arguida. DO JULGAMENTO ANTECIPADODe início, observa-se a desnecessidade de oitiva das testemunhas, por versar sobre matéria de direito e de fato comprovada documentalmente, além de que os elementos colhidos nos autos são suficientes para a formação da convicção deste juízo, conforme preceitua o art. 443,

incisos I e II, do novo Código de Processo Civil. Ademais, deve-se salientar que a matéria controvertida liga-se a questão de direito, sendo os aspectos fáticos demonstrados pelos documentos já constantes do caderno processual, não havendo outras provas a serem produzidas em audiência. É, pois, cabível o julgamento do feito, nos moldes do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.Outrossim, nem se cogite que a faculdade que o sistema processual confere ao julgador de julgar a lide conforme o estado seja um cerceamento de defesa porquanto, O Juiz somente está obrigado a abrir a fase instrutória se, para o seu convencimento, permanecerem os fatos controvertidos, pertinentes e relevantes, passíveis de prova testemunhal ou pericial ; e, em adição, O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado (STF-RE 96725/RS - Rei. Min. Rafael Mayer)Nesse sentido também: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO. PROVA TESTEMUNHAL. 1. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção. Desse modo, não há incompatibilidade entre o art. 400 do CPC, que estabelece ser, via de regra, admissível a prova testemunhal, e o art. 131 do CPC, que garante ao juiz o poder de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. 2. Agravo regimental desprovido (STJ, AgRg no Ag987.507/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTATURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 17/12/2010)Assim, presentes os pressupostos de existência e desenvolvimento válido e regular estão presentes, ao que passo a análise do MÉRITO.DO MÉRITO Trata-se de ação de indenização por danos morais, decorrentes de fatos narrados na inicial, que acarretou situação constrangimento e lesão corporal na autora. Possível incursionar pelo MÉRITO e, nesse aspecto, impõe-se o julgamento de procedência da demanda. Como se sabe, a Constituição Federal de 1988 consagrou, expressamente, a indenização por dano moral, prescrevendo a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem das pessoas (art. 5º, V). A legislação vigente é manifesta quanto ao direito a indenização pelo dano moral, material ou à imagem, sendo garantias fundamentais da constituição de 1988, conforme o art.5º, V e X:Art. 5º, V é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além deindenização por dano moral, material ou à imagem;Art.5º, X, são invioláveis a intimidade, vida privada, a honra e a imagem daspessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente da sua violação;O doutrinador Carlos Roberto Gonçalves, ao conceituar o dano moral assevera que: Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação (GONCALVES, 2009, p.359)Conforme disposto no art. 14 Do Código de Defesa do Consumidor, os fornecedores de serviços são responsáveis, independentemente da existência de culpa, pelos prejuízos causados ao consumidor por defeitos relativos à prestação dos serviços ofertados.Pois bem.Diante da comprovada agressão física injusta, é claro o dever de indenizar, visto que evidente o dano gerado a atributo da personalidade. Quanto às lesões, o laudo de exame de corpo de delito, firmado por perito do IML (fls.52), demostra claramente que houve lesão corporal, embora não seja de natureza grave.No presente caso, um empurrão não deixaria evidências constatáveis mediante exame de corpo de delito, mas, ao mesmo tempo, em razão do desentendimento - é incontroverso que houve um desentendimento - não é absurdo ter havido um segundo conflito entre o segurança e a autora, no qual aquele, irritado, tenha agredido esta com um empurrão, que, evidentemente, não se justifica.Reforça-se que em razão dos fatos, a autora ofereceu queixa-crime em desfavor do funcionário da requerida, o qual foi aceita a proposta da transação penal. No entanto, embora a transação penal oferecida não gere efeitos na esfera cível, ainda que não juntado aos autos a cópia integral do inquérito e da ação no juizado criminal, o fato de ter aceitado a transação permite ao julgador deduzir que o fato ocorreu, pois caso contrário teria o inquérito sido arquivado, ou ainda, não teria o réu aceitado a transação, mas sim permitido o prosseguimento do processo, ainda que a transação não importe em reconhecimento de culpa. Portanto, diante do conjuntado probatório dos autos, indiscutível que a autora sofreu danos moraisO dano moral deve ser arbitrado de acordo com o grau de reprovabilidade da conduta ilícita, com a capacidade econômica do causador do dano, com as condições sociais do ofendido, em quantitativo consentâneo com a natureza e intensidade da humilhação, da tristeza e do constrangimento sofridos pelo ofendido, com o ato ilícito praticado pelo ofensor. A indenização deve representar uma punição para o infrator, capaz de desestimulá-lo a reincidir na prática do ato ilícito, e deve ser capaz de proporcionar ao ofendido um bem-estar psíquico compensatório do amargor da ofensa. A reparação do dano moral para a vítima não passa de compensação, satisfação simbólica; para o ofensor uma pena para que sinta o mal praticado.Ainda que se reconheçam os danos morais ao autor, verifica-se que os fatos não produziram resultados nefastos de tamanha intensidade, que não possam ser superados, pelo que a indenização neste quantum atende a satisfação moral da autora em ver-se ressarcido da injusta agressão moral e ao mesmo tempo inflige a requerida pena pecuniária pelo ato ilícito que cometeu, com intenção ainda de inibi-los para ações análogas.O arbitramento da indenização por dano moral deve ser moderado e equitativo, atento às circunstâncias de cada caso, evitando que se converta a dor em instrumento de captação de vantagem de lucro capiendo. Mas também deve ser suficiente para inibir e reverter o comportamento faltoso da requerida. Considerando os fatos e principalmente as condições econômicas e sociais das partes, bem como a natureza do fato, delibero arbitrar a indenização em R$ 4.000,00 (quatro mil reais)DISPOSITIVO. Ante ao exposto JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a requerida ao pagamento do valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização pelos danos morais, corrigida monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar desta data;Condeno a requerida ainda, no pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários sucumbenciais que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no § 2º do artigo 85 do novo CPC.P.R.I.Porto Velho-RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000967-05.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Nelson Brzezinski
Advogado:Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568), Césaro Macedo de Sousa (OAB/RO 6358)
Requerido:Banco Itaucard Sa
Advogado:José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392A), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407), Thiago José Carmo de Lima (OAB/RN 10116), Lucas Gustavo da Silva (OAB/RO 5146)
Intimação - requerido:
Fica a parte requerida intimada a informar a conta para o depósito de saldo remanescente de fls. 168, no prazo de 5 dias úteis.

Proc.: 0021082-52.2010.8.22.0001
Ação:Cautelar Inominada (Cível)
Requerente:Fatima Sueli Ferreira Feitosa
Advogado:Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553), DÉBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO (OAB.RO 5458)
Requerido:Banco BMG S/A

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23.255), Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017), Urbano Vitalino de Melo Neto (OAB/PE 17700)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência dos valores para a conta única do TJ/RO.

Proc.: 0016357-20.2010.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Cooperativa Central de Crédito Noroeste Brasileiro Ltda
Advogado:Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911), Renata Alice Pessoa Ribeiro de C. Stutz (RO 1112), Edilson Stutz (OAB/RO 309B), Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)
Requerido:Wilfredo Humassa Lopes
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência dos valores para a conta única do TJ/RO.

Proc.: 0008427-77.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Raimundo Roberto da Silva
Advogado:Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4569), Diego José Nascimento Barbosa (OAB/RO 5184)
Requerido:Banco Bradesco S/A
Advogado:Nara Lima Carvalho (OAB/RO 5416), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)
SENTENÇA:
SENTENÇA Raimundo Roberto da Silva às fls. 147, apresentou petição requerendo penhora on line sobre valores apresentados pela contadoria judicial às fls. 140, no valor de R$ 29.981,10, que foi deferida pelo juízo e efetivada conforme fls. 150/155. Banco Bradesco S/A interpôs impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, alegando excesso de execução. Aduz que os cálculos apresentados pelo credor não estão corretos, apresentando planilha com o valor a ser pago voluntariamente. O impugnado manifestou-se às fls. 178, concordando com a impugnação do requerido bem como, com a certidão da contadoria(fls. 170/172), e que concorda com o valor bloqueado, requerendo a liberação dos valores que lhe são devidos e restituição do remanescente ao requerido, observados os valores discriminados nos ítens 4 e 5 da certidão de fls. 140, e consequente arquivamento do processo.È o breve relato. Decido.Pois bem.Trata-se de impugnação aos cálculos apresentados pela autora, ora impugnada na fase de cumprimento de SENTENÇA. Assim, considerando os termos das petições, quanto ao excesso de execução e tendo o credor se manifestado favorável aos cálculos apresentados, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação, nos termos do art. 525, § 1º inciso V, do NCPC, e encaminho os autos para extinção. Desta forma, satisfeita a pretensão julgo extinto o presente Cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil.Com o transito em julgado, determino a expedição de alvará em favor do Exequente, no valor apontado pela contadoria às fls. 170/171 ou seja R$ 13.852,23(Treze mil oitocentos e cinquenta e dois reais e vinte e tres centavos), devidamente corrigidos desde o bloqueio realizado em 28/11/2016(fls. 150), até o levantamento do alvará. Após a expedição do alvará, o exequente deverá retirar referido expediente no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o levantamento no mesmo prazo, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO, independente de nova CONCLUSÃO. Fica a parte requerida intimada para recolher em guia própria, as custas finais apontadas pela contadoria(fls. 170/171), no valor de R$ 973,98(Novecentos e setenta e tres reais e noventa e oito centavos), comprovando nos autos. Somente após comprovação do recohimento das custas finais, DETERMINO a expedição de ofício para transferência dos valores remanescentes para conta apresentada pelo requerido qual seja: Banco Bradesco S/A; CNPJ nº 60.746.948/0001-12; Banco 237; Ag. 4040; c/c nº 1-9(fls. 173-A/verso), devendo a instituição comprovar nos autos a transferencia. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias. Cumpridas as determinações supras, verificado o levantamento, arquive-se de imediato.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0020267-55.2010.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Cícero dos Santos
Advogado:José Hugo Gonçalves (OAB/RO 281)
Requerido:União P F N
DECISÃO:
Vistos,De início, para análise do pedido, cabíveis algumas considerações acerca do caráter de relação jurídica continuativa dos benefícios por incapacidade.A Lei n. 8.213/91 traz o benefício de auxílio-doença (art. 60, caput, da Lei 8.213/91) e o benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42, caput, da Lei 8.213/91), abaixo transcritos, ambos com natureza precária (pagos apenas enquanto o segurado permanecer incapaz) e que visam a substituir a renda do segurado.Com isso, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez devem ser mantidos enquanto permanecer o quadro incapacitante (sem limitação temporal).O próprio art. 71, caput, da Lei 8.212/91 impõe ao INSS a necessidade de revisão periódica desses dois benefícios, somando-se a isso o dever do segurado em comparecer às perícias médicas agendadas pela autarquia previdenciária (art. 101 da Lei 8.213/91) para essa FINALIDADE.A revisão administrativa do benefício está disciplinada pela recente Portaria Conjunta INSS/PGF n. 4, de 10 de setembro de 2014, arts. 10 a 12, em especial quando implantados os benefícios por força de DECISÃO judicial: Art. 10. Os benefícios implantados por força de DECISÃO judicial devem ser revisados preferencialmente:I - após 6 (seis) meses da implantação judicial ou do trânsito em julgado em se tratando de auxílio-doença, salvo fato novo;II - após 2 (dois) anos da implantação judicial ou trânsito em julgado, para aposentadoria por invalidez e benefício de prestação continuada da assistência social, salvo fato novo; eIII - quando especificado no parecer de força executória do órgão de execução da PGF.§ 1º Se a DECISÃO judicial fixar prazo e condições diversas do estabelecido nos incisos I e II deste artigo prevalecerá o comando determinado pelo juízo.§ 2º Poderá ser realizada a revisão administrativa pela perícia médica antes do trânsito em julgado do processo judicial, exceto quando:I - o assistente técnico acompanhar a perícia judicial e emitir laudo conclusivo pela capacidade laborativa, salvo a ocorrência de fato novo;II - a discussão da lide envolver, tão-somente, o preenchimento da qualidade de segurado e da carência.§ 3º Caso o Perito Médico Previdenciário conclua, em sede de revisão administrativa, que o segurado está capacitado para o trabalho ou com incapacidade com limite de tempo indefinido, não será necessária a repetição periódica da revisão antes do trânsito em julgado da SENTENÇA que concedeu o benefício, salvo fato novo.Art. 11. A cessação do benefício concedido judicialmente pode ocorrer nas seguintes hipóteses:I - cumprimento de DECISÃO judicial que a determine;II - fixação expressa da Data de Cessação do Benefício - DCB na DECISÃO judicial;III - em cumprimento de orientação exarada em manifestação jurídica do órgão de execução da PGF, na hipótese tratada no art. 14; eIV - nos casos em que houver trânsito em julgado e que a revisão administrativa concluir pela recuperação da capacidade laborativa/cessação do impedimento de longo prazo, bem como a superação das condições que ensejaram a concessão do benefício judicial.§ 1º Cabe à APSADJ/SADJ a cessação do benefício nas hipóteses I e III e à APS Mantenedora nos casos dos incisos II e IV, ambos deste artigo.§ 2º Nos casos em que a DECISÃO judicial condicionar a cessação do benefício à reabilitação

profissional, o benefício será mantido até a CONCLUSÃO deste procedimento.§ 3º Em caso de não comparecimento do segurado à data agendada para a revisão administrativa, o benefício concedido judicialmente não poderá ser suspenso ou cessado antes do trânsito em julgado, devendo, imediatamente, ser comunicado o fato ao órgão de execução da PGF para as providênciasprevistas no art. 16. Portanto, a SENTENÇA que reconhece a existência da relação jurídica previdenciária o faz aplicando certa norma jurídica a um determinado suporte fático em dado momento.Assim, não é correto dizer que fica indiscutível a condição de beneficiário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A coisa julgada somente vincula as partes e veda novo julgamento enquanto não houver alteração das circunstâncias que geraram a relação jurídica de direito material.Possível, assim, após a SENTENÇA de procedência, a revisão administrativa do benefício, a cargo do INSS, de modo a cessar o pagamento do benefício que, em sentido contrário, poderá futuramente ser requerido pela parte caso ocorra agravamento de sua situação, suficiente para torna-lo inapto ao trabalho novamente.E para o ingresso da segunda ação, pautada no agravamento da incapacidade laboral, imperioso que o segurado faça o prévio requerimento administrativo do benefício peranteo INSS, pois é necessário haver a pretensão resistida para o ingresso em juízo, sob pena de falta de interesse processual, conforme recente linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. (...) (RE 631240/MG, PLENÁRIO, RELATOR MINISTRO ROBERTO BARROSO, DATA JULGAMENTO: 03/09/2014).Dessa forma, tendo sido apreciado administrativamente a condição de capacidade do autor para atividade laboral, ainda que depois do trânsito em julgado, não há ilegalidade na conduta do INSS, pois ausente prova de que a cessação do benefício foi incorreta.Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de fls.256/256-v..Sem prejuízo, cumpra-se conforme determinado à fl.255.P. Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de outubro de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0020505-69.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Hsbc Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo
Advogado:Antonio Braz da Silva (OAB/PE 12450), Melanie Galindo Martinho (OAB/RO 3793)
Executado:Nilton Djalma dos Santos Silva
Advogado:Celivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3561)
DESPACHO:
Vistos, etc. Com a manifestação de fls. 121, cumpra-se determinação de fls. 118, expedindo o competente alvará judicial em favor do requerido, nos termos ali consignados. Cumpridas as determinações, verificado o levantamento, retornem os autos para o arquivo. Intime-se e cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de outubro de 2018.Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito
Cristian Eunides Mar
Diretor de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7003862-72.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GEBSON PINHEIRO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO0000838
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada para tomar conhecimento do Oficio n. 661/2018/GERREG/SESAU ID 21881641 sobre a data e local da PERÍCIA AGENDADA a qual o Sr. Gebson Pinheiro da Costa será submetido.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7024262-10.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 07/06/2017 17:56:43
Requerente: M. P. C. O.
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) RÉU: EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO0001207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO0001742
DESPACHO
Vistos, etc.
Em complemento à DECISÃO ID nº 17194854, designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 17 de outubro de 2018 às 09hr30min, na sala de audiências da 3ª Vara Cível, sito na Av. Laudo Sodré nº 1728, Bairro São João Bosco, nesta Capital, permanecendo demais termos do referido DESPACHO, inalterados.
Intimem-se. Cumpra-se.
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.
Porto Velho, Terça-feira, 25 de Setembro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Vistos.
Trata-se de embargos de declaração objetivando implementar a DECISÃO embargada no tocante à demolição das edificações erigidas pelas pessoas tidas como invasoras da posse do embargante, para efeito de efetivo cumprimento da reintegração de posse determinada, com a extensão conferida pelo precedente jurisprudencial colacionado anteriormente.
Vê-se que o pedido de demolição e/ou desfazimento não foi formulado pelo autor na petição inicial.
O efeito prático da DECISÃO final, entretanto,ainda que nestas condições, está previsto no artigo 555, parágrafo único, II, do CPC, que prescreve:
“Parágrafo único. Pode o autor requerer, ainda, imposição de medida necessária e adequada para:
I – evitar nova turbação ou esbulho;
II – cumprir-se a tutela provisória ou final.”
A DECISÃO nestes embargos carece, por outro lado, da providência prevista no artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.
No interregno da manifestação acima, e inclusive para melhor dimensionar os atos de cumprimento da ordem judicial, determino que se promovam as seguintes providências:
I – que o Sr. Oficial de Justiça lavre, com urgência, auto de constatação onde conste o estado atual da coisa a ser reintegrada, descrevendo a eventual existência de construções ou outras obras, e a quantidade aproximada de pessoas a serem retiradas do local;
II - que o autor proceda a fixação de cartazes na região do conflito,

com a transcrição do seguinte texto: "Área objeto de ordem judicial de reintegração de posse, Processo nº 0006507-63.2015.8.22.0001, conforme precedente do E. TJRO no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0800547-28.2017.8";
III – sejam intimados o Ministério Público e a Defensoria Pública, para os efeitos do artigo 554, par. 1º do CPC."
Intimem-se, primeiro cumprindo o disposto no artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC., e a seguir os demais itens.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7059905-63.2016.8.22.0001
ASSUNTO: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum
AUTORES: ROSE VANDA DE LIMA BARRETO, JOSE PEREIRA PASSOS SOBRINHO, THAIS BARRETO PASSOS
ADVOGADOS DOS AUTORES: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO OAB nº RO6183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA OAB nº RO6815
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS movida por ROSE VANDA DE LIMA BARRETO, JOSÉ PEREIRA PASSOS SOBRINHO e THAIS BARRETO PASSOS em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA - SA, alegando, em síntese, que residem na Rua Coqueiro, 1378, b. Baixa União, Porto Velho/RO há 23 anos, e que em Fevereiro de 2014, em razão da enchente, ficaram impossibilidade de habitar as suas casas.
Alegaram ainda, que a alagação do Rio Madeira foi ocasionada e potencializada pela Requerida, ficando a residência praticamente submergida, o que acarretou em destruição de paredes, pisos, janelas, portas, móveis, guarda-roupas, louças, panelas, sofás, máquina de lavar, carrinho de churrasco, ventiladores, mesa, danificando a estrutura da casa. Alegaram também outras matérias de cunho ambiental e requerem a condenação da requerida com base na responsabilidade objetiva.
Ao final, requereram indenização pelos danos materiais causados ao imóvel de forma genérica (art. 324, §1º, II, CPC/2015), bem como o pagamento de uma indenização pelos danos morais, a serem apurados e arbitrados pelo Juízo, todavia que não se espera seja inferior a R$30.000,00 (trinta mil reais). Juntou documentos.
Contestando o feito, a empresa requerida apresentou teses preliminares de falta de interesse de agir, necessidade da União integrar a lide no polo passivo, ilegitimidade ativa, impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva. Da mesma forma, denunciou à lide o Município de Porto Velho.No MÉRITO, argumenta que não pode ser responsabilizada por causas naturais, pelo fato de não se fazerem presentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil. Por fim, pugnou pelo julgamento de improcedência das pretensões dos autores.
Houve réplica.
Instadas a especificarem provas, as partes requereram a produção de prova pericial, assim como oral e documental.
É o breve relatório.
Passo, pois, a analisar as preliminares contidas na peça defensiva.
Das preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, falta interesse de agir e de ilegitimidade ativa
Não se sustentam tais preliminares na medida em que, os requerentes, dizendo-se ocupantes do imóvel aqui tratado, propugnam por indenizações por fatos que afirmam ter sido de responsabilidade da ré. Não se discute aqui, portanto, propriedade, mas apenas pretensões indenizatórias que entendem justas, por supostos prejuízos morais e materiais que aduzem ter experimentado, que só será possível de reconhecimento julgado o meritum in causae.
Da mesma forma, apesar de a requerida apontar que alguns dos autores estão recebendo auxilio do governo, fato é que não se encontra comprovado que estão efetivamente recebendo valores, ou outro tipo de ajuda. Ademais, também há pedido de indenização por danos morais, não englobando tais auxílios verba desta natureza.
Desta forma, a CONCLUSÃO acerca dos autores fazerem ou não jus às pretensões contidas na inicial, considerando inclusive os noticiados auxílios, se dará na própria análise meritória.
Da preliminar de ilegitimidade passiva
Tocante à alegada ilegitimidade passiva, tenho que a retórica da ré também se confunde com o próprio MÉRITO da causa, de modo que por isso deverá ser analisada de forma concomitante, quando, então, será possível dizer que procedem ou não os pedidos constantes da petição inicial, em especial por ser atribuída responsabilidade à mesma.
Da alegada necessidade da União integrar a lide
Entendo não ser caso de acolhimento de tal pretensão, já que, versando o presente feito sobre alegações de danos materiais e morais causados às autoras, em decorrência do empreendimento informado na inicial, possui tal discussão natureza eminentemente privada, inserida no âmbito de competência da Justiça Estadual e, por consequência, deste juízo cível.
Ademais, não havendo na presente lide qualquer discussão quanto ao empreendimento em si, limitando-se a controvérsia apenas aos supostos efeitos negativos dele decorrentes nas vidas e atividades das autoras, sendo esta a discussão, como já dito, de natureza exclusivamente privada.
Por tais motivos, portanto, não há que se falar na inclusão da União à lide, inexistindo qualquer interesse desta no feito.
Denunciação à lide do Município de Porto Velho
Tal pretensão também não deve ser acolhida, na medida em que o caso tratado não se amolda no previsto no art. 125 do CPC, ou em legislação diversa.
Diante do exposto, não havendo outras preliminares, declaro saneado o processo.
Fixo, por consequência, como controvertidos os seguintes pontos, a saber: (1) a existência de nexo de causalidade (relação de causa e efeito) entre as obras e operações da UHE Santo Antônio, construída pela requerida, e o suposto aumento do fluxo fluvial e amplificação do volume de água, com o desbarrancamento em grandes proporções que os autores afirmam ter atingindo imóvel que ocupam; (2) a extensão dos supostos danos morais e materiais apontados pelos autores, inclusive com a avaliação da área por elas ocupadas, e benfeitorias.
DEFIRO, por consequência, a prova pericial pleiteada, pois imprescindível à solução da lide, devendo os honorários periciais desse trabalho serem suportados, por ora, pela empresa ré, já que os autores são beneficiários da gratuidade processual. Assim, hei por bem em determinar que a perícia se faça por meio de Engenheiro Civil, nomeando para tanto perito que faz parte do rol dos Peritos Judiciais desta 3ª Vara Cível, o Engenheiro Civil Ricardo Pimentel, com endereço à Av. Rio de Janeiro, nº 4312, Condomínio Rio de Janeiro III, casa 27, Nova Porto Velho, devendo o perito ser intimado para dizer se concorda com o encargo e fazer proposta de honorários.
Também defiro a produção de prova testemunhal, no entanto, tanto em relação a prazo para serem arroladas, inclusive suas ouvidas, se necessário, somente após a realização da perícia.
Tocante à prova emprestada, determino que a parte comprove que a ação de onde foram retirados os depoimentos têm relação com os fatos discutidos neste feito.
Intime-se o expert nomeado para, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer proposta de honorários, devendo ainda indicar seu endereço eletrônico, caso aceite o encargo, bem como o currículo, com comprovação de especialização, nos termos do art. 465, § 2° do NCPC (Art. 465, § 2 ° Ciente da nomeação, o perito apresentará em 5 (cinco) dias: I - proposta de honorários; II - currículo, com comprovação de especialização; III - contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais).

Apresentada proposta de honorários, intimem-se as partes para ciência, podendo se manifestarem no prazo de cinco dias. Havendo concordância por parte da requerida, responsável pelo pagamento dos honorários periciais, deverá comprovar o depósito em conta vinculada a este feito, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Depositados os valores, autorizo desde já o perito a levantar 50% da verba honorária, enquanto que a parte remanescente apenas por ocasião da apresentação do laudo definitivo. Expeçam-se os alvarás, oportunamente.
Resolvida a questão dos honorários, deverá o expert indicar dia, hora e local para início dos trabalhos periciais. Tal informação deverá ser apresentada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo a intimação das partes ocorrer através de publicação no Diário da Justiça, independentemente de nova CONCLUSÃO, cabendo às mesmas darem ciência aos assistentes técnicos.
O prazo para a CONCLUSÃO dos trabalhos é de 3 (três) meses.
Vindo o laudo pericial aos autos, intimem-se as partes para manifestarem-se acerca da prova, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, § 1° do NCPC.
Após a realização da perícia, será analisada a necessidade de realização da prova oral.
Com relação aos quesitos deste juízo, a serem respondidos pelo expert, são:
1. Há ou houve alagamento na área tratada neste processo
2. Se positivo o quesito anterior, o alagamento foi ocasionado pela edificação da usina hidrelétrica construída pela requerida e aumento do nível do reservatório
3. Se positivo quesito anterior, qual a sua extensão
4 - Há a necessidade de desocupação do imóvel
5. A área, objeto do pedido de indenização constante destes autos é titulada pelo Incra ou escriturada Se positivo, em nome de quem
6. A área tratada nestes autos é ocupada pela(s) autora(s) Qual a sua exata localização
7. Quais as benfeitorias edificadas no imóvel
4. Qual a extensão em hectares da área objeto da ação
8. Qual o valor integral, no estado em que se encontra atualmente, de toda a área tratada neste processo
9. Houve ocupação ou construção de alguma benfeitoria pela ré na área ocupada ou alagada pelo(s) autor(es), tratada nestes autos Se positivo, justificar.
10. Quais a(s) benfeitoria(s) que pode(m) ser identificada(s) e que foram atingidas pelo alagamento
11. Qual o valor, no caso de ter direito a eventual indenização, a ser pago em favor da(s) parte(s) autora(s), de cada benfeitoria, dos demais bens atingidos, e de seu somatório
Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15 (quinze) dias, contado da desta DECISÃO, nos termos do art. 465, § 1° do NCPC.
Oficie-se à Secretaria de Assuntos Estratégicos requisitando que informe, no prazo de dez dias, se os autores estão recebendo alguma espécie de auxílio, especificando, em caso positivo, do que se trata, devendo ainda esclarecer se foram removidos e cadastrados pela municipalidade.
Indefiro o pedido de expedição de ofícios ao SIPAM e ao CPRM, pois as razões explicitadas podem ser respondidas através de quesitos, acaso a parte os apresente.
Intimem-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7039263-98.2018.8.22.0001
ASSUNTO: Pagamento
CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Sumário
R$3.736,58
AUTOR: CENTRO DE EDUCACAO INTEGRADA BONOMI LUDOVICO LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA OAB nº RO4245
RÉU: MARIA DO SOCORRO SOUZA DOS SANTOS
DESPACHO
Intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12, da Lei 3.896/2016, observando o valor mínimo a ser recolhido, (art. 12, § 1º da Lei 3.896/2016 – R$ 101,94), sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 CPC).
Com a comprovação expeça-se os atos pertinentes:
Considerando o disposto no art. 334, do CPC, bem como a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, determino a realização de audiência de tentativa de conciliação/mediação a ser designada pelo senhor Diretor de Cartório e realizada nas dependências do CEJUSC - Setor de Conciliação, Núcleo de Conciliação, localizado na Avenida Jorge Teixeira esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, nº 2472, Bairro São Cristóvão Porto Velho – Rondônia), devendo a escrivania promover os atos necessários a designação da audiência.
Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
O prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá da data da realização da audiência supra, ou, caso o requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do NCPC.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
Cumpra-se.
1 de outubro de 2018
Osny Claro de Oliveira Júnior
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7018662-08.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 06/05/2017 01:21:57
Requerente: FERNANDA ALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
Requerido: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320
SENTENÇA
A parte autora propôs “ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais” em face da empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A, alegando, em síntese, que teve seu nome negativado pelo Requerido por força do débito no valor de R$594,65, dívida esta que não reconhece. Pede seja declarada a inexigibilidade do débito apontado, e seja o Requerido condenado a lhe pagar indenização por danos morais.
A gratuidade da justiça foi concedida.
Citada, a Requerida contestou alegando, em síntese, que a cobrança em foco é devida, vez que a Autora possuia linha de telefone e

que atualmente está cancelada, estando com saldo devedor e que diante da inadimplência do Autor, agiu no exercício regular de direito ao negativar seu nome, não tendo praticado qualquer ilícito a ensejar a indenização visada. Pugna pela improcedência da ação. Juntou os documentos.
Houve réplica.
É o relatório, decido.
O feito comporta julgamento com base no artigo 355, I, do Código de Processo Civil, vez que as provas produzidas ao processo são suficientes para o deslinde da causa.
Na inicial alega a Autora desconhecer o débito que ensejou a negativação do seu nome pela Requerida.
Pela Requerida foram apresentados os documentos, consistentes em faturas oriundas de utilização de linha telefônica, a fim de comprovar que a dívida em questão refere-se à fatura inadimplida pela Requerente.
Em réplica, o Autor não negou a existência de relação jurídica firmada entre as partes, tendo, todavia, alegado que o Requerido não demonstrou a origem do suposto débito.
De acordo com a documentação acostada ao processo pelo Requerido, verifica-se que este apresentou faturas e contrato de plano de serviço pós-pago assinado pela Autora, o que confirma a existência de relação jurídica entre elas, não negada pelo Requerente, não havendo mais necessidade de nenhuma outra prova.
Há faturas com vencimento, não se verificou pagamento pela Autora, o que ensejou a restrição em seu nome no cadastro do SPC.
Assim, diante da inadimplência da Requerente, com o pagamento da fatura acima mencionada, legítima a negativação efetuada em seu nome pelo Requerido, que agiu no exercício regular de direito, não havendo que se falar em ilícito indenizável.
Frise-se, por oportuno, que a comunicação reclamada pela Autora é de responsabilidade do órgão mantenedor do cadastro. Nestes termos, a Súmula 359 do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcrita: Cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição.
Em face deste panorama, não há como se acolher o pleito contido na inicial.
Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, condenando o Autor o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10%, (dez por cento), sobre o valor atualizado da causa, verbas estas que poderão ser cobradas nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.
Porto Velho, Sexta-feira, 28 de Setembro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7028965-81.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 03/07/2017 14:19:14
Requerente: VALDERIR TAVEIRA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO0002701
Requerido: OI / SA
Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
SENTENÇA
I – Relatório.
VALDERIR TAVEIRA DOS REIS, devidamente qualificada, ajuizou ação declaratória por inexistência de relação jurídica c/c danos morais com pedido de antecipação de tutela, em face de BRASIL TELECOM S.A - OI, igualmente qualificada, alegando, em síntese, que descobriu que seu nome fora negativado pela requerida em decorrência de suposto inadimplemento de uma dívida no valor de R$ 463,21 (quatrocentos e sessenta e três reais e vinte e um centavos). Aduziu que nunca entabulou qualquer contrato, não solicitou serviços que possa justificar a restrição de crédito decorrente da inserção dos seus dados em cadastro de inadimplentes. Esclareceu que ao tentar abrir linha de crédito em estabelecimentos comerciais teve esta negada por constar seu nome na lista dos inadimplentes do órgão de proteção ao crédito acima citado, fato que lhe teria causado profundo constrangimento. Afirmou ainda que em momento algum teve contanto com qualquer comunicação prévia sobre a inclusão negativa de seu nome e, que deste modo a conduta da requerida fora abusiva e ilegal. Requereu indenização por danos morais devido o abalo causado.
Deferida antecipação da tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Citado, o requerido apresentou contestação, alegando, que o débito que originou a negativação é decorrente de linha localizada junto ao CPF do autor, nº 69 3215-1430, contrato nº 2118869619, habilitada em 16/08/210 e cancelado por inadimplência na data de 09/06/2013.
Houve réplica.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa maior produção de prova, de modo que permite se promover o julgamento antecipado da lide, o artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil que prevê o julgamento antecipado da lide.
DO MÉRITO
No caso, a relação sub judice é de consumo, sendo o requerente vulnerável na forma do art. 4º, I, CDC. A relação contratual entre os litigantes é de inegável consumo, competido a requerente o ônus operacional e administrativo, bem como a fiscalização e regularização dos débitos que apura e efetua nas cobranças.
O Serviço de Proteção ao Crédito - SPC funciona como apoio ao comércio e as instituições financeiras no que tange as pesquisas para concessão de crédito. Porém, a injusta negativação gera o dever de indenizar.
Pelo Requerido foram apresentados os documentos, consistentes em faturas oriundas de da conta telefônica, a fim de comprovar que a dívida em questão refere-se à fatura inadimplida pela Requerente.
De acordo com a documentação acostada ao processo pelo Requerido, verifica-se que este apresentou faturas pagas decorrentes conta telefônica contratado pelo Autor, o que confirma a existência de relação jurídica entre elas.
Frise-se, por oportuno, que a comunicação reclamada pelo Autor é de responsabilidade do órgão mantenedor do cadastro. Nestes termos, a Súmula 359 do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcrita: Cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição.
Com relação aos danos morais, estes só são devidos quando da ação ou omissão ocorram sofrimentos que maculem a imagem ou o íntimo do ofendido.
Na hipótese, os elementos constantes nos autos não autorizam a CONCLUSÃO de que os constrangimentos suportados pelo autor tenham nele gerado abalo emocional intenso ou sofrimento de perda irreparável.
Confira-se o entendimento jurisprudencial:
“Ação de indenização por dano moral - restrição interna perante instituição financeira - Não comprovação de que a restrição repercutiu externamente a ponto de causar dano moral à autora - inexistência de responsabilidade do Banco réu - SENTENÇA reformada - Recurso provido”. (TJSP Apelação 9137658-35.2008.8.26.0000, 10/12/2008).

"Não se nega o dissabor ou o aborrecimento enfrentados pelo ora recorrente, mas não se vislumbra o abalo em sua tranquilidade, o sofrimento pessoal, dor-sentimento e reflexos de ordem psíquica. Com efeito, a reparação por dano moral não se presta para compensar simples transtornos, incômodos ou frustrações de expectativas. Sobre o tema vale transcrever trecho do acórdão proferido por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº 8.218/95, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, da lavra de Sérgio Cavallieri Filho, segundo o qual "A matéria de MÉRITO cinge-se em saber o que configura e o que não configura o dano moral. Na falta de critérios objetivos, essa questão vem se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos agora o risco de ingressarmos na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos" (TJSP Apel. 0125831-83.2008.8.26.0000; 26.06.12).

Em resumo, o dano moral advém de atributos ligados à personalidade, ao bom nome e ao convívio do interessado no meio social, que não foram atingidos no caso em questão.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial. Fica, assim, revogada a antecipação dos efeitos da tutela outrora concedida.

Sucumbente, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, que por ora ficam suspensos por ser beneficiário da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, Sexta-feira, 28 de Setembro de 2018

OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Juíz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7004409-78.2018.8.22.0001
ASSUNTO: Valor da Execução / Cálculo / Atualização
CLASSE PROCESSUAL: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: LUIS ROBERTO DE AZEVEDO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR OAB nº RO4407
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA

Chegou ao conhecimento deste Juízo o Ofício Circular n. 0366946/GACOG, que trata sobre a impossibilidade de atendimento das solicitações judiciais sobre disponibilização de valores e MANDADO S de pagamento no âmbito da Ação Civil Pública n. 0800224-44.2013.8.01.0001.

No referido Ofício Circular, assinado pela Corregedora-Geral de Justiça do Estado do Acre, consta que não há possibilidade de atendimento às solicitações de reserva de créditos e MANDADO s de pagamento, em virtude de não haver definição acerca da forma de como os recursos vinculados aos autos sobremencionados serão liberados a quem de direito, porquanto não haver também definição se a empresa Ympactus Comercial S.A passará por prévio processo de liquidação judicial ou se terá seguimento o pedido de auto-falência.

Dessa forma, diante da insistente inércia da empresa executada, é prudente que aqueles que possuem crédito junto à referida empresa, aguardem a solução definitiva de como se dará a liquidação da empresa para a disponibilização dos créditos.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7050196-67.2017.8.22.0001
ASSUNTO: Correção Monetária
CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum
AUTOR: XENOFONTE FERROSIL
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO MIRANDA DIAS JANUARIO OAB nº RO8825
RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA

Chegou ao conhecimento deste Juízo o Ofício Circular n. 0366946/GACOG, que trata sobre a impossibilidade de atendimento das solicitações judiciais sobre disponibilização de valores e MANDADO S de pagamento no âmbito da Ação Civil Pública n. 0800224-44.2013.8.01.0001.

No referido Ofício Circular, assinado pela Corregedora-Geral de Justiça do Estado do Acre, consta que não há possibilidade de atendimento às solicitações de reserva de créditos e MANDADO s de pagamento, em virtude de não haver definição acerca da forma de como os recursos vinculados aos autos sobremencionados serão liberados a quem de direito, porquanto não haver também definição se a empresa Ympactus Comercial S.A passará por prévio processo de liquidação judicial ou se terá seguimento o pedido de auto-falência.

Dessa forma, diante da insistente inércia da empresa executada, é prudente que aqueles que possuem crédito junto à referida empresa, aguardem a solução definitiva de como se dará a liquidação da empresa para a disponibilização dos créditos.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7034557-72.2018.8.22.0001
ASSUNTO:Juros, Correção Monetária, Multa de 10%, Execução Provisória
CLASSE PROCESSUAL:Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ENEIDA MOREY ROMANO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ALVES PEREIRA FILHO OAB nº RO647
EXECUTADO: PONTO TECNICO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDERSON DE MOURA E SILVA OAB nº RO2819

DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA decorrente do processo físico. Considerando os termos da certidão e, conforme entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada, para cumprir a obrigação no prazoprevisto no art. 523, do NCPC.
Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento da condenação e custas, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios também de 10% sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3 do art. 523 do NCPC).
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Havendo inércia, certifique e intime o Credor, via advogado, para impulsionar o feito, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora.
Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nesta ordem, mediante recolhimento das custas (art. 17 da Lei 3896/2016).
Intime-se e cumpra-se.
Osny Claro de Oliveira Júnior
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7010923-81.2017.8.22.0001
ASSUNTO:Usucapião Especial (Constitucional)
CLASSE PROCESSUAL:Usucapião
AUTOR: LEONILCE DE NAZARE BLACKMAN
ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES OAB nº RO3798
RÉU: EGO Empresa Geral de Obras
ADVOGADO DO RÉU: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
DESPACHO
Em atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa e do contraditório substancial, bem como, a fim de evitar futuras arguições de nulidade, intime-se as partes para manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias acerca da petição de ID 1996954. Após, voltem os autos conclusos para DECISÃO.
Osny Claro de Oliveira Júnior
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7000254-66.2017.8.22.0001
ASSUNTO:Juros, Constrição/Penhora/Avaliação/Indisponibilidade de Bens
CLASSE PROCESSUAL:Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117
EXECUTADO: FILIOL SOARES REIS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Em que pese os os termos da petição de ID 18972854, considerando o artigo 256 do NCPC, em seu § 3º, para ser considerado em local ignorado ou incerto é necessária requisição de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos e concessionárias de serviços públicos. Assim, defiro o pedido a expediaçao de ofícios aos Órgãos Públicos e Concessionárias de Serviços Públicos (Caerd, Ceron e OI -, Telefonia para que forneçam à parte autora ou ao seu advogado o endereço do executado que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelos respectivos Órgãos Públicos.
Serve a presente DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação supradiscriminada.
Após, no prazo de 30 dias úteis, deverá a parte autora informar nos autos os resultados das diligências realizadas.
Apresentados endereços, proceda-se à citação nos termos da DECISÃO inicial.
Osny Claro de Oliveira Júnior
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7027235-69.2016.8.22.0001
ASSUNTO:Juros, Constrição/Penhora/Avaliação/Indisponibilidade de Bens
CLASSE PROCESSUAL:Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239
EXECUTADO: ADALBERTO NERES CARDOSO BARROS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Em que pese os termos da petição do exequente, verifica-se que referida informação consta inserida no ID 18833858. Assim, intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se no processo, sob pena de extinção.
Osny Claro de Oliveira Júnior
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7050918-04.2017.8.22.0001
ASSUNTO:Arrendamento Rural
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
AUTORES: DEUSA CAVALCANTE TEODORA, CARLOS RODRIGUES LACERDA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ROXANE FERNANDES RIBEIRO OAB nº RO8666
RÉUS: RANGEL COIMBRA BREJO, ALEXANDRE PINATTO, ANDREIA ALVES DA SILVA PINATTO
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Nos termos do art. 252, do NCPC, a citação por hora certa deve ocorrer apenas em caso da existência de suspeita de ocultação. Ademais, cabe ao oficial de justiça, e não ao magistrado, verificar se existe ou não tal suspeita, o que viabiliza a citação por hora certa. Ao magistrado cumpre apenas um controle posterior de legalidade. Dessa maneira, indefiro o requerimento de citação por hora certa, em razão da inexistência de atribuição para sobre ele decidir, de forma direta.
Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, informando os endereços atualizados dos requeridos, para cumprimento da diligência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
Osny Claro de Oliveira Júnior
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7040704-85.2016.8.22.0001
ASSUNTO:Correção Monetária, Correção Monetária
CLASSE PROCESSUAL:Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

EXECUTADO: MARIA IRANIR BANDEIRA ARRUDA DE SOUSA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pedido de Id 18979355. Antes, porém, deverá a parte interessada recolher as custas referentes a cada pesquisa de endereço junto ao Bacenjud, no valor de R$15,29, para cada pesquisa, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo (art.485,IV, CPC).
No silêncio, intime-se o autor para promover o efetivo andamento no feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Comprovado o recolhimento das custas, voltem os autos conclusos para pesquisa de endereço, junto ao Bacen-Jud, o que desde já fica deferido.
Intimem-se e cumpra-se.
Osny Claro de Oliveira Júnior
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7038736-49.2018.8.22.0001
ASSUNTO:Causas Supervenientes à SENTENÇA
CLASSE PROCESSUAL:Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA OAB nº AL10083
EXECUTADO: ALBA VALERIA BARROS DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, assim nos termos do art. 516-II do CPC, proceda a escrivania com a redistribuição do feito para Vara competente.
Osny Claro de Oliveira Júnior

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7063321-39.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 14/12/2016 10:15:44
Requerente: RIVALDO VERAS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: STENIO CAIO SANTOS LIMA - RO0005930
Requerido: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogados do(a) RÉU: HORST VILMAR FUCHS - ES12529, ELIZABETH CERQUEIRA COSTA ALVES - ES13066
SENTENÇA
Chegou ao conhecimento deste Juízo o Ofício Circular n. 0366946/GACOG, que trata sobre a impossibilidade de atendimento das solicitações judiciais sobre disponibilização de valores e MANDADOS de pagamento no âmbito da Ação Civil Pública n. 0800224-44.2013.8.01.0001.
No referido Ofício Circular, assinado pela Corregedora-Geral de Justiça do Estado do Acre, consta que não há possibilidade de atendimento às solicitações de reserva de créditos e MANDADOS de pagamento, em virtude de não haver definição acerca da forma de como os recursos vinculados aos autos sobremencionados serão liberados a quem de direito, porquanto não haver também definição se a empresa Ympactus Comercial S.A passará por prévio processo de liquidação judicial ou se terá seguimento o pedido de auto-falência.
Dessa forma, diante da insistente inércia da empresa executada, é prudente que aqueles que possuem crédito junto à referida empresa, aguardem a solução definitiva de como se dará a liquidação da empresa para a disponibilização dos créditos.
Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, Sexta-feira, 28 de Setembro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7014742-60.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 18/03/2016 15:12:34
Requerente: CHRISTIANO LIMEIRA GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRLENI DE OLIVEIRA MARIANO MEIRA - RO0005708, WALMAR MEIRA PAES BARRETO NETO - RO0002047, JOSE EDUVIRGE ALVES MARIANO - RO000324A
Requerido: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: HORST VILMAR FUCHS - ES12529
SENTENÇA
Chegou ao conhecimento deste Juízo o Ofício Circular n. 0366946/GACOG, que trata sobre a impossibilidade de atendimento das solicitações judiciais sobre disponibilização de valores e MANDADOS de pagamento no âmbito da Ação Civil Pública n. 0800224-44.2013.8.01.0001.
No referido Ofício Circular, assinado pela Corregedora-Geral de Justiça do Estado do Acre, consta que não há possibilidade de atendimento às solicitações de reserva de créditos e MANDADOS de pagamento, em virtude de não haver definição acerca da forma de como os recursos vinculados aos autos sobremencionados serão liberados a quem de direito, porquanto não haver também definição se a empresa Ympactus Comercial S.A passará por prévio processo de liquidação judicial ou se terá seguimento o pedido de auto-falência.
Dessa forma, diante da insistente inércia da empresa executada, é prudente que aqueles que possuem crédito junto à referida empresa, aguardem a solução definitiva de como se dará a liquidação da empresa para a disponibilização dos créditos.
Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, Sexta-feira, 28 de Setembro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7014532-09.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 17/03/2016 19:30:05
Requerente: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201
Requerido: JOSIAS DE JESUS FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos, etc.
Indefiro o pedido contido no ID nº 18400997 uma vez que, o requerido não foi intimado na fase de cumprimento de SENTENÇA para efetuar o pagamento concedo pois, o prazo de 10 dias para que a parte autora efetive meios de proceder a intimação do mesmo, requerendo o que de direito.

Decorrido aludido prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Porto Velho, Sexta-feira, 28 de Setembro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7019377-50.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 10/05/2017 12:22:23
Requerente: VANDSON SOUZA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
Requerido: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA016538A
SENTENÇA
I – Relatório.
VANDSON SOUZA DOS SANTOS, devidamente qualificada, ajuizou ação declaratória por inexistência de débito c/c indenização por danos morais, em face de CLARO S.A, igualmente qualificada, alegando, em síntese, que descobriu que seu nome fora negativado pela requerida em decorrência de suposto inadimplemento de uma dívida no valor de R$ 104,64 (cento e quatro reais e sessenta e quatro centavos). Aduz que nunca entabulou qualquer contrato, não solicitou serviços que possa justificar a restrição de crédito decorrente da inserção dos seus dados em cadastro de inadimplentes. Esclarece que ao tentar abrir linha de crédito em estabelecimentos comerciais teve esta negada por constar seu nome na lista dos inadimplentes do órgão de proteção ao crédito acima citado, fato que lhe teria causado profundo constrangimento. Afirma, ainda, que em momento algum teve contanto com qualquer comunicação prévia sobre a inclusão negativa de seu nome e, que deste modo a conduta da requerida fora abusiva e ilegal. Requereu seja condenado a indenizá-lo por dano moral.
Deferido benefícios da assistência judiciária gratuita.
Citado, o requerido apresentou contestação, alegando, que o débito que originou a negativação é decorrente de linha localizada junto ao CPF do autor, nº 69 99287-2364 vinculada à conta nº 888198643, habilitada em 21/09/2011, atualmente cancelada por inadimplência. Sustenta que a linha telefônica foi amplamente utilizada na modalidade pós-paga.
Houve réplica.
Instados a especificarem provas, o requerente informou que não pretende produzir outras provas. E o requerido quedou-se silente.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa maior produção de prova, de modo que permite se promover o julgamento antecipado da lide, o artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil que prevê o julgamento antecipado da lide.
DO MÉRITO
No caso, a relação sub judice é de consumo, sendo o requerente vulnerável na forma do art. 4º, I, CDC. A relação contratual entre os litigantes é de inegável consumo, competido a requerente o ônus operacional e administrativo, bem como a fiscalização e regularização dos débitos que apura e efetua nas cobranças.
O Serviço de Proteção ao Crédito - SPC funciona como apoio ao comércio e as instituições financeiras no que tange as pesquisas para concessão de crédito. Porém, a injusta negativação gera o dever de indenizar.
Pelo Requerido foram apresentados os documentos, consistentes em faturas oriundas de da conta telefônica, a fim de comprovar que a dívida em questão refere-se à fatura inadimplida pela Requerente.
De acordo com a documentação acostada ao processo pelo Requerido, verifica-se que este apresentou faturas pagas decorrentes conta telefônica contratado pelo Autor, o que confirma a existência de relação jurídica entre elas.
Frise-se, por oportuno, que a comunicação reclamada pelo Autor é de responsabilidade do órgão mantenedor do cadastro. Nestes termos, a Súmula 359 do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcrita: Cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição.
Com relação aos danos morais, estes só são devidos quando da ação ou omissão ocorram sofrimentos que maculem a imagem ou o íntimo do ofendido.
Na hipótese, os elementos constantes nos autos não autorizam a CONCLUSÃO de que os constrangimentos suportados pelo autor tenham nele gerado abalo emocional intenso ou sofrimento de perda irreparável.
Confira-se o entendimento jurisprudencial:
"Ação de indenização por dano moral - restrição interna perante instituição financeira - Não comprovação de que a restrição repercutiu externamente a ponto de causar dano moral à autora - inexistência de responsabilidade do Banco réu - SENTENÇA reformada - Recurso provido". (TJSP Apelação 9137658-35.2008.8.26.0000, 10/12/2008).
"Não se nega o dissabor ou o aborrecimento enfrentados pelo ora recorrente, mas não se vislumbra o abalo em sua tranquilidade, o sofrimento pessoal, dor-sentimento e reflexos de ordem psíquica. Com efeito, a reparação por dano moral não se presta para compensar simples transtornos, incômodos ou frustrações de expectativas. Sobre o tema vale transcrever trecho do acórdão proferido por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº 8.218/95, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, da lavra de Sérgio Cavallieri Filho, segundo o qual "A matéria de MÉRITO cinge-se em saber o que configura e o que não configura o dano moral. Na falta de critérios objetivos, essa questão vem se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos agora o risco de ingressarmos na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos" (TJSP Apel. 0125831-83.2008.8.26.0000; 26.06.12).
Em resumo, o dano moral advém de atributos ligados à personalidade, ao bom nome e ao convívio do interessado no meio social, que não foram atingidos no caso em questão
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial.

Sucumbente, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, que por ora ficam suspensos por ser beneficiário da justiça gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, Sexta-feira, 28 de Setembro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juíz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7009649-48.2018.8.22.0001
ASSUNTO:Correção Monetária
CLASSE PROCESSUAL:Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: DALL DISTRIBUIDORA EIRELI - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISABEL SILVA OAB nº RO3896
EXECUTADO: BRASCOM HOME TELEMARKETING LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA relativo a processo físico. Assim, certifique a escrivania sobre o andamento do processo originário, especialmente sobre o trânsito em julgado da DECISÃO nele contida, existência de eventual depósito para pagamento ou levantamento de valor, devendo ainda, certificar sobre a digitalização do processo físico, incluir os advogados do executado no polo passivo, e após, retornem os autos conclusos para as providências cabíveis.
Osny Claro de Oliveira Júnior
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7037595-92.2018.8.22.0001
ASSUNTO: Seguro
CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum
R$73.894,91
AUTOR: RONALDO LAMBORGHINI DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: OTAVIO AUGUSTO LANDIM OAB nº RO9548
RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
DESPACHO
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.
Considerando o disposto no art. 334, do CPC, bem como a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, determino a realização de audiência de tentativa de conciliação/mediação a ser designada pelo senhor Diretor de Cartório e realizada nas dependências do CEJUSC - Setor de Conciliação, Núcleo de Conciliação, localizado na Avenida Jorge Teixeira esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, nº 2472, Bairro São Cristóvão Porto Velho – Rondônia), devendo a escrivania promover os atos necessários a designação da audiência.
Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
O prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá da data da realização da audiência supra, ou, caso o requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do NCPC.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
Cumpra-se.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018.
Osny Claro de Oliveira Júnior
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7038593-60.2018.8.22.0001
ASSUNTO:Cessão de Crédito
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
AUTOR: MANOEL FELIX DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA OAB nº RO7904
RÉU: ROBERTO CARLOS ROLIM
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
O Novo Código de Processo Civil em seu art. 99,§ 2º determina que não de convencendo o juiz de que a parte faz juz aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.
Assim, intime-se a autora, para que comprove que preenche os pressupostos legais à concessão da gratuidade da justiça no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 99, § 2º do NCPC, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita e, por consequência, o cancelamento da distribuição - (art. 290 CPC), ou, querendo, recolher as custas processuais correspondentes, nos termos do art, 12, I, § da Lei 3.896/2016.
Osny Claro de Oliveira Júnior
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7038184-84.2018.8.22.0001
ASSUNTO: Alienação Fiduciária
CLASSE PROCESSUAL: Busca e Apreensão
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398
REQUERIDO: RENATO FRANCA DE ANDRADE
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o veículo

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.
Executada a liminar, o requerido terá 05 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do MANDADO e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF). Nesse período, o veículo não poderá ser removido da comarca, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo.
Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do NCPC. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.
SIRVA CÓPIA DESTA COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias úteis após a juntada do MANDADO de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.
OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias contados da juntada do MANDADO de busca e apreensão e citação e de 5 (cinco) dias úteis do cumprimento da liminar para pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta.
Porto Velho RO domingo, 30 de setembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Júnior
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7038658-55.2018.8.22.0001
ASSUNTO:Alienação Fiduciária
CLASSE PROCESSUAL:Busca e Apreensão
REQUERENTE: BANCO PAN S.A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778
REQUERIDO: FRANCISCO GOMES DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, no valor corresponde ao do saldo devedor (parcelas vencidas e vincendas), sob pena de cancelamento da distribuição - (art. 290 CPC).
Considerando que a natureza do procedimento, deverá ser recolhido o percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído a causa, na forma do art. 12, I, da Lei 3.896/
Decorrido o prazo, retornem-me os autos conclusos.
Osny Claro de Oliveira Júnior
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7038451-56.2018.8.22.0001
ASSUNTO: Alienação Fiduciária
CLASSE PROCESSUAL: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
RÉU: EVANILDO BITENCOURT E SILVA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o veículo
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.
Executada a liminar, o requerido terá 05 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do MANDADO e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF). Nesse período, o veículo não poderá ser removido da comarca, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo.
Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do NCPC. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.
SIRVA CÓPIA DESTA COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias úteis após a juntada do MANDADO de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.
OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias contados da juntada do MANDADO de busca e apreensão e citação e de 5 (cinco) dias úteis do cumprimento da liminar para pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta.
Porto Velho RO domingo, 30 de setembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Júnior
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7038664-62.2018.8.22.0001
ASSUNTO: Locação de Imóvel, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
CLASSE PROCESSUAL: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SEBASTIAO SIQUEIRA DE MORAES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE JORGE TAVARES PACHECO OAB nº RO1888
EXECUTADO: J B MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12, I da Lei 3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição - (art. 290 CPC). Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o montante de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição.
Com a comprovação expeça-se os atos pertinentes:
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial com pedido de tutela de urgência de arresto proposta por Sebatião Siqueira de Moraes em face de J B Materiais de Construção Ltda, representado pelo seu sócio Vladimiir Jorge de Amaral Streit, em síntese, requer o exequente a concessão do pedido de arresto dos equipamentos e materiais do executado até safisfação da obrigação, ficando o autor como fiel depositário até resolver a lide, apresenta caução.
Considerando a comprovação literal da dívida por meio dos títulos executivos (contrato de aluguel) e, da caução ofertada, levando-se em conta o razoável receio de que o executado venha a tornar ainda maior o prejuízo, o que dificultaria a execução, com fundamento no art. 301, do Código de Processo Civil, DEFIRO, liminarmente, o ARRESTO, dos equipamentos e materiais do executado até o valor da dívida, ficando o exequente como fiel depositário, para garantir eventuais prejuízos ocasionados pela medida ao executao, tome-se, ANTES DA EXPEDIÇÃO DO MANDADO, por termo, a caução ofertada formalizada e acabada com a assinatura do representante legal do exequente.
Expeça-se MANDADO de citação, arresto e depósito.
Efetuado o arresto, cite-se o executado para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez) por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.
Expeça-se MANDADO de citação que deverá constar, a ordem de penhora e avaliação do bem indicado na inicial, a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830, do Novo Código de Processo Civil.
Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida (NCPC, art. 827). Em caso de pagamento integral no prazo declinado, o valor dos honorários será reduzido pela metade (NCPC, art. 827, § 1º).
Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 dias, contados na forma do art. 231, do Novo Código de Processo Civil.
Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de 30% do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até seis parcelas mensais, com vencimento todo dia 5 ou primeiro dia útil subsequente, iniciando-se o pagamento no mês seguinte ao do depósito de 30%, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado(s) o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Novo Código de Processo Civil.
Expeça-se o necessário.
Osny Claro de Oliveira JúniorOsny Claro de Oliveira Júnior
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7006012-94.2015.8.22.0001
ASSUNTO:Aposentadoria/Retorno aoTrabalho, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios
CLASSE PROCESSUAL:Petição
REQUERENTE: LUCIANO BATISTA VIANA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos, etc.
Cumpra-se a escrivania conforme determinado no ID nº 19282921, prazo de 05 dias para comprovação, sob pena de incorrer o INSS em multa diária, no valor de R$100,00 (cem reais), que neste caso será convertida em indenização a favor do requerente, sem prejuízo de futura majoração para o caso de descumprimento.
No mais, decorrido prazo acima estabelecido, manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias, para requerer o que de direito.
Após, tornem-me conclusos.
Osny Claro de Oliveira Júnior
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7038972-98.2018.8.22.0001
ASSUNTO:Alienação Fiduciária
CLASSE PROCESSUAL:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778
RÉU: MAYARA NAGILA MELO MARTINS
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, no valor corresponde ao saldo devedor (parcelas vencidas e vincendas), sob pena de cancelamento da distribuição - (art. 290 CPC).
Considerando que a natureza do procedimento, deverá ser recolhido o percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído a causa, na forma do art. 12, I, da Lei 3.896/2016.
Decorrido o prazo, retornem-me os autos conclusos.
Osny Claro de Oliveira Júnior
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7039107-13.2018.8.22.0001
ASSUNTO:Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Sumário
AUTOR: IDIVAM LOPES BRITO
ADVOGADO DO AUTOR: ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA OAB nº RO7708
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO
Antes de apreciar o pedido de justiça gratuita, e sem prejuízo de outras determinações para a aferição da real situação econômica do autor, determino, nos termos do art. 99, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho com os dados necessários para averigação do pedido de gratuidade e, sendo empregado, do último comprovante de salário. Em não sendo juntado, denego desde já o pedido de gratuidade, devendo comprovar o pagamento das custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser cancelada a distribuição.
Osny Claro de Oliveira Júnior
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7039067-31.2018.8.22.0001
ASSUNTO:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Transporte Aéreo
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
AUTOR: NEIDY JANE DOS REIS
ADVOGADO DO AUTOR: NEIDY JANE DOS REIS OAB nº RO1268
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Verifico que a autora advoga em causa própria e pugna pela gratuidade da justiça. Entretanto, deveria a aautora, comprovar a alegada existência de dificuldade financeira para justificar a concessão da gratuidade da justiça. Asssim, ausente os pressupostos, indefiro o pedido. Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recolher as custas processais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art, 12, I, § da Lei 3.896/2016, observando o valor mínimo a ser recolhido, ou seja, (R$ 101,94).
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
Intime-se via sistema.
Cumpra-se.
Osny Claro de Oliveira Júnior
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7039002-36.2018.8.22.0001
ASSUNTO:Acidente de Trânsito
CLASSE PROCESSUAL:Avarias
REQUERENTE: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANE TRES ARAUJO OAB nº SP306741
REQUERIDOS: WESLEY CUPERTINO DO AMORIM, EMPRESA DE COMERCIO E SERVICOS W2A LTDA - EPP
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
DESPACHO
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial, comprovando o recolhimento das custas iniciais, nos termos da lei 3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição, observando o valor mínimo a ser recolhido, (art. 12, § 1º da Lei 3.896/2016 – R$ 101,94)).
Com a comprovação expeça-se os atos pertinentes
Considerando a natureza da causa, determino a designação de audiência de tentativa de conciliação a ser agendada pelo senhor Diretor de Cartório junto à CEJUSC.
As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:
Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015.
Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
Osny Claro de Oliveira Júnior
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7038681-98.2018.8.22.0001
ASSUNTO:Espécies de Contratos, Compromisso, Execução Contratual
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
AUTOR: VALDIR MUZA DUARTE
ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO OAB nº RO7693
RÉUS: MAYNE BARROS DA SILVA, DARTAGNAN DONOSO, SHEKINAH CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processais iniciais, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
Osny Claro de Oliveira Júnior

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7016216-95.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 24/04/2018 19:13:04
Requerente: EUDES FONSECA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME FELISBERTO NAZARETH DE SOUZA JUNIOR - RO8122
Requerido: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Chegou ao conhecimento deste Juízo o Ofício Circular n. 0366946/GACOG, que trata sobre a impossibilidade de atendimento das solicitações judiciais sobre disponibilização de valores e MANDADOS de pagamento no âmbito da Ação Civil Pública n. 0800224-44.2013.8.01.0001.

No referido Ofício Circular, assinado pela Corregedora-Geral de Justiça do Estado do Acre, consta que não há possibilidade de atendimento às solicitações de reserva de créditos e MANDADO s de pagamento, em virtude de não haver definição acerca da forma de como os recursos vinculados aos autos sobremencionados serão liberados a quem de direito, porquanto não haver também definição se a empresa Ympactus Comercial S.A passará por prévio processo de liquidação judicial ou se terá seguimento o pedido de auto-falência.
Dessa forma, diante da insistente inércia da empresa executada, é prudente que aqueles que possuem crédito junto à referida empresa, aguardem a solução definitiva de como se dará a liquidação da empresa para a disponibilização dos créditos.
Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, Sexta-feira, 28 de Setembro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7016524-05.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 31/03/2016 08:09:53
Requerente: AGUINALDO MONTEIRO DA VEIGA
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169, EVELIN THAINARA RAMOS AUGUSTO - RO7258
Requerido: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA016538A
SENTENÇA
AGUINALDO MONTEIRO DA VEIGA, ajuizou ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela e dano moral, em face de CLARO S.A, em síntese, alega que é cliente da operadora claro com o nº (69) 9220-5677 na modalidade pré-pago. Aduz que o sinal da telefonia móvel era muito boa e funcionava perfeitamente em sua residência. Alega que com o passar do tempo, o sinal reduziu drasticamente, precisando inclusive da utilização de antenas externas para a utilização do serviço e, que está sofrendo diariamente com a ausência total de sinal da telefonia móvel da requerida. Assevera que a suspensão do sinal fornecido para a região de sua residência caracteriza má prestação do serviço e descumprimento contratual por parte da requerida, que lhe causaram transtornos e dificuldades diversos, impondo-lhe danos de ordem moral. Requer o autor a concessão da tutela para que a requerida adote as providências técnicas necessárias para resolver os problemas apontados, para melhoramento dos serviços móvel e a indenização por danos morais.
A tutela foi indeferida.
Concedido os benefícios da gratuidade da justiça.
Citado, a requerida apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir da requerente. No MÉRITO, alegou que o serviço contrato está ativo e, que há cobertura de sinal da Claro S/A em todo o município de Itapuã do Oeste. Sustentou que o sinal da rede móvel de telefonia pode sofrer oscilações e variações conforme condições topográficas e/ou climáticas, em razão da distância que o cliente se encontra da Estação Rádio Base, entre outros fatores, mas nunca cessou o sinal de forma definitiva ou ininterrupta. Alegou, ainda, que quando há repercussão na esfera da coletividade, a matéria deve ser tratada pela ANATEL. Por fim, sustentou que a simples ocorrência de falha técnica na prestação do fornecimento do serviço não tem o condão de gerar danos morais. Sustentou, também, ter a autora possui rede na localidade, de tal forma que qualquer aparelho vinculado aos seus serviços conseguirá realizar chamadas e demais serviços contratados e ativos.
Houve réplica.
Instados a especificarem provas, o requerente informou que não pretendem produzir outras provas e a requerida quedou-se silente.
É o relatório.
Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR
A Requerida, arguiu a falta de interesse de agir da requerente, sustentando que a ausência de resistência a pedido da requerente impede que se reconheça a utilidade ou necessidade de ajuizar-se a presente ação, bem como que tal matéria deve ser tratada pela ANATEL.
A preliminar deve ser rejeitada.
Interesse processual, no dizer de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery "se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar." (Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, pág. 249). O interesse processual a que se refere o Código de Processo Civil, conforme a doutrina mencionada, é instrumental, surgindo da utilidade/necessidade de se obter a proteção jurisdicional de algum interesse substancial. No caso em tela, a requerente pretende a reparação de danos que afirmou ter sofrido em decorrência de falha da requerida na prestação de seus serviços, portanto o processo é útil e necessário. Não há complexidade da causa, sendo, portanto, intervenção da ANATEL para verificação da capacidade operacional e técnica da ré para prover o sinal de telefonia celular na região em que reside a autora.
Rejeito a preliminar
DO JULGAMENTO ANTECIPADO
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa maior produção de prova, de modo que permite se promover o julgamento antecipado da lide, o artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil que prevê o julgamento antecipado da lide.
DO MÉRITO
O autor alega que, mediante serviço pré-pago, quando fazia uso da linha telefônica de aparelho móvel, ocorriam falhas no momento de realizar e receber chamadas, ensejando a interrupção das ligações.
No caso, cabe ponderar que o autor sequer informa o período em que teria ficado sem a adequada prestação de serviço, tampouco se teria promovido alguma reclamação administrativa a respeito e seu resultado, inviabilizando, por conseguinte, uma avaliação mais clara a respeito das circunstâncias envolvendo os fatos alegados.
A insuficiência de sinal no serviço de telefonia, embora possa configurar falha na prestação dos serviços por parte da operadora, não caracteriza dano moral indenizável,
Ressalvadas situações excepcionais, o inadimplemento contratual gerado pela quebra da expectativa de receber adequada prestação dos serviços, embora traga aborrecimento e desconforto ao lesado, não configura, por si só, dano moral indenizável, que pressupõe demonstração de relevante lesão aos direitos relacionados à personalidade, tais como à honra ou intimidade do contratante prejudicado.
Nesse sentindo:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS POR FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS. DEFICIÊNCIA DE SINAL TELEFÔNICO. CONSUMIDOR QUE NÃO É OBRIGADO A MANTER A CONTRATAÇÃO EM CASO DE INSATISFAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO PLEITEADO. ARTIGO 373, INCISO I DO CÓDIGO DE

PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE FALHA NA TRANSMISSÃO DO SINAL PELA FORNECEDORA DO SERVIÇO. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. [...] "A falha na prestação do serviço de telefonia móvel, em razão da existência de ausência de cobertura de sinal em determinadas regiões, normalmente gera a mudança de operadora e não a permanência em plano inadequado às necessidades de uso e, portanto, cabe ao consumidor que se sentiu lesado pleitear a devida rescisão contratual. A insuficiência de sinal no serviço de telefonia, embora possa configurar falha na prestação dos serviços por parte da operadora, não caracteriza dano moral indenizável, porque os eventuais transtornos advindos deste problema não possuem o condão de atingir a esfera psíquica do consumidor, tampouco ocasionar lesão à sua imagem perante a sociedade" (Apelação Cível n. 2015.054546-9, de Criciúma, rel. Des. Jaime Ramos, j. 01-10-2015). (TJ-SC - RI: 03006545820148240072 Tijucas 0300654-58.2014.8.24.0072, Relator: Cláudio Eduardo Regis de Figueiredo e Silva, Data de Julgamento: 26/07/2018, Primeira Turma de Recursos - Capital)

DIREITO DO CONSUMIDOR. INTERRUPÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL. MERO DISSABOR. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. 1. O mau funcionamento por alguns dias dos serviços de telefonia, sem qualquer prejuízo ou constrangimento, vexame, dor, abalo espiritual etc., insere-se no universo do mero aborrecimento, ao qual o Direito jurisprudencial não autoriza a compensação financeira. (TJ-PE - APL: 4399022 PE, Relator: Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 22/06/2016, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma, Data de Publicação: 15/07/2016).

Não há, portanto, como se admitir que o requerente sofreu os danos cuja reparação pretende.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e, em consequência:

Condeno o autor, sucumbente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, que por ora ficam suspensos por ser beneficiário da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, Sexta-feira, 28 de Setembro de 2018

OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7000833-77.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 11/01/2018 20:04:43

Requerente: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594

Requerido: FERNANDA MARCELA DOS SANTOS e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos, etc.

Deverá a parte interessada recolher as custas referentes a cada pesquisa Bacenjud, no valor de R$15,29 por CPF ou CNPJ, em 10 dias, nos termos do artigo 17, da Lei nº 3.896/16, sob pena de extinção do processo (art.485,IV, CPC).

No silêncio, intime-se o autor para promover o efetivo andamento no feito no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Comprovado o recolhimento das custas, voltem os autos conclusos para pesquisa junto ao Bacen-Jud, o que fica desde já deferido.

Intimem-se e cumpra-se.

Porto Velho, Sexta-feira, 28 de Setembro de 2018

OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7021310-58.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 21/05/2017 17:01:04

Requerente: WILSON SILVEIRA MARTA e outros

Advogados do(a) AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156

Advogados do(a) AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156

Requerido: ZAQUEU DE OLIVEIRA SILVA e outros

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

Deverá a parte interessada recolher as custas referentes a cada pesquisa de endereço junto Bacenjud, no valor de R$15,29 por CPF ou CNPJ, em 10 dias, nos termos do artigo 17, da Lei nº 3.896/16, sob pena de extinção do processo (art.485,IV, CPC).

No silêncio, intime-se o autor para promover o efetivo andamento no feito no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Comprovado o recolhimento das custas, voltem os autos conclusos para pesquisa de endereço junto ao Bacen-Jud, o que fica desde já deferido.

Intimem-se e cumpra-se.

Porto Velho, Sexta-feira, 28 de Setembro de 2018

OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7063751-88.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 16/12/2016 08:49:33

Requerente: FRANCISCO ALUISIO ALBUQUERQUE JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

Requerido: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA016538A

SENTENÇA

I – Relatório.

FRANCISCO ALUISIO ALBUQUERQUE JÚNIOR, devidamente qualificada, ajuizou ação declaratória por inexistência de débito c/c indenização por danos morais, em face de CLARO S.A, igualmente qualificada, alegando, em síntese, que descobriu que seu nome fora negativado pela requerida em decorrência de suposto inadimplemento de uma dívida no valor de R$ 214,23 (duzentos e cartoze reais e vinte e três centavos).

Aduz eu possui uma linha telefônica pré-pago da requerida, na qual se utiliza até os dias atuais, não possuindo qualquer outro contrato com a ré.

Esclarece que ao tentar abrir linha de crédito em estabelecimentos comerciais teve esta negada por constar seu nome na lista dos inadimplentes do órgão de proteção ao crédito acima citado, fato que lhe teria causado profundo constrangimento.

Afirma ainda que em momento algum teve contanto com qualquer comunicação prévia sobre a inclusão negativa de seu nome e, que deste modo a conduta da requerida fora abusiva e ilegal.
Deferido benefícios da assistência judiciária gratuita.
Citada, a requerida apresentou contestação aduzindo, em resumo que o débito que originou a negativação é decorrente de uma segunda linha localizada junto ao CPF do autor, nº 69 99206-9756 vinculada à conta nº 979124579, habilitada em 06/06/2013, atualmente cancelada por inadimplência. Sustenta que a linha telefônica foi amplamente utilizada na modalidade controle.
Houve réplica.
Instados a especificarem provas, o requerente e o requerido quedaram-se silente.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa maior produção de prova, de modo que permite se promover o julgamento antecipado da lide, o artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil que prevê o julgamento antecipado da lide.
DO MÉRITO
Ab initio refira-se, que a relação sub judice é de consumo, sendo o requerido vulnerável na forma do art. 4º, I, CDC(Súmula 297, do STJ). A relação contratual entre os litigantes é de inegável consumo, competido a requerente o ônus operacional e administrativo, bem como a fiscalização e regularização dos débitos que apura e efetua nas cobranças.
O Serviço de Proteção ao Crédito - SPC funciona como apoio ao comércio e as instituições financeiras no que tange as pesquisas para concessão de crédito. Porém, a injusta negativação gera o dever de indenizar.
Pelo Requerido foram apresentados os documentos, consistentes em faturas oriundas de da conta telefônica, a fim de comprovar que a dívida em questão refere-se à fatura inadimplida pela Requerente.
De acordo com a documentação acostada ao processo pelo Requerido, verifica-se que este apresentou faturas pagas decorrentes conta telefônica contratado pelo Autor, o que confirma a existência de relação jurídica entre elas.
Frise-se, por oportuno, que a comunicação reclamada pelo Autor é de responsabilidade do órgão mantenedor do cadastro. Nestes termos, a Súmula 359 do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcrita: Cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição.
Com relação aos danos morais, estes só são devidos quando da ação ou omissão ocorram sofrimentos que maculem a imagem ou o íntimo do ofendido.
Na hipótese, os elementos constantes nos autos não autorizam a CONCLUSÃO de que os constrangimentos suportados pelo autor tenham nele gerado abalo emocional intenso ou sofrimento de perda irreparável.
Confira-se o entendimento jurisprudencial:
"Ação de indenização por dano moral - restrição interna perante instituição financeira - Não comprovação de que a restrição repercutiu externamente a ponto de causar dano moral à autora - inexistência de responsabilidade do Banco réu - SENTENÇA reformada - Recurso provido". (TJSP Apelação 9137658-35.2008.8.26.0000, 10/12/2008).
"Não se nega o dissabor ou o aborrecimento enfrentados pelo ora recorrente, mas não se vislumbra o abalo em sua tranquilidade, o sofrimento pessoal, dor-sentimento e reflexos de ordem psíquica. Com efeito, a reparação por dano moral não se presta para compensar simples transtornos, incômodos ou frustrações de expectativas. Sobre o tema vale transcrever trecho do acórdão proferido por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº 8.218/95, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, da lavra de Sérgio Cavallieri Filho, segundo o qual "A matéria de MÉRITO cinge-se em saber o que configura e o que não configura o dano moral. Na falta de critérios objetivos, essa questão vem se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos agora o risco de ingressarmos na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos" (TJSP Apel. 0125831-83.2008.8.26.0000; 26.06.12).
Em resumo, o dano moral advém de atributos ligados à personalidade, ao bom nome e ao convívio do interessado no meio social, que não foram atingidos no caso em questão.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial.
Sucumbente, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, que por ora ficam suspensos por ser beneficiário da justiça gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, Sexta-feira, 28 de Setembro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juíz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7038774-61.2018.8.22.0001
ASSUNTO:Levantamento de Valor
CLASSE PROCESSUAL:Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTES: KETELY AMANDA VASCONCELOS DA CONCEICAO, ELIDIEL VASCONCELOS DA CONCEICAO, ELISES VASCONCELOS DA CONCEICAO, ELISDETE VASCONCELOS DA CONCEICAO, JOSE MARIA ALVES DA CONCEICAO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LEIDIANE BRASIL BENTES PARAGUASSU OAB nº RO7826
INTERESSADO: PAULA VASCONCELOS DA CONCEICAO
ADVOGADO DO INTERESSADO:
DESPACHO
Considerando que não foi demonstrado no processo a existência de crédito decorrente de valores referente ao PIS/PASEP em nome da falecida, intimem-se os autores para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrarem, por meio de documento hábil e atual, a existência e a disponibilidade do crédito que pretende levantar, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo, prazo e penalidades comprovem os autores que preencem os pressupostos legias à concessão da gratuidade da justiça, na forma do art. 99, § 2º do CPC, ou requerendo, recolham as custas processuais.
Osny Claro de Oliveira Júnior
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7038766-84.2018.8.22.0001
ASSUNTO:Evicção ou Vicio Redibitório, Indenização por Dano Moral

CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Sumário
AUTOR: MEZAQUE ECKHARDT MORRALLY
ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINE PONTES BEZERRA OAB nº RO9267
RÉUS: CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA., HM COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Intime-se o autor à emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para adequar o valor atribuído a causa, nos termos do art. 292, II e VI do CPC. No mesmo prazo, deverá o autor, comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações. Isso porque, não obstante o novo CPC, em seu art. 99, §3º, presumir verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física, pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Osny Claro de Oliveira Júnior
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: 7038898-44.2018.8.22.0001
Assunto:Valor da Execução / Cálculo / Atualização
Classe Processual:
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO OAB nº RO8348
EXECUTADOS: ADALTO CORDEIRO DO NASCIMENTO, BARBARA CAMILA GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12, I da Lei 3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição - (art. 290 CPC). Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o montante de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição.
Com a comprovação expeça-se os atos pertinentes:
Cite-se em execução para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).
Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, na forma do art. 231 do NCPC.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
Osny Claro de Oliveira Júnior
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo 7038803-14.2018.8.22.0001
Assunto: Contratos Bancários
Classe processual: Monitória
Requerente: AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
Requerido: RÉUS: ILTON ALVES DE SOUSA, RELUZ SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME
Advogado Requerido: ADVOGADOS DOS RÉUS:
Intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, complemento das custas processuais, nos termos do art. 12, I da Lei 3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição - (art. 290 CPC). Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o montante de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição.
Com a comprovação expeça-se os atos pertinentes
Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).
Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial”, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 § 2 NCPC).
Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dosart. 702 8º e seguintes do NCPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO e o pagamento de hononários advocatícios é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento ou do MANDADO aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiras, as alegações de fato formuladas pela parte autora.
Osny Claro de Oliveira Júnior
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: 7038737-34.2018.8.22.0001
Assunto:Inadimplemento
Classe Processual:
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195
EXECUTADO: BENEDITO DA SILVA DE BRITO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Cite-se em execução para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).
Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, na forma do art. 231 do NCPC.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
Osny Claro de Oliveira Júnior
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo 7038787-60.2018.8.22.0001
Assunto: Contratos Bancários
Classe processual: Monitória
Requerente: AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
Requerido: RÉU: DEUSDETE DE OLIVEIRA MOREIRA
Advogado Requerido: ADVOGADO DO RÉU:
Intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12, I da Lei 3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição - (art. 290 CPC). Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o montante de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição.
Com a comprovação expeça-se os atos pertinentes
Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).
Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 § 2 NCPC).
Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dosart. 702 8º e seguintes do NCPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO e o pagamento de hononários advocatícios é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento ou do MANDADO aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiras, as alegações de fato formuladas pela parte autora.
Osny Claro de Oliveira Júnior
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: 7039061-24.2018.8.22.0001
Assunto:Inadimplemento
Classe Processual:
EXEQUENTE: INEZ SUZANE DE SOUSA OLAVO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA OAB nº RO8517
EXECUTADO: KLEBER LISIAS FERREIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12, I da Lei 3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição - (art. 290 CPC). Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o montante de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição.
Com a comprovação expeça-se os atos pertinentes:
Cite-se em execução para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).
Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, na forma do art. 231 do NCPC.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
Osny Claro de Oliveira Júnior
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 7036864-96.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ALEF PAULO SOARES GOMES
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº SC35135
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50.
Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, na qual a parte autora alega que no dia 29/01/2018 envolveu-se em acidente de trânsito e que em decorrência deste sofreu lesões que lhe acarretaram sequelas, razão pela qual, tem direito a receber indenização.
Pois bem. Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para aferir o grau das lesões sofridas pela parte autora.
Por iniciativa de nossa Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça, houve a realização de mutirões, e outros por iniciativa deste juízo. Todos surtiram efeitos acima do esperado, posto que em quase todos os processos pautados houveram SENTENÇA s de MÉRITO ou acordo. Os únicos que não restaram solucionados foram os que as partes autoras não compareceram para perícia.
Assim, considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara. Com efeito, cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do NCPC,

para comparecer à audiência no dia 30/11/2018, às 13h00min, na Sala 9, em mutirão realizado pela Central de Conciliação - CEJUSC (Av. Jorge Teixeira, esquina com Quintino Bocaiuva).
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem assistentes técnicos para acompanharem o exame e apresentarem suas manifestações em separado.
A realização da perícia será na data da audiência, com o perito, Dr. GEORGE HAMILTON SIQUEIRA ALVES, CRMn. 1176/RO, domiciliado na Rua Lêda, n. 3545, Flodoaldo Pontes Pinto - Porto Velho/RO. Proceda-se o cartório com a intimação do referido expert pelo telefone (69) 99981-2534 ou 3226-5032, certificando-se.
Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta vara, fixo os honorários do perito em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nestes autos até a data da audiência.
Deverá, ainda, ser instado o referido profissional de medicina para dizer se aceita o encargo. Em caso de aceite, expeça-se Alvará/Ofício de Transferência em favor do expert, após a realização da perícia.
É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial.
Na solenidade deverá comparecer a parte ré, e a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Int.
Porto Velho quinta-feira, 20 de setembro de 2018 às 08:48
Audarzean Santana da Silva
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Nome: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro DPVAT S/A,
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205.
FINALIDADE: cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do NCPC, para comparecer na audiência de Conciliação supramencionada, bem como para contestar a ação.
ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (artigo 335, inciso I, NCPC). Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

Processo nº: 7062461-38.2016.8.22.0001
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Autor: AUTOR: TRANSPORTADORA GIOMILA LTDA
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO0006125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO0006485, JONI FRANK UEDA - RO0005687
Réu: RÉU: J I COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME e outros (2)
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

Certidão
Certifico que a parte autora informou novo endereço para diligência porém, não comprovou o recolhimento da diligência do oficial de justiça. Fica a parte autora intimada para recolher, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o valor para nova diligência do oficial de justiça.
Porto Velho, Segunda-feira, 01 de Outubro de 2018
JOAO AFRO MARIANO VIEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334
Processo nº: 7033298-76.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: JOSE CARLOS ALVES GOVEIA e outros
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO - RO0004402
Réu: EXECUTADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Vistos,
Como há muitos processos conclusos em gabinete, em homenagem ao princípio da cooperação, levando em conta o disposto no NCPC que prevê audiência para saneamento em cooperação com as partes (art. 357, § 3º, NCPC), em nome do princípio da oralidade e celeridade já que em audiência as questões pendentes podem ser resolvidas para permitir que o processo encaminhe mais rapidamente para seu fim, como a audiência com as partes poderá ser mais uma oportunidade para a solução consensual do litígio, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO/SANEAMENTO para o dia 26/03/2019, às 11h, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta).
Os patronos deverão comparecer à audiência com peça escrita que contenha: a) sugestão de questão de fato sobre as quais deverá recair a atividade probatória (art. 357, II, NCPC); b) indicação das provas que deseja produzir de forma justificada, com apresentação do rol de testemunhas (se desejar prova oral) e dos quesitos (se desejar prova pericial); e, c) indicação das questões de direito relevantes para DECISÃO de MÉRITO (art. 357, IV, NCP). ADVIRTO que a ausência à solenidade ou a falta de apresentação da peça determinada neste parágrafo significará que a parte deseja o julgamento antecipado do MÉRITO (art. 355, I, NCPC).
Intimação via DJE na pessoa do(a) patrono(a) das partes.
Int.
Porto Velho/RO, 27 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334
Processo nº: 7033298-76.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: JOSE CARLOS ALVES GOVEIA e outros
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO - RO0004402
Réu: EXECUTADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Vistos,
Como há muitos processos conclusos em gabinete, em homenagem ao princípio da cooperação, levando em conta o disposto no NCPC que prevê audiência para saneamento em cooperação com as partes (art. 357, § 3º, NCPC), em nome do princípio da oralidade e celeridade já que em audiência as questões pendentes podem ser resolvidas para permitir que o processo encaminhe mais

rapidamente para seu fim, como a audiência com as partes poderá ser mais uma oportunidade para a solução consensual do litígio, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO/SANEAMENTO para o dia 26/03/2019, às 11h, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta).
Os patronos deverão comparecer à audiência com peça escrita que contenha: a) sugestão de questão de fato sobre as quais deverá recair a atividade probatória (art. 357, II, NCPC); b) indicação das provas que deseja produzir de forma justificada, com apresentação do rol de testemunhas (se desejar prova oral) e dos quesitos (se desejar prova pericial); e, c) indicação das questões de direito relevantes para DECISÃO de MÉRITO (art. 357, IV, NCP). ADVIRTO que a ausência à solenidade ou a falta de apresentação da peça determinada neste parágrafo significará que a parte deseja o julgamento antecipado do MÉRITO (art. 355, I, NCPC).
Intimação via DJE na pessoa do(a) patrono(a) das partes.
Int.
Porto Velho/RO, 27 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7032565-13.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: AUTOR: ANTONIO JULIO GUSMAO DINIZ
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: NEIDY JANE DOS REIS - RO0001268
Réu: RÉU: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA e outros
Advogado: Advogado do(a) RÉU: ARMANDO SILVA BRETAS - PR0031997
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca do Aviso de Recebimento negativo de ID. 21880850, referente a intimação para comparecer em audiência da parte requerida Sansung Eletrônica de Móveis e Eletrodomésticos Ltda, devendo no aludido prazo informar novo endereço.
Porto Velho/RO, Segunda-feira, 01 de Outubro de 2018
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7052798-31.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 11/12/2017 12:10:50
Requerente: ADENOR FERREIRA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DE MELLO ARTUSO - RO0003987
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
Intime-se a parte autora pata tomar ciência do Ofício nº 623/2018/GERREG/SESAU (ID. 21329687), que informa o agendamento da perícia para o dia 06/10/2018, às 08:00 horas, na Policlínica Oswaldo Cruz, aos cuidados do Dr. André Bessa.
Tornem-me os autos conclusos oportunamente.
Int.
Porto Velho, 01 de outubro de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7021985-84.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 05/06/2018 18:12:41
Requerente: JOSE CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DE MELLO ARTUSO - RO0003987
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
Intime-se a parte autora pata tomar ciência do Ofício nº 627/2018/GERREG/SESAU (ID. 21329457), que informa o agendamento da perícia para o dia 06/10/2018, às 08:00 horas, na Policlínica Oswaldo Cruz, aos cuidados do Dr. André Bessa.
Tornem-me os autos conclusos oportunamente.
Int.
Porto Velho, 01 de outubro de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7042894-84.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 27/09/2017 17:15:08
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619
EXECUTADO: DANIELA SILVA XAVIER
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Considerando o peticionado pela parte autora e ante o pedido de reconsideração da DECISÃO, constante do ID 15008140, revejo a SENTENÇA prolatada e, em observação aos princípios de celeridade, economia processual, bem como o aproveitamento dos atos processuais, determino o prosseguimento do feito executório.
Desta forma, cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).
Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.
O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
Int.
Assinado Digitalmente
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME EXECUTADA: DANIELA SILVA XAVIER
Endereço: Rua das seringueiras, n° 3078, Bairro Nova Floresta, fone: 69 9 9977-5758 na cidade de Porto Velho-RO.
FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R$ 9.254,67 (nove mil duzentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e sete centavos) referente ao valor principal, R$ 8.413,34(oito mil quatrocentos e treze reais e trinta e quatro centavos) acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.
PRAZO: 15 (quinze) dias.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7016641-59.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Data da Distribuição: 24/04/2017 19:30:18
Requerente: LILUYOUD CURY DE LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO0005458
Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - CE0017314
Vistos,
Conforme comunicado, o ministro Paulo de Tarso Sanseverino, do Superior Tribunal de Justiça, determinou a suspensão do trâmite de todos os processos que discutam a validade da cobrança por registro de contrato, avaliação de bem ou qualquer outro serviço de terceiros em financiamentos bancários.
A suspensão, que alcança todas as instâncias judiciais em todo o território nacional, valerá até que a 2ª Seção do STJ julgue o REsp 1.578.526. Na DECISÃO de afetar o recurso para julgamento sob o rito dos repetitivos, o ministro destacou que somente no STJ há 886 casos sobre a mesma controvérsia.
O recurso especial discute as "legalidade da cobrança da tarifa de serviços realizada por terceiros e registro de contrato", matéria afetada pelo Ministro pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, sob o rito dos recursos repetitivos, à 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça nos autos dos Recursos Especiais n.os 1.578.526 (DJe 02/09/2016), vinculado ao Tema n.º 958/STJ.
Sendo assim, em pesquisa e ainda pendente de julgamento, e estando as partes cientes, e, em não havendo prejuízos ante aos embargos de declaração opostos, fica suspenso o trâmite deste feito, já que trata das questões afetadas acima indicadas, inicialmente pelo prazo de 06 meses, até julgamento do REsp 1.578.526.
Int.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7018501-32.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 08/04/2016 17:23:29
Requerente: CATIANE APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Requerido: LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA
Advogados do(a) RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Vistos,
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA em face da DECISÃO de ID 15430453. Aduz haver omissão quanto ao arbitramento dos honorários periciais ou sobre a substituição do perito nomeado
Manifestação do embargante (ID 15772773).
Veio a exposição do embargado (ID15785751).
O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço.
É o relatório.
Decido.
De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material;
A análise dos embargos deixa evidente que a intenção da embargante é a reforma da DECISÃO embargada. Se a pretensão da embargante é a reavaliação, deve valer-se do expediente adequado, jamais a estreita via dos embargos de declaração.
Mostra-se evidente, portanto, que a DECISÃO embargada não possui nenhuma omissão a ser sanada, sendo que o verdadeiro intuito da embargante é a revisão dos fundamentos da DECISÃO guerreada em relação à convicção deste juízo.
Com efeito, REJEITO os embargos de declaração opostos.
Aguarde-se o prazo para recurso desta DECISÃO.
Conclusos, oportunamente.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7006408-37.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 09/03/2016 17:31:07
Requerente: LENIMAR LOPES MENDONCA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Requerido: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
Considerando que caso haja acolhimento dos embargos de declaração opostos, haverá modificação da DECISÃO embargada, nos termos do artigo 1.023 do CPC, manifeste-se o embargado no prazo de 5 dias.
Após, conclusos para deliberações.
Int.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 0021534-23.2014.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Data da Distribuição: 03/05/2018 08:22:58
Requerente: RITA MARIA CARVALHO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: VENCIR GASTAO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERIDO: ARISTIDES CESAR PIRES NETO - RO0004713, MARIA DO SOCORRO RIBEIRO GUIMARAES - RO0001270
Vistos,
Considerando a manifestação da parte autora Id. 18588397 e diante da necessidade da produção de prova pericial, a ser realizada por meio de topógrafo, determino que seja instado o ilustre Secretário da SEMUR - Secretaria Municipação de Regularização Fundiária e Habitação de Porto Velho, mediante ofício, no sentido de, no prazo de 10 dias, indicar um dos topógrafos desse Órgão Público para, em prazo a ser oportunamente estabelecido, realizar e apresentar a respectiva perícia.
Tornem-me os autos conclusos oportunamente.
Int.
Porto Velho, 01 de outubro de 2018
Juíza de Direito
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
SEMUR - Secretaria Municipação de Regularização Fundiária e Habitação de Porto Velho: RUA JOAQUIM ARAÚJO LIMA, Nº 868, BAIRRO SANTA BARBARA, CEP: 76.804-218, PORTO VELHO - RO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7023434-48.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 05/05/2016 17:20:52
Requerente: JAIRES LOPES BARRETO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOARES GARCIA - RO0001089, SERGIO GASTAO YASSAKA - RO0004870, CLAYRE APARECIDA TELES ELLER - RO0003816
Requerido: MILLS ESTRUTURAS E SERVICOS DE ENGENHARIA S/A
Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
DESPACHO
Em homenagem ao princípio da cooperação, levando em conta o disposto no NCPC que prevê audiência para saneamento em cooperação com as partes (art. 357, § 3º, NCPC), em nome do princípio da oralidade e celeridade já que em audiência as questões pendentes podem ser resolvidas para permitir que o processo encaminhe mais rapidamente para seu fim, como a audiência com as partes poderá ser mais uma oportunidade para a solução consensual do litígio, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO/SANEAMENTO para o dia 26/11/2018 às 8 horas, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta).
Os patronos deverão comparecer à audiência com peça escrita que contenha: a) sugestão de questão de fato sobre as quais deverá recair a atividade probatória (art. 357, II, NCPC); b) indicação das provas que deseja produzir de forma justificada, com apresentação do rol de testemunhas (se desejar prova oral) e dos quesitos (se desejar prova pericial); e, c) indicação das questões de direito relevantes para DECISÃO de MÉRITO (art. 357, IV, NCP). ADVIRTO que a ausência à solenidade ou a falta de apresentação da peça determinada neste parágrafo significará que a parte deseja o julgamento antecipado do MÉRITO (art. 355, I, NCPC).
Intimação via DJE na pessoa do(a) patrono(a) das partes.
Int.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 7059634-54.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: PEDRO ORIGA E SANTANA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA OAB nº RO287
EXECUTADO: NORTE COMUNICACAO & MARKETING S/S LTDA - ME
DESPACHO
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).
Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.
O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
Distribuia-se para o plantonista, cumpra-se com urgência.
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: EXECUTADO: NORTE COMUNICACAO & MARKETING S/S LTDA - ME - na pessoa de seu representante legal, Sr. Antônio Augusto Garcia de Freitas, que se encontra temporariamente em Porto Velho.
Endereço: Rede TV Rondônia, sito a Avenida Calama, 2666, Bairro Liberdade, Porto Velho-RO, ou Oscar Hotel, sito a Avenida Sete de Setembro, esquina com Rua Campos Sales, centro, Centro, Porto Velho-RO.
FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R$ 38.543,90 (trinta e oito mil quenhentos e quarenta e três reis e noventa centavos) referente ao valor principal, R$35.039,91 trinta e cinco mil, trinta e nove reais e noventa e um centavos acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC. Deverá constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o endereço atualizado do Executado.
PRAZO: 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje
Porto Velho ,segunda-feira, 1 de outubro de 2018
Katyane Viana Lima Meira

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 0001195-09.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 17/08/2018 11:18:25
Requerente: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEVERTON REIKDAL - RO0006688, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643
Requerido: EDUARDO AURELIO DE VASCONCELOS e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Realizado pedido de bloqueio on-line, revela a Ordem de Detalhamento que restou infrutífera a tentativa.
Intime-se a parte autora para promover o regular andamento do feito, indicando bens passíveis de constrição judicial, no prazo de 5 dias.
Havendo pedido de expedição de MANDADO para penhora, defiro, devendo ser expedido independentemente de nova CONCLUSÃO, desde que apresentado o respectivo endereço e comprovado o recolhimento das custas para cumprimento da medida por oficial de justiça.

Caso pugne pela suspensão do trâmite processual, desde já defiro, pelo prazo de um ano, devendo o feito ser suspenso provisoriamente.
Em sendo localizados e indicados bens, no período de um ano, não haverá necessidade de pagamento de taxa para o seu desarquivamento.
Int.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado Digitalmente

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0007212-66.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PILAR ENGENHARIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO0003675
EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO SIMOES
Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIANO DE TOLEDO VIECILI - RO0002396
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0019403-75.2014.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LIZIANE SILVA NOVAIS - RO0007689
RÉU: KELCILENE FAREL MESQUITA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7047659-98.2017.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Correção Monetária
Parte autora: AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
Parte requerida: RÉU: EDSEIA PIRES DE SOUZA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: WALFRANE LEILA ODISIO DOS SANTOS OAB nº RO3489, ROSANE CORINA ODISIO DOS SANTOS OAB nº RO1468
SENTENÇA
Vistos.
ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO BRASIL – ASPER, qualificada nos autos, ingressou com AÇÃO MONITÓRIA em face de EDSEIA PIRES DE SOUSA, onde aduz em síntese que:
O Requerido celebrou contrato de prestação de serviços médicos e hospitalares, com a intermediação da Requerente, obrigando-se a efetuar, em benefício desta, a mensalidade do plano e a coparticipação.
Aduz que a coparticipação é a cobrança de um percentual referente à utilização dos serviços médicos e hospitalares, como consultas, exames, entre outros, os quais devem ser somados ao valor da mensalidade.
Assevera que a requerida quedou-se inadimplente nas mensalidades referentes às competências dos meses 2013/05, 2013/06, 2013/07, 2013/08, 2013/09, conforme relatório de débito, totalizando R$ 748,96 (setecentos e quarenta e oito reais e noventa e seis centavos).
Requer a procedência dos pedidos, determinando a citação do Requerido no endereço indicado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a importância de R$ 758,28, ou que ofereça embargos.
Junta documentos.
EDSEIA PIRES DE SOUSA oferece EMBARGOS MONITÓRIOS, onde aduz que no mês de março de 2013, a Embargante procurou a ASPER, informou seu interesse de sair da gestão daquela Associação, e foi informada de que havia débitos de sua titularidade que deveria saná-los para depois seguir com o processo de transferência.
Afirma que no dia 15 de março de 2013 a Embargada originou boletos de cobrança no valor total de R$ 1.204,83 (mil duzentos e quatro reais e oitenta e três centavos), com anotação de negociação dos meses 12/2011; 01,08,09,10,11,12/2012 e 02/2013, ou seja, o levantamento de todos os débitos até aquela data. Em 24 de abril de 2013, encerrou o aprazado, quanto ao levantamento dos possíveis débitos, como sugerido pela Embargada, finalmente concretizado o pedido formal de portabilidade, que naquele momento foi gerado um boleto com TODAS as pendências desde a solicitação de portabilidade até então, ou seja, do dia 15/03/2013 até 24/04 do mesmo ano, e foram adimplidas no mesmo instante, com cartão de crédito, pela Embargante, no valor de R$ 817,42.
Aduz que a Embargada não só cobrou todas as despesas atinentes ao processo de portabilidade, como ainda cobrou a mensalidade do mês de abril de 2013 em sua totalidade, exatamente o mês da portabilidade, conforme faz prova no comprovante de pagamento de boleto no valor de R$ 817,24 (oitocentos e dezessete reais e vinte e quatro centavos), no dia 24/04/2013.
Requer em reconvenção danos morais.
Junta documentos.
Em impugnação aos embargos, o requerente/embargado afirma que os valores pagos em abril/2013, não são os valores que estão cobrados, mas sim, os valores relativos as coparticipações das utilizações realizadas antes do cancelamento.
Aduz que o plano de saúde utilizado pela Embargante atuava com o sistema de coparticipação, nos planos de saúde coparticipativos o titular é responsável pelo pagamento de parte dos valores referente aos serviços médicos, ou seja, além da mensalidade são devidas porcentagens dos valores das consultas e exames realizados pelo titular e seus dependentes, motivo pelo qual as mensalidades são diferentes, variando conforme a utilização do plano, vez que parte do valor do custo dos procedimentos realizados, são custeados pelo Beneficiário.

Assevera que dos relatórios nos autos ainda é possível perceber que o faturamento dos procedimentos não são realizados no mês subsequente a utilização, mas sim, meses depois. Conforme se extrai do relatório acima, o boleto da competência do mês de março/2013 refere-se às utilizações realizadas em outubro e novembro do ano de 2012.
Afirma que o pedido de reconvenção é inepto, pois não há causa de pedir ou pedido.
Requer a improcedência dos embargos.
Em audiência as partes manifestaram que não tem outras provas a produzir e apresentaram alegações finais remissivas.
É o relatório.
DECIDO:
Trata-se de embargos monitórios onde a embargante afirma que nada deve ao embargado.
A contratação é inconteste nos autos, seja pelo plano de saúde constante nos autos, seja pelas alegações das próprias partes.
Inicialmente na planilha apresentada pelo autor tem-se um total contratual de débito de R$ 30.284,59 e pagamento de R$ 29.703,18, onde resta um saldo de R$ 581,41, conforme id 14312707.
Entretanto, verifica-se que a embargante demonstrou fato extintivo ao direito do autor. Em id 17378902 e 17378903 a embargante trouxe recibos de quitação da dívida que tinha para com o embargado.
Do mesmo modo, a embargante trouxe comprovante de pagamento de boleto emitido pela embargada referente a coparticipação desta e seus beneficiários, conforme consta em ID 17378914, 17378924 e 17378928.
Em que pese o embargado afirmar que o plano de saúde utilizado pela Embargante atuava com o sistema de coparticipação, nos planos de saúde coparticipativos o titular é responsável pelo pagamento de parte dos valores referente aos serviços médicos, ou seja, além da mensalidade são devidas porcentagens dos valores das consultas e exames realizados pelo titular e seus dependentes, motivo pelo qual as mensalidades são diferentes, variando conforme a utilização do plano, vez que parte do valor do custo dos procedimentos realizados, são custeados pelo Beneficiário, tenho que não demonstrou que a embargante estava em débito com tais coparticipações, ônus que lhe competia, na regra do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil.
Isto porque, se foi utilizado o plano para exames e consultas, foi emitido guia pela embargante ou assinados documentos pelos associados de tais procedimentos. Acontece que a embargante não os juntou no processo.
Ressalte-se que tais documentos seriam de fácil produção, eis que deveriam estar arquivados junto a embargada.
Por outro lado, a embargante demonstrou que diligenciou junto a embargada e buscou quitar, segundo as próprias informações fornecidas por esta, todas as pendências que tinha.
Assim os embargos são procedentes.
Passo a análise do pedido de reconvenção.
Em que pese a cobrança judicial da embargante, tenho que tal fato por si só não gera danos morais, especialmente quando não houve reflexos na vida diária daquela, e nem inscrição no cadastro de inadimplentes.
Sabe-se a respeito do aborrecimento e transtornos que causam esse tipo de cobrança, porém não atingem a esfera do dano moral, o que para comprovação, deveria ter sido demonstrado, não sendo o tipo de dano in re ipsa.
Assim, deve ser afastada a ocorrência de danos morais.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais, pois ACOLHO os EMBARGOS MONITÓRIOS opostos por EDSEIA PIRES DE SOUSA em face de ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO BRASIL – ASPER, determinando via de consequência o arquivamento dos presentes autos.
Extingo o feito com supedâneo no art. 487, I, do Código de Processo Civil.
CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da requerida, estes fixados 10% (dez por cento) do valor da causa, o que faço com base no artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil.
Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
segunda-feira, 1 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7030284-21.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Rescisão / Resolução
Parte autora: EXEQUENTE: JOSINALDO LIMA DA COSTA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: THAIS BRUNELLI CAMPOS OAB nº RO8489
Parte requerida: EXECUTADO: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIS OTAVIO DE ARAUJO SILVA OAB nº RO6972, EVERTON MELO DA ROSA OAB nº RO6544
DESPACHO
Inverta-se os polos da demanda.
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por meio do advogado constituídos nos autos, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intimem-se.
segunda-feira, 1 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
{{orgao_julgador.nome}} Processo: 7035824-16.2017.8.22.0001
Classe: Liquidação por Arbitramento
Assunto: Correção Monetária

Parte autora: AUTOR: CLEONICE RIBEIRO ARONCIO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO FERNANDES BECKER OAB nº RO6839
Parte requerida: RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DANNY FABRICIO CABRAL GOMES OAB nº MS6337, ROBERTO DUARTE JUNIOR OAB nº AC2485, ALEXANDRO TEIXEIRA RODRIGUES OAB nº AC3406, ANDRE DE SOUZA COELHO GONCALVES DE ANDRADE OAB nº RJ116725
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Vistos.
Cuida-se de ação de Liquidação Individual de SENTENÇA prolatada nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, que tramitou perante o MM Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco-AC, na qual foram declarados nulos os contratos firmados entre os divulgadores da Rede Telexfree e a ré YMPACTUS COMERCIALLTDA.
Alegou, em apertada síntese, que a ré foi condenada à restituição de valores recebidos a título de fundo de caução retornável e pelos kits aos divulgadores AdCentral e AdCentralFamily, valores estes atualizados monetariamente a partir do efetivo pagamentoe sujeitos a juros legais desde a citação, deduzindo-se valores recebidos pelos divulgadores a título de bonificações da Rede Telexfree e comissões de vendas, determinando que os valores devem ser restituídos em moeda nacional, tudo, nos termos do item B do indigitado DISPOSITIVO. Juntou documentos com a vestibular.
Citada, a parte requerida o pólo passivo quedou-se inerte.
É o relatório.
Decido.
II – FUNDAMENTO
De início, observa-se que o título executivo é ilíquido.
Ademais, não consta na inicial documentos que comprovem os aportes realizados, o que possibilitaria a sua liquidação.
Ab initio, a revelia não acarreta automaticamente o acolhimento do pleito, uma vez que o princípio da persuasão racional impõe ao magistrado avaliar todos os elementos de convicção existentes nos autos, para permitir um julgamento acautelado e nessa ordem de ideias, a revelia só permite a confissão fática, mas não o acerto jurídico da pretensão da parte autora.
Não obstante o anterior recebimento desta liquidação, a análise acurada dos autos aponta inexistir qualquer documento que comprove os aportes realizados, à evidência, não há cópia de qualquer comprovante de pagamento que evidencia o investimento feito pela parte no plano oferecido pela ré.
Veja-se que a parte nem ao menos juntou aos autos cópia dos comprovantes dos pagamentos efetuados, tão comum em casos análogos nos quais geralmente há prova plena dos investimentos feitos, juntando à saciedade aos autos documentos que evidenciavam o pagamento dos aportes financeiros em favor da ré, por meio de boletos acompanhados de comprovantes de adimplemento.
Alega, ainda, que fez empréstimo para realizar a aplicação financeira, no entanto nem isso comprovou.
Ora, como é cediço, o ônus de manter a prova de adimplemento é daquele que paga (artigos 319 e 320 do Código Civil).
Bastava, por exemplo, cópia de extratos da conta bancária, indicando a transferência da quantia em favor da ré, ou mesmo boleto de pagamento acompanhado do necessário comprovante de adimplemento, cheque administrativo em nome da requerida,saque do exato valor em conta corrente, entre outros.
Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulonão discrepa, in verbis:
"Liquidação individual de SENTENÇA proferida em ação civilpública Extinção por ausência de comprovação do alegado desembolso, arts. 487, I, 783e 925, do Código de Processo Civil Impossibilidade da acolhida automática e integraldo pedido formulado Art. 344 do Código de Processo Civil Inteligência do art. 373, I, do aludido diploma SENTENÇA mantida Recurso não provido" (TJSP, Apelação n. 1003393-49.2017.8.26.0541, 38ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. César Peixoto, j. 08/03/2018).
Desta feita, cabia à parte autora apontar o valor singelo dos aportes e juntar prova mínima e indiciária a ponto de evidenciar os investimentos, cujo valor tampouco foi indicado especificamente na inicial, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.
III - DISPOSITIVO
Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, julgo improcedente a presente ação de Liquidação Individual de SENTENÇA que CLEONICE RIBEIRO ARONCIO, ajuizou em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA (TELEXFREE).
Em consequência,extingo o processo, com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
Custas pela parte autora.
Sem honorários, em razão da revelia.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.
{{data.extenso}}
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0008549-27.2011.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral
Parte autora: AUTORES: ARTEMIS SENA PIMENTA SANTOS, DEISY SENA PIMENTA, MARIA DO CARMO SENA PIMENTA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: FRANCISCO ALENCAR DA SILVA JUNIOR OAB nº RO4257
Parte requerida: RÉU: CAMILO FERNANDO BALBINOT
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR OAB nº RO4407, LAURA GABRIELA BALBINOT DOS ANJOS OAB nº DESCONHECIDO
Vistos,
Intimem-se as partes para que se manifestem no prazo comum de 10 dias, acerca da carta precatória juntada no id. 20962510.
Intimem-se.
segunda-feira, 1 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0009009-72.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: IVANETH BRAGA DE SOUSA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO CARLOS MENDONCA TAVERNARD OAB nº RO4206
Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
Vistos,
Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Intimem-se.
segunda-feira, 1 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0007348-58.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CARLOS BUENO PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JUSSARA DOS SANTOS RAMOS - RO0006758
RÉU: Banco do Brasil S. A.
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0009042-62.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
EXECUTADO: BRUNA BENTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0019255-35.2012.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS DE PORTO VELHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511, MEIRE ANDREA GOMES - RO0001857, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
EXECUTADO: MARCELO ANTUNES DE SOUZA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0016911-13.2014.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: Mara Cristina Costa Fernandes de Miranda e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: TAUA ENGENHARIA LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO0005353, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0298515-22.2008.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LIZIANE SILVA NOVAIS - RO0007689, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739, JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO0002863, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, VERA LUCIA NUNES DE ALMEIDA - RO0001833, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635
RÉU: MAISA BARROS DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7022414-56.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Bancários
Parte autora: EXEQUENTE: NEY FRANCISCO RIBEIRO DE CARVALHO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A
Parte requerida: EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por meio do advogado constituídos nos autos, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intimem-se.
segunda-feira, 1 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7022489-27.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Prestação de Serviços
Parte autora: EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
Parte requerida: EXECUTADO: MAGELA REJANE GONCALVES SILVA
Vistos,
Indefiro os pedidos constantes no id. 20797537.
É que, por se tratar de medida drástica, deve a parte comprovar que buscou pelos meios menos gravosos alcançar o crédito pretendido, que não é o caso. Medida restritiva extrema e excepcional devendo ser adequada e proporcional ao caso concreto.
Assim, concedo prazo de 10 dias para a parte indicar bens à penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921 do CPC.
Intimem-se.
segunda-feira, 1 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7012909-07.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Ato / Negócio Jurídico, Cobrança indevida de ligações, Fornecimento de Energia Elétrica
Parte autora: AUTOR: LEISE DE OLIVEIRA BRASIL
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714
Vistos,
Compulsando os autos, verifico que a DECISÃO saneadora é datada de 04/05/2017.
A concessionária ré realizou um depósito de honorários periciais no valor de R$ 1.100,00 (id. 11771449).
Em razão do afastamento do perito inicialmente nomeado pelo juízo, houve designação de novo perito (id. 14061967) que apresentou nova proposta de honorários (id. 17928987). Em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, este juízo determinou a manifestação da parte requerida a respeito dos honorários periciais, contudo, quedou-se inerte.
Acolhido por este juízo o valor dos honorários apresentados pelo expert (id. 20768678 – R$ 2.000,00), a concessionária foi intimada a realizar o pagamento dos honorários, complementação no caso, todavia, quedou-se inerte (id. 21832401).
Com efeito, dou por prejudicada a realização de perícia por engenheiro eletricista.
Outrossim, manifeste-se a Defensoria Pública se ainda tem interesse na produção de prova testemunhal, no prazo de 10 dias.
Intimem-se.
segunda-feira, 1 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0024764-10.2013.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
Parte autora: EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA OAB nº RO4300
Parte requerida: EXECUTADO: IZABELA AZEVEDO DE AQUINO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Não obstante o disposto na certidão de fl. 92, os endereços localizados (fls. 87/88) tratam-se do endereço da parte cadastrado perante as instituições financeiras.
Dito isto, cumpra-se a DECISÃO de fl. 86, após a parte credora, no prazo de 5 (cinco) dias, especificar o endereço em que pretende a diligência.
Intimem-se.
segunda-feira, 1 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
{{orgao_julgador.nome}} Processo: 7015855-78.2018.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Correção Monetária
Parte autora: AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894
Parte requerida: RÉU: MARIA AUXILIADORA ALVES FERREIRA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação monitória na qual a parte autora alega, em síntese, ser credora da parte ré, no valor de R$ 7.764,60, já atualizado quando da propositura da ação, em razão de títulos de crédito não adimplidos em seus vencimentos. Requer a condenação da parte ré ao pagamento da referida quantia. Com a inicial, apresentou documentos.

Citada (ID18661354), a parte ré não efetuou o pagamento nem opôs embargos.
É o relatório. DECIDO.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Em decorrência da não apresentação de defesa pela parte requerida, a decretação da revelia, nos termos do art. 344 do CPC, é a medida que se impõe, autorizando, por consequência, o julgamento antecipado da lide (art. 355, II do CPC).
Abstendo-se de cumprir ou embargar o MANDADO, tornou-se a parte requerida revel, pois incontroversa a matéria fática arguida na petição inicial.
Dessa forma, inexistindo questionamento a respeito do débito, a presente ação está apta a prosseguir como execução por quantia certa contra devedor solvente, nos termos do art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.
Ademais, com a apresentação dos documentos que acompanham a inicial, há presunção de que a autora é a legítima credora até prova em sentido contrário.
Assim, nos termos do art. 701, §2º, do CPC, o não oferecimento de embargos implica na constituição do título executivo judicial, ex vi legis, convertendo-se o MANDADO inicial em executivo.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, nos termos do art. 487, I, e 701, §2º, do Código de Processo Civil, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, em favor da parte requerente, e condenando a parte requerida ao pagamento do valor de R$ 7.764,60, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês desde o ajuizamento da ação, considerando que já havia atualização quando da propositura desta.
A parte requerida arcará com as custas e as despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, o que faço com base no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, levando em consideração a baixa complexidade da demanda, o reduzido tempo necessário ao deslinde do feito, bem como a revelia nos autos.
Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
{{data.extenso}}
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7044377-86.2016.8.22.0001
Classe: Consignação em Pagamento
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: AUTOR: ANDRE PESSOA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: RÉU: MAXIMO & CANDIDO LTDA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Defiro o pedido de citação por oficial de Justiça, ID 21827463. Expeça-se o necessário.
Intimem-se.
segunda-feira, 1 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0010498-23.2010.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Compromisso
Parte autora: AUTOR: N S SERVICE LTDA - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO OAB nº RO1244
Parte requerida: RÉUS: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, MAURICIO FONSECA RIBEIRO CARVALHO DE MORAES
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSE CARLOS LINO COSTA OAB nº RO1163, LUCIENE DA SILVA MARINS OAB nº RO1093, VITOR MARTINS NOE OAB nº RO3035, ROSECLEIDE MARTINS NOE OAB nº RO793
DESPACHO
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intimem-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO
Endereço do executado: RÉUS: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, ALAMEDA BARÃO DE PIRACICABA 618, 3 ANDAR - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAI CAMPOS ELÍSEOS - 01216-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, MAURICIO FONSECA RIBEIRO CARVALHO DE MORAES, RUA PINHEIRO MACHADO Nº 3227 EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA RÉUS: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, ALAMEDA BARÃO DE PIRACICABA 618, 3 ANDAR - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAI CAMPOS ELÍSEOS - 01216-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, MAURICIO FONSECA RIBEIRO CARVALHO DE MORAES, RUA PINHEIRO MACHADO Nº 3227 EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
segunda-feira, 1 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0189419-43.2006.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIETA SOUZA DE ARAUJO - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MADSON ERASMO SILVA - RO0002582

EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS NO MUNICIPIO DE PORTO VELHO/RO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSELIA VALENTIM DA SILVA - RO0000198
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7037277-12.2018.8.22.0001
Classe: Usucapião
Assunto: Usucapião Especial (Constitucional)
Parte autora: AUTOR: LUCIANE CARNEIRO MOTA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE CUNHA SAAD ABDULNUR OAB nº RO5073
Parte requerida: RÉU: NELSON GARANHANI
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Acolho a emenda à inicial.
Diante da natureza da demanda deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, inciso II, do CPC.
Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), para contestar a ação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da juntada da carta/MANDADO aos autos (inciso III do art. 335).
Citem-se os confinantes, por MANDADO, também com as advertências legais.
Intimem-se, via postal, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado de Rondônia e, do Município de Porto Velho.
Expeça-se, também, edital de intimação dos terceiros interressados (art. 259, I, CPC).
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
Após as citações, intimações e manifestações, colha-se a manifestação do Ministério Público.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: RÉU: NELSON GARANHANI, RUA DAS GARÇAS 565, APTO 1602 CENTRO - 79010-020 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
segunda-feira, 1 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0022378-12.2010.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADILSON GOMES RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO0005458, JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO - RO000433A
RÉU: BV FINANCEIRA S/A
Advogados do(a) RÉU: GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE - RO0004986, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA - SP0124899, CELSO MARCON - RO0003700, DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO0004120
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0073855-79.2007.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: LURIA MELO DE SOUZA - RO0008241, DAVID ALVES MOREIRA - RO000299B
EXECUTADO: DOMINGOS SAVIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0073855-79.2007.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: LURIA MELO DE SOUZA - RO0008241, DAVID ALVES MOREIRA - RO000299B
EXECUTADO: DOMINGOS SAVIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0007348-58.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CARLOS BUENO PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JUSSARA DOS SANTOS RAMOS - RO0006758
RÉU: Banco do Brasil S. A.
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0022378-12.2010.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADILSON GOMES RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO0005458, JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO - RO000433A
RÉU: BV FINANCEIRA S/A
Advogados do(a) RÉU: GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE - RO0004986, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA - SP0124899, CELSO MARCON - RO0003700, DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO0004120
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0298515-22.2008.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LIZIANE SILVA NOVAIS - RO0007689, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739, JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO0002863, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, VERA LUCIA NUNES DE ALMEIDA - RO0001833, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635
RÉU: MAISA BARROS DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0189419-43.2006.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIETA SOUZA DE ARAUJO - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MADSON ERASMO SILVA - RO0002582
EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS NO MUNICIPIO DE PORTO VELHO/RO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSELIA VALENTIM DA SILVA - RO0000198
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0009042-62.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
EXECUTADO: BRUNA BENTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0019403-75.2014.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LIZIANE SILVA NOVAIS - RO0007689
RÉU: KELCILENE FAREL MESQUITA
Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7064940-04.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239
EXECUTADO: CLAUDEJANE NASCIMENTO DE BRITO SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0251734-10.2006.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG0107878, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG0063440, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913, ANTONIO PINHEIRO COSTA JUNIOR - MG0048862, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT016846A, FILIPE OCTAVIO BRAGA DE ALMEIDA - RO7893
EXECUTADO: JOAO CARLOS DE MARCO e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: ORESTES MUNIZ FILHO - RO0000040, ANDRE LUIZ PIRES - MT012488B, ODAIR MARTINI - RO000030B
Advogados do(a) EXECUTADO: ORESTES MUNIZ FILHO - RO0000040, ODAIR MARTINI - RO000030B, ANDRE LUIZ PIRES - MT012488B
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0012336-25.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GUERIM & GUERIM LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LEVI DE OLIVEIRA COSTA - RO0003446
RÉU: Sanden Indústria e Montagem Eletromecânica Ltda
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0020774-16.2010.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANA CLEONICE ARMILIATO BOGOEVICH
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO - RO000433A
RÉU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogados do(a) RÉU: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO0004120, CELSO MARCON - RO0003700
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0018418-14.2011.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA - RO0003846, NARA LIMA CARVALHO - RO0005416, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: ELIESEL ANTONIO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0001606-52.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EREONILDE IZABEL PANHO
Advogados do(a) AUTOR: ERMELINO ALVES DE ARAUJO NETO - RO0004317, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528
RÉU: GILBERTO TRISTAO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0005350-94.2011.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Banco Bradesco S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA - RO0003846, ILDO DE ASSIS MACEDO - MT003541O
EXECUTADO: PEREIRA & FREITAS DE OLIVEIRA LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0001767-38.2010.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE - RO0004986, CELSO MARCON - RO0003700, DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO0004120
RÉU: EDERSON RODINEI DANTAS RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0020774-16.2010.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANA CLEONICE ARMILIATO BOGOEVICH
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO - RO000433A
RÉU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogados do(a) RÉU: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO0004120, CELSO MARCON - RO0003700
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0251734-10.2006.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG0107878, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG0063440, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913, ANTONIO PINHEIRO COSTA JUNIOR - MG0048862, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT016846A, FILIPE OCTAVIO BRAGA DE ALMEIDA - RO7893
EXECUTADO: JOAO CARLOS DE MARCO e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: ORESTES MUNIZ FILHO - RO0000040, ANDRE LUIZ PIRES - MT012488B, ODAIR MARTINI - RO000030B
Advogados do(a) EXECUTADO: ORESTES MUNIZ FILHO - RO0000040, ODAIR MARTINI - RO000030B, ANDRE LUIZ PIRES - MT012488B
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do

Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0020092-22.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, THIAGO VALIM - RO0006320, LIZIANE SILVA NOVAIS - RO0007689
RÉU: TATIANE GOMES CABOCLO DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0020809-05.2012.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PAULO ROBERTO TEIXEIRA ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: LUPERCIO PEDROSA DA SILVA JUNIOR - RO0001511
RÉU: LUCIVALDO INACIO SANTOS e outros (4)
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO DE ASSIS FORTE DE OLIVEIRA - RO0003661
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO - PA0012479, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0001605-09.2011.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UBIRACY DE MENEZES CHAVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN CORREIA LIMA - RO0006400, LUANA DA SILVA ANTONIO - RO00731-E, PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO - RO0004242, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
EXECUTADO: JURANDY DA CRUZ BARRETO
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7015100-54.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AUREA PAIVA CARDOZO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0001767-38.2010.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE - RO0004986, CELSO MARCON - RO0003700, DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO0004120
RÉU: EDERSON RODINEI DANTAS RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0001605-09.2011.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: UBIRACY DE MENEZES CHAVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN CORREIA LIMA - RO0006400, LUANA DA SILVA ANTONIO - RO00731-E, PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO - RO0004242, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
EXECUTADO: JURANDY DA CRUZ BARRETO
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0021113-33.2014.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: ARLENE INACIO DA SILVA e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0195397-98.2006.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO DE SOUZA SOBRINHO - RO0001026, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT016846A
EXECUTADO: HP Construções Ltda e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0195397-98.2006.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO DE SOUZA SOBRINHO - RO0001026, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT016846A
EXECUTADO: HP Construções Ltda e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0014007-54.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AMBIENTAL COLETORA DE RESIDUOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO0001745
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA - RO0003918, MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO - RO0004149, MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO - RO0002703
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0008220-44.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PAES & MOURA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA - RO0000597
EXECUTADO: PANIFICADORA NORDESTE LTDA - ME e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA - RO0004491, ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA - RO0000755

Advogado do(a) EXECUTADO: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA - RO0004491
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7023833-43.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DAMIAO CICERO CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA - RO000367A
RÉU: SABEMI SEGURADORA SA
Advogado do(a) RÉU: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ0113786
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para promover o depósito dos honorários periciais, sob pena de não produção da prova.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0016547-41.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Rolim Transportes Ltda Me
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN OLIVEIRA BRUSCHI - RO0006350, PASCOAL CAHULLA NETO - RO0006571
EXECUTADO: S & A COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO0004871
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0020092-22.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, THIAGO VALIM - RO0006320, LIZIANE SILVA NOVAIS - RO0007689
RÉU: TATIANE GOMES CABOCLO DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0026323-36.2012.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ELAINE FREIRE SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ALVES DE LIMA - RO001080E, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO0005649
EXECUTADO: RESTAURANTE BAR DAS ARVORES EIRELI - ME e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA - RO0003918, MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO - RO0002703
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO - RO0002703, BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA - RO0003918
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0005019-10.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS MARTINS e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0021983-15.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JAILSON MIGUEL DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DANIELA LOPEZ - RO0003464, ANTONIO LACOUTH DA SILVA - RO0002306
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0016266-85.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALDIR CARLOS DA SILVA MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: DINAMICA MULT COMERCIO E SERVICOS DE MATERIAL DE CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0005019-10.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS MARTINS e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0016547-41.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Rolim Transportes Ltda Me
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN OLIVEIRA BRUSCHI - RO0006350, PASCOAL CAHULLA NETO - RO0006571
EXECUTADO: S & A COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO0004871
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0017692-06.2012.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - AC0003400
RÉU: VALDENIR COSTA PEREIRA LANA e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0012336-25.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GUERIM & GUERIM LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LEVI DE OLIVEIRA COSTA - RO0003446
RÉU: Sanden Indústria e Montagem Eletromecânica Ltda
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0017692-06.2012.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - AC0003400
RÉU: VALDENIR COSTA PEREIRA LANA e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0016266-85.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALDIR CARLOS DA SILVA MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: DINAMICA MULT COMERCIO E SERVICOS DE MATERIAL DE CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0016911-13.2014.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: Mara Cristina Costa Fernandes de Miranda e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: TAUA ENGENHARIA LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO0005353, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0014007-54.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AMBIENTAL COLETORA DE RESIDUOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO0001745
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA - RO0003918, MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO - RO0004149, MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO - RO0002703
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0019255-35.2012.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS DE PORTO VELHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511, MEIRE ANDREA GOMES - RO0001857, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
EXECUTADO: MARCELO ANTUNES DE SOUZA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0008220-44.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PAES & MOURA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA - RO0000597
EXECUTADO: PANIFICADORA NORDESTE LTDA - ME e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA - RO0004491, ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA - RO0000755
Advogado do(a) EXECUTADO: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA - RO0004491
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0021983-15.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JAILSON MIGUEL DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DANIELA LOPEZ - RO0003464, ANTONIO LACOUTH DA SILVA - RO0002306
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0007212-66.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PILAR ENGENHARIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO0003675
EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO SIMOES
Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIANO DE TOLEDO VIECILI - RO0002396
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0026323-36.2012.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ELAINE FREIRE SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ALVES DE LIMA - RO001080E, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO0005649
EXECUTADO: RESTAURANTE BAR DAS ARVORES EIRELI - ME e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA - RO0003918, MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO - RO0002703
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO - RO0002703, BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA - RO0003918
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7014302-30.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: GRACIETE BENICIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO0008169, NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172, ROBERTO GRECIA BESSA - RO7865
RÉU: LEA DE ABREU FERREIRA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0018042-23.2014.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: FRANCISCA RODRIGUES SOARES
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: EspÓlio de Carmela Bezerra da Silva
Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0018304-12.2010.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA CENTER FRIOS DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDAME - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ SOUZA SILVA - RO0007089, GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956
EXECUTADO: Carlos Alfran Sobreira de Araujo e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7014950-44.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO0005398
RÉU: MAYCON ROGERIO ALVES FEITOZA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0001449-16.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JAPURA PNEUS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238
EXECUTADO: IVETY PERRUT DO AMARAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7008880-45.2015.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogado do(a) AUTOR: WILSON BELCHIOR - CE0017314
RÉU: SERGIO LUIZ PEREIRA FERNANDES
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho
Fórum Cível - Av Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO. Tel. (69) 3217-1324 / e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
CARTA DE CITAÇÃO
CITAÇÃO DE: Nome: NILTON ALVES PACHECO, Endereço: Rua Copacabana, 234, Vilage Wilde Maciel, Rio Branco - AC - CEP: 69918-500
Por ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) de Direito da 5ª Vara Cível desta Comarca e em cumprimento ao r. DESPACHO deste Juízo, em anexo, fica Vossa Senhoria, pela presente, CITADO(A) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 332, § 4º, do CPC, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte requerente nos autos da Ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) proposta por BANCO DO BRASIL S..A contraDENTAL PORTO VELHO LTDA - EPP e outros (2), cujo valor da causa foi atribuído em R$ 152.944,29.
O presente processo tramita nesta Vara sob n. 7063293-71.2016.8.22.0001.
DESPACHO: “Vistos.Não obstante o disposto no art. 331, entendo não ser o caso de retratação deste juízo.Considerando a apresentação de recurso de apelação pela parte autora, consoante dispõe o §1º do art. 331, determino a citação da parte requerida para apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a resposta ao recurso apresentada remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos termos do art. 1.010, §3º, do NCPC.Intimem-se.Porto Velho, 8 de novembro de 2017DALMO ANTONIO DE CASTRO BEZERRAJuiz(a) de Direito”

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentadas as contrarrazões, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida, como sendo verdadeiros, os fatos articulados pela parte requerente.
OBSERVAÇÃO: O prazo de 15 (quinze) dias úteis contar-se-á da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo.
A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
PAULO PEREIRA XISTO FILHO
Assino por determinação do(a) MM.(a) Juiz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0007095-41.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DE PORTO VELHO LTDA SC - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
EXECUTADO: FRANCISCO EVERALDO DE SOUZA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0005305-90.2011.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Kliven de Araújo Reis
Advogado do(a) EXEQUENTE: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO0003844
EXECUTADO: BANCO DAYCOVAL S/A e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT016846A, SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES - RO0004529, RAFAEL ANTONIO DA SILVA - SP0244223, FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES - SP0147386
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0021221-62.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS MODELO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO AZEVEDO LIMA - RO0002039
EXECUTADO: BUBI RESTAURANTES LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0120333-14.2008.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS MADALON
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO000208A
EXECUTADO: IMPORT EXPRESS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO - SP0128462
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0013192-23.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SILVANA RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
RÉU: L.B.NEVES - EPP
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0018674-20.2012.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: DIL MOREIRA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0012073-27.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOHNNY FERNANDES DE AVILA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCILIO JOSE DA SILVA - RO0005069
EXECUTADO: Banco do Brasil S. A.
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO0008100, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0009954-59.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VANDER UILIAN FREIRE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JOSE DOS SANTOS - RO0002231
RÉU: Banco do Brasil S. A.
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO AMATO PISSINI - AC0003438, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0010756-57.2015.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - RO0005859
RÉU: PAULO ROBERTO SIQUEIRA DE LIMA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7011879-63.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Usucapião da L 6.969/1981]
Parte exequente: CELIA REGINA DA SILVA SANTOS
Advogado do exequente: Advogado do(a) EXEQUENTE:
Parte executada: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogado do executado: Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
Vistos,
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Em tempo, proceda a escrivania à anotação do início do cumprimento de SENTENÇA por meio digital, nos autos do processo físico principal, arquivando-o definitivamente, conforme determina o art.16, parágrafo único da resolução Nº16/2014-PR DO TJ/RO.
PROCEDA, AINDA, A ESCRIVANIA, À EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO, NOS TERMOS DO PEDIDO DE ITEM “G” E DE MANDADO, NOS TERMOS DO PEDIDO DE ITEM “H”.

Intimem-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Endereço do executado: Nome: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Endereço: Avenida Sete de Setembro, - de 984 a 1360 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096
Quarta-feira, 28 de Março de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0010814-60.2015.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP0131896, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, CLEVERTON REIKDAL - RO0006688
RÉU: SILVINA SILVIA PEREIRA MELO
Advogado do(a) RÉU: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO0005176
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0010833-66.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CARMINA RITA MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: MIRIAM PEREIRA MATEUS - RO0005550, RAFAEL OLIVEIRA CLAROS - RO0003672
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO0004982, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0010814-60.2015.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP0131896, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, CLEVERTON REIKDAL - RO0006688
RÉU: SILVINA SILVIA PEREIRA MELO
Advogado do(a) RÉU: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO0005176
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0011155-57.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: José de Almeida Ferreira e outros (3)
Advogado do(a) AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707
Advogado do(a) AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707
Advogado do(a) AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO0004982, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0006802-71.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VLADIMIR DE OLIVEIRA ANDRADE e outros
Advogado do(a) AUTOR: DERLI SCHWANKE - RO0005324
Advogado do(a) AUTOR: DERLI SCHWANKE - RO0005324
RÉU: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogados do(a) RÉU: MARCELO ARANTES KOMEL - MG045366B, ROBLEDO OLIVEIRA CASTRO - MG0053795, JOSE ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO - MG0042785, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG0091263
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail:
Processo: 0159104-37.2003.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA0011471
EXECUTADO: YARA BRASIL CAMARGO e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: ARCELINO LEON - RO0000991
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS ARAGAO - AC0000458
Intimação
Fica a parte exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a apresentar comprovante de pagamento referente as diligências judiciais requeridas (penhora online, BacenJud, Renajud), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0149710-06.2003.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BARBARA RAMOS DE OLIVEIRA CAMPIGOTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS - RO0001994
EXECUTADO: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0022172-56.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) AUTOR: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG0056543
RÉU: JBS SA e outros
Advogado do(a) RÉU: MARIANA PINHEIRO CHAVES DE SOUZA - GO0032647
Advogado do(a) RÉU: SILVIO EDUARDO POLIDORIO - MT013968O
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0149710-06.2003.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BARBARA RAMOS DE OLIVEIRA CAMPIGOTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS - RO0001994
EXECUTADO: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0012805-42.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SOLIMAR DE FARIA SOUZA e outros (25)
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479

Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0167842-87.1998.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: WELLINGTON GLADISTON VANZELER ROCHA e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL FLAVIO MEDICI JURADO - RO000012B, LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO0001063
Advogados do(a) EXEQUENTE: INDIELE DE MOURA - RO0006747, CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO0005649, LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO0008992, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG0107878, RAMIRES ANDRADE DE JESUS - RO0009201, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, NELSON CANEDO MOTTA - RO0002721
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SOUZA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO0004438, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO0004235, LEANDRO CAVOL - RO0000473
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0006802-71.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VLADIMIR DE OLIVEIRA ANDRADE e outros
Advogado do(a) AUTOR: DERLI SCHWANKE - RO0005324
Advogado do(a) AUTOR: DERLI SCHWANKE - RO0005324
RÉU: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogados do(a) RÉU: MARCELO ARANTES KOMEL - MG045366B, ROBLEDO OLIVEIRA CASTRO - MG0053795, JOSE ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO - MG0042785, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG0091263
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0015616-38.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADRIANO DA CRUZ PIRES e outros
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA MENDES GOMES LAUERMANN - RO0005618, SARA COELHO DA SILVA - RO0006157
Advogado do(a) AUTOR: VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO0005414
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros
Advogados do(a) RÉU: EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF0026966, ANDREA AVILA RAMALHO SALES - DF0043538, MARIANA AVILA RAMALHO MUDROVITSCH - DF0040899
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0020809-05.2012.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PAULO ROBERTO TEIXEIRA ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: LUPERCIO PEDROSA DA SILVA JUNIOR - RO0001511
RÉU: LUCIVALDO INACIO SANTOS e outros (4)
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO DE ASSIS FORTE DE OLIVEIRA - RO0003661
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO - PA0012479, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0015616-38.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADRIANO DA CRUZ PIRES e outros
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA MENDES GOMES LAUERMANN - RO0005618, SARA COELHO DA SILVA - RO0006157
Advogado do(a) AUTOR: VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO0005414
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros
Advogados do(a) RÉU: EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF0026966, ANDREA AVILA RAMALHO SALES - DF0043538, MARIANA AVILA RAMALHO MUDROVITSCH - DF0040899
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0159104-37.2003.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096
EXECUTADO: YARA BRASIL CAMARGO e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: ARCELINO LEON - RO0000991
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS ARAGAO - AC0000458
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0010833-66.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CARMINA RITA MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: MIRIAM PEREIRA MATEUS - RO0005550, RAFAEL OLIVEIRA CLAROS - RO0003672
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO0004982, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0001158-21.2011.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MANOEL DIAS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0052696-80.2007.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROSE MARIE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
EXECUTADO: RONDONIAGORA COMUNICACOES LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANIO DE NAZARE NASCIMENTO - RO0003626, WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO0001111

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0001606-52.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EREONILDE IZABEL PANHO
Advogados do(a) AUTOR: ERMELINO ALVES DE ARAUJO NETO - RO0004317, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528
RÉU: GILBERTO TRISTAO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0018418-14.2011.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA - RO0003846, NARA LIMA CARVALHO - RO0005416, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: ELIESEL ANTONIO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0021113-33.2014.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: ARLENE INACIO DA SILVA e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0005350-94.2011.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Banco Bradesco S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA - RO0003846, ILDO DE ASSIS MACEDO - MT003541O
EXECUTADO: PEREIRA & FREITAS DE OLIVEIRA LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0006152-53.2015.8.22.0001
Polo Ativo: LUCYANNA TEXEIRA DA PENHA RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES RYAN DE OLIVEIRA DOURADO - RO0007115, TIAGO BATISTA RAMOS - RO0007119
Polo Passivo: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015713-45.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: AUGUSTO CESAR BRASIL ALEXANDRE
Advogados do(a) EXEQUENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO0004783, MARCOS HENRIQUE SILVA DIAS - RO7362
EXECUTADO: GLEIDSON GLADISTON ARRUDA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0001378-19.2011.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: Amarildo Santos Melo e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: JOSE AFONSO FLORENCIO e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7048931-30.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: RAIMUNDO NONATO DA SILVA EUZEBIO
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0006600-60.2014.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678
RÉU: NORTE MIX MOVEIS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0006036-81.2014.8.22.0001
Polo Ativo: FERNANDO COURINOS LIMA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS LINO COSTA - RO0001163, MARIA IDALINA MONTEIRO REZENDE - RO0003194
Polo Passivo: DIMAS DE ARAUJO BARROS FILHO e outros
Advogados do(a) RÉU: OZINEY MARIA DOS SANTOS - RO0003628, CELIO OLIVEIRA CORTEZ - RO0003640
Advogados do(a) RÉU: OZINEY MARIA DOS SANTOS - RO0003628, CELIO OLIVEIRA CORTEZ - RO0003640
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0009009-72.2015.8.22.0001
Polo Ativo: IVANETH BRAGA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS MENDONCA TAVERNARD - RO0004206

Polo Passivo: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0010315-76.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE OLIVIO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: DAIANE KELLI JOSLIN - PR0060112, DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO0001088
RÉU: OI / SA
Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0006152-53.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Lucyanna Texeira da Penha Ramos
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES RYAN DE OLIVEIRA DOURADO - RO0007115, TIAGO BATISTA RAMOS - RO0007119
RÉU: CLARO S.A.
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA016538A, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
INTIMAÇÃO
Ficam as partes , intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0010191-93.2015.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: ELIANA CURCIO e outros
Advogado do(a) EMBARGANTE:
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: Banco Bradesco S. A.
Advogados do(a) EMBARGADO: ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370, GERSON DA SILVA OLIVEIRA - MT008350O, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0270580-07.2008.8.22.0001
Classe: Usucapião
Assunto: Usucapião Extraordinária
Parte autora: AUTOR: EVANILDE LIMA DE ABREU
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: RÉU: FLORESTA HOTEL LIMITADA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos,
Oficiada a SEMUR para que promovesse o desmembramento da área usucapienda, com a elaboração de memorial descritivo, esta respondeu no id. 19329857 – fl. 81, que o caso se assemelha ao ocorrido na área da EGO, que em reunião ocorrida na Corregedoria Geral de Justiça, a empesa Empresa Geral de Obras se comprometeu a entregar junto à Prefeitura de Porto Velho o georreferenciamento lote a lote dos imóveis, bem como o projeto urbanístico, memorial descritivo e a respectiva ART da área de todo o lote.
Intimada, a Defensoria Pública informou que não se refere a área dos autos e pugnou no id. 19329857 – fls. 90/92 pela intimação pessoal do prefeito desta municipalidade para que sejam expedidos os documentos necessários, bem como todas as demais providências no cartório de registro.
Contudo, considerando que não compete ao Juízo averiguar sobre questões meramente de caráter registral e que a própria DECISÃO judicial serve como MANDADO de registro do usucapião para o Cartório de Registro de Imóveis, bem como o posicionamento pacificado do quanto a desnecessidade do georreferenciamento e da matrícula individualizada (cite-se a Apelação Cível nº 0001380-86.2011.8.22.0001 e 0024299-64.2014.8.22.0001), conclui-se que este Juízo já deu plena satisfação da prestação jurisdicional, inclusive já realizadas as formalidades cabíveis, pelo que não é mais pertinente que esta demanda se arraste por procedimento que cabe tão somente às partes realizar.
Assim, deve a parte autora encaminhar o MANDADO de registro do usucapião para o Cartório de Registro de Imóveis respectivo, e, se for apresentada alguma nota técnica, discutir seus parâmetros no Juízo Corregedor dos Cartórios Extrajudiciais.
Cientifique-se a Defensoria Pública, após, arquivem-se os autos.
segunda-feira, 1 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7012192-92.2016.8.22.0001
Classe: Renovatória de Locação
Assunto: Locação de Imóvel
Parte autora: AUTOR: RAMOS & COUTO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RENATA SIQUEIRA XAVIER DE SOUZA OAB nº RO7430, TECIANA MECHORA DOS SANTOS OAB nº RO5971
Parte requerida: RÉU: REGINA MARIA ALVES AVELINO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA OAB nº RO4412
DESPACHO
Diante da inércia do perito anteriormente nomeado, nomeio a avaliadora de imóveis Eduara Pascovitch Prudente (Av. Presidente Dutra, n. 3798, esquina com R. Alvaro Maia, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, fone: 99324-4807, email: prudenteeduarda633@gmail.com), perita habilitada no cadastro de peritos do TJ/RO, devendo ser intimada nos termos da DECISÃO saneadora de id. 9359617, apresentando sua proposta de honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias.
Intimem-se.
segunda-feira, 1 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0154130-78.2008.8.22.0001
Classe: Usucapião
Assunto: Usucapião Extraordinária
Parte autora: AUTOR: JOSE RIBAMAR NOGUEIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: RÉU: FLORESTA HOTEL LIMITADA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos,
Oficiada a SEMUR para que promovesse o desmembramento da área usucapienda, com a elaboração de memorial descritivo, esta respondeu no id. 19329481 – fl. 83, que o caso se assemelha ao ocorrido na área da EGO, que em reunião ocorrida na Corregedoria Geral de Justiça, a empesa Empresa Geral de Obras se comprometeu a entregar junto à Prefeitura de Porto Velho o georreferenciamento lote a lote dos imóveis, bem como o projeto urbanístico, memorial descritivo e a respectiva ART da área de todo o lote.
Intimada, a Defensoria Pública informou que não se refere a área dos autos e pugnou no id. 19329481 – fls. 90/92 pela intimação pessoal do prefeito desta municipalidade para que sejam expedidos os documentos necessários, bem como todas as demais providências no cartório de registro.
Contudo, considerando que não compete ao Juízo averiguar sobre questões meramente de caráter registral e que a própria DECISÃO judicial serve como MANDADO de registro do usucapião para o Cartório de Registro de Imóveis, bem como o posicionamento pacificado do quanto a desnecessidade do georreferenciamento e da matrícula individualizada (cite-se a Apelação Cível nº 0001380-86.2011.8.22.0001 e 0024299-64.2014.8.22.0001), conclui-se que este Juízo já deu plena satisfação da prestação jurisdicional, inclusive já realizadas as formalidades cabíveis, pelo que não é mais pertinente que esta demanda se arraste por procedimento que cabe tão somente às partes realizar.
Assim, deve a parte autora encaminhar o MANDADO de registro do usucapião para o Cartório de Registro de Imóveis respectivo, e, se for apresentada alguma nota técnica, discutir seus parâmetros no Juízo Corregedor dos Cartórios Extrajudiciais.
Cientifique-se a Defensoria Pública, após, arquivem-se os autos.
segunda-feira, 1 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7027882-98.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Honorários Advocatícios
Parte autora: EXEQUENTE: SIVALDO SANTOS ROCHA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS OAB nº RO2844
Parte requerida: EXECUTADO: DIONATA ASSIS MOREIRA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR OAB nº RO4156, ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA OAB nº RO4632, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558
DESPACHO
As únicas tentativas de localização de bens efetuadas nos autos decorreram de atos deste juízo: bacenjud, renajud e infojud.
Houve apenas um pedido de penhora de bens no endereço do devedor efetuado pelo credor, porém não fora localizado o devedor na oportunidade.
Assim, não se verifica o emprego de qualquer diligência pela parte exequente para localização de bens, de forma que a suspensão da CNH, do passaporte e cancelamentos de cartões de crédito tratam-se de medidas drásticas e excepcionalíssimas, aplicáveis somente nos casos de demonstração de exaurimento das vias ordinárias de recebimento de valores, o que não é o caso dos autos.
Portanto, rejeito o pedido e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o credor indicar bens à penhora.
Intimem-se.
segunda-feira, 1 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0009952-60.2013.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento
Parte autora: AUTOR: PAULA CRISTINA ALVES DA COSTA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ALEXANDRE DE SA BARBOSA OAB nº RO1430, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003
Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Em relação a alegação de suspensão do benefício, este juízo tem seguindo o entendimento pela legitimidade da convocação pela Autarquia Federal da parte para realização de perícia administrativa, de forma que o não comparecimento injustificado da parte legitima a suspensão do pagamento do benefício.
Contudo, a manifestação da parte requerida (fl. 152-verso), não comprova dita convocação da parte autora, de forma que não há como se ter por legítima a suspensão do benefício previdenciário.
Dito isto, determino a intimação da autarquia requerida, de forma imediata pelo e-mail institucional da APSADJ/INSS

(apsdj26001200@inss.gov.br), para comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a manutenção do cumprimento da DECISÃO de fls. 54/55 que concedeu o restabelecimento do auxílio-doença ao requerente, sob pena de incidência da multa fixada na referida DECISÃO ou justificar o motivo de seu descumprimento, de forma detalhada.
De ooutro lado, aguarde-se a apresentação do laudo pericial.
Intime-se com urgência.
segunda-feira, 1 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7039675-97.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inadimplemento
Parte autora: AUTOR: S.A. FIT4 PORTO VELHO LTDA - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
Parte requerida: RÉUS: WIN ACADEMIA LTDA - ME, L. D. GARCIA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: EVA LIDIA DA SILVA OAB nº RO6518
DESPACHO
Conforme dispõe o art. 112 do Código de Processo Civil, a renúncia ao mandato (ID21726017) só é válida quando o patrono comprova a notificação do mandante para nomear substituto.
Esta obrigação não é e nem pode ser do juízo, sendo ônus do patrono da parte.
Assim, concedo à advogada dos requeridos o prazo de 10 (dez) dias para comprovar a devida notificação. Após o prazo, tornem-me para análise do pedido dos autores, cientes os requeridos que caso não comprovem a notificação, permanecerá representando a parte.
Intimem-se.
segunda-feira, 1 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7039032-71.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Multa de 10%
Parte autora: EXEQUENTE: SANDRA MARIA GUERREIRO SARAIVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA OAB nº RO9405
Parte requerida: EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS VASCONCELOS
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
A parte autora traz aos autos pedido de execução de titulo extrajudicial, baseado em contrato de locação. Acontece que, há fatos narrados na inicial que não contrastam com os documentos acostados, como periodo inicial do contrato, periodo de inadimplencia.
Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) para que emende a inicial, esclarecendo pontos controvertidos na causa de pedir.
No mesmo prazo, recolha as custas pertinentes, ciente que o regimento de custas (Lei n. 3.896/2016) prevê o percentual de 2% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, já que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.
Intimem-se.
Segunda-feira, 01 de outubro de 2018
Dalmo Antonio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0021972-54.2011.8.22.0001
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça
Parte autora: REQUERENTE: MANOEL SILVANA ALVES DE MOURA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIANE MARTINI OAB nº RO3817, CORNELIO LUIZ RECKTENVALD OAB nº RO2497, RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA OAB nº RO3963, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA OAB nº RO1959, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO2213
Parte requerida: REQUERIDOS: Tereza Braz Rodrigues Leite, Nizalia de Araújo Leite, Francisco Nogueira Leite
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
DESPACHO
Diante do retorno dos autos com anulação da SENTENÇA proferida, concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir, de forma fundamentada, bem como apresentarem eventuais manifestações, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
segunda-feira, 1 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000170-31.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO GMAC S.A.
Advogado do(a) AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE - CE0010422
RÉU: RAFAEL GONDIM DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0001449-16.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JAPURA PNEUS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238
EXECUTADO: IVETY PERRUT DO AMARAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7052770-63.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644
EXECUTADO: VERA CRISTINA VENTUROSO DE PAIVA MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0010135-65.2012.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RONDONIA SERVICOS E CONSERVACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL GAGO DE SOUZA - RO0004155, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES - RO0001940, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO - RO0000532
EXECUTADO: SAMUEL ARAUJO DA SILVA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7030480-54.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Parte autora: AUTOR: SOCORRO MARIA COELHO SOARES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO OAB nº RO1063, ANTONIO ROGERIO DE ALMEIDA CRISPIM OAB nº RO7856
Parte requerida: RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ALINE SUMECK BOMBONATO OAB nº RO3728
Altere-se a classe judicial para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intimem-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO
Endereço do executado: SOCORRO MARIA COELHO SOARES: Rua Martinica, 320, casa 5, Condomínio San Rafael, bairro Costa e Silva, CEP: 76.803-460.
segunda-feira, 1 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0010664-21.2011.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Prestação de Serviços
Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES OAB nº RO6739, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
Parte requerida: EXECUTADO: ISLENE VIEIRA DA SILVA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Levando-se em conta a ordem de preferência de bens (art. 835 do CPC), DEFIRO, novamente, a penhora de até 15% (quinze por cento) dos rendimentos mensais do devedor com a Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas - SEAD/AC, +Pro Saúde Serviço Social de Saúde e Secretaria de Estado de Gestão Administrativa/AC, até a satisfação do crédito (fl. 100 – R$ 48.032,19).

Expeça-se carta precatória à comarca de Rio Branco/AC para que seja expedido MANDADO de penhora a ser cumprido perante os órgãos empregadores da executada: Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas - SEAD/AC, +Pro Saúde Serviço Social de Saúde e Secretaria de Estado de Gestão Administrativa/AC, determinando que 15% do valor da remuneração da executada (CPF: 196.571.292-49) deverá ser depositado em conta judicial vinculada a este feito junto à agência da Caixa Econômica Federal n. 2848 até a satisfação integral do débito (R$ 48.032,19), com comprovação nestes autos, no prazo de até 15 (quinze) dias.
Expeça-se o necessário.
Endereços:
Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas - SEAD/AC - Rua Alvorada, n. 411, 2º piso, Bosque, CEP: 69.900-631, Rio Branco/AC;
+Pro Saúde Serviço Social de Saúde - Av. Valério Magalhães, n. 289, Bosque, CEP: 69.909-710, Rio Branco/AC;
Secretaria de Estado de Gestão Administrativa/AC - Av. Getúlio Vargas, n. 232, Centro, Palácio das Secretarias, 3º andar, tel (68) 3215-4000, Rio Branco/AC.
segunda-feira, 1 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0004360-40.2010.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790, DANIELE GURGEL DO AMARAL OAB nº RO1221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096
Parte requerida: EXECUTADOS: CAETANO GILTON CAMPOS MARTINS, MARCOS GILTON MIRANDA MARTINS, RONTEL RONDONIA TELECOMUNICACOES & INFORMATICA LTDA - ME
Vistos,
Tratando-se de execução de título extrajudicial, a citação deve ser feita por Oficial de Justiça.
O exequente requereu a citação dos executados MARCOS GILTON MIRANDA MARTINS e CAETANO GILTON CAMPOS MARTINS no id. 19350439 – fl. 125, porém, não recolheu as custas da diligência pretendida.
Com efeito, intime-se o credor para recolher as custas pertinentes à diligência, inclusive, carta precatória, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção com relação a estes por ausência de pressupostos processuais.
Relativamente ao pedido constante no id. 19972533, defiro-o. No entanto, deve a parte requerer perante o Cartório Distribuidor o desentranhamento das peças que instruíram a exordial.
Intimem-se.
segunda-feira, 1 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7031622-93.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Correção Monetária
Parte autora: EXEQUENTE: J. O. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR OAB nº RO334
Parte requerida: EXECUTADOS: MADEIREIRA FENIX VINTE UM LTDA - ME, NATALINO LEMOS DOS SANTOS
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ZILIO CEZAR POLITANO OAB nº RO489
DESPACHO
Considerando a ausência de comprovação do registro do imóvel indicado e, portanto, a impossibilidade de se conhecer o seu real proprietário, indefiro o pedido de penhora do bem.
Quanto ao pedido de penhora dos rendimentos do referido imóvel (arrendamento), com fulcro no art. 867 do CPC, defiro o pedido do credor.
Isto porque, o referido bem fora oferecido em negociação anterior, não dependendo o uso e aproveitamento dele da efetiva propriedade.
Dito isto, defiro a penhora dos frutos e rendimentos (arrendamento) do bem imóvel Serraria, margem esquerda da BR-364, sentido Porto Velho/RO-Rio Branco/AC, km 260, rua da beira, n. 256-A, centro do Distrito de Vista Alegre do Abunã, Porto Velho/RO, que encontra-se arrendada a "Sabiá", até o limite do valor da dívida no importe de R$ 718.619,54 (setecentos e dezoito mil seiscentos e dezenove reais e cinquenta e quatro centavos).
Servirá a presente DECISÃO, como termo de constrição, independentemente de outra formalidade.
Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada endereço em que se efetivou a citação ou último endereço cadastrado nos autos, acerca da penhora.
No prazo sucessivo de 5 dias, em primeiro lugar, diga a parte exequente se deseja ser nomeada administradora depositária, se concorda com a nomeação do executado ou, alternativamente, se pretende a nomeação de perito de confiança do juízo.
Em segundo lugar, independentemente de nova intimação, manifeste-se a parte executada, dizendo também se pretende ser nomeada administradora-depositária, se concorda com a nomeação do exequente ou, alternativamente, se pretende a nomeação de perito de confiança do juízo.
Em caso de discordância, tornem conclusos para a nomeação de administrador-depositário judicial, cujos honorários deverão ser adiantados pela parte exequente, incorporando ao valor total da dívida executada.
Intimem-se.
segunda-feira, 1 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
{{orgao_julgador.nome}} Processo: 7022932-12.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: SIRLEY ROSA JANUARIO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
Parte requerida: RÉU: ART E ARTES ESTUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: MIRIAN ALVES VALLE OAB nº RJ93280, TECIANA MECHORA DOS SANTOS OAB nº RO5971
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
SIRLEY ROSA JANUÁRIO, qualificada nos autos, propôs a presente "Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito, negativa de dívida c/c reparação por danos morais com pedido de antecipação dos efeitos da tutela", em face de ART E ARTES ESTÚDIO FOTOGRÁFICO LTDA – ME, também qualificada, afirmando ter tido seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes de forma indevida, pela parte requerida. Aduz que nunca possuiu qualquer relação jurídica com a parte requerida e, consequentemente, não é responsável pelos débitos em seu nome, objeto da inscrição no cadastro de inadimplentes, o que lhe gerou abalo moral. Requer,

a declaração de inexigibilidade de débito com a requerida e a condenação dela à indenização pelos danos morais causados com a inscrição indevida. Deu à causa o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Com a inicial juntou documentos.
DECISÃO de id. 4271110 deferiu o pedido de tutela de urgência e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Citada, a requerida ofertou resposta na forma de contestação (id. 5055245), na qual sustenta que em 15.04.2014 a autora autorizou a realização de fotos artísticas de sua filha, Sandra, de 9 anos, preenchendo a ficha de n. 804674, sendo fechado o negócio em 26.05.2014 pelo valor de R$ 235,00 (duzentos e trinta e cinco reais), com pagamento dividido em parcelas, representadas por boletos bancários, os quais foram assinados pela requerente a título de recibo de entrega, assinando, ainda, uma nota promissória. Requer a improcedência da ação. Com a defesa juntou documentos.
Realizada audiência de conciliação inicial, a mesma restou infrutífera (id. 5154713).
A parte autora impugnou a contestação (id. 5546766), e apresentou pedido de provas (id. 5546761).
DECISÃO saneadora de id. 8923587 deferiu a produção de prova pericial.
Designada a perícia, a autora fora intimada por seus advogados para comparecimento (id. 19640542), contudo não compareceu (id. 20538589), nem apresentou justificativa.
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Conveniente e oportuno o julgamento antecipado, tendo em conta que o requerente teve preclusa, em seu desfavor, a prova pericial determinada, em vista do não comparecimento injustificado ao ato designado.
Diante disso, restou prejudicada a perícia.
Pois bem. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais, na qual a parte requerente argumenta nunca ter celebrado contrato com a parte requerida, sendo, por consequência, indevida a inscrição no cadastro de inadimplentes do seu nome.
A parte requerida, por sua vez, requer a improcedência dos pedidos iniciais da autora, aduzindo não existirem provas nos autos que demonstrem qualquer dano sofrido pelo requerente, uma vez que faz prova do vínculo contratual com o réu pelos documentos acostados aos autos, de modo que restaria justificada a conduta do requerido.
Pelos autos, imperioso ressaltar que a relação estabelecida entre as partes se configura como tipicamente de consumo, devendo ser regida pelos princípios e normas estabelecidos pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90).
Assim, ao examinar a responsabilidade contratual da empresa, devemos nos ater à ótica objetivista e não aos patamares subjetivos de análise, que exigiriam a apuração da culpa do suposto causador do dano, de maneira que, com o entendimento objetivo insculpido na relação consumerista, cabe tão somente à vítima demonstrar a ocorrência do dano e nexo de causalidade entre este e a ação ou omissão do agente causador do evento.
Outra não é a inteligência do art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, quando estabelece que o fornecedor de serviços responde pelos danos causados ao consumidor, independente de culpa, relativos à prestação, ficando eximido da responsabilidade apenas na hipótese em que demonstrar que o defeito da prestação inexistiu ou foi causado exclusivamente pelo consumidor (art. 14, §3º, I e II do CDC).
Neste sentido, este foi o caso dos autos. O Código de Processo Civil atribui ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, e, ao réu o de provar os fatos modificativos, impeditivos do direito do autor (art. 373 do Código de Processo Civil).
A parte autora simplesmente afirma nunca ter tido qualquer relação jurídica com o réu. Este, a seu turno, demonstrou – por documentos – ter mantido contrato com a parte autora. E mais, demonstrou estarem os documentos assinados.
A despeito da veemente negativa da demandante quanto à celebração do contrato, inclusive em réplica, certo é que as assinaturas apostas na ficha cadastral, no contrato, nos boletos bancários e na nota promissória (id. 5055511, 5055535, 5055541, 5055557, 5055566 e 5055583) são visivelmente idênticas àquelas constantes dos documentos trazidos com a inicial, notadamente sua carteira de trabalho (id. 3687268), instrumento de procuração (id. 3687277) e declaração de hipossuficiência (id. 3687279).
Assim, independentemente de prova pericial, a semelhança observada demonstra a desnecessidade dessa prova, considerando que visivelmente se verifica a repetição de padrão de caligrafia no contrato apresentado pela parte requerida.
Mas não é só isso.
Não é característico dos casos de fraude a realização de aquisição de serviços de fotografias artísticas, ainda mais com a incrível coincidência da criança ter o mesmo nome da filha da autora.
Com todas essas informações caberia à parte autora impugnar especificamente, demonstrando a existência de algum vício, de alguma falha nos documentos acostados ou apresentar qualquer outro meio idôneo de prova para refutar os diversos documentos apresentados pelo requerido.
Em que pese o requerimento e designação de perícia, a parte autora deixou de comparecer ao ato para a colheita do material grafotécnico, sem apresentar qualquer justificativa para tanto.
Portanto, restando preclusa a prova pleiteada pela demandante, de se reconhecer a autenticidade da documentação apresentada pela parte requerida.
Nesse contexto, tenho que a parte requerida demonstrou neste feito, fato desconstitutivo do direito da parte autora.
Por mais que a requerente sustente nunca ter contratado com a requerida, bem como não reconhecer a assinatura do contrato, é cristalino que a autora celebrou relação jurídica com a parte requerida, da qual pretende agora se desvencilhar.
Tenho, pois, como demonstrada nos autos a existência de relação jurídica entre autora e requerido, ao contrário do que aquela alega.
Assim, cumpria a ela, autora, a demonstração de ter quitado com as suas obrigações assumidas contratualmente com o requerido. Não o fez.
Desse modo, feita prova pelo requerido da existência do vínculo entre ele e a autora, não sendo provado qualquer elemento que conduza o convencimento deste Juízo em sentido contrário, tenho que o pedido devam ser improcedentes os pedidos da inicial.
Por fim, vale destacar que a busca da tutela jurisdicional com base em informações inverídicas, com omissão de pontos cruciais na petição inicial militam em sentido contrário à boa-fé.
Dito isso, tenho que reconhecer a ocorrência de litigância de má-fé, com base no art. 80, II, do Código de Processo Civil, por ter alterado a verdade dos fatos, aplicando multa de 7% sobre o valor da causa corrigido.
III - DISPOSITIVO
Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, hei por bem em JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos feitos na inicial por SIRLEY ROSA JANUÁRIO, em face de ART E ARTES ESTÚDIO FOTOGRÁFICO LTDA – ME, ambos devidamente qualificados nos autos, e, em consequência:
1. JULGO improcedentes os pedidos feitos pelo autor em sua inicial e extingo o feito com supedâneo no art. 487, I, do Código de Processo Civil.
2. CONDENO a parte autora, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da requerida, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, o que faço com base no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, cujo pagamento permanecerá sob condição suspensiva diante do benefício da assistência judiciária gratuita (art. 98, §3º, do CPC).
3. CONDENO a parte autora ao pagamento de 7% (sete por cento) do valor da causa corrigido, a título de multa (artigo 81 do CPC), pela litigância de má-fé, além de a restituir as despesas que teve o réu por prejuízos sofridos em decorrência desta ação, sendo que estes deverão ser apurados em sede de liquidação de SENTENÇA, por arbitramento.

4. Restitua-se à requerida os honorários periciais depositados (id. 18036279), mediante expedição imediata de alvará;
5. Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
6. Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
segunda-feira, 1 de outubro de 2018
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7039190-29.2018.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Correção Monetária
Parte autora: AUTOR: ANDERSON CLEILTON PERES DE LIMA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GICIELLE RODRIGUES DE SOUZA NASCIMENTO OAB nº AC5081
Parte requerida: RÉU: DANIEL ANANIAS GALVAO DE OLIVEIRA
Vistos,
Emende-se a exordial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes. Da mesma forma, apresente a planilha de atualização do débito. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
segunda-feira, 1 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7023841-20.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Espécies de Títulos de Crédito
Parte autora: AUTOR: HOSPITAL 9 DE JULHO S/S LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO6429, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096, IVANILSON LUCAS CABRAL OAB nº RO1104
Parte requerida: RÉUS: AMANDA PALACIO DA SILVA, JOSE JOAQUIM DOS SANTOS, JOSE AMAURI DOS SANTOS
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS:
Vistos,
Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital do réu José Joaquim dos Santos (ID20039711). Explico:
A citação por edital é medida excepcionalíssima e, portanto, aplicável somente nas hipóteses legalmente previstas (vide art. 256 do NCPC), quais sejam: quando desconhecido ou incerto o citando; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; ou qualquer hipótese expressa em lei.
Veja-se que a parte autora não esgotou todas as tentativas de citação. Não comprovou o empreendimento de quaisquer outras diligências com a FINALIDADE de localização do endereço do réu José Joaquim dos Santos. Pugnou apenas pela realização da pesquisa via Infojud após uma tentativa de citação por Oficial de Justiça.
Ademais, consoante dispõe o art. 319, §1º, do CPC, a parte poderá pleitear outras diligências para obter as informações necessárias, o que não foi feito.
Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apontar endereço válido para a citação dos executados ou, no mesmo prazo, requerer demais diligências necessárias a sua obtenção, nos termos do art. 319, § 1º do NCPC.
Caso a parte exequente opte por informações via pesquisa on line, deverá apresentar nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas), possibilitando as pesquisas on line. Prazo de 10 dias.
Intime-se.
segunda-feira, 1 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7006673-73.2015.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Parte autora: EXEQUENTE: RIO CLARO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: VAGNER SILVESTRE OAB nº SP275069, ACACIO FERNANDES ROBOREDO OAB nº SP89774
Parte requerida: EXECUTADOS: DIEGO PELLUCIO, MENDES E PELLUCIO LTDA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Vistos,
Oportunizo a exequente a, no prazo 5 dias, apresentar a planilha atualizada da dívida, possibilitando a pesquisa on line (Bacenjud).
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
segunda-feira, 1 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7023551-39.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Juros
Parte autora: EXEQUENTE: ADRIANA FERREIRA DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI OAB nº RO1028, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531, WILMO ALVES OAB nº RO6469, CARLA FRANCIELEN DA COSTA OAB nº RO7745
Parte requerida: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318
Vistos.
Certifique a Escrivania se ainda há valores pendentes de levantamento, consoante manifestação da Ceron (ID 4801621).
Se positivo, retornem conclusos para DECISÃO. Se negativo, arquivem-se, com as anotações necessárias.
Intimem-se.
segunda-feira, 1 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7038782-38.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Parte autora: EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027
Parte requerida: EXECUTADO: LUIZ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
O regimento de custas (Lei n. 3.896/2016) prevê o percentual de 2% sobre o valor da causa a título de custas iniciais.
A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação, deixando o outro 1% adiado para após a audiência de conciliação, na qual não haja acordo.
Essa sistemática do adiamento, contudo, aplica-se apenas aos processos do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.
Dessa forma, deve a parte autora comprovar o recolhimento do importe de 2% sobre o valor da causa desde a distribuição da mesma, sob pena de indeferimento da inicial.
Intimem-se.
Segunda-feira, 01 de outubro de 2018
Dalmo Antonio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7038790-15.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Parte autora: EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027
Parte requerida: EXECUTADO: BASILEO CARVALHO
Vistos,
Emende-se a exordial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
segunda-feira, 1 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7034458-39.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez Acidentária
Parte autora: AUTOR: RAIMUNDO ALVES FURTUOSO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CELESTE DANTAS DA COSTA RODRIGUES OAB nº RO7731
Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando a reiterada inércia da Secretaria Estadual de Saúde para designação de perícia em diversas demandas, bem como tendo em vista que as partes não podem ser prejudicadas pela demora da prestação do serviço público, além da necessidade da celeridade processual, torno sem efeito a determinação para realização de perícia por médico do Estado.
Nomeio o médico perito Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, Ortopedista e Traumatologista, CRM 2141/RO, com endereço na Rua Marechal Deodoro, 1947, Centro, Telefone 3217 0800, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.
Encaminhem-se estes autos para o sistema MUTIRÃO, no qual será realizada a perícia no Fórum Cível, localizado na Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho (RO), devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados, oportunidade em que será realizada a perícia.
Data e horário de realização do mutirão: 11 de dezembro de 2018, às 8h15min.
As partes devem chegar a partir das 8 horas para possibilitar o adiantamento das perícias por ordem de chegada.
O não comparecimento da parte no dia, hora e local agendados pelo perito fará presumir recusa a produção da prova, ensejando o julgamento antecipado da lide (CC, art. 232).
Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R$ 600,00(seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.
Os honorários periciais serão depositados pela parte requerida, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 1 (um) mês.
Ficam as partes intimadas para em 15 (quinze) dias:
a) arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso:
b) indicar assistentes técnicos;
c) apresentar quesitos.
Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:
I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia
a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
II - Quesitos específicos: auxílio-acidente
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999
Deverá acompanhar o MANDADO os quesitos apresentados pelas partes.
Sobrevindo a prova, as partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias. Em igual prazo, o assistente técnico de cada uma das partes poderá apresentar seu respectivo parecer, nos termos do §1º do art. 477 do Novo CPC.
Em seguida intimem-se as partes para que apresentem suas razões finais, no prazo comum de 15 (dez) dias, a começar pela parte autora.
OFICIE-SE a SESAU acerca da presente DECISÃO, devendo o Senhor Secretário de Saúde desconsiderar a determinação de designação de perícia conforme DECISÃO retro. As perícias serão realizadas em sistema de mutirão nesse Fórum Cível por médico perito nomeado pelo Juízo.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018 .
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0018088-12.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 5ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.
MARCIA PIRES SARAIVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0023724-90.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA APARECIDA BRAGA ARARUNA - RO0008281, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957, JOSE EDUARDO PIRES ALVES - RO0006171, LUCIANA COMERLATTO - RO0005650, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA - RO0008479, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, CECILIA SMITH LOREZOM - RO0005967
EXECUTADO: ROBSON SILVA DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0020134-42.2012.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MILTON RIBEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail:
Processo: 7034009-81.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: KENIO ANDRADE DA FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENDREW OSVALDO MENEZES GARCIA - MT22780/O
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a apresentar comprovante de pagamento referente as diligências judiciais requeridas (penhora online, BacenJud, Renajud), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0020492-75.2010.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: MARIA ROCHELANE PINTO
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS LINO COSTA - RO0001163, MAURICIO GOMES DE ARAUJO - RO0002007
REQUERIDO: Zacarias Felício e outros invasores do lote de terras situado na rua Lageado com Libero Badaró Bairro Costa e Silva e outros (3)
Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO ROBERTO LEMES SOARES - RO0002094, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA - RO0003644, AGNALDO MUNIZ - RO000258B-B, LUIZ ZILDEMAR SOARES - RO0000701, JEREMIAS DE SOUZA LEITE - RO0005104, JOSE REZENDE - RO000552E
Advogado do(a) REQUERIDO: ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA - RO0003644
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO ROBERTO LEMES SOARES - RO0002094
Advogados do(a) REQUERIDO: ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA - RO0003644, AGNALDO MUNIZ - RO000258B-B
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0024047-61.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULIANO CAIO SANT ANA - RO0004842
EXECUTADO: FLAEZIO LIMA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7045291-19.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: RAVENA CARVALHO LIMA E SILVA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7040562-47.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: HARPIA COMERCIO GENEROS ALIMENTICIOS, SERVICOS LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7034171-13.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: R & R COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO0005193
RÉU: ABSOLUTA COMERCIO, SERVICOS & LOGISTICA EIRELI e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7051040-51.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
EXECUTADO: REDE MIL LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO MARCELO BUENO - RO0006843
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7005160-65.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: L. F. IMPORTS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: REJANE SARUHASHI - RO0001824
RÉU: GISELLE PIZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7018875-14.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: FABIO SILVA DELFINO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985
Parte requerida: RÉU: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER OAB nº MT4676
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
FABIO SILVA DELFINO ajuizou ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, em face de CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, alegando que soube que seu nome estava no cadastro de inadimplentes, e ao verificar descobriu um débito aberto com a requerida. Afirma que não utiliza serviços da requerida e nega qualquer contrato com a requerida. No MÉRITO, requer a confirmação da tutela antecipada, a declaração de inexistência de débito, bem como a condenação da requerida a indenizá-la pelos danos morais suportados.
Atribuiu à causa o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) e juntou documentos.
Concedida a antecipação de tutela por DECISÃO judicial.
Regularmente citada, a requerida apresentou defesa na forma de contestação, na qual alega que o autor celebrou CONTRATO DE COMPRA E VENDA, ao passo que, a prova dos autos indica de forma clara que o Reclamante, até o presente momento, não quitou seu débito, possuindo um saldo devedor no valor de R$ 99,49 (noventa e nove reais e quarenta e nove centavos), pois realizou 01 (uma) compra, da qual, não realizou pagamento até a presente data.
Assevera que resta inequívoca a existência de um débito, o qual se encontra pendente de pagamento, sendo, portanto, correta a inscrição junto aos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que a dívida existe e fora contraída pelo Reclamante.
Requer a improcedência do feito.
Junta documentos.
A parte autora impugnou a contestação pugnando pela instauração de incidente de falsidade.
Instadas sobre provas, a parte requerente afirmou não pretender a produção de outras provas e a requerida pugnou pelo depoimento pessoal do autor, porém questionada a necessidade de tal prova, quedou-se inerte.
É o relatório.
DECIDO:
II – FUNDAMENTAÇÃO:
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”:
“PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente

para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida" (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014)".

No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, a parte requerente manifestou o desinteresse na produção de outras provas, o que demonstra a desistência do pedido de falsidade.

Ora! Se o autor manifesta que não deseja mais provas e pugna pelo julgamento antecipado quando chamado a especificar provas, implica em desistência a respeito de qualquer outras provas, inclusive do pedido de incidente de falsidade.

Aliás, diga-se que o autor vem constantemente pugnando pela instauração de incidente de falsidade em outros feitos, com argumentos genéricos, desprovidos de fundamento específico, especialmente quando se sabe ser beneficiária da Justiça Gratuita, e os ônus da prova recairiam sobre o Estado, o que exige a demonstração clara da necessidade da prova, o que não foi feito, ao meu sentir.

Nestes termos, entendo procrastinatório o pedido de incidente, especialmente quando de forma clara a parte autora – requerente do incidente – afirma que não tem outras provas a produzir nos autos.

No caso em exame, embora tenha a parte autora alegado que o débito não existe simplesmente porque nunca estabeleceu relação jurídica com o réu, razão não lhe assiste.

Notadamente quando o réu traz a prova da contratação, com cópia dos documentos pessoais do autor, e inclusive a fotografia do autor no momento da contratação dentro das dependências da requerida.

Ora, no caso dos autos, o autor afirmou que nunca teve qualquer relação jurídica com a requerida, e posteriormente, quando demonstrado ao contrário, requereu incidente de falsidade que desistiu quando afirmou em especificação de provas que não tinha outras provas a produzir.

Poderia o autor ter diligenciado com mais zelo cumprindo com o disposto no art.373, I, do CPC, trazendo aos autos outros documentos que comprovassem eventual erro do requerido, como recibos de pagamento do período. Entretanto, não o fez.

É importante frisar que as provas dos fatos acima apontados se dariam com a juntada de documentos, que deveriam acompanhar a inicial, nos termos do art.434 do CPC, ou pela produção de provas, a qual não fora requerida pela parte autora, fato este que a prejudicou, devendo arcar com o respectivo ônus, como de fato já arcou.

Ante a ausência de demonstração de ser a inscrição indevida, não há que se falar em ocorrência de dano moral.

E nem se fale também em inversão do ônus da prova, já que o instituto do direito consumerista não se presta a obrigar o fornecedor do produto ou serviço a produzir prova negativa. Nesse sentido, a jurisprudência:

DIREITO CIVIL E CONSUMERISTA - OBRIGAÇÕES - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - EXECUÇÃO DE CONTRATO - EMBARGOS DO DEVEDOR - PROCEDÊNCIA PARCIAL NO 1º GRAU - INCONFORMISMO DO EMBARGANTE - 1. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - IMPOSSIBILIDADE - PROVA NEGATIVA - 2. AUSÊNCIA DE MORA DO DEVEDOR - INOCORRÊNCIA - ABUSIVIDADE E ONEROSIDADE EXCESSIVA DOS ENCARGOS NÃO CONFIGURADAS - MORA DO DEVEDOR CARACTERIZADA - 3. JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS - ADMISSIBILIDADE - PACTUAÇÃO EXPRESSA NO CONTRATO - SENTENÇA MANTIDA - APELO IMPROVIDO. 1. É inadmissível a inversão do ônus da prova em favor de consumidor, para determinar a realização de prova negativa pelo fornecedor de serviço. 2. Ausente abusividade e onerosidade excessiva nos encargos contratuais não relacionados ao atraso no pagamento das parcelas, é inviável o afastamento da mora do devedor. 3. É legal a cobrança de juros de mora de 1% ao mês, se previamente pactuados. (TJ-SC - AC: 438358 SC 2007.043835-8, Relator: Monteiro Rocha, Data de Julgamento: 12/02/2010, Quarta Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n., de Criciúma).

Frise-se que competia à parte autora provar o fato constitutivo do seu direito, não tendo esta se desincumbido do ônus probatório.

O doutrinador Humberto Theodoro Junior, assim leciona sobre o ônus da prova, verbis:

"No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio DISPOSITIVO, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova o adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente." (Processo de Conhecimento, 3ª ed., 1948, Forense, 454).

Nesse sentido, ante o acervo probatório, não vejo demonstrados os fatos constitutivos do seu direito.

Concluo, após análise minuciosa dos autos, que como única solução ao litígio, devem ser considerados improcedentes os pedidos da inicial, vez que os demais são consequência do pedido primeiro.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, hei por bem em julgar improcedentes os pedidos formulados por FABIO SILVA DELFINO em face de CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, ambos qualificados nos autos e, consequentemente REVOGO a antecipação de tutela concedida em id 10166607:

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$1.000,00 (um mil reais), o que faço com base no Artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, com condição suspensiva por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuíta.

Por conseguinte, declaro resolvido o MÉRITO da presente ação, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.

Publique-se; Registre-se e Intimem-se.

segunda-feira, 1 de outubro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7019988-03.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212
EXECUTADO: NIKLA NATHASHY ROZO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 dias, a comprovar o pagamento para distribuição da Carta Precatória, no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7014773-12.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: 3HR COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MADSON ERASMO SILVA - RO0002582
EXECUTADO: LAIELI REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: CLARIS ENEIDA PERGHER PINTO - RO0003556
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
INTIMAÇÃO
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, fica a Exequente, no prazo de 05 dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que em caso de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) o pedido deverá ser acompanhado de custas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7034302-51.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956
EXECUTADO: ERIKA CRISTINE DO NASCIMENTO PRADO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7018371-76.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COIMBRA COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA - RO0006458
Advogado do(a) EXEQUENTE: RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA - RO0006458
EXECUTADO: GIDEVALDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para apresentar nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas), possibilitando as pesquisas on line – Bacenjud, Renajud e Infojud.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000921-18.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: REINALDO JOSE GUTERRES DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL SILVA - RO0003896
RÉU: HANDERSON MATOS DE LIMA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7064920-13.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239
EXECUTADO: JUCARA RODRIGUES PEDROSA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7040500-07.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DALIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO0005803, ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO0002677
EXECUTADO: GLEIDSON JULIO VIEIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7023460-12.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DA SILVA e outros (6)
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 5ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL Data: 07/12/2018 Hora: 11:30
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000560-98.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693
EXECUTADO: DENILZE SILVA DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7011361-10.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
Parte autora: AUTORES: MANOEL PEREIRA GONCALVES, TRINDADE ALVES DE SOUZA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, JONATAS ROCHA SOUSA OAB nº RO7819, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996
Parte requerida: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA
VISTOS, ETC...
I – RELATÓRIO
Trata-se de OBRIGAÇÃO DE FAZER e AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS promovida por TRINDADE ALVES DE SOUZA, e MANOEL PEREIRA GONÇALVES, em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A, alegando, em síntese, serem moradores da a Rua Maria Garcia, n. 710, Vila de Nazaré, Bairro Madeira, Porto Velho/RO, CEP 76800-000, área diretamente atingida pela construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio.
Afirmam que no início do ano de 2014, mais especificamente nos meses de fevereiro, março, abril e maio, os bairros da cidade de Porto Velho que ficam às margens do Rio Madeira e em localidade mais baixa, ao nível do rio, bem como todo o médio e baixo madeira, foram atingidos pela inundação/alagação histórica do Rio Madeira, sendo que o nível das águas foram absurdamente elevadas por atos comissivos e omissivos da Requerida Santo Antônio Energia S.A.
Dizem que sofreram patrimonial e moralmente com o evento provocado pela Requerida, vez que não houve a devida aplicação de forma adequada os estudos de impactos ambientais realizados, nem mesmo diante do Plano Básico Ambiental – PBA, já que houve excesso de deposição de sedimentos dentro do Rio Madeira, com maior quantidade na parte montante de sua barragem, em seu reservatório.
Afirmam que os Autores sofreram danos irreparáveis com a inundação que atingiu a cidade de Porto Velho e região, onde suas moradias foram invadidas pela inundação, e sedimentos que foram o suficiente para danificar, estragar seus bens móveis, imóveis e semoventes, visto que a elevada carga de lama e sedimentação invadiu rapidamente as residências, sem que houvesse tempo para retirada dos móveis e uma melhor preparação para a tragédia que sequer estava anunciada.
Requer indenização por danos materiais e morais.
Junta documentos.
Concedido os beneficios da Assistência Judiciária Gratuita em id 11769942, com determinação de citação da requerida e audiência de conciliação.
Audiência de conciliação restou infrutífera.
O réu apresentou contestação alegando não apresenta qualquer prova técnica ou científica que possa corroborar com a mencionada tese, nem mesmo para demonstrar a existência de eventual nexo de causalidade entre a atividade da Requerida e a histórica cheia do Rio Madeira em 2014. Tratam apenas de argumentos genéricos, não aplicáveis ao caso concreto.
Afirma que inexiste comprovação de que os demandantes teriam sido obrigados a abandonar o lar ou que teriam sido alojados em abrigos provisórios indicados pela Defesa Civil. Sabe-se que o bairro São Sebastião foi drasticamente afetado com a histórica cheia de 2014 e que algumas famílias tiveram que deixar seus lares por determinado tempo; por outro lado, sabe-se também que outras permaneceram em suas residências. No presente caso, o autor não comprova que foi removido ou que sua moradia foi atingida e danificada pelas águas do Rio Madeira. Frise-se, ainda e desde já, que também não há provas nos autos de que os autores exerciam atividades agrícolas ou mesmo criação de animais domésticos ou de plantações, plausível seria comprovar a perda dos danos, o que de fato, os autores apenas alega e não comprovam.
No final, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais, bem como inversão das verbas sucumbenciais.
Réplica em id 17685902.
As partes foram intimadas a especificarem provas, porém quedaram-se inertes.
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO:
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder":
"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida" (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014)".
No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais quando as partes foram chamadas a especificar provas, quedaram-se inertes.
As preliminares suscitadas pela requerida não merecem prosperar, vez que divorciadas da realidade fática e jurídica dos autos.
Para melhor compreensão, passo a apreciar cada uma das preliminares arguidas, sendo certo que o pedido é juridicamente possível.
I –- DA ILEGIMITIDADE ATIVA
A requerida suscitou a ilegitimidade ativa da autora, ao argumento de que a área que a mesma alega que foi afetada pelo empreendimento da demandada é de propriedade da União, inclusive trata-se de área de preservação permanente.
O fato da requerida não reconhecer a autora como proprietária da área descrita nos autos, não a torna parte ilegítima para figurar no feito, uma vez que a mesma atribui à demandada a responsabilidade pelos danos que alega que sofreu. Se a pretensão procede, ou não, é questão de MÉRITO, que será avaliada no momento oportuno.
Rejeito, portanto, a preliminar.
II - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR
A requerente veio a juízo alegando que sofreu prejuízos materiais e morais em decorrência da conduta da requerida que, segundo ela, causou degradação ao meio ambiente.
A parte requerida, por seu turno, alega a falta de interesse de agir da autora ao argumento de que a Prefeitura de Porto Velho recebeu recursos públicos para remoção e realocação das famílias situadas nas localidades afetadas, local, inclusive, onde a autora tinha a sua residência.
Interesse processual, no dizer de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery "se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar." (Código de Processo Civil Comentado, 3ª. edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 249).
Verifica-se que os argumentos suscitados pela parte requerida não excluem a utilidade/necessidade da autora em interpor a presente ação, pois a pretensão da mesma não se limita ao recebimento de uma moradia, que, conforme a parte demandada será entregue pelo poder público, mas abrange também indenização por ofensa moral.
Rejeito a preliminar.
III –- DA ILEGITIMIDADE PASSIVA
A requerida sustenta sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, ao argumento de que não há nexo de causalidade entre a atividade da demandada e os danos ocasionados ao imóvel da requerente, bem como não lhe cabe reassentar as pessoas que estão em área de risco, considerando que há ente público responsável por tal medida e, por fim, aduz que o termo de ajustamento de conduta firmado em 2012 não engloba a área que era ocupada pela demandante.
Os preceitos acima apresentados pela demandada adentram o MÉRITO da ação não podendo ser apreciados neste momento.
Por ora, basta constatar que a requerente atribui o seu infortúnio diretamente à requerida, bem como havendo suposto dano por intervenção no meio ambiente, deve ser aplicado o princípio da responsabilidade objetiva ambiental, de forma a trazer ao processo quem, supostamente, danificou o ambiente.

Procura-se quem foi atingido e, se for o meio ambiente e o homem, inicia-se o processo lógico-jurídico da imputação civil objetiva ambiental. Só depois é que se entrará na fase do estabelecimento do nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano. É contra o Direito enriquecer-se ou ter lucro à custa da degradação do meio ambiente (STJ, 1ª Turma, REsp 1090968/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 15/06/2010, DJe 03/08/2010).

Rejeito, assim, a preliminar.

IV - DA PRELIMINAR DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE – MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

A denunciação da lide apresentada na defesa, em relação ao Município de Porto Velho deve ser rejeitada. Nos termos do inciso III do art. 70 do CPC, a denunciação da lide é cabível quando o litisdenunciado estiver obrigado pela lei ou pelo contrato a indenizar o prejuízo da parte que perder a demanda. Não é o caso dos autos. O Município litisdenunciado, não está obrigado por lei ou por contrato a indenizar a parte que perder a demanda. A responsabilidade do Município que se invoca nesta ação é decorrente da responsabilidade civil geral, e não de hipótese expressamente estabelecida contratualmente ou na lei. Desta forma, tratando-se de hipótese não estabelecida legalmente como de denunciação obrigatória, indefiro a pretensão da parte requerida, quanto a denunciação da lide do Município de Porto Velho.

V - DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO

Sustenta a requerida ser imprescindível o litisconsórcio passivo necessário com a União, sendo a sua implementação obrigatória, sob pena de nulidade absoluta, eis que, na hipótese em exame, a pretensão dos autores é de ver reconhecida a prática de ato ilícito contra a pretensa – propriedade de um particular sobre bem integrante do patrimônio público da União.

Ocorre que a indenização por danos decorrentes da obra ou da atividade necessária à exploração do objeto do serviço concedido é de responsabilidade da concessionária, não cabendo o litisconsórcio passivo no presente caso.

Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada.

Passo a análise do MÉRITO.

Nos presentes autos se discute possíveis danos materiais causados pelas obras da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio Energia em relação ao imóvel localizado Rua Maria Garcia, n. 710, Vila de Nazaré, Bairro Madeira, Porto Velho/RO, CEP 76800-000, nesta Capital, tendo como autores as pessoas de TRINDADE ALVES DE SOUZA, e MANOEL PEREIRA GONÇALVES.

Nestes termos, os autores ponderam em sua petição inicial a respeito dos inúmeros problemas causados pela construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio em virtude das cheias de 2014 que atingiram a cidade de Porto Velho.

Após relacionar tais fatos, pugnaram pelo recebimento de indenização total do imóvel e suas benfeitorias, os quais foram atingidos pelo empreendimento energético.

Feitas estas considerações, passo a análise das provas, de acordo com o ônus distribuído as partes. De um lado, cabe nos autos aos autores, comprovarem os efetivos danos sofridos. Ao revés, cabe ao réu, demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo ao direito dos autores.

Pois bem!

Quanto a alegação de que foi influência da atividade da requerida a respeito da cheia de 2014, tenho que a requerida trouxe elementos bastante para comprovar o contrário.

O primeiro elemento de prova se trata da entrevista com Ana Cristina Strava, que se encontra nos autos. Nesta entrevista ela afirma ser a Coordenadora do Sistema de Proteção da Amazônia- SIPAM, onde consta a seguinte pergunta do reporter com a resposta da entrevistada:

"20:15 – Viriato Moura; "Afinal de contas as hidroelétricas têm ou não a ver com essas enchentes " 20:22 – Ana Cristina: "Com as enchentes, absolutamente nada, nada. Não há condição. Inclusive eu trabalho com esse modelinho que eu mencionei para o Senhor, de um dia de antecedência, ele foi desenvolvido em 2006, quando nem se falava ainda em barragens. Ele foi desenvolvido em conjunto com colegas da Agencia Nacional de Águas. Ele está sendo rodado para dar suporte à Defesa Civil: com 24 horas a gente anuncia a cota do dia seguinte. Ontem nós aplicamos o modelo e olhando a vazão afluente, ele é um modelo cota-cota..... conseguimos projetar para o dia seguinte com erro baixíssimo. Nós demos a previsão de 17,92 e amanheceu 17,93. Então, se as usinas tivessem interferindo nas cheias, a gente teria erros nesse modelo. Esse modelo não levou em consideração que teríamos duas usinas no meio do caminho"."

Em juízo, a Coordenadora do SIPAM reafirma suas declarações, conforme depoimento que consta em id 13523194.

Os próprios requerentes juntam documento da Agência Nacional de Águas que em fls. 817, onde consta que:

"O Institut de Recherche pour le Développement – IDR, em estudo da cheia de 2014, na bacia do rio Madeira, elaborado no âmbito do programa ORE HYBAM..., atribui o carácter excepcional dessa cheia às altas precipitações ocorridas na bacia neste período".

"A análise pelo método do vetor regional mostra que o mês de janeiro como também o mês de fevereiro de 2014 foram os mais fortes para a região considerada em todo o período 1948-2014. Em janeiro, a precipitação atingiu duas vezes o valor médio regional, e em fevereiro a precipitação foi de 1.8 vezes o valor médio. Foi o fato de ter dois meses seguidos com uma precipitação de quase duas vezes o valor médio, à nível não somente de uma estação mas de uma vasta região, que deu o seu caráter excepcional à cheia do 2014.."

Registre-se que no Parecer sobre fenômenos Hidrometeorológicos e sedimentológicos elaborado pelo Professor Doutor Jaime Flávio Pimenta, afirma que:

"A afirmação que a Barragem e a Usina causaram o aumento das vazões de cheias é falsa, como comprovado, o em cinco fontes de consulta, independentes, do mais alto gabarito e competência, relacionadas no Capítulo 4 deste Parecer; A afirmação que a Barragem e a Usina causaram o aumento dos níveis e das inundações é falsa, como comprovado em sete fontes de consulta, relacionadas no Capítulo 4 deste Parecer. "

Cabia a parte autora demonstrar o fato constitutivo do direito, porém quando instada a manifestar sobre provas, quedou-se inerte.

O município de Porto Velho, por sua extensão territorial e fixação de parcela significativa de sua população ao longo do rio Madeira, apresenta numerosos trechos das margens submetidos aos efeitos da erosão fluvial, com riscos de escorregamento de taludes, derivados de sua configuração topográfica em forma de barrancas íngremes de até 20 m, favorecidos ainda pela constituição geológica dos terrenos marginais representados por sedimentos inconsolidados a semiconsolidados, de textura predominantemente arenosa, suscetíveis aos processos erosivos. Tais sedimentos ocorrem, predominantemente, em terrenos aplainados e de baixas cotas. As localidades mais suscetíveis a esse processo situam-se no baixo rio Madeira – vilas Calama, São Carlos e Nazaré –, que sofrem tanto com as inundações provocadas pelas chuvas como com os desbarrancamentos no período seco. A capital do estado, Porto Velho, também possui áreas suscetíveis a esse processo, principalmente nos bairros Triângulo e Baixa da União" (extraído nesta data do sitio http://rigeo.cprm.gov.br/xmlui/bitstream/handle/doc/15691/Geodiversidade_RO.pdf sequence=2)

Assim, diante dos elementos contidos nos autos, caminha-se no sentido da constatação que a requerida não tem nenhuma correlação com a cheia ocorrida em 2014 entendo que deva ser julgado improcedente o pedido.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, hei por bem em JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos feitos na inicial por TRINDADE ALVES DE SOUZA e MANOEL PEREIRA GONÇALVES, em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A, ambos devidamente qualificados nos autos e, por consequência:

1. JULGO improcedentes os pedidos feitos pelos autores em sua inicial e extingo o feito com supedâneo no art. 487, I do Código de Processo Civil.

2. CONDENO os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da requerida, estes fixados em

10% do valor atualizado da causa, o que faço com base no artigo 85, §2º do Código de Processo Civil, com a condição suspensiva da Lei 1060/50.
3. Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
4. Determino que transitada em julgado à presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
segunda-feira, 1 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - F:(69)
Processo nº 7006772-38.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA
INTERESSADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Certidão
Certifico que procedi nesta data ao envio dos presentes autos, via malote digital, para a Justiça Federal - TRF1 conforme comprovante em anexo.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7005042-60.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Parte exequente: MARCOS SERRA DE OLIVEIRA
Advogado do exequente: Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Parte executada: AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO
Advogado do executado: Advogados do(a) RÉU: PATRICIA FELIPPE RUSSI MORENO - SP247324, ALEXANDRE FONSECA DE MELLO - SP222219
DECISÃO
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intimem-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Endereço do executado: Nome: AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO
Endereço: Alameda Grajaú, 129, conjunto 107, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-050
Sexta-feira, 02 de Março de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7014321-70.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIZIA MARIA COELHO FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: WILMO ALVES - RO0006469, CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO0001028
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7027753-93.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROSELI SOARES FAUSTINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO0003774
EXECUTADO: CIMOPAR MOVEIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MONIZE NATALIA SOARES DE MELO FREITAS - RO0003449, IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN - PR0033074, LETICIA CRISTINA MOSTACHIO PEREIRA - SP0281270
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a apresentar planilha do débito atualizada nos termos os termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar conforme segue:
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
Principal: R$ XXX;
Atualização monetária e juros: R$ XXX;
Multa do art. 523, §1º:R$ XXXX;
Honorários Sucumbenciais: R$ XXX
Honorários de Execução: R$ XXX
VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
1) Com honorários Suc + Exec: R$ XXX
2) Sem honorários Suc + Exec: R$ XXX
Atualizado até: XX/XX/XXXX

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7011468-25.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ARNNAN LUNAY ALVES SALES
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169, JOSE COSTA DOS SANTOS - CE033698B
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 dias, intimada a apresentar dados bancários para fins de expedição de RPV.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail:
Processo: 7018791-47.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
EXECUTADO: SEGISMUNDO COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a apresentar comprovante de pagamento referente as diligências judiciais requeridas (penhora online, BacenJud, Renajud), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7014673-57.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238, WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO0004093, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO0008517
EXECUTADO: DENILCE APARECIDA ALVES BATISTA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora ntimada, no prazo de 05 dias, a comprovar o pagamento para distribuição da Carta Precatória, no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7013385-11.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: VALTEIR PEREIRA DA SILVA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7054720-10.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: MARIA NAIARA CARNEIRO NASCIMENTO e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7034612-91.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DARIO ADIELSO HAUT
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO0000875
EXECUTADO: SEVERINO RAMOS CORREIA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - RO0006426
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7052322-90.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
RÉU: KENNIA PRISCILA DE SOUSA CAVALCANTE
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7042251-29.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: AKI RASTREADORES SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO0008990
RÉU: RAFAEL ANCONI CAMARGO NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7018822-33.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239
EXECUTADO: CAIO CESAR JACOB SANTIAGO DA ROSA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7053770-35.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ATLANTIS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JUSSIER COSTA FIRMINO - RO0003557
RÉU: MASTER COMERCIO, SERVIÇOS E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA-ME
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7002631-73.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: TIAGO GUIMARAES AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO - RO0001730
RÉU: PRADO IRMÃOS LTDA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7048602-18.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525
EXECUTADO: CICERA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7044163-95.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Acidente de Trânsito
Parte autora: AUTORES: LEONARDO APARECIDO ALECRIM, SOLANGE APARECIDA DE SOUZA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA OAB nº RO1745, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100
Parte requerida: RÉUS: MEZZO ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA - EPP, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: JACO CARLOS SILVA COELHO OAB nº DF23355
SENTENÇA
Vistos.
SOLANGE APARECIDA DE SOUZA, LEONARDO APARECIDO ALECRIM, KAMYLLA APARECIDA ALECRIM e MATHEUS APARECIDO ALECRIM SOLINO, todos qualificados nos autos, ingressaram com a presente AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS em face de MEZZO ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA e ZURICH MINAS BRASIL S/A, onde aduzem em síntese que:
Que a autora mantinha um relacionamento em regime de União Estável com o Sr. ADEMILSON PEREIRA ALECRIM, o qual perdurou por mais de 18 (dezoito) anos, e dessa relação veio a nascer: LEONARDO APARECIDO ALECRIM, KAMYLLA APARECIDA ALECRIM e MATHEUS APARECIDO ALECRIM SOLINO.
O Sr. ADEMILSON PEREIRA ALECRIM veio a falecer em 14 de março de 2015, em razão de Traumatismo Crânio Encefálico, Ferimento com Projétil de Arma de Fogo.
Aduz que o falecido exercia a função de vigilante, e a empresa empregadora deste, firmou juntamente com a primeira requerida Endosso à Apolice nº 93.8241, uma vez que esta segunda seria estipulante do seguro mantido pela segunda requerida Zurich, e a cobertura estabelecida seria de 100% para morte e Auxílio Funeral (Reembolso de despesas) na quantia de R$ 4.386,05 e 26 vezes a remuneração do segurado.
Assevera que a autora buscando o auxílio merecido para si e sua família – vez que o mantenedor havia falecido – tratou de requerer administrativamente a cobertura contratada, no entanto, seu intuito foi frustrado através da negativa sob o fundamento da morte ter ocorrido em razão de suicídio.
Requer que seja julgado totalmente procedentes os pedidos, condenando as requeridas a pagarem aos autores à título de danos materiais, a quantia de R$ 26.648,96 (vinte e seis mil seiscentos e quarenta e oito reais e noventa e seis centavos) o que 7 corresponde a 26 (vinte e seis) vezes o salário do de cujus, determinando ainda que sobre o mesmo a incidência da correção monetária e juros legais, desde a data do evento ou caso contrário desde o recebimento do pedido formalizado pela autora. Que 50% (cinquenta por cento) seja repassado à autora uma vez meeira, e o restante divididos entre os herdeiros, os autores já nominados.
Junta documentos.
Audiência de conciliação restou infrutífera.
Zurich Minas Brasil Seguros S.A, qualificada nosa utos, apresenta contestação onde afirma em preliminar ilegitimidade ativa pois os autores não comprovam ser os únicos herdeiros do falecido.
No MÉRITO afirma que acerca dos fundamentos dos contratos de Seguro, deve ser levado em alta conta a boa-fé contratual, necessária para devida administração do mutualismo, manutenção do equilíbrio econômico do contrato e a inobservância pelo
PODER JUDICIÁRIO das cláusulas contratuais regidas pela SUSEP, desequilibra o mútuo, prejudicando não só o fundo comum criado, mas também os próprios segurados, que terão que arcar com prêmios cada vez mais altos.
Inicialmente, insta mencionar o que determina clara e expressamente o caput do Art. 798 do Código Civil: "O beneficiário não tem direito ao capital estipulado quando o segurado se suicida nos primeiros 02 (dois) anos de vigência inicial do contrato, ou da sua recondução depois de suspenso, observado o disposto no parágrafo único do artigo antecedente". Denota-se dos documentos acostados à inicial, que o Segurado, Sr. Ademilson Pereira Alecrim faleceu em 14/03/2015 decorrente de suicídio, dentro do período de carência de 02 anos fixado pelo Art. 798 do Código Civil, que apesar de ser clara a sua interpretação, é também risco expressamente excluído do contrato securitário em discussão.
Assevera que o Segurado cometeu suicídio 14/03/2015 e o contrato de seguro invocado nesta demanda teve início da vigência em 09/05/2014 (data da admissão do segurado na empresa estipulante), ou seja, a morte por suicídio ocorreu dentro do período de carência de dois anos estipulado no Art. 798 do Código Civil e nas condições gerais do seguro.
Aduz que, a exclusão de cobertura para suicídio, independentemente de sua origem, é decorrente de lei e, como dito, não uma cláusula abusiva ou leonina. O Art. 798 desvincula totalmente o suicídio do segurado com o elemento da boa-fé, tendo em vista que é claro ao determinar que no prazo de 02 (Dois) anos o suicídio não terá cobertura, o que significa dizer que ao término do referido prazo, o evento será coberto e a indenização paga pela Cia de Seguros.

Requer a improcedência do feito.
A autora apresenta impugnação à contestação afirmando a respeito da revelia da MEZZO e pede a revelia da empresa Zurich Minas Brasil Seguros S.A.
Intimada as partes a especificarem provas, as partes manifestaram que não tem outras provas a produzir.
É o relatório.
DECIDO:
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder":
"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida" (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014)".
No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, a parte requerente manifestou o desinteresse na produção de outras provas.
A empresa MEZZO ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA foi citada em id 16825317 e não apresentou defesa, pelo que aplica-se a revelia.
Claro que a revelia, por si só, não induz a procedência do pedido. É bem verdade que a presunção de veracidade não é absoluta, podendo o contrário resultar do exame dos fatos e provas constantes dos autos.
A negativa administrativa, apresentada pela requerida ocorreu nos termos do item 4 das condições gerais da apólice que trata de risco excluídos, posto que o óbito do segurado foi decorrente de suicídio, ocorrido antes dos dois primeiros anos de vigência do contrato.
O mesmo argumento apresentado pela requerida para a negativa administrativa fora invocado nos autos, objetivando a improcedência do pleito autoral.
Considerando que falecidofoi contratado pela empresa em 09 de maio de 2014 e aí inicia o seguro com a requerida e que o óbito do segurado ocorrera no dia 15 de março de 2015 (consoante certidão de óbito apresentada nos autos), conclui-se que decorreu-se pouco mais de 10 meses desde a celebração do contrato até o óbito.
O autor em sua inicial e na peça de impugnação à contestação, aduz que a cláusula que veda a cobertura securitária em razão de suicídio ocorrido dentro de dois anos do início da vigência do contrato de financiamento, deve ser considerada abusiva e nula.
Em que pesem os argumentos apresentados pelo autor, suas alegações não merecem prosperar, em razão da mudança inicialmente da legislação civilista e posteriormente da jurisprudência.
A cláusula que prevê que o suicídio ocorrido em menos de dois anos do início da vigência do seguro, exime o segurador do pagamento da cobertura securitária, encontra amparo legal, no artigo 798 do Código Civil de 2002. Confira-se:
Art. 798. O beneficiário não tem direito ao capital estipulado quando o segurado se suicida nos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato, ou da sua recondução depois de suspenso, observado o disposto no parágrafo único do artigo antecedente.
Parágrafo único. Ressalvada a hipótese prevista neste artigo, é nula a cláusula contratual que exclui o pagamento do capital por suicídio do segurado.
A Súmula 61 do STJ (O seguro de vida cobre o suicídio não premeditado.), fora cancelada pela Segunda Seção, na sessão de 25/04/2018 (DJe 07/05/2018). Os julgados recentes do STJ apontam a mudança no entendimento da Corte. Confira-se:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. SUICÍDIO DO SEGURADO. PREMEDITAÇÃO. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. VIGÊNCIA. PRAZO DE CARÊNCIA. INDENIZAÇÃO DESCABIDA. RESERVA TÉCNICA. DEVOLUÇÃO AO BENEFICIÁRIO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. O suicídio, nos contratos de seguro de vida individuais ou coletivos firmados sob a égide do Código Civil de 2002, é risco não coberto se cometido nos primeiros 2 (dois) anos de vigência da avença. Com a novel legislação, tornou-se inócuo definir a motivação do ato suicida, se voluntário ou involuntário, se premeditado ou não. Inaplicabilidade das Súmulas nº 105/STF e nº 61/STJ, editadas com base no Código Civil de 1916. 3. O art. 798 do CC/2002 estabeleceu novo critério, de índole temporal e objetiva, para a hipótese de suicídio do segurado no contrato de seguro de vida. 4. O beneficiário não tem direito ao capital estipulado quando o segurado se suicidar no prazo de carência, sendo assegurado, todavia, o direito de ressarcimento do montante da reserva técnica já formada. Após esgotado esse prazo, a seguradora não poderá se eximir de pagar a indenização alegando que o suicídio foi premeditado. 5. Os arts. 797, parágrafo único, e 798 do Código Civil de 2002 impõem à seguradora, na hipótese de morte do segurado por suicídio dentro do prazo de carência legal, a obrigação de restituir a reserva técnica ao beneficiário, sobretudo em razão do caráter previdenciário do contrato, sem fazer nenhuma ressalva quanto à espécie de seguro, se em grupo ou individual, não se conferindo ao intérprete proceder a uma interpretação restritiva na hipótese (art. 423 do CC/2002). Precedentes. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1065074 / SP. Relator (a) Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. Órgão Julgador: T3 – TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento: 20/02/2018. Data da Publicação: DJe 26/02/2018) (destaquei)
AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE VIDA. SUICÍDIO. PERÍODO DE CARÊNCIA. EXCLUSÃO DE COBERTURA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 61/STJ. 1. Controvérsia acerca da exclusão de cobertura de seguro de vida na hipótese de suicídio do segurado durante o prazo de 2 anos de carência. 2. Critério temporal objetivo estabelecido pelo Código Civil de 2002 (art. 798), não havendo necessidade de se cogitar de premeditação. Julgados desta Corte Superior. 3. Superação do entendimento consolidado na Súmula 61/STJ, que fica restrito aos seguros contratados na vigência do Código Civil de 1916. 4. Caso concreto em que o contrato foi celebrado na vigência do Código Civil de 2002, sendo válida, portanto, a exclusão da cobertura, por decorrer da lei. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no REsp 1584432 / RS – Relator (a) Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO. Órgão Julgador: T3 – TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento: 19/09/2017. Data da Publicação: DJe 29/09/2017)
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. SUICÍDIO DO SEGURADO. NOVO CONTRATO. CÓDIGO CIVIL. VIGÊNCIA. PRAZO DE CARÊNCIA. NÃO OBSERVÂNCIA. INDENIZAÇÃO DESCABIDA. RESERVA TÉCNICA. DEVOLUÇÃO AO BENEFICIÁRIO. 1. O suicídio, nos contratos de seguro de vida individuais ou coletivos firmados sob a égide do Código Civil de 2002, é risco não coberto se cometido nos primeiros 2 (dois) anos de vigência da avença. Com a novel legislação, tornou-se inócuo definir a motivação do ato suicida, se voluntário ou involuntário, se premeditado ou não. Inaplicabilidade das Súmulas nº 105/STF e nº 61/STJ, editadas com base no Código Civil de 1916. 2. O art. 798do CC/2002 estabeleceu novo critério, de índole temporal e objetiva, para a hipótese de suicídio do segurado no contrato de seguro de vida. Assim, o beneficiário não tem direito ao capital estipulado quando o segurado suicidar-se no prazo de carência, sendo assegurado, todavia, o direito de ressarcimento do montante da reserva técnica já formada. Por outro lado, após esgotado esse prazo, a seguradora não poderá se eximir de pagar a indenização alegando que o suicídio foi premeditado. 3. Agravo

interno não provido. (AgInt no REsp 1584513 / SP. Relator (a) Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. Órgão Julgador: T3 – TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento: 15/09/2016. Data da Publicação: DJe 30/09/2016).
No tocante à aplicabilidade da Súmula 105 do STF (Salvo se tiver havido premeditação, o suicídio do segurado no período contratual de carência não exime o segurador do pagamento do seguro.), aprovada na Sessão Plenária de 13/12/1963, o próprio STF tem entendido que esta restou superada após a edição do Código Civil de 2002, em razão da previsão contida em seu art. 798.
Neste sentido, assaz e esclarecedor o voto proferido pelo Ministro Ricardo Lewandowski, no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário n. 1155812, proferido no dia 29/08/2018:
[…] O STJ recentemente alterou seu entendimento, aduzindo que o suicídio ocorrido nos dois primeiros anos de vigência inicial do contrato de seguro de vida não enseja o pagamento da indenização contratada na apólice, conforme artigo 798 do Código Civil, observando-se o direito do beneficiário ao ressarcimento do montante da reserva técnica já formada.
Anote-se que, na vigência do CC/1916, os suicídios eram tomados como causa de exclusão da indenização por morte consoante fossem premeditados ou não. A inovação do art. 798 do CC/2002 fixou critério objetivo para a recusa do pagamento da indenização por morte no caso de suicídio.
O legislador pátrio fixou um critério temporal, abandonou a premeditação e a natureza voluntária do comportamento do segurado e, assim, eximiu o segurador da tarefa, frequentemente impossível, de provar que a contratação do seguro de vida havia sido precedida da DECISÃO de se matar. Preferiu o legislador pátrio adotar critério temporal e objetivo segundo o qual a morte por suicídio antes de dois anos, contados da contratação do seguro, desobriga o segurador.
Segundo este critério objetivo, o prazo de dois anos é suficiente para, de forma absoluta, proteger o segurador do pagamento de indenizações por morte voluntária, esta que retira a aleatoriedade própria do contrato de seguro.
O novo critério favoreceu também os beneficiários de seguros por morte garantindo-lhes, no caso de suicídio ocorrido depois de dois anos, o pagamento das indenizações sem a prévia exposição a minuciosas e, não raras vezes, constrangedoras investigações da vida do segurado, envolvendo os que lhe eram mais próximos.
Isto importa em reconhecer que, mesmo em face de suicídio que se possa provar premeditado, mas ocorrido mais de dois anos depois da contratação do seguro, não pode a seguradora resistir ao pagamento, imputando má-fé ao segurado.
As novas regras autorizam a seguradora a fixar prazo de carência para o seguro de vida (art. 797 do CC/2002), precavendo-se contra riscos de contratos de valores elevados, mas fixou critérios objetivos em relação aos suicídios.
Tomou o prazo de dois anos como suficiente para proteger o segurador de mortes premeditadas, mas suficiente também para tomar por rompido o nexo entre o impulso suicida inicial, premeditado, e aquele que efetivamente deu causa à morte do segurado.
Em síntese, a premeditação já não comporta investigação judicial, sendo antes suficiente contar o prazo de dois anos desde a inicial contratação do seguro, ou de sua recondução depois de suspenso" (págs. 105-108 do documento eletrônico 2). […]
Portanto, inexiste abusividade na cláusula invocada pela seguradora para negar a cobertura pretendida pelo autor, não havendo que se falar em declaração da sua nulidade, bem como, diante do utilização do critério temporal no atual Código Civil, inexiste espaço para investigação acerca da voluntariedade ou não do suicídio.
Assim, nos termos da fundamentação supra, os pedidos dos autores não merecem acolhimento.
DISPOSITIVO.
Isto posto, com fundamento nos artigos 355 do CPC e 798 do Código Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Extingo o feito com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Condeno o autor ao pagamento de honorários sucumbenciais, ao patrono do réu, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com o art. 85, § 2º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do CPC, ante a gratuidade concedida ao autor.
Sem custas, de acordo com o art. 5º, inciso III, da Lei n. 3.896/2016.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.
Publique-se; Registre-se e Intimem-se.
segunda-feira, 1 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0021106-80.2010.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
EXECUTADO: JOAO DO VALE NETO
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0021220-48.2012.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ARTUR RAMOS DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DAMASCENO DE ARAUJO - RO000066B
RÉU: ALPHAVILLE URBANISMO S/A
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA NAZIMA - SP0169451
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7023722-30.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: JEARIN DE CARVALHO SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO0001247
EXECUTADO: HAROLDO DE SOUZA SAMPAIO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a apresentar planilha do débito atualizada nos termos os termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar conforme segue:
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
Principal: R$ XXX;
Atualização monetária e juros: R$ XXX;
Multa do art. 523, §1º:R$ XXXX;
Honorários Sucumbenciais: R$ XXX
Honorários de Execução: R$ XXX
VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
1) Com honorários Suc + Exec: R$ XXX
2) Sem honorários Suc + Exec: R$ XXX
Atualizado até: XX/XX/XXXX

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0220578-96.2009.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MAGNA MAVIONE GERMANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO0001959
EXECUTADO: SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL/ SA
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE - RO0004986, CELSO MARCON - RO0003700, LILIAN RAQUEL MENDES DANTAS SIQUEIRA - RO0002173
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0129675-49.2008.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: MARIA DOMINGAS DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: FLORESTA HOTEL LIMITADA - ME
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0005350-31.2010.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Banco da Amazônia S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONAMARES GOMES - RO0000903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096
EXECUTADO: Ananias Vieira Lins Junior
Advogados do(a) EXECUTADO: SAIERA SILVA DE OLIVEIRA - RO0002458, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477, HENRIQUE OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004214, JULIANO JUNQUEIRA IGNACIO - RO0003552
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0025088-34.2012.8.22.0001
Polo Ativo: EDILENO SOARES DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
Polo Passivo: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA - NAO PADRONIZADO
Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0007822-05.2010.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE WASCHECK DE FARIA - RO0000924
EXECUTADO: NAIARA GADELHA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0001356-53.2014.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: HEBERTE ROBERTO NEVES DO NASCIMENTO - RO0005322, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
RÉU: CHARLES CLEUTON DA SILVA MAZZINI e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0001356-53.2014.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: HEBERTE ROBERTO NEVES DO NASCIMENTO - RO0005322, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
RÉU: CHARLES CLEUTON DA SILVA MAZZINI e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0086944-04.2009.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID ALVES MOREIRA - RO000299B
EXECUTADO: WALTER FERNANDES FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO0004244
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0281213-77.2008.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: MARCELO SILVA DE OLIVEIRA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0012128-41.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HONORIO TELLES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: SAX S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRUM - RO0006927, FERNANDA GARCEZ LOPES DE SOUZA - PR0069126
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0005984-51.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE VALDO TENORIO DE SOUZA e outros (7)
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707, ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707, ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707, ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0002544-18.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: WHANDERLEY DA SILVA COSTA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO REIS RIBEIRO - RO0001659
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO REIS RIBEIRO - RO0001659
EXECUTADO: Ted Wilson de Almeida Ferreira e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: CAETANO VENDIMIATTI NETTO - RO0001853
Advogados do(a) EXECUTADO: RUTH GIL DO NASCIMENTO LIMA - RO0006749, CAETANO VENDIMIATTI NETTO - RO0001853
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0086944-04.2009.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID ALVES MOREIRA - RO000299B
EXECUTADO: WALTER FERNANDES FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO0004244
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0127950-88.2009.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: THEREZA DE JESUS SOUTO
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
RÉU: Banco Panamericano S/A e outros
Advogado do(a) RÉU: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO0001111
Advogados do(a) RÉU: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529, BRENO DIAS DE PAULA - RO000399B, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO000349B
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0020159-89.2011.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Deise de Souza Ribeiro
Advogado do(a) AUTOR: NADYLSON MARCELINO BRANDAO RODRIGUES FILHO - AC0003737
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: ARAGONEIS SOARES LIMA - RO0008626, MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO0003230, DIEGO VINICIUS SANT ANA - RO0006880, ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369, ANA GABRIELA ROVER - RO0005210

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0019570-34.2010.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Odilia Aparecida Casagrande Ricci
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA - RO0000802, ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO0003092, FLAVIO KLOOS - RO0004537
EXECUTADO: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA - RO0003846, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0018126-24.2014.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528
RÉU: SERGIO BIRKHANN JUNIOR e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0019400-23.2014.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, ALEXANDRE CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - SP0182104, LIZIANE SILVA NOVAIS - RO0007689
RÉU: ROSA SICHINEL DANTAS e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: KAROLINE COSTA MONTEIRO - RO0003905
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0004606-60.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BISMARCK DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
EXECUTADO: CLARO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0006198-13.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PEDRO VIEIRA DE CASTRO e outros (10)
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579
RÉU: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP0215212
Advogado do(a) RÉU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP0092114
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0005984-51.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE VALDO TENORIO DE SOUZA e outros (7)
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707, ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707, ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707, ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0007672-87.2011.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RILZAMAR DA LUZ PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABEL SILVA - RO0003896
EXECUTADO: REAL MAIA TRANSPORTE EIRELI - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA LOZOVEY - GO0024199, ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894, EDWALDO TAVARES RIBEIRO - GO0012660, MICHELE LUANA SANCHES - RO0002910
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0015908-28.2011.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS CAGNAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO0001776
EXECUTADO: VALDIR APARECIDO CAPELASO
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0015596-91.2007.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO FINASA S/A.
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FALCI MENDES - SP0223768, THIAGO CASTANHO PAULO - SP0297679, PATRICK HANS PESSOA DE MELLO MULLER - PA0009937, LUIS FERNANDO DA SILVA PALUDO - SP0214045
RÉU: MARCELO LUIZ FEITOSA FERRARI
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7054741-83.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral
Parte autora: AUTOR: JOSE DE SOUZA MENDES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE GURGEL DO AMARAL OAB nº RO1361, GERALDO TADEU CAMPOS OAB nº MG553
Parte requerida: RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO OAB nº BA29442
SENTENÇA
Vistos.
JOSÉ DE SOUZA MENDES, qualificado nos autos, ingressou com a presente AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE QUITAÇÃO DE DÍVIDA E INEXISTENCIA DE DEBITO C/C REPARAÇÃO CIVIL POR DANO MATERIAL E MORAL, REPETIÇÃO DO INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face de BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A, onde aduz em síntese que:
O Requerente é servidor público militar, Major da reserva CBM/PM, do quadro do Governo do Ex-Território Federal de Rondônia. No mês de janeiro de 2010, contratou mútuo, na forma empréstimo consignado junto ao Banco BMG S/A, no valor de R$78.785,40

(doc. 03) para pagamento em 60 (sessenta) parcelas mensais R$1.313,09 (um mil, trezentos e treze reais, nove centavos), vencendo-se a primeira em data de 15/03/2010 e a última prevista para vencer em data de 15/02/2015.
Aduz que o empréstimo em questão foi contratado com juro pré-fixado, sendo liberado para o autor-consumidor a quantia de R$39.431,42 (trinta e nove mil, quatrocentos e trinta e um reais, quarenta e dois centavos), sendo que passou a ter descontado em sua folha de pagamentos, mensalmente, a quantia de R$1.313,09 (um mil, trezentos e treze reais, nove centavos). Até o mês de setembro/2014, os descontos apareciam como beneficiário o Banco BMG e a partir de outubro/2014, o beneficiário do desconto passou a ser o banco Itaú BMG.
Afirma que mesmo tendo quitado integralmente o empréstimo consignado, desde o mês de março de 2015 até o momento, o autor continua a sofrer, injusta e indevidamente desconto em seus rendimentos salariais a quantia de R$1.313,09 (um mil, trezentos e treze reais, nove centavos).
Alega que o autor sofreu injusta e indevidamente, desde março/2015 até outubro/2017, 32 (trinta e duas) parcelas mensais de R$1.313,09 (um mil, trezentos e treze reais, nove centavos), isto é, o requerente já sofreu, injustamente, um prejuízo de R$42.018,88, por dívida já paga.
Requer a cessação imediata dos descontos, a procedência da ação para declarar quitado o empréstimo, a devolução da quantia descontada indevidamente, a repetição de indébito e a fixação de danos morais em valor não inferior a R$ 10.000,00.
Juntou documentos.
Indeferida a tutela antecipada, foi determinada a citação da parte requerida.
Audiência de conciliação restou infrutífera.
A requerida não contestou o pedido, conforme certidão de id 21341748.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório;
DECIDO:
II – FUNDAMENTAÇÃO
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder":
"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida" (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014)".
No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Inicialmente, observa-se que a parte requerida foi citada pessoalmente e não apresentou defesa, razão pela qual decreto a sua revelia.
Claro que a revelia, por si só, não induz a procedência do pedido. Entretanto, no caso dos autos a procedência da pretensão é medida que se impõe, não somente pela documentação juntada, mas também em virtude da presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.
É bem verdade que essa presunção não é absoluta, podendo o contrário resultar do exame dos fatos e provas constantes dos autos.
No caso dos autos o autor demonstrou que o requerido vem descontando valores além do tempo de contratação feita entre as partes. Assim foram demonstrados através das fichas financeiras de id 1541796, 15414795, 15414799, 15414798, 15414801, 15414803, 15414806.
Cabia a parte requerida demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo ao direito do autor.
Pelas fichas financeiras presume-se o pagamento integral da dívida e não houve nenhuma demonstração de fato contrário.
Os valores descontados devem ser restituídos em dobro, pois foram descontados de proventos do autor, por tempo além da contratação.
Nestes termos, o Tribunal de Justiça de Rondônia:
TJRO-0061733) Apelação cível. Empréstimo consignado. Ausência de contratação. Assinatura falsa. Desconto indevido. Ato ilícito. Restituição em dobro. Dano moral configurado. Valor. Parâmetros de fixação. Caracteriza dano moral indenizável o desconto indevido de valores relativos a empréstimo consignado que não foi contratado pelo consumidor, situação que extrapola o mero dissabor cotidiano e rende ensejo à repetição qualificada do indébito. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. (Apelação (Recurso Adesivo) nº 7003865-22.2016.8.22.0014, Conselho da Magistratura do TJRO, Rel. Marcos Alaor Diniz Grangeia. j. 29.08.2018, DJe 12.09.2018).
TJRO-0052713) Responsabilidade civil. Descontos indevidos em conta-corrente. Restituição em dobro. Dano moral configurado. Valor. Juros de mora e correção monetária. Termo inicial. O desconto indevido na conta-corrente, por ordem da empresa credora e realizada pela instituição financeira, gera o dever de indenizar pelos danos morais e materiais daí advindos. Se a indenização por dano moral é razoável ante a lesão causada ao ofendido, impõe-se a manutenção do valor, sobretudo considerando que a reparação deve ser suficientemente expressiva a fim de compensar a vítima e desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero, mas também deve evitar o enriquecimento sem causa. Em se tratando de dano moral decorrente de relação contratual, a correção monetária incide a partir do arbitramento e os juros de mora desde a citação Na repetição do indébito, a atualização é computada da data de cada desconto indevido, mas os juros fluem desde a citação. POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (Apelação nº 0018470-02.2014.8.22.0002, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Raduan Miguel Filho. j. 28.11.2017, DJe 12.12.2017).
Tal fato, de igual sorte gera danos morais, posto que a situação ultrapassa o mero aborrecimento, sendo que o desgaste do autor em buscar a solução administrativa de descontos indevidos de seus proventos e, ainda, por outro lado, a omissão da requerida em resolver a situação, de modo que o autor teve que buscar o PODER JUDICIÁRIO para buscar cessar os descontos indevidos de empréstimo pago. Assim, considerando o autor aposentado, com todas as dificuldades de saúde, inclusive incontroverso nos autos que no decorrer da marcha processual sofreu infarto, o que aumenta as despesas com remédios, alimentação e cuidados e os valores descontados lhe fazem certamente falta e, por outro lado a requerida, instituição financeira, a qual evidentemente coloca o requerente em situação de hipossuficiência, entendo como suficiente e necessário para a prevenção e repressão de tais atitudes ilícitas, a fixação de danos morais em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), diante do caso concreto e situação pessoal das partes.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto julgo procedentes os pedidos iniciais para:
1. DECLARAR rescindido o CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL/FINANCIAMENTO MEDIANTE CONSIGNAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS feito entre o autor e Banco BMG que foi unificado pelo requerido BANCO ITAÚ;

2. CONDENAR a parte requerida a indenizar em dobro a parte autora, no valor de R$ 84.037,76 (oitenta e quatro mil trinta e sete reais e setenta e seis centavos), corrigindos monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da formação da relação jurídica processual, bem como de outras parcelas que no decorrer do processo tenham sido descontadas.
3. CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) com valores atualizados nesta data, incidindo a partir deste momento juros e correção monetária nos índices estabelecidos no Tribunal de Justiça de Rondônia.
4. Condenar a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, o que faço com base no Artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, levando em consideração o trabalho jurídico realizado nos autos, bem como a baixa complexidade e a revelia.
5. Extinguir o presente feito com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
6. Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
7. Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
segunda-feira, 1 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0015908-28.2011.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS CAGNAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO0001776
EXECUTADO: VALDIR APARECIDO CAPELASO
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0012152-40.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, HUGO MARQUES MONTEIRO - RO0006803, MARIANA AGUIAR ESTEVES - RO0007474, TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - RO0005859
EXECUTADO: LUCIA REGINA HENRIQUE DUARTE
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO0001847
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0006198-13.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PEDRO VIEIRA DE CASTRO e outros (10)
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579
RÉU: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP0215212
Advogado do(a) RÉU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP0092114
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0019216-72.2011.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CARLUCIA GOMES DE ALMEIDA e outros (9)
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA - RO0001462
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOREL MARCONDES SANTOS - RO0003832, EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA - RO0001462
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370, LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY - RO0004659, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0012128-41.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HONORIO TELLES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: SAX S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) RÉU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO0006476
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 20532916.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0008963-54.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ORLANDO GARCIA RODRIGUES e outros (9)
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR e outros (2)
Advogados do(a) RÉU: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP0234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP0092114, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - SP0279767
Advogados do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP0215212, CIRO RANGEL AZEVEDO - RJ0166575
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, NATALIE FANG HAMAOUI - SP0306095, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0017826-67.2011.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO ITAÚ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ0151056
EXECUTADO: JORCICLEI COSTA DE ALMADA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0017826-67.2011.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO ITAÚ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ0151056
EXECUTADO: JORCICLEI COSTA DE ALMADA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0001426-36.2015.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: LACERDA ALIMENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO0005717, HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962
RÉU: FINO SABOR COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0007672-87.2011.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RILZAMAR DA LUZ PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABEL SILVA - RO0003896
EXECUTADO: REAL MAIA TRANSPORTE EIRELI - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA LOZOVEY - GO0024199, ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894, EDWALDO TAVARES RIBEIRO - GO0012660, MICHELE LUANA SANCHES - RO0002910
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0011250-24.2012.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: PAULO ROBERTO TEIXEIRA ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: LUPERCIO PEDROSA DA SILVA JUNIOR - RO0001511
RÉU: LUCIVALDO INACIO SANTOS e outros (3)
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO DE ASSIS FORTE DE OLIVEIRA - RO0003661, ELIANE NAZARE NASCIMENTO DA SILVA - RO0003121
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0015596-91.2007.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO FINASA S/A.
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FALCI MENDES - SP0223768, THIAGO CASTANHO PAULO - SP0297679, PATRICK HANS PESSOA DE MELLO MULLER - PA0009937, LUIS FERNANDO DA SILVA PALUDO - SP0214045
RÉU: MARCELO LUIZ FEITOSA FERRARI
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0020159-89.2011.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Deise de Souza Ribeiro
Advogado do(a) AUTOR: NADYLSON MARCELINO BRANDAO RODRIGUES FILHO - AC0003737
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: ARAGONEIS SOARES LIMA - RO0008626, MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO0003230, DIEGO VINICIUS SANT ANA - RO0006880, ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369, ANA GABRIELA ROVER - RO0005210
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para apresentar a cópia do cartão do SUS, sob pena de não produção da prova e julgamento da lide no estado em que se encontra.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0003830-60.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE WILSON PESSOA MENDONCA
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099, AGENOR NUNES DA SILVA NETO - RO0005512
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO0004982, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0008725-64.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE MARIA PEREIRA PASSOS e outros
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707
Advogado do(a) AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO0004982, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0011250-24.2012.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: PAULO ROBERTO TEIXEIRA ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: LUPERCIO PEDROSA DA SILVA JUNIOR - RO0001511
RÉU: LUCIVALDO INACIO SANTOS e outros (3)
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO DE ASSIS FORTE DE OLIVEIRA - RO0003661, ELIANE NAZARE NASCIMENTO DA SILVA - RO0003121
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0010048-75.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Banco Bradesco S. A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: ELIANA CURCIO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0019216-72.2011.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CARLUCIA GOMES DE ALMEIDA e outros (9)
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA - RO0001462
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOREL MARCONDES SANTOS - RO0003832, EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA - RO0001462
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370, LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY - RO0004659, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7003022-62.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO (OAB/RO 7957)
EXECUTADO: CLEBSON HARRISON DAMACENO PANTOJA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0008254-82.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: OTICA AZEVEDO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JAMES NICODEMOS DE LUCENA - RO0000973
RÉU: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
Advogados do(a) RÉU: MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE - PE0020397, EDSON LEITE RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO - PE0036003
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0010838-88.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALZIRA DE SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS - RO0003672, MIRIAM PEREIRA MATEUS - RO0005550
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO - DF0033642, ARIANE DINIZ DA COSTA - MG0131774
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0019070-94.2012.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: ELIO JOSE MELO e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0021057-68.2012.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Mikaelly Barbosa de Araújo e outros
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO0002641
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO0002641
RÉU: FIAT AUTOMOVEIS LTDA. e outros
Advogados do(a) RÉU: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT016846A
Advogados do(a) RÉU: JOSE DANTAS AGEU - PB023394B, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0010152-96.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TANIA REGINA CASTOGENE CIPRIANO e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: ARI BRUNO CARVALHO DE OLIVEIRA - RO0003989, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0012917-11.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Elisabeth Ferreira de Souza e outros (9)
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR e outros (2)
Advogados do(a) RÉU: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP0234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP0092114
Advogado do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP0215212
Advogados do(a) RÉU: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0007794-66.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIA JOANEZ MORAIS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DSTEFANO NEVES DO AMARAL - RO0003824
EXECUTADO: NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO BRAZ DE CARVALHO - MG0076653, CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RO0005014, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG0107878, ELADIO MIRANDA LIMA - RJ0086235
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0006771-80.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL 1 E 2 GRAUS TERRA NOVA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO - RO0005640, RENATO ALVES OLIVEIRA FRAGA - RO0006397
EXECUTADO: JOAO MARCELO RODRIGUES e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0007794-66.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIA JOANEZ MORAIS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DSTEFANO NEVES DO AMARAL - RO0003824
EXECUTADO: NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO BRAZ DE CARVALHO - MG0076653, CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RO0005014, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG0107878, ELADIO MIRANDA LIMA - RJ0086235
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0010152-96.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TANIA REGINA CASTOGENE CIPRIANO e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: ARI BRUNO CARVALHO DE OLIVEIRA - RO0003989, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0012917-11.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: Elisabeth Ferreira de Souza e outros (9)
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR e outros (2)
Advogados do(a) RÉU: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP0234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP0092114
Advogado do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP0215212
Advogados do(a) RÉU: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0000262-07.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADEMAR MENDES DOS REIS e outros (9)
Advogado do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros (2)
Advogados do(a) RÉU: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Advogado do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP0215212
Advogado do(a) RÉU: PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - SP0279767
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0019070-94.2012.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: ELIO JOSE MELO e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0013362-29.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DIVA CRISOSTIMO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO0001909
RÉU: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogados do(a) RÉU: ELLEN CAVALCANTE ANDRADE - RO0007685, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO0003193, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA - RO0008479, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, LEONARDO BRAZ DE CARVALHO - MG0076653, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, GRACA JACQUELINE DA CUNHA LIMA - RO000626A, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG0091263, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7048639-79.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Perdas e Danos, Espécies de Contratos
Parte autora: AUTOR: TEDSON NATAL DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO OAB nº RO4553
Parte requerida: RÉU: MEGGA INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: SILVIO MACHADO OAB nº RO3355
SENTENÇA
Vistos.
TÉDSON NATAL DA SILVA, qualificado nos autos, ingressou com a presente AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C COBRANÇA E PERDAS E DANOS em face de MEGGA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA – ME, onde aduz em síntese que:
O Autor cadastrado no CEPROF e detentor do plano de manejo com AUTEX nº 169/2014/SEDAM, em 03 (três) de setembro do ano de 2014 realizou um contrato particular de venda de madeira referente ao Plano de Manejo Florestal Sustentável devidamente licenciado pela Secretaria de Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, com a empresa Ré através da pessoa de seu representante legal.
Afirma que o contrato possuía por objeto a venda e exploração de madeira “em pé”, bem como a abertura de estradas principais e secundárias com largura máxima de 4 (quatro) e 3 (três) metros respectivamente; a elevação de greide para que sejam evitados futuros processos erosivos; a construção de pátios de estocagem com dimensão máxima de 20 x 25 metros; o Respeito as áreas de preservação permanente; o Respeito a todas as árvores

proibidas de corte, porta sementes, árvores ocas e remanescentes, devendo explorar somente espécies destinadas ao corte conforme ficha de campo, demarcando-as para melhor visualização; a Executar exploração em época seca respeitando o período de restrição florestal; tudo devidamente autorizada pela Secretaria de Desenvolvimento Ambiental – SEDAM/RO, no interior do terreno localizado no Lote de Terra nº 117, Linha 627, Gleba 09, Projeto de Assentamento Vale do Jamari, área rural do município de Itapuã do Oeste/RO.

Aduz que o valor total do contrato era de R$ 38.660,00 (Trinta e oito mil seiscentos e sessenta reais), tendo sido pago apenas R$ 15.000,00 e a segunda parcela não fora paga no modo e no tempo estipulado, qual seja em cheque pré-datado para 30 (trinta) dias após assinatura do referida contrato, que recairia para o dia 02 (dois) de Outubro de 2014. O requerido então, em 10/01/2015, repassou um cheque pré-datado em nome da pessoa de Celina Tamashita Battisti, no valor de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) para o Autor, como parte do valor da parcela restante, informando que o cheque deveria ser sacado no dia 21 (vinte e um) de fevereiro de 2015. O Autor, na data estipulada pelo representante da empresa Ré, efetuou o depósito do mencionado cheque, porém este fora devolvido, conforme carimbo no verso de devolução por falta de fundos.

Afirma que além do pagamento do valor da venda e exploração de madeira, a empresa Ré ficou responsável pelo pagamento de despesas de honorários do Engenheiro Florestal, e descumpriu contrato de exploração de Plano de Manejo Florestal Sustentável, ferindo cláusulas contratuais previamente acordadas entre as partes, além de infringência de normas e determinações da Secretária de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM/RO.

Alega que entrou em contato com o requerido para que este explicasse as falhas na execução do projeto como Falta de planejamento das estradas e ramais de arraste, executando o trabalho de exploração no período de restrição florestal; extração e transporte de árvores corte-futuro, porta-sementes e proibidas de corte pela Legislação Federal e do Estado de Rondônia; transporte irregular de madeira, tendo em vista que ocorrera sem a comunicação a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM/RO, e os Autores, o proprietário do imóvel e o Engenheiro Florestal.

O total de danos causados ao autor referente ao plano de manejo, as perdas e danos dentro e fora do plano de manejo totalizam o valor de R$ 40.600,76 (quarenta mil e seiscentos reais e setenta e seis centavos).

Requer seja declarado rescindido o contrato de Plano de Manejo Florestal; bem como seja condenada a empresa Ré ao pagamento de pagamento do valor restante referente ao contrato de Plano de Manejo, que perfaz o valor de R$ 23.660,00 (vinte e três mil seiscentos e sessenta reais), o pagamento do valor relativo a perdas e danos referente ao plano de manejo, conforme supra relatado, no total de R$ 15.767,40 (quinze mil setecentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos), e R$ 1.173,36 (mil cento e setenta e três reais e trinta e seis centavos) referente a perdas e danos fora do Plano de Manejo Florestal, totalizando o valor de R$ 40.600,76 (quarenta mil e seiscentos reais e setenta e seis centavos).

Junta documentos.

Audiência de conciliação restou infrutífera.

O requerido não apresentou contestação, conforme certidão em id. 13891247.

O Ministério Público manifestou que não tem interesse no feito.

A parte autora pugna pelo julgamento do feito no estado que se encontra.

É o relatório.

DECIDO:

Ante as provas já acostadas aos autos, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. Nessa esteira, consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O requerido foi citado e não contestou o pedido, aplicando-se a revelia.

Cabe a parte autora a demonstração do fato constitutivo do seu direito, na regra do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil.

A parte autora demonstrou a contratação com o requerido, através do contrato particular de exploração de PMFS – Plano de Manejo Florestal Sustentável e Comercialização de Madeira – AUTEX n.º 169/2014/SEDAM, conforme id 6098829.

A falta de pagamento na integralidade do contrato está devidamente demonstrado pela parte autora quando junta cheque de id n.º 6098848.

Sobre as falhas no contrato apontadas no relatório de id n.º 14540013 a requerida não apresentou qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo ao direito do autor, ônus que lhe incumbia, na regra do artigo 373, inciso II do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que as falhas relatadas foram elaboradas por Engenheiro Florestal conforme id 14540022.

De modo que tenho havendo elementos suficientes que apontam para o descumprimento das cláusulas contratuais, bem como para os prejuízos narrados na inicial, tenho que deva ser rescindido o contrato realizado entre as partes e ressarcido o requerente das despesas relativas as atividades em desacordo feitas pela requerida na área de manejo.

Posto isso julgo procedente os pedidos formulados por TÉDSON NATAL DA SILVA, em face de MEGGA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA – ME para:

a) declarar rescindido o contrato particular de exploração de PMFS – Plano de Manejo Florestal Sustentável e Comercialização de Madeira – AUTEX n.º 169/2014/SEDAM

b) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais e lucros cessantes no valor de R$ 40.600,76 (quarenta mil e seiscentos reais e setenta e seis centavos), corrigidos monetariamente a partir da citação e juros de 1% ao mês.

Condeno a requerida em custas e honorários advocatícios, estes que arbitro em 15% sobre o valor da condenação.

Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

sexta-feira, 28 de setembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0012876-73.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SEBASTIAO MENDES ALBUQUERQUE SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: Eletrobras - Distribuição Rondônia
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0015112-66.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANA LUCIA NUNES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: VANDER CARLOS ARAUJO MACHADO - RO0002521
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0008432-94.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Soethe e Wolfart Ltda
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0214519-92.2009.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS MARINHO DE FIGUEIREDO
Advogados do(a) AUTOR: MAURO PEREIRA MAGALHAES - RO0006712, CELSO CECCATTO - RO0000111, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100, MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA - RO0000573
RÉU: Ebenezer Albuquerque Bezerra
Advogados do(a) RÉU: RICARDO ALMEIDA - AM4884, YNGRID VENTILARI DE FIGUEIREDO - AM0004658, MAURO ALLEN BEZERRA - AM0002655
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0015115-41.2001.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: JOSE SERGIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTERLITA AFONSO DAVYS - RO0000907, JOSELIA VALENTIM DA SILVA - RO0000198
EXECUTADO: ANTONIO FUENTES GONZALEZ e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogados do(a) EXECUTADO: SIMAO SALIM - RO000262B, AUDREY CAVALCANTE SALDANHA - RO000570a
Advogados do(a) EXECUTADO: SIMAO SALIM - RO000262B, AUDREY CAVALCANTE SALDANHA - RO000570a
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0017798-65.2012.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SILVANA DE SOUZA NOVAES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA AZEVEDO MACEDO - RO0002867
RÉU: Banco do Brasil Adm. de Cartoes de Credito S/A e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Advogados do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG0107878, FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA - MT006848B, INESSA DE OLIVEIRA TREVISAN SOPHIA - MT006483O
Advogados do(a) RÉU: CLISSIA IERVOLINO PRUDENTE DA SILVA - SP276972, JULIO CESAR CACIATORI MARTINS - SP0196812, MARIA ELISA PINTO COELHO REIS - SP236117, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO0003718
INTIMAÇÃO
Fica as partes, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0008432-94.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Soethe e Wolfart Ltda
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0010838-88.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALZIRA DE SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS - RO0003672, MIRIAM PEREIRA MATEUS - RO0005550
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO - DF0033642, ARIANE DINIZ DA COSTA - MG0131774
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0000262-07.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADEMAR MENDES DOS REIS e outros (9)
Advogado do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros (2)
Advogados do(a) RÉU: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Advogado do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP0215212
Advogado do(a) RÉU: PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - SP0279767
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0059742-52.2009.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO OXIMENDE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO0001959, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO0002213, WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO0001946
EXECUTADO: L & M COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0012876-73.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SEBASTIAO MENDES ALBUQUERQUE SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: Eletrobras - Distribuição Rondônia
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0003732-75.2015.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529, DANIEL SOUZA AULER - RO0006589
RÉU: FRANCISCO LAERTE SANTOS SILVA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para promover a citação dos Requeridos, indicando o endereço para a diligência.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0232940-33.2009.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE EZIMAL DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010, MARCIO JOSE DA SILVA - RO0001566, JOSE CLEBER MARTINS VIANA - RO0001937
EXECUTADO: CMP COMUNICACAO E ASSESSORIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA - RO0007707, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO000656A
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0214519-92.2009.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS MARINHO DE FIGUEIREDO
Advogados do(a) AUTOR: MAURO PEREIRA MAGALHAES - RO0006712, CELSO CECCATTO - RO0000111, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100, MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA - RO0000573
RÉU: Ebenezer Albuquerque Bezerra
Advogados do(a) RÉU: RICARDO ALMEIDA - AM4884, YNGRID VENTILARI DE FIGUEIREDO - AM0004658, MAURO ALLEN BEZERRA - AM0002655
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0015115-41.2001.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: JOSE SERGIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTERLITA AFONSO DAVYS - RO0000907, JOSELIA VALENTIM DA SILVA - RO0000198
EXECUTADO: ANTONIO FUENTES GONZALEZ e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogados do(a) EXECUTADO: SIMAO SALIM - RO000262B, AUDREY CAVALCANTE SALDANHA - RO000570a
Advogados do(a) EXECUTADO: SIMAO SALIM - RO000262B, AUDREY CAVALCANTE SALDANHA - RO000570a
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0008856-39.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EPX CONSTRUTORA, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO000315B
RÉU: RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0015112-66.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANA LUCIA NUNES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: VANDER CARLOS ARAUJO MACHADO - RO0002521
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0008856-39.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EPX CONSTRUTORA, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO000315B
RÉU: RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0024310-93.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AUGUSTO CESAR PEREIRA GOES
Advogado do(a) AUTOR: BLUCY RECH BORGES - RO0004682
RÉU: Banco do Brasil S. A.
Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0065600-98.2008.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO METCHKO e outros (2)
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO METCHKO - RO0001482, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO0000846
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ - RO0001228
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO METCHKO - RO0001482, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO0000846
EXECUTADO: ELETRONICA CRIATIVA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO0001909
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0127950-88.2009.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: THEREZA DE JESUS SOUTO
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
RÉU: Banco Panamericano S/A e outros
Advogado do(a) RÉU: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO0001111
Advogados do(a) RÉU: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529, BRENO DIAS DE PAULA - RO000399B, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO000349B
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0007866-48.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARLY MARA AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO0005649
RÉU: OZEAS DE OLIVEIRA e outros
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO CAMPOS MACHADO - RS0017973, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO0003593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO0001370
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0013171-47.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: MAURILIO DAMACENA CARNEIRO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0281213-77.2008.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: MARCELO SILVA DE OLIVEIRA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0002544-18.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: WHANDERLEY DA SILVA COSTA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO REIS RIBEIRO - RO0001659
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO REIS RIBEIRO - RO0001659
EXECUTADO: Ted Wilson de Almeida Ferreira e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: CAETANO VENDIMIATTI NETTO - RO0001853
Advogados do(a) EXECUTADO: RUTH GIL DO NASCIMENTO LIMA - RO0006749, CAETANO VENDIMIATTI NETTO - RO0001853
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0010796-73.2014.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR(A): JEROMILTON DE LIMA JACQUES, Mirian Cacimira dos Santos, DALCI ARAUJO BITENCOURT, Conceição Dias Pereira, Antônio Aurélio Neves Neto, MOISES ROCHA DO CARMO, GRACIONETE LIMA DE SOUZA, DENAIDE FERREIRA DA COSTA, LIETE CORDEIRO SILVA DE SOUZA, DERVAL GIL ALMEIDA
ADVOGADOS DOS AUTORES: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR OAB nº SP14983
ANDRESA BATISTA SANTOS OAB nº SP306579
REQUERIDO(A): CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DOS RÉUS: RICARDO GONCALVES MOREIRA OAB nº RJ215212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO OAB nº RO4315, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DECISÃO
Defiro o pleito de ID 21836288, concedendo 10 (dez) dias para apresentação do laudo.
Intime-se o perito.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018 às 14:25 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo:7021309-39.2018.8.22.0001
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:ERIK FRANKLIN BEZERRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIK FRANKLIN BEZERRA OAB nº BA37859
Executado: FRANCISCO GOMES DA COSTA JUNIOR
ADVOGADO DO EXECUTADO: GILSON MARIANO NOELVES OAB nº RO6446, BRUNA MOURA DE FREITAS OAB nº RO6057, HUDSON DA COSTA PEREIRA OAB nº RO6084, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO OAB nº RO2245
DECISÃO
Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, sendo encontrado valores ínfimos, que foram liberados por este juízo, conforme protocolo anexo.
Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 28/09/2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo:0021420-84.2014.8.22.0001
Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Madison Neri de Castro
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA OAB nº RO3206
Executado:EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS PREVENCAO E SAUDE LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXECUTADO: ISABELLA LIVERO OAB nº SP171859, CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA OAB nº RO5777
DECISÃO
Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em conta desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, junto ao BACENJUD, e nada foi encontrado, bem como em consulta via sistema RENAJUD constatando-se a inexistência de veículos cadastrados em nome do Executado, conforme demonstrativo em anexo.
Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 28/09/2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo:7015757-98.2015.8.22.0001
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
Executado:ALEILSON GONCALVES PINTO
DECISÃO
Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, sendo encontrado valores ínfimos, que foram liberados por este juízo, conforme protocolo anexo.
Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 28/09/2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo:0009078-46.2011.8.22.0001
Classe:Procedimento Comum
Exequente:PATRICIA DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR OAB nº RO4156
LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558
ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA OAB nº RO4632
Executado:PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA, SUELI DA CRUZ
ADVOGADOS DOS RÉUS: PRICILA ARAUJO SALDANHA DE OLIVEIRA OAB nº RO2485, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA OAB nº SP116052, DANIELE MEIRA COUTO OAB nº RO2400, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255
SENTENÇA / ALVARÁ JUDICIAL Nº 448/2018-GAB
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por Patricia dos Santos Almeida em face de Peugeot-Citroen do Brasil, sendo certo que no ID 20947098 fora realizado bloqueio do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e das custas finais e no ID 21329456 há requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.
Custas finais (inclusas no valor bloqueado).
Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.
É o caso dos autos.
Diante do exposto:
EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R$ 17.275,04 (dezessete mil duzentos e setenta e cinco reais e quatro centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01680936-5), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).
A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA, SUELI DA CRUZ, por intermédio do(a) ADVOGADOS DOS RÉUS: PRICILA ARAUJO SALDANHA DE OLIVEIRA OAB nº RO2485, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA OAB nº SP116052, DANIELE MEIRA COUTO OAB nº RO2400, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255.
Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida “Nações Unidas”, nesta urbe, portando documentos de identificação.
Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valore(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.
Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Advirto a parte interessada que em caso de levantamento/liberação de valores oriundos de penhora BacenJud, deverá proceder antecipadamente com o pagamento das custas, cuja cópia de comprovante deverá ser juntada aos autos e apresentado o original juntamente com a presente SENTENÇA ao Banco sacado como condição de validade do presente alvará.
Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 28/09/2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7010267-90.2018.8.22.0001
CLASSE:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
REQUERENTE: THUANE TAIS COSTA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985
REQUERIDO(A):OI MOVEL
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
SENTENÇA
I. Relatório
THUANE TAIS COSTA DE SOUZA SANTOS ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos em face da OI MOVEL S/A, ambas as partes qualificadas, alegando, em síntese, que nunca firmou qualquer espécie de relação jurídica

com a parte Requerida, todavia, para sua surpresa, ao dirigir-se ao comércio local no afã de utilizar o crediário, não logrou êxito em seu intento, uma vez que seu nome se encontrava negativado junto aos órgãos de restrição ao crédito a mando da Requerida.
Salienta ter passado por situação de constrangimento, razão pela qual pugna pela devida reparação pelos danos morais sofridos.
Por fim, pugna pela declaração de inexistência de dívida e reparação pelos danos morais sofridos. Trouxe documentos.
Emenda a exordial (Id. n. 17651775).
DESPACHO inicial (Id. n. 17999227).
Audiência de conciliação realizada, nos termos do art. 334 do Novel Código de Processo Civil, porém sem êxito na resolução amigável (Id. n. 12548056).
Em contestação a parte Requerida arguiu em suma, que a partir da apuração realizada nos sistemas foram encontrados três contratos referentes aos serviços de Oi Fixo, Oi Velox e Oi TV em nome da Requerente, o contrato de nº2119208144 do serviço de Oi Fixo, através do terminal (69) 3227-1867, instalado no dia 30/09/2014 e cancelado no dia 22/06/2015 por solicitação da própria cliente, contrato de n. 5094959897997, terminal (69) 98471-0469, qual se encontra cancelado, instalado no dia 15/08/2014 e cancelado por solicitação do cliente, no dia 22/06/2015, possuindo também contrato de serviços do OI TV de n. 11614056.
Afirma que o uso regular das linhas em nome da Requerente, geraram débitos, onde levaram a negativação totalmente devida do nome desta.
Salienta que diante da inercia da Requerida não restou outra alternativa a não ser a inscrição do nome da Autora no serviço de proteção ao crédito no intuito de reaver seu direito de crédito.
Por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais (id. n. 19868627). Colacionou documentos.
Manifestação da empresa Requerida requerendo a habilitação de novos advogados, para fins de intimação (Id. n. 20643641).
Aportada réplica com argumentos remissivos a exordial (Id. n. 20832902).
Vieram-me os autos conclusos.
É o essencial. DECIDO.
II. Fundamentação
Do Julgamento Antecipado
In casu, atenta ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento no estado em que se encontra. Por consequência, dispensável qualquer nova dilação processual.
Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder".(STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.
Do MÉRITO
De antemão, oportuno, assinalar que o presente caso será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, vez que a parte Autora, mesmo afirmando não ter mantido qualquer espécie de relação jurídica com a parte Requerida foi penalizada por esta, enquadrando-se, portanto, na figura de consumidor por equiparação, descrita no artigo 17, do codex supracitado, in verbis:
"Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento."
Pois bem.
Cuida o cerne da demanda em aferir a responsabilidade da Requerente acerca da dívida insculpida em seu desfavor.
Conforme documentado nos autos, a Autora comprova que a Requerida efetivamente inscreveu seu nome na lista de inadimplentes (Id. Num. 17651801), afirmando ainda que tal apontamento é indevido, vez que inexiste relação contratual apta a gerar ônus contra si, não havendo justificativa para a cobrança realizada e a posterior inserção do seu nome nos cadastros de maus pagadores.
É certo que se não houvesse quitação do débito seria lícito a inclusão e permanência do nome da Autora nos órgãos de proteção ao crédito, porquanto a Requerida agiria no exercício regular do seu direito consoante teor do artigo 188, inciso I, do CC, todavia, a Requerente salienta nunca ter firmado qualquer espécie de relação jurídica com a Requerida, restando, caso verdadeira tal assertiva, a invalidade de tal apontamento.
A Requerida em sua defesa sustenta a legalidade na cobrança, diante da relação jurídica firmada, sob a assertiva de que prestou serviço para o terminal telefônico registrado no n. (69) 98471-0469, supostamente de titularidade da Autora, todavia, essas alegações não merecem guarida. E isso porque, os únicos documentos trazidos aos autos pelo Requerida são telas sistêmicas em nome da Requerente, sem contudo comprovar a titularidade desta Requerente, fato que foi fortemente rebatido pela mesma.
Assim, indevido é qualquer apontamento realizado em nome da Requerente, ante a ausência de comprovação de participação ativa da parte Requerente, tal como um contrato, gravação ou termo de adesão.
Merece relevo o fator de que a Requerida não trouxe aos autos quaisquer documentos aptos a demonstrar suas assertivas, tendo carreado à sua peça defensiva, unicamente com tela sistêmica, documento este que não é apto a comprovar suas assertivas.
Logo, as provas encartadas aos autos não podem apontar que a Autora contraiu dívida com a Requerida.
Assim, deveria a parte Requerida se ater acerca de que não pode se esquivar de produzir as provas que lhe interessam.
Sobre o ônus probatório o professor Fredie Didier Jr, invocando a doutrina do professor Artur Carpes, leciona:
o ônus da prova é uma regra dirigida às partes, de modo a orientar a sua atividade probatória, pois "permite dar conhecimento a cada parte de sua parcela de responsabilidade na formação do material probatório destinado à construção do juízo do fato". Este seria o chamado ônus subjetivo (ou ônus formal, segundo Barbosa Moreira) ou função subjetiva das regras do ônus da prova. Trata-se de importante dimensão do tema, pois qualifica o contraditório, na medida em que estimula às partes a participar do processo e, assim, colaborar com a produção de uma DECISÃO mais justa. (Curso de Direito Processual Civil. v. 2. 6ª Edição. Editora Jus Podivm, Salvador. 2011, p.77)
Sobre o tema os professores Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero lecionam:
Como regra de julgamento, o ônus da prova destina-se a iluminar o juiz que chega ao final do procedimento sem se convencer sobre as alegações de fato da causa. Nessa acepção, o art. 333, CPC, é um indicativo para o juiz livrar-se do estado de dúvida e decidir o MÉRITO da causa. Tal dúvida deve ser suportada pela parte que tem o ônus da prova. Se a dúvida paira sobre a alegação de fato constitutivo essa deve ser paga pelo demandante, tendo o juiz que julgar improcedente seu pedido, ocorrendo o contrário em relação as demais alegações de fato. Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. 3ª Edição. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011, p.337).
Destarte, percebe-se que o ônus probatório é um encargo que recai sobre um dos figurantes na relação jurídica processual, impondo-lhe a obrigação de comprovar ou desacreditar os fatos articulados em Juízo.
Assim, pelas razões supra-articuladas tenho como invalida a cobrança insculpida contra a Requerente.
No entanto, em que pese a inexistência da dívida que culminou com a inscrição do nome da Autora nos órgãos de restrição ao crédito, analisando as provas carreadas aos autos, entendo que a mesma não faz jus a reparação por danos morais.
Ora, a Requerente é uma devedora reiterada, possuindo mais incidentes sobre o seu nome nos órgãos de restrição ao crédito,

conforme se depreende da certidão encartada aos autos, e ante seu silêncio processual quanto a data da tentativa de utilização do crediário, cumulado com a não comprovação de que não obteve êxito nas outras possíveis ações declaratórias atinentes aos demais registros, portanto, nos termos do enunciado da súmula 385 do STJ, não faz jus a reparação por danos morais.
Sobre a inocorrência de condenação em danos morais quando da existência de dívida precedente é matéria pacífica em nosso Tribunal, senão vejamos:
Manutenção indevida em cadastro de inadimplentes. Apontamento preexistente. Dever de indenizar. Inocorrência. Verificado nos autos que quando a manutenção da inscrição tornou-se indevida, o autor já possuía outro registro nos órgãos de restrição ao crédito, afasta-se o direito a indenização em face da aplicação da Súmula 385 do STJ. (Não Cadastrado, N. 01647830820098220001, Rel. Juiz Alexandre Miguel, J. 19/01/2011)
Apelação cível. Inscrição Indevida. Outros Apontamentos Preexistentes. Dever de Indenizar. Inocorrência. Súmula n. 385 do STJ. Verificado nos autos que o consumidor possuía outros registros legítimos nos órgãos de restrição ao crédito à época da inscrição, não cabe a indenização por dano moral. Súmula 385 do STJ. (Não Cadastrado, N. 00598403720098220001, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 30/11/2010)
Considerando que a Autora é devedora reiterada não faz jus a reparação por danos morais.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento nos artigos arts. 6º VI e 14 do CDC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais e consequentemente:
1.DECLARO, consequentemente, inexistente o débito apontado, gerador da inscrição indevida;
2.ARCARÁ a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em R$1.000,00, nos termos do artigo 85, §8°, do NCPC.
Resta o feito resolvido com julgamento de MÉRITO nos termos do artigo 487, I do NCPC.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
A guia para pagamento das custas poderá/deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018 às 14:35
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo:7060560-35.2016.8.22.0001
Classe:Demarcação / Divisão
Requerente:AUTOR: PEDRO IVAN DUARTE
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ANASTACIO SOBRINHO OAB nº RO872
Requerido:RÉU: UYRANDE JOSE CASTRO
DECISÃO
Em consulta ao sistema INFOJUD, foi localizado novo endereço do requerido, conforme resultado a frente.
Desta forma, cumpra-se integralmente o DESPACHO de ID 8827036, no endereço abaixo indicado, servindo a presente como aditamento.
SERVE A PRESENTE COMO ADITAMENTO AO DESPACHO DE ID 8827036.
Nome: Uyrabde José Castro
Endereço: Rua Roberto de Souza, nº 1760, Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76820-206
Porto Velho, 28/09/2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo:0217892-68.2008.8.22.0001
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
Executado:EXECUTADOS: NESTREGILDO PEREIRA ANDRADE, MARIVALDO PEREIRA ANDRADE
DECISÃO
Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, sendo encontrado valores ínfimos, que foram liberados por este juízo, conforme protocolo anexo.
Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 28/09/2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo:7014100-19.2018.8.22.0001
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODOLFO JENNER DE ARAUJO MOREIRA OAB nº RO5572
Executado:EXECUTADO: SABINO DE OLIVEIRA COMERCIO E NAVEGACAO SA SANAVE
ADVOGADO DO EXECUTADO: EVERTON MELO DA ROSA OAB nº RO6544
DECISÃO
Defiro a expedição de certidão de teor de DECISÃO que trata o art. 517 do CPC pra fins de protesto.
Lado outro, diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em conta desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, junto ao BACENJUD, e nada foi encontrado.
Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 28/09/2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo:7009432-05.2018.8.22.0001
Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO PORTAL DAS ARTES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA OAB nº RO2677, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR OAB nº RO5803
EXECUTADO: SANDRA CRISTINA TOLEDO COSTA
DECISÃO
Em consulta ao sistema INFOJUD, foi localizado novo endereço da parte executada, conforme resultado a frente.
Desta forma, cumpra-se integralmente o DESPACHO de ID 16874173, servindo a presente como aditamento, no endereço abaixo indicado.
SERVE A PRESENTE COMO ADITAMENTO AO DESPACHO DE ID 16874173.
Requerido: SANDRA CRISTINA TOLEDO
Endereço: Rua Prefeito Chiquilito Erse, nº 5934, Nova Esperança, em Porto Velho/RO, CEP 76822-320.
Porto Velho, 28/09/2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo:7021847-20.2018.8.22.0001
Classe:Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JATOBA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA OAB nº RO2677, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR OAB nº RO5803
EXECUTADO: ROMOLO GARCIA TIBURCIO
DECISÃO
Em consulta ao sistema INFOJUD, foi localizado novo endereço da parte executada, conforme resultado a frente.
Desta forma, cumpra-se integralmente o DESPACHO de ID 18844877, servindo a presente como aditamento, no endereço abaixo indicado.
SERVE A PRESENTE COMO ADITAMENTO AO DESPACHO DE ID 18844877.
Requerido: ROMOLO GARCIA TIBURCIO
Endereço: Rua Joaqui, Nabuco, nº 615, Areal, em Porto Velho/RO, CEP 76804-340
Porto Velho, 28/09/2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo:7049408-87.2016.8.22.0001
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318
EXECUTADO: MARIA LUCINETH JERONIMO DA SILVA
DECISÃO
Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em conta desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, junto ao BACENJUD, e nada foi encontrado.
Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 28/09/2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Protocolo:7037289-60.2017.8.22.0001
Classe:Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES OAB nº RO1692
EXECUTADO: DAYANA DERMANI DE AGUIAR SOUZA
DECISÃO
Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, sendo encontrado valores ínfimos, que foram liberados por este juízo, conforme protocolo anexo.
Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 28/09/2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7013268-20.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANDERSON ASSUNCAO
Advogado do(a) AUTOR: MOEMA ALENCAR MOREIRA - RO0006824
RÉU: BANCO BONSUCESSO S.A., BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864
Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864
DESPACHO
Em que pese o desatendimento do contido ao ID: 21283172 - Pág. 1, fica INTIMADA a parte autora/exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento regular ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Em caso de inércia do causídico da parte Exequente, intime-se, pessoalmente, ANDERSON ASSUNCAO para, no mesmo prazo acima indicado, dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/ EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:
Nome: ANDERSON ASSUNCAO
Endereço: Rua Miguel de Cervante, 261, apto 305, Aeroclube, Porto Velho - RO - CEP: 76811-003
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7013167-17.2016.8.22.0001
Classe:CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
Advogados do(a) AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP0150060, GUSTAVO PASQUALI PARISE - SP0155574, ALEXANDRE

PASQUALI PARISE - SP0112409, WELSON GASPARINI JUNIOR - SP116196, VINICIUS ALVES PROTTI - SP372554
RÉU: WESLEY DHINO PIMENTA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
BV FINANCEIRA S/A ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de WESLEY DHINO PIMENTA.
Compulsando os autos, verifico que não foi possível a angularização processual, ante a falta de citação válida da parte Requerida.
A parte autora não apresentou novo endereço válido para a citação da parte Requerida e devidamente intimada a dar andamento ao feito (ID 19660234, 20067210 e 20473002), não antedeu ao comando judicial.
Ademais, depreende-se das certidões (ID´s 19660234, 20067210 e 20473002) e AR de de ID 19487269, que a parte Autora fora intimada para dar andamento regular ao feito, porém quedou-se inerte.
Ressalta-se que a inércia da parte autora para dar andamento normal ao feito acarreta a extinção do feito, pois não promoveu os atos e as diligências que lhe incumbia, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
"Apelação. Busca e apreensão. Extinção sem resolução do MÉRITO. Citação. Ausência. Correta a extinção do processo, sem resolução do MÉRITO, quando intimada a promover a citação do devedor a parte não cumpre a determinação judicial, mostrando-se desnecessária a intimação pessoal do autor, visto que a regra inserta no art. 485, § 1º, do Código de Processo Civil faz alusão apenas aos casos de extinção previstos nos incs. II e III do referido artigo" (APELAÇÃO, Processo nº 7012865-22.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 23/10/2017) (Grifei).
Diante do exposto, JULGO extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, por abandono da causa, nos termos do art. 485, inciso III, do NCPC.
Sem custas e sem honorários ante a não angularização processual.
Interposto(s) recurso(s) de embargos de declaração, venham conclusos os autos para análise dos pressupostos recursais e eventual necessidade de garantir-se o contraditório.
Outrossim, em atenção ao disposto no §3º do art. 1.010 do CPC/2015, que retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, caso interposto recurso de apelação, caberá à CPE, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.
Idêntico procedimento deverá ser adotado nas hipóteses de recurso adesivo (art. 1.010, §2º, do CPC/2015) e impugnação de DECISÃO interlocutória não agravável trazida nas contrarrazões da apelação (art. 1.009, § 2º, CPC).
Após, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.
Desnecessária a intimação da parte Requerida.
Em caso de reiteração de pedido/reingresso da demanda, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.
Verifica-se da consulta ao sistema RENAJUD que não consta restrições no veículo, objeto destes autos.
Com o trânsito em julgado, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Publique-se.
Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 0024894-34.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RAIMUNDA RODRIGUES MARINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962
EXECUTADO: CENTRAL PAX COMERCIO DE ARTIGOS FUNERARIOS E SERVICOS ASSISTENCIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MOZART LUIZ BORSATO KERNE - RO0000272
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7014876-19.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LEONILDO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO: 0005349-70.2015.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
REQUERENTE: EXEQUENTE: ROBERTO ALBUQUERQUE JUNIOR
ADVOGADO(A): ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO ALBUQUERQUE JUNIOR OAB nº RO5590
REQUERIDO: EXECUTADO: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
ADVOGADOS(A): ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA OAB nº PE16983
DESPACHO
Considerando os novos argumentos lançados pela parte Executada, em atenção ao princípio da não-surpresa, CONCEDO o prazo de 15 dias para que a parte Exequente, querendo se manifestar.
Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para DECISÃO.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 1 de outubro de 2018
{{orgao_julgador.magistrado}}

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7022382-80.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IVO RODRIGUES DE MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: THALINE ANGELICA DE LIMA - RO0007196, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, a proceder ao depósito dos honorários periciais em conta vinculada a este Juízo junto a Caixa Econômica Federal, trazendo o comprovante aos autos em 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7065080-38.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO SANTOS ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
INTIMAÇÃO
Fica a parte requerida intimada a proceder ao recolhimento dos honorários periciais e a apresentar as vias originais dos documento

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo:0009078-46.2011.8.22.0001
Classe:Procedimento Comum
Exequente:PATRICIA DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR OAB nº RO4156
LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558
ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA OAB nº RO4632
Executado:PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA, SUELI DA CRUZ
ADVOGADOS DOS RÉUS: PRICILA ARAUJO SALDANHA DE OLIVEIRA OAB nº RO2485, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA OAB nº SP116052, DANIELE MEIRA COUTO OAB nº RO2400, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255
SENTENÇA / ALVARÁ JUDICIAL Nº 448/2018-GAB
Torno invalida SENTENÇA constante no ID 21866205, vez que consta erro material.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por Patricia dos Santos Almeida em face de Peugeot-Citroen do Brasil, sendo certo que no ID 20947098 fora realizado bloqueio do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e das custas finais e no ID 21329456 há requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.
Custas finais (inclusas no valor bloqueado).
Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.
Diante do exposto:
EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R$ 17.275,04 (dezessete mil duzentos e setenta e cinco reais e quatro centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01680936-5), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, mediante prévio recolhimento das custas processuais, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).
A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO: PATRICIA DOS SANTOS ALMEIDA, CPF nº 705.683.242-34 , por intermédio do JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR, OAB/RO 4156.
Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.
Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valore(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.
Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Advirto a parte interessada que em caso de levantamento/liberação de valores oriundos de penhora BacenJud, deverá proceder antecipadamente com o pagamento das custas, cuja cópia de comprovante deverá ser juntada aos autos e apresentado o original juntamente com a presente SENTENÇA ao Banco sacado como condição de validade do presente alvará.
Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 01/10/2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0017987-09.2013.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MARIA JULIANA ANGELO DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIRIAM BARNABE DE SOUZA OAB nº RO5950, LEA TATIANA DA SILVA LEAL OAB nº RO5730
EXECUTADO: VALFARMA MANIPULACAO FARMACEUTICA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: DALGOBERT MARTINEZ MACIEL OAB nº RO1358
DESPACHO
Atenta ao contexto dos autos, verifico que não constou o nome da segunda patrona da autora, qual seja, LEA TATIANA DA SILVA REAL, OAB/RO 5730, no alvará judicial de ID 21826480, razão pela qual serve a presente como aditamento a SENTENÇA /alvará judicial nº 438/2018, constante ao ID supra, mantendo inalterado os demais termos da SENTENÇA /alvará.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7006710-32.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LEONARDO COSMALA SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ROSA VIEIRA JUNIOR - RO0004899
EXECUTADO: U.C. DE MOURA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7064215-15.2016.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
AUTOR(A): LAIZ CRISTINA SILVA SANTOS
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ADVOGADO DO EXEQUENTE: KHARIN DE CAMARGO OAB nº RO2150
REQUERIDO(A): AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por LAIZ CRISTINA SILVA SANTOS em face de AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A, sendo certo que no ID 20165022 - Pág. 1 e ID 20165024 – Pág. 1, constam os depósitos dos valores correspondentes ao crédito perseguido nos autos e no ID: 20380260, foi expedido alvará e levantado, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção. Ainda, no ID 20941224, a parte exequente requereu a extinção do feito.
Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.
Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/ guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Arquive-se oportunamente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018 às 14:39 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7018883-88.2017.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR(A): EDSON FREITAS PAULINO
ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MOLINA PORTO OAB nº RO6291
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
EDSON FREITAS PAULINO propôs a presente ação pugnando pela concessão do benefício de auxílio-acidente em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, ambos já qualificados nos autos.
Alega, em síntese, que sofreu acidente de trabalho que resultou em debilidade funcional da coluna em virtude de degeneração especificada de disco intervertebral CID 10 M51.3.
Assevera que foi concedido o benefício auxílio-doença acidentário pela requerida sob o número 610.659.047-1 que teve foi cessado em 30/06/2016 sem a devida conversão para auxílio-acidente.
Por fim, pugnou pela concessão do benefício auxílio-acidente.
Trouxe documentos (ID 10116775 a 10116946).
Devidamente citada, a parte Requerida apresentou contestação afirmando que o autor objetivava o recebimento de benefício previdenciário por incapacidade, na condição de segurado especial.
Preliminarmente alegou que deve haver a comprovação pelo autor de pretensão resistida mediante negativa do benefício pleiteado, e ainda, arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.
No MÉRITO, elencou os requisitos necessários para concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente. Ressaltou que caso seja entendido como devido o benefício pleiteado à parte autora, deverá o seu termo inicial ser fixado na data da juntada aos autos do laudo médico pericial judicial, uma vez que se verificada tal incapacidade, ela será superveniente ao requerimento administrativo do benefício (ID 12230050).
Réplica reiterou os pedidos iniciais (ID 14837811).
A requerida se manifestou alegando que o feito deve ser extinto sem resolução do MÉRITO ante a ausência de prévio requerimento administrativo (ID 20499795).
Perícia encartada no ID 20998575 – Pág. 4-8.
Realizada audiência de conciliação, não houve acordo face a ausência do requerido (ID 20998575 – Pág. 10).
Instadas a se manifestar sobre o laudo pericial, a parte autora reiterou o pedido de concessão de auxílio-acidente ante a constatação da incapacidade permanente e parcial no laudo pericial (ID 21565283).
O requerido não se manifestou sobre o laudo produzido.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
I – DO JULGAMENTO NO ESTADO DO PROCESSO
Vislumbro que há elementos processuais suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento no estado em que se encontra.
Neste caminho, é o que direciona a jurisprudência, vejamos:
“Presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. [....]” (RJTJRGS, 133/355).
Noutro ponto, deve-se registrar que não há complexidade ou sequer necessidade de dilação processual para as questões postas em julgamento.
II – PRELIMINARES
Da ausência de prévio requerimento administrativo.
Quanto a alegação do requerido de que o feito deve ser extinto sem resolução do MÉRITO ante a ausência de prévio requerimento administrativo, não acolho a preliminar.
Vale a pena esclarecer à procuradoria previdenciária que os benefícios auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez não são agendáveis. Seja pelo 135 ou pela internet, é impossível a qualquer segurado agendar tais benefícios, pois eles são, de acordo com a própria lei, concedidos após o auxílio-doença, no momento em que o perito previdenciário atesta a invalidez permanente (caso de aposentadoria por invalidez) ou a consolidação de sequelas que diminuem a capacidade laborativa do segurado (auxílio-acidente).
Logo, existe a necessidade de prévio requerimento administrativo para se recorrer ao judiciário independente do tipo de benefício, exceto para aqueles que não podem ser requeridos. Não é nem lícito nem moral exigir o requerimento de algo que não pode ser requerido, ainda que redundante a afirmação, mas necessária para o entendimento de quem solicita a extinção do feito sem julgamento de MÉRITO pelo motivo alegado.
Da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação
In casu, o benefício auxílio-doença foi cessado em 30/06/2016 e a presente ação ajuizada em 08/05/2017, logo, por decorrência lógica, não há prestações anteriores a um quinquênio sendo requeridas. Sendo assim, não colho a preliminar suscitada.
III- DO MÉRITO
Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.
Na forma da lei. 8.213/90, para a concessão de benefícios previdenciários são necessários uma série de requisitos. Para todos é imprescindível a qualidade de segurado bem como um tempo de carência que varia de acordo com o benefício.

O benefício arrolado na inicial demanda a consolidação de sequela de forma definitiva que diminua a capacidade laborativa.
Ainda, para a concessão de um benefício acidentário deve haver a comprovação do nexo de causalidade entre a função exercida e o dano gerado.
No caso em comento, o autor ajuizou a presente ação em estado de graça, detendo qualidade de segurado. A lide repousa sobre a cessação de auxílio-doença sem concessão de auxílio-acidente em 30/06/2016. Portanto, o autor estava na qualidade de segurado, e em gozo de benefício à época em que deveria ser concedido o benefício.
Quanto à carência, em caso acidentário é desnecessária de acordo com a Lei 8.213/90:
Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:
I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente;
Ainda, encontro guarida para a tese de acidente de trabalho diante da apresentação das provas apresentadas.
O laudo pericial judicial (ID 20998575 – Pág. 4-8.) afirma que a lesão é oriunda do trabalho exercido, o que é equiparado a acidente de trabalho (item I, “d” e “e”).
Devidamente provado portanto o caráter acidentário das lesões acometidas, bem como sua duração e grau de limitação.
O laudo informa que o autor está incapacitado de forma permanente mas parcial (item I, “g”). Os laudos e exames apresentados pelo autor também colaboram no sentido da incapacidade.
Sendo assim, entendo como devida a concessão de auxílio-acidente acidentário, constatando que houve erro na negativa da requerida em converter o auxílio-doença em auxílio-acidente.
Em contestação a requerida aduziu que deverá o termo inicial do benefício ser fixado na data da juntada aos autos do laudo médico pericial judicial, uma vez que se verificada tal incapacidade, ela será superveniente ao requerimento administrativo do benefício.
Tal tese não merece acolhimento. Em que pese algumas decisões judiciais e doutrina que entende que a data da juntada do laudo deve ser considerada como DIB do benefício pleiteado, não deve ser uma regra obrigatória ou aplicada a todos os casos.
O autor comprovou nestes autos que já estava incapacitado desde a cessação do auxílio-doença (perícia item I, “h”, “i”). Os laudos e demais documentos juntados, bem como a perícia judicial demonstram que a incapacidade desde lá, sendo então medida de justiça a fixação da DIB naquela data.
Ainda, nos termos da lei 8.213/91:
Art. 86 § 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.
Como as sequelas já estão consolidadas e são permanentes, gerando incapacidade parcial do autor, deve ser concedido o benefício auxílio-acidente da cessação do auxílio-doença. Os valores devem ser pagos inclusive durante eventual período em possa ter trabalhado pois o benefício auxílio-acidente não tem caráter substitutivo, mas complementar nos termos do art. 86 § 2º da lei 8.213/91.
Segue dados para implantação:
Segurado: EDSON FREITAS PAULINO
CPF: 348.534.562-87
Benefício: Concessão de auxílio-acidente
DIB: 01/07/2016
DIP: data da publicação desta SENTENÇA
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no que estabelece o art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO da presente ação e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora na inicial e consequentemente:
1. DETERMINO a concessão auxílio-acidente ao segurado EDSON FREITAS PAULINO com DIB 01/07/2016 e DIP na data da publicação desta SENTENÇA
2. RECONHEÇO, consequentemente, a exigibilidade da obrigação de pagar quantia certa em favor do Autor referente ao pagamento das prestações referentes ao auxílio-acidente de 01/07/2016 até a data da publicação desta SENTENÇA.
3. ARCARÁ a autarquia com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, tendo em vista a complexidade do processo e o empenho demonstrado pelo causidico, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §8°, do NCPC, incidindo o referido percentual apenas sobre as prestações vencidas até prolação desta DECISÃO, respeitado o teor da Súmula n° 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a qual diz que “Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a SENTENÇA.”
Resta o feito resolvido com julgamento de MÉRITO nos termos do artigo 487, I do NCPC.
INTIME-SE o responsável pela APSADJ para cumprimento da obrigação no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da ordem, que deverá ser feita pessoalmente (Súmula n. 410 do STJ), com 5 (cinco) dias para comprovar em juízo o cumprimento da DECISÃO mediante apresentação de INFBEN e CONBAS do benefícios.
INTIME-SE a procuradoria federal e a parte autora pelos meios adequados.
Por necessário, registro que os valores retroativos deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, de acordo com de acordo com os parâmetros definidos pelo STF no julgamento da ADIs 4357 e 4425, ou seja, aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, considerando válido o índice básico da caderneta de poupança (TR) até o dia 25/03/2015, com capitalização, e, após, que os valores deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial/IPCA-E, acrescidos de juros de 0,5% ao mês, sem capitalização, devendo ser calculado administrativamente pelo INSS, no prazo máximo de 40 (quarenta) dias.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo:7014560-06.2018.8.22.0001
Classe:Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES OAB nº RO1692
EXECUTADO: NADIA MARIA BENICIO DE SOUZA
SENTENÇA
Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID 20163144 que as partes anunciaram celebração de acordo.
Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.
Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.
Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.
Sem honorários sucumbenciais.
Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Nada mais pendente, arquive-se procedendo-se as baixas necessárias.
Porto Velho/RO, 29/09/2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processonº:0139026-46.2008.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VITOR MARTINS NOE - RO0003035, ROSECLEIDE MARTINS NOE - RO0000793, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO0000644, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO0009301
EXECUTADO: NEUTEL HERREIRA SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ANDRE CARNEIRO DINELLY DA COSTA - AC0002425
DECISÃO
Em atenção a petição da parte Autora acerca do pedido de inscrição do nome da parte executada nos órgãos de proteção ao crédito, o art. 782, § 3º, do CPC/2015, enuncia que "A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes".
O DISPOSITIVO está inserido no Livro II do Código de Processo Civil e que trata do processo de execução, o qual se aplica, no que couber, ao cumprimento de SENTENÇA.
Considerando que este E. TJ/RO, em convênio com o CNJ, recentemente implementou o sistema SERASAJUD/CNJ, ferramenta esta a auxiliar os Juízos na rápida inscrição sem maiores custos e de caráter nacional, DETERMINA-SE a inscrição da parte Executada somente na SERASA EXPERIAN.
a) Oficie-se à empresa (via sistema SERASAJUD/CNJ) com a FINALIDADE de que proceda com a inscrição do nome da parte Executada no rol de maus pagadores, devendo constar do registro apenas a informação acerca da existência deste processo de cumprimento de SENTENÇA e o valor da dívida consignando que a inscrição deverá vigorar pelo prazo de 5 (cinco) anos, aplicando-se de forma analógica o art. 43, § 1º, do CDC.
b) Havendo notícia de quitação da dívida, promova a CPE a imediata CONCLUSÃO do feito, de forma destacada, para análise e determinação de cancelamento da inscrição.
No mais, EXPEÇA-SE a(s) certidão(ões) de dívida atualizada, separando-se a certidão para o valor principal para a parte Autora/Exequente com destaque dos honorários contratuais e a certidão de crédito em relação aos honorários conjuntos (contratuais e sucumbenciais) para o advogado (vide procuração outorgada, percentagem descrita no contrato de honorários (se houver) e honorários de sucumbências arbitrados em SENTENÇA), na forma do artigo 517, §2º, do NCPC, desde que estes (autor e advogado) apresentem à CPE novos cálculos devidamente atualizados, na forma do artigo 524, do NCPC.
Em relação ao pedido de suspensão da CNH do Executado, INDEFIRO por dois motivos: primeiro, não há informações nos autos de que a parte Executada está inscrita no Registro Nacional de Condutores Habilitados (RENACH) e, segundo, os elementos coligidos não convencem de que a providência em questão será útil ao atingimento do fim colimado na execução e/ou cumprimento de SENTENÇA.
Nesse sentido é o aresto do Egrégio Tribunal de Justiça:
"(…) Agravo de instrumento. Cumprimento da SENTENÇA. Bem de família indivisível. Medidas indutivas e coercitivas. Utilidade. O imóvel indivisível protegido pela impenhorabilidade do bem de família deve sê-lo em sua integralidade, sob pena de tornar inócua a proteção legal. Embora o art. 139, IV, do CPC/2015 permita ao juiz determinar medidas atípicas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, no caso vertente, os elementos coligidos não convencem de que as providências em questão serão úteis ao atingimento do fim colimado na execução. (…)" AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800111-69.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 25/07/2017. (Grifei).
Por fim, fica INTIMADO(A) a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar regular andamento ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0007987-18.2011.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELETROTEL ELETRICIDADES E TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO - RO0003557
EXECUTADO: FRIO NORTI INSTALACAO E MANUTENCAO AR CONDICIONADO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Atenta ao contexto dos autos e o disposto na petição de ID 21482394, esclarece-se que o endereço constante da certidão do oficial de justiça é o mesmo informando pela parte autora/exequente, e, em sendo assim, a repetição da diligência no mesmo endereço já diligenciado é possível, mediante o prévio recolhimento das custas.
Desta feita, fica INTIMADA a parte autora/exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento regular ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, pessoalmente, ELETROTEL ELETRICIDADES E TELECOMUNICACOES LTDA para, no mesmo prazo acima indicado, dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/ EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:
Nome: ELETROTEL ELETRICIDADES E TELECOMUNICACOES LTDA
Endereço: Av. Nações Unidas, nº 432, Não consta, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Telefone da secretária: (69) 3217-1326
Processo nº: 7010249-06.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP0098628
EXECUTADO: ARLI CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FELIPE MOURA FACANHA FERREIRA - RO8669, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO0001806
DESPACHO
Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC e em atendimento aos princípios da celeridade e economia processual, bem ainda, atenta a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, DETERMINO a designação de audiência de conciliação em data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora e Requerida, via Diário da Justiça ou via correios e/ou oficial de justiça (se for necessário).
Ficam as partes intimadas e advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
ADVIRTO às partes que:
a) deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
b) deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), POR MEIO DE OFICIAL DE JUSTIÇA, que observará o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização e/ou quaisquer outro que souber durante a diligência e que esteja nesta jurisdição:
Nome: ARLI CARDOSO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua José Camacho, 462, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-184
Expeça-se o necessário.
Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do NCPC.
Ciência à Defensoria Pública.
Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo:7028571-74.2017.8.22.0001
Classe:Busca e Apreensão
Requerente:BANCO HONDA S/A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº MT22131A
JESSE BATISTA VICTOR
DECISÃO
Em consulta aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD fora localizados vários endereços da parte requerida, conforme resultado anexo.
Desta forma, manifeste-se o requerente no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 28/09/2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo:7015389-89.2015.8.22.0001
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
Executado:ADRIANO CASTELO BRANCO DE ABREU, JOSE DIAS DE SOUZA
DECISÃO
Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, sendo encontrado valores ínfimos, que foram liberados por este juízo, conforme protocolo anexo.
Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, bem como no mesmo prazo apresente enedreço atualizado do executado Adriano.
Porto Velho, 28/09/2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo:0250002-86.2009.8.22.0001
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391
DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318
Executado:EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALBANIZIA VELOSO DE OLIVEIRA OAB nº RO3485, RUBIA BASILICHI MELCHIADES OAB nº RO3962
DECISÃO
Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em conta desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, junto ao BACENJUD, e nada foi encontrado.

Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 28/09/2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo:7007916-47.2018.8.22.0001
Classe:Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNA CADIJA VIANA RAYA OAB nº GO24256, FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS OAB nº RO4725
EXECUTADO: VIVALDO NOGUEIRA GOMES
DECISÃO
Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, sendo encontrado valores ínfimos, que foram liberados por este juízo, conforme protocolo anexo.
Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 28/09/2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo:0005333-92.2010.8.22.0001
Classe:Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391
EXECUTADO: Francisco Jose da Silva Ribeiro
DECISÃO
Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em conta desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, junto ao BACENJUD, e nada foi encontrado.
Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 28/09/2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo:0022153-89.2010.8.22.0001
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO OAB nº DF29047, JOICE SANTOS LEVEL OAB nº RO7058
EXECUTADO: EULER OLIVEIRA LOUSADA
DECISÃO
Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, sendo encontrado valores ínfimos, que foram liberados por este juízo, conforme protocolo anexo.
Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 28/09/2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327
Processo nº: 7052308-09.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSYLEIDE SILVA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA SANTOS MONTEIRO - RO8655, ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA - RO0007968
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.Advogado do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320
SENTENÇA
JOSYLEIDE SILVA DOS SANTOS ingressou com a presente ação em face de TELEFONICA BRASIL S.A., ambas já qualificadas nos autos, pretendendo a declaração de inexistência de débito, além da indenização por danos morais em razão da inscrição indevida de seu nome nos cadastros restritivos de crédito a mando da parte Requerida.
Assevera que desconhece o débito eis que não possui relação jurídica com a Requerida e que passou por graves constrangimentos em razão da inscrição efetuada em seu nome.
Pleiteia em antecipação de tutela pela exclusão do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito e no MÉRITO pela declaração de inexistência da dívida, bem como por indenização por danos morais. Trouxe documentos.
Devidamente citada, a parte Requerida contestou, aduzindo, em síntese, que a dívida tem origem em contrato de prestação de serviços telefônicos firmado entre as partes.
Aduz ter realizado a inscrição do nome da parte Autora nos órgãos de restrição ao crédito no exercício regular do seu direito; por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais e Colacionou documentos(id. n. 14185163).
Audiência de conciliação realizada, nos termos do art. 334 do Novel Código de Processo Civil, porém sem êxito na resolução amigável.
Aportou-se réplica nos autos ao id. n.Num. 14229710.
Vieram-me os autos conclusos.
Relatado o feito, passo a decidir.
I – DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Nos termos do art. 355, I do NCPC, quando matéria de MÉRITO não necessitar de maior dilação probatória para o seu julgamento faz-se necessário o julgamento antecipado da lide.
Destarte presentes os pressupostos para o julgamento antecipado da lide, bem como pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.
II – DO MÉRITO
De antemão, oportuno, assinalar que o presente caso será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, vez que a parte Autora, mesmo afirmando não ter mantido qualquer espécie de relação jurídica com a parte Requerida foi penalizada por esta, enquadrando-se, portanto, na figura de consumidor por equiparação, descrita no artigo 17, do codex supracitado, in verbis: “Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.”

Cuida-se de declaratória de inexistência de débito c/c danos morais, decorrente de suposta inserção indevida do nome da parte Autora nos cadastros restritivos de crédito pela Requerida, em que pese a inexistência de débitos a justificar tal apontamento.

Conforme documentado nos autos, a parte Autora comprova que a parte Requerida efetivamente inscreveu seu nome na lista de inadimplentes do SPC e Serasa (ID 15073168), afirmando ainda que tal apontamento é indevido, vez que inexiste relação contratual apta a gerar ônus contra si, não havendo justificativa para a cobrança realizada e a posterior inserção do seu nome nos cadastros de maus pagadores.

É certo que se não houvesse quitação do débito seria lícito a inclusão e permanência do nome da parte Autora nos órgãos de proteção ao crédito, porquanto a parte Requerida agiria no exercício regular do seu direito consoante teor do artigo 188, inciso I, do CC, todavia, a parte Requerente salienta não ter firmado qualquer nova espécie de relação jurídica com a parte Requerida, restando, caso verdadeira tal assertiva, a invalidade de tal apontamento.

A parte Requerida em sua defesa sustenta a legalidade na cobrança, diante da suposta relação jurídica firmada com o Requerente, atinente a prestação de serviços telefônicos, todavia, essas alegações não merecem guarida. Isto porque, o único documento trazido aos autos pelo Requerido são telas sistêmicas em nome do Requerente, que podem ser facilmente criados de forma unilateral e não comprovam nenhuma participação ativa do Requerente, tal como um contrato ou requerimento. Assim, indevido é qualquer apontamento realizado em nome do Requerente.

A parte Requerida não trouxe aos autos quaisquer documentos aptos a demonstrar suas assertivas, tendo carreado à sua peça defensiva, unicamente com tela sistêmica, documento este que não é apto a comprovar suas assertivas.

Logo, considerando que a parte Requerida apresentou sua defesa, todavia, não trouxe à colação o documento apto a aclarar as razões iniciais, justificando o apontamento realizado, tem-se que precluiu no seu direito de apresentá-los, nos termos do artigo 434 do NCPC, in verbis:

"Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações."

Outrossim, é de se ter ainda que o caso em tela se trata de inequívoca relação de consumo, gozando das benesses da inversão do ônus da prova disposto no artigo 6, inciso VIII, do mesmo codex

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; (grifou-se)

Nesse sentido tenho como inexistente a dívida que culminou com a inscrição do nome da parte Autora nos órgãos de restrição ao crédito e, por conseguinte, tem-se como patente a configuração do dano moral.

Para a caracterização da responsabilidade civil objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC é necessária a presença concomitante apenas do dano e do nexo de causalidade, in verbis:

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

No caso em tela, é absolutamente indiscutível a presença de ambos os requisitos, pois em vista do descuido da parte Requerida, TELEFONICA BRASIL S.A., procedeu indevidamente o nome da parte Autora, JOSYLEIDE SILVA DOS SANTOS, nos órgãos de restrição ao crédito, o que gerou abalo estando caracterizada a responsabilidade.

O dano experimentado pela parte Autora é evidente, pois, teve sua honra maculada ao ver-se tachado de inadimplente perante o comércio local, por dívida indiferente a si.

Ademais, qualquer pessoa mediana sofreria abalo psicológico pelo lançamento indevido nesse tipo de cadastro, uma vez que extremamente ofensivo à imagem.

Note-se que, conforme reiterada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o dano moral não tem como ser provado, decorrendo dos fatos em si. O ofendido deve demonstrar apenas o fato gerador do abalo. Nesse sentido:

RECURSO CÍVEL INOMINADO - RESTRITIVOS DE CRÉDITO - INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO - ATO ILICITO - FRAUDE - CULPA DO FORNECEDOR - NEGLIGÊNCIA - DEVER DE CAUTELA - ATO NEGLIGENTE NÃO PRATICADO DIRETAMENTE PELO FORNECEDOR - IRRELEVÂNCIA - PARCEIRO - TEORIA DA APARÊNCIA - DANO MORAL SUBJETIVO E OBJETIVO - RESTRITIVO DE CRÉDITO - PRESUNÇÃO DO DANO SUBJETIVO - NECESSIDADE DA PROVA DO DANO OBJETIVO - ADEQUAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO - CRITÉRIOS SUBJETIVOS - OUTROS RESTRITIVOS POSTERIORES - SEM INFLUENCIA NO VALOR INDENIZATÓRIO - VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO - 1. A negativação do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito sem a prova de que efetivamente o consumidor contratou os serviços oferecidos, caracteriza ato ilícito, diante da presunção da fraude. 2. O fornecedor tem o dever de agir com cautela na celebração de seus contratos para que não prejudique terceiros de boa-fé, visto que é impossível transferir o risco da atividade econômica ao consumidor. 3. É irrelevante se a conduta lesiva não tenha ocorrido por negligência direta do fornecedor, pois diante da Teoria da Aparência, os atos praticados por parceiros do fornecedor são de sua total responsabilidade. 4. A simples inclusão do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito já é suficiente para a presunção do dano moral subjetivo, todavia, o dano moral objetivo deve ser devidamente comprovado, situação em que justificaria uma indenização mais elevada. 5. Para a fixação do valor da indenização por danos morais é necessário ter como base a extensão do dano e da culpa, o sofrimento da vítima e a situação econômica das partes envolvidos. 6. Existindo em nome do consumidor restritivos de crédito em momento posterior ao restritivo impugnado, em nada influencia o valor indenizatório a ser fixado. 7. Indenização mantida. 8. Recurso improvido. (TJMT. RECURSO CÍVEL INOMINADO Nº 5790/2008. 3ª TURMA RECURSAL. Relatora DRA. VALDECI MORAES SIQUEIRA. Data de Julgamento 27-11- 2008)

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que constitua a reparabilidade a exemplaridade, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso sopesando os aborrecimentos suportados pela parte Autora e também que a indenização pelo dano moral deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, fixo o dano moral em R$8.000,00 (oito mil reais). Os juros e a correção monetária (INPC) devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nos artigos arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais e consequentemente:

1. TORNO definitiva a tutela de urgência deferida;

2. DETERMINANDO que a parte Requerida exclua o nome do Autor dos órgãos de proteção ao crédito no tocante à restrição feita pela empresa TELEFONICA BRASIL S.A. , no valor de R$1.208,07;

3. DECLARO, consequentemente, inexistente o débito apontado, gerador da inscrição indevida;

4. DETERMINO que a parte Requerida pague a parte Autora o valor de R$8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data (INPC), uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.

Resta o feito resolvido com julgamento de MÉRITO nos termos do artigo 487, I do NCPC.

Arcará a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 20% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2°, do NCPC.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da parte Autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº:7009918-87.2018.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO ALVES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA - RO0006808
RÉU: EUZI ALVES FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569
DESPACHO
ANTONIO ALVES DA COSTA ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c antecipação de tutela em desfavor de EUZI ALVES FERREIRA, ambos devidamente qualificados nos autos, alegando que:
"(...) o Requerente firmou com a Requerida um CONTRATO PARTICULAR DE PERMUTA DE IMÓVEIS na data de 17/02/2017.
Na qual o requerente efetuou a permuta de sua chácara situada na Br 364, KM 30, zona rural em Candeias do Jamari/RO, avaliada em R$ 90.000,00 (noventa mil reais, por uma residência localizada na rua Costa e Silva II, nº 604, bairro Santa Letícia II, Candeias do Jamari/RO, avaliada em 15.000(quinze mil reais).
E notório a desproporcionalidade do negócio jurídico a permuta de um sítio que vale cerca de R$ 90.000 (noventa mil reais) em uma casa que vale 15.000,00 (quinze mil reais).
Ademais o requerente e analfabeto sabendo apenas assinar o nome, sua cônjuge Sra. Francisca Fátima Pereira, faleceu na data 28/01/2017, conforme certidão de óbito em anexo, realizou o contrato após 30 dias do falecimento da esposa no calor da emoção estava em depressão, pois moravam e trabalhavam no sitio em que viviam.
Contudo a requerida após a realização do contrato ainda prometeu ao requerente a quantia de R$ 10.000 (dez mil reais), no entanto, a requerida até a presente data não efetuou o pagamento junto ao requerente. (...)" (SIC - Petição Inicial).
Por fim, o Autor pugnou pela anulação do contrato de permuta de imóveis celebrado.
A parte Requerida contestou alegando que os valores dos imóveis se compensam e que o suposto analfabetismo do Autor não deve ser considerado como causa de anulação do negócio jurídico, pois a própria Requerida, além de idosa, pode ser considerada analfabeta funcional, portanto, estão equiparados.
Afirmou que a parte Autora estava em pleno gozo de suas capacidades mentais, não havendo fator que pudesse diminuir sua capacidade de determinar-se.
Por fim, pugnou pela litigância de má-fé e improcedência do pedido inicial.
A audiência de conciliação restou infrutífera e a parte Autora não apresentou réplica (ID: 19920598 - Pág. 1).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Não há nulidades ou vícios a sanar. Não há questão processual pendente.
Por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, fixo como pontos controvertidos:
1. À época do negócio jurídico, quais eram os valores dos imóveis permutados
2. Qual o grau de instrução (educação formal) da parte Autora
3. O analfabetismo configura irregularidade que enseja anulação de contrato
4. À época do negócio jurídico, o Autor era considerado capaz para os atos da vida civil e possuía a compreensão do conteúdo do negócio jurídico praticado
5. Houve erro, dolo, coação e/ou outro vício de vontade na realização do negócio jurídico entre as partes
No caso dos autos, a prova deve ser distribuída da forma prevista nos incisos I e II do art. 373, do CPC.
Em continuidade, especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendam produzir, especificando-as (CPC, art. 348).
Decorrido o prazo comum de 15 (quinze) dias, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos para DECISÃO.
Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0013890-29.2014.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790
EXECUTADO: FERNANDO PEREIRA BARROS, ERIKA PEREIRA BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Cumpra-se o DESPACHO de ID 18870697, nos seguintes termos: Sobrevindo as certidões, independente de CONCLUSÃO, deverá a CPE promover a expedição de novo termo de penhora, nos mesmos termos da DECISÃO retro, acrescentando apenas a nomeação da parte Executada como depositária dos bens, até ulterior DECISÃO.
No mais, supletivamente, deverá atentar-se a CPE e a parte exequente quanto ao contido na DECISÃO de ID 12249012 (Pág. 95) e na nota de exigência anexada ao ID 16236524 (Pág. 3), pelo que, ratifica-se a determinação de lavratura do termo de penhora dos imóveis descritos no documento de ID 14524029, devendo a parte autora/exequente atender às exigências do cartório de registro de imóveis, quanto ao pagamento dos valores.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo:7012630-21.2016.8.22.0001
Classe:Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAGDA ZACARIAS DE MATOS OAB nº RO8004, ANDERSON ADRIANO DA SILVA OAB nº RO3331
EXECUTADO: GISELE SANTANA ELLER
DECISÃO
Em consulta ao sistema INFOJUD na tentativa de localizar bens dos executados, nada fora localizado, conforme resultado a frente. Desta forma, promova o exequente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 28/09/2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo:7013100-81.2018.8.22.0001
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS OAB nº RO7644
MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487
JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128
Executado:REGINALDO NONATO SILVA
DECISÃO
Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em conta desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, junto ao BACENJUD, e nada foi encontrado.
Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 28/09/2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo:7021004-26.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SANTIAGO E BARBOZA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA OAB nº RO7904, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769
EXECUTADO: ANTONIO MAURO BRITO NASCIMENTO
SENTENÇA
Santiago e Barboza Ltda ME, promoveu o presente execução de título extrajudicial em desfavor de Antônio Mauro Brito Nascimento, perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO.
Compulsando os autos, verifica-se a inércia da parte exequente em promover o regular andamento feito, conforme depreende-se das intimações de IDs 19797279 via sistema e 21438831 via AR, a qual tem o dever de fornecer endereço válido e/ou verdadeiro, mantendo-o atualizado.
Com isso, cumpriu-se os termos do artigo 485, § 1º, do CPC/2015, sendo possível a extinção do feito por desídia da parte, eis que ante a desatualização de seu endereço perante o Juízo (vide retorno de correspondência), considera-se válida a expedição de intimação pessoal para dar andamento no feito no prazo de 05 (cinco) dias.
Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
"Apelação Cível. Busca e apreensão. Extinção do processo sem julgamento do MÉRITO. Abandono processual. Intimação pessoal. Mudança de endereço. Intimação no endereço fornecido na petição inicial. Recurso não provido. Extingue-se o processo sem julgamento do MÉRITO, com fundamento no art. 267, III, do CPC, se, devidamente intimado pessoalmente a dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, o autor deixar transcorrê-lo sem nenhuma manifestação. Considera-se válida a intimação via AR, para fins de aplicação do art. 267, parágrafo único, do CPC, quando a carta não foi entregue em razão do autor ter mudado de endereço, sem a devida informação nos autos. Exegese do art. 238, parágrafo único, do CPC." (Apelação, Processo nº 0002468-14.2015.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 08/03/2018) (Grifei).
No mesmo sentido, colaciono entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
"STJ. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO POR CARTA. MUDANÇA DE ENDEREÇO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO JUÍZO. VALIDADE. 1. A jurisprudência do STJ reputa possível promover a intimação do autor para dar andamento ao processo por carta registrada, desde que não haja questionamento acerca do efetivo recebimento do comunicado e que tal providência tenha sido requerida pelo réu. Precedentes. 2. Na hipótese de mudança de endereço pelo autor que abandona a causa, é lícito ao juízo promover a extinção do processo após o envio de correspondência ao endereço que fora declinado nos autos. 3. O Código de Ética da OAB disciplina, em seu art. 12, que "o advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo os feitos, sem motivo justo e comprovada ciência do constituinte". Presume-se, portanto, a possibilidade de comunicação do causídico quanto à expedição da Carta de Comunicação ao endereço que ele mesmo se furtara de atualizar no processo. 4. A parte que descumpre sua obrigação de atualização de endereço, consignada no art. 39, II, do CPC, não pode contraditoriamente se furtar das consequências dessa omissão. Se a correspondência enviada não logrou êxito em sua comunicação, tal fato somente pode ser imputado à sua desídia. 5. Recurso especial improvido." (STJ - REsp: 1299609 RJ 2011/0305628-7, Relª Minª ANDRIGHI, Nancy, julg. 16/8/2012, T3 - Terceira Turma, pub. DJe 28/8/2012). (Grifei).
Frisa-se, novamente que, a parte Autora não comunicou ao Juízo qualquer modificação temporária e/ou definitiva de endereço, sendo certo que flui os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.
Ressalto que a inércia/desídia da parte autora para dar andamento normal ao feito acarreta a extinção do feito, pois não promoveu os atos e as diligências que lhe incumbia, configurando sua desídia e consequente, abandono da causa, nos termos do artigo 485, inciso III, do NCPC.
Diante do exposto, JULGO extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, por abandono da causa, nos termos do art. 485, inciso III, do NCPC.
Custas de Lei pela parte Autora.
Fica intimada a parte Autora para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Sem honorários.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Desnecessária a intimação da parte Requerida.
Em caso de reiteração de pedido/reingresso da demanda, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.
Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 29/09/2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7033179-81.2018.8.22.0001
Classe:Procedimento Comum
AUTOR: JOAO ABREU DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: KATIA AGUIAR MOITA OAB nº RO6317, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI OAB nº RO8150
RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA EM SEGURO OBRIGATÓRIO - SPVAT promovida por João Abreu de Souza em face de Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.
Compulsando os autos, verifico que a DECISÃO de ID 20840461, intimou a parte autora para juntar aos autos, nos termos do Decreto 85.845/81, comprovante da condição de dependente habilitado declarada em documento fornecido pela instituição de Previdência ou se for o caso, pelo órgão encarregado, sob pena de indeferimento da inicial, no entanto, observa-se que a parte interessada não procedeu com as diligências necessárias e não emendou a inicial.
Ressalto que o desatendimento à determinação judicial de emenda acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos dos artigos 321 e 485, inciso IV, ambos do Novo Código de Processo Civil.
Nesse sentido é a jurisprudência:
"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DESATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DE EMENDA. - O desatendimento à determinação de emenda acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução de MÉRITO. Inteligência do Parágrafo único do art. 321 e do art. 485, IV, ambos do CPC. SENTENÇA que indeferiu a inicial mantida. APELO DESPROVIDO." (Apelação Cível Nº 70075255737, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 23/11/2017) (Grifei).
Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso IV, c/c 321, ambos do NCPC.
Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.
Custas pela parte Autora..
Sem honorários.
Desnecessária a intimação pessoal da parte Requerida desta SENTENÇA.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Porto Velho/RO, 29/09/2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327
Processo nº: 7035993-03.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932
EXECUTADO: AMIKAELY REIS NORONHA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Para fins de atendimento ao pleito da parte Autora, fica esta intimada para que, no prazo de 15 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0017228-45.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: WAGNER SILVA DE MIRANDA COUTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSECLEIDE MARTINS NOE - RO0000793, JAQUELINE JOICE REBOUCAS PIRES NOE - RO0005481, VITOR MARTINS NOE - RO0003035
EXECUTADO: DIRECIONAL AMBAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO BRAZ DE CARVALHO - MG0076653, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG0091263
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda
Endereço: Avenida Rio Madeira, 4.102, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-300 Endereço: Rua Grão Pará, 466, Santa

Efigênia, Belo Horizonte - MG - CEP: 30150-340 Endereço: Avenida Rio Madeira, 4272, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-300 Endereço: Avenida Rio Madeira, 4.102, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-300 Endereço: Av. Rio Madeira, n. 4102, 4102, Rua Rio de Janeiro-Nova Porto Velho-Santa EfigêniaRua Grão Pará466Belo HorizonteMG, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-300
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo:0070290-39.2009.8.22.0001
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNA CADIJA VIANA RAYA OAB nº GO24256
EXECUTADOS: ALCINEIA MOTA DOS SANTOS, CLAUDIO PEREIRA RAMOS
DECISÃO
Em consulta via sistema RENAJUD constatando-se a inexistência de veículos cadastrados em nome do Executado, conforme demonstrativo em anexo.
Considerando a busca infrutífera, manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito.
Porto Velho, 28/09/2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0021244-42.2013.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: ALEXSANDRO LEITE SILVEIRA, NELCY CASTRO DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU: MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO - RO000265B
DESPACHO
Atentando-se ao contido no ID 15790645 (Pág. 3), DETERMINO seja expedido novo MANDADO de registro ao 1º Cartório de Registro de Imóveis (ID 13698486 - Pág. 16), acompanhados da certidão de desmembramento, planta esquemática, memorial descritivo e ART´s anexados ao ID 13698486 (Págs. 7-12).
Em que pese constar do processo as ART´s do CAU e CREA, por oportuno, se faz necessário esclarecer ao serviço registral que o registro e apresentação da ART referente ao desmembramento ou levantamento topográfico da área, é de competência do Município de Porto Velho, através de seu quadro técnico da engenharia, de forma que, cabe a parte autora apenas a individualização do imóvel.
Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo:7005248-74.2016.8.22.0001
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: JOSE ALFREDO DA SILVA JUNIOR, MARIA LOPES CORREA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LUIZ EDUARDO FOGACA OAB nº RO876, JOSE CARLOS FOGACA OAB nº RO2960
DECISÃO
Em consulta ao sistema INFOJUD na tentativa de localizar bens dos executados, nada fora localizado, conforme resultado a frente.
Desta forma, promova o exequente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 28/09/2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco,
nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº:7008526-15.2018.8.22.0001
Classe: INF JUV CIV - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (10972)
AUTOR: BRUNO REZENDE BUSQUET
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DUARTE CAPELETTE - RO0003690
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., SABEMI SEGURADORA SA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ0113786
DESPACHO
Intimada, a parte autora juntou novamente o mesmo comprovante das custas iniciais outrora apresentado, no importe de R$ 50,97 (cinquenta reais e noventa e sete centavos), conforme ID 17367305, todavia, o referido valor se refere a apenas 1% do valor da causa.
O artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016, dispõe que as custas iniciais são devidas no montante de 2% sobre o valor da causa, no momento da distribuição, ficando 1% adiado para até 5 dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo.
Considerando que o presente feito não é caso de designação de audiência preliminar, se faz necessário que a Autora proceda a complementação das custas iniciais, devendo considerar o montante de 2% sobre o valor da causa.
Ante o exposto, determino que no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a parte Autora a complementação das custas iniciais, uma vez ter recolhido apenas o importe de 1% sobre o valor causa, montante abaixo do que preceitua o artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016, sob pena de indeferimento da inicial.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0020073-16.2014.8.22.0001
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES OAB nº RO6739
THIAGO VALIM OAB nº RO6320
DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

Executado:KARLA MIRANDA VIEIRA XAVIER
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em conta desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, junto ao BACENJUD, e nada foi encontrado.
Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 28/09/2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7017422-81.2017.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR(A): ADILSON DA SILVA MENEZES
ADVOGADO DO AUTOR: TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO OAB nº RO5798
FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494
MARCIA YUMI MITSUTAKE OAB nº RO7835
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
ADILSON DA SILVA MENEZES propôs a presente ação pugnando pela concessão de auxílio-doença liminarmente, e ao fim reconhecer como ocupacionais as lesões adquiridas, concedendo a conversão do auxílio-doença acidentário em aposentadoria por invalidez em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, ambos já qualificados nos autos.
Alega, em síntese, que na função de motorista desenvolveu discopatia degenerativa lombar com hérnias e lombocitalgia a direita, o que o incapacita para atividade laboral. Afirma que foi encaminhado ao INSS requerendo auxílio-doença mas foi indeferido em 10/04/2017.
Por fim, pugnou pela concessão de auxílio-doença liminarmente, e ao fim conversão para aposentadoria por invalidez.
Trouxe documentos (ID 9926623 a 9926814).
Quando proferido o DESPACHO inicial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (ID 9979464).
Audiência de conciliação infrutífera ante a ausência da parte requerida (ID 4309855).
Devidamente citada, a parte Requerida apresentou contestação afirmando que o autor objetivava o recebimento de benefício previdenciário por incapacidade, na condição de segurado especial.
Preliminarmente alegou que deve haver a comprovação pelo autor de pretensão resistida mediante negativa do benefício pleiteado, e ainda, arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.
No MÉRITO, alegou a falta de qualidade de segurado por não ter, o autor, comprovado o último vínculo empregatício recente. Afirmou também que a parte autora não cumpriu a carência mínima exigida pela Lei de Benefícios. Portanto, a parte autora não faz jus aos benefícios pleiteados na petição inicial. Por fim, elencou os requisitos necessários para concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente.
Ressaltou que caso seja entendido como devido o benefício pleiteado à parte autora, deverá o seu termo inicial ser fixado na data da juntada aos autos do laudo médico pericial judicial, uma vez que se verificada tal incapacidade, ela será superveniente ao requerimento administrativo do benefício (ID 10382597). Juntou documentos. Pugnou também que na hipótese de concessão de auxílio-doença seja fixada a data de cessação do benefício - DCB (ID 10673376).
Apresentada réplica (ID 5538253).
Audiência de conciliação infrutífera ante a ausência da requerida (ID 21009709).
Perícia encartada no ID 21009709.
A parte autora apresentou manifestação aduzindo que deve ser concedida aposentadoria por invalidez em virtude do perito ter afirmado que houve redução da capacidade laborativa do requerente em virtude das sequelas adquiridas (ID 21166304).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Na forma do art. 8.213/90, as doenças que acometem a parte Autora não demonstram ser decorrentes da atividade que exercia, sendo que ao inquirir o expert se a mesma pode ser considerada doença de Trabalho, este respondeu que não (item I, “d” e “e”), sendo a incapacidade permanente e parcial causada por fatores degenerativos (item I, “c” e “g”).
Assim, considerando que o quadro clínico apresentado pela parte Autora não possui correlação com a atividade que exercia, entendo que este Juízo não detém competência para apreciar a matéria, sendo imperativo declinar da competência para o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Quanto à competência, assim dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal de 1988: “Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.
Em não se tratando de discussão a respeito da concessão de benefício acidentário, mas sim de benefício de natureza previdenciária, competente para conhecer e julgar o presente apelo é o Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Diante do exposto reconheço de ofício a incompetência desse juízo para apreciação do feito e, consequentemente declino a competência para uma das Varas da Justiça Federal desta seção judiciária.
Encaminhe-se os autos à Justiça Federal, dando-se as devidas baixas na distribuição.
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7042175-39.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: GERALDO JORGE DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES OAB nº MT8843
RÉU: BANCO BRADESCARD S.A
ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
SENTENÇA
Vistos e etc.
Tratam-se os presentes autos de AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS promovida por GERALDO JORGE DE OLIVEIRA FERREIRA e em face de BANCO BRADESCARD S/A, em virtude de uma negativação realizada a mando do Requerido por uma suposta dívida no valor de R$ 546,42 (quinhentos e quarenta e seis reais e quarenta e dois centavos).
Narra a inicial, que o Requerente fora tentar realizar uma compra no comércio local e constou como impedido visto que seu nome

estava com restrição nos órgãos de proteção ao crédito. Diante da situação, o Autor entrou em contato com a Requerida e esta informou que o Autor possuía uma dívida no valor de R$ 546,42 (quinhentos e quarenta e seis reais e quarenta e dois centavos) referente ao contrato de nº 4180470195559000. Afirma ainda que nunca recebeu notificações prévias do SPC e SERESA em razão da inscrição do seu nome no rol de inadimplentes e que nunca firmou contrato ou foi cliente da Requerida. Ao final, postula pela procedência da ação declarando a inexistência do débito decorrente do contrato de nº 4180470195559000, no valor de R$ 546,42 (quinhentos e quarenta e seis e quarenta e dois centavos),bem como a condenação em danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). (ID nº 5519428)

Em sede de contestação, o Requerido alega que a tese do Autor carece de veracidade, pois há contrato assinado pelo próprio, bem como existem pagamentos nas faturas o que descaracteriza qualquer incidência de fraude. Afirma ainda que a assinatura constante no contrato é idêntica com a que consta na procuração outorgada para seu causídico e que o Requerente está tentando locupletar-se do pagamento das obrigações. Ao final, pugnou pela improcedência da presente ação. (ID nº 8106202)

Em réplica à contestação, o Autor pugnou pela procedência dos pedidos contidos na exordial. (ID nº 9306435)

Em virtude da controvérsia nos autos referente à contratação entre as partes, houve perícia grafotécnica (ID nº 19139073). As partes intimadas do laudo, quedaram-se inertes

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Cinge-se a controvérsia da presente ação onde o Autor alega nunca ter sido cliente/usuário dos serviços de crédito prestados pelo requerido, contudo teve seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes (SPC) em virtude de uma suposta dívida no valor de R$ 546,42 contraída em virtude de um contrato nº 4180470195559000.

Cumpre esclarecer que o caso está sujeito às regras estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor. O autor é hipossuficiente na relação, devendo ter facilitada a defesa dos seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor).

Pois bem.

Presentes as condições para regular exercício da ação e os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame de MÉRITO.

No presente caso, emergindo incontroversa e devidamente comprovada a relação contratual existente entre as partes, insurgiu-se o consumidor contra a realização de cobrança indevida pelo Requerido, no caso, por aquisição e utilização do cartão de crédito no valor de R$ 546,42.

Como se sabe, de acordo com a súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça, a instituição financeira responde objetivamente pelos danos causados ao cliente, nos casos de fraude praticada por terceiros.

Entende-se que o serviço é defeituoso quando não proporciona a segurança necessária para a sua fruição, por exemplo quando não consegue impedir a prática fraudulenta (art. 14, §1º, I, do Código de Defesa do Consumidor), qual seja, contratação de empréstimo consignado não realizado pelo consumidor (Acórdão n.945963, 20140710024085APC, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 11/05/2016, Publicado no DJE: 08/06/2016. Pág.: 338/341).

Dito de outra forma, à instituição financeira, na condição de fornecedora de serviços, compete velar pela legitimidade dos negócios jurídicos que concerta, inserindo-se nos riscos inerentes às suas atividades sua responsabilização pela entabulação de contrato de empréstimo pessoal de forma ilegítima por não ter sido efetivamente concertado por quem se apresentara como sendo o tomador, utilizando-se, para tanto, de documentos ou dados pessoais de outra pessoa, tornando-se responsável pelo contrato confiado e pelas consequências dele oriundas, tanto mais porque sua responsabilidade é de natureza objetiva, independente da perquirição da culpa para sua responsabilização, satisfazendo-se tão somente com a verificação da ocorrência da falha nos serviços que fornece, os danos experimentados pelo consumidor e o nexo de causalidade enlaçando-os (Acórdão n.941880, 20140111881318APC, Relator: TEOFILO RODRIGUES CAETANO NETO, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 11/05/2016, Publicado no DJE: 31/05/2016. Pág.: 214-233).

Pelo lucro que aufere em decorrência dos serviços prestados, a instituição bancária assume os riscos inerentes à atividade econômica que explora, não sendo crível que repasse os obstáculos nesse desempenho ao consumidor, inocente e hipossuficiente (Acórdão n.932719, 20150110960980APC, Relator: ALFEU GONZAGA MACHADO, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 06/04/2016, Publicado no DJE: 27/04/2016. Pág.: 112-132).

É dizer, a responsabilidade civil dos fornecedores de serviços, a cujo conceito se amolda o banco réu, é objetiva, fundada no risco da atividade desenvolvida, conforme Súmula n. 297/STJ e arts. 14 do CDC e 186, 187 e 927 do CC, não se fazendo necessário perquirir acerca da existência de culpa. Basta, pois, a comprovação do liame de causalidade entre o defeito do serviço e o evento danoso experimentado pelo consumidor, cuja responsabilidade somente poderá ser afastada/minorada nas hipóteses de caso fortuito/força maior (CC, art. 393), inexistência do defeito (CDC, art. 14, § 3º, I) e culpa exclusiva do ofendido e de terceiros (CDC, art. 14, § 3º, II).

Na hipótese dos autos, contudo, foi determinada a realização de perícia grafotécnica que concluiu pela autenticidade da assinatura existente no contrato celebrado entre as partes, sendo certo, portanto, para afastar qualquer irregularidade na contratação questionada. O qual transcrevo um trecho da CONCLUSÃO da perícia (ID nº 19139073):

“Assim, diante do que foi analisado e exposto, conclui o perito à luz do material examinado, que a assinatura atribuída ao requerente Sr. Geraldo Jorge de Oliveira Ferreira, aposta no original documento apresentado pelo requerido em 05/07/2017, correspondente à digitalização acostado no ID 8106233 do processo em referência e descritos no item 3 do presente Laudo Pericial, é autêntica”.

Assim, comprovada a celebração do contrato junto à instituição requerida, na forma em que pactuados, havendo, inclusive, perícia grafotécnica atestando a autenticidade da assinatura do Requerente aposta, mostra-se descabido a pretensão de declaração de inexistência de negócio jurídico.

A jurisprudência deste Tribunal é uníssona, vejamos:

Apelação Cível. Negativação indevida. Contrato de empréstimo. Comprovação da relação jurídica. Prova pericial. Sede da instituição financeira. Localidade. Comprovada a celebração do contrato de empréstimo, mediante prova pericial (exame grafotécnico), que concluiu pela legitimidade da assinatura do consumidor aposto no contrato, a negativação no cadastro de inadimplentes é devida, devendo ser mantida a improcedência do pedido de indenização. O simples inconformismo quanto ao laudo pericial realizado não é capaz de desconstituí-lo, especialmente, quando inexistente comprovação de sua inexatidão, e a realização de nova perícia para saber a data em que a assinatura foi aposta no contrato é inócua diante da constatação da autenticidade do referido autógrafo. O fato de a instituição financeira ter sua sede em estado da federação, onde jamais esteve o consumidor, não induz à invalidação do contrato, visto que as instituições financeiras possuem representantes que atuam no país inteiro. Apelação, Processo nº 0013969-42.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 11/04/2018.

Ademais, configura-se a litigância de má-fé pela alteração da verdade dos fatos quando a conduta processual exorbita a esfera do direito de ação, em que a parte, conhecedora da realidade, traz aos autos situação diversa, com dolo de prejudicar a parte contrária e obter vantagem indevida (arts. 80 e 81 do CPC/2015).

Desse modo, constada a ocorrência de má-fé de um dos litigantes deve lhe ser imposta multa não excedente a 1% sobre o valor

da causa, bem como o pagamento dos honorários advocatícios e de todas as demais despesas adiantadas pela parte contrária, em especial os honorários periciais (Acórdão n.972484, 20110610117239APC, Relator: SIMONE LUCINDO 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 05/10/2016, Publicado no DJE: 18/10/2016. Pág.: 257-295).
Quanto aos danos morais, entretanto, é de reconhecer que não houve repercussões do direito de personalidade do autor, de modo que não é devida a aludida indenização.
Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Inviável, portanto, a concessão da compensação por danos morais.
DISPOSITIVO
Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e, por conseguinte, extingo o processo com resolução de MÉRITO com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Em razão da litigância de má-fé, condeno a parte requerente ao pagamento da quantia correspondente a 1% do valor da causa, cujos valores serão acrescidos de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, ambos os encargos desde essa SENTENÇA.
Arcará o sucumbente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte vencedora, estes fixados em R$ 800,00 (oitocentos reais), valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do § 2º e § 8º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, considerados o grau de complexidade da causa, o tempo, exigido para o serviço do advogado, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço.
Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Tendo em vista que o §3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, uma vez interposto recurso de apelação, caberá à CPE abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 1.010, §1º, do mencionado Diploma.
Idêntico procedimento deverá ser adotado na hipótese de recurso adesivo, conforme §2º do artigo supramencionado.
Após as formalidades, os autos deverão ser remetidos imediatamente ao Tribunal de Justiça.
Transcorrido o prazo recursal sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquive-se.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Desnecessária a intimação pessoal da parte Requerida, conforme os termos do artigo 346, caput, do Código de Processo Civil.
Porto Velho, 4 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 7035374-10.2016.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
AUTOR(A): EXEQUENTE: JOSE BARBOSA ARAUJO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO(A): EXECUTADO: FRANCISCO PETRONIO SALES
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro o pedido de ID 21190761 e Determino a expedição de MANDADO de apreensão, avaliação e intimação do Executado, para a constrição da motocicleta Yamaha/Factor Placa NCN5790, cabendo ao Exequente ficar como depositário judicial, nos termos do art. 840, § 2º do CPC.
Consoante fora demonstrado interesse, deverá o Meirinho realizar contato com o Exequente ((69)3215-5024 e (69)9.9266-3160), oportunidade em que este/depositário judicial diligenciará a remoção e guarda do bem.
Diante da não localização anterior, autorizo que a diligência seja realizada seja realizada no horário noturno e nos finais de semana, nos termos do artigo 212, §2º, do CPC.
Após, volvam os autos CONCLUSÃO para apreciação do prazo em que a alienação deve ser efetivada, a forma de publicidade, o preço mínimo, bem como os demais elementos previstos no art. 880 do CPC.
Cumpra-se e expeça o necessário.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0003318-82.2012.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
AUTOR(A): EXEQUENTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA JANETE SACCO GARCIA OAB nº RO1082
MARIA SONIA BENITEZ OAB nº RO1072
FABIO CAMARGO LOPES OAB nº RO8807
GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO OAB nº RO8736
VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO OAB nº MT15719
JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529
VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO OAB nº RO1528
REQUERIDO(A): EXECUTADO: Verônica de Castro Haidar
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO /OFÍCIO nº 197/2018-GAB
Defiro o pleito de ID 21252890, determinando que seja oficiado ao INSS para que informe se há vínculo empregatício ou recebimento de benefício em nome da executada Verônica de Castro Haidar, CPF 426.986.342-00 no prazo de 15 (quinze) dias.
SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO.
Expeça-se o necessário.
À Gerência Executiva do INSS
Endereço: Rua Campos Sales, nº 3132, bairro: Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-281, gerência executiva do INSS, 3º andar, sala 308, telefone: (69) 3533-5081.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 7020252-88.2015.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR(A): AUTOR: EDSON ROSA MACEDO
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA OAB nº RO5105

REQUERIDO(A): RÉU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
ADVOGADO DO RÉU: DAVID SOMBRA PEIXOTO OAB nº CE16477
DESPACHO
Ficam intimadas as partes (Autor e Requerida) acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 7033201-13.2016.8.22.0001
CLASSE: Monitória
AUTOR(A): KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO DO AUTOR: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR OAB nº GO7317
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778
REQUERIDO(A): BRUNO PESSANHA LOQUE, CONSTRUTORA SAB LTDA, JOAO BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADOS DOS RÉUS: FELIPE DIEGO SANTOS OAB nº SP307577
DESPACHO
Defiro o pleito de ID 21274022 devendo a requerente promover os meios necessários para citação do Requerido Bruno Pessanha Loque.
Indefiro o pedido de ID 21028155 para realização de BacenJud por não ser admissível no momento processual.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo:7007163-90.2018.8.22.0001
Classe:Busca e Apreensão
Requerente: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA OAB nº SP231747
JULIO CEZAR ZANROSSO CASTANHO
DECISÃO
Em consulta aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD foram localizados vários endereços da parte requerida, conforme resultado anexo.
Desta forma, manifeste-se o requerente no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 28/09/2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo:7062896-12.2016.8.22.0001
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
Executado: JOSE TEOTONIO DA SILVA CARNEIRO
DESPACHO
Defiro o pleito de ID 19397182, nos termos do DESPACHO de ID 7620371, atentando-se ao novo endereço indicado na petição supra.
Porto Velho, 28/09/2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 0014447-16.2014.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR(A): LUIZ CIPRIANO DE SOUSA FILHO
ADVOGADO DO AUTOR: NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO OAB nº RO4965
REQUERIDO(A): MAICON COUTINHO DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Fica a parte autora intimada no prazo de 15 (quinze) dias, para que querendo apresente as contrarrazões da apelação apresentada pela parte requerida.
Em atendimento ao pleito de ID 19298246, determino a CPE:
Retifique a autuação para incluir a prioridade processual do autor, e atendimento ao artigo 1211-a do CPC.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018 às 14:37 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 7030018-34.2016.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR(A): FELIPE DA SILVA REIS
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
REQUERIDO(A): CLARO S.A.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA41486, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC4086
DESPACHO /OFÍCIO nº 190/2018-GAB
Defiro o pleito de ID 20676187,a fim de devolver o valor depositado.
Diante do exposto EXPEÇO OFÍCIO para a Caixa Econômica Federal proceder a transferência do montante de R$ 2.094,71 (dois mil, noventa e quatro reais e setenta e um centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação/conta: 2848/040/01658021-0), com as devidas correções/rendimentos/ atualizações monetárias, para a seguinte conta bancária n Caixa Econômica Federal Agência: 0228, Conta Corrente: 1694-7, em favor de CLARO S/A (CNPJ nº. 40.432.544/0706-09), com comprovação nos autos no prazo de cinco dias. Obs: Zerar e Encerrar a conta.
A presente DECISÃO SERVIRÁ como OFÍCIO que deverá ser remetido pela CPE à Caixa Econômica Federal.
Espeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018 às 14:38 .
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 0017015-73.2012.8.22.0001
Classe:CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO - RO0004794, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA - RO0003846
RÉU: OLIMPIO OLIVEIRA ARAUJO
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por BV FINANCEIRA S/A em face de OLIMPIO OLIVEIRA ARAUJO, ambos qualificados nos autos, alegando em síntese, que através do contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária/ cédula de crédito bancaria n° 104084819, o requerido obteve um financiamento do automóvel marca Fiat, Modelo Palio Fire Economy, Cor Cinza, Placa NCZ-7406, Chassi nº 9BD171641LC5756221. Em garantia da operação restou alienado o veículo descrito na inicial.
Diante do descumprimento pela parte requerida da obrigação ajustada, encontrando-se em mora desde a parcela vencida em 10/05/2012, a parte autora pugnou pela busca e apreensão, liminarmente, do bem acima mencionado, nos termos do art. 3.ª do Decreto-lei 911/69.
Instruiu o pedido inicial com documentos.
A liminar foi deferida (ID: 12997176 - Pág. 1) e não cumprida (ID: 12997176 - Pág. 2).
Procedeu-se a restrição de circulação do veículo acima indicado, por meio do sistema Renajud (ID: 12997176 - Pág. 3).
A parte Autora foi intimada para dar andamento normal ao feito e deixou de se manifestar no processo, conforme se depreende da certidão de ID: 12997176 - Pág. 3.
Em 21/10/2014 (ID: 12997176 - Pág. 3) extinguiu o processo, sem resolução de MÉRITO, por abandono da causa, nos termos do artigo 267, inciso III, do NCPC.
Houve trânsito em julgado (vide certidão de ID: 12997176 - Pág. 3) e procedeu-se a inscrição de dívida ativa da parte Autora em relação às custas finais.
Aportou ofício da Polícia Rodoviária Federal dando conta da localização do veículo e a parte Autora foi intimada para se manifestar (ID: 12997176 - Pág. 6).
A BV FINANCEIRA S/A informou que tem interesse no veículo que se encontrava no pátio da Polícia Rodoviária Federal.
Em seguida, aportou informação de que o objeto da lide foi arrematado pelo valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) e descontados os seguintes débitos: a) R$ 6.930,00 (seis mil e novecentos e trinta reais) referente a despesa de pátio; b) R$ 152,00 (cento e cinquenta e dois reais) referentes às custas de leilão; c) R$ 4.570,39 (quatro mil e quinhentos e setenta reais e trinta e nove centavos) referentes aos débitos de IPVA nos exercícios 2012, 2013 e 2014 (dívida ativa), 2015, 2016 e 2017.
O saldo remanescente de R$ 3.347,61 (três mil e trezentos e quarenta e sete reais e sessenta e um centavos) foi depositado em Juízo (ID: 18132609 - Pág. 1).
O Juízo intimou a parte Autora para se manifestar quanto ao resultado positivo do leilão do veículo promovido pela Polícia Rodoviária Federal, bem como quanto aos valores depositados nos autos (Vide ID's: 18492147 a 21172253).
Não houve manifestação da parte Autora, razão pela qual, vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Fundamento e DECIDO.
Depreende-se da certidão e AR de ID's: 21172228 - Pág. 1 e 21172253 - Pág. 1, que a parte Autora fora intimada para dar andamento regular ao feito, tendo em vista o contido no artigo 274, parágrafo único, do NCPC, onde consta que presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, no entanto, não promoveu os atos e as diligências que lhe incumbia, abandonando a causa novamente por mais de 30 (trinta) dias.
Sendo assim, ARQUIVE-SE o feito conforme determinado em SENTENÇA de extinção do processo, sem resolução de MÉRITO, por abandono da causa, nos termos do artigo 267, inciso III, do antigo CPC (vide ID: 12997176 - Pág. 3).
No mais, quanto aos valores contidos no ID: 18132609 - Pág. 1, promova a CPE a remessa de R$ 3.347,61 (três mil e trezentos e quarenta e sete reais e sessenta e um centavos) com correção/ juros/atualização à conta centralizadora, zerando a conta judicial.
Proceda-se com o necessário.
Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo:7046840-98.2016.8.22.0001
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318
EXECUTADO: ASSOCIACAO CRECHE MAE TRABALHADORA
DECISÃO
Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, sendo encontrado valores ínfimos, que foram liberados por este juízo, conforme protocolo anexo.
Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 28/09/2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo:7051961-73.2017.8.22.0001
Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC4875
RÉU: VALDECY BATISTA DO NASCIMENTO
DECISÃO
Realizada consulta ao sistema INFOJUD obtendo a informação do mesmo endereço da parte requerida já constante dos autos, conforme resultado em anexo.
Desta forma, promova a parte requerente o regular andamento do feito, pleiteando o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho, 28/09/2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo:7020220-78.2018.8.22.0001
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212
Executado:EXECUTADO: JESSICA BOTELHO COSTA BEBER
DECISÃO
Realizada consulta ao sistema INFOJUD obtendo a informação do mesmo endereço da parte executada já constante dos autos, conforme resultado em anexo.
Desta forma, promova a parte exequente o regular andamento do feito, pleiteando o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho, 28/09/2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo:7064810-14.2016.8.22.0001
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117
TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239
Executado:RENE GOMES MALDONADO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em conta desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, junto ao BACENJUD, e nada foi encontrado.
Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 28/09/2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 7013195-14.2018.8.22.0001
CLASSE: Monitória
AUTOR(A): AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ADVOGADO DO AUTOR: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819
REQUERIDO(A): RÉU: MARIA APARECIDA DUTRA DA SILVA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Atenta ao contexto dos autos, determino ao Sr. Oficial de Justiça a promover a intimação do executado quanto aos termos da DECISÃO de ID 17953508, conforme abaixo colacionada, no endereço indicado pela parte autora, conforme solicitado na petição de ID: 20837246, - Pág. 1/2.
Autorizo, ao oficial de justiça, o uso das prerrogativas descritas no artigo 212 do NCPC.
Sendo intimada a parte executada e decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte exequente para dar andamento regular ao feito, requerendo o que direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE INTIMAÇÃO, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
N o m e: MARIA APARECIDA DUTRA DA SILVA Endereço: Rua Antônio Violão, nº 3815, Bairro Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-560
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7023136-85.2018.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: PAULO SERGIO BORGES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ELZA MARIA SILVA LIMA SACRAMENTO OAB nº BA13127, AILTON ALVES FERNANDES OAB nº GO16854, ANA PAULA LUCAS DE AMORIM ALVES OAB nº RO4480
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por PAULO SERGIO BORGES em face de ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA.
Antes da distribuição da presente demanda o Executado comprovou o pagamento da obrigação (ID 19534464), na data de 02/04/2018, no valor de R$ 10.897,94 (dez mil e oitocentos e noventa e sete reais e noventa e quatro centavos) nos autos principais e antes do início do cumprimento de SENTENÇA.
Desta maneira, os pedidos de levantamento dos respectivos valores, os mesmos estão vinculados aos autos principais de nº 0024327-66.2013.8.22.0001.
O Exequente manifestou pelo arquivamento da presente demanda, tendo em vista que seguirá pelos pedidos de expedição de alvará e saldo remanescente pelos autos físicos migrados pelo Pje. (ID 20727658).
Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
P. e I., arquivando-se os autos, oportunamente.
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo:7045862-24.2016.8.22.0001
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:EXEQUENTE: RAIMUNDA FERREIRA LIMA DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
Executado:EXECUTADOS: RIVALDO TEODORO DA SILVA, CREDI - 21 PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: BRUNO BEZERRA DE SOUZA OAB nº PE19352, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA OAB nº RO4733
SENTENÇA / ALVARÁ JUDICIAL Nº 447/2018-GAB
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por Raimunda Lima da Silva em face de Rivaldo Teodoro da Silva, sendo certo que no ID 21100752 consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e no ID 21100752 também há requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.
Custas finais (ID 20021062).

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.
Diante do exposto:
EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R$ 4.544,11 (quatro mil quinhentos e quarenta e quatro reais e onze centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01635569-0), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).
A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO:EXEQUENTE: RAIMUNDA FERREIRA LIMA DA SILVA, por intermédio do(a) ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073.
Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.
Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valore(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.
Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 28/09/2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7048200-68.2016.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: FABIANO ALENCAR ROSAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO0002806
RÉU: QUADROS PESSOA & COMPANHIA
Advogado do(a) RÉU:
TERCEIRO INTERESSADO:NATANAEL CORREIA VILELA e ELIANE ROCHA CORREIA VILELA
Advogado do(a) TERCEIRO: INÊS APARECIDA GULAK - RO0003512, DIVANILCE DE SOUZA ANDRADE - RO0003512
DESPACHO
Atentando-se ao contido no ID 20656807, observa-se do contexto da petição que se trata de terceiros interessados. Para tanto, a forma correta de intervir no feito seria através de Embargos de Terceiros. Constituem os Embargos de Terceiro, ação autônoma (art. 676, CPC), de natureza possessória, de tipo especial e de caráter incidental, regulada pelo Código de Processo Civil (art. 674 a 681), que possibilita ao proprietário ou possuidor do bem, objeto de processo do qual não tenha feito parte, defender-se contra a turbação ou esbulho sofrido na posse de seus bens, procurando desconstituir o ato expropriatório e liberar o bem alcançado pela força executiva empreendida.
Ressalta-se que a petição inicial dos Embargos de Terceiro, como acontece nas ações em geral, deve satisfazer as exigências do art. 319 do CPC, inclusive em relação às custas processuais.
Nesse compasso, ficam intimados os terceiros interessados, através de seus advogados, a, caso queiram, ingressar com ação autônoma, que devem ser distribuída por dependência a estes autos.
No mais, promova a CPE com a invalidação dos documentos anexados ao ID 20656807 até 20656826, devendo os advogados promoverem a habilitação nestes autos, caso queiram.
Por fim, dando prosseguimento a estes autos, cumpra-se o DESPACHO de ID20420735, ratificando que deverá a CPE expedir o edital de citação, nos termos do art. 256 e257, inciso III, do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, bem como, após, intime-se a parte Autora/Exequente para retirar o expediente via internet, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o recolhimento das custas para a publicação DJE junto ao CPE, realizando a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, 01 (uma) vez no órgão oficial e pelo menos 02 (duas) vezes em jornal local, onde houver, haja vista que até o momento não fora implantada a plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça.
Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7005484-89.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: KAISER & SCHNEIDER LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: PRYSCILA LIMA ARARIPE - RO7480, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899
RÉU: TATIANE ZANCHIM DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
INDEFIRO a citação por edital, uma vez que não consta dos autos qualquer certidão de que a parte requerida encontra-se em lugar incerto e não sabido, ao contrário, no ID 15050071 consta do AR dando conta de que a demandada encontrava-se ausente por ocasião da visita dos correios.
Desta feita, fica INTIMADA a parte autora/exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento regular ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7012496-91.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: N S SERVICE LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704, SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO0001244
RÉU: AIROS COMERCIO, SERVICOS E MANUTENCAO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe processual.
Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: AIROS COMERCIO, SERVICOS E MANUTENCAO LTDA - ME
Endereço: Rua Capitão Natanael Aguiar, 2121, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-288
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7033299-61.2017.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCELA BENTO MARCONDES GUIDIO, VINICIUS FAGUNDES SENNA BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUZA MARIA BENTO - RO0003884
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUZA MARIA BENTO - RO0003884
EXECUTADO: DECOLAR. COM LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE PAMELA ARAUJO - SP316625
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: DECOLAR. COM LTDA.
Endereço: Avenida Doutor Timóteo Penteado, 1578, Vila Hulda, Guarulhos - SP - CEP: 07094-000
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 7018769-18.2018.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR(A): ROMENIGUE CHAVES RODRIGUES
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ADVOGADO DO AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870
BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156
REQUERIDO(A): BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Intime-se a parte Autora para cumprimento do DESPACHO de ID 18311269, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento dos autos.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018 .
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327 Processo nº: 0246134-03.2009.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOLO SAGRADO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CORREIA DA SILVA - RO0003792
EXECUTADO: NILDO SANTOS FERREIRA, MANOEL MESSIAS SOUZA MARQUES, MANOEL DA SILVA PINTO, GRAYCEKELLY GOMES DE OLIVEIRA, COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM PORTARIAS LIMP CONS DE PRÉDIOS COM IND E AFINS DE RONDÔNIA LTDA, MARCIO DE SOUZA BARROS FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTO GAUNA ALVIS - RO0004699, FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ - RO0001228
DESPACHO
Em atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa, e em obediência ao estabelecido no art. 437, § 1º, do CPC, oportunizo à parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à petição/impugnação ao cumprimento de SENTENÇA da parte requerida (ID 21207429) e aos novos documentos apresentados por esta encartados (ID's: 21207446 a 21207474).
Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1326
Processo nº: 7000862-30.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MAURO CESAR ALMEIDA PASSOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO METCHKO - RO0001482, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO0000846
EXECUTADO: REMOPECAS RETIFICA DE MOTORES E PECAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528, ELENRRIZIA SCHNEIDER DA SILVA - RO0001748, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
Após regular andamento do processo com o trânsito em julgado da SENTENÇA, sem a oposição de embargos de declaração, a parte autora/exequente, MAURO CESAR ALMEIDA PASSOS, propôs cumprimento de SENTENÇA em face de REMOPECAS RETIFICA DE MOTORES E PECAS LTDA, especificando o percentual de 10% (dez por cento) de honorários sucumbenciais sobre o valor corrigido da condenação.
A parte requerida/executada, tempestivamente, impugnou sob o argumento de que os honorários foram estipulados em valor certo (R$ 1.000,00) e não em percentual.
É o relatório. Decido.
Pois bem.
Inicialmente, chamo o feito a ordem para corrigir erro material e, por conseguinte, cumpra-se a DECISÃO /DESPACHO de ID 19071465, remetendo os autos à contadoria para que apresente o valor correto da presente execução com as seguintes ressalvas.
É pacífico no colendo Superior Tribunal de Justiça que o erro material pode ser corrigido até mesmo após o trânsito em julgado da respectiva DECISÃO: "o erro material é corrigível a qualquer momento, de ofício ou a requerimento da parte, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada" (rSTJ 34/378) in código de processo civil, theotônio negrão, 41. ED, p. 580).
Nesse sentido, colaciono jurisprudência:
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AUTORA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. CONTRADIÇÃO AFASTAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS PREJUDICADOS. PREQUESTIONAMENTO. 1. A acolhida dos embargos declaratórios só tem cabimento nas hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade. 2. A retificação de acórdão só tem cabimento nas hipóteses de inexatidões materiais, erros de cálculo, omissão, contradição ou obscuridade. 3. O erro material, conforme orientação pacífica do STJ, "é aquele perceptível primus ictus oculi e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na SENTENÇA " (rSTJ 102/278); ou, "erro material é aquele decorrente de erro evidente (…)" (STJ, AI nº 687.365-agrg-edcl, 6ª turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJU, seção 1, de 25-06-2007), in código de processo civil, theotônio negrão, 41. ED, p. 580). 4. O equívoco do relator envolve o reconhecimento do direito da autora ao benefício de aposentadoria por idade, no regime urbano, com dib na data do requerimento administrativo. A não correção do erro implicaria em evidente enriquecimento ilícito por parte do réu. Como a correção do erro não importou em alteração do DISPOSITIVO do julgado, é perfeitamente possível o reconhecimento da inexatidão material por petição. 5. É pacífico no colendo STJ que o erro material pode ser corrigido após o trânsito em julgado da respectiva DECISÃO: "o erro material é corrigível a qualquer momento, de ofício ou a requerimento da parte, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada" (rSTJ 34/378) in código de processo civil, theotônio negrão, 41. ED, p. 580). 6. Presente o erro material apontado pela embargante, merecem provimento os embargos de declaração. 7. Ausentes os vícios alegados pelo INSS, são descabidos os embargos declaratórios. 8. Determinada a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana em favor da autora a partir do requerimento administrativo. 9. Embargos de declaração da autora providos. Prejudicados os embargos de declaração do inss. (TRF 4ª R.; EDcl-APELRE 0005810-26.2013.404.9999; RS; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira; Julg. 09/07/2014; DEJF 18/07/2014; Pág. 180)
Diante do exposto, RECONHEÇO, de ofício, a inexatidão material da condenação da parte requerida em honorários sucumbenciais, expressos na SENTENÇA de ID 15546002 (Pág. 3) e a corrijo, nos seguintes termos:
Onde se lê: "Sucumbente na maior parte dos pedidos, condeno a Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, §3º do Código de Processo Civil".
Leia-se: "Sucumbente na maior parte dos pedidos, condeno a Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil".
Ressalta-se que não consta do DISPOSITIVO qualquer percentual de condenação, portanto não pode a parte autora imaginar um percentual e lançar como se fosse o devido. Ademais, à época da SENTENÇA, o Código de Processo Civil vigente era o de 1973 que previa a condenação em honorários em valor fixo, observado o que dispõe o §4º, in verbis: "(...) e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, (...)".
Desta forma, cumpra-se a DECISÃO /DESPACHO de ID 19071465, remetendo os autos à contadoria para que apresente o valor correto da presente execução.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0012570-07.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JULIANA CARLA TARIFA DE SOUZA, FRANCISCO MONTEIRO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196, ALEXANDRE THEOL DENNY NETO - RO0006740
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE THEOL DENNY NETO - RO0006740

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO0004982, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082
DESPACHO
Cumpra-se o DESPACHO de ID 19081546.
Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo:0004513-34.2014.8.22.0001
Classe:Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO ITAÚ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERMANA VIEIRA DO VALLE OAB nº AP2735, SINDICATO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTE DO ESTADO DE RONDONIA - SINDER OAB nº MG96271, GIULIANO CAIO SANT ANA OAB nº RO4842, CARLOS ALBERTO BAIAO OAB nº AC4497EXECUTADOS: Eucemir José de Carvalho Rodrigues, RODRIGUES & OLIVEIRA MERCANTIL LTDA - ME
DECISÃO
Defiro o arresto online como medida acautelatória.
Desta forma, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, sendo encontrado valores ínfimos, que foram liberados por este juízo, conforme protocolo anexo.
Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicar o endereço atualizado do executado e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 28/09/2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 7009266-75.2015.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR(A): AUTORES: FRANCISMAR DA SILVA LIMA, MARIA FRANCILANE DE SOUZA BRITO, T. S. L.
ADVOGADOS DOS AUTORES: JEANNE LEITE OLIVEIRA OAB nº RO1068
ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº RO2811
REQUERIDO(A): RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803
DESPACHO
Ficam intimadas as partes (Autor e Requerida) acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0010283-47.2010.8.22.0001
CLASSE: Monitória
AUTOR(A): AUTOR: Sawan Comércio Porto Velho Ltda
ADVOGADO DO AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A
VINICIUS SILVA LEMOS OAB nº RO2281
REQUERIDO(A): RÉU: Dimis Alame Figueira Ferreira
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Defiro o pleito de ID 21211387. Expeça-se certidão de dívida judicial para protesto.
Após, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 7019658-06.2017.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
AUTOR(A): EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
REQUERIDO(A): EXECUTADOS: LAILA BUENO FERNANDES DO CARMO, SEMIRAMIS CONCEICAO DO CARMO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO /OFÍCIO nº 196/2018-GAB
Defiro o pleito de ID 21245935, determinando que seja oficiado:
1. Ao INSS para que informe se há vínculo empregatício ou recebimento de benefício em nome da executada Seramis Conceição do Carmo, CPF 348.729.901-10 no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Ao Hospital do Amor para informar se a devedora Laila Bueno Fernandes do Carmo, CPF 939.151.362-04, mantém atividade laborativa para com o Hospital no prazo de 15 (quinze) dias.
SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO.
Expeça-se o necessário.
À Gerência Executiva do INSS
Endereço: Rua Campos Sales, nº 3132, bairro: Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-281, gerência executiva do INSS, 3º andar, sala 308, telefone: (69) 3533-5081.
Ao Hospital do Amor
Endereço: Rodovia BR 364, Km 16 Sentido, Candeias do Jamari - RO, Cep: 76834-899.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7043967-91.2017.8.22.0001
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:EXEQUENTE: MATRA COMERCIO DE MAQUINAS E TRATORES LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO JOSE MACHADO GUEDES OAB nº AM625
Executado:EXECUTADOS: GERALDO GERA, MARIA DO CARMO FIRMINO GERA

DECISÃO
Para a efetivação de consultas no sistema SIEL é necessário a apresentação dos seguintes dados: nome completo, nome da mãe, data de nascimento ou número do titulo eleitoral, o que por ora não constam nos autos, razão pela qual fora realizada apenas consultas aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, foram localizados vários endereços da parte executada, conforme resultado anexo.
Desta forma, manifeste-se o exequente no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 28/09/2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 0004916-71.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA BEZERRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA - RO0001583, ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE - RO0006347
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA promovido por MARIA BEZERRA DE OLIVEIRA em face de EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A. A parte requerente requer, entre outros pedidos, a expedição de certidão de crédito judicial, conforme possibilita o provimento nº 0013/2014-CG, DJE/RO de 08/09/2014.
Pois bem.
A doutrina processual tem entendido que a prestação jurisdicional deve ser concedida de acordo com a situação dos fatos no momento da SENTENÇA. O ius superveniens pode consistir no advento de fato ou de direito que possa influir no julgamento da lide, conforme regra disposta no art. 493 do CPC.
Posto isso, DEFIRO o pedido. Expeçam-se as certidões de dívida atualizada em favor do exequente, separando-se a certidão para o valor principal para a parte Autora com destaque dos honorários. No mais, na forma do artigo 517, §2º, do CPC, deverá a parte autora apresentar em cartório novos cálculos devidamente atualizados, na forma do artigo 524, do NCPC.
No mais, determino a retificação do polo ativo da presente demanda, vez que trata-se unicamente de honorários advocatícios, devendo desta forma constar como exequente a Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
Lado outro, que para fins de atendimento ao pleito da DPE, de consulta aos sistemas eletrônicos (bacenjud, renajud e infojud), INTIME-SE esta para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Por fim, ratifica-se os termos da SENTENÇA, uma vez que nesta restou expressamente consignado que serviria como título para matrícula, cabendo a parte interessada dirigir-se ao cartório de registro de imóveis, munida de seus documentos pessoais, para que então seja procedido registro já deferido.
Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo:7042157-81.2017.8.22.0001
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
Executado:EXECUTADO: FRANCISCO ELISSON FEITOSA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, sendo encontrado valores ínfimos, que foram liberados por este juízo, conforme protocolo anexo.
Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 28/09/2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo:7005720-75.2016.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
ADVOGADO DO AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE OAB nº AC4193
RÉU: SANDEIMAR MORAES FONSECA NOGUEIRA
DECISÃO
Em consulta ao sistema INFOJUD na tentativa de localizar bens dos executados, nada fora localizado, conforme resultado a frente. Desta forma, promova o exequente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 28/09/2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo:7052913-86.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318
EXECUTADO: WALDISA MARIA QUEIROZ DA SILVA
DECISÃO
Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, sendo encontrado valores ínfimos, que foram liberados por este juízo, conforme protocolo anexo.
Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 28/09/2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo:7058042-72.2016.8.22.0001

Classe:Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318
EXECUTADO: LIVIA GRAZIELA OLIVEIRA FALCAO
DECISÃO
Em consulta ao sistema INFOJUD, obtendo resposta positiva quanto a existência de bens, conforme resultado a frente.
Desta forma, promova o exequente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 28/09/2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo:7052772-67.2016.8.22.0001
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318
EXECUTADO: MARIA AMAZONAS RODRIGUES DE MAGALHAES
ADVOGADO DO EXECUTADO: DAIANE RODRIGUES GOMES OAB nº RO8071
DECISÃO
Em consulta ao sistema RENAJUD, foram localizados bens em nome do executado, conforme resultado a frente.
No entanto, todos já possuem restrições, razão pela qual não foi realizada nenhuma restrição pelo Juízo.
Por esta razão e considerando os limites de atuação judicial, intime-se a parte exequente, para que indique bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 28/09/2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7050732-78.2017.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: SELMA DE SOUZA BRITO, SIMONE DE SOUZA BRITO
DECISÃO
Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, sendo encontrado valores ínfimos, que foram liberados por este juízo, conforme protocolo anexo.
Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo:0020328-08.2013.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:BANCO J. SAFRA S.A
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR OAB nº AC45445
Requerido:WELIOMAR NOGUEIRA SOARES, ESPÓLIO DE UELISSON NOGUEIRA SOARES
DECISÃO
Realizada consulta nos sistemas, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD obtendo a informação dos mesmos endereços da parte requerida já constante dos autos, conforme resultado em anexo.
Desta forma, promova a parte requerente o regular andamento do feito, pleiteando o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho, 28/09/2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo:7021897-51.2015.8.22.0001
Classe: Monitória
Requerente:BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO OAB nº SP98628
CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA OAB nº SP327026
Requerido:CYRILO RODRIGUES NETO
DECISÃO
Em consulta aos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD foram localizados vários endereços da parte requerida, conforme resultado anexo.
Desta forma, manifeste-se o requerente no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 28/09/2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Telefone da secretária: (69) 3217-1326
Processo nº: 0130789-23.2008.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ABEPRO - ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO000610A, ALINE DAROS FERREIRA - RO0003353, ODAIR FLAUZINO DE MORAES - SP0053350, CORSIRENE GOMES LIRA - RO0002051, JOSENILDO JACINTO DO NASCIMENTO - RO0006023
RÉU: EDEN JOSE NOGUEIRA, SEBASTIAO VICENTE VAZ, JOSE CORSINO DE CARVALHO BAPTISTA, VILMA DA SILVA RAVANELLO, TEREZINHA DE JESUS FERNANDES, MARIA DO ROSARIO LESSA PINHEIRO, HERMENEGILDO PINHEIRO SOARES, MOACIR DE OLIVEIRA, HERONDINA FERREIRA LIMA, FRANCISCO DE SOUZA CASTRO, ELANO AGUIAR DA SILVA, GERALDO OLIVEIRA DA SILVA, MARIA VANDERLEIA RIBEIRO AMARAL, ATAIR LOPES CHACAO, MARIA DE JESUS SOUZA VALENTIM, BEATRIZ DE ALMEIDA NETO, MARCELINO SILVA DOS SANTOS, ROGERIO DA SILVA RAVANELLO, MARCIO TARCISO VICENTE GUIMARAES, GILBERTO DE CASTRO MENDES MARTINS, MARIA DE NAZARÉ BENTES BERNARDO, LANA AUGUSTA DE OLIVEIRA, MARIA BARRETO CARNAUBA, SILVIO APARECIDO DE MORAES, ODORICO MENDES MARTINS, VALMIR OLIVEIRA DA SILVA, RAIMUNDO ANDRADE FILHO, AMARO BENTES DA CUNHA, DALVA APARECIDA CASTRO, MARIA JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, ALMIR DOS SANTOS BATISTA, CILENO RODRIGUES, MARIA DO PERPETUO SOCORRO OLIVEIRA DA SILVA, RAIMUNDO

BERNARDO DA SILVA, ARÃO RODRIGUES MENDES, FRANCILINA MARIA KOPP, ALBERTO GOMES DANTAS, VALDEMARINA FARIAS DA SILVA, DEJANIRA DE SOUZA LIMA, VALCENOR LIMA DA SILVA, NADIR FRANCISCA DE OLIVEIRA, ANTONIA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA, RONALDO ANDRADE REGES, ROSIMILDO ANDRADE REGES, HELOI LIRA DA SILVA, JOSE CARLOS CORREIA, RAIMUNDO ARAÚJO SOBRINHO, TEIXEIRA DE OLIVEIRA, ORLANDINA BENTES, MARIA JOSÉ DA SILVA, ODETE PRATA DE ALMEIDA, MESSIAS COSTA BARROS, FRANK OSMANO, JOÃO DA SILVA MATOS, NEWTON DE FREITAS GONZAGA, NILZA MARIA DA SILVA MARINHO, LUIZ GONZAGA DA SILVA MATOS, FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, MARIA DA SILVA OLIVEIRA, LEANDRO RIBEIRO DOS SANTOS, MARIA ROSELANDI SENA DA SILVA, ALFREDO MORAIS NOUGUEIRA, RAIMUNDA DE OLIVEIRA NOGUEIRA, MANUEL VIEIRA DE SOUSA, MARIA DE FATIMA RIBEIRO DOS SANTOS, IVO FONSECA TEIXEIRA, WILSON VIEIRA DA SILVA, VALDILENE DA SILVA BERNARDO, MIGUEL SENA, LINDA DE FATIMA CARDOZO, ANTONIO MORAIS, GERALDO DE OLIVEIRA DA SILVA, ROMILDO ANDRADE REGES, ARISTIDES MACHADO DA SILVA, RAIMUNDO RIBEIRO DA CUNHA, JOSÉ CORSINO, ZANILSON PRADO, LEVY ANTÔNIO DE OLIVEIRA, VALDEMIR RODRIGUES AGUIAR, MARIA JOSE DA SILVA CORREA, ADRIANA DOS SANTOS BATISTA, MARLENE MACHADO DA SILVA, LUZIA DA SILVA MATOS, EDNA RIBEIRO AMARAL, HELOI RIBEIRO DA SILVA, GERALDO LIMA CARDOSO, SEBASTIANA EVANGELISTA DA COSTA, SANDRA MOREIRA SANTANA, SONIA RENE ARSOLINO ALBUQUERQUE, MARIA VALLES DOS SANTOS, ALDEIANE VALENTIM DANTAS, ROSALINA DA CONCEICAO, MARIA VERONICA DE OLIVEIRA LIMA, MARTINHA DE SOUSA ARAUJO, ANDREA RIBEIRO DE SOUZA
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA - RO0003821, ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO0004788
Advogados do(a) RÉU: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO0004788, CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA - RO0003821
Advogado do(a) RÉU: JOSE RIBAMAR FERNANDES MORAIS - RO0001256
Advogados do(a) RÉU: SANDRA NUNES DE MACEDO - RO0001682, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO0000912
Advogado do(a) RÉU: NERY ALVARENGA - RO000470A-A
Advogados do(a) RÉU: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO0004788, CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA - RO0003821, JOSE RIBAMAR FERNANDES MORAIS - RO0001256
Advogados do(a) RÉU: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO0002863, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO0003766
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503
Advogado do(a) RÉU: SANDRA NUNES DE MACEDO - RO0001682
Advogados do(a) RÉU: JOSE RIBAMAR FERNANDES MORAIS - RO0001256, ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO0004788, CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA - RO0003821
Advogados do(a) RÉU: JOSE RIBAMAR FERNANDES MORAIS - RO0001256, ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO0004788, CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA - RO0003821
Advogados do(a) RÉU: JOSE JORGE TAVARES PACHECO - RO0001888, CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA - RO0003821, ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO0004788
Advogados do(a) RÉU: JOSE JORGE TAVARES PACHECO - RO0001888, ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO0004788, CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA - RO0003821
Advogados do(a) RÉU: JOSE RIBAMAR FERNANDES MORAIS - RO0001256, CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA - RO0003821, ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO0004788
Advogado do(a) RÉU: NERY ALVARENGA - RO000470A-A
Advogados do(a) RÉU: JOSE RIBAMAR FERNANDES MORAIS - RO0001256, CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA - RO0003821, ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO0004788
Advogado do(a) RÉU: NERY ALVARENGA - RO000470A-A
Advogado do(a) RÉU: NERY ALVARENGA - RO000470A-A
Advogado do(a) RÉU: NERY ALVARENGA - RO000470A-A
Advogado do(a) RÉU: JOSE RIBAMAR FERNANDES MORAIS - RO0001256
Advogado do(a) RÉU: NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO - RO0005787
Advogados do(a) RÉU: JOSENILDO JACINTO DO NASCIMENTO - RO0006023, RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503
Advogados do(a) RÉU: JOSE RIBAMAR FERNANDES MORAIS - RO0001256, ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO0004788, CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA - RO0003821
Advogados do(a) RÉU: JOSE RIBAMAR FERNANDES MORAIS - RO0001256, ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO0004788, CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA - RO0003821
Advogado do(a) RÉU: JOSE RIBAMAR FERNANDES MORAIS - RO0001256
Advogados do(a) RÉU: JOSE RIBAMAR FERNANDES MORAIS - RO0001256, CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA - RO0003821
Advogado do(a) RÉU: NERY ALVARENGA - RO000470A-A
Advogados do(a) RÉU: JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR - RO0004156, ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA - RO0004632, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558, JOSE LOPES DE OLIVEIRA - RO4453
Advogado do(a) RÉU: JOSE RIBAMAR FERNANDES MORAIS - RO0001256
Advogados do(a) RÉU: JOSE RIBAMAR FERNANDES MORAIS - RO0001256, CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA - RO0003821
Advogados do(a) RÉU: JOSE RIBAMAR FERNANDES MORAIS - RO0001256, ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO0004788, CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA - RO0003821
Advogados do(a) RÉU: JOSE RIBAMAR FERNANDES MORAIS - RO0001256, CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA - RO0003821, ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO0004788
Advogado do(a) RÉU: JOSE RIBAMAR FERNANDES MORAIS - RO0001256
Advogado do(a) RÉU: JOSE RIBAMAR FERNANDES MORAIS - RO0001256
Advogado do(a) RÉU: NERY ALVARENGA - RO000470A-A
Advogado do(a) RÉU: LECI SABINO DA SILVA - RO0005445
Advogado do(a) RÉU: NERY ALVARENGA - RO000470A-A
Advogado do(a) RÉU: SANDRA NUNES DE MACEDO - RO0001682
Advogados do(a) RÉU: JOSE LOPES DE OLIVEIRA - RO4453, JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR - RO0004156
Advogados do(a) RÉU: JOSE RIBAMAR FERNANDES MORAIS - RO0001256, ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO0004788, CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA - RO0003821
Advogados do(a) RÉU: JOSE RIBAMAR FERNANDES MORAIS - RO0001256, CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA - RO0003821, ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO0004788
Advogado do(a) RÉU: NERY ALVARENGA - RO000470A-A
Advogado do(a) RÉU: NERY ALVARENGA - RO000470A-A
Advogado do(a) RÉU: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO0000978
Advogados do(a) RÉU: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO0004788, JOSE RIBAMAR FERNANDES MORAIS - RO0001256, CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA - RO0003821
Advogados do(a) RÉU: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO0004788, JOSE RIBAMAR FERNANDES MORAIS - RO0001256, CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA - RO0003821
Advogado do(a) RÉU: JOSE LOPES DE OLIVEIRA - RO4453
Advogados do(a) RÉU: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO0004788, CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA - RO0003821, JOSE RIBAMAR FERNANDES MORAIS - RO0001256
Advogados do(a) RÉU: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO0004788, CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA - RO0003821, JOSE RIBAMAR FERNANDES MORAIS - RO0001256

Advogado do(a) RÉU: INARA REGINA MATOS DOS SANTOS - RO0002921
Advogado do(a) RÉU: JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR - RO0004156
Advogado do(a) RÉU: JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR - RO0004156
DESPACHO
Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC e em atendimento aos princípios da celeridade e economia processual, DESIGNO audiência de conciliação na data, horário e local a seguir designados, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.
Data: 07 de novembro de 2018;
Horário: às 9h30min.;
Local: SALA de audiência da 6ª Vara Cível, localizada a Avenida Lauro Sodré, n. 1728, bairro São João Bosco, Fórum Cível de Porto Velho/RO.
ADVIRTO às partes que:
a) deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
b) deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
No mais, ressalta-se que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com o objetivo de proporcionar maior facilidade, agilidade e eficiência na rotina de trabalho dos Magistrados brasileiros, desenvolveu o Sistema Nacional de Videoconferência.
Neste sentido, a prática de atos processuais por intermédio de videoconferência tem sido prática recorrente nos tribunais brasileiros há algum tempo, especialmente depois do advento do processo judicial em meio eletrônico, instituído pela Lei nº. 11.419/2006.
O próprio CNJ, através da Resolução nº. 105/2010, formulou regras a respeito da documentação e depoimentos por meio do sistema audiovisual e realização de interrogatório e inquirição de testemunhas por videoconferência.
Com o advento da Lei nº. 13.105/2015, que instituiu o Código de Processo Civil, temos que o uso do recurso tecnológico da videoconferência já se consolida no ordenamento jurídico. O novo CPC, em seus artigos 236, 385, 453, 461 e 937, disciplinou a modalidade em questão, cujos atos compreendem depoimentos de partes e testemunhas, além da hipótese de sustentação oral pelos advogados.
Ressalte-se que a 6ª Vara Cível de Porto Velho é uma das precursoras nesta Comarca a utilizar-se de tecnologias como o "FaceTime" (software desenvolvido pela Apple Inc., capaz de realizar chamadas de vídeo) em audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, com resultados positivos, conferindo, assim, maior celeridade na tramitação dos processos.
Assim, o §1º do art. 453, do CPC, permite que a testemunha que se achar em Comarca diversa daquela onde tramita o processo, poderá fazer sua oitiva por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão e recepção de sons e imagens em tempo real, podendo ocorrer até mesmo durante a audiência de instrução e julgamento, aplicável, também em relação aos depoimentos das partes (CPC, art. 385, § 3º). Nota-se, portanto, que a disposição processual objetiva maior flexibilidade e agilidade nos procedimentos.
Cumpre observar que, na prática, as cartas precatórias encaminhadas para varas com grande fluxo processual, como no caso dos autos, costumam demorar demasiadamente para serem cumpridas e devolvidas, pelo que, a videoconferência, resulta em significativa economia de tempo e de custos.
Ante essas considerações, caso haja dificuldade de comparecimento de uma das partes, desde já oportunizo a possibilidade da oitiva através de videoconferência, determinando desde logo que o ato realizar-se-á, preferencialmente através das ferramentas do "Google" nominadas como "Duo" ou "Hangouts", ou, na impossibilidade destes, através do aplicativo "WhatsApp", como outra opção. Desta forma, manifeste-se a parte que deseja participar da audiência através de videoconferência, no prazo de 5 (cinco) dias, informando o número de telefone e o nome da parte que participará através do aplicativo, visando assim, dinamizar o ambiente para tal ato.
DETERMINO, ainda, o comparecimento das partes, acompanhadas de seus causídicos com poderes para transigir, ficando estes responsáveis pela intimação de seus clientes (CPC, art. 334, §3º).
Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).
Relembro as partes que, para o ato, deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos, se for o caso, deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar, bem como de posse de seus documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
Por fim, atenta ao disposto nos ofícios anexados aos ID´s 19867324 e 21247055, DETERMINO a CPE que oficie a Polícia Civil, na pessoa dos Delegados CLAUDIONOR SOARES MUNIZ e LAWRENCE KICHILESKI LACHI de que os autos são integralmente virtual e de acesso público via internet, através do site http://www.tjro.jus.br/inicio-pje, lembrando que se trata de um processo com mais de cinco mil páginas e a materialização deste é inviável.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), POR MEIO DE OFICIAL DE JUSTIÇA, que observará o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização e/ou quaisquer outro que souber durante a diligência e que esteja nesta jurisdição:
Nome: Eden Jose Nogueira
Endereço: Rua Fabia ao lado da Maçonaria, 320, Jardim Ipanema, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: SEBASTIAO VICENTE VAZ
Endereço: Rua Miguel Chaquian, 1118,, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: JOSE CORSINO DE CARVALHO BAPTISTA
Endereço: Rua 06 Casa 14 -Av. Calama, 2,277- Olaria, ou Linha 28 de Novembro, Km 17/Est. Penal, Jardim Acapu -fone>221.9753, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: VILMA DA SILVA RAVANELLO
Endereço: RUA CEZAR GUERRA PEIXE, 5907, NOVA CAIARI, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: Terezinha de jesus Fernandes
Endereço: Rua do Uranio q. 019,,, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: Maria do Rosario Lessa Pinheiro
Endereço: Rua Sao Paulo n.2430,, tucumanzal, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: HERMENEGILDO PINHEIRO SOARES
Endereço: Rua:do Cravo, 2538, Rua Sao Paulo, 2430 Tucumanzal, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: MOACIR DE OLIVEIRA
Endereço: Rua do Cafe, nr.356,, Belvedere, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: Herondina Ferreira Lima
Endereço: Rua do Cafe, nr.356,, Belvedere, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: FRANCISCO DE SOUZA CASTRO

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 4521,, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: Elano Aguiar da Silva
Endereço: Rua Curimatã, 1.171, 1171,, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: GERALDO OLIVEIRA DA SILVA
Endereço: Rua Tancredo Neves, 4060, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: Maria Vanderleia Ribeiro Amaral
Endereço: Rua 02, 125,, Jd. Bela Bista, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: ATAIR LOPES CHACAO
Endereço: Rua Preciosa, 306, Rua Preciosa, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-824
Nome: Maria de Jesus Souza Valentim
Endereço: Rua Algodoeiro, 1232,, Jd. Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: Beatriz de Almeida Neto
Endereço: Rua Vitoria REgia, nº 1099,, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: MARCELINO SILVA DOS SANTOS
Endereço: Rua Rio Machado, 730 Triangulo, Ou Rua Guadalupe 460, B. Nova Floresta.,, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: ROGERIO DA SILVA RAVANELLO
Endereço: Estrada da Penal, KM 3,5, Rancho Maritana, Estrada da Penal - KM 03, Zona Rural, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: MARCIO TARCISO VICENTE GUIMARAES
Endereço: Rua maceio, 1271, Sao Francisco, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000 Endereço: Linha 28, Ramal Porto Chuelo, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: GILBERTO DE CASTRO MENDES MARTINS
Endereço: Rua Aroeira, 5136, TEL 9983-66.29 - 9913-4336, Cohab Floreta 1º Etapa, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: Maria de Nazaré Bentes Bernardo
Endereço: Rua David Canabarro nº 136, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: LANA AUGUSTA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Pio XII, 1943, Sao Joao Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: MARIA BARRETO CARNAUBA
Endereço: Rua Vespaziano Ramos, n2718, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: SILVIO APARECIDO DE MORAES
Endereço: Rua Angico, 3491, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000 Endereço: Linha 07 Lote 05, s/n, Estrada da Penal, Terra Santa, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000 Endereço: Rua Angico, 3491, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-436
Nome: Odorico Mendes Martins
Endereço: Delegacia Federal de Agricultura em Rondonia, BR 364, Km 5,5, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: VALMIR OLIVEIRA DA SILVA
Endereço: Rua Algodoeiro, 4970, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: RAIMUNDO ANDRADE FILHO
Endereço: Rua Linha 28 Ramal Porto Chuelo, Estrada da Penal, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: AMARO BENTES DA CUNHA
Endereço: Rua Mario Andreazza, 7767, JK II, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: DALVA APARECIDA CASTRO
Endereço: Rua Pinheiro Machado, 4521, 3225-7491/9305-3690, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: Maria José Rodrigues da Silva
Endereço: Rua Francisco Fontinelli, nº 06 ou 08, Vila Princesa, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: ALMIR DOS SANTOS BATISTA
Endereço: Ramal do Riachuelo, Zona Rural, Zona Rural, Ramal do Riachuelo, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: CILENO RODRIGUES
Endereço: Rua Mauro dos Santos, 316, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: MARIA DO PERPETUO SOCORRO OLIVEIRA DA SILVA
Endereço: Rua Imbituda, 2994, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: RAIMUNDO BERNARDO DA SILVA
Endereço: Baixo Madeira Sítio Santa Maria, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: Arão Rodrigues Mendes
Endereço: Rua Marineide, 6973, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: Francilina Maria Kopp
Endereço: Rua Nicarágua, 2320, Linha Porto Chuelo, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: Alberto Gomes Dantas
Endereço: Ramal Porto Chuelo, Linha 28, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: Valdemarina Farias da Silva
Endereço: Vila Candelária, Km 03, Linha 28, Ramal Porto Chuelo, cpf 986.957.841-60, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: DEJANIRA DE SOUZA LIMA
Endereço: Rua Hilton Guedes, 8392, Teixeirão, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: Valcenor Lima da Silva
Endereço: Rua ailtom Guedes, Linha Porto Chuelo, Pantanal, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: Nadir Francisca de Oliveira
Endereço: Rua Antonio Manoel Valença, Linha 28 Ramal Porto Chuelo, União da Vitória, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: Antonia Conceição de Oliveira
Endereço: Rua Padre Chiquinho c/Elias Gorayeb, Ramal Porto Chuelo, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: RONALDO ANDRADE REGES
Endereço: rUA 24 DE jANEIRO, 4058, Nova Porto Velho, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Nome: ROSIMILDO ANDRADE REGES
Endereço: Linha Porto Chuelo, km - 06, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: Heloi Lira da Silva
Endereço: Linha Porto Chuelo, Sitio São Pedro, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: JOSE CARLOS CORREIA
Endereço: Linha 28, Km - 07, Porto Chuelo, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: Raimundo Araújo Sobrinho
Endereço: Linha 28, Ramal Porto Chuelo, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: Teixeira de Oliveira
Endereço: Linha 28, Ramal Porto Chuelo, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: Orlandina Bentes
Endereço: Rua Mário Andreazza, 6767, Ramal Porto Chuelo, KM.22, JK II, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: Maria José da Silva
Endereço: Linha 28, Ramal Porto Chuelo, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: ODETE PRATA DE ALMEIDA
Endereço: Linha 28, Ramal Porto Chuelo, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: Messias Costa Barros
Endereço: Linha 28, Ramal Porto Chuelo, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: Frank Osmano
Endereço: Linha 28, Ramal Porto Chuelo, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: João da Silva Matos
Endereço: Linha 28, Ramal Porto Chuelo, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: NEWTON DE FREITAS GONZAGA

Endereço: Rua Benjamin Constant, 2825, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: Nilza Maria da Silva Marinho
Endereço: Linha 28, Ramal Porto Chuelo, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: Luiz Gonzaga da Silva Matos
Endereço: Rua Pinheiro, 2337, Linha 28, Ramal Porto Chuelo, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: Francisco Ferreira da Silva
Endereço: Linha 28, Ramal Porto Chuelo, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: Maria da Silva Oliveira
Endereço: Linha 28, Ramal Porto Chuelo, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: Leandro Ribeiro dos Santos
Endereço: Linha 28, Ramal Porto Chuelo, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: MARIA ROSELANDI SENA DA SILVA
Endereço: Linha 28, Ramal Porto Chuelo, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: ALFREDO MORAIS NOUGUEIRA
Endereço: Linha 28, Ramal Porto Chuelo, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: Raimunda de Oliveira Nogueira
Endereço: Linha 28, Ramal Porto Chuelo, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: MANUEL VIEIRA DE SOUSA
Endereço: Rua Francisco Barros, 6926, casa da filha, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: MARIA DE FATIMA RIBEIRO DOS SANTOS
Endereço: Ao lado do Igarapé, Sítio Sto Antonio, Linha Porto Chuelo, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: Ivo Fonseca Teixeira
Endereço: Linha 28, Ramal Porto Chuelo, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: WILSON VIEIRA DA SILVA
Endereço: Linha Porto Chuelo, outro lado do Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: Valdilene da Silva Bernardo
Endereço: Linha 28, Ramal Porto Chuelo, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: Miguel Sena
Endereço: Linha 28, Ramal Porto Chuelo, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: Linda de Fatima Cardozo
Endereço: Linha Porto chuelo, outro lado do Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: Antonio Morais
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: Geraldo de Oliveira da Silva
Endereço: Linha 28, Ramal Porto Chuelo, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: Romildo Andrade Reges
Endereço: Ramal Porto Chuelo, Linha 28, km 05, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: Aristides Machado da Silva
Endereço: Linha 28, Ramal Porto Chuelo, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: Raimundo Ribeiro da Cunha
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: José Corsino
Endereço: Linha 28, Ramal Porto Chuelo, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: Zanilson Prado
Endereço: Linha 28, Ramal Porto Chuelo, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: Levy Antônio de Oliveira
Endereço: Linha 28, Ramal Porto Chuelo, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: Valdemir Rodrigues Aguiar
Endereço: Linha 28, Ramal Porto Chuelo, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: MARIA JOSE DA SILVA CORREA
Endereço: Rua Henrique Valente, 2726, 9227-0783/3214-9675/9217-7021, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: ADRIANA DOS SANTOS BATISTA
Endereço: Rua Rio de Janeiro, 9290, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: MARLENE MACHADO DA SILVA
Endereço: Rua Pouso Alegre, 2090, Ramal 28, Linha Porto Chuelo, Lote 03 Sítio Dois Corações, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: LUZIA DA SILVA MATOS
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: Edna Ribeiro Amaral
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: HELOI RIBEIRO DA SILVA
Endereço: Rua Claro Reis, s/nº, Mariana, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: GERALDO LIMA CARDOSO
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: SEBASTIANA EVANGELISTA DA COSTA
Endereço: RUA PAULO CALDAS,, 1678, SAO SEBASTIAO II, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Nome: SANDRA MOREIRA SANTANA
Endereço: Rua Fabia, 6811, Igarape, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: SONIA RENE ARSOLINO ALBUQUERQUE
Endereço: Avenida Elias Gorayeb, 810, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: MARIA VALLES DOS SANTOS
Endereço: Rua Algodoeiro, 4970, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: Aldeiane Valentim Dantas
Endereço: Rua Aroeira, 5136, Cohab-Floresta II, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: ROSALINA DA CONCEICAO
Endereço: Rua São Paulo, 3117, Setor 5, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: MARIA VERONICA DE OLIVEIRA LIMA
Endereço: Rua Parecis, 3473, apto 07, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: MARTINHA DE SOUSA ARAUJO
Endereço: Rua Vicunha, 3473, apto 05, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: ANDREA RIBEIRO DE SOUZA
Endereço: Rua Confúcio Moura, 260, Monte Sião, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000.
Expeça-se o necessário.
Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do NCPC.
Ciência à Defensoria Pública.
Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 0009306-21.2011.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GRASIELE GEUSEMIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096, IVANILSON LUCAS CABRAL - RO0001104, MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - RO0006429
EXECUTADO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ALVES DE SOUZA - SP320768, MARCELO MAMMANA MADUREIRA - SP333834
SENTENÇA
GRASIELE GEUSEMIN promoveu o presente cumprimento de SENTENÇA em desfavor de CREFISA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS perante este juízo.
O executado juntou comprovante de pagamento do valor da causa e requereu o arquivamento do feito (ID 19666602 a 19666643).
A exequente foi intimada para retirar o alvará e para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação (ID 20283409). Noto que a exequente levantou o alvará conforme anexo, entretanto, não se manifestou nos autos quanto a satisfação do crédito. Desta forma, compreende-se que houve o pagamento integral da obrigação.
Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.
Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Fica intimada a parte executada para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAM BWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1.
Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 20 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo:7040442-38.2016.8.22.0001
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Exequente: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC4875
Executado:EXECUTADOS: LUIZ CARLOS FERNANDES, NUNES & RODRIGUES CARTUCHOS E INFORMATICA LTDA - ME, ADRIANO PADRES LIMA
DECISÃO
Defiro a realização de arresto online, como medida acautelatória. Entretanto foram encontrados valores ínfimos, que foram liberados por este juízo, conforme protocolo anexo.
Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando endereço dos Excecutados para fim de citação, bem como indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 28/09/2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7031398-58.2017.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR(A): AUTOR: EDIMAR LEITE PANTOJA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE OAB nº RO5196
REQUERIDO(A): RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Cumpra-se a DECISÃO de ID 20364450.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0010105-25.2015.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ERINEUDO PANTOJA MONTEIRO, KEMILLY NEIVA PANTOJA, REBECA NEIVA DE OLIVEIRA, GRAZIELI DE OLIVEIRA PANTOJA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO0004982, RAFAELA PITHON RIBEIRO - BA0021026, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
Atentando ao contido ao artigo 178, inciso II (interesse de incapazes), do Código de Processo Civil, abra-se vistas dos autos ao membro do Ministério Público.
Remeta-se os autos à Promotoria Especializada da Infância e Juventude na cidade e Comarca de Porto Velho/RO.
Após, conclusos para saneamento do feito.
Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo:7012079-75.2015.8.22.0001
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
Executado:EXECUTADO: CRISLENE NEVES DE OLIVEIRA
DECISÃO
Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em conta desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, junto ao BACENJUD, e nada foi encontrado.
Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 28/09/2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo:7013459-02.2016.8.22.0001
Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADO: MARILIN MAMANI URTADO
DECISÃO
Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em conta desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, junto ao BACENJUD, e nada foi encontrado.
Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 28/09/2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo:7022194-58.2015.8.22.0001
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DE FREITAS MATOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO DE MATOS OAB nº RO1688
Executado:EXECUTADOS: VIACAO RONDONIA LTDA, EMPRESA COLIBRI TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHAES OAB nº RO105, VIVIANE BARROS ALEXANDRE OAB nº RO353B
DECISÃO
Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em conta desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, junto ao BACENJUD, e nada foi encontrado.
Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 28/09/2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo:7046682-43.2016.8.22.0001
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:EXEQUENTE: J. BUENO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB nº AC3400
Executado:EXECUTADO: MARIA DO LIVRAMENTO MOURA DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA GORETI DE OLIVEIRA OAB nº RO3199
DECISÃO
Cumpra-se integralmente a DECISÃO de ID 19566284.
Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em conta desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, junto ao BACENJUD, e nada foi encontrado.
Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 28/09/2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo:7017830-43.2015.8.22.0001
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:EXEQUENTE: FUNDAÇÃO DE CREDITO EDUCATIVO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VINICIUS MARTINS DUTRA OAB nº AL11603
Executado:EXECUTADOS: ADRIANE ROBERTA GONCALVES RIBEIRO, ENIO OLIVEIRA BENTO DE MELO
DECISÃO
Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em conta desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, junto ao BACENJUD, e nada foi encontrado.
Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 28/09/2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7008452-92.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE TENORIO VELOSO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
Ciente da DECISÃO acostada ao agravo de instrumento de ID 21411661.
Cumpra-se, no que couber, a DECISÃO de ID17648562.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7061863-84.2016.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: CAIO HENRIQUE DE SOUZA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO0007904, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP0297608
DESPACHO
Atentando-se ao contido nos ID's: 21674674 - Pág. 1, fica INTIMADO(A) a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para se manifestar quanto ao pagamento voluntário do valor da condenação, requerendo o que de direito (expedir alvará, renúncia de saldo remanescente, continuidade da execução e outros), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7011513-92.2016.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
EXECUTADO: DAUMI DE MESQUITA RIBEIRO 43454542200
DECISÃO
Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em conta desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, junto ao BACENJUD, e nada foi encontrado.
Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0009308-30.2007.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
AUTOR(A): BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB nº AC8123
RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC4875
REQUERIDO(A): EMERSON BOSCATO DE ALMEIDA, REGINA FERREIRA DA SILVA, INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO IATA LTDA - ME, MARGARETE GOMES BEZERRA DE SOUZA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A, VINICIUS SILVA LEMOS OAB nº RO2281, MONALIZA SILVA BEZERRA OAB nº RO6731, VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA OAB nº RO6737
DESPACHO
Defiro o pleito de ID 21473148, em cumprimento a DECISÃO de ID 2003533. Desta forma, determino a CPE que expeça, o competente alvará referente à conta judicial 2848/040/01657759-6, liberando 30% para a parte autora e 70% para a parte executada
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018 às 14:28 .
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

7ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7026595-66.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
AUTOR: LUCICLEIA COLARES DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA CRISTINA TROMBINI PAVONI OAB nº RO1419, SANDRA PEDRETI BRANDAO OAB nº AM459, TAISE GUILHERME MOURA OAB nº RO5106, IVANA PEDRETI BRANDAO OAB nº RO7505, CAREN RANILE MOURA DE SOUZA OAB nº RO7485
RÉU: Nery Alvarenga
ADVOGADO DO RÉU: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR OAB nº RO2622
Valor da causa: R$62.839,05
Distribuição: 20/05/2016
DESPACHO
Segue, em anexo, o comprovante de realização de diligência eletrônica pelo sistema BACENJUD.
Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar o bloqueio em 5 (cinco) dias (§3º do art. 854 do CPC). Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, também no prazo de 5 (cinco) dias.
Havendo impugnação, e estando a parte exequente já intimada, venha o processo concluso para DECISÃO.
Não sendo apresentada impugnação, o bloqueio fica convertido em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, §5º, do CPC). Ficando a parte executada intimada desde logo para apresentar impugnação à penhora em 15 (quinze) dias (art. 525, §1º, do CPC), a contar do término do prazo para impugnar o bloqueio.
Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para também em 15 (quinze) dias apresentar manifestação.
Se houver impugnação e já decorrido o prazo da parte exequente para se manifestar, venha o processo concluso para DECISÃO.
Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor da parte exequente, ficando a mesma intimada a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo n. 7045166-85.2016.8.22.0001
AUTOR: FRANCISCO DAS NEVES RIBEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: ALDINE CARDOSO FIGUEIREDO NASCIMENTO OAB nº RO7190
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
R$31.045,58
31/08/2016
DESPACHO
Manifestem-se as partes acerca do retorno do processo para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Intime-se a parte vencida para, no mesmo prazo, recolher as custas finais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado.
Recolhido o valor, arquive-se.
Não havendo recolhimento, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquive-se.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo n. 7027807-59.2015.8.22.0001
AUTOR: MARIA REGINA MONTEIRO MAIA
ADVOGADO DO AUTOR: WILMO ALVES OAB nº RO6469, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI OAB nº RO1028

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU:
R$4.000,00
14/12/2015
DESPACHO
Arquive-se.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 7008812-61.2016.8.22.0001
AUTOR: JOSE EZEQUIEL RAMOS
ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON DE MOURA E SILVA OAB nº RO2819, ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO OAB nº RO7326
RÉU: OI MOVEL
ADVOGADO DO RÉU: MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
R$1.614,42
22/02/2016
DESPACHO
Manifestem-se as partes acerca do retorno do processo para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Intime-se a parte vencida para, no mesmo prazo, recolher as custas finais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. Recolhido o valor, arquive-se.
Não havendo recolhimento, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquive-se.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo n. 7002771-15.2015.8.22.0001
REQUERENTES: LUCIDIO JOSE CELLA, GLAUCIMARA CELLA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: KETLLEN KEITY GOIS PETTENON OAB nº RO6028, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908
R$15.000,00
31/07/2015
DESPACHO
Manifestem-se as partes acerca do retorno do processo para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Intimem-se as partes para, no mesmo prazo, recolher as custas finais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. Recolhido o valor, arquive-se.
Não havendo recolhimento, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquive-se.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7044661-60.2017.8.22.0001
Reintegração / Manutenção de Posse
REQUERENTES: CHARMENE GALDINO MENDES ANAPURUS DE CARVALHO, FLAVIO ANAPURUS DE CARVALHO, CHARLES GALDINO MENDES, ZENY GALDINO MENDES
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: Fernando Albino do Nascimento OAB nº RO6311
REQUERIDOS: JOAO GOMES PASSOS, DIEGO NUNES SANTOS
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$10.848,37
Distribuição: 11/10/2017
DESPACHO
Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a petição apresentada pela requeridoJoão Gomes Passos (ID n. 20088579).
Intime-se.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 0013851-66.2013.8.22.0001
AUTOR: RICARDO LOPES DA CRUZ
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES OAB nº RO3718, JULIANE MUNIZ MIRANDA DE LUCENA OAB nº RO1297
RÉUS: VALCEMIR VIANA DA SILVA, FRANCISCO MAURICIO TEIXEIRA
ADVOGADOS DOS RÉUS: ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA OAB nº RO3644, AGNALDO MUNIZ OAB nº RO258B
R$200.000,00
26/02/2018
DESPACHO
Manifestem-se as partes acerca do retorno do processo para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Intime-se a parte vencida para, no mesmo prazo, recolher as custas finais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. Recolhido o valor, arquive-se.
Não havendo recolhimento, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquive-se.
Porto Velho, 1º de outubro de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7027346-82.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: FELICIANO SOARES DE CASTRO
ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA OAB nº RO1806, LIDUINA MENDES VIEIRA OAB nº RO4298
REQUERIDO: BANCO CRUZEIRO DO SUL
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$25.115,50
Distribuição: 13/07/2018
DESPACHO
Proceda a CPE a inclusão dos nomes do advogado da parte requerida no sistema.
Proceda a CPE, ainda, a expedição de ofício para a SERASA para que proceda a exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes em relação ao débito discutido neste processo (ID n. 19761473).
Fica a parte autora intimada para apresentar réplica à contestação, em 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7034887-40.2016.8.22.0001
Reintegração / Manutenção de Posse
REQUERENTE: JOSE VALMIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES OAB nº RO6739
REQUERIDO: ROBSON FRANCISCO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR OAB nº RO2692, MARCELO MALDONADO RODRIGUES OAB nº RO2080
Valor da causa: R$60.000,00
Distribuição: 07/07/2016
DESPACHO
Proceda a CPE a mudança de classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (R$5.170,00 - ID n. 21349220), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intime-se.
Porto Velho , 1 de outubro de 2018 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7035139-72.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: IDELERMO OLIVEIRA BATISTA
ADVOGADO DO AUTOR: ANGIEL SIQUEIRA TOMAZ OAB nº RO9228, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ OAB nº RO1100, CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA OAB nº RO2713
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$5.000,00
Distribuição: 30/08/2018
DESPACHO
Apresente a parte autora, em 15 (quinze) dias, o comprovante de indeferimento de pedido de prorrogação do benefício auxílio-doença que estava recebendo do INSS, ou comprovante de requerimento de prorrogação do benefício, caso o INSS não o tenha respondido depois de 45 dias do protocolo, sob pena de extinção do feito por falta de interesse de agir.
Intime-se.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7034233-19.2017.8.22.0001
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC4875
RÉU: ERNESTO SALTON CPF nº 025.525.829-15
ADVOGADO DO RÉU: NEIDY JANE DOS REIS OAB nº RO1268
Valor da causa: R$14.603,34
28/09/2017
SENTENÇA
Tendo o requerido apresentado o seu endereço, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, quanto a transferência dos documentos do veículo objeto deste processo para o Detran de Rondônia.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venha o processo concluso.
Porto Velho , 28 de setembro de 2018 .
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7036592-05.2018.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA OAB nº PR25276, STEPHANY MARY FERREIRA REGIS DA SILVA OAB nº PR53612
RÉU: JOAO FERNANDO FAGUNDES GRAVA
Valor da causa: R$47.881,58
Distribuição: 11/09/2018
DESPACHO
Recolha a parte autora as custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Atente a parte autora que a presente ação segue procedimento especial, que não prevê a realização de audiência de conciliação no início do processo, portanto ao caso é inaplicável o diferimento previsto no inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016. As custas iniciais devem ser recolhidas em sua integralidade no momento da distribuição (2% sobre o valor da causa).
Além disso, no mesmo prazo e sob a mesma penalidade, a parte autora deverá esclarecer o motivo do veículo estar registrado no órgão de trânsito em nome de terceira pessoa e, também, o motivo de não haver registro da alienação fiduciária, conforme os documentos que seguem em anexo a este DESPACHO.
Intime-se.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0010281-38.2014.8.22.0001
Consignação em Pagamento
AUTORA: VERA LÚCIA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: VALERIANO LEAO DE CAMARGO OAB nº MT5414
REQUERIDO: BANCO CRUZEIRO DO SUL
ADVOGADO DO RÉU: ELLEN CAVALCANTE ANDRADE OAB nº RO7685, TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS OAB nº AC5859
Valor da causa: R$77.610,90
Distribuição: 01/09/2018
DESPACHO

Proceda a CPE a mudança de classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intime-se.
Porto Velho , 28 de setembro de 2018 .
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0009020-04.2015.8.22.0001
AUTOR: JORGE LUIZ DE QUEIROZ ANDRADE
ADVOGADO DO AUTOR: MAICON DAVI DA SILVA OAB nº RO733E, GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ OAB nº RO5194
REQUERIDO: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO DO RÉU: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO OAB nº RO1847, MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA OAB nº AL10083
Valor da causa: R$65.966,78
21/06/2018
SENTENÇA
Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por AUTOR: JORGE LUIZ DE QUEIROZ ANDRADE contra BANCO ITAÚ S/A, ambos qualificados no feito e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.
Intime-se a parte requerida para recolher as custas finais (metade), em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado.
Recolhido o valor, arquive-se.
Não havendo recolhimento, cumpra a Central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquive-se.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE ALVARÁ JUDICIAL (n. 68/2018 – GAB) para levantamento do valor depositado no processo com validade de 30 (trinta) a contar da assinatura da SENTENÇA.
FAVORECIDO(A): AUTOR: JORGE LUIZ DE QUEIROZ ANDRADE, representado por GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ OAB/RO 5.194.
FINALIDADE: Proceder o levantamento na CEF, Agência 2848.
1 – Do valor de R$5.700,27 (cinco mil e setecentos reais e vinte e sete centavos) e rendimentos, depositado na Conta Judicial n. 01.677.587-8.
OBS.: Devendo a conta judicial ser zerada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 28 de setembro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7035351-93.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORA: RAQUEL PAULINA DOS REIS
ADVOGADO DO AUTOR: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA OAB nº RO9405
REQUERIDA: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA.
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$3.000,00
DESPACHO
Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intime-se.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0017700-12.2014.8.22.0001
Polo Ativo: SBS EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO0001046, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO0001214, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO0006175
Polo Passivo: ANNA KARLA MARTINS RODRIGUES
Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR MARTINS RODRIGUES - RO0006413, VANESSA AZEVEDO MACEDO - RO0002867
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7021418-87.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: GASPAR TERTULIANO DE SANTIAGO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLAUCEA EVELIN AVINTE DE SANTIAGO OAB nº RO5960
EXECUTADO: BANCO ITAU BBA S.A. CNPJ nº 17.298.092/0001-30
ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BAIAO OAB nº AC4497
Valor da causa: R$1.000,00
22/05/2017
SENTENÇA
Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por EXEQUENTE: GASPAR TERTULIANO DE SANTIAGO contra EXECUTADO: BANCO ITAU BBA S.A. , ambos qualificados no feito e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento da quantia já depositada no processo.
Intime-se a parte executada para recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. Recolhido o valor, arquive-se. Não havendo recolhimento,

cumpra a Central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 1 de outubro de 2018 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7047051-37.2016.8.22.0001
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº MT22131A
RÉU: SEBASTIAO ROBERTO FERNANDES
Valor da causa: R$7.326,82
Distribuição: 12/09/2016
SENTENÇA
A parte autora foi intimada a promover a citação da requerida (ID n. 17936573), deixando escoar o prazo sem que fossem tomadas as providências determinadas por este juízo.
Importante ressaltar que a parte autora requereu fosse concedido mais 20 (vinte) dias de prazo para angariar as informações requeridas (ID n. 18921538) e embora o juízo não tenha se manifestado quanto ao pedido formulado, há se declarar que já decorreu tempo suficiente para a parte providenciar a diligência determinada, mas não o fez.
Nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, quando perceber a ausência de elementos na petição inicial, deve o juiz intimar a parte requerente para suprir a carência no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Note-se que a inércia da parte autora faz revelar a ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual o feito deve ser extinto, uma vez que a parte não cumpriu a diligência que lhe competia, possibilitando o indeferimento da inicial na forma do parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil.
A propósito, julgados do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia que, em casos análogos, assim decidiu:
"Extinção do processo. Ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Desnecessidade de intimação pessoal. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, se mostra desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o § 1º do art. 267 do CPC, pois este se refere apenas à extinção do processo por abandono processual (incisos II e III)." (TJ/RO 2ª Câmara Cível, AC n. 0002130-83.2014.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 15/03/2018. Publicado no Diário Oficial em 21/03/2018).
"Apelação cível. Ação de execução. Extinção do processo sem julgamento do MÉRITO. Pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Ausência. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de MÉRITO, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular. Recurso não provido." (TJ/RO 1ª Câmara Cível, AC n. 0007049-57.2010.822.0001, Rel. Juiz Rinaldo Forti da Silva, julgado em 28/02/2018. Publicado no Diário Oficial em 08/03/2018).
Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por BANCO HONDA S/A contra SEBASTIÃO ROBERTO FERNANDES, ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos dos incisos I e IV do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO e DETERMINO seu arquivamento.
Segue o desbloqueio do veículo realizado por meio do sistema Renajud.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 1º de outubro de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7014793-71.2016.8.22.0001
AUTORES: MARIA VIANA DE CASTRO, PEDRO DE CASTRO BELEZA, EDER VIANA BELEZA, DOMINGOS VIANA BELESA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DEBORA PANTOJA BASTOS OAB nº RO7217
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
Valor da causa: R$129.890,00
Distribuição: 18/03/2016
I – RELATÓRIO
MARIA VIANA DE CASTRO, PEDRO DE CASTRO BELESA, EDER VIANA BELESA e DOMINGOS VIANA BELESA, qualificados no processo ajuizaram ação de reparação de danos contra SANTO ANTONIO ENERGIA S/A, igualmente qualificada no processo, pretendendo a condenação da requerida à reparação de danos materiais e morais. Aduziram que são moradores da Comunidade Ilha dos Veados, às margens do Rio Madeira, sendo que nos meses de fevereiro a abril de 2014, foram atingidos pela inundação/alegação histórica, sendo que o nível das águas foram absurdamente elevados por atos comissivos e omissivos da requerida. Sustentam que, em razão alagação, sofreram danos patrimoniais e morais, uma vez que não houve a aplicação dos estudos de impactos ambientais, já que houve excesso de deposição de sedimentos dentro do rio. Alegam que sofreram danos irreparáveis, uma vez que sua moradia foi invadida pela inundação, sem que houvesse tempo para a retirada dos móveis. Argumentam que a construção da usina hidrelétrica de Santo Antônio obstruiu o curso regular do rio, alterando o nível das águas modificando sua a calha. Alegam que, em razão disso, ocorreu a trágica inundação. Aduzem que ficaram desabrigados e com a renda comprometida. Alegam a ocorrência de violações a princípios constitucionais e ambientais, invocando a responsabilidade objetiva da requerida, por aplicação da teoria do risco integral. Sustentam a ocorrência de ação ilícita da requerida e o nexo de causalidade desta com os danos sofridos. Argumentam que a conduta da requerida causou assoreamento do rio e, por consequência a inundação. Invocaram laudos periciais apresentados em processos com causa de pedir e pedidos semelhantes para fundamentar sua pretensão. Apontam os danos materiais que sofreram e sustentam a ocorrência de dano moral. Requerem, ao final, a procedência dos pedidos para condenar a parte requerida a pagar indenização por danos materiais e morais. Apresentaram documentos.
Recebida a petição inicial, foi designada audiência de conciliação, sendo determinada a citação da requerida.
Foi realizada audiência de conciliação, mas apenas o autor PEDRO DE CASTRO BELESA compareceu à audiência, inviabilizando a realização do ato processual.
A requerida ofertou contestação (ID n. 9778931/9778960), suscitando preliminares de litispendência, de falta de interesse de agir, de litisconsórcio passivo necessário, de ilegitimidade ativa e de ilegitimidade passiva. Apresentou pedido de denunciação à lide do Município de Porto Velho. No MÉRITO, aduziu a impossibilidade jurídica do pedido, sustentando que fenômenos como enchentes e "terras caídas" já assolavam Porto Velho e comunidades do Baixo Madeira antes do início das atividades da Usina Santo Antônio. Alega que as comunidades vivenciam anualmente dias emergenciais por causa das cheias dos rios da região. Sustenta que as provas

documentais apresentadas corroboram a CONCLUSÃO de que se tratam de fenômenos naturais em regiões ribeirinhas. Invocou os estudos realizados pela CPRM, que descartam a vinculação das cheias com a Usina. Argumenta que o licenciamento ambiental do empreendimento foi regular. Manifestou-se acerca dos documentos apresentados com a petição inicial. Invocou estudos e depoimentos prestados em outros processos para embasar sua argumentação pela improcedência da pretensão constante na petição inicial. Afirmou que a tecnologia utilizada na Usina Santo Antônio torna desnecessária a formação de grandes reservatórios, uma vez que opera a "fio d'água". Sustenta inexistente a comprovação do nexo de causalidade entre o dano alegado e as atividades da Usina. Alega não configurados os danos material e moral. Pugnou pelo acolhimento das preliminares suscitadas e, caso superadas, pela improcedência de todos os pedidos. Apresentou documentos.

A parte autora manifestou-se em réplica, impugnando todos os termos da defesa apresentada.

Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas, apenas a requerida requereu a produção de outras provas (ID n. 14224450).

A parte autora, após ser instada a se manifestar sobre a litispendência suscitada, requereu a desistência do feito (ID n. 16187810), com a qual a requerida não concordou (ID n. 18090763).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A requerida suscitou a litispendência deste processo com outro ajuizado na 8ª Vara Cível desta Comarca (autos n. 7029552-74.2015.8.22.0001), alegando que o objeto é o mesmo discutido nestes autos.

Há litispendência entre as ações indicadas, no que tange a requerida.

Conforme se infere da pesquisa realizada no PJE nesta data, a ação ajuizada perante a 8ª Vara Cível refere-se ao mesmo fato (danos materiais e morais em decorrência do empreendimento da requerida), em 28/12/2015.

A ação anteriormente ajuizada tem as mesmas partes (os requerentes e a requerida), a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, portanto, a presente ação constitui repetição da ação já julgada, ainda não transitada em julgado.

Desta forma, nos termos da Lei Processual Civil, o processo deve ser extinto, sem resolução de MÉRITO, uma vez que se trata de ação posterior, razão pela qual acolho a preliminar de litispendência suscitada.

Ressalte-se, por fim, que a ausência dos autores MARIA VIANA DE CASTRO, EDER VIANA BELESA e DOMINGOS VIANA BELESA à audiência de conciliação determinada pelo Juízo, conforme expressa advertência constante do DESPACHO inicial (ID n. 7107829), impõe que se aplique, em desfavor deles, a multa estabelecida pelo §8º do art. 334 do CPC.

Assim, de acordo com o que estabelece §8º do art. 334 do CPC, devem ser condenados ao pagamento de multa por ter praticado ato atentatório à dignidade da Justiça, que fixo em 2% (dois por cento) do valor da causa.

Por fim, no que se refere ao pedido de condenação da parte requerente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, tal deve ser rejeitado.

Com efeito, para que seja reconhecida a litigância de má-fé é necessário que reste provada, estreme de dúvida, uma das hipóteses do art. 80 do CPC.

As infrações previstas no art. 80 (CPC) não devem ser analisadas com rigor objetivo, pois, do contrário, todo aquele que tivesse perdido a demanda seria litigante de má-fé.

De outro lado, só se pode concluir que a parte é litigante de má-fé, com base na segunda das hipóteses do art. 80, do CPC, quando a alteração da verdade dos fatos, pela mesma, é induvidosamente intencional. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ITCMD. VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REVISÃO DA VERBA HONORÁRIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. 1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC, verifico que o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a quaestio trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. 2. Quanto à aplicação da multa por litigância de má fé, a Corte local entendeu 'a má-fé processual não restou caracterizada. Cabe ressaltar, neste ponto que, 'para configuração da litigância de má-fé, deve estar presentes fortes indícios de atuação dolosa ou culposa da parte e prejuízo processual para a aparte contrária. Neste particular há que se levar em consideração que a boa-fé se presume e a má-fé reclama prova ou fortes indícios' (fl. 213, e-STJ). Desse modo, a análise da controvérsia é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.' 3. O STJ atua na revisão da verba honorária somente quando esta tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso. Assim, o reexame das razões de fato que conduziram a Corte de origem a tais conclusões significaria usurpação da competência das instâncias ordinárias. Dessa forma, aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implica reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado a este Tribunal Superior, conforme determina a Súmula 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.' 4. Agravo Regimental não provido." (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 461.653/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. em 01/04/2014, pub. no DJe de 15/04/2014 – grifei).

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso V do art. 485 do CPC, JULGO EXTINTO sem apreciação do MÉRITO o processo movido por MARIA VIANA DE CASTRO, PEDRO DE CASTRO BELESA, EDER VIANA BELESA e DOMINGOS VIANA BELESA contra SANTO ANTONIO ENERGIA – S/A, todos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o arquivamento do feito, com as baixas necessárias.

Com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC, CONDENO a parte requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Com fundamento no §8º do art. 334 do CPC, CONDENO solidariamente os autores MARIA VIANA DE CASTRO, EDER VIANA BELESA e DOMINGOS VIANA BELESA ao pagamento de multa por terem praticado ato atentatório à dignidade da Justiça, que fixo em 2% (dois por cento) do valor da causa, a ser revertida em favor do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários (FUJU).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Porto Velho, 1º de outubro de 2018.

ILISIR BUENO RODRIGUES

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7028838-46.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: OCIENE NOGUEIRA LEITE DA SILVA CPF nº 001.729.632-30, OCINEI VIDAL LEITE CPF nº 538.085.922-49, JORGE DE OLIVEIRA LOBATO CPF nº 063.084.142-04

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R$1.253,43

02/07/2017

SENTENÇA
Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA contra EXECUTADOS: OCIENE NOGUEIRA LEITE DA SILVA, OCINEI VIDAL LEITE, JORGE DE OLIVEIRA LOBATO , todos qualificados no feito e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.
Saliente-se que o acordo noticiado no ID n. 19515015 (autos n. 7043875-50.2016.8.22.0001), se refere a contrato distinto do objeto nos autos; enquanto este se refere ao contrato n. 20141211-13 firmado por Ociene Nogueira Leite da Silva, aquele, n. 20141211-14, fora firmado por Ocinei Vidal leite.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento da quantia depositada nos autos.
Intime-se a parte executada para recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. Recolhido o valor, arquive-se. Não havendo recolhimento, cumpra a Central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 1 de outubro de 2018 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7022834-27.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
EXECUTADO: AMAZON FORT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA CNPJ nº 84.750.538/0001-03
ADVOGADO DO EXECUTADO: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO OAB nº AC4705, VANESSA MICHELE ESBER SERRATE OAB nº RO3875
Valor da causa: R$1.197,65
03/05/2016
SENTENÇA
Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA contra AMAZON FORT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA, ambos qualificados no feito e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento da quantia penhorada nos autos (ID n. 20775481) no valor de R$864,11, liberando-se o excedente à parte executada.
Intime-se a parte executada para recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. Recolhido o valor, arquive-se. Não havendo recolhimento, cumpra a Central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 1 de outubro de 2018 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7048632-53.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: PAULO ROGERIO LOPES, ERNESTO ESMITER SABOIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO OAB nº RO4769, VIVIANE ANDRESSA MOREIRA OAB nº RO5525
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: THALINE ANGELICA DE LIMA OAB nº RO7196, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303B
Valor da causa: R$335.680,55
Distribuição: 09/11/2017
DESPACHO
Na forma do §3º do art. 357 do CPC, designo audiência preliminar para a data de 05/11/2018 às 08h00min, a ser realizada na sede deste Juízo (Fórum Cível - Avenida Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, térreo).
Intimem-se as partes por meio de seus advogados, cientificando-os que, se pretenderem indicar a produção do prova testemunhal, deverão apresentar na audiência o respectivo rol de testemunha (art. 357 §5º do CPC), sob pena de dispensa da prova.
Porto Velho , 1 de outubro de 2018 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7016383-83.2016.8.22.0001
Usucapião
AUTORES: FRANCISCO DE ASSIS GUEDES, ZILDA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: GENI LUCIA PIMENTEL MACHADO DA SILVA, WALTER EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADOS DOS RÉUS: FERNANDO AUGUSTO MACHADO DA SILVA OAB nº PA21595
Valor da causa: R$80.000,00
Distribuição: 30/03/2016
DESPACHO
Designo audiência de conciliação para a data de 05/11/2018 às 08h30min, a ser realizada na sede deste Juízo (Fórum Cível - Avenida Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, térreo).
Intimem-se as partes por meio de seus advogados.
Ciência à Defensoria Pública.
Porto Velho , 1 de outubro de 2018 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7014575-72.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: EDISON MORAIS MOURA
ADVOGADO DO AUTOR: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO OAB nº RO1646
RÉUS: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS DOS RÉUS: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB nº ES18694
Valor da causa: R$174.898,06
Distribuição: 14/04/2018
DESPACHO
Na forma do §3º do art. 357 do CPC, designo audiência preliminar para a data de 05/11/2018 às 09h00min, a ser realizada na sede deste Juízo (Fórum Cível - Avenida Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, térreo).

Intimem-se as partes por meio de seus advogados, cientificando-os que, se pretenderem indicar a produção do prova testemunhal, deverão apresentar na audiência o respectivo rol de testemunha (art. 357 §5º do CPC), sob pena de dispensa da prova.
Porto Velho , 1 de outubro de 2018 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7025520-21.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: MARINA FERREIRA DIAS
ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO8648, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA OAB nº RO5184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO OAB nº AM4569
RÉU: BANRISUL
ADVOGADO DO RÉU: NAYARA THAMIRYS VIEIRA GUIMARAES OAB nº SP396120, PAULO ROBERTO VIGNA OAB nº DF40542
Valor da causa: R$13.377,34
Distribuição: 03/07/2018
DESPACHO
Na forma do §3º do art. 357 do CPC, designo audiência preliminar para a data de 05/11/2018 às 09h30min, a ser realizada na sede deste Juízo (Fórum Cível - Avenida Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, térreo).
Intimem-se as partes por meio de seus advogados, cientificando-os que, se pretenderem indicar a produção do prova testemunhal, deverão apresentar na audiência o respectivo rol de testemunha (art. 357 §5º do CPC), sob pena de dispensa da prova.
Porto Velho , 1 de outubro de 2018 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7038229-88.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: DEBORA JORGE TURBAY, VITOR EMANOEL DE JESUS E SILVA
ADVOGADOS DOS AUTORES: QUEILA JORGE TURBAY OAB nº RO9793, DEBORA JORGE TURBAY OAB nº RO6657
RÉU: CAVALLI COMERCIO DE SEMI JOIAS E ACESSORIOS LTDA
Valor da causa: R$10.655,42
Distribuição: 26/09/2018
DECISÃO
DÉBORA JORGE TURBAY e VITOR EMANOEL DE JESUS E SILVA ajuizaram ação declaratória cumulada com reparação de danos contra CAVALLI COMÉRCIO DE SEMI JÓIAS E ACESSÓRIOS LTDA, todos qualificados no processo, pretendendo ver declarada a nulidade de protesto, a inexistência de débito e a condenação do requerido a indenizar danos morais. Segundo a parte autora, seu nome foi indevidamente levado a protesto, uma vez que o débito que deu origem ao protesto estava quitado. Aduziu que entrou em contato com a parte requerida para solucionar a controvérsia, mas sem êxito. Argumentou que o protesto indevido lhe causou prejuízos morais. Ao final, postulou a concessão da tutela de urgência para suspensa dos efeitos do protesto lavrado. No MÉRITO, pleiteou a nulidade do protesto levado a efeito, com a declaração de inexistência do débito e a condenação da parte requerida ao pagamento de danos morais.
Passo à análise do pedido de tutela de urgência.
A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão faz-se necessária a observância dos pressupostos estabelecidos em tal DISPOSITIVO, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, a plausibilidade do direito sobre o qual se fundamenta o pedido de urgência decorre da inexistência de débito sustentada pela parte autora, que alega sofrer danos com o protesto levado a efeito.
O perigo de dano pode ser evidenciado pela possibilidade de diversos desdobramentos negativos àquele que possui o nome constando no rol de inadimplentes, ainda mais quando há dúvidas quanto a certeza da legitimidade do protesto lavrado.
Além disso, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos disciplinados pela Legislação Processual (§3º do art. 300 do CPC).
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência (antecipada) formulado pela parte autora e DETERMINO que o 1º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos suspenda os efeitos dos protestos lavrado contra a parte autora, referente ao título DMI n. 290713003, valor R$655,42, vencimento em 29/09/2013 (ID n. 21681634 e 21682043).
A parte autora deverá efetuar o pagamento das custas e emolumentos (§3º do art. 26 da Lei 9.492/97 e Of. n. 072/07-DI CSEN/DECOR/CG de 12/02/2007).
Em relação ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica, analisarei o pedido depois da defesa.
Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.
Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E COMO OFÍCIO AO 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE PORTO VELHO.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: CAVALLI COMERCIO DE SEMI JOIAS E ACESSORIOS LTDA (FERNANDO DE OLIVEIRA Sócio-Administrador CPF: 268.765.128-19)
Endereço: Rua Jacofer, nº 140 – Ap 172 TOR, Bairro Jardim Pereira Leite, São Paulo/SP. CEP 02712-070.
Porto Velho , 1 de outubro de 2018 .
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7033345-16.2018.8.22.0001
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº RO4943
REQUERIDO: GABRIEL SALVATIERRA MERUBIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa: R$19.811,75
Distribuição: 21/08/2018
SENTENÇA
A parte autora foi intimada a emendar inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (ID n. 20920409), no entanto, deixou escoar o prazo sem que fossem tomadas a contento as providências determinadas por este juízo.
Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 e inciso IV do art. 330 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. contra REQUERIDO: GABRIEL SALVATIERRA MERUBIA, ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO e DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 1 de outubro de 2018 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7026737-02.2018.8.22.0001
Reintegração / Manutenção de Posse
REQUERENTE: MARIA HELENA SANTOS RAMOS DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, EDINALVA OLIVEIRA DOS SANTOS OAB nº RO7236
REQUERIDO: ROSA MARIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO OAB nº RO1847
Valor da causa: R$50.000,00
Distribuição: 12/07/2018
DESPACHO
Defiro a prioridade da tramitação do feito, na forma do inciso I do art. 1.048 do CPC.
A CPE para a identificação do feito no regime de tramitação prioritária (§2º do art. 1.048 do CPC).
Aguarde-se o decurso do prazo para a defesa.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7032522-76.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: HERNANDES RONDONIA COMERCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA LIMA SOARES OAB nº RO7854, SILVANA DEVACIL SANTOS OAB nº RO8679
EXECUTADO: ANTONIO OLIVEIRA GUIMARAES
Valor da causa: R$1.545,60
Distribuição: 25/07/2017
SENTENÇA
Foi encaminhada correspondência à parte autora para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, no entanto, deixou escoar o prazo legal sem promover o regular andamento.
Como a parte autora não se manifestou no processo, deixando de promover os atos e diligências que lhe competia por mais de 30 (trinta) dias, há que se reconhecer o abandono da causa.
Ante o exposto e nos termos do inciso III do artigo 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, sem resolução de MÉRITO, a ação movida por HERNANDES COMÉRCIO E TRANSPORTE contra ANTÔNIO OLIVEIRA GUIMARÃES, ambos qualificados no processo e DETERMINO o seu arquivamento.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7037239-34.2017.8.22.0001
Monitória
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO324A, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO OAB nº RO7932
RÉU: MARIANGELA ALENCAR PEREIRA GUIMARAES
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL CAMILO ARARIPE OAB nº RO2806
Valor da causa: R$15.066,25
Distribuição: 21/08/2017
DESPACHO
Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento dos honorários sucumbenciais (ID n. 21804423), em 15 (quinze) dias.
Não efetivado o pagamento, intime-se o Centro de Ensino São Lucas Ltda para requerer o que entender de direito, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.
Por cautela, intime-se pessoalmente o advogado da parte requerida para retirar o alvará judicial referente aos honorários sucumbenciais depositados pela requerente, em 15 (quinze) dias, sob pena de transferência do valor para conta única do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Transcorrido o prazo sem retirada do alvará, transfira-se o valor para conta única do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7006834-78.2018.8.22.0001
Interdito Proibitório
REQUERENTE: MARIA DO CARMO ANSELMO TEIXEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR OAB nº RO1644
REQUERIDOS: POLACO, CEARÁ, Baixinho
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
Valor da causa: R$80.000,00
Distribuição: 23/02/2018
SENTENÇA
A parte autora foi intimada a promover a citação da requerida (ID n. 21059000), deixando escoar o prazo sem que fossem tomadas as providências determinadas por este juízo.

Nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, quando perceber a ausência de elementos na petição inicial, deve o juiz intimar a parte requerente para suprir a carência no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
No caso em tela, a parte requerente foi intimada sobre a diligência negativa do oficial de justiça que não localizou os requeridos e, de já ter decorrido mais de seis meses desde o ajuizamento da ação, permaneceu inerte.
Note-se que a inércia da parte autora faz revelar a ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual o feito deve ser extinto, uma vez que a parte não cumpriu a diligência que lhe competia, possibilitando o indeferimento da inicial na forma do parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil.
A propósito, julgados do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia que, em casos análogos, assim decidiu:
"Extinção do processo. Ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Desnecessidade de intimação pessoal. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, se mostra desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o § 1º do art. 267 do CPC, pois este se refere apenas à extinção do processo por abandono processual (incisos II e III)." (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AC n. 0002130-83.2014.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 15/03/2018. Publicado no Diário Oficial em 21/03/2018).
"Apelação cível. Ação de execução. Extinção do processo sem julgamento do MÉRITO. Pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Ausência. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de MÉRITO, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular. Recurso não provido." (TJ/RO, 1ª Câmara Cível, AC n. 0007049-57.2010.822.0001, Rel. Juiz Rinaldo Forti da Silva, julgado em 28/02/2018. Publicado no Diário Oficial em 08/03/2018).
Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por MARIA DO CARMO ANSELMO TEIXEIRA contra POLACO, CEARÁ, e Baixinho, todos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos dos incisos I e IV do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO e DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7015346-21.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: VILANI ESTEVAO DE SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Valor da causa: R$3.000,00
27/06/2016
SENTENÇA
Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por EXEQUENTE: VILANI ESTEVAO DE SOUZA contra EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON , ambos qualificados no feito e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.
Custas finais já recolhidas (ID n. 21370073, p. 2).
Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado pela executada (ID n. 21370073).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.
Porto Velho , 1 de outubro de 2018 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7050700-10.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: Luiz de França Passos
ADVOGADO DO EXEQUENTE: Luiz de França Passos OAB nº RO2936
EXECUTADO: OI / SA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
Valor da causa: R$12.799,70
Distribuição: 28/09/2016
DESPACHO
A parte autora manifestou-se no processo solicitando a expedição de ofício ao juízo universal (ID n. 20648450).
O crédito da exequente restou formalizado somente com o trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória, ocorrido em 15/07/2016, não estando incluído no pedido de recuperação judicial (art. 49 da Lei n. 11.101/05), pois este se deu na data de 20/06/2016. Logo, o crédito da demandante trata-se crédito extraconcursal.
Assim, considerando DECISÃO do juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, processo 0203711-65.2016.8.19.0001 (ID n. 20439700), expeça-se ofício ao referido juízo postulando o pagamento da dívida da executada OI, cujo montante deverá ser apresentado pela exequente em planilha atualizada até a presente data, em favor do exequente (EXEQUENTE: Luiz de França Passos CPF nº 024.873.492-04).
Prazo de 05 (cinco) dias para a exequente apresentar planilha do débito, pena de extinção.
Após a expedição do ofício, arquive-se o processo.
Havendo a juntada de pagamento do crédito da parte exequente, desarquive-se o processo e venha este concluso para SENTENÇA de extinção.
Intimem-se.
Porto Velho , 1 de outubro de 2018 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7042903-46.2017.8.22.0001
Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
AUTOR: MARIZA DE CARVALHO
ADVOGADO DO AUTOR: CARLA CARVALHO DE MELO OAB nº RO3455
RÉUS: MARIA LUCY NUNES DE SOUZA, ANERLI LESSA RODRIGUES, FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS RÉUS: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE OAB nº RO4120
Valor da causa: R$14.400,00
Distribuição: 27/09/2017

DESPACHO
Proceda a CPE a mudança de classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (R$24.789,85 - ID n. 21044866), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intime-se.
Porto Velho , 1 de outubro de 2018 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7065025-87.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: CHRISTIANE PEREIRA DA SILVA, MARIA AUXILIADORA VIEIRA, OTAVIO DOS SANTOS AVOREDO FILHO, EDIVAN NOGUEIRA, FABIOLA FERREIRA PERNAMBUCO, RONALDO LOPES REIS, IVO BARRETO DA SILVA, PEDRO FERREIRA DOS SANTOS, ROSA MARIA DE SOUZA, JUSELINO BARRETO DA SILVA, GILVANIO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ NASCIMENTO, EDUARDO DA SILVA PEREIRA, RAIMUNDA MORAES FERREIRA, RAIMUNDO IZAEL NOBRE SIQUEIRA, MARIA DAS GRACAS FERREIRA DA SILVA, JOSE CARLOS FERREIRA DE ARAUJO, LAURINHA LEMOS DA MOTA, PAULO SOARES DE CARVALHO, ARISTIDE BRAGA, DION UALATA DA SILVA COUTO, JOAO BATISTA PRESTES
ADVOGADOS DOS AUTORES: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO OAB nº RO6183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA OAB nº RO6815
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, ALEXANDRE AGUIAR DE BRITO OAB nº BA15983
Valor da causa: R$660.000,00
Distribuição: 28/12/2016
DESPACHO
Em relação ao pedido de levantamento de alvará formulado pela parte requerida (ID n. 20705357), aguarde-se a julgamento do recurso interposto.
No mais, considerando a DECISÃO liminar concedida em sede de agravo de instrumento (ID n. 20705367), intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento dos honorários periciais na proporcão que lhe foi imputada (50%).
Porto Velho, 1º de outubro de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0010835-36.2015.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: JACOB MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: MIRIAM PEREIRA MATEUS OAB nº RO5550, RAFAEL OLIVEIRA CLAROS OAB nº RO3672
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: WALLACE SODRE CORTEZ OAB nº RO977, INAIARA GABRIELA PENHA SANTOS OAB nº RO5594, YANARA OLIVEIRA DE VASCONCELOS OAB nº RO5989, FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN OAB nº RO5526, MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO OAB nº DF33642, LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB nº RO5082, ARIANE DINIZ DA COSTA OAB nº MG131774, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA OAB nº RO4982, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
Valor da causa: R$85.491,53
Distribuição: 02/03/2018
DESPACHO
Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem estas, tornem conclusos para SENTENÇA.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0025269-35.2012.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: LEONIDIO KESTER, LAYSE DE CAMPOS MOREIRA GOMES, JOAO RIBEIRO SOARES, FERNANDO ISSAO KIKO, MANOEL JORGE PEREIRA, SANDRA DA COSTA MACIEL GARCIA, JACIR LOPES DA SILVEIRA, JULIA TRINDADE DE SOUSA, Aldelino Pereira de Queiroz
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA OAB nº RO3471
EXECUTADO: Banco do Brasil S. A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
Valor da causa: R$135.436,92
Distribuição: 02/02/2018
I – RELATÓRIO
BANCO DO BRASIL S/A apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA (ID n. 18724044) que lhe é movido por ALDELINO PEREIRA DE QUEIROZ, JULIA TRINDADE DE SOUSA, JACIR LOPES DA SILVEIRA, SANDRA DA COSTA MACIEL GARCIA, MANOEL JORGE PEREIRA, FERNANDO ISSAO KIKO, JOAO RIBEIRO SOARES, LAYSE DE CAMPOS MOREIRA GOMES e LEONIDIO KESTER, todos qualificados nos autos, requerendo a suspensão do cumprimento de SENTENÇA face a DECISÃO proferida no RE n. 612.043; a não incidência de índice correção monetária diversa da poupança, nem de planos econômicos que não tenham sido objeto da SENTENÇA exequenda; que os juros de mora tem seu termo inicial com a intimação do executado para o cumprimento do julgado e não da citação na ACP; que tendo havido a compensação da remuneração supostamente paga a menor no mês de janeiro/89, ocorrida nos meses subsequentes, não há porque as instituições financeiras serem compelidas a pagar aquela diferença aos poupadores que não sacaram seus valores naquele período (janeiro a junho de 1989) e, que não são devidos os juros remuneratórios, ante a omissão no título judicial e, na hipótese de condenação, a incidência única de juros remuneratórios de 0,5% apenas no mês do expurgo, sendo indevida a inclusão de juros remuneratórios para todo o período. Apontou como devido o valor de R$92.388,67. Pugnou pela procedência da impugnação. Apresentou documentos.
Intimada, a parte impugnada se manifestou nos autos (ID n. 18909094), aduzindo que ao caso, os efeitos RE 612.043 não alcança a SENTENÇA exequenda, porquanto a ação de conhecimento foi proposta pelo IDEC como substituto processual, nos termos das Leis n. 7.347/85 e 8.078/90 e não como representante, nos termos

do art. 5º inciso XXI da CF. Alegou que a DECISÃO exequenda possui eficácia em todo território nacional, afirmando não haver excesso de execução. Argumentou que os juros moratórios são devidos desde a citação no processo de conhecimento e a correção monetária deve ser pelo INPC, porquanto a SENTENÇA condenatória não especificou o índice de correção dos valores. Asseverou que nos cálculos do débito não foram incluídos os juros remuneratórios. Aduziu que são devidos os honorários advocatícios em sede de cumprimento de SENTENÇA, assim como a multa de 10%, uma vez que o impugnante não fez o pagamento voluntário do débito, mas impugnou o cumprimento de SENTENÇA. Requereu o levantamento dos valores incontroversos. Pugnou, ao final, pelo não acolhimento da impugnação.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
A análise dos autos leva à improcedência da impugnação.
DA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - RE 612.043
O acórdão do RE 612.043 (Tema 499 da repercussão geral), publicado no DJe de 06/10/2017, tem a seguinte ementa e tese fixada pelo STF em seu julgamento:
"EXECUÇÃO - AÇÃO COLETIVA - RITO ORDINÁRIO - ASSOCIAÇÃO - BENEFICIÁRIOS. Beneficiários do título executivo, no caso de ação proposta por associação, são aqueles que, residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador, detinham, antes do ajuizamento, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial" (grifei).
"A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento" (grifei).
Da leitura da tese acima e, especialmente, da fundamentação expendida no julgamento do precedente, é indubitável que a matéria nele examinada versa sobre ação coletiva que tramitou sob rito ordinário, e não se confunde com a demanda coletiva proposta segundo os procedimentos disciplinados na Lei de Ação Civil Pública (n. 7.347/85) e no CDC (n. 8.078/90).
Desta forma, o julgamento vinculante do RE 612.043 não se aplica ao cumprimento da SENTENÇA coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.016798-9, ora objeto dos autos.
DOS JUROS MORATÓRIOS – TERMO INICIAL
O argumento de que os juros moratórios devem incidir apenas a partir da intimação do devedor para o cumprimento de SENTENÇA, não merece prosperar.
No caso em tela, a questão já foi objeto de análise judicial, na DECISÃO de ID n. 15988344 pág. 33/47, de forma que resta superado tal argumento.
DOS JUROS REMUNERATÓRIOS
O impugnante se insurgiu quanto a incidência dos juros remuneratórios sobre o débito, ao argumento de que estes não integram a SENTENÇA exequenda.
A alegação, também, já foi objeto de análise judicial, na DECISÃO de ID n. 15988344 pág. 33/47.
Assim, está superada a análise de tal argumento.
DA CORREÇÃO MONETÁRIA
O impugnante também alegou que a correção monetária aplicada ao débito deve ser aqueles aplicados às cadernetas de poupança, já que a SENTENÇA condenatória foi omissa.
Igualmente, tal questão já foi objeto de análise judicial, na DECISÃO de ID n. 15988344 pág. 33/47, de modo que resta tal alegação igualmente superada.
Assim, deve a impugnação ser julgada improcedente, já que suas razões não tem o condão de afetar a DECISÃO que reconheceu o direito da parte impugnante aos expurgos inflacionários.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ofertada por BANCO DO BRASIL S/A contra ALDELINO PEREIRA DE QUEIROZ, JULIA TRINDADE DE SOUSA, JACIR LOPES DA SILVEIRA, SANDRA DA COSTA MACIEL GARCIA, MANOEL JORGE PEREIRA, FERNANDO ISSAO KIKO, JOAO RIBEIRO SOARES, LAYSE DE CAMPOS MOREIRA GOMES e LEONIDIO KESTER, todos qualificados nos autos e, em consequência, considerando que a DECISÃO de ID n. 15988344 pág. 33/47 não fixou honorários, FIXO honorários em sede de cumprimento de SENTENÇA, em 10% (dez por cento), sobre a diferença apurada pela contadoria (R$111.055,75 – ID n. 17691589).
Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento dos valores depositados pela parte executada (ID n. 15988328 pág. 63 e 18724070).
Intime-se o impugnante/executado à recolher as custas, sob pena de inscrição na Dívida Ativa e protesto.
Intimem-se.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7026218-61.2017.8.22.0001
AUTOR: AMARILDO QUEIROZ DE ARAUJO
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI OAB nº RO1028, WILMO ALVES OAB nº RO6469, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531, CARLA FRANCIELEN DA COSTA OAB nº RO7745
RÉU: OI MOVEL S.A
ADVOGADO DO RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO OAB nº RO4315, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
Valor da causa: R$7.000,00
Distribuição: 16/06/2017
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
AMARILDO QUEIROZ DE ARAÚJO ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com reparação de danos contra OI MÓVEL SA, ambos qualificados no processo, pretendendo a declaração de inexigibilidade de débito e condenação da requerida a indenizar danos morais. Segundo o autor, a requerida inscreveu seu nome nos cadastros de inadimplentes em razão de débito indevido. Afirmou que em 2012 adquiriu serviço de internet móvel da requerida, mas que por deficiência do serviço, cancelou-o aproximadamente 15 dias depois da contratação. Disse que sem qualquer aviso prévio, a requerida inscreveu seu nome em cadastros de inadimplentes por débitos indevidos, vencidos em 11/7/12, 11/8/12 e 11/12/12, mas que objetivando a baixa da inscrição, pagou os valores em 25/8/16. Sustentou que em julho de 2017 se surpreendeu com a inscrição do seu nome nos cadastros de inadimplentes, realizado pela requerida em razão de débito vencido em 11/10/16, sendo que o mesmo é indevido. Postulou, em tutela de urgência, a baixa da inscrição. No MÉRITO, postulou a declaração de inexistência de débito, bem como a condenação da parte requerida a indenizar danos morais. Apresentou documentos.
A tutela de urgência foi concedida (ID n. 11081513) e cumprida pela parte parte requerida (ID n. 12323190).
Regularmente citada, a parte requerida ofertou contestação (ID n. 13175064) argumentando que o débito é legítimo, uma vez que decorrente de serviços utilizados pelo requerente, acrescidos de multas e encargos pelo não pagamento na data do vencimento, em 31/1/13. Postulou pela improcedência dos pedidos iniciais.
Realizada audiência de conciliação, a parte autora não compareceu (ID n. 12862658), justificando que a sua ausência se deu por não ter sido intimada para o ato (ID n. 12887645).
Em réplica (ID n. 13841712), o requerente afirmou que a requerida não comprovou a legitimidade do débito. Postulou pela procedência dos pedidos iniciais.

Intimadas para especificarem as provas a serem produzidas (ID n. 1479782), a requerida apresentou faturas (ID n. 14752741 e seguintes) e a requerente postulou a inversão do ônus da prova (ID n. 15011229).
Foi deferida a inversão do ônus da prova (ID n. 17772263), tendo a requerida apresentado documentos referente aos registros de negativação (ID n. 17052050).
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
A análise do processo leva à CONCLUSÃO de que foi indevida a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes.
Isso porque a requerida não demonstrou ter a parte requerente utilizado os serviços que motivaram a inscrição discutida neste processo (R$ 98,71 – vencimento em 11/10/16 – disponibilização em 08/4/2017 – ID n. 11040820, p. 5).
Nada foi apresentado nesse sentido. Note-se que as telas do sistema da empresa requerida apresentadas com a contestação, nem de longe se prestam a comprovar a alegada contratação (uma vez que o contrato original foi cancelado pelo requerente) e utilização dos serviços pela parte autora, eis que produzidos unilateralmente.
Não tendo a requerida comprovado que a parte requerente usufruiu os serviços, a inscrição no cadastro de inadimplentes foi indevida, de forma que há de se reconhecer a ilegitimidade da anotação, bem como declarar a inexigibilidade do débito inscrito (R$ 98,71 – vencimento em 11/10/16 – disponibilização em 08/4/2017 – ID n. 11040820, p. 5).
Ao inscrever o nome da parte autora por inadimplência, a requerida incorreu em conduta ilícita (art. 186 do Código Civil), uma vez que não houve comprovação de que a parte requerente tenha habilitado qualquer linha telefônica em seu nome, capaz de originar o débito inscrito.
Incorrendo em conduta ilícita, por negligência, a requerida está obrigada a ressarcir o dano moral a que deu causa, este verificável pela simples inscrição, que, nos termos da pacífica jurisprudência, é causa de dano moral puro, dispensando qualquer comprovação. Nesse sentido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
"Inscrição indevida. Dano moral puro. Presunção. Critérios de fixação. A inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito constitui in re ipsa o dano moral, restando desnecessária a prova de prejuízo à honra ou reputação. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão, repercussão dos danos, e à capacidade econômica das partes" (TJ/RO 1ª Câmara Cível, AC n. 00598239820098220001, Rel. Des. Péricles Moreira Chagas, julgado em 09/04/2013).
A responsabilidade civil da requerida, portanto, está caracterizada, impondo-se-lhe o dever de indenizar, nos termos do art. 927 do Código Civil.
Assim, considerando as circunstâncias normais para esse tipo de ocorrência, bem como a orientação dos julgados das Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça de Rondônia, o montante pretendido pela parte autora (R$ 7.000,00) se mostra adequado para o caso.
A correção monetária deve incidir a partir desta data (Súmula n. 362 do STJ) e os juros a partir da data da inscrição no cadastro de inadimplentes – 08/4/2017 (Súmula n. 54 do STJ).
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais formulados neste processo por AMARILDO QUEIROZ DE ARAÚJO contra OI MÓVEL SA, ambos qualificados e, em consequência, CONFIRMO a tutela de urgência concedida de forma antecipada (ID n. 11081513) e DECLARO a inexigibilidade do débito que deu origem a inscrição, no valor de R$ 98,71, com vencimento em 11/10/16, disponibilizado em 08/4/2017 (ID n. 11040820, p. 5). CONDENO a requerida a pagar ao autor, a título de danos morais, o valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), corrigido monetariamente pela tabela do a partir desta data e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês a partir da data do evento danoso (8/4/17). CONDENO a requerida, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, face a natureza da ação e a simplicidade do caso (§2º do art. 85 do CPC).
Deixo de aplicar multa em desfavor da parte requerente por sua ausência à audiência de conciliação, na medida em que, de fato, não consta no sistema sua intimação quanto a certidão de ID n. 11844115.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 1 de outubro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7009593-20.2015.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: ROSICLEI SIMOES BRITO, MICHELE FERREIRA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA OAB nº RO1068
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
Valor da causa: R$504.000,00
Distribuição: 10/09/2015
DECISÃO
A requerida apresentou impugnação ao perito nomeado pelo juízo – o sr. Luiz Guilherme Lima Ferraz (ID n. 14193655 e ID n. 14193661), alegando a ausência de imparcialidade do profissional, bem como a sua inabilitação técnica para o encargo. Por fim, também aduziu que o juízo não atendeu ao procedimento disposto no §1º do art. 156 do CPC. Requereu, portanto, a nomeação de outro perito para o encargo.
A impugnação da requerida não merece acolhida.
A despeito das alegações formuladas pela requerida, esta não apresentou nenhuma prova capaz de comprovar os fatos alegados. Primeiramente, não demonstrou, por exemplo, nenhuma conduta reprovável do perito que retire a imparcialidade deste para atuar no presente feito.
No mesmo sentido, retoricamente, aduziu a inabilitação do perito na aérea de atuação do exame pericial a ser realizado, mencionando ser necessário que o profissional nomeado seja especializado em engenharia pluvial. Igualmente, este argumento deve ser rechaçado, tendo em vista que o referido profissional já atuou em inúmeras ações semelhantes a esta, neste ou em outros juízos desta Comarca, apresentando laudo pericial irrepreensível. E o fez, merece destacar, por ter as qualificações necessárias à realização do exame técnico requerido.
Por fim, resta informar que o juízo não descumpriu o procedimento disposto no §1º do art. 156 do CPC, tendo em vista que à época da nomeação questionada não havia no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO de Rondônia o cadastro de peritos, na forma do DISPOSITIVO mencionado. Assim, a nomeação do profissional ocorreu por livre escolha do juiz, consoante preleciona o §5º do art. 156 do CPC.
Deste modo, indefiro a impugnação à nomeação do perito, vez que não estão presentes no caso nenhuma das hipóteses de impedimento e suspeição previstas no CPC (arts. 144 e 145).
Intimem-se.
Intime-se o perito para dar continuidade aos trabalhos.
Porto Velho, 1º de outubro de 2018
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7027633-79.2017.8.22.0001
EMBARGANTE: B. J. PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA OAB nº RO3675
EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EMBARGADO: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
Valor da causa: R$110.000,00
Distribuição: 16/10/2017
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
B J PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA opôs embargos à execução contra BANCO BRADESCO SA, ambos qualificados no processo, pretendendo a exclusão dos juros incidentes sobre o débito executado pela embargada na ação de execução n. 0002333-79.2013.8.22.0001. Segundo a embargante, está passando por dificuldades financeiras em razão de um destelhamento de parte dos 15 prédios do projeto "Minha casa, Minha vida", de invasão de "sem tetos" no "Condomínio Residencial Cidade de Todos 3", bem como de uma execução no valor de R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), razão pela qual não pôde quitar o débito executado pela embargada. Disse, também, que firmou contrato de seguro de responsabilidade civil para conselheiros, diretores e administradores com a empresa Zurich Minas Brasil SA, devendo a mesma responder por eventuais prejuízos suportados pela sócia Janaína Bezerra Silva. Assim, alegando caso fortuito e força maior e citando o art. 393 do Código Civil, postulou a exclusão dos juros sobre o valor da execução, bem como a citação de Zurich Minas Brasil SA para compor o polo passivo da demanda.
Intimada, a parte embargada apresentou impugnação (ID n. 17002480) afirmando que a parte embargante não demonstrou a ocorrência de caso fortuito ou força maior, que a ocorrência de caso fortuito ou força maior não impede a cobrança de débito acrescidos dos encargos legais, que não cabe a inclusão da seguradora, uma vez que não é parte no processo de execução. Postulou pela improcedência dos pedidos iniciais.
Intimada, a embargante apresentou manifestação (ID n. 17970811) sustentando que as dificuldades financeiras sofridas é de conhecimento público e notório, cujos fatos impedem a aplicação de juros ao débito principal. Postulou a citação da seguradora Zurich Minas Brasil e a designação de audiência de conciliação.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Indefiro a inclusão da seguradora no polo passivo dos embargos à execução, na medida em que sequer é parte na ação principal, não sendo este o procedimento adequado (embargos à execução) para compeli-la ao cumprimento do contrato de seguro firmado. Ademais, na petição inicial dos embargos a seguradora não foi qualificada como parte embargada, conforme inciso II do art. 319 do CPC.
Indefiro a designação de audiência de conciliação (ID n. 17970811, p. 3), uma vez que a parte embargante não apresentou proposta de acordo ou demonstrou intenção em conciliar, indicando que o pedido é meramente protelatório. Ademais, a audiência conciliatória também poderá ser pleiteada na ação de execução, não havendo prejuízo do indeferimento do pedido neste processo.
Os embargos à execução merecem improcedência.
Inafastável a incidência dos juros ao débito principal, uma vez que decorre de contrato firmado entre as partes.
Ademais, a alegação de ocorrência de caso fortuito ou força maior não é capaz de afastar, por si só, as consequências da inadimplência e, no presente processo, a embargante não demonstrou a ocorrência dos fatos narrados na inicial e a sua implicação na relação firmada com a parte embargada.
Além de tudo, eventual dificuldade financeira não é fundamento para impedir a execução de débitos vencidos e não pagos, pelo contrário, geralmente é a principal causa que conduz ao ajuizamento das ações de execução, pressupondo-se que o devedor somente deixa de pagar suas dívidas por não dispor de valores para adimpli-las na data aprazada devido a algum infortúnio financeiro.
Por fim, a parte embargante não demonstrou excesso de execução, indicando eventual erro no cálculo apresentado pela parte embargada, tampouco indicou o valor que entende devido.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos por B J PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA contra BANCO BRADESCO SA, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o prosseguimento da execução. ELEVO os honorários advocatícios da execução para 15% do valor executado.
Sem custas finais.
Certifique-se o teor desta DECISÃO nos autos principais e prossiga-se com a execução, computando-se o acréscimo dos honorários arbitrados na SENTENÇA (15%).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho , 1 de outubro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7010060-28.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: RAFAEL ALVES SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: PORTOSOFT
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303B, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208, SAIERA SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO2458, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923
Valor da causa: R$6.003,62
Distribuição: 15/03/2017
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, em 05 (cinco) dias, recolher as custas referentes a diligência pleiteada, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento.
Com a comprovação do pagamento, venha concluso o processo.
Transcorrido o prazo sem manifestação, o exequente deverá ser intimado para, em 15 (quinze) dias, dar andamento ao feito requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 1º de outubro de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7035161-04.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: SEBASTIAO VASCONCELOS, MARIA DE FATIMA DANTAS DE BRITO
ADVOGADOS DOS AUTORES: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES OAB nº RO3798
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
Valor da causa: R$180.000,00
Distribuição: 08/07/2016
I – RELATÓRIO
SEBASTIAO VASCONCELOS e MARIA DE FATIMA DANTAS DE BRITO, qualificados no processo ajuizaram ação de reparação

de danos contra SANTO ANTONIO ENERGIA S/A, igualmente qualificada no processo, pretendendo a condenação da requerida à reparação de danos materiais e morais. Aduziram que são moradores do Distrito de São Carlos – Comunidade de Cavalcante, às margens do Rio Madeira, sendo que nos meses de janeiro a abril de 2014, foram atingidos pela inundação/alegação histórica, sendo que o nível das águas foram absurdamente elevados por atos comissivos e omissivos da requerida. Sustentam que, em razão alagação, sofreram danos patrimoniais e morais, uma vez que não houve a aplicação dos estudos de impactos ambientais, já que houve excesso de deposição de sedimentos dentro do rio. Alegam que sofreram danos irreparáveis, uma vez que sua moradia foi invadida pela inundação, sem que houvesse tempo para a retirada dos móveis. Argumentam que a construção da usina hidrelétrica de Santo Antônio obstruiu o curso regular do rio, alterando o nível das águas modificando sua a calha. Alegam que, em razão disso, ocorreu a trágica inundação. Aduzem que ficaram desabrigados e com a renda comprometida. Alegam a ocorrência de violações a princípios constitucionais e ambientais, invocando a responsabilidade objetiva da requerida, por aplicação da teoria do risco integral. Sustentam a ocorrência de ação ilícita da requerida e o nexo de causalidade desta com os danos sofridos. Argumentam que a conduta da requerida causou assoreamento do rio e, por consequência a inundação. Invocaram laudos periciais apresentados em processos com causa de pedir e pedidos semelhantes para fundamentar sua pretensão. Apontam os danos materiais que sofreram e sustentam a ocorrência de dano moral. Requerem, ao final, a confirmação da tutela de urgência, a procedência dos pedidos para condenar a parte requerida a pagar indenização por danos materiais e morais. Apresentaram documentos.

Recebida a petição inicial, foi designada audiência de conciliação e determinada a citação da requerida.

Foi realizada audiência de conciliação, mas as propostas conciliatórias restaram inexitosas.

A requerida ofertou contestação (ID n. 6256713/6256769), suscitando preliminares de falta de interesse de agir, de litisconsórcio passivo necessário, de ilegitimidade ativa e de ilegitimidade passiva. Apresentou pedido de denunciação à lide do Município de Porto Velho. No MÉRITO, aduziu a impossibilidade jurídica do pedid, sustentando que fenômenos como enchentes e "terras caídas" já assolavam Porto Velho e comunidades do Baixo Madeira antes do início das atividades da Usina Santo Antônio. Alega que as comunidades vivenciam anualmente dias emergenciais por causa das cheias dos rios da região. Sustenta que as provas documentais apresentadas corroboram a CONCLUSÃO de que se tratam de fenômenos naturais em regiões ribeirinhas. Invocou os estudos realizados pela CPRM, que descartam a vinculação das cheias com a Usina. Argumenta que o licenciamento ambiental do empreendimento foi regular. Manifestou-se acerca dos documentos apresentados com a petição inicial. Invocou estudos e depoimentos prestados em outros processos para embasar sua argumentação pela improcedência da pretensão constante na petição inicial. Afirmou que a tecnologia utilizada na Usina Santo Antônio torna desnecessária a formação de grandes reservatórios, uma vez que opera a "fio d'água". Sustenta inexistente a comprovação do nexo de causalidade entre o dano alegado e as atividades da Usina. Alega não configurados os danos material e moral. Pugnou pelo acolhimento das preliminares suscitadas e, caso superadas, pela improcedência de todos os pedidos. Apresentou documentos.

A parte autora manifestou-se em réplica, impugnando todos os termos da defesa apresentada (ID n. 6799540).

Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas, ambas as partes requereram a produção de provas (ID n. 8541206 e 8674238).

Saneado o feito, as preliminares suscitadas foram afastadas, fixados os pontos controvertidos e deferida a prova pericial requerida pelas partes (ID n. 9714036).

A requerida apresentou embargos de declaração contra a DECISÃO saneadora (ID n. 10446604), sendo os embargos rejeitados (ID n. 11188336).

Laudo pericial (ID n. 18528054 e 18528166), sobre o qual as partes se manifestaram (ID n. 19818820 e 19954308).

Instado, o perito prestou esclarecimentos acerca do laudo pericial apresentado (ID n. 20901955, 20902026 e 20902042), sobre o qual a requerida se manifestou (ID n. 21438187).

Em alegações finais, a partes mantiveram suas posições antagônicas (ID n. 16015633 pág. 27/41 e 16015633 pág. 44/84).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, convém afastar a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, sustentada pela parte requerida, ao argumento de que o imóvel dos requerentes está situado em área da União, portanto não pode ser apossado pelo particular e, consequentemente, não dá ensejo a indenização pretendida.

Essa argumentação está divorciada da realidade dos autos.

Os autores não buscam indenização pela área que ocupavam, mas sim pela perda de seus bens (móveis) e das benfeitorias realizadas (casa e plantações).

O pedido nos moldes em que formulado nesta ação, em tese, pode ser acolhido, uma vez que não ofende a nenhum DISPOSITIVO legal. A pretensão, abstratamente considerada, encontra amparo na legislação.

Assim, essa argumentação fica rejeitada.

No caso em exame, a petição inicial revela que os requerentes foram atingidos pela enchente ocorrida no ano de 2014, sendo que tal fato teria lhes causado danos de ordem material e moral.

Os requerentes atribuem à requerida a responsabilidade pelo evento, uma vez que a construção da usina hidrelétrica da requerida e sua operação teria acarretado todos os danos.

A requerida, por seu turno, sustenta que sua atividade não causou os prejuízos alegados pela parte autora, não havendo nexo de causalidade para sustentar o acolhimento do pedido.

Em se tratando de responsabilidade civil, a doutrina ensina que, para seu reconhecimento, é necessária a presença concomitante de três elementos: o dano, a culpa do agente e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa.

A existência de danos, neste caso, constitui fato notório, uma vez que a enchente de grandes proporções ocorrida no ano de 2014 (a maior da história), atingiu praticamente todos os ribeirinhos do baixo madeira (região compreendida entre Porto Velho e a foz do Rio Madeira). Muitos perderam a casa, os móveis e as plantações.

Os autores foram atingidos e isso, sem dúvida, acarretaria abalo moral e material, mas no caso as provas produzidas demonstram a desnecessidade de se averiguar essa situação (condição dos autores de ribeirinhos atingidos pela enchente e a perda patrimonial) em decorrência de outros elementos probantes.

No que diz respeito à culpa, que é o segundo elemento da responsabilidade civil, tratando-se de dano ambiental que afetou significativamente a vida das pessoas que moravam na beira do Rio Madeira, o ordenamento jurídico indica que deve ser aplicada a teoria da responsabilidade objetiva, conforme disposto no §3º do art. 225 da Constituição Federal e no §1º do art. 14 da Lei n. 6.938/1981.

Segundo essa teoria, nos casos de dano ambiental, não há necessidade de se aferir a existência de culpa, uma vez que o agente responde em decorrência de sua atividade, como é o caso da parte demandada.

Em outros termos, para a responsabilização civil decorrente de dano ambiental, como é o caso deste processo, não se verifica a existência da culpa ou dolo do agente, exigindo-se apenas a prova do nexo de causalidade entre o dano e a atividade exercida pelo eventual responsável.

Nesse contexto, cumpre destacar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual "a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, tendo por pressuposto a existência de atividade que implique riscos para a saúde e para o meio ambiente, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, que é a fonte da obrigação de indenizar, de modo que,

aquele que explora atividade econômica coloca-se na posição de garantidor da preservação ambiental, e os danos que digam respeito à atividade estarão sempre vinculados a ela, por isso descabe a invocação, pelo responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil e, portanto, irrelevante a discussão acerca da ausência de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro ou pela ocorrência de força maior" (STJ, 4ª Turma, EDcl no REsp 1.346.430-PR, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, julgado em 5/2/2013 e publicado no DJe em 14/2/2013).

Em síntese, para se apurar a responsabilidade da parte requerida pelos eventos que lhes são imputados pelos autores, deve-se aferir a existência do nexo causal entre os alegados danos e a atividade exercida.

Esse é o verdadeiro ponto controvertido desta lide: a relação de causalidade entre os danos alegados pelos autores e a atividade da usina hidrelétrica da requerida.

A análise das provas produzidas no processo não permite reconhecer a existência desse nexo de causalidade.

Em dezenas de outros processos semelhantes, foram realizadas perícias para avaliar a situação da enchente de 2014 e a sua relação com a atividade da parte requerida. Muitos dos laudos produzidos nesses outros feitos foram apresentados pelas partes, mas nenhum deles é conclusivo e assertivo em apontar a existência de nexo entre a enchente que causou os danos e a atividade da parte requerida.

Dos diversos laudos produzidos e dos estudos científicos apresentados se extraí que a usina hidrelétrica não tem capacidade de aumentar ou diminuir a vazão do rio provocando a enchente na proporção em que ocorreu.

Passados mais de 4 (quatro) anos desde a enchente histórica de 2014, essa CONCLUSÃO ganha mais força, pois nos anos seguintes não ocorreram novas enchentes, ou quando ocorreram foram em menores proporções.

É fato notório e histórico que o Rio Madeira, e os rios da Amazônia de uma maneira geral, em determinada época do ano (inverno amazônico), tem seu volume de água aumentada, em alguns anos causando enchentes. É o ciclo natural do rio.

Antes do início das atividades da requerida isso já ocorria, inclusive com registros de grandes enchentes em anos anteriores, como por exemplo em 1997.

Estudo publicado na Revista Brasileira de Geografia Médica e da Saúde – Hygeia (V.11, n. 21: 62 – 79, dez/2015 - www.seer.ufu.br/index.php/hygeia), da Universidade Federal de Uberlândia, trata da enchente de 2014 e menciona a de 1997. Os pesquisadores Rafael Rodrigues da Franca e Francisco de Assis Mendonça no seu artigo informam que "entre janeiro e abril de 2014, diversos rios do sudoeste da Amazônia apresentaram níveis excepcionais. O rio Madeira em Porto Velho, por exemplo, atingiu a marca recorde de 19,74 metros em 30 de março desse ano, mais de 3 metros acima da cota de emergência estabelecida por órgãos públicos nesse local – 16,68 metros. Até então, a maior marca já registrada era 17,51 metros em abril de 1997. Comportamento semelhante foi observado nos rios Mamoré, Guaporé e Abunã, que também atingiram níveis excepcionais nesse verão".

Ao analisarem dados de pluviometria, os pesquisadores mencionados esclarecem os motivos dos níveis excepcionais ocorridos:

"Segundo Franca (2014), que realizou análises com dados do Serviço Nacional de Meteorologia e Hidrologia da Bolívia em 37 localidades do país, houve anomalias pluviais superiores a 120% em áreas do centro-norte da Bolívia ao longo do trimestre composto por dezembro, janeiro e fevereiro (DJF). Em Rurrenabaque, cidade às margens do rio Beni – importante afluente do rio Madeira, choveu 1829,9mm apenas no trimestre DJF, o que equivale a 122,2% acima da média para o período – 823,6mm. No país vizinho, as inundações provocaram a morte de mais de 50 pessoas e de cerca de 400 mil cabeças de gado (REDHUM, 2014). Esses dados sugerem que as chuvas extremas no centro-norte da Bolívia e no sudeste do Peru, onde se encontram os principais afluentes do rio Madeira – os rios Beni, Mamoré e Madre de Dios, tiveram importância fundamental, do ponto de vista meteorológico, na ocorrência das enchentes e inundações excepcionais dos rios do sudoeste da Amazônia em 2014" (http://www.seer.ufu.br/index.php/hygeia/article/viewFile/30374/17744 - acesso em 30/8/2018 - grifei).

Desta forma, não há como estabelecer nexo de causalidade entre a construção e operação da usina hidrelétrica da parte requerida e a enchente que causou danos à parte autora.

Nem mesmo é possível reconhecer um eventual agravamento dos efeitos da enchente, em decorrência da atividade da parte requerida.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado SEBASTIAO VASCONCELOS e MARIA DE FATIMA DANTAS DE BRITO contra SANTO ANTONIO ENERGIA – S/A, todos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o arquivamento do feito, com as baixas necessárias.

Com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC, CONDENO a parte requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Porto Velho, 1º de outubro de 2018.

ILISIR BUENO RODRIGUES

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7001961-69.2017.8.22.0001

AUTORES: DEUZIMAR DOS SANTOS NASCIMENTO, RAIMUNDA OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS AUTORES: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL OAB nº RO4132, PAULO FERNANDO LERIAS OAB nº RO3747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL OAB nº RO5449, CLAIR BORGES DOS SANTOS OAB nº RO843

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Valor da causa: R$187.400,00

Distribuição: 24/01/2017

I – RELATÓRIO

DEUZIMAR DOS SANTOS NASCIMENTO, RAIMUNDA OLIVEIRA DOS SANTOS, HUBERT LEAL DO NASCIMENTO e JHENIFER LEAL DO NASCIMENTO, qualificados no processo ajuizaram ação de reparação de danos contra SANTO ANTONIO ENERGIA S/A, igualmente qualificada no processo, pretendendo a condenação da requerida à reparação de danos materiais e morais. Aduziram que são moradores do Distrito de São Carlos, às margens do Rio Madeira, sendo que nos meses de fevereiro a maio de 2014, foram atingidos pela inundação/alegação histórica, sendo que o nível das águas foram absurdamente elevados por atos comissivos e omissivos da requerida. Sustentam que, em razão alagação, sofreram danos patrimoniais e morais, uma vez que não houve a aplicação dos estudos de impactos ambientais, já que houve excesso de deposição de sedimentos dentro do rio. Alegam que sofreram danos irreparáveis, uma vez que sua moradia foi invadida pela inundação, sem que houvesse tempo para a retirada dos móveis. Argumentam que a construção da usina hidrelétrica de Santo Antônio obstruiu o curso regular do rio, alterando o nível das águas modificando sua a calha. Alegam que, em razão disso, ocorreu a trágica inundação. Aduzem que ficaram desabrigados e com a renda comprometida. Alegam a ocorrência de violações a princípios constitucionais e ambientais, invocando a

responsabilidade objetiva da requerida, por aplicação da teoria do risco integral. Sustentam a ocorrência de ação ilícita da requerida e o nexo de causalidade desta com os danos sofridos. Argumentam que a conduta da requerida causou assoreamento do rio e, por consequência a inundação. Requerem, ao final, a procedência dos pedidos para condenar a parte requerida a pagar indenização por danos morais. Apresentaram documentos.

Recebida a petição inicial, foi designada audiência de conciliação, sendo determinada a citação da requerida.

Foi realizada audiência de conciliação, mas as propostas conciliatórias restaram inexitosas. Os autores não compareceram a solenidade.

A requerida ofertou contestação (ID n. 9370059/9370107), suscitando preliminares de falta de interesse de agir, de impossibilidade jurídica do pedido, de litisconsórcio passivo necessário, de ilegitimidade ativa e de ilegitimidade passiva. Apresentou pedido de denunciação à lide do Município de Porto Velho. No MÉRITO, aduziu a impossibilidade jurídica do pedido, sustentando que fenômenos como enchentes e "terras caídas" já assolavam Porto Velho e comunidades do Baixo Madeira antes do início das atividades da Usina Santo Antônio. Alega que as comunidades vivenciam anualmente dias emergenciais por causa das cheias dos rios da região. Sustenta que as provas documentais apresentadas corroboram a CONCLUSÃO de que se tratam de fenômenos naturais em regiões ribeirinhas. Invocou os estudos realizados pela CPRM, que descartam a vinculação das cheias com a Usina. Argumenta que o licenciamento ambiental do empreendimento foi regular. Manifestou-se acerca dos documentos apresentados com a petição inicial. Invocou estudos e depoimentos prestados em outros processos para embasar sua argumentação pela improcedência da pretensão constante na petição inicial. Afirmou que a tecnologia utilizada na Usina Santo Antônio torna desnecessária a formação de grandes reservatórios, uma vez que opera a "fio d'água". Sustenta inexistente a comprovação do nexo de causalidade entre o dano alegado e as atividades da Usina. Alega não configurados os danos material e moral. Pugnou pelo acolhimento das preliminares suscitadas e, caso superadas, pela improcedência de todos os pedidos. Apresentou documentos.

A parte autora manifestou-se em réplica, impugnando todos os termos da defesa apresentada.

Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas, em que apenas a requerida pleiteou a produção de outras provas (ID n. 12378140).

Saneado o feito, as preliminares suscitadas foram afastadas, fixados os pontos controvertidos e deferida a prova pericial requerida pelas partes (ID n. 13344591).

A requerida apresentou embargos de declaração contra a DECISÃO saneadora e impugnação ao perito (ID n. 13849340 e 14253986/14254022), sendo ambos rejeitados (ID n. 14624673).

Laudo pericial (ID n. 20776637/20776758), sobre o qual as partes se manifestaram (ID n. 21435581 e 21466923).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, convém afastar a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, sustentada pela parte requerida, ao argumento de que o imóvel dos requerentes está situado em área da União, portanto não pode ser apossado pelo particular e, consequentemente, não dá ensejo a indenização pretendida.

Essa argumentação está divorciada da realidade dos autos.

Os autores não buscam indenização pela área que ocupavam, mas sim pelos danos morais sofridos em decorrência do empreendimento da requerida.

O pedido nos moldes em que formulado nesta ação, em tese, pode ser acolhido, uma vez que não ofende a nenhum DISPOSITIVO legal. A pretensão, abstratamente considerada, encontra amparo na legislação.

Assim, essa argumentação fica rejeitada.

No caso em exame, a petição inicial revela que os requerentes foram atingidos pela enchente ocorrida no ano de 2014, sendo que tal fato teria lhes causado danos de ordem moral e ambiental. Os requerentes atribuem à requerida a responsabilidade pelo evento, uma vez que a construção da usina hidrelétrica da requerida e sua operação teria acarretado todos os danos.

A requerida, por seu turno, sustenta que sua atividade não causou os prejuízos alegados pela parte autora, não havendo nexo de causalidade para sustentar o acolhimento do pedido.

Em se tratando de responsabilidade civil, a doutrina ensina que, para seu reconhecimento, é necessária a presença concomitante de três elementos: o dano, a culpa do agente e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa.

A existência de danos, neste caso, constitui fato notório, uma vez que a enchente de grandes proporções ocorrida no ano de 2014 (a maior da história), atingiu praticamente todos os ribeirinhos do baixo madeira (região compreendida entre Porto Velho e a foz do Rio Madeira). Muitos perderam a casa, os móveis e as plantações.

Os autores, por serem ribeirinhos foram atingidos e isso, sem dúvida, acarreta abalo moral e, eventualmente, material, mas no caso as provas produzidas demonstram a desnecessidade de se averiguar essa situação (condição dos autores de ribeirinhos atingidos pela enchente e a perda patrimonial) em decorrência de outros elementos probantes.

No que diz respeito à culpa, que é o segundo elemento da responsabilidade civil, tratando-se de dano ambiental que afetou significativamente a vida das pessoas que moravam na beira do Rio Madeira, o ordenamento jurídico indica que deve ser aplicada a teoria da responsabilidade objetiva, conforme disposto no §3º do art. 225 da Constituição Federal e no §1º do art. 14 da Lei n. 6.938/1981.

Segundo essa teoria, nos casos de dano ambiental, não há necessidade de se aferir a existência de culpa, uma vez que o agente responde em decorrência de sua atividade, como é o caso da parte demandada.

Em outros termos, para a responsabilização civil decorrente de dano ambiental, como é o caso deste processo, não se verifica a existência da culpa ou dolo do agente, exigindo-se apenas a prova do nexo de causalidade entre o dano e a atividade exercida pelo eventual responsável.

Nesse contexto, cumpre destacar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual "a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, tendo por pressuposto a existência de atividade que implique riscos para a saúde e para o meio ambiente, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, que é a fonte da obrigação de indenizar, de modo que, aquele que explora atividade econômica coloca-se na posição de garantidor da preservação ambiental, e os danos que digam respeito à atividade estarão sempre vinculados a ela, por isso descabe a invocação, pelo responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil e, portanto, irrelevante a discussão acerca da ausência de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro ou pela ocorrência de força maior" (STJ, 4ª Turma, EDcl no REsp 1.346.430-PR, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, julgado em 5/2/2013 e publicado no DJe em 14/2/2013).

Em síntese, para se apurar a responsabilidade da parte requerida pelos eventos que lhes são imputados pelos autores, deve-se aferir a existência do nexo causal entre os alegados danos e a atividade exercida.

Esse é o verdadeiro ponto controvertido desta lide: a relação de causalidade entre os danos alegados pelos autores e a atividade da usina hidrelétrica da requerida.

A análise das provas produzidas no processo não permite reconhecer a existência desse nexo de causalidade.

Em dezenas de outros processos semelhantes, foram realizadas perícias para avaliar a situação da enchente de 2014 e a sua relação com a atividade da parte requerida. Muitos dos laudos produzidos nesses outros feitos foram apresentados pelas partes, mas nenhum deles é conclusivo e assertivo em apontar a existência de nexo entre a enchente que causou os danos e a atividade da parte requerida.

Dos diversos laudos produzidos e dos estudos científicos apresentados se extraí que a usina hidrelétrica não tem capacidade de aumentar ou diminuir a vazão do rio provocando a enchente na proporção em que ocorreu.
Passados mais de 4 (quatro) anos desde a enchente histórica de 2014, essa CONCLUSÃO ganha mais força, pois nos anos seguintes não ocorreram novas enchentes, ou quando ocorreram foram em menores proporções.
É fato notório e histórico que o Rio Madeira, e os rios da Amazônia de uma maneira geral, em determinada época do ano (inverno amazônico), tem seu volume de água aumentada, em alguns anos causando enchentes. É o ciclo natural do rio.
Antes do início das atividades da requerida isso já ocorria, inclusive com registros de grandes enchentes em anos anteriores, como por exemplo em 1997.
Estudo publicado na Revista Brasileira de Geografia Médica e da Saúde – Hygeia (V.11, n. 21: 62 – 79, dez/2015 - www.seer.ufu.br/index.php/hygeia), da Universidade Federal de Uberlândia, trata da enchente de 2014 e menciona a de 1997. Os pesquisadores Rafael Rodrigues da Franca e Francisco de Assis Mendonça no seu artigo informam que "entre janeiro e abril de 2014, diversos rios do sudoeste da Amazônia apresentaram níveis excepcionais. O rio Madeira em Porto Velho, por exemplo, atingiu a marca recorde de 19,74 metros em 30 de março desse ano, mais de 3 metros acima da cota de emergência estabelecida por órgãos públicos nesse local – 16,68 metros. Até então, a maior marca já registrada era 17,51 metros em abril de 1997. Comportamento semelhante foi observado nos rios Mamoré, Guaporé e Abunã, que também atingiram níveis excepcionais nesse verão".
Ao analisarem dados de pluviometria, os pesquisadores mencionados esclarecem os motivos dos níveis excepcionais ocorridos:
"Segundo Franca (2014), que realizou análises com dados do Serviço Nacional de Meteorologia e Hidrologia da Bolívia em 37 localidades do país, houve anomalias pluviais superiores a 120% em áreas do centro-norte da Bolívia ao longo do trimestre composto por dezembro, janeiro e fevereiro (DJF). Em Rurrenabaque, cidade às margens do rio Beni – importante afluente do rio Madeira, choveu 1829,9mm apenas no trimestre DJF, o que equivale a 122,2% acima da média para o período – 823,6mm. No país vizinho, as inundações provocaram a morte de mais de 50 pessoas e de cerca de 400 mil cabeças de gado (REDHUM, 2014). Esses dados sugerem que as chuvas extremas no centro-norte da Bolívia e no sudeste do Peru, onde se encontram os principais afluentes do rio Madeira – os rios Beni, Mamoré e Madre de Dios, tiveram importância fundamental, do ponto de vista meteorológico, na ocorrência das enchentes e inundações excepcionais dos rios do sudoeste da Amazônia em 2014" (http://www.seer.ufu.br/index.php/hygeia/article/viewFile/30374/17744 - acesso em 30/8/2018 - grifei).
Desta forma, não há como estabelecer nexo de causalidade entre a construção e operação da usina hidrelétrica da parte requerida e a enchente que causou danos à parte autora.
Nem mesmo é possível reconhecer um eventual agravamento dos efeitos da enchente, em decorrência da atividade da parte requerida.
Ressalte-se, por fim, que a ausência da parte autora à audiência de conciliação determinada pelo Juízo, conforme expressa advertência constante do DESPACHO inicial (ID n. 8107428), impõe que se aplique, em desfavor dela, a multa estabelecida pelo §8º do art. 334 do CPC.
Assim, de acordo com o que estabelece §8º do art. 334 do CPC, deve a parte autora ser condenada ao pagamento de multa por ter praticado ato atentatório à dignidade da Justiça, que fixo em 2% (dois por cento) do valor da causa.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por DEUZIMAR DOS SANTOS NASCIMENTO, RAIMUNDA OLIVEIRA DOS SANTOS, HUBERT LEAL DO NASCIMENTO e JHENIFER LEAL DO NASCIMENTO contra SANTO ANTONIO ENERGIA – S/A, todos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o arquivamento do feito, com as baixas necessárias.
Com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC, CONDENO a parte requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.
Com fundamento no §8º do art. 334 do CPC, CONDENO a parte requerente ao pagamento de multa por ter praticado ato atentatório à dignidade da Justiça, que fixo em 2% (dois por cento) do valor da causa, a ser revertida em favor do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários (FUJU).
Inclua-se no polo ativo os requerentes HUBERT LEAL DO NASCIMENTO e JHENIFER LEAL DO NASCIMENTO, como indicado na petição inicial.
Expeça-se alvará em favor do perito para levantamento da quantia depositada nos autos (ID n. 16603504).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 1º de outubro de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7055228-87.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: OLGA FRANCISCO DE AZEVEDO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: GILSON CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$9.266,53
Distribuição: 26/10/2016
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte executada Gilson Cordeiro da Silva por meio dos sistemas INFOJUD e BACENJUD.
As informações encontram-se anexas a este DESPACHO.
Manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dia, sob pena de extinção
Intime-se.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7013956-79.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS, VAGNER MESSIAS DA SILVA, LIZETE RODRIGUES DE LIMA, NATALINO ALEXANDRE DOS SANTOS, SANGELA BORGES MORAES
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: VAGNER MESSIAS DA SILVA OAB nº RO8969, JOAO ROBERTO LEMES SOARES OAB nº RO2094, ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS OAB nº RO3363, JAIR CLAUDIO CARVALHO DE JESUS OAB nº RO7424, ERONIDES JOSE DE JESUS OAB nº RO5840
EXECUTADO: JOAO DO VALE NETO
ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE OAB nº RO2584
Valor da causa: R$24.651,54
Distribuição: 20/04/2017

DESPACHO
Com razão o exequente Natalino Alexandre dos Santos, pois o juízo na SENTENÇA constante no ID n. 15933739, concedeu a este, bem como a Lizete Rodrigues de Lima os benefícios da gratuidade da justiça, a qual deve permanecer enquanto perdurar a condição de hipossuficiência destes.
Segue, em anexo, o comprovante de realização de diligência eletrônica pelo sistema BACENJUD.
Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar o bloqueio em 5 (cinco) dias (§3º do art. 854 do CPC). Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, também no prazo de 5 (cinco) dias.
Havendo impugnação, e estando a parte exequente já intimada, venha o processo concluso para DECISÃO.
Não sendo apresentada impugnação, o bloqueio fica convertido em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, §5º, do CPC). Ficando a parte executada intimada desde logo para apresentar impugnação à penhora em 15 (quinze) dias (art. 525, §1º, do CPC), a contar do término do prazo para impugnar o bloqueio.
Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para também em 15 (quinze) dias apresentar manifestação.
Se houver impugnação e já decorrido o prazo da parte exequente para se manifestar, venha o processo concluso para DECISÃO.
Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor da parte exequente, ficando a mesma intimada a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0004645-62.2012.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: DISNEIA ZACKI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
Valor da causa: R$13.240,36
Distribuição: 01/03/2018
DESPACHO
DEFIRO o bloqueio de valores por meio do BACENJUD, conforme comprovante em anexo.
O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.
Assim, intime-se a parte exequente para que impulsione o feito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Intime-se.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0022549-61.2013.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ELODY MARIA LOUZEIRA DE ASSIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VITOR PINTO PEREIRA JUNIOR OAB nº RO3149
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318, UERLEI MAGALHAES DE MORAIS OAB nº RO3822
Valor da causa: R$34.594,50
Distribuição: 28/07/2017
DESPACHO
Segue, em anexo, o comprovante de realização de diligência eletrônica pelo sistema BACENJUD.
Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar o bloqueio em 5 (cinco) dias (§3º do art. 854 do CPC). Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, também no prazo de 5 (cinco) dias.
Havendo impugnação, e estando a parte exequente já intimada, venha o processo concluso para DECISÃO.
Não sendo apresentada impugnação, o bloqueio fica convertido em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, §5º, do CPC). Ficando a parte executada intimada desde logo para apresentar impugnação à penhora em 15 (quinze) dias (art. 525, §1º, do CPC), a contar do término do prazo para impugnar o bloqueio.
Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para também em 15 (quinze) dias apresentar manifestação.
Se houver impugnação e já decorrido o prazo da parte exequente para se manifestar, venha o processo concluso para DECISÃO.
Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor da parte exequente, ficando a mesma intimada a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7027407-11.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: CICERO PESSOA REGO
ADVOGADO DO AUTOR: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ OAB nº RO5194
RÉU: CRISTOVAO MARIO MOREIRA
ADVOGADO DO RÉU: CARLOS CORREIA DA SILVA OAB nº RO3792
Valor da causa: R$30.000,00
Distribuição: 25/05/2016
DESPACHO
A perícia, neste processo, será realizada somente depois de depositados integralmente os honorários periciais.
As partes ficam intimadas a providenciar o depósito do valor remanescente, referente aos honorários periciais, em 10 (dez) dias, sob pena de dispensa da prova.
Cientifique-se o perito que os honorários periciais serão liberados somente ao final, depois de apresentado o laudo.
Comprovado o depósito do valor integral da perícia, intime-se o perito para realizar seus trabalhos, solicitando que indique com antecedência a data, horário e local de início para prévia intimação das partes.
Após a entrega do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem acerca do laudo pericial, em 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Com a apresentação do laudo, a CPE deverá expedir o alvará em favor do perito para levantamento dos honorários.
Intimem-se.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7007738-69.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: MARIA MORETE DA CRUZ
ADVOGADO DO AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA OAB nº RO4169
RÉU: CLARO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA41486
Valor da causa: R$15.000,00
Distribuição: 16/02/2016
DESPACHO
Manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, acerca da baixa do processo, para que requeiram o que entenderem de direito.
Sem manifestação, arquive-se com as baixas de estilo.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

8ª VARA CÍVEL

Processo nº: 7027708-84.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Duplicata, Juros EXEQUENTE: COOPERATIVA DE TRANSPORTE E MOTORISTAS AUTONOMOS DO ESTADO DE RONDONIA LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956 EXECUTADO: CRISTIANO DE SOUZA BENICIO ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
Considerando o recolhimento de apenas uma taxa referente às consultas, fora realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio do sistema informatizado INFOJUD, que restou frutífera.
Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo nº: 7013238-48.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Usucapião Extraordinária, Honorários Advocatícios
EXEQUENTE: LUCIMAR DA SILVA MESQUITA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
DESPACHO
Vistos.
Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, não constam registros de veículos em nome do executado.
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à resposta negativa, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7021674-30.2017.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Títulos de Crédito, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens, Aposentadoria / Pensão Especial EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239 EXECUTADO: CLAUDIO JOSE UCHOA LIMA ADVOGADO DO EXECUTADO: EDNA BRITO DA SILVEIRA ROJAS OAB nº RO7878, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO OAB nº RO4332 DESPACHO
Vistos.
Suspenda-se os autos por 60 dias, para depósitos dos demais valores.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7040597-07.2017.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens EXEQUENTE: CONAPE DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - EPP ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOANE CRISTINA NASCIMENTO EVANGELISTA OAB nº RO7090, VALESKA BADER DE SOUZA OAB nº RO2905 EXECUTADO: LOBATOS COMERCIO VAREJISTA DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - ME ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCA ROSILENE GARCIA CELESTINO OAB nº RO2769 DESPACHO
Vistos.
1) O representante da empresa executada veio aos autos, informando que o veículo objeto da restrição RENAJUD (ID 17669954) não é mais de propriedade da executada.
Em análise aos documentos juntados pela executada no ID 20884561, verifico que consta contrato de compra e venda pactuado com terceira pessoa, devidamente assinado e com assinaturas reconhecidas e registradas no tabelionato de notas em data anterior ao ajuizamento desta execução.
Intimado a se manifestar, o exequente quedou inerte.
Assim, considerando que a executada comprova a transferência do veículo para pessoa diversa dos autos de execução, determino a retirada da restrição RENAJUD, segue anexo comprovante da baixa.
2) Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente,

no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Intime-se. Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo nº: 7044499-65.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTES: ANTONIO CAETANO DA SILVA, MARIA DAS GRACAS NUNES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
DESPACHO
Vistos.
Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, não constam registros de veículos em nome do executado.
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à resposta negativa, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7041036-52.2016.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Juros, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117 EXECUTADO: DANIELA FRANCA ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
1) Em análise aos autos, verifico que o AR de citação da executada(ID 19167924), fora encaminhado para condomínio, atual endereço da executada. Nestes casos, considera-se válida a citação recebida pelo porteiro do condomínio, nos termos do art.248,§4º, do CPC.
Assim, considero a executada devidamente citada.
2) Considerando que as custas já foram recolhidas (ID 20719551), proceda-se a consulta.
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7022617-47.2017.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594 EXECUTADO: JOSE BATISTA BRAGA ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO BATISTA GOMES MARTINS OAB nº MA2961 DESPACHO
Vistos.
Realizada a consulta ao RENAJUD, fora realizada a restrição do veículo de propriedade da parte executada, passando a ficar restrito quanto à circulação.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Cumpra-se com o DESPACHO anterior.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo nº: 7029457-39.2018.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Transação AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO324A RÉU: MARINA VENTURA DA SILVA ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Vistos.
Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio do sistema informatizado INFOJUD, esta restou frutífera.
Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7029502-43.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619
RÉU: GABRIELA SOUSSEN AGUIAR DE ZUNIGA
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte Exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a apresentar comprovante de pagamento referente as diligências judiciais requeridas (penhora online, BacenJud, Renajud), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7011248-27.2015.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária AUTOR: BANCO HONDA S/A. ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº MT22131A, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318 RÉU: RODNEI MOREIRA DOS SANTOS ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos.
Expeca-se MANDADO para cumprimento no endereço indicado pelo autor.
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7017796-63.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
AUTOR: UALISSON MAURO SOUZA DIAS
ADVOGADO DO AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
DESPACHO
1) Evoluam-se os registros para a fase de cumprimento de SENTENÇA.
Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
2) Custas finais da fase de conhecimento, já foram pagas ID 21597637.
Intime-se. Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7023568-75.2016.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: EXEQUENTE: VANDERLEI NASCIMENTO DOS SANTOS ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILSON MOLINA PORTO OAB nº RO6291 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO
Vistos.
Expeça-se o RPV, e após, intime-se a autarquia requerida para pagamento no prazo de 30 (trinta) dias.
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7025309-82.2018.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária, Propriedade Fiduciária AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC12450 RÉU: MARIA ANTONIA DOS SANTOS DA SILVA ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Vistos.
Defiro a expedição de MANDADO para cumprimento no endereço indicado pelo autor, desde que efetue o recolhimento das custas da diligência do oficial de justiça no prazo de 05 (cinco) dias.
A guia de recolhimento é obtida pela parte em acesso direto ao portal do TJRO.
Não sendo recolhidas as custas no prazo assinalado, volvam os autos conclusos para extinção.
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7008828-78.2017.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Contratos Bancários, Alienação Fiduciária AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. ADVOGADO DO AUTOR: ACACIO FERNANDES ROBOREDO OAB nº SP89774 RÉU: IVAN VIEIRA RIBEIRO ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Vistos.
Compulsando o feito verifiquei que os autos foram extintos em 16/11/2017, através da SENTENÇA homologatória de acordo sob o ID. 14596444.
Posteriormente, o exequente informou o descumprimento do acordo e postulou o desarquivamento.
Assim, retifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se pessoalmente a parte autora para que apresente a minuta do novo acordo, assinada por ambas as partes, ou impulsione o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7010886-20.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Compromisso AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA OAB nº RO9287, FABIO ALEXANDRE DE MEDEIROS TORRES OAB nº SP309115 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318 DESPACHO
Vistos, etc.
Apesar deste procedimento ter sido encaminhado para CONCLUSÃO para DESPACHO, compulsando o feito se observa que poderia desde logo ser sentenciado.
Desta forma, para que este juízo possa administrar devidamente os processos conclusos para SENTENÇA, dentro do prazo estabelecido pelo NCPC, determino que a escrivania proceda à CONCLUSÃO para SENTENÇA, mantendo o processo dentro do parâmetro da primeira CONCLUSÃO.
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0017169-23.2014.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer EXEQUENTES: BRAZ RESENDE, ELIO DIECKMANN, Rafael Oenning Dieckmann, SANDI SALES DOS SANTOS, HERCULANO PIMENTEL DA SILVA NETO, Jaldo Dias de Araujo Filho, MARLON GONCALVES HOLANDA, CLEUZA ANITELI GUEZI, FILINHO DIAS NETO, JALDIANNE CAETANO DIAS ABREU, MARCOS DE OLIVEIRA CARVALHO, MARIA JOANA DA SILVA ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA OAB nº RO3471 EXECUTADO: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO ADVOGADO DO EXECUTADO: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS OAB nº DF38840, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS OAB nº DF40850 DECISÃO
Vistos.
Diante da certidão de objeto e pé juntada aos autos depreende-se que não ocorrera a prescrição.
O pleito de suspensão do executado não prospera, vez que não consta nos autos qualquer informação sobre recurso recebido com efeito suspensivo, bem como os exequentes já se manifestaram de maneira contrária à habilitação na plataforma do acordo homologado, e postularam pelo prosseguimento.
Assim, remetam-se os autos à contadoria judicial para que apresentem os cálculos do débito exequendo, observando o índice de remuneração de 42,72% fixado no acórdão do STJ (ID.14284616 p. 41), abatendo-se o que fora creditado em conta poupança de 22,97%, calculados até a data de encerramento das contas poupanças. Deverão ser observados os expurgos inflacionários posteriores para a correção monetária plena do débito, nos termos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.392.245 - DF (2013/0243372-9), apenas sobre o saldo existente à época do plano econômico relativo ao período dos autos (janeiro de 1989). Observe-se, ainda, a correção monetária pelo INPC e os juros moratórios, a partir da citação na Ação Civil Pública, no percentual de 0,5% ao mês até 10/01/2003 e de 1% ao mês a partir de 11/01/2003, até a data do depósito judicial, nos termos da DECISÃO sob ID.14284677 p. 54.
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7002966-29.2017.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer AUTORES: WANDERLEI MENDONCA OLIVEIRA, MARIA INES FERREIRA DA SILVA ADVOGADOS DOS AUTORES: DEBORA PANTOJA BASTOS OAB nº RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479 RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861 DESPACHO
Vistos.
Considerando a impugnação ao laudo pericial apresentada pela requerida, manifeste-se o perito, no prazo de 15 dias.
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7001136-91.2018.8.22.0001
Classe: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45)
AUTOR: ELIANE MARIA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS - RO0000391-A
RÉU: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) RÉU: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO0000641
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente/Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7005632-66.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JARIO DOS SANTOS RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: DAVID ANTONIO AVANSO - RO0001656
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7039218-94.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Compra e Venda EXEQUENTE: SBS EMPREENDIMENTOS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208 EXECUTADO: ARIADNES PEREIRA DE FREITAS, AVENIDA DOS IMIGRANTES 5850, CONDOMÍNIO DEVILLE, BLOCO C, APT. 302 PEDRINHAS - 76801-552 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R$ 101,94, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

---

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R$11.559,21 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o

depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R$ 15,29 para cada sistema solicitado.
Restando infrutífera a tentativa de citação por carta, desde já defiro a citação por MANDADO.
Retornando carta/MANDADO negativo, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

---

3. A fim de promover a tentativa de conciliação entre as partes, sem alterar a regras do rito processual executivo quanto à prazos e procedimentos mencionados no item 2, determino que neste feito, seja de imediato, após superada fase de emenda (item 1), agendada audiência de tentativa de conciliação.
Ao CPE - Centro de Processos Eletrônicos: Agende-se data para solenidade de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação, CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados.
Junto à comunicação citatória intime-se a requerida da solenidade, data, horário e local. O autor deverá ser intimado através de seu advogado.
Ressalta-se que os prazos para pagamento e apresentação de embargos correrão normalmente segundo o rito do processo de execução previsto nos arts. 827, §1º e 915 do CPC/2015, independentemente da audiência de conciliação que ora está sendo designada.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 18092920353451600000020442538 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7002948-71.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE OSMANO ALVES CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ALVES LACERDA - RO0005874, MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7004737-42.2017.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer AUTOR: FELIPE MARTINS PAROS ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO MALDONADO RODRIGUES OAB nº RO2717, JULIANA MEDEIROS PIRES OAB nº RO3302 RÉUS: DIRECIONAL TSC RIO MADEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CONDOMINIO GARDEN CLUB ADVOGADOS DOS RÉUS: MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA OAB nº RO3193, THALES ROCHA BORDIGNON OAB nº AC4863, JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA OAB nº RO3511
DESPACHO
Vistos.
Manifeste-se o perito quanto aos quesitos de esclarecimento, no prazo de 15 dias.
Prestadas as informações pelo perito, determino que seja expedido alvará de levantamento quanto aos seus honorários.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7016389-56.2017.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica EXEQUENTE: RAIMUNDO GOMES DE SOUZA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIEGO DINIZ CENCI OAB nº RO7157 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB nº RO3011, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DESPACHO
Vistos.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Converto o bloqueio em penhora.
Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, volvam os autos conclusos para arquivamento e determinação de levantamento do valor.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7054446-46.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: GEOPLAN - GEOLOGIA E CONSTRUCOES EIRELI - ME
ADVOGADO DO AUTOR: BRENO AZEVEDO LIMA OAB nº RO2039
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO DO RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673
SENTENÇA
Vistos, etc.
I - Relatório
GEOPLAN - GEOLOGIA E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME ajuizou ação de obrigação de fazer em face de BANCO DO BRASIL, ambos com qualificação nos autos, afirmando que o banco requerido fez retenção automática de valores em de contrato que vige entre as partes. Alega que tal retenção não poderia ter ocorrido já que o contrato e forma de pagamento já estariam sendo discutidos judicialmente. Alega que a medida gerou prejuízos importando na impossibilidade de pagamento de seus colaboradores. Pede a obrigação de fazer de liberação dos valores retidos em conta corrente (R$ 25.000,00) os quais são destinados à pagamento de pessoal da empresa autora.
Indeferida tutela de urgência.
Em contestação o banco requerido suscita falta de interesse de agir já que, a própria empresa autora anuiu contratualmente com a retenção de valores em conta bancária para pagamento de débitos decorrentes do contrato. Aduz que nunca faltou com seu dever de informação e que não há vícios na manifestação da vontade da empresa autora contratante. Ainda em preliminar alega falta de documento essencial à propositura da ação, pois não foi apresentado documento de demonstração do direito vindicado pela autora. No MÉRITO alega que a situação questionada de bloqueio de valores e dificuldades financeiras não guarda vínculo com a conduta do banco sendo classificáveis como de responsabilidade exclusiva de terceiro no caso o próprio cliente.
Em réplica a empresa autora invoca o princípio da preservação da empresa e o interesse dos colaboradores para reafirmar os pedidos iniciais de liberação dos valores bloqueados.
As partes se posicionaram não suscitando a dilação probatória.
II - Fundamentos
Os fundamentos do pedido autoral são as dificuldades financeiras pelas quais passa e ainda o interesse de seus colaboradores que seria prejudicando diante da retenção de valores da empresa em conta corrente junto ao banco requerido.
Pontua-se que as relações sociais devem se basear pela segurança jurídica, nessa medida o objetivo da autora de alterar regra contratual à contragosto da contratada teria de ser fundamentado em situação excepcional e igualmente amparada juridicamente com a mesma força ou maior que a do vínculo contratual.
Veja-se que não há argumento excepcional trazido pela autora que tenha esse condão de afastar a garantia contratual que reclama.
As dificuldades econômicas da empresa decorrem do risco empresarial que assumira e suas obrigações junto aos colaboradores, em que pese louvável sua preocupação, não podem ser repassadas ao banco credor.
Observa-se que quanto ao argumento de que o contrato está sendo discutido judicialmente não foi demonstrado pela autora e em pesquisa ao PJE o único feito vinculaldo ao CNPJ da empresa autora é uma monitória promovida pelo banco contra si, sem qualquer determinação de suspensão do contrato (7025985-30.2018.8.22.0001 - 4ª Vara Cível).
Menciona-se que a cláusula contratual que autoriza o ato de retenção de valores em conta para pagamento do débito é clara:
AUTORIZAÇÃO PARA DÉBITO EM CONTA - Para o pagamento do total da dívida, encargos financeiros, despesas e demais acessórios decorrentes da celebração do presente instrumento, na forma e vencimentos especificados nos itens 2.1 a 2.6 autorio(amos) o Banco do Brasil S.A., em caráter irrevogável e irretratável, a proceder aos pertinentes e necessários lançamentos contábeis a débito na conta especificada, obrigando-me(nos) a manter, nas épocas próprias, disponibilidade financeira suficiente à acolhida de tais lançamentos, indepentemente de aviso ou notificação (ID: 18170262 p. 5).
Assim, diante da falta de demonstração de vícios na manifestação da vontade de contratar, abusos praticados pelo credor ou hipóteses juridicamente protegidas que autorizassem a quebra da segurança jurídica contratual não há como se dar amparo ao pedido autoral.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, julga-se improcedente o pedido inicial.
Ante a sucumbência, condena-se a empresa autora em custas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa em favor do patrono do requerido.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P.I.R.
Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0016513-08.2010.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Compromisso EXEQUENTES: EMPRESA RONDONIENSE DE REFRIGERANTES LIMITADA - ME, LUIS CLAUDIO PEREIRA DE MELO ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA SA OAB nº RO2455, ANTONIO OSMAN DE SA OAB nº Não informado no PJE, MARIO GOMES DE SA NETO OAB nº RO1426 EXECUTADO: Espólio de Augusto José Monteiro ADVOGADO DO EXECUTADO: ISABELLE MARQUES SCHITTINI OAB nº RO5179 DESPACHO
Vistos.
Trata-se de fase de cumprimento de SENTENÇA.
1) O processo inicou-se com ação de cobrança sendo julgada procedente em primeiro grau e reformada em segundo grau por acórdão que constou: "...À luz do exposto, acolho a exceção do contrato não cumprido e dou provimento ao recurso julgado improcedente o pedido inicial da ação de cobrança, invertendo-se o ônus sucumbencial."(ID ID: 14557566 p. 65).
A parte vencedora deu início à fase de cumprimento de SENTENÇA apresentando cálculos de honorários sucumbenciais e restituição de custas em ID: 14557576 p. 20 os quais somavam R$ 36.500,00 à época.
Na busca da satisfação do crédito, houve quitações parciais e outros fatos processuais que alteraram o valor exequendo no decorrer do processo:
1º) Houve bloqueio BACEN JUD parcial de valores em 20/02/2015 (ID: 14557576 p. 24) de R$ 1.295,16, R$ 1.252,29 e R$ 13,99 os quais foram levantados através de alvará de ID
2º) Houve condenação do executado em multa de 5% sobre o valor exequendo, em 25/05/2015, (ID: 14557576 p. 79).
3º) O executado fez depósito de R$ 9.519,06, em 09/07/2015, indicando ser de 30% do débito e solicitando o pagamento parcelado do remanescente por analogia ao art. 745-A do antigo CPC, o que foi deferido em ID: 14557576 p. 97.
4º) Foi deferido o pedido de parcelamenot do executado em 20/08/2015 (ID: 14557591 p. 12).
5º) O executado fez depósito de R$ 4.749,55 em 31/08/2015 (ID: 14557591 p. 21).
6º) O executado fez depósito de R$ 4.797,04 em 28/09/2015 (ID: 14557591 p. 30).

7º) O executado fez depósito de R$ 4.825,82 em 28/10/2015 (ID: 14557591 p. 41).
8º) O executado fez depósito de R$ 4.893,28 em 22/12/2015 (ID: 14557591 p. 46).
Posteriormente os depósitos de pagamento cessaram e adveio aos autos em 08/03/2016, a notícia do falecimento do executado que teria ocorrido em janeiro/2016.
Outros atos expropriatórios/constritivos foram praticados mas sem efeitos de quitação nos autos.
Dessa sorte, deve a parte exequente apresentar cálculos atualizados e detalhados nos quais efetue o abatimento de cada quitação realizada, considerando a data em que foi realizado o pagamento para fins de cessação de encargos sobre o valor quitado.

2) Diante do falecimento do executado deve haver a substituição processual por seu espólio (caso haja inventário em andamento) ou todos os seus herdeiros que podem responder na força da herança recebida (caso não subsista inventário).
Quanto à regularidade do polo passivo, por ora consta o Espólio de Augusto José Monteiro representado por sua herdeira inventariante Maria Augusta Viana de Sousa Diogo Alencar, a qual é responsável neste processo pelos atos envolvendo o espólio e assim deve permanecer até que o juízo de inventário eventualmente a libere do encargo de inventariante que lá assumira, veja-se que as motivações para se liberar do encargo aqui noticiadas ainda não foram objeto de apreciação por aquele juízo.
Pontua-se que, nos termos do julgado abaixo, é ônus do exequente impulsionar o feito com providências para regularidade do polo passivo nessa hipótese, sobretudo para legitimar os atos expropriatórios que eventualmente praticar.
Dessa sorte, deve o exequente acompanhar a ação de inventário e promover os ajustes aqui necessário em decorrência de atos processuais naquele juízo que alterem a representação do espólio.

3) No caso dos autos há em trâmite a ação de inventário do executado de cujus, tramitando sob numeração 7001537-22.2016.8.22.0014 na 3ª Vara Cível de Vilhena. Naqueles autos consta como único bem a inventariar o veículo Toyota Hilux CD4x4 SRV de placa NDI2565, sobre o qual foi inserida restrição de transferência RENAJUD (ID: 14557591 p. 17) e feita penhora nos rosto daqueles autos.
Como o exequente já manifestou o interesse na adjudicação do bem, considerando que ainda há providências diversas a serem adotados nos autos de inventário, pontua-se da possibilidade de o exequente se apresentar no juízo de inventário ofertando proposta aos herdeiros. Veja-se que em princípio o bem será suficiente para quitar esta execução e haverá crédito em favor dos herdeiros que exequente deverá pagar para concretizar a adjudicação. Menciona-se que tal procedimento pode se mostrar mais célere do que a espera pela alienação judicial via leilão.

4) Suspende-se o feito por 30 dias no aguardo dos próximos atos envolvendo a ação de inventário.
O exequente deve até o final deste prazo impulsionar o feito com providências que entender pertinentes, além daquela determinada em item 1, sob pena de arquivamento provisório nessa fase de cumprimento de SENTENÇA.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7039146-10.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Abatimento proporcional do preço
EXEQUENTE: MARCOS MOREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICA VARGAS VOLPON OAB nº RO1960, CRISTIANE VARGAS VOLPON ROBLES OAB nº RO1401
EXECUTADOS: WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ALPHAVILLE URBANISMO S/A
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Evoluam-se os registros para a fase de cumprimento de SENTENÇA.
Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: 7015030-37.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Direito de Imagem
AUTOR: CELENE SOUZA ARAUJO
ADVOGADO DO AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156
RÉUS: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
ADVOGADOS DOS RÉUS: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA OAB nº SP220907
SENTENÇA
Vistos, etc.
I – Relatório
Cilene de Souza Araújo, representada por seu procurador David Mariano da Silva, propôs Ação de Indenização de Danos Morais em face de Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S.A. e Odebrecht Realizações Imobiliárias S. A. alegando que em meados de agosto de 2013 firmou contrato com a primeira requerida para aquisição da casa da unidade 96, do Condomínio Residencial Amarílis, localizado na Rua Jardins 112, por meio de financiamento imobiliário obtido junto à Caixa Econômica Federal. Afirma que no momento da aquisição da unidade habitacional, os vendedores das requeridas lhe informaram que o empreendimento era algo inusitado, pois o empreendimento teria toda a infraestrutura necessária para atender os moradores e que não se tratava de único residencial sim de vários, formando o empreendimento Bairro

Novo, que possuiria iluminação, saneamento básico, transporte publico, área de lazer, área comercial, escolas, segurança, ciclovia, guarita, pista de cooper/fitness, rendário, pomar, praça do bebê. Assevera que tudo isso seria para a melhor comodidade da comunidade que se formaria no Bairro Novo, haja vista distância de cerca de 12 km do centro de Porto Velho/RO. Relata que as requeridas não honraram com as obrigações assumidas, visto que iludiram os compradores com diversas promessas, tais como: área comercial, escola e supermercado, bem como não providenciaram aquilo que amplamente prometeram como total segurança no empreendimento, uma vez que não existe sistema de ronda, guaritas com vigilantes ou equipamentos eletrônicos com tal FINALIDADE, gerando, assim, extrema insegurança para todos, não podendo nem ao menos circular pelo local. Ressalta no local existe a presença de vários ambulantes vendendo produtos, e que não se submetem ao controle dos órgãos sanitários. Por fim, assevera que não viu alternativa a não ser as vias judiciais para buscar a reparação dos danos decorrentes da conduta indevida das requeridas, buscando a condenação destas ao reparo pelos danos causados em virtude da publicidade enganosa. Pleiteia indenização por danos morais. Juntou documentos.

DESPACHO inicial (ID 19544445), designando audiência de conciliação e determinando a citação das requeridas.

Os requeridos Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S. A. e Odebrecht Realizações Imobiliárias S. A. apresentaram defesa. Ambos alegaram preliminar de ilegitimidade ativa, alegando que o autor da demanda esta postulando direito alheio em nome próprio. Também alegaram a ilegitimidade passiva da requerida Bairro Novo Porto Velho Empreendimentos Imobiliários S.A, pois a mesma seria responsável tão somente pela construção e incorporação dos imóveis destinados aos promitentes compradores, bem como à obtenção das cartas de habite-se dos respectivos condomínios, bem como a ilegitimidade passiva da Odebrecht, sob o argumento que as unidades imobiliárias teriam sido adquiridas junto ao requerido Bairro Novo. Quanto ao MÉRITO alegam que o direito estaria prescrito já que seria trienal nos termos do art. 206, §3º, V do CC. Sustentam ainda ausência do dever de reparação por danos morais, seja pela absoluta ausência de comprovação da suposta propaganda enganosa ou ainda pela carência de fundamentação hábil a correlacionar o suposto ato lesivo e o dano experimentado. Afirmam que não praticaram nenhum ato ilícito e que cumpriram com todas as cláusulas contratuais previstas na avença. Alegam que a publicidade veiculada indicou que o Bairro Novo Porto Velho não seria responsável pela exploração das referidas atividades e que as instalações de estabelecimentos de comércio e serviços dependerão de terceiros e estão sujeitos a viabilidade econômica e regras de livre mercado. Afirma que todas as propagandas se revestiram de conceitos abstratos da linguagem publicitaria, dentro dos limites legais. Asseveram que a segurança pública é dever do Estado e que entregaram todos os condomínios devidamente murados e com portarias com controle de acesso, as quais estão em pleno funcionamento. Quanto as áreas comerciais planejadas, afirma que existe um posto de gasolina, farmácia, loja de serviços e conveniência em funcionamento. Afirmam que há linha de ônibus operante disponível a todos os condomínios. Alegam inexistência de fatos ensejadores de danos morais. Postularam a improcedência dos pedidos. Juntaram documentos.

Audiência de conciliação realizada, com resultado infrutífero (ID 20917081).

Em réplica, a autora reafirmou os termos da peça inicial (ID 20907489).

Sem pedido de produção de provas.

É o relatório. Decido.

II - Fundamentação

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder":

"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida" (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014)".

O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil/2015.

Da legitimidade passiva das requeridas

Como se observa nos autos, as empresas fazem parte do mesmo grupo econômico, bem como possuem a mesma sede, e vieram aos autos assistidas pelo mesmo advogado, razão pela qual se aplica, ao caso em espécie, a Teoria da Aparência, que tem como objetivo a preservação da boa-fé nas relações negociais de forma que não há como afastar a sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"Por força da teoria da aparência, é possível que uma empresa integre o polo passivo no lugar de outra, do mesmo grupo econômico, quando existir entre ambas identidade de tal relevo que se possa imaginar tratar-se de uma só pessoa." (Af 960278, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, dj. 7.12.2007).

Assim, reconheço a legitimidade passiva de Odebrecht Realizações Imobiliárias S/A e Bairro Novo Empreendimentos Imobiliários.

Da legitimidade ativa do autor

As requeridas defendem que, por reclamar o autor de falta de infraestrutura de áreas de uso comum do Bairro Novo, o autor não deteria legitimidade para isoladamente cobrar reparação por tal situação, já que, não se trata de bem ou direito exclusivamente seu, sendo que o único legítimo seria do Condomínio.

Não merece respaldo a tese, note-se que a insurgência do autor está mais diretamente vinculada ao fato de afirmar ter sido lesado em sua honra de consumidor, indicando ter sido enganado, já que, as promessas à época do negócio, não teriam sido cumpridas, gerando-se assim uma legítima expectativa instigada pela publicidade que fora frustrada.

Nesse sentido os danos são perceptíveis individualmente, logo, há legitimidade para o tipo de enquadramento jurídico pretendido pelo autor.

Do MÉRITO

Da prescrição

A discussão tratada nos autos cinge-se ao possível inadimplemento contratual das requeridas, consistente no não cumprimento da oferta publicitária apresentada pelo fornecedor (publicidade enganosa).

Alega a requerida que a pretensão da parte autora estaria prescrita, uma vez que transcorrera o lapso temporal de 3 anos desde a entrega o imóvel, aplicando-se, in caso, art. 206, §3º, V do Código Civil de 2002.

Não obstante as divergências doutrinárias, entendo que no presente caso não se aplica nem mesmo o artigo 27 da legislação consumerista, pois o CDC não desejou disciplinar toda espécie de responsabilidade, mas tão somente aquela taxativamente prevista na norma.

Nessa direção é o entendimento do Superior Tribunal Justiça:

"Em ação de indenização, sendo a causa de pedir o inadimplemento contratual, não incide o prazo prescricional estabelecido no art. 27 do CDC, aplicável somente à hipótese de danos decorrentes de acidente de consumo" (STJ, REsp 476.458-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 04/08/2005).

Da mesma forma afasto também a incidência do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil, uma vez que em razão do diálogo das

fontes, deve-se aplicar o Código Civil neste particular, notadamente o artigo 205 que traz o prazo prescricional de 10 (dez) anos, em virtude de não haver no microssistema consumerista regra jurídica que discipline a questão ora discutida.
Segue ementa proferida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal:
CIVIL. CONSUMIDOR. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA NÃO ACOLHIDAS PELO JUÍZO A QUO. TEORIA DA ASSERÇÃO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PUBLICIDADE ENGANOSA. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DECORRENTE DESSE FATO. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. PRAZO PRESCRICIONAL DE 10 ANOS. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1 - A aferição da legitimidade das partes define-se da narrativa formulada inicial e não da análise do MÉRITO da demanda, tendo em vista ter-se adotado a teoria da asserção. 2 - Na inicial todos os agravados afirmaram ter sido vítima de propaganda enganosa perpetrada pelos agravantes com relação a um dos portões do edifício, o que teria causado danos materiais e morais a eles. Tal afirmação já basta, segundo a teoria da asserção, para que os agravados sejam considerados partes legítimas ativas para o feito em discussão, haja vista que a alegação acima narrada já traria a pertinência subjetiva daqueles com a questão posta em discussão. 3 - A questão discutida nos autos diz respeito ao eventual inadimplemento contratual e as responsabilidades daí decorrentes, consubstanciado na não observância da oferta publicitária apresentada pelo fornecedor, a qual integra o contrato firmado e torna cogente o cumprimento do ali contido. Assim, em razão do diálogo das fontes, deve-se aplicar o Código Civil neste particular, notadamente o artigo 205 que traz o prazo prescricional de 10 (dez) anos, em virtude de não haver no micro sistema consumerista regra jurídica que discipline a questão ora discutida. Precedente do STJ. 4 - Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 20160020031145 0003614-85.2016.8.07.0000, Relator: MARIA IVATÔNIA, Data de Julgamento: 20/07/2016, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 27/07/2016. Pág.: 300/308).
Desta feita, considerando que a autora recebeu o imóvel em 2.013, sua pretensão não se encontra prescrita.
Da publicidade enganosa
Versam os presentes autos sobre ação de natureza condenatória em que a requerente pretende a condenação das requeridas ao pagamento de danos morais, em decorrência de publicidade enganosa.
Afirma a parte autora que a publicidade enganosa veiculada pela requerida consiste na oferta não concretizada de iluminação, saneamento básico, transporte público, área de lazer, área comercial, escolas, segurança, ciclovia, guarita, pista de cooper/fitness, rendário, pomar, praça do bebê além de comércio e serviços planejados, escolas e supermercado, padaria e lanchonete.
Classifica-se como enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços (artigo 37, §1º do Código de Defesa do Consumidor).
O artigo 31, caput do Código de Defesa do Consumidor estatui:
Art. 31: A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.
Já o artigo 30, caput, do mesmo diploma dispõe que:
Art. 30: Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.
Registre-se, ainda, que o artigo 30 do Código de Defesa do Consumidor tem o condão de fazer prevalecer a oferta em relação às cláusulas contratuais. Nesse contexto, embora não conste no contrato celebrado entre as partes cláusula expressa determinando que o réu seria responsável pela construção do que está sendo reclamado neste processo, essa informação estava inserida na publicidade apresentada aos consumidores para efetuar a venda dos imóveis, vinculando, portanto, os fornecedores.
Restou comprovado que as requeridas divulgaram propaganda com informativos (folders) a respeito da construção de áreas de lazer, bem como o fornecimento de comercia (lojas, farmácia, supermercados) etc, com intuito de adquirir compradores, uma vez que o condomínio residencial tem uma distância de cerca de 12 km do centro da cidade.
Contudo, em que pese as alegações da autora, verifico que seus argumentos não se sustentam. A infraestrutura interna reclamada pela autora foi construída pelos requeridos, pois há estrutura de lazer, iluminação e guarita dentro do condomínio, conforme se verifica pelas fotos juntadas. A deficiência apontada refere-se a tão somente a estrutura externa, consistente comércio e serviços planejados, escolas e supermercado, padaria e lanchonete.
Quanto a estes itens, primeiramente constata-se que foi construído e está em funcionamento um posto de gasolina na localidade, que dispõe de conveniência, loja de serviços automotivos e farmácia.
Ademais, o próprio bairro novo cumpriu com seu mister quando disponibilizou áreas ao redor da localidade para ser realizada a infraestrutura externa, o que dependeria de terceiros/iniciativa particular, entanto sujeitos a viabilidade e regras de livre mercado.
Há de ser ressaltado ainda que parte das reclamações da parte autora foram objeto de Ação Civil Pública julgada parcialmente procedente pela 10º Vara Cível da Comarca de Porto Velho, processo nº0022749-34.2014.8.22.0001, segue o DISPOSITIVO:
Ante o exposto extingo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, para condenar a empresa ré CONSTRUTORA BAIRRO NOVO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS LTDA, na obrigação de fazer, consistente em construir e mobiliar uma creche, nos moldes fixados pela Portaria n. 321, de 26.05.1988, do Ministério da Saúde, de acordo com a demanda de crianças, com idade de até 06 (seis) anos, residentes e domiciliadas no Empreendimento Bairro Novo Porto Velho, cujo levantamento deverá ser feito pela empresa ré. A creche deverá ser capaz de atender os moradores dos 12(doze) condomínios que envolvem o citado empreendimento e serem construídos no prazo de 18(dezoito) meses, a partir desta DECISÃO, sob pena de multa diária a partir do inadimplemento no valor de R$ 1.000,00(hum mil reais), limitada ao valor de R$ 250.000,00(duzentos e cinquenta mil reais), que deverá ser revertida em favor da Associação dos Moradores do Bairro Novo.
Julgam-se improcedentes os pedidos relativos ao investimento na segurança privada, eis que não constitui obrigação da parte ré, bem ainda, construir/edificar/implantar de comércio local, contendo no mínimo um farmácia e um supermercado ou mini-mercado, tendo em vista a perda do objeto deste último pedido, já que a farmácia e o ponto comercial encontram-se construídos e em pleno funcionamento, conforme se observa da nota fiscal de fls. 563-564.
Desta feita em que pese algumas imperfeições quanto à concretude da oferta veiculada pelas requeridas, estes não têm o condão de caracterizar-se como publicidade enganosa.
Do dano moral
Em casos como o tratado neste processo, o consumidor está autorizado pelo ordenamento jurídico a buscar a rescisão contratual, bem como a devolução imediata dos valores pagos, o que afasta o pedido realizado pela autora, consistente em indenização por danos morais.
O ministro Massami Uyeda, no Recurso Especial nº 1.129.881/RJ assim relatou:
“salvo circunstância excepcional que coloque o contratante em situação de extraordinária angústia ou humilhação, não há dano moral. Isso porque, o dissabor inerente à expectativa frustrada decorrente de inadimplemento contratual se insere no cotidiano das relações comerciais e não implica lesão à honra ou violação da dignidade humana”.

Desta forma não vislumbro no presente feito conduta das requeridas apta a causar danos extrapatrimoniais a autora.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Sucumbente, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2 , do Código de Processo Civil.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, arquive-se com as cautelas devidas.
Publique-se. Registre-se. Intimem
Porto Velho / RO , 28 de setembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7054032-48.2017.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A. ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº RO5258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658 RÉU: JOSE ALEXANDRE NASCIMENTO DE SOUZA ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Vistos.
Suspende-se o feito por 30 dias, prazo no qual o autor deverá diligenciar quanto a localização do requerido e do veículo alienado.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7015862-75.2015.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Compra e Venda EXEQUENTE: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913 EXECUTADO: J S COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
1) Fica autorizada a confecção da certidão de dívida judicial para fins de protesto/negativação referente aos executados, desde que, apresente o credor planilha de cálculos atualizados e detalhados com discriminação de juros e outros encargos incidentes, nos termos do Provimento 0013/2014-CG, em seu anexo, disponibilizado no Diário da Justiça, número 167, de 08/09/2014, página 7, com os dados ali discriminados.
Com a aludida certidão o credor poderá efetuar o protesto ou a negativação do devedor.
2) Apresente o autor os cálculos indicados no item anterior, assim como impulsione o feito com medida útil executiva, sob pena de arquivamento.
Prazo: 15 dias.
3) Pontua-se que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica 7044131-56.2017.8.22.0001 teve sua inicial indeferida, dessa sorte, não há mais suspensão deste feito executivo motivada por aquele incidente.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7019942-14.2017.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212 EXECUTADO: MARIA ANTONIA DANTAS DA SILVA ADVOGADO DO EXECUTADO: MIKAELL SIEDLER OAB nº RO7060 DESPACHO
Vistos.
Agende-se audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação e intime-se as partes para comparecimento.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7014089-92.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Cheque
AUTOR: R & A COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643
RÉUS: SELMO RODRIGUES GUIMARAES, CARLA PATRICIA ALVES DA SILVA
ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
I - Relatório
R & A COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA ajuizou a presente Ação de Cobrança em desfavor de CARLA PATRÍCIA ALVES DA SILVA e SELMO RODRIGUES GUIMARÃES, ambas as partes com qualificação nos autos, informando ser credora da 1ª requerida no valor de R$ 21.599,80, que teria origem no cheque emitido por esta para pagamento em 17/12/2014, mas que não teria sido compensado, em razão de o contrato de compensação com a instituição bancária ter sido encerrado (Motivo 72), e por isso negaram-se a pagar a dívida constante na cártula ou substituir o documento. Narrou que todas as tentativas de recebimento na via extrajudicial foram infrutíferas. Contou que apesar da1ª requerida ser a emitente do cheque, a dívida teria sido contraída em conjunto com o 2º requerido, seu ex-esposo, que efetuava o pagamento de parcelas relativas à mesma dívida. Requereu a condenação dos requeridos ao pagamento do débito atualizado de R$ 25.559,64. Juntou documentos.
DESPACHO inicial (ID. 1230000).
Após a citação por edital, o requerido deixou de apresentar defesa, razão pela qual fora nomeada a Defensoria Pública como curadora especial.
Em defesa, a Defensoria Pública apresentou contestação por negativa geral.
A autora apresentou réplica.
Sem pedido de produção de provas.
É o relatório.
Decido.
II - Fundamentos
O Julgamento Conforme o Estado do Processo.
Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da

causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil/2015.
Da regularidade da ação de cobrança
A parte autora anexou nestes autos, documentos que atestam seu direito e interesses, ao demonstrar que de fato é credora do valor pleiteado.
Por outro lado, não há qualquer instrumento que ateste ter sido efetuado o pagamento devido.
Decorre não somente pelo alegado e provado pelo autor, mas da falta de instrumento hábil pela parte ré, para demonstrar sua isenção.
Na verdade, o que se tem nos autos é a inadimplência atestada pelos documentos.
Todavia, se faz necessária a análise da responsabilidade civil pelo adimplemento.
A autora verberou que ambos os requeridos seriam devedores, a 1ª requerida, por ter emitido a cártula que não fora compensada, e o 2º requerido por ser aquele que, pelos comprovantes de pagamentos juntados aos autos seria quem efetuava pagamentos que seriam relacionados ao mesmo débito.
Não obstante o argumento sustentado pela autora, não há nos autos qualquer documento que estabeleça a responsabilidade do 2º requerido para o pagamento do débito que possui origem na cártula emitida tão somente pela 1ª requerida.
Não fora juntado qualquer contrato, termo, ou acordo de confissão de dívida realizado pelo 2º requerido em relação ao débito perseguido, bem como os comprovantes de pagamento juntados não indicam a origem da obrigação, tampouco demonstram relação com o débito constante no cheque objeto do pedido de condenação à obrigação de pagar.
Por todo o exposto, esse juízo entende que não há dever de pagar imputável ao requerido SELMO RODRIGUES GUIMARÃES.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, o pedido formulado na inicial, e:
a) condeno a 1ª requerida, CARLA PATRÍCIA ALVES DA SILVA, ao pagamento de R$ 25.559,64 (vinte e cinco mil quinhentos e cinquenta e nove reais e sessenta e quatro reais), sobre o qual deverá incidir correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros moratórios desde o escoamento do prazo delineado no edital de citação;
b) declaro não ser imputável a responsabilidade pelo adimplemento do débito ao requerido SELMO RODRIGUES GUIMARÃES.
Sucumbentes, condeno ambas as partes ao recolhimento das custas finais, cada uma em metade.
Condeno a 1ª ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, e a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R$ 300,00, em favor da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86, ambos do Código de Processo Civil.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
Intime-se a Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
P.R.I.
Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7001672-39.2017.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão Assunto: Alienação Fiduciária REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A ADVOGADO DO REQUERENTE: GIULIO ALVARENGA REALE OAB nº AC4193 REQUERIDO: FRANCISCO DAS CHAGAS SOBRINHO ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO
Vistos.
1) Atualizem-se os registros no PJE apra constar tratar-se de “execução de título extrajudicial” considerando a conversão de rito operada.
2) Diante da citação concretizada, impulsione o autor o feito com medida útil executiva, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.
Se pretender a diligência virtual BACEN JUD mencionada na petição de conversão de rito, deverá recolher as respectivas custas do ato.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0017293-40.2013.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Bancário EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790 EXECUTADOS: Mariana Augusta Barauna Antonio, TAYLOR BERNARDO HUTIM, BARAUNA & HUTIM COMERCIO DE TELEFONIA E COMUNICACAO LTDA - ME, LIDERSON HUTIM DOS PASSOS JUNIOR ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PAULO FRANCISCO DE MATOS OAB nº RO1688, PAULO TIMOTEO BATISTA OAB nº RO2437, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA OAB nº RO1779 DESPACHO
Vistos.
1) Indique o exequente para qual endereço pretende seja realizada a diligência de oficial de justiça que solicita, se o mesmo dos dados constante no RENAJUD.
2) Recolha-se a respectiva taxa de diligência de oficial de justiça adequada para o endereço que solicitar a providência.
3) Apresente-se planilha atualizada do débito.
4) Indique depositário fiel para o bem como dados para contato com o oficial de justiça.
5) Adotadas as providências dos itens anteriores, fica deferida a expedição de MANDADO de penhora, avaliação e remoção do veículo.
Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento por falta de impulso.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7004258-49.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário, Auxílio-Funeral, Auxílio-invalidez
AUTOR: JOSE LUIS ALVES RODRIGUES
ADVOGADO DO AUTOR: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA OAB nº RO3963
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
I - Relatório
José Luiz Alves Rodrigues apresentou ação previdenciária para restabelecimento de benefício auxílio-doença acidentário com

conversão em aposentadoria por invalidez c/c tutela de urgência em face de Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, alegando estar impossibilitado para o trabalho decorrente de acidente de trabalho ocorrido em 11/12/2013, que culminou na perca total de sua visão do olho direito. Aduz que recebeu o benefício previdenciário auxílio-doença de janeiro de 2014, entretanto este foi cessado em 27/01/2017. Alega a desnecessidade de esgotamento das vias administrativas para demandar judicialmente. Postulou os benefícios da justiça gratuita, o restabelecimento do auxílio-doença em sede de liminar e a conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data que efetivamente comprovar a total e permanente incapacidade. Juntou documentos.

DESPACHO inicial (ID 8339827) determinou a citação do requerido, concedeu o benefício da justiça gratuita e deferiu a tutela de urgência para implantação do benefício auxílio-acidente.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação alegando em preliminar ausência de interesse de agir e em prejudicial de MÉRITO a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No MÉRITO, aduziu falta de qualidade de segurado, e o não cumprimento pelo autor da carência mínima de 12 contribuições mensais. Impugnou o pedido de conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez por não haver prova da efetiva incapacidade para o trabalho que lhe garanta a subsistência, o que somente poderia ser atestado por meio de perícia. Pondera que na remota hipótese de concessão do benefício ao autor, deverá ter como marco inicial a data da juntada aos autos do laudo pericial judicial, ou, em caso de juntada aos autos de mais de um requerimento administrativo sob o mesmo fundamento, que seja considera como o marco o último. Postulou pela improcedência dos pedidos.

Réplica remissiva a inicial.

Laudo pericial (ID 21001951) conclui que o autor possui cegueira do olho direito, com incapacidade total e permanente.

Oportunizada a manifestação quanto ao laudo pericial, a requerida alegou que o laudo pericial constatou a incapacidade parcial laboral.

É o relatório decido.

II - Fundamentação

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Há possibilidades de julgamento a esta fase processual, tendo em vista que além dos argumentos e provas trazidas com a inicial, houve a juntada de perícia médica realizado por instituição pública isenta de interesses.

Preliminar – Falta de interesse de agir.

Alega a requerida a falta de interesse de agir do autor em razão da falta do pedido administrativo, vez que a parte autora não pode obrigar a autarquia a análise de seu benefício do modo mais oneroso, ou seja, judicialmente.

O argumento do requerido não merece prosperar, vez que há entendimento consolidado no STF que em caso de pedido de restabelecimento de auxílio-doença cessado em razão de alta presumida, é desnecessário o prévio pedido no âmbito administrativo, vez que o término do benefício com data marcada por si só é uma resposta da autarquia de que em determinada data a incapacidade não mais existirá.

Entretanto, é necessário esclarecer que o pedido administrativo prévio é importante mesmo nos casos de sua desnecessidade, pois fixado a data de entrada do requerimento – DER este poderá ser utilizado como marco em caso de condenação ao pagamento de retroativos (Data de Entrada do Requerimento – DER).

Assim, afasto preliminar de falta de interesse de agir do autor.

A parte autora alegou que possui debilidade permanente, ocasionada por acidente que guarda vínculo com o desempenho de seu labor.

Da falta de qualidade de segurado e não cumprimento do período de carência.

Argumenta o requerido que o autor não possui a qualidade de segurado da previdência social, porquanto não comprovado o último vínculo empregatício recente, e que a autora não cumpriu a carência mínima de doze contribuições exigida pela Lei de Benefícios.

Em que pese o argumento da requerida de que a parte autora não possui qualidade de segurada, afasto o argumento apresentado vez que foi concedido administrativamente o benefício previdenciário ao autor.

Do auxílio-doença.

Pede o autor a manutenção do auxílio-doença acidentário, porém tal benefício é reservado a doenças que ainda não se consolidaram com o tempo, a saber:

Lei 8.213/91 Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. [..]

Importante frisar que este benefício tem caráter provisório, enquanto se aguardar o desdobramento do quadro clínico/médico do paciente, vale dizer, ocorrida a lesão que incapacite ao trabalho este é o primeiro benefício concedido, e aguarda-se a evolução médica do beneficiado. Caso melhore e volte a ter condições de trabalhar, simplesmente será cessado o benefício e o segurado voltará a função. Caso a lesão evolua e se consolide para quadro de incapacidade grave e permanente, será aposentado por invalidez. Caso a lesão se consolide, mas de forma não tão grave, implicando em perda parcial da capacidade de trabalho para função anterior, será concedido o auxílio-acidente, que é de valor reduzido e tem duração continuada assim como a aposentadoria, podendo o segurado voltar a trabalhar noutra função e cumular o benefício.

Considerando que o laudo constatou a perda da visão do olho direito, constatando-se que a lesão é permanente, é aplicável ao caso o auxílio-acidente, que assim encontra-se configurado na legislação:

Lei 8.213/91 Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinqüenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

Há informação da requerida na qual consta que o autor recebeu o auxílio-doença de 28/12/2013 a 27/07/2017 e o auxílio-acidente a partir de 28/01/2017.

Quanto ao pedido do autor que seja pago a diferença dos benefícios, entendo descabido, pois o benefício que tem direito é o auxílio-acidente (espécie 91), que corresponde a 50% do salário do benefício e pago até a data de sua aposentadoria. Diferentemente do auxílio-doença (espécie 91), o cujo valor deve ser pago integralmente.

Considerando o benefício pago pela requerida se deu de forma espontânea e o recebimento se deu de boa-fé pelo autor, não há que se falar em devolução.

Da conversão do auxílio-acidente em aposentadoria por invalidez.

Verificado que o benefício que tem direito o autor é o auxílio-acidente, passo a analisar a sua possível conversão em aposentadoria por invalidez.

A legislação previdenciária assim prevê o benefício da aposentadoria por invalidez:

Lei 8.213/91 Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.[..]

Pois bem, o laudo expert trouxe elementos que informa que a lesão torna o autor incapacitado para o exercício do último trabalho ou atividade laboral, vez que trabalhava com solda, corte, maçarico, tendo dificuldade para exercer sua função laboral com apenas uma visão.

No caso aqui analisado, verifica-se que mesmo sendo a redução parcial da capacidade laboral do autor, a possibilidade de retorno ao trabalho noutra atividade se torna impraticável, vez que possui baixa instrução.

PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por invalidez. Incapacidade parcial. Circunstâncias socioeconômica, profissiomal e cultural favorável à concessão do benefício. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é possível nos casos de incapacidade parcial e permanente, quando ficar evidenciado que essa parcialidade traduz-se, na prática, em incapacidade total, quando também analisada as circunstâncias socioeconômica, profissional e cultural do segurado. TJ/RO, 0055662-33.2009.8.22.0005, 2ª Câmara Especial, Relatora Juíza Duília Sgrott Reis, Revisor Des. Walter Waltenberg, julgamento 30/03/2010)

Assim, diante dos elementos de prova nos autos, documentos, argumentos, etc, constata-se a gravidade da condição física do autor, pelo que faz jus à aposentadoria por invalidez, tendo como início da incidência deste benefício o de sua constatação formal, neste caso, o laudo pericial judicial em 28/08/2018.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil de 2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, o pedido formulado na inicial, e condeno a requerida a:

a) A confirmação da antecipação de tutela;

b) A implementação o benefício de aposentadoria por invalidez, com efeitos a partir de 28/08/2018.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a requerida em honorários sucumbenciais, no valor de 10% da condenação, a ser apurada em liquidação por cálculos, considerando-se o disposto no art. 85, §3º, I e §4º, II do CPC.

Fica dispensada a remessa necessária, eis quem mesmo se cálculos é evidente que a condenação não ultrapassa o limite disposto no art. 496, CPC, para necessidade de tal providência.

P.I.R.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2018 .

Luciane Sanches

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0016051-80.2012.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes EXEQUENTES: JOSE DIONISIO DA SILVA, ELIANE MENEZES DE ASSIS DA SILVA ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: Luiz de França Passos OAB nº RO2936 EXECUTADO: PAIVA GOMES & COMPANHIA S/A ADVOGADO DO EXECUTADO: GLEYDSON KLEBER LOPES DE OLIVEIRA OAB nº RN3686 DESPACHO

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema BACENJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.

Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2018 .

Luciane Sanches

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0004072-53.2014.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Direito de Vizinhança EXEQUENTE: Epx Construtora Comercio e Serviços Ltda Me ADVOGADO DO EXEQUENTE: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO OAB nº RO3567 EXECUTADOS: LOCADORA CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVICOS FACIL LTDA - ME, Cipasa Porto Velho Desenvolvimento Imobiliario Ltda ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: BERNARDO EUGENIO RISOUL SALAS OAB nº SP226421, ANDREA PITTHAN FRANCOLIN OAB nº MG174081 DESPACHO

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores, por meio do BACENJUD, este restou infrutífero, por ser mínimo o valor, eis porque determino o seu desbloqueio.

Realizada consulta pelo RENAJUD, não consta registro de veículos registrados em nome da executada.

Segue, em anexo, o detalhamento das consultas.

Determino que o exequente se manifeste sobre o resultado das consultas realizadas e pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2018 .

Luciane Sanches

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7009407-60.2016.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes EXEQUENTE: ANTONIO ANDRADE DE SOUZA ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073 EXECUTADOS: NELMA JOANA ARAUJO COMERCIO E REPRESENTACOES - ME, NELMA JOANA ARAUJO ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARIA DAS GRACAS GOMES OAB nº RO317A DESPACHO

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do BACENJUD.
Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7051808-40.2017.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Locação de Imóvel, Despejo por Denúncia Vazia EXEQUENTE: ELIZETE POVOA SIQUIEROLI SOARES ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES OAB nº AC4529 EXECUTADO: AGUIAR PRE MOLDADOS LTDA EPP - EPP ADVOGADO DO EXECUTADO: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS OAB nº RO4244, EDMAR DA SILVA SANTOS OAB nº RO1069 DESPACHO
Vistos.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema BACENJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.
Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7039127-04.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673
EXECUTADO: R B RIBEIRO JUNIOR
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA oriundo dos autos nº 0015081-46.2013.822.0001 que tramitaram na 7ª Vara Cível desta comarca.
Assim, redistribua o feito para aquele juizo.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7044162-76.2017.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: ZENY GALDINO MENDES e outros (3)
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311
REQUERIDO: MARIA DA SILVA DOS PASSOS
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação Fica a parte Requerente/Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7006461-47.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDILENE FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FERNANDES BECKER - RO0006839
RÉU: F&C FOTOGRAFIAS E EVENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: ALDO GUILHERME DA COSTA TOURINHO TEIXEIRA SOUZA - RO0006848
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7045023-62.2017.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: HUMBERTO BARROS DE ALMEIDA e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA LIMA MOURA NOGUEIRA - RO7652, PRISCILA IRANEIDE DA SILVA - RO9392
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA LIMA MOURA NOGUEIRA - RO7652, PRISCILA IRANEIDE DA SILVA - RO9392
REQUERIDO: WANIA RITA GOMES DE MORAIS
Advogado do(a) REQUERIDO: NATALIA BARROS DA SILVA - RO8215
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7016367-61.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIA LUCIANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DAVID ANTONIO AVANSO - RO0001656
RÉU: OI MOVEL S.A
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
CERTIDÃO Certifico que a SENTENÇA transitou em julgado sem ter havido interposição de recurso. Diante do exposto, e, em cumprimento ao art. 331, § 3º do NCPC, remeto os autos para intimação da parte requerida do trânsito em julgado da SENTENÇA.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo nº: 7013190-89.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Usucapião Extraordinária, Honorários Advocatícios
EXEQUENTE: RAIMUNDA BERNARDO DE SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
DESPACHO
Vistos.
Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, não constam registros de veículos em nome do executado.
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à resposta negativa, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7039175-60.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
EXEQUENTE: IREMAR FRANCISCO DE AMORIM
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE DAMASCENO DE ARAUJO OAB nº RO66, IVANEIDE GIRAO DE LIMA OAB nº RO5171
EXECUTADO: FABYANE MARIA PEDROZA FARIAS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.
Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:
TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7035918-95.2016.8.22.0001
Classe: Dissolução e Liquidação de Sociedade Assunto: Dissolução
AUTOR: AYRES GOMES DO AMARAL FILHO ADVOGADO DO AUTOR: THALES ROCHA BORDIGNON OAB nº AC4863, TUANY BERNARDES PEREIRA OAB nº RO7136, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA OAB nº RO3193 RÉU: JOAO DO VALE NETO ADVOGADO DO RÉU: ORESTES MUNIZ FILHO OAB nº RO40, ELAINE CUNHA SAAD ABDULNUR OAB nº RO5073
DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se a entrega do laudo pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Após, não tendo sido apresentado o laudo pericial, intime-se o perito para a apresentação do trabalho técnico.
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7038066-79.2016.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais EXEQUENTE: MARIA DAS DORES CARLOS GIL ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA LUCAS DE AMORIM ALVES OAB nº RO4480 EXECUTADO: ANITA CARLOS GIL ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO
Vistos.
1) Defiro a adjudicação do Veículo. Lavre-se o auto e intime-se o executado.
2) Oficie-se ao DETRAN/RO, informando estar o exequente autorizado a proceder a transferência do bem adjudicado em seu favor ou a terceiros que indicar.
3) Manifestem-se as partes quantos aos cálculos apurados pela contadoria, no prazo de 10 dias.
Intime-se a Defensoria Pública via sistema PJE.
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7032107-59.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Juros, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117 EXECUTADO: ANDRE FERREIRA DE OLIVEIRA ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
1) Expeça-se carta precatória para o endereço indicado no ID 21344866.
2) Intime-se o exequente para proceder a retirada e a distribuição na comarca deprecada, comprovando nestes autos.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7021374-34.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Compra e Venda, Indenização por Dano Moral
AUTOR: JOSELINO MARQUES PIRES
ADVOGADO DO AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956
RÉU: OLAVO ROBERTO WERI
ADVOGADO DO RÉU: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO OAB nº RO816
DESPACHO
Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7027716-61.2018.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Correção Monetária AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894 RÉU: DIONIZIO RODRIGUES LOPES ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Vistos.
Expeça-se MANDADO de citação ao requerido no endereço indicado (ID 21356673).
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0024986-75.2013.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Cheque EXEQUENTE: ADY ALVES DE ANDRADE ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA OAB nº RO3206 EXECUTADO: LIR RUFATTO ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
1) Diante do interesse manifestado pela parte exequente em relação à adjudicação do bem penhorado, intime-se o executado para que se manifestar acerca do pedido, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 876, §1º, do CPC.
A intimação do executado deverá ser feita, pessoalmente, por carta no endereço em que se efetivou a última diligência, conforme ID 18431768 (Pág.23).
Havendo impugnação, dê-se ciência à parte exequente, pelo mesmo prazo.
2) Efetivada a intimação do executado, e findo o prazo sem manifestação, volvam conclusos para DECISÃO quanto a adjudicação.
Intime-se. Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7057257-13.2016.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Contratos Bancários, Indenização por Dano Material, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Bancários, Anulação AUTOR: AMARILDO GOMES DE LIMA ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO SANTANA MOURA OAB nº RJ531 RÉU: Sul Financeira S/A. Créditos e Investimento, ADVOGADO DO RÉU: SERGIO ROBERTO RIBEIRO FILHO OAB nº SP305088 DESPACHO
Vistos.
1) A questão controvertida se fixou acerca da contratação da parte autora com a requerida.
No entanto, a requerida veio aos autos (ID 20887409) informar que não se opõe ao cancelamento dos contratos objeto desta ação.
Dessa forma, torna-se desnecessária a produção de prova pericial grafotécnica, deixando de arbitrar honorários periciais em virtude dos benefícios da justiça gratuita conferidos ao autor.
Intime-se o perito nomeado pelo Instituto de Criminalística quanto a dispensa da perícia.
2) Considerando as manifestações das partes, constatei que esta demanda é passível de conciliação.
Assim, determino que a serventia encaminhe estes autos para semana nacional de conciliação, com a audiência de conciliação a ser realizada em 08/11/2018 às 14h30min, na CEJUSC-CÍVEL.

Proceda-se ao agendamento na data supracitada utilizando o sistema PJE. Após, certifique, e intimem-se as partes informando a sala de realização da audiência de conciliação, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
3) Caso a conciliação reste infrutífera, volvam conclusos para julgamento.
Cumpra-se. Expeça-se o necessário,
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7020362-82.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material AUTOR: EPAMINONDAS PEDRO DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: MOEMA ALENCAR MOREIRA OAB nº RO6824 RÉU: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Vistos.
1) Para apreciação do pedido de gratuidade deve demonstrar a situação atual de desempregado que alega.
2) Expeça-se carta AR/MP para citação no novo endereço indicado.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7004435-13.2017.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC12450 RÉU: MARCIO MONTES PEREIRA ADVOGADO DO RÉU: CLEBER TADEU YAMADA OAB nº RO1941 DESPACHO
Vistos.
Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, o qual manteve DECISÃO deste juízo, expeça-se ofício ao DETRAN/RO, informando estar o autor autorizado a proceder a transferência do bem apreendido a terceiros que indicar.
Considerando que fora concedido o benefício da justiça gratuita ao requerido, após a expedição de ofício, arquive-se.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7048653-63.2016.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Nulidade / Inexigibilidade do Título, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO OAB nº MT5414 EXECUTADO: TERMOAR CLIMATIZACAO LTDA - EPP ADVOGADO DO EXECUTADO: PRYSCILA LIMA ARARIPE OAB nº RO7480, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA OAB nº RO6899, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA OAB nº RO7238 DESPACHO
Vistos.
1) Recolha-se o exequente a taxa de oficial de justiça para diligência pretendida de penhora de créditos.
Considerando as informações prestadas pelo exequente, caso recolhida a taxa, cumpra-se o CPE - Centro de Processos Eletrônico o DESPACHO anterior.
2) Quanto ao pedido de constrição sobre veículo em item “e” na petição em ID: 20791040 p. 4, não há penhora do veículo nestes autos.
3) Caso o exequente solicite, desde já fica autorizada a confecção da certidão de dívida judicial para fins de protesto/negativação, para tanto, deve o exequente apresentar planilha de cálculos atualizados e detalhados com discriminação de juros e outros encargos incidentes, nos termos do Provimento 0013/2014-CG, em seu anexo, disponibilizado no Diário da Justiça, número 167, de 08/09/2014, página 7, com os dados ali discriminados.
Com a aludida certidão o credor poderá efetuar o protesto ou a negativação do devedor.
4) Recolha a parte autora (sucumbente) as custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. A guia deve ser gerada pelo link:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7021580-48.2018.8.22.0001 Classe: Homologação de Transação Extrajudicial Assunto: Inadimplemento REQUERENTES: ALTAMIRA MARIA DIAS KNIGKTZ, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195: ADVOGADOS DOS: DESPACHO
Vistos.
Expeça-se ofício ao órgão empregador da requerida determinando a suspensão dos descontos, ante a informação de pagamento do débito pela requerida.
Considerando o pagamento do débito e os descontos no órgão empregador da requerida, manifestem-se as partes no prazo de 05 dias, quanto a possível valor pago a maior, sob pena de considerar satisfeito o crédito e a extinção da ação.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7042734-93.2016.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Erro Médico, Erro Médico AUTOR: SUZY KELLY DE ALMEIDA ADVOGADO DO AUTOR: HONORIO MORAES ROCHA NETO OAB nº RO3736 RÉU: GUSTAVO CESAR GONÇALVES BRITO ADVOGADO DO RÉU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES OAB nº RO780 DESPACHO
Vistos.
Expeça-se alvará ao perito João Dimas da Silva no valor de R$ 2.500,00 e seus acréscimos legais, transferindo para a conta informada na proposta de honorários em ID 12926757.
Após, retornem para julgamento.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7011933-97.2016.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Bancário EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937 EXECUTADOS: ILADIS MARVEL BEHR RODRIGUES, HEMERSON BATISTA DA SILVA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO
Vistos.
1) Expeça-se edital de intimação do executado, quanto ao bloqueio de valores (ID: 19018954 p. 1).
Fluído o prazo sem apresentação de impugnação, desde já fica autorizada expedição de alvará em favor do credor quando aos valores parciais captados.
2) Em relação ao pedido de suspensão do feito antes de seu arquivamento provisório, a medida é inócoua, já que, tratando-se de autos virtuais, o desarquivamento e retramitação se dão mediante simples petição sem qualquer custa, dessa sorte, caso encontrem-se bens do devedor, bastará noticiar nos autos reimpulsionando-se que de forma automática voltará a tramitar.
Após adotadas providências de item 1, e entrega de valores ao credor, arquivem-se provisoriamente os autos.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7003442-67.2017.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Mútuo EXEQUENTE: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215 EXECUTADO: CLEDSON DO NASCIMENTO PEREIRA ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
1) Como o executado não constituiu advogado na fase de conhecimento, sua intimação para início desta fase de cumprimento de SENTENÇA deve ser dar por intimação pessoal (art. 513, §2º, II do CPC). Dessa sorte, encaminhe-se a DECISÃO de iID: 13982516 p. 1 juntamente com os cálculos de ID: 15944369 ao endereço informado do executado, para fins de regularização do início da fase de cumprimento de SENTENÇA.
2) Quanto ao pedido de ID: 21565826 p. 1 o exequente deve reformulá-lo após adotada a providência acima e fluído o prazo de pagamento/impugnação.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo nº: 0004908-94.2012.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Usucapião Extraordinária
EXEQUENTE: CLAUDINEIDE PEREIRA SALVINO FERNANDES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643
DESPACHO
Vistos.
Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, não constam registros de veículos em nome do executado.
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à resposta negativa, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7005817-07.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARINETE PINTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.
Processo nº: 0007246-36.2015.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Perdas e Danos EXEQUENTE: FRANCISCO AELAN DIES MEDINA ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956 EXECUTADOS: JOSE HILTON NOGUEIRA, WALTER FLAUZINO LOPES ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ELVIS DIAS PINTO OAB nº RO3447, SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA OAB nº RO2311, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA OAB nº RO644 DESPACHO
Vistos.
Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD para penhora valores do executado Francisco Aelan Dies Medina, o exequente Marcos Rodrigo Bentes Bezerra, deve apresentar o comprovante da taxa no valor de R$ 15,29 para realização da diligência, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

9ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7004444-38.2018.8.22.0001
AUTOR: JOSENILDO ALVES MEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.
O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição (art. 1º do CPC).
Portanto, deixo de designar audiência prévia de conciliação pois a prática revela ser improdutivo o aludido ato nos procedimentos em que são partes o INSS, CERON e Santo Antônio. Esses litigantes não comparecem à audiência prévia e, salvo raríssimas exceções, não apresentam propostas de acordo antes da perícia e/ou instrução processual.
Portanto, o ato, além de inútil ao processo, alonga o trâmite processual e onera ainda mais o feito - para as partes e o
PODER JUDICIÁRIO - contrapondo-se aos preceitos constitucionais da economia e razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).
Saliento que não deixarei de privilegiar a tentativa de composição (Art. 3º, §2° do CPC), mas apenas, irei postergá-la para audiência una de conciliação, instrução e julgamento.
1- Isso posto, cite-se/intime-se a parte requerida para tomar conhecimento da ação e, querendo, contestar no prazo de 15 dias nos termos do art. 335, inciso III c/c art. 231, ambos do CPC.
2- Vindo contestação, intime-se a parte autora para réplica, atendo-se o autor de que caso a parte requerida não apresente proposta de acordo em sede de contestação, deverá recolher o valor remanescente das custas iniciais no prazo da réplica, caso não tenha sido deferida a gratuidade judiciária.
3- Em caso de inércia, certifique-se e voltem conclusos para saneamento (art. 347 e seguintes do CPC).
A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho RO 1 de outubro de 2018
Luciane Sanches
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7004214-64.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCO IVANILDO ALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
EXECUTADO: Joao de Castro Inacio Sobrinho e outros (2)
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO - RO000433A, MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO - RO0004553, ELLEN REIS ARAUJO - RO0005054
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO - RO000433A, MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO - RO0004553, ELLEN REIS ARAUJO - RO0005054
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO - RO000433A, MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO - RO0004553, ELLEN REIS ARAUJO - RO0005054
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada pela parte executada.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7032615-05.2018.8.22.0001
AUTOR: EDINA PAULO DO CARMO ARRUDA
ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI OAB nº RO7157
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Custas pagas.
O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição (art. 1º do CPC).
Portanto, deixo de designar audiência prévia de conciliação pois a prática revela ser improdutivo o aludido ato nos procedimentos em que são partes o INSS, CERON e Santo Antônio. Esses litigantes não comparecem à audiência prévia e, salvo raríssimas exceções, não apresentam propostas de acordo antes da perícia e/ou instrução processual.
Portanto, o ato, além de inútil ao processo, alonga o trâmite processual e onera ainda mais o feito - para as partes e o
PODER JUDICIÁRIO - contrapondo-se aos preceitos constitucionais da economia e razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).
Saliento que não deixarei de privilegiar a tentativa de composição (Art. 3º, §2° do CPC), mas apenas, irei postergá-la para audiência una de conciliação, instrução e julgamento.
1- Isso posto, cite-se/intime-se a parte requerida para tomar conhecimento da ação e, querendo, contestar no prazo de 15 dias nos termos do art. 335, inciso III c/c art. 231, ambos do CPC.
2- Vindo contestação, intime-se a parte autora para réplica, atendo-se o autor de que caso a parte requerida não apresente proposta de acordo em sede de contestação, deverá recolher o valor remanescente das custas iniciais no prazo da réplica, caso não tenha sido deferida a gratuidade judiciária.
3- Em caso de inércia, certifique-se e voltem conclusos para saneamento (art. 347 e seguintes do CPC).
A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho RO 1 de outubro de 2018
Luciane Sanches
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7031977-69.2018.8.22.0001
AUTOR: EDUARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651, ERNANE DE FREITAS MARQUES OAB nº RO7433

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$5.400,00
DESPACHO
Verifico que o autor não atendeu o DESPACHO de ID 20875611 em sua integralidade, vez que deixou de narrar os fatos, conforme indicado no DESPACHO retro, assim sendo, pela derradeira vez emende-se à inicial no prazo de 05 dias.
Porto Velho , 1 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7033450-90.2018.8.22.0001
AUTOR: RODRIGO MAIA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA OAB nº RO8097
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
DESPACHO
1- Recebo a emenda de Id. 21541209. Defiro a gratuidade processual.
2- Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de MUTIRÃO DPVAT que se realizará na sala de Mutirão da CEJUSC - Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, situado à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh9civel@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.
AO CARTÓRIO: Agende a audiência no PJE utilizando-se os horários encaminhados pela pauta da CEJUSC, de forma manual ou automática. Após, certifique-se, intimem-se para comparecer a audiência designada a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico ou DJ, e a requerida através do endereço eletrônico coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br com cópia do DESPACHO e certidão como anexo.
3- Considerando a necessidade da realização de perícia médica, nomeio para tal encargo os ortopedistas Dr. Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, CRM 2141/RO e Dr. João Estênio Cangussu Neto CRM 3171, Telefone dos peritos respectivamente, (69) 98116-9322; (69) 98448-4847, comunique-se aos peritos para dizer se aceitam o encargo.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), a pessoa a ser periciada. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.
Comuniquem-se os peritos da data.
4- Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
5- Arbitro honorário pericial em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais), conforme Resolução 232 de 13 de julho de 2016 do CNJ, que deverá ser custeado integralmente pela requerida. A verba deverá ser depositada em conta judicial pela Seguradora até a data da audiência, comprovando-se nos autos.
Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida, mediante alvará de transferência.
6- Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.
7- No caso de ausência da parte autora sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Realizada a perícia e não havendo questionamentos ao laudo pericial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor do perito.
8- Cite-se/intime-se à Seguradora Líder para o mutirão.
A Seguradora será citada por meio eletrônico, no e-mail coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br, devendo ser encaminhada, uma vez por semana e no mesmo horário, uma lista de todos os processos para citação.
9- A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência e as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.
10- Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, devidamente acompanhado de certidão do agendamento da audiência. Assim, fica a requerida citada/intimada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa. Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
Advirto que o não comparecimento das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e aplicação de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
11- Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa.
12- Sendo o autor incapaz, mesmo que relativamente, intime-se o MP.
RO Porto Velho 1 de outubro de 2018
Luciane Sanches
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7024396-03.2018.8.22.0001
AUTOR: JAIR CALEGARI DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI OAB nº RO7157
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Custas pagas.
O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição (art. 1º do CPC).
Portanto, deixo de designar audiência prévia de conciliação pois a prática revela ser improdutivo o aludido ato nos procedimentos em que são partes o INSS, CERON e Santo Antônio. Esses litigantes não comparecem à audiência prévia e, salvo raríssimas exceções, não apresentam propostas de acordo antes da perícia e/ou instrução processual.
Portanto, o ato, além de inútil ao processo, alonga o trâmite processual e onera ainda mais o feito - para as partes e o PODER JUDICIÁRIO - contrapondo-se aos preceitos constitucionais da economia e razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).

Saliento que não deixarei de privilegiar a tentativa de composição (Art. 3º, §2° do CPC), mas apenas, irei postergá-la para audiência una de conciliação, instrução e julgamento.
1- Isso posto, cite-se/intime-se a parte requerida para tomar conhecimento da ação e, querendo, contestar no prazo de 15 dias nos termos do art. 335, inciso III c/c art. 231, ambos do CPC.
2- Vindo contestação, intime-se a parte autora para réplica, atendo-se o autor de que caso a parte requerida não apresente proposta de acordo em sede de contestação, deverá recolher o valor remanescente das custas iniciais no prazo da réplica, caso não tenha sido deferida a gratuidade judiciária.
3- Em caso de inércia, certifique-se e voltem conclusos para saneamento (art. 347 e seguintes do CPC).
A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho RO 1 de outubro de 2018
Luciane Sanches
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AC VISTA ALEGRE DO ABUNÃ 4137, RUA JOÃO BORTOLOSSO 3226 CENTRO - 76846-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0000264-40.2014.8.22.0001
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADOS: FABRICA DE PAO DE QUEIJO GOIANO LTDA - ME, RODRIGUES E CARDOSO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RENATO PINA ANTONIO OAB nº RO6978, ANTONIO SANTANA MOURA OAB nº RJ531
Valor da causa: R$22.765,40
DECISÃO
Renajud negativo (não há veículos cadastrados). Segue a minuta.
DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
1- As informações fiscais deverão ser arquivadas em pasta própria, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada do gabinete e a extração de cópias.
O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado nos autos pela secretária.
2- Fica, desde já, intimada a parte exequente, via advogado, para se manifestar sobre o resultado do INFOJUD (arquivado na sala de audiência); atualizar o cálculo da dívida e indicar meios à satisfazê-la.
Prazo: 15 dias.
3- Decorrido o prazo acima, os documentos fiscais deverão ser destruídos.
Porto Velho , 1 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0012873-89.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117
EXECUTADO: Janeisa Alves de Lima
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA COSTA DA SILVA - RO0005938
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo manifestar-se sobre a impugnação à penhora apresentada pela parte executada.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7025339-20.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: SAMARA ALENCAR DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0022567-48.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RENATO SERGIO DE LIMA E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO0006563
EXECUTADO: TIM CELULAR CENTRO SUL S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT016846A, RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859
INTIMAÇÃO
Fica a parte Executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7039077-75.2018.8.22.0001
AUTOR: ADILSON VIANA DE FIGUEREDO
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033, HIAGO BASTOS TRINDADE OAB nº RO9858
RÉU: JEFFERSON PONTES DE SOUZA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o
PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO s constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).
Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 § 2 determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.
Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.
Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas, informar o interesse no parcelamento das mesmas, limitando-se a 6 (seis) parcelas.
Intime-se via sistema ou DJ.
Porto Velho RO 1 de outubro de 2018
Luciane Sanches
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7038753-85.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: RESIDENCIAL PORTO MADERO I
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA OAB nº RO8647
EXECUTADO: LIZYANE CAMILA FREITAS DOS SANTOS
DESPACHO
Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do CPC. Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa, vez que, o procedimento de execução regulado no artigo 771 e seguintes do CPC, não prevê a realização de audiência de conciliação, fixando para a providência o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do Caderno Processual Civil.
Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.
Cumprida a determinação:
1- Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231

§3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
2- O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
3- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
4- Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho RO 1 de outubro de 2018
Luciane Sanches
EXECUTADO: LIZYANE CAMILA FREITAS DOS SANTOS, RUA HUMAITÁ 5175, APARTAMENTO 41 BLOCO 14 SOCIALISTA - 76829-021 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7021932-40.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Data da Distribuição: 24/05/2017 15:11:25
Requerente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
Requerido: DELMOS BENTES DA SILVA NETO
Advogado do(a) RÉU:
Vistos e examinados,
AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO EINVESTIMENTO S/A,, qualificado nos autos, propôs a presente ação de busca e apreensão em desfavor de HIGSON MARQUES DOS SANTOS, igualmente qualificado, alegando em síntese, ter firmado com o requerido contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, o qual encontra-se inadimplente. Requereu, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito na inicial e, ao final, a procedência da pretensão para consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem em seu favor.
Com a inicial apresentou documentos.
As diligências para localização do bem restaram infrutíferas (Id 14597375).
Na sequência o autor peticionou pela desistência do feito (Id 14808463).
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, Parágrafo único, do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Não se registra ordem de restrição sobre o bem.
Publique-se. Registre-se.Intime-se.
Após, arquivem-se.
Porto Velho, Segunda-feira, 01 de Outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7008742-73.2018.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DORCAS CRISTINA KESTER
Advogado do(a) AUTOR: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO0003856
RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
O DESPACHO de Id 18788991 fora exarado em evidente equívoco.
Por ora, considerando a informação constante do Malote de Id 18788815, arquivem-se provisoriamente.
Porto Velho-RO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7030126-29.2017.8.22.0001
AUTOR: MARIA ANTONIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: CAPITAL MADEIRAS LTDA - ME, FELIS RODRIGUES BELIEIRO
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Valor da causa: R$20.937,00
DESPACHO
Fica a parte exequente intimada, via advogado, para se manifestar acerca dos endereços encontrados para a parte executada, de modo a indicar em qual deles requer a tentativa de citação da parte executada.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho , 1 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao

PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 5min30s segunda-feira, 01/10/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações Todos os dados obtidos por meio da requisição de informação são "meramente informativos" e podem ter sofrido alteração entre o momento de geração da informação pela instituição financeira e o momento da visualização da resposta pelo juiz. Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados da requisição Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180006302175 Número do Processo: 7030126-29.2017.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: MARIA ANTONIA GOMES DA SILVA Informações requisitadas Endereços Relação das pessoas pesquisadas • Para exibir os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui. 005.289.222-03 - FELIS RODRIGUES BALIEIRO

[Saldo Consolidado: R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 24/09/2018 12:18 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado

AV CARLOS GOMES CTO 741757 BAIRRO: CAIARI CEP: 76801147 PORTO VELHO RO

R PAU FERRO 311 BAIRRO: ELDORADO CEP: 76811742 PORTO VELHO RO

R PAU FERRO 311 BAIRRO: ELDORADO CEP: 76811742 PORTO VELHO RO

Não requisitado Não requisitado 25/09/2018 12:27 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 24/09/2018 12:18 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado

R FAMA 23 PORTO VELHO INDUSTRIAL ARACAJU RO78900000 Não requisitado Não requisitado 25/09/2018 15:30 Não Respostas Não há não-resposta para esta pessoa pesquisada

Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7049820-18.2016.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SELMA MARIA PEREIRA SILVA ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673

DECISÃO

Bacenjud positivo (valor integral). Minuta a seguir.

1- Intime-se a parte executada, via advogado (ou por carta-AR, caso não possua - art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo, apresente impugnação ao bloqueio no prazo de 05 dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no art. 854, §3 do mesmo código.

Ainda, intime-se o(a) executado(a) de que nas hipóteses de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.

2- Apresentada impugnação, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar.

3- Em caso de inércia, certifique-se. Após, transfira-se o valor para conta judicial e expeça-se alvará.

4- Feito o levantamento, intime-se a parte exequente para que diga se há saldo remanescente em 05 dias. Em caso de inércia a quitação será presumida e o feito extinto (art. 526, §3º do CPC).

Porto Velho, 1 de outubro de 2018

Luciane Sanches

BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao

PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min43s segunda-feira, 01/10/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos. Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180006303103 Número do Processo: 7049820-18.2016.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: SELMA MARIA PEREIRA SILVA Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui. 00.000.000/0001-91 - BANCO DO BRASIL SA

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 1.865,49] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 24/09/2018 12:42 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 1.865,49 (15) Valor reservado: depósito judicial será efetuado caso ocorra solicitação de transferência.

1.865,49 1.865,49 25/09/2018 07:07 Ação - Desbloquear valor Transferir valor Transferir valor e desbloquear saldo remanescente Valor BCO BARCLAYS/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 24/09/2018 12:42 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 1.865,49 (99) A instituição destinatária da ordem está em intervenção ou em liquidação extrajudicial, ou não está em atividade. 0,00 26/09/2018 05:10 Nenhuma ação disponível BCO BNP PARIBAS/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 24/09/2018 12:42 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 1.865,49 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00 25/09/2018 06:16 Nenhuma ação disponível BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 24/09/2018 12:42 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 1.865,49 (05) Réu/executado sem saldo disponível devido a bloqueio total anterior.

0,00 0,00 24/09/2018 20:05 Nenhuma ação disponível BCO BRB/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de

Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 24/09/2018 12:42 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 1.865,49 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 25/09/2018 08:18 Nenhuma ação disponível BCO BTG PACTUAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 24/09/2018 12:42 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 1.865,49 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 25/09/2018 07:57 Nenhuma ação disponível BCO CITIBANK N.A./ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 24/09/2018 12:42 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 1.865,49 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 25/09/2018 12:47 Nenhuma ação disponível BCO CITIBANK/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 24/09/2018 12:42 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 1.865,49 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 25/09/2018 12:47 Nenhuma ação disponível BCO MERCANTIL DO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 24/09/2018 12:42 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 1.865,49 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 24/09/2018 20:41 Nenhuma ação disponível BCO MORGAN STANLEY/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 24/09/2018 12:42 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 1.865,49 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 25/09/2018 11:37 Nenhuma ação disponível BCO OURINVEST/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 24/09/2018 12:42 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 1.865,49 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 25/09/2018 07:06 Nenhuma ação disponível BCO POTTENCIAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 24/09/2018 12:42 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 1.865,49 (99) A instituição destinatária da ordem está em intervenção ou em liquidação extrajudicial, ou não está em atividade. 0,00 26/09/2018 05:10 Nenhuma ação disponível BCO RURAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 24/09/2018 12:42 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 1.865,49 (99) A instituição destinatária da ordem está em intervenção ou em liquidação extrajudicial, ou não está em atividade. 0,00 26/09/2018 05:10 Nenhuma ação disponível BCO TRICURY/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 24/09/2018 12:42 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 1.865,49 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 25/09/2018 06:33 Nenhuma ação disponível BCO VOTORANTIM/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 24/09/2018 12:42 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 1.865,49 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 25/09/2018 05:11 Nenhuma ação disponível CITIBANK CORRETORA/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 24/09/2018 12:42 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 1.865,49 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 25/09/2018 12:47 Nenhuma ação disponível CITIBANK DISTRIBUIDORA/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 24/09/2018 12:42 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 1.865,49 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 25/09/2018 12:47 Nenhuma ação disponível DEUTSCHE BANK/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 24/09/2018 12:42 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 1.865,49 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 25/09/2018 01:09 Nenhuma ação disponível MORGAN STANLEY CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A./ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 24/09/2018 12:42 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 1.865,49 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 25/09/2018 11:37 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: - Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: SELMA MARIA PEREIRA SILVA CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: - Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial: - Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7038392-68.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JAIR BENJAMIM LUCIANO
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARA REGINA HENTGES LEITE OAB nº RO7840, PAULO TIMOTEO BATISTA OAB nº RO2437
INTERESSADO: D. E. D. T. -. D.
ADVOGADO DO INTERESSADO:
Valor da causa: R$1.000,00
DESPACHO
Esclareça o autor o pedido de item '1', vez que remete a Lei 9099/95 e não ao CPC. Prazo de 15 dias.
Porto Velho , 1 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7038499-15.2018.8.22.0001
AUTOR: RESERVA DO BOSQUE CONDOMINIO RESORT
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR OAB nº RO5803, ROBERVAL DA SILVA PEREIRA OAB nº RO2677

RÉU: CLAUDETE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA
DESPACHO
Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do Código de Processo Civil.
1- Sendo assim, determino o recolhimento das custas processuais de acordo com a Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.
Decorrendo in albis o prazo, voltem-me conclusos.
Cumprida a determinação, cite-se:
Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).
AO CARTÓRIO: Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intimem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou MANDADO com cópia do DESPACHO e certidão como anexo.
Advirto as partes de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.
Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Vias deste servem como carta ou MANDADO de citação.
Porto Velho RO 1 de outubro de 2018
Luciane Sanches
RÉU: CLAUDETE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA, AVENIDA LAURO SODRÉ 2300, COND. RESERVA DO BOSQUE, APTO 802-NATURE OLARIA - 76801-284 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7053888-11.2016.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Procedimento Comum
AUTOR: MARIA DAS DORES DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO RÉU: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA OAB nº RO8619, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DECISÃO
Bacenjud positivo (valor integral). Minuta a seguir.
1- Intime-se a parte executada, via advogado (ou por carta-AR, caso não possua - art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo, apresente impugnação ao bloqueio no prazo de 05 dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no art. 854, §3 do mesmo código.
Ainda, intime-se o(a) executado(a) de que nas hipóteses de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.
2- Apresentada impugnação, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar.
3- Em caso de inércia, certifique-se. Após, transfira-se o valor para conta judicial e expeça-se alvará.
4- Feito o levantamento, intime-se a parte exequente para que diga se há saldo remanescente em 05 dias. Em caso de inércia a quitação será presumida e o feito extinto (art. 526, §3º do CPC).
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Luciane Sanches
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao
PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min56s segunda-feira, 01/10/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos. Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180006303932 Número do Processo: 7053888-11.2016.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: MARIA DAS DORES DA SILVA Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
05.914.650/0001-66 - CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 1.448,46] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL/ 2757/ 212571 Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 24/09/2018 13:00 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 1.448,46 (01) Cumprida integralmente.
1.448,46 1.448,46 25/09/2018 05:33 Ação - Desbloquear valor Transferir valor Transferir valor e desbloquear saldo remanescente Valor Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: - Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: MARIA DAS DORES DA SILVA CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: - Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial: - Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7009271-63.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: TANA MARA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DAMIAO PIRES SOARES
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$1.027,59
DESPACHO
Renajud negativo (veículos encontrados possuem restrição de alienação fiduciária). Minuta a seguir.
Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora. Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Infojud), deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho , 1 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Autos: 0005326-27.2015.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: EXEQUENTE: BANCO ITAÚ
Advogado exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERMANA VIEIRA DO VALLE OAB nº AP2735, CARLOS ALBERTO BAIAO OAB nº AC4497
Executado: EXECUTADOS: JOSE C. DA SILVA - ME, JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado Executado:ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Segundo entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para pagamento voluntário.
1- Assim, fica intimada a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).
2- Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
3- Havendo inércia, certificado o decurso do prazo, intime-se o credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas n° 3.896/2016.
4- Efetuado o pagamento espontâneo da condenação, intime-se o exequente para se manifestar quanto aos valores depositados e eventual saldo remanescente, havendo aquiescência desde já autorizo a expedição de alvará em favor do exequente.
VIA DESTA SERVE DE CARTA/MANDADO
Endereço: EXECUTADOS: JOSE C. DA SILVA - ME, RUA ORION 2513 ULISSES GUIMARÃES - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE CARLOS DA SILVA, SEM ENDEREÇO
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7038527-80.2018.8.22.0001
AUTORES: MARINA LAMAS PIOVESANI, PAULO PIOVESANI
ADVOGADOS DOS AUTORES: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA OAB nº RO9405
RÉUS: DANIEL PASSOS LEMOS, VISÃO CONSULTORIA
DESPACHO
Trata-se de ação de rescisão contratual c/c cobrança de alugueres que PAULO PIOVESANI E outros endereçam a VISÃO CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA/ME e outros.
Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).
AO CARTÓRIO: Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intimem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou MANDADO com cópia do DESPACHO e certidão como anexo.
Advirto as partes de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.
Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Vias deste servem como carta ou MANDADO de citação.
Porto Velho RO 1 de outubro de 2018
Luciane Sanches
RÉUS: DANIEL PASSOS LEMOS, RUA ENREDO 3328 CUNIÃ - 76824-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VISÃO CONSULTORIA, RUA ENREDO 3328 CUNIÃ - 76824-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7039174-75.2018.8.22.0001
AUTOR: KELLY SAMANTHA FREITAS DE ARAUJO
ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o
PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO s constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).
Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 § 2 determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.
Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.
Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Ademais, conforme disciplina o art. 319, III do CPC a petição inicial deverá indicar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, no entanto, o autor apenas faz menção a descrição do acidente de trânsito constante em boletim de ocorrência, porém, indicar significa mostrar, no texto, a ação de um personagem capaz de operar uma transformação em seu meio, assim, para narrar a dinâmica do acidente deve-se demonstrar como se desenrolou o fato, quem são os envolvidos, local em que ocorreu o acidente, se de dia ou a noite, enfim, discorrer acerca do evento que ocasionou a lesão.
Assim sendo, determino que a parte autora emende a inicial para narrar os fatos, fixando para providências o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.
Cumpridas a determinação, ou, decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.
Porto Velho RO 1 de outubro de 2018
Luciane Sanches
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7020488-69.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: M N COMERCIAL REPRESENTACOES IMPORTACOES E EXPORTACOES LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO OAB nº RO5959
EXECUTADO: DMA CARPETES E REVESTIMENTOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL FABIANO DE LIMA OAB nº SP196636
Valor da causa: R$15.570,10
DECISÃO
Defiro o pedido da parte credora e autorizo a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
Considerando que não constam declarações (exercícios de 2016, 2015, 2014, 2013, e 2012) do imposto de renda entregues pela parte executada, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção (ausência de pressupostos processuais).
Prazo: 15 dias.
Porto Velho , 1 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7003640-07.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIZANDRA FERREIRA SILVA e outros
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7050411-77.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
EXECUTADO: PAMELA ANIVLETI DEMETRIO DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$5.851,89
DECISÃO
Há um veículo registrado no Renajud.
Determinei restrição de transferência, conforme minuta anexa.
1- Isso posto, fica intimada a parte exequente, via advogado, para dizer se possui interesse na penhora do veículo, visto que a simples restrição não é suficiente para a penhora, que deverá ser feita à vista do bem.
Prazo: 10 dias.
2- Manifestando-se pela penhora, expeça-se MANDADO de penhora/intimação em desfavor do veículo escolhido pela parte credora, a ser cumprido no endereço descrito na minuta do RENAJUD.
Porto Velho , 1 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Processo: 7050893-25.2016.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: EDNEY MARTINS GUILHERME - SP177167, FERNANDO LUZ PEREIRA - TO006227A, PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL DE TOLEDO PIZA - SP98124
REQUERIDO: FLORIPES VIEIRA VELOSO
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA para ciência da SENTENÇA .
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por BANCO ITAUCARD S/A em face FLORIPES VIEIRA VELOSO, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, ter celebrado com o requerido Cédula de Crédito Bancária no valor total de R$ 42.139,00 (quarenta e dois mil cento e trinta e nove reais).
Concedida medida liminar, a tentativa de cumprimento foi infrutífera (Id n. 7722541).
Instada a se manifestar acerca da diligência infrutífera, a parte exequente permaneceu inerte (vide certidão de Id n. 13699172).
Intimada para impulsionar o feito, a parte exequente permaneceu silente (vide certidão de fl. 79).
Intimada pessoalmente para impulsionar o feito (Id n. 13837648), o aviso de recebimento retornou positivo (Id n. 19546023), mas a parte autora não se manifestou.
Diante da falta do requerente em impulsionar o feito e, sobretudo, por deixar de promover as diligências necessárias para que o feito tivesse resultado útil, posto que sequer ocorreu a angularização da lide, tenho que a extinção do feito é medida que se impõe.
Nestes termos, com esteio do art. 485, III e § 1º (inércia) do CPC, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO.
Custas pelo autor nos termos do art. 485, § 2º, CPC.
Após o trânsito em julgado, intime-se o autor para pagamento das custas em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que deve ser feito independentemente de nova CONCLUSÃO.
P.R.I.
Não havendo pendências, arquive-se.
Porto Velho, 25 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7009202-60.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: T M SERVICOS E COMERCIO DE PECAS PARA MAQUINAS PESADAS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558
EXECUTADO: JOAO BATISTA PAULINO DE LIMA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$4.367,02
DESPACHO
Renajud negativo (veículos encontrados possuem restrição de alienação fiduciária). Minuta a seguir.
Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora. Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Infojud), deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho , 1 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7035025-36.2018.8.22.0001
AUTOR: SEBASTIAO NOGUEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS BORGES DE ARAUJO OAB nº RO5666
RÉU: MIGUEL NIEMOJ
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$150.000,00

DESPACHO
Esclareça o autor a divergência na matrícula n. 68.397 contida na certidão de inteiro teor (ID 21536308 pág. 3) e a contida no documento de ID 21536335, vez que consta matrícula n. 39684 do imóvel registrado junto a Prefeitura. Ao que parece, a certidão de inteiro teor juntada não se refere ao imóvel objeto da lide. Caso se trate de equívoco, junte o autor certidão de inteiro teor do imóvel pleiteado nos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Porto Velho , 1 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7001845-29.2018.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANQUELMO DE OLIVEIRA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA - RO0007390
RÉU: OI / SA
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Certidão
Fica intimada a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, concomitante ao transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).
Não havendo impugnação, saliento que a parte exequente deverá atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
DANILO UILSON MATTOS PASSU

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7026664-64.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADO: IVAN BARBOSA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$17.314,87
DECISÃO
Renajud negativo (não há veículos cadastrados). Minuta a seguir.
DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
1- As informações fiscais deverão ser arquivadas em pasta própria, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada do gabinete e a extração de cópias.
O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado nos autos pela secretária.
2- Fica, desde já, intimada a parte exequente, via advogado, para se manifestar sobre o resultado do INFOJUD (arquivado na sala de audiência); atualizar o cálculo da dívida e indicar meios à satisfazê-la.
Prazo: 15 dias.
3- Decorrido o prazo acima, os documentos fiscais deverão ser destruídos.
Porto Velho , 1 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7032020-06.2018.8.22.0001
EMBARGANTES: ADALBERTO DIAS BRITO, ADALBERTO DIAS BRITO JUNIOR, MAIRA MARIA SILVA BRITO, LAISE MARIA MOURA SILVA BRITO
ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE OAB nº PR36730, RENAN FELIPE WISTUBA OAB nº PR75713
EMBARGADO: B. D. A. S. -. B.
ADVOGADO DO EMBARGADO:
DESPACHO
O valor da causa deve espelhar o proveito econômico pretendido, no caso dos autos, deverá corresponder ao valor da ação de execução.
Ademais, acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o
PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO s constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 § 2 determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira. Assim juntem os embargantes comprovante de hipossuficiência.

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Porto Velho RO 1 de outubro de 2018

Luciane Sanches

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Autos: 7054596-61.2016.8.22.0001

Classe: Monitória

Exequente: AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado exequente: ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318

Executado: RÉU: MARIA DE JESUS MOTA DA SILVA

Advogado Executado:ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Segundo entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para pagamento voluntário.

1- Assim, fica intimada a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).

Desde já, fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).

2- Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

3- Havendo inércia, certificado o decurso do prazo, intime-se o credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas n° 3.896/2016.

4- Efetuado o pagamento espontâneo da condenação, intime-se o exequente para se manifestar quanto aos valores depositados e eventual saldo remanescente, havendo aquiescência desde já autorizo a expedição de alvará em favor do exequente.

A taxa para pesquisa Bacen está paga (ID 17637011)

VIA DESTA SERVE DE CARTA/MANDADO

Endereço: RÉU: MARIA DE JESUS MOTA DA SILVA, RUA ABUNÃ 7006, - DE 3090 AO FIM - LADO PAR EMBRATEL - 76820-862 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 7027791-71.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915

EXECUTADO: JESSICA DA COSTA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO0001779

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7035321-58.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL LAURA VICUNA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERINELDA BEZERRA KITAHARA OAB nº RO6195
EXECUTADO: LUIS CESAR PEREIRA BASTOS
DESPACHO
1- Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827,§1º do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
2- A parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
3- Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.
4- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
5- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
Havendo pedido de pesquisa, a parte deverá comprovar o pagamento das taxas, para cada um dos sistemas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
6- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-se a parte credora pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito, sob pena de extinção, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho RO 1 de outubro de 2018
Luciane Sanches
EXECUTADO: LUIS CESAR PEREIRA BASTOS, RUA ALBERTO PACA 6690 NOVA ESPERANÇA - 76822-280 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7035739-93.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796
EXECUTADOS: RAIMUNDO NONATO ROCHA DE LIMA, ALINE LEITE DE LIMA
DESPACHO
Recebo a emenda de ID 21381357. Altere-se o valor da causa para 11.089,29, vez que excluídos os valores prescritos da tabela de ID 21207780.
1- Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827,§1º do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
2- A parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
3- Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.
4- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
5- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
Havendo pedido de pesquisa, a parte deverá comprovar o pagamento das taxas, para cada um dos sistemas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
6- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-se a parte credora pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito, sob pena de extinção, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho RO 1 de outubro de 2018
Luciane Sanches
EXECUTADOS: RAIMUNDO NONATO ROCHA DE LIMA, RUA DAS FLORES 185, - ATÉ 392/393 FLORESTA - 76806-484 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALINE LEITE DE LIMA, RUA DAS FLORES 185 FLORESTA - 76806-484 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7025994-89.2018.8.22.0001
AUTOR: MARIA ELIZABETE RAMALHO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS OAB nº RO5188, MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO OAB nº RO5380
RÉU: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA
DESPACHO
Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).
AO CARTÓRIO: Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intimem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou MANDADO com cópia do DESPACHO e certidão como anexo.
Advirto as partes de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.
Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Vias deste servem como carta ou MANDADO de citação.
Porto Velho RO 1 de outubro de 2018
Luciane Sanches
RÉU: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1286, RODOVIÁRIA BOX 35 EMBRATEL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7035743-33.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796
EXECUTADOS: NAIRES SOARES DA SILVA, ALEXANDRA BARBOSA PINTO
DESPACHO
Recebo a emenda de ID 21380458.
Altere-se o valor da causa para 2.098,01 (conforme planilha ID 21380575).
1- Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
2- O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
3- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
4- Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho RO 1 de outubro de 2018
Luciane Sanches
EXECUTADOS: NAIRES SOARES DA SILVA, TRAVESSA MAMORÉ 217 MOCAMBO - 76804-276 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALEXANDRA BARBOSA PINTO, TRAVESSA MAMORÉ 217 MOCAMBO - 76804-276 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7037903-02.2016.8.22.0001
EXEQUENTES: MARIA DA CONCEICAO DE GOIS PASSOS, LEONARDO PASSOS FERREIRA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DANIELE MEIRA COUTO OAB nº RO2400, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
EXECUTADO: RONDONIAGORA COMUNICACOES LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: ELIANIO DE NAZARE NASCIMENTO OAB nº RO3626
Valor da causa: R$34.229,09
DECISÃO
Defiro o pedido da parte credora e autorizo a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
Considerando que não constam declarações (exercícios de 2016, 2015 e 2014) do imposto de renda entregues pela parte executada,

fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção (ausência de pressupostos processuais).
Prazo: 15 dias.
Porto Velho , 1 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7004804-70.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP0231747
EXECUTADO: OSMILDO DANTAS DA CUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0023398-96.2014.8.22.0001
EXEQUENTE: ROVER DISTRIBUIDORA - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913, ANA GABRIELA ROVER OAB nº RO5210
EXECUTADO: MARIA I. DE LI MA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$7.563,79
DESPACHO
Fica a parte exequente intimada, via advogado, para aprensetar o valor do débito atualizado com o demonstrativo de débito discriminado para que possa ser realizada a pesquisa pleiteada..
Prazo: 10 dias.
Porto Velho , 1 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0015589-55.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: KK COMERCIO VENDAS DE PECAS NOVAS E USADAS LTDA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7031972-47.2018.8.22.0001
EMBARGANTES: OZIMAR SA DE SOUZA BARBA, TEREZINHA MOURA DE SOUZA BARBA
ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: FRANK MENEZES DA SILVA OAB nº RO7240, CAREN RANILE MOURA DE SOUZA OAB nº RO7485
EMBARGADO: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda
ADVOGADO EMBARGADO: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB/RO 1246; SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB/RO 6673
DECISÃO
Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do CPC. Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa, vez que, o procedimento de embargos a execução não prevê a realização de audiência de preliminar, fixo para a providência o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do Caderno Processual Civil.
Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.
Cumprida a determinação, intime-se o embargado:
Cadastre-se o patrono do embargado/exequente.
Associe-se aos autos de execução n. 7018102-66.2017.8.22.0001
Para o deferimento do efeito suspensivo devem os embargantes comprovar o preenchimento dos requisitos do art. 919, § 1º do CPC:
Art. 919. Os embargos à execução não terão efeitos suspensivos.
§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. [grifei].
Pois bem, para atribuir efeito suspensivo aos embargos primeiramente deve-se analisar os requisitos para a concessão da tutela provisória, qual seja, constatar o magistrado estar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC, não vislumbro a probabilidade do direito dos embargantes ou qualquer indicação de que o direito lhe toca. Ademais, a execução não está garantida. Assim, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo aos embargos.
Recebo os presentes embargos, sem suspensão da execução (CPC, art. 919).
Intime-se o Exequente/embargado, via sistema ou DJ, através de seu advogado, para impugnar os Embargos em 15 dias (CPC, art. 920).
Caso não seja apresentada impugnação, venham conclusos para DECISÃO. Considerando a apresentação de impugnação, vista a executada/embargante, para, querendo, se manifestar a teor do art. 10 do CPC e após concluso para DECISÃO.
Porto Velho RO 1 de outubro de 2018
Luciane Sanches
EMBARGADO: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda, AVENIDA RIO MADEIRA 4102, - DE 4238 A 4272 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7008906-60.2017.8.22.0005
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO000333B, NICOLE MEREGE CARVALHO RENO - RO8343
RÉU: NORTE MEDICAL - COMERCIAL DE PRODUTOS MEDICOS HOSPTALARES LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 0000778-27.2013.8.22.0001
MONITÓRIA (40)
AUTOR: SERRA DOURADA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO - RO0004794
RÉU: EVANIR DE FIGUEIREDO
Advogados do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA - RO0003206, GERALDO FERREIRA DE ASSIS - RO0001976
Certidão
Fica intimada a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, concomitante ao transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).
Não havendo impugnação, saliento que a parte exequente deverá atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
DANILO UILSON MATTOS PASSU

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7052462-27.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128, ELIEZER BELCHIOR DANTAS OAB nº RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487
EXECUTADO: LEANDRO VANDERLEI MENEZES DA SILVA
DESPACHO
Recebo a emenda de ID 21541455. Altere-se o valor da causa para 1.069,38.
1- Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827,§1º do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
2- A parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
3- Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.
4- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
5- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
Havendo pedido de pesquisa, a parte deverá comprovar o pagamento das taxas, para cada um dos sistemas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
6- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-se a parte credora pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito, sob pena de extinção, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho RO 1 de outubro de 2018
Luciane Sanches
EXECUTADO: LEANDRO VANDERLEI MENEZES DA SILVA, RUA ABÓBORA 5401, QUADRA 44 COHAB - 76807-528 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7014995-77.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MATHEUS SANTANA AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: GISELE MEIRELLES DO NASCIMENTO ALMEIDA - RO8101
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso adesivo apresentado pela parte autora.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 0000418-58.2014.8.22.0001
Alienação Fiduciária
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIULIO ALVARENGA REALE OAB nº AC4193
EXECUTADO: MILTON BARBOSA SILVA ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
O feito teve início como busca e apreensão pelo Decreto 911/69 que posteriormente veio a ser convertido em execução por meio da DECISÃO de Id 17701743, pág. 73.
Após a citação do executado as partes noticiaram a realização de acordo, requerendo a suspensão do feito até o efetivo cumprimento do acordo (Id 17701760, páginas 29/32).
Pelo juízo foi informado que o pedido de homologação se mostrava incompatível com o pedido de suspensão (Id 17701760, pág. 48).
O autor reiterou o pedido de suspensão (Id 17701760, páginas 52/51).
O pedido de suspensão foi indeferido ao argumento de que a suspensão ultrapassaria e muito o prazo de 6 (seis) meses, o que extrapolaria o prazo legal, sendo determinado ao autor que se manifestasse em 10 dias, quanto a eventual homologação do acordo (Id 17712684, pág. 01).
Novamente a parte autora reiterou o pedido de suspensão até o efetivo cumprimento do acordo, ocasião em que este juízo determinou que a parte autora deveria explicitar o que desejava: se a suspensão do feito até o cabal cumprimento da obrigação ou a homologação por SENTENÇA, com a ressalva de que o silêncio faria presumir que a pretensão seria de homologação do acordo.
Em sendo assim, presumo o silêncio da autora como pedido de homologação, motivo, pelo qual, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO entre as partes ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS e MILTON BARBOSA SILVA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, julgo extinto o presente feito com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.
Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Sem custas.
P.R.I e arquivem-se.
Porto Velho, RO 1 de outubro de 2018
Luciane Sanches
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo: 7050462-88.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO MAISON CHAMOUNIX CNPJ nº 10.575.075/0001-54, RUA JOSÉ DE ALENCAR 3576 OLARIA - 76801-226 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160
EXECUTADO: JOAO CARLOS BATISTA DE SOUZA CPF nº 515.842.802-63, RUA JOSÉ DE ALENCAR 3576, UNIDADE 301 OLARIA - 76801-226 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando a diligência pretendida, fica a parte exequente intimada, via advogado, a recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor hão ser recolhidas as respectivas custas.
Porto Velho 1 de outubro de 2018
Luciane Sanches
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7035926-38.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: FERNANDA COSTA TEIXEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO OAB nº RO3567, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA OAB nº RO8687
EXECUTADO: NACIONAL NEGOCIOS E COBRANCAS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARLI VOGLER MAUDA OAB nº PR26180
Valor da causa: R$11.971,27
DESPACHO
Ante a inércia do executado, cumpra-se o determinado na DECISÃO de ID 20927324, itens '3 e 4'.
Fica intimado o exequente para informar se há saldo remanescente, em caso positivo indicar meios para a satisfação de seu crédito, no prazo de 05 dias.
Expeça-se alvará em favor do exequente.
Minuta de transferência do Bacen, segue abaixo.
Porto Velho , 1 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao
PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min56s segunda-feira, 01/10/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairRecibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiterações para Bloqueio de Valores Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20180005333576 Número do Processo: 7035926-38.2017.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: FERNANDA COSTA TEIXEIRA Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados
• Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
10.426.224/0001-13 - NACIONAL NEGOCIOS E COBRANCAS LTDA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$13.000,31] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 17/08/2018 18:56 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 12.091,88 (01) Cumprida integralmente.
12.091,88 12.091,88 17/08/2018 20:23 01/10/2018 12:46:55 Transf. Valor ID:072018000012842628
Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Agência:2848
Tipo créd. jud:Geral Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) 12.091,88 Não enviada - - BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado

Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 17/08/2018 18:56 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 12.091,88 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
908,43 908,43 20/08/2018 18:33 24/08/2018 17:30 Desb. Valor Rinaldo Forti da Silva 818,43 (01) Cumprida integralmente.
818,43 90,00 27/08/2018 05:01 ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 17/08/2018 18:56 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 12.091,88 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 20/08/2018 20:32 Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) Processo nº: 0011679-83.2015.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP0131896
RÉU: MERCEDES NORMA ALVARES OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
I – Relatório
Trata-se de ação monitória ajuizada por BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A em face de MERCEDES NORMA ALVARES OLIVEIRA, ambos qualificados nos autos.
Indeferida a gratuidade judiciária o autor agravou da DECISÃO o Egrégio Tribunal de Justiça manteve a DECISÃO objurgada. Intentou o autor recurso especial que também não foi reconhecido.
Os autos retornaram e até o presente momento o autor não efetuou o pagamento das custas iniciais.
É o relatório. Fundamento e decido.
II – Fundamentação
Nos termos do artigo 321 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 15 (quinze) dias.
Acerca da necessidade de pagamento das custas, dispõe o art. 82 do CPC:
Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a SENTENÇA final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título. [...]
Sendo assim, a distribuição da inicial é ato judicial sujeito a preparo e não havendo o adiantamento das custas iniciais, o indeferimento de plano não depende de intimação pessoal do autor, porquanto o processo não se forma validamente (art. 485, IV do CPC).
In casu, a gratuidade judiciária foi indeferida e a parte autora intimada para emendar a petição inicial, comprovando o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento. Contudo, deixou de recolher as custas processuais, postura que autoriza o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC e, sobretudo por ausência de requisito para o regular processamento do feito.
EMENTA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Imprescindível o adiantamento das custas iniciais no ato da distribuição da inicial, pois constitui ato sujeito a preparo, exceto se houver concessão de gratuidade judiciária. 2. Condicionado o deferimento do pedido de gratuidade judiciária à comprovação do estado de miserabilidade, não sendo apresentados documentos que comprovem a situação alegada e não realizado o preparo no prazo concedido, o indeferimento da inicial fundamenta-se na ausência de requisito para o processamento regular do processo, não sendo necessária a intimação pessoal do autor. 3. Apelação conhecida e improvida.(TJ/DF 2ª Turma Cível, AC n. 2006.01.1.102275-7, Relator Des. Carlos Rodrigues, julg. 6/6/2007, pub. no DJU em 28/8/2007 p. 121).
APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NA FORMA DO ART. 267, I E 257 DO CPC. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA QUE NÃO MERECE PROSPERAR. 1. DECISÃO de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça que restou irrecorrida. Preclusão. 2. Autora que foi devidamente intimada através de seu patrono, pelo D.O., para recolhimento das custas devidas sob pena de cancelamento da distribuição, quedando-se inerte. 3. Ausência do regular recolhimento das despesas iniciais que constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. 4. O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal de intimação pessoal do autor da demanda. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 00436339320138190004 RJ 0043633-93.2013.8.19.0004, Relator: DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA, Data de Julgamento: 28/01/2015, VIGÉSIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 30/01/2015 00:00) (Grifou-se).
EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial, a fim de comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (TJRO; APL 0011475-78.2011.8.22.0001; Rel. Des. Moreira Chagas; DJERO 29/08/2013; Pág. 107)
Ressalta-se ainda que, conforme julgado acima colacionado, o artigo 290 do CPC, determina que, não sendo recolhidas as custas no prazo de 15 (quinze) dias, deve-se cancelar a distribuição. Logo, tem-se que o pagamento das custas referente ao presente feito, apenas será exigível, caso o autor opte por ajuizar nova demanda, nos termos do artigo 486 do NCPC.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora em promover ato que lhe foi determinado, indefiro a petição inicial, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I combinado com o art. 321, parágrafo único, ambos do CPC.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Oportunamente, arquive-se.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7022903-59.2016.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
EXECUTADO: KLEITON LUIZ FRAZAO COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO
Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
Cadastre-se o novo patrono do exequente no sistema.
Segundo entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para pagamento voluntário.
1- Assim, intime-se a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).
2- Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
3- Havendo inércia, certificado o decurso do prazo, intime-se o credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas n° 3.896/2016.
VIA DESTA SERVE DE CARTA/MANDADO.
Nome: KLEITON LUIZ FRAZAO COSTA
Endereço: José de Alencar, 3849, Residencial Açaí, Apto. 33, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Porto Velho-RO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7024742-22.2016.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO MEIRELES VIANA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA - RO0000755
EXECUTADO: PAULO DE TARSO NERY
Advogado do(a) EXECUTADO: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194
DESPACHO
Fica o executado intimado, caso concorde, a efetuar o pagamento do montante apurado pela contadoria (Id 18096826).
Não havendo o pagamento, ressalto que para que tenha deferido o pedido constante no item “c” da petição de Id 7221084 a autora deverá comprovar o pagamento da respectiva taxa (art. 17 da Lei de Custas).
Porto Velho-RO, 28 de setembro de 2018.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7020377-56.2015.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARMANDO SILVA BRETAS OAB nº AC31997
EXECUTADO: RAILAN OLIVEIRA DA CUNHA ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

DESPACHO
Bacenjud negativo. Segue minuta.
Contudo, diante do insucesso, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018
Luciane Sanches
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao
PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min54s sexta-feira, 28/09/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos. Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180006266644 Número do Processo: 7020377-56.2015.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
018.629.052-74 - RAILAN OLIVEIRA DA CUNHA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 21/09/2018 13:29 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 5.429,53 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 24/09/2018 00:16 Nenhuma ação disponível CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 21/09/2018 13:29 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 5.429,53 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 21/09/2018 22:54 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: - Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: - Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial: - Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho/RO, 76803-686
Autos n°: 0011911-95.2015.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME FERREIRA SALES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
EXECUTADO: TELEFÔNICA BRASIL S. A.
Advogados do(a) EXECUTADO: HARTHURO YACINTHO ALVES CARNEIRO - GO0045458, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320
DECISÃO
1- Considerando ter sido integralmente positiva a apreensão do saldo remanescente por meio do sistema BACENJUD, intime-se a parte executada, via advogado (ou por carta-AR, caso não possua - art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo, apresente impugnação ao bloqueio no prazo de 05 dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no art. 854, §3 do mesmo código.
Ainda, intime-se o(a) executado(a) de que nas hipóteses de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.
2- Apresentada impugnação, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar.
3- Em caso de inércia, certifique-se. Após, transfira-se o valor para conta judicial e expeça-se alvará.
4- Feito o levantamento, intime-se a parte exequente para que diga se há saldo remanescente em 05 dias. Em caso de inércia a quitação será presumida e o feito extinto (art. 526, §3º do CPC).
Porto Velho - RO, 28 de setembro de 2018.
SERVE COMO CARTA/MANDADO.
Nome: Telefônica Brasil S. A.
Endereço: Av. Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 1376, Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-936
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao
PODER JUDICIÁRIO EJUAK.RUILANA Sua sessão expira em: 8min40s sexta-feira, 28/09/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores
Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos. Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180006307302 Número do Processo: 0011911-95.2015.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: LUIZ GUILHERME FERREIRA SALES Deseja bloquear conta-salário Não
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
02.558.157/0001-62 - TELEFONICA BRASIL S.A.
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 409,34] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas ITAÚ UNIBANCO S.A./ 0912/ 095585 Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 24/09/2018 14:02 Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 409,34 (12) Cumprida integralmente, afetando depósito a prazo.
409,34 409,34
25/09/2018 20:32 Ação - Desbloquear valor Transferir valor Transferir valor e desbloquear saldo remanescente Valor
Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: - Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: LUIZ GUILHERME FERREIRA SALES CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: - Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial: -
Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7047432-45.2016.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG0107878
EXECUTADO: D. BARROS SABIAO - ME, DIOGO BARROS SABIAO
DESPACHO
Os executados ainda não foram citados.
Considerando que sequer houve tentativa de pesquisa de endereço, indefiro o pedido de arresto.
Entretanto, determinei pesquisa de endereço perante os sistemas JUD's, já que houve pagamento de taxa. Segue minuta.
Fica intimada a parte autora, via advogado, para se manifestar acerca dos endereços encontrados e requerer o que de direito.
Prazo: 05 dias.
Porto Velho - RO, 28 de setembro de 2018.
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao
PODER JUDICIÁRIO EJUAK.RUILANA Sua sessão expira em: 3min12s sexta-feira, 28/09/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações
Todos os dados obtidos por meio da requisição de informação são "meramente informativos" e podem ter sofrido alteração entre o momento de geração da informação pela instituição financeira e o momento da visualização da resposta pelo juiz.
Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados da requisição Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180006068461 Número do Processo: 7047432-45.2016.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: BANCO BRADESCO S.A.
Informações requisitadas Endereços
Relação das pessoas pesquisadas • Para exibir os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.
014.548.515-38 - DIOGO BARROS SABIAO
[Saldo Consolidado: R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas

as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 14/09/2018 14:01 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
RUA MARECHAL DEODORO 2897 CASA BAIRRO: OLARIA CEP: 76801260 PORTO VELHO RO
MARECHAL DEODORO 2897 OLARIA BAIRRO: OLARIA CEP: 76801260 PORTO VELHO RO
00000000
Não requisitado Não requisitado 17/09/2018 13:28 BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 14/09/2018 14:01 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
0,00
RUA DA REPUBLICA ORIENTAL,500, BAIRRO: SAO JOSE, HUMAITA - AM, CEP: 69800-000
RUA DA REPUBLICA ORIENTAL,500, BAIRRO: SAO JOSE, HUMAITA - AM, CEP: 69800-000
RUA DA REPUBLICA ORIENTAL,500, BAIRRO: SAO JOSE, HUMAITA - AM, CEP: 69800-000
Não requisitado Não requisitado 17/09/2018 04:49 BCO DA AMAZONIA / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 14/09/2018 14:01 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). Não requisitado
END ANTONIO 3903 BLOCO G APT 402 CIDADE PORTO VELHO RO BAIRRO TRIANGULO N 0 CEP 76805696
Não requisitado Não requisitado 17/09/2018 13:47 BCO FIAT / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 14/09/2018 14:01 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). Não requisitado
R ELIAS GORAYEB 1727 SAO CRISTOVAO 07680402PORTO VELHO RO
Não requisitado Não requisitado 17/09/2018 09:43 BCO ITAUCARD / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 14/09/2018 14:01 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). Não requisitado
R ELIAS GORAYEB 1727 SAO CRISTOVAO 07680402PORTO VELHO RO
Não requisitado Não requisitado 17/09/2018 09:43 BCO ITAUCRED / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 14/09/2018 14:01 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). Não requisitado
R ELIAS GORAYEB 1727 SAO CRISTOVAO 07680402PORTO VELHO RO
Não requisitado Não requisitado 17/09/2018 09:43 BCO ITAULEASING / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 14/09/2018 14:01 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). Não requisitado
R ELIAS GORAYEB 1727 SAO CRISTOVAO 07680402PORTO VELHO RO
Não requisitado Não requisitado 17/09/2018 09:43 BCO SANTANDER / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 14/09/2018 14:01 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
0,00
EST STO ANTONIO 3903 BLOCO G AP 402 TRIANGULO 76805696PORTO VELHO
DIOGOSABIAO@GMAIL.COM
R MAL DEODORO 2897 OLARIA 76801260PORTO VELHO
Não requisitado Não requisitado 14/09/2018 23:30 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 14/09/2018 14:01 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (30) Resposta negativa: a instituição não possui as informações requisitadas. Não requisitado
Não disponível Não requisitado Não requisitado 17/09/2018 15:30 CCR PORTO VELHO LTDA / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 14/09/2018 14:01 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
0,00
Porto Velho RO76801260OLARIA 2897 MARECHAL DEODORO 2/2673 A 2990/2991
Não requisitado Não requisitado 17/09/2018 04:12 KIRTON BANK S.A. - BANCO MÚLTIPLO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 14/09/2018 14:01 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
RUA MARECHAL DEODORO 2897 CASA BAIRRO: OLARIA CEP: 76801260 PORTO VELHO RO
RUA MARECHAL DEODORO 2897 CASA BAIRRO: OLARIA CEP: 76801260 PORTO VELHO RO
00000000
Não requisitado Não requisitado 17/09/2018 13:28 Não Respostas Não há não-resposta para esta pessoa pesquisada 11.898.630/0001-41 - D. BARROS SABIAO
[Saldo Consolidado: R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 14/09/2018 14:01 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
RUA MARECHAL DEODORO 2897 BAIRRO: OLARIA CEP: 76801260 PORTO VELHO RO
R MAL DEODORO 2897 OLARIA BAIRRO: OLARIA CEP: 76801260 PORTO VELHO RO
R MAL DEODORO 2897 OLARIA BAIRRO: OLARIA CEP: 76801260 PORTO VELHO RO
Não requisitado Não requisitado 17/09/2018 13:28 BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo

Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 14/09/2018 14:01 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
0,00
R MAL DEODORO 2897 2903, BAIRRO: OLARIA, PORTO VELHO - RO, CEP: 76801-260
RUA MARECHAL DEODORO 2897 2903, BAIRRO: OLARIA, PORTO VELHO - RO, CEP: 76801-260
Não requisitado Não requisitado 17/09/2018 04:49 BCO DA AMAZONIA / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 14/09/2018 14:01 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). Não requisitado
END DEODORO 2897 CIDADE PORTO VELHO RO BAIRRO OLARIA N 0 CEP 76801260
Não requisitado Não requisitado 17/09/2018 13:47 BCO SANTANDER / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 14/09/2018 14:01 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
0,00
R MAL DEODORO 2897 2903 OLARIA 76801260PORTO VELHO
Não requisitado Não requisitado 14/09/2018 23:30 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 14/09/2018 14:01 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (30) Resposta negativa: a instituição não possui as informações requisitadas. Não requisitado
Não disponível Não requisitado Não requisitado 17/09/2018 15:30 CCR PORTO VELHO LTDA / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 14/09/2018 14:01 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
0,00
Porto Velho RO76801260OLARIA 2897 MARECHAL DEODORO 2903
Não requisitado Não requisitado 17/09/2018 04:12 ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 14/09/2018 14:01 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (30) Resposta negativa: a instituição não possui as informações requisitadas. Não requisitado
Não disponível Não requisitado Não requisitado 14/09/2018 23:30 KIRTON BANK S.A. - BANCO MÚLTIPLO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 14/09/2018 14:01 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
RUA MARECHAL DEODORO 2897 BAIRRO: OLARIA CEP: 76801260 PORTO VELHO RO
00000000
00000000
Não requisitado Não requisitado 17/09/2018 13:28 Não Respostas Não há não-resposta para esta pessoa pesquisada
Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 – Fone: (69) 3217-1307
Autos n°: 7040530-42.2017.8.22.0001
DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO0004575, MARIA ALDICLEIA FERREIRA - RO0006169
RÉU: FRANCISCO ARNALDO SILVA ARAUJO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Determinei pesquisa de endereço perante os sistemas JUD's. Segue minuta.
Fica intimada a parte autora, via advogado, para se manifestar acerca dos endereços encontrados e requerer o que de direito.
Prazo: 05 dias.
Porto Velho - RO, 28 de setembro de 2018.
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao
PODER JUDICIÁRIO EJUAK.RUILANA Sua sessão expira em: 9min9s sexta-feira, 28/09/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações
Todos os dados obtidos por meio da requisição de informação são "meramente informativos" e podem ter sofrido alteração entre o momento de geração da informação pela instituição financeira e o momento da visualização da resposta pelo juiz.
Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados da requisição Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180006081133 Número do Processo: 7040530-42.2017.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA
Informações requisitadas Endereços
Relação das pessoas pesquisadas • Para exibir os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.
620.957.492-00 - FRANCISCO ARNALDO SILVA ARAUJO
[Saldo Consolidado: R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 14/09/2018 18:42 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
GUANABARA 2264 AP 08 SAO CRISTOVAO BAIRRO: SAO CRISTOVAO CEP: 76804002 PORTO VELHO RO
00000000
00000000
Não requisitado Não requisitado 17/09/2018 13:28 BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 14/09/2018 18:42 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
0,00
RUA DOM PEDRO II, BAIRRO: SAO CRISTOVAO, PORTO VELHO - RO, CEP: 78901-150

RUA PAULO LEAL, 1582, BAIRRO: NOSSA SENHORA DAS GRACAS, PORTO VELHO - RO, CEP: 78915-080
RUA DOM PEDRO II, BAIRRO: SAO CRISTOVAO, PORTO VELHO - RO, CEP: 78900-010
Não requisitado Não requisitado 17/09/2018 05:02 BCO FIAT / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 14/09/2018 18:42 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). Não requisitado
R SALGADO FL 1561 AP 3 BL A NS DAS GRACAS 07680411PORTO VELHO RO
R PAULO LEAL 1581 NOSSA SENHORA D07680414PORTO VELHO RO
R PAULO LEAL 1592 NOSSA SENHORA D07680412PORTO VELHO RO
Não requisitado Não requisitado 17/09/2018 09:44 BCO ITAUCARD / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 14/09/2018 18:42 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). Não requisitado
R D PEDRO II 2185 SAO CRISTOVAO 07680409PORTO VELHO RO
R SALGADO FL 1561 AP 3 BL A NS DAS GRACAS 07680411PORTO VELHO RO
R PAULO LEAL 1581 NOSSA SENHORA D07680414PORTO VELHO RO
Não requisitado Não requisitado 17/09/2018 09:44 BCO ITAUCRED / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 14/09/2018 18:42 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). Não requisitado
R SALGADO FL 1561 AP 3 BL A NS DAS GRACAS 07680411PORTO VELHO RO
R PAULO LEAL 1581 NOSSA SENHORA D07680414PORTO VELHO RO
R PAULO LEAL 1592 NOSSA SENHORA D07891508PORTO VELHO RO
Não requisitado Não requisitado 17/09/2018 09:44 BCO ITAULEASING / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 14/09/2018 18:42 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). Não requisitado
R SALGADO FL 1561 AP 3 BL A NS DAS GRACAS 07680411PORTO VELHO RO
R PAULO LEAL 1581 NOSSA SENHORA D07680414PORTO VELHO RO
R PAULO LEAL 1592 NOSSA SENHORA D07891508PORTO VELHO RO
Não requisitado Não requisitado 17/09/2018 09:44 BCO SANTANDER / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 14/09/2018 18:42 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
0,00
R PAULO LEAL 1592 NS SRA GRACAS 78915080PORTO VELHO
AV CARLOS GOMES 1543 SL 03 CENTRO 78900030PORTO VELHO
SOFNET @ ENTER- NET.COM.BR
Não requisitado Não requisitado 14/09/2018 23:30 Não Respostas Não há não-resposta para esta pessoa pesquisada
Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7003634-34.2016.8.22.0001
HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
REQUERENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725
REQUERIDO: DEBORA SANTIAGO MOREIRA, LUIZ GONCALVES DA SILVA MOREIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
Segundo entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para pagamento voluntário.
1- Assim, intime-se a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).
2- Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
3- Havendo inércia, certificado o decurso do prazo, intime-se o credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas n° 3.896/2016.
VIA DESTA SERVE DE CARTA/MANDADO.
Nome: DEBORA SANTIAGO MOREIRA
Endereço: Rua Francisco Manoel da Silva, 6366, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-070
Nome: LUIZ GONCALVES DA SILVA MOREIRA
Endereço: RUA DAS FLORES, 1945, SÃO CRISTOVÃO, Humaitá - AM - CEP: 69800-000
Porto Velho-RO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7065283-97.2016.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA JURACI DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
DESPACHO
Segundo entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para pagamento voluntário.
1- Assim, fica intimada a parte executada, por seu advogado, na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).
2- Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
3- Havendo inércia, certificado o decurso do prazo, intime-se o credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas n° 3.896/2016.
4- Efetuado o pagamento espontâneo da condenação, intime-se o exequente para se manifestar quanto aos valores depositados e eventual saldo remanescente, havendo aquiescência desde já autorizo a expedição de alvará em favor do exequente.
VIA DESTA SERVE DE CARTA/MANDADO.
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Porto Velho-RO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7015145-29.2016.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: RAFAELLA NATASHA BRITO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Segundo entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para pagamento voluntário.
1- Assim, intime-se a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).
2- Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
3- Havendo inércia, certificado o decurso do prazo, intime-se o credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas n° 3.896/2016.
VIA DESTA SERVE DE CARTA/MANDADO.
Nome: RAFAELLA NATASHA BRITO DE OLIVEIRA
Endereço: RUA EUCLIDES DA CUNHA, 959, BAIXA UNIÃO, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
Porto Velho-RO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7048948-66.2017.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CASA DO PADEIRO DE RONDONIA EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SABRINA PUGA - RO0004879
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO LUZ PEREIRA - TO006227A, MOISES BATISTA DE SOUZA - SP0149225
DESPACHO
Ante a inércia do executado em promover a retirada do gravame de alienação fiduciária, fica intimada a exequente a requerer o que de direito.
Porto Velho-RO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7054203-05.2017.8.22.0001
MONITÓRIA (40)
AUTOR: FORTALEZA DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DANTAS FERREIRA DE AZEVEDO - RO8951, GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO - RO0005523
RÉU: F C A INDUSTRIA E COMERCIO DE CERAMICA LTDA-ME - ME, F DAS C ARAGAO DE ARAUJO - ME
DESPACHO
Determinei pesquisa de endereço perante os sistemas JUD's. Segue minuta.
Fica intimada a parte autora, via advogado, para se manifestar acerca dos endereços encontrados e requerer o que de direito.
Prazo: 05 dias.
Porto Velho-RO, 28 de setembro de 2018.
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao
PODER JUDICIÁRIO EJUAK.RUILANA Sua sessão expira em: 9min47s sexta-feira, 28/09/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações
Todos os dados obtidos por meio da requisição de informação são "meramente informativos" e podem ter sofrido alteração entre o momento de geração da informação pela instituição financeira e o momento da visualização da resposta pelo juiz.

Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados da requisição Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180005830838 Número do Processo: 7054203-05.2017.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: FORTALEZA DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA
Informações requisitadas Endereços
Relação das pessoas pesquisadas • Para exibir os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.
10.199.843/0001-12 - F C A INDUSTRIA E COMERCIO DE CERAMICA LTDA-ME
[Saldo Consolidado: R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 05/09/2018 12:39 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
LOT NA V A G S N BAIRRO: CEP: 69800000 HUMAITA AM
00000000
00000000
Não requisitado Não requisitado 06/09/2018 13:41 BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 05/09/2018 12:39 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
0,00
LOT NA VICINAL DO ALTO GRAT S/N, BAIRRO: AREA RURAL, HUMAITA - AM, CEP: 69800-000
Não requisitado Não requisitado 06/09/2018 04:44 BCO DA AMAZONIA / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 05/09/2018 12:39 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
END LOT NA VICINAL DO ALTO GRATO SN CIDADE HUMAITA AM BAIRRO AREA RURAL N 0 CEP 69800000
Não requisitado Não requisitado 06/09/2018 13:52 Não Respostas Não há não-resposta para esta pessoa pesquisada 20.278.935/0001-41 - F DAS C ARAGAO DE ARAUJO
[Saldo Consolidado: R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 05/09/2018 12:39 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (30) Resposta negativa: a instituição não possui as informações requisitadas. Não requisitado
00000000
00000000
00000000
Não requisitado Não requisitado 06/09/2018 13:41 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 05/09/2018 12:39 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
R REPUBLICA ORIENTAL 1145 HUMAITA SERRA BELO HORIZONTE AM69800000
R REPUBLICA ORIENTAL 1145 HUMAITA SERRA BELO HORIZONTE AM69800000
Não requisitado Não requisitado 06/09/2018 15:30 CCR PORTO VELHO LTDA / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 05/09/2018 12:39 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
0,00
Humaitá AM69800000SAO DOMINGOS SAVIO 754 SAO GONCALO
Não requisitado Não requisitado 06/09/2018 04:14 Não Respostas Não há não-resposta para esta pessoa pesquisada
Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo:7020511-83.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADOS: CLEIDIOMAR LIMA DA SILVA ALIMENTOS LTDA - EPP CNPJ nº 84.717.446/0001-21, RUA PIRARARA 4734 LAGOA - 76812-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUCILENE DE SOUZA DUARTE CPF nº 385.684.542-91, RUA VENEZUELA 1875, RESIDENCIAL CARTIER, APTO 20 NOVA PORTO VELHO - 76820-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Considerando a diligência pretendida, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demosntrativo do débito devidamente atualizado.
Porto Velho 28 de setembro de 2018
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
EXECUTADOS: CLEIDIOMAR LIMA DA SILVA ALIMENTOS LTDA - EPP, RUA PIRARARA 4734 LAGOA - 76812-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUCILENE DE SOUZA DUARTE, RUA VENEZUELA 1875, RESIDENCIAL CARTIER, APTO 20 NOVA PORTO VELHO - 76820-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 – Fone: (69) 3217-1307
Autos n°: 7001300-61.2015.8.22.0001
MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
RÉU: POLLYANA DAYSE FERREIRA CANDEIA

Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Determinei pesquisa de endereço perante os sistemas JUD's. Segue minuta.
Fica intimada a parte autora, via advogado, para se manifestar acerca dos endereços encontrados e requerer o que de direito.
Prazo: 05 dias.
Porto Velho - RO, 28 de setembro de 2018.
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao
PODER JUDICIÁRIO EJUAK.RUILANA Sua sessão expira em: 9min7s sexta-feira, 28/09/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações
Todos os dados obtidos por meio da requisição de informação são "meramente informativos" e podem ter sofrido alteração entre o momento de geração da informação pela instituição financeira e o momento da visualização da resposta pelo juiz.
Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados da requisição Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180006097360 Número do Processo: 7001300-61.2015.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: CERON
Informações requisitadas Endereços
Relação das pessoas pesquisadas • Para exibir os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.
634.508.102-78 - POLLYANA DAYSE FERREIRA CANDEIA
[Saldo Consolidado: R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 17/09/2018 10:44 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
R 13 S/N A 402 BL C PIQUIAS I ALPHAVILLE BAIRRO: CEP: 78908350
RUA PARTICULAR AP.402 ALPLAVILLE. BAIRRO: CEP: 78908350
00000000
Não requisitado Não requisitado 18/09/2018 12:55 BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 17/09/2018 10:44 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (30) Resposta negativa: a instituição não possui as informações requisitadas. Não requisitado
Não disponível Não requisitado Não requisitado 18/09/2018 00:01 BCO FIAT / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 17/09/2018 10:44 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). Não requisitado
R PE CHIQUINHO 2458 SAO JOAO BOSCO 07680378PORTO VELHO RO
Não requisitado Não requisitado 18/09/2018 09:43 BCO ITAUCARD / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 17/09/2018 10:44 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). Não requisitado
R PE CHIQUINHO 2458 SAO JOAO BOSCO 07680378PORTO VELHO RO
Não requisitado Não requisitado 18/09/2018 09:43 BCO ITAUCRED / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 17/09/2018 10:44 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). Não requisitado
R PE CHIQUINHO 2458 SAO JOAO BOSCO 07680378PORTO VELHO RO
Não requisitado Não requisitado 18/09/2018 09:43 BCO ITAULEASING / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 17/09/2018 10:44 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). Não requisitado
R PE CHIQUINHO 2458 SAO JOAO BOSCO 07680378PORTO VELHO RO
Não requisitado Não requisitado 18/09/2018 09:43 BCO SANTANDER / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 17/09/2018 10:44 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
0,00
R 01 34 CS 12 SAMAUMA 78910000PORTO VELHO
Não requisitado Não requisitado 17/09/2018 23:30 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 17/09/2018 10:44 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
R DO ESTANHO 4425 PORTO VELHO JARDIM PARAISO CATALAO RO76820706
R DO ESTANHO 4425 PORTO VELHO JARDIM PARAISO CATALAO RO76820706
Não requisitado Não requisitado 18/09/2018 15:30 ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 17/09/2018 10:44 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
TV PARTICULAR 402 BL C ALPHAVILLE 07680126PORTO VELHO RO
Não requisitado Não requisitado 18/09/2018 09:43 Não Respostas Não há não-resposta para esta pessoa pesquisada
Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0002705-57.2015.8.22.0001
BETUNEL INDUSTRIA E COMERCIO S/A, AV. FERNANDO MATTOS, 270 BARRA DA TIJUCA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURICIO GUTERRES ROCHA OAB nº RJ128524

MARIA APARECIDA KASAKEWITCH CAETANO VIANNA OAB nº RJ64585
EDNILCE DANTAS DA SILVA LIMA OAB nº RO569
CONSTRUTORA E INCORPORADORA KAZUMA LTDA - EPP, RUA SALGADO FILHO 2021, SALA 07 SUB ESQUINA COM QUINTINO BOCAIUVA SÃO CRISTOVÃO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$60.727,65
DESPACHO
Fica a parte exequente intimada, via advogado, para dar prosseguimento ao feito.
Porto Velho , 28 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7009492-80.2015.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
EXECUTADO: EVERTON JOSE BUSATTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Bacenjud negativo (valor ínfimo - art. 836 do CPC). Minuta a seguir.
Fica intimada a parte exequente, via advogado, para apresentar o valor atualizado do crédito e indicar bens a penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho - RO, 28 de setembro de 2018.
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao
PODER JUDICIÁRIO EJUAK.RUILANA Sua sessão expira em: 8min54s sexta-feira, 28/09/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairRecibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiterações para Bloqueio de Valores
Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20180006321704 Número do Processo: 7009492-80.2015.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP Deseja bloquear conta-salário Não
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
239.038.052-20 - EVERTON JOSE BUSATTO
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$121,01] [Quantidade atual de não respostas: 0]
Respostas BCO COOPERATIVO DO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 24/09/2018 17:56 Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 22.300,92 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
121,01 121,01
25/09/2018 18:04 28/09/2018 15:25:08 Desb. Valor Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Ruilana Faria Queiroz) 121,01 Não enviada - - BCO SANTANDER / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 24/09/2018 17:56 Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 22.300,92 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00
25/09/2018 04:17 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 24/09/2018 17:56 Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 22.300,92 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00
24/09/2018 22:55
Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 – Fone: (69) 3217-1307
Autos n°: 0020611-65.2012.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BONSUCESSO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG0063440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO0004733
EXECUTADO: JOEL MEDEIROS
DESPACHO
Determinei pesquisa de endereço perante os sistemas JUD's. Segue minuta.
Fica intimada a parte exequente, via advogado, para que se manifeste sobre os endereços encontrados, requerendo o que de direito.
Prazo: 05 dias.
Porto Velho - RO, 28 de setembro de 2018.
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao
PODER JUDICIÁRIO EJUAK.RUILANA Sua sessão expira em: 8min35s sexta-feira, 28/09/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações
Todos os dados obtidos por meio da requisição de informação são "meramente informativos" e podem ter sofrido alteração entre o momento de geração da informação pela instituição financeira e o momento da visualização da resposta pelo juiz.
Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados da requisição Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180006137551 Número do Processo: 0020611-65.2012.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: BANCO BONSUCESSO S.A.
Informações requisitadas Endereços
Relação das pessoas pesquisadas • Para exibir os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.
097.336.476-91 - JOEL MEDEIROS

[Saldo Consolidado: R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 18/09/2018 09:36 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
COND V M CASA 12 EMBRATEL BAIRRO: CEP: 78909490
R CONDOMINIO VL DOS MEDICOS 12 EMBRATEL BAIRRO: CEP: 78909000
R JOSE VIEIRA CAULA COND V MEDICOS C 12 BAIRRO: CEP: 00003000
Não requisitado Não requisitado 19/09/2018 13:28 BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 18/09/2018 09:36 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (30) Resposta negativa: a instituição não possui as informações requisitadas. Não requisitado
RUA JOSE VIEIRA CAULA, 3364, BAIRRO: EMBRATEL, PORTO VELHO - RO, CEP: 78909-490
R. JOSE VIEIRA CAULA, 3364 EMBRATEL, PORTO VELHO - RO, CEP: 78909-490
RUA JOSE VIEIRA CAULA 3364 CASA 12, BAIRRO: EMBRATEL, PORTO VELHO - RO, CEP: 78909-490
Não requisitado Não requisitado 19/09/2018 00:46 BCO FIAT / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 18/09/2018 09:36 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). Não requisitado
R MAJ AMARANTE 390 DIV MEDICA ARIGOLANDIA 07680118PORTO VELHO RO
AV ANHANGUERA 1756 POUSADA TUCANO SETOR MORAIS 07462001GOIANIA GO
Não requisitado Não requisitado 19/09/2018 09:43 BCO ITAUCARD / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 18/09/2018 09:36 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). Não requisitado
R MAJ AMARANTE 390 DIV MEDICA ARIGOLANDIA 07680118PORTO VELHO RO
AV ANHANGUERA 1756 POUSADA TUCANO SETOR MORAIS 07462001GOIANIA GO
Não requisitado Não requisitado 19/09/2018 09:43 BCO ITAUCRED / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 18/09/2018 09:36 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). Não requisitado
AV ANHANGUERA 1756 POUSADA TUCANO SETOR MORAIS 07462001GOIANIA GO
Não requisitado Não requisitado 19/09/2018 09:43 BCO ITAULEASING / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 18/09/2018 09:36 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). Não requisitado
AV ANHANGUERA 1756 POUSADA TUCANO SETOR MORAIS 07462001GOIANIA GO
Não requisitado Não requisitado 19/09/2018 09:43 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 18/09/2018 09:36 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (30) Resposta negativa: a instituição não possui as informações requisitadas. Não requisitado
Não disponível Não requisitado Não requisitado 19/09/2018 15:30 ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 18/09/2018 09:36 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
COND RES VL DOS MEDICOS cs12 EMBRATEL 07890000PORTO VELHO RO
Não requisitado Não requisitado 19/09/2018 09:43 Não Respostas Não há não-resposta para esta pessoa pesquisada
Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7004717-22.2015.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: REGINALDO LIMA PINHEIRO ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADOS: MARCIA APARECIDA DA SILVA, MARCIA APARECIDA DA SILVA 62302116100 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Bacenjud negativo. Segue minuta.
Contudo, diante do insucesso, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018
Luciane Sanches
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao
PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min48s sexta-feira, 28/09/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos. Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180006256832 Número do Processo: 7004717-22.2015.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: REGINALDO LIMA PINHEIRO Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui. 13.400.895/0001-01 - MARCIA APARECIDA DA SILVA 62302116100

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] CPF/CNPJ não encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos.
623.021.161-00 - MARCIA APARECIDA DA SILVA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] CPF/CNPJ não encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos.
Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: - Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: REGINALDO LIMA PINHEIRO CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: - Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial: - Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7020861-37.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
Despesas Condominiais
CONDOMINIO PORTAL DAS ARTES ADVOGADO DO AUTOR: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565
OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160
LUCIANO NEIVA DE CARVALHO ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
CONDOMÍNIO PORTAL DAS ARTES, qualificado e representado, endereçou a presente AÇÃO DE COBRANÇA em desfavor de LUCIANO NEIVA DE CARVALHO, igualmente qualificado, pretendendo o recebimento da importância de R$ 10.153,33 (dez mil cento e cinquenta e três reais e trinta e três centavos) referente ao inadimplemento de cotas condominiais e parcelas de acordo, conforme documentos que acompanham a inicial.
Com a inicial apresentou documentos.
DESPACHO inicial determinando a citação da requerida (Id 3536839).
A requerida foi citada por edital (Id 18630337) apresentando defesa por intermédio da Defensoria Pública pela negativa geral (Id 20401582).
A requerente apresentou réplica (Id 20654688) ratificando os termos da inicial.
II. Da fundamentação
II.1. Do julgamento antecipado do MÉRITO
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.".(REsp 1338010/SP)
II.2. Do MÉRITO
O processo é de simples solução, motivo pelo qual não haverá maiores delongas.
Versam os presentes autos, sobre ação de cobrança em que a parte autora pede a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R$ 10.153,33 (dez mil, cento e cinquenta e três reais e trinta e três centavos)
No que diz respeito a defesa ofertada, nada obstante a necessidade de se nomear curador especial em casos tais e a reconhecida dificuldade de se aviar defesa sem entrevista com o requerido ou contato com outras provas que não as produzidas pela parte autora, forçoso é o reconhecimento da pouca ou nenhuma efetividade a defesa apresentada nessas condições. Nenhum argumento socorre ao requerido e de igual modo, o requerente não abandonou o processo.
Assim, o pedido deve ser julgado procedente para fins de condenar a parte requerida a pagar os valores expostos na inicial.
DISPOSITIVO
Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor CONDOMÍNIO PORTAL DAS ARTES em desfavor de LUCIANO NEIVA DE CARVALHO, nos termos do art. 487, I, do CPC e, em consequência, CONDENO-O ao pagamento da quantia de R$ 10.153,33 (dez mil, cento e cinquenta e três reais e trinta e três centavos), corrigidos monetariamente deste a propositura da ação e juros de 1% ao mês a partir da citação válida.
Em virtude da sucumbência, condeno ainda o requerido ao pagamento das custas, despesas do processo e honorários advocatícios, que fixo no correspondente a 15% do valor da condenação.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7048142-65.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
Seguro, Acidente de Trânsito
ELZIEL FRANCIS CARVALHO DE LIMA, RUA CAPITÃO ESRON DE MENEZES 1873, - DE 1535/1536 A 1882/1883 AREAL - 76804-292 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: EDMAR DA SILVA SANTOS OAB nº RO1069
JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS OAB nº RO4244
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592
Vistos e examinados.
RELATÓRIO
PETIÇÃO INICIAL: Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, proposta por ELIZEL FRANCIS CARVALHO DE LIMA em desfavor de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, em que o autor pretende receber a indenização referente a complementação do seguro previsto na Lei 6.194/74, em razão de lesões físicas sofridas em acidente de trânsito ocorrido em 15/11/2015, conforme narrado no RAB 30674 (Registro de Atividades de Bombeiros) que acompanha a inicial.
Afirma que buscou receber o benefício administrativamente não obtendo êxito. Informa ser devido o pagamento da importância de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).
Requer o pagamento do valor correspondente a indenização de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), bem como a condenação da requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.
Inicial instruída com documentos de representação, documentos pessoais, cópia de guias e prontuários médicos, boletim de ocorrência e comprovante de recebimento na via administrativa.
DESPACHO INICIAL: Recebida a inicial, foi designada audiência em sistema de Mutirão e deferido os benefícios da gratuidade da justiça (Id n.63800288, páginas 1/3).
DEFESA: Citada, a requerida apresentou defesa sob o Id n. 7183959, págs. 1/12) na qual alega, preliminarmente a ausência do comprovante de residência da parte autora e a falta de interesse de agir ante a ausência de negativa por parte da seguradora.

Também discorre sobre a invalidade do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO e que os laudos emitidos por diferentes institutos carecem de legitimidade. Sustenta a necessidade de realização de perícia complementar. Por fim, requer que em caso de procedência da demanda, que a fixação do quantum fosse baseada na Lei 11.945/09 e que os juros moratórios devem incidir a partir da citação a correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Ao final requer a improcedência dos pedidos iniciais.

Instruiu a contestação com atos constitutivos, documentos de representação, comprovante de pagamento na via administrativa

AUDIÊNCIA: realizada audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera. Houve a realização de perícia médica com apresentação do laudo (Id 21114450, páginas 2/3). A parte autora concordou com o laudo pericial.

A requerida se manifestou quanto ao laudo (Id 21244402, páginas 1/3).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de cobrança, em que o requerente objetiva o recebimento da indenização do Seguro DPVAT.

O Seguro DPVAT é o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, com previsão legal no Decreto-Lei n. 73/66 (art. 20, alínea 'l', alterado pela Lei n. 8.374/91) e regulamentado pela Lei n. 6.194/74, posteriormente alterada pela Lei n. 8.441/92.

O julgamento da demanda importa em se analisar se estão presentes os requisitos que autorizam o pagamento da indenização do seguro DPVAT.

O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, não importando de quem seja a culpa do acidente (Lei n. 6.194/74, art. 5º).

Nesse sentido, observo que no caso concreto, a parte autora alegou e demonstrou satisfatoriamente ser vítima de acidente de trânsito, cuja sequela importou em invalidez permanente.

Tratando-se de invalidez permanente, a indenização será paga em conformidade com o grau de lesão da vítima, conforme estabelece o art. 3º, inc. II, da Lei n. 6.194/74, confirmado pela Súmula n. 474 do STJ: a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Restou devidamente comprovado pela documentação trazida com a petição inicial a prova do acidente e o dano dele decorrente, ou seja, o nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e o resultado – satisfeito, portanto, o requisito do art. 5º da Lei n. 6.194/76.

A ocorrência do fato danoso (acidente) em 15/11/2015, verifica-se pela análise do RAB 30674 (Registro de Atividades de Bombeiros) e atendimento nos estabelecimentos de saúde (Id 6065598, páginas 01/14) que demonstram que o requerente recebeu atendimento hospitalar em razão de ter sofrido acidente, conforme narrado na Ocorrência.

O dano e o nexo de causalidade ficaram demonstrados pela perícia realizada por médico de confiança deste juízo, conforme laudo (Id 21114450, páginas 2/3).

Assim, tomando-se como base o limite previsto pelo art. 3º, inciso III, da Lei nº 6.197/74, bem como o resultado do laudo pericial, que constatou invalidez parcial incompleta (1ª lesão – tórax e em grau 10% residual; 2ª lesão – joelho (D) e em grau 75% intensa e 3ª lesão – ombro (D) e em grau 25% leve) nota-se que o valor devido pela requerida a título de indenização importaria em R$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais).

O valor da indenização deverá ser corrigido pelo INPC (REsp 1500166) desde o a data do evento danoso (15/11/2015) e os juros de mora a partir da citação, nos termos da súmula 426 do STJ.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela requerente e CONDENO a requerida, Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A., ao pagamento da importância de R$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais) a título de indenização do Seguro DPVAT, com juros contados da citação (STJ, Súmula n. 426) e correção monetária a partir do evento danoso, conforme entendimento do STJ: Na ação de cobrança visando a complementação do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. (STJ; AgRg-REsp 1.482.716; Proc. 2014/0244815-0; SC; Terceira Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; DJE 16/12/2014), resolvendo o feito com apreciação do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Atento à sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 65% o autor e 35% o réu. Condeno a parte requerida ao pagamento de hororário advocatícios em 10% do valor da condenação e para a parte autora ao pagamento de 10% do valor que sucumbiu, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Atendidas as formalidades legais e com o trânsito em julgado desta, arquivem-se.

P.R.I.

SERVE A SENTENÇA COMO OFÍCIO_____/2018

FAVORECIDO: João Estênio Cangussu Neto, CPF: 853.681.642-20

FINALIDADE: Proceder à transferência da importância de R$ 370,00 (trezentos e setenta reais), mais acréscimos legais, que se encontra depositada na Conta Judicial nº 01639862-4, Operação 040, Agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme Guia de Depósito juntada sob Id n. 7692505, pág. 03 destes autos, para a Conta-Corrente nº 37218-8, Banco do Brasil, agência 2290-x, de titularidade de João Estênio Cangussu Neto, CPF: 853.681.642-20. Efetuada a transferência, deverá ser encaminhado a este Juízo, no mesmo prazo acima, o comprovante da transação, podendo fazê-lo via e-mail - pvh9civel@tjro.jus.br.

Porto Velho, 28 de setembro de 2018

Luciane Sanches

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7041887-57.2017.8.22.0001

PEDRO HENRIQUE ALEXANDRE RIBEIRO, AVENIDA AMAZONAS 9951 JARDIM SANTANA - 76828-654 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO MADSON ERASMO SILVA OAB nº RO2582

NOVA PONTOCOM COMERCIO ELETRONICO S.A., AVENIDA TENENTE REBELO 675 IRAJÁ - 21230-075 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO: THIAGO CONTE LOFREDO TEDESCHI OAB nº RJ190008, IRIS ELENA DA CUNHA GOMES DA SILVA OAB nº MT5833, MAURICIO MARQUES DOMINGUES OAB nº RJ181618

Valor da causa: R$12.874,74

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal da juntada do último demonstrativo de cálculo juntado ao processo, fica a parte exequente intimada, via advogado, para que apresente o valor do débito atualizado com o demonstrativo de cálculo para que possa ser realizada a pesquisa via sistema Bacenjud.

Prazo: 10 dias.

Porto Velho , 28 de setembro de 2018 .

Luciane Sanches

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 0024338-95.2013.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GIL DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728
DESPACHO
Conquanto a executada tenha laborado em equívoco ao efetuar depósito em conta judicial com juízo diverso, não vislumbro que tal erro tenha sido crasso ou com intenção maculada. Ademais, embora o autor afirme que a unidade que recebeu o depósito errôneo não o colocará a disposição deste juízo, tal afirmação não deve prosperar, explico, em casos idênticos foi oficiado ao juízo que recebeu depósito em equívoco e este disponibilizou os valores para o juízo correto.
Assim sendo, entendo que não assiste razão ao autor.
Autorizo a expedição de alvará em favor do autor dos valores depositados no ID 16222331.
Fica o autor intimado a informar se há saldo remanescente, saliento que seu silêncio presume a satisfação de seu crédito.
Porto Velho-RO, 28 de setembro de 2018.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Nome: GOL LINHAS AÉREAS
Endereço: Rua Tamoios, 246, térreo, Jardim Aeroporto, São Paulo - SP - CEP: 04630-000

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho/RO, 76803-686
Autos n°: 7026368-76.2016.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FUNDO DE ESPECIAL DA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: REMOPECAS RETIFICA DE MOTORES E PECAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194
DECISÃO
1- Considerando ter sido integralmente positiva a apreensão do saldo remanescente por meio do sistema BACENJUD, intime-se a parte executada, via advogado (ou por carta-AR, caso não possua - art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo, apresente impugnação ao bloqueio no prazo de 05 dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no art. 854, §3 do mesmo código.
Ainda, intime-se o(a) executado(a) de que nas hipóteses de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.
2- Apresentada impugnação, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar.
3- Em caso de inércia, certifique-se. Após, transfira-se o valor para conta judicial e expeça-se alvará.
4- Feito o levantamento, conclusos para extinção.
Porto Velho - RO, 28 de setembro de 2018.
SERVE COMO CARTA/MANDADO.
Nome: REMOPECAS RETIFICA DE MOTORES E PECAS LTDA
Endereço: Rua da Beira, 5220, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-480
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao
PODER JUDICIÁRIO EJUAK.RUILANA Sua sessão expira em: 9min56s sexta-feira, 28/09/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairRecibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiterações para Bloqueio de Valores
Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20180006307500 Número do Processo: 7026368-76.2016.8.22.0001
Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA
Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: FUNDO ESPECIAL DA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA Deseja bloquear conta-salário Não
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
00.722.130/0001-38 - REMOPECAS RETIFICA DE MOTORES E PECAS LTDA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$948,06] [Quantidade atual de não respostas: 0]
Respostas BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 24/09/2018 14:06 Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 312,22 (01) Cumprida integralmente.
312,22 312,22
25/09/2018 05:33 CCR PORTO VELHO LTDA / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 24/09/2018 14:06 Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 312,22 (01) Cumprida integralmente.
312,22 312,22
25/09/2018 04:10 28/09/2018 15:21:55 Desb. Valor Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Ruilana Faria Queiroz) 312,22 Não enviada - - BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 24/09/2018 14:06 Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 312,22 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
235,56 235,56
24/09/2018 20:05 28/09/2018 15:21:55 Desb. Valor Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Ruilana Faria Queiroz) 235,56 Não enviada - - ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 24/09/2018 14:06 Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 312,22 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
88,06 88,06
25/09/2018 20:32 28/09/2018 15:21:55 Desb. Valor Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Ruilana Faria Queiroz) 88,06 Não enviada - - BCO SANTANDER / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 24/09/2018 14:06 Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 312,22 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00
25/09/2018 05:44
Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 – Fone: (69) 3217-1307
Autos n°: 7007653-83.2016.8.22.0001
MONITÓRIA (40)
AUTOR: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF0029047, BRUNA CADIJA VIANA RAYA - GO0024256, FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725
RÉU: PAULO AFFONSO FERREIRA, PAULO AFONSO FERREIRA JUNIOR
DESPACHO
Determinei pesquisa de endereço perante os sistemas JUD's. Segue minuta.
Fica intimada a parte autora, via advogado, para se manifestar acerca dos endereços encontrados e requerer o que de direito.
Prazo: 05 dias.
Porto Velho - RO, 28 de setembro de 2018.
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao
PODER JUDICIÁRIO EJUAK.RUILANA Sua sessão expira em: 8min12s sexta-feira, 28/09/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações
Todos os dados obtidos por meio da requisição de informação são "meramente informativos" e podem ter sofrido alteração entre o momento de geração da informação pela instituição financeira e o momento da visualização da resposta pelo juiz.
Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados da requisição Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180006323015 Número do Processo: 7007653-83.2016.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDONIA
Informações requisitadas Endereços
Relação das pessoas pesquisadas • Para exibir os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.
021.627.332-34 - PAULO AFFONSO FERREIRA
[Saldo Consolidado: R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 24/09/2018 18:24 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
R DA ESMERALDA 3702 BAIRRO: FLODOALDO PONTES PINCEP: 76820700 PORTO VELHO RO
R DA ESMERALDA 3702 BAIRRO: FLODOALDO PONTES PINCEP: 76820700 PORTO VELHO RO
00000000
Não requisitado Não requisitado 25/09/2018 12:27 BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 24/09/2018 18:24 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
0,00
RUA DAS ESMERALDAS 294, BAIRRO: CONJ MAL RONDON, PORTO VELHO - RO, CEP: 78908-200
DANF RUA AFONSO PENA 345, BAIRRO: CENTRO, PORTO VELHO - RO, CEP: 78900-020
RUA DAS ESMERALDAS 294 CONJ MAL RONDON, PORTO VELHO - RO, CEP: 78900-000
Não requisitado Não requisitado 25/09/2018 05:59 BCO FIAT / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 24/09/2018 18:24 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). Não requisitado
R FRANCISCO BARROS 636 8 IGARAPE 07682426PORTO VELHO RO
R FRANCISCO BARROS 6368 IGARAPE 07682426PORTO VELHO RO
R ESMERALDA 3702 FLODOALDO PONTE07682070PORTO VELHO RO
Não requisitado Não requisitado 25/09/2018 09:43 BCO ITAUCARD / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 24/09/2018 18:24 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). Não requisitado
R FRANCISCO BARROS 636 8 IGARAPE 07682426PORTO VELHO RO
R FRANCISCO BARROS 6368 IGARAPE 07682426PORTO VELHO RO
R ESMERALDA 3702 FLODOALDO PONTE07682070PORTO VELHO RO
Não requisitado Não requisitado 25/09/2018 09:43 BCO ITAUCRED / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 24/09/2018 18:24 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). Não requisitado
R FRANCISCO BARROS 636 8 IGARAPE 07682426PORTO VELHO RO
R ESMERALDA 3702 FLODOALDO PONTE07682070PORTO VELHO RO
R FRANCISCO BARROS 63 68 IGARAPE 07682426PORTO VELHO RO
Não requisitado Não requisitado 25/09/2018 09:43 BCO ITAULEASING / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 24/09/2018 18:24 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). Não requisitado
R FRANCISCO BARROS 636 8 IGARAPE 07682426PORTO VELHO RO
R ESMERALDA 3702 FLODOALDO PONTE07682070PORTO VELHO RO
R FRANCISCO BARROS 63 68 IGARAPE 07682426PORTO VELHO RO
Não requisitado Não requisitado 25/09/2018 09:43 BCO SANTANDER / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 24/09/2018 18:24 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
0,00
R DA ESMERALDA 294 FLODOALDO PONTES PINTO 76820700PORTO VELHO

R AFONSO PENA 345 CENTRO 76801100PORTO VELHO
R DA ESMERALDA 3702 ANT 294 FLODOALDO PONTES PINTO 76820700PORTO VELHO
Não requisitado Não requisitado 24/09/2018 23:48 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 24/09/2018 18:24 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
R DA ESMERALDA 3702 PORTO VELHO FRAGATA PELOTAS RO76820700
R DA ESMERALDA 3702 PORTO VELHO FRAGATA PELOTAS RO76820700
Não requisitado Não requisitado 25/09/2018 15:30 ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 24/09/2018 18:24 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
RUA FRANCISCO BARROS 6368 IGARAPE 07682426PORTO VELHO RO
Não requisitado Não requisitado 25/09/2018 09:43 Não Respostas Não há não-resposta para esta pessoa pesquisada 754.698.042-91 - PAULO AFONSO FERREIRA JUNIOR
[Saldo Consolidado: R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 24/09/2018 18:24 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
AV - SETE DE SETEMBRO - DE 4650 A5049 BAIRRO: AGENOR DE CARVALHO CEP: 76820280 PORTO VELHO RO
R DA ESMERALDA N 294 B M RONDON 294 BAIRRO: CEP: 78908200
00000000
Não requisitado Não requisitado 25/09/2018 12:27 BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 24/09/2018 18:24 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
0,00
RUA BELEM 139, BAIRRO: PEDACINHO DE CHAO, PORTO VELHO - RO, CEP: 78914-230
RUA DA ESMERALDA, 3702, BAIRRO: CONJUNTO MARECHAL RONDON, PORTO VELHO - RO, CEP: 78908-200
RUA ESMERALDA 3702, BAIRRO: FLODOALDO P PINTO, PORTO VELHO - RO, CEP: 78908-200
Não requisitado Não requisitado 25/09/2018 05:59 BCO FIAT / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 24/09/2018 18:24 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). Não requisitado
R ESMERALDA 3702 FLODOALDO PONTE07682070PORTO VELHO RO
AV CARLOS GOMES 1819 SL 3 E 4 SAO CRISTOVAO 07680408PORTO VELHO RO
AV CALAMA 4705 FLODOALDO PONTE07682042PORTO VELHO RO
Não requisitado Não requisitado 25/09/2018 09:43 BCO ITAUCARD / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 24/09/2018 18:24 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). Não requisitado
R ESMERALDA 3702 FLODOALDO PONTE07682070PORTO VELHO RO
AV CARLOS GOMES 1819 SL 3 E 4 SAO CRISTOVAO 07680408PORTO VELHO RO
AV CALAMA 4705 FLODOALDO PONTE07682042PORTO VELHO RO
Não requisitado Não requisitado 25/09/2018 09:43 BCO ITAUCRED / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 24/09/2018 18:24 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). Não requisitado
R ESMERALDA 3702 FLODOALDO PONTE07682070PORTO VELHO RO
AV CALAMA 4705 FLODOALDO PONTE07682042PORTO VELHO RO
Não requisitado Não requisitado 25/09/2018 09:43 BCO ITAULEASING / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 24/09/2018 18:24 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). Não requisitado
R ESMERALDA 3702 FLODOALDO PONTE07682070PORTO VELHO RO
AV CALAMA 4705 FLODOALDO PONTE07682042PORTO VELHO RO
Não requisitado Não requisitado 25/09/2018 09:43 BCO SANTANDER / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 24/09/2018 18:24 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
0,00
R DA ESMERALDA 3702 FLODOALDO PONTES PINTO 76820700PORTO VELHO
PAULOZUMM@HOTMAIL.COM 00000000
Não requisitado Não requisitado 24/09/2018 23:48 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 24/09/2018 18:24 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
RUA ESMERALDA 0000000 FLODOALDO PONT PORTO VELHO RO76820 700
Não requisitado Não requisitado 25/09/2018 15:30 ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 24/09/2018 18:24 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
RUA ESMERALDA 3702 CJ MAL RONDON F PONTES PINTO 07682070PORTO VELHO RO
Não requisitado Não requisitado 25/09/2018 09:43 Não Respostas Não há não-resposta para esta pessoa pesquisada
Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0010057-37.2013.8.22.0001
Banco Bradesco S. A., AVENIDA SETE DE SETEMBRO CENTRO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NARA LIMA CARVALHO OAB nº RO5416
MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
TALIANE CRISTINE SOUZA SILVA, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KELEN CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PLANETA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$14.629,06
DESPACHO
Fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o valor do débito atualizado com o demonstrativo de cálculo para que possa ser realizada o bloqueio online via sistema Bacenjud.
Prazo: 05 dias.
Porto Velho , 28 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 – Fone: (69) 3217-1307
Autos n°: 7060680-78.2016.8.22.0001
BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP0107414-A
REQUERIDO: HERBERT LINCON MONTEIRO NOCRATO
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Localizei endereço da parte requerida em pesquisa aos Sistemas Conveniados. Minuta(s) anexa(s).
1- Defiro a expedição de MANDADO de citação/busca e apreensão de veículo no(s) endereço(s) localizado(s) (exceto naqueles onde já houve tentativa sem êxito), desde que a parte autora comprove o pagamento da diligência negativa anterior, realizada pelo Oficial de Justiça (art. 93, CPC).
Prazo: 10 dias.
2- Em caso de inércia, conclusos para extinção.
3- Sendo a citação negativa, intime-se a parte para requerer a conversão da Busca e Apreensão em Execução de Título Extrajudicial, conforme art. 4º do Decreto Lei n° 911/1969.
Porto Velho - RO, 28 de setembro de 2018.
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 – Fone: (69) 3217-1307
Autos n°: 0020612-79.2014.8.22.0001
CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778
RÉU: JAIME GONCALVES DOS SANTOS
DESPACHO
O feito tramita desde 2014 e até hoje não houve a citação do requerido JAIME, tampouco a apreensão do veículo objeto dos autos.
À pág. 146 (dowload completo) a parte autora informou ter realizado acordo extrajudicial com o requerido para o pagamento parcelado do débito e pugnou pela suspensão do feito até o cumprimento da avença. O último pagamento seria em 20/03/2018.
O feito foi suspenso (pág. 151 do dowload).
Agora, a parte informa que não houve a citação da parte ré e pede pesquisa de endereço perante os sistemas conveniados, contudo, não acho que seja esse o caso, pois se já firmou contrato extrajudicial com o requerido, certamente possui o endereço atualizado dele.
1- Assim, por hora indefiro o pedido de pesquisa aos sistemas conveniados e concedo o prazo para que o autor esclareça se alguma das parcelas do acordo foi cumprida e qual é o novo endereço do requerido JAIME.
Prazo: 05 dias.
2- Após, conclusos para análise.
Porto Velho - RO, 28 de setembro de 2018.
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 – Fone: (69) 3217-1307
Autos n°: 7019325-20.2018.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128
EXECUTADO: JULIANE MARISSA UBELINO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Determinei pesquisa de endereço perante os sistemas JUD's. Segue minuta.
Fica intimada a parte autora, via advogado, para se manifestar acerca dos endereços encontrados e requerer o que de direito.
Prazo: 05 dias.
Porto Velho - RO, 28 de setembro de 2018.
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao
PODER JUDICIÁRIO EJUAK.RUILANA Sua sessão expira em: 8min59s sexta-feira, 28/09/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações
Todos os dados obtidos por meio da requisição de informação são "meramente informativos" e podem ter sofrido alteração entre o momento de geração da informação pela instituição financeira e o momento da visualização da resposta pelo juiz.
Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados da requisição Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180005831047 Número do Processo: 7019325-20.2018.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA
Informações requisitadas Endereços
Relação das pessoas pesquisadas • Para exibir os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.

001.170.472-10 - JULIANE MARISSA UBELINO DA SILVA
[Saldo Consolidado: R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 05/09/2018 12:44 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
JOAO PEDRO DA ROCHA - DE 781 ATE 1348 10 BAIRRO: NOVA PORTO VELHO CEP: 76820128 PORTO VELHO RO
00000000
00000000
Não requisitado Não requisitado 06/09/2018 13:41 BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 05/09/2018 12:44 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
0,00
JOAO PEDRO DA ROCHA 1061, BAIRRO: NOVA PORTO VELHO, PORTO VELHO - RO, CEP: 76820-128
R JOAO PEDRO DA ROCHA 1061, BAIRRO: NOVA PORTO VELHO, PORTO VELHO - RO, CEP: 76820-128
AV LAURO SODRE 3290, BAIRRO: COSTA E SILVA, PORTO VELHO - RO, CEP: 76803-460
Não requisitado Não requisitado 06/09/2018 04:44 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 05/09/2018 12:44 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
RUA JOAO PEDRO DA ROCHA 1061 PORTO VELHO SERRA BELO HORIZONTE RO76820128
Não requisitado Não requisitado 06/09/2018 15:30 Não Respostas Não há não-resposta para esta pessoa pesquisada
Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 0010045-23.2013.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937, NARA LIMA CARVALHO - RO0005416
EXECUTADO: GREICIANE MESQUITA DE OLIVEIRA, GREICIANE MESQUITA DE OLIVEIRA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Equivoca-se o exequente quando afirma que solicitou ao juízo pesquisa através do sistema INFOJUD e esta restou infrutífera, analisei os autos e não encontrei qualquer pedido nesse sentido.
Fica a parte exequente intimada para trazer endereço atualizado do executado ou requerer diligência para pesquisa de endereço, saliento que tal pedido deverá vir acompanhado do pagamento da respectiva taxa, no prazo de 05 dias.
Em caso de inércia intime-se a exequente pessoalmente para impulsionar o feito, sob pena de extinção.
Porto Velho-RO, 28 de setembro de 2018.
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 – Fone: (69) 3217-1307
Autos n°: 7006902-93.2016.8.22.0002
BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
REQUERIDO: ELOIR ANDRADE E SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Determinei pesquisa de endereço perante os sistemas JUD's. Segue minuta.
Fica intimada a parte autora, via advogado, para se manifestar acerca dos endereços encontrados e requerer o que de direito.
Prazo: 05 dias.
Porto Velho - RO, 28 de setembro de 2018.
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao
PODER JUDICIÁRIO EJUAK.RUILANA Sua sessão expira em: 9min1s sexta-feira, 28/09/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações
Todos os dados obtidos por meio da requisição de informação são "meramente informativos" e podem ter sofrido alteração entre o momento de geração da informação pela instituição financeira e o momento da visualização da resposta pelo juiz.
Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados da requisição Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180006126666 Número do Processo: 7006902-93.2016.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Informações requisitadas Endereços
Relação das pessoas pesquisadas • Para exibir os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.
000.920.892-59 - ELOIR ANDRADE E SILVA
[Saldo Consolidado: R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]
Respostas BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 17/09/2018 18:58 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
13 DE SETEMBRO 1745 AREAL BAIRRO: AREAL CEP: 76804290 PORTO VELHO RO
13 DE SETEMBRO 1745 AREAL BAIRRO: AREAL CEP: 76804290 PORTO VELHO RO
00000000
Não requisitado Não requisitado 18/09/2018 12:55 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 17/09/2018 18:58 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (30) Resposta negativa: a instituição não possui as informações requisitadas. Não requisitado

Não disponível Não requisitado Não requisitado 18/09/2018 15:30 ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas Data/ Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 17/09/2018 18:58 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (30) Resposta negativa: a instituição não possui as informações requisitadas. Não requisitado Não disponível Não requisitado Não requisitado 18/09/2018 09:44 Não Respostas Não há não-resposta para esta pessoa pesquisada Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7024762-42.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: MARLI RAMOS DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117
EXECUTADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIANO COIMBRA BARBOSA OAB nº RJ117806, GILBERTO DE FREITAS MAGALHAES JUNIOR OAB nº RJ123792, PRISCILA PEREIRA GONCALVES RODRIGUES OAB nº RS67363, MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA OAB nº AL10083
Valor da causa: R$0,00
DESPACHO
Fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o valor do débito atualizado e demonstrativo de cálculo para que possa ser realizada a diligência requerida.
Prazo: 05 dias.
Porto Velho , 28 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7023980-69.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 06/06/2017 16:28:11
Requerente: ASSOCIACAO ECOVILLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956
Requerido: MAREILCE TATIANE OLIVEIRA LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Versam os autos sobre ação de execução de título extrajudicial que ASSOCIAÇÃO ECOVILLE endereça à MAREILCE TATIANE OLIVEIRA LOPES.
As partes anunciam celebração de acordo na petição de ID: 21383427; requerem a homologação e, por conseguinte, a extinção do feito.
Por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b” do CPC.
Sem custas (Art. 8º, III da Lei n° 3.896/2016).
Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.
P.R.I. e arquive-se.
Porto Velho, Sexta-feira, 28 de Setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7045260-33.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE FIGUEIREDO MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO0003774
EXECUTADO: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ARAUJO - RO0002259
INTIMAÇÃO
Considerando petição apresentada pela parte exequente (ID n. 21555486), fica a parte executada intimada a se manifestar no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7004963-13.2018.8.22.0001
AUTOR: FRANCISCO GLEIDSON BARROSO DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: BERGSON JHONNATHAS AMORIM COSTA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$6.170,00
DESPACHO
INFOJUD negativo para pesquisa de endereço.
SIEL negativo para pesquisa de endereço.
Bacenjud negativo para pesquisa de endereço.
Em pesquisas aos sistemas conveniados ao TJRO, encontrei o mesmo endereço informado no processo.
Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, para indicar novo endereço ou requerer o que entender de direito.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho , 1 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao
PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min19s sexta-feira, 28/09/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações Todos os dados obtidos por meio da requisição de informação são “meramente informativos” e podem ter sofrido alteração entre o momento de geração da informação pela instituição financeira e o momento da visualização da resposta pelo juiz. Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados da requisição Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180006280999 Número do Processo: 7004963-13.2018.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: FRANCISCO GLEIDSON BARROSO DOS SANTOS Informações requisitadas Endereços Relação das pessoas pesquisadas • Para exibir os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui. 528.337.042-91 - BERGSON JHONNATHAS AMORIM COSTA
[Saldo Consolidado: R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante

Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 21/09/2018 17:58 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
RUA JOSE MENDONCA 3490 BAIRRO: CEP: 78900000
R JOSE MENDONCA 3490 TANCREDO NEVES BAIRRO: CEP: 78910970
R JOSE MENDONCA 3480 TANCREDO NEVES BAIRRO: CEP: 76800000
Não requisitado Não requisitado 24/09/2018 13:39 BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 21/09/2018 17:58 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (30) Resposta negativa: a instituição não possui as informações requisitadas. Não requisitado Não disponível Não requisitado Não requisitado 24/09/2018 00:00 BCO FIAT / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 21/09/2018 17:58 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). Não requisitado
R JOSE MENDONCA 3490 TANCREDO NEVES 07682950PORTO VELHO RO
Não requisitado Não requisitado 24/09/2018 09:43 BCO ITAUCARD / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 21/09/2018 17:58 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). Não requisitado
R JOSE MENDONCA 3490 TANCREDO NEVES 07682950PORTO VELHO RO
Não requisitado Não requisitado 24/09/2018 09:43 BCO ITAUCRED / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 21/09/2018 17:58 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). Não requisitado
R JOSE MENDONCA 3490 TANCREDO NEVES 07682950PORTO VELHO RO
Não requisitado Não requisitado 24/09/2018 09:43 BCO ITAULEASING / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 21/09/2018 17:58 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). Não requisitado
R JOSE MENDONCA 3490 TANCREDO NEVES 07682950PORTO VELHO RO
Não requisitado Não requisitado 24/09/2018 09:43 KIRTON BANK S.A. - BANCO MÚLTIPLO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 21/09/2018 17:58 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
RUA JOSE MENDONCA 3490 BAIRRO: CEP: 78900000
00000000
00000000
Não requisitado Não requisitado 24/09/2018 13:39 Não Respostas Não há não-resposta para esta pessoa pesquisada
Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 0018086-42.2014.8.22.0001
Nota Promissória
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: MARQUELE DA SILVA FALCAO, Marcia da Silva Falcao ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Bacenjud negativo. Segue minuta.
Contudo, diante do insucesso, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Luciane Sanches
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao
PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min55s segunda-feira, 01/10/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos. Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180006281103 Número do Processo: 0018086-42.2014.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados
• Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
878.362.702-20 - MARCIA DA SILVA FALCAO
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 21/09/2018 18:01 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 7.595,67 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 24/09/2018 00:18 Nenhuma ação disponível CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 21/09/2018 18:01 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 7.595,67 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.

0,00 0,00 21/09/2018 22:54 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado 963.718.202-06 - MARQUELE DA SILVA FALCAO
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 21/09/2018 18:01 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 7.595,67 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 21/09/2018 22:54 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: - Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: - Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial: - Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 0021927-16.2012.8.22.0001
Compromisso
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEISE LUCIA DA SILVA SILVINO VIRGOLINO OAB nº RO615, MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487
EXECUTADO: GLEYCIANE NOGUEIRA GOMES ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Bacenjud negativo. Segue minuta.
Contudo, diante do insucesso, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Luciane Sanches
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao
PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 5min3s segunda-feira, 01/10/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos. Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180006301449 Número do Processo: 0021927-16.2012.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2506 - Corregedoria Geral da Justiça Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
508.724.512-91 - GLEYCIANE NOGUEIRA GOMES DIAS
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 24/09/2018 11:57 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 4.455,29 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 24/09/2018 20:05 Nenhuma ação disponível ITAÚ UNIBANCO S.A./ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 24/09/2018 11:57 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 4.455,29 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 25/09/2018 20:32 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: - Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: - Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial: - Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7038194-31.2018.8.22.0001
AUTOR: SELMA MARIA RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA TAYNARA LAURENTINO LOPES OAB nº RO9378
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
DESPACHO
1- Defiro a gratuidade processual.
2- Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de MUTIRÃO DPVAT que se realizará na sala de Mutirão da CEJUSC - Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, situado à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh9civel@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.
AO CARTÓRIO: Agende a audiência no PJE utilizando-se os horários encaminhados pela pauta da CEJUSC, de forma manual ou automática. Após, certifique-se, intimem-se para comparecer a audiência designada a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico ou DJ, e a requerida através do endereço eletrônico coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br com cópia do DESPACHO e certidão como anexo.

3- Considerando a necessidade da realização de perícia médica, nomeio para tal encargo os ortopedistas Dr. Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, CRM 2141/RO e Dr. João Estênio Cangussu Neto CRM 3171, Telefone dos peritos respectivamente, (69) 98116-9322; (69) 98448-4847, comunique-se aos peritos para dizer se aceitam o encargo.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), a pessoa a ser periciada. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.
Comuniquem-se os peritos da data.
4- Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
5- Arbitro honorário pericial em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais), conforme Resolução 232 de 13 de julho de 2016 do CNJ, que deverá ser custeado integralmente pela requerida. A verba deverá ser depositada em conta judicial pela Seguradora até a data da audiência, comprovando-se nos autos.
Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida, mediante alvará de transferência.
6- Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.
7- No caso de ausência da parte autora sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Realizada a perícia e não havendo questionamentos ao laudo pericial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor do perito.
8- Cite-se/intime-se à Seguradora Líder para o mutirão.
A Seguradora será citada por meio eletrônico, no e-mail coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br, devendo ser encaminhada, uma vez por semana e no mesmo horário, uma lista de todos os processos para citação.
9- A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência e as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.
10- Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, devidamente acompanhado de certidão do agendamento da audiência. Assim, fica a requerida citada/intimada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa. Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
Advirto que o não comparecimento das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e aplicação de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
11- Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa.
12- Sendo o autor incapaz, mesmo que relativamente, intime-se o MP.
RO Porto Velho 1 de outubro de 2018
Luciane Sanches
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA AFONSO PENA 161, SALA 1 CENTRO - 76801-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS:7038792-82.2018.8.22.0001
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
RÉUS: MARTA MARIA DE ANDRADE, GERALDO MAGELA DE ANDRADE, IDEAL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
DESPACHO
Cadastre-se o boleto de custa avulsa ID 21806747 no sistema vinculando-o aos presentes.
Verifico que a parte autora recolheu custas de 1%, contudo este valor sequer corresponde a 1% do valor da causa. Entretanto, de acordo com a o art. 12 da nova lei de custas nº 3896/2016, este valor refere-se aos procedimentos em que há previsão de audiência de conciliação. O procedimento das monitórias, não prevê a realização de audiência de conciliação, sendo devido o recolhimento das custas na importância de 2% do valor da causa, assim sendo, recolha-se o 2% do valor da causa, fixo para providências o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do Caderno Processual Civil.
Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.
Cumprida a determinação
Cite-se a parte requerida para:
1- Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC).
Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial”, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 § 2 CPC).
2- Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
3- Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos do art. 702 § 8º e seguintes do CPC.
4- Não sendo apresentados embargos, certifique-se e intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Ressalto que de acordo com a nova lei de custas n° 3896/2016, Art. 17, “o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.”
Depreque-se caso necessário.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho RO 1 de outubro de 2018
Luciane Sanches
RÉUS: MARTA MARIA DE ANDRADE, SEM ENDEREÇO, GERALDO MAGELA DE ANDRADE, RUA RIO IÇA 189, (CJ VIEIRALVES) NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 69053-100 - MANAUS - AMAZONAS, IDEAL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, RUA JK 700 ESQUINA COM AVENIDA FRANCISCO NONATO PENSADOR - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7038987-67.2018.8.22.0001
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778
RÉU: JONILSON GUEDES GUARIBANO
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do Código de Processo Civil. Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3.896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa, uma vez que a ação de busca e apreensão regulada pelo Dec. Lei 911/69 não prevê a realização de audiência de conciliação, fixando para a providência o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.
Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.
Cumprida a determinação:
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o veículo
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.
Executada a liminar, o requerido terá 5 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do MANDADO e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF). Nesse período, o veículo não poderá ser removido da comarca, sob pena de multa diária de R$500,00 até o limite do valor do veículo.
Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
No prazo de 15 dias, a contar da juntada do MANDADO de citação (REsp 1321052 / MG), a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Vias desta servem como MANDADO de busca e apreensão, citação e intimação.
Porto Velho RO 1 de outubro de 2018
Luciane Sanches
RÉU: JONILSON GUEDES GUARIBANO, AVENIDA NICARÁGUA 1525, - DE 1365 A 2039 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-143 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7039081-15.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: RAFAELA CIUFA MENOSSI ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO DE SOUZA COSTA OAB nº RO8656, THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ OAB nº RO9365
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO EXECUTADO:
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Cumprimento de SENTENÇA
SENTENÇA
Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA ajuizado por RAFAELA CIUFA MENOSSI em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON.
A parte credora informa distribuição dos presentes em dependência aos autos n. 7010472-22.2018.8.22.0001 em razão da falta de pagamento espontâneo da condenação nos autos principais.
É o relatório. Decido.
Pois bem.
A legislação em vigor estabelece o processo sincrético. Isso significa que o cumprimento de SENTENÇA é apenas uma fase do processo, não havendo mais divisão entre o processo de conhecimento e o de execução, como ocorria antes da Lei 11.232 de 2005.
Portanto, nas ações que tiveram início no PJE (Processo Judicial Eletrônico), é desnecessária a distribuição de um novo processo com o intuito de dar início à fase de cumprimento de SENTENÇA.
Somente deve-se distribuir nova ação para cumprimento de SENTENÇA, nas ações que tiveram início por meio de autos físicos e que ainda não tivessem sido sentenciados quando da instalação do PJE, neste, e somente nestes casos, o cumprimento se dará, pela via eletrônica, face a determinação contida excepcionalmente na Resolução n. 031/2014, editada pela Presidência do Tribunal de Justiça de Rondônia (art. 16).
Assim, ante os Princípios da Celeridade e Economia processuais, a extinção deste feito é medida que se impõe, visto que, o cancelamento da distribuição de processos no PJE é, tecnicamente, impossível.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC.
Sem custas.
Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.
Proceda a parte autora com a juntada da petição de cumprimento de SENTENÇA nos autos principais.
P.R.I.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0004984-21.2012.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE ARAUJO SANCHES e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) RÉU: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957, EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR - RO8869, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA - RO0008479
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0002928-15.2012.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: LINETE CORDOVIL DA COSTA e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA BATISTA - RO0000881, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA - RO0008479
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7005134-67.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EZEQUIEL PEREIRA SACRAMENTO
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
10ª Vara Cível
Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 0008258-22.2014.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NISSEY MOTORS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY DUARTE BARBOSA - RO000630A-A
EXECUTADO: LIBERTY SEGUROS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
Certidão
Fica intimada a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, concomitante ao transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).
Não havendo impugnação, saliento que a parte exequente deverá atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0004786-81.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SANTA SERRAO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957, EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR - RO8869, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA - RO0008479
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0005394-79.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA AUREA DE SOUZA FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) EXECUTADO: EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR - RO8869, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA - RO0008479
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7041244-02.2017.8.22.0001
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
REQUERENTE: VANDERSON SANTANA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
REQUERIDO: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN - RO0007520
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO (ID 20663943) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 0023724-56.2014.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
EXEQUENTE: GERSON DA CRUZ PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S. A.
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
VALOR DA AÇÃO: R$ 8.000,00
[null]
CERTIDÃO / INTIMAÇÃO
Certifico que procedo à juntada do extrato da CAIXA, onde consta a conta vinculada a este processo zerada.
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018.
ALVARO LEITE DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7026285-26.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: JOSEFA DE FARIAS PEREIRA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7017959-43.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SILVANIA FRANCISCA DA SILVA QUEIROZ 00673836100
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADEMIR ALVES - RO0000618
RÉU: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7038670-69.2018.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Cheque
AUTOR: SOEP - SISTEMA ODONTOLOGICO DE ESTUDO E PESQUISA LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA OAB nº RO3582
RÉU: LUIZ COELHO LIMA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
1. Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.
2. Nos termos dos arts. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de mencionado na inicial.

3. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
4. Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).
Sendo apresentado embargos no prazo legal, o cartório deverá providenciar a intimação da parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º, CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos arts. 702, §8º e seguintes do CPC.
5. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
6. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta Capital.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
RÉU: LUIZ COELHO LIMA, RUA VA 07 QUADRA 12 LOTE 09 VERGÍLIO ARAUJO - 76630-000 - ITABERAÍ - GOIÁS
AUTOR: SOEP - SISTEMA ODONTOLOGICO DE ESTUDO E PESQUISA LTDA - EPP, RUA EUCLIDES DA CUNHA 2151, - DE 2150/2151 AO FIM CAIARI - 76801-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7048618-06.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: GLEICIANE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985
RÉU: CLARO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA41486
DESPACHO
Expeça-se alvará em favor da parte exequente Gleiciane Souza Da Silva para levantamento do valor depositado pela parte executada no ID. n.21279313.
Em relação ao saldo remanescente pleiteado pela parte exequente, manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de bloqueio em seus ativo financeiros por meio do sistema BACENJUD.(fls id 21599538 p)
Intime-se.
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0011945-70.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Rescisão / Resolução
EXEQUENTE: Elis Regiane Menezes Barboza
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIS REGIANE MENEZES BARBOZA OAB nº RO3801, MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO OAB nº RO4149
EXECUTADO: VCB COMUNICACOES S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: SERGIO SELEGHINI JUNIOR OAB nº SP144709, PATRIK CAMARGO NEVES OAB nº SP156541, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO OAB nº RO2592
SENTENÇA
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:
a) a expedição de alvará em favor do credor Elis Regiane menezes Barboza
b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
c) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: ;
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7038748-63.2018.8.22.0001
Classe: Homologação de Transação Extrajudicial
Assunto: Pagamento
REQUERENTE: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO DO REQUERENTE: ADEVALDO ANDRADE REIS OAB nº RO628, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO OAB nº RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO OAB nº RO1742, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS OAB nº RO2829
REQUERIDO: MARIA DE FATIMA FALCAO DOS ANJOS
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
As partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.(fls id 21799337 p. 1)
Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.
Sem custas e sem honorários.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7011410-51.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: N M DE OLIVEIRA COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7004100-33.2018.8.22.0009
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Despesas Condominiais
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VENETO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565
EXECUTADO: IVAN GREGORIO IVANKOVICS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Determino que o autor emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para comprovar a complementação das custas processuais.

Decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
{{polo_ativo.partes_com_endereco}}
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0009846-98.2013.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
EXEQUENTES: DOLFINA MARIA AROSI REBELATTO, DENISON BELEZI ZANCAN, EROTIDES FRANCISCA EVANGELISTA, MARCO ANTONIO GUIDINI, CARMEN LOURDES PERIN GUIDINI, CELSO FRANCISCO SCHENEIDER, GERALDO MENDES DE CARVALHO, EDSON LUIZ SUCKEL, Cinira Maria da Silva, CLAUDIO HUMBERTO CARLOTTO BARBIZAN, FRANCISCO PAULO SOBRINHO, FABIANE GUIDINI ALBUQUERQUE
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA OAB nº RO3471
EXECUTADO: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
O feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA.
Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu o pagamento espontâneo do valor da condenação, informando que apresentaria impugnação no legal.
Ocorre que a correspondência foi juntada no dia 06.08.2018, enquanto a impugnação somente foi apresentada em 17.09.2019. Desse modo a impugnação resta claramente intempestiva e não merece ser aapreciada.
Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte exequente requereu a expedição de alvará e a extinção do feito ante o cumprimento integral da condenação.
Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Atente-se a escrivania quanto ao recolhimento das custas finais.
Aguarde-se o trânsito em julgado.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente para possibilitar o levantamento dos valores depositados e seus acréscimos legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7014791-33.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC12450
RÉU: GRACINETE BARRETOS DOS SANTOS FROTA
ADVOGADO DO RÉU: PATRICIA FERREIRA DE PAULA FEDER OAB nº RO1527
SENTENÇA
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS ingressou com Ação de Busca e Apreensão com expedição de tutela de urgência em MANDADO liminar em face de GRACINETE BARRETOS DOS SANTOS, objetivando a busca e apreensão do veículo Marca: FORD KA SE 1.5, Ano 2015, cor Prata, Placa NCF9131 chassiI9BFZH54J1F8160999, visto a inadimplência por parte da requerida.
Em síntese, aduz que a requerida, firmou Contrato de Financiamento com Garantia de Alienação Fiduciária em 48 parcelas de R$ 916,47, com início em 15/02/2015 e última parcela em 16/01/2019 e tornou-se inadimplente a partir da 35ª com vencimento em 16/12/2017, totalizando o remanescente de R$ 13.514,75.
Juntou contrato de alienação fiduciária (fls id 17664577 pag. 2/4) notificação extrajudicial (fls id 17664577 p. 6 /7) e discriminação de cálculo de débito (fls id 17664577 p. 9)
Recolheu custas iniciais e documentos.
TUTELA DE URGÊNCIA – Foi concedida às fls id 19492589 p. 1 /2 e procedido a restrição via renajud.
CITAÇÃO E BUSCA – Foi cumprida a Busca e Apreensão do veículo e procedido a citação da parte requerida (fls id 20299614 p. 1)
CONTESTAÇÃO E PURGAÇÃO DA MORA – A parte requerida manifestou-se às fls id: 20888833 p. ¼ e purgou a mora, conforme comprovante de depósito acostado aos autos.
MANIFESTAÇÃO BANCO – O Banco requerente manifestou-se informando aceitar o valor depositado pela requerida, devendo ser expedido MANDADO de devolução do veículo à requerida. Impugna o pedido de Justiça Gratuita à parte ré.
É o relatório.
II. FUNDAMENTOS DO JULGADO
Julgamento Antecipado do MÉRITO
O presente feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil eis que não há necessidade de produção de outras provas.
MÉRITO
Trata-se de ação em que o autor objetiva a busca e apreensão de objeto garantidor de contrato de financiamento, por inadimplemento contratual o qual teria dado causa o réu.

Narra o autor ser credor do requerido em razão de operação consubstanciada em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária em 48 parcelas de R$ 916,47, com início em 15/02/2015 e última parcela em 16/01/2019 e tornou-se inadimplente a partir da 35ª com vencimento em 16/12/2017, totalizando o remanescente de R$ 13.514,75.
Em face do inadimplemento das prestações vencidas a partir de 16/12/2017 e, por não ter se manifestado sobre a notificação extrajudicial, requereu a presente ação de busca e apreensão para se ter, consolidado, a posse do bem em favor do pleiteante.
Para que haja desenvolvimento válido e regular de processos com esta natureza, é sabido que os pressupostos necessários são: inadimplemento de prestações vencidas e constituição do devedor em mora.
Os documentos acostados aos autos demonstram que o veículo apontado na inicial encontra-se alienado fiduciariamente à parte autora.
Consoante DISPOSITIVO s do aludido decreto-lei, com as alterações da Lei de n. 10.931/2004, após 5 dias do cumprimento da liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a propriedade e a posse plena e exclusiva do mesmo consolidar-se-ão no patrimônio do credor.
A Lei nº 10.931/04 que alterou o Decreto Lei nº 911/69, passou a exigir o conceito de integralidade da dívida pendente, englobando o saldo devedor apurado no momento do ajuziamento da ação, incluindo as parcelas vencidas e vincendas, com relação a purgação da mora.
Neste sentido é o entendimento do STJ, consoante se observa dos seguintes julgados:
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”. 2. Recurso especial provido. (STJ RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.593 - MS (2013/0381036-4, RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, 14 de maio de 2014)
E, no caso dos autos, a requerido cumpriu a determinação judicial e, efetuou o pagamento das parcelas vencidas e vincendas no valor de R$ 13.514,75(treze mil quinhentos e quatroze reais e setenta e cinco centavos).
Entretanto, a purgação da mora não poderá levar a extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, mas ao reconhecimento do pedido inicial, pois implicitamente ocorre o reconhecimento jurídico do pedido do réu.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, III alínea a, do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, declarando a purgação da mora.
Expeça-se MANDADO de devolução do veículo FORD KA SE 1.5, Ano 2015, cor Prata, Placa NCF9131 chassil9BFZH54J1F8160999, em favor da parte requerida.
Expeça-se Alvará Judicial em favor da parte requerente/credora, devendo os valores serem transferidos para conta 1-9 da agência 4040, Banco Bradesco CNPJ Nº 07.207.996/0001-50.
Procedi o levantamento Renajud.
Condeno a requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa nos termos do art. 85, §2º, do CPC.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para cumprimento de SENTENÇA em relação aos honorários, proceda-se às baixas e anotações de estilo, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento se requerida no prazo de 6 meses do trânsito em julgado.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7038747-78.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro, Práticas Abusivas
AUTOR: MARIA REGINA PEDRACA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: SABEMI SEGURADORA SA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
1. Defiro o pedido de justiça gratuita.
2. Considerando o advento do novo Código de Processo Civil (lei 13.105/2015) e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do NCPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, ficando a parte autora, por via de seu advogado, devidamente intimada a comparecer à solenidade.
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE, Após, certifique-se, intime-se a parte autora via DJ, e encaminhando como anexo à parte requerida.
2.1. O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, Código de Processo Civil.
3. Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPC.
4. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC
5. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, NCPC), deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
6. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350/351, NCPC.
7. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).
8. Intime-se.
9. Conste do AR ou MANDADO de citação que os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
RÉU: SABEMI SEGURADORA SA, RUA SETE DE SETEMBRO 515, ANDAR 5 E 9 CENTRO HISTÓRICO - 90010-190 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7038031-51.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Alienação Fiduciária
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº MT22131A
REQUERIDO: TREICI VIRGINIA ANDRADE FERREIRA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, formulado pelo REQUERENTE: BANCO HONDA S/A., com espeque em inadimplência de contrato de alienação fiduciária em garantia, proposta em face de REQUERIDO: TREICI VIRGINIA ANDRADE FERREIRA.
O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária nº (id: 21640567), demonstrou a mora do devedor, através da notificação extrajudicial e instrumentod e protesto(21640567 p. 9), tabela atualizada com os valores inadimplentes (id 21640567 p. 11).
Portanto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na inicial e nos termos do artigo 3º, § 9º, acrescento que inseri a restrição, via RENAJUD, no banco de dados do RENAVAM – Registro Nacional de Veículos Automotores.
Expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante o compromisso.
Deverá constar no MANDADO, que 5 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando as às repartições competentes, autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§ 1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69).
No mesmo prazo supra (5 dias), poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.
01. Cite-se a devedora fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
02. Se houver a apreensão do bem, os autos deverão vir conclusos para a retirada da restrição, conforme o disposto no art. 3º, § 9º do Dec. Lei 911/69.
03. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva(art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).
Fica a parte autora advertida de que sendo julgada improcedente a presente ação, e tendo ocorrido alienação do bem descrito na inicial, o autor será condenado ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, conforme disposição do Art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911.
Cumpra-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
REQUERIDO: TREICI VIRGINIA ANDRADE FERREIRA, RUA TAMAREIRA 3567 CONCEIÇÃO - 76808-450 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7034185-26.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JANAINA FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA - RO9290
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 21569673), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0015702-77.2012.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTORES: MARIA DAS GRACAS ADELINO FERREIRA, JOAO IRINEU ADELINO MAIA, JORGE ANTONIO DA SILVA, ADALBERTO MONTEIRO PRESTES, MARCIA RITA CABRAL, GLANDINO PEREIRA MACHADO, EDEN ALBINO, MARIA ARAUJO MACEDO, JOAO FERREIRA BARBOSA, SEBASTIAO CHAGAS DA SILVA
ADVOGADOS DOS AUTORES: CLODOALDO LUIS RODRIGUES OAB nº RO2720
RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR
ADVOGADOS DOS RÉUS: RICARDO GONCALVES MOREIRA OAB nº RJ215212, ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO OAB nº RJ113780, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR OAB nº AM92114, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105
DESPACHO
Compulsando os autos verifico que o perito nomeado apresentou proposta de honorários periciais, e as partes, intimadas, manifestaram a sua concordância.
Em consulta ao sítio eletrônico da Caixa Econômica Federal, verifico que encontra-se depositado nos autos a quantia de R$ 7.724,53.
Dessa forma, ficam as requeridas intimadas para, no prazo de 10 dias, efetuar o depósito do complemento dos honorários periciais a fim de que seja iniciada a perícia.
Fica desde logo autorizado o levantamento de 50% dos honorários pelo perito nomeado (Nasser Cavalcante Hijazi – ID: 18604783 p. 24).
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
AUTORES: MARIA DAS GRACAS ADELINO FERREIRA, RUA PADRE CHIQUINHO 930, SÃO CARLOS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO IRINEU ADELINO MAIA, VILA REI DO PEIXE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JORGE ANTONIO DA SILVA, RUA IDALVA FRAGA MOREIRA SILVA 3554 TANCREDO NEVES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADALBERTO MONTEIRO PRESTES, 8977 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIA RITA CABRAL, BR.364 -KM.220 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GLANDINO PEREIRA MACHADO, RUA DA MATINHA 4559 -

76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDEN ALBINO, RUA JOÃO PAULO I,QD.07,CASA18,, CONJ. RESID. AREIA BRANCA. AREIA BRANCA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA ARAUJO MACEDO, BR 364, S/Nº, REI DO PEIXE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO FERREIRA BARBOSA, AV. NOVA REPUBLICA, 1245, CALADINHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SEBASTIAO CHAGAS DA SILVA, RUA CONQUISTA 5173, Nº 7133 NACIONAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0018007-34.2012.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Indenização por Dano Material
AUTORES: JOSE PEREIRA ROLIM, FRANCISCO DA SILVA LIMA, ROSANA BRAGA ROSAS, ANTONIO PRESTES FERREIRA, IRACEMA MASSUCATO, GELSON PEREIRA DIAS, GERONIMO FRANCISCO DA COSTA, MARLITE VIEIRA DE SOUZA, FRANCISCO VALE DE MELO, LOURDES SOARES DA SILVA FREITAS
ADVOGADOS DOS AUTORES: VALERIA PAULINO OAB nº SP153898, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR OAB nº SP14983, CLODOALDO LUIS RODRIGUES OAB nº RO2720
RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIAS.A., ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA
ADVOGADOS DOS RÉUS: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR OAB nº AM92114, RICARDO GONCALVES MOREIRA OAB nº RJ215212, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105
DESPACHO
Compulsando os autos verifico que o perito nomeado apresentou proposta de honorários periciais, e as partes, intimadas, manifestaram a sua concordância.
Em consulta ao sítio eletrônico da Caixa Econômica Federal, verifico que encontra-se depositado nos autos a quantia de R$ 21.269,36, conforme extrato anexo.
Dessa forma, ficam as requeridas intimadas para, no prazo de 10 dias, efetuar o depósito do complemento dos honorários periciais a fim de que seja iniciada a perícia.
Fica desde logo autorizado o levantamento de 50% dos honorários pelo perito nomeado (Nasser Cavalcante Hijazi – ID: 18604783 p. 24).
{{polo_ativo.partes_com_endereco}}
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7041277-26.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
AUTOR: MARIA DE FATIMA RIBEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE OAB nº RO5196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Considerando que a parte requerida acostou aos autos a Ata Notarial, conforme ID: 20865165 p. 1, intime-se o perito nomeado para tomar ciência do documento e para entregar o Laudo Pericial no prazo de 15 dias.
Com o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem também no prazo de 15 dias, e após, retornem os autos conclusos.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
AUTOR: MARIA DE FATIMA RIBEIRO, AGC SÃO CARLOS 105, RUA ÁLVARO COSTA, ZONA RURAL, BAIXO MADEIRA CENTRO - 76835-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7020189-58.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: MARGARIDA MARIA GONCALVES LEITE
ADVOGADO DO AUTOR: LARA REIS MOTTA OAB nº DF41251
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673
DESPACHO
Ofício n. 36/2018 – Gabinete da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO.
Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2018.
Assunto: Informações ao Agravo de Instrumento n. 0801992-47.2018.8.22.0000.
Origem: 7020189-58.2018.8.22.0001 (10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO).
Senhor Desembargador,
Cumprimentando-o e em resposta ao Ofício n. 1.595/2018 – 1º DEJUCÍVEL, presto as seguintes informações em relação ao Agravo de Instrumento n. 0801992-47.2018.8.22.0000:
Informo que não existem outros pontos relevantes a serem destacados além daqueles já utilizados para fundamentar a DECISÃO agravada.
Registro apenas que foi designada audiência de instrução para o dia 16 de outubro de 2018 às 10h30min a ser realizada na sede deste juízo.
Sem mais para o momento, coloco-me à disposição de Vossa Excelência para quaisquer informações adicionais e renovo os protestos de elevado apreço e consideração.
Respeitosamente,
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
A Sua Excelência o Senhor
Desembargador Sansão Saldanha
1º Departamento Judiciário Cível
Rua José Camacho, n. 585, 3º andar, Bairro Olaria Porto Velho – Rondônia
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0015919-52.2014.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
EXEQUENTE: PERONDI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANE MARTINI OAB nº RO3817
EXECUTADOS: B N Ind e Com de Madeiras Ltda, RALCICLEI DA SILVA CARVALHO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, acostar aos autos Certidão de Inteiro Teor do imóvel.
No mesmo prazo, deverá indicar o valor atualizado do débito.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXEQUENTE: PERONDI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - EPP, ESTRADA DO PILOTO LOTE 84 SITUADA NA BR 364 KM13, RODOVIA BR 364, KM 13, ESTRADA DO PILOTO GLEBA ZONA RURAL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7054949-04.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO OAB nº DF29047, BRUNA CADIJA VIANA RAYA OAB nº GO24256
EXECUTADO: FRANCINELLE FELIX BELO DE SOUSA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte exequente, pessoalmente, para promover o andamento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito, com fundamento no §1º, do art. 485, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA, AVENIDA MAMORÉ 1520 CASCALHEIRA - 76813-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7045524-16.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Prestação de Serviços
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
EXECUTADOS: ALCIDES JOSE BRAGA, NEUSA MARTINS SILVA BRAGA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Fica a parte exequente intimada para efetuar o recolhimento das custas da Carta Precatória, no prazo de 05 dias. Com estas, expeça-se a referida carta para os endereços indicados conforme ID: 20443353 p. 3.
Após, considerando que a Carta Precatória é para o estado de Santa Catarina, intime-se a exequente para comprovar a distribuição da mesma.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXECUTADOS: ALCIDES JOSE BRAGA, AVENIDA CALAMA -, - DE 1242 A 1646 - LADO PAR OLARIA - 76801-276 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NEUSA MARTINS SILVA BRAGA, AVENIDA CALAMA -, - DE 1242 A 1646 - LADO PAR OLARIA - 76801-276 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7059259-53.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Juros de Mora - Legais / Contratuais, Despesas Condominiais
EXEQUENTE: CONDOMINIO AGUAS DO MADEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ADEMIR ALVES OAB nº RO618
EXECUTADO: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda
ADVOGADO DO EXECUTADO: MANUELA GSELLMANN DA COSTA OAB nº RO3511
SENTENÇA
Compulsando os autos verifico que foi acostada cópia da SENTENÇA proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 7042930-29.2017.8.22.0001, julgando-os procedente em razão de que o título objeto da presente ação principal não possui executividade, vez que não houve trânsito em julgado da DECISÃO condenatória que obriga o embargado ao pagamento dos valores cobrados na ação executiva.
Em análise dos Embargos, verifico que a SENTENÇA proferida transitou em julgado.
Posto isto, considerando a ausência de executividade do título e a ausência de interposição de recurso, JULGO extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, IV, do CPC.
Custas pela parte exequente.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7010400-69.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673
EXECUTADOS: KALYNKA CIBELE FERNANDES DE OLIVEIRA, K. C. F. DE OLIVEIRA EIRELI - EPP
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923
DESPACHO
Indefiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo 30 dias, considerando que a petição de ID: 20766959 p. 1 foi apresentada pela parte executada no dia 20 de agosto de 2018, transcorrendo assim, mais de 30 dias.
Caso as partes tenham celebrado acordo durante esse período, deverão informar nos autos.
Fica a parte exequente intimada para promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., QUADRA SEPN 515 BLOCO A 515 ASA NORTE - 70770-501 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7013054-29.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: SONIA RODRIGUES SIMOES
ADVOGADO DO AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA OAB nº RO2659
RÉUS: GUARUJA CONSTRUCOES LTDA - ME, SAVANA CONSTRUCOES EIRELI - EPP
ADVOGADOS DOS RÉUS: HUMBERTO ANSELMO SILVA FAYAL OAB nº RO7097
DESPACHO
Fica a parte requerida intimada para, no prazo de 10 dias, acostar cópia dos documentos citados na petição de ID: 21425952 p. 1 de 3 (Protocolo de Solicitação de Vistoria nº 250972/2018; Certidão de CONCLUSÃO de Calçada nº 072/2018; Termo de Aceitação e Recebimento Definitivo nº 035/2018; aprovação do Projeto de Padronização de Calçadas nº 031/2018), a fim de comprovar as diligências que tem realizado para cumprir o acordo firmado.
No mesmo prazo, deverá informar o atual andamento do processo junto à Prefeitura e demais órgãos, e a previsão para entrega da escritura do imóvel.
Com a manifestação, intime-se a parte autora, e após, retornem os autos conclusos.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
AUTOR: SONIA RODRIGUES SIMOES, RUA DA LUA 4881 FLORESTA - 76806-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0011890-90.2013.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTOR: FRANCISCO ALVES CARRIL
ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE OAB nº RO5196, MATEUS BALEEIRO ALVES OAB nº RO4707
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: ARIANE DINIZ DA COSTA OAB nº MG131774, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB nº RO5082, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA OAB nº RO4982
DESPACHO
01. A parte requerida apresentou impugnação ao Laudo Pericial Complementar apresentado.
02. Não vislumbro elementos para determinar a nulidade do laudo pericial apresentado pelo perito nomeado por esse juízo, ao reverso o que se verifica é tentativa da empresa ré de tumultuar o feito e procrastiná-lo, com recursos inócuos.
Saliento por entender oportuno tenho mantido a nomeação do citado perito, em face de sua experiência e sua especialização no assunto desta demanda. Ademais, reporto-me a DECISÃO atacada, sobre os fundamentos de sua designação, a qual são extensas no sentido de ser o perito para esta causa. Por oportuno, destaco que o TJ RO já apreciou o questionamento mantendo a nomeação do aludido perito:
[…] A agravante alega que o perito nomeado não possui qualificação técnica para a realização da perícia demandada nos autos.
Entretanto, em que pese os argumentos recursais no que tange aos quesitos que deverão ser respondidos pela perícia, não há fundamentação suficiente para desqualificar o perito nomeado pelo juízo, não se desincumbindo assim, do ônus de demonstrar a ausência de capacitação técnica do expert.
Segundo a regra de distribuição do ônus da prova, caberia ao agravante provar o fato constitutivo do seu direito, ou seja, a incapacidade técnica do perito designado pelo Juiz a quo.
Contudo, repisa-se, não se observa nos autos qualquer documentação capaz de infirmar a aptidão técnica do perito para exercer o mister para o qual foi designado. Aliás, a DECISÃO agravada salienta o currículo do expert, concluindo que o mesmo possui formação em todas as áreas que auxiliam na qualidade indiscutível de suas perícias.
Assim, diante da ausência de demonstração da agravante da inaptidão técnica alegada, a DECISÃO agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.Trilhando nesse sentido, esta Câmara assim se manifestou: AGRAVO DE INSTRUMENTO. [...] IMPUGNAÇÃO À NOMEAÇÃO DO PERITO [...] Não comprovando a parte a inaptidão técnica do perito, sua nomeação deve ser mantida. Ademais, não há que se olvidar que o juiz é livre para nomear o perito de sua confiança, que mesmo não sendo parte do processo atuará com a máxima cooperação no seu mister, passando a exercer a função de auxiliar da justiça, para a formação do provimento jurisdicional. Vide AI n. 0003281-24.2013.8.22.0000, Rel. Des. Alexandre Miguel; j. em 24/04/2013; e AI 0010153-89.2012.8.22.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. em 11/12/2012.
(TJ/RO Agravo de Instrumento nrº 0005888-39.2015.8.22.0000, 26/06/2015 Desembargador Kiyochi Mori Relator)
Quanto ao pedido de designação de audiência para oitiva do perito, informo que o mesmo já foi ouvido em audiência anteriormente realizada (ID: 18600251 p. 68/ID: 18600251 p. 69). Dessa forma, indefiro o pedido.
Ficam as partes intimadas para informar, no prazo de 10 dias, se ainda há outras provas a serem produzidas. Em caso negativo, os autos deverão vir conclusos para abertura de prazo para apresentação de alegações finais.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
AUTOR: FRANCISCO ALVES CARRIL, CALAMA, BAIXO MADEIRA ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7053749-25.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Adjudicação Compulsória
AUTORES: VERONICA ZACARIAS VARGAS, DIESSICA ZACARIAS VARGAS, SERGIO AUGUSTO NAIMAIER VARGAS
ADVOGADOS DOS AUTORES: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO OAB nº RO3766, FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS OAB nº RO8173
RÉUS: MARIA MARTA DOS REIS OLIVEIRA, ADIEL SANT ANA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas para expedição da Carta Precatória, no prazo de 05 dias. Com estas, expeça-se o necessário.
No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar acerca do AR de ID: 17096859 p. 1.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
AUTORES: VERONICA ZACARIAS VARGAS, ESTRADA DA PENAL 4405, BLOCO 2, APTO 402 RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIESSICA ZACARIAS VARGAS, RUA GENERAL NETO 1065, BLOCO D, APTO 403, CEP 97.050-241, CONDOMÍNIO RESI CENTRO - 97050-241 - SANTA MARIA - RIO GRANDE DO SUL, SERGIO AUGUSTO NAIMAIER VARGAS, TRAVESSA ANTÔNIO NELSON DA CUNHA 188 RIO BRANCO - 96506-530 - CACHOEIRA DO SUL - RIO GRANDE DO SUL
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0007191-90.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Mario Baptista e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957, EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR - RO8869, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA - RO0008479
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente/Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7008981-82.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAIMUNDA NONATA MOREIRA DA FONSECA e outros
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0004901-05.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JONILSON SOUZA ARAUJO e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7005240-63.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
EXEQUENTE: JOSE HIRAN DA SILVA GALLO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923
EXECUTADO: ANDRADE & ANDRADE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Expeça-se novo MANDADO de citação nos endereços indicados pela parte exequente, conforme petição de ID: 20542556 p. 1.
O MANDADO deverá ser acompanhado de cópia do documento de ID: 20542577 p. 1.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXECUTADO: ANDRADE & ANDRADE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, RUA QUINTINO BOCAIÚVA 1127, - ATÉ 1164/1165 OLARIA - 76801-240 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7023406-17.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: FRANCISCO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: B B ELETRO LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: SABRINA PUGA OAB nº RO26687, DANIEL PUGA OAB nº GO21324
DECISÃO
Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citado o executado.
Determinado ao exequente manifestação quanto ao prosseguimento da execução, apenas requereu a suspensão do processo.
Suspendo o processo pelo prazo de 1 ano, conforme art. 921, §1º, CPC, nesse lapso deixando de fluir a prescrição.
Todavia, deve ser imediatamente arquivado o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, nos termos do artigo 921, § 2º, CPC.
Este processo deverá ser mantido em banco de dados, por se encontrar em pendência de prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), e viabilizar futuro desarquivamento.
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7016469-83.2018.8.22.0001
Classe: Renovatória de Locação
Assunto: Locação de Imóvel
AUTOR: MIYOSHI STORE EIRELI
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA NUNES DE OLIVEIRA OAB nº SC18093
RÉU: PORTO VELHO SHOPPING S.A
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
A parte autora apresentou petição requerendo o cancelamento da audiência de conciliação designada, tendo em vista que as partes estariam negociando a renovação da locação (ID: 20476877 p. 1).
A parte requerida apresentou petição manifestando a sua concordância (ID: 21333120 p. 1).
Dessa forma, defiro o pedido.
Fica a parte requerida intimada para apresentar contestação, no prazo de 15 dias. Caso as partes celebrem acordo durante este período, deverão informar nos autos.
Por fim, deverá o advogado da parte requerida regularizar a sua representação nos autos, juntando procuração.
AO CARTÓRIO: promova o cadastramento dos advogados da parte requerida (ID: 21333120 p. 1), e após, renove a intimação da parte, via DJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
AUTOR: MIYOSHI STORE EIRELI, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0005280-43.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GIOVANA BOFF DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957, EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR - RO8869, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA - RO0008479
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7037597-62.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LAZARO PEREIRA MACIEL
Advogados do(a) AUTOR: BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS - RO8648, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO0005184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7008507-09.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Transação
AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
RÉUS: PLANURB PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES LTDA, SERGIO ANTONIO HAZIN
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Deixo, por ora, de designar nova audiência de conciliação, tendo em vista as tentativas frustradas de citação da parte requerida.
Expeça-se Carta de Citação para o endereço indicado na petição de ID: 21383766 p. 1.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO
RÉUS: PLANURB PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES LTDA, AVENIDA ALMIRANTE MARQUES DE LEÃO 13, CENTRO EMPRESARIAL BARRA, 4 ANDAR. BARRA - 40140-230 - SALVADOR - BAHIA, SERGIO ANTONIO HAZIN, RUA MORRO DO ESCRAVO MIGUEL casa 01 ONDINA - 40170-000 - SALVADOR - BAHIA

AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO, RUA MARTINICA 242, COND. SAN REMO, CASA 4A COSTA E SILVA - 76803-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7000738-18.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Nota Promissória, Honorários Advocatícios
EXEQUENTE: FRANCISCO SILVA MEDEIROS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA OAB nº RO5105
EXECUTADO: LUIZ ADRIANO MURER
ADVOGADO DO EXECUTADO: JEREMIAS DE SOUZA LEITE OAB nº RO5104
DESPACHO
Defiro o pedido de ID: 20535055 p. 1.
Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca das consultas realizadas via Sistema Renajud e Infojud.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXEQUENTE: FRANCISCO SILVA MEDEIROS, RUA DAS FLORES 254 AREAL DA FLORESTA - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0024024-86.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CANDIDA DE SOUSA MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7015770-97.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017
EXECUTADO: EDENILSON RODRIGO DE PAULA LOURENCO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7033732-65.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE SANTANA DE CASTRO e outros (3)
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 03 (três) dias, intimada para informar se concorda com a prova emprestada. Não concordando, deverá esclarecer os pontos de divergência e justificar a necessidade da oitiva das duas testemunhas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0015358-28.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CONDOMINIO PORTAL DAS ARTES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160
EXECUTADO: MARCELO CHRISTIAN BARRETO
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO0001779, PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO0001688
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 15 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0005368-81.2012.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: CARLITA DE LIMA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, GUSTAVO NOBREGA DA SILVA - RO0005235, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA - RO0008479

INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.brProcesso: 0005663-21.2012.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: MARINO DOS SANTOS GARCIA, ELIENE DE JESUS OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUKAS MOTA DE JESUS - RO000638E, JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
Advogados do(a) AUTOR: LUKAS MOTA DE JESUS - RO000638E, JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: THALINE ANGELICA DE LIMA - RO0007196, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - AC0003501
DESPACHO
Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca da digitalização e migração dos autos, devendo indicar eventuais irregularidades encontradas, e ainda, considerando o atual andamento do feito, requerer o que entender de direito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.
PPorto Velho/RO, 01 de outubro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Endereço: Canteiro de Obras UHE Santo Antonio Margem Esquerda, 834, Bloco 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.brProcesso: 7037186-53.2017.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
EMBARGADO: ANGELO MARCIO VELOSO DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGADO: AGNALDO MUNIZ - RO000258B-B, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA - RO0003644, EDUARDO MAMANI FERREIRA - RO0006754
DESPACHO
Considerando a petição do advogado Eduardo Mamani Ferreira informando a renúncia ao mandato, exclua-se o cadastro do mesmo, mantendo-se os demais advogados.
Fica a parte embargante intimada para acostar aos autos o termo de acordo firmado entre as partes, no prazo de 15 dias.
Com a juntada, intime-se a parte embargada para se manifestar.
Porto Velho/RO, 01 de outubro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: ANGELO MARCIO VELOSO DA SILVA
Endereço: desconhecido

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0019611-59.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: E L DE ASSIS ROCHA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.brProcesso: 0004381-45.2012.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: CELIA REGINA LEMOS SILVA, JACIRA FERREIRA DE MORAES, ADRIANA DA SILVA GABRIEL, JULIANE DA SILVA COSTA, AIRTON DA SILVA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: GELCA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO0004786, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
A exequente apresentou petição informando a celebração de acordo entre as partes e requerendo que do valor do acordo sejam destacados os honorários advocatícios contratados de 30%, e dos honorários destacados, que sejam divididos pela metade e expedidos 02 alvarás distintos, um para cada advogado da exequente.
Em análise dos autos, verifico que a presente ação foi movida por Célia Regina Lemos Silva, Jacira Ferreira de Moraes, Adriana da Silva Gabriel, Juliane da Silva Costa e Airton da Silva Barbosa, contudo, o acordo firmado encontra-se assinado apenas por Jacira Ferreira de Moraes.
Dessa forma, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, esclarecer se o acordo foi celebrado apenas com a exequente Jacira ou também com os demais exequentes, devendo neste caso, acostar aos autos termo de acordo assinado por todos os exequentes.
No mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá apresentar petição assinada por ambos procuradores da parte quando da

outorga de poderes, a fim de ratificar a divisão de honorários sucumbenciais. Ressalto, porém, que não é dever do juízo expedir alvará para levantamento de valores de honorários contratuais, devendo o advogado credor se valer dos meios hábeis de cobrança na hipótese de não pagamento por seu cliente.
Por fim, as partes deverão esclarecer por qual motivo ingressaram com dois cumprimentos de SENTENÇA sob os nºs 7021770-11.2018.8.22.0001 e 7021775-33.2018.8.22.0001.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.
PPorto Velho/RO, 01 de outubro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Endereço: Canteiro de Obras UHE Santo Antônio, S/N - Margem Esquerda, Zona Rural, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7047534-67.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SILVIA ALVES GONTIJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO0003636
EXECUTADO: VAGNER MITSUO KIKUTI
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO SALIONI DE SOUSA - RO0004077
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7012274-26.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Empreitada, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTOR: CONDOMINIO NORTE SUL
ADVOGADO DO AUTOR: LIDIANE PEREIRA ARAKAKI OAB nº RO6875, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉU: BRUNO DE ALCANTARA MOURAO
ADVOGADO DO RÉU: MARCIO NOBRE DO NASCIMENTO OAB nº DESCONHECIDO
DESPACHO
Intimem-se as partes se manifestarem sobre a sugestão do perito e, na hipótese de concordância, que apresentem quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRA/OFÍCIO
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.brProcesso: 0016410-30.2012.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: CLAUDETE APARECIDA DA SILVA, GENESIO FERREIRA FILHO, PERPETUA FERREIRA LIMA, MANOEL MESSIAS CORREIA, MARIANO FLAUZINO CRUZ, CLAUDIO VENANCIO DE OLIVEIRA, CHESLANDE GARCIA PRESTES, GELCIMAR SILVESTRE PEREIRA, MARIA DE FATIMA BISPO DE MORAES, MARIA APARECIDA PEREIRA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO0004982, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA
Advogados do(a) RÉU: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105
Advogados do(a) RÉU: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP0234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP0092114
Advogado do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP0215212
DESPACHO
O presente processo foi digitalizado, ocorrendo a sua migração para o sistema eletrônico.
Dessa forma, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca da migração e apontar eventuais irregularidades na digitalização.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 01 de outubro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Endereço: Canteiro de Obras UHE Santo Antônio - Margem esquerda, s/n, Bloco 01, Zona Rural Porto Velho RO, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000 Endereço: Rua Tabajara, 824, Centro Empresarial, Dom Pedro II 637 - Sala 510, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR
Endereço: Avenida Almirante Barroso, 52, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA
Endereço: Avenida Amazonas, 3670, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000 Endereço: Av. Lauro Sodré,, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.brProcesso: 0016001-20.2013.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: FRANCISCO PINHEIRO ROSA, JOSEMAR SANTOS DE AGUIAR, MARIA RAIMUNDA BRITO ALVES, JOSE RIBAMAR DO REGO PESSOA, MARIA CANDIDA BRITO ALVES, JOAO DE OLIVEIRA SILVA, CRISTINA ARAUJO LIMA, JOSE TOLENTINO CORREA SANTOS, JOAQUIM EUGENIO DE MELO SILVA, JOSE CLAUDIO COELHO LIMA
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, VANESSA SANTOS MOREIRA - SP0319404, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - SP0279767, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP0234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP0092114
Advogado do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP0215212
Advogados do(a) RÉU: BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO0004982, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033
DESPACHO
O presente processo foi digitalizado, ocorrendo a sua migração para o sistema eletrônico.
Dessa forma, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca da migração e apontar eventuais irregularidades na digitalização.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 01 de outubro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR
Endereço: Avenida Almirante Barroso, 52, 14º Andar, cj. 1.401, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA
Endereço: Avenida Amazonas, 3670, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Endereço: Av. das Nações Unidas, 4777, 4777, 6º andar, sala 1, Edifício Villa Lobos, Alto de Pinheiros, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7042245-22.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: DOMINGOS MENDES DA SILVA, MARIA DO SOCORRO DE JESUS LIRA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO - RO0004769
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO - RO0004769
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
O autor foi intimado a promover a emenda à inicial, sob pena de indeferimento da inicial, para comprovar a sua hipossuficiência ou recolher as custas processuais (ID 13400702 - Pág. 1/13400702 - Pág. 2), no entanto, apresentou petição informando a interposição de Agravo de Instrumento (ID 14361677 - Pág. 1/14361677 - Pág. 2).
Este juízo se manifestou mantendo a DECISÃO proferida, uma vez que não foi acostado aos autos comprovação da hipossuficiência financeira (ID 14718064 - Pág. 1).
A parte autora apresentou petição requerendo a reconsideração da DECISÃO (ID 16141227 - Pág. 1/16141227 - Pág. 4), que foi indeferido ao fundamento de que a matéria encontra-se em análise em segunda instância, e, em sede de juízo de retratação, este juízo já reiterou o seu posicionamento.
Intimado para informar o andamento do recurso (ID 18861611 - Pág. 1), o autor apresentou petição informando que o Agravo não foi provido e já foi arquivado, renovando o pedido de diferimento do recolhimento das custas.
Indefiro o pedido, visto que, como já esclarecido anteriormente, o autor não apresentou documentos que comprovem a sua hipossuficiência ou a momentânea impossibilidade de recolhimento das custas.
Assim sendo, admissível o indeferimento da inicial, uma vez que foi concedido prazo para que a parte autora regularizasse o feito, e a mesma não o fez. Neste sentido:
Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS PRÉVIAS. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. OPORTUNIZAÇÃO PARA EMENDAR. DETERMINAÇÃO NÃO CUMPRIDA. EXTINÇÃO. - Oportunizada à parte autora suprir as irregularidades (complementação das custas prévias) e não observada a determinação, revela-se admissível o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo. (TJ-MG - AC: 10351130005447001 MG, Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 02/10/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/10/2014)
Posto isto, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 01 de outubro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.brProcesso: 0003639-15.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Perdas e Danos]
AUTOR: DILMAR VITOR VERRUCK, CATIANA DOMINGOS DOS SANTOS, ARI FERREIRA SIMÃO, MARLON MANCHINERI SIMÃO, EWERTON SILVA RIBEIRO KAXARARI, MARIA DE DFATIMA FAUSTINO DE SOUZA, THALES DE SOUZA DE ARAUJO, DENIRA DE ALMEIDA RODRIGUES, KAUE JUNIOR RODRIGUES DOS SANTOS, RIKELME ADRIEL RODRIGUES DOS SANTOS, CAROLINA RODRIGUES DOS SANTOS, CAMILA RODRIGUES DOS SANTOS, SEBASTIANA FREITAS SANTOS, ERICA FREITAS DOS SANTOS, HERCULOS DE FREITAS DOS SANTOS, THALIS DE FREITAS SANTOS, THAIS FREITAS DOS SANTOS, NICOLY SANTOS DA SILVA, ANA CLARA DOS SANTOS DA SILVA, TALITA VITORIA FRAGA VERRUCK,

AMANDA VITORIA FRAGA, ADRIANA DE CASTRO ARAUJO, ANDRYELLE ARAUJO DOS SANTOS, WANOMA HILLARY DA SILVA SIMÃO KAXARARI
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
O presente processo foi digitalizado, ocorrendo a sua migração para o sistema eletrônico.
Dessa forma, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca da migração e apontar eventuais irregularidades na digitalização.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.
Ao Cartório: promova a inclusão dos advogados mencionados na petição de ID 18587616 - Pág. 26 no cadastro da requerida Energia Sustentável do Brasil S.A., e após, renove a intimação deste DESPACHO.
Porto Velho/RO, 01 de outubro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR
Endereço: Avenida Almirante Barroso, 52, sala nº 1.401, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120 Endereço: Avenida Almirante Barroso, 52, 14º Andar, cj. 1.401, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Endereço: Av. das Nações Unidas, 4777, 4777, 6º Andar, Sala 1, Edifício Villa Lobos, Alto de Pinheiros, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7025063-86.2018.8.22.0001
Classe: Despejo por Falta de Pagamento
Assunto: Despejo para Uso Próprio
AUTOR: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE VITOR COSTA JUNIOR OAB nº RO4575, MARIA ALDICLEIA FERREIRA OAB nº RO6169
RÉUS: RAQUEL VOLPATO SERBINO, NELICE MILENA BATISTELLI SERBINO, EDSON PEREIRA MOREIRA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
SENTENÇA
Intimado o requerente a emendar a inicial, este deixara transcorrer o prazo, sem qualquer manifestação.(fls id 19408068)
Assim, decorrera o prazo, sem a regularização da inicial.
Desta forma, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil/2015, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO.
Fica intimado o requerente a proceder aos pagamentos das custas iniciais, através do seguinte link, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto:.
Sem custas finais e verba honorária.
Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.
Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu.
Então, arquive-se.
Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a CONCLUSÃO.
P. R. I. C.
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7045212-40.2017.8.22.0001
Requerente/Exequente: AUTOR: PAULO EDUARDO DA SILVA FARIA - EIRELI - ME
Requerido/Executado: RÉU: MADEIREIRA JAQUIRANA LTDA - ME
DESPACHO
Converto o feito em diligência.
Intime-se a parte requerente a juntar aos autos a petiçao inicial, visto que não pode ser visualizado por este juízo, no prazo de 5(cinco) dias.
Após retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0005051-83.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Banco Bradesco S. A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY - RO0004659
EXECUTADO: ALEX PAULO DE MARCHI e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCIELE MENEGATTI - RS0059977
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7025513-97.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Cartão de Crédito
AUTOR: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE NIETO MOYA OAB nº DF42839
RÉU: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA LUCA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração proposta pela requerida Banco Bradesco S/A em face da SENTENÇA de homologação de acordo (id nº 20005852) proferida por esse juízo, alegando obscuridade e contradição quanto a ausência de fixação de pagamentos de custas e honorários estabelecidos nos termos contratuais.
Passo a indicar a SENTENÇA que requer a alteração:
"SENTENÇA O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas. Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015. Sem custas e sem honorários. No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento. As partes renunciaram ao prazo recursal. Oportunamente arquivem-se. Registre-se. Intime-se. "
É o relatório. Decido.
I - FUNDAMENTOS DA DECISÃO
Prescreve a nova regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (NCPC, art. 1.022).
Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso há existência de obscuridade ou contradição na DECISÃO, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se.
Por conseguinte, a sua FINALIDADE consiste em completar a DECISÃO omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da DECISÃO embargada.
MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:
"Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida. (in Código de Processo Civil Interpretado, Editora Atlas, 3ª edição, 2008, p. 1.800)
Com relação a custas processuais, entendo que não houve contradição ou obscuridade, visto que a isenção refere-se aos valores remanescente, nos termos do artigo 90 § 3º do CPC.
Dessa forma, a devolução de pagamento das custas com relação ao requerido somente se dará com relação as custas iniciais, comprovadamente recolhida.
No que concerne os honorários advocatícios, entendo ter havido contradição, visto que a devolução deverá obedecer os termos do acordo pactuado entre as partes.
Assim parcialmente procedente o Embargos de Declaração, reconhecendo a existência de obscuridade e contradição.
A SENTENÇA PASSARÁ A CONSTAR:
"SENTENÇA
O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.
Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas. Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.
Honorários e custas processuais, nos termos do objeto do acordo.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal. Oportunamente arquivem-se. Registre-se. Intime-se. "
No mais a DECISÃO permanece inalterada.
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7029123-05.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Correção Monetária
EXEQUENTE: DELZUITA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE OAB nº RO7691
EXECUTADO: SELMA REGINA BOLANIOS ROCHA LEITE
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração proposta pela parte exequente Selma Regina Bolanios Rocha Leite em face da DECISÃO que determinou o recolhimento de custas iniciais, alegando que houve omissão quanto ao pedido de Justiça Gratuita na petição inicial.
É o relatório. Decido.
I - FUNDAMENTOS DA DECISÃO
Prescreve a nova regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (NCPC, art. 1.022).
Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso há existência de obscuridade ou contradição na DECISÃO, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se.
Por conseguinte, a sua FINALIDADE consiste em completar a DECISÃO omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da DECISÃO embargada.

MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:
"Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida. (in Código de Processo Civil Interpretado, Editora Atlas, 3ª edição, 2008, p. 1.800)
Com relação a omissão ao pedido de Justiça Gratuita, entendo que deverá ser acolhido, pois deixou de analisar possibilidade de deferir a dispensa do recolhimento de custas.
Assim julgo procedente os Embargos de Declaração, reconhecendo a existência de omissão.
Entretanto, entendo que embora tenha havido pedido de Gratuidade, a parte exequente deixou de demonstrar sua hipossuficiência, visto que há informação de que é empregada pública, mas deixou de juntar seu comprovante de renda.
DECISÃO PASSARÁ A CONSTAR:
DESPACHO
"Determino que o(a) autor(a) emende a petição inicial, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, devendo juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira, ou promover o pagamento das custas processuais.
Neste sentido tem sido a posição adotada pelo Eg. TJ/RO, servindo de paradigma os seguintes julgados:
GRATUIDADE DA JUSTIÇA TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
Adotada a providência, manifestado-se a respeito, ou decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos."
No mais a DECISÃO permanece inalterada.
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7054936-05.2016.8.22.0001
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Inadimplemento
EMBARGANTE: TELMA Q COUTINHO - INDUSTRIA E COMERCIO DE SORVETES LTDA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: BRENO DIAS DE PAULA OAB nº RO399, SUELEN SALES DA CRUZ OAB nº RO4289
EMBARGADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A
ADVOGADO DO EMBARGADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
SENTENÇA
TELMA QUEIROZ COUTINHO – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SORVETES LTDA interpõe embargos à execução de título extrajudicial (autos n. 7046469-37.2016.8.22.0001) em face de PORTO VELHO SHOPPING S/A, ambos já qualificados.
Suscita a inépcia da inicial por ausência de memória de cálculos e liquidez do título. Aponta excesso de execução, pois há cobrança de alugueis após a entrega das chaves (05/07/2016), além do boleto com vencimento em 05/05/2016 já ter sido pago. Alega inaplicabilidade da multa por rescisão antecipada, visto que houve violação ao princípio da boa-fé contratual que inviabilizou a atividade comercial da embargante/executada, pois o embargado/exequente não forneceu condições mínimas para desenvolvimento da atividade, cabendo restituição da res sperata com juros e correção monetária. Afirma que houve inadimplemento do shopping ao não cumprir com as expectativas geradas, tal como a não construção das torres comerciais. Ademais, assevera que houve quebra contratual pelo embargado/exequente ao autorizar o funcionamento de inúmeros quiosques, o que enseja imediata rescisão contratual. Declara que a execução encontra-se garantia pela penhora do bem móvel avaliado em R$160.000,00, motivo pelo qual deve ser concedido efeito suspensivo à execução. Junta procuração e documentos. Requer a extinção da execução por continência aos autos n. 7046469-37.2016.8.22.0001, a declaração de inépcia da inicial, a atribuição de efeito suspensivo e o reconhecimento de excesso na execução.
DESPACHO – Determinada a remessa do feito à 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO por conexão com os autos n. 7046469-37.2016.8.22.0001 (ação de rescisão contratual).
DESPACHO – Remetidos os autos a este juízo por conexão com a execução n. 7046469-37.2016.8.22.0001.
DESPACHO – Determinada emenda à inicial para comprovar o recolhimento das custas.
PETIÇÃO – A parte autora alega que a propositura da ação ocorreu em 24/10/2016, regida pelo regimento de custas anterior ao atual, o qual não previa recolhimento de custas iniciais quando da interposição de embargos à execução.
SENTENÇA – Extinto o feito sem resolução do MÉRITO por indeferimento da petição inicial.
APELAÇÃO – Provido o recurso e determinado prosseguimento do feito.
IMPUGNAÇÃO – A parte embargada/exequente argumenta que a planilha de débito que instrui a ação executiva está clara e correta, além de que a embargante/executada deu causa à recisão. Assevera que a construção das torres comerciais não vinculou o negócio jurídico, inexistindo responsabilidade do shopping pela rescisão, bem como inadimplemento contratual e/ou devolução da res sperata. Junta procuração e documentos. Postula a improcedência dos embargos.
É o relatório. Decido.
MÉRITO
O presente feito comporta julgamento antecipado do MÉRITO, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas.
Trata-se de embargos à execução, o qual é o meio de que dispõe o executado para impugnar os limites da execução, a validade do título ou do próprio processo executivo, bem assim a validade do ato expropriatório com base em fatos supervenientes à penhora, segundo Elpídio Donizetti (2016, p. 1238).
A parte autora demonstra fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC) ao apresentar o contrato de locação e o distrato entabulado entre as partes. A parte requerida, incumbida do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC), limitou-se a arguir que não tem responsabilidade pela rescisão contratual.
Ressalto que a ação de rescisão contratual (7029532-49.2016.8.22.0001), apesar de ajuizada antes da execução objeto desta demanda, foi extinta sem julgamento do MÉRITO por desistência da parte autora na oportunidade de audiência naquele juízo. Assim, inexiste conexão e/ou continência entre as causas.
O art. 784, VIII, CPC estipula que o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio é um título executivo extrajudicial, de modo que é permitido ao exequente instruir sua ação executiva somente com o contrato de aluguel entabulado entre as partes e planilha de cálculo do valor

devido. Analisando o contrato juntado, resta inequívoca a validade, liquidez e exigibilidade do título/valor executado, de modo que não merece prosperar a alegação de inépcia da inicial.
A parte embargante/executada alega excesso de execução, sem, contudo, declarar o valor que entende correto e apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, conforme dispõe art. 917, §3º, CPC. Assim, deixo de analisar tal argumento com fulcro no art. 917, §4º, II, CPC. Entendo que o inadimplemento contratual seria a razão da inaplicabilidade da multa por rescisão antecipada, o que integra a alegação de excesso na execução e por tal motivo deixo de apreciá-lo.
O pagamento do boleto com vencimento em 05/05/2016 cobrado na ação executiva não foi devidamente comprovado, de modo que o julgamento improcedente é medida que se impõe visto a não demonstração de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da execução de tal parcela.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.
Condeno a parte embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de 10% do valor atualizado da causa (art. 85, §2º, CPC).
Transitado em julgado, translade-se a DECISÃO para os autos associados (7046469-37.2016.8.22.0001) e arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7052374-86.2017.8.22.0001
Requerente/Exequente: AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Requerido/Executado: RÉUS: RK3 COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME, KATTLEN CARVALHO NEVES, RITA CARVALHO TORRES, INELINO BRASIL DE CARVALHO, KATIA LUCIA CARVALHO TORRES
DESPACHO
Deixo de apreciar o pedido de fls id 20020732, visto que já houve SENTENÇA de MÉRITO nos autos conforme documento às fl id 19285256.
Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 5(cinco) dias, arquivem-se.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7038605-74.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: CELSO MARCON OAB nº AC3266
RÉU: ELONEDA SILVA DE ARAUJO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%).
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. s/n, PRÉDIO NOVÍSSIMO, 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7038786-75.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778
RÉU: VIDAL CHAVES DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2% por não ter audiência de conciliação).
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7028920-77.2017.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral AUTOR: VALDEMAR DE SOUZA DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208 RÉUS: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, PULLMANTUR CRUZEIROS DO BRASIL LTDA. ADVOGADOS DOS RÉUS: PAULO ROGERIO GOMES MARIO JUNIOR OAB nº SP358408
DESPACHO
Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de 10%.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7006419-66.2016.8.22.0001
Requerente/Exequente: AUTOR: SEVERO DA SILVA PINTO
Requerido/Executado: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DESPACHO
Intimem-se as partes a se manifestarem com relação ao Laudo pericial acostado às fls id 19098344, no prazo de 10(dez) dias.
Expeça-se Alvará Judicial em favor do perito THIAGO SOUZA FRANCO, referente ao saldo remanescente.
Após decorrido prazo, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 0021516-02.2014.8.22.0001
Requerente/Exequente: AUTOR: ASSOCIACAO ECOVILLE
Requerido/Executado: RÉUS: ECOVILLE PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, EUZEBIO ANDRE GUARESCHI
DESPACHO
Intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos documentos acostados às fl id 21719010 .
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7030120-85.2018.8.22.0001
Classe: Interdito Proibitório
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça
REQUERENTE: JORGE BISPO DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO MARQUES DE OLIVEIRA OAB nº RO9251
REQUERIDO: FULANO DE TAL e OUTROS
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Prestei informações ao Relator do Agravo de Instrumento nº 0802610-89.2018.8.22.0001.
Aguarde-se o cumprimento do MANDADO expedido.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
REQUERENTE: JORGE BISPO DA SILVA, AGC NOVA DIMENSÃO Zona Rural, RAMAL 28 - LINHA 29-A, FAZENDA BEIRA RIO CENTRO - 76858-970 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7038477-54.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
RÉU: GEANI VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Na ação de busca e apreensão é requisito para a sua propositura a demonstração da constituição em mora do devedor que poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, conforme §2º, do art. 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969.
Ainda, seguindo as disposições do citado parágrafo, não se exige que a assinatura constante do aviso de recebimento seja a do próprio destinatário, contudo, é necessária a demonstração do recebimento da notificação no endereço constante no contrato para que se configure a constituição em mora.
Considerando que o AR acostado aos autos foi devolvido com a informação “mudou-se”, fica a parte autora intimada para emendar a petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, devendo acostar aos autos notificação válida.
No mesmo prazo, deverá comprovar o recolhimento das custas iniciais (2%).
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C 1ANDAR SANTO AMARO - 04752-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7038843-93.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: DAIANE RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES OAB nº MT8843
RÉU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Determino que o autor emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira ou comprovante de recolhimento das custas processuais.

Neste sentido tem sido a posição adotada pelo Eg. TJ/RO: GRATUIDADE DA JUSTIÇA TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
Deverá também apresentar certidões detalhadas de negativações (consulta de balcão), emitidas pelos 3 órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SCPC e SPC) para melhor análise do abalo creditício no formato em que se apresenta nome da parte autora, seu CPF, data de inserção das negativações, data de exclusão, empresa fornecedora, valor do débito etc., com relação aos últimos 5 anos.
Transcorrido o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7034488-74.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE ALMEIDA DE CARVALHO
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico que procedi a intimação via e-mail do Perito João Cangussú, para no prazo de 5 (cinco) dias, segue abaixo o comprovante de envio.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7038940-93.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
RÉU: CARLOS RENATO FERREIRA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7039066-46.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº RO4943
RÉU: SIVONE PINTO SA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., BANCO BRADESCO S.A. S/N, AV. CIDADE DE DEUS PREDIO PRATA 2 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7039171-23.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Alienação Fiduciária
REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDNEY MARTINS GUILHERME OAB nº AL9350
REQUERIDO: IGOR DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A, RUA PADRE MORETTI 3208, - DE 3044/3045 AO FIM LIBERDADE - 76803-854 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7038465-40.2018.8.22.0001
Classe: Usucapião
Assunto: Usucapião Extraordinária
AUTORES: MARIA DA GLORIA ANDRADE MELO COSTA, JOSE SARAIVA DA COSTA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Considerando o advento do novo Código de Processo Civil (lei 13.105/2015) e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do NCPC, bem ainda, a supressão do procedimento especial relativo à "ação de usucapião de terras particulares", DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO.
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência a ser realizada pela CEJUSC utilizando-se o sistema automático do PJE, após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico para comparecer à solenidade, e encaminhe como anexo à parte requerida.
No caso de não comparecimento injustificado, seja da parte autora ou da parte ré, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa de 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º, CPC.
Citem-se/Intimem-se a(s) pessoa(s) em cujo(s) nome(s) estiver(em) registrado o imóvel usucapiendo, bem como os confinantes arrolados na inicial, fazendo-se constar as advertências dos artigos 248 e 344 do NCPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, NCPC), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
Citem-se, ainda, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, eventuais interessados ausentes incertos e desconhecidos (art. 259, I e III, NCPC).
Intimem-se, para manifestar interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município.
Defiro a gratuidade de justiça, advertindo-a que a parte que pleiteia as benesses da gratuidade da justiça gozará de seu instituto, no entanto, caso restar provado no decorrer do processo que a parte tem condições de arcar com as custas, ser-lhe-á aplicado multa nas custas iniciais até o décuplo, nos moldes do artigo 4º, § 1º da Lei 1.060/50.
Expeça-se o necessário. Intime-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO
RÉU: CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME, RUA ABUNÃ, - DE 1295 A 1645 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-273 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
AUTORES: MARIA DA GLORIA ANDRADE MELO COSTA, RUA BANGU LAGOINHA - 76829-792 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE SARAIVA DA COSTA, RUA BANGU LAGOINHA - 76829-792 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7038590-08.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301
EXECUTADOS: IRISMAR VIANA GOMES, ELIZABETE DA SILVA FERREIRA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).
Valor atualizado da dívida: R$19.095,99 + 10% de honorários advocatícios.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXECUTADOS: IRISMAR VIANA GOMES, RUA RUI BARBOSA 1059, - ATÉ 1110/1111 ARIGOLÂNDIA - 76801-196 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIZABETE DA SILVA FERREIRA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 508, - ATÉ 810 - LADO PAR PANAIR - 76801-400 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7038620-43.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
AUTOR: CLARA SALLES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635, LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
1. Defiro o pedido de justiça gratuita.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.
AO CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.
A perícia será realizada pela perita designada por este juízo, o médico ortopedista JOÃO ESTÊNIO CANGUSSU NETO, CRM 3171, ortopedista, CPF 853.681.642-20, e-mail drjoaocangussu@gmail.com, que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.
Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.
No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.
A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.
A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.
3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.
4. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
5. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público tendo em vista que a autora da ação é menor de idade.
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7038633-42.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
AUTOR: DAMIANA MARIA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: SAMANTHA SORAYA BEZERRA MANTOVANI OAB nº RO6279
RÉU: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
1. Defiro o pedido de justiça gratuita.
2. Considerando o advento do novo Código de Processo Civil (lei 13.105/2015) e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do NCPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, ficando a parte autora, por via de seu advogado, devidamente intimada a comparecer à solenidade.
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE, Após, certifique-se, intime-se a parte autora via DJ, e encaminhando como anexo à parte requerida.
2.1. O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, Código de Processo Civil.
3. Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPC.
4. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC
5. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, NCPC), deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
6. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350/351, NCPC.
7. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).
8. Intime-se.
9. Conste do AR ou MANDADO de citação que os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7018723-63.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCIO FROZ SERRAO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7038847-33.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: DIEGO DE MIRANDA BEZERRA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES OAB nº MT8843
RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Determino que o autor emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira ou comprovante de recolhimento das custas processuais.
Neste sentido tem sido a posição adotada pelo Eg. TJ/RO: GRATUIDADE DA JUSTIÇA TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
Deverá também apresentar certidões detalhadas de negativações (consulta de balcão), emitidas pelos 3 órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SCPC e SPC) para melhor análise do abalo creditício no formato em que se apresenta nome da parte autora, seu CPF, data de inserção das negativações, data de exclusão, empresa fornecedora, valor do débito etc., com relação aos últimos 5 anos.
Transcorrido o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos.
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7019555-67.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: J W INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7038870-76.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: SIMPLES
AUTOR: INDUSTRIA DE CERAMICA CESCA LTDA EPP - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BATISTA OAB nº RO2840
RÉU: P. G. D. E.
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Trata-se de Ação de procedimento ordinário em face da receita Estadual de Rondônia.
Em se tratando de ações em que a Fazenda Pública esteja na qualidade de parte, em quaisquer dos polos, a competência para processar e julgar a causa deduzida é de vara especializada, se esta estiver sido instalada na Comarca.
Ressalto ainda que a parte direcionou seu pedido a uma das Vara da Fazenda Pública.
Como há Vara de Fazenda Pública situada neste fórum, o processo deve ser declinado ao juiz daquela para que promova o seu regular processamento e julgamento.
Desta feita, firmada a competência territorial da comarca, os processos serão encaminhados a respectiva vara competente, conforme se observa pela redação do Art. 97 Inc. II do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia COJE-RO:
Art. 97. Compete aos juízes das Varas da Fazenda Pública, processar e julgar:
I – as causas de interesse da Fazenda Pública do Estado, do Município de Porto Velho, entidades autárquicas, empresas públicas, estaduais e dos municípios da Comarca de Porto Velho.
Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito, declinando a competência para uma das varas de Fazenda Pública com os nossos cumprimentos.
Dê-se as baixas necessárias e redistribua-se, observando a compensação.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIO/OFÍCIO.
AUTOR: INDUSTRIA DE CERAMICA CESCA LTDA EPP - EPP, AVENIDA RIO MADEIRA 7723, - DE 6557 A 7223 - LADO ÍMPAR NOVA ESPERANÇA - 76822-449 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7038438-57.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material
AUTOR: CLEOMAR LOPES ASSIS RAMOS
ADVOGADO DO AUTOR: EDIVO COSTA ROCHA OAB nº RO2861
RÉU: ABRIL COMUNICACOES S.A.
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
AUTOR: CLEOMAR LOPES ASSIS RAMOS, RUA BOTAFOGO 6589, - DE 6278/6279 AO FIM LAGOINHA - 76829-780 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7038540-79.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ACACIO FERNANDES ROBOREDO OAB nº SP89774, JONATHAN MIKE GONCALVES OAB nº SP410812
EXECUTADOS: FABIANNI MENDES BARROSO, BARROSO & PELLUCIO LTDA - EPP
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
1. Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento do complemento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R$284.911,10 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Ressalto que para cumprimento do MANDADO poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no MANDADO /carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).
3. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.
4. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
5. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
6. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.
7. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
8. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
9. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXECUTADOS: FABIANNI MENDES BARROSO, RUA CAPITÃO NATANAEL AGUIAR 1635, - ATÉ 1733/1734 AGENOR DE CARVALHO - 76820-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BARROSO & PELLUCIO LTDA - EPP, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2499, SALA 0 COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7026769-07.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
REQUERIDO: ANA CLEIA DE LIMA

Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
As custas recolhidas pela parte autora se referem à diligência "comum urbana", no valor de R$ 99,17.
No entando, em se tratando de MANDADO de Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão no valor de R$ 129,95 - referentes à renovação de diligência urbana composta, nos termos do Provimento nº 017/2009-CG/TJRO (https://www.tjro.jus.br/submenu-provimentos/menu-provimentos-2009/item/2015-provimento-n-017-09-cg).
Portanto existe uma diferença de R$ 30,78 a ser complementada. Fica a parte exequente intimada, para, complementar a diligência solicitada. link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7038339-87.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária
AUTOR: NELSON DE JESUS
ADVOGADO DO AUTOR: ANDREA AGUIAR DE LIMA OAB nº RO7098
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
1. Como o benefício previdenciário objeto desta demanda pleiteia prestação previdenciária decorrente de acidente de trabalho ou doença ocupacional equiparada, nos termos do artigo 109, inciso I, parte final, da Constituição Federal, c/c Súmula 501 do STF, e jurisprudência remansosa sobre o tema, compete à Justiça Estadual conhecer e julgar a questão.
2. Defiro a gratuidade da justiça.
3. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, com caráter de tutela antecipada antecedente, onde a requerente pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença acidentário desde a data de sua cessação.
A parte autora pede, em tutela antecipada, o restabelecimento do benefício auxílio-doença acidentário, sob a alegação de que se encontra incapacitada para exercer atividade laboral, cujo pedido administrativo teria sido indeferido administrativamente por alegar o requerido que ela não mais se encontra incapacitada para o trabalho.
Para a concessão da tutela de urgência, é necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Apesar de a parte autora afirmar ser portadora de lesão incapacitante, os exames e laudo juntados com a inicial não são contemporâneos ao ajuizamento desta pretensão, não tendo ficado suficientemente demonstrado que a moléstia ou lesão incapacitantes para o trabalho merece benefício previdenciário, fazendo-se necessário a realização da prova e do contraditório para demonstração. Assim, não se encontra presente o requisito inicial de probabilidade do direito.
Também não se vislumbra a existência do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que o requerente teve seu benefício cessado há mais de um ano. Logo, não está presente a urgência na medida.
Destarte, INDEFIRO a medida liminar ante a ausência dos requisitos legais.
4. Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor do Ofício-Conjunto nº 01/2017-OAB-RO/PFRO/PGF/AGU, bem como das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e ante a realização da reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS, para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800, o fluxo processual ocorrerá conforme alinhavado adiante.
5. Tão somente prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a realização de perícia médica, a ser implementada pelo médico Dr. João Estênio Cangussú Neto (CRM/RO 3171) – telefone 98448-4847, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.
Data da Perícia: a ser designada pelo perito.
Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.
O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo igual ao horário agendado para a audiência, ficando as partes (autor e requerido) intimadas de seu conteúdo.
Caso aceita a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intimem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta DECISÃO: arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; indicar assistentes técnicos; e/ou apresentar quesitos.
Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:
I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia
a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)
i) Data provável de início da incapacidade identificada Justifique a resposta;
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique a resposta;
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO;
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo;
II - Quesitos específicos de auxílio-acidente:
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual ;
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual ;
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999
6. Deixo de designar audiência de conciliação/mediação uma vez que figura autarquia federal no polo passivo da demanda, e não há notícia de autonomia para composição judicial através de seus agentes.
7. Cite-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias (art. 335, CPC/15), cujo prazo se iniciará a partir da data da juntada do MANDADO ou AR aos autos, nos termos do artigo 231, I e II do CPC/15. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente.
8. Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Expeça-se o necessário.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
AUTOR: NELSON DE JESUS, ÁREA RURAL S/N, BR 364, KM 38 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2018 .
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7038532-05.2018.8.22.0001
Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
Despejo por Denúncia Vazia
AUTOR: TEREZINHA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS MAGNO CARVALHO DE ANDRADE OAB nº SE8225, MARIANA DA SILVA OAB nº DESCONHECIDO, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE OAB nº RO6175, ERIKA CAMARGO GERHARDT OAB nº RO1911, RICHARD CAMPANARI OAB nº RO2889, JULIA LORENA ANDRADE MARCUSSO OAB nº RO9349
RÉUS: FRANCISCO ELDER SOUZA DE OLIVEIRA, TERESINHA DE JESUS FERREIRA DA COSTA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Determino que o autor emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira ou comprovante de recolhimento das custas processuais.
Neste sentido tem sido a posição adotada pelo Eg. TJ/RO, servindo de paradigma os seguintes julgados:
GRATUIDADE DA JUSTIÇA TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
Decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO
Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2018 .
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7039084-67.2018.8.22.0001
Classe: Cautelar Inominada
Assunto: Compra e Venda
REQUERENTE: CARLOS VIEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: IHGOR JEAN REGO OAB nº PR49893
REQUERIDO: MARCIO ROGERIO MARETO DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
1. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).
Segundo as lições de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, 57. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016), existem basicamente dois requisitos para alcançar uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa. São eles: a) um dano potencial, que se configura no risco do processo não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, e b) a probabilidade do direito substancial invocado, ou seja, o fumus boni iuris.
A tutela de urgência exige demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Estes pressupostos, todavia, devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da antecipação de tutela. Deve-se considerar ainda que a providência

pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato da parte autora ter comprovado a venda do maquinário e o inadimplemento da obrigação de pagar R$97.500,00 por cheques. O perigo de dano, por sua vez, não está presente, visto que a devolução dos cheques ocorreu em 14/09/2017, ou seja, há mais de um ano. Assim, inequívoca a inexistência de urgência na medida.
Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora.
2. Indefiro a gratuidade da justiça, ante a não comprovação de hipossuficiência financeira. Concedo o diferimento do recolhimento das custas processuais com fulcro no art. 34, III da Lei Estadual n. 3896/2016.
3. Intime-se a parte autora para apresentar o pedido principal, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme arts. 310 e 308, CPC.
Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2018 .
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7008397-15.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLAUDINA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7012707-59.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO ALVES FILHO
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO - AC777, ROSIMAR FRANCELINO MACIEL - RO0002860
RÉU: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - RJ0020283
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7036919-81.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIO REGINALDO ACOSTA DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente intimada a manifestar-se quanto ao laudo pericial apresentado no feito, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7034697-77.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DE FATIMA SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7015779-54.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: JIRAUTO AUTOMOVEIS LIMITADA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA ANITA DE SOUSA SULZBACH - RO0006315
REQUERIDO: NECY FERREIRA SOARES e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 12 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 21/11/2018 Hora: 17:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.
ALVARO LEITE DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 0016943-18.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE HIRAN DA SILVA GALLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO JOSE TOMASI - RO0004400
EXECUTADO: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogados do(a) EXECUTADO: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR0024498, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS - RO0006637, LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR0007295
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada no ID n. 21677666, no prazo de no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7001302-92.2015.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE MARTINS DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ROGERIO DA COSTA MARQUES - RO0005773
EXECUTADO: THALES SAAD PAES VALADARES
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO0000978
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7009954-32.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO RUFINO DE NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7036100-47.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDEN DOS PASSOS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUPERCIO PEDROSA DA SILVA - RO0004233
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7003990-63.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: RIBEIRO VESTIBULARES E CONCURSOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 0010095-78.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PINHEIRO & BEGNINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA BEGNINI - RO0000778, CESARO MACEDO DE SOUZA - RO0006358, FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO0000568
EXECUTADO: IZAQUIEL LOPES DE MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA LAZARO DE OLIVEIRA - RO0000610
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0005010-48.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739
EXECUTADO: ROSA DA CONCEICAO SIQUEIRA DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7006033-65.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - RO0006383
RÉU: DAVI CARDOZO DE ANDRADE
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.brProcesso: 7041075-15.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Assunto: [Gestão de Negócios, Responsabilidade dos sócios e administradores, Busca e Apreensão]
REQUERENTE: WILMAR PEREIRA MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR YRIARTE SOLIZ - RO0005042
REQUERIDO: MOTO CLUBE
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO DA SILVA MAIA - RO0000452
DESPACHO
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca de possível coisa julgada em relação aos pedidos apresentados na presente ação e os pedidos apreciados nos autos nº 0012075-94.2014.8.22.0001.
No mesmo prazo, a parte autora e a parte requerida deverão listar quais foram os documentos apresentados pelo réu no processo que tramitou perante a 4ª Vara Cível, tendo em vista que há alegação em contestação de que os documentos requeridos já foram exibidos naquele feito (ID 19094748 - Pág. 4), devendo ainda, acostar aos autos cópia do Estatuto do clube requerido.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.
Porto Velho, 01 de outubro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz(a) de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: MOTO CLUBE
Endereço: Rua José de Alencar, - de 1610/1611 a 2317/2318, Baixa União, Porto Velho - RO - CEP: 76805-860

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7002377-03.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP0150060
RÉU: NAJIBE DE MEDEIROS BEZERRA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.brProcesso: 7020312-90.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Rescisão / Resolução]
AUTOR: ECOVILLE PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GILLIARD NOBRE ROCHA - RO0004864, TUANY BERNARDES PEREIRA - RO0007136, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO0003193
RÉU: MONICA MARIA CANIZARES, JOSE ANGELO DE ASSIS
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA - RO0005940, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO0002657, ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO0001046, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO0001214
SENTENÇA
As partes firmaram acordo, nos termos da petição de ID 20670675 - Pág. 1/20670675 - Pág. 5, requerendo a sua homologação.
Isto posto, HOMOLOGO o acordo e JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, EXTINTO o processo, na forma do art. 487, III, b, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas, tendo em vista a isenção prevista no art. 8º, III, da Lei Estadual 3896/2016 – Regimento de Custas.
Tendo em vista tratar-se de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Considerando que o acordo celebrado entre as partes não inclui o pedido descrito no item “c.2” da inicial, deverá o feito prosseguir.
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, informar se houve a entrega das chaves do imóvel ao requerido, devendo, em caso positivo, acostar o respectivo termo de entrega, e, em caso negativo, informar o motivo para o não recebimento.
Com a manifestação, intime-se a parte requerida para se manifestar, e após, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, 01 de outubro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.brProcesso: 7049112-31.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
RÉU: B CUNHA DA SILVA - EPP
Advogados do(a) RÉU: VINICIUS SOARES SOUZA - RO0004926, JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM - RO0003669
DESPACHO
Converto o feito em diligência.
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, acostar aos autos o contrato celebrado entre as partes.
No mesmo prazo, considerando que a requerida informa que efetuou o pagamento de diversas parcelas, deverá juntar o comprovante de pagamento das mesmas.
Com a juntada dos documentos pelas partes, intime-se a parte contrária para se manifestar, e após, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, 01 de outubro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz(a) de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: B CUNHA DA SILVA - EPP
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 7755, Parque Buriti, Escola de Polícia, Porto Velho - RO - CEP: 76824-804

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7009537-16.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: H. H. NATORI & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SYLVAN BESSA DOS REIS - RO0001300
RÉU: SAMUEL PFANNEMULLER GUIMARAES
Advogado do(a) RÉU: CLEBER JAIR AMARAL - RO0002856
SENTENÇA
H. H. NATORI & CIA LTDA ajuíza ação de rescisão contratual cumulada com indenização por danos morais, materiais e obrigação de fazer em face de SAMUEL PFANNEMULLER GUIMARAES, ambos já qualificados.
Alega que em 12/04/2012 comprou do réu o lote de terras urbano n. 048, quadra 129, setor 002, cadastro 002-129-048, área de 475m² localizado na Rua Pio XII, n. 2240, Bairro São João Bosco em Porto Velho/RO pelo valor de R$570.000,00, assim como cedeu o lote n. 031, quadra 129, setor 002, área 100m². Informa que a cessão deste último ocorreu devido à dependência entre os imóveis, pois é o lote que dá saída para rua, não podendo os imóveis serem vendidos separadamente, visto que o lote 48 ficaria isolado.
O pagamento seria da seguinte forma: a) R$25.000,00 pagos no ato através de depósito bancário em conta-corrente; b) R$50.000,00 através do Lote de Terras nº 155, Quadra 35, Cadastro SEMUR n. 01140350137001; c) R$200.000,00 através do apartamento 206 do Edifício Paramount em Curitiba/PR; d) R$280.000,00 através de um financiamento bancário; e) R$15.000,00 pagos em 03 prestações mensais de R$5.000,00 em 12 de maio, 12 de junho e 12 de julho, todos do ano de 2012.
A 3ª cláusula contratual previa que o réu tinha o prazo de 06 meses para averbar a construção no registro do imóvel a fim de obter o financiamento bancário, sendo que no caso de impossibilidade de obtenção, pagaria tal valor por meios próprios sob pena de rescisão contratual. Não houve pagamento dos R$280.000,00 de nenhuma forma.
Junta procuração e documentos. Requer a concessão de tutela antecipada para desocupação do imóvel, a rescisão contratual com reintegração de posse e condenação em indenização por danos materiais (R$3.000,00 de aluguel desde 12/11/2012 até desocupação + multa de R$57.000,00 + multa de 5%) e na obrigação de fazer consistente em pagar aluguel mensal de R$3.000,00 até a decretação de rescisão contratual.
DECISÃO – Indeferida medida liminar e designada audiência de conciliação.
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Infrutífera.
CITAÇÃO/CONTESTAÇÃO – Citado, o requerido argumenta que o prazo de seis meses para pagamento dos R$280.000,00 iniciaria somente com a averbação da construção no registro de imóveis, sendo que tal obrigação era do autor/vendedor. Junta procuração e documentos. Postula improcedência da ação e condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé.
RÉPLICA – O autor esclarece que o requerido sabia da situação irregular do imóvel (pertencente à União), assumindo o risco no momento da compra.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
A questão de MÉRITO do presente caso dispensa a produção de prova em audiência, promovendo-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
A autora demonstra superficialmente fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC) ao apresentar os contratos entabulados entre as partes. A parte requerida, incumbida do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC), pontua que as cláusulas contratuais preveem que a regularização do imóvel perante o cartório seria de responsabilidade da parte autora e que somente a partir da averbação é que iniciaria o prazo para pagamento da parcela de R$280.000,00.
A 4ª cláusula contratual dispõe que:
"Que o outorgante vendedor, promete por si, seus herdeiros e sucessores fazer esta promessa para sempre boa, firme e valiosa, obrigando-se em todo tempo, como se obriga a respoder pela evicção de direitos, pondo o promitente comprador a par e a salvo de quaisquer dúvidas ou contestações futuras, sendo que o promitente comprador será imitido na posse imediata do imóvel, tal como o mesmo se encontra, nas condições em que o promitente comprador o vistoriou, comprometendo-se o promitente vendedor a providenciar a regularização da construção do imóvel e sua respectiva averbação no Registro de Imóveis competente, e ainda, a autorização para transferência no agente financeiro junto ao Patrimônio da União. E também, as Certidões Negativas Federal, Estadual, de Tributos incidentes sobre o imóvel e a Certidão Negativa de Ônus antes da outorga da escritura definitiva junto ao agente financeiro, para que não fique comprometida a eficácia do negócio jurídico objeto do presente".
Já o parágrafo único da 3ª cláusula contratual dispõe que:
"O proeminente Comprador tem o prazo de 6 (seis) meses a contar da data da averbação da construção no Registro de Imóveis competente e autorização no Patrimônio da União para obter o financiamento do valor de R$280.000,00 antes citado, caso não obtenha nesse período, o mesmo efetuará o pagamento do referido valor por meios próprios, sob pena de se tornar inadimplente, dando causa a rescisão contratual".
Inequívoco, portanto, que a responsabilidade de averbação da construção no cartório de registro de imóveis era da parte autora e que o prazo para pagamento dos R$280.000,00 iniciariam somente após a data da averbação.
A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia é pacífica no sentido de que, não tendo a parte autora se desincumbido do ônus que lhe competia, deixando de comprovar fato constitutivo do seu direito, infere-se que a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe (Apelação, 0000923-97.2011.822.0019, Rel. Juiz Carlos Augusto Teles De Negreiros, j. 12/07/2017). Como é de geral conhecimento, o fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente, conforme antiga máxima expressa no seguinte brocardo jurídico "allegatio et non probatio quasi non allegatio" (alegar e não provar é quase não alegar).
Constata-se a partir do exame do acervo probatório presente nos autos que a autora não demonstrou fato constitutivo de seu direito, isto é, não comprovou a averbação da construção no cartório de registro de imóveis competente para que a parcela de R$280.000,00 se tornasse exigível do requerido.
Não vislumbro "assunção de risco" do réu quanto à titularidade do imóvel no momento da compra, vez que não há comprovação de "que havia a possibilidade de não conseguir regularizar a transferência". Entendo que o pagamento dos R$280.000,00 por meios próprios somente ensejaria a rescisão contratual após o término do prazo de seis meses, o qual sequer foi iniciado em razão da não averbação no registro do imóvel.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% do valor atualizado da causa (art. 85, §2º, CPC).
Transitado em julgado, pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 01 de outubro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7000949-83.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: CARLOS MARTINS DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI FERREIRA GOMES - RO0003529, VANESSA FERREIRA GOMES - RO7742
RÉU: OI / SA
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
SENTENÇA
CARLOS MARTINS DO NASCIMENTO ajuíza ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais em face de OI S/A, ambos já qualificados.
Alega ser titular da linha 3214-4889, o qual foi trocado pela linha 3226-4084 em março/2017 sem seu consentimento, gerando transtornos. Ainda assim, o número antigo continua sendo faturado. Junta procuração e documentos. Requer o restabelecimento da linha 3214-4889, o cancelamento da linha 3226-4084 e condenação em indenização por danos morais.
DECISÃO – Determinada emenda à inicial para informar se há recebimento de faturas relativas a ambos os números e respectivos pagamentos, assim como esclarecer se houve pedido de alteração do número ou informação da requerida.
PETIÇÃO – O autor afirma que nunca deixou de receber faturas da linha 3214-4489 e não recebia faturas da linha 3226-4084, não pagando nenhuma. A linha 3214-4489 voltou a funcionar apenas em janeiro/2018.
DECISÃO – Deferida a gratuidade da justiça e determinada citação da ré.
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Prejudicada ante a ausência da requerida.
CITAÇÃO/CONTESTAÇÃO – Citada, a requerida argumenta que a linha 3214-4889 foi cancelada em 06/03/2018 por inadimplência de R$712,76 referentes às faturas de julho a novembro de 2017, abrangendo até parcelas de renegociação. Pontua que não houve substituição, tampouco comprovação de danos morais sofridos. Junta procuração e documentos. Postula improcedência da ação.
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Infrutífera.
RÉPLICA – O autor rebate os argumentos da contestação e reitera os termos da inicial.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
A questão de MÉRITO do presente caso dispensa a produção de prova em audiência, promovendo-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Trata-se de pretensão de reparação pelos efeitos experimentados procedentes de substituição de número sem consentimento, cujo caráter é punitivo e pedagógico para coibir a displicência no trato dos direitos de personalidade da sociedade. O ponto nevrálgico da lide cinge-se na responsabilidade da requerida.
São pressupostos da responsabilidade civil subjetiva o ato ilícito (descumprimento de um dever preexistente de cuidado), a culpa (imprudência, negligência ou imperícia), o nexo de causalidade (ligação entre a conduta e o evento danoso) e o dano (subtração ou diminuição de um bem jurídico).
Cuida-se de relação de consumo, sendo aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor. O art. 14 do referido diploma aplica a teoria da responsabilidade objetiva, na qual o fator culpa é dispensável para constatar o dever de indenizar quando comprovados o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o resultado danoso.
Sérgio Cavalieri Filho (Programa de responsabilidade civil, 2009, p. 83) leciona que só fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. O mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.
A autora demonstra superficialmente fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC) ao apresentar as faturas da linha 3214-4889. A requerida, incumbida do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC), limita-se a arguir que não houve substituição e sim cancelamento por inadimplência.
Compulsando os autos, verifico que não há qualquer prova da existência da linha 3226-4084, sendo que há cobranças por ligações fixo-móvel em faturas posteriores à suposta alteração unilateral de linha (maio/2017 e janeiro/2018) e estornos por interrupção no serviço de internet (setembro/2017), o que leva a crer na utilização dos serviços de telefonia da ré pelo autor. Este, por sua vez, confessa o inadimplemento das faturas desde março/2017.
A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia é pacífica no sentido de que, não tendo a parte autora se desincumbido do ônus que lhe competia, deixando de comprovar fato constitutivo do seu direito, infere-se que a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe (Apelação, 0000923-97.2011.822.0019, Rel. Juiz Carlos Augusto Teles De Negreiros, j. 12/07/2017).
Como é de geral conhecimento, o fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente, conforme antiga máxima expressa no seguinte brocardo jurídico "allegatio et non probatio quasi non allegatio" (alegar e não provar é quase não alegar). Assim, constata-se a partir do exame do acervo probatório presente nos autos que a parte autora não demonstrou fato constitutivo de seu direito, isto é, não comprovou que houve substituição da linha com emissão de faturas para o novo número e/ou pagamento das faturas apontadas como inadimplentes.
Desta feita, não há o que se falar em restabelecimento da linha 3214-4889, cancelamento da linha 3226-4084 e indenização por danos morais.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% do valor atualizado da causa (art. 85, §2º, CPC).
Transitado em julgado, pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 01 de outubro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7000373-90.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Água, Irregularidade no atendimento]
AUTOR: BRUNO NOCRATO LOIOLA
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DECISÃO
BRUNO NOCRATO LOIOLA ajuíza ação de indenização por danos materiais e morais em face de COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD, ambos já qualificados.

Alega ter alugado um imóvel na Rua Cravo da Índia, n. 2559, Bairro Cohab para fins comerciais (clínica médica) em fevereiro/2017. Em 23/10/2017 faltou água e sabendo da quitação das faturas, contratou técnico particular para resolver o problema, o qual informou que a falta de água era devido à insuficiência de pressão na água fornecida pela requerida. Em virtude disso, no dia 26/10/2017 recebeu notificação preliminar do departamento de vigilância sanitária municipal. No dia seguinte entrou em contato com a ré, que disse que mandaria um funcionário para averiguar a situação, mas não o fez.

Em 30/10/2017 recebeu outra notificação da vigilância sanitária determinando o restabelecimento de água no prazo de 24 horas, motivo pelo qual fechou seu estabelecimento. No dia seguinte compareceu até a CAERD e foi informado que não havia possibilidade de envio de um técnico da ré, pois os funcionários estavam em greve. Entretanto, no retorno à clínica encontrou um funcionário da ré em frente ao estabelecimento, o qual informou que o problema era falta de pressão no cano da rede da CAERD, fazendo anotação no documento da empresa, sem, contudo, dar uma via do mesmo ao autor.

Em razão disso, viu-se obrigado a rescindir o contrato locatício e a pagar a multa prevista para rescisão antecipada, além de não ter encontrado outro local para instalar seus equipamentos médicos, causando transtornos. Junta procuração e documentos.

Requer a condenação em indenização por danos materiais de R$5.100,00 (multa contratual por rescisão antecipada) e R$10.000,00 a título de danos morais.

DECISÃO – Determinada emenda à inicial para comprovar o pagamento da multa por rescisão contratual antecipada.

PETIÇÃO – O autor esclarece que o valor pago foi R$3.400,00 por força de acordo entre as partes, requerendo a retificação do valor pedido a título de danos materiais.

DECISÃO – Determinada citação da ré.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Infrutífera.

CITAÇÃO/CONTESTAÇÃO – Citada, a requerida argumenta que o histórico de consumo da unidade do autor nos meses de agosto, setembro e outubro de 2017 foi exatamente a mesma (397m³), inexistindo problema de fornecimento de água. Ademais, em fevereiro, março, maio, junho e julho de 2017 o consumo foi de apenas 1m³, demonstrando que se havia problema na pressão da água, este já existia há bastante tempo. Não há registro de atendimento para tal fato, não havendo motivo para indenização. Sustenta que não houve comprovação de pagamento da multa por rescisão antecipada, pois o recibo apresentado trata-se de caução e data de 16/02/2017. Junta procuração e documentos. Postula improcedência da ação.

RÉPLICA – O autor rebate os argumentos da contestação e reitera os termos da inicial.

É o relatório. Decido.

O presente feito não comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil eis que há necessidade de produção de outras provas.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o termo de acordo com a locadora do imóvel em que conste que a multa por rescisão antecipada foi recebida na forma dos dois alugueres dados inicialmente como caução, visto que não há tal especificação no recibo apresentado.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o que foi feito nos protocolos 136445447 de 27/10/2017 e 136446782 de 31/10/2017, assim como todas as ordens de serviço emitida para a unidade consumidora do autor de fevereiro a novembro de 2017 e faturas de todo esse período.

Porto Velho/RO, 01 de outubro de 2018.

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7051066-49.2016.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557

RÉU: FELIPE ROBERTO FALCAO

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.brProcesso: 7050546-89.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Indenizaçao por Dano Moral, Compra e Venda, Indenização por Dano Material]

AUTOR: RICARDO GROSS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO0001111

RÉU: JOAO BALDEZ DA SILVA, MARIA ARLETE DA GAMA BALDEZ

Advogados do(a) RÉU: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160

Advogados do(a) RÉU: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160

DECISÃO

Foi decidido no agravo de instrumento n. 0803029-46.2017.8.22.0000 que "(...) mostra-se razoável a atribuição do efeito suspensivo ao recurso até que se decida o MÉRITO deste agravo de instrumento, tendo em vista a possibilidade de realização de atos processuais que poderão ser eventualmente invalidados" e, apesar de julgados improcedentes tanto o recurso quanto os embargos de declaração, não houve trânsito em julgado da DECISÃO.

Assim, determino a suspensão destes autos até o trânsito em julgado do referido agravo de instrumento. Isto porque trata-se de obrigação de fazer consistente em outorgar em favor da autora escritura definitiva de compra e venda de unidade imobiliária de propriedade dos requeridos, mesmo objeto da demanda agravada e, portanto, inexistindo distinguishing.

Entendo que o saneamento do feito pode restar prejudicado em alguns pontos em virtude da DECISÃO proferida no agravo de instrumento, de modo que, para que não haja atos processuais anuláveis, o farei oportunamente.

Porto Velho/RO, 01 de outubro de 2018.

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7040551-52.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Promessa de Compra e Venda, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: PAULO JOSE BORGES DA SILVA, ALINE MORAES DE ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO0001111
Advogado do(a) AUTOR: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO0001111
RÉU: JOAO BALDEZ DA SILVA, MARIA ARLETE DA GAMA BALDEZ
Advogados do(a) RÉU: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
Advogados do(a) RÉU: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
DECISÃO
Foi decidido no agravo de instrumento n. 0803029-46.2017.8.22.0000 que "(...) mostra-se razoável a atribuição do efeito suspensivo ao recurso até que se decida o MÉRITO deste agravo de instrumento, tendo em vista a possibilidade de realização de atos processuais que poderão ser eventualmente invalidados" e, apesar de julgados improcedentes tanto o recurso quanto os embargos de declaração, não houve trânsito em julgado da DECISÃO.
Assim, determino a suspensão destes autos até o trânsito em julgado do referido agravo de instrumento. Isto porque trata-se de obrigação de fazer consistente em outorgar em favor da autora escritura definitiva de compra e venda de unidade imobiliária de propriedade dos requeridos, mesmo objeto da demanda agravada e, portanto, inexistindo distinguishing.
Entendo que o saneamento do feito pode restar prejudicado em alguns pontos em virtude da DECISÃO proferida no agravo de instrumento, de modo que, para que não haja atos processuais anuláveis, o farei oportunamente.
Porto Velho/RO, 01 de outubro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7018611-94.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Cobrança indevida de ligações]
AUTOR: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO0001063
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
SENTENÇA
LÚCIO AFONSO DA FONSECA SALOMÃO ajuíza ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais em face de CLARO S/A, ambos já qualificados.
Alega que contratou os serviços de telefonia da requerida para a linha 98477-4416 na modalidade controle. Em dezembro/2016 alterou para pós-pago (Claro UP) a fim de adquirir um celular com parcelamento na própria conta, momento em que foram disponibilizadas quatro dependentes (99212-9596 / 99217-4409 / 99213-0949 / 99233-4265) e um titular (99293-8228). No entanto, em abril/2017 foi surpreendido com a suspensão dos serviços e cobrança de R$1.183,91 a título de multa por cancelamento/alteração, apesar do adimplemento das faturas, razão pela qual realizou reclamações na loja da ré e ANATEL. Junta procuração e documentos. Requer a concessão de tutela antecipada para restabelecimento dos serviços telefônicos contratados, a declaração de inexistência/inexigibilidade do débito e condenação em indenização por danos morais.
DECISÃO – Deferida medida liminar.
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Infrutífera.
CITAÇÃO/CONTESTAÇÃO – Citada, a requerida argumenta que o problema de sinal se deu nos chips do autor e não nas linhas telefônicas e que a multa fundou-se no pedido de migração da linha 99293-8228 para modalidade pré-paga. Isto porque o contrato entabulado entre as partes prevê o cancelamento automático do programa Claro UP na hipótese de alteração do plano contratado para outro inferior antes do término da fidelidade, acarretando na cobrança do saldo devedor do aparelho adquirido. Junta procuração e documentos. Postula improcedência da ação.
RÉPLICA – O autor esclarece que não houve pedido de cancelamento, mas sim substituição da linha 99293-8228 para 98477-4416, visto que houve confirmação de tal possibilidade quando da contratação do plano.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
A questão de MÉRITO do presente caso dispensa a produção de prova em audiência, promovendo-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Trata-se de pretensão de reparação pelos efeitos experimentados procedentes de interrupção de serviço telefônico e cobrança de multa, cujo caráter é punitivo e pedagógico para coibir a displicência no trato dos direitos de personalidade da sociedade. O ponto nevrálgico da lide cinge-se na legitimidade da interrupção e cobrança.
São pressupostos da responsabilidade civil subjetiva o ato ilícito (descumprimento de um dever preexistente de cuidado), a culpa (imprudência, negligência ou imperícia), o nexo de causalidade (ligação entre a conduta e o evento danoso) e o dano (subtração ou diminuição de um bem jurídico).
Cuida-se de relação de consumo, sendo aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor. O art. 14 do referido diploma aplica a teoria da responsabilidade objetiva, na qual o fator culpa é dispensável para constatar o dever de indenizar quando comprovados o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o resultado danoso.
Sérgio Cavalieri Filho (Programa de responsabilidade civil, 2009, p. 83) leciona que só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. O mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.
A parte autora demonstra fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC) ao apresentar a reclamação perante ANATEL, os protocolos de atendimento da operadora e a fatura contestada. A parte requerida, incumbida do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC), apresenta o contrato entabulado entre as partes.
Compulsando os autos, verifico que a controvérsia está na migração da linha (99293-8228) para o plano pré-pago a fim de ser substituída pelo número antigo do autor (98477-4416). Em que pese o autor afirmar que a atendente lhe assegurou a possibilidade de substituição, o contrato assinado é claro quanto a impossibilidade de realizar tal alteração.
Isto porque a cláusula 10.2 dispõe que "se o cliente Claro cancelar o serviço de telefonia móvel, alterá-lo para um plano inferior antes do término do prazo de permanência conforme contrato SMP (Serviço Móvel Pessoal) ou se a Claro cancelar o seu serviço por qualquer motivo justificável, conforme mencionado no Contrato de

Prestação do Serviço Móvel firmado com a Claro, sua participação do Programa Claro UP também será automaticamente cancelada. Nessa hipótese, o cliente deverá pagar à vista o saldo devedor do aparelho à Claro" (ID10101353 – p. 08). Ressalte-se que o autor assinou em espaço imediatamente seguinte ao da cláusula, não restando outro entendimento senão que havia ciência que todas as cinco linhas do plano contratado não poderiam ser alteradas para planos inferiores ou canceladas.

Inequívoco, portanto, que a multa contratual é devida em virtude da migração da linha 99293-8228 do plano pós-pago para pré-pago, conforme protocolos n. 201726574493 e 2017189093969. Desta forma, não há o que se falar em indenização por danos morais e declaração de inexistência/inexigibilidade do débito.

Quanto ao pedido de restabelecimento dos serviços telefônicos contratados, a parte requerida informou que o problema era nos chips (ID10875380 – p. 03) e que o autor deveria comparecer em uma de suas lojas para realizar a troca. Não havendo outras informações sobre o restabelecimento do serviço, julgo prejudicado o pedido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% do valor atualizado da causa (art. 85, §2º, CPC).

Transitado em julgado, pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 01 de outubro de 2018.

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.brProcesso: 7021389-37.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Promessa de Compra e Venda, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: MARIA GERISLANIA LEITE DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO0001111

RÉU: JOAO BALDEZ DA SILVA, MARIA ARLETE DA GAMA BALDEZ

Advogados do(a) RÉU: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565

Advogados do(a) RÉU: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160

DECISÃO

Foi decidido no agravo de instrumento n. 0803029-46.2017.8.22.0000 que "(...) mostra-se razoável a atribuição do efeito suspensivo ao recurso até que se decida o MÉRITO deste agravo de instrumento, tendo em vista a possibilidade de realização de atos processuais que poderão ser eventualmente invalidados" e, apesar de julgados improcedentes tanto o recurso quanto os embargos de declaração, não houve trânsito em julgado da DECISÃO.

Assim, determino a suspensão destes autos até o trânsito em julgado do referido agravo de instrumento. Isto porque trata-se de obrigação de fazer consistente em outorgar em favor da autora escritura definitiva de compra e venda de unidade imobiliária de propriedade dos requeridos, mesmo objeto da demanda agravada e, portanto, inexistindo distinguishing.

Entendo que o saneamento do feito pode restar prejudicado em alguns pontos em virtude da DECISÃO proferida no agravo de instrumento, de modo que, para que não haja atos processuais anuláveis, o farei oportunamente.

Porto Velho/RO, 01 de outubro de 2018.

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 0017027-53.2013.8.22.0001

Classe: USUCAPIÃO (49)

Assunto: [Usucapião Extraordinária]

AUTOR: MARIA RAIMUNDA SOUSA SILVA

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogado do(a) RÉU: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957

DESPACHO

1. Expeça-se MANDADO de averbação contendo a qualificação (nome, RG, CPF, profissão, endereço e estado civil – se casada, inserir qualificação do cônjuge) da parte autora, valor da causa e descrição do imóvel sobre o qual foi declarada a usucapião.

A certidão de desmembramento, o memorial descritivo e a planta baixa do imóvel são documentos de interesse da parte, cuja obrigação de apresentação perante o cartório não é do juízo, tampouco integra matéria que pode ser objeto de execução. Cabe à parte buscar os documentos necessários ao exercício do seu direito de propriedade.

Ressalto que a parte interessada deve encaminhar o MANDADO de averbação para registro da usucapião ao Cartório de Registro de Imóveis respectivo, e, se for apresentada alguma nota técnica, discutir seus parâmetros no Juízo Corregedor dos Cartórios Extrajudiciais.

Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia: "(…) para que esta DECISÃO judicial sirva de título para matrícula, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca, deve a parte-autora comprovar o cumprimento dos requisitos previstos na lei registral, apresentando os documentos necessários para tanto, dentre eles a certidão de desmembramento da área usucapienda, descrita na inicial, com a elaboração de planta e memorial descritivo do referido imóvel, os quais poderão ser providenciados junto ao Município de Porto Velho, por meio da Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação – SEMUR" (Apelação, 0005985-05.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 23/08/2017).

Considerando que a ação de usucapião é meramente declaratória e que atividade jurisdicional exaure-se no momento do trânsito em julgado da SENTENÇA ou acórdão que declarou a propriedade do imóvel, fato já ocorrido nestes autos, altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA em virtude da petição de ID18438363 - p. 41.

2. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

3. Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.

4. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

5. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.
Porto Velho/RO, 01 de outubro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito
SERVE COMO CARTA/OFÍCIO/MANDADO /PRECATÓRIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 0020132-72.2012.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: JOVELINO ALVES TEIXEIRA, FRANCISCO MONTEIRO MAIA, FRANCISCO BEZERRA FILHO, BALBINA PINTO RAPOSO, MANOEL LAZARO BRAGA CARRIL, JOSICLEIA BARROS NOGUEIRA, EDNEI SILVA DE ARAUJO, JOSE EDIGLLEI NEVES DAMACENO, MANOEL ALVES DA FONSECA, JOSE LUIZ SANTIAGO
Advogados do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844
Advogados do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844
Advogados do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844
Advogados do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720
Advogados do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844
Advogados do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844
Advogados do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844
Advogados do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844
Advogados do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844
Advogados do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA
Advogados do(a) RÉU: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105, GELCA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO0004786, RAFAELA PITHON RIBEIRO - BA0021026, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Advogados do(a) RÉU: PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - SP0279767, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP0234412, VANESSA SANTOS MOREIRA - SP0319404, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP0092114
Advogado do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP0215212
DESPACHO
Intime-se o perito nomeado para se manifestar, no prazo de 10 dias, acerca da impugnação aos honorários periciais apresentada (ID 18554562 - Pág. 40/18554562 - Pág. 44).
Com a manifestação, retornem os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 01 de outubro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Endereço: Canteiro de Obras UHE Santo Antônio - Margem esquerda, s/n, Bloco 01, Zona Rural Porto Velho RO, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Nome: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR
Endereço: Avenida Almirante Barroso, 52, 28 andar-sala 2.802 CEP 20031-000, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Nome: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA
Endereço: Av. Lauro Sodré,, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.brProcesso: 7023720-89.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]
AUTOR: PEDRO HENRIQUE FREITAS DO NASCIMENTO, JOAO BOSCO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogados do(a) AUTOR: MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - RO8796, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - RO8796, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
Santo Antônio Energia S.A, interpôs Embargos de Declaração às fls. 16562338 - Pág. 1/16562338 - Pág. 3 em face da DECISÃO saneadora proferida.
A parte embargante sustenta que, considerando que foi instalada controvérsia acerca da responsabilidade da requerida pelo remanejamento do autor e da obrigação da requerida em indenizar os alegados danos, também devem ser fixados como pontos controvertidos: a impossibilidade de permanência dos autores no local, para fins de se apurar a extensão do dano; e, se os autores detém a propriedade/posse de área e a regularidade da ocupação. Requer sejam conhecidos e acolhidos estes Embargos de Declaração para sanar a omissão apontada, pronunciando-se de forma expressa acerca da fixação, ou não, como pontos controvertidos da lide.

Intimada para se manifestar, a parte embargada apresentou petição às fls. 17749890 - Pág. 1/17749890 - Pág. 2 alegando que a DECISÃO não incorre em nenhuma hipótese prevista no art. 1.022, do CPC, uma vez que pontos controvertidos encontram-se expressos na DECISÃO saneadora.
É o relatório. Decido.
Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.
No MÉRITO, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na DECISÃO combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da DECISÃO, para cuja FINALIDADE existe recurso próprio.
A modificação da DECISÃO através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da DECISÃO (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do NCPC.
Pois bem.
A parte embargante aponta que a DECISÃO saneadora foi omissa quanto à fixação, ou não, como ponto controvertido da impossibilidade de permanência dos autores no local, para fins de se apurar a extensão do dano e, se os autores detém a propriedade/posse de área e a regularidade da ocupação.
Compulsando os autos verifico que o pedido formulado na inicial se resume ao requerimento de indenização por danos morais.
Dessa forma, não vislumbro a necessidade de fixação como ponto controvertido da impossibilidade de permanência no local, haja vista que não há pedido de realocação dos autores.
Quanto à posse do local, entendo que os documentos acostados na inicial, tais como fatura de energia elétrica, são suficientes para demonstrar, não havendo justificativa para incluir tal questão como ponto controvertido.
Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos constam, inexistindo na DECISÃO combatida obscuridade, contradição, omissão ou erro material a ser sanado, não acolho os presentes Embargos, mantendo incólume a DECISÃO anteriormente proferida.
Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de eventual recurso, e não havendo manifestação, retornem os autos conclusos para julgamento.
Porto Velho/RO, 01 de outubro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Endereço: Estrada Santo Antônio, S/N, MARGEM ESQUERDA BLOCO I, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76805-812

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.brProcesso: 7023403-91.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]
AUTOR: ANGELA BLODOW DE CARVALHO, VALTERLANIO SOUZA PASSOS, KELISSON BLODOW DE MACEDO, ANA KAROLINE BLODOW SOUZA, KAUAN VITOR BLODOW SOUZA, KETHELEN CRISTINA BLODOW SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - RO8796
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - RO8796
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - RO8796
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - RO8796
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - RO8796
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - RO8796
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
Intime-se o perito nomeado para se manifestar, no prazo de 10 dias, acerca da impugnação aos honorários periciais apresentada pela requerida (ID 18042794 - Pág. 1/18042794 - Pág. 4).
Com a manifestação, venham os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 01 de outubro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Endereço: Estrada Santo Antônio, S/N, MARGEM ESQUERDA BLOCO I, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76805-812

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.brProcesso: 0008331-28.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: GERVASIO RIBEIRO SOARES, ALBENICE SANTANA DE MIRANDA DUTRA, BENEDITO PINTO NOGUEIRA, JOAO BOSCO, CELIO LOPES DE ARAUJO, MARICLEIA MONTEIRO DOS SANTOS, MARGLETE BELEZA BRITO, DAMIAO ANGELO DA SILVA, DORALICE PEREIRA DA SILVA, RUTE VIEIRA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983

Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogados do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP0215212
Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP0234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP0092114
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
O presente processo foi digitalizado, ocorrendo a sua migração para o sistema eletrônico.
Em manifestação, a requerida Santo Antônio Energia apontou que a digitalização ocorreu fora de ordem cronológica (ID 18872739 - Pág. 1/18872739 - Pág. 2), o que também foi observado por este juízo, já que a numeração dos autos não apresenta ordem sequencial lógica.
Dessa forma, deverá o Cartório/Distribuidor promover a regularização do processo no que for necessário, organizando-o de forma sequencial. Após, as partes deverão ser intimadas para se manifestar, devendo apontar a permanência de eventuais irregularidades.
Porto Velho/RO, 01 de outubro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA
Endereço: Av. Lauro Sodré,, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Nome: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR
Endereço: Avenida Almirante Barroso, 52, 14º Andar, cj. 1.401, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Endereço: Av das Nações Unidas, 4777, 4777, 6º andar, sala 1, Edifício Villa Lobos, Alto de Pinheiros, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.brProcesso: 0017508-50.2012.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: DIVALDO PASSOS BARBOSA, MANOEL DUARTE LOPES, VANUZA BOTELHO VEIGA, CHARLES ADELINO FERREIRA, FRANCISCO ALVES DA SILVA, ROSIMEIRE MARTINS DOS SANTOS, BERNABE DIAS DA SILVA, VAULINDA DOS SANTOS GOS, VIVIETE CORTEZ OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720
Advogados do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720
RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP0234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP0092114
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO MAXIMILIANO NETO - RJ0045441, ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO - RJ0113780, GIULIANNA DE AZEVEDO RAMOS - RJ0156348, SELMA MOTTA DA SILVA - RJ0091933, RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP0215212, CARLOS ALONSO DE SA GUTIERREZ - RJ0106911, MARIA INES SIRIMARCO DE TOLEDO LOURENCO - RJ001190B
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105
DESPACHO
Os autos vieram conclusos, contudo, observo que após a migração para o Sistema PJE, os autos do Agravo de Instrumento, convertido em Agravo Retido, foram anexados junto aos autos principais, conforme ID 18603436 - Pág. 76.
Dessa forma, a fim de regularizar o processo, determino a exclusão dos autos nº 0006319-10.2014.8.22.0000 do presente feito, devendo o mesmo ser autuado sob numeração própria, e após, ser associado aos autos principais.
Com a regularização, intimem-se as partes para, querendo, se manifestar no prazo de 05 dias, e após, venham os autos conclusos para análise da petição de ID 18876184 - Pág. 1/18876198 - Pág. 3
Porto Velho/RO, 01 de outubro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR
Endereço: Avenida Almirante Barroso, 52, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA
Endereço: Avenida Amazonas, 3670, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000 Endereço: Av. Lauro Sodré,, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Endereço: Canteiro de Obras UHE Santo Antônio, S/N, Margem Esquerda, Zona Rural, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.brProcesso: 0004094-77.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Perdas e Danos]
AUTOR: RAIANNE OLIVEIRA ALVES, RAINA OLIVEIRA ALVES, RAISSA OLIVEIRA ALVES, MARIA EDINEIA DA SILVA OLIVEIRA, MARIA DAS GRACAS LIMA DE OLIVEIRA, LUCAS DE OLIVEIRA FERREIRA, ALESSANDRA DA SILVA TENORIO, MARIA DE NAZARE RABELO, EVELLI CAILARE RABELO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105
DESPACHO
Considerando a petição apresentada pela requerida informando que após a digitalização dos autos, algumas páginas não se encontram presentes no processo, conforme indicado no ID 18872246 - Pág. 2, deverá a CPE/Distribuidor efetuar a regularização do feito, a fim de que os autos tramitem no meio eletrônico na sua integralidade.
Cumprida a determinação, intimem-se as partes para, querendo, se manifestar acerca da migração, no prazo de 10 dias.
Porto Velho/RO, 01 de outubro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Endereço: Rua dom Pedro II, 637, Edificil Empresaial sala 501, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.brProcesso: 7010685-62.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Multa de 10%]
EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, ANGELO MARCIO VELOSO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGNALDO MUNIZ - RO000258B-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGNALDO MUNIZ - RO000258B-B, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA - RO0003644, EDUARDO MAMANI FERREIRA - RO0006754
EXECUTADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
Considerando a petição do advogado Eduardo Mamani Ferreira informando a renúncia ao mandato, exclua-se o cadastro do mesmo, mantendo-se os demais advogados.
Aguarde-se DECISÃO dos Embargos à Execução.
Porto Velho/RO, 01 de outubro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Endereço: Rua Tabajara, 824, - de 794/795 a 1083/1084, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-316

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.brProcesso: 0011610-22.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: MANUEL RAIMUNDO DE OLIVEIRA, CEZÁRIA DA SILVA DE OLIVEIRA, JOSE FERREIRA DOS SANTOS, FRANCISCA VIEIRA DA SILVA, MARIA SILVA COSTA DE ALMEIDA, JOSIANE SOBRALINO TORRES, CONCEICAO NOGUEIRA DA SILVA TOME, SORINO GONCALVES DE BELEM, ELIANA FEITOZA CARRIL, GERCILEI DA SILVA SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - SP0279767, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP0234412
Advogado do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP0215212
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033
DESPACHO
Intime-se o perito nomeado para, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca da impugnação à proposta de honorários apresentada pela requerida Santo Antônio Energia (ID 18873411 - Pág. 1/18873411 - Pág. 8).
Com a manifestação, venham os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 01 de outubro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: Energia Sustentável do Brasil S.A.

Endereço: Avenida Almirante Barroso, 52, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Nome: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA
Endereço: Av. Lauro Sodré,, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Endereço: Av. das Nações Unidas, 4777, 4777, 6º andar, sala 1, Edifício Villa Lobos, Alto de Pinheiros, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0010204-92.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Banco do Brasil S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO0002609, RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
EXECUTADO: MARIA NILVANA DE DEUS SA OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 0014107-43.2012.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
Assunto: [Usucapião Extraordinária]
AUTOR: MARIA DEUZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) RÉU: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - AC0005021, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
DESPACHO
1. Expeça-se MANDADO de averbação contendo a qualificação (nome, RG, CPF, profissão, endereço e estado civil – se casada, inserir qualificação do cônjuge) da parte autora, valor da causa e descrição do imóvel sobre o qual foi declarada a usucapião.
A certidão de desmembramento, o memorial descritivo e a planta baixa do imóvel são documentos de interesse da parte, cuja obrigação de apresentação perante o cartório não é do juízo, tampouco integra matéria que pode ser objeto de execução. Cabe à parte buscar os documentos necessários ao exercício do seu direito de propriedade.
Ressalto que a parte interessada deve encaminhar o MANDADO de averbação para registro da usucapião ao Cartório de Registro de Imóveis respectivo, e, se for apresentada alguma nota técnica, discutir seus parâmetros no Juízo Corregedor dos Cartórios Extrajudiciais.
Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia: "(…) para que esta DECISÃO judicial sirva de título para matrícula, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca, deve a parte-autora comprovar o cumprimento dos requisitos previstos na lei registral, apresentando os documentos necessários para tanto, dentre eles a certidão de desmembramento da área usucapienda, descrita na inicial, com a elaboração de planta e memorial descritivo do referido imóvel, os quais poderão ser providenciados junto ao Município de Porto Velho, por meio da Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação – SEMUR" (Apelação, 0005985-05.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 23/08/2017).
Considerando que a ação de usucapião é meramente declaratória e que atividade jurisdicional exaure-se no momento do trânsito em julgado da SENTENÇA ou acórdão que declarou a propriedade do imóvel, fato já ocorrido nestes autos, altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA em virtude da petição de ID18483640 - p. 75.
2. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
3. Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.
4. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.
5. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.
Porto Velho/RO, 01 de outubro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito
SERVE COMO CARTA/OFÍCIO/MANDADO /PRECATÓRIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.brProcesso: 7024700-70.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Desapropriação]
AUTOR: GERALDINA JOSEFA DA CONCEICAO DE LIMA, MARCOS MARQUES DE LIMA, VANESSA MARQUES DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, se manifestarem acerca da resposta ao ofício encaminhada pelo INCRA, conforme ID 20298008 - Pág. 1/20298008 - Pág. 5.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 01 de outubro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Endereço: Centro Empresarial, 637, Rua Dom Pedro II 637 - 5 andar sala 510, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-910

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMNAL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7009442-37.2018.8.22.0005
REQUERENTE: JAIR PEREIRA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO
A Corregedoria Geral da Justiça emitiu o Parecer n. 135/2017-CGJ, que trata sobre a prática irregular de servidor ou advogado que manejam de forma independente (autos distintos) pedidos de condenação do Estado ao pagamento de adicional de insalubridade e periculosidade por um mesmo período, mesmo havendo disposição estadual sobre a impossibilidade de cumulação dos referidos adicionais.
Em que pese o presente processo não tratar da matéria acima, por analogia à DIRETRIZ mencionada, vez que, existem autores/servidores com diversos processos já arquivados ou em tramitação nesta comarca de Ji-Paraná, principalmente neste juízo pleiteando aumentos ou acréscimos em verbas salariais em processos separados mas conexos entre si, que ao final poderão ter decisões conflitantes, exemplo - diferença em verba salarial (verba DJ 0047), sem o reconhecimento do direito neste vencimento, diferença de progressão sobre a verba DJ 047, cobrança de horas extras por sobre aviso, cobrança de retroativo de adicional de insalubridade, etc.
Ainda, há a possibilidade das verbas pleiteados nestes autos (cobrança de diferença do adicional noturno sobre verba de isonomia - DJ 47 e seus reflexos) tratar-se objetos de outros pleitos judiciais, independentemente de análise administrativa.
Assim, aplicando o Princípio da Cooperação e da Boa-Fé, no intuito, inclusive de evitar eventual condenação em litigância de má-fé e movimentação desnecessária da máquina judiciária, determino que:
a) elenque ao juízo todas as ações em tramitação ou já arquivadas, o respectivo pedido principal, período pleiteado, a situação processual atual e eventual DECISÃO de MÉRITO;
b) informe nos autos, se recebeu nos últimos 5 anos algum valor monetário do benefício remuneratório pleiteado nestes autos, seja via judicial, administrativa e/ou inclusive por meio de sindicato representativo da sua categoria;
c) caso haja SENTENÇA pretérita reconhecendo o adicional noturno, deverá juntá-la aos autos, bem como a respectiva petição inicial, para análise de eventual coisa julgada.
d) juntar as fichas financeiras de todos os períodos pleiteados.
Assim, nos termos do artigo 320 e 321[1] do Código de Processo Civil/15, intime-se a parte requerente para apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação e esclarecer os pontos acima, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz(a) de Direito
[1] Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7009438-97.2018.8.22.0005
REQUERENTE: MARCOS ANTONIO SESTARI VILAS BOAS
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
A Corregedoria Geral da Justiça emitiu o Parecer n. 135/2017-CGJ, que trata sobre a prática irregular de servidor ou advogado que manejam de forma independente (autos distintos) pedidos de condenação do Estado ao pagamento de adicional de insalubridade e periculosidade por um mesmo período, mesmo havendo disposição estadual sobre a impossibilidade de cumulação dos referidos adicionais.
Em que pese o presente processo não tratar da matéria acima, por analogia à DIRETRIZ mencionada, vez que, existem autores/servidores com diversos processos já arquivados ou em tramitação nesta comarca de Ji-Paraná, principalmente neste juízo pleiteando aumentos ou acréscimos em verbas salariais em processos separados mas conexos entre si, que ao final poderão ter decisões conflitantes, exemplo - diferença em verba salarial (verba DJ 0047), sem o reconhecimento do direito neste vencimento, diferença de progressão sobre a verba DJ 047, cobrança de horas extras por sobre aviso, cobrança de retroativo de adicional de insalubridade, etc.
Ainda, há a possibilidade das verbas pleiteados nestes autos (cobrança de diferença do adicional noturno sobre verba de isonomia - DJ 47 e seus reflexos) tratar-se objetos de outros pleitos judiciais, independentemente de análise administrativa.
Assim, aplicando o Princípio da Cooperação e da Boa-Fé, no intuito, inclusive de evitar eventual condenação em litigância de má-fé e movimentação desnecessária da máquina judiciária, determino que:
a) elenque ao juízo todas as ações em tramitação ou já arquivadas, o respectivo pedido principal, período pleiteado, a situação processual atual e eventual DECISÃO de MÉRITO;
b) informe nos autos, se recebeu nos últimos 5 anos algum valor monetário do benefício remuneratório pleiteado nestes autos, seja via judicial, administrativa e/ou inclusive por meio de sindicato representativo da sua categoria;
c) caso haja SENTENÇA pretérita reconhecendo o adicional noturno, deverá juntá-la aos autos, bem como a respectiva petição inicial, para análise de eventual coisa julgada.
d) juntar as fichas financeiras de todos os períodos pleiteados.
Assim, nos termos do artigo 320 e 321[1] do Código de Processo Civil/15, intime-se a parte requerente para apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação e esclarecer os pontos acima, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura
Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz(a) de Direito
¹ Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7009109-85.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ROBERTO CARLOS DE FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
A Corregedoria Geral da Justiça emitiu o Parecer n. 135/2017-CGJ, que trata sobre a prática irregular de servidor ou advogado que manejam de forma independente (autos distintos) pedidos de condenação do Estado ao pagamento de adicional de insalubridade e periculosidade por um mesmo período, mesmo havendo disposição estadual sobre a impossibilidade de cumulação dos referidos adicionais.
Em que pese o presente processo não tratar da matéria acima, por analogia à DIRETRIZ mencionada, vez que, existem autores/servidores com diversos processos já arquivados ou em tramitação nesta comarca de Ji-Paraná, principalmente neste juízo pleiteando aumentos ou acréscimos em verbas salariais em processos separados mas conexos entre si, que ao final poderão ter decisões conflitantes, exemplo - diferença em verba salarial (verba DJ 0047), sem o reconhecimento do direito neste vencimento, diferença de progressão sobre a verba DJ 047, cobrança de horas extras por sobre aviso, cobrança de retroativo de adicional de insalubridade, etc.
Ainda, há a possibilidade das verbas pleiteados nestes autos (cobrança de diferença do adicional noturno sobre verba de isonomia - DJ 47 e seus reflexos) tratar-se objetos de outros pleitos judiciais, independentemente de análise administrativa.
Assim, aplicando o Princípio da Cooperação e da Boa-Fé, no intuito, inclusive de evitar eventual condenação em litigância de má-fé e movimentação desnecessária da máquina judiciária, determino que:
a) elenque ao juízo todas as ações em tramitação ou já arquivadas, o respectivo pedido principal, período pleiteado, a situação processual atual e eventual DECISÃO de MÉRITO;
b) informe nos autos, se recebeu nos últimos 5 anos algum valor monetário do benefício remuneratório pleiteado nestes autos, seja via judicial, administrativa e/ou inclusive por meio de sindicato representativo da sua categoria;
c) caso haja SENTENÇA pretérita reconhecendo o adicional noturno, deverá juntá-la aos autos, bem como a respectiva petição inicial, para análise de eventual coisa julgada.
Assim, nos termos do artigo 320 e 321¹ do Código de Processo Civil/15, intime-se a parte requerente para apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação e esclarecer os pontos acima, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz(a) de Direito
¹ Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7009157-44.2018.8.22.0005
REQUERENTE: LEVI ARAUJO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
A Corregedoria Geral da Justiça emitiu o Parecer n. 135/2017-CGJ, que trata sobre a prática irregular de servidor ou advogado que manejam de forma independente (autos distintos) pedidos de condenação do Estado ao pagamento de adicional de insalubridade e periculosidade por um mesmo período, mesmo havendo disposição estadual sobre a impossibilidade de cumulação dos referidos adicionais.
Em que pese o presente processo não tratar da matéria acima, por analogia à DIRETRIZ mencionada, vez que, existem autores/servidores com diversos processos já arquivados ou em tramitação nesta comarca de Ji-Paraná, principalmente neste juízo pleiteando aumentos ou acréscimos em verbas salariais em processos separados mas conexos entre si, que ao final poderão ter decisões conflitantes, exemplo - diferença em verba salarial (verba DJ 0047), sem o reconhecimento do direito neste vencimento, diferença de progressão sobre a verba DJ 047, cobrança de horas extras por sobre aviso, cobrança de retroativo de adicional de insalubridade, etc.
Ainda, há a possibilidade das verbas pleiteados nestes autos (cobrança de diferença do adicional noturno sobre verba de isonomia - DJ 47 e seus reflexos) tratar-se objetos de outros pleitos judiciais, independentemente de análise administrativa.
Assim, aplicando o Princípio da Cooperação e da Boa-Fé, no intuito, inclusive de evitar eventual condenação em litigância de má-fé e movimentação desnecessária da máquina judiciária, determino que:
a) elenque ao juízo todas as ações em tramitação ou já arquivadas, o respectivo pedido principal, período pleiteado, a situação processual atual e eventual DECISÃO de MÉRITO;
b) informe nos autos, se recebeu nos últimos 5 anos algum valor monetário do benefício remuneratório pleiteado nestes autos, seja via judicial, administrativa e/ou inclusive por meio de sindicato representativo da sua categoria;
c) caso haja SENTENÇA pretérita reconhecendo o adicional noturno, deverá juntá-la aos autos, bem como a respectiva petição inicial, para análise de eventual coisa julgada.
Assim, nos termos do artigo 320 e 321¹ do Código de Processo Civil/15, intime-se a parte requerente para apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação e esclarecer os pontos acima, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz(a) de Direito
[1] Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7009203-33.2018.8.22.0005
REQUERENTE: CLAUDENIR DA SILVA RABELO
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
A Corregedoria Geral da Justiça emitiu o Parecer n. 135/2017-CGJ, que trata sobre a prática irregular de servidor ou advogado que manejam de forma independente (autos distintos) pedidos de condenação do Estado ao pagamento de adicional de insalubridade e periculosidade por um mesmo período, mesmo havendo disposição estadual sobre a impossibilidade de cumulação dos referidos adicionais.
Em que pese o presente processo não tratar da matéria acima, por analogia à DIRETRIZ mencionada, vez que, existem autores/servidores com diversos processos já arquivados ou em tramitação nesta comarca de Ji-Paraná, principalmente neste juízo pleiteando aumentos ou acréscimos em verbas salariais em processos separados mas conexos entre si, que ao final poderão ter decisões conflitantes, exemplo - diferença em verba salarial (verba DJ 0047), sem o reconhecimento do direito neste vencimento, diferença de progressão sobre a verba DJ 047, cobrança de horas extras por sobre aviso, cobrança de retroativo de adicional de insalubridade, etc.
Ainda, há a possibilidade das verbas pleiteados nestes autos (cobrança de diferença do adicional noturno sobre verba de isonomia - DJ 47 e seus reflexos) tratar-se objetos de outros pleitos judiciais, independentemente de análise administrativa.
Assim, aplicando o Princípio da Cooperação e da Boa-Fé, no intuito, inclusive de evitar eventual condenação em litigância de má-fé e movimentação desnecessária da máquina judiciária, determino que:
a) elenque ao juízo todas as ações em tramitação ou já arquivadas, o respectivo pedido principal, período pleiteado, a situação processual atual e eventual DECISÃO de MÉRITO;
b) informe nos autos, se recebeu nos últimos 5 anos algum valor monetário do benefício remuneratório pleiteado nestes autos, seja via judicial, administrativa e/ou inclusive por meio de sindicato representativo da sua categoria;
c) caso haja SENTENÇA pretérita reconhecendo o adicional noturno, deverá juntá-la aos autos, bem como a respectiva petição inicial, para análise de eventual coisa julgada.
Assim, nos termos do artigo 320 e 321[1] do Código de Processo Civil/15, intime-se a parte requerente para apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação e esclarecer os pontos acima, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz(a) de Direito
[1] Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7009213-77.2018.8.22.0005
REQUERENTE: CRISANTO MERCADO FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
A Corregedoria Geral da Justiça emitiu o Parecer n. 135/2017-CGJ, que trata sobre a prática irregular de servidor ou advogado que manejam de forma independente (autos distintos) pedidos de condenação do Estado ao pagamento de adicional de insalubridade e periculosidade por um mesmo período, mesmo havendo disposição estadual sobre a impossibilidade de cumulação dos referidos adicionais.
Em que pese o presente processo não tratar da matéria acima, por analogia à DIRETRIZ mencionada, vez que, existem autores/servidores com diversos processos já arquivados ou em tramitação nesta comarca de Ji-Paraná, principalmente neste juízo pleiteando aumentos ou acréscimos em verbas salariais em processos separados mas conexos entre si, que ao final poderão ter decisões conflitantes, exemplo - diferença em verba salarial (verba DJ 0047), sem o reconhecimento do direito neste vencimento, diferença de progressão sobre a verba DJ 047, cobrança de horas extras por sobre aviso, cobrança de retroativo de adicional de insalubridade, etc.
Ainda, há a possibilidade das verbas pleiteados nestes autos (cobrança de diferença do adicional noturno sobre verba de isonomia - DJ 47 e seus reflexos) tratar-se objetos de outros pleitos judiciais, independentemente de análise administrativa.
Assim, aplicando o Princípio da Cooperação e da Boa-Fé, no intuito, inclusive de evitar eventual condenação em litigância de má-fé e movimentação desnecessária da máquina judiciária, determino que:
a) elenque ao juízo todas as ações em tramitação ou já arquivadas, o respectivo pedido principal, período pleiteado, a situação processual atual e eventual DECISÃO de MÉRITO;
b) informe nos autos, se recebeu nos últimos 5 anos algum valor monetário do benefício remuneratório pleiteado nestes autos, seja via judicial, administrativa e/ou inclusive por meio de sindicato representativo da sua categoria;
c) caso haja SENTENÇA pretérita reconhecendo o adicional noturno, deverá juntá-la aos autos, bem como a respectiva petição inicial, para análise de eventual coisa julgada.
d) juntar as fichas financeiras de todos os períodos pleiteados.

Assim, nos termos do artigo 320 e 321[1] do Código de Processo Civil/15, intime-se a parte requerente para apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação e esclarecer os pontos acima, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz(a) de Direito
[1] Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7008590-13.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 06/09/2018 08:20:51
Requerente: JOSE BENTO MARINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Requerido: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
A parte requerente ajuizou ação de execução de título extrajudicial, todavia, na hipótese, o procedimento eleito é incabível, pois não consta no contrato obrigação de pagar pela Ceron, tal encargo depende de ação de conhecimento.
Ademais, verifica-se que a parte requerente não juntou ao feito comprovante de endereço atualizado, documento indispensável ao ajuizamento de ação no Juizado Especial Cível, pois imprescindível para firmar a competência deste juízo.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, emendar a inicial nos termos acima propostos, sob pena de indeferimento e extinção.
Após, retornem os autos conclusos para DESPACHO ou SENTENÇA, conforme o caso.
Int.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7008596-20.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 06/09/2018 08:54:59
Requerente: DIVINO BENTO MARINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Requerido: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
A parte requerente ajuizou ação de execução de título extrajudicial, todavia, na hipótese, o procedimento eleito é incabível, pois não consta no contrato obrigação de pagar pela Ceron, tal encargo depende de ação de conhecimento.
Ademais, verifica-se que a parte requerente não juntou ao feito comprovante de endereço atualizado, documento indispensável ao ajuizamento de ação no Juizado Especial Cível, pois imprescindível para firmar a competência deste juízo.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, emendar a inicial nos termos acima propostos, sob pena de indeferimento e extinção.
Após, retornem os autos conclusos para DESPACHO ou SENTENÇA, conforme o caso.
Int.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7008638-69.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 07/09/2018 10:17:55
Requerente: JOAO GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Requerido: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
A parte requerente ajuizou ação de execução de título extrajudicial, todavia, na hipótese, o procedimento eleito é incabível, pois não consta no contrato obrigação de pagar pela Ceron, tal encargo depende de ação de conhecimento.
Ademais, verifica-se que a parte requerente não juntou ao feito comprovante de endereço atualizado, documento indispensável ao ajuizamento de ação no Juizado Especial Cível, pois imprescindível para firmar a competência deste juízo.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, emendar a inicial nos termos acima propostos, sob pena de indeferimento e extinção.
Após, retornem os autos conclusos para DESPACHO ou SENTENÇA, conforme o caso.
Int.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7008679-36.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 10/09/2018 13:03:57
Requerente: SEBASTIAO JOSE ANTUNES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691
Requerido: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO
A parte requerente ajuizou ação de execução de título extrajudicial, todavia, na hipótese, o procedimento eleito é incabível, pois não consta no contrato obrigação de pagar pela Ceron, tal encargo depende de ação de conhecimento.
Ademais, verifica-se que a parte requerente não juntou ao feito comprovante de endereço atualizado, documento indispensável ao ajuizamento de ação no Juizado Especial Cível, pois imprescindível para firmar a competência deste juízo.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, emendar a inicial nos termos acima propostos, sob pena de indeferimento e extinção.
Após, retornem os autos conclusos para DESPACHO ou SENTENÇA, conforme o caso.
Int.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7009097-71.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 19/09/2018 17:27:27
Requerente: ADEMIR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: GENECI ALVES APOLINARIO - RO0001007
Requerido: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Tendo em vista que mesmo na fase de “utilização” há prestações trimestrais a pagar, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprovar o adimplemento das prestações relativas a essa fase, pois a cobrança questionada pode estar vinculada a algum débito dessa natureza.
Após, conclusos para DECISÃO.
Int.
Ji-Paraná, data da assinatura.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7009216-32.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ELIANE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A Corregedoria Geral da Justiça emitiu o Parecer n. 135/2017-CGJ, que trata sobre a prática irregular de servidor ou advogado que manejam de forma independente (autos distintos) pedidos de condenação do Estado ao pagamento de adicional de insalubridade e periculosidade por um mesmo período, mesmo havendo disposição estadual sobre a impossibilidade de cumulação dos referidos adicionais.
Em que pese o presente processo não tratar da matéria acima, por analogia à DIRETRIZ mencionada, vez que, existem autores/servidores com diversos processos já arquivados ou em tramitação nesta comarca de Ji-Paraná, principalmente neste juízo pleiteando aumentos ou acréscimos em verbas salariais em processos separados mas conexos entre si, que ao final poderão ter decisões conflitantes, exemplo - diferença em verba salarial (verba DJ 0047), sem o reconhecimento do direito neste vencimento, diferença de progressão sobre a verba DJ 047, cobrança de horas extras por sobre aviso, cobrança de retroativo de adicional de insalubridade, etc.
Ainda, há a possibilidade das verbas pleiteados nestes autos (cobrança de diferença do adicional noturno sobre verba de isonomia - DJ 47 e seus reflexos) tratar-se objetos de outros pleitos judiciais, independentemente de análise administrativa.
Assim, aplicando o Princípio da Cooperação e da Boa-Fé, no intuito, inclusive de evitar eventual condenação em litigância de má-fé e movimentação desnecessária da máquina judiciária, determino que:
a) elenque ao juízo todas as ações em tramitação ou já arquivadas, o respectivo pedido principal, período pleiteado, a situação processual atual e eventual DECISÃO de MÉRITO;
b) informe nos autos, se recebeu nos últimos 5 anos algum valor monetário do benefício remuneratório pleiteado nestes autos, seja via judicial, administrativa e/ou inclusive por meio de sindicato representativo da sua categoria;
c) caso haja SENTENÇA pretérita reconhecendo o adicional noturno, deverá juntá-la aos autos, bem como a respectiva petição inicial, para análise de eventual coisa julgada.
Assim, nos termos do artigo 320 e 321[1] do Código de Processo Civil/15, intime-se a parte requerente para apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação e esclarecer os pontos acima, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz(a) de Direito
[1] Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7001712-72.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ALDENOR TAVARES DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: RUAN VIEIRA DE CASTRO - RO0008039
REQUERIDO: LUZIA VIEIRA MAIA PEROTE DO NASCIMENTO
SENTENÇA
Cuida-se de ação de cobrança, ajuizada em face de LUZIA VIEIRA MAIA PEROTE DO NASCIMENTO, em razão de danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito.
Compulsando os autos, vislumbro que: a) o acidente é fato incontroverso; b) o mecânico ouvido nesta data confirma que o arranhão no carro da requerida (fotos fls. 10-13) encontra-se na mesma altura das avarias no veículo do autor. Além disso, verificou-se presente nas avarias a mesma tinta vermelha do veículo Fiat Sena da requerida; c) a requerida ocultou as provas necessárias para o deslinde do sinistro, pois, além de ter apagado os vídeos que comprovariam a sua responsabilidade, não conseguiu explicar o surgimento repentino de arranhões no seu veículo após o acidente;

d) em que pese o requerido contestar o valor do orçamento, não juntou documento demonstrando que o conserto custa menos do que o indicado pelo autor; e) nos termos do art. 373, §1º do CPC, o ônus da prova incumbe a quem tem melhores condições de produzi-la, diante das circunstâncias fáticas presentes no caso concreto (teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova).
Assim, neste caso concreto, diante da excessiva dificuldade do autor cumprir o encargo e a maior facilidade da requerida em obtenção da prova do fato contrário, imputo a requerida o ônus de comprovar a sua não responsabilidade, o que não desincumbiu-se, emergindo daí a sua condenação.
Desta forma, tendo em vista que restou demonstrada a culpa da requerida quanto ao acidente de trânsito, de rigor a procedência do pleito.
Com relação ao dano moral, ausente qualquer dano físico, ofensa à dignidade ou comprovada a culpa da parte requerida no acidente. Em outras palavras, não se encontram caracterizados, pois inexiste qualquer violação dos atributos da personalidade do autor. Situação vivenciada que se trata de um mero aborrecimento inerente à vida cotidiana, o que por si só, não gera indenização.
No entanto, a privação do veículo mencionado na emenda à inicial refere-se a lucros cessantes, fixados nesta data em 04 dias (período que o bem ficou no conserto), no valor de R$ 100,00 por dia, com escopo no princípio da equidade (art. 5º e 6º da Lei 9.099/951).
Acato o orçamento-nota fiscal apresentada ante a ausência de má-fé. Ademais, os danos indicados nas notas – peças e locais, guardam correspondência com o local do sinistro e das fotos apresentadas em juízo.
Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos da inicial e, via de consequência, condeno a requerida a pagar ao autor os valores de: a) R$ 680,00, pelo gasto para conserto do veículo do requerente, com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, bem como correção monetária contada do desembolso (01-03-2018); b) R$ 400,00, a título de lucros cessantes, com juros de mora de 1% a contar da citação, bem como correção monetária a contar do ajuizamento da ação. Julgo improcedente o pedido de indenização por dano moral.
Como corolário, resolvo o MÉRITO e extingo o processo, com escopo no artigo 487, I, do CPC/2015.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995).
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).
Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.
SENTENÇA registrada e publicada automaticamente via PJE.
Ji-Paraná, na data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
INTIMAÇÃO
Processo nº.: 7006936-59.2016.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Assunto: [Gratificação Natalina/13º salário]
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DA SILVA
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
FINALIDADE: Nos termos do DESPACHO do MM. Juiz de Direito, intimar a Fazenda Pública para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se o prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE. Ainda, necessário que o ente público (executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.
Ji-Paraná/RO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7009196-41.2018.8.22.0005
REQUERENTE: JOSE CARLOS CORREIA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
A Corregedoria Geral da Justiça emitiu o Parecer n. 135/2017-CGJ, que trata sobre a prática irregular de servidor ou advogado que manejam de forma independente (autos distintos) pedidos de condenação do Estado ao pagamento de adicional de insalubridade e periculosidade por um mesmo período, mesmo havendo disposição estadual sobre a impossibilidade de cumulação dos referidos adicionais.
Em que pese o presente processo não tratar da matéria acima, por analogia à DIRETRIZ mencionada, vez que, existem autores/servidores com diversos processos já arquivados ou em tramitação nesta comarca de Ji-Paraná, principalmente neste juízo pleiteando aumentos ou acréscimos em verbas salariais em processos separados mas conexos entre si, que ao final poderão ter decisões conflitantes, exemplo - diferença em verba salarial (verba DJ 0047), sem o reconhecimento do direito neste vencimento, diferença de progressão sobre a verba DJ 047, cobrança de horas extras por sobre aviso, cobrança de retroativo de adicional de insalubridade, etc.
Ainda, há a possibilidade das verbas pleiteados nestes autos (cobrança de diferença do adicional noturno sobre verba de isonomia - DJ 47 e seus reflexos) tratar-se objetos de outros pleitos judiciais, independentemente de análise administrativa.
Assim, aplicando o Princípio da Cooperação e da Boa-Fé, no intuito, inclusive de evitar eventual condenação em litigância de má-fé e movimentação desnecessária da máquina judiciária, determino que:
a) elenque ao juízo todas as ações em tramitação ou já arquivadas, o respectivo pedido principal, período pleiteado, a situação processual atual e eventual DECISÃO de MÉRITO;
b) informe nos autos, se recebeu nos últimos 5 anos algum valor monetário do benefício remuneratório pleiteado nestes autos, seja via judicial, administrativa e/ou inclusive por meio de sindicato representativo da sua categoria;
c) caso haja SENTENÇA pretérita reconhecendo o adicional noturno, deverá juntá-la aos autos, bem como a respectiva petição inicial, para análise de eventual coisa julgada.
Assim, nos termos do artigo 320 e 321¹ do Código de Processo Civil/15, intime-se a parte requerente para apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação e esclarecer os pontos acima, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz(a) de Direito

[1] Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7009089-94.2018.8.22.0005
REQUERENTE: SANDRA MARCIA BARBOSA DE FREITAS
Nome: SANDRA MARCIA BARBOSA DE FREITAS
Endereço: Rua Campo Grande, 3004, - de 2800/2801 a 3400/3401, JK, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-776
Advogado do(a) REQUERENTE: GENECI ALVES APOLINARIO - RO0001007
REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Compulsando os autos, não denoto evidenciada a probabilidade do direito, tampouco o perigo de dano ou de resultado útil ao processo (artigo 300 do CPC1), na medida em que: a) não consta os termos do acordo de pagamento; b) não consta reclamação administrativa em relação ao débito questionado; c) a parte requerente não demonstrou estar sofrendo prejuízos em razão da inscrição do seu nome no SPC/SERASA; c) apresentando novos argumentos/provas, nada impede que a parte requerente reformule o pedido de tutela de urgência e, preenchidos os requisitos, que o seu pleito seja concedido.
Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência.
Desde já, inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente e vulnerável na relação.
Ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC/15.
Cite-se e intime-se, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.
Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO /CARTA.
ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
SEDE DO JUÍZO: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná, telefone 69 – 3411 4403 (próximo à Ciretran e ao Batalhão da Polícia Militar)
Ji-Paraná/RO, 28/09/2018.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7009334-08.2018.8.22.0005
REQUERENTE: MARCELA MAGDA FUMAGALI CALEGARIO
Nome: MARCELA MAGDA FUMAGALI CALEGARIO
Endereço: Rua Cristóvão Colombo, 228, Park Amazonas, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-183
REQUERIDO: MARLEY MARCIA DE ALMEIDA BATISTA 03582335771
Nome: MARLEY MARCIA DE ALMEIDA BATISTA 03582335771
Endereço: Rua João Batista, 3225, 2 Piso, Centro, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DESPACHO
A parte autora não juntou aos autos comprovante de residência.
Dessa forma, a parte autora, no prazo de 05 dias, deverá fazer a juntada nos autos o comprovante de residência.
Após a juntada encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC/15.
Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).
Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.
Ji-Paraná/RO, data do registro.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7009108-03.2018.8.22.0005
REQUERENTE: REGINALDO MELO VARJAO
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
A Corregedoria Geral da Justiça emitiu o Parecer n. 135/2017-CGJ, que trata sobre a prática irregular de servidor ou advogado que manejam de forma independente (autos distintos) pedidos de condenação do Estado ao pagamento de adicional de insalubridade e periculosidade por um mesmo período, mesmo havendo disposição estadual sobre a impossibilidade de cumulação dos referidos adicionais.
Em que pese o presente processo não tratar da matéria acima, por analogia à DIRETRIZ mencionada, vez que, existem autores/servidores com diversos processos já arquivados ou em tramitação nesta comarca de Ji-Paraná, principalmente neste juízo pleiteando aumentos ou acréscimos em verbas salariais em processos separados mas conexos entre si, que ao final poderão ter decisões conflitantes, exemplo - diferença em verba salarial (verba DJ 0047), sem o reconhecimento do direito neste vencimento, diferença de progressão sobre a verba DJ 047, cobrança de horas extras por sobre aviso, cobrança de retroativo de adicional de insalubridade, etc.
Ainda, há a possibilidade das verbas pleiteados nestes autos (cobrança de diferença do adicional noturno sobre verba de isonomia - DJ 47 e seus reflexos) tratar-se objetos de outros pleitos judiciais, independentemente de análise administrativa.
Assim, aplicando o Princípio da Cooperação e da Boa-Fé, no intuito, inclusive de evitar eventual condenação em litigância de má-fé e movimentação desnecessária da máquina judiciária, determino que:
a) elenque ao juízo todas as ações em tramitação ou já arquivadas, o respectivo pedido principal, período pleiteado, a situação processual atual e eventual DECISÃO de MÉRITO;
b) informe nos autos, se recebeu nos últimos 5 anos algum valor monetário do benefício remuneratório pleiteado nestes autos, seja via judicial, administrativa e/ou inclusive por meio de sindicato representativo da sua categoria;
c) caso haja SENTENÇA pretérita reconhecendo o adicional noturno, deverá juntá-la aos autos, bem como a respectiva petição inicial, para análise de eventual coisa julgada.
Assim, nos termos do artigo 320 e 321[1] do Código de Processo Civil/15, intime-se a parte requerente para apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação e esclarecer os pontos acima, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz(a) de Direito
[1] Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7009218-02.2018.8.22.0005
REQUERENTE: FILIPE ANDRE BORCAT LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
A Corregedoria Geral da Justiça emitiu o Parecer n. 135/2017-CGJ, que trata sobre a prática irregular de servidor ou advogado que manejam de forma independente (autos distintos) pedidos de condenação do Estado ao pagamento de adicional de insalubridade e periculosidade por um mesmo período, mesmo havendo disposição estadual sobre a impossibilidade de cumulação dos referidos adicionais.
Em que pese o presente processo não tratar da matéria acima, por analogia à DIRETRIZ mencionada, vez que, existem autores/servidores com diversos processos já arquivados ou em tramitação nesta comarca de Ji-Paraná, principalmente neste juízo pleiteando aumentos ou acréscimos em verbas salariais em processos separados mas conexos entre si, que ao final poderão ter decisões conflitantes, exemplo - diferença em verba salarial (verba DJ 0047), sem o reconhecimento do direito neste vencimento, diferença de progressão sobre a verba DJ 047, cobrança de horas extras por sobre aviso, cobrança de retroativo de adicional de insalubridade, etc.
Ainda, há a possibilidade das verbas pleiteados nestes autos (cobrança de diferença do adicional noturno sobre verba de isonomia - DJ 47 e seus reflexos) tratar-se objetos de outros pleitos judiciais, independentemente de análise administrativa.
Assim, aplicando o Princípio da Cooperação e da Boa-Fé, no intuito, inclusive de evitar eventual condenação em litigância de má-fé e movimentação desnecessária da máquina judiciária, determino que:
a) elenque ao juízo todas as ações em tramitação ou já arquivadas, o respectivo pedido principal, período pleiteado, a situação processual atual e eventual DECISÃO de MÉRITO;
b) informe nos autos, se recebeu nos últimos 5 anos algum valor monetário do benefício remuneratório pleiteado nestes autos, seja via judicial, administrativa e/ou inclusive por meio de sindicato representativo da sua categoria;
c) caso haja SENTENÇA pretérita reconhecendo o adicional noturno, deverá juntá-la aos autos, bem como a respectiva petição inicial, para análise de eventual coisa julgada.
Assim, nos termos do artigo 320 e 321[1] do Código de Processo Civil/15, intime-se a parte requerente para apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação e esclarecer os pontos acima, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz(a) de Direito
[1] Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7009140-08.2018.8.22.0005
REQUERENTE: LUCRECIA RAMOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
A Corregedoria Geral da Justiça emitiu o Parecer n. 135/2017-CGJ, que trata sobre a prática irregular de servidor ou advogado que manejam de forma independente (autos distintos) pedidos de condenação do Estado ao pagamento de adicional de insalubridade e periculosidade por um mesmo período, mesmo havendo disposição estadual sobre a impossibilidade de cumulação dos referidos adicionais.
Em que pese o presente processo não tratar da matéria acima, por analogia à DIRETRIZ mencionada, vez que, existem autores/servidores com diversos processos já arquivados ou em tramitação nesta comarca de Ji-Paraná, principalmente neste juízo pleiteando aumentos ou acréscimos em verbas salariais em processos separados mas conexos entre si, que ao final poderão ter decisões conflitantes, exemplo - diferença em verba salarial (verba DJ 0047), sem o reconhecimento do direito neste vencimento, diferença de progressão sobre a verba DJ 047, cobrança de horas extras por sobre aviso, cobrança de retroativo de adicional de insalubridade, etc.
Ainda, há a possibilidade das verbas pleiteados nestes autos (cobrança de diferença do adicional noturno sobre verba de isonomia - DJ 47 e seus reflexos) tratar-se objetos de outros pleitos judiciais, independentemente de análise administrativa.
Assim, aplicando o Princípio da Cooperação e da Boa-Fé, no intuito, inclusive de evitar eventual condenação em litigância de má-fé e movimentação desnecessária da máquina judiciária, determino que:
a) elenque ao juízo todas as ações em tramitação ou já arquivadas, o respectivo pedido principal, período pleiteado, a situação processual atual e eventual DECISÃO de MÉRITO;
b) informe nos autos, se recebeu nos últimos 5 anos algum valor monetário do benefício remuneratório pleiteado nestes autos, seja via judicial, administrativa e/ou inclusive por meio de sindicato representativo da sua categoria;
c) caso haja SENTENÇA pretérita reconhecendo o adicional noturno, deverá juntá-la aos autos, bem como a respectiva petição inicial, para análise de eventual coisa julgada.
Assim, nos termos do artigo 320 e 321[1] do Código de Processo Civil/15, intime-se a parte requerente para apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação e esclarecer os pontos acima, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz(a) de Direito
[1] Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7009156-59.2018.8.22.0005
REQUERENTE: NAASSOM DE CAMPOS LUNA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
A Corregedoria Geral da Justiça emitiu o Parecer n. 135/2017-CGJ, que trata sobre a prática irregular de servidor ou advogado que manejam de forma independente (autos distintos) pedidos de condenação do Estado ao pagamento de adicional de insalubridade e periculosidade por um mesmo período, mesmo havendo disposição estadual sobre a impossibilidade de cumulação dos referidos adicionais.
Em que pese o presente processo não tratar da matéria acima, por analogia à DIRETRIZ mencionada, vez que, existem autores/servidores com diversos processos já arquivados ou em tramitação nesta comarca de Ji-Paraná, principalmente neste juízo pleiteando aumentos ou acréscimos em verbas salariais em processos separados mas conexos entre si, que ao final poderão ter decisões conflitantes, exemplo - diferença em verba salarial (verba DJ 0047), sem o reconhecimento do direito neste vencimento, diferença de progressão sobre a verba DJ 047, cobrança de horas extras por sobre aviso, cobrança de retroativo de adicional de insalubridade, etc.
Ainda, há a possibilidade das verbas pleiteados nestes autos (cobrança de diferença do adicional noturno sobre verba de isonomia - DJ 47 e seus reflexos) tratar-se objetos de outros pleitos judiciais, independentemente de análise administrativa.
Assim, aplicando o Princípio da Cooperação e da Boa-Fé, no intuito, inclusive de evitar eventual condenação em litigância de má-fé e movimentação desnecessária da máquina judiciária, determino que:
a) elenque ao juízo todas as ações em tramitação ou já arquivadas, o respectivo pedido principal, período pleiteado, a situação processual atual e eventual DECISÃO de MÉRITO;
b) informe nos autos, se recebeu nos últimos 5 anos algum valor monetário do benefício remuneratório pleiteado nestes autos, seja via judicial, administrativa e/ou inclusive por meio de sindicato representativo da sua categoria;
c) caso haja SENTENÇA pretérita reconhecendo o adicional noturno, deverá juntá-la aos autos, bem como a respectiva petição inicial, para análise de eventual coisa julgada.
Assim, nos termos do artigo 320 e 321[1] do Código de Processo Civil/15, intime-se a parte requerente para apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação e esclarecer os pontos acima, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz(a) de Direito
[1] Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7009435-45.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ADEMIR ARENHARDT
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A Corregedoria Geral da Justiça emitiu o Parecer n. 135/2017-CGJ, que trata sobre a prática irregular de servidor ou advogado que manejam de forma independente (autos distintos) pedidos de condenação do Estado ao pagamento de adicional de insalubridade e periculosidade por um mesmo período, mesmo havendo disposição estadual sobre a impossibilidade de cumulação dos referidos adicionais.
Em que pese o presente processo não tratar da matéria acima, por analogia à DIRETRIZ mencionada, vez que, existem autores/servidores com diversos processos já arquivados ou em tramitação nesta comarca de Ji-Paraná, principalmente neste juízo pleiteando aumentos ou acréscimos em verbas salariais em processos separados mas conexos entre si, que ao final poderão ter decisões conflitantes, exemplo - diferença em verba salarial (verba DJ 0047), sem o reconhecimento do direito neste vencimento, diferença de progressão sobre a verba DJ 047, cobrança de horas extras por sobre aviso, cobrança de retroativo de adicional de insalubridade, etc.
Ainda, há a possibilidade das verbas pleiteados nestes autos (cobrança de diferença do adicional noturno sobre verba de isonomia - DJ 47 e seus reflexos) tratar-se objetos de outros pleitos judiciais, independentemente de análise administrativa.
Assim, aplicando o Princípio da Cooperação e da Boa-Fé, no intuito, inclusive de evitar eventual condenação em litigância de má-fé e movimentação desnecessária da máquina judiciária, determino que:
a) elenque ao juízo todas as ações em tramitação ou já arquivadas, o respectivo pedido principal, período pleiteado, a situação processual atual e eventual DECISÃO de MÉRITO;
b) informe nos autos, se recebeu nos últimos 5 anos algum valor monetário do benefício remuneratório pleiteado nestes autos, seja via judicial, administrativa e/ou inclusive por meio de sindicato representativo da sua categoria;
c) caso haja SENTENÇA pretérita reconhecendo o adicional noturno, deverá juntá-la aos autos, bem como a respectiva petição inicial, para análise de eventual coisa julgada.
Assim, nos termos do artigo 320 e 321[1] do Código de Processo Civil/15, intime-se a parte requerente para apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação e esclarecer os pontos acima, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz(a) de Direito
[1] Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7008523-48.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 05/09/2018 06:03:03
Requerente: ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Requerido: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
A parte requerente ajuizou ação de execução de título extrajudicial, todavia, na hipótese, o procedimento eleito é incabível, pois não consta no contrato obrigação de pagar pela Ceron, tal encargo depende de ação de conhecimento.
Ademais, verifica-se que a parte requerente não juntou ao feito comprovante de endereço atualizado, documento indispensável ao ajuizamento de ação no Juizado Especial Cível, pois imprescindível para firmar a competência deste juízo.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, emendar a inicial nos termos acima propostos, sob pena de indeferimento e extinção.
Após, retornem os autos conclusos para DESPACHO ou SENTENÇA, conforme o caso.
Int.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7008616-11.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 06/09/2018 15:17:51
Requerente: BISPO QUIRINO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691
Requerido: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
A parte requerente ajuizou ação de execução de título extrajudicial, todavia, na hipótese, o procedimento eleito é incabível, pois não consta no contrato obrigação de pagar pela Ceron, tal encargo depende de ação de conhecimento.
Ademais, verifica-se que a parte requerente não juntou ao feito comprovante de endereço atualizado, documento indispensável ao ajuizamento de ação no Juizado Especial Cível, pois imprescindível para firmar a competência deste juízo.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, emendar a inicial nos termos acima propostos, sob pena de indeferimento e extinção.
Após, retornem os autos conclusos para DESPACHO ou SENTENÇA, conforme o caso.
Int.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7008619-63.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 06/09/2018 15:34:56
Requerente: LEVINDO MOREIRA DE MEIRELES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691
Requerido: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
A parte requerente ajuizou ação de execução de título extrajudicial, todavia, na hipótese, o procedimento eleito é incabível, pois não consta no contrato obrigação de pagar pela Ceron, tal encargo depende de ação de conhecimento.
Ademais, verifica-se que a parte requerente não juntou ao feito comprovante de endereço atualizado, documento indispensável ao ajuizamento de ação no Juizado Especial Cível, pois imprescindível para firmar a competência deste juízo.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, emendar a inicial nos termos acima propostos, sob pena de indeferimento e extinção.
Após, retornem os autos conclusos para DESPACHO ou SENTENÇA, conforme o caso.
Int.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7009217-17.2018.8.22.0005
REQUERENTE: VALDINEI FERNANDES KEIRI
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A Corregedoria Geral da Justiça emitiu o Parecer n. 135/2017-CGJ, que trata sobre a prática irregular de servidor ou advogado que manejam de forma independente (autos distintos) pedidos de condenação do Estado ao pagamento de adicional de insalubridade e periculosidade por um mesmo período, mesmo havendo disposição estadual sobre a impossibilidade de cumulação dos referidos adicionais.
Em que pese o presente processo não tratar da matéria acima, por analogia à DIRETRIZ mencionada, vez que, existem autores/servidores com diversos processos já arquivados ou em tramitação nesta comarca de Ji-Paraná, principalmente neste juízo pleiteando aumentos ou acréscimos em verbas salariais em processos separados mas conexos entre si, que ao final poderão ter decisões conflitantes, exemplo - diferença em verba salarial (verba DJ 0047), sem o reconhecimento do direito neste vencimento, diferença de progressão sobre a verba DJ 047, cobrança de horas extras por sobre aviso, cobrança de retroativo de adicional de insalubridade, etc.
Ainda, há a possibilidade das verbas pleiteados nestes autos (cobrança de diferença do adicional noturno sobre verba de isonomia - DJ 47 e seus reflexos) tratar-se objetos de outros pleitos judiciais, independentemente de análise administrativa.
Assim, aplicando o Princípio da Cooperação e da Boa-Fé, no intuito, inclusive de evitar eventual condenação em litigância de má-fé e movimentação desnecessária da máquina judiciária, determino que:
a) elenque ao juízo todas as ações em tramitação ou já arquivadas, o respectivo pedido principal, período pleiteado, a situação processual atual e eventual DECISÃO de MÉRITO;
b) informe nos autos, se recebeu nos últimos 5 anos algum valor monetário do benefício remuneratório pleiteado nestes autos, seja via judicial, administrativa e/ou inclusive por meio de sindicato representativo da sua categoria;
c) caso haja SENTENÇA pretérita reconhecendo o adicional noturno, deverá juntá-la aos autos, bem como a respectiva petição inicial, para análise de eventual coisa julgada.
d) juntar as fichas financeiras de todos os períodos pleiteados.
Assim, nos termos do artigo 320 e 321[1] do Código de Processo Civil/15, intime-se a parte requerente para apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação e esclarecer os pontos acima, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz(a) de Direito
[1] Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7009134-98.2018.8.22.0005
REQUERENTE: AURILEIDE PEREIRA DE SOUZA CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
A Corregedoria Geral da Justiça emitiu o Parecer n. 135/2017-CGJ, que trata sobre a prática irregular de servidor ou advogado que manejam de forma independente (autos distintos) pedidos de condenação do Estado ao pagamento de adicional de insalubridade e periculosidade por um mesmo período, mesmo havendo disposição estadual sobre a impossibilidade de cumulação dos referidos adicionais.
Em que pese o presente processo não tratar da matéria acima, por analogia à DIRETRIZ mencionada, vez que, existem autores/servidores com diversos processos já arquivados ou em tramitação nesta comarca de Ji-Paraná, principalmente neste juízo pleiteando aumentos ou acréscimos em verbas salariais em processos separados mas conexos entre si, que ao final poderão ter decisões conflitantes, exemplo - diferença em verba salarial (verba DJ 0047), sem o reconhecimento do direito neste vencimento, diferença de progressão sobre a verba DJ 047, cobrança de horas extras por sobre aviso, cobrança de retroativo de adicional de insalubridade, etc.
Ainda, há a possibilidade das verbas pleiteados nestes autos (cobrança de diferença do adicional noturno sobre verba de isonomia - DJ 47 e seus reflexos) tratar-se objetos de outros pleitos judiciais, independentemente de análise administrativa.
Assim, aplicando o Princípio da Cooperação e da Boa-Fé, no intuito, inclusive de evitar eventual condenação em litigância de má-fé e movimentação desnecessária da máquina judiciária, determino que:
a) elenque ao juízo todas as ações em tramitação ou já arquivadas, o respectivo pedido principal, período pleiteado, a situação processual atual e eventual DECISÃO de MÉRITO;
b) informe nos autos, se recebeu nos últimos 5 anos algum valor monetário do benefício remuneratório pleiteado nestes autos, seja via judicial, administrativa e/ou inclusive por meio de sindicato representativo da sua categoria;

c) caso haja SENTENÇA pretérita reconhecendo o adicional noturno, deverá juntá-la aos autos, bem como a respectiva petição inicial, para análise de eventual coisa julgada.
Assim, nos termos do artigo 320 e 321[1] do Código de Processo Civil/15, intime-se a parte requerente para apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação e esclarecer os pontos acima, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz(a) de Direito
[1] Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7009445-89.2018.8.22.0005
REQUERENTE: WALDENICE BATISTA PERES
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que a parte requerente apresentou apenas 01 orçamento para indicar o provável valor gasto na construção da subestação de energia. Todavia, são necessários ao menos 03 orçamentos para comparação e fixação do valor a ser indenizado pela requerida.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos orçamentos de 03 empresas diferentes dos materiais para construção de subestação de energia, sob pena de indeferimento da inicial (art. 485, I, CPC/15).
Apresentados os orçamentos, encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC/15.
Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).
Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7005108-57.2018.8.22.0005
REQUERENTE: LUANA DE ALCANTARA
Advogado do(a) REQUERENTE: MIGUEL ANGELO FOLADOR - RO0004820
REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A.
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para retirar o Alvará Judicial expedido nos autos em referência, no prazo de cinco (5) dias, sob pena dos valores serem destinados à conta centralizadora deste Tribunal de Justiça.
Ji-Paraná-RO, 28 de setembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7007797-45.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JONAS CARLOS DE BRITO JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ MILANI FILHO - RO0007623, DHEIME SANDRA DE MATOS - RO0003658
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
Certidão
Certifico, para os devidos fins, que a r. SENTENÇA transitou em julgado.
Ji-Paraná, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7009777-90.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADRIANO DA SILVA EUZEBIO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS - RO0006057, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Certidão
Certifico, para os devidos fins, que a r. SENTENÇA transitou em julgado.
Ji-Paraná, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7008830-36.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 27/09/2017 11:34:35
Requerente: VITOR SIMON ROBERS GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ILSON JACONI JUNIOR - RO5643, MIGUEL ANGELO FOLADOR - RO0004820
Requerido: MUNICIPIO DE JI-PARANA e outros
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA proposta por Vitor Simon Robers Gonçalves em face da Fazenda Pública do

Município de Ji-Paraná e EMTU – Empresa Municipal de Transportes Urbanos, requerendo o cumprimento do acordo firmado nos autos n. 0011028-39.2015.8.22.0005.
Os executados manifestaram-se informando o cumprimento da obrigação (ID 18692204).
Determinou-se a intimação do exequente para manifestar-se, sob pena de presumir o cumprimento integral da obrigação (ID 19774564). Que não se manifestou.
Isto posto, verifica-se que a ação de cumprimento de SENTENÇA atingiu sua FINALIDADE e nada mais há a ser perseguido nos autos, razão pela qual decreto a extinção do processo, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, do Código de Processo Civil.
Sem ônus.
Intimadas as partes, arquivem-se os autos.
SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema Pje.
Ji-Paraná, Terça-feira, 28 de Setembro de 2018
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 0008478-47.2010.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 08/03/2017 16:20:57
Requerente: A J L FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO000064B
Requerido: MARIA DE FATIMA REGO REIS e outros (3)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Defiro o pedido de consulta eletrônica ao Bacenjud, com fundamento na ordem de penhora disposta no artigo 835 do CPC/2015, decretando, primeiramente, a indisponibilidade de eventuais numerários porventura existentes em nome da parte executada (bloqueio de valores via on line BACENJUD), no limite da dívida.
Realizada a tentativa de bloqueio de valores, nos termos do artigo 116 das Diretrizes Gerais Judiciais CG/TJRO, e do artigo 854 do CPC/2015, a determinação de bloqueio não encontrou valores para satisfação da dívida., consoante demonstrativo anexo.
Assim, intime-se o exequente, para, no prazo de 15 dias, indicar bens passíveis à penhora, sob pena de suspensão, na forma do artigo 921, III e §1º, do CPC.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 27 de Setembro de 2018
HARUO MIZUSAKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 06
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7008920-10.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
PARTE AUTORA: Nome: CRISTTIAN RODOLLFO DE SOUZA
Endereço: Rua Café Filho, 1117, - de 908/909 ao fim, São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-598
Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
PARTE RÉ: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
O VALOR DA CAUSA É DE: R$ 10.125,00
DESPACHO
1. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça (art. 98 e seguintes, do nCPC).
2. Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT, na qual a parte autora informa não ter interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, e conforme já manifestado pela ré em ações da espécie, dispenso a audiência de tentativa de conciliação inicialmente.
3. Dessa forma, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, via correios (art. 246, I, do nCPC), para que, querendo, apresente resposta e quesitos para realização de perícia médica no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do aviso de recebimento do correios (art. 231, I, do nCPC), sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, nCPC).
3.1. Concomitantemente, a parte requerida deverá apresentar os quesitos para perícia e, caso queira, nomear assistente técnico.
3.2. A parte autora poderá, nos 15 (quinze) dias seguintes à intimação desta DECISÃO, apresentar seus quesitos e nomear assistente técnico.
4. Caso a parte requerida alegue qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do nCPC, juntado documentos novos, ou propor reconvenção (art. 343, nCPC), desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do nCPC.
5. Não ocorrendo a hipótese anterior, nomeio desde já o Dr. JOAQUIM MORETI NETO, Perito Médico, CRM 3012, com endereço Avenida Mato Grosso, n. 1022, Bairro Casa Preta, Center Clínica ou Avenida Capitão Silvio, n. 383, Apto 106, Ji-Paraná-RO. (69) 9340-3756 ou 9975-7272. E-mail: joaquimmoretti@hotmail.com, devendo o serviço cartorário diligenciar, no sentido de verificar a data da perícia médica, sendo a intimação do feita pelo(a) advogado(a) da parte requerente, para comparecer ao ato e, a parte ré para depositar o valor dos honorários, os quais fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), sob pena de arcarem com os ônus processuais por descumprimento da DECISÃO, seja pela ausência na perícia pela parte autora, ou do depósito pela ré.
6. Apresentado o laudo pelo perito, libere-se a quantia depositada em favor daquele, e intimem-se as partes para manifestarem-se e, em seguida, retornem conclusos para SENTENÇA.
SERVE A PRESENTE DE CARTA / MANDADO PARA CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.
A parte autora será intimada por seu respectivo patrono, para comparecimento à perícia designada pelo perito nomeado, consoante documento de agendamento da perícia apresentado pelo referido médico, a qual, será anexado oportunamente.
Ji-Paraná, 24 de setembro de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 0009338-77.2012.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Indenização por Dano Moral
AUTORES: MOACIR ANTONIO DE SOUZA, BR-364, KM 06, R. JORGE TEIXEIRA, 444 - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARIA DAS GRACAS SILVA, BR-364, KM 06 - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: CLEIA APARECIDA FERREIRA OAB nº SP43256
RÉU: Canãa Indústria de Laticínios Ltda, CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338, IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI OAB nº RO307
Valor da causa:R$100.000,00
DECISÃO
Trata-se de impugnação aos cálculos apresentados pela contadoria judicial em relação às custas processuais (ID 20809934).

Em síntese, o executado alega que efetuou pagamento maior do que deveria, tendo em vista a SENTENÇA homologatória de acordo no cumprimento de SENTENÇA.
DECIDO
O acordo realizado pelas partes foi homologado posteriormente à prolação da SENTENÇA, conforme se assevera nos autos.
O Regimento de custas regulamentado na Lei Nº3.896/2016 artigo 8º, inciso III, aduz que ficará isento do recolhimento de parcela das custas, no caso em que houver transação antes da prolação da SENTENÇA.
Portanto, não há o que se falar em dispensa das custas processuais, razão pela qual, rejeito a impugnação apresentada.
Intime-se.
Ji-Paraná/RO, 1 de outubro de 2018.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7004960-46.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)
AUTOR: T. A. M. D. O.
Advogados do(a) AUTOR: ADONYS FOSCHIANI HELBEL - RO8737, MARCOS MEDINO POLESKI - RO9176, BARBARA HADASSA DA SILVA TUPAN - RO8550
RÉU: W. E. S.
Advogado do(a) RÉU: BASSEM DE MOURA MESTOU - RO0003680
INTIMAÇÃO
Ficam as partes, por meio de seus advogados intimadas quanto ao teor da SENTENÇA ID: 21270237 abaixo transcrita:
"SENTENÇA Tendo em vista que as partes autora e requerida decidiram reatar a união estável, regularizando inclusive a situação fática com a celebração de casamento ID 20866904, homologo a desistência da ação, decretando a extinção do processo, nos termos do art. 485, VIII do CPC, dispensado o prazo recursal. Sem ônus e transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica, prevista no art. 1000, parágrafo único do CPC e, intimadas as partes, arquive-se imediatamente. SENTENÇA registrada e publicada pelo Pje. Ji-Paraná, 28 de setembro de 2018. HARUO MIZUSAKI, Juiz de Direito"
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra - Ji-Paraná
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO 7009158-29.2018.8.22.0005
Cumprimento de SENTENÇA - Alimentos
EXEQUENTE: C. T. M. CPF nº 408.383.902-34, RUA SÃO MANOEL 1363, - DE 880/881 A 1458/1459 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-050 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PERICLES XAVIER GAMA OAB nº RO2512
EXECUTADO: A. M. F. CPF nº 991.531.302-00, RUA TANCREDO NEVES 1566, - DE 1280/1281 A 1598/1599 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-086 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
VALOR DA CAUSA: R$554,56
DESPACHO
Processe-se em segredo de justiça (CPC, art. 189, inciso II), com benefício de gratuidade (CPC, art. 98 e seguintes), com intervenção do Ministério Público (CPC, art. 178, inciso II, e art. 698), e prioridade na tramitação (art. 1.048, II, do nCPC).
Cite-se a executada para, no PRAZO DE 03 DIAS, efetuar o pagamento da pensão alimentícia referente aos meses de Julho, Agosto e Setembro, que correspondem ao valor de R$ 554,56 (quinhentos e cinquenta e quatro reais), provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, advertindo-o, ainda, de que deverá efetuar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução (artigo 911 do CPC), sob pena de protesto do título e prisão pelo prazo de um a três meses.
Advirta-se o executado que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo banco.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO e demais atos que se fizerem necessários.
Ji-Paraná/RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 06
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7008880-28.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
PARTE AUTORA: Nome: ANDERSON SILVA SOUZA
Endereço: Avenida Pedro Lira Pessoa, 2210, - de 2085/2086 ao fim, Novo Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-576
Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
PARTE RÉ: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
O VALOR DA CAUSA É DE: R$ 10.125,00
DESPACHO
1. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça (art. 98 e seguintes, do nCPC).
2. Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT, na qual a parte autora informa não ter interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, e conforme já manifestado pela ré em ações da espécie, dispenso a audiência de tentativa de conciliação inicialmente.
3. Dessa forma, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, via correios (art. 246, I, do nCPC), para que, querendo, apresente resposta e quesitos para realização de perícia médica no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do aviso de recebimento do correios (art. 231, I, do nCPC), sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, nCPC).
3.1. Concomitantemente, a parte requerida deverá apresentar os quesitos para perícia e, caso queira, nomear assistente técnico.
3.2. A parte autora poderá, nos 15 (quinze) dias seguintes à intimação desta DECISÃO, apresentar seus quesitos e nomear assistente técnico.
4. Caso a parte requerida alegue qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do nCPC, juntado documentos novos, ou propor reconvenção (art. 343, nCPC), desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do nCPC.
5. Não ocorrendo a hipótese anterior, nomeio desde já o Dr. JOAQUIM MORETI NETO, Perito Médico, CRM 3012, com endereço Avenida Mato Grosso, n. 1022, Bairro Casa Preta, Center Clínica ou Avenida Capitão Silvio, n. 383, Apto 106, Ji-Paraná-RO. (69) 9340-3756 ou 9975-7272. E-mail: joaquimmoretti@hotmail.com, devendo o serviço cartorário diligenciar, no sentido de verificar a data da perícia médica, sendo a intimação do feita pelo(a) advogado(a) da parte requerente, para comparecer ao ato e, a parte ré para depositar o valor dos honorários, os quais fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), sob pena de arcarem com os ônus processuais por descumprimento da DECISÃO, seja pela ausência na perícia pela parte autora, ou do depósito pela ré.
6. Apresentado o laudo pelo perito, libere-se a quantia depositada em favor daquele, e intimem-se as partes para manifestarem-se e, em seguida, retornem conclusos para SENTENÇA.

SERVE A PRESENTE DE CARTA / MANDADO PARA CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.
A parte autora será intimada por seu respectivo patrono, para comparecimento à perícia designada pelo perito nomeado, consoante documento de agendamento da perícia apresentado pelo referido médico, a qual, será anexado oportunamente.
Ji-Paraná, 24 de setembro de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Número do Processo: 7009371-35.2018.8.22.0005
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Requerente(s):
Nome: TOPOSAT ENGENHARIA LTDA - EPP
Endereço: DOUTOR PAULO MACHADO, 1200, JARDIM AUTONOMISTA, Campo Grande - MS - CEP: 79021-300
Advogado: GUSTAVO FEITOSA BELTRAO OAB: MS12491
Endereço: ANTONIO MARIA COELHO, 4900, SANTA FE, Campo Grande - MS - CEP: 79021-170
Requerido(s):
DEPRECADO: GIUAPORÉ
Valor da Causa: 0,00
INTIMAÇÃO
Fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas (código 1015- R$ 305,82) vinculada a este feito, conforme Provimento 007/2016, art. 1º, § 3º - CGJ e Provimento n. 008/2017-CG.
Ji-Paraná, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 06
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7008920-10.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
PARTE AUTORA: Nome: CRISTTIAN RODOLLFO DE SOUZA
Endereço: Rua Café Filho, 1117, - de 908/909 ao fim, São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-598
Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
PARTE RÉ: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
O VALOR DA CAUSA É DE: R$ 10.125,00
DESPACHO
1. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça (art. 98 e seguintes, do nCPC).
2. Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT, na qual a parte autora informa não ter interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, e conforme já manifestado pela ré em ações da espécie, dispenso a audiência de tentativa de conciliação inicialmente.
3. Dessa forma, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, via correios (art. 246, I, do nCPC), para que, querendo, apresente resposta e quesitos para realização de perícia médica no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do aviso de recebimento do correios (art. 231, I, do nCPC), sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, nCPC).
3.1. Concomitantemente, a parte requerida deverá apresentar os quesitos para perícia e, caso queira, nomear assistente técnico.
3.2. A parte autora poderá, nos 15 (quinze) dias seguintes à intimação desta DECISÃO, apresentar seus quesitos e nomear assistente técnico.
4. Caso a parte requerida alegue qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do nCPC, juntado documentos novos, ou propor reconvenção (art. 343, nCPC), desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do nCPC.
5. Não ocorrendo a hipótese anterior, nomeio desde já o Dr. JOAQUIM MORETI NETO, Perito Médico, CRM 3012, com endereço Avenida Mato Grosso, n. 1022, Bairro Casa Preta, Center Clínica ou Avenida Capitão Silvio, n. 383, Apto 106, Ji-Paraná-RO. (69) 9340-3756 ou 9975-7272. E-mail: joaquimmoretti@hotmail.com, devendo o serviço cartorário diligenciar, no sentido de verificar a data da perícia médica, sendo a intimação do feita pelo(a) advogado(a) da parte requerente, para comparecer ao ato e, a parte ré para depositar o valor dos honorários, os quais fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), sob pena de arcarem com os ônus processuais por descumprimento da DECISÃO, seja pela ausência na perícia pela parte autora, ou do depósito pela ré.
6. Apresentado o laudo pelo perito, libere-se a quantia depositada em favor daquele, e intimem-se as partes para manifestarem-se e, em seguida, retornem conclusos para SENTENÇA.
SERVE A PRESENTE DE CARTA / MANDADO PARA CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.
A parte autora será intimada por seu respectivo patrono, para comparecimento à perícia designada pelo perito nomeado, consoante documento de agendamento da perícia apresentado pelo referido médico, a qual, será anexado oportunamente.
Ji-Paraná, 24 de setembro de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7008166-05.2017.8.22.0005
Classe: Alvará Judicial
Assunto:Administração de herança
REQUERENTES: MANOEL PEREIRA DUTRA, LEONARDO SLOBODA 1981 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, JOSE MILTON DE SOUZA DUTRA, RUA CAFÉ FILHO 1045, - DE 908/909 AO FIM SÃO PEDRO - 76913-598 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CELIA MAIRSA DUTRA, AVENIDA W-001 82 MANSÕES PARAÍSO - 74952-580 - APARECIDA DE GOIÂNIA - GOIÁS, JOSE FLAVIO DUTRA, RUA CAFÉ FILHO 1045, - DE 908/909 AO FIM SÃO PEDRO - 76913-598 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARIA JOSE DE SOUZA GONCALVES, RUA CAFÉ FILHO 1045, - DE 908/909 AO FIM SÃO PEDRO - 76913-598 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SONIA MAIRMA DE SOUZA DUTRA, RUA J 36 215 MANSÕES PARAÍSO - 74952-280 - APARECIDA DE GOIÂNIA - GOIÁS, RITA DE CASSIA DE SOUZA DUTRA, RUA CAFÉ FILHO 1045, - DE 908/909 AO FIM SÃO PEDRO - 76913-598 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR OAB nº RO7655
ADVOGADOS DOS:
Valor da causa:R$37.967,15
SENTENÇA
Determinada a emenda para esclarecimento e apresentação de documentos, o(a) interessado(a) quedou inerte.
A legislação não permite o prosseguimento do processo sem que sejam atendidas todas as determinações legais no ato da propositura da ação, de modo que, determinada a adequação (diga-se, oportunidade para sanar as faltas), não tendo sido a inicial completada no prazo fixado, a extinção é medida que se impõe, já que, a qualquer tempo, depois de regularizada a situação o autor poderá promover novo pedido.
Ante o exposto, nos termos do artigo 330, IV c/c o artigo 485, I do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO.

Sem custas.
SENTENÇA publicada e registrada no Pje.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Ji-Paraná/RO, 30 de setembro de 2018.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7009392-11.2018.8.22.0005
Classe: Divórcio Consensual
Assunto:Dissolução
REQUERENTE: C. G., AVENIDA MARECHAL RONDON 565A, - DE 228 A 570 - LADO PAR CENTRO - 76900-036 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JUSTINO ARAUJO OAB nº RO1038
REQUERENTE: C. R. R., RUA MARCO ANTONIO PASSERINE 100 JARDIM STA CAROLINA - 15980-000 - DOBRADA - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERENTE:
Valor da causa:R$1.000,00
DESPACHO
Intime-se o requerente para que efetue o recolhimento das custas judiciais, conforme previsto no Art. 12, inciso I, da Lei Estadual n° 3.896 de 2016 que dispõe sobre o Regimento de Custas, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Ji-Paraná/RO, 30 de setembro de 2018.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7003911-04.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: ADRIANO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO NUNES RIBEIRO - RO0007504
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Intimação
Fica a parte AUTORA, por meio de seus advogados intimada para, no prazo de 05 dias, comprovar nos autos o levantamento do alvará.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 07
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Número do Processo: 7001305-37.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Requerente(s):
Nome: LUIZ PAULO SILVA ALVES
Endereço: LINHA TV-B-15, ANEL VIÁRIO, S/N, ZONA RURAL, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Advogado: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB: RO0001338
Endereço: desconhecido
Requerido(s):
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA Advogado: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB: RO0005017 Endereço: FRANCISCO SERRA, 182, VILA CORUMBA, Campo Grande - MS - CEP: 79009-040
SENTENÇA
A executada comprova no ID 20325820 o depósito judicial da quantia devida com posterior manifestação da parte exequente para levantamento do valor.
Assim, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, c/c 925, do nCPC, dispensado o prazo recursal, por ausência de controvérsia e, ante a preclusão lógica prevista no parágrafo único, do artigo 1.000, do nCPC, intimem-se as partes.
Determino que sirva a presente DECISÃO de alvará para que a representante da parte exequente, Dra. Darlene de Almeida Ferreira - inscrito na OAB/RO – 1338, promova o levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, agência 1824, operação 040, conta 01509703-1, devendo comprovar no prazo de 05 (cinco) dias, o levantamento da quantia. Obs. a conta deverá ser zerada e encerrada.
Caso não haja comprovação quanto ao saque, certifiquem-se, e sendo o caso, transfira a quantia para conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - CNPJ 04.293.700/0001-72.
Após, arquivem-se.
Serve a presente DECISÃO de Ofício / Alvará.
SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema Pje.
Ji-Paraná, 28 de setembro de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7007644-41.2018.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Alimentos
EXEQUENTE: I. G. R. D. S., RUA BELO HORIZONTE 1080 PRIMAVERA - 76914-722 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: J. C. D. S., AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1527, LOCAL DE TRABALHO - SÓ FREIOS JOTÃO - 76908-309 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$236,42
SENTENÇA
A parte autora informa no ID21271741 que o executado pagou integralmente o débito objeto da execução.
Assim, a execução atingiu sua FINALIDADE e nada mais há a ser perseguido nos autos, razão pela qual decreto a extinção do processo, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, do nCPC, dispensado o prazo recursal, por ausência de controvérsia.
Ciência ao Ministério Público.
Sem ônus e, procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.
Ji-Paraná/RO, 30 de setembro de 2018.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 07
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7005298-54.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA
Endereço: Avenida Castelo Branco, 18156, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76965-868
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823
Nome: R. DE CASTRO - ME
Endereço: Rua Trinta e Um de Março, 757, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-696
Nome: ROSANA DE CASTRO
Endereço: Rua Trinta e Um de Março, 757, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-696

Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Atento ao pleito de Num. 17964458, defiro o pedido. Expeça-se MANDADO de intimação com a FINALIDADE de identificar o CNPJ da empresa que ocupa o imóvel em questão (pessoa jurídica), bem como seus representantes (pessoas físicas). No ato da intimação solicite a informação sobre a relação da empresa atual com a antiga.
Int,.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO
Ji-Paraná, 24 de setembro de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7011316-91.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 18/12/2017 17:01:14
Requerente: ERIKA RAMALHO ALVES e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA - RO0002292
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA - RO0002292
Requerido: MARTA CRESCENZ HAUBER - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLLINE AKIE JOJIMA TAVARNARO DEMATHE - SC27359, JOAO EDUARDO DEMATHE - SC24132
DECISÃO
Conforme comprovante que segue, a diligência surtiu efeito parcialmente, bloqueando quantia inferior à determinada.
Deve o cartório tomar as seguintes providências:
1) Formalizar o termo de penhora, intimando o devedor através de seu advogado, via publicação no DJ, para dar conhecimento da penhora e para, querendo, impugná-la no prazo de 15 dias, sob pena de expedição de alvará para entrega dos valores ao credor.
2) Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada por AR.
O credor, por sua parte, deverá requerer o que entender de direito para recebimento do seu crédito.
Intime-se.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 27 de Setembro de 2018
HARUO MIZUSAKI
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 0008478-47.2010.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 08/03/2017 16:20:57
Requerente: A J L FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO000064B
Requerido: MARIA DE FATIMA REGO REIS e outros (3)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Defiro o pedido de consulta eletrônica ao Bacenjud, com fundamento na ordem de penhora disposta no artigo 835 do CPC/2015, decretando, primeiramente, a indisponibilidade de eventuais numerários porventura existentes em nome da parte executada (bloqueio de valores via on line BACENJUD), no limite da dívida.
Realizada a tentativa de bloqueio de valores, nos termos do artigo 116 das Diretrizes Gerais Judiciais CG/TJRO, e do artigo 854 do CPC/2015, a determinação de bloqueio não encontrou valores para satisfação da dívida., consoante demonstrativo anexo.
Assim, intime-se o exequente, para, no prazo de 15 dias, indicar bens passíveis à penhora, sob pena de suspensão, na forma do artigo 921, III e §1º, do CPC.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 27 de Setembro de 2018
HARUO MIZUSAKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 0000700-26.2010.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 26/04/2018 17:02:07
Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778
Requerido: MARCIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Defiro o pedido de consulta eletrônica ao Bacenjud, com fundamento na ordem de penhora disposta no artigo 835 do CPC/2015, decretando, primeiramente, a indisponibilidade de eventuais numerários porventura existentes em nome da parte executada (bloqueio de valores via on line BACENJUD), no limite da dívida.
Realizada a tentativa de bloqueio de valores, nos termos do artigo 116 das Diretrizes Gerais Judiciais CG/TJRO, e do artigo 854 do CPC/2015, a determinação de bloqueio não encontrou valores para satisfação da dívida., consoante demonstrativo anexo.
Assim, intime-se o exequente, para, no prazo de 15 dias, indicar bens passíveis à penhora, sob pena de suspensão, na forma do artigo 921, III e §1º, do CPC.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 27 de Setembro de 2018
HARUO MIZUSAKI
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 06
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7008880-28.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
PARTE AUTORA: Nome: ANDERSON SILVA SOUZA
Endereço: Avenida Pedro Lira Pessoa, 2210, - de 2085/2086 ao fim, Novo Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-576
Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
PARTE RÉ: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
O VALOR DA CAUSA É DE: R$ 10.125,00
DESPACHO
1. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça (art. 98 e seguintes, do nCPC).
2. Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT, na qual a parte autora informa não ter interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, e conforme já manifestado pela ré em ações da espécie, dispenso a audiência de tentativa de conciliação inicialmente.
3. Dessa forma, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, via correios (art. 246, I, do nCPC), para que, querendo, apresente resposta e quesitos para realização de perícia médica no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do aviso de recebimento do correios (art. 231, I, do nCPC), sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, nCPC).

3.1. Concomitantemente, a parte requerida deverá apresentar os quesitos para perícia e, caso queira, nomear assistente técnico.
3.2. A parte autora poderá, nos 15 (quinze) dias seguintes à intimação desta DECISÃO, apresentar seus quesitos e nomear assistente técnico.
4. Caso a parte requerida alegue qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do nCPC, juntado documentos novos, ou propor reconvenção (art. 343, nCPC), desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do nCPC.
5. Não ocorrendo a hipótese anterior, nomeio desde já o Dr. JOAQUIM MORETI NETO, Perito Médico, CRM 3012, com endereço Avenida Mato Grosso, n. 1022, Bairro Casa Preta, Center Clínica ou Avenida Capitão Silvio, n. 383, Apto 106, Ji-Paraná-RO. (69) 9340-3756 ou 9975-7272. E-mail: joaquimmoretti@hotmail.com, devendo o serviço cartorário diligenciar, no sentido de verificar a data da perícia médica, sendo a intimação do feita pelo(a) advogado(a) da parte requerente, para comparecer ao ato e, a parte ré para depositar o valor dos honorários, os quais fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), sob pena de arcarem com os ônus processuais por descumprimento da DECISÃO, seja pela ausência na perícia pela parte autora, ou do depósito pela ré.
6. Apresentado o laudo pelo perito, libere-se a quantia depositada em favor daquele, e intimem-se as partes para manifestarem-se e, em seguida, retornem conclusos para SENTENÇA.
SERVE A PRESENTE DE CARTA / MANDADO PARA CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.
A parte autora será intimada por seu respectivo patrono, para comparecimento à perícia designada pelo perito nomeado, consoante documento de agendamento da perícia apresentado pelo referido médico, a qual, será anexado oportunamente.
Ji-Paraná, 24 de setembro de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 06
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7008877-73.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
PARTE AUTORA: Nome: ADELAR LIRIO SOBRINHO
Endereço: Rua Miguel Ludke, 1065, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-488
Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
PARTE RÉ: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
O VALOR DA CAUSA É DE: R$ 4.725,00
DESPACHO
1. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça (art. 98 e seguintes, do nCPC).
2. Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT, na qual a parte autora informa não ter interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, e conforme já manifestado pela ré em ações da espécie, dispenso a audiência de tentativa de conciliação inicialmente.
3. Dessa forma, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, via correios (art. 246, I, do nCPC), para que, querendo, apresente resposta e quesitos para realização de perícia médica no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do aviso de recebimento do correios (art. 231, I, do nCPC), sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, nCPC).
3.1. Concomitantemente, a parte requerida deverá apresentar os quesitos para perícia e, caso queira, nomear assistente técnico.
3.2. A parte autora poderá, nos 15 (quinze) dias seguintes à intimação desta DECISÃO, apresentar seus quesitos e nomear assistente técnico.
4. Caso a parte requerida alegue qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do nCPC, juntado documentos novos, ou propor reconvenção (art. 343, nCPC), desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do nCPC.
5. Não ocorrendo a hipótese anterior, nomeio desde já o Dr. JOAQUIM MORETI NETO, Perito Médico, CRM 3012, com endereço Avenida Mato Grosso, n. 1022, Bairro Casa Preta, Center Clínica ou Avenida Capitão Silvio, n. 383, Apto 106, Ji-Paraná-RO. (69) 9340-3756 ou 9975-7272. E-mail: joaquimmoretti@hotmail.com, devendo o serviço cartorário diligenciar, no sentido de verificar a data da perícia médica, sendo a intimação do feita pelo(a) advogado(a) da parte requerente, para comparecer ao ato e, a parte ré para depositar o valor dos honorários, os quais fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), sob pena de arcarem com os ônus processuais por descumprimento da DECISÃO, seja pela ausência na perícia pela parte autora, ou do depósito pela ré.
6. Apresentado o laudo pelo perito, libere-se a quantia depositada em favor daquele, e intimem-se as partes para manifestarem-se e, em seguida, retornem conclusos para SENTENÇA.
SERVE A PRESENTE DE CARTA / MANDADO PARA CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.
A parte autora será intimada por seu respectivo patrono, para comparecimento à perícia designada pelo perito nomeado, consoante documento de agendamento da perícia apresentado pelo referido médico, a qual, será anexado oportunamente.
Ji-Paraná, 24 de setembro de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7003268-12.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Data da Distribuição: 09/04/2018 10:23:49
Requerente: Fazenda Publica do Município de Ji-Parana
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILAS ROSALINO DE QUEIROZ - RO0001535
Requerido: RICARDO CESCONETO
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná em face de Ricardo Cesconeto.
A exequente peticiona no ID 20561214, requerendo a extinção da execução fiscal, tendo em vista que os débitos foram quitados.
É o relatório. DECIDO.
Diante a quitação dos débitos e nada mais há a ser perseguido nos autos, decreto a extinção do processo, com base no artigo 1º da L.E.F. c/c artigo 924, II do Código de Processo Civil.
SENTENÇA transitada em julgado neste ato, dispensado o prazo recursal por ausência de controvérsia.
Intimada a parte autora, arquivem-se imediatamente.
Sem ônus.
SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema Pje.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 28 de Setembro de 2018
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 07
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Número do Processo: 7007213-07.2018.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Requerente(s):

Nome: BANCO HONDA S/A.
Endereço: Avenida do Café, CONJUNTO 62 TORRE, Vila Guarani(Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04311-000
Advogado: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB: SP0206339
Endereço: desconhecido
Requerido(s):
REQUERIDO: LUCAS GONCALVES DOS SANTOS
SENTENÇA
Homologo por SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o pedido de desistência formulado, extinguindo o presente feito, sem resolução do MÉRITO, na forma do artigo 485, VIII, do CPC/2015.
Sem ônus.
Dispensado o prazo recursal. Arquivem-se, oportunamente.
SENTENÇA registrada e publicada pelo PJE.
Ji-Paraná, 28 de setembro de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 07
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Número do Processo: 7010089-66.2017.8.22.0005
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente(s):
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: RO0006557
Endereço: desconhecido
Requerido(s):
RÉU: ZENILDE EVANGELISTA PIRES
SENTENÇA
Diante do pedido de desistência da parte autora pelo prosseguimento do feito ID 21243446, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VIII do CPC, dispensado o prazo recursal.
Sem ônus e transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica, prevista no art. 1000, parágrafo único do CPC.
Em consulta ao Renajud, não houve informação de que houvesse algum registro restritivo relativamente a este processo.
Cumpridos os atos decorrentes, arquivem-se.
SENTENÇA registrada e publicada pelo Pje.
Ji-Paraná, 28 de setembro de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 11
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7006538-44.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
REQUERIDO: Nome: ELIO JOSE LIMBERGER
Endereço: Rua Missionário Gunnar Vingren, - até 1510/1511, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-326
O valor da causa é de: R$ 470,64
DESPACHO
A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC - Código de Processo Civil, artigo 700).
Cite-se a parte requerida, para que, no prazo de quinze dias, pague a quantia de R$ 470,64, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 701 do CPC), podendo, em igual prazo oferecer embargos, sendo que, se estes não forem opostos, não havendo pagamento, o MANDADO inicial ficará automaticamente convertido em MANDADO de execução, o que deverá ser certificado pela escrivania, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer nova DECISÃO, pelo rito processual do cumprimento de SENTENÇA (art. 523 e seguintes do CPC).
Saliente-se à parte requerida que, em efetuando o pagamento no prazo, ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do CPC).
Decorrido o prazo para pagamento e embargos in albis, intime-se o credor para impulsionar o feito, no prazo de 15 dias, indicando bens à penhora e juntando demonstrativo de débito atualizado, nele incluindo a multa e honorários que arbitro em 10% sobre o valor do débito (art. 523, § 1º, do CPC).
Em sendo necessário, fica o Oficial de Justiça autorizado a diligenciar nos termos do art. 212, §2º, do CPC.
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA SOB O RITO MONITÓRIO.
Ji-Paraná, 28 de setembro de 2018.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 06
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7008895-94.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
PARTE AUTORA: Nome: JAIR PEDRO SANTOS
Endereço: Rua Menezes Filho, 4023, - de 4022/4023 a 4255/4256, Bela Vista, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-678
Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
PARTE RÉ: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
O VALOR DA CAUSA É DE: R$ 5.771,25
DESPACHO
1. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça (art. 98 e seguintes, do nCPC).
2. Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT, na qual a parte autora informa não ter interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, e conforme já manifestado pela ré em ações da espécie, dispenso a audiência de tentativa de conciliação inicialmente.
3. Dessa forma, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, via correios (art. 246, I, do nCPC), para que, querendo, apresente resposta e quesitos para realização de perícia médica no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do aviso de recebimento do correios (art. 231, I, do nCPC), sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, nCPC).
3.1. Concomitantemente, a parte requerida deverá apresentar os quesitos para perícia e, caso queira, nomear assistente técnico.
3.2. A parte autora poderá, nos 15 (quinze) dias seguintes à intimação desta DECISÃO, apresentar seus quesitos e nomear assistente técnico.
4. Caso a parte requerida alegue qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do nCPC, juntado documentos novos, ou propor reconvenção (art. 343, nCPC), desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do nCPC.
5. Não ocorrendo a hipótese anterior, nomeio desde já o Dr. JOAQUIM MORETI NETO, Perito Médico, CRM 3012, com endereço Avenida Mato Grosso, n. 1022, Bairro Casa Preta, Center Clínica ou Avenida Capitão Silvio, n. 383, Apto 106, Ji-Paraná-

RO. (69) 9340-3756 ou 9975-7272. E-mail: joaquimmoretti@hotmail.com, devendo o serviço cartorário diligenciar, no sentido de verificar a data da perícia médica, sendo a intimação do feita pelo(a) advogado(a) da parte requerente, para comparecer ao ato e, a parte ré para depositar o valor dos honorários, os quais fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), sob pena de arcarem com os ônus processuais por descumprimento da DECISÃO, seja pela ausência na perícia pela parte autora, ou do depósito pela ré.
6. Apresentado o laudo pelo perito, libere-se a quantia depositada em favor daquele, e intimem-se as partes para manifestarem-se e, em seguida, retornem conclusos para SENTENÇA.
SERVE A PRESENTE DE CARTA / MANDADO PARA CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.
A parte autora será intimada por seu respectivo patrono, para comparecimento à perícia designada pelo perito nomeado, consoante documento de agendamento da perícia apresentado pelo referido médico, a qual, será anexado oportunamente.
Ji-Paraná, 24 de setembro de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 10
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007606-29.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: SUPERMERCADO TAI LTDA
Endereço: Avenida das Seringueiras, 1599, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-520
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO0001338
Nome: SONIA APARECIDA CESARIO PRADA CORREIA
Endereço: Rua O, 164, Mário Andreazza, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-008
DESPACHO
Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829, do Código de Processo Civil - CPC), no valor de R$ 617,42.
Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.
Em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC).
Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
O devedor poderá apresentar impugnação, independente da penhora, alegando os temas apontados no artigo 525, § 1º, do CPC.
A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC.
Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).
A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).
Esclareça-se à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
A intimação da parte executada far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.
Sem prejuízo do disposto acima, caso postulado pela parte exequente, expeça-se certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC, consignando-se que esta deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comunicar a este Juízo as averbações efetivadas, nos termos do §1º do supracitado artigo.
Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.
SIRVA DE ORDEM DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO.
Ji-Paraná, 28 de setembro de 2018.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 07
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Número do Processo: 0005368-06.2011.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente(s):
Nome: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Endereço: Não informado, Não consta, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-901
Requerido(s):
EXECUTADO: NAIR FERREIRA DE SOUZA BARRETO
SENTENÇA
Diante da informação de negativa de débito apresentada pelo Município de Ji-Paraná, ID 20741487 - Pág.1/2, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO com espeque no art. 1º da Lei de Execução Fiscal (LEF) c/c art. 924, II, do Código de Processo Civil (CPC).
SENTENÇA transitada em julgado neste ato, independentemente de certidão, dispensado o prazo recursal por ausência de controvérsia, conforme o art. 1000, parágrafo único do CPC.
Sirva-se de intimação e comunicação para fim de averbação da SENTENÇA no Registro da Dívida Ativa, em cumprimento ao determinado no art. 33 da LEF.
SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema Pje.
Ji-Paraná, 19 de setembro de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 07
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Número do Processo: 7005917-18.2016.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente(s):
Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Endereço: Rua Doutor José Adelino, 4477, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592
Requerido(s):
EXECUTADO: MARCOS BONFA Advogado: CLAUDIOMAR BONFA OAB: RO0002373 Endereço: R DOS PIONEIROS, CENTRO, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

SENTENÇA
Diante da quitação da dívida fiscal representada pela CDA n. 20140200273988, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO com espeque no art. 1º da Lei de Execução Fiscal (LEF) c/c art. 924, II, do Código de Processo Civil (CPC).
SENTENÇA transitada em julgado neste ato, independentemente de certidão, dispensado o prazo recursal por ausência de controvérsia.
Sirva-se de intimação e comunicação para fim de averbação da SENTENÇA no Registro da Dívida Ativa, em cumprimento ao determinado no art. 33 da LEF.
SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema Pje.
Ji-Paraná, 28 de setembro de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 07
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Número do Processo: 7007105-46.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente(s):
Nome: JADIR MARTINS DE ANDRADE
Endereço: Rua do Sol, 1749, União II, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-271
Advogado: BRUNA MOURA DE FREITAS OAB: RO0006057 Endereço: desconhecido Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO0007230 Endereço: Rua João Batista Neto, 1165, T-12, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-494
Requerido(s):
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA Advogado: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB: RO0005087 Endereço: Rua Paulo Fortes, 5938, - até 6276/6277, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-046 Advogado: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB: RO000303B Endereço: PINHEIRO MACHADO, 765, ESCRITORIO, CAIARI, Porto Velho - RO - CEP: 76801-142 Advogado: PAULO BARROSO SERPA OAB: RO0004923 Endereço: COPAIBA, 3096, CONJUNTO, COHAB, Porto Velho - RO - CEP: 76807-878 Advogado: WILSON VEDANA JUNIOR OAB: RO0006665 Endereço: Rua Clara Nunes, 6525, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-184 Advogado: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB: RO0003861 Endereço: PIO XII, 1258, APTO 202, OLARIA, Porto Velho - RO - CEP: 76801-320 Advogado: ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO OAB: RO0004794 Endereço: AMAZONAS, 3399, AGENOR DE CARVALHO, Porto Velho - RO - CEP: 76820-260
SENTENÇA
A executada comprova no ID 20565105 o depósito judicial da quantia devida com posterior manifestação da parte exequente para levantamento do valor.
Assim, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, c/c 925, do nCPC, dispensado o prazo recursal, por ausência de controvérsia e, ante a preclusão lógica prevista no parágrafo único, do artigo 1.000, do nCPC, intimem-se as partes.
Determino que sirva a presente DECISÃO de alvará para que os representantes da parte exequente, Dr. Paulo Barroso Serpa, OAB/RO 4923; Dr. IranTavares Junior, OAB/RO 5087; Dr. Wilson Vedana Junior, OAB/RO 6665 e/ou Dr. Henrique Barroso Serpa, OAB/RO 9117, promovam o levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, agência 1824, operação 040, conta 01506893-7, devendo comprovar no prazo de 05 (cinco) dias, o levantamento da quantia. Obs. a conta deverá ser zerada e encerrada.
Caso não haja comprovação quanto ao saque, certifiquem-se, e sendo o caso, transfira a quantia para conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - CNPJ 04.293.700/0001-72.
Após, arquivem-se.
Serve a presente DECISÃO de Ofício / Alvará.
Ji-Paraná, 27 de setembro de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 07
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Número do Processo: 7004215-03.2017.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente(s):
Nome: E. F. GARCIA - ME
Endereço: Rua Martins Costa, 345, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-301
Advogado: ALINE SILVA DE SOUZA OAB: RO0006058 Endereço: desconhecido
Requerido(s):
RÉU: TANIA BASI DA SILVA
SENTENÇA
Trata-se de Ação Monitória promovida E F GARCIA-ME, representada por ERICA FORTE GARCIA em face de TANIA BASE DA SILVA pugnando pelo pagamento das duplicatas objetos da condenação nos autos nº 7004215-03.2017.8.22.0005.
Intimada (ID 16628798), a requerida não se manifestou nos autos, nem tampouco quitou o débito.
Realizou-se bloqueio via BACENJUD (ID 19569695) e, logo após, intimou-se a requerida para manifestar-se da penhora (ID 19656812), contudo, decorreu o prazo sem manifestação.
A parte Autora pugnou pelo levantamento dos valores bloqueados via BACENJUD e informou que a requerida efetuou o pagamento do valor remanescente ID 19925823.
Verifica-se que a ação de cumprimento de SENTENÇA atingiu sua FINALIDADE e nada mais há a ser perseguido nos autos, razão pela qual decreto a extinção do processo, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, do Código de Processo Civil.
Determino que a presente DECISÃO sirva de alvará judicial, para que a autora, Sra. ERICA FORTE GARCIA, CPF nº 900.104.421-20 ou sua patrona, Dra. ALINE SILVA DE SOUZA WILLERS – OAB/RO 6058, promovam o levantamento da quantia bloqueada no BACENJUD ID19569695, devendo comprovar o saque da quantia, no prazo de 05 (cinco) dias. Obs. a conta deverá ser zerada e encerrada.
Caso não haja comprovação quanto ao saque, certifiquem-se, e sendo o caso, transfira a quantia para conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - CNPJ 04.293.700/0001-72.
Após, arquivem-se.
Serve a presente DECISÃO de Ofício / Alvará.
SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema Pje.
Ji-Paraná, 27 de setembro de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 07
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Número do Processo: 7000999-97.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente(s):
Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Endereço: Rua Doutor José Adelino, 4477, - de 4411/4412 ao fim, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592
Requerido(s):

EXECUTADO: WALACE CARLOS DE ANDRADE
SENTENÇA
Diante da comprovação de quitação da dívida fiscal ID 20452934, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO com espeque no art. 1º da Lei de Execução Fiscal (LEF) c/c art. 924, II, do Código de Processo Civil (CPC).
SENTENÇA transitada em julgado neste ato, independentemente de certidão, dispensado o prazo recursal por ausência de controvérsia.
Sirva-se de intimação e comunicação para fim de averbação da SENTENÇA no Registro da Dívida Ativa, em cumprimento ao determinado no art. 33 da LEF.
Após, arquivem-se.
SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema Pje.
Ji-Paraná, 26 de setembro de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 07
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Número do Processo: 7001985-51.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente(s):
Nome: Fazenda Publica do Município de Ji-Parana
Endereço: Avenida Transcontinental, - de 1701 a 2305 - lado ímpar, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-837
Requerido(s):
EXECUTADO: MIRTA RITA DE MOURA
SENTENÇA
Diante da informação de negativa de débito apresentada pelo Município de Ji-Paraná ID20147803, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO com espeque no art. 1º da Lei de Execução Fiscal (LEF) c/c art. 924, II, do Código de Processo Civil (CPC).
SENTENÇA transitada em julgado neste ato, independentemente de certidão, dispensado o prazo recursal por ausência de controvérsia.
Sirva-se de intimação e comunicação para fim de averbação da SENTENÇA no Registro da Dívida Ativa, em cumprimento ao determinado no art. 33 da LEF.
SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema Pje.
Ji-Paraná, 27 de setembro de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 10
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7008755-60.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Endereço: Rua Maringá, - de 450 a 804 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-402
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006368
Nome: HELIOMAR NEVES LOPES
Endereço: Avenida Guanabara, 1842, - de 464/465 a 848/849, São Francisco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-220
Nome: ELIANA MORAIS DA CRUZ CARVALHO
Endereço: Avenida Guanabara, 1842, - de 464/465 a 848/849, São Francisco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-220
DESPACHO
Complemente-se a exordial apresentando o comprovante do pagamento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.
Após, cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829, do Código de Processo Civil - CPC), no valor de R$ 18.460,37.
Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.
Em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC).
Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
O devedor poderá apresentar impugnação, independente da penhora, alegando os temas apontados no artigo 525, § 1º, do CPC.
A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC.
Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).
A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).
Esclareça-se à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
A intimação da parte executada far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.
Sem prejuízo do disposto acima, caso postulado pela parte exequente, expeça-se certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC, consignando-se que esta deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comunicar a este Juízo as averbações efetivadas, nos termos do §1º do supracitado artigo.
Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.
SIRVA DE ORDEM DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO.
Ji-Paraná, 28 de setembro de 2018.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 10
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007860-02.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: EUROS INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA
Endereço: Avenida Édson Lima do Nascimento, 1178, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-726
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOBECY GERALDO DOS SANTOS - AC0001361
Nome: V.R.COSTA & CIA LTDA - EPP
Endereço: Rua Acyr Jose Damaceno, 4251, Centro, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

DESPACHO
Complemnte-se a exordial apresentando o comprovante do pagamento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.
Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829, do Código de Processo Civil - CPC), no valor de R$ 9.171,76.
Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.
Em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC).
Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
O devedor poderá apresentar impugnação, independente da penhora, alegando os temas apontados no artigo 525, § 1º, do CPC.
A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC.
Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).
A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).
Esclareça-se à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
A intimação da parte executada far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.
Sem prejuízo do disposto acima, caso postulado pela parte exequente, expeça-se certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC, consignando-se que esta deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comunicar a este Juízo as averbações efetivadas, nos termos do §1º do supracitado artigo.
Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.
SIRVA DE ORDEM DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO.
Ji-Paraná, 28 de setembro de 2018.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7003369-83.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 27/04/2017 11:10:04
Requerente: EDUARDO BRAGA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: KARINE MEZZAROBA - RO0006054
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT proposta por EDUARDO BRAGA DE LIMA em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. Alegou, em síntese, que sofreu acidente de trânsito em 19.04.2015; de posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que lhe foi pago o valor de R$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), quando, nos termos da legislação em vigor, entende fazer jus ao valor de R$ 3.780,00 (três mil, setecentos e oitenta reais) em razão da lesão sofrida. Requereu a condenação da requerida ao pagamento da quantia. Apresentou procuração e documentos.
DESPACHO inicial determinando a citação e realização de perícia (ID Num. 9930821).
Apresentando contestação e documentos, a requerida, preliminarmente, impugnou a concessão da gratuidade judiciária. No MÉRITO: a) o processo administrativo; b) invalidade de laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO; c) da necessidade perícia complementar a ser realizada pelo Instituto Médico Legal; d) do valor indenizatório de acordo com a Medida Provisória nº 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009 e Súmula 474 do STJ; e) da eventual incidência dos juros de mora e correção monetária e honorários advocatícios nos termos da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Ao final requereu a improcedência do pedido. Comprovou o depósito do valor dos honorários periciais (ID Num. 11774677).
Foi realizada perícia com apresentação do laudo (ID Num. 17155174); manifestações da parte requerida a respeito do laudo pericial e em alegações finais (ID's Num. 19145629) e pagamento dos honorários periciais (ID Num. 20396553).
É o Relato. DECIDO.
Preliminarmente, a parte requerida apresentou impugnação quanto ao deferimento da gratuidade de justiça, no entanto, em caso de improcedência do pedido, uma vez comprovada a condição da parte requerente em arcar com as custas e honorários advocatícios, a parte interessada poderá pleitear o pagamento do valor que fizer jus, não havendo, portanto, motivo para o indeferimento os benefícios da gratuidade de justiça.
Rejeito assim a preliminar suscitada, dando as partes por legítimas e devidamente representadas, bem como presentes estão os pressupostos processuais e as condições da ação necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo.
No MÉRITO, aduziu, que, ao receber o pagamento efetuado administrativamente, a requerente deu plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação do débito, sendo que tal situação importa em ato jurídico perfeito e acabado que só pode ser desfeito à luz dos arts. 171 c/c 435 do Código Civil.
Por isso, alega que estaria exonerada de toda e qualquer responsabilidade adicional pela obrigação contraída pelas partes, razão pela qual a parte autora carece de interesse de agir.
Ocorre que o pagamento parcial não pode servir de base para eventual renúncia de saldo remanescente, até porque a parte autora, ao firmar comprovante de quitação não tinha conhecimento do direito ao recebimento de eventual diferença, o que aliás só pode ser aferido após análise de perícia técnica, não podendo ser invocado ato jurídico perfeito, tão pouco há a necessidade de prévia ação anulatória para desconstituição do acordo extrajudicial.
A quitação parcial, não impede a parte requerente de vir a juízo pleitear o seu complemento, eis que o acesso ao Judiciário é direito constitucionalmente assegurado, independente e anterior ao direito material pleiteado, basta o inconformismo da via extrajudicial. Não é outro o entendimento de nosso Tribunal, senão vejamos:

Seguro obrigatório. Preliminar. Ausência de interesse de agir. Rejeitada. Valor da indenização de acordo com o percentual previsto em lei e grau da invalidez da vítima. SENTENÇA mantida. Prequestionamento. Afasta-se a preliminar de ausência de interesse de agir do autor em razão do pagamento da indenização em sede administrativa, porquanto o recibo de quitação firmado pelo beneficiário de seguro obrigatório relativo apenas à satisfação parcial do valor previsto, não significa renúncia ao montante que lhe é assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6.194/74. Mantém-se a SENTENÇA que determinou o pagamento de diferença de indenização, levando em consideração a lei vigente à época do sinistro, bem como o laudo pericial realizado, aplicando os percentuais previstos na tabela anexa à Lei n. 6.194/74. O prequestionamento como pressuposto constitucional do recurso especial ou extraordinário exige menção explícita aos preceitos de lei que se pretende malferidos e a motivação justificadora. (TJ/RO - Apelação n° 0000379-57.2011.8.22.0004; data do julgamento: 10/04/2013; Relator: Desembargador Alexandre Miguel).

Quanto a invalidade do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO, e da necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo IML, o Tribunal de Justiça de Rondônia já se manifestou no sentido:

"SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. LAUDO PERICIAL. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. PROPOSITURA DA AÇÃO. LAUDO IML. DESNECESSIDADE. INDENIZAÇÃO. GRAU DE INVALIDEZ. Se dos autos constam documentos suficientes a demonstrarem a existência de invalidez permanente, não há se falar em extinção do processo por ausência de documento indispensável à propositura da ação (laudo pericial). A prova técnica não está condicionada a ser feita apenas pelo Instituto Médico Legal, e o laudo particular é suficiente para fundamentar o direito à complementação do seguro quando, intimada a cumprir diligência para a realização de perícia judicial, a parte não o faz e deve, portanto, arcar com o ônus de sua desídia. (Agravo, Processo nº 0025127-94.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento 16/03/2016)".

"AGRAVO INTERNO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ABUSO AO DIREITO DE RECORRER. SEGURO OBRIGATÓRIO. DESNECESSIDADE DE LAUDO DO IML. LAUDO REALIZADO POR FISIOTERAPEUTA. VALIDADE. Nega-se provimento ao recurso que pretende apenas a rediscussão da matéria aventada no recurso originário, sem trazer qualquer ponto relevante a ser analisado. Em caso de seguro obrigatório, é dispensável a juntada de laudo realizado pelo IML, se por outros laudos for possível constatar a invalidez da vítima. É válido, para apuração do grau da lesão, laudo realizado por profissional fisioterapeuta, quando as lesões constatadas se encontram dentro da sua área de atuação profissional. (Agravo, Processo nº 0001698-40.2014.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento 08/10/2015)".

Assim, improcedem as alegações da requerida, cabendo a análise da perícia realizada, visando aferir se há dano a ser indenizado.

Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida. O STJ pacificou a matéria com o advento da Súmula nº 474, ao pontuar que o valor da indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.

Através do laudo médico pericial juntado (ID Num. 17155174) constata-se que "A sequela apresentada pelo requerente se mostra relacionada ao fato relatado. Trata-se de lesão consolidada, decorrente do fato e que determina comprometimento definitivo da função da estrutura acometida. Há DANO PARCIAL INCOMPLETO de MEMBRO INFERIOR ESQUERDO, com comprometimento de 50% da funcionalidade do MEMBRO (MÉDIA DE MEMBRO)."

Esta situação, de acordo com a tabela anexa à Lei 11.945/09, caso fosse de perda anatômica e/ou funcional completa, conferir-lhe-ia o direito à percepção de uma indenização no equivalente a 70% (setenta por cento) do valor máximo indenizável, atuais R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que importa em R$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).

Registre-se, por oportuno, que a invalidez não foi completa, mas sim comprometimento de 50% (cinquenta por cento) da funcionalidade do membro inferior, logo, a indenização deve ser enquadrada considerando o percentual da perda anatômica ou funcional, consoante redação do art. 3º, II da Lei 11.945/09.

Assim, deve haver a redução proporcional, cabendo à parte autora o equivalente a 50% (cinquenta por cento) sobre valor acima exposto, ou seja, R$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais) x 50% (cinquenta por cento) = R$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais).

Considerando o pagamento realizado administrativamente, R$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), a parte autora tem direito ao recebimento de R$ 3.037,50 (três mil, trinta e sete reais e cinquenta centavos).

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por EDUARDO BRAGA DE LIMA em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A, para condenar a requerida ao pagamento de R$ 3.037,50 (três mil, trinta e sete reais e cinquenta centavos), referente a indenização devida a título de seguro DPVAT, corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (STJ, REsp 1483620/SC), e com juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO).

Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a requerida em custas, despesas e honorários, esses fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do que dispõe o art. 85, §2°, CPC.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal.

Não havendo recurso de apelação no prazo estabelecido em lei, intime-se o vencido para comprovar o recolhimento das custas, ou sendo o caso, inscreva-se em dívida ativa e realize-se o protesto, salientando que após a inscrição, a emissão de boleto para pagamento deverá ser feita pelo site da SEFIN ou Estado de Rondônia.

Caso não haja interesse recursal pela parte vencida, deverá, em tal prazo, efetuar o pagamento das custas, visando o arquivamento do feito.

SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema PJe.

Ji-Paraná, Terça-feira, 24 de Setembro de 2018

HARUO MIZUSAKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 07

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Número do Processo: 7003999-76.2016.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente(s):

Nome: WELLINGTON ANDRADE DE SOUZA

Endereço: Rua Sebastião Borges, 76, Parque dos Pioneiros, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-201

Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO0007230 Endereço: desconhecido Advogado: BRUNA MOURA DE FREITAS OAB: RO0006057 Endereço: Rua Curitiba, 688, entre T-06 e T-07, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-394

Requerido(s):

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA Advogado: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB: RO0005017 Endereço: FRANCISCO SERRA, 182, VILA CORUMBA, Campo Grande - MS - CEP: 79009-040
SENTENÇA
A executada comprova no ID 20474403 o depósito judicial da quantia devida, Houve posterior manifestação da parte exequente para levantamento do valor.
Assim, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, c/c 925, do nCPC, dispensado o prazo recursal, por ausência de controvérsia e, ante a preclusão lógica prevista no parágrafo único, do artigo 1.000, do nCPC, intimem-se as partes.
Determino que sirva a presente DECISÃO de alvará para que os representantes da parte exequente, Dr. Abel Nunes Teixeira - inscrito na OAB/RO – 7230 e a Dra. Bruna Moura de Freitas - inscrito na OAB/RO – 6057, promovam o levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, agência 1824, operação 040, conta 01506985-2, devendo comprovar no prazo de 05 (cinco) dias, o levantamento da quantia. Obs. a conta deverá ser zerada e encerrada.
Caso não haja comprovação quanto ao saque, certifiquem-se, e sendo o caso, transfira a quantia para conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - CNPJ 04.293.700/0001-72.
Após, arquivem-se.
Serve a presente DECISÃO de Ofício / Alvará.
Ji-Paraná, 28 de setembro de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7008351-09.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006368
EXECUTADO: COMERCIAL LAVORATTI EIRELI - ME e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte AUTORA, por meio de seus advogados intimada a, manifestar-se acerca do MANDADO juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7007791-04.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROBERTO MAIA FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230, BRUNA MOURA DE FREITAS - RO0006057
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
Intimação
Fica a parte AUTORA, por meio de seus Advogados intimada a, querendo, manifestar-se quanto aos embargos de declaração interpostos, nos termos do Art. 1.023, § 2° do CPC.
Ji-Paraná, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7004348-45.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADRIANO BAILIOTE DE NOVAIS
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS - RO0006057, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Certidão
Certifico, para os devidos fins, que a r. SENTENÇA transitou em julgado.
Ji-Paraná, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 03
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7008812-78.2018.8.22.0005
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Nome: RAIMUNDO DA SILVEIRA
Endereço: Rua Dom Pedro II, 2217, - de 1767 a 2217 - lado ímpar, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-033
Advogado do(a) DEPRECANTE: CARL TESKE JUNIOR - RO0003297
Nome: RODRIGO FERNANDES DE FREITAS
Endereço: Rua Trinta e Um de Março, 215, - de 501/502 a 798/799, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-170
DESPACHO
Caso não seja beneficiário da justiça gratuita, intime-se a parte interessada no cumprimento do ato para, no prazo de 10 dias, proceder e comprovar o recolhimento da custas, conforme artigo 30 da Lei de Custas (Lei n.3.896/2016), no valor de R$300,00 (trezentos reais), sob pena de devolução da carta precatória sem outra determinação.
Após ou existindo prova do recolhimento das custas, cumpra-se, promovendo o necessário, após, devolva-se à origem com as nossas homenagens e baixas de estilo.
Havendo informação de modificação de endereço, diante do caráter itinerante da carta precatória, remetam-se os autos ao juízo respectivo, informando ao juízo deprecante.
Serve a presente DECISÃO de MANDADO e demais atos que fizerem necessários.
Ji-Paraná, 28 de setembro de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7003736-10.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Data da Distribuição: 08/05/2017 16:25:38
Requerente: ALEX KENJI MEGURO
Advogado do(a) AUTOR: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA - RO0003654
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório proposta por Alex Kenji Meguro, em razão de sequelas decorrentes de acidente automobilístico, informando após envio de documentação necessária, recebeu a quantia de R$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), quando entende fazer jus a quantia de até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Requereu a condenação da requerida ao pagamento da quantia. Apresentou procuração e documentos.
DESPACHO inicial determinando a citação e deferindo a produção da prova pericial (ID Num. 10130545).

Em contestação, alegou preliminarmente: a) da ausência de comprovante de residência e ilegalidade de documentos essenciais. No MÉRITO: a) falta de comprovação de nexo causal entre os danos e os fatos; b) processo administrativo; c) da invalidade do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO; d) da necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo Instituto Médico Legal; e) do valor indenizatório de acordo com a Medida Provisória n. 451/2008, convertida na Lei n. 11.945/2009 e Súmula 474 do STJ; f) da eventual incidência dos juros de mora e correção monetária; e) honorários advocatícios e prequestionamento. Ao final requereu a improcedência do pedido.
A requerente apresentou impugnação à contestação (ID Num. 12210674).
A requerida comprovou o depósito do valor dos honorários periciais (ID Num. 12954527). e mesmo tendo sido intimada, a parte autora deixou de comparecer à perícia, bem como justificar sua ausência e requerer seguimento do processo (ID's Num. 17484651 e Num. 19387487).
É o Relato. DECIDO.
Não há provas a serem produzidas. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra (art. 355, I, do Código de Processo Civil - CPC), como, inclusive, registrado no DESPACHO que intimou à produção de provas.
Conforme se constata dos autos, foi deferida a prova pericial, haja vista tratar-se de prova essencial ao deslinde da causa, que envolve como ponto nodal a demonstração da invalidez, seu grau e nexo causal com o acidente, a fim de possibilitar o pagamento da indenização securitária pretendida, tendo a parte autora desistido do seguimento do processo antes da produção da prova pericial.
Dessa forma, não demonstrada a invalidez permanente, olvidando-se do ônus que lhe incumbia, a improcedência é a medida que se impõe.
Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, como corolário, extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Como decorrência da sucumbência, arcará a parte autora com as custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, entretanto, sobrestada a execução ante a gratuidade concedida, nos moldes do art. 12 da L. 1.060/50 e 98, §3º, do CPC.
Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal.
Não havendo recurso de apelação no prazo estabelecido em lei, cumpram-se os atos decorrentes, após, arquivem-se.
SENTENÇA registrada e publicada pelo PJe.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 28 de Setembro de 2018
HARUO MIZUSAKI
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 07
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Número do Processo: 7007728-13.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente(s):
Nome: MARIA DA SILVA GOMES
Endereço: Rua Gardênia, 2712, - de 2647/2648 ao fim, Santiago, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-187
Advogado: SERGIO LUIZ MILANI FILHO OAB: RO0007623 Endereço: desconhecido Advogado: DHEIME SANDRA DE MATOS OAB: RO0003658 Endereço: Rua Seis de Maio, 995, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-195
Requerido(s):
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO0005369 Endereço: ERASMO BRAGA, 227, SALA 406, CENTRO, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20030-014
SENTENÇA
A executada comprova no ID 21166795 - Pág.1/5 o depósito judicial da quantia devida, com posterior manifestação da parte exequente, para levantamento do valor.
Assim, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, c/c 925, do nCPC, dispensado o prazo recursal, por ausência de controvérsia e, ante a preclusão lógica prevista no parágrafo único, do artigo 1.000, do nCPC, intimem-se as partes.
Determino que sirva a presente DECISÃO de alvará para que o representante da parte exequente, Dr. Sergio Luiz Milani Filho - inscrito na OAB/RO – 7623, promova o levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, agência 1824, operação 040, conta 01509857-7, devendo comprovar no prazo de 05 (cinco) dias, o levantamento da quantia. Obs. a conta deverá ser zerada e encerrada.
Caso não haja comprovação quanto ao saque, certifiquem-se, e sendo o caso, transfira a quantia para conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - CNPJ 04.293.700/0001-72.
Após, arquivem-se.
Serve a presente DECISÃO de Ofício / Alvará.
Ji-Paraná, 19 de setembro de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7007812-77.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLAUDINEI RODRIGUES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS - RO0004549
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
Intimação
Fica a parte AUTORA, por meio de seus Advogados intimada a oferecer contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do Art. 1.010, § 1° do CPC.
Ji-Paraná, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7008172-12.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 04/09/2017 17:32:59
Requerente: CLAUDECIR PEDROSO DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA - RO0001878
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA - RO0001878
Requerido: MACEDO E LIMA LTDA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS LIBA DE ALMEIDA - RO0001047
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS LIBA DE ALMEIDA - RO0001047
DESPACHO
Deixo de analisar pedido retro de desconsideração da personalidade jurídica, visto que não foi requerido de maneira correta,

desatentando-se o exequente a nova sistemática processual estabelecida nos artigos 133 a 137 do CPC, o qual determina que o incidente seja processado em autos apartados, quando já ajuizada a ação principal.
Ji-Paraná, 30 de Agosto de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 07
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Número do Processo: 7007846-86.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente(s):
Nome: EDILEUZA CLARA DOS SANTOS
Endereço: Linha 74, Lote 92, Setor Riachuelo, S/N, ZONA RURAL, Nova Colina (Ji-Paraná) - RO - CEP: 76915-000
Advogado: RUAN VIEIRA DE CASTRO OAB: RO0008039 Endereço: desconhecido Advogado: ROBSON FERREIRA PEGO OAB: RO0006306 Endereço: Rua Curitiba, 586, A, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-394
Requerido(s):
RÉU: JOAO MESSIAS FELIPE LEMOS
SENTENÇA
Diante do pedido de desistência da parte autora pelo prosseguimento do feito ID 20719195, homologo a desistência da ação, decretando a extinção do processo, nos termos do art. 485, VIII do CPC, dispensado o prazo recursal.
Sem ônus e transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica, prevista no art. 1000, parágrafo único do CPC e, intimadas as partes, arquive-se imediatamente.
SENTENÇA registrada e publicada pelo Pje.
Ji-Paraná, 28 de setembro de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 07
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0003189-31.2013.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Endereço: Rua José Eduardo Vieira, 1811, Esquina c/T-5, Maringá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-970
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006368, RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO0001112
Nome: ADAO RODRIGUES DE SOUZA
Endereço: Rua Daniel Heringer, 1359, Não consta, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-970
Nome: Marineide Felipe Nunes
Endereço: Rua Cerejeiras, 3861, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-970
Nome: ADAO RODRIGUES DE SOUZA 45678553291
Endereço: Rua Cerejeiras, 3861, Centro,, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-970
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pedido de suspensão, nos termos do artigo 921, III e §1º pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Intimem-se, e pratique-se o necessário.
Ji-Paraná, 20 de setembro de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7010231-70.2017.8.22.0005
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Data da Distribuição: 10/11/2017 19:54:41
Requerente: ORTEGA COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES EIRELI - EPP e outros
Advogado do(a) EMBARGANTE: MIGUEL ANGELO FOLADOR - RO0004820
Advogado do(a) EMBARGANTE: MIGUEL ANGELO FOLADOR - RO0004820
Requerido: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EMBARGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
SENTENÇA
Trata-se de embargos vinculados à execução de título extrajudicial, autos de n. 7007220-33.2017.8.22.0005.
ORTEGA COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES EIRELI – EPP e LIDIA DE PAULA SOUZA ORTEGA, devidamente qualificadas e representadas nos autos, ingressaram com os presentes embargos em face de BANCO DO BRASIL S/A, sob a alegação abusividade na aplicação de juros, bem como de haver venda casada de seguro.
Aduziu a parte embargante que há excesso de execução do contrato executado nos autos de n. 7007220-33.2017.8.22.0005, pugnando pela correção do valor das parcelas, com a exclusão dos juros capitalizados pelo método PRICE, aplicando-se o método GAUSS, em que aplica-se a fórmula de juros simples. Outrossim, alega que existem diversas irregularidades apuradas nos contratos aderidos, como compra casada de seguros.
Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, determinando a manifestação da embargada (ID 14561534).
A embargada apresentou manifestação (ID 15122450), aduzindo serem descabidas as alegações da embargante, requerendo a improcedência dos embargos.
Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir (ID 17583792), a parte embargada informou que não há outras provas a produzir. Não houve manifestação da parte embargante.
É o relato. DECIDO.
1.1. Da natureza do contrato
Por certo, cuida-se de contrato de adesão, e a essa CONCLUSÃO chega-se facilmente, sem haver a necessidade de análise mais acurada do contrato. Afinal, sabe-se que a partir do momento em que o banco passou a atender a uma infinita sequência de operações, tornou-se inviável a elaboração de um contrato para atender cada relação contratual. Deu-se, então, a necessidade da elaboração de minutas, idênticas, formuladas com antecedência, isto é, passaram os contratos a serem pré-determinados, assumindo uniformidade, bem como por isso passam a ter suas cláusulas impostas unilateralmente, não sendo conferida à outra parte a possibilidade de discuti-las.
Observa Orlando Gomes que a conceituação dos contratos de adesão é difícil, pois conforme a teoria que o explique, assume contornos diferentes (há, pelo menos, seis modos de caracterizá-lo). Para o autor, “O traço característico do contrato de adesão reside verdadeiramente na possibilidade de predeterminação do conteúdo da relação negocial pelo sujeito de direito que faz a oferta ao público” (GOMES, Orlando. Introdução ao curso de Direito Civil, 13 ed., Forense, Rio de Janeiro, 1998, p. 129).
Nos contratos de adesão ocorre o confronto entre uma parte, mais forte economicamente (conglomerados, empresas oligopolizadas, monopólios, instituições financeiras), que domina e mantém cativo o mercado, e uma parte fraca, que não tem qualquer condição de fazer imposições frente a um corpo pré-estabelecido de cláusulas fechadas, restando-lhe apenas a alternativa de aceitá-las ou rejeitá-las em bloco. Contudo, muitas vezes, nem esta alternativa resta à parte, que necessita de bens e serviços para prover e desenvolver sua vida.

Dessarte, como nota Arnaldo Rizzardo, in Contratos de crédito bancário, 3 ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, 1.997, p. 22), coloca-se a parte fraca frente a cláusulas que muitíssimas vezes sequer lê. Se lê, não as entende. Se entende, e discorda, de nada adianta, pois não as pode alterar. E, como observado, fica entre aceitar ou rejeitar em bloco, sendo esta liberdade de escolha em vários casos ilusória, porque o autor da oferta goza de um monopólio, e a parte fraca tem necessidade do bem ou serviço. Daí afirmar Dornelles da Luz (Negócios jurídicos bancários, o banco múltiplo e seus contratos, Revista dos Tribunais, São Paulo, 1996, p. 48) que se, a princípio, não há problema nos contratos de adesão, úteis e necessários, surgem os conflitos com o abuso de poder econômico de setores oligopolizados, mais fortes do que o aderente, o qual se subjuga e vincula frente à falta de alternativas concorrentes.

E assim sendo, verificando-se a abusividade, nada mais justo do que a procura pelo Estado-Juiz para solucionar tal questão.

Veja o que diz o STJ:

CONTRATOS BANCÁRIOS. Contrato de adesão. Revisão. Continuidade negocial. Contratos pagos.

O fato de o obrigado cumprir com a sua prestação prevista em contrato de adesão não o impede de vir a Juízo discutir a legalidade da exigência feita e que ele, diante das circunstâncias, julgou mais conveniente cumprir. Se proibida a sua iniciativa, estará sendo instituída, como condição da ação no direito contratual, a de ser inadimplente, o que serviria de incentivo ao descumprimento dos contratos. Além disso, submeteria o devedor à alternativa de pagar e perder qualquer possibilidade de revisão, ou não pagar e se submeter às dificuldades que sabidamente decorrem da inadimplência. Recurso conhecido e provido (RESP 293778/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, 4.ª Turma, DJ 20/08/2001, pág. 00474).

1.2. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor

O contrato firmado entre as partes está sob o pálio do Código de Defesa do Consumidor, por se encontrar de um lado um fornecedor de serviços e de outro um adquirente como destinatário final, aplicando-se a teoria mista/híbrida, a qual reconhece como consumidor a pessoa física ou jurídica que adquire o produto ou utiliza o serviço, mesmo em razão de equipamentos ou serviços que sejam auxiliadores de sua atividade econômica, analisando-se sua respectiva vulnerabilidade, conformando-se nas disposições dos artigos 2.º e 3.º, este c/c seu parágrafo 2.º, da Lei 8.078/90, a saber:

Art. 2.º – Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3.º – Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

(…)

§2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Corroborando com o entendimento acima esposado, o Superior Tribunal de Justiça, em outra DECISÃO:

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS REMUNERATÓRIOS.

- Segundo entendimento consolidado neste Superior Tribunal, os contratos bancários estão sujeitos ao CDC.
- Provido o recurso especial quanto aos juros remuneratórios, não subsiste interesse recursal no ponto.
- Agravo improvido. (AGREESP 511412/RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, 4.ª Turma, DJ 14/06/2004, pág. 00229).

No mais, sabe-se que as normas do Código do Consumidor são de ordem pública, e, portanto, aplicam-se imediatamente aos contratos presentes e futuros, respeitados os efeitos já produzidos sob a égide da lei anterior.

Pois bem.

Considerando-se abrangida pela legislação consumerista, a relação contratual é vista sob outra ótica. Os contratos não deixam de ser atos jurídicos perfeitos, com força de lei entre as partes, no entanto se submetem aos princípios emanados do Código. Por seu caráter de supremacia, a nova ordem jurídica instaurada a partir do CDC passou a permitir a intervenção nos contratos para anular ou modificar as cláusulas consideradas abusivas ou excessivas. Dentre os direitos básicos do consumidor estão a proteção contra práticas ou cláusulas abusivas (art. 6.º, IV) e a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais (art. 6.º, V).

Assim, tudo o que foi pactuado entre as partes pode ser revisto em Juízo, quando examinado perante o Código do Consumidor se mostre dissonante com o caráter protetivo que este concede às relações de consumo.

O princípio do pacta sunt servanda que durante anos garantiu a supremacia do mais forte sobre o mais fraco, encontra-se hoje mitigado pelo CDC, que declara nulas de pleno direito, portanto, sem qualquer eficácia, as cláusulas abusivas que coloquem em desvantagem o consumidor.

No mais, é de se assinalar que o contrato deve ser interpretado em favor do autor, conforme letra expressa do Código:

Art. 47 – As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

Art. 51 – São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV – estabeleça, obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

2. Do MÉRITO

Os pedidos do embargante se resumem à revisão da taxa de juros, a amortização dos juros compensatórios, bem como reconhecimento da venda casada.

2.1. Dos juros remuneratórios

No presente caso há excesso de cobrança, visto que os juros remuneratórios pactuados discrepam da taxa média de mercado para as espécies contratuais em questão.

A limitação da taxa de juros remuneratórios à taxa média de mercado só é possível mediante a comprovação da divergência dos juros praticados no caso, e cabe à parte interessada produzir prova neste sentido por intermédio dos meios legais a ele facultados.

Aqui, a parte embargante logrou comprovar que houve abusividade na cobrança dos juros. O próprio patrono da parte embargante, com formação na área, apresenta os cálculos indicando tal discrepância, sequer havendo oposição específica pela parte embargada neste ponto.

A jurisprudência já há muito entende que a adoção da Tabela Price como método de amortização, acarreta anatocismo, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico. É sabido que a capitalização decorre do fato de que esse método incorpora os juros ao principal em momento anterior ao pagamento das parcelas (exigibilidade antecipada de juros), calculados sobre todo o capital acumulado, e não sobre a parcela de capital correspondente. Assim, deve ser afastada a capitalização de juros.

2.2. Da venda casada

Verifica-se que a irresignação da parte embargante não merece prosperar, tendo em vista que, no caso dos autos, não há que se falar em venda casada, ou mesmo irregularidade na contratação de seguro prestamista, porque o contrato foi livremente firmando entre as partes, aliado ao fato de que o mencionado seguro é de interesse da própria parte, porque tem por objetivo resguardar os riscos.

Ademais, essa modalidade de seguro é contratado com um único objetivo de adimplir o saldo devedor nos casos de falecimento ou incapacidade do mutuário, de modo que não se pode dizer que há ilegalidade na inserção de tal cláusula no contrato firmado entre as partes que pudesse configurar venda casada como quer fazer crer a parte embargante.

Nesse sentido, decidiu o Tribunal de justiça do Distrito Federal:
DIREITO ECONÔMICO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REVISÃO DE CLÁUSULAS FINANCEIRAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PACTUAÇÃO. LEGALIDADE. INFIRMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TARIFAS BANCÁRIAS. ILEGALIDADE. DEVOLUÇÃO. FORMA SIMPLES. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA (SEGURO PRESTAMISTA). COBRANÇA. ABUSIVIDADE. INOCORRÊNCIA. IOF. COBRANÇA DILUÍDA. LEGALIDADE. INFIRMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (…) 6. A contração do seguro de proteção financeira, também denominado seguro prestamista, emergindo de faculdade conferida ao mutuário, não se reveste de abusividade, pois, aliado ao fato de não se amalgama como serviço inerente ao fomento da atividade bancária, qualifica serviço fomentado e de interesse do mutuário, pois destinado a acobertá-lo dos riscos do inadimplemento do avençado nas hipóteses delineadas, resultando que, encontrando contrapartida nas coberturas oferecidas, reveste-se de legitimidade. 7. Consubstancia verdadeiro truísmo, por emergir de expressa definição legal, que, nos mútuos bancários, o sujeito passivo do IOF é o tomador do empréstimo, não traduzindo abusividade ou ilegalidade a cobrança diluída do tributo à medida que o importe imobilizado é solvido, denotando pretensão desprovida de sustentação pleito destinado à repetição do vertido à guisa de pagamento da exação, mormente quando endereçada ao próprio mutuante, que, na condição de simples incumbido de repassá-la ao fisco, não pode ser compelido a devolver o que lhe não fora destinado. 8. Apelação do autor parcialmente conhecida e parcialmente provida. Apelação do réu conhecida e desprovida. Unânime. (Acórdão n.650495, 20120110709838APC, Relator: TEÓFILO CAETANO, Revisor: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 30/01/2013, Publicado no DJE: 05/02/2013. Pág.: 340).
Assim, por não identificar qualquer tipo na ilegalidade do seguro contratado, ou mesmo, constatação de venda casada, os pedidos formulados pelo requerido não merecem ser acolhidos.
DISPOSITIVO
Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para afastar a cobrança de juros compostos ou capitalizados que recaiam sobre o débito e parcelas vencidas e vincendas. Como corolário, extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, condenando a embargada nos ônus de sucumbência fixado os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa (art. 85, §2 º, do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se.
SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo PJe.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 28 de Setembro de 2018
HARUO MIZUSAKI
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7011316-91.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 18/12/2017 17:01:14
Requerente: ERIKA RAMALHO ALVES e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA - RO0002292
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA - RO0002292
Requerido: MARTA CRESCENZ HAUBER - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLLINE AKIE JOJIMA TAVARNARO DEMATHE - SC27359, JOAO EDUARDO DEMATHE - SC24132
DECISÃO
Conforme comprovante que segue, a diligência surtiu efeito parcialmente, bloqueando quantia inferior à determinada.
Deve o cartório tomar as seguintes providências:
1) Formalizar o termo de penhora, intimando o devedor através de seu advogado, via publicação no DJ, para dar conhecimento da penhora e para, querendo, impugná-la no prazo de 15 dias, sob pena de expedição de alvará para entrega dos valores ao credor.
2) Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada por AR.
O credor, por sua parte, deverá requerer o que entender de direito para recebimento do seu crédito.
Intime-se.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 27 de Setembro de 2018
HARUO MIZUSAKI
Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009255-29.2018.8.22.0005
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO001017E, EDSON CESAR CALIXTO - RO0001873, EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897
EXECUTADO: HUDSON PEREIRA DONATO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Em que pese o recolhimento das custas pela parte autora, observo que não há opção por audiência de conciliação e, diante da natureza da demanda/valor da causa, há de ser observada a porcentagem de 2% (dois por cento), conforme prescreve o art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/16.
Desta feita, tendo em vista que o executado juntou o comprovante de recolhimento de apenas 1% das custas, concedo o prazo derradeiro de 48 (quarenta e oito) horas para o fiel cumprimento da emenda, a fim de saldar as custas processuais remanescentes.
Ji-Paraná/RO, 28 de setembro de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito
NCM
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7009450-14.2018.8.22.0005
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE MORELLO SCARIOTT
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MORELLO SCARIOTT - RO0001066
EXECUTADO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO INICIAL
Intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do

débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.
Com os cálculos, venham os autos conclusos.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.
A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.
Ji-Paraná/RO, 28 de setembro de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7009263-06.2018.8.22.0005
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DIOGO FERNANDO MATIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO - RO0004147
RÉU: LEANDRO DE SOUZA CARVALHO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO INICIAL
Concedo Gratuidade da Justiça.
Designo audiência de conciliação para o dia de 30 de outubro de 2018, às 09h20min, a ser realizada no prédio da CEJUSC, Sala 5, localizado na rua Elias Cardoso Balau, n. 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, na rua do Quartel da Polícia Militar e do DETRAN.
Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC).
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC), e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).
Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC, observando-se que em caso de litisconsórcio o desinteresse deverá ser manifestado por todos (§ 6.º). Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.
Diante do disposto no ofício nº 30/2016/CEJUSC datado de 14/10/2016, do Juiz de Direito e Coordenador do CEJUSC, Maximiliano Darcy David Deitos, caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, desde logo AUTORIZO o conciliador (a) a REDESIGNAR nova conciliação, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem ao ato.
Caso a audiência não seja realizada por citação negativa, AUTORIZO o conciliador (a) a intimar a parte autora a fornecer em 05 (cinco) dias o endereço atualizado do requerido para prosseguimento do feito, e sob pena de extinção.
Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.
Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO E CARTA PRECATÓRIA.
Dados para cumprimento:
LEANDRO DE SOUZA CARVALHO, brasileiro, solteiro, autônomo, inscrito no CPF/MF sob o nº 903.513.982-87 e portador da CI/RG nº 001.018.853 SSP/RO, residente e domiciliado na Rua 28 de novembro, nº 2672, CEP nº 76926-000, bairro Centro, município de Mirante da Serra/RO.
Ji-Paraná/RO, 28 de setembro de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito
NCM
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7009441-52.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANA PAULA TENORIO MOREIRA REIS
Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

DESPACHO INICIAL
Concedo Gratuidade da Justiça.
Excetuando-se à regra processual, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação, tendo em vista que conforme disposto no ofício nº 30/2016/CEJUSC datado de 14/10/2016, o Juiz de Direito e Coordenador do CEJUSC, Maximiliano Darcy David Deitos, noticiou que a presente solenidade se mostra inócua, porquanto a Seguradora alega sempre a necessidade de realização de perícia médica para apresentação de proposta de conciliação.
A não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tendo em vista que a qualquer momento poderão pleitear sua designação, podendo ainda, o Juízo tentar conciliar as partes a qualquer instante, consoante art. 139, V, CPC.
Consoante artigo 697, do CPC, não realizado acordo, passarão a incidir as normas do procedimento comum. Assim, considerando a ausência de designação da audiência, cite-se a parte requerida por correios, contando-se o prazo para resposta na forma do artigo 335, III, do CPC.
Tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma dos artigos 350 e 351 do CPC.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.
Pratique-se o necessário.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO E CARTA PRECATÓRIA.
Dados para cumprimento:
Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, pessoa jurídica, com sede e estabelecimento da Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, CEP 20.031-203, Rio de Janeiro/RJ.
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, 28 de setembro de 2018.
Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro
Juíza de Direito
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7004386-23.2018.8.22.0005
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO DE JESUS CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO0003122
RÉU: MUNICÍPIO DE JI-PARANA, RONDOMINAS IND E COM LTDA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentar aos autos a comprovação do recolhimento das custas processuais cópia da SENTENÇA que julgou improcedente os pedidos do autor na pretérita ação de usucapião e ainda resposta ao pedido apresentado na via administrativa, consoante petição de Id nº 18189436 páginas 01/03.
Pratique-se o necessário.
Ji-Paraná/RO, 28 de setembro de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009170-43.2018.8.22.0005
Classe:FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: SONISDETE MARIA CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA BARROSO - RO8749
REQUERIDO: PAULO SERGIO RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO INICIAL
Concedo Gratuidade da Justiça.
Designo audiência de conciliação para o dia de 30 de outubro de 2018, às 10h00min, a ser realizada no prédio da CEJUSC, localizado na rua Elias Cardoso Balau, n. 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, na rua do Quartel da Polícia Militar e do DETRAN.
Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC).
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).
Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC, observando-se que em caso de litisconsórcio o desinteresse deverá ser manifestado por todos (§ 6.º). Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.
Diante do disposto no ofício nº 30/2016/CEJUSC datado de 14/10/2016, do Juiz de Direito e Coordenador do CEJUSC, Maximiliano Darcy David Deitos, caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, desde logo AUTORIZO o conciliador (a) a REDESIGNAR nova conciliação, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem ao ato.
Caso a audiência não seja realizada por citação negativa, AUTORIZO o conciliador (a) a intimar a parte autora a fornecer em 05 (cinco) dias o endereço atualizado do requerido para prosseguimento do feito, e sob pena de extinção.
Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.
Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO E CARTA PRECATÓRIA.
Dados para cumprimento:
PAULO SERGIO RIBEIRO, brasileiro, casado, devidamente inscrito no CPF nº 386.656.462-72, residente e domiciliado na Linha 16 Gleba 4B, lote 20, Zona Rural, Município de Ji-Paraná.
Ji-Paraná/RO, 28 de setembro de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito
NCM
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Processo: 7006688-25.2018.8.22.0005
Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)
REQUERENTE: R. D. N.
Advogado do(a) REQUERENTE: JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE - RO0004205
REQUERIDO: J. M. C. D. N. e outros (2)
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte requerente por meio do seu advogado intimada para comparecer na audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de outubro de 2018, às 11h30min, na sala da 2ª Vara Cível de Ji-Paraná/RO, nos termos do DESPACHO ID 2171918.
Ji-Paraná, 1 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7009441-52.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente(s):
Nome: ANA PAULA TENORIO MOREIRA REIS
Endereço: Rua das Pérolas, 2054, - de 1990/1991 ao fim, União II, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-241

Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO0007230 Endereço: desconhecido
Requerido(s):
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a JUNTAR A PETIÇÃO INICIAL nos autos, para fins de acompanhar a carta de citação, no prazo de 05 dias.
Ji-Paraná, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7011350-03.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente(s):
Nome: VANILCE DE CASTRO COUTINHO
Endereço: MORICABA, 101, BECO MOREIRA DIAS, SENADOR VASCONCELOS, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 23012-006
Nome: VAGNER ARAUJO DE CASTRO
Endereço: JAMES OSBORNE, 25, CAMPO GRANDE, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 23095-470
Nome: VANOR DE CASTRO JUNIOR
Endereço: RUA 39 LOTE30 QUADRA 174, S/N, KM 39, CAMPO LINDO, Seropédica - RJ - CEP: 23890-000
Nome: VANIAS MONTEIRO DE CASTRO
Endereço: VALDIR PEQUENO DE MELO, 66, CAMPO GRANDE, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 23017-335
Nome: VALCILENE ARAUJO DE CASTRO
Endereço: MARIA OROSIPA DA SILVA QD 21 LT-11-B, 51, CASA, CENTRO, Nova Glória - GO - CEP: 76305-000
Nome: VASNI ARAUJO DE CASTRO
Endereço: UNIAO DOS PALMARES, 593, A, CAMPO GRANDE, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 23015-180
Advogado: CRISTIANE POSTIGA DE CASTRO OAB: RJ119522 Endereço: GETULIO VARGAS, 1866, CASA 4, QUITANDINHA, Petrópolis - RJ - CEP: 25651-078
Requerido(s):
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Terceiro Interessado: ASPER - Associação dos Trabalhadores no Serviço Público no Brasil
Advogado: Alexandre Paiva Calil, OAB/RO 2894.
Valor da Causa: R$ 100.000,00
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimadas as partes representadas a se manifestarem, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade, utilidade, e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.
Ji-Paraná, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7003427-86.2017.8.22.0005
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CONSTRUTORA OURO VERDE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOCELENE GRECO - RO0006047
RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Manifestem-se as partes sobre a possibilidade de acordo.
Prazo: 10 (dez) dias.
Ji-Paraná/RO, 27 de setembro de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 0012041-73.2015.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente(s):
Nome: JULIO CESAR LEMES DA SILVA
Endereço: DA RIMA, 156, CASA, DOIS DE ABRIL, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-818 Endereço: Rua Girassol, 90, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-816 Endereço: Rua Girassol, 90, 02 de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-816
Advogado: GEOVANE CAMPOS MARTINS OAB: RO0007019 Endereço: desconhecido Advogado: NAIANY CRISTINA LIMA OAB: RO0007048 Endereço: desconhecido
Requerido(s):
EXECUTADO: WESLEY DE SOUZA
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a dar prosseguimento ao feito.
Ji-Paraná, 1 de outubro de 2018.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7009336-75.2018.8.22.0005
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO: Nome: MASTER ASSESSORIA CONTABIL EIRELI - ME
Endereço: Avenida Dois de Abril, 1710, - de 1620 a 1770 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-144
Nome: SANDRA LUIZ DE FRANCA OLIVEIRA PINHO
Endereço: Avenida Dois de Abril, 1710, - de 1620 a 1770 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-144
Advogado: VANESSA ALVES DE SOUZA OAB: RO0008214 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: SILVA & SILVA COMERCIO DE PECAS DE MOTO LTDA - ME
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2507, - de 2355 a 2727 - lado ímpar, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-881
Nome: ELISEU SOUZA DA SILVA
Endereço: Rua Júlio Guerra, 1530, - de 1461/1462 a 1529/1530, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-124
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
À parte autora para emendar a inicial recolhendo as custas processuais, bem como, as taxas para realização de diligências “on line” junto aos sistemas Bacen Jud e Renajud.
Prazo de 48 horas, pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.
Int.
Sexta-feira, 28 de Setembro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7009298-63.2018.8.22.0005

POLO ATIVO: Nome: ANDREI PINHEIRO DE JESUS
Endereço: Rua Brasiléia, 939, - de 927/928 a 1259/1260, Riachuelo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-705
Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO0007230 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos,
O novo CPC instituiu como regra, de plano, a designação de audiência de conciliação, no entanto, no caso como o dos autos, tenho como inviável a designação de audiência na atual fase, por se tratar de cobrança de indenização de seguro DPVAT, em que, em outros feitos sob o rito sumário previsto no CPC /73, as inúmeras audiências designadas restaram infrutíferas as conciliações, por ausência de proposta por parte da Requerida, que exigia primeiramente o resultado da perícia médica.
Nesse contexto, a dispensa da designação de audiência de conciliação na atual fase processual é medida que prestigia os princípios da celeridade, economia e razoável duração do processo, razão porque, deixo para designá-la após a realização da perícia, caso as partes manifestem seu interesse.
Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 335, III, do CPC, sendo certo que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Determino desde já a realização de perícia médica e para tanto, nomeio o Dr. Nehil Lisboa Alvarenga Filho, podendo ser localizado na Av. Marechal Rondon, 870, Rondon Shopping Center, 3ª andar, sala 313 B/C, centro, Ji-Paraná -RO, para avaliar a sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), no acidente de trânsito noticiado na inicial, devendo responder aos seguintes quesitos do juízo:
1. Se há lesões incapacitantes
2 - Se as lesões são decorrentes de acidente de trânsito
3. Em caso afirmativo, qual o membro, função, ou parte do corpo afetado (outro critério técnico que se fizer necessário informar)
3 - Qual o percentual estimado de perda de funcionalidade do membro afetado
Deverá ainda, responder aos quesitos formulados pelas partes.
Arbitro o honorários do perito judicial, no valor de R$400,00 (quatrocentos reais), atento a relevância econômica e à complexidade da demanda, a impor perícia de verificação, em matéria que exige conhecimentos técnicos.
A parte Requerida deverá, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o depósito dos honorários periciais.
Ainda, no mesmo prazo, as partes para que indiquem assistentes técnicos, e formulem seus quesitos.
Efetuado o depósito dos honorários periciais, expeça-se ofício ao Perito intimando sobre sua nomeação e inicio das diligências, que deverá ser instruído com os quesitos, para que o mesmo designe dia e hora para coleta dos materiais padrões, cujo ofício deverá ser retirado em cartório pela parte autora, para as devidas providências.
A parte autora, deverá apresentar-se ao Perito no dia e hora designado, independentemente de intimação. O não comparecimento do autor a perícia ensejará a extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa.
Os assistentes técnicos deverão diligenciar para o acompanhamento dos exames, junto ao Perito Judicial, vez que não serão intimados para tal.
Apresente-se, após, em 15 (quinze) dias, contados da data em que termina o prazo para início da diligência, laudo único, se concordes os assistentes, ou laudo do perito judicial apenas, se discordes, caso em que as partes deverão diligenciar junto a seus assistentes para o oferecimento de seus pareceres nos 10 (dez) dias subsequentes à intimação da juntada do laudo do perito judicial, visto que os assistentes não serão intimados pelo Juízo.
Com a vinda do laudo, expeça-se alvará em favor do perito para levantamento de seus honorários e intime-se as partes sobre o laudo, bem como, para que digam se pretendem a designação de audiência de conciliação.
Defiro a gratuidade judiciária.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e OFÍCIO AO PERITO.
Sexta-feira, 28 de Setembro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7009193-86.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: EDSON SILVIO PRIORE
Endereço: Rua Treze de Setembro, 1374, - de 1161/1162 a 1688/1689, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-031
Advogado: EDER KENNER DOS SANTOS OAB: RO0004549 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos,
O novo CPC instituiu como regra, de plano, a designação de audiência de conciliação, no entanto, no caso como o dos autos, tenho como inviável a designação de audiência na atual fase, por se tratar de cobrança de indenização de seguro DPVAT, em que, em outros feitos sob o rito sumário previsto no CPC /73, as inúmeras audiências designadas restaram infrutíferas as conciliações, por ausência de proposta por parte da Requerida, que exigia primeiramente o resultado da perícia médica.
Nesse contexto, a dispensa da designação de audiência de conciliação na atual fase processual é medida que prestigia os princípios da celeridade, economia e razoável duração do processo, razão porque, deixo para designá-la após a realização da perícia, caso as partes manifestem seu interesse.
Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 335, III, do CPC, sendo certo que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Determino desde já a realização de perícia médica e para tanto, nomeio o Dr. Nehil Lisboa Alvarenga Filho, podendo ser localizado na Av. Marechal Rondon, 870, Rondon Shopping Center, 3ª andar, sala 313 B/C, centro, Ji-Paraná -RO, para avaliar a sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), no acidente de trânsito noticiado na inicial, devendo responder aos seguintes quesitos do juízo:
1. Se há lesões incapacitantes
2 - Se as lesões são decorrentes de acidente de trânsito
3. Em caso afirmativo, qual o membro, função, ou parte do corpo afetado (outro critério técnico que se fizer necessário informar)
3 - Qual o percentual estimado de perda de funcionalidade do membro afetado
Deverá ainda, responder aos quesitos formulados pelas partes.
Arbitro o honorários do perito judicial, no valor de R$400,00 (quatrocentos reais), atento a relevância econômica e à complexidade da demanda, a impor perícia de verificação, em matéria que exige conhecimentos técnicos.
A parte Requerida deverá, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o depósito dos honorários periciais.
Ainda, no mesmo prazo, as partes para que indiquem assistentes técnicos, e formulem seus quesitos.
Efetuado o depósito dos honorários periciais, expeça-se ofício ao Perito intimando sobre sua nomeação e inicio das diligências, que

deverá ser instruído com os quesitos, para que o mesmo designe dia e hora para coleta dos materiais padrões, cujo ofício deverá ser retirado em cartório pela parte autora, para as devidas providências.
A parte autora, deverá apresentar-se ao Perito no dia e hora designado, independentemente de intimação. O não comparecimento do autor a perícia ensejará a extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa.
Os assistentes técnicos deverão diligenciar para o acompanhamento dos exames, junto ao Perito Judicial, vez que não serão intimados para tal.
Apresente-se, após, em 15 (quinze) dias, contados da data em que termina o prazo para início da diligência, laudo único, se concordes os assistentes, ou laudo do perito judicial apenas, se discordes, caso em que as partes deverão diligenciar junto a seus assistentes para o oferecimento de seus pareceres nos 10 (dez) dias subsequentes à intimação da juntada do laudo do perito judicial, visto que os assistentes não serão intimados pelo Juízo.
Com a vinda do laudo, expeça-se alvará em favor do perito para levantamento de seus honorários e intime-se as partes sobre o laudo, bem como, para que digam se pretendem a designação de audiência de conciliação.
Defiro a gratuidade judiciária.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e OFÍCIO AO PERITO.
Sexta-feira, 28 de Setembro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7008466-30.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: NORTE LOCACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
Endereço: Rua Dom Augusto, 253 -, Sala - 01 - Ed. José Fabiano, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-022
Advogado: JOSE NILDON MATOS RIOS OAB: RO9250 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: TATIANE DOS SANTOS CORREA
Endereço: Rua Tenente Antônio João, 814, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-870
DESPACHO
Vistos,
Com base no parágrafo único do art. 294, c/c arts. 297 e 311, todos do CPC, este Juízo efetivou consulta junto aos sistemas Bacenjud e Renajud, não logrando êxito em encontrar bens do devedor, como adiante se vê nos anexos.
A parte exequente deverá comprovar em 5 (cinco) dias o recolhimento das taxas devidas pela diligência do Juízo.
Doravante:
1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.
2- Caso o(s) executado(s) possua(m) cadastro na forma do art.246, §1º, e art.1.051, do Código de Processo Civil, a citação deverá ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.
3- Do MANDADO ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
4- Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art.830, do Código de Processo Civil.
5- As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.
6- O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade, e será isento do pagamento das custas finais, nos termos do art. 8º, I, da Lei 8.896/2016 (Regimento Custas)
7- Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art.231, do Código de Processo Civil.
8- O devedor, no prazo dos Embargos (15 dias), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.
9- Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
10- O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
11- Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.
12- Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art.828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
13- Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.
14- Caso a parte executada não seja encontrada no endereço da inicial, intime-se a Requerente para declinar o novo endereço, pena de extinção. Informado o novo endereço, expeça-se o necessário para cumprimento do MANDADO.
15- Caso a parte pretenda diligências junto ao INFOJUD, RENAJUD, BACEN JUD, TRE ou outras diligências do Juízo e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.
16- A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO e CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO NOS REGISTROS DE BENS.
Int.
Sexta-feira, 28 de Setembro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7000175-41.2018.8.22.0005
CLASSE: MONITÓRIA (40)
POLO ATIVO:Nome: ITAPOA COMERCIO DE TECIDOS E CONFECCOES LTDA

Endereço: Rua Martins Costa, 308, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-301
Advogado: GILMARA DE ANDRADE ALVES OAB: RO7503 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: IRINEIA TEODOSIO ALVES
Endereço: Rua Garapeira, 1153, Açaí, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-016
1 - Corrija a autuação fazendo constar doravante que se trata de cumprimento de SENTENÇA.
2 - Deferi nesta oportunidade a ordem de Bacenjud e Renajud, ambos com resultado negativo, conforme telas em anexo.
3 - Doravante, a parte exequente para indicar bens do devedor passíveis de penhora em 5 (cinco) dias.
4 - Sem impulso, arquivem-se os autos, ficando permitido seu desarquivamento a qualquer tempo, sem ônus, uma vez localizados bens do devedor passíveis de penhora.
Quarta-feira, 05 de Setembro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7009305-55.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: MARCIA DIAS FERMINO
Endereço: Rua Dom Augusto, 13, - até 140/141, União, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-007
Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO0007230 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos,
O novo CPC instituiu como regra, de plano, a designação de audiência de conciliação, no entanto, no caso como o dos autos, tenho como inviável a designação de audiência na atual fase, por se tratar de cobrança de indenização de seguro DPVAT, em que, em outros feitos sob o rito sumário previsto no CPC /73, as inúmeras audiências designadas restaram infrutíferas as conciliações, por ausência de proposta por parte da Requerida, que exigia primeiramente o resultado da perícia médica.
Nesse contexto, a dispensa da designação de audiência de conciliação na atual fase processual é medida que prestigia os princípios da celeridade, economia e razoável duração do processo, razão porque, deixo para designá-la após a realização da perícia, caso as partes manifestem seu interesse.
Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 335, III, do CPC, sendo certo que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Determino desde já a realização de perícia médica e para tanto, nomeio o Dr. Nehil Lisboa Alvarenga Filho, podendo ser localizado na Av. Marechal Rondon, 870, Rondon Shopping Center, 3ª andar, sala 313 B/C, centro, Ji-Paraná -RO, para avaliar a sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), no acidente de trânsito noticiado na inicial, devendo responder aos seguintes quesitos do juízo:
1. Se há lesões incapacitantes
2 - Se as lesões são decorrentes de acidente de trânsito
3. Em caso afirmativo, qual o membro, função, ou parte do corpo afetado (outro critério técnico que se fizer necessário informar)
3 - Qual o percentual estimado de perda de funcionalidade do membro afetado
Deverá ainda, responder aos quesitos formulados pelas partes.
Arbitro o honorários do perito judicial, no valor de R$400,00 (quatrocentos reais), atento a relevância econômica e à complexidade da demanda, a impor perícia de verificação, em matéria que exige conhecimentos técnicos.
A parte Requerida deverá, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o depósito dos honorários periciais.
Ainda, no mesmo prazo, as partes para que indiquem assistentes técnicos, e formulem seus quesitos.
Efetuado o depósito dos honorários periciais, expeça-se ofício ao Perito intimando sobre sua nomeação e inicio das diligências, que deverá ser instruído com os quesitos, para que o mesmo designe dia e hora para coleta dos materiais padrões, cujo ofício deverá ser retirado em cartório pela parte autora, para as devidas providências.
A parte autora, deverá apresentar-se ao Perito no dia e hora designado, independentemente de intimação. O não comparecimento do autor a perícia ensejará a extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa.
Os assistentes técnicos deverão diligenciar para o acompanhamento dos exames, junto ao Perito Judicial, vez que não serão intimados para tal.
Apresente-se, após, em 15 (quinze) dias, contados da data em que termina o prazo para início da diligência, laudo único, se concordes os assistentes, ou laudo do perito judicial apenas, se discordes, caso em que as partes deverão diligenciar junto a seus assistentes para o oferecimento de seus pareceres nos 10 (dez) dias subsequentes à intimação da juntada do laudo do perito judicial, visto que os assistentes não serão intimados pelo Juízo.
Com a vinda do laudo, expeça-se alvará em favor do perito para levantamento de seus honorários e intime-se as partes sobre o laudo, bem como, para que digam se pretendem a designação de audiência de conciliação.
Defiro a gratuidade judiciária.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e OFÍCIO AO PERITO.
Sexta-feira, 28 de Setembro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7009279-57.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: MELISSA KELLY FERNANDES MARTINS
Endereço: Rua Equador, 1981, - até 779/780, Jardim São Cristóvão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-872
Advogado: IASMINI SCALDELAI DAMBROS OAB: RO7905 Endereço: desconhecido Advogado: CELSO DOS SANTOS OAB: RO0001092 Endereço: Avenida Brasil, 1250-B, - de 845 a 1313 - lado ímpar, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-449
POLO PASSIVO: Nome: ERICK CISCESKI BONFANTE
Endereço: Rua Castanheira, 2415, - de 1913/1914 a 2197/2198, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-644
ADVOGADO:
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
A parte Requerente ajuizou a presente ação de alimentos, todavia, informa na própria inicial que já houve a fixação dos alimentos judicialmente. Em consulta processual junto ao PJE, constatei que de fato tramitou ação de alimentos, entre as mesmas partes, perante o Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca, autos n. 7011097-78.2017.8.22.0005, que inclusive, encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA.
Com efeito, se a pretensão da Requerente já foi resolvida judicialmente, trata-se de coisa julgada, logo, carecedora do interesse de agir, situação esta que impõe o indeferimento da inicial, art. 330, III do CPC.
Ante o exposto, com fundamento no art. 330, III, do CPC, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do CPC.

Importante mencionar, que caso a Requerente pretenda revisionar o valor dos alimentos fixados judicialmente, deverá postular pela via processual adequada, a saber, ação revisional de alimentos, demonstrando preencher os requisitos específicos, notadamente, a alteração da situação econômica das partes e/ou necessidade do alimentando, após a fixação dos alimentos, a justificar sua majoração.
Sem custas finais, por ter sido satisfeita a prestação jurisdicional.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se o feito, observadas às formalidades legais.
P.R.I.
Sexta-feira, 28 de Setembro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7009414-69.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: ELITE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP
Endereço: Avenida Transcontinental, 856, - de 560 a 1022 - lado par, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-564
Advogado: JOSE EDSON DE SOUZA OAB: RO0006376 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: TIAGO CARVALHO BENEVENUTTI EIRELI - ME
Endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1287, FARMÁCIA PAGUE POUCO, VILA NOVA, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Nome: TIAGO CARVALHO BENEVENUTTI
Endereço: RUA CASSIMIRO DE ABREU, 113, BAIRRO PIONEIRO, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
DESPACHO
Vistos,
Recolha-se as custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa em parcela única, no prazo de 48 horas, pena de indeferimento da inicial. Recolhidas as custas, prossiga-se nos seguintes termos:
1. CITE-SE para pagamento da dívida informada na inicial, acrescido de honorários de 5% (cinco) por cento, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 701 do CPC), ou querendo oferecer embargos (Art. 702, § 5º do CPC), pena de constituição em título executivo judicial (Art. 701, § 2º do CPC) e conversão do MANDADO inicial em MANDADO executivo.
2. Mencione-se que, o(a) requerido(a) cumprindo o MANDADO, ficará isento do pagamento das custas.
3. Em caso de não pagamento ou não oferecimento de embargos monitórios, por disposição legal, fica constituído em título executivo judicial e convertido o MANDADO inicial em MANDADO executivo (Art. 701, § 2º do CPC).
4. Não efetivado o pagamento, nem interposto embargos monitórios, a parte executada deverá efetuar o pagamento do débito, no prazo de 30 dias da intimação inicial, pena de incidência da multa de 10% prevista no art 523, § 1º do CPC, ficando desde já, arbitrado os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
5. Decorrido o prazo mencionado no item anterior, sem pagamento e sem interposição dos embargos monitórios, a parte Exequente deverá cumprir o estatuído na parte final do art. 523 c/c art. 524, ambos do CPC, apresentando o demonstrativo do débito atualizado, incluídos todos os consectários legais (custas finais, multas e honorários advocatícios fixados no item anterior), bem como, indicando bens do devedor para garantia da dívida, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS após o escoamento do prazo do devedor, ficando ciente desde já que deverá acompanhar o término do prazo do devedor, posto que não será mais intimado para tanto.
6. Apresentado o demonstrativo do débito, expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e intimação do executado, para eventual impugnação da execução, prazo de 15 (quinze) dias.
7. Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao INFOJUD, RENAJUD, BACEN JUD, TRE ou outras diligências do Juízo e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.
8. Sem atendimento do item 5 e/ou em caso de pedido de diligências (item 7), sem o comprovante da taxa devida, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, por falta de impulso processual adequado.
9. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Intime-se.
Sexta-feira, 28 de Setembro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7009195-56.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: YGOR MELO SILVA
Endereço: Avenida das Seringueiras, 1930, - de 1910/1911 a 2238/2239, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-506
Advogado: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB: RO0001338
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos,
O novo CPC instituiu como regra, de plano, a designação de audiência de conciliação, no entanto, no caso como o dos autos, tenho como inviável a designação de audiência na atual fase, por se tratar de cobrança de indenização de seguro DPVAT, em que, em outros feitos sob o rito sumário previsto no CPC /73, as inúmeras audiências designadas restaram infrutíferas as conciliações, por ausência de proposta por parte da Requerida, que exigia primeiramente o resultado da perícia médica.
Nesse contexto, a dispensa da designação de audiência de conciliação na atual fase processual é medida que prestigia os princípios da celeridade, economia e razoável duração do processo, razão porque, deixo para designá-la após a realização da perícia, caso as partes manifestem seu interesse.
Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 335, III, do CPC, sendo certo que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Determino desde já a realização de perícia médica e para tanto, nomeio o Dr. Nehil Lisboa Alvarenga Filho, podendo ser localizado na Av. Marechal Rondon, 870, Rondon Shopping Center, 3ª andar, sala 313 B/C, centro, Ji-Paraná -RO, para avaliar a sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), no acidente de trânsito noticiado na inicial, devendo responder aos seguintes quesitos do juízo:
1. Se há lesões incapacitantes
2 - Se as lesões são decorrentes de acidente de trânsito
3. Em caso afirmativo, qual o membro, função, ou parte do corpo afetado (outro critério técnico que se fizer necessário informar)
3 - Qual o percentual estimado de perda de funcionalidade do membro afetado
Deverá ainda, responder aos quesitos formulados pelas partes.
Arbitro o honorários do perito judicial, no valor de R$400,00 (quatrocentos reais), atento a relevância econômica e à complexidade da demanda, a impor perícia de verificação, em matéria que exige conhecimentos técnicos.

A parte Requerida deverá, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o depósito dos honorários periciais.
Ainda, no mesmo prazo, as partes para que indiquem assistentes técnicos, e formulem seus quesitos.
Efetuado o depósito dos honorários periciais, expeça-se ofício ao Perito intimando sobre sua nomeação e inicio das diligências, que deverá ser instruído com os quesitos, para que o mesmo designe dia e hora para coleta dos materiais padrões, cujo ofício deverá ser retirado em cartório pela parte autora, para as devidas providências.
A parte autora, deverá apresentar-se ao Perito no dia e hora designado, independentemente de intimação. O não comparecimento do autor a perícia ensejará a extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa.
Os assistentes técnicos deverão diligenciar para o acompanhamento dos exames, junto ao Perito Judicial, vez que não serão intimados para tal.
Apresente-se, após, em 15 (quinze) dias, contados da data em que termina o prazo para início da diligência, laudo único, se concordes os assistentes, ou laudo do perito judicial apenas, se discordes, caso em que as partes deverão diligenciar junto a seus assistentes para o oferecimento de seus pareceres nos 10 (dez) dias subsequentes à intimação da juntada do laudo do perito judicial, visto que os assistentes não serão intimados pelo Juízo.
Com a vinda do laudo, expeça-se alvará em favor do perito para levantamento de seus honorários e intime-se as partes sobre o laudo, bem como, para que digam se pretendem a designação de audiência de conciliação.
Defiro a gratuidade judiciária.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e OFÍCIO AO PERITO.
Sexta-feira, 28 de Setembro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS n. 7010423-37.2016.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: RECAPADORA DE PNEUS MOURAO LTDA
Endereço: Rua Doutor Fiel, 207, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-289
Advogado: NAIANY CRISTINA LIMA OAB: RO0007048 Endereço: desconhecido Advogado: GEOVANE CAMPOS MARTINS OAB: RO0007019 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1296, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-100
POLO PASSIVO: Nome: SILVANE DONADIA
Endereço: Rua A, n. 2916, 2916, Bairro Jardim Tropical, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
Homologo a desistência para fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, via de consequência, declaro extinto o processo nos termos dos artigos 485, VIII do Código de processo Civil, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas finais, nos termos da Lei 301/90.
Face a desistência, dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.
Arquivem-se, observadas as formalidades legais.
P.R.I.
Sexta-feira, 28 de Setembro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7009465-80.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: MARIA DE FATIMA DE CARVALHO SILVA
Endereço: Rua Rio Tapajós, 1415, Bela Vista, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-714
Advogado: BEATRIZ REGINA SARTOR OAB: RO9434 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
DECISÃO
Vistos,
O novo CPC instituiu como regra, de plano, a designação de audiência de conciliação, no entanto, no caso como o dos autos, tenho como inviável a designação de audiência na atual fase, por se tratar de cobrança de indenização de seguro DPVAT, em que, em outros feitos sob o rito sumário previsto no CPC /73, as inúmeras audiências designadas restaram infrutíferas as conciliações, por ausência de proposta por parte da Requerida, que exigia primeiramente o resultado da perícia médica.
Nesse contexto, a dispensa da designação de audiência de conciliação na atual fase processual é medida que prestigia os princípios da celeridade, economia e razoável duração do processo, razão porque, deixo para designá-la após a realização da perícia, caso as partes manifestem seu interesse.
Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 335, III, do CPC, sendo certo que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Determino desde já a realização de perícia médica e para tanto, nomeio o Dr. Nehil Lisboa Alvarenga Filho, podendo ser localizado na Av. Marechal Rondon, 870, Rondon Shopping Center, 3ª andar, sala 313 B/C, centro, Ji-Paraná -RO, para avaliar a sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), no acidente de trânsito noticiado na inicial, devendo responder aos seguintes quesitos do juízo:
1. Se há lesões incapacitantes
2 - Se as lesões são decorrentes de acidente de trânsito
3. Em caso afirmativo, qual o membro, função, ou parte do corpo afetado (outro critério técnico que se fizer necessário informar)
3 - Qual o percentual estimado de perda de funcionalidade do membro afetado
Deverá ainda, responder aos quesitos formulados pelas partes.
Arbitro o honorários do perito judicial, no valor de R$400,00 (quatrocentos reais), atento a relevância econômica e à complexidade da demanda, a impor perícia de verificação, em matéria que exige conhecimentos técnicos.
A parte Requerida deverá, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o depósito dos honorários periciais.
Ainda, no mesmo prazo, as partes para que indiquem assistentes técnicos, e formulem seus quesitos.
Efetuado o depósito dos honorários periciais, expeça-se ofício ao Perito intimando sobre sua nomeação e inicio das diligências, que deverá ser instruído com os quesitos, para que o mesmo designe dia e hora para coleta dos materiais padrões, cujo ofício deverá ser retirado em cartório pela parte autora, para as devidas providências.
A parte autora, deverá apresentar-se ao Perito no dia e hora designado, independentemente de intimação. O não comparecimento do autor a perícia ensejará a extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa.
Os assistentes técnicos deverão diligenciar para o acompanhamento dos exames, junto ao Perito Judicial, vez que não serão intimados para tal.

Apresente-se, após, em 15 (quinze) dias, contados da data em que termina o prazo para início da diligência, laudo único, se concordes os assistentes, ou laudo do perito judicial apenas, se discordes, caso em que as partes deverão diligenciar junto a seus assistentes para o oferecimento de seus pareceres nos 10 (dez) dias subsequentes à intimação da juntada do laudo do perito judicial, visto que os assistentes não serão intimados pelo Juízo.
Com a vinda do laudo, expeça-se alvará em favor do perito para levantamento de seus honorários e intime-se as partes sobre o laudo, bem como, para que digam se pretendem a designação de audiência de conciliação.
Defiro a gratuidade judiciária.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e OFÍCIO AO PERITO.
Segunda-feira, 01 de Outubro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7003961-30.2017.8.22.0005
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO: Nome: BANCO DA AMAZONIA SA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 352, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-101
Advogado: GILBERTO SILVA BOMFIM OAB: RO0001727 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: DANIELE GURGEL DO AMARAL OAB: RO0001221 Endereço: CDD Porto Velho Centro, 32853, Av. Presidente Dutra, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-972 Advogado: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB: RO0001096 Endereço: CDD Porto Velho Centro, 32853, Av. Presidente Dutra, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-972 Advogado: MONAMARES GOMES OAB: RO0000903 Endereço: CDD Porto Velho Centro, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-972
POLO PASSIVO: Nome: NATIVIDADE & CIA LTDA - EPP
Endereço: Rua Estrada Velha, 1325, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-806
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR FERRAZ DOS SANTOS - RO0002106
DECISÃO
Vistos,
Defiro o pedido de redução da penhora, para 50% do imóvel.
O Oficial de Justiça deve verificar a possibilidade de penhora de parcela do imóvel e viabilidade de desmembramento, a incidir sobre a área não edificada e que atinja valor suficiente a cobrir o saldo devedor em leilão, custas e honorários, já considerando o deságio de venda em uma segunda hasta, por valor de até 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.
Valor do débito R$ 700.717,10 (setecentos mil, setecentos e dezessete reais e dez centavos).
OBJETO: Lote de Terras Urbano nº 01 da Quadra 49, Setor 04.01-Primavera, situado na Rua Dr. Osvaldo, no 2º distrito da Planta Geral, na cidade de Ji- Paraná/RO, com área total de 5.527,08 m², matricula nº 28.757.
Atente-se o Oficial para o auto de avaliação acostado no id 18049506.
A parte exequente deve comprovar o recolhimento da taxa devida pela reiteração da diligência em 5 (cinco) dias, sob pena de restar prejudicada a diligência.
Sem impulso, arquivem.
Intimem.
SIRVA COMO MANDADO DE PENHORA/AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO
Segunda-feira, 01 de Outubro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz (a) de Direito

AUTOS N. 7002611-07.2017.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: JOSE SOUTO DA SILVA
Endereço: Rua Matogrossense, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-297
Advogado: KARINE MEZZAROBA OAB: RO0006054 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
SENTENÇA
Vistos, etc,
Considerando que houve a satisfação integral do débito, objeto desta ação, o feito deve ser extinto.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do art. art. 924, II do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação pelo pagamento.
Custas satisfeitas.
Face o pagamento, dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.
SIRVA a presente DECISÃO como ALVARÁ, autorizando a Advogada Karine Mezzaroba OAB RO 6.054, a proceder o levantamento do saldo existente na conta 3259 040 01525097 -7, junto a Caixa Econômica Federal, a disposição deste Juízo. O beneficiário deverá comprovar nos autos o levantamento.
Sexta-feira, 28 de Setembro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7004228-02.2017.8.22.0005
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO:Nome: VALDIR CESCONETTO
Endereço: AC Ji-Paraná, BR 364, KM 11, SENTIDO CUIABA, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-901
Advogado: MARCELO PERES BALESTRA OAB: RO0004650 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
DESPACHO
Vistos,
Cumpra-se a DECISÃO acostada no id 18431516, expedindo o RPV pelo saldo devido, observando a titularidade dos créditos (principal) e (honorários) inclusive, honorários contratuais, se houver.
Cabe a parte autora indicar as contas bancárias para realização do pagamento do RPV, em nome do autor e causídico.
Segunda-feira, 01 de Outubro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS n. 7006248-29.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: DEVANIR ALVES DE SOUZA
Endereço: Rua Castro Alves, 1353, - de 1010/1011 a 1592/1593, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-054

Advogado: LUIZ HENRIQUE FARIAS DA SILVA VIEIRA OAB: RO9264 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: LOJAS AMERICANAS S.A.
Endereço: Rua José Eduardo Vieira, 1584, - até 1538/1539, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-412
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
Homologo a desistência para fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, via de consequência, declaro extinto o processo nos termos dos artigos 485, VIII do Código de processo Civil, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas finais, nos termos da Lei 301/90.
Face a desistência, dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.
Recolhidas as custas pendentes, arquivem-se, observadas as formalidades legais.
P.R.I.
Sexta-feira, 28 de Setembro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7003598-09.2018.8.22.0005
CLASSE: USUCAPIÃO (49)
POLO ATIVO: Nome: PAULO CESAR JARDIM
Endereço: Rua dos Estudantes, 47, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-728
Nome: HEVILENY MARIA CABRAL DE LIMA JARDIM
Endereço: Rua dos Estudantes, 47, - até 230/231, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-728
Advogado: GUNTER FERNANDO KUSSLER OAB: RO0006534 Endereço: desconhecido Advogado: ADEMAR SELVINO KUSSLER OAB: RO0001324 Endereço: Avenida Transcontinental, 808, sala 02, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-564
POLO PASSIVO: Nome: SUL IMOVEIS LTDA - ME
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 407, sala 03, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027
Advogado do(a) RÉU: THIAGO DA SILVA VIANA - RO0006227
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Ação de Usucapião proposta por PAULO CÉSAR JARDIM e HEVILENY MARIA CABRAL DE LIMA JARDIM, em face de IMOBILIÁRIA SUL IMÓVEIS, em que, durante os trâmites processuais, as partes entabularam acordo, nos termos do ID 19460152, pag. 1-2, na qual a Requerida concorda com a pretensão dos Requerentes. Dispensam a fixação de honorários, e postulam a isenção do pagamento das custas finais.
Ante o exposto, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, homologo, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, via de consequência:
1. DECLARO os autores PAULO CÉSAR JARDIM e HEVILENY MARIA CABRAL DE LIMA JARDIM proprietários por usucapião do imóvel urbano denominado Lote n.80, da Quadra 61, Setor 104, medindo 10,00 metros de frente fundos e 30,00 metros nas laterais, com frente para a rua Estudantes, no bairro Bela Vista, Ji-Paraná/RO, integrante da área maior matrícula n. 5.212, melhor identificado pelo memorial descritivo juntado perante o ID 17648336.
Deixo de fixar honorários advocatícios, por ter sido expressamente dispensado pelas partes.
Sem custas finais, nos termos do artigo 8º, III, do Regimento de Custas do Tribunal de Justiça, Lei 3.896/2016.
Ausente a incidência do Imposto de Transmissão de Bens Inter Vivos - ITBI, vez que trata-se de causa de aquisição originária da propriedade, pois a coisa não é transmitida ao usucapiente pelo seu predecessor.
Face o acordo, dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.
Oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca para que registre esta SENTENÇA declaratória de usucapião, independente da regularidade da edificação ou de eventual parcelamento do solo (art. 167, I, nº 28 da Lei 6.015/73).
Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO PARA REGISTRO/MATRÍCULA JUNTO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
Sexta-feira, 28 de Setembro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7006725-86.2017.8.22.0005
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: Nome: APARECIDA DOURADO DA CUNHA SILVA
Endereço: Rua Matogrossense, 236, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-297
Advogado: MARLENE SGORLON OAB: RO0008212 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
SENTENÇA
Vistos.
Durante os trâmites processuais, o Requerido procedeu com o depósito voluntário da condenação tendo o Requerente anuindo expressamente postulou o levantamento dos respectivos valores.
Considerando que a parte Requerida cumpriu a obrigação, julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação pelo pagamento.
Intime-se a parte Requerida para proceder o recolhimento das Custas finais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, que fica determinada desde já em caso de descumprimento.
Face a convergência dos interesses, dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.
SIRVA a presente DECISÃO como ALVARÁ JUDICIAL para transferência dos valores depositados à disposição do Juízo da 3ª Vara Cível de Ji-Paraná/RO na conta judicial nº 01529943-7, operação 040, da agência nº 3259, da Caixa Econômica Federal, para a conta número 00011303-9 da agência 1824, operação 013 da Caixa econômica Federal de titularidade de Marlene Sgorlon, CPF nº 421.335.132-72. Efetuado o levantamento integral a instituição bancária deverá proceder o encerramento da referida conta judicial encaminhando a este Juízo os respectivos comprovantes.
P.R.I. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Sexta-feira, 28 de Setembro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7006783-55.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: FRANCISCO FIRMINO DA SILVA
Endereço: Travessa do Redentor, 44, Ramal do Bom Futuro, Vila Acre, Rio Branco - AC - CEP: 69909-792
POLO PASSIVO: Nome: NAIR FIRMINA DO NASCIMENTO
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 721, 722, Rua Santa Terezinha, Nova Brasília, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057

SENTENÇA
Vistos,
Pelo DESPACHO inicial, foi determinada a parte Requerente que emendasse a inicial, sob pena de indeferimento. Intimada, deixou transcorrer "in albis" o prazo que lhe foi assinalado.
DECIDO.
A parte Requerente não sanou o defeito da petição inicial, como lhe foi determinado, de maneira que ela deve ser indeferida por inepta a dar início à relação jurídica processual.
Ante o exposto, com fundamento no art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas finais, em face da relação processual não ter sido formalizada.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se o feito, observadas às formalidades legais.
P.R.I.
Sexta-feira, 28 de Setembro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7010292-62.2016.8.22.0005
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: Nome: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH
Endereço: Rua Almirante Barroso, 1530, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-079
Advogado: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO OAB: RO0001627 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA
Endereço: Avenida Magalhães de Castro, 4800, 12 Andar, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05502-001
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA DABUS BUAZAR AVILA - SP251473, GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134
SENTENÇA
Vistos,
A parte executada comprovou o pagamento da obrigação, bem como das custas finais.
A parte exequente por sua vez postulou o ressarcimento das custas iniciais.
Decido.
A insurgência da parte exequente não prospera, posto que o conteúdo da SENTENÇA não condenou o réu ao ressarcimento das custas iniciais. Ademais a parte não se insurgiu contra a SENTENÇA, transitando em julgado, de sorte que resta preclusa a discussão na atual fase.
Posto isso, julgo extinta a obrigação pelo pagamento, extinguindo o feito nos termos do art. 924, I do Código de Processo.
Custas já recolhidas.
P.R.I. certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
Sexta-feira, 28 de Setembro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7006584-33.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: ELIZEU RETAMERO BRITO
Endereço: Rua Cedro, 3630, casa, JK, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-718
Advogado: JACINTO DIAS OAB: RO0001232 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: LUZIA MARTINS DA COSTA BRITO
Endereço: Rua Cedro, 3630, casa, JK, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-718
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Vistos.
Os requerentes pediram o divórcio consensual, alegando impossibilidade de convivência em comum, tendo entabulado acordo nos termos do ID nº 19719957 - Pág. 1-4. Ao final requerem sua homologação.
É o relatório. DECIDO:
O requerimento satisfaz às exigências do art. 226, § 6º da Constituição Federal, com nova redação pela E.C. 66/2010, combinado com o art. 1.580, § 2º do Código Civil, conforme se vê dos documentos juntados, bem como pela ouvida dos requerentes.
Ante o exposto, homologo o divórcio dos requerentes, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na petição inicial, via de consequência, tendo a transação efeito de SENTENÇA entre as partes, julgo extinto o processo com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.
A requerente varoa voltará usar o nome de solteira, qual seja: LUZIA MARTINS DA COSTA.
Sem custas finais.
Face o acordo, dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.
Cumpra-se, após, arquivem-se os autos.
P.R.I.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO. Dados do casamento: Assento n. 096479.01.55.2018.3.00001.067.0000067.19, casamento celebrado perante o Ofício de Registro Civis das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Rio Crespo, Comarca de Ariquemes/RO. A mulher voltará a usar o nome de solteira qual seja, LUZIA MARTINS DA COSTA.
Segunda-feira, 01 de Outubro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 0009823-72.2015.8.22.0005
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO: Nome: BANCO DA AMAZONIA SA
Endereço: Avenida Presidente Vargas, 800, --- SEDE ---, Centro, Belém - PA - CEP: 66017-901
Advogado: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB: RO0001096 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
POLO PASSIVO: Nome: OLAVO RAIMUNDO DOS SANTOS FILHO
Endereço: Rua Fernando Pessoa, 75, Incra, Porto Velho - RO - CEP: 76920-000
Nome: MARCELO NOGUEIRA FRANCO
Endereço: Rua Alfredo dos Santos, 205, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-218
Nome: INNOVARE SOLUCOES SUSTENTAVEIS LTDA - ME
Endereço: Linha Santa Rita s/nº Lote 48A Gleba Pyrineus, Zona Rural, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-990
DECISÃO
Vistos,
Deferi o bloqueio Renajud sobre os bens do executado, conforme tela em anexo.
1 - Intime-se o Oficial de Justiça para que apresente nos autos a Avaliação dos Imóveis, que não constam dos autos, embora tenha feito menção na certidão.
Caso não tenha sido feita, que assim proceda.

OBJETO:
01(um) imóvel rural (matrícula 31.524), n.48-A, da Secção "C" da Gleba Pyrineos, situado na Linha Santa Rita, cerca de 5,5km do centro de Ji-Paraná, próximo as empresas Mobem, Açucar Itamati, Gazin e Rover Pneus.
01(um) imóvel urbano, caracterizado como Lote n. 02, da Quadra 03, do Setor 02, Urupá, situado na Rua Alfredo dos Santos, 205, Ji-Paraná.
2 - A parte autora deve comprovar o recolhimento das taxas devidas pela diligências Renajud postuladas, no prazo de 5 (cinco) dias, pena de liberação dos bens objeto de constrição.
3 - Após a avaliação, manifeste-se em termos de seguimento, apontando se tem interesse na adjudicação dos imóveis e/ou requeira o que entende de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
SIRVA COMO MANDADO DE AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Segunda-feira, 01 de Outubro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7004918-65.2016.8.22.0005
CLASSE: USUCAPIÃO (49)
POLO ATIVO:Nome: ANTONIA GOMES
Endereço: Rua Antônio Ferreira de Freitas, 270, RESIDE LINHA ITAPYREMA 345, PRESIDENCIAL, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-013 Endereço: Rua Antônio Ferreira de Freitas, 270, RESIDE LINHA ITAPYREMA 345, PRESIDENCIAL, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-013 Endereço: Rua Antônio Ferreira de Freitas, 270, RESIDE LINHA ITAPYREMA 345, PRESIDENCIAL, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-013 Endereço: Rua Antônio Ferreira de Freitas, 270, RESIDE LINHA ITAPYREMA 345, PRESIDENCIAL, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-013 Endereço: Rua Antônio Ferreira de Freitas, 270, RESIDE LINHA ITAPYREMA 345, PRESIDENCIAL, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-013
Advogado: JOSE EDSON DE SOUZA OAB: RO0006376 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: CALAMA LOTEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA
Endereço: Avenida Paraná, 343, SALAS 802/812, Centro, Londrina - PR - CEP: 86010-390
Nome: IVO ONILDO KEGLER
Endereço: RUA RONDÔNIA, 1213, PRESIDENCIAL III, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Advogado do(a) RÉU: BRAULIO EDUARDO GARCIA - PR78795
Advogado do(a) RÉU: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537
DESPACHO
Vistos.
A parte Requerida em sua contestação suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, por ter vendido o imóvel usucapiendo para Pedro Lira Pessoa, situação esta que indica que o imóvel que se pretende usucapir está inserido na área que pertence a Pedro Lira Pessoa e não dentro da área que pertence à Calama.
Assim, à parte Requerente para emendar a inicial, promovendo a substituição do polo passivo, e postulando sua citação, sob pena de acolhimento da preliminar a extinção do feito, sem resolução do MÉRITO.
Int.
Segunda-feira, 01 de Outubro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7009384-34.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: IRENE DE MELO NARDONI
Endereço: Rua Cedro, 3671, JK, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-718
Advogado: BEATRIZ REGINA SARTOR OAB: RO9434 Endereço: desconhecido Advogado: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA OAB: RO0003654 Endereço: Avenida Dom Bosco, 968, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-768
POLO PASSIVO: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos,
O novo CPC instituiu como regra, de plano, a designação de audiência de conciliação, no entanto, no caso como o dos autos, tenho como inviável a designação de audiência na atual fase, por se tratar de cobrança de indenização de seguro DPVAT, em que, em outros feitos sob o rito sumário previsto no CPC/73, as inúmeras audiências designadas restaram infrutíferas as conciliações, por ausência de proposta por parte da Requerida, que exigia primeiramente o resultado da perícia médica.
Nesse contexto, a dispensa da designação de audiência de conciliação na atual fase processual é medida que prestigia os princípios da celeridade, economia e razoável duração do processo, razão porque, deixo para designá-la após a realização da perícia, caso as partes manifestem seu interesse.
Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 335, III, do CPC, sendo certo que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Determino desde já a realização de perícia médica e para tanto, nomeio o Dr. Nehil Lisboa Alvarenga Filho, podendo ser localizado na Av. Marechal Rondon, 870, Rondon Shopping Center, 3ª andar, sala 313 B/C, centro, Ji-Paraná -RO, para avaliar a sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), no acidente de trânsito noticiado na inicial, devendo responder aos seguintes quesitos do juízo:
1. Se há lesões incapacitantes
2 - Se as lesões são decorrentes de acidente de trânsito
3. Em caso afirmativo, qual o membro, função, ou parte do corpo afetado (outro critério técnico que se fizer necessário informar)
3 - Qual o percentual estimado de perda de funcionalidade do membro afetado
Deverá ainda, responder aos quesitos formulados pelas partes.
Arbitro o honorários do perito judicial, no valor de R$400,00 (quatrocentos reais), atento a relevância econômica e à complexidade da demanda, a impor perícia de verificação, em matéria que exige conhecimentos técnicos.
A parte Requerida deverá, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o depósito dos honorários periciais.
Ainda, no mesmo prazo, as partes para que indiquem assistentes técnicos, e formulem seus quesitos.
Efetuado o depósito dos honorários periciais, expeça-se ofício ao Perito intimando sobre sua nomeação e inicio das diligências, que deverá ser instruído com os quesitos, para que o mesmo designe dia e hora para coleta dos materiais padrões, cujo ofício deverá ser retirado em cartório pela parte autora, para as devidas providências.
A parte autora, deverá apresentar-se ao Perito no dia e hora designado, independentemente de intimação. O não comparecimento do autor a perícia ensejará a extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa.
Os assistentes técnicos deverão diligenciar para o acompanhamento dos exames, junto ao Perito Judicial, vez que não serão intimados para tal.

Apresente-se, após, em 15 (quinze) dias, contados da data em que termina o prazo para início da diligência, laudo único, se concordes os assistentes, ou laudo do perito judicial apenas, se discordes, caso em que as partes deverão diligenciar junto a seus assistentes para o oferecimento de seus pareceres nos 10 (dez) dias subsequentes à intimação da juntada do laudo do perito judicial, visto que os assistentes não serão intimados pelo Juízo.
Com a vinda do laudo, expeça-se alvará em favor do perito para levantamento de seus honorários e intime-se as partes sobre o laudo, bem como, para que digam se pretendem a designação de audiência de conciliação.
Defiro a gratuidade judiciária.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e OFÍCIO AO PERITO.
Segunda-feira, 01 de Outubro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7005926-09.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: BIGSAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPLEMENTOS PARA NUTRICAO ANIMAL LTDA.
Endereço: AGF Dois de Abril, Rod BR364, KM08, ZONA RURAL, Saida para Cuaibá, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-972
Advogado: YURI ROBERT RABELO ANTUNES OAB: RO0004584
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: MAYCON EDUARDO PINHEIRO DE LIMA
Endereço: Rua Mogno, 01, - até 343/344, Jorge Teixeira, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-876
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de ação e obrigação de fazer, onde o requerente aduz que efetuou a venda do veículo Yamaha/XTZ -125 E Partc de cor preta, ano 2008 /2009, Placa NDU8711, Renavam 123092485, CHASSI 9C6KE125090000351, ao réu, firmando recibo de transferência em cartório, todavia, até a presente data, o Requerido não promoveu a transferência para o seu nome, nos cadastros do Detran, gerando encargos e impostos em nome do Requerente.
Pleiteia medida liminar, para que seja determinado ao Requerido, a proceder a transferência do bem e respectivos débitos, para o seu nome.
Pois bem.
Os documentos que instruem a inicial, notadamente o recibo de transferência para o nome do adquirente, demonstram ter a parte requerente vendido o veículo ao Requerido, restando evidente a probabilidade do direito. O perigo do dano, consiste no fato de que há débitos em nome do Requerente relativo a impostos sobre a propriedade do veículo, que não mais lhe pertence, razão porque, tenho que a liminar deve ser concedida para obrigar o réu ao cumprimento de obrigação especifica, consistente na transferência do veículo para seu nome.
Posto isso, nos termos do art.300, I, do CPC, defiro inaldita altera parts a antecipação de tutela pleiteada, para o fim de determinar a parte requerida que proceda a transferência do veículo descrito acima, para seu nome, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de multa que fixo em R$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento.
Oficie-se ao Detran/RO, para que proceda a transferência da titularidade e seus respectivos débitos para o nome do Requerido.
Considerando que a parte Requerente manifestou não ter interesse na audiência de conciliação, deixo de designá-la.
Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da juntada aos autos do MANDADO ou AR, nos termos do art. 231, I e II, do CPC.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, nos termos do art. 344 do CPC.
VIA DIGITALMENTE ASSINADA DESTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO e OFÍCIO AO DETRAN/RO, PARA CUMPRIMENTO DE LIMINAR.
Segunda-feira, 01 de Outubro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito
AUTOS N. 7005344-43.2017.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: ISRAEL VICENTE TAVARES
Endereço: JI-PARANÁ, S/N, LINHA 90, LOTE 50, GLEBA 50, ZONA RURAL, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Advogado: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB: RO0001338
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
DECISÃO
Vistos,
A Requerida, interpôs Embargos de Declaração, alegando que a SENTENÇA é contraditório, por ter fixado honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor da causa. Alega que diante da complexidade, o valor deve ser majorado para 20% sobre o valor da causa.
Decido.
Da análise dos autos vejo que que os embargos de declaração não merece ser conhecido, posto que não há qualquer contradição na SENTENÇA atacada. O que a Embargante pretende na verdade, é a reforma da DECISÃO para majoração dos honorários de sucumbência, situação esta passível de ser resolvida mediante recurso de Apelação.
Diante do exposto, deixo de conhecer dos Embargos de Declaração, face a inexistência de erro material, omissão, contradição ou obscuridade.
Cumpra-se a parte final da SENTENÇA.
Int.
Segunda-feira, 01 de Outubro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7008138-03.2018.8.22.0005
CLASSE: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
POLO ATIVO: Nome: CAIXA SEGURADORA S/A
Endereço: Edifício Number One, Lote A, Sala 1701, 17 Andar, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70711-900
Advogado: MARIA ANGELICA PAZDZIORNY OAB: RO0000777
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: EVA ELISIANA COELHO DE SOUZA
Endereço: Rua Monte Alegre, 83, Orleans Ji-Paraná I, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-086
Nome: ERICK PATRICK LOPES GONCALVES
Endereço: Rua Manoel Vieira dos Santos, RUA F10, ENTRE AV. BRASÍLIA E MARINGÁ BAIRRO NOVA ESPERANÇA, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-456
Nome: BRUNO LOPES GONCALVES
Endereço: Rua Sena Madureira, 3000, Jorge Teixeira, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-693
Nome: MAYCON THIAGO LOPES GONCALVES
Endereço: Rua Sena Madureira, 3000, Jorge Teixeira, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-693

DESPACHO
Vistos,
Por se tratar de procedimento especial, não será designada audiência de conciliação a permitir o fracionamento das custas iniciais, razão porque, indefiro o pedido da Requerente e determino a complementação das custas, no prazo improrrogável de 48 horas, pena de indeferimento da inicial.
Int.
Segunda-feira, 01 de Outubro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7009256-14.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: ESTEFANIA CYND HERRERA RUBINS
Endereço: Rua Porto Alegre, 405, São Francisco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-217
Nome: KATHELEEN CRISTINA HERRERA RUBINS
Endereço: Rua Porto Alegre, 405, São Francisco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-217
Advogado: NORIVALDO JOSE FERREIRA OAB: RO8538 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: ALAN RAFAEL ALVES FERREIRA
Endereço: Rua Padre Adolfo Rhol, 76907-554, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-554
Nome: CELSO LOPES RIBEIRO FERREIRA
Endereço: Avenida Brecholina, 411, BAIRRO NOVO HORIZONTE, Setor Planalto, Itumbiara - GO - CEP: 75533-310
Nome: KELLY AUGUSTA NOGUEIRA DE MENDONCA FERREIRA
Endereço: Rua Torixoréu, nº. 138, 138, Rua Torixoréu, n. 138, Bairro Novo Horizonte, Bairro Novo Horizonte, Alto Garças - MT - CEP: 78770-000
Nome: VANESSA GROSSO FERREIRA
Endereço: Rua Presbítero Honorato Pereira, 1626, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-396
DECISÃO
Vistos,
Defiro a gratuidade judiciária.
Deixo de designar audiência de conciliação, em face das autoras serem domiciliadas em outro país.
Cite-se os Requeridos para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da juntada aos autos do comprovante de citação.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art.334, CPC).
Apresentada a contestação, abra-se vista às Requerentes para réplica, em seguida, digam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as.
Após, venham conclusos para DECISÃO.
Int.
VIA DIGITALMENTE ASSINADA DESTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO.
Segunda-feira, 01 de Outubro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7011396-55.2017.8.22.0005
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO:Nome: VANIA MARIA FERNANDES REIS
Endereço: Rua São Manoel, 496, - de 226/227 a 507/508, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-712
Advogado: LAURA CANUTO PORTO OAB: RO0003745 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: BANCO PAN S.A.
Endereço: Avenida Paulista, 1374, - de 612 a 1510 - lado par, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
DESPACHO
Vistos.
Defiro o Requerido.
Comprovado o depósito judicial pela Requerida, o valor deve ser liberado em seu favor.
Após, retornem os autos ao arquivo.
Int.
SIRVA DECISÃO COMO ALVARÁ, autorizando o Gerente da Caixa Econômica Federal, ag. 3259, a proceder a transferência do saldo existente na conta judicial n. 040 01527667-4, para a conta n. 105664-6, ag. 3070, junto ao Banco do Brasil, de titularidade de Banco Pan CNPJ: 59.285.411/0001-1. Efetuada a transferência, remeter os comprovantes a este Juízo.
Segunda-feira, 01 de Outubro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7010086-14.2017.8.22.0005
CLASSE: FAMÍLIA- ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
POLO ATIVO: Nome: MARCIA NUNES MARTINS
Endereço: Rua Márcio Sotte dos Anjos, 59, Colina Park II, Ji-Paraná - RO - CEP: 76906-766
Advogado: ADALTO CARDOSO SALES OAB: MS0019300 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: EDINACIO DE OLIVEIRA PINTO
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Sobrepartilha movida por Márcia Nunes Martins em face de Edinácio de Oliveira Pinto na qual alega que foi casada com o requerido mas que após o término de fato do relacionamento adquiriu com seu esforço exclusivo o imóvel urbano denominado como Lote 26, Quadra 30, Loteamento Milão, consistente de um terreno com a área total de 250m², registrado em Cartório de Registro de Imóveis da Circunscrição de Ji-Paraná/RO, sob o nº R6-22.504.
Infere que o divórcio somente ocorreu no ano de 2015, por ocasião de DECISÃO proferida nos autos 000078451.2015.8.22.0005, que tramitou pela 5ª Vara Cível desta Comarca tendo mas que o rompimento de fato da relação se deu em 2011, tendo adquirido o referido imóvel em 2012.
É o necessário.
Tratando-se de Ação de Sobrepartilha os Tribunais pátrios têm entendido ser ela consectário direto do divórcio daí decorrendo a competência do juízo que decretou o divórcio para seu processamento eis que reconhecendo nela um viés complementar à primeira ação. Neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SOBREPARTILHA. CARATER COMPLEMENTAR DA PARTILHA REALIZAÇÃO NA AÇÃO DE DIVÓRCIO. COMPETENCIA DO JUÍZO QUE DECRETOU O DIVÓRCIO. 1. O Juízo que decretou o divórcio decidindo sobre a partilha de bens dos ex-cônjuges, torna-se prevento para o julgamento da ação de sobrepartilha, uma vez caracterizada a natureza complementar dessa demanda em relação

à anterior. 2. Conflito conhecido e declarado como competente o Juízo Suscitante. (Acórdão n.1091189,07006752320188070000, Relator: ANA CANTARINO 2ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 20/04/2018, Publicado no DJE: 25/04/2018. (Destaquei)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Ação de partilha de bens, posterior a ação de divórcio – Relação de acessoriedade com a ação de divórcio - Competência do Juízo que decretou o divórcio – Aplicação analógica do art. 731, §único, NCPC – Conflito procedente. Competência da 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Nossa Senhora do Ó. (TJ-SP - CC: 22599749120168260000 SP 2259974-91.2016.8.26.0000, Relator: Salles Abreu (Pres. Seção de Direito Criminal), data de Julgamento: 26/06/2017, Câmara Especial, Data de Publicação: 26/06/2017). (Destaquei)
Entendimento perfilhado também pelo nosso E. Tribunal de Justiça, como se vê do aresto adiante.

DESPACHO DO RELATOR
Agravo de Instrumento nrº 0007937-29.2010.8.22.0000
Agravante: Elias dos Santos Carvalho
Advogada: Ivone Ferreira Magalhães Oliveira(OAB/RO 1916)
Agravada: Geni de Fátima Yamada
Advogado: Jorge Ronaldo dos Santos(OAB/RO 1211)
Advogada: Patrícia da Silva Rezende Klippel(OAB/RO 3588)
Agravado: Paulo Keizo Yamada
Advogado: Jorge Ronaldo dos Santos(OAB/RO 1211)
Advogada: Patrícia da Silva Rezende Klippel(OAB/RO 3588)
Agravada: Andréa Yassuko Yamada
Advogado: Jorge Ronaldo dos Santos(OAB/RO 1211)
Advogada: Patrícia da Silva Rezende Klippel(OAB/RO 3588)
Relator: Des. Miguel Monico Neto
DECISÃO.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Elias dos Santos Carvalho contra a DECISÃO do Juízo da 1ª Vara Cível de Cacoal (fls. 15-16), que acolheu a exceção e declinou a competência para o processo e julgamento da Ação de Adjudicação Compulsória ao Juízo da 3ª Vara Cível de Cacoal.
Assevera que a DECISÃO deve ser reformada. Sustenta que em 20/12/2001, à época casado com a terceira agravada (Andrea Yassuco Yamada) comprou dos outros dois agravados (sogros) um imóvel rural e que sempre protelaram a transmissão da escritura definitiva.
Informa que se divorciou de Andrea e o imóvel objeto da adjudicação não foi partilhado e, ele agravante, continua na posse do bem, arrendando-o a terceiros. Aduz que não conseguiu resolver o impasse da transferência da propriedade e veio a saber que o bem foi transferido para Andrea, sua ex-companheira e filha dos outros dois agravados.
Alega que os agravados contestaram sua pretensão ao argumento de que pretendia rediscutir partilha de bens extrajudicial e verbal ocorrida antes do divórcio do casal e, destacaram a ação anulatória de registro público que foi protocolizada pelo agravante e julgada improcedente em razão da decadência do direito.
Em face da ação julgada improcedente foi protocolizada a exceção de incompetência ao argumento que o juízo para julgamento deve ser o mesmo – 3ª Vara Cível de Ariquemes onde tramitou a ação anulatória de escritura de compra e venda de imóvel com pedido de divisão de bens mencionada e julgada improcedente.
Sustenta que o objetivo dos agravados é tumultuar o processo e que eles não tem razão, porque não há na inicial pedido do agravante no que abrange a partilha de bens ou qualquer menção a discussão sobre partilha anterior como alegado pelos agravados.
Questiona que também não há que se falar em prevenção do Juízo ou litispendência da ação pela interposição anterior da ação anulatória de registro público haja vista que a ação atual versa sobre causa de pedir diversa daquela que fora extinta em razão da decadência. Menciona que não é caso de conexão ou continência entre as duas ações.
Requer a atribuição de efeito suspensivo ativo à DECISÃO agravada, a fim de que os autos permaneçam na 1ª Vara Cível de Cacoal.
Examinados, decido.
Todos concordam que o imóvel rural, discutido nos autos, foi adquirido em 20/12/2001, pelo agravante e sua ex-companheira na constância do casamento, compra realizada dos pais de Andrea.
Incontroverso que o imóvel rural não foi partilhado judicialmente entre o agravante e a agravada Andrea Yassuco Yamada e que há discussão sobre a propriedade e/ou partilha do bem.
Do mesmo modo, cristalino que a separação e divórcio consensual do casal processou-se perante a 3ª Vara Cível de Cacoal, como também, a ação anulatória de escritura pública de compra e venda proposta pelo agravante.
Não obstante os argumentos do agravante, entendo como perfeita a DECISÃO agravada ao declinar a competência da ação ao juízo da 3ª Vara Cível de Cacoal, pois, caso se entenda que deverá ocorrer sobrepartilha, é lá que será processada.
Ademais, o bem já foi transferido para a sua ex-companheira e o objetivo do agravante é a transferência também para ele, da parte que lhe pertence do imóvel rural mencionado. Assim, não há qualquer prejuízo para o agravante com a declinação da competência.
Posto isso, de forma momocrática, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do CPC.
Após o prazo recursal, procedidas as anotações de estilo, arquivem-se.
Publique-se.
Porto Velho, 28 de junho de 2010.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator (Destaquei)
Assim, tendo tramitado a Ação de Divórcio na 5ª Vara Cível desta Comarca tenho que este é o juízo competente para processamento do feito, em decorrência, reconheço a incompetência desse juízo determinando a remessa dos autos àquela Vara.
Proceda-se às anotações e baixas de estilo junto ao Pje.
Int.
Sexta-feira, 28 de Setembro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz (a) de Direito
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7000027-64.2017.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: THIAGO SILVA GUIMARAES
Endereço: Rua Novo Horizonte, Orleans Ji-Paraná II, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-528
Advogado: CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS OAB: RO0002506
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: LOTEAMENTO RESIDENCIAL J. J. SPE LTDA
Endereço: Rua Novo Horizonte, Chácara 40, Orleans Ji-Paraná II, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-528
Advogado do(a) RÉU: JORGE BATISTA MASCARENHAS - RO7522
DESPACHO
Vistos,
1. Defiro as provas orais requeridas.
2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de novembro de 2018, às 10 horas, a ser realizada perante o Juízo da 3ª Vara Cível, na sede do Fórum Des. Hugo Auller, localizado na Av. Ji-Paraná, 615, Bairro Urupá, nesta cidade.

3. Os patronos deverão intimar ou informar suas testemunhas sobre o dia e hora acima designados, por carta, via AR, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. (art. 455, § 1º do CPC), sendo certo que o não cumprimento desta providência ensejará a dispensa da oitiva das testemunhas arroladas. (art. 455, § 3º, CPC).
4. Poderá ainda o Patrono se comprometer a trazer suas testemunhas independente de intimação, todavia, caso esta não compareça, presumir-se-á dispensa de sua inquirição (art. 455, § 2º, CPC).
5. Em se tratando as testemunhas de servidor público ou militar, oficie-se ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir, requisitando a apresentação em audiência.
6. Caso as testemunhas tenham sido arroladas pela Defensoria Pública ou Ministério Público ou seja qualquer uma a intimação deve ser efetuado pelo juízo. (art. 455, § 4º, IV, do CPC).
7. As testemunhas que serão intimadas (tanto pelo juízo como pelo advogado), deverão ser cientificadas de que o não comparecimento, sem motivo justificado, ensejará sua condução e responderá pelas despesas do adiamento (art. 455, §5º, CPC).
8. Havendo testemunhas residentes em outras comarcas, deprequese a oitiva, informando a data acima designada, devendo o patrono que arrolou a referida testemunha providenciar o recolhimento do preparo (se não beneficiário da gratuidade), bem como, retirar a CP para a devida distribuição perante o juízo deprecado (exceto em se tratando de testemunhas arroladas pela Defensoria ou Ministério Público).
Int.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO ASSINADA DIGITALMENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Segunda-feira, 01 de Outubro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7003065-55.2015.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Endereço: Rua José Eduardo Vieira, 1811, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-404
Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: RO0006368 Endereço: AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY, RIBEIRANIA, Ribeirão Preto - SP - CEP: 14096-340
POLO PASSIVO: Nome: J. O. L. GOMES - ME
Endereço: Rua Vicente Sabará Cavalcante, 44, Duque de Caxias, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-006
Nome: JESSIKA OLINDA LUIZ GOMES
Endereço: Rua Argentina, 78, Jardim das Seringueiras, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-546
DESPACHO
Defiro o pedido.
Procedi a pesquisa "on line" de valores em nome do(s) Executado(s), pelo sistema BACEN JUD, com resultado(s) negativo(s), conforme detalhamento(s) anexo(s).
Manifeste-se a Exequente em termos de seguimento, pena de extinção/arquivamento.
Não havendo manifestação, em se tratando de cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.
Int.
Segunda-feira, 01 de Outubro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7009184-95.2016.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: Nome: ALEX POPOVICZ DE MATTOS
Endereço: Avenida Transcontinental, 1471, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-129
Nome: MONICA VITTI
Endereço: Avenida Transcontinental, 1471, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-129
Advogado: MONICA VITTI OAB: PR42390 Endereço: Avenida Transcontinental, 1471, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-129 Advogado: EDUARDO TADEU JABUR OAB: RO0005070 Endereço: AV JI-PARANÁ, URUPÁ, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-192
POLO PASSIVO: Nome: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA
Endereço: Avenida das Américas, 700, Bloco 04, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22640-100
Nome: EVERMAX SOLUCOES EM PRODUTOS E SERVICOS
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 4714, Sala A, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: MANTOVANI LATARIAS E ACESSORIOS LTDA - EPP
Endereço: Avenida Amazonas, 3399, Sala 01, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-365
Advogado do(a) RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: MONICA PATRICIA MORAES BARBOSA - RO0005763, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO000656A
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Embargos de Declaração, oposto pelos Requerentes, na qual alegam omissão na parte DISPOSITIVO da SENTENÇA, ao não mencionar que o valor de R$3.000,00 fixado a título de indenização por danos morais, é para cada um dos Requerente. Postula seja sanada a omissão.
Decido
Analisando a SENTENÇA embargada,observo que muito embora, haja contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva, tal fato se deu em razão de erro material constante da SENTENÇA, situação esta que deve ser corrigida de ofício, pelas seguintes razões:
A fixação em R$3.000,00 para ambos os Embargantes, foi assim estabelecida, posto que em conformidade com o pedido inicial, que não especificou que o valor de R$3.000,00 era para cada um dos Requerentes. Ademais, a CONCLUSÃO de que pretendia apenas R$3.000,00, foi extraída do próprio valor atribuído à causa como sendo R$7.464,99, sendo R$4.464,99, a título de indenização por danos materiais.
Desta feita, fixar o valor da indenização por danos morais em R$3.000,00 para cada um dos Requerentes, importa em julgamento ultra petita o que é vedado pelo CPC, razão porque, correta a parte dispositiva e equivocada a fundamentação.
Ante o exposto, corrijo o erro material da SENTENÇA, no tópico que trata dos danos morais, último parágrafo, a fim de suprimir a parte que diz: "[...] para cada um dos Requerentes."
Suprimido o erro material, resta prejudicado os Embargos de Declaração, razão porque, deixo de conhecê-lo.
Int.
Sexta-feira, 28 de Setembro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz (a) de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7002691-34.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DAVI LUCAS BORGES SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: LUCAS BEZERRA SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687, DAISON NOBRE BELO - RO0004796, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO0003567, MARLON LEITE RIOS - RO0007642, MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO3292
SENTENÇA
Ante a apresentação do comprovante de pagamento acostado ao Id. 18944997 sem qualquer oposição da exequente, considerando a mesma sequer foi localizada em seu endereço quando da tentativa de sua intimação, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.
Arquivem-se os autos.
P.R.I.
Ji-Paraná, 27 de setembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007041-65.2018.8.22.0005
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: PEDROLINA DE LISBOA, ADEILSON ALVES SOARES, MAISA ALVES SOARES MESSIAS, LENILZA APARECIDA SOARES DE OLIVEIRA, GISLAYNE ANES DO CARMO, LUIZ FERNANDO DO CARMO SOARES, GUSTAVO DO CARMO SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: BARBARA HADASSA DA SILVA TUPAN - RO8550
DESPACHO
(Id. 20825903) Os documentos pessoais dos requerentes encontram-se juntados aos autos a partir do Id. 20013948.
Atenda-se a cota Ministerial oficiando-se ao Consórcio Nacional Honda e solicitando-se informações relativas ao saldo existente em favor do requerido.
Com a resposta, dê-se vista aos requerentes e na sequência, ao MInistério Público.
Após, voltem conclusos.
Ji-Paraná, 27 de setembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7006711-05.2017.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: ALANA BASSANI BENEDITO, ALLAN BASSANI BENEDITO, AMANDA MARIA BASSANI BENEDITO
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006368
INVENTARIADO: SIMONE MARIA BASSANI BENEDITO, JESUS BENEDITO
DESPACHO
(Id. 12886488) Defiro.
Expeça-se alvará judicial em favor da inventariante autorizando-a a promover a alienação dos veículos descritos e caracterizados na petição inicial, sendo certo que a alienação deverá ser realizada tendo como valor mínimo aquele da avaliação realizada pelo Sr. Oficial de Justiça (Id. 15760345).
Concedo à inventariante o prazo de noventa dias para prestação de contas, a fim de que a inventariante promova a venda dos veículos e a quitação de seus débitos, depositando em Juízo o saldo remanescente da venda.
No mesmo prazo, a inventariante deverá apresentar a certidão negativa estadual em nome dos inventariados e ainda, cumprir os termos do artigo 23 do Decreto Estadual nº 15.474/2010 (Regulamento do ITCD).
Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público e após, voltem conclusos.
Ji-Paraná, 27 de setembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7005801-41.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: EUDIS BATISTA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: JUSTINO ARAUJO - RO0001038
RÉU: SECRETARIA DE ESTADO DE FINANCAS
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
A parte requerente foi devidamente intimada a emendar a inicial através do DESPACHO constante no Id. 19150499, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação, como se verifica da certidão constante no id. 19740123.
Assim, não tendo o requerente promovido a emenda à inicial, indefiro-a nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e julgo extinto o processo, sem exame de MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do mesmo Diploma.
Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I
Ji-Paraná, 27 de setembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7002307-08.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDNILSON GONCALVES RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FERNANDO CESAR - RO0007449
EXECUTADO: CLAYTON GOMES FERNANDES
Advogados do(a) EXECUTADO: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.
Arquivem-se os autos.
Sem custas.
P.R.I.
Ji-Paraná, 27 de setembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0010381-83.2011.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DEOMAGNO FELIPE MEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEOMAGNO FELIPE MEIRA - RO0002513
EXECUTADO: MARCO A. MENEZES - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO NOGUEIRA FRANCO - RO0001037
(Id. 19733220) Considerando o interesse do exequente em acompanhar a diligência, determino a expedição de novo MANDADO de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito executado, devendo restar consignado no novo MANDADO que o exequente deverá, obrigatoriamente, acompanhar a diligência a ser realizada, devendo portanto ser comunicado pelo Sr. Oficial de Justiça quando do cumprimento do MANDADO.
Promovi neste ato a atualização do débito constante no MANDADO de penhora (ID nº 17762299) que nesta data importe em R$95.681,61.
Desentranhe-se referido MANDADO para cumprimento, instruindo-o com cópia deste DESPACHO que servirá como aditamento.
Ji-Paraná, 27 de setembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7002028-56.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MOURAO PNEUS EIRELI - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019
EXECUTADO: MAURICIO DE PAULA RIBEIRO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE PENHORA INTIMAÇÃO, AVALIAÇÃO E REMOÇÃO
Promova-se a penhora e avaliação do veículo FIAT/STRADA ADVENT/ FLEX, placa AWL3329, descrito e pormenorizado no id Num. 20129121 – fl. 96, no mesmo ato intimando o executado, podendo ser localizado na na Rua Ciro Escobar, nº. 486, Bairro Casa Preta, CEP: 76.907-530, nesta cidade de Ji-Paraná/RO, devendo a exequente tomar as providências cabíveis para auxiliar a diligência quanto a locomoção do veículo.
Ji-Paraná, 28 de setembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7006329-75.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA LOURDES GONCALVES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JUSTINO ARAUJO - RO0001038
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO SERVINDO DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Recebo a petição inicial e defiro ao requerente o depósito integral dos valores correspondentes aos encargos, em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 542, inciso I, do Código de Processo Civil.
Com o depósito, cite-se o réu para levantamento do depósito ou oferecimento de contestação, no prazo de 15 dias, registrando-se a limitação de matéria defensiva constante no artigo 544, do Código de Processo Civil.
Ji-Paraná, 28 de setembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7007851-40.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MILTON FUGIWARA - RO0001194
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: Rua Martiniano de Carvalho, 851, - lado ímpar, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01321-001
DESPACHO SERVINDO DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).
No caso dos autos, o primeiro requisito não se encontra devidamente demonstrado, ante a inexistência de prova inequívoca do pagamento do débito, bem como do cancelamento dos serviços de telefonia.
Assim, indefiro o pedido de liminar.
Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação bem como intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, sala 03, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, no dia 29 de novembro de 2018, às 9:20 horas, ficando a parte autora intimada para comparecimento através de sua advogada.
As partes deverão comparecer, pessoalmente ou por representante (procurador) dotado de poderes específicos para negociar e transigir, acompanhados dos respectivos advogados ou defensor público.
O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.
Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.
Não havendo conciliação, o autor deverá recolher a segunda parcela das custas processuais, no prazo de cinco dias, contados da audiência.
Cientifique-se a parte requerida de que caso não seja obtida a conciliação, poderá contestar o pedido da parte autora no prazo de quinze dias, contados da data da audiência, e não sendo apresentada contestação a ela serão aplicados os efeitos da confissão e revelia, devendo os autos voltarem conclusos para o proferimento de SENTENÇA.
Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la.
Decorrido o prazo para impugnação e tratando-se de uma das hipóteses previstas no artigo 178 do Código de Processo Civil, dê-se vista ao Ministério Público e após, voltem conclusos.
Ji-Paraná, 30 de setembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009147-34.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA SUELEIDE DE OLIVEIRA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO0001338
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança proposta por Maria Sueleide de Oliveira em face de Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, onde a parte autora, alegou, em síntese, que: foi vítima de acidente de trânsito em 26/12/2016, vindo a sofrer traumas que implicam em invalidez permanente; de posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que lhe foi paga a quantia de R$3.881,25, porém, nos termos da legislação em vigor, entende fazer jus ao valor de R$9.618,75, pleiteando assim a condenação da requerida ao pagamento da quantia de R$ 9.618,75 que entende devida.
Apresentou procuração e documentos.
A requerida foi citada, tendo apresentando contestação e documentos, alegando preliminarmente a ilegibilidade de documentos essenciais e no MÉRITO, alegou relativa a falta de interesse de agir, e impugnou o laudo particular apresentado pelo requerente, pleiteando a realização de perícia complementar a ser elaborada em conformidade com a medida provisória 451/2008, convertida na Lei 11.945/09.
A DECISÃO de Id. 15519886 saneou o processo e determinou a realização de perícia médica.
O laudo pericial encontra-se no Id. 20943493, tendo as partes dele sido intimadas e se manifestado.
É o relatório.
Decido.
O processo comporta julgamento no estado em que se encontra.
Passo ao exame do MÉRITO.
A requerida em sua petição de Id. 21342604, frisa a completa ausência de nexo de causalidade que toca o presente feito, ao fundamento de incompatibilidade entre os documentos trazidos como meio de prova aos autos, sobretudo boletim de ocorrência e o prontuário de atendimento médico.
No entanto, ao contrário do alegado pela requerida, certo é que Registro de Atividades de Bombeiros (RAB n. 71304) acostado junto ao documento de Id 13699485, esclarece que o início do atendimento à requerente, se deu em horário anterior ao atendimento hospitalar, e só então a guarnição deslocou-se para registro do fato junto à autoridade policial.
Ademais, o Registro de Atividades de Bombeiros é documento suficiente e bastante para comprovar a ocorrência do acidente noticiado perante a autoridade policial.
A parte requerente pleiteia o recebimento do seguro obrigatório DPVAT no importe de R$ 9.618,75 por ter sido vítima de acidente de trânsito, vindo a sofrer fratura do processo coronóide esquerda e luxação do cotovelo esquerdo, acarretando invalidez permanente.
Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida.
O STJ pacificou a matéria com o advento da Súmula nº 474, ao pontuar que o valor da indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.
Tratando-se de alegação de invalidez permanente, é imprescindível a realização de perícia médica para se constatar o grau das lesões sofridas, a fim de amoldá-las às hipóteses previstas no artigo 3º, parágrafo 1º, incisos I e II, da Lei 6.194/74, com as modificações da Lei 11.945/2009.
Adentrando-se ao conhecimento da prova pericial produzida, verifica-se que o Senhor Perito constatou que a parte requerente, por ocasião do acidente de trânsito do qual foi vítima, sofreu sequelas que provocaram invalidez parcial incompleta em grau de 52,5% (Id. 20943493).
Por esta razão, em consonância com o artigo 3º, da Lei 6.194/74 e o laudo pericial apresentado, a parte requerente faz jus ao recebimento do percentual de 52,5% sobre o valor de R$13.500,00, que importa na quantia de R$7.087,50.
Considerando que a parte requerente já recebeu a quantia de R$3.881,25, faz jus ao valor da diferença que corresponde a R$3.206,25.
Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte requerente, para condenar a requerida ao pagamento de R$3.206,25 (três mil, duzentos e seis reais e vinte e cinco centavos), corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (STJ, REsp 1483620/SC), e com juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO).
Julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais iniciais e finais, bem como nos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigida.
P.R.I.
Ji-Paraná, 30 de setembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7008851-75.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JULIANA MOTA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230, EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO0007003
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO SERVINDO DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT, na qual a parte autora informa não ter interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.
Da mesma forma, a requerida também tem se manifestado em ações da espécie em não pretender a realização da audiência de conciliação inicialmente.
Dessa forma, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, para que, querendo, apresente contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do aviso de recebimento do correios (art. 231, I, do CPC), sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

Após, voltem conclusos para saneamento ou proferimento de SENTENÇA.
Int.
Ji-Paraná, 25 de setembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009315-02.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS - RO0006721, MAXIMILLIAN PEREIRA DE SOUZA - RO0006372, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537
EXECUTADO: FERREIRA & GUTERRES LTDA, GUSTAVO ALEXANDER SOUZA GUTERRES, LUIZ FELIPE RODRIGUES FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
O exequente deverá emendar a petição inicial, no prazo de quinze dias, juntando aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais.
Ji-Paraná, 27 de setembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7001656-39.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CONSTRULOC COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
RÉU: APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
Deixei de promover a restrição dos veículos, eis que a motocicleta encontra-se com restrições tribunais e o veículo já se encontra penhorado, conforme espelho anexo.
Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se.
Ji-Paraná, 27 de setembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7008147-96.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PAULO ROBERTO RIOS
Advogados do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230, BRUNA MOURA DE FREITAS - RO0006057
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança proposta por Paulo Roberto Rios Prestes em face de Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, onde a parte autora, alegou, em síntese, que: foi vítima de acidente de trânsito em 30/09/2016, vindo a sofrer traumas que implicam em invalidez permanente; de posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que lhe foi negado o pagamento, porém, nos termos da legislação em vigor, entende fazer jus ao valor de R$5.670,00, pleiteando assim a condenação da requerida ao pagamento da quantia.
Apresentou procuração e documentos.
A requerida foi citada, tendo apresentando contestação e documentos, tendo preliminarmente impugnado a gratuidade judiciária, e no MÉRITO, impugnou o laudo particular apresentado pelo requerente, pleiteando a realização de perícia complementar a ser elaborada em conformidade com a medida provisória 451/2008, convertida na Lei 11.945/09.
A DECISÃO de Id. 15507664 saneou o processo, rejeitando as preliminares suscitadas pela requerida e determinou a realização de perícia médica.
O laudo pericial encontra-se no Id. 20738345, tendo as partes dele sido intimadas e se manifestado.
É o relatório.
Decido.
O processo comporta julgamento no estado em que se encontra.
Tendo as preliminares suscitadas pela requerida sido rejeitadas (Id. 15507664), passo ao exame do MÉRITO.
A parte requerente pleiteia o recebimento do seguro obrigatório DPVAT no importe de R$5.670,00, por ter sido vítima de acidente de trânsito, vindo a sofrer trauma de caráter permanente no membro inferior esquerdo, acarretando invalidez permanente.
Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida.
O STJ pacificou a matéria com o advento da Súmula nº 474, ao pontuar que o valor da indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.
Tratando-se de alegação de invalidez permanente, é imprescindível a realização de perícia médica para se constatar o grau das lesões sofridas, a fim de amoldá-las às hipóteses previstas no artigo 3º, parágrafo 1º, incisos I e II, da Lei 6.194/74, com as modificações da Lei 11.945/2009.
Adentrando-se ao conhecimento da prova pericial produzida, verifica-se que o Senhor Perito constatou que a parte requerente, por ocasião do acidente de trânsito do qual foi vítima, sofreu sequelas que provocaram invalidez parcial incompleta em grau de 35% (Id. 20738345).
Por esta razão, em consonância com o artigo 3º, da Lei 6.194/74 e o laudo pericial apresentado, a parte requerente faz jus ao recebimento do percentual de 35% sobre o valor de R$13.500,00, que importa na quantia de R$4.725,00.
Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte requerente, para condenar a requerida ao pagamento de R$4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (STJ, REsp 1483620/SC), e com juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO).
Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais iniciais e finais, bem como nos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigida.
P.R.I.
Ji-Paraná, 30 de setembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7006086-05.2016.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: GIESELA ELISABETH FUHRMANN FERRARI
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MEZZOMO - SC18297
DECISÃO
Trata-se de ação de execução fiscal onde a parte exequente pretende o recebimento da quantia de R$ 574,61, referente a multa de transito.
Foi determinado a realização de arresto, tendo sido positivo (id Num. 10281896).
A executada apresentou exceção de pré-executividade (id Num. 11040763), alegando preliminar de ilegitimidade de parte.
No MÉRITO, alegou que a verba bloqueada por este Juízo é impenhorável.
Manifestação do exequente (id Num. 11761644).
Na petição de id Num. 18618444, o exequente informa que a executado promoveu o pagamento do débito, porém o executado afirmou que o valor dos honorários não foram incluídos no pagamento, de modo que a executada seria devedora da quantia de R$ 109,48.
É o relatório.
Decido.
Observa-se dos autos, que a executada reconheceu a procedência do pedido, tanto que efetuou o pagamento do débito em sua integralidade, de modo que resta prejudicada a defesa apresentada.
A alegação do exequente no sentido de que a executada não promoveu o pagamento dos honorários advocatícios, merece prosperar, eis que no documento de folha 124 - id Num. 18618448, mostra que o valor pago é referente ao pagamento do débito principal, não tendo sido incluído ali o valor referente aos honorários e custas processuais.
Diante do exposto, rejeito a exceção interposta pela exequente, ante o reconhecimento da procedência do pedido.
Remetam-se os autos ao contador para atualização do débito, referente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
Em seguida, intime-se a executada para promover o pagamento do débito, no prazo de 15 dias.
O valor bloqueado assim permanecerá para garantia de pagamento do débito.
Ji-Paraná, 24 de setembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7002638-53.2018.8.22.0005
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: MAGDIEL LUCIO DA SILVA
Endereço: residente e domiciliado na R Mogno - De 1278 Ate, 1492, 0, Nova Brasilia, Ji-parana - RO, CEP: 76908-542
Valor da causa: R$ 31.614,75
DECISÃO LIMINAR COM FORÇA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM E DE CITAÇÃO
Devidamente comprovada a mora da requerida, concedo a liminar de busca e apreensão, inaudita altera pars, do bem descrito e caracterizado na petição inicial nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69, entregando-o nas mãos do autor ou do depositário fiel que por ventura tenha sido por ele indicado na petição inicial, ocasião em que o senhor oficial de justiça deverá constar no auto de busca e apreensão a identificação do fiel depositário do veículo, bem como seu endereço completo. Notifique-o de que somente estará autorizado a retirar o veículo para fora da jurisdição desta Comarca somente após o decurso do prazo para a purgação da mora, sob pena do pagamento de multa de R$5.000,00 em favor do requerido, nos termos do precedente do Superior Tribunal de Justiça constante no Recurso Especial n. 1.567.197 - MS, julgado em 30 de agosto de 2016.
Executada a liminar, cite-se a requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito descrito, que deverá ser acrescido da verba honorária de dez por cento sobre o débito em aberto, além das custas processuais recolhidas pelo credor ou, caso queira, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que o não pagamento do débito implicará consolidação da propriedade do bem nas mãos do credor, que poderá vendê-lo à terceiros.
Intime-se o requerente.
OBS: No decorrer da diligência, sendo o caso, servirá esta também como requisição de reforço policial. Autorizo as faculdades do artigo 212 do Código de Processo Civil.
Ji-Paraná, 27 de setembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7009201-63.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PHAMELLA LUANNA DE SOUZA CUSTODIO JORGE
Advogado do(a) AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS - RO0004549
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO SERVINDO DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT, na qual a parte autora informa não ter interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.
Da mesma forma, a requerida também tem se manifestado em ações da espécie em não pretender a realização da audiência de conciliação inicialmente.
Dessa forma, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, para que, querendo, apresente contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do aviso de recebimento do correios (art. 231, I, do CPC), sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
Após, voltem conclusos para saneamento ou proferimento de SENTENÇA.
Int.
Ji-Paraná, 24 de setembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009469-54.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RUBENS MOREIRA AZEVEDO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS - RO0006057, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança proposta por Rubens Moreira Azevedo em face de Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, onde a parte autora, alegou, em síntese, que: foi vítima de acidente de trânsito em 06/06/2016, vindo a sofrer traumas que implicam em invalidez permanente; de posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que lhe foi negado o pagamento, porém, nos termos da legislação em vigor, entende fazer jus ao valor de R$3.780,00, pleiteando assim a condenação da requerida ao pagamento da quantia.
Apresentou procuração e documentos.
A requerida foi citada, tendo apresentando contestação e documentos, tendo preliminarmente impugnado a gratuidade judiciária e no MÉRITO, impugnou o laudo particular apresentado pelo requerente, pleiteando a realização de perícia complementar a ser elaborada em conformidade com a medida provisória 451/2008, convertida na Lei 11.945/09.
A DECISÃO de Id. 16265445 saneou o processo, rejeitando a preliminar suscitada pela requerida e determinou a realização de perícia médica.
O laudo pericial encontra-se no Id. 20117284, tendo as partes dele sido intimadas e se manifestado.
É o relatório.
Decido.
O processo comporta julgamento no estado em que se encontra.
Tendo a preliminares suscitadas pela requerida sido rejeitadas (Id. 16265445), passo ao exame do MÉRITO.
A parte requerente pleiteia o recebimento do seguro obrigatório DPVAT no importe de R$3.780,00, por ter sido vítima de acidente de trânsito, vindo a sofrer trauma de caráter permanente no membro inferior direito, acarretando invalidez permanente.
Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida.
O STJ pacificou a matéria com o advento da Súmula nº 474, ao pontuar que o valor da indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.
Tratando-se de alegação de invalidez permanente, é imprescindível a realização de perícia médica para se constatar o grau das lesões sofridas, a fim de amoldá-las às hipóteses previstas no artigo 3º, parágrafo 1º, incisos I e II, da Lei 6.194/74, com as modificações da Lei 11.945/2009.
Adentrando-se ao conhecimento da prova pericial produzida, verifica-se que o Senhor Perito constatou que a parte requerente, por ocasião do acidente de trânsito do qual foi vítima, sofreu sequelas que provocaram invalidez parcial incompleta em grau de 17,5% (Id. 20117284).
Por esta razão, em consonância com o artigo 3º, da Lei 6.194/74 e o laudo pericial apresentado, a parte requerente faz jus ao recebimento do percentual de 17,5% sobre o valor de R$13.500,00, que importa na quantia de R$2.362,50.
Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte requerente, para condenar a requerida ao pagamento de R$2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (STJ, REsp 1483620/SC), e com juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO).
Julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais iniciais e finais, bem como nos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigida.
P.R.I.
Ji-Paraná, 30 de setembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7008979-95.2018.8.22.0005
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: INCOL-LUB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) DEPRECANTE: MAURICIO POSSEBON NETO - SP98874
DEPRECADO: MULTILUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA
Advogado do(a) DEPRECADO:
Cumpra-se, servindo a carta precatória como MANDADO. Efetivada a diligência, devolva-se.
Ji-Paraná, 24 de setembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7008465-45.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSELAINE SILVERIO ZANON
Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174
RÉU: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS - JI-PARANA SPE LTDA
Nome: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS - JI-PARANA SPE LTDA
Endereço: Rua Manoel Vieira dos Santos, 1681, - até 1583/1584, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-438
DESPACHO SERVINDO DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação bem como intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, na sala 01, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, no dia 29 de novembro de 2018, às 10:00 horas.
As partes deverão comparecer, pessoalmente ou por representante (procurador) dotado de poderes específicos para negociar e transigir, acompanhados dos respectivos advogados ou defensor público.
O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.
Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.

Não havendo conciliação, o autor deverá recolher a segunda parcela das custas processuais, no prazo de cinco dias, contados da audiência.
Cientifique-se a parte requerida de que caso não seja obtida a conciliação, poderá contestar o pedido da parte autora no prazo de quinze dias, contados da data da audiência, e não sendo apresentada contestação a ela serão aplicados os efeitos da confissão e revelia, devendo os autos voltarem conclusos para o proferimento de SENTENÇA.
Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la.
Decorrido o prazo para impugnação, voltem conclusos.
Ji-Paraná, 25 de setembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7009208-89.2017.8.22.0005
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE - PE0018857
RÉU: JULIO NETO DE SOUSA
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto à Certidão do Oficial de Justiça de Id n. 21868025.
Ji-Paraná, 28 de setembro de 2018.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7001401-81.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: NELCINEIA DE OLIVEIRA SCHEREDER
Advogado do(a) REQUERENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019
REQUERIDO: OSNI DE OLIVEIRA RUELA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA SERVINDO MANDADO
NELCINEIA DE OLIVEIRA SCHEREDER propõe ação de interdição em face de OSNI DE OLIVEIRA RUELA, alegando, em resumo, que é irmã do requerido, sendo que o mesmo é portador de doença descrita no CID 10.F.19, o que o torna incapaz para os atos da vida civil, sendo ela quem o representa de fato, prestando-lhe os cuidados necessários, motivos pelos quais pretende a decretação de sua interdição, nomeando-lhe como curadora do mesmo.
Instruiu a petição inicial com procuração e documentos, tendo sido concedida a Tutela antecipada pretendida, nomeando a requerente como curadora provisória do interditando, conforme DECISÃO constante no Id. 16448925.
O requerido foi devidamente citado (Id. 16935561) tendo sido realizado estudo social do caso cujo relatório encontra-se acostado ao Id. 18553057.
Ao requerido foi nomeado curador especial, oportunidade em que este apresentou contestação por negativa geral (Id. 19195041).
Cientificado, o Ministério Público manifestou-se pela procedência da ação (Id. 19906870).
É o relatório.
Decido.
O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, não havendo a necessidade de produção de outras provas, além das já existentes nos autos.
Observa-se dos autos que a requerente é parte legítima para requerer a interdição do requerido, nos termos do artigo 747, inciso I do Código de Processo Civil c/c 1775, §1º do Código Civil, sendo irmã do interditando, conforme fazem prova os documentos que instruem a petição inicial.
Através da análise dos documentos juntados aos autos, do relatório psicossocial e sobretudo, do laudo médico que acompanha a inicial, verifica-se a existência de patologia grave, crônica e persistente, que apresenta comprometimento grave das funções cognitivas e executivas, o que impede o requerido da administração de seu patrimônio.
No caso dos autos, observa ser desnecessário a realização de exame pericial ou até mesmo prova testemunhal na forma do artigo 751 e 753 do CPC, porque a situação mental do requerido é visível, o que foi possível se confirmar pelo relatório psicossocial.
Com efeito, atualmente é impossível uma declaração geral de incapacidade, pois o art. 6º, da Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) dispõe expressamente que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa. Consequentemente, o art. 114 da mesma lei revogou os incisos do art. 3º do Código Civil, retirando do mundo jurídico a previsão de incapacidade civil absoluta decorrente de deficiência mental ou física.
Dentro deste novo contexto normativo, a interdição tem caráter de excepcionalidade, tratando-se de medida protetiva extraordinária, ex vi o art. 84, §3º da Lei n. 13.146/2015.
Assim, estando presentes os requisitos para sua decretação, é de ser deferida a pretensão da requerente, até porque é a medida que melhor assegura os direitos do interditando, a fim de reconhecer a parte autora como curadora para atos civis da vida negocial e para fins de recebimento de benefícios previdenciários e assistenciais.
Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado, para declarar que OSNI DE OLIVEIRA RUELA, inscrito no CPF sob o nº. 343.534.966-20, portador do RG sob o nº. 1.701.067 SSP/MG é incapaz de exercer os atos da vida civil e, via de consequência, extingo o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando assim a liminar concedida, conforme DECISÃO constante no Id. 16448925.
Nomeio como curadora do requerido NELCINEIA DE OLIVEIRA SCHEREDER, brasileira, divorciada, desempregada, portadora do RG n. 635315 SSP/RO, inscrita no CPF sob n.602.355.862-34, a qual deverá exercer a curatela limitada aos atos e direitos de natureza patrimonial e negocial, conforme artigo 85 da Lei 13.146/2015, devendo a curadora atuar como apoiadora no exercício dos demais atos da vida civil.
Defiro-a o compromisso na forma da lei, encarregando-a de bem e fielmente sem dolo e nem malícia, com pura e sã consciência, servir o cargo de curadora do curatelando, tudo sob as penas e forma da lei, assim prometeu cumprir.
Fica a curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do interditando, se, e quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio, na forma do artigo 84, § 4º, da Lei 13.146/2015 ou ainda, nos termos do artigo 763, § 2º do CPC.
Determino a prestação de contas a cada 2 (dois) anos quanto aos benefícios previdenciários.
Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil:
(a) inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca;
(b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias;
(c) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a

plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento. Esta SENTENÇA servirá como edital, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias;
(d) oficie-se ao Cartório Eleitoral da Zona Eleitoral desta comarca, comunicando-se a declaração incapacidade relativa, para as providências pertinentes.
Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil, devendo ser remetida ao 1º Ofício de Registro Civil desta Comarca para as averbações devidas.
Expeça-se o termo de curatela definitivo.
Sem custas e honorários.
Transitada em julgado, cumpra-se.
Após, arquivem-se.
P.R.I.C.
Ji-Paraná, 1º de agosto de 2018.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7001651-17.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ELOY DE CASTRO LIMA VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR MORAES DE FRANCA FILHO - RO7494
EXECUTADO: CESAR AUGUSTO DA SILVA DE OLIVEIRA MANES
Advogado do(a) EXECUTADO: MIKAELL SIEDLER - RO0007060
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para comprovar nos autos, no prazo de 5 dias, o levantamento do Alvará Judicial de Id n. 20634946, com vistas ao regular andamento e consequente arquivamento do feito.
Ji-Paraná, 1 de outubro de 2018.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7009017-10.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO001017E, EDSON CESAR CALIXTO - RO0001873, EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897
RÉU: TIAGO DE SOUZA PEREIRA
Advogado do(a) RÉU:
[]
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada do DESPACHO de Id n. 21710801, devendo tomar a providência nele determinada, no prazo de 15 dias.
Ji-Paraná, 1 de outubro de 2018.
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7002619-81.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCAS DE OLIVEIRA AMARO
Advogado do(a) AUTOR: KARINE MEZZAROBA - RO0006054
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por via de seu procurador, intimada a se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre a juntada de documento de Id n. 20897187.
Ji-Paraná, 1 de outubro de 2018.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7005753-82.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MOTONAUTICA PICA PAU LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO - MG0094669
RÉU: PAULO APARECIDO EMIDIO
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto à Certidão expedida sob Id n. 21885141.
Ji-Paraná, 1 de outubro de 2018.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7009699-96.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: THALISSON RUAN DE OLIVEIRA ALVARENGA
Advogados do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230, BRUNA MOURA DE FREITAS - RO0006057
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, ficam as partes, por via de seus procuradores, intimadas para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se quanto à juntada do Laudo Pericial nos autos.
Ji-Parana, 1 de outubro de 2018.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7009972-75.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALEXSANDRO NUNES DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS - RO0006057, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, ficam as partes, por via de seus respectivos procuradores, intimadas de que a perícia será realizada no dia, horário e local informados no documento de Id n. 21452720, com o perito nomeado nos autos, devendo tomar as eventuais providências elencadas no ato judicial de id n. 20097070.
Obs.: Não é necessário peticionar informando ciência da data da perícia, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente ao se abrir esta intimação.
Ji-Paraná, 1 de outubro de 2018.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7001388-19.2017.8.22.0005
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: ADAO GOMES GONCALVES
Advogados do EMBARGANTE: CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR - RO0006718, CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO000107B
EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do EMBARGADO: RODRIGO TOTINO - RO0006368
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte embargante, por intermédio de seu procurador, intimada de que o débito referente às Custas Processuais foi encaminhado para Protesto e o título devidamente protestado, se não houver seu recolhimento no prazo de 15 dias, o débito será inscrito na Dívida Ativa, conforme Provimento Conjunto n. 02/2017-PR-CG.
Ji-Paraná, 1 de outubro de 2018.
ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7000168-49.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
RÉU: JOAO SOTERO
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte Autora, por intermédio de seu procurador, intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto à Certidão expedida sob Id n. 21894964.
Ji-Paraná, 1 de outubro de 2018.
ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7003343-51.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: SUPERMERCADOS BOM DIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO000107B
Considerando a petição constante no Id. 19742185 em que o executado nomeou bens a penhora e ainda o fato de que por ocasião da realização de sua citação não foi promovida qualquer penhora para garantia do Juízo, conforme se verifica da certidão constante no Id. 19527000, intime-se a exequente para se manifestar sobre a nomeação, no prazo de dez dias.
Ji-Paraná, 30 de setembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7003651-58.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CELSO LUIZ PISSINATI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS DA SILVA ALVES - RO0006882, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
EXECUTADO: ILMO LUCIDIO RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Manifeste-se o exequente no prazo de dez dias quanto as informações obtidas junto ao sistema Renajud, conforme espelho anexo.
Sem manifestação, arquivem-se os autos.
Int.
Ji-Paraná, 26 de setembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009179-39.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: LUISMAR RIBEIRO DA SILVA, MIRIAN MONTEIRO FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
(Id.. 20314941) Indefiro o pedido porquanto inexiste nos autos prova do falecimento do primeiro executado, o que deverá ser apresentado pelo exequente.
Ademais, certo é que a segunda executada foi devidamente citada, conforme se verifica da certidão do Sr. Oficial de Justiça constante no Id. 18820892.
Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da execução no prazo de dez dias, apresentando ainda o demonstrativo do débito atualizado.
Ji-Paraná, 27 de setembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7006737-37.2016.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
EXECUTADO: T. V. TELES COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME, DANIEL FREITAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO E AVALIAÇÃO
Fica neste ato constituída a penhora sobre o imóvel descrito e caracterizado no ID Num. 19140012, qual seja, o lote de terras urbano n. 03, da quadra 15-A, setor01. 02, situado na Rua dos Colegiais, Bairro Dom Bosco, nesta cidade, com área de 336,00m2, registrado na matrícula 23.656, do 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca.
Promovi a requisição de registro de penhora online ao Cartório de Registro de Imóveis, conforme documentos em anexo, devendo a exequente promover o pagamento dos emolumentos respectivos diretamente ao CRI.
Nomeio o executado como depositário judicial do imóvel.
Promova-se a avaliação do imóvel.
Após, intime-se o executado da penhora realizada, bem como de seu cônjuge, assim como da avaliação.
Ji-Paraná, 27 de setembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7008868-14.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: J F MATERIAIS DE CONSTRUCAO 4 IRMAOS LTDA - ME, JOSE FAUSTINO PEREIRA, MARIZA PEREIRA
Nome: J F MATERIAIS DE CONSTRUCAO 4 IRMAOS LTDA - ME
Endereço: Avenida Transcontinental, 5154, - de 4926 a 6032 - lado par, São Bernardo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-296
Nome: JOSE FAUSTINO PEREIRA
Endereço: Avenida Transcontinental, 5154, - de 4926 a 6032 - lado par, São Bernardo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-296
Nome: MARIZA PEREIRA
Endereço: Avenida Transcontinental, 5154, - de 4926 a 6032 - lado par, São Bernardo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-296
DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REMOÇÃO
Promova-se o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias (2% sobre o valor da causa).
Após, cite-se o executado para pagar o débito no prazo de três dias, sob pena de ser-lhe penhorados tantos bens quantos forem suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais. Se decorrido o prazo o devedor não pagar, o oficial de justiça, munido a 2ª via do MANDADO, procederá de imediato à penhora de bens, avaliação e remoção, tratando-se de bem móvel, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Havendo ou não penhora, o prazo para opor os Embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do MANDADO de citação.
Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, que será reduzido pela metade no caso de integral pagamento no prazo de três dias.
Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para as prerrogativas do artigo 212, § 2º do Código de Processo Civil, e se constatada a hipótese legal, deverá o oficial de justiça proceder com a observância do disposto nos artigos 252 a 254, do mesmo Estatuto.
Ji-Paraná, 30 de setembro de 2018
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7009087-27.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MARELI IMP. E EXP. EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174
RÉU: FABIO JOSE DA SILVA
Nome: FABIO JOSE DA SILVA
Endereço: desconhecido
Promova-se o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias.
No mesmo prazo, deverá promover o pagamento da quantia de R$ 15,29 a fim de que este Juízo requisito informações quanto ao endereço do requerido.
Ji-Paraná, 30 de setembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009176-50.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO001017E, EDSON CESAR CALIXTO - RO0001873, EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897
EXECUTADO: REMER COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP
Nome: REMER COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP
Endereço: Avenida Transcontinental, 4741, - de 4521 a 4893 - lado ímpar, Santiago, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-171
A parte exequente deverá comprovar o recolhimento das custas no prazo de 15 dias, eis que não consta o registro de pagamento no sistema processual de controle de custas, conforme espelho em anexo.
Ji-Paraná, 30 de setembro de 2018
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009219-84.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: W. P. D. S., M. F. D. L.
Advogado do(a) REQUERENTE: PERICLES XAVIER GAMA - RO0002512
Advogado do(a) REQUERENTE: PERICLES XAVIER GAMA - RO0002512
SENTENÇA
(id Num. 21686849) Homologo o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, uma vez que o acordo satisfaz as exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 66/20106 e, via de consequência, julgo extinto processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.
Assim, decreto o divórcio de Wesley de Paula da Silva e Marcia Franco de Lima de Paula.
A divorcianda voltará a usar o nome de solteira, qual seja, Marcia Franco de Lima.

Expeça-se MANDADO de averbação.
Sem custas.
Após, arquivem-se.
P.R.I.C.
Ji-Paraná, 24 de setembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7009204-18.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDILSON MORAES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO SERVINDO DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT, na qual a parte autora informa não ter interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.
Da mesma forma, a requerida também tem se manifestado em ações da espécie em não pretender a realização da audiência de conciliação inicialmente.
Dessa forma, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, para que, querendo, apresente contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do aviso de recebimento do correios (art. 231, I, do CPC), sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
Após, voltem conclusos para saneamento ou proferimento de SENTENÇA.
Int.
Ji-Paraná, 24 de setembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7008403-39.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLAUDINEI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO0001338
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança proposta por Claudinei de Oliveira em face de Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, onde a parte autora, alegou, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito em 25/10/2016, vindo a sofrer traumas que implicam em invalidez permanente; de posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que lhe foi negado o pagamento, porém, nos termos da legislação em vigor, entende fazer jus ao valor de R$8.032,50, pleiteando assim a condenação da requerida ao pagamento da quantia.
Apresentou procuração e documentos.
A requerida foi citada, tendo apresentando contestação e documentos, tendo preliminarmente impugnado a gratuidade judiciária, e no MÉRITO, impugnou o laudo particular apresentado pelo requerente, pleiteando a realização de perícia complementar a ser elaborada em conformidade com a medida provisória 451/2008, convertida na Lei 11.945/09.
A DECISÃO de Id. 16498604 saneou o processo, rejeitando as preliminares suscitadas pela requerida e determinou a realização de perícia médica.
O laudo pericial encontra-se no Id. 19238491, e sua complementação no Id 20505999, tendo as partes dele sido intimadas e se manifestado, tendo a requerida impugnado o laudo pericial complementar apresentado (Id 21320820).
É o relatório.
Decido.
O processo comporta julgamento no estado em que se encontra.
Tendo as preliminares suscitadas pela requerida sido rejeitadas (Id. 16498604), passo ao exame do MÉRITO.
A parte requerente pleiteia o recebimento do seguro obrigatório DPVAT no importe de R$8.032,50, por ter sido vítima de acidente de trânsito, vindo a sofrer trauma de caráter permanente no membro inferior esquerdo, acarretando invalidez permanente.
Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida.
O STJ pacificou a matéria com o advento da Súmula nº 474, ao pontuar que o valor da indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.
Tratando-se de alegação de invalidez permanente, é imprescindível a realização de perícia médica para se constatar o grau das lesões sofridas, a fim de amoldá-las às hipóteses previstas no artigo 3º, parágrafo 1º, incisos I e II, da Lei 6.194/74, com as modificações da Lei 11.945/2009.
Adentrando-se ao conhecimento da prova pericial produzida, verifica-se que o Senhor Perito constatou que a parte requerente, por ocasião do acidente de trânsito do qual foi vítima, sofreu sequelas que provocaram invalidez parcial incompleta em grau de 25% (Id. 20505999).
A requerida apresentou impugnação ao laudo pericial complementar apresentado ao fundamento de que seria impossível o Perito não ter identificado a lesão nele constatada anteriormente, e ainda, que sem qualquer fundamentação, o Sr. Perito teria aduzido a suposta lesão no quadril da parte.
Rejeito tal impugnação tendo em vista que a mesma é genérica pois, ao contrário do alegado pela requerida, certo é que o Sr. Perito apresentou na complementação realizada os fundamentos relevantes que o motivaram a realizar o aditamento ao laudo anteriormente produzido, conforme pode se verificar nas fls. 1 e 2 do Id 20505999, não tendo a requerida enfrentado especificamente os fundamentos arguidos pelo perito judicial limitando-se a alegar genericamente que a inexistência de fundamentos.
Ademais, cabia à requerida nomear assistente técnico para que pudesse acompanhar o ato pericial e a produção da prova a fim de que pudesse impugnar tecnicamente a perícia realizada e não o fazendo, resta precluso tal direito.
Por esta razão, em consonância com o artigo 3º, da Lei 6.194/74 e o laudo pericial apresentado, a parte requerente faz jus ao recebimento do percentual de 25% sobre o valor de R$3.375,00 (valor correspondente à perda completa da mobilidade de um quadril no total de 25% de R$13.500,00, em conformidade com a tabela contida no anexo da Lei 6.194/74), de modo que a indenização é devida no valor de R$843,75.
Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte requerente, para condenar a requerida ao pagamento de R$843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (STJ, REsp 1483620/SC), e com juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO).

Julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais iniciais e finais, bem como nos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigida.
P.R.I.C.
Ji-Paraná, 30 de Setembro de 2018
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010847-45.2017.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: PAULO CRISOSTT BEZERRA LEITE
Advogados do(a) RÉU: POLYANA LUSTOSA BEZERRA - RO0008210, RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA - RO0002324
Manifestem-se as partes no prazo de 05 dias, quanto a eventual prescrição ocorrida.
Int.
Ji-Paraná, 30 de setembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009090-50.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARLI DE FATIMA LALUCE
Advogado do(a) AUTOR: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO0004589
RÉU: PAULO JOSÉ LUCENA CARLOS, LIDIA PRUDENTE LEAL
Advogado do(a) RÉU: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - RO0002084
DESPACHO
Expeça-se alvará judicial em favor do Sr. Perito para levantamento de 50% do valor dos honorários depositados, como já autorizado por este Juízo no DESPACHO constante no Id.14807465.
O Sr. Perito deverá atentar-se quanto aos quesitos apresentados pelos requeridos e constantes no id. 21605623 bem como aos assistentes técnicos pelas partes indicados.
Cientes as partes quanto a designação do dia, horário e local da realização da perícia conforme intimação constante no Id. 21703281, aguarde-se a realização da pericia designada.
Ji-Paraná, 25 de setembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7005156-16.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JEREMIAS CUNHA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: JAIRO DE OLIVEIRA SOARES
Advogado do(a) RÉU: JAIR FERRAZ DOS SANTOS - RO0002106
Intime-se o requerente para se manifestar quanto a contestação, no prazo de quinze dias.
Ji-Paraná, 30 de setembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7003921-14.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
AUTOR: M. A. A. F. S., B. S. F.
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO0003587
RÉU: S. B. S. F.
Advogado do(a) RÉU: THIAGO DA SILVA VIANA - RO0006227
DESPACHO
(Id. 20761981) Nada sendo requerido no prazo de dez dias, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná, 25 de setembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0021296-65.2009.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ATAIDE FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR HEESCH - RO0001245
O executado pretende comprovar que era proprietário do lote 130 pelo documento de folha 216 – id Num. 17929294.
No entanto, referido documento não faz menção ao lote discutido nos autos, apenas comprova que o executado adquiriu um lote urbano situado na Avenida Dom Bosco, Bairro Casa Preta, nesta cidade, ou seja, sem no entanto especificá-lo.
Diante disso, denota-se que o os valores depositados na conta centralizadora merece ali permanecer, vez que o executado não é possuidor a qualquer título do imóvel.
Por outro lado, esta circunstância está confirmada pelo próprio depoimento do executado nos autos do processo n. 0012181-78.2013.8.22.0005, onde o mesmo afirma que não é proprietário do imóvel 130 (fl. 125 – id Num. 16015843).
Diante do exposto, indefiro o pedido de levantamento dos valores depositados na conta centralizado, vez que o executado não era proprietário do lote 130, que foi objeto da execução e que gerou o crédito discutido nos autos.
Arquivem-se os autos.
Ji-Paraná, 30 de setembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7008849-08.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA - RO0002031
EXECUTADO: LARISSA KEISSA CELLA DE CASTRO
Nome: LARISSA KEISSA CELLA DE CASTRO
Endereço: Rua do Cravo, 2479, - até 2501/2502, Santiago, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-162
DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REMOÇÃO
Promova-se a complementação das custas processuais, eis que o valor mínimo é de R$ 101,94.

Prazo: 15 dias.
Após, cite-se o executado para pagar o débito no prazo de três dias, sob pena de ser-lhe penhorados tantos bens quantos forem suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais. Se decorrido o prazo o devedor não pagar, o oficial de justiça, munido a 2ª via do MANDADO, procederá de imediato à penhora de bens, avaliação e remoção, tratando-se de bem móvel, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Havendo ou não penhora, o prazo para opor os Embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do MANDADO de citação.
Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, que será reduzido pela metade no caso de integral pagamento no prazo de três dias.
Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para as prerrogativas do artigo 212, § 2º do Código de Processo Civil, e se constatada a hipótese legal, deverá o oficial de justiça proceder com a observância do disposto nos artigos 252 a 254, do mesmo Estatuto.
Ji-Paraná, 30 de setembro de 2018
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7011400-29.2016.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DO CONDOMINIO ESPELHO D'AGUA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
EXECUTADO: CARLOS NATIVIDADE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
(Id. 20601039) As custas constantes no Id. 2534395 referem-se as diligências já realizadas por este Juízo (Bacenjud e Infojud - Id. 18998899 e 19274044), sendo aquele recolhimento relativo a estas diligências, como determinado pelo DESPACHO constante no Id. 18916418.
Assim, se o exequente pretende nova diligência do Juízo, deverá promover o recolhimento da taxa necessária para tanto, no prazo de dez dias.
Sem manifestação, arquivem-se os autos, ocasião em que o prazo da prescrição intercorrente passará a fluir a contar de um ano da data do arquivamento.
Ji-Paraná, 30 de setembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7001984-66.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: JOSE DOS SANTOS SIQUEIRA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Cumpra-se o primeiro parágrafo do DESPACHO constante no Id. 19786956, promovendo-se a alteração da classe processual.
Manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias, quanto as informações obtidas através do sistema Renajud e constantes nos espelhos anexos.
Sem manifestação, arquivem-se.
Ji-Paraná, 26 de setembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010789-42.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TOPCOM DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA E CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
EXECUTADO: DIAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Manifeste-se o exequente no prazo de dez dias quanto a inexistência de veículos registrados em nome da executada, conforme informações obtidas através do sistema Renajud e constantes no espelho anexo.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.
Ji-Paraná, 26 de setembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0113405-74.2004.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - AC0003731
EXECUTADO: G. PIFFER JUNIOR, GENESIO PIFFER JUNIOR, ANA CLAUDIA GOUVEIA DA SILVA
Manifeste-se o exequente, no prazo de dez dias, quanto as informações obtidas através do sistema Renajud, conforme espelho anexo.
Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente, uma vez que o processo já esteve arquivado por 01 (um) ano (ID 14925540 - pag. 07-08).
Ji-Paraná, 26 de setembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7008955-67.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DENIZE SIMOES LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIZETE ANTUNES DOS SANTOS - RO0007034
EXECUTADO: ALDENIR DO ROSARIO LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Denize Simões Lima pretende a concessão de alvará judicial para levantamento de valor que encontra-se depositado em conta judicial vinculada a este Juízo tendo em vista que já atingiu a maioridade civil, conforme comprovam os documentos acostado à petição inicial.
Juntou procuração e documentos.
Promovi neste ato a consulta ao saldo do valor depositado, conforme extrato em anexo.
É o relatório.
Decido.
A requerente comprovou que atingiu a maioridade civil, sendo este o único óbice para que a mesma promovesse o levantamento do valor que encontra-se depositado em seu favor nos autos do processo nº 0000502-86.2010.8.22.0005.

Assim, cumprido o requisito, julgo procedente o pedido para o fim de autorizar que a requerente promova o levantamento da parte que lhe cabe relativa a 50% do valor que encontra-se depositado em conta judicial vinculada à este Juízo nos autos do processo nº 0000502-86.2010.8.22.0005.
Em seu favor, expeça-se alvará judicial para que promova o levantamento de sua cota parte correspondente a 50% do valor que encontra-se depositado.
Expedido o alvará, intime-se a requerente para levantamento e após, arquivem-se os autos.
P.R.I
Ji-Paraná, 30 de setembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009187-79.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: THATIANE DA SILVA E SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA - RO0002273, ELIANE APARECIDA DE BARROS - RO0002064
RÉU: BANCO ITAÚ, BANCO ITAU VEICULOS S.A.
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Conforme declarado pela própria requerente em sua petição inicial e se comprova através dos documentos que a instruem, o pedido de baixa do gravame já foi realizado perante o Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca nos autos do processo 0011737-11.2014.8.22.0005, tendo sido inclusive deferido por aquele Juízo.
Por tal motivo, o conhecimento deste pedido por este Juízo resta prejudicado vez que o mesmo já foi formulado perante o Juízo da 3ª Vara Cível e devidamente apreciado, cabendo à requerente buscar junto àquele Juízo o cumprimento de sua determinação.
Assim, manifeste-se a requerente, no prazo de dez dias, seu interesse no prosseguimento da ação somente em relação ao pedido de indenização por dano moral e, persistindo o interesse, comprove no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais iniciais.
Ji-Paraná, 27 de setembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7006626-19.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NISSEY MOTO CENTER LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY DUARTE BARBOSA - RO000630A-A
EXECUTADO: PAULO RICARDO BELINI
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO TADEU JABUR - RO0005070
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo o acordo celebrado entre as partes e constante no Id. 20906169 para que produza seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, com base no artigo 487, III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Promovi neste ato o bloqueio do veículo dado em garantia através do sistema Renajud, conforme espelho anexo.
Aguarde-se o cumprimento do acordo pelo prazo convencionado entre as partes e decorridos cinco dias após o prazo sem manifestação, intime-se o requerente para manifestar-se sob pena exclusão da restrição imposta por este Juízo e arquivamento do feito.
P.R.I.
Ji-Paraná, 30 de setembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7009260-51.2018.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649
REQUERIDO: SUZANA SOARES DE MELLO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: SUZANA SOARES DE MELLO
Endereço: Rua Castanheira, 1813, T 22, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-598
DECISÃO LIMINAR COM FORÇA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM E DE CITAÇÃO
O requerente deverá emendar a petição inicial, no prazo de quinze dias, juntando aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais.
Comprovado o recolhimento, considerando devidamente comprovada a mora da requerida, concedo a liminar de busca e apreensão, inaudita altera pars, do bem descrito e caracterizado na petição inicial nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69, entregando-o nas mãos do autor ou do depositário fiel que por ventura tenha sido por ele indicado na petição inicial, ocasião em que o senhor oficial de justiça deverá constar no auto de busca e apreensão a identificação do fiel depositário do veículo, bem como seu endereço completo. Notifique-o de que somente estará autorizado a retirar o veículo para fora da jurisdição desta Comarca somente após o decurso do prazo para a purgação da mora, sob pena do pagamento de multa de R$5.000,00 em favor do requerido, nos termos do precedente do Superior Tribunal de Justiça constante no Recurso Especial n. 1.567.197 - MS, julgado em 30 de agosto de 2016.
Executada a liminar, cite-se a requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito descrito, que deverá ser acrescido da verba honorária de dez por cento sobre o débito em aberto, além das custas processuais recolhidas pelo credor ou, caso queira, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que o não pagamento do débito implicará consolidação da propriedade do bem nas mãos do credor, que poderá vendê-lo à terceiros.
Intime-se o requerente.
OBS: No decorrer da diligência, sendo o caso, servirá esta também como requisição de reforço policial. Autorizo as faculdades do artigo 212 do Código de Processo Civil.
Ji-Paraná, 30 de setembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7001729-45.2017.8.22.0005
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: APARECIDO PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA - RO0004331

EMBARGADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do(a) EMBARGADO:
Trata-se de embargos declaração interpostos por Aparecido Pereira, onde o mesmo alega que houve contradição na SENTENÇA proferida por este Juízo, eis que o embargado não foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, bem como não foi condenado a ressarcir as custas processuais por ele adintadas.
É o relatório.
Decido.
Nota-se que razão assiste ao embargante, eis que sendo o embargante está sendo patrocinado por advogado particular e assim são devidos os honorários advocatícios, bem como a devolução das custas processuais adiantadas.
Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, para fazer constar na parte dispositiva da SENTENÇA a seguinte redação:
Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.
Condeno-o ainda, a ressarcir o embargante as custas processuais por ele adiantas, devidamente corrigida.
Int.
Ji-Paraná, 28 de setembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010407-83.2016.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MOURAO PNEUS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019, NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048
RÉU: GEORGE DE ALMEIDA ROSA
Advogado do(a) RÉU:
Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Manifeste-se a requerente, no prazo de 05 dias, quanto a negativa de valores a serem bloqueados em nome do requerido, bem como quanto as informações advindas do sistema Renajud, conforme espelhos anexo.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.
Ji-Paraná, 28 de agosto de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007438-27.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BIGSAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPLEMENTOS PARA NUTRICAO ANIMAL LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO0004584
EXECUTADO: R M SILVA AGROPECUARIA - ME, ROSELANE MARIA SILVA, ALEXANDRE ROCHA CALDEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS ESTEVAM PEREIRA FILHO - RO0002726
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS ESTEVAM PEREIRA FILHO - RO0002726
Advogado do(a) EXECUTADO:
(id Num. 21543678) Razão assiste a Defensoria Pública.
Intime-se o executado por carta ou MANDADO.
Ji-Paraná, 24 de setembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7009208-55.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BEATRIZ DE ARAUJO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO0001338
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO SERVINDO DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT, na qual a parte autora informa não ter interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.
Da mesma forma, a requerida também tem se manifestado em ações da espécie em não pretender a realização da audiência de conciliação inicialmente.
Dessa forma, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, para que, querendo, apresente contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do aviso de recebimento do correios (art. 231, I, do CPC), sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
Após, voltem conclusos para saneamento ou proferimento de SENTENÇA.
Int.
Ji-Paraná, 24 de setembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7006690-63.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GELSON ALVES MEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAGNER REZENDE - RO0005607
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Instado a manifestar-se quanto aos depósitos realizados pelo executado (Id. 21344851), o exequente pleiteou a expedição do alvará para levantamento dos valores (Id. 21729786), anuindo tacitamente ao valor depositado.
Ante a anuência do exequente, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará judicial em favor do exequente para levantamento do valor depositado e constante no Id. 21341945 e alvará judicial em favor do patrono do exequente para levantamento do valor depositado e constante no Id. 21341938.
Após, arquivem-se os autos.
P.R.I.
Ji-Paraná, 25 de setembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito
Ata de audiência em anexo

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7003141-79.2015.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ALCIONE TIBURCIA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS - RO0002506
RÉU: RESIDENCIAL LUIS BERNARDI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CASA E TERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Advogado do(a) RÉU: EVERALDO BRAUN - RO0006266
Advogado do(a) RÉU: EVERALDO BRAUN - RO0006266
DESPACHO
Arquivem-se os autos.
Ji-Paraná, 25 de setembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7006341-89.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: GEICIELE DA SILVA CARVALHO, ELIAS DA SILVA CARVALHO, THIAGO DA SILVA CARVALHO, FRANCIELLI DA SILVA CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO0005330
INVENTARIADO: ANTONIO BARBOSA CARVALHO, LENILDA BUENO DA SILVA
DESPACHO SERVINDO DE CARTA DE INTIMAÇÃO
(Id. 20728270) Defiro.
Aguarde-se o cumprimento do DESPACHO constante no Id. 19804254 pelo prazo de sessenta dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o inventariante para promover o regular andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.
Ji-Paraná, 25 de setembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7011178-27.2017.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MARCUS VINICIUS CANDIDO
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO0006175, RICHARD CAMPANARI - RO0002889, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911
RÉU: CARLOS ALBERTO PREST
Advogado do(a) RÉU: VALMIR SILVA COUTINHO GOMES - ES7556
Vista a parte requerente para manifestação, em 15 dias, quanto aos embargos interpostos.
Ji-Paraná, 26 de setembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009224-09.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: GENOLIVIA MENDONCA, ROZELI MENDONCA, DORCA MENDONCA, GENAZEIR MENDONCA DA SILVA, JEUDI MENDONCA, JULIA MENDONCA, DONETA MENDONCA KNUP, GECIMAR MENDONCA, JOAO CESAR DE MENDONCA, JOSE DE DEUS MENDONCA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA MARIA DA CONCEICAO BELICO GUIMARAES - RO0002241
INVENTARIADO: MARIA PASCOLAR MENDONÇA
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Nomeio a requerente para exercer o cargo de inventariante.
Indefiro os benefícios da gratuidade da justiça, porquanto a responsabilidade tributária relativamente as custas processuais é do espólio.
Cite-se o herdeiro em lugar incerto João Cesar Mendonça por edital, com prazo de 20 dias, eis que inexistente seu cadastro perante a Receita Federal do Brasil.
Intime-se ainda a inventariante para que no prazo de vinte dias apresente as certidões negativas de tributos federal, estadual e municipal em nome do inventariado.
Expeça-se MANDADO de avaliação do imóvel inventariado.
Ji-Paraná, 30 de setembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7009304-70.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LORRAYNE LOPES MELGAR
Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO SERVINDO DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT, na qual a parte autora informa não ter interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.
Da mesma forma, a requerida também tem se manifestado em ações da espécie em não pretender a realização da audiência de conciliação inicialmente.
Dessa forma, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, para que, querendo, apresente contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do aviso de recebimento do correios (art. 231, I, do CPC), sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
Após, voltem conclusos para saneamento ou proferimento de SENTENÇA.
Int.
Ji-Paraná, 26 de setembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010178-26.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BRENO SAMUEL DA COSTA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: DENIS MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARILZA SERRA - RO0003436
SENTENÇA
Conforme se verifica da petição de folha 144 – id Num. 18475510, foi promovido o pagamento integral do débito.
Se a exequente recebeu valores em excesso, face os descontos realizados pelo INSS, caberá ao executado promover, caso queira, a cobrança de tais valores em ação autônoma, eis que oportunizado o mesmo a manifestar, quedou-se inerte.
Diante do exposto, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Eventuais pedidos relativos ao processo n. 0004827-02.2013.8.22.0005, deverá ser nele requerido.
Transitada em julgado, arquivem-se.
P.R.I.
Ji-Paraná, 26 de setembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0010827-81.2014.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CARLOS ALVES DA PAIXAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003186
EXECUTADO: WILSON ROCHA, METAL ROCHA REFRIGERACAO INDUSTRIA E COMERCIO DA AMAZONIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662, PAULO ROBERTO MELONI MONTEIRO - RO0006427-A
Deixei de promover a restrição do veículo indicado na folha 282 - id Num. 19728719 - Pág. 2, eis que o mesmo encontra-se com alienação fiduciária, conforme espelho anexo.
(id Num. 19861991) Indefiro o pedido de designação de audiência para oitiva de terceiro, eis que se o exequente pretende a penhora de bens que se encontram em nome de terceiro, deverá se sujeitar ao ajuizamento de embargos de terceiro.
Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se.
Ji-Paraná, 27 de setembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000007-73.2017.8.22.0005
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
RÉU: T. V. TELES COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME
Advogado do(a) RÉU:
Neste ato promovi a baixa da restrição que recaiu sobre o veículo, conforme estabelece o artigo 3º, §9º, do Decreto Lei 911/69.
Considerando que decorreu o prazo da citação por edital, remetam-se os autos a Defensoria Pública para que um dos Defensores Públicos apresentem a defesa do requerido.
Ji-Paraná, 27 de setembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7011507-73.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DO CONDOMINIO ESPELHO D'AGUA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
EXECUTADO: MARISELMA SOARES SANTANA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
(fl. 164 - id Num. 20325442) Para que este Juízo realize a penhora do imóvel indicado pelo autor, o mesmo deverá promover o pagamento da quantia de R$ 15,29, assim como deverá apresentar cópia da escritura do imóvel.
Prazo: 05 dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.
Ji-Paraná, 27 de setembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007178-47.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JENIFFER CANDIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO - MG0094669
EXECUTADO: JHON ENISSON DA SILVA FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Observa-se dos autos que o presente processo foi distribuído para o Juízo da 5ª Vara Cível desta comarca, instante em que o Magistrado se declarou impedido para julgar a ação (fl. 20 - id Num. 20162131).
Diante disso, o Juízo competente para processar esta ação é a Primeira Vara Cível, nos termos do artigo 336 das Diretrizes Judiciais
Assim, remetam-se os autos ao Juízo da 1º Vara Cível desta Comarca.
Ji-Paraná, 27 de setembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

5ª VARA CÍVEL

Processo nº: 0000016-57.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: GENESIO DAVID PEREIRA DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - OAB/RO 0002084
Executado: JOAO BAPTISTA DE SIQUEIRA e outros
FINALIDADE: Intimação da Parte Exequente, por via de sua advogada, para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o MANDADO parcial juntado aos autos.
Processo nº: 0011515-43.2014.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Executado: JANAINA GUBERT e outros
FINALIDADE: Intimação da Parte Exequente, por via de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o MANDADO negativo juntado aos autos.
Processo nº: 7006206-77.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
Executado: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS VALERIANO
FINALIDADE: Intimação da Parte Exequente, por via de sua advogada, para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o MANDADO negativo juntado aos autos.

Processo nº: 7003906-45.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC0011985, CINTIA CARLA SENEM - SC0029675
Executado: EDENILDO BALBINO LEMOS e outros
FINALIDADE: Intimação da Parte Exequente, por via de seus advogados, para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o MANDADO negativo juntado aos autos.
Processo nº: 7002376-06.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: JOSE DA SILVA SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174, LAIS AGUIAR GABRIEL - RO8822
Executado: OSVANI RODRIGUES PEREIRA
FINALIDADE: Intimação da Parte Exequente, por via de seus advogados, para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o MANDADO negativo juntado aos autos.
Processo nº: 7007486-83.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Autor: TOPCOM DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA E CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
Réu: MARCIO CALADO DA SILVA
FINALIDADE: Intimação da parte autora, por via de seus advogados, para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o MANDADO negativo juntado aos autos.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE JI-PARANÁ
5ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
CITAÇÃO de SAMARA DA SILVA FIGUEREDO, brasileira, solteira, manicure, inscrita no CPF sob n. 708.079.641-58, atualmente em local incerto, para contestar a presente ação.
Processo: 7002959-88.2018.8.22.0005
Classe: AÇÃO DE GUARDA
Exequente: M. C. J.
Executados: Samara da Silva Figueredo e Rutomblaine da Silva
Valor da Ação: R$ 1.000,00 (atualizado em 02/04/2018)
FINALIDADE: CITAÇÃO de SAMARA DA SILVA FIGUEREDO, brasileira, solteira, manicure, inscrita no CPF sob n. 708.079.641-58, atualmente em local incerto, para contestar a presente ação.
Prazo para contestar: 15 (quinze) dias, a partir do fim do prazo deste edital.
Advertência: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo(a) requerido(a), como verdadeiros, os fatos articulado pelo(a) requerente.
Ji-Paraná-RO, 27 de setembro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito
(assinado digitalmente)
lmato
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Hugo Auller: Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261. Fone: (069) (69) 34213279- Ramal 216 - site: email: jip5civel@.tjro.jus.br.
Carta de Citação com cópia da Petição Inicial
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Processo: 7005239-32.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONAMARES GOMES - RO0000903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO0001221, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727
EXECUTADO: PORTO DE AREIA MAMORE LTDA - ME e outros (4)
Advogado(s) do reclamado: EDILSON STUTZ
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte Requerida, no prazo de 5(cinco) dias úteis, sobre a expedição do ALVARÁ JUDICIAL 529/2018, comprovando seu levantamento.
Ji-Paraná, 1 de outubro de 2018.
Processo n.: 7003923-18.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: HALLYNE GALDINO FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - RO0003911
Réu: CE INDUSTRIA E TRANSPORTES EIRELI - EPP
FINALIDADE: Intimação das partes para que fiquem cientes do DESPACHO proferido no juízo deprecado.
Processo nº: 0005764-41.2015.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: CONDOMINIO AEREO SANTOS DUMONT
Advogados do(a) AUTOR: ROQUE CARDOSO BARROS JUNIOR - RO0006076, KARINA DALLAVALLE MERTEN - RO0006353
Réu: CARMEM VERONICA DA SILVA e outros
Advogado: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB: RO0005195
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO da parte requerida para recolhimento de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15(quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto 002/2017-PR-CG.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Processo: 7003619-82.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ESTEFANIA SOUZA MARINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO0007025
EXECUTADO: VALDECIR SANCHEZ MOREIRA e outros
Advogado(s) do reclamado: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN
Advogado do(a) EXECUTADO: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO000064B
Advogado do(a) EXECUTADO: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO000064B
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sobre a PETIÇÃO e E-MAIL juntados aos autos pela parte Requerida, informando acordo.
Ji-Paraná, 1 de outubro de 2018.
Processo nº: 7005379-03.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: MMT TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO0000813
Réu: LENK & LENK LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: GENILZA TELES LELES LENK - RO8562
Denunciado à lide: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado: DAVID SOMBRA PEIXOTO- OAB/CE 16477
FINALIDADE: Intimação da parte autora e do denunciado à lide para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Juíz: Valdecir Ramos de Souza
Diretora de Cartório: Janaíne Moraes Vieira
EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE JURADOS
E SUPLENTES DE JURADOS
O DOUTOR VALDECIR RAMOS DE SOUZA, Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal e Presidente do Tribunal do Júri da Comarca de Ji-Paraná-RO, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, Faz Saber, aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que de acordo com a lei, designou o dia 26 de outubro de 2018, às 8 horas para abertura da 4ª Reunião Ordinária do Tribunal do Júri – ANO DE 2018, cujas sessões serão realizadas nos dias 26 e 30 de outubro e 05, 06, 07, 12 e 14 de novembro de 2018, às 8 horas, procedendo-se o sorteio de vinte e cinco jurados e cinquenta suplentes de jurados, os quais deverão servir na referida sessão, cujos nomes são os seguintes:
VINTE E CINCO JURADOS
NomeProfissão
01 - Eduardo Leopoldino da Silva Nascimento Estoquista
02 - Marcos Vinícius Macedo Nascimento Assessor
03 - Fernando de França Pereira Operador de Supermercado
04 - João Alves Diniz Neto Auxiliar de Faturamento
05 - Tatiane Sene Campos Coordenador
06 - David Barreto Junior Professor
07 - Rosângela Pereira da Silva Organizadora
08 - Luiz Ricardo da Silva Vendedor
09 - Ueverton Antunes da Silva Auxiliar de Produção
10 - João Lucas Costa Maia Auxiliar Administrativo
11 - Rodolfo Pereira Fontinele Instrutor
12 - Jocilene Geremia Guimarães Auxiliar
13 - Samuel Souza Oliveira Motorista
14 - Oseias Francisco de Paula Junior Açougueiro
15 - Wendel Jose Barbosa Auxiliar de Escritório
16 - Ivanildo Almeida da Silva Serviços Gerais
17 - Clebson Silvano Alves Auxiliar Geral
18 - Edneia Gonçalves da Cunha Andrade Agente administrativo
19 - Leonardo Pereira Cândido Frentista
20 - Claudionor Morais Campos Auxiliar Geral
21 - Jussara Santos de Almeida Gestora
22 - Pablo Henrique Tavares Queiroz Auxiliar
23 - Zilda de Jesus RibeiroAgente Administrativo
24 - Jairo Franco de Lima Auxiliar
25 - Tulany Patricia Ferraz Diretora
CINQUENTA SUPLENTES DE JURADOS
NomeProfissão
01 - Marcos de Souza NascimentoAuxiliar
02 - Jackson Junior de Souza Fiscal
03 - Raimundo José RamosSupervisor
04 - Marinalva Lopes de Souza Silva Assessor Especial
05 - Lílian Batista de Oliveira Analista
06 - Vivian Roges Freire Brito Auxiliar de Depósito
07 - Hueder Paiva SilvaPeixeiro
08 - Genésio Gonçalves da Silva Serviços Gerais
09 - Carla Patrícia Gonçalves de Souza Auxiliar Financeiro
10 - Clodoaldo Lemos da Rosa Sanção Eletromecânico
11 - Deise de Oliveira Paini Gerente
12 - Rosilene José do Carmo Zeladora
13 - Melissa Renata Kutzki Balconista
14 - Luana Meireles de Cândido Estagiário
15 - Natalia Cristina F. Mendes Vendedora
16 - Rafaela Mendes Passos Operador de Caixa
17- Géssica de Oliveira Pereira Vendedora
18 - Fabiana de Jesus Viana Barroso Auxiliar de Depósito
19 - Francisca Cleide Pereira da S. Beccaria Supervisora
20 - Genivaldo Fagundes SouzaMecânico
21 - Sheilla Davoglio de MoraesPromotor Técnico
22 - Ellen Christina Antunes de Souza Operadora de Telemarketing
23 - Ewerson Andrey Esteves Silva Gerente de Relacionamento
24 - Wesley Dias Ferreira Vendedor
25 - Itamar Nascimento Lima Gerente
26 – Wagner Vieira Frentista
27 – Ananias da Silva SoaresVendedor
28 – José de Sales Oliveira Técnico em Informática
29 – Helena Aparecida Martins Guedes Auxiliar de Serviços Gerais
30 – Adriana Matias Silva Operador de Caixa
31 – Glaucio de Souza Ferreira Motorista
32 – Bruno Cristiano Frederico Alves Auxiliar de Vendas
33 – Jairo Pereira de Souza Chefe de Seção
34 – Daniel Pereira da Silva Desossador
35 – Claudio Batista do Prado Bezerra Ajudante de Cozinha
36 – Rosanete de Jesus Silva Caixa
37 – Valdeir Santana LopesRepositor
38 – Leandro Nunes RosaOperador de Máquina
39 – Mirailton Damião Gomes RibeiroServiços Gerais
40 – Horácio Gomes dos Santos Neto Serviços Gerais
41 – Eder NardoniFiscal Fazendário
42 – Poliana Luz CoelhoZelador
43 – Irene Alves PereiraAuxiliar de Cozinha
44 – Ronaldo BarbozaInstrutor
45 – Eliel Oliveira de MouraAuxiliar de Produção
46 – Karine Elias de CastroAuxiliar
47 – Lucineide AugustoAuxiliar
48 – Goldiene de Rafaele LimaAssistente
49 – Raquel Lopes LucioAtendente
50 – Osmar Ferreira BispoAuxiliar Geral
A todos os quais e a cada um por si ficam intimados a comparecerem nos dias, hora e local já mencionados sob as penas da lei, na abertura da 4ª Sessão do Júri nos dias subsequentes, até o término das sessões onde serão os processos em pauta julgados. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, aos vinte e sete dias do mês de setembro de 2018. Eu _____ Janaíne Moraes Vieira Sassamoto, Diretora de Cartório Substituto, mandei digitar e o subscrevi.
VALDECIR RAMOS DE SOUZA
Juiz de Direito

Proc.: 1004206-46.2017.8.22.0005
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado (Pronunci:Maykon Danilo de Araujo Batista
Advogado:Celso dos Santos (OAB/RO 1092), Iasmini Scaldelai Dambros (RO 7905)
DECISÃO:
Relatório do Processo – Tribunal do JúriInstaurou-se Inquérito Policial através de Portaria, sendo ouvidas as testemunhas José Carlos Galdino Valério (fls. 06/07), Giselaine Mileski (fls. 08/10 e 108/109), Joeliton Mendonça Lira (fls. 11/12), Gladson André Vieira dos Santos (fls. 13/16), Washington Soares dos Santos (fls. 17/19), Pâmela Pereira Apolinário (fls. 31/32), Márcio Godeis Falquevicz (fls. 33/34), Jonas Lima de Oliveira (fls. 50/51), Wanderley Mafra dos Santos (fls. 52/53), Dhionatan Vieira Ramos (fls. 54/55), Delfin Cristaldo (fls. 70/71), Juliana Paula da Costa Oliveira (fls. 72/73), Aldenira Nunes Martins dos Santos (fls. 74/75), José Carlos Galdino Valério (fls. 105/106), Gladson André Vieira do Santos (fl. 111), Renata Teodoro Santana (fls. 193/195), Daniel Batista (fls. 253/254), David Alves dos Santos (fls. 255/256), e interrogados os acusados MAIKON DANILO DE ARAÚJO BATISTA (fls. 160/162) e ELIAKIM DA SILVA GRACIANO (fls. 164/166. O Inquérito foi instruído com os autos de apresentação e apreensão (fls. 26, 49, 101 e 188), retrato falado (fls. 35/45), laudo de exame em aparelho eletrônico (fls. 46/48), laudo de exame tanatoscópico (fls. 88/99), laudo de exame em local (fls. 102/104), relatório do SEVIC (fls.

113/126), Of n. 23/18/CCRIM-JIP/POLITEC/SESDEC/RO (fl. 186), laudo de constatação e avaliação merceológica (fls. 250/251), laudo de exame em munição (fl. 252), auto de reconhecimento de veículo (fl. 257). Após, foi relatado pela Autoridade Policial (fls. 259/280). Os acusados foram denunciados pelo Ministério Público (fls. 01/02), como incursos nas penas do artigo 121, § 2º, incisos II e IV, c.c artigo 29, ambos do Código Penal, cuja denúncia foi recebida em 05/04/2018 (fl. 281).Os acusados foram citados e apresentaram resposta à acusação (fls. 337, 339/341 e 349/354).Em Juízo, foram ouvidas as testemunhas e os acusados interrogados, tudo através de sistema audiovisual (fls. 363).O acusado MAIKON DANILO DE ARAÚJO BATISTA foi pronunciado nos termos da denúncia e o acusado ELIAKIM DA SILVA GRACIANO foi impronunciado com fundamento no artigo 414 do Código de Processo penal (fls. 383/388). Com a preclusão da DECISÃO de pronúncia, as partes manifestaram-se nos termos do artigo 422 do CPP (fls. 412 e 415), vindo os autos para designação de julgamento de MAIKON DANILO DE ARAÚJO BATISTA. Assim sendo, designo o dia 05 de novembro de 2018, às 8 horas, para julgamento do acusado MAIKON DANILO DE ARAÚJO BATISTA, devendo o cartório providenciar todos os atos necessários para a sua realização, inclusive cópias da SENTENÇA de pronúncia para distribuição aos jurados.Havendo testemunhas fora da Comarca, ressalto que não estão obrigadas a comparecer em plenário, salvo às expensas das partes.Intimem-se as partes, testemunhas e o acusado.Expeça-se o necessário.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 1 de outubro de 2018. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0003217-23.2018.8.22.0005
Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Flagranteado:Barbara Janini Gomes, William Alves José
DECISÃO:
Vistos.WILLIAM ALVES JOSÉ, já qualificado nos autos, requereu a revogação da sua prisão preventiva aduzindo suas razões. Instado a manifestar-se, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido. Argumentou que persistem os motivos que justificam a manutenção da custódia para garantia da ordem pública, conveniência para a instrução criminal e garantia da futura aplicação da lei penal.Relatei. Decido. O requerente foi indiciado pelos crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas, ocorridos em tese no dia 21/09/2018, uma vez que a polícia foi acionada para atender as denúncias que indicavam o requerente e a indiciada Bárbara Janine Alves estavam vendendo substâncias entorpecentes em um beco próximo à Rodoviária da cidade. Assim, em abordagem e revista pessoal, a polícia logrou êxito em aprender com o requerente 01 (um) tablete de maconha e 01 (uma) paranga da mesma substância, a quantia de R$ 180,00 e 01 (uma) motocicleta. Ainda, com Bárbara foram apreendidas 55 (cinquenta e cinco) pedras de crack e a quantia de R$ 31,25 (trinta e um reais e vinte e cinco centavos). Ademais, na mesma ocasião, a indiciada Bárbara indicou que comprou a substância apreendida consigo do requerente.Compulsando os autos, verifico que não houve nenhuma circunstância nova, seja de fato e/ou de direito, que ensejasse modificação da decretação da prisão preventiva e, por isso, deve tal DECISÃO ser mantida. Ainda, é evidente a necessidade de se assegurar a ordem pública, a qual não pode ficar a mercê de ações graves como os crimes em questão (tráfico de drogas e associação para o tráfico), ainda que o requerente goze da presunção de inocência. Isso porque há prova da materialidade e indícios de autoria consubstanciados nas provas que foram colhidas no inquérito policial.Não se pode perder de vista a gravidade do crime noticiado, pois, na verdade, o direito à liberdade do requerente deve ceder ao interesse público. Além disso, a manutenção da prisão justifica-se em razão da periculosidade concreta do agente, uma vez que o crime praticado, em tese, por ele é grave.Assim, é necessária a segregação cautelar para a garantia da ordem pública e para a conveniência da instrução criminal, uma vez que o inquérito ainda não foi relatado, estando no prazo legal para tanto.Por outro lado, o fato de supostamente o requerente possuir residência fixa e trabalho lícito não são óbices para a manutenção da prisão cautelar, especialmente se presentes os requisitos autorizadores. Ademais, a defesa argumentou que o requerente é dependente químico e não traficante, contudo, trata-se de matéria de MÉRITO, não sendo este o momento oportuno para análise, em razão da necessidade de dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva e prisão domiciliar requerida por WILLIAM ALVES JOSÉ e mantenho-a na prisão em que se encontra.Intimem-se e notifique-se.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 1 de outubro de 2018.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0000389-54.2018.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Emanuel Francisco da Costa, Alessandro de Jesus Nunes
DESPACHO:
DESPACHO: Inscrevam-se na dívida ativa e, não havendo CPF nos autos, oficie-se à Fazenda Estadual informando a existência do referido crédito.Havendo custas processuais, proceda-se nos termos do Provimento 002/2017-PR-CG.Arquivem-se os autos.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 1 de outubro de 2018.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0004346-39.2013.8.22.0005
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Jefferson da Penha Silva, Fábio Onofre de Oliveira, Wayckton Brendon Gomes Coelho
Advogado:Syrne Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3186), Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
DESPACHO:
DESPACHO: Inscreva-se na dívida ativa e, não havendo CPF nos autos, oficie-se à Fazenda Estadual informando a existência do referido crédito.Havendo custas processuais, proceda-se nos termos do Provimento 002/2017-PR-CG.Arquivem-se os autos.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 1 de outubro de 2018.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito
Janaíne Moraes Vieira
Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Juiz de Direito: Edewaldo Fantini Junior
Diretor de Cartório: Everson da Silva Montenegro

Proc.: 1001872-39.2017.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Rafael Acorsi Soares
FINALIDADE: Intimar o advogado Edilson Stutz - OAB/RO 309-B e Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz - OAB/RO 1112 - do r. DESPACHO prolatado nos autos supracitados.
DESPACHO: "...Para a reinquirição da vítima, designo o dia 24 de outubro de 2018, às 10h15min. Intime-a para o ato..."
Ji-Paraná/RO, 01/10/2018
Everson da Silva Montenegro
Diretor de Cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ARIQUEMES

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Proc.: 0002956-67.2018.8.22.0002
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:Solange Alves dos Santos, Vanderlei Alves de Souza
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
Prazo: 15 dias
DE: VANDERLEI ALVES DE SOUZA, vulgo "Sorriso", brasileiro, convivente, RG n. 1464706, nascido em 15-7-1987, filho de Isaura Alves Reis e de Raimundo Leite de Souza atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: Notificar o acusado acima qualificado, para no Prazo de 10 dias, apresentar Defesa Preliminar, podendo arguir preliminares, invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, por infração no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 (1º Fato); e art. 180, caput, CP (2º Fato), na forma do art. 69 do CP.
Vara: 1ª Vara Criminal

Processo: 0002956-67.2018.8.22.0002
Classe: Ação penal
Parte Autora : Ministério Público do Estado de Rondônia
Ariquemes-RO, 01 de Outubro de 2018.
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório
Aleksandra Aparecida Gaienski

Escrivã Judicial

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
2º Cartório Criminal
Juiza: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Diretora de Cartório: Caroline da Silva Modesto
E-mail:aqs2criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0003952-65.2018.8.22.0002
Ação: Carta Precatória (Criminal)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu: Israel Jonathan de Souza
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes OAB/RO 2433
FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado do despacho a seguir. Despacho: "Vistos.Cumpra-se. DESIGNO audiência para interrogatório do réu para o dia 22/10/2018, às 08hs30min. Intime-se.Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Pratique-se o necessário. Caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo, contudo, ser observado pela escrivania a comunicação ao Juízo deprecante quanto a essa remessa.Também fica desde já determinada a devolução da carta precatória à Comarca de origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço, devendo a escrivania atenta-se quanto às providências para retirada do feito da pauta já reservada. Cumprido o ato, devolva-se à origem com nossas homenagens. SERVE ESTE DESPACHO DE OFÍCIO AO JUÍZO DEPRECANTE E MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO DE REQUISIÇÃO. Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes - Juíza de Direito".

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0003978-63.2018.8.22.0002
Ação: Carta Precatória (Criminal)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu: Simone Medeiros de Arruda
Advogado: José Neves Bandeira OAB/RO 182 e Pâmela Cristina dos Santos Neves OAB/RO nº 7531
FINALIDADE: Intimar os advogados supracitados do despacho a seguir. Despacho: "Vistos. Cumpra-se. DESIGNO audiência para oitiva da testemunha para o dia 09/10/2018, às 12hs00min. Intime-se. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Pratique-se o necessário. Caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo, contudo, ser observado pela escrivania a comunicação ao Juízo deprecante quanto a essa remessa. Também fica desde já determinada a devolução da carta precatória à Comarca de origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço, devendo a escrivania atenta-se quanto às providências para retirada do feito da pauta já reservada. Cumprido o ato, devolva-se à origem com nossas homenagens. SERVE ESTE DESPACHO DE OFÍCIO AO JUÍZO DEPRECANTE E MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO DE REQUISIÇÃO. Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes - Juíza de Direito".
Caroline da Silva Modesto

Diretora de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3ª Vara Criminal
Juíza - Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Diretor de Cartório: Eser Amaral dos Santos
e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0003599-25.2018.8.22.0002
Ação:Pedido de Busca e Apreensão Criminal
Autor:M. P. do E. de R.
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Representado:J. S. T. M. L. B. do N. P. T. da S. D. C. da S. J. C. A. C. A. J. da S. V. da S. F. C. dos S. A. C. M. E. A. E. L. M. R. F. da S. C. C. do C. R. do E. S. S. A. da S. F. B. F. R. L.
Advogado:Diego Rodrigo Rodrigues de Paula (OAB/RO 9507), Gustavo Henrique Machado Mendes (RO 4636), Rubens Ferreira de Carvalho Barbosa (RO 5.178), Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433), Mario Lacerda Neto (RO 7448), Sérgio Fernando Cesar (OAB/RO 7449), Edson Luiz Ribeiro Bissoli (OAB/RO 6464), Marcelo Agdo Cruvinel (MT 11.834), Diego Átila Lopes Santos (MT 21.614), Rubens Ferreira de Carvalho Barbosa (RO 5.178), Laercio Batista de Lima . (RO 843), Marcos Antônio Metchko. (RO 1482)
Decisão:
Vistos.Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva em favor de Edenilson Alves e Jota Suarez Tavares de Melo.Aduz a defesa de Edenilson Alves, que é inocente, bem como que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva. Por sua vez, a defesa de Jota Suarez Tavares de Melo alega que é primário,

possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, bem como que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, razão pela qual, deve o requerente ser colocado em liberdade. Instado o Ministério Público, este opinou pelo indeferimento dos pedidos.Relatei. Decido.Com razão o Ministério Público.A situação fática dos requerentes não mudou, ou seja, a necessidade da medida cautelar se funda na garantia da ordem pública, bem como para assegurar a aplicação da lei penal e a instrução criminal.Os requerentes foram presos preventivamente pela prática dos crimes de organização criminosa, voltada a prática de crimes contra a ordem tributária, ordem econômica, crime ambiental, furto qualificado, receptação qualificada, apropriação indébita, entre outros ilícitos decorrentes da existência de comércio clandestino de combustíveis ao longo da BR 364, sendo que desde então, a situação fática dos requerentes não mudou, ou seja, a necessidade da medida cautelar se funda na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal e a instrução criminal. Ressalto ainda que a prisão como garantia da ordem pública é medida necessária ante a prática de crimes graves, sobretudo para pacificar o meio social e evitar danos futuros, coibindo a prática de novos delitos. Além do mais, como bem apontado pelo Ministério Público, pelo modus operandi com que os requerentes praticaram os delitos apurados neste feito, mostra que eles fizeram deles seus estilos de vida, o que demonstra que, em liberdade, possivelmente, continuarão delinquindo.Por fim, percebe-se que medidas cautelares diversas da prisão não tem eficácia para coibir a prática de crimes.Ainda nesse propósito, há que lembrar que a prisão do ora requerente tem apoio legal nos artigos 312 e 313 do CPP.Em relação a suposta ameaça ocorrida no Centro de Ressocialização, relatada pela defesa de Jota Suarez Tavares de Melo, cumpre salientar que trata-se de matéria afeta ao Juízo das Execuções Penais, eis que Corregedor dos presídios. Assim, eventual pedido neste sentido deverá ser endereçado ao juízo da 2ª Vara Criminal desta Comarca para registro e providências necessárias.Ante o exposto, não havendo mudança significativa no cenário fático jurídico que autorizou a prisão preventiva dos requerentes, indefiro os pedidos e mantenho a prisão de Edenilson Alves e Jota Suarez Tavares de Melo, nos termos do art. 312 e seguinte do CPP.Intime-se.Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Ariquemes-RO, segunda-feira, 1 de outubro de 2018.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Eser Amaral dos Santos

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo: 7006329-84.2018.8.22.0002
REQUERENTE: PAULO CESAR DE NORMANDES
Advogados do(a) REQUERENTE: ADEMIR KRUMENAUR - RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora PAULO CESAR DE NORMANDES construiu uma subestação de 10 KvA, situada na BR 421, Linha C-65, Lote 44, PST 15, s/n, chácara São Paulo, Zona Rural, Ariquemes/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem

de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 13.664,42 (treze mil seiscentos e sessenta e quatro reais e quarenta e dois centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7001203-53.2018.8.22.0002

REQUERENTE: DIVINO DE SOUZA HONORIO

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito interposta por DIVINO DE SOUZA HONORIO em face da ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada em sua unidade consumidora no importe de R$ 911,49 (novecentos e onze reais e quarenta e nove centavos).

Em suma, segundo consta na inicial, que a parte requerida realizou fiscalização no padrão de energia elétrica da parte autora, que posteriormente recebeu uma fatura de recuperação de consumo referente a sua unidade consumidora apontando uma diferença de faturamento entre o período de 12/2016 à 03/2017, no valor de R$ 911,49 (novecentos e onze reais e quarenta e nove centavos), com vencimento em 21/11/2017.

Assim, por discordar do débito que lhe fora atribuído, ingressou com a presente tencionando a declaração de inexistência do débito apontado na notificação de irregularidade (fatura/diferença de faturamento).

Para amparar a pretensão, juntou documentos pessoais, fatura corresponde a recuperação de consumo, dentre outros.

Citada a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob o argumento de que o relógio medidor da unidade consumidora da parte autora não estava funcionando corretamente e que por este motivo, estava lhe sendo cobrado consumo de energia elétrica menor do que o consumido de fato.

Por fim, a requerida afirmou que todos os procedimentos adotados pela concessionária estão de acordo com as regras da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) NBR 5410, bem como, com a resolução 414/2010 da ANEEL.

Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Portanto, o mérito destes autos reside em saber se essa fraude existiu mesmo e se ela foi feita pela parte autora, e de igual modo reside em saber se essa cobrança retroativa é ou não legal.

A análise do medidor feita pela empresa ré não serve como meio de prova capaz de atestar a responsabilidade da parte autora pelo pagamento já que não há nos autos provas de que o medidor foi fraudado por ela ou que dela se beneficiou. Logo, a parte autora não pode ser penalizada com nenhuma multa ou "diferença de consumo".

A irregularidade do procedimento de cobrança constituem falhas na prestação dos serviços sendo que o artigo 20 do Código de Defesa do Consumidor prevê a responsabilidade do fornecedor face os vícios de qualidade na prestação de seus serviços e, o § 2º prescreve que "são impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade".

O Art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda serem "nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".

Portanto, a concessionária deve fazer a medição correta do consumo, cobrando do consumidor estritamente os serviços que lhe foram prestados, na exata medida de seu CONSUMO REAL.

Sem provas de que a suposta fraude foi realizada pela autora não há como impor a ela o dever de pagar diferença de consumo. No direito consumerista, vigora a inversão do ônus da prova. Logo, cabia à CERON provar que a autora praticou a fraude e como a CERON não fez isso, conclui-se que a autora não cometeu nenhuma irregularidade.

Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, a CERON tem a responsabilidade de realizar a "verificação periódica dos equipamentos de medição". Certamente que, no caso em tela, se a CERON o tivesse feito em tempo hábil constataria eventual irregularidade e, saberia precisar o responsável com exatidão.

Sendo assim, não há razão plausível para atribuir suposta fraude do medidor à conduta da parte autora, uma vez que não há nos autos nenhuma prova nesse sentido. Considerando que competia à CERON provar esta situação, e não o fez, presume-se a boa fé do consumidor, a qual ingressou judicialmente para pagar pelo que efetivamente consumiu.

A jurisprudência tem manifestado entendimento de que a concessionária de energia elétrica não pode realizar cobranças de valores excessivos com base em perícias unilaterais realizadas sem as formalidades legais. Vejamos:

E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. FRAUDE MEDIDOR ENERGIA ELÉTRICA. Somente a irregularidade nos equipamentos de medição de consumo ou fraude comprovadamente atribuíveis ao autor possibilita imputar-lhe a responsabilidade pelo débito apurado (TJ-MS - APL: 08002122120138120002 MS 0800212-21.2013.8.12.0002, Relator: Des. Paschoal Carmello Leandro, Data de Julgamento: 15/04/2014, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/04/2014).

E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - FRAUDE MEDIDOR ENERGIA APURADA UNILATERALMENTE - DIFERENÇAS DE CONSUMO NÃO COMPROVADAS - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Não comprovada a fraude no medidor de energia, já que apurada unilateralmente pela concessionária do serviço público, deve ser afastada a responsabilidade do usuário, principalmente quando não houve impugnação específica quanto a alegação feita pelo consumidor no sentido de que teria entrado em contato com a concessionária, a fim de noticiar que com a primeira troca do medidor este estaria registrando consumo a menor, implicando em defeito do próprio aparelho (art. 12, § 3º, II, do CDC). Assim, correta a sentença que declarou a inexistência de débito relativo à diferença de consumo verificada (TJ-MS - APL: 01171692020088120001 MS 0117169-20.2008.8.12.0001, Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel, Data de Julgamento: 23/09/2014, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/09/2014).

Portanto, é acertada a desconstituição da dívida inicialmente lançada, fazendo jus a declaração de inexistência do débito gerado a título de diferença de consumo, já que sem provas de que a parte autora fraudou o medidor não há como imputar-lhe o pagamento de diferença de faturamento.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar inexistente o débito de R$ 911,49 (novecentos e onze reais e quarenta e nove centavos) referente a diferença de consumo apurada na unidade consumidora da parte autora, Código Único 1149721-1, entre 12/2016 à 03/2017, com vencimento em 21/11/2017, isentando-a do pagamento, extinguindo o processo com julgamento do mérito com base no art. 487, I do Código de Processo Civil.

Além disso, determino que a requerida CERON abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora, bem como de incluir o nome da parte autora junto aos órgãos restritivos de crédito referente ao débito descrito nos autos, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas da reclamada na Inicial, sob pena de aplicação de multa diária e, caso, o corte já tenha sido efetivado que proceda O IMEDIATO RELIGAMENTO.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquive-se o feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes-RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7010182-04.2018.8.22.0002

REQUERENTE: LEONCIO RODRIGUES DA COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO0007435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguida pela CERON/ ELETROBRAS em sua contestação.

Em sede de preliminar, a parte requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de prova técnica.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Porém, no caso em tela, não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova, já que é possível julgar o feito com base em provas documentais. Pelo exposto, afasto a aludida preliminar.

A requerida arguiu também a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002 . REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora LEONCIO RODRIGUES DA COSTA construiu uma subestação de 05 KvA, situada na Linha C-52, 5108, PST 21-A, Zona Rural, Ariquemes/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 15.336,70 (quinze mil trezentos e trinta e seis reais e setenta centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7005274-98.2018.8.22.0002
REQUERENTE: LUIZ JOSE DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO0005764
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ELETROBRAS em sua contestação.
A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002 . REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do mérito.
No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora LUIZ JOSÉ DA SILVA construiu uma subestação de 05 KvA, situada na Linha C-105, Travessão B-20, Lote 03, Gleba 64, Zona rural, Alto Paraíso/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 11.604,60 (onze mil seiscentos e quatro reais e sessenta centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7005272-31.2018.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO0005764

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ELETROBRAS em sua contestação.

A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002 . REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS construiu uma subestação de 05 KvA, situada na Linha CA24, Lote 71, Gleba 02, Zona rural, Cujubim/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.
Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.
Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$11.052,08 (onze mil cinquenta e dois reais e oito centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7009835-68.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ELI SEGOBI
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO0007435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar as preliminares arguida pela CERON/ELETROBRAS em sua contestação.
Em sede de preliminar, a parte requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de prova técnica.
Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Porém, no caso em tela, não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova, já que é possível julgar o feito com base em provas documentais. Pelo exposto, afasto a aludida preliminar.
No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora ELI SEGOBI construiu uma subestação de 25 KvA, situada na LH Vista Alegre, LT 12, GB 05, Zona Rural, na cidade de Ariquemes-RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 21.279,89 (vinte e um mil e duzentos e setenta e nove reais e oitenta e nove centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7006150-53.2018.8.22.0002
REQUERENTE: CLEMIR SANTOS FELIPE
Advogados do(a) REQUERENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO0005764
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ELETROBRAS em sua contestação.
A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206 , § 5º , I DO CC/2002 . REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do mérito.
No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora CLEMIR SANTOS FELIPE construiu uma subestação de 03 KvA, situada na Linha A 24, PST 23, Lote 89, Gleba 02, Zona Rural, Cujubim/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras

vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 9.981,34 (nove mil novecentos e oitenta e um reais e trinta e quatro centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7009697-04.2018.8.22.0002

REQUERENTE: ERLEI TEIXEIRA DUTRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ELETROBRAS em sua contestação.

A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002 . REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora ERLEI TEIXEIRA DUTRA construiu uma subestação de 05 KvA, situada na Rodovia BR-364, Linha C-40, Lote 75, Gleba 35, Zona Rural, Ariquemes/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 20.339,75 (vinte mil trezentos e trinta nove reais e setenta e cinco centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7010865-75.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: LOUCA MANIA CALCADOS E ACESSORIOS EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888

EXECUTADO: PAMELA CAROLINE GAMA

Advogado do(a) EXECUTADO:

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7004026-97.2018.8.22.0002

REQUERENTE: ISABELA DANTAS MARTENDAL, TIAGO GABRIEL FERREIRA MORAES

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO FERNANDO CESAR - RO0007449

REQUERIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP0117417
Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7012796-50.2016.8.22.0002
EXEQUENTE: VANIA MACEDO BARRETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZAQUE LOPES DA SILVA - RO0006735, EDER GATIS DE JESUS - RO0006681
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE RIO CRESPO
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7005608-35.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ALEXANDRA MUNIZ FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente analiso a preliminar de inépcia da inicial.
De acordo com a parte requerida, a petição inicial é inepta porque não foi instruída com o documentos essenciais que comprovem o que é alegado pela parte requerente.
Ocorre que não se vislumbra inépcia na inicial porque os fatos foram deduzidos de forma que possibilitou a compreensão e defesa por parte da requerida, bem como, todos os documentos necessários para instruir o processo foram devidamente coligido aos autos.
Assim, não há que se falar em inépcia. Por isso, afasto a preliminar arguida.
A parte requerida arguiu também que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de prova técnica.
Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Porém, no caso em tela, não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova, já que é possível julgar o feito com base em provas documentais. Pelo exposto, afasto a aludida preliminar e adentro ao mérito.
No mérito, trata-se de ação declaratória de inexistência de débito interposta por ALEXANDRA MUNIZ FREITAS em face da ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada em sua unidade consumidora no importe de R$ 951,21 (novecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos).
Em suma, segundo consta na inicial, que a parte requerida realizou fiscalização no padrão de energia elétrica da parte autora, que posteriormente recebeu uma fatura de recuperação de consumo referente a sua unidade consumidora apontando uma diferença de faturamento entre o período de 07/2017 à 09/2017, no valor de R$ 951,21 (novecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos), com vencimento em 09/04/2018.
Assim, por discordar do débito que lhe fora atribuído, ingressou com a presente tencionando a declaração de inexistência do débito apontado na notificação de irregularidade (fatura/diferença de faturamento).
Para amparar a pretensão, juntou documentos pessoais, fatura corresponde a recuperação de consumo, dentre outros.
Citada a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob o argumento de que o relógio medidor da unidade consumidora da parte autora não estava funcionando corretamente e que por este motivo, estava lhe sendo cobrado consumo de energia elétrica menor do que o consumido de fato.
Por fim, a requerida afirmou que todos os procedimentos adotados pela concessionária estão de acordo com as regras da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) NBR 5410, bem como, com a resolução 414/2010 da ANEEL.
Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.
Portanto, o mérito destes autos reside em saber se essa fraude existiu mesmo e se ela foi feita pela parte autora, e de igual modo reside em saber se essa cobrança retroativa é ou não legal.
A análise do medidor feita pela empresa ré não serve como meio de prova capaz de atestar a responsabilidade da parte autora pelo pagamento já que não há nos autos provas de que o medidor foi fraudado por ela ou que dela se beneficiou. Logo, a parte autora não pode ser penalizada com nenhuma multa ou "diferença de consumo".
A irregularidade do procedimento de cobrança constituem falhas na prestação dos serviços sendo que o artigo 20 do Código de Defesa do Consumidor prevê a responsabilidade do fornecedor face os vícios de qualidade na prestação de seus serviços e, o § 2º prescreve que "são impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade".
O Art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda serem "nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".
Portanto, a concessionária deve fazer a medição correta do consumo, cobrando do consumidor estritamente os serviços que lhe foram prestados, na exata medida de seu CONSUMO REAL.
Sem provas de que a suposta fraude foi realizada pela autora não há como impor a ela o dever de pagar diferença de consumo. No direito consumerista, vigora a inversão do ônus da prova. Logo, cabia à CERON provar que a autora praticou a fraude e como a CERON não fez isso, conclui-se que a autora não cometeu nenhuma irregularidade.
Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, a CERON tem a responsabilidade de realizar a "verificação periódica dos equipamentos de medição". Certamente que, no caso em tela, se a CERON o tivesse feito em tempo hábil constataria eventual irregularidade e, saberia precisar o responsável com exatidão.
Sendo assim, não há razão plausível para atribuir suposta fraude do medidor à conduta da parte autora, uma vez que não há nos autos nenhuma prova nesse sentido. Considerando que competia à CERON provar esta situação, e não o fez, presume-se a boa fé do consumidor, a qual ingressou judicialmente para pagar pelo que efetivamente consumiu.
A jurisprudência tem manifestado entendimento de que a concessionária de energia elétrica não pode realizar cobranças de valores excessivos com base em perícias unilaterais realizadas sem as formalidades legais. Vejamos:
E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. FRAUDE MEDIDOR ENERGIA ELÉTRICA. Somente a

irregularidade nos equipamentos de medição de consumo ou fraude comprovadamente atribuíveis ao autor possibilita imputar-lhe a responsabilidade pelo débito apurado (TJ-MS - APL: 08002122120138120002 MS 0800212-21.2013.8.12.0002, Relator: Des. Paschoal Carmello Leandro, Data de Julgamento: 15/04/2014, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/04/2014).
E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - FRAUDE MEDIDOR ENERGIA APURADA UNILATERALMENTE - DIFERENÇAS DE CONSUMO NÃO COMPROVADAS - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Não comprovada a fraude no medidor de energia, já que apurada unilateralmente pela concessionária do serviço público, deve ser afastada a responsabilidade do usuário, principalmente quando não houve impugnação específica quanto a alegação feita pelo consumidor no sentido de que teria entrado em contato com a concessionária, a fim de noticiar que com a primeira troca do medidor este estaria registrando consumo a menor, implicando em defeito do próprio aparelho (art. 12, § 3º, II, do CDC). Assim, correta a sentença que declarou a inexistência de débito relativo à diferença de consumo verificada (TJ-MS - APL: 01171692020088120001 MS 0117169-20.2008.8.12.0001, Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel, Data de Julgamento: 23/09/2014, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/09/2014).
Portanto, é acertada a desconstituição da dívida inicialmente lançada, fazendo jus a declaração de inexistência do débito gerado a título de diferença de consumo, já que sem provas de que a parte autora fraudou o medidor não há como imputar-lhe o pagamento de diferença de faturamento.
Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar inexistente o débito de R$ 951,21 (novecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos) referente a diferença de consumo apurada na unidade consumidora da parte autora, Código Único 1061931-3, entre 07/2017 a 09/2017, com vencimento em 09/04/2018, isentando-a do pagamento, extinguindo o processo com julgamento do mérito com base no art. 487, I do Código de Processo Civil.
Além disso, determino que a requerida CERON abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora, bem como de incluir o nome da parte autora junto aos órgãos restritivos de crédito referente ao débito descrito nos autos, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas da reclamada na Inicial, sob pena de aplicação de multa diária e, caso, o corte já tenha sido efetivado que proceda O IMEDIATO RELIGAMENTO.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquive-se o feito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.
Ariquemes-RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7009228-55.2018.8.22.0002
REQUERENTE: JOELSO AUGUSTINHO
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO0007435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ELETROBRAS em sua contestação.
A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002 . REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do mérito.
No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora JOELSO AUGUSTINHO construiu uma subestação de 10 KvA, situada na LH C-50, s/n, LT 16, GB 07, PST 83, Zona Rural, Ariquemes/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os

custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.
Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.
Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 15.817,91 (quinze mil oitocentos e dezessete reais e noventa e um centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7005945-24.2018.8.22.0002
REQUERENTE: RODRIGO ALEXANDRE NUCCI
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES - RO0008798, ALESTER DE LIMA COCA - RO0007743
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora RODRIGO ALEXANDRE NUCCI construiu uma subestação de 05 KvA, situada na BR-421, Linha C-70, Travessão B-40, Lote 05, Gleba 29, Zona Rural, Ariquemes/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 11.686,32 (onze mil seiscentos e oitenta e seis reais e trinta e dois centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7003786-11.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ALTIVIR PUERARI
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO0007435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ ELETROBRAS em sua contestação.
A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002 . REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do mérito.
No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora ALTIVIR PUERARI construiu uma subestação de 05 KvA, situada na Linha C-80, Lote 36, GB 15, Zona Rural, Rio Crespo/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.
Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.
Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 12.220,47 (doze mil duzentos e vinte reais e quarenta e sete centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7006748-07.2018.8.22.0002
REQUERENTE: FLORIVIL RODRIGUES DE LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO0005764
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ELETROBRAS em sua contestação.
A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002 . REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do mérito.
No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora FLORIVIL RODRIGUES DE LIMA construiu uma subestação de 03 KvA, situada na Linha C100, s/n, PST 126, Zona rural, Alto Paraíso/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 9.231,94 (nove mil duzentos e trinta e um reais e noventa e quatro centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO
CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093 - E-mail: aqs1jecivel@tjro.jus.br
Processo: 7002335-48.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: Nome: NILTON ALVES DA SILVA
Endereço: CACOAL, 2049, BNH, Ariquemes - RO - CEP: 76870-792
RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AC Ariquemes, 1966, Av. JK Setor 02, Setor Institucional, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
INTIMAÇÃO FINALIDADE: Intimar o requerente a manifestar nos autos no prazo de 10 (dez) dias conforme determinado no despacho do ID 20761428.
Ariquemes, 1 de outubro de 2018

Processo: 7011244-16.2017.8.22.0002
REQUERENTE: JOSE BONAMIGO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO0004075
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7001211-98.2016.8.22.0002
EXEQUENTE: ELIONES VITURINO DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO0004434
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7015401-32.2017.8.22.0002
REQUERENTE: OSMARIO DE OLIVEIRA TRISCH
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7013029-47.2016.8.22.0002
EXEQUENTE: OZIEL RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO REGES FERNANDES - RO0004806
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7013681-64.2016.8.22.0002
REQUERENTE: MARCIO VIVAN
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO REGES FERNANDES - RO0004806
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7000845-93.2015.8.22.0002
EXEQUENTE: NORMA FERNANDES ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por meio de seus advogados, acerca do recebimento e habilitação do precatório, bem como intima-la a acompanhar o andamento do precatório junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia através do endereço eletrônico http://www.tjro.jus.br/index.php/precatorios.

Processo: 7000877-98.2015.8.22.0002
EXEQUENTE: WILMAR MUNIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por meio de seus advogados, acerca do recebimento e habilitação do Precatório, bem como intima-la a acompanhar o andamento do Precatório junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia através do endereço eletrônico http://www.tjro.jus.br/index.php/precatorios.

Processo: 7003585-19.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: PAULO SERGIO CALSAVARA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE STEFANO MATTGE LIMA - RO0006538
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Finalidade: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da Sentença abaixo transcrita:
Sentença:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente analiso a prejudicial de mérito de prescrição arguida pela requerida sob o argumento de que decorreu o prazo de três anos previsto no artigo 206, § 3º V do Código Civil.
Conforme consta na inicial, apesar de a rede elétrica da parte autora ter sido construída há período considerável de tempo a incorporação só ocorreu em 2013 e, sendo certo que o entendimento atual é de que o prazo prescricional inicia com a incorporação, por força do disposto no art. 71, § 5°, II do Decreto 5.163/04. Logo, não teria ocorrido prescrição. Apenas com a incorporação da rede elétrica particular sem prévia indenização é que passa a existir para o consumidor, justa causa para eventual pretensão indenizatória, correndo o prazo prescricional a partir daquela data.
Nesse sentido:
O termo inicial do prazo prescricional da pretensão ao ressarcimento de valores gastos na implantação da rede elétrica em área rural, incorporada ao patrimônio da concessionária do serviço público, começa a fluir da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária" (TJSP SP 0002650-02.2011.8.26.0627, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 06/09/2012, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/09/2012).
Assim, considerando que no caso em tela há informação de que a suposta incorporação ocorreu em 2013, AFASTO a prejudicial de mérito de prescrição.
No mérito, trata-se de pedido de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais ajuizado em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora construiu uma rede elétrica e, em momento seguinte à construção, a requerida se apropriou da rede elétrica e passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da Aneel.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou diversos documentos ao sistema PJE.
Portanto, a parte autora requereu em juízo, o ressarcimento do importe de R$ 17.260,79 (dezessete mil duzentos e sessenta reais e setenta e nove centavos) efetivamente gasto para construção da subestação e, a condenação da parte adversa à obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica descrita na Inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência sob o argumento de que a parte autora não provou os fatos alegados, ônus que lhe incumbiria com fulcro no Código de Processo Civil em vigor.

No tocante à regulamentação da incorporação, a CERON alegou que esta é feita por Resolução da ANEEL, a qual estabelece as condições gerais para incorporação de rede elétricas particulares. No entanto, urge seja apreciado o prazo prescricional para fins de indenização das respectivas redes elétricas e, seria imprescindível que a parte apresentasse registro documental da sobredita incorporação, o que inexiste na hipótese em análise.

Inobstante isso, tais alegações expendidas pela defesa não merecem prosperar, posto que os documentos juntados com a inicial comprovam devidamente a construção da rede de energia elétrica na propriedade do(a) autor(a) e a incorporação por parte da requerida.

Portanto, indubitável que a requerida se beneficiou da estrutura construída pelo(a) autor(a) para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-lo(a) pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural, sempre fez a manutenção da rede elétrica e só deixou de fazê-la a partir do momento em que a requerida incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Conquanto se tratasse de uma rede particular, restou comprovado através dos documentos apresentados que a CERON assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade da parte autora, tendo em vista a proibição de realizar manutenção na referida rede/subestação e impossibilidade de retirada de qualquer bem ou acessório utilizado para a construção da rede. Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor. Como no caso em tela a parte autora alega não dispor mais dos recibos e comprovantes de pagamentos da época da construção da subestação, é admitida a comprovação dos gastos por outros meios como dispõem os dispositivos do CPC em vigor.

Dessa forma, à falta dos recibos contemporâneos à construção da subestação, é admitida a prova documental (projeto, orçamento atual, fatura de energia etc), apta a comprovar que a parte autora construiu a subestação há considerável período de tempo, pagou integralmente o valor para custear essa construção e não obstante isso, não foi indenizada.

Ademais, os documentos que instruem a Inicial demonstram que à época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia para dar início à construção da rede. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial.

Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando exatamente os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica, dizendo que os mesmos não retratam os gastos realizados posto que o orçamento é atual e a despesa foi realizada há período considerável de tempo. No entanto, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento está equivocado ou fora da realidade.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presume-se acertado o orçamento,

até porque, nenhuma outra prova ou indício demonstram o contrário. Ademais, a opção judicial de acatar o orçamento juntado pela parte autora ao invés de realizar perícia para aferir o valor da época para posterior atualização pelo índice IPCA, é muito mais benéfica à própria CERON, posto que insumos e serviços na área de engenharia e eletricidade eram infinitamente mais caros há 8 ou 10 anos que os valores atuais.

Como naquela época a energia na zona rural era coisa rara e de difícil execução, as empresas que forneciam e executavam serviços nessa área cobravam valores exorbitantes, tanto que poucos proprietários rurais se aventuravam a construir subestações. Dessa forma, o valor da época certamente era mais alto que o seu equivalente na atualidade, o que faria com que a CERON dispendesse maior valor na indenização, caso fossem aferidos os valores da época, devidamente atualizados, especialmente porque o valor da época do fato teria que ser necessariamente atualizado com os índices de correção monetária e juros moratórios a contar da data do prejuízo, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ. Assim, a aplicação de correção monetária e juros da data do prejuízo, fariam com que o valor pleiteado pela parte autora aumentasse sobremaneira.

Por outro lado, como a parte autora não juntou documentos contemporâneos ao seu desembolso, somente fará jus ao valor do orçamento atual, sem juros ou correção monetária, posto que esses índices começam a contar a partir da data dessa sentença.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial.

Posto isso, com fulcro no artigo 487, I do CPC em vigor, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de 17.260,79 (dezessete mil duzentos e sessenta reais e setenta e nove centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da data dessa sentença, bem como, determino que a CERON/ELETROBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523 §1º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7004548-27.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: DORIVAL DE SOUZA GASPAR

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CARVALHO DA MATTA - RO6396

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO:

Finalidade: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da Sentença abaixo transcrita:

Sentença:

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de indenização por danos materiais ajuizados em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora DORIVAL DE SOUZA GASPAR construiu uma rede elétrica/subestação de 10 KvA, Localizada na Linha C-55, Lote 43, Gleba 09, BR 364, Zona Rural, Ariquemes/RO, e desde então a requerida vem atuando como se fosse proprietária da subestação, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada e intimada, a Requerida CERON não apresentou contestação, apesar de devidamente intimada, motivo pelo qual decreto sua revelia.

Com efeito, os documentos apresentados na inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente, em casos análogos a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização: "Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras

vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte autora promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento dos valores correspondentes para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento está equivocado ou fora da realidade.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 11.704,26 (onze mil setecentos e quatro reais e vinte e seis centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7012533-47.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 28/09/2018 19:20:46
REQUERENTE: AMANDO NICOLAU INACIO
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Vistos no plantão judiciário às 20:50h
Trata-se de Obrigação de Fazer tencionando compelir o Estado de Rondônia a disponibilizar leito de UTI em vaga do SUS/Convênio ou custear a internação da parte autora em outro Hospital que disponha de vaga em UTI. Com relação ao Município de ao Município de Ariquemes objetiva obter o transporte em UTI móvel.
A inicial foi instruída com laudo do médico que atualmente cuida do paciente no local onde se encontra atualmente internado (Hospital Regional de Ariquemes) e demonstra a gravidade do problema e a necessidade urgente de o paciente ser removido e internado em um leito de UTI.
No caso em tela, a parte autora logrou êxito em demonstrar o periculum in mora, pois comprovou através dos documentos que a demora na concessão da medida poderia causar danos irreparáveis ou de difícil reparação (ex: risco de morte).
O fumus boni iuris também se encontra presente, afinal o direito à saúde se encontra no rol dos direitos fundamentais do cidadão, inerentes à própria existência humana e como tal deve ser assegurado em qualquer juízo, instância ou tribunal em absoluta primazia.
Dessa forma, nos autos há prova de que o paciente se encontra gravemente necessitado de tratamento médico condizente com seu problema e não está sendo assistido da forma como deveria e por isso, é cabível a concessão de tutela de urgência antecipada para lhe assegurar essa proteção/assistência à saúde com a transferência e custeio da vaga da UTI em hospital particular ou outro que possua vaga.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor consistente em DETERMINAR que o Estado de Rondônia providencie imediatamente ao autor AMANDO NICOLAU INACIO, que se encontra internado no Hospital Regional de Ariquemes para um leito de UTI no Hospital Monte Sinai, dentro das vagas asseguradas pelo SUS/Convênio, ou caso inexistente, a internação em UTI de hospital particular, arcando com os custos pertinentes, ou, caso prefira, que proceda a remoção do autor para um leito de UTI em Porto Velho na rede pública ou privada ou em qualquer outro local, devendo o Estado de Rondônia arcar direta ou indiretamente com todas as despesas para o tratamento do paciente (procedimentos, consultas, medicamentos, honorários médicos, diárias e UTI).
Defiro, ainda, a medida de urgência antecipada para determinar ao Município de Ariquemes que providencie o transporte do autor em UTI móvel para local em que deverá ser internado em leite de UTI providenciado pelo Estado de Rondonia.
Fixo o prazo máximo de 05 (cinco) horas para cumprimento, pena de multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) até o limite de 30 (trinta) salários mínimos, sem prejuízo de outras determinações.
Notifique-se o Hospital onde a parte autora se encontra atualmente internado(a) para que prepare o(a) paciente para remoção para a UTI.
Para o fiel cumprimento dessa decisão, DETERMINO a intimação do Estado e do SECRETÁRIO DE SAÚDE, o qual deverá ser notificado por telefone, e-mail ou qualquer outro meio rápido e eficiente, a fim de que tome conhecimento do presente procedimento e a partir da notificação, implemente medidas eficazes para o pronto atendimento dessa determinação.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o cumprimento da antecipação da tutela e intimação do(s) requeridos e notificação do(s) Secretário(s) de Saúde e Hospital onde o(a) paciente se encontra internado(a) atualmente.
Ariquemes, 28 de setembro de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito Plantonista

Processo: 7004078-30.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: KAIROS JOALHERIA IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA MAGALHAES MIRANDA - RO0007402
EXECUTADO: ERISCLEIA RUFINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Intimar o exequente por meio de seu advogado a tomar ciência da Certidão do Oficial de Justiça, ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que entender de direito, sob pena de EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO do processo acima especificado por desinteresse da parte exequente.

Processo: 7009348-98.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: NATANAEL LUIZ FATEL
Advogados do(a) REQUERENTE: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO0005902, MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO0006998, GINARA ROSA FLORINTINO - RO0007153
Requerido: OI MOVEL
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Finalidade: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da Sentença abaixo transcrita:
Sentença:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação indenizatória c/c repetição de indébito interposta por NATAEL LUIZ FATEL em face de OI MÓVEL S/A sob o fundamento de que sem justo motivo, a parte requerida inscreveu seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.
Segundo consta na inicial, a parte autora foi surpreendida com a existência de um registro negativo incidente sobre seu nome, relativamente a débito que desconhece.
De acordo com a inicial, o nome da parte autora foi negativado face a existência de débito no valor de R$ 283,28 (duzentos e oitenta e três reais e vinte e oito centavos), relativamente ao contrato 0005094552898416, o qual afirma desconhecer.
Assim, face a inexistência de contratação dos serviços da requerida e a ausência de justo motivo para a negativação de seu nome, ingressou com a presente tencionando a declaração de inexistência do débito e o recebimento de indenização por danos morais.
Para comprovar o alegado, juntou documentos pessoais, comprovante de negativação, dentre outros.
Citada a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob a alegação de o autor possui débito oriundo de serviço que contratou.
Com a contestação juntou documentos constitutivos.
A parte autora apresentou impugnação à contestação, oportunidade em que afirmou não ter contratado os serviços da requerida. A parte autora afirmou ainda que o valor do débito que ensejou a negativação de seu nome é diverso ao indicado pela requerida na contestação.
A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.
O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.
A parte autora afirmou desconhecer o contrato que ensejou a negativação de seu nome, tanto que com a inicial juntou apenas o comprovante de negativação.
Por outro lado, a parte requerida afirmou a existência de débito e contrato em nome da parte autora mas não juntou nenhuma prova nesse sentido.
Seja como for, a requerida não conseguiu provar nos autos a existência de contrato de prestação de serviços pactuado com a parte autora e a existência de valor pendente de pagamento.
Como se vê, as alegações do requerido vieram aos autos destituídas de provas e, considerando a inversão do ônus probante em favor do consumidor, verifica-se a verossimilhança das alegações da parte autora já que demonstrou desconhecer o contrato que ensejou a negativação de seu nome.
Assim, no caso em tela, a conduta da parte requerida restou demonstrada diante dos documentos juntados nos autos, os quais comprovam que a parte autora teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito em razão de um débito inexistente no valor de R$ 283,28 (duzentos e oitenta e três reais e vinte e oito centavos), relativamente ao contrato 0005094552898416, vencido em 12/07/2017.
A parte autora negou a existência de qualquer débito com a parte requerida e considerando que competia a requerida fazer provas de que o débito existia, e isso não ocorreu, presume-se a boa fé da parte autora a qual ingressou em juízo para ter a reparação pelo dano sofrido.
A parte requerida afirmou que o(a) autor(a) está inadimplente mas não juntou fatura ou qualquer outro documento que atestasse a legitimidade da cobrança e negativação da parte autora.
Portanto, o processo deve ser julgado a partir das provas juntadas, as quais demonstram a procedência do pedido face a ausência de débito em nome do(a) autor(a) junto ao requerido.
Como a parte autora não recebeu nenhum benefício ou contraprestação, urge reconhecer a inexistência do débito, tornando-se certa a obrigação de cancelá-lo esse débito e indenizar o consumidor pelos danos causados.
Caso tivesse provado a existência do negócio jurídico entre as partes e o débito em aberto, sua conduta estaria justificada, mas como o requerido não juntou NENHUMA prova nesse sentido, urge seja aplicada a inversão do ônus da prova, presumindo-se que o(a) requerente foi negativado(a) indevidamente, já que inexistem provas da relação jurídica entre as partes e a justa causa para a negativação.
O dano causado pela conduta da requerida é presumido e ordinariamente conhecido, tanto que a jurisprudência já se manifestou sobre o assunto. In verbis:
DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR REALIZADO PELA CESSIONÁRIA – DÉBITO DECORRENTE DO NÃO PAGAMENTO DE CONTAS DE CONSUMO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO ESCUSÁVEL PELA CESSIONÁRIA, QUE NEM AO MENOS EXIGIU DA CEDENTE OS DOCUMENTOS ATINENTES À CONTRATAÇÃO – ATO ILÍCITO - DANO MORAL IN RE IPSA – NEGATIVAÇÃO INDEVIDA – PREEXISTÊNCIA DE ANOTAÇÃO DE DÉBITO – ABALO DE CRÉDITO QUE NÃO PODE SER IMPUTADO AO RÉU – DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO – SÚMULA 385 DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO PROCEDENTE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJ-SP - APL: 00532705020118260002 SP 0053270-50.2011.8.26.0002, Relator: Erickson Gavazza Marques, Data de Julgamento: 27/05/2015, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/06/2015).
APELAÇÃO CONTRATO DE COMPRA E VENDA INEXISTÊNCIA DE DÉBITO INDENIZAÇÃO - DANO MORAL IN RE IPSA - Negativação indevida - Quantum - Proporcional e razoável - O serviço prestado pela apelante restou falho, diante da cobrança de débito inexistente. A ré indicou o nome do autor como inadimplente, não existindo qualquer razão em impor a culpa pela indicação do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito à instituição financeira. Consequente negativação do nome do autor, passível de indenização pelos danos morais experimentados - Apontamento indevido do nome do apelado ao cadastro de inadimplentes. Dano in re ipsa, que se presume, independente da prova do prejuízo - Indenização reduzida para R$ 6.000,00, quantia com caráter punitivo ao ofensor e compensatório ao ofendido, atendendo aos ditames da proporcionalidade e razoabilidade Recurso parcialmente provido (TJ-SP - APL: 40052734820138260223 SP 4005273-48.2013.8.26.0223, Relator: Mario Chiuvite Junior, Data de Julgamento: 08/10/2014, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/10/2014).
CDC. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE NOME NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DÍVIDA INEXISTENTE. DANO

MORAL CARACTERIZADO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA INDENIZAÇÃO FIXADA EM R$4.500,00 (QUATRO MIL E QUINHENTOS REAIS). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1) Restando evidenciado nos autos que a dívida que originou a inscrição era indevida, porquanto o consumidor requereu o cancelamento do plano de saúde, impõe-se a reparação a título de danos morais em decorrência da negativação indevida de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, na modalidade damnum in re ipsa, pois o desgaste enfrentado suplanta liame de mero dissabor, irritação ou mágoa, para ingressar e interferir de forma intensa na dignidade da pessoa humana (grifado). A responsabilidade do recorrente é objetiva, na forma do artigo 14, do CDC. 2) Os critérios considerados pelo MM. Juiz, ao quantificar o valor da indenização por danos morais no patamar de R$4.500,00, estão de acordo com a orientação da doutrina e da jurisprudência. 3) RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. O recorrente deverá arcar com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo no patamar de 10% do valor da condenação (Acórdão n. 602474, 20110111518259ACJ, Relator JOSÉ GUILHERME DE SOUZA, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 19/06/2012, DJ 12/07/2012 p. 227).

Portanto, a negativação indevida produz dano moral indenizável.

É importante ressaltar que o reconhecimento do dano moral se deve em razão da inclusão indevida do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito, sem que ela possua débito com a parte requerido.

A parte autora apresentou comprovante de negativação atestando a existência de outros registros negativos em seu nome, contudo, na petição de evento 19065241, juntou comprovante de distribuição de ações judiciais questionando esses registros negativos. Deste modo, não há o que se falar em negativação preexistente.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos juntados à inicial que evidenciaram que os constrangimentos por que a parte autora passou foram causados pela conduta da parte requerida em negativar seu nome nos órgão de proteção ao crédito sem que tivesse realizado qualquer negócio jurídico.

Não se discute sobre a culpa da parte requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir a parte requerida a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência ao negativar o nome da parte autora sem que ela tivesse feito qualquer negócio jurídico ou contraído débitos consigo.

Desta feita, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela sua responsabilidade.

Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendendo razoável a quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais).

Posto isto, julgo procedente o pedido para o fim de declarar inexistente o débito de R$ 283,28 (duzentos e oitenta e três reais e vinte e oito centavos), relativamente ao contrato 0005094552898416, vencido em 12/07/2017 que ensejou a negativação do nome da parte autora bem como para condenar a OI MÓVEL S/A a pagar em favor da parte autora a quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Oficie-se ao SPC e SERASA, remetendo-se cópia da presente.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a requerida para cumprir a presente no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523 §1º do CPC.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquive-se.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7008287-08.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: JOSE FRANCISCO MEDEIROS

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Finalidade: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da Sentença abaixo transcrita:

Sentença:

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ELETROBRAS em sua contestação.

A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206 , § 5º , I DO CC/2002 . REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora JOSE FRANCISCO MEDEIROS construiu uma subestação de 05 KvA, situada na Linha C-55, Lote 68, Gleba 49, Ariquemes/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 9.885,54 (nove mil oitocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7007032-15.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: HELENO LOPES NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Finalidade: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da Sentença abaixo transcrita:
Sentença:
Trata-se de ação interposta em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA onde fora apresenta com a petição inicial, uma procuração da parte autora outorgando poderes para o advogado TIAGO DOS SANTOS DE LIMA.
Os documentos apresentados nos autos indicam que a parte autora não contratou os serviços do advogado acima indicado, tendo entabulado contrato de prestação de serviços com a empresa J. F. CONSULTORIA E INTERMEDIAÇÕES para intermediar junto a requerida, a restituição de valor desembolsado com a construção de rede elétrica. E, a empresa contratada, por sua vez, constituiu o advogado TIAGO DOS SANTOS DE LIMA em seu nome próprio.
Ocorre que nos Juizados Especiais Cíveis não há a possibilidade de a parte ser representada por terceiro em virtude do princípio da pessoalidade e a necessidade de comparecimento pessoal nas audiências e do disposto nos artigos 8º e 9º da Lei nº. 9.099/95.
Há entendimento pacificado nesse sentido. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO DE PESSOA FÍSICA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA DE O AUTOR SER REPRESENTADO POR PROCURADOR NOS JUIZADOS. ART. 8º, § 1º, INC. I E ART. 9º, "CAPUT" DA LEI Nº 9.099/95, QUE VEDA A REPRESENTAÇÃO DA PESSOA FÍSICA, PELA NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE. AUTORA QUE POSTULA EM NOME PRÓPRIO DIREITO ALHEIO, O QUE É VEDADO PELO ART. 6º DO CCB. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ART. 51, INC. IV, DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005110937, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 29/01/2015) (TJ-RS - Recurso Cível: 71005110937 RS , Relator: Glaucia Dipp Dreher, Data de Julgamento: 29/01/2015, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/02/2015).
PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO. PESSOA FÍSICA. OUTORGA DE PROCURAÇÃO POR ESCRITURA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE NO SISTEMA DOS JUIZADOS. NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE, CONFORME ART. 9º DA LEI Nº 9.099/95. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ART. 51, INC. I, DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71003815172, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Julgado em 08/05/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71003815172 RS , Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Data de Julgamento: 08/05/2013, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/05/2013).
Muito embora o advogado constituído nos autos seja mencionado na procuração, a análise dos demais documentos apresentados nos autos demonstra que a parte autora, de fato, nunca entabulou contrato de prestação de serviços com este advogado, tratando-se de evidente caso de representação processual, o que não é cabível nos Juizados Especiais por força dos artigos 9º e 10 da Lei 9.099/95.
O teor da procuração demonstra que se trata de objeto que deveria, necessariamente, ser instrumentalizado por meio de procuração pública, o que não ocorreu. Logo, a procuração juntada não tem efeito jurídico.
Ademais, o advogado constituído nos autos interpôs centenas de ações, tratando da mesma causa de pedir e, com o mesmo modelo de procuração, evidenciando, salvo melhor juízo, captação de causas por meio de agenciador ou terceiros intermediários (art. 34, III e IV da Lei 8.906/94), conduta reprovada pelo Estatuto da Ordem dos Advogados.
Deste modo, por qualquer ângulo que se analise a questão, não há como receber e processar a inicial perante os Juizados Especiais.
Face o exposto, considerando a representação da parte autora por procurador e a inadmissibilidade do procedimento pretendido, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA do Juizado Especial para julgar a causa e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, conforme determinado no artigo 51, III da Lei 9.099/95.
Intimem-se.
Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7006414-70.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: JOAO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Finalidade: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da Sentença abaixo transcrita:
Sentença:
Trata-se de ação interposta em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA onde fora apresenta com a petição inicial, uma procuração da parte autora outorgando poderes para o advogado TIAGO DOS SANTOS DE LIMA.
Os documentos apresentados nos autos indicam que a parte autora não contratou os serviços do advogado acima indicado, tendo entabulado contrato de prestação de serviços com a empresa J. F. CONSULTORIA E INTERMEDIAÇÕES para intermediar junto a requerida, a restituição de valor desembolsado com a construção de rede elétrica. E, a empresa contratada, por sua vez, constituiu o advogado TIAGO DOS SANTOS DE LIMA em seu nome próprio.
Ocorre que nos Juizados Especiais Cíveis não há a possibilidade de a parte ser representada por terceiro em virtude do princípio da pessoalidade e a necessidade de comparecimento pessoal nas audiências e do disposto nos artigos 8º e 9º da Lei nº. 9.099/95.
Há entendimento pacificado nesse sentido. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO DE PESSOA FÍSICA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA DE O AUTOR SER REPRESENTADO POR PROCURADOR NOS JUIZADOS. ART. 8º, § 1º, INC. I E ART. 9º, "CAPUT" DA LEI Nº 9.099/95, QUE VEDA A REPRESENTAÇÃO DA PESSOA FÍSICA, PELA NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE. AUTORA QUE POSTULA EM NOME PRÓPRIO DIREITO ALHEIO, O QUE É VEDADO PELO ART. 6º DO CCB. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ART. 51, INC. IV, DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005110937, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 29/01/2015) (TJ-RS - Recurso Cível: 71005110937 RS , Relator: Glaucia Dipp Dreher, Data de Julgamento: 29/01/2015, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/02/2015).
PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO. PESSOA FÍSICA. OUTORGA DE PROCURAÇÃO POR ESCRITURA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE NO SISTEMA DOS JUIZADOS. NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE, CONFORME ART. 9º DA LEI Nº 9.099/95. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ART. 51, INC. I, DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71003815172, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Julgado em 08/05/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71003815172 RS , Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Data de Julgamento: 08/05/2013, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/05/2013).
Muito embora o advogado constituído nos autos seja mencionado na procuração, a análise dos demais documentos apresentados

nos autos demonstra que a parte autora, de fato, nunca entabulou contrato de prestação de serviços com este advogado, tratando-se de evidente caso de representação processual, o que não é cabível nos Juizados Especiais por força dos artigos 9º e 10 da Lei 9.099/95.
O teor da procuração demonstra que se trata de objeto que deveria, necessariamente, ser instrumentalizado por meio de procuração pública, o que não ocorreu. Logo, a procuração juntada não tem efeito jurídico.
Ademais, o advogado constituído nos autos interpôs centenas de ações, tratando da mesma causa de pedir e, com o mesmo modelo de procuração, evidenciando, salvo melhor juízo, captação de causas por meio de agenciador ou terceiros intermediários (art. 34, III e IV da Lei 8.906/94), conduta reprovada pelo Estatuto da Ordem dos Advogados.
Deste modo, por qualquer ângulo que se analise a questão, não há como receber e processar a inicial perante os Juizados Especiais.
Face o exposto, considerando a representação da parte autora por procurador e a inadmissibilidade do procedimento pretendido, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA do Juizado Especial para julgar a causa e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, conforme determinado no artigo 51, III da Lei 9.099/95.
Intimem-se.
Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7014655-67.2017.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: MARCOS ANTONIO GUEDES
Advogado do(a) REQUERENTE: JAMILLY ZORTEA ASSIS VIZILATO - RO9300
Requerido: BANCO TRIANGULO S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Finalidade: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da Sentença abaixo transcrita:
Sentença:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação indenizatória ajuizada por MARCOS ANTONIO GUEDES em face de BANCO TRIANGULO S/A sob o fundamento de que foi negativado(a) indevidamente por débito proveniente de negócio jurídico que não celebrou com a parte requerida.
Segundo consta na Inicial, a parte autora foi surpreendida com a existência de registro negativo incidente sobre seu nome, de forma indevida.
Desta feita, ingressou com a presente tencionando a declaração de inexistência do débito que ensejou a negativação de seu nome, bem como a fixação de indenização por danos morais em seu favor.
Para amparar o pedido, juntou documento de identidade e comprovante de negativação.
Citada a parte requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob o argumento de que a parte autora adquiriu um cartão de crédito no dia 22/04/2016, no estabelecimento F M LANA E CIA LTDA EPP.
Ainda em sua defesa alegou que a parte autora, após determinado período, deixou de pagar as faturas e por isso teve seu nome negativado.
Com a contestação juntou documentos constitutivos, telas de seu sistema, dentre outros.
A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.
O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.
Durante a audiência de conciliação as partes não entabularam acordo e a parte autora apresentou impugnação à contestação, oportunidade que negou a celebração de contrato, argumentou que a assinatura no contrato é diversa a sua.
A parte autora afirmou desconhecer o débito que ensejou a negativação de seu nome, tanto que com a inicial juntou apenas o comprovante de negativação. Por outro lado, a parte requerida afirmou a existência de débito em nome da autora e para comprovar essa alegação, juntou tela de seu sistema e contrato.
Muito embora tenha juntado um contrato atestando a existência de relação consumerista mantida com a parte autora, a requerida não juntou provas do suposto débito atribuído à parte autora, tampouco juntou documentos comprobatórios do débito existente em seu nome.
Além disso, inexiste demonstração nos autos de que a parte autora tenha sido notificada a respeito do débito supostamente existente em seu nome.
Assim, sem provas do débito, não há como acatar a alegação de que a parte autora deve algum valor e que nesse sentido, houve justa causa para a negativação de seu nome.
Como se vê, as alegações da parte requerida vieram aos autos destituídas de provas e, considerando a inversão do ônus probante em favor do consumidor, verifica-se a verossimilhança das alegações da parte autora já que demonstrou não dever nenhum valor à requerida.
Assim, no caso em tela, a conduta da requerida restou demonstrada diante dos documentos juntados nos autos, os quais comprovam que a parte autora foi negativada nos órgãos de proteção ao crédito em razão de um débito no valor de R$ 51,07 (cinquenta e um reais e sete centavos), relativamente ao contrato 0005182770413270007.
A parte autora negou a existência de qualquer débito com a requerida e considerando que competia a requerida fazer provas de que o débito existia, e isso não ocorreu, presume-se a boa fé da parte autora a qual ingressou em juízo para ter a reparação pelo dano sofrido.
A requerida afirmou que a parte autora está inadimplente mas não juntou fatura ou qualquer outro documento que atestasse a legitimidade da cobrança e negativação.
Portanto, o processo deve ser julgado a partir das provas juntadas, as quais demonstram a procedência do pedido face a ausência de débito em nome da parte autora junto a requerida.
Como a parte autora não recebeu nenhum benefício ou contraprestação, urge reconhecer a inexistência do débito, tornando-se certa a obrigação de cancelá-lo esse débito e indenizar o consumidor pelos danos causados.
Caso tivesse provado a existência do débito em aberto, sua conduta estaria justificada, mas como o requerido não juntou NENHUMA prova nesse sentido, urge seja aplicada a inversão do ônus da prova, presumindo-se que a parte autora foi negativado(a) indevidamente, já que inexiste justa causa para a negativação.
O dano causado pela conduta da requerida é presumido e ordinariamente conhecido, tanto que a jurisprudência já se manifestou sobre o assunto. In verbis:
NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO DÉBITO EM QUESTÃO. DEBÍTO INEXISTENTE. DANOS MORAIS IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO IMPORTA REDUÇAO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO (Recurso Cível Nº 71003447323, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 26/04/2012) (TJ-RS - Recurso Cível: 71003447323 RS , Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Data de Julgamento: 26/04/2012, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/05/2012).
RESPONSABILIDADE CIVIL. DÉBITO INEXISTENTE. COBRANÇA INDEVIDA. DIREITO À RESTITUIÇÃO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SENTENÇA MANTIDA. I. Inexistente o débito, é, pois, irregular o prosseguimento de cobranças infundadas, manu militari, debitadas da conta corrente

da autora, assim como a inscrição negativa do nome da parte autora nos órgãos de proteção do crédito. Direito à restituição do indevidamente cobrado. II. A negativação indevida configura dano in re ipsa, isto é, que independe de prova, ou seja, caracteriza-se por si só, sendo seu prejuízo deduzido dos nefastos efeitos que provoca ao titular do nome anotado bem como dos prejuízos de ordem psíquica decorrentes do próprio procedimento (grifado). III. A indenização, no caso de dano moral, tem a finalidade de compensar ao lesado atenuando seu sofrimento, e quanto ao causador do prejuízo, tem caráter sancionatório para que não pratique mais ato lesivo a personalidade das pessoas. A par disso, deve o montante atender aos fins que se presta sopesados, ainda, a condição econômica da vítima e a do ofensor, o grau de culpa, a extensão do dano, a finalidade da sanção reparatória e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. IV. Nesta demanda, o valor da indenização foi arbitrado em patamar adequado aos precedentes destas Turmas em situações semelhantes e ao caráter lenitivo da medida, razão pela qual não há que se falar em redução. V. Litigância de má-fé. Oposição de defesa infundada, em manifesto caráter protelatório. Violação ao disposto no artigo 17, VI e VII do Código de Processo Civil. VI. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos na forma do artigo 46 da Lei 9099/95. RECURSO DESPROVIDO (Recurso Cível Nº 71004187993, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 25/07/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004187993 RS , Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Data de Julgamento: 25/07/2013, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/07/2013).

CDC. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE NOME NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DÍVIDA INEXISTENTE. DANO MORAL CARACTERIZADO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA INDENIZAÇÃO FIXADA EM R$4.500,00 (QUATRO MIL E QUINHENTOS REAIS). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1) Restando evidenciado nos autos que a dívida que originou a inscrição era indevida, porquanto o consumidor requereu o cancelamento do plano de saúde, impõe-se a reparação a título de danos morais em decorrência da negativação indevida de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, na modalidade damnum in re ipsa, pois o desgaste enfrentado suplanta liame de mero dissabor, irritação ou mágoa, para ingressar e interferir de forma intensa na dignidade da pessoa humana (grifado). A responsabilidade do recorrente é objetiva, na forma do artigo 14, do CDC. 2) Os critérios considerados pelo MM. Juiz, ao quantificar o valor da indenização por danos morais no patamar de R$4.500,00, estão de acordo com a orientação da doutrina e da jurisprudência. 3) RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. O recorrente deverá arcar com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo no patamar de 10% do valor da condenação (Acórdão n. 602474, 20110111518259ACJ, Relator JOSÉ GUILHERME DE SOUZA, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 19/06/2012, DJ 12/07/2012 p. 227).

Durante a audiência de Instrução e Julgamento foram ouvidas testemunhas da parte autora as quais foram unânimes em afirmar os danos sofridos por ela.

Portanto, a negativação indevida produz dano moral indenizável.

É importante ressaltar que o reconhecimento do dano moral se deve em razão da inclusão indevida do nome do(a) requerente nos cadastros de proteção ao crédito, sem que ele possua débito com o requerido.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos juntados à inicial que evidenciaram que os constrangimentos por que a parte autora passou foram causados pela conduta da requerida em negativar seu nome nos órgão de proteção ao crédito sem que tivesse realizado qualquer negócio jurídico.

Não se discute sobre a culpa da parte requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir a requerida a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência ao negativar o nome da parte autora sem que ela tivesse feito qualquer negócio jurídico ou contraído débitos consigo.

Desta feita, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela sua responsabilidade.

Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendendo razoável a quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais).

Posto isso, confirmo a antecipação da tutela e nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para o fim de declarar inexistente o débito existente em nome da parte autora no valor de R$ 51,07 (cinquenta e um reais e sete centavos), com o número do contrato 0005182770413270007 bem como para condenar a parte requerida a pagar em favor da parte autora o importe de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com julgamento do mérito.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquive-se.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

ALEX BALMANT - Juiz de Direito

Processo: 7004013-98.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: TICIANE DOMINGOS LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE:

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Finalidade: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da Sentença abaixo transcrita:

Sentença:

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito interposta por TICIANE DOMINGOS LOPES em face da ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada em sua unidade consumidora no importe de R$ 2.454,54 (dois mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos).

Em suma, segundo consta na inicial, que a parte requerida realizou fiscalização no padrão de energia elétrica da parte autora, que posteriormente recebeu uma fatura de recuperação de consumo referente a sua unidade consumidora apontando uma diferença de faturamento entre o período de 01/03/2017 a 01/10/2017, no valor de R$ 2.454,54 (dois mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), com vencimento em 05/01/2018.

Assim, por discordar do débito que lhe fora atribuído, ingressou com a presente tencionando a declaração de inexistência do débito apontado na notificação de irregularidade (fatura/diferença de faturamento).

Para amparar a pretensão, juntou documentos pessoais, fatura corresponde a recuperação de consumo, dentre outros.

Citada a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob o argumento de que o relógio medidor da unidade consumidora da parte autora não estava funcionando corretamente e que por este motivo, estava lhe sendo cobrado consumo de energia elétrica menor do que o consumido de fato.

Por fim, a requerida afirmou que todos os procedimentos adotados pela concessionária estão de acordo com as regras da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) NBR 5410, bem como, com a resolução 414/2010 da ANEEL.

Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.
Portanto, o mérito destes autos reside em saber se essa fraude existiu mesmo e se ela foi feita pela parte autora, e de igual modo reside em saber se essa cobrança retroativa é ou não legal.
A análise do medidor feita pela empresa ré não serve como meio de prova capaz de atestar a responsabilidade da parte autora pelo pagamento já que não há nos autos provas de que o medidor foi fraudado por ela ou que dela se beneficiou. Logo, a parte autora não pode ser penalizada com nenhuma multa ou "diferença de consumo".
A irregularidade do procedimento de cobrança constituem falhas na prestação dos serviços sendo que o artigo 20 do Código de Defesa do Consumidor prevê a responsabilidade do fornecedor face os vícios de qualidade na prestação de seus serviços e, o § 2º prescreve que "são impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade".
O Art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda serem "nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".
Portanto, a concessionária deve fazer a medição correta do consumo, cobrando do consumidor estritamente os serviços que lhe foram prestados, na exata medida de seu CONSUMO REAL.
Sem provas de que a suposta fraude foi realizada pela autora não há como impor a ela o dever de pagar diferença de consumo. No direito consumerista, vigora a inversão do ônus da prova. Logo, cabia à CERON provar que a autora praticou a fraude e como a CERON não fez isso, conclui-se que a autora não cometeu nenhuma irregularidade.
Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, a CERON tem a responsabilidade de realizar a "verificação periódica dos equipamentos de medição". Certamente que, no caso em tela, se a CERON o tivesse feito em tempo hábil constataria eventual irregularidade e, saberia precisar o responsável com exatidão.
Sendo assim, não há razão plausível para atribuir suposta fraude do medidor à conduta da parte autora, uma vez que não há nos autos nenhuma prova nesse sentido. Considerando que competia à CERON provar esta situação, e não o fez, presume-se a boa fé do consumidor, a qual ingressou judicialmente para pagar pelo que efetivamente consumiu.
A jurisprudência tem manifestado entendimento de que a concessionária de energia elétrica não pode realizar cobranças de valores excessivos com base em perícias unilaterais realizadas sem as formalidades legais. Vejamos:
E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. FRAUDE MEDIDOR ENERGIA ELÉTRICA. Somente a irregularidade nos equipamentos de medição de consumo ou fraude comprovadamente atribuíveis ao autor possibilita imputar-lhe a responsabilidade pelo débito apurado (TJ-MS - APL: 08002122120138120002 MS 0800212-21.2013.8.12.0002, Relator: Des. Paschoal Carmello Leandro, Data de Julgamento: 15/04/2014, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/04/2014).
E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - FRAUDE MEDIDOR ENERGIA APURADA UNILATERALMENTE - DIFERENÇAS DE CONSUMO NÃO COMPROVADAS - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Não comprovada a fraude no medidor de energia, já que apurada unilateralmente pela concessionária do serviço público, deve ser afastada a responsabilidade do usuário, principalmente quando não houve impugnação específica quanto a alegação feita pelo consumidor no sentido de que teria entrado em contato com a concessionária, a fim de noticiar que com a primeira troca do medidor este estaria registrando consumo a menor, implicando em defeito do próprio aparelho (art. 12, § 3º, II, do CDC). Assim, correta a sentença que declarou a inexistência de débito relativo à diferença de consumo verificada (TJ-MS - APL: 01171692020088120001 MS 0117169-20.2008.8.12.0001, Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel, Data de Julgamento: 23/09/2014, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/09/2014).
Portanto, é acertada a desconstituição da dívida inicialmente lançada, fazendo jus a declaração de inexistência do débito gerado a título de diferença de consumo, já que sem provas de que a parte autora fraudou o medidor não há como imputar-lhe o pagamento de diferença de faturamento.
Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar inexistente o débito de R$ 2.454,54 (dois mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) referente a diferença de consumo apurada na unidade consumidora da parte autora, Código Único 1394614-5, entre 01/03/2017 a 01/10/2017, com vencimento em 05/01/2018, isentando-a do pagamento, extinguindo o processo com julgamento do mérito com base no art. 487, I do Código de Processo Civil.
Além disso, determino que a requerida CERON abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora, bem como de incluir o nome da parte autora junto aos órgãos restritivos de crédito referente ao débito descrito nos autos, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas da reclamada na Inicial, sob pena de aplicação de multa diária e, caso, o corte já tenha sido efetivado que proceda O IMEDIATO RELIGAMENTO.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquive-se o feito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.
Ariquemes-RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7005995-50.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: RAIMUNDO PEREIRA SARAIVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO0004304
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
Finalidade: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da Sentença abaixo transcrita:
Sentença:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de indenização por danos materiais ajuizados em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora RAIMUNDO PEREIRA SARAIVA construiu uma rede elétrica/subestação de 10 KvA, Localizada na Linha C-105, Lote 08, Gleba 05, Castanheira, Zona Rural, Cujubim/RO, e desde então a requerida vem atuando como se fosse proprietária da subestação, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada e intimada, a Requerida CERON não apresentou contestação, apesar de devidamente intimada, motivo pelo qual decreto sua revelia.
Com efeito, os documentos apresentados na inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente, em casos análogos a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte autora promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento dos valores correspondentes para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento está equivocado ou fora da realidade.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 16.274,72 (dezesseis mil duzentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7008635-26.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ALEXSANDRA SILVA TEIXEIRA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ADALTO CARDOSO SALES - MS0019300
REQUERIDO: EVERY ELETROELETRONICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
FINALIDADE: Intimar o requerente, por intermédio de seu advogado, para se manifestar nos autos e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por desídia.

Processo: 7011386-20.2017.8.22.0002
REQUERENTE: COMPANY COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
REQUERIDO: ADIMEIKE PEREIRA LIMA
Advogado do(a) REQUERIDO:

INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Intimar o exequente por meio de seu advogado a tomar ciência da Certidão do Oficial de Justiça, ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que entender de direito, sob pena de EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO do processo acima especificado por desinteresse da parte exequente.

Processo: 7004082-67.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: KAIROS JOALHERIA IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA MAGALHAES MIRANDA - RO0007402
EXECUTADO: ERISCLEIA RUFINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Intimar o exequente por meio de seu advogado a tomar ciência da Certidão do Oficial de Justiça, ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que entender de direito, sob pena de EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO do processo acima especificado por desinteresse da parte exequente.

Processo: 7003739-37.2018.8.22.0002
REQUERENTE: CARLOS VALTER ZIMMER
Advogado do(a) REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
REQUERIDO: ANDRE HERNANDES MARTINS
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Intimar o exequente por meio de seu advogado a tomar ciência da Certidão do Oficial de Justiça, ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que entender de direito, sob pena de EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO do processo acima especificado por desinteresse da parte exequente.

Processo: 7006838-15.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: MARIA NOGUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: SUZANA AVELAR DE SANTANA - RO0003746
Requerido: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG0063440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
Finalidade: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da Sentença abaixo transcrita:
Sentença:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
De início, urge sejam apreciadas as questões suscitadas pelas defesa do Banco BMG S/A.
A parte ré arguiu a necessidade de reconhecimento de decadência na hipótese em questão, o que não merece acolhimento. O fundamento do Banco é no sentido de que a reclamação por falha ou ineficiência do serviço prestado deve ser feita no lapso temporal de 30 (trinta) dias, o que não ocorreu na hipótese em vertente.
Entretanto, em verdade, o caso requer análise de reparação de danos (repetição de indébito e indenização por danos morais), cuja reclamação se vincula ao prazo prescricional estabelecido no CDC, o qual em verdade ainda não decorreu em desfavor da autora. Senão vejamos.
A pretensão de reparação de danos submete-se a prazo prescricional de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.
Eis o teor da jurisprudência que a seguir transcrevo neste exato sentido:
CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FATO DO SERVIÇO. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS. ART. 27 DO CDC. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. I. Segundo o artigo 27 do CDC: “Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria”. II. Na hipótese, constata-se que a autora tomou conhecimento dos descontos em 07/03/2007. Portanto, como a ação foi interposta somente no dia 24/07/2014, operou-se o instituto da prescrição, nos termos do artigo supracitado. III. Além disso, não é razoável alegar que o consumidor sofreu 36 (trinta e seis) descontos de R$ 96,97 (noventa e seis reais e noventa e sete centavos) em sua aposentadoria sem percebê-los, somente vindo a notar os descontos após transcorrer vários anos da quitação completa do débito IV. Apelação conhecida e improvida.(TJ-MA - APL: 0464842014 MA 0001370-71.2014.8.10.0033, Relator: RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA, Data de Julgamento: 20/07/2015, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/07/2015)
Pelas questões expostas, afasto a prejudicial de decadência e adentro ao mérito do litígio.
Trata-se de ação consumerista ajuizada por Maria Nogueira da Silva em face do Banco BMG S/A.
De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e, recentemente notou a existência de um desconto mensal perpetrado em seus proventos pelo réu, cuja origem do negócio afirma não haver pactuado.
A parte obteve a informação de que o desconto é oriundo de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.
Melhor explicando, de acordo com a Inicial, o Banco requerido emitiu um cartão de crédito em nome da parte autora e nesse sentido, autorizou um saque nesse cartão de crédito, o que culminou na emissão de cobranças em seu benefício previdenciário.
Assim, como não anuiu à contratação na modalidade de cartão de crédito e saque nesse cartão, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de cartão de crédito e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.
Por fim, requereu a restituição do importe de R$ 1.161,02 (mil cento e sessenta e um reais e dois centavos), relativamente ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito).
Citado o Banco BMG esclareceu que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor do autor já que houve legítima contratação entre as partes, que originou-se pela emissão de cartão de crédito efetivamente utilizado pela parte autora, o que permite que o pagamento das respectivas faturas seja feito mediante cômputo no benefício da parte junto ao INSS.
Para corroborar sua tese anexou contrato e guias de transferência eletrônica, afirmando inclusive que a autora se beneficiou com recebimento de valores em sua conta bancária. A parte autora impugnou as alegações afirmando que o recebimento de valores decorreu de empréstimo firmado na modalidade de consignado de modo que jamais desvirtuou esse negócio originário para adquirir um cartão de crédito fornecido pelo réu.
Pois bem. A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.
O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.
Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso

supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.

Na inicial a parte autora afirmou não ter contratado um cartão de crédito do Banco requerido, tendo afirmado que em verdade, contratou um empréstimo consignado para ser pago mediante descontos mensais em seu benefício previdenciário.

Por outro lado o réu não demonstrou suficientemente o elemento volitivo, como indicativo de que a parte autora efetivamente pactuou, além de empréstimo consignado, a aquisição de cartão de crédito, efetuando gastos mensais para legitimar os descontos questionados na Inicial. Logo, inexiste prova nos autos de que a parte autora tenha se beneficiado com o cartão de crédito do banco requerido e eventual valor sacado por meio desse cartão.

Portanto, o cerne da questão reside em saber se a parte autora contratou um cartão de crédito do banco requerido e se nesse sentido, autorizou um saque nesse cartão de crédito, contraindo para si, as obrigações inerentes ao pagamento desse saque.

Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade da contratação do cartão de crédito pela parte autora. No entanto, o Banco requerido não juntou documentos hábeis a comprovar que a parte autora, em vez de ter procedido a contratação de um empréstimo consignado, contratou um cartão de crédito do banco requerido e nesse sentido, realizou um saque nesse cartão.

Com efeito, as provas apresentadas pela parte autora evidenciam a contratação de um cartão de crédito sem sua anuência expressa do(a) consumidor(a).

Logo, como a parte autora não contratou, por sua livre vontade, um cartão de crédito do Banco requerido, não há como manter sua validade desse negócio, urgindo seja o mesmo cancelado.

No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.

O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro. Vejamos:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

[...]

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso. Sobre o assunto, há entendimento pacificado nesse mesmo sentido. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS. EMPRÉSTIMO QUE NÃO FOI CONTRAÍDO PELO AUTOR. FRAUDE. 1. Trata-se de relação de consumo, uma vez que o autor é consumidor por equiparação. Nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde independente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de seus serviços, somente se eximindo do dever de indenizar se provar a ocorrência de uma das causas excludentes de responsabilidade: inexistência do defeito; fato exclusivo do consumidor ou de terceiro, ou o fortuito externo. 2. O ato delituoso de terceiro, que se utiliza de documentos de outrem, não constitui ato de terceiro, por tratar-se de fortuito interno.3. Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar. Súmula nº 94 deste Tribunal.4. Cabia, dessa forma, ao réu demonstrar que foi o autor quem de fato contratou o empréstimo, o que não aconteceu na hipótese dos autos. O réu trouxe aos autos o contrato de empréstimo, que não foi assinado pelo autor.5. Dano moral in re ipsa, tendo em vista que os descontos ocorreram sobre os seus vencimentos, privando-o do seu meio de subsistência. 6. Dano moral, na hipótese, razoavelmente arbitrado na sentença no valor de R$4.000,00 (quatro mil reais).7. Por fim, não há que se falar em redução da multa diária fixada na decisão que antecipou os efeitos da tutela, pois não se verifica excessividade prevista no art. 461, § 6º, do CPC.8. Negativa de seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC (TJ-RJ - APL: 143089720098190203 RJ 0014308-97.2009.8.19.0203, Relator: DES. BENEDICTO ABICAIR, Data de Julgamento: 31/07/2012, SEXTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 03/08/2012).

Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de cartão de crédito e autorizado um saque nesse cartão, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.

O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.

A jurisprudência já se manifestou sobre o assunto. In verbis:

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CIVIL. CONSUMIDOR. FRAUDE. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. APOSSAMENTO INDEVIDO DE VALORES EM CONTA BENEFÍCIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL CABÍVEIS. DEVOLUÇÃO EM DOBRO CONFIRMADA. VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Desnecessidade da realização de perícia. A diferença grosseira nas assinaturas do contrato de empréstimo comparada com as assinaturas constantes dos documentos pessoais da autora são suficientes para demonstrarem a fraude perpetrada. Preliminar de complexidade da causa rejeitada. 2. Trata-se de pedido indenizatório por dano moral e de repetição de indébito cujo fundamento é a existência de fraude na obtenção de empréstimo bancário, o que acarretou desconto em conta-corrente da autora. Apossamento indevido de valor na conta benefício da autora. Desconto indevido e sem justificativa de engano justificável rende repetição dobrada. Aplicação do art. 42, parágrafo único do CDC. 3. Ato ilícito configurado. Dever de indenizar confirmado. Prejuízo presumido e derivado do fato. Valor indenizatório mantido (grifei). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPIROS FUNDAMENTOS (Acórdão n.675571, 20120410037092ACJ, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Relator Designado:WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 23/04/2013, Publicado no DJE: 14/05/2013. Pág.: 410).

Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora pois acreditou ter contratado um empréstimo consignado junto ao requerido e posteriormente, soube que em verdade o banco requerido emitiu um cartão de crédito em seu nome e nesse sentido, autorizou um saque nesse cartão, ensejando

a emissão de cobranças nas faturas desse cartão, comprometendo sua dignidade e intimidade.
Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. -A relação entre as partes é de consumo, uma vez que o autor se enquadra no conceito de consumidor por equiparação (CDC, art. 2º, §único) e a ré no de fornecedora de serviço. (CDC, art. 3º), sendo objetiva a sua responsabilidade (CDC, art. 14). -Reconhecida a cobrança indevida, deve a restituição dos valores ocorrer em dobro, independentemente da existência de dolo ou culpa. -Dano moral configurado, pois os fatos narrados ultrapassam a esfera do mero aborrecimento. Quantum indenizatório fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Manutenção da sentença (grifado). NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO, NA FORMA DO ART. 557, CPC (TJ-RJ - APL: 00071010320118190001 RJ 0007101-03.2011.8.19.0001, Relator: DES. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO, Data de Julgamento: 12/11/2013, VIGÉSIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 20/02/2014 22:08).
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. -A relação entre as partes é de consumo, uma vez que o autor se enquadra no conceito de consumidor por equiparação (CDC, art. 2º, §único) e a ré no de fornecedora de serviço. (CDC, art. 3º), sendo objetiva a sua responsabilidade (CDC, art. 14). -Ação de indenização por danos materiais e morais, fundamentada em indevido desconto de parcelas referentes a empréstimo consignado não contratado pela parte autora. -Mostra-se acertada a decisão do juízo a quo ao determinar a restituição, em dobro, dos valores indevidamente pagos, conforme o disposto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. -Isto porque, reconhecida a cobrança indevida, deve a restituição dos valores ocorrer em dobro, independentemente da existência de dolo ou culpa. -Dano moral configurado, pois os fatos narrados ultrapassam a esfera do mero aborrecimento (grifado). Quantum indenizatório fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. -Manutenção da sentença. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AOS RECURSOS, NA FORMA DO ART. 557, CPC (TJ-RJ - APL: 01746166320118190001 RJ 0174616-63.2011.8.19.0001, Relator: DES. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO, Data de Julgamento: 18/11/2013, VIGÉSIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 21/02/2014 14:02).
Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.
Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.
Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.
Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.
Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, no importe total de R$ 1.161,02 (mil cento e sessenta e um reais e dois centavos), descrito na Inicial.
Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, considerando a capacidade econômica das partes, a extensão do dano e as consequências/reflexos negativos promovidos na vida do consumidor, entendo razoável o importe de R$ 6.000,00 (seis mil reais).
Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de cartão de crédito existente em nome da parte autora junto ao Banco BMG S/A, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R$ 1.161,02 (mil cento e sessenta e um reais e dois centavos), devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.
Em consequência, proíbo o Banco requerido de efetuar novas cobranças em face da parte autora referente ao contrato discutido nos autos, pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.
Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7014802-93.2017.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ALEXANDRE DAMASCENO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471
Requerido: OI S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Finalidade: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da Sentença abaixo transcrita:
Sentença:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de lide consumerista em que se discute a negativação indevida do nome do requerente, por débito gerado em contrato de prestação de serviços com operadora de telefonia, o qual a parte alega nunca haver celebrado.
Alexandre Damasceno da Silva ingressou com a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais em face de OI S/A sob o argumento de que o requerente foi negativado junto ao SPC/SERASA por ordem da requerida, sem que possua qualquer negócio jurídico legitimamente firmado, apto a ensejar o inadimplemento de faturas e consequente inscrição em registro negativo.
Como é cediço, a responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar. De acordo com disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade por falha na prestação de serviços opera-se independentemente da comprovação de culpa.
O artigo 6°, incisos VI e VIII do CDC, esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Entre as partes litigantes há evidente relação consumerista e, portanto, aplicável a inversão do ônus probatório. Nesse caso, a presunção de vulnerabilidade do requerente na relação jurídica acarreta sua hipossuficiência técnica. Por conta disso, cabia à requerida demonstrar a lícita origem do débito cobrado.

No caso em tela, a conduta da empresa de telefonia restou demonstrada ante os documentos juntados ao sistema PJE, os quais comprovam que o requerente foi negativado junto ao SPC/SERASA em razão de um débito no valor de R$ 247,94 (duzentos e quarenta e sete reais e noventa e quatro centavos) com inclusão do registro negativo efetivada em 24.03.2017.

Como o requerente negou veemente que tivesse efetuado qualquer negócio jurídico com a operadora de telefonia competia à requerida fazer provas de que o débito existia mediante juntada de contratos, faturas e comprovantes que evidenciassem a efetiva prestação do serviço, etc. Ocorre que isso não foi feito.

Nesse sentido, incumbia à requerida trazer substrato, lastro probatório, elementos nos autos aptos a corroborar a tese de que o requerente celebrou contrato consigo e que ele efetivamente assinou o referido pacto, objeto de cobrança e negativação.

Ocorre que a requerida impugnou isso somente em sua tese defensiva, ao argumento de que subsiste contrato e débitos em aberto com relação ao requerente, aptos a legitimarem a cobrança de valores em seu desfavor. Desse modo, segundo a defesa, a negativação do nome do requerente constitui exercício regular de um direito face ao inadimplemento de um serviço efetivamente prestado.

Inobstante isso, sem provas concretas de que o requerente fez negócios jurídicos consigo, a requerida jamais poderia incluído seu nome nos órgãos restritivos de crédito.

O conjunto probatório corrobora devidamente a inexistência de negócio jurídico entre o requerente e a requerida.

Assim, como a requerida não juntou NENHUMA prova da existência e validade do débito, urge seja aplicada a inversão do ônus da prova, reputando-se que o requerente foi negativado indevidamente, já que inexistem provas da relação jurídica entre as partes, bem como não há justa causa para a negativação.

Logo, inconteste nos autos que o requerente faz jus ao imediato cancelamento da indevida inscrição incidente em seu nome, de modo que procede o pedido de declaração de inexistência de débito.

Quanto ao dano, deve haver análise detida dos documentos anexados para fins de deliberação judicial neste ponto.

A rega jurisprudencial é clara no sentido de que o consumidor que suporta indevida inscrição nos órgãos restritivos de crédito tem o respectivo direito a indenização por danos morais na forma presumida, haja vista o inequívoco constrangimento e chateação que uma negativação cadastral gera, vez que inviabiliza movimentações financeiras, abertura de cadastros, consecução de financiamentos etc. Ocorre que a regra geral comporta exceção que de igual modo revela-se expressa e acertada. Quanto à exceção descrita em Súmula do STJ, há que se ressaltar que preceitua claramente que não cabe indenização por dano moral quando preexiste inscrição devida.

Portanto, a negativação indevida produz dano moral indenizável, à exceção de a parte autora apresentar inscrição legítima preexistente, quando em verdade não há que se falar em reparação de ordem moral.

Registre-se por oportuno que, embora se verifique que a parte possui outras restrições para servir de óbice à consecução de seus negócios jurídicos, isso não gera a aplicabilidade da Súmula do STJ para afastar o dano moral. Senão vejamos.

De acordo com entendimento especificado na Súmula 385 do STJ: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Logo, segundo entendimento sumulado é incabível o pedido de indenização por danos morais quando restou incontroversa a preexistência de outra anotação em nome do consumidor. Ocorre que isso não se aplica à hipótese em comento porque houve processos judiciais ajuizados pelo autor justamente com o propósito de discutir as demais dívidas descritas no espelho de negativação.

Conforme consulta sistêmica ao Pje, verifica-se que a parte autora insurgiu-se quanto às demais negativações por meio de ingresso de ação judicial que contém o mesmo objeto da presente demanda, ou seja, a desconstituição da dívida lançada em seu nome porque inexiste negócio jurídico legítimo entre as partes. Logo, essa questão afasta prontamente a aplicabilidade da Súmula.

O dano causado pela conduta da parte requerida é presumido e ordinariamente conhecido, tanto que a jurisprudência já se manifestou sobre o assunto. In verbis:

DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR REALIZADO PELA CESSIONÁRIA – DÉBITO DECORRENTE DO NÃO PAGAMENTO DE CONTAS DE CONSUMO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO ESCUSÁVEL PELA CESSIONÁRIA, QUE NEM AO MENOS EXIGIU DA CEDENTE OS DOCUMENTOS ATINENTES À CONTRATAÇÃO – ATO ILÍCITO - DANO MORAL IN RE IPSA – NEGATIVAÇÃO INDEVIDA – PREEXISTÊNCIA DE ANOTAÇÃO DE DÉBITO – ABALO DE CRÉDITO QUE NÃO PODE SER IMPUTADO AO RÉU – DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO – SÚMULA 385 DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO PROCEDENTE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJ-SP - APL: 00532705020118260002 SP 0053270-50.2011.8.26.0002, Relator: Erickson Gavazza Marques, Data de Julgamento: 27/05/2015, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/06/2015).

APELAÇÃO CONTRATO DE COMPRA E VENDA INEXISTÊNCIA DE DÉBITO INDENIZAÇÃO - DANO MORAL IN RE IPSA - Negativação indevida - Quantum - Proporcional e razoável - O serviço prestado pela apelante restou falho, diante da cobrança de débito inexistente. A ré indicou o nome do autor como inadimplente, não existindo qualquer razão em impor a culpa pela indicação do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito à instituição financeira. Consequente negativação do nome do autor, passível de indenização pelos danos morais experimentados - Apontamento indevido do nome do apelado ao cadastro de inadimplentes. Dano in re ipsa, que se presume, independente da prova do prejuízo - Indenização reduzida para R$ 6.000,00, quantia com caráter punitivo ao ofensor e compensatório ao ofendido, atendendo aos ditames da proporcionalidade e razoabilidade Recurso parcialmente provido (TJ-SP - APL: 40052734820138260223 SP 4005273-48.2013.8.26.0223, Relator: Mario Chiuvite Junior, Data de Julgamento: 08/10/2014, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/10/2014).

CDC. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE NOME NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DÍVIDA INEXISTENTE. DANO MORAL CARACTERIZADO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA INDENIZAÇÃO FIXADA EM R$4.500,00 (QUATRO MIL E QUINHENTOS REAIS). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1) Restando evidenciado nos autos que a dívida que originou a inscrição era indevida, porquanto o consumidor requereu o cancelamento do plano de saúde, impõe-se a reparação a título de danos morais em decorrência da negativação indevida de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, na modalidade damnum in re ipsa, pois o desgaste enfrentado suplanta liame de mero dissabor, irritação ou mágoa, para ingressar e interferir de forma intensa na dignidade da pessoa humana (grifado). A responsabilidade do recorrente é objetiva, na forma do artigo 14, do CDC. 2) Os critérios considerados pelo MM. Juiz, ao quantificar o valor da indenização por danos morais no patamar de R$4.500,00, estão de acordo com a orientação da doutrina e da jurisprudência. 3) RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. O recorrente deverá arcar com

o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo no patamar de 10% do valor da condenação (Acórdão n. 602474, 20110111518259ACJ, Relator JOSÉ GUILHERME DE SOUZA, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 19/06/2012, DJ 12/07/2012 p. 227).
Portanto, a negativação indevida produz dano moral indenizável.
É importante ressaltar que o reconhecimento do dano moral se deve em razão da inclusão indevida do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito, sem que ela possua débito com a parte requerido.
Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos juntados à inicial que evidenciaram que os constrangimentos por que a parte autora passou foram causados pela conduta da parte requerida em negativar seu nome nos órgão de proteção ao crédito sem que tivesse realizado qualquer negócio jurídico.
Não se discute sobre a culpa da parte requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.
Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir a parte requerida a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência ao negativar o nome da parte autora sem que ela tivesse feito qualquer negócio jurídico ou contraído débitos consigo.
Desta feita, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela sua responsabilidade.
Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, especialmente considerando o fato de que o autor possui uma demanda contra o Banco Losango com o mesmo objeto entendendo razoável a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Posto isto, julgo procedente o pedido para o fim de declarar inexistente o débito descrito na Inicial, que ensejou a negativação do autor Alexandre Damasceno da Silva bem como para condenar a parte requerida OI S/A a pagar em favor da parte autora a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se, devendo a parte requerida ser intimada para cumprir o descrito na sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523 do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO.
Ariquemes, data e horário registrados no PJE.
ALEX BALMANT - Juiz de Direito

Processo: 7004607-15.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: DARZI AMORIM TORRENTE
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Finalidade: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da Sentença abaixo transcrita:
Sentença:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito interposta por DARZI AMORIM TORRENTE em face da ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada em sua unidade consumidora no importe de R$490,74 (quatrocentos e noventa reais e setenta e quatro centavos).
Em suma, segundo consta na inicial, que a parte requerida realizou fiscalização no padrão de energia elétrica da parte autora, que posteriormente recebeu uma fatura de recuperação de consumo referente a sua unidade consumidora apontando uma diferença de faturamento entre o período de 05/2015 a 10/2015, no valor de R$490,74 (quatrocentos e noventa reais e setenta e quatro centavos), com vencimento em 13/03/2017.
Assim, por discordar do débito que lhe fora atribuído, ingressou com a presente tencionando a declaração de inexistência do débito apontado na notificação de irregularidade (fatura/diferença de faturamento).
Para amparar a pretensão, juntou documentos pessoais, fatura corresponde a recuperação de consumo, dentre outros.
Citada a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob o argumento de que o relógio medidor da unidade consumidora da parte autora não estava funcionando corretamente e que por este motivo, estava lhe sendo cobrado consumo de energia elétrica menor do que o consumido de fato.
Por fim, a requerida afirmou que todos os procedimentos adotados pela concessionária estão de acordo com as regras da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) NBR 5410, bem como, com a resolução 414/2010 da ANEEL.
Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.
Portanto, o mérito destes autos reside em saber se essa fraude existiu mesmo e se ela foi feita pela parte autora, e de igual modo reside em saber se essa cobrança retroativa é ou não legal.
A análise do medidor feita pela empresa ré não serve como meio de prova capaz de atestar a responsabilidade da parte autora pelo pagamento já que não há nos autos provas de que o medidor foi fraudado por ela ou que dela se beneficiou. Logo, a parte autora não pode ser penalizada com nenhuma multa ou “diferença de consumo”.
A irregularidade do procedimento de cobrança constituem falhas na prestação dos serviços sendo que o artigo 20 do Código de Defesa do Consumidor prevê a responsabilidade do fornecedor face os vícios de qualidade na prestação de seus serviços e, o § 2º prescreve que “são impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade”.
O Art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda serem “nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”.
Portanto, a concessionária deve fazer a medição correta do consumo, cobrando do consumidor estritamente os serviços que lhe foram prestados, na exata medida de seu CONSUMO REAL.
Sem provas de que a suposta fraude foi realizada pela autora não há como impor a ela o dever de pagar diferença de consumo. No direito consumerista, vigora a inversão do ônus da prova. Logo, cabia à CERON provar que a autora praticou a fraude e como a CERON não fez isso, conclui-se que a autora não cometeu nenhuma irregularidade.
Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, a CERON tem a responsabilidade de realizar a “verificação periódica

dos equipamentos de medição". Certamente que, no caso em tela, se a CERON o tivesse feito em tempo hábil constataria eventual irregularidade e, saberia precisar o responsável com exatidão.
Sendo assim, não há razão plausível para atribuir suposta fraude do medidor à conduta da parte autora, uma vez que não há nos autos nenhuma prova nesse sentido. Considerando que competia à CERON provar esta situação, e não o fez, presume-se a boa fé do consumidor, a qual ingressou judicialmente para pagar pelo que efetivamente consumiu.
A jurisprudência tem manifestado entendimento de que a concessionária de energia elétrica não pode realizar cobranças de valores excessivos com base em perícias unilaterais realizadas sem as formalidades legais. Vejamos:
E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. FRAUDE MEDIDOR ENERGIA ELÉTRICA. Somente a irregularidade nos equipamentos de medição de consumo ou fraude comprovadamente atribuíveis ao autor possibilita imputar-lhe a responsabilidade pelo débito apurado (TJ-MS - APL: 08002122120138120002 MS 0800212-21.2013.8.12.0002, Relator: Des. Paschoal Carmello Leandro, Data de Julgamento: 15/04/2014, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/04/2014).
E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - FRAUDE MEDIDOR ENERGIA APURADA UNILATERALMENTE - DIFERENÇAS DE CONSUMO NÃO COMPROVADAS - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Não comprovada a fraude no medidor de energia, já que apurada unilateralmente pela concessionária do serviço público, deve ser afastada a responsabilidade do usuário, principalmente quando não houve impugnação específica quanto a alegação feita pelo consumidor no sentido de que teria entrado em contato com a concessionária, a fim de noticiar que com a primeira troca do medidor este estaria registrando consumo a menor, implicando em defeito do próprio aparelho (art. 12, § 3º, II, do CDC). Assim, correta a sentença que declarou a inexistência de débito relativo à diferença de consumo verificada (TJ-MS - APL: 01171692020088120001 MS 0117169-20.2008.8.12.0001, Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel, Data de Julgamento: 23/09/2014, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/09/2014).
Portanto, é acertada a desconstituição da dívida inicialmente lançada, fazendo jus a declaração de inexistência do débito gerado a título de diferença de consumo, já que sem provas de que a parte autora fraudou o medidor não há como imputar-lhe o pagamento de diferença de faturamento.
Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar inexistente o débito de R$490,74 (quatrocentos e noventa reais e setenta e quatro centavos) referente a diferença de consumo apurada na unidade consumidora da parte autora, Código Único 0568237-1, entre 05/2015 a 10/2015, com vencimento em 13/03/2017, isentando-a do pagamento, extinguindo o processo com julgamento do mérito com base no art. 487, I do Código de Processo Civil.
Além disso, determino que a requerida CERON abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora, bem como de incluir o nome da parte autora junto aos órgãos restritivos de crédito referente ao débito descrito nos autos, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas da reclamada na Inicial, sob pena de aplicação de multa diária e, caso, o corte já tenha sido efetivado que proceda O IMEDIATO RELIGAMENTO.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquive-se o feito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.
Ariquemes-RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7000767-94.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ANDRE VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Finalidade: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da Sentença abaixo transcrita:
Sentença:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer proposta por ANDRE VIEIRA DOS SANTOS em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA/CERON, tencionando a retificação da fatura de energia elétrica correspondente ao mês de outubro/2017, no importe de R$ 872,56 (oitocentos e setenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), com o fito de cobrar-lhe o consumo real e não o suposto valor excessivo ora cobrado.
Citada a requerida apresentou contestação onde em suma alegou que no período reputado irregular a parte requerente pagou valores inferiores ao consumido. Argumento também que o relógio medidor da unidade consumidora da parte autora não estava funcionando corretamente.
Por fim, a requerida afirmou que todo o processo de recuperação de consumo (Diferença de Faturamento) foi realizado em conformidade com a Resolução 414/2010 da ANEEL.
Portanto, o mérito destes autos reside em saber se subsiste cobrança de valores em excesso ou não.
Segundo consta no extrato de análise de débito que instruem a Inicial, a média registrada na unidade consumidora nos últimos meses pela CERON é bem inferior à media registrada na fatura reclamada.
Todavia, analisando o extrato de débito, verifica-se que não estava sendo cobrado os valores realmente consumido, mas sim um faturamento mínimo de 50 Kwh mês. Valores estes que perdurou por quase dois anos, sendo irrisórios em comparação aos eletrodomésticos que guarnecem a residência da parte requerente.
No mais, evidencia-se relação consumerista existente entre as partes, urgindo seja aplicada a inversão do ônus probatório face à hipossuficiência da parte autora frente ao poderio econômico, técnico e probatório da concessionária, bem como em razão da verossimilhança de suas alegações (art. 6º, inciso VIII do CDC).
De acordo com o art. 6º, X do Código de Defesa do Consumidor, constitui um direito básico do consumidor, "a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral".
Esse direito básico é repetido pelo Art. 140 da Resolução 414 da ANEEL, o qual prevê que "a distribuidora é responsável, além das obrigações que precedem o início do fornecimento, pela prestação de serviço adequado a todos os seus consumidores, assim como pelas informações necessárias à defesa de interesses individuais, coletivos ou difusos". O § 1º do referido artigo prevê ainda que "serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas". Portanto, a prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica deve obedecer a certas "condições" e dentre elas, a EFICIÊNCIA e SEGURANÇA.
Materializando essas condições e direitos, os arts. 104 e 106 da Resolução 414/2010 da ANEEL descrevem que o faturamento das unidades consumidoras será feito com base no consumo real.
Assim, um dos direitos básicos do consumidor de energia elétrica é ser cobrado por aquilo que efetivamente consumiu.
Ocorre que no caso em tela, operou-se a cobrança de valores que não retratam o efetivo consumo da parte autora, o que é vedado pelo Código de Defesa do Consumidor, especialmente pelo seu art. 39, V, o qual dispõe que "é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva".

O Art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda serem "nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".

Portanto, a concessionária deve fazer a medição correta do consumo, cobrando do consumidor estritamente os serviços que lhe foram prestados, na exata medida de seu CONSUMO REAL.

Considerando que competia à CERON produzir provas de que o valor cobrado na fatura do mês de outubro/2017 (1448 kwh) no importe de R$ 872,56 (oitocentos e setenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), referente ao Código Único 0565347-9, está correto e isso não ocorreu, presume-se a boa fé do consumidor, o qual ingressou judicialmente para pagar pelo que efetivamente consumiu.

Atualmente, a jurisprudência tem se manifestado pela nulidade das faturas com valores a maior. Vejamos:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. CEB. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA ACIMA DO CONSUMO MÉDIO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA FATURA. REDUÇÃO AO VALOR DO CONSUMO MÉDIO COM BASE NA MEDIÇÃO DOS SEIS MESES ANTERIORES AO FATURAMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Não demonstrada pela companhia de energia elétrica a causa que justifique a medição de consumo em patamar muito além da média de energia elétrica consumida na residência, tem-se por indevida a cobrança do valor registrado na conta. 2. Incabível o dano moral pela falta de demonstração de erro injustificável ou má-fé. 3. Recurso conhecido e desprovido. Dispensados o relatório e o voto, conforme previsto no art. 46 da Lei nº 9.099/95. Honorários fixados em R$400,00 (quatrocentos reais) a ser pago pelo recorrente vencido. (Acórdão n. 627157, 20120110331123ACJ, Relator JOÃO FISCHER, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 09/10/2012, DJ 18/10/2012 p. 255).

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. CEB. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA ACIMA DO CONSUMO MÉDIO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA FATURA. REDUÇÃO AO VALOR DO CONSUMO MÉDIO COM BASE NA MEDIÇÃO DOS SEIS MESES ANTERIORES. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIENCIA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA PERICIAL INDEFERIDA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INTERRUPÇÃO INDEVIDA NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. NATUREZA ESSENCIAL. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE ATENDIDAS NA FIXAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA 1. Constatada a hipossuficiência da consumidora, bem como a verossimilhança de suas alegações, com a consequente inversão do ônus da prova determinada pelo Juiz, consoante permite o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, cabe à concessionária de serviço público comprovar o efetivo consumo de energia elétrica. 2. Restou incontroverso nos autos que as contas de energia elétrica da consumidora referentes aos meses de julho e agosto de 2010, foram faturadas com valores muito elevados, encontrando-se totalmente dissonantes de seu padrão de consumo, devendo, desta forma, ante a ausência de prova em contrário, serem reduzidas ao valor correspondente ao consumo médio da residência, apurado com base na medição dos seis meses anteriores à referidas contas. 3. O indeferimento de prova pericial pelo Juiz não configura cerceamento de defesa. O Juiz não é obrigado a deferir todo e qualquer pedido de produção de prova formulado pela parte, seja ela testemunhal, documental ou mesmo pericial, pois, a teor dos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, a ele cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, apreciando-as livremente, sendo soberano em sua análise, devendo, contudo, decidir fundamentadamente, de acordo com seu convencimento. 4. A interrupção indevida no fornecimento de energia elétrica enseja indenização por danos morais, em face de sua natureza essencial, bem como por força da responsabilidade objetiva da empresa concessionária de tal serviço público por defeito na sua prestação (artigo 14 do CDC). 5. Na fixação do quantum arbitrado a título de dano moral, é certo que sua indenização deve ser fixada mediante prudente arbítrio do Juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, levando-se em conta critérios doutrinários e jurisprudenciais, bem como apresentar uma proporcionalidade com a lesão à honra, à moral ou à dignidade do ofendido, atentando-se especialmente para: a)- as circunstâncias que envolvem o fato; b)- as condições pessoais e econômicas dos envolvidos; c)-, a gravidade objetiva do dano moral e a extensão de seu efeito lesivo; d)- o efeito pedagógico e preventivo para o ofensor; e)- não enriquecimento sem causa do ofendido ou empobrecimento do ofensor. 6. Na espécie, a consumidora ficou sem energia elétrica em sua residência por quase dois meses, devido à interrupção indevida no seu fornecimento. O valor do dano moral foi corretamente fixado pelo i. Juiz singular. 7. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46, da Lei 9.099/95. Condenada a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. (Acórdão n. 526542, 20110110211567ACJ, Relator DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 09/08/2011, DJ 12/08/2011 p. 314

Logo, conclui-se que a cobrança EXCESSIVA imputada a parte autora não pode prosperar, vez que esta não representa o efetivo consumo real, de modo que o consumidor faz jus à retificação da fatura de energia elétrica reclamada na inicial, correspondente ao mês de outubro/2017 (1448 Kwh) no importe de R$ 872,56 (oitocentos e setenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), referente ao Código Único 0565347-9.

De igual modo, afigura-se como medida justa a proibição de a concessionária interromper a prestação do serviço de energia elétrica no imóvel, bem como a proibição de negativar o nome da parte autora por conta do débito reclamado nestes autos, haja vista que o valor afigura-se exorbitante e indevido.

Destaca-se por oportuno que, em caso de inviabilidade técnica na apuração dos valores realmente consumido na residência da parte requerente, aliado ao fato que a parte requerente vem pagando valores mínimos (50 Kwh/mês), e isso sem dúvidas a beneficiou, tendo em vista que usou o serviço de energia elétrica e pagou o a quantidade minima por quase dois anos, verifica-se plausível que a CERON embase a cobrança da fatura de outubro/2017 com os valores anteriores a data do início do faturamento mínimo, ou seja 10/2015.

Posto isto, com fulcro no art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a requerida CERON a retificar a fatura de energia elétrica referente ao mês de outubro/2017 (1448 Kwh) no importe de R$ 872,56 (oitocentos e setenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), referente ao Código Único 0565347-9, e, se inviável, que efetue a especificação retroativa desse consumo real, com base na média dos últimos meses anteriores a data do início do faturamento mínimo (10/2015), extinguindo o processo com resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Transitada em julgado, se não houver requerimento das partes, arquive-se o feito.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7007236-59.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: JOSE RAIMUNDO SANTOS MARQUES
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Finalidade: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da Sentença abaixo transcrita:
Sentença:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente analiso a prejudicial de mérito de prescrição arguida pela requerida sob o argumento de que decorreu o prazo de três anos previsto no artigo 206, § 3º V do Código Civil.
Conforme consta na inicial, apesar de a rede elétrica da parte autora ter sido construída há período considerável de tempo a incorporação só ocorreu em 2013 e, sendo certo que o entendimento atual é de que o prazo prescricional inicia com a incorporação, por força do disposto no art. 71, § 5°, II do Decreto 5.163/04. Logo, não teria ocorrido prescrição. Apenas com a incorporação da rede elétrica particular sem prévia indenização é que passa a existir para o consumidor, justa causa para eventual pretensão indenizatória, correndo o prazo prescricional a partir daquela data.
Nesse sentido:
O termo inicial do prazo prescricional da pretensão ao ressarcimento de valores gastos na implantação da rede elétrica em área rural, incorporada ao patrimônio da concessionária do serviço público, começa a fluir da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária" (TJSP SP 0002650-02.2011.8.26.0627, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 06/09/2012, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/09/2012).
Assim, considerando que no caso em tela há informação de que a suposta incorporação ocorreu em 2013, AFASTO a prejudicial de mérito de prescrição.
No mérito, trata-se de pedido de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais ajuizado em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora construiu uma rede elétrica e, em momento seguinte à construção, a requerida se apropriou da rede elétrica e passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da Aneel.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou diversos documentos ao sistema PJE.
Portanto, a parte autora requereu em juízo, o ressarcimento do importe de R$ 14.648,70 (quatorze mil seiscentos e quarenta e oito reais e setenta centavos) efetivamente gasto para construção da subestação e, a condenação da parte adversa à obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica descrita na Inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência sob o argumento de que a parte autora não provou os fatos alegados, ônus que lhe incumbiria com fulcro no Código de Processo Civil em vigor.
No tocante à regulamentação da incorporação, a CERON alegou que esta é feita por Resolução da ANEEL, a qual estabelece as condições gerais para incorporação de rede elétricas particulares. No entanto, urge seja apreciado o prazo prescricional para fins de indenização das respectivas redes elétricas e, seria imprescindível que a parte apresentasse registro documental da sobredita incorporação, o que inexiste na hipótese em análise.
Inobstante isso, tais alegações expendidas pela defesa não merecem prosperar, posto que os documentos juntados com a inicial comprovam devidamente a construção da rede de energia elétrica na propriedade do(a) autor(a) e a incorporação por parte da requerida.
Portanto, indubitável que a requerida se beneficiou da estrutura construída pelo(a) autor(a) para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-lo(a) pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural, sempre fez a manutenção da rede elétrica e só deixou de fazê-la a partir do momento em que a requerida incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.
Conquanto se tratasse de uma rede particular, restou comprovado através dos documentos apresentados que a CERON assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade da parte autora, tendo em vista a proibição de realizar manutenção na referida rede/subestação e impossibilidade de retirada de qualquer bem ou acessório utilizado para a construção da rede. Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1°

do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor. Como no caso em tela a parte autora alega não dispor mais dos recibos e comprovantes de pagamentos da época da construção da subestação, é admitida a comprovação dos gastos por outros meios como dispõem os dispositivos do CPC em vigor.

Dessa forma, à falta dos recibos contemporâneos à construção da subestação, é admitida a prova documental (projeto, orçamento atual, fatura de energia etc), apta a comprovar que a parte autora construiu a subestação há considerável período de tempo, pagou integralmente o valor para custear essa construção e não obstante isso, não foi indenizada.

Ademais, os documentos que instruem a Inicial demonstram que à época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia para dar início à construção da rede. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial.

Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando exatamente os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica, dizendo que os mesmos não retratam os gastos realizados posto que o orçamento é atual e a despesa foi realizada há período considerável de tempo. No entanto, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento está equivocado ou fora da realidade.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presume-se acertado o orçamento, até porque, nenhuma outra prova ou indício demonstram o contrário. Ademais, a opção judicial de acatar o orçamento juntado pela parte autora ao invés de realizar perícia para aferir o valor da época para posterior atualização pelo índice IPCA, é muito mais benéfica à própria CERON, posto que insumos e serviços na área de engenharia e eletricidade eram infinitamente mais caros há 8 ou 10 anos que os valores atuais.

Como naquela época a energia na zona rural era coisa rara e de difícil execução, as empresas que forneciam e executavam serviços nessa área cobravam valores exorbitantes, tanto que poucos proprietários rurais se aventuravam a construir subestações. Dessa forma, o valor da época certamente era mais alto que o seu equivalente na atualidade, o que faria com que a CERON dispendesse maior valor na indenização, caso fossem aferidos os valores da época, devidamente atualizados, especialmente porque o valor da época do fato teria que ser necessariamente atualizado com os índices de correção monetária e juros moratórios a contar da data do prejuízo, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ. Assim, a aplicação de correção monetária e juros da data do prejuízo, fariam com que o valor pleiteado pela parte autora aumentasse sobremaneira.

Por outro lado, como a parte autora não juntou documentos contemporâneos ao seu desembolso, somente fará jus ao valor do orçamento atual, sem juros ou correção monetária, posto que esses índices começam a contar a partir da data dessa sentença.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial.

Posto isso, com fulcro no artigo 487, I do CPC em vigor, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 14.648,70 (quatorze mil seiscentos e quarenta e oito reais e setenta centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da data dessa sentença, bem como, determino que a CERON/ELETROBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523 §1º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7002643-84.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: CAMPOS & CASTELO LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634

Requerido: ADEMIR RIBEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Finalidade: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da Sentença abaixo transcrita:

Sentença:

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança interposta por CAMPOS & CASTELO LTDA – ME em face de ADEMIR RIBEIRO DE OLIVEIRA.

Segundo consta na inicial, a parte requerente realizou transação comercial com a parte requerida, sendo que por ocasião da venda a parte requerida assinou documento sem força de título executivo extrajudicial, no entanto, apesar de vencido, até o momento o pagamento não foi realizado.

Face o exposto, ingressou com a presente tencionando a condenação da parte requerida ao pagamento do importe de R$ 224,00 (duzentos e vinte e quatro reais) proveniente do documento assinado pela parte requerida mas que não tem força de título executivo extrajudicial (notas promissória).

Para amparar o pedido juntou documentos constitutivos, documento assinado pela parte requerida, dentre outros.

Apesar de devidamente citada e intimada a parte requerida não apresentou defesa nos autos.

Além disso, a ausência de contestação aos autos corrobora a decretação de revelia da parte requerida, porquanto assim prevê o artigo 344 do Código de Processo Civil, a saber: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".
Desse modo, decreto a REVELIA da parte requerida, com as consequências a ela inerentes.
O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe "ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".
Portanto, como a parte requerida é revel e nesse sentido não produziu nenhuma prova em contraposição as alegações contidas na inicial, tem-se que desincumbiu-se do ônus que lhe cabia.
No presente caso, a conduta da parte requerida em não apresentar contestação conduz ao reconhecimento como verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, nada havendo a infirmar tal convicção.
Além disso, há entendimento pacificado de que a revelia induz a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Vejamos:
COBRANÇA. NOTA PROMISSÓRIA. REVELIA. AUSÊNCIA DA RÉ NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 20 DA LEI 9.099/95. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL. ERRO ESCUSÁVEL QUANTO AO PREENCHIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004704706, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 30/04/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004704706 RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 30/04/2014, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/05/2014).
Com efeito, os documentos apresentados nos autos, em especial o documento sem força executiva assinado pela parte requerida, comprovam os fatos alegados pela parte requerente, ficando evidente a negociação entre as partes e a ausência de pagamento.
A parte requerida não contestou a ação, como competia a ela fazer provas de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte requerente e, não o fez, o feito deve ser julgado com base nas provas produzidas.
Portanto, em razão da comprovação do débito e ausência do pagamento, o feito deve ser julgado procedente.
Posto isso, julgo procedente o pedido para condenar ADEMIR RIBEIRO DE OLIVEIRA, a pagar em favor da parte requerente a importância de R$ 224,00 (duzentos e vinte e quatro reais) acrescida de atualização monetária a contar do ajuizamento do pedido e juros de 1% ao mês desde a citação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se a parte requerida, observando os efeitos da revelia decretada, para que cumpra o descrito na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523, §1º do CPC.
Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes-RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7001960-52.2015.8.22.0002
Requerente: VALDIR ANTONIO DEL PADRE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Finalidade: Intimar a parte autora, por intermédio de seus advogados, para acompanhar o andamento do Precatório junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia através do endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/index.php/precatorios.

Processo: 7007720-11.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: ANTONIO BERNARDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Retifique-se a distribuição para Cumprimento de Sentença.
Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que o Cartório verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.
Caso NÃO tenha condenação, arquive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da sentença, o feito será desarquivado e prosseguirá.
Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.
Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7001753-53.2015.8.22.0002
EXEQUENTE: MAICO ENGEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
[...[Apresentado o cálculo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.[...]

Processo: 7012309-46.2017.8.22.0002
REQUERENTE: MEGA FRALDAS E CONFECCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
REQUERIDO: VALDEMAR MARIO BERNO
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Intimar o exequente por meio de seu advogado a tomar ciência da Certidão do Oficial de Justiça, ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que entender de direito, sob pena de EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO do processo acima especificado por desinteresse da parte exequente.

Processo: 7003893-26.2016.8.22.0002
EXEQUENTE: A . M . KUHN TEIXEIRA - COMERCIO - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA MAGALHAES MIRANDA - RO0007402
EXECUTADO: JOSE MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Intimar o exequente por meio de seu advogado a tomar ciência da Certidão do Oficial de Justiça, ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que entender de direito, sob pena de EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO do processo acima especificado por desinteresse da parte exequente.

Processo: 7001944-98.2015.8.22.0002
EXEQUENTE: NAIR PINTO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por meio de seus advogados, acerca do recebimento e habilitação do Precatório, bem como intima-la a acompanhar o andamento do Precatório junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia através do endereço eletrônico http://www.tjro.jus.br/index.php/precatorios.
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7008251-97.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: LOUCA MANIA CALCADOS E ACESSORIOS EIRELI - ME
EXECUTADO: FRANCISCA NEVES QUEIROZ
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - Juizado Especial, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da decisão, conforme segue [transcrito abaixo / em lauda anexa].
Segundo consta nos autos, houve depósito de 30% do valor devido e parcelamento do restante.
Posteriormente o(a) credor pediu o cumprimento da sentença alegando que o acordo não foi cumprido e requereu a intimação da parte adversa para pagamento voluntário do valor devido sob pena de acréscimo de 10% sobre o valor das prestações não pagas, nos termos do art. 916, §5º e 6º do CPC em vigor.
Intime-se o(a) devedor(a) para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% e penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.
Decorrido o prazo intime-se o autor para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento.
Ariquemes – RO; data e horário registrados no PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito
Assinado eletronicamente por: MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 20816500
Data de assinatura: Terça-feira, 21/08/2018 18:18:46
18082118184487600000019432960
Nome: FRANCISCA NEVES QUEIROZ
Endereço: Travessa Marte, 195, Grandes Áreas, Ariquemes - RO - CEP: 76876-682

Processo: 7009494-42.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ALICE SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Finalidade: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da Sentença abaixo transcrita:
Sentença:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente analiso a prejudicial de mérito de prescrição arguida pela requerida sob o argumento de que decorreu o prazo de três anos previsto no artigo 206, § 3º V do Código Civil.
Conforme consta na inicial, apesar de a rede elétrica da parte autora ter sido construída há algum tempo, o prazo prescricional inicia com a incorporação, por força do disposto no art. 71, § 5°, II do Decreto 5.163/04. Logo, não teria ocorrido prescrição. Apenas com a incorporação da rede elétrica particular sem prévia indenização é que passa a existir para o consumidor, justa causa para eventual pretensão indenizatória, correndo o prazo prescricional a partir daquela data.
Nesse sentido:
O termo inicial do prazo prescricional da pretensão ao ressarcimento de valores gastos na implantação da rede elétrica em área rural, incorporada ao patrimônio da concessionária do serviço público, começa a fluir da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária" (TJSP SP 0002650-02.2011.8.26.0627, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 06/09/2012, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/09/2012).
Assim, considerando que no caso em tela há informação de que a suposta incorporação ocorreu há menos de três anos, AFASTO a prejudicial de mérito de prescrição.
No mérito, trata-se de pedido de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais ajuizado em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora construiu uma rede elétrica e, em momento seguinte à construção, a requerida se apropriou da rede elétrica e passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da Aneel.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou diversos documentos ao sistema PJE.
Portanto, a parte autora requereu em juízo, o ressarcimento do importe de R$ 14.648,70 (quatorze mil seiscentos e quarenta e oito reais e setenta centavos) efetivamente gasto para construção da subestação e, a condenação da parte adversa à obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica descrita na Inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência sob o argumento de que a parte autora não provou os fatos alegados, ônus que lhe incumbiria com fulcro no Código de Processo Civil em vigor.
No tocante à regulamentação da incorporação, a CERON alegou que esta é feita por Resolução da ANEEL, a qual estabelece as condições gerais para incorporação de redes elétricas particulares.
No entanto, urge seja apreciado o prazo prescricional para fins de indenização das respectivas redes elétricas e, seria imprescindível que a parte apresentasse registro documental da sobredita incorporação, o que inexiste na hipótese em análise.
Inobstante isso, tais alegações expendidas pela defesa não merecem prosperar, posto que os documentos juntados com a inicial comprovam devidamente a construção da rede de energia elétrica na propriedade do(a) autor(a) e a incorporação por parte da requerida.
Portanto, indubitável que a requerida se beneficiou da estrutura construída pelo(a) autor(a) para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-lo(a) pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural, sempre fez a manutenção da rede elétrica e só deixou de fazê-la a partir do momento em que a requerida incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.
Conquanto se tratasse de uma rede particular, restou comprovado através dos documentos apresentados que a CERON assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade da parte autora, tendo em vista a proibição de realizar manutenção na referida rede/subestação e impossibilidade de retirada de qualquer bem ou acessório utilizado para a construção da rede. Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor. Como no caso em tela a parte autora alega não dispor mais dos recibos e comprovantes de pagamentos da época da construção da subestação, é admitida a comprovação dos gastos por outros meios como dispõem os dispositivos do CPC em vigor.
Dessa forma, à falta dos recibos contemporâneos à construção da subestação, é admitida a prova documental (projeto, orçamento atual, fatura de energia etc), apta a comprovar que a parte autora construiu a subestação há considerável período de tempo, pagou integralmente o valor para custear essa construção e não obstante isso, não foi indenizada.
Ademais, os documentos que instruem a Inicial demonstram que à época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia para dar início à construção da rede. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial.
Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando exatamente os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica, dizendo que os mesmos não retratam os gastos realizados posto que o orçamento é atual e a despesa foi realizada há período considerável de tempo. No entanto, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento está equivocado ou fora da realidade.
Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presume-se acertado o orçamento, até porque, nenhuma outra prova ou indício demonstram o contrário. Ademais, a opção judicial de acatar o orçamento juntado pela parte autora ao invés de realizar perícia para aferir o valor da época para posterior atualização pelo índice IPCA, é muito mais benéfica à própria CERON, posto que insumos e serviços na área de engenharia e eletricidade eram infinitamente mais caros há 8 ou 10 anos que os valores atuais.
Como naquela época a energia na zona rural era coisa rara e de difícil execução, as empresas que forneciam e executavam serviços nessa área cobravam valores exorbitantes, tanto que poucos proprietários rurais se aventuravam a construir subestações. Dessa forma, o valor da época certamente era mais alto que o seu equivalente na atualidade, o que faria com que a CERON dispendesse maior valor na indenização, caso fossem aferidos os valores da época, devidamente atualizados, especialmente porque o valor da época do fato teria que ser necessariamente atualizado com os índices de correção monetária e juros moratórios a contar da data do prejuízo, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ. Assim, a aplicação de

correção monetária e juros da data do prejuízo, fariam com que o valor pleiteado pela parte autora aumentasse sobremaneira.
Por outro lado, como a parte autora não juntou documentos contemporâneos ao seu desembolso, somente fará jus ao valor do orçamento atual, sem juros ou correção monetária, posto que esses índices começam a contar a partir da data dessa sentença.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial.
Posto isso, com fulcro no artigo 487, I do CPC em vigor, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 14.648,70 (quatorze mil seiscentos e quarenta e oito reais e setenta centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da data dessa sentença, bem como, determino que a CERON/ELETROBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523 §1º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7012168-90.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ANTONIO JOSE DE PAIVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433
Requerido: ANTONIO MARCOS RAPOSO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Finalidade: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da Sentença abaixo transcrita:
Sentença:
Relatório formal dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação interposta por ANTONIO JOSÉ DE PAIVA onde fora atribuído à causa o valor de R$ 1.000,00 (mil reais).
Analisando os autos verifica-se que o objeto da ação consiste na obrigação de transferência de um imóvel adquirido pelo valor de R$ 45.200,00 (quarenta e cinco mil e duzentos reais), conforme contrato juntado aos autos. O Art. 292 do CPC diz: Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: II- na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida; Inobstante tenha sido atribuído a causa o valor de R$ 1.000,00 (mil reais), não é o caso de determinação de emenda à inicial, face a manifesta incompetência do Juizado, posto que o objeto de discussão dos autos tem valor de R$ R$ 45.200,00 (quarenta e cinco mil e duzentos reais), ultrapassa o limite estabelecido na Lei 9.099/95.
Sobre o assunto, é pertinente a transcrição do artigo 3º da Lei 9099/95:
"O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas: I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo..."
Assim, verificando-se que o valor da causa ultrapassa o limite de quarenta salários mínimos, estabelecido para a competência dos juizados Especiais Cíveis, o juiz, de ofício, poderá extinguir o processo, sem apreciar o mérito, nos termos dos artigos 51, inc. II c/c 3º, inc. I, ambos da lei nº 9.099/95 e 292, inc. II do CPC.
Posto isso, nos termos dos arts. art. 3º, §1º I c/c 51, III da Lei 9.099/95 reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial Cível para julgar a causa, e por isso, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o feito sem resolução do mérito na forma do art. 485, I, do CPC.
P. R.
Intime-se a parte autora para extrair cópia dos documentos juntados no PJE e proceder a correta redistribuição na Vara competente.
Após o trânsito em julgado, arquive-se os autos.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/ofício para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados pelo Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7007242-66.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ABEL SANTIAGO ALEXANDRE
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Finalidade: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da Sentença abaixo transcrita:
Sentença:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ELETROBRAS em sua contestação.
A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002 . REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do mérito.
No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora ABEL SANTIAGO ALEXANDRE construiu uma subestação de 03 KvA, situada na Rod. 421, LC-95, TB-30, Zona Rural, Alto Paraíso/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento

não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 14.648,70 (quatorze mil seiscentos e quarenta e oito reais e setenta centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

ALEX BALMANT - Juiz de Direito

Processo: 7007947-64.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ATAIDE GOMES MENDONCA
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
Finalidade: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da Sentença abaixo transcrita:
Sentença:
Trata-se de ação interposta em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA onde fora apresenta com a petição inicial, uma procuração da parte autora outorgando poderes para o advogado TIAGO DOS SANTOS DE LIMA.
Os documentos apresentados nos autos indicam que a parte autora não contratou os serviços do advogado acima indicado, tendo entabulado contrato de prestação de serviços com a empresa J. F. CONSULTORIA E INTERMEDIAÇÕES para intermediar junto a requerida, a restituição de valor desembolsado com a construção de rede elétrica. E, a empresa contratada, por sua vez, constituiu o advogado TIAGO DOS SANTOS DE LIMA em seu nome próprio.
Ocorre que nos Juizados Especiais Cíveis não há a possibilidade de a parte ser representada por terceiro em virtude do princípio da pessoalidade e a necessidade de comparecimento pessoal nas audiências e do disposto nos artigos 8º e 9º da Lei nº. 9.099/95.
Há entendimento pacificado nesse sentido. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO DE PESSOA FÍSICA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA DE O AUTOR SER REPRESENTADO POR PROCURADOR NOS JUIZADOS. ART. 8º, § 1º, INC. I E ART. 9º, "CAPUT" DA LEI Nº 9.099/95, QUE VEDA A REPRESENTAÇÃO DA PESSOA FÍSICA, PELA NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE. AUTORA QUE POSTULA EM NOME PRÓPRIO DIREITO ALHEIO, O QUE É VEDADO PELO ART. 6º DO CCB. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ART. 51, INC. IV, DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005110937, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 29/01/2015) (TJ-RS - Recurso Cível: 71005110937 RS , Relator: Glaucia Dipp Dreher, Data de Julgamento: 29/01/2015, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/02/2015).
PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO. PESSOA FÍSICA. OUTORGA DE PROCURAÇÃO POR ESCRITURA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE NO SISTEMA DOS JUIZADOS. NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE, CONFORME ART. 9º DA LEI Nº 9.099/95. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ART. 51, INC. I, DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71003815172, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Julgado em 08/05/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71003815172 RS , Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Data de Julgamento: 08/05/2013, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/05/2013).
Muito embora o advogado constituído nos autos seja mencionado na procuração, a análise dos demais documentos apresentados nos autos demonstra que a parte autora, de fato, nunca entabulou contrato de prestação de serviços com este advogado, tratando-se de evidente caso de representação processual, o que não é cabível nos Juizados Especiais por força dos artigos 9º e 10 da Lei 9.099/95.
O teor da procuração demonstra que se trata de objeto que deveria, necessariamente, ser instrumentalizado por meio de procuração pública, o que não ocorreu. Logo, a procuração juntada não tem efeito jurídico.
Ademais, o advogado constituído nos autos interpôs centenas de ações, tratando da mesma causa de pedir e, com o mesmo modelo de procuração, evidenciando, salvo melhor juízo, captação de causas por meio de agenciador ou terceiros intermediários (art. 34, III e IV da Lei 8.906/94), conduta reprovada pelo Estatuto da Ordem dos Advogados.
Deste modo, por qualquer ângulo que se analise a questão, não há como receber e processar a inicial perante os Juizados Especiais.
Face o exposto, considerando a representação da parte autora por procurador e a inadmissibilidade do procedimento pretendido, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA do Juizado Especial para julgar a causa e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, conforme determinado no artigo 51, III da Lei 9.099/95.
Intimem-se.
Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7002599-65.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: CUSTODIO MOISES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CARVALHO DA MATTA - RO6396
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
Finalidade: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da Sentença abaixo transcrita:
Sentença:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de indenização por danos materiais ajuizados em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora CUSTÓDIO MOISES DOS SANTOS construiu uma rede elétrica/subestação de 25 KvA, Localizada na Linha C-60, Lote 58, Gleba 48, Projeto de Assentamento Dirigido Marechal Dutra, Ariquemes/RO, e desde então a requerida vem atuando como se fosse proprietária da subestação, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada e intimada, a Requerida CERON não apresentou contestação, apesar de devidamente intimada, motivo pelo qual decreto sua revelia.
Com efeito, os documentos apresentados na inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente, em casos análogos a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização: "Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte autora promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento dos valores correspondentes para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 16.299,92 (dezesseis mil duzentos e noventa e nove reais e noventa e dois centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7006701-33.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: DELAONEI GUERRA

Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO0006464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO0004848

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Finalidade: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da Sentença abaixo transcrita:

Sentença:

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente analiso a prejudicial de mérito de prescrição arguida pela requerida sob o argumento de que decorreu o prazo de três anos previsto no artigo 206, § 3º V do Código Civil.

Conforme consta na inicial, apesar de a rede elétrica da parte autora ter sido construída há período considerável de tempo a incorporação só ocorreu em 2013 e, sendo certo que o entendimento atual é de que o prazo prescricional inicia com a incorporação, por força do disposto no art. 71, § 5°, II do Decreto 5.163/04. Logo, não teria ocorrido prescrição. Apenas com a incorporação da rede elétrica particular sem prévia indenização é que passa a existir para o consumidor, justa causa para eventual pretensão indenizatória, correndo o prazo prescricional a partir daquela data.

Nesse sentido:

O termo inicial do prazo prescricional da pretensão ao ressarcimento de valores gastos na implantação da rede elétrica em área rural, incorporada ao patrimônio da concessionária do serviço público, começa a fluir da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária" (TJSP SP 0002650-02.2011.8.26.0627, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 06/09/2012, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/09/2012).

Assim, considerando que no caso em tela há informação de que a suposta incorporação ocorreu em 2013, AFASTO a prejudicial de mérito de prescrição.

No mérito, trata-se de pedido de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais ajuizado em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora construiu uma rede elétrica e, em momento seguinte à construção, a requerida se apropriou da

rede elétrica e passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da Aneel.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou diversos documentos ao sistema PJE.

Portanto, a parte autora requereu em juízo, o ressarcimento do importe de R$ 2.090,00 (dois mil e noventa reais) efetivamente gasto para construção da subestação e, a condenação da parte adversa à obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica descrita na Inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência sob o argumento de que a parte autora não provou os fatos alegados, ônus que lhe incumbiria com fulcro no Código de Processo Civil em vigor.

No tocante à regulamentação da incorporação, a CERON alegou que esta é feita por Resolução da ANEEL, a qual estabelece as condições gerais para incorporação de rede elétricas particulares. No entanto, urge seja apreciado o prazo prescricional para fins de indenização das respectivas redes elétricas e, seria imprescindível que a parte apresentasse registro documental da sobredita incorporação, o que inexiste na hipótese em análise.

Inobstante isso, tais alegações expendidas pela defesa não merecem prosperar, posto que os documentos juntados com a inicial comprovam devidamente a construção da rede de energia elétrica na propriedade do(a) autor(a) e a incorporação por parte da requerida.

Portanto, indubitável que a requerida se beneficiou da estrutura construída pelo(a) autor(a) para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-lo(a) pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural, sempre fez a manutenção da rede elétrica e só deixou de fazê-la a partir do momento em que a requerida incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Conquanto se tratasse de uma rede particular, restou comprovado através dos documentos apresentados que a CERON assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade da parte autora, tendo em vista a proibição de realizar manutenção na referida rede/subestação e impossibilidade de retirada de qualquer bem ou acessório utilizado para a construção da rede. Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor. Como no caso em tela a parte autora alega não dispor mais dos recibos e comprovantes de pagamentos da época da construção da subestação, é admitida a comprovação dos gastos por outros meios como dispõem os dispositivos do CPC em vigor.

Dessa forma, à falta dos recibos contemporâneos à construção da subestação, é admitida a prova documental (projeto, orçamento atual, fatura de energia etc), apta a comprovar que a parte autora construiu a subestação há considerável período de tempo, pagou integralmente o valor para custear essa construção e não obstante isso, não foi indenizada.

Ademais, os documentos que instruem a Inicial demonstram que à época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia para dar início à construção da rede. Os documentos demonstram ainda que posteriormente

a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial.
Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando exatamente os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica, dizendo que os mesmos não retratam os gastos realizados posto que o orçamento é atual e a despesa foi realizada há período considerável de tempo. No entanto, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento está equivocado ou fora da realidade.
Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presume-se acertado o orçamento, até porque, nenhuma outra prova ou indício demonstram o contrário. Ademais, a opção judicial de acatar o orçamento juntado pela parte autora ao invés de realizar perícia para aferir o valor da época para posterior atualização pelo índice IPCA, é muito mais benéfica à própria CERON, posto que insumos e serviços na área de engenharia e eletricidade eram infinitamente mais caros há 8 ou 10 anos que os valores atuais.
Como naquela época a energia na zona rural era coisa rara e de difícil execução, as empresas que forneciam e executavam serviços nessa área cobravam valores exorbitantes, tanto que poucos proprietários rurais se aventuravam a construir subestações. Dessa forma, o valor da época certamente era mais alto que o seu equivalente na atualidade, o que faria com que a CERON dispendesse maior valor na indenização, caso fossem aferidos os valores da época, devidamente atualizados, especialmente porque o valor da época do fato teria que ser necessariamente atualizado com os índices de correção monetária e juros moratórios a contar da data do prejuízo, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ. Assim, a aplicação de correção monetária e juros da data do prejuízo, fariam com que o valor pleiteado pela parte autora aumentasse sobremaneira.
Por outro lado, como a parte autora não juntou documentos contemporâneos ao seu desembolso, somente fará jus ao valor do orçamento atual, sem juros ou correção monetária, posto que esses índices começam a contar a partir da data dessa sentença.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial.
Posto isso, com fulcro no artigo 487, I do CPC em vigor, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 2.090,00 (dois mil e noventa reais) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da data dessa sentença, bem como, determino que a CERON/ELETROBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523 §1º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7002681-96.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: CAMPOS & CASTELO LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Requerido: NEILSON DA SILVA AZEVEDO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Finalidade: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da Sentença abaixo transcrita:
Sentença:
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de cobrança interposta por CAMPOS & CASTELO LTDA – ME em face de NEILSON DA SILVA AZEVEDO.
Segundo consta na inicial, a parte requerente realizou transação comercial com a parte requerida, sendo que por ocasião da venda a parte requerida assinou documento sem força de título executivo extrajudicial, no entanto, apesar de vencido, até o momento o pagamento não foi realizado.
Face o exposto, ingressou com a presente tencionando a condenação da parte requerida ao pagamento do importe de R$ 3.000,00 (três mil reais) proveniente do documento assinado pela parte requerida mas que não tem força de título executivo extrajudicial (notas promissória).
Para amparar o pedido juntou documentos constitutivos, documento assinado pela parte requerida, dentre outros.
Apesar de devidamente citada e intimada a parte requerida não apresentou defesa nos autos.
Além disso, a ausência de contestação aos autos corrobora a decretação de revelia da parte requerida, porquanto assim prevê o artigo 344 do Código de Processo Civil, a saber: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.
Desse modo, decreto a REVELIA da parte requerida, com as consequências a ela inerentes.
O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe “ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.
Portanto, como a parte requerida é revel e nesse sentido não produziu nenhuma prova em contraposição as alegações contidas na inicial, tem-se que desincumbiu-se do ônus que lhe cabia.
No presente caso, a conduta da parte requerida em não apresentar contestação conduz ao reconhecimento como verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, nada havendo a infirmar tal convicção.
Além disso, há entendimento pacificado de que a revelia induz a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Vejamos:
COBRANÇA. NOTA PROMISSÓRIA. REVELIA. AUSÊNCIA DA RÉ NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 20 DA LEI 9.099/95. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL. ERRO ESCUSÁVEL QUANTO AO PREENCHIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL.

PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004704706, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 30/04/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004704706 RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 30/04/2014, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/05/2014).
Com efeito, os documentos apresentados nos autos, em especial o documento sem força executiva assinado pela parte requerida, comprovam os fatos alegados pela parte requerente, ficando evidente a negociação entre as partes e a ausência de pagamento.
A parte requerida não contestou a ação, como competia a ela fazer provas de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte requerente e, não o fez, o feito deve ser julgado com base nas provas produzidas.
Portanto, em razão da comprovação do débito e ausência do pagamento, o feito deve ser julgado procedente.
Posto isso, julgo procedente o pedido para condenar NEILSON DA SILVA AZEVEDO, a pagar em favor da parte requerente a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais) acrescida de atualização monetária a contar do ajuizamento do pedido e juros de 1% ao mês desde a citação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se a parte requerida, observando os efeitos da revelia decretada, para que cumpra o descrito na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523, §1º do CPC.
Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes-RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7004406-57.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: MARIA FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088, LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
FINALIDADE: Intimar o requerente a manifestar nos autos no prazo de 10 (dez) dias conforme determinado no despacho do ID 20995345.

Processo: 7000704-69.2018.8.22.0002
REQUERENTE: FERNANDO PINHO DE CASTRO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO00931-E
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
FINALIDADE: Intimar a parte requerida a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7009768-74.2016.8.22.0002
EXEQUENTE: JOZIAS VENTURIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471
EXECUTADO: BATISTA & BRITO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDAMARI DE SOUZA - RO0004616
FINALIDADE: Intimar o requerente a manifestar nos autos no prazo de 10 (dez) dias conforme determinado no despacho do ID 20229344.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
Comarca de Ariquemes/RO
Sugestões ou Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet-endereço Eletrônico:
e-mail: aqs1civel@tj.ro.gov.br
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito
Márcia Kanazawa
Escrivã pro tempore

Proc.: 0008155-17.2011.8.22.0002
Ação:Inventário
Interessado (Parte A:Durval Martins de Souza, Elizabeth Pinto de Souza, Derzolina Martins de Souza Scaramuza, Manoel José de Araújo, Dalice Martins de Araújo, Vivalda Campos de Souza, Moacir Martins de Souza, Jamiro Martins de Souza, Assuir Martins
Advogado:José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591), Viviane Matos Triches (RO 4695), José Aparecido Pascoal (RO 4929), Rubens Ferreira de Carvalho Barbosa (RO 5.178), Advogado Não Informado ( )
Inventariado:Maria Luiza Martins
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Despacho:
Vistos1 - À Contadoria para atualizado do valor das custas processuais, abatendo-se os valores pagos, apurando-se o saldo devedor. 2 - Após, intime-se o inventariante para efetuar o pagamento do valor remanescente, em 5 dias. 3 - Diante da completude da quitação das custas processuais, expeça-se formal de partilha. 4 - Indefiro o pedido de designação de audiência de conciliação formulado à fl. 168/169, porque o feito encontra-se sentenciado, com trânsito em julgado. 5 - Cumpridas as determinações mencionadas, arquive-se. Ariquemes-RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0011147-77.2013.8.22.0002
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Banco do Brasil S.a Matriz Brasília
Advogado:Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673-A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676-A), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Carlos Alberto Cantanhede de Lima Junior (OAB/RO 8100), Daniel Penha de Oliveira (RO 3434), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A)
Requerido:Victor Cosméticos Ltda, Donizete Vitor de Oliveira, Renato Victor de Oliveira, Rozane Dalpra de Oliveira
Despacho:
Vistos 1 - A pesquisa RENAJUD mostrou que os executados não possuem veículos cadastrados em seus nomes junto ao órgão de trânsito. 2 - Intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, em 5 dias, sob pena de arquivamento com fulcro no art. 921,III §§ 1º e 4º do CPC. Ariquemes-RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0013600-45.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Moisés Luiz Orso
Advogado:José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)
Requerido:Banco Itaucard S.a. Matriz Sp
Advogado:Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6484)
Despacho:
Vistos 1 - À vista do teor da petição de fl. 189, expeça-se alvará de levantamento a favor do autor. 2 - Fica o autor intimado de que eventual cumprimento de sentença pelo saldo remanescente deverá ser processado via PJE. 3 - À vista do pagamento das custas processuais, arquive-se. Ariquemes-RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0009444-77.2014.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Igapó Motos Ltda Me
Advogado:Dênio Franco Silva (OAB/RO 4212)
Executado:Kenia Vasconcelos da Silva, José Alves dos Santos Júnior
Despacho:
Vistos 1 - Defiro o desbloqueio RENAJUD, conforme requerido. Espelho anexo. 2 - Retornem os autos ao arquivo. Ariquemes-RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito
Márcia Kanazawa
Escrivã

Processo n. 7010892-58.2017.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerente: Nome: GABRIEL SILVA LACERDA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Porto Rico, 1208, Setor 10, Ariquemes - RO - CEP: 76876-120
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880, ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095
Requerido: Nome: FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
Endereço: Rua sem saída de Pirajá, 8, Centro-Itabrasil, Itamaraju - BA - CEP: 45836-000
Advogado do(a) EXECUTADO:THIAGO ELOI DE OLIVEIRA OAB/BA n° 45.444
Vistos
Cuida-se de execução de alimentos proposta por Gabriel Silva Lacerda de Oliveira em desfavor de Fernando de Oliveira Santos, alegando que ao tempo do ajuizamento estavam em atraso a diferença das parcelas de junho, julho e agosto/2017, posto ter havido pagamento parcial mensal de R$ 180,00, ao passo que o valor fixado por este juízo na ação de alimentos correspondente a 40% do salário mínimo, perfazendo o montante de R$ 374,80 por mês.
Pessoalmente citado para efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, o executado acostou justificativa no ID n. 18792049 aduzindo que não tem condições financeiras para efetuar o pagamento da prestação alimentar integral, porque reside em casa simples (madeira), trabalha auferindo diárias e ainda possui outra família para sustentar. Pediu a rejeição do pedido pelo rito especial da prisão porque somente se aplica às 3 últimas prestações, o acolhimento de sua justificativa e o deferimento da proposta de parcelamento do débito.
A parte exequente manifestou sobre a justificativa no ID n. 18943644.
O Ministério Público opinou no ID n. 19644434.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente rejeito o pedido do executado quanto à rejeição da execução pelo rito especial, notadamente porque ao tempo do ajuizamento, as parcelas em atraso correspondiam exatamente às 3 últimas prestações (junho a agosto/2017), não obstante aquelas vencidas no curso da ação, as quais não perdem o caráter alimentar pelo fato de se acumularem.
A justificativa do inadimplemento das parcelas de alimentos de forma integral não encontra conforto nos elementos constantes dos autos. Por ocasião do ajuizamento desta execução, o titulo referia-se a uma decisão que arbitrou alimentos provisórios na ordem 40% do salário mínimo. Conquanto, o executado foi citado na referida ação de alimentos (autos n. 7002905-68.2017.8.22.0002), apresentou resposta, vindo o juízo a julgar totalmente procedente do pleito formulado pelo exequente, fixando alimentos definitivos em 50% do salário mínimo. A sentença foi proferida em 20/04/2018 e não houve recurso pelo executado, vindo a transitar em julgado.
Ora, denota-se que o executado, apesar as alegações de miséria econômica, não se insurgiu contra a sentença judicial que elevou a verba alimentar que, segundo sua justificativa, não enquadrava em seu orçamento mensal.
Ademais, o executado declarou trabalhar em propriedade de seus familiares auferindo diária de R$ 50,00. No entanto, o desemprego nos demais dias não justificam o não pagamento da pensão alimentícia, conforme já pacificou o STJ no RHC 29777.
Não obstante a simplicidade de sua moradia e a existência de outra família, com companheira saudável para exercer ofício laboral, igualmente, não justifica a falta de diligência para alimentar o filho exequente.
Por fim, o pleito de parcelamento, não consentido pela parte credora, impede sua homologação, notadamente diante do rito especial em que inexiste previsão de parcelamento legal.
Posto isso, REJEITO A JUSTIFICATIVA apresentada pelo executado FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS, e o faço para decretar sua prisão civil pelo prazo de 60 dias.
À vista do integral do pagamento do débito, expeça-se alvará de soltura.
Intimem-se.
Ariquemes, 27 de setembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito
Assinado eletronicamente por: DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 21825416
Data de assinatura: Quinta-feira, 27/09/2018 12:35:15
18092712351486400000020392927

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7004937-12.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica
Valor da causa: R$0,00 ()
Parte autora: TOK MAGIKO COMERCIO DE VESTUARIO INFANTIL EIRELI - ME, TRAVESSA GARAPEIRA 3430 SETOR 01 - 76870-068 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA OAB nº RO5724, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: EUGENIO EMILIO STAUB, RUA ÁLVARO PAES LEME 524, ANDAR 14 PARQUE RESIDENCIAL COCAIA - 04849-070 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
Intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 dias, acerca do pedido de extinção do feito apresentado pela requerida através da petição de ID 21775051, face o deferimento de recuperação judicial em seu favor.
Ariquemes sexta-feira, 28 de setembro de 2018 às 16:39 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7012225-11.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Espécies de Títulos de Crédito, Sucumbência , Honorários Advocatícios
Valor da causa: R$21.873,05 (vinte e um mil, oitocentos e setenta e três reais e cinco centavos)
Parte autora: SO MOTOR RETIFICA E PECAS LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1815 APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES OAB nº RO4996, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: EDUARDO ALEXANDRE PEDON, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 3991 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
Intime-se a parte autora para que acoste aos autos, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, o comprovante de recolhimento das custas iniciais em 2% sobre o valor da causa, observando que não há no presente rito a designação de audiência inicial de conciliação, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses.
Ariquemes sexta-feira, 28 de setembro de 2018 às 16:40 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7012281-44.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Rural, Cédula Hipotecária, Alienação Judicial, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Valor da causa: R$1.151.132,37 (um milhão, cento e cinquenta e um mil, cento e trinta e dois reais e trinta e sete centavos)
Parte autora: BANCO DA AMAZONIA SA, AC ARIQUEMES 2040, AV. TANCREDO NEVES SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MONAMARES GOMES OAB nº RO903, CDD PORTO VELHO CENTRO NOVA PORTO VELHO - 76820-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096, CDD PORTO VELHO CENTRO 32853, AV. PRESIDENTE DUTRA NOVA PORTO VELHO - 76820-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIELE GURGEL DO AMARAL OAB nº RO1221, CDD PORTO VELHO CENTRO 32853, AV. PRESIDENTE DUTRA NOVA PORTO VELHO - 76820-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GILBERTO SILVA BOMFIM OAB nº RO1727, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: SELMA RAMALHO DE SOUZA, R GOIANIA C/ TANCREDO NEVES 2146, ESQUISA CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA, JOSE CLAUDINEI PEREIRA, RUA GOIANIA C/ TANCREDO NEVES 2146, ESQUISA CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
9264-6038/ 9229-0030
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Vistos.
1 - Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos, contados do recebimento do mandado pelo executado; ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contado da juntada do presente mandado aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.
2 – Arbitro honorários em 10% do valor do débito.
3 – Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.
4 – Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916).
5 – Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, EM ESPECIAL, O IMÓVEL 01 (um) imóvel rural, Lote 09, Gleba 72, Br-421, TB-40, Linha C-70, Km 23 PA Marechal Dutra, lavrando-se o respectivo auto/termo, avalie-se e intime-se a parte executada.
6- O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, NCPC.
7 – Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.
8 – Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação, ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.
9- Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, NCPC).
SERVE O PRESENTE DE CERTIDÃO DE ADMISSÃO DA EXECUÇÃO PARA OS FINS DO ARTIGO 828, NCPC.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO.
Ariquemes sexta-feira, 28 de setembro de 2018 às 16:42 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7007797-83.2018.8.22.0002
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Fixação
Valor da causa: R$5.724,00 (cinco mil, setecentos e vinte e quatro reais)
Parte autora: WELLIGTON GOMES DOS SANTOS, RUA CÉU AZUL 5153 SETOR 09 - 76876-276 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DENILSON SIGOLI JUNIOR OAB nº DESCONHECIDO, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2738 ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-020 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALINE ANGELA DUARTE OAB nº RO2095, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2738, FAAR NPJ ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-011 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR OAB nº RO1880, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: UILTON DOS SANTOS DIAS, LINHA C-85 sn, SENTIRO SERRINHA - FUNDOS DA EMPRESA IMPERIAL CABO ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: FABIANO REGES FERNANDES OAB nº RO4806, AL FORTALEZA SETOR 03 - 76870-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
As partes entabularam acordo em audiência, conforme ata de ID n. 21491162, estabelecendo guarda compartilhada em relação ao filho Wellington Gomes dos Santos e fixando os alimentos no percentual de 26,19 % do salário mínimo, acrescido do custeio de 50% com despesas complementares, nos termos descritos em ata. Postularam as partes por sua homologação e consequente extinção do feito.
Parecer ministerial favorável à homologação do acordo.
Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO de guarda compartilhada e alimentos, firmado entre as partes em audiência, nos termos fixados em ata de ID n. 21491162, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de conseqüência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b', do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas, nos termos do art. 6º, inciso IV, da Nova Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.
Honorários de sucumbência incabíveis, face a resolução do feito por acordo.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, NCPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.
P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.
Ariquemes sexta-feira, 28 de setembro de 2018 às 16:43 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n. 7003684-23.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: NIGEL FERREIRA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS - RO0003780
Requerido: RÉU: ELETRO J. M. S/A., MIDEA DO BRASIL - AR CONDICIONADO - S.A.
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO PETERLE - RO0002572
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP0117417, MARCIO LOUZADA CARPENA - RS0046582
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas finais no valor de R$ 167,52 (cento e sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Boleto emitido no sistema, para pagamento emitir a 2ª via.
Ariquemes, 28 de setembro de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n.: 7006017-11.2018.8.22.0002
Classe: DÚVIDA (100)
REQUERENTE: DINALVA ALVES DE SOUZA REZENDE
Advogado do(a) REQUERENTE:
INTERESSADO: CLOVES GOMES DE SOUZA
Vistos e examinados.
O 2º Ofício de Registro de Imóveis da cidade e Comarca de Ariquemes/RO apresentou procedimento de suscitação de dúvida a esta Corregedoria Permanente, sob o rito previsto no art. 198, da Lei n. 6.015/73, ao argumento de que tendo sido apresentado perante a serventia sentença judicial de Usucapião, após análise da documentação e cálculo dos emolumentos com base no ITR apresentado, foi gerada Nota de Devolução de n. 076/2018, exigindo-se ao apresentante o recolhimento do valor dos emolumentos devidos para registro, apurado no importe de R$8.880,40, considerando como base de cálculo o Valor Total do Imóvel – VTI, assim indicado no ITR/2017.
O apresentante, por sua vez, irresignado com a exigência imposta pela Oficiala, solicitou a suscitação de dúvida a esta corregedoria permanente para decisão acerca da pertinência da exigência apresentada pela oficiala de registro através da nota de devolução em questão.
Notificado acerca do procedimento de dúvida o apresentante ofereceu impugnação, alegando, em síntese, ser indevida a cobrança dos emolumentos no valor apurado, ao argumento de que o mesmo não deve incidir sobre o valor correspondente às benfeitorias existentes sobre o imóvel, entendendo como devido a título de custas e emolumentos o importe de R$2.033,10.
O Ministério Público manifestou não possuir interesse na lide.
O apresentante ofereceu nova manifestação nos autos, alegando que melhor analisando a matéria sub judice compreendeu que o valor de base de cálculo dos emolumentos deve ser o indicado no ITR a título de Valor da Terra Nua – VTN e não o Valor da Terra Nua Tributável, o que importaria no pagamento da importância total de R$3.521,67, o que reconhece como devido a título de custas e emolumentos, informando que já procedeu ao recolhimento do referido valor em favor da Oficiala competente.
Após, vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Versam os autos sobre suscitação de dúvida de origem do 2º Ofício de Registro de Imóveis da cidade Comarca de Ariquemes/RO, sob o rito previsto no art. 198, da Lei n. 6.015/73, em que tendo a oficiala exigido, através da Nota de Devolução n. 076/2018, com fundamento no art. 142, inciso III, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais do TJ/RO, a comprovação do recolhimento do valor dos emolumentos devidos para registro, apurado no importe de R$8.880,40, considerando como base de cálculo o Valor Total do Imóvel – VTI, assim indicado no ITR/2017, o apresentante, inconformado com a exigência da Oficiala, pugnou pela suscitação de dúvida.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, por envolver matéria unicamente de direito, sendo os documentos apresentados suficientes para a demonstração dos fatos que circundam a dúvida suscitada.
O caso sub judice não demanda maiores digressões, posto que devidamente regulamentado o ato registral quanto ao valor dos emolumentos devidos, segundo a base de cálculo a ser aplicada, mediante observação do disposto no art. 142, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais do TJ/RO, in verbis:
[…] Art. 142. Para o cálculo de emolumentos e custas sobre os atos notariais e registrais, relativos as transações imobiliárias, o Oficial admitirá o maior valor atribuído ao imóvel dentre:
I – O valor do negócio jurídico atribuído pelas partes;
II – Aquele fixado no último lançamento pela Prefeitura Municipal, para efeito de cobrança de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU;
III – A avaliação total do imóvel constante da última declaração do ITR (Imposto Territorial Rural), ali considerados o valor da terra nua, as acessões e as benfeitorias;
IV - O valor atribuído ao imóvel para fins de recolhimento do Imposto de Transmissão Inter Vivos ou Causa Mortis;
V – O valor da terra nua, as acessões e as benfeitorias, conforme a Tabela do INCRA vigente com o maior valor de avaliação (VTI ou VTN), devendo o proprietário ou seu procurador firmar declaração escrita, assinada na presença do Delegatário ou constante da escritura, informando se a localização e acesso do imóvel enquadram-se nos padrões (ótimo, muito bom, bom, regular, desfavorável e má). Cabe, ainda, ao proprietário informar à Serventia se o VTI/ha – Valor Total do Imóvel ou VTN/ha – Valor da Terra Nua, está enquadrado nos níveis mínimo, médio e máximo, conforme tabela do INCRA. Caso determinado Município não conste da tabela do INCRA, aplicar-se-á a tabela do município mais próximo.
VI - O Valor de avaliação judicial realizada por Oficial da Justiça, bem como os valores constantes nas matrículas dos respectivos registros imobiliários.
Parágrafo único. Para a fixação de emolumentos decorrentes de atos com conteúdo financeiro, serão considerados os valores constantes dos documentos apresentados, em moeda corrente nacional. Quando o valor estiver indicado em padrão monetário que não mais esteja em vigor, o mesmo deverá ser convertido para o vigente, tendo como base a Tabela de Fatores de Atualização Monetária, utilizada por este Tribunal de Justiça. [...]
Considerando que o ato apresentado solicitado foi de registro de sentença de usucapião, sendo este o parâmetro da tabela de emolumentos a ser observado para o ato a ser realizado, resta dúvida apenas sobre qual a base de cálculo para sua apuração.
Segundo o regramento legal supracitado o valor do imóvel a ser considerado deve ser o maior dentre os atribuídos ao imóvel objeto do registro, segundo os critérios especificados nos incisos I ao VI do artigo.
Conforme declaração de ITR/2017 que instruiu o pedido de registro solicitado pelo apresentante, resta claramente demonstrado que o maior valor de avaliação atribuído ao imóvel objeto do registro solicitado é o indicado no ITR como “Valor Total do Imóvel”, in casu, R$3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), sendo este o valor que deve ser considerado como base para enquadramento na tabela de emolumentos para apuração do mesmo.
Assim, verifico que a oficiala apresentou exigência pertinente e em consonância com os regramentos legais aplicáveis ao caso, não havendo qualquer excesso nas custas e emolumentos cobrados, corretamente calculados, segundo a Tabela de Custas e Emolumentos deste Tribunal de Justiça, observando corretamente o critério de base legal para o valor do imóvel objeto do ato registral, impondo-se a improcedência da dúvida suscitada pelo apresentante.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE A DÚVIDA para declarar devida e pertinente a exigência apontada pela Oficiala Titular do 2º Ofício de Registro de Imóveis da cidade e Comarca de Ariquemes/

RO na Nota de Devolução n. 076/2018. Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Sem custas e honorários, por se tratar de procedimento administrativo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Fica o apresentante intimado via Diário da Justiça acerca da presente decisão, vez que atua em causa própria.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Ariquemes/RO, 28 de setembro de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7012222-56.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque, Sucumbência , Honorários Advocatícios
Valor da causa: R$4.061,39 (quatro mil, sessenta e um reais e trinta e nove centavos)
Parte autora: SO MOTOR RETIFICA E PECAS LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1815 APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES OAB nº RO4996, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: IMPERIO ACESSORIOS EIRELI - ME, ALAMEDA PIQUIA 1816 SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
Intime-se a parte autora para que acoste aos autos, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, o comprovante de recolhimento das custas iniciais em 2% sobre o valor da causa, observando que não há no presente rito a designação de audiência inicial de conciliação, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses.
Ariquemes sexta-feira, 28 de setembro de 2018 às 16:40 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7008976-52.2018.8.22.0002
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Fixação
Valor da causa: R$11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)
Parte autora: K. A. S. D. S., RUA DA SAFIRA 2174, - DE 2028/2029 AO FIM PARQUE DAS GEMAS - 76875-802 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NAIANE LIMA OAKIS OAB nº RO9189, AC ARIQUEMES 2585, AVENIDA TANCREDO NEVES SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO OAB nº RO5825, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: G. S. D. S., RUA EKOS 4410, LOTE 20, QUADRA 06 FONE 9935-3740 RESIDENCIAL ELDORADO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA EKOS 4410, LOTE 20, QUADRA 06 FONE 9935-3740 RESIDENCIAL ELDORADO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
As partes entabularam acordo em audiência, conforme ata de ID n. 21489565, acerca da guarda do filho Kauã Antonio Schilickmam de Souza, a ser exercida de forma unilateral pela genitora, cabendo ao genitor o direito de visitas e pagamento dos alimentos no importe de 25,15% do salário mínimo. Postularam as partes por sua homologação do acordo.
Manifestação ministerial requerendo a intimação das partes para justificar a opção da guarda unilateral.
O Juízo considera dispensável a intimação das partes para manifestação, posto que a opção da guarda foi realizada de forma consensual, em audiência de conciliação, saindo as partes cientes.
Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO de guarda, visitas e alimentos, firmado entre as partes em audiência, nos termos fixados em ata de ID n. 7365776, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de conseqüência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b', do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas, nos termos do art. 6º, inciso IV, da Nova Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.
Honorários de sucumbência incabíveis, face a resolução do feito por acordo.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, NCPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.
P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.
SERVE A PRESENTE DE TERMO DE GUARDA DE KAUÃ ANTONIO SCHLICKMAM DE SOUZA, A SRA. STEFANI SCHLICKMAM DE ALMEIDA.
Ariquemes sexta-feira, 28 de setembro de 2018 às 16:43 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n. 7007519-19.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: RUBENS FERREIRA DA SILVA
Requerido: RÉU: VERONICA RIBEIRO SANTIAGO e OUTROS
Advogado do(a) RÉU: EDELSON INOCENCIO JUNIOR - RO890
Advogado ad hoc: Geraldo Pereira Lins OAB/R0 8829
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) o patrono ad hoc, Dr. Geraldo Pereira Lins, OAB/R0 8829, para, querendo, requerer perante o Juizado Especial da Fazenda Pública a cobrança dos honorários arbitrados neste feito em razão da ausência dos Defensores Públicos na audiência.
Ariquemes, 28 de setembro de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 0002831-75.2013.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: MINASACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: TEOFILO ANTONIO DA SILVA - RO0001415
Requerido: EXECUTADO: CONSTRUTORA OPEL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO000361B
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes intimadas da distribuição do processo em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Processo físico arquivado na caixa PJE nº 50.
Ariquemes, 28 de setembro de 2018.
Gracieli Lando
Chefe de Cartório

Processo n. 7009243-24.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: LUCIENE LUCIO LACERDA, EDILSON LACERDA PINOS, LUCIMAR LACERDA PINOS
Requerido: RÉU: EDIMAR TRINDADE PINOS
Advogado do(a) RÉU: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO0000876
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 28 de setembro de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7005749-54.2018.8.22.0002
Classe: Divórcio Litigioso
Assunto: Casamento
Valor da causa: R$1.000,00 (mil reais)
Parte autora: ROSELY DE OLIVEIRA GONCALVES, RUA QUARENTA 1154 SETOR ZONA SUL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JONAS MAURO DA SILVA OAB nº RO666A, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: JOCELINO HONORIO DE OLIVEIRA, RUA QUARENTA 1154, RUA 40 SETOR ZONA SUL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos.
Trata-se de ação de divórcio litigioso ajuizada por ROSELY DE OLIVEIRA GONÇALVES, em face de JOCELINO HONORIO DE OLIVEIRA, ambos qualificados na inicial, alegando que se casaram aos 26/03/1998 e estão separados de fato não havendo interesse na reconciliação. Afirmou a parte autora que durante a convivência marital não amealharam bens passíveis de partilha, sendo que da união adveio o nascimento de 02 filhos, já maiores. Postulou pela procedência do pedido de decretação do divórcio, permanecendo a usar o mesmo nome que não se alterou na ocasião do casamento. A inicial veio instruída com os documentos essenciais à propositura da ação, em especial certidão de casamento.
Após a citação, veio manifestação das partes, requerendo a conversão do divórcio em consensual e postulando pela homologação.
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de divórcio litigioso em que as partes manifestaram requerendo a conversão do divorcio em consensual, sendo que o pedido satisfaz às exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, segundo a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, bastando para concessão do pedido de divórcio do casal a manifestação de vontade dos cônjuges, dispensando-se a comprovação de lapso temporal de separação de fato ou culpa pela falência do matrimônio.
Posto isso, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal, segundo a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, DECRETO O DIVÓRCIO do casal ROSELY DE OLIVEIRA GONÇALVES e JOCELINO HONORIO DE OLIVEIRA, sem partilha de bens e homologo o acordo realizado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens, permanecendo o cônjuge virago com o mesmo nome e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea 'b' do NCPC.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO ao 1º Ofício de Registro Civil de Ariquemes/RO para que averbe às margens do assento de casamento lavrado sob a matrícula de n. 096370 01 55 1998 2 00021 027 0004537 59 o divórcio do casal, sem partilha de bens. Consigno que as partes posto que beneficiárias da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do artigo 98, §1º, inciso IX, do CPC.
Sem custas e honorários.
Face a procedência do pedido dos requerentes a presente decisão transita em julgado nesta data, por preclusão lógica (art. 1.000 NCPC).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes sexta-feira, 28 de setembro de 2018 às 16:43 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n. 7008875-15.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: FERNANDO GOMES MORATTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR - RO0004727
Requerido: EXECUTADO: COMETA CENTER CAR VEICULOS LTDA, VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS - RO0006644
Advogados do(a) EXECUTADO: KAREN BADARO VIERO - SP0270219, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG0063440
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.
Ariquemes, 28 de setembro de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7002555-46.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: TOK MAGIKO COMERCIO DE VESTUARIO INFANTIL EIRELI - ME
Endereço: Travessa Garapeira, 3430, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-068
Advogados do(a) EXEQUENTE: SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO0000437, RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO0005724
Requerido: Nome: EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA DIGITAL LTDA
Endereço: Avenida Açaí, 875, Distrito Industrial I, Manaus - AM - CEP: 69075-020
Nome: GRADIENTE TELECOM LTDA
Endereço: Avenida Açaí, 875, Distrito Industrial I, Manaus - AM - CEP: 69075-020
Vistos.
Intime-se a parte exequente para que se manifeste, em 05 dias, acerca do pedido de suspensão apresentado pela executada através da petição de ID 21774093, face o deferimento de recuperação judicial em seu favor.
Ariquemes, 27 de setembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7011607-66.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: JEAN ALEXSANDRO PASCOAL
Endereço: Avenida Rio Branco, 3176, - de 3161/3162 a 3486/3487, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-574
Advogados do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074, MAYRA MIRANDA GROMANN - RO0008675
Requerido: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2084, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-854
Vistos.
1- Indefiro, por ora, o pedido de diferimento do recolhimento das custas iniciais para o final, por não se amoldar a nenhuma das hipóteses autorizativas previstas no art. 34, da Lei Estadual de Custas Forenses.
2- Postergo a análise do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade para após a apresentação dos documentos que a justificam, haja vista que a presunção de hipossuficiência é relativa, conforme se dessume do CPC/2015 (art. 99, § 1º), da CF/88 (art. 5º, LXXXIV), bem como do STJ e do TJRO (AgRg no REsp 1.122.012/RS, 1.ª T., j. 06.10.2009, e Ag. Instrumento n. 0001169-82.2013.8.22.0000, Des. Rel. Raduan Miguel Filho, DJ n. 029/2013, 15/02/2013, ambos os julgados à luz do art. 4.º, caput e § 1.º, da Lei 1.060/1950, então vigente).
3- Ante o exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, acoste aos autos documento comprobatório do alegado estado de hipossuficiência, ou que comprove o recolhimento das custas iniciais, sob o código 1001.1, sob pena de indeferimento da inicial.
Ariquemes, 27 de setembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n.: 7008815-76.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FLAVIO ARNOLD
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DONA - RO000377B
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário - aposentadoria por invalidez ajuizada por FLAVIO ARNOLD em desfavor do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Após realização da prova pericial, o INSS apresentou proposta de acordo, conforme petição de ID 19733205, de concessão do benefício Aposentadoria por invalidez ao autor (a), e pagamento de verba retroativa, com a qual concordou expressamente a parte autora, segundo petição de ID 21249596 , sendo de rigor a sua homologação com a consequente extinção do feito.
Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes, conforme petições de ID 19733205 e 21249596, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, cabendo ao requerido instituir em favor da parte autora, o benefício de Aposentadoria por invalidez e pagamento da verba retroativa, e via de conseqüência, declaro encerrada a fase de conhecimento, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'b' do NCPC.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, NCPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.
Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Nova Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.
Honorários de sucumbência incabíveis, face a resolução do feito por acordo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.
Oficie-se à APSADJ/INSS para que implemente o benefício, em 10 dias, na forma homologada, sob pena de multa diária que fixo em R$100,00 (cem reais), pelo período máximo de 30 dias.
Expeça-se Ofício Requisitório de Pagamento na forma de RPV para pagamento das parcelas retroativas e aguarde-se em arquivo as informações de pagamento.
Vindo a informação de pagamento, expeça-se alvará judicial a favor da parte credora ou seu patrono, para levantamento dos valores depositados e após, arquivem-se com as baixas devidas.
Ariquemes, 27 de setembro de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n. 7014719-14.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: MONICA ZACARIAS DE MATTOS
Endereço: Rua Seringueira, 1877, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-142
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL SANTOS GONCALVES - RO0006569
Requerido: Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2166, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854
Nome: THIAGO LEITE FLORES PEREIRA
Endereço: Avenida Vimbere, 2667, - de 2772 a 2914 - lado par, Setor 08, Ariquemes - RO - CEP: 76873-392
Nome: GOIASMINAS INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA
Endereço: LOTE 02 GLEBA 01, S/N, ROD BR 421 KM 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Nome: ASSOC DOS PRODUTORES E DIST DE LEITE DE ARIQUEMES
Endereço: TANCREDO NEVES, 4760, ESC C LINHA C 65, SETOR INSTITUCIONAL, Ariquemes - RO - CEP: 76872-838
Nome: FRIGORIFICO DALLAS LTDA - ME
Endereço: RUA FALCÃO, S/N, QUADRA 05 BLOCO 0 LOTE 69, CENTRO, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Nome: FRIGOBRAZ INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA - ME
Endereço: AC Ariquemes, RO257 - KM 3,5, LOTE 16/B-1, GLEBA 19, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Nome: SUINOCULTURA RIO JAMARY LTDA
Endereço: ZONA RURAL, SN, BR 364, KM 521,, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Nome: DIRCEU BASSO - ME
Endereço: St.60, Qd 05, LT 26, S/n, área de Chácaras Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Nome: R S GODOIS & CIA LTDA - EPP
Endereço: DE CHACARAS, S/N, QD GL 05, LT 26, SETOR 09, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogados do(a) RÉU: FELIPE CARDOSO DA FREIRIA - RO4352, WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - RO0003999
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ANTONIO FRANCA BRITO DOS SANTOS - RO6784
Advogado do(a) RÉU: ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS - RO0003780
Advogado do(a) RÉU: ERICLEIER DA SILVA ALVES - MS13940
Vistos em saneador.
1- As requeridas SUINOCULTURA RIO JAMARY LTDA e DIRCEU BASSO – ME (Frigorífico Suíno JB) não foram encontradas para serem citadas pessoalmente. Todavia, no curso do processo veio a informação de que as mesmas estão baixadas perante a receita Federal e com suas atividades encerradas, razão pela qual pugnou a parte autora por sua exclusão do polo passivo da lide (ID 18530362), medida que se impõe. Ante o exposto, DETERMINO A EXCLUSÃO das empresas SUINOCULTURA RIO JAMARY LTDA e DIRCEU BASSO – ME (Frigorífico Suíno JB) do pólo passivo da lide, ante a desistência da ação em relação a estas e considerando que as mesmas não foram citadas.
2- Relativamente à manifestação de ID 11479862, apresentada por Sidney Pereira, registro, para intimação na pessoa de seu patrono, que o mesmo não é parte no presente processo e, tampouco, foi citado de seus termos, mas tão somente indagado em diligência do Oficial de Justiça acerca do endereço do estabelecimento de outra empresa ré, não havendo legitimidade para responder aos seus termos ou acompanhar o feito, razão pela qual, após a intimação da presente decisão, DETERMINO À ESCRIVANIA que promova a sua desabilitação ao feito.
3- As requeridas FRIGOBRAZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA e FRIGORÍFICO DALLAS LTDA, arguiram em sua contestação acerca de sua ilegitimidade passiva, a primeira ao argumento de que encontra-se inativa não dependendo, portanto, da emissão de alvará de funcionamento. A segunda empresa, ao

argumento de que é fiscalizada pelo Estado de Rondônia e não pelo município de Ariquemes. A parte autora, por sua vez, concordou com a arguição de ilegitimidade passiva apresentada por ambas (ID 12783686), pugnando por sua exclusão do pólo passivo da lide, merecendo serem acolhidas as preliminares de ilegitimidade passiva. Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva das empresas requeridas FRIGOBRAZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA e FRIGORÍFICO DALLAS LTDA, declarando extinto o feito em relação a estas, sem resolução do mérito. DETERMINO À ESCRIVANIA que proceda à exclusão das empresas retrocitadas do pólo passivo da ação.

4- A requerida GOIASMINAS INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA (Italac), arguiu em preliminar de contestação acerca de sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que a unidade que mantém no município de Ariquemes é meramente administrativa e não industrial, fugindo da responsabilidade de fiscalização do município de Ariquemes. Analisando os argumentos da contestante e os demais documentos carreados aos autos pelos demais requeridos, verifico que a empresa contestante é distribuidora de seus produtos em todo o Estado de Rondônia, não só na cidade de Ariquemes, fato este que é público e notório, sendo a marca de seus produtos de grande comercialização em todo o Estado de Rondônia. Desta forma, foge da responsabilidade do município de Ariquemes a sua fiscalização, conforme disposto na Lei Estadual n. 888/00, regulamentada pelo Decreto Estadual n. 9.807/02. Portanto, estando o estabelecimento fora da competência de fiscalização do Município de Ariquemes, falta-lhe legitimidade para figurar no pólo passivo da ação, posto que não constitui objeto da ação a fiscalização de âmbito Estadual, mas tão somente municipal. Ademais, o laudo de ID 11941685, emitido pela SEMAIC – Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio, em que detalha a relação das empresas registradas junto à secretaria para fiscalização pelo SIM – Serviço de Inspeção Municipal, corrobora a informação de que a contestante não possui registro junto ao órgão, por não ser de competência deste a sua fiscalização. Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da empresa requerida GOIASMINAS INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA (Italac), declarando extinto o feito em relação a esta, sem resolução do mérito. DETERMINO À ESCRIVANIA que proceda à exclusão da empresa retrocitada do pólo passivo da ação.

5- Os requeridos Município de Ariquemes e Thiago Leite Flores Pereira, arguiram em preliminar de contestação acerca da carência da ação por ausência de interesse de agir, ao argumento de que não está demonstrado nos autos qualquer lesão ou descumprimento de preceito legal. Todavia, a preliminar arguida não merece prosperar, pois sustenta a parte autora a existência de conduta omissiva por parte do município no exercício de seu dever legal de fiscalização/emissão de autorização de funcionamentos dos estabelecimentos, sendo o meio escolhido hábil e necessário para o alcance de seu intento, não havendo que se falar em ausência de interesse de agir para a causa. Ante o exposto, rejeito a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, por ser infundada.

6- Os requeridos Município de Ariquemes e Thiago Leite Flores Pereira, também arguiram em preliminar de contestação acerca de sua ilegitimidade passiva para a causa, ao argumento de que somente deve responder pelos fatos objeto da lide que se referem à sua competência, devendo ser afastada a sua responsabilidade de fiscalização de empresas de fornecimento Estadual e interestadual, pois a fiscalização destas compete ao Estado e à União. Analisando as matérias arguidas verifico que, em verdade, sua fundamentação está ligada ao mérito da lide, quanto à sua responsabilidade e o consequente dano pela omissão em sua fiscalização, não havendo que se falar em ilegitimidade para responder aos termos da ação em razão de sua induvidosa atribuição legal. Assim, a análise de eventual responsabilidade ou dano sobre as empresas indicadas será objeto do mérito da lide. Ante o exposto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida, por ser infundada.

7- Indefiro o pedido de denunciação da lide formulado pelos requeridos Município de Ariquemes e Thiago Leite Flores Pereira, por não se amoldar a nenhuma das hipóteses legais autorizativas previstas no art. 125, do CPC, posto que não há entre o Município de Ariquemes e o Estado de Rondônia qualquer relação de garantia ou obrigação de ressarcimento em decorrência dos fatos objeto da lide.

8- Os requeridos Município de Ariquemes e Thiago Leite Flores Pereira, arguiram, por fim, acerca do não cabimento da ação popular, ao argumento de que não há indicação dos prejuízos à entidade ou da prática de violação às normas legais, não havendo justificativa para a propositura da ação. Analisando os argumentos, tenho que os mesmos não merecem prosperar, pois visa a ação popular a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público, restando claro na inicial o fim declaratório de nulidade das licenças de funcionamento das agroindústrias situadas no município de Ariquemes, ao argumento de omissão do município em fiscalizar e observar as normas legais para a sua emissão, sendo o procedimento escolhido hábil e adequado para o alcance do intento. Ante o exposto, afasto a preliminar arguida, por ser infundada.

9- A requerida ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES E DISTRIBUIDORS DE LEITE DE ARIQUEMES - APRODIL, apesar de devidamente citada, deixou transcorrer in albis o prazo de defesa, razão pela qual DECRETO-LHE A REVELIA, nos termos o art. 344, do CPC.

10- A parte autora alegou acerca do descumprimento da medida de tutela antecipada concedida, sob o fundamento de que novas licenças foram concedidas sem observâncias dos preceitos legais. Todavia, não há nos autos qualquer comprovação acerca do descumprimento da medida concedida, pois a decisão proferida determinou que as licenças fossem concedidas mediante a observância dos preceitos legais, não bastando a simples emissão para caracterizar o seu descumprimento, não havendo nos autos provas de que as licenças emitidas no curso da ação não observaram os preceitos legais, pela simples presunção de que não há quantidade de pessoal suficiente para a realização das inspeções necessárias. Ante o exposto, indefiro o pedido de aplicação de penalidades por descumprimento da medida de tutela antecipada concedida.

11- Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, tampouco nulidades a declarar. As preliminares arguidas foram apreciadas. Declaro saneado o feito.

12- A distribuição do ônus da prova permanece segundo a regra geral prevista no art. 373, caput, NCPC.

13- O Ministério Público manifestou expressamente o desinteresse em produzir provas.

14- Relativamente ao pedido de produção de provas formulado pela parte autora, defiro-lhe apenas o pedido de intimação do requerido Município de Ariquemes para que acoste aos autos, em 05 dias, cópia integral dos dois últimos processos administrativos de concessão de licença/alvará/fiscalização das empresas RS GODOIS & CIA LTDA – LUDGERO e ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES E DISTRIBUIDORS DE LEITE DE ARIQUEMES – APRODIL, posto que restou demonstrado nos autos, após análise e acolhimento das preliminares de ilegitimidade arguidas, que estas duas são as únicas indicadas na inicial que estão sob a competência do município para fiscalização.

14.1- Indefiro à autora o pedido de juntada de informações a serem prestadas pelo SIM sobre o quadro de servidores e outros mais, posto que já prestados nos autos através do documento de ID 11941685.

14.2- Indefiro à autora o pedido de solicitação de documentos ao Idaron, por ser despiciendo, posto que as empresas referente às quais se pretende os esclarecimentos ou não estão ativas, ou pertencem à competência de fiscalização do Estado, tendo sido excluídas do pólo passivo da lide.

14.3- Indefiro à parte autora o pedido de produção de prova pericial, por ser despiciendo paro o deslinde do feito, pois a matéria objeto da lide é eminentemente de direito e a demonstração dos fatos depende de prova exclusivamente documental.

14.4- Indefiro ao Município de Ariquemes o pedido de produção de prova testemunhal, por ser despiciendo paro o deslinde do feito, pois a matéria objeto da lide é eminentemente de direito e a demonstração dos fatos depende de prova exclusivamente documental.
15- Vindo os documentos solicitados ao Município de Ariquemes no item "14", intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito, em 05 dias.
16- Deixo de fixar os pontos controvertidos de fato e de direito da lide, por ser inócuo, haja vista a inexistência de atividade probatória oral posterior a que se destina a sua especificação.
17- Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus patronos, para que, caso queiram, manifestem-se, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do NCPC.
18- Intime-se o Ministério Público para ciência da presente decisão.
19- Decorrido o prazo, sem manifestação, a presente decisão tornar-se-á estável, devendo os autos voltarem conclusos para sentença.
Ariquemes, 28 de setembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7001387-43.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: JOSE CARLOS PIGNATON
Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO0006559
Requerido: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s), intimada (s) para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre petição do autor id n. 21589380.
Ariquemes, 28 de setembro de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 0012864-56.2015.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: VILSON KOPP, TANIA DA SILVA KOPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO0004996, FELIPE GRADIM PIMENTA - SP0308606, BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA - SP0226496
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO0004996, FELIPE GRADIM PIMENTA - SP0308606, BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA - SP0226496
Requerido: EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes intimadas da distribuição do processo em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Processo físico arquivado na caixa PJE nº 50.
Ariquemes, 28 de setembro de 2018.
Gracieli Lando
Chefe de Cartório

Processo n. 7003300-26.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ANDREIA DOS SANTOS MOULAIS
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO0004466
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 28 de setembro de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n.: 7006017-11.2018.8.22.0002
Classe: DÚVIDA (100)
REQUERENTE: DINALVA ALVES DE SOUZA REZENDE
Advogado do(a) REQUERENTE:
INTERESSADO: CLOVES GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) INTERESSADO: CLOVES GOMES DE SOUZA OAB/RO 385-B
Vistos e examinados.
O 2º Ofício de Registro de Imóveis da cidade e Comarca de Ariquemes/RO apresentou procedimento de suscitação de dúvida a esta Corregedoria Permanente, sob o rito previsto no art. 198, da Lei n. 6.015/73, ao argumento de que tendo sido apresentado perante a serventia sentença judicial de Usucapião, após análise da documentação e cálculo dos emolumentos com base no ITR apresentado, foi gerada Nota de Devolução de n. 076/2018, exigindo-se ao apresentante o recolhimento do valor dos emolumentos devidos para registro, apurado no importe de R$8.880,40, considerando como base de cálculo o Valor Total do Imóvel – VTI, assim indicado no ITR/2017.
O apresentante, por sua vez, irresignado com a exigência imposta pela Oficiala, solicitou a suscitação de dúvida a esta corregedoria permanente para decisão acerca da pertinência da exigência apresentada pela oficiala de registro através da nota de devolução em questão.
Notificado acerca do procedimento de dúvida o apresentante ofereceu impugnação, alegando, em síntese, ser indevida a cobrança dos emolumentos no valor apurado, ao argumento de que o mesmo não deve incidir sobre o valor correspondente às benfeitorias existentes sobre o imóvel, entendendo como devido a título de custas e emolumentos o importe de R$2.033,10.
O Ministério Público manifestou não possuir interesse na lide.
O apresentante ofereceu nova manifestação nos autos, alegando que melhor analisando a matéria sub judice compreendeu que o valor de base de cálculo dos emolumentos deve ser o indicado no ITR a título de Valor da Terra Nua – VTN e não o Valor da Terra Nua Tributável, o que importaria no pagamento da importância total de R$3.521,67, o que reconhece como devido a título de custas e emolumentos, informando que já procedeu ao recolhimento do referido valor em favor da Oficiala competente.
Após, vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Versam os autos sobre suscitação de dúvida de origem do 2º Ofício de Registro de Imóveis da cidade Comarca de Ariquemes/RO, sob o rito previsto no art. 198, da Lei n. 6.015/73, em que tendo a oficiala exigido, através da Nota de Devolução n. 076/2018, com fundamento no art. 142, inciso III, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais do TJ/RO, a comprovação do recolhimento do valor dos emolumentos devidos para registro, apurado no importe de R$8.880,40, considerando como base de cálculo o Valor Total do Imóvel – VTI, assim indicado no ITR/2017, o apresentante, inconformado com a exigência da Oficiala, pugnou pela suscitação de dúvida.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, por envolver matéria unicamente de direito, sendo os documentos apresentados suficientes para a demonstração dos fatos que circundam a dúvida suscitada.
O caso sub judice não demanda maiores digressões, posto que devidamente regulamentado o ato registral quanto ao valor dos emolumentos devidos, segundo a base de cálculo a ser aplicada,

mediante observação do disposto no art. 142, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais do TJ/RO, in verbis:
[…] Art. 142. Para o cálculo de emolumentos e custas sobre os atos notariais e registrais, relativos as transações imobiliárias, o Oficial admitirá o maior valor atribuído ao imóvel dentre:
I – O valor do negócio jurídico atribuído pelas partes;
II – Aquele fixado no último lançamento pela Prefeitura Municipal, para efeito de cobrança de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU;
III – A avaliação total do imóvel constante da última declaração do ITR (Imposto Territorial Rural), ali considerados o valor da terra nua, as acessões e as benfeitorias;
IV - O valor atribuído ao imóvel para fins de recolhimento do Imposto de Transmissão Inter Vivos ou Causa Mortis;
V – O valor da terra nua, as acessões e as benfeitorias, conforme a Tabela do INCRA vigente com o maior valor de avaliação (VTI ou VTN), devendo o proprietário ou seu procurador firmar declaração escrita, assinada na presença do Delegatário ou constante da escritura, informando se a localização e acesso do imóvel enquadram-se nos padrões (ótimo, muito bom, bom, regular, desfavorável e má). Cabe, ainda, ao proprietário informar à Serventia se o VTI/ha – Valor Total do Imóvel ou VTN/ha – Valor da Terra Nua, está enquadrado nos níveis mínimo, médio e máximo, conforme tabela do INCRA. Caso determinado Município não conste da tabela do INCRA, aplicar-se-á a tabela do município mais próximo.
VI - O Valor de avaliação judicial realizada por Oficial da Justiça, bem como os valores constantes nas matrículas dos respectivos registros imobiliários.
Parágrafo único. Para a fixação de emolumentos decorrentes de atos com conteúdo financeiro, serão considerados os valores constantes dos documentos apresentados, em moeda corrente nacional. Quando o valor estiver indicado em padrão monetário que não mais esteja em vigor, o mesmo deverá ser convertido para o vigente, tendo como base a Tabela de Fatores de Atualização Monetária, utilizada por este Tribunal de Justiça. [...]
Considerando que o ato apresentado solicitado foi de registro de sentença de usucapião, sendo este o parâmetro da tabela de emolumentos a ser observado para o ato a ser realizado, resta dúvida apenas sobre qual a base de cálculo para sua apuração.
Segundo o regramento legal supracitado o valor do imóvel a ser considerado deve ser o maior dentre os atribuídos ao imóvel objeto do registro, segundo os critérios especificados nos incisos I ao VI do artigo.
Conforme declaração de ITR/2017 que instruiu o pedido de registro solicitado pelo apresentante, resta claramente demonstrado que o maior valor de avaliação atribuído ao imóvel objeto do registro solicitado é o indicado no ITR como "Valor Total do Imóvel", in casu, R$3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), sendo este o valor que deve ser considerado como base para enquadramento na tabela de emolumentos para apuração do mesmo.
Assim, verifico que a oficiala apresentou exigência pertinente e em consonância com os regramentos legais aplicáveis ao caso, não havendo qualquer excesso nas custas e emolumentos cobrados, corretamente calculados, segundo a Tabela de Custas e Emolumentos deste Tribunal de Justiça, observando corretamente o critério de base legal para o valor do imóvel objeto do ato registral, impondo-se a improcedência da dúvida suscitada pelo apresentante.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE A DÚVIDA para declarar devida e pertinente a exigência apontada pela Oficiala Titular do 2º Ofício de Registro de Imóveis da cidade e Comarca de Ariquemes/RO na Nota de Devolução n. 076/2018. Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Sem custas e honorários, por se tratar de procedimento administrativo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Fica o apresentante intimado via Diário da Justiça acerca da presente decisão, vez que atua em causa própria.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Ariquemes/RO, 28 de setembro de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito
Assinado eletronicamente por: DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 21863754
Data de assinatura: Sexta-feira, 28/09/2018 16:32:36
18092816323577100000020429219

Processo n. 7010892-58.2017.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerente: EXEQUENTE: GABRIEL SILVA LACERDA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880, ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095
Requerido: EXECUTADO: FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO ELOI DE OLIVEIRA - BA45444
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 05 dias, apresentar o cálculo atualizado da dívida alimentar para expedição de Mandado de Prisão.
Ariquemes, 1 de outubro de 2018.
HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7004967-47.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: KATIA REGINA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 1 de outubro de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7007105-84.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ANDREIA AGUIDA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
Requerido: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Fica também a parte requerida intimada para, no prazo de 05 dias, apresentar as provas que pretende produzir justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 1 de outubro de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7003298-90.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: CERTA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCILENE ARAUJO DA SILVA RAMOS - RO0004989
Requerido: EXECUTADO: CONIT CONSTRUCOES E INFRA ESTRUTURA LTDA - EPP, HELIO SALVADOR DE ASSIS
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam a parte autora intimadas para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, apresentando o endereço dos requeridos ou requerendo o oportuno.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 1 de outubro de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7008482-27.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP0089774
Requerido: EXECUTADO: C. DALPRA - ME, CRISTIANE DALPRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, proceder a juntada do comprovante de recolhimento de custas, mencionada no ID nº 21601622.
Obs: Deverá ser recolhida 1 taxa para cada ato solicitado.
Ariquemes, 1 de outubro de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7011499-71.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: LILIAN DO CARMO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 1 de outubro de 2018.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7011706-36.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Requerente: REQUERENTE: M. D. P. D. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO0004108
Requerido: REQUERIDO: E. M. A.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.
O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 1 de outubro de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7012281-44.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONAMARES GOMES - RO0000903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO0001221, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727
Requerido: EXECUTADO: JOSE CLAUDINEI PEREIRA, SELMA RAMALHO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa de distribuição de carta precatória, conforme orientação contida no Ofício Circular 35/2016-DECOR/CG, para que seja possível efetuar a distribuição do mandado no endereço da Comarca indicada.
Ariquemes, 1 de outubro de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7007428-60.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: RONIVALDO SOUZA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093
Requerido: RÉU: ALLIANZ SEGUROS S/A
Advogados do(a) RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte ré, intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 1 de outubro de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7009341-43.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ESTELA SANTOS LEITE KEKES
Endereço: Rua Érico Veríssimo, 3518, - de 3435/3436 ao fim, Colonial, Ariquemes - RO - CEP: 76873-750
Nome: UBIRATAN SANTOS
Endereço: Rua Araras, 4290, - de 4270/4271 a 4275/4276, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-384
Advogados do(a) AUTOR: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171, PAULO CESAR DOS SANTOS - RO0004768, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553
Advogados do(a) AUTOR: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171, PAULO CESAR DOS SANTOS - RO0004768, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553
Requerido: Nome: FABIO ONOFRE DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida dos Diamantes, 2544, - de 2507 ao fim - lado ímpar, Nova União 01, Ariquemes - RO - CEP: 76875-661
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Vistos em saneador.
1- O requerido Estado de Rondônia arguiu em preliminar de contestação acerca de sua ilegitimidade passiva, sustentando que não possui participação no sinistro ocorrido exclusivamente por culpa do requerido Fábio Onofre de Oliveira. A preliminar arguida não merece ser acolhida, pois não aborda a questão processual, mas a existência ou não de sua responsabilidade em virtude da alegada inexistência de nexo causal entre o evento danoso e a conduta a si imputada, o que não é capaz de afastar a sua legitimidade para responder aos termos da ação, haja vista que restou plenamente

demonstrado nos autos que o requerido Fábio Onofre cumpria pena em regime semi-aberto, tendo o acidente ocorrido em horário que, a princípio, deveria estar recolhido, na unidade prisional. Ante o exposto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida, por ser infundada.
2- Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, tampouco nulidades a declarar. A preliminar arguida foi afastada. Não foram arguidas matérias preliminares. Declaro saneado o feito.
3- A distribuição do ônus da prova permanece segundo a regra geral prevista no art. 373, caput, NCPC.
4- O Estado de Rondônia manifestou expressamente o desinteresse em produzir outras provas.
5- O requerido Fábio Onofre, defendido por curador, apresentou pedido genérico de produção de provas, os quais indefiro por serem despiciendos, pois a comprovação dos fatos depende prova exclusivamente documental, haja vista que a dinâmica do acidente e o atendimento/socorro às vítimas foi gravado em vídeo, os quais foram carreados aso autos, sendo suficientes para o esclarecimento acerca da dinâmica do acidente.
6- Indefiro ao autor a produção de prova testemunhal, por ser despicienda para a solução da lide, pois as gravações em vídeo já acostadas aos autos são suficientes para a elucidação dos fatos, sendo o dano moral presumido à vista do resultado final do acidente que levou ao óbito da vítima. Ressalto que os vídeos carreados aos autos serão assistidos pelo magistrado responsável pelo julgamento, assim como será analisado todo o caderno processual, procedimento pertinente à fase decisória, dispensando-se a sua reprodução em audiência.
7- Com fundamento no art. 370, do NCPC, determino que seja oficiado ao juízo da 2ª Criminal da Comarca de Ariquemes, para que envie a este juízo certidão descritiva acerca da forma/regime de cumprimento de pena do apenado Fábio Onofre de Oliveira, CPF n. 019.234.342-41, na data dos fatos (12/01/2017), esclarecendo em especial se o mesmo se encontrava cumprindo sua pena e como funcionava à época o seu cumprimento segundo o regime em que o mesmo se encontrava.
8- Vindo resposta, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, em 05 dias.
9- Deixo de fixar os pontos controvertidos de fato e de direito da lide, por ser inócuo, haja vista a inexistência de atividade probatória posterior a que se destina a sua especificação.
10- Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus patronos, para que, caso queiram, manifestem-se, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do NCPC.
11- Decorrido o prazo, sem manifestação, a presente decisão tornar-se-á estável, devendo os autos voltarem conclusos para sentença.
Ariquemes, 1 de outubro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7006253-94.2017.8.22.0002
Classe: PETIÇÃO (241)
Requerente: Nome: Corregedoria Permanente de Cartórios Extrajudiciais
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: Nome: Cartório de Registro Civil e Notas de Cacaulândia/RO
Endereço: Rua João Falcão, 2100, Setor 02, Cacaulândia - RO - CEP: 76889-000
Nome: Alzira Vasconcelos da Silva
Endereço: Rua João, 2100, Centro, Cacaulândia - RO - CEP: 76889-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos e examinados
Trata-se de pedido de sindicância administrativa requerida pelo Ministério Público em desfavor da delegatária do Cartório de Notas e Registro Civil de Cacaulândia, em razão da declaração do relatório de atividades de Paulo Cesar Ferreira da Rosa e de Daniela Barbi Marchi, ex-funcionários da Tabeliã e Registradora ALZIRA VASCONCELOS DA SILVA.
Não obstante a quantidade de fatos objeto das declarações, em termos de supostas práticas de infrações disciplinares pela delegatária foram noticiados os seguintes fatos:
Não observar os emolumentos fixados para a prática dos atos do seu ofício (Lei n. 8.935/94, art. 30, VIII c.c art. 31, V) e a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos (Lei n. 8.935/94, art. 31, III).
1.1 – A delegatária sempre ofereceu descontos aos usuários entre 15% a 30% para a maior parte deles, em especial ao Escritório Carvalho de Ariquemes era oferecido desconto de 50%. Trabalhando dessa forma com a pessoa de Gilson, a delegatária pegava a assinatura dos usuários em Ariquemes, quando não as folhas do livro eram entregues ao próprio Gilson que colhia as assinaturas dos clientes.
Não fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devem praticar (Lei n. 8.935/94, art. 30, XI c.c art. 31, V), e não observar as prescrições legais ou normativas (Lei n. 8.935/94, art. 31, I).
2.1 - A delegatária teria solicitado de seu funcionário Paulo Cesar que redigisse contratos fictícios de valores mais baixos para que pudesse dar andamento nas escrituras que ela conseguia em Ariquemes, uma vez que para o lançamento do IMTBI junto à Prefeitura era solicitado o contrato, induzindo os usuários a assinarem contratos inferiores aos valores pagos pelos imóveis para que pudesse ficar mais barato o processo de escrituração. Segundo o relato, foram mais de 1000 contratos diversos para facilitar a vida dos clientes e em sua maioria para burlar a fiscalização, mediante invenção de contrato fictício de valor reduzido, para que pudesse recolher menos impostos e também gastar menos na escritura, o que agradava os clientes.
Não observar as prescrições legais ou normativas (Lei n. 8.935/94, art. 31, I).
3.1 – A delegatária teria praticado fraude processual nos autos n. 0008876-32.2012.8.22.0002, instaurado pela apuração prática de captação de clientes para a serventia de Cacaulândia. Consta que a delegatária, ao tomar conhecimento do rol de testemunhas a serem inquiridas no processo administrativo, tirou fotos do centro de Cacaulândia, do hospital da Prefeitura, do Cartório e dos funcionários, para que pudesse ir atrás de testemunha por testemunha avisar sobre o processo e induzir as mesmas a dizer nos depoimentos de conheciam Cacaulândia e que realmente teriam ido até o cartório para assinarem suas escrituras, e com isso alcançou a absolvição pela Corregedoria Permanente.
Notificada a delegatária para prestar suas declarações e se manifestar sobre os fatos supracitados, acostou defesa escrita instruída com documentos, negando a prática dos fatos supracitados.
Registro que as declarações iniciais encaminhadas pelo Ministério Público, consistiram em várias situações de desarranjo administrativo e de gestão dentro da serventia, que não evidenciam prática de infração disciplinar.
Especificamente quanto a conduta do item 3, constata-se a suposta prática do crime de fraude processual, com fulcro no art. 347 do CP, devendo também ser objeto de investigação da esfera criminal.
Neste cenário, a apuração mais aprofundada dos fatos que denotam supostas infrações disciplinares é medida necessária, notadamente porque não há nestes autos de sindicância prova da inexistência dos fatos ou de causa que extinguem a punibilidade.
Posto isso, considerando necessária a instauração de processo administrativo disciplinar contra a delegatária ALZIRA VASCONCELOS DA SILVA, determino a extração de cópias e remessa à Corregedoria Permanente para as providências necessárias.
Oficie-se ao Ministério Público informando da instauração do PAD contra a delegatária.
Intimem-se e arquive-se.
Ariquemes, 1 de outubro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493,endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br ; aqs1cível@hotmail.com
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (trinta) dias
De: ELIANE ARAUJO - CPF: 908.094.402-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA, ou garantir a execução, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente. Honorários de 10%, salvo embargos. Caso decorrido o prazo supra, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, será penhorado ou arrestado tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. Garantida a execução, a parte executada poderá oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias contado a partir da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.

Processo n. : 7008881-22.2018.8.22.0002
Assunto : [Multas e demais Sanções]
Classe : EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
EXECUTADO: ELIANE ARAUJO
CDA: 20150205847920
Valor do Débito: R$ 574,61 (principal+honorários+custas)
Eu,_____, HUDSON CASCAES MATOS, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.
Ariquemes-RO, 1 de outubro de 2018.
HUDSON CASCAES MATOS
Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Processo n. 7001849-63.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: PAMELA DE JESUS SANTOS
Endereço: RUA RIO GRANDE DO SUL, 4061, SETOR 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO0004961, ELZA APARECIDA RODRIGUES - RO7377
Requerido: Nome: UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 3635, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-581
Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG0063440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
Vistos em saneador.
1- Ante o pedido de correção do pólo passivo apresentado pela requerida, fica a mesma intimada a indicar, em 05 dias, qual o seu CNPJ para efetiva adequação.
2- Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, tampouco, nulidades a declarar. Não foram arguidas matérias preliminares. Declaro saneado o feito.
3- Delimito como questão de fato objeto da atividade probatória: o nexo causal entre os danos suportados pela autora e a impossibilidade de acesso ao site da requerida para impressão de boletos para pagamento; os danos efetivamente suportados pela autora.
4- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide a existência de responsabilidade do requerido quanto aos danos decorrentes da conduta omissiva a si imputada.
5- Considerando que se trata de relação de consumo, estando a parte autora em situação de hipossuficiente quanto ao acesso à produção de provas, defiro-lhe a inversão do ônus da prova em desfavor dos requeridos, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.
6- Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora, por ser despiciendo para a solução da lide, haja vista que a matéria controvertida é eminentemente de direito, incumbindo à requerida, em razão da inversão do ônus da prova, a comprovação de que disponibilizou à autora o devido acesso à impressão dos boletos para pagamento.
7- Face a inversão do ônus da prova, concedo à requerida nova oportunidade para especificação de provas, no prazo de 05 dias.
8- Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus patronos, para que, caso queiram, manifestem-se, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do NCPC.
9- Decorrido o prazo, sem manifestação, a presente decisão tornar-se-á estável, devendo os autos voltarem conclusos para sentença.
Ariquemes, 1 de outubro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n.: 7012355-35.2017.8.22.0002
Classe: PETIÇÃO (241)
REQUERENTE: JUIZ CORREGEDOR PERMANENTE DOS CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS DE ARIQUEMES
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: NANCY CONRADO LELES
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos e examinados
Trata-se de processo administrativo de reclamação disciplinar instaurado pela portaria n. 023/2017, de 13 de outubro de 2017, em desfavor da Tabeliã e Registradora do Município de Cujubim/RO, NANCY CONRADO LELES, pela suposta prática de descumprimento das determinações estabelecidas nos itens 5.3, 5.4, 5.6 (5.6.1 e 5.6.2) e 5.9 constantes na ata de correição ordinária realizada pela Corregedoria Permanente no dia 22/03/2017, tendo sido enquadrada no art. 30, I e XIV da Lei n. 8.935/94.
A delegatária foi pessoalmente citada no dia 04/12/2017, acostando resposta através do Ofício n. 020/2017, de 13/11/2017, alegando que parte das recomendações foram regularizadas e que em relação aos itens 5.3 arguiu não dispor de recursos financeiros para pagar o IR referente ao ano de 2016 e que se comprometeu a se dirigir até a Delegacia da Receita Federal para obter parcelamento, e 5.4 aduziu que o Município de Cujubim não possui lei de parcelamento de impostos além de 10 parcelas, e que neste hipótese compromete sua subsistência.
Não houve pedido de produção de provas.
Foi solicitado nova análise do DECOR e da COREF quanto à resposta da delegatária, apurando-se que restaram pendentes de cumprimento os itens 5.3, 5.4 e 5.9 da ata de correição (ID n. 21234584).
É o relatório. DECIDO.
A questão posta em julgamento refere-se à responsabilidade funcional da delegatária Nancy Conrado Leles, nos moldes do art. 76 e seguintes das Diretrizes Gerais Extrajudiciais.
A lei 8.935, de 18/11/1994, que regulamentou o art. 236 da Constituição Federal, dispõe que a finalidade dos serviços extrajudiciais é “garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos”.
Para consecução dessa finalidade, o legislador tratou de instituir obrigações aos delegatários, porque em decorrência da delegação recebida pelo Poder Público, os tabeliães e registradores exercem suas atribuições em nome próprio, de forma privada e com razoável liberdade e independência, todavia, essas funções são de natureza pública, portanto, mister a imposição de deveres.
O tabelião ou registrador comete infração disciplinar quando não atentar para norma hierárquica ou de comportamento, prevista em lei ou em regras técnicas instituídas nos Atos Normativos

das autoridades judiciárias competentes, que visam preservar a regularidade da atividade notarial e registral. Infrações administrativas ou disciplinares, previstas na Lei n. 8.935/94, portanto, são condutas típicas e se referem a comportamentos dos titulares da delegação, os quais são responsáveis pela ordem e cumprimento dos atos de ofício da serventia extrajudicial. O elenco dessas condutas estão previstas no art. 30 desse estatuto legal.

Na espécie, à delegatária Nancy Conrado Leles foi imputada o descumprimento do dever funcional previsto no art. 30, XIV c.c art. 31, I e V da Lei n. 8.935/94. Eis:

"São deveres dos notários e dos oficiais de registro:

(…)

XIV – observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente;

(…)"

"São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei:

I - a inobservância das prescrições legais ou normativas;

(...)

V - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30."

Dessume-se dos autos que à delegatária Nancy Conrado Leles foi imposta obrigação para cumprir, dentre outras determinações, o constante nos itens 5.3, 5.4, 5.6 (5.6.1 e 5.6.2) e 5.9 da ata de correição ordinária realizada no dia 22/03/2017 na sede da serventia e objeto dos autos eletrônicos SEI n. 0000690-03.2017.822.8002.

Consta no processo eletrônico administrativo que SEI n. 9141078-43.2016.822.1111 que vencido o prazo de 30 dias concedidos na ata de correição para cumprimento dos itens de recomendação, apurou-se que a delegatária cumpriu apenas os itens 5.1, 5.2, 5.5, 5.7, 5.8, 5.10 e 5.11, restando pendente os demais.

Notificada para conclusão da regularização através de malote digital, a delegatária não respondeu ao chamado, conforme certidão n. 1.017/2017 (ID n. 13881326, p. 38).

Após citada para este PAD, a delegatária trouxe à baila o ofício n. 020/2017, de 13/11/2017, que após realizadas as devidas apurações, constatou-se que restaram pendentes de cumprimento os itens 5.3, 5.4 e 5.9 da referida ata de correição. Registro que sua defesa se resumiu em falta de condições de financeiras para regularizar suas pendências fiscais de IR e ISS junto ao fisco federal e municipal, respectivamente.

Após analisados estes autos, constatei que a delegatária teve mais de 1 ano para atender a ordem emandada do desta Corregedoria Permanente, no sentido de cumprir as obrigações tributárias e não o fez. Sequer comprovou ter procurado a Delegacia da Receita Federal, conforme afirmado no ofício n. 020/2017 acostado como defesa.

Registro que a delegatária já respondeu outro processo administrativo disciplinar por fato análogo, em especial quanto ao inadimplemento do ISSQN junto ao Município de Cujubim, conforme autos n. 7015298-25.2017.8.22.0002, e nele alegou, igualmente, falta de condições financeiras. Já registrei nesse feito que a falta de condições financeiras, há anos sustentada pela delegatária, não lhe exime de cumprir as determinações pendentes.

No caso presente, não houve busca de solução mediante parcelamento junto à Delegacia da Receita Federal, tampouco junto ao Município de Cujubim.

Em relação à tentativa de parcelamento acima do limite legal previsto, não merece acolhimento, à medida que a moratória tributária somente é autorizada por meio de lei, não sendo lícito ao Procurador-Geral do Município, ao seu alvedrio, autorizar o pretendido parcelamento de tributos em quantidade de parcelas pretendida pela delegatária.

Por fim, não houve regularização do item 5.9 indicado pela COREF.

Neste contexto, denota-se, de fato, que a delegatária Nancy Conrado Leles demonstra ausência de efetivo interesse para viabilizar de forma integral a regularização das determinações pendentes de resolução constantes na ata de correição realizada no dia 22/03/2017, impondo-se, mais uma vez, reprimenda disciplinar.

A delegatária tem sido condenada em outros procedimentos disciplinares nesta Corregedoria Permanente (autos n. 7013554-29.2016.8.22.0002 e 7002926-44.2017.8.22.0002), com imposição de penas de multa, e nos autos n. 7015298-25.2017.8.22.0002, houve imposição de pena de suspensão.

Neste caminhar, a delegatária, já reincidente em infrações disciplinares, descumpriu culposamente com as obrigações estabelecidas no art. 30, XIV c.c art. 31, I e V todos da Lei n. 8.935/94.

Os delegatários estão sujeitos às penas de repreensão, multa, suspensão e perda da delegação, nos termos do art. 32 da lei em voga.

A pena deve ser sopesada de acordo com os requisitos do art. 33 da Lei n. 8.935/94. Na hipótese dos autos, considerando a gravidade da infração cometida e os antecedentes da delegatária na prática de infrações disciplinares, com condenação nos autos n. 7013554-29.2016.8.22.0002, 7002926-44.2017.8.22.0002 e 7015298-25.2017.8.22.0002, tenho que a pena que melhor se ajusta para impor um tratamento pedagógico à delegatária, é a pena de suspensão.

Posto isso, condeno a delegatária NANCY CONRADO LELES – Tabeliã e Registradora do Cartório de Notas e Registro Civil do município de Cujubim/RO, na pena de suspensão por 90 dias, com fundamento no art. 30, XIV c.c 31, I e V c.c 31, III da Lei n; 8.935/94.

Declaro extinto o feito, com resolução do mérito.

Intime-se.

Com o trânsito em julgado, encaminhe-se cópia desta decisão à Corregedoria Geral de Justiça para suspender o acesso da delegatária ao SIGEXTRA, bem como aos demais sistemas inerentes ao serviço, pelo período de 90 dias.

Junte-se cópia desta decisão no SEI n. 0000690-03.2017.8.22.8002.

P.R.I.C.

Ariquemes/RO, 01 de outubro de 2018.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

Processo n. 7010775-67.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: KAUA SOARES LOPES

Endereço: AV. JORGE TEIXEIRA, 2686, CENTRO, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000

Nome: TAIS RAIANE SILVA SOARES

Endereço: AV. JORGE TEIXEIRA, 2686, CENTRO, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000

Advogado do(a) AUTOR: TAIS FROES COSTA - RO0007934

Advogado do(a) AUTOR: TAIS FROES COSTA - RO0007934

Requerido: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

Vistos em saneador.

1- A requerida arguiu em preliminar de contestação acerca da ausência de documentos obrigatórios para o ajuizamento da ação, em especial os comprobatórios da ocorrência do acidente, da morte em virtude do acidente, da legitimidade para receber a indenização, comprovante de residência e a declaração de único herdeiro. Todavia a preliminar não merece prosperar, pois os documentos citados estão todos carreados com a inicial que possui comprovante de residência, declaração e certidão de óbito com indicação da causa da morte, registro de ocorrência e certidão de nascimento do autor referente à sua condição de herdeiro do falecido, sendo plenamente atendido o requisitos quanto aos documentos essenciais. Ante o exposto, afasto a preliminar arguida, por ser infundada.

2- Observo que no sistema PJE foi realizada a associação no pólo ativo da pessoa de Taís Raiane Silva Soares, o que determino seja corrigido pela escrivania mediante exclusão da mesma do pólo ativo, pois resta evidente na petição inicial de que consta como autor da ação apenas KAUÃ SOARES LOPES, que neste feito está apenas representado legalmente por sua genitora Taís, por ser absolutamente incapaz.

3- Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Determinada a regularização da associação da parte autora no sistema PJE. Não há nulidades a declarar. A preliminar arguida foi afastada. Declaro saneado o feito.

3- A distribuição do ônus da prova permanece segundo a regra geral prevista no art. 373, caput, NCPC.

4- Indefiro ao autor a produção de prova testemunhal, por ser despicienda para a solução da lide, dependendo a comprovação dos fatos de prova exclusivamente documental.

5- Deixo de fixar os pontos controvertidos de fato e de direito da lide, por ser inócuo, haja vista a inexistência de atividade probatória posterior a que se destina a sua especificação.

6- Intime-se o Ministério Público para que manifeste se possui interesse em atuar no feito, face o interesse de incapaz.

7- Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus patronos, para que, caso queiram, manifestem-se, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do NCPC.

8- Decorrido o prazo, sem manifestação, a presente decisão tornar-se-á estável, devendo os autos voltarem conclusos para sentença.

Ariquemes, 1 de outubro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

Fica o requerente intimado para manifestar quanto a justificativa apresentada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 0001196-30.2011.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Guilherme Geraldo de Souza e outros
Advogado do(a) AUTOR: DILENE MARLY GRANZOTTO - RO0004024
Requerido: Rosemary Monteiro Costa e outros (2)
Advogado: KARIMA FACCIOLI CARAM OAB: RO0003460; Advogado: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA OAB: PE0023748
Despacho
Defiro o pedido formulado pela requerida Rosemary Monteiro da Costa no ID 21213131.
Expeça-se carta precatória para a Comarca de Araranguá/SC para a oitiva da testemunha Franciele Marche (médica) que pode ser encontrada na Rua Alfredo Pessi, n. 233, apartamento 505, Edifício Vila de Sintra, Cidade Alta, Araranguá/SC, CEP.: 88901-060.
SERVE DE CARTA/MANDADO/OFICIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 28 de setembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0001196-30.2011.8.22.0002
AUTOR: GUILHERME GERALDO DE SOUZA, LUCIANA RODRIGUES DA SILVA
RÉU: ROSEMARY MONTEIRO COSTA, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Intimação
FICA A PARTE REQUERIDA ROSEMARY MONTEIRO DA COSTA, NA PESSOA DE SUA ADVOGADA, INTIMADA PARA RETIRAR A CARTA PRECATÓRIA, A QUAL O DESPACHO ESTA SERVINDO COMO CARTA, PROCEDER SUA DISTRIBUIÇÃO E COMPROVAR NOS AUTOS NO PRAZO DE 10 DIAS.
Ariquemes, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7012485-88.2018.8.22.0002
Classe: INF JUV CIV - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (1706)
Protocolado em: 27/09/2018 15:08:16
Requerente: JOSE BONAMIGO
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553
Requerido: VILSON BONAMIGO e outros
Despacho
A ação sob análise foi distribuída ao Juízo da Infância e Juventude, mas não há situação de risco de que cuida o art. 98 do ECA.
Desta forma, redistribua por sorteio a uma das Varas Cíveis, após a retificação da classe judicial.
Intime-se.
Ariquemes, 1 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7012029-41.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 18/09/2018 15:57:05
Requerente: LUIZ JORGE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO0004075
Requerido: NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A
DECISÃO
1. Processe-se com gratuidade.
2. A parte autora alegou, em síntese, que a requerida incluiu seu nome indevidamente nos cadastros restritivo do Serasa/SPC, uma vez que desconhece o débito. Requereu a concessão de tutela de urgência com o fito de determinar a exclusão de seu nome do cadastro restritivo do SERASA/SPC.
2.1 Para concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da decisão, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput, e §3º, do CPC.
2.2 A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência decorre dos documentos juntados, notadamente do extrato do Serasa, bem como pela análise das alegações do requerente de que não pactuou nenhum contrato com a requerida.

2.3 De outro lado, o perigo de dano é inquestionável, pois a permanência do nome do autor no cadastro restritivo do Serasa/SPC, até o final da demanda, importará abalo de seu crédito frente ao comércio e instituições bancárias.
2.4 Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, pois no caso de improcedência, a requerida poderá realizar cobrança com os devidos juros e correções.
2.5 Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar a retirada do nome do autor dos Cadastros do SPC/SERASA, no prazo de 48 horas, até o final da demanda, sob pena do pagamento da multa diária no valor de R$ 300,00 até o limite de R$ 3.000,00.
2.6. Oficie-se aos órgãos de restrição ao crédito comunicando desta decisão.
2.7 Intime-se o requerido da decisão.
3. Designo audiência de conciliação para o dia 05 de Novembro de 2018 às 12 horas, a ser realizada pelo CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, Setor 03, em Ariquemes/RO (Telefone 3536-3937).
3.1 Intime-se o requerido da audiência.
3.2 Não havendo interesse pela realização da audiência de conciliação, o requerido deverá peticionar pelo cancelamento, no prazo antecedente de 10 dias (art. 334, §5º, CPC).
3.3 O não comparecimento injustificado das partes é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, e será sancionado multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
3.4 Consigno que as partes deverão estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §9º).
4. CITE-SE o requerido para contestar a ação, no prazo de 15 dias, contados a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência. (art. 335, I e II).
4.1 O oficial deverá observar o prazo de 20 dias de antecedência entre a citação e a audiência designada (art. 334, caput).
4.2 Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.
5. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
6. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFICIO.
Ariquemes, 1 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7008717-28.2016.8.22.0002
Classe: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
Protocolado em: 03/08/2016 14:00:03
Requerente: PROVINO POZZA NETO
Advogados do(a) REQUERENTE: STEPHANI ALICE OLIVEIRA VIAL - RO0004851, LUIS ROBERTO DEBOWSKI - RO0000211
Requerido: LIGA DOS CAMPONESES POBRES
Sentença
I - RELATÓRIO
PROVINO POZZA NETO ingressou ação de interdito proibitório, com pedido de tutela de urgência em face de LIGA DOS CAMPONESES POBRES (LCP) e outros invasores (qualificações ignoradas).
Alega, em síntese, que o autor exerce posse mansa e pacífica há mais de 15 anos da Fazenda Novo Amanhecer, localizada na Linha B- 114, com área total de 2.733,98 (dois mil, setecentos e trinta e três hectares, noventa e oito ares), com aproximadamente 800,00 (oitocentos hectares) de pastagens formadas e cercadas, dentro inúmeras outras benfeitorias. Alegou que a área do autor é vizinha da Fazenda Tucumã, área invadida por membros da LCP, sendo que o proprietário daquela propôs ação de reintegração de possse, obtendo liminar, mas mesmo diante da ordem judicial, os invasores obstinados em não cumprirem as ordens judiciais causaram várias mortes. Narra que invasores da área ameaçaram um funcionário da fazendo do requerente. Diante do iminente receio de invasão pelos requeridos requereu a tutela jurisdicional a fim determinar aos requeridos que se abstenham de praticar qualquer ato de turbação/esbulho à posse do autor sobre o imóvel em questão, sob pena de multa diária.
A inicial foi instruída com vários documentos.
Recebida a inicial a liminar foi deferida (ID 5479931).
No ID 6083249 foi certificado o cumprimento do mandado.
No ID 11150161 foi deferida a citação por edital dos requeridos.
Foi apresentada contestação por negativa geral (ID 14129886).
O Ministério Público manifestou que não possui interesse no processo (ID 16072464).
II - FUNDAMENTAÇÃO
A ação de interdito proibitório exige o justo receio e a efetiva ameaça de agressão à posse, o que significa que o autor deverá demonstrar, antes de mais nada, que é possuidor; depois que sofre fundado temor de ser ofendido em sua posse; finalmente que o temor, elemento subjetivo, seja real, vale dizer que a ameaça de turbação ou esbulho possessório não seja apenas um vão temor subjetivo, sem correspondência na realidade (Ovídio A. Baptista da Silva, in Procedimentos Especiais, p. 284).
No caso dos autos, a posse do autor em relação ao imóvel descrito na inicial restou cabalmente comprovada pelos documentos carreados aos autos, conforme já analisado e exposto na decisão liminar.
Além do mais, os réus foram citados por edital, tendo sido apresentada apenas a contestação por negativa geral.
O justo receio e a efetiva ameaça de turbação ou esbulho da posse também são irrefutáveis diante da notoriedade da situação de instabilidade social que se criou na localidade, o que pode ser verificado tanto no pelo boletim de ocorrência ID 5286596, certidão de ocorrência ID 5307701.
Além disso, a certidão de ID 6083249 corrobora ainda para a confirmação de que próximo a propriedade do autor, havia um acampamento de invasão, contudo, aparentemente a época do deslocamento do oficial de justiça até o local parece ter sido desocupado, vejamos:
(...) DEI CUMPRIMENTO A LIMINAR DE MANUTENÇÃO/INTERDITO. . O senhor Adelmo nos mostrou onde ficavam os acampamentos PROIBITORIO da LCP próximo a Madeireira Mezzomo e na Fazenda Tucumã (LB114 próximo a fazenda Novo Amanhecer) que haviam sido desocupados e que existiam ainda resquícios de madeiras derrubadas e bandeiras da LCP, (…). O vaqueiro Bene, que foi ameaçado pela LCP, informou que depois que a LCP saiu da fazenda Tucumã, que fica ao lado da Fazenda Novo Amanhecer, ameaçaram que iam invadir a propriedade, mas que depois da ameaça não retornaram mais ao local. A PM informou que no momento naquela área e nas fazendas vizinhas não existem notícias de invasores. Cumpre esclarecer que o advogado da parte Autora (…).Grifos nosso.
Desta feita, considerando que a presente ação tem por intento impedir agressões iminentes que ameaçam a posse de alguém, sendo esta uma ação de caráter preventivo, manejada quando há justo receio de que a coisa esteja na iminência de ser turbada ou esbulhada, apesar de não ter ocorrido ainda ato material nesses dois sentidos, havendo apenas uma ameaça implícita ou expressa, mister se faz concluir que o contexto dos autos indicam fortes indícios do intuito esbulhatório dos acampados nas proximidades daqueles imóveis, restando, portanto, evidente a necessidade da confirmação da tutela jurisdicional.
Em casos semelhantes oportuno citarmos os seguintes julgados:
Apelação cível. Interdito proibitório. Prova produzida pela parte/autora não combatida. Procedência do pedido. Manutenção. Prequestionamento. Mantém-se a sentença que decidiu matéria

de acordo com as provas produzidas pela parte/autora e que não foram suficientemente combatidas pela requerida, fato que não ofende ao art. 333 do Código de Processo Civil. (Apelação 0009488-36.2013.822.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 07/04/2016. Publicado no Diário Oficial em 15/04/2016.) Grifos nosso.
TJMG - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL – APELAÇÃO – AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO – REQUISITOS DO ART. 932 DO CPC – PRESENÇA – PROVA DA POSSE DO AUTOR E DA EFETIVA AMEAÇA/TURBAÇÃO DOS RÉUS – PEDIDO PROCEDENTE – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. O interdito proibitório é via hábil a proteger o possuidor contra ameaças à sua posse. Demonstrados nos autos a posse do autor e a efetiva ameaça/turbação praticada pelos réus, deve ser mantida a sentença de procedência do pedido inicial visando a manutenção do autor na posse, livre de molestação dos réus. Recurso conhecido e não provido. (Apelação Cível 10560140005169001. 17ª Câmara Cível. Julgamento: 1 de julho de 2015. Relatora: Márcia de Paoli Balbino). Grifos nosso.
Assim, restando comprovados os requisitos legais exigidos, a procedência do pedido é medida que se impõe.
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de determinar aos réus e quem quer que se encontre nos arredores da propriedade que se abstenham definitivamente de praticarem qualquer ato atentatório à posse do(s) autor(es) da(s) área(s) descritas na inicial, resolvendo o mérito da demanda, com fulcro no art. 487, inciso I do CPC/2015, tornando definitiva a liminar concedida à ID 5479931.
Deixo de condenar os requeridos em custas processuais e honorários advocatícios em razão de terem sido representados pela Defensoria Pública.
P. R. I. Transitada em julgado, arquive-se.
Ariquemes, 1 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7012520-48.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 28/09/2018 15:50:16
Requerente: JOCELIO FERREIRA CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO0006933
Requerido: LAUDEMIRA FERREIRA CABRAL
Decisão
Processe-se com gratuidade, prioridade e em segredo de justiça.
Versam os presentes sobre ação de curatela que JOCELIO FERREIRA CABRAL endereça em face de LAUDEMIRA FERREIRA CABRAL.
Presentes os elementos autorizadores da tutela de urgência vindicada, pois os documentos trazidos com a inicial evidenciam o risco de perecimento do direito.
Há sérios indícios que induzem, no primeiro momento, o convencimento quanto à atual incapacidade da interditanda, consubstanciado no laudo e receituários médicos colacionados na inicial, que justificam a nomeação de um curador provisório.
Não se pode deixar que as consequências da incapacidade da interditanda, obstem o gerenciamento de seus bens e renda e compromete assim o seu próprio sustento, sendo, por isso, aconselhável a providência judicial para deferir a tutela de urgência requerida.
Posto isto, com base no artigo 300, do CPC, defiro o pedido liminar, para nomear JOCELIO FERRERA CABRAL, provisoriamente, curador da interditanda LAUDEMIRA FERREIRA CABRAL, pelo prazo de 180 dias, ou até decisão final, se ocorrer antes do prazo mencionado.
Expeça-se termo de curatela e intime-se para assinatura.
Nos termos do art. 751, designo audiência para o interrogatório da interditanda, a ser realizada no dia 09 de Outubro de 2018 às 08h40min, a ser realizada na sala de audiências da 2ª Vara Cível desta Comarca (Fórum).
Intimem-se as partes da audiência designada.
CITE-SE o requerido para contestar na forma do artigo 218 do Código de Processo Civil.
Constatando a demência, o oficial deverá certificar minudentemente a ocorrência e citá-lo na pessoa de um de seus parentes, que desde já fica nomeado curador para o ato.
O oficial não poderá citar o requerido (interditando) na pessoa da autora.
Não havendo outros parentes, à Defensoria Pública para que indique um defensor, que deverá ser intimado para apresentar defesa, iniciando-se desta o prazo de 5 (cinco) dias para contestar.
Nomeio como perita a Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA – CRM/RO 5037, e-mail: repisofabricia1@hotmail.com; telefones: 99928-2807/3536-8415, cuja perícia se realizará no dia 15 de Outubro de 2018 às 08 horas, no endereço Avenida Jamari, n. 3106, nesta (próximo ao Hospital Monte Sinai).
Fixo o valor dos honorários periciais em R$ 1.000,00 (mil reais), a serem pagos pelo Estado ao final da lide, já que concedido o benefício da justiça gratuita.
Após a realização da perícia, deverá ser enviado a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, laudo circunstanciado, com resposta aos quesitos abaixo relacionados, fazendo referência ao número do processo em epígrafe mencionado, acompanhado de eventuais documentos que lhe forem ofertados, tais como quesitos complementares e indicação de assistente.
Faculto às partes, no prazo de 5 (cinco) dias da intimação da presente decisão, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos a serem respondidos pelo perito nomeado.
Após, encaminhe-se o interditando para realização da perícia. Intime-se a parte autora da necessidade de levar consigo para análise do perito, na data a ser designada, os exames médicos já realizados, referentes à incapacidade alegada.
Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.
VIAS DESTE SERVE DE CARTA/MANDADO/OFICIO/CITAÇÃO/TERMO DE CURATELA PROVISÓRIO.
Ariquemes, 1 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
QUESITOS DO JUÍZO:
1) Sofre o(a) interditando(a) de suas faculdades mentais?
2) Em caso afirmativo, informar circunstancialmente a motivação e grau de desenvolvimento da moléstia?
3) Sofre o(a) interditando(a) de problema físico que a incapacita para a prática de atos da vida civil?
4) Em caso positivo, qual a natureza da doença?
5) Tal moléstia é de caráter permanente ou transitório?
6) Está o(a) interditando(a) incapacitado(a) para gerir por si só a sua pessoa?
7) Tal incapacidade é parcial ou total?
8) Qual o CID da doença?

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7012210-42.2018.8.22.0002
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Protocolado em: 21/09/2018 12:28:51
Requerente: L. S. e outros (3)
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890

Requerido: A. C. S.
DECISÃO
1. Processe-se com gratuidade e em segredo de justiça.
2. Defiro em parte o pedido de tutela de urgência para conceder em favor dos menores Lara S., Mateus S. e Carlos E. S., o pedido de alimentos provisórios, para garantir-lhes o sustento durante o trâmite do feito, que fixo em 50% do salário-mínimo vigente no País, além de contribuir com 50 % das despesas médicas, farmacêuticas e escolares, a serem pagos pelo requerido no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação e as demais parcelas vencíveis a cada 30 dias, sob pena de decretação da prisão civil.
2.1 A medida é devida, vez que a certidão de nascimento acostada comprova a filiação entre as partes e a consequente responsabilidade do requerido ao pagamento de alimentos aos filhos, fixando-se referido valor provisoriamente ante a ausência de maiores elementos capazes de comprovar as possibilidades econômicas do requerido.
2.2 Intime-se o requerido da decisão.
3. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 15 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC). O mandado deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao réu o direito de examinar o seu conteúdo junto ao cartório da Vara a qualquer tempo (art. 695, §1º, CPC).
4. Designo audiência de conciliação para o dia 09 de Novembro de 2018, às 09 horas, a ser realizada no CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, Setor 03, em Ariquemes/RO (Telefone 3536-3937).
4.1 Intime-se o requerido para comparecer à audiência designada.
4.2 Consigno que as partes deverão estar acompanhadas por seu respectivo advogado ou defensor público (art. 695, §4º, do CPC).
5. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a autora para se manifestar em réplica em 15 dias (art. 350, CPC).
6. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
7. Intime-se o Ministério Público para atuar no feito face o interesse de incapaz.
8. Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 1 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7012094-36.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 19/09/2018 15:19:17
Requerente: EDGARD PEREIRA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JONAS MAURO DA SILVA - RO000666A
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Em análise ao documento de ID 21598664, verifica-se que o benefício de auxílio doença foi concedido ao requerente pela via administrativa até o dia 04/07/2018. Dessa forma, cabe ao requerente formular novo pedido de concessão do citado benefício e, caso este seja indeferido, restará demonstrado o interesse de agir para prosseguimento da presente ação.
Dessa forma, intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de juntar ao feito decisão administrativa que indeferiu a concessão/prorrogação do benefício pleiteado, sob pena de indeferimento da inicial.
Ariquemes, 1 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7007116-16.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 09/06/2018 14:13:47
Requerente: AUTO POSTO MINUANO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP0142953, DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON - RO9446
Requerido: WALDEMIR JOSE DE OLIVEIRA e outros (2)
DESPACHO
Considerando a interposição dos embargos à execução (feito n. 7012331-70.2018.8.22.0002), suspendo o andamento do feito por 120 (cento e vinte) dias.
Caso não venha decisão no prazo estipulado, retornem à conclusão.
Ariquemes, 1 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7012331-70.2018.8.22.0002
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Protocolado em: 24/09/2018 19:41:39
Requerente: ENOQUE NUNES DA SILVA e outros
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS - RO6116
Requerido: AUTO POSTO MINUANO LTDA
DESPACHO
Apense-se ao processo 7007116-16.2018.8.22.0002.
Recebo os embargos para discussão, suspendendo o trâmite da execução.
Sobre os embargos, intime-se o exequente, doravante embargado, para, na pessoa de seu procurador, manifestar-se.
Intime-se.
Ariquemes, 1 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0002979-18.2015.8.22.0002
EXEQUENTE: NOEMIA AMALIA KUHN
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Intimação
Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre o pagamento efetuado.
Ariquemes, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7001177-89.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 06/02/2017 18:16:44
Requerente: RUTH CORREA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA ARANTES GRANZOTTO - RO0004316, REJANE CORREA GRIEHL - RO0004095
Requerido: SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A. e outros
Advogado: DIEGO GALBINSKI OAB: RS47105
Advogado: ISAR MARCELO GALBINSKI OAB: RS29876
Advogado: THIAGO PESSOA ROCHA OAB: PE0029650
Advogado: VERA CRISTINA BAUER GALBINSKI OAB: RS53001
Decisão
Vistos, etc.
Trata-se de embargos de declaração opostos por RUTH CORREA em face da sentença constante no ID 21835774, sustentando omissão do Juízo em relação a multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC, face a oposição de embargos protelatórios pela requerida Sul América Seguros de Pessoas e Previdência S. A.
DECIDO.
Inicialmente, importa observar que segundo o artigo 1.022, do Código de Processo Civil: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material."
Da análise dos autos verifica-se que de fato a autora requereu a condenação da embargante Sul América ao pagamento da multa por oposição de embargos protelatórios, sendo ainda necessário reconhecer que a decisão que analisou aqueles embargos (ID 21587505) nada mencionou sobre este ponto.
Assim, afim de sanar a omissão ventilada passo a análise do referido pedido.
O simples fato dos embargos declaratórios da empresa Sul América Seguros de Pessoas e Previdência S. A ter sido rejeitado, por si só, não significa que referido argumento era meramente protelatório, até porque como mencionado por este Juízo na decisão constante no ID 21587505, reconheceu-se o intuito reformatório da sentença proferida e não o intuito protelatório, vejamos:
(…) Da análise dos autos nota-se que a sentença combatida embora não tenha aberto um tópico específico para tratar da ilegitimidade da embargante, é possível constatar que restou clarividente pela análise do mérito que este Juízo não só afastou a ilegitimidade da embargante como também reconheceu a obrigação da requerida em arcar, de forma solidária, com os valores das indenizações em favor da autora, haja vista que o contexto dos autos indicaram a renovação dos contratos.
Destarte, considerando que a leitura da sentença objurgada traz clara compreensão dos elementos que influíram no convencimento deste Juízo, mister reconhecer que os presentes embargos demonstram nítido intuito reformatório, sendo certo que, para o atendimento de tal irresignação a via recursal seria a via eleita adequada (…)."(Grifos nosso).
Sobre o tema, oportuno citarmos os seguintes julgados:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. OBRIGAÇÃO DO DEVEDOR (RESOLVER PENDÊNCIA) x OBRIGAÇÃO DO COMPRADOR (PAGAMENTO DE PARCELA). CUMPRIMENTO DAQUELE. PAGAMENTO DEVIDO, NA FORMA PACTUADA. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MULTA DESCABIDA, NA ESPÉCIE. Não incorre em contradição o acórdão que não apresenta proposições inconciliáveis. Caso em que foi reconhecido que, tendo a autora/embargada cumprido a obrigação relativa à solução da ação civil pública n. 959446/9999185-53.1993.8.05.0039, à Ré/Embargante incumbia cumprir o quanto a que se obrigara: realizar o pagamento da parcela contingenciada, na forma a que condenada. Não há obscuridade na decisão cujo texto é claro, objetivo, de fácil intelecção quanto aos seus termos, não gerando no leitor qualquer dificuldade quanto à sua correta interpretação, firmada no sentido de que a sentença de primeiro grau deveria ser (como foi) mantida, não sendo ainda obrigado o acórdão a adentrar seara de pedido de compensação já deferido em outro processo. Não se pretam os embargos de declaração para rediscutir a matéria posta em Juízo. Incabível a condenação da parte embargante por litigância de má-fé em sede de embargos de declaração, que seguem disciplina própria. Não evidenciada a intenção da embargante de retardar o andamento do processo, é descabida a aplicação da multa de que trata o artigo 1.026, § 2º, do CPC. Embargos não acolhidos. (Embargos de declaração n. 0002727-77.2012.8.05.0039/50000, relator (a) Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível. Publicado em 12/12/2017). Original sem grifos.
MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. NÃO CABIMENTO. A aplicação da sanção processual por embargos protelatórios só se justifica quando verificada a manifesta intenção protelatória, procrastinatória ou reveladora da má-fé por parte do embargante, não podendo ser punido aquele que apenas se utiliza dos meios processuais cabíveis para ver deferida a sua pretensão. (TRT 3ª. Recurso Ordinário 00110769120165030150 0011076-91.2016.5.03.0150. Órgão julgador: Décima Primeira Turma. Relator: Luiz Antonio de Paula Iennaco). Original sem grifos.
Isto posto, RECEBO os embargos declaratórios e ACOLHO o argumento de omissão, motivo pelo qual este Juízo de forma expressa indefere o pedido de condenação da requerida Sul América ao pagamento da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC, uma vez que não se verificou o comportamento retardatório da empresa pela mera oposição de embargos de declaração.
Sana a omissão ventilada, permaneçam inalterados os demais termos da decisão combatida.
No mais, considerando que no ID 21737805 a requerida Clube Maxivida apresentou recurso de apelação, intimem-se as demais partes envolvidas para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.
Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Juízo Superior.
Intimem-se as partes.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 1 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
fa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7005840-81.2017.8.22.0002
Classe: CÍVEL - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34)
Requerente: ROMEU MEZZOMO
Advogado do(a) AUTOR: LUUIZ ANTONIO PREVIATTI - RO000213B
Requerido: JOSE WALTER TREVISAN FILHO
Advogado: ELIO RANUCCI OAB: RO8650
Decisão
1. Trata-se de ação de demarcação que Romeu Mezzomo endereça a José Walter Trevisan Filho. Em sua defesa, o requerido suscitou preliminar de ilegitimidade ativa ao argumento de que o autor não é o legítimo proprietário do bem objeto da presente demanda.
1.1 Analisando o feito, verifico que a certidão de inteiro teor constante no ID 10551384, por si só, é documento hábil a legitimar

o autor a ingressar em juízo para discutir acerca da propriedade da área objeto da presente demanda, sendo certo que discussões quanto ao mérito serão analisadas por ocasião da sentença, por esta razão, rejeito a presente preliminar.
2. Com relação à impugnação ao pedido de gratuidade da justiça formulado pelo réu, tenho que assiste razão ao autor. De acordo com o entendimento jurisprudencial mais recente, a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade.
2.1 No caso em exame, embora tenha a parte ré postulado a Justiça Gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições exigidas pela Lei n. 1.050/60 e CPC para isenção, até porque sequer juntou declaração de hipossuficiência.
2.2 Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser suportados pelas partes, o que não pode ser admitido.
2.3 Ademais, as custas processuais captadas revertem para fundo público, utilizado em benefício do próprio
PODER JUDICIÁRIO e, consequentemente, de todos os jurisdicionados.
2.4. Por todo o contexto apresentado indefiro os benefícios da Justiça Gratuita ao réu.
3. Superada as preliminares, reconheço a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e por inexistir falhas ou irregularidades a suprir, declaro o feito saneado.
4. Defiro a produção de prova requerida pelas partes, consistentes na juntada de documentos novos, prova pericial e oral, esta consistente no depoimento pessoal do requerente e oitiva de testemunhas.
4.1 Para promover a perícia na área descrita na inicial nomeio o perito judicial, o Topógrafo JOAQUIM CARVALHO DE ANDRADE que poderá ser intimado no seguinte endereço: Av. Diamantes, 1145, Parque das Gemas, telefones: 3536-0986/99986-7665 ou pelo e-mail joaquimandrade14@hotmail.com.
4.2 A perícia consiste na demarcação do imóvel para levantamento do traçado da linha demarcanda devendo ser levado em consideração os títulos, os marcos, os rumos, informações de antigos moradores do lugar e outros elementos que coligirem.
4.3 Intime-se o perito para dizer se aceita o encargo, ocasião em que deverá fazer proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 465, §2º, CPC) e designar data para realização da perícia. Caso não concorde, deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 467, 148, III, e 157, todos do CPC/2015.
4.4 Com a vinda da proposta, intime-se as partes para se manifestarem, devendo o autor comprovar o depósito do valor dos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 95, §1º, CPC).
4.5 O perito cumprirá o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso (art. 466, CPC/2015).
4.6 As partes deverão apresentar quesitos no prazo de 15 (quinze) dias ou nomear assistentes técnicos, de acordo com o art. 465, § 1º, III, CPC/2015.
4.7 O laudo deverá vir aos autos em 30 (trinta) dias, contados da intimação/aceitação da nomeação da perícia (arts. 465 e 741,§ 2º, ambos do CPC).
4.8 Com a vinda do laudo, vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, CPC).
5. Deixo para designar audiência de instrução e julgamento para após a vinda do laudo pericial.
Intime-se. Aguarde-se a resposta do perito.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFICIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 1 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7012456-38.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 27/09/2018 09:47:33
Requerente: JOAQUIM DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA - RO0004271, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Em análise ao documento de ID 21818376, verifica-se que o benefício de auxílio doença foi concedido ao requerente pela via administrativa até o dia 03/09/2018. Dessa forma, cabe ao requerente formular novo pedido de concessão do citado benefício e, caso este seja indeferido, restará demonstrado o interesse de agir para prosseguimento da presente ação.
Dessa forma, intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de juntar ao feito decisão administrativa que indeferiu a concessão/prorrogação do benefício pleiteado, sob pena de indeferimento da inicial.
Ariquemes, 1 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7012396-65.2018.8.22.0002
Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)
Protocolado em: 26/09/2018 02:33:32
Requerente: I. P. D. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN DE SOUZA BISPO - RO8702
Requerido: M. D. L. D. D. O.
DESPACHO
A ação sob análise foi distribuída ao Juízo da Infância e Juventude, mas não há situação de risco de que cuida o art. 98 do ECA.
Desta forma, redistribua por sorteio a uma das Varas Cíveis, após a retificação da classe judicial.
Intime-se.
Ariquemes, 1 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

3ª VARA CÍVEL

3ª Vara Cível
Proc.: 0001442-89.2012.8.22.0002
Ação:Inventário
Interessado (Parte A:Juliano Araújo Raposo, Wesley Sandro Miranda Raposo, Lourdes Juliana Araújo Raposo, Adelmara Araújo Raposo, Gilliard Araújo Raposo, Albertina Nunes Raposo Netta, João Vitor Gomes Raposo, Neila Patrícia de Andrade Raposo Baima Pereira, Geizi Kelly Floriano Raposo, Fernando Henrique de Lima Raposo, Cheila Edjane de Andrade Raposo, Djames Canindé Dias Raposo, Adelmar da Silva Raposo Junior, Robson de Souza Santos Raposo, Raimunda Fátima Dias
Advogado:Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514), Vivaldo Garcia Júnior (4342), Adelmar da Silva Raposo Junior (RJ 98431), Rubens Ferreira de Carvalho Barbosa (RO 5.178), Cheila Edjane de Andrade Raposo (RO 3.124), Valdeni Orneles

de Almeida Paranhos. (RO 4108), Fernando Coelho Mirault Pinto (OAB/MS 11.383), Cheila Edjane de Andrade Raposo (RO 3.124), Advogado Não Informado ( ), Adelmar da Silva Raposo Junior (RJ 98431), Édio José Ghellere. (OAB/RO 2121), Marcelo Antônio Geron Ghellere. (OAB/RO 1842), João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Inventariado:Adelmar da Silva Raposo. Espólio
Advogado:José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591), Juliana Maia Ratti (RO 3280)
Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas dos despachos abaixos:
Vistos. Nos termos e fins do art.619, II, do CPC, os termos do acordo devem ser previamente conhecidos, não havendo, assim, como se deferir o pedido formulado nesta fase das tratativas. Indefiro, por ora.
Petição de fls.2093.Vistos. Embora haja elementos indicativos da paternidade, não foi apresentada justificativa que recomende a suspensão do pagamento acordado em audiência ao herdeiro Robson, até porque o quinhão é suficiente para divisão, sem prejuízo. Ariquemes, 28/09/2018 Juiz de Direito Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Vistos. Proceda-se com as intimações para manifestação sobre o conteúdo desta petição, os herdeiros e Ministério Público, como requerido, no prazo de 05 dias. Após, conlusão para decisão. Ariquemes, 28/09/2018 Juiz de Direito Marcus Vinicius dos Santos de Oliveira
Vistos, etc. Intimem-se os herdeiros que não subscrevem, por represetação esta petição para que se manifestem em 05 dias sobre a concordância, sendo interpretado o silêncio como manifestação positiva. Após, ao MP para o mesmo fim. Em seguida, voltem-me os autos cls. Ariquemes, 28/09/2018 Juiz de Direito Marcus Vinicius dos Santos de Oliveira

Proc.: 0006834-39.2014.8.22.0002
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Lenise Leite de Jesus
Advogado:Clécio Silva dos Santos (OAB 4993)
Requerido:Banco do Brasil S/a Ariquemes, Serasa S.a
Advogado:Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A), Sani Cristina Guimarães (OAB/SP 154.348) e Edson Antonio Sousa Pontes Pinto (OAB/RO 4643)
Fica a parte executada SERASA S/A, na pessoa de seus advogados, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos valores depositados/bloqueados nos autos, SOB PENA DE ENCAMINHAMENTO À CONTA CENTRALIZADORA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO.

Proc.: 0004967-74.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Amanda Moreira de Meireles
Advogado:Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (RO 5.890)
Requerido:Telefônica Brasil S. A. Matriz
Advogado:Neri Cezimbra Lopes (RO 635-A)
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Proc.: 0003486-47.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Amilton Kunrath
Advogado:Luis Roberto Debowski. (OAB/RO 211), Stephani Alice Oliveira Vial. (RO 4851), Marinalva de Paulo (RO 5142)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia Sa Ceron . Matriz Porto Velho
Advogado:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714) Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Proc.: 0004311-20.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Helena Pereira dos Santos
Advogado:Célio Soares Cerqueira. (RO 3790)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás
Advogado:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714) Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285) Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.
Douglas Júnior Azevedo Simões
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7010158-73.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 14.054,82
Nome: RONDOTINTAS COMERCIO DE TINTAS LTDA
Endereço: Avenida Canaã, 2485, - de 2213 a 2633 - lado ímpar, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-405
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
Nome: V. M. HIGUTI CONSTRUTORA EXPORTACAO E IMPORTACAO DE MADEIRAS - ME
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 4111, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-597
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Vistos.
1. Fixo honorários em 10% (art. 827 do CPC).
2. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de três (3) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor EMBARGOS em quinze (15) dias, nos termos do art. 231 do CPC, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 829, 914 e 915, CPC).
Consigne no mandado que:
a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);
b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal.
c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);
d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;
d.1) fica desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

e) o prazo de EMBARGOS do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.
f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).
g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, requerer o PARCELAMENTO do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).
h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016).
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Sirva a presente decisão como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, ARRESTO, PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, a qual segue anexa ao mandado, bem como a descrição do bem, caso tenho sido nomeado.
Ariquemes, 1 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 0000605-97.2013.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 5.866,28
Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: Alan Dias.
Endereço: , Ariquemes - RO - CEP: 76872-854
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN DIAS - RO0003350
Decisão
Vistos.
Considerando que mesmo intimada para dar andamento ao feito a Fazenda Pública manteve-se inerte, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, suspendo o feito pelo prazo de 1(um) ano.
Decorrido o prazo de suspensão sem que tenha vindo manifestação aos autos, o feito será encaminhado ao arquivo sem baixa, onde aguardará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente ou manifestação do credor, nos termos do art. 40, §2 da Lei 6.830/80, sem prévia intimação, uma vez que já ciente do procedimento a ser adotado.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 1 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7012967-70.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 6.093,79
Nome: JORGE COLOMBO
Endereço: Linha C 05, Lote 36 Gebra 37, s/n, zona rural, Zona Rural, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Advogado do(a) AUTOR: EDINERI MARCIA ESQUIVEL - RO7419
Nome: LAISA FERNANDA MOTTA ANDRADE
Endereço: Rua José do Patrocínio, 3700, - de 3257/3258 ao fim, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76965-794
Advogado do(a) RÉU: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327
Decisão
Vistos.
Versam os autos sobre ação de obrigação de fazer. Consoante previsão do artigo 46 do CPC “a ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu”.
Assiste razão a requerida quanto a preliminar de incompetência territorial arguida. Considerando que não há nos autos qualquer documento que demonstre a eleição de foro diverso, prevalece a determinação do artigo 46 do CPC, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA para a Comarca de CACOAL/RO.
Proceda-se a redistribuição dos autos, com as baixas e anotações necessárias.
Intime-se.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 1 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7007533-66.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 2.792,00
Nome: NEUZA SALVIANO GOMES
Endereço: Avenida dos Diamantes, 1378, Parque das Gemas, Ariquemes - RO - CEP: 76875-856
Advogados do(a) AUTOR: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO0006633, ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) RÉU:
Decisão
Vistos.
Compulsando detidamente os autos, percebo que a autora busca o recebimento de saldo dos benefícios previdenciários não recebidos em vida pela genitora.
Dispõe a Instrução Normativa do INSS de nº 77, de 21 de janeiro 2015, cujo artigo 521 dispensa a realização de inventário ou arrolamento, sendo suficiente o pedido de alvará judicial, que os valores residuais não recebidos em vida pelo beneficiário serão pago aos sucessores.
A nova norma processual civil flexibiliza a máxima “iura novit curia” (o juiz conhece a lei), devendo ser aplicada somente após ser dado oportunidade a parte de se manifestar, a fim de evitar surpresas.
O artigo 10 do Código de Processo Civil, impede que o Juízo profira decisão surpresa, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício, in verbis:
Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.
Isto posto, em razão da manifestação do requerido, quanto a ilegitimidade ativa da parte autora, intime-a no prazo de 15 dias, se manifestar a respeito, sob pena de julgamento antecipado do mérito.

Após, voltem-me os autos conclusos.
Intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 1 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7001048-50.2018.8.22.0002
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Valor da Causa: R$ 1.657,00
Nome: MARIA ALVES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua João Goulart, 1375, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO - RO0005581, ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO0006055
Nome: ADENIR DOS SANTOS MACEDO
Endereço: Gleba Jacundá, Lote 25, Setor Manôa 07, Lote 25, Setor Manôa 07, Zona Rural, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Nome: demais ocupantes
Endereço: Gleba Jacundá, Lote 25, Setor Manôa 07, Zona Rural, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Decisão
Vistos.
Versam os autos sobre ação de reintegração de posse com pedido liminar proposta por MARIA ALVES DE OLIVEIRA em desfavor de EDVALDO ESTEVÃO MENEZES. A autora sustenta, em suma, ser proprietária um lote de terra rural, lote nº. 25, localizado na Gleba Jacundá, Projeto Fundiário Alto Madeira, Setor Manoa 07, Município de Cujubim/RO, conforme Certidão de Inteiro Teor anexo ao id 15893257. Aduz que o requerido é o responsável pela invasão de 1 hectare de terra, razão pela qual requereu em medida liminar a reintegração de sua posse. Juntou documentos.
Foi concedida liminar de reintegração de posse (id 17280075).
Manifestação do Ministério Público (id 17411288).
Em seguida, certidão do Meirinho informando que a liminar não foi cumprida em razão da inércia da parte autora (id 18300141).
Citado, o Requerido apresentou contestação (id 19856861), oportunidade em que debateu, em preliminar, o valor da causa. No mérito sustentou que adquiriu o imóvel no ano de 2016, pagando pelo bem a importância de R$50.000,00 (cinquenta mil reais). Afirmou que desde então reside ali acompanhado de a sua família produzindo o suficiente para a sua subsistência. Por fim, requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.
Passo a análise das preliminares.
Da posse velha
Diante do conjunto de documentos apresentados na contestação restou evidenciado que a presente ação possessória está embasada no instituto denominado pela doutrina como “posse velha”, ou seja, situação em que a suposta agressão à posse tenha ocorrido a mais de um ano e dia.
Nestes casos é possível o deferimento do pedido de tutela antecipada, contudo, deverá a parte comprovar não apenas os requisitos previstos no art. 561 do CPC (prova da posse, o esbulho praticado pelo réu e, no caso da reintegração, a perda da posse), mas também a probabilidade das alegações e o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação, na forma do disposto no art. 300 do CPC.
Não é o caso dos autos, uma vez que os documentos colacionados pelo requerido apontam para fatos discrepantes, os quais ensejam uma análise aprofundada sob o crivo do contraditório, o que é inviável nesta fase de cognição sumária do processo.
Além do mais, uma vez deferida a liminar, não houve por parte da autora preocupação em dar efetividade a medida demonstrando, a meu ver, que a medida não se reputa imprescindível.
Desta feita, revogo a liminar de reintegração de posse (id 17280075).
Do valor da causa
A 3ª turma do STJ decidiu que a fixação do valor da causa em ação de reintegração de posse deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor da ação (REsp 1230839).
A parte autora litiga pelo equivalente 1 (um) hectare do bem imóvel em litígio. Desta feita não há razão para que o valor da causa corresponda a totalidade da área do imóvel (239,1728 ha), considerado que este não é o benefício patrimonial pretendido.
Assim, rejeito a impugnação ao valor da causa arguida em contestação.
No mais, verifico que o processo está em ordem. As partes são legítimas, estão legalmente representadas, demonstrando legítimo interesse na causa. Verifico a inexistência de vícios processuais.
Dou o feito por saneado.
FIXO COMO PONTO CONTROVERTIDO a propriedade do bem em litígio.
Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente decisão, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.
Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.
Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.
Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Anoto, por oportuno, que, tratando-se de parte assistida pela Defensoria Pública (DPE), caso sobrevenha aos autos pedido de intimação pessoal da parte por ela patrocinada (quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada), fica o pleito, desde já, deferido (CPC, art. 186, §2º).
Intimem-se.
Vista ao Ministério Público.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 1 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7002919-52.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 19.778,39
Nome: ROSANA SOBRINHO SOUZA
Endereço: Setor 02, 2222, Avenida Cujubim, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) AUTOR: JOAO QUENDIS CAMARGO - RO5624
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogados do(a) RÉU: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Despacho
Vistos.
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.
Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).
Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da decisão.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 1 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7009229-74.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 13.500,00
Nome: REGIANE PEREIRA CERQUEIRA
Endereço: Rua Tanari, 1936, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-158
Advogados do(a) AUTOR: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983, ARLINDO FRARE NETO - RO0003811
Nome: POSTALIS INST SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAF
Endereço: Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos (Postalis), SCS Quadra 3 Bloco A Lote 120, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70300-903
Advogado do(a) RÉU: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RO0005014
Decisão
Vistos.
Versam os autos sobre ação de cobrança de seguro proposta por Regiane Pereira Cerqueira e Otávio Augusto Cerqueira Santos em desfavor do Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos (POSTALIS).
Na contestação o requerido pugna pelo chamamento ao processo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT na lide, na qualidade de litisconsorte passiva necessária.
Pois bem. O chamamento ao processo é modalidade de intervenção de terceiros que possibilita a integração ao polo passivo dos devedores solidários quando um só deles é demandado.
A solidariedade – que não é presumível –, não é percebida no caso dos autos. A natureza jurídica da pretensão deduzida neste processo se encerra na prestação dos serviços oferecida pelo POSTALIS, entidade de previdência privada, aos empregados da ECT, sendo ela, a POSTALIS, a responsável pelos pagamentos de todo e qualquer benefício contratado. Logo, não há nenhum vínculo capaz de justificar o chamamento dos Correios no polo passivo da demanda.
Neste sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA – POSTALIS – ALEGAÇÃO DE INTERESSE JURÍDICO DA ECT – LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO – NÃO CABIMENTO – DECISÃO MANTIDA. Considerando que a relação jurídica discutida nos autos envolve somente o beneficiário da aposentadoria e a entidade de previdência privada, a qual é responsável pelo pagamento da complementação dos proventos de aposentadoria, incabível a formação do litisconsórcio passivo necessário. (Agravo de Instrumento Cv 1.0145.12.027816-6/001, Rel. Des. Arnaldo Maciel, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/02/2013, publicação da súmula em 25/02/2013; fonte: site do TJMG)
Desta feita, rejeito o chamamento ao processo.
No mais, o processo está em ordem. As partes são legítimas, estão legalmente representadas, demonstrando legítimo interesse na causa. Verifico a inexistência de vícios processuais.
Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente decisão, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.
Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.
Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.
Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Anoto, por oportuno, que, tratando-se de parte assistida pela Defensoria Pública (DPE), caso sobrevenha aos autos pedido de intimação pessoal da parte por ela patrocinada (quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada), fica o pleito, desde já, deferido (CPC, art. 186, §2º).
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 1 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7015096-48.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 11.244,00
Nome: SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS
Endereço: Linha C-50, 0000, Zona Rural, Br 421, Gleba 18, Lote 44, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO0004108
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) RÉU:
Sentença
Vistos.
SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS propôs a presente ação pleiteando a concessão de benefício previdenciário c/c pedido de antecipação de tutela em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, todos qualificados nos autos. Sustentou, a parte autora, em apertada síntese, que é segurada da Previdência Social e, atualmente, está incapacitada para exercer suas atividades laborativas habituais. Aduziu que, ao solicitar a prorrogação da concessão do benefício, este fora negado pela autarquia, sob a alegativa de que não há incapacidade para o trabalho. Pugnou, em sede de tutela pelo restabelecimento do auxílio-doença. Juntou documentos.
Indeferida a liminar.
Sobreveio laudo pericial (id20006498).
Devidamente citada, a autarquia ré apresentou contestação alegando, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.
Devidamente citada, a autarquia ré não ofereceu contestação, porém apresentou proposta de acordo, a qual restou rejeitada pela parte autora.
Houve réplica.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
Cuida-se de ação previdenciária que objetiva a concessão de auxílio doença.
Do Julgamento Antecipado:
Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.
No mérito, o pedido é procedente.
Do mérito:
De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o instituto réu condenado à concessão de benefício auxílio-doença.
Pois bem.
Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência; c) incapacidade laborativa uniprofissional (isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.
Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.
A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso, ressalvados os casos de dispensa, consoante disposto no artigo art. 26 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 1º, inciso IV da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), in verbis:
Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:
I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)
II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)
III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;
IV - serviço social;
V - reabilitação profissional.
VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)
[…]
Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)
Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.
Nas ações em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou redução da capacidade, o julgador firma seu convencimento, de regra, através da prova

pericial (TRF4ª, AC n.º 0009064-12.2010.404.9999/RS; Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DJ de 27.8.2010).
Outro não é – no ponto – o entendimento da doutrina ("Direito Processual Previdenciário", José Antônio Savaris, 03ª ed., Juruá, 2011, p. 239).
Feitas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.
Na hipótese em deslinde, o expert consignou a incapacidade total, temporária e reversível da parte autora (id 20006498).
Atesta ainda o laudo pericial sobredito, in verbis:
"O periciado tem 53 anos de idade, 1,65m de altura, 77kg, e deu entrada caminhando sem auxílio de aparelhos, marcha claudicante à esquerda. Inteligência e funções mentais normais. Psiquismo e aptidões psíquicas normais. Comunicação normal. Pressão arterial aferida: 140x100 (mmHg). Frequência cardíaca aferida: 96 (bpm). Faz uso de Analgésicos e Anti-Inflamatórios. CID-10: M54.4. Trata-se de espôndilo discopatia degenerativa da coluna lombar com hérnia discal nos níveis L4-L5. Ao exame clínico diminuição dos movimentos habituais da coluna lombar com aumento do tônus muscular paravertebral e dor a palpação dos processos espinhosos, com sinais de radiculopatia que se manifestam com lombociatalgia e Lasegue positivo a esquerda. É caso de incapacidade total e temporária, pois a patologia é passível de tratamento que deve ser especializado e multidisciplinar, incluindo acompanhamento ortopédico e fisioterápico, para sua recuperação parcial. Há possível necessidade de tratamento cirúrgico. Ou seja, se tratado adequadamente poderá melhorar sua condição de saúde e tornar a incapacidade total e temporária em parcial e definitiva." [grifo nosso]
A conclusão pericial não foi infirmada por qualquer outro elemento de convicção de cunho científico, razão pela qual deve prevalecer.
Reza o artigo 42 da Lei 8.213/91:
A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
Vale a observação de Sebastião José Pena Filho, no sentido de que:
"aquele que ingressa com uma ação previdenciária nestes casos, quer ver declarada a sua incapacidade e condenada a Autarquia-Ré ao pagamento do seguro correspondente à contingência social sofrida. Donde decorre:
a) caso a perícia oficial constate que a incapacidade torna o segurado insuscetível de reabilitação, o benefício próprio é a aposentadoria por invalidez;
b) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não torna o segurado insuscetível de reabilitação, mas o impossibilita de manter-se, o benefício é o auxílio-doença; ou
c) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não impossibilita o segurado de manter-se, não há ocorrência da contingência incapacidade, não sendo devido o auxílio-doença nem menos a aposentadoria" (Jus Navigandi, Teresina, a. 5, n. 51, out. 2001).
A hipótese dos autos encarta-se na alínea "b", pois, segundo o laudo, a incapacidade da parte autora é total e temporária.
O Senhor perito judicial afirmou que a incapacidade teve início no ano de 2012. A autarquia já reconhecia a incapacidade da parte autora, em virtude de sua incapacidade, concedendo-lhe benefício até a data de 15/09/2017 (id.15257123). Portanto, é de ser acolhida a pretensão para que o auxílio-doença seja restabelecido.
Os documentos constantes aos autos comprovam a efetiva condição de segurado da autora. Quanto ao termo inicial, tendo em vista que o INSS indeferiu o pedido administrativo realizado no dia15/09/2017, reconheço essa data como o termo inicial.
No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:
"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional,permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º,XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017".
Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a conceder o benefício de auxílio-doença, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, desde a data em que foi negado o pagamento do benefício de auxílio-doença (15/09/2017 - id15257123), e por um período de 1 (um) ano, a contar desta sentença.
As prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de juros e correção monetária, observados os parâmetros da fundamentação.
Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.
A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta sentença).
Em se tratando de benefício de caráter alimentar defiro, excepcionalmente, tutela de urgência de natureza satisfativa para determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias a partir desta sentença, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações vencidas (Precedente: TRF 3ª Região,

Apelação Cível 603314 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJF3 10/09/2008 e Apelação Cível 652635 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJU 14/12/2007).
Observo, nesse ponto, que medida é possível em qualquer procedimento e em qualquer fase processual, desde que preenchidos os requisitos legais (artigo 300, CPC). No caso em tela, a probabilidade do direito ficou demonstrada pelo acolhimento do pedido inicial, ao passo que o perigo de dano decorre da natureza alimentar da prestação, de modo que as necessidades vitais da parte autora poderão sofrer sérios riscos caso seja obrigada a guardar a definitividade da tutela jurisdicional, que, como sabido, pode alongar-se por anos.
Finalmente, anoto que a medida é reversível, uma vez que possível ao INSS buscar indenização nos mesmos autos, caso revogada ao final (artigo 302, CPC).
Oficie-se ao INSS (via APS-ADJ/PVH) para que implante o benefício ora concedido, nos termos retro determinados.
Deixo de submeter esta decisão ao reexame obrigatório, com fundamento no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C.
Ariquemes, 1 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7005393-93.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 28.187,04
Nome: CHARLES ROGERIO VASCONCELOS
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2065, - de 2025 a 2233 - lado ímpar, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-507
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO MARCOS GERON - RO0004078
Nome: MARIA APARECIDA DA CRUZ NETO
Endereço: Rua João Pessoa, 2075, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-499
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Diante da tentativa infrutífera de penhora online, manifeste-se a parte exequente no que entender direito, no prazo de 15 dias.
Deverá o exequente indicar bens da parte executada, para que seja possível a penhora, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 1 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7009608-49.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 86.760,00
Nome: LAERCIO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Tiradentes, s/n, Jardim Verde Vida, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO0006965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO0006642
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Rua Dom Pedro II, 608, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-066
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de id 20561556.
Intime-se a PGE para que promova o deposito dos honorários nestes autos, no prazo de 10 dias, conforme requerido.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 1 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7003910-91.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 5.000,00
Nome: ALCIR ALVES
Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) AUTOR: ALCIR ALVES - RO1630
Nome: JUVENITA RIBEIRO DA SILVA
Endereço: Rua Andorinhas, 1924, - de 1826/1827 ao fim, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-264
Advogado do(a) RÉU: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO0006345
Decisão
Vistos.
Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente decisão, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.
Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.
Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.
Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 1 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 0000348-38.2014.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 10.140,04
Nome: JOSE MANIQUE BARRETO
Endereço: PAPOULAS, 2089, SETOR 04, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PETERLE - RO0002572, LUCIENE PETERLE - RO0002760, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO0000437
Nome: SALVADOR JOSE DOS SANTOS
Endereço: Avenida Capitão Sílvio, 2358, AV CAPITÃO SILVIO 2358 - SALVADOR SUCATAS, Grandes Áreas, Ariquemes - RO - CEP: 76876-696
Nome: CASSILANDRE GOMES DOS ANJOS SANTOS
Endereço: Avenida Canaã, 2111, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
1- Atento ao requerimento do credor, suspendo o processo pelo prazo de 06 meses.
1.1 Decorrido o prazo, o exequente fica desde já intimado para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.
2 - No mais, mais não vejo óbice para que o feito seja arquivado enquanto aguarda-se o decurso do prazo, pois prejuízo algum trará à parte exequente que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e consequente andamento do processo à vista da localização de bens da parte executada.
3 - Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo e, não havendo manifestação do credor neste período, com o decurso do prazo se dará início imediatamente a suspensão por um ano, nos termos do art. 921, II do CPC, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 1 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7009081-29.2018.8.22.0002
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Valor da Causa: R$ 11.904,85
Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, AV. CIDADE DE DEUS PREDIO PRATA 2 ANDAR, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA LUCILIA GOMES - SP0084206, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP0107414-A
Nome: ALEXIS CRISTIAN DE SENA MACEDO
Endereço: Rua Castro Alves, 3712, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-600
Advogado do(a) REQUERIDO:
Sentença
Vistos.
Versam os autos sobre AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. em desfavor de ALEXIS CRISTIAN DE SENA MACEDO.
O feito fora recebido, estando tramitando regularmente, quando sobreveio pedido da autora requerendo a desistência da ação e extinção do feito, tendo em vista que as partes realizaram acordo extrajudicialmente (ID Num.21832418).
É o relatório do essencial. Decido.
Dispõe o artigo 200 do CPC que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”
No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Posto isso, em consentâneo com o parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da pretensão deduzida pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.
Revogo a liminar (ID Num.20136663).
Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas no sistema.
Ariquemes, 28 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7006176-51.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 15.842,59
Nome: RONDONIA CONTABILIDADE & SERVICOS LTDA - ME
Endereço: Rua São Vicente, 2451, - de 2788/2789 a 3008/3009, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-344
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LEMOS REZENDE - RO9193
Nome: NADIA SANTOS DO NASCIMENTO - ME
Endereço: Rua Itália, 3209, Jardim Europa, Ariquemes - RO - CEP: 76871-300
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Para evitar futura arguição de nulidade, INDEFIRO o pedido de citação por edital, uma vez que não foram esgotados todos os meios possíveis de localização da parte ré.
Por oportuno, tendo em vista a imprescindibilidade de endereço da requerida para a escorreita citação e, via de consequência, formação da relação jurídico-processual, bem como considerando que as diligências via Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD não são gratuitas, conforme dispõe o art. 17 do Regimento de

Custas do TJRO, intime-se a parte interessada para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o comprovante do pagamento da consulta pretendida, sob pena de arquivamento do feito.
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 28 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 0010887-29.2015.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 5.308,41
Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: , Ariquemes - RO - CEP: 76873-534
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: XILOS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO & EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA
Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76806-484
Nome: Osiel Bispo Oliveira
Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76806-484
Nome: PAULO HENRIQUE BRUNO DA COSTA
Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76809-034
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Decisão
Vistos.
Trata-se de impugnação à execução oposta pela Defensoria Pública, na condição de curadora especial do executado XILOS INDÚSTRIA, COMERCIO, IMPORTAÇÃO & EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA, OSIEL BISPO OLIVEIRA e PAULO HENRIQUE BRUNO DA COSTA que, devidamente citados por edital, não apresentaram defesa em execução fiscal que lhe move o MUNICÍPIO DE ARIQUEMES. A Defensoria Pública apresentou contestação por negativa geral (id 19693149).
Intimada, a Fazenda Municipal apresentou impugnação (id 20797785).
Pois bem. A Defensoria Pública, na condição de curadora especial, requereu a nulidade da citação por edital de Paulo Henrique Bruno da Costa, posto que foi citado pessoalmente nos autos, conforme certidão do Oficial de Justiça juntada na pag. 39 do ID 15496696.
Anoto no entanto que, não foi houve a citação do requerido Paulo via edital e seu nome ali constou tão somente por ser este o representante da empresa XILOS INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO & EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA. Na leitura do despacho anexo ao id 17204867, denota-se que o mesmo não foi relacionado justamente porque esta demonstrado nos autos sua citação pessoal (id 15796696 - pág. 40).
Quanto aos demais citados, a Defensoria apresentou impugnação à execução contestando por negativa geral os fatos narrados na inicial.
Dessa forma, não havendo nenhuma matéria específica arguida e considerando que os títulos acostados à inicial possuem liquidez, certeza e exigibilidade, não há que se falar em extinção da execução.
Posto isto, julgo REJEITO a impugnação, determinando o prosseguimento da execução até seus ulteriores termos.
DEFIRO o pedido do Município colacionado na petição de id 16042490 e determino nova pesquisa Bacenjud.
Diante do resultado das diligências realizadas, dê-se vista ao exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 10 dias.
Ressalto que desde já fica indeferido novo pedido de penhora eletrônica, de restrição de veículos ou consulta ao sistema da Receita Federal, uma vez que as diligências foram realizadas nos autos recentemente. Eventual pedido de diligência junto ao CRI, IDARON e JUCER também restam indeferidos, uma vez que o credor tem autonomia para diligenciar junto aos órgãos mencionados para busca de bens de propriedade da executada, cabendo ao Judiciário promovê-los em caso de recusa, já que o interesse público resta configurado.
Eventual pleito de penhora de imóvel deve ser acompanhado de certidão de inteiro teor.
Após o decurso do prazo, caso não haja manifestação da Fazenda Municipal, suspendo o processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF. Decorrido o prazo, a exequente fica desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.
Não há óbice para que o feito, desde já seja arquivado sem baixa, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e consequente andamento do processo à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada.
Por este motivo, a suspensão nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80 ocorrerá em arquivo e, não havendo manifestação do credor neste período, com o decurso do prazo se dará início imediatamente ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 28 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7012426-03.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 10.000,00
Nome: ODOMIR JOSE GAVA
Endereço: AC Cacaulândia, 2023, Avenida do Cacau SETOR 06, Centro, Cacaulândia - RO - CEP: 76889-970
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO0006912, RODRIGO PETERLE - RO0002572, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO0000437, LUCIENE PETERLE - RO0002760
Nome: SERASA S.A.
Endereço: Edifício Serasa (Planalto Paulista), 187, Alameda dos Quinimuras 187, Planalto Paulista, São Paulo - SP - CEP: 04068-900
Advogado do(a) RÉU:
Decisão
Vistos, etc.
Não há, pela leitura dos documentos que instruem a inicial, razões para o diferimento do recolhimento das custas para o final, pois elas, dado o valor da causa e art. 12, I, do Regimento de Custas do PJRO, importam em R$ 200,00, o que, a priori, não provocaria a quebra financeira de pecuarista com a capacidade de confessa ter no documento de ID Núm. Num. 21799339 - Pág. 1 e quantidade de semoventes que declara ser proprietário no relatório de ID Núm. 21799343 - Pág. 1 (AI nrº 100.001.2009.004772-8).

Desta feita, INDEFIRO a benesse postulada por não ter restado comprovado quaisquer dos requisitos previstos no art. 34 do Regimento de Custas, devendo a autora emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais.
Intime-se.
Ariquemes/RO, 28 de setembro de 2018.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 0015191-13.2011.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Valor da Causa: R$ 100.000,00
Nome: EDELSON INOCENCIO JUNIOR
Endereço: , Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Nome: ILDA INOCENCIO
Endereço: , Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Nome: FABIOLA CRISTINA INOCENCIO
Endereço: Avenida Rio Madeira, 5045, Condomínio San Marcos, Casa 31, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-191
Nome: EDUARDO JOSE INOCENCIO
Endereço: GLOBO, 4034, SETOR 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-005
Nome: SIMONE REGINA FRARE
Endereço: CAMARA JUNIOR, 111, SOBRADO 4, JARDIM DAS AMERICAS, Curitiba - PR - CEP: 81540-000
Advogados do(a) REQUERENTE: ARLINDO FRARE NETO - RO0003811, EDELSON INOCENCIO JUNIOR - RO0000890
Advogados do(a) REQUERENTE: JONAS MAURO DA SILVA - RO000666A, ARLINDO FRARE NETO - RO0003811, EDELSON INOCENCIO JUNIOR - RO0000890
Advogado do(a) REQUERENTE: ARLINDO FRARE NETO - RO0003811
Advogado do(a) REQUERENTE: ARLINDO FRARE NETO - RO0003811
Advogado do(a) REQUERENTE: ARLINDO FRARE NETO - RO0003811
Nome: Edelson Inocêncio.
Endereço: , Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) INVENTARIADO:
DECISÃO
Vistos.
Defiro o pleito formulado retro. Em consequência, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo de 30 dias ou até que sobrevenha a resposta do ofício encaminhado ao Banco Bradesco.
Ao final, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 dias, dê andamento ao feito, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 28 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7013591-56.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Valor da Causa: R$ 10.560,00
Nome: EDVALDO PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua São Miguel, 1746, Setor Coqueiral, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Av. Brasil, 3374, INSS, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Sentença
Vistos.
EDVALDO PEREIRA DOS SANTOS deflagrou a fase de cumprimento de sentença contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o pagamento dos valores devidos por força da condenação imposta na sentença exarada nestes autos.
Devidamente intimada, nos termos do art. 535 do CPC, a parte executada concordou com os cálculos apresentados, razão pela qual os valores discriminados devem ser tidos como devidos, com a consequente expedição da requisição de pagamento adequada.
O pagamento da quantia discutida se dará por meio de RPV/ Precatório e este não será imediato, eis que obedecerá a ordem de pagamento cronológica, no entanto, a satisfação do crédito é certa, razão pela qual com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o feito.
Expeça-se a requisição de pagamento adequada, encaminhando-se à autoridade competente.
Consigno que quando da expedição da ordem de pagamento os valores serão devidamente atualizados, pelo que, desnecessárias novas atualizações dos valores.
Com a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.
Sem custas e honorários.
Sentença transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica, disposta no art. 1.000 do CPC.
Por fim, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. Após, cumprido todos os atos, promova-se as baixas necessárias.
Ariquemes, 28 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7015554-65.2017.8.22.0002
Requerente: DAVI ASSIS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JONAS MAURO DA SILVA - RO000666A
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7005601-77.2017.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG0086925
EXECUTADO: FLORANEI RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado, COMPROVANTE DE PAGAMENTO, aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Segunda-feira, 01 de Outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 0015191-13.2011.8.22.0002
Classe : FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: EDELSON INOCENCIO JUNIOR e outros (4)
Advogados do(a) REQUERENTE: ARLINDO FRARE NETO - RO0003811, EDELSON INOCENCIO JUNIOR - RO0000890
Advogados do(a) REQUERENTE: JONAS MAURO DA SILVA - RO000666A, ARLINDO FRARE NETO - RO0003811, EDELSON INOCENCIO JUNIOR - RO0000890
Advogado do(a) REQUERENTE: ARLINDO FRARE NETO - RO0003811
Advogado do(a) REQUERENTE: ARLINDO FRARE NETO - RO0003811
Advogado do(a) REQUERENTE: ARLINDO FRARE NETO - RO0003811
INVENTARIADO: Edelson Inocêncio.
Advogado do(a) INVENTARIADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do oficio do Banco do Brasil, juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Segunda-feira, 01 de Outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7007967-55.2018.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS0006171
EXECUTADO: MADEIREIRA BOM PRINCIPIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito, tendo em vista o AR negativo , sob pena de arquivamento.
Ariquemes-RO, 1 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7009457-15.2018.8.22.0002
Classe : FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: D. F. D. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO0000876
EXECUTADO: EDIVALDO MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito, tendo em vista o AR negativo de ID XXXX, sob pena de arquivamento.
Ariquemes-RO, 1 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7006605-52.2017.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SESLAU REVAY
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANETE REVAY - RO0001061, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO0001147
EXECUTADO: WAGNER DA SILVA RUFINO
Advogado do(a) EXECUTADO:
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) DIAS
Finalidade: CITAÇÃO do executado WAGNER DA SILVA RUFINO, inscrito no CPF/MF n° 048.166.596-09, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o principal e as cominações legais, custas e honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais, sob pena de ser-lhe penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida, podendo no prazo de 15 (quinze) dias opor embargos independentemente de penhora, caução ou depósito. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor do débito e em caso de pronto pagamento, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Decorrido o prazo, caso não haja manifestação do requerido nos autos, fica nomeado um dos advogados da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial.
Valor do Débito: R$ 55.361,14 (cinquenta e cinco mil, trezentos e sessenta e um reais e catorze centavos), atualizado em 09/06/2017.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7010838-58.2018.8.22.0002
Requerente: ERENITA ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640
Requerido: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG0063440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para apresentar réplica à Contestação ID n. 21870775.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7010266-05.2018.8.22.0002
Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
Requerido: RITA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: GERALDO FERREIRA LINS - RO8829
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para apresentar réplica à Contestação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7008066-59.2017.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: YVES GALLI JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
EXECUTADO: PAULO FRANCISCO DA PAZ
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito, tendo em vista o AR negativo , sob pena de extinção e arquivamento.
Ariquemes-RO, 1 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7009988-04.2018.8.22.0002
Requerente: CARLOS ALEXANDRE CARVALHO VITAL
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225, VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA por todo o teor do documento ID n. 21892784.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7011571-24.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 10.674,60
Nome: JOSENI ALVES TETE NUNES DA SILVA
Endereço: Rua Areias, 5226, casa, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-236
Advogado do(a) AUTOR: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS - RO6116
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Canaã, 1966, AO LADO CRB GRÁFICA, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-278
Advogado do(a) RÉU:
Decisão
Vistos, etc.
A autora não comprovou a necessária hipossuficiência econômica que autoriza a concessão da assistência judiciária gratuita, tendo apresentado informação de que trabalha como autônoma. Com efeito, indefiro-a nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. Lado outro, considerando o efeito patrimonial vindicado, tenho por crível que a antecipação das despesas processuais pode retardar o seu acesso ao Judiciário, razão pela qual difiro o recolhimento das custas iniciais para o final, nos termos do art. 34, III, do Regimento de Custas do TJRO.
A parte autora ingressou com o presente pedido onde pretende ver declarada a inexigibilidade de débito recuperado através de recuperação de consumo após perícia unilateral. Afirma que não causou qualquer dano ao medidor que pudesse fraudar a cobrança do serviço prestado pela ré.
Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de abster a ré de incluir seu nome nos cadastros de inadimplentes, haja vista que o não pagamento das faturas deu-se em razão de que os valores cobrados são indevidos, como também que se abstenha de suspender o fornecimento da energia elétrica. Juntou documentos.
Pois bem. Passo a análise do pedido incidental da tutela de urgência.
Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Pelo constante nos autos, vislumbro a possibilidade da concessão da medida independente de justificação prévia, eis que os documentos juntados demonstram que que o débito discutido, no valor de R$ 674,60, decorre de recuperação e consumo com possível perícia unilateral, matéria há muito conhecida pelo juízo.
Diferente de outras decisões recentemente proferidas por este juízo, o TOI que instrui a inicial mostra-se contraditório, pois ao mesmo tempo que é assinalada a recusa no recebimento do referido documento, há expressa inscrição de que a autora estava ausente.
Desta forma, tenho por crível que a atuação da ré foi feita sem o conhecimento do consumidor.
Não bastasse isso, o comparecimento para discutir judicialmente a dívida, demonstra a vontade do autor em submeter-se à Jurisdição.
O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se configura em virtude de que, não tendo o autor efetuado o pagamento, a possibilidade de ser realizada a restrição é evidente, situação esta que gera uma série de transtornos a qualquer pessoa quando se encontra em cadastro de inadimplente, como a restrição de haver crédito e outras negociações de compra e venda cotidianas. No caso em comento, a falta de pagamento das faturas, pode, inclusive, ensejar o corte da energia elétrica, serviço este indispensável.
Ademais, a discussão do débito em Juízo autoriza a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes. Logo, neste raciocínio, a discussão também autoriza a não inclusão. Destoante não é o entendimento de nosso Tribunal de Justiça, vejamos:
Antecipação de tutela. Discussão de dívida. Inscrição no cadastro de inadimplência. Abstenção. O fato de estar sendo discutido o débito, com base em motivos razoáveis, é bastante para determinar a abstenção de inclusão do nome dos cadastros de inadimplentes, mormente quando a medida não se mostra irreversível ou apresente prejuízo ou perigo de dano à parte contrária. (Não Cadastrado, N. 00017117120118220000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, J. 15/06/2011)(destaquei)
Consigne-se que não há perigo de irreversibilidade da presente decisão, eis que se reconhecida a legalidade da dívida poderá a ré valer-se dos meios legítimos para cobrança da dívida, atualizada.

Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pretendida pela parte e determino que a ré se abstenha em proceder a suspensão da energia elétrica no imóvel da autora, bem como que seja intimada a abster-se de lançar o nome desta no cadastro de inadimplentes, em razão da dívida discutida nos autos, até o deslinde do feito, sob pena de incorrer em crime de desobediência, devendo vir aos autos informações quanto às providências tomadas para cumprimento da medida.
Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.
Cite-se a parte ré dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (CPC, art. 231), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).
Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes e considerando ainda os fatos ocorridos e levando-se em consideração a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.
Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (CPC, art. 350).
Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
VIA DIGITALMENTE ASSINADA DA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/OFÍCIO
Ariquemes-RO, segunda-feira, 1 de outubro de 2018.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7011572-09.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 10.323,43
Nome: GABRIEL ALEX DOS SANTOS MOREIRA
Endereço: Rua Espirito Santo, 3908, CASA, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-696
Advogado do(a) AUTOR: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS - RO6116
Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Endereço: Rua Gomes de Carvalho, 1195, 4 ANDAR, Vila Olímpia, São Paulo - SP - CEP: 04547-004
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
1. Defiro a gratuidade para as custas judiciais, apenas.
2. A parte requerente ingressou com o presente pedido de indenização por danos morais argumentando que a inclusão de seu nome no SPC/SERASA é indevida, bem como a dívida, posto que não manteve o negócio que justificaria a restrição.
3. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seu nome seja excluído dos órgãos de proteção ao crédito, eis que a manutenção desta negativação vem lhe trazendo grandes desprazeres.
4. Pois bem. Passo a análise do pedido incidental da tutela de urgência.
5. Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
6. Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos.
7. Pelo constante nos autos, vislumbro a possibilidade da concessão da medida independente de justificação prévia, eis que os documentos juntados demonstram que houve a inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito em razão da dívida ora discutida.
8. O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, por sua vez, consiste nas consequências que poderão advir da manutenção indevida do nome da autora nos cadastros dos órgãos de restrição de crédito, caso reconhecida ilegítima a cobrança do réu.
9. Consigne-se que não há perigo de irreversibilidade da presente decisão, eis que se reconhecida a legalidade da dívida a inscrição pode ser lançada novamente. Além disso, a medida ora adotada evitará a geração de danos à parte autora e, por outro lado, não trará qualquer prejuízo de grande monta ao réu.
10. Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pretendida pela parte autora a fim de determinar que seja INTIMADO a parte ré a proceder, no prazo de 05 dias, o levantamento das restrições nos cadastros de inadimplentes em nome da autora, referente à dívida discutida, sob pena de incorrer em crime de desobediência, bem como a aplicação de multa, nos termos da lei, devendo vir aos autos informações quanto às providências tomadas para cumprimento da medida.
11. Nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 10 de dezembro de 2018, às 09h30min, a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca.
12. Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.
13. Intime-se a parte ré da audiência, a qual deverá estar acompanhada por advogado ou defensor público, bem como cite-se para, querendo, contestar o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação, advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
14. Ressalto que a antecipação do prazo previsto no art. 334, §5º do CPC, garante aos litigantes a duração razoável do processo, princípio este insculpido na norma processual vigente (art. 139, II do CPC), evitando a paralisação do feito sem a prática de atos úteis ao seu regular andamento, até a data da audiência designada, a qual poderá ser retirada de pauta caso a parte autora sinalize seu desinteresse pela conciliação.
15. Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação, advertindo ao réu que a contagem do prazo para contestação inicia-se a partir da audiência, desde que rejeitado o pedido de cancelamento da solenidade.
16. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato

atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
17. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
18. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
19. Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes e considerando ainda os fatos ocorridos e levando-se em consideração a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.
20. Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
21. VIA DIGITALMENTE ASSINADA DA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/OFÍCIO
Ariquemes/RO, segunda-feira, 1 de outubro de 2018.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7011502-89.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 38.830,82
Nome: ALTINO BARROS DE ALMEIDA
Endereço: POSTE 56, S/N, ZONA RURAL, LH TB90, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
Nome: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Endereço: Rua Canadá, 387, CREFISA, Jardim América, São Paulo - SP - CEP: 01436-000
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade.
Cuida-se de ação de declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais e em que a parte autora objetiva, em sede de tutela de urgência, a cessação de descontos em seu benefício previdenciário relativos a empréstimo não realizado por ela frente ao réu.
Pois bem. Passo a análise do pedido incidental da tutela de urgência.
Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Pelo constante nos autos, vislumbro a possibilidade da concessão da medida independente de justificação prévia, eis que os documentos juntados demonstram as deduções alegadas pala parte autora e, sendo elas indevidos, geram o perigo de dano pelo comprometimento de sua renda, não sendo crível que se aguarde o julgamento do processo para que sejam restabelecidos os valores descontados, porquanto a verba alimentar é para sustento imediato, das necessidades básicas da parte autora.
Acrescente-se a isso que não há perigo de irreversibilidade da presente decisão, posto que pode ser revogada a qualquer tempo, bem como o não recebimento dessas parcelas pelo requerido, pelo prazo necessário à resolução da lide, não acarretará dano substancial ao seu patrimônio.
Ao teor do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pretendida pela autora, com supedâneo na fundamentação acima, para o fim de determinar a suspensão, por ora, dos descontos referentes aos contratos de empréstimos n. 55445058 – ITAÚ BMG, junto ao seu benefício.
Oficie-se ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social para que suspenda os supracitados descontos.
Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.
Cite-se a parte ré dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (CPC, art. 231), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).
Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes e considerando ainda os fatos ocorridos e levando-se em consideração a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.
Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (CPC, art. 350).
Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
VIA DIGITALMENTE ASSINADA DA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/OFÍCIO
Ariquemes/RO, data certificada.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7011635-34.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 10.087,02
Nome: MARIA DO SOCORRO ALVES DE ANDRADE
Endereço: rua Tico Tico, 2452, casa, setor 07, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
Nome: ASBAPI-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS
Endereço: Rua 9, 481, sala 104/106, Setor Central, Goiânia - GO - CEP: 74013-040
Nome: ASSOCIACAO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL-ANAPPS
Endereço: Avenida Borges de Medeiros, 446, conj 312 a 320, Centro Histórico, Porto Alegre - RS - CEP: 90020-023
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade.
Cuida-se de ação de declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais e em que a parte autora objetiva, em sede de tutela de urgência, a

cessação de descontos em seu benefício previdenciário relativos a empréstimo não realizado por ela frente ao réu.
Pois bem. Passo a análise do pedido incidental da tutela de urgência.
Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Pelo constante nos autos, vislumbro a possibilidade da concessão da medida independente de justificação prévia, eis que os documentos juntados demonstram as deduções alegadas pala parte autora e, sendo elas indevidos, geram o perigo de dano pelo comprometimento de sua renda, não sendo crível que se aguarde o julgamento do processo para que sejam restabelecidos os valores descontados, porquanto a verba alimentar é para sustento imediato, das necessidades básicas da parte autora.
Acrescente-se a isso que não há perigo de irreversibilidade da presente decisão, posto que pode ser revogada a qualquer tempo, bem como o não recebimento dessas parcelas pelo requerido, pelo prazo necessário à resolução da lide, não acarretará dano substancial ao seu patrimônio.
Ao teor do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pretendida pela autora, com supedâneo na fundamentação acima, para o fim de determinar a suspensão, por ora, dos descontos referentes aos contratos de empréstimos n. 55445058 – ITAÚ BMG, junto ao seu benefício.
Oficie-se ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social para que suspenda os supracitados descontos.
Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.
Cite-se a parte ré dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (CPC, art. 231), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).
Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes e considerando ainda os fatos ocorridos e levando-se em consideração a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.
Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (CPC, art. 350).
Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
VIA DIGITALMENTE ASSINADA DA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/OFÍCIO
Ariquemes/RO, data certificada.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7011613-73.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 11.198,68
Nome: MARIA ANGELA SOARES
Endereço: Rua Chico Mendes, 3774, - até 3950/3951, Setor 11, Ariquemes - RO - CEP: 76873-790
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO0005764
Nome: IMPORT EXPRESS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA
Endereço: Rua Miguel Franco de Araújo, 25, n. 25, Térreo, Jardim Germânia, São Paulo - SP - CEP: 05849-430
Nome: TUIA PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME
Endereço: Avenida Yervant Kissajikian, 1620, não sei, Caixa Postal 78370, Vila Joaniza, São Paulo - SP - CEP: 04428-973
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
1. Defiro a gratuidade.
2. A parte requerente ingressou com o presente pedido de anulação c/c indenização por danos morais argumentando que a inclusão de seu nome no SPC/SERASA é indevida, bem como a dívida decorrer de venda de produtos, que nem todos foram entregues e os que chegaram fizeram mal à autora, idosa e compelida a aceitar a compra.
3. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seu nome seja excluído dos órgãos de proteção ao crédito, eis que a manutenção desta negativação vem lhe trazendo grandes desprazeres.
4. Pois bem. Passo a análise do pedido incidental da tutela de urgência.
5. Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
6. Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos.
7. Pelo constante nos autos, vislumbro a possibilidade da concessão da medida independente de justificação prévia, eis que os documentos juntados demonstram que houve a inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito em razão da dívida ora discutida.
8. O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, por sua vez, consiste nas consequências que poderão advir da manutenção indevida do nome da autora nos cadastros dos órgãos de restrição de crédito, caso reconhecida ilegítima a cobrança do réu.
9. Consigne-se que não há perigo de irreversibilidade da presente decisão, eis que se reconhecida a legalidade da dívida a inscrição pode ser lançada novamente. Além disso, a medida ora adotada evitará a geração de danos à parte autora e, por outro lado, não trará qualquer prejuízo de grande monta ao réu.
10. Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pretendida pela parte autora a fim de determinar que seja INTIMADO a parte ré a proceder, no prazo de 05 dias, o levantamento das restrições nos cadastros de inadimplentes em nome da autora, referente à dívida discutida, sob pena de incorrer em crime de desobediência, bem como a aplicação de multa, nos termos da lei, devendo vir aos autos informações quanto às providências tomadas para cumprimento da medida.
11. Nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 14 de dezembro de 2018, às 10h30min, a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca.
12. Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.
13. Intime-se a parte ré da audiência, a qual deverá estar acompanhada por advogado ou defensor público, bem como cite-se para, querendo, contestar o pedido em 15 dias, contados,

segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação, advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
14. Ressalto que a antecipação do prazo previsto no art. 334, §5º do CPC, garante aos litigantes a duração razoável do processo, princípio este insculpido na norma processual vigente (art. 139, II do CPC), evitando a paralisação do feito sem a prática de atos úteis ao seu regular andamento, até a data da audiência designada, a qual poderá ser retirada de pauta caso a parte autora sinalize seu desinteresse pela conciliação.
15. Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação, advertindo ao réu que a contagem do prazo para contestação inicia-se a partir da audiência, desde que rejeitado o pedido de cancelamento da solenidade.
16. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
17. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
18. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
19. Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes e considerando ainda os fatos ocorridos e levando-se em consideração a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.
20. Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
21. VIA DIGITALMENTE ASSINADA DA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/OFÍCIO
Ariquemes/RO, segunda-feira, 1 de outubro de 2018.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7011335-43.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 351,21
Nome: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Endereço: AC Ariquemes, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: OFICINA MECANICA DO BRANCO E DO BAIXINHO LTDA - ME
Endereço: curimata, 2823, areas especiais, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Nome: NILCELIO JOSE DE ALMEIDA
Endereço: SANTA CATARINA, 3787, SETOR 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-590 Endereço: SANTA CATARINA, 3787, SETOR 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-590
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Considerando que mesmo intimada para dar andamento ao feito a Fazenda Pública manteve-se inerte, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, suspendo o feito pelo prazo de 1(um) ano.
Decorrido o prazo de suspensão sem que tenha vindo manifestação aos autos, o feito será encaminhado ao arquivo sem baixa, onde aguardará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente ou manifestação do credor, nos termos do art. 40, §2 da Lei 6.830/80, sem prévia intimação, uma vez que já ciente do procedimento a ser adotado.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 1 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7010910-79.2017.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Valor da Causa: R$ 2.082,90
Nome: HEMYLY CHRISTINY MIRANDA GASPARETTO
Endereço: Rua Fortaleza, 2445, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-513
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
Nome: UELLITON GASPARETTO
Endereço: Avenida Mamoré, 2429, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-741
Advogado do(a) EXECUTADO: NAIANA ELEN SANTOS MELLO - RO0007460
DECISÃO
Vistos.
Diante da tentativa infrutífera de penhora online e localização de veículos do executado, manifeste-se a parte exequente no que entender direito, no prazo de 15 dias.
Deverá o exequente indicar bens da parte executada, para que seja possível a penhora, sob pena de suspensão e posterior arquivamento dos autos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 1 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 0010566-91.2015.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 47.377,30
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: , Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

Nome: MADEREIRA MADECER LTDA
Endereço: Avenida Rio Negro, 2954, Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Diante da tentativa infrutífera de penhora online, manifeste-se a parte exequente no que entender direito, no prazo de 15 dias.
Deverá o exequente indicar bens da parte executada, para que seja possível a penhora, sob pena de suspensão e posterior arquivamento dos autos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 1 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7010796-09.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 6.079,01
Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: GERALDO NONATO LIRA
Endereço: Rua Rio Negro, 4040, - lado par, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-225
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
MUNICIPIO DE ARIQUEMES ajuizou a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em desfavor de GERALDO NONATO LIRA, todos qualificados, pretendendo, em síntese, compelir a parte executada a efetuar o pagamento do valor de R$ 6.079,01, representado pela CDA coligida. Formulou os requerimentos de estilo e juntou documentos.
Recebida a inicial, foi determinado a parte requerente que se manifestasse acerca da possível prescrição de sua pretensão, entretanto, decorreu o prazo e a parte autora não cumpriu com a determinação.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Conheço diretamente do pedido, independentemente da intimação da parte contrária, porquanto trata-se de pretensão que reclama enjeição imediata, com proclamação de improcedência liminar, na forma do art. 332, II e seu 1º, do CPC.
Eis o teor da norma aludida:
Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:
I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;
II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.
§ 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.
Como se pode ver, o dispositivo em referência estabelece que, verificada a ocorrência da prescrição, o juiz pode julgar liminarmente improcedente o pedido, porque matéria de ordem pública, inclusive indeferindo a petição inicial quando verificar a extinção da pretensão pelo decurso do prazo prescricional.
Pois bem. Nos termos do que estabelece o artigo 174 do CTN, constituído o crédito tributário, dispõe o ente público do prazo de 05 (cinco) anos para promover a respectiva cobrança, sob pena de, em não o fazendo, não ser mais possível a cobrança em razão da prescrição.
No caso em tela, muito embora tenha sido intimada, a parte exequente não atendeu a determinação do juízo, quedando-se inerte em coligir aos autos nova CDA.
Conforme se depreende do título coligido (Id. 20834991, parte do crédito tributário foi constituído nos anos de 2012 e 2013, mas a execução somente foi ajuizada em 28/08/2018.
Compulsando os autos, não se vislumbra quaisquer informações quanto à ocorrência de causa(s) suspensiva(s)/interruptiva(s) do crédito tributário, restando, portanto, inequívoca a prescrição parcial da pretensão deduzida.
Com efeito, o art. 219, §5º, do CPC dispõe que "o Juiz pronunciará, de ofício, a prescrição", a qual, segundo o art. 156, inciso V, do CTN, extingue o crédito tributário.
Nessa perspectiva, dispõe a Súmula nº 409 do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que: "em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício".
No Recurso Especial nº 1.100.156/RJ, precedente que fundamentou o referido verbete sumular, adotou-se o entendimento de que na ação de execução fiscal a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. Dispôs, ainda, que a norma do § 4º do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente (aquela que ocorre no transcurso do processo, em razão da paralisação deste por prazo superior ao exigido para o do exercício do direito de ação).
Exatamente nesse sentido, é remansosa a jurisprudência, veja-se:
EXECUÇÃO FISCAL. IPTU e Taxas. Município de Apiaí. Exercícios de 2009 e 2010. Extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse processual no ajuizamento da execução sob o fundamento de que existentes os meios de cobrança extrajudicial e não provada a inviabilidade de utilização dos mesmos, sendo desnecessária a intervenção do PODER JUDICIÁRIO na espécie. Inadmissibilidade. Ofensa ao princípio da inafastabilidade de apreciação do PODER JUDICIÁRIO de qualquer litígio a ele submetido, (art.art. 5º, inciso XXXV). Ação ajuizada em dezembro de 2014. Reconhecimento de ofício da prescrição. Ocorrência antes ao ajuizamento da demanda quanto ao exercício de 2009. Aplicação da Súmula 409 do STJ - Sentença reformada para determinar o prosseguimento da execução para o exercício de 2010 Recurso da Municipalidade provido em parte. (Apelação 0003796-21.2014.8.26.0030; Relator (a): Rezende Silveira;Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Apiaí - Vara Única; Data do Julgamento: 24/11/2015; Data de Registro: 25/11/2015)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DIRETA. CARACTERIZADA. 1. Somente após frustradas tentativas de citação pelas vias ordinárias é que se abre ao credor a possibilidade de citação editalícia. Inteligência da Súmula 414 do STJ e artigo 8º, inciso III, da Lei 6.830/80. Caso em que não foram empreendidas as diligências possíveis para localizar o devedor. 2. Passados mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação válida do executado, a teor do artigo 174, I do CTN, na sua redação original, prescrito está o exercício fiscal atingido pelo lapso temporal. RECURSO DESPROVIDO (Agravo de Instrumento Nº 70071685598, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 10/05/2017)
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO ANTES DA LC 118/2005. DEMORA NA CITAÇÃO IMPUTADA AO CREDOR. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Em processo

de execução fiscal ajuizado anteriormente à LC 118/2005, é pacífica a orientação do STJ de que o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação pessoal produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no art. 174 do CTN sobre o art. 8º, § 2º, da LEF. 2. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente quando a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21/5/2010). 3. Nos casos em que a demora na citação, ou sua não efetivação, não é imputada aos mecanismos do PODER JUDICIÁRIO – conclusão a que chegou o Tribunal de origem –, descabe a retroatividade da interrupção da prescrição à data da propositura do executivo fiscal. Para alterar tal entendimento, exige-se o reexame de provas, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.016 - RS (2012/0231789-0)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CITAÇÃO. DEMORA. PRESCRIÇÃO. INÉRCIA ATRIBUÍDA À AUTORA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. A demora na citação do devedor por fatos atribuídos ao credor, segundo as instâncias ordinárias, e não ao mecanismo do PODER JUDICIÁRIO, gera a prescrição. O reexame das circunstâncias fáticas encontraria óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 477.258/DF, Rel. Ministra ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/4/2014, DJe 5/5/2014)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, § 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. Tendo a Corte a quo entendido que a prescrição ocorreu por culpa exclusiva do exequente, que não conseguiu em tempo razoável promover o regular andamento do feito com a realização de diligência simples no sentido de localizar a empresa executada, conclusão em sentido contrário é inviável em recurso especial, porquanto demandaria reexame da seara fático-probatória dos autos, conforme destacou o precedente acima citado, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 453.748/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/2/2014, DJe 7/3/2014)

Apelação. Execução fiscal. Prescrição. Demora da citação. Inércia da Fazenda Pública. Não provimento. 1. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente no caso em que a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.05.10). 2. A inércia da Fazenda Pública, haja vista a paralisação dos autos por mais de cinco anos sem a promoção das diligências necessárias ao aperfeiçoamento do ato citatório, impõe o reconhecimento da ocorrência da extinção da ação executória pela ocorrência do fenômeno prescritivo. 3. Apelo não provido. (TJ-RO - APL: 01662754520038220001 RO 0166275-45.2003.822.0001, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa, 1ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 26/02/2016.)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DAE. TAXA DE ÁGUA E ESGOTO. PRESCRIÇÃO DIRETA. OCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. Créditos tributários já prescritos de forma direta ao tempo do ajuizamento da ação. No caso concreto, aplicável o artigo 174 do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar nº 118/05. Declarada, de ofício, a prescrição direta do crédito tributário executado, restando prejudicado o exame do apelo. Extinção do feito mantida, mesmo que por fundamentos diversos. DECLARADA, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO DIRETA. APELO PREJUDICADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS - AC: 70078123403 RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Data de Julgamento: 04/09/2018, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/09/2018)

Assim, caracterizada a prescrição direta, de rigor, a sua declaração, de ofício.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”.

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. (RJTJESP 115/207).

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 332, §1º, do Código de Processo Civil, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para reconher a prescrição do crédito tributário indicado na inicial (CDA de id.20834991 - Termo n.º 52049/2013 a 52085/2012), nos moldes do artigo 174 do CTN e, consequentemente, declará-lo extinto, com supedâneo no artigo 156, inciso V, do mesmo codex.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, com fulcro nos arts. 487, inciso II, do CPC.

Sem custas.

Honorários indevidos, pois não houve formação da relação jurídico-processual.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, CITE-SE a parte adversa para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 332, §4º). Após, subam os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

Não interposto o recurso (CPC, art. 332, §2º), intime-se a parte ré do trânsito em julgado da sentença, nos termos do 241 do CPC.

Nada mais havendo, certifique-se a escrivania o trânsito em julgado desta e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 1 de outubro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7015015-36.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 16.610,55
Nome: MARCOS DANILO DE SOUZA TRONCON
Endereço: Rua Canário, 1736, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-286
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA FERREIRA - RO0006695
Nome: VILSON DA SILVA XAVIER
Endereço: Avenida Rio Branco, 3161, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-580 Endereço: Avenida Rio Branco, 3161, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-580
Nome: DONIZETE SKALKI
Endereço: Avenida Campinas, 4455, 99968-3765 (apelido Visa), Jardim Paulista, Ariquemes - RO - CEP: 76871-276
Nome: GENILDO SOARES
Endereço: Rua Floriano Peixoto, 1019, 99308-3533 (Multirão)- Reside com a Genitora, Monte Cristo, Ariquemes - RO - CEP: 76877-165
Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433, MAIELE ROGO MASCARO - RO0005122, SERGIO FERNANDO CESAR - RO0007449
Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433, MAIELE ROGO MASCARO - RO0005122, SERGIO FERNANDO CESAR - RO0007449
Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433, MAIELE ROGO MASCARO - RO0005122, SERGIO FERNANDO CESAR - RO0007449
Decisão
Vistos.
Compulsando os autos, afigura-se insignificante o valor da penhora em relação ao total da dívida exequenda, de modo que, descabe levar a efeito a constrição que não vai cumprir a finalidade do processo executório, conforme preleciona o art. 836, do CPC.
Logo, diante do valor irrisório obtido pela penhora via BACENJUD, procedi com a sua liberação.
Desta feita, manifeste-se a parte exequente o que entender direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão e posterior arquivamento dos autos.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 1 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7005853-80.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 4.229,64
Nome: OSVALDO GONTIJO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Jatuarana, 1958, Áreas Especiais, Ariquemes - RO - CEP: 76870-232
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO0005724
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, - de 1560 a 1966 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
DECISÃO
Vistos.
Considerando a resposta positiva, fica convolado o bloqueio em penhora.
1. Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC, sem prejuízo do prazo de impugnação disposto no art. 525 do CPC.
1.1 Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.
1.2 Em tendo sido citada, na fase de conhecimento, via edital, a intimação será realizada na pessoa de seu curador.
2. Em caso de inércia ou anuência da parte executada, expeça-se o necessário para levantamento da quantia em favor da parte autora, podendo ser retirado por seu advogado, caso tenha poderes para tanto.
3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 1 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7011747-03.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 20.000,00
Nome: VALDECI PEREIRA DO NASCIMENTO
Endereço: ZONA RURAL, S/N, CA 094, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
Nome: BANCO CETELEM S.A
Endereço: Alameda Rio Negro, 161, 17 ANDAR, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade.
Cuida-se de ação de declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais e em que a parte autora objetiva, em sede de tutela de urgência, a cessação de descontos em seu benefício previdenciário relativos a empréstimo não realizado por ela frente ao réu.
Pois bem. Passo a análise do pedido incidental da tutela de urgência.
Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Pelo constante nos autos, vislumbro a possibilidade da concessão da medida independente de justificação prévia, eis que os documentos juntados demonstram as deduções alegadas pala parte autora e, sendo elas indevidos, geram o perigo de dano pelo comprometimento de sua renda, não sendo crível que se aguarde o julgamento do processo para que sejam restabelecidos os valores descontados, porquanto a verba alimentar é para sustento imediato, das necessidades básicas da parte autora.
Acrescente-se a isso que não há perigo de irreversibilidade da presente decisão, posto que pode ser revogada a qualquer tempo, bem como o não recebimento dessas parcelas pelo requerido, pelo prazo necessário à resolução da lide, não acarretará dano substancial ao seu patrimônio.

Ao teor do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pretendida pela autora, com supedâneo na fundamentação acima, para o fim de determinar a suspensão, por ora, dos descontos referentes aos contratos de empréstimos n. 55445058 – ITAÚ BMG, junto ao seu benefício.
Oficie-se ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social para que suspenda os supracitados descontos.
Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.
Cite-se a parte ré dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (CPC, art. 231), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).
Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes e considerando ainda os fatos ocorridos e levando-se em consideração a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.
Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (CPC, art. 350).
Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
VIA DIGITALMENTE ASSINADA DA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/OFÍCIO
Ariquemes/RO, data certificada.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 0006013-06.2012.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 122.952,04
Nome: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: MATHEUS & CIA LTDA
Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76801-097
Advogados do(a) EXECUTADO: WALDINEY MATHEUS DA SILVA - RO0001057, CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
Decisão
Vistos.
Atento ao pedido retro e diante da informação de parcelamento do débito, retiro a restrição de circulação realizada sobre os veículos de propriedade do executado. Considerando que o parcelamento do crédito não significa adimplemento integral da obrigação, mantenho a restrição de transferência até a informação de pagamento integral da dívida, visto que, tal medida não impossibilita a circulação dos veículos ou renovação do documento.
Intime-se o exequente, para manifestação acerca do pedido de Id.21649644, no prazo de 15 dias.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 1 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7003364-36.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 3.171,00
Nome: PEDRO VITOR DA SILVA KALKMANN
Endereço: Rua Monte Negro, 2406, Apoio Social, Ariquemes - RO - CEP: 76873-308
Advogado do(a) AUTOR:
Nome: ANDRE LUIZ KALKMANN
Endereço: PANAMA, 1726, JARDIM AMERICA, Ariquemes - RO - CEP: 76871-008
Advogado do(a) RÉU:
Decisão
Vistos.
Avoco os autos.
Compulsando-se o decisum de id.20410956 , verifico a existência de erro material, onde constou como Paulo Kalkmann, quando na realidade deveria contar, Andre Luiz Kalkmann.
Assim, nos termos do art. 1.022, III, do CPC, CORRIJO-O, para que passe a constar a Andre Luiz Kalkmann.
Com relação às demais determinações, persiste a decisão tal como está lançada.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 1 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7008361-62.2018.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: OZIAS LUIZ MOULAIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEILA AUDREY FERRANDO - RO0003389, DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS - RO0004069
EXECUTADO: BV FINANCEIRA S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO LUZ PEREIRA - TO006227A, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA - RO0003846
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte requerida INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas processuais finais, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.
Ariquemes-RO, 1 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7000456-74.2016.8.22.0002
Classe: USUCAPIÃO (49)
Valor da Causa: R$ 20.000,00
Nome: ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida São Paulo, 2302, Jardim Paulista, Ariquemes - RO - CEP: 76871-259
Nome: MARIA DA PENHA DE ANDRADE
Endereço: Avenida São Paulo, 2302, Jardim Paulista, Jardim Paulista, Ariquemes - RO - CEP: 76871-259

Advogado do(a) AUTOR: NELSON BARBOSA - RO0002529
Advogado do(a) AUTOR: NELSON BARBOSA - RO0002529
Nome: PARANA CONSTRUTORA E INCOORPORADORA LTDA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU: ARLINDO FRARE NETO - RO0003811
DECISÃO
Vistos.
PARANA CONSTRUTORA E INCOORPORADORA LTDA opõe Embargos de Declaração da Sentença de id. 20983789.
Em suas razões recursais, a parte embargante sustenta que o descisum padece de contradição.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Conheço do recurso, uma vez que atendidos seus pressupostos de admissibilidade, notadamente a interposição dentro do prazo legal, previsto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.
Nada obstante isso, estou em desacolhê-lo – adianto-o de logo –, porquanto inocorrentes os vícios ou defeitos elencados nos incisos do art. 1.022 do CPC.
Não flagro obscuridade, omissão, contradição interna ou erro material capazes de autorizar o aclaramento, suprimento ou correção (retificação) do decisum embargado, que contém extensa e clara motivação, da qual não destoam suas conclusões.
"In casu", a matéria sob controvérsia foi detidamente enfrentada, não se prestando a via dos declaratórios para rediscussão da causa, pois são recursos de integração e não de substituição.
Tal ressai da remansosa jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme adiante se exemplifica:
"Não pode ser conhecido o recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição" (STJ, 1ª Turma, Resp 15.774-0-SP- EDcl., rel.Min. Humberto Gomes de Barros, j.25.10.93, não conheceram, unânime, V.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).
E ainda:
"É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em conseqüência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido e em parte provido." (RSTJ 30/412)
É cediço que os embargos de declaração, para que sejam conhecidos, devem se amoldar às hipóteses expressamente elencadas nos incisos do art. 1.022 do CPC – obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
Todavia, não vislumbro configurada quaisquer dessas hipóteses na decisão embargada, que – ora o reitero – enfrentou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia.
Nesse diapasão:
"O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos". (STJ – 1ª Seção, rel. Min. Castro Meira, Edcl no AgRg na AR 1964-SC, j. 11.02.2004, DJU 08.03.2004).
De outra banda, impende ressaltar que o julgador – em qualquer grau de jurisdição – não está obrigado a enfrentar todos os dispositivos legais invocados pelas partes, tampouco a tecer considerações acerca de cada um deles, desde que profira decisão devidamente fundamentada. Mostra-se suficiente e bastante para embasar a conclusão do "decisum" a exposição de fundamentação racional, porquanto "na composição da lide, por operação dialética, basta ao julgador reunir os pontos relevantes sobre os quais, fundamentadamente, deve pronunciar-se, não havendo exigência alguma de responder argumento por argumento da parte" (RJTJRGS 130/143) (destaquei).
Também nesse diapasão tem-se orientado a jurisprudência do colendo STJ, assentando que, nos embargos de declaração, o órgão julgador não está obrigado a responder "a questionários sobre matéria de direito federal exaustivamente discutida no acórdão recorrido" (STJ- 3ª Turma, Resp 4.907-MG-EDcl, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 19.12.90, rejeitaram os embs., v. u., DJU 11.3.91, p. 2.392).
Em suma, "o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio" (STJ – 1ª Turma, AI 169.073-SP-AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
Como se infere das razões recursais deduzidas nos aclaratórios sub examine, está a parte recorrente pretendendo rediscutir matéria já apreciada pelo juízo, visando alterar ou modificar a conclusão adotada no aresto invectivado, adotando, assim, postura processual manifestamente inadmissível.
Consoante iterativa jurisprudência de nossos pretórios, são incabíveis embargos de declaração utilizados: - para o reexame da matéria sobre a qual a decisão embargada já se havia pronunciado, com inversão, em consequência, do resultado final (RSTJ 30/412). Ou, ainda, "com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada" (RTJ 164/793).
O que se verifica é que parte discorda da sentença recorrida, hipótese, contudo, que não autoriza a interposição dos embargos de declaração.
A esse respeito, confira-se:
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO ESTADUAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM SEDE DE ACLARATÓRIOS. INVIABILIDADE. CONTRARIEDADE AO ART. 463, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR DO DÉBITO FIXADO APÓS JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, TRANSITADOS EM JULGADO HÁ MAIS DE DEZ ANOS. NECESSIDADE DE PERIÓDICAS ATUALIZAÇÕES ATÉ O EFETIVO RESGATE DO CRÉDITO. CABIMENTO DE EVENTUAL IMPUGNAÇÃO FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 620, 659, 685, II, DO CPC. APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA (CC, ART. 50). REDISCUSSÃO DOS REQUISITOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA (SÚMULA 7/STJ). CONTRARIEDADE AO ART. 683, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Inexiste violação ao art. 535, II, do CPC, porquanto as questões submetidas à Corte Estadual foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. Os embargos de declaração opostos na instância a quo visavam rediscutir temas já decididos, o que não é admissível, pois esta espécie recursal não se presta à rediscussão da lide. [...] 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 216391 SP 2012/0167380-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 18/06/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)
Com efeito, se houve erro no julgamento, não se está frente à omissão ou contradição, mas frente à hipótese de revisão do julgamento, o que, por óbvio, deve ser veiculado de outra forma, porquanto os aclaratórios não se prestam ao fim almejado. Noutras palavras, se a parte não concorda com os fundamentos esposados na decisão e entende que o caso reclama desfecho diverso, deve levar sua insurgência, por intermédio do recurso pertinente, à Superior Instância.
Enfim, a leitura da motivação do decisum embargado basta para se compreender que versou todos os temas relevantes para a conclusão adotada, portanto, suficientemente fundamentado.
Desta forma, considerando que os aclaratórios não têm como função o reexame da matéria já discutida ou nova discussão

sobre a controvérsia jurídica já apreciada, mas sim a correção de eventual vício decorrente de omissão, obscuridade ou contradição, bem como o fato da parte embargante pretender tão somente a modificação do mérito, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, NEGANDO-LHES provimento.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 1 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7007262-57.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 99.515,74
Nome: ATAIDE RODRIGUES CAMPOS
Endereço: Rua Cruzeiro do Oeste,, 1.883, Jardim Paraná, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO000385B
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Vistos.
1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).
2. Se não o fizer, desde já fixo honorários na fase de cumprimento de sentença em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários), bem como determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
3. Havendo impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.
3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.
3.1.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
3.2 NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
3.2.1 Na sequência, às partes para manifestação.
3.2.2 Em seguida, tornem-me conclusos.
Após, cumprido todos os atos, arquivem-se com as baixas necessárias.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 29 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 0019878-28.2014.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 3.475,40
Nome: Francisco Alves Lacerda
Endereço: Gleba 15 Zona Rural, Lh C-80 Estância 03 Irmãos Lote 06, Rio Crespo - RO - CEP: 76863-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO0004996
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76801-097
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cálculo atualizado da dívida, bem como providenciar o pagamento da taxa referente à diligência requerida (Bacenjud), sob pena de suspensão e posterior arquivamento dos autos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 1 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 0016701-27.2012.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 612,20
Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: Amaro e Amaro Ltda - Comercial Sorriso
Endereço: , Ariquemes - RO - CEP: 76872-854
Nome: DOMINGOS VIEIRA SOBRINHO
Endereço: CAPITAO SILVIO, 4886, JARDIM DAS PALMEIRA, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
De acordo com o Art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.
Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens do(a) executado(a) as quais restaram todas infrutíferas e, ante a inércia do(a) credor(a), entendo que o arquivamento do processo é medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao(à) exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.
Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 29 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 0005992-59.2014.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 1.509.225,70
Nome: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: IRAUATE - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA
Endereço: , Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Nome: MARCOS FRANCISCO DA SILVA
Endereço: , Nova Califórnia (Porto Velho) - RO - CEP: 76848-000
Nome: LEONARDO FRANCISCO DA SILVA
Endereço: Rua Rolim de Moura, 2364, Setor 03, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar acerca da Certidão Negativa do Senhor Oficial de Justiça (id 20627997), oportunidade em que deverá promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 29 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7004180-52.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 768.640,39
Nome: ODAIR JOSE DE OLIVEIRA
Endereço: Alameda Jandaias, 1818, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-212
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO0003092
Nome: CLEMIR FABIANO CORREA AGUIAR
Endereço: Rua Petrolina, 11120, Endereço no despacho, Jardim Santana, Porto Velho - RO - CEP: 76828-018
Nome: Adenilson Nunes dos Santos
Endereço: Rua Azaleia, 2197, Jardim Primavera, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Esgotadas as diligências na busca de endereço e localização do requerido Clemir Fabiano, cite-se por edital com prazo de 20 (vinte) dias, publicando-se nos sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do CPC. Intime-se a parte autora para juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas para publicação, no prazo de 05 dias.
Decorrido o prazo, caso não venha manifestação, desde já nomeio um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 1 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7009525-62.2018.8.22.0002
Requerente: BRUNA DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO0005764
Requerido: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para apresentar réplica à Contestação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7001871-24.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 30.000,00
Nome: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA
Endereço: Avenida Jamari, 4438, Áreas Especiais 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-008
Advogados do(a) AUTOR: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO0007633, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO000361B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476
Nome: ADAUTO DE MATOS SOEIRO
Endereço: Rua Ingazeiro, 1523, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-099 Endereço: Rua Ingazeiro, 1523, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-099
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Considerando que a conciliação restou infrutífera, intime-se a parte autora a recolher a complementação das custas processuais iniciais (1% adiado), atendendo ao disposto no art. 12, inciso I, do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), transcrito infra, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 29 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7006438-35.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 1.969,90
Nome: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: Rua Almirante Barroso, 967, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-091
Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO0007544, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO0007368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258
Nome: SILVIO SANDDI LAZARI PINTO
Endereço: Rua Papoulas, - de 2785/2786 ao fim, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-556
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Vistos.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.
Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).
Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da decisão.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 1 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7012444-92.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 1.366,14
Nome: IGAPO MOTOS LTDA - ME
Endereço: heleno de andrade, 1144, setor 02, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO0002368, LARISSA REZENDE RODRIGUES - RO7919
Nome: ELIANDRO SIQUEIRA PEREIRA
Endereço: Rua Caçapava, 5487, - de 4992/4993 ao fim, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-262
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
De acordo com o Art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.
Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens da parte executada, as quais restaram todas infrutíferas e, tendo o(a) credor(a) pugnado pela suspensão do feito para localização de bens, entendo que o arquivamento do processo é a medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao(à) exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.
Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
Intime-se.
Arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 28 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7012427-85.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 75.664,66
Nome: TROPICAL MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME
Endereço: Rua Inocentes, 243, - de 113/114 a 239/240, Grandes Áreas, Ariquemes - RO - CEP: 76876-674
Nome: DE LAVERDE COMERCIO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME
Endereço: Rua Inocentes, 243, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-584
Advogado do(a) EXEQUENTE: PABLO EDUARDO MOREIRA - RO0006281
Advogado do(a) EXEQUENTE: PABLO EDUARDO MOREIRA - RO0006281
Nome: EUROCONST CONSTRUTORA EIRELI
Endereço: Rua Tanari, 1907, Sala B, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-158
Nome: SANTOS & SALDANHA LTDA - ME
Endereço: Avenida Canaã, 2231, Sala B, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-405
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho
Vistos.
1. Fixo honorários em 10% (art. 827 do CPC).
2. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de três (3) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor EMBARGOS em quinze (15) dias, nos termos do art. 231 do CPC, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 829, 914 e 915, CPC).
Consigne no mandado que:
a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);
b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal.
c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);
d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;
d.1) fica desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
e) o prazo de EMBARGOS do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.
f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).
g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, requerer o PARCELAMENTO do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).
h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016).
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Sirva a presente decisão como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, ARRESTO, PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, a qual segue anexa ao mandado, bem como a descrição do bem, caso tenho sido nomeado.
Ariquemes, 28 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7011493-64.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 5.946,65
Nome: KESIA ALVES DE LUCENA
Endereço: RUA DOS BURITIS, 3313, SETOR 05, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI DONA - RO000377B, SILMAR KUNDZINS - RO8735
Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora da Penha, 365, sala 23, Praia do Canto, Vitória - ES - CEP: 29055-131
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO
Vistos.
Versam os autos sobre liquidação de sentença pelo procedimento comum, nos termos do artigo 509, II e 511, ambos do CPC, transcritos infra:
Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:
[…]
II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.
§ 1o Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.
§ 2o Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.
[…]
§ 4o Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.
[…]
Art. 511. Na liquidação pelo procedimento comum, o juiz determinará a intimação do requerido, na pessoa de seu advogado ou da sociedade de advogados a que estiver vinculado, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, a seguir, no que couber, o disposto no Livro I da Parte Especial deste Código.
Nos termos do artigo 511 do CPC, CITE-SE a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contestação, por intermédio de advogado ou pela DPE, caso não tenha condições de arcar com tal custo, oportunidade na qual poderá rebater o mérito do alegado pelo(a) requerente, bem como suscitar preliminares e indicar meios de prova, ficando, desde já, advertida de que a ausência de defesa, implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial.
Somente então, retornem-me conclusos os autos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 28 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7008361-62.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 15.630,50
Nome: OZIAS LUIZ MOULAIS
Endereço: Rua Castanheira, 1948, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-154
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEILA AUDREY FERRANDO - RO0003389, DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS - RO0004069
Nome: BV FINANCEIRA S/A
Endereço: Avenida Paulista, 1274, - de 612 a 1510 - lado par, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO LUZ PEREIRA - TO006227A, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA - RO0003846
Sentença
Vistos.
Conforme comprovante de depósito (fls. 311/312), a parte executada adimpliu com o débito integralmente.
Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.

Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
Caso ainda não tenha sido levantado o alvará judicial n. 679/2018 (id 20357736), expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.
Certifique-se a escrivania quanto ao pagamento das custas. Caso não tenham sido pagas, providencie o recolhimento e, após arquive-se. Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 28 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7011390-91.2016.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: A. C. F.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433
EXECUTADO: D. C. D. S.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR - RO0006615
INTIMAÇÃO
Fica a parte requerida, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Sexta-feira, 28 de Setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7012236-40.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 7.006,00
Nome: FRANCISCO CHAGAS MADEIRA
Endereço: Rua Minas Gerais, 3895, - de 3785/3786 a 3922/3923, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-616
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA - RO0005970
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Vistos.
Defiro, por ora, a gratuidade postulada.
FRANCISCO CHAGAS MADEIRA ingressou com a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.
Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.
Dessa forma, cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015 do CNJ.
Com a contestação, caso sejam alegadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.
Após, tendo em vista a existência de interesse de pessoa idosa, abra-se vista ao Ministério Público para requerer o que entender de direito, nos termos do art. 74 da Lei. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).
Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 28 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7006877-80.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 40.000,00
Nome: IRISVALDO APARECIDO SILVA RODRIGUES
Endereço: Rua Paraná, 4037, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-604
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842
Nome: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: Rua Paulo Leal, 967, RUA ALMIRANTE BARROSO NAO PAULO LEAL, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-094
Advogado do(a) RÉU: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258
DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se o decurso do prazo em cartório.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 28 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7012502-27.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 62.751,64
Nome: VANDERLEA MIRANDA DOS SANTOS
Endereço: LH C30, VILA NOVA UNIAO, ZONA RURAL, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Sete de Setembro, - de 984 a 1360 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Vistos.
1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).
2. Se não o fizer, desde já fixo honorários na fase de cumprimento de sentença em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha

incluindo os honorários), bem como determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
3. Havendo impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.
3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.
3.1.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
3.2 NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
3.2.1 Na sequência, às partes para manifestação.
3.2.2 Em seguida, tornem-me conclusos.
Após, cumprido todos os atos, arquivem-se com as baixas necessárias.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 28 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7013168-96.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 638,14
Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: ART VEST INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
Endereço: Avenida Vimbere, 2944, - de 2944 ao fim - lado par, Setor 08, Ariquemes - RO - CEP: 76873-398
Nome: GUTHIERRE FRANK DE SOUZA
Endereço: Avenida Vimbere, 2944, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-463
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Decisão
Vistos.
1. Intimada a dar impulso ao feito, a parte exequente quedou-se inerte.
2. Suspendo o processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF.
2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:
2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.
2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.
3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, consequente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.
3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.
Intimem-se.
Arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 28 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7010498-17.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 97.898,53
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Nome: OSVALDO PEREIRA DE ARAUJO
Endereço: Alameda Papoulas, 2851, - de 2273/2274 ao fim, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-558
Advogado do(a) EXECUTADO:
Decisão
Vistos.
INDEFIRO os pedidos realizados pela parte autora, haja vista que é ônus desta diligenciar no sentido de instruir o processo com a documentação necessária à prova de suas alegações, só cabendo a expedição de ofício judicial quando a parte demonstrar que não a conseguiu por seus próprios esforços, sendo medida excepcional, pois o judiciário se rege pelo princípio da imparcialidade.
Assim, considerando a Certidão de id 20929975 - pág. 01, a qual atesta que a parte requerida veio a óbito, suspendo o feito, nos termos do artigo 313, I, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 60 dias, para que a parte interessada providencie a regularização do polo passivo da demanda, sob pena de extinção do feito.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação das partes, voltem os autos conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 28 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7010325-90.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 3.619,83
Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: MARCOS BAGATIM DE LIMA
Endereço: Rua Graciliano Ramos, 3815, - de 3755/3756 ao fim, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-622
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
MUNICIPIO DE ARIQUEMES ajuizou a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em desfavor de MARCOS BAGATIM DE LIMA, todos qualificados, pretendendo, em síntese, compelir a parte executada a efetuar o pagamento do valor de R$ 3.619,83, representado pela CDA coligida. Formulou os requerimentos de estilo e juntou documentos.
Recebida a inicial, foi determinado a parte requerente que se manifestasse acerca da possível prescrição de sua pretensão, entretanto, decorreu o prazo e a parte autora não cumpriu com a determinação.
Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Conheço diretamente do pedido, independentemente da intimação da parte contrária, porquanto trata-se de pretensão que reclama enjeição imediata, com proclamação de improcedência liminar, na forma do art. 332, II e seu 1º, do CPC.
Eis o teor da norma aludida:
Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:
I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;
II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.
§ 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.
Como se pode ver, o dispositivo em referência estabelece que, verificada a ocorrência da prescrição, o juiz pode julgar liminarmente improcedente o pedido, porque matéria de ordem pública, inclusive indeferindo a petição inicial quando verificar a extinção da pretensão pelo decurso do prazo prescricional.
Pois bem. Nos termos do que estabelece o artigo 174 do CTN, constituído o crédito tributário, dispõe o ente público do prazo de 05 (cinco) anos para promover a respectiva cobrança, sob pena de, em não o fazendo, não ser mais possível a cobrança em razão da prescrição.
No caso em tela, muito embora tenha sido intimada, a parte exequente não atendeu a determinação do juízo, quedando-se inerte em coligir aos autos nova CDA.
Conforme se depreende do título coligido ao Id. 20620403, o crédito tributário foi constituído na data de 15/01/2013, mas a execução somente foi ajuizada em 15/08/2018.
Compulsando os autos, não se vislumbra quaisquer informações quanto à ocorrência de causa(s) suspensiva(s)/interruptiva(s) do crédito tributário, restando, portanto, inequívoca a prescrição parcial da pretensão deduzida.
Com efeito, o art. 219, §5º, do CPC dispõe que "o Juiz pronunciará, de ofício, a prescrição", a qual, segundo o art. 156, inciso V, do CTN, extingue o crédito tributário.
Nessa perspectiva, dispõe a Súmula nº 409 do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que: "em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício".
No Recurso Especial nº 1.100.156/RJ, precedente que fundamentou o referido verbete sumular, adotou-se o entendimento de que na ação de execução fiscal a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. Dispôs, ainda, que a norma do § 4º do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente (aquela que ocorre no transcurso do processo, em razão da paralisação deste por prazo superior ao exigido para o do exercício do direito de ação).
Exatamente nesse sentido, é remansosa a jurisprudência, veja-se:
EXECUÇÃO FISCAL. IPTU e Taxas. Município de Apiaí. Exercícios de 2009 e 2010. Extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse processual no ajuizamento da execução sob o fundamento de que existentes os meios de cobrança extrajudicial e não provada a inviabilidade de utilização dos mesmos, sendo desnecessária a intervenção do PODER JUDICIÁRIO na espécie. Inadmissibilidade. Ofensa ao princípio da inafastabilidade de apreciação do PODER JUDICIÁRIO de qualquer litígio a ele submetido, (art.art. 5º, inciso XXXV). Ação ajuizada em dezembro de 2014. Reconhecimento de ofício da prescrição. Ocorrência antes ao ajuizamento da demanda quanto ao exercício de 2009. Aplicação da Súmula 409 do STJ - Sentença reformada para determinar o prosseguimento da execução para o exercício de 2010 Recurso da Municipalidade provido em parte. (Apelação 0003796-21.2014.8.26.0030; Relator (a): Rezende Silveira;Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Apiaí - Vara Única; Data do Julgamento: 24/11/2015; Data de Registro: 25/11/2015)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DIRETA. CARACTERIZADA. 1. Somente após frustradas tentativas de citação pelas vias ordinárias é que se abre ao credor a possibilidade de citação editalícia. Inteligência da Súmula 414 do STJ e artigo 8º, inciso III, da Lei 6.830/80. Caso em que não foram empreendidas as diligências possíveis para localizar o devedor. 2. Passados mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação válida do executado, a teor do artigo 174, I do CTN, na sua redação original, prescrito está o exercício fiscal atingido pelo lapso temporal. RECURSO DESPROVIDO (Agravo de Instrumento Nº 70071685598, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 10/05/2017)
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO ANTES DA LC 118/2005. DEMORA NA CITAÇÃO IMPUTADA AO CREDOR. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Em processo de execução fiscal ajuizado anteriormente à LC 118/2005, é pacífica a orientação do STJ de que o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação pessoal produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no art. 174 do CTN sobre o art. 8º, § 2º, da LEF. 2. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente quando a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21/5/2010). 3. Nos casos em que a demora na citação, ou sua não efetivação, não é imputada aos mecanismos do PODER JUDICIÁRIO – conclusão a que chegou o Tribunal de origem –, descabe a retroatividade da interrupção da prescrição à data da propositura do executivo fiscal. Para alterar tal entendimento, exige-se o reexame de provas, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.016 - RS (2012/0231789-0)
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CITAÇÃO. DEMORA. PRESCRIÇÃO. INÉRCIA ATRIBUÍDA À AUTORA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. A demora na citação do devedor por fatos atribuídos ao credor, segundo as instâncias ordinárias, e não ao mecanismo do PODER JUDICIÁRIO, gera a prescrição. O reexame das circunstâncias fáticas encontraria óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 477.258/DF, Rel. Ministra ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/4/2014, DJe 5/5/2014)
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, § 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. Tendo a Corte a quo entendido que a prescrição ocorreu por culpa exclusiva do exequente, que não conseguiu em tempo razoável promover o regular andamento do feito com a realização de diligência simples no sentido de localizar a empresa executada, conclusão em sentido contrário é inviável em recurso especial, porquanto demandaria reexame da seara fático-probatória dos autos, conforme destacou o precedente acima citado, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 453.748/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/2/2014, DJe 7/3/2014)
Apelação. Execução fiscal. Prescrição. Demora da citação. Inércia da Fazenda Pública. Não provimento. 1. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado

fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente no caso em que a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.05.10). 2. A inércia da Fazenda Pública, haja vista a paralisação dos autos por mais de cinco anos sem a promoção das diligências necessárias ao aperfeiçoamento do ato citatório, impõe o reconhecimento da ocorrência da extinção da ação executória pela ocorrência do fenômeno prescritivo. 3. Apelo não provido. (TJ-RO - APL: 01662754520038220001 RO 0166275-45.2003.822.0001, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa, 1ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 26/02/2016.)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DAE. TAXA DE ÁGUA E ESGOTO. PRESCRIÇÃO DIRETA. OCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. Créditos tributários já prescritos de forma direta ao tempo do ajuizamento da ação. No caso concreto, aplicável o artigo 174 do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar nº 118/05. Declarada, de ofício, a prescrição direta do crédito tributário executado, restando prejudicado o exame do apelo. Extinção do feito mantida, mesmo que por fundamentos diversos. DECLARADA, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO DIRETA. APELO PREJUDICADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS - AC: 70078123403 RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Data de Julgamento: 04/09/2018, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/09/2018)

Assim, caracterizada a prescrição direta, de rigor, a sua declaração, de ofício.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos".

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. (RJTJESP 115/207).

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 332, §1º, do Código de Processo Civil, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para reconher a prescrição do crédito tributário indicado na inicial (CDA de id. 20620403 - Termo n.º61051/2012 fls.9032, 9031, 9030, 9029), nos moldes do artigo 174 do CTN e, consequentemente, declará-lo extinto, com supedâneo no artigo 156, inciso V, do mesmo codex.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, com fulcro nos arts. 487, inciso II, do CPC.

Sem custas.

Honorários indevidos, pois não houve formação da relação jurídico-processual.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, CITE-SE a parte adversa para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 332, §4º). Após, subam os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

Não interposto o recurso (CPC, art. 332, §2º), intime-se a parte ré do trânsito em julgado da sentença, nos termos do 241 do CPC.

Nada mais havendo, certifique-se a escrivania o trânsito em julgado desta e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 28 de setembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7007215-54.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R$ 6.055,77

Nome: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Endereço: AV. DARCIO CANTIERI, 1750, SÃO JOSE, São Sebastião do Paraíso - MG - CEP: 37950-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG0086925

Nome: ADENILSON DA SILVA FONSECA

Endereço: Rua Macaúbas, 4777, - de 4816/4817 a 4946/4947, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-312

Advogado do(a) EXECUTADO:

Decisão

Vistos.

Defiro o pedido de Id.21472161.

Expeça-se ofício ao INSS, solicitando informações acerca de eventual vínculo empregatício do executado.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 24 de setembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7000082-24.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R$ 16.524,00

Nome: MARIA APARECIDA BARBOSA

Endereço: Lote 07, Gleba 06, Setor 12, S/N, Área de Chacara, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogado do(a) AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO0005090

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036

Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Considerando a informação de pagamento (ID Num.20313676), expeça-se alvará judicial de levantamento em favor do credor ou de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto.
Após, arquive-se o feito.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 28 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7005621-68.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 12.181,00
Nome: MARIA DELFINA BORGES DA SILVA
Endereço: TB-0, Subgleba 05, lt 27, Linha C75, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Considerando a informação de pagamento (ID Num.20495021), expeça-se alvará judicial de levantamento em favor do credor ou de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto.
Após, arquive-se o feito.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 28 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7012448-61.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 1.000,00
Nome: MAIELE ROGO MASCARO
Endereço: R FORTALEZA, SETOR 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-523
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIELE ROGO MASCARO - RO0005122
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, 2794, Baixa União, Porto Velho - RO - CEP: 76805-860
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Vistos.
1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).
2. Se não o fizer, desde já fixo honorários na fase de cumprimento de sentença em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários), bem como determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
3. Havendo impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.
3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.
3.1.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
3.2 NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
3.2.1 Na sequência, às partes para manifestação.
3.2.2 Em seguida, tornem-me conclusos.
Após, cumprido todos os atos, arquivem-se com as baixas necessárias.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 28 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 0006203-95.2014.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 13.005,98
Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Endereço: , São Paulo - SP - CEP: 04344-020
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258
Nome: SIRLEY HONORATO DE CARVALHO
Endereço: RO 257 KM 12 LOTE 22, S N, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
De acordo com o Art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.
Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens da parte executada, as quais restaram todas infrutíferas e, tendo o(a) credor(a) pugnado pela suspensão do feito para localização de bens, entendo que o arquivamento do processo é a medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao(à) exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.
Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
Intime-se.
Arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 28 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7005370-16.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 25.390,14
Nome: BANCO DA AMAZONIA SA
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2040, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE AYRES BARROS - RO0008596
Nome: EDINALDO ALVES DE SOUSA
Endereço: AC Alto Paraíso, Avenida Jorge Teixeira 3628, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Nome: ROSANA OLINTO ALVES
Endereço: AC Alto Paraíso, Avenida Jorge Teixeira 3628, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que o endereço localizado na diligência junto ao INFOJUD e SIEL é diverso do apresentado nos autos, expeça-se mandado de citação no endereço localizado abaixo, nos termos do despacho inicial.
INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais
CPF: 457.266.202-91
Nome Completo: ROSANA OLINTO ALVES
Nome da Mãe: TEREZINHA DE SOUZA REVOREDO OLINTO

Data de Nascimento: 16/06/1973
Título de Eleitor: 0008802592399
Endereço: RDV LH-C-80, TB-10 SN ZONA RURAL
CEP: 76862-000
Municipio: ALTO PARAISO
UF: RO
Dados do Eleitor
Nome EDINALDO ALVES DE SOUSA
Título 007496412399
Data Nasc. 13/04/1974
Zona 25
Endereço LC 80 TB 100
Município ALTO PARAÍSO
UF RO
Data Domicílio 01/06/1992
Nome Pai SIMAO JOSE DE SOUSA
Nome Mãe MARIA INACIO ALVES
Naturalidade ITAMARI, BA
No caso de infrutífera a nova tentativa de citação, DEFIRO a citação por edital com prazo de 20 (vinte) dias, publicando-se nos sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do CPC. Intime-se o autor para juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas para publicação, no prazo de 05 dias.
Decorrido o prazo, caso não venha manifestação, desde já nomeio um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 28 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7013264-14.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 0,00
Nome: MARIA RITA SILVA SANTOS
Endereço: Rua Costa Rica, 3782, Jardim América, Ariquemes - RO - CEP: 76871-002
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
MARIA RITA SILVA SANTOS propôs embargos à execução promovida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, porquanto houve equívoco pela parte autora ao apresentar os cálculos.
Em razão da divergência nos cálculos, o feito foi encaminhado à Contadoria do Juízo para a apuração da quantia devida.
Cálculos da Contadoria do Juízo (Id.19070459).
Instados a se manifestarem acerca dos embargos, a parte embargante manifestou concordância e a parte embargada manteve-se inerte.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Conforme se verifica pela análise dos autos, o embargante opôs embargos à execução .
A Contadoria Judicial entende como correto o valor de R$ 2.369,97 (dois mil trezentos e sessenta e nove reais e noventa e sete centavos).
Assim, considerando o valor apresentado pela Contadoria do Juízo ante a presunção de certeza e veracidade destes, corroborado ao fato de ser órgão auxiliar do Juízo e sem qualquer interesse na lide, vislumbro como plausível acolher os cálculos por ela operados.
É de se acolher os cálculos da Contadoria do Juízo, aplicando à espécie o entendimento firmado por nosso Eg. Tribunal de Justiça, o qual vem se posicionando no sentido de que devem persistir os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, que está equidistante do interesse privado das partes e goza de presunção juris tantum.
Ante o exposto, JULGO, por sentença, PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, a fim de declarar e reconhecer por devidos os valores apresentados pela contadoria do Juízo, qual seja, R$ 2.369,97 (dois mil trezentos e sessenta e nove reais e noventa e sete centavos).
Consigno que quando da expedição da ordem de pagamento os valores serão devidamente atualizados, pelo que, desnecessária novas atualizações dos valores.
Assim, expeça-se a requisição de pagamento (RPV) adequada para a parte autora.
Com a informação de pagamento, desde já, autorizo a expedição de alvará em favor do credor, podendo ser expedido em nome do causídico, desde que detenha poderes para tanto, arquivando-se os autos executivos em seguida.
P. R. I. Após, cumprido todos os atos, arquive-se com as baixas necessárias.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 28 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7008831-30.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Valor da Causa: R$ 16.524,00
Nome: ANA MARIA LIMA DOS SANTOS
Endereço: Rua Guatemala, 1089, Setor 10, Ariquemes - RO - CEP: 76876-126
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS - RO0004069
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Havendo expressiva divergência entre os cálculos apresentados pelo embargante e embargado, necessário se faz a remessa dos autos ao contador do juízo para apuração da quantia realmente devida.
Neste sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. CONTADORIA JUDICIAL. REMESSA. NECESSIDADE. Havendo expressiva diferença entre os cálculos apresentados pelas partes, é prudente enviar os autos para o contador do juízo, a fim de que seja apurado o quantum realmente devido. V.V. (TJ-MG 107020202711780041 MG 1.0702.02.027117-8/004(1), Relator: OTÁVIO PORTES, Data de Julgamento: 02/12/2009, Data de Publicação: 26/02/2010).
Encaminhe-se o feito à contadoria do juízo.
Após, manifestem-se as partes e façam-se os autos conclusos.
Atente-se a serventia para o cumprimento integral das determinações constantes do despacho de id 20490001, supramencionado.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 28 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7012430-40.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 11.448,00
Nome: JOAO ALVES DOS SANTOS
Endereço: RO 1,Km 42, Assentamento Migrantes, Lote 08, S/N, Zona Rural, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Decisão
Vistos.
1. Defiro, por ora, a gratuidade postulada.
2. Cuidam-se os autos de pretensão relativa a concessão de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez proposta por JOAO ALVES DOS SANTOS ingressou com a presente ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando a parte autora, em síntese, que foi diagnosticada com doença incapacitante para o exercício de suas atividades funcionais.
3. Atento a Portaria Conjunta n. 01/2018 dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018, bem como considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor(a), ante a imprescindibilidade da prova pericial, nomeio, para funcionar como perito do juízo, a médica Dra. BÁRBARA ALVES OLIVEIRA FRAGA, CRM/RO 2732 (telefone (69) 3536-0506, e-mail: eubarbaraalves@yahoo.com.br e endereço profissional na Clínica Santé, localizada na Av. Jamari, 2901, Setor 01, Ariquemes/RO), na função de perito nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia.
Informe ao expert nomeado que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R$400,00, conforme previsão da alínea “a” do item I da Portaria em referência.
3.1 Intime-se a parte autora, bem com o INSS para, em querendo, apresentem quesitos complementares aos da Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, infratranscritos, no prazo de 05 dias, indicando assistente técnico.
3.2 O(A) requerente deverá comparecer à perícia munido de exames, laudos médicos.
3.3 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.
3.4 Com a entrega do laudo pericial: i) promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal;
4. Em seguida, ii) cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas administrativamente.
5. Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.
6. Após, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, data certificada.
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 0007924-19.2013.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 82.751,22
Nome: Banco da Amazônia Sa Belém
Endereço: , Ariquemes - RO - CEP: 76872-854
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727
Nome: Gilberto Penso Espólio
Endereço: , Ariquemes - RO - CEP: 76872-854
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIA SANTIAGO DA COSTA - RO6033
DECISÃO
Vistos.
De acordo com o Art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.
Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens da parte executada, as quais restaram todas infrutíferas e, tendo o(a) credor(a) pugnado pela suspensão do feito para localização de bens, entendo que o arquivamento do processo é a medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao(à) exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.
Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
Intime-se.
Arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 28 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7006134-02.2018.8.22.0002
Requerente: AIRTON GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE ANDRESSA MOREIRA - RO0005525, PABLO EDUARDO MOREIRA - RO0006281
Requerido: JOACIR DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIO FRANCO SILVA - RO0004212
Fica a parte requerente, através de seu advogado, INTIMADA da petição juntada aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7012439-02.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 300.000,00
Nome: ERICK RIBEIRO COSTA
Endereço: Av. castelo Branco, s/n, betel, centro, Porto Rico do Maranhão - MA - CEP: 65263-000
Advogado do(a) AUTOR: ADELMAR DA SILVA RAPOSO JUNIOR - RJ098431
Nome: ROBSON DE SOUZA SANTOS
Endereço: Rua Marabá, 3202, - de 3167/3168 ao fim, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-572
Advogado do(a) RÉU:
Decisão
Vistos.
De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade. Nesse sentido:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. LEI Nº 1.060/50. INDEFERIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 4º da Lei nº 1.060/50 garante o benefício da Assistência Judiciária Gratuita àqueles que afirmarem não possuir condições de arcar com as custas e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, mediante mera declaração firmada pela parte. 2. A afirmação de hipossuficiência, todavia, goza de presunção relativa de veracidade, podendo ser contrariada tanto pela parte adversa, quanto pelo juiz, de ofício, na hipótese em que haja fundadas

razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, conforme artigo 5º da Lei nº 1.060/50 (Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 121.135/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20.11.2012, DJe 27.11.2012 e AgRg no REsp 1318752/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25.09.2012, DJe 01.10.2012). 3. Na ausência de parâmetros para se aferir a situação de hipossuficiência idônea a garantir a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, revela-se razoável adotar como critério o percebimento de renda mensal inferior a três salários mínimos mensais, tal valor, aliás, se aproxima da faixa de isenção do Imposto de Renda (Precedentes da 5ª Turma Especializada do TRF2). 4. No caso dos autos, verifica-se que o agravante percebe renda mensal superior a 3 (três) salários mínimos, não tendo ainda juntado qualquer documento apto a demonstrar que seu próprio sustento, ou de sua família, restaria comprometido com o pagamento das custas judiciais. 5. Negado provimento ao agravo de instrumento.(Agravo de Instrumento nº 2012.02.01.015458-7/RJ, 5ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Aluisio Mendes. j. 25.06.2013, unânime, e-DJF2R 08.07.2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1. Não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão Recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese do Agravante. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. A revisão do Acórdão recorrido, que indefere o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em âmbito de Recurso Especial, incidindo o óbice da Súmula 7 deste Tribunal. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Agravo em Recurso Especial nº 321072/MG (2013/0119861-6), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 25.06.2013, unânime, DJe 01.08.2013).

O próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a despeito do entendimento anteriormente pacificado, já começou a rever seu posicionamento, conforme se infere do julgado abaixo colacionado:

AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5°, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. No caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (AI n° 0011275-74.2011.822.0000 TJRO/1ª Câm. Cível – Rel. Des. Raduan Miguel Filho – 06/12/2011).

No caso em exame, embora tenha a parte requerente postulado os benefícios da assistência judiciária gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, de modo a possibilitar a este juízo concluir que tenha ela atingido as condições de miserabilidade exigida pelo ordenamento jurídico.

Desta feita, INDEFIRO a gratuidade postulada, devendo a parte autora EMENDAR a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, atentando-se ao disposto no art. 12, §1º do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 28 de setembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7012491-95.2018.8.22.0002
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Valor da Causa: 0,00
Nome: SILVANA BROLEZI DA SILVA
Endereço: OLAVO BILAC, 3098, SETOR 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-566
Advogado do(a) DEPRECANTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
Nome: OSEIAS JONAS DE LIMA
Endereço: OLAVO BILAC, 3098, SETOR 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-566
Advogados do(a) DEPRECADO: JOSE WILHAM DE MELO - RO0003782, EDINARA REGINA COLLA - RO0001123
Decisão
Vistos.
Redistribua-se a 2ª Vara Cível.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 28 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7006070-89.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Valor da Causa: R$ 100.000,00
Nome: JOSE ENGRACIO DE ARAUJO
Endereço: Rua da Safira, 1795, - de 1800/1801 a 1939/1940, Parque das Gemas, Ariquemes - RO - CEP: 76875-812
Nome: ANTONIA APARECIDA DE ARAUJO GONCALVES
Endereço: Rua da Safira, 1795, - de 1800/1801 a 1939/1940, Parque das Gemas, Ariquemes - RO - CEP: 76875-812
Advogado do(a) REQUERENTE: ADALTO CARDOSO SALES - MS0019300
Advogado do(a) REQUERENTE: ADALTO CARDOSO SALES - MS0019300
Nome: MARIA FERREIRA PINTO
Endereço: RUA UMUARAMA, 4561, SETOR 09, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) INVENTARIADO:
DECISÃO
Vistos.
Versam os autos em ação de inventario.
O feito foi extinto uma vez que o Inventariante, devidamente intimado, deixou de promover “os atos e as diligências” que lhe incumbia.
Em seguida, a parte manifestou-se pugnando pela reconsideração da sentença, no entanto, ainda assim não cumpriu na integralidade com o despacho inicial, haja vista que não apresentou as certidões negativas Federal, Estadual e Municipal, conforme determinado (id 18522174).

Desta feita, rejeito o pedido de reconsideração e mantenho a sentença de id 19783927, por seus próprios fundamentos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 28 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7012614-30.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 10.396,88
Nome: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Endereço: Avenida Machadinho, 4349, Rota do Sol, Ariquemes - RO - CEP: 76874-075
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO0005438
Nome: PATRICK SWYZE SILVA DIONISIO
Endereço: Rua Alagoas, 3740, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-742
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Vistos.
Defiro o pedido retro. Expeça-se novo mandado de citação no endereço informado (Id.20992142).
No mais, considerando que cabe ao magistrado tentar a qualquer tempo obter a conciliação entre as partes (CPC, art. 139, V), designo audiência de conciliação para o dia 13 de Novembro de 2018, às 08h00min., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, Setor 03, n.º 2178 (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo ao colégio Dinâmico).
Intimem-se os procuradores que deverão comparecer a solenidade acompanhados de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Após, retornem-me os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7013716-87.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 594,98
Nome: CALCADOS ERENITA LTDA - ME
Endereço: Alameda do Ipê, 1711, Calçados Erenita, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-056
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS - RO6116
Nome: NOEME RUFINO DOS SANTOS
Endereço: Rua Bahia, 3833, CASA, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-728
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
De acordo com o Art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.
Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens da parte executada, as quais restaram todas infrutíferas e, tendo o(a) credor(a) pugnado pela suspensão do feito para localização de bens, entendo que o arquivamento do processo é a medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao(à) exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.
Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
Intime-se.
Arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 28 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 0008405-45.2014.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 20.000,00
Nome: Hélio Cristo
Endereço: , Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDAMARI DE SOUZA - RO0004616
Nome: Elias Marinho de Azevedo
Endereço: , Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Nome: ADALTO AMARIO BEZERRA
Endereço: Rua Padre Josino, 3430, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
De acordo com o Art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.
Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens da parte executada, as quais restaram todas infrutíferas e, tendo o(a) credor(a) pugnado pela suspensão do feito para localização de bens, entendo que o arquivamento do processo é a medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao(à) exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.
Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º,

do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
Intime-se.
Arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 28 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7007855-86.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 5.483,70
Nome: JOSE BASTOS RIBEIRO NETO
Endereço: Alameda Florianópolis, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-290
Advogado do(a) EXEQUENTE: DINAIR APARECIDA DA SILVA - RO6736
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2084, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Vistos.
1. Expeça-se alvará judicial de levantamento, consoante a guia de depósito coligida, nos moldes requerido retro, pela defesa da parte autora.
2. Recolhidas eventuais custas em aberto, arquivem-se os autos, com as cautelas e comunicações de praxe, promovendo as baixas pertinentes no sistema.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 28 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7013771-72.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 10.560,00
Nome: NEUZA MACHADO DOS SANTOS
Endereço: Rua Vitória-Régia, 2849, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-544
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO0004466
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Vistos.
Considerando a informação de pagamento (ID Num.20322894), expeça-se alvará judicial de levantamento em favor do credor ou de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto.
Após, arquive-se o feito.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 28 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7001752-34.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 10.560,00
Nome: MARIA JOSE SANTANA DOS SANTOS
Endereço: Rua Costa e Silva, 2834, Setor 08, Ariquemes - RO - CEP: 76873-354
Advogado do(a) AUTOR: JONAS MAURO DA SILVA - RO000666A
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Júlio de Castilho, 500, CENTRO, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-238
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Considerando a informação de pagamento (ID Num.20493892), expeça-se alvará judicial de levantamento em favor do credor ou de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto.
Após, arquive-se o feito.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 28 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7000873-56.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 2.865,78
Nome: EDUARDO BRAULLYO PIRES COELHO
Endereço: AV. CUJUBIM, 1570, SETOR 02, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: ELADISSON PORTELA COELHO
Endereço: LINHA 110 KM 35, ZONA RURAL, VILA BAO ESPERANÇA, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido retro.
Oficie-se a Caixa Econômica Federal, solicitando informações acerca de eventual saldo de FGTS, vinculado em nome do executado.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 28 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7010154-07.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 1.265,36
Nome: MEGA FRALDAS E CONFECCOES LTDA - EPP
Endereço: Alameda Piquia, 1395, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-097

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Nome: MONICA DONIZETE BARBOSA GOMES
Endereço: R Espirito Santo, 4069, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Decisão
Vistos.
Considerando a informação de pagamento integral da dívida, procedi o levantamento da restrição Renajud (espelho anexo).
Expeça-se o necessário.
Após, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 28 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7003646-79.2015.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 98.180,70
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: ERNST GEHART PEPER
Endereço: AGF Jamari, Garimpo Bom futuro Linha C-75, Áreas Especiais 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-971
Advogado do(a) EXECUTADO: LUUIZ ANTONIO PREVIATTI - RO000213B
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, dar andamento ao feito, sob pena de suspensão e arquivamento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 28 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7012519-63.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 1.667,71
Nome: CLAUDIO FERREIRA DE LIMA & CIA LTDA
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2236, - de 2044 a 2236 - lado par, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-494
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA BATISTI - RO0007211
Nome: ROBSON LUIS DE PAIVA
Endereço: Rua Beija Flor, 1278, - de 1100/1101 a 1402/1403, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-074
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Vistos.
1. Intime-se a parte autora para que junte o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
1.1 Não havendo o pagamento, tornem conclusos para extinção.
1.2 Com o pagamento, recebo a emenda apresentada.
2. Nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 11 de dezembro de 2018, às 08h00min, a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 – Setor 03 – Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca.
2.1 Não havendo conciliação fica a parte autora, desde já, intimada a recolher a complementação das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, inciso I, do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
2.2 Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.
3. Intime-se a parte ré da audiência, a qual deverá estar acompanhada por advogado ou defensor público, bem como cite-se para, querendo, contestar o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: I – da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II – do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação, advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
3.1 Ressalto que a antecipação do prazo previsto no art. 334, §5º do CPC, garante aos litigantes a duração razoável do processo, princípio este insculpido na norma processual vigente (art. 139, II do CPC), evitando a paralisação do feito sem a prática de atos úteis ao seu regular andamento, até a data da audiência designada, a qual poderá ser retirada de pauta caso a parte autora sinalize seu desinteresse pela conciliação.
4. Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação, advertindo ao réu que a contagem do prazo para contestação inicia-se a partir da audiência, desde que rejeitado o pedido de cancelamento da solenidade.
4.1 Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
4.2 Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
6. Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
7. VIA DIGITALMENTE ASSINADA DA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/OFÍCIO
Ariquemes, 28 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7005317-69.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 7.626,94
Nome: JOSE FERREIRA DO AMARAL
Endereço: Linha C 100, S/n, Travessão B - 40, Lote 22, Zona Rural, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO0006933
Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, n 100, 9 Andar, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407
DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a Exequente para que se manifeste da impugnação anexo ao id 20295370, no prazo de 15 dias.
2. À escrivania para que verifique a correlação entre o ofício de id 21089017 com a decisão anexo ao id 21089010, uma vez que há divergência de partes.
3. Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 28 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7010145-74.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: 0,00
Nome: RONDOTINTAS COMERCIO DE TINTAS LTDA
Endereço: Avenida Canaã, 2485, - de 2213 a 2633 - lado ímpar, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-405
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
Nome: ALISSON NOGUEIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua Salvador, 2950, - de 2791/2792 ao fim, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-450
Advogado do(a) EXECUTADO:
Sentença
Vistos.
RONDOTINTAS COMÉRCIO DE TINTAS LTDA ingressou com a presente EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em desfavor de ALISSON NOGUEIRA DOS SANTOS.
O feito encontrava-se tramitando regularmente, quando então sobreveio petição da parte credora manifestando o desejo de desistência da ação (ID Num.21832815).
Pois bem.
De proêmio, anoto que, a desistência da execução antes do oferecimento de defesa independe de aceitação da parte executada, haja vista o fato de que a execução se realiza no interesse da parte exequente (STJ, 3ª Turma, REsp. 263.718/MA, rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, j. 16/04/2002, DJ 20/05/2002, p. 135).
Registro ainda que não há impugnação ou embargos pendentes, para se cogitar de necessária imposição de verbas de sucumbência (CPC, art. 775, parágrafo único, I e II).
Posto isso, nos termos do art. 775, caput, c/c o artigo 485, inciso VIII, ambos, do CPC, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA da execução para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, e na forma do artigo 925, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo pela desistência da execução.
Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).
Sentença transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas no sistema.
Ariquemes, 28 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7011956-69.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 12.402,00
Nome: GLORIA MARTINS BARRETO
Endereço: Rua Suécia, 3114, Jardim Europa, Ariquemes - RO - CEP: 76871-304
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Vistos.
Defiro, por ora, a gratuidade postulada.
GLORIA MARTINS BARRETO ingressou com a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.
Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.
Por esta razão, deixo de designar audiência de conciliação, independente de manifestação das partes.
1. Atento a Portaria Conjunta n. 01/2018 dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018, bem como considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor(a), ante a imprescindibilidade da prova pericial, nomeio, para funcionar como perito do juízo, a médica Dra. BÁRBARA ALVES OLIVEIRA FRAGA, CRM/RO 2732 (telefone (69) 3536-0506, e-mail: eubarbaraalves@yahoo.com.br e endereço profissional na Clínica Santé, localizada na Av. Jamari, 2901, Setor 01, Ariquemes/RO), na função de perito nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia.
Informe ao expert nomeado que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R$400,00, conforme previsão da alínea “a” do item I da Portaria em referência.
1.1 Intime-se a parte autora, bem com o INSS para, em querendo, apresentem quesitos complementares aos da Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, infratranscritos, no prazo de 05 dias, indicando assistente técnico.
1.2 O(A) requerente deverá comparecer à perícia munido de exames, laudos médicos.

1.3 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.
Com a entrega do laudo pericial:
i) promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal;
ii) CITE-SE o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas administrativamente.
2. Com a contestação, caso sejam alegadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.
Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 28 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamentos necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7012576-52.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 1.714,25
Nome: MARCOS ROBERTO FACCIN
Endereço: Rua Cuiró, 1371, centro, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
Nome: SILVIO SANDDI LAZARI PINTO
Endereço: Rua Papoulas, 2887, - de 2785/2786 ao fim, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-556
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO0005947
Decisão
Vistos.
A exequente pretende que seja expedido ofício ao Denatran determinando a suspensão da permissão do executado em conduzir veículos automotores até a integral quitação do débito.
Com efeito, o art. 139, IV, do CPC/2015, permite ao juiz "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária".
Não obstante, deve-se considerar que a base estrutural do ordenamento jurídico é a Constituição Federal, que, em seu art. 5º, XV, consagra o direito de ir e vir.
Neste sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDAS INDUTIVAS E COERCITIVAS. UTILIDADE. ART. 139, IV, NCPC. PREJUÍZO AO DIREITO DE IR E VIR DOS DEVEDORES. Embora o art. 139, IV, do CPC/2015 permita ao juiz determinar medidas atípicas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, no caso vertente, os elementos coligidos não convencem de que as providências em questão serão úteis ao atingimento do fim colimado na execução. Inadmissibilidade de se afetar o direito de ir e vir do executado para forçá-lo ao pagamento do débito. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801637-71.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 27/10/2017
AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA CNH. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS DO CUMPRIMENTO DE COMANDO JUDICIAL. ART. 139, IV, NCPC. PREJUÍZO AO DIREITO DE IR E VIR DOS DEVEDORES. 1. Atento à efetividade que se espera do processo judicial, o legislador do Novo Código de Processo Civil, no art. 139, IV, do referido diploma, dilatou os poderes do juiz, na medida em que, na condução do processo, deverá "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. 2. Muito embora as cláusulas gerais como aquela trazida pelo art. 139, IV, do Código de Processo Civil de 2015 sejam abstratas e genéricas, porque se utilizam propositalmente de conceitos indeterminados

para lhes permitir maior alcance, sua concretude deve ser extraída do próprio litígio enfrentando pelo Juiz, que, dessa forma, não está autorizado a implementar toda e qualquer providência porventura requerida pela parte interessada no cumprimento da obrigação. 3. Não há como afastar a conclusão de que a suspensão e apreensão do passaporte e da CNH da devedora afigura-se demasiadamente gravosa, pois à sua intensidade não correspondente a relevância do bem jurídico que se pretende tutelar com a satisfação da execução. 4. A medida, ademais, importa em violação ao direito de ir e vir dos devedores, retirando-lhes o direito de livremente se locomover. Não se afigura razoável sacrificar o direito constitucional de liberdade de locomoção em favor da satisfação de crédito que sequer tem natureza alimentar. 5. Na verdade, medidas dessa natureza não têm adequação ao fim a que se destina, ou seja, não são capazes de satisfazer o crédito. Representam exclusivamente coação à pessoa do devedor, incompatível com a moderna concepção da obrigação, consubstanciada na responsabilidade exclusivamente patrimonial do devedor, e divorciada da garantia constitucional da liberdade e a proibição da prisão do devedor e, consequentemente, de todo e qualquer meio de obter a satisfação da obrigação mediante a violação de direitos fundamentais da pessoa, que não podem ser sacrificados sem observância ao princípio da proporcionalidade.6. Recurso não provido. Decisão mantida. (TJSP. AI 20209232320178260000 SP 2020923-23.2017.8.26.0000. Orgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado. Publicação: 05/04/2017. Julgamento: 04/04/2017. Relator: Carlos Alberto Garbi)

Posto isto, INDEFIRO o pedido de suspensão da permissão do executado em conduzir veículos automotores até a integral quitação do débito, pelas razões retromencionadas.

Quanto ao requerimento, face ao exposto no art. 782, §3º do CPC, expeça-se ofício ao cadastro de inadimplentes, utilizando-se o sistema SERASAJUD, para que procedam com a INCLUSÃO do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes, em razão da dívida executada nestes autos.

Havendo informação de pagamento, independente de manifestação do(a) credor(a) ou outra determinação deste Juízo, promova o LEVANTAMENTO da inclusão, a qual poderá ser realizada novamente se constatado o inadimplemento por parte do(a) executado(a).

Em razão da não localização de quaisquer bens passíveis de penhora, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC, a qual correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento, neste período, à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica parte executada.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 28 de setembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7003434-53.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 275.025,87
Nome: JOSE MARCIO LONDE RAPOSO
Endereço: Rua Marabá, 3566, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-572
Nome: MARIA TEREZA VILLAR RAPOSO
Endereço: Rua Marabá, 3566, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-572
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PETERLE - RO0002572, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO0000437, LUCIENE PETERLE - RO0002760
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PETERLE - RO0002572, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO0000437, LUCIENE PETERLE - RO0002760
Nome: AMAURI DE SOUZA
Endereço: Avenida Capitão Sílvio, 4350, Áreas Especiais 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-007
Nome: EUDES SILVA MOTA DE SOUZA
Endereço: Avenida Capitão Sílvio, 4350, Áreas Especiais 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-007
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP0142953
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP0142953
Decisão
Vistos.
Defiro o pedido de venda judicial do imóvel descrito no Id.17102987
Fica o cartório na incumbência de designar os dias para leilão/ praceamento do bem.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 28 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
COMARCA DE ARIQUEMES
4ª Vara Cível
Juiz de Direito: Edilson Neuhaus
Escrivã Judicial : Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0004203-25.2014.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Unidas Sociedade de Educação e Cultura Ltda . Faema e Centro Educacional Fênix
Advogado:Caroline Ferraz (OAB/RO 5438)
Executado:Cristiane Faria de Augusto, Elzi Faria Augusto
Advogado:Aline Angela Duarte (RO 2095)
Despacho:
Vistos.1. Designo audiência de conciliação, a ser realizada no CEJUSC, para o dia 20 de NOVEMBRO de 2018, às 10h. 2. As partes ficam intimadas através de seus patronos. Ariquemes-RO, segunda-feira, 1 de outubro de 2018.Edilson Neuhaus Juiz de Direito
Ivanilda Maria dos Santos
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7012482-36.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANDRESSIELE DA ROSA SILVA PRADO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARTINELLI - RO000585A

RÉU: GELSON PEREIRA DO PRADO
Adv: RUA TUPI, 2332, SETOR 02, CACAULANDIA/RO
Vistos.
1. Defiro a gratuidade processual.
2. A autora pede tutela antecipada para que lhe seja deferida a busca e apreensão da menor Géssica Vitória Silva Prado, uma vez que está sendo impedida de tê-la consigo.
Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão nos termos do que dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência decorre do fato de que a autora é genitora da menor Géssica que está sob a guarda compartilhada de seus genitores.
Todavia, o perigo de dano, a princípio, não restou demonstrado, sendo que a medida pretendida e drástica e poderá causar danos ainda maiores à menor.
Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória formulado pela parte autora
3. Cite-se o REQUERIDO dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC). O mandado deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao réu o direito de examinar o seu conteúdo junto ao cartório da Vara a qualquer tempo (art. 695, §1º, NCPC).
4 Intime-se ainda o REQUERIDO para comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 20 de NOVEMBRO de 2018, às 12h, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937, devendo fazer-se acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 695, §4º NCPC).
5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
6. Intime-se o Ministério Público para atuar no feito face o interesse de incapaz.
7. A parte autora fica intimada, quanto à audiência designada, através de seu patrono.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 1 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7009452-90.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes].
AUTOR: IVONE SARAIVA DE LIMA .
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DOS SANTOS LIMA - RO0005329
RÉU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A.
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA, por via de seu patrono, intimada quanto a(s) Contestação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica, no prazo de 15 dias..
Ariquemes, 1 de outubro de 2018
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7012528-25.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NILSO BALBINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO0003164
RÉU: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. AÀ autor para comprovar a hipossuficiência, demonstrando os seus rendimentos e despesas, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
2. Apesar de a Lei 1.060/50 dispor que basta à parte afirmar não ter condições de arcar com as custas processuais, evidente que deve provar a impossibilidade de fazê-lo, sem prejuízo de seu sustento, ante o disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.
3. Neste sentido decisão proferida pelo TJ/Ro, na Ap. Cível n. 0020955- 17.2010.8.22.0001 Apelação (Agravo Retido). Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho. Apelação Cível. Determinação para emenda. Agravo retido. Inviável. Gratuidade processual. Comprovação de hipossuficiência. Ausência. O agravo retido ajuizado contra decisão que determina a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, não possui o condão de suspender ou modificar a decisão, sendo correta a decisão que indefere a inicial por ausência de emenda. Para o deferimento da gratuidade processual faz-se necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família". (j. 26/02/2013 - Rel. Des. Raduan Miguel Filho).
No mesmo sentido, julgado relatado pelo Des. Kiyochi Mori (A. I. n. 0006869-05.2014.8.220000 - DJ n. 126/2014, 10/07/2014, p. 22/23).
Ariquemes, 30 de setembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7012526-55.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:AILTON CALIXTO GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PABLO EDUARDO MOREIRA - RO0006281
RÉ: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: ÉRCA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNÇÃO (OAB/RO 6.27), SÍLVIA DE OLIVEIRA (OAB/RO 1.285), ALEX CAVALCANTE DE SOUZA (OAB/RO 1.818) e JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO (OAB/RO 3.011).
Vistos.
1. Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito de R$ 17.865,14, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
2. A intimação se dará na pessoa do advogado da parte executada, nos termos do art. 513, §2º, I, do NCPC.
3. Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
4. Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para

atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
5. Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.
Ariquemes, 28 de setembro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7009813-10.2018.8.22.0002.
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81).
Assunto: [Alienação Fiduciária].
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. .
Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP0107414-A
RÉU: GILMAR RODRIGUES PORTO.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 4ª Vara Cível, fica A PARTE AUTORA, intimada da expedição do mandado de busca e apreensão, assim como para providenciar os meios necessários ao seu cumprimento.
Ariquemes, 28 de setembro de 2018
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7012521-33.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AUTO POSTO DO LAGO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA BATISTI - RO0007211
RÉU: ROBSON LUIS DE PAIVA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. Ao autor, para regularizar a representação e promover o recolhimento das custas processuais.
Ariquemes, 28 de setembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7012513-56.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE AYRES BARROS - RO0008596
RÉU: DARLY DE ALMEIDA JUNIOR e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1. Ao Banco para comprovar o recolhimento das custas processuais.
Ariquemes, 28 de setembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7012538-69.2018.8.22.0002
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
AUTOR: LETICIA DA CRUZ SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LOURIVAL CORDEIRO DA SILVA - RO000408A
RÉU: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO:
Vistos.
1. À autora para comprovar a hipossuficiência, demonstrando os seus rendimentos e despesas, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
2. Apesar de a Lei 1.060/50 dispor que basta à parte afirmar não ter condições de arcar com as custas processuais, evidente que deve provar a impossibilidade de fazê-lo, sem prejuízo de seu sustento, ante o disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.
3. Neste sentido decisão proferida pelo TJ/Ro, na Ap. Cível n. 0020955- 17.2010.8.22.0001 Apelação (Agravo Retido). Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho. Apelação Cível. Determinação para emenda. Agravo retido. Inviável. Gratuidade processual. Comprovação de hipossuficiência. Ausência. O agravo retido ajuizado contra decisão que determina a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, não possui o condão de suspender ou modificar a decisão, sendo correta a decisão que indefere a inicial por ausência de emenda. Para o deferimento da gratuidade processual faz-se necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família". (j. 26/02/2013 - Rel. Des. Raduan Miguel Filho).
No mesmo sentido, julgado relatado pelo Des. Kiyochi Mori (A. I. n. 0006869-05.2014.8.220000 - DJ n. 126/2014, 10/07/2014, p. 22/23).
2. A autora deverá, ainda, juntar aos autos as principais peças do processo de execução.
Ariquemes, 30 de setembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7005129-76.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:RUTH CHINAIDE MAXIMO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GOMES DOS ANJOS - RO0004087
RÉU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO0000780
Vistos.
RUTH CHINAIDE MAXIMO, qualificada nos autos, propôs pretensão de indenização em face de MUNICÍPIO DE ARIQUEMES e SÓCRATES AGUILAR DE FARIA JUNIOR.
A autora alega, em síntese, que sofreu acidente de trânsito, no dia 02/08/2016, sendo socorrida pelo SAMU e levada para o Hospital Regional de Ariquemes. Realizados os atendimentos, recebeu alta imediatamente, mesmo queixando-se de dores, sob alegação de que não havia ferimentos graves. Já em sua residência, apesar de medicada, continuava com fortes dores, fazendo com que procurasse atendimento no Hospital Carlos Chagas.
Realizados novos exames, no hospital particular, foram constatadas fraturas em 2 vértebras e sangue no pulmão, sendo determinada transferência imediata para o hospital em Porto Velho, razão pela

qual seus familiares foram até o Hospital Regional, em busca dos documentos necessário para a transferência, via rede pública de saúde.
Na capital, foi atendida no Hospital Ary Pinheiro. Foi entubada, sendo retirado sangue através de dreno. Em seguida, foi submetida a procedimento cirúrgico para correção das fraturas das vértebras. Apesar do risco que correu, recuperou-se plenamente.
Requer a condenação dos réus ao pagamento de indenização a títulos de danos morais.
Com a inicial, foram juntados documentos (IDs n. 10188771 a 10338988).
Citado, o requerido Sócrates apresentou contestação, alegando preliminar de ilegitimidade passiva. Requereu também a denunciação da lide à MAPFRE SEGUROS, anexando o contrato de seguro firmado com aquela empresa. No mérito, afirma que foram realizados os procedimentos corretos, no Hospital Regional de Ariquemes, sendo incabível o pedido formulado pela autora (ID n. 11467767 – Pág. 1/42). Diz que a autora foi submetida aos exames de praxe e orientada a voltar ao Hospital caso as dores persistissem.
O Município, por sua vez, também argumenta que o atendimento inicial foi prestado dentro dos padrões de normalidade e dos limites clínicos do Hospital Regional de Ariquemes, não havendo que se falar em qualquer tipo de negligência. Afirma que a autora dizia apresentar dores na região lombar e que só no outro dia é que afirmou estar com dor na região dorsal. Diz, ainda, que em nenhum momento a autora correu risco de morte e que sequer foi submetida imediatamente à cirurgia (em Porto Velho), indicando que o caso não era de urgência. Afirma, também, que não se aplica ao caso a responsabilidade objetiva e que se trata de hipótese de culpa exclusiva da vítima ou culpa concorrente (ID n. 12050046 – Pág. 1/14). Juntou documentos (ID n. 12050022 / 12050339).
Houve réplica à contestação, onde a autora reafirma que Sócrates é parte legítima para figurar no polo passivo da ação (ID n. 13210486 - Pág. 1/5).
Proferida decisão saneadora, foi reconhecida a ilegitimidade passiva do requerido SÓCRATES AGUILAR, sendo ele excluído do polo passivo da lide. Na mesma oportunidade foram fixados os pontos controvertidos da lide, reconhecida a hipótese de responsabilidade subjetiva e deferida a produção de prova testemunhal e documental (ID n. 14758616 – Pág. 1/3).
Instalada audiência de instrução, foi tomado o depoimento de uma testemunha arrolada pelo Município sendo a segunda ouvida através de carta precatória, juntada aos autos (ID n. 18463136 – Pág. 1).
Instadas as partes para alegações finais (ID n. 18666884 – Pág. 1), ambas permaneceram inertes, deixando transcorrer o prazo in albis o seu prazo para manifestação.
É o relatório.
DECIDO.
Trata-se de pedido indenização por danos morais, em virtude de suposto erro dos prepostos do requerido em atendimento médico no Hospital Regional de Ariquemes.
1. Inicialmente, temos que o Município, manifestou-se requerendo a devolução do prazo para alegações finais, sob o argumento de que a distribuição interna para o cumprimento da decisão que facultou ao requerido a apresentação de alegações finais, deu-se diretamente ao Procurador Geral, e não à caixa geral da Procuradoria do Município. Em razão das férias do Sr. Procurador, este não tomou conhecimento do despacho, perdendo o prazo, prejudicando assim o Município.
Em que pese as alegações do requerido, o cadastro no sistema PJe, não é direcionado ao Procurador Geral, e sim à Procuradoria do Município.
Diante da inércia do agentes públicos, o sistema registrou de forma automática a ciência, passando a contar o prazo.
No mais, as partes saíram de audiência intimadas de que, juntada a carta precatória para a oitiva de testemunha, diga se de passagem do próprio município, começaria a contar o prazo para memoriais. Pelo que, indefiro o pedido do requerido, e passo a mérito.
2. A responsabilidade civil, conforme conceitua Caio Mário da Silva Pereira, "[...] consiste na efetivação da reparabilidade abstrata do dano em relação a um sujeito passivo da relação jurídica que se forma. Reparação e sujeito passivo compõem o binômio da responsabilidade civil, que então se enuncia como o princípio que subordina a reparação à sua incidência na pessoa do causador do dano".
O artigo 186 do Código Civil estabelece que:
"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano".
São pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; d) dano experimentado pela vítima.
2.1 Quanto a ação ou omissão, restou demonstrado que a autora sofreu acidente automobilístico, tendo sido socorrida pelo SAMU e encaminhada para atendimento emergencial no Hospital Regional de Ariquemes.
Conforme consta na ficha de atendimento (ID n. 10188771 – Pág. 2), a autora foi encontrada no local do acidente, no solo, com escoriações e queixa de dores na região lombar.
Já no hospital, foi atendida às 14h28min, inicialmente por clínico geral. Em razão da queixa de dores na lombar, foi encaminhada ao médico ortopedista que, por sua vez, prescreveu medicações liberando a paciente às 14h45min, mesmo com reclamações de dores (ID n. 10189680 – Pág. 2).
Depois de ir para casa e diante de um quadro que não apresentava melhora, a autora procurou o Hospital Carlos Chagas, da rede particular (ID n. 10190196 - Pág. 1), onde foi submetida a uma tomografia e/ou ressonância magnética da coluna dorsal e abdome total, em razão da radiografia apresentar fratura de T7 e T8, além de hemorragia abdominal (ID n. 10190196 - Pág. 1).
Realizados os exames acima mencionados, contatou-se desalinhamento com aparente fratura nos corpos vertebrais de T7 e T8, da coluna toráxica (ID n. 10189811 - Pág. 1) e moderada coleção pleural associada à atectasia pulmonar que no contexto, pode apresentar hemotórax com atelectasia passiva e/ou lobar.
Diante do resultado dos exames a autora foi encaminhada para o Hospital de Base, na cidade de Porto Velho/RO, onde foi submetida a procedimento cirúrgico de alta complexidade, dada a gravidade das lesões.
Embora não se possa afirmar que a autora correu risco de morte, isso não isenta o requerido de sua responsabilidade, visto que não prestou atendimento adequado a autora.
De fato.
Restou comprovado defeito no serviço prestado pelo Município, ao deixar de tomar o devido cuidado em paciente que sofrera acidente automobilistico, sendo de conhecimento comum que nestes casos existe uma probabilidade maior de fratura e/ou hemorragias, dado a exposição ao risco a que o motociclista está sujeito.
Não se pode olvidar que, nada obstante a responsabilidade médica seja considerada obrigação de meio, impõe-se que haja a adoção de procedimentos que visem assegurar ao paciente o melhor atendimento disponível, de sorte a ser garantido que a terapêutica utilizada seria eficaz ao tratamento do gravame.
Como bem demonstrado, através dos prontuários médicos, exames e receituários, os agentes públicos, responsáveis pelo primeiro atendimento da autora, não deram a atenção devida à requerente, mesmo quando esta reclamava de dores na lombar, fato narrado na ficha de atendimento inicial apresentada pela médica socorrista do SAMU (ID n. 10188771 – Pág. 1/3).
A testemunha LUCIANO FOGAÇA, ouvida sem compromisso em razão do seu vinculo com o município, que promoveu atendimento a autora, quando esta retornou ao hospital no dia 03/08/2016, já para ser encaminha para cidade de Porto Velho, para receber atendimento especializado em razão a precariendade do Hospital Regional de Ariquemes, afirma que, de acordo com o prontuário do primeiro atendimento foi possível verificar a realização de raio x, tendo sido solicitada avaliação do ortopedistas, o qual teria

analisado o raio x da região lombar não tendo sido constatado nenhuma fratura.
Informa que usualmente o raio x é feito da zona específica onde o paciente queixa de dor. Noticia que atendeu a autora em seu retorno verificando através de exames realizados no Hospital São Francisco que a autora sofreu duas lesões, em vértebra T7e T8, lesão toraxica, com sangue no pulmão.
Informa que a paciente reclamava de dores na região lombar e que a fratura foi na dorsal, onde não reclamava de dores inicialmente.
Com relação ao sangramento, a paciente estava respirando bem, não havendo indícios de de dificuldades na respiração tampouco palidez, o que se deduz não haver sangramento inicialmente, haja vista ser possível ver um sangramento maior que 300 ml, menos que isso não da para ver no raio x, ultrassom de tórax não se faz para todo como a paciente não apresentava quadro de palidez, não foi feito.
Ora, não é razoável que um paciente reclamando de dores, em razão da queda de uma motocicleta, não seja submetida a exames para averiguar possíveis traumas na cabeça, cervical, lombar ou eventual hemorragia interna, como mencionado pela testemunha.
Não houve, no caso, atendimento adequado, tanto que a autora recebeu alta, constatando-se, no dia seguinte, que apresentava fratura e sangue no pulmão.
Não há que se falar em culpa exclusiva da vítima ou mesmo culpa concorrente, como quer o Município.
Admitir eventual culpa da autora importaria em reconhecer que o diagnóstico deve ser feito pelo paciente e não pelo médico, o que se afigura evidente absurdo.
Ainda que a autora não tenha relatado com precisão onde exatamente apresentava dores, tal fato não afasta a responsabilidade médica, sendo certo que a autora deveria ter sido submetida a outros exames (o que só foi feito posteriormente, em hospital da rede particular).
O fundamento da reparabilidade pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. Abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor-próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições etc.
Indenizar é suprir em espécie ou pecuniariamente, à vítima, a perda que sofreu. Assim é que o dano à propriedade significa proporcionar ao lesado coisa idêntica ou quantia equivalente. O dano à pessoa repara-se mediante um capital ou uma pensão que supra à vítima a perda da capacidade laboral.
Quando se trata do dano moral, o conceito ressarcitório traz em si: “caráter punitivo” para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou; e o “caráter compensatório para a vítima, que receberá uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido”.
Há de se ponderar, porém, que de uma forma ou outra a autora seria encaminhada para o Hospital em Porto Velho, tendo em vista que o procedimento a que foi submetida não é disponibilizado no Hospital Regional de Ariquemes.
Assim, em última análise, o que ocorreu foi um atraso de um dia no atendimento da autora e o transtorno pelo qual ela passou, recebendo alta hospitalar com dores e fraturas e compelida a realizar exames em hospital da rede particular.
Tais aspectos devem ser considerados na fixação da dano moral, cujo valor arbitro em R$ 10.000,00 (dez mil reais).
3. No que se refere ao estágio que a autora não chegou a realizar na Colômbia, em razão do acidente, não se vislumbra como sendo culpa do requerido.
Ora, ainda que inicialmente não se tenha detectada a lesão sofrida pela autora no acidente, não se pode dizer que o diagnostico tardio tenha causado a perda de seu estágio, até porque, como consta na inicial recuperou-se plenamente.
A autora sofreu acidente em 02/08/2016, por óbvio em razão da gravidade do ocorrido, mesmo que tivesse sido operada no mesmo dia, careceria de período de recuperação, o que não permitiria qualquer viagem.
Logo, inexiste responsabilidade do requerido, com relação ao perdimento de uma oportunidade alegada pela autora.
Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 5º, inciso X, da Constituição da República, c/c artigos 186 e 406, do Código Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulados por RUTH CHINAIDE MAXIMO, em desfavor do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, para condenar o requerido no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, tudo a partir desta data.
Sem custas, por ser entidade pública.
Condeno o requerido ao pagamento e honorários de advogado que fixo em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 4º, do CPC.
Incabível o reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 2º, do CPC.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório, por 5 dias, a provocação da parte interessada. Nada sendo requerido, arquive-se.
Ariquemes, 28 de setembro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Processo n.: 7010629-60.2016.8.22.0002.
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183).
Assunto: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens, Liminar].
REQUERENTE: LUIS HENRIQUE FRANDSEN .
Advogados do(a) REQUERENTE: ALAN MORAES DOS SANTOS - RO0007260, ARLINDO FRARE NETO - RO0003811
REQUERIDO: ROSANA GALDINA RAFAEL DE SOUZA e outros.
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a se manifestar quanto a certidão do Sr(a). Oficial(a) de Justiça, requerendo o que entender de direito.
Ariquemes, 1 de outubro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7005984-21.2018.8.22.0002.
Classe: MONITÓRIA (40).
Assunto: [Compra e Venda].
AUTOR: PAULO TERENCIO PEREIRA VALLE .
Advogado do(a) AUTOR: KENNY TEIXEIRA MATOS - GO34753
RÉU: NADIR JORDAO DOS REIS.
Advogado do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497
Intimação
Fica A PARTE AUTORA intimada quanto ao(s) Embargos(ões) interposto(s), bem como, querendo, apresentar réplica.
Ariquemes, 1 de outubro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário
Processo n.: 7001512-11.2017.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Nota Promissória].
EXEQUENTE: CONFECCOES ARIQUEMES LTDA - ME .
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO0004212
EXECUTADO: TANIA CRISTINA DA SILVA SANTOS.

Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO DO AUTOR(A)
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 4ª Vara Cível, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo legal, ATUALIZAR o débito e indicar bens do requerido passíveis de penhora, bem como sua localização, tendo em vista que a REQUERIDA não está mais no endereço anterior, tem-se a diligência por cumprida, nos termos do NCPC.
Ariquemes, 1 de outubro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7010842-95.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Abatimento proporcional do preço].
AUTOR: MARIA NOGUEIRA DA SILVA .
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A.
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
Intimação
Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Contestação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.
Ariquemes, 1 de outubro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário
Processo n.: 7002497-77.2017.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário].
EXEQUENTE: B. B. S. .
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: M. M. M. -. E. e outros (2).
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a se manifestar quanto a certidão do Sr(a). Oficial(a) de Justiça, requerendo o que entender de direito.
Ariquemes, 1 de outubro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7002060-02.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica].
AUTOR: MADALENA ALVES SOUZA MIRANDA .
Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO0005764
RÉU: RETIFICA DE MOTORES RETINORTE LTDA - ME.
Advogado do(a) RÉU: CHARLY HOEGER - MT12668/O
INTIMAÇÃO
Manifestar-se quanto ao pagamento efetuado.
Ariquemes, 1 de outubro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7010338-26.2017.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [].
AUTOR: ALINE ALVES COSTA .
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO0004075
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DO AUTOR
Quanto a manifestação do INSS.
Ariquemes, 1 de outubro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7008940-78.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: B. B. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG0107878
RÉU: J. A. R. -. M. e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1. A parte autora requereu a suspensão do processo, nos termos do art. 921, inc. III, do CPC.
2. O dispositivo supra prevê a suspensão das execuções, por um ano, quando o executado não possuir bens penhoráveis, e seu posterior arquivamento.
3. Em que pese a previsão legal, não vislumbro qualquer óbice ao imediato arquivamento do feito, eis que tramita via PJe, sendo que, no primeiro ano, ficará suspensa a prescrição (CPC, art. 921, § 1º). Durante este período, caso a parte autora localize bens penhoráveis, poderá requerer o desarquivamento, sem pagamento de custas.
4. ARQUIVE-SE.
Ariquemes, 1 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7011754-63.2016.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Alimentos].
EXEQUENTE: L. F. L. .
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONIS TORRES TATAGIBA - RO0004318
EXECUTADO: M. D. F. M. A..
Advogado do(a) EXECUTADO: JAECLER MASSONI - PR78117
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar quanto ao prosseguimento do feito.
Ariquemes, 1 de outubro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7005568-53.2018.8.22.0002.
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39).
Assunto: [Inventário e Partilha].
REQUERENTE: LUIZ CARLOS SACRAMENTO DOS SANTOS .
Advogados do(a) REQUERENTE: AMANDA BRAZ GOMES PETERLE - RO0005238, RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO0005724
INVENTARIADO: JOSE ROCHA DOS SANTOS.
Advogado do(a) INVENTARIADO:
INTIMAÇÃO DO INVENTARIANTE
Para manifestar-se e atender a solicitação da Fazenda Estadual.
Ariquemes, 1 de outubro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário
Processo n.: 7006265-74.2018.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Duplicata, Honorários Advocatícios, Correção Monetária, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens].
EXEQUENTE: FARIA & FARIA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME .
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442
EXECUTADO: DILLENBURGER & CRUZ - LTDA - ME.
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO DO AUTOR(A)
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 4ª Vara Cível, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo legal, ATUALIZAR o débito e indicar bens do requerido passíveis de penhora, bem como sua localização.
Ariquemes, 1 de outubro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário
Processo n.: 7006447-60.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Direito de Imagem, Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer].
AUTOR: ANDREIA TEREZINHA DALLAZEM MAFFINI .
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON.
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Intimação DA REQUERIDA
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes - 4ª Vara Cível, fica A PARTE intimada a se manifestar quanto ao Recurso de Apelação interposto, bem como, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ariquemes, 1 de outubro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7007674-22.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: A. D. T. N. S. P. N. E. D. R. -. A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: I. I. M.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1. Defiro o pedido de suspensão do feito, por 90 dias.
2. Decorrido o prazo supra, sem indicação de bens, arquive-se, independentemente de nova intimação.
Ariquemes, 1 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7005229-31.2017.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Seguro].
AUTOR: ERONILDO SANTANA LEITE .
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de de Ariquemes - RO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) procurador(a), INTIMADA, a comparecer na perícia judicial, designada para o dia 12/11/2018, às 11:30hrs, a ser realizada no Hospitla Monte Sinai, localizado à Avenida Jaru, n. 3140, – Ariquemes/RO, pelo Dr Valter Arika Miasato, Médico, perito judicial.
O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados.
Ariquemes, 1 de outubro de 2018
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7006051-83.2018.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Nota Promissória].
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. .
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: AUTO ELETRICA ARIQUEMES LTDA - ME.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito, fica A PARTE AUTORA intimada, para no prazo de 05 dias, proceder o prévio recolhimento das custas referente ao ato processual solicitado, nos termos do Artigo 17, da Lei 3.896/2016 , fixador das custas dos serviços forenses no âmbito do Estado de Rondônia, apresentando, inclusive, cálculo atualizado do débito.
R$ 15,29 para cada ato solicitado.
Ariquemes, 1 de outubro de 2018.
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7003680-49.2018.8.22.0002.

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39).
Assunto: [Inventário e Partilha].
REQUERENTE: VALDER BORELI .
Advogados do(a) REQUERENTE: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553
INVENTARIADO: APARECIDA MAZETI BORELI.
Advogado do(a) INVENTARIADO:
INTIMAÇÃO DO INVENTARIANTE
Para manifestação e atender a solicitação da Fazenda Estadual.
Ariquemes, 1 de outubro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7001085-60.2017.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: B. B. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP0089774
RÉU: I. C. E. M. D. M. L. -. M. e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1. A parte autora requereu a suspensão do processo, nos termos do art. 921, inc. III, do CPC.
2. O dispositivo supra prevê a suspensão das execuções, por um ano, quando o executado não possuir bens penhoráveis, e seu posterior arquivamento.
3. Em que pese a previsão legal, não vislumbro qualquer óbice ao imediato arquivamento do feito, eis que tramita via PJe, sendo que, no primeiro ano, ficará suspensa a prescrição (CPC, art. 921, § 1º). Durante este período, caso a parte autora localize bens penhoráveis, poderá requerer o desarquivamento, sem pagamento de custas.
4. ARQUIVE-SE.
Ariquemes, 1 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7009971-65.2018.8.22.0002
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: ILIANE BRONSTRUP
Advogado do(a) AUTOR: ESTELA MARIS ANSELMO - RO0001755
RÉU: ROSANGELA GOMES DA CRUZ OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Retifico o despacho inicial, para corrigir a data da audiência de conciliação, designando-a para o dia 16 de novembro de 2018, às 08 horas.
Ariquemes, 1 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7012527-40.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
AUTOR: L. V. D. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: LIDIANE SAYURI VAZ KUBOTANI - RO8815
RÉU:WELIS TAONY FONSECA DA SILVA
End: Rua Novo Oeste, Bairro Vista Alegre nº 2936, CEP 76974-000, na cidade de Espigão D'Oeste/RO, telefone para contato (69)98439-5921.
Vistos.
1.Defiro a gratuidade processual.
2.A autora pede tutela antecipada para que lhe seja deferida a guarda provisória do menor THALLYS MIGUEL VIREIRA DA SILVA e a fixação de visitas a serem exercidas pelo requerido/genitor.
Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão nos termos do que dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência decorre do fato de que a autora é genitora do menor, que está sob a sua guarda de fato.
De outro lado, o perigo de dano está demonstrado uma vez que a autora sente-se ameaçada pelo requerido, pois ele estaria dizendo que vai tomar a criança, não cumpre as visitações da forma combinada e com isto, faz com que o menor perca dias de aula.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º).
Ante o exposto, DEFIRO o pedido a autora e concedo-lhe a GUARDA PROVISÓRIA do menor THALLYS MIGUEL VIREIRA DA SILVA e fixo visitas, a serem exercidas pelo requerido, todo primeiro final de semana de cada mês, pegando-o na casa da mãe na sexta-feira após a aula e devolvendo-o na segunda feira, antes do horário escolar.
3. Intime-se a parte requerida a cumprir a presente decisão e cite-se-a dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC). O mandado deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao réu o direito de examinar o seu conteúdo junto ao cartório da Vara a qualquer tempo (art. 695, §1º, NCPC).
4. Intime-se ainda AUTORA E RÉ para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 20 de NOVEMBRO de 2018, às 10h30m, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937, devendo fazer-se acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 695, §4º NCPC).
5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
6- Intime-se o Ministério Público para atuar no feito face o interesse de incapaz.
7- Intime-se a Defensoria Pública acerca da audiência designada.
SERVE A PRESENTE DE TERMO DE GUARDA PROVISÓRIA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 1 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7011199-46.2016.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes].
EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA SOUZA .
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR - RO0004727
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON.

Advogado do(a) EXECUTADO: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011
INTIMAÇÃO DO AUTOR
Quanto ao alvará expedido.
Ariquemes, 1 de outubro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7010987-88.2017.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR:BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
RÉU: DANIEL DE OLIVEIRA MOTA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
As partes realizaram acordo, conforme termos constantes no documento de ID n. 21670049 e pedem sua homologação.
DECIDO.
As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que não há qualquer dúvida quanto à possibilidade de homologação do acordo formalizado.
Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as parte, conforme termos constantes no documento de ID 8303831, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Havendo depósito judicial, desde já defiro a expedição de alvará.
Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (NCPC, artigo 1.000).
P. R. I. e arquive-se.
Ariquemes, 1 de outubro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7012553-38.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:ANGELICA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
End: Avenida Tancredo Neves, nº 2084, na cidade de Ariquemes/RO,
Vistos.
1.Defiro a gratuidade processual.
2.Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 20 de NOVEMBRO de 2018, às 12h, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º). Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
3.O prazo de 15(quinze) dias para contestar (CPC, art. 335) fluirá da data da realização da audiência designada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na composição consensual, da data da apresentação do pedido de cancelamento da audiência (art. 335, I e II), que deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
4.A parte autora fica intimada, quanto a audiência designada, através de seu patrono. .
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Ariquemes, 1 de outubro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7015458-50.2017.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).
Assunto: [Dívida Ativa].
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES .
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: MAURICIO SIMONETTI SOARES.
Advogados do(a) EXECUTADO: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA - RO0000418, TAYNA KAWATA RANUCCI - RO9069
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO, fica A PARTE....
Ariquemes, 1 de outubro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7012548-16.2018.8.22.0002
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
AUTOR: HUPPERS EXTRACAO E BENEFICIAMENTO DE MINERIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON - RO9446, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP0142953
RÉU: ADLAIR BORGES DE FREITAS
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos,
Considerando que o pedido autoral baseia-se em contrato de locação de bem móvel, pactuado no valor de R$ 300.000,00, ao autor para emendar a inicial, adequando o valor da causa ao apresentado no contrato (CPC, art. 292, inc. II), promovendo em seguida o recolhimento das custas processuais.
Ariquemes, 1 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7005678-86.2017.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Alimentos].
EXEQUENTE: J. V. D. F. M. X. .
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO0004075
EXECUTADO: L. B. X..
Advogado do(a) EXECUTADO: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704
INTIMAÇÃO

Intimação do exequente quanto à manifestação do executado (Id 21814172).
Ariquemes, 1 de outubro de 2018
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7002547-06.2017.8.22.0002
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
AUTOR: B. B. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
RÉU: A. L. D. S.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
1-Defiro o requerimento de conversão, que foi manifestado com indicação do valor do débito bem e, com fundamento no artigo 4º, do Decreto-lei 911/69, com a redação da Lei n. 13.043/14, converto a ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários, bem como o valor da causa.
2- Ao exequente para indicar o endereço do executado ou dizer se pretende a citação por edital e , se for caso, desde já nomeio como curador um dos representantes da DPE local.
3-Após, cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos, contados do recebimento do mandado pelo executado; ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contado da juntada do presente mandado aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.
4– Arbitro honorários em 10% do valor do débito.
5 – Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.
6 – Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916).
7 – Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.
8- O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, NCPC.
9 – Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.
10– Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação, ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.
11- Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, NCPC).
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO.
Ariquemes, 1 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7012885-39.2017.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Cheque, Nota Promissória].
EXEQUENTE: COSTA & DALL'AGNOL LTDA - ME, ROZANGELA APARECIDA FOGACA DOS SANTOS .
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIR VALERIO - RO7686
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: CASA LOTERICA MATOS LTDA - ME.
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695
INTIMAÇÃO
Retirar o alvará expedido e proceder o levantamento dos valores.
Ariquemes, 1 de outubro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7004741-42.2018.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Servidão].
EXEQUENTE: LEO ANTONIO FACHIN, LUCIANA FACHIN .
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO0005177
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO0005177
EXECUTADO: LINHA VERDE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A..
Advogados do(a) EXECUTADO: OTAVIO VIEIRA TOSTES - RO0006253, ROBERTO VENESIA - MG0103541, GUILHERME VILELA DE PAULA - RO0004715
INTIMAÇÃO DOS AUTORES
Retirar o alvará expedido e proceder o levantamento dos valores.
Ariquemes, 1 de outubro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7010772-78.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
Vistos.
1. Intime-se o banco a cumprir a liminar, suspendendo os descontos, em 24 horas, sob pena de fixação de multa.
2. O réu deverá apresentar o contrato, mencionado na sua contestação, no prazo de 10 dias e informar se pretende a realização de prova pericial.
Ariquemes, 1 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7013763-61.2017.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Alimentos].
EXEQUENTE: GRACIELE RODRIGUES .
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: GLEY MARCIO PEREIRA SILVA.

Advogados do(a) EXECUTADO: LINDENBERG ESTEFANI DE SOUZA - RO0007253, GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO0005902
INTIMAÇÃO do EXECUTADO
Proceder o depósito dos valores, no prazo requerido.
Ariquemes, 1 de outubro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7013485-94.2016.8.22.0002.
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69).
Assunto: [Alimentos].
AUTOR: J. D. C. .
Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO - RO0005142
RÉU: P. R. D. S..
Advogado do(a) RÉU: CELIO SOARES CERQUEIRA - RO0003790
INTIMAÇÃO
INTIMAÇÃO PARA ASSINAR O AUTO DE ADJUDICAÇÃO DE ID 21896590.
Ariquemes, 1 de outubro de 2018
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

Processo N. : 7006067-37.2018.8.22.0002
PESSOAL E CONFIDENCIAL.
INTIMAÇÃO DE: CECILIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, brasileira, inscrita no CPF sob o n. 239.165.322-00.
Endereço: Rua Goiás, n. 3465, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-674
CARTA DE INTIMAÇÃO
ÁREA CÍVEL
De ordem do MM. Juiz de Direito desta 4ª Vara Cível, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A), para no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito supra, sob pena de sua remoção do encargo de inventariante.
Esta Carta de Intimação foi expedida e assinada nos termos do art. 62 das Diretrizes Gerais Judiciais, de ordem do MM. Juiz de Direito.
ARIQUEMES/RO, 1 de outubro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Proc.: 0001955-71.2014.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Pedro Eurico Silveira Baldo,filho de Adi Baldo e Valdete Silveira Baldo.
Advogado:Ronny Ton Zanotelli (RO 1393)
G A B A R I T O
Finalidade: Fica(m) o(s) denunciado(s), por via de seu(s) Advogado(s), supra, intimado(s) a apresentar(em) Alegações Finais, no prazo legal.

Proc.: 0042709-02.2007.8.22.0007
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
SócioEducando:Cássio de Jesus Claros, Jonas de Freitas, Vera Lúcia Nunes de Almeida, Sóstenes Alencar Ferreira
Advogado:Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175), Rouscelino Passos Borges (OAB/RO 1205), Lílian Mariane Lira (OAB/RO 3579), Marcos Faria Vilela de Carvalho (OAB/RO 084), Roberto Harlei Nobre de Souza (RO 1642), Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), André Luis Gonçalves (OAB-RO 1991), Abadio Marques de Rezende (OAB/MS 2.894)
Decisão:
Vistos.A defesa da ré Vera Lúcia Nunes de Almeida formula pedido de redesignação da sessão de julgamento marcada para o dia 05/11/2018, ao argumento de que não reúne condições de comparecer ao ato, tendo em vista seu grave estado de saúde. Juntou documentos médicos.Não obstante a possibilidade de realização do julgamento pelo Tribunal do Júri sem a presença do réu solto, devidamente intimado, nos termos do art. 457 do Código de Processo Penal, não se pode afastar a necessidade de interpretação sistemática da norma, notadamente em atenção ao princípio da ampla defesa e da dignidade da pessoa humana. Segundo os documentos juntados pela defesa, é certo que a ré Vera Lúcia não reúne condições físicas de estar presente à solenidade. Tal fato, decorrente de doença grave e de um quadro de piora gradativa, impede que seja interrogada em plenário, sendo tal circunstância preponderante para o adiamento do ato para data futura, quando então, espera-se, possa comparecer em juízo e exercer seu direito de defesa pessoal.Lado outro, postergar o julgamento não trará prejuízo às partes, porquanto todos os réus estão soltos.Assim sendo, redesigno a sessão de julgamento para o dia 01/04/2018, às 08h:15min, no Auditório da UNIR, campus de Cacoal.Intimem-se.Ciência ao MP e DPE.Expeça-se o necessário. Cacoal-RO, segunda-feira, 1 de outubro de 2018.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Proc.: 0000633-45.2016.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Condenado:Diogo Henrique Valim da Paz
Advogado:Leandro Vargas Corrente (OAB/RO 3.590)
Despacho:
Vistos etc. A defesa postula a emissão de boleto para recolhimento das custas processuais e juntou certidão negativa de débito estadual .(fls. 135/136).A escrivania certificou acerca da impossibilidade de emitir o boleto para recolhimento das custas via sistema de controle de custas do TJRO.Considerando a informação prestada pela escrivania que a certidão de cadastramento na dívida ativa data de 30.08.2018, subentende-se que ainda não houve prazo hábil para que aquele órgão proceda nos lançamentos devidos, até porque, com a nova sistemática de encaminhamento das custas processuais àquele órgão, deve ter gerado um grande volume de serviço.Em razão do acima exposto, deve a parte procurar a receita estadual com vistas a tentar que aquele órgão emita o boleto para recolhimento das custas e/ou aguardar a notificação para que proceda no pagamento das custas processuais.Inexistindo pendências, arquive-se.Cacoal-RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc.: 0000657-05.2018.8.22.0007
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público
Réu:Odair Rodrigues Lumes
Advogado: Paulo Luiz Laia Filho OAB/RO 3857
Sentença: Vistos. Verifica-se nos autos que o apenado já cumpriu a totalidade da sanção que lhe foi aplicada. O Ministério Público foi favorável à extinção da pena.Posto isso, com fundamento no disposto na Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/84), DECRETO extinta a pena de Odair Rodrigues Lumes, por ter cumprido in totum a condenação imposta.Após as comunicações e anotações necessárias, sejam os presentes autos arquivados.Caso necessário, recolha-se a ficha de apresentação e junte-a nos autos. Cacoal-RO, sexta-feira, 14 de setembro de 2018.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc.: 0001816-80.2018.8.22.0007
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça
Réu:Romildo Ferreira Gana
Advogado:Robson Reinoso de Paula (RO 1341)
GABARITO
FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO supracitado do despacho abaixo:
Considerando a petição do Advogado, redesigno a presente audiência para dia 09/11/2018, às 10:15 horas, ocasião em que será deliberado quanto ao pedido de cumprimento da pena imposta em prestação pecuniária. Expeça-se o necessário. Nada mais. Cacoal, 21 de Setembro de 2018.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 60 DIAS

Proc.: 0002220-05.2016.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça
Condenado: Dieison Nascimento da Cunha, brasileiro, nacido aos 30.03.1993, natural de Cacoal-RO, filho de Juarez Pereira da Cunha e de Lecy Paula Nascimento
Sentença: RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra DIEISON NASCIMENTO DA CUNHA, já qualificado, imputando-lhe a prática dos crimes capitulados nos arts. 311 e 180, caput, ambos do Código Penal. Narra a inicial acusatória: 1º FATOConsta dos autos que entre os dias 06.08.2016 e 13.08.2016, em horário e local indeterminados, nesta cidade e comarca, o denunciado adulterou os números de identificação veicular (NIV) e do motor da motocicleta em questão, assim como a placa do veiculo.Por ocasião dos fatos, por volta das 21hs, na Rua Rosinéia de Souza, Bairro Vilage do Sol I, nesta cidade e comarca o denunciado encontrava-se em uma motocicleta da marca Honda, modelo Pop 100, com placa adulterada, razão pela qual recebeu ordem de parada efetuada por policiais militares. Após a abordagem policial, constatou-se as demais irregularidades, sendo que tratava-se de veículo furtado.Conforme se verifica do Laudo de Exame Veicular às fls. 24/30, a placa da motocicleta foi adulterada com tinta da cor preta, de NEG-3301 para NEG-8801, sendo que o lacre encontrava-se rompido. Ademais, a base dos dígitos alfanuméricos de identificação veicular sofreu processo de raspagem, assim como a base de gravação dos dígitos do motor.2º FATOConsta ainda que, dias antes do fato anterior, em horário e local indeterminados, nesta cidade e comarca, o denunciado adquiriu, em proveito próprio, uma motocicleta da marca Honda, modelo POP 100, a qual sabiam ser produto de crime.Segundo restou apurado, o denunciado adquiriu a referida motocicleta de uma pessoa que não quis informar o nome, sem documentação, pelo suposto valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), sendo certo que tinha pleno conhecimento da origem ilícita do veículo, tanto que veio a adulterar a placa e os números de identificação do veiculo.A denúncia foi recebida em 17/11/2016 (fls. 51). O réu foi inicialmente citado por edital (fl. 59), eis que não localizado no endereço por ele fornecido. O processo foi suspenso e a prisão do réu decretada, com base no art. 366 do CPP (fl. 60). Cumprido o mandado de prisão (fl. 65), o réu foi citado e teve sua prisão revogada em audiência de custódia (fl. 68). Resposta à acusação às. Fls. 75/76. Afastada a hipótese de absolvição sumária (fls. 78/79), seguiu-se a instrução do feito com a oitiva de duas testemunhas, conforme atas, termos e mídias de fls. 83/85, e 97/98. O réu não compareceu para ser interrogado, sendo decretada a sua revelia, com base no art. 367 do CPP (fl. 84). Alegações finais do Ministério Público às fls. 99/100, requerendo a procedência parcial da acusação: absolvição do réu pela falta de comprovação de autoria e a sua condenação pelo crime de receptação. Alegações finais da Defensoria Pública às fls. 101/105, postulando pela absolvição do réu por falta de provas e, alternativamente, a desclassificação do delito de receptação para a sua modalidade culposa. Requer ainda, em caso de condenação, a cominação da pena no mínimo legal e o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.Insta consignar que o réu foi absolvido do 1º fato e por preencher os requisitos, foi oferecida a proposta de suspensão condicional do processo referente ao 2º fato. O réu não cumpriu com as condições, razão pela qual revogo o benefício e passo a analisar o 2º fato da denúncia. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO A materialidade dos crimes está consubstanciada no Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02, ocorrência policial de fls. 08/09, Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 15; Laudo de Exame Veicular de fls. 24/30, Termo de Restituição de fls. 31; Laudo de Avaliação de fl. 58; Laudo de Avaliação de fls. 58. Quanto à autoria, o réu não foi interrogado em juízo. Na fase policial, afirmou ter comprado a motocicleta de um cara desconhecido pela quantia de mil reais. Não sabia que era furtada e não sabe informar o nome e endereço do vendedor. A testemunha policial militar Denivaldo disse em juízo que abordaram o acusado empurrando a motocicleta em via pública e que a placa do veículo estava adulterada com fita isolante preta, sendo que ao consultar, verificou que tratava-se de produto de furto. Pois bem, é certo que a motocicleta estava em poder do réu, e esse por sua vez alegou que havia comprado, por uma quantia de mil reais, criando assim um álibi, no entanto, mesmo o fato ocorrido em 2016, até hoje o suposto vendedor não foi localizado. E nesse caso, a jurisprudência é uníssona ao dizer que deve haver a inversão do ônus da prova. Ou seja, incumbia ao acusado demonstrar a licitude da posse do bem apreendido, o que não ocorreu no presente caso. Assim é o julgado:RECEPTAÇÃO DOLOSA - PROVA - INDÍCIOS E CIRCUNSTÂNCIAS - SUFICIÊNCIA.Tal como ocorre com o crime de furto, em se tratando de receptação, a simples posse injustificada da res já seria suficiente para fazer presumir a autoria. Assim sendo, estando respondendo pelo delito previsto no art. 180 'caput' do CP, é do réu o ônus de fazer a prova por modo lícito, uma vez que a apreensão da 'res furtiva' em poder do mesmo enseja a inversão do ônus da prova.(Apelação Criminal nº 1.0024.03.990725-8/001, 3ª Câmara Criminal do TJMG, Belo Horizonte, Rel. Paulo Cézar Dias. j. 30.11.2004, unânime, Publ. 16.02.2005).Desse modo, considerando que estão devidamente comprovadas a autoria e materialidade do ilícito narrado na denúncia e que não restou configurada nos autos qualquer das causas excludentes da antijuricidade ou que isentem o réu da pena, torna-se inevitável o veredicto condenatório. DO DISPOSITIVO. Pelo exposto, julgo procedente a denúncia para condenar Dieison Nascimento da Cunha, já qualificado, pela prática do crime capitulado no art. 180, caput, do CP.Critérios de individualização da pena. Analisando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que o réu agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado. Não registra antecedentes criminais. Quanto à sua conduta social e personalidade, nada foi apurado. Os motivos do crime são injustificáveis. As circunstâncias são comuns ao ilícito apurado, encontrando sua devida reprovabilidade no tipo penal fixado. As consequências são minoradas ante a restituição dos bens à vítima, que em nada contribuiu para o evento. Com

efeito, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e multa de R$ 293,00 (duzentos e noventa e três reais), equivalentes a 10 (dez) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, tornando-a definitiva ante a ausência de qualquer outra causa modificadora. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA A pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do Código Penal. Preenchidos os pressupostos legais, substituto a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, que serão especificadas em ulterior audiência admonitória. DISPOSIÇÕES FINAIS Na medida em que o réu respondeu solto ao processo, faculto-lhe o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da sentença. Custas pelo réu. Destruam-se os objetos apreendidos. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: 1) Seja o nome do réu lançado no Rol dos Culpados; 2) Comunique-se o INI e o TRE/RO, para o fim do artigo 15, III, da CF/88; 3) Expeça-se Guia de Execução;4) O réu fica intimado a pagar a pena de multa no prazo de dez dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.5) Concluídas as providências, inexistindo pendências, arquive-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 24 de setembro de 2018.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito
Jusciley da Cunha Costa
Diretor de Cartório

2º Cartório Criminal
Gabarito

Proc.: 1002572-09.2017.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia
Advogado:Promotor de Justiça
Condenado:Euflásio de Souza Amaral
Advogado:José Silva da Costa (6945), Thiago Roberto Graci Estevanato (RO 6316)
Sentença: RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra Euflásio de Souza Amaral, já qualificado, imputando-lhes a prática do crime descrito no art. 129, § 9º, do Código Penal.Narra a inicial acusatória:No dia 07/07/2017, em horário indeterminado, mas certo que no período noturno, na Av. Primavera, bairro Vista Alegre, nesta cidade e comarca, o denunciado EUFLÁSIO DE SOUZA AMARAL, livre e consciente, no âmbito familiar, ofendeu a integridade corporal da vítima Josiane de Melo, sua ex-namorada, causando-lhes as lesões descritas no laudo de fls. 17/21 Consta que o denunciado aguardou a vítima sair do local de trabalho, e a abordou pedindo que ela voltasse a se relacionar com ele, porém, a vítima não deu atenção, ocasião em que o denunciado veio a ameaçá-la dizendo que se a visse com qualquer homem, a mataria. Quando a vítima chegava próximo a sua residência, o denunciado a "fechou" com a motocicleta que conduzia, fazendo com que a vítima sofresse uma queda. Ato contínuo, o denunciado desceu da motocicleta e passou a agredir a vítima com empurrões e arranhões no tórax, sendo que ele somente cessou as agressões, porque alguns moradores que presenciavam os fatos se aproximaram. Recebida a denúncia em 08/09/2017 (fl. 44), o réu foi citado pessoalmente (fl. 49). Resposta à acusação às fl. 57. Afastada a hipótese de absolvição sumária, o processo foi instruído com a oitiva da vítima, uma testemunha e interrogatório do réu, conforme ata, termo e mídia de fls. 72 e 76. Alegações finais do Ministério Público postulando pela condenação do réu nos termos da denúncia. A defesa, em suas alegações finais, requer a absolvição do réu nos termos do art. 386, III, do CPP.É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO A materialidade do crime está consubstanciada na ocorrência policial de fl. 03; laudo preliminar de lesão corporal à fl. 07; laudo de exame de lesão corporal às fls. 17/20. Quanto à autoria, em juízo, EUFLASIO disse que tiveram apenas uma discussão em decorrência de brincadeiras que um colega de trabalho estava fazendo com a vítima, então foram até a casa dela para conversarem. No caminho, cada um em sua motocicleta, ela fez um retornou e caiu sozinha. O acusado voltou para ajudar, momento que as pessoas começaram a falar que ele teria agredido Josiane. Afirma que não agrediu a vítima e não entende a razão dela ter pedido medida protetiva. Diz que a atual situação do casal é normal, e que eles mantém contato. Não sabe informar se a vítima ainda tem medida protetiva.Não obstante a negativa do réu, a autoria é certa.A vítima confirmou o teor da denúncia, dizendo que, na data dos fatos, não se relacionava mais com o acusado, mas ele a aguardava na saída do trabalho. Um colega de trabalho fez algumas brincadeiras, deixando Euflásio irritado. Notou que era seguida pelo acusado. No percurso teve que parar em uma rua, momento em que Euflásio passou a lhe xingar e arranhar seu peito. A vítima correu com a motocicleta na intenção de fugir do acusado, mas ele tornou a segui-la, fazendo com que ela caísse na rua. Outras pessoas que estavam na rua prestaram-lhe socorro. A partir desse momento, a vítima pediu medida protetiva, porém Euflásio descumpriu, sendo preso posteriormente. A testemunha Elieudo, às fls. 56, disse que, presenciou JOSIANE em uma motocicleta, assim como também um rapaz que estava em outra motocicleta, este "fechou" JOSIANE, e devido a este fato, esta veio a cair no chão. Se aproximou e ouviu que o casal estava discutindo, diante da sua presença o 'rapaz' saiu tomando rumo ignorado. Então ao conversar com JOSIANE esta disse que o referido rapaz era seu ex-namorado, com quem havia terminado o namoro, entretanto este não aceitava a separação do casal e constantemente a perseguia. Que devido a queda da motocicleta, o depoente presenciou JOSIANE com um dos joelhos lesionados.No que diz respeito à relevância da palavra da vítima em casos como o presente, ainda mais quando corroborada por testemunhas, veja-se a orientação jurisprudencial: APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. PALAVRA DA VÍTIMA. Em crimes de violência doméstica, via de regra perpetrados no ambiente familiar, sem outras testemunhas, a palavra firme e convicta da vítima assume especial relevância, especialmente se confortada por provas circunstanciais, não se cogitando de fragilidade probatória. (TJRO, Apelação Criminal n. 000609969-2011.8.22.0015, Rel. Des. Daniel Ribeiro Lagos, J. 13/03/2013). Com efeito, vê-se que a prova dos autos é clara quanto ao fato de que a vítima, ao ser abordada pelo réu, preferiu não conversar com ele e saiu com sua motocicleta, contudo foi perseguida por ele e em dado momento, por consequência de movimento do réu, a vítima caiu com a moto, sobrevindo a lesão descrita no Laudo de Exame de Corpo de Delito de fls. 17/20.Comprovada, pois, a materialidade e autoria delitiva, bem assim presentes os pressupostos da culpabilidade, de rigor a procedência da denúncia. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo procedente a denúncia para condenar Euflásio de Souza Amaral, já qualificado, pela prática do crime capitulado no art. 129, § 9º, do Código Penal.Critérios de individualização da penaO réu agiu com o grau de culpabilidade inerente ao crime. Não registra antecedentes criminais aptos a majoração da pena nesta fase.Não há nos autos elementos concretos para se avaliar a sua conduta social e personalidade. Os motivos do crime são injustificáveis. As circunstâncias e consequências são comuns ao delito. A vítima em nada contribuiu para o evento. Fixo, pois, a pena-base em 03 (três) meses de detenção, tornando-a definitiva ante a ausência de qualquer causa modificadora.REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENANos termos do art. 33, § 2º, "c", a pena será cumprida inicialmente no regime aberto.Tratando-se de crime cometido mediante violência à pessoa, deixo de substituir a pena privativa de liberdade, com suporte no art. 44, I, do Código Penal.A análise acerca do cabimento da suspensão condicional da pena deverá ocorrer na fase de execução, em sendo o caso, nos termos do art. 66, III, "d", da Lei de Execuções Penais. DISPOSIÇÕES FINAIS Faculto ao réu o direito de apelar em liberdade.Custas pelo réu. Ciência à vítima desta sentença.APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: 1) Lance-se o nome dos réu no Rol dos Culpados; 2) Comunique-se o INI e o TRE/RO, para o fim do artigo 15, III, da CF/88; 3) Expeça-se Guia de Execução; 4) Concluídas as providências, inexistindo pendências, arquive-se. PRI. Cacoal-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito
Jusciley da Cunha Costa

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Cacoal RO, 01 de outubro de 2018
Edital de Alienação Judicial
A Drª Anita Magdelaine Perez Belem, M.M. Juíza do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal/RO, na forma da Lei, etc.
Processo: 7001011-08.2018.8.22.0007
Classe: Procedimento do Juizado Esp. Cível
Exequente: A. de Fartia & Cia Ltda - ME
Advogado : Dr. Fernando da Silva Azevedo, OAB/RO 1293
Executada: Fabio Pedroso
Advogado: Parte sem advogado
DATA E HORA: 1º Leilão: 30 de outubro 2018, às 12:00 horas.
Local da Venda: Sede do Juízo: Av. Porto Velho, 2728, Bairro Centro, Cacoal.
Finalidade: INTIMAÇÃO das partes acima, para venda judicial a se realizar na sede deste juízo em data e horário acima informado.
DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS) QUE SERÁ VENDIDO: 01 (um) aparelho celular Smartphone Samsung Galaxy J2 Prime, número do modelo JM-G532MT, em bom estado de funcionamento, avaliado em R$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).
COMUNICADO: Não sendo possível a intimação pessoal da executada, ou na pessoa de seu representante legal, fica a mesma intimada por este Edital. Caso houver algum impedimento legal nas datas previstas serão realizadas no primeiro dia útil subsequente.
OBSERVAÇÕES: A – Se o credor não quiser publicar o edital de venda no jornal, a arrematação poderá ser feita apenas pelo valor da avaliação.
B – Sempre que for deferida assistência judiciária o credor estará dispensado de publicar edital de venda no jornal e na segunda tentativa de venda poderá arrematar por 60% do valor da avaliação.
C – Poderá o credor efetuar a arrematação do bem pelo valor inferior ao da avaliação se publicar o edital no jornal de ampla divulgação. Caso em que deverá arcar com as despesas da publicação, comparecendo em Cartório para retirar o respectivo edital.
D – Quando houver retirada de edital para publicação no jornal, o credor deverá ser instruído que a publicação no jornal deverá ser realizada e comprovada com antecedência mínima de 05 dias do leilão, sob pena de não ser admitida arrematação por 60% do valor.
E – O credor que arrematar bem cujo valor seja superior ao seu crédito deverá ser instruído a depositar judicialmente a diferença.
F – O exequente, antes da designação de hasta pública, poderá adjudicar o (s) bem (ns) penhorado (s) por valor não inferior ao da avaliação (art. 876, NCPC);
G – A arrematação pelo credor ou por terceiros interessados somente será permitida por no mínimo 60% (sessenta por cento) do valor do bem, ou seja, do valor da avaliação, desde que publicado em jornal de circulação local;
H – Os custos com a publicação de Edital em jornal de circulação local, poderá ser deduzido do valor arrecadado, devendo haver requerimento do interessado.
.....
Sede do Juízo: Juizado Especial Civil e Criminal - Av. Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal RO. Cep: 76.963-860 Fone: Fax (069) 3441-6905.
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Glacia Nogueira Ramos, Diretora de Cartório. E-mail do Cartório: cwlje@tjro.jus.br.

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Juíza de Direito: Emy Karla Yamamoto Roque
Diretor de Cartório: Jerdson Raiel Ramos
(69) 3441-2297 - cwl1civel@tjro.jus.br
Rua dos Pioneiros 2425 Centro

Proc.: 0012390-07.2014.8.22.0007
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Priscila Tassaro Paulino
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
Requerido:UNESC Faculdades Integradas de Cacoal
Advogado:Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Lílian Mariane Lira (OAB/RO 3579)
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

Proc.: 0002738-97.2013.8.22.0007
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Josiene Marques dos Santos Ramos
Advogado:Vanusa Alvarenga Estenier (OAB/RO 5661)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

Proc.: 0001692-10.2012.8.22.0007
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Sidnei Sotele
Advogado:Nelson Rangel Soares (OAB/RO 6.762), Juliano Rafael Teixeira Enamoto (OAB/RO 5128)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934), Henry Anderson Corso Henrique (RO. 922)
Litesdenunciado:Ozete Correia Zaquel
Advogado:Claudiomar Bonfá (OAB/RO 2373)
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.
Jerdson Raiel Ramos
Diretor de Cartório

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 0008522-84.2015.8.22.0007
Assunto: [Repetição de indébito, Práticas Abusivas]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLEIDE DE SOUZA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045
RÉU: OI S.A
Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, THAMIRES RIBEIRO ABDELNOUR - RO7647, PRISCILA FRANCIELLEN FRANCO LOURENCO - RO8417
Intimação
Finalidade: Intimação dos advogados das partes acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do TJ/RO, com acórdão transitado em julgado, devendo assim requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 0008522-84.2015.8.22.0007
Assunto: [Repetição de indébito, Práticas Abusivas]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLEIDE DE SOUZA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045
RÉU: OI S.A

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, THAMIRES RIBEIRO ABDELNOUR - RO7647, PRISCILA FRANCIELLEN FRANCO LOURENCO - RO8417
INTIMAÇÃO
Finalidade: Intimação dos advogados das partes acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do TJ/RO, com acórdão transitado em julgado, devendo assim requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7001449-34.2018.8.22.0007
"Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUZIA RODRIGUES MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: ALAYANE TAYSE RODRIGUES NALEVAIKI - RO9030
RÉU: UNIÃO
SENTENÇA
Trata-se de ação anulatória de multa de trânsito cumulada com pedido de tutela de urgência ajuizada pela autora supra em face da União.
Foi determinada a intimação da parte autora nos termos do art. 9º do NCPC, acerca da competência do Juízo.
A autora apresentou suas razões no id. 18347594, postulando pelo prosseguimento do feito.
Pois bem.
Segundo o disposto pelo artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".
Por sua vez, o §2º, do artigo 109 da Constituição, prevê a possibilidade das ações intentadas contra a União ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.
A título conceitual, secção judiciária constituem unidades territoriais que delimitam o exercício da jurisdição pelos Juízes Federais.
A Lei Federal 5.010 de 1966 assim determina:
Art. 3° Cada um dos Estados e Territórios, bem como o Distrito Federal, constituirá uma Seção Judiciária, tendo por sede a respectiva Capital.
Referida norma, recepcionada pelo atual texto magno, estabelece que cada Estado da Federação é uma Seção Judiciária, tendo sede na respectiva Capital.
Trata-se de fundamento à interpretação no sentido de que o termo 'seção judiciária' (artigo 109, §2º, da CF) corresponde a todo o Estado e não apenas ao local de domicílio do autor. Nesse sentido, os julgados:
PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. EXEGESE DO ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a expressão "seção judiciária" do § 2º do artigo 109 da Constituição Federal, também engloba a expressão "capital do Estado", podendo o autor ajuizar a ação contra a União tanto na vara federal da capital, quanto na vara federal da comarca onde tiver domicílio. 2. A divergência jurisprudencial, a par de não ter sido demonstrada na forma regimental, não restou configurada porquanto o aresto paradigma não guarda similitude fática com a hipótese em exame, sendo imprescindível para a caracterização do dissídio que os acórdãos confrontados tenham sido proferidos em situações fáticas semelhantes, o que não se evidencia no caso dos autos. 3. Recurso provido parcialmente (STJ – RESP 395584. Sexta Turma. DJe 02/10/2006).
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CAUSAS INTENTADAS CONTRA A UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA: ARTIGO 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROPOSITURA DE AÇÃO. FORO. Ação judicial contra a União Federal. Competência. Autor domiciliado em cidade do interior. Possibilidade de sua proposição também na capital do Estado. Faculdade que lhe foi conferida pelo artigo 109, § 2º, da Constituição da República. Consequência: remessa dos autos ao Juízo da 12ª Vara Federal de Porto Alegre, foro eleito pela recorrente. Vícios no julgado. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados (STF – RE 233990 ED/RS. Primeira Turma. DJe 28/05/2002).
O §2º, também do artigo 109 da Constituição atribuiu competência delegada à Justiça Estadual para processar as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, o que também não é o caso dos autos.
No caso dos autos, a ação não versa sobre matéria previdenciária, mas sim sobre a declaração de nulidade de multa de trânsito imposta pela Polícia Rodoviária Federal, de modo que é competente para processá-la a Justiça Federal. Senão vejamos:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA DE TRÂNSITO. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, § 1º, III, DA LEI N. 10259/01. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. PRECEDENTE. 1. É entendimento pacífico deste Tribunal que os juizados especiais federais não têm competência para processar e julgar, a teor do que disciplina o art. 3º, § 1º, III, da Lei n. 10259/2001, as causas em que se discute "anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal." 2. As ações que visam à anulação ou o cancelamento de multa de trânsito lavrada pela Polícia Rodoviária Federal incluem-se na hipótese de exclusão do art. 3º, § 1º, III, da Lei n. 10259/2001, portanto, o Juizado Especial Federal é incompetente para processar e julgá-las. 3. Precedente: CC 48022/GO, Rel. Min. Peçanha Martins, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, DJ de 12/06/2006. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Resende, Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante (STJ - CC: 80381 RJ 2007/0032522-8, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 22/08/2007, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 03.09.2007 p. 113).
Assim, por tratar-se de competência absoluta da Justiça Federal e considerando a impossibilidade de remessa destes autos via PJE, não há outro caminho a ser trilhado senão o indeferimento da inicial.
POSTO ISSO, com arrimo no art. 485, inc.I, do NCPC, INDEFIRO a petição inicial.
Registro via PJE.
Publicação e Intimação via Dje.
Em caso recurso, com fulcro no art. 331 do NCPC, venham conclusos.
Cacoal/RO, 26 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7008189-08.2018.8.22.0007
"Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ISABELA MAIA VILELA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDILSON DA SILVA - RO0001554, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO0003981
EXECUTADO: SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE RONALDO DOS SANTOS - RO0001211

DECISÃO
Trata-se de cumprimento da sentença, na forma dos artigos 513 e 523 do NCPC.
Intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, via publicação no DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação e custas finais, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e, ainda, honorários advocatícios também em 10% sobre o débito, conforme art. 523, §1º, do NCPC.
Independentemente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo para pagamento supra assinalado, iniciar-se-á, automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, NCPC, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem qualquer pagamento pelo devedor, o que deverá ser certificado pela Escrivania, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, em 05 dias.
Postulando pelas buscas aos sistemas (Bacenjud, Renajud e Infojud) fica, desde já, deferida as consultas mediante comprovação do pagamento das taxas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
Comprovado o pagamento, realize-se as buscas requeridas.
Frutífero o bacenjud, proceda-se ao desbloqueio de valor eventual excedente e intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso.
Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.
Frutífera a busca via renajud, intime-se a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação.
Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos, de propriedade da parte executada, nos endereços indicados pela parte credora, expedindo-se mandado de avaliação e intimação da parte executada de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente mandado, devidamente cumprido, aos autos.
Frutífera a consulta infojud, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça ao Cartório deste Juízo para análise de seu resultado, devendo manifestar-se em até 05 (cinco) dias após o fim daquele prazo quanto ao prosseguimento do feito.
Uma vez que a medida importa quebra do sigilo fiscal, as informações deverão permanecer em pasta sob responsabilidade do Sr. Diretor de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, findo o qual, sem qualquer manifestação da parte exequente, deverão tais informações serem inutilizadas, mediante certidão.
Infrutíferas as buscas, ou silente a exequente após as determinações supra, conclusos.
Cacoal/RO, 28 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297. Processo nº: 7009123-97.2017.8.22.0007
§Classe: FAMÍLIA- SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)
AUTOR: EDINEZ DOMINGOS DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADELINO MOREIRA BIDU - RO0007545
RÉU: JOSIMAR VIEIRA DA SILVA
Advogado(s) do reclamado: SABINO JOSE CARDOSO
DECISÃO
Controvertem as partes quanto ao acervo de bens existentes à época da dissolução da união estável e quanto aos bens já partilhados.
Assim, necessário o depoimento das partes e a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora nos autos.
Designo o dia 11/12/2018, às 09:30 horas para audiência de instrução e julgamento.
As partes deverão comparecer juntamente com seus procuradores, independentemente de intimação.
Nos termos do artigo 455 do NCPC, os advogados das partes deverão intimar a(s) testemunha(s) por eles arrolada(s), comprovando nos autos em 10 dias o envio de carta com AR ou manifestar o compromisso de trazer a(s) testemunha(s) à audiência independentemente de intimação. Sua inércia implica desistência de tal prova.
Cacoal/RO, 25 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297. Processo nº: 7002024-47.2015.8.22.0007
+Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLEITON FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HELENA MARIA FERMINO - OAB/RO 3442
RÉU: RONDONIA SEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP
Advogado(s) do reclamado: ANTONIO PEREIRA DA SILVA - OAB/RO 802
Decisão
Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida pelo autor.
Designo o dia 12/12/2018, às 09:30 horas para audiência de instrução e julgamento.
Nos termos do artigo 455 do CPC, os advogados das partes deverão intimar a(s) testemunha(s) por eles arrolada(s), comprovando nos autos em 10 dias o envio de carta com AR ou manifestar o compromisso de trazer a(s) testemunha(s) à audiência independentemente de intimação. Sua inércia implica desistência de tal prova.
Intimem-se as partes, através de seus patronos, via DJe.
Cacoal/RO, 25 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7007647-87.2018.8.22.0007
¨Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: GENISLAINY TEIXEIRA LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: JULINDA DA SILVA - RO0002146, GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO0003839
REQUERIDO: EDSON ANDRE DE ALMEIDA
Decisão
com força de Carta AR/Mandado/Carta Precatória (se fora do Estado) de Citação e Intimação
Processe-se em segredo de justiça e com a gratuidade processual.
Da Tutela de Urgência
Concedo a guarda provisória à parte autora diante da demonstração, nessa seara superficial, de que está exercendo a guarda fática da criança, e do evidente risco a essa caso o provimento se dê apenas ao final pois a ausência de regularização de sua guarda pode dificultar o exercício de seus interesses. Expeça-se o termo.
Arbitro os alimentos provisórios em favor da criança em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, considerando a precariedade de elementos que convençam de maior possibilidade do réu, já que não foram comprovados seu trabalho e rendimentos.

Do Processo
Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista que o réu está domiciliado em local distante desta Comarca, o que dificulta seu comparecimento, inviabilizando o regular trâmite do feito, conforme já averiguado em diversos autos de idêntica natureza.
Cite-se o requerido, inclusive quanto ao dever de pagar, a partir da citação, os alimentos ora arbitrados, com as advertências legais, para todos os termos da presente ação, conforme copia da inicial e documentos anexos, cientificando-o de que poderá respondê-la, caso queira, sendo que o prazo para contestação, de 15 dias (NCPC 335), será contado a partir da juntada aos autos desta carta AR/mandado/precatória (fora do Estado) devidamente cumprida.
Fica a parte requerida ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC).
Ofertada contestação, à parte autora para, em 15 dias, apresentar réplica e depositar o rol testemunhal, havendo interesse na prova oral. Após, diga o Ministério Público e então conclusos.
Decorrido o prazo para contestação in albis, diga o Ministério Público e então, conclusos para deliberação.
Serve a presente de mandado citação e intimação da parte ré.
Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.
Vistas ao MP.
Cacoal/RO, 26 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Dados:
1) Nome: EDSON ANDRE DE ALMEIDA
Endereço: RODOVIA BR 319, 3778, RODOVIA BR 319 N.3778 HUMAITA - AMAZONAS, RODOVIA BR 319, Humaitá - AM - CEP: 69800-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7006521-02.2018.8.22.0007
§Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: M. DAS D. DE S. MARTINS & CIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO0006276, MARLISE KEMPER - RO0006865
EXECUTADO: ROSANO DE OLIVEIRA SILVA
Decisão
Arquivem-se.
Cacoal/RO, 27 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7010204-47.2018.8.22.0007
+Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: R. R. C. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA COSTA NUNES - RO7446
RÉU: V. P. B.
Decisão SERVINDO DE MANDADO
Processe-se em segredo de justiça.
Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que a parte autora possui profissão. Além disso, a natureza patrimonial da demanda e o valor atribuído à causa não indica que o recolhimento das custas processuais possam causar prejuízo ao sustento do autor e de sua família, especialmente diante da possibilidade de parcelamento das custas. Concedo, todavia, o diferimento das custas processuais para recolhimento ao final.
Nos termos do art. 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 06/11/2018 às 10:30 horas, a ser realizada pelo conciliador, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 2025, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.
Se frustrada a realização da audiência de tentativa de conciliação na data supra, fica a Escrivania autorizada a agendar nova data e providenciar o necessário para a realização do ato.
O autor e o réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante com poderes para transigir.
O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação sujeita as partes à multa prevista no art. 334, §8º do NCPC.
Intimação da parte autora, por seu advogado, via DJe.
Serve a presente de mandado de citação da parte requerida, que deverá comparecer acompanhada de advogado/defensor público.
Fica a parte requerida ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC).
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência de conciliação , exceto nas hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do NCPC.
O mandado deverá ser cumprido com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, determino a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias); b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação das mesmas. Após, conclusos.
Cacoal/RO, 28 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
VALDEIR PASSOS BARROS
Endereço: Rua 88, 633, Bairro Green Ville, Cacoal/RO. Celular (69) 99955-7741.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7009434-54.2018.8.22.0007
+Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: V. D. S. N.
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ANTONIO CUNHA DA SILVA - RO8894
RÉU: M. D. S.
Decisão SERVINDO DE MANDADO
Processe-se em segredo de justiça.
Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que a parte autora possui profissão. Além disso, a natureza patrimonial da demanda e o valor atribuído à causa não indica que o recolhimento das custas processuais possam causar prejuízo ao sustento do autor e de sua família, especialmente diante da possibilidade de parcelamento das custas. Concedo, todavia, o diferimento das custas processuais para recolhimento ao final.
Nos termos do art. 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 06/11/2018 às 09:30 horas, a ser realizada pelo conciliador, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e

Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 2025, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.
Se frustrada a realização da audiência de tentativa de conciliação na data supra, fica a Escrivania autorizada a agendar nova data e providenciar o necessário para a realização do ato.
O autor e o réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante com poderes para transigir.
O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação sujeita as partes à multa prevista no art. 334, §8º do NCPC.
Intimação da parte autora, por seu advogado, via DJe.
Serve a presente de mandado de citação da parte requerida, que deverá comparecer acompanhada de advogado/defensor público.
Fica a parte requerida ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC).
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência de conciliação , exceto nas hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do NCPC.
O mandado deverá ser cumprido com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, determino a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias); b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação das mesmas. Após, conclusos.
Ciência ao MP.
Sem prejuízo do acima determinado, encaminhem-se os autos ao NUPS para estudo social e psicológico do caso.
Cacoal/RO, 28 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
MARCIEL DE SANTANA
Endereço: Rua das Graças, 1022, Liberdade, Cacoal/RO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 0085817-13.2009.8.22.0007
“Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: REMOG - RETIFICA DE MOTORES GONCALVES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA - RO0002940
EXECUTADO: ELISABETE NOGUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
(com força de ofício)
Ofício nº. 403/2018 Gab Exp - 1ª Vara Cível
No que tange ao salário, a regra a sua impenhorabilidade (art. 833 do NCPC). No obstante isso, tal regra pode ser mitigada, desde que não haja comprometimento da dignidade do devedor e de sua família, conforme tem decidido o TJ/RO (2ª Câmara Civil, AI nº 1001.001.2005.012572-8, rel. Desembargador Kiiyochi Mori), devendo ser analisado cada caso concreto.
Cabível o deferimento do pleito, mantendo tanto o princípio da dignidade humana quanto o direito do credor de adimplemento do seu crédito.
Posto isso, determino o bloqueio de 20% do salário líquido da parte executada diretamente em folha de pagamento até o limite do saldo, a ser depositado em conta judicial vinculada ao processo, podendo esse percentual ser revisto posteriormente se provado o prejuízo do sustento ou de ofensa dignidade da pessoa.
Serve a presente decisão de ofício ao empregador da parte executada, consignando que o valor atualizado do débito até 21/03/2018 é R$9.024,06.
Por economia e celeridade processual, via desta decisão servirá de ofício, cabendo à parte credora imprimi-lo diretamente do site do TJRO e apresentá-lo ao Empregador.
Sobrevindo aos autos a comprovação dos depósitos judiciais a serem realizados pelo empregador, expeçam-se mensalmente e independentemente de nova conclusão, os alvarás de levantamento em favor do exequente até satisfação integral do débito.
Suspendo o curso do feito por 01 (um) ano com fulcro no artigo 921, III, §1º, do NCPC, devendo o feito aguarda em arquivo, sem baixa.
Decorrido o prazo da suspensão e nada sendo postulado pela exequente, arquivem-se os autos, nos termos do §2º, do artigo 921 do NCPC.
I. via Dje.
Cacoal/RO, 28 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7001615-37.2016.8.22.0007
+Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EVANDRO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO0006095
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado(s) do reclamado: SERVIO TULIO DE BARCELOS, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA
Sentença
Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pelo requerido.
Aduz o excesso de execução de R$626,24. Apresentou seus cálculos no Id 18877266.
O requerente não se manifestou acerca da impugnação.
Pois bem.
A sentença condenou o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$3.000,00, a ser atualizado e com incidência de juros desde o arbitramento, ocorrido aos 17/06/2017. Ainda, fora condenado ao pagamento das custas processuais, devendo ressarcir as custas iniciais adiantadas pelo autor, no valor de R$ 150,00, sendo que o valor referente as custas deve ser atualizado e com incidência de juros desde o desembolso (26/02/2016).
Quanto ao termo final do cálculo, deve ser considerado o dia do pagamento. In casu, considera-se o dia do bloqueio bacejud, a saber, 09/05/2018.
Há que se calcular ainda os honorários sucumbenciais, no importe de 15% sobre o valor da condenação e como não houve pagamento no prazo de 15 dias, incidem a multa e honorários da fase de cumprimento de sentença, em 10% sobre o valor da execução, respectivamente.
Diante destes parâmetros estabelecidos, refeitos os cálculos (anexos aos autos), têm-se que é devido a quantia de R$ 4.967,91.
Considerando que o cálculo do autor informa o débito de R$ 5.004,65, imperioso reconhecer o excesso de penhora de R$ 36,74, valor este que deverá ser ressarcido ao executado.
Condeno o autor ao pagamento de honorários ao advogado do requerido no importe de 20% sobre o valor do proveito econômico obtido (R$ 36,74), nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Considerando que houve penhora via bacenjud em quantia suficiente para quitação do débito, julgo extinto o feito com fundamento no art. 924, inciso II do NCPC.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Expeça-se alvará/ofício de transferência em favor do executado da quantia de R$ 36,74 e do saldo remanescente em favor do autor.
Após, arquivem-se.
Intimem-se via DJe.
Cacoal/RO, 27 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7007908-86.2017.8.22.0007
"Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE CLOVIS ROSSI
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579
EXECUTADO: DALVAIR ADORNO DE SOUZA
Decisão
O pedido da parte autora veio desacompanhado do recolhimento das taxas.
Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento.
Com o comprovante, promova-se as buscas.
Frutífero o bacenjud, proceda-se ao desbloqueio de valor eventual excedente e intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso. Se citado por edital, dê-se vista à Defensoria Pública, a qual fica nomeada sua Curadora Especial.
Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.
Frutífera a busca via renajud, intime-se a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação.
Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos, de propriedade da parte executada, nos endereços indicados pela parte credora, expedindo-se mandado de avaliação e intimação da parte executada de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente mandado, devidamente cumprido aos autos.
Infrutífera ou inerte, conclusos.
I. via Dje.
Cacoal/RO, 27 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7000863-65.2016.8.22.0007
§Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - AC0005221
EXECUTADO: CRISTIANE VIANA VERBENA
Despacho
Suspendo o curso do feito por 01 (um) ano com fulcro no artigo 921, III, §1º, do NCPC, devendo o feito aguardar em arquivo, sem baixa.
Decorrido o prazo da suspensão e nada sendo postulado pela exequente, arquivem-se os autos, nos termos do §2º, do artigo 921 do NCPC.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 28 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7004175-49.2016.8.22.0007
+Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROQUE RODOLFO ZANATTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TEOFILO ANTONIO DA SILVA - RO0001415, FAIRUZ NABIH DAUD - RO0005264
EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO FERREIRA DE ARAUJO
Decisão
Intime-se a subscritora da petição Id 18565860, Dra. Flávia Repiso Mesquita - OAB/RO 4099, para trazer aos autos o instrumento de procuração outorgada pelo executado, posto que não detém poderes para peticionar nos autos.
Ainda, deverá juntar novamente a referida petição, posto que a que consta nos autos está ilegível.
Após, manifeste-se o autor.
Intimação via DJe, com prazo de 05 dias.
Cacoal/RO, 28 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 0009357-14.2011.8.22.0007
"Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: LOANDA DISTRIBUIDORA E TRANSPORTE LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH - RO0001374
EXECUTADO: SIMONE LETÍCIA MUNDEL FANTIN
Decisão
Intime-se a parte credora para que, no prazo de 05 dias, indique endereço de localização do veículo (VW/Gol 16v Plus).
Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos, de propriedade da parte executada, nos endereços indicados pela parte credora, expedindo-se mandado de avaliação e intimação da parte executada de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente mandado, devidamente cumprido, aos autos.
I.
Cacoal/RO, 28 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 0001043-11.2013.8.22.0007
§Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: J G CONFECCOES LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145, LUCIANA DALL AGNOL - MT0006774

EXECUTADO: WALLACE CASTRO DE MELO
Decisão
Ofício n°. 0403/2018 – GabExp – 1ª Vara Cível
Defiro o pedido da parte exequente para a realização de diligências junto ao INSS para a verificação de vínculo empregatício do executado.
Assim, ao Instituto Nacional do Seguro Social para que forneça à parte autora ou ao seu advogado informação quanto a existência de vínculo empregatício atual do executado que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.
Serve a presente decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação supradiscriminada.
Após, no prazo de 30 dias úteis, deverá a parte autora informar nos autos os resultados das diligências realizadas.
Cacoal/RO, 28 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7009363-23.2016.8.22.0007
§Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: C & N ENGENHARIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO ROBERTO GRACI ESTEVANATO - RO0006316
EXECUTADO: COENCO CONSTRUCOES EMPREENDIMENTOS E COMERCIO LTDA
Advogado(s) do reclamado: ANDRE LUIZ CAVALCANTI CABRAL, FELIPE RIBEIRO COUTINHO GONCALVES DA SILVA
Despacho
A constrição renajud já foi realizada na modalidade circulação.
Suspendo o curso do feito por 01 (um) ano com fulcro no artigo 921, III, §1º, do NCPC, devendo o feito aguardar em arquivo, sem baixa.
Decorrido o prazo da suspensão e nada sendo postulado pela exequente, arquivem-se os autos, nos termos do §2º, do artigo 921 do NCPC.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 28 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 0009703-23.2015.8.22.0007
§Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT0006774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
EXECUTADO: CLEBER LAURINDO RAMOS
Despacho
Trata-se de execução consubstanciada em título executivo que goza da presunção de existência de obrigação certa, líquida e exigível.
A citação por edital nos processos de execução está prevista no artigo 830, §2º, do NCPC, devendo ser requerida nas hipóteses em que frustradas as tentativas de localização pessoal e/ou por hora certa.
Evidente que tal hipótese vem prevista na legislação (NCPC) após a realização de arresto de bens do executado, posto que a citação por edital é ato oneroso ao exequente.
Assim, deferir a citação editalícia neste momento processual implicaria apenas em exigir do credor maior ônus para o incerto recebimento de seu crédito.
Suspendo o curso do feito por 01 (um) ano com fulcro no artigo 921, III, §1º, do NCPC, devendo o feito aguardar em arquivo, sem baixa.
Decorrido o prazo da suspensão e nada sendo postulado pela exequente, arquivem-se os autos, nos termos do §2º, do artigo 921 do NCPC.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 28 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297. Processo nº: 7014269-56.2016.8.22.0007
“Classe: ARROLAMENTO DE BENS (179)
REQUERENTE: R. M. P. U.
Advogado do(a) REQUERENTE: NERLI TEREZA FERNANDES - RO0004014
REQUERIDO: V. S. B. U.
Decisão SERVINDO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
Trata-se de ação de divórcio cumulado com partilha, definição de guarda, regulamentação de visitas e fixação de pensão alimentícia.
A parte autora insiste na produção de prova oral, notadamente quanto a necessidade de averiguação das condições financeira do requerido para a fixação dos alimentos, bem com a delimitação dos bens à partilhar, isso porque após a separação do casal o requerido adquiriu uma casa no Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Ouvido, o Ministério Público opinou pela designação de audiência de instrução e julgamento.
Então, fixo como pontos controvertidos: i. a possibilidade do alimentante; ii. a propriedade da casa (se adquirida com o dinheiro do casal); iii. a existência de valores em conta do requerido na data da separação.
Designo o dia 04 de dezembro de 2018, às 10:30 horas para audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas de id. 16829451 - Pág. 2 e depoimento pessoal do requerido.
As partes deverão comparecer juntamente com seus procuradores.
Nos termos do artigo 455 do NCPC, os advogados das partes deverão intimar a(s) testemunha(s) por eles arrolada(s), comprovando nos autos em 10 dias o envio de carta com AR ou manifestar o compromisso de trazer a(s) testemunha(s) à audiência independentemente de intimação. Sua inércia implica desistência de tal prova.
Serve de mandado de intimação do requerido.
I. da parte autora via Dje.
Cacoal/RO, 21 de agosto de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
2) Nome: VALDEMAR SERGIO BAUTZ ULLIG Endereço: LINHA 02, LOTE 23, GLEBA 02, S/N, ZONA RURAL, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 0003937-23.2014.8.22.0007
“Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VIOLATO & CIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
EXECUTADO: S. O. S. REFORMAS E REPAROS LTDA - ME
Decisão
Ofício n°. 405/2018 – GabExp – 1ª. Vara Cível
Altere-se a classe para Monitória.
Defiro.
Assim, aos Órgãos Públicos e Concessionárias de Serviços Públicos (INSS, DETRAN, ELETROBRÁS, SAAE, Operadoras de Telefonia e outros) para que forneçam à parte autora ou ao seu advogado o endereço do executado que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelos respectivos Órgãos Públicos.
Serve a decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação supradiscriminada.
Após, no prazo de 30 dias úteis, deverá a parte autora informar nos autos os resultados das diligências realizadas.
Apresentados endereços, proceda-se à citação nos termos da decisão inicial.
Cacoal/RO, 27 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7010891-24.2018.8.22.0007
¨Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PEDRO BOMFIM DE MELO NETO
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985, NATALIA UES CURY - RO8845, ELENARA UES - RO0006572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327
RÉU: SOCIEDADE EDUCACIONAL CACOAL LTDA - EPP
Decisão
A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais. Além do mais, não há declaração de hipossuficiência das partes entre a documentação e não houve pedido de gratuidade.
Caso o faça, deve vir acompanhado de documentos que forneçam elementos para tanto, a exemplo de extratos bancários, declarações de imposto de renda, carteira de trabalho, holerite, eventual despesas com enfermidades, dentre outros.
Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais, ou formular pedido de seu interesse instruído com documentos comprobatórios, nos termos do Regimento de Custas.
Cacoal/RO, 25 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 0009227-24.2011.8.22.0007
“Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: OURO VERDE NUTRICAO ANIMAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANI RAMIRES DA SILVA - RO0001360
EXECUTADO: LUIZ BORGES DOS SANTOS
Decisão
O pedido da parte exequente veio desacompanhado do comprovante de recolhimento da taxa.
Assim, concedo o prazo de 05 dias para a parte exequente juntar comprovante de recolhimento da taxa (bacenjud), nos termos do artigo 17 da Lei. 3.896/2016.
Com o comprovante de recolhimento, promova-se a busca.
Frutífero o bacenjud, proceda-se ao desbloqueio de valor eventual excedente e intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada. Se citado por edital, dê-se vista à Defensoria Pública, a qual fica nomeada sua Curadora Especial.
Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.
Infrutífera a busca ou inerte o exequente, conclusos.
I. via Dje.
Cacoal/RO, 27 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7003130-73.2017.8.22.0007
§Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: LUCIMAR KLIPPEL
Advogado do(a) AUTOR: ADELINO MOREIRA BIDU - RO0007545
RÉU: SHALOM - LIVROS, CD’S E ASSESSORIA COMERCIAL LTDA - ME
Despacho
Suspendo o curso do feito por 01 (um) ano com fulcro no artigo 921, III, §1º, do NCPC, devendo o feito aguardar em arquivo, sem baixa.
Decorrido o prazo da suspensão e nada sendo postulado pela exequente, arquivem-se os autos, nos termos do §2º, do artigo 921 do NCPC.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 28 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7001904-96.2018.8.22.0007
+Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALDECIR DA SILVA FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOELMA ANTONIA RIBEIRO DE CASTRO - RO0007052, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Decisão
Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença com fundamento em excesso de execução.
Alega, em síntese, o Estado de Rondônia, haver excesso na execução pelas seguintes razões: I) que a correção monetária, do valor da condenação em danos morais, apenas incide a partir do arbitramento definitivo, quando proferido o acórdão; II) que no tocante aos honorários advocatícios, os juros moratórios incidem apenas após o trânsito em julgado da sentença; III) que deve ser observado o regime de precatório para pagamento da condenação principal, bem como da sucumbência.
Sustenta que o valor correto, atualizado até maio de 2018, é de R$34.320,00, apontando o excesso de execução do valor de R$ 46.801,90.
O exequente aduz que o termo inicial de correção monetária e juros do dano moral incide a partir da data em que foi arbitrado, na sentença; no tocante à atualização dos honorários advocatícios alega que somente serão atualizados após o trânsito em julgado quando estes forem fixados em quantia certa, diferentemente de

quando são fixados em percentual sobre o valor da condenação; por fim, afirma que os honorários de sucumbência não podem ser confundidos com o crédito principal, posto que é crédito autônomo.
Apresentou novos cálculos do valor que entende devido.
É o relatório. Decido.
A controvérsia dos autos restringe-se a questões de direito, ou de fato cuja prova seja exclusivamente documental.
Passo à análise da impugnação.
A controvérsia dos autos gira em torno dos termos iniciais de incidência de correção monetária e juros de mora sobre as verbas que compõem a condenação nos autos principais (dano moral e honorários), bem como dos índices que deverão ser utilizados no cálculo.
Assim, a fim de facilitar a compreensão, passo a análise individuada de cada item.
Inicialmente, esclareço que os índices de atualização monetária bem como os juros de mora, no cálculo do débito antes da expedição do Precatório, deverão observar as teses firmadas pelo STF no julgamento do RE 870.947, que são as seguintes:
I – O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; (destaquei)
II – O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.
Assim, no tocante aos juros moratórios, o índice a ser aplicado é o de 6% ao ano; quanto à correção monetária, deve-se utilizar índice que melhor captura a variação de preços da economia, sendo inconstitucional a utilização da TR, mostrando-se adequado a utilização do IPCA-E.
Do dano moral.
Consoante disposto na sentença, houve a condenação ao valor atual de R$50.000,00, acrescido de juros e correção monetária desde o arbitramento.
O acórdão não constou qualquer disposição quanto ao termo inicial de atualização monetária e juros incidentes sobre o quantum fixado, porém a condenação fora minorada para o valor de R$30.000,00.
Desta forma, considerando que houve parcial reforma da sentença prolatada pelo juízo a quo e que o valor da condenação em danos morais somente fora aquilatado no acórdão, deve ser este o termo inicial de incidência dos juros e correção monetária, porquanto seja esta a data em que efetivamente tornou-se possível ao devedor realizar o pagamento.
Neste sentido, o STJ reconheceu, na súmula 362, que a correção monetária do valor da indenização do dano moral tem início com a data do arbitramento, pois é a partir desse instante que o dever de indenizar passa a existir.
STJ: súmula 362: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.
Corroborando este entendimento e com vistas a melhor elucidar a questão, colaciono ainda os julgados abaixo:
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ERRO MÉDICO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. ARBITRAMENTO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. PEDIDO DA PARTE. LIMITES. TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM. PRINCÍPIOS DA ADSTRIÇÃO E CONGRUÊNCIA. 1. Discussão acerca do termo inicial de incidência da correção monetária e dos juros de mora sobre o valor da condenação ao pagamento de compensação por danos morais sofridos em decorrência de erro médico. [...] 6. Tendo o acórdão alterado o valor da compensação por danos morais, para reduzi-lo, de acordo com as particularidades da hipótese, verifica-se que ocorreu um novo arbitramento e, portanto, a correção monetária deveria incidir a partir de então, ou seja, da publicação do acórdão, e não da distribuição da ação. […] 13. Recurso especial de J P L F P parcialmente provido. (STJ - REsp: 1314796 SP 2012/0056343-1, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 04/06/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/06/2013) (grifo nosso)
TJDFT-0266614) AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO. DUPLICATA. ACEITE PRESUMIDO. AUSÊNCIA. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL. FIXAÇÃO CORRETA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. MOMENTO DA FIXAÇÃO. […] 4. Sendo o quantum fixado a título de dano moral razoável e proporcional, R$ 10.000,00 (dez mil reais), deve a sentença deve ser mantida quanto a este ponto. 5. Em se tratando de dano moral, os juros moratórios e a correção monetária incidem a partir da data do arbitramento da reparação, eis que a indenização alcança expressão econômica quando aquilatada pelo magistrado, na sentença ou no acórdão, não sendo possível ao réu realizar o pagamento antes de sua fixação pelo julgador. 6. Os recursos despendidos com advogado se originaram de livre contratação realizada pela autora, da qual não participou o réu, não podendo ser ressarcidos pela parte sucumbente a título de danos materiais eis que os honorários de sucumbência arbitrados fazem esse papel. 7. Cabe o ressarcimento por danos materiais referentes aos valores gastos com diligências processuais devidamente comprovadas. 8. Recursos conhecidos e não provido o recurso da requerida e parcialmente provido o recurso da autora. (Processo nº 2008.01.1.024539-5 (820274), 5ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Luciano Moreira Vasconcellos. unânime, DJe 24.09.2014). (grifo nosso)
TJDFT-0258817) DANOS MORAIS - EXISTÊNCIA - INSCRIÇÃO DE VALOR NÃO COMPROVADAMENTE DEVIDO - ANOTAÇÃO POSTERIOR - IRRELEVÂNCIA - INCLUSÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - PREJUÍZO PRESUMIDO - VALOR DA CONDENAÇÃO - REDUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. […] 4) - No tocante ao quantum indenizatório, considerando que o apelado foi inscrito mais 7 (sete) vezes, logo após a inscrição indevida, junto aos órgãos de proteção ao crédito, que não ficou comprovado serem ilícitas, o valor da indenização deve ser reduzido de R$ 3.000,00 (três mil reais) para R$ 1.000,00 (um mil reais). 5) - Em se tratando de dano moral, os juros moratórios e a correção monetária incidem a partir da data do arbitramento da reparação, eis que a indenização alcança expressão econômica quando aquilatada pelo magistrado, na sentença ou no acórdão, não sendo possível ao réu realizar o pagamento antes de sua fixação pelo julgador. 6) - Recurso conhecido e parcialmente provido. (Processo nº 2012.01.1.174238-7 (811596), 5ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Luciano Moreira Vasconcellos. unânime, DJe 19.08.2014). (grifo nosso)
TJPE-0068183) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS MORATÓRIOS SOBRE A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA. 1. Pretende o agravante a reconsideração da decisão terminativa que determinou que o termo a quo da incidência da correção monetária haverá de ser a data da prolação da sentença, portanto 26 de agosto de 2003. 2. No caso dos autos, o acórdão não alterou a decisão recorrida, quanto ao valor da indenização deferida. Com efeito, o juízo monocrático deferira a indenização em valor correspondente a 500 salários

mínimos. Este valor, nos termos da Lei 10.699/2003, que fixou o salário mínimo em R$ 240,00, era, exatamente, R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). 3. O fato de o acórdão haver substituído os termos da decisão a quo (500 salários mínimos) por sua expressão monetária (R$ 120.000,00) não configura, obviamente, alteração do quantum indenizatório. 4. Assim, como se trata de indenização por dano moral, o termo inicial da correção monetária é a data do julgamento em que o valor foi fixado. 5. Agravo Legal conhecido e improvido. Por maioria de votos. (Agravo no Agravo de Instrumento nº 0001810-79.2011.8.17.0000, 1ª Câmara de Direito Público do TJPE, Rel. Erik de Sousa Dantas Simões. j. 30.07.2013, maioria, DJe 19.08.2013). (grifo nosso)

No caso em comento tendo o acórdão alterado o valor da condenação, verifica-se a ocorrência de um novo arbitramento, devendo, portanto, incidir correção monetária e juros moratórios a partir da data de publicação do acórdão, qual seja, 10/11/2017.

Feitos os cálculos (anexados aos autos), com atualização até maio de 2018, o valor do dano moral atinge a quantia de R$ 31.444,60 (trinta e um mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e sessenta centavos).

Dos honorários advocatícios.

Neste tópico, com razão o autor, posto que o dispositivo citado pelo requerido, para embasar sua alegação (art. 85, § 16 do CPC), é claro ao estabelecer que somente na hipótese dos honorários terem sido fixados em quantia certa (apreciação equitativa), é que se incidirá juros moratórios a partir do trânsito em julgado da decisão.

In casu, os honorários foram fixados em percentual sobre o valor da condenação, a saber, no importe de 10% sobre o valor da condenação, não sendo o caso de aplicação do §16 do art. 85 do CPC.

Desta forma, é devido a título de honorários de sucumbência o valor de R$ 3.144,46 (três mil, cento e quarenta e quatro reais e quarenta e seis centavos).

Do regime de precatório.

Alega o Estado de Rondônia que o valor referente aos honorários sucumbenciais não podem ser destacados para fins de pagamento via RPV, aduzindo que a condenação acessória deve ser incluída no cálculo da verificação da sujeição ao pagamento do crédito por precatório ou por RPV.

Sem razão o requerido, neste ponto, visto que a verba honorária constitui direito do advogado, não se confundindo com a condenação principal, inteligência do §14 do art. 85 do CPC, que diz:

§14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

O STJ já pacificou esta questão, fixando o entendimento que é possível o destacamento do valor dos honorários advocatícios, com a possibilidade de pagamento fracionado via RPV dos honorários do advogado. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. DESMEMBRAMENTO DO MONTANTE PRINCIPAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. RESP 1.347.736/RS. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 1.347.736/RS (Rel. Min. Castro Meira, acórdão pendente de publicação), submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou entendimento no sentido da possibilidade de o valor da execução poder ser fracionado, a ponto de permitir o pagamento dos honorários advocatícios por meio de RPV e o crédito principal por meio de precatório judicial. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1373386 DF 2013/0097583-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 20/02/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/03/2014)

Dispositivo.

Pelo exposto, acolho parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença para afastar o excesso de execução, decorrente da utilização de termo inicial de contagem dos juros de mora e da correção monetária equivocados, no importe de R$ 46.532,84.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao causídico do impugnante, que, com fulcro nos arts. 85, §2º, do NCPC, fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico auferido (10% de R$46.532,84), cuja exigibilidade fica suspensa, em conformidade com o art. 98, § 3º do CPC.

Ainda, fixo honorários advocatícios de execução em 10% sobre o valor da execução (R$ 3.458,90), nos termos do art. 85, § 2º e 7º, do CPC.

Intimem-se as partes da presente decisão.

Nos termos do art. 535, §3º, do NCPC, expeça-se Precatório para pagamento da condenação em dano moral e RPV para pagamento dos honorários.

Remetam-se o Precatório ao TJRO e a RPV à PGE, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento.

Fica desde já autorizado a expedição de alvará/ofício de transferência para levantamento dos valores que serão depositados.

Retornem os autos conclusos para extinção após o integral cumprimento.

Cacoal/RO, 17 de setembro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7006864-32.2017.8.22.0007

“Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

EMBARGANTE: VALDECI CARDOSO

Advogado do(a) EMBARGANTE: HEMERSON GOMES COUTO - RO7297

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

A parte embargante opôs embargos de declaração alegando erro material na sentença proferida.

Pois bem.

O recurso é tempestivo e enquadra-se na hipótese de cabimento prevista pelo artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, pelo que o recebo e passo a decidi-lo.

No relatório da sentença constou erro material pois indicou o bem como sendo uma motocicleta Honda CG 125, placa NDK4076, quando na verdade o bem constrito nos autos de execução é uma motocicleta Honda Biz 125 ES ano/modelo 2009, placa NED6012.

Ou seja, o único erro é a indicação do bem, a fundamentação e o dispositivo estão de acordo com a análise das provas aos autos.

Pelos fundamentos expostos, em juízo de prelibação, conheço o recurso e, no mérito, acolho os embargos de declaração tão somente para corrigir erro material consistente na indicação do bem constrito nos autos de execução, devendo constar “uma motocicleta Honda Biz 125 ES ano/modelo 2009, placa NED6012”, permanecendo inalterado os demais comandos.

Intimem-se via Dje.

Cacoal/RO, 21 de setembro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7010900-20.2017.8.22.0007

“Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MOURAO PNEUS LINHA LEVE EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO0000813

EXECUTADO: JOEL RONIE LIMEIRA DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO MASIOLI

SENTENÇA
A parte exequente noticia composição.
Uma vez homologado o acordo, em eventual não cumprimento, a execução será da sentença homologatória, e não mais do título extrajudicial (art. 515, II, do Novo Código de Processo Civil).
Diante do exposto, homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO o feito nos termos do art. 924, III, do Novo Código de Processo Civil, com julgamento do mérito.
Libere-se eventual constrição.
Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Altere-se a classe, após arquivem-se.
I.
Cacoal/RO, 27 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7004902-71.2017.8.22.0007
§Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA APARECIDA MAXIMIANO TRASPADINI
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497, INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087
Sentença
Trata-se de Ação na qual o requerente pretende o recebimento de indenização - DPVAT, alegando que em razão de acidente de trânsito está incapacitado permanentemente. Assim, entende que faz jus ao recebimento de indenização no valor de R$3.915,00. Juntou procuração e documentos.
Citada, a ré apresentou contestação e documentos, alegando, em suma, preliminarmente, a ausência de documento indispensável e a impugnação da gratuidade concedida à autora, e, no mérito, o pagamento pela via administrativa, a invalidade do laudo particular como prova e a necessidade de realização de perícia médica e a necessidade de observância da legislação pertinente com o pagamento proporcional à lesão. Sustenta que a correção monetária deve ser aplicada a partir do ajuizamento da ação e os juros de mora a partir da citação. Ao final, pugna improcedência dos pedidos.
A parte ré pugnou pela realização de perícia médica.
Rejeitadas as preliminares apresentadas, fora designada a realização de perícia médica.
Realizada perícia médica.
A requerida manifestou-se argumentando que a indenização deve ser paga de acordo com a graduação da lesão.
É o relatório. Decido.
Possível o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC.
As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de análise, razão por que passo ao exame do mérito.
Impende delimitar a análise do caso dentro dos contornos ditados pelo artigo 373, incisos I e II, do NCPC. Nesse passo, incumbe ao autor a demonstração do fato descrito na exordial, recaindo sobre a demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.
Insta salientar que a análise dos documentos apresentados, exerce influência quando do julgamento do mérito da causa, notadamente em relação ao aspecto probatório da lide, uma vez que o ônus comprobatório recai sobre a parte autora.
Após análise dos argumentos e contra-argumentos das partes, tenho que o pedido inicial deve ser julgado parcialmente procedente.
Pois bem.
As partes não divergem sobre a ocorrência do acidente e das lesões causadas à autora, o dissenso cinge-se à alegada incapacidade permanente do autor.
A Lei n. 6.194/74, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não – DPVAT, prescreve o pagamento de indenizações em caso de morte e invalidez permanente, total ou parcial, além do reembolso de despesas médicas hospitalares. Para ser beneficiado pelo referido seguro, basta a comprovação do sinistro e o dano resultante do mesmo.
O artigo 3º da Lei supracitada relaciona os valores devidos a título de indenização conforme a extensão dos danos sofridos, especificamente nos casos de invalidez permanente parcial estabelece a utilização da tabela incluída pela Lei n. 11.945/09 para determinação do respectivo valor da indenização de acordo com os segmentos orgânicos ou corporais lesados.
Quanto a este ponto, o grau de incapacidade restou efetivamente comprovado, ante o laudo médico judicial. Ademais, ressalte-se que o autor trouxe aos autos fichas médicas de atendimento que corroboram a existência da lesão.
Forçoso reconhecer a aplicação imediata da Leis Federais n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, as quais alteraram a Lei Federal n. 6.194/1974, impondo o limite de até R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para as indenizações, no caso de invalidez permanente, e, estabelecendo a Tabela aplicável de acordo com o grau de lesão apresentada.
Assim, tem-se que o valor da indenização, em caso de invalidez, deverá observar o grau de incapacidade resultante do acidente.
Nesse prisma, observa-se que o laudo pericial judicial atesta a incapacidade físico-funcional parcial incompleta dos segmentos corporais da vítima (item VI), quantificando a extensão do dano com percentual de perda de 50% para o 1º dedo do pé direito.
Quanto ao valor a ser indenizado no caso de invalidez permanente, o §1º, do art. 3º, da Lei 6.194/74, incluído pela Lei 11.945/09, assim dispõe:
§ 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:
I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;
II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (grifo nosso)
Analisando o dispositivo legal supracitado, verifica-se que em caso de invalidez permanente parcial incompleta torna-se necessário especificar o percentual de repercussão da perda anatômica ou funcional, procedendo a redução proporcional à repercussão da perda.

Desse modo, restou comprovado o grau de incapacidade do 1º dedo do pé direito do autor, na percentagem de 50%, o que sobre a base de cálculo da indenização (10% do valor de R$13.500,00), alcança o valor de R$675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), que corresponde à indenização a que faz jus o autor.
Assim, considerando que a parte autora já percebeu o valor de R$337,50 (ID 13883152 – Pág. 1) , pela via administrativa, sendo que faria jus ao montante de R$675,00, inevitável reconhecer que a parte autora tem direito à diferença correspondente ao importe de R$337,50.
Posto isso, nos termos dos artigos 3º, §1º, inciso II, da Lei Federal n. 6.194/1974, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial ajuizada e condeno o réu a pagar em favor do autor o valor correspondente a R$337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos) a título de indenização pelo seguro obrigatório – DPVAT, com correção monetária a partir do evento danoso (Súmula 580 do STJ) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (Súmula 426 do STJ). Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.
Atenta ao princípio da causalidade, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da advogada da parte autora que fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do NCPC.
Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).
Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente sentença (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.
Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos. Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de conclusão.
Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.
Publicação e registro via PJE.
Intimação via publicação no DJe.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Cacoal/RO, 28 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7009158-91.2016.8.22.0007
“Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JESSICA RUANA EUGENIA PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497, MARLISE KEMPER - RO0006865
RÉU: RUI RODRIGUES MOREIRA
Advogado(s) do reclamado: FLAVIA REPISO MESQUITA, RICARDO FACHIN CAVALLI
DECISÃO
A parte requerida opôs embargos de declaração à sentença.
Pois bem.
O recurso é tempestivo e enquadra-se na hipótese de cabimento prevista pelo artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, pelo que o recebo e passo a decidi-lo.
Impõe-se a rejeição dos embargos de declaração opostos à míngua de efetiva obscuridade, contradição ou omissão, quando o objetivo da parte é nitidamente o reexame do mérito. Nesse sentido é a jurisprudência retilínea do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES.
Inexistente a contradição na decisão, os declaratórios devem ser rejeitados, por não se permitir a rediscussão do mérito nesta via recursal. O órgão judicial não precisa referir expressamente ou tecer comentários sobre todos os desdobramentos fáticos, doutrinários ou jurisprudenciais referidos pela parte, bastando que se pronuncie sobre a matéria efetivamente impugnada (TJRO - Embargos de Declaração 00040068120118220000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 11/04/2012)
APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA. Devem ser rejeitados os embargos de declaração, quando inexiste obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida. Verifica-se que a pretensão da parte recorrente é rediscutir questões de mérito. (TJRO - Embargos de Declaração em Apelação 01502484520078220001, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 10/04/2012)
Pelos fundamentos expostos, em juízo de prelibação, conheço o recurso e, no mérito, rejeito os embargos de declaração mantendo a sentença tal qual proferida.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 21 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297. Processo nº: 7005802-54.2017.8.22.0007
§Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MARILEUZA FERREIRA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FABIANO BRASIL - RO0005921
RÉU: JULIANA FERNANDES NABARRO
Advogado do(a) RÉU:
Sentença
Trata-se de ação monitória movida pela parte autora em face da parte ré, ambas acima nominadas e qualificadas nos autos.
Citada, a parte ré quedou-se inerte.
É o relato. DECIDO.
Não tendo sido opostos embargos, e estando a petição inicial instruída conforme o artigo 700 do Novo Código de Processo Civil, constituído está, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme Art. 701, §2º e entendimento jurisprudencial consolidado (ex.: Apelação Cível nº 0014315-38.2009.4.01.3400/DF, 6ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Daniel Paes Ribeiro. j. 09.06.2014, unânime, e-DJF1 18.06.2014 e AC nº 556401/CE (0015693-75.2012.4.05.8100), 1ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Francisco Cavalcanti. j. 02.05.2013, unânime, DJe 10.05.2013).
Posto isso, com fundamento no artigo 701, §2º, do NCPC, ACOLHO o pedido formulado na inicial para DECLARAR constituído de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R$700,00, a ser acrescido de correção monetária e juros moratórios desde o vencimento, bem como de honorários advocatícios no percentual de 10%, conforme art. 85, §2º do NCPC.
A correção monetária deverá observar os índices adotados pelo E. TJRO, disponíveis no sítio eletrônico www.tjro.jus.br, e os juros de mora devem ser calculados no percentual de 1% ao mês, conforme art. 406 do Código Civil.
Transitada em julgado nesta data, nos termos do artigo 701, §2º, do NCPC, para fins do disciplinado no artigo 1º do Provimento 13/2014-CG (protesto de certidão de dívida judicial).
Converto o mandado inicial em mandado executivo, devendo o feito prosseguir pelo rito do cumprimento de sentença (artigos 523 e seguintes do Novo Código de Processo Civil), razão porque concedo ao autor o prazo de 15 dias para que junte os requerimento nos termos dos artigos 523 e 524 do NCPC.

Com o requerimento, desde já determino a intimação do devedor nos termos do artigo 513, par. 2º, do NCPC. (para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação e custas finais, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e, ainda, honorários advocatícios também em 10% sobre o débito, conforme art. 523, §1º, do NCPC. Consigne-se no mandado que, independentemente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo para pagamento supra assinalado, iniciar-se-á, automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, NCPC, sob pena de preclusão).
Registro e publicação via PJE.
Intimação via DJe.
Altere-se a classe.
Cacoal/RO, 28 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7005872-08.2016.8.22.0007
§Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: ROBCHARLES RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Sentença
A parte exequente noticia composição.
Uma vez homologado o acordo, em eventual não cumprimento, a execução será da sentença homologatória, e não mais do título extrajudicial (art. 515, II, do Novo Código de Processo Civil).
Diante do exposto, homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO o feito nos termos do art. 924, III, do Novo Código de Processo Civil, com julgamento do mérito.
Libere-se eventual constrição.
Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Altere-se a classe, após arquivem-se.
Cacoal/RO, 28 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7010204-47.2018.8.22.0007
+Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: R. R. C. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA COSTA NUNES - RO7446
RÉU: V. P. B.
Decisão SERVINDO DE MANDADO
Processe-se em segredo de justiça.
Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que a parte autora possui profissão. Além disso, a natureza patrimonial da demanda e o valor atribuído à causa não indica que o recolhimento das custas processuais possam causar prejuízo ao sustento do autor e de sua família, especialmente diante da possibilidade de parcelamento das custas. Concedo, todavia, o diferimento das custas processuais para recolhimento ao final.
Nos termos do art. 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 06/11/2018 às 10:30 horas, a ser realizada pelo conciliador, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 2025, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.
Se frustrada a realização da audiência de tentativa de conciliação na data supra, fica a Escrivania autorizada a agendar nova data e providenciar o necessário para a realização do ato.
O autor e o réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante com poderes para transigir.
O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação sujeita as partes à multa prevista no art. 334, §8º do NCPC.
Intimação da parte autora, por seu advogado, via DJe.
Serve a presente de mandado de citação da parte requerida, que deverá comparecer acompanhada de advogado/defensor público.
Fica a parte requerida ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC).
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência de conciliação , exceto nas hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do NCPC.
O mandado deverá ser cumprido com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, determino a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias); b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação das mesmas. Após, conclusos.
Cacoal/RO, 28 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
VALDEIR PASSOS BARROS
Endereço: Rua 88, 633, Bairro Green Ville, Cacoal/RO. Celular (69) 99955-7741.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7009434-54.2018.8.22.0007
+Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: V. D. S. N.
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ANTONIO CUNHA DA SILVA - RO8894
RÉU: M. D. S.
Decisão SERVINDO DE MANDADO
Processe-se em segredo de justiça.
Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que a parte autora possui profissão. Além disso, a natureza patrimonial da demanda e o valor atribuído à causa não indica que o recolhimento das custas processuais possam causar prejuízo ao sustento do autor e de sua família, especialmente diante da possibilidade de parcelamento das custas. Concedo, todavia, o diferimento das custas processuais para recolhimento ao final.
Nos termos do art. 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 06/11/2018 às 09:30 horas, a ser realizada pelo conciliador, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 2025, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.

Se frustrada a realização da audiência de tentativa de conciliação na data supra, fica a Escrivania autorizada a agendar nova data e providenciar o necessário para a realização do ato.
O autor e o réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante com poderes para transigir.
O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação sujeita as partes à multa prevista no art. 334, §8º do NCPC.
Intimação da parte autora, por seu advogado, via DJe.
Serve a presente de mandado de citação da parte requerida, que deverá comparecer acompanhada de advogado/defensor público.
Fica a parte requerida ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC).
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência de conciliação , exceto nas hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do NCPC.
O mandado deverá ser cumprido com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, determino a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias); b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação das mesmas. Após, conclusos.
Ciência ao MP.
Sem prejuízo do acima determinado, encaminhem-se os autos ao NUPS para estudo social e psicológico do caso.
Cacoal/RO, 28 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
MARCIEL DE SANTANA
Endereço: Rua das Graças, 1022, Liberdade, Cacoal/RO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297. Processo nº: 7002024-47.2015.8.22.0007
+Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLEITON FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HELENA MARIA FERMINO - OAB/RO 3442
RÉU: RONDONIA SEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP
Advogado(s) do reclamado: ANTONIO PEREIRA DA SILVA - OAB/RO 802
Decisão
Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida pelo autor.
Designo o dia 12/12/2018, às 09:30 horas para audiência de instrução e julgamento.
Nos termos do artigo 455 do CPC, os advogados das partes deverão intimar a(s) testemunha(s) por eles arrolada(s), comprovando nos autos em 10 dias o envio de carta com AR ou manifestar o compromisso de trazer a(s) testemunha(s) à audiência independentemente de intimação. Sua inércia implica desistência de tal prova.
Intimem-se as partes, através de seus patronos, via DJe.
Cacoal/RO, 25 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Juiz de Direito: Ane Bruinjé
Diretor de Cartório: Carlos Henrique Rodrigues de Freitas
(69) 3441-3382 - cwl2civel@tjro.jus.br
Rua dos Pioneiros 2425 Centro.

Proc.: 0009974-32.2015.8.22.0007
Ação:Usucapião
Requerente:Norma Reis de Lima
Advogado:Vanusa Alvarenga Estenier (OAB/RO 5661)
Requerido:Nicéia Ricardo da Silva, Nilson Ricardo da Silva, Wilson Ricardo da Silva, Nívea Ricardo da Silva
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Sentença:
Ante o exposto, com fundamento no art. 1.238 do Código Civil, DECLARO A PRESCRIÇÃO AQUISITIVA perpetrada pela autora, NORMA REIS DE LIMA, no imóvel situado na linha 196, gleba 03, setor prosperidade, projeto integrado de colonização Gy Paraná, localizado neste município de Cacoal.Por conseguinte, RESOLVO o presente processo com exame de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO TÍTULO/OFÍCIO, para fins de registro no Cartório competente, assim como determina o art. 1238, in fine, do CC. Consigno que esta diligência é da parte autora, e correrá também às suas expensas.CONDENO os réus ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$1.500,00, levando-se em conta a natureza jurídica da ação e, de conformidade com o § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil, em consideração, ao grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo patrono e o tempo exigido para o seu serviço. As custas finais devem ser custeadas pela parte requerente.Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.Publique-se. Registre-se. Intimem-se via DJe.Após o trânsito em julgado, arquive-se.Cacoal-RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018.Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito
Carlos Henrique Rodrigues de Freitas
Diretor de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7012023-87.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RENATA FONSECA RAMOS e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA FERREIRA SANTOS LENCI - RO0006489
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA FERREIRA SANTOS LENCI - RO0006489
EXECUTADO: GILBERTO SILVA AKERLEY
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora INTIMADA das diligências negativas acerca da intimação do executado, bem como manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.
Cacoal, 1 de outubro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7007742-88.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CEMA FANK PAGANOTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes INTIMADAS da informação juntada em Id. 21895041.
Cacoal, 1 de outubro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 0010703-92.2014.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON CESAR POZZO DA SILVA - RO0004382
EXECUTADO: EDSON TEIXEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte INTIMADA acerca da migração dos autos ao sistema PJE sob a mesma numeração.
Cacoal, 1 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7011607-85.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: MARIA DO CARMO CAMARA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
S E N T E N Ç A
MARIA DO CARMO CAMARA DE ALMEIDA, qualificada na inicial, ajuíza ação para concessão de aposentadoria rural por idade em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e como tal, vem munida da documentação exigida pela legislação em vigor para que lhe seja concedida sua aposentadoria.
Fez requerimento administrativo em 04/10/2017 que foi indeferido.
Requer a condenação da autarquia ré a efetivar a aposentadoria por idade e juntou documentos. Juntou documentos.
Citado, o réu contesta a ação, alegando, em resumo, necessidade de preenchimento de requisitos para a concessão do benefício, comprovação de exercício de atividade rural, que a autora não requereu administrativamente o benefício pleiteado. Requer a improcedência do pedido.
Réplica.
Em audiência de instrução (16/04/2018), foi realizada oitiva de testemunhas, quando a autora fez alegações remissivas à petição inicial.
É o relatório.
DECIDO.
Trata-se de pedido de aposentadoria rural por idade.
Alega a requerente haver alcançado a idade mínima necessária, exigida por lei, para aposentação, bem como exercido atividade rural em número de meses necessários à carência do benefício.
Consoante prevê a legislação, a idade mínima para a aposentadoria rural é de cinquenta e cinco anos para a mulher e de sessenta anos para o homem. Também se exige, cumulativamente à idade, o exercício de atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, pelo tempo correspondente à carência do benefício, na forma dos arts. 48, § 1º e 2º, e 142, ambos da Lei nº 8.213/91.
Para obtenção da aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, exige-se a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses idêntico à carência do benefício em questão (artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991). Para os rurícolas, dispensa-se a comprovação de recolhimentos de contribuições, sendo suficiente à prova da idade mínima e do exercício de atividade rural, do período estabelecido no artigo 142 da referida lei.
O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, atina-se no sentindo de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural.
Portanto, é possível utilizar-se de prova material, sendo desnecessário que ela abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.
O início da prova material restou devidamente demonstrado, conforme se extrai da certidão de casamento em que consta que a profissão do cônjuge é lavrador, datada de 1987; declaração de matrícula escolar dos filhos da requerente em que consta ser esta agricultora e que os filhos estudaram em escola na zona rural; e caderneta de vacinação (da própria autora) com endereço na zona rural.
Vê-se, portanto, que a requerente casou-se com Raimundo Moreira de Almeida (lavrador), em 23/06/1979, residindo na zona rural, de onde sempre retirou seu sustento por meio do cultivo do campo, o que foi corroborado por meio das testemunhas ouvidas (Antonio Crivelario, Angelo, Moises Candido Vieira e Vicente Raimundo Da Silva).
Por consequência, tenho por preenchido o requisito do efetivo exercício da atividade rural (art. 106 da lei 8.213/91).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para com base nos artigos 48, § 1º, § 2º e 143 da lei 8.213/91 c/c art. 487, I CPC/15, para determinar ao réu que conceda à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo a partir do requerimento administrativo (04/10/2017), na forma do art. 49, II, Lei 8.213/91.
No tocante às prestações em atraso deverá incidir sobre o montante, juros moratórios de 0,5% ao mês desde a citação válida (Súmula 204/STJ) e correção monetária desde a data do vencimento das prestações (Súmulas 43 e 148 do STJ), na forma do Manual de Cálculo da Justiça Federal.
Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei Estadual nº 301/1990. No entanto, condeno-o ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme artigo 85, § 3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ.
Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários mínimos, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando a Súmula 490 do STJ por trata-se simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3º, I, do CPC/15.

Assim, não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e aguarde-se execução por trinta dias. Findo este prazo sem manifestação, arquive-se com as baixas devidas.
Int. via PJE.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7008351-37.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:
Nome: JOSE OTONIO LIMA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM - RO0006374
RÉU:
Nome: AP INDUSTRIA DE BEBIDAS E SERVICOS DE ADMINISTRACAO DE CARTAO DE CREDITO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERT MERRILL YORK JR - AM4416, HUGO FERNANDES LEVY NETO - AM4366
Despacho
Vistos etc.
A parte autora até a presente não cumpriu com o comanda da decisão anterior. Pois bem.
Conforme reiterada jurisprudência, para a extinção da ação por abandono da causa, mister que haja a prévia intimação pessoal do autor e de seu advogado pelo órgão oficial.
Vejamos:
EMENTA: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PELO ORGÃO OFICIAL - NECESSIDADE. A extinção do processo por abandono da causa exige prévia intimação do advogado, pelo órgão oficial, e da parte, pessoalmente. Provada a intimação pessoal do autor, mas ausente intimação pelo órgão oficial do procurador por ele constituído, a sentença de extinção do processo é nula de pleno direito.(TJMG - 12ª CÂMARA CÍVEL - Apelação Cível 1.0693.15.005958-4/001 0059584-94.2015.8.13.0693 (1) – Três Corações, Rel. Des.(a) Saldanha da Fonseca, j. 08/11/17)
Obviamente que se tratando de processo judicial eletrônico, como é o caso presente, desnecessária se mostra a intimação do advogado via Diário de Justiça, já que há intimação via sistema – e é a regra disposta pelo artigo 270 do CPC.
Nessa esteira, se o advogado do autor já foi intimado via sistema mas não deu andamento ao feito, deve-se proceder à intimação pessoal do autor.
Assim sendo, INTIME-SE PESSOALMENTE O AUTOR, para dar regular andamento ao feito, em 5 (cinco) dias (art. 485, § 1º do CPC), sob pena de extinção, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 274, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA.
Intimado via Dje.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7010634-96.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: MARCELA SIQUEIRA GALIANO
Endereço: Rua Dom Pedro II, 2494, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-674
Advogados do(a) AUTOR: DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA - RO0007417, LEONARDO FABRIS SOUZA - RO0006217
RÉU:
Nome: LOJAS RENNER S.A.
Endereço: Avenida Joaquim Porto Villanova, 401, Jardim do Salso, Porto Alegre - RS - CEP: 91410-400
Advogado do(a) RÉU:
Decisão COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Defiro a gratuidade judiciária.
Trata-se de ação de declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais com pedido de tutela provisória de urgência, aduzindo que seu nome foi inscrito, indevidamente, no rol de maus pagadores, em virtude de compras realizadas na empresa Renner (Shopping Nações Criciúma Almeida Junior, contrato n. 524384492680002 – informação do SPC e SERASA – e contrato n. 21000096093361 - informação no carnê. Ao fim, REQUER: gratuidade judiciária, antecipação dos efeitos da tutela para retirada da requerente do rol de maus pagadores , inversão do ônus da prova; danos morais de R$ 10.000,00.
Brevemente relatados, DECIDO.
No caso vertente, constato que a origem da obrigação esta sendo questionada, ou seja, o Requerente aduz que nunca entabulou qualquer negócio com a requerida, e via de consequência, sustenta a inexistência de débito que justifique a inclusão de seu nome junto a órgão de proteção do crédito.
Em virtude dessas considerações, sabe-se que a tutela de urgência pressupõe a evidência da probabilidade do direito, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao resultado útil do processo. Tais requisitos devem ser concomitantes e demonstrados por meio de prova inequívoca. Em relação à verossimilhança das alegações, que nada mais é do que a probabilidade de existência do direito passa-se, necessariamente, pela análise do dever do autor em pagar o valor que lhe é cobrado.
No caso vertente, em sede de cognição sumária, verifica-se que o débito, tem probabilidade de não poder ser cobrado, uma vez que o autor pode não ter realizado negócio jurídico com a requerida.
De outro lado, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é inegável, vez que esta sendo cobrado indevidamente e, seu nome foi protestado.
Assim sendo, DEFIRO a tutela de urgência antecipada, para DETERMINAR à parte requerida para que exclua eventual anotação em nome do(a) autor(a) do(s) cadastro(s) de proteção ao crédito ou outro órgão restritivo no prazo de 10 dias, contados da data de intimação do AR (diferente do prazo para contestação), sob pena de multa de R$ 100,00 por dia de atraso até o limite de R$ 3.000,00 (três mil reais).
INTIME-SE A PARTE REQUERIDA PARA QUE PROMOVA AS BAIXAS NECESSÁRIAS.
Diante da hipossuficiência do consumidor para a produção da prova, DEFIRO a inversão do ônus da prova, devendo a requerida juntar aos autos prova do contrato ou documento que demonstre a relação jurídica existente/entabulada entre as partes.
Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.
Designo audiência de conciliação para o dia 13/11/2017, às 10:15 horas, devendo a parte comparecer no Centro de Conciliação desta Comarca,
localizado na Avenida Cuiabá, n. 2025, Bairro Centro, Cacoal.
CITE-SE a parte requerida abaixo nominada, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do NCPC.
Deverá a parte vir acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335, § 9º e 335, I, do NCPC. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (art. 344, NCPC).
Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência,

contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, o prazo para contestação iniciar-se-á da data da audiência agendada.
Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.
Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impedem ou extinguem o direito do autor e junte documentos, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
No caso de a carta/mandado de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.
A falta injustificada de qualquer das partes na audiência, poderá ser entendida como ato atentatório à dignidade da justiça e poderá incorrer em multa de até dois por cento do valor da causa, revertido em favor do Estado de Rondônia (art. 334 §8 do CPC/2015).
SERVE O DESPACHO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO (obs.: O AR deve ser enviado por mão própria - ARMP) da parte requerida, cujo endereço e valor da causa constam da inicial.
Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo
de 15 (quinze) dias, na sede Rua José do Patrocínio, n. 1284, Princesa Isabel, Cacoal, portando este documento e demais que acompanham.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Por fim, registro que a ausência da autora será entendida como desistência tácita da demanda.
Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via PJe.
Int. via PJE.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7001399-42.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: RONIVALDO MARINHO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
RÉU:
Nome: Instituto Nacional de Seguro Social INSS
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face do INSS – Instituto Nacional de Seguro Social, em que a parte autora sustenta que se iniciou descontos desconhecidos em seu benefício previdenciário sob a nomenclatura “desconto antecipado de renda Dec. 7.223/2010”. Relata que procurou a agência autárquica e lhe foi informado que tal desconto refere-se a determinado adiantamento do governo que foi concedido para as vítimas de enchente. Desconhece qualquer valor recebido a este título.
Ao fim REQUER, antecipação de tutela para que seja suspenso tal desconto, declaração de inexistência de débito c/c danos morais.
Antes, porém, aprecio matéria de ordem pública.
Segundo o disposto pelo artigo 109, inciso I, da Constituição Federal compete aos juízes federais processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.
Por sua vez, o §3º, também do artigo 109 da Constituição, atribuiu competência delegada à Justiça Estadual para processar as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal.
Deve-se atentar de forma especial ao que ocorreu nos autos: a autarquia apesar de estar presente ao feito (ID 10072026) aparentemente não contestou (vide ID 10072026, p. 3, em que está anunciado “assim, deve ser reconhecida a falta de interesse de agir do demandante, que deixou transcorrer lapso temporal de mais de 4 anos desde a cessão do benefício, para então vir ao Judiciário pleitear o seu restabelecimento”. Ainda, quanto à contestação, o INSS poderia ter suscitado questão de incompetência (também não o fez). Sendo a competência absoluta questão de ordem pública, é o que se passa a tratar.
No caso dos autos, não se trata de prorrogação de competência, e além disso, a suscitação de incompetência do juízo deveria ter ocorrido no momento da peça inicial de resistência da autarquia. Ao invés disso, apresenta peça que, aparentemente, não tem relação com esta demanda, haja vista que se defende de fato que sequer foi posto na peça de ingresso, e em consequência disso, foi proferido despacho de ID 16742162 (em que se determinou que a autarquia se manifestasse de acordo com o pedido inicial).
Regularmente intimada a autarquia (ID 18031258, p. 2) deixou de se manifestar. Afora tudo isso, a ação não versa exclusivamente sobre matéria previdenciária, mas sim sobre a responsabilidade civil da administração (INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA/DÉBITOS E DANOS MORAIS), de modo que é competente para processá-la a Justiça Federal.
Nesse sentido a Jurisprudência:
“!PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO PELO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS. 1. Tratando-se de ação de reparação por dano moral que tem como fundamento ato administrativo, supostamente indevido, praticado pelo INSS, é competente para o seu processamento e julgamento a Justiça Federal Comum, por não se tratar na hipótese de demanda relativa a benefício previdenciário ou dano material ou moral decorrente de acidente de trabalho. 2. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Federal Comum da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. (STJ, 1ª Seção, CC n.º 54773/SP, rel. Min. Eliana Calmon, j. 8.2.2006, DJU 6.3.2006, p. 136)
“PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS AJUIZADA CONTRA O INSS. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATO PRATICADO POR AGENTE PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal e o Juízo Estadual, nos autos de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por empregado celetista contra o INSS, por ato praticado por médico-perito da autarquia. 2. A causa não se refere à ação de indenização por danos decorrentes de acidente de trabalho formulada pelo empregado contra o empregador, de modo que não incide o art. 114, VI, da Constituição da República.

3. Funda-se a ação na responsabilidade da Administração Pública pelos atos praticados por seus agentes no exercício da função, conforme preceitua o § 6º do art. 37 da Carta Magna. Logo, a competência deve ser atribuída na conformidade do que dispõe a primeira parte do art. 109, I, da Carta Magna. 4. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Federal, o suscitado. (STJ - CC: 106797 SP 2009/0140945-2, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 14/10/2009, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 22/10/2009)

"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS POR ATO ADMINISTRATIVO. DEMANDA AFORADA POR SEGURADO DA PREVIDÊNCIA EM FACE DO INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Compete à Justiça Federal processar e julgar demanda indenizatória ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por segurado que, alegando má-fé dos peritos médicos da autarquia, pede indenização por danos materiais e morais decorrentes do indevido indeferimento de seu pedido de aposentadoria. 2. Hipótese que não se amolda à previsão do § 3º do art. 109 da Constituição Federal. Precedentes da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. 3. Sentença nula. Apelação prejudicada". (TRF 3ª REGIÃO – AC 233069/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJ 23.03.2007).

TRF1-157838)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). VÍTIMA DE ACIDENTE. ALTA MÉDICA INDEVIDA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO RETIDO. DESPROVIMENTO. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/1932. PREJUDICIAL ACOLHIDA. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. 1. É da Justiça Federal a competência para apreciar as causas em que se postula a indenização por atos supostamente ilícitos praticados pelo INSS. Agravo retido a que se nega provimento. Precedente. 2. Incide na hipótese o art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, visto que a propositura da ação somente se deu quando já transcorrido prazo superior a cinco anos contados da ocorrência do evento danoso. 3. Sentença reformada. 4. Apelação do INSS e remessa oficial providas, em parte. 5. Recurso adesivo prejudicado. (Apelação Cível nº 2001.38.00.012426-6/MG, 6ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Daniel Paes Ribeiro. j. 13.08.2010, e-DJF1 30.08.2010, p. 83).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES PERCEBIDOS INDEVIDAMENTE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.1. Caso em que a autora busca a declaração de inexistência de débito junto ao INSS (total de R$ 48.291,36), cobrado em razão de recebimento, supostamente indevido, de valores decorrentes de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo o magistrado singular extinto o feito, por incompetência da Vara Comum, considerando o valor da causa se incluir na alçada dos Juizados Especiais;2. Dispõe a Lei nº 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, excetuando-se as hipóteses previstas no parágrafo 1º, art. 3º, da aludida Lei, em nada se reportando, porém, tais incisos à limitação à complexidade da causa, até porque tal condição é de natureza eminentemente subjetiva, não podendo servir de parâmetro para tanto;3. Dado que o valor atribuído ao feito é inferior ao limite mínimo previsto em Lei, compete ao Juizado Especial Federal e não à Vara Comum processar e julgar a presente ação, devendo ser mantida a sentença que a extinguiu sem resolução do mérito;4. Apelação desprovida." (TRF 5ª região - Apelação Civel – AC/AL Número do Processo: 08076643620174058000 Órgão Julgador: 2ª Turma, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)

Ante o exposto, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processar a presente demanda e, por consequência, declino da competência em favor do Juízo Federal da Subseção Judiciária Federal de Ji-Paraná/RO, determinando a remessa ao Juízo competente, na forma do artigo 64, § 1º, do Novo Código de Processo Civil.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7003331-65.2017.8.22.0007
Classe: INF JUV CIV - AÇÃO CIVIL PÚBLICA (1690)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
RÉU: Nome: MUNICIPIO DE CACOAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 15 dias, e requerer o que entender de direito.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7010714-60.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: MARIA JOSE DE SANTA ANA
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho
Cuida-se de ação que visa a concessão de benefício previdenciário.
Verifico que o processo da parte tramitava ainda no corrente ano, e foi julgado improcedente pela 4ª Vara Cível, após declínio de competência (7006576-84.2017.8.22.0007).
Manifeste-se a autora acerca da coisa julgada no prazo de 15 dias, justificando a mudança na situação da autora que torne clara a necessidade de repropositura da demanda após 3 meses do julgamento.
A petição inicial será indeferida na forma do art. 330, III do CPC em havendo silêncio.
Intimação via DJe.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7010685-10.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: IVONI IZOLDI ROSSOW
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU - RO0004912
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho
Defiro a gratuidade processual.

Quanto ao pedido de antecipação da tutela postergo sua análise para após a realização da perícia médica e manifestação da autarquia requerida.
Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.
Por isso, na forma do art. 465, NCPC, nomeio o(a) como perito(a) do juízo o(a) Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG CRM/RO 4044, - Clínica Luchtenberg, Av. Porto Velho, n. 3080, Centro, Cacoal/RO. Tel. 3443-4779. e-mail: clinicaluchtenberg@gmail.com.
O perito nomeado responderá aos quesitos padrão da Justiça Federal, por isso INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o laudo a ser apresentado, no modelo o padrão quesitos padrões são suficientes para esclarecimento da causa.
Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA DJe, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.
Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.
Fixo os honorários periciais no valor de R$ 200,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.
Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.
Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.
A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.
Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC e também se intime a parte autora para manifestação.
Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7005528-90.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: R. A. F.
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA RIBEIRO SANTOS - RO7231
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Sentença
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação que visa a concessão de benefício de prestação continuada proposta por RAYANE ALMEIRA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Alega a parte autora que possui 15 anos de idade e que se encontra matriculada no Centro de Reabilitação Neurológica Infantil de Cacoal – CERNIC. Aduz que não consegue frequentar o ensino regular e que é extremamente agressiva. Além disso, relata que sofre bullying, o que influencia em sua dificuldade no aprendizado e leva à recusa da transferência ao ensino regular. Apesar disso, houve indeferimento administrativo pelo requerido do benefício de prestação continuada. Junta documentos que entende pertinentes. Requer gratuidade de justiça e antecipação de tutela.
A ação fora recebida (ID: 11191001), ocasião em que se indeferiu a tutela antecipada. No mesmo ato, designou-se perícia social, com o fito de averiguar as condições econômicas da parte autora.
Juntou-se o laudo social (ID: 11884280).
Manifestação da parte autora acerca do laudo (ID: 11984252).
Contestação do requerido (ID: 13053864). Nessa oportunidade, alega o INSS que não há miserabilidade, razão pela qual se deve julgar a demanda improcedente. Ressalta ainda a existência de vínculo laboral por todos os integrantes do núcleo familiar.
Impugnação à contestação juntada ao processo (ID: 13144528).
Designou-se perícia médica (ID: 13952183), a qual fora, em seguida, juntada (ID: 17547600).
Manifestação pela parte autora (ID: 17704626).
Ato contínuo, o processo veio concluso.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Não há preliminares, de forma que adentro ao mérito diretamente.
Cuida-se de ação que visa a concessão de benefício de prestação continuada. Para procedência deste pedido basta a parte autora comprovar: a) ter deficiência ou ter mais de 65 anos; b) que não possui meio de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela sua família e; c) que a renda mensal per capita familiar seja inferior a 1/4 do salário mínimo, nos termos do art. 20, § 3º, L8742/93, ou, na hipótese do §11º, do mesmo artigo retro, comprovar a miserabilidade por outros elementos que não a renda per capita.
Quanto à condição da deficiência, a princípio mister expor o conceito proposto pelo Estatuto de regência (Lei 13.146/15): considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
Em análise ao laudo, verifica-se a existência de impedimento físico-mental desde o nascimento. Além disso, ressalta o expert que a autora possui limitações que interferem em suas habilidades de estudo, interação e aprendizado. Assim, é possível concluir pela existência da deficiência alegada.
Sobre a possibilidade de promover a própria subsistência, verifica-se que a autora, apesar de já contar com cerca de 16 anos na data desta sentença, não está apta a trabalhar, eis que fora diagnosticada com impedimentos de natureza intelectual, bem como alienação mental (item 8 do laudo).
Ainda, ante o caráter subsidiário da assistência social (só é prestada a quem dela precisa), o legislador também se atentou a apenas deferir o benefício pretendido nos casos em que a pessoa também não puder ter a sua subsistência provida pela família. No presente caso, relata-se que apenas a genitora possui renda (um salário mínimo). O pai e o irmão da autora estão desempregados.
Impende ressaltar que o requerido junta CNIS que demonstra o exercício de atividade laboral dos integrantes do núcleo familiar da autora – o que poderia levar à conclusão de que eles podem ajudar no sustento da autora. Apesar disso, nota-se que se trata de atividade já cessada, isto é, inativa. Ou seja, não há renda a ser considerada senão o salário mínimo percebido pela genitora da requerente.
Além disso, também se consignou no laudo social que os avós paternos da autora e a avó materna são pessoas de baixa renda.
Dessa forma, não há possibilidade de sua família prover a subsistência.
Também há que se falar acerca da renda mensal. Quanto a isso, verifica-se que a autora sobrevive em função da renda de sua genitora, que recebe mensalmente um salário mínimo. Como há

quatro integrantes no núcleo familiar, tem-se que a renda não supera o ¼ do salário mínimo exigido pela lei como requisito objetivo. De mais a mais, diante do conjunto probatório dos autos, é possível concluir também que se está diante de situação de miserabilidade, sobretudo diante as despesas relatadas no ID 11884280 – Pág 6, com o que se conclui que grande parte da renda é utilizada para comprar remédios. Pelo exposto, reputo preenchido o requisito de renda.

Dito isso, como presentes a deficiência, a impossibilidade de prover o sustento e o requisito de renda objetivo, o benefício em questão merece ser deferido.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por RAYANE ALMEIDA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para CONDENAR o requerido a conceder à autora o benefício assistencial do art. 20 da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal, que não poderá ser cumulado com aposentadoria, devido desde o requerimento administrativo, o que se deu em 24/04/2017, conforme ID 11166540; DETERMINAR o requerido a pagar as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde quando devidas, acrescidas de juros de mora, os quais fixo em 0,5% ao mês, a partir da citação, dada a natureza alimentar, conforme orientação do STF (RE 870.947).

Em consequência, RESOLVO o processo COM EXAME DE MÉRITO, na forma do art. 487, I, do CPC.

De mais a mais, e com a presente sentença, verifico que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela, já que restou demonstrada a evidência do direito da parte autora e, de outro lado, quanto ao perigo de dano, deve-se o presumir, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão.

Assim sendo, DEFIRO a tutela provisória outrora postulada. Para o cumprimento, SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO à APS/ADJ (PVH), para que o requerido implante o benefício no prazo de 30 dias.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16. No entanto, CONDENO-O ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme artigo 85, §3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3º, I, do CPC.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TRF1.

De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e aguarde-se execução por trinta dias. Findo este prazo sem manifestação, arquive-se com as baixas devidas.

Intimação das partes via sistema.

Cacoal/RO, data certificada no sistema.

Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382

Processo nº: 7010733-66.2018.8.22.0007

Classe: INF JUV CIV - AÇÃO CIVIL PÚBLICA (1690)

AUTOR:

Nome: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Endereço: Rua Café Filho, 111, Itapirapuã - GO - CEP: 76290-000 Endereço: Rua: São Lourenço, 945, Centro, Feliz Natal - MT - CEP: 78885-000 Endereço: Av. dos Imigrantes, 3503, não inform, Costa e Silva, Vista Alegre do Abunã (Porto Velho) - RO - CEP: 76846-000 Endereço: AC Campo Novo de Rondônia, Avenida Ta, Centro, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-970 Endereço: Av. Jorge Teixeira, s/n, centro, Primavera de Rondônia - RO - CEP: 76976-000 Endereço: AVENIDA 25 DE AGOSTO, 4803, CENTRO, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000 Endereço: Av. Cunha, 40, Fórum João, Centro, Tarumirim - MG - CEP: 35140-000 Endereço: NC, centro, Matupá - MT - CEP: 78525-000 Endereço: av. Castelo Branco, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Endereço: Av. Paulo de Assis Ribeiro,, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Endereço: AVENIDA CAPITÃO SILVIO, 1410, CRISTO REI, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 Endereço: Av. Castelo Branco, 000, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000 Endereço: Rua Tancredo Neves, 2293, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001 Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, setor 02, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Endereço: Av Rio de Janeiro, 3048, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 Endereço: Linha 599, km 20, theobroma, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: Setor 13, 0, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000 Endereço: Rua Seis de Maio, 555, - até 565 , Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-259 Endereço: Av. João Pessoa, 4450, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Endereço: RIO GRANDE DO SUL, 222, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 Endereço: Rua Luiz Maziero,, 4480, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: AC Buritis, 1457, Avenida Po, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-970 Endereço: Avenida Dom Bosco, 1693, não informado, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 Endereço: Rua São Paulo, s/n, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2700, Promotoria, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854 Endereço: RUA CAFE FILHO, SN, UNIAO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 Endereço: Av. São Paulo, 3757, santa felicidade, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 Endereço: Avenida das Nações, s/n, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 Endereço: Rua Anisio Serrão, 2504, Não inform, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959 Endereço: CASTELO BRANCO, 914, B, CENTRO, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000 Endereço: Av. Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 Endereço: Av. Paulo de Assis, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 Endereço: Ministério Público do Estado de Rondônia, 1555, RUA JAMARI, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917 Endereço: Rua Vinicíus de Moraes, 4348, 03 Poderes, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 Endereço: RUA PARÁ, S/N, CENTRO, Comodoro - MT - CEP: 78310-000

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU:

Nome: Município de Cacoal

Endereço: Rua Anísio Serrão, 2100, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-804 Endereço: Rua Anísio Serrão, 2168, Em frente , Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-804 Endereço: Rua Anísio Serrão, 2100, Prefeitura, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-804 Endereço: Rua Anísio Serrão, 2180, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-728 Endereço: Rua Anísio Serrão, 2100, Prefeitura, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-804 Endereço: Rua Anísio Serrão, 2180, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-728 Endereço: Rua Anísio Serrão, 2100, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-804

Advogado do(a) RÉU:

Decisão COM FORÇA DE MANDADO DE CUMPRIMENTO DE LIMINAR E INTIMAÇÃO

Cuida-se de Ação Civil Pública afeta ao Juizado da Infância e Juventude ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, na qualidade de substituto processual de JEAN DE CASTRO SOUZA nascido aos 24/01/2010, residente na Avenida Carlos Gomes, nº 3268, Bairro Princesa Isabel, nesta cidade,

telefones:(69) 9 9912-9711 ou 9 9926-1114 (genitores: Edival de Castro Souza e Vanderleia Maneske Freitas), em desfavor do Município de Cacoal posto que encontra-se em situação de risco em razão na inércia dos entes políticos, necessitando que o Estado providencie seu tratamento/acompanhamento. Ademais, seus familiares não tem condição financeira de custear a realização do tratamento em apreço.

Aprecio o pedido em caráter emergencial.

No caso em apreço, verifica-se que a criança necessita de medicamento (ritalina 10mg), porém a família não tem condições de custeá-lo. Nessa esteira, é sabido e consabido que é dever do Estado manter as necessidades básicas dos cidadãos, como é o caso de saúde.

Lado outro os art. 196 e seguintes da Constituição Federal dispõem que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Nessa seara, o agir do Estado deve ser dirigido para a redução dos riscos de doença e outros agravos e garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, sempre no intuito à sua promoção, proteção e recuperação.

Tais ações e serviços públicos de saúde devem ser desenvolvidos de forma integrada, mas regionalizada e descentralizada (art. 198, I, CF), através de um sistema único (art. 198) do qual fazem parte a União, os Estados e os Municípios (§ 1º do art. 198).

O art. 11 do ECA, por sua vez, assegura "É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.". E o § 2º do mesmo artigo incumbe "Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente, àqueles que necessitarem, medicamentos, órteses, próteses e outras tecnologias assistivas relativas ao tratamento, habilitação ou reabilitação para crianças e adolescentes, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas. ".

Ainda, o art. 227 da Constituição Federal dispõe, expressamente, que é "dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão", sendo que o Estado "(...) promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais (...)" (§ 1º).

E o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente repete a mesma garantia, ao dispor que é "dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde (...)", compreendendo, tal garantia, "(...) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude" (parágrafo único).

Outrossim, reza o artigo 7º do mesmo estatuto que "a criança e o adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência".

A saúde é um direito social (art. 6º da CF) que figura entre os direitos e garantias fundamentais. E o conjunto de normas constitucionais que regulam a matéria faz nascer o direito reclamado, através de norma auto-aplicável – porque se trata de uma garantia constitucional.

Nesse contexto, imprescindível a medida judicial para garantir, em sua plenitude, a satisfação efetiva do direito ao tratamento de saúde da criança, que é um dos direitos básicos do cidadão.

Ante o exposto, tendo em vista que houve o preenchimento do relatório médico (ID 21583548, p. 2), DETERMINO que o Município de Cacoal, por meio de suas Secretaria de Saúde, providencie o fornecimento do medicamento denominado Ritalina 10 mg, na quantidade e pelo tempo que perdurar a necessidade do tratamento, conforme indicação médica, devendo o assistido apresentar laudo médico atualizado que indique a necessidade de continuidade do tratamento, bem como dosagem e quantidade necessárias a cada 06 meses.

Simultaneamente fica o requerido intimado para cumprir a decisão, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta. Para o caso de não cumprimento da decisão no prazo estipulado, poderá ser determinado, com fulcro no art. 297 "caput" do NCPC, o BLOQUEIO DE VALORES, mediante saques, das contas do Estado suficientes para cumprir a liminar.

Cabe ressaltar que o saque direto das contas bancárias do Estado dos valores necessários à aquisição de medicamentos ou serviços encontra amparo no art. 297, "caput" do CPC, que permite ao juiz, de ofício ou a pedido, ordenar as medidas que considerar necessárias para o cumprimento da ordem decorrente da decisão. Por certo que a medida não visa o prejuízo do ente público, mas, tão-só, dar cumprimento ao provimento judicial, inclusive levando-se em consideração a urgência dos interesses tutelados e a natureza da lide.

Registro que a medida de sequestro ficará condicionada a apresentação do relatório médico devidamente preenchido e escoamento do prazo para cumprimento da liminar por parte do requerido.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO para CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CACOAL na Pessoa do Senhor Prefeito e na ausência deste o Procurador Geral do Município, sito a Rua Anísio Serrão, Centro, Cacoal.

Em caso de não cumprimento, faça-se vista ao MP para requerer o que de direito.

Cite-se e Intime-se via PJE.

Cacoal - RO, data certificada no sistema.

Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382

Processo nº: 7010927-66.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR:

Nome: DAIHANE FORTUNATO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP0139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074

RÉU:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Defiro a gratuidade processual.

Quanto ao pedido de antecipação da tutela postergo sua análise para após a realização da perícia médica e manifestação da autarquia requerida.

Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.

Por isso, na forma do art. 465, NCPC, nomeio o(a) Dr. Mário Ávila Gonzalez, médico, Clínica Ávila, Avenida Amazonas, nº2660, Centro, Cacoal/RO., perito(a) do juízo.

O perito nomeado responderá aos quesitos padrão da Justiça Federal, por isso INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o laudo a ser apresentado, no modelo o padrão quesitos padrões são suficientes para esclarecimento da causa.

Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA DJe, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.
Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.
Fixo os honorários periciais no valor de R$ 200,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.
Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.
Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.
A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.
Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC e também se intime a parte autora para manifestação.
Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.
Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7008048-23.2017.8.22.0007
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR:
Nome: C. E. B. S. e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU:
Nome: José Elias Soares
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Vistos etc.
Conforme reiterada jurisprudência, para a extinção da ação por abandono da causa, mister que haja a prévia intimação pessoal do autor e de seu advogado pelo órgão oficial.
Vejamos:
EMENTA: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PELO ORGÃO OFICIAL - NECESSIDADE. A extinção do processo por abandono da causa exige prévia intimação do advogado, pelo órgão oficial, e da parte, pessoalmente. Provada a intimação pessoal do autor, mas ausente intimação pelo órgão oficial do procurador por ele constituído, a sentença de extinção do processo é nula de pleno direito.(TJMG - 12ª CÂMARA CÍVEL - Apelação Cível 1.0693.15.005958-4/001 0059584-94.2015.8.13.0693 (1) – Três Corações, Rel. Des.(a) Saldanha da Fonseca, j. 08/11/17)
Obviamente que se tratando de processo judicial eletrônico, como é o caso presente, desnecessária se mostra a intimação do advogado via Diário de Justiça, já que há intimação via sistema – e é a regra disposta pelo artigo 270 do CPC.
Nessa esteira, se o advogado do autor já foi intimado via sistema mas não deu andamento ao feito, deve-se proceder à intimação pessoal do autor.
Assim sendo, INTIME-SE PESSOALMENTE O AUTOR (Rua Manoel Nunes de Almeida, nº 3267, Bairro Vilage do Sol II, no município deCacoal/RO, CEP: 76.964-400), para dar regular andamento ao feito, em 5 (cinco) dias (art. 485, § 1º do CPC), sob pena de extinção, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 274, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7010929-36.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: TEREZINHA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Cuida-se de ação que visa a concessão de benefício previdenciário.
Verifico que ação idêntica tramitava ainda este ano, na 3ª Vara Cível, sob o nº 7001588-83.2018.8.22.0007, ocasião em que foi julgado improcedente.
Assim, manifeste-se a autora acerca da coisa julgada no prazo de 15 dias, justificando a mudança na situação da autora que torne clara a necessidade de repropositura da demanda após 2 meses do julgamento.
A petição inicial será indeferida na forma do art. 330, III do CPC em havendo silêncio.
Intimação via DJe.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7001139-96.2016.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: EDER OLIVEIRA GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA CRISTINA KOPPENHAGEN - RO0005056, JOSE JUNIOR BARREIROS - RO0001405, MARLI QUARTEZANI SALVADOR - RO0005821, GUILHERME CARVALHO DA SILVA - RO6960
RÉU:
Nome: IMOBILIARIA SEFRIN LTDA - ME e outros
Advogado do(a) RÉU: THIAGO CARON FACHETTI - RO0004252
Advogado do(a) RÉU: THIAGO CARON FACHETTI - RO0004252
Sentença
Trata-se de ação em que já houve sentença.
Noticia-se a celebração de acordo (ID: 19892750), o qual HOMOLOGO, nos termos do art. 487, III, b), do CPC, para que produza todos os efeitos previstos em lei.

Como houve sentença, há custas finais a serem pagas (art. 8°, III da Lei 3896/16).
Intime-se para recolhimento das custas.
Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a sentença na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7004203-17.2016.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: JAKELINE OLIVEIRA BARLOESIUS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261
RÉU:
Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Sentença SERVINDO DE
OFÍCIO 7004203-17.2016.8.22.0007-GAB-JULHO-12/07/2018
A autora JAKELINE OLIVEIRA BARLOESIUS DOS SANTOS ingressa com a presente ação em razão de se encontrar em situação de miserabilidade e ser portadora de deficiência (cegueira). Consigna-se que requereu administrativamente o benefício ao requerido. Todavia, lhe fora indeferido em razão da família auferir renda maior do que o requisito de ¼ constante da lei de regência. Junta documentos e requer tutela de urgência.
Em seguida, no despacho inicial, fora indeferida tutela antecipada e determinado o estudo social (ID 14543414) e perícia médica (ID 17291017).
Devidamente citado, o INSS contestou a ação alegando, em síntese, que o benefício foi indeferido por não atender aos requisitos legais, que são objetivos (incapacidade e renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo vigente) e requereu fosse realizada perícia médica. Impugnação à contestação.
É o necessário relato. DECIDO.
Como não há preliminares a serem analisadas, passo a proferir julgamento do mérito.
A parte autora formula pedido para concessão de benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência - LOAS.
Para procedência deste pedido basta a parte autora comprovar: a) ter deficiência ou ter mais de 65 anos; b) que não possui meio de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela sua família e; c) que a renda mensal per capita familiar seja inferior a 1/4 do salário mínimo, nos termos do art. 20, § 3º, L8742/93, ou, na hipótese do §11º, do mesmo artigo retro, comprovar a miserabilidade por outros elementos que não a renda per capita.
Quanto à condição da deficiência, o laudo pericial atesta que a autora possui cegueira incapacitante em ambos os olhos, de caráter permanente e irreversível e que tal situação teve seu início há aproximadamente 5 anos (item 3); acrescenta que ela possui dificuldade de autonomia para atividades corriqueiras do lar e limitações para seu desenvolvimento.
Sobre a possibilidade de promover a própria subsistência, consigna-se que a autora, que é casada e possui 1 filho, depende da renda de seu esposo (54 anos), residindo com este em casa alugada; este, todavia, não possui condições suficientes para lhe proporcionar o necessário (fazem uso de medicamentos diversos), o que se traduz em condição de miserabilidade, conforme atestado pela perícia social, que conclui que a situação da família é de extrema vulnerabilidade social.
De mais, a mais, a perícia social conclui que renda bruta per capta do núcleo familiar preenche os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93,
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que pague a JAKELINE OLIVEIRA BARLOESIUS DOS SANTOS o benefício assistencial do art. 20 da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal, que não poderá ser cumulado com aposentadoria, devido desde o requerimento em âmbito administrativo, ou seja, desde 29/03/2016 (ID: 3972594).
DETERMINAR o requerido a pagar as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde quando devidas, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, dada a natureza alimentar, conforme orientação do STF (RE 870947), autorizado o abatimento de valores eventualmente já pagos;
Por conseguinte, RESOLVO o presente COM EXAME DE MÉRITO, conforme art. 487, I, CPC.
De mais a mais, e com a presente sentença, verifico que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela, já que restou demonstrada a evidência do direito da parte autora e, de outro lado, quanto ao perigo de dano, deve-se presumi-lo, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão.
Assim sendo, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA OUTRORA POSTULADA. Para o cumprimento, SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO à APS/ADJ (PVH), para que o requerido implante o benefício no prazo de 30 dias.
Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que trata-se de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16. No entanto, CONDENO-O ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme artigo 85, §3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.
Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3º, I, do CPC.
Assim, não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e aguarde-se execução por trinta dias. Findo este prazo sem manifestação, arquive-se com as baixas devidas.
Intimem-se via sistema.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7002972-81.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: NAIR BISPO DOS SANTOS
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A
NAIR BISPO DOS SATOS, qualificada na inicial, ajuíza ação para concessão de aposentadoria rural por idade em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e como tal, vem munida da documentação exigida pela legislação em vigor para que lhe seja concedida sua aposentadoria. Fez requerimento administrativo em 15/01/2018.
Requer a condenação da autarquia ré a efetivar a aposentadoria por idade e juntou documentos. Juntou documentos.
Citado, o réu contesta a ação, alegando, em resumo, necessidade de preenchimento de requisitos para a concessão do benefício, comprovação de exercício de atividade rural, que a autora não requereu administrativamente o benefício pleiteado. Requer a improcedência do pedido.

Réplica.
Em audiência de instrução (05/06/2018), foi realizada oitiva de testemunhas, quando a autora fez alegações remissivas à petição inicial.
É o relatório.
DECIDO.
Trata-se de pedido de aposentadoria rural por idade.
Alega a requerente haver alcançado a idade mínima necessária, exigida por lei, para aposentação, bem como exercido atividade rural em número de meses necessários à carência do benefício.
Consoante prevê a legislação, a idade mínima para a aposentadoria rural é de cinquenta e cinco anos para a mulher e de sessenta anos para o homem. Também se exige, cumulativamente à idade, o exercício de atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, pelo tempo correspondente à carência do benefício, na forma dos arts. 48, § 1º e 2º, e 142, ambos da Lei nº 8.213/91. O requerente, que convive em união estável, nasceu no dia 06/05/1962 (conf. certidão de casamento), de modo que em 2017 teria atingido a idade mínima de 55 anos para requerer o benefício; no entanto, teve seu pedido indeferido (15/01/2018).
O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, atina-se no sentindo de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural.
A requerente apresentou início de prova material, consoante se extrai do comprovante de residência em zonal rural (conta de luz em nome do companheiro); contrato de união estável entre a autora e o senhor João Cândido Malaquias, em nome do qual está inscrito o imóvel denominado lote de terras n. 6-A, subdivisão do lote original n. 06, com área de 53.5121ha, da gleba 10, setor Prosperidade, Projeto Integrado de colonização Gy-Paraná, onde declaram conviver em união estável desde 1977, tendo três filhos em comum; Registro de matrícula escolar dos filhos da requerente em zona rural; comprovantes de declaração de ITR; Notas fiscais de compra de produtos usado no cultivo e de venda de leite; recibo de contribuição ao sindicato dos trabalhadores em nome do companheiro da requerente.
A autora prestou depoimento e foram ouvidas a testemunha Valdomiro Vitor e a informante Izaura da Silva Fernandes, os quais corroboram a tese de que a autora sempre laborou em meio rural, mantendo-se financeiramente com os cultivos do campo.
Por consequência, tenho por preenchido o requisito do efetivo exercício da atividade rural (art. 106 da lei 8.213/91).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para com base nos artigos 48, § 1º, § 2º e 143 da lei 8.213/91 c/c art. 487, I CPC/15, determinar ao réu que conceda à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo a partir do requerimento administrativo (15/01/2018), na forma do art. 49, II, Lei 8.213/91.
No tocante às prestações em atraso deverá incidir sobre o montante, juros moratórios de 0,5% ao ano, desde a citação válida (Súmula 204/STJ) e correção monetária desde a data do vencimento das prestações (Súmulas 43 e 148 do STJ), observados os índices do Manual de Cálculo da Justiça Federal.
Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei Estadual nº 301/1990. No entanto, condeno-o ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme artigo 85, § 3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ.
Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários mínimos, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando a Súmula 490 do STJ por trata-se simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3º, I, do CPC/15.
Assim, não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e aguarde-se execução por trinta dias. Findo este prazo sem manifestação, arquive-se com as baixas devidas.
Int. via PJE.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7008437-08.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: CECILIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Sentença
Cuida-se de ação que visa o restabelecimento de auxílio-doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora que é segurada da previdência e que está incapacitada, razão pela qual recebia auxílio-doença desde 2010, mas o teve cessado no dia 18/08/2017. Junta documentos que entende pertinentes. Pede justiça gratuita.
Em despacho inicial (ID: 15187036), deferiu-se a gratuidade de justiça e se determinou a produção antecipada de prova pericial. Além disso, houve ordem para citação do requerido.
A autarquia requerida apresentou contestação (ID: 16651293), ocasião em que emerge preliminar de falta de interesse de agir, já que não houve indeferimento pelo INSS. Pugna, então, pela improcedência do pedido.
Laudo médico (ID: 18234282).
Manifestação pela parte autora (ID: 18241971); do requerido (ID: 19282224)
É o relatório do processo.
Há preliminar de ausência de interesse de agir.
O requerido alega que não há interesse de agir embasando a pretensão da autora, de forma que o processo deveria ser extinto sem resolução de mérito. Apesar das considerações delineadas pelo nobre procurador, é sabido que é conduta reiterada da agência o deferimento do benefício até o dia da perícia, e, nesta data, mesmo se aferindo incapacidade, a parte tem o benefício cessado.
Dito isso, apesar da parte autora não comprovar indeferimento administrativo, comprovou que o benefício fora deferido até a perícia e que neste dia fora cessado (ID: 14863965), o que entendo como suficiente a caracterizar o interesse de agir necessário para a presente ação.
Arredo, pois, a presente preliminar para analisar o mérito.
Trata-se de ação previdenciária em que se postula benefícios por incapacidade.
A análise dos pedidos requer a verificação do preenchimento dos requisitos legais.
Para procedência do pedido inicial de aposentadoria por invalidez é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade definitiva para o trabalho. Para a procedência do pedido de auxílio-doença, por sua vez, é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade temporária para o trabalho.
Dispenso a análise da condição de segurado e carência, já que o autor recebeu auxílio-doença por cerca de sete anos, conforme ID 14863965 – Pág 2, em período imediatamente anterior, e isto não fora objeto de contestação pelo requerido.

De outro lado, há que se falar sobre a incapacidade. Ressalto que é neste ponto que se definirá qual benefício é mais adequado à situação do autor.
O laudo pericial afirma que a autora possui sequela resultante de fratura de clavicula direita, a qual gera abaulamento do terço distal. Com isso, há dor e diminuição da amplitude do movimento do ombro direito. Além disso, no item 5, tem-se a informação de que a incapacidade é permanente, mas parcial.
Com isso, sabendo que há incapacidade quanto ao exercício de qualquer atividade com esforço (atividade regularmente exercida pela requerente), bem como levando em consideração o grau de instrução (ensino fundamental incompleto) e a idade (cerca de 53 anos), há que se deferir o benefício de aposentadoria por invalidez, de modo a garantir a subsistência digna da autora, que não mais pode laborar.
Também ressalto que se deve deferir o benefício de auxílio-doença desde a cessação anterior, eis que se mostrou indevida. Além disso, deve haver conversão do auxílio na aposentadoria desde a confecção do laudo pericial, conforme jurisprudência já assentada dos tribunais superiores.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais da ação proposta por CECÍLIA DE OLIVEIRA para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a PAGAR, retroativamente, o benefício de auxílio-doença desde a cessação indevida, o que ocorreu em 18/08/2017 (ID: 14863965 – Pág 2); DETERMINAR que o requerido pague as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, desde a data do vencimento das prestações (súmulas 43 e 148 do STJ), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como que o pagamento seja acrescido de juros de mora, os quais fixo em 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 204/STJ), dada a natureza alimentar da prestação, conforme orientação do STF (RE 870947), autorizado o abatimento de valores eventualmente já pagos; DETERMINAR a conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez desde a confecção do laudo médico, o que ocorreu em 12/04/2018 (ID: 18234282 – Pág 1).
De mais a mais, e com a presente sentença, verifico que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela, já que restou demonstrada a evidência do direito da parte autora. De outro lado, quanto ao perigo de dano, deve-se presumi-lo, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão, o que é o entendimento já consolidado pela jurisprudência.
Assim sendo, DEFIRO a tutela provisória outrora postulada. Para o cumprimento, SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO à APS/ADJ (PVH), para que o requerido implante o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de responsabilização criminal do responsável pelo não atendimento.
Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16. No entanto, CONDENO-O ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme artigo 85, §3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.
Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3º, I, do CPC.
Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TRF1.
De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e aguarde-se execução por trinta dias. Findo este prazo sem manifestação, arquive-se com as baixas devidas.
Intimação das partes via sistema.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7010836-73.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:
Nome: MARIA DA GLORIA ALVES DE MORAES e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Intime-se, nos termos do art. 535 do NCPC, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo supra sem manifestação, certifique-se.
Após, desejando, deverá a parte autora juntar cálculos atualizados para expedição da RPV, na forma do Recurso Extraordinário (RE) 579431, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, restam consolidados os valores já apresentados, ou seja, sujeitando-se a preclusão para posterior requerimento nesse sentido.
Em seguida, expeça-se precatório/RPV e intimem-se as partes do teor do ofício requisitório para, desejando, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016.
Somente depois os requisitórios deverão ser enviados ao Tribunal. Expeça-se alvará de levantamento quando informado o pagamento, se necessário.
Havendo impugnação parcial, expeça-se, desde logo, o respectivo requisitório da parte não questionada pela executada (art. 535, §4º, NCPC), cumprindo-se a determinação supra de intimar as partes do teor do ofício requisitório.
Arbitro honorários advocatícios referentes a esta fase do cumprimento de sentença em 10% do valor do débito, consoante art. 85, §§ 1º e 3º, CPC, que deverão ser especificados pela parte autora no prazo de cinco dias, antes da intimação do executado, ficando intimada para tal, se já não houver relacionado essa verba que deverá constar do requisitório referente aos honorários advocatícios.
Oportunamente, intime-se o credor para requerer a extinção do feito, caso em que, havendo manifestação nesse sentido, ou silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção.
Int. via PJe.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7010637-51.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: SILVIO GARCIA LEAL FILHO
Endereço: Rua Presidente Prudente, 3414, APT. 1, Industrial, Cacoal - RO - CEP: 76967-656
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU:
Nome: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Endereço: Avenida Transcontinental, 309, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-041
Advogado do(a) RÉU:

Decisão
Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.
Designo audiência de conciliação para o dia 13/11/2017, às 11 horas, devendo a parte comparecer no Centro de Conciliação desta Comarca, localizado na Avenida Cuiabá, n. 2025, Bairro Centro, Cacoal.
CITE-SE a parte requerida acima nominada, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do CPC/2015.
Deverá a parte vir acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).
Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015)
Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.
Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impedem ou extinguem o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
No caso de a carta/mandado de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.
Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.
A falta injustificada de qualquer das partes na audiência será entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334 §8 do CPC/2015.
SERVE O DESPACHO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO (obs.: O AR deve ser enviado por mão própria – ARMP) da parte requerida, cujo endereço e valor da causa constam da inicial.
Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua José do Patrocínio, n. 1284, Princesa Isabel, Cacoal, portando este documento e demais que acompanham.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Por fim, registro que a ausência da autora poderá ser entendida como desistência tácita da demanda.
Int. via PJE.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7010652-20.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: ZILA GUIMARAES GOMES
Endereço: Rua Henrique dos Santos Mota, 1845, Jardim Bandeirantes, Cacoal - RO - CEP: 76961-808
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
RÉU:
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: AC Cacoal, 2091, Avenida Porto Velho, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) RÉU:
Decisão COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Defiro a gratuidade da justiça.
Trata-se de ação de restituição de valores cumulada com indenização por danos morais com pedido de tutela provisória de urgência para que seja determinada a suspensão dos descontos realizados a título de “Empréstimo RMC” no benefício da parte autora tendo em vista a não contratação do referido negócio de cartão de crédito mas sim de empréstimo consignado.
Brevemente relatados, DECIDO.
A liminar versa sobre a realização e publicidade sobre o objeto de relação jurídica entre as partes.
No caso vertente, como descrito na inicial, de acordo com o extrato de benefício previdenciário da parte autora, há desconto promovido pelo Banco BMG detalhado como Reserva de Margem para Cartão de Crédito, renovado diversas vezes.
Em virtude disso, sabe-se que a tutela de urgência pressupõe a evidência da probabilidade do direito, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao resultado útil do processo. Tais requisitos devem ser concomitantes e demonstrados por meio de prova inequívoca.
A requerente alega que nunca firmou contrato desta natureza com o réu, sendo, pois indevida a cobrança da dívida.
Destarte, não se discute o risco de dano irreparável decorrente dos prejuízos a que ficará sujeito a autora, caso os descontos sejam mantidos em seu benefício, pois trata-se de verba alimentar, o que por certo, ocasionará transtornos ou prejuízo ao seu sustento digno.
Demais disso, é entendimento dominante nos tribunais pátrios que, uma vez estando em juízo a discussão acerca da existência da dívida, não se afigura tolerável essa manutenção enquanto se aguarda o provimento final, à conta de que tal procedimento constitui violação de direitos básicos do consumidor, consoante exegese do art. 39 da Lei nº 8.078/90.
Ante o exposto, DEFIRO a concessão da tutela de urgência e determino que o réu se abstenha de promover quaisquer descontos no benefício previdenciário da parte autora no que toca ao produto identificado como “Reserva de Margem Consignável”, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da efetiva intimação da decisão e não da juntada do comprovante de intimação aos autos, sob pena de multa de R$100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, até o limite de R$ 3.000,00, a ser revertido em favor da parte autora.
INTIME-SE A PARTE REQUERIDA PARA QUE PROMOVA AS BAIXAS NECESSÁRIAS.
Diante da hipossuficiência do consumidor para a produção da prova, DEFIRO a inversão do ônus da prova, devendo a requerida juntar aos autos documentos que demonstrem a contratação do negócio e existência do débito, juntando o contrato financeiro entabulado entre as partes.
Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.

A audiência de conciliação será realizada no dia 13/11/2018 às 09:30 horas, pelo Centro de Conciliação - CEJUSC, na Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, em Cacoal - RO.
CITE-SE a parte requerida abaixo nominada, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do CPC/2015.
Deverá a parte vir acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).
Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015)
Caso não obtido acordo, desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.
Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impedem ou extinguem o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
No caso de a carta/mandado de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.
A falta injustificada de qualquer das partes na audiência será entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334 §8 do CPC/2015.
SERVE O DESPACHO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO (obs.: O AR deve ser enviado por mão própria - ARMP) da parte requerida, cujo endereço e valor da causa constam da inicial.
Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua José do Patrocínio, n. 1284, Princesa Isabel, Cacoal, portando este documento e demais que acompanham.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Por fim, registro que a ausência da autora poderá ser entendida como desistência tácita da demanda.
Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.
Int. via PJE.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7010706-83.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: MARIA DELVITA ANDRADE DOS SANTOS
Endereço: Rua Pioneiro Felisberto Antônio Topan, 4746, Alpha Parque, Cacoal - RO - CEP: 76965-396
Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
RÉU:
Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 9 Andar. (BANCO BMG), Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133
Advogado do(a) RÉU:
Decisão COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Defiro a gratuidade da justiça.
Trata-se de ação de restituição de valores cumulada com indenização por danos morais com pedido de tutela provisória de urgência para que seja determinada a suspensão dos descontos realizados a título de “Empréstimo RMC” no benefício da parte autora tendo em vista a não contratação do referido negócio de cartão de crédito mas sim de empréstimo consignado.
Brevemente relatados, DECIDO.
A liminar versa sobre a realização e publicidade sobre o objeto de relação jurídica entre as partes.
No caso vertente, como descrito na inicial, de acordo com o extrato de benefício previdenciário da parte autora, há desconto promovido pelo Banco BMG detalhado como Reserva de Margem para Cartão de Crédito, renovado diversas vezes.
Em virtude disso, sabe-se que a tutela de urgência pressupõe a evidência da probabilidade do direito, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao resultado útil do processo. Tais requisitos devem ser concomitantes e demonstrados por meio de prova inequívoca.
A requerente alega que nunca firmou contrato desta natureza com o réu, sendo, pois indevida a cobrança da dívida.
Destarte, não se discute o risco de dano irreparável decorrente dos prejuízos a que ficará sujeito a autora, caso os descontos sejam mantidos em seu benefício, pois trata-se de verba alimentar, o que por certo, ocasionará transtornos ou prejuízo ao seu sustento digno.
Demais disso, é entendimento dominante nos tribunais pátrios que, uma vez estando em juízo a discussão acerca da existência da dívida, não se afigura tolerável essa manutenção enquanto se aguarda o provimento final, à conta de que tal procedimento constitui violação de direitos básicos do consumidor, consoante exegese do art. 39 da Lei nº 8.078/90.
Ante o exposto, DEFIRO a concessão da tutela de urgência e determino que o réu se abstenha de promover quaisquer descontos no benefício previdenciário da parte autora no que toca ao produto identificado como “Reserva de Margem Consignável”, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da efetiva intimação da decisão e não da juntada do comprovante de intimação aos autos, sob pena de multa de R$100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, até o limite de R$ 3.000,00, a ser revertido em favor da parte autora.
INTIME-SE A PARTE REQUERIDA PARA QUE PROMOVA AS BAIXAS NECESSÁRIAS.
Diante da hipossuficiência do consumidor para a produção da prova, DEFIRO a inversão do ônus da prova, devendo a requerida juntar aos autos documentos que demonstrem a contratação do negócio e existência do débito, juntando o contrato financeiro entabulado entre as partes.
Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.
A audiência de conciliação será realizada no dia 13/11/2018 às 11:45 horas, pelo Centro de Conciliação - CEJUSC, na Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, em Cacoal - RO.
CITE-SE a parte requerida abaixo nominada, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do CPC/2015.
Deverá a parte vir acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).

Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015)
Caso não obtido acordo, desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.
Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impedem ou extinguem o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
No caso de a carta/mandado de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.
A falta injustificada de qualquer das partes na audiência será entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334 §8 do CPC/2015.
SERVE O DESPACHO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO (obs.: O AR deve ser enviado por mão própria - ARMP) da parte requerida, cujo endereço e valor da causa constam da inicial.
Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua José do Patrocínio, n. 1284, Princesa Isabel, Cacoal, portando este documento e demais que acompanham.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Por fim, registro que a ausência da autora poderá ser entendida como desistência tácita da demanda.
Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.
Int. via PJE.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7010681-70.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: SAMUEL PAULINO VAILANTE
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA CRISTINA PANUCI - RO9619, CRISTINA MIRIA DE OLIVEIRA - RO6692, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO0005465, MARCIO VALERIO DE SOUSA - MG0130293, NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO0006212
RÉU:
Nome: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
A declaração de hipossuficiência e os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar que o(s) autor(a)(es) é (são) desprovido(s) de recursos a ponto de não poder(em) arcar com as custas do processo.
Há que se registrar que a Constituição Federal assegura, nos termos do art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", mas isto não ficou evidenciado nos autos.
Assim, é sabido que, para fins de concessão do benefício da gratuidade, a declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, o que não se verifica no presente caso. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (RMS 15.508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352).
Registro também, por oportuno, que não se trata de situação em que há permissão legal para o recolhimento das custas ao final, nos termos da Lei Estadual nº 3.896/2016.
Assim, emende-se a inicial para recolher as custas iniciais ou juntar comprovantes/documentos que demonstrem a hipossuficiência do(s) autor(es), tais como declaração de imposto de renda, holerite, extratos de conta etc.
Prazo para cumprimento 15 (quinze) dias, sem o que será a inicial indeferida.
Int. via DJE.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7010781-25.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: C. D. M.
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU:
Nome: J. A. D. L.
Advogado do(a) RÉU:
Decisão COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sobre o pedido de fixação dos alimentos provisórios, decido. Considerando que restou comprovado o parentesco da criança com o requerido pela certidão de nascimento, desde logo, é notório o dever do requerido de prestar alimentos à(o) filha(o), os quais fixo provisoriamente em 30% (trinta) por cento do valor do salário-mínimo vigente, a ser pago até o dia 10 (dez) de cada mês, uma vez que a requerente não logrou êxito em comprovar a renda exata do requerido. Deixo de determinar a expedição de ofício ao órgão empregador, para que apresente informações sobre os vencimentos do requerido, uma vez que não restou elucidado na petição inicial seu vínculo empregatício (art. 5º, § 7, da Lei 5.478/68).
No mais, sendo possível a conciliação, determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.
A audiência de conciliação será realizada, pelo Centro de Conciliação- CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, em Cacoal – RO, no dia 04/12/2018 às 08:00hrs.
Caso a conciliação reste infrutífera ou prejudicada, antes de decidir sobre a guarda determino estudo psicossocial in loco a fim de verificar as condições dos genitores de receber a criança.
Intime-se o requerido acima mencionado, com antecedência de 15 dias da solenidade, para comparecer à audiência, bem como

CITE-O para, não havendo acordo, responder a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência.
Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigos 344).
SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO para o requerido e DE INTIMAÇÃO para as partes, observando-se os endereços da inicial.
Caso não haja acordo, após o estudo psicossocial in loco, renove-se a conclusão para decisão do pedido liminar de guarda provisória.
Em atenção ao disposto no art. 695, §1º, do CPC, o mandado de citação deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo em cartório ou pelo site do Tribunal.
Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 05 (cinco) dias, na sede Rua José do Patrocínio, 1284 - Bairro Princesa Isabel, portando este documento e demais que acompanham.
Em caso de ausência de umas das partes, no intuito de aproveitar o ato conciliatório, deverá o Conciliador colher proposta de acordo da parte que compareça, caso tenha, deixando consignado o ocorrido em ata de audiência.
Ciência ao NUPS.
Oportunamente, ao Ministério Público.
Int. via Pje.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7010841-95.2018.8.22.0007
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
AUTOR:
Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) DEPRECANTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
RÉU:
Nome: VALDICIMAR DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado do(a) DEPRECADO:
Despacho
Fica a parte autora intimada para comprovar o recolhimento das custas.
Para tanto concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo sem comprovação, certifique-se, após conclusos.
Intimado via Dje.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7004945-71.2018.8.22.0007
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
AUTOR:
Nome: EURICO EREIRA FONTENELE
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARLI QUARTEZANI SALVADOR - RO0005821, JOSE JUNIOR BARREIROS - RO0001405
RÉU:
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Despacho
A declaração de hipossuficiência e os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar que o(s) autor(a)(es) é (são) desprovido(s) de recursos a ponto de não poder(em) arcar com as custas do processo.
Há que se registrar que a Constituição Federal assegura, nos termos do art. 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, mas isto não ficou evidenciado nos autos.
Assim, é sabido que, para fins de concessão do benefício da gratuidade, a declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, o que não se verifica no presente caso. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (RMS 15.508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352).
Registro também, por oportuno, que não se trata de situação em que há permissão legal para o recolhimento das custas ao final, nos termos da Lei Estadual nº 3.896/2016.
Assim, emende-se a inicial para recolher as custas iniciais ou juntar comprovantes/documentos que demonstrem a hipossuficiência do(s) autor(es), tais como declaração de imposto de renda, holerite, extratos de conta etc.
Prazo para cumprimento 15 (quinze) dias, sem o que será a inicial indeferida.
Int. via DJE.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7001971-95.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:
Nome: DANIELA ALVES ZUNTINI DAMETO - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145, LUCIANA DALL AGNOL - MT0006774
RÉU:
Nome: FERNANDO SURUI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Verifico que, apesar de intimado, o órgão deixou de promover descontos ou mesmo prestar informações ao presente juízo.
Reitere-se o ofício determinado na decisão de ID 15601259, encaminhando-se anexo este despacho, de forma a reforçar a necessidade de cumprimento de determinação judicial.
Consigne-se que a resposta deverá ser dada em até 30 dias após a juntada do AR, sob pena de multa a ser fixada a partir do novo descumprimento.
Intimado via DJe.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7010990-91.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR:
Nome: JORGE VANDERLEI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO0004741
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho
Defiro a gratuidade processual.
Quanto ao pedido de antecipação da tutela postergo sua análise para após a realização da perícia médica e manifestação da autarquia requerida.
Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.
Por isso, na forma do art. 465, NCPC, nomeio o(a) Victor Henrique Teixeira, CRM-RO 3490, Ortopedista e Traumatologista. Avenida São Paulo, nº 2326, Hospital Samar; telefone para contato (69) 9 8132-1312, perito(a) do juízo.
O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.
Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA DJe, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.
Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.
Fixo os honorários periciais no valor de R$ 200,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.
Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.
Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.
A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.
Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC e também se intime a parte autora para manifestação.
Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.
Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7003582-49.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: MONICA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO - RO7923
RÉU:
Nome: LOJAS AVENIDA S.A
Sentença
Trata-se de ação de indenização por danos morais.
A autora foi instada a recolher as custas ou apresentar documentos que indiquem sua alegada hipossuficiência. Juntou cópia de folha de carteira de trabalho em que não é possível verificar se pertence à autoria, mesmo porque, indica profissão diversa daquela constante na inicial e procuração. Determinado que se esclarecesse os fatos, a requerente não se manifestou.
Desta forma, considerando que não houve o recolhimento das custas, nem a juntada de documentos para análise da condição de hipossuficiência da autora, com fulcro no art. 485, I, c/c 321, parágrafo único, ambos do CPC, INDEFIRO A INICIAL e, por consequência, JULGO EXTINTO o presente feito.
Intimação via DJe.
Com o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE com as baixas devidas.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7000168-43.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: MARLENE MARIA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA APARECIDA FLORES - RO0003111
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Sentença
A parte autora ingressou com esta ação contra o requerido alegando em resumo: é segurada da previdência social, que solicitou administrativamente a prorrogação do benefício auxílio-doença, afirmando estar impedida de exercer a atividade laboral. Que foi concedido benefício até 03/10/2017. Ao final, requereu antecipação de tutela e, no mérito, conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos que a parte autora entendeu pertinentes.
Antecipação de tutela postergada para após apresentação de laudo médico e manifestação do requerido.
Parte autora juntou laudos particulares e documentos.
Laudo pericial (ID 18717477, p. 2).
Citado, o requerido apresentou contestação, indicando necessidade de prévio requerimento administrativo; ao fim, pugna pelo improcedência.
Sucinto relatório.
DECIDO.
Trata-se de ação previdenciária em que se postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.
A análise dos pedidos requer a verificação do preenchimento dos requisitos legais.
Para procedência do pedido inicial de aposentadoria por invalidez é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima de doze contribuições, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade definitiva para o trabalho. Para a procedência do pedido de auxílio-doença, por sua vez, é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima de, também, doze contribuições, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade temporária para o trabalho.
A qualidade de segurada não foi contestada pelo requerido. Tal qualidade, de qualquer forma, pode ser aferida da circunstância de o requerido já ter concedido o benefício de auxílio-doença

à requerente, cessado em 03/10/2017, e, ainda, do Cadastro Nacional de Informações Sociais juntado aos autos, que indica o cumprimento do período de carência estabelecido no art. 25, I, da Lei n° 8.213/1991.
Ainda, para concessão do benefício, é necessário investigar o pressuposto da incapacidade.
O laudo pericial acostado afirma que a requerente encontra-se possui transtorno depressivo (grave, com sintomas psicóticos, CID F-33.2), há aproximadamente 03 anos, tornando-a incapaz para suas atividades habituais, sendo certo que houve progressão.
Afirma que a incapacidade é total e temporária, por tempo indeterminado, recomendando-se o período de 120 dias.
O juiz, por certo, não está adstrito às conclusões do laudo pericial, devendo analisar o processo como um todo, valorando todo o conjunto probatório, inclusive os laudos particulares trazidos pela parte.
Neste contexto, embora o último laudo particular requeira o afastamento definitivo da requerente das atividades laborais, sabe-se que a depressão é doença tratável, que com a medicação e tratamento adequados pode, via de regra, permitir o retorno do paciente à suas atividades normais. Todavia, também não se pode ignorar que a reação de cada pessoa ao tratamento é diferente, e há casos em que este tratamento mostra-se mais dificultoso ou mesmo sem resultado.
No caso dos autos, a requerente já vem tratando da doença há aproximadamente três anos, sem que tenha sido obtido êxito. A próprio perícia judicial atesta que a condição da autora é por prazo indeterminado (embora sugira o prazo de 120 dias).
Desta feita, sopesando a possibilidade de tratamento com o tempo em que a requerente já vem sendo atendida sem sucesso, entendo razoável acolher a sugestão do laudo particular de ID 18823998, que indica a necessidade de afastamento pelo período de 365 dias (um ano), tempo que, dadas as circunstâncias do caso concreto, entendo razoável para tentativa de tratamento da requerente. Decorrido este período, deverá o INSS, proceder nova perícia, a fim de verificar se houve melhora no quadro clínico da requerente ou não, podendo, a depender do resultado, prorrogar o benefício de auxílio doença, cessa-lo, ou convertê-lo em aposentadoria por invalidez.
Assim, comprovados nos autos os requisitos legais exigíveis, tenho que a retomada do auxílio doença e sua manutenção pelo prazo mínimo de 365 dias é medida que se impõe.
Desse modo, é devido o restabelecimento do auxílio-doença desde o dia posterior à data da cessação indevida do benefício (03/10/2017).
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por MARLENE MARIA DE PAULA para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: RESTABELECER o benefício de auxílio-doença, nos mesmo moldes anteriormente concedidos, desde a cessação indevida do benefício (03/10/2017), devidamente reajustado, inclusive o 13º salário, devendo o benefício ser mantido pelo prazo mínimo de 365 dias a contar da data desta decisão, quando então, mediante a realização de nova perícia pelo INSS, o benefício poderá ser prorrogado, cessado ou convertido em aposentadoria por invalidez.
No tocante às prestações em atraso deverá incidir sobre o montante, juros moratórios de 0,5% ao mês, desde a citação válida (Súmula 204/STJ), e correção monetária desde a data do vencimento das prestações (Súmulas 43 e 148 do STJ), observados os índices do Manual de Cálculo da Justiça Federal.
Ainda, em análise do pedido de antecipação de tutela reconheço a presença dos requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil (com esta decisão ficou manifesta a presença do bom direito, havendo inegável risco de dano irreparável com o não pagamento do benefício em razão da natureza alimentar da prestação), razão pela qual ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o requerido restabeleça o benefício da condenação no prazo de trinta dias.
SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO ao INSS regional para cumprimento da antecipação em trinta dias e comprovação nos autos em quarenta e cinco dias.
Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5°, I da Lei Estadual n° 3.896/2016. No entanto, condeno o requerido ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme artigo 85, § 3º, I, c/c 86, p. único, ambos do NCPC e Súmula 111 do STJ.
Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários mínimos, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando a Súmula 490 do STJ por trata-se de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3º, I, do CPC.
Assim, não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e aguarde-se execução por trinta dias. Findo este prazo sem manifestação, arquive-se com as baixas devidas.
Int. via PJe.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7010823-74.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR:
Nome: J G PEREIRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP
Endereço: Avenida das Comunicações, 2759, - de 2693/2694 a 3136/3137, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-580
Advogados do(a) EXEQUENTE: TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045
RÉU:
Nome: EDSON SEGOVIA GOIS
Endereço: Rua Áustria, 2828, Jardim Europa, Cacoal - RO - CEP: 76967-172
Despacho
Nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, CITE-SE a parte executada para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 03 (três) dias, a contar da citação, pague o valor da dívida atualizada R$ 29.831,21, acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, ocasião em que se poderá elevar o valor a até 20% (vinte por cento).
Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada, veja-se o § 1º do art. 827, CPC. Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE À PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.
Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação. Contudo, se, nesse prazo de embargos, reconhecer o crédito do exequente e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá requerer que seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, art. 916 caput, CPC.
No mais, consigne-se as seguintes observações:
a) Não sendo localizado bens do executado(a), o(a) Oficial de Justiça deverá, independentemente de determinação judicial expressa, descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou o

estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica, na forma do § 1 do Art. 836 CPC;
b) em havendo penhora/arresto, ou não, o (a) Sr. (a) Oficial (a) de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e
c) na hipótese de serem penhorados bens imóveis, e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, no(s) endereço(s) indicado(s) na peça inicial.
Consigno, ainda, que, em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG, o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o executado que, não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede situada na Rua José do Patrocínio, 1284 - Bairro Princesa Isabel, portando este documento e demais que eventualmente o acompanharem.
Em caso de diligencia negativa, e havendo nos autos novo endereço, fica desde já autorizado expedição de novo mandado, bem como carta precatória, para o cumprimento dos itens acima.
SE NECESSÁRIO, DEPREQUE-SE.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7009338-39.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:
Nome: LOBIANCO & LIMA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILSON KEMPER JUNIOR - RO0006444
RÉU:
Nome: EDEMIR INACIO DELGADO
Despacho
Intime-se o(a) devedor(a) para que promova o pagamento espontâneo do débito constante na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor da dívida mais honorários advocatícios de execução também no montante de 10%, consoante é a regra do art. 523, §1º, do NCPC.
Transcorrido o prazo supra, poderá o executado apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 525, NCPC).
Decorrido o prazo do pagamento sem cumprimento, penhorem-se e avaliem-se tantos bens do(a) devedor(a) quanto bastem à quitação do crédito exequendo (art. 523, §3º, NCPC), depositando-os, se móveis, em poder do credor (§ 1º do art. 840, NCPC), salvo recusa, intimando-o(a) da constrição, se houver, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 dias, contados da intimação do ato (art. 525, § 11, NCPC)
Não sendo encontrados bens passíveis de penhora, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles se encontram na residência do devedor, cumprindo ao cartório, após, intimar o credor a indicá-los, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento.
Havendo penhora, intime-se o exequente para manifestar interesse na adjudicação ou venda particular do(s) bem(ns).
Serve o presente como mandado de intimação, penhora e avaliação para o executado.
Int.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7010838-43.2018.8.22.0007
Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
AUTOR:
Nome: NIVALDO SEVERINO DE OLIVEIRA e outros
Sentença
O feito deve ser distribuído como homologação de transação.
Cuida-se divórcio consensual, em que se pede homologação de acordo realizado no CEJUSC em audiência de conciliação pré-processual, nos seguintes termos:
HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 487, inciso III, “b”, do NCPC.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO ao 2º Ofício Civil desta comarca para averbação do divórcio das partes, anotando-se a mudança do nome civil na forma requerida.
Sem custas.
Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a sentença na presente data, já que presente situação de preclusão lógica. Arquive-se.
Intimem-se.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7010695-54.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: ANTONIO GONCALVES DE AMORIM FILHO
Advogados do(a) AUTOR: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - RO0004815, GABRIEL DA SILVA TRISTAO - RO6711
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho
Defiro a gratuidade processual.
Quanto ao pedido de antecipação da tutela postergo sua análise para após a realização da perícia médica e manifestação da autarquia requerida.
Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.
Por isso, na forma do art. 465, NCPC, nomeio como perito(a) do juízo o(a) Dra. AMÁLIA CAMPOS MILANI E SILVA, médica, clínica geral, que atende no Hospital Samaritano, localizado na Av. São Paulo, nº 2623, Centro, nesta cidade.
O perito nomeado responderá aos quesitos padrão da Justiça Federal, por isso INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o laudo a ser apresentado, no modelo o padrão quesitos padrões são suficientes para esclarecimento da causa.
Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA DJe, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.
Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.
Fixo os honorários periciais no valor de R$ 200,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.
Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça. Na oportunidade, fica

o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.
Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.
A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.
Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC e também se intime a parte autora para manifestação.
Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.
Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7010766-56.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: JOZIANE BRITO DA SILVA
Endereço: Rua Carlos Henrique de Oliveira Motta, 4819, - de 4669/4670 ao fim, Village do Sol II, Cacoal - RO - CEP: 76964-398
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SILVA DA COSTA - RO0006945
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Despacho COM FORÇA DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO
Defiro a gratuidade processual.
Não é hipótese de tutela de evidência do art. 311 e incisos do CPC, por isso, indefiro o pleito.
Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.
Por isso, na forma do art. 465, NCPC, nomeio o(a) FERNANDA NATHALIA PAULO DA SILVA OLIVEIRA, especialista em neurologia clinica, Hospital HGO, ligar antes.
O perito nomeado responderá aos quesitos padrão da Justiça Federal, por isso INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o laudo a ser apresentado, no modelo o padrão quesitos padrões são suficientes para esclarecimento da causa.
Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA DJe, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.
Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.
Fixo os honorários periciais no valor de R$ 200,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.
Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.
Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.
A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.
Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC e também se intime a parte autora para manifestação.
Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.
Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.
Intimado via Dje.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7004502-23.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: SILVIA MARIA MOTA
Advogados do(a) AUTOR: GENI MARIA SITOWSKI - RO8714, DARCI JOSE ROCKENBACH - RO0003054
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho
Vistos em saneador
Cuida-se de ação declaratória de tempo de serviço c/c pedido de averbação ajuizada por SILVIA MARIA MOTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Relata a parte autora que seu cônjuge falecido laborava para a APEFAC, mas não teve sua carteira assinada de forma devida, razão pela qual houve ingresso com Reclamação Trabalhista, ocasião em que houve reconhecimento por meio de acordo da dívida trabalhista, embora, até o momento, não tenha sido feito a contribuição previdenciária referente ao período laborado. Essa situação, como alega a autora, tem impactado no seu recebimento de pensão por morte, pelo que entra com a presente ação. Junta documentos que entende pertinentes e pede justiça gratuita.
Em despacho inicial, deferiu-se a gratuidade processual, bem como se determinou a citação do requerido para contestar a ação (ID: 18199704).
Na contestação (ID: 20138477), alega o requerido que a decisão da justiça do trabalho não é eficaz a provar aquilo que busca a parte autora. Pugna pela improcedência.
Impugnação à contestação no ID 20549076.
É o relatório.
A pretensão consiste na declaração de tempo de contribuição para que seja averbado este tempo no histórico de contribuições de Edison Faustino do Nascimento, que faleceu e deu origem ao benefício de pensão por morte à autora. Para isso, entretanto, há que se comprovar que houve efetivo labor do de cujus.
A CTPS juntada no ID 18117662 – Pág 3 demonstra o labor em duas ocasiões, quais sejam: fevereiro/2013 a dezembro deste ano; fevereiro de 2014 a novembro deste mesmo ano.

No caso, entretanto, sequer houve juntada do acordo trabalhista completo (o qual é necessário para se saber, diante de todo o teor, o real tempo trabalhado, o salário que percebia etc.), tampouco da sentença homologatória, razão pela qual determino que a parte autora providencie isto.
Intimação via DJe. Prazo para cumprimento: 15 dias.
Após, vista à parte contrária, em atenção ao contraditório, para, caso queira, impugnar os novos documentos.
Por fim, conclusos os autos para julgamento.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7011000-38.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: MARLENE APARECIDA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341
RÉU:
Nome: G5 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
A declaração de hipossuficiência e os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar que o(s) autor(a)(es) é (são) desprovido(s) de recursos a ponto de não poder(em) arcar com as custas do processo.
Há que se registrar que a Constituição Federal assegura, nos termos do art. 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, mas isto não ficou evidenciado nos autos.
Assim, é sabido que, para fins de concessão do benefício da gratuidade, a declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, o que não se verifica no presente caso. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (RMS 15.508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352).
Registro também, por oportuno, que não se trata de situação em que há permissão legal para o recolhimento das custas ao final, nos termos da Lei Estadual nº 3.896/2016.
Assim, emende-se a inicial para recolher as custas iniciais ou juntar comprovantes/documentos que demonstrem a hipossuficiência do(s) autor(es), tais como declaração de imposto de renda, holerite, extratos de conta etc.
Prazo para cumprimento 15 (quinze) dias, sem o que será a inicial indeferida.
Int. via DJE.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7003170-89.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDINEIA APARECIDA PIMENTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCILENE PEREIRA DOURADOS - RO0006407
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora INTIMADA da expedição do alvará (Id. 21522764), bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cacoal, 1 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7002511-46.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: DOMINGOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO0003175
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Sentença
Cuida-se de ação que visa a concessão de auxílio-doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora que é segurado da previdência e que está incapacitada, razão pela qual requereu benefício no dia 10/01/2017, mas o teve indeferido sob a justificativa de que não se encontrou incapacidade laborativa. Junta documentos que entende pertinentes. Pede justiça gratuita.
Em despacho inicial (ID: 9453134), deferiu-se a gratuidade de justiça e se determinou a produção antecipada de prova pericial. Além disso, houve ordem para citação do requerido.
O requerido apresentou contestação (ID: 10576823), ocasião em que emerge discussão acerca dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios por incapacidade, além de tecer considerações acerca da necessidade de perícia médica. Por fim, pugna pela improcedência.
Laudo médico (ID: 12493589).
Impugnação ao laudo pericial pelo autor (ID: 13556960).
Manifestação do requerido (ID: 16388266).
É o necessário relatório do processo.
Não se levantou preliminares. Apesar disso, há impugnação ao laudo médico, a qual reputo como prejudicial à análise do mérito, então a analiso neste momento.
Alega-se que o perito, no momento de elaboração do laudo, havia dito que não era habilitado para tal perícia, e que se deveria procurar perito especialista em coluna. Não obstante a observação feita, prosseguiu na elaboração da perícia que resultou em resultado desfavorável ao pleito autoral.
Pois bem.
Sabe-se que o fato de o expert ter concluído diferente daquilo que dispõe os laudos particulares não é uma irregularidade que enseja a realização de nova perícia, pois seria ato contrário à eficiência e a razoável duração do processo, bem como a imparcialidade no sorteio, pois a parte poderia continuar postulando nova perícia até que alguém concordasse com os laudos particulares.
Além disso, quando os peritos estão diante de incapacidade técnica para prosseguir com a perícia, devem informar este juízo, ou mesmo constar observação no laudo sobre quais pontos não podem por ele ser esclarecidos (o que, inclusive, é comum), sob pena de responder na forma do art. 158 do CPC ou, até mesmo, criminalmente, conforme art. 342 do CP.
O que se tem, portanto, no presente caso, são opiniões divergentes acerca de uma ciência que não é exata, o que é deveras razoável. Inclusive, a opinião do perito do juízo não é absurda e isolada, pois se coaduna com a perícia médica do INSS, que entendeu de igual forma.

Dito isso, concluo que não se pode imputar erros ao laudo pericial, o que torna insustentáveis os argumentos trazidos pela impugnação, razão pela qual a arredo para analisar o mérito da demanda.
Trata-se de ação previdenciária em que se postula benefícios por incapacidade.
A análise dos pedidos requer a verificação do preenchimento dos requisitos legais.
Para procedência do pedido inicial de aposentadoria por invalidez é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade definitiva para o trabalho. Para a procedência do pedido de auxílio-doença, por sua vez, é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade temporária para o trabalho.
Quanto à qualidade de segurado e a carência, verifica-se que o autor contribuiu com a previdência social por quase quatro anos, até pedir o benefício por incapacidade (ID: 18187686).
Considerando que este efetuou contribuição até posterior ao requerimento, e que a carência é de apenas 12 contribuições (art. 25, I, Lei 8.213/91), entendo preenchidas a carência e a qualidade de segurado.
De outro lado, há que se falar sobre a incapacidade. Ressalto, então, que é neste ponto que se definirá se benefício é devido, e, se sim, qual melhor se adapta às peculiaridades do caso.
O laudo pericial atesta que o autor é portador de cervicalgia e espondilose, as quais podem acarretar limitações para o trabalho quando das crises (item 4). Apesar disso, o expert assinala que não há incapacidade para a atividade habitual do autor – o que é corroborado com a afirmação do item 9, em que se confirma a possibilidade de reabilitação para a mesma atividade.
Com efeito, falta ao autor um dos pressupostos ao deferimento de benefício, qual seja a incapacidade, que não foi aferida nem mesmo de forma parcial e/ou temporária.
Então, o indeferimento do benefício se impõe.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais da ação proposta por DOMINGOS SANTOS SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Por conseguinte, com fulcro no art. 487, I, do CPC, RESOLVO o presente processo COM EXAME DE MÉRITO.
Ainda, CONDENO a parte em custas e honorários, sendo que estes fixo em 10% sobre o valor da causa. Todavia, na forma do art. 98, §3º, do CPC, suspendo a exigibilidade dessa condenação, já que a parte autora, que é a sucumbente, é beneficiária da justiça gratuita.
Assim, não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e se arquive com as baixas devidas.
Havendo recurso, desnecessária a conclusão. INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias, assim como dispõe os arts. 1009 e seguintes. Após, REMETA-SE ao E. TRF1 para julgamento.
Intimem-se via sistema.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7002075-53.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSINA SOUZA BONFIM
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP0139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre o Laudo Médico Pericial.
Cacoal, 1 de outubro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone:(69) 3441-3382
Processo nº 0000264-22.2014.8.22.0007
Polo Ativo: WESLLEY CORSO HENRIQUE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE SOBRINHO - RO000050B
Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 1 de outubro de 2018
Solange Ferreira dos Santos
Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297. Processo: 7004937-31.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 15/06/2018 09:30:11
Requerente: TRANSPORTES COMERCIO E SERVICOS LTDA ME - ME
Advogados do(a) AUTOR: DIRCEU HENKER - RO0004592, JENIFHER CRISTIELLY DOS SANTOS ALVES - RO0005845
Requerido: COMERCIO DE COMBUSTIVEL CENTRO NORTE LTDA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: JOAO FELLIPE CHERRI OGRODOWCZYK - RO6819
Vistos, etc.
Trata-se de ação que se objetiva a declaração de sucessão empresarial da pessoa jurídica Comércio de Combustíveis Centro Norte. Ou seja, única e exclusivamente declaração de existência ou inexistência de relação jurídica.
Não há satisfação de obrigação.
Portanto, vislumbro que o termo de acordo coligido ao presente feito, em que pese direcionado a este feito nº. 7004937-31.2017, deveria ser juntado nos autos principais onde há a busca pela satisfação da obrigação.
Se naquele feito for homologado o acordo e extinto o feito, obviamente causará efeito no presente feito declaratório, ocasião em que deverá ser trasladada cópia de eventual sentença homologatória nesta ação incidental.
Assim sendo, extraia-se cópia do termo de acordo e eventuais documentos nele anexado, bem como da presente decisão e junte nos autos nº.11563-64.2012.
Às providências.
Cacoal, Segunda-feira, 01 de Outubro de 2018
Luís Delfino César Júnior - Juíz(a) de Direito

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Número dos autos: 7001230-92.2016.8.22.0006
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Autor(es): BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado(s) do(s) Autor(es): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC4875
Réu(s): CLAUDIO LUIZ PAGNUSSAT, SEM ENDEREÇO, LAMINAZA IND. DE MADEIRAS EIRELI - EPP, SEM ENDEREÇO
Advogado(s) do(s) Réu(s):
DESPACHO
Tendo em vista a manifestação do exequente (ID. 20112518) no sentido de que o cumprimento na seara extrajudicial restou prejudicado, autoriza-se o prosseguimento do feito.
Decorrido o prazo solicitado pelo exequente, intime-se ele para, em 5 (cinco) dias, juntar memória atualizada do débito, requerendo o que entender cabível.
Cacoal/RO, 28 de setembro de 2018
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 0088965-32.2009.8.22.0007
Requerente/Exequente: R DE F NEZIO - ME
Requerido/Executado: SANDRA REGINA COSTA NUNES
Despacho
Tendo em vista a certidão do Ilmo. Oficial de Justiça (ID. 21786494), cancele-se a audiência de conciliação designada (ID. 21642594), liberando-se a pauta.
Defiro o pedido de ID. 21791440 e, via de consequência, DETERMINO:
1. Serve de ofício à agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Cacoal, sito a Rua General Osório, n°. 500, Princesa Isabel, CEP 76964-030, em Cacoal/RO. solicitando informações acerca de eventual vínculo empregatício do(a) executado(a) SANDRA REGINA COSTA NUNES, inscrito(a) no CPF sob o n. 599.972.572-00.
2. Intime-se o(a) advogado(a) do exequente, via Pje, para retirar o ofício, juntando, após, a resposta aos autos e requerendo o que entender cabível.
Cacoal/RO, 28 de setembro de 2018.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7005738-78.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: ANILSO FRANCISCO DOS REIS
Endereço: Linha 07, Gleba 07, Lote 126, Zona Rural, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX JUNIOR PERSCH - RO7695
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua General Osório, 500, - até 508/509, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-030
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença.
Comprovado o levantamento dos valores principal e de honorários de sucumbência, o exequente requer a extinção do feito (Id 21565078).
Sendo assim, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, EXTINGO o cumprimento de sentença, pela satisfação da obrigação.
Arquivem-se.
27 de setembro de 2018
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011026-70.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: JENIFFER DA COSTA SOUZA
Endereço: Linha 12 LOTE 71 KM 1,5, SN, CHACARA, zona rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: CLAUDIMAR GONCALVES DE SOUZA
Endereço: LINHA 12 LOTE 71 KM 1,5, S/N, CHACARA, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 11.244,00
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) advogado(s), para manifestar-se sobre o Laudo Social (id. 20981061), no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, aos 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005163-02.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: DALTON CESAR LEAO RODRIGUES LOBO
Endereço: Rua Pioneira Adele Bortoloto Ragnini, 2102, Vila Verde, Cacoal - RO - CEP: 76960-440
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - MT0006774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
Requerido: Nome: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 50, 5 andar, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-000
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 15.450,00
DESPACHO
Tendo em vista a proximidade da audiência, bem como que ainda não foi efetivada a citação e intimação da parte requerida, cancelo a audiência designada para 05/10/2018.
Redesigno a audiência de conciliação para o dia 17/12/2018, as 08h00min.

Expeça-se carta precatória para citação da parte requerida, nos termos do despacho inicial, destacando-se a audiência redesignada.
Intime-se a parte autora (via DJe).
Cacoal/RO, 28 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002905-19.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ANTONIA FELISBERTO DE JESUS
Endereço: Rua Joaquim Pinheiro Filho, 4035, - de 3824/3825 a 4167/4168, Village do Sol II, Cacoal - RO - CEP: 76964-486
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 13.515,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte requerida intimada, por intermédio de seu(s) Procurador(es), para manifestar-se sobre o Laudo Pericial, no prazo de 30 dias.
Cacoal-RO, aos 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001875-46.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: PEDRO NIMER FIRMINO
Endereço: Rua Paulo Ferreira, 1244, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-572
Nome: ANGELICA NIMER
Endereço: Rua Paulo Ferreira, 1244, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-572
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 11.448,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) advogado(s), para manifestar-se sobre o Laudo Pericial, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, aos 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012075-49.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: CLAUDIELE ALVES DE PAULA
Endereço: Rua Carlos Henrique de Oliveira Motta, 4429, Village do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76964-384
Nome: JOAO DE PAULA SOBRINHO
Endereço: Rua Carlos Henrique de Oliveira Motta, 4429, Village do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76964-384
Advogados do(a) AUTOR: DARCI JOSE ROCKENBACH - RO0003054, GENI MARIA SITOWSKI - RO8714
Advogados do(a) AUTOR: DARCI JOSE ROCKENBACH - RO0003054, GENI MARIA SITOWSKI - RO8714
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 15.804,25
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) advogado(s), para manifestar-se sobre o Laudo Social (id. 20980651), no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, aos 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003442-15.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: HUDSON EBERT PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA - RO0007417, LEONARDO FABRIS SOUZA - RO0006217
Requerido: RÉU: OI S.A
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Valor da Causa: R$ 10.000,00
INTIMAÇÃO
Fica intimada a parte autora, bem como seu advogado, para recolhimento do débito relativo a custas nos autos supramencionados (R$ 204,68), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e encaminhamento do débito para inscrição em Dívida Ativa, de acordo com a lei nº 3.896/2016.
Cacoal, 1 de outubro de 2018
ANDERSON CANTAO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7006773-39.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: ORDALIA FRANCISCA RIBEIRO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MORAIS DA ROSA - RO0001793
Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 66.648,71
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para retirar o alvará expedido nos autos.
Cacoal-RO, 1 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003442-15.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: HUDSON EBERT PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA - RO0007417, LEONARDO FABRIS SOUZA - RO0006217
Requerido: RÉU: OI S.A

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Valor da Causa: R$ 10.000,00
Intimação
Fica a parte requerida intimada, por intermédio de seu advogado, para requerer no prazo de 5 (cinco) dias o cumprimento de sentença, tendo em vista o trânsito em julgado da Sentença. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado.
Cacoal-RO, aos 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008213-70.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: SONIA ANTONIA DOS SANTOS GALVAO
Endereço: Rua Santo Antônio, 1536, Santo Antônio, Cacoal - RO - CEP: 76967-330
Advogados do(a) AUTOR: FAIRUZ NABIH DAUD - RO0005264, TEOFILO ANTONIO DA SILVA - RO0001415
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 23.425,00
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) advogado(s), para manifestar-se sobre o Laudo Pericial, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, aos 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006165-07.2018.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Requerente: REQUERENTE: CECILIA GRONER DOS SANTOS, LAURINDA GRONER NINMER, JANETA GRONER TETZALAFF LITTIG, NEUZA GRONER
Advogado do(a) REQUERENTE: HEMERSON GOMES COUTO - RO7297
Advogado do(a) REQUERENTE: HEMERSON GOMES COUTO - RO7297
Advogado do(a) REQUERENTE: HEMERSON GOMES COUTO - RO7297
Advogado do(a) REQUERENTE: HEMERSON GOMES COUTO - RO7297
Requerido: INVENTARIADO: ANTONIO GRONER e outros
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Valor da Causa: R$ 20.000,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para prestar compromisso como inventarianete, no prazo de 5 dias.
Cacoal-RO, aos 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011413-85.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: MARIA FERNANDES
Endereço: AC Cacoal, 5441, RUA MARCOS DA LUZ, RIOZINHO, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP0139081
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 14.000,00
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) advogado(s), para manifestar-se sobre o Laudo Pericial, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, aos 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7000702-21.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: JESSICA DE SOUZA PAULO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JOVINO DE CARVALHO - RO000385A
Requerido: EXECUTADO: MUNICIPIO DE CACOAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 160.171,75
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para apresentar cálculos atualizados no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos definidos na sentença, para viabilizar a expedição do Precatório.
Cacoal-RO, em 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004288-32.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ALEXANDRE REJES
Endereço: Rua Presidente Venceslau, 2721, - de 2643/2644 a 2830/2831, Industrial, Cacoal - RO - CEP: 76967-628
Advogados do(a) AUTOR: MARLISE KEMPER - RO0006865, THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO0006276
Requerido: Nome: ROMEU RODRIGUES MOREIRA
Endereço: Avenida Dois de Junho, 2154, - até 2268 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-882
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO FONSECA QUEIROZ - RO0004039
Valor da Causa: R$ 17.317,08
Decisão
Chamo o feito a ordem.
Verifico que existem preliminares pendentes de análise, o que pode implicar em prejuízo da instrução.
A primeira é referente à falta de interesse processual, que não deve ser acolhida, pois o evento ocorreu e faz-se imperiosa a análise do deslinde de sua dinâmica e responsabilização dos envolvidos.
Em relação a pretendida denunciação à lide, ela se amolda às hipóteses legalmente estatuídas, pois a seguradora tem a obrigação legal, dentro do contexto contratual, de promover a cobertura do dano praticado pelo segurado.
Nesta linha, impositiva se faz a denunciação da lide da seguradora MAPFRE SEGUROS GERAIS SA, CNPJ nº 061.074.175/0001-38, com endereço na Avenida Das Nações Unidas, nº 11.711, Bairro Brooklin Paulista, São Paulo/SP, CEP: 04578-000, que deverá ser citada para se manifestar no prazo legal.
Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 21/11/2018, às 08h:15min, devendo as partes serem devidamente intimadas.
Cite-se a seguradora.
Publique-se e intime-se via DJE.
Cacoal/RO, 24 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004288-32.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ALEXANDRE REJES
Endereço: Rua Presidente Venceslau, 2721, - de 2643/2644 a 2830/2831, Industrial, Cacoal - RO - CEP: 76967-628
Advogados do(a) AUTOR: MARLISE KEMPER - RO0006865, THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO0006276
Requerido: Nome: ROMEU RODRIGUES MOREIRA
Endereço: Avenida Dois de Junho, 2154, - até 2268 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-882
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO FONSECA QUEIROZ - RO0004039
Valor da Causa: R$ 17.317,08
Decisão
Chamo o feito a ordem.
Verifico que existem preliminares pendentes de análise, o que pode implicar em prejuízo da instrução.
A primeira é referente à falta de interesse processual, que não deve ser acolhida, pois o evento ocorreu e faz-se imperiosa a análise do deslinde de sua dinâmica e responsabilização dos envolvidos.
Em relação a pretendida denunciação à lide, ela se amolda às hipóteses legalmente estatuídas, pois a seguradora tem a obrigação legal, dentro do contexto contratual, de promover a cobertura do dano praticado pelo segurado.
Nesta linha, impositiva se faz a denunciação da lide da seguradora MAPFRE SEGUROS GERAIS SA, CNPJ nº 061.074.175/0001-38, com endereço na Avenida Das Nações Unidas, nº 11.711, Bairro Brooklin Paulista, São Paulo/SP, CEP: 04578-000, que deverá ser citada para se manifestar no prazo legal.
Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 21/11/2018, às 08h:15min, devendo as partes serem devidamente intimadas.
Cite-se a seguradora.
Publique-se e intime-se via DJE.
Cacoal/RO, 24 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007123-27.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: CELINO APARECIDO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO0005680
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 12.033,72
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para requerer no prazo de 5 (cinco) dias o cumprimento de sentença, tendo em vista o trânsito em julgado da Sentença. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado.
Cacoal-RO, aos 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7006971-76.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: PAULO CEZAR MENEGHETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVALDO INACIO DELGADO - RO0003742
Requerido: EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 6.076,72
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito em razão da certidão de ID 21884035.
Cacoal-RO, em 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005593-51.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: M. D. C. D. O. V.
Advogado do(a) AUTOR: JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649
Requerido: RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: 0,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, aos 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009063-27.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: EDINEA ROSA DA CUNHA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DIEISON WALACI MIRANDA PIRES - RO0007011, GUILHERME CARVALHO DA SILVA - RO0006960, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA - RO8289, VANESSA MENDONCA GEDE - RO3854, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO0001280
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 11.244,00
Intimação
Fica a parte recorrida intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a apelação ID 20290998 no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, em 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009407-08.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ERLI SILVA FERNANDES
Endereço: Rua Safira, 205, Balneário Arco-Íris, Cacoal - RO - CEP: 76961-892
Advogados do(a) AUTOR: CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA - RO7634, PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO0003857
Requerido: Nome: Site Comando 190
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 50.000,00

Despacho INICIAL
Recebo à emenda. Ao cartório Judicial para que inclua o representante legal da requerida junto ao PJE e seu endereço atualizado (id 18890493): FERNANDO LUIZ SANTANA, com endereço na Rua dos Colegiais, nº 325, Bairro Dom Bosco, localizado na cidade de Ji-Paraná ou Batalhão da Policía Militar de Ji - Paraná.
Defiro a gratuidade judiciária postulado pelo autor.
Verifico que a demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 23/11/2018 às 08h30min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.
Cite-se e intime-se a parte requerida:
Intime-se o autor, através de seu advogado, do teor da decisão e para comparecimento na audiência designada.
Aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
1 – O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE), da audiência designada.
2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal da requerida, no endereço acima referido, para comparecimento na audiência designada.
Observações e Advertências:
A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.
C) Fiquem as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10° do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8° do art. 334 do CPC).
D) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9° do art. 334 do CPC).
E) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.
F) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.
Cacoal/RO, 28 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7002154-32.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SARMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO0006318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO0006404
Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 71.344,54
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para retirar o alvará expedido nos autos.
Cacoal-RO, 1 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002783-06.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: JURANDI ALVES DUARTE
Endereço: Linha 02, Lote 18, Gleba 02, Poste 124, Tel. (69) 9 9960-3923 / 9 9963-6802, Zona Rural, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391, MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO0007046
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 11.448,00
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) advogado(s), para manifestar-se sobre o Laudo Pericial, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, aos 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003123-47.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: DERLI LIMA INACIO DA CRUZ
Endereço: Área Rural, S/N, LINHA 02, LOTE 38, GLEBA 02, ZONA RURAL, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP0139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 49.600,00
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) advogado(s), para manifestar-se sobre o Laudo Pericial, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, aos 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011933-45.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: AMAVEL PEREIRA COSTA
Endereço: Rua José Bonifácio, 3459, - de 3383/3384 a 3520/3521, Village do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76964-270
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FABIANO BRASIL - RO0005921
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 28.940,00
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) advogado(s), para manifestar-se sobre o Laudo Pericial, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, aos 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001378-66.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES BIDU BRASIL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANI RAMIRES DA SILVA - RO0001360
Requerido: EXECUTADO: JOSENILDE DE BARROS COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 628,25
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para que apresente cálculo atualizado do crédito exequendo remanescente com aplicação da multa de 10%, sob pena de arquivamento, no prazo de 5 dias.
Cacoal-RO, aos 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7007766-82.2017.8.22.0007
Classe: USUCAPIÃO (49)
Requerente: AUTOR: MARLENE ZEFERINO DOS REIS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE STRACK BENITES - RO7498
Requerido: RÉU: MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA e outros (4)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 25.000,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.
Cacoal-RO, aos 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7009017-38.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA BATISTA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
Requerido: EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A e outros (3)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 6.002,50
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.
Cacoal-RO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008370-09.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: OCELIA ULLIG VITAL
Advogado do(a) AUTOR: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO0002147
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 14.310,00
Intimação DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 16/10/2018 as 16:30 horas, pela Médica Perita Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, na CLÍNICA LUCHTENBERG, localizada na Avenida Porto Velho, 3080, Cacoal-RO, Fone: (69) 3443-4779, nesta cidade de Cacoal-RO. Conforme despacho proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal-RO, 1 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008946-36.2017.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: AZEVEDO & HAKOZAKI LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Requerido: RÉU: CLEBSON FERREIRA DE LIMA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 8.313,13
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça (id. 20378439), no prazo de 5 dias.
Cacoal-RO, aos 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009946-37.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: GUIOMAR FRANCA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
Requerido: RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
Valor da Causa: R$ 12.406,36
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, aos 1 de outubro de 2018.

COMARCA DE CEREJEIRAS

TRIBUNAL DO JÚRI

EDITAL DE COMPOSIÇÃO DA LISTA PROVISÓRIA DOS JURADOS QUE DEVERÃO SERVIR NO ANO DE 2019.

O Dr. Fabrízio Amorim de Menezes, Mm. Juiz Presidente do Tribunal do Júri desta Comarca de Cerejeiras/RO, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento aos artigos 425 e 426, do Código de Processo Penal, faz saber a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tomarem conhecimento que foram escolhidos para exercer a função de Jurados, durante o ano de 2019 (dois mil e dezenove), podendo qualquer do povo, inclusive os relacionados, oferecer reclamações, pedindo a exclusão de algum(ns) componente(s) deste rol, até a publicação definitiva.

Transcrição dos artigos 436 a 446, do CPP:

Art.436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.' (NR)

art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

I – O Presidente da República e os Ministros de Estado;

II – Os Governadores e seus respectivos Secretários;

III – Os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmara Distrital e Municipais;

IV – Os Prefeitos Municipais;

V – Os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI – Os servidores do
PODER JUDICIÁRIO, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII – As autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VII – Os militares em serviço ativo;

IX – Os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

X – Aqueles que requererem, demonstrando justo impedimento.' (NR)

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico, ou mesmo produtivo, no
PODER JUDICIÁRIO, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou entidades conveniadas para esses fins.

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.' (NR)

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará a prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo. '(NR)

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do artigo 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.' (NR)

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.' (NR)

Art; 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10(dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com sua condição econômica.'(NR)

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.' (NR)

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.' (NR)

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável, criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.' (NR)

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.' (NR)

1. ADAIR FERREIRA PRADO – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
2. ACILENE DAMACENO PEREIRA - PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL
3. ADEMAR APARECIDO BARBOSA – PROFESSOR DE ENSINO MÉDIO
4. ADILVA FRANCISCA DE SOUZA MENDONÇA - RECEPCIONISTA
5. ALBERTH DAMIAO ROSSETO MUNHOZ – ODONTÓLOGO
6. ALEIR BRONZATTI – OUTROS
7. ALEXANDRE CORSI FAGUNDES – TRABALHADOR DE CONSTRUÇÃO CIVIL
8. ANA CAROLINA ALVES MUNHOZ – ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
9. ANA CONCEICAO DE MIRANDA – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
10. ANA LUCIA FARIAS MOTA - AUXILIAR DE ESCRITÓRIO E ASSEMELHADOS
11. ANA PAULA BARROS DE SOUZA - BIOMÉDICO
12. ANDRÉ HACK – MECÂNICO DE MANUTENÇÃO
13. ANDRÉIA SOUZA OLIVEIRA - PRODUTOR AGROPECUÁRIO
14. ANTENOR RAMOS DE OLIVEIRA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
15. ANTONIO HAMILTON SOUZA PEIXOTO – EMPRESÁRIO
16. ARLINDO FRANCISCO VEIGA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
17. AURIMAR FRANCISCO PALUDO – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
18. BELMIRO ROGERIO DE MEDEIROS - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
19. BENTO SIRIACO – SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL
20. CAIO CEZAR SOARES LOPES - VENDEDOR DE COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA
21. CAMILA SAYURI ZOLINGER PASCUTI – EMPRESÁRIO
22. CARLOS ALBERTO CAMPAGNOLLI - MECÂNICO DE MANUTENÇÃO
23. CIBELE COLONI MEIRA DA SILVA – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
24. CLAUDIA DUTRA CAMPAGNOLLI - CONTADOR
25. CLAUDIA SATTLER CORREIA – VENDEDOR DE COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA
26. CLAUDIO SHIGERO KAVASAKI-PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR
27. CLECI PALOSCHI – EMPRESÁRIO
28. CLEIDE ALVES DE OLIVEIRA - CONTADOR
29. CLEIDES RITTER BALDIN – ADMINISTRADOR
30. CRISTIANI DANIELLI DE AQUINO – ENGENHEIRO
31. CYNARA SOUZA TRINDADE DA SILVA LIMA – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
32. DAIANE ALVES DE OLIVEIRA – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
33. DANIELLE DA CRUZ FREITAS – EMPRESÁRIO
34. DHEYSON COSTA DE OLIVEIRA – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

35. DOLORES APARECIDA DOS SANTOS GOULART – SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL
36. DOUGLAS HERBERT COUTINHO JANUÁRIO – ODONTÓLOGO
37. DOUGLAS LEITE DE SOUZA – BANCÁRIO E ECONOMIÁRIO
38. EDERSON SOUZA LOPES - FUNILEIRO
39. EDINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA - MOTORISTA DE VEÍCULOS
40. ELAINE CRISTINA SCHULER MACIEL - AUXILIAR DE ESCRITÓRIO
41. ELCIO DE LEMES GOMES - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
42. ELIANA BARBOSA NOGUEIRA – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
43. ELIENE CONCINEIDE DE OLIVEIRA – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
44. ELIETH REGINA DEIRO PEREIRA – COMERCIANTE
45. ELISANGELA ALVES DA SILVA – GERENTE
46. ELIVANIO MARQUES DA SILVA – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
47. ELIZA TEIXEIRA RIBAS - CONTADOR
48. ELIZANDRO VALDIR PAESE – AGRÔNOMO
49. ELIZANGELA APARECIDA DE CARVALHO – OUTROS
50. EMILI ROCHA CALDATO – ODONTÓLOGO
51. ERI APARECIDA DE ALMEIDA – COMERCIANTE
52. EUDES ALVES PINTO - MECÂNICO DE MANUTENÇÃO
53. EVERTON LUIZ ALVES – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
54. EWERTON LUIZ GUSMAO MORON – VIGILANTE
55. FABIO ROGERIO TRAPP - VENDEDOR DE COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA
56. FÁBIO VINICIUS DOS SANTOS LOPES - ODONTÓLOGO
57. FAGNER FRANKS DE QUEIROZ - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
58. FELIPE ALBERTO MENDES BOMFIM – BANCÁRIO E ECONOMIÁRIO
59. FELIPE ALENCAR SILVEIRA - COMERCIANTE
60. FERNANDO ANTONIO BOLZAN JUNIOR-BANCÁRIO E ECONOMIÁRIO
61. FRANCIELI GIONGO FRANCESCONI RODRIGUES – OUTROS
62. GENÉZIO GOMES DA SILVA - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL
63. GILNEI ALLES - PRODUTOR AGROPECUÁRIO
64. HELIANE FATIMA SILVA DE DEUS - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
65. INES FREITAS GOMES – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
66. ISABEL ROCHA PIRES - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
67. IVANDRO FRANCISCO RODRIGUES – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
68. ITAMAR TEIXEIRA - EMPRESÁRIO
69. IZADORA GUERRA SOARES MELO – SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL
70. JACKELINE PEREIRA RENNER KAMIYA – EMPRESÁRIO
71. JAIR ALVES DE OLIVEIRA – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
72. JAN CHARLES RUECKERT – EMPRESÁRIO
73. JOAO CLEBER PIZZATTO – AGRÔNOMO
74. JOAO DAMACENO ALVES - EMPRESÁRIO
75. JOAO EVANGELISTA ALVES DE SOUZA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
76. JOÃO RODRIGUES DE LIMA NETO – OUTROS
77. JOHNNI PEREIRA RENNER - ODONTÓLOGO
78. JORDANI DE OLIVEIRA IRBER – AGRÔNOMO
79. JOSE CARLOS DE SOUZA - TÉCNICO EM AGRONOMIA E AGRIMENSURA
80. JOSE DEILDO BARBOSA – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
81. JOSE HENRIQUE DA SILVA FILHO – TAXISTA
82. JOYCE KELLY DE SOUZA BALDIN - ENGENHEIRO
83. JULIANE DA SILVA BRONZATTI - VENDEDOR DE COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA
84. JÚLIO CÉSAR RODRIGUES HONÓRIO – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
85. LEILA CATARINA OLIVEIRA MELO - TÉCNICO DE ENFERMAGEM E ASSEMELHADOS
86. LENILCE PAULA DE SOUZA – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
87. LISETE MARTH – PROFESSOR DE ENSINO MÉDIO
88. LUCAS POLETTO ORLANDO – ENGENHEIRO
89. MANOEL RICARDO DA SILVA NETO - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
90. MARCIANA CAMPOS DA COSTA LOPES – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
91. MARCO AURÉLIO DE MORAIS - AUXILIAR DE ESCRITÓRIO E ASSEMELHADOS
92. MARCOS BORGES DE JESUS - VIGILANTE
93. MARILDA FERREIRA DE AGUIAR – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
94. MARILEIDE ALVES DE ALMEIDA – EMPRESÁRIO
95. MAYRA DAYANE DI BRITO AMÂNCIO PINTO - SUPERVISOR DE COMPRAS E VENDAS
96. MIRIAM FERNANDA DE OLIVEIRA – BANCÁRIO E ECONOMIÁRIO
97. NAZARENO JESUS SILVA - AGENTE ADMINISTRATIVO
98. NEUZA ANTONIA SILVEIRA – EMPRESÁRIO
99. NEUZA TORRES GUIZONI SPEROTTO - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
100. NILSON SALVADOR DE LIMA SENE – ELETRICISTA E ASSEMELHADOS
101. NILVA VALADARES DA SILVA DE OLIVEIRA – VENDEDOR DE COMÉRCIO
102. NORBERTO CARLOS MELLE – EMPRESÁRIO
103. OSNY BLANCO DUTRA - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL
104. PAULO RODRIGUES DE ARAUJO – PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL
105. REGINALDO CODALI VICENTE - EMPRESÁRIO
106. REMY CARVALHO DOS SANTOS - ENGENHEIRO
107. RENILTON COSTA DA SILVA - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL
108. RICARDO ALVES CARDOSO - AGRÔNOMO
109. RICARDO DA SILVA BARROS - ENGENHEIRO
110. ROBERTO GONCALVES JUNIOR - EMPRESÁRIO
111. ROSANA LOPES RODRIGUES – SECRETÁRIO E DATILÓGRAFO
112. ROZELIA REDINA POMPERMAYER – SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL
113. RUY ATUSHI SATO - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL
114. SEBASTIÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVA – VENDEDOR DE COMÉRCIO VAREJISTA
115. SUELI APARECIDA GODOI ZANATTA - EMPRESÁRIO
116. SUSANA CRISTINA DA SILVA BALDI – EMPRESÁRIO
117. TATIANA TEIXEIRA RIBAS – DONA DE CASA
118. VANDERCY APOLINARIO DE LIMA - EMPRESÁRIO
119. VANESSA SOUZA ROSA FREIRE PARENTE – FARMACÊUTICO
120. VERA LUCIA CALDEIRA REZENDE DE LIMA – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
121. VERA MARGARIDA DA SILVA POSSAMAI - OUTROS
122. VILMAR DANIEL CARVALHO COSTA - ODONTÓLOGO
123. WANDERLEY CARMO DE LIMA – PROFESSOR DE ENSINO MÉDIO
124. WELTON JUNIOR ALMEIDA DA COSTA MARTINS – EMPRESÁRIO
125. YURI LUAN DOS REIS – VENDEDOR DE COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o presente EDITAL, que será publicado no Diário

da Justiça e afixado no lugar de costume, nos termos do artigo 426, caput, do Código de Processo Penal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cerejeiras-RO, aos 25 de setembro de 2018. Eu,_____ Arrisson Dener de Souza Moro, Diretor de Cartório, mandei digitar e subscrevi.
Fabrízio Amorim de Menezes

Juiz Presidente do Tribunal do Júri

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório
COMARCA DE CEREJEIRAS
1ª VARA
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO: cjs1vara@tjro.jus.br
JUIZ: Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Diretor de Cartório: Carlos Vidal de Brito

Proc.: 0000220-43.2018.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Thielly Caroline Carnelós Severo, Leandro Campos Poiani, Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Marcionei de Luca Melo
Advogado:Ameur Hudson Amâncio Pinto (RO 1807)
Decisão:
DECISÃOConsiderando que não se vislumbra quaisquer das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária dos réus (artigo 397, CPP), vez que as alegações do réu demandam ampla dilação probatória, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/11/2018, às 09h45min.Intimem-se. Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes, bem como da ofendida, e interrogatório do réu, caso encontradiços em comarca diversa.SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS VÍTIMAS E DA TESTEMUNHA, com a advertência de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento de multa, desde logo fixada no valor de R$ 300,00 em caso de ausência de justificativa acolhida pelo Juízo, prestada até a data da sessão, a ser cumprido nos seguintes endereços:Vítima: Thielly Caroline Carnelos Severo, Rua Portugal, nº 3349, Cerejeiras-RO.Vítima: Leandro Campos Poiani, Rua Costa e Silva, nº 1942, Cerejeiras-RO.Testemunha: Thiago Moreira Pinto, rua Pernambuco c/ Evandro José Longo, Cerejeiras-RO.SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO ao Quartel da Polícia Militar de Cerejeiras, solicitando a apresentação do policial Humberto Rodrigues, na data acima referida, a fim de ser inquirido como testemunha. Expeça-se mandado de intimação ao réu. Expeça-se o necessário.Ciência ao MP e ao advogado constituído. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0002155-02.2010.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Edivaldo Pereira Xavier
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)
Decisão:
DECISÃOConsiderando que não se vislumbra quaisquer das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária dos réus (artigo 397, CPP), vez que as alegações do réu demandam ampla dilação probatória, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/11/2018, às 10h30min.Intimem-se. Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes, bem como da ofendida, e interrogatório do réu, caso encontradiços em comarca diversa.SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA, com a advertência de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento de multa, desde logo fixada no valor de R$ 300,00 em caso de ausência de justificativa acolhida pelo Juízo, prestada até a data da sessão, a ser cumprido no seguinte endereço:Testemunha: Vera Lucia Pereira Ferreira, Conjunto Habitacional, nº 314, Corumbiara-RO.SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO ao Quartel da Polícia Militar de Cerejeiras/Corumbiara, solicitando a apresentação dos policiais Agnaldo Oliveira Franco e Carlos Barreto de Carvalho, na data acima referida, a fim de serem inquiridos como testemunhas. SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO PRECATÓRIA à Comarca de Vilhena-RO, para intimação e interrogatório do réu, residente à Linha 135, lote 196, Assentamento Maranata, Zona rural, Chupinguaia-RO. Expeça-se o necessário.Ciência ao MP e à advogada constituída. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0002716-84.2014.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:P. H. G.
Advogado:Não Informado (xx)
Despacho:
DESPACHODesigno audiência para continuidade da instrução para o dia 22/11/2018, às 11 horas, para oitiva da vítima Paula Fernanda Freitas e interrogatório do réu. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA VÍTIMA, com a advertência de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento de multa, desde logo fixada no valor de R$ 300,00 em caso de ausência de justificativa acolhida pelo Juízo, prestada até a data da sessão, a ser cumprido no seguinte endereço:Vítima: Paula Fernanda Freitas, Rodovia Estadual RO 435, km 07, propriedade do sr. Jair Cero, em frente ao sítio do Dr. Rocha, saída para Corumbiara, Cerejeiras-RO.Expeça-se mandado de intimação ao réu. Expeça-se o necessário.Ciência ao MP e ao advogado nomeado. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito
Carlos Vidal de Brito
Escrivão Judicial

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 -Fone:(69) 33422283
Processo nº: 7000600-78.2017.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA RODRIGUES LEMOS Advogado do(a) AUTOR: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO0007737
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado do(a) RÉU:
Sentença
I- RELATÓRIO.
MARIA RODRIGUES LEMOS, já qualificada, ajuíza ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à concessão do benefício do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, aduzindo, para tanto, que segurada do INSS, e que se encontra incapacitada para o trabalho em suas atividades habituais em razão dos problemas de saúde que a acometem.
Requer, por essa razão, a concessão do benefício do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Tece comentários a respeito do seu direito.
Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.
Com a inicial acosta procuração e documentos, Ids. 9507967/9508048.

Deferida a gratuidade judiciária e indeferido o pedido de antecipação de tutela, Id. 9974220.
Citado, o INSS apresentou contestação no Id. 11739994.
Réplica houve, Id. 13521953.
Feito saneado, Id. 16768568.
Laudo pericial nos autos, Id. 18308844.
Parte requerida apresenta proposta de acordo, Id. 18955484.
Proposta de acordo recusada pela autora, Id. 19398921.
Manifestação da parte autora ao laudo pericial, Id. 15198226.
É o relatório. DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MARIA RODRIGUES LEMOS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, porquanto encontra-se incapacitada para o trabalho em suas atividades habituais.
De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental e pericial já carreada, conforme artigo 355, I do Novo Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside laudo pericial, contra o qual não se irresignaram as partes.
Não há preliminares a serem apreciadas.
No mérito, cumpre dizer que a qualidade de segurada da requerente restou configurada não só em razão do documento dos Ids. 9507977 e 9507996, mas igualmente pelo fato de que essa condição da autora sequer chegou a ser negada pela requerida em sede de contestação, bem ainda em virtude da proposta de acordo feita pelo instituto requerido à requerente.
Assim sendo, considero que a qualidade de segurada da requerente, na condição de contribuinte individual, está demonstrada. Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão de benefício previdenciário.
Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.
No caso vertente, o grau e a duração da incapacidade laborativa podem ser aferidos no laudo pericial do Id. 18308844, que afirma: "[...] Periciada possui discopatia da coluna comprovada por exames de imagem data 15/05/2016 com repercussão para membros inferiores. Patologia crônica e progressiva. Comprova assim incapacidade total para atividade que exija esforço físico como atividade de zeladora permanente. Conclusão: Comprova incapacidade total e permanente". [Sic]
As informações são ainda corroboradas pelos laudos médicos dos Ids. 9508035/9508035, em que consta que, já à data do requerimento administrativo, a autora suportava discopatia da coluna.
Acerca da natureza da incapacidade laborativa da autora, o laudo pericial foi categórico ao afirmar tratar-se de incapacidade total, ao passo em que, relativamente ao tempo de duração, o referido laudo foi enfático ao declarar ser permanente a incapacidade laborativa da autora. Apresentado nos autos o laudo pericial, a parte requerida deixou de impugná-lo.
Não havendo dúvida quanto à qualidade de segurada da requerente, nem sobre sua incapacidade e natureza desta - total e definitiva - dou por atendidos os requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, restando apenas definir sua espécie, ou seja, se auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A esse respeito, a Turma Nacional de Uniformização - TNU proferiu julgado esclarecedor:
AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-ACIDENTE. FUNGIBILIDADE ENTRE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. 1. A sentença julgou improcedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença de concessão de aposentadoria por invalidez, porque o autor não está incapacitado para o exercício do labor campesino e porque a limitação funcional é pequena (10% a 30%) e decorreu de acidente de trânsito. O autor interpôs recurso inominado alegando que a redução da capacidade laborativa enseja a concessão de auxílio-acidente e que, apesar de não requerido na petição inicial, o direito a esse benefício pode ser reconhecido no presente processo em razão da fungibilidade dos benefícios por incapacidade. A Turma Recursal manteve a sentença pelos próprios fundamentos, sem enfrentar a fundamentação específica articulada no recurso. 2. O autor interpôs pedido de uniformização alegando contrariedade à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não configura nulidade por julgamento extra petita a decisão que, verificando odevido preenchimento dos requisitos legais, concede benefício previdenciário de espécie diversa daquela requerida pelo autor. 3. O princípio da fungibilidade é aplicado aos benefícios previdenciários por incapacidade, permitindo que o juiz conceda espécie de benefício diversa daquela requerida na petição inicial, se os correspondentes requisitos legais tiverem sido preenchidos. Prevalece a flexibilização do rigor científico por uma questão de política judiciária: considerando que se trata de processo de massa, como são as causas previdenciárias, não seria razoável obrigar o segurado a ajuizar nova ação para obter a concessão de outra espécie de benefício previdenciário cujos requisitos tenham ficado demonstrados durante a instrução processual. 4. O núcleo do pedido deduzido na petição inicial é a concessão de benefício por incapacidade. O auxílio-acidente, assim como o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, constitui espécie de benefício previdenciário por incapacidade. A aferição dos pressupostos legais para concessão de auxílio-acidente em processo no qual o autor pede auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez não afronta o princípioda congruência entre pedido e sentença, previsto nos artigos 128 e 460do Código de Processo Civil. Em face da relevância social da matéria, élícito ao juiz adequar a hipótese fática ao dispositivo legal pertinente à adequada espécie de benefício previdenciário. 5. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu várias vezes que não configura julgamento extra petita a concessão de auxílio-acidente quando o pedido formulado é o de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez:Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, REsp 541.695, DJ de 01-03-2004; Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, REsp 267.652, DJ de 28-04-2003; Sexta Turma,Rel. Min. Hamilton Carvalhido, REsp 385.607, DJ de 19-12-2002; Quinta Turma,Rel. Min. Gilson Dipp, REsp 226.958, DJ de 05-03-2001; STJ, Sexta Turma,Rel. Min. Fernando Gonçalves, EDcl no REsp 197.794, DJ de 21-08-2000.6. O fato de o pedido deduzido na petição inicial não ter se referido à concessão de auxílio-acidente não dispensa a Turma Recursal de analisar o preenchimento dos requisitos inerentes a essa espécie de benefício. Precedente da TNU: Processo nº 0500614-69.2007.4.05.8101,Rel. Juiz federal Adel Américo de Oliveira, DJU 08/06/2012.7. Pedido parcialmente provido para: (a) uniformizar o entendimento de que não extrapola os limites objetivos da lide a concessão de auxílio-acidente quando o pedido formulado é o de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; (b) determinar que a Turma Recursal promova a adequação do acórdão recorrido, analisando se os requisitos para concessão do auxílio-acidente foram preenchidos. (TNU - PEDILEF: 5037710720084058201 PA , Relator: JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 16/08/2012, Data de Publicação: DJ 06/09/2012).
Dos autos se constata contar a autora atualmente com 57 (cinquenta e sete anos) anos de idade, bem como que sua incapacidade laborativa é total e permanente.
Veja-se que mais de dois anos já se contam desde a identificação da moléstia, sem reversão satisfatória, o que conduz a mais razoável conclusão de que, ainda que fosse parcial a sua incapacidade, não mais conseguiria a autora reabilitar-se para o normal labor, nem para atividade outra, viável à sua limitada realidade.

Destarte, em primeiro momento, convém conceder à requerente o benefício do auxílio-doença previdenciário, para só depois determinar sua conversão em aposentadoria por invalidez.
Quanto ao período em que a requerente deixou de receber o benefício, a implantação do benefício do auxílio-doença deve se dar a partir da data do requerimento administrativo, a saber em 24/11/2015 (Id. 9508013), considerando que naquela época a mesma já estava acometida da doença incapacitante.
Por seu turno, a conversão, nos termos do art. 62 da Lei nº. 8.213/91, deverá ocorrer a partir do depósito – protocolo judicial – do exame pericial, que no caso ocorreu em 12/05/2018. No mesmo sentido, a jurisprudência do STJ e deste TRF/1:
O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida à incapacidade na esfera administrativa (REsp 475.388/ES, 6.ª Turma, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, in DJ de 0704.2003. No mesmo sentido: REsp 256.756/MS, 5.ª Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, in DJU de 08.10.2001).
A transformação de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez será deferida ao segurado considerado, mediante perícia médica, incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, de acordo com o art. 42 da Lei 8.213/91. (AC 200033000085521, Segunda Turma, Desembargador Federal Tourinho Neto, DJ 25/04/03).
No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe:
Art. 29. (...) § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.
De maneira que o valor do benefício da aposentadoria por invalidez não poderá ser inferior ao valor de 1 (um) salário-mínimo, inclusive 13º salário.
Deve-se, no entanto, resguardar à autarquia requerida a possibilidade de se descontar do valor devido a título de prestações retroativas, eventuais valores que tenham sido pagos à autora - no decurso da presente ação - a título de benefício de auxílio-doença previdenciário.
Dessa forma, comprovado nos autos os requisitos legais exigíveis, resulta cristalino o direito da autora MARIA RODRIGUES LEMOS à concessão do benefício do auxílio-doença e sua posterior transformação em aposentadoria por invalidez.
II-I DA TUTELA ANTECIPADA
No que toca ao pedido de tutela antecipada - agora já em sede de cognição exauriente brotada da procedente sentença de mérito -, descortina-se não apenas plausibilidade, mas certeza quanto ao direito invocado, e os elementos de prova colhidos no curso da instrução processual apontam a presença do perigo da demora na versada hipótese, porquanto a autora, que já conta com 58 (cinquenta e oito) anos de idade, suporta doença incapacitante, passíveis de agravamento por sua atividade laborativa, a par de se tratar de benefício de caráter alimentar.
Ao propósito da possibilidade da antecipação de tutela na sentença, a jurisprudência orienta:
PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO: EFEITO DEVOLUTIVO APENAS (ART. 520 , VII, DO CPC)- AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Da sentença de procedência de ação em que concedida antecipação de tutela, eventual apelação (e/ou remessa oficial) é recebida, nos termos do art. 520, VII, do CPC, apenas no efeito devolutivo. 2. Agravo de instrumento não provido. 3. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 11 de março de 2014., para publicação do acórdão. (TRF-1 - AG: 338104420134010000 RR 0033810-44.2013.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 11/03/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.678 de 21/03/2014).
Destarte, defiro a tutela antecipada postulada, determinando ao requerido - em caráter liminar - que proceda à imediata implantação do benefício ora concedido e sua imediata conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos da fundamentação alhures escandida.
Ressalto, todavia, que a autora deverá aguardar o trânsito em julgado da presente sentença, para receber os valores que lhe são devidos a título de pagamento retroativo.
III - DISPOSITIVO.
Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por MARIA RODRIGUES LEMOS para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) CONCEDER o benefício do auxílio-doença, à requerente, desde a data do requerimento administrativo (24/11/2015); 2) PAGAR valores retroativos à data supracitada; 2) REALIZAR a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com início de pagamento deferido para a data do depósito do laudo pericial no juízo, a saber: 12/05/2017, no valor do salário-mínimo, inclusive 13º salário.
Destarte, merece deferimento, agora, a antecipação dos efeitos da tutela vindicada, determinando-se ao requerido que proceda à imediata implantação do benefício mensal de auxílio-doença e sua, também imediata, conversão em aposentadoria por invalidez, independentemente de trânsito em julgado da sentença de mérito.
Eis o que ora se decreta.
Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do NCPC.
“Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região)”.
Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação até o advento da Lei n. 11.960/2009 (Súmula n. 204/STJ), a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).
Sem custas, à luz do disposto no art. 5º, inc. III da Lei Estadual nº. 3.896/2016.
Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 20% (vinte por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.
Dispensada a remessa necessária no caso dos autos, já que o Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, art. 509, incs. I e II e § 2º, passou a definir como líquidas as sentenças que não dependam de arbitramento ou de prova de fato novo mas apenas de simples cálculo matemático, hipótese dos autos, e o art. 496, § 3º, inc. I, do mesmo diploma legal fixou em 1.000 (mil) salários mínimos o teto limite da dispensa de reexame necessário nas sentenças prolatadas contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; de resto porque, uma vez cotejados o valor do salário mínimo vigente, o valor atual do teto dos benefícios do INSS, e a data de implantação benefício da parte autora, não se afigura minimamente plausível que o valor dos pagamentos retroativos exceda ao equivalente a 1.000 salários mínimos.
IV – DISPOSIÇÕES FINAIS.
Em razão da antecipação da tutela ora concedida, DETERMINO SE OFICIE DIRETAMENTE À AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS/ADJ – Porto Velho/RO, imediatamente após a publicação da presente sentença, para que, nos termos do Ofício Circular – CGJ-TJ/RO nº 14/2017, proceda à implantação do benefício ora concedido, nos precisos moldes expostos no comando sentencial.
SERVE CÓPIA COMO OFÍCIO À:

Nome: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS/ADJ – Porto Velho/RO
Endereço: Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho-RO.
No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:
Nome do Segurado: Maria Rodrigues Lemos
Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo (24/11/2015) / Aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo pericial aos autos: 12/05/2018.
Número do Benefício: 6126117356
De resto, esclareça-se à autarquia previdenciária, desde já, que, durante o lapso temporal correspondente ao trânsito em julgado, poderá ela, caso deseje, ofertar suas contas de liquidação, assim iniciando o que se convencionou denominar execução invertida, mediante a apresentação, nestes mesmos autos, dos cálculos das verbas que entende devidas, conduta que será pelo juízo alçada a cumprimento voluntário do julgado, afastando-se, consequentemente, a incidência de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, em atenção, mutatis mutandis, ao disposto no Ofício Circular – CGJ-TJ/RO nº 14/2017.
Em hipótese positiva, apresentados os cálculos pelo INSS, iniciando-se, por óbvio, a execução invertida, independente de posterior deliberação pelo juízo, intime-se, desde logo, a parte beneficiária, por intermédio do patrono constituído nos autos, a manifestar-se expressamente quanto aos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo, advertindo-a de que eventual inércia será vista como concordância tácita quanto aos valores apresentados pela Autarquia, ensejando, doravante, a expedição da RPV e/ou precatório, se for o caso, e posterior extinção do feito, nos termos do art. 924 do NCPC.
Certificado nos autos o trânsito em julgado do julgado, bem como, in albis, o decurso do prazo para a apresentação dos cálculos da parte devedora em execução, fica intimada a parte credora, desde já, a promover o cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
Ao propósito, esclareça-se à parte que se sagrou vencedora que, em razão do disposto na Resolução TJ/RO nº 130/2014, art. 16, não obstante a fase de conhecimento tenha transcorrido em autos físicos, eventual pedido de cumprimento de sentença que a ela se siga deverá ser formulado, obrigatoriamente, mediante petição eletrônica junto ao Sistema PJE, em menu “processo”, opção “novo processo incidental”, digitando-se, na caixa de texto “processo referência”, o número dos presentes autos físicos.
Por oportuno, esclareça-se, ainda, que apenas o cumprimento voluntário da sentença pela parte sucumbente (sem qualquer provocação da parte vencedora) poderá ocorrer nos próprios autos físicos, e que a petição eletrônica postulando o cumprimento de sentença deverá ser instruída com cópias digitalizadas dos seguintes documentos: a) sentença ou acórdão que se pretende fazer cumprir; b) certidão do trânsito em julgado, se se tratar de execução definitiva, ou; c) certidão da não atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto, quando se tratar de execução provisória.
Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação pela parte credora, o que deverá ser certificado, retornem conclusos para demais providências.
Ademais, advirta-se que a inobservância dessas determinações importará no indeferimento do requerimento de cumprimento de sentença apresentado, bem ainda no arquivamento dos presentes autos físicos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica, 19 de setembro de 2018
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
cjs2vara@tjro.jus.br
JUIZ: Jaires Taves Barreto
Diretor de Cartório: Arrisson Dener de Souza Moro

Proc.: 0003455-91.2013.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Banco do Brasil S/a
Advogado:Sérvio Tulio de Barcelos (MG 44698)
Requerido:Vilson da Silva Alcântara, Nelci da Silva Alcântara, Odete Schnorr Alcântara
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Josemario Secco (RO 724), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046), Márcio Henrique da Silva Mezzomo (RO 5836), Josemario Secco (RO 724), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046)
INTIMAÇAÕ:
Ficam INTIMADOS os patronos das partes da designação de perícia médica para o dia 10/12/2018, das 15h às 19h, a ser realizadaRua Umuarama, 2868, Jardim Green Ville, Vilhena-RO

Proc.: 0029748-21.2001.8.22.0013
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:A. M. C. M.
Advogado:Roberto Silva Lessa Feitosa (OAB/RO 2372), Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Executado:S. B. do A.
Advogado:Antonio Augusto Souza Dias (RO 596), Marilza Serra (RO 3436)
Prosseguimento - Decorrida Suspl.
Fica intimada a parte Exequente Ana Maria Chaves Monteiro , por via de seu(s) procurador(es), Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. Despacho de fl.499.

Proc.: 0003136-31.2010.8.22.0013
Ação:Cumprimento de Sentença
Exequente:Japurá Pneus Ltda
Advogado:Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)
Executado:Sidnei Lourenço do Carmo
Advogado:Elaine Moreira do Carmo (MT 8.946)
Prosseguimento - Decorrida Susp
Fica INTIMADA a parte Exequente , por via de seu(s) procurador(es), Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. Despacho de fl.249.

Proc.: 0013729-95.2005.8.22.0013
Ação:Cumprimento de Sentença
Exequente:M. T. P. A. H. A. P. F. M. e S.
Advogado:Ameur Hudson Amâncio Pinto (RO 1807), Fernando Milani e Silva (RO 186)
Executado:D. F. C.
Advogado:Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305)
Prosseguimento - Decorrida Susp
Fica intimada a parte Exequente, por via de seu(s) procurador(es) Ameur Hudson Amâncio Pinto (RO 1807), Fernando Milani e Silva (RO 186), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. Despacho de fl.1.104.

Proc.: 0001546-43.2015.8.22.0013
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco do Brasil S/a
Advogado:Rafael Sganzerla Durand (RO 4.872-A)
Executado:Aliciano Bueno Zamo, Mônica Caroline Romano Rigamonte Zamo, Alison Luis Bueno Zamo
Advogado:Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 3254)
Prosseguimento - Decorrida Suspl
Fica intimada a parte Exequente Banco do Brasil S/a, por via de seu procurador Rafael Sganzerla Durand (RO 4.872-A), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. Despacho de fl.391.

Proc.: 0005492-20.2015.8.22.0014
Ação:Cumprimento de Sentença
Exequente:Auto Posto Ecológico Ltda Epp
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin ( ), Raiza Costa Cavalcanti (OAB/RO 6478)
Executado:José Carlos Polidoro
Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia (OAB/RO 1)
Prosseguimento - Decorrida Susp
Fica intimada a parte Exequente Auto Posto Ecológico Ltda Epp, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. Despacho de fl.80

Proc.: 0000629-24.2015.8.22.0013
Ação:Cumprimento de Sentença
Exequente:Ezequias Claudio Pinto
Advogado:Valdete Minski (RO 3595)
Executado:Herik Serafim Cortes
Advogado:Não Informado (xx)
Prosseguimento - Decorrida Susp
Prosseguimento - Decorrida Susp
Fica INTIMADA a parte Exequente , por via de seu(s) procurador(es), Valdete Minski (RO 3595), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. Despacho de fl.91

Proc.: 0003841-92.2011.8.22.0013
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:B. da A. S.
Advogado:Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Lauro Lucio Lacerda (OAB/RO 3919), Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221), Michel Fernandes Barros (RO 1790)
Executado:G. & G. L. M. R. A. G. M. F. C. T. L. G.
Advogado:Ameur Hudson Amâncio Pinto (RO 1807)
Prosseguimento - Decorrida Suspl
Fica intimada a parte Exequente, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. Despacho de fl.308.

Proc.: 0002024-51.2015.8.22.0013
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco de Lage Landen Brasil S/a.
Advogado:Jorge Luis Zanon (RS 14705)
Executado:José Carlos Polidoro, Luzia Machado Polidoro
Prosseguimento - Decorrida Suspl
Fica intimada a parte Exequente, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. Despacho de fl. 253/254.

Proc.: 0000912-47.2015.8.22.0013
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco de Lage Landen Brasil S/a.
Advogado:Jorge Luis Zanon (RS 14705)
Executado:José Carlos Polidoro
Advogado:Não Informado (xx)
Prosseguimento - Decorrida Suspl
Fica intimada a parte Exequente, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. Despacho de fl. 250.

Proc.: 0002145-16.2014.8.22.0013
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Milvo Tarcisio Lago
Advogado:Eriton Almeida da Silva (OAB/RO 7737)
Executado:Paulino Ghisi
Advogado:Não Informado (xx)
Prosseguimento - Decorrida Suspl
Fica intimada a parte Exequente, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. Despacho de fl.133.

Proc.: 0001278-62.2010.8.22.0013
Ação:Cumprimento de Sentença
Exequente:José Carlos Miranda
Advogado:Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)
Executado:Ana Maria dos Santos da Costa
Advogado:Não Informado (xx)
Prosseguimento - Decorrida Susp
Fica intimada a parte Exequente, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. Despacho de fl.182.

Proc.: 0004740-61.2009.8.22.0013
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Clóvis Cícero de Melo
Advogado:Ameur Hudson Amâncio Pinto (RO 1807), Fernando Milani e Silva (RO 186)
Executado:Jenivaldo Francisco Guimarães
Advogado:Não Informado (xx)
Prosseguimento - Decorrida Suspl
Fica intimada a parte Exequente, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. Despacho de fl.144.

Proc.: 0003604-53.2014.8.22.0013
Ação:Cumprimento de Sentença
Exequente:Edmilson Cantarelli
Advogado:Osmar Guarnieri (RO 6519)
Executado:José Romério de Lima Lanes
Advogado:Não Informado (xx)
Prosseguimento - Decorrida Susp
Fica intimada a parte Exequente, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. Despacho de fl.85.

Proc.: 0002811-17.2014.8.22.0013
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:O. S. F. M. S. F.

Advogado:Neide Cristina Rizzi (RO 6071)
Executado:R. S. F.
Prosseguimento - Decorrida Susp
Fica a parte Fica intimada a parte Exequente, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. Despacho de fl.135.

Proc.: 0003763-98.2011.8.22.0013
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/A
Advogado:Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221), Lauro Lucio Lacerda (OAB/RO 3919)
Executado:Andeverson Batista Ferreira, Jorge Luiz Sphor, Luiz Carlos Spohr
Advogado:Não Informado (xx), Cleide Claudino de Pontes (OAB/RO 539), Valdete Minski (RO 3595), Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
Prosseguimento - Decorrida Suspl
Fica intimada a parte Exequente, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. Despacho de fl.346.

Proc.: 1001244-26.2017.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Ronaldo Gonçalves da Silva
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
Despacho:
DESPACHOCertifique-se o cumprimento do ofício expedido à Comarca de Porto Velho, conforme determinado às fls. 118.Após, conclusos.Serve a presente de carta/mandado/ofício. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 1 de outubro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000428-95.2016.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Mauricio Lourenço da Silva
Advogado:Defensoria Pública (NBO 020)
Sentença:
SENTENÇAÀs fls. 65 consta certidão informando que decorreu o prazo da suspensão condicional do processo imposta ao infrator, inexistinto nos autos notícias de descumprimento.Aberta vista ao Ministério Público este pugnou pela extinção da punibilidade do infrator, ante o cumprimento da obrigação (fls. 67).Face ao exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do infrator MAURÍCIO LOURENÇO DA SILVA com fundamento no art. 84, § único, da Lei 9099/95.P.R.I. e arquivem-se, com as cautelas legais.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 1 de outubro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 1000944-64.2017.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Valmir Medeiros
Despacho:
DESPACHOI - Oficie-se ao Caps para que esclareça sobre a necessidade de internação do paciente. Com a resposta, vistas ao Ministério Público;II - Oficie-se à Direção do Hospital Regional de Cacoal, para que, no prazo de 10 dias, apresente resposta da determinação de fls. 74.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/mandado/ofício.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 1 de outubro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0003171-49.2014.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria de Lourdes de Souza
Advogado:Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046), Veronica Vilas Boas de Araújo (OAB/RO 6515)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Não Informado (xx)
Despacho:
DECISÃOCertifique se houve a expedição do RPV, considerando que há duas determinações deste juízo para sua expedição : em 14/06/2017 - fls. 167 e 19/02/2018 - fls. 176.Após, conclusos com urgência.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 1 de outubro de 2018. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000296-67.2018.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Despacho:
DESPACHOAguarde o cumprimento do benefício.Ciência ao Ministério Público.Serve a presente de carta/mandado/ofício. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 1 de outubro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 1002716-59.2017.8.22.0014
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Alexandre dos Santos Camargo
Advogado:Dejamir Ferreira da Costa (RO 1724), Mário Luiz Ansiliero (RO 7562)
Despacho:
DESPACHODesigno audiência de justificação para o dia 26 de outubro de 2018, às 11h00min. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Intime-se o reeducando para comparecer a solenidade. Expeça-se o necessário. Serve de carta/mandado/ofício. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 1 de outubro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito
Arrisson Dener de Souza Moro
Diretor de Cartório

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
End. Eletrônico: cjs2vara@tjro.jus.br
JUIZ: Jaires Taves Barreto
Diretor de Cartório:Arrisson Dener de Souza Moro

Processo : 7000773-68.2018.8.22.0013
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto : [Duplicata]
Exequente: PAULO DE SOUZA GOES
Advogado do(a) exequente: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO0003518
Requerido: GINO CARLOS DA SILVA
Advogado: Não informado
EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado do(s) Executado(s) GINO CARLOS DA SILVA, na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: dia 15 de outubro de 2018 a partir das 09:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: dia 15 de outubro 2018 a partir das 10:00 horas, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (50% do valor da avaliação).
LOCAL: Fórum Sobral Pinto, Avenida das Nações nº 2.225, Centro, Cerejeiras/RO e através do site www.deonizialeiloes.com.br.
Processo: Autos nº. 7000773-68.2018.8.22.0013 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em que é Exequente PAULO DE SOUZA GOES.

BEM(NS): 01 (uma) Motocicleta marca/modelo CG-125 FAN, ano de fabricação e modelo 2005/2005, placas NCI-8304, cor azul, Chassi 9C25630705SR015477, em perfeito estado de uso e conservação.
(RE)AVALIAÇÃO: R$ 3.400,00 (três mil e quinhentos reais), em 29/05/2018.
*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 5.643,74 (cinco mil, seiscentos e quarenta e três reais e setenta e quatro centavos), em Julho/2018.
ÔNUS: Eventuais constantes no Detran/RO.
LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER nº. 21/2017.
DEPOSITÁRIO: GINO CARLOS DA SILVA, Linha 6, Gleba Guaporé, Lote 23, S/N, Fazenda 4 Irmãos, Zona Rural, Pimenteiras do Oeste/RO
LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM(NS): Linha 6, Gleba Guaporé, Lote 23, S/N, Fazenda 4 Irmãos, Zona Rural, Pimenteiras do Oeste/RO.
COMISSÃO DA LEILOEIRA: deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço. Em caso de arrematação será de 5% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante; Em caso de adjudicação a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação e será paga pelo adjudicante; Em caso de remição e acordo a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação e será pago pelo executado.
FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015.
PARCELAMENTO: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC. O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R$ 1.000,00 cada. Ao valor de cada parcela, será acrescido de índice de correção monetária, garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem, no caso de imóveis, ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos (exemplo de caução idônea: seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução está condicionada à aceitação pelo juízo. Não sendo aceita a caução idônea pelo juiz, o arrematante poderá efetuar o pagamento da arrematação à vista, ou manter o pedido de parcelamento, porém terá a posse do bem postergada para após a quitação do lance ofertado. No caso de atraso de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda da caução em favor do exequente, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos.
OBS.: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.
Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.
LEILÃO NAS MODALIDADES PRESENCIAL E ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.
DISPOSIÇÕES GERAIS:
O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providencias referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão;
O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015);
Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: “Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa”;
Caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido, será imposto, nos termos do art. 897 do CPC, em favor do Exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, no qual não será admitido o arrematante/fiador remissos;
Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.
INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimados o(s) EXECUTADO(S) GINO CARLOS DA SILVA, diretamente ou na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is) e/ou o (s) respectivo(s) cônjuge(s), o(s) depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Cerejeiras, Estado de Rondônia. Cerejeiras/RO, 27 de setembro de 2018. Arrisson Dener de Souza Moro - Diretor do Cartório
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
End. Eletrônico: cjs2vara@tjro.jus.br
JUIZ: Fabrízio Amorim de Menezes
Diretor de Cartório:Arrisson Dener de Souza Moro

Processo : 7002525-46.2016.8.22.0013
Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto : [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
REQUERENTE: Município de Cerejeiras
ADVOGADO: Procurador do Município de Cerejeiras
REQUERIDO: Elizeu Deiró Pereira

Advogado: Não informado
EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado do(s) Executado(s) ELIZEU DEIRO PEREIRA, na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: dia 15 de outubro de 2018 a partir das 09:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: dia 15 de outubro 2018 a partir das 10:00 horas, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (50% do valor da avaliação).
LOCAL: Fórum Sobral Pinto, Avenida das Nações nº 2.225, Centro, Cerejeiras/RO e através do site www.deonizialeiloes.com.br.

Processo: Autos nº. 7002525-46.2016.8.22.0013 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS/RO.
BEM(NS): 01 (uma) Impressora Heidelberg Offset GTO 52 MONO, Masch – RR 681 397, em bom estado de conservação e em funcionamento.
(RE)AVALIAÇÃO: R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), em 27/03/2018.
*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 7.508,43 (sete mil, quinhentos e oito reais e quarenta e três centavos), em 25/09/2017.
ÔNUS: Nada consta nos autos.
LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER nº. 21/2017.
DEPOSITÁRIO: ELIZEU DEIRO PEREIRA, Avenida dos Estados, 2063, Maranata, Cerejeiras/RO.
LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM(NS): Avenida dos Estados, 2063, Maranata, Cerejeiras/RO.
COMISSÃO DA LEILOEIRA: deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço. Em caso de arrematação será de 5% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante; Em caso de adjudicação a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação e será paga pelo adjudicante; Em caso de remição e acordo a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação e será pago pelo executado.
FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015.
PARCELAMENTO: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC. O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R$ 1.000,00 cada. Ao valor de cada parcela, será acrescido de índice de correção monetária, garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem, no caso de imóveis, ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos (exemplo de caução idônea: seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução está condicionada à aceitação pelo juízo. Não sendo aceita a caução idônea pelo juiz, o arrematante poderá efetuar o pagamento da arrematação à vista, ou manter o pedido de parcelamento, porém terá a posse do bem postergada para após a quitação do lance ofertado. No caso de atraso de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda da caução em favor do exequente, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos.
OBS.: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.
Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.
LEILÃO NAS MODALIDADES PRESENCIAL E ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.
DISPOSIÇÕES GERAIS:
O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providencias referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão;
O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015);
Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: “Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa”;
Caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido, será imposto, nos termos do art. 897 do CPC, em favor do Exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, no qual não será admitido o arrematante/fiador remissos;
Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.
INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimados o(s) EXECUTADO(S) ELIZEU DEIRO PEREIRA, diretamente ou na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is) e/ou o (s) respectivo(s) cônjuge(s), o(s) depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Cerejeiras, Estado de Rondônia. Cerejeiras/RO, 27 de setembro de 2018. Arrisson Dener de Souza Moro -

Diretor do Cartório
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
End. Eletrônico: cjs2vara@tjro.jus.br
JUIZ: Fabrízio Amorim de Menezes
Diretor de Cartório:Arrisson Dener de Souza Moro
Processo : 7001545-31.2018.8.22.0013
Classe : CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Assunto : [Expropriação de Bens]
Processo de origem: 7003755-86.2017.8.22.0014 (3ª Vara Cível da comarca de Vilhena)
REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176
REQUERIDO: Raimundo Rodrigues e Osvaldo Alves Pina
Advogados: Não informado
EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado do(s) Executado(s) RAIMUNDO RODRIGUES e OSVALDO ALVES PINA, na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: dia 15 de outubro de 2018 a partir das 09:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: dia 15 de outubro 2018 a partir das 10:00 horas, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (50% do valor da avaliação).
LOCAL: Fórum Sobral Pinto, Avenida das Nações nº 2.225, Centro, Cerejeiras/RO e através do site www.deonizialeiloes.com.br.

Processo: Autos nº. 7001545-31.2018.8.22.0013 de CARTA PRECATÓRIA em que é Exequente BANCO DA AMAZÔNIA SA
BEM(NS): Direito de posse sobre uma área de 4 (quatro) hectares a ser desmembrado do imóvel rural denominado lote 294 do P. A. Vitória da União, com área total de 37,2949 hectares. A área deverá ser desmembrada do lado esquerdo de quem de frente olha para o imóvel, com as seguintes dimensões: 80 (oitenta) metros de largura por 500 (quinhentos) metros de comprimento, com acesso a linha 02B. Obs.: O bem penhorado apresenta demarcação com pastagens e cerca de arame liso, sendo, que o imóvel fora avaliado em R$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais) o hectare, perfazendo o valor total de R$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais).
(RE)AVALIAÇÃO: R$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais).
*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 42.404,86 (quarenta e dois mil, quatrocentos e quatro reais e oitenta e seis centavos), em 24/02/2017.
ÔNUS: Eventuais constantes na Matrícula Imobiliária.
LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER nº. 21/2017.
DEPOSITÁRIO: RAIMUNDO RODRIGUES, Lote 294, Linha 2B, Gleba 0 P.A. Vitória da União, Sítio Boa União, Corumbiara/RO.
LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM(NS): Lote 294, Linha 2B, Gleba 0 P.A. Vitória da União, Sítio Boa União, Corumbiara/RO.
COMISSÃO DA LEILOEIRA: deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço. Em caso de arrematação será de 5% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante; Em caso de adjudicação a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação e será paga pelo adjudicante; Em caso de remição e acordo a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação e será pago pelo executado.
FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015.
PARCELAMENTO: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC. O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R$ 1.000,00 cada. Ao valor de cada parcela, será acrescido de índice de correção monetária, garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem, no caso de imóveis, ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos (exemplo de caução idônea: seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução está condicionada à aceitação pelo juízo. Não sendo aceita a caução idônea pelo juiz, o arrematante poderá efetuar o pagamento da arrematação à vista, ou manter o pedido de parcelamento, porém terá a posse do bem postergada para após a quitação do lance ofertado. No caso de atraso de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda da caução em favor do exequente, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos.
OBS.: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.
Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.
LEILÃO NAS MODALIDADES PRESENCIAL E ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.
DISPOSIÇÕES GERAIS:
O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providencias referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão;
O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015);
Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: “Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa”;
Caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido, será imposto, nos termos do art. 897 do CPC, em

favor do Exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, no qual não será admitido o arrematante/fiador remissos;
Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.
INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados o(s) EXECUTADO(S) RAIMUNDO RODRIGUES e OSVALDO ALVES PINA, diretamente ou na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is) e/ou o (s) respectivo(s) cônjuge(s), o(s) depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Cerejeiras, Estado de Rondônia. Cerejeiras/RO, 26 de setembro de 2018. Arrisson Dener de Souza Moro - Diretor do Cartório.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001970-58.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: R. A. SILVA - ME
Endereço: Av. Itália Cautiero Franco, 1872, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO0005510
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ZOROBABEL DE LUCENA E COSTA
Endereço: Rua Colômbia, 1745, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Despacho
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art. 784, CPC/2015), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95.
Expeça-se mandado de citação e penhora, nos moldes dos arts. 53, caput, LF 9.099/95, e 829, CPC, para pagamento, em 03 (três) dias ou oposição de embargos à execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias (art. 53, caput, LF 9.099/95), com a respectiva garantia (penhora de bens ou depósito garantidor), nos moldes do ENUNCIADO CÍVEL FONAJE 117.
Para a hipótese de ocorrência da constrição judicial de bens, suficientes para garantir a execução, o prazo para eventual oposição de embargos encerra-se no dia agendado para audiência de conciliação pós-penhora (art. 53, §1º, LF 9.099/95), desde já designada para o dia 27/11//2018, às 10h40min, perante o CEJUSC local.
Todos os prazos nos Juizados Especiais contam-se da intimação, excluído o dia do começo, sendo que o prazo de embargos é subsequente ao prazo de pagamento;
Efetivada a citação/intimação sem qualquer penhora de bens e transcorrido in albis o tríduo e a quinzena fixados, certifique-se a inércia (ausência de pagamento e de embargos à execução, sem garantia do juízo) e intime-se a parte credora para atualização da conta e requerer o que entender de direito;
Não efetivada a citação (devedor em lugar incerto e não sabido), intime-se o(a) credor(a) para melhor diligenciar e indicar endereço atual do(a) devedor(a) em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, LF 9.099/95), posto que não se admite qualquer outra medida coercitiva no microssistema dos Juizados Especiais (arresto, sequestro ou qualquer medido idônea para asseguração do direito creditício) e, muito menos, citação por edital (art. 18, §2º, LF 9.099/95).
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.
Cumpra-se.
Cerejeiras, 1 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001972-28.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: A. M. A. SIMAO BERGAMIN - EPP
Endereço: Avenida Italia C Franco, 1682, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO0005510
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: LENE NOGUEIRA DE SOUZA
Endereço: Assentamento Agua Viva, Zona Rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Despacho
Designo audiência de conciliação para o dia 27/11/2018, às 10h00min.
Ao CEJUSC para realização da solenidade.
Diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes. Ressalte-se que, após a referida alteração, a intimação das partes deverá ser feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, desde que possua poderes para transigir (§1º do artigo 12, Resolução n. 008/2013-PR).
Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita ou oral na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Consigne em mandado também que nos termos do art. 334, §8° do NCPC, o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, e o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado.
Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar, no mesmo ato, sua impugnação, oralmente, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá apresentar resposta escrita ou oral na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, ESPECIFICANDO AS PROVAS QUE PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO NECESSIDADE E PERTINÊNCIA, SOB PENA DE PRECLUSÃO OU INDEFERIMENTO.

Com a apresentação de resposta em audiência, deverá a parte autora apresentar, no mesmo ato, sua impugnação, oralmente, INDICANDO PROVAS QUE PRETENDA PRODUZIR E JUSTIFICANDO SUA NECESSIDADE E PERTINÊNCIA, SOB PENA DE PRECLUSÃO OU INDEFERIMENTO.
Ressalto ao cartório a necessidade de formulação de intimação específica para cada ato posterior à citação, de modo a viabilizar a correta compreensão da parte acerca da determinação judicial, sendo que a mera cópia do despacho inicial para todas as intimações será desconsiderada para efeitos de computo de prazo.
Sirva cópia como mandado ou expeça-se o necessário.
Cerejeiras, 1 de outubro de 2018
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002337-19.2017.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: GONCALINA SANTOS MOREIRA
Endereço: AV BRASIL, 2675, MERCEARIA RINGO STAR, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO0005025
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Sentença
Trata-se de ação de restabelecimento do benefício de auxílio-doença com pedido de conversão para aposentadoria por invalidez, proposta por GONÇALINA SANTOS MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Narra a autora que em data de 08/12/2015, ingressou com pedido de concessão de benefício de auxílio-doença autuado sob nº 612.730.635-7, em virtude da incapacidade de exercício de atividades laborais, gerada por suas doenças/deficiências, quais sejam, tendinite cronica + artrose acromio clavicular ombro “D” e “E” (direito e esquerdo) com dor contínua em ombro “D” e “E” + paresia + incapacidade funcional em ombro bilateral + cervicalgia cronica (espondilose + discopatia degenerativa difusa + abaulamento discal C5-C6 comprimindo a medula). Lombalgia cronica (espondilolistese L4-L5 + espondilose + discopatia degenerativa L3-L5 e L4-L5 + abaulamento discal L4- L5 comprimindo a medula e a raiz de L5). Ostopenia com dor contínua persistente e incapacitante em coluna associada a quadro de radiculopatia em MMII sem melhora clínica nenhuma em TTO (tratamento) desde julho/2015, CID-10: M65.2Tendinite calcificada, M19 artrose primeria de outras articulações, M51.1 transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, M81.5 osteoporose idiopatica. Diante disso encontra-se incapacitada para o trabalho. Requereu o reestabelecimento do auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez.
A antecipação de tutela foi indeferida (id n. 15311410).
Laudo aportado aos autos em id n. 18238573.
Citado, o requerido apresentou contestação (id n. 19285071), tendo em síntese alegado falta de interesse de agir e extinção do processo por carência de ação, em razão de que a parte autora não apresentou requerimento administrativo.
Intimada, a parte autora juntou aos autos a decisão de indeferimento do requerimento administrativo (id n. 19826011).
A autora impugnou à contestação, conforme id n. 20570652.
É o relatório. DECIDO.
Antes de adentrar ao mérito da causa, verifico que o requerido ao apresentar contestação, somente arguiu preliminar de interesse de agir, precluindo o seu direito em contestar o mérito da causa.
A concessão do auxílio-doença pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) a qualidade de segurado; (b) o cumprimento da carência exigível; e (c) a incapacidade temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 30 (trinta) dias consecutivos para os segurados especiais ou a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias, para os demais segurados (vide alterações ao artigo 60 da Lei 8.213/91 pela Medida Provisória nº 664/2014).
Por se tratar de pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a requerente deveria comprovar além da incapacidade para o exercício de atividade laborativa, a condição de segurada da Previdência.
No caso em tela, há prova material plena da qualidade de segurado da autora. Assim afirmo, porque o benefício de auxílio-doença foi concedido à autora, anteriormente, e quando da apresentação do pedido de reconsideração na via administrativa, a autarquia requerida reconheceu a inexistência de incapacidade laborativa tendo a autora, recebido o benefício até o dia 01/02/2017, sendo que a presente ação foi proposta em 07/12/2017, ou seja, dentro do período de graça, em interpretação sistemática e analógica ao artigo 15, II, da Lei 8.213/91.
Ademais, o próprio INSS sequer contesta a qualidade de segurada da requerente.
No que se refere à incapacidade laborativa da requerente, esta restou devidamente comprovada através da perícia médica realizada nos autos, tendo o expert afirmado que a autora se encontra incapacitada de forma permanente ao labor, insusceptível de recuperação ou de reabilitação para atividade que lhe garanta subsistência (item 12 - id n. 18238573, pág. 6) e demais respostas aos quesitos apresentados pelas partes.
Como se vê, a requerente faz jus a aposentadoria por invalidez e não somente ao auxílio-doença pretendido.
Assim, comprovada a qualidade de segurada da previdência, o período de carência exigível e a incapacidade laboral total e permanente do autor e não havendo nos autos elementos aptos a desconstituí-los, impõe-se a concessão da aposentadoria por invalidez.
No que pertine ao termo inicial para fruição do benefício de aposentadoria por invalidez, este será da data da cessação do auxílio-doença, qual seja, 02/02/2017, conforme dispõe o art. 43, da Lei 8.213/91.
Importante ressaltar que prescreve em cinco anos, em caso de requerimento administrativo, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), com exceção dos incapazes, por força das disposições dos artigos 3º, inciso I e 198, inciso I, do atual Código Civil.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por GONÇALINA SANTOS MOREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para condenar o requerido a conceder à autora o benefício previdenciário consistente na aposentadoria por invalidez, retroagindo até a data da cessação do pagamento do auxílio-doença, ou seja, 02/02/2017, com os valores de acordo com o art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, inclusive natalino, com efeito também retroativo (02/02/2017). Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Em se tratando de verba alimentar e porque fortes os elementos evidenciadores da probabilidade do reconhecimento definitivo do direito postulado (art. 300 do CPC), é de ser deferida a tutela provisória de urgência para que seja imediatamente implantado o benefício de aposentadoria por invalidez. SIRVA a presente de Ofício ao representante do requerido responsável pelo AADJ (Departamento específico localizado em Porto Velho-RO), para implementação do benefício, instrumentalizando-o com os documentos necessários.
A correção monetária, aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, deve ser feita com base nos índices do Manual de

Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC.
Os juros de mora são fixados em 0,5% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, nos termos da Lei nº 11.960/2009.
Indevida condenação em custas processuais.
Condeno, ainda, o réu ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor da condenação a título de honorários advocatícios nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n. 111 do STJ.
Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I do CPC.
Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Cerejeiras, 28 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001742-20.2017.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: LUDMILLA CHASSOT ALBANO
Endereço: AVENIDA INTEGRAÇÃO NACIONAL, 1324, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: LILIAN LUANA PARTEZANI REZENDE BORGES
Endereço: RUA MOREIRA CABRAL, 329, CENTRO, Barra do Garças - MT - CEP: 78600-000
Despacho
Reitere-se o ofício expedido.
Não havendo resposta, voltem os autos conclusos.
Cerejeiras, 1 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000899-26.2015.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: ELIZANGELA RODRIGUES ALVES DA SILVA
Endereço: Joaquim Cardoso dos Santos, 1854, ELDORADO, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
Sentença
Trata-se a presente de execução contra a Fazenda Pública.
A Requisição de Pequeno Valor foi devidamente depositada em favor da parte exequente, razão pela qual esta pugnou pela extinção do feito.
Posto isso, considerando o cumprimento integral da obrigação, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA. Via de consequência, DECLARO extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Sem custas.
Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe se há saldo na conta judicial vinculada a este processo.
Em caso positivo, proceda a transferência do valor junto a conta do Estado de Rondônia informada no comprovante de id n. 20161109.
Intime-se. Expeça-se o necessário.
Cumpridas todas as diligências, arquivem-se.
P.R.I.C.
Cerejeiras, 1 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001231-85.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MARIA DA SOLEDADE SOARES DE OLIVEIRA
Endereço: Linha 01, S/N, Km 0,3, Zona Rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO0005510
Advogado do(a) RÉU:
Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, - de 265 ao fim - lado ímpar, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
Decisão
Analisando a documentação juntada pela parte autora (id n. 21127399), presumo ser ela hipossuficiente, não possuindo, portanto, condições financeiras para arcar com as custas processuais, razão pela qual defiro o pedido de gratuidade judiciária.
Dessa forma, recebo a ação.
Considerando a natureza da causa, determino o processamento da presente liquidação de sentença pelo procedimento comum, nos termos do art. 509, II, e 511 do Código de Processo Civil.
Para tanto, determino a intimação da requerida, na pessoa de seu advogado ou da sociedade de advogados a que estiver vinculada, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil.
No entanto, com vistas à comprovação do liame negocial entre as partes, DEFIRO o pedido de exibição dos documentos, em razão de que todos os divulgadores perderam acesso à plataforma virtual (back office) da requerida, impossibilitando saber o real valor de suas quotas/contas.
Diante disso, DETERMINO à requerida que, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, proceda com a exibição, em juízo, de todos os documentos referentes às contas adquiridas pela parte requerente, nos termos dos arts. 396 e 398 do CPC, sendo que serão reconhecidos como verdadeiros os fatos aduzidos pela Requerente, que seriam provados por meio dos documentos que deveriam ser exibidos pela Requerida, no caso de não apresentação, conforme art. 400 do mesmo Código.
Com ou sem manifestação da requerida, intime-se a parte autora para prosseguimento do feito.
SIRVA A CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA OU MANDADO, SE NECESSÁRIO.
Cerejeiras, 1 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001228-33.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: GISLAINE RODRIGUES ROCHA
Endereço: Linha 02, S/N, Esquina da Linha 03 B, Zona Rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO0005510
Advogado do(a) RÉU:
Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, - de 265 ao fim - lado ímpar, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
Decisão
Analisando a documentação juntada pela parte autora (id n. 20337305), presumo ser ela hipossuficiente, não possuindo, portanto, condições financeiras para arcar com as custas processuais, razão pela qual defiro o pedido de gratuidade judiciária.
Dessa forma, recebo a ação.
Considerando a natureza da causa, determino o processamento da presente liquidação de sentença pelo procedimento comum, nos termos do art. 509, II, e 511 do Código de Processo Civil.
Para tanto, determino a intimação da requerida, na pessoa de seu advogado ou da sociedade de advogados a que estiver vinculada, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil.
No entanto, com vistas à comprovação do liame negocial entre as partes, DEFIRO o pedido de exibição dos documentos, em razão de que todos os divulgadores perderam acesso à plataforma virtual (back office) da requerida, impossibilitando saber o real valor de suas quotas/contas.
Diante disso, DETERMINO à requerida que, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, proceda com a exibição, em juízo, de todos os documentos referentes às contas adquiridas pela parte requerente, nos termos dos arts. 396 e 398 do CPC, sendo que serão reconhecidos como verdadeiros os fatos aduzidos pela Requerente, que seriam provados por meio dos documentos que deveriam ser exibidos pela Requerida, no caso de não apresentação, conforme art. 400 do mesmo Código.
Com ou sem manifestação da requerida, intime-se a parte autora para prosseguimento do feito.
SIRVA A CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA OU MANDADO, SE NECESSÁRIO.
Cerejeiras, 1 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001958-44.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: R. A. SILVA - ME
Endereço: Av. Itália Cautiero Franco, 1872, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO0005510
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: MARIA DOS ANJOS MACHADO
Endereço: Linha 05, KM 6, da 4° p/ 5° eixo, s/n, Zona Rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Despacho
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art. 784, CPC/2015), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95.
Expeça-se mandado de citação e penhora, nos moldes dos arts. 53, caput, LF 9.099/95, e 829, CPC, para pagamento, em 03 (três) dias ou oposição de embargos à execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias (art. 53, caput, LF 9.099/95), com a respectiva garantia (penhora de bens ou depósito garantidor), nos moldes do ENUNCIADO CÍVEL FONAJE 117.
Para a hipótese de ocorrência da constrição judicial de bens, suficientes para garantir a execução, o prazo para eventual oposição de embargos encerra-se no dia agendado para audiência de conciliação pós-penhora (art. 53, §1º, LF 9.099/95), ao CEJUSC para agendar audiência de conciliação conforme pauta respectiva, o que deverá ser certificado nos autos.
Todos os prazos nos Juizados Especiais contam-se da intimação, excluído o dia do começo, sendo que o prazo de embargos é subsequente ao prazo de pagamento;
Efetivada a citação/intimação sem qualquer penhora de bens e transcorrido in albis o tríduo e a quinzena fixados, certifique-se a inércia (ausência de pagamento e de embargos à execução, sem garantia do juízo) e intime-se a parte credora para atualização da conta e requerer o que entender de direito;
Não efetivada a citação (devedor em lugar incerto e não sabido), intime-se o(a) credor(a) para melhor diligenciar e indicar endereço atual do(a) devedor(a) em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, LF 9.099/95), posto que não se admite qualquer outra medida coercitiva no microssistema dos Juizados Especiais (arresto, sequestro ou qualquer medido idônea para asseguração do direito creditício) e, muito menos, citação por edital (art. 18, §2º, LF 9.099/95).
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.
Cumpra-se.
Cerejeiras, 1 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001469-75.2016.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Nome: ANIZIO GONCALVES DE OLIVEIRA
Endereço: Linha 03, km 4,5, da 3ª para 4ª eixo, s/n, zona rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBIARA
Endereço: Av. Olavo Pires, 2129, centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Despacho
Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer a DPE local, a fim de informar se está recebendo as fraldas geriátricas. Prazo: 15 (quinze) dias.
Serve de carta/mandado/ofício.
Cerejeiras, 1 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7001574-52.2016.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: GRASANDRA ROSSI OLIVEIRA - ME
Endereço: AC Cerejeiras, 1934, AV DAS NAÇÕES, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-970
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELTON DAVID DE SOUZA - RO0006301
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: ZEANE SERRATH MENDES
Endereço: AO LADO DO CANOA VELHA, S/N, R. Rio Grande DO sul, ao lado do canoa velha, CENTRO, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000
Sentença
Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
A parte exequente após várias tentativas de localização de bens do executado, solicitou a expedição de carta de crédito conforme petição de id n. 21228995.
Pois bem.
Com relação ao pedido de expedição de certidão de crédito, nos termos do artigo 517 do Código de Processo Civil, a emissão certidão de crédito independe de manifestação judicial. Com efeito, basta a parte exequente requeira diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do citado artigo 517, a qual servirá também para os fins previstos no art. 782, §3º.
Ademais, conforme se verifica nos autos, foram realizadas várias diligências para localização de bens do executado, sem êxito.
Assim, tendo sido esgotadas as diligências oficiais possíveis, na falta de bens penhoráveis, revela-se inócuo o prosseguimento da execução, que não pode ser prolongada indefinidamente, pois onera o Erário com a movimentação infrutífera do aparato judicial. Além disso, é ônus do credor a indicação de bens passíveis de penhora para a satisfação do crédito exequendo. Incide, portanto, o parágrafo 4º do art. 53, da Lei nº 9.099/95.
Consigno que a extinção do feito sem resolução do mérito não faz coisa julgada material, porque não satisfeita a obrigação, não impedindo o desarquivamento diante da possibilidade de localização de outros bens para a continuação da execução.
Reservando-se ao credor o direito de retomada do processo de execução quando puder, efetivamente, indicar bens à penhora para satisfação do débito, não se verifica qualquer dano irreparável ou de difícil reparação na extinção do processo sem mérito.
Por esta razão, declaro extinta a execução, nos termos do art. 53, § 4º, da Lei n. 9.099/95.
Sem custas ou honorários.
Arquivem-se os autos, independentemente do trânsito em julgado.
P. R. I.C.
Serve de carta/mandado/ofício.
Cerejeiras, 1 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001959-29.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: R. A. SILVA - ME
Endereço: Av. Itália Cautiero Franco, 1872, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO0005510
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: MARIA JOSEFA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Cristóvão Colombo, 2044 ou 2444, Distrito de Vitória da União, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Despacho
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art. 784, CPC/2015), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95.
Expeça-se mandado de citação e penhora, nos moldes dos arts. 53, caput, LF 9.099/95, e 829, CPC, para pagamento, em 03 (três) dias ou oposição de embargos à execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias (art. 53, caput, LF 9.099/95), com a respectiva garantia (penhora de bens ou depósito garantidor), nos moldes do ENUNCIADO CÍVEL FONAJE 117.
Para a hipótese de ocorrência da constrição judicial de bens, suficientes para garantir a execução, o prazo para eventual oposição de embargos encerra-se no dia agendado para audiência de conciliação pós-penhora (art. 53, §1º, LF 9.099/95), desde já designada para 27/11/2018, às 09h20min, perante o CEJUSC local.
Todos os prazos nos Juizados Especiais contam-se da intimação, excluído o dia do começo, sendo que o prazo de embargos é subsequente ao prazo de pagamento.
Efetivada a citação/intimação sem qualquer penhora de bens e transcorrido in albis o tríduo e a quinzena fixados, certifique-se a inércia (ausência de pagamento e de embargos à execução, sem garantia do juízo) e intime-se a parte credora para atualização da conta e requerer o que entender de direito;
Não efetivada a citação (devedor em lugar incerto e não sabido), intime-se o(a) credor(a) para melhor diligenciar e indicar endereço atual do(a) devedor(a) em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, LF 9.099/95), posto que não se admite qualquer outra medida coercitiva no microssistema dos Juizados Especiais (arresto, sequestro ou qualquer medido idônea para asseguração do direito creditício) e, muito menos, citação por edital (art. 18, §2º, LF 9.099/95).
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.
Cumpra-se.
Cerejeiras, 1 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002525-46.2016.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Nome: Município de Cerejeiras
Endereço: av das nações, 1919, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: ELIZEU DEIRO PEREIRA
Endereço: av dos estados, 2063, maranata, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Despacho
Ciente do leilão judicial designado. Intimem-se às partes.
Serve de carta/mandado/ofício.
Cerejeiras, 1 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 - Fone:(69) 33422283. Processo: 7001240-47.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 26/06/2018 18:39:10

Requerente: VILMAR SILVA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO0005510
Requerido: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil, será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 dias.
Deste modo, como o requerente não atendeu as determinações deste juízo a fim de pagar as custas processuais, mesmo após a intimação do causídico, o cancelamento da distribuição do feito é a medida que se impõe.
Deixo de remeter o feito ao juizado especial dada a flagrante inadequação do feito ao rito do juizado especial.
Dito isso, DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO FEITO.
Cumpra-se.
Cerejeiras, Segunda-feira, 01 de Outubro de 2018
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002183-98.2017.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: NILSON AMERICO FERREIRA
Endereço: Setor 1, 1, Prainha, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: RUA SERGIPE, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Despacho
Intime-se a requerida para juntar aos autos o ato formal ou procedimento administrativo realizado entre as partes, que comprove a efetiva incorporação da subestação ao patrimônio da requerida, para fins de análise do prazo prescricional. Prazo: 10 (dez) dias.
Cerejeiras, 1 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 - Fone:(69) 33422283 Processo nº: 7001230-03.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 26/06/2018 18:14:29
AUTOR: JOSE JULIO RAMOS
RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A
DECISÃO
Nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil, será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 dias.
Deste modo, como o requerente não atendeu as determinações deste juízo a fim de pagar as custas processuais, mesmo após a intimação do causídico, o cancelamento da distribuição do feito é a medida que se impõe.
Deixo de remeter o feito ao juizado especial dada a flagrante inadequação do feito ao rito do juizado especial.
Dito isso, DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO FEITO.
Cumpra-se.
Cerejeiras, Segunda-feira, 01 de Outubro de 2018
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001279-78.2017.8.22.0013
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Nome: C.R.BALDIN - EPP
Endereço: Avenida Integação Nacional, 1135, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: VALDECIR BALDIN
Endereço: rua Antônio Carlos Zancan, 2284, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogados do(a) EMBARGANTE: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551
Advogados do(a) EMBARGANTE: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551
Advogado do(a) EMBARGADO: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084
Advogado(s) do reclamado: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Endereço: Avenida Capitão Castro, 3178, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-150
Despacho
Considerando a informação contida na petição de id n. 20924832, de que há recurso pendente de julgamento, aguarde-se a decisão pelo Juízo ad quem com trânsito em julgado, o que deverá ser certificado nos autos.
Expeça-se o necessário.
Cerejeiras, 1 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002246-26.2017.8.22.0013
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
Advogado do(a) RÉU:
Nome: DAVI PEREIRA LIMA
Endereço: Av Senador Olavo Pires, 1254, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000

Despacho
Quanto ao pedido de pesquisa junto ao INFOJUD, considerando que consiste na quebra de informações sigilosas que é garantido pela Constituição Federal, e só afastado em casos excepcionais, INDEFIRO tal pleito, pois deve esgotar todos os meios para tentativa de localização do endereço da parte requerida.
Antes de determinar a pesquisa INFOJUD, proceda-se a realização de consulta do endereço do executado via INFOSEG e SIEL. Junte-se o termo.
Constatada a existência de endereço diverso do já diligenciado nos autos, expeça-se mandado de busca e apreensão e citação.
Advindo negativa a consulta, voltem os autos conclusos.
Cerejeiras, 1 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001839-20.2017.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: MOACIR PEREIRA CAVALCANTE
Endereço: FRANCISCO MENDES NERY, 1591, RESIDENCIA, CENTRO, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERIDO: VANGIVALDO BISPO FILHO - RO0002732
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado(s) do reclamado: VANGIVALDO BISPO FILHO
Nome: COSTANCIO LEITE RIBEIRO BRITO
Endereço: RUA SANTA CATARINA, 725, centro, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000
Nome: OTÁVIO RODRIGUES DE LIMA
Endereço: LINHA 11, TEL. 69981416180, ESTRADA BOM FUTURO, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000
Decisão
A recorrente, inconformada com a sentença prolatada, interpôs recurso inominado (id n. 21373570), pleiteando pelo seu recebimento e envio para a Turma Recursal.
Analisando os autos, verifica-se que o recurso é tempestivo, conforme certidão de id n. 21743887.
Entretanto, compulsando os autos verifico que o recorrente não providenciou o recolhimento do preparo recursal, tendo inclusive o requerido se manifestado quanto a ausência de preparo recursal em suas contrarrazões.
O art. 42, § 1º, da Lei 9.099/95 determina que o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. Sobre o tema, o Enunciado 80 do FONAJE dispõe o seguinte:
ENUNCIADO 80 – O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995) (nova redação - XII Encontro Maceió-AL).
Assim, considerando recomendação do Presidente da turma recursal do E. TJ/RO, de que o juízo de admissibilidade dos recursos inominados devem continuar a ser feitos pelo juízo de primeiro grau, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95, bem como, que a parte recorrente não realizou o recolhimento do preparo recursal, a declaração de deserção do recurso é medida que se impõe.
Deste modo, com arrimo na fundamentação supra, JULGO DESERTO O RECURSO INOMINADO interposto, a fim de que surtam os jurídicos e efeitos daí decorrentes.
Certifique-se o trânsito em julgado, caso tenha ocorrido.
Oportunamente, arquivem-se.
Cerejeiras, 1 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001428-74.2017.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA MACEDO
Endereço: Linha 11, Km 55, sitio 03 de julho, Zona Rural, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO0003765
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Despacho
Intime-se a apelada para apresentação das contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (§1º, art. 1.010, CPC). Caso o apelado apresente apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões (§2º, art. 1.010, CPC).
Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.
Cumpra-se.
Serve de carta/mandado/ofício.
Cerejeiras, 1 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000569-92.2016.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG0107878
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046
Advogado(s) do reclamado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA
Nome: RICARDO ANTONIO DALAZEM
Endereço: Linha 05, Esquina 04, Eixo, Caixa Postal 11, Zona Rural, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: PAULA SAMELLA DA SILVA AURELIANO
Endereço: Rua Bahia, 1008, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: NEUDI DALAZEM
Endereço: Rua Bahia, 1.008, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: CLAUDI MARI PENSO DALAZEM
Endereço: Rua Bahia, 1008, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Despacho
Analisando os autos verifico que o acordo já foi homologado, conforme sentença de id n. 20272389.
Dessa forma, nada mais havendo voltem os autos ao arquivo.
Cerejeiras, 1 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP: 76.993-000 Fone:Fax (69) 3341-3021 e 3341-3022.
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br
Juiz: gabcolcri@tjro.jus.br
Escrivania: klo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 1000837-23.2017.8.22.0012
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
Denunciado:João Pereira de Andrade, Eliomar Gonçalves
Advogado:Gervano Vicent (OAB/RO 1456)
Sentença:
SENTENÇAI – RELATÓRIOJOÃO PEREIRA DE ANDRADE e ELIOMAR GONÇALVES, devidamente qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA como incursos no artigo 34, § único, inciso III c/c o artigo 36, ambos da Lei n. 9.605/98 (1º Fato) e JOÃO PEREIRA DE ANDRADE como incurso no artigo 14 da Lei n. 10.826/2003 (2º Fato).Sustenta a denúncia que:1º FATONo dia 12 de agosto de 2017, pela tarde, no Rio Guaporé, na Cidade de Cabixi/RO e Comarca de Colorado do Oeste/RO, os denunciados JOÃO PEREIRA DE ANDRADE e ELIOMAR GONÇALVES pescaram, mediante a utilização de petrechos proibidos 03 (três) peixes da espécime surubim em tamanho inferior e quantidade superior ao permitido por lei.(...)2º FATONo dia 12 de agosto de 2017, pela tarde, no Rio Guaporé, na Cidade de Cabixi/RO e Comarca de Colorado do Oeste/RO, os denunciados JOÃO PEREIRA DE ANDRADE portava 01 (uma) garrucha, calibre 36, com 11 (onze) cartuchos intactos, 01 (um) cartucho deflagrado, conforme auto de apresentação e apreensão de fl. 12, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.(...)Instruindo a denúncia foram juntados os documentos de fls. 6/54.A denúncia foi recebida no dia 13/11/2017 (fl. 64), os réus foram regulamente citados (fl. 73v) e apresentaram resposta à acusação às fls. 74/78 e 80/83.O Ministério Público manifestou-se pela absolvição sumária dos acusados com relação ao 1º fato, em prestígio ao princípio da insignificância (fls. 90/92).Os réus foram absolvidos sumariamente do crime previsto no artigo 34, § único, inciso III c/c o artigo 36, ambos da Lei n. 9.605/98 (1º Fato), prosseguindo-se o feito contra o acusado JOÃO PEREIRA DE ANDRADE, com relação ao 2º fato (fls. 93/96).Realizou-se a oitiva de duas testemunhas, bem como o interrogatório do acusado JOÃO PEREIRA DE ANDRADE por Carta Precatória (fls. 104/104v e 108/109). Em alegações finais o MINISTÉRIO PÚBLICO pugnou pela condenação do acusado JOÃO PEREIRA DE ANDRADE nas penas do crime previsto no artigo 14 da Lei 10.826/2003 (fls. 111/113) e a defesa, por seu turno, apresentou alegações finais remissivas aos argumentos apresentados na Resposta à Acusação, pugnando pela absolvição do acusado por ausência de provas (fl. 117).II – FUNDAMENTAÇÃOO MINISTÉRIO PÚBLICO imputa ao denunciado a prática do crime de porte ilegal de arma de fogo e cartuchos de uso permitido, previsto no artigo 14, "caput", da Lei n. 10.826/03.A materialidade do crime encontra-se comprovada nos autos principalmente por meio da juntada do Auto de apresentação e apreensão de fl. 16 e do Laudo de exame em arma de fogo de fls. 35/37.Sobre os fatos a testemunha NOÉ COSTA ALVES, policial militar, afirmou que estavam realizando patrulhas fluviais no Rio Cabixi, momento em que avistaram um acampamento e foram realizar uma abordagem no local. Em revista no local, foram encontrados vários objetos, como redes de pesca, corda para espinhel, anzóis com chumbada, e em uma revista mais minuciosa encontraram uma sacola de peixes de baixo da barraca, três peixes de tamanhos inferiores do permitido, bem como encontraram um cartucho, e o acusado disse que tinha escondido a arma no mato e levou os policiais até o local que havia escondido, a arma era do acusado João. A testemunha RODRIGO LUIZ DIAS, policial militar, relatou que estava em missão junto à sedam na patrulha no Rio Cabixi, avistaram um acampamento e abordaram, e em revista foram encontrados uns petrechos proibidos como redes, corda para espinhel, anzóis, uma arma e alguns peixeis fora da medida permitida, e na beira do acampamento tinha uma rede armada, a qual foi retirada pelos policiais. Em seu interrogatório o acusado narrou que estavam na beira do rio quando a fiscalização chegou, preparando o almoço, sendo que em revista ao acampamento os policiais acharam um cartucho, e o indagaram sobre o mesmo, este afirmou que havia no acampamento uma arma velha que era da família e tinha consigo no sítio e só foi levada para o acampamento por um intuito de defesa. Não apontou a arma em direção dos policiais.Tem-se assim que o próprio réu, ao ser interrogado, confessou a prática do fato afirmando que a arma era de sua propriedade e que havia levado para o acampamento no intuito de defesa, o que foi confirmado pelas testemunhas ouvidas em juízo, as quais estavam envolvidas na operação em que foi abordado o réu e com ele localizaram a arma, bem como os cartuchos.Sendo assim, estando constatado o porte de arma de fogo pelo denunciado, impõe-se a procedência parcial da denúncia. Neste sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:APELAÇÃO CRIMINAL. ARMA DE FOGO. PORTE ILEGAL. NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONFISSÃO EM JUÍZO. A confissão em juízo, sob o crivo do contraditório, de forma voluntária e desimpedida, é fundamento suficiente para a condenação pelo crime de porte ilegal de arma de fogo. Apelação, Processo nº 0001735-42.2015.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 07/02/2018III – DISPOSITIVODiante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia apresentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA para fins de condenar JOÃO PEREIRA DE ANDRADE, devidamente qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 14 da Lei n. 10.826/03.Passo a dosimetria da pena.Analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, como primeira fase de aplicação da pena, percebo culpabilidade regular. Os antecedentes são bons. Não há dados nos autos suficientes para que se analise a conduta social e personalidade do agente. O motivo da infração e sua consequência foram normais para este tipo de conduta. As circunstâncias não são desfavoráveis. Não há que se falar em comportamento da vítima. Assim sendo, fixo a pena base em seu mínimo legal, qual seja, 2 (dois) anos de reclusão e pena de multa em 10 dias multa, ao valor de 1/30 do salário mínimo cada um (art. 49 CP), o que equivale a quantia de R$ 312,33 (trezentos e doze reais e trinta e três centavos).Na segunda fase verifico que não há circunstâncias agravantes, todavia o réu faz jus a uma circunstância atenuante, a prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d" do Código Penal, por ter espontaneamente confessado a prática da infração.Como é cediço, as circunstâncias atenuantes não podem conduzir a pena a aquém de seu mínimo legal (TJRO 100.501.2007.002204-1; 100.014.2008.005406-9). A matéria encontra-se sumulada, conforme enunciado 231, do Superior Tribunal de Justiça, "in verbis": "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir a redução da pena a abaixo do mínimo legal." Mesmo que se reconheça a incidência das atenuantes, estas não terão qualquer reflexo sobre a pena já fixada no mínimo previsto. Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Inadmissível a impugnação do critério de fixação da pena-base, em razão de não terem sido consideradas as circunstâncias atenuantes decorrentes da confissão espontânea e da menoridade, quando a sanção penal foi fixada no mínimo legal previsto para o delito (RT 752/521). Furto. Atenuante de confissão espontânea. Compensação.

Impossibilidade. Súmula 231/STJ. Recurso não provido. Conforme o entendimento sumulado pelo STJ, a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena para o patamar aquém do mínimo legal. Apelação, Processo nº 0007660-89.2010.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto, Data de julgamento: 22/02/2018Na terceira fase não verifico a incidência de nenhuma causa de aumento ou diminuição de pena, que se mantem em 2 (dois) anos de reclusão.Portanto, fixo a pena definitiva a JOÃO PEREIRA DE ANDRADE em 2 (dois) anos e reclusão e multa no valor de R$ 312,33 (trezentos e doze reais e trinta e três centavos)A multa deverá ser recolhida ao Fundo Penitenciário dez dias após o trânsito em julgado da presente (artigo 50 CP).O regime de cumprimento da pena do réu será o aberto, nos termos do artigo 33, §2º, alínea "c", do Código Penal, dado o fato de que ele não é reincidente (fls. 41/42).Em conformidade com o artigo 44 substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas restritivas de direitos consistentes em prestação pecuniária no importe de um salário mínimo e proibição de frequentar determinados lugares, a serem especificados por ocasião da execução.O réu poderá recorrer em liberdade, tendo em vista a reprimenda e o regime aplicado, devendo ser notificada eventual vítima, nos termos do artigo 21 da Lei n. 11.340/2006. Condeno o réu no pagamento das custas processuais por ter sido defendido por advogado constituído no autos.Lance-se o nome do réu no rol de culpados, após o trânsito em julgado da presente, em homenagem ao principio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da Carta Magna). Eventual fiança apreendida nos autos poderá ser utilizada como pagamento da multa, das custas e da pena restritiva de direito consistente em prestação pecuniária.Oficie-se como de praxe os órgãos competentes sobre o conteúdo da presente, especialmente os de estatística criminal e o cartório eleitoral, para o fim disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, após o trânsito em julgado da presente.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se as armas de fogo, munições e acessórios apreendidos nos autos ao Comando do Exército, nos termos do artigo 25 da Lei n. 10.826/2003.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo como mandado, se necessário.Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 1 de outubro de 2018.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0000139-97.2018.8.22.0012
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
Denunciado:Katiussia Masaroli de Andrade Lunardelli
Advogado:Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B)
Sentença:
SENTENÇAI – RELATÓRIOKATIUSSA MASAROLI DE ANDRADE LUNARDELLI, devidamente qualificada nos autos, foi denunciada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA como incursa no artigo 299 do Código Penal.Sustenta a denúncia que:No decorrer dos anos de 2012 a 2015, a denunciada KATIÚSSIA MASAROLI DE ANDRADE LUNARDELLI inseriu em documento público, declaração diversa da que devia ser escrito, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, prejudicando direito da Administração Pública e beneficiando-se do ato.Instruindo a denúncia foram juntados os documentos de fls. 5/46.A denúncia foi recebida no dia 2/3/2018 (fl. 50), a ré foi regulamente citada (fl. 54v) e apresentou resposta à acusação às fls. 57/62.Em razão da manifestação da ré nos autos de que não aceitaria a suspensão condicional do processo, deu-se prosseguimento do feito (fl. 77). Realizou-se audiência de instrução e julgamento, oportunidade em a ré foi interrogada e as partes requereram a juntada do interrogatório e dos depoimentos das testemunhas de acusação e defesa lançadas nos autos do processo civil, constantes no PJE n. 7000200-33.2018.8.22.0012, a título de prova emprestada, o que foi acolhido pelo juízo, sendo dispensada a oitiva de todas as testemunhas (fls. 84/87).Juntou-se a mídia dos autos do PJE n. 7000200-33.2018.8.22.0012 à fl. 92.Em alegações finais o MINISTÉRIO PÚBLICO pugnou pela absolvição da acusada (fls. 93/97)A defesa da ré, por seu turno, requereu a absolvição ante a ausência de dolo (fls. 98/103).II – FUNDAMENTAÇÃOO Ministério Público imputa à denunciada a prática do crime de falsidade ideológica, previsto no artigo 299 do Código Penal, que configura-se quando o agente omite, em documento público ou particular, declaração que devia constar, ou nele insere ou faz inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.O fato atribuído à ré é o de inserir em documento público declaração diversa da que devia ser escrita. Juntou-se aos autos a prova emprestada dos autos do PJE n. 7000200-33.2018.8.22.0012 (mídia 92), onde consta o relato das testemunhas que transcrevo a seguir.A testemunha ELIANE FÁTIMA GASPARIN RIBAS relatou que é agente comunitária de saúde desde 2004 e era subordinada à acusada. A acusada era coordenadora do Posto de Saúde Tiradentes. Trabalhavam todos os dias da semana, mas não iam no posto todos os dias da semana. Não eram todos os dias que a acusada estava no posto, pois ela atendia também a linha 7, a Riberalta, o Guaporé, além das visitas domiciliares que ela fazia no período da tarde. Se a acusada não estava no Posto de Saúde ela estava trabalhando em outro local, conforme era determinado pela administração. Havia um cronograma dos dias em que a acusada estaria no Posto de Saúde. A acusada dependia do carro da Secretaria Municipal de Saúde para realizar suas atividades no Posto de Saúde Tiradentes, caso não tivesse o transporte ela ficava no Hospital do Município de Cabixi exercendo suas atividades. Ela trabalhava na sede do Posto todas as terças e quintas e nos demais dias era de acordo com o cronograma da administração.A testemunha ADONIAS SOARES DOS SANTOS afirmou que é técnico de enfermagem e cumpria carga horária na época 30h semanais. A acusada não trabalhava só no Posto de Saúde, ela tinha outros locais para trabalhar também. Ela ficava na sede do Posto de Saúde nas terças e quintas-feiras. Tem conhecimento que nas segundas-feiras a acusada ficava no Hospital de Cabixi. Não tem conhecimento dos demais atendimentos e visitas realizados pela acusada, porque não a acompanhava. A testemunha MARCELL DE OLIVEIRA disse que é fisioterapeuta e trabalhou no Posto de Saúde de 2012 até próximo de 2015. No início trabalhava às terças-feiras depois a prefeitura mudou e passou a ir nas quintas-feiras, no período da tarde. A acusada era enfermeira responsável do postinho. No horário em que trabalhava no postinho a acusada não estava lá, deveria estar no Hospital de Cabixi. As vezes a acusada ia embora com a mãe dela às 13h. Não tem conhecimento dos atendimentos domiciliares que a acusada exercia. A acusada ia sempre com o médico no postinho quando tinha atendimento lá, às terças e quintas-feiras. A acusada atendia juntamente com o Dr. Vagner no distrito de Riberalta e em outros lugares. O depoente trabalhava em vários locais, muito parecido com a acusada, e assinava a folha ponto em um local só, qual seja, no Hospital, conforme determinado pelo RH.ANTÔNIO FRANK, testemunha ouvida em juízo, narrou que foi Diretor do Hospital de Cabixi de 2012 até final de 2016. A acusada era lotada no PSF Tiradentes, no Distrito de Estrela do Oeste, saía do Hospital e tinha dias que ela ia atender no postinho, outros dias atendia na Linha 7, no Riberalta, no Guaporé, tinha dias que ela fazia visitas, sempre saindo do hospital. A extensão do PSF era muito grande, por isso a secretaria adotou tal forma de atendimento para o trabalho da acusada. Outras pessoas faziam os atendimentos da mesma maneira que a acusada. A acusada acompanhava a equipe que saía para atendimento, o médico, a psicóloga e outros profissionais. Ela assinava a folha de ponto no posto de saúde, que era seu local de lotação original, pois nos demais locais não tinha viabilidade já que eram locais cedidos. A acusada sempre foi uma boa profissional, nunca teve reclamação dela. Conforme a necessidade a acusada também trabalhava no Hospital Municipal.JOCENI MACHADO RAMOS, testemunha

ouvida em juízo, afirmou que trabalha no setor do RH da Unidade Mista de Saúde de Cabixi. A acusada tomou posse no ano de 2012 com carga horária de 40h, a lotação dela era no PSF do Distrito de Estrela do Oeste. Terças e quintas-feiras a acusada trabalhava no PSF de Estrela do Oeste, às segundas, quartas e sextas ela trabalhava no Riberalta, na Vila Neide e quando necessário na Unidade Mista também. A Secretaria determinava os locais onde ela trabalhava. O PSF abrange o Riberalta, a Vila Neide, uma extensão grande. O preenchimento da folha de ponto era centralizado, e os dias assinados pela acusada são verdadeiros, foram dias trabalhados.A testemunha GENI ANTUNES CORDEIRO relatou que a acusada foi convocada para trabalhar no PSF do Distrito de Estrela, que abrange a Linha 7, a Vila Neide e a Riberalta. Além disso também realizava as visitas domiciliares às pessoas acamadas, que não podem se locomover. O ponto ficava no PSF do Distrito de Estrela, porque não tinha como a acusada fazer os atendimentos na extensão do PSF e voltar no Distrito para assinar o ponto, então quando ela ia para o Distrito de Estrela assinava os dias que tinha ido atender nos outros locais. O ponto era meramente para controle. Não havia um ponto em cada local. A acusada se deslocava juntamente com uma equipe, sendo que o carro da unidade mista que levava para os locais. Ela cumpria de forma correta o horário de trabalho. Quando estava sem profissional de enfermagem no Hospital a acusada era chamada para trabalhar lá. Com relação às reclamações das pessoas não encontrarem a acusada no postinho, o que pode ter acontecido é que de lá ela ia fazer visita domiciliar ou ainda estar em outro local de trabalho. DONIZETE NUNES DA SILVA, testemunha ouvida em juízo, disse que trabalha no município de Cabixi como enfermeiro. A acusada ia trabalhar no posto quando o médico ia, mas não eram todos os dias, porque era uma área muito grande e quando não estava no posto estava atendendo as outras demandas. A folha ponto era assinada na sede, mesmo que os enfermeiros trabalhassem em outros locais. Muitas vezes eram acionados para atenderem emergências, como por exemplo acompanhar pacientes para outras cidade, até mesmo para Porto Velho. A acusada é boa profissional, extremamente organizada e comprometida com o trabalho.O informante SADI MASSAROLI narrou que foi Secretário de Saúde do Município de Cabixi de 2014 até final de 2016. A acusada, assim como os outros profissionais dos PFS da cidade, era lotada na unidade mas fazia o trabalho em todas as outras partes do seu PFS. Ela era lotada no PSF Tiradentes, que fazia parte do Guaporé, da Linha 7, da Riberalta, uma extensão de aproximadamente 70km. A acusada não atendia só dentro do posto, mas também fazia visitas domiciliares. A folha de ponto ficava somente em um determinado local, centralizada, sendo que nem todos os dias a acusada passava no posto para fazer os atendimentos e para assinar a folha ponto quando fazia os atendimentos nos outros locais não era viável que voltasse ao posto somente para assinar a folha ponto, pois teria que adentrar 26 km para ir e mais 26km para voltar. Então ela já saía direto com a equipe para fazer o atendimento e voltava, sendo que no dia posterior, caso fosse fazer atendimento no posto, aí sim assinava o ponto. A folha ponto sempre foi assinada em consonância com a carga horária trabalhada. A testemunha VAGNER HOFFMANN, médico no município de Cabixi, afirmou que trabalhou com a acusada prestando serviços ao PSF Tiradentes. Informou que o referido PSF abrange desde a Linha 7 até o Guaporé, que em linha reta deve dar uns 70 km. Na maioria das vezes que ia junto com a acusada realizar os atendimentos era o motorista da prefeitura que levava com o carro oficial. Faziam atendimento no postinho de saúde da Linha 7, no Distrito de Estrela, na Vila Neide e também no Riberalta. Assinavam o ponto num local centralizado e trabalhavam em outros locais. Assinavam o ponto e saíam para trabalhar cada vez em algum local diferente e ainda faziam visitas. Já trabalhou com a acusada a noite no Hospital do Município de Cabixi, pois sempre que era necessário, quando se tratava de um caso mais grave, ligava solicitando o trabalho dela, a qual o atendia de pronto. A acusada é uma profissional competente e dedicada. Nunca viu uma falta dela, ela sempre o acompanhava.ANGELINA ROSA MORAES NASCIMENTO, testemunha ouvida em juízo, aduziu que trabalha como agente comunitária de saúde rural e exerce suas funções no posto de saúde da linha 7, o qual fica cerca de 16km distante do Distrito de Estrela do Oeste. Conhece a acusada desde o momento em que passaram a trabalhar juntas. Não sabe dizer ao certo quantos dias da semana a acusada trabalhava. Ela trabalhava muito em seu postinho e também faziam visitas domiciliares. A acusada também trabalhava na Vila Neide, Riberalta. O pessoal gosta muito dela e até hoje reclamam a ausência dela, pois ela não trabalha mais na Linha 7. A acusada é uma excelente profissional. Ao ser interrogada em juízo a acusada relatou que assinava sempre as folhas de ponto conforme era trabalhado e os dias em que fazia visitas não estava na sede do Posto de Saúde, mas estava desempenhando seu trabalho na extensão do posto. O PSF abrange toda a parte da 1ª eixo para o lado direito de Cabixi, então toda zona rural é de responsabilidade do PSF Tiradentes, o qual possui a sede no Distrito de Estrela do Oeste, porém também realizava atendimentos na Linha 7, no Guaporé e na Riberalta. Prestou concurso de enfermeira para a Secretaria Municipal de Saúde, mas foi lotada no PSF Tiradentes, então saía da sede do município para realizar atendimentos nesses locais. Como a extensão do PSF era de 70 km e saía da sede pra realizar os atendimentos, ficava inviável ir para a Linha 7, passar pelo Distrito de Estrela do Oeste para assinar seu ponto e retornar novamente para a Linha 7. No dia em que retornava ao Distrito de Estrela, que era a sede, daí assinava o ponto. Sempre havia outros profissionais da área da saúde junto nos deslocamentos. Não quer dizer que quando não estava na sede do PSF não estava trabalhando, pois estava desempenhando suas atividades em outros locais. No primeiro da em que o Ministério Público foi realizar diligências no PSF estava realizando o trabalho do teste rápido no Hospital de Cabixi, por isso não se encontrava lá. Na segunda vez que houve diligência do Ministério Público também não estava no PSF, pois estava na Vila Neide fazendo atendimentos juntamente com o agente comunitário e com o médico. Na terceira diligência também não estava no PSF, pois estava realizando visitas domiciliares na região do posto, que são atendimentos externos realizados pela unidade. Eram seguidas as orientações do DRH do município para assinatura das folhas pontos. Trabalhava das 7h ás 11h e das 13h às 17h.Depreende-se de todo o conjunto probatório que não houve inserção de declaração diversa da que deveria ser escrita em documento público pela acusada.Isso porque, restou comprovado pelas testemunhas ouvidas em juízo, bem como pelo relato da própria ré que ela cumpria sua jornada de trabalho em consonância com a folha ponto assinada.Ocorre que, o ponto ficava centralizado no Posto Tiradentes, mas a acusada não realizava seu trabalho somente em tal localidade, uma vez que o Posto abrangia a Linha 7, Rio Guaporé e Riberalta, locais para onde ela se deslocava no intuito de realizar atendimentos, motivo pelo qual não permanecia todos os dias na sede do Posto.Outrossim, além de realizar os atendimentos na extensão abrangida pelo Posto Tiradentes, também realizava visitas domiciliares, bem como, quando solicitada, trabalhava na Unidade Mista de Saúde do Município de Cabixi. Assim, comprovou-se a inexistência do fato imputado à acusada, o que impõe sua absolvição.III - DISPOSITIVODiante do exposto, julgo improcedente a denúncia apresentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA contra KATIUSSA MASAROLI DE ANDRADE LUNARDELLI, devidamente qualificada, para fins de absolvê-la da imputação de prática do crime previsto no artigo 299 do Código Penal, por estar provada a inexistência do fato, nos termos do artigo 386, inciso I, do Código de Processo Penal.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente como mandado, se necessário.Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 1 de outubro de 2018.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0000662-12.2018.8.22.0012
Ação:Agravo de Execução Penal
Agravante:Marciel Marques da Silva
Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia (não informado)
Decisão:
Vistos.Nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as homenagens de estilo.Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 1 de outubro de 2018.Marcia Regina Gomes Serafim
Juíza de Direito

Proc.: 0000671-71.2018.8.22.0012
Ação:Agravo de Execução Penal
Agravante:Milton Rodrigues de Souza
Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia (não informado)
Decisão:
Vistos.Nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as homenagens de estilo.Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 1 de outubro de 2018.Marcia Regina Gomes Serafim
Juíza de Direito
Cláudio Alexander Sprey

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021
Processo nº 0029311-51.1999.8.22.0012
Polo Ativo: FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA CRUZ - RO0000221
Polo Passivo: REUNIDAS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: VALMIR BURDZ - RO0002086
Advogado do(a) EXECUTADO: VALMIR BURDZ - RO0002086
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Colorado do Oeste, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021
Processo nº 0025980-12.2009.8.22.0012
Polo Ativo: FAZENDA NACIONAL e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:
Polo Passivo: CLODOALDO ALFREDO DE SOUZA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL BRAMBILA - RO0004853, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO0005284
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Colorado do Oeste, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021
Processo nº 0001830-25.2013.8.22.0012
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO-MT e outros
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:
Polo Passivo: SILVANIO SIMAO MATTOS e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Colorado do Oeste, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021
Processo nº 0000165-76.2010.8.22.0012
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE DOS REIS JUNIOR - RO000281B
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Colorado do Oeste, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021
Processo nº 0000873-24.2013.8.22.0012

Polo Ativo: MAYARA MARTINS e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:
Polo Passivo: MAYSON FELISBERTO PEDRAZA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Colorado do Oeste, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021
Processo nº 0025265-72.2006.8.22.0012
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:
Polo Passivo: FRANCISCO MENDE DE SA BARRETO COUTINHO
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084, MAURI CARLOS MAZUTTI - RO00312-B
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Colorado do Oeste, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021
Processo nº 0004824-20.2013.8.22.0014
Polo Ativo: ZENILZA SIMAO DE MATTOS e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: SILVANIO SIMAO MATTOS
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Colorado do Oeste, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000784-03.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA
Endereço: Linha 03, Km 2, Rumo Corumbiara, sn, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO0003915
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: AC Machadinho do Oeste, 3180, Av. Rio de janeiro, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-970
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA ajuizou a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, na qual requer a concessão de aposentadoria por idade.
Argumenta, em síntese, que é trabalhadora rural e completou a idade mínima exigida para a obtenção do benefício. Pediu a condenação da autarquia ao pagamento de aposentadoria por idade, com valores retroativos à data do requerimento administrativo.
Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade de justiça.
A Autarquia ré, devidamente citada, contestou a presente ação. No mérito, afirmou que a autora não apresentou início de prova material para a comprovação do exercício de atividade rural. Alegou que os documentos juntados pela autora são insuficientes para comprovar o efetivo exercício em labor rural, especialmente pelo fato do falecido esposo da autora ter se aposentado como "comerciário". Pugnou pela total improcedência do pedido da autora.
O autor apresentou impugnação à contestação.
Saneado o feito, foi deferida a produção de prova testemunhal.
Em audiência de instrução, foi interrogada a parte autora e ainda três testemunhas.
É o relatório. Decido.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Não há preliminares nem questões prejudiciais à análise do mérito para serem decididas nesta oportunidade.
Assim, presentes as condições para o legítimo exercício do direto de ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade, estando os autos aptos à prolação da sentença, passo à apreciação do mérito.
Trata-se de ação que visa o recebimento de aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, que possui fundamento no artigo 48 da Lei n. 8.213, abaixo transcrito:
Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.
§ 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.
§ 2o Para os efeitos do disposto no § 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9o do art. 11 desta Lei.
§ 3o Os trabalhadores rurais de que trata o § 1o deste artigo que não atendam ao disposto no § 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao

completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.
§ 4o Para efeito do § 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.
Logo, a mulher que completar a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, terá direito ao benefício.
Dito isso, cinge-se a questão sobre a presença de todos os requisitos para concessão do benefício pleiteado, além da qualidade de segurada da parte.
Passo à análise.
I. Idade mínima.
No caso dos autos, resta incontroverso o atendimento do requisito da idade, uma vez que os documentos comprovam que a autora, nascida em 11 de outubro de 1959 (id n. 18143727), contava com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade completos no dia do protocolo do pedido administrativo.
II. Qualidade de segurado
A previdência social divide os seus segurados em duas espécies: os obrigatórios e os facultativos.
O artigo 11 da Lei 8.213/1991 prevê como segurado obrigatório:
Art. 11 (…) VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:
a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;
b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e
c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.
Quanto a comprovação da qualidade de segurado especial, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o Superior Tribunal de Justiça já solucionou a matéria, adotando a solução "pro misero", no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rurícola resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão. (Precedente: REsp 980.065/SP).
Com efeito, o verbete da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.
Corolário da exigência de "início" é que não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício, bastando que o conjunto probatório permita ao julgador, formar convicção acerca da efetiva prestação laboral rurícola.
Nesse sentido entendo que, pelo conjunto probatório, restou configurada a qualidade de segurada especial.
Como início de prova material da sua condição de segurada especial, a autora juntou aos autos vários documentos, tais como: escritura pública de imóvel rural (id 18143833), DARF's (id 18144031), cadastro/fixa médica com endereço rural, com data inicial de 1989 (id 18144075), ficha de atendimento do programa "saúde família", com endereço rural, datado de 27/05/2014, (id 18144075) - Precedente: REsp 980.065/SP.
Quanto a prova testemunhal, os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo corroboraram com as declarações prestadas pela autora em depoimento pessoal, no sentido de que esta exerceu atividades rurais em regime de economia familiar.
Muito embora o falecido esposo da autora estivesse aposentado como "comerciário", as testemunhas foram unânime em afirmar que eram os filhos que cuidavam da pequena empresa de treliças que o de cujus possuía em seu nome, nesta cidade, sendo que a autora sempre manteve suas atividades, de maneira exclusiva, no sítio.
Posto isso, entendo como comprovada a qualidade de segurada especial da autora.
III. Cumprimento do período de carência
O trabalhador rural, embora dispensado do pagamento da carência (art. 39, I da mesma lei), deverá sempre comprovar o exercício de atividade rural no período (180 meses). Cabe ressaltar que a lei n. 8.213 só garante ao segurado especial a aposentadoria por idade, por invalidez e auxílio doença, além do salário maternidade, incluído pela lei n. 8.861/94, verbis:
Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:
II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.
Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:
I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido;
Logo, é requisito para a sua concessão do benefício a comprovação de atividade rural no período de 180 (cento e oitenta) meses.
No caso dos autos, conforme dito anteriormente, as testemunhas afirmaram conhecer a autora há mais de 15 (quinze) anos e afirmaram que ela, durante todo esse período, sempre exerceu atividade rural em regime de economia familiar.
Deste modo, tenho como preenchida a carência exigida.
Assim, demonstrada a condição de segurado especial por prazo superior à 180 (cento e oitenta) contribuições, a procedência é a medida que se impõe. Em se tratando de segurado especial prevê a lei em seu art. 39, I, a concessão do referido benefício no valor de 01 (um) salário mínimo.
Outrossim, a condenação será devida a partir da data do requerimento administrativo.
DISPOSITIVO
Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado por Maria Aparecida Pereira da Silva, em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e o faço para condenar o réu a conceder à autora, o benefício previdenciário consistente na aposentadoria por idade, imediatamente, na condição de trabalhadora rural, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, inclusive com abono natalino, com efeito retroativo à data do requerimento administrativo.
Em relação à atualização monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Cálculos da JF, para o período anterior à Lei nº 11.430/2006, e o INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, 1% ao mês, sujeitos à capitalização simples (art. 3º do DL 2.322/87), posteriormente à vigência da Lei n.11.960/2009, incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.
Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ).
O réu não está sujeito ao pagamento de custas nos termos do art. 5º, I da Lei n. 3.896/2016.
Encerro esta fase processual com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem reexame necessário, em razão do valor da condenação (§3º, art. 496, CPC).
P.R.I.C.
Passo à análise do pedido de tutela.
É sabido que para a concessão da antecipação de tutela pretendida, necessária a demonstração da presença da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos verifico que a autora comprovou por meio da farta prova material que possui a carência exigida para o benefício, demonstrando a probabilidade do direito. Isso se comprova pelos documentos que instruem a inicial e ainda pelas provas testemunhais, todas no sentido de demonstrar a atividade ruralista desempenhada pela demandante, comprovando sua condição de segurada. O perigo de dano, por sua vez, encontra-se presente ante ao caráter alimentar da verba.
Sendo assim, preenchidos os requisitos relativos ao período de carência e qualidade de segurado, bem como presente o receio de dano, tenho que a concessão antecipada do beneficio requerido é a medida que se impõe.
Posto isso, antecipo a tutela para que o INSS conceda à autora aposentadoria rural por idade até o trânsito em julgado do presente feito. O requerido deverá implementar o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arbitramento de multa mensal.
Em homenagem aos princípios da celeridade e efetividade do processo, oficie-se a APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados do gerente executivo da AADJ, Sr. Neder Ferreira da Silva (neder.silva@inss.gov.br), por e-mail, para que proceda com a implantação do benefício previdenciário, em 5 dias, sob pena de desobediência, além da aplicação da multa cominada.
Serve o presente de ofício (of n. 1090/2018).
Colorado do Oeste/RO, 1 de outubro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000920-97.2018.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE
Nome: HELENICE SCHMITZ
Endereço: Avenida Rio Madeira, 3690, casa, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLITON RENAN SILVA BOLSONI - RO8583
REQUERIDO
Nome: RIBEIRO & BRITO LTDA
Endereço: Avenida Potiguara, 3612, Escritorio, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando que os embargos à execução foram juntados nos autos principais, recebo-os como mera petição.
Diante da concordância da parte exequente, determino a exclusão dos executados Valmiro e Nilza do polo passivo.
Consigno que retifique a autuação.
No mais, intime-se a parte exequente para impulsione o feito, em 5 dias, devendo ainda recolher eventuais custas de diligências, sob pena de extinção e arquivamento.
Colorado do Oeste/RO, 1 de outubro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001864-02.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: MARIA PEGO FERREIRA
Endereço: Linha 165, Km 5, Rumo Escondido, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
1 – Recebo a ação. Defiro a gratuidade requerida.
2 – Cite-se o requerido, por meio do órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial (art. 242, § 3º, CPC) , para responder, no prazo legal de 30 dias (art. 183 CPC).
3 - Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias, caso verifique que o réu arguiu qualquer das matérias enumeradas no art. 337 (arts. 350 e 351 do CPC).
4 – Empós, intimem-se as partes para especificação de provas.
5 - Por fim, quanto ao pedido de tutela antecipada, hei por bem indeferir o mesmo, tendo em vista que a parte autora não juntou aos autos documentos suficientes para o convencimento deste Juízo. Destaco ainda que em sua certidão de casamento a autora se declarou “do lar”. Outrossim, inexiste justificada urgência da medida.
Colorado do Oeste/RO, 1 de outubro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001856-25.2018.8.22.0012 CLASSE BUSCA E APREENSÃO (181) REQUERENTE
Nome: SEBASTIAO ARLI BORBA DA SILVA
Endereço: RUA ANTONIO CARLOS ZANCAN, 1153, ELDORADO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO0003755
REQUERIDO
Nome: EDER SANTOS RONCARI
Endereço: AVENIDA VILHENA, 5185, OFICINA TRACTORS - PRÓXIMO A ANTIGA RODOVIÁRIA, SÃO JOSE, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
1. Recebo a inicial.
2. Remeto os autos ao Cejusc para fins de designação e realização da audiência de conciliação, em data mais próxima possível.
3. Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC.
4. Ressalte-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser

revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.
5. As partes deverão comparecer à audiência, acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.
6. Intime-se o réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC, em regra contado da audiência, devendo este especificar na defesa as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.
7. Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias, devendo este igualmente especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.
8. Quanto ao pedido de busca e apreensão, tenho como insuficiente a demonstração da presença de probabilidade do direito, pois o contrato de compra e venda está assinado tão somente pelo autor. Tenho assim que os fatos merecem melhor apuração.
Desta forma, por ora, indefiro o pedido liminar.
Cumpra-se.
Serve o presente como carta de citação e/ou expeça-se.
Colorado do Oeste/RO, 1 de outubro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001626-17.2017.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: EDNA FERREIRA ARAUJO MACHADO
Endereço: LINHA 8 KM 10, ZONA RURAL, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO0005025
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: av potiguara 3914, 3914, lado do forum, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Edna Ferreira Araujo Machado ingressou com a presente ação previdenciária visando a concessão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez c/c pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, alegando, em síntese, que encontra-se incapacitada para o trabalho, em razão de ser portadora de “tendinite de quadril e degeneração de sínfise pubiana”.
Recebida a inicial, foi deferido o pedido de tutela antecipada.
O INSS apresentou contestação.
Apresentada réplica.
Juntado laudo médico pericial.
Intimadas, as partes se manifestaram quanto ao laudo pericial.
Este é o sucinto relatório. Decido.
Trata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
Não existe preliminar ou qualquer outra nulidade para ser analisada, estando, portanto, o presente feito apto para a prolação da sentença.
Não há necessidade da produção de provas testemunhais, considerando que esta não estará apta a se sobrepor ao laudo pericial.
Isso posto, cinge-se a questão sobre a presença de todos os requisitos para a concessão dos benefícios pretendidos:
Com relação ao auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.
Ainda quanto ao auxílio-doença, o mesmo está previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.
Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra e da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.
Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.
No caso dos autos, analisando detidamente o feito, em especial a prova pericial realizada nos autos, verifico que a presente ação deve ser julgada improcedente, porquanto ausente a incapacidade total temporária (auxílio-doença) ou definitiva (aposentadoria por invalidez) para a vida independente.
Muito embora tenha sido comprovado nos autos que a autora está acometida por doenças, segundo a perícia realizada, tais debilidades a incapacita tão somente para realização de atividades que exija, esforços físicos com levantamento/carregamento de peso ou deambular grandes distâncias (id 16783984), havendo capacidade residual.
Verifico que, no caso em apreço, não obstante a profissão da autora certamente exija esforços físicos (lavradora), diante de sua capacidade residual e levando ainda em conta a sua idade ainda com grande período produtivo (42 anos de idade), tenho como ausente a incapacidade alegada.
Dispositivo
Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial formulador por Edna Ferreira Araújo Machado, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Por consequência, revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela.
Isento de custas, dada a gratuidade judiciária.
Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º e incisos c/c §6º, do CPC, ficando suspensa a sua exigibilidade nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/5.
Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Colorado do Oeste/RO, 1 de outubro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000814-38.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: ELIETE FEU ALEIXO

Endereço: Linha 8, Km 16, Rumo Escondido, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
I. RELATÓRIO.
ELIETE FEU ALEIXO ajuizou a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, na qual requer a concessão de aposentadoria por idade.
Argumenta, em síntese, que é trabalhadora rural e completou a idade mínima exigida para a obtenção do benefício. Pediu a condenação da autarquia ao pagamento de aposentadoria por idade, com valores retroativos à data do requerimento administrativo.
Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade de justiça.
A Autarquia ré, devidamente citada, contestou a presente ação. No mérito, afirmou que a autora não apresentou início de prova material para a comprovação do exercício de atividade rural. Alegou que os documentos juntados pela autora são insuficientes para comprovar o efetivo exercício em labor rural. Pugnou pela total improcedência do pedido da autora.
O autor apresentou impugnação à contestação.
Saneado o feito, foi deferida a produção de prova testemunhal.
Em audiência de instrução, foi interrogada a parte autora e ainda duas testemunhas.
É o relatório. Decido.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Não há preliminares nem questões prejudiciais à análise do mérito para serem decididas nesta oportunidade.
Assim, presentes as condições para o legítimo exercício do direto de ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade, estando os autos aptos à prolação da sentença, passo à apreciação do mérito.
Trata-se de ação que visa o recebimento de aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, que possui fundamento no artigo 48 da Lei n. 8.213, abaixo transcrito:
Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.
§ 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.
§ 2o Para os efeitos do disposto no § 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9o do art. 11 desta Lei.
§ 3o Os trabalhadores rurais de que trata o § 1o deste artigo que não atendam ao disposto no § 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.
§ 4o Para efeito do § 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.
Logo, a mulher que completar a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, terá direito ao benefício.
Dito isso, cinge-se a questão sobre a presença de todos os requisitos para concessão do benefício pleiteado, além da qualidade de segurada da parte.
Passo à análise.
I. Idade mínima.
No caso dos autos, resta incontroverso o atendimento do requisito da idade, uma vez que os documentos comprovam que a autora, nascida em 24 de novembro de 1962 (id n. 18256439), contava com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade completos no dia do protocolo do pedido administrativo – 27/11/2017 (id n.18256487).
II. Qualidade de segurado
A previdência social divide os seus segurados em duas espécies: os obrigatórios e os facultativos.
O artigo 11 da Lei 8.213/1991 prevê como segurado obrigatório:
Art. 11 (…) VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:
a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;
b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e
c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.
Quanto a comprovação da qualidade de segurado especial, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o Superior Tribunal de Justiça já solucionou a matéria, adotando a solução “pro misero”, no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rurícola resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão. (Precedente: REsp 980.065/SP).
Com efeito, o verbete da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.
Corolário da exigência de “início” é que não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício, bastando que o conjunto probatório permita ao julgador, formar convicção acerca da efetiva prestação laboral rurícola.
Nesse sentido entendo que, pelo conjunto probatório, restou configurada a qualidade de segurada especial.
Como início de prova material da sua condição de segurada especial, a autora juntou aos autos vários documentos, tais como: escritura pública de imóvel rural (id 18256458), contrato de comodato (id 18256458), recibo de ITR (id 18256458), fichas de matrícula em escolar rural dos filhos, datadas entre os anos de 1994/2009 (id 18256479), cadastro de trabalhador/contribuinte individual (id 18256479) e recibos do sindicato dos trabalhadores rurais (id 18256479).
Quanto a prova testemunhal, os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo corroboraram com as declarações prestadas pela

autora em depoimento pessoal, no sentido de que esta exerceu atividades rurais em regime de economia familiar.
Posto isso, entendo como comprovada a qualidade de segurada especial da autora.
III. Cumprimento do período de carência.
O trabalhador rural, embora dispensado do pagamento da carência (art. 39, I da mesma lei), deverá sempre comprovar o exercício de atividade rural no período (180 meses). Cabe ressaltar que a lei n. 8.213 só garante ao segurado especial a aposentadoria por idade, por invalidez e auxílio doença, além do salário maternidade, incluído pela lei n. 8.861/94.
Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:
II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.
Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:
I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido;
Logo, é requisito para a sua concessão do benefício a comprovação de atividade rural no período de 180 (cento e oitenta) meses.
No caso dos autos, conforme dito anteriormente, as testemunhas afirmaram conhecer a autora há mais de 15 (quinze) anos e afirmaram que ela, durante todo esse período, sempre exerceu atividade rural em regime de economia familiar.
Deste modo, tenho como preenchida a carência exigida.
Assim, demonstrada a condição de segurado especial por prazo superior à 180 (cento e oitenta) contribuições, a procedência é a medida que se impõe. Em se tratando de segurado especial prevê a lei em seu art. 39, I, a concessão do referido benefício no valor de 01 (um) salário mínimo.
Outrossim, a condenação será devida a partir da data do requerimento administrativo.
DISPOSITIVO
Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado por Eliete Feu Aleixo, em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e o faço para condenar o réu a conceder à autora, o benefício previdenciário consistente na aposentadoria por idade, imediatamente, na condição de trabalhadora rural, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, inclusive com abono natalino, com efeito retroativo à data do requerimento administrativo.
Em relação à atualização monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Cálculos da JF, para o período anterior à Lei nº 11.430/2006, e o INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, 1% ao mês, sujeitos à capitalização simples (art. 3º do DL 2.322/87), posteriormente à vigência da Lei n.11.960/2009, incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.
Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ).
O réu não está sujeito ao pagamento de custas nos termos do art. 5º, I da Lei n. 3.896/2016.
Encerro esta fase processual com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Sem reexame necessário, em razão do valor da condenação (§3º, art. 496, CPC).
P.R.I.C.
Passo à análise do pedido de tutela.
É sabido que para a concessão da antecipação de tutela pretendida, necessária a demonstração da presença da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos verifico que a autora comprovou por meio da farta prova material que possui a carência exigida para o benefício, demonstrando a probabilidade do direito. Isso se comprova pelos documentos que instruem a inicial e ainda pelas provas testemunhais, todas no sentido de demonstrar a atividade ruralista desempenhada pela demandante, comprovando sua condição de segurada. O perigo de dano, por sua vez, encontra-se presente ante ao caráter alimentar da verba.
Sendo assim, preenchidos os requisitos relativos ao período de carência e qualidade de segurado, bem como presente o receio de dano, tenho que a concessão antecipada do beneficio requerido é a medida que se impõe.
Posto isso, antecipo a tutela para que o INSS conceda à autora aposentadoria rural por idade até o trânsito em julgado do presente feito. O requerido deverá implementar o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arbitramento de multa mensal.
Em homenagem aos princípios da celeridade e efetividade do processo, oficie-se a APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados do gerente executivo da AADJ, Sr. Neder Ferreira da Silva (neder.silva@inss.gov.br), por e-mail, para que proceda com a implantação do benefício previdenciário concedido na tutela antecipada, em 5 dias, sob pena de desobediência, além da aplicação da multa cominada.
Serve o presente de ofício (of n. 1091/2018).
Colorado do Oeste/RO, 1 de outubro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001848-48.2018.8.22.0012 CLASSE REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) REQUERENTE
Nome: JOSE MARCELINO DE PAULA
Endereço: Rua Piauí, 980, Casa, Primavera, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - RO0006016
REQUERIDO
Nome: GALDINO MARCELINO DE PAULA NETO
Endereço: Rua J 74, QD 157-A, Lt 19, Setor Jaó, Goiânia - GO - CEP: 74674-410
Nome: Pedro Girardi Marcelino
Endereço: Rua J 74, Qd 157, Lt 19, Setor Jaó, Goiânia - GO - CEP: 74674-410
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Indefiro o pedido de recolhimento das custas ao final, considerando que a parte autora não se enquadra em nenhuma das possibilidades elencadas no regimento de custas do Tribunal de Justiça/RO (art. 34, da Lei n. 3.896/2016).
Intime-se para recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Colorado do Oeste/RO, 1 de outubro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

1º CARTÓRIO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Processo: 7000306-07.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IVAN DOMINGUES MELHORANCA e outros
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO PINTO CALDEIRA JUNIOR - RO0003933, GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM - RO7771
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO PINTO CALDEIRA JUNIOR - RO0003933, GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM - RO7771
RÉU: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS CENTRAL EM ESPIGAO DO OESTE /RO-IEADCE
Advogado(s) do reclamado: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS
Advogado do(a) RÉU: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO0006884
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, quanto ao prosseguimento dos autos.
ESPIGÃO D'OESTE, 28 de setembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Processo: 7000249-86.2018.8.22.0008
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: A. B. N. D. S.
Advogados do(a) AUTOR: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
RÉU: CARLOS AFONSO SANTOS SILVA
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, especialmente, quanto à CP juntada Id. 21865908, no prazo de 5 dias.
ESPIGÃO D'OESTE, 28 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7000955-40.2016.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 16/03/2016 15:12:14
Requerente: LUCIANO CANIZARES ASSUNCAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO0005339
Requerido: KLEUSSUIR LUCIANO DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc…
Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por LUCIANO CANIZARES ASSUNCAO em face KLEUSSUIR LUCIANO DE LIMA, visando o recebimento do valor de R$ 106.125,67 (cento e seis mil cento e vinte e cinco reais e sessenta e sete centavos), já acrescido da multa e honorários da execução, fixados em 10%) .
No caso dos autos, vejo que foram efetuadas inúmeras medidas no intuito de localizar bens do devedor, todas infrutíferas.
O feito foi suspenso pelo prazo de 1 ano ID 9628309.
Instada a manifestar, a exequente pleiteou a expedição de certidão de dívida.
É o relatório. Decido.
Inicialmente convém mencionar que a norma insculpida no parágrafo único do art. 318 do CPC deixa claro que as disposições que regem o processo de conhecimento (inclusive as relativas à suspensão e extinção do processo) têm aplicação subsidiária à execução.
Nesse mesmo sentido é o entendimento doutrinário (Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro. Vol. 3. 18. ed. São Paulo : Saraiva, 2008. p. 14 e 15 e Carlos Alberto Carmona, Código de Processo Civil Interpretado 3. ed. São Paulo : Atlas, 2008. p. 1957 e 1958) e jurisprudencial (REsp 950.871/RS, REsp 1086990/SP, EDcl no REsp 671.776/RS). Isso significa que aplicam-se supletivamente ao procedimento executivo as normas do art. 485 do CPC, no que couber.
Num segundo momento, merece ser ressaltado que o direito de ação, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal não é irrestrito e incondicionado, ou, conforme o magistério de Vicente Greco Filho 'o que exite é a garantia constitucional genérica do direito de ação, a fim de que lei não obstrua o caminha ao Judiciário na correção das lesões de direitos, porém o seu exercício é sempre processual e conexo a uma pretensão' (in Direito Processual Civil Brasileiro. Vol. 3. 18. ed. São Paulo : Saraiva, 2008. p. 76).
Isto porque, para o seu efetivo exercício, numa acepção estritamente processual, necessário estar presentes as condições da ação, quais sejam: interesse e legitimidade das partes (art. 485, VI, CPC).
In casu, nos interessa a condição da ação denominada interesse de agir, ou interesse processual. Essa condição nada mais é do que a demonstração de que a movimentação do Judiciário seja necessária para que a parte obtenha o bem da vida pretendido, ou, nos dizeres de Liebman, o interesse de agir consiste na relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional do pedido (Nelton dos Santos, Código de Processo Civil Interpretado 3. ed. São Paulo : Atlas, 2008. p. 808).
Além disso, para que se tenha interesse, mais do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, é preciso que o provimento jurisdicional seja útil a quem o postula (Marcus Vinicius Rios Gonçalves, Novo Curso de Direito Processual Civil. Vol. 1. 2. ed. São Paulo : Saraiva, 2005. p. 89).
Por conseguinte, pode-se afirmar que o interesse processual é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial (Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro. Vol. 3. 18. ed. São Paulo : Saraiva, 2008. p. 81).
Assim, evidentemente, o autor não pode requerer uma atuação do Judiciário que não lhe traga qualquer utilidade no mundo objetivo, uma vez que lhe faltará a condição necessária para o exercício da ação, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional e, também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática (Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro. Vol. 3. 18. ed. São Paulo : Saraiva, 2008. p. 83).
Logo, no caso em tela, impõe-se a extinção do feito ante a inexistência de bens penhoráveis, fim último do procedimento expropriatório.
Mesmo porque, também não se deve perder de vista os princípios informativos do processo de execução, dentre eles, o da utilidade da execução ao credor.
Por esse princípio afirma-se que a execução deve ser útil ao credor, de forma que não se permite a sua transformação em instrumento de simples castigo ou sacrifício ao devedor, pois é intolerável o uso do processo de execução apenas para causar prejuízos ao devedor, sem qualquer vantagem para o credor (Humberto Theodoro Júnior, Processo de Execução e cumrpimento da Sentença. 24. ed. São Paulo : Universitária de Direito, 2007. p. 65).
Destaque-se, por fim, que o CPC é claro ao dispor que a inexistência de bens não é causa de extinção da execução, pois não se encontra elencada nas hipóteses do art. 924 e incisos do mencionado código. No entanto, a extinção do processo não se confunde com a extinção da execução, pois esta somente ocorre quando atendida

uma das hipóteses previstas no mencionado artigo, enquanto que àquela, nos termos do artigo 485 do CPC, aplicável supletivamente, autoriza a renovação da demanda.
Cumpre por fim mencionar, que a admissão do prosseguimento da demanda sem qualquer medida útil vai de encontro com a releitura que deve ser feita dos ritos processuais, em especial se considerarmos a determinação constitucional da razoável duração do processo, cuja aplicação vem sendo exigida veementemente pelos Tribunais Superiores, inclusive CNJ, que passou a enveredar por esta seara, estabelecendo metas e fixando prazos para julgamento.
Ademais, caso surjam bens, o exequente poderá retornar ao judiciário, com a ação cabível, para reaver seu crédito, já que o mérito não foi analisado.
Ainda, tratando-se o crédito do autor de Título Judicial, vez que decorrente de sentença de mérito, necessária a expedição de certidão de dívida judicial, que é própria da execução de título judicial.
Assim, a certidão de dívida judicial deve ser expedida sobre o valor de R$ 106.125,67 (cento e seis mil cento e vinte e cinco reais e sessenta e sete centavos), principal + multa e valor devidamente corrigido) em favor da parte exequente, devendo ser expedida outra certidão em favor do patrono constituído nos autos, no valor de equivalente a 10% de honorários sucumbenciais, correspondente a R$ 10.612,56 (dez mil seiscentos e doze reais e cinquenta e seis centavos)
Posto isso, diante da ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no disposto nos artigos 318, parágrafo único e 485, VI, do CPC.
Expeça-se certidão de dívida judicial nos valores supracitados.
Intime-se a parte executada via advogado para comprovar o recolhimento das custas.
Caso não tenham sido pagas e comprovadas pelo sucumbente, desde já defiro a inscrição de seu nome em dívida ativa e protesto.
Intime-se a parte exequente via advogado para ciência da sentença e retirada das certidões de dívida judicial para possível protesto que ocorrerá por sua conta.
Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.
ESPIGÃO D'OESTE, Quinta-feira, 13 de Setembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7001951-67.2018.8.22.0008
Classe: INF JUV CIV - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1432)
Data da Distribuição: 08/06/2018 14:04:24
Requerente: H. P. L.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: H. L. G.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO DETTMANN - RO7698
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação de execução de verba alimentar.
Consta nos autos houve a juntada de comprovante de quitação do débito alimentar, bem como petição da exequente, informando a quitação do débito ID 20548844.
É o relatório. Decido.
Considerando a quitação do débito, declaro por sentença para os fins do art. 925, CPC, a extinção da execução, nos termos do art. 924, II, do mesmo Diploma Legal.
Autorizo os necessários levantamentos, se existirem.
PRI.
Após as anotações de praxe, ARQUIVE-SE, independentemente de trânsito em julgado.
ESPIGÃO D'OESTE, Sexta-feira, 28 de Setembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juíz(a) de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Processo: 7002929-15.2016.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora quanto ao levantamento do Alvará expedido nos termos do despacho: "devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias, conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG."
ESPIGÃO D'OESTE, 28 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº : 7002329-23.2018.8.22.0008
Classe: USUCAPIÃO (49)
Requerente: Nome: MIGUEL PEREIRA PORTO
Endereço: Estrada São Paulo, Km 02, Travessão, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA SALVADOR - RO0005621
Requerido(a): Nome: ROSINEIA LIMA DE ALMEIDA SILVA
Endereço: Rua São Paulo, 2267, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: MANOEL ARI DA SILVA
Endereço: Vale Formoso, 2531, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: ELIZABETH NOGUEIRA DA SILVA
Endereço: Rua Vale Formoso, 2531, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: LAIR ANTONIO ANDRES
Endereço: desconhecido
Nome: REGINA DA SILVA ANDRES
Endereço: desconhecido
Nome: Diogo de Almeida Silva
Endereço: desconhecido
Nome: Douglas de Almeida Silva
Endereço: desconhecido
Despacho
Vistos, etc…
1 – Ante os elementos carreados aos autos, defiro a gratuidade.
2 - Designo audiência de conciliação para o dia 24/10/2018, às 12 horas (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, desta Comarca.
3 - Não havendo acordo, complemente as custas, nos termos do inciso I, do art. 12 da Lei 3.896/2016.
4 – Cite-se o requerido (e cônjuge/companheiro) para integrar a relação processual (art. 238) e intimem-se para comparecerem à audiência de conciliação, acompanhado(s) de advogado ou defensor público (art. 250, CPC).
5 – Citem-se e intimem-se igualmente os confinantes (e cônjuges/companheiros), qualificados na inicial, pessoalmente (art. 246, § 6º, CPC).

6 – Citem-se e intimem-se, da mesma forma, por edital, com prazo de 20 dias, eventuais interessados (art. 259, I, CPC). Até que seja regulamento o disposto no art. 257, II, do CPC, o edital deverá ser afixado no mural de publicações deste Juízo, com certificação nos autos. Desnecessária a publicação em jornal em razão da gratuidade de justiça (art. 98, § 1º, III CPC).
7 – Comuniquem-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirtam-se que, se não contestarem a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).
8 – Intimem-se para que manifestem interessa na causa, no prazo de 45 dias, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado de Rondônia e do Município (art. 5º, § 3º, da Lei 6.969/81).
9 – A requerente deverá juntar aos autos, no prazo de cinco dias, certidão negativa de propriedade de imóvel urbano, bem como declaração do Setor Imobiliário de que não é possuidora de outro imóvel urbano, caso ainda não esteja juntado aos autos.
I.C.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, 1 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7002189-23.2017.8.22.0008
INTIMAÇÃO DE
Nome: MANOEL SOUZA
Endereço: Zona Rural, km 64, Sítio São José, linha PA1, lote 206, gleba 25, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
CARTA DE INTIMAÇÃO
Por força e determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA DA id 21532330.
"Deverá comprovar nos autos o saque em 10 dias, acostando o recibo e manifestar quanto ao prosseguimento do feito.
Desde de já diga o advogado quanto a extinção do feito, ou o prosseguimento".
Espigão do Oeste (RO), 1 de outubro de 2018.
WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº : 7002949-35.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: MATILDE RODRIGUES WAIANDT 69082952220
Endereço: RUA 16 DE JUNHO, 1984, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Requerido(a): Nome: VANTUIL PLASTER JUNIOR
Endereço: AVENIDA SETE DE ESETEMBRO, 3944, CAIXA D` ÁGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Sentença
Vistos.
Por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes ID 21742567, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil.
Fica autorizado os necessários levantamentos.
P.R.I.C.
Nada pendente, arquivem-se.
Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, desde de já consigno que em havendo descumprimento do acordo homologado nos autos determino a reclassifique para cumprimento de sentença:
a) intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.
b) Após, com ou sem a atualização, façam os autos conclusos para
Bacenjud e Renajud.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, 1 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7004245-63.2016.8.22.0008
INTIMAÇÃO DE
Nome: ILSON RATUNDE
Endereço: KM 18, Zona Rural, Linha Zé Fernandes, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
CARTA DE INTIMAÇÃO
Por força e determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA da ID 20372333.
"expeça-se o alvará de levantamento em favor do Exequente, o qual deverá se manifestar acerca de extinção/prosseguimento em 5 dias, contados do recebimento do alvará".
Espigão do Oeste (RO), 1 de outubro de 2018.
WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7003488-35.2017.8.22.0008
INTIMAÇÃO DE
Nome: EDIMAR ROSSOW
Endereço: ESTRADA DA FIGUEIRA, KM 11, zona rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
CARTA DE INTIMAÇÃO
Por força e determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.
Espigão do Oeste (RO), 1 de outubro de 2018.
WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº : 7002149-07.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: JHAICSON JOCHEN LUZ
Endereço: Rua Adil Nunes Leal, 3714, casa 01, Village do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76964-276
Nome: JHONE JOCHEN LUZ
Endereço: Rua Carlindo José Dos Santos, s/n, Boa Esperança, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
Advogado do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
Requerido(a): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:
Despacho
Vistos, etc...
Trata-se de ação de indenização para restituição de valores ajuizada em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, sob o fundamento de que a parte demandante construiu, com seus próprios recursos, uma subestação de eletrificação rural, situada em sua propriedade, localizada na zona rural desse município.
Pois bem. Registro inicialmente que centenas, senão milhares, de ações dessa jaez vem se aportando nesse juízo, resultando em condenações de consideráveis valores em desfavor da demandada, o que vem gerando incomensuráveis prejuízos à coletividade, vez que como cediço, os custos dessas condenações são rateados futuramente entre os consumidores de energia elétrica.
As obras que a parte demandante alega ter feito ocorreram a muitos anos atrás e ainda que a Turma Recursal entenda que deva haver a restituição dos valores no caso de instalação de rede por particular, destaco que:
I - Comprovação dos gastos arcados pelo autor.
Os danos materiais conforme pacífica e reiterada jurisprudência, exigem a comprovação do quantum reclamado, posto que, ao contrário dos danos morais, não são presumíveis.
Para que haja a condenação da parte requerida é indispensável a comprovação efetiva da extensão dos prejuízos patrimoniais suportados pelo demandante.
Por tal motivo, como a construção da subestação foi realizada a vários anos e a parte autora juntou orçamentos com preços atuais por estimativa, sem nenhuma comprovação da efetiva utilização dos materiais lançados nos citados orçamentos, necessário se faz auferir a veracidade de tais informações, vez que, repito, trata-se de dinheiro coletivo, posto que a demandante tem o poder público como acionista majoritário.
Lado outro, a partir do governo FHC (programa luz no campo), e posteriormente no governo LULA (programa luz para todos), todas as instalações de rede de energia elétrica na zona rural passaram a ser fornecidas de forma gratuita, sem nenhum custos para os beneficiários, abarcando até aqueles que já tinham apresentado projeto e solicitado tais serviços à requerida, o que também demonstra a necessidade quanto a aferição de tais informações.
Registro que pelas razões acima invocadas, esse julgador entende que é necessária a comprovação pela demandante dos gastos efetivos para a construção da subestação, como a juntada de notas fiscais dos gastos feitos à época da construção, comprovando de fato o gasto realizado, não sendo suficientes os orçamentos fictícios colhidos em lojas de materiais de construção que não forneceram o material utilizado na obra e sequer sabem do local da localização da mesma.
Assim sendo, como os valores apresentados não refletem os valores efetivamente gastos, pautando-se em valores aproximados, sempre majorados, materializados em orçamentos fictícios, faz-se necessária uma melhor averiguação dos fatos.
Do pedido administrativo para construção da subestação.
É de salutar importância a averiguação da ocorrência do pedido administrativo para a demandante construir a rede de subestação de energia elétrica na propriedade do demandante, bem como se houve posterior pedido de ressarcimento.
Diante do exposto, DETERMINO ao Oficial de Justiça que:
a) Compareça nas Lojas que emitiram os orçamentos juntados nos autos e obtenha informação do conhecimento do local da obra, bem como se compareceram até a subestação a fim de verificar os materiais utilizados, devendo o proprietário do estabelecimento informar se conhece o requerente e se compareceu ao local da obra à época em que foi orçado, discriminando como se chegou a quantidade, qualidade, preço, dos materiais utilizados.
b)Compareça no local da obra, verificando se está localizada nesta comarca, e se houve construção da subestação, relacionando os materiais utilizados e se não se trata de beneficiário dos programas gratuitos luz no campo ou luz para todos.
c)Compareça junto a unidade local da requerida e averígue se houve pedido administrativo para a construção da rede de subestação de energia elétrica na propriedade, informando posterior pedido de ressarcimento, bem como retificando a informação quanto a adesão do requerido aos programas luz no campo ou luz para todos. Devendo o Oficial de Justiça proceder a avaliação dos materiais utilizados na subestação.
Observações:
1. Serve a presente como Mandado;
2. Orçamento elaborado pela Eletrovan, end. Av. Sete de Setembro, n° 2980, bairro Centro Espigão do Oeste-RO.
Após, digam as partes e concluso.
Espigão do Oeste/RO, 6 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Processo: 7004357-95.2017.8.22.0008
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: K. V. S.
Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959, JUCELIA LIMA RUBIM - RO0007327
RÉU: M. G. D. S.
Advogado(s) do reclamado: CLAUDIA BINOW, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA
Advogados do(a) RÉU: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403, CLAUDIA BINOW - RO7396
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes INTIMADAS, por via de seus advogados, para comparecerem na COLETA DE DNA na data e local abaixo designados. Deverão comparecer munidos de documentos pessoais.
DATA, HORA E LOCAL DA COLETA: 18/10/2018, às 15h00, no Laboratório Quality, localizado na Rua Rio de Janeiro nº 2569, Bairro Centro, Espigão do Oeste–RO.
ESPIGÃO D'OESTE, 1 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº : 7002369-39.2017.8.22.0008
Requerente: OSMAR POLIZEL
Advogado do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
Requerido(a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Intimo a parte a parte autora quanto ao alvará Nº 261/cejusc/2018 expedido(s) nos autos, bem como deverá ser observado o prazo de validade do mesmo e o prazo para comprovação do saque.
O
Espigão do Oeste (RO), 1 de outubro de 2018.
WESLE ODISIO DOS SANTOS

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Processo: 7001149-69.2018.8.22.0008
Classe: INF JUV CIV - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1432)
EXEQUENTE: K. B. D. S. e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
EXECUTADO: C. L. D. S.
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Fica INTIMADA a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, para apresentar cálculos atualizados para fins de prosseguimento do feito.
ESPIGÃO D'OESTE, 1 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7000279-24.2018.8.22.0008
INTIMAÇÃO DE
Nome: VALTER HENRIQUE GUNDLACH
Endereço: Rua Alagoas, 2471, Esquina com independência, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
CARTA DE INTIMAÇÃO
Por força e determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA DA ID 21861742
Espigão do Oeste (RO), 1 de outubro de 2018.
WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº : 7000413-85.2017.8.22.0008
Requerente: MARIANA TRAJANO GONCALVES
Advogados do(a) REQUERENTE: ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866, MARCIO DETTMANN - RO7698
Requerido(a): BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Intimação
Intimo a parte a parte autora quanto ao alvará expedido Nº 262/CEJUSC/2018, nos autos, BEM como deverá ser observado o proazo de validade do mesmo e a data para comprovação do saque..
Espigão do Oeste (RO), 1 de outubro de 2018.
WESLE ODISIO DOS SANTOS

2º CARTÓRIO

2º Cartório
Proc.: 0000618-73.2016.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Infrator:Madeireira Esplanada Ltda, Marcos Heinzen, Michael Heinzen
Advogado:Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663), Kely Cristine Benevides (RO 3.843), Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)
Decisão:
Defiro o pedido de fls. 221, cadastre o advogado dos acusados. Designo audiência para interrogatório dos réus Madeireira Esplanada Ltda; Marcos Heinzen para 26 de novembro de 2018, às 10h30min.Intimem-se os acusados.Cientifiquem-se o Ministério Público e a defesa.Cumpra-se expedindo-se o necessário.Serve como mandado de intimação do denunciado.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 1 de outubro de 2018.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 1000570-63.2017.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Joziel Peres de Oliveira
Advogado:Sidinei Gonçalves Pereira (8093), Érica de Lima Arruda (8092)
Decisão:
A denúncia já foi recebida às fls.93.Não vislumbro a presença de qualquer causa de absolvição sumária (arts. 395 e 397 do CPP). Para a análise dos argumentos trazidos pela defesa em sua resposta, se faz necessário um estudo mais aprofundado das provas, o que poderá ocorrer somente após a instrução processual, mesmo porque não é possível julgar o caso com base apenas nas provas colhidas na fase policial (art. 155 do CPP).Designo audiência de instrução para 26 de novembro de 2018, às 09h30min.Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como o acusado.Expeça-se mandado para intimação das testemunhas. Havendo necessidade de expedição de carta precatória, as partes deverão ser intimadas.Cientifiquem-se o Ministério Público e a defesa/Defensoria Pública.Cumpra-se expedindo-se o necessário. Serve como mandado de intimação do denunciado. Serve como ofício para Polícia Militar.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 1 de outubro de 2018.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0002961-47.2013.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sirlene Fronholz Schuanz
Advogado:Flávia Aparecida Flores (RO 3111)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Lucas Vendrusculo (RO 2666), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369):
INTIMAÇÃO das partes, através de seus advogados, - da designação da Perícia Médica, a ocorrer no(a) DAY Hospital Center Clínica, - com acesso na Rua Mato Grosso, 1642, Bairro Casa Preta, Ji-Paraná, RO, - no dia 06/11/2018, às 10h, com o(a) perito(a) Dr(a) Antônio M. De Rossi, - ressaltando-se a necessidade de o requerente comparecer munido de seus documentos pessoais, do Cartão SUS, e de exames e ou laudos recentes eventualmente existentes. ADVERTÊNCIA: Em caso de ausência à perícia, o requerente deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 dias, independente de nova intimação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7002347-44.2018.8.22.0008
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: Nome: PABLO HENRIQUE CORADI RIBEIRO
Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 1908, Morada do Sol, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: SONIA APARECIDA SALVADOR OAB: RO0005621 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: MARCELO ANDERSON RIBEIRO
Endereço: Rua 18, 10 W, Jardim Atlântica, Tangará da Serra - MT - CEP: 78300-000
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para, para se manifestar quanto à carta precatória devolvida e juntada aos autos.
Espigão do Oeste-RO, 1 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7004498-51.2016.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: VITOR CAIO LARA
Endereço: RUA PETRÔNIO CAMARGO, 3136, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: INES DA CONSOLACAO COGO OAB: RO0003412 Endereço: desconhecido Advogado: ANA RITA COGO OAB: RO0000660 Endereço: RUA ACRE, 3154, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido: Nome: EDCARLO DO VALE CARDOSO
Endereço: Rua Costa e Silva, 1297, CLUBE DA CIDADE FM, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-279
Certidão
Juntada de Mandado de Retificação cumprido.
Espigão do Oeste-RO, 1 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002070-28.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
REQUERENTE: MARIA HELENA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: SIDINEI GONCALVES PEREIRA - RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092
REQUERIDO: ANDRE FERNANDO DE SOUZA, SCHIRLEY KREITLOW DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO DO REQUERIDO(A):
Nome: ANDRE FERNANDO DE SOUZA
Endereço: Rua General Hosório, n. 730, Bairro Princesa Izabel, Cacoal/RO
Despacho
1. Designo audiência de Conciliação para o dia 12/11/2018 às 10h00min para tentativa de acordo com o requerido ANDRÉ FERNANDO DE SOUZA.
2. Proceda a CITAÇÃO da parte requerida acima, de todos os termos constantes na petição inicial, e após INTIME-A para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Solução de Conflitos-CEJUSC desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO.
ADVERTÊNCIAS A(O) REQUERIDO(A):
a) Fica Vossa Senhoria cientificado que a defesa poderá ser feita oralmente na audiência de conciliação, ou por escrito, protocolizada/juntada, via PJe, até o horário da audiência conciliatória.
b) O não comparecimento à audiência de conciliação acarretará a presunção de veracidade dos fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
3. Intime-se a parte autora por meio de seu/sua advogado(a), via sistema.
4. SERVE A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7001354-69.2016.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente:Nome: NEIGMAR KLIPEL
Endereço: AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 2921, APARTAMENTO 04, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: INES DA CONSOLACAO COGO OAB: RO0003412 Endereço: desconhecido Advogado: ANA RITA COGO OAB: RO0000660 Endereço: RUA RIO GRANDE DO SUL, 2787, ADVOCACIA, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido:Nome: SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Endereço: Avenida Cuiabá, 3087, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-681
Intimação
Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA , PARA NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor, bem como manifestar-se sobre a extinção do processo, no prazo de 5 dias.
Espigão do Oeste, 1 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7004606-80.2016.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente:Nome: LUIZ CARLOS MASQUIO
Endereço: zona rural, km 27, Linha Zero, lote 1B, Setor 02, km 27, Sítio São Lu, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB: RO0004688 Endereço: desconhecido Advogado: ANDREI DA SILVA MENDES OAB: RO0006889 Endereço: AV. SETE DE SETEMBRO, 2363, ESCRITORIO, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido:Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Av. Sete de Setembro, 1850, Escritório da Ceron, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Intimação
Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA , PARA NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor, bem como manifestar-se sobre a extinção do processo, no prazo de 5 dias.
Espigão do Oeste, 1 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7000956-25.2016.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente:Nome: DARCI KRUGER
Endereço: Linha beira Rio Km 45 LT 17 GB 03, Canelinha, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: MARCIA FEITOSA TEODORO OAB: RO0007002 Endereço: desconhecido Advogado: MILTON RICARDO FERRETTO OAB: RO000571A Endereço: Av. Rio Grande do Sul, 2903, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido:Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-060
Intimação
Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA , PARA NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor.
Espigão do Oeste, 1 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7001669-29.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
REQUERENTE: ADEMILSON MOREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM - RO7771, SILVIO PINTO CALDEIRA JUNIOR - RO0003933
REQUERIDO: SKY BRASIL SERVIÇOS
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO0006484
Despacho
Vistos, etc...
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 dias.
Após, conclusos para saneamento ou sentença.
I.C.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003327-25.2017.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
EXEQUENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: POLIANA POTIN - RO0007911
EXECUTADO: RENASCER CONSTRUCOES EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO0002736
CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Nome: RENASCER CONSTRUCOES EIRELI - ME
Endereço: Avenida Guaporé, nº 5934, município de Porto Velho/RO
Despacho
Vistos, etc...
INTIME-SE a parte executada para que tome conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação pague o valor da dívida (R$6.702,92), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 523 do CPC).
Caso ocorra pagamento espontâneo via depósito judicial, desde já, fica deferido a expedição de Alvará Judicial em favor do exequente e/ou seu patrono.
Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), conforme disposto no §1º do art. 523 do CPC.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, no próprio processo, sua impugnação (art. 525 do CPC).
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento, venham conclusos para outras providências.
SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7001679-73.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
REQUERENTE: REINALDO QUEVEDO
Advogados do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, ANDREI DA SILVA MENDES - RO0006889
REQUERIDO: ACBZ IMPORTACAO E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) REQUERIDO: DENIS AUDI ESPINELA - SP0198153
Despacho
Vistos, etc...
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 dias.
Após, conclusos para saneamento ou sentença.
I.C.
Espigão do Oeste, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002158-66.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DIEGO ZILSKE CAZUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON RODRIGO GOMES - RO1869
REQUERIDO: ROMARIO SANTANA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de ação de rescisão contratual com condenação de danos morais proposta por DIEGO ZILSKE CAZUZA em face de ROMARIO SANTANA SILVA , ambas as partes já qualificadas na inicial.
Designada audiência de conciliação, a parte requerida não compareceu e nem justificou a sua ausência, apesar de regularmente citada e intimada.
Nos termos do art. 20 da Lei 9.099/1995, não comparecendo o demandado à sessão de conciliação reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial.
No caso dos autos, dada a documentação apresentada pela parte autora, aliada à revelia da parte requerida, deve-se efetivamente ter como verdadeiro que existiu relação jurídica entre as partes, a qual originou a obrigação exigida nos autos.
Verifico que o caso em tela encontra guarida no ordenamento jurídico, devendo a parte ré arcar com o pedido reclamado pela Parte Autora .
No que tange ao dano moral, levando-se em consideração o constrangimento do autor no momento da apreensão da motocicleta, entendo como devido para reparo do abalo sofrido da narrativa dos fatos o valor de R$2.000,00.
Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para rescindir o contrato celebrado entre as partes, devendo a parte requerida devolver a motocicleta yamaha Lander no prazo de 10 dias, bem como o valor de R$2.000,00, a título de danos morais, atualizados e corrigidos a partir da data desta decisão pela tabela da Corregedoria deste Tribunal.
Por conseguinte, resolvo o feito, com análise do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.
A fim de garantir que a motocicleta não seja transferida para terceiros, restringi o veículo no RENAJUD:
Intime-se a parte autora.
Desnecessária a intimação da parte requerida, posto que revel.
Sem custas e sem honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, intime-se o autor para cumprimento de sentença.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7000117-29.2018.8.22.0008
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Data da Distribuição: 16/01/2018 15:56:00
Requerente: C. O. R. F.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Requerido: EDSON CARLOS FERREIRA - Av. Sete de Setembro, s/n, em frente a praça municipal, comércio Foto Poliart, bairro Centro, Espigão do Oeste. Tel.: 3481- 2909
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro bloqueio de ativos via BACENJUD e de veículos via RENAJUD. Segue minuta.
Não foram localizados ativos financeiros em contas bancárias titularizadas pelo executado.
Foi localizado um veículo em nome do executado, livre de restrição, sobre o qual foi lançado restrição de circulação e penhora.
Assim, expeça-se mandado de avaliação e intimação do bem já penhorado pelo sistema RENAJUD.
Deve o oficial de justiça proceder a avaliação do veículo acima indicado e intimar o executado acerca da penhora e da avaliação.
Valor da Execução: R$ 1.486,57
SERVE CÓPIA COMO MANDADO DE AVALIAÇÃO/INTIMAÇÃO.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7002602-70.2016.8.22.0008
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Data da Distribuição: 29/06/2017 16:11:02
Requerente: SELCO VENTURA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO0001826
Requerido: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EMBARGADO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Intimem-se as partes para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando necessidade e finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, que deve ser esclarecida a finalidade de oitiva de testemunhas e quais fatos podem ser provados por estas, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas.
IC.
ESPIGÃO D'OESTE, Sexta-feira, 28 de Setembro de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002228-20.2017.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ODILIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Sentença
Vistos
Tendo em vista a satisfação integral das obrigações julgo extinto o feito, com fulcro no art. 924, II do CPC.
Nada pendente, arquive-se.
I.C.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002356-40.2017.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: OSMAR POLIZEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Sentença
Vistos
Tendo em vista a satisfação integral das obrigações julgo extinto o feito, com fulcro no art. 924, II do CPC.
Nada pendente, arquive-se.
I.C.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7001754-15.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: WELITON BARROS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANK ANDRADE DA SILVA - RO8878
EXECUTADO: DEOCLECIO MOREIRA DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: DEOCLECIO MOREIRA DE FREITAS
Endereço: avenida sete de setembro, 572, em frente ao posto de molas mutum, centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Sentença
Vistos,
HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes supramencionadas, conforme o descrito no Termo de Acordo Extrajudicial anexado no processo. Via de consequência, Julgo extinto o processo com resolução do mérito na forma do art.924, III, do CPC.
Libere-se a penhora de id.18998671.
Sem custas e honorários.
Após, arquive-se.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7000145-94.2018.8.22.0008
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Data da Distribuição: 18/01/2018 10:59:10
Requerente: LARISSA GOMES NOGUEIRA VARGAS REZENDE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Requerido: LUIZ GUILHERME NOGUEIRA VARGAS REZENDE
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro bloqueio de ativos via BACENJUD e de veículos via RENAJUD. Segue minuta.
Contudo, diante do insucesso, fica a parte exequente intimada, no prazo de 10 (dez) dias, a manifestar-se indicando bens passíveis à penhora.
Intime-se.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7003651-86.2015.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Data da Distribuição: 27/01/2016 10:41:28
Requerente: R. B. D. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON FABIANO BRASIL - RO0005921, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327, ELENARA UES - RO0006572
Requerido: ANDRE NASCIMENTO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Dê-se vista ao MP.
Após, renove a conclusão.
ESPIGÃO D'OESTE, Segunda-feira, 01 de Outubro de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7004137-97.2017.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 28/11/2017 15:55:26
Requerente: ALFREDO ZILSKE
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, ANDREI DA SILVA MENDES - RO0006889
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Diante da manifestação de ID Num. 18671836, renove vistas ao INSS.
Prazo de 15 dias.
I.C.
ESPIGÃO D'OESTE, Sexta-feira, 28 de Setembro de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7002140-79.2017.8.22.0008
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Data da Distribuição: 22/06/2017 12:28:00
Requerente: N. H. S.
Advogados do(a) AUTOR: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO0006884, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579, AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO0004510

Requerido: M. C. L.
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
O feito foi recebido pelo rito da expropriação, devendo a parte exequente impulsionar a demanda, indicando bens passíveis de penhora, considerando apenas os meses indicados na inicial, já que informou que as despesas extras foram devidamente quitadas (ID Num. 12539175).
Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, regularizar o feito, apresentando planilha de cálculo, considerando os meses indicados na inicial, bem como relacionando bens a penhora ou requerendo o que entender de direito.
Esclareço que caso o executado encontra-se em débitos como os meses posteriores aos meses cobrados na inicial, deverá ajuizar ação competente, observando que sob o rito de prisão compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.
Na mesma oportunidade, deve a parte exequente acostar aos autos cópia atualizada da certidão de nascimento do menor (constando nome do pai e dos avós).
Após, renove a conclusão.
I.C.
ESPIGÃO D'OESTE, Segunda-feira, 01 de Outubro de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7000342-83.2017.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DANILO FRANCISCO BRUNO SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
EXECUTADO: KEILA MEIRELES DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Sentença
Trata-se de ação judicial promovida por DANILO FRANCISCO BRUNO SOARES em face de KEILA MEIRELES DE SOUZA.
A parte devedora não foi encontrada no endereço informado e a parte autora não indicou o novo endereço.
Assim, flagrante é a impossibilidade de prosseguimento do feito.
Nesses termos, com fundamento no artigo 53 ,§4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo.
Caso a parte autora localize a parte devedora, poderá requerer o desarquivamento do processo.
A penhora no Renajud foi liberada:
Arquive-se de imediato.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7000900-55.2017.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 10/04/2017 16:16:18
Requerente: DELMIRO MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a autarquia para que em 30 dias, comprove o implante do benefício deferido em favor da parte autora, sob pena de multa diária, a qual desde de já fixo em R$ 100,00 (cem reais), por descumprimento nos termos do art. 536 § 1º do CPC.
Oficie-se ao APSADJ/GEXRO.
Após, intime-se a parte autora para impulsionar o feito, esclarecendo se há valores retroativos a serem recebidos pelo exequente, caso positivo, para regularizar o feito apresentando planilha de cálculo atualizado, ou requerendo o que entender de direito.
I.C.
Decisão SERVINDO COMO OFÍCIO
Destinatário: APSADJ/GEXRO
localizada na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, CEP 76.801-246, aos cuidados do gestor (apsdj26001200@inss.gov.br), telefone (69) 3533-5000.
ESPIGÃO D'OESTE, Segunda-feira, 01 de Outubro de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7003554-15.2017.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 16/10/2017 12:06:45
Requerente: NEIVA SCHMIDT e outros (2)
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Diante da manifestação de ID Num. 18627207, renove vistas ao INSS.
Prazo de 15 dias.
I.C.
ESPIGÃO D'OESTE, Sexta-feira, 28 de Setembro de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002010-55.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FARMA BELLA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
REQUERIDO: VALMIRA DA CONCEICAO TORQUATO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: VALMIRA DA CONCEICAO TORQUATO
Endereço: ESTRADA REI DAVI, KM 15, S/N, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Sentença
Vistos
Tendo em vista a satisfação integral das obrigações julgo extinto o feito, com fulcro no art. 924, II do CPC.
Nada pendente, arquive-se.
I.C.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7003682-69.2016.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 04/10/2016 09:07:59
Requerente: DARCI ANTONIA GONCALVES SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEODIMAR BALBINOT - RO0003663, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843
Requerido: SINDSAÚDE SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE NO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
SENTENÇA
Diante do pagamento do débito, conforme noticiado nos autos pela parte exequente, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.
ESPIGÃO D'OESTE, Segunda-feira, 01 de Outubro de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7001012-87.2018.8.22.0008
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Data da Distribuição: 27/03/2018 17:55:05
Requerente: JOAO MANTOANELLI
Advogado do(a) DEPRECANTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH - RO0001374
Requerido: VALDINEI CORREA PEREIRA e outros
Advogado do(a) DEPRECADO:
Advogado do(a) DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos e examinados.
Há pleito de gratuidade de justiça.
Neste caso, é necessária a demonstração de motivo justificador do pleito, não tendo o autor condições de pagamento, sem que comprometa o sustento próprio ou da família.
Sendo assim, era indispensável que a afirmação estivesse corroborada com inequívoca demonstração de frágil situação econômica, a ponto de ser considerado o benefício da justiça gratuita.
Embora o fato de o autor ter constituído advogado particular não seja motivo suficiente para indeferimento da gratuidade, o que se tem, no presente caso, é que ele não trouxe aos autos qualquer prova que demonstre sua hipossuficiência econômica, a ponto de lhe ser concedido o benefício.
Releve-se que o autor não trouxe nenhum documento para demonstrar o seu atual rendimento mensal, a permitir a análise de sua verdadeira condição financeira.
Tais circunstâncias indicam que o requerente não se enquadra na impossibilidade de arcar com os custos processuais.
Dado todo o acima exposto, indefiro o pedido de gratuidade.
Intime-se o requerente para recolhimento das custas, em 15 (quinze) dias, sob pena de devolução da carta precatória sem cumprimento.
I.C.
ESPIGÃO D'OESTE, Segunda-feira, 01 de Outubro de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7004315-46.2017.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 07/12/2017 10:37:49
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
Requerido: FRANKLIN DA SILVA MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
A parte exequente pugnou pela busca de endereço do executado pelos sistemas disponíveis ao Juízo (ID 18915586), todavia, efetuou o pagamento de apenas uma diligência.
Dessa forma, ao servidor cadastrado no SIEL para proceder a busca do último endereço do executado.
Caso não seja localizado endereço diverso dos informados na exordial, intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento das demais diligências, devendo informar qual sistema deseja ser utilizado na busca de endereço do executado.
Restando frutífera a consulta via SIEL, cite-se o executado.
I.C.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7003089-69.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 18/09/2018 09:20:14
Requerente: H. S. M.
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETA BALBINOT - RO0001253
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação para concessão de auxílio reclusão proposta por H.S.M, representada por seu genitora em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
A parte autora pugnou pela desistência do feito (ID 21846565), afirmando que o reeducando tem outros 02 (dois) filhos que desejam propor a mesma ação.
É o relatório. DECIDO.
No que concerne ao pedido de desistência,considerando que o INSS não foi citado, não se vislumbra a necessidade de manifestação prévia do mesmo para aquiescer como pedido, eis que o § 4º do art. 485 do CPC apenas exige a anuência do réu se a desistência for requerida após oferecida a contestação.
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença,a desistência manifestada pela parte autora e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DEMÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
P.R.I.
Após, arquive-se.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7003844-64.2016.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 17/10/2016 16:23:25
Requerente: CLEODIMAR BALBINOT
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEODIMAR BALBINOT - RO0003663, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843
Requerido: PLANICIE MINERACAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando que já decorreu o prazo requerido pela parte autora (ID Num. 18877144), intime-o para, no prazo de 15 dias, impulsionar o feito,sob pena de suspensão, nos termos do artigo 921, inciso III § 1º e 2º do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.
ESPIGÃO D'OESTE, Segunda-feira, 01 de Outubro de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7004701-13.2016.8.22.0008
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Data da Distribuição: 28/12/2016 15:35:35
Requerente: L. E. R. M. D.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANE RODRIGUES DOS SANTOS OLIVEIRA - RO7021, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
Requerido: A. P. D. F.
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Trata-se de execução de alimentos proposta por L. E. R. M. D., devidamente representada por sua genitora, em face de Antônio Pereira Filho.
Devidamente intimado, o executado apresentou impugnação, reconhecendo que o débito alimentar é de R$ 7.201,07 (sete mil, duzentos e um reais e sete centavos).
A parte exequente, em sua manifestação concordou com o valor apresentado pelo executado, e desde já pugnou pelas medidas expropriatórias.
Manifestação do Ministério Público ID Num. 19103025.
É o relatório.
Considerando que as partes reconheceram que o débito alimentar é de R$ R$ 7.201,07 (sete mil, duzentos e um reais e sete centavos), INTIME-SE o executado para efetuar o pagamento das prestações vencidas, sob pena de penhora.
Int. Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE ESTE DE MANDADO OU CARTA PRECATÓRIA.
ESPIGÃO D'OESTE, Segunda-feira, 01 de Outubro de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7000643-30.2017.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 13/03/2017 12:36:18
Requerente: P. H. P. V.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA POSSIMOSER - RO0005474
Requerido: J. C. D. C. V.
Advogados do(a) EXECUTADO: JESSINI MARIE SANTOS SILVA - RO0006117, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
DESPACHO
Defiro o pedido Ministerial id Num. 18923903, intime-se o executado para pagamento, prove que já pagou ou justifique o não pagamento das pensões que venceram no curso do processo e o remanescente do débito anterior, no prazo de 03 dias sob pena de prisão.
Expeça-se o necessário.
ESPIGÃO D'OESTE, Segunda-feira, 01 de Outubro de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7001575-81.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LOANDA DISTRIBUIDORA E TRANSPORTE LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO DETTMANN - RO7698, ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866
REQUERIDO: E. A. SOUZA ALMEIDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO:
Sentença
Trata-se de ação judicial promovida por LOANDA DISTRIBUIDORA E TRANSPORTE LTDA - EPP em face de E. A. SOUZA ALMEIDA - ME.
A parte devedora não foi encontrada no endereço informado e a parte autora não indicou o novo endereço.
Assim, flagrante é a impossibilidade de prosseguimento do feito.
Nesses termos, com fundamento no artigo 53 ,§4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo.
Caso a parte autora localize a parte devedora, poderá requerer o desarquivamento do processo.
Arquive-se de imediato.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003180-62.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
REQUERENTE: PAMELA BRUNA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETA BALBINOT - RO0001253
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO:
CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO(A):
Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 9 ANDAR, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
Despacho
1. Designo audiência de Conciliação para o dia 30/10/2018 às 08h00min.

2. Proceda a CITAÇÃO da parte requerida acima, de todos os termos constantes na petição inicial, e após INTIME-A para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Solução de Conflitos-CEJUSC desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO.
ADVERTÊNCIAS A(O) REQUERIDO(A):
a) Fica Vossa Senhoria cientificado que a defesa poderá ser feita oralmente na audiência de conciliação, ou por escrito, protocolizada/juntada, via PJe, até o horário da audiência conciliatória.
b) O não comparecimento à audiência de conciliação acarretará a presunção de veracidade dos fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
3. Intime-se a parte autora por meio de seu/sua advogado(a), via sistema.
4. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003208-30.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
REQUERENTE: CARLOS DA CUNHA BARBOSA
Advogados do(a) REQUERENTE: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO0006884, AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO0004510, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579
REQUERIDO: WILSON TORQUETT JUNIOR, GENESIO RODRIGUES DA COSTA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO(A):
Nome: WILSON TORQUETT JUNIOR
Endereço: Rua Monte Sinai, 760, Jardim das Oliveiras, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Nome: GENESIO RODRIGUES DA COSTA
Endereço: Rua Cunha Bueno, 1065, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Despacho
1. Designo audiência de Conciliação para o dia 30/10/2018 às 08h20min.
2. Proceda a CITAÇÃO da parte requerida acima, de todos os termos constantes na petição inicial, e após INTIME-A para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Solução de Conflitos-CEJUSC desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO.
ADVERTÊNCIAS A(O) REQUERIDO(A):
a) Fica Vossa Senhoria cientificado que a defesa poderá ser feita oralmente na audiência de conciliação, ou por escrito, protocolizada/juntada, via PJe, até o horário da audiência conciliatória.
b) O não comparecimento à audiência de conciliação acarretará a presunção de veracidade dos fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
3. Intime-se a parte autora por meio de seu/sua advogado(a), via sistema.
4. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002154-29.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: IVANA REGINA BISCOLA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
REQUERIDO: LUANA MILLEIDY SILVA JAQUES
Advogado do(a) REQUERIDO:
Sentença
Vistos, etc...
Trata-se de ação de cobrança proposta por IVANA REGINA BISCOLA em face de LUANA MILLEIDY SILVA JAQUES, ambas as partes já qualificadas na inicial.
A parte requerente alega, em síntese, possuir um crédito junto a parte requerida, conforme os documentos apresentados no pedido inicial. A parte requerida não quitou a obrigação.
Designada audiência de conciliação, a parte requerida não compareceu e nem justificou a sua ausência, apesar de regularmente citada e intimada.
Nos termos do art. 20 da Lei 9.099/1995, não comparecendo o demandado à sessão de conciliação reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial.
No caso dos autos, dada a documentação apresentada pela parte autora, aliada à revelia da parte requerida, deve-se efetivamente ter como verdadeiro que existiu relação jurídica entre as partes, a qual originou a obrigação exigida nos autos.
Verifico que o caso em tela encontra guarida no ordenamento jurídico, devendo a parte ré arcar com o pedido reclamado pela Parte Autora como forma de evitar o enriquecimento sem causa (Código Civil, art. 884).
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar a parte requerida a pagar à parte autora a importância de R$3.190,00, conforme termos expostos no pedido inicial, acrescido de correção monetária contados a partir do ajuizamento da ação e juros moratórios a partir da citação. Por conseguinte, resolvo o feito, com análise do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.
Intime-se a parte autora. Desnecessária a intimação da parte requerida, posto que revel.
Sem custas e sem honorários advocatícios.
...
Após o trânsito em julgado desta sentença, em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, intime-se a parte autora para informar se deseja iniciar a fase de cumprimento de sentença. Em caso positivo:
INTIME-SE a parte executada para que tome conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação pague o valor da dívida, acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 523 do CPC).
Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, informe à parte executada que o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), conforme disposto no §1º do art. 523 do CPC. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, no próprio processo, sua impugnação (art. 525 do CPC).
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento, venham conclusos para realização de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.
I.C.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003236-95.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
REQUERENTE: BIANCA SEIXAS LARA LOPES
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO DETTMANN - RO7698, ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) REQUERIDO:
CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO(A):
Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 2621, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Despacho
Vistos, etc...
Deixo de designar audiência de conciliação em razão das ações idênticas processadas neste Juízo não terem obtido êxito em acordo entre as partes.
Cite-se a parte requerida para, no prazo de 10 dias, contestar a presente ação.
Havendo preliminares na petição de defesa, desde já, abra-se vista ao requerente para impugnar, no prazo de 10 dias.
Consigno que caso a parte requerida tenha interesse em apresentar proposta de acordo, que seja informado na contestação, sendo o processo concluído para designação de data para audiência.
I.C.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7001565-37.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LOANDA DISTRIBUIDORA E TRANSPORTE LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO DETTMANN - RO7698, ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866
REQUERIDO: JOSE NETO DE LUCENA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Sentença
Trata-se de ação judicial promovida por LOANDA DISTRIBUIDORA E TRANSPORTE LTDA - EPP em face de JOSE NETO DE LUCENA.
A parte devedora não foi encontrada no endereço informado e a parte autora não indicou o novo endereço.
Assim, flagrante é a impossibilidade de prosseguimento do feito.
Nesses termos, com fundamento no artigo 53 ,§4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo.
Caso a parte autora localize a parte devedora, poderá requerer o desarquivamento do processo.
Arquive-se de imediato.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003212-67.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
REQUERENTE: TALENTO MODAS COM DE CONFECCOES LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
REQUERIDO: EDVALDO DA ROCHA SOARES
Advogado do(a) REQUERIDO:
CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO(A):
Nome: EDVALDO DA ROCHA SOARES
Endereço: RUA CEARÁ, 2225, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Despacho
1. Designo audiência de Conciliação para o dia 30/10/2018 às 08h40min.
2. Proceda a CITAÇÃO da parte requerida acima, de todos os termos constantes na petição inicial, e após INTIME-A para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Solução de Conflitos-CEJUSC desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO.
ADVERTÊNCIAS A(O) REQUERIDO(A):
a) Fica Vossa Senhoria cientificado que a defesa poderá ser feita oralmente na audiência de conciliação, ou por escrito, protocolizada/juntada, via PJe, até o horário da audiência conciliatória.
b) O não comparecimento à audiência de conciliação acarretará a presunção de veracidade dos fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
3. Intime-se a parte autora por meio de seu/sua advogado(a), via sistema.
4. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7000561-96.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
REQUERENTE: EMERSON PEREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO CESAR KOBAYASHI - SP0267910
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991
Despacho
Vistos,
Tendo em vista o cumprimento da obrigação, arquive-se.
C.
Espigão do Oeste, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7000664-69.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SILMA B. MILKE CONFECCOES - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, ANDREI DA SILVA MENDES - RO0006889
EXECUTADO: VALERIA AMORIM GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: VALERIA AMORIM GOMES
Endereço: Rua Grajaú, 1655, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Sentença
Vistos,
HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes supramencionadas, conforme o descrito no Termo de Acordo Extrajudicial anexado no processo. Via de consequência, Julgo extinto o processo com resolução do mérito na forma do art.924, III, do CPC.
A penhora será mantida até o fim do acordo, devendo o exequente informar quanto ao cumprimento integral da obrigação.
Sem custas e honorários.
Após, arquive-se.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002616-83.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARCIANO LEMES DA SILVA, TONI MOURA MARINHO
Advogado do(a) REQUERENTE: SUELI BALBINOT DA SILVA - RO0006706
Advogado do(a) REQUERENTE: SUELI BALBINOT DA SILVA - RO0006706
REQUERIDO: GUAPORE INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: DAISY CRISOSTIMO CAVALCANTE - RO0004146
Nome: GUAPORE INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA
Endereço: Avenida Guaporé, 1662, - de 1145 a 1905 - lado ímpar, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-299
Sentença
Vistos,
HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes supramencionadas, conforme o descrito no Termo de Acordo Extrajudicial anexado no processo. Via de consequência, Julgo extinto o processo com resolução do mérito na forma do art. 487,III, b, do CPC.
Sem custas e honorários.
Após, arquive-se.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0001196-44.2018.8.22.0015
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Ângelo Stragevitch Vidal, Israel Costa de Almeida, Marcos Adriano dos Santos Figueredo
Advogado:Juarez Ferreira Lima (RO 8789), Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -)
Despacho:
DESPACHOTrata-se de ação penal proposta em desfavor de ISRAEL COSTA DE ALMEIDA, ÂNGELO STRAGEVITCH VIDAL ou ÂNGELO APOLINÁRIO STRAGEVITCH VIDAL e MARCOS ADRIANO DOS SANTOS FIGUEIRO, qualificados nos autos, pela prática, em tese, dos crimes de homicídio qualificado, constrangimento ilegal e corrupção de menores, previsto nos artigos 121, §2º, I e IV e/e o artigo 29, ambos do Código Penal (1º Fato), 146, §1º, e/c o art. 29 do Código Penal (2º Fato) e no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, na forma do art. 70 do Código Penal (concurso formal delitivo) com o delito descrito no 1º Fato, as três séries em e concurso material (art. 69 do Código Penal), sendo Marcos Adriano, apenas quanto ao primeiro delito, na condição de partícipe.Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 31/10/2018, às 08h45min.Considerando que as testemunhas residem nesta comarca, expeça-se mandado de intimação.Na ocasião, deverá o meirinho indagar a(s) pessoa(s) a ser(em) intimada(s) a fornecer(em) contato(s) telefônico(s) para em caso de eventual redesignação da solenidade.Requisite-se os agentes de polícia.Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito
Jerson Soliz Batalha

Escrivão Judicial Titular

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte á data considerada de publicação (artigo 4ª, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: 0002226-95.2010.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Geverson Peixoto Inez
Decisão:
DECISÃOTrata-se de autos de Execução de Pena do reeducando GEVERSON PEIXOTO INEZ, atualmente em regime semiaberto, na qual este postula pela concessão do benefício da saída temporária, pelo período de sete dias. Na oportunidade, requereu autorização para desfrutar da regalia nesta urbe.Foi juntada certidão carcerária, indicando o comportamento do reeducando como BOM (fls. 490). Instado, o Ministério Público manifestou pelo deferimento do

pedido (fls. 491).É o relatório. Decido.Em se tratando de saída temporária, cumpre destacar que o artigo 122 e seguintes da Lei n. 7.210/84 (Lei de Execuções Penais), dispõe sobre as hipóteses de cabimento. Eis o teor do artigo:Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semiaberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:I - visita à família;II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.Parágrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução.Ademais, para a concessão do benefício, o apenado deve ter comportamento adequado, ter cumprido 1/6 (um sexto) da pena, se primário, ou 1/4 (um quarto), se reincidente o condenado, bem como deve haver compatibilidade entre o benefício e os objetivos da pena, conforme dispõe o art. 123 da LEP. Destaca-se, ainda, que não pode a autorização ser concedida por prazo superior a 7 (sete) dias, podendo ser renovada por mais quatro vezes durante o ano (art. 124), observado, ainda, o intervalo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias entre uma e outra quanto se tratar das hipóteses dos incisos I e III do art. 122 (§ 3º do art. 124 da LEP).No caso dos autos, o reeducando pleiteia pela saída pelo prazo de 07 (sete) dias para que possa desfrutar com sua família.Com efeito, a saída temporária com fins de visita familiar justifica-se porquanto o reeducando deve manter contato ético afetivo com seus familiares, no sentido de promover vínculos que concorram para o retorno ao convívio social. Dito isto, consta dos autos certidão carcerária que indica o comportamento adequado do apenado, classificado como “bom”, o que autoriza o benefício.Da mesma forma, o apenado preenche o requisito temporal, eis que já cumpriu mais de 1/4 da pena imposta.Por fim, denota-se que há compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, já que o benefício busca reinserir o reeducando na sociedade com uma maior proximidade com sua família. Ademais, a lei prevê a possibilidade de concessão de regalias a quem tiver bom comportamento carcerário (art. 56, inciso II).Pelo exposto, preenchidos os requisitos legais e condicionada na observância de que o reeducando até o gozo do benefício não pratique nenhuma falta, defiro o benefício de saída temporária ao reeducando GEVERSON PEIXOTO INEZ, para a visitar seus familiares nesta urbe, com as seguintes advertências: a) deverá recolher-se em sua residência a partir das 18 horas, bem como se recolher durante finais se semana e feriados por período integral; b) não poderá deixar a Comarca sem autorização judicial; c) não poderá frequentar bares, boates ou estabelecimentos semelhantes; d) não poderá ingerir bebida alcoólica ou outra substância que cause dependência; e) o descumprimento de algumas das condições aqui elencadas implicará na suspensão do benefício ao longo do ano em curso, bem como o recolhimento imediato do reeducando à unidade prisional, com a respectiva comunicação a este juízo. Não retornando o apenado, expeça-se competente mandado de prisão.Intime-se o reeducando da presente decisão.Cientifique o Ministério Público e intime-se a defesa.Comunique-se à Cadeia Pública e à Polícia Militar, esta última para fins de fiscalização.A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação, carta precatória, mandado ou ofício. Expeça-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002132-40.2016.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Francisco Sérgio Oliveira de Aquino
Decisão:
DECISÃOTrata-se execução de pena de FRANCISCO SÉRGIO OLIVEIRA DE AQUINO, em cumprimento de pena em regime semiaberto.Elaborado novo cálculo de pena, com os novos parâmetros, constatou-se que o apenado faz jus à progressão de regime para o aberto desde 01.08.2018.Foi juntada certidão carcerária atestando o bom comportamento do reeducando (fls. 58).Instado a se manifestar, o Ministério Público foi favorável à progressão (fls. 59).É o relatório. Decido.Inicialmente, HOMOLOGO o cálculo de liquidação de penas de fls. 55/57, onde há a observação abaixo das projeções de benefícios de que faz jus à progressão para o aberto em 01.08.2018.Em relação a progressão, cumpre destacar que, conforme disciplina o artigo 112 da Lei de Execuções Penais e artigo 2º da Lei n. 8.110/90, para ser deferida a progressão do regime de pena deve o reeducando preencher requisito objetivo e subjetivo: Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. No caso dos autos, de acordo com o cálculo de pena acostado nos autos, verifico que o reeducando preencheu o requisito objetivo para obtenção tanto da progressão do regime, quanto para a concessão do livramento condicional.Outrossim, verifica-se, de acordo com a certidão carcerária de folhas 57, que o reeducando agora registra comportamento carcerário classificado, de acordo com o artigo 25, II, do MASPE, como BOM, preenchendo o requisito subjetivo para a concessão da progressão.Dessarte, entendo que há compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.Pelo exposto, concedo a progressão para o regime ABERTO ao reeducando FRANCISCO SÉRGIO OLIVEIRA DE AQUINO, nos termos do artigo 112 da Lei 7.210/84.Considerando que na Comarca não existe estabelecimento prisional adequado ao cumprimento de pena em regime aberto, o reeducando deverá cumpri-lo em prisão domiciliar, atendendo rigorosamente as condições impostas, conforme estabelece o artigo 115 da Lei n. 7.210/84. Ressalte-se que o benefício será revogado, podendo ensejar a regressão do regime prisional em caso de não atendimento às seguintes condições: a) não frequentar bares, boates, prostíbulos ou lugares de reputação duvidosa; b) não ingerir bebidas alcoólicas, substância entorpecente ou que provoque dependência física ou psíquica; c) não praticar novo delito ou qualquer tipo de contravenção que venha a perturbar a ordem; d) não andar armado, inclusive com facas ou similares;e) não se ausentar da Comarca sem autorização judicial por escrito; f) recolher-se em sua residência, todos os dias de semana das 20h até às 6h do dia seguinte e durante o final de semana (sábados e domingos) e feriados por período integral; g) informar eventual mudança de endereço, em Cartório; h) comprovar ocupação lícita no prazo de 60 (sessenta) dias, salvo se já houver informação nos autos;i) comparecer bimestralmente em Juízo. A fiscalização das condições supracitadas deverão ser auxiliadas pelas Polícias Civil e Militar, até o cumprimento da integral da pena.Caso o reeducando descumpra qualquer destas condições, as autoridades competentes deverão informar ao Juízo da Execução. Sirva a presente como ofício à SEJUS, que deverá devolver cópia assinada pelo reeducando, bem como aos demais órgãos fiscalizadores, além de Termo de compromisso e ofício de liberação do reeducando, que deverá ser imediatamente liberado, salvo se por outro motivo estiver preso, e passar a cumprir a reprimenda em regime domiciliar.Cientifique o Ministério Público e a defesa.A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação, carta precatória, mandado ou ofício.Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0003594-66.2015.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Evilázio de Sena Cortez
Decisão:
DECISÃOTrata-se de autos de Execução de Pena do reeducando EVILÁZIO DE SENA CORTEZ, atualmente em regime semiaberto, na qual este postula pela concessão do benefício da saída

temporária, pelo período de sete dias. Na oportunidade, requereu autorização para desfrutar da regalia nesta urbe.Foi juntada certidão carcerária, indicando o comportamento do reeducando como BOM (fls. 85).Instado, o Ministério Público manifestou pelo deferimento do pedido (fls. 86).É o relatório. Decido.Em se tratando de saída temporária, cumpre destacar que o artigo 122 e seguintes da Lei n. 7.210/84 (Lei de Execuções Penais), dispõe sobre as hipóteses de cabimento. Eis o teor do artigo:Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semiaberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:I - visita à família;II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.Parágrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução.Ademais, para a concessão do benefício, o apenado deve ter comportamento adequado, ter cumprido 1/6 (um sexto) da pena, se primário, ou 1/4 (um quarto), se reincidente o condenado, bem como deve haver compatibilidade entre o benefício e os objetivos da pena, conforme dispõe o art. 123 da LEP. Destaca-se, ainda, que não pode a autorização ser concedida por prazo superior a 7 (sete) dias, podendo ser renovada por mais quatro vezes durante o ano (art. 124), observado, ainda, o intervalo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias entre uma e outra quanto se tratar das hipóteses dos incisos I e III do art. 122 (§ 3º do art. 124 da LEP).No caso dos autos, o reeducando pleiteia pela saída pelo prazo de 07 (sete) dias para que possa desfrutar com sua família.Com efeito, a saída temporária com fins de visita familiar justifica-se porquanto o reeducando deve manter contato ético afetivo com seus familiares, no sentido de promover vínculos que concorram para o retorno ao convívio social. Dito isto, consta dos autos certidão carcerária que indica o comportamento adequado do apenado, classificado como “bom”, o que autoriza o benefício.Da mesma forma, o apenado preenche o requisito temporal, eis que já cumpriu mais de 1/4 da pena imposta.Por fim, denota-se que há compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, já que o benefício busca reinserir o reeducando na sociedade com uma maior proximidade com sua família. Ademais, a lei prevê a possibilidade de concessão de regalias a quem tiver bom comportamento carcerário (art. 56, inciso II).Pelo exposto, preenchidos os requisitos legais e condicionada na observância de que o reeducando até o gozo do benefício não pratique nenhuma falta, defiro o benefício de saída temporária ao reeducando EVILÁZIO DE SENA CORTEZ, para a visitar seus familiares nesta urbe, com as seguintes advertências: a) deverá recolher-se em sua residência a partir das 18 horas, bem como se recolher durante finais se semana e feriados por período integral; b) não poderá deixar a Comarca sem autorização judicial; c) não poderá frequentar bares, boates ou estabelecimentos semelhantes; d) não poderá ingerir bebida alcoólica ou outra substância que cause dependência; e) o descumprimento de algumas das condições aqui elencadas implicará na suspensão do benefício ao longo do ano em curso, bem como o recolhimento imediato do reeducando à unidade prisional, com a respectiva comunicação a este juízo. Não retornando o apenado, expeça-se competente mandado de prisão.Intime-se o reeducando da presente decisão.Cientifique o Ministério Público e intime-se a defesa.Comunique-se à Cadeia Pública e à Polícia Militar, esta última para fins de fiscalização.A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação, carta precatória, mandado ou ofício. Expeça-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001396-27.2013.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:João Pedro Campos
Decisão:
DECISÃOTrata-se de autos de Execução de Pena do reeducando JOÃO PEDRO CAMPOS, atualmente em regime semiaberto, na qual este postula pela concessão do benefício da saída temporária, pelo período de sete dias. Na oportunidade, requereu autorização para desfrutar da regalia nesta urbe.Foi juntada certidão carcerária, indicando o comportamento do reeducando como BOM (fls. 168). Instado, o Ministério Público manifestou pelo deferimento do pedido (fls. 169).É o relatório. Decido.Em se tratando de saída temporária, cumpre destacar que o artigo 122 e seguintes da Lei n. 7.210/84 (Lei de Execuções Penais), dispõe sobre as hipóteses de cabimento. Eis o teor do artigo:Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semiaberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:I - visita à família;II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social. Parágrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução.Ademais, para a concessão do benefício, o apenado deve ter comportamento adequado, ter cumprido 1/6 (um sexto) da pena, se primário, ou 1/4 (um quarto), se reincidente o condenado, bem como deve haver compatibilidade entre o benefício e os objetivos da pena, conforme dispõe o art. 123 da LEP. Destaca-se, ainda, que não pode a autorização ser concedida por prazo superior a 7 (sete) dias, podendo ser renovada por mais quatro vezes durante o ano (art. 124), observado, ainda, o intervalo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias entre uma e outra quanto se tratar das hipóteses dos incisos I e III do art. 122 (§ 3º do art. 124 da LEP).No caso dos autos, o reeducando pleiteia pela saída pelo prazo de 07 (sete) dias para que possa desfrutar com sua família.Com efeito, a saída temporária com fins de visita familiar justifica-se porquanto o reeducando deve manter contato ético afetivo com seus familiares, no sentido de promover vínculos que concorram para o retorno ao convívio social. Dito isto, consta dos autos certidão carcerária que indica o comportamento adequado do apenado, classificado como “bom”, o que autoriza o benefício.Da mesma forma, o apenado preenche o requisito temporal, eis que já cumpriu mais de 1/4 da pena imposta.Por fim, denota-se que há compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, já que o benefício busca reinserir o reeducando na sociedade com uma maior proximidade com sua família. Ademais, a lei prevê a possibilidade de concessão de regalias a quem tiver bom comportamento carcerário (art. 56, inciso II).Pelo exposto, preenchidos os requisitos legais e condicionada na observância de que o reeducando até o gozo do benefício não pratique nenhuma falta, defiro o benefício de saída temporária ao reeducando JOÃO PEDRO CAMPOS, para a visitar seus familiares nesta urbe, com as seguintes advertências: a) deverá recolher-se em sua residência a partir das 18 horas, bem como se recolher durante finais se semana e feriados por período integral; b) não poderá deixar a Comarca sem autorização judicial; c) não poderá frequentar bares, boates ou estabelecimentos semelhantes; d) não poderá ingerir bebida alcoólica ou outra substância que cause dependência; e) o descumprimento de algumas das condições aqui elencadas implicará na suspensão do benefício ao longo do ano em curso, bem como o recolhimento imediato do reeducando à unidade prisional, com a respectiva comunicação a este juízo. Não retornando o apenado, expeça-se competente mandado de prisão.Intime-se o reeducando da presente decisão.Cientifique o Ministério Público e intime-se a defesa.Comunique-se à Cadeia Pública e à Polícia Militar, esta última para fins de fiscalização.A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação, carta precatória, mandado ou ofício. Expeça-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0005180-80.2011.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Ananias Cardoso da Silva
Decisão:
DECISÃOTrata-se de autos de Execução de Pena do reeducando ANANIAS CARDOSO DA SILVA, atualmente em regime semiaberto, na qual este postula pela concessão do benefício da

saída temporária, pelo período de sete dias. Na oportunidade, requereu autorização para desfrutar da regalia nesta urbe, na área rural do Cachoeirinha.Foi juntada certidão carcerária, indicando o comportamento do reeducando como BOM (fls. 115).Instado, o Ministério Público manifestou pelo deferimento do pedido (fls. 169).É o relatório. Decido.Em se tratando de saída temporária, cumpre destacar que o artigo 122 e seguintes da Lei n. 7.210/84 (Lei de Execuções Penais), dispõe sobre as hipóteses de cabimento. Eis o teor do artigo:Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semiaberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:I - visita à família;II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.Parágrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução.Ademais, para a concessão do benefício, o apenado deve ter comportamento adequado, ter cumprido 1/6 (um sexto) da pena, se primário, ou 1/4 (um quarto), se reincidente o condenado, bem como deve haver compatibilidade entre o benefício e os objetivos da pena, conforme dispõe o art. 123 da LEP. Destaca-se, ainda, que não pode a autorização ser concedida por prazo superior a 7 (sete) dias, podendo ser renovada por mais quatro vezes durante o ano (art. 124), observado, ainda, o intervalo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias entre uma e outra quanto se tratar das hipóteses dos incisos I e III do art. 122 (§ 3º do art. 124 da LEP).No caso dos autos, o reeducando pleiteia pela saída pelo prazo de 07 (sete) dias para que possa desfrutar com sua família.Com efeito, a saída temporária com fins de visita familiar justifica-se porquanto o reeducando deve manter contato ético afetivo com seus familiares, no sentido de promover vínculos que concorram para o retorno ao convívio social. Dito isto, consta dos autos certidão carcerária que indica o comportamento adequado do apenado, classificado como “bom”, o que autoriza o benefício. Da mesma forma, o apenado preenche o requisito temporal, eis que já cumpriu mais de 1/4 da pena imposta.Por fim, denota-se que há compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, já que o benefício busca reinserir o reeducando na sociedade com uma maior proximidade com sua família. Ademais, a lei prevê a possibilidade de concessão de regalias a quem tiver bom comportamento carcerário (art. 56, inciso II).Pelo exposto, preenchidos os requisitos legais e condicionada na observância de que o reeducando até o gozo do benefício não pratique nenhuma falta, defiro o benefício de saída temporária ao reeducando ANANIAS CARDOSO DA SILVA, para a visitar seus familiares nesta urbe na área rural do Cachoeirinha, com as seguintes advertências: a) deverá recolher-se em sua residência a partir das 18 horas, bem como se recolher durante finais se semana e feriados por período integral; b) não poderá deixar a Comarca sem autorização judicial; c) não poderá frequentar bares, boates ou estabelecimentos semelhantes; d) não poderá ingerir bebida alcoólica ou outra substância que cause dependência; e) o descumprimento de algumas das condições aqui elencadas implicará na suspensão do benefício ao longo do ano em curso, bem como o recolhimento imediato do reeducando à unidade prisional, com a respectiva comunicação a este juízo. Não retornando o apenado, expeça-se competente mandado de prisão.Intime-se o reeducando da presente decisão.Cientifique o Ministério Público e intime-se a defesa.Comunique-se à Cadeia Pública e à Polícia Militar, esta última para fins de fiscalização.A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação, carta precatória, mandado ou ofício. Expeça-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000147-36.2016.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Nivaldo Nascimento Pantoja
Decisão:
DECISÃOTrata-se análise da possibilidade concessão de progressão de regime ao reeducando NIVALDO NASCIMENTO PANTOJA, o qual cumpre pena em regime FECHADO.Em atenção ao cálculo de pena acostado às fls. 40/42, verifico que desde a data de 31.08.2018, o apenado preencheu o requisito objetivo para progressão de regime, bem como foi juntada a certidão carcerária atestando o bom comportamento do reeducando (fl. 43).O Ministério Público manifestou pelo deferimento da progressão a partir da data em que cumprir o requisito objetivo, qual seja, 31.08.2018, haja vista que o reeducando preencheu também o requisito subjetivo. É o breve relato. Decido.Em relação a progressão, cumpre destacar que, conforme disciplina o artigo 112 da Lei de Execuções Penais e artigo 2º da Lei n. 8.110/90, para ser deferida a progressão do regime de pena deve o reeducando preencher requisito objetivo e subjetivo: Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. No caso dos autos, de acordo com o cálculo de pena acostado aos autos, verifico que o reeducando preencheu o requisito objetivo para obtenção da progressão do regime.Outrossim, verifica-se, de acordo com a certidão carcerária de folha 43, que o reeducando agora registra comportamento carcerário classificado, de acordo com o artigo 25 do MASPE, como BOM, preenchendo o requisito subjetivo para a concessão da progressão.Pelo exposto, concedo a progressão para o regime SEMIABERTO ao reeducando NIVALDO NASCIMENTO PANTOJA, nos termos do artigo 112 da Lei 7.210/84, com efeitos a partir do dia 31 de agosto de 2018. Cientifique à Direção do estabelecimento prisional e o reeducando do teor desta decisão, inclusive para os fins de remanejamento do reeducando ao regime semiaberto. Intime-se o reeducando do teor desta decisão. Serve a presente decisão como ofício ou expeça-se o necessário.Cientifique o Ministério Público e intime-se a defesa. Expeça-se o necessário.CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001715-87.2016.8.22.0015
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Franklin Ferreira dos Santos
Decisão:
DECISÃOTrata-se execução de pena de FRANKLIN FERREIRA DOS SANTOS, em cumprimento de pena em regime semiaberto. Elaborado novo cálculo de pena, com os novos parâmetros, constatou-se que o apenado faz jus à progressão de regime para o aberto desde 21.08.2018.Foi juntada certidão carcerária atestando o bom comportamento do reeducando (fls. 143).Instado a se manifestar, o Ministério Público foi favorável à progressão (fls. 144).É o relatório. Decido.Inicialmente, HOMOLOGO o cálculo de liquidação de penas de fls. 140/142, onde há a observação abaixo das projeções de benefícios de que faz jus à progressão para o aberto em 21.08.2018.Em relação a progressão, cumpre destacar que, conforme disciplina o artigo 112 da Lei de Execuções Penais e artigo 2º da Lei n. 8.110/90, para ser deferida a progressão do regime de pena deve o reeducando preencher requisito objetivo e subjetivo: Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. No caso dos autos, de acordo com o cálculo de pena acostado nos autos, verifico que o reeducando preencheu o requisito objetivo para obtenção tanto da progressão do regime, quanto

para a concessão do livramento condicional.Outrossim, verifica-se, de acordo com a certidão carcerária de folhas 143, que o reeducando agora registra comportamento carcerário classificado, de acordo com o artigo 25, II, do MASPE, como BOM, preenchendo o requisito subjetivo para a concessão da progressão.Dessarte, entendo que há compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.Pelo exposto, concedo a progressão para o regime ABERTO ao reeducando FRANKLIN FERREIRA DOS SANTOS, nos termos do artigo 112 da Lei 7.210/84.Considerando que na Comarca não existe estabelecimento prisional adequado ao cumprimento de pena em regime aberto, o reeducando deverá cumpri-lo em prisão domiciliar, atendendo rigorosamente as condições impostas, conforme estabelece o artigo 115 da Lei n. 7.210/84. Ressalte-se que o benefício será revogado, podendo ensejar a regressão do regime prisional em caso de não atendimento às seguintes condições: a) não frequentar bares, boates, prostíbulos ou lugares de reputação duvidosa; b) não ingerir bebidas alcoólicas, substância entorpecente ou que provoque dependência física ou psíquica; c) não praticar novo delito ou qualquer tipo de contravenção que venha a perturbar a ordem; d) não andar armado, inclusive com facas ou similares;e) não se ausentar da Comarca sem autorização judicial por escrito; f) recolher-se em sua residência, todos os dias de semana das 20h até às 6h do dia seguinte e durante o final de semana (sábados e domingos) e feriados por período integral; g) informar eventual mudança de endereço, em Cartório; h) comprovar ocupação lícita no prazo de 60 (sessenta) dias, salvo se já houver informação nos autos;i) comparecer bimestralmente em Juízo. A fiscalização das condições supracitadas deverão ser auxiliadas pelas Polícias Civil e Militar, até o cumprimento da integral da pena.Caso o reeducando descumpra qualquer destas condições, as autoridades competentes deverão informar ao Juízo da Execução. Sirva a presente como ofício à SEJUS, que deverá devolver cópia assinada pelo reeducando, bem como aos demais órgãos fiscalizadores, além de Termo de compromisso e ofício de liberação do reeducando, que deverá ser imediatamente liberado, salvo se por outro motivo estiver preso, e passar a cumprir a reprimenda em regime domiciliar.Cientifique o Ministério Público e a defesa.A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação, carta precatória, mandado ou ofício.Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0014310-65.2009.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:David Ferreira Gomes
Decisão:
DECISÃOTrata-se análise da possibilidade concessão de progressão de regime ao reeducando DAVID FERREIRA GOMES, o qual cumpre pena em regime FECHADO.Em atenção ao cálculo de pena acostado às fls. 457/462, verifico que desde a data de 17.09.2018, o apenado preencheu o requisito objetivo para progressão de regime, bem como foi juntada a certidão carcerária atestando o bom comportamento do reeducando (fl. 463).O Ministério Público manifestou pelo deferimento da progressão a partir da data em que cumprir o requisito objetivo, haja vista que o reeducando preencheu também o requisito subjetivo. É o breve relato. Decido.Em relação a progressão, cumpre destacar que, conforme disciplina o artigo 112 da Lei de Execuções Penais e artigo 2º da Lei n. 8.110/90, para ser deferida a progressão do regime de pena deve o reeducando preencher requisito objetivo e subjetivo: Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. No caso dos autos, de acordo com o cálculo de pena acostado aos autos, verifico que o reeducando preencheu o requisito objetivo para obtenção da progressão do regime.Outrossim, verifica-se, de acordo com a certidão carcerária de folha 463, que o reeducando agora registra comportamento carcerário classificado, de acordo com o artigo 25 do MASPE, como BOM, preenchendo o requisito subjetivo para a concessão da progressão.Pelo exposto, concedo a progressão para o regime SEMIABERTO ao reeducando DAVID FERREIRA GOMES, nos termos do artigo 112 da Lei 7.210/84, com efeitos a partir do dia 17 de setembro de 2018.Cientifique à Direção do estabelecimento prisional e o reeducando do teor desta decisão, inclusive para os fins de remanejamento do reeducando ao regime semiaberto. Intime-se o reeducando do teor desta decisão. Serve a presente decisão como ofício ou expeça-se o necessário. Cientifique o Ministério Público e intime-se a defesa.Expeça-se o necessário.CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1001865-17.2017.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Hércules de Souza Félix
Decisão:
DECISÃOTrata-se análise da possibilidade concessão de progressão de regime ao reeducando HÉRCULES DE SOUZA FÉLIX, o qual cumpre pena em regime FECHADO.Em atenção ao cálculo de pena acostado às fls. 149/150, verifico que desde a data de 15.09.2018, o apenado preencheu o requisito objetivo para progressão de regime, bem como foi juntada a certidão carcerária atestando o bom comportamento do reeducando (fl. 151).O Ministério Público manifestou pelo deferimento da progressão a partir da data em que cumprir o requisito objetivo, haja vista que o reeducando preencheu também o requisito subjetivo. É o breve relato. Decido.Em relação a progressão, cumpre destacar que, conforme disciplina o artigo 112 da Lei de Execuções Penais e artigo 2º da Lei n. 8.110/90, para ser deferida a progressão do regime de pena deve o reeducando preencher requisito objetivo e subjetivo: Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. No caso dos autos, de acordo com o cálculo de pena acostado aos autos, verifico que o reeducando preencheu o requisito objetivo para obtenção da progressão do regime.Outrossim, verifica-se, de acordo com a certidão carcerária de folha 151, que o reeducando agora registra comportamento carcerário classificado, de acordo com o artigo 25 do MASPE, como BOM, preenchendo o requisito subjetivo para a concessão da progressão.Pelo exposto, concedo a progressão para o regime SEMIABERTO ao reeducando HÉRCULES DE SOUZA FÉLIX, nos termos do artigo 112 da Lei 7.210/84, com efeitos a partir do dia 15 de setembro de 2018.Cientifique à Direção do estabelecimento prisional e o reeducando do teor desta decisão, inclusive para os fins de remanejamento do reeducando ao regime semiaberto. Intime-se o reeducando do teor desta decisão. Serve a presente decisão como ofício ou expeça-se o necessário.Cientifique o Ministério Público e intime-se a defesa.Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0005922-37.2013.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Dilnair Firmino Chagas
Decisão:
DECISÃOTrata-se de autos de Execução de Pena do reeducando DILNAIR FIRMINO CHAGAS, atualmente em regime semiaberto, na

qual este postula pela concessão do benefício da saída temporária, pelo período de sete dias. Na oportunidade, requereu autorização para desfrutar da regalia nesta urbe.Foi juntada certidão carcerária, indicando o comportamento do reeducando como BOM (fls. 706). Instado, o Ministério Público manifestou pelo deferimento do pedido (fls. 707).É o relatório. Decido.Em se tratando de saída temporária, cumpre destacar que o artigo 122 e seguintes da Lei n. 7.210/84 (Lei de Execuções Penais), dispõe sobre as hipóteses de cabimento. Eis o teor do artigo:Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semiaberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:I - visita à família;II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.Parágrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução.Ademais, para a concessão do benefício, o apenado deve ter comportamento adequado, ter cumprido 1/6 (um sexto) da pena, se primário, ou 1/4 (um quarto), se reincidente o condenado, bem como deve haver compatibilidade entre o benefício e os objetivos da pena, conforme dispõe o art. 123 da LEP. Destaca-se, ainda, que não pode a autorização ser concedida por prazo superior a 7 (sete) dias, podendo ser renovada por mais quatro vezes durante o ano (art. 124), observado, ainda, o intervalo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias entre uma e outra quanto se tratar das hipóteses dos incisos I e III do art. 122 (§ 3º do art. 124 da LEP).No caso dos autos, o reeducando pleiteia pela saída pelo prazo de 07 (sete) dias para que possa desfrutar com sua família.Com efeito, a saída temporária com fins de visita familiar justifica-se porquanto o reeducando deve manter contato ético afetivo com seus familiares, no sentido de promover vínculos que concorram para o retorno ao convívio social. Dito isto, consta dos autos certidão carcerária que indica o comportamento adequado do apenado, classificado como “bom”, o que autoriza o benefício.Da mesma forma, o apenado preenche o requisito temporal, eis que já cumpriu mais de 1/4 da pena imposta.Por fim, denota-se que há compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, já que o benefício busca reinserir o reeducando na sociedade com uma maior proximidade com sua família. Ademais, a lei prevê a possibilidade de concessão de regalias a quem tiver bom comportamento carcerário (art. 56, inciso II).Pelo exposto, preenchidos os requisitos legais e condicionada na observância de que o reeducando até o gozo do benefício não pratique nenhuma falta, defiro o benefício de saída temporária ao reeducando DILNAIR FIRMINO CHAGAS, para a visitar seus familiares nesta urbe, com as seguintes advertências: a) deverá recolher-se em sua residência a partir das 18 horas, bem como se recolher durante finais se semana e feriados por período integral; b) não poderá deixar a Comarca sem autorização judicial; c) não poderá frequentar bares, boates ou estabelecimentos semelhantes; d) não poderá ingerir bebida alcoólica ou outra substância que cause dependência; e) o descumprimento de algumas das condições aqui elencadas implicará na suspensão do benefício ao longo do ano em curso, bem como o recolhimento imediato do reeducando à unidade prisional, com a respectiva comunicação a este juízo. Não retornando o apenado, expeça-se competente mandado de prisão.Intime-se o reeducando da presente decisão.Cientifique o Ministério Público e intime-se a defesa.Comunique-se à Cadeia Pública e à Polícia Militar, esta última para fins de fiscalização.A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação, carta precatória, mandado ou ofício. Expeça-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0011938-80.2008.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Adenilson Alberto da Silva

Decisão:
DECISÃOTrata-se de autos de Execução de Pena do reeducando ADENILSON ALBERTO DA SILVA, atualmente em regime semiaberto, na qual este postula pela concessão do benefício da saída temporária, pelo período de sete dias. Na oportunidade, requereu autorização para desfrutar da regalia em Porto Velho/RO, onbde residem seus familiares.Foi juntada certidão carcerária, indicando o comportamento do reeducando como BOM (fls. 385). Instado, o Ministério Público manifestou pelo deferimento do pedido (fls. 386).É o relatório. Decido.Em se tratando de saída temporária, cumpre destacar que o artigo 122 e seguintes da Lei n. 7.210/84 (Lei de Execuções Penais), dispõe sobre as hipóteses de cabimento. Eis o teor do artigo:Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semiaberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:I - visita à família;II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.Parágrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução.Ademais, para a concessão do benefício, o apenado deve ter comportamento adequado, ter cumprido 1/6 (um sexto) da pena, se primário, ou 1/4 (um quarto), se reincidente o condenado, bem como deve haver compatibilidade entre o benefício e os objetivos da pena, conforme dispõe o art. 123 da LEP. Destaca-se, ainda, que não pode a autorização ser concedida por prazo superior a 7 (sete) dias, podendo ser renovada por mais quatro vezes durante o ano (art. 124), observado, ainda, o intervalo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias entre uma e outra quanto se tratar das hipóteses dos incisos I e III do art. 122 (§ 3º do art. 124 da LEP).No caso dos autos, o reeducando pleiteia pela saída pelo prazo de 07 (sete) dias para que possa desfrutar com sua família.Com efeito, a saída temporária com fins de visita familiar justifica-se porquanto o reeducando deve manter contato ético afetivo com seus familiares, no sentido de promover vínculos que concorram para o retorno ao convívio social. Dito isto, consta dos autos certidão carcerária que indica o comportamento adequado do apenado, classificado como “bom”, o que autoriza o benefício. Da mesma forma, o apenado preenche o requisito temporal, eis que já cumpriu mais de 1/4 da pena imposta.Por fim, denota-se que há compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, já que o benefício busca reinserir o reeducando na sociedade com uma maior proximidade com sua família. Ademais, a lei prevê a possibilidade de concessão de regalias a quem tiver bom comportamento carcerário (art. 56, inciso II).Pelo exposto, preenchidos os requisitos legais e condicionada na observância de que o reeducando até o gozo do benefício não pratique nenhuma falta, defiro o benefício de saída temporária ao reeducando ADENILSON ALBERTO DA SILVA, para a visitar seus familiares na cidade de Porto Velho/RO, com as seguintes advertências: a) deverá recolher-se em sua residência a partir das 18 horas, bem como se recolher durante finais se semana e feriados por período integral; b) não poderá deixar a Comarca sem autorização judicial; c) não poderá frequentar bares, boates ou estabelecimentos semelhantes; d) não poderá ingerir bebida alcoólica ou outra substância que cause dependência; e) o descumprimento de algumas das condições aqui elencadas implicará na suspensão do benefício ao longo do ano em curso, bem como o recolhimento imediato do reeducando à unidade prisional, com a respectiva comunicação a este juízo. Não retornando o apenado, expeça-se competente mandado de prisão.Intime-se o reeducando da presente decisão.Cientifique o Ministério Público e intime-se a defesa.Comunique-se à Cadeia Pública e à Polícia Militar, esta última para fins de fiscalização.A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação, carta precatória, mandado ou ofício. Expeça-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002019-86.2016.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Fernando Albino de Oliveira
Decisão:
DECISÃOTrata-se de autos de Execução de Pena do reeducando FERNANDO ALBINO DE OLIVEIRA, atualmente em regime semiaberto, na qual este postula pela concessão do benefício da saída temporária, pelo período de sete dias. Na oportunidade, requereu autorização para desfrutar da regalia na cidade de Jí-Paraná/RO, onde residem seus familiares.Foi juntada certidão carcerária, indicando o comportamento do reeducando como BOM (fls. 311)..Instado, o Ministério Público manifestou pelo deferimento do pedido (fls. 312).É o relatório. Decido.Em se tratando de saída temporária, cumpre destacar que o artigo 122 e seguintes da Lei n. 7.210/84 (Lei de Execuções Penais), dispõe sobre as hipóteses de cabimento. Eis o teor do artigo:Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semiaberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:I - visita à família;II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.Parágrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução.Ademais, para a concessão do benefício, o apenado deve ter comportamento adequado, ter cumprido 1/6 (um sexto) da pena, se primário, ou 1/4 (um quarto), se reincidente o condenado, bem como deve haver compatibilidade entre o benefício e os objetivos da pena, conforme dispõe o art. 123 da LEP. Destaca-se, ainda, que não pode a autorização ser concedida por prazo superior a 7 (sete) dias, podendo ser renovada por mais quatro vezes durante o ano (art. 124), observado, ainda, o intervalo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias entre uma e outra quanto se tratar das hipóteses dos incisos I e III do art. 122 (§ 3º do art. 124 da LEP).No caso dos autos, o reeducando pleiteia pela saída pelo prazo de 07 (sete) dias para que possa desfrutar com sua família.Com efeito, a saída temporária com fins de visita familiar justifica-se porquanto o reeducando deve manter contato ético afetivo com seus familiares, no sentido de promover vínculos que concorram para o retorno ao convívio social. Dito isto, consta dos autos certidão carcerária que indica o comportamento adequado do apenado, classificado como “bom”, o que autoriza o benefício. Da mesma forma, o apenado preenche o requisito temporal, eis que já cumpriu mais de 1/4 da pena imposta.Por fim, denota-se que há compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, já que o benefício busca reinserir o reeducando na sociedade com uma maior proximidade com sua família. Ademais, a lei prevê a possibilidade de concessão de regalias a quem tiver bom comportamento carcerário (art. 56, inciso II).Pelo exposto, preenchidos os requisitos legais e condicionada na observância de que o reeducando até o gozo do benefício não pratique nenhuma falta, defiro o benefício de saída temporária ao reeducando FERNANDO ALBINO DE OLIVEIRA, para a visitar seus familiares na cidade de Jí-Paraná/RO, com as seguintes advertências: a) deverá recolher-se em sua residência a partir das 18 horas, bem como se recolher durante finais se semana e feriados por período integral; b) não poderá deixar a Comarca sem autorização judicial; c) não poderá frequentar bares, boates ou estabelecimentos semelhantes; d) não poderá ingerir bebida alcoólica ou outra substância que cause dependência; e) o descumprimento de algumas das condições aqui elencadas implicará na suspensão do benefício ao longo do ano em curso, bem como o recolhimento imediato do reeducando à unidade prisional, com a respectiva comunicação a este juízo. Não retornando o apenado, expeça-se competente mandado de prisão.Intime-se o reeducando da presente decisão.Cientifique o Ministério Público e intime-se a defesa.Comunique-se à Cadeia Pública e à Polícia Militar, esta última para fins de fiscalização.A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação, carta precatória, mandado ou ofício. Expeça-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0003721-43.2011.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Cleicianys Jesb Flores do Nascimento
Decisão:
DECISÃOTrata-se de autos de Execução de Pena do reeducando CLEICIANYS JESB FLORES DO NASCIMENTO, atualmente em regime semiaberto, na qual este postula pela concessão do benefício da saída temporária, pelo período de sete dias. Na oportunidade, requereu autorização para desfrutar da regalia na cidade de Nova Mamoré/RO, onde residem seus familiares.Foi juntada certidão carcerária, indicando o comportamento do reeducando como BOM (fls. 264).Instado, o Ministério Público manifestou pelo deferimento do pedido (fls. 265).É o relatório. Decido.Em se tratando de saída temporária, cumpre destacar que o artigo 122 e seguintes da Lei n. 7.210/84 (Lei de Execuções Penais), dispõe sobre as hipóteses de cabimento. Eis o teor do artigo:Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semiaberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:I - visita à família;II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.Parágrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução.Ademais, para a concessão do benefício, o apenado deve ter comportamento adequado, ter cumprido 1/6 (um sexto) da pena, se primário, ou 1/4 (um quarto), se reincidente o condenado, bem como deve haver compatibilidade entre o benefício e os objetivos da pena, conforme dispõe o art. 123 da LEP. Destaca-se, ainda, que não pode a autorização ser concedida por prazo superior a 7 (sete) dias, podendo ser renovada por mais quatro vezes durante o ano (art. 124), observado, ainda, o intervalo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias entre uma e outra quanto se tratar das hipóteses dos incisos I e III do art. 122 (§ 3º do art. 124 da LEP).No caso dos autos, o reeducando pleiteia pela saída pelo prazo de 07 (sete) dias para que possa desfrutar com sua família.Com efeito, a saída temporária com fins de visita familiar justifica-se porquanto o reeducando deve manter contato ético afetivo com seus familiares, no sentido de promover vínculos que concorram para o retorno ao convívio social. Dito isto, consta dos autos certidão carcerária que indica o comportamento adequado do apenado, classificado como “bom”, o que autoriza o benefício. Da mesma forma, o apenado preenche o requisito temporal, eis que já cumpriu mais de 1/4 da pena imposta.Por fim, denota-se que há compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, já que o benefício busca reinserir o reeducando na sociedade com uma maior proximidade com sua família. Ademais, a lei prevê a possibilidade de concessão de regalias a quem tiver bom comportamento carcerário (art. 56, inciso II).Pelo exposto, preenchidos os requisitos legais e condicionada na observância de que o reeducando até o gozo do benefício não pratique nenhuma falta, defiro o benefício de saída temporária ao reeducando CLEICIANYS JESB FLORES DO NASCIMENTO, para a visitar seus familiares na cidade de Nova Mamoré/RO, com as seguintes advertências: a) deverá recolher-se em sua residência a partir das 18 horas, bem como se recolher durante finais se semana e feriados por período integral; b) não poderá deixar a Comarca sem autorização judicial; c) não poderá frequentar bares, boates ou estabelecimentos semelhantes; d) não poderá ingerir bebida alcoólica ou outra substância que cause dependência; e) o descumprimento de algumas das condições aqui elencadas implicará na suspensão do benefício ao longo do ano em curso, bem como o recolhimento imediato do reeducando à unidade prisional, com a respectiva comunicação a este juízo.

Não retornando o apenado, expeça-se competente mandado de prisão.Intime-se o reeducando da presente decisão.Cientifique o Ministério Público e intime-se a defesa.Comunique-se à Cadeia Pública e à Polícia Militar, esta última para fins de fiscalização.A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação, carta precatória, mandado ou ofício. Expeça-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001319-47.2015.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Fábio Costa de Oliveira
Advogado:Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)
Decisão:
DECISÃOTrata-se de autos de Execução de Pena do reeducando FÁBIO COSTA DE OLIVEIRA, atualmente em regime semiaberto, na qual este postula pela concessão do benefício da saída temporária, pelo período de sete dias. Na oportunidade, requereu autorização para desfrutar da regalia nests urbe.Foi juntada certidão carcerária, indicando o comportamento do reeducando como BOM (fls. 151).Instado, o Ministério Público manifestou pelo deferimento do pedido (fls. 152).É o relatório. Decido.Em se tratando de saída temporária, cumpre destacar que o artigo 122 e seguintes da Lei n. 7.210/84 (Lei de Execuções Penais), dispõe sobre as hipóteses de cabimento. Eis o teor do artigo:Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semiaberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:I - visita à família;II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.Parágrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução.Ademais, para a concessão do benefício, o apenado deve ter comportamento adequado, ter cumprido 1/6 (um sexto) da pena, se primário, ou 1/4 (um quarto), se reincidente o condenado, bem como deve haver compatibilidade entre o benefício e os objetivos da pena, conforme dispõe o art. 123 da LEP. Destaca-se, ainda, que não pode a autorização ser concedida por prazo superior a 7 (sete) dias, podendo ser renovada por mais quatro vezes durante o ano (art. 124), observado, ainda, o intervalo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias entre uma e outra quanto se tratar das hipóteses dos incisos I e III do art. 122 (§ 3º do art. 124 da LEP).No caso dos autos, o reeducando pleiteia pela saída pelo prazo de 07 (sete) dias para que possa desfrutar com sua família.Com efeito, a saída temporária com fins de visita familiar justifica-se porquanto o reeducando deve manter contato ético afetivo com seus familiares, no sentido de promover vínculos que concorram para o retorno ao convívio social. Dito isto, consta dos autos certidão carcerária que indica o comportamento adequado do apenado, classificado como “bom”, o que autoriza o benefício.Da mesma forma, o apenado preenche o requisito temporal, eis que já cumpriu mais de 1/4 da pena imposta.Por fim, denota-se que há compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, já que o benefício busca reinserir o reeducando na sociedade com uma maior proximidade com sua família. Ademais, a lei prevê a possibilidade de concessão de regalias a quem tiver bom comportamento carcerário (art. 56, inciso II).Pelo exposto, preenchidos os requisitos legais e condicionada na observância de que o reeducando até o gozo do benefício não pratique nenhuma falta, defiro o benefício de saída temporária ao reeducando FÁBIO COSTA DE OLIVEIRA, para a visitar seus familiares nesta urbe, com as seguintes advertências: a) deverá recolher-se em sua residência a partir das 18 horas, bem como se recolher durante finais se semana e feriados por período integral; b) não poderá deixar a Comarca sem autorização judicial; c) não poderá frequentar bares, boates ou estabelecimentos semelhantes; d) não poderá ingerir bebida alcoólica ou outra substância que cause dependência; e) o descumprimento de algumas das condições aqui elencadas implicará na suspensão do benefício ao longo do ano em curso, bem como o recolhimento imediato do reeducando à unidade prisional, com a respectiva comunicação a este juízo. Não retornando o apenado, expeça-se competente mandado de prisão.Intime-se o reeducando da presente decisão.Cientifique o Ministério Público e intime-se a defesa.Comunique-se à Cadeia Pública e à Polícia Militar, esta última para fins de fiscalização.A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação, carta precatória, mandado ou ofício. Expeça-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001646-26.2014.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Adali Alves Soares
Decisão:
DECISÃOTrata-se de autos de Execução de Pena do reeducando ADALI ALVES SOARES, atualmente em regime semiaberto, na qual este postula pela concessão do benefício da saída temporária, pelo período de sete dias. Na oportunidade, requereu autorização para desfrutar da regalia na zona rural de Guajará-Mirim/RO.Foi juntada certidão carcerária, indicando o comportamento do reeducando como BOM (fls. 151).Instado, o Ministério Público manifestou pelo deferimento do pedido (fls. 152).É o relatório. Decido.Em se tratando de saída temporária, cumpre destacar que o artigo 122 e seguintes da Lei n. 7.210/84 (Lei de Execuções Penais), dispõe sobre as hipóteses de cabimento. Eis o teor do artigo:Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semiaberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:I - visita à família;II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.Parágrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução.Ademais, para a concessão do benefício, o apenado deve ter comportamento adequado, ter cumprido 1/6 (um sexto) da pena, se primário, ou 1/4 (um quarto), se reincidente o condenado, bem como deve haver compatibilidade entre o benefício e os objetivos da pena, conforme dispõe o art. 123 da LEP. Destaca-se, ainda, que não pode a autorização ser concedida por prazo superior a 7 (sete) dias, podendo ser renovada por mais quatro vezes durante o ano (art. 124), observado, ainda, o intervalo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias entre uma e outra quanto se tratar das hipóteses dos incisos I e III do art. 122 (§ 3º do art. 124 da LEP).No caso dos autos, o reeducando pleiteia pela saída pelo prazo de 07 (sete) dias para que possa desfrutar com sua família.Com efeito, a saída temporária com fins de visita familiar justifica-se porquanto o reeducando deve manter contato ético afetivo com seus familiares, no sentido de promover vínculos que concorram para o retorno ao convívio social. Dito isto, consta dos autos certidão carcerária que indica o comportamento adequado do apenado, classificado como “bom”, o que autoriza o benefício.Da mesma forma, o apenado preenche o requisito temporal, eis que já cumpriu mais de 1/4 da pena imposta. Por fim, denota-se que há compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, já que o benefício busca reinserir o reeducando na sociedade com uma maior proximidade com sua família. Ademais, a lei prevê a possibilidade de concessão de regalias a quem tiver bom comportamento carcerário (art. 56, inciso II).Pelo exposto, preenchidos os requisitos legais e condicionada na observância de que o reeducando até o gozo do benefício não pratique nenhuma falta, defiro o benefício de saída temporária ao reeducando ADALI ALVES SOARES, para a visitar seus familiares na zona rural desta cidade, com as seguintes advertências: a) deverá recolher-se em sua residência a partir das 18 horas, bem como se recolher durante finais se semana e feriados por período integral; b) não

poderá deixar a Comarca sem autorização judicial; c) não poderá frequentar bares, boates ou estabelecimentos semelhantes; d) não poderá ingerir bebida alcoólica ou outra substância que cause dependência; e) o descumprimento de algumas das condições aqui elencadas implicará na suspensão do benefício ao longo do ano em curso, bem como o recolhimento imediato do reeducando à unidade prisional, com a respectiva comunicação a este juízo. Não retornando o apenado, expeça-se competente mandado de prisão.Intime-se o reeducando da presente decisão.Cientifique o Ministério Público e intime-se a defesa.Comunique-se à Cadeia Pública e à Polícia Militar, esta última para fins de fiscalização.A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação, carta precatória, mandado ou ofício. Expeça-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000238-29.2016.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Edivaldo Fernando Ferreira
Decisão:
DECISÃOTrata-se de autos de Execução de Pena do reeducando EDIVALDO FERNANDO FERREIRA, atualmente em regime semiaberto, na qual este postula pela concessão do benefício da saída temporária, pelo período de sete dias. Na oportunidade, requereu autorização para desfrutar da regalia em Porto Velho/RO, onbde residem seus familiares.Foi juntada certidão carcerária, indicando o comportamento do reeducando como BOM (fls. 328). Instado, o Ministério Público manifestou pelo deferimento do pedido (fls. 329).É o relatório. Decido.Em se tratando de saída temporária, cumpre destacar que o artigo 122 e seguintes da Lei n. 7.210/84 (Lei de Execuções Penais), dispõe sobre as hipóteses de cabimento. Eis o teor do artigo:Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semiaberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:I - visita à família;II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.Parágrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução.Ademais, para a concessão do benefício, o apenado deve ter comportamento adequado, ter cumprido 1/6 (um sexto) da pena, se primário, ou 1/4 (um quarto), se reincidente o condenado, bem como deve haver compatibilidade entre o benefício e os objetivos da pena, conforme dispõe o art. 123 da LEP. Destaca-se, ainda, que não pode a autorização ser concedida por prazo superior a 7 (sete) dias, podendo ser renovada por mais quatro vezes durante o ano (art. 124), observado, ainda, o intervalo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias entre uma e outra quanto se tratar das hipóteses dos incisos I e III do art. 122 (§ 3º do art. 124 da LEP).No caso dos autos, o reeducando pleiteia pela saída pelo prazo de 07 (sete) dias para que possa desfrutar com sua família.Com efeito, a saída temporária com fins de visita familiar justifica-se porquanto o reeducando deve manter contato ético afetivo com seus familiares, no sentido de promover vínculos que concorram para o retorno ao convívio social. Dito isto, consta dos autos certidão carcerária que indica o comportamento adequado do apenado, classificado como “bom”, o que autoriza o benefício. Da mesma forma, o apenado preenche o requisito temporal, eis que já cumpriu mais de 1/4 da pena imposta.Por fim, denota-se que há compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, já que o benefício busca reinserir o reeducando na sociedade com uma maior proximidade com sua família. Ademais, a lei prevê a possibilidade de concessão de regalias a quem tiver bom comportamento carcerário (art. 56, inciso II).Pelo exposto, preenchidos os requisitos legais e condicionada na observância de que o reeducando até o gozo do benefício não pratique nenhuma falta, defiro o benefício de saída temporária ao reeducando EDIVALDO FERNANDO FERREIRA, para a visitar seus familiares na cidade de Porto Velho/RO, com as seguintes advertências: a) deverá recolher-se em sua residência a partir das 18 horas, bem como se recolher durante finais se semana e feriados por período integral; b) não poderá deixar a Comarca sem autorização judicial; c) não poderá frequentar bares, boates ou estabelecimentos semelhantes; d) não poderá ingerir bebida alcoólica ou outra substância que cause dependência; e) o descumprimento de algumas das condições aqui elencadas implicará na suspensão do benefício ao longo do ano em curso, bem como o recolhimento imediato do reeducando à unidade prisional, com a respectiva comunicação a este juízo. Não retornando o apenado, expeça-se competente mandado de prisão.Intime-se o reeducando da presente decisão.Cientifique o Ministério Público e intime-se a defesa.Comunique-se à Cadeia Pública e à Polícia Militar, esta última para fins de fiscalização.A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação, carta precatória, mandado ou ofício. Expeça-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002217-36.2010.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Gilmar Perez Dias
Decisão:
DECISÃOTrata-se de autos de Execução de Pena do reeducando GILMAR PEREZ DIAS, atualmente em regime semiaberto, na qual este postula pela concessão do benefício da saída temporária, pelo período de sete dias. Na oportunidade, requereu autorização para desfrutar da regalia nesta urbe.Foi juntada certidão carcerária, indicando o comportamento do reeducando como BOM (fls. 275). Instado, o Ministério Público manifestou pelo deferimento do pedido (fls. 276).É o relatório. Decido.Em se tratando de saída temporária, cumpre destacar que o artigo 122 e seguintes da Lei n. 7.210/84 (Lei de Execuções Penais), dispõe sobre as hipóteses de cabimento. Eis o teor do artigo:Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semiaberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:I - visita à família;II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social. Parágrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução.Ademais, para a concessão do benefício, o apenado deve ter comportamento adequado, ter cumprido 1/6 (um sexto) da pena, se primário, ou 1/4 (um quarto), se reincidente o condenado, bem como deve haver compatibilidade entre o benefício e os objetivos da pena, conforme dispõe o art. 123 da LEP. Destaca-se, ainda, que não pode a autorização ser concedida por prazo superior a 7 (sete) dias, podendo ser renovada por mais quatro vezes durante o ano (art. 124), observado, ainda, o intervalo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias entre uma e outra quanto se tratar das hipóteses dos incisos I e III do art. 122 (§ 3º do art. 124 da LEP).No caso dos autos, o reeducando pleiteia pela saída pelo prazo de 07 (sete) dias para que possa desfrutar com sua família.Com efeito, a saída temporária com fins de visita familiar justifica-se porquanto o reeducando deve manter contato ético afetivo com seus familiares, no sentido de promover vínculos que concorram para o retorno ao convívio social. Dito isto, consta dos autos certidão carcerária que indica o comportamento adequado do apenado, classificado como “bom”, o que autoriza o benefício.Da mesma forma, o apenado preenche o requisito temporal, eis que já cumpriu mais de 1/4 da pena imposta.Por fim, denota-se que há compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, já que o benefício busca reinserir o reeducando na sociedade com uma maior proximidade com sua família. Ademais, a lei prevê a possibilidade de concessão de regalias a quem tiver bom comportamento carcerário (art. 56, inciso

II).Pelo exposto, preenchidos os requisitos legais e condicionada na observância de que o reeducando até o gozo do benefício não pratique nenhuma falta, defiro o benefício de saída temporária ao reeducando GILMAR PEREZ DIAS, para a visitar seus familiares nesta urbe, com as seguintes advertências: a) deverá recolher-se em sua residência a partir das 18 horas, bem como se recolher durante finais se semana e feriados por período integral; b) não poderá deixar a Comarca sem autorização judicial; c) não poderá frequentar bares, boates ou estabelecimentos semelhantes; d) não poderá ingerir bebida alcoólica ou outra substância que cause dependência; e) o descumprimento de algumas das condições aqui elencadas implicará na suspensão do benefício ao longo do ano em curso, bem como o recolhimento imediato do reeducando à unidade prisional, com a respectiva comunicação a este juízo. Não retornando o apenado, expeça-se competente mandado de prisão.Intime-se o reeducando da presente decisão.Cientifique o Ministério Público e intime-se a defesa.Comunique-se à Cadeia Pública e à Polícia Militar, esta última para fins de fiscalização.A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação, carta precatória, mandado ou ofício. Expeça-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002140-90.2011.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Ademilson Soares do Nascimento
Decisão:
DECISÃOTrata-se de autos de Execução de Pena do reeducando ADEMILSON SOARES DO NASCIMENTO, atualmente em regime semiaberto, na qual este postula pela concessão do benefício da saída temporária, pelo período de sete dias. Na oportunidade, requereu autorização para desfrutar da regalia na área rural desta cidade.Foi juntada certidão carcerária, indicando o comportamento do reeducando como BOM (fls. 326).Instado, o Ministério Público manifestou pelo deferimento do pedido (fls. 327).É o relatório. Decido.Em se tratando de saída temporária, cumpre destacar que o artigo 122 e seguintes da Lei n. 7.210/84 (Lei de Execuções Penais), dispõe sobre as hipóteses de cabimento. Eis o teor do artigo:Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semiaberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:I - visita à família;II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.Parágrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução.Ademais, para a concessão do benefício, o apenado deve ter comportamento adequado, ter cumprido 1/6 (um sexto) da pena, se primário, ou 1/4 (um quarto), se reincidente o condenado, bem como deve haver compatibilidade entre o benefício e os objetivos da pena, conforme dispõe o art. 123 da LEP. Destaca-se, ainda, que não pode a autorização ser concedida por prazo superior a 7 (sete) dias, podendo ser renovada por mais quatro vezes durante o ano (art. 124), observado, ainda, o intervalo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias entre uma e outra quanto se tratar das hipóteses dos incisos I e III do art. 122 (§ 3º do art. 124 da LEP).No caso dos autos, o reeducando pleiteia pela saída pelo prazo de 07 (sete) dias para que possa desfrutar com sua família.Com efeito, a saída temporária com fins de visita familiar justifica-se porquanto o reeducando deve manter contato ético afetivo com seus familiares, no sentido de promover vínculos que concorram para o retorno ao convívio social. Dito isto, consta dos autos certidão carcerária que indica o comportamento adequado do apenado, classificado como “bom”, o que autoriza o benefício. Da mesma forma, o apenado preenche o requisito temporal, eis que já cumpriu mais de 1/4 da pena imposta.Por fim, denota-se que há compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, já que o benefício busca reinserir o reeducando na sociedade com uma maior proximidade com sua família. Ademais, a lei prevê a possibilidade de concessão de regalias a quem tiver bom comportamento carcerário (art. 56, inciso II).Pelo exposto, preenchidos os requisitos legais e condicionada na observância de que o reeducando até o gozo do benefício não pratique nenhuma falta, defiro o benefício de saída temporária ao reeducando ADEMILSON SOARES DO NASCIMENTO, para a visitar seus familiares na zona rural desta cidade, com as seguintes advertências: a) deverá recolher-se em sua residência a partir das 18 horas, bem como se recolher durante finais se semana e feriados por período integral; b) não poderá deixar a Comarca sem autorização judicial; c) não poderá frequentar bares, boates ou estabelecimentos semelhantes; d) não poderá ingerir bebida alcoólica ou outra substância que cause dependência; e) o descumprimento de algumas das condições aqui elencadas implicará na suspensão do benefício ao longo do ano em curso, bem como o recolhimento imediato do reeducando à unidade prisional, com a respectiva comunicação a este juízo. Não retornando o apenado, expeça-se competente mandado de prisão.Intime-se o reeducando da presente decisão.Cientifique o Ministério Público e intime-se a defesa.Comunique-se à Cadeia Pública e à Polícia Militar, esta última para fins de fiscalização.A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação, carta precatória, mandado ou ofício. Expeça-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 dias
Vara: 2ª Vara Criminal
Processo : 0001286-23.2016.8.22.0015
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor : Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu : CLAUDIOMAR RODRIGUES DE ARAÚJO, brasileiro, convivente, filho de Antônio Rodrigues de Araújo e de Maria Odete Araújo, nascido em 03/11/1961, natural de Guajará-Mirim/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: Intimar o réu acima qualificado, para que efetue o pagamento da multa e das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da intimação, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.
Custas: R$ 500,00 (quinhentos reais)
Multa: R$ 301,19 (Trezentos e um reais e dezenove centavos)
OBS:. O réu deverá comparecer em cartório para fins de retirada dos boletos para pagamento.
Guajará-Mirim-RO, 01 de Outubro de 2018.
Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz
Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 dias
Vara : 2ª Vara Criminal
Processo : 0003099-56.2014.8.22.0015
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor : Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu : VANDERLEI NUNES DE OLIVEIRA, Cognome “Vando”, portador do RG nº 815980 SSP/RO e CPF nº 882.896.492-20, natural de Porto Velho/RO, nascido aos06/071986, filho de Virgilio Carvalho de Oliveira e de Valquiria Nunes dos Santos e ERICK DA SILVA MADEIRA, portador do RG nº 1074783 e CPF nº 005.919.432-47, natural de Guajará-Mirim/RO, nascido aos 20/10/1990, filho de Josias Madeira do Nascimento e de Marcinia Cassimiro da Silva, atualmente em lugar incerto em não sabido.
Finalidade: INTIMAR os réus acima qualificados para o reolhimento das custas processuais no valo de R$ 300,00 (trezentos reais) PARA CADA UM, no prazo de 15 dias, a contar da data da intimação, sob pena de incrição do débito em dívida ativa.
OBS:. O réu deverá comparecer em cartório para fins de retirada dos boletos para pagamento.
Guajará-Mirim/RO, 01 de Outubro de 2018.
Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz
Diretora de Cartório

Proc.: 0001919-68.2015.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Anderson Gomes Meireles
Decisão:
DECISÃOTrata-se de autos de Execução de Pena do reeducando ANDERSON GOMES MEIRELES, no qual este postula para que possa gozar do benefício da saída temporária pelo período de 07 (sete) dias (fls. 79).O Ministério Público manifesta pelo indeferimento do pedido do reeducando ao argumento de que não cumpriu requisito objetivo, qual seja, o cumprimento de ¼ da pena (fls. 80). É o relatório. Decido.Inicialmente, cumpre destacar que o art. 122 e seguintes da Lei n. 7.210/84 (LEP), ao dispor sobre as hipóteses de saída temporária do estabelecimento sem necessidade de vigilância direta, disciplina que só é possível quando o condenado cumpre pena em regime semiaberto:Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semiaberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos: I - visita à família;II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social. Parágrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução.Ademais, para a concessão do benefício, o apenado deve ter comportamento adequado, ter cumprido 1/6 (um sexto) da pena, se primário, ou 1/4 (um quarto), se reincidente o condenado, bem como deve haver compatibilidade entre o benefício e os objetivos da pena, conforme dispõe o art. 123 da LEP. Destaca-se, ainda, que não pode a autorização ser concedida por prazo superior a 7 (sete) dias, podendo ser renovada por mais quatro vezes durante o ano (art. 124), observado, ainda, o intervalo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias entre uma e outra quanto se tratar das hipóteses dos incisos I e III do art. 122 (§ 3º do art. 124 da LEP).No caso dos autos, o reeducando pleiteia pela saída pelo prazo de 07 (sete) dias. Entretanto, verifica-se que este é reincidente e, sendo assim, teria que cumprir ¼ da pena para obter o benefício da saída temporária, além de apresentar bom comportamento.Pelo exposto, ausente o requisito objetivo, INDEFIRO o pedido de benefício de saída temporária do reeducando ANDERSON GOMES MEIRELES. Encaminhe-se cópia da presente decisão à unidade prisional para que seja entregue ao reeducando. Serve a presente como ofício à SEJUS ou expeça-se o necessário.Cientifique o Ministério Público e intime-se a defesa.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 1 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000085-64.2014.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Arlindo da Silva Santos
Decisão:
DECISÃO1- Chamo o feito à ordem e torno sem efeito a decisão de fls. 181, motivo pelo qual RECEBO o Agravo em Execução (fls. 180-verso) que seguirá o rito do Recurso em Sentido Estrito. 2- Em sede de Juízo de retratação, revejo meu posicionamento, haja vista tratar de falta grave motivada pela evasão do apenado, eis que rompeu a tornozeleira, motivo pelo qual minoro a perda de dias remidos de 1/3 para 1/6, atento ao princípio da proporcionalidade. Isto porque, "Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão" (art. 57, da LEP).E mais:"Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar."Sendo assim, em atenção ao princípio da proporcionalidade, conforme acima exposto, tratando-se de falta de menor repercussão, a perda de dias remidos deverá ser redimensionada para 1/6, no caso em apreço.3- Assim, nos termos do artigo 587 do CPP, intime-se o agravante para apresentar as razões e as cópias que pretende enviar para realizar o traslado para a formação do instrumento, caso ainda persista na intenção de recorrer.4 - Dê-se vista ao MP, para contrarrazoar.5- Em seguida, remeta-se o instrumento para o Tribunal para o conhecimento do agravo em execução de pena. 6- Prossiga-se a execução, eis que nos termos do artigo 197 da LEP o efeito do agravo em execução é somente devolutivo. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 1 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0006184-16.2015.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Criminal)
Autor:Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim
Condenado:Isaias Gonçalves de Souza
Sentença:
SENTENÇACompulsando os autos, verifico que o apenado cumpriu integralmente a pena imposta, conforme certidão de fls. 104, razão pela qual JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ISAIAS GONÇALVES DE SOUZA.Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado deste decisum, façam-se os registros e anotações pertinentes, arquivando-se os autos.P. R. I.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 1 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 dias
Vara: 2ª Vara Criminal
Processo : 0000504-45.2018.8.22.0015
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: GISLEI APARECIDO PAULO, brasileiro, auxiliar de laboratório, portador do CPF nº 002.456.483-95, filho de juscelino Paulo e de Matilde Aparecida Lima, nascido em 27/08/1990, natural de Ji-Paraná/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado, para que efetue o pagamento da multa processual, no montante de R$ 43.203,36 (Quarenta e três mil, duzentos e três reais e trinta e seis centavos), em 10 (dez) dias, a contar da data da intimação, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.
OBS:. O réu deverá comparecer em cartório para fins de retirada do boleto para pagamento.
Guajará-Mirim-RO, 01 de Outubro de 2018.
Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz
Diretora de Cartório
2ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 dias
Vara: 2ª Vara Criminal
Processo : 0000452-88.2014.8.22.0015
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: ALEX SAUCEDO CHAVEZ, vulgo "kino", natural de Guajará-Mirim/RO, nascido aos 01/04/1995, filho de Ricardo huma Chaves e de Darci Vidal Saucedo, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: Intimar o réu acima qualificado, para que efetue o

pagamento da multa processual, no montante de R$ 606,82 (Seiscentos e seis reais e oitenta e dois centavos) em 10 (dez) dias, a contar da data da intimação, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.
OBS:. O réu deverá comparecer em cartório para fins de retirada do boleto para pagamento.
Guajará-Mirim-RO, 01 de Outubro de 2018.
Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz
Diretora de Cartório
2ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 dias
Vara: 2ª Vara Criminal
Processo : 1002424-71.2017.8.22.0015
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: ALAN ARAÚJO ARAMAYO FILHO, Vulgo: "Domingos", brasileiro, solteiro, sem emprego, filho de Alan Araujo Aramayo e de Cristina Mendes da Conceição, nascido em 24/08/1995, natural de Guajará-Mirim/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: Intimar o réu acima qualificado, para que efetue o pagamento da multa processual, no montante de R$ 417,55 (Quatrocentos e dezessete reais e cinquenta e cinco centavos) em 10 (dez) dias, a contar da data da intimação, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.
OBS:. O réu deverá comparecer em cartório para fins de retirada do boleto para pagamento.
Guajará-Mirim-RO, 01 de Outubro de 2018.
Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz
Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo 08 dias)
Autos de n. 1001429-58.2017.8.22.0015
Autor: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réus: Iolane Monteiro Rocha
Advogado: MIRTES LEMOS VALVERDE, brasileira, advogada, OAB/RO nº 2808, com escritório profissional, em porto velho, na Rua Salgado Filho, 2665, bairro São Cristóvão.
Finalidade: Intimar a advogada para se manifestar ou tomar ciência acerca da audiência audiência que acontecerá na carta precatória dia 23/10/2018, às 10h05min em Porto Velho Auditoria Militar."
Guajará-Mirim/RO, 01 de Outubro de 2018.
Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz
Diretora de Cartório

2ª Vara Criminal
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 dias
Vara: 2ª Vara Criminal
Processo: 0001136-76.2015.8.22.0015
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: AMÉRICO CARNEIRO DE SOUZA NETO, natural de Guajará-Mirim/RO, nascido aos 17/03/1994, filho de João Carneiro de Souza e de Maurícia Duarte de Queiroz, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: Intimar o réu acima qualificado, para que efetue o pagamento da multa processual, no montante de R$ 500,00 (Quinhentos reais) em 10 (dez) dias, a contar da data da intimação, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.
OBS:. O réu deverá comparecer em cartório para fins de retirada do boleto para pagamento.
Guajará-Mirim-RO, 01 de Outubro de 2018.
Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz
Diretora de Cartório
Neusa de Cássia Souza Ribeiro
Escrivã Judicial Titular

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Processo 7001957-87.2017.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: CELIANE COSTA HOLANDA
Endereço: AV SANTOS DUMONT, 461, TAMANDARÉ, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARLYNETE DE SOUZA ASSIS - AC3797, FRANCIERE PAGNOSSIN SILVA - RS79136
Advogado Advogado(s) do reclamante: FRANCIERE PAGNOSSIN SILVA, KARLYNETE DE SOUZA ASSIS
Requerido(a) Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: AV 15 DE NOVEMBRO, 1601, TAMANDARÉ, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado Advogado(s) do reclamado: MARCIO FABIO ALVES DA SILVA JUNIOR
DECISÃO
Trata-se de impugnação oposta por COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD (ID18590450) que deve ser efetivamente conhecida, uma vez que tempestiva (arts. 52 e seguintes da LF 9.099/95, 523 e 525, do Novo Código de Processo Civil) e fundada em arguição de "inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação", de modo que preenchidos os requisitos intrínseco e extrínseco.
Aduz a empresa impugnante, em suma, que suas contas e bens são impenhoráveis, já que é sociedade de economia mista prestadora de serviço público essencial. Ademais disto, e por prestar serviço essencial e não concorrencial, postula a aplicação do regime de precatório e a extinção da execução.
A impugnada, por seu turno (ID19163145), pugnou pela improcedência dos pleitos da impugnante.
Pois bem!
Analisando os argumentos esposados pela empresa executada, verifico que razão não assiste à impugnante, posto que o regime de precatório previsto no art. 100 da CF/88 é um privilégio instituído em favor da Fazenda Pública, que não é aplicado às sociedades de economia mista, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, não fazendo a requerida jus, portanto, aos privilégios concedidos à Fazenda Pública, tais como, a impenhorabilidade de seus bens e a execução via precatório.
Ademais disto, decidiu o STF "As empresas públicas e sociedades de economia mista não têm direito à prerrogativa de execução via precatório. STF. 1ª Turma. RE 851711 AgR/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 12/12/2017 (Info 888)".
Desse modo, não há óbice para o prosseguimento regular da execução em face da sociedade de economia mista prestadora de serviço público - CAERD- (cujo serviço é remunerado mediante o pagamento de tarifas, não se equiparando a situação peculiar da Empresa de Correios e Telégrafos, por exemplo) nos Juizados Especiais Cíveis.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL. I. A competência para processar e julgar ação ordinária em que figure como autor pessoa física e como parte ré pessoa jurídica de direito privado é do Juízo da Vara Cível e não da Vara da Fazenda Pública. II. Pessoa jurídica, constituída na forma de sociedade de economia mista, à luz do art. 44 do CC, consubstancia-se em pessoa jurídica de direito privado. III. Conflito de competência provido. (TJMA, Segunda Câmara Cível, Conflito de Competência Nº 05958-2008, Relator: Desembargador Antônio Guerreiro Júnior, Julgado em 09/05/2008).

POSTO ISSO, julgo improcedente a impugnação oposta por COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA CAERD, determinando a intimação da parte exequente para apresentar, em 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, nova planilha do crédito exequendo atualizada, para evitar prosseguimento posterior em razão de crédito residual.
Apresentada a planilha, voltem conclusos para análise do pedido de penhora online.
Consigno, por oportuno, que é desnecessária nova intimação da executada para eventual impugnação, conforme disposições do art. 525, do NCPC (LF 13.105/2015), dado o exercício do direito processual e a efetiva análise da impugnação ofertada.
Intimem-se e Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
GUAJARÁ-MIRIM- 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº : 7003097-25.2018.8.22.0015
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente :Nome: APARECIDO DOS SANTOS
Endereço: CEREJEIRAS, S/N, CENTRO, PALMEIRAS, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Requerido(a):Nome: EDEILSON ANGELO PIMENTEL
Endereço: LINHA 25 B, Km 08, Zona Rural, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Despacho/MANDADO
Verifico que a data da audiência constante do pedido está incorreta, quando correto seria dia 10/11/2018.
Assim, a fim de evitar prejuízos a quaisquer das partes, expeça-se o necessário para citação/intimação DA PARTE AUTORA E DA PARTE REQUERIDA.
Em seguida, aguarde-se a realização da audiência designada PARA OPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE (DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO) NO DIA 10 de novembro de 2018, na ESCOLA ONORINA DE SOUZA, às 08h45min.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO.
ADVERTÊNCIA(S):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
XIV - Fica a parte advertida que o comparecimento de preposto que não tiver conhecimento dos fatos poderá implicar em violação ao princípio da cooperação e, por isso, poderá a parte sujeitar-se à aplicação de multa por litigância de má-fé.
XV - Alerto, por fim, que nos termos do ENUNCIADO 141 do FONAJE: A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente.
Alerto ao cartório que, neste caso, será desnecessária a intimação do autor.
SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA
GUAJARÁ-MIRIM/RO, DATA INFRA.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
GUAJARÁ-MIRIM- 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº : 7003218-53.2018.8.22.0015
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente :Nome: MARIA NOELIA LIMA DE SOUZA SANTOS
Endereço: Av: Marechal Deodoro, 463, Fone: 69-9208-4942., Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Requerido(a):Nome: ELIZABETH SCANTBELRUY FRANCA
Endereço: AV. LUIZ FRANÇA TORRES, 7122, PROXIMO ANTIGA LOJA CERON, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Despacho/MANDADO
Expeça-se o necessário para citação/intimação da parte requerida.
Em seguida, aguarde-se a realização da audiência designada PARA OPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE - GUAJARÁ-MIRIM NO DIA 05 de NOVEMBRO de 2018 na ESCOLA ESTADUAL CAPITÃO GODOY, às 15:00horas.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO.
ADVERTÊNCIA(S):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e

eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
XIV - Fica a parte advertida que o comparecimento de preposto que não tiver conhecimento dos fatos poderá implicar em violação ao princípio da cooperação e, por isso, poderá a parte sujeitar-se à aplicação de multa por litigância de má-fé.
XV - Alerto, por fim, que nos termos do ENUNCIADO 141 do FONAJE: A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente
Alerto ao cartório que, neste caso, será desnecessária a intimação do autor.
SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.
GUAJARÁ-MIRIM/RO, DATA INFRA.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
- Fone:(69) . Processo: 7000940-79.2018.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 11/04/2018 17:59:21
Requerente: HUGO SANT ANNA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991
SENTENÇA
Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).
Depreende-se dos autos o cumprimento integral da obrigação, consoante informado pela exequente ao ID Num.21873288.
Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, e, por consequência determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.
Isento de custas (art. 54, da Lei 9.099/95).
Sentença publicada e registrada automaticamente.
Após, arquive-se.
, Segunda-feira, 01 de Outubro de 2018
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
- Fone:(69) . Processo: 7001597-21.2018.8.22.0015
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 07/06/2018 16:27:17
Requerente: VITAVET PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA NUNES DE LIMA - RO7085
Requerido: DANILO APARECIDO SOUZA SILVA
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
É o relatório. Decido.
A tentativa de conciliação restou infrutífera, em razão da citação frustrada da parte requerida (Id Num. 20186365).
Na mesma ocasião, a parte autora saiu intimada a apresentar endereço válido da parte ré, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito.
Decorrido o prazo concedido, a parte autora compareceu nos autos e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito por desconhecer o endereço atualizado do requerido.
Nos termos do artigo 14, §1º, inciso I, da Lei nº 9.099/95, é ônus da parte autora a indicação do endereço para citação do réu.
Assim, considerando a informação de que a parte desconhece endereço atualizado do requerido e o requerimento de arquivamento, há que se extinguir o feito por ausência de pressuposto válido.
Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 14 §1º, inciso I da Lei 9.099/95 c/c artigo 485, inciso IV do CPC.
Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95).
Sentença publicada e registrada automaticamente.
Arquive-se.
Guajará-Mirim, Segunda-feira, 01 de Outubro de 2018
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
- Fone:(69) . Processo: 7001952-31.2018.8.22.0015
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 09/07/2018 16:57:04
Requerente: LEOMIR LIMA BEZERRA
Advogados do(a) REQUERENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO0004624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO0007185
Requerido: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA. e outros (3)
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - CE0017314
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
O processo está em ordem, as partes são legítimas e estão devidamente representadas.
Não havendo preliminares a serem apreciadas, declaro o processo SANEADO e defiro a produção de prova oral, consistente no

depoimento pessoal das partes e inquirição testemunhal, pleiteada pelo requerente sob id num. 21846320, pág. 02.
Defiro, ainda, a produção de prova documental, pleiteada pela requerida RAYCEL (id num. 21846320, pág. 02).
Os documentos deverão ser juntados no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação, devendo a parte, na mesma oportunidade, comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente, nos termos do Parágrafo Único do artigo 435, sob pena de sua conduta ser considerada como litigância de má-fé.
Com a juntada dos documentos, nos termos do §1º do artigo 437 do CPC, manifeste-se a parte contrária, em 05(cinco) dias.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31 DE OUTUBRO DE 2018, ÀS 9H30.
Anoto que a testemunha arrolada deverá comparecer à solenidade designada independentemente de intimação deste juízo tal como afirmado na audiência de conciliação, sob pena de preclusão.
Intimem-se as partes acerca da audiência.
SIRVA COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO.
, Segunda-feira, 01 de Outubro de 2018
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
- Fone:(69) . Processo: 7001036-94.2018.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 19/04/2018 09:28:09
Requerente: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO - RO8625, MIKAEL AUGUSTO FOCHESATTO - RO9194, POLIANA NUNES DE LIMA - RO7085
Requerido: FRANCISCO RONES DE OLIVEIRA GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de ação pelo rito especial da lei 9.099/95.
A parte autora requereu a desistência do processo consoante se infere do pedido acostado sob Id Num. 21854612.
Não há impedimento ao deferimento do pedido, vez que o autor pode desistir do feito a qualquer tempo, independentemente de concordância da parte adversa, até porque nenhum prejuízo advém para o réu, vez que, mesmo vencedor não poderia postular honorários da parte contrária, consoante disposição da Lei 9.099/95.
Diante do exposto, acato o pedido de desistência da ação a qual homologo para os fins do art. 200, Parágrafo único do CPC.
Em consequência, julgo extinto o processo com fundamento no art. 485, inciso VIII do CPC.
Sentença publicada e registrada automaticamente.
Após, arquive-se.
, Segunda-feira, 01 de Outubro de 2018
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juíz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL

I
1ª Vara Cível
Juiz(a) de Direito: Karina Miguel Sobral
Endereço Eletrônico: karinasobral@tjro.jus.br
Diretor de Cartório: Ricardo Souza Ribeiro
Endereço Eletrônico: gum1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0006151-65.2011.8.22.0015
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Jackieline Cordelier dos Santos de Sá
Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741), Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)
Requerido:Banco do Brasil S.a
Advogado:Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211.648)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte REQUERIDA, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Ricardo Souza Ribeiro
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69)
Processo nº 0002302-80.2014.8.22.0015
Polo Ativo: DALVA AMARAL DE OLIVEIRA PORTELA
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Perito: VLADIMIR GARCIA, Perito Médico, podendo ser encontrado no Instituto de Neurocirurgia e Neurologia da Amazônia Ocidental - INAO, com endereço na Rua Rafael Vaz e Silva, 1663, Porto Velho - RO.
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico, ainda, que em razão da inércia do Perito Médico nomeado, Dr. Vladimir Garcia, na resposta do e-mail encaminhado, promovo sua intimação pessoal para que agende nova data para realização de perícia médica, com antecedência mínima de 30 dias.
O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 28 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69)
Processo nº 0005150-45.2011.8.22.0015
Polo Ativo: SIMONE RUIZ DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO0004624
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO0004624
Polo Passivo: D. P. DE OLIVEIRA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico, ainda, em razão da ausência de resposta do Ofício 226/2018, encaminhado a 9ª Vara Cível de Porto Velho em 27/07/2018, que promovo sua reiteração para resposta no prazo legal.
O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 28 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69)
Processo nº 0003099-22.2015.8.22.0015
Polo Ativo: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Polo Passivo: ALZENIRA MENDES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico que decorreu o prazo da parte exequente para manifestação quanto ao despacho de fls. 88 dos autos digitalizados. Assim, promovo sua intimação pessoal, para requerer o que de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento do feito.
O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 28 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7003163-05.2018.8.22.0015
Classe FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Requerente Nome: JAIME WILLIAM VELARDE RICHARDS
Endereço: AV. MENDONÇA LIMA, 343, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) REQUERENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO0004624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO0007185
Requerido(a) Nome: LIA D ART SANTOS
Endereço: Rua Elzevir da Silveira Bueno, 35, (41) 3365-3660 e (41) 9933-6200, Cajuru, Curitiba - PR - CEP: 82940-240 Advogado do(a) REQUERIDO:
Despacho
Considerando a manifestação expressa pelo(a) autor(a), em que não há interesse na conciliação, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, ou, alternativamente, manifestar seu interesse na conciliação.
Na hipótese de preferência pela conciliação, fica o réu advertido que o prazo para contestação fluirá a partir do término do ato conciliatório.
Apresentada a contestação no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.
Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste despacho, sob a pena de preclusão.
Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o mandado será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para sentença.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7002966-50.2018.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041, 2235, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-011
Advogados do(a) AUTOR: ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP0089774, JONATHAN MIKE GONCALVES - SP410812
Requerido(a) Nome: JOSE RENALDO DAMACENO - ME
Endereço: Constituição, 657, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Compulsando os autos, vislumbra-se que o valor recolhido à título de custas judicias foi incompleto. Haja vista que, se o autor optou pela não realização da audiência de conciliação, deveria ter pago o montante de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa e não 1% (um por cento), conforme dispõe a Lei n. 3.896/2016. Vejamos:
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
Desse modo, intime-se o autor para recolher o valor integral das custas inicias, no caso 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Na oportunidade, deverá juntar, além dos comprovantes de pagamento, os boletos correspondentes.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7003050-51.2018.8.22.0015
Classe CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
Requerido(a) Nome: ELIZANGELA RIBEIRO DA SILVA

Endereço: Linha 28 B Km 8, 08, Zona Rural, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial comprovando a constituição em mora, bem como para recolher as custas iniciais, sob pena de indeferimento.
Com a regularização ou certificada a inércia, tornem conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7001525-34.2018.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: GABRIELY PERES DA SILVA
Endereço: Rua Jatobá, linha 20, Distrito de Palmeiras, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido(a) Nome: Odair Paulino da Silva
Endereço: Rua da Saudade c/ Rua Bonfim, Chácara, Zona rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Atenta aos princípios critérios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo e, visando menor dispêndio ao erário, uma vez que é o Tribunal de Justiça/RO que arca com os custos de diligência de atos dele emanados, entendo que a melhor medida a ser utilizada é a penhora de numerários.
Posto isso, DETERMINO o bloqueio judicial de ativos financeiros da parte executada, a ser realizado pelo sistema BACEN-JUD.
Aguarde-se por 48 (quarenta e oito) horas, em gabinete, respostas das instituições financeiras.
Após, voltem os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 0003359-70.2013.8.22.0015
Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: SBS QUADRA 4, LT 32, BLOCO C, Setor Bancário Sul, Ed. Sede III, ASA SUL, Brasília - DF - CEP: 70073-901
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO AMATO PISSINI - AC0003438, RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Requerido(a) Nome: COMERCIO FEMAF IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Endereço: desconhecido Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Defiro o pedido de ID n. 20720203.
Nesta data procedi à busca de informações pelo sistema RENAJUD e, como demonstra o documento anexo, foram localizados veículos, todos com restrição judicial.
Procedi à busca de informações pelo sistema INFOJUD e, como demonstram os documentos anexo, não foram localizadas declarações de imposto de renda.
Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Em caso de inércia, certifique-se e remetam-se os autos à conclusão.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 0044220-45.2006.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: LUCIELMA MARIA PAES DA SILVA
Endereço: Rua Desembargador Lins Bahia, 205-A, Petrópolis, Natal - RN - CEP: 59010-123
Nome: Lucielma Maria Paes da Silva
Endereço: Rua Desembargador Lins Bhia, 205-A, Petrópolis, Natal - RN - CEP: 59010-123
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
Requerido(a) Nome: MARCIO AROUCA DE ALENCAR FIALHO
Endereço: Av. Duque de Caxias, sn, Casa 31, Qd. 20, Santa Luzia, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Defiro o pedido de ID20813172.
Nesta data procedi à busca de informações pelo sistema RENAJUD e, como demonstra o documento anexo, não foram localizados bens passíveis de penhora.
Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Em caso de inércia, certifique-se e remetam-se os autos à conclusão.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7002326-81.2017.8.22.0015
Classe MONITÓRIA (40)
Requerente Nome: MARIA DE FATIMA FREITAS
Endereço: Avenida Marinheiro, 674, casa, centro, Cardoso - SP - CEP: 15570-000
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON FERREIRA DAS NEVES - SP389573
Requerido(a) Nome: VITAVET PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME
Endereço: Av. Deziderio Domingos Lopes, 3958, centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Altere-se a classe para cumprimento de sentença.
Sem prejuízo, intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos além da declaração de hipossuficiência, a razão objetiva pela qual não consegue pagar as custas, devendo

comprovar documentalmente a presença dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (juntando declaração de imposto de renda, por exemplo).
No mesmo prazo deverá juntar aos autos planilha atualizada do débito exequendo.
Em seguida venham os autos conclusos, inclusive para verificar a regularidade do prosseguimento do feito, haja vista o não pagamento das custas iniciais.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 0003629-26.2015.8.22.0015
Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Av. Cidade de Deus, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06026-270
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Requerido(a) Nome: CARLOS ALBERTO DE SOUZA FRANCO
Endereço: Av: 15 de Devembro,, 5127, casa São José, ao lado do n 3717, Caetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: C.A.DE SOUZA FRANCO - ME
Endereço: Av: 15 de Novembro, 2542, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Atenta aos princípios critérios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo e, visando menor dispêndio ao erário, uma vez que é o Tribunal de Justiça/RO que arca com os custos de diligência de atos dele emanados, entendo que a melhor medida a ser utilizada é a penhora de numerários.
Posto isso, DETERMINO o bloqueio judicial de ativos financeiros da parte executada, a ser realizado pelo sistema BACEN-JUD.
Aguarde-se por 48 (quarenta e oito) horas, em gabinete, respostas das instituições financeiras.
Após, voltem os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 0005456-09.2014.8.22.0015
Classe MONITÓRIA (40)
Requerente Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Av. Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06026-270
Advogados do(a) AUTOR: ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Requerido(a) Nome: GABRIELA LAIRANA PEREIRA
Endereço: Av.12 de Julho, 2889, Não consta, Caetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: I. LAIRANA - NAVEGACAO E TURISMO EIRELI - EPP - EPP
Endereço: Av: 12 de Outubro, 772, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) RÉU: DAVID NOUJAIN - RO000084B-B
Advogado do(a) RÉU: DAVID NOUJAIN - RO000084B-B
Despacho
Considerando que os embargos à monitória formulado pela requerida trataram unicamente sobre a prescrição do crédito, tendo a sentença de ID20200581 - Pág. 63 à 65 sido reformada integralmente, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, fica desde já convertido o mandado inicial em executivo nos termos do artigo 701 §2º, CPC.
Altere-se a classe para cumprimento de sentença.
Assim, intime-se o executado na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.
Intimem-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 0005580-41.2004.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: ELIDA MARIA DE SOUZA SILVA
Endereço: 08 DE DEZEMBRO, 1300, SAO JOSE, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: PERGENTINO SILVA NETO - AC0001638, MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS - RO0000674
Requerido(a) Nome: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA
Endereço: Rua: Álvaro Maia, 797, Não consta, não consta, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470 Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100
Despacho
Apresente o exequente planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento.
Com a juntada, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de ID21421834 - Pág. 29.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7003056-58.2018.8.22.0015
Classe BUSCA E APREENSÃO (181)
Requerente Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO0005398
Requerido(a) Nome: MICHELE DOS SANTOS MESQUITA ROSA
Endereço: AV. ANTONIO LUCAS DE ARAUJO, 2702, NOVA REDENCAO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Advogado do(a) REQUERIDO:
Despacho
Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, para comprovar o regular recolhimento das custas iniciais.
Com a regularização ou certificada a inércia, tornem conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7001253-40.2018.8.22.0015
Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente Nome: ENEAS PONTES PIRES
Endereço: Av. Duque de Caxias, 1576, prédio, 10 de abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAYNNER ALVES CARNEIRO - RO0006368
Requerido(a) Nome: BENEDITO DA SILVA DE BRITO
Endereço: Av Toufic Melhem Bouchabik, 1438, Santo Antonio, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Determino a intimação do executado para que pague a dívida ou indique bens em garantia da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias e nos termos do art. 829, § 2º, ficando alertado que a omissão caracterizará ato atentatório à dignidade da Justiça, como previsto nos artigos 774, inciso V, do NCPC.
Expeça-se o necessário.
Decorrido o prazo, venham conclusos para análise dos demais requerimentos do exequente.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7001262-02.2018.8.22.0015
Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente Nome: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Endereço: Av Dr Lewerger, 69, Triangulo, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAYNNER ALVES CARNEIRO - RO0006368
Requerido(a) Nome: D S CARNEIRO - ME
Endereço: Av 13 de setembro, 1578, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Determino a intimação do executado para que pague a dívida ou indique bens em garantia da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias e nos termos do art. 829, § 2º, ficando alertado que a omissão caracterizará ato atentatório à dignidade da Justiça, como previsto nos artigos 774, inciso V, do NCPC.
Expeça-se o necessário.
Decorrido o prazo, venham conclusos para análise dos demais requerimentos do exequente.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7002031-44.2017.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: JOAO SOARES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Rita Barbosa, 56, (O Verde), Coroado, Manaus - AM - CEP: 69082-600
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO0004624
Requerido(a) Nome: BANCO DA AMAZONIA SA
Endereço: Avenida Boucinha de Menezes, 681, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogados do(a) EXECUTADO: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO0001946, MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790, ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708
Despacho
A resposta da penhora on line foi POSITIVA, como demonstra recibo juntado aos autos, não havendo excesso a ser liberado.
A despeito do Novo Código de Processo Civil prever que na hipótese de bloqueio de valores a transferência deve ser realizada somente depois de rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, nos termos do art. 854, §5º, CPC, considerando que a simples manutenção do bloqueio sem transferência do numerário acarreta prejuízo a ambas as partes, já que os valores não terão nenhuma espécie de correção monetária, determino a transferência, haja vista que na conta judicial o numerário será devidamente atualizado.
Sendo assim, intime-se o executado, consoante disposto no art. 854, §2º, do NCPC para, querendo, manifestar-se nos termos do §3º do mesmo artigo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ficando desde já advertido que eventual manifestação deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, §3º, CPC.
Na hipótese de manifestação, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se em 5 dias. Em seguida, venham os autos conclusos.
Não havendo manifestação, o que deve ser certificado, fica automaticamente convolado em penhora o bloqueio, independentemente de redução a termo (art. 854, §5º, CPC). Neste caso, intime-se o devedor para que, querendo, se manifeste, em 15 (quinze) dias, por meio de simples petição nos autos, nos termos do artigo 525, §11 do CPC, ficando limitadas as alegações a fato superveniente ao término do prazo para impugnação, assim como aquelas relativas a validade e adequação da penhora, sob pena de seu silêncio acarretar a liberação do valor transferido, ficando desde já autorizada a expedição de alvará ou transferência bancária, vindo em seguida os autos conclusos para extinção pelo pagamento, se o caso.
Havendo impugnação, dê-se vista ao requerente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7003035-82.2018.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: LAIANE DA SILVA OLIVEIRA
Endereço: 12 de outubro, 3959, Planalto, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) AUTOR: MAIARA COSTA DA SILVA - RO0006582
Requerido(a) Nome: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA LTDA
Endereço: Rua Natal, 300, Adrianópolis, Manaus - AM - CEP: 69057-090 Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Trata-se de ação de indenização por cobrança indevida c/c reparação por danos morais com tutela antecipada, na qual a autora pugna pela concessão da justiça gratuita, no entanto, sequer juntou aos autos a declaração de hipossuficiência.
Imperioso ressaltar que, anteriormente, este juízo entendia ser suficiente a apresentação de simples declaração de hipossuficiência para concessão do benefício da justiça gratuita.
Ocorre que, atualmente, este juízo adotou posicionamento diverso, de modo que a apresentação de declaração de hipossuficiência ou a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com as custas, honorários e demais despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento, não são suficientes para comprovar a sua hipossuficiência, especialmente quando se tratarem de ações de simplório valor atribuído à causa.
Assim, intime-se a parte autora a emendar a inicial recolhendo as custas processuais ou juntando aos autos além da declaração de hipossuficiência, a razão objetiva pela qual não consegue pagar as custas, devendo comprovar documentalmente a presença dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (juntando declaração de imposto de renda, por exemplo), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
No mesmo prazo deverá a requerente juntar aos autos a certidão de inscrição (consultas de balcão) emitida pelo órgão de restrição de crédito (SERASA, SCPC e SPC), a qual poderá ser obtida junto à Junta Comercial para melhor análise do abalo creditício e ainda formular pedido certo e determinado, posto que, aparentemente pretende sejam declarados inexistentes os débitos mencionados na exordial, contudo não há pedido expresso nesse sentido.
Tudo cumprido, voltem conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7001800-80.2018.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: JANAINA ALVES SA
Endereço: Av. Capitão Alípio, 1470, Planalto, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Requerido(a) Nome: REALNORTE TRANSPORTES S/A
Endereço: Avenida Amazonas, - de 1422 a 1746 - lado par, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-160
Nome: VIAÇÃO RONDÔNIA LTDA
Endereço: Avenida Amazonas, - de 1422 a 1746 - lado par, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-160
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LETICE PESSOA FREITAS - RO0002615, DENIELE RIBEIRO MENDONCA - RO0003907, ANA PAULA SILVA DE ALENCAR MAGALHAES - RO0002784, VIVIANE BARROS ALEXANDRE - RO000353B, RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHAES - RO0000105
Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA - RO0002713, ADRIANA DAS GRACAS HACUL - RO0004596, DENIELE RIBEIRO MENDONCA - RO0003907, ANA PAULA SILVA DE ALENCAR MAGALHAES - RO0002784, VIVIANE BARROS ALEXANDRE - RO000353B, RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHAES - RO0000105
Despacho
Apresente o exequente planilha atualizada do débito no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7003262-72.2018.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO
Endereço: AVENIDA 19 DE ABRIL, 2875, CASA, JOAO FRANCISCO CLIMACO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO0004962
Requerido(a) Nome: NILZA DE SOUZA PASSOS
Endereço: Rua Esther Sales, 1091, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-234
Nome: ADNILCY DE SOUZA ALVES VARGAS
Endereço: Rua Esther Sales, 1091, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-234 Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia- se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente decisão.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).
Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7003147-51.2018.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: MARIA DO SOCORRO DA SILVA
Endereço: avenida aluizio ferreira, 1036, caetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872
Requerido(a) Nome: MUNICIPIO DE GUAJARÁ MIRIM
Endereço: AVENIDA 15 DE NOVEMBRO, 930, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Emende a parte autora a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, juntando aos autos o título executivo judicial.
Em seguida, voltem conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 0023671-29.1997.8.22.0015
Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente Nome: BANCO DA AMAZONIA SA
Endereço: Av. Boucinhas de Menezes, 681, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790
Requerido(a) Nome: M I PEREIRA DE ALENCAR - ME
Endereço: desconhecido
Nome: MARIA IREUDA PEREIRA DE ALENCAR
Endereço: desconhecido Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Apresente o exequente planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção/arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 0000514-94.2015.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: AURISON DA SILVA FLORENTINO
Endereço: Av. XV de Novembro, 2000, não consta, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Requerido(a) Nome: JAILTON FLAUSINO FERREIRA
Endereço: Av. Antônio Lucas de Araújo, 1.119, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Advogados do(a) EXECUTADO: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO0004962, FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO - RO0001534
Despacho
Defiro o pedido.
Nesta data procedi à busca de informações pelo sistema RENAJUD e, como demonstra o documento anexo, não foram localizados bens passíveis de penhora.
Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Em caso de inércia, certifique-se e remetam-se os autos à conclusão.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7003161-35.2018.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: MARINALVA PEREIRA DA MOTA
Endereço: avenida aluizio ferreira, 1036, caetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872
Requerido(a) Nome: MUNICIPIO DE GUAJARÁ MIRIM
Endereço: AVENIDA 15 DE NOVEMBRO, 930, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Emende a parte autora a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, juntando aos autos o título executivo judicial.
Em seguida, voltem conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7003254-95.2018.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: SAMIR MUSSA BOUCHABKI
Endereço: , Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570
Requerido(a) Nome: HERICA COSTA HAYDEN
Endereço: Av. Candido Rondon, 300, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento

da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia- se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente decisão.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).
Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Juiz de Direito Paulo José do Nascimento Fabrício
paulojnfabricio@tjro.jus.br
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br
telefones: 3541- 7187

Proc.: 0004720-54.2015.8.22.0015
Ação:Inventário
Requerente:Monica Nogueira Lemos, Paula Vitória Nogueira de Oliveira, Lucicleide Ferreira de Oliveira, Paulo Ferreira de Oliveira Junior
Advogado:José Alves Vieira Guedes (5457), Angelita Bastos Regis Guedes (5696), José Alves Vieira Guedes (5457), Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)
Inventariado:Paulo Ferreira de Oliveira
Decisão:
DECISÃOTratam-se de embargos de declaração opostos por Mônica Nogueira Lemos e Paula Vitória Nogueira de Oliveira. Sustenta a embargante que o despacho proferido às fls. 521 foi omisso em relação aos dispositivos do artigo 1º, §1º e 44 da Lei Estadual 3.896/2016 que trata do novo regimento de custas e despesas processuais.Alega que por força dos artigos supratranscritos, considera-se ocorrido o fato gerador na data da propositura da ação e que as custas ainda não recolhidas, cujo fato tenha ocorrido antes da vigência desta lei, serão contadas segundo as disposições da Lei anterior.Assevera que o presente inventário foi ajuizado em 14/10/2015 e a avaliação dos bens foi realizada em 15/07/2016, fatos que remetem a ocorrência do fato gerador para data anterior à vigência da Lei 3.896/2016.Pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração para sanar a omissão apontada e determinar a aplicação da Lei Estadual 301/90, reconhecendo a quitação das custas pagas pelas embargantes.É relatório. Decido.Em que pesem os argumento das embargantes, tenho que razão não lhes assiste.Vejamos:Disciplina o artigo 12 da Lei Estadual 3.896/2018 que:Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal; eIII - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.Ao distribuir a ação, está a parte autora obrigada a comprovar somente o recolhimento das custas processuais iniciais que, por sua vez, serão calculadas de acordo com a Lei vigente na época em que a distribuição ocorreu. No presente caso, como o procedimento de inventário foi ajuizado em 14/10/2015, as custas inicias deverão ser calculadas nos moldes da Lei Estadual anterior 301/90, como corretamente realizado pelo contador judicial.Por sua vez, de acordo com o disposto no artigo 12, inciso III acima transcritos, as custas processuais finais são devidas somente quando satisfeita a prestação jurisdicional, de modo que o seu fato gerador surge no momento em que a prestação jurisdicional é satisfeita em definitivo.No presente caso, a prestação jurisdicional foi satisfeita no momento em que houve o trânsito em julgado da deliberação da partilha realizada no dia 14/09/2017 (fls. 425/426), ou seja, na vigência da nova Lei de Custas nº. 3.896/2016.Desse modo, tendo o fato gerador (prestação jurisdicional definitiva) ocorrido na vigência da nova Lei de Custas, deve esta ser aplicada para apuração das custas processuais finais, conforme acertadamente realizado pelo contador do juízo, não havendo que se falar, portanto, em omissão do juízo no tocante aos dispositivos mencionados pelas embargantes.Ante o exposto, conheço dos embargos por serem eles tempestivos, entretanto, NEGO-LHES acolhimento por inexistir qualquer omissão deste juízo em relação à legislação apontada pelas embargantes.Com o trânsito em julgado, intimem-se as partes a comprovarem o recolhimento das custas processuais, conforme já determinado anteriormente, no prazo de 05 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.Intime-se.Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0003210-45.2011.8.22.0015
Ação:Exibição de Documento ou Coisa (Cível)
Requerente:Eliel Nunes Silvino
Advogado:Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Requerido:Banco do Brasil S.a
Advogado:Rafael Sganzerla Durand (4872-A)
Despacho:
DESPACHOOficie-se à Caixa Econômica para que apresente o extrato da conta judicial nº. 104 2848 15471026-0.Com a resposta, intime-se o Banco requerido a tomar ciência dos extratos e se manifestar no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquive-se.Alerto novamente ao Banco que os valores anteriormente depositados na conta acima foram transferidos ára a conta centralizadora do FUJU/TJRO e que o citado valor poderá ser ressarcido desde que adotados os procedimentos exigidos pelo FUJU, conforme já informado no despacho de fls. 177.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito
Daniely Lucas Aragão Dantas
Diretora de Cartório Exercício

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000587-10.2016.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA ARGAMAZON LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS STORCH - RO0003903
EXECUTADO: LINS CONSTRUTORA E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME
Nome: LINS CONSTRUTORA E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME
Endereço: Avenida Dr. Lewerger c/ Novo Sertão, 3810, A, 10 de Abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Arquive-se pelo prazo da prescrição, nos termos do artigo 921,§4º do CPC.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 0000568-94.2014.8.22.0015
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: WADY DE PAIVA DOURADO DUARTE, DANIEL DA SILVA DUARTE
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO0004624
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO0004624
EMBARGADO: MAYCON DAVID DOMINGOS ALVES
Nome: MAYCON DAVID DOMINGOS ALVES
Endereço: Rua Luzia Lopes, 2568, Centro, Cacaulândia - RO - CEP: 76889-000
Advogados do(a) EMBARGADO: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171
Despacho
Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça para análise dos recursos interpostos pelas partes.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002713-96.2017.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CYN FARMA DISTRIBUIDORA LTDA - ME
Endereço: Avenida Transcontinental, 1470, - de 1024 a 1652 - lado par, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-552
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMAR SELVINO KUSSLER - RO0001324, GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO0006534
EXECUTADO: MARQUES & AZEVEDO LTDA - ME
Endereço: candido rondon, 861, serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO0002596
Despacho
Não há veículos registrados em nome do executado, conforme se vê das informações colhidas no sistema RENAJUD.
Atento aos demais pedidos da parte, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação dos bens em nome do executado até o limite da dívida indicada pela parte autora, a ser cumprido em seu endereço.
Após o cumprimento da diligência, diga o exequente em 5 (cinco) dias.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000119-12.2017.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: L. S. A.
Endereço: AV. ARTHUR ARANTE MEIRE, 7670, SANTA LUZIA, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO FERREIRA LIMA - RO0002118
EXECUTADO: W. T. D. S.
Endereço: AV.EDUARDO CORREIA DE ARAUJO, 3664, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Despacho
Trata-se de execução de alimentos que tramita sob o rito da prisão.
Após a prisão do executado, a parte autora compareceu nos autos informando que entabulou acordo com o devedor referente ao débito alimentar, pugnando pela imediata revogação do mandado de prisão expedido nos autos, conforme manifestação de Id Num. 19243436.
Todavia, após o prazo de suspensão, sobreveio a notícia de que o devedor de alimentos não cumpriu o acordo, deixando de efetuar o pagamento das parcelas.
Posto isso,intime-se o executado para que manifeste-se no prazo de 48 (quarenta e oito) horas se houve quitação do débito alimentar conforme acordo entabulado entre as partes e devidamente homologado por este juízo.
Caso comprove a quitação e pugne pela extinção do feito pelo pagamento, intime-se a parte autora para manifestação. Em seguida, voltem os autos conclusos para extinção.
Não sendo apresentado os comprovantes de pagamento, decreto desde já prisão civil pelo prazo de 60 (sessenta) dias, com fulcro no art. 19 da Lei nº 5478/68.
Expeça-se mandado, devendo nele constar que a autoridade que efetuar a prisão deve dar cumprimento ao inciso LXII do art. 5º da Constituição Federal, com imediata comunicação da prisão à família do preso ou à pessoa por ele indicada.
Conste no mandado de prisão que o mesmo não deverá ser recolhido juntamente com presos comuns.
Intime-se e expeça-se o necessário
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 0003968-82.2015.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: B. B. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: E. S. D. O., E. S. D. O. E. C. L. -. M.
Nome: EDIVAN SILVA DE OLIVEIRA
Endereço: Av; Antonio Pereira de Souza, 7277, Não consta, centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: EDIVAN SILVA DE OLIVEIRA E CIA LTDA - ME
Endereço: Rua Antonio Matos Piedade, 3552, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Tendo em vista a inércia da parte exequente acerca do prosseguimento do feito, somado a ausência de informações acerca de bens de propriedade da executada passíveis de penhora, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do §1º do artigo 921 do novo CPC.
Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Em caso de inércia, arquivem-se os autos pelo prazo da prescrição.
Intime-se.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002451-49.2017.8.22.0015
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: GABRIEL VAZ SEVERO
Endereço: Rua Dom Pedro II, 1717, - de 1441 a 1749 - lado ímpar, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-091
Advogado do(a) EMBARGANTE: MABIAGINA MENDES DE LIMA - RO0003912
EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Considerando que a primeira tentativa de intimação pessoal do ora embargante restou infrutífera (Id Num. 21286198), diligenciei de ofício através do sistema INFOJUD, possível endereço do devedor, conforme espelho anexo.
Posto isso, renove-se a tentativa de intimação para pagamento das custas processuais finais via AR, no endereço R. JOSÉ VIEIRA CAULA, Nº 8101 TEIXEIRÃO, PORTO VELHO/RO, CEP: 76825-018, sob pena de serem encaminhados ao Cartório de Protesto e à Fazenda Pública Estadual para inscrição em dívida ativa.
Restando negativa a diligência, intime-se por edital pelo prazo de 20 (vinte) dias.
Em seguida, encaminhe-se eletronicamente o débito à Fazenda Pública, em cumprimento ao disposto no §2º, do art. 291, das Diretrizes Gerais Judiciais.
Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7004418-32.2017.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO0007368
EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS MARTINS
Nome: SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS MARTINS
Endereço: av. josé bonifácio, 931, serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Tendo em vista a inércia da parte exequente acerca do prosseguimento do feito, somado a ausência de informações acerca de bens de propriedade da executada passíveis de penhora, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do §1º do artigo 921 do novo CPC.
Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Em caso de inércia, arquivem-se os autos pelo prazo da prescrição.
Anoto, desde já, que caso a parte exequente pretenda o prosseguimento do feito, deverá ainda comprovar o recolhimento das custas processuais em relação à pesquisa de endereço via RENAJUD.
Intime-se.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003232-37.2018.8.22.0015
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: R. D. A. M.
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA ALVES DOS SANTOS - RO8664, MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA - RO7583
EXECUTADO: E. C. D. S.
Nome: EVILSON CARDOSO DA SILVA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Trata-se de cumprimento de sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Guajará-Mirim.
O artigo 516, inciso II do CPC, prevê que: “O cumprimento de sentença efetuar-se-á perante: inciso II – o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;”
Assim, remetam-se os autos àquele juízo.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003098-78.2016.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LEISA MARIA CHASSOT
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO0001506
EXECUTADO: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Endereço: AC Osasco, s/n, Rua República do Líbano 71 (Caixa Postal 00063), Centro, Osasco - SP - CEP: 06013-970
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - CE0017314
Despacho
Manifeste-se a parte exequente acerca da extinção do feito pelo pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como anuência à extinção.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000018-38.2018.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VANDERLEI LEITE CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - RO0002892
RÉU: ARLETE VIANA COSTA
Nome: ARLETE VIANA COSTA
Endereço: AV. 1º DE MAIO, 4629, CHACARA, PLANALTO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Considerando que Vanderlei Leite Chaves não foi localizado para ser intimado sobre o pagamento das custas, determino que a sua intimação seja realizada via editalícia.
Expeça-se o necessário. Após, em caso de não pagamento, inscrevam-se ambos em dívida ativa.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000878-73.2017.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO0004962
EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS TAXISTAS DE GUAJARA MIRIM - ASTAG, COOPERATIVA DE TRANSPORTES E DE MOTORISTAS AUTONOMOS DE GUAJARA MIRIM / RO
Nome: ASSOCIACAO DOS TAXISTAS DE GUAJARA MIRIM - ASTAG
Endereço: AVENIDA DR. LEWERGER, 2353, ASSOCIAÇÃO TAXISTA GUAJARÁ MIRIM/RO, SERRARIA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: COOPERATIVA DE TRANSPORTES E DE MOTORISTAS AUTONOMOS DE GUAJARA MIRIM / RO
Endereço: AVENIDA 21 DE JUNHO, 196, COOPERATIVA DE TRANSPORTES E DE MOTORISTAS, TAMANDARÉ, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Arquive-se pelo prazo da prescrição, na forma do artigo 921,§2º e §4º do CPC.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003697-17.2016.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TEREZA LOPES PADILHA
Endereço: Rua: Viviane, 6086, Igarapé, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
RÉU: KATIUSCIA LOPES MIGUEL, FRANCISCO LOPES MIGUEL, JAQUELINE LOPES MIGUEL, FERNANDO SILVA MIGUEL, ORLANDO SILVA MIGUEL, ESMERALDA SILVA MIGUEL, FRANCISCA SILVA MIGUEL, FÁTIMA MONTEIRO MIGUEL, TEREZINHA MONTEIRO DA SILVA MIRANDA, MARIA DE LURDES SILVA MIGUEL, LUZIA SILVA MIGUEL
Nome: KATIUSCIA LOPES MIGUEL
Endereço: Rua: Viviane, 6086, Igarapé, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: FRANCISCO LOPES MIGUEL
Endereço: Rua: Viviane, 6086, Igarapé, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: JAQUELINE LOPES MIGUEL
Endereço: Rua: Viviane, 6086, Igarapé, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: FERNANDO SILVA MIGUEL
Endereço: Giácomo Casara, 1946, casa, Liberdade, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: ORLANDO SILVA MIGUEL
Endereço: Giácomo Casara, 1946, casa, Liberdade, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: ESMERALDA SILVA MIGUEL
Endereço: Posto Alto, 2100, Aeroclube, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Nome: FRANCISCA SILVA MIGUEL
Endereço: Arthur Arantes Meira, 6875, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: FÁTIMA MONTEIRO MIGUEL
Endereço: Alexandre de Morais, 9161, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Nome: TEREZINHA MONTEIRO DA SILVA MIRANDA
Endereço: Rua Roberto de Souza, 2895, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-512
Nome: MARIA DE LURDES SILVA MIGUEL
Endereço: Av. Giácomo Casara, 1946, Liberdade, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: LUZIA SILVA MIGUEL
Endereço: Av. Giácomo Casara, 1946, Liberdade, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: SILVIA COSTA ARAUJO - RO9494
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

Despacho
Após certificar-se de que todas as partes encontram-se devidamente citadas, intimem-se para especificarem as provas que pretendem produzir, indicando detalhadamente a necessidade e a pertinência de sua produção.
SIRVA O PRESENTE COMO DESPACHO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 0001428-32.2013.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EVA FATIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO0002596
EXECUTADO: ALBERNILSON MOURAO VIEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
Sentença
Trata-se de cumprimento de sentença.
A exequente informou em petição (id num. 10515768) que o executado efetuou o pagamento integral da dívida.
Posto isso, julgo extinto o processo, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Oficie-se ao órgão empregador do executado, requisitando a suspensão dos descontos, ante o pagamento integral do débito.
Custas na forma da lei. Intime-se para pagamento e, em caso de inércia, inscreva-se eletronicamente em dívida ativa.
Após, Arquive-se.
Sentença publicada e registrada automaticamente.
Intime-se.
SIRVA COMO OFÍCIO.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003184-78.2018.8.22.0015
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: S. P. D.
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA ALVES - RO0006424
RÉU: G. U. D. O.
Nome: GILBERTO UCHOA DE OLIVEIRA
Endereço: RUA OSVALDO CRUZ, 389, SERRARIA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Endereço: RUA OSVALDO CRUZ, 389, SERRARIA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Endereço: RUA OSVALDO CRUZ, 389, SERRARIA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Intime-se a parte autora a emendar a inicial, para fins de adequar o valor atribuído à causa, a qual deverá corresponder à soma de 12 prestações mensais pedidas na inicial, nos moldes do disposto no artigo 292, inciso III do CPC, bem como para informar se pretende a designação de audiência de conciliação (art. 319, VII do CPC), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

COMARCA DE JARU

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Proc.: 0001573-56.2015.8.22.0003
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 dias
Autos nº: 0001573-56.2015.8.22.0003
De: MARCELO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, pedreiro, portador da cédula de identidade nº 744511, filho de Maria Luzia dos Santos, natural de Ariquemes/RO, nascido aos 29.09.1984, residente à Rua Sergipe, 1650, Setor 01-A, Jaru/RO ou na Av. Jorge Teixeira, 2264, esquina com Paraná, Jaru/RO ou na Rua Raimundo Barreto, 2168, Setor 07, Jaru/RO. Cel. 69 99292-6925 e 69 9 9355-8760; atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: 1 – CITAR para defender(em)-se na Ação Penal nº 0001573-56.2015.8.22.0003, conforme Denúncia do Ministério Público, por violação do art. 155, caput, do CP, pelo seguinte fato resumido: "[...] Consta dos inclusos autos que, aos 26 de julho de 2014, na linha C-19, KM 13, Zona Rural, cidade de Theobroma, Comarca de Jaru/RO, Marcelo dos Santos, subtraiu para si, coisa alheia móvel, consistente em um Rifle, CBC, calibre 22, capacidade de 10 tiros, nº. FAC072097, pertencente a Sadraki de Oliveira. [...]";
2 – NOTIFICAR para, no prazo de 10 dias, responder à acusação por escrito. Na Resposta Inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário;
3 – INTIMAR de que transcorrido o prazo de 10 dias, sem apresentação da Resposta, ou se o acusado não constituir Defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo.
Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal – Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, Jaru-RO – CEP: 76890-000 / Fone (PABX): (069) 3521-2393, e-mail: jaw1criminal@tjro.jus.br.
Jaru, 1 de Outubro de 2018
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório
(Documento assinado digitalmente)

Proc.: 0001090-21.2018.8.22.0003
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Requerente:Maria Ribeiro Pimentel
Advogado:Denilson dos Santos Manoel (OAB/RO 7524), Calliugidan Pereira de Souza
(OAB/RO 8848)
Despacho:
Vistos,Trata-se de pedido de restituição da motocicleta Yamaha Factor YBR 125, placa NCX 3563 formulado em favor de MARIA RIBEIRO PIMENTEL (fls. 03/10).Foi oportunizado ao patrono da requerente juntar a documentação necessária para análise, porém, apresentou apenas cópia do CRLV (fls. 20/21). Contudo, feita verificação no Sistema de Automação Processual - SAP, constatei que o veículo em questão foi apreendido nos autos 0000385-23.2018.8.22.0003, onde já foi proferida sentença e decretada a perda do bem pelo qual se pugna a restituição. Assim, o pedido de fls. 03/10 perdeu seu objeto. Intimem-se e após, nada mais pendente, arquive-se com as cautelas de praxe. Deixo de determinar o recolhimento das custas processuais por não haver expressa disposição legal na Lei 3.896/2016 em relação ao procedimento em questão. Jaru-RO, quinta-feira, 30 de agosto de 2018.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial Cível
Processo nº: 7003104-53.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Direito de Imagem]
Requerente: NATHAN FELIPE PEDREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982
Nome: NATHAN FELIPE PEDREIRA DOS SANTOS
Endereço: RUA RAIMUNDO CANTANHEDE, 1453, SETOR 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ
Requerido: UNOPAR EAD
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: UNOPAR EAD
Endereço: Edifício Barão de Serro Azul, 1106, AVENIDA PAULISTA, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01311-921
Decisão
Recebo a inicial.
Os artigos 300 e 301, do novo CPC rezam in verbis:
Art. 300 A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito.
Pois bem.
Conforme o Novo Código de Processo Civil, a tutela provisória prevista no artigo 294 estabelece dois fundamentos: urgência ou evidência. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em suma, a tutela provisória é o gênero que admite duas espécies: a) Tutela de urgência (artigo 300) Cautelar e Antecipada; b) Tutela de Evidência (artigo 311).
A tutela de urgência, tal como prevista no CPC, busca resguardar situações nas quais a demora no reconhecimento do direito prejudica a parte. Neste caso, há, portanto, a necessidade da demonstração do perigo da demora e da verossimilhança das alegações.
Na casuística, nesta primeira cognição sumária, entendo que estão presentes os requisitos necessários para deferimento da tutela de urgência, especialmente pelas alegações da inicial e pelos documentos juntados, ante a inscrição da autora no cadastro de inadimplentes durante a discussão do objeto da ação.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, liminarmente, com fundamento no art. 300, caput e §2° do CPC, a fim de determinar que a parte requerida imediatamente retire o nome da parte autora do SPC e SERASA, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), a contar da data da sua intimação, sob pena de multa diária no importe de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de R$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento.
Deverá comunicar o Juízo acerca do cumprimento da medida urgente concedida, no lapso de 24 horas, podendo o fazer via o e-mail institucional: jaw1civel@tjro.jus.br.
A audiência de conciliação já foi agendada no sistema PJE.
Assim, cite-se e intimem-se as partes para comparecerem a solenidade agendada, sendo o autor, via telefone ou PJE – caso tenha advogado constituído nos autos, e a parte requerida via correios, com as advertências legais dos artigos 51, I e 20 da Lei 9.099/95.
Caso a parte requerida não venha com proposta de acordo ou não seja composta a transação em audiência ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizadas nos autos do sistema virtual).
Caso a parte requerida tenha advogado constituído nos autos, este poderá trazer na audiência de conciliação equipamento de informática com acesso a internet ou poderá trazer a defesa e documentos já digitalizados nos autos, por meio de cópia impressa ou mídia eletrônica (pen drive/cd) para possibilitar o contraditório e a impugnação da peça contestatória, evitando-se eventual postergação do procedimento célere do Juizado na hipótese de falha ou inoperância do sistema PJE, sendo esse compromisso fundamentado no princípio da cooperação.
Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra.
Em qualquer das hipóteses acima, o feito será julgado em audiência, salvo outro motivo.
Esta decisão deverá ser parte integrante da carta/mandado de citação.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES, ALÉM DA CERTIDÃO QUE CONSTA A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA NO SISTEMA PJE.
Cumpra-se.
Jaru/RO, 01 de outubro de 2018.
Luis Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial Cível
Processo nº: 7000509-81.2018.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - Assunto: [Nota Promissória]
Requerente: BELEZA INTIMA CONFECCOES LTDA - ME - Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SILVA BATISTA - RO8472
Nome: BELEZA INTIMA CONFECCOES LTDA - ME
Endereço: Av. Rio Branco, 2136, Setor 01, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: RAFAEL SILVA BATISTA
Requerido: GEMIUSA FELIX BANDEIRA
- Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: GEMIUSA FELIX BANDEIRA
Endereço: Rua Mato Grosso, 2565, Setor 05, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Despacho
Vistos
O valor da dívida exequenda é de R$ 457,33 (quatrocentos e cinquenta e sete reais e trinta e três centavos).
Conforme minuta do Infojud não foi encontrado declaração em nome da requerida.

Quanto aos demais pedidos do autor (ID n. 21620042), reporto-me à decisão de ID n. 21335024, cabendo à parte comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, que tentou localizar bens nos referidos órgãos e obteve como resposta o silêncio ou a recusa de prestar informações, após ter protocolizado requerimento administrativo nesse sentido, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença de extinção.
Jaru/RO, 01 de outubro de 2018.
Luis Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial Cível
Processo nº: 7003109-75.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Nota Promissória]
Requerente: ALQUIMIA SEMI JOIAS E BIJUTERIAS LTDA - EPP
- Advogado do(a) REQUERENTE:
Nome: ALQUIMIA SEMI JOIAS E BIJUTERIAS LTDA - EPP
Endereço: LINHA 607 KM 2,5, S/N, ZONA RURAL, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Requerido: DENILDE DOS SANTOS COSTA
- Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: DENILDE DOS SANTOS COSTA
Endereço: Rua Embaúbas, 31, BNH, Alvorada, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Decisão
Vistos.
Em consulta ao sistema Pje, verifiquei que tramitou no 2º Juizado Especial Cível desta Comarca ação com o mesmo pedido contido na peça que inaugura esta demanda, (ação n. 7001289-21.2018.8.22.0003), a qual foi extinta, sem resolução de mérito em razão de desistência da ação pela parte autora, por ocasião da audiência de conciliação naqueles autos (ID n. 18682974).
Diante disso, verifico que o Código de Processo Civil dispõe:
"Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:
(...)
II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;"
Nesse mesmo sentido, o TJ/RO já asseverou:
Conflito negativo de competência. Processo anterior extinto sem resolução do mérito (art. 286, II, do CPC). Renovação do pedido. Polo ativo diverso. Competência funcional absoluta. Prevenção configurada. Extinto o pedido sem julgamento do mérito, na renovação do pleito, mesmo que o polo ativo seja diverso do anterior, subsiste a prevenção prevista no art. 286, II, do CPC (Lei n. 13.105/13). A distribuição por dependência, prevista no artigo em referência, diz respeito à competência funcional, de natureza absoluta, e que deriva da atuação do juízo que primeiro tomou conhecimento da causa, o que harmoniza-se com o respeito que se deve ao princípio do juiz natural. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA 7017955-11.2015.822.0001, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 17/06/2016).
Desse modo, tendo em vista que a pretensão inicial se trata de reiterado o pedido formulado na ação de n. 7001289-21.2018.8.22.0003, a qual foi extinta pelo Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Cível de Jaru/RO, esse é o Juízo prevento para apreciar o recebimento ou não da presente ação. E em caso positivo, presidir o seu processamento.
Determino, portanto, a redistribuição dos presentes autos para o 2º Juizado Especial Cível de Jaru/RO.
Dê-se ciência.
Cumpra-se.
Jaru/RO, 01 de outubro de 2018.
Luis Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002962-49.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 13/09/2018 18:28:48
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MARIA P TAVARES - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ANSELMO - RO6775
EXECUTADO: MARIA AMORIM DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON ANSELMO - RO6775
Sentença
Vistos, etc.
HOMOLOGO O ACORDO de ID n. 21861572, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do artigo 487, III, b), do Novo Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O FEITO, consoante disposto no artigo 316, do mesmo Diploma Legal.
P.R.I.
Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 1 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001776-88.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 01/06/2018 20:21:47
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: PAULO VICTOR ARAUJO DE CARVALHO, JESSICA MOTA RIOS
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP0142953, DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON - RO9446
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP0142953, DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON - RO9446
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
Sentença
Vistos,
Considerando o total cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Efetue-se transferência bancária dos valores depositados judicialmente, para a conta informada pelo exequente, ou expeça-se alvará.

Sem custas ou honorários – artigo 55, da Lei 9.099/95.
P.R.I.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Nada pendente, arquivem-se os autos.
Jaru/RO, 1 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002940-88.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 12/09/2018 09:14:44
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO, ANADRYA SOUSA TERADA NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO000075A
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO000075A
REQUERIDO: SERGIO ARTUR IGNACIO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Sentença
Vistos, etc.
HOMOLOGO O ACORDO de ID n. 21868814, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do artigo 487, III, b), do Novo Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O FEITO, consoante disposto no artigo 316, do mesmo Diploma Legal.
P.R.I.
Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 1 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002068-73.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 27/06/2018 10:19:47
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JEYSON NAZARKO COIMBRA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: DIEGO DOS SANTOS IARENKO
Advogado do(a) EXECUTADO:
A tentativa de penhora on line não logrou encontrar ativos financeiros, conforme detalhamento abaixo:
Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20180006103491 Número do Processo: 7002068-73.2018.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: JEYSON NAZARKO COIMBRA Deseja bloquear conta-salário? Não
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
035.198.101-23 - DIEGO DOS SANTOS IARENKO
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$8,35] [Quantidade atual de não respostas: 0]
Respostas BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 17/09/2018 12:28 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 1.223,07 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
8,35 8,35
18/09/2018 06:09 28/09/2018 19:02:11 Desb. Valor Elsi Antonio Dalla Riva 8,35 Não enviada - - BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 17/09/2018 12:28 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 1.223,07 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00
17/09/2018 20:24 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 17/09/2018 12:28 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 1.223,07 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00
17/09/2018 22:58
Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
1) Intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens a a penhora, sob pena de extinção, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei 9.099/95.
1.1) Inexistindo bens para a garantia do débito, fica, desde já, autorizada – a pedido do exequente, a expedição de certidão de dívida para fins de inscrição no Serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA, nos termos do Enunciado 76, do FONAJE.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 28 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002739-96.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 24/08/2018 09:49:47
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RONDOTINTAS COMERCIO DE TINTAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
EXECUTADO: ERIVAN RAIMUNDO SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Em que pese o teor do pedido autoral, informo a parte exequente que o arquivamento do feito não obsta eventual prosseguimento em face da desídia quanto ao atendimento dos termos do acordo.
Desta feita, retornem os autos ao arquivo.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 1 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002197-78.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 10/07/2018 11:29:06

CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSIMAR CRISTINO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMILY FONTENELE SILVA - RO0008271
REQUERIDO: AZUL S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
Vistos, etc.
O sucumbente pleiteia a concessão do benefício de gratuidade, sob a alegação de que não possui condições para arcar com as custas e honorários advocatícios.
Ressalto que a concessão dos benefícios da justiça gratuita encontra-se regulamentada na Lei 1.060/50, mais precisamente em seu art. 4º, in verbis: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".
Contudo, a autodeclaração de que não possui recursos para adimplir as custas, não goza de presunção absoluta, devendo estar acompanhada de outros documentos a fim de corroborar a alegação.
Além disto, conforme se verifica nos valores despendidos com as viagens, o autor detém condição financeira razoável que lhe oportunizada a adimplir as custas processuais.
Frisa-se, ainda, que o fato da parte recorrente estar assistido por advogado particular, desconstitui a presunção de pobreza alegada nos autos.
Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal deste Tribunal:
"Pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e revela nos autos situação financeira que desconstitui a presunção de pobreza para a gratuidade da justiça deve ter o seu recurso julgado deserto por lhe faltar o preparo (...) Decisão: Recurso não conhecido, deserto; a unanimidade nos termos do voto do relator." (Recurso Inominado n° 1000674-51.2009.8.22.0003. Turma Recursal de Ji-Paraná/RO. Relator: Juiz Glauco Antônio Alves. Data do julgamento: (14/04/2010) (grifei).
Assim, em que pesem os argumentos da parte autora, não foi comprovada a insuficiência de recursos, não sendo possível aferir a veracidade ante a ausência de informações, portanto, não se amolda a parte requerente aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade.
Ademais, "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).
Desta feita, INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA.
Intime-se o recorrente, por meio de seu advogado, para, comprovar o recolhimento do preparo, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena do seu recurso ser considerado deserto.
Decorrido o prazo sem comprovação do recolhimento do preparo, certifique-se e voltem os autos conclusos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 1 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000511-51.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 22/02/2018 15:34:53
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AGROPECUARIA CAPIXABA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524, CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA - RO8848
EXECUTADO: HELIO DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Atento à ordem de preferência estabelecida no artigo 835, e §1º do Código de Processo Civil, determinei a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD, conforme detalhamento abaixo:
Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras
As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20180006466939 Data/Horário de protocolamento: 28/09/2018 18h28 Número do Processo: 7000511-51.2018.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: AGROPECUARIA CAPIXABA LTDA - ME Deseja bloquear conta-salário? Não
Relação dos Réus/Executados Réu/Executado Valor a Bloquear Contas e Aplicações Financeiras Atingidas 321.724.191-68 : HELIO DIAS 2.141,66 Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.
Considerando o prazo de resposta previsto no Regulamento BACEN JUD 2.0, aguarde-se por dois dias úteis.
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para as demais providências.
Jaru/RO, 28 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002628-15.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 16/08/2018 08:25:05
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RONDOTINTAS COMERCIO DE TINTAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
EXECUTADO: FABIO JOSE DA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
As consultas aos sistemas conveniados com o Tribunal obtiveram os seguintes resultados:
Dados da requisição Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180006107510 Número do Processo: 7002628-15.2018.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/

Exeqüente da Ação: RONDOTINTAS COMERCIO DE TINTAS LTDA
Informações requisitadas Endereços
Relação das pessoas pesquisadas • Para exibir os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.
784.360.442-15 - FABIO JOSE DA ROCHA
[Saldo Consolidado: R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]
Respostas BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 17/09/2018 13:41 Requisição de Informações Elsi Antonio Dalla Riva (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
R VISC DE MAUA 4176 JD DOS ESTADOS BAIRRO: CEP: 76890000 JARU RO
00000000
00000000
Não requisitado Não requisitado 18/09/2018 12:55 BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 17/09/2018 13:41 Requisição de Informações Elsi Antonio Dalla Riva (30) Resposta negativa: a instituição não possui as informações requisitadas. Não requisitado
Não disponível Não requisitado Não requisitado 18/09/2018 00:01 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 17/09/2018 13:41 Requisição de Informações Elsi Antonio Dalla Riva (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
R VISCONDE DE MAUA 4176 JARU PAULISTA 2 INDAIATUBA RO76890000
R VISCONDE DE MAUA 4176 JARU PAULISTA 2 INDAIATUBA RO76890000
R VISCONDE DE MAUA 4176 JARU PAULISTA 2 INDAIATUBA RO76890000
Não requisitado Não requisitado 18/09/2018 15:30 CCLA DA REGIÃO CENTRAL DE ROND / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 17/09/2018 13:41 Requisição de Informações Elsi Antonio Dalla Riva (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
0,00
Jaru RO76890000CENTRO 4176 VISCONDE DE MAUA CASA
Não requisitado Não requisitado 18/09/2018 04:05 CCRE CENTRO RONDÔNIA / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 17/09/2018 13:41 Requisição de Informações Elsi Antonio Dalla Riva (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
0,00
Jaru RO76890000CENTRO 4176 VISCONDE DE MAUA CASA
Não requisitado Não requisitado 18/09/2018 04:05
Não Respostas Não há não-resposta para esta pessoa pesquisada
Desta feita, diga o exequente o que de direito de forma objetiva no prazo de 05 (cinco) dias.
Caso solicitado, expeça-se o necessário para fins de citação e demais atos executórios.
Na inércia, voltem os autos conclusos para extinção.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 28 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002193-41.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 10/07/2018 09:39:37
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SANDRO ROMAO DE FARIA
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO0003587
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Despacho
Vistos, etc.
Considerando a tempestividade da interposição, aliada à comprovação do recolhimento do preparo, recebo o recurso apenas em seu efeito devolutivo.
Remetam-se os autos à Superior Instância.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 1 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001713-63.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 25/05/2018 11:38:54
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: PAULO FERNANDO DE CESAR GOIS
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - CE0017314
Vistos, etc.
Atento ao disposto no art. 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parque requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da certidão de ID 21883916 e/ou efetuar o depósito judicial dos valores descontados após a pactuação do acordo.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 1 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003018-82.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 20/09/2018 16:15:38
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL

CÍVEL (436)
REQUERENTE: LEONARDO GONCALVES DE LARA
Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982
REQUERIDO: ALCI MOREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos, etc.
Ante as razões expostas na certidão retro, atestadas pela documentação que a acompanhada, redesigno a audiência conciliatória para o dia 06/11/2018 às 10:10 horas.
Desta feita, determino a Escrivania que proceda com os atos necessários para efetivação da medida, intimando-se as partes acerca da nova data para a solenidade inicial.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 1 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO
Gabarito

Proc.: 0003909-33.2015.8.22.0003
Ação:Divórcio Consensual
Requerente:C. A. S. da C. M. A. S. C.
Advogado:Hilda de Paiva Bicalho (RO 229), Wudson Siqueira de Andrade (RO 1658), Hilda de Paiva Bicalho (RO 229), Wudson Siqueira de Andrade (RO 1658)
Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 5 dias providenciar as cópias do formal de partilha.

Proc.: 0039328-08.2001.8.22.0003
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:Sérgio Artur Ignácio, João Eduardo Cavalieri Ignácio, Roselei Cavalieri
Advogado:Renata Souza Nascimento (RO 5906), Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501)
Decisão:
DECISÃOVistos;Defiro o requerimento formulado às fls. 25.Expeça-se o ofício pleiteado, para o desconto dos alimentos em folha pelo novo empregado do alimentante.Cumpra-se.Jaru-RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018.Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito
Fábio da Silva Amaral
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001980-35.2018.8.22.0003
Classe:BUSCA E APREENSÃO (181)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Requerente: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
Requerido: JOSE NUNES DA SILVA e outros (5)
Advogado do(a) REQUERIDO: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS - OAB/RO 5518
Advogado do(a) REQUERIDO: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - OAB/RO 5099
Finalidade: Intimar o procurador dos requeridos da r. decisão abaixo transcrita:
DECISÃO
Vistos;
1- Tendo em vista a anuência da parte autora que anuiu com a habilitação dos sucessores da falecida requerida Cleide Souza Cavalcante nesta ação (ID 20587654), DEFIRO, o pedido de substituição do polo passivo pleiteada na petição de ID 19925330.
2- Deverá o Cartório proceder a devida correção no polo passivo no sistema PJE, a fim de retirar o nome de Cleide Souza Cavalcante, e incluir o nomes de seus filhos Maria Socorro Vieira Cavalcante Santos, Luis Carlos Vieira Cavalcante, José Raimundo Vieira Cavalcante, Carlindo Alves da Costa e Maria Izabel da Costa Klipel, consoante as respectivas qualificações no ID 19925330 - Pág. 1.
3- Vejo que na certidão de casamento juntada no ID 19925671, o regime adotado pela de cujus Cleide e o Sr. José Nunes da Silva, foi de separação de bens.
Com efeito, como frisou a própria advogada que assiste os filhos sucessores e o próprio cônjuge, apenas aos filhos herdeiros cabe eventual direito sobre o veículo objeto do pedido de busca e apreensão.
Saliento que o STJ, ao apreciar o Recurso Especial n. 992.749, definiu a sucessão do cônjuge a partir de uma interpretação de forma inédita que a Ministra deu ao artigo 1.829, inciso I, do Código Civil. No Recurso Especial, a 3ª Turma decidiu que o cônjuge casado sob o regime da separação convencional de bens não ostenta a condição de herdeiro necessário em concorrência com os ascendentes.
Dessa feita, rejeito a petição de ID 19694695, formulada em nome da falecida - tendo em vista que sua personalidade e sua capacidade de ser parte encerrou com o óbito, e pelo Sr. José Nunes da Silva, porque não este não detém direito sucessório ao bem objeto da lide.
4- Retire-se o nome de José Nunes da Silva do polo passivo no sistema PJE.
5- Evitando futura arguição de nulidade, intime-se os requeridos habilitados no item 1, via sua advogada, para apresentarem sua defesa no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis.
6- Juntada a defesa tempestivamente, com eventual arguição de prejudicial de mérito, preliminar e/ou com documentos, intime-se a parte autora, via seu advogado, para réplica.
Cumpra-se.
Jaru/RO, 21 de setembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002061-81.2018.8.22.0003
Classe:CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Requerente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - RO0006383
Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Endereço: Rua Amador Bueno, 474, BLOCO C 1ANDAR, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-005
Advogado(s) do reclamante: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA
Requerido: AFONSO FERMIANO
Advogado do(a) RÉU:
Nome: AFONSO FERMIANO

Endereço: R 7 DE SETRMBRO, 3002, JARDIM DOS ESTA, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: R 7 DE SETRMBRO, 3002, JARDIM DOS ESTA, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DESPACHO
Vistos;
1- Certifique-se se o depósito de ID n. 20192909 está vinculado ao feito.
2- Na hipótese positiva, intime-se a parte autora, via seu advogado, para se manifestar especificamente sobre esse depósito. Prazo de: 05 (cinco) dias úteis.
Cumpra-se.
Jaru, 29 de agosto de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002867-19.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário, Concessão, Restabelecimento]
Requerente: JAIME RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO TAVANTI - RO0002333
Nome: JAIME RIBEIRO DE OLIVEIRA
Endereço: LINHA 628, S/N, ZONA RURAL, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: LUIS FERNANDO TAVANTI
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Decisão
Vistos;
É necessária a comprovação do requerimento administrativopara a prestação jurisdicional, uma vez que a provocação do Estado e posterior concretização do processo não pode ser instrumento de mera consulta, mas sim, meio de aplicação da justiça, como forma de soluções de conflitos.
O Supremo Tribunal Federal tornou clara a questão ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, ao definir, por maioria de votos que acompanharam o relator Ministro Luís Roberto Barroso, no entendimento de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5°, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo, não fica caracteriza lesão ou ameaça de direito: "Não há como como caracterizar lesão ou ameaça de direito sem que tenha havido um prévio requerimento do segurado. O INSS não tem o dever de conceder o benefício de ofício. Para que a parte possa alegar que seu direito foi desrespeitado é preciso que o segurado vá ao INSS e apresente seu pedido".
O Plenário acompanhou o relator, ministro Luís Roberto Barroso, no entendimento de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito.
No caso em apreço, verifico que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário e o INSS indeferiu o seu requerimento administrativo, sob o fundamento de que não constatar requisito autorizador, conforme comunicação de decisão que acompanha a peça inaugural.
Ocorre que, o último requerimento administrativo juntado aos autos, é aquele feito em 02/07/2014 (ID n. 21209317), isso diante da apresente demanda ter sido realizada em 04/09/2018, demonstra que o pedido administrativo foi feito há mais de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses, e pela natureza do benefício ora guerreado, é possível que o autor tenha preenchido os requisitos para sua concessão, uma vez que o mesmo prescinde de realização de perícia médica.
Desse modo, deverá o demandante ser intimado para emendar a inicial, a fim de juntar documentos comprobatórios de requerimento administrativo atual.
Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de indeferimento (art. 321 do CPC).
Cumpra-se.
Jaru, 04 de setembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1080, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000 - Fone:(69) Processo nº: 7003567-29.2017.8.22.0003
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 13/10/2017 09:45:44
EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
EXECUTADO: ADILIO MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR
DESPACHO
Vistos;
Determino a intimação da parte exequente, via seu advogado, para que junte a planilha atualizada do seu crédito, a fim de viabilizar a consulta por meio do sistema Bacenjud. Prazo de: 05 (cinco) dias úteis.
Cumpra-se.
Jaru, 04 de setembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000454-33.2018.8.22.0003
Classe:EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Requerente: ADEMAR ANTONIO LORENZETTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA - RO0001497
Requerido: NELCI JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSUE LEITE - RO625-A
Finalidade: Intimar o procurador do autor do retorno dos autos do TJRO e para no prazo de 15 dias recolher as custas apuradas sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002227-50.2017.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]
Requerente: JUVENAL ANJO SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433
Requerido: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS CENTRAL DE JARU

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL BERNARDES ROSA (PRC) - RO6984
Finalidade: Fica o procurador da parte autora intimado para no prazo de 05 dias, manifestar da juntada de oficio CEF.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002233-23.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Rural (Art. 48/51)]
Requerente: ZILMA DA SILVEIRA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA - RO0002868
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Finalidade: Fica o patrono do autor intimado para especificar provas, conforme item 4 do r. despacho do ID 19701988.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO pm
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004525-49.2016.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Nota Promissória]
Requerente: FRAUZINA PINTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FILLA - RO0001585
Requerido: ALEXSANDRO QUEDEVEIS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica o procurador da parte autora INTIMADO da disponibilidade da CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL no processo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002772-23.2017.8.22.0003
Classe:CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Requerente: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658
Requerido: PAULO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Finalidade: Intimar o procurador do autor para no prazo de 15 dias recolher as custas finais apuradas, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002723-45.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Direito de Imagem]
Requerente: ENEDINA FERREIRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA - RO8219
Requerido: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) RÉU:
Finalidade: Intimar o procurador do autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação a contestação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002589-18.2018.8.22.0003
Classe:MONITÓRIA (40)
Assunto: [Contratos Bancários]
Requerente: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Requerido: MANOEL TEIXEIRA NETO
Advogado do(a) RÉU:
Finalidade: Intimar o procurador do autor para no prazo d e05 dias requerer o que de direito, tendo em vista o decurso de prazo para embargos monitórios.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002432-45.2018.8.22.0003
Classe:FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Assunto: [Dissolução]
Requerente: M. R. L. M.
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSUE LEITE - RO625-A
Requerido: H. F. D. M.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Finalidade: Intimar o procurador do autor para no prazo de 15 dias recolher as custas finais apuradas, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO PM
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
1ª Vara Cível da comarca de Jaru/RO
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 05 DIAS
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do requerido, abaixo mencionado, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do escoamento do edital, proceder o recolhimento das custas processuais, no valor de R$ 1.604,12 (Mil e seiscentos e quatro reais e doze centavos), mais seus acréscimos legais, sob pena de inscrição em dívida ativa estadual.
CITADO: ELIAS SILVA GABLER, CPF 162.329.092-91
Processo nº: 7000567-21.2017.8.22.0003 - Ação: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Promovente(s): ELIAS SILVA GABLER
Promovido(s): JOSE JOAQUIM DOS SANTOS
Valor da causa: R$ 76.742,60 - Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Sede do Juízo : Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru/RO - CEP: 76890-000- Fone: 3521-3238. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br - Email: jaw1civel@tjro.jus.br
Jaru-RO, 27 de setembro de 2018
Fábio da Silva Amaral
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Corregedoria: cgj@tj.gov.br
Juiz: mailto:elsi@tj.govElsi Antônio Dalla Riva
Para Contatos e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0000889-68.2014.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Edmara dos Reis Souza Teixeira
Advogado:Jhonatan Aparecido Magri (OAB/SP 289772), Wagner Alvares de Souza (OAB/SP 273738), Felisberto Faidiga (OAB/RO 5076)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)
Manifeste a parte interessada, por meio de seu patrono, no prazo de cinco (05) dias, sobre o retorno dos autos do TRF1ªRegião com a seguinte acordão, por unanimidade dar provimento à àpelação.
Fabiane Palmira Barboza
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002446-29.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 31/07/2018 11:56:12
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: JESSE PIRES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Considerando a ordem de preferência estabelecida no artigo 835, e §1º do CPC, determinei a constrição on-line, via BACENJUD, conforme protocolo abaixo transcrito:
Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras
As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20180006454840 Data/Horário de protocolamento: 28/09/2018 13h48 Número do Processo: 7002446-29.2018.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Execução Fiscal CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: Detran RO Deseja bloquear conta-salário? Não
Relação dos Réus/Executados Réu/Executado Valor a Bloquear Contas e Aplicações Financeiras Atingidas 891.214.732-34 : JESSE PIRES DE OLIVEIRA 1.164,18 Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.
Em sendo assim, aguarde-se a resposta por 2 (dois) dias úteis, conforme estabelece o regramento do Sistema Bacen Jud 2.0, e retornem os autos conclusos para nova análise.
Jaru/RO, 28 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003112-30.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 29/09/2018 10:51:55
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADINALVA JESUS DE DEUS
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA - RO8219
RÉU: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 1 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003940-94.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 26/09/2016 11:42:17
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: NELSON PASCHOALOTTO - SP0108911, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - RO0008598
REQUERIDO: CERAMICA BOARO LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos, etc.
As consultas aos sistemas conveniados com o Tribunal obtiveram os seguintes resultados:
Dados da requisição Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180006393295 Número do Processo: 7003940-94.2016.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: BANCO BRADESCO S.A.
Informações requisitadas Endereços
Relação das pessoas pesquisadas • Para exibir os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.
84.746.619/0001-30 - CERAMICA BOARO LTDA
[Saldo Consolidado: R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 26/09/2018 17:43 Requisição de Informações Elsi Antonio Dalla Riva (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
RUA RAIMUNDO CANTANHEDE 515 SETOR 2 BAIRRO: CEP: 76890000 JARU RO
RUA RAIMUNDO CANTANHEDE 515 SETOR 2 BAIRRO: CEP: 76890000 JARU RO
R RAIMUND CANTANHEDE 515 ST 02 BAIRRO: CEP: 76890000 JARU RO
Não requisitado Não requisitado 27/09/2018 16:38 BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo

Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 26/09/2018 17:43 Requisição de Informações Elsi Antonio Dalla Riva (30) Resposta negativa: a instituição não possui as informações requisitadas. Não requisitado
RUA PRINCESA ISABEL 523, BAIRRO: SETOR INDUSTRIAL , JARU - RO , CEP: 78940-000
RUA PRINCESA ISABEL 523, BAIRRO: SETOR INDUSTRIAL , JARU - RO , CEP: 78940-000
Não requisitado Não requisitado 27/09/2018 00:54 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 26/09/2018 17:43 Requisição de Informações Elsi Antonio Dalla Riva (30) Resposta negativa: a instituição não possui as informações requisitadas. Não requisitado
Não disponível Não requisitado Não requisitado 27/09/2018 15:30 CCLA DA REGIÃO CENTRAL DE ROND / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 26/09/2018 17:43 Requisição de Informações Elsi Antonio Dalla Riva (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
0,00
Jaru RO76890000CENTRO 523 PRINCESA ISABEL INDUSTRIA
Não requisitado Não requisitado 27/09/2018 04:05 KIRTON BANK S.A. - BANCO MÚLTIPLO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 26/09/2018 17:43 Requisição de Informações Elsi Antonio Dalla Riva (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
RUA RAIMUNDO CANTANHEDE 515 SETOR 2 BAIRRO: CEP: 76890000 JARU RO
00000000
00000000
Não requisitado Não requisitado 27/09/2018 16:38
Não Respostas Não há não-resposta para esta pessoa pesquisada
Desta feita, diga o exequente o que de direito de forma objetiva.
Caso solicitado, expeça-se o necessário para fins de citação/intimação, após o pagamento de eventual taxa pendente.
Aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias.
Findo o prazo, intime-se a parte autora “pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias”, com fulcro no art. 485, § 1º do CPC.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 1 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004371-57.2018.8.22.0004
REQUERENTE: MARIA HELENA GONCALVES 34839640297
Advogado do(a) REQUERENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
REQUERIDO: MARILEIDE SOUZA MAGALHAES
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 08/11/2018 as 17:15 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004372-42.2018.8.22.0004
REQUERENTE: SELIA VENANCIO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
REQUERIDO: MARIA DE LOURDES DIAS CHAVES e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 09/11/2018 as 17:15 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004374-12.2018.8.22.0004
REQUERENTE: SELIA VENANCIO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
REQUERIDO: CELIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 09/11/2018 as 16:15 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004366-35.2018.8.22.0004
REQUERENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA DE SOUZA BULIAN - RO7788
REQUERIDO: TEREZINHA DA COSTA OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 08/11/2018 as 16:45 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7002467-02.2018.8.22.0004
REQUERENTE: SERGIO PAULO ALVES DE OLIVEIRA
REQUERIDO: RN COMERCIO VAREJISTA
Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: PE0023255
Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da sentença, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7003314-04.2018.8.22.0004
REQUERENTE: SALEFE NAFIS COSTA SCALZER
Advogado: FERNANDA DIAS FARIAS OAB: RO8753
REQUERIDO: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A.
Advogado: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE OAB: MG0056543
Ficam as partes intimadas da sentença prolatada, conforme consta nos autos, cuja parte dispositiva segue transcrita, e cientificadas do prazo recursal de 10 dez) dias:
Sentença: "(...) Em face do exposto, Julgo Procedente o pedido proposto por Salefe Nafis Costa Scalzer em face de Cnova Comercio Eletrônico S/A, para rescindir o contrato discutido nos autos e condenar a requerida a devolução do valor de R$550,00 com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação e a indenização por dano moral no valor de R$2.000,00, com juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, a partir da data em que foi arbitrada a indenização. Via de consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º., do CPC. Publique-se e intimem-se. Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste, 26 de setembro de 2018. Glauco Antônio Alves Juiz de Direito"

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7002839-48.2018.8.22.0004
REQUERENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP
Advogado: KAREN KAROLINE GOMES ITO OAB: RO7785
REQUERIDO: MARIA APARECIDA DE SOUZA
Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre a devolução da correspondência.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003198-95.2018.8.22.0004
REQUERENTE: DIVINO ALVES FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Despacho
Converto o presente julgamento em diligência.
Intime-se a parte autora para juntar nos autos deste processo o Título de Domínio sob condição resolutiva n.º 232301/3214, expedito pelo INCRA Unidade Avançada de Ji-Paraná, bem como manifestar-se quanto ao interesse de produção de prova testemunhal, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 1 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7004376-79.2018.8.22.0004
REQUERENTE: M. W. STEIN LTDA - ME
Advogado: NIVEA MAGALHAES SILVA OAB: RO0001613
Fica a parte requerente intimada da sentença prolatada, conforme consta nos autos, cuja parte dispositiva segue transcrita,
Sentença: " Considerando o sincretismo processual, no qual as fases cognitivas (de conhecimento) e executivas são fases de um só processo, a parte autora deverá requerer o cumprimento desta sentença nos autos daquele processo nº 7003311-83.2017.8.22.0004. Publique-se e intimem-se. Arquivem-se os autos, independentemente da certidão do trânsito em julgado. Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de setembro de 2018. Glauco Antônio Alves Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7002866-31.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ALEXANDRE SPEROTO
Advogado: MIRIAN OLIVEIRA CAMILO OAB: RO7630, Advogado: JORMICEZAR FERNANDES DA ROCHA OAB: RO0000899
Fica a parte AUTORA intimada para contrarrazoar o recurso interposto, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7003170-30.2018.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALCIDES FERNANDES MARQUES
Advogados do(a) REQUERENTE: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO0002245, HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO0006084
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Despacho
Chamo o feito à ordem.
O autor deverá corrigir o valor dado à causa incluindo a soma das doze parcelas vincendas ao tempo da propositura da ação, em

cinco dias. No mesmo prazo, deverá comprovar a hipossuficiência declarada.
Intime-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 1 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7000899-48.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: D.M.L. RIBEIRO EIRELI ME - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GENILZA TELES LELES LENK - RO8562
EXECUTADO: DEBORA CRISTINA FERREIRA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Intime-se a exequente a comprovar o aludido débito fiscal, conforme petição de ID - 21789748. Prazo de 5 dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 1 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004457-28.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ITAMAR MANOEL BANDEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Despacho
Não há nos autos deste processo documento que comprove a propriedade do imóvel. Posto isto, intime-se a parte autora para juntá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Ouro Preto do Oeste/RO, 1 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7001354-81.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JORGE BISPO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
Despacho
Observe-se a preclusão consumativa quanto ao pedido de valor remanescente ante a sentença de extinção da execução.
Mantenho o indeferimento.
Arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 1 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7002266-10.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAO CARLOS PEREIRA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TSHARLYS PEREIRA MATIAS - RO9435
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Intime-se o requerente para anexar a petição de cumprimento de sentença, uma vez que anexou a petição inicial no mov. 21795294. Além disso, deverá corrigir a atualização do valor, observando-se o disposto em sentença, pois não se aplica o índice de 12% de juros em desfavor da fazenda pública. Prazo de cinco dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 1 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003329-70.2018.8.22.0004
REQUERENTE: VERONICA LEONARDO
Advogado do(a) REQUERENTE: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI - RO7507
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP0167884
Sentença
Homologo o acordo celebrado para que produza entre as partes seus efeitos jurídicos.
Não há prova de hipossuficiência financeira, a justificar a isenção.
Intime-se a autora ao pagamento das custas, conforme decisão - ID 21706541.
Ouro Preto do Oeste/RO, 1 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003509-86.2018.8.22.0004
REQUERENTE: CAVALARI & BIANCHINI LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
REQUERIDO: GIOVANE ALMEIDA DUARTE
Advogado do(a) REQUERIDO:
Sentença
Ante a celeridade inerente ao rito, indefiro o pedido.
Por conseguinte, julgo extinto o processo, nos termos do disposto no art.53,§4º., da Lei 9.099/95.
Publique-se e intime-se.
Arquivem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.
Ouro Preto do Oeste, 1 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004294-82.2017.8.22.0004
REQUERENTE: ILMA S. OLIVEIRA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO MAFIA MIRANDA - RO0004970, ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA - RO0004423
REQUERIDO: BARRETO & MARQUES LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDA GIOVANNETTI COSTA - PR74410
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO RODRIGUES BRANDAO - PR44320, ANTONIO BRANDAO NETO - PR78380
Sentença
Homologo o acordo celebrado para que produza entre as partes seus efeitos jurídicos.
Publique-se e intimem-se.
Arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 1 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7001506-61.2018.8.22.0004
REQUERENTE: EDIVANA APARECIDA LEMOS OLIVEIRA, VALTER DIAS OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
Advogado do(a) REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
REQUERIDO: E A DE ALENCAR - EPP e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP0117417
Sentença
Ante a condenação solidária disposta em sentença definitiva transitada em julgado, reputo pela inexistência de excesso no valor exigido.
Por conseguinte, julgo Improcedentes os Embargos e nos termos do parágrafo único, II, do art.55, da Lei 9.099/95, condeno a embargante ao pagamento das custas.
Transitada em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento em favor dos exequentes e intime-se a executada ao pagamento das custas, no prazo legal.
Decorrido o prazo, sem manifestação, inscreva-se em protesto e posterior, em dívida ativa.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste,1 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7001883-66.2017.8.22.0004
EXEQUENTE: MAURICIO COELHO DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA COELHO DE LIMA - RO6612, DEJANIRA DE JESUS PEREIRA SILVA - RO7282
EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
Sentença
Homologo o acordo para que produza entre as partes seus efeitos jurídicos.
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente - ID 20184574.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 1 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7000166-82.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: JOSE MARTINS CHAVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORMICEZAR FERNANDES DA ROCHA - RO0000899, MIRIAN OLIVEIRA CAMILO - RO7630
EXECUTADO: Tim Celular
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859, RICARDO DE AGUIAR FERONE - SP0176805
Sentença
Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste,1 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7002815-20.2018.8.22.0004
REQUERENTE: LAURINEIA OLIVEIRA RAMOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSILENE PEREIRA DE LANA - RO0006437
REQUERIDO: JOABI LENK DE CASTRO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Sentença
Ausente a localização do requerido, julgo extinto o processo, nos termos do disposto no art.53,§4º., da Lei 9.099/95.
Publique-se e intime-se.
Arquivem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.
Ouro Preto do Oeste, 1 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet, pelos endereços eletrônicos:
Juiz: opojuiz@tjro.jus.br
Diretora de Cartório: opo1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0003534-97.2013.8.22.0004
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Onesio Afonso de Oliveira
Advogado:Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460), Éder Miguel Caram (OAB/SP 296.412)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social INSS
Advogado:Procurador do INSS
Despacho:
"Intimem-se as partes quanto ao retorno dos autos e arquive-se, sem prejuízo de posterior desarquivamento para prosseguimento do cumprimento da sentença. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito."
Geiser Vicente Campos Cruz
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7001768-11.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: CLEONICE BARROS FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO TADEU DA CRUZ - RO0003569, CELIO DA CRUZ - RO0005443
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário apresentado por CLEONICE BARROS FERREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS. Afirma que preenche os requisitos legais para recebimento do benefício de salário-maternidade, pois é segurada especial e teve uma filha em 07.12.2016. Esclarece que seu pedido administrativo foi indeferido.
O requerido foi citado e contestou. Elenca os requisitos necessários para concessão do benefício pretendido pela requerente e afirma que os documentos apresentados não comprovam o exercício de atividade rural no período de carência.
Réplica (ID 19032131).
Deferida a produção de prova testemunhal, foram inquiridas as testemunhas Ana Lúcia Ferreira Prates Maciel, Maria Kreitlow Azevedo e Vera Lúcia Batista de Oliveira.
É o relatório. Decido.
Os artigos 7º, inciso XVIII e 201, II, da CF/88, asseguram proteção à maternidade e gestante, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos nas Leis 8.212/91, 8.213/91 e Decreto 3.048/99.
A requerente alegou se tratar de segurada especial e, portanto, precisava comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 meses, imediatamente anteriores ao início do benefício, de acordo com o artigo 93, §2º do Decreto n. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.5.545/2005.
A filha da requerente nasceu em 06.12.2016, conforme certidão acostada aos autos (ID 17793901, pág.1). Logo, não resta qualquer dúvida quanto ao preenchimento deste requisito.
A requerente afirma ser filha de trabalhadores rurais e que, mesmo antes de engravidar, já trabalhava em atividades tipicamente campesinas.
As alegações foram confirmadas documentalmente. A requerente apresentou notas fiscais de venda de leite dos anos de 2010, 2011, 2015, 2016 e 2018, todas em nome do seu genitor Geci Ferreira.
Ainda, as declarações de imposto territorial e a ficha de matrícula escolar comprovam que a requerente vive em área rural.
Tais documentos constituem início razoável de prova material quanto ao exercício de atividade rural em regime de economia familiar e foram corroboradas pela prova testemunhal produzida, já que as testemunhas inquiridas confirmaram a condição de trabalhadora rural da requerente.
Registro que não seria razoável exigir da requerente que reunisse documentos emitidos em seu nome para comprovação do trabalho rurícola. É muito comum, ainda nos dias de hoje, que nas famílias de agricultores os documentos relativos aos negócios jurídicos sejam todos emitidos em nome de um único membro da família, em regra do homem, pai ou esposo do segurado que busca a concessão de benefício previdenciário.
Assim, constato que a requerente exerceu labor rural pelo período de 10 (dez) meses antecedentes ao nascimento da filha Sarah Júlia Paiva Ferreira, conforme exigido por lei para obtenção do benefício.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de CLEONICE BARROS FERREIRA para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a pagar o benefício de salário-maternidade, no valor de 01 (um) salário-mínimo, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, contados da data do parto, corrigidos monetariamente pelo IPCA-E e acrescido de juros moratórios conforme Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos na Justiça Federal
Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, conforme art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
CONDENO, ainda, o réu no pagamento de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação.
O réu é isento do pagamento de custas.
Descabido o reexame necessário em razão do disposto no § 3º, I, do art. 496 do CPC, salvo se as parcelas vencidas totalizarem valor superior a 1.000 (mil) salários mínimos.
Publique-se. Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, 1 de Outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7002791-94.2015.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NILSON ROSA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
EXECUTADO: MAVI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO DA SILVA CRUZ - MT6660
Certifique se a informação de ID 21772675 está correta.
Após, nos termos do art. 1.023, §2º, intime-se o executado/embargado, para que se manifeste quanto aos embargos opostos. Prazo de 05 dias.
Ouro Preto do Oeste, 1 de Outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7003632-84.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: C. T. M.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ANSELMO - RO6775
REQUERIDO(A): P. C. D. M.
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA FERNANDES MELO - RO2224, ERMINIO DE SOUSA MELO - RO338-A-A
Designo audiência de conciliação no dia 17 de Outubro de 2018 às 10h00.
Intimem-se as partes através de seus advogados.
Intime-se o Ministério Público.
Ouro Preto do Oeste, 1 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7002097-57.2017.8.22.0004
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: GILMAR DE ROSSI e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: DELAIAS SOUZA DE JESUS - RO0001517
Advogados do(a) REQUERENTE: VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA - RO0002292, ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO0001627, ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO - MG0094669
REQUERIDO(A): LIGA DOS CAMPONESES POBRES DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: LENIR CORREIA COELHO - RO0002424
FINALIDADE: Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores, intimadas da Certidão do Oficial de Justiça de ID 21850385, 21850900 e 21850936, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7001736-06.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
REQUERIDO(A): VALENCA & VALENCA LTDA - EPP e outros (2)
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão do Oficial de Justiça de ID 21867798, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7003255-50.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: SEBASTIANA APARECIDA MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Certifico para os devidos fins que foi interposta apelação pela PARTE REQUERIDA. Ante o exposto, fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para apresentar contrarrazões no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
CITAÇÃO DE: ALVARO MORAES DO AMARAL JUNIOR, CPF 775.338.362-00 , atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7005697-86.2017.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Municipais]
Valor da Causa: R$ 589,07
Parte Autora: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Parte Requerida: ALVARO MORAES DO AMARAL JUNIOR
FINALIDADE: CITAR o requerido, acima qualificado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, PAGAR a dívida fiscal no valor de R$ 589,07 (quinhentos e oitenta e nove reais, sete centavos) , com juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento); ou GARANTIR A EXECUÇÃO, através de depósito em dinheiro à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, oferecimento de fiança bancária, nomeação de bens à penhora ou indicação à penhora de bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. Fica Vossa Senhoria intimado que, caso ofereça garantia à presente Execução Fiscal, poderá opor-lhe embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da garantia.
DESPACHO: "Cite-se por edital, expedindo-se o necessário. Ouro Preto do Oeste, 22 de agosto de 2018. JOÃO VALÉRIO SILVA NETO - Juiz de Direito."
Sede do Juízo: Fórum Jurista Teixeira de Freitas, Rua Café Filho nº 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste-RO, 76.920000 - Fax: (69)3461-3813, Fone: (69)3461-2050.
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de setembro de 2018.
Geraldo Donizete de Souza Prado
Diretora de Cartório
Assina por determinação do Juiz
Data e Hora
a 0
Caracteres 1624
Preço por caractere 0,01840
Total (R$) 29,88

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7000194-50.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: BELZAIR GUIMARAES DE SENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Finalidade: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, da r. sentença de ID 21846093: "Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por BELZAIR GUIMARÃES DE SENA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Homologados os cálculos apresentados pelo exequente, foi expedida Requisição de Pequeno Valor.O valor devido foi depositado em conta judicial e posteriormente levantado pelo credor, nos termos do alvará expedido.Portanto, adimplida a obrigação, não remanesce qualquer outra matéria para discussão nesses autos.Ante o exposto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários.Publique-se. Intimem-se.Ouro Preto do Oeste, 28 de Setembro de 2018JOSÉ ANTONIO BARRETTO Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
CITAÇÃO DE: FABIO ZANCO DE OLIVEIRA, CPF 094.938.077-62, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7005915-17.2017.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO FISCAL
Assunto: Municipais
Valor da Causa: R$ 679,34
Parte Autora: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Parte Requerida: FABIO ZANCO DE OLIVEIRA
FINALIDADE: CITAR o requerido, acima qualificado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, PAGAR a dívida fiscal no valor de R$ 679,34 (seiscentos e setenta e nove reais, trinta e quatro centavos), com juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento); ou GARANTIR A EXECUÇÃO, através de depósito em dinheiro à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, oferecimento de fiança bancária, nomeação de bens à penhora ou indicação à penhora de bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. Fica Vossa Senhoria intimado que, caso ofereça garantia à presente Execução Fiscal, poderá opor-lhe embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da garantia.
DESPACHO: "Promova-se a tentativa de citação do executado FABIO ZANCO DE OLIVEIRA, nos termos da decisão de id. 15363431, nos endereços obtidos através dos sistemas INFOJUD e SIEL, quais sejam: RUA CIPRIANO GURGEL, 3512, AP 204, TORRE D LE P, OLARIA, PORTO VELHO/RO, CEP: 76821-020; RUA CIPRIANO GURGEL, 5064, APTO 103, BL 16 - INDUSTRIAL, PORTO VELHO/RO. Em caso de diligências negativas, desde já, defiro a citação por edital. Cópia do presente despacho serve de Carta/Precatória/Mandado de Citação/Intimação/Penhora/Avaliação. Ouro Preto do Oeste, 31 de julho de 2018. JOSÉ ANTONIO BARRETTO - Juiz de Direito."
Sede do Juízo: Fórum Jurista Teixeira de Freitas, Rua Café Filho nº 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste-RO, 76.920000 - Fax: (69)3461-3813, Fone: (69)3461-2050.
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de setembro de 2018.
Geraldo Donizete de Souza Prado
Diretor de Cartório em Substituição
Assina por determinação do Juiz
Data e Hora
a 0
Caracteres 2093
Preço por caractere 0,01840
Total (R$) 38,51

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
CITAÇÃO DE: V. S. DA SILVA MOVEIS - ME, CNPJ 17.985.414/0001-10, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7005728-09.2017.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO FISCAL
Assunto: [Municipais]
Valor da Causa: R$ 849,16
Parte Autora: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Parte Requerida: V. S. DA SILVA MOVEIS - ME
FINALIDADE: CITAR o requerido, acima qualificado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, PAGAR a dívida fiscal no valor de R$ 849,16 (oitocentos e quarenta e nove reais, dezesseis centavos), com juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento); ou GARANTIR A EXECUÇÃO, através de depósito em dinheiro à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, oferecimento de fiança bancária, nomeação de bens à penhora ou indicação à penhora de bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. Fica Vossa Senhoria intimado que, caso ofereça garantia à presente Execução Fiscal, poderá opor-lhe embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da garantia.
DESPACHO: "Cite-se por edital. Ouro Preto do Oeste, 30 de julho de 2018. JOSÉ ANTONIO BARRETTO - Juiz de Direito."
Sede do Juízo: Fórum Jurista Teixeira de Freitas, Rua Café Filho nº 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste-RO, 76.920000 - Fax: (69)3461-3813, Fone: (69)3461-2050.
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de setembro de 2018.
Geraldo Donizete de Souza Prado
Diretor de Cartório em Substituição
Assina por determinação do Juiz
Data e Hora
a 0
Caracteres 1597
Preço por caractere 0,01840
Total (R$) 29,38

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004455-92.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: ELZA ALVES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, da proposta de acordo apresentada.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7003617-18.2018.8.22.0004
Classe: MONITÓRIA (40)
REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
REQUERIDO(A): ELIZABETE LUBIANA GONCALVES
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do AR Negativo de ID 21889257, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004467-09.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: EDILSON FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792, NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, da proposta de acordo apresentada.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7002697-44.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: CLAUCIO BENEDITO RODRIGUES VIANA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MANOEL ARAUJO DE SOUZA - RO0001375
REQUERIDO(A): CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) RÉU: MIZZI GOMES GEDEON - MA0014371
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 21507114 , bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7003758-71.2017.8.22.0004
Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
REQUERENTE: HILGERT & SANT ANA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DO PETROLEO LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: ROMULO DO NASCIMENTO FERREIRA - RO9376, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
REQUERIDO(A): CRISTIANO DOMINGUES BORDA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do Documento de ID 21891864, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 0000479-41.2013.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: Lair Rodrigues de Souza
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613, AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Lair Rodrigues de Souza, qualificado nos autos, ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, sustentando em síntese a perda de capacidade para o trabalho em razão amputação traumática de parte de sua mão esquerda.
Alegou que no dia 2/7/2003 começou a recebeu auxílio-doença NB 128.876.434-8. Em 1/11/2003 o benefício foi convertido em auxílio-acidente.
Que tem baixo grau de escolaridade e não pode exercer atividade laborativa que lhe garanta o sustento.
Requereu a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, a condenação do requerido ao pagamento de aposentadoria por invalidez desde da data da concessão de auxílio-acidente, pagamento das parcelas atrasadas com os acréscimos legais e honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 7/46).
O requerido foi citado (fl. 47-v). Apresentou contestação onde argumentou a respeito dos requisitos para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Aduziu a respeito da necessidade de perícia médica e data de início do benefício. Formulou quesitos (fls. 48/51).
O requerente apresentou impugnação à contestação e também formulou quesitos (fls. 52/54, 57).
A perícia foi realizada e o laudo foi apresentado (fls. 64/67).
Ambas as partes se manifestaram a respeito do laudo pericial (fls. 68, 70/71), mas apenas o requerido o impugnou.
O laudo pericial foi homologado e a instrução foi encerrada (fls. 72).
Convertido o julgamento em diligência (fl. 74) foi apresentado novo laudo para esclarecimento de aparente contradição entre as respostas dadas aos quesitos (fls. 76/79).
Novamente o requerido impugnou o laudo pericial (fls. 84/85).
A homologação foi mantida (fls. 86/91).
Foi expedido RPV para pagamento dos honorários periciais (fl. 92).
Interposta apelação pelo requerido, o recurso foi provido para determinar a realização de perícia com profissional médico.
Realizada nova perícia, o laudo foi acostado no id. 19464781.
O requerente apresentou impugnação, a qual foi rejeitada por este juízo (id. 19882050).
É o sucinto Relatório. DECIDO.
De acordo com o inciso III do artigo 26 c/c artigo 39, inciso I, ambos da Lei 8.213/91, o segurado especial tem direito ao recebimento de aposentadoria por idade, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão por morte, independentemente do pagamento de contribuições mensais, desde que comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinuada, pelo período correspondente ao da carência do benefício.
No presente caso, por se tratar de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, o requerente deveria comprovar, além da incapacidade para o trabalho, o exercício de atividade rural pelo período de doze meses imediatamente anteriores ao do requerimento do benefício.
A qualidade de segurado do INSS foi reconhecida pelo requerido no momento em que este lhe concedeu o benefício de auxílio-doença e posteriormente o converteu para auxílio-acidente, restando inconteste o preenchimento de tal requisito.
No que tange à incapacidade, todavia, entendo que esta não restou evidenciada.
De acordo com a perícia realizada por profissional médico devidamente habilitado, o requerente apresentou amputação traumática e parcial da mão esquerda, tendo recebido tratamento cirúrgico à época.
O perito atesta inexistir invalidez no caso, mas tão somente redução da capacidade laborativa para as atividades habituais, de modo que o requerente faz jus ao auxílio-acidente, conforme Anexo III do Dec 3.048/99, quadro 08, alínea “a” (redução da força e/ou da capacidade funcional da mão, do punho, do antebraço ou de todo o membro superior em grau sofrível ou inferior da classificação de desempenho muscular).
De acordo com o art. 86 da Lei 8.213/91, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após

consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.
A limitação laborativa do requerente não se trata de invalidez. Houve incapacidade total e temporária até consolidação da lesão inicial em sequela. Tal sequela, entretanto, consoante laudo pericial, não impede o desempenho da atividade habitual, mas determina necessidade de esforço adicional. Logo, o requerente faz jus ao auxílio-acidente, benefício que já lhe foi concedido na via administrativa, merecendo o pedido de aposentadoria por invalidez total improcedência.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial proposto por Lair Rodrigues de Souza e, consequentemente, extingo o processo com análise de mérito e fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
O requerente arcará com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor atribuído à causa, ficando a exigibilidade de tais verbas, entretanto, suspensa, conforme preceitua o art. 98, §3º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ouro Preto do Oeste, 1 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004549-74.2016.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
REQUERENTE: WILSA JESSICA SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ANTONIO SPERANDIO - RO0003480
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do retorno dos autos da instância superior, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7000715-92.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: S. D. S. M. D. S. e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
REQUERIDO(A): J. D. S.
Advogado do(a) RÉU: NATALY FERNANDES ANDRADE - RO7782
Finalidade: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, do r. despacho de ID 21860711: “Revogo a nomeação da advogada Aline Guedes Pimentel. Em seu lugar nomeio a Dra. Nataly Fernandes Andrade, OAB/RO 7782.Intime-se para que apresente defesa em favor do requerido.Ouro Preto do Oeste, 28 de setembro de 2018JOSÉ ANTONIO BARRETTOJuiz de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7003115-79.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: SEBASTIAO ALVES DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 21527253, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7000096-65.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
REQUERIDO(A): DOROTEIA KRUGER
Advogado do(a) EXECUTADO:
Finalidade: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, do r. despacho de ID 21795802: “Promovi pesquisa de bens da executada junto aos sistemas INFOJUD e RENAJUD. Foram obtidas informações a respeito das três últimas declarações entregues à Receita Federal em nome da executada, estando os respectivos espelhos em anexo.Efetuei restrição de transferência sobre um veículo cadastrado em nome da executada, conforme demonstrativo em anexo.Intime-se a parte para que tenha ciência dos documentos juntados.Sem prejuízo, penhore-se e avalie-se o veículo restrito no endereço da executada. Efetivada a penhora, intime-a para que, caso queira, ofereça embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Cópia do presente despacho serve de Mandado de Intimação/Penhora/Avaliação.Ouro Preto do Oeste, 26 de setembro de 2018JOSÉ ANTONIO BARRETTOJuiz de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004485-93.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: COMERCIAL SIMOURA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
REQUERIDO(A): ZAINE DA SILVA XAVES
Advogado do(a) RÉU:
Recolha as custas processuais.
Prazo de 5 dias.
Ouro Preto do Oeste, 1 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 0002549-60.2015.8.22.0004
Parte Autora: ELIANDRA MARIA LIMA
Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0002549-60.2015.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.
Ouro Preto do Oeste/RO, 1 de outubro de 2018.
GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7003251-76.2018.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: D. G. S. D. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: DILCENIR CAMILO DE MELO - RO0002343
REQUERIDO(A): A. F. D. S.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Finalidade: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, do r. despacho de ID 21749914: "Corrija-se a distribuição, vez que o nome da requerente está sem o patronímico do marido.Sem prejuízo, Homologo o acordo firmado em audiência conciliatória (ID 21747550), e o faço para decretar o DIVÓRCIO CONSENSUAL de Diana Grisolta Santos da Silva e Armires Ferreira da Silva, pondo fim ao casamento e aos deveres conjugais.Homologo a partilha dos bens na forma exposta, com a ressalva de que a homologação não implica em reconhecimento ou regularização da propriedade sobre os bens imóveis, nem tampouco vincula terceiros.Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, 'b', do Código de Processo Civil. Sem custas.Cópia da sentença servirá de Mandado de Averbação do divórcio, devendo ser observando que a requerente não terá alteração no nome.A gratuidade não abrange os atos notarias. Intimem-se e arquive-se.Ouro Preto do Oeste, 25 de setembro de 2018 JOSÉ ANTONIO BARRETTO Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7002688-53.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: J. T. T.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477
REQUERIDO(A): G. B. T.
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LUIZ MILANI FILHO - RO0007623, DHEIME SANDRA DE MATOS - RO0003658
FINALIDADE: Intimar a PARTES, por meio de seus procuradores, do r. Sentença de ID 20516319.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7001792-39.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
REQUERIDO(A): ADNA MENGISZTKI DE LARA
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para retirar Carta Precatória (ID 21457870) expedida, comprovando sua distribuição no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004272-87.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ELISANGELA DA PENHA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEA RODRIGUES DE OLIVEIRA - RO4566
REQUERIDO(A): JEFFERSON DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Finalidade: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores,a se manifestar nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7003543-32.2016.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: LOURIVAL PIRES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Intime-se COM URGÊNCIA, via e-mail, o setor competente do INSS (APS/ADJ-PVH) para, em trinta dias, dar cumprimento à decisão constante dos autos, sob pena de o responsável pelo referido setor incorrer em desobediência.
Instrua-se o e-mail com cópias dos documentos pessoais, decisão exequenda, laudo pericial e demais documentos necessários à implantação do benefício.
CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO
Ouro Preto do Oeste, 1 de Outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004479-86.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE JESUS SANTOS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434
REQUERIDO(A): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
Na inicial a autora se limita a dizer que é brasileira e casada.
Não apresenta qualquer documento que permita aferir se a alegação de hipossuficiência é pertinente.

A simples alegação não gera automático direito à gratuidade processual, devendo ser acompanhada de documentos que corroborem essa afirmação.
Observo que a autora foi hospitalizada em hospital particular, circunstância que gera a presunção de capacidade financeira.
Igualmente o fato de estar sendo assistida por advogados constituídos e não pela Defensoria Pública.
Recolha as custas processuais ou comprove documentalmente a afirmação de ausência de recursos.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Ouro Preto do Oeste, 1 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7000609-67.2017.8.22.0004
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO0005398
REQUERIDO(A): ESPÓLIO DE MAURO SOARES DE CARVALHO
Apenas foi juntada a cópia da certidão de óbito, sem que tenha sido esclarecido o parâmetro para realização da pesquisa eletrônica, conforme decisão de 24.07.2018 (ID 19976571).
O processo tramita desde 15.02.2017 e até o momento da requerente não logrou êxito em promover a citação do requerido e dar cumprimento a medida liminar concedida.
Intime-se para que requeira o que for útil para prosseguimento do processo. Prazo de 03 dias.
Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente para impulsionar o processo, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção por abandono.
Ouro Preto do Oeste, 1 de Outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
END: AVENIDA DANIEL COMBONI, S/Nº, 1ºANDAR. FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
TELEFONE:(69) 3461-4589. E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004476-34.2018.8.22.0004
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Endereço: OURO PRETO DO OESTE, 140, JARDIM TROPICAL, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
Requerido (a): Nome: J P K DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES E PNEUS LTDA - ME
Endereço: Rua das Acacias, 123, sala b, alvorada, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Advogado do(a) RÉU:
Recolha as custas processuais (2% do valor da causa).
Prazo de 5 dias.
Comprovado o recolhimento, c ite-se o réu para que, no prazo de quinze dias, pague a quantia ora requerida, acrescida dos honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento), conforme disposto no art. 701 do CPC, podendo, em igual prazo oferecer embargos independentemente de prévia segurança do juízo.
Advirta-se de que se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará automaticamente convertido em mandado de execução, o que deverá ser certificado pela escrivania, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer decisão/formalidade, pelo rito processual previsto no Livro I - Parte Especial, Título II, capítulo III, do Novo Código de Processo Civil, RETIFICANDO-SE A AUTUAÇÃO para cumprimento de sentença (intimação para pagar em 15 dias, acrescido da multa de 10% e honorários advocatícios no mesmo percentual, a teor do art. 523 do CPC).
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE DE MANDADO DE CITAÇÃO/PAGAMENTO.
Ouro Preto do Oeste, 1 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7003852-82.2018.8.22.0004
Classe: MONITÓRIA (40)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
REQUERIDO(A): L P P COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - ME e outros
O valor recolhido pela requerente é suficiente para realização de 5 pesquisas em nome de um dos requeridos. Dessa forma, deverá complementar o valor ou esclarecer em nome de qual dos requeridos pretende que sejam procedidas as buscas. Prazo de 05 dias.
Ouro Preto do Oeste, 1 de Outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004382-86.2018.8.22.0004
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
REQUERENTE: JONATAN DE MOURA GONCALVES e outros
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO TADEU DA CRUZ - RO0003169
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO TADEU DA CRUZ - RO0003169
REQUERIDO(A): Banco do Brasil/SA e outros (2)
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO:
A liminar já foi indeferida.
Vinculem este processo ao processo de cumprimento de sentença (7000973-39.2017.8.22.0004).
Citem-se os embargados para contestarem, caso queiram.
Habilite-se nos embargos os advogados que atuam na ação principal.
Ouro Preto do Oeste, 1 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7004480-71.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: KATIA TRINDADE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO0007232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO0007025, EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO0007003
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Indefiro a gratuidade.
A renda mensal da autora permite o pagamento das custas sem risco à subsistência.
Defiro o recolhimento ao final.
Trata-se de ação visando o desbloqueio do pagamento de benefício previdenciário de auxílio acidente, com pedido de antecipação de tutela de urgência.
A autora narra que administrativamente foi reconhecido o direito de receber benefício previdenciário de auxílio acidente, e que embora o benefício conste como ativo e esteja previsto o pagamento até 20 de novembro de 2018, houve a cessação abrupta do pagamento, sem qualquer pré aviso e sem motivação.
Requer a antecipação da tutela com base na urgência.
Decido.
A pretensão da autora é tão somente o desbloqueio do pagamento do benefício.
Consta no documento do ID 21879569 a comprovação de prorrogação do benefício previdenciário e a informação de que o benefício seria mantido até 20/11/2018.
Não há documentos que esclareçam a razão do bloqueio do benefício, mas consta a informação de que foi cessado.
Não consta que a autora tenha recorrido administrativamente.
Pois bem.
Embora não se ignore a possibilidade de que a cessação ocorreu por algum erro administrativo, não é comum que haja o bloqueio do pagamento de um benefício sem que haja uma razão determinante.
A concessão de liminares e antecipações de tutela sem oitiva da parte contrária é medida excepcional, uma vez que a regra é de que as decisões judiciais sejam precedidas de debate entre as partes, observando-se o contraditório e a ampla defesa.
Nesse caso, sem prejuízo de posterior concessão da medida, entendo que a autarquia deve ser ouvida antes de qualquer decisão, inclusive porque pode trazer esclarecimentos sobre os motivos do bloqueio do pagamento.
Indefiro a antecipação da tutela.
Cite-se o INSS.
Ouro Preto do Oeste, 1 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7003327-03.2018.8.22.0004
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
REQUERIDO(A): ADELSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
A expedição de novo mandado de busca e apreensão no endereço informado (id. 21838915) é possível, desde que a requerente efetue o pagamento das custas reativas à repetição do ato, na forma do art. 19 da Lei 3.896/2016.
Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido.
Int.
Ouro Preto do Oeste, 1 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
END: AVENIDA DANIEL COMBONI, S/Nº, 1ºANDAR. FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
TELEFONE:(69) 3461-4589. E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004321-31.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Requerido (a): Nome: DOROTEIA KRUGER
Endereço: RUA DOS SERINGUEIROS, 947, JD TROPICAL, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Advogado do(a) RÉU:
Designo audiência de conciliação no dia 22/11/2018, às 9:30h, a ser realizada pelo CEJUSC, nas dependências deste fórum.
Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC).
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).
Não sendo a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita e inexistindo acordo, fica desde já ciente de que deverá promover a complementação das custas processuais, na forma do art. 12, I, da Lei 3.896/2016.
Restando inexitosa a conciliação ou não comparecendo a parte requerida, aguarde-se pelo decurso do prazo para apresentação de defesa.
CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ouro Preto do Oeste, 1 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7003439-69.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIAS ALVES CIRINO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI - RO0004252
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
A requerida insurge-se contra a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao requerente.
Sem razão.
Para comprovação de sua situação financeira, o requerente acostou cópia de seu demonstrativo de pagamento mensal e extrato de conta bancária, os quais comprovam renda que não lhe permite arcar com a quitação das despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento. Por outro lado, a requerida não apresenta nenhum documento capaz de afastar a presunção de vulnerabilidade econômica que milita em favor do requerente.
Neste caso, afasto a preliminar.
A controvérsia resolve-se com a realização de perícia.
Para realizar a perícia nomeio o Dr. Clever Custódio de Almeida Filho
Fixo em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais) o valor dos honorários periciais, os quais serão levantados após a entrega do laudo.
Intime-se a requerida para que efetue o depósito dos honorários periciais em 15 dias.
Feito o depósito, notifique-se o perito para informar dia, hora e local da perícia, a fim de que as partes sejam intimadas.
Desde de já, devem as partes apresentarem seus quesitos e assistentes, caso ainda não o tenham feito.
QUESITOS DO JUÍZO
1) O periciando é portador de alguma doença ou sequela? Caso positivo, qual (conforme tabela anexa à Lei 6.194/74, alterada pela Lei 11.945/2009) e esta decorre de qual fato (o que causou a sequela/doença)?
2) A moléstia que acomete a parte autora importa em invalidez?
3) Caso positivo, responda: esta invalidez é temporária ou permanente?
4) Se for permanente, é total ou parcial?
5) Sendo parcial, é completa ou incompleta (o membro, sentido ou função afetado está completa ou incompletamente comprometido)?
6) Sendo parcial incompleta, a perda anatômica ou funcional do membro, órgão ou sentido teve repercussão intensa (75%), média (50%), leve (25%) ou foram residuais (10%)?
Ouro Preto do Oeste, 1 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004351-66.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: CLEIDIANE DA SILVA ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: LUSIMAR BERNARDES DA SILVA - RO0002662, LAFAIETE BERNARDES VIANA - RO7776
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a gratuidade.
Deixo de designar audiência preliminar conciliatória pois é cediço que o requerido não realiza acordos, sob o argumento de que o direito publico é indisponível e, por consequência, não pode ser objeto de transação.
Ademais, a prática e experiência forense revelam que o requerido sequer comparece às audiências de conciliação, ante o número reduzido de Procuradores, de modo que se torna inócua a designação de audiência, eis que esta medida apenas redundaria em obstrução da pauta, bem como em atraso à marcha processual, devendo, no caso em tela, ser excepcionada a regra supra, dispensando-se a audiência de conciliação.
Ressalto que esta medida não trará qualquer prejuízo às partes, posto que, havendo interesse, poderão transigir a qualquer tempo.
Cite-se o requerido para, querendo, apresentar defesa, aplicando-se à Fazenda Pública o disposto no art. 183 do CPC.
Ouro Preto do Oeste, 1 de Outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7000321-56.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Elinete Maria da Silva
Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035, HERBERT WENDER ROCHA - RO0003739
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Homologo os cálculos apresentados pelo INSS (ID 21682943), com os quais a exequente expressamente concordou.
Expeça-se RPV para pagamento do crédito devido.
Enquando pendente de quitação, o processo permanecerá suspenso.
Oportunamente, venham os autos conclusos para extinção.
Ouro Preto do Oeste, 1 de Outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7000587-09.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DE LURDES RIBEIRO DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DECIO BARBOSA MACHADO - PA017878
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.
Ouro Preto do Oeste, 1 de Outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004336-97.2018.8.22.0004
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
REQUERENTE: GLORIA MARIA DE JESUS TRISTAO
Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN NOUJAIN NETO - RO0001684
REQUERIDO(A):

O valor mínimo a ser recolhido a título de custas processuais corresponde a R$ 100,00 (cem reais), consoante disposição do art. 12. §1º, da Lei 3.896/2016.
Neste caso, a requerente deverá promover a complementação do valor pago.
Para tanto, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias.
Int.
Ouro Preto do Oeste, 1 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7001321-23.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JOAQUIM DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Às partes para que se manifestem sobre o que foi certificado no ID 21849833.
Prazo de 5 dias.
Ouro Preto do Oeste, 1 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 0003320-38.2015.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006368, MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP0236143
EXECUTADO: EDNEL DE LIMA PEDROSO e outros (3)
Encaminhem-se ofícios para as agências do IDARON de Ouro Preto do Oeste, Jaru e Ji-Paraná solicitado que enviem cópia da ficha de animais bovinos cadastrados em nome de Ednel de Lima Pedroso (CPF: 422.126.002-59), Eliel de Lima Pedroso (CPF: 152.148.852-53) e Márcia Garcia Machado Pedroso (CPF: 777.093.732-91).
Prazo de 15 dias
Sobrevindo resposta, dê vistas ao exequente.
CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO
Ouro Preto do Oeste, 1 de Outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004473-79.2018.8.22.0004
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
REQUERENTE: MARCELO JOSE GALVAO
Advogado do(a) REQUERENTE: KARY THAISE BATISTA FERREIRA - MT22651/O
A ação foi distribuída apenas com a petição inicial.
Junte os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
No mesmo prazo devem ser recolhidas as custas processuais, vez que o valor dado à causa gera custas em patamar mínimo, sem riscos à subsistência do requerente, inclusive porque há outros interessados com quem pode ratear as custas.
Ouro Preto do Oeste, 1 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7003829-10.2016.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
REQUERENTE: A. A. G. e outros
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do retorno dos autos da instância superior, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7003126-45.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: ANDERSON PEREIRA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE - PR52880
REQUERIDO(A): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
O feito comporta julgamento.
Intime-se a requerida para que, querendo, manifeste-se acerca da petição de id. 21838366.
Prazo de 5 (cinco) dias.
Sem prejuízo, expeça-se alvará para que o perito levante os honorários que lhe são devidos.
Após, conclusos para sentença.
Ouro Preto do Oeste, 1 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Processo: 7002420-28.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG0107878
REQUERIDO(A): JOAO GUSTAVO FETISCH RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove a distribuição da carta precatória.
Int.
Ouro Preto do Oeste, 1 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7002032-28.2018.8.22.0004
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
REQUERENTE: CENTRAL PEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
REQUERIDO(A): GEIZA SILVA FERNANDES FORTUNATO e outros (2)
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO:
Defiro a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, conforme requerimento.
Decorrido, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da ação, sob pena de extinção por abandono.
Int.
Ouro Preto do Oeste, 1 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7006131-12.2016.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
REQUERIDO(A): ROBSON JOSE DE ANDRADE
Intime-se a exequente para requerer o que mais entender devido para satisfação do seu crédito. Prazo de 05 dias.
Ouro Preto do Oeste, 1 de Outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 0002797-60.2014.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MARIA VILA NOVA DE PAULA - MG151103, PRISCILLA LUCIO LACERDA - MG104381
REQUERIDO(A): TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Defiro a penhora de 20% (vinte por cento) do faturamento bruto da empresa executada, até a satisfação integral do débito, que atualmente perfaz a quantia de 20.991,88.
Nomeio como depositário o responsável pela empresa executada (sócio, administrador ou gerente), devendo o Oficial de Justiça identificá-lo e qualificá-lo (nome, CPF e endereço), intimando-o para que mensalmente deposite em conta judicial vinculada a esse juízo as quantias recebidas e apresente cópia do livro caixa, a fim de comprovar a correspondência entre o valor depositado e o percentual penhorado.
Cumpra-se a diligência no seguinte endereço: Praça Visconde Rio Branco, nº 100, Terminal Rodoviário – bilheteria 08 – bairro Centro – CEP 30111-050, Belo Horizonte/MG.
Intimem-se as partes a respeito da presente decisão.
CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO E PENHORA.
Ouro Preto do Oeste, 1 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7000155-53.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: LURDES TEREZINHA VENTURIN PEIXOTO
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA FIDELIS - RO0003470, SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO - RO0003475
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 21437586, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
END: AVENIDA DANIEL COMBONI, S/Nº, 1ºANDAR. FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
TELEFONE:(69) 3461-4589. E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004345-59.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: COMERCIAL SIMOURA LTDA - ME
Endereço: RUA RIO BRANCO, 2440, SUPERMERCADO ANDRADE, CENTRO, Mirante da Serra - RO - CEP: 76926-000
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
Requerido (a): Nome: ISRAEL NUNES DE MORAIS
Endereço: LINHA 56, KM 14, LH 56, KM 14, ZONA RURAL, Mirante da Serra - RO - CEP: 76926-000
Advogado do(a) RÉU:
Designo audiência de conciliação no dia 22/11/2018, às 08:00 horas, a ser realizada pelo CEJUSC, nas dependências deste fórum.
Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como

para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC).
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).
Não sendo a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita e inexistindo acordo, fica desde já ciente de que deverá promover a complementação das custas processuais, na forma do art. 12, I, da Lei 3.896/2016.
Restando inexitosa a conciliação ou não comparecendo a parte requerida, aguarde-se pelo decurso do prazo para apresentação de defesa.
CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ouro Preto do Oeste, 1 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 0008147-63.2013.8.22.0004 (PJE)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
REQUERENTE: IRENE GONCALVES LUNA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO00170-B, NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202
REQUERIDO(A): Banco do Brasil S/A e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Petição de ID 21654727, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7001987-24.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: ELIENE LOUBAKA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Cuida-se de ação de restabelecimento de aposentadoria por invalidez com pedido de tutela de urgência proposta por ELIENE LOUBAKA DA SILVA em desfavor do do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.
Narra a requerente que teve sua aposentadoria por invalidez concedida em decorrência de ação judicial sob o n. 0000699-05.2014.8.22.0004 neste juízo, mas que em dezembro de 2017 teve seu benefício cessado de forma indevida, uma vez que sequer foi notificada, tampouco submetida à nova perícia.
Requer a imediata reimplantação do benefício de aposentadoria por invalidez e, ao final, a procedência do pedido, com confirmação da decisão.
A tutela de urgência foi concedida e o benefício reimplantado.
O requerido foi citado e apresentou contestação onde defendeu a necessidade de extinção do feito sem apreciação do mérito por ausência de interesse de agir, ao argumento de que a “alta programada”, prevista para o auxílio-doença, é constitucional.
Réplica no id. 19783565.
A preliminar foi apreciada e rechaçada (id. 19804964). Não houve interesse na produção de outras provas além das constantes dos autos.
É o relatório.
Decido.
A pretensão da requerente consiste no restabelecimento de aposentadoria por invalidez, concedido por meio de ação judicial cuja sentença foi proferida em Maio de 2015 (id.18151954).
O benefício foi cessado sem que a requerente tenha sido submetida à nova perícia para constatação de sua atual situação. De fato, a “alta programada” encontra previsão legal, conforme defende o requerido. Ocorre que essa data limite de duração no benefício é aplicada para os casos de auxílio-doença.
No caso dos autos, à requerente foi concedida aposentadoria por invalidez. Logo, não há falar em regularidade na cessação do benefício, uma vez que arbitrária e feita de forma dissonante da legislação pertinente.
Muito embora seja possível que a autarquia convoque o segurado aposentado por invalidez a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a aposentadoria, ainda que concedida judicialmente, não há prazo preestabelecido para sua cessação, como ocorre com o auxílio-doença, uma vez que a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva para o desenvolvimento de qualquer atividade laborativa.
Na situação em tela, nada permite concluir que a requerente tenha recuperado sua capacidade laborativa, ao revés. O laudo de id. 18151957 aponta patologias graves e evidencia que a cessação do benefício na via administrativa foi equivocada.
Logo, pelo que se extrai do conjunto probatório amealhado, a interrupção do benefício auferido pela requerente foi indevida, impondo-se o seu restabelecimento desde a data da cessação (id. 18234339 – Pág. 1).
Ante o exposto, confirmo a decisão liminar e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder em favor de ELIENE LOUBAKA DA SILVA o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, retroagindo ao primeiro dia subsequente à cessação do auxílio-doença (31/12/2017), com valores corrigidos monetariamente pelo IPCA-E e juros moratórios de acordo com o Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos na Justiça Federal.
Resolvo o mérito da causa, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno o requerido, ainda, a pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme Súmula 111 do STJ.
Sentença sujeita ao reexame necessário, salvo se o total da condenação for inferior a 1.000 (um mil) salários-mínimos ou se a requerente desistir do valor excedente a esse limite (na forma do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC).
Transitada em julgado, altere-se a classe processual para “cumprimento de sentença” e intime-se o INSS para, em execução invertida, apresentar os cálculos do crédito retroativo, no prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, 1 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004594-44.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: K. E. B. N.
REQUERIDO(A): W. N.
Advogados do(a) RÉU: POLIANA DOS REIS MERLIM - RO9517, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
Finalidade: Intimar a PARTE REQUERIDA, por meio de seus procuradores, da carta precatória devolvida de ID 21886077.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 0001684-71.2014.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARISOL NUNEZ GUIMBART
Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202, VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO00170-B
REQUERIDO(A): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Finalidade: Intimar a PARTE REQUERIDA, por meio de seus procuradores, do r. despacho de ID 21795308: “ALTERE-SE A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Intimem-se as partes para que tenham ciência do retorno do processo e sua digitalização, bem como para que requeiram o que for de interesse, no prazo de 15 dias.Ouro Preto do Oeste, 26 de setembro de 2018JOSÉ ANTONIO BARRETTOJuiz de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7001689-66.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
REQUERENTE: IVANI SANTOS DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do retorno dos autos da instância superior, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7006024-65.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JUCIRA DE GOES BATISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063
REQUERIDO(A): INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA - RO0005633
Finalidade: Intimar a PARTE REQUERIDA, por meio de seus procuradores, do r. despacho de ID 16950932: “Não tendo o executado IPERON se insurgido contra os cálculos apresentados pela exequente, os homologo. Expeçam-se RPV e precatório para pagamento do débito principal e honorários de sucumbência. Enquanto pendente a quitação, o processo permanecerá suspenso. Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção. Ouro Preto do Oeste, 16 de março de 2018. JOÃO VALÉRIO SILVA NETO - Juiz de Direito”, bem como para que efetue o pagamento do valor devido conforme determinado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7001637-70.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
REQUERENTE: ELDER LUIZ PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551
REQUERIDO(A): N. C. C. DE ALMEIDA - ME e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: HELENILSON ANDERSON AMORIM LENK - RO9479, GENILZA TELES LELES LENK - RO8562
FINALIDADE: Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores, intimadas do Documento de ID 21887188, bem como para que requeiram o que entenderem de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7005849-37.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Finalidade: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s) n. ID 21475528 devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 0002266-71.2014.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: Alenilda Aly de Freitas
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR LUIZ DE FREITAS - RO9286
REQUERIDO(A): Banco Bradesco S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão dada na impugnação ao cumprimento de sentença, alegando o embargante a ocorrência de erro em relação à fixação de data do evento gerador do dano.
O embargado manifestou-se.
Decido.
Na sentença que dei na fase de conhecimento rejeitei o pedido de indenização por danos materiais e acolhi o pedido de indenização por danos morais, fixando a correção e juros a partir de 18/01/2013.
Contra essa decisão o ora embargado interpôs recurso de apelação visando a reforma da sentença no que tange aos danos materiais e valor dos danos morais. O ora embargante apresentou contrarrazões e nelas pediu a manutenção da sentença em sua íntegra (ID 16939710, p. 37 a 51).
Não houve oposição de embargos de declaração no que tange à data fixada como data do evento danoso.
A apelação foi parcialmente provida, com fixação de indenização por danos materiais e mantendo a parte relativa ao dano moral, sem qualquer alteração.
Contra o v. Acórdão também não foram opostos embargos de declaração.
Nesse caso, eventual erro na sentença de mérito no que tange à data do evento danoso, o que admito apenas a título de argumentação, foi alcançado pela coisa julgada, não podendo ser alterada em sede de embargos de declaração na fase de cumprimento de sentença.
A pretensão do embargante é modificar a sentença de mérito dada na fase de conhecimento e o v. Acórdão, e não a decisão dada na impugnação ao cumprimento de sentença, o que se mostra incabível por meio de embargos de declaração, restando ao embargante, caso ainda possível, a rescisória.
Ao exposto, conheço dos embargos mas nego-lhes provimento.
Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, 1 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
CITAÇÃO DE: IRANI OLIVEIRA DE SOUZA FERMOU, CPF 457.204.362-00 , atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7005538-46.2017.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO FISCAL
Assunto: [Municipais, Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]
Valor da Causa: R$ 795,61
Parte Autora: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Parte Requerida: IRANI OLIVEIRA DE SOUZA FERMOU
FINALIDADE: CITAR o requerido, acima qualificado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, PAGAR a dívida fiscal no valor de R$ 795,61 (setecentos e noventa e cinco reais, sessenta e um centavos), com juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento); ou GARANTIR A EXECUÇÃO, através de depósito em dinheiro à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, oferecimento de fiança bancária, nomeação de bens à penhora ou indicação à penhora de bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. Fica Vossa Senhoria intimado que, caso ofereça garantia à presente Execução Fiscal, poderá opor-lhe embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da garantia.
DESPACHO: “Promova-se a tentativa de citação da executada, nos termos da decisão de id. 14976453 - Pág. 1, no endereço localizado pelo sistema INFOJUD, qual seja: AVENIDA OESTE, 1259, SETOR NORTE FERROVIÁRIO, GOIÂNIA/GO, CEP: 74063-020. Em caso de diligência negativa, desde já defiro a citação por edital. Cópia do presente despacho serve de Carta/Mandado de Citação/Intimação/Penhora/Avaliação. Ouro Preto do Oeste, 11 de maio de 2018. JOSÉ ANTONIO BARRETTO - Juiz de Direito”.
Sede do Juízo: Fórum Jurista Teixeira de Freitas, Rua Café Filho nº 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste-RO, 76.920000 - Fax: (69)3461-3813, Fone: (69)3461-2050.
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de setembro de 2018.
Geraldo Donizete de Souza Prado
Diretor de Cartório em Substituição
Assina por determinação do Juiz
Data e Hora
a 0
Caracteres 2011
Preço por caractere 0,01840
Total (R$) 37,00

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
CITAÇÃO DE: H L C REPRESENTACOES LTDA - ME, CNPJ 04.182.877/0001-00, HUDSON LUIZ COSTA CPF 409.162.002-72 , LIDIANE OLIVEIRA DE MARCHI CPF 789.920.602-20, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7005706-48.2017.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Municipais, Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]
Valor da Causa: R$ 1.394,31
Parte Autora: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Parte Requerida: H L C REPRESENTACOES LTDA - ME e outros
FINALIDADE: CITAR o requerido, acima qualificado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, PAGAR a dívida fiscal no valor de r$ 1.649,82 (um mil, seiscentos e quarenta e nove reais, oitenta e dois centavos) , com juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento); ou GARANTIR A EXECUÇÃO, através de depósito em dinheiro à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, oferecimento de fiança bancária, nomeação de bens à penhora ou indicação à penhora de bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. Fica Vossa Senhoria intimado que, caso ofereça garantia à presente Execução Fiscal, poderá opor-lhe embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da garantia.
DESPACHO: “Diante da informação de que estão residindo no exterior e não havendo endereço preciso do local, intimem-se os executados por edital. Ouro Preto do Oeste, 20 de Agosto de 2018. JOÃO VALÉRIO SILVA NETO - Juiz de Direito.”
Sede do Juízo: Fórum Jurista Teixeira de Freitas, Rua Café Filho nº 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste-RO, 76.920000 - Fax: (69)3461-3813, Fone: (69)3461-2050.
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de setembro de 2018.
Geraldo Donizete de Souza Prado
Diretor de Cartório em Substituição
Assina por determinação do Juiz
Data e Hora
a 0
Caracteres 1878
Preço por caractere 0,01840
Total (R$) 34,56

2ª VARA CÍVEL

Processo : 7001309-77.2016.8.22.0004
Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
RÉU: WELVES RODRIGUES FERREIRA
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) do DESPACHO de suspensão por 60 (sessenta) dias de ID - 21821616
Processo : 7001708-38.2018.8.22.0004
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
EXECUTADO: ROSILDA PERES FONSECA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 21814147
Processo : 7003417-45.2017.8.22.0004
Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
RÉU: DOUGLAS GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do documento de ID 21814263

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Fone/fax: (69)3461-5244. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
CITAÇÃO DE: ZENILDO FERREIRA SANTOS, brasileiro, agricultor, inscrito no CPF sob o n.º 539.543.942-00, portador da CI-RG n.º 447.576 SSP/RO, residente e domiciliado na Linha TN 18, km 07, Lote 01, Gleba 30, município de Teixeiropólis/RO, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o requerido, acima qualificados, para tomar conhecimento da presente ação, para, querendo, CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já advertidos que não sendo contestada a ação, presumir-se-á que os requeridos aceitam como verdadeiros os fatos articulados pelo autor em sua petição inicial.
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial (Art. 257, IV, do CPC)
Processo: 7003912-26.2016.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Títulos de Crédito, Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Ato / Negócio Jurídico, Honorários Advocatícios, Citação]
Valor da Causa: R$ 962,73
Parte Autora: CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
Advogado: Advogado(s) do reclamante: NIVEA MAGALHAES SILVA
Parte Requerida: ZENILDO FERREIRA SANTOS
Advogado:
DESPACHO: ID - 21375978
OBSERVAÇÃO: A autenticidade dos documentos pode ser confirmada através do link https://www.tjro.jus.br/inicio-pje, no campo Autenticidade PJE.
Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de setembro de 2018.
SILAS ARSONVAL CARMINATTI BONFIM
Diretor de Cartório - Assinado Digitalmente
Data e Hora
18/09/2018 08:34:32
Validade: 31/08/2018, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a 1953
Caracteres 1473
Preço por caractere 0,01872
Total (R$) 27,57
Processo : 7002006-64.2017.8.22.0004
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA MACHADO DE AMURIM PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da sentença de ID - 21823049
Processo : 0003323-61.2013.8.22.0004
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCOS ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER ALVARES DE SOUZA - RO0004514, JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512, FELISBERTO FAIDIGA - RO0005076
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do retorno dos autos do TJRO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO : 0007052-61.2014.8.22.0004
CLASSE : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO : [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
AUTOR: LEIDILAINE FRONTELI DA SILVA, SONIA MARIA VIEIRA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, CE INDUSTRIA E TRANSPORTES EIRELI - EPP, ANTONIO BATISTA LIMA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: LAED ALVARES SILVA - GO0006638
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Razão assiste ao DETRAN em sua manifestação de ID n. 19368363, posto que a presente ação tramita em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS E RODAGEM - DER.
Desta feita, determino à escrivania que retifique o polo passivo da ação, excluindo-se o DETRAN e incluindo-se o DER.

Ciente da redesignação da audiência para oitiva de testemunhas (ID n. 20192245), contudo, considerando que a solenidade realizar-se-ia no dia 28/08/2018, solicite-se informações quanto ao cumprimento do ato. Prazo de 15 dias.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 27 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo : 7003917-14.2017.8.22.0004
CLASSE : BUSCA E APREENSÃO (181)
ASSUNTO : [Alienação Fiduciária]
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP0107414-A
REQUERIDO: ALLAN DEIVID LOPES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, propôs AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em desfavor de ALLAN DEIVID LOPES DA SILVA, visando ao bem descrito na inicial que lhe foi alienado fiduciariamente em garantia, sendo um veículo tipo carro, marca Chevrolet, modelo Agile LTZ, ano de fabricação 2012, cor branca, placa OHP8989, chassi 464377986, conforme inicial, instruída com documentos.
Custas iniciais recolhidas.
Concedida liminar de busca e apreensão, cumprida, e, regularmente citada, a parte requerida não respondeu a ação.
Custas finais não recolhidas.
É o relatório.
DECIDO.
Antes de adentrar ao mérito, necessário se faz ressaltar que para a solução da matéria em julgamento, basta somente à análise de questões unicamente de direito, já que a matéria fática encontra-se documentalmente provada.
Nesse sentido, merece aplicabilidade o artigo 355, inciso I do Código de
Processo Civil que prevê o julgamento antecipado da lide. Corroborando com o mencionado:
"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder."(STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Via de consequência, o presente feito será analisado no estado em que se encontra.
Pois bem.
Precipuamente impende ressaltar que diante da ausência de contestação nos presentes autos é de rigor a aplicação dos efeitos da revelia, contudo há de sopesar-se que o efeito da revelia trata-se em primeiro plano de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, não significando vinculação do Juízo a fundamentação jurídica do autor, visto que aplica-se o princípio do iura novit curia – o juiz sabe o direito – cabendo a análise da matéria discutida no presente processo, averiguando se dispõe de logicidade, avaliando se é cabível a aplicação do instituto da revelia em toda a sua acepção, assim entendendo também a jurisprudência:
"ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. REVELIA. EFEITO. MERA PRESUNÇÃO RELATIVA. A ausência de contestação por parte da concessionária não leva, por si só, ao acolhimento do pedido deduzido em ação ordinária, uma vez que há mera presunção relativa de veracidade das alegações constantes na inicial. Precedentes do TJRGS. IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. MEDIÇÃO DE CONSUMO A MENOR NÃO COMPROVADA. DÉBITO INDEVIDO. DESCABIMENTO NO CORTE DE FORNECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. A ausência de histórico de consumo em relação ao período em que perdurou..." (TJ-RS - AC: 70050539709 RS , Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 29/08/2012, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/09/2012)
O réu foi devidamente notificado conforme preconiza o Decreto-Lei n. 911/1969 art. 2º, §2º e os Enunciados Sumulares n. 72 e n. 245 do STJ.
O réu deve provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, CPC), contudo ao não apresentar defesa, além de tornarem-se presumivelmente verdadeiros os fatos alegados na inicial, sem contraposição tornaram-se incontroversos (art. 374, III, CPC), motivo pelo qual jungindo-os com os documentos acostados a inicial, tenho por plenamente inadimplida a obrigação contraída pelo devedor, tornando devida a entrega do bem ao credor, comportando a aplicação do art. 3, §3º do Decreto-Lei n. 911/1969.
"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA APREENSÃO. REVELIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. EXTINÇÃO FEITO COM RESOLUÇÃO MÉRITO. - Deferida a liminar de busca e apreensão e, citado o requerido, sem que tenha apresentado defesa ocorre sua revelia. Deve ser confirmada liminar outrora deferida, com a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo nas mãos da parte requerente." (TJMG - Apelação Cível 1.0598.13.001320-7/001, Relator(a): Des.(a) Marco Aurelio Ferenzini, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/08/0018, publicação da súmula em 24/08/2018)
Posto isso, com fundamento no Decreto- Lei n. 911/69, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, declarando rescindido o contrato n. 008073150, e consolidando nas mãos da parte autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva, autorizando a venda pelo autor, DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 487, I, do CPC, condenando a parte requerida nos ônus de sucumbência, fixando honorários advocatícios em R$ 500,00 (quinhentos reais).
Intime-se o Banco Credor para pagamento das custas finais.
Aguarde-se o trânsito em julgado.
Decorrido o prazo, procedidos aos atos decorrentes e nada sendo requerido, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 27 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

Processo : 7003806-93.2018.8.22.0004
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CRISTY EMILLY BIANCHINI AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR JOSE DA SILVA - RO0006662
RÉU: L.K.R.G., representada por sua genitora.
Despacho: "Vistos. Recebo a emenda. Reclassifique-se a ação para Procedimento Ordinário. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO para o dia 20 DE NOVEMBRO DE 2018 às 12:00 horas, nos termos do art. 334 do NCPC, à qual as partes deverão comparecer - pessoalmente ou representadas por prepostos, com poderes para transigir. A solenidade será realizada na Sala de Audiências do CEJUSC. INTIME-SE A PARTE REQUERENTE e CITE-SE A PARTE REQUERIDA, na pessoa de sua genitora E.R., com antecedência mínima de 20 (vinte) dias do dia da audiência, para comparecerem à audiência, pessoalmente ou por representadas por procurador ou preposto com poderes para transigir, e acompanhadas de advogado ou defensor público. Advirta-se que o termo inicial para a parte requerida oferecer a contestação será da audiência de conciliação ou mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição. O não comparecimento injustificado de qualquer uma das partes

à audiência de conciliação será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou Estado. Dê-se ciência ao Ministério Público, tendo em vista que a requerida é menor de dezoito anos. Expeça-se o necessário. Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA. Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de setembro de 2018. JOÃO VALÉRIO SILVA NETO, Juiz de Direito."

Processo : 7003256-35.2017.8.22.0004
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RODILEIA DOS SANTOS MELO
Advogados do(a) AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca SENTENÇA de ID - 21834198

Processo : 7005655-37.2017.8.22.0004
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AURICELIO CORREIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793, EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 21893468 e 21893473.

Processo : 7004673-57.2016.8.22.0004
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: NEMERSON AGUIAR FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO TADEU JABUR - RO0005070, RICARDO MARCELINO BRAGA - RO0004159
RÉU: J . DE A. PEREIRA & CIA LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO0002505, ARIELDER PEREIRA MENDONCA - RO7898
Ficam as partes intimadas nas pessoas de seus(suas) advogado(a)(s) para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do retorno dos autos do TJRO.

Processo : 7002796-82.2016.8.22.0004
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JANETE JABLONSKI TERRA
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 21894061.

Processo : 7003240-52.2015.8.22.0004
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: OSVALDO RODRIGUES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 21894525.

Processo : 7004882-26.2016.8.22.0004
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SELI PAGUNG JANN
Advogado do(a) AUTOR: LORENI HOFFMANN ZEITZ - RO7333
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 21894859.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo : 7004080-57.2018.8.22.0004
CLASSE : FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
ASSUNTO : [Fixação, Dissolução, Guarda]
REQUERENTE: M. S. U., R. A. D. S. A. U.
Advogado do(a) REQUERENTE: KAREN KAROLINE GOMES ITO - RO7785
Advogado do(a) REQUERENTE: KAREN KAROLINE GOMES ITO - RO7785
Vistos.
MÁRCIO SEITI UEDA e RAQUEL APARECIDA DE SOUZA AGUIAR UEDA ambos qualificados nos autos, propuseram o presente pedido de ação de divórcio consensual.
Alegam, em síntese que contraíram núpcias em 11/01/2008, sob o regime de comunhão parcial de bens. Da união tiveram 01 (um) filho. A guarda do menor será exercida de forma compartilhada e após o período letivo deste ano o menor passará a morar com a genitora. As visitas serão exercidas de forma livre. Os alimentos e a divisão dos bens foram firmados nos termos apresentado na inicial. Juntaram documentos.
Instado, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido inicial.
É o relatório. Decido.
Com o advento da EC/66, dando nova redação ao art. 226 da CF/88, não se faz mais necessário o lapso temporal para o divórcio, podendo, agora, qualquer pessoa, casada, ingressar com pedido de divórcio direto litigioso ou consensual, independentemente do tempo anteriormente previsto.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I e III, "a", do CPC, DECRETO divórcio dos requerentes, e HOMOLOGO os termos do acordo apresentado, que se regerá pelas cláusulas e condições fixados nos autos, com fulcro na nova redação do artigo 226, § 6º da Constituição Federal.
Averbe-se no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito.
Sem custas.
Sentença transitada em julgado nesta data, em razão da preclusão lógica, disposta no Parágrafo Único do art. 1.000, do CPC.
P. R. I., e, arquive-se, com as baixas devidas.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 01 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO : 7001728-29.2018.8.22.0004
CLASSE : BUSCA E APREENSÃO (181)
ASSUNTO : [Alienação Fiduciária]
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
REQUERIDO: JOEL COSTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
BANCO HONDA S/A propôs a presente ação de busca e apreensão com pedido liminar em face de JOEL COSTA DE OLIVEIRA.

Após a citação do requerido sobreveio a informação de acordo extrajudicial firmado entre as partes.
É o relatório.
DECIDO.
Trata-se de ação de busca e apreensão.
Estabelecida a dialeticidade processual, com implementação do contraditório e ampla defesa, é legada as partes a oportunidade de terminar o litígio mediante concessões mútuas, consoante o disposto no art. 840 do CC, observemos:
"Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas."
A transação somente pode versar sobre direitos disponíveis (art. 841, CC), e deve ser reduzida a termo, quando não exigida escritura pública (art. 842, CC).
No presente caso, as partes são capazes, e podem livremente dispor do direito objeto do litígio, bem como, a priori, não há consignação de cláusulas que padeçam de nulidade.
Assim, diante de todo o colocado, não há óbice a homologação do acordo.
Isto posto HOMOLOGO o acordo instrumentalizado através do termo de ID n. 21749234, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC, dispensado o prazo recursal diante da ausência de controvérsia.
Sem custas e ônus de sucumbência.
Sentença transitada em julgado neste ato, diante da ocorrência de preclusão lógica (art. 1.000, CPC).
Intimem-se.
Procedidos os atos decorrentes, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 01 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO : 7003048-51.2017.8.22.0004
CLASSE : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO : [Seguro, Acidente de Trânsito]
AUTOR: JOSE PAULO MATOS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO0003709
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
JOSÉ PAULO MATOS DE JESUS, qualificada nos autos, ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A, qualificada nos autos, objetivando a condenação ao pagamento da diferença devida a título de indenização securitária, referente ao Seguro DPVAT, arguindo, em suma, que foi vítima de acidente automobilístico em 24/12/2015, resultando em debilidade permanente na medula, tendo direito ao pagamento do seguro obrigatório, tendo formulado pedido administrativo em 27/07/2016 que até o presente momento não foi respondido, conforme inicial de ID n. 11761468, acompanhada de procuração, bem como instruída com documentos.
Contestação apresentada no ID n. 17779715.
Impugnação à contestação no ID n. 12795431.
O laudo médico de ID n. 18245576 é conclusivo pela perda completa das funções dos membros inferiores em 100%.
Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial no ID n. 17494986.
Manifestação da parte requerida acerca do laudo pericial no ID n. 18276800.
É o relatório.
DECIDO.
Trata-se de pedido de complementação de indenização referente ao seguro DPVAT, em razão de acidente automobilístico, com fundamento na Lei 11.945/09, que classificou os graus de invalidez.
Precipuamente impende analisar as preliminares apresentadas em contestação, para posterior enfrentamento do mérito.
Rejeito a preliminar de que haveria necessidade prévio requerimento na esfera administrativa, pois estar-se-ia a vulnerar o desiderato constitucional constante do art. 5, XXXV, que estabelece a inafastabilidade de apreciação pelo
PODER JUDICIÁRIO, qualquer lesão ou ameaça a direito, ou seja, consagra o princípio do duplo grau de jurisdição, assim caminhando também a jurisprudência:
"AÇÃO DE COBRANÇA.SEGURO DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. INTERESSE PROCESSUAL RECONHECIDO. SENTENÇA ANULADA. - A ausência de prévio requerimento extrajudicial para recebimento do seguro DPVAT não implica em falta de interesse processual." (TJ-MG - AC: 10024123063026001 MG , Relator: Moacyr Lobato, Data de Julgamento: 04/02/2014, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2014)
"AÇÃO INDENIZATÓRIA. SEGURO DPVAT. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. INTERESSE PROCESSUAL DO AUTOR RECONHECIDO. A ausência de requerimento administrativo para recebimento do seguro DPVAT não implica em falta de interesse processual." (TJ-MG - AC: 10024121956411001 MG , Relator: Moacyr Lobato, Data de Julgamento: 19/11/2013, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/11/2013)
Na esteira do fundamentado, rejeito também a preliminar de impossibilidade de imputação de eventual ônus da sucumbência até porque ser demandado em ação judicial faz parte do que hodiernamente acontece na rotina das empresas, não podendo invocar álea extraordinária, como se fato incomum fosse eventual contestação sua por via judicial, pois o contrário exsurge, quando utilizando das máxima da experiência, têm-se uma cenário em que constantemente a requerida tem sido chamada em juízo para defender-se de quem contesta seu proceder, desta feita deve sim arcar com possível insucesso processual, pois pensamento contrário também vulneraria o direito constitucional de provocação por parte do cidadão do
PODER JUDICIÁRIO.
Tocantemente a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir suscitada pela requerida, sua rejeição é medida que se impõe, pois o autor recebeu o pagamento do seguro apenas em relação as despesas médicas, não sendo eficaz a alegação da defesa de que com o recebimento parcial do seguro o autor não pode reclamar a diferença do valor que não foi pago e que é devido.
Nesse sentido, pacífica a jurisprudência, sendo oportuna a transcrição de ementa a seguir:
"Ação de cobrança. DPVAT. Preliminar. Carência. Ação afastada. Sentença ultra petita. Competência do CNSP fixar indenização. Impossibilidade. Vinculação ao salário mínimo. Legalidade. O recibo dando plena e geral quitação à seguradora não tem o condão de inviabilizar a pretensão à diferença devida, considerando que o efeito da quitação se refere tão-somente à parte do valor já pago. O julgamento ultra petita, em si mesmo, não acarreta a nulidade da sentença, bastando adequá-lo aos limites do pedido. A quitação válida do valor pago a menor não impede que o beneficiário requeira a complementação do que lhe é devido em virtude de lei. O valor da indenização do seguro em caso de morte é devido no patamar de 40 salários mínimos, nos termos do art. 3º da legislação pertinente. (TJ/RO, APC 100.014.2005.012719-9, Relator: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data do julgamento: 28-03-2007)."
Irrompida a barreira das preliminares, na análise meritória tenho que o laudo médico de ID n. 17512675 é conclusivo pela perda completa dos membros inferiores em 100%.
Portanto impõe-se o enquadramento na tabela de acidentes

pessoais adotada pela Lei 11.945/09 na previsão que equivale a R$ 13.500,00 x 100% (porcentagem para perda permanente da função dos membros inferiores), devendo a parte ser indenizada no valor total de R$ 13.500,00.
Por fim, com relação ao termo inicial de incidência da atualização monetária, deverá ser considerada a data de protocolamento do pedido administrativo, dia 27/07/2016, conforme informação do documento de ID n. 11762052.
Entretanto, com relação aos juros moratórios, devidos a partir da citação, em razão da Súmula n. 426 do STJ: "Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação."
Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO (DPVAT), condenando a Requerida ao pagamento da importância de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) em favor da parte autora, com atualização monetária a partir de 27/07/2016, data do pagamento parcial, e juros de mora a partir da citação, DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no artigo 487, I, do CPC, condenando a parte requerida nos ônus da sucumbência , fixando o honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, com supedâneo no art. 85, § 2º do CPC.
Intime-se para conhecimento.
Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença.
Caso haja informação de pagamento voluntário ou pedido de cumprimento de sentença, procedidos os atos decorrentes, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 01 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO : 7004636-93.2017.8.22.0004
CLASSE : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO : [Inadimplemento]
EXEQUENTE: R. J. OLIVEIRA CELULARES EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERICLES XAVIER GAMA - RO0002512
EXECUTADO: ALEXANDRE LIMA BORGES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
R. J. Oliveira Celulares propôs a presente ação monitória em face de Alexandre Lima Borges.
Após a citação do requerido sobreveio a informação de acordo extrajudicial firmado entre as partes.
É o relatório.
DECIDO.
Trata-se de ação monitória.
Estabelecida a dialeticidade processual, com implementação do contraditório e ampla defesa, é legada as partes a oportunidade de terminar o litígio mediante concessões mútuas, consoante o disposto no art. 840 do CC, observemos:
"Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas."
A transação somente pode versar sobre direitos disponíveis (art. 841, CC), e deve ser reduzida a termo, quando não exigida escritura pública (art. 842, CC).
No presente caso, as partes são capazes, e podem livremente dispor do direito objeto do litígio, bem como, a priori, não há consignação de cláusulas que padeçam de nulidade.
Assim, diante de todo o colocado, não há óbice a homologação do acordo.
Isto posto HOMOLOGO o acordo instrumentalizado através do termo de ID n. 216004883, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC, dispensado o prazo recursal diante da ausência de controvérsia.
Sem custas e ônus de sucumbência.
Sentença transitada em julgado neste ato, diante da ocorrência de preclusão lógica (art. 1.000, CPC).
Intimem-se.
Procedidos os atos decorrentes, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 01 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO : 7004328-23.2018.8.22.0004
CLASSE : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO : [Inadimplemento, Duplicata, Honorários Advocatícios, Citação]
AUTOR: CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
RÉU: GILMAR DUTRA VIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Recebo a ação para processamento.
Designo audiência de conciliação ou mediação para o dia 22/11/2018 às 08 horas, nos termos do art. 334 do CPC, à qual as partes deverão comparecer - pessoalmente ou representadas por prepostos, com poderes para transigir.
A solenidade será realizada na Sala de Audiências do CEJUSC.
Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias do dia da audiência. Deverá constar no mandado que, deverá a parte ré:
1) Comparecer à audiência, pessoalmente ou por procurador, acompanhada de advogado ou defensor público.
2) O termo inicial para o réu oferecer a contestação será da audiência de conciliação ou mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.
O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou Estado.
Compulsando os autos verifico que o autor recolheu 1% (um por cento) do valor das custas processuais. Desta feita, nos termos do art. 12, da Lei 3.896/2016, postergo o pagamento da diferença (1%) para até 05 dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo.
Não havendo acordo em audiência, bem como o decurso do prazo para pagamento das custas, tornem os autos conclusos para extinção.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 01 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO : 7003988-79.2018.8.22.0004
CLASSE : FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)

ASSUNTO : [Tutela e Curatela]
REQUERENTE: WILSON GARCIA FERNANDES
Advogados do(a) REQUERENTE: RENE MARCOS SIGRIST - SP135487, ANTONIO CARLOS DUARTE PEREIRA - SP129989, FABIANA APARECIDA VIEGAS - SP343293
REQUERIDO: MARIELLY GONÇALVES FERNANDES
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Ante o teor da certidão de ID n. 21749444 e considerando que houve a regularização da juntada das peças, recebo a ação para processamento neste Juízo.
Inclua-se a Sra. Lindaura Garcia Fernandes no polo ativo da ação.
Consta nos autos que a incapaz é filha do requerente Wilson Garcia Fernandes e da Sra. Maria Aparecida Gonçalves Fernandes, contudo, não há nos autos documentos que comprove que a genitora da incapaz não possui interesse ou está impossibilitada de realizar seus cuidados.
Desta feita, intime-se o autor para em 15 dias esclarecer os fatos sobre a genitora da incapaz.
Vinda a manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 01 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO : 7003394-65.2018.8.22.0004
CLASSE : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO : [Direito de Imagem, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
AUTOR: CLARISCIA ANTONIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TANANY ARALY BARBETO - RO0005582
RÉU: GAZINCRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) RÉU: ARMANDO SILVA BRETAS - PR0031997
Vistos.
Diante do pedido de desistência da parte autora na petição de ID n. 21865500, quanto ao prosseguimento da presente ação, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, e, via de consequência, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII do CPC.
Considerando que até a presente data não houve a contestação, deixo de intimar o requerido para manifestação quanto ao pedido de desistência (art. 485, § 6º, do CPC).
Sem custas.
Sem ônus de sucumbência.
Sentença transitada em julgado neste ato, diante da ausência de controvérsia quanto ao objeto da ação, caracterizando preclusão lógica, cabendo a aplicação do art. 1.000 do CPC.
Procedidos os atos decorrentes, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 01 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO : 7004938-25.2017.8.22.0004
CLASSE : MONITÓRIA (40)
ASSUNTO : [Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais]
AUTOR: ESCOLAS UNIDAS DE OURO PRETO DO OESTE - UNEOURO
Advogado do(a) AUTOR: TARCISIO GOMES LEITE JUNIOR - AM11972
RÉU: KESLEY THAINAN FREIRE MARTINES
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Trata-se de ação monitória proposta por ESCOLAS UNIDAS DE O. P. DO OESTE – UNEOURO em face de KESLEY THAINAN FREIRE MARTINES.
Recebida a inicial determinou-se a expedição de mandado de pagamento (ID 15203616).
Depreende-se do teor da certidão anexa ao ID 16603793 que a diligência não surtiu efeito, uma vez que o requerido não foi localizado.
O autor, intimado através de seu procurador (ID 17359526), quedou-se inerte.
Posteriormente, determinou-se sua intimação pessoal para dar prosseguimento a ação e, novamente, quedou-se inerte (ID 21815428).
Posto isso, com fundamento no artigo 485, III, § 1º, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, por não promover o autor os atos e diligências que lhe competia, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Isento de custas finais, pois foram recolhidas na inicial (ID 14731156).
P. R. I.
Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 01 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO : 7003812-03.2018.8.22.0004
CLASSE : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO : [Alienação Fiduciária]
EXEQUENTE: PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP0231747
EXECUTADO: EDSON ZONTA MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Recebo a emenda apresentada pelo autor (ID 21026053).
Intime-se o exequente para em 15 dias completar a inicial comprovando o pagamento das custas processuais, no percentual correspondente a 2% (dois por cento) do valor da causa, sob pena de indeferimento.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 01 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO : 7002048-16.2017.8.22.0004

CLASSE : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO : [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: PATRICIA MARGARIDA OLIVEIRA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Ante a comprovação de pagamento para expedição de mandado (ID n. 21713736), nos termos do despacho de ID n. 10455052, expeça-se mandado de penhora de tantos bens quanto bastem para satisfação do débito, a ser cumprido no endereço indicado na petição de ID n. 13136117.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 01 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO : 7003996-90.2017.8.22.0004
CLASSE : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO : [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
AUTOR: OLIVIA MARQUES PRADO
Advogados do(a) AUTOR: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação (art. 485, § 4º, do CPC).
Desta feita, intime-se o requerido para manifestação em 15 dias.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 01 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO : 7004108-59.2017.8.22.0004
CLASSE : MONITÓRIA (40)
ASSUNTO : [Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais]
AUTOR: SOCIEDADE EDUCACIONAL DE OURO PRETO DO OESTE LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: TARCISIO GOMES LEITE JUNIOR - AM11972
RÉU: RODRIGO ELER CORDEIRO RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Trata-se de ação monitória proposta por SOCIEDADE EDUCACIONAL DE OURO PRETO DO OESTE - UNEOURO em face de RODRIGO ELER CARDEIRO RIBEIRO.
Recebida a inicial determinou-se a expedição de mandado de pagamento (ID 14390721).
Depreende-se do teor da certidão anexa ao ID 16721476 que a diligência não surtiu efeito, uma vez que o requerido não foi localizado.
O autor, intimado através de seu procurador, quedou-se inerte (ID 17359894).
Posteriormente, determinou-se sua intimação pessoal para dar prosseguimento a ação e, novamente, quedou-se inerte (ID 21815602).
Posto isso, com fundamento no artigo 485, III, § 1º, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, por não promover o autor os atos e diligências que lhe competia, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Isento de custas finais, pois foram recolhidas na inicial (ID 13423131).
P. R. I.
Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 01 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO : 7004478-04.2018.8.22.0004
CLASSE : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO : [Aposentadoria por Invalidez]
AUTOR: REGISTRO GERAL
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR - RO9654
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Retifique-se o nome da autor no sistema, pois foi cadastrado como Registro Geral ao invés de constar o nome correto da autora, qual seja, ANGELA MARIA FERREIRA DE ARAUJO.
Após, intime-a para em 15 dias anexar a Decisão que informa o motivo de cessação do benefício, sob pena de indeferimento.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 01 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Rua Cassemiro de Abreu, 237
CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO
Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 216
End. eletrônico: pbwcivel@tjro.jus.br

Proc.: 0000694-65.2014.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama
Advogado:Procurador Federal ( )
Executado:Maria Fátima ALmeida Madeiras-ME
Advogado:Léliton Luciano Lopes da Costa (OAB/RO 2237)
EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO
A Juiza de Direito da 1ª Vara da cível do Tribunal de Justiça de Pimenta Bueno/RO, Dra. VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE, FAZ SABER a todos quantos virem o presente

EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que levará à venda na modalidade ELETRONICA nas datas e local e sob as condições adiante descritas:Processo:0000694-65.2014.8.22.0009
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE(S): IBAMA
EXECUTADO(A):MARIA FÁTIMA ALMEIDA MADEIRAS - ME
PRIMEIRA VENDA: Início da captação de lances no dia 05/11/2018 às 10h e se encerrará dia 09/11/2018 às 10h.
SEGUNDA VENDA: 09/11/2018 às 10h e se encerrará no dia 19/11/2018 às 10h, onde serão aceitos lances com, no mínimo, 80% do valor de avaliação do bem.
LEILÃO ELETRÔNICO PELO SITE: www.rondonialeiloes.com.br
Obs.: Em havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão haverá prorrogação de seu fechamento por igual período visando manifestação de outros eventuais licitantes.
Conforme art. 887 $2º O edital será publicado eletronicamente no site: www.rondonialeiloes.com.br
DESCRIÇÃO DOS BENS:
Um lote urbano urbano lote 02, da quadra 03, do setor industrial, Pimenta Bueno/RO. Área com 24.441m². Localizado às margens da BR 364, esquina com a Rua Ademir Fredi. Imóvel matriculado sob nº 3247 no CRI de Pimenta Bueno/RO.
Benfeitorias: Sobre o imóvel há benfeitorias, sendo parte da casa da senhora Maria Fátima de Almeida e parte da casa de seu filho Julian, estando estes imóveis com parte no lote de n. 03 e parte no lote de n. 02.
AVALIAÇÃO: R$: R$ 611.025,00 (seiscentos e onze mil e vinte e cinco reais)
OBS.: Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico. (art. 892 Novo CPC). O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A proposta conterá, em qualquer hipótese, a forma de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis; As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. (art. 895 Novo CPC)
ÔNUS DO ARREMATANTE: Cabe ao arrematante custear o transporte do bem arrematado, bem como providenciar o pagamento de despesas relativas ao registro da transferência da propriedade ITBI.
ADVERTÊNCIAS ESPECIAIS:
INTIMAÇÕES: Ficam desde logo intimados os executados: MARIA FÁTIMA ALMEIDA MADEIRAS - ME, se por ventura não forem encontrados para intimação pessoal, bem como para efeitos do art 889, Inciso I do NOVO CPC e do direito de remição art 826 02) Caso o(a) executado(a) resolva adimplir a dívida diretamente com o(a) exequente, mesmo depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, CABERÁ A PARTE EXEQUENTE EXIGIR DA PARTE EXECUTADA UM ACRÉSCIMO DE 2% (dois por cento) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO, para o pagamento dos honorários da leiloeira, ficando, nesta hipótese o exequente obrigado ao pagamento diretamente a leiloeira, que poderá exigir seu cumprimento em procedimento próprio.
03) Havendo arrematação, será devida a comissão de 10% sobre bens móveis e 06% sobre bens imóveis, sobre o valor da arrematação, em favor do leiloeiro, devendo a comissão ser paga diretamente ao leiloeiro.
04) Os executados não poderão impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar os bens constritos, ficando desde já advertido de que a obstrução ou impedimento constitui crime (art. 330 do Código Penal)
05) Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontram não cabendo ao Tribunal de Justiça, nem à leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens) deverá ser dirimida no ato do leilão;
06) Os débitos decorrentes de multas, IPVA, IPTU e outros que eventualmente gravem os bens, e cujo fato gerador seja anterior à expedição da carta de arrematação serão sub-rogados no valor ofertado na arrematação;
07) No caso de um lote com diversos bens, estes podem ser arrematados separadamente. Dar-se-á preferência, entretanto, ao lanço que se propuser a arrematá-los todos, em conjunto (art. 893 do Novo CPC).
DÚVIDAS E INFORMAÇÕES SOBRE AS REGRAS DO LEILÃO E PARCELAMENTO:
FONE: 69-8133-1688 /69-3421-1869
E-MAIL: CONTATO@RONDONIALEILOES.COM.BR
Sandra Regina Corso Baptista da Silva
Diretora de Cartório, mat. 002990
Sandra Regina Corso Baptista da Silva
Diretor de Cartório

COMARCA DE PIMENTA BUENO RO
PORTARIA Nº 005/2018
O Doutor WILSON SOARES GAMA, Juiz de Direito Coordenador da Justiça Rápida desta Comarca de Pimenta Bueno RO, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc.
CONSIDERANDO a realização da Mega Operação Justiça Rápida que será realizada neste Estado, neste ano, conforme Portaria Conjunta CGJ-Nupemec nº 002/2018, publicada no diário da justiça n. 180, de 26.09.2018;
CONSIDERANDO a necessidade de designar os dias de divulgação, triagem e audiências, indicando o local e horários de atendimento;
RESOLVE:
I - DESIGNAR o dia 16.10.2018, das 14 às 18 horas para realização da TRIAGEM DA MEGA OPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA, nas dependências do Fórum desta Comarca:
II – DESIGNAR o dia 05.11.2018, a partir das 8 horas para realização das AUDIÊNCIAS DA MEGA OPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA, nas dependências do FÓRUM DE PIMENTA BUENO.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Pimenta Bueno - RO, 26 de Setembro de 2018.
Wilson Soares Gama
Juiz Coordenador

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002541-75.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: IRNO NILO DELLA LIBERA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DEMARCHI - RO0002127
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Decisão
O requerido apresentou manifestação favorável quantos aos honorários sucumbênciais da fase de conhecimento e o valor principal (ID 20135433).
Em que pese não tenha se pronunciado acerca dos honorários da fase de execução, diante do Sistema Principiológico trazido pelo NCPC, no caso especificamente o de vinculação da decisão a precedentes; atenta a decisão proferida pelo Pleno do STF ao julgar o Recurso Extraordinário RE 420816 ED, bem como ao

posicionamento firmado no âmbito do STJ, no sentido do cabimento dos honorários de execução de pequeno valor, sem renúncia, contra a Fazenda Pública, ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 (STJ - AgRg no AREsp: 642714 RS 2015/0009700-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/04/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/04/2015), mantenho a decisão de ID Num. 19106552 - Pág. 1 que fixou honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença.
Requisite-se o pagamento.
Intimem-se.
Pimenta Bueno/RO, 28 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003801-90.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AUGUSTO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Decisão
Altere-se a classe processuais para cumprimento de sentença.
Requisite-se o pagamento, conforme planilha apresentada pelo requerido ao ID 20468769.
Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.
Após, conclusos.
Pimenta Bueno/RO, 28 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003762-59.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALCEIA GOTARDO DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Decisão
O requerido apresentou manifestação concordando com os cálculos principais e de honorários de sucumbência da fase de conhecimento.
Em que pese não tenha se manifestado acerca dos honorários da fase de execução, sabe-se que diante do Sistema Principiológico trazido pelo NCPC, no caso especificamente o de vinculação da decisão a precedentes; atenta a decisão proferida pelo Pleno do STF ao julgar o Recurso Extraordinário RE 420816 ED, bem como ao posicionamento firmado no âmbito do STJ, no sentido do cabimento dos honorários de execução de pequeno valor, sem renúncia, contra a Fazenda Pública, ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 (STJ - AgRg no AREsp: 642714 RS 2015/0009700-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/04/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/04/2015).
Assim, requisite-se o pagamento considerando o valor principal, bem como de honorários de sucumbência da fase de conhecimento e execução.
Pimenta Bueno/RO, 28 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002929-12.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ERBENES SOARES DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOANE MAGNO DE SOUZA SANTOS - RO3523, ROSANY FREITAS MAGALHAES MATOS - RO7187
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Decisão
Considerando a concordância do requerente acerca dos cálculos apresentados pelo requerido, homologo os cálculos de ID 20124726.
Requisite-se o pagamento.
Pimenta Bueno/RO, 28 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004865-38.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RITA FERREIRA DA SILVA MOURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA PINHEIRO DE SOUZA - RO9188, RUBENS DEMARCHI - RO0002127
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Decisão
O requerido apresentou manifestação favorável ao valor principal e honorários de sucumbência (ID 21614835).
Em que pese não tenha se pronunciado acerca dos honorários da fase de execução, sabe-se que diante do Sistema Principiológico trazido pelo NCPC, no caso especificamente o de vinculação da decisão a precedentes; atenta a decisão proferida pelo Pleno do STF ao julgar o Recurso Extraordinário RE 420816 ED, bem como ao posicionamento firmado no âmbito do STJ, no sentido do cabimento dos honorários de execução de pequeno valor, sem renúncia, contra a Fazenda Pública, ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 (STJ - AgRg no AREsp: 642714 RS 2015/0009700-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/04/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/04/2015).
Assim, requisite-se o pagamento do valor principal, bem como dos honorários de sucumbência da fase de conhecimento e execução.
Pimenta Bueno/RO, 28 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000085-58.2017.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BERTOLI CONTADINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403, CLAUDIA BINOW - RO7396
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Decisão
Intime-se o requerido acerca da manifestação de ID 21527550.
Pimenta Bueno/RO, 28 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004505-69.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO COLOMBARI, MARIA DAL ROVERE COLOMBARI
Advogado do(a) AUTOR: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875
Advogado do(a) AUTOR: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
DECISÃO
Os autos possuem vícios que devem ser sanados para regular desenvolvimento do processo.
A parte autora requereu a condenação da empresa requerida ao pagamento de indenização por danos morais suportados, no entanto não especificou os valores que pretende que sejam lhe reembolsados.
Nos termos do artigo 319, IV, 322, 324 do Código de Processo Civil, os pedido deverão ser formulados com suas especificações, ser certos e determinados.
Pelo exposto determino à parte autora que regularize o vício acima apontado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Pimenta Bueno/RO, 28 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000625-06.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ARVERINA MARIA DE SOUZA CRUZ, JOAO RAMOS DA CRUZ, CRISTINA DE SOUZA CRUZ, CRISTIANO DE SOUZA CRUZ, CLEITON SOUZA RAMOS, KEILA DE SOUZA RAMOS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO0001826
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO0001826
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO0001826
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO0001826
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO0001826
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO0001826
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Decisão
Considerando o falecimento de JOÃO RAMOS DA CRUZ, este deve ser excluído do sistema.
Intimem-se os demais autores a promoverem a inclusão dos filhos do falecido, para fins de recebimento de sua cota-parte, tendo em vista o disposto no art. 112, da Lei n. 8.213/91.
Após, intime-se o requerido para manifestação.
Pimenta Bueno/RO, 1 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005350-38.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCIA CAVALCANTE VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Decisão
Cumpra-se o disposto no ID 21358791.
Pimenta Bueno/RO, 28 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004113-32.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA FERREIRA ROLIM - RO0000783
RÉU: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
Decisão
Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, determino a realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual designo para o dia 7 de novembro de 2018, 9h40min, a realizar-se no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSC, no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO.
Cite-se e intime-se, nos termos do artigo 19 da Resolução Nº 185, do Conselho Nacional De Justiça (CNJ), de 18/12/2013, com prazo mínimo de 20 dias da audiência, para que tome conhecimento da ação, consignando-se as seguintes advertências:
1– As partes deverão comparecer em audiência, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC. art. 334, § 9º e 10);
2- Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não compareça, injustificadamente à audiência de Conciliação, desde já aplico multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º);
3- não obtida a autocomposição em audiência, ou se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer, a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I) e,

4– não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
5- Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Cientifiquem-se as partes de que devem atualizar nos autos, sempre que necessário, seus respectivos endereços, conforme art. 77, V do Código do Processo Civil, sob pena de serem consideradas válidas intimações dirigidas aos endereços constantes nos autos, como dispõe o art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Após, encaminhem-se os autos para o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, para realização da solenidade.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se pretende produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
As partes deverão especificar as provas, desde logo, na contestação e impugnação, respectivamente, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.
Havendo necessidade de produção de prova testemunhal, devem as partes, desde logo, apresentem o rol de testemunhas.
Ademais, caso não haja acordo entre as partes em audiência, deve o autor comprovar o pagamento da 2ª parcela do valor das custas processuais, no prazo de 5 dias, a contar da solenidade, nos termos do art. 12, I da Lei n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.
Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Fica a parte autora intimada por seu patrono.
OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone " Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.
Pimenta Bueno/RO, 28 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004195-63.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCIA DIANA BRAUN LIMA, LUIZ EMILIO BRAUN LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO0001826
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO0001826
RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A
DECISÃO
Trata-se de ação com procedimento comum, envolvendo as partes supramencionadas.
Altere-se o valor da causa.
Além disso, em sendo clara a existência de relação de consumo e a hipossuficiência do autor/consumidor em face da requerida/fornecedora, bem como em razão da probabilidade do direito, inverto o ônus da prova, na forma do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, pelo que determino que a requerida, dentre outros documentos que entender pertinentes, juntem cópia do contrato firmado com a falecida.
Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, determino a realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual designo para o dia 7 de novembro de 2018, 11h40min, a realizar-se no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSC, no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO.
Cite-se a parte requerida, com prazo mínimo de 20 dias da audiência, para que tome conhecimento da ação, consignando-se as seguintes advertências:
1– As partes deverão comparecer em audiência, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC. art. 334, § 9º e 10);
2. Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não compareça, injustificadamente à audiência de Conciliação, desde já aplico multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º);
3- não obtida a autocomposição em audiência, ou se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer, a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I, 44) e,
4– não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
5- Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Após, encaminhem-se os autos para o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, para realização da solenidade.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se pretende produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
As partes deverão especificar as provas, desde logo, na contestação e impugnação, respectivamente, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.
Havendo necessidade de produção de prova testemunhal, devem as partes, desde logo, apresentem o rol de testemunhas.
Cientifiquem-se as partes de que devem atualizar nos autos, sempre que necessário, seus respectivos endereços, conforme art. 77, V do Código do Processo Civil, sob pena de serem consideradas válidas intimações dirigidas aos endereços constantes nos autos, como dispõe o art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Ademais, caso não haja acordo entre as partes em audiência, deve o autor comprovar o pagamento da 2ª parcela do valor das custas processuais, no prazo de 5 dias, a contar da solenidade, nos termos do art. 12, I da Lei n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.
Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Fica a parte autora intimada por seu patrono.
OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone " Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.
Decisão SERVINDO COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Nome: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A, por seu representante legal.
Endereço: Real Previdência e Seguros S.A., 44, Rua Sampaio Viana, Paraíso, São Paulo - SP - CEP: 04004-902
Pimenta Bueno/RO, 1 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 0002260-49.2014.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado(s) do reclamante: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA
EXECUTADO: FRANCISCO ALVES DE ANDRADE, J F DE ANDRADE & CIA LTDA - ME, ELISABETE RIGONATO DE ANDRADE
CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins de direito, que procedi a migração dos autos físicos n. 0002260-49.2014.8.22.0009 do sistema SAP para o sistema PJe.
Pimenta Bueno/RO, 1 de outubro de 2018.
LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
Rua Cassemiro de Abreu, 237
CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO
Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 226
End. eletrônico: pbw2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0004368-90.2010.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Ciclo Cairu Ltda
Advogado:Fabiana Ribeiro Gonçalves (OAB/RO 2800), Renata Lopes de Oliveira (OAB 4748)
Executado:A.c.b. de Castro Comércio Casa do Motoqueiro, Ana Cristina Bezerra de Castro, Antônia Bezerra de Castro
Fica o(a) advogado(a) Dr(a). Fabiana Ribeiro Gonçalves (OAB/RO 2800), intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, que se encontra com carga além do prazo, com a advertência de que, se não o fizer será procedida a busca e apreensão e não mais será permitida a vista fora do cartório até encerramento do processo, conforme art. 98 da DGJ.

Proc.: 0000783-25.2013.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cairu Industria de Bicicletas Ltda
Advogado:Fabiana Ribeiro Gonçalves (OAB/RO 2800)
Executado:A.a. de Melo Me Mercantil Suelen
Fica o(a) advogado(a) Dr(a). Fabiana Ribeiro Gonçalves (OAB/RO 2800), intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, que se encontra com carga além do prazo, com a advertência de que, se não o fizer será procedida a busca e apreensão e não mais será permitida a vista fora do cartório até encerramento do processo, conforme art. 98 da DGJ.

Proc.: 0003266-96.2011.8.22.0009
Ação:Cumprimento de Sentença
Exequente:Natanael Soares da Silva
Advogado:Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)
Executado:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Fica o(a) advogado(a) Dr(a). Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A), intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, que se encontra com carga além do prazo, com a advertência de que, se não o fizer será procedida a busca e apreensão e não mais será permitida a vista fora do cartório até encerramento do processo, conforme art. 98 da DGJ.

Proc.: 0005271-86.2014.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Lucilene Teixeira Soares da Silva
Advogado:Geisica dos Santos Tavares Alves (RO 3998)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Fica o(a) advogado(a) Dr(a). Geisica dos Santos Tavares Alves (RO 3998), intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, que se encontra com carga além do prazo, com a advertência de que, se não o fizer será procedida a busca e apreensão e não mais será permitida a vista fora do cartório até encerramento do processo, conforme art. 98 da DGJ.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005161-60.2017.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, JONATAS DA SILVA ALVES - RO0006882
EXECUTADO: JOSE OSVALDO DA SILVA, CLOVES LUIZ DE LIMA, LUCINEIA PEREIRA DA SILVA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho:
As pesquisas no Bacenjud e no Renajud, resultaram infrutíferas, quanto à executada Lucinéia, conforme documentos anexados.
Indefiro o pedido de expedição de mandado de citação quanto ao executado José Osvaldo da Silva, tendo em vista o mesmo já ter sido expedido (ID Num. 20661321 - Pág. 1) e estar aguardando cumprimento da diligência pelo Oficial de Justiça.
Intime-se.
Pimenta Bueno-RO, 28 de setembro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004449-07.2016.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: C. PILONETO SANTOS - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ - RO7414, FLAVIA IZABEL BECKER - RO0044871
EXECUTADO: LORENA RODRIGUES LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho:
A pesquisa no Bacenjud resultou infrutífera, conforme consulta que se segue.
Intime-se a exequente, para, no prazo de 15 dias, indicar bem específico livre e desembaraçado para penhora ou requerer o que entender de direito, caso contrário, o processo será suspenso.
Pimenta Bueno-RO, 28 de setembro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7001671-93.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CLEONICE APARECIDA VICENTE RUSTICK
Advogados do(a) AUTOR: CARLA REGINA SCHONS - RO0003900, JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO0002897, ANTONIO DE ALENCAR SOUZA - RO0001904
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Despacho:
1. Recebo o cumprimento de sentença. Cadastre-se o patrono do executado no sistema.
1. ANOTE-SE que a parte executada é Cleonice Aparecida Vicente Rustick, e exequente o INSS.
2. INTIME-SE a parte executada por meio de seu advogado, via PJe, para, no prazo de 15 dias úteis, pagar espontaneamente o valor do débito cobrado (R$ 70.114,82), sob pena de acréscimo da multa de 10% e dos honorários de execução de 10%, nos termos do art. 523, caput e §§, do NCPC, bem como, realização imediata de penhora.
3. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação.
4. Decorrido o prazo sem pagamento espontâneo, deverá a exequente, independente de nova intimação, atualizar o débito, incluindo a multa e os honorários de execução, bem como requerer as diligências que julgar pertinentes.
4.1. Caso a exequente indique bem à penhora, expeça-se o respectivo mandado e, em caso de pedido de diligência on line, conclusos, ciente o credor que, no caso de diligência on line, deverá custear o valor de R$ 15,00 (quinze reais), nos termos do artigo 17, da lei 3896/2016 (nova lei de custas).
5. Em sendo feito o pagamento espontâneo, ainda que parcial, ou havendo impugnação, INTIME-SE o credor/exequente para se manifestar em 10 dias.
Pimenta Bueno-RO, 28 de setembro de 2018 .
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002153-46.2015.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLAUDECIO ALMEIDA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ULYSSES VIANA GONCALVES - RN12609, VANUSA ALMEIDA DE FREITAS NOBREGA - RN14503
EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE - RO0004986, EMILLY GOMES DA COSTA - MT015934O
Despacho:
Defiro o benefício da Justiça Gratuita.
Nos termos do artigo 854 do CPC foi solicitado, via Bacenjud, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado, a qual foi cumprida, conforme detalhamento anexo.
Diante disso, intime-se o executado, na pessoa do seu advogado (art. 854, §2º), para, no prazo de 5 (cinco) dias, em sendo o caso, se manifestar nos termos do artigo 854, § 3º e incisos I e II, do CPC.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.
Pimenta Bueno-RO, 28 de setembro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7004394-85.2018.8.22.0009
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: CICLO CAIRU LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MACEDO BACARO - RO9327
EMBARGADO: EDUARDO MARTINELLI DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO:
Despacho:
Vistos.
O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da Lei nº 3.896/2016).
Assim, DETERMINO ao autor que, no prazo de 15 dias, comprove o pagamento das custas processuais no importe de 2% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo manifestação, conclusos para decisão.
Pimenta Bueno-RO, 26 de setembro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002279-28.2017.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, JONATAS DA SILVA ALVES - RO0006882
EXECUTADO: ALEXSSANDRO BORGES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho:
A pesquisa no Bacenjud resultou infrutífera, conforme consulta que se segue.
Já no Renajud, foi encontrado um veículo no nome do executado Alexssandro Borges da Silva e foi inserida a restrição (documento anexo).
Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias úteis, informar se tem interesse na penhora do referido veículo que, em caso positivo, deverá apresentar avaliação obtida pela tabela FIPE, haja vista que a penhora de veículo será realizada por termo nos autos (artigo 845, § 1º combinado com artigo 871, IV, ambos do CPC/2015), bem como a relação de débitos referente a motocicleta a ser obtida no Detran e a atualização do débito.
Caso não tenha interesse, deverá indicar bem específico livre e desembaraçado para penhora, caso contrário, o processo será suspenso e baixada a restrição.
Pimenta Bueno-RO, 28 de setembro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005179-81.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GIOVANE MARIANO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCEMERI GEREMIA - RO6860, DEBORA CRISTINA MORAES - RO0006049
EXECUTADO: MELLO GUEDES & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269
Despacho:
Ante o teor da manifestação de petição de ID Num. 21363362 - Pág. 1 e 2, foi realizada consulta via Bacenjud e a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado foi

parcialmente cumprida, conforme detalhamento anexo.
Diante disso, intime-se o executado, na pessoa do seu advogado constituído (art. 854, §2º), para, no prazo de 5 (cinco) dias, em sendo o caso, se manifestar nos termos do artigo 854, § 3º e incisos I e II, do CPC.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.
Pimenta Bueno-RO, 28 de setembro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002889-93.2017.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ROGERIO DA SILVA RIBEIRO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho:
1. A ordem de bloqueio on line pelo Bacenjud não foi cumprida por insuficiência/inexistência de saldo.
2. A pesquisa no Renajud também resultou negativa.
3. Requisitei, ainda, informações a Receita Federal via Infojud, as quais determino a juntada nos autos provisoriamente.
3.1. De consequência, DETERMINO que o feito passe a tramitar como segredo de justiça.
4. CONCEDO 10 dias a exequente para examinar os documentos e requerer o que entender pertinente para prosseguimento do feito, caso contrário será suspenso sine die.
5. Decorrido o prazo, conclusos.
6. Anote-se o sigilo e a restrição de carga na capa e no sistema.
Pimenta Bueno-RO, 28 de setembro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura-RO
e-mail: rmm1criminal@tjro.jus.br
GABARITO
Vara Criminal de Rolim de Moura - RO
Expediente do dia 1 de outubro de 2018
Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Prazo do Edital 05 dias

Proc.: 10005913320178220010
Acusado: WEVERTON SILVA PEREIRA, brasileiro, solteiro, RG 8122094 DTR/RO, CPF 033.342.022-59, nascido aos 06/09/1996, natural de Rolim de Moura/RO, filho de Edir Pereira Bento e Ester da Silva.
Adv.: DR. RONNY TON ZANOTELLI, OAB-RO 1393, advogado com escritório profissional na comarca de Rolim de Moura/RO.
Finalidade
1 – Intimar o advogado acima mencionado, da Audiência de Instrução e Julgamento redesignada para o dia 31/10/2018, às 09h00min, na comarca de Rolim de Moura/RO. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br
Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br
Solange Aparecida Gonçalves
Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7001184-23.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CLEONICE NUNES FERNANDES FRAGA
Advogado: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA OAB: RO8483 Endereço: desconhecido Advogado: LUCIARA BUENO SEMAN OAB: RO7833 Endereço: Rua Jaguaribe, 4332, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA
Uma vez que já tramita em segunda instância processo (autos nº 0800338-25.2018.822.0000) visando declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 108/2012, um pronunciamento aqui sobre esse mesmo tema desvela-se de todo inoportuno, haja vista a real chance de se adotar posição diversa da do Tribunal, que pela Constituição de Rondônia (art. 88) é o órgão competente para o controle concentrado desses pedidos.
Idem, quanto ao requerimento para que se suspendesse o processo, até porque, a respeito do assunto, verifica-se que o excelentíssimo Relator daquela ADIN, Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, indeferiu solicitação congênere.
Pois bem.
Cleonice mesma esclarece que o ingresso dela no quadro de servidores de Rolim de Moura se deu no cargo de pedagoga de educação infantil.
Assim, não faria sentido algum gratificá-la com mais dez por cento sobre o vencimento básico em virtude justamente do desempenho da atividade para a qual tomou posse1.
Veja-se o dispositivo legal em que se baseia a demanda, isto é, o inc. III do art. 82 da Lei Complementar nº 108/20122:
Além do vencimento o profissional da educação terá direito a gratificação de: I - 20% (vinte por cento), pelo exercício de docência do primeiro ao nono ano; II - 20% (vinte por cento), pelo exercício de docência na pré-escola em dois turnos; III – 10% (dez por cento), pelo exercício de docência na educação infantil.
Segundo o insigne Hely Lopes Meireilles3, essas vantagens pecuniárias constituem acréscimos – ao vencimento – resultantes, dentre outros fatores, de condições especiais do servidor, o que, como visto acima, não é a hipótese dos autos.
A outorga desses benefícios, segundo ainda o administrativista, há de se justificar em fatos ou situações de interesse do poder público³, como por exemplo a melhora do serviço prestado, circunstância que tampouco se verifica aqui.
Sobre o tema, o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu que, in verbis, […] a criação de gratificações para agregá-las ao salário base e vencimentos, mas que não representam a

remuneração por uma exigência adicional ao exercício da função ou do cargo reflete verdadeiro intento de disfarçar o aumento de vencimentos, porquanto as exigências para se fazer jus à verba não acrescentam em nada além daquelas atribuições técnicas, burocráticas ou administrativas que já são inerentes aos cargos e funções estipuladas pela norma flagrantemente inconstitucional […] (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2073282-81.2016.8.26.0000; Relator (a): Amorim Cantuária; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 17/08/2016; Data de Registro: 29/08/2016).
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura-RO, em 21 de setembro de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz de Direito

_____

1 CARGO: PEDAGOGO EDUCAÇÃO INFANTIL: Planejar e ministrar aulas às crianças organizando atividades educativas, individual e coletiva, com o objetivo de proporcionar o desenvolvimento de suas aptidões e a sua evolução harmoniosa. Planejar jogos, atividades musicais e rítmicas, selecionando e preparando textos adequados, através de consultas e obras especificadas ou trocadas de ideias com orientadores educacionais, para proporcionar o aperfeiçoamento do ensino-aprendizagem. Coordenar as atividades do curso, desenvolvendo nas crianças o gosto pelo desenho, pintura, modelagem, conversação, canto e dança, para ajudá-las a compreender melhor o ambiente em que vivem. Desenvolver nas crianças, hábitos de higiene, obediência, tolerância e outros atributos morais e sociais, integrando recursos áudio visuais e outros meios adequados, para possibilitar a sua socialização. Participar do planejamento global da Secretaria de Educação para formar subsídios no sentido de promover o aperfeiçoamento do ensino pré-escolar e Educação Infantil (Creche). Registrar em diários de classe e/ou fichas apropriadas todas as atividades realizadas no período escolar com a finalidade de proceder à avaliação do desempenho do curso de forma eficiente e eficaz. Participar de seminários, palestras, treinamento e outros eventos relacionados com o curso, colocando em prática as novas experiências e tecnologia, para assegurar a melhoria do ensino aprendizagem. Elaborar e aplicar exercícios práticos que possibilitem o desenvolvimento da motricidade e percepção visual da criança favorecendo sua maturidade e prontidão para a aprendizagem. Desenvolver a faculdade criativa na criança ajudando-a a compreender, relacionar e expressar-se dentro de uma lógica consciente. Colocar a criança em contato com a natureza, para enriquecer sua experiência, favorecendo o seu amadurecimento e o desenvolvimento de suas potencialidades. Executar outras tarefas correlatas e atinentes à função. NO BERÇÁRIO: Cuidar da higiene da criança, banhando-a, vestindo-a, orientando seus hábitos de limpeza pessoal. Assegurar-lhe o asseio e a boa apresentação. Auxiliar a criança nas refeições, servindo-lhe ou dando-lhe de comer. Ministrar medicamentos à criança, preparando as doses indicadas e controlando os horários de acordo com a orientação médica, para fazê-la seguir o tratamento prescrito. Orientar a criança em suas distrações, levando-a a passear, lendo ou contando-lhe histórias e organizando jogos e brincadeiras. Controlar o repouso da criança, preparando-lhe a cama, ajudando-a na troca de roupa e observando horários. Preparar alimentação da criança sempre que necessário, em conjunto com a merendeira. Executar outras tarefas correlatas e afins. (disponível em: <https://www.pciconcursos.com.br/concurso/prefeitura-e-camara-de-rolim-de-moura-ro-165-vagas>; acesso em 21 de setembro de 2018).
2 DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL DA LEI 001/03 – PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
3 MEIREILLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 19ª. ed, São Paulo, SP: Malheiros, 1990. p. 404.

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7001425-94.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VIVIANE CRISTINA DE LIMA SANTOS
Advogado: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA OAB: RO8483 Endereço: AV JAGUARIBE, 4332 - B, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Advogado: LUCIARA BUENO SEMAN OAB: RO7833 Endereço: av. jaguaribe, 4332 - B, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA
Uma vez que já tramita em segunda instância processo (autos nº 0800338-25.2018.822.0000) visando declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 108/2012, um pronunciamento aqui sobre esse mesmo tema desvela-se de todo inoportuno, haja vista a real chance de se adotar posição diversa da do Tribunal, que pela Constituição de Rondônia (art. 88) é o órgão competente para o controle concentrado desses pedidos.
Idem, quanto ao requerimento para que se suspendesse o processo, até porque, a respeito do assunto, verifica-se que o excelentíssimo Relator daquela ADIN, Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, indeferiu solicitação congênere.
Pois bem.
Viviane mesma esclarece que o ingresso dela no quadro de servidores de Rolim de Moura se deu no cargo de pedagoga de educação infantil.
Assim, não faria sentido algum gratificá-la com mais dez por cento sobre o vencimento básico em virtude justamente do desempenho da atividade para a qual tomou posse[1].
Veja-se o dispositivo legal em que se baseia a demanda, isto é, o inc. III do art. 82 da Lei Complementar nº 108/2012[2]:
Além do vencimento o profissional da educação terá direito a gratificação de: I - 20% (vinte por cento), pelo exercício de docência do primeiro ao nono ano; II - 20% (vinte por cento), pelo exercício de docência na pré-escola em dois turnos; III – 10% (dez por cento), pelo exercício de docência na educação infantil.
Segundo o insigne Hely Lopes Meireilles[3], essas vantagens pecuniárias constituem acréscimos – ao vencimento – resultantes, dentre outros fatores, de condições especiais do servidor, o que, como visto acima, não é a hipótese dos autos.
A outorga desses benefícios, segundo ainda o administrativista, há de se justificar em fatos ou situações de interesse do poder público[3], como por exemplo a melhora do serviço prestado, circunstância que tampouco se verifica aqui.
Sobre o tema, o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu que, in verbis, […] a criação de gratificações para agregá-las ao salário base e vencimentos, mas que não representam a remuneração por uma exigência adicional ao exercício da função ou do cargo reflete verdadeiro intento de disfarçar o aumento de vencimentos, porquanto as exigências para se fazer jus à verba não acrescentam em nada além daquelas atribuições técnicas, burocráticas ou administrativas que já são inerentes aos cargos e funções estipuladas pela norma flagrantemente inconstitucional […] (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2073282-81.2016.8.26.0000; Relator (a): Amorim Cantuária; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 17/08/2016; Data de Registro: 29/08/2016).
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura-RO, em 26 de setembro de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz de Direito

[1] CARGO: PEDAGOGO EDUCAÇÃO INFANTIL: Planejar e ministrar aulas às crianças organizando atividades educativas, individual e coletiva, com o objetivo de proporcionar o desenvolvimento de suas aptidões e a sua evolução harmoniosa. Planejar jogos, atividades musicais e rítmicas, selecionando e preparando textos adequados, através de consultas e obras especificadas ou trocadas de ideias com orientadores educacionais, para proporcionar o aperfeiçoamento do ensino-aprendizagem. Coordenar as atividades do curso, desenvolvendo nas crianças o gosto pelo desenho, pintura, modelagem, conversação, canto e dança, para ajudá-las a compreender melhor o ambiente em que vivem. Desenvolver nas crianças, hábitos de higiene, obediência, tolerância e outros atributos morais e sociais, integrando recursos áudio visuais e outros meios adequados, para possibilitar a sua socialização. Participar do planejamento global da Secretaria de Educação para formar subsídios no sentido de promover o aperfeiçoamento do ensino pré-escolar e Educação Infantil (Creche). Registrar em diários de classe e/ou fichas apropriadas todas as atividades realizadas no período escolar com a finalidade de proceder à avaliação do desempenho do curso de forma eficiente e eficaz. Participar de seminários, palestras, treinamento e outros eventos relacionados com o curso, colocando em prática as novas experiências e tecnologia, para assegurar a melhoria do ensino aprendizagem. Elaborar e aplicar exercícios práticos que possibilitem o desenvolvimento da motricidade e percepção visual da criança favorecendo sua maturidade e prontidão para a aprendizagem. Desenvolver a faculdade criativa na criança ajudando-a a compreender, relacionar e expressar-se dentro de uma lógica consciente. Colocar a criança em contato com a natureza, para enriquecer sua experiência, favorecendo o seu amadurecimento e o desenvolvimento de suas potencialidades. Executar outras tarefas correlatas e atinentes à função. NO BERÇÁRIO: Cuidar da higiene da criança, banhando-a, vestindo-a, orientando seus hábitos de limpeza pessoal. Assegurar-lhe o asseio e a boa apresentação. Auxiliar a criança nas refeições, servindo-lhe ou dando-lhe de comer. Ministrar medicamentos à criança, preparando as doses indicadas e controlando os horários de acordo com a orientação médica, para fazê-la seguir o tratamento prescrito. Orientar a criança em suas distrações, levando-a a passear, lendo ou contando-lhe histórias e organizando jogos e brincadeiras. Controlar o repouso da criança, preparando-lhe a cama, ajudando-a na troca de roupa e observando horários. Preparar alimentação da criança sempre que necessário, em conjunto com a merendeira. Executar outras tarefas correlatas e afins. (disponível em: <https://www.pciconcursos.com.br/concurso/prefeitura-e-camara-de-rolim-de-moura-ro-165-vagas>; acesso em 21 de setembro de 2018).

[2] DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL DA LEI 001/03 – PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.

[3] MEIREILLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 19ª. ed, São Paulo, SP: Malheiros, 1990. p. 404.

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7004474-46.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GEOVAN ARAUJO MONTALVAO
Advogado: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA OAB: RO0006867 Endereço: desconhecido REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
SENTENÇA
Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.
No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).
Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 2003 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (26/07/2018 19:12:25) GEOVAN ARAUJO MONTALVAO propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 15 anos.
Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a […] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).
Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.
Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.
Sobre o tema:
Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. […] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. […] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)
[…] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. […] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda […]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)
Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser2.
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, Terça-feira, 25 de Setembro de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)
2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7002739-75.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EDSON AUGUSTO MENEGHELI
REQUERIDO: ELISEU ALVES CABRAL
Advogado: ALAN OLIVEIRA BRUSCHI OAB: RO0006350 Endereço: FORTALEZA, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
SENTENÇA
É legítima a presença de Eliseu Alves no polo passivo da demanda, pois que a ele e não a outra pessoa qualquer é que se atribui o comportamento dito prejudicial (omitir do comprador a existência de avarias no automóvel alienado), voltando-se ao mérito da causa saber se de fato ele responderia ou não por isso.
Em termos diversos, a análise das condições da ação se dá in statu assertionis, ou seja, segundo o deduzido na inicial1.
Pois bem.
Restou incontroversa a alegação segundo a qual o VW/GOL 1.0, placas NDJ9234, adquirido por Edson apresentava defeito oculto (cabeçote trincado).
De outro norte e numa simples consulta à nota fiscal anexa ao Id 18351936 - Pág. 2, verifica-se que os produtos lá descritos diriam respeito sim ao conserto do problema acima, pois, como sabido, aquela peça é a responsável por administrar a entrada e a saída de ar e combustível dos cilindros localizados no bloco do motor.
Portanto, razoável a ideia de que necessária também a troca de cano de água, cavalete, cotovelo, sensor de temperatura, cola black, abraçadeira, cabo de vela, velas de ignição, óleo do motor, filtro, conector, sensor de temperatura, bomba d'água, admvo do radiador etc.
Daí que não haveria como reconhecer a tese de Eliseu no sentido de que só o gasto com a junta (R$ 39,00) e com o cabeçote recondicionado (R$ 1.300,00) é que deveriam ser alvo de indenização.
Sobre o tema, colaciona-se abaixo jurisprudência do e. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. VÍCIOS OCULTOS EM VEÍCULO USADO. O AUTOMÓVEL APRESENTOU PROBLEMAS LOGO APÓS A AQUISIÇÃO E VÁRIAS PEÇAS TIVERAM QUE SER TROCADAS. TODOS OS GASTOS FORAM DEVIDAMENTE COMPROVADOS. O AUTOR DEVE SER INDENIZADO PELO PREJUÍZOS MATERIAIS SUPORTADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71000867143, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em 25/01/2006).
Ante o exposto, nos termos ainda do art. 927, do Código Civil, julgo procedente os pedidos, para condenar ELISEU ALVES CABRAL ao pagamento de R$ 3.089,00, mais acréscimo monetário a partir da propositura desta e juros desde a citação, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da sentença.
Desse modo, ultrapassado referido marco temporal, arquivem-se os autos ou expeça-se certidão da dívida ativa (Provimento nº 13/2014-CG) ou, ainda, inicie-se a fase de cumprimento da sentença (CPC/2015, art. 523 ss.), bloqueando-se valores, restringindo-se o direito de propriedade, penhorando-se bens etc.
Rolim de Moura, RO, 24 de setembro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
1Agravo em agravo de instrumento. Indenizatória. Ilegitimidade ativa. Teoria da asserção. Conexão. Ausência das hipóteses previstas no art. 103 do código de processo civil. As condições da ação devem ser inicialmente aferidas in status assertionis, com base na alegação feita pelo demandante na inicial, sem depender do exame das circunstâncias e dos elementos probatórios contidos nos autos. Ausentes as hipóteses previstas no art. 103 do Código de Processo Civil, não há razão prática para a reunião das ações. (Segundo Grau – Acórdão - Processo nº 0003549-10.2015.822.0000 – Agravo).

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7006449-40.2017.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE(S): Nome: DANIEL CARLOS CORDEIRO NETO
Endereço: Rua Travessa dos Parecis, 5642, São Cristóvão, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: SERGIO MARTINS OAB: RO0003215 Endereço: desconhecido REQUERIDO(A)(S): Nome: BANCO DO BRASIL S.A.
Endereço: av. Fortaleza, 4794, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: RO0006673 Endereço: , Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Advogado: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB: RO0006676 Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
SENTENÇA
Em termos jurídicos, homologação é a maneira pela qual se reveste ato realizado por outrem dos atributos do sujeito que o homologa.
Na lição de Pontes de Miranda, citado por Dinamarco (Instituições de direito processual civil, 2ª ed., vol. III, pág. 267), ao homologar atos das partes ou dos auxiliares da justiça, o juiz os jurisdicionaliza.
Para tanto, naturalmente, verificará se observadas as exigências legais à higidez dos negócios jurídicos em geral (capacidade e/ou representação das partes, disponibilidade do direito em jogo, insuspeição de conluio etc.) e de alguma específica daquele objeto da homologação (se se trata mesmo de uma renúncia, transação ou reconhecimento).
No presente caso, haja vista os documentos por meio dos quais se identificaram (anexos virtualmente), reconhece-se valido o desejo que manifestam os acordantes, quanto ao bem (dinheiro), pois que razoável a presunção de que lhes integre o patrimônio (CC, 841).
Por fim, nada há aqui a suscitar dúvidas a respeito da boa fé de que imbuídos na resolução da pendenga.
Ante o exposto, homologo o acordo, extinguindo o processo nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC/2015.
Oportunamente, arquivem-se.
Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG) ou dê-se início à fase de cumprimento da sentença, bloqueando-se valores (Bacenjud)[1], restringindo-se o direito de propriedade (Renajud), penhorando-se bens[2] etc.
Serve a presente de mandado, carta, carta precatória e/ou ofício[3].
Rolim de Moura, RO, 24 de setembro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

---

[1] Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, transfira-se o valor bloqueado e expeça-se alvará.
[2] Penhorem-se tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida (vide demonstrativo), e avaliem-se-os. Na sequência, intimem-se as partes de todos os atos e o(a)(s)

devedor(a)(s) a, caso queira(m), oferecer(em) embargos em quinze dias (art. 52, inc. IX, LJE). Intime(m)-se também o(a)(s) credor(a)(s) a se manifestar(em) sobre eventual interesse na adjudicação (idem, art. 876). Infrutífera a diligência, proceda-se na forma a que alude o § 1º do art. 836 do CPC/2015 e intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) a, no prazo de cinco dias, providenciar(em) o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do(a)(s) executado(a)(s) (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE). Em quaisquer das hipóteses, havendo proposta de autocomposição, certifique-se-a (idem, art. 154, inc. VI).
³ Caso seja necessário reforço policial.

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7001819-04.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: TOMAS DIEGO BONNEZE
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado: SANDRA CRISTINA MENDES OAB: RR546 Endereço: JUAZEIRO, 47, CENTENARIO, Boa Vista - RR - CEP: 69312-513
SENTENÇA
De acordo com o art. 21, da Lei nº 9.503/97, compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: I – (omissis); II – (omissis); III – (omissis); IV – (omissis); V – (omissis); VI – executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar.
Assim e uma vez que a pretensão aqui se volta ao reconhecimento de que inválida a multa por infração de trânsito supostamente ocorrida na capital de Roraima, tem-se por legítima a presença do Detran daquele estado no polo passivo da demanda.
Pois bem.
Considerando a superlativa dificuldade de se percorrer o caminho entre Rolim de Moura, onde reside o autor, e Boa Vista, sobretudo na época em que lavrado o auto de infração (janeiro - período das chuvas), quando trechos da BR-319 permanecem praticamente intransponíveis, não haveria como deixar de admitir a tese dele segundo a qual jamais estivera em Roraima ou emprestara o VW GOL 1.0, Placas NDI6691, para que outra pessoa para lá se dirigisse.
Sobre o tema, colaciona-se acórdão (ementa) da e. Tribunal de Justiça de São Paulo:
ANULAÇÃO MULTA TRÂNSITO - Pretensão de declaração de inexigibilidade do auto de infração de trânsito apontado – Presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo afastada – Precedente deste Egrégio Tribunal. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação 1002844-85.2015.8.26.0322; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Lins - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/08/2016; Data de Registro: 03/08/2016)
Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para declarar nulo o auto de infração nº 15/01/2018-UF:RR-203010-R000040613-7455/00-10B0003845.
Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Detran-RO e arquivem-se.
Rolim de Moura, RO, 27 de setembro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7007383-95.2017.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RAIMUNDO HENRIQUE DE PAULA
Advogado: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA OAB: RO0006867 Endereço: desconhecido REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
SENTENÇA
Tendo em vista o decisum da e. Turma Recursal, passo à nova análise do pedido.
Pois bem.
Sustenta o(a) demandante que a subestação fora construída em dois mil e três.
No entanto, deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), isto é, o de comprovar o dispêndio de R$ 17.258,33. É dizer: RAIMUNDO HENRIQUE DE PAULA não trouxe ao processo documento hábil (v. g. nota fiscal, recibo) a confirmar o gasto.
Ressalta-se que pacífico o entendimento segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e, por fim, a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser1.
Sobre o assunto, vejam-se ainda:
Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. (…) Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. O encargo de demonstrar minimamente o fato constitutivo do direito é do autor, e, não o fazendo, suportará as consequências e prejuízos de sua omissão. (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/2017)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. (…) DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. (…) 2. Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda patrimonial (…). (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. SÉRGIO ROCHA, 4ª TURMA CÍVEL, j.: 18/10/2017, DJE: 27/10/2017. Pág.: 276/281)
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, Terça-feira, 25 de Setembro de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

1Apelação, Processo nº 0003998-07.2012.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Adolfo Theodoro, Data de julgamento: 22/02/2017.
Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo

7001817-34.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DERLI MARIA DE FARIAS GREGORIO
Advogado: POLYANA RODRIGUES SENNA OAB: RO0007428 Endereço: , Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 REQUERIDO: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA, COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado: CHRISTIAN FERNANDES RABELO OAB: RO000333B Endereço: , Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-970 Advogado: FERNANDO ROSENTHAL OAB: SP146730 Endereço: DOUTOR ALBERTO LYRA, 362, CASA 18, JARDIM PANORAMA, São Paulo - SP - CEP: 05679-165
SENTENÇA
É legítima sim a presença da Coimbra no polo passivo da demanda, pois que conforme pacífico entendimento dos tribunais pátrios todos aqueles que participam da introdução do produto ou serviço no mercado devem responder solidariamente por eventual defeito ou vício, isto é, imputa-se a toda a cadeia de fornecimento a responsabilidade pela garantia de qualidade e adequação (REsp 1077911/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 14/10/2011).
De outro norte, não há que se falar em incompetência deste juízo ao julgamento da lide, pois que, ao contrário do que sustenta a ré, desnecessária a feitura de perícia qualquer, o que, em tese, retiraria daqui a atribuição para decidir a demanda (causa complexa).
É que há nos autos avaliação técnica mediante a qual se poderia resolver adequadamente a questão de fundo, isto é, se por culpa exclusiva do consumidor ou não o resultado danoso.
Pois bem.
A respeito da alegação segundo a qual o celular LG, K10 TV DOURADO, LGK430TV, série nº 707BSHC337377-359651083373776, apresentou problemas técnicos (no encaixe do chip) pouco tempo depois da compra, o que impediu fosse ele utilizado adequadamente, as rés se limitaram a sustentar que Derli Maria não faria jus a indenização alguma, já que segundo análise técnica juntada ao Id 18621829 - Pág. 1), houve mau uso do aparelho.
Em outras palavras, LG e Coimbra nem de longe esclareceram em que medida a utilização por parte da autora danificara a placa do celular.
Sobre o tema, dispõe o art. 18, do CDC, que os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.
§ 1° Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
III - o abatimento proporcional do preço.
No caso em apreço, exige-se que as rés sejam condenadas ao reembolso dos R$ 599,00 que Derli gastou na aquisição do celular e mais R$ 5.000,00 a título de dano moral.
Quanto ao primeiro item, conforme se verificou acima, legítima sim a pretensão do autor.
Agora, no tocante ao segundo, a conjuntura sub judice, circunscrita a mero desacerto contratual, não reclamaria compensação financeira alguma, observando-se, nesse ponto, que doutrina1 e jurisprudência2 orientam que o instituto só se voltara mesmo a casos de morte de familiares, inscrição do nome em cadastro de devedores, ofensas de toda sorte à honra e à dignidade da pessoa humana etc.
Por último e até para evitar algum enriquecimento sem causa, determina-se também a devolução do aparelho.
Ante o exposto, julgo procedente a) parte dos pedidos e b) o contraposto, para condenar LG ELETRONICS DO BRASIL LTDA. e COIMBRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., de forma solidária, ao pagamento de R$ R$ 599,00, mais acréscimo monetário a partir de 31-10-2017 (data da compra) e juros desde a citação, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da sentença.
Desse modo, ultrapassado referido marco temporal, arquivem-se os autos ou expeça-se certidão da dívida ativa (Provimento nº 13/2014-CG) ou, ainda, inicie-se a fase de cumprimento da sentença (CPC/2015, art. 523 ss.), bloqueando-se valores, restringindo-se o direito de propriedade, penhorando-se bens etc.
Rolim de Moura, RO, 22 de setembro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
1Fábio Ulhôa Coelho, p. 431 curso de direito civil, vol. 2. 2004.
2Apelação Cível. Compra efetuada em loja. Não entrega da mercadoria. Estorno da compra. Dano moral. Não configuração. Mantida improcedência. Recurso não provido. A falha na entrega de mercadoria adquirida, por si só, não configura dano moral, pois, muito embora possam causar incômodos à parte contratante, não repercutem de forma significativa na esfera subjetiva do consumidor, tratando-se de mero descumprimento contratual, ainda mais quando a empresa promove espontaneamente o estorno imediato do valor total da compra. Apelação, Processo nº 0003390-8.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Carlos Augusto Teles de Negreiros, Data de julgamento: 06/07/2017.

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7000250-65.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EVALDO JANUARIO DA SILVA
REQUERIDO: ALTANIR DE MIRANDA
Sentença
No contrato de parceria rural firmado entre as partes (instrumento anexo ao Id 15624180), nada foi previsto quanto à moradia de Evaldo.
No entanto, pelo testemunho da própria pessoa indicada por Altanir, o agricultor Leonardo Gotard, verifica-se que dentre as cláusulas daquele pacto havia uma dispondo sobre o local onde residiria Evaldo durante a vigência dele.
[…] que Evaldo morava no sítio de Altanir e que continuaria morando por conta do plantio de café […].
Leonardo também ratificou a informação segundo a qual a saída de Evaldo da “estância san tiago” ocorreu em virtude de um pedido expresso de Altanir:
[…] a filha da mulher de Evaldo, enteada dele, passou a morar junto com eles na casa onde Evaldo morava com a mulher, no sítio de Altamir; que quando foram morar no sítio de Altair foram só Evaldo e a mulher dele; que o nome da moça é Viviane; que só depois, por último, veio a Viviane morar lá, com a mãe e o padrasto; que a esposa de Altamir não aceitou que a Viviane morasse junto com a família no sítio; que o depoente acredita que quando foram morar lá o combinado era que morassem na casa do sítio Evaldo e a esposa; que Viviane foi morar lá depois que Evaldo estava morando no sítio de Altamir; que tem certeza que Viviane só foi morar com a família, depois de algum tempo que Evaldo estava no sítio; afirma

que a esposa de Altamir não gostou; que não sabe dizer por qual motivo a esposa de Altanir não queria a moça ali no sítio; que foi o depoente que foi falar com o tio, a pedido de Altanir, pra dizer que a esposa de Altanir não estava satisfeita que Viviane estivesse morando ali também, e que o depoente fosse lá pra explicar isso para Evaldo, e pedir se não tinha jeito de arrumarem um 'canto' para ela (Viviane) morar, porque a esposa de Altanir, depois que soube que a moça lá morava, não queria a moça morando lá; que Evaldo não 'arrumou um canto' para Viviane morar e que saiu a família toda do local.

Nesse ponto, vale consignar o testemunho do agricultor José Ferreira que, diferentemente do sustentado em alegações finais1, ouvira de Altamir mesmo o seguinte relato:

[…] que Altanir disse que eram boa gente, trabalhador mas que tinha pedido para eles sair, porque Evaldo tinha a enteada morando com eles, e a esposa disse que se Altanir não mandasse eles embora, por causa da enteada de Evaldo, ela, a esposa de Altanir, iria 'dar as contas para ele', ou seja, iria se separar de Altanir;

Assim e tendo em vista o art. 112, do Código Civil2, não haveria como deixar de admitir aqui a tese de Evaldo no sentido de que o réu, por descumprimento culposo do contrato sub judice, traduzido no comando para que o autor deixasse o local de trabalho, tornou-se devedor dos R$ 3.500,00 objeto da cláusula penal lá inserida.

Desse modo, julgo a) improcedente o contraposto3, e b) procedente o pedido, para, nos termos ainda do art. 408 do codex acima, condenar Altanir de Miranda, ao pagamento de R$ 3.500,00, mais correção monetária a partir da propositura deste e juros desde a citação, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da sentença.

Portanto, ultrapassado referido marco temporal, arquivem-se ou expeça-se certidão da dívida ativa (Provimento nº 13/2014-CG) ou, ainda, inicie-se a fase de cumprimento da sentença (CPC/2015, art. 523 ss.), bloqueando-se valores, restringindo-se o direito de propriedade, penhorando-se bens etc.

Rolim de Moura, RO, 27 de setembro de 2018

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

1As outras testemunhas arroladas pelo Requerente apenas tomaram conhecimento do ocorrido através da INFORMAÇÃO PASSADA PELA MULHER DO REQUERENTE, o que foi devidamente mencionado pelas testemunhas em seus depoimentos.

2Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem.

3[…] o requerido reconvinte Jamais pediu que o autor abandonasse a lavoura, não rompendo o contrato o reconvindo, pelo contrário, o autor, por motivos pessoais, certa animosidade com o réu, e provavelmente por se encontrar e, auxilio doença pelo INSS, quem abandonou a parceria, dando causa à quebra do instrumento. Portanto, é imperativo que o reconvindo seja condenado a pagar o ora reconvinte o valor da multa contratual, acrescido de juros e correção monetária, nos moldes do art. 389 do Código Civil Brasileiro.

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7005218-75.2017.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: NAILDA DE SOUZA QUINUPE
Advogado: MARCIO ANTONIO PEREIRA OAB: RO0001615 Endereço: , Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

SENTENÇA

O art. 5º, inc. XXXV, da Carta Magna, consagra o princípio da inafastabilidade da jurisdição, motivo por que não há falar em instância administrativa de curso forçado e, conseguintemente, ofensa aos princípios da isonomia e da separação dos poderes.

Pois bem.

Nailda, servidora pública (cozinheira) lotada na Secretaria de Assistência Social do município, postula o recebimento de adicional de incentivo à escolaridade por haver concluído o Curso Técnico em Análises Clínicas (id. 13217606, pg. 2).

Acontece que o direito vindicado não consta do rol do art. 25, da Lei Complementar municipal n.º 003/20041. Sim, pois a norma prevê que o adicional em tela será devido apenas na conclusão dos ensinos fundamental, médio e superior, deixando de fazer referência a curso técnico algum.

Veja-se:

Art. 25. Os servidores terão direito ao adicional por incentivo à escolaridade nos seguintes percentuais a ser incorporado ao vencimento:

I – Provido com Nível Elementar – Profissões Prática e Nível Fundamental – Pessoal de Apoio, conforme descrito no Artigo 42, V a IX, desta Lei:

a) 10% (dez por cento) com a conclusão do Ensino Fundamental;
b) 20% (vinte por cento) com a conclusão de Ensino Médio;
c) 20% (vinte por cento) com a conclusão de Ensino Superior.

[…]

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura – RO, em 21 de setembro de 2018

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz de Direito

_____

1DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7007292-05.2017.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE(S)/EXEQUENTE(S): Nome: ROQUE PREATO
Endereço: Avenida Goiania, 3425, Jardim Tropical, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA OAB: RO0001280 Endereço: desconhecido Advogado: DIEISON WALACI MIRANDA PIRES OAB: RO0007011 Endereço: Rua dos Pioneiros, 1745, ap 02, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-849 Advogado: GUILHERME CARVALHO DA SILVA OAB: RO0006960 Endereço: Rua São Luiz, 620, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-044 Advogado: LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA OAB: RO8289 Endereço: Avenida Castelo Branco, s/n, Balneário Arco-Íris, Cacoal - RO - CEP: 76961-898 Advogado: VANESSA MENDONCA GEDE OAB: RO3854 Endereço: Rua São Luiz, 620, - de 560/561 a 706/707, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-044 REQUERIDO(A)(S)/ EXECUTADO(A)(S): Nome: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Endereço: AC Rolim de Moura, Rua Jaguaribe 4493, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-970
Sentença

O art. 5º, inc. XXXV, da Carta Magna, consagra o princípio da inafastabilidade da jurisdição, motivo por que não há falar em instância administrativa de curso forçado e, conseguintemente,

ofensa aos princípios da isonomia e da separação dos poderes.
Também não se cogita aqui a necessidade de que o pagamento das verbas trabalhistas devidas a servidor efetivo – que, ressalte-se, possuem caráter alimentar – dependa da análise do mérito administrativo pela Fazenda Pública. Trata-se, por certo, de ato vinculado, cujos elementos motivo e objeto não se sujeitam aos critérios de conveniência e oportunidade.
Pois bem.
Restou incontroversa a assertiva segundo a qual o autor faz parte dos profissionais da educação básica, conforme estabelece o artigo 2º, inciso II e inciso V da Lei nº 108/2012, onde exerce o cargo de motorista de veículos pesados, eis que faz o transporte escolar dos alunos do município, onde desempenha carga horaria de 40 (quarenta) horas (trecho da inicial).
No que se refere ao direito dele à gratificação de que trata o art. 811, daquela norma2, Roque demonstrou sua tese por meio dos certificados de conclusão dos cursos "Condutores de Veículos de Emergência (50 horas)", "Condutores de Veículos de Transporte Escolar (50 horas)", "Condutores de Veículo de Transporte (50 horas)", "Logística de Transporte (280 horas)" e "Relações Públicas (280 horas)".
Quanto a esses dois últimos, porém, da circunstância de os haver cursado, proveito algum adviria à administração.
Explico.
Vantagens pecuniárias, como a que pretende aqui receber o autor, constituem, segundo o insigne Hely Lopes Meireilles3, acréscimos – ao vencimento – resultantes, dentre outros fatores, de condições especiais do servidor; na hipótese em tela, de certo nível escolar.
A outorga desses benefícios, segundo ainda o administrativista, há de se justificar em fatos ou situações de interesse do poder público, como por exemplo a melhora do serviço prestado.
Assim e tendo em vista o princípio constitucional da eficiência (art. 37), para que Roque Preato fizesse jus à gratificação considerando-se os cursos Logística de Transporte e Relações Públicas, necessário seria existir algum vínculo entre eles e a função que exerce (motorista – transporte de alunos), o que não se verifica nos diplomas anexos ao id. 15340726 (pgs. 7 a 10).
Nesse sentido, pronunciamento do e. Tribunal do Paraná (TAPR - Decima C.Cível (extinto TA) - AC - 213133-3 - Curitiba - Rel.: João Kopytowski - Unânime - j. 20.11.2003) no qual se consignou mais esta lição de Hely Lopes Meireilles: "[...] não basta seja o servidor titular de diploma de curso superior para o auferimento da vantagem de nível universitário; é necessário que esteja desempenhando função ou exercendo cargo para o qual se exige o diploma de que é portador. O que a administração remunera não é a habilitação universitária em si mesma; é o trabalho profissional realizado em decorrência dessa habilitação, e da qual se presume maior perfeição técnica e melhor rendimento administrativo. (Direito Administrativo Brasileiro, 25ª. ed., Malheiros, 2000, p. 446/447).
Assim, apenas 150 das 710 horas de formação continuada são aptas a subsidiar a gratificação ora em debate, o que corresponde a um percentual de 4% sobre o vencimento básico.
No mais, isto é, em relação ao pagamento dos atrasados e nada obstante este magistrado vir decidindo reiteradamente que um comando judicial nesse sentido não traduziria ofensa à separação de poderes4 ou obstáculo à observância da Lei de Responsabilidade Fiscal5, não haveria como deixar de admitir relevante o argumento de que o réu, a exemplo de inúmeros outros municípios brasileiros, enfrenta hoje séria dificuldade financeira, de modo que necessário sim o discrime quanto ao emprego do erário, privilegiando o que satisfaça mais o interesse coletivo.
Ante o exposto, julgo procedente parte do pedido e, por conseguinte, condeno o Município de Rolim de Moura ao implemento da gratificação em tela, no equivalente a 4% sobre o vencimento básico, ficando a entrega do que sob tal rubrica deixou de fazê-lo desde o requerimento administrativo para a época em que disponha de verba específica para tanto.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura-RO, em 26 de setembro de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz de Direito

_____
1 Art. 81 O profissional da educação básica terá direito a 2% (dois por cento) de gratificação sobre o vencimento básico com a conclusão de cada soma de 60 (sessenta) horas de formação continuada com certificação, oferecido pela Secretaria Municipal de Educação ou instituições de ensino, limitados ao percentual de 20% (vinte por cento).
2 DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL DA LEI 001/03 – PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
3 MEIREILLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 19ª. ed, São Paulo, SP: Malheiros, 1990. p. 404.
4 De plano, afasta-se a tese segundo a qual e uma vez acolhida a pretensão da autora, estar-se-ia desrespeitando a autonomia do município. É que prevista também constitucionalmente (art. 100 e §§) a possibilidade de condenação da Fazenda Pública por sentença judiciária e a maneira por que se dá o pagamento dos respectivos valores (precatório ou requisição).
5 […] o réu deixou de comprovar, analiticamente, a assertiva de que possível condenação ao pagamento da verba sub judice elevará a despesa total com servidores para além de 60% da receita corrente líquida, isto é, em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 19, inc. III), tese essa que, seja como for, não haveria mesmo de prevalecer, já que a própria Lei Complementar nº 101/2000 exclui do cômputo acima as quantias oriundas de decisão judicial (art. 19, § 1º, inc. IV).

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7001323-72.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANA ILDA PREATO
Advogado: AGNALDO JOSE DOS ANJOS OAB: RO0006314 Endereço: FORTALEZA, 5966, CASA, PLANALTO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA
Uma vez que já tramita em segunda instância processo (autos nº 0800338-25.2018.822.0000) visando declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 108/2012, um pronunciamento aqui sobre esse mesmo tema desvela-se de todo inoportuno, haja vista a real chance de se adotar posição diversa da do Tribunal, que pela Constituição de Rondônia (art. 88) é o órgão competente para o controle concentrado desses pedidos.
Idem, quanto ao requerimento para que se suspendesse o processo, até porque, a respeito do assunto, verifica-se que o excelentíssimo Relator daquela ADIN, Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, indeferiu solicitação congênere.
Pois bem.
O termo de rescisão anexo ao id. 16913717, dando conta de que o vínculo estabelecido entre as partes ocorreu mediante concurso, autoriza concluir que respeitada a Constituição Federal quanto ao acesso a cargo ou função públicos (art. 37, inc. II) e que, por conseguinte, Ana Ilda Cabral (exerceu o cargo "professor 20h" entre 20-03-1991 e 01-06-2016, com lotação na Escola Benta Idavina) faria jus às verbas lá descritas, observando-se ainda nesse ponto a presunção de veracidade de que se revestem os papéis elaborados por agentes estatais (Veja-se STJ - AgRg no REsp 1408269-RS, AgRg no AREsp 180146-RS e STF - HC 98801).
De outro lado, inoportuna a tese no sentido de que, uma vez acolhida a pretensão da autora, estar-se-ia desrespeitando o princípio da separação dos poderes.

É que prevista também constitucionalmente (art. 100 e §§) a possibilidade de condenação da Fazenda Pública por sentença judiciária e a maneira pela qual se dá o pagamento dos respectivos valores (precatório ou requisição).
Agora, quanto à licença-prêmio e segundo vem decidindo a e. Turma Recursal do TJ/RO, a regra a ser observada no pagamento da gratificação por assiduidade é a da época em que se lhe implementaram as condições, em suma, o transcurso ininterrupto de cinco anos de trabalho efetivo. Veja-se:
O direito à licença-prêmio somente se inicia a partir da vigência da lei, se adquire mediante o preenchimento dos requisitos, e deve ser pago de acordo com a lei vigente (Recurso Inominado nº 0001127-37.2012.822.0010).
No caso dos autos, a considerar a data em que Ana ingressou nos quadros do Município: março de mil novecentos e noventa e um, tem-se que nos primeiros seis anos e oito meses durante os quais ela trabalhou para o réu vigia a Lei n. 202/19881, regime jurídico esse que em momento algum estabeleceu referido direito aos servidores da educação de Rolim de Moura (a primeira a prever foi a Lei n. 831/972, seguida pela LC n. 001/20033; atualmente vige a LC n. 108/20124).
Nesse ponto, cumpre ressaltar o princípio da legalidade estrita por meio do que atua a administração pública, de modo que a ausência de previsão legal sobre dada matéria e/ou tópico isolado acerca da concessão de qualquer tipo de benefício, mesmo sem vedação expressa, inviabiliza pedido nesse sentido. (TJ/RO, Recurso Administrativo 00057296720138220000, Rel. Des. Moreira Chagas, j. 26/08/2013)
Destarte, só haveria que se falar no direito à licença-prêmio quanto ao tempo posterior à vigência da Lei n. 831/97, sendo que na hipótese dos autos, as partes deixaram de esclarecer a qual interregno diria respeito aquela mencionada no termo sub judice (poderia, como em outros casos que já tramitaram por aqui, referir-se a um lustro anterior a 1997).
Ante o exposto, julgo procedente parte do pedido, para condenar o réu ao pagamento de R$ 2.967,45, mais correção monetária desde o ingresso desta e segundo o IPCA-E, e juros desde a citação pelos índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09).
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura – RO, em 26 de setembro de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz de Direito

_____
1 DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO DE ROLIM DE MOURA-RO.
2 DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
3 DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGO, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS INTEGRANTES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
4 DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL DA LEI 001/03 – PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7002571-73.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ADRIANA APARECIDA POVODENIAK
Advogado: THIAGO POLLETINI MARTINS OAB: RO5908 Endereço: desconhecido REQUERIDO: EMPORIO & EMPORIO COMERCIO LTDA - ME
Advogado: ROXANE FERRETO LORENZON OAB: RO4311 Endereço: Av Presidente Kennedy, 770, sala 05, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
SENTENÇA
Nos termos do art. 14 da Lei nº 8.078/90, para que se configure o dever indenizatório necessário que haja relação de causa e efeito entre o dano sofrido pelo cliente e o serviço (mal) prestado pelo fornecedor.
Na hipótese dos autos e segundo bem se observou na réplica, tal elemento inexistiria aqui, já que muito provavelmente medida alguma que pudesse ter sido adotada pelo réu, como por exemplo a sugerida por Adriana: presença de seguranças no local, impedisse DIANE DE SÁ de se comportar daquele jeito, a saber:
Pois bem, quando se direcionou em de terminado momento ao banheiro da referida lanchonete, e se encontrou com um amigo o Sr. Robson, ao qual o comprimentou, e derrepente fora surpreendida por uma “GARRAFADA” por trás na cabeça pela requerida, de forma totalmente inesperada e cruel, podendo até ter tirado a vida da requerente. trecho da inicial dos autos nº 7002568-21.2018.8.22.0010.
De outro norte, os tribunais pátrios, conforme ressaltado também na peça defensiva, .vêm julgando que agressão perpetrada de inopino por outro frequentador do bar, lanchonete ou congênere, não caracteriza falha de segurança e, por conseguinte, defeito na prestação do serviço. Por todos, veja-se:
Estabelecimento de diversão. Boate. Frequentador. Relação de consumo. Agressão física. Lesão permanente. Falha na segurança. Situação fática. Negligência não comprovada. Reparação de danos. Improcedência. A casa de diversão, boate, bar ou estabelecimento assemelhado mantêm relação de consumo com seus frequentadores, implicando em responsabilidade objeta pelos danos suportados por falha na prestação de seus serviços. É improcedente pretensão de ressarcimento de danos em razão de agressão sofrida dentro de boate, se a prova dos autos indicar que não houve negligência ou falha na segurança do estabelecimento, mas que os fatos decorreram de ação tomada de inopino por outro frequentador, sem elementos fáticos anteriores que justificassem a intervenção preventiva dos seguranças do local. Apelação, Processo nº 0040575-10.2009.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 2011-11-16 08:00:00.0
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura, RO, 21 de setembro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7001463-09.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: OZIEL SOARES CAETANO
Advogado: SERGIO MARTINS OAB: RO0003215 Endereço: desconhecido REQUERIDO: JOSIAS ALBINO DOS REIS FILHO, JESSICA MARGONARI PEREIRA
Sentença
Nos termos do art. 1267, do Código Civil1, e de reiterada jurisprudência, a compra e venda de veículo se aperfeiçoa com a

tradição da coisa, cabendo ao adquirente providenciar a transferência perante o órgão de trânsito, ex vi dos arts. 123 e 233, do Código de Trânsito Brasileiro (por todos, veja-se AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.931 - RJ (2018/0187084-6) RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO).

Assim, não haveria como admitir aqui o argumento de Josias segundo o qual, in verbis, o autor não tem condições fáticas e jurídicas de exigir o adimplemento, pelo requerido, no sentido de regularizar a documentação do veículo, antes mesmo de cumprir com sua obrigação: quitação do cheque n. 850018, Banco do Brasil, pós-datado para 30.11.2016, no valor de R$ 40.000,00 (Id 18376034 - Pág. 2).

Expondo de outro jeito, conflitos relacionados ao pagamento de dívidas etc. não alterariam a natureza jurídica da situação que se operou entre as partes mediante troca das camionetes (Oziel permaneceu com a Toyota Hilux, placas NCI 1039 e Josias, com a Toyota Hilux, placas NDB 1718), a saber, transferência da propriedade.

No mais, quanto às obrigações do vendedor, percebe-se que Josias Albino não cumpriu a regra do art. 134, do CTB1 - comunicação da venda ao órgão de trânsito -, motivo pelo qual responde solidariamente pelas penalidades (multas) impostas e suas reincidências até a data do informe, que, no caso em tela, considerar-se-á a da ciência da presente ao Detran-RO.

Sobre o tema, colaciona-se acórdão (ementa) do e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação Cível. Responsabilidade civil. Danos materiais e morais. Transferência de veículo. Proprietário. A regra é que a obrigação de transferência de veículo é do comprador. O Código de Trânsito Brasileiro exige do proprietário o registro de veículo automotor, fixando prazo de 30 dias para o novo proprietário efetuar providências necessárias à expedição de novo Certificado de Registro de Veículo em caso de transferência. Já ao antigo proprietário a lei somente obriga a comunicar a venda, sob pena de responsabilidade tributária solidária pelas multas. (Apelação, Processo nº 0002438-38.2013.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento 08/04/2015).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar, com efeito a partir da data da tradição, ou seja, dez de junho de dois mil e dezesseis (vide contrato anexo ao Id 17043146 - Pág. 2), a transferência do veículo TOYOTA/HILUX CD4X4 SRV, PRATA, modelo 2011, ano de fabricação 2010, placas NCI 1039, e consectários para o nome de OZIEL SOARES CAETANO.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Detran, consignando que o comando acima não implica dispensar os interessados da observância do art. 124, do CTB.

Rolim de Moura, RO, 23 de setembro de 2018

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

1 A propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição.

Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo

7000748-64.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LINDOMAR DE SOUZA

Advogado: SIDNEI FURTADO MENDONCA OAB: RO0004880 Endereço: desconhecido Advogado: CATIANE DARTIBALE OAB: RO0006447 Endereço: rua corumbiara, 4650 sala 02, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

SENTENÇA

De plano, afasta-se a tese segundo a qual e uma vez acolhida a pretensão do autor, estar-se-ia desrespeitando a autonomia do município.

É que prevista também constitucionalmente (art. 100 e §§) a possibilidade de condenação da Fazenda Pública por sentença judiciária e a maneira por que se dá o pagamento dos respectivos valores (precatório ou requisição).

Pois bem.

Vantagens pecuniárias, como a que pretende aqui receber Lindomar de Souza, constituem, segundo o insigne Hely Lopes Meireilles[1], acréscimos – ao vencimento – resultantes, dentre outros fatores, de condições especiais do servidor; na hipótese em tela, de certo nível escolar.

A outorga desses benefícios, segundo ainda o administrativista, há de se justificar em fatos ou situações de interesse do poder público, como por exemplo a melhora do serviço prestado.

Assim e tendo em vista o princípio constitucional da eficiência (art. 37), para que a autora fizesse jus às gratificações, necessário seria existir algum vínculo entre a função exercida por ele (operador de retroescavadeira) e a escolaridade objeto das verbas em comento, o que não se verifica aqui.

Em termos diversos, da circunstância de haver ele concluído o ensino médio proveito algum adviria à administração.

Nesse sentido, pronunciamento do e. Tribunal do Paraná (TAPR - Decima C.Cível (extinto TA) - AC - 213133-3 - Curitiba - Rel.: João Kopytowski - Unânime - j. 20.11.2003) no qual se consignou mais esta lição de Hely Lopes Meireilles: "[...] não basta seja o servidor titular de diploma de curso superior para o auferimento da vantagem de nível universitário; é necessário que esteja desempenhando função ou exercendo cargo para o qual se exige o diploma de que é portador. o que a administração remunera não é a habilitação universitária em si mesma; é o trabalho profissional realizado em decorrência dessa habilitação, e da qual se presume maior perfeição técnica e melhor rendimento administrativo. (Direito Administrativo Brasileiro, 25ª. ed., Malheiros, 2000, p. 446/447).

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura-RO, em 27 de setembro de 2018

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz de Direito

_____

[1] MEIREILLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 19ª. ed, São Paulo, SP: Malheiros, 1990. p. 404.

Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo

7006939-62.2017.8.22.0010

Classe/Ação

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

EXEQUENTE: ADEMIR MACHADO DE CASTRO

Advogado: AGNALDO JOSE DOS ANJOS OAB: RO0006314 Endereço: desconhecido EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

SENTENÇA

Restou inquestionável a alegação segundo a qual Ademir Machado de Castro integra o quadro de servidores do município, no cargo "pedagogo ensino especial 20 horas" e a lecionar na Escola Pequeno Príncipe.

Também não se pôs em dúvida aqui a alegação de que lecionou, entre setembro de 2014 e maio de 2015, em turma na qual matriculado aluno com deficiência, motivo por que pertinente a tese

no sentido de fazer jus à gratificação prevista no art. 84, alínea "a"1, da LC n. 108/20122.

E no que se refere à gratificação de que trata o art. 104, alínea "a"3, da precitada norma, Ademir demonstrou sua assertiva por meio do certificado anexo ao id. 14986562 (pós-graduação lato sensu em Gestão da Educação com Habilitação em Administração, Supervisão, Inspeção Escolar e Orientação Educacional).

Porém, em relação ao pagamento dos atrasados e nada obstante este magistrado vir decidindo reiteradamente que um comando judicial nesse sentido não traduziria ofensa à separação de poderes4 ou obstáculo à observância da Lei de Responsabilidade Fiscal5, não haveria como deixar de admitir relevante a alegação de que o réu, a exemplo de inúmeros outros municípios brasileiros, enfrenta hoje séria dificuldade financeira, de modo que necessário sim o discrime quanto ao emprego do erário, privilegiando o que satisfaça mais o interesse coletivo.

Agora, quanto à gratificação a que se refere o art. 816, da norma acima, o autor simplesmente deixou de comprovar, por meio do respectivo certificado, houvesse concluído algum curso de formação continuada.

De outro lado, Ademir mesmo esclarece que o ingresso dele se deu no cargo de pedagogo, razão pela qual não faria sentido algum condenar o ente público ao pagamento retroativo de gratificação (vinte por cento sobre o vencimento básico) em virtude justamente do desempenho da atividade7 para a qual ele tomou posse.

Veja-se o dispositivo legal, isto é, o inc. III do art. 82, da lei em comento:

Além do vencimento o profissional da educação terá direito a gratificação de: I - 20% (vinte por cento), pelo exercício de docência do primeiro ao nono ano; II - 20% (vinte por cento), pelo exercício de docência na pré-escola em dois turnos; III – 10% (dez por cento), pelo exercício de docência na educação infantil.

Segundo o insigne Hely Lopes Meireilles8, essas vantagens pecuniárias constituem acréscimos – ao vencimento – resultantes, dentre outros fatores, de condições especiais do servidor, o que, como visto acima, não é a hipótese dos autos.

A outorga desses benefícios, segundo ainda o administrativista, há de se justificar em fatos ou situações de interesse do poder público³, como por exemplo a melhora do serviço prestado, circunstância que tampouco se verifica aqui.

Sobre o tema, o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu que, in verbis, […] a criação de gratificações para agregá-las ao salário base e vencimentos, mas que não representam a remuneração por uma exigência adicional ao exercício da função ou do cargo reflete verdadeiro intento de disfarçar o aumento de vencimentos, porquanto as exigências para se fazer jus à verba não acrescentam em nada além daquelas atribuições técnicas, burocráticas ou administrativas que já são inerentes aos cargos e funções estipuladas pela norma flagrantemente inconstitucional […] (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2073282-81.2016.8.26.0000; Relator (a): Amorim Cantuária; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 17/08/2016; Data de Registro: 29/08/2016).

Ante o exposto, julgo procedente parte do pedido e, por consequência, condeno o réu ao pagamento das gratificações previstas nos arts. 84, alínea "a" (entre setembro de 2014 e maio de 2015) e 104, alínea "a", todos da LC n.º 108/2012, ficando porém a entrega dos retroativos para a época em que disponha de verba específica para tanto.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura – RO, em 27 de setembro de 2018

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz de Direito

1Art. 84 Aos profissionais da educação pelo exercício de docência com alunos com necessidade especial na educação básica de forma inclusiva, será devida a gratificação nos seguintes percentuais: a) 20% (vinte por cento) para professores com atuação na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental na modalidade de inclusão […].

2DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL DA LEI 001/03 – PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.

3 Art. 104 Será devido adicional de especialização ao profissional da educação que tiver concluído o curso de pós-graduação, mestrado, doutorado antes ou depois da posse, observado os seguintes percentuais: a) 20% (vinte por cento) do vencimento em curso de pós graduação.

4De plano, afasta-se a tese segundo a qual e uma vez acolhida a pretensão da autora, estar-se-ia desrespeitando a autonomia do município. É que prevista também constitucionalmente (art. 100 e §§) a possibilidade de condenação da Fazenda Pública por sentença judiciária e a maneira por que se dá o pagamento dos respectivos valores (precatório ou requisição).

5[…] o réu deixou de comprovar, analiticamente, a assertiva de que possível condenação ao pagamento da verba sub judice elevará a despesa total com servidores para além de 60% da receita corrente líquida, isto é, em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 19, inc. III), tese essa que, seja como for, não haveria mesmo de prevalecer, já que a própria Lei Complementar nº 101/2000 exclui do cômputo acima as quantias oriundas de decisão judicial (art. 19, § 1º, inc. IV).

6Art. 81 O profissional da educação básica terá direito a 2% (dois por cento) de gratificação sobre o vencimento básico com a conclusão de cada soma de 60 (sessenta) horas de formação continuada com certificação, oferecido pela Secretaria Municipal de Educação ou instituições de ensino, limitados ao percentual de 20% (vinte por cento).

7 CARGO: PEDAGOGO EDUCAÇÃO INFANTIL: Planejar e ministrar aulas às crianças organizando atividades educativas, individual e coletiva, com o objetivo de proporcionar o desenvolvimento de suas aptidões e a sua evolução harmoniosa. Planejar jogos, atividades musicais e rítmicas, selecionando e preparando textos adequados, através de consultas e obras especificadas ou trocadas de ideias com orientadores educacionais, para proporcionar o aperfeiçoamento do ensino-aprendizagem. Coordenar as atividades do curso, desenvolvendo nas crianças o gosto pelo desenho, pintura, modelagem, conversação, canto e dança, para ajudá-las a compreender melhor o ambiente em que vivem. Desenvolver nas crianças, hábitos de higiene, obediência, tolerância e outros atributos morais e sociais, integrando recursos áudio visuais e outros meios adequados, para possibilitar a sua socialização. Participar do planejamento global da Secretaria de Educação para formar subsídios no sentido de promover o aperfeiçoamento do ensino pré-escolar e Educação Infantil (Creche). Registrar em diários de classe e/ou fichas apropriadas todas as atividades realizadas no período escolar com a finalidade de proceder à avaliação do desempenho do curso de forma eficiente e eficaz. Participar de seminários, palestras, treinamento e outros eventos relacionados com o curso, colocando em prática as novas experiências e tecnologia, para assegurar a melhoria do ensino aprendizagem. Elaborar e aplicar exercícios práticos que possibilitem o desenvolvimento da motricidade e percepção visual da criança favorecendo sua maturidade e prontidão para a aprendizagem. Desenvolver a faculdade criativa na criança ajudando-a a compreender, relacionar e expressar-se dentro de uma lógica consciente. Colocar a criança em contato com a natureza, para enriquecer sua experiência, favorecendo o seu amadurecimento e o desenvolvimento de suas potencialidades. Executar outras tarefas correlatas e atinentes à função. NO BERÇÁRIO: Cuidar da higiene da criança, banhando-a, vestindo-a, orientando seus hábitos de limpeza pessoal. Assegurar-lhe o asseio e a boa apresentação. Auxiliar a criança nas refeições, servindo-lhe ou dando-lhe de comer. Ministrar medicamentos à criança, preparando as doses indicadas e controlando os horários de acordo com a orientação médica, para fazê-la seguir o tratamento prescrito. Orientar a criança em suas distrações, levando-a a passear, lendo ou contando-lhe histórias e organizando jogos e brincadeiras. Controlar o repouso da criança, preparando-

lhe a cama, ajudando-a na troca de roupa e observando horários. Preparar alimentação da criança sempre que necessário, em conjunto com a merendeira. Executar outras tarefas correlatas e afins. (disponível em: <https://www.pciconcursos.com.br/concurso/prefeitura-e-camara-de-rolim-de-moura-ro-165-vagas>; acesso em 21 de setembro de 2018).
8 MEIREILLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 19ª. ed, São Paulo, SP: Malheiros, 1990. p. 404.

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7001787-96.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ROGERIO RAMOS
Advogado: FABIO JOSE REATO OAB: RO0002061 Endereço: desconhecido REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: RO0005546 Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76804-618
SENTENÇA
O réu simplesmente deixou de refutar a alegação segundo a qual desrespeitando a Lei n.º 2.521/20131, tem deixado de, de alguma forma, amenizar a incômoda espera das pessoas que aguardam por atendimento convencional.
Ou mesmo, demonstrar que o serviço para cuja prestação fez Rogério esperar por mais de uma hora poderia ser realizado, in verbis por meio de Internet Banking e Net Empresas para correntistas; Fone Fácil Bradesco; Autoatendimento, por ele disponibilizados (art. 6º, inc. VIII, da Lei 8.078/90).
Sendo assim, reconhece-se a tese do autor no sentido de que experimentara dano psicológico em virtude do serviço (mal) prestado pela instituição financeira, até porque, nesse ponto, pacífica a jurisprudência do e. Colégio Recursal do TJ/RO de que o tempo de espera em fila de Banco superior a 01 (uma) hora é suficiente para identificação dos desdobramentos necessários à caracterização do dano moral (por todos, veja-se RECURSO INOMINADO, Processo nº 7011074-47.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 11/10/2017).
De modo que, desnecessário produzir-se prova em audiência.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar BANCO BRADESCO S.A. ao pagamento de R$ 3.000,00 pelos danos psicológicos, incluindo correção monetária e juros conforme Súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo (quinze dias) para cumprimento voluntário da sentença.
Assim, ultrapassado referido marco temporal, arquivem-se ou, havendo solicitação do interessado, expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG) ou, ainda, inicie-se a fase de cumprimento da sentença (CPC/2015, art. 523 ss.), bloqueando-se valores (Bacenjud)2.
Rolim de Moura, Quinta-feira, 05 de Julho de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
1Determina às agências| bancárias manter a disposição dos consumidores o que menciona.
2Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, transfira-se o valor bloqueado e expeça-se alvará.

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7001512-50.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ADEMIR DOS SANTOS MUNIZ BORRACHARIA - ME
Advogado: CATIANE DARTIBALE OAB: RO0006447 Endereço: desconhecido Advogado: SIDNEI FURTADO MENDONCA OAB: RO0004880 Endereço: rua corumbiara, 4650, sala 2, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO: VAGNER DA SILVA RAMOS
DESPACHO
Intime-se o(a) autor(a) a providenciar a juntada do documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda (enunciado 135 do Fonaje[1]).
Rolim de Moura, RO, 6 de julho de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
_____
[1] ENUNCIADO 135 (substitui o Enunciado 47) – O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda. (XXVII Encontro – Palmas/TO).

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7003747-87.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JORGE RIBEIRO DAMASCENA
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, VALDECI ADAO LOPES
SENTENÇA
Homologo a desistência, extinguindo o processo sem resolver o mérito, nos termos do art. 485, inc. VIII, do CPC/2015, c.c. o art. 51, §1º, da Lei nº 9099/95.
Arquivem-se.
Rolim de Moura, RO, 1 de outubro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Processo nº: 7001499-51.2018.8.22.0010
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA
Advogados: MICHELE TEREZA CORREA - RO0007022 e DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA - RO0008576
Requerido I: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS-CEBRASPE
Advogados:TALITA PEREIRA DE ALMEIDA OAB: DF39844, DANIEL BARBOSA SANTOS OAB: DF13147
Requerido II : BANCO DO BRASIL

Advogado : SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: RO0006673
Intimação/Sentença:
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas acerca da sentença (Id 19606791), abaixo transcrita, e caso queiram, interpor recurso no prazo de 10 dias: "SENTENÇA" "É legítima sim a presença do CEBRASPE no polo passivo da demanda, pois que em relação ao serviço prestado por ele é que se atribui a falha geradora do dano cuja compensação constitui o objeto do pedido, voltando-se ao mérito saber se de fato responderia ou não por isso. Em termos diversos, a análise das condições da ação se dá in statu assertionis, ou seja, segundo o deduzido na inicial1. De outro norte, não há que se falar em litisconsórcio necessário, já que possível condenação dos réus e subsequente cumprimento de sentença em nada afetaria a esfera de direitos da Defensoria Pública do Acre. Pois bem. A cláusula 6.2.3 do edital2 estabelece que candidato deverá imprimir o boleto bancário, que será disponibilizado na página de acompanhamento do concurso, no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/dpe_ac_17_defensor. Na hipótese dos autos, verifica-se que Darci inobservou a regra acima, na medida em que fez uso de outro meio para pagar a taxa de inscrição, a saber, documento de arrecadação estadual emitido pela secretaria da fazenda daquele estado (Id 17080088 - Pág. 1). Sobre o tema, isto é, da vinculação aos termos do edital de concurso público, a jurisprudência é pacífica no sentido de que as cláusulas nele previstas obrigam tanto a administração quanto os candidatos (por todas, veja-se Apelação, Processo nº 0019704-22.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 05/10/2016). Assim, não haveria como reconhecer aqui o necessário nexo de causa e efeito3 entre a conduta da Cebraspe, qual seja, a de cancelar a inscrição por falta de pagamento, e os danos que Darci sustenta haver experimentado4 Idem, no que diz respeito ao serviço prestado pelo Banco do Brasil: órgão recebedor, recebendo a taxa do referido concurso, e repassou a organizadora do concurso, conforme retorno da Guia arrecada ao Governo do Acre em anexo. Salientamos que no dia autor realizou o pagamento de duas guias no valor de R$ 290,00 e a duas tiveram seus códigos lidos pela leitora de código de barras, bem como consta o arquivo de retorno de repasse das duas guias ao governo do Acre. (trecho da réplica). Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Rolim de Moura, RO, 9 de julho de 2018 EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA Juiz de Direito _____1Agravo em agravo de instrumento. Indenizatória. Ilegitimidade ativa. Teoria da asserção. Conexão. Ausência das hipóteses previstas no art. 103 do código de processo civil. As condições da ação devem ser inicialmente aferidas in status assertionis, com base na alegação feita pelo demandante na inicial, sem depender do exame das circunstâncias e dos elementos probatórios contidos nos autos. Ausentes as hipóteses previstas no art. 103 do Código de Processo Civil, não há razão prática para a reunião das ações. (Segundo Grau – Acórdão - Processo nº 0003549-10.2015.822.0000 – Agravo). 2V CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA CARREIRA DE DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE 3Um dos elementos exigidos por lei (CDC, art. 14) à configuração do dever de o prestador de serviços indenizar consumidores. 4Deste modo constata-se de forma inequívoca a responsabilidade objetiva da requerente o que enseja a indenização por danos materiais e morais, uma vez que o valor de R$ 290,00 (duzentos e noventa reais) foi pago (como consta no comprovante de pagamento oferecida pelo banco) e mesmo assim houve o cancelamento da inscrição por falta de pagamento (parte da inicial)."
Rolim de Moura, 01/10/2018

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Processo nº : 7001271-76.2018.8.22.0010
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente : R. M. S. COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO EIRELI - ME
Advogado : GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO0006891
Requerido : DAVID HOLANDA
Advogada : ROSELI ORMINDO DOS SANTOS OAB: RO8751
Intimação/Sentença:
Fica a parte requerente, por meio de seu advogado, intimada acerca da sentença (Id 19597939), e caso queira, o prazo para interpor recurso é de 10 dias: "SENTENÇA" "Não obstante o registro na nota de entrega (id 16858051) dando conta de que negociada a transação por telefone, a autora simplesmente deixou de impugnar a tese de David Holanda no sentido de que os valores exigidos dele além dos R$ 70,00, não diziam respeito a compromisso por ele assumido, haja vista a falta de assinatura. De modo que prevalecendo aqui a tese do réu, nos termos do inc. I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar DAVID HOLANDA ao pagamento de R$ 98,42, corrigidos monetariamente a partir da propositura desta, mais juros desde a citação. Com o trânsito em julgado, data a partir da qual e independentemente de qualquer outra intimação se iniciará a contagem do prazo (quinze dias) para pagamento voluntário, arquivem-se ou, havendo solicitação do interessado, expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG) ou dê-se início à fase de cumprimento da sentença (CPC/2015, art. 523 ss.), bloqueando-se valores (Bacenjud)[1], restringindo-se o direito de propriedade (Renajud), penhorando-se bens[2] etc. Serve o presente de mandado, carta, carta precatória e/ou ofício[3]. Rolim de Moura, RO, 6 de julho de 2018 EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA Juiz de Direito _____ [1] Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, transfira-se o valor bloqueado e expeça-se alvará. [2] Penhorem-se tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida (vide demonstrativo), e avaliem-se-os. Na sequência, intimem-se as partes de todos os atos e o(a)(s) devedor(a)(s) a, caso queira(m), oferecer(em) embargos em quinze dias (art. 52, inc. IX, LJE). Intime(m)-se também o(a)(s) credor(a)(s) a se manifestar(em) sobre eventual interesse na adjudicação (idem, art. 876). Infrutífera a diligência, proceda-se na forma a que alude o § 1º do art. 836 do CPC/2015 e intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) a, no prazo de cinco dias, providenciar(em) o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do(a)(s) executado(a)(s) (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE). Em quaisquer das hipóteses, havendo proposta de autocomposição, certifique-se-a (idem, art. 154, inc. VI). [3] Caso seja necessário reforço policial."
Rolim de Moura, 01/10/2018

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Processo nº : 7001640-70.2018.8.22.0010
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente : VALESCA NOGUEIRA LIMA
Advogado : MAHIRA WALTRICK FERNANDES - RO0005659
Requerida : LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado : FABIO RIVELLI OAB: SP0297608
Intimação/Sentença:
Fica a parte requerida, por meio de seu advogado, intimada acerca da sentença (Id 19547959), e caso queira, o prazo para interpor recurso é de 10 dias: "SENTENÇA" "Conforme reiterados pronunciamentos da e. Turma Recursal do TJ/RO1., é de consumo o vínculo jurídico que se estabelece entre passageiro e companhias aéreas, de modo que a ele se aplica a Lei nº 8.078/90. Sendo assim, para se ter por configurada a responsabilidade civil, nos termos do art. 14, do referido codex, basta verificar se houve dano e se tal decorreu de conduta (culposa ou não) do prestador de serviço. Deste modo, a alegação de ilegitimidade da requerida, por não ser a responsável pelo cancelamento da compra, confunde-se com o próprio mérito do pedido. Na hipótese dos autos, a perda

econômica2 restou evidente, tendo em vista que a autora comprova claramente que o valor das passagens adquiridas foi efetivamente cobrado em sua fatura de cartão de crédito, bem como que sua reserva foi cancelada, por falta de pagamento (segundo alegação da requerida via e-mail). Não há como a requerida atribuir a culpa pelos danos sofridos pela autora à terceira pessoa (instituição financeira), pois, ainda que a Latam não houvesse recebido a confirmação da instituição financeira, erro pelo qual não pode o consumidor ser prejudicado, teve a possibilidade de resolver a situação quando Valesca entrou em contato com a empresa tentando solucionar o impasse. Uma simples cópia da comprovação de inclusão do valor em fatura de cartão de crédito da consumidora seria suficiente para a empresa reconhecer o erro e emitir os bilhetes. O dano psicológico no caso em apreço evidencia-se não somente no fato de ter frustrada uma expectativa concreta de realizar sua viagem utilizando-se dos serviços oferecidos pela requerida, mas, também pelo desrespeito da requerida à consumidora, pois, apesar de a compra ter sido realizada com mais de dois meses de antecedência, não se observou qualquer esforço da Latam para tentar solucionar a questão e prestar à Valesca o serviço contratado. Ante o exposto, julgo procedente parte dos pedidos, para condenar LATAM AIRLINES GROUP S/A, à devolução do valor pago pelos serviços não prestados, R$1.656,76 com correção monetária a partir da propositura desta e juros desde a citação, e ao pagamento de R$8.000,00 pelos danos psicológicos, incluindo correção monetária e juros conforme Súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação, inicia-se o prazo para cumprimento voluntário da sentença. Desse modo, ultrapassado referido marco temporal, arquivem-se os autos ou expeça-se certidão da dívida ativa (Provimento nº 13/2014-CG) ou, ainda, inicie-se a fase de cumprimento da sentença (CPC/2015, art. 523 ss.), bloqueando-se valores, restringindo-se o direito de propriedade, penhorando-se bens etc. Rolim de Moura, RO, 5 de julho de 2018 EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA Juiz de Direito _____ 1(Recurso inominado nº 10010030531420098220601, Rel. null, J. 11/11/2009) e (Rec.Cível, nº 10000320070008946, Rel. Juiz Oscar Francisco Alves, J. 31/03/2008). 2O do valor das passagens que havia adquirido." Rolim de Moura, 01/10/2018

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Processo nº : 7001453-62.2018.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente : MARCOS KESTER
Advogado : PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI - RO7736
Executada : CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogada : BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Intimação/Bacenjud Positivo:
Fica a parte executada, por meio de seu(s)(uas) advogado(s)(as), intimada acerca da penhora on line realizada (Id 20982968), no valor de R$8.178,92 em conta de sua titularidade (BCO BRASIL) para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.
Rolim de Moura, 01/10/2018
Processo nº: 7002913-84.2018.8.22.0010
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente : CATIANE DARTIBALE
Advogado do(a) REQUERENTE: CATIANE DARTIBALE - RO0006447
Requerido : SABRINA ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO: Não informado
Fica a(s) parte(s) requerente(s), por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada(s), para no prazo de 5 dias, apresentar novo endereço da parte requerida, SABRINA ALVES DE SOUZA, devido AR Negativo (ID 21871647) em que consta "mudou-se".

Rolim de Moura/RO, 1 de outubro de 2018.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7007000-71.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Valor: R$ 100,00
Requerente: Nome: ADEILSON ROSARIO DIAS
Endereço: Zona Rural, 000, Assentamento Zé Bentão, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Advogado:
Requerido: Nome: FAZENDA PUBLÍCA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Rua XV de Novembro, 2285, - até 1323/1324, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-126
Advogado:
Considerando a informação de que o requerido reside e trabalha na Comarca de Rolim de Moura, "Escola Pequeno Príncipe" (ID n. 21854467) e que de forma esporádica vem para Vilhena a trabalho, verifico que o presente feito deve ser processado naquela Comarca. Assim sendo, determino a remessa dos autos para a Comarca de Rolim de Moura-RO.
Vilhena, 28 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo : 7001426-79.2018.8.22.0010
Classe/Ação : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente : SILVIA MARIA APARECIDA DE SOUZA
Advogado : Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
Requerido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 10 (dez) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida na qual faz proposta de acordo.
Rolim de Moura/RO, 1 de outubro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo : 7005482-58.2018.8.22.0010
Classe/Ação : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente : COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA
Advogado : Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA CARLA

SENEM - SC0029675
Requerido : ESTELAMAR FARTO DA SILVA 80419097287 e outros (2)
Advogado : Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que a parte autora, apresentou apenas o comprovante de recolhimento das custas processuais no valor de 1% sob o valor da causa (id 21864830), quando o correto seriam 2%, nos termos do despacho de id 21547768.
Assim, procedo com sua intimação para que no prazo de cinco dias, complemente o valor das custas iniciais, recolhendo as custas 1001.2 (1% sob o valor da causa), sob pena de indeferimento da inicial.
Rolim de Moura/RO, 1 de outubro de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo : 7003308-81.2015.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO
Polo ativo : MARIA MADALENA DE PAULA
Advogado : MICHELE TEREZA CORREA - RO0007022
Polo passivo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, manifestar-se sobre os CÁLCULOS apresentados pelo INSS, nos termos da Portaria Conjunta nº 1/2018 das 1ª e 2ª Varas Cíveis de Rolim de Moura/RO.
Não havendo impugnação aos cálculos, os autos seguirão para expedição de precatório ou requisição de pequeno valor.
Caso o autor não concorde com os cálculos, deverá instruir seu pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, sem prejuízo de observar as demais disposições do art. 534 do Código de Processo Civil, prosseguindo o feito na forma do art. 535 e seguintes do mesmo código.
Rolim de Moura, 1º de outubro de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo : 7000710-52.2018.8.22.0010
Classe/Ação : CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Requerente : AGROFERTIL COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME
Advogado : Advogado do(a) DEPRECANTE: TORQUATO FERNANDES COTA - RO000558A-A
Requerido : JILDA DOS SANTOS SANTANA - ME
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, do agendamento das datas de venda judicial: 1º LEILÃO: 14 de novembro de 2018, a partir das 09:00 horas, 2º LEILÃO: 14 de novembro de 2018, a partir das 10:00 horas, fica ainda intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, informar sobre a existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre o bem que será leiloado, bem como apontar o valor atualizado de seu débito.
Rolim de Moura/RO, 1 de outubro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo : 7004585-64.2017.8.22.0010
Classe/Ação : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente : IRAILDO DELIS DE SOUZA
Advogado : Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
Requerido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado : Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada da expedição de Requisições de Pequenos Valores pelo sistema E-PrecWeb.
Rolim de Moura/RO, 1 de outubro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo : 7003945-61.2017.8.22.0010
Classe/Ação : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente : SEYCHELLES DA CONCEICAO SILVA
Advogado : Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MORAIS DA ROSA - RO0001793
Requerido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada da expedição de Requisições de Pequenos Valores e Precatório pelo sistema E-PrecWeb.
Rolim de Moura/RO, 1 de outubro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo : 7001280-72.2017.8.22.0010
Classe/Ação : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente : MARIA APARECIDA DA SILVA ALVES
Advogado : Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMAR FELIX DE MELO GODINHO - RO0003351
Requerido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada da expedição de Requisições de Pequenos Valores pelo sistema E-PrecWeb.
Rolim de Moura/RO, 1 de outubro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da
infância e Juventude da Comarca de Rolim de Moura - RO
E-mail: rmm2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0004897-38.2012.8.22.0010
Ação:Inventário
Inventariante:Patrícia Valéria de Souza Silva
Advogado:Rhenne Dutra dos Santos (RO 5270)
Inventariado:Maria Luzinete Coutinho, Valdete Rodrigues Coutinho
Advogado:João Carlos da Costa (OAB/RO 1258), Daniel Redivo (OAB/RO 3181), João Carlos da Costa (OAB/RO 1258), Daniel Redivo (OAB/RO 3181)
Despacho:
Há recursos de apelação pendentes de julgamento. Quando os autos retornarem do TJRO tramitarão apenas via PJe.Em observância à Ata de Correição ordinária ano 2018 e Resolução 037/2016-PR/TJRO:Prescreve o art. 8º da Lei 11.419/2006 que ?os órgãos do
PODER JUDICIÁRIO poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.?São inegáveis os benefícios advindos da substituição da tramitação de autos em meio físico pelo meio eletrônico, como instrumento de celeridade e qualidade da prestação jurisdicional. O processo eletrônico também busca satisfazer a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários pelos órgãos do
PODER JUDICIÁRIO.Assim, diante das considerações supra, determino que a Direção do Cartório promova a digitalização destes autos, os quais passarão a tramitar exclusivamente pelo Sistema de Peticionamento Eletrônico.O feito ficará arquivado pelo prazo de incineração aplicável à espécie.Ciência aos interessados via DJe. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002353-72.2015.8.22.0010
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Rolim de Moura RO
Advogado:Procurador do Municipio de Rolim de Moura (000)
Executado:Silvana Mara Rech Borges
Advogado:Advogado Não Informado (000)
Despacho:
1) Os Executados estão em lugar ignorado, sendo citados e intimados por meio de Curador Especial.Em suma, o Curador Especial dos Embargantes alega inexigibilidade do crédito e impugna a penhora. Decido:Os embargos e impugnação apresentados não devem ser acolhidos.No ?mérito?, sem razão os Executados/Embargantes. Feito em ordem.Em nenhum momento os executados foram localizados.Também não há nomeação de bens.A penhora feita obedece à ordem legal art. 835 do NCPC.Não há fatos impeditivos a retirar a liquidez, certeza, eficácia e exigibilidade do crédito ora em execução, pelo que REJEITO os embargos apresentados por negativa geral, em seus termos.2) O único veículo localizado tem outros ônus e restrições (fls. 36-verso, 37 e 37-verso).Também NÃO há se falar em inserção de restrição pelo sistema RENAJUD no veículo, pois tem ônus alienação fiduciária, com preferência do agente financeiro. Embaso-me na redação do Decreto Lei 911/1969, dada pela Lei 13043, de 13/11/2014, que assim diz:Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária nos termos deste Decreto-Lei, sendo que, qualquer discussão sobre concursos de preferências deverá ser resolvida pelo valor da venda do bem, nos termos do art. 2o.?3) INTIME-SE o Executado quanto à constrição on line ora feita, POR EDITAL.3.1) Neste caso, transcorrido o prazo, caso não seja apresentada defesa, com fundamento no art. 72 do NCPC, NOMEIO a Defensoria Pública para promover a defesa de todos Executados, como Curadora Especial.Cientifique-se vistas oportunamente, independente de nova determinação.Aguarde-se eventuais embargos/impugnação, sobre fatos supervenientes à restrição on line.4) Sem prejuízo, o Exequente deverá fazer sua parte no feito e INDICAR OUTROS BENS PENHORÁVEIS e onde estão para remoção, pois a atividade estatal é complementar à atividade da parte e não substitutiva.Aos Patronos.Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018.
Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito
Heloisa Gonçalves Dias
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7003623-07.2018.8.22.0010
Requerente/Exequente: MARIA LUCIMAR FERREIRA SOARES MEDEIROS
Requerido/Executado: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL
D E C I S Ã O
INDEFIRO o pedido de cumprimento de sentença (ID: 20914245 p. 1 de 4).
O acordo foi devidamente cumprido.
O acordo é claro ao afirmar que o prazo de 10 dias úteis é para o depósito judicial, vide item 2 (ID: 20178373 p. 2 de 2).
O depósito judicial foi realizado dentro do prazo, verifica-se que o boleto foi emitido dia 03/08/2018 (ID: 20857782 p. 1 de 1) e o depósito fora efetivado no dia 07/08/2018. Para não restar dúvida junto comprovante de consulta da conta.
Muito embora a comprovação se dera no dia 22/08/2018, não é essa a data que deve ser levada em conta, mas sim do depósito judicial.
Apesar, também, que a data de comprovação foi exígua.
Sirva esta como alvará autorizando que a gerência da Caixa Econômica Federal proceda o levantamento de todos os valores depositado na conta id 049275500131808036 em favor de MARIA LUCIMAR FERREIRA SOARES MEDEIROS, CPF n. 161.772.232-49.
O procurador ficará encarregado de informar a Requerente e comprovar nos autos no prazo de 05 (cinco) dias o levantamento dos valores.
Comprovado o levantamento dos valores e não havendo mais pendências, arquivem-se de imediato.
Desde já, consigno, havendo recurso e outros expedientes, mantenho a Decisão pelos seus próprios fundamentos.
Rolim de Moura/RO, 28 de setembro de 2018.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito
ANEXO EM PDF.

COMARCA DE VILHENA

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0010780-80.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Márcia Messias de Oliveira Bezerra
Advogado:Roberley Rocha Finotti (OAB-RO 690), Josafá Lopes Bezerra (OAB/RO 3165)
Requerido:Polícia Militar do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia, IPERON - Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )

Despacho:
VistosCência às partes do retorno dos autos.Registro ciência quanto a petição de fls. 917 a qual informa a distribuição do cumprimento de sentença no sistema PJE.Nada mais havendo, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, 01 de outubro de 2018.Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
Juiz: Adriano Lima Toldo
Escrivão - Lorival Darius Tavares
vha2criminal@tj.ro.gov.br

Proc.: 1001169-81.2017.8.22.0014
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO)
Condenado:Gleidson Batista da Costa
Advogado:Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)
Ato Ordinatório: Fica a defesa constituida devidamente intimada da decisão abaixo transcrita: Vistos. Ante a fuga noticiada, ocorrida em 18.09.2018, expeça-se o competente mandado de prisão, observando cautelarmente o regime FECHADO, para garantia de aplicação da lei penal, consignando o último endereço conhecido e o prazo de validade como sendo o equivalente ao da prescrição. Cumpra-se, COM URGÊNCIA.Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de setembro de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito
Vilhena/RO, 01 de outubro de 2018
Dalila Effgen de Almeida
Chefe de Cartório

Proc.: 0003107-94.2018.8.22.0014
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Requerente:Banco Pan S. A
Advogado:Sigisfredo Hoepers (OAB/SP 186.884-A)
Sentença:
Vistos.Trata-se de pedido de restituição de veículo apreendido na ação penal n. 00006268-20.2015.8.22.0014, alegando o ora requerente ser o legítimo proprietário do veículo em questão.No entanto, os documentos juntados denotam examente o contrário. Especialmente, a cópia do certificado de registro do veículo, a qual mostra claramente que o veículo está registrado em nome de ANTONIO SANTANA RAMPASO.Não bastasse, a cópia do contrato firmado pelo banco requerente com MÁRCIO OLYNTHO BASTOS ALVES não está assinada por ANTONIO e não há qualquer documento comprovando a transferência do veículo para o banco requerente ou para MÁRCIO.Também, não há qualquer anuência de ANTONIO para que o veículo, registrado em seu nome, fosse dado em garantia em contrato bancário.Destarte, a alegação do requerente de que é o legítimo proprietário do veículo não se coaduna com a prova documental juntada aos autos.Ademais, já houve a decretação da perda do veículo e sua destinação ao SENAD por sentença penal condenatória transitada em julgado.Não há que se falar que na ação penal o banco requerente não foi notificado, já que o certificado de registro de veículo demonstra que NÃO há restrições e o veículo está registrado em nome do réu daquela ação penal, ANTONIO SANTANA RAMPASO.Assim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e indefiro o pedido de restituição, seja por não comprovar o banco requerente a condição de proprietário do bem, seja porque já houve decretação de perda por sentença transitada em julgado.P.R.I. Arquive-se, com as baixas e anotações devidas.Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0116751-35.2006.8.22.0014
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)
Condenado:Robson Florêncio
Advogado:Édio José Ghellere. (OAB/RO 2121), Marcelo Antonio Geron Ghellere (OAB/RO 1842)
Ato Ordinatório: Fica a defesa constituida devidamente intimada da decisão abaixo transcrita: Vistos. Considerando tratar-se de cumprimento de pena em regime aberto, na forma domiciliar, não demandando vaga no sistema prisional, e tendo o apenado endereço residencial na cidade de MONTE NEGRO/RO, remeta-se a presente execução de pena à Vara de Execução Penal da Comarca de ARIQUEMES/RO, para prosseguimento. Ciência à Defesa.Cumpra-se, COM URGÊNCIA.Vilhena-RO, segunda-feira, 1 de outubro de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito
Vilhena/RO, 01 de outubro de 2018
Dalila Effgen de Almeida
Chefe de Cartório
Lorival Darius Tavares
Escrivão

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7004459-65.2018.8.22.0014
Requerente: ESTER BOND SILVA
Endereço: Rua Doze de Outubro, 2.558, Residencial Solar de Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76985-100
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL GONZAGA SCHAFER DE OLIVEIRA - RO0007176
Requerida: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2.557, - de 2223 a 2689 - lado ímpar, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-141
Requerida: ROMARIO BATISTA DA SILVA
Endereço: Avenida Jardim América, 1810, São José, Vilhena - RO - CEP: 76980-306
Despacho
Vistos.
Existem fatos que devem ser objeto de prova. Designo, pois, audiência de instrução e julgamento para o dia 25/03/2019, às 10horas.
Testemunhas independentemente de arrolamento e intimação, salvo se requerido assim com antecedência de 15 dias.
Proceda a Serventia como de praxe para as necessárias intimações.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 1 de outubro de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7006918-40.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: DANIELA MACHADO FLOR
Endereço: Rua Dois Mil Duzentos e Vinte e Um, 6019, S-22, Vilhena - RO - CEP: 76985-228
Advogado da AUTORA: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS - RO0002644
Requerida: MUNICÍPIO DE CACOAL
Endereço: Rua Anísio Serrão, 2100, - de 1779/1780 a 2168/2169, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-804
PROCURADORIA DE CACOAL
Nome: MUNICÍPIO DE VILHENA
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE VILHENA
Despacho
Vistos.
Considerando que não foi esclarecida na inicial a razão da inclusão do MUNICÍPIO DE CACOAL no polo passivo da presente demanda, bem como que o hospital daquele município é vinculado ao ESTADO DE RONDÔNIA, INTIME-SE A PARTE AUTORA a justificar a inclusão do Município de Cacoal e a não inclusão do ESTADO DE RONDÔNIA, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo deverá comprovar que o pedido foi apresentado administrativamente, bem como proceder a juntada de orçamentos do procedimento pretendido.
Após, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se, SERVINDO O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO.
Vilhena, 1º de outubro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO DE ADVOGADO
DESTINATÁRIOS:
Advogado: EDUARDA DA SILVA ALMEIDA OAB: RO0001581
O Doutor GILBERTO JOSÉ GIANNASI, M.M. Juiz de Direito Titular, do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vilhena-RO.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO para comparecer(em) à audiência de Conciliação designada para o dia 26/11/2018, 10:40, na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, no Fórum de Vilhena/RO, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, devendo vossa senhoria cientificar a parte autora da data da audiência designada, sob pena de sua ausência importar em arquivamento dos autos e condenação em custas processuais, bem ainda, fica ciente dos termos do Art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicado no DJ 104 de 08 de junho de 2017, transcritos abaixo:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
AUTOS: 7002039-87.2018.8.22.0014 AÇÃO: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: POP MODAS COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP REQUERIDO:
LEONICE NASCIMENTO DOS SANTOS
Vilhena - RO, 1 de outubro de 2018 ARNO LIPKE
Técnico Judiciário, que assina por ordem do MM. Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO advogado da parte autora
Por força e em cumprimento do r. despacho/sentença deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, entregar em cartório DUAS VIAS DAS CÓPIAS necessárias para instruir o PRECATÓRIO, nos termos da Resolução n. 006/2017-PR (publicada no DJ n. 50, de 17/03/2017), conforme lista abaixo:
-Sentença condenatória (ação originária) e se houver, certidão de trânsito em julgado;
-Acórdão (ementa e relatório) que manteve ou modificou a sentença condenatória e sua respectiva certidão de trânsito em julgado;
-Decisão dos Embargos à execução e sua respectiva certidão do trânsito em julgado ou certidão de que não foram opostos;
-Procuração constando nomes legíveis, número de inscrição na OAB, CPF e endereço;
-Tabela de cálculos.
-Contrato de honorários (caso for requisitado o destaque dos honorários contratuais).
AUTOS: 7002149-91.2015.8.22.0014 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: MARIA DE LOURDES SILVA BATISTA ADVOGADO: Advogado: SANDRA VITORIO DIAS OAB: OAB/RO 369B REQUERIDO:
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - RO, 30 de setembro de 2018 RICHARDSON VIEIRA VILLEGAS
Técnico Judiciário, que assina por ordem do MM.
Juiz de Direito.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7006864-74.2018.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EMERSON JOSE CAMPAGNOLLI
Advogado do REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - OAB/RO 2394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
De ordem do Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado para querendo impugnar a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dia, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7006975-58.2018.8.22.0014
Requerente: JEAN CARLOS DENTI
Endereço: Rua das Flores, 630, São José, Vilhena - RO - CEP: 76980-316
Advogados do(a) REQUERENTE: LISA PEDOT FARIS - RO0005819, SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR - RO0005912
Requerida: Departamento Estadual de Transito de Rondonia
Endereço: Avenida Celso Mazutti, 5229, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-027
Despacho
Vistos.
Intime-se o reclamante a comprovar a alegada negativa do reclamado em emitir o documento do veículo.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 28 de setembro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Intimação
AUTOS: 7007485-42.2016.8.22.0014 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: TRUCKAUTO COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA - EPP Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO0000724, ANDERSON BALLIN - RO0005568
REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
Por força e em cumprimento do r. despacho/sentença deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer em cartório, cópias IMPRESSAS, necessárias para instrução da RPV, conforme Provimento n. 004/2008-CG, Art. 3º, Caput, e § 2º, datado de 13/08/2008 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia, para posterior expedição da RPV.
Título executivo (Petição cumprimento de Sentença)
Procuração
Decisão embargos
Certidão de Trânsito em julgado
Planilha Cálculo
Petição do Executado de manifestação sobre os cálculos apresentados
Decisão determinou expedição RPV
Renúncia crédito excedente.

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7008983-42.2017.8.22.0014
Requerente: POP MODAS COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
Endereço: Avenida Major Amarante, 3358, Lojas Umuarama, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-090
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - RO0001581
Requerida: CLAUDEMAR SILVA ALVES
Endereço: Rua Oito Mil Duzentos e Doze, Residencial Barão Melgaço II, Vilhena - RO - CEP: 76982-340
Despacho
Vistos.
Juntei o detalhamento de ordem judicial BACEN. Ciência à parte autora do resultado negativo da penhora online.
Procedi e juntei nessa data bloqueio de circulação de veículo encontrado em nome da parte executada através do sistema Renajud.
Expeça-se mandado de penhora e avaliação.
Intimem-se do bloqueio realizado.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 28 de Setembro de 2018.
(a)Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001819-60.2016.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: GILSON BATISTA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua José Gomes Filho, 737, Bodanese, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) REQUERENTE: ALCIR LUIZ DE LIMA - OAB/RO 6770
Requerida: Tim Celular
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4105, Parte B, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Despacho
Vistos.
Retifique-se a classe para cumprimento de sentença.
Com cálculos atualizados, intime-se para pagamento do valor liquidado, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido multa de 10%, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, ou para, querendo, opor impugnação no prazo de 15 dias subsequentes ao prazo do pagamento (art. 525 CPC).
Ocorrido o pagamento por meio depósito judicial, expeça-se alvará para levantamento dos valores em favor do exequente, intimando-o a comprovar o levantamento no prazo de 05 dias.
Se inerte, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito, nos termos do Art. 523, § 3º do CPC. Se a diligência for negativa, atualizem-se os cálculos e voltem conclusos para penhora online.
Cumpra-se.
Serve o presente despacho como mandado/intimação, nos termos do art. 513, § 2º, inciso I do CPC.
Vilhena/RO, 28 de setembro de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7006331-86.2016.8.22.0014
Requerente: JOELMA MARIA DE SOUZA
Endereço: avenida paraná, 2935, setor 23-a, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375
Requerida: OI S.A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Despacho
Vistos.
HOMOLOGO OS CÁLCULOS da Contadoria, lançados no ID Num. 21650448, para que produzam os jurídicos e legais efeitos.
Expeça-se Certidão de Dívida Judicial.
A seguir, arquive-se os autos.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 01 de outubro de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7010384-13.2016.8.22.0014
Requerente: MARIA EDUARDA DE SOUZA CAVALCANTI
Endereço: Rua José Mendes, 551, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) REQUERENTE: ALCIR LUIZ DE LIMA - RO0006770
Requerida: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Rua Nelson Tremea, 179, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
DESPACHO
Vistos.
Ocorrido o cumprimento voluntário da sentença, nos termos do pedido do cumprimento de sentença, expeça-se alvará em favor da parte reclamante, observados os poderes para recebimento de valores, e após se nada requerido, arquive-se os autos.
No que respeita as custas, proceda-se a liquidação do débito e, decorrido o prazo sem comprovação do pagamento das custas, proceda a serventia a expedição da certidão de débito, para fins de efetivar protesto. Após, decorrido prazo sem o pagamento e com o protesto do título, expeça-se o necessário para inclusão em Dívida Ativa.
Vilhena/RO, 01 de outubro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7006984-88.2016.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: MARCELO PIRES BORGES
Endereço: Rua B, 7396, Parque Embratel, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO0006485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO0006125
Requerida: Nome: BANCO DO BRASIL S.A.
Endereço: Nelson Tremea, 179, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Despacho
Vistos.
Proceda-se a alteração da classe do processo para cumprimento de sentença.
Diga a parte vencedora quanto a manifestação da reclamada no ID Num. 21070479 - Pág. 1-2.
Intime-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 30 de setembro de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001917-11.2017.8.22.0014
Requerente: ACQUA MED COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO E MATERIAIS ORTOPEDICOS LTDA - ME
Endereço: Avenida Major Amarante, 4661, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO0006485, MARCOSVAL PAIANO - MT20813/O
Requerida: G.B. ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME
Endereço: Rua Maranhão, 2025, 98407-8798/-9312-3261, Setor Industrial Novo Tempo, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Requerida: GENESIO PIFFER JUNIOR
Endereço: Avenida 34, 5863, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Despacho
Vistos.
Procedi e juntei a pesquisa e juntei o detalhamento da minuta BACENJUD.
Procedi a transferência do valor bloqueado para conta judicial.
Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora realizada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, se inerte, intime-se a parte exequente para se manifestar nos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias.
Intime-se.
Cumpra-se, servindo o presente como mandado/intimação.
Vilhena/RO, 28 de setembro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001699-51.2015.8.22.0014
Requerente: VALDEMIR CLAUDIO ALEXANDRE
Endereço: Rua Benno Luiz Graebin, 9, -, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) REQUERENTE: IZABELA MINEIRO MENDES - RO4756
Requerida: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Rua Dom Pedro II, 608, Palácio Getúlio Vargas, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-066
Advogado do(a) REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Vistos.
Considerando a anuência das partes com os cálculos da contadoria, HOMOLOGO OS CÁLCULOS anexados no id nº. 21103440 e, consequentemente determino a expedição de RPV, tudo consoante as determinações constantes na Resolução nº. 006/2017-TJ/RO, devendo a exequente informar os dados e/ou cópia de documentos necessários para a devida expedição/instrução.
Ocorrido o depósito dos valores, comprove a parte nos autos.
Após, conclusos.
Vilhena/RO, 28 de setembro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001691-74.2015.8.22.0014
Requerente: DAVID MATOS DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Gonçalves Dias, 321, Centro (5º BEC), Vilhena - RO - CEP: 76988-055
Advogado do(a) REQUERENTE: IZABELA MINEIRO MENDES - RO4756
Requerente: IZABELA MINEIRO MENDES
Endereço: Rua Gonçalves Dias, 321, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) REQUERENTE: IZABELA MINEIRO MENDES - RO4756
Requerida: OI MOVEL
Endereço: Edifício Telebrasília, SN, Setor Comercial Norte, quadra 03, bloco A, S/N, té, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70713-900
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
Decisão
Vistos.
A empresa reclamada faz parte do Grupo OI, o qual está em recuperação judicial.
Diante do ofício 614/2018/OF recebido através do malote digital, modifico o entendimento nos processos em que figuram como reclamada OI, empresa em recuperação judicial, para adotar o seguinte posicionamento:
1 – Processos que tem por objeto créditos concursais (fato gerador constituído antes de 20/06/2016) devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito, que deve ser atualizado até 20/06/2016. Com o crédito liquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos será expedida certidão de crédito e extinto o processo para que o credor concursal possa se habilitar nos autos da recuperação judicial, sendo vedada qualquer prática de atos de constrição.
2 – Processos que tem por objeto créditos extraconcursais (fato gerador constituído após 20/06/2016, e não sujeito a Recuperação Judicial) devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito. Com o crédito liquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo expedirá ofício ao Juízo da Recuperação Judicial comunicando a necessidade de pagamento do crédito, sendo o processo mantido ativo até o pagamento pela Recuperanda.
2.1 - Após a expedição de ofício para pagamento, a parte poderá acompanhar o andamento através do site oficial www.recuperaçãojudicialoi.com.br, sendo dispensável a solicitação de informação ao Juízo da Recuperação.
No presente caso o título executivo foi constituído em 25/04/2018, tratando-se portanto de créditos extraconcursais.
Constatado a origem do crédito da parte autora adoto as seguintes providências:
Deverá ser procedida a atualização do valor e posteriormente, sem impugnação, EXPEÇA-SE ofício ao Juízo da Recuperação Judicial, informando a necessidade de pagamento do débito.
Aguarde-se o pagamento do valor, devendo a parte acompanhar o andamento do pagamento através do site indicado.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 28 de setembro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7006462-90.2018.8.22.0014
Requerente: MARIA LUCIA LACERDA MACHADO
Endereço: Rua Oitocentos e Trinta e Seis, 1913, Alto Alegre, Vilhena - RO - CEP: 76985-372
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS - RO0002644
Requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
Endereço: Rua Rony de Castro Pereira, 4177, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-736
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Vistos.
Recebo os autos. Proceda-se a adequação do polo passivo no sistema para constar conforme a inicial.
Considerando o ofício n. 099/2017/PGM encaminhado a este Juízo requerendo o cancelamento das audiências de conciliação ou mediação envolvendo a Fazenda Municipal, vez que em quase 100% das audiências não há acordo por parte do município, deixo de designar audiência de conciliação nos presentes autos.
Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 15 (quinze) dias, apresente toda a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º)
Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Sirva cópia da presente como mandado ou expeça-se o necessário.
Vilhena/RO, 28 de setembro de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7002895-85.2017.8.22.0014
Requerente: FELIPE MARTINS ROVER
Endereço: Zona Rural, s/n, Setor Embratel, ET.ST A1, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIANDRA DA SILVA VALENCIO - RO0005657
Requerida: OI / SA
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
Decisão
Vistos.
A empresa reclamada faz parte do Grupo OI, o qual está em recuperação judicial.
Diante do ofício 614/2018/OF recebido através do malote digital, modifico o entendimento nos processos em que figuram como reclamada OI, empresa em recuperação judicial, para adotar o seguinte posicionamento:
1 – Processos que tem por objeto créditos concursais (fato gerador constituído antes de 20/06/2016) devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito, que deve ser atualizado até 20/06/2016. Com o crédito liquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos será expedida certidão de crédito e extinto o processo para que o credor concursal possa se habilitar nos autos da recuperação judicial, sendo vedada qualquer prática de atos de constrição.
2 – Processos que tem por objeto créditos extraconcursais (fato gerador constituído após 20/06/2016, e não sujeito a Recuperação Judicial) devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito.

Com o crédito liquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo expedirá ofício ao Juízo da Recuperação Judicial comunicando a necessidade de pagamento do crédito, sendo o processo mantido ativo até o pagamento pela Recuperanda.
2.1 - Após a expedição de ofício para pagamento, a parte poderá acompanhar o andamento através do site oficial www.recuperaçãojudicialoi.com.br, sendo dispensável a solicitação de informação ao Juízo da Recuperação.
No presente caso o título executivo foi constituído em 19/12/2017, tratando-se portanto de créditos extraconcursais.
Constatado a origem do crédito da parte autora adoto as seguintes providências:
Deverá ser procedida a atualização do valor e posteriormente, sem impugnação, EXPEÇA-SE ofício ao Juízo da Recuperação Judicial, informando a necessidade de pagamento do débito.
Aguarde-se o pagamento do valor, devendo a parte acompanhar o andamento do pagamento através do site indicado.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 28 de setembro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001314-06.2015.8.22.0014
Requerente: MARIA LUCINETE RAMOS
Endereço: RUA 2506, 3245, JARDIM SOCIAL, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS STORCH - RO0003903
Requerida: OI MOVEL
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, Bairro dos Tanques, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Decisão
Vistos.
Mantenho a decisão proferida no id 19983318.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 28 de setembro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7007392-45.2017.8.22.0014
Requerente: VILMA GOMES DA SILVA
Endereço: Rua José Mendes, 533, Casa, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-106
Advogado do(a) REQUERENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146
Requerida: MUNICIPIO DE VILHENA
Advogado do(a) REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
DESPACHO
Vistos.
Ocorrido o cumprimento voluntário da sentença, o que foi reconhecido pela parte autora, não há que se falar em reconsideração da sentença proferida.
Assim, quitado o débito, nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Vilhena/RO, 01 de outubro de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7006869-96.2018.8.22.0014
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Requerente: J. F. DE AVILA TRANSPORTES & COMERCIO LTDA - EPP
Endereço: Avenida Barão do Rio Branco, 4335, Sala A, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-030
Advogado do(a) DEPRECANTE: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702
Requerente: CAUBI LIMA DA SILVA JUNIOR
Endereço: Rua Niterói, 1133, - de 1068/1069 ao fim, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-216
Advogado do(a) DEPRECANTE: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702
Requerida: JULIANA RODRIGUES LIMA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) DEPRECADO:
Despacho
Vistos.
Designo audiência para realização da oitiva da testemunha para o dia 26/10/2018 às 9h.
Intime-se a(s) testemunha(s) (nome, qualificação e endereço) nesta cidade e comarca, devendo ser cientificado que o seu não comparecimento injustificado poderá implicar em condução coercitiva e, eventualmente, em responsabilização pelo crime de desobediência.
Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado e também como ofício ao Juízo Deprecante.
Vilhena/RO, 28 de setembro de 2018.
(a)Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7006694-05.2018.8.22.0014
Requerente: RAIMUNDO VALDOILSON MACHADO FEITOZA
Endereço: LEOPOLDO PEREZ, 2513, CASA, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO VALDOILSON MACHADO FEITOZA - RO9074
Requerida: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Rua Nelson Tremeia, 179, BANCO DO BRASIL, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-164
Despacho
Vistos.
Mantenho a decisão do id21574345 pelos seus próprios fundamentos.
Cite-se. intimem-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 28 de setembro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7006324-94.2016.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDIRE SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIR LUIZ DE LIMA - OAB/RO 6770
EXECUTADO: TIM CELULAR
INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO AUTOR
Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito do

Vilhena - Juizado Especial, fica V. Sa. INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento ao presente feito, requerendo o que de direito.

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7004957-64.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: POP MODAS COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
Endereço: Avenida Major Amarante, 3358, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-091
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - OAB/RO 1581
Requerida: SILVIO RODRIGUES DE MOURA
Endereço: Rua Oito Mil e Três, 8182, Pode ser Rua oito mil e quatro., Residencial Alvorada, Vilhena - RO - CEP: 76985-888
DESPACHO
Vistos.
Ocorrido o cumprimento voluntário da sentença, arquive-se os autos.
Vilhena/RO, 1 de outubro de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7005636-64.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: ANTONIA APARECIDA OLIVEIRA DE SOUZA
Endereço: Rua Trinta e Sete, 909, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-178
Advogados do(a) AUTOR: PAULO APARECIDO DA SILVA - RO8202, TATIANE LIS DAVILA - RO9169, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO0006127, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO - RO5828
Requerida: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Endereço: , Cacoal - RO - CEP: 76962-050
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
Despacho
Vistos.
Existem fatos que devem ser objeto de prova. Designo, pois, audiência de instrução e julgamento para o dia 27/02/2019, às 10:00horas.
Testemunhas independentemente de arrolamento e intimação, salvo se requerido assim com antecedência de 15 dias.
Proceda a Serventia como de praxe para as necessárias intimações.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 01 de outubro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - Juizado Especial
Processo: 7004225-83.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA BEATRIZ IMTHON - RO0000625
REQUERIDO: NS2.COM INTERNET S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO:
ATO ORDINATÓRIO
Intimação da advogada da parte autora para ciência da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia
20/11/2018 às 17:20 horas.
Vilhena, 1 de outubro de 2018

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7005183-69.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: PAULO PINHEIRO MONTEIRO
Endereço: Centro, s/n, R. Araguaia, Araguaiana - MT - CEP: 78685-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerida: Nome: GUAPORE ADMINISTRADORA DE BENS PUBLICOS LTDA
Endereço: Avenida Celso Mazutti, S/N, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-061
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSEMARIO SECCO - RO0000724
Despacho
Vistos.
Esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, além das já acostadas aos autos, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo de 05 dias.
Intimem-se, servindo o presente como mandado/intimação.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 1 de outubro de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001744-55.2015.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: ARMARINHOS SAO JOSE LTDA - EPP
Endereço: AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES, 530, SETOR 40, Nova Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - OAB/RO0001581, MARIO VITOR VENANCIO MACHADO - OAB/RO7463
Requerida: MARLETE EUGENIO LIMA
Endereço: Rua Sessenta e Cinco, 897, ou atrás da Praça do Mensageiro, ao lado de um bar, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-200
Despacho
Vistos.
HOMOLOGO OS CÁLCULOS da Contadoria, lançados no ID Num. 21834898 - Pág. 87, para que produzam os jurídicos e legais efeitos.
Expeça-se Certidão de Dívida Judicial.
A seguir, arquive-se os autos.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 1 de outubro de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7004856-61.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: CLAUDIA DA SILVA RIBAS
Endereço: Rua 1511, 1416, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado do(a) EXEQUENTE: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0003279
Requerida: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: Rua Rony Castro, S/N, Centro Administrativo Senador Dr. Teotônio Vilela, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Despacho
Vistos
Com os cálculos, INTIME-SE o reclamado para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação aos cálculos apresentados pela exequente, nos termos do art. 534 e 535, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se em 10 dias.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisite-se o pagamento através de RPV nos termos do provimento 004/2008 CG, ou Precatório nos termos da Resolução n. 006/2017 TJ/RO, devendo a exequente informar os dados e/ou cópia de documentos necessários para a devida expedição/instrução.
Ocorrido o depósito dos valores, comprove a parte nos autos.
Após, conclusos.
Vilhena/RO, 1 de outubro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7010216-74.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: BALBINOT & BALBINOT COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP
Endereço: RUA POTIGUARA, 3606, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA APARECIDA CAMPOIO - OAB/RO 3132
Requerida: MARIA CLEA LOPES BARBOSA ZIMOLONG
Endereço: AVENIDA 7 DE SETEMBRO, 2717, CENTRO, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Despacho
Vistos.
Tratam os autos de execução de título extrajudicial em que é exequente BALBINOT COMÉRCIO DE CALCADOS LTDA – EPP e executada MARIA CLEA LOPES BARBOSA.
Realizado bloqueio e transferência de valor parcial do débito (id 21326963) as partes firmaram acordo e não se manifestaram quando ao valor transferido.
Assim, intime as partes para que se manifestem, no prazo de 5 dias, acerca do valor transferido.
Cumpra-se servindo o presente como mandado/intimação.
Vilhena/RO, 1 de outubro de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001751-47.2015.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: ROBERTO CARLOS MULAR
Endereço: Rua Belem, 220, 5º BEC, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO0006304, CARLA FALCAO SANTORO - RO000616A
Requerida: SPACE TECH INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA
Endereço: Rua Gabriela Rosa do Carmo, 165, Industrial JK, Varginha - MG - CEP: 37062-435
Requerida:AMERICANAS.COM B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO
Endereço: Estrada da Lama Preta, Santa Cruz, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 23575-450
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO0006476, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT016846A
Despacho
Vistos.
Diante da certidão da serventia, procedi, nesta data a transferência do valor para conta judicial, conforme minuta que junto.
Com a efetivação da transferência, expeça-se alvará, conforme já deferido.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 01 de outubro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7008652-60.2017.8.22.0014
Requerente: P. E. B. DE CARVALHO BOUTIQUES - ME
Endereço: AGF Major Amarante, 4759, Avenida Major Amarante 4638, Centro (Nova Vilhena), Vilhena - RO - CEP: 76980-972
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433
Requerida: SOPHIA ILZA ALI NAFAL PEDOT
Endereço: Rua Costa e Silva, 144, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-146
Advogados do(a) EXECUTADO: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022
Decisão
Vistos.
A petição juntada no id 21101396, em que pese ter sido nominada como Recurso Inominado, está incompleta, conforme certidão da serventia, e não se fez acompanhar pelas razões recursais.
Em casos como tais não há falar-se em recurso regularmente interposto. Confira-se:
TRF5-0187383)PROCESSUALCIVIL.APELAÇÃO.AUSÊNCIADAS RAZÕES RECURSAIS. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. O caso dos autos cuida de hipótese de ausência das razões de apelação. 2. O sistema processual pátrio consagra o princípio da impugnação específica, segundo o qual é ônus da parte combater especificamente os fundamentos contrários à sua pretensão, não sendo acolhida a chamada defesa genérica, exceto nos casos constantes no parágrafo único do art. 302, da Lei de Ritos. 3. Não se verifica, portanto, um do pressupostos de admissibilidade recursal do apelo. O artigo 514, do Código de Processo Civil, dispõe, em seu inciso II, que o recurso de apelação deverá conter os fundamentos de fato e de direito que justifiquem o pedido de nova decisão. 4. Apelação não conhecida. (AC nº 555966/PB (0000938-37.2012.4.05.8200), 1ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Francisco Cavalcanti. j. 25.04.2013, unânime, DJe 03.05.2013).
Assim, deixo de receber o recurso e determinar o seu prosseguimento ante a deserção.
Vilhena, 01 de outubro de 2018.
(a) Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7002606-21.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: MARLI JANUARIO FREITAS
Endereço: Rua Oito Mil Duzentos e Dois, 5462, Residencial Alto dos Parecis, Vilhena - RO - CEP: 76985-036

Advogado do(a) REQUERENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048
Requerida: Nome: CLARO S.A.
Endereço: Rua Henri Dunant, 780, TORRE A E TORRE B, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04709-110 Endereço: Rua Henri Dunant, 780, TORRE A E TORRE B, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04709-110
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA016538A
Sentença
Vistos etc.
Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, ID 21761947 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor do reclamante título executivo judicial nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.
Homologo a desistência do prazo recursal.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquive-se.
Vilhena/RO, 1 de outubro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - Juizado Especial
Processo: 7005186-24.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GERALDO HECKMANN JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM - RO7009
REQUERIDO: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A.
Advogado(s) do reclamado: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE
Advogado do(a) REQUERIDO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG0056543
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, nos termos do R. Despacho abaixo transcrito:
"Vistos. Esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, além das já acostadas aos autos, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo de 05 dias. Intimem-se, servindo o presente como mandado/intimação. Cumpra-se. Vilhena/RO, 26 de setembro de 2018. (a). Gilberto José Giannasi, Juiz de Direito."
Vilhena, 1 de outubro de 2018

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7004678-78.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: MARIA DA PENHA BATISTA
Endereço: Rua Ricardo Carlos Kollert, 3688, Apto.304 Residencial Portal da Amazônia, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-066
Advogado do(a) REQUERENTE: HANDERSON SIMOES DA SILVA - OAB/RO0003279
Requerida: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Banco do Brasil (Sede I), 31, SBS Quadra 1 Bloco A Lote 31, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70073-900
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - OAB/RO0006673
Decisão
Vistos.
Recebo o recurso no efeito suspensivo.
À parte contrária para contrarrazões.
Após, tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.
Intime-se, servindo a presente com mandado.
Vilhena/RO, 1 de outubro de 2018.
(a). Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7006192-03.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ZEUGISLAINE CARDOSO LANES
Endereço: Avenida Patrícia Cristina Perazzoli Marcon, 2269, Rua 1506, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76983-420
Advogados do(a) REQUERENTE: WILSON LUIZ NEGRI - RO0003757, LUCIANE BRANDALISE - RO0006073
Requerida: LINDOMAR PEREIRA CARDOSO
Endereço: Avenida Pedro Diniz da Costa, 1836, Rua 1805, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76982-100
DESPACHO
Vistos.
Considerando ofício do DETRAN informando a transferência do veículo (id 21625405) bem como manifestação da parte autora pela satisfação integral da a obrigação pretendida (id 21869411), proceda-se o necessário para o arquivamento dos autos.
Vilhena/RO, 1 de outubro de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001377-31.2015.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: RAQUEL ALVES DE LIMA DA SILVA
Endereço: Rua Altono Manoel de Oliveira, 2163, Centro, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - OAB/RO 2394
Requerida: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
Despacho
Vistos.
Intime-se para pagamento do valor liquidado, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido multa de 10%, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, ou para, querendo, opor impugnação no prazo de 15 dias subsequentes ao prazo do pagamento (art. 525 CPC).
Ocorrido o pagamento por meio depósito judicial, expeça-se alvará para levantamento dos valores em favor do exequente, intimando-o a comprovar o levantamento no prazo de 05 dias.
Se inerte, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito, nos termos do Art. 523, § 3º do CPC. Se a diligência for negativa, atualizem-se os cálculos e voltem conclusos para penhora online.
Cumpra-se.
Serve o presente despacho como mandado/intimação, nos termos do art. 513, § 2º, inciso I do CPC.
Vilhena/RO, 1 de outubro de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7005846-18.2018.8.22.0014
Requerente: ROSELI DE OLIVEIRA MARGARIDA
Endereço: Rua Ceará, 631, S-26, Vilhena - RO - CEP: 76986-554
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607
Requerida: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte reclamada a juntar aos autos as folhas de ponto da parte autora referente ao período mencionado na inicial, no prazo de 15 dias.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 01 de outubro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7004060-07.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: LUANA BUARO PESSOA PEREIRA
Endereço: Avenida Liberdade nº. 3360, Bairro Centro, 3360, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO CRISTIANO CORREA - RO0003492
Requerida: OI MOVEL S.A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Decisão
Vistos.
Tratam os autos de cumprimento de sentença em desfavor de OI S/A.
Rejeitada impugnação a cumprimento de sentença, a parte reclamada interpôs recurso inominado, visando reforma da decisão.
A serventia deixou de certificar a tempestividade por tratar-se de cumprimento de sentença.
O recurso interposto pela executada visa discutir se o crédito da exequente é concursal ou extraconcursal, eis que a decisão que rejeitou a impugnação considerou o crédito extraconcursal.
Ocorre que a decisão não colocou fim ao processo, mas apenas determinou a expedição de ofício comunicando a necessidade de pagamento, mantendo o processo ativo. Em casos como tais, em que não ocorreu a extinçao do feito, incabível recurso inominado.
Confira-se:
JECCAP-0001294) MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE EXTINGUIU O PROCESSO DE EXECUÇÃO E PÔS FIM AO PROCESSO. NÃO RECEBIMENTO DE RECURSO INOMINADO SOB O FUNDAMENTO DE SE TRATAR DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NATUREZA DE SENTENÇA. CABIMENTO DE RECURSO INOMINADO. 1) A decisão que extingue o processo de execução tem natureza de sentença, cabendo, portanto, contra esta, recurso inominado. Neste sentido: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 794, DO CPC. NATUREZA. SENTENÇA. RECURSO. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO.” (AgRg no Ag 1036873/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 02.02.2009). “PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL REFERENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. DECISÃO TERMINATIVA DO PROCESSO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. 1. A apelação é o recurso cabível da decisão que põe fim ao processo de execução, consoante o disposto nos arts. 162 e 513 do CPC. 2. Precedentes desta Corte: RESp 805.717/SC (DJ de 05.11.2007); REsp 772.470/SC (DJ de 22.05.2006); AgRg no Ag 577.592/MT (DJ de 09.02.2005); AgRg no Ag 533.154/RS (DJ de 22.11.2004); AgRg no Ag 570.850/RJ (DJ de 27.09.2004); REsp 353.157/RN (DJ de 03.06.2002). 3. In casu, a parte exequente interpôs recurso de apelação em face de decisão proferida em sede de execução de título judicial, a qual encerrou o processo, sob o fundamento de que não havia mais diferenças monetárias a serem pagas. Apresentado agravo de instrumento da decisão que indeferiu o processamento da apelação, o Tribunal Regional entendeu pelo cabimento desse recurso, sob o seguinte fundamento: ‘Apesar de aparentar tratar-se de decisão interlocutória, na realidade, a decisão ora objurgada extinguiu a execução, com a expressão: ‘nada mais havendo a ser pago, dou por cumprido o julgado.’ Enquadrando-se, pois, no disposto nos artigos 794, inciso I c/c artigo 795 do CPC, sendo, portanto, a apelação o recurso cabível’ (fl. 110). 4. Recurso especial desprovido.” (REsp 1079372/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.11.2008, DJe 15.12.2008).
2) Há, portanto, direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante. 3) Assim, havendo nos autos prova cabal dos fatos apontados como lesivos ao direito da impetrante, concede-se a segurança, tornando sem efeito a decisão impugnada, determinando o desarquivamento dos Autos nº 0004319-72.2008.8.03.0001 e o consequente processamento do recurso inominado interposto. (Mandado de Segurança nº 0000039-77.2015.8.03.9001, Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/AP, Rel. Rommel Araújo de Oliveira. j. 18.02.2016).
Assim, não é cabível o recurso interposto, pelo que nego-lhe seguimento.
Intimem-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 01 de outubro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7008543-80.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: ROGERIO FURLAN DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Otavio José, 3580, 98404-3332, Jardim das Olveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIZ NEGRI - RO0003757, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - RO0004513, LUCIANE BRANDALISE - RO0006073
Requerida: M. R. DE ARAUJO
Endereço: Avenida Melvin Jhones, 744, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Sentença
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Decido.
O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 53, §4º, da LJE, eis que o(a)(s) reclamado(a)(s) não possui outros bens para a satisfação do credor.
Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça.
Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu mérito nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a parte reclamante promover o desarquivamento e

prosseguimento do feito, se localizados bens da parte devedora.
Registro que não há prejuízo efetivo para a parte, posto que poderá o feito ser movimentado livremente caso encontrado bens.
Expeça-se certidão de dívida judicial relativamente ao saldo credor, se assim requerido.
Arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia como mandado.
Vilhena/RO, 1 de outubro de 2018.
(a) Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7000760-66.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: CLAUDIO SCHULTZ
Endereço: Rua Quinze de Outubro, 16, Jardim Vitória, Vilhena - RO - CEP: 76986-432
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - RO0004513, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835, AMANDA SETUBAL RODRIGUES - RO9164
Requerida: LUZIANE SOUZA CANDIDO
Endereço: Rua Onze Mil Seiscentos e Quinze, 2626, RUA 11615, ST. 116 QD 017, Residencial União, Vilhena - RO - CEP: 76983-876 Endereço: Rua Onze Mil Seiscentos e Quinze, 2626, RUA 11615, ST. 116 QD 017, Residencial União, Vilhena - RO - CEP: 76983-876
Despacho
Vistos.
Retifique-se a classe para cumprimento de sentença.
Intime-se para pagamento do valor liquidado, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido multa de 10%, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, ou para, querendo, opor impugnação no prazo de 15 dias subsequentes ao prazo do pagamento (art. 525 CPC).
Ocorrido o pagamento por meio depósito judicial, expeça-se alvará para levantamento dos valores em favor do exequente, intimando-o a comprovar o levantamento no prazo de 05 dias.
Se inerte, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito, nos termos do Art. 523, § 3º do CPC. Se a diligência for negativa, atualizem-se os cálculos e voltem conclusos para penhora online.
Cumpra-se.
Serve o presente despacho como mandado/intimação, nos termos do art. 513, § 2º, inciso I do CPC.
Vilhena/RO, 1 de outubro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7002072-14.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: POP MODAS COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
Endereço: Av Major Amarantes, 3358, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO VITOR VENANCIO MACHADO - RO7463, EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - RO0001581
Requerida: Nome: RAISA PIRES DE MESQUITA
Endereço: Rua 673, 646, Setor 12, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Vistos.
Expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito.
Resultando positiva a diligência, intime-se a parte executada para opor impugnação no prazo de 15 dias.
Após, intime-se a parte autora para requerer o que de direito.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Serve o presente como mandado/intimação.
Vilhena/RO, 1 de outubro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7003552-90.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: I. A. ROSABONI NOIA - ME
Endereço: Avenida Benno Luiz Graebin, 4289, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-690
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - RO0004513, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835, AMANDA SETUBAL RODRIGUES - RO9164
Requerida: VALDIRENE ALVES GONCALVES
Endereço: Avenida Melvin Jones, 2291, Av. 1501, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76983-407
Sentença
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Decido.
O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 53, §4º, da LJE, eis que o(a)(s) reclamado(a)(s) não possui outros bens para a satisfação do credor.
Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça.
Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu mérito nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a parte reclamante promover o desarquivamento e prosseguimento do feito, se localizados bens da parte devedora.
Registro que não há prejuízo efetivo para a parte, posto que poderá o feito ser movimentado livremente caso encontrado bens.
Expeça-se certidão de dívida judicial relativamente ao saldo credor, se assim requerido.
Arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia como mandado.
Vilhena/RO, 1 de outubro de 2018.
(a) Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7000385-65.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: VALDEIR VENTURA DE FREITAS
Endereço: Rua Xavantes, 2538, Residencial Alto dos Parecis, Vilhena - RO - CEP: 76985-046
Requerido: GUTEMBERG ALCIDES SCHITINI
Endereço: Rua Caetés, 2978, CRUZEIRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 Endereço: Rua Caetés, 2978, CRUZEIRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Requerido: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76803-592
Sentença
Vistos etc.
Dispensado o relatório, conforme autorizado pelo art. 38, da Lei 9.099/95.

DECIDO.
VALDEIR VENTURA DE FREITAS ajuizou a presente ação de obrigação de fazer em face de GUTEMBERG ALCIDES SCHITINI e DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, todos qualificados nos autos, visando que se imponha aos réus a obrigação de proceder a transferência do veículo Honda CG Titan 125, ano/modelo 1995, placa NBE8274, cor vermelha, vendido para o reclamado no ano de 2016.
Requer, ainda, a transferência para o nome do reclamado Gutemberg as multas, IPVA e demais valores advindos de fatos ligados ao veículo que se encontram pendentes.
Concedida tutela de urgência que determinou a transferência do veículo, o reclamado DETRAN procedeu a transferência do veículo (id 16400588).
Nos termos do artigo 18 §2º da Lei 9.009 considero como válida a intimação do reclamado Gutemberg para contestar o feito.
Assim, embora citado e intimado, não contestou o feito, o que enseja em revelia, nos termos do disposto no art. 344 do Código de Processo Civil.
Vê-se que o reclamado aceitou os fatos como eles se apresentaram.
Sendo assim, o veículo deve ser transferido para o nome do reclamado, o qual é responsável pelo pagamento de todos os débitos relativos ao veículo a partir da data informada pelo reclamante – 07/04/2016, conforme dispõe o artigo 123 do Código de Trânsito:
Artigo 123 CTB: Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:
[...] §1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de 30 (trinta) dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.
Com relação ao pedido de exclusão dos débitos do nome do autor, entendo parcialmente cabível, pois acerca da matéria, o Código de Trânsito Brasileiro estabelece que:
Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.
Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 585-STJ que assim dispõe: A responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação. STJ. 1ª Seção. Aprovada em 14/12/2016.
Portanto, somente deve ser oficiado à SEFIN para que todos os débitos relativos a IPVA sejam transferidos para o nome do reclamado.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação de obrigação de fazer c/c cobrança interposta por ADILSON BENATOLI GONÇALVES em face de GISLEI JOSÉ JUVENIO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, por consequência, nos termos do art. 497, do CPC, tornando definitiva a tutela de urgência concedida DETERMINANDO que o veículo Honda CG Titan 125, ano/modelo 1995, placa NBE8274, cor vermelha, seja transferido para o nome do reclamado, bem como todos os débitos relativos ao IPVA a partir de 07/04/2016.
OFICIE-SE À SEFIN para transferência dos débitos.
Com o trânsito em julgado, não havendo pedido de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve a presente como mandado.
Vilhena-RO, 1 de outubro de 2018.
(a) Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico: vha1civel@tjro.jus.br
Juiz de Direito: Andresson Cavalcante Fecury
Diretor de Cartório: Edeonilson Souza Moraes

Proc.: 0003193-70.2015.8.22.0014
Ação:Interdito Proibitório (Cível)
Requerente:Ademir Santini, Wilma Guerra Santini, Kerson Nascimento de Carvalho, Conceição Aparecida de Oliveira de Carvalho, Amanda Iara Tachini de Almeida, Antônio Eduardo Schramm de Souza
Advogado:Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384), Jean Carlos Debastiani (OAB-RO 3022), Amanda Iara Tachini de Almeida - OAB/RO 3.146, Antonio Eduardo Schramm de Souza - OAB/RO 4.001
Requerido:Central Administração e Participações Sa Ltda
Advogado:José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
Finalidade: Intimação para no prazo de 10 (dez) dias manifestarem-se quanto ao Laudo Pericial (fls. 740/769).

Proc.: 0012169-37.2013.8.22.0014
1ª Vara Cível
Edital de Intimação - Prazo de 30 (trinta)dias.
Autos n. 0012169.37.2013.8.22.0014
Classe: Cumprimento de Sentença
Exequente: Posto de Molas Noma Ltda ME
Adv. Dr. Jeverson Leandro Costa – OAB/RO 3.134
Executado(a): Orca Comércio de Madeiras Eireli
Intimação de: Orca Comércio de Madeiras Eireli, CNPJ sob n. 13.972.598/0001-22, na pessoa de seu representante legal Sr. Carlos Rodrigues dos Santos, CPF n. 974.099.107.63, atualmente em local incerto.
Finalidade: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar pagamento da importância de R$ 3.726,05 (três mil, setecentos e vinte e seis reais e cinco centavos) cálculo datado de Abril/2016, sob pena de multa de 10% - art. 475-J do CPC e penhora.
Sede do Juízo: Forum Des. Leal Fagundes, Av. 520, n. 4432, Bairro Jardim América.
Vilhena, RO, 03.07.2018.
Eu, Edeonilson S Moraes, diretor de cartório, mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.

Proc.: 0004074-47.2015.8.22.0014
Ação:Inventário
Requerente:Isaias Vieira da Rocha
Advogado:Izabela Mineiro Mendes (OAB/RO 4796)
Inventariado:Rosineide Rocha da Cruz
Finalidade: Intimação - Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0004847-92.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Ccla do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip
Advogado:Noel Nunes de Andrade (RO 1586/RO), Eder Timóteo Pereira Bastos (OAB/RO 2930), Priscila Moraes Borges ( ), Jonatas da Silva Alves ( )
Executado:Franco e Ramos Agroindustria Ltda, Daniel Ramos Garcia, Vanderlei Franco Vieira
Fica a parte Autora no prazo de 5 dias, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de arquivamento do processo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

Proc.: 0081920-92.2005.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Auto Posto Milênio Ltda
Advogado:Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223), Priscila Sagrado Uchida (RO 5255)
Executado:Jairo Bucco
Advogado:Watson Mueller (OAB/RO 2835)
Fica a parte Autora no prazo de 05 dias, intimada a promover o regular andamento do feito, devendo comprovar o andamento da carta precatória expedida, sob pena de extinção.
Edeonilson Souza Moraes
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7004019-69.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GLENIO JOSAFA DE SOUZA CORCINO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE BRANDALISE - RO0006073, WILSON LUIZ NEGRI - RO0003757, ALINE BRANDALISE - RO6003
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, se manifestar quanto à contestação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, n. 4432
Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702
Telefone (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7005429-36.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AUTO POSTO PLANALTO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702
EXECUTADO: DINA BENEDITA ARAUJO DE FREITAS
FINALIDADE: Intima a parte autora, por seu advogado constituído, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas de publicação conforme constante na lauda de publicação id n. 21889205.
Vilhena/RO, 1 de outubro de 2018.
Hernandes Augusto da SilvaCadastro
203.618-5 - técnico judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7005734-49.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CHARLENE PNEUS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542
RÉU: VILMAR CABRAL DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica intimado a parte autora, através de seu(s) advogado(s)m, para, para comparecer à audiência de conciliação agendada para o dia 13/11/2018 às 11h30, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 7007783-97.2017.8.22.0014
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
EXECUTADO: C. SUCKEL & CIA. LTDA - EPP
Intimação
Intima o Município de Vilhena/RO do inteiro teor do despacho id n. 21239238.
Vilhena/RO, 1 de outubro de 2018.
Hernandes Augusto da Silva
Cadastro 203.618-5 - técnico judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7005730-12.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CHARLENE PNEUS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542
RÉU: GENES RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica intimado a parte autora, através de seu(s) advogado(s)m, para, para comparecer à audiência de conciliação agendada para o dia 13/11/2018 às 12h, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7004559-20.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: L. C. S.
Advogados do(a) AUTOR: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO0008388, DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396
RÉU: E. V. M. S., I. C. M. S.
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, se manifestar quanto à contestação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7006328-34.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARILZA SERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILZA SERRA - RO0003436
EXECUTADO: DOLARICE MENDES DA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, retirar o alvará judicial e comprovar o seu levantamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-

702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7003595-27.2018.8.22.0014
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA, JOSE TOLENTINO FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA - RO0003602
Advogado do(a) REQUERENTE: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA - RO0003602
REQUERIDO: JUCELINO EVANGELISTA DIAS
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, impulsionar o feito, requerendo o que lhe for de direito.
1ª Vara Cível
Edital de Citação - Prazo de 30 (trinta) dias.
Autos n. 7001046.78.2017.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Irmãos Russi Ltda
Adv. Dr. Josemário Secco – OAB/RO 724
Executado(a): Ronaldo Aparecido Assunção
Citação de: Ronaldo Aparecido Assunção, brasileiro, CPF n. 385.991.392.15, atualmente em local incerto.
Finalidade: Citação para no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) pagamento da importância de R$ 6.438,95 (seis mil, quatrocentos e trinta e oito reais e noventa e cinco centavos) cálculo datado de Novembro/2016, ficando advertido que o integral pagamento no prazo estipulado, a verba honorária, 10% sobre o valor do débito, será reduzida pela metade, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para garantir a execução, obedecendo a gradação legal do CPC, qual seja: I-Dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II-Veículos de via terrestre; III-Bens móveis em geral; IV-Bens imóveis; V-Navios e aeronaves; VI-Ações e quotas de sociedades empresárias; VII-Percentual do faturamento de empresa devedora; VIII-Pedras e metais preciosos; IX-Títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X-Títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI-Outros direitos. (em sendo penhorados bens imóveis e sendo a parte devedora casada, Intimar, também o respectivo cônjuge). E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sendo este sem efeito suspensivo, bem como de que poderá, dentro desse prazo, requerer parcelamento do débito em 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, desde que reconheça o crédito do exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado.
Sede do Juízo: Forum Des. Leal Fagundes, Av. 520 n.4432, Vilhena-RO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7005688-60.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542
RÉU: TEREZINHA NUNES DO AMARAL WILLERS
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica intimado a parte autora, através de seu(s) advogado(s)m, para, para comparecer à audiência de conciliação agendada para o dia 13/11/2018 às 8h30, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7002624-13.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PAULO VITOR MENDES MOREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON MARTINOWSKI COSTA - RO0005281, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO0006127, DANIEL GONZAGA SCHAFER DE OLIVEIRA - RO0007176
EXECUTADO: CAROLINE DUDAR CANDIDO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Finalidade: Fica a parte autora, através de seu advogado/procurador intimada para, no prazo de 15 dias, impulsionar o feito, devendo comprovar o andamento da carta precatória, sob pena de extinção do processo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7009159-55.2016.8.22.0014
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALBERTO BRANCO JUNIOR - SP0086475
REQUERIDO: CLAUDINEI ALVES CARDOSO
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, informar se houve a quitação do débito, juntar o acordo entabulado ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7005347-68.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARTA LORIANA DE OLIVEIRA SOUZA, SILVANO SOUZA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO0005510
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO0005510
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
FINALIDADE: Intimar a parte Requerida, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto ao cumprimento ou não da obrigação de fazer - quitação do financiamento do imóvel, em conformidade com r. despacho exarado ID.21798505 e requerimento ID.21425775.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7007512-88.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 09/10/2017 10:08:41
Parte autora: Nome: KARLA PIMENTA FRIGERI ALMAGRO
Endereço: Rua Theodoro Vieira Lopes, 5507, Centro (5º BEC), Vilhena - RO - CEP: 76988-018

Advogado: EDUARDA DA SILVA ALMEIDA OAB: RO0001581
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: KALUNGA COMERCIO E INDUSTRIA GRAFICA LTDA
Endereço: Rodovia Presidente Castelo Branco, 11350, - do km 29,002 ao km 32,500 - lado par, Jardim Maria Cristina, Barueri - SP - CEP: 06421-400
Advogado: ARTUR LOPES DE SOUZA OAB: RO0006231
Endereço: R SEN ÁLVARO MAIA, OLARIA, Porto Velho - RO - CEP: 76801-288
Valor da causa: R$ 10.406,72
S E N T E N Ç A
Vistos etc...
Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente, JULGO EXTINTA(O) esta(e) [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral] promovido por KARLA PIMENTA FRIGERI ALMAGRO contra KALUNGA COMERCIO E INDUSTRIA GRAFICA LTDA, nos termos do art. 924, II, do CPC.
EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL EM FAVOR DA AUTORA.
Custas na forma da sentença.
Tendo em vista que o feito foi extinto pelo total cumprimento da obrigação, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.
Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 28 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7002406-82.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 30/03/2016 09:56:35
Parte autora: Nome: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Endereço: RUA GETULIO VARGAS, 222, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568
Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: NEUZA PAES SILVA
Endereço: RUA 28, 5239, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Valor da causa: R$ 587,76
D E S P A C H O
Vistos.
1. Intime-se o executado via edital(CPC, art. 513, § 2º, IV) e seu Curador para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R$ 1.171,54 , sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
4. Intimem-se.
5. Pratique-se o necessário.
6. Sirva este despacho como mandado/carta para os devidos fins.
Vilhena/RO, 28 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7004673-90.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 26/06/2017 08:48:49
Parte autora: Nome: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 3800, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568
Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: ROGERIO MOREIRA DA SILVA
Endereço: av rondonia, 3385, jardim primavera, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 6.401,38
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisa de endereço do executado via sistema Infojud.
Conforme se depreende da pesquisa anexa, o endereço localizado é o mesmo já diligenciado nos autos.
Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, promover a citação da parte executada e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 28 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7000058-23.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 09/01/2018 08:10:56
Parte autora: Nome: LILIAN CARLOS DA SILVA
Endereço: Rua Maceió, 4902, Centro (5º BEC), Vilhena - RO - CEP: 76988-072
Parte requerida: Nome: LEONI JOSÉ ANTÔNIO
Endereço: Rua Setecentos e Vinte e Quatro, 1983, São Jerônimo, Vilhena - RO - CEP: 76981-203
Advogado: CASTRO LIMA DE SOUZA OAB: RO0003048
Endereço: Avenida Major Amarante, 2969, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-013
Valor da causa: R$ 20.800,00
D E S P A C H O
Vistos.
Expeça-se Alvará Judicial em favor da autora, para levantamento dos valores depositados pelo réu.
Vilhena/RO, 28 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7006742-61.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 20/09/2018 13:03:42
Parte autora: Nome: FERNANDA BATISTA DA SILVA
Endereço: Rua Mil Oitocentos e Seis, n, 4920, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76982-020

Advogado: DIANDRA DA SILVA VALENCIO OAB: RO0005657 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: MARCIO DA SILVA MOURA
Endereço: Rua Oito Mil Duzentos e Dois, N5065,, Rua. 8202, Residencial Barão Melgaço I, Vilhena - RO - CEP: 76982-281
Valor da causa: R$ 10.303,20
D E S P A C H O
Vistos.
Vincule-se aos autos de n. 7006912-33.2018.8.22.0014.
Processe-se a presente pretensão em segredo de justiça.
DEFIRO os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora.
Deferi o pedido de busca e apreensão dos menores em favor requerente nos autos de n. 7006912-33.2018.8.22.0014. Assim, pelos mesmos motivos lá fundamentados, DEFIRO o pedido de guarda provisória dos filhos e da enteada em favor da parte autora.
Desde já fixo os direitos de visitas do réu aos filhos menores em finais de semanas alternados, podendo retirá-los as 8h do sábado e devolvê-los às 18h do domingo. As partes poderão dispor de modo diverso, desde que em comum acordo e em benefício dos menores.
Fixo os alimentos provisórios em R$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) reajustáveis de acordo com o salário mínimo, devidos pelo réu em favor dos filhos menores, os quais deverão ser pagos A PARTIR DA CITAÇÃO.
Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à sessão de mediação que designo para o dia 20/11/2018, às 8 horas, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.
Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."
Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).
Após ao Ministério Público para parecer.
Sirva este despacho como mandado/carta precatória para os devidos fins, o Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 28 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7006412-64.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 04/09/2018 16:50:19
Parte autora: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Endereço: Avenida Capitão Castro, 3178, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-150
Advogado: CRISTIANE TESSARO OAB: RO0001562 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: ANTONIO ZANARDI VIANA - ME
Endereço: Área Rural, S/N, CHÁCARA 13, SALA 01, BR 364, SAÍDA PARA CUIABÁ, Área Rural de Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76988-899
Nome: ANTONIO ZANARDI VIANA
Endereço: Área Rural, SALA 01, CHÁCARA 13, SALA 01, BR 364, SAÍDA PARA CUIABÁ, Área Rural de Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76988-899
Valor da causa: R$ 26.998,01
D E S P A C H O
Vistos.
Redesigno para o dia 11/12/2018, às 09h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC.
Cite-se e intime-se nos termos do despacho de Id 21267678.
Vilhena/RO, 28 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7009673-71.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 05/12/2017 16:22:31
Parte autora: Nome: JILLYAN BRIELY GONCALVES EBERT
Endereço: Avenida Benno Luiz Graebin, 5210, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-136
Advogado: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB: RO0003375 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: NELSON JOSE PIEROSAN
Endereço: Avenida Celso Mazutti, 6457, sala a, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-025
Advogado: ESTEVAN SOLETTI OAB: RO0003702 Endereço: Av. Major Amarante, 2469, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-075
Valor da causa: R$ 11.051,06
D E S P A C H O
Vistos.
Acolho a justificativa dos autores.
Designo nova data para audiência de conciliação para o dia 09/10/2018, às 10h30min, na CEJUSC.
Intime-se as partes por intermédio de seus advogados.
Vilhena/RO, 28 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7008158-35.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 04/10/2016 14:39:47
Parte autora: Nome: LOCAFACIL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP
Endereço: Avenida Capitão Castro, 4851, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado: IZABELA MINEIRO MENDES OAB: RO4756 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: RAFAEL RODRIGUES
Endereço: Avenida Primavera, 2443, Centro, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Valor da causa: R$ 1.806,30
D E S P A C H O
Vistos.
1. Intime-se o executado via edital (CPC, art. 513, § 2º, IV) e seu Curador para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R$ 3.011,19, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
4. Intimem-se.
5. Pratique-se o necessário.
6. Sirva este despacho como mandado/carta para os devidos fins.
Vilhena/RO, 28 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7007624-57.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 10/10/2017 14:52:37
Parte autora: Nome: ROSILENE CHAVES PALMEIRA
Endereço: Avenida Primeiro de Maio, 2768, Centro (5º BEC), Vilhena - RO - CEP: 76988-078
Parte requerida: Nome: CRISTIANO DIAS DE PAULA
Endereço: Avenida Primeiro de Maio, 3520, Centro (5º BEC), Vilhena - RO - CEP: 76988-078
Valor da causa: R$ 1.275,00
D E S P A C H O
Vistos.
Em análise do caso dos autos, entendo a necessidade de conversar com as partes envolvidas do processo para a construção de uma solução conjunta em benefício do Interditado.
Assim, designo audiência de conciliação para o dia 6/11/2018, às 10h, na sala de audiência deste Juízo, localizado no Fórum de Vilhena, na Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, nesta cidade.
Intimem-se pessoalmente as partes devendo a parte autora trazer o interditando, advertindo que é indispensável a presença das partes e que a ausência injustificada de qualquer delas importará em ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Sirva este despacho como mandado para os devidos fins.
Vilhena/RO, 28 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 0000058-79.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 05/01/2017 09:06:37
Parte autora: Nome: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA
Endereço: AVENIDA CELSO MAZUTTI, 401, SALA 02, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 Endereço: desconhecido Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046 Endereço: RUA CORBELIA, 695, ESCRITORIO, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO0005836 Endereço: RUA CORBELIA, 695, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB: RO0003551 Endereço: RUA CORBELIA, 695, ESCRITORIO, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO OAB: RO0003404 Endereço: RUA CORBELIA, 2 PISO, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: D.S. TORRES - ME
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R$ 11.457,36
D E S P A C H O
Vistos.
Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 01 ano.
Aguarde-se o prazo de suspensão no arquivo provisório (sem baixa).
Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente (CPC, no art. 921, §4º).
Transcorrido o prazo de 3 anos, observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 28 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 0000063-04.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 05/01/2017 10:19:51
Parte autora: Nome: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA
Endereço: AVENIDA CELSO MAZUTTI, 401, SALA 02, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 Endereço: desconhecido Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO0005836 Endereço: RUA CORBELIA, 695, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB: RO0003551 Endereço: RUA CORBELIA, 695, ESCRITORIO, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO OAB: RO0003404 Endereço: RUA CORBELIA, 2 PISO, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: M RUIZ - ME
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R$ 4.931,44
D E S P A C H O
Vistos.
Defiro o pedido para suspensão por 01 ano.
Aguarde-se o prazo de suspensão no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente (CPC, no art. 921, §4º).
Transcorrido o prazo de 3 anos, observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 28 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7007154-26.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 27/09/2017 13:06:41
Parte autora: Nome: IESA INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ME
Endereço: Rua 743, 2043, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: WESLAYNE LAKESMINM RAMOS ROLIM OAB: RO8813 Endereço: desconhecido Advogado: ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS OAB: RO000245A Endereço: Av. Major Amarante, 4119, Edificio Empresarial Capra, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida: Nome: FAGNER SANTOS DE JESUS PEIXOTO
Endereço: Avenida das Magnólias, 1086, Rua 1709, Jardim Primavera, Vilhena - RO - CEP: 76983-364
Nome: DELVANUCIA DE JESUS LIMA PEIXOTO DE FARIAS
Endereço: Avenida das Magnólias, 1086, Rua 1709, Jardim Primavera, Vilhena - RO - CEP: 76983-364
Valor da causa: R$ 15.838,18
D E S P A C H O
Vistos.
Cite-se o requerido por edital dos termos do despacho inicial.
Não havendo resposta nomeio como curador especial na pessoa do Defensor Público atuante neste Juízo para promover a defesa dos interesses do réu, o qual poderá opor embargos, desde que, é claro, se afigurem presentes quaisquer matérias tidas como controvertidas, do contrário, não há essa exigência legal.
Após, manifeste-se a parte autora quanto à eventual interposição de embargos.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 28 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7004323-68.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Protocolado em: 15/06/2018 12:04:50
Parte autora: Nome: ELOIR ANTONIO MORETTI
Endereço: ARACAJU, 1740, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000
Advogado: WAGNER APARECIDO BORGES OAB: RO0003089 Endereço: , Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Parte requerida: Nome: VINICIUS EUGENIO FOLETO
Endereço: Av. Beno Luiz Graebin, 5289, casa, jardim eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: NEUZA DETOFOL FOLETO
Endereço: BENO LUIZ GRAEBIN, 5289, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Nome: GELSON IVAN FOLETO
Endereço: Avenida Beno Luiz Graebin, 5289, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: NEUZA DETOFOL FOLETO OAB: RO4313 Endereço: BENO LUIZ GRAEBIN, 5289, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Valor da causa: 0,00
D E S P A C H O
Vistos.
Considerando a manifestação de Id 19735396, redistribua-se ao Juizado Especial desta Comarca, com as homenagens de praxe.
Vilhena/RO, 28 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7002255-48.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 10/04/2018 09:24:09
Parte autora: Nome: ALCIONE MARTINS
Endereço: LINHA 60, ESTRADA VELHA DE COLORADO, 253, LOTE 253, GLEBA 01, KM 03, DISTRITO DE NOVA CONQUISTA, Nova Conquista (Vilhena) - RO - CEP: 76989-000
Advogado: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA OAB: RO0006127 Endereço: desconhecido Advogado: EBER ANTONIO DAVILA PANDURO OAB: RO5828 Endereço: RUA H, 6353, BNH, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: PAULO APARECIDO DA SILVA OAB: RO8202 Endereço: AV. BEIRA RIO, 0, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: TATIANE LIS DAVILA OAB: RO9169 Endereço: Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, 728, BNH, Vilhena - RO - CEP: 76987-230
Parte requerida: Nome: GEDALVA PEREIRA DE SOUZA
Endereço: SÍTIO DA TAÍS, S/N, ESTRADA VELHA DO COLORADO, ZONA RURAL, Nova Conquista (Vilhena) - RO - CEP: 76989-000
Advogado: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA OAB: RO0003602 Endereço: Avenida Major Amarante, 4688, Apto 1, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 1.000,00
D E S P A C H O
Vistos.
Em análise do caso dos autos, entendo a necessidade de conversar com as partes envolvidas do processo para a construção de uma solução conjunta em benefício do Interditado.
Assim, designo audiência de conciliação para o dia 6/11/2018, às 10h, na sala de audiência deste Juízo, localizado no Fórum de Vilhena, na Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, nesta cidade.
Intimem-se pessoalmente as partes devendo a parte autora trazer o interditando, advertindo que é indispensável a presença das partes e que a ausência injustificada de qualquer delas importará em ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Sirva este despacho como mandado para os devidos fins.
Vilhena/RO, 28 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7001082-86.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 20/02/2018 16:21:05
Parte autora: Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: RO0004937 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: CLENILCE BUENO FERREIRA DA SILVA
Endereço: Avenida Paraná, 1.862, Alto Alegre, Vilhena - RO - CEP: 76985-351
Valor da causa: R$ 24.814,03
S E N T E N Ç A
Vistos etc...
Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente, JULGO EXTINTA(O) esta(e) [Cédula de Crédito Bancário] promovido por BANCO BRADESCO S.A. contra CLENILCE BUENO FERREIRA DA SILVA, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Sem custas em razão de que o pagamento se deu por acordo entre as partes.
Tendo em vista que o feito foi extinto pelo total cumprimento da obrigação, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.
Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 28 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7002018-48.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AILTON JOSE DA SILVA NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCEDIR DE OLIVEIRA - RO0005112
EXECUTADO: FERNANDO RODRIGUES DE ASSENCIO
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, proceder levantamento do Alvará Judicial expedido.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7009167-32.2016.8.22.0014
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: TEREZA DE FATIMA MESSIAS SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO BATISTA DUARTE FILHO - RO0004459
REQUERIDO: ROBSON DE ANDRADE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO0006127
FINALIDADE: Intimar a parte Requerida, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, proceder levantamento do Alvará Judicial expedido.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7004485-63.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 22/06/2018 13:01:00
Parte autora: Nome: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP
Endereço: Av. Rondônia - setor 19, 3753, 1 andar, Industrial Novo Tempo, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB: RO0002022 Endereço: desconhecido Advogado: VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB: RO0006883 Endereço: rua Osvaldo Cruz, 224, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: PRISCILA OLIVEIRA
Endereço: Rua Oito Mil Quinhentos e Um, S/N, LOTE 12 QUADRA 01 SETOR 93, Residencial Ipê, Vilhena - RO - CEP: 76986-325
Valor da causa: R$ 10.000,00
D E S P A C H O
Vistos.
Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 1 mês, como postulado pelas partes pela ocasião da audiência de conciliação.
Transcorrido o prazo, intimem-se se as partes para, no prazo de 5 dias, informar sobre o acordo ou requererem o prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Vilhena/RO, 28 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7005287-61.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 24/07/2018 17:28:56
Parte autora: Nome: EVANDRO BACK
Endereço: Linha 6, Km 3, 2ª/3ª eixo, ZONA RURAL, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado: ELISANGELA DE MOURA DOLOVETES OAB: RO8399
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: ARMENIO E NEIDE COMERCIO E SERVICOS LTDA
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R$ 10.000,00
D E S P A C H O
Vistos.
Cite-se o réu no endereço informado no Id. 20342228.
Redesigno audiência para o dia 11/12/2018, às 09h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Maziero, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Intime-se a parte autora.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 28 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7006294-25.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Protocolado em: 25/08/2017 19:34:33
Parte autora: Nome: FRIGOSERVE CACOAL LTDA
Endereço: Rua Anapolina, 1649, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-498
Advogado: JEAN DE JESUS SILVA OAB: RO0002518 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Endereço: Avenida Capitão Castro, 3178, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado: MARLON VINICIUS GONCALVES FACIO OAB: RO0005557 Endereço: AV. Capitão Castro, 4606, ni, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-010
Valor da causa: R$ 1.007.565,26
DESPACHO
Vistos.
A parte autora peticionou nos autos, e juntou o Diário de Justiça a fim de comprovar que não constou na publicação da sentença o nome dos advogados, embora o sistema do PJE erroneamente tenha constado a intimação dos advogados.
Pois bem. Considerando que a parte autora logrou comprovar por meio do Diário de Justiça acostado no ID n. 21777899, de que o nome do advogado não constou na publicação da sentença, tenho que a decisão encartada no ID n. 21519795 merece ser revista sem maiores delongas.
Ante o exposto, revogo o despacho encartado no ID n. 21519795 e DECLARO nula a intimação das partes com relação a sentença proferida nos autos e, por consequência, reabro o prazo para recurso da sentença proferida nos autos, com termo inicial a partir da intimação desta decisão.
Oficie-se a Corregedoria Geral comunicando sobre o erro constatado nos autos com relação a intimação das partes sobre a sentença.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 28 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7005730-46.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 03/08/2017 11:38:38
Parte autora: Nome: C BALDIN & CIA LTDA - ME
Endereço: Avenida Sabino Bezerra de Queiroz, 4168, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-758
Advogado: SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR OAB: RO0005912 Endereço: desconhecido Advogado: LISA PEDOT FARIS OAB: RO0005819 Endereço: rua goncalves dias, 151, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida: Nome: G DOS S MACEDO - ME
Endereço: Travessa Primeiro de Março, 96, 6 ANDAR, Campina, Belém - PA - CEP: 66010-080
Valor da causa: R$ 5.580,97
D E S P A C H O
Vistos.
1. Intime-se pessoalmente o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R$ 5.580,97, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
4. Intimem-se.
5. Pratique-se o necessário.
6. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
7. Sirva este despacho como mandado/carta para os devidos fins.
Vilhena/RO, 28 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7005409-11.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 24/07/2017 16:08:12
Parte autora: Nome: ELISANGELA LEPPAUS MEIRELES
Endereço: Bairro Ipanema, 1431, Rua Apóstolo Paulo, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: ANA PAULA LEAL ESMERALDINO OAB: RO6299 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: JOSE ADILSON PIRES DE SOUZA
Endereço: Rua Cento e Dois-Nove, 2363, Qaudra 23, Residencial Moysés de Freitas, Vilhena - RO - CEP: 76982-640
Valor da causa: R$ 7.228,10
D E S P A C H O
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) na petição retro, nos termos do art. 17, Lei 3896/2016 ou comprovar ser beneficiário da justiça gratuita, sob pena de indeferimento do pedido.
No mesmo prazo deverá apresentar cálculo atualizado do débito.
Após, voltem os autos conclusos.
Vilhena/RO, 28 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7007362-10.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 04/10/2017 11:20:55
Parte autora: Nome: SLKS COMERCIO DE ARTIGOS DE MODA EIRELI .
Endereço: Shopping Center Iguatemi, Avenida Brigadeiro Faria Lima 2232, Jardim Paulistano, São Paulo - SP - CEP: 01489-900
Advogado: LEONARDO WARD CRUZ OAB: SP278362 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: B.E. DE OLIVEIRA - ME
Endereço: Avenida Major Amarante, 4169, sala 01, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-075
Valor da causa: R$ 28.775,18
D E S P A C H O
Vistos.
1. Intime-se pessoalmente o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R$ 28.775,18, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos

executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
4. Intimem-se.
5. Pratique-se o necessário.
6. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
7. Sirva este despacho como mandado/carta para os devidos fins.
Vilhena/RO, 28 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7006697-57.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 24/09/2018 09:31:27
Parte autora: Nome: T. R. CARMO & CIA LTDA - ME
Endereço: Avenida Capitão Castro, 4729, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-010
Advogado: URANO FREIRE DE MORAIS OAB: RO000240B
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: OI MOVEL
Endereço: Edifício Telebrasília, térreo, parte 2, SCN Quadra 3 Bloco A, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70713-900
Valor da causa: R$ 15.463,31
D E C I S Ã O
Vistos.
Verifiquei que os autos n. 0010390-35.2012.8.22.0014, embora tenham iniciado nesta vara, foram julgados pela 2ª Vara Cível, em razão de ter me declarado suspeito para atuar no processo.
Assim, DECLINO da competência para a 2ª Vara Cível desta Comarca, uma vez que o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o Juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição, nos termos do art. 516, II, do CPC.
Proceda-se as baixas e comunicações de estilo.
Vilhena/RO, 28 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7003411-08.2017.8.22.0014
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: VILSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048
RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, proceder levantamento do Alvará Judicial expedido.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7001932-43.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALCIDES MENDES DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, querendo, impugnar a contestação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7006912-33.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 25/09/2018 11:11:44
Parte autora: Nome: FERNANDA BATISTA DA SILVA
Endereço: Rua Mil Oitocentos e Seis, n, 4920, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76982-020
Advogado: DIANDRA DA SILVA VALENCIO OAB: RO0005657
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: MARCIO DA SILVA MOURA
Endereço: Rua Oito Mil Duzentos e Dois, N5065,, Rua. 8202, Residencial Barão Melgaço I, Vilhena - RO - CEP: 76982-281
Valor da causa: R$ 0,00
D E C I S Ã O
Vistos.
FERNANDA BATISTA DA SILVA realizou pedido de Busca e Apreensão dos filhos e enteada, todos menores, quais sejam, Marcio Davy Batista Moura (nascido em 02/03/2015), Dyeison Batista Moura (nascido em 22/12/2010) e Pamela Moreno Moura (nascida em 11//2007), contra MARCIO SILVA MOURA, aduzindo, em síntese, que as partes conviveram em união estável por aproximadamente 11 anos, e deste relacionamento tiveram dois filhos, Marcio e Dyeison, bem como a requerente cuidou da enteada Pâmela desde o seu nascimento. Alega que o filho Marcio Davy faz uso de medicação em razão de deficiência mental. A requerente afirma que as partes romperam o relacionamento em março do corrente ano, bem como que passou a assumir a guarda de fato das crianças, inclusive ingressou com ação judicial de guarda sob o n. 7006742-61.2018.8.22.0014. A autora esclarece, também, que no dia 19/9/2018 (quarta-feira) necessitou se ausentar de sua residência e deixou as crianças com uma vizinha e quando esta se dirigiu a casa de outra vizinha para pegar uns documentos, o requerido, que estava de vigia, foi até o local, e com o Conselho Tutelar retirou as crianças sem prévia comunicação e não as devolveu. A autora se dirigiu ao Conselho Tutelar e lá foi orientada a ingressar com este pedido de busca e apreensão. Por fim, a autora postulou a busca e apreensão dos filhos e da enteada.
Este é o relato dos autos. Decido.
A concessão da busca e apreensão dos menores merece ser atendida de plano.
Antes, porém, vale registrar que deverá o Julgador agir com liberdade e discrição, sempre em benefício do menor, quando constatado qualquer situação que possa por em risco a integridade física de uma criança ou adolescente.
Assim orienta a jurisprudência e a doutrina:
“A preocupação de melhor atender o interesse do menor é de tal modo relevante que deve derrogar todas as regras e inspirar o Julgador em todas as decisões” (RT 268209).
E esse é exatamente o caso presente.
Pois bem. De acordo com a narrativa dos fatos, as crianças sempre foram cuidadas pela requerente e, após o término do relacionamento entre as partes, o pai os retirou da companhia materna e não as devolveu. Embora a autora não tenha a guarda judicial dos menores e os documentos juntados nos autos serem datados do ano de 2014 e 2016, presume-se que ela detenha a guarda de fato das crianças, uma vez que o genitor deles trabalha como motorista e a requerente é quem presta os cuidados diários dos filhos e da enteada.

Ademais, segundo o que consta nos documentos juntados nos autos, o menor Marcio Davy faz tratamento de saúde e a mãe já faz o seu acompanhamento.
Assim, ao menos por ora, e por acreditar na boa-fé da mãe que vem a juízo reivindicar os filhos e enteada, tenho que o pedido de busca e apreensão merece ser atendido, a fim de se evitar maiores traumas para as crianças.
Ante o exposto, DEFIRO a tutela provisória de urgência em caráter incidental, prescindindo de justificação e, por consequência DETERMINO a BUSCA E APREENSÃO dos menores Marcio Davy Batista Moura (nascido em 02/03/2015), Dyeison Batista Moura (nascido em 22/12/2010) e Pamela Moreno Moura (nascida em 11//2007) retirando-os do réu, ou de quem as detenham, e entregando-as a requerente, com as prerrogativas do artigo 212 do Código de Processo Civil, que deve ser cumprido com especial ponderação e calma pelo Oficial de Justiça, que necessariamente informará à parte requerida, o fato de se tratar de medida provisória, que poderá vir a ser revogada se vier ela a provar direito contrário a tal medida no decorrer do processo, em que serão ainda ouvidos seus argumentos.
O oficial lavrará auto circunstanciado, assinado por duas testemunhas. No decorrer da diligência, sendo o caso, o oficial poderá arrombar portas e requisitar, imediatamente e sem mais formalidades, acompanhamento de policiais.
No mesmo ato cite-se o réu, para contestar o feito no prazo de 15 dias, indicando as provas que pretende produzir, sob pena de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."
Após, ao Ministério Público para parecer.
Cumpra-se por Oficial de Justiça de Plantão.
Sirva esta decisão como mandado para o cumprimento desta decisão.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 27 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7002630-49.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 19/04/2018 12:07:23
Parte autora: Nome: DENIS ROCHA BATISTA
Endereço: Rua Cento e Dois-Dezesseis, 2437, Rua 116-05, bairro União, Residencial Moysés de Freitas, Vilhena - RO - CEP: 76982-660
Parte requerida: Nome: JULIANO CLARINDO VIEIRA
Endereço: Rua Cento e Três-Dezoito, 2043, Residencial Barão Melgaço III, Vilhena - RO - CEP: 76984-122
Valor da causa: R$ 954,00
D E S P A C H O
Vistos.
Procedi pesquisa de endereço pelo sistema infojud.
Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 11/12/2018, às 8h30horas, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.
Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."
Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).
Decorrido o prazo da réplica, retornem os autos conclusos para decisão saneadora.
Pratique-se o necessário.
Sirva este despacho como carta/mandado para os devidos fins, devendo o oficial de justiça certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Vilhena/RO, 28 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7006846-87.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 19/09/2017 10:32:55
Parte autora: Nome: ORALMED VILHENA CENTRO ODONTOLOGICO LTDA - ME
Endereço: AV. MAJOR AMARANTE, 238, 1 ANDAR, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO OAB: RO0003404 Endereço: desconhecido Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 Endereço: RUA CORBÉLIA, 695, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046 Endereço: RUA CORBÉLIA, 695, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO0005836 Endereço: RUA CORBÉLIA, 695, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: MARIA JOSE DE OLIVEIRA GERMANO BANFI
Endereço: RUA MATO GROSSO, 1426, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Valor da causa: R$ 2.242,29
D E S P A C H O
Vistos.
Defiro o pedido de citação por edital.
Não havendo resposta, nomeio como curador especial um Defensor Público atuante neste Juízo, para promover a defesa dos interesses do(s) réu(s), no prazo legal, mediante vista dos autos.
Após, vista à parte autora.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 28 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 0000069-11.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 05/01/2017 11:44:13
Parte autora: Nome: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA
Endereço: AVENIDA CELSO MAZUTTI, 401, SALA 02, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 Endereço: desconhecido Advogado: MARIANNE ALMEIDA E

VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046 Endereço: RUA CORBELIA, 695, ESCRITORIO, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO0005836 Endereço: RUA CORBELIA, 695, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB: RO0003551 Endereço: RUA CORBELIA, 695, ESCRITORIO, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO OAB: RO0003404 Endereço: RUA CORBELIA, 2 PISO, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: JOSE SEBASTIAO CORDEIRO DE MELO
Endereço: Rua Camboim, 941, - de 622/623 ao fim, Boa Viagem, Recife - PE - CEP: 51130-110
Advogado: MAURY DANTAS SILVA OAB: PE37300 Endereço: DO FUTURO, 431, B, GRACAS, Recife - PE - CEP: 52050-010
Valor da causa: R$ 8.154,44
S E N T E N Ç A
Vistos etc...
HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência manifestado pela parte autora/exequente para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo códex, JULGO EXTINTA esta ação CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.
EXPEÇA-SE CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL.
Considerando que o feito foi extinto pela vontade da parte autora, maior interessado, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Portanto, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 28 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7006940-98.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 27/09/2018 11:35:12
Parte autora: Nome: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN
Endereço: Avenida Luiz Maziero, 4185, NI, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-723
Advogado: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN OAB: RO0004461
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Valor da causa: R$ 1.589,57
D E S P A C H O
Vistos.
1. Intime-se pessoalmente o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R$ 1.589,57, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
4. Intimem-se.
5. Pratique-se o necessário.
6. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
7. Sirva este despacho como mandado/carta para os devidos fins.
Vilhena/RO, 28 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7008809-33.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: IESA INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS - RO000245A, WESLAYNE LAKESMINM RAMOS ROLIM - RO8813
EXECUTADO: RODRIGO TROMBETA, FABIO DA SILVA VALIENTE
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto à certidão do oficial de justiça ID 21877254.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7005096-50.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CLAUDETE FERRANTI BERGAMIN - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO0002681
EXECUTADO: SIMONE FAUSTINA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto à certidão do oficial de justiça ID 21874286.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7005739-71.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO0004683
RÉU: HELEN FERNANDA NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto à certidão do oficial de justiça ID 21874405.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7004242-56.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA, HOSANA PEREIRA DE CAMARGO SILVA, MARY KATIEMILLY LOBO DE SOUZA BORGES, ALBERTINA PEREIRA DE CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - RO0004513, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835
Advogados do(a) AUTOR: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - RO0004513, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835
Advogados do(a) AUTOR: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - RO0004513, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835
Advogados do(a) AUTOR: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - RO0004513, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835
RÉU: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A
Advogado do(a) RÉU: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO - RO0001646
FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito, sob pena de arquivamento.
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Autos: 7002583-12.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Parte Autora: COMPANHIA DA MODA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
Advogado: Advogado: CARINA BATISTA HURTADO OAB: RO0003870 Endereço: desconhecido Advogado: FABIANA OLIVEIRA COSTA OAB: RO0003445 Endereço: Avenida Benno Luiz Graebin, 4505, Jd América, Jd America, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte Executada: RAQUEL APARECIDA DE SOUZA - CPF: 834.927.552-91 (EXECUTADO), atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: CITAÇÃO do(s) executado(s), acima qualificado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento do débito no montante de R$ 1.160,29 (um mil cento e sessenta reais e vinte e nove centavos), atualizados até a data do pagamento, ou nomear(em) bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado, nos termos do art. 829 do CPC. Com o adimplemento no prazo estipulado, a verba honorária, fixada em 15% do valor do débito, será reduzida pela metade. Independentemente da garantia do Juízo, poderá o executado opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Poderá, também, dentro desse prazo, requerer o parcelamento do débito em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, desde que reconheça o crédito do exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 916 do CPC.
Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazieiro, n. 4432, Jardim América - CEP: 76980-702 - Vilhena/RO - Fone: (069) 3321-7665.
Vilhena-RO, 01 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7008914-10.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MERCADO MARUGO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO - RO0004956
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE HENRIQUE LIMA MOURAO - RO0001117
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto à petição e documento juntada pela parte executada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7005520-58.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AILTON BEZERRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS - RO000369B
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, se manifestar quanto à contestação.
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Autos: 7004803-46.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Parte Autora: A CESAR PINTAR - EPP
Advogado: BRUNO TRAJANO PINTAR, OAB/RO-7533
Parte Executada: JOAO BATISTA CHAGAS, CPF/MF
n. 005.049.480-59, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Valor da causa: R$-2.596,72 (dois mil e quinhentos e noventa e seis reais e setenta e dois centavos), cálculos realizados em 29/06/2018.
Finalidade: Finalidade: Citação da parte requerida, JOAO BATISTA CHAGAS, CPF/MF n. 005.049.480-59, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R$-2.596,72 (dois mil e quinhentos e noventa e seis reais e setenta e dois centavos), cálculos realizados em 29/06/2018, devidamente corrigida, ou oferecer embargos, no mesmo prazo, bem como efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados em 5% do valor da causa. Se não forem opostos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se à execução, sendo que opostos os embargos de má-fé será condenado ao pagamento de multa de 10% sobre o valor da causa. Caso liquide o débito sem oposição, ficará isenta de pagar as custas processuais.
Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz
Mazieiro, n. 4432, Jardim América - CEP:76980-702 -
Fone: (069) 3322.7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br.
Vilhena/RO, 1 de outubro de 2018

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0007787-06.2010.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar]
Valor: R$ 4.620,00
Requerente: Nome: NATALINO TUZES
Endereço: Av. 1505, 2305, Avenida Patrícia Cristina Perazzoli Marcon , Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76983-420
Advogado: Advogado: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA OAB: RO0002947 Endereço: AV. BENNO LUIZ GRAEBIN , 4038, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-714 Advogado: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA OAB: RO0004001 Endereço: , Vilhena - RO - CEP: 76980-702 Advogado: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA OAB: RO0003146 Endereço: , Vilhena - RO - CEP: 76980-150
Requerido: Nome: VITOR HUGO BOTELHO DA COSTA
Endereço: Av. Liberdade , 3147, Casa dos fundos , Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-144
Nome: MARIA EDWIGES BOTELHO COSTA
Endereço: Av. Liberdade , 3147, Casa dos Fundos, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-144
Advogado:
Procedi a retirada da restrição constante sobre o veiculo de placa JWI8174, conforme requerido pelo exequente na petição de ID Num. 19750638 - Pág. 58.
Segue abaixo a tela do sistema RENAJUD
Vilhena, 28 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito
ENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores
Usuário: SANNY ALVES COSSE DE FREITAS
28/09/2018 - 18:07:54
Comprovante de Remoção de Restrição Dados do processo
Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município VILHENA - RO Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE VILHENA Nro do Processo 0007787-06.2010
Juiz que Ordenou a Retirada da Restrição
Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município VILHENA Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE VILHENA Juiz Retirada KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Para o Processo: 0007787-06.2010 Órgão Judiciário : SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE VILHENA Restrições Retiradas: 1 PlacaPlaca Pré-MercosulUFMarca/ ModeloProprietárioRestriçãoInclusão da Restrição JWI8174 RO M.BENZ/L 1618 MARIA EDWIGES BOTELHO COSTA PENHORA 29/07/2013
Restrições Mantidas: 1 PlacaUFMarca/ ModeloProprietárioRestriçãoInclusão da Restrição JWI8174 RO M.BENZ/L 1618 MARIA EDWIGES BOTELHO COSTA TRANSFERENCIA 29/07/2013

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7006627-40.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assuntos: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Valor: R$ 59.753,59
Requerente: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Endereço: AV. CAPITÃO CASTRO, 3178, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: Advogado: CRISTIANE TESSARO OAB: RO0001562
Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: TEREZINHA SEBOLD CORREA
Endereço: Área Rural, Est. Primavera - 5 - Apronvida - setor chácara, Área Rural de Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76988-899
Advogado:
Custas iniciais recolhidas.
Cite-se o requerido nos termos do art. 829 do CPC, pelos valores apontados na inicial (R$ 59.753,59).
Fixo de plano honorários em 10% (VER O VALOR DA CAUSA – SE BAIXO sobre o valor da causa (art. 827, § 1º do CPC), que em caso de integral pagamento no prazo de 03 dias, poderão ser reduzidos pela metade.
Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
Registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.
Não sendo pago o devido ou embargado o feito no prazo de 15 dias (art. 915 do CPC), venham os autos conclusos.
SERVE O O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Vilhena, 28 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0003191-03.2015.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Perdas e Danos, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Valor: R$ 35.000,00
Requerente: Nome: JANETE SCHAVETOCK SAWARIS
Endereço: Rua 06,, 404, Não consta, Jardim Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Advogado: Advogado: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB: RO0002022 Endereço: , Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Requerido: Nome: CLARO S.A.
Endereço: Av. Carlos Gomes, 2262, Sala 01, São Cristóvão, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Advogado: Advogado: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB: RO0002913 Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Advogado: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB: MT016846A Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Encaminhe-se os autos a contadora judicial para cálculo do valor devido considerando que já houve o levantamento da importância de R$ 6.437,09 (ID Num. 18852332 - Pág. 1) e que a parte executada efetuou dois depósitos voluntários.
Vilhena, 28 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005735-05.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Alteração de Coisa Comum, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Valor: R$ 30.000,00
Requerente: Nome: REINALDO DE JESUS SANTOS
Endereço: rua 806, 6766, alto alegre, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB: RO0004683 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: GLADIS TEREZINHA PAZINATO
Endereço: Rua 347, 62, Telefone 69-9-8461-9382/ 98122-8336, Vila operaria, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado:
Intime-se o autor a manifestar-se acerca da petição de ID Num. 21799885 - Pág. 1, no prazo de cinco dias.
Vilhena, 28 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002229-21.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assuntos: [Citação]
Valor: R$ 2.935,89
Requerente: Nome: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Endereço: AV. MARECHAL RONDON, 3496, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: Advogado: ALEX ANDRE SMANIOTTO OAB: RO0002681 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: FERPARTS COMERCIO DE PECAS E FERRAMENTAS LTDA - ME
Endereço: Rua Maracatiara, 1754, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-636
Advogado:
Defiro o requerido.
Cite-se o executado por edital, permanecendo no átrio pelo prazo de 20 dias, nos termos do art. 257, inciso IV, do novo CPC.
Em caso de inércia, nomeio desde já curador especial um dos defensores públicos atuantes na comarca.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 28 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003767-03.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Espécies de Títulos de Crédito, Duplicata]
Valor: R$ 120.195,78
Requerente: Nome: VILHETUR VILHENA TURISMO LTDA - ME
Endereço: Av. Major Amarante, 3558, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA OAB: RO0003146 Endereço: desconhecido Advogado: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA OAB: RO0004001 Endereço: Avenida Benno Luiz Graebin, 4038, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido: Nome: ARTX PRODUCOES ARTISTICAS LTDA. - ME
Endereço: Rua Alvarenga Peixoto, 82, Vila Anastácio, São Paulo - SP - CEP: 05095-010
Advogado:
Defiro o requerido.
Cite-se o executado por edital, permanecendo no átrio pelo prazo de 20 dias, nos termos do art. 257, inciso IV, do novo CPC.
Em caso de inércia, nomeio desde já curador especial um dos defensores públicos atuantes na comarca.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 28 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7009915-64.2016.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Assuntos: [Duplicata]
Valor: R$ 607,77
Requerente: Nome: COSTA CARDAN LTDA - ME
Endereço: AVENIDA CELSO MAZUTTI, 1629, BODANESE, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: WILSON LUIZ NEGRI OAB: RO0003757 Endereço: desconhecido Advogado: LUCIANE BRANDALISE OAB: RO0006073 Endereço: RUA GONÇALVES DIAS, 226, SALA A, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA OAB: RO0004513 Endereço: RUA GONÇALVES DIAS, 226, SALA A, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA OAB: RO0006835 Endereço: RUA GONÇALVES DIAS, 226, SALA A, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Requerido: Nome: TRANSPORTADORA GATO PRETO LTDA - EPP
Endereço: BR 364-KM 202, sala 05, POSTO ITAPORANGA, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogado:
Intime-se a executada ao pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios também em 10%, sobre o débito, ficando ainda sujeito aos atos de expropriação (art. 523 do NCPC).
A intimação se dará na pessoa do advogado e pessoalmente caso não possua advogado que represente seus interesses.
Fica a parte executada ciente de que com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do NCPC, independente de penhora e de nova intimação inicia-se o prazo de 15 dias úteis para querendo apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Vilhena, 28 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0005363-15.2015.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assuntos: [Honorários Advocatícios]
Valor: R$ 37.657,36
Requerente: Nome: ELIAS GOMES JARDINA
Endereço: Rua Martinho Lutero, 13, não consta, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-860
Advogado: Advogado: ELIAS GOMES JARDINA OAB: RO0006180
Endereço: RUA MARTIN LUTERO, 745, Vilhena - RO - CEP: 76980-860
Requerido: Nome: MARIA NEUSA GOMES
Endereço: desconhecido
Advogado: Advogado: CAMILA DOMINGOS OAB: RO0005567
Endereço: , Vilhena - RO - CEP: 76987-890
Considerando as informações contidas na petição de ID Num. 21658263 - Pág. 1 e ID Num. 21768715 - Pág. 1, manifeste-se o exequente no prazo de cinco dias.
Intimem-se.
Vilhena, 28 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0011129-49.2015.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assuntos: [Cédula de Crédito Bancário]
Valor: R$ 1.082,29
Requerente: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Endereço: Av. Capitão Castro, 3178, Sicoob Credisul, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-150
Advogado: Advogado: CRISTIANE TESSARO OAB: RO0001562
Endereço: Av. Capitão Castro , 4606, Vilhena - RO - CEP: 76980-010 Advogado: JOSE DA CRUZ DEL PINO OAB: RO0006277
Endereço: AV. CAPITÃO CASTRO, 4606, Vilhena - RO - CEP: 76980-010
Requerido: Nome: FRANCIELLE DE SOUZA SANTOS
Endereço: desconhecido
Advogado:
Defiro a expedição de alvará dos valores conforme requerido na petição de ID Num. 21754023 - Pág. 1, considerando que a determinação de expedição de alvará em favor do exequente foi proferida em 23.5.2017 (ID Num. 17488291 - Pág. 53) e os demais valores tratam-se de depósitos voluntários feitos pela parte executada.
Vilhena, 28 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7006915-85.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assuntos: [Cédula de Crédito Bancário]
Valor: R$ 921.104,52
Requerente: Nome: BANCO DA AMAZONIA SA
Endereço: Av. Major Amarante, 3050, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: Advogado: MONAMARES GOMES OAB: RO0000903
Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: HOTEL SANTOS E SANTOS LTDA - ME
Endereço: av. 15 de novembro, 3040, centro, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Nome: ANA CLAUDIA DOS SANTOS MORIN
Endereço: Av. Tancredo Neves, 2919, Boa esperança, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Nome: SERGIO ALVES DOS SANTOS
Endereço: Av. Tacredo Neves 2919, 2919, Boa esperança, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Nome: CARLITO ALVES DOS SANTOS
Endereço: Av. Tancredo Neves, 2919, Boa Eseprança, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Advogado:
Custas iniciais recolhidas.
Cite-se o requerido nos termos do art. 829 do CPC, pelos valores apontados na inicial (R$ 921.104,52).
Fixo de plano honorários em 10% (VER O VALOR DA CAUSA – SE BAIXO sobre o valor da causa (art. 827, § 1º do CPC), que em caso de integral pagamento no prazo de 03 dias, poderão ser reduzidos pela metade.
Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
Registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.
Não sendo pago o devido ou embargado o feito no prazo de 15 dias (art. 915 do CPC), venham os autos conclusos.
SERVE O O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Vilhena, 28 de setembro de 2018
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005743-45.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Desconto em folha de pagamento]
Valor: R$ 4.267,84
Requerente: Nome: C BALDIN & CIA LTDA - ME
Endereço: Avenida Sabino Bezerra de Queiroz, 4168, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-758
Advogado: Advogado: SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR OAB: RO0005912 Endereço: desconhecido Advogado: LISA PEDOT FARIS OAB: RO0005819 Endereço: rua goncalves dias, 151, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Requerido: Nome: A. MESSA A. DE LACERDA - ME
Endereço: Alameda Fortaleza, 2120, - até 2236/2237, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-504

Advogado:
Defiro o requerido.
Cite-se o executado por edital, permanecendo no átrio pelo prazo de 20 dias, nos termos do art. 257, inciso IV, do novo CPC.
Em caso de inércia, nomeio desde já curador especial um dos defensores públicos atuantes na comarca.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 28 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7008911-89.2016.8.22.0014
Classe: IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO (114)
Assuntos: [Concurso de Credores, Classificação de créditos]
Valor: R$ 289.796,11
Requerente: Nome: APOIO EMPRESARIAL S/C LTDA - ME
Endereço: josé do patrocínio, 3860, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: IVANILSON LUCAS CABRAL OAB: RO0001104 Endereço: desconhecido Advogado: MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA OAB: RO0006429 Endereço: Rua Prudente de Moraes, 2381, SALA 05, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-039
Requerido: Nome: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Endereço: AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ, 5422, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: CLAYTON DA COSTA MOTTA OAB: MT14870/O Endereço: TERRA NOVA VARZEA GRANDE, S N, CASA 369, 23 DE SETEMBRO, Várzea Grande - MT - CEP: 78110-903 Advogado: EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS OAB: MT7680/O Endereço: JOSE RODRIGUES DO PRADO, 540, APTO 212, SANTA ROSA, Cuiabá - MT - CEP: 78040-000 Advogado: RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA OAB: MT12627/O Endereço: IPIRANGA, 229, ED IPIR PLAZA AP1601, GOIABEIRAS, Cuiabá - MT - CEP: 78032-035
Trata-se o presente feito de impugnação ao quadro geral de credores ajuizado por Apoio Empresarial S/C LTDA em face de Pato Branco Alimentos Ltda.
Durante o trâmite regular do feito a parte autora pugnou pela desistência da presente ação.
Assim, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA e extingo a presente execução, nos termos do art. 485, VIII, c/c art. 775, ambos do NCPC.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 28 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005801-82.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Valor: R$ 7.648,97
Requerente: Nome: NATALINO CHAGAS
Endereço: RUA BAHIA, 1780, PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO OAB: RO0003404 Endereço: desconhecido Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 Endereço: RUA CORBÉLIA, 695, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046 Endereço: RUA CORBÉLIA, 695, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO0005836 Endereço: RUA CORBÉLIA, 695, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido: Nome: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Endereço: RUA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ, 5232, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO OAB: RO000078B Endereço: MATO GROSSO, 479, APT 111, URUPA, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-270 Advogado: CHRISTIANE MASSARO LOHMANN OAB: PR0025044 Endereço: DOIS DE ABRIL, 2397, CASA, JARDIM DOS MIGRANTE, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-687 Advogado: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES OAB: RO0003911 Endereço: TRINTA E UM DE MARCO, 734, JARDIM MIGRANTES, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-170 Advogado: ANDRE LUIZ DELGADO OAB: RO0001825 Endereço: JORGE TEIXEIRA, 3046, SETOR INDUSTRIAL, Porto Velho - RO - CEP: 76821-002
Conforme decisão de ID Num. 17579353 - Pág. 1, fora determinada a expedição de alvará em favor do executado no valor de R$ 2.206,45.
Cumpra-se o determinado e havendo qualquer valor remanescente a este, deverá ser expedido alvará em favor do exequente até zerar a conta.
Após, voltem conclusos para extinção pelo pagamento.
Vilhena, 28 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7008444-13.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Acidente de Trânsito]
Valor: R$ 3.525,00
Requerente: Nome: JOSE DANTAS NETO
Endereço: RUA 1803, 1972, CASA, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI OAB: RO0002543 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Praça Mahatma Gandhi, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-100
Advogado: Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO0005369 Endereço: ERASMO BRAGA, 227, SALA 406, CENTRO, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20030-014
Decisão
JOSE DANTAS NETO opôs embargos de declaração para sanar omissão e contradição que entende existir na sentença de fls. decisão de fls. 21080166.
Alegou que na parte dispositiva da sentença não constou a condenação do requerido ao pagamento do valor do crédito referente a indenização pela lesão sofrida que fora mencionada, no valor de R$ 945,00.
O embargado apresentou manifestação.
RELATEI. DECIDO.
Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.
No mérito, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na decisão combatida.
Os embargos de declaração devem ser conhecidos.
Assiste razão ao embargante quando alega que na parte dispositiva da sentença não houve condenação do requerido ao pagamento da indenização devida.
Assim, acolho os embargos e JULGO-O PROCEDENTE para fazer constar na parte dispositiva da sentença:
CONDENO a requerida ao pagamento de indenização no valor de R$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), com correção monetária desde a data do sinistro, nos termos do art. 5º, §7º da Lei 6.194/74, bem como da súmula 580 do STJ, observando-se o IGP-M, sendo este o índice oficial regularmente estabelecido, nos termos do art. 5º, § 7º, da Lei nº 6.194/74 e juros legais serão a partir da citação.
No mais, mantenho a sentença tal qual lançada.
Intime-se.
Vilhena, 28 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 3322-7657
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: vinte dias
DA REQUERIDA: MARIA NEUDA MELO DOS SANTOS brasileira, casada, trabalhadora rural, documentos pessoais desconhecido, estando em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação da parte requerida para contestar o feito no prazo de quinze dias úteis.
Não comparecendo a requerida aos autos, sua defesa será realizada pelo Curador Especial já nomeado.
Processo: 7004652-80.2018.8.22.0014
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: G. G. D. S.
Vilhena - RO, 27 de setembro de 2018
Jerônimo José da Silva
Diretor de Cartório, cad. 204.991-0
(Assina de ordem da MM. Juíza de Direito)

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Intimação DA PARTE AUTORA
Processo nº: 7000641-76.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Duplicata, Honorários Advocatícios, Citação]
Valor: R$ 1.928,20
Requerente: Nome: COMPANHIA DA MODA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
Endereço: Avenida Major Amarante, 4505, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-013
Advogado: Advogado: CARINA BATISTA HURTADO OAB: RO0003870 Endereço: desconhecido Advogado: JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES OAB: RO0005909 Endereço: AV: BENNO LUIZ GRAEBIN, 4505, JD: AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido: Nome: LUCIA REGINA DA COSTA FERREIRA
Endereço: AV: ANTONIO QUINTINO GOMES, 3335, JD: AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
A consulta ao sistema RENAJUD restou infrutífera.
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.
Decorrido o prazo, quedando-se inerte,
Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.
Vilhena, 6 de julho de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito
Assinado eletronicamente por: KELMA VILELA DE OLIVEIRA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 19590674
Data de assinatura: Sexta-feira, 06/07/2018 11:19:23
18070611192325500000018265611

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7007002-41.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assuntos: [Títulos de Crédito]
Valor: R$ 34.796,12
Requerente: Nome: PIARARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
Endereço: Área Rural, Rodovia BR 364 , km 232 , Lote 08-B Gleba 08, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado: Advogado: CHARLES BACCAN JUNIOR OAB: RO0002823 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Endereço: Avenida Sabino Bezerra de Queiroz, 5422, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-046
Advogado:
Intime-se a parte exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove o recolhimento as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 1 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7007485-08.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
EXECUTADO: PLATOVIL COMERCIO DE PECAS LTDA - ME, CLAUDIO ESCOBAR DA SILVA, SILVIA MARIA RIBEIRO, VILSON RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a distribuição da Carta Precatória, fica a parte autora intimada para comprovar o andamento da mesma, no prazo de 05 dias.
Vilhena, 1 de outubro de 2018
DOUGLAS LUCIANO CORTES DE FRANCA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 0010318-89.2015.8.22.0014
AUTOR: ELIZEU TEIXEIRA DE OLIVEIRA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença
I – RELATÓRIO
ELIZEU TEIXEIRA DE OLIVEIRA qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de aposentadoria por invalidez em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando obter o recebimento de aposentadoria por invalidez ou auxilio acidente.
Aduziu que trabalhou com registro em CTPS e como contribuinte individual.
Afirmou que no mês de novembro 2006 sofreu acidente de trabalho, ficando impossibilitado de trabalhar, pois sofreu lesão nos tendões flexores e ramos de nervos da mão esquerda CID 64.4.
Disse que já recebeu auxílio-doença, no período de 17.09.2010 e 14.03.2011. No entanto, no dia 23.04.2015 o autor teve seu pedido de auxílio doença negado.
Pugnou pela procedência do pedido inicial com a condenação.
Juntou documentos.
A gratuidade judiciária foi deferida.
Devidamente citado o requerido apresentou contestação alegando que conforme dados cadastrais obtidos do CNIS (fls. 25/27) na data informada o demandante só havia vertido cinco contribuições para a previdência.
Afirmou que a autora não completou o período de carência exigido, a saber, 12 meses, razão pela qual não possui qualquer direito ao recebimento do benefício.
Pugnou pela improcedência do pedido inicial e juntou documentos.
A tutela provisória foi concedida, sendo determinado o restabelecimento de auxílio doença à autora.
Durante o trâmite regular do feito foi realizada perícia médica.
Vieram os autos conclusos.
É o necessário. DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Plenamente cabível o julgamento antecipado da lide posto que as provas produzidas são suficientes para o julgamento da demanda, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.
Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte autora pleiteia em seu favor a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a concessão de aposentadoria por invalidez ou alternativamente auxílio-acidente, sob a alegação de que preenche os requisitos indispensáveis à sua concessão.
No tocante ao auxílio-doença, o art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91, assim dispõe:
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Quanto à aposentadoria por invalidez, dispõe o artigo 42, da Lei n. 8.213/1991:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.
Assim, para a concessão dos benefícios da aposentadoria por invalidez e auxílio doença, previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, três são os requisitos, quais sejam, a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I, do citado dispositivo), quando for preciso, e a constatação da existência de incapacidade laboral temporária ou permanente, conforme o caso.
Pois bem. A concessão de benefício anterior comprova que o autor detinha a condição de segurado quando o pleiteou.
Outrossim, verifica-se que o autor recebeu auxílio-doença em razão dos graves problemas de saúde enfrentados e que de forma arbitrária o requerido cessou o benefício em 14.03.2011.
O benefício foi restabelecido por meio da decisão liminar.
No que se refere a capacidade do autor, verifica-se por meio do laudo amealhado aos autos que a incapacidade é parcial e permanente, não podendo exercer qualquer atividade que exija esforço físico, longos períodos em pé e caminhando.
O autor desempenhava a função de pedreiro e considerando sua idade (52 anos), profissão (pedreiro) e seu grau de instrução, verifica-se que o autor não conseguirá se readaptar a uma nova função que não seja a brançal.
Insta salientar que a incapacidade laborativa deve levar em consideração as condições pessoais do trabalhador e suas atividades desempenhadas.
Aquelas pessoas com baixo nível de escolaridade que sempre exerceram o labor rural com muito esforço físico e que ao longo dos anos não puderem mais submeterem a tais esforços, devem ser considerados incapacitados, sendo desnecessário exigir a reabilitação em outra atividade diversa da qual sempre se submeteram.
Nesse sentido, a jurisprudência:
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE QUE HABITUALMENTE EXERCIA. ADEQUAÇÃO DOS JUROS DE MORA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. São requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, na forma da Lei nº 8.213/91: 1) auxílio-doença (art. 59): a) qualidade de segurado; b) cumprimento, se for o caso, do período de carência; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. 2) A aposentadoria por invalidez (art. 42): além dos itens “a” e “b”, descritos precedentemente, ser o segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. No que se refere à incapacidade, o laudo pericial afirma ser a autora portadora de púrpura trombocitopênica, com esquimoses e hemorragias, distimia, osteoartrose da coluna, hérnia discal lombar, esporão do calcâneo bilateral e varizes, estando incapacitada permanentemente para a realização de atividades remuneradas como as habitualmente exercidas. 3. O auxílio-doença é um benefício não programado, concedido em razão da incapacidade relativa ou temporária do segurado para o trabalho ou para o exercício de suas atividades habituais por período superior a 15 dias consecutivos. 4. Para que o segurado seja aposentado por invalidez, a lei previdenciária exige a presença de incapacidade para o exercício de qualquer atividade ou trabalho que lhe assegure a subsistência. 5. No caso concreto, o perito foi taxativo ao afirmar que a recuperação da autora para a mesma atividade não é possível e que só poderiam ser exercidos trabalhos remunerados caso haja alguma potencialidade a ser desenvolvida pela autora onde sejam respeitados seus limites físicos. Dessarte, dada a constatação de sua idade avançada (atualmente 67 anos) e a ausência de qualquer qualificação para o desempenho de outra

profissão, resta patente que foram preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei n.º 8.213/91. 6. Sentença que merece ser mantida. No tocante aos juros de mora, tem-se que a partir de 30/06/2009 se impõe a aplicação do contido no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. 7. Honorários advocatícios em conformidade com a súmula 111 do STJ e o art. 20, § 4º do CPC. 8. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 0000193-37.2007.4.01.3805 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL GUILHERME FABIANO JULIEN DE REZENDE, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 26/04/2016).

Assim, verifico que o laudo médico reconhece a inaptidão do autor para o trabalho, inclusive, a impossibilidade de reabilitação profissional, considerando o nível de escolaridade e condição socioeconômica, profissional e cultural, fazendo jus à concessão da aposentadoria por invalidez.

No que se refere ao marco inicial da concessão da aposentadoria por invalidez, será o dia da constatação da invalidez, ou seja, na data da perícia médica, ou seja 17.03.2018.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MANUTENÇÃO. LEI 11.960/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. 1. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho da parte autora, considerados o quadro clínico e as condições pessoais, é de ser concedido o auxílio-doença desde a DER e convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo judicial. 2. Atendidos os pressupostos legais, quais sejam: a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável (art. 273 do CPC), é de ser mantida a antecipação da tutela deferida na sentença. 3. Correção monetária pelo INPC e aplicação da Lei 11.960/09 somente quanto aos juros. 4. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença, em consonância com as Súmulas 76 desta Corte e 111 do STJ. 5. Está o INSS isento das custas processuais, mas obrigado ao pagamento das despesas judiciais, notadamente na condução de Oficiais de Justiça. (TRF-4 - APELREEX: 239186920144049999 RS 0023918-69.2014.404.9999, Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Data de Julgamento: 10/06/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 16/06/2015).

Saliento que, quanto a correção monetária, o índice de atualização aplicado deverá ser o do INPC, já os juros, estes deverão ser aqueles aplicados à caderneta de poupança, incidindo uma única vez, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09,

Vejamos o entendimento o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação Cível. Direito Previdenciário. Acidente de Trabalho. Auxílio-Acidente. Início do Benefício a partir do Indeferimento Administrativo. Juros e Correção Monetária. Alteração de Ofício. Recurso do Autor Provido. Não provido recurso do INSS.

1. A DIB- data de início do benefício é a data do Indeferimento Administrativo. Precedentes do STJ

2. O STF, no julgamento do RE-RG 870.947 (repercussão geral), e o STJ, no julgamento do REsp 1.495.146/MG (recurso repetitivo), definiram que, nas condenações à Fazenda Pública, tratando-se relação jurídica não tributária e previdenciária, a partir da edição da Lei nº 11.960/2009: a) os juros moratórios são aqueles aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; e b) o índice de atualização monetária deve ser o INPC.

3. Recurso do autor provimento e negado recurso do INSS

Apelação, Processo nº 0011386-16.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 12/09/2018. grifo nosso.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por ELIZEU TEIXEIRA DE OLIVEIRA para o fim de:

1) para conceder o benefício auxílio-doença desde a data em que cessou o benefício, ou seja, 14.3.2011;

2) converter o benefício de auxílio-doença concedido em aposentadoria por invalidez, devido desde a efetiva constatação da incapacidade total permanente pela perícia médica judicial realizada em 17.11.2018, no importe de 01 (um) salário mínimo mensal, fazendo as devidas compensações com outros benefícios recebidos.

3) condeno o INSS, ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e o juros, esta deverá observar o IPCA e o cálculo de juros moratórios cinge-se aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, incidindo uma única vez, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, que, no caso de ação previdenciária, devem atingir as verbas vencida de acordo com a Súmula 111 do STJ, e via de consequência declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do NCPC.

Ante a declaração de inconstitucionalidade parcial, do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADI n. 4.357/DF), o INPC deve ser considerado como índice de correção monetária, por força do artigo 41-A da Lei 8.213⁄1991. Os juros de mora deverão corresponder aos juros dos depósitos em caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, vez que neste ponto o dispositivo não sofreu alterações (STJ - AgRg no Recurso Especial n. 1.453.066 - SC (2014⁄0107470-5) - Relator - Ministro Mauro Campbell Marques - Julgado em 23⁄09⁄2014).

Ainda, presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA de mérito para determinar que o requerido passe a pagar o benefício de um salário mínimo à parte requerente no prazo de 30 (trinta dias), devendo ser oficiado a APS/ADJ de Porto Velho.

A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do artigo 85, § 2º, do NCPC.

Independentemente do trânsito em julgado desta, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 3º, da Lei Estadual n. 301/1990.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se o necessário e, oportunamente, arquive-se os autos.

Vilhena, 1 de outubro de 2018

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7000283-43.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542
EXECUTADO: ADONIAS GOMES DE ABREU
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.

Vilhena, 1 de outubro de 2018

MURIELE MICHALSKI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7009894-54.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: JOSE MARIA NOGUEIRA MACALI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação PARA PAGAMENTO DE CUSTAS
Fica a parte requerida intimada para pagar as custas processuais, a ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
Vilhena, 1 de outubro de 2018
JERONIMO JOSE DA SILVA
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7005247-50.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562
EXECUTADO: SANDRA MARCIA RIBEIRO RAMOS HUBNER - ME, SANDRA MARCIA RIBEIRO RAMOS HUBNER BARBOSA
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito sob pena de arquivamento.

3ª VARA CÍVEL

Comarca de Vilhena
3ª vara cível
Cartório da 3ª vara Cível
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET .
JUIZ: Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
vinicius@tj.ro.gov.br
ESCRIVÃ: Genair Goretti de Morais
vha3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0013842-65.2013.8.22.0014
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Lutherio Galina - ME
Requerido:Milk Log Transportes Lácteos Ltda
Advogado:Clei André Dalmolin Mota (39788), Mariana Kuipers Soares (OAB/RO 5478)
Documento - Retirar:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido : Alvará Judicial

Proc.: 0008903-71.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Roger Moreira Leal
Advogado:Romilson Fernandes da Silva (OAB/RO 5109), Gustavo Jose Seibert Fernandes da Silva (OAB/RO 6825)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez (OAB/RO 5017)
Certidão da Escrivania:
Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimados sobre designação de Perícia médica para o dia 04 de Outubro de 2018. às 08:00horas, na Clínica Aquamed/Ed. Acquarius, na Av. Major Amarante, n. 4661, Consultório I, 1° Andar, Vilhena/RO, Tel.: 3321-5495, com o Dr. André Monteiro de Alcântara Oliveira.

Proc.: 0013863-41.2013.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Município de Vilhena
Advogado:Bartolomeu Alves da Silva (OAB 2046)
Requerido:Menias Henrique Pereira Filho, Marlete Medeiros Ferreira
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Despacho:
...” intimem-se os réus para suas alegações finais no prazo comum de 15 dias. Vilhena-RO, segunda-feira, 10 de setembro de 2018. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito”

Proc.: 0004375-91.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Leandro Márcio Pedot
Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Requerido:Banco Cooperativo do Brasil Sa Bancoob
Advogado:Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Certidão da Escrivania:
intimar as partes do retorno dos autos da instância superior.

Proc.: 0067813-04.2009.8.22.0014
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Banco de Lage Landen Brasil S/a
Advogado:Sidnei Ferraria (253137), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Carlos Eduardo Mendes Albuquerque (PE 18857)
Requerido:Carlos Cesar Amaral Marques
Advogado:Camila Xavier Rocha (OAB/RO 2975), Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 4064), José Alexandre Casagrande (OAB-RO 379/B)
Despacho:
...” que o credor dê andamento ao feito apresentando planilha discriminada do débito, inclusive abatendo os valores que foram transferidos para sua conta bancária. Vilhena-RO, segunda-feira, 10 de setembro de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito”

Proc.: 0005224-68.2012.8.22.0014
Ação:Cumprimento de Sentença
Exequente:Cleia Candida Rodrigues
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
Executado:Martins Comércio e Serviços de Distribuição S/a
Advogado:Bernardo Augusto Galindo Coutinho (RO 2991), Carlos Roberto de Siqueira Castro (OAB/RO 5015), Regiane Estefanny Castilho (OAB/RO 4835), Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB/RO 5.014-A)
Documento - Retirar:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento: Alvará Judicial
Genair Goretti de Morais
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7008411-86.2017.8.22.0014
Classe : [Dívida Ativa]
Requerente : EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido : EXECUTADO: MARCOS ROGERIO SCHMIDT
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROGERIO SCHMIDT - RO0004032
Valor da causa : R$ 3.036,58
Despacho
Razão assiste às partes. Devem ser cientificados da venda judicial do bem os terceiros interessados (CPC, art.889).
Embora haja tempo hábil para cientificar os terceiros interessados, no edital de venda judicial não foi mencionado a existência de ônus sobre o imóvel (CPC, art.art.886, inciso VI), conforme certidão de interior teor do imóvel anexada no id n.14594366.
Assim, para evitar alegações de nulidades, suspendo a venda judicial designada para os dias 10 e 24/10/2018 e, determino que seja designada novas datas para hasta pública, conforme pauta.
Expeça-se o necessário, observando a Escrivania que deverá constar do edital a informação de que o bem possui ônus conforme descrito na matrícula do imóvel.
Cientifiquem-se os terceiros interessados (id n.14594366).
Intimem-se, inclusive quanto às datas.
Vilhena, 28 de setembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Processo: 7004557-21.2016.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258
POLO PASSIVO: CELIOMAR FELIX DE SENA
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) 11. Intimar a parte para se manifestar, em 15 (quinze) dias, acerca dos novos documentos juntados.
Sexta-feira, 28 de Setembro de 2018
JEAN LUIS FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara : 3ª Vara Cível
Processo : 7002170-62.2018.8.22.0014
Classe : MONITÓRIA (40)
Requerente : TREVO COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA
Advogado: ELIAS MALEK HANNA OAB: RO000356B Endereço: desconhecido
Requerido : JOAO BATISTA FRANCA
TREVO COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA propôs ação monitória em face de JOAO BATISTA FRANCA objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo requerido. Aparelhou a inicial com documentos sem força executiva. O requerido foi citado pessoalmente para pagamento e não se manifestou. O autor pediu pela conversão do mandado inicial em mandado executivo.
Decido.
Posto isto, considerando que não houve pagamento, entrega da coisa, ou oferecimento de embargos, com fundamento nos art. 487, I do CPC/2015, julgo procedente a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, § 2º do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.
Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte contrária que fixo em 10 % sobre o valor da causa (CPC/2015, art. 85, § 2º).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado e efetivado o cálculo das custas, intime-se a parte requerida para pagá-las.
Saliento que eventual cumprimento de sentença deverá processar-se nestes próprios autos.
Vilhena-RO, 01 de outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7002402-74.2018.8.22.0014
Classe : [Interpretação / Revisão de Contrato, Revisão Geral Anual (Mora do Executivo - inciso X, art. 37, CF 1988)]
Requerente : AUTOR: EDSON RONALDO TOLEDO DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0003279
Requerido : RÉU: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778
Valor da causa : R$ 16.066,76
Despacho
Considerando a determinação proferida pelo STJ no Recurso Especial 1.578.526, que admitiu a afetação do presente recurso ao rito do art. 1.037, II e seguintes do CPC, em questões submetidas a julgamento de validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem, aguarde-se suspenso este processo até decisão definitiva em Recurso Especial. Acaso não haja nova comunicação do andamento recursal, voltem conclusos em 01 (um) ano, para aferição do resultado do referido Recurso Especial.
Intimem-se.
Vilhena, 01 de outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7006979-95.2018.8.22.0014
Classe : [Liminar]
Requerente : REQUERENTE: A. C. I. D. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA - RO6869
Requerido : REQUERIDO: Y. C. C. I.
Advogado do(a) REQUERIDO:

Valor da causa : R$ 954,00
Despacho
Defiro a gratuidade da justiça.
Não ignorei as alegações de que o autor, em tese, se encontra privado do acesso a documentos e pertences. Contudo, se faz necessário que ele ofereça o mínimo de indicativos de que seja coproprietário ou tenha coparticipação nos bens que pretenda ver restritos/arrolados. Assim, emende a petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes tópicos:
1- Que o autor esclareça e comprove se é sócio, se é formalmente constituído o viveiro que pretende ver arrolado os bens e onde se localiza suas instalações.
2- Comprove se é titular da conta bancária que pretende ver bloqueada, bem como se tal conta é utilizada para recebimento de valores percebidos do viveiro.
Vilhena, 01 de outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA DE FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7009728-22.2017.8.22.0014
Classe : [Multas e demais Sanções]
Requerente : EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido : EXECUTADO: EDENILSON MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa : R$ 574,61
Decisão
O DETRAN exequente apelou da sentença extintiva desta execução fiscal de valor inferior ao de alçada. Ocorre que em casos tais, por expressa previsão legal, só se admitiriam embargos infringentes e de declaração:
LEF - Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.
O valor da execução, observando-se a regra do § 1º do referido art. 34 da LEF – Lei 6.830/80, foi devidamente atualizado, conforme cálculos constantes da sentença combatida.
Considerando a expressa previsão legal do cabimento de embargos infringentes deduzidos, em 10 dias, perante o mesmo Juiz prolator da sentença, há nítida distinção dos pressupostos da apelação, o que impediria a fungibilidade recursal, conforme persiste decidindo o STJ:
STJ- PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR INFERIOR A 50 ORTNS. APELAÇÃO NÃO ADMITIDA. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEI 6.830/80. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem negou provimento a Agravo de Instrumento interposto, pelo agravante, de decisão que, aplicando a regra prevista no art. 34 da Lei 6.830/80, não recebeu a Apelação, manifestada contra a sentença que julgara extinta Execução Fiscal. II. Os Embargos de Declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão, no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Inocorrência, no caso, de violação ao art. 535 do CPC. III. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "não incide o princípio da fungibilidade em caso de ausência de qualquer dos requisitos a que se subordina, quais sejam: a) dúvida objetiva sobre qual o recurso cabível; b) inexistência de erro grosseiro; c) que o recurso inadequado tenha sido interposto no prazo do que deveria ter sido apresentado" (STJ, AgRg no AgRg nos EDcl nos EDv no AgRg no CC 134.824/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 31.03.2015). IV. O art. 34 da Lei 6.830/80 é expresso ao determinar que, "das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração". Já o § 2º do referido dispositivo legal estipula que "os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada". V. Inviável, portanto, a incidência do princípio da fungibilidade recursal, no caso, pois existe disposição legal expressa, acerca do recurso cabível, o que afasta a possibilidade de dúvida objetiva sobre qual recurso deveria ter sido interposto. Ademais, a questão relacionada ao não cabimento de Apelação, nas Execuções Fiscais de valor inferior a 50 ORTNs, encontra-se pacificada, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que evidencia a existência de erro grosseiro, na hipótese. VI. Não tendo sido admitida a Apelação, interposta pelo agravante, inviável o conhecimento das questões relacionadas ao mérito da sentença que extinguira a Execução Fiscal, pois, além de a matéria não ter sido prequestionada, seu exame implicaria supressão de instância. VII. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Recurso Especial nº 1.461.742/RS (2014/0147874-0), 2ª Turma do STJ, Rel. Assusete Magalhães. j. 18.06.2015, DJe 01.07.2015).
Assim, incabível o seguimento da apelação e tampouco o acolhimento dela como embargos infringentes da Lei 6.830/80, o qual já fora anteriormente apresentado e negado provimento.
Todavia, cumpre observar que a decisão que ora se profere não tem natureza de juízo de admissibilidade de apelação pelo Juízo a quo, apreciação incabível, nos termos do art. 1.010, § 3°, parte final do CPC:
CPC- Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:
(…)
§ 3o Após as formalidades previstas nos §§ 1o e 2o, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.
Ou seja, não se está de modo direto denegando seguimento a uma apelação, mas sim analisando os pressupostos recursais da apelação no âmbito da competência deste Juízo do primeiro grau, com vistas a manter sob sua competência processo no qual não se configurou situação jurídica a impor a competência, ainda que recursal, de outro Juízo.
Há necessidade de reiteração enfática: esta decisão apenas mantém tramitando em primeiro grau processo no qual foi proferida uma sentença contra a qual só se admitiriam embargos infringente e embargos de declaração deduzidos perante o mesmo juízo prolator.
O fato da parte vencida haver resolvido apelar de uma sentença apenas embargável não exclui a competência deste Juízo de primeiro grau, observando-se todos os critérios de perpetuação da jurisdição. Em síntese, a palavra "apelação" não exclui, automaticamente, qualquer possibilidade de apreciação do Juízo de primeiro grau, aliás primeiro julgador de sua própria competência.
Posto isso, mantenho incólume a sentença recorrida.
Intime-se.
Vilhena, 1 de outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara : 3ª Vara Cível
Processo : 7006980-80.2018.8.22.0014
Classe : FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
Requerente : N. B. D. S. e outros
Advogado: DIANDRA DA SILVA VALENCIO OAB: RO0005657
Endereço: desconhecido
Requerido :
NEDIVALDO BRAZ DA SILVA e DENIZE PENHA DA SILVA propuseram ação de divórcio direto consensual alegando que conviveram em união estável por um período de aproximadamente 08 anos, e que se casaram oficialmente em 15/04/2005, sob o regime de comunhão parcial de bens. Afirmaram que tiveram 01 (um) filho, todavia, a guarda, alimentos e visitas já foram estipulados em outro processo judicial e que não amealharam bens a serem partilhados. Juntaram documentos.
É o relatório. Decido.
Defiro a gratuidade de justiça as partes.
Os autores assistidos pelo Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade de Direito fazem jus ao prazo em dobro, nos termos do art. 186, § 3º do CPC.
A EC 66/2010 modificou o teor do § 6º do art. 226 da Constituição Federal, excluindo a prévia separação por 2 anos como condição para o divórcio. Neste contexto é desnecessária a realização de audiência de instrução porque já não subsiste a necessidade do tempo de separação, que portanto deixou de ser objeto de prova e todos os consectários do divórcio estão resolvidos pela transação. Eventual possibilidade de reconciliação pode ser formalizada por novo casamento.
Assim, com fundamento no art. 487, I e III, "b" do CPC/2015, julgo procedente o pedido e homologo a acordo entabulado pelas partes, nos termos da petição inicial de id. 21834499 - Pág. 1/5, e decreto por sentença o divórcio de NEDIVALDO BRAZ DA SILVA e DENIZE PENHA DA SILVA, cessando todos os deveres do casamento, inclusive os de coabitação e fidelidade.
A parte requerente DENIZE permanecerá usando nome DENIZE PENHA DA SILVA conforme postulado no id. 21834499 - Pág. 4.
Sem custas.
Expeça-se mandado de averbação do divórcio.
Publicação e registro automáticos. Intimem-se.
Independentemente de trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.
Vilhena-RO, 1 de outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Processo: 7001889-14.2015.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: GERALDO HECKMANN
Advogado do(a) AUTOR: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO0002305
POLO PASSIVO: CORREIA E LOCATELLI LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 16. Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior.
Segunda-feira, 01 de Outubro de 2018
GENAIR GORETTI DE MORAIS
Diretora de Secretaria
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 16. Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior.
Segunda-feira, 01 de Outubro de 2018
GENAIR GORETTI DE MORAIS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
CERTIDÃO
Prazo para pagamento da RPV
Segunda-feira, 01 de Outubro de 2018
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 7004146-41.2017.8.22.0014
EXEQUENTE: GLEICE QUELY DOS SANTOS GONCALVES - ME
EXECUTADO: W O DA SILVA MADEIRAS, WESLEY OZORIO DA SILVA
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 3ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada a pagar as custas processuais, no valor de R$ 203,88 em virtude da sentença de extinção prolatada nos autos do processo acima.
Vilhena, 1 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Processo: 7010694-19.2016.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO:
Advogados do(a) AUTOR: JOSEMARIO SECCO - RO0000724, ANDERSON BALLIN - RO0005568
POLO PASSIVO:
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 7. Intimar a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento de despesas e ou custas processuais, publicação do edital
Segunda-feira, 01 de Outubro de 2018
GENAIR GORETTI DE MORAIS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Processo: 7008504-83.2016.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551

POLO PASSIVO: AUGUSTO WELLITON DO CARMO KLEMENS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 7. Intimar a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento de despesas e ou custas processuais do edital para publicação.
Segunda-feira, 01 de Outubro de 2018
GENAIR GORETTI DE MORAIS
Diretora de Secretaria

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
E-mail:vha4civel@tjro.jus.br

Proc.: 0003989-61.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Fabrício Moreno de Lima, Sara Stefany de Oliveira Barbosa
Advogado:Robson Martinowski Costa (OAB/RO 5281)
Requerido:Município de Chupinguaia - RO
Decisão:
Avoquei os autos.Verifico que há erro material no dispositivo de fls. 163/164.O art. 494, inciso I do CPC, assim dispõe:Art. 494 – Publicada a sentença, o juiz só podendo alterá-la:I - para lhe corrigir-lhe, de ofício ao a requerimento da parte , inexatidões materiais, ou lhe retificar erro de cálculo;Contata-se que na sentença, constou no dispositivo o artigo 487, inciso I do CPC, ou seja, ocorreu um erro material que conforme o artigo acima mencionado pode ser corrigido de ofício, como é o caso.Assim, o tópico do dispositivo, passa a ter a seguinte redação: “Face do exposto, JULGO extinto os autos, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.”No mais, persiste a sentença tal qual como está lançada.Intimem-se.
Vilhena-RO, segunda-feira, 1 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito
Kleber Okamoto
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7003387-43.2018.8.22.0014
STEFANY KEILA PAULA DE MOURA DA SILVA
GEOVANE RAMIRO DA SILVA
SENTENÇA
Tendo em vista o teor da manifestação de Id 19905436, de extinção, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito.
Sem custas.
Homologo desistência do prazo recursal.
Publique-se. Intimem-se.
Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.
Vilhena, Segunda-feira, 20 de Agosto de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7003387-43.2018.8.22.0014
STEFANY KEILA PAULA DE MOURA DA SILVA
GEOVANE RAMIRO DA SILVA
SENTENÇA
Tendo em vista o teor da manifestação de Id 19905436, de extinção, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito.
Sem custas.
Homologo desistência do prazo recursal.
Publique-se. Intimem-se.
Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.
Vilhena, Segunda-feira, 20 de Agosto de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
AUTOS: 7002693-11.2017.8.22.0014
AÇÃO: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO VOLVO (BRASIL) S.A
Advogado do(a) AUTOR: HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS - SP100371
RÉU: C. A. TERRAPLANAGEM LTDA - ME
Intimação para a parte requerida C. A. TERRAPLANAGEM LTDA - ME CNPJ: 19.990.804/0001-03, para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais, no montante de R$ 5.267,27 (cinco mil, duzentos e sessenta e sete reais e vinte e sete centavos), com cálculo em 28/09/2018, e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG.
Vilhena, 28 de setembro de 2018
Vera Regina Ribas
Téc. Judiciário - cad. 204239-8
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
Autos: 7006800-64.2018.8.22.0014
Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Posse]
Requerente: VASTI MANOEL SALVADOR
Requerida: SHIRLEI DE SOUZA DOS SANTOS E MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES, atualmente em local incerto e não sabido.
Valor da Ação:R$ 954,00
Finalidade: Proceder a CITAÇÃO dos Requeridos, acima qualificados, para, querendo, apresentar contestação à presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada defesa reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 285/319, CPC).
Vilhena-RO, 28 de setembro de 2018.
KLEBER OKAMOTO
Diretor de Cartório-Cad. 204.997-0 que
assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza
EDITAL DE VENDA JUDICIAL
A Juíza de Direito da 4ª Vara Cível torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.

Autos: 0005468-65.2010.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Improbidade Administrativa, Dano ao Erário]
EXEQUENTE: Fazenda Pública do Município de Vilhena e outros
EXECUTADOS: GILSON CARLOS FERREIRA, WALTER DOURADO DA SILVA , pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ. 08.834.513/0001-00, na pessoa sua repr. legal, com endereço na Av. Sabino Bezerra de Queiróz, nº 7334, Setor 06, Parque São Paulo, em Vilhena/RO ou o atual detentor da posse do imóvel.
Advogados dos executados: ROBERTO CARLOS MAILHO (3047 OAB/RO), HULGO MOURA MARTINS (4042 OAB/RO), MÁRCIO DANIEL CORRÊA (42214 OAB/PR), PERCY GORALEWSKI (42156 OAB/PR)
Valor da Ação: R$6.216,11
DESCRIÇÃO DOS BENS: "Direitos de propriedade sobre o imóvel urbano denominado imóvel urbano, localizado na rua Porto Alegre, nº 61, da quadra 05 - Conjunto Darimar - Bairro Jardim das Oliveiras, Setor 20, medindo aproximadamente 312,50m², com uma casa de alvenaria contendo 03 quartos, sendo uma suíte, sala conjugada com copa, banheiro social, uma edícula com cozinha e banheiro, garagem para três veículos - piso em cerâmica, forro parte de PVC e parte em lage. Imóvel todo murado e em bom estado de conservação, servido pelas redes de água e energia elétrica, telefone e pavimentação asfaltica, avaliado em R$230.000,00(duzentos e trinta mil reais)."
VALOR TOTAL: R$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais).
DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 12 de novembro de 2018, a partir das 09 horas.
DATA PARA SEGUNDA VENDA: 26 de novembro de 2018, a partir das 09 horas.
PREÇO MÍNIMO DE VENDA: 60% (sessenta) porcento.
OBSERVAÇÕES: Não sendo possível a intimação pessoal do executado(a), fica o(a) mesmo(a) intimado(a) por este meio (Art. 889, parágrafo único, CPC/2015). Em caso de bem imóvel, o(s) mesmo(s) será(o) vendido(s) em caráter "AD CORPUS" e no estado em que se encontra(m).
O interessado em adquirir o bem penhorado em parcelas poderá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação ou até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis (art. 895, CPC/2015)
Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil (art. 891, CPC/2015).
Vilhena-RO, 01 de outubro de 2018.
KLEBER GILBERT DA SILVA
Chefe de Cartório - Cad. 205.288-1
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7009963-86.2017.8.22.0014
[Defeito, nulidade ou anulação]
JOAO CARLOS WALENDORFF FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROGERIO SCHMIDT - RO0004032
Nome: DENNER WINDERSON VITOR SCHUASTZ
Endereço: Avenida Juraci Correia Muller, 4885, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-222
Nome: ORLANDO DA SILVA VAZ
Endereço: Avenida José do Patrocínio, 2767, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-058
Nome: VALDENIR DA COSTA ESPINDOLA
Endereço: Rua Modesto Batista, 3740, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-870
Nome: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO0006357, CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FRANCA - RO0000562
Advogados do(a) RÉU: HULGO MOURA MARTINS - RO0004042, ROBERTO CARLOS MAILHO - RO0003047
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
1. A autora não juntou aos autos certidão de casamento atualizada.
2. Oficie-se ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Laranjeiras do Sul a fim de encaminhar a este juízo certidão de casamento atualizada (casamento realizado entre João Carlos Walendorff Ferreira e Terezinha Nogueira Sales, no dia 27 de julho de 1959, no livro 11, fl. ilegível.
Para auxiliar na busca, a escrivania deverá encaminhar junto com o ofício a cópia juntada a estes autos no Id 19676687.
3.Diga a autora quanto a petição e documentos constantes no Id 20752782, no prazo de dez dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
Autos: 7009130-68.2017.8.22.0014
Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Citação]
Requerente: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Advogada: Advogado(s) do reclamante: ALEX ANDRE SMANIOTTO
Requerida: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO, CPF 085.560.999-25, atualmente em local incerto e não sabido.
Valor da Ação:R$ 1.000,00
Finalidade: Proceder a CITAÇÃO da Requerida, para, querendo, apresentar contestação à presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada defesa reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 285/319, CPC).
Vilhena-RO, 21 de setembro de 2018.
KLEBER OKAMOTO
Diretor de Cartório-Cad. 204.997-0 que
assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Edital de Citação
(30 dias)
Autos: 7010149-12.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto:[Alimentos]
EXEQUENTE: L. H. A. D. O.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: HENRIQUE DA SILVA DE OLIVEIRA, inscrito no CPF nº 011.827.762-64, nascido em 16/01/1995, filho de DIVA XIMENES DA SILVA, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO
Valor da Ação: R$ 766,83
Responsável pelas Despesas e Custas: Justiça Gratuita SEGREDO DE JUSTIÇA
Finalidade: Proceder a INTIMAÇÃO do(a) Executado(a), para, no prazo de 03 (três) dias pagar o débito no valor de R$ 766,83 (setecentos e sessenta e seis reais e oitenta e três centavos) atualizados na data do efetivo pagamento, bem como, eventuais prestações vencidas no curso do processo, devendo provar que pagou ou justificar a impossibilidade de fazê-lo (art. 911 cpc/2015). Caso não efetue o pagamento, não prove que pagou, não apresente justificativa ou tenha a justificativa recusada, será protestada a decisão judicial, bem como decretada sua prisão em regime fechado, pelo prazo de 01 (um) a 3 (três) meses (§§2º e 7º do art. 528 do CPC/2015).
Eu _____ Kleber Okamoto – Diretor de Cartório, que mandei digitar e conferi.
Vilhena-RO, 6 de setembro de 2018.
KLEBER OKAMOTO
Diretor de Secretaria - Cad. 204.997-0 que
assina digitalmente por ordem da MM juíza
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7006951-30.2018.8.22.0014
[Investigação de Paternidade]
Nome: RAPHAEL JUNIOR DA SILVA
Endereço: Área Rural, S/N, LINHA 02 CORUMBIARA NOVA ZONA RURAL, Área Rural de Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76988-899
Nome: WALTER RIBEIRO DA SILVA
Endereço: Rua Ermelindo Batalha, 1872, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76983-412
DESPACHO
Processe-se em segredo de justiça e com isenção de custas.
Designo o dia 09/11/2018, às 09h para audiência de conciliação, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de quinze dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.
Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.
Fica assegurado o réu o direito de examinar o conteúdo da inicial a qualquer tempo (artigo 695, § 1º do CPC).
Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Considerando que a parte autora é representada pela Defensoria Pública, intime-se pessoalmente a parte autora para audiência designada.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Servirá esta decisão como mandado de citação e intimação para audiência de conciliação.
Vilhena, Quarta-feira, 26 de Setembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7006951-30.2018.8.22.0014
[Investigação de Paternidade]
Nome: RAPHAEL JUNIOR DA SILVA
Endereço: Área Rural, S/N, LINHA 02 CORUMBIARA NOVA ZONA RURAL, Área Rural de Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76988-899
Nome: WALTER RIBEIRO DA SILVA
Endereço: Rua Ermelindo Batalha, 1872, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76983-412
DESPACHO
Processe-se em segredo de justiça e com isenção de custas.
Designo o dia 09/11/2018, às 09h para audiência de conciliação, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de quinze dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.
Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.
Fica assegurado o réu o direito de examinar o conteúdo da inicial a qualquer tempo (artigo 695, § 1º do CPC).
Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Considerando que a parte autora é representada pela Defensoria Pública, intime-se pessoalmente a parte autora para audiência designada.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Servirá esta decisão como mandado de citação e intimação para audiência de conciliação.
Vilhena, Quarta-feira, 26 de Setembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ªCível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
Autos: 7004469-46.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Cheque]
EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375
Executado: RONALDO DE ALENCAR FERREIRA CPF: 184.297.048-84, , atualmente em lugar incerto e não sabido.
Valor da ação: R$ 1.802,19
FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO do Executado, acima qualificado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a sentença e efetuar o pagamento da importância de R$ 1.802,19 (um mil, oitocentos e dois reais e dezenove centavos), bem como, das custas processuais, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10%. Transcorrido o prazo de 15 dias, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525, CPC/2015).
Vilhena-RO, 29 de agosto de 2018.
KLEBER OKAMOTO
Diretor de Cartório - Cad. 204.997-0 que
assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ªCível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
Autos:7001548-51.2016.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Acessão]
AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046
Requerido(a): VCL ALVES - TRANSPORTES - ME CNPJ: 21.400.170/0001-33 , atualmente em lugar incerto e não sabido.
Valor da causa: R$ 3.105,56
Finalidade: CITAÇÃO do Requerido acima qualificado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R$ 3.105,56 (três mil, cento e cinco reais e cinquenta e seis centavos) e demais acréscimos legais, bem como, o pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa, ou no mesmo prazo, ofertar EMBARGOS, sendo que, caso cumpra o pagamento, ficará isento de custas.
ADVERTÊNCIA: Não ocorrendo o pagamento ou não sendo oferecidos embargos, o mandado de citação se converterá em mandado executivo para pagamento da quantia certa.
Vilhena-RO, 14 de agosto de 2018.
KLEBER OKAMOTO
Diretor de Cartório-Cad. 204.997-0 que
assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Proc.: 0000508-76.2018.8.22.0017
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Evelin Karoline de Lima Alves
Advogado:Evandro Joel Luiz (RO 7963)
Decisão: O Ministério Público ofereceu proposta de sursis processual à fl. 05. Designada audiência fez-se presente a infratora, manifestando-se pela aceitação da proposta de sursis (fl. 43). Presentes as condições de aplicabilidade do art. 89 da Lei 9.099/95, havendo a proposta ministerial com a concordância da acusada e respectivo defensor, homologo o acordo e promovo a suspensão do processo pelo prazo de dois anos, nos termos das condições aceita em audiência (fl. 43), devendo juntar os comprovantes de pagamento das parcelas da prestação pecuniária.A infratora fica ciente de que vindo a ser processada por outro crime ou contravenção, ou deixar de cumprir as condições impostas, terá a suspensão deste processo revogada (Lei nº. 9.099/95, artigo 89 §§ 3º e 4º). O prazo prescricional da pretensão punitiva não correrá durante o tempo de suspensão do processo.Intimem-se e comuniquem-se, expedindo o que for necessário.Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito.
Maria Célia Aparecida da Silva

Escrivã - Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE ALTA FLORESTA DO OESTE
VARA ÚNICA
PORTARIA n. 014/2018/GAB/AFO
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE, JUIZ TITULAR E CORREGEDOR PERMANENTE DA COMARCA DE ALTA FLORESTA DO OESTE, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS;
CONSIDERANDO a necessidade de permanentemente fiscalizar as Serventias Extrajudiciais;
CONSIDERANDO o disposto no inciso III do artigo 72 combinado com o artigo 73 e 77 ambos da Lei Complementar 94/93 (Código de Organização Judiciária) e Capítulo II, Seção I, art. 29 a 34 das Diretrizes Gerais dos Serviços Notariais e Registro;
RESOLVE:
Art. 1º. INSTAURAR procedimento correicional nas Serventias Extrajudicias desta Comarca no dia 21 novembro de 2018.
Art. 2º. Durante a correição não haverá interrupção do regular desenvolvimento das atividades das serventias e o atendimento ao público, devendo estar presente o (a) titular da referida Serventia.
Art. 3º. SERVE A PRESENTE PORTARIA COMO OFÍCIO para efetiva ciência ao Ministério Público, Defensoria Pública, Ordem dos Advogados do Brasil, nesta Comarca, para que, se assim desejar, acompanharem os trabalhos correicionais.
§ 1º. SERVE A PRESENTE PORTARIA COMO OFÍCIO ao Ofício de Registro Civis das Pessoas Naturais, Tabelionato de Notas, Tabelionato de Protesto de Títulos, Registro de Imóveis, Registro Civil das Pessoas Jurídicas e Títulos e Documentos desta Comarca para a devida cientificação do (a) titular da serventia.
§ 2º. SERVE A PRESENTE PORTARIA COMO OFÍCIO à Douta

Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para conhecimento.
§ 3º. Afixe-se a presente portaria no Átrio deste Fórum.
§ 4º. Publique-se, inclusive no Diário da Justiça. Registre-se. Cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 26 de setembro de 2018.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz Corregedor PermanentZ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001530-21.2016.8.22.0017
Classe: Desapropriação
Assunto: Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941
Valor da causa: R$276.518,55 (duzentos e setenta e seis mil, quinhentos e dezoito reais e cinquenta e cinco centavos)
Parte autora: HIDROELETRICA CACHIMBO ALTO LTDA, LINHA 47,5 Lote 169 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299A, SEM ENDEREÇO, CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Parte requerida: JAQUELINE BERNABE, LOTE 130, GLEBA BOM PRINCIPIO SETOR RIO BRANCO VI - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, OLIMPIO CALDEIRA DA SILVA, LOTE 177, SETOR RIO BRANCO VI ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: EDUARDO TADEU GONCALES OAB nº RJ185369, CONEGO JANUARIO 324 IPIRANGA - 04201-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação de desapropriação por declaração de utilidade pública c/c pedido liminar para imissão provisória na posse.
Foi realizado laudo pericial da área em litígio, sendo juntado aos autos.
Após, vieram-me os autos conclusos.
É sabido que nas ações de desapropriação a indenização pressupõe que o valor corresponda ao equivalente à substituição do imóvel pelo seu real valor econômico.
Nos termos do art. 479, do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.
DO LAUDO PERICIAL
Em análise do laudo pericial é possível verificar que o perito ao avaliar o imóvel considerou o valor da área sem acesso à água e o valor das áreas de vegetação nativa, APP e estrada, contudo deixou de avaliar o mais importante para o processo, que é a área alagada e desapropriada (pág. 39/40 do laudo).
Observando o mapa juntado pelo perito avaliador é possível ver claramente que a área alagada não foi considerada para fins de cálculo.
No caso dos autos, a prova pericial apresenta-se indispensável à comprovação do direito do requerido, em razão disso determino a complementação do laudo pericial, devendo o perito judicial:
a) determinar o valor da área alagada e desapropriada;
b) determinar o valor da depreciação da área remanescente, caso tenha ocorrido.
DAS INCONSISTÊNCIAS APONTADAS PELO PERITO
Conforme consta no laudo pericial a única inconsistência apontada diz respeito ao imóvel não possuir matrícula registrada, fato este de conhecimento do autor, tendo em vista que na audiência de conciliação restou claro que a matrícula juntada fazia referência a outro imóvel, sendo juntado contrato de cessão de direitos hereditários pelo requerido.
No caso tanto o autor como o requerido já se manifestaram acerca da propriedade do imóvel, bem como já foi retificado o polo passivo da demanda.
Desse modo, DETERMINO a intimação do perito judicial ROBSON CORRÊA, inscrito no órgão de classe sob n. CRECI/1544, CNAI 14502 podendo ser encontrado na Rua Dom Augusto, 1012, sala 02, Centro, Ji-Paraná/RO, para apresentar complementação do laudo pericial, nos termos acima fundamentado no prazo de 5 (cinco) dias, que deve ser intimado para o ato.
Considerando que o imóvel não possui matrícula no registro de imóvel e, ainda em observância ao art. 34 do Decreto 3.635/41, como o requerido não comprovou a propriedade do imóvel, suspendo todo e qualquer pagamento para fins de indenização em favor de OLÍMPIO CALDEIRA DA SILVA ou até esclarecimento dos fatos.
Registro que a suspensão diz respeito apenas aos requeridos, não alcançando os peritos judiciais, que receberá o restante dos honorários após a apresentação de possível complementação a ser requerido pelas partes.
Fixo o prazo de 5 dias para que o expert apresente a complementação do laudo, com a juntada vista as partes para se manifestarem no prazo de 10 dias, devendo no mesmo prazo dizerem se ainda possuem interesse na produção de prova oral, caso em que deverão já apresentar o rol de testemunhas para que este juízo posso organizar a pauta.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE CÓPIA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO, CASO SEJA CONVENIENTE A ESCRIVANIA.
Alta Floresta do Oeste domingo, 30 de setembro de 2018 às 12:47 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001425-73.2018.8.22.0017
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$70.039,58 (setenta mil, trinta e nove reais e cinquenta e oito centavos)
Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA SANCHES OAB nº RO9705, AVENIDA ALCINDA RIBEIRO DE SOUZA 975 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, AVENIDA DOS IMIGRANTES 723 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: FRANCISCO APARECIDO DE SANTANA, RUA ESPÍRITO SANTO 4323 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, devendo:
a) - apresentar o comprovante de recolhimento integral das custas processuais iniciais (2% do valor da ação);
b) - apresentar o comprovante de notificação extrajudicial encaminhada ao endereço do requerido.
Atendidas as providências, retorne concluso, devendo a escrivania selecionar corretamente o movimento de conclsão para análise de emenda à inicial.

Despacho encaminhado automaticamente para publicação no DJe.
Alta Floresta do Oeste domingo, 30 de setembro de 2018 às 12:53 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000974-48.2018.8.22.0017
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública, Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Execução Previdenciária
Valor da causa: R$70.075,96 (setenta mil, setenta e cinco reais e noventa e seis centavos)
Parte autora: EUFRASIA CASTORINA GOMES, AV. MARECHAL RONDON 3235 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI OAB nº RO6404, AVENIDA SÃO LUIZ 4380, CASA 105 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MATHEUS DUQUES DA SILVA OAB nº RO6318, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação do requerido no prazo de 15 dias, sob pena de anuência tácita.
Alta Floresta do Oeste domingo, 30 de setembro de 2018 às 12:59 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001191-62.2016.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário
Parte autora: HENRIQUE DONES, RUA NEREU RAMOS 4838 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº MT607, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA BRASIL 3374 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA BRASIL 3374 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
SENTENÇA
Cuida-se de ação ajuizada por HENRIQUE DONES, já qualificado na petição inicial, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, em que a parte autora pede a condenação do requerido à implantação de benefício previdenciário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.
Em síntese, a autora afirma que sempre foi segurado da previdência social e que seria portador de incapacidade total e definitiva de exercer trabalho, porém a autarquia previdenciária não lhe teria reconhecido o direito de receber o benefício assinalado.
Com a inicial juntou os documentos que entende fundamentar sua pretensão.
Em cumprimento ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.8.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 1 de 15/12/2015, no despacho inicial foi determinada a realização de perícia médica antes da citação da parte requerida, a fim de possibilitar ao demandado o eventual oferecimento de proposta de acordo na contestação.
A parte autora foi regularmente intimada do despacho inicial e da designação da prova pericial, bem como para apresentar assistente técnico.
A parte autora foi submetida a realização da perícia médica, tendo sido juntado o laudo ao autos (Id n. 19278389).
A parte requerida foi regularmente citada por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje e apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido inicial ao argumento de que a doença do autor seria congênita e anterior à sua filiação ao sistema previdenciário.
A parte autora foi intimada e apresentou impugnação à contestação, requerendo a procedência do seu pedido.
Vieram os autos conclusos.
Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.
Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.
Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.
Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.
Por outro lado, é o caso de julgamento do processo de imediato com resolução do mérito em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para conhecer do direito perseguido pela parte autora e para decidir sobre os seus pedidos.
Nesse particular, importante enfatizar que a controvérsia tida no processo refere-se exclusivamente em relação à existência ou não de incapacidade laborativa da parte autora e já foi produzida prova técnica judicial, por meio de perícia médica, para o fim de resolver a dúvida, sendo oportunizado às partes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive no que se referiu à produção da prova pericial em juízo.
Além disso, ao serem intimadas do despacho inicial, as partes foram devidamente cientificadas de que, ao contestar a ação e impugnar, deveriam especificar eventuais outras provas que tivessem interesse em produzir, inclusive dizer quanto ao desejo de produzir provas em audiência, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão, sendo que, nas referidas manifestações, as partes não disseram que tinham interesse em apresentar qualquer outra prova, não tendo também manifestado interesse em designação de audiência para apresentação de prova oral.
Demais disso, além das partes não terem requerido a produção de provas em audiência, o presente caso não reclama oitiva de testemunhas porque a controvérsia gira em torno exclusivamente da condição laborativa da requerente, circunstância que se apura por meio de prova técnica (perícia), não sendo útil a prova testemunhal para resolver essa dúvida.
Logo, passo ao julgamento do feito.
Sabe-se que, para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença é preciso que a parte demonstre ser segurada da previdência social pelo tempo mínimo exigido pela lei, bem como esteja incapacitada de trabalhar total e definitivamente, no caso da aposentadoria por invalidez, ou temporariamente, no caso de auxílio-doença (Lei 8.213/91, artigo 42).
A autarquia ré contestou apenas a condição incapacitante do autor, não tendo contestado a qualidade de segurado.
Além disso, o CNIS do requerente incluso no ID n. 20841439 atesta que entre a data de cessação do último auxílio-doença pago ao autor e o reinício das contribuições, assim como após a última contribuição vertida ao sistema previdenciária, não decorreu o prazo

de 12 (doze) meses que lhe assegura a qualidade de segurado pelo denominado "período de graça" (Lei 8.213/91, art. 15, inciso II).
Portanto, o requisito da qualidade de segurado se encontra atendido, restando apurar quanto à condição incapacitante.
Considerando que a existência de incapacidade é fato constitutivo do direito reclamado pela parte requerente, compete a parte demandante o ônus de prová-lo (CPC, art. 373, inciso I).
Não tendo a requerida arguido fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito reclamado pela autora, não há ônus de prova a ser direcionado à requerida (CPC, art. 373, inciso II).
A existência de doença ou condição incapacitante foi apurada por meio da realização de prova pericial em juízo, onde foi assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa à ambas as partes.
O laudo da perícia médica realiado em juízo foi juntado no ID n. 19278389.
A autarquia previdenciária alega que a doença do autor seria congênita e por esse motivo não lhe poderia ser concedido o benefício, uma vez que supostamente antecederia à filiação ao regime previdenciário.
Na resposta ao quesito n. 5 do juízo a perita médica explicou que o requerente sofre de deformindade osteomusculares congênitas, entorse e distenção envolvendo ligamento cruzado do joelho, artroses e sequela de ferimento de membro inferior.
Na resposta ao quesito n. 6 do juízo a médica esclareceu que a patologia que envolver os pés do requerente é de natureza congênita mas que a envolve a perna do autor resulta de sequela pós-trauma.
Explicou a perita que a condição do autor o incapacita de trabalhar em sua atividade laborativa habitual de forma permanente (quesitos n. 9 e 10 do juízo).
Embora a perícia médica tenha confirmado que a doença em relação aos pés se trate de condição congênita, o laudo atesta que a incapacidade ocorreu em decorrência de progressão e agravamento da doença (quesito n. 18 do juízo).
Portanto, o caso do requerente se enquadra na ressalva do §2º do art. 42 da Lei 8.213/91, que confere ao segurado o direito de receber aposentadoria por invalidez na hipótese da incapacidade sobrevir em razão de progressão ou agravamento das doenças ou lesões de que seria ele portador antes de se filiar ao regime previdenciário, senão confira:
Lei 8.213/91
[…]
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
[…]
§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (destaque do subscritor).
Portanto, tratando-se de incapacidade surgida por agravamento e progressão da doença e lesão anterior, o requerente tem direito de ser assegurado com a concessão do benefício por incapacidade laborativa em referência, isto é, aposentadoria por invalidez, por expressa previsão legal.
Importante ressaltar, ainda, que a perícia médica atestou que a incapacidade do autor é permanente para o seu trabalho habitual e sua profissão anterior, impossibilitando, ainda, a realização de qualquer tipo de trabalho que requeira esforço físico e sobrecarga de membros inferiores (quesito n. 12 do juiízo).
Nesse particular, considerando a pouca instrução escolar do requerente, a idade que já possui e o fato de não ter qualquer tipo de experiência em atividades laborativas que não sejam serviços gerais e tratorista, forçoso reconhecer que não reúne condições pessoais favoráveis à readapatação para outras atividades laborativas diversas daqueles que apreendeu e exerceu ao longo da vida, fazendo jus, assim, ao benefício da aposentadoria por invalidez.
Nesse sentido é a orientação jurisprudencial da instância imediatamente superior, senão confira:
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. INOCORRÊNCIA. INCAPACIDADE LABORATIVA. DIREITO RECONHECIDO. TERMO INICIAL. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. […] 6. Apesar da perícia ter concluído que a incapacidade da parte autora é temporária, restrita apenas às atividades que exijam ficar muito tempo sentado ou em pé, fazer longas caminhadas, também afirmou que a doença é crônica e não houve melhora do quadro. Considerando as condições pessoais do segurado (já conta com 71 anos de idade) que demonstram a impossibilidade de sua readaptação em outra atividade, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, mostra-se devida a concessão da aposentadoria por invalidez. […] 11. Apelação da parte autora provida. (TRF 1ª Região, AC 0013689-96.2007.4.01.3300 / BA, Rel. JUIZ FEDERAL PEDRO BRAGA FILHO, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 de 08/03/2016). (destaquei).
Do termo inicial
A perita médica do juízo disse não ser possível precisar se na data do pedido administrativo e do ajuizamento da ação a incapacidade percebida na perícia já se fazia presente (quesitos n. 19 e 20 do juízo).
No entanto, a perita confirmou que na data da realização da perícia a incapacidade permanente se fazia presente.
Em sendo assim, o termo inicial da aposentadoria por invalidez, no presente caso, deverá ser a data da perícia médica, ou seja, o dia 17/03/2018.
Do termo final da aposentadoria por invalidez
Tratando-se de aposentadoria por invalidez em que não há previsão de cessação da incapacidade total, o benefício deve ser concedido enquanto o beneficiário permanecer nesta condição (Lei 8.213/91, artigo 42).
Porém, enquanto estiver em gozo de aposentadoria por invalidez, a parte autora fica obrigada à se submeter à perícias médicas periódicas a cargo do requerido (Lei 8.213/91, artigo 101), sob pena de suspensão do benefício, de modo que seja reavaliado o seu estado clínico e a condição da incapacidade.
Dos juros e da correção monetária
A atualização das parcelas pretéritas deverá observar os critérios assinalados pelo STF no julgamento recente do Recurso Extraordinário n. 870.947, com repercussão geral reconhecida n. 870.947, em que ficou decidido pelo plenário do STF que, para as dívidas não tributárias da Fazenda Pública, como é o presente caso, a atualização monetária deve ser realizada de acordo com o índice do IPCA-E e os juros moratórios de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09.
Nestes termos, segue a decisão do Plenário do STF:
Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do

Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. (STF, RE 870947, Tribunal Pleno, Relator. Min. Luiz Fux, julgado em 20/09/2017, publicado no DJE n. 216, de 22/09/2017).

Da tutela provisória de urgência

O requerente postulou na inicial pela antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que a estaria incapacitado de trabalhar e impossibilitada de prover o seu sustento.

Nesse particular, finalizada a instrução processual, nos autos restou apurado que o requerente está incapacitado total e definitivamente de trabalhar e de exercer sua última profissão.

Portanto, inevitável concluir que, por meio de prova técnica judicial, restou evidenciado que o interessado efetivamente atende ao requisito respectivo exigido para a concessão do benefício previdenciário postulado.

O outro requisito, qual seja, a qualidade de segurado pelo tempo carencial mínimo necessário também resta atendido, nos termos da fundamentação anteriormente lançada.

Logo, não há dúvidas de que preenche os requisitos e de que o direito perseguido está provado.

Com relação ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, referido quesito se confirma por se tratar, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, de parcela de natureza alimentar, cujo prejuízo se remonta a cada dia de ausência do pagamento, especialmente no presente caso em que restou apurado que a beneficiária se encontra incapacitada de exercer qualquer tipo de atividade que lhe possa garantir a subsistência.

Em sendo assim, confirmados os requisitos do artigo 300 do CPC, a tutela provisória de urgência deve ser deferida, para que o benefício a ser concedido ao requerente por força desta sentença seja implantado independentemente do trânsito em julgado da sentença.

Por fim, restando superados os argumentos deduzidos no processo que, em tese, seriam capazes de infirmar convicção no julgamento, tendo em vista que, em campo de fundamentação o que se preza são os substratos fáticos que orientam o pedido do requerente (Enunciado n. 1 da ENFAM), tenho por esgotada a motivação, impondo-se a procedência do pedido inicial.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão de HENRIQUE DONES constante da inicial, EXTINGUINDO O PROCESSO com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC e determinando à parte requerida que lhe conceda o benefício de aposentadoria por invalidez desde 17/03/2018.

Concedo a tutela provisória de urgência, nos termos do que foi fundamentado e considerando o disposto no artigo 300, do CPC, determinando à autarquia previdenciária que implante o benefício ora concedido em favor do autor independentemente do trânsito em julgado desta sentença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da ciência desta decisão, devendo ser comprovado no processo atendimento à referida providência no mesmo prazo.

A escrivania deverá oficiar desde logo à agência da previdência social responsável por demandas judiciais (APSADJ – Porto Velho-RO) requisitando que implante o benefício em favor da requerente e comprove nos autos o atendimento à providência no prazo acima assinalado, sob pena de aplicação de multa diária, reiterando-se uma vez na hipótese de não ser encaminhada a informação sobre a implantação.

As parcelas pretéritas serão corrigidas monetariamente com aplicação do índice do IPCA-E e com juros moratórios de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, nos termos do julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947 pelo plenário do STF, ressaltando que os juros somente incidirão a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ).

Nos termos do art. 85 § 3° do CPC, fixo os honorários advocatícios em favor da instituição da Defensoria Pública em 10 % sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 STJ), tendo em vista que, da data do termo inicial até o momento decorreu período de tempo consideravelmente inferior à 200 meses, de modo que o proveito econômico da parte será muito aquém de 200 (duzentos) salários-mínimos (inciso I, § 3° do art. 85).

Considerando também que o proveito econômico da parte será consideravelmente inferior à 1.000 salários-mínimos, inevitável reconhecer que não é o caso de reexame necessário.

Considerando que a parte sucumbente se trata de Fazenda Pública, fica isenta de recolhimento de custas processuais.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Transitada em julgado e nada sendo requerido pelas partes, após intimadas, arquive-se assim que for oportuno.

Sentença encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça.

Alta Floresta do Oeste domingo, 30 de setembro de 2018 às 12:59 .

Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001111-30.2018.8.22.0017
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Assunto: Petição de Herança
Valor da causa: R$715,47 (setecentos e quinze reais e quarenta e sete centavos)
Parte autora: MARIA ROSALIA FERNANDES, LINHA 60 - KM 18 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, LINHA 60 - KM 18 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Sentença

Cuida-se de procedimento de jurisdição voluntária com pedido de alvará judicial, ajuizado por MARIA ROSALINA FERNANDES, em que a requerente pretende levantar, junto ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, valor residual oriundos de benefício previdenciário creditado em favor de se filho falecido JAIR FERNANDES.

A requerente esclarece na inicial que ao filho falecido era beneficiária de aposentadoria por invalidez e que, ao falecer, restou saldo de vinte e um dias do benefício a ser pago, requerendo autorização para levantamento do valor sob o argumento de que seria sua única

sucessora e de que o falecido não teria deixado dependentes.
Foi expedido ofício à agência da previdência social requisitando informações sobre a existência de saldo de benefício em nome do falecido, bem como sobre a eventual existência de dependentes dele cadastrados junto ao sistema previdenciário, tendo sido juntada a resposta respectiva no ID n. 21289106.
O Ministério Público foi intimado para apresentar seu parecer e peticionou no ID. n. 21706036 dizendo apenas para se aguardar a manifestação da parte autora.
O processo veio concluso na sequência.
Relatado o necessário. Decido.
Como dito, a autora pretende levantar valor oriundo de benefício previdenciário que era devido ao filho falecido na data do óbito, argumentando que não existem dependentes dela que possam ser interessados no valor disponível.
Trata-se de pedido de jurisdição voluntária processado na forma do artigo 719 do CPC, conforme determina o artigo 725, inciso VII, do mesmo diploma legal.
Em relação à manifestação do Ministério Público, não é o caso de intimar a parte autora para se manifestar sobre existência de dependentes do falecido cadastrados junto à previdência social porque a requerente já informou que não existem dependentes cadastrados, fato este que foi confirmado pela agência local da previdência social (ID n. 21289106).
O pedido já se encontra suficientemente instruído com os documentos comprobatórios de que se necessita para apreciar a pretensão da parte, não sendo o caso de se citar alguma Fazenda Pública ou qualquer outro interessado por não se vislumbrar possibilidade de existência de interesses de qualquer desses.
Portanto, resta oportuno o julgamento do pedido desde jogo, o que passo a fazer com amparo nos artigos 723, parágrafo único e 355, inciso I, ambos do CPC.
Em se tratando de valor de benefício previdenciário não recebido em vida pelo segurado falecido, é possível que seja pago aos dependentes habilitados ou aos seus sucessores independentemente da existência de inventário ou de arrolamento de bens, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91:
Lei 8.213/91
[...]
Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.
Além disso, pelo disposto nos artigos 1º e 5º do Decreto n. 85.845/1981, que regulamenta a Lei n. 6.858/1980, determinados valores não recebidos em vida pelo titular, inclusive os saldos existentes em contas bancárias, podem ser pagos em cotas iguais aos dependentes habilitados do falecido ou, na falta dele, aos sucessores na forma da lei civil, desde que referido valor não ultrapasse o equivalente à 500 (quinhentas) ORTNs.
A declaração da agência da previdência social inclusa no ID n. 21289106 indica que foi apurada a existência de crédito em favor do falecido e segurado JAIR FERNANDES, CPF n. 717.118.722-53, decorrente do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB. 32/132.425.275-5, no valor referente à vinte e um dias da competência do mês do óbito e décimo terceiro salário proporcional referente aos meses de janeiro e fevereiro.
O valor indicado é de pequena monta e consideravelmente inferior à 50 ORTNs.
Referida declaração da agência previdenciária também evidencia que não existem dependentes do falecido habilitados junto à previdência social para fins de pensão por morte.
A certidão de óbito inclusa no ID n. 20480388 atesta o falecimento do segurado JAIR FERNANDES e indica que ele não deixou filhos e nem bens a inventariar ou testamento.
Em sendo assim, não existindo cônjuge e nem descendentes do falecido, sucede a ele, no presente caso e pela ordem civil de preferência, os seus ascendentes sem concorrência (CC, artigos 1.829 e 1.836).
Pela certidão de óbito de JAIR e pelos documentos pessoais inclusos no Id n. 20480388, resta demonstrada a paternidade do requerente em relação à falecida.
No ID n. 20480354 também foi juntada certidão de óbito do genitor do segurado falecido, evidenciando ser a requerente a única sucessora viva da linha ascendente direta e natural, levando-se em consideração que, dentre os ascendentes, o de grau mais próximo exclui o de grau mais remoto (CC, artigo. 1.836, §1º).
Logo, por se tratar de saldo de benefício previdenciário não recebido em vida pelo segurado falecido e que pode ser pago, independentemente de inventário ou arrolamento de bens (Lei 8.213/91, art. 112), aos dependentes ou sucessores e considerando que no presente caso não há descendentes e nem cônjuge a concorrer com a ascendente do falecido, ora requerente, resta justificado o pedido de concessão de alvará judicial para levantamento do valor de pequena monta devido ao falecido e informado pela autarquia previdenciária, sendo de rigor a procedência do pedido inicial.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, autorizando a expedição de alvará judicial em favor de MARIA ROSALINA FERNANDES, CPF n. 626.434.362.53 para levantamento integral da quantia depositada/disponível junto ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, referente à vinte e um dias da competência do mês de óbito e 13º salário proporcional (janeiro e fevereiro) que não foram recebidos em vida pelo seu filho falecido e segurado JAIR FERNANDES, CPF n. 717.118.722-53, decorrente do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB. 32/132.425.275-5.
Isento de honorários de sucumbência, uma vez que se trata de procedimento de jurisdição voluntária em que não houve atuação de advogado contrário.
Isento de custas, à teor do artigo 5º, inciso III, da Lei Estadual n. 3.896/2016, considerando que concedo à requerente os benefícios da justiça gratuita em razão de ter ela declarado que não possui condição econômica de arcar com os custos do processo sem que o seu sustento seja prejudicado e não se percebe a existência de elementos que permitam afastar desde logo a presunção de veracidade dessa declaração.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Transitada em julgado, expeça-se o alvará em nome da requerente.
Na sequência, após cumpridas as formalidades legais e baixas necessárias, arquive-se.
Sentença encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta do Oeste domingo, 30 de setembro de 2018 às 12:59 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000417-95.2017.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da causa: R$11.244,00 (onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais)
Parte autora: ANTONIO ALVES DOS SANTOS, LINHA P50 SN, KM02 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
DESPACHO
Vistos.
No caso deste processo, a sentença não transitou em julgado em razão de ter havido recurso de apelação da parte requerida, sob o argumento de que não haveria interesse de agir por suposta ausência de pedido administrativo, embora a sentença tenha mencionado expressamente que a parte autora instruiu a petição inicial com a cópia do comprovante de indeferimento administrativo (ID n. 9469014).
Assim, diante da ausência do trânsito em julgado da sentença, não é possível iniciar a fase de cumprimento de sentença.
Logo, caso a parte autora já tenha sido intimada para apresentar as contrarrazões e caso já tenha sido superado o prazo para responder ao recurso de apelação, o processo deverá ser encaminhado à instância superior para juízo de admissibilidade e eventual julgamento.
Antes do envio ao TRF 1ª Região, considerando que foi concedida a tutela de urgência antecipada na sentença, expeça-se intimação via carta postal com aviso de recebimento à agência da previdência social responsável por demandas judiciais reiterando a requisição de implantação do benefício no prazo de 20 (dias), devendo a intimação ser instruída com todos os documentos e dados necessários ao cumprimento da ordem.
Expedida a intimação, encaminhe-se o processo à instância recursal.
Ciência às partes.
Decisão encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta do Oeste domingo, 30 de setembro de 2018 às 12:59 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO
VARA CÍVEL
Processo n.: 7000865-34.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios
Valor da causa: R$11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)
Parte autora: CARLOS DE ALMEIDA PINTO, LINHA 42,5 km 15 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALINE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO7746, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
DECISÃO DE SANEAMENTO
Cuida-se de ação ajuizada por CARLOS DE ALMEIDA PINTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a parte autora pede a condenação do requerido a implantação de benefício previdenciário de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.
Afirma que é segurada especial da previdência social e que se encontra incapacitada para realizar trabalho, bem como que a autarquia previdenciária não lhe teria reconhecido o direito, administrativamente, de ser assistida com benefício previdenciário por motivo de doença.
Em cumprimento ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.8.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 1 de 15/12/2015, no despacho inicial foi determinada a realização de perícia médica antes da citação da parte requerida, a fim de possibilitar ao demandado o eventual oferecimento de proposta de acordo na contestação.
A parte autora foi regularmente intimada do despacho inicial e da designação da prova pericial, bem como para apresentar assistente técnico.
A parte autora foi submetida a realização da perícia médica, tendo sido juntado o laudo ao processo (ID n. 20634697).
Regularmente citada via sistema do Processo Judicial Eletrônico, a autarquia previdenciária apresentou contestação, alegando que não haveria comprovação de que a parte autora seria segurada especial da previdência na qualidade de produtora rural.
A parte autora apresentou impugnação, reiterando os argumentos da inicial.
Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.
Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.
Não é o caso de extinção do processo de imediato porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.
Também não é o caso de julgamento parcial ou antecipado do mérito porque não há pedido incontroverso entre as partes e porque a prova produzida até então não permite formar convicção sobre o mérito da causa.
No mais, também não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.
Passo, então, a determinar os pontos de dúvida e as provas a serem produzidas, considerando que as partes já se manifestaram sobre as provas que pretendem produzir.
Sabe-se que, para a concessão de aposentadoria por invalidez, é preciso que a parte demonstre ser segurada da previdência social pelo tempo mínimo exigido pela lei, bem como esteja incapacitada de trabalhar e exercer as atividades habituais que lhe garantam a subsistência, de forma total e definitiva.
A autarquia ré contestou a qualidade de segurada especial da requerente.
Considerando que tal controvérsias é fato constitutivo do direito reclamado pela parte requerente, compete a parte demandante o ônus de prová-los.
Não tendo a requerida arguido fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito reclamado pela autora, deixo de lhe atribuir ônus de prova.
Com relação à suposta existência de incapacidade total e definitiva, já foi realizada perícia médica em juízo e já foi juntado o laudo ao processo.
Resta, então, a dilação probatória em relação à qualidade de segurada da parte autora.
Os meios de provas admitidos, neste caso, são a prova material, por meio de documentos e outros elementos de convicção congêneres, bem como a prova oral, por meio de testemunhas.
O depoimento pessoal da parte requerente fica dispensado por ora, tendo em vista que suas alegações já constam nos autos, nas oportunidades em que peticionou o processo.
A prova material constante no processo até o momento não é suficiente para formar juízo de convicção, restando necessária a produção de prova testemunhal, razão pela qual mostra-se imprescindível a designação de audiência de instrução e julgamento.
Na solenidade que será designada, ambas as partes poderão produzir prova oral e também complementar a prova material mediante juntada de novos documentos.
Fica a parte autora ciente de que até a referida solenidade deverá apresentar todas as demais provas materiais que dispuser para comprovar o objeto de controvérsia assinalado, a fim de fazer garantir ao menos um início razoável de prova material porque, como já é consabido, a prova exclusivamente testemunhal não é

admitida para comprovar exercício de atividade rural e condição de trabalhador rural em regime de economia familiar.
Quanto às questões de direito relevantes para a decisão de mérito, reputam-se próprias as disposições constantes nas normas jurídicas que tratam sobre o tema previdenciário, especialmente em relação à aposentadoria por idade de trabalhador rural em regime de economia familiar e seus requisitos (Constituição, Leis e Decretos ordinários, Regulamentos da Previdência Social e Resoluções Previdenciárias), bem como o entendimento jurisprudencial e seus precedentes, estampados nos julgados e súmulas das instâncias imediatamente superiores (TRF 1ª Região, STJ, STF, TNU). Eventualmente, outras fontes do direito previdenciário, formais ou materiais, também podem subsidiar a motivação dos pedidos, desde que correlatas o direito perseguido.
Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, bem como quanto àqueles que serão produzidos até a audiência de instrução e julgamento, inclusive quanto às questões de direito assinaladas no parágrafo anterior e que regem e tratam do pedido da requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.
Caso as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, contados da intimação desta decisão, solicitem esclarecimentos ou ajustes, a escrivania deverá fazer a conclusão do processo e comunicar ao gabinete, para que análise seja realizada com a brevidade necessária a evitar prejuízo à designação da audiência.
Do contrário, ou seja, não sendo observado o prazo acima assinalado, resta preclusa a referida oportunidade e a decisão se tornará estável automaticamente (CPC, artigo 357, §1º), sendo desnecessária a conclusão do processo nessa hipótese.
Fica, então, designada audiência de instrução e julgamento para o dia 24/10/2018, às 09:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Fórum de Alta Floresta D'Oeste/RO.
Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste despacho, para apresentar o rol de testemunhas (CPC, artigo 357, § 4º), caso ainda não o tenham feito, devendo ser observada a qualificação e a disposição do artigo 450 do CPC.
Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a hora e do local da audiência designada, ficando dispensada a intimação do juízo, devendo o advogado juntar ao processo com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência o respectivo comprovante da intimação (CPC, artigo 455, § 1º).
Poderá a parte se comprometer em trazer a testemunha à audiência independentemente da intimação a ser realizada pelo advogado, hipótese em que o não comparecimento implicará na presunção de que a parte desistiu da inquirição (CPC, artigo 455, § 2º).
Ficam advertidas as partes de que a eventual inércia do advogado em promover a intimação da testemunha implicará em desistência da oitiva (CPC, artigo 455, § 3º).
A intimação judicial das testemunhas somente ocorrerá nos casos previstos no § 3º do artigo 455 do CPC, ficando desde já autorizada a expedição da intimação nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 3º do artigo 455 do CPC.
Na hipótese do inciso I do § 3º do artigo 455 do CPC, fica autorizada a expedição de intimação judicial pela escrivania se o advogado juntar o comprovante da frustração da tentativa de intimação no prazo mínimo de 20 (vinte) dias úteis antes da audiência, para que reste viabilizada a emissão do expediente de intimação pelo cartório. Do contrário, não sendo observado o referido prazo, restará prejudicada a intimação judicial por ausência de tempo hábil à expedição da intimação e sua efetivação.
Na hipótese do inciso II do § 3º do artigo 455 do CPC, a devida justificativa pela necessidade de intimação judicial da testemunha deverá ser apresentada conjuntamente com o rol de testemunhas, ou seja, prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação deste despacho, a fim de viabilizar a análise tempestiva do requerimento.
Nessa hipótese, ou seja, havendo pedido de intimação judicial da testemunha devidamente justificado, a escrivania deverá fazer a conclusão imediata dos autos e comunicar ao gabinete para que o pedido seja decido com a brevidade necessária a se evitar prejuízo à designação da audiência.
Desde já ficam cientes as partes de que, por se tratar de audiência de instrução e julgamento, na própria solenidade poderá ser encerrada a instrução processual e proferida a sentença de mérito.
Intimem-se e cumpra-se, expedindo o que for necessário.
Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta do Oeste domingo, 30 de setembro de 2018 às 12:47 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000740-71.2015.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Erro Médico, Indenização por Dano Material, Erro Médico
Valor da causa: R$65.891,00 (sessenta e cinco mil, oitocentos e noventa e um reais)
Parte autora: José Carlos Flauzina Plina, AV MATO GROSSO 2369 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO FUZARI BORGES OAB nº RO5091, AVENIDA BRASIL 3502 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Parte requerida: M. D. A. F. D., AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Sentença
Vistos.
RELATÓRIO
Trata-se de ação de reparação por danos materiais e morais c/c pedido de tutela antecipada, movida por J.C.F.P representado por sua genitora a Sra. LUCIA FLAUZINA FRANÇA contra O MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE/RO, ambos qualificados nos autos.
Relatam os requerentes que no dia 03/09/2015 no período do recreio, o aluno J.C.F.P filho da segunda requerente, fraturou gravemente o braço esquerdo enquanto brincava no pátio da Escola 17 de Junho. Aduzem que a ficha de encaminhamento para o Hospital Regional foi incorretamente preenchida por parte do Hospital de Alta Floresta, tendo o Hospital Regional recusado atendimento ao menor. Devido aos fatos alega a autora que levou o filho para um Hospital particular (Hospital São Paulo), e que em contato com o Secretário de Educação aquele se prontificou a reembolsar os valores gastos, afirma que desde então vem se esquivando de cumprir sua obrigação.
Requerem os autores a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$ 5.891,00 e danos morais no valor de R$ 30.000,00, para cada requerente, bem como o pagamento de tratamento fisioterapêutico do menor. Com a inicial juntaram documentos.
A inicial foi recebida, o requerido foi citado e apresentou contestação, arguindo em sede de preliminar impugnação ao valor da causa. No mérito requereu a improcedência dos pedidos (id. 4097260).
A parte autora apresentou impugnação à contestação (id. 5769930).

Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (id. 6769736). O requerido por sua vez postulou pela produção de prova pericial e testemunhal, o que foi deferido (id. 9791352).
Na sequência foi juntado laudo médico pericial (id. 17287821).
Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial, decorreu o prazo sem manifestação do autor e do requerido (id. 19005044).
O Ministério Público manifestou-se no sentido de não possuir interesse relevante na sua participação do feito (id.19540646).
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
PRELIMINARES
Inicialmente, ressalta-se que a preliminar arguida pelo requerido em sede de contestação já foi analisada e rejeitada, razão pela qual deixo de apreciá-la nesta oportunamente.
MÉRITO
Conforme consta não há controvérsia de que o menor fraturou o braço esquerdo enquanto brincava no pátio da Escola 17 de Junho, sendo levado ao hospital pela diretora da escola.
Tanto é assim que foi juntando relatório descritivo do acidente pela diretora da escola a Sra. Neuza Luzia Bressanini, narrando que o autor durante o recreio por volta das 09h05min, pulou de um banco quando brincava de super-homem, vindo a cair, sendo observado que a criança apresentava fratura (id 1600101).
Nesse ponto, importante ressaltar que se trata de responsabilidade do tipo objetiva, assinalada no Código Civil, art. 927, parágrafo único, in verbis:
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
Assim, a responsabilidade objetiva independente de culpa, sendo que nosso ordenamento jurídico adotou a teoria do risco e no caso do ente público, a teoria do risco administrativo, conforme demonstrado no art. 37, § 6º da Constituição Federal diz que:
Art. 37 (...) § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
Referido dispositivo estabelece a responsabilidade objetiva, no sentido de que a obrigação de indenizar incumbe a quem em razão de um procedimento lícito ou ilícito, produziu uma lesão na esfera juridicamente protegida de outrem. Para configurá-la basta a mera relação causal entre o comportamento e o dano, não havendo que se falar em culpa.
Os elementos analisados no caso em questão são o nexo de causalidade e o dano alegado.
Conforme restou reconhecido pelo próprio requerido na contestação, o autor teve o braço fraturado durante o período do intervalo escolar, pulando de um banco.
Desta forma, conclui-se que a instituição municipal de ensino respectiva, isto é, a Escola 17 de junho, falhou no seu dever de zelo e vigilância aos alunos.
Cumpre registrar que enquanto os alunos estiverem na dependência da instituição de ensino e em horário de aula, a escola tem a obrigação de garantir a segurança e a integridade física e moral de seus alunos.
E no caso não há excludentes da responsabilidade civil em relação ao Município, de modo que, consumado o fato e evidenciado o dano, tem o município o dever de indenizar.
Corroborando tudo que já decidiu o TJRO:
Apelação. Responsabilidade civil estatal objetiva. Lesão física em aluno no interior de escola pública. Descumprimento do dever de proteção e vigilância. Indenização devida. O Estado tem o dever de vigilância e proteção daqueles que estão sob sua guarda em instituição de ensino da rede oficial, de forma que, consumado o resultado danoso, impõe-se a sua responsabilização na forma objetiva, cabendo-lhe indenizar a vítima pelos danos sofridos. (N. 00125878220118220001, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, J. 21/08/2012). Não há dúvidas de que o menor requerente teve sua integridade física ofendida enquanto estava sob a custódia no requerido, isto é, enquanto estudava durante o período do intervalo da escola municipal.
Tem-se, assim, que o caso em exame se amolda perfeitamente ao disposto no artigo 186 do Código Civil, in verbis:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Demais disso, conforme já foi dito, no presente caso a responsabilidade civil está especialmente regida pela regra contida no parágrafo único do art. 927 do Código Civil.
Logo, restando confirmado que o menor requerente sofreu ofensa à integridade física enquanto estava sob a custódio do município em sala de aula, a reparação pelo dano decorrente é medida que se impõe.
DO DANO MATERIAL
Relatam os autores que os danos materiais consistem nas despesas com exames e cirurgia no valor R$ 5.500,00, medicamentos no valor de R$ 81,00, despesas de gasolina no transporte de carro para os locais de tratamento, no valor de R$ 310,00, totalizando o valor de R$ 5.891,00.
Ao analisar a documentação juntada pelos autores, é possível observar que constam comprovantes de internação, diária de apartamento e exames do hospital e Maternidade São Paulo Ltda no valor de R$ 5.500,00 (ids 1599536 e 1599552).
Do mesmo modo a despesa de medicamentos está devidamente comprovada, tendo apresentado o valor de R$ 81,00 (oitenta e um reais), conforme cupons fiscais (id 1599797 e 1599835).
Quanto ao valor gasto em relação ao transporte utilizado pelos autores, no valor de R$ 310,00 (trezentos e dez reais), não consta nenhum tipo de documento que possa comprovar os fatos alegados pelos autores, desta forma esse pedido em particular não prospera.
O pleito de indenização por danos materiais, portanto, deve ser deferido em parte, no valor de R$ 5.581,00 (cinco mil, quinhentos e oitenta e um reais).
DO DANO MORAL
Quanto ao pedido por dano moral, sustenta o menor – primeiro requerente - que sofreu intensamente com a lesão no braço esquerdo e que se encontrava privado de frequentar a escola e que sofreu abalo emocional e psicológico, afirmando que os danos morais devem ser reparados com o pagamento de R$ 30.000,00 ao primeiro requerente, além do abalo emocional da mãe do menor e também requerente, na qual postula por dano moral a segunda requerente o valor de R$ 30.000,00.
Em relação ao dano, por ser simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio, não há como ser provado. Ele existe pela ofensa e dela é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização.
Sob esse aspecto, porque o gravame no plano moral não se indeniza, mas apenas se compensa, é que não se pode falar em prova de um dano que, a rigor, não existe no plano material.
A situação vivenciada pelo requerente não se trata de um mero aborrecimento ou infortúnio da vida cotidiana.
Os fatos afirmados pelos autores são em verdade bastante incômodos para quem necessita de auxílio do Sistema de Saúde Público e que por vezes acaba por negligenciar de certa forma, seja por prestar serviços de atendimentos errados ou qualquer outra forma que possa lesar o usuário que algumas vezes têm a infeliz sorte de não ter condições de procurar atendimento particular.
No caso em tela, nota-se que a autora diante da ineficiência do sistema público de saúde teve condições de procurar de forma imediata atendimento privado ao filho ante ao sofrimento que estava passando.
Ao ser atendido no hospital municipal o menor teve sua ficha de encaminhamento preenchida de forma grosseira e errada,

sendo que quando chegou à cidade de Cacoal-RO, o serviço de saúde daquela localidade não atendeu o menor, tendo a mãe do requerente que arcar com os custos particulares de atendimento.
Ainda menciona que ao contatar o Secretário de Educação municipal, este lhe disse que a requerente seria reembolsada com os valores que fossem gastos, contudo, não foi realizado o reembolso. Segundo a requerente o secretário sempre se esquivava de cumprir com a obrigação que prometera.
Por conta da situação a requerente foi até a prefeitura e protocolizou requerimento de reembolso, referente a gastos hospitalares com cirurgia e despesas no Hospital São Paulo de Cacoal/RO e mesmo com parecer favorável da Procuradoria foi negado o pedido (id 1600120).
Os danos morais suportados por ambos os autores são compreensíveis comparados ao que se espera do Serviços Públicos de Saúde, pois o que se espera destes entes é no mínimo atendimento regular e que seja capaz de sanar ao menos tentar sanar a necessidade de quem busca os serviços públicos.
O erro do atendimento causado pelo Hospital Municipal desta comarca teve consequências drásticas que foram suportadas pelo menor e sua genitora na cidade de atendimento, que sem saída teve que urgentemente socorrer seu filho de outra forma.
Nesse sentido encontra-se os Superiores Tribunais, veja-se:
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. ATENDIMENTO HOSPITALAR. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEFEITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. VALOR. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Se os danos suportados pela autora decorrem de falha na prestação do serviço hospitalar pelas sociedades empresárias envolvidas, e não de erro médico, a responsabilidade é objetiva, sendo desnecessária a verificação da culpa. 2. Concluindo as instâncias ordinárias que "o fundamento da indenização é o defeito da prestação do serviço pelas recorrentes, e não em eventual erro médico" (e-stj fl. 674), reexaminar a questão encontra o óbice de que trata o verbete n. 7, da Súmula. 3. Valor da indenização que atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não se submete ao crivo do recurso especial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 281.610/RN, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 14/03/2013) (destaquei).
Desta forma, devidamente caracterizada a falha no serviço prestado, o nexo causal e os danos suportados pelos autores, não há como o requerido se eximir do dever de indenizar.
A quantificação do dano moral deve levar em consideração os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, levando em conta o caráter compensatório para os autores e o requerido, além do grau de culpa e as condições econômicas de cada uma das partes.
Os autores afirmam que suportaram dano moral em decorrência do erro no atendimento e encaminhamento do menor para atendimento hospitalar em cidade diversa e pediu a condenação da requerida em R$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada autor, a título de reparação moral.
O problema reside na estipulação do valor devido a título de indenização pelo dano moral sofrido, uma vez que não existem critérios exatos para se chegar a um montante.
O artigo 944, caput, do Código Civil/2002 determina que a indenização mede-se pela extensão do dano.
O dano sofrido pelo requerente tem reparabilidade na vigente legislação pátria, expressamente mencionada no artigo 5º, inciso X, da Constituição da República promulgada em 1988.
Não se pode deixar de levar em consideração que a criança em tenra idade precisou ser submetida a um procedimento cirúrgico logo em sua baixa idade em decorrência do ocorrido e, com isso, suportou tratamento fisioterápico e acompanhamento médico.
Não é exagero dizer que o dinheiro não paga a dor suportada pelo menor ou que compensa o quanto ele e seus genitores padeceram em decorrência dos fatos.
No entanto, o estabelecimento de um valor pecuniário é medida que se impõe por ser a forma encontrada pelo sistema jurídico de em casos assim compensar – ou tentar compensar – o dano experimentado.
Com efeito, o caso em exame não se compara a outros mais simples como, por exemplo, uma inscrição indevida em órgão de restrição ao crédito, caso em que a jurisprudência tem fixado indenizações partindo de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Também não se compara com outro exemplo bastante corriqueiro no dia a dia forense, que é a indenização por cancelamento de voo, quando as indenizações partem de valores de R$ 8.000,00 (oito mil reais).
Ainda é inegável que o autor suportou um considerável transtorno com a alteração de sua rotina em razão de não poder frequentar a escola por período aproximado de 60 dias, ainda teve a necessidade de submeter a tratamento cirúrgico em razão da fatura que sofreu e, que seu sofrimento foi ainda mais agravado quando foi encaminhado a outra cidade com atendimento totalmente errado, tendo sido negado os socorros naquele nosocômio e que a mãe – também requerente – teve que dispender de valores para atendimento em rede particular.
Seguramente o dano moral experimentado pelos autores é maior do que os exemplos mencionados.
Pondera-se, finalmente, que o autor conforme demonstrado por meio de fotografia acostada aos autos (id 1600191 p. 1), que ficou cicatrizes no braço do menor, visíveis com facilidade, o que certamente o acompanhará por toda sua vida, sempre fazendo-o recordar da desventura que foi todo o ocorrido.
Destaca-se ainda que a genitora do menor sofreu dano reflexo, também chamado dano em "ricochete" e, que por este motivo deve ser estabelecido patamar menor de indenização do que àquele que efetivamente sofreu a ofensa ensejadora do dever de indenizar.
Assim, levando-se em consideração todos esses pormenores, julgo razoável e proporcional fixar o valor da indenização por dano moral na quantia de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo R$ 15.000,00 (quinze mil reais) para o menor e R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para genitora.
DO TRATAMENTO FISIOTERAPÊUTICO
Tendo em vista a desistência expressa da autora do tratamento postulado inicialmente (id 20402978), naturalmente a homologação de tal manifestação é medida que se impõe.
Observa-se que a desistência da ação ou de determinados pedidos, como é o caso dos autos, pode ser manifestada até a prolação de sentença, nos termos do §5º do art. 486 do Código de Processo Civil.
Ademais, o requerido foi intimado para manifestar-se mas quedou-se inerte (id 20425124), o que faz presumir sua anuência àquela manifestação.
Por fim, restando superados os argumentos deduzidos no processo que, em tese, seriam capazes de infirmar convicção no julgamento, tendo em vista que, em campo de fundamentação o que se preza são os substratos fáticos que orientam o pedido do requerente (Enunciado n. 1 da ENFAM), tenho por esgotada a motivação, impondo-se a procedência do pedido inicial.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão formulada na inicial e:
CONDENO o MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE a pagar ao autor a quantia de R$ 5.581,00 (cinco mil, quinhentos e oitenta e um reais) a título de indenização por danos materiais, com juros moratórios nos mesmos moldes daqueles aplicados à caderneta de poupança, conforme disposição do art. 1º-F da Lei 9.494/97, já considerando o que decidido pelo STF no julgamento das ADI´s 4357 e 4425, inclusive a modulação de efeitos estabelecida por aquela Corte, que devem ser contados a partir da data do ato ilícito praticado, isto é, a partir do momento em que o autor sofreu o acidente (03/09/2015), conforme art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ, e correção monetária a ser calculada conforme tabela adotada pelo TJRO, incidindo a partir do efetivo desembolso das despesas, conforme Súmula 43 do STJ;
CONDENO, ainda, o requerido a pagar aos autores a título de indenização por danos morais a quantia de R$ 15.000,00 (quinze

mil reais) em favor do requerente J.C.F.P e R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor da requerente Lúcia Flauzina França, com juros moratórios nos mesmos moldes daqueles aplicados à caderneta de poupança, conforme disposição do art. 1º-F da Lei 9.494/97, já considerando o que decidido pelo STF no julgamento das ADI´s 4357 e 4425, inclusive a modulação de efeitos estabelecida por aquela Corte, que devem ser contados a partir da data do ato ilícito praticado, isto é, a partir do momento em que o autor sofreu o acidente (03/09/2015), conforme art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ, e correção monetária a ser calculada conforme tabela adotada pelo TJRO, incidindo a partir desta data, conforme Súmula 362 do STJ.
HOMOLOGO a desistência dos autores em relação ao pedido de tratamento fisioterapêutico.
Por consequência, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
Condeno a parte requerida ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência ao advogado do requerente, que ficam fixados em 10% do valor total e atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil.
Sem custas, considerando que a Fazenda Pública é isenta (artigo 5º da Lei 3.896/16).
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Havendo apelação antes do trânsito em julgado e antes de iniciado eventual pedido de cumprimento da sentença, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).
Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para juízo de admissibilidade e eventual julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).
Com o trânsito em julgado desta sentença ou do eventual acórdão que a confirme e após intimadas as partes e nada sendo requerido, arquive-se.
Alta Floresta do Oeste domingo, 30 de setembro de 2018 às 12:47 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001510-30.2016.8.22.0017
Classe: Desapropriação
Assunto: Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941
Valor da causa: R$297.200,36 (duzentos e noventa e sete mil, duzentos reais e trinta e seis centavos)
Parte autora: HIDROELETRICA CACHIMBO ALTO LTDA, LINHA 47,5 Lote 169 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299A, SEM ENDEREÇO, CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Parte requerida: OLIMPIO CALDEIRA DA SILVA, LOTE 177, SETOR RIO BRANCO VI ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO TADEU GONCALES OAB nº RJ185369, CONEGO JANUARIO 324 IPIRANGA - 04201-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação de desapropriação por declaração de utilidade pública c/c pedido liminar para imissão provisória na posse.
Foi realizado laudo pericial da área em litígio, sendo juntado aos autos.
Após, vieram-me os autos conclusos.
É sabido que nas ações de desapropriação a indenização pressupõe que o valor corresponda ao equivalente à substituição do imóvel pelo seu real valor econômico.
Nos termos do art. 479, do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.
DO LAUDO PERICIAL
Em análise do laudo pericial é possível verificar que o perito ao avaliar o imóvel considerou o valor da área sem acesso à água e o valor das áreas de vegetação nativa, APP e estrada, contudo deixou de avaliar o mais importante para o processo, que é a área alagada e desapropriada (pág. 43/44 do laudo).
Observando o mapa juntado pelo perito avaliador é possível ver claramente que a área alagada não foi considerada para fins de cálculo.
No caso dos autos, a prova pericial apresenta-se indispensável à comprovação do direito do requerido, em razão disso determino a complementação do laudo pericial, devendo o perito judicial:
a) determinar o valor da área alagada e desapropriada;
b) determinar o valor da depreciação da área remanescente, caso tenha ocorrido.
DAS INCONSISTÊNCIAS APONTADAS PELO PERITO
Conforme consta no laudo pericial a única inconsistência apontada diz respeito ao imóvel não possuir matrícula registrada, fato este de conhecimento do autor.
Desse modo, DETERMINO a intimação do perito judicial ROBSON CORRÊA, inscrito no órgão de classe sob n. CRECI/1544, CNAI 14502 podendo ser encontrado na Rua Dom Augusto, 1012, sala 02, Centro, Ji-Paraná/RO, para apresentar complementação do laudo pericial, nos termos acima fundamentado no prazo de 5 (cinco) dias, que deve ser intimado para o ato.
Considerando que o imóvel não possui matrícula no registro de imóvel e, ainda em observância ao art. 34 do Decreto 3.635/41, como o requerido não comprovou a propriedade do imóvel, suspendo todo e qualquer pagamento para fins de indenização em favor de OLÍMPIO CALDEIRA DA SILVA ou até esclarecimento dos fatos.
Registro que a suspensão diz respeito apenas aos requeridos, não alcançando os peritos judiciais, que receberá o restante dos honorários após a apresentação de possível complementação a ser requerido pelas partes.
Fixo o prazo de 5 dias para que o expert apresente a complementação do laudo, com a juntada vista as partes para se manifestarem no prazo de 10 dias, no mesmo prazo as partes deverão se manifestar acerca do interesse na produção de prova oral, em caso positivo deverão apresentar rol de testemunhas.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE CÓPIA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO, CASO SEJA CONVENIENTE A ESCRIVANIA.
Alta Floresta do Oeste domingo, 30 de setembro de 2018 às 12:47 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001526-81.2016.8.22.0017
Classe: Desapropriação
Assunto: Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941
Valor da causa: R$184.390,46 (cento e oitenta e quatro mil, trezentos e noventa reais e quarenta e seis centavos)
Parte autora: HIDROELETRICA CACHIMBO ALTO LTDA, LINHA 47,5 Lote 169 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299A, SEM ENDEREÇO, CATIANE DARTIBALE OAB nº

RO6447, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Parte requerida: OLIMPIO CALDEIRA DA SILVA, LOTE 177, SETOR RIO BRANCO VI ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO TADEU GONCALES OAB nº RJ185369, CONEGO JANUARIO 324 IPIRANGA - 04201-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação de desapropriação por declaração de utilidade pública c/c pedido liminar para imissão provisória na posse.
Foi realizado laudo pericial da área em litígio, sendo juntado aos autos.
Após, vieram-me os autos conclusos.
É sabido que nas ações de desapropriação a indenização pressupõe que o valor corresponda ao equivalente à substituição do imóvel pelo seu real valor econômico.
Nos termos do art. 479, do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.
DO LAUDO PERICIAL
Em análise do laudo pericial é possível verificar que o perito ao avaliar o imóvel considerou o valor da área sem acesso à água e o valor das áreas de vegetação nativa, APP e estrada, contudo deixou de avaliar o mais importante para o processo, que é a área alagada e desapropriada (pág. 45/46 do laudo).
Observando o mapa juntado pelo perito avaliador é possível ver claramente que a área alagada não foi considerada para fins de cálculo.
No caso dos autos, a prova pericial apresenta-se indispensável à comprovação do direito do requerido, em razão disso determino a complementação do laudo pericial, devendo o perito judicial:
a) determinar o valor da área alagada e desapropriada;
b) determinar o valor da depreciação da área remanescente, caso tenha ocorrido.
DAS INCONSISTÊNCIAS APONTADAS PELO PERITO
Conforme consta no laudo pericial a única inconsistência apontada diz respeito ao imóvel não possuir matrícula registrada, fato este de conhecimento do autor, tendo em vista que na audiência de conciliação restou claro que a matrícula juntada fazia referência a outro imóvel, sendo juntado contrato de cessão de direitos hereditários pelo requerido.
No caso tanto o autor como o requerido já se manifestaram acerca da propriedade do imóvel, bem como já foi retificado o polo passivo da demanda.
Desse modo, DETERMINO a intimação do perito judicial ROBSON CORRÊA, inscrito no órgão de classe sob n. CRECI/1544, CNAI 14502 podendo ser encontrado na Rua Dom Augusto, 1012, sala 02, Centro, Ji-Paraná/RO, para apresentar complementação do laudo pericial, nos termos acima fundamentado no prazo de 5 (cinco) dias, que deve ser intimado para o ato.
Considerando que o imóvel não possui matrícula no registro de imóvel e, ainda em observância ao art. 34 do Decreto 3.635/41, como o requerido não comprovou a propriedade do imóvel, suspendo todo e qualquer pagamento para fins de indenização em favor de OLÍMPIO CALDEIRA DA SILVA ou até esclarecimento dos fatos.
Registro que a suspensão diz respeito apenas aos requeridos, não alcançando os peritos judiciais, que receberá o restante dos honorários após a apresentação de possível complementação a ser requerido pelas partes.
Fixo o prazo de 5 dias para que o expert apresente a complementação do laudo, com a juntada vista as partes para se manifestarem no prazo de 10 dias, devendo no mesmo prazo dizerem se ainda possuem interesse na produção de prova oral, caso em que deverão já apresentar o rol de testemunhas para que este juízo posso organizar a pauta.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE CÓPIA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO, CASO SEJA CONVENIENTE A ESCRIVANIA.
Alta Floresta do Oeste domingo, 30 de setembro de 2018 às 12:47 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001532-88.2016.8.22.0017
Classe: Desapropriação
Assunto: Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941
Valor da causa: R$363.543,33 (trezentos e sessenta e três mil, quinhentos e quarenta e três reais e trinta e três centavos)
Parte autora: HIDROELETRICA CACHIMBO ALTO LTDA, LINHA 47,5 Lote 169 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299A, SEM ENDEREÇO, CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Parte requerida: OLIMPIO CALDEIRA DA SILVA, LOTE 177, SETOR RIO BRANCO VI ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO TADEU GONCALES OAB nº RJ185369, CONEGO JANUARIO 324 IPIRANGA - 04201-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação de desapropriação por declaração de utilidade pública c/c pedido liminar para imissão provisória na posse.
Foi realizado laudo pericial da área em litígio, sendo juntado aos autos.
Após, vieram-me os autos conclusos.
É sabido que nas ações de desapropriação a indenização pressupõe que o valor corresponda ao equivalente à substituição do imóvel pelo seu real valor econômico.
Nos termos do art. 479, do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.
DO LAUDO PERICIAL
Em análise do laudo pericial é possível verificar que o perito ao avaliar o imóvel considerou o valor da área sem acesso à água e o valor das áreas de vegetação nativa, APP e estrada, contudo deixou de avaliar o mais importante para o processo, que é a área alagada e desapropriada (pág. 42/43 do laudo).
Observando o mapa juntado pelo perito avaliador é possível ver claramente que a área alagada não foi considerada para fins de cálculo.
No caso dos autos, a prova pericial apresenta-se indispensável à comprovação do direito do requerido, em razão disso determino a complementação do laudo pericial, devendo o perito judicial:
a) determinar o valor da área alagada e desapropriada;
b) determinar o valor da depreciação da área remanescente, caso tenha ocorrido.
DAS INCONSISTÊNCIAS APONTADAS PELO PERITO
Conforme consta no laudo pericial a única inconsistência apontada diz respeito ao imóvel não possuir matrícula registrada, fato este de conhecimento do autor, tendo em vista que na audiência de conciliação restou claro que a matrícula juntada fazia referência a outro imóvel, sendo juntado contrato de cessão de direitos hereditários pelo requerido.
No caso tanto o autor como o requerido já se manifestaram acerca da propriedade do imóvel, bem como já foi retificado o polo passivo da demanda.
Desse modo, DETERMINO a intimação do perito judicial ROBSON CORRÊA, inscrito no órgão de classe sob n. CRECI/1544, CNAI

14502 podendo ser encontrado na Rua Dom Augusto, 1012, sala 02, Centro, Ji-Paraná/RO, para apresentar complementação do laudo pericial, nos termos acima fundamentado no prazo de 5 (cinco) dias, que deve ser intimado para o ato.
Considerando que o imóvel não possui matrícula no registro de imóvel e, ainda em observância ao art. 34 do Decreto 3.635/41, como o requerido não comprovou a propriedade do imóvel, suspendo todo e qualquer pagamento para fins de indenização em favor de OLÍMPIO CALDEIRA DA SILVA ou até esclarecimento dos fatos.
Registro que a suspensão diz respeito apenas aos requeridos, não alcançando os peritos judiciais, que receberá o restante dos honorários após a apresentação de possível complementação a ser requerido pelas partes.
Fixo o prazo de 5 dias para que o expert apresente a complementação do laudo, com a juntada vista as partes para se manifestarem no prazo de 10 dias, devendo no mesmo prazo dizerem se ainda possuem interesse na produção de prova oral, caso em que deverão já apresentar o rol de testemunhas para que este juízo posso organizar a pauta.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE CÓPIA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO, CASO SEJA CONVENIENTE A ESCRIVANIA.
Alta Floresta do Oeste domingo, 30 de setembro de 2018 às 12:47 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001401-45.2018.8.22.0017
Classe: Embargos de Terceiro
Assunto: Intervenção de Terceiros
Valor da causa: R$50.000,00 (cinquenta mil reais)
Parte autora: ROSILDA RIBEIRO DA SILVA DE SOUZA, LINHA QUARENTINHA KM 21 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE CASSIANO DE SOUZA, LINHA 40 QUARENTINHA km 21 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: LUCIENE PEREIRA BENTO OAB nº RO3409, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO:
DESPACHO
Ao autor para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:
- Comprovar sua hipossuficiência, uma vez que declarou que as reses penhorada lhes pertence, o que demonstra ter condições financeiras para pagar as custas processuais, nos termos do inciso LXXIV, do art.5º, da CF, devendo juntar declaração de imposto de renda ou qualquer outro documento;
- juntar extrato de ficha de bovinos em nome dos embargantes.
Emendada a inicial tempestivamente, voltem os autos concluso para análise do recebimento da inicial.
Alta Floresta do Oeste domingo, 30 de setembro de 2018 às 12:53 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 0002313-06.2014.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da causa: R$3.620,00 (três mil, seiscentos e vinte reais)
Parte autora: CICERO ALVES GOMES, LINHA P-46, KM 22,, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HELAINY FUZARI OAB nº RO1548, AV. MATO GROSSO 4268 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS OAB nº RO2295, - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC CACOAL 275, RUA GENERAL OZORIO CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AC CACOAL 275, RUA GENERAL OZORIO CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Designo a audiência para produção de prova testemunhal para o dia 14/11/2018, às 08:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Fórum de Alta Floresta D'Oeste/RO.
Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste despacho, para apresentar o rol de testemunhas (CPC, artigo 357, § 4º), caso ainda não o tenham feito, devendo ser observada a qualificação e a disposição do artigo 450 do CPC.
Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a hora e do local da audiência designada, ficando dispensada a intimação do juízo, devendo o advogado juntar ao processo com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência o respectivo comprovante da intimação (CPC, artigo 455, § 1º).
Poderá a parte se comprometer em trazer a testemunha à audiência independentemente da intimação a ser realizada pelo advogado, hipótese em que o não comparecimento implicará na presunção de que a parte desistiu da inquirição (CPC, artigo 455, § 2º).
Ficam advertidas as partes de que a eventual inércia do advogado em promover a intimação da testemunha implicará em desistência da oitiva (CPC, artigo 455, § 3º).
A intimação judicial das testemunhas somente ocorrerá nos casos previstos no § 3º do artigo 455 do CPC, ficando desde já autorizada a expedição da intimação nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 3º do artigo 455 do CPC.
Na hipótese do inciso I do § 3º do artigo 455 do CPC, fica autorizada a expedição de intimação judicial pela escrivania se o advogado juntar o comprovante da frustração da tentativa de intimação no prazo mínimo de 20 (vinte) dias úteis antes da audiência, para que reste viabilizada a emissão do expediente de intimação pelo cartório. Do contrário, não sendo observado o referido prazo, restará prejudicada a intimação judicial por ausência de tempo hábil à expedição da intimação e sua efetivação.
Na hipótese do inciso II do § 3º do artigo 455 do CPC, a devida justificativa pela necessidade de intimação judicial da testemunha deverá ser apresentada conjuntamente com o rol de testemunhas, ou seja, prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação deste despacho, a fim de viabilizar a análise tempestiva do requerimento.
Nessa hipótese, ou seja, havendo pedido de intimação judicial da testemunha devidamente justificado, a escrivania deverá fazer a conclusão imediata dos autos e comunicar ao gabinete para que o pedido seja decido com a brevidade necessária a se evitar prejuízo à designação da audiência.
Desde já ficam cientes as partes de que, por se tratar de audiência de instrução e julgamento, na própria solenidade poderá ser encerrada a instrução processual e proferida a sentença de mérito.
Intimem-se e cumpra-se, expedindo o que for necessário.
Alta Floresta do Oeste domingo, 30 de setembro de 2018 às 12:59 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO Procedimento Comum
Rural (Art. 48/51)
7001410-07.2018.8.22.0017
R$15.264,00 (quinze mil, duzentos e sessenta e quatro reais)
AUTOR: ILSON CAETANO DA SILVA, LINHA P-46 Km 07 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO ARAUJO JUNIOR OAB nº RJ137438, SEM ENDEREÇO
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento.
Ademais, em se tratando de pessoa que afirma ser trabalhadora rural em regime de economia familiar, resta inviabilizada a apresentação de comprovantes de rendimento mensal, uma vez que a renda da produção rural do trabalhador em regime de economia familiar depende do resultado que foi produzido na atividade agrícola e em regra, é suficiente apenas para atender as necessidades e o sustento do grupo familiar.
Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).
CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).
Por ocasião da contestação, a parte requerida deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (CPC, artigo 64, § 2º).
Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
Caso a parte requerida alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outra provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.
Alta Floresta do Oeste domingo, 30 de setembro de 2018 às 12:59 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001422-21.2018.8.22.0017
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Execução Previdenciária
Parte autora: CLENI DE MELO ELER, LINHA 47,5 Km 05 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI OAB nº RO2029, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DESPACHO
Diante da desistência da requerida do recurso de apelação e do trânsito em julgado da sentença de primeiro grau, oficie-se a agência da previdência social responsável por demandas judiciais (Porto Velho-RO) solicitando a implantação do benefício concedido na sentença em favor da autora, encaminhando todos os documentos e dados necessários, requisitando que encaminhe o comprovante de implantação no prazo máximo de 20 dias.
Reitere-se a solicitação se for necessário, expedindo-se, inclusive, carta postal com aviso de recebimento.
Se mesmo diante da reiteração da solicitação não houver comprovação de implantação do benefício, intime-se a Procuradoria para requerida para comprovar a implantação em 10 dias, sob pena de aplicação de multa diária por atraso, informando que as diligências realizadas pelo juízo diretamente à agência da previdência social responsável por demandas judiciais restaram inúteis.
Comprovada a implantação, intime-se a requerida para apresentar o valor que entende devido ("execução invertida") em 15 dias, intimando-se a autora, na sequência, para dizer se concorda com os cálculos do requerido ou impugnar, em 15 dias.
Concordando a autora, ficam homologados os cálculos da requerida e autorizada a expedição das RPVs, devendo ser cientificada previamente a requerida sobre os requisitórios para que, caso queira, deles se manifeste em 5 dias, para somente depois disso encaminhar ao setor de pagamentos.
Alta Floresta do Oeste domingo, 30 de setembro de 2018 às 12:59 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 0001871-74.2013.8.22.0017
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
Valor da causa: R$95.556,20 (noventa e cinco mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte centavos)
Parte autora: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, AVENIDA LAURO SODRÉ 1983, - DE 1375 A 1799 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-311 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA LAURO SODRÉ 1983, - DE 1375 A 1799 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-311 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: DIRCEU LINO DA SILVA, AV. AMAZONAS 4883 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Expeça-se mandado de penhora dos bens que foram indicados pelo exequente, sendo que a penhora do imóvel indicado será levada a efeito sob inteira responsabilidade do exequente que indicou o bem, especialmente na hipótese de eventualmente se tratar de bem de terceiro, impenhorável ou já gravado de algum tipo de constrição prévia.
Ciência ao exequente da presente decisão.
Cumpra-se.
Com o resultado da diligência e decorrido eventual prazo de embargos, intime-se o exequente para se manifestar em 10 dias.
Alta Floresta do Oeste domingo, 30 de setembro de 2018 às 12:47 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001403-15.2018.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$15.873,24 (quinze mil, oitocentos e setenta e três reais e vinte e quatro centavos)
Parte autora: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: EMERSON ELIAS SILVA DOS SANTOS ANTONIO, LINHA 140, KM 5 SUL 0 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
Sentença
Cuida-se de execução de processo de cobrança ajuizado por BOASAFRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA contra EMERSON ELIAS SILVA DOS SANTOS ANTÔNIO, em que a parte autora desistiu de prosseguir com a demanda por ter distribuído o processo erroneamente.
Tendo a parte autora desistido de prosseguir com a execução, o que lhe é facultado pela lei (CPC, artigo 775), julgo extinta essa execução e homologo a desistência do autor, nos termos dos artigos 775 c/c 485, VIII, do CPC.
Isento de custas, uma vez que extinto o processo logo de plano e sem que se tenha cumprido qualquer ato processual.
Sentença encaminhada automaticamente para publicação no diário da justiça.
Intimem-se.
Considerando que o pedido de extinção da parte autora configura ato incompatível com a vontade de recorrer da sentença que acolhe esse pedido, declaro o trânsito em julgado desta sentença nesta data, com amparo no art. 1.000 e seu parágrafo único do CPC.
Com o trânsito em julgado e cumprido o necessário, Arquive-se.
Alta Floresta do Oeste domingo, 30 de setembro de 2018 às 12:53 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001416-14.2018.8.22.0017
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Alimentos, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Valor da causa: R$4.224,01 (quatro mil, duzentos e vinte e quatro reais e um centavo)
Parte autora: V. P. A. D. S. S., RUA RECIFE 4068 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, T. A. D. S. S., RUA RECIFE 4068 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, T. A. D. S. S., RUA RECIFE 4068 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ALINE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO7746, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: A. D. S. S., AV. CUIABÁ 4888 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte declarou que não tem condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo do sustento, juntou declaração de hipossuficiência e está assistida pela Defensoria Pública.
Por se tratar de cobrança de diferenças de valores pagos a título de pensão alimentícia cumulado com parcelas integralmente não quitadas, entende-se pela viabilidade de designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes, razão pela qual se inclui o presente processo no evento institucional da "Semana Nacional de Conciliações", ficando designada a audiência para o dia 6 de novembro de 2018, às 09:40 horas, a ser realizada na sala de audiências de conciliações do Fórum de Alta Floresta D'Oeste-RO.
A parte autora fica intimada por meio de sua advogada, devendo o requerido ser intimado pessoalmente.
Independentemente da audiência designada, nos termos do artigo 528, § 8º, do CPC, intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar débito acrescido das custas, se houver, podendo o pagamento ser feito por meio de depósito judicial vinculado a este processo ou diretamente à parte autora, sob pena de inclusão de multa de 10% do valor do débito e de honorários para a fase de cumprimento da sentença também em 10% do valor da condenação (CPC, artigo 523, § 1º).
A modalidade de intimação deverá ser observada pela escrivania de acordo com o que determina o artigo 513, § 2º, do CPC.
Advirta-se o requerido de que, após decorrido o prazo acima assinalado para cumprimento voluntário da obrigação de pagar, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de sentença nos próprios autos (CPC, artigo 525).
Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 525 do CPC.
Se eventualmente efetuado pagamento parcial, a multa e os honorários da fase de cumprimento da sentença (art. 523, § 1º do CPC) incidirão sobre o débito restante (CPC, artigo 523, § 2º).
Decorrido o prazo e não havendo comprovação do pagamento e nem impugnação do requerido, nos termos dos artigos 523, § 3º e 530 do CPC, deverá o Oficial de Justiça, com o mesmo mandado, realizar a penhora e a avaliação de bens do devedor, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado.
Nos termos do artigo 831 do CPC, a penhora deverá recair sobre tantos bens que se fizerem necessários e suficientes para garantir o pagamento do valor principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça deverá atentar-se para que a penhora não recaia sobre bens impenhoráveis ou inalienáveis (CPC, artigo 832), bem como quanto à ordem preferencial de penhora do artigo 835 do CPC e quanto ao procedimento legal previsto em detrimento da natureza do objeto a ser penhorado.

Na hipótese do executado impedir o acesso do Oficial de Justiça aos bens a serem penhorados, inclusive no caso de fechar as portas da casa ou do estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça intimá-lo de que poderá ser expedida ordem de arrombamento para garantir o cumprimento da diligência (CPC, artigo 846). Nesse caso o Oficial de Justiça deverá certificar o ocorrido e solicitar ao Juiz a expedição de ordem de arrombamento, mediante a apresentação da certidão.

O termo de penhora deverá atender aos requisitos do artigo 838 do CPC e a nomeação do depositário deverá observar a ordem de preferência descrita no artigo 840 do referido código.

A avaliação será realizada pelo Oficial de Justiça (CPC, artigo 870), a qual deverá constar de vistoria e laudo anexados ao auto de penhora, onde se especificará minuciosamente o objeto penhorado, com todas as suas características, benfeitorias, estado em que se encontram e respectivos valores (CPC, artigo 872, I e II), devendo o Oficial de Justiça se atentar para os casos em que o objeto da penhora reclamar as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 872 do CPC.

Sem prejuízo das providências anteriores, deverá o Oficial de Justiça identificar e qualificar o possuidor do bem penhorado na data da constrição, seja para o caso de bens móveis ou imóveis, bem como intimá-lo da penhora.

Efetuada a penhora, do ato deverá ser imediatamente intimado o devedor, na forma do artigo 841 do CPC.

Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça intimar também o cônjuge da parte executada, exceto se forem casados no regime de separação absoluta de bens (CPC, artigo 842), bem como o coproprietário ou o possuidor, quando existirem.

Se a penhora recair sobre bem indivisível, para eventuais fins do disposto no artigo 843 do CPC, o Oficial de Justiça deverá certificar quanto à existência de cônjuge, coproprietário ou copossuidor, identificando-os e intimando-os da penhora.

Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis e imóveis (IDARON, Cartório Extrajudicial, Prefeitura, Junta Comercial, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.

Não será necessária consulta ao DETRAN pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.

No caso de não serem encontrados bens para penhora, o Oficial de Justiça deverá descrever os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, nomeando e intimando o executado ou seu representante legal como depositário provisório de tais bens pelo prazo de até 90 (noventa dias), advertida de que se não houver retorno do oficial para realizar a penhora dos bens arrolados, o depósito dar-se-á por extinto independentemente de nova intimação (CPC, artigo 836, §§ 1º e 2º). Nesse caso, a parte autora deverá ser intimada pela Escrivania para se manifestar sobre os bens relacionados no prazo de 10 (dez) dias, advertida de que a inércia importará na automático desfazimento do depósito.

Nos termos do artigo 405, § 3º, das DGJ, deixando o Oficial de Justiça de relacionar os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, na hipótese de não serem encontrados bens que possam ser penhorados e deixando de apresentar justificativa plausível e circunstanciada da impossibilidade de relacionar os bens, não lhe será devida a produtividade por nenhum dos demais atos que eventualmente tiverem sido cumpridos.

Na hipótese do oficial de justiça não encontrar o executado, deverá realizar o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, artigo 830).

Havendo arresto, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do ato, o oficial de justiça deverá procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830, §1º).

Se aperfeiçoada a citação por hora certa e transcorrido o prazo de pagamento sem a quitação da dívida, o arresto fica automaticamente convertido em penhora, independentemente de termo (CPC, artigo 830, §3º).

O Oficial de Justiça deverá empreender e esgotar todas as diligências possíveis na tentativa de localização de bens do devedor, diligenciando junto aos órgãos e entidades responsáveis por registro e movimentação de bens móveis e imóveis (IDARON, Cartório Extrajudicial, Prefeitura, etc); intimar cônjuges, coproprietários, possuidores e copossuidores do arresto; avaliar pormenorizadamente os bens arrestados, descrevendo os bens com todas as suas benfeitorias e valores; descrever as diligências empreendidas e apresentar as justificativas circunstanciadas da impossibilidade de cumprimento de quaisquer atos/intimações, sob pena de prejuízo ao pagamento da diligência.

Para o caso de penhora ou arresto de fração de bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça descrever criteriosamente a fração do imóvel que foi penhorada ou arrestada, inclusive das benfeitorias, situação, conservação e valores existentes na porção penhorada/arrestada, identificando sua localização dentro do imóvel e apresentando mapa descritivo que identifique a localização da fração constrita, de tudo dando ciência ao proprietário, ao coproprietário, ao devedor, ao cônjuge e ao possuidor ou copossuidor.

Restando operada a penhora, ainda que por meio de arresto convertido e não havendo embargos/impugnação, e também na hipótese de restar frustrada a tentativa de citação ou de realização de penhora ou arresto, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de levantamento da penhora e extinção do processo por abandono.

Nessa oportunidade, intime-se o exequente de que, no caso de penhora/arresto, incumbirá a ele providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade de registro que for competente (Cartório de Registro de Imóveis, IDARON, Prefeitura, Bolsa de Valores, Junta Comercial, etc), mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros (CPC, artigos 844 e 799, IX).

Na hipótese do parágrafo anterior, não havendo manifestação do advogado sobre a penhora, arresto ou diligência negativa, intime-se pessoalmente a parte requerente para dar andamento ao processo em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.

Na hipótese de restar negativa a diligência do Oficial de Justiça, seja no que se refere à localização do devedor ou de bens para penhora ou arresto, deverá o oficial de justiça especificar circunstanciadamente todas as diligências que realizou na tentativa de cumprir o ato (DGJ, artigo 393), inclusive especificar o local em que a parte foi encontrada nos casos em que ele não residir no endereço mencionado na inicial, descrevendo pormenorizadamente o endereço onde a parte foi localizada (DGJ, artigo 393, § único), sob pena de prejuízo no pagamento da diligência.

Para fins de citação, intimação e nomeação de depositário, o Oficial de Justiça deverá exigir a exibição do documento de identidade do citando, intimando ou do depositário, anotando na certidão lavrada os respectivos números (DGJ, artigo 394), sob pena de ser considerado não praticado o ato para fins de pagamento de produtividade (DGJ, artigo 396).

Se requerido pela exequente, desde já autorizo a expedição de certidão de ajuizamento desta execução, nos termos do artigo 828 do CPC.

Eventual averbação de penhora no registro de imóveis será realizada pelo sistema eletrônico, não devendo o Oficial de Justiça diligenciar junto à serventia extrajudicial para realizar averbação.
Serve o presente despacho como mandado/carta de citação/intimação da parte devedora, bem como de penhora e arresto de bens, além de intimação – sobre os atos de constrição – do executado, do cônjuge, do coproprietário, do possuidor e do copossuidor.
Alta Floresta do Oeste domingo, 30 de setembro de 2018 às 12:53 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001423-06.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Água e/ou Esgoto
Valor da causa: R$1.000,00 (mil reais)
Parte autora: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO, AV. MATO GROSSO 4228, SAAE CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: WESLEY BARBOSA GARCIA - OAB/RO 5612
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Inclua-se o advogado da parte autora junto ao sistema (polo ativo) para fins de publicação das intimações.
Intime-se a parte autora para emendar a inicialno prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, devendo:
a) - apresentar os documentos de constituição da autarquia previdenciária e de nomeção do diretor que conferiu a procuração ao advogado;
b) - retificar o valor da causa, atribuindo o valor correspondente ao orçamento do projeto de adequadação da rede de energia elétrica;
c) - informar qual é o valor da dívida que possui com a requerida, desde quando existe e se existe previsão de pagamento.
d) - juntar orçamento do valor da execução do projeto de adequação da rede de energia elétrica.
Atendidas as providências, retorne concluso, devendo a escrivania selecionar adequadamente o movimento de conclusão para emenda à inicial com pedido liminar.
Despacho encaminhado automaticamente para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta do Oeste domingo, 30 de setembro de 2018 às 12:53 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001428-28.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$1.498,30 (mil, quatrocentos e noventa e oito reais e trinta centavos)
Parte autora: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, AV BRASIL 4390 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: GILSON ROBERTO DA SILVA, RUA BAHIA 4235 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, devendo:
a) - apresentar o comprovante de recolhimento integral das custas processuais iniciais (2% do valor da ação);
Atendida a providência, retorne concluso, devendo a escrivania selecionar corretamente o movimento de conclusão para análise de emenda à inicial.
Despacho encaminhado automaticamente para publicação no DJe.
Alta Floresta do Oeste domingo, 30 de setembro de 2018 às 12:53 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001505-08.2016.8.22.0017
Classe: Desapropriação
Assunto: Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941
Valor da causa: R$347.561,93 (trezentos e quarenta e sete mil, quinhentos e sessenta e um reais e noventa e três centavos)
Parte autora: HIDROELETRICA CACHIMBO ALTO LTDA, LINHA 47,5 Lote 169 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299A, SEM ENDEREÇO, CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Parte requerida: OLIMPIO CALDEIRA DA SILVA, LOTE 177, SETOR RIO BRANCO VI ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO TADEU GONCALES OAB nº RJ185369, CONEGO JANUARIO 324 IPIRANGA - 04201-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação de desapropriação por declaração de utilidade pública c/c pedido liminar para imissão provisória na posse.
Foi realizado laudo pericial da área em litígio, sendo juntado aos autos.
Após, vieram-me os autos conclusos.
Em razão da perícia ter sido realizada para os processos 7001505-08-2016 e 7001513-82.2016, passa-se a proferir uma única decisão abrangendo ambos os processos mencionados.
É sabido que nas ações de desapropriação a indenização pressupõe que o valor corresponda ao equivalente à substituição do imóvel pelo seu real valor econômico.
Nos termos do art. 479, do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.
DO LAUDO PERICIAL
Em análise do laudo pericial é possível verificar que o perito ao avaliar o imóvel considerou o valor da área sem acesso à água e o valor das áreas de vegetação nativa, APP e estrada, contudo deixou de avaliar o mais importante para o processo, que é a área alagada e desapropriada (pág. 37/38 do laudo).

Observando o mapa juntado pelo perito avaliador é possível ver claramente que a área alagada não foi considerada para fins de cálculo.
No caso dos autos, a prova pericial apresenta-se indispensável à comprovação do direito do requerido, em razão disso determino a complementação do laudo pericial, devendo o perito judicial:
a) determinar o valor da área alagada e desapropriada;
b) determinar o valor da depreciação da área remanescente, caso tenha ocorrido.
DAS INCONSISTÊNCIAS APONTADAS PELO PERITO
Conforme consta no laudo pericial foi realizada a avaliação considerando os presentes autos e o processo n. 7001513-82.2016.822.0017, tendo os dois processos como requerido OLÍMPIO CALDEIRA DA SILVA.
Analisando os dois processos observa-se que os autos n. 7001505-08-2016.822.0017 é para tratar da desapropriação do lote 176, da Gleba 02, Projeto Fundiário Guajará-Mirim, sendo que os autos distribuídos sob n. 7001513-82.2016.822.0017, diz respeito a área desapropriada do lote 175, gleba 02, Projeto Fundiário Guajará-Mirim.
Como bem observado pelo perito judicial os imóveis tratados nos dois processos trata-se do mesmo local, vez que suas matrículas foram unificadas, conforme passo a transcrever:
"… O imóvel denominado LOTE 175 (cento e setenta e cinco) que se encontra atualmente informado junto ao processo n. 7001513-82.2016.822.0017 sob a matrícula n. 2527 registrado junto ao Único Ofício de Registro de Imóveis, Registro Civil das Pessoas Naturais Interdições e Tutelas, Registro de títulos e documentos, registro civil das pessoas jurídicas, tabelionato de Protesto, tabelionato de notas comarca de Alta Floresta do Oeste, Estado de Rondônia, não se trata da área real apresentada IN LOCO. Todavia, foi possível observar, que a área que se encontra sob esta matrícula e suas confrontações, conforme acima mencionado e descrito na matrícula atualizada em anexo, encontra-se de frente para a linha 42,5 (quarenta e dois meio), distante alguns quilômetros da verdadeira área que de fato já se encontra sendo avaliada sob o processo de n. 7001505-08.2016.822.0017, anexado ao LOTE denominado 176, conforme mapa real do perímetro do imóvel, conforme confrontações ..." (pág. 11 do laudo).
Verificando o laudo da primeira avaliação realizada pelo perito Eduardo Custódio Diniz, ele descreve o objeto da avaliação atribuindo valor a área de 25.8800 hectares em desapropriação do imóvel denominado lote 176, da Gleba 02, Projeto Fundiário Guajará-Mirim, autos n. 7001505-08-2016.822.0017 (id 10460896, pág. 2).
Contudo, o objeto da avaliação dos autos n. 7001513-82.2016.822.0017 ele atribui valor a área de 14,80 hectares em desapropriação no imóvel denominado lote 175, da Gleba 02, Projeto Fundiário Guajará-Mirim (id 10461822, pág. 2).
Assim, resta claro que há uma inconsistência em relação a matrícula do imóvel referente aos lotes 175 e 176 que foram unificadas passando a ter apenas uma matrícula, qual seja, n. 4469, recebendo a denominação lote 176 o que por certo pode ocasionar possível prejuízo a parte autora, que pode incorrer em erro e realizar pagamento em duplicidade em relação a área supostamente sobreposta, que no caso o lote 175.
Desse modo, DETERMINO ainda a intimação das partes, por seus procuradores, para se manifestarem acerca da inconsistência das matrículas do imóvel, apontada no laudo pericial quanto aos lotes 175 e 176, tendo suas matrículas unificadas e tratando-se apenas de uma área e não de duas como está sendo desapropriado, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se o perito judicial ROBSON CORRÊA, inscrito no órgão de classe sob n. CRECI/1544, CNAI 14502 podendo ser encontrado na Rua Dom Augusto, 1012, sala 02, Centro, Ji-Paraná/RO, para apresentar complementação do laudo pericial, nos termos acima fundamentado no prazo de 5 (cinco) dias, que deve ser intimado para o ato.
Considerando a divergência em relação as áreas a serem desapropriada, bem como em observância da segurança jurídica, suspendo todo e qualquer pagamento para fins de indenização em favor do requerido ou até esclarecimento dos fatos.
Registro que a suspensão diz respeito apenas aos requeridos, não alcançando os peritos judiciais, que receberá o restante dos honorários após a apresentação de possível complementação a ser requerido pelas partes.
Fixo o prazo de 5 dias para que o expert apresente a complementação do laudo, com a juntada vista as partes para se manifestarem no prazo de 10 dias, devendo no mesmo prazo dizerem se ainda possuem interesse na produção de prova oral, caso em que deverão já apresentar o rol de testemunhas a fim que este juízo possa organizar a pauta.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE CÓPIA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO, CASO SEJA CONVENIENTE A ESCRIVANIA.
Alta Floresta do Oeste domingo, 30 de setembro de 2018 às 12:47 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001515-52.2016.8.22.0017
Classe: Desapropriação
Assunto: Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941
Valor da causa: R$195.537,16 (cento e noventa e cinco mil, quinhentos e trinta e sete reais e dezesseis centavos)
Parte autora: HIDROELETRICA CACHIMBO ALTO LTDA, LINHA 47,5 Lote 169 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299A, SEM ENDEREÇO, CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Parte requerida: SEBASTIAO GALDINO RODRIGUES, LOTE 172, SETOR RIO BRANCO VI, GLEBA BOM PRINCIPIO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO TADEU GONCALES OAB nº RJ185369, CONEGO JANUARIO 324 IPIRANGA - 04201-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação de desapropriação por declaração de utilidade pública c/c pedido liminar para imissão provisória na posse.
Foi realizado laudo pericial da área em litígio, sendo juntado aos autos.
Após, vieram-me os autos conclusos.
Em razão da perícia ter sido realizada para os processos 7001533-73-2016 e 7001515-52.2016, passa-se a proferir uma única decisão abrangendo ambos os processos mencionados.
É sabido que nas ações de desapropriação a indenização pressupõe que o valor corresponda ao equivalente à substituição do imóvel pelo seu real valor econômico.
Nos termos do art. 479, do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.
DO LAUDO PERICIAL
Em análise do laudo pericial é possível verificar que o perito ao avaliar o imóvel considerou o valor da área sem acesso à água e o valor das áreas de vegetação nativa, APP e estrada, contudo deixou de avaliar o mais importante para o processo, que é a área alagada e desapropriada (pág. 33 do laudo).
Observando o mapa juntado pelo perito avaliador é possível ver claramente que a área alagada não foi considerada para fins de cálculo (pág. 33 do laudo).
No caso dos autos, a prova pericial apresenta-se indispensável à

comprovação do direito do requerido, em razão disso determino a complementação do laudo pericial, devendo o perito judicial:
a) determinar o valor da área alagada e desapropriada;
b) determinar o valor da depreciação da área remanescente, caso tenha ocorrido.
DAS INCONSISTÊNCIAS APONTADAS PELO PERITO
Conforme consta no laudo pericial foi realizada a avaliação considerando os presentes autos e o processo n. 7001515-52.2018.822.0017, tendo os dois processos como requerido SEBASTIÃO GALDINO RODRIGUES.
Analisando os dois processos observa-se que os autos n. 7001533-73.2016.822.0017 é para tratar da desapropriação do lote 172, da Gleba Bom Princípio, setor Rio Branco VI, imóvel rural denominado sítio Galdino, sendo que os autos distribuídos sob n. 7001515-52.2016.822.0017, diz respeito a área desapropriada do lote 173, gleba Bom Princípio, setor Rio Branco VI.
Como bem observado pelo perito judicial os imóveis tratados nos dois processos trata-se do mesmo local, vez que suas matrículas foram unificadas, conforme passo a transcrever:
"… Os imóveis objetos dos processos supramencionados, anteriormente subdivididos e inscritos respectivamente pelas matrículas n. 10512 (lote 172) e n. 2503 (lote 173), foram unificadas e passaram a ter nova matrícula n. 17309 (lotes 172_173) que por sua vez foi georreferenciamento em 16 de dezembro de 2016 sob o protocolo 27002, realizando o encerramento de matrícula e abertura da atual matrícula n. 17.330." (pág. 5 do laudo).
De acordo com as matrículas que consta nos autos é possível verificar a unificação dos lotes nos dois processos, tendo inclusive o requerido levantado o valor de 80% por cento.
Verificando o laudo da primeira avaliação realizada pelo perito Eduardo Custódio Diniz, ele descreve o objeto da avaliação atribuindo valor a área de 17,8800 (dezessete hectares, oitenta e oito ares) em desapropriação do imóvel denominado lote 172, da gleba Bom Princípio, setor Rio Branco VI, autos n. 7001533-73.2016.822.0017 (id 10658786, pág. 2).
Contudo, o objeto da avaliação dos autos n. 7001515-52.2016.822.0017 ele atribui valor a área de 14,56 (quatorze hectares cinquenta e seis ares) em desapropriação no imóvel denominado lote 173, da gleba Bom Princípio, setor Rio Branco VI (id 10620544, pág. 2).
Assim, resta claro que há uma inconsistência em relação a matrícula do imóvel referente aos lotes 172 e 173 que foram unificadas passando a ter apenas uma matrícula, qual seja, n. 17.330 o que por certo pode ocasionar possível prejuízo a parte autora, que pode incorrer em erro e realizar pagamento em duplicidade em relação a área supostamente sobreposta, que no caso o lote 173.
Desse modo, DETERMINO a intimação das partes, por seus procuradores, para se manifestarem acerca da inconsistência das matrículas do imóvel, apontada no laudo pericial quanto aos lotes 172 e 173, tendo suas matrículas unificadas e tratando-se apenas de uma área e não de duas como está sendo desapropriado, requerendo o que entender de direito, podendo caso entendam as partes requerer a extinção em relação a um dos processos (7001515-52.2016.822.0017 e 7001533-73.2016.822.0017), no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se o perito judicial ROBSON CORRÊA, inscrito no órgão de classe sob n. CRECI/1544, CNAI 14502 podendo ser encontrado na Rua Dom Augusto, 1012, sala 02, Centro, Ji-Paraná/RO, para apresentar complementação do laudo pericial, nos termos acima fundamentado no prazo de 5 (cinco) dias, que deve ser intimado para o ato.
Considerando a divergência em relação as áreas a serem desapropriada, bem como em observância da segurança jurídica, suspendo todo e qualquer pagamento para fins de indenização em favor do requerido ou até esclarecimento dos fatos.
Registro que a suspensão diz respeito apenas aos requeridos, não alcançando os peritos judiciais, que receberá o restante dos honorários após a apresentação de possível complementação a ser requerido pelas partes.
Fixo o prazo de 5 (cinco) dias para que o expert apresente a complementação do laudo, com a juntada vista as partes para se manifestarem no prazo de 10 dias, devendo no mesmo prazo dizerem se ainda possuem interesse na produção de prova oral, caso em que deverão já apresentar o rol de testemunhas.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE CÓPIA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO, CASO SEJA CONVENIENTE A ESCRIVANIA.
Alta Floresta do Oeste domingo, 30 de setembro de 2018 às 12:48 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001517-22.2016.8.22.0017
Classe: Desapropriação
Assunto: Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941
Valor da causa: R$128.654,50 (cento e vinte e oito mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos)
Parte autora: HIDROELETRICA CACHIMBO ALTO LTDA, LINHA 47,5 Lote 169 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299A, SEM ENDEREÇO, CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Parte requerida: VALERIA DE CARVALHO, LOTE 170-A1, SETOR RIO BRANCO VI, GLEBA BOM PRINCIPIO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO TADEU GONCALES OAB nº RJ185369, CONEGO JANUARIO 324 IPIRANGA - 04201-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação de desapropriação por declaração de utilidade pública c/c pedido liminar para imissão provisória na posse.
Foi realizado laudo pericial da área em litígio, sendo juntado aos autos.
Após, vieram-me os autos conclusos.
É sabido que nas ações de desapropriação a indenização pressupõe que o valor corresponda ao equivalente à substituição do imóvel pelo seu real valor econômico.
Nos termos do art. 479, do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.
DO LAUDO PERICIAL
Em análise do laudo pericial é possível verificar que o perito ao avaliar o imóvel considerou o valor da área sem acesso à água e o valor das áreas de vegetação nativa, APP e estrada, contudo deixou de avaliar o mais importante para o processo, que é a área alagada e desapropriada (pág. 35/35 do laudo).
Observando o mapa juntado pelo perito avaliador é possível ver claramente que a área alagada não foi considerada para fins de cálculo.
No caso dos autos, a prova pericial apresenta-se indispensável à comprovação do direito do requerido, em razão disso determino a complementação do laudo pericial, devendo o perito judicial:
a) determinar o valor da área alagada e desapropriada;
b) determinar o valor da depreciação da área remanescente, caso tenha ocorrido.
DAS INCONSISTÊNCIAS APONTADAS PELO PERITO
Não apresenta inconsistência.
Desse modo, DETERMINO a intimação do perito judicial ROBSON CORRÊA, inscrito no órgão de classe sob n. CRECI/1544, CNAI 14502 podendo ser encontrado na Rua Dom Augusto, 1012, sala

02, Centro, Ji-Paraná/RO, para apresentar complementação do laudo pericial, nos termos acima fundamentado no prazo de 5 (cinco) dias, que deve ser intimado para o ato.
Considerando a divergência em relação as áreas a serem desapropriada, bem como em observância da segurança jurídica, suspendo todo e qualquer pagamento para fins de indenização em favor do requerido ou até esclarecimento dos fatos.
Registro que a suspensão diz respeito apenas aos requeridos, não alcançando os peritos judiciais, que receberá o restante dos honorários após a apresentação de possível complementação a ser requerido pelas partes.
Fixo o prazo de 5 dias para que o expert apresente a complementação do laudo, com a juntada vista as partes para se manifestarem no prazo de 10 dias, devendo no mesmo prazo dizerem se ainda possuem interesse na produção de prova oral, caso em que deverão já apresentar o rol de testemunhas para que este juízo posso organizar a pauta.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE CÓPIA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO, CASO SEJA CONVENIENTE A ESCRIVANIA.
Alta Floresta do Oeste domingo, 30 de setembro de 2018 às 12:48 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001512-97.2016.8.22.0017
Classe: Desapropriação
Assunto: Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941
Valor da causa: R$109.989,65 (cento e nove mil, novecentos e oitenta e nove reais e sessenta e cinco centavos)
Parte autora: HIDROELETRICA CACHIMBO ALTO LTDA, LINHA 47,5 Lote 169 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299A, SEM ENDEREÇO, CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Parte requerida: OLIMPIO CALDEIRA DA SILVA, LOTE 177, SETOR RIO BRANCO VI ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO TADEU GONCALES OAB nº RJ185369, CONEGO JANUARIO 324 IPIRANGA - 04201-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação de desapropriação por declaração de utilidade pública c/c pedido liminar para imissão provisória na posse.
Foi realizado laudo pericial da área em litígio, sendo juntado aos autos.
Após, vieram-me os autos conclusos.
É sabido que nas ações de desapropriação a indenização pressupõe que o valor corresponda ao equivalente à substituição do imóvel pelo seu real valor econômico.
Nos termos do art. 479, do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.
DO LAUDO PERICIAL
Em análise do laudo pericial é possível verificar que o perito ao avaliar o imóvel considerou o valor da área sem acesso à água e o valor das áreas de vegetação nativa, APP e estrada, contudo deixou de avaliar o mais importante para o processo, que é a área alagada e desapropriada (pág. 40/41 do laudo).
Observando o mapa juntado pelo perito avaliador é possível ver claramente que a área alagada não foi considerada para fins de cálculo.
No caso dos autos, a prova pericial apresenta-se indispensável à comprovação do direito do requerido, em razão disso determino a complementação do laudo pericial, devendo o perito judicial:
a) determinar o valor da área alagada e desapropriada;
b) determinar o valor da depreciação da área remanescente, caso tenha ocorrido.
Desse modo, DETERMINO a intimação do perito judicial ROBSON CORRÊA, inscrito no órgão de classe sob n. CRECI/1544, CNAI 14502 podendo ser encontrado na Rua Dom Augusto, 1012, sala 02, Centro, Ji-Paraná/RO, para apresentar complementação do laudo pericial, nos termos acima fundamentado no prazo de 5 (cinco) dias, que deve ser intimado para o ato.
Considerando a divergência em relação as áreas a serem desapropriada, bem como em observância da segurança jurídica, suspendo todo e qualquer pagamento para fins de indenização em favor do requerido ou até esclarecimento dos fatos.
Registro que a suspensão diz respeito apenas aos requeridos, não alcançando os peritos judiciais, que receberá o restante dos honorários após a apresentação de possível complementação a ser requerido pelas partes.
Fixo o prazo de 5 dias para que o expert apresente a complementação do laudo, com a juntada vista as partes para se manifestarem no prazo de 10 dias, devendo no mesmo prazo dizerem se ainda possuem interesse na produção de prova oral, caso em que deverão já apresentar o rol de testemunhas para que este juízo posso organizar a pauta.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE CÓPIA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO, CASO SEJA CONVENIENTE A ESCRIVANIA.
Alta Floresta do Oeste domingo, 30 de setembro de 2018 às 12:48 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000670-83.2017.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Parte autora: GERALDO FERREIRA, RUA PRESIDENTE PRUDENTE 5246 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO ANTONIO PEREIRA OAB nº RO1615, RUA CORUMBIARA 4353, PRAÇÃ 05 DE AGOSTO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO6119, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AV BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de ação ajuizada por GERALDO FERREIRA, qualificado na petição inicial, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, em que a parte autora pede a condenação do requerido ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.
Em síntese, o requerente afirma que sempre foi segurado da previdência social e que seria portador de incapacidade de exercer trabalho, porém a autarquia previdenciária não lhe teria reconhecido o direito de continuar a receber o benefício previdenciário de outrora lhe foi pago em razão de doença.
Com a inicial juntou os documentos que entende fundamentar sua

pretensão.
Em cumprimento ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.8.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 1 de 15/12/2015, no despacho inicial foi determinada a realização de perícia médica antes da citação da parte requerida, a fim de possibilitar ao demandado o eventual oferecimento de proposta de acordo na contestação.
O autor foi regularmente intimado do despacho inicial e da designação da prova pericial, bem como para apresentar assistente técnico.
O requerente foi submetido a realização da perícia médica, tendo sido juntado o laudo ao processo (Id n. 19734730).
A parte requerida foi regularmente citada por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje e apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido inicial ao argumento de que a perícia médica teria comprovado não existir incapacidade laborativa (Id n. 21003972).
A parte autora foi intimada da juntada do laudo pericial e da contestação e apresentou impugnação, postulando pela procedência do seu pedido ao argumento de que os laudos dos seus médicos particulares atestam a suposta incapacidade do autor (Id n. 21416731).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório, passo a decidir.
Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.
Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.
Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.
Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.
Por outro lado, é o caso de julgamento do processo de imediato com resolução do mérito em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para conhecer do direito perseguido pela parte autora e para decidir sobre os seus pedidos.
Nesse particular, importante enfatizar que a controvérsia tida no processo refere-se exclusivamente em relação à existência ou não de incapacidade laborativa do requerente e já foi produzida prova técnica judicial, por meio de perícia médica, para o fim de resolver a dúvida, sendo oportunizado às partes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive no que se referiu à produção da prova pericial em juízo.
Além disso, ao serem intimadas do despacho inicial, as partes foram devidamente cientificadas de que, ao contestar a ação e impugnar, deveriam especificar eventuais outras provas que tivessem interesse em produzir, inclusive dizer quanto ao desejo de produzir provas em audiência, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão, sendo que, nas referidas manifestações, as partes não disseram que tinham interesse em designação de audiência para apresentação de prova oral.
Considerando que a única controvérsia já foi satisfeita satisfatoriamente por meio da perícia realizada nos autos sob o contraditório e assegurada a ampla defesa, cabe agora o julgamento do processo.
Em relação à qualidade de segurado do requerente, referido requisito não é objeto de controvérsia uma vez que a autarquia previdenciária não se insurgiu em relação ao fato do requerente ser segurado da previdência pelo tempo de carência mínimo necessário, tendo apenas questionado a alegada existência de incapacidade de trabalhar.
Com relação à existência de incapacidade laborativa, já foi produzida prova pericial em juízo, tendo o perito esclarecido de maneira suficiente a dúvida objeto do feito, permitindo ao juízo a formação da convicção do julgamento com total segurança.
Nesse sentido é a orientação da instância imediatamente superior (TRF 1ª Região), senão confira:
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. NOVA PERÍCIA. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA DESFAVORÁVEL. NÃO PROVIMENTO. 1. Não ocorre o cerceamento de defesa, porque o perito nomeado pelo juízo goza de imparcialidade e o seu laudo possui presunção relativa de verdade. Inexistência de previsão legal que vincule o laudo pericial a determinada especialidade médica, sendo jurisprudência pacífica da TNU quanto à necessidade de especialização do perito apenas em situações que envolvem a existência de elevada complexidade e/ou doença rara, hipóteses não verificadas nos autos (TRJFA, Processo 3817-54.2013.4.01.3815, Relator Juiz Federal Guilherme Fabiano Julien de Rezende, julgado em 05/02/2014). 2. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. A apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e o indeferimento de nova prova pericial e prestação de esclarecimentos. 3. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença exigem a qualidade de segurado, a carência de 12 meses (art. 25, I, Lei 8.213/91) e a incapacidade para o trabalho habitual, embora suscetível de recuperação. 4. O laudo pericial, realizado em 22/09/2008 (f. 78/82), é conclusivo ao afirmar que a autora é portadora de dorsalgia (CID 10-M54.8), adquirida com a idade que não gera incapacidade para o exercício de sua atividade laboral habitual (costureira - f. 80). 5. Há que prevalecer o laudo do perito oficial, em razão de maior equidistância das partes e de ser de absoluta confiança do juízo, sobretudo se não encontra o julgador motivação para proceder de maneira diversa (TRF1, AC 2000.33.00.008552-1/BA, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, DJU de 25.4.2003). 6. O atestado médico e exames da parte não têm o condão de afastar as conclusões do perito oficial, sendo certo que para o reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença não basta a existência de doença ou lesão, sendo imprescindível que impeçam o desempenho da atividade habitual. 7. O mero inconformismo em relação às conclusões do laudo pericial, cujas respostas são fundamentas e claras no sentido de não haver a incapacidade permanente para o trabalho, sem amparo em outras provas, é insuficiente para alterar o julgamento. 8. Não provimento da apelação da autora. (TRF 1ª Região, AC 0018572-38.2010.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 11/04/2017) (destaquei).
Demais disso, além das partes não terem requerido a produção de provas em audiência, o presente caso não reclama oitiva de testemunhas porque a controvérsia gira em torno exclusivamente da condição laborativa do requerente, circunstância que se apura por meio de prova técnica (perícia), não sendo útil a prova testemunhal para resolver essa dúvida.
Logo, passo ao julgamento do feito.
Sabe-se que, para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez é preciso que a parte demonstre ser segurada da previdência social pelo tempo mínimo exigido pela lei, bem como esteja incapacitada de trabalhar e exercer as atividades habituais que lhe garantam a subsistência, de forma total e definitiva no caso de aposentadoria por invalidez e de forma total e temporária no caso de auxílio-doença (Lei 8.213/91, artigos 42 e 59).
A autarquia ré contestou apenas a existência de doença incapacitante.
Portanto, a qualidade de segurado pelo tempo de carência não é objeto de controvérsia.
Considerando que a existência de incapacidade é fato constitutivo do direito reclamado pela parte requerente, compete à parte demandante o ônus de prová-lo (CPC, art. 373, inciso I).
Não tendo a requerida arguido fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito reclamado pela autora, não há ônus de prova a ser direcionado à requerida (CPC, art. 373, inciso II).
A existência de doença ou condição incapacitante foi apurada por meio da realização de prova pericial em juízo, onde foi assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa a ambas as partes.

Instruído o processo com a prova técnica necessária, restou comprovado por meio de perícia médica judicial que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho e atividade habitual, impondo-se a improcedência do pedido inicial.
A perícia médica foi realizada, tendo restado confirmado que a parte autora não está incapacitada para o trabalho e atividades habituais, não atendendo, então, a um dos requisitos cumulativos exigido na legislação previdenciária para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
A prova técnica produzida em juízo (perícia médica) apurou que o requerente apresenta problemas de saúde relacionados à dores lombares (quesito 5 do juízo).
De acordo com o laudo médico pericial, tal condição clínica não incapacita o autor para realizar o seu trabalho habitual e nem a sua última profissão (quesito n. 9 do juízo).
Nas respostas aos quesitos n. 10, 11, 12, 13 e 17 do juízo a perita do juízo atestou que não existe incapacidade laborativa no caso do requerente.
A perita médica ainda consignou no laudo que o autor pode desempenhar seu trabalho habitual normalmente, sem que isso implique em risco à sua saúde (quesito n. 15 do juízo).
Nas respostas aos quesitos da parte autora, a médica perita judicial também reafirmou que não há incapacidade laborativa em relação ao requerente.
Importante ressaltar que não é a existência de qualquer doença, sintoma ou queixa o requisito exigido para que a parte possa ser beneficiada com aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, mas é imprescindível que seja portadora de doença ou condição que lhe incapacite para realizar trabalho que possa garantir a subsistência, o que não é o caso da parte autora deste processo.
Portanto, não havendo incapacidade da parte autora para o trabalho habitual da requerente resta improcedente o pedido inicial.
Quanto à discordância do autor em relação à perícia judicial, seus argumentos não se sustentam.
Como já foi dito, importante lembrar que foi oportunizado ao requerente constituir assistente técnico para acompanhar a produção da prova pericial e não o fez, de modo que a insurgência sem elementos técnicos torna não sustentada a impugnação.
Ademais, verifico que o perito médico levou em consideração todas as condições pessoais do autor, inclusive sua profissão e atividades habituais para emitir o laudo da perícia médica, que está embasado em análise documental (documentos médicos, exames de imagens, laudos prévios, etc), exame físico, entrevista com paciente, e demais elementos de convicção do diagnóstico constantes do laudo.
As condições pessoais da requerente e sua atividade habitual restaram consideradas pelo perito médico no momento da avaliação.
O laudo é claro e objetivo ao afirmar que a doença reclamada pela parte não lhe provoca incapacidade para o seu trabalho habitual nas lides habituais.
O laudo está suficientemente fundamentado e esclarecido, tendo satisfeito de forma plena a dúvida/controvérsia sobre a alegada existência de incapacidade.
Tendo o perito se atentado a todos esses procedimentos que julgou suficientes para elaborar o parecer pericial, conforme lhe faculta a prerrogativa profissional, e apresentado no relatório estes estudos realizados e os resultados que implicaram no diagnóstico assinalado, não se pode dizer que o estudo técnico seria insuficiente.
Portanto, tudo o que se precisava saber em termos do alegado estado de incapacidade da requerente para fins de análise quanto ao respectivo requisito exigido para concessão do benefício previdenciário pretendido restou sobejamente esclarecido pela perícia judicial, que, inclusive, confirmou a perícia realizada na esfera administrativa de que não existe incapacidade total e definitiva para o trabalho habitual do requerente.
Não obstante, há de ser considerado o laudo pericial produzido em juízo em detrimento dos laudos do médico particular para parte autora, uma vez que a prova técnica judicial é equidistante das partes e a imparcialidade do perito judicial deve prevalecer.
Além do mais, toda a motivação acima exposta está em perfeita harmonia com o atual entendimento jurisprudencial da instância imediatamente superior (TRF 1ª Região), senão confira:
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. NOVA PERÍCIA. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA DESFAVORÁVEL. NÃO PROVIMENTO.
1. Não ocorre o cerceamento de defesa, porque o perito nomeado pelo juízo goza de imparcialidade e o seu laudo possui presunção relativa de verdade. Inexistência de previsão legal que vincule o laudo pericial a determinada especialidade médica, sendo jurisprudência pacífica da TNU quanto à necessidade de especialização do perito apenas em situações que envolvem a existência de elevada complexidade e/ou doença rara, hipóteses não verificadas nos autos (TRJFA, Processo 3817-54.2013.4.01.3815, Relator Juiz Federal Guilherme Fabiano Julien de Rezende, julgado em 05/02/2014).
2. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. A apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e o indeferimento de nova prova pericial e prestação de esclarecimentos.
3. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença exigem a qualidade de segurado, a carência de 12 meses (art. 25, I, Lei 8.213/91) e a incapacidade para o trabalho habitual, embora suscetível de recuperação.
4. O laudo pericial, realizado em 22/09/2008 (f. 78/82), é conclusivo ao afirmar que a autora é portadora de dorsalgia (CID 10-M54.8), adquirida com a idade que não gera incapacidade para o exercício de sua atividade laboral habitual (costureira - f. 80).
5. Há que prevalecer o laudo do perito oficial, em razão de maior equidistância das partes e de ser de absoluta confiança do juízo, sobretudo se não encontra o julgador motivação para proceder de maneira diversa (TRF1, AC 2000.33.00.008552-1/BA, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, DJU de 25.4.2003).
6. O atestado médico e exames da parte não têm o condão de afastar as conclusões do perito oficial, sendo certo que para o reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença não basta a existência de doença ou lesão, sendo imprescindível que impeçam o desempenho da atividade habitual.
7. O mero inconformismo em relação às conclusões do laudo pericial, cujas respostas são fundamentas e claras no sentido de não haver a incapacidade permanente para o trabalho, sem amparo em outras provas, é insuficiente para alterar o julgamento.
8. Não provimento da apelação da autora. (TRF 1ª Região, AC 0018572-38.2010.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 11/04/2017) (destaquei).
Por fim, restando superados os argumentos deduzidos no processo que, em tese, seriam capazes de infirmar convicção no julgamento, tendo em vista que, em campo de fundamentação o que se preza são os substratos fáticos que orientam o pedido do requerente (Enunciado n. 1 da ENFAM), tenho por esgotada a motivação, impondo-se a improcedência do pedido inicial.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão de GERALDO FERREIRA constante da inicial, EXTINGUINDO O PROCESSO com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, ficando fixados os honorários em 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos §§, 3º, inciso I, 4º, inciso III e 6º do artigo 85 do CPC. Fica também condenada a requerente ao pagamento da despesa com a perícia médica, nos termos do artigo 91 do CPC, ficando desde já notificada a Procuradoria da Fazenda Pública que representa a autarquia previdenciária para promover a execução das despesas assinaladas após o trânsito em julgado e quando

se fizer oportuno (artigo 95, § 4º). Todavia, considerando tratar-se de pessoa beneficiária da justiça gratuita e tendo em vista que mesmo nessa condição não se afasta sua responsabilidade pelas despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98, § 2º, do CPC), referidas obrigações decorrentes de sua sucumbência ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executada se a Fazenda credora demonstrar que a condição de insuficiência econômica deixou de existir, observado o prazo de 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença, nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Havendo apelação, certifique-se a tempestividade e intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).
Após, remetam-se os autos ao TRF da 1ª Região para análise da admissibilidade e julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).
Com o trânsito em julgado desta sentença ou do eventual acórdão que a confirme, arquive-se.
Sentença encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta do Oeste domingo, 30 de setembro de 2018 às 12:59 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001370-59.2017.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da causa: R$11.244,00 (onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais)
Parte autora: IRACEMA RUIVO DA CRUZ, MARECHAL RONDON 3235 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº MT607, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
SENTENÇA
Vistos
Cuida-se de ação ajuizada por IRACEMA RUIVO DA CRUZ, já qualificada na petição inicial, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, em que a parte autora pede a condenação do requerido à conversão do auxílio-doença que está recebendo em aposentadoria por invalidez.
Em síntese, a autora afirma que recebe auxílio-doença mas que sua incapacidade seria definitiva, razão pela qual requer a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.
Com a inicial juntou os documentos que entende fundamentar sua pretensão.
Em cumprimento ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.8.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 1 de 15/12/2015, no despacho inicial foi determinada a realização de perícia médica antes da citação da parte requerida, a fim de possibilitar ao demandado o eventual oferecimento de proposta de acordo na contestação.
A parte autora foi regularmente intimada do despacho inicial e da designação da prova pericial, bem como para apresentar assistente técnico.
A parte autora foi submetida a realização da perícia médica, tendo sido juntado o laudo ao processo (Id n. 18495267).
A parte requerida foi regularmente citada por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje e apresentou contestação requerendo a extinção do processo por ausência de interesse de agir, ao argumento de que não teria havido pedido de prorrogação e de que o benefício da autora teria sido cessado por "alta programada" (Id n. 20813114).
A parte autora foi intimada da juntada do laudo pericial e da contestação e apresentou impugnação, postulando pela procedência do seu pedido e pela não acolhimento a contestação (Id n. 20954255).
O processo veio concluso na sequência.
É o relatório, passo a decidir.
Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.
Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.
Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.
Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.
Em relação ao pedido da parte requerida de extinção por suposta ausência de interesse de agir ao argumento de que não teria havido pedido de prorrogação e de que o benefício da autora teria sido cessado por "alta programada", apura-se que não houve cessação do auxílio-doença ainda, uma vez que foi concedido até o dia 25/11/2018.
Ademais, a parte autora não pretende restabelecimento de auxílio-doença mas sim a conversão do auxílio-doença que está recebendo em aposentadoria por invalidez, uma vez que a autarquia previdenciária não lhe reconheceu o direito de receber aposentadoria por invalidez, concedente apenas o auxílio-doença, caracterizando-se, portanto, a resistência administrativa da requeria em conceder a aposentadoria por invalidez.
lém disso, a decisão administrativa de ID n. 14300238 confirma que a requerida indeferiu a pretensão da parte autora de receber aposentadoria por invalidez, configurando, assim, a resistência da requerida e o interesse processual de agir da parte autora, razão pela qual referida preliminar da demandada resta afastada.
No mais, é o caso de julgamento do processo de imediato com resolução do mérito em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para conhecer do direito perseguido pela parte autora e para decidir sobre os seus pedidos.
Nesse particular, importante enfatizar que a controvérsia refere-se exclusivamente em relação à existência ou não de incapacidade laborativa PERMANENTE da parte autora e já foi produzida prova técnica judicial, por meio de perícia médica, para o fim de resolver a dúvida, sendo oportunizado às partes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive no que se referiu à produção da prova pericial em juízo.
Além disso, ao serem intimadas do despacho inicial, as partes foram devidamente cientificadas de que, ao contestar a ação e impugnar, deveriam especificar eventuais outras provas que tivessem interesse em produzir, inclusive dizer quanto ao desejo de produzir provas em audiência, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão, sendo que, nas referidas manifestações, as partes não disseram que tinham interesse em designação de audiência para apresentação de prova oral.
Considerando que a única controvérsia já foi satisfeita satisfatoriamente por meio da perícia realizada nos autos sob o contraditório e assegurada a ampla defesa, cabe agora o julgamento do processo.
Em relação à qualidade de segurada da requerente, seja de segurada especial ou não, referido requisito não é objeto de controvérsia uma vez que a autarquia previdenciária não se insurgiu em relação ao fato da requerente ser segurada da previdência pelo tempo de carência mínimo necessário, tendo apenas questionado a alegada existência de incapacidade de trabalhar.

Além disso, o fato da autora estar recebendo auxílio-doença confirma que a qualidade de segurada e o tempo de carência foram atendidos e reconhecidos administrativamente pela requerida.
Logo, passo ao julgamento do feito.
Sabe-se que, para a concessão de aposentadoria por invalidez é preciso que a parte demonstre ser segurada da previdência social pelo tempo mínimo exigido pela lei, bem como esteja incapacitada de trabalhar e exercer as atividades habituais que lhe garantam a subsistência de forma total e definitiva, devendo ser insusceptível de recuperação para atividade laboral (Lei 8.213/91, artigos 42).
Considerando que a existência de incapacidade definitiva é fato constitutivo do direito reclamado pela parte requerente, compete a parte demandante o ônus de prová-lo (CPC, art. 373, inciso I).
Não tendo a requerida arguido fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito reclamado pela autora, não há ônus de prova a ser direcionado à requerida (CPC, art. 373, inciso II).
A existência de doença ou condição incapacitante definitiva foi apurada por meio da realização de prova pericial em juízo, onde foi assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa a ambas as partes.
Instruído o processo com a prova técnica necessária (ID n. 19846446), restou comprovado por meio de perícia médica judicial que a parte requerente não possui incapacidade definitiva, impondo-se a improcedência do pedido inicial.
A perita médica do juízo atestou no laudo que a autora é portadora de fístula vesical não classificada em outra parte e incontinência urinária (quesito 5 do juízo).
Explicou a perita que se trata de uma condição incapacitante apenas temporária (quesitos n. 10, 21 e 23 do juízo), uma vez que há tratamento cirúrgico fornecido pelo SUS para tratar da doença (quesito n. 23 do juízo).
Portanto, havendo tratamento cirúrgico fornecido pelo SUS apto a recuperar a saúde e capacidade laborativa da autora e se tratando de incapacidade apenas temporária, inevitável reconhecer que não se trata de pessoa insusceptível de recuperação para exercício de atividade laborativa, tal como exige o art. 42 da Lei 8.213/91 para fins de concessão de aposentadoria por invalidez.
Em sendo assim, não sendo atendido o requisito do art. 42 da Lei 8.213/91, a improcedência da pretensão da parte autora de converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez é medida de rigor.
Por fim, restando superados os argumentos deduzidos no processo que, em tese, seriam capazes de infirmar convicção no julgamento, tendo em vista que, em campo de fundamentação o que se preza são os substratos fáticos que orientam o pedido do requerente (Enunciado n. 1 da ENFAM), tenho por esgotada a motivação, impondo-se a improcedência do pedido inicial.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão de IRACEMA RUIVO DA CRUZ constante da inicial, EXTINGUINDO O PROCESSO com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, ficando fixados os honorários em 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos §§, 3º, inciso I, 4º, inciso III e 6º do artigo 85 do CPC. Fica também condenada a requerente ao pagamento da despesa com a perícia médica, nos termos do artigo 91 do CPC, ficando desde já notificada a Procuradoria da Fazenda Pública que representa a autarquia previdenciária para promover a execução das despesas assinaladas após o trânsito em julgado e quando se fizer oportuno (artigo 95, § 4º). Todavia, considerando tratar-se de pessoa beneficiária da justiça gratuita e tendo em vista que mesmo nessa condição não se afasta sua responsabilidade pelas despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98, § 2º, do CPC), referidas obrigações decorrentes de sua sucumbência ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executada se a Fazenda credora demonstrar que a condição de insuficiência econômica deixou de existir, observado o prazo de 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença, nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Havendo apelação, certifique-se a tempestividade e intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).
Após, remetam-se os autos ao TRF da 1ª Região para análise da admissibilidade e julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).
Com o trânsito em julgado desta sentença ou do eventual acórdão que a confirme, arquive-se.
Sentença encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta do Oeste domingo, 30 de setembro de 2018 às 12:59 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001742-72.2016.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral
Valor da causa: R$5.000,00 (cinco mil reais)
Parte autora: VILMAR MENDES DE SOUZA, AVENIDA PORTO VELHO 2533 CENTRO - 76963-877 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES OAB nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: M. D. A. F. D., AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, NIVALDO VIEIRA DE MELO OAB nº SP257, AV. JOÃO PESSOA 4715 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de autos de embargos de terceiro interposto por VILMAR MENDES DE SOUZA em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE-RO., aduzindo que a sentença que extinguiu o feito reconhecendo-se a litispendência possui contradição, postulando daí pelo acolhimento dos aclaratórios (id 19513377).
A parte requerida foi intimada a se manifestar mas não se pronunciou (id 20986769).
Simples o relato. DECIDO.
A finalidade dos embargos de declaração é sanar obscuridade, contradição ou omissão de que a decisão padeça. Ao acolhê-los, o julgador afastará os vícios, sanando-os.
Doutrinariamente há certa discussão acerca da natureza jurídica dos embargos de declaração, mas em grande maioria admite-se sua feição recursal em homenagem, inclusive, à opção legislativa que o insere no Título II juntamente com as demais modalidades de recurso.
Para além das hipóteses restritas previstas na lei processual, a doutrina admite também a possibilidade de interposição dos embargos de declaração em face de decisões viciadas por graves erros ou nulidades, mesmo que não se enquadrem em hipóteses de erro material, contradição, obscuridade ou omissão.
Trata-se da natureza infringente dos embargos de declaração. Veja-se o magistério de Daniel Amorim Assumpção Neves in Manual de Direito Processual Civil, Juspodvim, 8ªed. 2016:
Diferentes dos embargos de declaração com efeitos modificativos, os embargos de declaração com efeitos infringentes são consideravelmente atípicos, não se limitando à atipicidade aos efeitos do julgamento dos embargos de declaração. Nesse caso, já são atípicas as hipóteses de cabimento, que não guardam relação

com o art. 1.022 do Novo CPC, já que não se tratam de defeitos formais da decisão, mas sim de decisões teratológicas geradas por vícios absurdos, referentes ao seu conteúdo ou gerados pela falsa percepção da realidade pelo órgão prolator da decisão impugnada, tais como o erro manifesto de contagem de prazo, ausência de intimação de uma das partes, revelia decretada em razão de a contestação estar perdida no cartório e não ter sido juntada aos autos etc. Prossegue a atipicidade no pedido do embargante, que não será caso de esclarecimento nem de integração, mas de reforma ou anulação. Naturalmente, diante dessas espécies de pedido, o provimento do recurso gerará efeitos atípicos para os embargos de declaração, nos exatos limites do pedido formulado pelo embargante. Como se nota, a atipicidade é completa, restando dos embargos de declaração somente o nome e o prazo.
A justificativa para o desvirtuamento dos embargos de declaração nesse caso é a necessidade de conceder às partes instrumentos aptos a extirpar o absurdo jurídico do processo da forma rápida, barata e simples possível, o que se mostra benéfico ao sistema jurídico. Realmente é saudável ao sistema que erros teratológicos possam ser afastados do processo de maneira simples e rápida. A matéria alegada nos embargos de declaração nesse caso poderia ser alegada em outro recurso - p. ex., apelação, agravo -, mas pelas razões expostas é preferível a utilização dos embargos de declaração.
Esse é o caso dos autos pois, verdade seja dita, houve equívoco evidente desse Juízo ao extinguir o feito sem resolução de mérito sob o fundamento da litispendência.
Com efeito, é indiscutível que litispendência não há entre esses autos e aquele que tramita sob n. 7000276-13.2016.8.22.0017 pois as partes são distintas.
Enquanto neste o autor é VILMAR MENDES DE SOUZA, ora embargante, naquele de n. 7000276-13.2016.8.22.0017 o autor é MATEUS ALVES DE SOUZA.
Embora em ambos os processos o pedido seja o mesmo, isto é, condenação do requerido ao pagamento de danos morais, essa identidade de pedidos pode conduzir, no máximo ao reconhecimento da existência de conexão entre os feitos, o que também não seria viável já que o feito mais antigo foi sentenciado.
A definição de litispendência é dada pela análise conjunta dos §§1º, 2º e 3º do art. 337 do Código de Processo Civil, abaixo transcritos:
Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:
(...)
§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.
§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.
Só pelo fato de serem distintos os sujeitos que figuram no polo passivo já se pode concluir que não há identidade plena entre as ações, razão pela qual não há falar em litispendência.
Além disso, é possível sustentar que as causas de pedir nas ações são diferentes já que a primeira possui como fundamento fático a dor física que a criança sofreu em razão das lesões, ao passo que a segunda possui como causa de pedir a alegada dor do genitor de ver seu filho ferido.
Diante do reconhecimento de que a decisão está baseada em uma premissa equivocada e que chegou a uma conclusão desprovida de adequado amparo jurídico, de maneira tão evidente, não há razão para a adoção do formalismo extremo a ponto de obrigar a parte a buscar a reforma da decisão pela via da apelação, já que essa medida resultaria em injustificada demora na entrega da prestação jurisdicional.
A jurisprudência também reconhece a possibilidade de manejo de embargos de declaração com efeitos infringentes em hipóteses excepcionais, conforme julgado abaixo transcrito:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. EMPRESA SUBSIDIÁRIA. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. EFEITOS INFRINGENTES. CONFLITO CONHECIDO EM PARTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO SOERGUIMENTO. (...) 2. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão se apresente como consequência necessária. (...) 6. Embargos de declaração acolhidos, com efeito infringente, para conhecer em parte do conflito e declarar a competência do juízo da recuperação judicial apenas em relação aos Juízos das 13ª e 26ª Varas do Trabalho de Belo Horizonte - MG. (EDcl no AgRg no CC 139.585/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 25/09/2018)
Posto isso, conheço dos embargos de declaração e, no mérito OS ACOLHO, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil para o fim de tornar sem efeito a decisão que extinguiu o feito sem resolução de mérito e determinar o prosseguimento do feito.
Em razão disso e para imprimir celeridade ao andamento processual, tendo-se em conta ainda a declaração de nulidade processual contida na decisão do Juízo de Cacoal (id 17011079), passo a sanear o feito.
Nesse sentido, rejeita-se a denunciação da lide promovida pelo requerido pois o seu acolhimento poderia gerar embaraço processual na medida em que haveria a ampliação subjetiva da lide, com a inclusão de terceiras pessoas.
Ademais, tecnicamente, a tese do autor está baseada na omissão do ente público, de sorte que a eventual causação das lesões no seu filho, no espaço da escola municipal e por outra criança que ali também estudava em princípio não afasta a possibilidade de ver reconhecida a inércia estatal.
Evidente que não se pode repelir nestes autos a possibilidade de o requerido, se condenado, buscar ressarcimento mediante ação regressiva, mas de qualquer maneira a denunciação à lide extrapola os limites previstos na norma processual pois insere na demanda um outro fundamento, consistente na atuação dolosa ou culposa do denunciado.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. ANULAÇÃO DE ESCRITURA. CARTÓRIO. ESTADO. INADMISSIBILIDADE.
Não se admite a denunciação da lide pretendida com base no inciso III do art. 70 do Código de Processo Civil, se o seu desenvolvimento depender da realização de outras provas além daquelas que serão produzidas em razão da própria necessidade instrutória do feito principal, em face da introdução de elemento novo. Recurso não conhecido. (REsp 433.442/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2002, DJ 25/11/2002, p. 241)
Em relação ao valor da causa, fica acolhida a manifestação da parte autora (id 4438355), devendo o feito ser encaminhado ao Distribuidor para atualização do valor.
Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para juntada de novos documentos, inclusive da prova a ser emprestada da ação n. 7000276-13.2016.8.22.0017.
No mesmo prazo devem dizer se possuem interesse na produção de prova oral, justificando a pertinência e apresentando desde já o rol em caso positivo.
INDEFIRO a produção de prova pericial porque destoante do objeto do processo, notadamente porque a lesão em si mesma não é contestada pela parte requerida, de modo que não há a necessidade de realização de prova técnica.
Intimem-se.
Alta Floresta do Oeste domingo, 30 de setembro de 2018 às 12:59 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 0001523-53.2013.8.22.0018
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
Valor da causa: R$131.424,04 (cento e trinta e um mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e quatro centavos)
Parte autora: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, AVENIDA LAURO SODRÉ 1983, - DE 1375 A 1799 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-311 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA LAURO SODRÉ 1983, - DE 1375 A 1799 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-311 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: LOURENCO COMPAGNONI, AV. ULISSES GUIMARÃES, 3668, NÃO CONSTA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: THIAGO BARISSON DE MELLO OLIVEIRA OAB nº RO6332, ANISIO SERRAO 1458 CENTRO - 76964-100 - CACOAL - RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
A proposta do arrematante é de pagar em uma única parcela, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o valor de R$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais) pelo bem levado a leilão, além da comissão da leiloeira.
Considerando que o bem foi avaliado em R$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil), o valor ofertado pelo arrematante corresponde à 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação do bem.
Em sendo assim, o lance dado pelo arrematante termina por observar o limite mínimo de lance para fins de arrematação na segunda venda judicial que foi fixado na decisão de ID n. 18420368.
Portanto, estando a oferta de acordo com os termos da decisão de ID n. 18420368 e com o respectivo edital de venda judicial, não há óbice para que a arrematação seja levada a efeito, razão pela qual fica deferida a arrematação e autorizada a expedição do respectivo auto de arrematação (CPC, art. 901).
Intimem-se as partes sobre a arrematação.
Decorrido o prazo do §2º do art. 903 do CPC e depois de comprovado no processo a realização do depósito judicial do valor da arrematação e de confirmado pela leiloeira o recebimento da comissão, expeça-se a ordem de entrega do bem móvel com o respectivo mandado de imissão na posse (§1º do art. 901 do CPC) com o re
A arrematação restará perfeita, acabada e irretratável com a assinatura do auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, nos termos do art. 903 do CPC.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
Despacho encaminhado automaticamente para publicação no Diário da Justiça pelo sistema de informática.
Alta Floresta do Oeste domingo, 30 de setembro de 2018 às 12:47 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001429-13.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$3.698,66 (três mil, seiscentos e noventa e oito reais e sessenta e seis centavos)
Parte autora: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, AV BRASIL 4390 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: EDSON GRONER, AVENIDA MATO GROSSO 4129 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, devendo:
a) - apresentar o comprovante de recolhimento integral das custas processuais iniciais (2% do valor da ação);
Atendida a providência, retorne concluso, devendo a escrivania selecionar corretamente o movimento de conclusão para análise de emenda à inicial.
Despacho encaminhado automaticamente para publicação no DJe.
Alta Floresta do Oeste domingo, 30 de setembro de 2018 às 12:54 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001533-73.2016.8.22.0017
Classe: Desapropriação
Assunto: Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941
Valor da causa: R$240.123,93 (duzentos e quarenta mil, cento e vinte e três reais e noventa e três centavos)
Parte autora: HIDROELETRICA CACHIMBO ALTO LTDA, LINHA 47,5 Lote 169 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299A, SEM ENDEREÇO, CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Parte requerida: SEBASTIAO GALDINO RODRIGUES, LOTE 172, SETOR RIO BRANCO VI, GLEBA BOM PRINCIPIO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO TADEU GONCALES OAB nº RJ185369, CONEGO JANUARIO 324 IPIRANGA - 04201-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação de desapropriação por declaração de utilidade pública c/c pedido liminar para imissão provisória na posse.
Foi realizado laudo pericial da área em litígio, sendo juntado aos autos.
Após, vieram-me os autos conclusos.
Em razão da perícia ter sido realizada para os processos 7001533-73-2016 e 7001515-52.2016, passa-se a proferir uma única decisão abrangendo ambos os processos mencionados.
É sabido que nas ações de desapropriação a indenização pressupõe que o valor corresponda ao equivalente à substituição do imóvel pelo seu real valor econômico.
Nos termos do art. 479, do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.
DO LAUDO PERICIAL
Em análise do laudo pericial é possível verificar que o perito ao avaliar o imóvel considerou o valor da área sem acesso à água

e o valor das áreas de vegetação nativa, APP e estrada, contudo deixou de avaliar o mais importante para o processo, que é a área alagada e desapropriada (pág. 33 do laudo).
Observando o mapa juntado pelo perito avaliador é possível ver claramente que a área alagada não foi considerada para fins de cálculo (pág. 33 do laudo).
No caso dos autos, a prova pericial apresenta-se indispensável à comprovação do direito do requerido, em razão disso determino a complementação do laudo pericial, devendo o perito judicial:
a) determinar o valor da área alagada e desapropriada;
b) determinar o valor da depreciação da área remanescente, caso tenha ocorrido.
DAS INCONSISTÊNCIAS APONTADAS PELO PERITO
Conforme consta no laudo pericial foi realizada a avaliação considerando os presentes autos e o processo n. 7001515-52.2018.822.0017, tendo os dois processos como requerido SEBASTIÃO GALDINO RODRIGUES.
Analisando os dois processos observa-se que os autos n. 7001533-73.2016.822.0017 é para tratar da desapropriação do lote 172, da Gleba Bom Princípio, setor Rio Branco VI, imóvel rural denominado sítio Galdino, sendo que os autos distribuídos sob n. 7001515-52.2016.822.0017, diz respeito a área desapropriada do lote 173, gleba Bom Princípio, setor Rio Branco VI.
Como bem observado pelo perito judicial os imóveis tratados nos dois processos trata-se do mesmo local, vez que suas matrículas foram unificadas, conforme passo a transcrever:
"… Os imóveis objetos dos processos supramencionados, anteriormente subdivididos e inscritos respectivamente pelas matrículas n. 10512 (lote 172) e n. 2503 (lote 173), foram unificadas e passaram a ter nova matrícula n. 17309 (lotes 172_173) que por sua vez foi georreferenciamento em 16 de dezembro de 2016 sob o protocolo 27002, realizando o encerramento de matrícula e abertura da atual matrícula n. 17.330." (pág. 5 do laudo).
De acordo com as matrículas que consta nos autos é possível verificar a unificação dos lotes nos dois processos, tendo inclusive o requerido levantado o valor de 80% por cento.
Verificando o laudo da primeira avaliação realizada pelo perito Eduardo Custódio Diniz, ele descreve o objeto da avaliação atribuindo valor a área de 17,8800 (dezessete hectares, oitenta e oito ares) em desapropriação do imóvel denominado lote 172, da gleba Bom Princípio, setor Rio Branco VI, autos n. 7001533-73.2016.822.0017 (id 10658786, pág. 2).
Contudo, o objeto da avaliação dos autos n. 7001515-52.2016.822.0017 ele atribui valor a área de 14,56 (quatorze hectares cinquenta e seis ares) em desapropriação no imóvel denominado lote 173, da gleba Bom Princípio, setor Rio Branco VI (id 10620544, pág. 2).
Assim, resta claro que há uma inconsistência em relação a matrícula do imóvel referente aos lotes 172 e 173 que foram unificadas passando a ter apenas uma matrícula, qual seja, n. 17.330 o que por certo pode ocasionar possível prejuízo a parte autora, que pode incorrer em erro e realizar pagamento em duplicidade em relação a área supostamente sobreposta, que no caso o lote 173.
Desse modo, DETERMINO ainda a intimação das partes, por seus procuradores, para se manifestarem acerca da inconsistência das matrículas do imóvel, apontada no laudo pericial quanto aos lotes 172 e 173, tendo suas matrículas unificadas e tratando-se apenas de uma área e não de duas como está sendo desapropriado, requerendo o que entender de direito, podendo caso entendam as partes requerer a extinção em relação a um dos processos (7001515-52.2016.822.0017 e 7001533-73.2016.822.0017), no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se o perito judicial ROBSON CORRÊA, inscrito no órgão de classe sob n. CRECI/1544, CNAI 14502 podendo ser encontrado na Rua Dom Augusto, 1012, sala 02, Centro, Ji-Paraná/RO, para apresentar complementação do laudo pericial, nos termos acima fundamentado no prazo de 5 (cinco) dias, que deve ser intimado para o ato.
Considerando a divergência em relação as áreas a serem desapropriada, bem como em observância da segurança jurídica, suspendo todo e qualquer pagamento para fins de indenização em favor do requerido ou até esclarecimento dos fatos.
Registro que a suspensão diz respeito apenas aos requeridos, não alcançando os peritos judiciais, que receberá o restante dos honorários após a apresentação de possível complementação a ser requerido pelas partes.
Fixo o prazo de 5 (cinco) dias para que o expert apresente a complementação do laudo, com a juntada vista as partes para se manifestarem no prazo de 10 dias, devendo no mesmo prazo dizerem se ainda possuem interesse na produção de prova oral, caso em que deverão já apresentar o rol de testemunhas.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE CÓPIA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO, CASO SEJA CONVENIENTE A ESCRIVANIA.
Alta Floresta do Oeste domingo, 30 de setembro de 2018 às 12:47 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7001390-16.2018.8.22.0017
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Causas Supervenientes à Sentença, Fornecimento de Medicamentos
Parte autora: JULIA KOZR SCHADE, LINHA 47,5, S/N KM 40 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, LINHA 47,5, S/N KM 40 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
DESPACHO
Pelos documentos que instruem a inicial, o requerido foi condenado, por decisão judicial definitiva, na obrigação de fornecer à requerente os medicamentos "AMITRIPTILINA + CLORDIAZEPOXIDO 3MG", "BROMAZEPAN 3MG" e "PROTETOR SOLAR CRIME FPS60, 50ML-LOROCHE POSAY ANTLHIOS", para uso por tempo indeterminado e enquanto perdurar o tratamento.
Os documentos médicos inclusos nos IDs ns. 21744000 e 21744016 confirmam que a autora continua submetida ao referido tratamento e que ainda precisa fazer uso da medicação em referência. Contudo, a requerente alega que o medicamento não vem sendo disponibilizado pela parte requerida.
Portanto, intime-se a parte requerida, por meio de seu representante processual/judicial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove no processo o fornecimento do medicamento à que foi condenada na sentença, sob pena de serem determinadas as medidas que se fizerem necessárias à efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente (CPC, artigo 536), inclusive sequestro de valores dos cofres públicos e aplicação de multa, sem prejuízo, ainda, de eventual responsabilização por crime de desobediência e condenação em litigância de má-fé pelo descumprimento injustificado da ordem judicial (CPC, artigo 536, §§ 1º e 3º).
Havendo manifestação do requerido e/ou comprovação do atendimento à obrigação, intime-se a parte autora para dizer quanto ao adimplemento e respectiva extinção pelo cumprimento, no prazo de 5 dias.
Não havendo manifestação do requerido, intime-se a parte autora para dizer se houve ou não o atendimento à obrigação.
Na sequência, caso a parte autora informe que não houve cumprimento da obrigação e realize pedido de sequestro de valores, intime-se o Ministério Público para apresentar seu parecer no prazo de 3 (três) dias.
Alta Floresta do Oeste domingo, 30 de setembro de 2018 às 12:48 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000849-80.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Duplicata
Parte autora: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, AV BRASIL 4390 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CLEITON MARTINS AGUIRRE, AVENIDA RONDÔNIA 3201 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Sentença
Cuida-se de execução de processo de cobrança ajuizado por IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS OLIVEIRA LTDA-EPP contra CLEITON MARTINS AGUIRRE, em que a parte autora desistiu de prosseguir com a demanda por desconhecer o endereço do executado.
Tendo a parte autora desistido de prosseguir com a execução, o que lhe é facultado pela lei (CPC, artigo 775), julgo extinta essa execução e homologo a desistência do autor, nos termos dos artigos 775 c/c 485, VIII, do CPC.
Fica automaticamente cancelada a audiência de conciliação anteriormente designada, devendo ser comunicado ao CEJUS para retirada da pauta respectiva.
Nos termos do artigo 90 do CPC, condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais.
Com o trânsito em julgado, intime-se a parte requerente para comprovar o pagamento das custas ainda devidas em 15 dias sob pena de inscrição na dívida ativa e protesto, cumprindo-se, a escrivania, o disposto no art. 35 e seguintes da Lei Estadual n. 3.896/2016, conforme for o caso.
Sentença encaminhada automaticamente para publicação no diário da justiça.
Intimem-se.
Com o trânsito em julgado e cumprido o necessário, Arquive-se.
Alta Floresta do Oeste domingo, 30 de setembro de 2018 às 12:48 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001075-85.2018.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$10.917,33 (dez mil, novecentos e dezessete reais e trinta e três centavos)
Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343, RUA FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, AVENIDA DOS IMIGRANTES 723 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: VIVIANE DOS SANTOS CATARINO, AVENIDA ALTA FLORESTA 4735 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, VIVIANE DOS SANTOS CATARINO, AVENIDA ALTA FLORESTA 4735 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de execução de título extrajudicial em que a parte autora afirmou que os executados pagaram o débito integralmente, requerendo a extinção do processo.
Considerando que a parte autora declarou que o débito foi integralmente quitado pelos devedores, a prestação jurisdicional acaba por se exaurir, sendo de rigor a extinção do processo em razão da satisfação da dívida pelos devedores.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, tendo restado satisfeita a execução, julgo-a extinta, nos termos dos artigos 924, II e 925, do CPC.
Considerando que houve o pagamento do débito mesmo antes de formada a relação processual e diante do disposto no art. 8º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016, deixo de condenar os executados ao pagamento das custas processuais ou outras verbas de sucumbência.
Tendo em vista que o pedido de extinção do processo em razão do pagamento configura ato incompatível com eventual vontade de recorrer da sentença que acolhe essa pretensão, declaro o trânsito em julgado desta sentença nesta data, com amparo no art. 1.000 e seu parágrafo único do CPC.
Não havendo manifestação das partes depois de certificado o trânsito em julgado e cumprido o necessário, arquive-se o processo
Publique-se, registre-se e intime-se.
Sentença encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta do Oeste domingo, 30 de setembro de 2018 às 12:48 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001525-96.2016.8.22.0017
Classe: Desapropriação
Assunto: Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941
Valor da causa: R$209.638,39 (duzentos e nove mil, seiscentos e trinta e oito reais e trinta e nove centavos)
Parte autora: HIDROELETRICA CACHIMBO ALTO LTDA, LINHA 47,5 Lote 169 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299A, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ANTENOR ELPIDIO DE CARVALHO, LOTE 170-B, SETOR RIO BRANCO IV, GLEBA BOM PRINCIPIO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO TADEU GONCALES OAB nº RJ185369, CONEGO JANUARIO 324 IPIRANGA - 04201-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação de desapropriação por declaração de utilidade pública c/c pedido liminar para imissão provisória na posse.
Foi realizado laudo pericial da área em litígio, sendo juntado aos autos.
Após, vieram-me os autos conclusos.

É sabido que nas ações de desapropriação a indenização pressupõe que o valor corresponda ao equivalente à substituição do imóvel pelo seu real valor econômico.
Nos termos do art. 479, do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.
DO LAUDO PERICIAL
Em análise do laudo pericial é possível verificar que o perito ao avaliar o imóvel considerou o valor da área sem acesso à água e o valor das áreas de vegetação nativa, APP e estrada, contudo deixou de avaliar o mais importante para o processo, que é a área alagada e desapropriada (pág. 36/37 do laudo).
Observando o mapa juntado pelo perito avaliador é possível ver claramente que a área alagada não foi considerada para fins de cálculo.
No caso dos autos, a prova pericial apresenta-se indispensável à comprovação do direito do requerido, em razão disso determino a complementação do laudo pericial, devendo o perito judicial:
a) determinar o valor da área alagada e desapropriada;
b) determinar o valor da depreciação da área remanescente, caso tenha ocorrido.
DAS INCONSISTÊNCIAS APONTADAS PELO PERITO
Conforme consta no laudo pericial a única inconsistência apontada diz respeito ao imóvel não possuir matrícula registrada, fato este de conhecimento do autor, tendo em vista que na audiência de conciliação restou claro que a matrícula juntada fazia referência a outro imóvel, sendo juntado contrato de cessão de direitos hereditários pelo requerido.
No caso tanto o autor como o requerido já se manifestaram acerca da propriedade do imóvel, bem como já foi retificado o polo passivo da demanda.
Cumpre registrar que a presente ação envolve mais quatro ações referentes aos lotes 129 (7001526.81.2016.822.0017), lote 128 (7001532-88.2016.822.0017), lote 130 (7001530-21.2016.822.0017) e 132 (7001510-30.2016.822.0017), referente ao contrato particular de cessão e transferência de direitos hereditários.
Desse modo, DETERMINO a intimação do perito judicial ROBSON CORRÊA, inscrito no órgão de classe sob n. CRECI/1544, CNAI 14502 podendo ser encontrado na Rua Dom Augusto, 1012, sala 02, Centro, Ji-Paraná/RO, para apresentar complementação do laudo pericial, nos termos acima fundamentado no prazo de 5 (cinco) dias, que deve ser intimado para o ato.
Considerando que o imóvel não possui matrícula no registro de imóvel e, ainda em observância ao art. 34 do Decreto 3.635/41, como o requerido não comprovou a propriedade do imóvel, suspendo todo e qualquer pagamento para fins de indenização em favor de OLÍMPIO CALDEIRA DA SILVA ou até esclarecimento dos fatos.
Registro que a suspensão diz respeito apenas aos requeridos, não alcançando os peritos judiciais, que receberá o restante dos honorários após a apresentação de possível complementação a ser requerido pelas partes.
Fixo o prazo de 5 dias para que o expert apresente a complementação do laudo, com a juntada vista as partes para se manifestarem no prazo de 10 dias, devendo no mesmo prazo dizerem se ainda possuem interesse na produção de prova oral, caso em que deverão já apresentar o rol de testemunhas para que este juízo posso organizar a pauta.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE CÓPIA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO, CASO SEJA CONVENIENTE A ESCRIVANIA.
Alta Floresta do Oeste domingo, 30 de setembro de 2018 às 12:48 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001506-90.2016.8.22.0017
Classe: Desapropriação
Assunto: Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941
Valor da causa: R$650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais)
Parte autora: HIDROELETRICA CACHIMBO ALTO LTDA, LINHA 47,5 Lote 169 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299A, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: OLIMPIO CALDEIRA DA SILVA, LOTE 177, SETOR RIO BRANCO VI ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO TADEU GONCALES OAB nº RJ185369, CONEGO JANUARIO 324 IPIRANGA - 04201-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação de desapropriação por declaração de utilidade pública c/c pedido liminar para imissão provisória na posse.
Foi realizado laudo pericial da área em litígio, sendo juntado aos autos.
Após, vieram-me os autos conclusos.
É sabido que nas ações de desapropriação a indenização pressupõe que o valor corresponda ao equivalente à substituição do imóvel pelo seu real valor econômico.
Nos termos do art. 479, do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.
DO LAUDO PERICIAL
Em análise do laudo pericial é possível verificar que o perito ao avaliar o imóvel considerou o valor da área sem acesso à água e o valor das áreas de vegetação nativa, APP e estrada, contudo deixou de avaliar o mais importante para o processo, que é a área alagada e desapropriada (pág. 46/47 do laudo).
Observando o mapa juntado pelo perito avaliador é possível ver claramente que a área alagada não foi considerada para fins de cálculo.
No caso dos autos, a prova pericial apresenta-se indispensável à comprovação do direito do requerido, em razão disso determino a complementação do laudo pericial, devendo o perito judicial:
a) determinar o valor da área alagada e desapropriada;
b) determinar o valor da depreciação da área remanescente, caso tenha ocorrido.
DAS INCONSISTÊNCIAS APONTADAS PELO PERITO
Conforme consta no laudo pericial a única inconsistência apontada diz respeito ao imóvel após o desmembramento ocorrido em 2015 passou a ter a área de 305,311 ha, de acordo com o informado na petição inicial.
Desse modo, DETERMINO a intimação do perito judicial ROBSON CORRÊA, inscrito no órgão de classe sob n. CRECI/1544, CNAI 14502 podendo ser encontrado na Rua Dom Augusto, 1012, sala 02, Centro, Ji-Paraná/RO, para apresentar complementação do laudo pericial, nos termos acima fundamentado no prazo de 5 (cinco) dias, que deve ser intimado para o ato.
Considerando a divergência em relação as áreas a serem desapropriada, bem como em observância da segurança jurídica, suspendo todo e qualquer pagamento para fins de indenização em favor do requerido ou até esclarecimento dos fatos.
Registro que a suspensão diz respeito apenas aos requeridos, não alcançando os peritos judiciais, que receberá o restante dos honorários após a apresentação de possível complementação a ser requerido pelas partes.
Fixo o prazo de 5 dias para que o expert apresente a complementação do laudo, com a juntada vista as partes para se manifestarem no prazo de 10 dias, devendo no mesmo prazo dizerem se ainda

possuem interesse na produção de prova oral, caso em que deverão já apresentar o rol de testemunhas para que este juízo posso organizar a pauta.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE CÓPIA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO, CASO SEJA CONVENIENTE A ESCRIVANIA.
Alta Floresta do Oeste domingo, 30 de setembro de 2018 às 12:48 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001513-82.2016.8.22.0017
Classe: Desapropriação
Assunto: Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941
Valor da causa: R$198.760,30 (cento e noventa e oito mil, setecentos e sessenta reais e trinta centavos)
Parte autora: HIDROELETRICA CACHIMBO ALTO LTDA, LINHA 47,5 Lote 169 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299A, SEM ENDEREÇO, CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Parte requerida: OLIMPIO CALDEIRA DA SILVA, LOTE 177, SETOR RIO BRANCO VI ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO TADEU GONCALES OAB nº RJ185369, CONEGO JANUARIO 324 IPIRANGA - 04201-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação de desapropriação por declaração de utilidade pública c/c pedido liminar para imissão provisória na posse.
Foi realizado laudo pericial da área em litígio, sendo juntado aos autos.
Após, vieram-me os autos conclusos.
Em razão da perícia ter sido realizada para os processos 7001505-08-2016 e 7001513-82.2016, passa-se a proferir uma única decisão abrangendo ambos os processos mencionados.
É sabido que nas ações de desapropriação a indenização pressupõe que o valor corresponda ao equivalente à substituição do imóvel pelo seu real valor econômico.
Nos termos do art. 479, do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.
DO LAUDO PERICIAL
Em análise do laudo pericial é possível verificar que o perito ao avaliar o imóvel considerou o valor da área sem acesso à água e o valor das áreas de vegetação nativa, APP e estrada, contudo deixou de avaliar o mais importante para o processo, que é a área alagada e desapropriada (pág. 37/38 do laudo).
Observando o mapa juntado pelo perito avaliador é possível ver claramente que a área alagada não foi considerada para fins de cálculo.
No caso dos autos, a prova pericial apresenta-se indispensável à comprovação do direito do requerido, em razão disso determino a complementação do laudo pericial, devendo o perito judicial:
a) determinar o valor da área alagada e desapropriada;
b) determinar o valor da depreciação da área remanescente, caso tenha ocorrido.
DAS INCONSISTÊNCIAS APONTADAS PELO PERITO
Conforme consta no laudo pericial foi realizada a avaliação considerando os presentes autos e o processo n. 7001513-82.2016.822.0017, tendo os dois processos como requerido OLÍMPIO CALDEIRA DA SILVA.
Analisando os dois processos observa-se que os autos n. 7001505-08-2016.822.0017 é para tratar da desapropriação do lote 176, da Gleba 02, Projeto Fundiário Guajará-Mirim, sendo que os autos distribuídos sob n. 7001513-82.2016.822.0017, diz respeito a área desapropriada do lote 175, gleba 02, Projeto Fundiário Guajará-Mirim.
Como bem observado pelo perito judicial os imóveis tratados nos dois processos trata-se do mesmo local, vez que suas matrículas foram unificadas, conforme passo a transcrever:
"… O imóvel denominado LOTE 175 (cento e setenta e cinco) que se encontra atualmente informado junto ao processo n. 7001513-82.2016.822.0017 sob a matrícula n. 2527 registrado junto ao Único Ofício de Registro de Imóveis, Registro Civil das Pessoas Naturais Interdições e Tutelas, Registro de títulos e documentos, registro civil das pessoas jurídicas, tabelionato de Protesto, tabelionato de notas comarca de Alta Floresta do Oeste, Estado de Rondônia, não se trata da área real apresentada IN LOCO. Todavia, foi possível observar, que a área que se encontra sob esta matrícula e suas confrontações, conforme acima mencionado e descrito na matrícula atualizada em anexo, encontra-se de frente para a linha 42,5 (quarenta e dois meio), distante alguns quilômetros da verdadeira área que de fato já se encontra sendo avaliada sob o processo de n. 7001505-08.2016.822.0017, anexado ao LOTE denominado 176, conforme mapa real do perímetro do imóvel, conforme confrontações ..." (pág. 11 do laudo).
Verificando o laudo da primeira avaliação realizada pelo perito Eduardo Custódio Diniz, ele descreve o objeto da avaliação atribuindo valor a área de 25.8800 hectares em desapropriação do imóvel denominado lote 176, da Gleba 02, Projeto Fundiário Guajará-Mirim, autos n. 7001505-08-2016.822.0017 (id 10460896, pág. 2).
Contudo, o objeto da avaliação dos autos n. 7001513-82.2016.822.0017 ele atribui valor a área de 14,80 hectares em desapropriação no imóvel denominado lote 175, da Gleba 02, Projeto Fundiário Guajará-Mirim (id 10461822, pág. 2).
Assim, resta claro que há uma inconsistência em relação a matrícula do imóvel referente aos lotes 175 e 176 que foram unificadas passando a ter apenas uma matrícula, qual seja, n. 4469, recebendo a denominação lote 176 o que por certo pode ocasionar possível prejuízo a parte autora, que pode incorrer em erro e realizar pagamento em duplicidade em relação a área supostamente sobreposta, que no caso o lote 175.
Desse modo, DETERMINO ainda a intimação das partes, por seus procuradores, para se manifestarem acerca da inconsistência das matrículas do imóvel, apontada no laudo pericial quanto aos lotes 175 e 176, tendo suas matrículas unificadas e tratando-se apenas de uma área e não de duas como está sendo desapropriado, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se o perito judicial ROBSON CORRÊA, inscrito no órgão de classe sob n. CRECI/1544, CNAI 14502 podendo ser encontrado na Rua Dom Augusto, 1012, sala 02, Centro, Ji-Paraná/RO, para apresentar complementação do laudo pericial, nos termos acima fundamentado no prazo de 5 (cinco) dias, que deve ser intimado para o ato.
Considerando a divergência em relação as áreas a serem desapropriada, bem como em observância da segurança jurídica, suspendo todo e qualquer pagamento para fins de indenização em favor do requerido ou até esclarecimento dos fatos.
Registro que a suspensão diz respeito apenas aos requeridos, não alcançando os peritos judiciais, que receberá o restante dos honorários após a apresentação de possível complementação a ser requerido pelas partes.
Fixo o prazo de 5 dias para que o expert apresente a complementação do laudo, com a juntada vista as partes para se manifestarem no prazo de 10 dias, devendo no mesmo prazo dizerem se ainda possuem interesse na produção de prova oral, caso em que deverão já apresentar o rol de testemunhas a fim que este juízo possa organizar a pauta.

Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE CÓPIA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO, CASO SEJA CONVENIENTE A ESCRIVANIA.
Alta Floresta do Oeste domingo, 30 de setembro de 2018 às 12:48 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001411-89.2018.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Títulos de Crédito
Valor da causa: R$1.978,16 (mil, novecentos e setenta e oito reais e dezesseis centavos)
Parte autora: BERNO & CIA LTDA - ME, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 1685, - DE 1275/1276 A 1728/1729 CENTRO - 76963-784 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR OAB nº SP196702, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: MARIA LUCIA DA SILVA, AVENIDA BAHIA 3888 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo juntar o comprovante de recolhimento integral das custas iniciais (2% do valor da ação).
Atendida a providência, retorne o processo concluso, devendo a escrivania selecionar corretamente o movimento de conclusão para análise de emenda à inicial.
Despacho encaminhado automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta do Oeste domingo, 30 de setembro de 2018 às 12:53 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 0000010-14.2017.8.22.0017
AUTOR: CRISTIO PEREIRA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do retorno dos autos ID[21883414], bem como para se manifestar no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7016154-89.2017.8.22.0001
AUTOR: P. J. M. D. S.
RÉU: G. R. M., G. R. M.
Intimação DA ADVOGADA DATIVA Juliana Ratayczyk Nakonierczjy Fuzari OAB/RO 8.372
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) de sua nomeação para atuar como advogada dativa, apenas para o ato da audiência designada para o dia 30 de outubro de 2018, às 11:00 horas, nos termos do Despacho ID21868570.

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 15 DIAS
Proc.: 0001585-46.2015.8.22.0011
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: Gildazio Aragão, brasileiro, solteiro, lavrador, filho de Fernando Biso Aragão e Anita de Andrade, nascido aos 19/12/1979, natural de Aracaju/SP, inscrito no CPF n. 035.933.952-23.
Finalidade: NOTIFICAR o condenado supra a efetuar o pagamento da quantia de R$ 509,70 (quinhentos e nove reais e setenta centavos) atualizado até esta data, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. A inadimplência ensejará à expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e posterior inscrição em dívida ativa.
Alvorada do Oeste/RO, 28 de setembro de 2018.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Proc.: 0000558-91.2016.8.22.0011
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: Luciano Armini dos Santos, brasileiro, solteiro, desempregado, portador do CPF n. 956.973.142-72, filho de Vivaldo Barbosa dos Santos e Maria da Penha Armini dos Santos, nascido aos 13.12.1982, natural de Vilhena/RO, atualmente em lugar inserto e não sabido.
Finalidade: I - INTIMAR o réu, supraqualificado, para que, no prazo de 10 dias, efetue e comprove o pagamento da pena de multa, no valor de 301,29 (trezentos e um reais e vinte e nove centavos), que deverá ser depositado na conta 12090-1 Banco do Brasil Ag. 2757-X, tendo como favorecido o Fundo Penitenciário da Secretaria de Administração Penitenciária CNPJ 15.837.081/0001-56. II – NOTIFICAR para recolher a importância de R$ 266.67 (duzentos e sessenta e sei reais e sessenta e sete centavos), atualizada até esta data, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.
Alvorada do Oeste/RO, 1º de outubro de 2018
Geude de Oliveira Lima
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Proc.: 0201308-56.2009.8.22.0011
Ação:Cumprimento de Sentença
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Requerido:Juarez dos Santos Brescher, José Osmar Rodrigues Lima, Joel Gomes
Advogado:Defensor Público .. (ALV 00), Sergio Martins (OAB/RO 3215), Defensor Público .. (ALV 00)
Decisão:
DECISÃOIndefiro o pleito de fl. 364, tendo em vista que é dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos.Ante a inércia do devedor, defiro o pleito de fl. 356, determinando a venda judicial do bem. 1 - Para realização do leilão, nomeio a leiloeira Ivanilde Aquino Pimentel da empresa Rondônia Leilões, a qual poderá ser

contactada pelo telefone: 69- 3421.1869 e 69-8133-1688, inscrita na JUCER n. 01512009, para venda do imóvel;2 - Mantenho a avaliação, por estar compatível com o preço de mercado do bem;3 - Nos termos do disposto no art. 880, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, fixo a comissão de corretagem em 6% (seis por cento) do valor da arrematação, conforme tabela de honorários do CRECI 24ª Região. Em caso de pagamento da dívida pelo devedor antes do leilão, a leiloeira deverá ser ressarcida das despesas comprovadamente efetuadas com a publicação de editais e tudo mais que tenha sido necessário para providenciar a realização do leilão. Fica a empresa com a incumbência de realizar todas as tarefas que antecedem a solenidade, bem como a própria hasta pública;4 - Os honorários da leiloeira serão adimplidos pelo (a) arrematante ou as despesas lhe serão ressarcidas pelo devedor, se paga a dívida antes do leilão;5 - Em primeiro leilão deverá ser considerado o valor da avaliação, podendo o bem ser arrematado por valor de até 70% (setenta por cento) do valor da avaliação em segundo leilão, a ser realizado em intervalo de no máximo 20 (vinte) dias, após o primeiro;6 - O corretor nomeado deverá dar ampla publicidade do leilão, inclusive, se for conveniente, com publicação pelo menos duas vezes em jornal de circulação local;7 – Nos termos do artigo 889 do NCPC, intimem-se as partes envolvidas no processo sobre o leilão, oportunizando-as o exercício de direito de preferência na aquisição do bem, em condições de igualdade pela melhor oferta, bem como eventuais interessados, para que manifestem insurgência em relação à venda, em sendo o caso;8 - O corretor nomeado deverá lavrar o termo de alienação, nos termos do art. 901 do Código Processo Civil;9 - Efetuada a alienação, na forma acima delineada deverá o leiloeiro, receber e depositar, dentro de 01 (um) dia, à ordem do Juízo, o produto da alienação. Prestar contas nos 02 (dois) dias subsequentes ao depósito, cumprindo rigorosamente os comandos do art. 884, IV e V, do Código de Processo Civil;10 - Fixo o prazo de 90 (noventa) dias, para a CONCLUSÃO da alienação;11- Designem datas para venda judicial do bem;Intimem-se.SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DO(A) LEILOEIRO(A) NOMEADO(A).Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0000508-02.2015.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Dalarriva Rodrigues de Amorim
Advogado:Camila Batista Felici (OAB/RO 4844)
Requerido:Valter Lopes de Oliveira, Claudia de Souza Barbosa, Nilton de Lima Paz, Moacir Romualda Ramos, Mariana Romualda Ramos
Advogado:Admir Teixeira (22 SMG/RO), Luiz Carlos Rettmann ( ), Pedro Paixão dos Santos (22 SMG/RO), Eunice Aparecida Cardoso (OAB/RO 1884)
Despacho:
Vistos.Indefiro o pleito de fl. 252, eis que é ônus da parte apresentar o endereço das testemunhas.Assim, declaro precluso o direito de oitiva das testemunhas e, por consequência, declaro encerrada a instrução processual.Intimem-se as partes para que apresentem alegações finais, no prazo legal.Em seguida, tornem conclusos. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0000907-31.2015.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Francisco Alves dos Santos
Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)
Despacho:
Vistos.Defiro a produção da prova testemunhal. Por consequência, designo audiência de instrução para o dia 30/10/2018 às 10h.A requerente já arrolou suas testemunhas na exordial. O requerido, querendo, deverá fazê-lo em 10 dias, contados de sua intimação. Intimem-se as partes e seus advogados para que compareçam à solenidade. Advirtam-se os advogados de que eles deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Novo Código de Processo Civil.Pratique-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018.Simone de Melo Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Alvorada do Oeste - Vara Única
Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Morais, 4308. Fone: 069 3412-2540. Fax 3412-2629. End. Eletrônico adw1civel@tjro.jus.br. Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO
Processo nº 7000231-61.2015.8.22.0011
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JAQUELINE DE FATIMA VITOR
Advogados do(a) REQUERENTE: ILSON JACONI JUNIOR - RO5643, ROMULO ALEXANDRE GONCALVES GOMES - RO6032
REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A. e outros
CERTIDÃO
Certifico que em cumprimento ao r. despacho designei audiência de conciliação para o dia 27/11/2018 às 08 horas, que se realizará na sala de audiência do CEJUSC, no Fórum Jurista José Júlio Guimarães Lima, localizado na Rua Vinícius de Moraes n° 4308, bairro Três Poderes, nesta cidade e Comarca de Alvorada do Oeste/RO.
Advertências: conforme Artigo 20 da lei 9.099/95 e Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo

necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Alvorada do Oeste – RO, 1 de outubro de 2018.
Diego Lacerda Graebin
Chefe do CEJUSC

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório
Proc.: 1002912-29.2017.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Mariozam Nóia Júnior
Advogado:Não Informado (xx)
Decisão:
DECISÃOVistos,Intima-se o advogado, Dr. Alessandro de Jesus Perassi Peres, OAB/RO 2383, para que apresente alegações finais, no prazo legal, sob pena de lhe ser aplicado as cominações legais previstas no CPP.Buritis-RO, segunda-feira, 1 de outubro de 2018.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963.
Processo: 7000209-65.2018.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 11/01/2018 17:48:58
Requerente: CINIVALDO SELISTRIANO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Despacho
Vistos,
Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença, procedi a evolução da classe.
Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC).
Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários advocatícios de 10%.
Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO.
Buritis, 26 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963.
Processo: 7009346-08.2017.8.22.0021
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Data da Distribuição: 13/12/2017 14:42:01
Requerente: ADALTO SOUZA SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: AROLDO DE OLIVEIRA RIBEIRO - RO9083
Requerido: CASA DA LAVOURA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: VANESSA DOS SANTOS LIMA - RO0005329
Despacho
Vistos,
Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença, procedi a evolução da classe, devendo o cartório providenciar a alteração do polo ativo, passando a constar o nome da advogada da parte requerida, posto que é relativo à verba honorária.
Após, intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC).
Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários advocatícios de 10%.
Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intimação via Dje.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO
Buritis, 28 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963.
Processo: 7006323-88.2016.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 28/11/2016 09:40:42
Requerente: VALMIR STORCH

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de cumprimento de sentença, adveio aos autos informação do pagamento dos RPV's, conforme os documentos anexos aos autos Id. 21445212, pág. 1 e Id. 21445216, pág. 1.
Posto isso e com fulcro no artigo 924, I, do NCPC, declaro extinta a execução.
Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada no Id. 21445212, pág. 1 e Id. 21445216, pág. 1, em favor da parte autora/advogado. Intimem-se via Dje.
Desde já fica autorizado a expedição de alvará ou transferência para pagamento dos créditos referentes aos honorários periciais, se houver.
Publicação e Registros automáticos pelo Pje/Dje, ficando dispensada a intimação das partes desta sentença.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Após, arquivem-se.
Buritis, 28 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963.
Processo: 7005211-16.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 23/07/2018 10:01:01
Requerente: OSMIRA INACIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Sentença
Vistos,
Trata-se de ação previdenciária.
Devidamente intimada a parte autora, por meio do seu advogado devidamente constituído nos autos para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Entretanto, manteve-se inerte, decorrido mais de 30 dias, sem qualquer manifestação ou impulsionamento ao feito.
Posto isto, pela inexistência de emenda no prazo legal, INDEFIRO a petição inicial, com fulcro no artigo 485, I, do CPC.
Custas processuais e honorários advocatícios não incidentes.
Publicação e Registro automáticos pelo Dje.
Intimação via Dje.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Buritis, 28 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963.
Processo: 7004433-17.2016.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 23/09/2016 11:31:19
Requerente: JOSE DIVALDO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Sentença
Vistos,
Trata-se de cumprimento de sentença, adveio aos autos informação do pagamento dos RPV's, conforme os documentos anexos aos autos Id. 21000577, pág. 1 e Id. 21000583, pág. 1.
Posto isso e com fulcro no artigo 924, I, do NCPC, declaro extinta a execução.
Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada no Id. 21000577, pág. 1 e Id. 21000583, pág. 1, em favor da parte autora/advogado. Intimem-se via Dje.
Desde já fica autorizado a expedição de alvará ou transferência para pagamento dos créditos referentes aos honorários periciais, se houver.
Publicação e Registros automáticos pelo Pje/Dje, ficando dispensada a intimação das partes desta sentença.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Após, arquivem-se.
Buritis, 28 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963.
Processo: 7000683-36.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 24/01/2018 11:14:10
Requerente: IVONE PEREIRA FLORENTINO
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
S E N T E N Ç A
Vistos,
I - Relatório:
A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe aposentadoria rural por invalidez ou subsidiariamente auxílio doença. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção da aposentadoria em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, argumentado, em resumo, que a parte autora não comprovou o efetivo exercício da atividade no período de carência legalmente exigido, aduzindo a necessidade de realização de perícia médica. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral, e na eventualidade de condenação requer que sejam fixados os honorários advocatícios, bem como a incidência de juros e correção monetária nos termos da nova redação da Lei 9.494/97.
Laudo pericial, Id. 17421103, pág. 1-2.
Designada audiência de instrução, foram ouvidas 02 testemunhas e realizada pericia médica em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia.
Vieram os autos conclusos para sentença. Decido.
II – Fundamentação:
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, para o caso em apreço é desnecessária a produção de outras provas, por ser questão controvertida unicamente de direito, bem como as circunstâncias fáticas relevantes à formação do convencimento do Juízo encontram-se documentalmente comprovadas.
Do Mérito:
Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado

incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; (b) a qualidade de segurado; e (c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).
Dispõe o art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/91 que a comprovação deste período só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito.
Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).
Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal.
No caso em apreço o primeiro requisito restou devidamente comprovado por meio do o Laudo Pericial acostado aos autos concluiu que a parte autora se encontra incapacitado para o trabalho atualmente, sem possibilidade de recuperação orientando ou readequação de profissão, pois sua doença é limitante de forma evolutiva, irreversível.
Entretanto, os demais requisitos não restou devidamente comprovados como passo a expor:
A parte autora mencionou que sempre desempenhou atividades rural, a fim de comprovar o exercício de suas atividades juntou notas fiscais referente aos anos de 1998 a 2001, não havendo nenhum outro documento com data recente ou anterior a data da enfermidade.
A qualidade de segurada especial não restou comprovada tendo em vista que os documentos apresentados são insuficientes para comprovar sua condição de segurada.
Assim, a condição de segurada especial não pode ser comprovada exclusivamente por meio de prova testemunhal, deve haver o início da prova material, a fim de ser corroborado com o depoimento das testemunhas, fato esse que inexiste nos autos.
Bem assim, a doença apresentada pela parte autora não encontra-se dentro do rol de doença que independe de carência para concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado, conforme o disposto no art. 26 da Lei 8.213/91 e art. 151 da Lei 13.135/2015.
Assim, uma vez que não restou preenchido todos os requisitos necessários, não há que se falar em invalidez a compelir a sua aposentadoria, nem auxílio-doença, bem assim não foram requeridos outros benefícios subsidiariamente.
III – Dispositivo:
Posto isto, ausentes os pressupostos necessários para a concessão do benefício pretendido, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais no importe de R$1.000,00, contudo a exigibilidade fica suspensa ante a gratuidade de justiça que ora concedo à parte autora.
Tendo em vista que a parte autora é beneficiária pela “Justiça Gratuita” verifico que os honorários periciais deverão ser pagos pelo TRF1 e, com isso, determino a inclusão dessas despesas processuais no sistema específico daquele Tribunal, pelo Cartório dessa Comarca.
Publicação e Registros automáticos pelo Pje/Dje.
Fica as partes intimadas via Pje/Dje.
Transitado em julgado, não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos.
Buritis, 27 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7009138-24.2017.8.22.0021
Exequente: MINERVINA GOMES DUTRA
Advogado do(a) AUTOR:
Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para PROCEDER O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO VALOR DE R$ 249,06 (DUZENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E SEIS CENTAVOS), no prazo de 15dias, sob pena de inscrição na DAE.
Buritis, 1 de outubro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7009317-55.2017.8.22.0021
Exequente: JOSE SIMEAO DA COSTA FILHO
Advogado do(a) AUTOR:
Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para PROCEDER O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO VALOR DE R$ 203,88 (DUZENTOS E TRÊS REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), no prazo de 15dias, sob pena de inscrição na DAE.
Buritis, 1 de outubro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001938-34.2015.8.22.0021
Exequente: VANESSA CRISTINA BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597
Executado: Município de Buritis e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 10 dias.
Buritis, 1 de outubro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001885-53.2015.8.22.0021
Exequente: HILDA CALDEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597
Executado: Município de Buritis e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 10 dias.
Buritis, 1 de outubro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000038-11.2018.8.22.0021
Exequente: ALMIR ROGERIO ASSIS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DOS SANTOS - RO0001092, IASMINI SCALDELAI DAMBROS - RO7905
Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para PROCEDER O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO VALOR DE R$ 284,78 (DUZENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), no prazo de 15dias, sob pena de inscrição na DAE.
Buritis, 1 de outubro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7002111-58.2015.8.22.0021
Exequente: GENILDA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597
Executado: Município de Buritis e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 10 dias.
Buritis, 1 de outubro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001924-50.2015.8.22.0021
Exequente: NEUSA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597
Executado: Município de Buritis e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 10 dias.
Buritis, 1 de outubro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001808-10.2016.8.22.0021
Exequente: ZENAIDE DE SOUZA FIRMINO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597
Executado: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 10 dias.
Buritis, 1 de outubro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7002142-78.2015.8.22.0021
Exequente: SIMONE DA SILVA FAUSTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597
Executado: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 10 dias.
Buritis, 1 de outubro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001892-45.2015.8.22.0021
Exequente: ROSICLER JULIO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597
Executado: Município de Buritis e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 10 dias.
Buritis, 1 de outubro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001902-89.2015.8.22.0021
Exequente: MARINALVA BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597
Executado: Município de Buritis e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 10 dias.
Buritis, 1 de outubro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001886-38.2015.8.22.0021
Exequente: LUCIA APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597
Executado: Município de Buritis e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 10 dias.
Buritis, 1 de outubro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7009176-36.2017.8.22.0021
Exequente: LEANDRO EDUARDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO0006642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO0006965
Executado: Centrais Elétricas de Rondônia S/a
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO ficam as PARTES INTIMADAS para PROCEDER O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS PRO-RATA NO VALOR DE R$ 266,72 (DUZENTOS SESSENTA E SEIS REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na DAE.
Buritis, 1 de outubro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7003703-69.2017.8.22.0021
Exequente: IRISLA FONTES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR:
Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para PROCEDER O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO VALOR DE R$ 216,06 (DUZENTOS E DEZESSEIS REAIS E SEIS CENTAVOS), no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na DAE.
Buritis, 1 de outubro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7009001-42.2017.8.22.0021
Exequente: JEFERSON VERGULINO NONATO e outros
Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 15 dias.
Buritis, 1 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7000869-59.2018.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 01/02/2018 08:45:50
EXEQUENTE: MARCOS BROIANO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho
Vistos,
Ante à divergência dos cálculos apresentados pelas partes, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do valor devido, descontando os valores eventualmente pagos.
Com os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem no que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
Buritis, 08 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000672-75.2016.8.22.0021
Exequente: ALEXANDRE MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
Executado: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT016846A
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a respeito do retorno dos autos, no prazo de 10 dias.
Buritis, 1 de outubro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000419-24.2015.8.22.0021
Exequente: BRUNO DA CRUZ XAVIER
Advogados do(a) REQUERENTE: MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN - RO0004110, RODRIGO STEGMANN - RO0006063
Executado: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) REQUERIDO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - AC0003400
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada respeito do retorno dos autos, no prazo de 10 dias.
Buritis, 1 de outubro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000945-83.2018.8.22.0021
Exequente: G. D. S. L.
Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor da sentença de id: 21232396
Buritis, 1 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963.
Processo: 7005201-06.2017.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 14/06/2017 09:37:44
Requerente: JOSE APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Vistos,
Intime-se a APS/DJ Porto Velho, localizado na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, Cep 76.801-246, aos cuidado da gerente executiva da AADJ, para que implemente o benefício concedido a parte autora, no prazo de 72 horas, sob pena de multa, a qual desde já fixo em R$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais), em caso de descumprimento.
E, intime-se o Executado para se manifestar, podendo opor embargos em trinta dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 534, NCPC).
Destaco que no mesmo prazo deverá informar acerca da existência de eventual débito do exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.
Se não o fizer, expeça-se ofício requisitório de pagamento ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
Serve a presente decisão como carta/mandado/intimação/ofício/precatória.
Buritis, 27 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963.
Processo: 7009439-68.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 15/12/2017 15:39:09
Requerente: M. Y. A. P. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA GADIOLI MANOEL - RO8151
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
O autor neste ato representado por sua avó, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe benefício assistencial. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, argumentado, em resumo, que a parte autora não comprovou os requisitos necessários para a concessão do benefício, não tendo por finalidade a complementação de renda. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral.
Foi realizada perícia médica e perícia social, sendo que as partes se manifestaram em seguida.
Vieram os autos conclusos para sentença. Decido.
Fundamentação:
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o mérito do feito.
A CF/88, no art. 203, inciso V, que trata sobre a assistência social, prevê a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.
Neste diapasão, a Lei n. 8.742/1993, que dispõe sobre a organização da assistência social, veio especificar os requisitos para a concessão deste benefício, estabelecendo no art. 20 e parágrafos que o benefício será devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que não recebe benefício de espécie alguma e não está vinculado a nenhum regime de previdência social e, cuja renda mensal familiar per capita, seja inferior a ¼ do salário-mínimo.
Para tanto, estabeleceu que a pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. São impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (art. 20, §2º, da Lei nº 8.742/93).
Desse modo, tem-se como requisitos legais para a obtenção do benefício: a comprovação da incapacidade para a vida independente e renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo.
Nesta feita, deve-se ressaltar que o STF manifestou entendimento, por ocasião da ADIN n. 1.232-1/DF, no sentido de que a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade (renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo), contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação de tal condição.
A respeito do assunto, é a jurisprudência:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL . LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AGRAVO PROVIDO.
1. A Renda Mensal Vitalícia será devida ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou ao inválido que não exercer atividade remunerada, não for mantido por pessoa de quem dependa obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, na forma do art. 20 da Lei 8.742/93.
2. O Plenário do STF manifestou-se, por ocasião da ADIN n. 1.232-1/DF, sobre o critério da renda familiar per capita, no sentido de que

a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade (renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo), contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação de tal condição.
3. A vulnerabilidade social deve ser aferida pelo julgador na análise do caso concreto, de modo que o critério objetivo fixado em lei dever ser considerado como um norte, podendo o julgador considerar outros fatores que viabilizem a constatação da hipossuficiência do requerente. Entendimento consagrado no âmbito da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça. (STJ, 6ª Turma, REsp 841.060/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 25.06.2007, p. 319)
4. Não restou comprovada a condição de miserabilidade da agravada, a parte autora limitou-se a alegar, na inicial, que "é uma pessoa simples e humilde, vive juntamente com dois filhos de 18 e 15 anos".
5. Agravo de instrumento provido. (Numeração Única: 0042534-13.2008.4.01.0000 AG 2008.01.00.044178-7 / MG; AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI. Órgão SEGUNDA TURMA. Publicação 28/05/2012 e-DJF1 P. 53. Data Decisão. 18/04/2012. TRF1).
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, AINDA QUE A RENDA PER CAPITA EXCEDA 1/4 DO SALÁRIO-MÍNIMO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
1. Conforme entendimento firmado no julgamento do REsp n.º 1.112.557/MG, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, o critério previsto no artigo 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/1993, deve ser interpretado como limite mínimo, não sendo suficiente, desse modo, por si só, para impedir a concessão do benefício assistencial.
2. Permite-se, nessa linha, a concessão do benefício a segurados que comprovem, a despeito da renda, outros meios caracterizados da condição de hipossuficiência.
3. A comprovação, na instância ordinária, da situação de miserabilidade, impede a revisão do julgado o enunciado n.º 07 desta Corte.
4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 1394664 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0011682-2. Relator(a). Ministra LAURITA VAZ. Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento. 24/04/2012. STJ).
O laudo médico pericial apresentado de Id. 16063636, comprova que o requerente é portador de hiperatividade com demência acentuada, afirma que a incapacidade teve início há oito anos com piora progressiva, constando que está em tratamento médico.
Assim, a melhor interpretação referente ao Laudo Pericial é pela incapacidade temporária, o que, certamente, deverá ser reavaliado após o tempo mínimo sugerido pelo expert de 24 meses, devendo o periciado ser submetido a tratamento adequado neste período para verificar se houve melhora no seu quadro clínico.
Quanto ao estado de miserabilidade, a perícia socioeconômica realizada por assistente social designada pelo Juízo (Id. 19937464, pág. 01-02), apurou-se que a residência do requerente é composta por 08 (oito) pessoas, sendo a renda familiar proveniente da aposentadoria da avó e de eventuais diárias realizada pelo genitor do requerente.
Destaco, por oportuno, que a miserabilidade do beneficiado não é limitada apenas da renda familiar per capita, mas podendo ser analisado o conjunto probatório como um todo.
Friso, que o simples fato da existência de veículo de propriedade do autor, não descaracteriza a atividade rural exercida.
Portanto, comprovado nos autos que o requerente é portador de enfermidade temporária que a incapacita atualmente para a vida independente e que não possui condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial.
É oportuno frisar, que este magistrado não está obrigado a responder todos os questionamentos levantados pela autarquia.
O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (19/10/2015 – Id. 15280393), pois, a partir daí configurou a mora da autarquia.
O termo final do benefício, somente poderá ser cessado após a promoção das medidas necessárias para a reabilitação da parte autora para o exercício de sua atividade laboral. Ressalte-se que a Administração fica vinculada aos parâmetros do laudo pericial e desta decisão, observando o tempo mínimo sugerido pelo expert de 24 meses, com tratamento médico, e após deverá submetê-lo a perícia oficial.
Dispositivo:
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder o benefício assistencial em favor da parte autora, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo (19/10/2015) e MANTÊ-LO, por, no mínimo 24 (vinte quatro) meses, contando da data da perícia médica judicial (01/02/2018), até a reabilitação profissional do autor, o que será aferido em avaliação médica pericial a ser realizada pelo requerido.
Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 19/10/2015 (DIB) a 28/09/2018 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R$37.670,89 (trinta e sete mil, seiscentos e setenta reais e oitenta e nove centavos), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a sentença, conforme artigo 85, §3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo (http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml, opção de cálculo Previdenciário - "Diversos III => [... BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] ".
No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição do RPV.
Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos e sociais.
Os honorários periciais foram fixados valor de R$370,00 (trezentos e setenta reais), em favor do Perito Dr. Éder Aparecido Bueno, CRM 2110/RO, CPF n. 579.501.132-00. E à Perita Social, Sra. Luciana Alves Feitoza Recheski, CRESS 2666, fixados honorários periciais no valor de R$ 300,00 (trezentos reais). Oportunamente, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.
E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.
Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990).
Esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do NCPC.
Publicação e Registros automáticos pelo sistema.
Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje.
Com o trânsito em julgado, proceda a alteração da classe para cumprimento de sentença.
Buritis, 28 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963.
Processo: 7001014-18.2018.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 09/02/2018 09:02:29
Requerente: ROSINETE ESTEVAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Sentença
Vistos,
Trata-se de cumprimento de sentença, adveio aos autos informação do pagamento dos RPV's, conforme os documentos anexos aos autos Id. 21457249, pág. 1 e Id. 21457259, pág. 1.
Posto isso e com fulcro no artigo 924, I, do NCPC, declaro extinta a execução.
Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada no Id. 21457249, pág. 1 e Id. 21457259, pág. 1, em favor da parte autora/advogado. Intimem-se via Dje.
Desde já fica autorizado a expedição de alvará ou transferência para pagamento dos créditos referentes aos honorários periciais, se houver.
Publicação e Registros automáticos pelo Pje/Dje, ficando dispensada a intimação das partes desta sentença.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Após, arquivem-se.
Buritis, 28 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963.
Processo: 7008939-02.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 21/11/2017 15:08:22
Requerente: ZAIRA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe benefício assistencial. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, argumentado, em resumo, que a parte autora não comprovou os requisitos necessários para a concessão do benefício, não tendo por finalidade a complementação de renda. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral.
Foi realizada perícia médica e perícia social, sendo que as partes se manifestaram em seguida.
Vieram os autos conclusos para sentença. Decido.
Fundamentação:
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o mérito do feito.
A CF/88, no art. 203, inciso V, que trata sobre a assistência social, prevê a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.
Neste diapasão, a Lei n. 8.742/1993, que dispõe sobre a organização da assistência social, veio especificar os requisitos para a concessão deste benefício, estabelecendo no art. 20 e parágrafos que o benefício será devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que não recebe benefício de espécie alguma e não está vinculado a nenhum regime de previdência social e, cuja renda mensal familiar per capita, seja inferior a ¼ do salário-mínimo.
Para tanto, estabeleceu que a pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. São impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (art. 20, §2º, da Lei nº 8.742/93).
Desse modo, tem-se como requisitos legais para a obtenção do benefício: a comprovação da incapacidade para a vida independente e renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo.
Nesta feita, deve-se ressaltar que o STF manifestou entendimento, por ocasião da ADIN n. 1.232-1/DF, no sentido de que a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade (renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo), contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação de tal condição.
A respeito do assunto, é a jurisprudência:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL . LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AGRAVO PROVIDO.
1. A Renda Mensal Vitalícia será devida ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou ao inválido que não exercer atividade remunerada, não for mantido por pessoa de quem dependa obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, na forma do art. 20 da Lei 8.742/93.
2. O Plenário do STF manifestou-se, por ocasião da ADIN n. 1.232-1/DF, sobre o critério da renda familiar per capita, no sentido de que a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade (renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo), contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação de tal condição.
3. A vulnerabilidade social deve ser aferida pelo julgador na análise do caso concreto, de modo que o critério objetivo fixado em lei dever ser considerado como um norte, podendo o julgador considerar outros fatores que viabilizem a constatação da hipossuficiência do requerente. Entendimento consagrado no âmbito da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça. (STJ, 6ª Turma, REsp 841.060/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 25.06.2007, p. 319)
4. Não restou comprovada a condição de miserabilidade da agravada, a parte autora limitou-se a alegar, na inicial, que "é uma pessoa simples e humilde, vive juntamente com dois filhos de 18 e 15 anos".
5. Agravo de instrumento provido. (Numeração Única: 0042534-13.2008.4.01.0000 AG 2008.01.00.044178-7 / MG; AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI. Órgão SEGUNDA TURMA. Publicação 28/05/2012 e-DJF1 P. 53. Data Decisão. 18/04/2012. TRF1).
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, AINDA QUE A RENDA PER CAPITA EXCEDA 1/4 DO SALÁRIO-MÍNIMO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
1. Conforme entendimento firmado no julgamento do REsp n.º 1.112.557/MG, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, o critério previsto no artigo 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/1993, deve ser interpretado como limite mínimo, não sendo suficiente, desse modo, por si só, para impedir a concessão do benefício assistencial.

2. Permite-se, nessa linha, a concessão do benefício a segurados que comprovem, a despeito da renda, outros meios caracterizados da condição de hipossuficiência.
3. A comprovação, na instância ordinária, da situação de miserabilidade, impede a revisão do julgado o enunciado n.º 07 desta Corte.
4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 1394664 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0011682-2. Relator(a). Ministra LAURITA VAZ. Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento. 24/04/2012. STJ).
O laudo médico pericial apresentado de Id. 15639055, comprova que a requerente é portadora de doença osteoarticular degenerativa, encontrando-se com incapacidade total e permanente. Assim, presente o primeiro requisito legal.
Quanto ao estado de miserabilidade, a perícia socioeconômica realizada por assistente social designada pelo Juízo, apurou-se que a família do requerente é composta por 04 (quatro) pessoas, sendo a renda familiar equivalente a um salário mínimo mensal proveniente do salário do seu genro.
O laudo da perícia social destaca ainda que a requerente reside com sua filha, pois não tem condição financeira de prover sozinha sua subsistência, dependendo por mês a quantia de R$150,00 apenas em medicamentos, R$120,00 com energia elétrica, R$500,00 com alimentação incluindo o leite das crianças, que a casa é simples, indicando com clareza a situação de miserabilidade da família, assim como que a requerente só estudou até a 5ª serie.
Destaco, por oportuno, que a miserabilidade do beneficiado não é limitada apenas da renda familiar per capita, mas podendo ser analisado o conjunto probatório como um todo.
Friso, que este magistrado não está obrigado a responder todos os questionamentos levantados pela autarquia.
Portanto, comprovado nos autos que o requerente é portador de enfermidade que a incapacita para a vida independente e que não possui condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial.
No tocante ao termo inicial do benefício é de se considerá-lo a partir do requerimento administrativo (11/05/2017), pois, a partir daí configurou a mora da autarquia.
Dispositivo:
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder o benefício assistencial em favor da parte autora, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo (11/05/2017).
Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 11/05/2017 (DIB) a 28/09/2018 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R$18.092,67 (dezoito mil, noventa e dois reais e sessenta e sete reais), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a sentença, conforme artigo 85, §3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo (http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml, opção de cálculo Previdenciário - "Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] ".
No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição do RPV.
Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos e sociais.
Os honorários periciais foram fixados valor de R$370,00 (trezentos e setenta reais), em favor do Perito Dr. Éder Aparecido Bueno, CRM 2110/RO, CPF n. 579.501.132-00.
E à Perita Social, Sra. Fernanda Cristina Souza Santos, CRESS 2962, fixados honorários periciais no valor de R$ 300,00 (trezentos reais).
Oportunamente, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.
E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.
Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990).
Esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do NCPC.
Publicação e Registros automáticos pelo sistema.
Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje.
Buritis, 28 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963.
Processo: 7000562-42.2017.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 25/01/2017 15:18:27
Requerente: MARIA LUCIA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Decisão
Vistos,
Chamo o feito a ordem, para corrigir de ofício a parte dispositiva da sentença (Id. 19305139, pág. 1-4), na parte da fixação da data do DIP, assim, aonde se ler 25/06/2017, leia-se 25/06/2018.
Via de consequência, mantenho a sentença do Id. 19305139, pág. 1-4, por seus termos e, considerando a manifestação da parte requerida quanto ao não interesse em interpor recurso, nesta data certifique-se o trânsito em julgado e altere-se o fluxo para cumprimento de sentença.
Oficie-se a APSADJ/INSS para correção da data do DIP "25/06/2018 e implementação do benefício.
E, expeça-se o RPV para pagamento do crédito retroativo, conforme o cálculo do Id. 19305118, pág. 1, em favor da parte autora e do seu advogado.
Após, com o pagamento do RPV, expeça-se o alvará judicial para levantamento dos referidos créditos.
Intimem-se e expeça-se o necessário.
Buritis, 27 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963.
Processo: 7007808-89.2017.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 27/09/2017 10:20:15
Requerente: ALZIRA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Sentença
Vistos,
Procedi a alteração da classe processual para que passe a constar que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença.

Tendo em vista o pagamento do RPV e considerando que já houve a implantação do benefício, EXTINGO o cumprimento de sentença com fundamento no art. 924, inciso II, do NCPC.
Expeça-se alvará.
Sem custas e honorários.
Publicações e registros automáticos pelo sistema.
Intimem-se, via Dje a parte autora e Pje a Autarquia.
Nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Buritis, 27 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963.
Processo: 7005483-44.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 27/06/2017 17:38:22
Requerente: WESLLAINE CERQUEIRA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Sentença
Vistos,
A autora ajuizou a presente ação em face da autarquia ré, a fim de que lhe seja reconhecido tardiamente o direito ao recebimento de benefício denominado salário maternidade, em razão do nascimento de seu filho na data de 12.12.2016. Com a inicial, juntou procuração e outros documentos.
Citado, o réu alega inexistência da comprovação da qualidade de segurada, razão pela qual não faria jus ao benefício.
Designada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia.
Vieram os autos conclusos. Decido.
Fundamentação:
As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de análise, razão por que passo ao exame do mérito.
Sem maiores delongas, o pedido solicitado na exordial não merece prosperar. A autora não logrou êxito em demonstrar ao Juízo que era, à época do nascimento do infante, trabalhadora rural. Todos os documentos apresentados pela autora junto a inicial se referem a pessoas da família da autora, entretanto em nenhum deles há menção à pessoa realmente interessada na consecução do feito, qual seja a parte autora.
Em âmbito processual as alegações apresentadas pela autora necessitam do mínimo de indícios de provas que possam favorecer o seu intento. A única certeza que se denota dos documentos acostados à inicial se refere ao nascimento de seu filho, a criança ERICK EDUARDO CERQUEIRA ROCHA, conforme certidão de nascimento de Id. 11271854, pág. 1.
Assim, ainda que as testemunhas mencionem em Juízo que o conhece como trabalhadora rural desde criança, por si só, não comprovariam seu histórico de trabalho na zona rural, considerando que os únicos documentos apresentados encontram-se em nome de uma terceira pessoa, sem comprovação do parentesco entre as partes.
A autarquia apresentou o extrato do CNIS da parte autora e do seu esposo, no qual aponta que a autora filiou-se na CTPS em 18/05/2018, e quanto ao seu esposo aparece filiado na CTPS desde o ano de 2012.
Todavia, análogo ao presente pedido, especialmente quanto ao requisito em comento – condição de segurado especial – nos casos de aposentadoria por idade rural, como é sabido, a prova exclusivamente testemunhal não é idônea a embasar pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado especial, mesmo porque encontra óbice em texto expresso de lei e no enunciado da Súmula 149 do STJ.
Neste sentido, mesmo que se reconheça certa dificuldade dos trabalhadores rurais em realizar provas quanto ao desempenho de suas atividades, não é razoável supor que considerando que a família da autora exerceu atividade rurícola, ela, necessariamente, desempenha tal trabalho.
Aliás, as testemunhas afirmam que a requerente trabalha e reside na zona rural, contudo, inexistem provas nos autos que possam corroborar com tais informações.
Logo, considerando que o ônus da prova referente aos fatos constitutivos do direito incumbe à requerente (art. 373, I, do NCPC) e não tendo ela se desincumbido de tal mister, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
Dispositivo:
Posto isto, ausentes os pressupostos necessários para a concessão do benefício pretendido, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbências no importe de R$ 1.000,00, contudo a exigibilidade fica suspensa ante a gratuidade de justiça que ora concedo à parte autora.
Publicação e Registros automáticos pelo Pje.
Fica as partes intimadas via Pje.
Esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do NCPC.
Transitado em julgado, não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos.
Buritis, 28 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963.
Processo: 7001876-86.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 16/03/2018 09:18:56
Requerente: JUSCELINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) RÉU: NORTHON SERGIO LACERDA SILVA - AC0002708, CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO - PA13221-A, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA0011471
Despacho
Vistos,
No prazo de 05 dias, especifiquem as partes objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua finalidade e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento.
Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.
Intimem-se via Dje.
Buritis, 27 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963.
Processo: 7004070-93.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 27/04/2017 09:26:10
Requerente: WANDERSON ALVES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: KARINA TAVARES SENA RICARDO - RO0004085
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Vistos,
Considerando o advento no NCPC, cujo regramento determina que o juízo de admissibilidade deva ser feito somente nos E. Tribunais (art. 1.010, § 3º, NCPC): "Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade", subam os autos ao Tribunal competente para análise.
Pela Autarquia foi interposto recurso de apelação em face da sentença proferida no por este juízo.
Intime-se a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas Contrarrazões.
Assim, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens.
Cumpra-se e expeça-se o necessário.
Buritis, 27 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963.
Processo: 7008300-81.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 23/10/2017 15:37:29
Requerente: TEREZA CRISPIM MOTOKOWSKI
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO0007519, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
S E N T E N Ç A
Vistos,
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por TEREZA CRISPIM MOTOKOWSKI em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
A parte requerida formulou proposta de acordo apresentado no Id. 20720069, pág. 1-2, que foi aceita pela parte autora, Id. 20766385, pág. 1-2.
Posto isto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o acordo apresentado no Id. 20720069, pág. 1-2, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea 'b', do NCPC.
Expeça-se ofício requisitório de pagamento dos valores mencionados no acordo (Id. 20720069, pág. 1-2), em favor da parte autora. Na hipótese de precisar de outros dados para preenchimento do RPV, referentes a valores, desde já determino a solicitação de tais dados a Autarquia, bem como a apresentação da planilha de cálculos dos valores apontados na proposta supracitada.
Oficie-se a APSADJ/INSS para implementação do benefício, encaminhando-se cópia da proposta de acordo do Id. 20720069, pág. 1-2.
Intime-se a Justiça Federal para custear o pagamento dos honorários periciais, após, com o pagamento libere-se ao perito mediante alvará ou transferência bancária. Caso já tenha ocorrido o pagamento, desconsidere-se a determinação.
Após, com o pagamento do RPV, expeça-se o alvará para levantamento dos referidos créditos.
Sem custas e honorários. Publicação e Registros automáticos pelo Pje/Dje, ficando dispensada a intimação das partes desta sentença.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Após, arquivem-se.
Buritis, 27 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963.
Processo: 0000202-71.2013.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 19/04/2018 08:29:31
Requerente: VALTAIL JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO0004466
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Sentença
Vistos,
A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe o benefício de pensão por morte. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Primeiramente, vale ressaltar que o feito teve a sentença anulada em grau de recurso, sendo determinado o retorno dos autos ao juízo, a fim de oportunizar a parte autora a juntada do indeferimento administrativo e após, o prosseguimento do feito.
Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, argumentado, em resumo, que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural da falecida na data do óbito, alegando, ainda, ausência de provas quanto ao relacionamento do autor com a falecida por um período suficientemente longo, apto a caracterizar a estabilidade da união, ou de que o manteve até o seu óbito. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral.
Designada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia.
Vieram os autos conclusos para sentença. Decido.
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o mérito do feito.
A concessão do benefício previdenciário de pensão por morte demanda a comprovação dos seguintes requisitos: 1) o óbito do segurado; 2) a condição de dependente do beneficiário; e, 3) a demonstração de que o falecido era segurado à época do falecimento (Artigos 74 a 79 da Lei nº. 8.213/1991).
De início, verifico que a falecida não preenchia a condição de segurado especial rural.
Isso porque, inexistem, documentos que representem início de prova material do labor da falecida nas lides rurais.
Assim, ainda que as testemunhas mencionem em Juízo que o conheceram a falecida, que esta sempre laborou na zona rural, por si só, não comprovaria seu histórico de trabalho na zona rural.

Todavia, análogo ao presente pedido, especialmente quanto ao requisito em comento – condição de segurado especial – nos casos de aposentadoria por idade rural, como é sabido, a prova exclusivamente testemunhal não é idônea a embasar pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado especial, mesmo porque encontra óbice em texto expresso de lei e no enunciado da Súmula 149 do STJ.
Logo, considerando que o ônus da prova referente aos fatos constitutivos do direito incumbe à requerente (art. 373, I, do NCPC) e não tendo ela se desincumbido de tal mister, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
Dispositivo:
Posto isto, ausentes os pressupostos necessários para a concessão do benefício pretendido, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais no importe de R$1.000,00, contudo a exigibilidade fica suspensa ante a gratuidade de justiça que ora concedo à parte autora.
Publicação e Registros automáticos pelo Pje.
Ficam as partes intimadas via Pje.
Transitado em julgado, não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos.
Buritis, 27 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963.
Processo: 7004016-30.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 25/04/2017 15:01:01
Requerente: JOSE CACIANO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de ação previdenciária. Após a regular distribuição, adveio aos autos manifestação da parte autora pela desistência da ação (Id. 17078419, pág. 01), sendo que muito embora a parte requerida não tenha concordado com o respectivo pedido, não haverá prejuízo. Isto porque, não houve a realização da perícia médica e tampouco a realização de audiência de instrução para oitiva de eventuais testemunhas para comprovação da condição de segurado especial.
Decido.
Posto isso, com fulcro no artigo 485, VIII, do NCPC, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito.
Sem custas e honorários.
Publicação e Registros automáticos pelo Pje.
Intimação da parte requerida via PJe, ficando dispensada a intimação da requerente ante a ausência de prejuízo.
Transitado em julgado, não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos.
Buritis, 27 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963.
Processo: 7001808-73.2017.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 01/03/2017 19:50:15
Requerente: MARIA GLORIA VICTORIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA GADIOLI MANOEL - RO8151
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Sentença
Vistos,
Tendo em vista o pagamento do RPV'S e considerando que já houve a implantação do benefício, EXTINGO o cumprimento de sentença com fundamento no art. 924, inciso II, do NCPC.
Expeçam-se alvarás.
Sem custas e honorários.
Publicações e registros automáticos pelo sistema.
Intimem-se, via Dje a parte autora e Pje a Autarquia.
Nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Buritis, 27 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963.
Processo: 7003797-17.2017.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 17/04/2017 09:26:48
Requerente: NEUDIMAR PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Sentença Vistos,
Tendo em vista o pagamento do RPV, EXTINGO o cumprimento de sentença com fundamento no art. 924, inciso II, do NCPC.
Expeça-se alvará.
Sem custas e honorários.
Publicações e registros automáticos pelo sistema.
Intimem-se, via Dje a parte autora e Pje a Autarquia.
Nada mais havendo, arquivem-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO PARA À AADJ DO INSS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO EM 05 (CINCO) DIAS CONTADOS DO RECEBIMENTO DO OFÍCIO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$ 100,00 (CEM REAIS) ATÉ O LIMITE DE R$1.000,00 (UM MIL REAIS), EM CASO DE DESCUMPRIMENTO.
Buritis, 27 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963.
Processo: 7005122-27.2017.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 09/06/2017 10:11:46
Requerente: MARLY VITORIA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Sentença
Vistos,
Trata-se de cumprimento de sentença, adveio aos autos informação do pagamento dos RPV's, conforme os documentos anexos aos autos Id. 20998601, pág. 1 e Id. 20998611, pág. 1.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, I, do NCPC, declaro extinta a execução.
Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada no Id. 20998601, pág. 1 e Id. 20998611, pág. 1, em favor da parte autora/advogado. Intimem-se via Dje.
Desde já fica autorizado a expedição de alvará ou transferência para pagamento dos créditos referentes aos honorários periciais, se houver.
Publicação e Registros automáticos pelo Pje/Dje, ficando dispensada a intimação das partes desta sentença.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Após, arquivem-se.
Buritis, 28 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963.
Processo: 7004732-91.2016.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 07/11/2016 12:48:55
Requerente: G. R. B.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Vistos,
Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada no Id. 21445979, pág. 1, em favor do advogado.
Após, aguarde-se o pagamento do crédito referente ao RPV, Id. 17763906, pág. 1.
Intimem-se via Pje/Dje.
Expeça-se o necessário.
Buritis, 28 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963.
Processo: 7003174-50.2017.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 29/03/2017 17:32:46
Requerente: SOÉLI MARIA DA COSTA SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GONCALVES CORREIA - RO0002361
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Vistos,
Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença, procedi à evolução da classe.
Após, Intime-se a APS/DJ Porto Velho, localizado na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, Cep 76.801-246, aos cuidado da gerente executiva da AADJ, para que implemente o benefício concedido a parte autora, no prazo de 72 horas, sob pena de multa, a qual desde já fixo em R$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais), em caso de descumprimento.
E, intime-se o Executado para se manifestar, podendo opor embargos em trinta dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 534, NCPC).
Serve a presente decisão como carta/mandado/intimação/ofício/precatória.
Buritis, 28 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963.
Processo: 7009611-10.2017.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 21/12/2017 09:33:00
Requerente: ADEMAR MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de cumprimento de sentença, adveio aos autos informação do pagamento dos RPV's, conforme os documentos anexos aos autos Id. 21444961, pág. 1 e Id. 21444965, pág. 1.
Posto isso e com fulcro no artigo 924, I, do NCPC, declaro extinta a execução.
Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada no Id. 21444961, pág. 1 e Id. 21444965, pág. 1, em favor da parte autora/advogado. Intimem-se via Dje.
Desde já fica autorizado a expedição de alvará ou transferência para pagamento dos créditos referentes aos honorários periciais, se houver.
Publicação e Registros automáticos pelo Pje/Dje, ficando dispensada a intimação das partes desta sentença.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Após, arquivem-se.
Buritis, 28 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963.
Processo: 7005252-80.2018.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 24/07/2018 07:37:23
Requerente: AILTON CARVALHO BARROS e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, JOSE ROBERTO MIGLIORANCA - RO0003000
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, JOSE ROBERTO MIGLIORANCA - RO0003000
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Ante a manifestação da Autarquia, Id. 20521519, pág.1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar os documentos requeridos.
Com os documentos, dê-se vistas a Autarquia para manifestação.
Intimem-se e expeça-se o necessário.
Buritis, 27 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963.
Processo: 7000677-29.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 24/01/2018 10:09:51
Requerente: J. M. O. e outros (3)
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
Os autores representados por sua genitora, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe o benefício de pensão por morte. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, argumentado, em resumo, que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural da falecida na data do óbito, alegando, ainda, ausência de provas quanto ao relacionamento do autor com a falecida por um período suficientemente longo, apto a caracterizar a estabilidade da união, ou de que o manteve até o seu óbito. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral.
Designada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia.
Vieram os autos conclusos para sentença. Decido.
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o mérito do feito.
A concessão do benefício previdenciário de pensão por morte demanda a comprovação dos seguintes requisitos: 1) o óbito do segurado; 2) a condição de dependente do beneficiário; e, 3) a demonstração de que o falecido era segurado à época do falecimento (Artigos 74 a 79 da Lei nº. 8.213/1991).
De início, verifico que o falecido não preenchia a condição de segurado especial rural.
Isso porque, inexistem, documentos que representem início de prova material do labor do falecido nas lides rurais.
Assim, ainda que as testemunhas mencionem em Juízo que o conhece o genitor como trabalhador rural desde 1997 e 2001, por si só, não comprovaria seu histórico de trabalho na zona rural. Todavia, análogo ao presente pedido, especialmente quanto ao requisito em comento – condição de segurado especial – nos casos de aposentadoria por idade rural, como é sabido, a prova exclusivamente testemunhal não é idônea a embasar pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado especial, mesmo porque encontra óbice em texto expresso de lei e no enunciado da Súmula 149 do STJ.
Logo, considerando que o ônus da prova referente aos fatos constitutivos do direito incumbe à requerente (art. 373, I, do NCPC) e não tendo ela se desincumbido de tal mister, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
Dispositivo:
Posto isto, ausentes os pressupostos necessários para a concessão do benefício pretendido, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais no importe de R$1.000,00, contudo a exigibilidade fica suspensa ante a gratuidade de justiça que ora concedo à parte autora.
Publicação e Registros automáticos pelo Pje.
Ficam as partes intimadas via Pje.
Transitado em julgado, não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos.
Buritis, 28 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963.
Processo: 7003340-13.2015.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 13/11/2015 11:55:58
Requerente: GIRLEIDE SOUZA BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO0005089
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Vistos,
Ante a decisão proferida pelo E.TRF1 que concedeu parcial provimento ao recurso de apelação e a remessa oficial dos autos, determinou a anulação da sentença, dando provimento ao recurso de apelação e a remessa oficial, condenando a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixado em R$ 500,00, contudo, fica suspensa sua execução, ante o benefício da AJG em seu favor.
Assim, não havendo outras providências, arquivem-se os autos de imediato.
Intimem-se via Pje/Dje.
Expeça-se o necessário.
Buritis, 28 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963.
Processo: 7006370-28.2017.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 24/07/2017 12:59:22
Requerente: NIDELINA AZEVEDO ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARTINELLI - RO000585A
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Sentença
Vistos,
Trata-se de cumprimento de sentença, adveio aos autos informação do pagamento dos RPV's, conforme os documentos anexos aos autos Id. 21438155, pág. 1.
Posto isso e com fulcro no artigo 924, I, do NCPC, declaro extinta a execução.
Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada no Id. 21438155, pág. 1, em favor da parte autora/advogado. Intimem-se via Dje.
Desde já fica autorizado a expedição de alvará ou transferência para pagamento dos créditos referentes aos honorários periciais, se houver.
Publicação e Registros automáticos pelo Pje/Dje, ficando dispensada a intimação das partes desta sentença.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Após, arquivem-se.
Buritis, 28 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963.
Processo: 7009639-75.2017.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 21/12/2017 17:32:33
Requerente: BALTAZAR BERNARDES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO0007961
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Despacho
Vistos,
Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença, procedi a evolução da classe.
Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC).
Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários advocatícios de 10%.
Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO.
Buritis, 26 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963.
Processo: 7000804-98.2017.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 13/02/2017 07:30:13
Requerente: ROBERTO CARLOS DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de cumprimento de sentença, adveio aos autos informação do pagamento dos RPV's, conforme os documentos anexos aos autos Id. 20999133, pág. 1 e Id. 20999271, pág. 1.
Posto isso e com fulcro no artigo 924, I, do NCPC, declaro extinta a execução.
Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada no Id. 20999133, pág. 1 e Id. 20999271, pág. 1, em favor da parte autora/advogado. Intimem-se via Dje.
Desde já fica autorizado a expedição de alvará ou transferência para pagamento dos créditos referentes aos honorários periciais, se houver.
Publicação e Registros automáticos pelo Pje/Dje, ficando dispensada a intimação das partes desta sentença.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Após, arquivem-se.
Buritis, 28 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963.
Processo: 7001239-09.2016.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 02/05/2016 08:48:26
Requerente: VANILDE TORRENTE BELINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Sentença Vistos,
Tendo em vista o pagamento do RPV'S e considerando que já houve a implantação do benefício, EXTINGO o cumprimento de sentença com fundamento no art. 924, inciso II, do NCPC.
Expeçam-se alvarás.
Sem custas e honorários.
Publicações e registros automáticos pelo sistema.
Intimem-se, via Dje a parte autora e Pje a Autarquia.
Nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Buritis, 27 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963.
Processo: 7008746-84.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 13/11/2017 14:34:20
Requerente: JONAS ALVES SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARTINELLI - RO000585A
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conversão do benefício assistencial em aposentadoria por idade. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, argumentado, em resumo, ausência da qualidade de segurado para a concessão do pedido, requisito este imprescindível para a concessão do benefício, daí porque o pedido deve mesmo ser indeferido. Juntou aos autos documentos.
Designada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia.
Vieram os autos conclusos para sentença. Decido.
Fundamentação:
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o mérito do feito.
Nos termos do art. 48, §1º da Lei n. 8.213/91 o benefício previdenciário de aposentadoria rural será devido ao trabalhador rural que, cumprida a carência exigida por Lei, completar 60 e 55 anos, respectivamente homem e mulher.
Também deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 da mesma Lei (art. 48, §2º da Lei n. 8.213/91).
No caso em apreço, os documentos pessoais da requerente (Id. 14534994, pág. 02) atesta que nasceu em 14/08/1942, possuindo atualmente 76 anos de idade, prazo superior ao exigido por lei (60 anos) para fazer jus ao benefício.
Assim, não remanescem dúvidas acerca do requisito etário, comprovado objetivamente.
A comprovação do exercício de atividade rural deverá ser baseada na tabela inscrita no art. 142 da Lei n. 8.213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.
Na hipótese, considerando que o Requerente completou 60 anos no ano 2002 (ano de implementação das condições), deverá comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por um período de 180 meses, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido (administrativo), qual seja 17/01/2018.
Dispõe o art. 55, § 3°, da Lei n. 8.213/91 que a comprovação deste período só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito.
Aliás, nesse sentido, a súmula n. 149 do STJ, segundo a qual a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.
Entretanto, neste ponto, a autor carece de razão, eis que não restou comprovado nos autos a qualidade de segurado especial, bem como a carência mínima para deferimento do pedido. Isto porque, inexistem, documentos que representem início de prova material do labor.
Ainda que se alegue quanto à desnecessidade de comprovação documental em ordem sequencial acerca do desempenho de trabalho na zona rural, ou seja, um documento como prova para cada ano computado.
Quanto a testemunha ouvida em Juízo, embora afirme que o requerente sempre desempenhou suas atividades no campo, a ausência de início razoável de prova material da condição de segurado especial leva a improcedência da ação, pois, como dito alhures, é inadmissível prova exclusivamente testemunhal.
Portanto, embora tenha a autora comprovado idade superior a 55 anos, não demonstrou o exercício de atividades rurais pelo período exigido em Lei.
Logo, considerando que o ônus da prova referente aos fatos constitutivos do direito incumbe à Requerente (art. 373, I, do NCPC) e não tendo ela se desincumbido de tal mister, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
Dispositivo:
Posto isto, ausentes os pressupostos necessários para a concessão do benefício pretendido, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais no importe de R$1.000,00, contudo a exigibilidade fica suspensa ante a gratuidade de justiça que ora concedo à parte autora.
Publicação e Registros automáticos pelo Pje.
Intimação da parte autora via DJe, e da parte autarquia ré via PJe.
Transitado em julgado, não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos.
Buritis, 27 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963.
Processo: 7002975-62.2016.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 28/07/2016 09:13:54
Requerente: CHARLES MICHAEL DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Sentença
Vistos,
Procedi a alteração da classe processual para que passe a constar que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença.
Tendo em vista o pagamento do RPV e considerando que já houve a implantação do benefício, EXTINGO o cumprimento de sentença com fundamento no art. 924, inciso II, do NCPC.
Expeça-se alvará.
Sem custas e honorários.
Publicações e registros automáticos pelo sistema.
Intimem-se, via Dje a parte autora e Pje a Autarquia.
Nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Buritis, 27 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963.
Processo: 7003027-58.2016.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 20/10/2016 10:26:37
Requerente: ANANIAS DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Sentença Vistos,
Tendo em vista o pagamento do RPV'S e considerando que já houve a implantação do benefício, EXTINGO o cumprimento de sentença com fundamento no art. 924, inciso II, do NCPC.
Expeçam-se alvarás.
Sem custas e honorários.
Publicações e registros automáticos pelo sistema.
Intimem-se, via Dje a parte autora e Pje a Autarquia.
Nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Buritis, 27 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963.
Processo: 7008441-03.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 30/10/2017 11:52:56
Requerente: ZAQUEU PEDRO CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA

Vistos,
Trata-se de cumprimento de sentença, adveio aos autos informação do pagamento dos RPV's, conforme os documentos anexos aos autos Id. 21438155, pág. 1.
Posto isso e com fulcro no artigo 924, I, do NCPC, declaro extinta a execução.
Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada no Id. 21438155, pág. 1, em favor da parte autora/advogado. Intimem-se via Dje.
Desde já fica autorizado a expedição de alvará ou transferência para pagamento dos créditos referentes aos honorários periciais, se houver.
Publicação e Registros automáticos pelo Pje/Dje, ficando dispensada a intimação das partes desta sentença.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Após, arquivem-se.
Buritis, 28 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963.
Processo: 7007949-11.2017.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 05/10/2017 15:49:54
Requerente: SEBASTIAO FELICIANO DO COUTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Despacho
Vistos,
Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença, procedi a evolução da classe.
Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC).
Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários advocatícios de 10%.
Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO.
Buritis, 26 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963.
Processo: 7000641-55.2016.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 30/01/2017 11:44:38
Requerente: JOAQUINA FRANCISCA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO - RO0003885
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Vistos,
Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada no Id. 19425966, pág. 1, em favor do advogado. Intimem-se via Dje.
Após, considerando o falecimento da parte autora e a habilitação dos herdeiros, dê-se vistas a Autarquia para manifestação no prazo legal.
Cumpra-se e expeça-se o necessário.
Intimem-se via Pje/Dje.
Buritis, 27 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963.
Processo: 7008810-94.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Data da Distribuição: 14/11/2017 10:23:31
Requerente: ANDREIA PEREIRA BESSA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA GADIOLI MANOEL - RO8151
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Sentença
Vistos,
A autora ajuizou a presente ação em face da autarquia ré, a fim de que lhe seja reconhecido tardiamente o direito ao recebimento de benefício denominado salário maternidade, em razão do nascimento de seu filho na data de 19.11.2014. Com a inicial, juntou procuração e outros documentos.
Citado, o réu alega inexistência da comprovação da qualidade de segurada, razão pela qual não faria jus ao benefício.
Designada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia.
Vieram os autos conclusos. Decido.
Fundamentação:
As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de análise, razão por que passo ao exame do mérito.
Sem maiores dilações, o pedido solicitado na exordial não merece prosperar. A autora não logrou êxito em demonstrar ao Juízo que era, à época do nascimento do infante, trabalhadora rural. Todos os documentos apresentados pela autora junto a exordial se referem a pessoas da família da autora, entretanto em nenhum deles há menção à pessoa realmente interessada na consecução do feito, qual seja a parte autora.
Em âmbito processual as alegações apresentadas pela autora necessitam do mínimo de indícios de provas que possam favorecer o seu intento. A única certeza que se denota dos documentos acostados à inicial se refere ao nascimento de seu filho, a criança ALERRANDRO PEREIRA FRANCO, nascido em 19/11/2014, conforme certidão de nascimento de Id. 14556288, pág. 1.
Assim, ainda que as testemunhas mencionem em Juízo que o conhecem a parte autora e afirmem que sempre trabalhou na zona rural, por si só, não comprovariam seu histórico de trabalho na zona rural. Todavia, análogo ao presente pedido, especialmente

quanto ao requisito em comento – condição de segurado especial – nos casos de aposentadoria por idade rural, como é sabido, a prova exclusivamente testemunhal não é idônea a embasar pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado especial, mesmo porque encontra óbice em texto expresso de lei e no enunciado da Súmula 149 do STJ.
Neste sentido, mesmo que se reconheça certa dificuldade dos trabalhadores rurais em realizar provas quanto ao desempenho de suas atividades, não é razoável supor que considerando que a família da autora exerceu atividade rurícola, ela, necessariamente, desempenha tal trabalho.
Aliás, as testemunhas afirmam que a requerente sempre trabalhou com seus pais, antes, durante e após a gestação, bem como que reside na zona rural desta urbe com os seus genitores, entretanto, tais informações não foram corroborados por meio de documentos e sendo as provas apresentadas contraditórias aos depoimentos, senão vejamos:
Compulsando os autos verifico nos documentos apresentados apenas dois comprovam "em tese" o exercício de atividade rural desempenhada pela parte autora, sendo que um refere-se a um contrato particular de parceria agrícola realizado no ano de 2009 com o seu genitor, e o segundo trata-se de uma de uma conta de energia em seu nome, para fins de comprovação de domicilio, referente ao mês de setembro/2013.
Desse modo, inexistem outros documentos nos autos que comprovem que de fato a parte autora desempenho a atividade rural no período exigido para obtenção do benefício pleiteado.
Logo, considerando que o ônus da prova referente aos fatos constitutivos do direito incumbe à requerente (art. 373, I, do NCPC) e não tendo ela se desincumbido de tal mister, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
Dispositivo:
Posto isto, ausentes os pressupostos necessários para a concessão do benefício pretendido, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbências no importe de R$ 1.000,00, contudo a exigibilidade fica suspensa ante a gratuidade de justiça que ora concedo à parte autora.
Publicação e Registros automáticos pelo Pje.
Fica as partes intimadas via Pje.
Esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do NCPC.
Transitado em julgado, não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos.
Buritis, 27 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963.
Processo: 7003329-87.2016.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 12/08/2016 16:00:40
Requerente: SILSO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Sentença Vistos,
Procedi a alteração da classe processual para que passe a constar que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença.
Tendo em vista o pagamento do RPV e considerando que já houve a implantação do benefício, EXTINGO o cumprimento de sentença com fundamento no art. 924, inciso II, do NCPC.
Expeça-se alvará.
Sem custas e honorários.
Publicações e registros automáticos pelo sistema.
Intimem-se, via Dje a parte autora e Pje a Autarquia.
Nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Buritis, 27 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963.
Processo: 0004351-81.2011.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 31/01/2017 10:49:07
Requerente: RONALDO MENDES DUTRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada no Id. 21455410, pág. 1, em favor do parte autora/advogado.
Após, expeça-se o RPV para pagamento dos honorários advocatícios, conforme determinado na decisão do Id. 8188695, pág. 10-11.
Intimem-se via Pje/Dje.
Expeça-se o necessário.
Buritis, 28 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963.
Processo: 7002698-12.2017.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 15/03/2017 10:12:37
Requerente: LUIZ CARLOS GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho Vistos, Expeça-se alvará judicial em favor da parte autora.
Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos.
Intime-se via Dje a parte autora.
Buritis, 27 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963.
Processo: 7001218-62.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 26/02/2018 09:45:43
Requerente: K. R. D. O.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARTINELLI - RO000585A
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
A parte autora representada por sua genitora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe o benefício de pensão por morte. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, argumentado, em resumo, que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural da falecida na data do óbito, alegando, ainda, ausência de provas quanto ao relacionamento do autor com a falecida por um período suficientemente longo, apto a caracterizar a estabilidade da união, ou de que o manteve até o seu óbito. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral.
Designada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia.
Vieram os autos conclusos para sentença. Decido.
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o mérito do feito.
A concessão do benefício previdenciário de pensão por morte demanda a comprovação dos seguintes requisitos: 1) o óbito do segurado; 2) a condição de dependente do beneficiário; e, 3) a demonstração de que o falecido era segurado à época do falecimento (Artigos 74 a 79 da Lei nº. 8.213/1991).
De início, verifico que o falecido não preenchia a condição de segurado especial rural.
Isso porque, inexistem, documentos que representem início de prova material do labor do falecido nas lides rurais.
Assim, ainda que as testemunhas mencionem em Juízo que o conhece o genitor como trabalhador rural desde 2003, por si só, não comprovaria seu histórico de trabalho na zona rural. Todavia, análogo ao presente pedido, especialmente quanto ao requisito em comento – condição de segurado especial – nos casos de aposentadoria por idade rural, como é sabido, a prova exclusivamente testemunhal não é idônea a embasar pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado especial, mesmo porque encontra óbice em texto expresso de lei e no enunciado da Súmula 149 do STJ.
Logo, considerando que o ônus da prova referente aos fatos constitutivos do direito incumbe à requerente (art. 373, I, do NCPC) e não tendo ela se desincumbido de tal mister, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
Dispositivo:
Posto isto, ausentes os pressupostos necessários para a concessão do benefício pretendido, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais no importe de R$1.000,00, contudo a exigibilidade fica suspensa ante a gratuidade de justiça que ora concedo à parte autora.
Publicação e Registros automáticos pelo Pje.
Ficam as partes intimadas via Pje.
Transitado em julgado, não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos.
Buritis, 27 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963.
Processo: 7004626-95.2017.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 18/05/2017 08:27:32
Requerente: GERALDO FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Sentença Vistos,
Tendo em vista o pagamento do RPV e considerando que já houve a implantação do benefício, EXTINGO o cumprimento de sentença com fundamento no art. 924, inciso II, do NCPC.
Expeça-se alvará.
Sem custas e honorários.
Publicações e registros automáticos pelo sistema.
Intimem-se, via Dje a parte autora e Pje a Autarquia.
Nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Buritis, 27 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963.
Processo: 7001249-53.2016.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 31/01/2018 09:04:40
Requerente: VALDINEIA DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Sentença
Vistos,
Tendo em vista o pagamento do RPV'S e considerando que já houve a implantação do benefício, EXTINGO o cumprimento de sentença com fundamento no art. 924, inciso II, do NCPC.
Expeçam-se alvarás.
Sem custas e honorários.
Publicações e registros automáticos pelo sistema.
Intimem-se, via Dje a parte autora e Pje a Autarquia.
Nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Buritis, 27 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963.
Processo: 0001239-36.2013.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 25/05/2017 10:39:57
Requerente: LOIRI LOIZ GRACIOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Sentença Vistos,
Procedi a alteração da classe processual para que passe a constar que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença.

Tendo em vista o pagamento do RPV'S e considerando que já houve a implantação do benefício, EXTINGO o cumprimento de sentença com fundamento no art. 924, inciso II, do NCPC.
Expeçam-se alvarás.
Sem custas e honorários.
Publicações e registros automáticos pelo sistema.
Intimem-se, via Dje a parte autora e Pje a Autarquia.
Nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Buritis, 27 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963.
Processo: 7004640-16.2016.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 04/10/2016 11:18:36
Requerente: OTACILIO MARCELINO DOS ANJOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de cumprimento de sentença, adveio aos autos informação do pagamento dos RPV's, conforme os documentos anexos aos autos Id. 20986557, pág. 1 e Id. 20986567, pág. 1.
Posto isso e com fulcro no artigo 924, I, do NCPC, declaro extinta a execução.
Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada no Id.20986557, pág. 1 e Id. 20986567, pág. 1, em favor da parte autora/advogado. Intimem-se via Dje.
Desde já fica autorizado a expedição de alvará ou transferência para pagamento dos créditos referentes aos honorários periciais, se houver.
Publicação e Registros automáticos pelo Pje/Dje, ficando dispensada a intimação das partes desta sentença.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Após, arquivem-se.
Buritis, 28 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 05 dias
Proc.: 0000193-07.2016.8.22.0021
Lauda n. 12901
Órgão emitente: 2ª Vara
Data: 01 de outubro de 2018
Classe : Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Procedimento : Processo Comum
Parte Autora : Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado : Promotor de Justiça
Parte Ré : Antônio Freitas da Silva
Advogado : Defensoria Pública
Finalidade: INTIMAR o réu acima mencionado da r. sentença de Pronúncia/Impronúncia abaixo transcrita:
Sentença: "(...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 414, do Código de Processo Penal, IMPRONUNCIO o denunciado Gedeon José Duque, em relação às imputações que lhes são dirigidas nestes autos, a ressalva do parágrafo único do mesmo diploma legal. Outrossim, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 413, caput, do Código de Ritos, cujas razões do meu convencimento encontram-se alhures, PRONUNCIO o denunciado Antônio Freitas da Silva, já qualificado na inicial, por infração ao crime descrito no artigo 121, §2º, I e IV c/c art. 29, ambos do Código Penal, determinando seja submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri. Deixo de determinar seja o nome do denunciado lançado no rol dos culpados, em face do que dispõe o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, que consagrou o princípio da presunção de inocência. Transitada em julgado esta decisão, às partes para os fins colimados no artigo 422, da Lei Penal de Ritos. Sentença publicada e registrada pelo sistema. Intimem-se. Buritis-RO, sexta-feira, 15 de junho de 2018. Hedy Carlos Soares, Juiz de Direito."
Buritis, 1 de Outubro de 2018
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7006434-04.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE ANTONIO MARCATO
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO Vistos,
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Tutela Antecipada proposta por JOSÉ ANTÔNIO MARCATO contra CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, em síntese, que: foi notificada pela requerida em julho de 2018, pois teria sido constatada irregularidade na medição e/ou instalação elétrica em sua residência após realizada a inspeção em 20/03/2018, gerando a cobrança do débito no valor de R$3.919,68 (três mil e novecentos e dezenove reais e sessenta e oito centavos), referentes a recuperação de consumo. Liminarmente requer que a requerida não suspenda ou interrompa o fornecimento de energia elétrica, e, caso o ato já tenha sido realizado, que seja o fornecimento restabelecido de forma imediata.
É o relatório. Decido.
Os documentos de Id. 21591097 e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à empresa requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito, não havendo razão que justifique a suspensão/interrupção no fornecimento de energia elétrica, uma vez que o débito está sendo discutido judicialmente.
Por outro lado, evidencia-se o risco de dano irreparável à parte autora, uma vez que o fornecimento de energia elétrica é essencial e contínuo, não podendo seu fornecimento ser interrompido (art. 22, do CDC), salvo nas hipóteses legais.
Assim, em sede de cognição sumária, resta preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida se abstenha de efetuar qualquer suspensão/interrupção do fornecimento de energia elétrica, e, caso o ato já tenha sido realizado, que restabeleça o fornecimento de energia elétrica, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária no valor de R$100,00 (cem reais) até o limite de R$1.000,00 (mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento de quaisquer das ordens.
A presente decisão somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

DEFIRO a inversão do ônus da prova, pois conforme preconiza o art. 6º, VIII do CDC, que a inversão do ônus da prova será direito do consumidor, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência, como é o caso dos autos.
Defiro o benefício da gratuidade da justiça.
Visando economia processual e celeridade, uma vez que é de conhecimento que a empresa requerida não realiza acordos, além da parte autora dispensar a realização da audiência de tentativa de conciliação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.
Intime-se a parte requerida para cumprimento da decisão liminar.
Cite-se a parte requerida, para, querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 24 de setembro de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Requerente: JOSE ANTONIO MARCATO
Endereço: AV. PORTO VELHO, 463, SETOR 08, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua Teixeirópolis, 1363, Setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7006375-16.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLISPINO RODRIGUES SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
RÉU: PRIMEIRO SERV. NOTARIAL E REGISTRAL DE PONTES E LACERDA
Advogado do(a) RÉU:

Despacho Recebo os autos com gratuidade e prioridade na tramitação, em razão do previsto no artigo 1.048, inciso I do CPC.
Intime-se o Cartório de Registro de Pessoas Naturais de Pontes e Lacerda/MT e o Ministério Público para manifestarem-se, no prazo de 05 dias, na forma do artigo 109 da Lei 6.015/73.
Após, tornem os autos conclusos.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 26 de setembro de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Nome: CLISPINO RODRIGUES SANTANA
Endereço: DISTRITO DE TRÊS COQUEIROS, KM 150, BR 421, LINHA 05, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000
Nome: PRIMEIRO SERV. NOTARIAL E REGISTRAL DE PONTES E LACERDA
Endereço: desconhecido

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques/RO
(e-mail: cmr1criminal@tjro.jus.br)
Juíza de Direito: Maxulene de Sousa Freitas

Proc.: 0000410-94.2018.8.22.0016
Ação: Carta Precatória (Criminal)
Autor: M. P. E.
Réu: G. A. de S.
Advogado: Dejamir Ferreira da Costa (OAB/RO 1.724), Sebastião Pequeno da Silva Filho (OAB/RO 4021)
INALIDADE: Intimar os Advogados acima mencionados da audiência para inquirir a testemunha, designada para o dia 30/10/2018 às 11h00min, na sede deste juízo, Costa Marques-RO.

Proc.: 0000421-26.2018.8.22.0016
Ação: Carta Precatória (Criminal)
Autor: Ministério Público Estadual
Réu: Regilene Oliveira da Silva
Advogado: Marcos Rogério Garcia Franco (OAB/RO 4081)
FINALIDADE: Intimar o Advogado acima mencionado da audiência designada para o dia 30/10/2018 às 11h40min, na sede deste juízo, Costa Marques-RO.

Despacho Em atenção ao ato deprecado, designo o dia 30/10/2018, às 11h40min, para inquirir as testemunhas e interrogar a ré Regilene Oliveira da Silva, nos endereços informados na carta precatória. Intimem-se, servindo a presente de mandado. Após o cumprimento, devolva-se à origem com as nossas homenagens. Havendo impossibilidade de cumprimento devolva-se a carta precatóra à origem com as anotações de praxe. Caso haja endereço certo, remeta-se a precatória em caráter itinerante. Costa Marques-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018. Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Adriane Gallo
Diretora de Cartório

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Juiz de Direito: Dr. Muhammad Hijazi Zaglout
Diretora de Cartório: Rosângela Maria de Oliveira Costa
E-Mail: mdo1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0001263-36.2014.8.22.0019
Ação:Cumprimento de Sentença(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Regilaine Maria de Souza
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2.394), Joilson Santos de Almeida (RO 3505)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia
Finalidade: INTIMAR o procurador do exequente acima mencionado para manifestar-se, no prazo de 05(cinco) dias, requerendo o que de direito, tendo em vista que transcorreu “in albis”, o prazo para o Estado comprovar o pagamento da RPV.

Proc.: 0003239-78.2014.8.22.0019
Ação:Cumprimento de Sentença(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Maria das Graças Martim de Lima
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2.394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia
Petição - Autor:
Fica a parte Autora intimada, na pessoa de seu advogado para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a petição da parte requerida, fl. 149.

Proc.: 0001278-05.2014.8.22.0019
Ação:Cumprimento de Sentença(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Rita de Cássia Ronconi
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2.394), Joilson Santos de Almeida (RO 3505)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador(a) do Estado de Rondônia
Finalidade: INTIMAR o procurador do exequente acima mencionado para manifestar-se, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da petição e documento de fls. 210/211.
Rosângela Maria de Oliveira

Diretora de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
1ª Vara Criminal
Machadinho do Oeste
Juiz de Direito: Muhammad Hijazi Zaglout
Diretor de Cartório: Peterson Vendrameto, e-mail: mdo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000762-43.2018.8.22.0019
Ação:Petição (Criminal)
Requerente:Conselho Escolar da Escola Estadual de Ensino Fundamental Ayrton Senna
Decisão:
Vistos.Considerando o parecer favorável do Núcleo Gestor de Penas Pecuniárias NGPP e do Ministério Público, homologo o cadastramento da entidade.Intime-se o representante legal para a apresentação dos projetos, nos termos do Edital 001/2018 1ª Vara Criminal, observando o contido no art. 6º, do Provimento Conjunto 007/2017 PR/CGJ, que diz: ?Art.6º. Os projetos apresentados deverão conter a identificação de sua destinação, seu objetivo, justificativa resumida, o custo, cronograma para a execução e ser assinado pelo representante da Instituição, juridicamente qualificado para tanto, além de individualizar o responsável pela execução e termo de responsabilidade para a aplicação do recurso em conformidade ao projeto?.A apresentação dos projetos deverão ser apresentados no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Após a juntada, abra-se vista dos autos ao NGPP para avaliar e opinar, nos termos do art. 9º, do Provimento alhures.Em seguida ao Ministério Público.Após, conclusos.Sirva esta decisão como:OFÍCIO à entidade acima, para apresentação dos projetos , no prazo de 15 (quinze) dias.Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000855-06.2018.8.22.0019
Ação:Petição (Criminal)
Requerente:Conselho da Comunidade de Machadinho do Oeste Ro
Decisão:
Vistos.Considerando o parecer favorável do Núcleo Gestor de Penas Pecuniárias NGPP e do Ministério Público, homologo o cadastramento da entidade.Intime-se o representante legal para a apresentação dos projetos, nos termos do Edital 001/2018 1ª Vara Criminal, observando o contido no art. 6º, do Provimento Conjunto 007/2017 PR/CGJ, que diz: ?Art.6º. Os projetos apresentados deverão conter a identificação de sua destinação, seu objetivo, justificativa resumida, o custo, cronograma para a execução e ser assinado pelo representante da Instituição, juridicamente qualificado para tanto, além de individualizar o responsável pela execução e termo de responsabilidade para a aplicação do recurso em conformidade ao projeto?.A apresentação dos projetos deverão ser apresentados no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Após a juntada, abra-se vista dos autos ao NGPP para avaliar e opinar, nos termos do art. 9º, do Provimento alhures.Em seguida ao Ministério Público.Após, conclusos.Sirva esta decisão como:OFÍCIO à entidade acima, para apresentação dos projetos , no prazo de 15 (quinze) dias.Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000781-49.2018.8.22.0019
Ação:Petição (Criminal)
Requerente:Associação de Polícia Militar Mirim de Machadinho do Oeste
Decisão:
Vistos.Considerando o parecer favorável do Núcleo Gestor de Penas Pecuniárias NGPP e do Ministério Público, homologo o cadastramento da entidade.Intime-se o representante legal para a apresentação dos projetos, nos termos do Edital 001/2018 1ª Vara Criminal, observando o contido no art. 6º, do Provimento Conjunto 007/2017 PR/CGJ, que diz: ?Art.6º. Os projetos apresentados deverão conter a identificação de sua destinação, seu objetivo, justificativa resumida, o custo, cronograma para a execução e ser assinado pelo representante da Instituição, juridicamente qualificado para tanto, além de individualizar o responsável pela execução e termo de responsabilidade para a aplicação do recurso em conformidade ao projeto?.A apresentação dos projetos deverão ser apresentados no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Após a juntada, abra-se vista dos autos ao NGPP para avaliar e opinar, nos termos do art. 9º, do Provimento alhures.Em seguida ao Ministério Público.Após, conclusos.Sirva esta decisão como:OFÍCIO à entidade acima, para apresentação dos projetos , no prazo de 15 (quinze) dias.Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000878-49.2018.8.22.0019
Ação:Petição (Criminal)
Requerente:Escola Municipal de Educação Infantil e Fundamental Professor Claudiomir Campestrini
Decisão:
Vistos.Considerando o parecer favorável do Núcleo Gestor de Penas Pecuniárias NGPP e do Ministério Público, homologo o cadastramento da entidade.Intime-se o representante legal para a apresentação dos projetos, nos termos do Edital 001/2018 1ª Vara Criminal, observando o contido no art. 6º, do Provimento Conjunto 007/2017 PR/CGJ, que diz: ?Art.6º. Os projetos apresentados deverão conter a identificação de sua destinação, seu objetivo, justificativa resumida, o custo, cronograma para a execução e ser assinado pelo representante da Instituição, juridicamente qualificado para tanto, além de individualizar o responsável pela execução e termo de responsabilidade para a aplicação do recurso em conformidade ao projeto?.A apresentação dos projetos deverão ser apresentados no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Após a juntada, abra-se vista dos autos ao NGPP para avaliar e opinar, nos termos do art. 9º, do Provimento alhures.Em seguida ao Ministério Público.Após, conclusos.Sirva esta decisão como:OFÍCIO à entidade acima, para apresentação dos projetos , no prazo de 15 (quinze) dias.Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000879-34.2018.8.22.0019
Ação:Petição (Criminal)
Requerente:Conselho Escolar do Centro Estadual de Educação de Jovens e Adultos Paulo Freire Ceeja
Decisão:
Vistos.Considerando o parecer favorável do Núcleo Gestor de Penas Pecuniárias NGPP e do Ministério Público, homologo o cadastramento da entidade.Intime-se o representante legal para a apresentação dos projetos, nos termos do Edital 001/2018 1ª Vara Criminal, observando o contido no art. 6º, do Provimento Conjunto 007/2017 PR/CGJ, que diz: ?Art.6º. Os projetos apresentados deverão conter a identificação de sua destinação, seu objetivo, justificativa resumida, o custo, cronograma para a execução e ser assinado pelo representante da Instituição, juridicamente qualificado para tanto, além de individualizar o responsável pela execução e termo de responsabilidade para a aplicação do recurso em conformidade ao projeto?.A apresentação dos projetos deverão ser apresentados no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Após a juntada, abra-se vista dos autos ao NGPP para avaliar e opinar, nos termos do art. 9º, do Provimento alhures.Em seguida ao Ministério Público.Após, conclusos.Sirva esta decisão como:OFÍCIO à entidade acima, para apresentação dos projetos , no prazo de 15 (quinze) dias.Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000715-69.2018.8.22.0019
Ação:Petição (Criminal)
Requerente:Conselho Escolar da Escola Polo Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental Roberto Marinho
Decisão:
Vistos.Considerando o parecer favorável do Núcleo Gestor de Penas Pecuniárias NGPP e do Ministério Público, homologo o cadastramento da entidade.Intime-se o representante legal para a apresentação dos projetos, nos termos do Edital 001/2018 1ª Vara Criminal, observando o contido no art. 6º, do Provimento Conjunto 007/2017 PR/CGJ, que diz: ?Art.6º. Os projetos apresentados deverão conter a identificação de sua destinação, seu objetivo, justificativa resumida, o custo, cronograma para a execução e ser assinado pelo representante da Instituição, juridicamente qualificado para tanto, além de individualizar o responsável pela execução e termo de responsabilidade para a aplicação do recurso em conformidade ao projeto?.A apresentação dos projetos deverão ser apresentados no prazo máximo de 15 (quinze) dias.Após a juntada dos projetos nos autos, abra-se vista dos autos ao NGPP para avaliar e opinar, nos termos do art. 9º, do Provimento alhures. Em seguida ao Ministério Público.Após, conclusos.Sirva esta decisão como:OFÍCIO à entidade acima, para apresentação dos projetos , no prazo de 15 (quinze) dias.Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000737-30.2018.8.22.0019
Ação:Petição (Criminal)
Requerente:Conselho Escolar da E. E. E. F. Professora Maria Conceição de Souza
Decisão:
Vistos.Considerando o parecer favorável do Núcleo Gestor de Penas Pecuniárias NGPP e do Ministério Público, homologo o cadastramento da entidade.Intime-se o representante legal para a apresentação dos projetos, nos termos do Edital 001/2018 1ª Vara Criminal, observando o contido no art. 6º, do Provimento Conjunto 007/2017 PR/CGJ, que diz: ?Art.6º. Os projetos apresentados deverão conter a identificação de sua destinação, seu objetivo, justificativa resumida, o custo, cronograma para a execução e ser assinado pelo representante da Instituição, juridicamente qualificado para tanto, além de individualizar o responsável pela execução e termo de responsabilidade para a aplicação do recurso em conformidade ao projeto?.A apresentação dos projetos deverão ser apresentados no prazo máximo de 15 (quinze) dias.Após a juntada dos projetos nos autos, abra-se vista dos autos ao NGPP para avaliar e opinar, nos termos do art. 9º, do Provimento alhures. Em seguida ao Ministério Público.Após, conclusos.Sirva esta decisão como:OFÍCIO à entidade acima, para apresentação dos projetos , no prazo de 15 (quinze) dias.Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000531-16.2018.8.22.0019
Ação:Petição (Criminal)
Requerente:Escola Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental Darci Ribeiro
Decisão:
Vistos.Considerando o parecer favorável do Núcleo Gestor de Penas Pecuniárias NGPP e do Ministério Público, homologo o cadastramento da entidade.Intime-se o representante legal para a apresentação dos projetos, nos termos do Edital 001/2018 1ª Vara Criminal, observando o contido no art. 6º, do Provimento Conjunto 007/2017 PR/CGJ, que diz: ?Art.6º. Os projetos apresentados deverão conter a identificação de sua destinação, seu objetivo, justificativa resumida, o custo, cronograma para a execução e ser assinado pelo representante da Instituição, juridicamente qualificado para tanto, além de individualizar o responsável pela execução e termo de responsabilidade para a aplicação do recurso em conformidade ao projeto?.A apresentação dos projetos deverão ser apresentados no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Após a juntada, abra-se vista dos autos ao NGPP para avaliar e opinar, nos termos do art. 9º, do Provimento alhures.Em seguida ao Ministério Público.Após, conclusos.Sirva esta decisão como:OFÍCIO à entidade acima, para apresentação dos projetos , no prazo de 15 (quinze) dias.Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000676-72.2018.8.22.0019
Ação:Petição (Criminal)
Requerente:Conselho Escolar da Escola Polo Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental João Paulo I I
Decisão:
Vistos.Considerando o parecer favorável do Núcleo Gestor de Penas Pecuniárias NGPP e do Ministério Público, homologo o cadastramento da entidade.Intime-se o representante legal para a apresentação dos projetos, nos termos do Edital 001/2018 1ª Vara Criminal, observando o contido no art. 6º, do Provimento Conjunto 007/2017 PR/CGJ, que diz: ?Art.6º. Os projetos apresentados deverão conter a identificação de sua destinação, seu objetivo, justificativa resumida, o custo, cronograma para a execução e ser assinado pelo representante da Instituição, juridicamente qualificado para tanto, além de individualizar o responsável pela execução e termo de responsabilidade para a aplicação do recurso em conformidade ao projeto?.A apresentação dos projetos deverão ser apresentados no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Após a juntada, abra-se vista dos autos ao NGPP para avaliar e opinar, nos termos do art. 9º, do Provimento alhures.Em seguida ao Ministério Público.Após, conclusos.Sirva esta decisão como:OFÍCIO à entidade acima, para apresentação dos projetos , no prazo de 15 (quinze) dias.Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000557-14.2018.8.22.0019
Ação:Petição (Criminal)
Requerente:Polícia Militar de Vale do Anari - RO
Decisão:
Vistos.Considerando o parecer favorável do Núcleo Gestor de Penas Pecuniárias NGPP e do Ministério Público, homologo o cadastramento da entidade.Intime-se o representante legal para a apresentação dos projetos, nos termos do Edital 001/2018 1ª Vara Criminal, observando o contido no art. 6º, do Provimento Conjunto 007/2017 PR/CGJ, que diz: ?Art.6º. Os projetos apresentados deverão conter a identificação de sua destinação, seu objetivo,

justificativa resumida, o custo, cronograma para a execução e ser assinado pelo representante da Instituição, juridicamente qualificado para tanto, além de individualizar o responsável pela execução e termo de responsabilidade para a aplicação do recurso em conformidade ao projeto?.A apresentação dos projetos deverão ser apresentados no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Após a juntada, abra-se vista dos autos ao NGPP para avaliar e opinar, nos termos do art. 9º, do Provimento alhures.Em seguida ao Ministério Público.Após, conclusos.Sirva esta decisão como:OFÍCIO à entidade acima, para apresentação dos projetos , no prazo de 15 (quinze) dias.Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000872-42.2018.8.22.0019
Ação:Petição (Criminal)
Requerente:Conselho Escolar da E. E. E. F. M. Valdomiro Francisco de Oliveira
Decisão:
Vistos.Considerando o parecer favorável do Núcleo Gestor de Penas Pecuniárias NGPP e do Ministério Público, homologo o cadastramento da entidade.Intime-se o representante legal para a apresentação dos projetos, nos termos do Edital 001/2018 1ª Vara Criminal, observando o contido no art. 6º, do Provimento Conjunto 007/2017 PR/CGJ, que diz: ?Art.6º. Os projetos apresentados deverão conter a identificação de sua destinação, seu objetivo, justificativa resumida, o custo, cronograma para a execução e ser assinado pelo representante da Instituição, juridicamente qualificado para tanto, além de individualizar o responsável pela execução e termo de responsabilidade para a aplicação do recurso em conformidade ao projeto?.A apresentação dos projetos deverão ser apresentados no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Após a juntada, abra-se vista dos autos ao NGPP para avaliar e opinar, nos termos do art. 9º, do Provimento alhures.Em seguida ao Ministério Público.Após, conclusos.Sirva esta decisão como:OFÍCIO à entidade acima, para apresentação dos projetos , no prazo de 15 (quinze) dias.Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000558-96.2018.8.22.0019
Ação:Petição (Criminal)
Requerente:Conselho Escolar da Escola Fernanda Montenegro E.p.m.e.i.e.f
Decisão:
Vistos.Considerando o parecer favorável do Núcleo Gestor de Penas Pecuniárias NGPP e do Ministério Público, homologo o cadastramento da entidade.Intime-se o representante legal para a apresentação dos projetos, nos termos do Edital 001/2018 1ª Vara Criminal, observando o contido no art. 6º, do Provimento Conjunto 007/2017 PR/CGJ, que diz: ?Art.6º. Os projetos apresentados deverão conter a identificação de sua destinação, seu objetivo, justificativa resumida, o custo, cronograma para a execução e ser assinado pelo representante da Instituição, juridicamente qualificado para tanto, além de individualizar o responsável pela execução e termo de responsabilidade para a aplicação do recurso em conformidade ao projeto?.A apresentação dos projetos deverão ser apresentados no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Após a juntada, abra-se vista dos autos ao NGPP para avaliar e opinar, nos termos do art. 9º, do Provimento alhures.Em seguida ao Ministério Público.Após, conclusos.Sirva esta decisão como:OFÍCIO à entidade acima, para apresentação dos projetos , no prazo de 15 (quinze) dias.Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000844-74.2018.8.22.0019
Ação:Petição (Criminal)
Requerente:Conselho Escolar da Escola Polo Municipal de Educação Infantil e Fundamental Hermínia Castoldi de Oliveira
Decisão:
Vistos.Considerando o parecer favorável do Núcleo Gestor de Penas Pecuniárias NGPP e do Ministério Público, homologo o cadastramento da entidade.Intime-se o representante legal para a apresentação dos projetos, nos termos do Edital 001/2018 1ª Vara Criminal, observando o contido no art. 6º, do Provimento Conjunto 007/2017 PR/CGJ, que diz: ?Art.6º. Os projetos apresentados deverão conter a identificação de sua destinação, seu objetivo, justificativa resumida, o custo, cronograma para a execução e ser assinado pelo representante da Instituição, juridicamente qualificado para tanto, além de individualizar o responsável pela execução e termo de responsabilidade para a aplicação do recurso em conformidade ao projeto?.A apresentação dos projetos deverão ser apresentados no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Após a juntada, abra-se vista dos autos ao NGPP para avaliar e opinar, nos termos do art. 9º, do Provimento alhures.Em seguida ao Ministério Público.Após, conclusos.Sirva esta decisão como:OFÍCIO à entidade acima, para apresentação dos projetos , no prazo de 15 (quinze) dias.Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000861-13.2018.8.22.0019
Ação:Petição (Criminal)
Requerente:Cras Centro de Referência de Assistência Social Casa da Família de Machadinho do Oeste Ro
Decisão:
Vistos.Considerando o parecer favorável do Núcleo Gestor de Penas Pecuniárias NGPP e do Ministério Público, homologo o cadastramento da entidade.Intime-se o representante legal para a apresentação dos projetos, nos termos do Edital 001/2018 1ª Vara Criminal, observando o contido no art. 6º, do Provimento Conjunto 007/2017 PR/CGJ, que diz: ?Art.6º. Os projetos apresentados deverão conter a identificação de sua destinação, seu objetivo, justificativa resumida, o custo, cronograma para a execução e ser assinado pelo representante da Instituição, juridicamente qualificado para tanto, além de individualizar o responsável pela execução e termo de responsabilidade para a aplicação do recurso em conformidade ao projeto?.A apresentação dos projetos deverão ser apresentados no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Após a juntada, abra-se vista dos autos ao NGPP para avaliar e opinar, nos termos do art. 9º, do Provimento alhures.Em seguida ao Ministério Público.Após, conclusos.Sirva esta decisão como:OFÍCIO à entidade acima, para apresentação dos projetos , no prazo de 15 (quinze) dias.Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000862-95.2018.8.22.0019
Ação:Petição (Criminal)
Requerente:Creas Centro de Referência Especializada de Assistência Social de Machadinho do Oeste Ro
Decisão:
Vistos.Considerando o parecer favorável do Núcleo Gestor de Penas Pecuniárias NGPP e do Ministério Público, homologo o cadastramento da entidade.Intime-se o representante legal para a apresentação dos projetos, nos termos do Edital 001/2018 1ª Vara Criminal, observando o contido no art. 6º, do Provimento Conjunto 007/2017 PR/CGJ, que diz: ?Art.6º. Os projetos apresentados deverão conter a identificação de sua destinação, seu objetivo, justificativa resumida, o custo, cronograma para a execução e ser assinado pelo representante da Instituição, juridicamente qualificado para tanto, além de individualizar o responsável pela execução e termo de responsabilidade para a aplicação do recurso em conformidade ao projeto?.A apresentação dos projetos deverão ser apresentados no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Após a juntada, abra-se vista dos autos ao NGPP para avaliar e opinar, nos termos do art. 9º, do Provimento alhures.Em seguida ao Ministério Público.Após, conclusos.Sirva esta decisão como:OFÍCIO à entidade acima, para apresentação dos projetos , no prazo de 15 (quinze) dias.Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000727-83.2018.8.22.0019
Ação:Petição (Criminal)
Requerente:Polícia Militar de Machadinho do Oeste
Decisão:
Vistos.Considerando o parecer favorável do Núcleo Gestor de Penas Pecuniárias NGPP e do Ministério Público, homologo o cadastramento da entidade.Intime-se o representante legal para a apresentação dos projetos, nos termos do Edital 001/2018 1ª Vara Criminal, observando o contido no art. 6º, do Provimento Conjunto 007/2017 PR/CGJ, que diz: ?Art.6º. Os projetos apresentados deverão conter a identificação de sua destinação, seu objetivo, justificativa resumida, o custo, cronograma para a execução e ser assinado pelo representante da Instituição, juridicamente qualificado para tanto, além de individualizar o responsável pela execução e termo de responsabilidade para a aplicação do recurso em conformidade ao projeto?.A apresentação dos projetos deverão ser apresentados no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Após a juntada, abra-se vista dos autos ao NGPP para avaliar e opinar, nos termos do art. 9º, do Provimento alhures.Em seguida ao Ministério Público.Após, conclusos.Sirva esta decisão como:OFÍCIO à entidade acima, para apresentação dos projetos , no prazo de 15 (quinze) dias.Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000532-98.2018.8.22.0019
Ação:Petição (Criminal)
Requerente:Escola Municipal de Educ. Infantil e E. F. Bom Futuro
Decisão:
Vistos.Considerando o parecer favorável do Núcleo Gestor de Penas Pecuniárias NGPP e do Ministério Público, homologo o cadastramento da entidade.Intime-se o representante legal para a apresentação dos projetos, nos termos do Edital 001/2018 1ª Vara Criminal, observando o contido no art. 6º, do Provimento Conjunto 007/2017 PR/CGJ, que diz: ?Art.6º. Os projetos apresentados deverão conter a identificação de sua destinação, seu objetivo, justificativa resumida, o custo, cronograma para a execução e ser assinado pelo representante da Instituição, juridicamente qualificado para tanto, além de individualizar o responsável pela execução e termo de responsabilidade para a aplicação do recurso em conformidade ao projeto?.A apresentação dos projetos deverão ser apresentados no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Após a juntada, abra-se vista dos autos ao NGPP para avaliar e opinar, nos termos do art. 9º, do Provimento alhures.Em seguida ao Ministério Público.Após, conclusos.Sirva esta decisão como:OFÍCIO à entidade acima, para apresentação dos projetos , no prazo de 15 (quinze) dias.Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000677-57.2018.8.22.0019
Ação:Petição (Criminal)
Requerente:2 Pelotão de Polícia Ambiental de Machadinho do Oeste Ro
Decisão:
Vistos.Considerando o parecer favorável do Núcleo Gestor de Penas Pecuniárias NGPP e do Ministério Público, homologo o cadastramento da entidade.Intime-se o representante legal para a apresentação dos projetos, nos termos do Edital 001/2018 1ª Vara Criminal, observando o contido no art. 6º, do Provimento Conjunto 007/2017 PR/CGJ, que diz: ?Art.6º. Os projetos apresentados deverão conter a identificação de sua destinação, seu objetivo, justificativa resumida, o custo, cronograma para a execução e ser assinado pelo representante da Instituição, juridicamente qualificado para tanto, além de individualizar o responsável pela execução e termo de responsabilidade para a aplicação do recurso em conformidade ao projeto?.A apresentação dos projetos deverão ser apresentados no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Após a juntada, abra-se vista dos autos ao NGPP para avaliar e opinar, nos termos do art. 9º, do Provimento alhures.Em seguida ao Ministério Público.Após, conclusos.Sirva esta decisão como:OFÍCIO à entidade acima, para apresentação dos projetos , no prazo de 15 (quinze) dias.Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000559-81.2018.8.22.0019
Ação:Petição (Criminal)
Requerente:Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Alberto Nepomuceno
Decisão:
Vistos.Considerando o parecer favorável do Núcleo Gestor de Penas Pecuniárias NGPP e do Ministério Público, homologo o cadastramento da entidade.Intime-se o representante legal para a apresentação dos projetos, nos termos do Edital 001/2018 1ª Vara Criminal, observando o contido no art. 6º, do Provimento Conjunto 007/2017 PR/CGJ, que diz: ?Art.6º. Os projetos apresentados deverão conter a identificação de sua destinação, seu objetivo, justificativa resumida, o custo, cronograma para a execução e ser assinado pelo representante da Instituição, juridicamente qualificado para tanto, além de individualizar o responsável pela execução e termo de responsabilidade para a aplicação do recurso em conformidade ao projeto?.A apresentação dos projetos deverão ser apresentados no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Após a juntada, abra-se vista dos autos ao NGPP para avaliar e opinar, nos termos do art. 9º, do Provimento alhures.Em seguida ao Ministério Público.Após, conclusos.Sirva esta decisão como:OFÍCIO à entidade acima, para apresentação dos projetos , no prazo de 15 (quinze) dias.Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000845-59.2018.8.22.0019
Ação:Petição (Criminal)
Requerente:Conselho Escolar da Escola Polo Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental Onofre Dias Lopes
Decisão:
Vistos.Considerando o parecer favorável do Núcleo Gestor de Penas Pecuniárias NGPP e do Ministério Público, homologo o cadastramento da entidade.Intime-se o representante legal para a apresentação dos projetos, nos termos do Edital 001/2018 1ª Vara Criminal, observando o contido no art. 6º, do Provimento Conjunto 007/2017 PR/CGJ, que diz: ?Art.6º. Os projetos apresentados deverão conter a identificação de sua destinação, seu objetivo, justificativa resumida, o custo, cronograma para a execução e ser assinado pelo representante da Instituição, juridicamente qualificado para tanto, além de individualizar o responsável pela execução e termo de responsabilidade para a aplicação do recurso em conformidade ao projeto?.A apresentação dos projetos deverão ser apresentados no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Após a juntada, abra-se vista dos autos ao NGPP para avaliar e opinar, nos termos do art. 9º, do Provimento alhures.Em seguida ao Ministério Público.Após, conclusos.Sirva esta decisão como:OFÍCIO à entidade acima, para apresentação dos projetos , no prazo de 15 (quinze) dias.Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000767-65.2018.8.22.0019
Ação:Petição (Criminal)
Requerente:Conselho Escolar da Escola Municipal de Educação Infantil Madre Carmela de Jesus
Decisão:
Vistos.Considerando o parecer favorável do Núcleo Gestor de Penas Pecuniárias NGPP e do Ministério Público, homologo o cadastramento da entidade.Intime-se o representante legal para a apresentação dos projetos, nos termos do Edital 001/2018 1ª Vara Criminal, observando o contido no art. 6º, do Provimento Conjunto 007/2017 PR/CGJ, que diz: ?Art.6º. Os projetos apresentados deverão conter a identificação de sua destinação, seu objetivo, justificativa resumida, o custo, cronograma para a execução e ser assinado pelo representante da Instituição, juridicamente qualificado para tanto, além de individualizar o responsável pela

execução e termo de responsabilidade para a aplicação do recurso em conformidade ao projeto?.A apresentação dos projetos deverão ser apresentados no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Após a juntada, abra-se vista dos autos ao NGPP para avaliar e opinar, nos termos do art. 9º, do Provimento alhures.Em seguida ao Ministério Público.Após, conclusos.Sirva esta decisão como:OFÍCIO à entidade acima, para apresentação dos projetos , no prazo de 15 (quinze) dias.Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000578-87.2018.8.22.0019
Ação:Petição (Criminal)
Requerente:Associação Avivalista de Ação Social de Machadinho do Oeste
Decisão:
Vistos.Considerando o parecer favorável do Núcleo Gestor de Penas Pecuniárias NGPP e do Ministério Público, homologo o cadastramento da entidade.Intime-se o representante legal para a apresentação dos projetos, nos termos do Edital 001/2018 1ª Vara Criminal, observando o contido no art. 6º, do Provimento Conjunto 007/2017 PR/CGJ, que diz: ?Art.6º. Os projetos apresentados deverão conter a identificação de sua destinação, seu objetivo, justificativa resumida, o custo, cronograma para a execução e ser assinado pelo representante da Instituição, juridicamente qualificado para tanto, além de individualizar o responsável pela execução e termo de responsabilidade para a aplicação do recurso em conformidade ao projeto?.A apresentação dos projetos deverão ser apresentados no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Após a juntada, abra-se vista dos autos ao NGPP para avaliar e opinar, nos termos do art. 9º, do Provimento alhures.Em seguida ao Ministério Público.Após, conclusos.Sirva esta decisão como:OFÍCIO à entidade acima, para apresentação dos projetos , no prazo de 15 (quinze) dias.Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000854-21.2018.8.22.0019
Ação:Petição (Criminal)
Requerente:Conselho Escolar da E. E. E. F. M. Joaquim Pereira da Rocha
Decisão:
Vistos.Considerando o parecer favorável do Núcleo Gestor de Penas Pecuniárias NGPP e do Ministério Público, homologo o cadastramento da entidade.Intime-se o representante legal para a apresentação dos projetos, nos termos do Edital 001/2018 1ª Vara Criminal, observando o contido no art. 6º, do Provimento Conjunto 007/2017 PR/CGJ, que diz: ?Art.6º. Os projetos apresentados deverão conter a identificação de sua destinação, seu objetivo, justificativa resumida, o custo, cronograma para a execução e ser assinado pelo representante da Instituição, juridicamente qualificado para tanto, além de individualizar o responsável pela execução e termo de responsabilidade para a aplicação do recurso em conformidade ao projeto?.A apresentação dos projetos deverão ser apresentados no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Após a juntada, abra-se vista dos autos ao NGPP para avaliar e opinar, nos termos do art. 9º, do Provimento alhures.Em seguida ao Ministério Público.Após, conclusos.Sirva esta decisão como:OFÍCIO à entidade acima, para apresentação dos projetos , no prazo de 15 (quinze) dias.Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000742-52.2018.8.22.0019
Ação:Petição (Criminal)
Requerente:Conselho Escolar do Centro Municipal de Educação Infantil Pequeno Príncipe
Decisão:
Vistos.Considerando o parecer favorável do Núcleo Gestor de Penas Pecuniárias NGPP e do Ministério Público, homologo o cadastramento da entidade.Intime-se o representante legal para a apresentação dos projetos, nos termos do Edital 001/2018 1ª Vara Criminal, observando o contido no art. 6º, do Provimento Conjunto 007/2017 PR/CGJ, que diz: ?Art.6º. Os projetos apresentados deverão conter a identificação de sua destinação, seu objetivo, justificativa resumida, o custo, cronograma para a execução e ser assinado pelo representante da Instituição, juridicamente qualificado para tanto, além de individualizar o responsável pela execução e termo de responsabilidade para a aplicação do recurso em conformidade ao projeto?.A apresentação dos projetos deverão ser apresentados no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Após a juntada, abra-se vista dos autos ao NGPP para avaliar e opinar, nos termos do art. 9º, do Provimento alhures.Em seguida ao Ministério Público.Após, conclusos.Sirva esta decisão como:OFÍCIO à entidade acima, para apresentação dos projetos , no prazo de 15 (quinze) dias.Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000675-87.2018.8.22.0019
Ação:Petição (Criminal)
Requerente:Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Machadinho do Oeste - Ro
Decisão:
Vistos.Considerando o parecer favorável do Núcleo Gestor de Penas Pecuniárias NGPP e do Ministério Público, homologo o cadastramento da entidade.Intime-se o representante legal para a apresentação dos projetos, nos termos do Edital 001/2018 1ª Vara Criminal, observando o contido no art. 6º, do Provimento Conjunto 007/2017 PR/CGJ, que diz: ?Art.6º. Os projetos apresentados deverão conter a identificação de sua destinação, seu objetivo, justificativa resumida, o custo, cronograma para a execução e ser assinado pelo representante da Instituição, juridicamente qualificado para tanto, além de individualizar o responsável pela execução e termo de responsabilidade para a aplicação do recurso em conformidade ao projeto?.A apresentação dos projetos deverão ser apresentados no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Após a juntada, abra-se vista dos autos ao NGPP para avaliar e opinar, nos termos do art. 9º, do Provimento alhures.Em seguida ao Ministério Público.Após, conclusos.Sirva esta decisão como:OFÍCIO à entidade acima, para apresentação dos projetos , no prazo de 15 (quinze) dias.Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0002432-58.2014.8.22.0019
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Rogério Souza Gomes
Advogado:Eliane Paula de Souza Araújo (OAB/RO 8754)
Finalidade: Intimar o advogado acima para tomar ciencia dos cálculos de pena expedidos nos autos às fls. 287/287v.
Peterson Vendrameto

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível
Juiz de Direito: Dr. Muhammad Hijazi Zaglout
Diretora de Cartório: Rosângela Maria de Oliveira Costa
E-Mail: mdo1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0002107-88.2011.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Dorivio Maia
Advogado:Airo Antônio Maciel Pereira (OAB/RO 693)
Requerido:Caerd - Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia
Advogado:Ingrid Rodrigues de Menezes (OAB/RO OAB), Patricia

Ferreira Rolim (RO 783), Maricelia Santos Ferreira (RO 324-B.)
Decisão:
DESPACHOVistos,Considerando que ainda não houve a realização da perícia médica, a qual foi agendada para o dia 06.09.2018, às 09h00min, aguarde-se em cartório até que seja devolvida a respectiva Carta Precatória (fls. 312).Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, bem como, requerer o que de direito.Intimem-se as partes.Expeça-se o necessário.Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 4 de setembro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000470-68.2012.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Maria Belza da Cunha Nascimento
Advogado:Beatriz Rodrigues Bernardo (RO 4520)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss:
SENTENÇAVistos,Maria Belza da Cunha Nascimento, qualificado nos autos, ajuizou ação de aposentadoria rural por idade em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Narra, em síntese, que sempre trabalhou como ruricula, fazendo jus ao benefício pleiteado (fls. 03-19).Juntou documentos às fls. 20/32.Decisão inaugural às fls. 36.O INSS foi citado e apresentou manifestação, às fls 40.Manifestação do autor acostada às fls. 42/43.Audiência de instrução e julgamento realizada em 13.05.2013, conforme termo de fls. 49/53, oportunidade em que foi colhido o depoimento da autora e inquiridas as testemunhas.A pretensão autoral foi julgada parcialmente procedente. Entretanto, após recurso interposto pela autarquia requerida, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1a Região anulou a sentença Com o retorno dos autos a parte autora comprovou que o requerido, administrativamente, indeferiu seu pedido, por entender que não ficou comprovada a efetivo exercício de atividade rural pelo tempo necessário.Em seguida, o INSS apresentou contestação, às fls. 164/174.Réplica às fls. 177/178.É o relatório. Decido.O autor busca o recebimento de aposentadoria rural por idade, entendendo ser segurado especial da previdência social em razão de haver exercido atividade rural em regime de economia familiar A rigor, para concessão de aposentadoria na forma requerida, alguns requisitos legais merecem observância, quais sejam: a) que o trabalhador possua 60 anos, sendo homem e 55 anos, sendo mulher (artigo 48, § 1°, da Lei 8.213/91); e b) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.No caso do autor esse período mínimo é de 180 meses (15 anos), conforme tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.O requisito etário está devidamente comprovado, já que a Carteira de Identidade, cuja a cópia foi juntada aos autos, demonstra que o requerente nasceu em 30/10/1954 e, portanto, completou 63 anos de idade no ano de 2017.Quanto ao segundo requisito, o requerente comprovou seu efetivo exercício rurícola, não só pelo depoimento das testemunhas por ela arroladas e inquiridas em audiência, sob o crivo do contraditório, mas principalmente, pelos documentos que atendem o previsto no artigo 106 da Lei 8.213/91.Ademais, cumpre mencionar o depoimento de Maria Aparecida Francisca Piloto, tendo aduzido que: “Conhece o autor há 25 anos e que a vida toda sabe que o requerente é agricultor. Que o requerente roça pasto, planta café, faz cerca e colhe, dentre outras atividades rurais. Que o requerente tem família e sustenta a família com prestação de serviço rural em propriedades alheias, atualmente. É certo que a prova calcada exclusivamente no depoimento de testemunhas em sede de pedido de concessão de benefício previdenciário é insuficiente para a concessão do pedido. No entanto, a prova testemunhal aliada à documentos comprovando a atividade ruricola da requerente constituem prova suficiente para a concessão do benefício previdenciário.Quanto ao termo inicial do benefício, nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, RE 631.240, item 8, deverá ser levado em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, razão pela qual, com fulcro no artigo 493 e art. 496-1, ambos do NCPC, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, e, determino a imediata implementação do beneficio em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação dessa decisão. Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO por sentença com resolução do mérito, PROCEDENTES os pedidos iniciais e CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a implantar o benefício de aposentaria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, em favor de Maria Belza da Cunha Nascimento, a partir da data de ajuizamento da ação (09/03/2012 - fls. 02), acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários. CONDENO ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais.Apesar de ilíquida a sentença, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispenso o reexame necessário com fulcro no art. 496, §3°, I do CPC, pois evidente que a condenação em 1° grau não ultrapassa o equivalente a 1000 (mil) salários mínimos. Além disso, o valor atribuído á causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0001435-75.2014.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Dejanira Sampaio Froés
Advogado:Pedro Riola dos Santos Júnior (RO 2640)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Prosseguimento do Feito: Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso e, distribuindo o cumprimento de sentença no sistema Pje.
Rosângela Maria de Oliveira Costa
Diretora de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7001902-90.2018.8.22.0019
Classe: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
REQUERENTE: HELEM LOPES MOURA
Advogado do(a) REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
REQUERIDO: SEBASTIÃO DE TAL (VULGO TIÃOZINHO) E OUTROS
Advogado do(a) REQUERIDO: NÃO INFORMADO
Decisão: “...Inicialmente, quanto ao pedido de Justiça Gratuita, INDEFIRO o pleito, entretanto, visando dar celeridade ao feito, defiro o prazo de dez dias para recolhimento das custas e, desde já, analiso o pedido de liminar, cujo mandado somente será expedido após a comprovação do pagamento das custas iniciais devidas. Trata-se de Ação de Interdito Proibitório movida por HELEM LOPES TAVARES em face de SEBASTIÃO DE TAL (vulgo Tiaozão) e outros. Narra em síntese que é legitima possuidora de 03 imóveis rurais, os quais estão localizados na Linha T-15, Km15 — Distrito do Oriente Novo, situado no Seringal Rio Preto, neste Município de Machadinho D”Oeste/RO. Ocorre que no ano de 2015, os referidos imóveis foram invadidos pelo “Movimento Sem Terra” e depois de 08 (oito) dias em sua propriedade os invasores se retiraram da referida área. Entretanto, o seu esposo e seu filho, os quais cuidavam da propriedade faleceram durante

este período e, a requerente foi informada pelos vizinhos alguns homens estão analisando o local, sendo indagado aos vizinhos da requerente sobre a posse, se existem pessoas residindo no local, entre outras, com boatos de que a propriedade seria invadida novamente pelo Movimento dos Sem Terras. Juntou documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 561, do CPC, passemos a analisar os requisitos necessários para a concessão da liminar. Presente a verossimilhança do pedido, uma vez que a petição inicial encontra-se devidamente instruída com a cópia do contrato de compra do imóvel, comprovando apropriedade por parte da requerente. Além disso, o justo receio de ser o autor molestado na posse também restou razoavelmente demonstrado, visto que os réus já invadiram a propriedade em outra oportunidade, sendo que eventual invasão, com paralisação das atividades, trarão prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação a parte autora, tendo em vista que retira o seu sustento das atividades rurais. Assim, presentes os requisitos, DEFIRO LIMINARMENTE a manutenção na posse e interdito proibitório, nos termos do artigo 567 do CPC. Comprovado o pagamento das custas iniciais (Regimento de Custas, art. 12, I), o que deverá ser certificado pelo Cartório, expeça-se o mandado de manutenção e proibitório, cientificando os invasores que, porventura, se encontram no imóvel descrito na inicial e demais desconhecidos e assentados nas proximidades, conhecidos como "sem-terras" de que estão proibidos de praticar qualquer ato atentatório à posse do autor, sob pena de multa de R$ 2.000,00, por dia de invasão, limitado a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), além de prisão em flagrante por crime de desobediência (art. 330 do Código Penal) e esbulho possessório (art. 161, §1°, II do Código Penal). Desde já autorizo o uso de força policial para o cumprimento da ordem, se necessário. Oficiem-se os órgãos necessários para acompanhamento do cumprimento da ordem (Conselho Tutelar; Policia Militar; Policia Militar Ambiental; Corpo de Bombeiros e outros). Citem-se para, querendo, responder aos termos da presente demanda no prazo legal, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados e revelia, conforme art. 564,do CPC. Intime-se e cumpra-se o necessário com urgência. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ MANDADOPROIBITÓRIO/MANUTENÇÃO/INTIMAÇÃO/OFICIO/ CARTA/CARTA PRECATÓRIA".
Machadinho D'Oeste, 28 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº 7001092-86.2016.8.22.0019
Nome: SIDNEI FELICI
Endereço: Av 23 de agosto, 4821, casa, centro, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Nome: CAMARA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
Endereço: av. Capitão Silva de Farias, 4571, centro, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Decisão
Vistos,
A conciliação, enquanto forma de autocomposição dos conflitos, tem por fim promover a pacificação e harmonia social, além estimular que as pessoas desenvolvam competências para resolverem os próprios conflitos, os quais são comuns na vida em sociedade. Como vantagens, além da redução do custo financeiro e da celeridade, a satisfação das partes é a mais significativa.
O Código de Processo Civil prevê, em seu art. 139, incisos I, II e V, que o juiz deve assegurar às partes igualdade de tratamento, velar pela duração razoável do processo, bem como a qualquer tempo, promover a autocomposição/conciliar as partes.
Ademais o processo deve orientar-se pelos critérios, da economia processual e celeridade e a conciliação deve ser buscada sempre que possível, razão pela qual deixo de analisar, por ora, as petições de ID 5085949 e ID 5735710.
Assim sendo, considerando adesão deste Juízo à Semana Nacional da Conciliação, uma campanha de mobilização, realizada anualmente, que envolve todos os tribunais brasileiros, bem como a existência nesta comarca do CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, converto o julgamento em diligência e DESIGNO audiência para tentativa de conciliação para o dia 09.11.2018 às 09h30min, na sala de audiências do CEJUSC-MDO, no Fórum desta Comarca.
Intimem-se as partes acerca da audiência, pelas vias legais, na pessoa de seus respectivos representantes judiciais.
Providencie-se a escrivania: 1) - A Retificação do nome das partes Requeridas no sistema PJE para que conste APENAS a parte constante na petição inicial, qual seja FAZENDA PÚBLICA DO VALE DO ANARI/RO; 2) - A designação da solenidade de conciliação no módulo de audiências do PJE.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E CARTA.
Machadinho do Oeste-RO, 28 de setembro de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº 7002955-77.2016.8.22.0019
Nome: JOAO BELARMINO DE SOUZA
Endereço: Rua Ceára, 3271, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
Endereço: AC Machadinho do Oeste, s/n, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-970
Decisão
Vistos,
A conciliação, enquanto forma de autocomposição dos conflitos, tem por fim promover a pacificação e harmonia social, além estimular que as pessoas desenvolvam competências para resolverem os próprios conflitos, os quais são comuns na vida em sociedade. Como vantagens, além da redução do custo financeiro e da celeridade, a satisfação das partes é a mais significativa.
O Código de Processo Civil prevê, em seu art. 139, incisos I, II e V, que o juiz deve assegurar às partes igualdade de tratamento, velar pela duração razoável do processo, bem como a qualquer tempo, promover a autocomposição/conciliar as partes.
Ademais o processo deve orientar-se pelos critérios, da economia processual e celeridade e a conciliação deve ser buscada sempre que possível, razão pela qual deixo de analisar, por ora, as petições de ID 9959793 e ID 10645103.
Assim sendo, considerando adesão deste Juízo à Semana Nacional da Conciliação, uma campanha de mobilização, realizada anualmente, que envolve todos os tribunais brasileiros, bem como a existência nesta comarca do CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, converto o julgamento em diligência e DESIGNO audiência para tentativa de conciliação para o dia 07.11.2018 às 10h00min, na sala de audiências do CEJUSC-MDO, no Fórum desta Comarca.
Intimem-se as partes acerca da audiência, pelas vias legais, na pessoa de seus respectivos representantes judiciais.
Providencie-se a designação da solenidade de conciliação no módulo de audiências do PJE.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E CARTA.
Machadinho do Oeste-RO, 28 de setembro de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7000218-04.2016.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSIVALDO ROCHA BUDNIAK
Advogados do(a) AUTOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433, NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO0006933
RÉU: ILSON SERGIO WITTE
Advogado do(a) RÉU: LORENI HOFFMANN ZEITZ - RO7333
SENTENÇA: "...Nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes para que produza seus efeitos legais e, consequentemente, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito. HOMOLOGO ainda a renúncia ao prazo recursal e dou a sentença por transitada em julgado na presente data. Sem custas e sem honorários. Sentença publicada em audiência e registrada automaticamente, saindo as partes devidamente intimadas. Após as formalidades legais, arquivem-se".
Machadinho D'Oeste, 28 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - Machadinho do Oeste
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7002455-11.2016.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)
Valor da causa: R$20.000,00 (vinte mil reais)
Parte autora: SASKIA MILAFANIA POUBEL DOS REIS, LINHA MC 04, GLEBA 02, LOTE 430 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB nº RO4564, SEM ENDEREÇO, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB nº RO2761, AV. DIOMERO MORAIS BORBA 2400 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC ARIQUEMES 3745, AVENIDA JK SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AC ARIQUEMES 3745, AVENIDA JK SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de ação previdenciária em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por SASKIA MILAFANIA POBEL DOS REIS em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
Expedidas as requisições de pequeno valor, uma referente ao crédito principal e outra aos honorários advocatícios, as importâncias devidas foram depositadas em contas judiciais, conforme pagamento noticiado nos autos.
Expedidos os referidos alvarás judiciais de levantamento de valores, conforme movimento de nº 21332895 e 21381054.
Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.
Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfazer a obrigação.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento noticiado nos autos, com fulcro no inciso II do art. 924 do CPC.
Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Intimem-se as partes.
Machadinho do Oeste sexta-feira, 28 de setembro de 2018 às 17:00 .
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº 7001870-22.2017.8.22.0019
Nome: CLARICE ALVES DE SOUZA
Endereço: Linha LH MP-6, lote 61, Gleba 02, s/n, Pé de Galinha - Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 2713, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Decisão
Vistos,
Por ser próprio e tempestivo, bem como ter o recorrente juntado comprovante de recolhimento do preparo recursal (ID 19992893), RECEBO o Recurso Inominado (ID 19992890), no efeito devolutivo, com fundamento no art. 43 da Lei 9.099/95.
Tendo em vista que a parte Recorrida apresentou as contrarrazões (ID 20108981), remetam-se os autos à E. Turma Recursal para apreciação.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA.
Machadinho do Oeste-RO, 27 de setembro de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº 7001174-49.2018.8.22.0019
Nome: VALDECI HENRIQUE DOS SANTOS
Endereço: Rua Minas Gerais, 3678, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Nome: JOSE PINHEIRO DE SANTANA
Endereço: RO 133, Centro - Borracharia 04 rodas, nao informado, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Despacho
Vistos,
A conciliação, enquanto forma de autocomposição dos conflitos, tem por fim promover a pacificação e harmonia social, além estimular que as pessoas desenvolvam competências para resolverem os próprios conflitos, os quais são comuns na vida em sociedade. Como vantagens, além da redução do custo financeiro e da celeridade, a satisfação das partes é a mais significativa.
Ademais o processo deve orientar-se pelos critérios da economia processual e celeridade e a conciliação deve ser buscada sempre que possível. O Código de Processo Civil prevê, em seu art. 139, incisos I, II e V, que o juiz deve assegurar às partes igualdade de tratamento, velar pela duração razoável do processo, bem como a qualquer tempo, promover a autocomposição/conciliar as partes.
Assim sendo, considerando a existência nesta comarca do CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, designo audiência de conciliação para o dia 06/11/2018 às 12h00min, na sala de audiências do CEJUSC-MDO, no Fórum desta Comarca.
Intimem-se as partes quanto à audiência, sendo que a parte autora deverá intimada na pessoa de sua advogada.
Cite-se e intime-se a parte executada para tomar conhecimento da presente ação, e pagar em 03 (três) dias, o valor principal e cominações legais ou nomear bens à penhora (art. 829 do CPC), sendo que a contagem do prazo para pagar ou nomear bens a penhora iniciará a partir da audiência de conciliação, caso não seja celebrado acordo.

Não efetuado o pagamento ou não realizado acordo na audiência acima designada, considerando o disposto no art. 835, I, do CPC, deverá ser feita à conclusão dos autos para que seja realizada a tentativa de penhora de valores, via sistema BACENJUD.
Em sendo negativa a tentativa de penhora de valores proceda-se à imediata penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito.
Em caso de penhora negativa ou de não serem nomeados bens suficientes à penhora, proceda-se o arrolamento dos bens que guarnecem a residência da parte executada, elaborando-se termo pormenorizado e nomeando-o como depositário de tais bens até ulterior determinação, conforme §1° e 2° dos art. 836, do CPC/2015.
Reconhecendo o crédito da parte exequente, a parte executada poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, requerer o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, que serão acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC).
Intimem-se as partes para que compareçam à audiência ora designada, com a advertência de que a ausência da parte requerida importará em revelia e imediata tentativa de penhora de valores/ ativos financeiros, bem como que a ausência da parte autora importará em extinção do feito.
Saliente-se que, na solenidade, a parte executada poderá apresentar embargos oralmente ou por escrito, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.
Em caso de não ser encontrado a parte executada, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório e informar o endereço atualizado da parte requerida, sob pena de extinção por desídia e consequente arquivamento do feito.
Providencie-se a designação da solenidade de conciliação no módulo de audiências do PJE.
Cumpra-se expedindo-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA E CARTA PRECATÓRIA.
Machadinho D'Oeste, RO, 28 de setembro de 2018.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº 7002921-05.2016.8.22.0019
Nome: HUDSON ROBERTO SALOMAO
Endereço: Rua Santa Catarina, 3411, casa, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
Endereço: Rio de Janeiro, 3098, Prédio Público, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Decisão
Vistos,
A conciliação, enquanto forma de autocomposição dos conflitos, tem por fim promover a pacificação e harmonia social, além estimular que as pessoas desenvolvam competências para resolverem os próprios conflitos, os quais são comuns na vida em sociedade. Como vantagens, além da redução do custo financeiro e da celeridade, a satisfação das partes é a mais significativa.
O Código de Processo Civil prevê, em seu art. 139, incisos I, II e V, que o juiz deve assegurar às partes igualdade de tratamento, velar pela duração razoável do processo, bem como a qualquer tempo, promover a autocomposição/conciliar as partes.
Ademais o processo deve orientar-se pelos critérios, da economia processual e celeridade e a conciliação deve ser buscada sempre que possível, razão pela qual deixo de analisar, por ora, as petições de ID 10101741 e ID 10422372.
Assim sendo, considerando adesão deste Juízo à Semana Nacional da Conciliação, uma campanha de mobilização, realizada anualmente, que envolve todos os tribunais brasileiros, bem como a existência nesta comarca do CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, converto o julgamento em diligência e DESIGNO audiência para tentativa de conciliação para o dia 07.11.2018 às 10h30min, na sala de audiências do CEJUSC-MDO, no Fórum desta Comarca.
Intimem-se as partes acerca da audiência, pelas vias legais, na pessoa de seus respectivos representantes judiciais.
Providencie-se a designação da solenidade de conciliação no módulo de audiências do PJE.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E CARTA.
Machadinho do Oeste-RO, 28 de setembro de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7002206-26.2017.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO OAB/ RO0006368
EXECUTADO: VIDRACARIA ALFA LTDA - ME e outros (2)
ATO ORDINATÓRIO
DECISÃO: "A tentativa de penhora on line restou infrutífera, conforme informação contida no detalhamento de Ordem Judicial, ante a ausência de saldo positivo na conta da parte executada, conforme Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores e o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores em anexo. Assim, intime-se a parte autora para requerer o que de direito no prazo de 48h, sob pena de extinção do feito por ausência de bens. Cumpra-se, expedindo-se o necessário". Machadinho D'Oeste, 1 de outubro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7003637-32.2016.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ROSIMAR RAMOS PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: NATALIA FERNANDA MORAES - MT21109/O
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado(s) do reclamado: TALES MENDES MANCEBO
Advogado do(a) REQUERIDO: TALES MENDES MANCEBO - RO0006743
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis.
Machadinho D'Oeste, 1 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7003166-16.2016.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OSMAR RIBEIRO SOUZA
Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB: RO0002383 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
DE: OSMAR RIBEIRO SOUZA
LINHA MA 04, KM 05, POSTE 48,, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para atualizar os cálculos, no prazo de 05 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 1 de outubro de 2018.
PAULO LEANDRO FARIAS
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7000051-50.2017.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROINE DOS SANTOS MACHADO
Advogado: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO OAB: RO7353 Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 2421, sala A, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DE: ROINE DOS SANTOS MACHADO
AVENIDA COSTA E SILVA, 2431, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Finalidade: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente intimado(a) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, acerca da contestação apresentada. Caso não haja manifestação neste prazo, o processo prosseguirá o trâmite normalmente.
Anexos: Contestação.
Machadinho D'Oeste, RO, 1 de outubro de 2018.
Diretor(a) de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001064-21.2016.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDSON MELO NASCIMENTO
Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB: RO0002383 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
DE: EDSON MELO NASCIMENTO
RUA FRANCISCO NORG MARQUES (CHACARA NASCIMENTO),, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para atualizar os cálculos, no prazo de 05 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 1 de outubro de 2018.
PAULO LEANDRO FARIAS
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7003209-50.2016.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCO PAULINO DE SALES
Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB: RO0002383 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
DE: FRANCISCO PAULINO DE SALES
LINHA MP 24, KM 03,, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para atualizar os cálculos, no prazo de 05 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 1 de outubro de 2018.
PAULO LEANDRO FARIAS
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7001326-68.2016.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA - RO0005775, ROOSEVELT ALVES ITO - RO0006678
EXECUTADO: WALTER EUGENIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIENE PETERLE - RO0002760
DECISÃO: "...A tentativa de penhora on line restou infrutífera, conforme informação contida no detalhamento de Ordem Judicial, ante a ausência de saldo positivo na conta da parte executada, conforme Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores e o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores em anexo. Assim, intime-se a parte autora para requerer o que de direito no prazo de 48h, sob pena de extinção do feito por ausência de bens. Cumpra-se, expedindo-se o necessário".
Machadinho D'Oeste, 1 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7001091-67.2017.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: HENRIQUE CORDEIRO NETTO
Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB: RO0002383 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço: Avenida Canaã, 1966, - de 4170 a 4554 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-278
DE: HENRIQUE CORDEIRO NETTO
Linha MP-119, Lote 661, Gleba-02, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Finalidade: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente intimado(a) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, acerca da contestação apresentada. Caso não haja manifestação neste prazo, o processo prosseguirá o trâmite normalmente.
Anexos: Contestação.
Machadinho D'Oeste, RO, 1 de outubro de 2018.
Diretor(a) de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7001249-93.2015.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADINEI FRANCISCO DE SOUZA e outros (7)
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO0004304
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: FRANCIANNY AIRES DA SILVA OZIAS - RO0001190, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818
Decisão: "...O bloqueio de valores restou frutífero, sendo determinada a transferência da importância bloqueada para conta judicial, conforme informação contida no detalhamento da Ordem Judicial em anexo. Considerando que a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu representante legal, caso haja, para querendo, oferecer embargos no prazo legal. Caso não haja oposição de embargos, sendo requerido, expeça-se alvará/ofício em favor da parte autora, intimando-a para retirá-lo, bem como para requerer o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA".
Machadinho D'Oeste, 1 de outubro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7001077-83.2017.8.22.0019
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - RO0006383
REQUERIDO: NAILTO BALBINO DINIZ
Advogado do(a) REQUERIDO: NÃO INFORMADO
DECISÃO: "Considerando o teor da petição acostada ao mov. 21800022, suspendo o presente feito pelo período de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se. Certifique-se. Expeça-se o necessário". Machadinho D'Oeste, 1 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001101-14.2017.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PAULO ROCHA VIEIRA
Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB: RO0002383 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
DE: PAULO ROCHA VIEIRA
Linha MA16, Gleba 01, Lote 924, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para atualizar os cálculos, no prazo de 05 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 1 de outubro de 2018.
PAULO LEANDRO FARIAS
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7002603-22.2016.8.22.0019
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: ALZILENE MEDEIRO EVARISTO
Advogado do(a) REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ANDERSON PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO - RO7353
S E N T E N Ç A: " ...Trata-se de ação de divórcio c/c guarda proposta por Alzilene Medeiros Evaristo em face de Anderson Pereira de Souza, ambos qualificados nos autos. Citado por edital, ao requerido fora nomeado curador especial (CPC, art. 72, II), que contesta no Id. n. 15047549, seguido de manifestação da DPE no Id. n. 16722849 e parecer ministerial no Id. n. 20005609, este pela procedência do pedido inaugural. É o breve relatório. Conforme se infere dos autos, a parte autora trouxe os elementos necessários à prova dos fatos constitutivos de seu direito, notadamente quanto à relação conjugal e a maternidade das filhas. O término do relacionamento restou incontroverso. O laudo psicossocial aponta que a genitora reside com as filhas e lhes dispensa os cuidados necessários. Nesse trilhar, ante a ausência de prova de fatos modificativos, extintivos ou impeditivos aos direitos reclamados na exordial, a procedência dos pedidos é medida que se impõe. DISPOSITIVO Atendidos os requisitos legais (artigos. 24 e art. 40, §2° da Lei n. 6515/77 c/c §6° art. 226 da CF)JULGO PROCEDENTES os pedidos e DECRETO o Divórcio das partes ALZILENE MEDEIRO EVARISTO e ANDERSON PEREIRA DE SOUZA, a fim de surta seus jurídicos e legais, concedendo a guarda das infantes Gabriely Evaristo de Souza e Vitória Evaristo de Souza à genitora. Expeça-se Termo de Guarda em favor da genitora. Expeça-se mandado de averbação. Por fim, considerando a atuação de advogado dativo neste feito, conforme Termo de Encaminhamento acostado às fls. 97, arbitro honorários advocatícios no importe de R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), a serem pagos pelo Estado de Rondônia para o advogado Robson Antônio dos Santos Machado- OAB/7353. Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes". Machadinho D'Oeste, 1 de outubro de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7002645-71.2016.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006368
EXECUTADO: ELIEL BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: NÃO INFORMADO
DECISÃO: "...A tentativa de penhora on line restou infrutífera, conforme informação contida no detalhamento de Ordem Judicial, ante a ausência de saldo positivo na conta da parte executada,

conforme Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores e o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores em anexo. Assim, intime-se a parte autora para requerer o que de direito no prazo de 48h, sob pena de extinção do feito por ausência de bens. Cumpra-se, expedindo-se o necessário".
Machadinho D'Oeste, 1 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001376-94.2016.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DAGUIMO WONES FERREIRA LIMA
Advogado: RAFAEL BURG OAB: RO0004304 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2713, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
DE: DAGUIMO WONES FERREIRA LIMA
Linha Pedra Redonda 03, Lote 67, Gleba 03, s/n, Zona Rural, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para atualizar os cálculos, no prazo de 05 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 1 de outubro de 2018.
PAULO LEANDRO FARIAS
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7002432-65.2016.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JONAS LOPES COSTA
Advogado: SIDNEI DA SILVA OAB: RO0003187 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço: Avenida Canaã, 1966, - de 4170 a 4554 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-278
DE: JONAS LOPES COSTA
BR 133, KM 10, LOTE 01, MA-2, GLEBA 01 KM 10, ZONA RURAL, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.
Machadinho D'Oeste, RO, 1 de outubro de 2018.
PAULO LEANDRO FARIAS
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7001559-31.2017.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096
EXECUTADO: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autorao, no prazo de 15 dias úteis.
Machadinho D'Oeste, 1 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000134-37.2015.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA VENDRAMETTO
Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO0002761 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DE: MARIA AUXILIADORA VENDRAMETTO
Rua Tucano, 4885, Bom Futuro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para apresentar as peças necessárias para instruir o precatório, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.
Machadinho D'Oeste, RO, 1 de outubro de 2018.
PAULO LEANDRO FARIAS
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO
e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Juiz(a) Titular: Denise Pipino Figueiredo

Proc.: 0000846-85.2011.8.22.0020
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Carlos Alves Jacó
Advogado:Romer Almeida de Araújo (GO 16929), Alice Sirlei Minosso (OAB/RO 1719)
Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
Despacho:
DESPACHOSuspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte comprove nos autos o requerimento administrativo junto ao INSS.Comprovado nos autos o requerimento administrativo, intime-se o INSS para manifestar-se quanto à pretensão da parte, no prazo de 90 (noventa) dias.I. C.Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0001201-90.2014.8.22.0020
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:Egildo Machado
Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Requerido:Derli Gonçalves da Silva
Advogado:Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)

Despacho:
DESPACHOAguarde-se em arquivo provisório manifestação da parte interessada.Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0001470-66.2013.8.22.0020
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:R. P. da C. S.
Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Executado:C. P. dos S.
Despacho:
Despacho Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens, a ser cumprido por meio de carta precatória no endereço residencial do executado indicado na petição de fl. 105.Outrossim, caso não sejam localizados bens penhoráveis no endereço residencial do executado ou o executado não seja localizado, desde já determino a intimação deste no endereço comercial indicado, para que nos termos do art. 774, V do CPC, informe ao Meirinho quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, sob pena de aplicação da multa prevista no parágrafo único do mesmo artigo ("Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.").Os demais pedidos serão analisados após o cumprimento ou retornor da missiva.Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito
Simone Cristina Ciconha
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO
Processo: 7001626-90.2017.8.22.0020
EXEQUENTE: GENIVALDO MARTINS PEREIRA CPF nº 418.974.472-72, LINHA 114 km 18 LADO SUL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
EXECUTADO: DS CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA CNPJ nº 14.792.379/0001-24, RUA DIAS DA CRUZ 135, - ATÉ 473 - LADO ÍMPAR MÉIER - 20720-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE CAMPELLO TORRES NETO OAB nº RJ122539
DESPACHO
Manifeste-se o exequente quanto ao depósito parcial, bem como se aceita a proposta de parcelamento, muito embora prevista exclusivamente para os títulos extrajudiciais, nada impede o seu deferimento na fase de cumprimento de senteneça, se houver concordância do exequente.
Em caso de negativa, desde já, apresente demonstratuvo atualizdo do débito, abatendo-se os valores já pagos.
SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITMAÇÃO/CITAÇÃO/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nova Brasilândia do Oeste 29 de setembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002790-27.2016.8.22.0020
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP EXECUTADO: ALEX DE ARRUDA FRANCO
DESPACHO
Vistos
1. A consulta restou infrutífera conforme espelho juntado.
2. Vistas ao exequente para requerer o que de direito.
3. Se houver pedido para expedição de mandado de penhora, Expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito de bens suficientes para garantia da execução. Quando do cumprimento da diligência, o meirinho deverá observar o disposto nos artigos 836 e seguintes. Não será levada a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução; quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica; Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz; Elaborada a lista, o executado será nomeado depositário provisório, pois será depositário infiel se o juiz determinar a penhora e este não o fizer.
4. Quanto ao depósito, deverá ser observado o disposto no artigo 840 do CPC
5. Com a juntada do mandado e eventual decurso de prazo/manifestação do executado, vistas ao exequente.
6. caso haja impugnação quanto ao cálculo, deverá ser encaminhado os autos ao contador para atualização e aberto vistas as partes para manifestação no prazo comum de cinco dias.
Na sequencia, tornem-me conclusos.
A presente serve como mandado/carta precatória.
Nova Brasilândia do Oeste 29 de setembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000354-61.2017.8.22.0020
Indenização por Dano Material Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: DARCI PAGUNG EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Vistos
Convolo a penhora em depósito.
Intime-se o executado para que no prazo de cinco dias comprove eventual impenhorabilidade da verba constrita ou excesso de execução, nos termos do disposto no §3º do artigo 854 do CPC.
Com ou sem manifestação, vistas ao exequente para requerer o que de direito em 48 horas.
Na sequencia, tornem-me conclusos.
Nova Brasilândia do Oeste 1 de outubro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001809-27.2018.8.22.0020
Procedimento Comum Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
AUTOR: SONIA LOPES DOS SANTOS ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
DA PERÍCIA MÉDICA.
Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 16.11.2018 às 14h:20min, que servirá escrupulosamente, independentemente

de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.
Intime-se o perito via email acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.
Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.
Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).
Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada
Com a juntada do Laudo médico, cite-se o INSS. Poderá apresentar proposta de acordo ou contestar no prazo legal. Se contestar, deverá apresentar cópia integral do processo administrativo respectivo. Após, intime-se a parte autora na pessoa do advogado acerca da proposta de acordo/contestação/laudo - prazo comum de 15 dias, conforme artigo 477,§1ºCPC/2015.
Com a juntada do laudo, abram-se vistas ao INSS para querendo apresentar resposta, bem como indicar eventuais provas que pretendem produzir, justificando a pertinência das mesmas. Caso pugne pela produção de prova testemunhal deverá desde já apresentar o rol, sob pena de indeferimento.
Na mesma toada, manifestando-se a parte a respeito do laudo pericial, deverá informar quanto ao interesse na produção de outras provas além daquelas constantes nos autos, justificando a necessidade e apresentando, sem endo o caso, o rol das testemunhas que pretendem ouvir.
Caso as partes postulem pela produção de provas impertinentes ou meramente protelatórias ou, ainda, manifestem-se em silêncio, o feito será julgado no estado em que se encontra.
Serve a presente como citação/intimação (encaminhar via email para apsdj26001200@inss.gov.br – 3533-5000).
Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do lau médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá expedir alvará ou ofício de transferência em nome do perito para levantamento dos valores depositados em Juízo.
Providenciem-se o necessário.
Cumpra-se.
Nova Brasilândia do Oeste RO segunda-feira, 1 de outubro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000388-36.2017.8.22.0020
Indenização por Dano Material Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: MANOEL FERREIRA DA SILVA EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DESPACHO
Vistos
Convolo a penhora em depósito.
Intime-se o executado para que no prazo de cinco dias comprove eventual impenhorabilidade da verba constrita ou excesso de execução, nos termos do disposto no §3º do artigo 854 do CPC.
Com ou sem manifestação, vistas ao exequente para requerer o que de direito em 48 horas.
Na sequencia, tornem-me conclusos.
Nova Brasilândia do Oeste 1 de outubro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO
7002731-39.2016.8.22.0020Auxílio-Doença Previdenciário
Procedimento Comum
AUTOR: ADRIANA MUSSULIN
INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
Decisão
1- Não houve impugnação das partes. O INSS não apresentou impugnação específica acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria.
2- Posto isso, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo e, por conseguinte, determino a expedição de Precatório ou RPVs, conforme o caso.
3- Após o pagamento, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores em nome da parte e/ou advogado, se procuração autorizar. Confirmado o levantamento e não havendo outras pendências, tornem os autos conclusos para extinção.
I.C.
segunda-feira, 1 de outubro de 2018 às 11:20
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
7002276-74.2016.8.22.0020
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A. ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937, SEM ENDEREÇO
RÉU: EDWARD MANOEL DA SILVA - ME ADVOGADO DO RÉU: ALAN ARAIS LOPES OAB nº RO1787, - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, NERI CEZIMBRA LOPES OAB nº RS653, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2439, - DE 2351 A 2583 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-853 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
SENTENÇA
Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II c/c art. 925, do CPC/2015.
Promova o autor à devolução do caminhão ao requerido.
Custas pelo requerido.
Nova Brasilândia do Oeste RO 1 de outubro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Proc.: 0015084-69.2002.8.22.0006
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico Estadual
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Marcos Cleber Pompeu
Advogado:Advogado Não Informado (000)
Despacho:
DESPACHO.À fl. 259 o acusado Marcos Cleber Pompeu apresentou resposta à acusação.Intime-se a defesa do acusado, para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se nos autos dizendo se requer o aproveitamento das provas já produzidas.Em caso positivo, depreque-se o interrogatório do acusado.Com o retorno

da carta precatória, encaminhem-se os autos ao Ministério Público e à Defesa para apresentação de alegações finais, no prazo legal. Após, conclusos para sentença.Pratique-se o necessário. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 1000205-15.2017.8.22.0006
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico Estadual
Denunciado:Maria de Lourdes Dantas Alves
Advogado:Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.)
Decisão:
DECISÃO.À fl. 424 a defesa requer reapreciação quanto ao recebimento do recurso de apelação, e, caso mantida a decisão de fl. 422, que seja recebido como recurso em sentido estrito a remetido ao E. Tribunal de Justiça.Pois bem, verifico nos autos que foi prolatada sentença condenatória às fls. 385/390; apresentado embargos de declaração às fls. 393/394, manifestando a ré no último parágrafo, o desejo de recorrer, sendo prolatada decisão dos embargos às fls. 405/406, pela rejeição.O prazo para recurso iniciou-se em 06/08/2018 e encerrou-se em 10/08/2018, sendo as razões de apelação apresentadas em 16/08/2018, quando decorrido o prazo para recorrer, razão pela qual foi rejeitado pela decisão de fl. 422.Ocorre que analisando o último parágrafo dos embargos de declaração (fls. 393/394), verifico que a ré já havia manifestado anteriormente o desejo de recorrer, razão pela qual recebo o recurso de apelação interposto pela acusada.Considerando que já foram apresentadas as razões recursais (fls. 407/415), dê-se vista ao Ministério Público para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remeta-se o feito ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Cumpra-se.Presidente Médici-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2018.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0000202-43.2018.8.22.0006
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministerio Publico Estadual
Réu:Robson de Almeida Genelhud
Sentença:
SENTENÇA.ROBSON DE ALMEIDA GENELHUD, qualificado nos autos, foi condenado a cumprir pena privativa de liberdade de 01 mês de detenção e 15 dias de prisão simples, conforme guia de execução de pena de fl. 03.Os documentos acostados aos autos demonstram o integral cumprimento da pena (fls. 22).À fl. 21 o Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade.Posto Isso, em face do integral cumprimento da pena, declaro extinta a punibilidade do reeducando, ROBSON DE ALMEIDA GENELHUD. Procedam-se as anotações e comunicações necessárias, arquivando-se os autos com baixa.P.R.I.C.Presidente Médici-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2018.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000667-98.2016.8.22.0006
Classe - Procedimento Ordinário
Assunto - [Aposentadoria por Invalidez]
Requerente - Wellington dos Santos Souza
Advogados - Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511) e Fernanda Nascimento Nogueira Cândido (OAB/RO 4738)
Requerida - INSS - Instituto Nacional do Seguro Social
Ato Ordinatório - Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifestar-se quanto a proposta de acordo de id. 19136217. PM. 01.10.2018. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ) .
Processo: 0002398-25.2014.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 21/03/2018 11:43:50
Requerente: URANI DE PAULA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ANDRE DA SILVA MORONG - RO0002478
Requerido: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - RO0004570
Despacho.
Razão assiste a parte autora quanto ao alegado na petição do id. 18581986, razão pela qual isento-a do pagamento das custas finais.
Tendo em vista que a parte autora já se manifestou nos autos, intime-se a parte requerida quanto ao do retorno dos autos do Tribunal, para manifestar-se requerendo o que entender de direito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito Substituta
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 34712714
Processo nº 0000417-28.2014.8.22.0016
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: AUTO POSTO GOTARDI LTDA
INTIMAÇÃO Intimação do credor para dar prosseguimento ao processo, pleiteando o que entender pertinente, sob pena de arquivamento com fundamento no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais.
Presidente Médici, RO, 01 de outubro de 2018.
Gilson Antunes Pereira - Escrivão Judicial

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000678-59.2018.8.22.0006
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto : [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
Parte Ativa : WALMIQUE BENVINDO FERNANDES
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391
Parte Passiva : CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 10 (dez) dias, em querendo, apresentar réplica à contestação.
Presidente Médici/RO, 1 de outubro de 2018.
FLAVIO CABRAL REIS
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7002187-93.2016.8.22.0006
Classe - Monitória
Assunto - [Duplicata, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação]
Requerente - Constrular Materiais da Construção
Advogado - Lucas Gatelli de Souza (OAB/RO 7232)
Requerido - Thais Santos de Oliveira
Ato Ordinatório - Nos do Provimento da Corregedoria n. 026/2017, fica a parte requerente intimada para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme apurado na certidão id. 21817642, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa. PM. 01.10.2018. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000648-24.2018.8.22.0006
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto : [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
Parte Ativa : JOAO PEREIRA CAMPOS FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391
Parte Passiva : CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 10 (dez) dias, em querendo, apresentar réplica à contestação.
Presidente Médici/RO, 1 de outubro de 2018.
FLAVIO CABRAL REIS
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001909-92.2016.8.22.0006
Classe - Execução de Título Extrajudicial
Credor - Constrular Materiais da Construção
Advogado - Lucas Gatelli de Souza (OAB/RO 7232)
Devedor - Nilton César de Oliveira Silva
Ato Ordinatório - Nos termos do Provimento da Corregedoria n. 026/2017, fica a parte credora intimada para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme apuradas na certidão id. 21816687, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa. PM. 01.10.2018. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ) .
Processo: 7001017-18.2018.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Data da Distribuição: 20/06/2018 14:21:30
Requerente: FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA - RO3982
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO.
Intime-se o ente executado, nos termos do art. 535 do CPC.
Havendo a oposição de embargos, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos. Caso contrário, ou seja, havendo anuência ou inércia da parte executada, certifique-se e, expeça-se o precatório e/ou requisição de pequeno valor, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97.
Expedidas as requisições acima, aguarde-se os autos a ser cumprido pelo prazo máximo de 90 dias, após o seu recebimento, conforme disposto no Provimento 004/08-CG/RO, nos termos do artigo 4º § 2º.
Autorizado o pagamento e informados os dados da(s) ordem(ns) de pagamento, expeça(m)-se alvará(s).
Somente então, venham-me os autos conclusos.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ) .
Processo: 0001497-23.2015.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 11/05/2018 12:34:50
Requerente: APARECIDO DE SOUZA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO.
INTIMEM-SE as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas, justificando a conveniência e necessidade, ou caso não haja provas de interesse das partes a serem produzidas, requeiram o julgamento do feito no estado em que se encontra.
No mesmo prazo, deverão as partes dizerem se ratificam os atos praticados e provas já produzidas, conforme já determinado no despacho de fl. 75.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para a fase do saneamento e organização do processo, ou se for o caso, prolação da sentença.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ) .
Processo: 0001477-71.2011.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 28/03/2018 16:49:34
Requerente: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO0002657, ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO0001046
Requerido: JOSE GABRIEL DOS SANTOS NETO e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho.

Proceda-se ao cadastramento da advogada Dra. Mayra de Castro Maia F. Cavalcanti, OAB/AM 1157A.
Quanto ao comprovante juntado aos autos no id. 7426146, verifico que não é referente ao recolhimento do valor da diligência constante no despacho de fl. 332 (id. 17253085), razão pela qual deixo de realizar a diligência.
Ante a restrição de transferência realizada a fl. 161 (id. 17252904) das motocicletas de placas NBR-0834 e NDH-2420, intime-se a parte exequente para indicar a localização das motocicletas para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação das restrições ou indicar bens passíveis de penhora para prosseguimento da execução, sob pena de extinção e arquivamento.
Expeça-se o necessário.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).
Juíza Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000247-25.2018.8.22.0006
Classe - Família - Regulamentação de Visitas
Assunto - [Regulamentação de Visitas]
Requerente - A. V. Q. J.
Advogado - Álvaro Marcelo Bueno (OAB/RO 6843)
Requerido - M. D. S. P.
Advogado - Hosney Repiso Nogueira (OAB/RO 6327)
Valor da Causa - R$ 1.000,00 (um mil reais)
Ato Ordinatório - Intimação da parte autora para, em querendo e no prazo legal, apresentar impugnação à contestação, especialmente quanto a eventuais preliminares arguidas e documentos novos juntados. PM. 01.10.2018. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000592-88.2018.8.22.0006
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto : [Direito de Imagem]
Parte Ativa : NEIDE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ANDRE DA SILVA MORONG - RO0002478
Parte Passiva : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogados do(a) RÉU: ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP0208322, LETICIA ELER DE ALMEIDA - RO9453
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, apresentar réplica à contestação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000888-13.2018.8.22.0006
Classe - Procedimento Ordinário
Assunto - [Abono de Permanência em Serviço (Art. 87)]
Requerente - L. G. V. D. L.
Advogada - Flávia Lana Cleto Pavan (OAB/RO 2091)
Requerido - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Valor da Causa - R$ 9.472,00 (nove mil, quatrocentos e setenta e dois reais)
Ato Ordinatório - Intimação da parte autora para, em querendo e no prazo legal, apresentar impugnação à contestação, especialmente quanto a eventuais preliminares arguidas e documentos novos juntados. PM. 01.10.2018. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira – Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001150-60.2018.8.22.0006
Classe : MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Assunto : [Fornecimento de Medicamentos]
Parte Ativa : ADILCON ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO0007354
Parte Passiva : RUBI FERREIRA COSTA e outros
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, por meio de seu advogada, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito ou se for o caso manifestar se já houve o fornecimento do medicamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001852-40.2017.8.22.0006
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto : [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão]
Parte Ativa : ZENILDA CASTORINA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FAGNER REZENDE - RO0005607
Parte Passiva : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte requerente intimada, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da designação de perícia acostada nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000922-22.2017.8.22.0006
Classe : MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Assunto : [Adicional]
Parte Ativa : Nome: DEVANIR DOMINGUES FERNANDES
Endereço: Avenida Macapá, 409, Cunha e Silva, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) AUTOR: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO0000641
Parte Passiva : Nome: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA
Endereço: AV 30 DE JUNHO, 2031, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 56.220,00
Sentença
Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança no qual DEVANIR DOMINGUES FERNANDES alega lesão a direito líquido e certo, praticado por SANDRO SILVA SECORUN, atual Secretário Municipal de Administração e Regularização Fundiária, autoridade apontada como coatora. Insurge-se o impetrante contra

ato do impetrado, conforme ofício acostado ao documento de id (10989831), tendo a autoridade impetrada efetuado a supressão da remuneração do impetrante, a partir do dia 01.03.2017 e enquanto perdurar a cedência daquele, como representante sindical, do Sindicato dos Trabalhadores da Educação do Estado de Rondônia - SINTERO, citando como fundamento, o artigo 110 da Lei Municipal 1396/2008.

Ao final, no mérito, pede a procedência da demanda para o fim de tornar definitiva a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, determinado que o Secretário Municipal de Administração e Regularização Fundiária da Prefeitura de Presidente Médici revogue os efeitos do Ofício nº 095/SEMARF/2017, que suspendeu a liberação do Impetrante com remuneração para entidade de classe, restabelecendo o "status quo ante" da Portaria nº 043/2015, que concedeu o afastamento remunerado ao dirigente sindical do sindicato Impetrante, determinando ainda que o Impetrado efetue o pagamento desde 01/03/2017 até dezembro de 2017, com a integralidade dos seus vencimentos.

Juntou documentos, notadamente o ofício 095/SEMARF/2017.

A liminar foi deferida (id 11138090).

Comprovado o pagamento das custas processuais iniciais (id 11809763).

A autoridade coatora foi devidamente citada.

(id 12318590) Por conseguinte, o Município de Presidente Médici-RO e autoridade impetrada, manifestaram-se alegando preliminar de inépcia da inicial por carência de direito de ação, sob alegação de que o impetrante não detém direito líquido e certo, em razão de encontrar-se afastado de suas funções, pelo fato de ser apenas membro da Diretoria Regional do Guaporé; que este juízo julgou procedente o pedido dos autos 7000536-89.2017.8.22.0006, que inclusive transitou em julgado, afastando o então ocupante ocupante do cargo de Presidente do SINSERPREM, Senhor José Isidório dos Santos, o que torna carente o presente mandado impetrado. Em síntese, no mérito, repetiu os fundamentos arguidos em sede preliminar. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido e revogação da liminar concedida em favor do impetrante.

Manifestação do impetrante (id 16431478), quanto a contestação apresentada pelo Município e a autoridade coatora, alegando em síntese que a preliminar arguida não merece prosperar, porquanto é direito do impetrante como dirigente sindical, de se afastar do órgão de origem, com remuneração, conforme o disposto no art. 45, da Lei Municipal nº 1399/2008, que dispõe sobre a valorização dos profissionais da educação instituindo o plano de carreira do magistério público municipal e dá outras providências, o qual o dirigente sindical é vinculado a referida secretaria, tendo sido concedido através da Portaria 043/2015, licença para desempenho de mandato classista. Juntou a portaria id 16431478. Destacou ainda, precedente deste juízo quanto aos autos n. 7000536-89.2017.8.22.0006, o qual refere-se a pedido semelhante.

(id's 12697168 e 16976854) Parecer Ministerial, tendo opinado pelo seguimento da licença concedida, ao impetrante, quando da decisão liminar, e indeferimento da concessão de segurança pleiteada no que diz respeito ao custeio da remuneração do servidor afastado pelo erário municipal.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, com relação à preliminar de inépcia da inicial por carência de direito de ação, sob alegação de que o impetrante não detém direito líquido e certo, em razão de encontrar-se afastado de suas funções, pelo fato de ser apenas membro da Diretoria Regional do Guaporé e que este juízo julgou procedente o pedido dos autos 7000536-89.2017.8.22.0006, que inclusive transitou em julgado, afastando o então ocupante ocupante do cargo de Presidente do SINSERPREM, Senhor José Isidório dos Santos, o que torna carente o presente mandado impetrado, tal alegação não merece prosperar, isso porque, colhe-se do documento id 10989763-pg.02, que o impetrante foi nomeado Dirigente Sindical para desempenhar mandato classista junto ao SINTERO, ou seja, entidade sindical diversa daquela exercida pelo então Servidor do município José Isidório dos Santos, não tendo aquele feito relação para com este.

Nesses termos, REJEITO a preliminar arguida.

Passo à análise do mérito.

Vale ressaltar conforme constou na decisão que deferiu o pedido liminar (id 11138090):

[…] Este juízo já manifestou-se em situação semelhante (autos n. 7000536-89.2017.8.22.0006), tendo inclusive sido citado naquele feito, sentença paradigma (id 9556610) demonstrando que em caso semelhante, fora reconhecido inclusive de acordo com o próprio Texto Constitucional Estadual, em seu art. 20, § 4º, o qual estabelece que no Estado de Rondônia os servidores eleitos para dirigentes sindicais ficam à disposição do seu sindicato com ônus para o órgão de origem, na proporção de um para quinhentos servidores na base sindical, sendo a referida norma, hierarquicamente superior àquela Lei Municipal n.1761/2012.

Ademais, verifica-se que conforme portaria 043-2015, publicada à época pela gestora municipal do mandato anterior, esta já havia concedido o afastamento remunerado ao impetrante, com efeitos a partir de 01.01.2015 (triênio 2015/2017), ficando revogadas as disposições em contrário, conforme revela o documento de id 10989763.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para o fim de determinar que o impetrado SANDRO SILVA SECORUN, como Secretário Municipal de Administração e Regularização Fundiária, adote as providências necessárias para manter a remuneração do servidor público DEVANIR DOMINGUES FERNANDES, eleito dirigente sindical, devendo inclusive efetuar o pagamento do salário relativo ao mês de março/2017, no prazo de até 15 dias, sob pena de multa pessoal a ser fixada pelo Juízo, no caso de inércia.

Nessa seara, impende registrar que em caso semelhante, nos autos supracitado n. 7000536-89.2017.8.22.0006, este juízo julgou procedente os pedidos ali formulados, não tendo as partes interposto recurso, cuja sentença transitou em julgado em 11/05/2018.

A pretensão exposta neste mandado de segurança consiste, em síntese, aos argumentos do impetrante de lesão ao seu direito líquido e certo de exercer o cargo de dirigente sindical, mediante remuneração, durante o período em que estiver à disposição do sindicato, determinando que o impetrado efetue o pagamento referente ao mês de março/2017 e subsequentes ao dirigente sindical, enquanto perdurar a cedência daquele, como representante sindical, do Sindicato dos Trabalhadores da Educação do Estado de Rondônia - SINTERO, tendo o impetrante citado como fundamento, o artigo 110 da Lei Municipal 1396/2008.

Pois bem. Dispõe o art. 1º da Lei n. 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A ação mandamental ostenta, ainda, status de remédio constitucional, com previsão no art. 5º, LXIX da carta cidadã de 1988:

Art. 5º. LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Temos aí elencados os requisitos necessários para a impetração e concessão do mandado de segurança, quais sejam:

a) ato comissivo ou omissivo de autoridade praticado pelo Poder Público ou por particular decorrente de delegação do Poder Público;

b) ilegalidade ou abuso de poder;

c) lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data.

O direito líquido e certo é compreendido como aquele de demonstração imediata, de plano, independente de dilação probatória.

Nesse prisma, sabe-se ser direito líquido e certo de qualquer litigante a garantia do contraditório e da ampla defesa em processo judicial ou administrativo, com os meios e recursos que lhes são inerentes, em conformidade com a Constituição Federal, art. 5º, LV.

No caso, tal direito não foi assegurado ao impetrante, por contrariar disposição expressa em norma superior legal. Vejamos.

O artigo 35 da Lei Municipal n. 1761/2012, dispõe sobre o Plano de Carreiras e Salário da SEMARF (cuja secretaria o presidente sindical, do sindicato impetrante está vinculado), de que será concedido o afastamento com ônus para o órgão de origem ao servidor que exercer mandato classista, aliado à circunstância de que a supressão da remuneração do impetrante, poderá causar dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista ser notório o caráter alimentar de tal verba.

Lado outro, a sentença paradigma (id 9556610), acostada nos autos n. 7000536-89.2017.8.22.0006, prolatada por juízo da Justiça do Trabalho, demonstra que em caso semelhante, fora reconhecido inclusive de acordo com o próprio Texto Constitucional Estadual, em seu art. 20, § 4º, o qual estabelece que no Estado de Rondônia os servidores eleitos para dirigentes sindicais ficam à disposição do seu sindicato com ônus para o órgão de origem, na proporção de um para quinhentos servidores na base sindical, sendo a referida norma, hierarquicamente superior àquela Lei Municipal n.1761/2012.

Ademais, verifica-se que conforme portaria 043/2015, publicada à época pela gestora municipal do mandato anterior, esta já havia concedido o afastamento remunerado ao impetrante, ficando revogadas as disposições em contrário, conforme revela o documento de id 10989763-pg.01.

Nesse contexto, não obstante as razões invocadas pela representante do Ministério Público, e apesar da Lei Municipal 1.396/2008 (artigo 110), assegurar ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em sindicato, sem remuneração, o próprio Texto Constitucional Estadual, em seu art. 20, § 4º, estabelece que no Estado de Rondônia os servidores eleitos para dirigentes sindicais ficam à disposição do seu sindicato com ônus para o órgão de origem, na proporção de um para quinhentos servidores na base sindical, sendo tal norma dotada de maior eficácia e impossível de ser sobrepor à norma menor, a qual tem evidente primazia, de tal modo que deve prevalecer o disposto no texto constitucional Estadual, bem como o disposto no artigo 35 da Lei Municipal n. 1761/2012, o qual dispõe sobre o Plano de Carreiras e Salário da SEMARF, não podendo outra lei municipal de menor importância, contrariá-las. Devendo ser afastada a aplicação da lei de 2008 que for conflitante com a de 2012 ou a Constituição Estadual.

Sobre o assunto o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou da seguinte forma:

RECURSO ORDINÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA - COMPOSIÇÃO DE DIRETORIA DE SINDICATO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - ART. 2º, ALÍNEA "b", DA LEI ESTADUAL nº 9.073/90 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do art. 2º, "b", da Lei Estadual nº 9.073/90, o membro de Diretoria Executiva de Sindicato faz jus à licença para o desempenho de mandato classista.

2. Durante o período em que perdurar a licença, o servidor tem direito à contagem de tempo de serviço, salvo para efeito de promoção por merecimento, e à remuneração do cargo efetivo, excluindo-se, destarte, as vantagens "pro labore faciendo".Precedentes.3. Recurso parcialmente provido.(RMS 19.651/RS, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2005,DJ 07/11/2005, p. 385).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA. ENTIDADE SINDICAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. O legislador estadual assegurou ao servidor público do Estado do Rio Grande do Sul o direito à licença para o exercício de mandato classista, sem prejuízo da remuneração, incluindo, expressamente, a licença para o exercício de mandato em entidade sindical de âmbito estadual ou nacional.2. Precedente (RMS 26912/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 30/03/2009). 3. Agravo regimental improvido.(AgRg no RMS 26.915/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 08/02/2012).

Dessa forma, verifica-se que a medida liminar está harmônica, quer com a legislação infraconstitucional, quer com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, o direito de afastamento remunerado é inegável, uma vez que o impetrante foi eleito como dirigente sindical e não há questionamento quanto ao preenchimento do requisito do número de servidores sindicalizados. Nesse caso, a negativa do impetrado ou sua omissão, constitui flagrante violação ao direito líquido e certo da impetrante.

Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA em favor de DEVANIR DOMINGUES FERNANDES, para o fim de confirmar a liminar deferida, a qual determinou que o impetrado SANDRO SILVA SECORUN, o qual exerce o cargo de Secretário Municipal de Administração e Regularização Fundiária, adote as providências necessárias para manter a remuneração do servidor público, o qual exerceu mandato classista, e efetuar o pagamento do salário relativo ao mês de março/2017 a dezembro/2017, conforme indicado na alínea "d" dos pedidos constantes na inicial, no sentido da informação prestada pelo impetrante de que seu mandato venceu em dezembro/2017, enquanto atuava como representante sindical, do Sindicato dos Trabalhadores da Educação do Estado de Rondônia – SINTERO.

No mérito, confirmo a liminar que determinou que a autoridade impetrada concedesse licença ao impetrante, para o exercício do mandato classista, com remuneração pelo órgão de origem, em razão de sua eleição para exercer mandato classista, enquanto estivesse respondendo pelo referido Sindicato dos Trabalhadores da Educação do Estado de Rondônia – SINTERO.

Por consequência, extingo o feito com análise do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

SIRVA DE OFÍCIO ao Município de Presidente Médici para tomar conhecimento desta decisão e adotar as providências administrativas e legais, nos termos da decisão supra.

Sem honorários (nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Condeno a autoridade impetrada ao pagamento das custas processuais, em razão de ter dado causa ao ajuizamento da demanda.

Decorrido o prazo recursal sem interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para reexame necessário.

Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal, conforme determinação do artigo 1.010,§ 3º, do CPC.

Intimem-se, os envolvidos na relação processual.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Presidente Médici/RO, (na data do movimento).

MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001910-77.2016.8.22.0006

Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto : [Enriquecimento sem Causa]
Parte Ativa : DENI PEREIRA DOURADO e outros (6)
Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO0007311
Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO0007311
Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO0007311
Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO0007311
Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO0007311
Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO0007311
Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO0007311
Parte Passiva : CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Advogado do(a) REQUERIDO:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 ficam as partes autoras, por meio de sua advogada, intimadas para manifestarem acerca da certidão do oficial de justiça de id. 21884195, com diligência negativa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 0002730-89.2014.8.22.0006
Classe : FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Assunto : [Fixação]
Parte Ativa : V. B. D. S. e outros (2)
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Parte Passiva : V. D. C. S.
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão do oficial de justiça de id. 21842838, com diligência negativa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001212-03.2018.8.22.0006
Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto : [Alienação Fiduciária]
Parte Ativa : Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
Parte Passiva : Nome: EDMILSON GOMES COSTA
Endereço: Av Dom Bosco, 2160, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 36.711,06
Sentença
Tendo a parte autora manifestado o interesse na desistência do feito (id 21398619), não sendo necessário o consentimento de réu no presente caso, pois não fora citado, acolho o pedido e JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
P. R. I. C e, ante o pedido de extinção do feito pela parte autora, antecipo o trânsito em julgado nesta data, com fundamento no art.1.000 do CPC.
Arquivem-se.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000460-31.2018.8.22.0006
Classe : FAMÍLIA- ARROLAMENTO COMUM (30)
Assunto : [Tutela e Curatela]
Parte Ativa : Nome: DILSEIA INACIO PORFIRIO
Endereço: AVENIDA IPIRANGA, 2067, CUNHA E SILVA, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte Passiva : Nome: ADIEL JOSE INACIO
Endereço: AVENIDA IPIRANGA, 2067, CUNHA E SILVA, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) INTERESSADO: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS - RO9018
Valor da Causa: R$ 954,00
Sentença
O documento de id 21803185 - pg.01, comprova o óbito do requerido, razão pela qual a ação perdeu o objeto, devendo o feito ser extinto sem julgamento de MÉRITO.
Deste modo, EXTINGO A AÇÃO, sem julgamento de MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Considerando o pedido de extinção formulado pela parte autora antecipo o trânsito em julgado para esta data, ante a preclusão lógica estampada no art. 1.000 do CPC.
Ante a nomeação de advogada dativa (Dra Marilene Raimunda Campos OAB/RO 9018), tendo esta sido nomeada para atuar em defesa do interditando, ora falecido, fixo em seu favor honorários no valor de R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), em razão de ter participado da audiência realizada id 19005570, honorários estes que deverão serem pagos pelo Estado de Rondônia. SIRVA DE CERTIDÃO.
Sem custas e honorários advocatícios.
Ciência às partes e ao MP.
P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001282-20.2018.8.22.0006
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto : [Duplicata]
Parte Ativa : Nome: M. S. DA COSTA CONFECCOES - ME
Endereço: centro, 2775, Rua Nova Brasilia, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTAIR DE AGUIAR - RO0005490

Parte Passiva : Nome: VANESSA DOS SANTOS SILVA
Endereço: Av. Tiradentes , 2081, 2081, centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 1.140,58
Sentença
Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por M.S DA COSTA CONFECÇÕES - ME em face de VANESSA DOS SANTOS SILVA, ambos qualificados na inicial.
Vieram aos autos manifestação quanto a homologação de acordo entabulada entre as partes (21165357).
Posto isso, homologo o acordo firmado entre as partes, o qual encontra-se definido na petição de id 21165357, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil, julgando extinto o feito, com resolução do mérito.
Caso haja descumprimento do acordo, a parte exequente poderá requerer o que de direito, para satisfação de seu crédito, sendo desnecessária a suspensão do feito.
Sem custas finais.
Sentença transita em julgado nesta data, por força do art. 1.000, parágrafo único do CPC.
P. R. I. C.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001089-05.2018.8.22.0006
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto : [Rural (Art. 48/51)]
Parte Ativa : EUNICE ROUXINOL REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Parte Passiva : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para no prazo de 15 (quinze) dia, em querendo, impugnar a contestação de id. 21683972.

COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000197-94.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: EDVALDO FIGUEIREDO FERNANDES
Endereço: LINHA P42 - KM 2,5, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para juntar nos autos documentos pessoais da parte autora.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002018-36.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: VOLNEI MUCZINSKI
Endereço: LINHA P 18 NOVA KM 01, S/N, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DA SILVA - RO0004502
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
Trata-se de impugnação à execução proposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em desfavor de VOLNEI MUCZINSKI, alegando em síntese, excesso à execução.
O exequente apresentou manifestação no ID 21753052, concordando com a impugnação realizada pelo executado.
Diante disso, acolho a impugnação apresentada pelo INSS, motivo pelo qual determino a expedição da(s) RPVs, observando os valores apresentados no ID 21636798 (principal e honorários), acrescidos dos honorários da fase de execução, nos termos da decisão de ID 20449281.
A direção do cartório deverá observar o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal.
Expedida a RPV, aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).
1- Com a comprovação do cumprimento da RPV:
1.1- Expeça-se o alvará para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.
1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do mesmo, sob pena de extinção pelo pagamento.
Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001857-89.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: VANETE FERREIRA DA ROCHA
Endereço: Linha P-34, Km 3,5, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para manifestar-se acerca do laudo pericial.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001617-03.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: VALDIRENE FERREIRA BENTO
Endereço: LINHA P-44, KM 2,5, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029
Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para que se manifeste acerca do laudo pericial.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001601-49.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: GERCY FLORENCIO DE OLIVEIRA
Endereço: AVENIDA BRASIL, 2763, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA - RO0004502
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: RUA RIO BRANCO, 4466, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação judicial, fica a parte autora, por meio de seu Advogado, intimada a se manifestar acerca do NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA MÉDICA (petição ID.21868478).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000182-91.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: DOGMEIRE CRISTIANE FARCHETTI
Endereço: Rua Rondõnia, 3578, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação judicial, fica a parte autora CIENTE do comprovante de Implantação do Benefício juntado aos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000941-55.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MARIA ELENA WUDARSKI
Endereço: Linha P-36, Km 03, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: , Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação judicial, fica a parte autora CIENTE do comprovante de Implantação do Benefício juntado aos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
0000859-85.2014.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: EZILDA MASSANEIRO
Endereço: Linha P-36, Km 2,5, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIANA JANES DA SILVA - RO0003166, LORENE MARIA LOTTI - RO0003909
Polo Passivo:
Nome: SEBASTIAO DOMINGOS MOREIRA SOBRINHO
Endereço: , Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Vistos.
Defiro o pedido da inventariante no ID.20641251.
Expeça-se mandado de avaliação dos bens integrantes do espólio descritos na petição anexa ao ID.20641251.
Após, intimem-se os herdeiros, por meio do advogado constituído, para no prazo de 05(cinco) dias, informar nos autos a possibilidade de acordo para resolução da lide, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Transcorrido o prazo, sem manifestação dos herdeiros e realizada a avaliação judicial, intime-se a inventariante para apresentar as últimas declarações, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de remoção do encargo de inventariante.
Cumpra-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/AVALIAÇÃO
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
Processo nº 7001586-17.2017.8.22.0018
EXEQUENTE: FABIO ELIAS BRAGA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimado acerca do Implantação do benefício.
Santa Luzia D'Oeste, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: FABIO ELIAS BRAGA
Endereço: Linha 176, Km 02, S/N, Zona Rural, Lado Sul, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001677-73.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MARIA DA PENHA DIOGO
Endereço: RUA: DA MATRIZ, 514, CENTRO, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para manifestar-se acerca do laudo pericial.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000192-38.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MARIA LOURENCA PEREIRA DA COSTA
Endereço: Linha 45, Lado Leste, Km 03, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790, RENATO PEREIRA DA SILVA - RO0006953
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação judicial, fica a parte autora CIENTE do comprovante de Implantação do Benefício juntado aos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
0000859-85.2014.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: EZILDA MASSANEIRO
Endereço: Linha P-36, Km 2,5, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIANA JANES DA SILVA - RO0003166, LORENE MARIA LOTTI - RO0003909
Polo Passivo:
Nome: SEBASTIAO DOMINGOS MOREIRA SOBRINHO
Endereço: , Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Outros Interessados:
Nome: LUCIMAR DA SILVA MOREIRA
Advogado: LAURO FRANCIELE SILVA LOPES- OAB RO0001005
Nome: MARIA DE LOURDE DA SILVA MOREIRA
Advogado: LAURO FRANCIELE SILVA LOPES- OAB RO0001005
Nome: LUCIMEIRE APARECIDA DA SILVA MOREIRA
Advogado: LAURO FRANCIELE SILVA LOPES- OAB RO0001005
Nome: CLAUDINEI DA SILVA MOREIRA
Advogado: LAURO FRANCIELE SILVA LOPES- OAB RO0001005
Nome: SEBASTIÃO GOMES MOREIRA
Advogado: LAURO FRANCIELE SILVA LOPES- OAB RO0001005
Nome: JOÃO DA SILVA MOREIRA
Advogado: LAURO FRANCIELE SILVA LOPES- OAB RO0001005
Vistos.
Defiro o pedido da inventariante no ID.20641251.
Expeça-se mandado de avaliação dos bens integrantes do espólio descritos na petição anexa ao ID.20641251.
Após, intimem-se os herdeiros, por meio do advogado constituído, para no prazo de 05(cinco) dias, informar nos autos a possibilidade de acordo para resolução da lide, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Transcorrido o prazo, sem manifestação dos herdeiros e realizada a avaliação judicial, intime-se a inventariante para apresentar as últimas declarações, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de remoção do encargo de inventariante.
Cumpra-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/AVALIAÇÃO
Assinado eletronicamente por: LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 21886305
Data de assinatura: Quarta-feira, 29/08/2018 16:34:10
18082916340713000000019648743

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002252-18.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MARLENE BOONI DA PENHA
Endereço: linha P40, sn, km 09, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação judicial, fica a parte autora CIENTE do comprovante de Implantação do Benefício juntado aos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000818-57.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: FERNANDES BEZERRA DO NASCIMENTO
Endereço: Linha 208, Km 02, s/n, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285
Sentença
Vistos.
Conforme comprovado no ID 21374362, a parte executada satisfez a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará para levantamento da importância constante nos autos e atualizações em favor do autor ou de seu advogado, desde que este possua poderes específicos para tanto, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária.
Após, sendo o caso, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet.
Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
Intimem-se.
SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
Arquive-se, com as baixas devidas.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000491-15.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: VANILDA NOGUEIRA DA SILVA
Endereço: Linha P-42, Kmn10, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação judicial, fica a parte autora CIENTE do comprovante de Implantação do Benefício juntado aos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001804-11.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Endereço: Rua Amador Bueno, 474, BLOCO C 1ANDAR, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-005

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - RO0006383
Polo Passivo:
Nome: WILSON DE QUADROS
Endereço: R JUSCELINO KUBITSCHEK, 2062, CASA, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Defiro o pedido da parte autora (Id. 21449042) e suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a contar desta, para o fim de realizar tentativas de notificação do devedor.
Transcorrido o prazo acima mencionado, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento no feito, sob pena de indeferimento da inicial, extinção e arquivamento do feito.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO N.____/2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000389-90.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: REGIANE ANDREZA FERREIRA
Endereço: lote 06, km 1,5, linha 75 kapa 08, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) AUTOR: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES - RO3998
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADO(A) acerca da implantação do benefício, conforme comprovante juntado no ID 21891777.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001514-30.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MATEUS HENRIQUE DA SILVA AMARAL
Endereço: LINHA 180 KM 10,5 LADO SUL, 10,5, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: VALERIA RODRIGUES DA SILVA
Endereço: LINHA 180 - KM 10,5 - SUL, KM 10,5, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES - RO0003868, SILVIO VIEIRA LOPES - RO00072-B
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES - RO0003868, SILVIO VIEIRA LOPES - RO00072-B
Polo Passivo:
Nome: JUSTIÇA PUBLICA
Endereço: RUA D. PEDRO I ESQUINA COM TANCREDO NEVES, S/N, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) INTERESSADO:
Vistos.
Acolho a cota ministerial no ID.21577535.
Intime-se a parte requerente, por meio de seu representante legal, para no prazo de 05 (cinco) dias, prestar contas dos valores arrecadados com a venda dos bens herdados, devendo esclarecer quais os bens já foram vendidos e valores percebidos em cada transação, sob pena de aplicação de sanções legais.
Após, com ou sem manifestação, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação, no prazo legal, sob pena de preclusão.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000309-29.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ZILDA DOMINGUES DOS SANTOS ASSIS
Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 3526, CASA, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) AUTOR: JOSANA GUAITOLINE ALVES - RO5682, OLIMPIA MIRANDA DOS SANTOS - RO0006041
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADO(A) acerca da implantação do benefício, conforme comprovante juntado no ID 21892451.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO:20 dias
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Processo: 0001778-84.2008.8.22.0018
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Autora: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado(s) do reclamante: ZAQUEU NOUJAIM
Requerido: MARCELINO FABIAN - ME e outros
Finalidade: INTIMAR os Requeridos MARCELINO FABIAN - ME e outros, acerca da penhora ON LINE, BACEN -JUD, no valor de R$ 3.090,13, para querendo interpor embargos.
Santa Luzia D'Oeste-RO, 01/10/2018
Sede do Juízo: Fórum Juiz Sebastião de Souza Moura, Rua Dom Pedro I, 2404, esquina c/ Tancredo Neves, Centro, Santa Luzia D'Oeste-RO, 76950000 - Fax: (69)3434-2425 - Fone: (69)3434-2439

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001583-28.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
Polo Passivo:
Nome: ADAO BALHEIRO DOS SANTOS & CIA LTDA - EPP
Endereço: Avenida Brasil, 2614, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: ADAO BALHEIRO DOS SANTOS
Endereço: Avenida Brasil, 2614, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: SIDINEIA ALVES BENLHZ
Endereço: Avenida Brasil, 2614, centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada para, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que for de direito .
PRAZO: 05 DIAS
Santa Luzia D'Oeste, 1 de outubro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
Processo nº 7000070-25.2018.8.22.0018
AUTOR: ADJALMA JOSE DE SOUZA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE AUDIÊNCIA UNA
PRESENTES: a Dra. Larissa Pinho de Alencar Lima– Juíza de Direito, a parte autora acompanhada de seu advogado. AUSENTE: A parte requerida. REGISTRO: A presente audiência foi realizada através do sistema audiovisual, com a notificação das partes, sendo utilizado o módulo de gravação de audiências integrado ao Sistema de Automação Processual – SAPPG. O arquivo da audiência em sua integralidade será armazenado em uma mídia de CD não regravável, que será juntado aos autos. A gravação destina-se única e exclusivamente para instrução processual, sendo expressamente vedada a sua utilização ou divulgação pra fins diversos, punida na forma da lei, consoante Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG. A parte interessada na degravação deverá realizá-la por conta própria, responsabilizando-se pela correspondência entre o texto e as declaração registradas (art. 8, PC n. 001/2012-PR-CG). Por se tratar de processo digital a mídia permanecerá em cartório a disposição das partes. OCORRÊNCIAS: Efetuado o pregão compareceu a parte Autora, acompanhado de seu advogado, bem como as testemunhas a serem ouvidas. Ausente a Ré apesar de devidamente intimada. Instalada a audiência, foram ouvidas 03 testemunhas, conforme termos anexos. Dada a palavra ao patrono do requerente este se manifestou nos seguintes termos: "Apresento alegações finais remissivas a inicial reiterando o pedido de procedência. Pela MM. Juíza foi proferido a seguinte Sentença:
I - RELATÓRIO.
ADJALMA JOSÉ DE SOUZA, já qualificado nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício intitulado auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurado da previdência social, já que, quando sadio, exercia atividade laboral, fato esse não reconhecido pelo réu (ID 15534327).
A ação foi recebida, sendo indeferida a antecipação de tutela, determinado a citação do requerido e designado perícia médica no ID 15536995.
Laudo médico pericial juntado no ID 17552677.
Requerente apresentou manifestação quanto ao laudo médico pericial no ID 17894587.
Citada, a autarquia ofereceu resposta no ID 18751977. Sem preliminar. No mérito, aduziu em síntese, que o autor não preenche os requisitos necessários para percepção do benefício vindicado.
Requerente apresentou réplica a contestação no ID 18822225.
Proferida decisão saneadora designando audiência de instrução e julgamento no ID 19364006.
Na solenidade foram ouvidas testemunhas arroladas pelo autor. O INSS não compareceu à audiência, ainda que intimado. O requerente apresentou alegações finais em audiência, remissivas ao exposto na fase postulatória, reiterando o pedido de procedência.
É o relatório. DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
O feito em questão abrange todas as provas necessárias ao deslinde da controvérsia, sendo as partes capazes e representadas, não havendo nenhum procedimento passível de nulidade, passo ao julgamento do mérito.
Pois bem.
Tutela o autor a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8.213/91, vejamos:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
E para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.
Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.
Qualidade de Segurado.
O requerente em sua inicial aduz que exerce atividade rural, fato esse não reconhecido pelo réu, tanto em sede de contestação quanto em sede administrativa (ID 15534327).
Diante disso, foi designada audiência de instrução para oitiva de testemunhas.
A parte autora juntou aos autos contrato de arrendamento rural; contrato particular de cessão de direito de posse; notas fiscais de venda de feijão, café de vários anos; entre outros.
Tais documentos dão ensejo a início razoável de provas, sacramentado pela jurisprudência majoritária, que somado a prova testemunhal atestam a qualidade de rurícola do beneficiário.
Quanto a prova testemunhal, as testemunhas ouvidas em juízo corroboraram com os atos apresentados documentalmente.
Assim, como é cediço na doutrina e na jurisprudência atual, havendo início de prova material, o que neste caso entendo ser farta, com a confirmação por prova testemunhal, há de ser reconhecida a qualidade de rurícola do autor.
Destaque-se que embora o requerido tenha alegado que o autor é proprietário de vários veículos, não há nos autos comprovação de tal alegação, não assistindo razão o réu.
Período de carência.
O período de carência, é estipulado também pela lei 8.213/91, porém em seu art. 26, esta delimita algumas circunstâncias em que esta será desnecessária, veja:
Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:
omissis.
III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;
Cito aqui também o art. 39 para análise do texto legal:
Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:
I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.
Depreende-se desta normativa que não necessitará de carência, o segurado especial, que requeira auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, desde que comprove sua atividade rural aos meses correspondentes ao período de carência do benefício requerido, qual seja, 12 meses conforme o art. 25, inciso I da lei 8.213/91.
Tal fato ficou comprovado com os documentos juntados e o exposto no item anterior quanto à comprovação da qualidade de segurado, restando tão somente analisar a incapacidade laborativa do autor.
Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

No caso em testilha o laudo pericial detectou que o autor está acometido de fratura de clavícula; luxação da articulação do ombro; monoplegia não especificada; trantorno do plexo braquial; síndrome cevico braquial; outras espondiloses, causando-lhe incapacidade permanente e parcial, estando impossibilitado de exercer a sua profissão habitual (vide ID 17552677).

Além disso, os laudos médicos particulares anexos ao ID 15534329 solicitam o afastamento do autor por tempo indeterminado, corroborando com o laudo médico pericial.

Deste modo, consta no laudo judicial que a incapacidade é parcial e permanente, entretanto sem possibilidade de recuperação (Quesito 19 - ID 17552677 – pág. 5), devendo ainda ser considerado as condições pessoais do autor, como escolaridade, idade avançada, entre outros elementos, o que nos leva a crer que o requerente não possui capacidade para exercer outras atividades laborais.

Assim, o pedido do autor deve proceder, sendo-lhe devido o benefício de aposentadoria por invalidez, já que a sua incapacidade se encaixa no quadro descrito no art. 42 da lei 8.213, sendo insusceptível de recuperação ou reabilitação profissional.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. TERMO INICIAL. 1. A circunstância de ter o laudo pericial registrado a possibilidade, em tese, de serem desempenhadas pelo segurado funções laborativas que não exijam esforço físico continuado não constitui óbice ao reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez quando, por suas condições pessoais, aferidas no caso concreto, em especial a idade e a formação acadêmico-profissional, restar evidente a impossibilidade de reabilitação para atividades que dispensem o uso de força física, como as de natureza burocrática. 2. Cabível o restabelecimento de aposentadoria por invalidez desde que indevidamente cessado o auxílio doença, frente à constatação de que nesta ocasião o segurado já se encontrava definitivamente impossibilitado de trabalhar, consoante afirmado pelo perito judicial (TRF-4 - APELREEX 232197820144049999 RS. Quinta Turma. Relator: Taís Schilling Ferraz. Data de julgamento: 15/12/2015. Data da publicação: 21/01/2016. Destaquei).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL. DEMAIS ELEMENTOS. INCAPACIDADE PERMANENTE. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de reconhecer que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar não só os elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, mas também aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade apenas parcial para o trabalho. Nesse panorama, o Magistrado não estaria adstrito ao laudo pericial, podendo levar em conta outros elementos dos autos que o convençam da incapacidade permanente para qualquer atividade laboral. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1056545 PB 2008/0103300-3. Quinta Turma. Relator: Min. Honildo Amaral de Mello Castro. Data do julgamento: 18/11/2010. Data da publicação: 29/11/2010. Destaquei).

Desta feita, levando em consideração o exposto, juntamente com o apoio consolidado da jurisprudência, merece prosperar o pedido autoral, já que devidamente preenchidos os requisitos para tanto.

DOS ATRASADOS.

Estes lhes são devidos desde o último indeferimento do benefício postulado administrativamente, ocorrido em 2017 (ID 15534327), pois como consta no laudo pericial, a doença do autor possui natureza crônica, fato este que remonta a data de cessação do benefício, comprovando que o indeferimento fora indevido.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar o autor, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da sentença.

Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.

Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da sentença.

O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta decisão em até 30 dias após o recebimento da intimação.

III - DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ADJALMA JOSÉ DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 18, I, "a", c/c o art. 42, ambos da Lei n. 8.213/91 para, CONDENAR a Autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, inclusive com abono natalino, a contar da data do último indeferimento administrativo.

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente imediatamente em favor do autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da sentença.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 44 da Lei n. 8.213/91.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta decisão, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Sem custas.

As partes saem devidamente intimadas sobre essa sentença, tendo inclusive a parte autora desistido do prazo recursal, assim determino que o processo aguarde em cartório o trânsito em julgado para o INSS, visto que estava devidamente intimado para a solenidade e não compareceu a solenidade.
Intime-se, com urgência, via e-mail, o setor competente do INSS (APS-ADJ) para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de o responsável pelo referido setor incorrer em desobediência.
Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.
Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO À AADJ/INSS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.
A parte requerente renuncia ao prazo recursal. Saem os pressentes intimados. Nada mais havendo, encerro o presente Termo. Eu, Natal Manzini Júnior – Secretário de Gabinete, a digitei
LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA
JUÍZA DE DIREITO

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7000817-57.2018.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE
Nome: OLIMPIA FRANCISCA DE OLIVEIRA SANTANA
Endereço: LH 06, s/n, Poste 112, s/n, s/c, zona rural, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Advogado: JOSE MARIA DA SILVA OAB: RO7857 Endereço: desconhecido
REQUERIDO
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Av. Tancredo Neves, 3710, S/C, centro, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Sentença
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).
Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ. 4ª Turma, Resp. 2832/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17/09/90, pag. 9513).
Assim, considerando que a matéria tratada é de direito e já constam dos autos documentos necessários ao julgamento, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.
Inicialmente, quanto à suposta prescrição aventada pela contestante, no que se refere ao pedido de restituição dos valores, o qual sustenta que a pretensão inicial do requerente já estaria prescrita, por aplicação do disposto no artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil (três anos), vejo não merecer amparo.
Pois bem, de acordo com o entendimento majoritário dos tribunais, o termo inicial do prazo prescricional é a data em que a rede elétrica particular foi efetivamente incorporada ao patrimônio da requerida. Nessa esteira e, no caso em tela, depreende-se que a rede elétrica ainda não foi incorporada ao patrimônio. In caso denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional. Ônus de sua alçada. Posto isto, não há prescrição a ser declarada.
Vejamos:
“ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229 ? ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ? ANEEL. Não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se configura após a incorporação. (Recurso Inominado, Processo nº 1000868-09.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 19/05/2014)” - Grifei.
Assim, passo a análise do mérito.
Nos termos da Resolução nº 229 da ANEEL, de 8 de agosto de 2006, ao estabelecer condições gerais para a incorporação de redes particulares assim determina:
“Art. 9°. A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.
(…)
§6° Excluem-se da obrigação do ressarcimento, os casos de transferência da rede por meio de instrumento de doação para a concessionária ou permissionária.”
Em defesa, o Requerido alegou, como ponto principal o Artigo 4º da referida resolução que trata das redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
Ressalta-se, entretanto, que a restituição dos valores despendidos pelo consumidor com a instalação de rede elétrica em imóvel rural, não está condicionado a nenhuma providência, seja da ANEEL ou da Eletrobrás.
Aplica-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois o simples fato de a concessionária ter autorizado o proprietário rural a construir a rede de energia em sua propriedade, não descaracteriza a relação de consumo existente entre eles.
A relação entre a concessionária e o usuário é de consumo, nos termos dos artigos 2º, 3º e 22 da lei 8.078/90, ante a destinação final do serviço público de energia elétrica. De outro prisma, a lei de concessões e permissões (lei 8.987/95), faz menção expressa à incidência do CDC, em seu art. 7º, não havendo o que falar em inaplicabilidade desta norma.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é caracterizada como relação de consumo, uma vez que a parte é o destinatário final do fornecimento de energia elétrica prestado pela requerida, que somente foi possível após a edificação da rede de eletrificação rural por ela financiada. É devida a restituição dos valores gastos pelos proprietários rurais com a construção de redes de distribuição de energia elétrica em áreas rurais.

Conforme restou demonstrado pelos documentos juntados aos autos o requerimento do autor refere-se à prestação de serviço em ÁREA RURAL, portanto abrangido pelo plano nacional "LUZ PARA TODOS" de acordo com art. 3º do Decreto nº 4.873, assim, restou configurado a responsabilidade da concessionária CERON quanto à obrigação de incorporação dos bens (transformadores e rede), responsabilidade na manutenção, bem como na eventual obrigação de indenização material das despesas efetivamente comprovadas.
Outrossim, a Lei Federal n. 10.438/2002, o consumidor passou a ter a faculdade de antecipar a ligação das redes de distribuição de energia elétrica, participando financeiramente da obra, mas garantindo-se a restituição dos valores ao final do prazo equivalente ao que seria necessário à implantação exclusiva pela concessionária. A propósito:
Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a ANEEL fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica: I – áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais a ligação ou aumento de carga de consumidores deverá ser atendida sem ônus de qualquer espécie para o solicitante; II – áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais a ligação de novos consumidores poderá ser diferida pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando os solicitantes do serviço serão então atendidos sem ônus de qualquer espécie. §1º. Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município, a capacidade técnica e econômica necessárias ao atendimento das metas de universalização, bem como, no aumento de carga de que trata o inciso I do caput, o prazo mínimo de contrato de fornecimento a ser celebrado entre consumidor e concessionária. §2º. A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus. §3º. O financiamento de que trata o §2o, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, para a expansão de redes visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando a expansão da rede incluir áreas com prazos de deferimento distintos.
No caso em tela, observo que restou incontroverso o fato da requerida ter autorizado a parte autora a construir a rede de eletrificação em seu imóvel rural, conforme projeto acostado aos autos.
Também restou demonstrado que, custeada a rede de distribuição de energia pela requerente, a requerida incorporou ao seu patrimônio a referida rede de eletrificação, uma vez que a demandada não comprovou de forma categórica acerca da não incorporação da subestação, é o que prevê o art. 6º do código de defesa do consumidor que, nas relações de consumo, coloca a inversão do ônus da prova.
Ademais, não restou evidenciado pela ré a comprovação da existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da autora.
Outrossim, a incorporação da rede de distribuição de energia, custeada por particular, sem qualquer contrapartida financeira, é verdadeira afronta à legislação do consumidor, pois coloca a empresa concessionária em nítida vantagem perante esse (art. 51, IV, do CDC).
A propósito, são vários os julgados que determinam a restituição dos valores desembolsados na implantação da rede de eletrificação, inclusive com juros e atualizados monetariamente. Senão, vejamos:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJ/RO. N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011)". Destaquei.
"Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Sendo recolhido e comprovado tempestivamente o complemento do preparo recursal, inexiste deserção do apelo. A concessionária é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança que visa ao ressarcimento de valores pagos pelo consumidor para instalação de rede elétrica rural, cuja responsabilidade pela instalação é da prestadora de serviço público, não havendo que se falar, neste caso, em ilegitimidade passiva ou de direito à denunciação da lide à União. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO. 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)." Destaquei.
"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INSTALAÇÃO DE REDE ELETRICA RURAL. ANTECIPAÇÃO CUSTEADA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. I – A instalação de energia elétrica na zona rural pode ser feita de forma antecipada pelo consumidor, a teor do que dispõe a Lei n.º 10.483/02 e a Resolução ANEEL n.º 223/03, estando garantida a restituição dos valores. II – Não existindo provas acerca da data em que a restituição deveria ocorrer, não há falar em prescrição. III – Comprovado nos autos que o autor aderiu ao programa e efetuou o pagamento a restituição do valor é devida. (TJ/MG. Apelação Cível 1.0071.11.000305-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2013, publicação da súmula em 26/04/2013)." Destaquei.
Assim, diante do exposto, entendo que a requerente faz jus à restituição do valor que desembolsou para instalação de rede de energia elétrica em seu imóvel rural, com correção monetária, juros de mora.
O orçamento apresentado pela parte requerente deve ser considerado apto a indicar o montante a ser restituído, uma vez que a ré, em sua manifestação, sequer apresentou planilha com os valores que entende ser o correto, limitando-se, apenas, em contestar o juntado na inicial.
Dispositivo.
Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, Julgo procedente em parte o pedido formulado por OLIMPIA FRANCISCA DE OLIVEIRA SANTANA em desfavor da Eletrobrás - Centrais elétricas de Rondônia S.A- CERON, para determinar que a Requerida incorpore em seu ativo imobiliário a subestação do Requerente, no prazo de 30 (trinta dias), contados do transito em julgado da sentença, bem como ao pagamento a título de ressarcimento pelas despesas com a construção da referida rede particular de energia elétrica, a importância de R$ 14.418,09 (quatorze mil quatrocentos e dezoito reais e nove centavos).
A correção monetária deverá incidir a partir da propositura da ação, e os juros, no patamar de 1%, a partir da citação.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados),

em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
Ficam as partes intimadas via diário da justiça.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7000598-44.2018.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE
Nome: EDILAINE DOS ANJOS PEREIRA
Endereço: RUA FLORIANO PEIXOTO, 1281, SETOR 04, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
Advogado: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB: RO0002394
Endereço: desconhecido
REQUERIDO
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Sentença
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c cobrança de valores retroativos do adicional de insalubridade ajuizada por EDILAINE DOS ANJOS PEREIRA em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.
O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessária a produção de outras provas, além das já existentes nos autos (art. 355, I, do CPC).
De início entendo que a preliminar arguida pelo requerido, não deve prosperar, haja vista que no âmbito dos Juizados da Fazenda Pública admite-se a produção de prova pericial, na forma do art. 10 da Lei 12.153/09, podendo o Juiz determinar sua produção até por ofício. Vejamos:
"JUIZADOS ESPECIAIS FAZENDÁRIOS. CAESB. REPARO DE VAZAMENTO NA REDE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA TÉCNICA.POSSIBILIDADE. SENTENÇA CASSADA. 1. NO ÂMBITO DOS JUIZADOS DA FAZENDA PÚBLICA ADMITE-SE A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL, NA FORMA DO ART. 10 DA LEI 12.153 /09. 2. O JUIZ SENTENCIANTE NÃO PODE, AO ARGUMENTO DA IMPRESCINDIBILIDADE DE PROVA TÉCNICA DE MAIOR COMPLEXIDADE EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, PODENDO DETERMINAR A PRODUÇÃO DE PROVA PERÍCIA ATÉ MESMO DE OFÍCIO. 3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. RETORNEM OS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. SEM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.Encontrado em: CONHECIDO. PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. UNÂNIME 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis... do Juizado Especial ACJ 20130110623806 DF 0062380-36.2013.8.07.0001 (TJ-DF) LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO." (destaquei).
Assim, passo a análise do mérito.
Ao compulsar os autos, constata-se que o autora é servidora pública estadual, lotada no Hospital Regional de São Francisco, exercendo o cargo de técnica em enfermagem.
Em leitura às fichas financeiras anuais, verifico que a parte requerida não recebeu o aludido benefício.
Pois bem, não é a profissão quem determina a incidência do adicional de insalubridade ao servidor público, mas sim a atividade exercida e o local do trabalho.
Importante destacar que o Anexo 14 da NR-15 (Normas Regulamentares do Ministério do Trabalho) não especifica a profissão exercida e o respectivo grau de insalubridade, portanto, não é a profissão em si que determinará a incidência do adicional de insalubridade, mas sim, em decorrência da atividade exercida e/ou devido às condições do local de trabalho. Nesse sentido resta evidente que apenas com a elaboração de laudo pericial será possível aferir a existência ou não da insalubridade.
Como o Estado (lato sensu) quedou-se inerte no cumprimento da obrigação estipulada Lei Estadual n.º 2.165/09 (aferição anual da insalubridade/periculosidade), o laudo pericial apresentado pelos servidores deve ser considerado como prova inequívoca do exercício de atividades insalubres, ensejado o pagamento do respectivo adicional, sob pena de o Estado se valer da própria torpeza para desconstituir o direito de seus servidores previstos Lei.
A vantagem denominada adicional de insalubridade foi originalmente concedida aos servidores públicos de Rondônia por meio da Lei Complementar nº 68/92 (arts. 86, II, e 88). Esses dispositivos foram revogados pela Lei nº 1.068/02, que passou a regulamentar o adicional de insalubridade. Posteriormente, essa lei fora revogada pela Lei estadual nº 2.165/09, que passou a dispor sobre o sistema para pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade para os servidores públicos em geral, que assim estabelece:
"Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.
§ 1º. O servidor que habitualmente trabalhe em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, ou, ainda, que exerça atividade penosa fará jus em cada caso a adicional de insalubridade, periculosidade ou a adicional por atividades penosas dos termos, condições e limites fixados nesta Lei.
§ 2º. Os adicionais de que trata o caput deste artigo serão fixados nos percentuais e nas formas a seguir:
I Insalubridade: deverá ser calculada com os seguintes índices:
a)10% (dez por cento) grau mínimo;
b) 20% (vinte por cento) grau médio; e
c) 30% (trinta por cento) grau máximo;
II Periculosidade: deverá ser calculada com o índice de 30% (trinta por cento).
§ 3º. A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado."
A lei garante o direito subjetivo ao adicional de insalubridade. Uma vez comprovada a condição insalubre, surge a pretensão ao pagamento. A omissão do Estado em pagar o referido adicional não poderia ser óbice para o exercício do direito.
Diverso não é o entendimento de nosso Tribunal de Justiça. Vejamos:
"Agravo interno. Apelação. Adicional de insalubridade. Previsão legal. Demora da administração em providenciar a perícia. Direito retroativo do servidor. Prescrição quinquenal. Pagamento administrativo. Reconhecimento do direito. Jurisprudência dominante do Tribunal. Recurso manifestamente improcedente. Manutenção da decisão monocrática.1. Previsto o adicional de insalubridade em lei e demorando a Administração em promover a perícia para a sua apuração, faz o servidor jus à percepção do retroativo, a partir da data da vigência da lei, desde que demonstrado o exercício de suas atividades em local insalubre e que as verbas postuladas não tenham sido atingidas pela prescrição quinquenal. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é devido o pagamento dos retroativos do adicional de

insalubridade, a partir do reconhecimento do direito por parte da Administração Pública, quando comprovado que o servidor sempre exerceu a mesma função ou laborou no mesmo local considerado insalubre, observado, entretanto, o prazo quinquenal. 3. Irretocável é a decisão monocrática que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, ante a ausência de razões fáticas e jurídicas a dar-lhe sustentação. 4. Agravo Interno não provido. (Agravo, N. 00230992720118220001, Rel. Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos, J. 21/05/2013)' (destaquei).

"Embargos de declaração. Omissão. Reconhecimento. Direito de pagamento. Retroativos. Adicional de insalubridade. Prescrição. 1. É pacífico o entendimento de que é devido o pagamento dos retroativos quando comprovado que a parte sempre exerceu a mesma atividade no local que foi considerado insalubre. 2. O dever de elaboração do laudo pericial para atestar a condição insalubre é da Administração, que deve arcar com a sua inércia, sob pena de se beneficiar da própria torpeza em detrimento de direito assegurado por lei ao servidor. (Embargos de Declaração em Apelação, n. 0057825-23.2008.8.22.0004, 2ª Câmara Especial, Relator para o acórdão Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, julgado em 26/10/2010)". (destaquei).

Portanto, deve o requerido efetuar o pagamento à parte autora dos valores retroativos do adicional desde a data da constatação da insalubridade, conforme laudo pericial juntado aos autos, até a data da efetiva implantação do mesmo.

A correção monetária deverá incindir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 2) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da sentença condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E. (Vide recurso inominado 0000465-75.2014.8.22.0601, relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgamento: 14/06/2016). Assim sendo, fica excluído qualquer índice de atualização apresentado pela parte autora contrário aos mencionados, devendo o cálculo dos valores retroativos serem readequados à nova sistemática.

DISPOSITIVO:

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente, para o fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a implementar à parte autora, o pagamento de adicional de insalubridade, no grau máximo de 30%, com base de cálculo de R$ 500,00, bem como, efetuar pagamento retroativo das parcelas não pagas a título de Adicional de Insalubridade, devidamente corrigidos, com base na variação da caderneta de poupança para os valores anteriores a 26/03/2015, e, após esta data, deverá ser utilizado o IPCA-E a partir de quando deveriam terem sidos adimplidos, e, juros moratórios observando o art. 1º-F da Lei 9.494/97, desde a citação.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inc.I, do Código de Processo Civil.

Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, data do registro.

Márcia Adriana Araújo Freitas Santana

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

Processo nº: 7000308-29.2018.8.22.0023

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE

Nome: ADENIRA DE OLIVEIRA RAMOS

Endereço: Linha 04, Poste 54, Zona Rural, S/n, Zona rural, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Advogado: JOSE DO CARMO OAB: RO0006526 Endereço: desconhecido

REQUERIDO

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: AV. TANCREDO NEVES, 3710, CENTRO, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Sentença

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).

Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ. 4ª Turma, Resp. 2832/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17/09/90, pag. 9513).

Assim, considerando que a matéria tratada é de direito e já constam dos autos documentos necessários ao julgamento, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Inicialmente, em relação à arguição de ilegitimidade ativa, percebo que não merece prosperar, uma vez que da análise dos autos, percebo que ocorreu apenas um erro material quando da escrita do nome da autora por parte do advogado, ou seja, o patrono escreveu o nome "Adenira de Oliveira Ramos", quando na realidade deveria ser Edenira de Oliveira Ramos, no entanto o CPF é o mesmo constante na inicial e nos demais documentos. Com isso, afasto a preliminar.

Quanto à suposta prescrição aventada pela contestante, no que se refere ao pedido de restituição dos valores, o qual sustenta que a pretensão inicial do requerente já estaria prescrita, por aplicação do disposto no artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil (três anos), vejo não merecer amparo.

Pois bem, de acordo com o entendimento majoritário dos tribunais, o termo inicial do prazo prescricional é a data em que a rede elétrica particular foi efetivamente incorporada ao patrimônio da requerida. Nessa esteira e, no caso em tela, depreende-se que a rede elétrica ainda não foi incorporada ao patrimônio. In caso denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional. Ônus de sua alçada. Posto isto, não há prescrição a ser declarada.

Vejamos:

"ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229 ? ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ? ANEEL. Não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se configura após a incorporação. (Recurso Inominado, Processo nº 1000868-09.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 19/05/2014)" - Grifei.

Assim, passo a análise do mérito.

Nos termos da Resolução nº 229 da ANEEL, de 8 de agosto de 2006, ao estabelecer condições gerais para a incorporação de redes particulares assim determina:
"Art. 9°. A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.
(…)
§6° Excluem-se da obrigação do ressarcimento, os casos de transferência da rede por meio de instrumento de doação para a concessionária ou permissionária."
Em defesa, o Requerido alegou, como ponto principal o Artigo 4º da referida resolução que trata das redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
Ressalta-se, entretanto, que a restituição dos valores despendidos pelo consumidor com a instalação de rede elétrica em imóvel rural, não está condicionado a nenhuma providência, seja da ANEEL ou da Eletrobrás.
Aplica-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois o simples fato de a concessionária ter autorizado o proprietário rural a construir a rede de energia em sua propriedade, não descaracteriza a relação de consumo existente entre eles.
A relação entre a concessionária e o usuário é de consumo, nos termos dos artigos 2º, 3º e 22 da lei 8.078/90, ante a destinação final do serviço público de energia elétrica. De outro prisma, a lei de concessões e permissões (lei 8.987/95), faz menção expressa à incidência do CDC, em seu art. 7º, não havendo o que falar em inaplicabilidade desta norma.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é caracterizada como relação de consumo, uma vez que a parte é o destinatário final do fornecimento de energia elétrica prestado pela requerida, que somente foi possível após a edificação da rede de eletrificação rural por ela financiada. É devida a restituição dos valores gastos pelos proprietários rurais com a construção de redes de distribuição de energia elétrica em áreas rurais.
Conforme restou demonstrado pelos documentos juntados aos autos o requerimento do autor refere-se à prestação de serviço em ÁREA RURAL, portanto abrangido pelo plano nacional "LUZ PARA TODOS" de acordo com art. 3º do Decreto nº 4.873, assim, restou configurado a responsabilidade da concessionária CERON quanto à obrigação de incorporação dos bens (transformadores e rede), responsabilidade na manutenção, bem como na eventual obrigação de indenização material das despesas efetivamente comprovadas.
Outrossim, a Lei Federal n. 10.438/2002, o consumidor passou a ter a faculdade de antecipar a ligação das redes de distribuição de energia elétrica, participando financeiramente da obra, mas garantindo-se a restituição dos valores ao final do prazo equivalente ao que seria necessário à implantação exclusiva pela concessionária. A propósito:
Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a ANEEL fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica: I – áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais a ligação ou aumento de carga de consumidores deverá ser atendida sem ônus de qualquer espécie para o solicitante; II – áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais a ligação de novos consumidores poderá ser diferida pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando os solicitantes do serviço serão então atendidos sem ônus de qualquer espécie. §1º. Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município, a capacidade técnica e econômica necessárias ao atendimento das metas de universalização, bem como, no aumento de carga de que trata o inciso I do caput, o prazo mínimo de contrato de fornecimento a ser celebrado entre consumidor e concessionária. §2º. A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus. §3º. O financiamento de que trata o §2o, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, para a expansão de redes visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando a expansão da rede incluir áreas com prazos de deferimento distintos.
No caso em tela, observo que restou incontroverso o fato da requerida ter autorizado a parte autora a construir a rede de eletrificação em seu imóvel rural, conforme projeto acostado aos autos.
Também restou demonstrado que, custeada a rede de distribuição de energia pela requerente, a requerida incorporou ao seu patrimônio a referida rede de eletrificação, uma vez que a demandada não comprovou de forma categórica acerca da não incorporação da subestação, é o que prevê o art. 6º do código de defesa do consumidor que, nas relações de consumo, coloca a inversão do ônus da prova.
Ademais, não restou evidenciado pela ré a comprovação da existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da autora.
Outrossim, a incorporação da rede de distribuição de energia, custeada por particular, sem qualquer contrapartida financeira, é verdadeira afronta à legislação do consumidor, pois coloca a empresa concessionária em nítida vantagem perante esse (art. 51, IV, do CDC).
A propósito, são vários os julgados que determinam a restituição dos valores desembolsados na implantação da rede de eletrificação, inclusive com juros e atualizados monetariamente. Senão, vejamos:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJ/RO. N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011)". Destaquei.
"Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Sendo recolhido e comprovado tempestivamente o complemento do preparo recursal, inexiste deserção do apelo. A concessionária é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança que visa ao ressarcimento de valores pagos pelo consumidor para instalação de rede elétrica rural, cuja responsabilidade pela instalação é da prestadora de serviço público, não havendo que se falar, neste caso, em ilegitimidade passiva ou de direito à denunciação da lide à União. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO. 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)." Destaquei.

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INSTALAÇÃO DE REDE ELETRICA RURAL. ANTECIPAÇÃO CUSTEADA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. I – A instalação de energia elétrica na zona rural pode ser feita de forma antecipada pelo consumidor, a teor do que dispõe a Lei n.º 10.483/02 e a Resolução ANEEL n.º 223/03, estando garantida a restituição dos valores. II – Não existindo provas acerca da data em que a restituição deveria ocorrer, não há falar em prescrição. III – Comprovado nos autos que o autor aderiu ao programa e efetuou o pagamento a restituição do valor é devida. (TJ/MG. Apelação Cível 1.0071.11.000305-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2013, publicação da súmula em 26/04/2013)."
Destaquei.
Assim, diante do exposto, entendo que a requerente faz jus à restituição do valor que desembolsou para instalação de rede de energia elétrica em seu imóvel rural, com correção monetária, juros de mora.
O orçamento apresentado pela parte requerente deve ser considerado apto a indicar o montante a ser restituído, uma vez que a ré, em sua manifestação, sequer apresentou planilha com os valores que entende ser o correto, limitando-se, apenas, em contestar o juntado na inicial.
Dispositivo.
Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, Julgo procedente em parte o pedido formulado por ADENIRA DE OLIVEIRA RAMOS em desfavor da Eletrobrás - Centrais elétricas de Rondônia S.A- CERON, para determinar que a Requerida incorpore em seu ativo imobiliário a subestação do Requerente, no prazo de 30 (trinta dias), contados do transito em julgado da sentença, bem como ao pagamento a título de ressarcimento pelas despesas com a construção da referida rede particular de energia elétrica, a importância de R$ 10.244,10 (dez mil duzentos e quarenta e quatro reais e dez centavos).
A correção monetária deverá incidir a partir da propositura da ação, e os juros, no patamar de 1%, a partir da citação.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
Ficam as partes intimadas via diário da justiça.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7000556-92.2018.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE
Nome: ADEMILSON SCARPATI
Endereço: Linha 06-B, Km 04, Lote 029, Poste 23, Zona rural, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Advogado: JOSE DO CARMO OAB: RO0006526 Endereço: desconhecido
REQUERIDO
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 3710, Centro, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Sentença
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).
Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ. 4ª Turma, Resp. 2832/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17/09/90, pag. 9513).
Assim, considerando que a matéria tratada é de direito e já constam dos autos documentos necessários ao julgamento, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.
Inicialmente, quanto à suposta prescrição aventada pela contestante, no que se refere ao pedido de restituição dos valores, o qual sustenta que a pretensão inicial do requerente já estaria prescrita, por aplicação do disposto no artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil (três anos), vejo não merecer amparo.
Pois bem, de acordo com o entendimento majoritário dos tribunais, o termo inicial do prazo prescricional é a data em que a rede elétrica particular foi efetivamente incorporada ao patrimônio da requerida. Nessa esteira e, no caso em tela, depreende-se que a rede elétrica ainda não foi incorporada ao patrimônio. In caso denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional. Ônus de sua alçada. Posto isto, não há prescrição a ser declarada.
Vejamos:
"ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229 ? ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ? ANEEL. Não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se configura após a incorporação. (Recurso Inominado, Processo nº 1000868-09.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 19/05/2014)" - Grifei.
Assim, passo a análise do mérito.
Nos termos da Resolução nº 229 da ANEEL, de 8 de agosto de 2006, ao estabelecer condições gerais para a incorporação de redes particulares assim determina:
"Art. 9°. A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.
(…)
§6° Excluem-se da obrigação do ressarcimento, os casos de transferência da rede por meio de instrumento de doação para a concessionária ou permissionária."
Em defesa, o Requerido alegou, como ponto principal o Artigo 4º da referida resolução que trata das redes particulares, em qualquer

tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
Ressalta-se, entretanto, que a restituição dos valores despendidos pelo consumidor com a instalação de rede elétrica em imóvel rural, não está condicionado a nenhuma providência, seja da ANEEL ou da Eletrobrás.
Aplica-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois o simples fato de a concessionária ter autorizado o proprietário rural a construir a rede de energia em sua propriedade, não descaracteriza a relação de consumo existente entre eles.
A relação entre a concessionária e o usuário é de consumo, nos termos dos artigos 2º, 3º e 22 da lei 8.078/90, ante a destinação final do serviço público de energia elétrica. De outro prisma, a lei de concessões e permissões (lei 8.987/95), faz menção expressa à incidência do CDC, em seu art. 7º, não havendo o que falar em inaplicabilidade desta norma.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é caracterizada como relação de consumo, uma vez que a parte é o destinatário final do fornecimento de energia elétrica prestado pela requerida, que somente foi possível após a edificação da rede de eletrificação rural por ela financiada. É devida a restituição dos valores gastos pelos proprietários rurais com a construção de redes de distribuição de energia elétrica em áreas rurais.
Conforme restou demonstrado pelos documentos juntados aos autos o requerimento do autor refere-se à prestação de serviço em ÁREA RURAL, portanto abrangido pelo plano nacional "LUZ PARA TODOS" de acordo com art. 3º do Decreto nº 4.873, assim, restou configurado a responsabilidade da concessionária CERON quanto à obrigação de incorporação dos bens (transformadores e rede), responsabilidade na manutenção, bem como na eventual obrigação de indenização material das despesas efetivamente comprovadas.
Outrossim, a Lei Federal n. 10.438/2002, o consumidor passou a ter a faculdade de antecipar a ligação das redes de distribuição de energia elétrica, participando financeiramente da obra, mas garantindo-se a restituição dos valores ao final do prazo equivalente ao que seria necessário à implantação exclusiva pela concessionária. A propósito:
Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a ANEEL fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica: I – áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais a ligação ou aumento de carga de consumidores deverá ser atendida sem ônus de qualquer espécie para o solicitante; II – áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais a ligação de novos consumidores poderá ser diferida pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando os solicitantes do serviço serão então atendidos sem ônus de qualquer espécie. §1º. Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município, a capacidade técnica e econômica necessárias ao atendimento das metas de universalização, bem como, no aumento de carga de que trata o inciso I do caput, o prazo mínimo de contrato de fornecimento a ser celebrado entre consumidor e concessionária. §2º. A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus. §3º. O financiamento de que trata o §2o, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, para a expansão de redes visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando a expansão da rede incluir áreas com prazos de deferimento distintos.
No caso em tela, observo que restou incontroverso o fato da requerida ter autorizado a parte autora a construir a rede de eletrificação em seu imóvel rural, conforme projeto acostado aos autos.
Também restou demonstrado que, custeada a rede de distribuição de energia pela requerente, a requerida incorporou ao seu patrimônio a referida rede de eletrificação, uma vez que a demandada não comprovou de forma categórica acerca da não incorporação da subestação, é o que prevê o art. 6º do código de defesa do consumidor que, nas relações de consumo, coloca a inversão do ônus da prova.
Ademais, não restou evidenciado pela ré a comprovação da existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da autora.
Outrossim, a incorporação da rede de distribuição de energia, custeada por particular, sem qualquer contrapartida financeira, é verdadeira afronta à legislação do consumidor, pois coloca a empresa concessionária em nítida vantagem perante esse (art. 51, IV, do CDC).
A propósito, são vários os julgados que determinam a restituição dos valores desembolsados na implantação da rede de eletrificação, inclusive com juros e atualizados monetariamente. Senão, vejamos:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJ/RO. N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011)". Destaquei.
"Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Sendo recolhido e comprovado tempestivamente o complemento do preparo recursal, inexiste deserção do apelo. A concessionária é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança que visa ao ressarcimento de valores pagos pelo consumidor para instalação de rede elétrica rural, cuja responsabilidade pela instalação é da prestadora de serviço público, não havendo que se falar, neste caso, em ilegitimidade passiva ou de direito à denunciação da lide à União. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO. 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)." Destaquei.
"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INSTALAÇÃO DE REDE ELETRICA RURAL. ANTECIPAÇÃO CUSTEADA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. I – A instalação de energia elétrica na zona rural pode ser feita de forma antecipada pelo consumidor, a teor do que dispõe a Lei n.º 10.483/02 e a Resolução ANEEL n.º 223/03, estando garantida a restituição dos valores. II – Não existindo provas acerca da data em que a restituição deveria ocorrer, não há falar em prescrição. III – Comprovado nos autos que o autor aderiu ao programa e efetuou o pagamento a restituição do valor é devida. (TJ/MG. Apelação Cível 1.0071.11.000305-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2013, publicação da súmula em 26/04/2013)." Destaquei.

Assim, diante do exposto, entendo que a requerente faz jus à restituição do valor que desembolsou para instalação de rede de energia elétrica em seu imóvel rural, com correção monetária, juros de mora.
O orçamento apresentado pela parte requerente deve ser considerado apto a indicar o montante a ser restituído, uma vez que a ré, em sua manifestação, sequer apresentou planilha com os valores que entende ser o correto, limitando-se, apenas, em contestar o juntado na inicial.
Dispositivo.
Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, Julgo procedente em parte o pedido formulado por ADEMILSON SCARPATI em desfavor da Eletrobrás - Centrais elétricas de Rondônia S.A- CERON, para determinar que a Requerida incorpore em seu ativo imobiliário a subestação do Requerente, no prazo de 30 (trinta dias), contados do transito em julgado da sentença, bem como ao pagamento a título de ressarcimento pelas despesas com a construção da referida rede particular de energia elétrica, a importância de R$ 22.264,10 (vinte e dois mil duzentos e sessenta e quatro reais e dez centavos).
A correção monetária deverá incidir a partir da propositura da ação, e os juros, no patamar de 1%, a partir da citação.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
Ficam as partes intimadas via diário da justiça.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7000597-59.2018.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE
Nome: NILZA BARBOSA PEREIRA
Endereço: AV JUSCRELINO KUBSTECHEK, 501, CENTRO, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Advogado: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB: RO0002394
Endereço: desconhecido
REQUERIDO
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Sentença
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c cobrança de valores retroativos do adicional de insalubridade ajuizada por NILZA BARBOSA PEREIRA em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.
O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessária a produção de outras provas, além das já existentes nos autos (art. 355, I, do CPC).
De início entendo que a preliminar arguida pelo requerido, não deve prosperar, haja vista que no âmbito dos Juizados da Fazenda Pública admite-se a produção de prova pericial, na forma do art. 10 da Lei 12.153/09, podendo o Juiz determinar sua produção até por ofício. Vejamos:
"JUIZADOS ESPECIAIS FAZENDÁRIOS. CAESB. REPARO DE VAZAMENTO NA REDE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA TÉCNICA.POSSIBILIDADE. SENTENÇA CASSADA. 1. NO ÂMBITO DOS JUIZADOS DA FAZENDA PÚBLICA ADMITE-SE A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL, NA FORMA DO ART. 10 DA LEI 12.153 /09. 2. O JUIZ SENTENCIANTE NÃO PODE, AO ARGUMENTO DA IMPRESCINDIBILIDADE DE PROVA TÉCNICA DE MAIOR COMPLEXIDADE EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, PODENDO DETERMINAR A PRODUÇÃO DE PROVA PERÍCIA ATÉ MESMO DE OFÍCIO. 3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. RETORNEM OS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. SEM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.Encontrado em: CONHECIDO. PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. UNÂNIME 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis... do Juizado Especial ACJ 20130110623806 DF 0062380-36.2013.8.07.0001 (TJ-DF) LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO." (destaquei).
Assim, passo a análise do mérito.
Ao compulsar os autos, constata-se que o autora é servidora pública estadual, lotada no Hospital Regional de São Francisco, exercendo o cargo de técnica em enfermagem.
Em leitura às fichas financeiras anuais, verifico que a parte requerida não recebeu o aludido benefício.
Pois bem, não é a profissão quem determina a incidência do adicional de insalubridade ao servidor público, mas sim a atividade exercida e o local do trabalho.
Importante destacar que o Anexo 14 da NR-15 (Normas Regulamentares do Ministério do Trabalho) não especifica a profissão exercida e o respectivo grau de insalubridade, portanto, não é a profissão em si que determinará a incidência do adicional de insalubridade, mas sim, em decorrência da atividade exercida e/ou devido às condições do local de trabalho. Nesse sentido resta evidente que apenas com a elaboração de laudo pericial será possível aferir a existência ou não da insalubridade.
Como o Estado (lato sensu) quedou-se inerte no cumprimento da obrigação estipulada Lei Estadual n.º 2.165/09 (aferição anual da insalubridade/periculosidade), o laudo pericial apresentado pelos servidores deve ser considerado como prova inequívoca do exercício de atividades insalubres, ensejado o pagamento do respectivo adicional, sob pena de o Estado se valer da própria torpeza para desconstituir o direito de seus servidores previstos Lei.
A vantagem denominada adicional de insalubridade foi originalmente concedida aos servidores públicos de Rondônia por meio da Lei Complementar nº 68/92 (arts. 86, II, e 88). Esses dispositivos foram revogados pela Lei nº 1.068/02, que passou a regulamentar o adicional de insalubridade. Posteriormente, essa lei fora revogada pela Lei estadual nº 2.165/09, que passou a dispor sobre o sistema para pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade para os servidores públicos em geral, que assim estabelece:
"Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.
§ 1º. O servidor que habitualmente trabalhe em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, ou, ainda, que exerça atividade penosa fará jus em cada caso a adicional de insalubridade, periculosidade ou a adicional por atividades penosas dos termos, condições e limites fixados nesta Lei.
§ 2º. Os adicionais de que trata o caput deste artigo serão fixados nos percentuais e nas formas a seguir:
I Insalubridade: deverá ser calculada com os seguintes índices:
a)10% (dez por cento) grau mínimo;
b) 20% (vinte por cento) grau médio; e
c) 30% (trinta por cento) grau máximo;
II Periculosidade: deverá ser calculada com o índice de 30% (trinta por cento).

§ 3º. A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado."

A lei garante o direito subjetivo ao adicional de insalubridade. Uma vez comprovada a condição insalubre, surge a pretensão ao pagamento. A omissão do Estado em pagar o referido adicional não poderia ser óbice para o exercício do direito.

Diverso não é o entendimento de nosso Tribunal de Justiça. Vejamos:

"Agravo interno. Apelação. Adicional de insalubridade. Previsão legal. Demora da administração em providenciar a perícia. Direito retroativo do servidor. Prescrição quinquenal. Pagamento administrativo. Reconhecimento do direito. Jurisprudência dominante do Tribunal. Recurso manifestamente improcedente. Manutenção da decisão monocrática.1. Previsto o adicional de insalubridade em lei e demorando a Administração em promover a perícia para a sua apuração, faz o servidor jus à percepção do retroativo, a partir da data da vigência da lei, desde que demonstrado o exercício de suas atividades em local insalubre e que as verbas postuladas não tenham sido atingidas pela prescrição quinquenal. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é devido o pagamento dos retroativos do adicional de insalubridade, a partir do reconhecimento do direito por parte da Administração Pública, quando comprovado que o servidor sempre exerceu a mesma função ou laborou no mesmo local considerado insalubre, observado, entretanto, o prazo quinquenal. 3. Irretocável é a decisão monocrática que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, ante a ausência de razões fáticas e jurídicas a dar-lhe sustentação. 4. Agravo Interno não provido. (Agravo, N. 00230992720118220001, Rel. Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos, J. 21/05/2013)' (destaquei).

"Embargos de declaração. Omissão. Reconhecimento. Direito de pagamento. Retroativos. Adicional de insalubridade. Prescrição. 1. É pacífico o entendimento de que é devido o pagamento dos retroativos quando comprovado que a parte sempre exerceu a mesma atividade no local que foi considerado insalubre. 2. O dever de elaboração do laudo pericial para atestar a condição insalubre é da Administração, que deve arcar com a sua inércia, sob pena de se beneficiar da própria torpeza em detrimento de direito assegurado por lei ao servidor. (Embargos de Declaração em Apelação, n. 0057825-23.2008.8.22.0004, 2ª Câmara Especial, Relator para o acórdão Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, julgado em 26/10/2010)". (destaquei).

Portanto, deve o requerido efetuar o pagamento à parte autora dos valores retroativos do adicional desde a data da constatação da insalubridade, conforme laudo pericial juntado aos autos, até a data da efetiva implantação do mesmo.

A correção monetária deverá incindir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 2) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da sentença condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E. (Vide recurso inominado 0000465-75.2014.8.22.0601, relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgamento: 14/06/2016). Assim sendo, fica excluído qualquer índice de atualização apresentado pela parte autora contrário aos mencionados, devendo o cálculo dos valores retroativos serem readequados à nova sistemática.

DISPOSITIVO:

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente, para o fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a implementar à parte autora, o pagamento de adicional de insalubridade, no grau máximo de 30%, com base de cálculo de R$ 500,00, bem como, efetuar pagamento retroativo das parcelas não pagas a título de Adicional de Insalubridade, devidamente corrigidos, com base na variação da caderneta de poupança para os valores anteriores a 26/03/2015, e, após esta data, deverá ser utilizado o IPCA-E a partir de quando deveriam terem sidos adimplidos, e, juros moratórios observando o art. 1º-F da Lei 9.494/97, desde a citação.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inc.I, do Código de Processo Civil.

Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, data do registro.

Márcia Adriana Araújo Freitas Santana

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

Processo nº: 7001605-71.2018.8.22.0023

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE

Nome: FLORENCO NINKE

Endereço: linha 108, km 16, zona rural, Seringueiras - RO - CEP: 76934-000

Advogado: ROBSON MARINHO DE CASTRO OAB: RO8740

Endereço: desconhecido

REQUERIDO

Nome: MARCIO DOMINGOS DOS SANTOS

Endereço: Rua Chico Mendes, 3711, Centro, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Despacho

Trata-se de ação de Cobrança proposta por FLORENCO NINKE em face de MARCIO DOMINGOS DOS SANTOS.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 13 de novembro de 2018 às 12:20 hrs, a ser realizada pela CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada.

Fica a parte autora intimada.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

"Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." (Lei 9.099/95 - artigo 20)

"Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso." (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:
"(…)
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
(...)
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
(...)
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)".
Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.
Desde já, determino:
No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.
Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:
1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;
2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7000621-87.2018.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE
Nome: JULIO CESAR DOS SANTOS THEMOTEO
Endereço: Área Rural, s/n, Linha 26, Poste 52, Km 05, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Advogado: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB: RO7199
Endereço: desconhecido
REQUERIDO
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AC Machadinho do Oeste, 2713, Avenida São Paulo 3057, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-970
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Sentença
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).
Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ. 4ª Turma, Resp. 2832/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17/09/90, pag. 9513).
Assim, considerando que a matéria tratada é de direito e já constam dos autos documentos necessários ao julgamento, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.
Inicialmente, quanto à suposta prescrição aventada pela contestante, no que se refere ao pedido de restituição dos valores, o qual sustenta que a pretensão inicial do requerente já estaria prescrita, por aplicação do disposto no artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil (três anos), vejo não merecer amparo.
Pois bem, de acordo com o entendimento majoritário dos tribunais, o termo inicial do prazo prescricional é a data em que a rede elétrica particular foi efetivamente incorporada ao patrimônio da requerida. Nessa esteira e, no caso em tela, depreende-se que a rede elétrica ainda não foi incorporada ao patrimônio. In caso denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional. Ônus de sua alçada. Posto isto, não há prescrição a ser declarada.
Vejamos:
"ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229 ? ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ? ANEEL. Não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se configura após a incorporação. (Recurso Inominado, Processo nº 1000868-09.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 19/05/2014)" - Grifei.
Assim, passo a análise do mérito.
Nos termos da Resolução nº 229 da ANEEL, de 8 de agosto de 2006, ao estabelecer condições gerais para a incorporação de redes particulares assim determina:
"Art. 9°. A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

(…)
§6° Excluem-se da obrigação do ressarcimento, os casos de transferência da rede por meio de instrumento de doação para a concessionária ou permissionária."
Em defesa, o Requerido alegou, como ponto principal o Artigo 4º da referida resolução que trata das redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
Ressalta-se, entretanto, que a restituição dos valores despendidos pelo consumidor com a instalação de rede elétrica em imóvel rural, não está condicionado a nenhuma providência, seja da ANEEL ou da Eletrobrás.
Aplica-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois o simples fato de a concessionária ter autorizado o proprietário rural a construir a rede de energia em sua propriedade, não descaracteriza a relação de consumo existente entre eles.
A relação entre a concessionária e o usuário é de consumo, nos termos dos artigos 2º, 3º e 22 da lei 8.078/90, ante a destinação final do serviço público de energia elétrica. De outro prisma, a lei de concessões e permissões (lei 8.987/95), faz menção expressa à incidência do CDC, em seu art. 7º, não havendo o que falar em inaplicabilidade desta norma.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é caracterizada como relação de consumo, uma vez que a parte é o destinatário final do fornecimento de energia elétrica prestado pela requerida, que somente foi possível após a edificação da rede de eletrificação rural por ela financiada. É devida a restituição dos valores gastos pelos proprietários rurais com a construção de redes de distribuição de energia elétrica em áreas rurais.
Conforme restou demonstrado pelos documentos juntados aos autos o requerimento do autor refere-se à prestação de serviço em ÁREA RURAL, portanto abrangido pelo plano nacional "LUZ PARA TODOS" de acordo com art. 3º do Decreto nº 4.873, assim, restou configurado a responsabilidade da concessionária CERON quanto à obrigação de incorporação dos bens (transformadores e rede), responsabilidade na manutenção, bem como na eventual obrigação de indenização material das despesas efetivamente comprovadas.
Outrossim, a Lei Federal n. 10.438/2002, o consumidor passou a ter a faculdade de antecipar a ligação das redes de distribuição de energia elétrica, participando financeiramente da obra, mas garantindo-se a restituição dos valores ao final do prazo equivalente ao que seria necessário à implantação exclusiva pela concessionária. A propósito:
Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a ANEEL fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica: I – áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais a ligação ou aumento de carga de consumidores deverá ser atendida sem ônus de qualquer espécie para o solicitante; II – áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais a ligação de novos consumidores poderá ser diferida pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando os solicitantes do serviço serão então atendidos sem ônus de qualquer espécie. §1º. Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município, a capacidade técnica e econômica necessárias ao atendimento das metas de universalização, bem como, no aumento de carga de que trata o inciso I do caput, o prazo mínimo de contrato de fornecimento a ser celebrado entre consumidor e concessionária. §2º. A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus. §3º. O financiamento de que trata o §2o, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, para a expansão de redes visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando a expansão da rede incluir áreas com prazos de deferimento distintos.
No caso em tela, observo que restou incontroverso o fato da requerida ter autorizado a parte autora a construir a rede de eletrificação em seu imóvel rural, conforme projeto acostado aos autos.
Também restou demonstrado que, custeada a rede de distribuição de energia pela requerente, a requerida incorporou ao seu patrimônio a referida rede de eletrificação, uma vez que a demandada não comprovou de forma categórica acerca da não incorporação da subestação, é o que prevê o art. 6º do código de defesa do consumidor que, nas relações de consumo, coloca a inversão do ônus da prova.
Ademais, não restou evidenciado pela ré a comprovação da existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da autora.
Outrossim, a incorporação da rede de distribuição de energia, custeada por particular, sem qualquer contrapartida financeira, é verdadeira afronta à legislação do consumidor, pois coloca a empresa concessionária em nítida vantagem perante esse (art. 51, IV, do CDC).
A propósito, são vários os julgados que determinam a restituição dos valores desembolsados na implantação da rede de eletrificação, inclusive com juros e atualizados monetariamente. Senão, vejamos:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJ/RO. N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011)". Destaquei.
"Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Sendo recolhido e comprovado tempestivamente o complemento do preparo recursal, inexiste deserção do apelo. A concessionária é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança que visa ao ressarcimento de valores pagos pelo consumidor para instalação de rede elétrica rural, cuja responsabilidade pela instalação é da prestadora de serviço público, não havendo que se falar, neste caso, em ilegitimidade passiva ou de direito à denunciação da lide à União. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO. 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)." Destaquei.
"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INSTALAÇÃO DE REDE ELETRICA RURAL. ANTECIPAÇÃO CUSTEADA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. I – A instalação de energia elétrica na zona rural pode ser feita de forma antecipada pelo consumidor, a teor do que dispõe a Lei n.º 10.483/02 e a Resolução ANEEL n.º 223/03, estando garantida a restituição dos valores. II – Não existindo provas acerca da data em que a restituição deveria ocorrer, não há falar em prescrição. III – Comprovado nos autos que o autor aderiu ao programa e efetuou o pagamento a restituição

do valor é devida. (TJ/MG. Apelação Cível 1.0071.11.000305-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2013, publicação da súmula em 26/04/2013)." Destaquei.

Assim, diante do exposto, entendo que a requerente faz jus à restituição do valor que desembolsou para instalação de rede de energia elétrica em seu imóvel rural, com correção monetária, juros de mora.

O orçamento apresentado pela parte requerente deve ser considerado apto a indicar o montante a ser restituído, uma vez que a ré, em sua manifestação, sequer apresentou planilha com os valores que entende ser o correto, limitando-se, apenas, em contestar o juntado na inicial.

Dispositivo.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, Julgo procedente em parte o pedido formulado por JULIO CESAR DOS SANTOS THEMOTEO em desfavor da Eletrobrás - Centrais elétricas de Rondônia S.A- CERON, para determinar que a Requerida incorpore em seu ativo imobiliário a subestação do Requerente, no prazo de 30 (trinta dias), contados do transito em julgado da sentença, bem como ao pagamento a título de ressarcimento pelas despesas com a construção da referida rede particular de energia elétrica, a importância de R$ 12.464,85 (doze mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos).

A correção monetária deverá incidir a partir da propositura da ação, e os juros, no patamar de 1%, a partir da citação.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Ficam as partes intimadas via diário da justiça.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.

Márcia Adriana Araújo Freitas Santana

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

Processo nº: 7000485-90.2018.8.22.0023

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE

Nome: JOCIMAR STEMPKOWSKI

Endereço: Linha 95, Km 20, Poste 39, Zona rural, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Advogado: JOSE DO CARMO OAB: RO0006526 Endereço: desconhecido

REQUERIDO

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: AVENIDA TANCREDO NEVES, 3710, CENTRO, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Sentença

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).

Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ. 4ª Turma, Resp. 2832/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17/09/90, pag. 9513).

Assim, considerando que a matéria tratada é de direito e já constam dos autos documentos necessários ao julgamento, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Inicialmente, quanto à suposta prescrição aventada pela contestante, no que se refere ao pedido de restituição dos valores, o qual sustenta que a pretensão inicial do requerente já estaria prescrita, por aplicação do disposto no artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil (três anos), vejo não merecer amparo.

Pois bem, de acordo com o entendimento majoritário dos tribunais, o termo inicial do prazo prescricional é a data em que a rede elétrica particular foi efetivamente incorporada ao patrimônio da requerida. Nessa esteira e, no caso em tela, depreende-se que a rede elétrica ainda não foi incorporada ao patrimônio. In caso denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional. Ônus de sua alçada. Posto isto, não há prescrição a ser declarada.

Vejamos:

"ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229 ? ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ? ANEEL. Não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se configura após a incorporação. (Recurso Inominado, Processo nº 1000868-09.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 19/05/2014)" - Grifei.

Assim, passo a análise do mérito.

Nos termos da Resolução nº 229 da ANEEL, de 8 de agosto de 2006, ao estabelecer condições gerais para a incorporação de redes particulares assim determina:

"Art. 9°. A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

(…)

§6° Excluem-se da obrigação do ressarcimento, os casos de transferência da rede por meio de instrumento de doação para a concessionária ou permissionária."

Em defesa, o Requerido alegou, como ponto principal o Artigo 4º da referida resolução que trata das redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

Ressalta-se, entretanto, que a restituição dos valores despendidos pelo consumidor com a instalação de rede elétrica em imóvel rural, não está condicionado a nenhuma providência, seja da ANEEL ou da Eletrobrás.

Aplica-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois o simples fato de a concessionária ter autorizado o proprietário rural a construir a rede de energia em sua propriedade, não descaracteriza a relação de consumo existente entre eles.

A relação entre a concessionária e o usuário é de consumo, nos termos dos artigos 2º, 3º e 22 da lei 8.078/90, ante a destinação final do serviço público de energia elétrica. De outro prisma, a lei de concessões e permissões (lei 8.987/95), faz menção expressa à incidência do CDC, em seu art. 7º, não havendo o que falar em inaplicabilidade desta norma.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é caracterizada como relação de consumo, uma vez que a parte é o destinatário final do fornecimento de energia elétrica prestado pela requerida, que somente foi possível após a edificação da rede de eletrificação rural por ela financiada. É devida a restituição dos valores gastos pelos proprietários rurais com a construção de redes de distribuição de energia elétrica em áreas rurais.

Conforme restou demonstrado pelos documentos juntados aos autos o requerimento do autor refere-se à prestação de serviço em ÁREA RURAL, portanto abrangido pelo plano nacional "LUZ PARA TODOS" de acordo com art. 3º do Decreto nº 4.873, assim, restou configurado a responsabilidade da concessionária CERON quanto à obrigação de incorporação dos bens (transformadores e rede), responsabilidade na manutenção, bem como na eventual obrigação de indenização material das despesas efetivamente comprovadas.

Outrossim, a Lei Federal n. 10.438/2002, o consumidor passou a ter a faculdade de antecipar a ligação das redes de distribuição de energia elétrica, participando financeiramente da obra, mas garantindo-se a restituição dos valores ao final do prazo equivalente ao que seria necessário à implantação exclusiva pela concessionária. A propósito:

Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a ANEEL fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica: I – áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais a ligação ou aumento de carga de consumidores deverá ser atendida sem ônus de qualquer espécie para o solicitante; II – áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais a ligação de novos consumidores poderá ser diferida pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando os solicitantes do serviço serão então atendidos sem ônus de qualquer espécie. §1º. Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município, a capacidade técnica e econômica necessárias ao atendimento das metas de universalização, bem como, no aumento de carga de que trata o inciso I do caput, o prazo mínimo de contrato de fornecimento a ser celebrado entre consumidor e concessionária. §2º. A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus. §3º. O financiamento de que trata o §2o, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, para a expansão de redes visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando a expansão da rede incluir áreas com prazos de deferimento distintos.

No caso em tela, observo que restou incontroverso o fato da requerida ter autorizado a parte autora a construir a rede de eletrificação em seu imóvel rural, conforme projeto acostado aos autos.

Também restou demonstrado que, custeada a rede de distribuição de energia pela requerente, a requerida incorporou ao seu patrimônio a referida rede de eletrificação, uma vez que a demandada não comprovou de forma categórica acerca da não incorporação da subestação, é o que prevê o art. 6º do código de defesa do consumidor que, nas relações de consumo, coloca a inversão do ônus da prova.

Ademais, não restou evidenciado pela ré a comprovação da existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da autora.

Outrossim, a incorporação da rede de distribuição de energia, custeada por particular, sem qualquer contrapartida financeira, é verdadeira afronta à legislação do consumidor, pois coloca a empresa concessionária em nítida vantagem perante esse (art. 51, IV, do CDC).

A propósito, são vários os julgados que determinam a restituição dos valores desembolsados na implantação da rede de eletrificação, inclusive com juros e atualizados monetariamente. Senão, vejamos: "Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJ/RO. N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011)". Destaquei.

"Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Sendo recolhido e comprovado tempestivamente o complemento do preparo recursal, inexiste deserção do apelo. A concessionária é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança que visa ao ressarcimento de valores pagos pelo consumidor para instalação de rede elétrica rural, cuja responsabilidade pela instalação é da prestadora de serviço público, não havendo que se falar, neste caso, em ilegitimidade passiva ou de direito à denunciação da lide à União. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO. 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)." Destaquei.

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INSTALAÇÃO DE REDE ELETRICA RURAL. ANTECIPAÇÃO CUSTEADA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. I – A instalação de energia elétrica na zona rural pode ser feita de forma antecipada pelo consumidor, a teor do que dispõe a Lei n.º 10.483/02 e a Resolução ANEEL n.º 223/03, estando garantida a restituição dos valores. II – Não existindo provas acerca da data em que a restituição deveria ocorrer, não há falar em prescrição. III – Comprovado nos autos que o autor aderiu ao programa e efetuou o pagamento a restituição do valor é devida. (TJ/MG. Apelação Cível 1.0071.11.000305-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2013, publicação da súmula em 26/04/2013)." Destaquei.

Assim, diante do exposto, entendo que a requerente faz jus à restituição do valor que desembolsou para instalação de rede de energia elétrica em seu imóvel rural, com correção monetária, juros de mora.

O orçamento apresentado pela parte requerente deve ser considerado apto a indicar o montante a ser restituído, uma vez que a ré, em sua manifestação, sequer apresentou planilha com os valores que entende ser o correto, limitando-se, apenas, em contestar o juntado na inicial.

Dispositivo.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, Julgo procedente em parte o pedido formulado por JOCIMAR STEMPKOWSKI em desfavor da Eletrobrás - Centrais elétricas de Rondônia S.A- CERON, para determinar que a Requerida incorpore em seu ativo imobiliário a subestação do Requerente, no prazo de 30 (trinta dias), contados do transito em julgado da sentença, bem como ao pagamento a título de ressarcimento pelas despesas com a construção da referida rede particular de energia elétrica, a importância de R$ 15.451,80 (quinze mil quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta centavos).

A correção monetária deverá incidir a partir da propositura da ação, e os juros, no patamar de 1%, a partir da citação.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
Ficam as partes intimadas via diário da justiça.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7001614-33.2018.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE
Nome: MARIA ROOS DE CASTRO
Endereço: Av. São Francisco, 3500, casa, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Advogado: ADRIANE PARRON TEIXEIRA OAB: RO7902
Endereço: desconhecido
REQUERIDO
Nome: PAULO DE OLIVEIRA SANTANA
Endereço: Rua Princesa Isabel, S/N, Trabalha na escola Neusa Bravim, Cidade Alta, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Despacho
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.
Designo audiência de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 07 de novembro de 2018 às 09:40 horas, a ser realizada pela CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546.
CITE(m)-SE o(s) executado(s) na forma do artigo 829 do CPC para, no prazo de três (03) dias, pague a dívida.
Intime-se a parte executada, via MANDADO, a comparecer em audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC desta comarca.
Cientifique-se, ainda, de que na audiência tentar-se-á, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito à vista ou a prazo, a dação de bem em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.
Caso a dívida não seja paga em 03 (três) dias, o Oficial de Justiça procederá de imediato à PENHORA DE BENS E A SUA AVALIAÇÃO, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado (829, §1º, CPC).
Desde já, concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma do art. 846 e seguintes do CPC.
Se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge para tomar conhecimento, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842, do CPC).
Havendo penhora, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução ou a penhora, o que poderá fazer até a data da audiência supra designada;
Com a apresentação de embargos, poderá a parte exequente apresentar no ato conciliatório, sua impugnação aos embargos, oralmente ou escrita, sob penas de preclusão.
Reconhecendo a dívida, no prazo para embargar, a parte executada poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários, o pagamento do restante em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916).
Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:
"(…)
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
(...)
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
(...)
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)"
Desde já determino:
No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.
Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:
1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;
2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO – CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
São Francisco do Guaporé,data do registro.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000066-70.2018.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: NATALIO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Fica a exequente intimado, por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000763-28.2017.8.22.0023
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CLAUDIA DIONE LAZZARIN
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI - RO1852
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Fica a exequente intimada, por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.
São Francisco do Guaporé-RO, 1 de outubro de 2018.
ROBERTO CARLOS DE SOUZA
Técnico(a) Judiciário(a)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001429-92.2018.8.22.0023
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: JOAO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO THIAGO PAULINO DE CARVALHO - RO7653
REQUERIDO: Maria Lúcia Ferreira dos Santos
Advogado do(a) REQUERIDO:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte Autora intimada, por via de seu advogado, para recolher custas do edital para publicação no DJE, bem como comprovar sua publicação nos sítios eletrônicos de informação local, no prazo de 10 (dez) dias.
São Francisco do Guaporé, 1º de Outubro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000669-46.2018.8.22.0023
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: A. A. D. A.
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DO CARMO - RO0006526
REQUERIDO: A. A.
Advogado do(a) REQUERIDO:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a Exequente intimada, por via de seu advogado, para retirar o Ofício N. 865/1ªVC/2018 expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.
São Francisco do Guaporé, 1º de Outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001394-35.2018.8.22.0023
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOAQUIM MARIANO CARLOS
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO0004539, ADRIANE PARRON TEIXEIRA - RO7902
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
São Francisco do Guaporé-RO, 1 de outubro de 2018.
ROBERTO CARLOS DE SOUZA
Técnico(a) Judiciário(a)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001110-61.2017.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RONDSON CESAR
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE DO CARMO - RO0006526, SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR - RO0001372
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Fica a exequente intimada, por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001449-83.2018.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANA FERREIRA SIMOURA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO0004741
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Fica a parte Autora intimada, por via de seu(ua) advogado(a), para tomar ciência da perícia médica designada para o dia 15 de Dezembro de 2018 (sábado), à partir das 08h00min, no Consultório Odontológico da Drª Cláudia Wunschna, localizado na Rua Chico Mendes, 3775, Centro, São Francisco do Guaporé/RO, bem como, intimada para indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 15 dias (art. 465, §1º, inciso II e III, do Novo CPC – Lei 13105/2015). São Francisco do Guaporé, 1º de Outubro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001109-76.2017.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOAO CLEBER DE ASSIS
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE DO CARMO - RO0006526, SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR - RO0001372
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Fica a exequente intimada, por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000959-95.2017.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JULIO CLARA MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL
Advogado do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para informar os dados bancários, para que seja feita a transferência dos valores bloqueados no processo, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001378-81.2018.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE JOAQUIM DE MORAIS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DO CARMO - RO0006526
REQUERIDO: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)
Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001613-82.2017.8.22.0023
Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)
REQUERENTE: S. P. R. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: A. P.
Advogado(s) do reclamado: FABRICIA UCHAKI DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: FABRICIA UCHAKI DA SILVA - RO0003062
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte Requerida intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, sobre o relatório ID N. 21861853, no prazo de 10 (dez) dias.
São Francisco do Guaporé, 1º de Outubro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001320-78.2018.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ADAO MARTINS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO0004539, ADRIANE PARRON TEIXEIRA - RO7902
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001069-60.2018.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALDECIR NUNES ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte Autora intimada, por via de seus advogados, para tomar ciência da perícia médica redesignada para o dia 11/10/2018, à partir das 08h00min., nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO.
São Francisco do Guaporé, 1º de Outubro de 2018

1ª VARA CRIMINAL

1ª Vara Criminal
São Francisco do Guaporé
Juiz de Direito: Artur Augusto Leite Júnior
Diretor de Cartório: Edson Carlos Fernandes de Souza
E-mail do Cartório: sfg1criminal@tjro.jus.br
E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Proc.: 0000572-68.2018.8.22.0023
Ação:Petição (Criminal)
Requerente:Ronildo Florindo da Costa
Decisão:
DECISÃO Trata-se de pedido de providência formulado por Ronildo Florindo da Costa, condenado pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos III e V, da Lei de Tóxicos, cuja execução definitiva da pena está tramitando na 3ª Vara Criminal da Comarca de Cáceres/MT, sob n. 5865-86.2012.8.11.0006, conforme comprovante anexo. Segundo consta no pedido, o requerente está preso na Comarca de São Miguel do Guaporé em virtude do mandado de prisão expedido nos autos de execução da pena, e deseja cumprir a sua reprimenda nesta Comarca. Pois bem. Considerando que o reeducando e seus familiares residem em São Francisco do Guaporé/RO, concedo a vaga ora pleiteada para que ele cumpra sua reprimenda nesta Comarca. Oficie-se a SEJUS para que proceda com o recambiamento.Oficie-se a 3ª Vara Criminal da Comarca de Cáceres/MT solicitando a remessa dos autos de execução da pena do condenado - proc. n. 3188-25.2008.811.0006.Intime-se. Cientifique-se o parquet. Após, arquivem-se com as baixas de estilo.Serve a presente como ofício. São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0000575-91.2016.8.22.0023
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Deivid Aparecido Barbosa de Oliveira
Advogado: Defensoria Pública
Finalidade:INTIMAR o reeducando Supracitado da SENTENÇA de Extinção a Punibilidade, referente aos autos em epígrafe.
SENTENÇA Vieram os autos conclusos para análise da possibilidade de concessão de indulto ao Reeducando DEIVID APARECIDO BARBOSA DE OLIVEIRA, o qual foi condenado às sanções previstas no artigo 155, §1º, do Código Penal Brasileiro.Cálculo de pena acostado às fls.52/53.DECISÃO de fl. 57 postergando a análise do indulto.Pois Bem.Inicialmente destaco que o Reeducando teve sua pena Restritivas de Direitos convertida em Privativa de Liberdade (fl. 27), haja vista que não compareceu ao Juízo para dar início ao cumprimento de pena. De mesma sorte, cumpre destacar que não há que se falar em falta, uma vez que não estava cumprindo pena.Consoante cálculo de pena acostado à fl. 52/53 em 25 de Dezembro de 2017 a pena privativa de liberdade cumprida pelo Reeducando já considerada a remição era de 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias.O reeducando foi condenado como incurso nas sanções previstas no artigo 155, d Código Penal, sendo condenado a uma pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão.Quanto à tipificação pelo qual foi condenado, prevê o artigo 1º, inciso I do Decreto Presidencial n. 9.246 de 31 de dezembro de 2017:Art. 1º O indulto natalino coletivo será concedido às pessoas nacionais e estrangeiras que, até 25 de dezembro de 2017, tenham cumprido:I - um quinto da pena, se não reincidentes, e um terço da pena, se reincidentes, nos crimes praticados sem grave ameaça ou violência a pessoa;A Pena total do Reeducando é de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, logo 1/5 (um quinto) desse quantum representam: 03 (três) meses e 06 (seis) dias 07 s, e tendo na data de 25 de dezembro de 2017 cumprido efetivamente 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias.Assim, é de se reconhecer em favor do Reeducando a concessão dos benefícios do indulto, prevista no Decreto n. 9.246 de 21 de dezembro de 2017.Frise-se aqui, que apenas os incisos I e II do artigo 8º do Decreto n. 9.246/2017, portanto passo a análise do Requisito de ordem subjetiva.Quanto a isso, não há nos autos

informações de que o Reeducando tenha praticado falta grave ou sofrido sanção disciplinar nos 12 (doze) meses anteriores a edição do Decreto n. 9.246 de 21 de Dezembro de 2017, portanto não há impedimento para concessão do indulto.Isto posto, e CONCEDO, a DEIVID APARECIDO BARBOSA DE OLIVEIRA, brasileiro, filho Nilson Pereira de Oliveira e Iolanda Aparecida Barbosa, o benefício do INDULTO previsto no Decreto Presidencial n. 9.246, de 21 de dezembro de 2017, e por conseguinte nos termos do artigo 107, inciso II, do Código Penal e do artigo 66, inciso II da Lei de Execução Penal, EXTINGUO A PUNIBILIDADE, quanto ao delito previsto no artigo 155 do Código Penal. Com o trânsito em julgo arquive-se com as baixas pertinentes.Intimem-se. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.Pratique-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 18 de setembro de 2018.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito
Edson Carlos Fernandes de Souza
Diretor de Cartório

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico smg1criminal@tjro.jus.br
Juíza: Ligiane Zigiotto Bender
Diretor do Cartório: Jerlis dos Passos Silva

Proc.: 0000798-76.2018.8.22.0022
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
Réu:Carlos Alberto Coaquira
Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)
Despacho:
Vistos,Cumpra-se na forma solicitada.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 1 de outubro de 2018. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 1000256-75.2017.8.22.0022
Procedimento: Crimes Praticados por Funcionário Público
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Parte Ré:Sidcley José Sotele, brasileiro, solteiro, engenheiro agrônomo, nascido aos 12/5/1982, natural de Linhares/ES, portador do RG nº 754.087 SSP/RO, devidamente inscrito no CPF/MF nº 715.125.942-53, filho de José Jonas Sotele e Marlene Carvalho Sotele.
Capitulação: Art. 317 (2X), caput, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal.
Adv.: Sidnei Sotele OAB/RO 4.192
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado da audiência de instrução e julgamento designada, neste Juízo, para o dia 24/10/2018, às 10h, bem como intimá-lo da expedição de Carta Precatória para a Comarca de Cacoal/RO, para inquirição de testemunha e interrogatório do réu.
Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin , Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, cep.: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.
SMG/RO, 1 de outubro de 2018.

Proc.: 1001210-24.2017.8.22.0022
Classe: Ação Penal – Réu Solto
Procedimento: Processo Comum - Ordinário
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Parte Ré: Eliel de Freitas Barros, brasileiro, solteiro, nascido aos 14/10/1985, natural de Rolim de Moura/RO, portador do RG nº 1610016 SESDEC/RO, inscrito no CPF nº 914.221.752-00, filho de Israel Macedo Barros e Rosiney de Freitas Barros e outro.
Adv.: Marcos Uillian Gomes Ribeiro OAB/RO – 8551
Adv.: Raíssa Braga Rondon OAB/RO – 8213
FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima citados da expedição de Carta Precatória para a comarca de Jaru, para inquirir testemunha, bem como da redesignação da audiência de instrução, neste Juízo, para o dia 23/1/2019, às 9h.
Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, CEP: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.
SMG/RO, 1 de outubro de 2018.

Proc.: 0000910-16.2016.8.22.0022
Classe: Ação Penal- Réu Solto
Procedimento: Sumário.
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Parte Ré: Aníbal Bergonse Filho, brasileiro, lavrador, nascido aos 08/12/1959, natural de Paranavaí/PR, portador do RG nº 482796 SSP/RO, devidamente inscrito no CPF nº 177.678.651-34, filho de Aníbal Bergonse e Helena Bize;
Marcos Bergonse, brasileiro, convivente, pecuarista, nascido aos 28/04/1993, natural de Cacoal/RO, portador do RG nº 700164 SSP/RO, devidamente inscrito no CPF nº 177.678.651-34, filho de Aníbal Bergonse Filho e Dilma Bernardo.
Capitulação: Art. 12 da Lei 10.826/2003, na forma do art. 29, caput, do Código Penal
Adv.: Sidnei Sotele- OAB/RO n° 4.192; Adv.: Nelson Rangel Soares- OAB/RO n°6.762
FINALIDADE: INTIMAR os advogados dos réus acima qualificados para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos "termo de renúncia ao mandato" e a devida comunicação aos réus ou substabelecimento e/ou, ainda, apresentarem alegações finais por memoriais no mesmo prazo, sob pena de comunicação à OAB/RO, conforme decisão abaixo transcrita:
"Vistos. Ante a certidão de fl. 167-v, intime-se os advogados dos réus, Sidnei Sotele (OAB/RO 4.192) e Nelson Rangel Soares (OAB/RO 6.762), via Diário da Justiça, para no prazo de 5 (cinco) dias, juntarem aos autos "termo de renúncia ao mandato" e a devida comunicação ao réu ou substabelecimento e/ou, ainda, apresentar alegações finais no mesmo prazo, sob pena de comunicação à OAB/RO. Decorrido o prazo, em caso de inércia, informe à OAB/RO, subseção de Cacoal, e, sem prejuízo, intime-se o réu pessoalmente para constituir novo advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar alegações finais, advertindo-o que em caso de inércia serão apresentadas por Defensor Público. Decorrido o prazo, quedando-se inerte, à Defensoria Pública para apresentar alegações finais. Cumpra-se.
S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana, Juíza de Direito.
Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin , Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, CEP.: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.
SMG/RO, 1 de outubro de 2018.

Proc.: 1001002-40.2017.8.22.0022
Classe: Ação Penal – Réu Solto
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Parte Ré: Marcelo Pedro Costa, brasileiro, solteiro, lavrador, nascido aos 17/08/1989, natural de Cacoal/RO, inscrito no RG sob o n° 1118884 SESDEC/RO e CPF nº 009.084.242-13, filho de Jorge Pedro da Costa e Luzia Marciano da Costa..
Capitulação: Art. 121, §2º, inciso II, c/c Artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.
Adv.: Ronaldo da Mota Vaz OAB/RO 4967
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado da audiência de instrução designada neste Juízo, para o dia 30/10/2018, às 10h15min.
Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin , Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, CEP.: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.
SMG/RO, 1 de outubro de 2018.
Jerlis dos Passos Silva
Diretor do Cartório Criminal

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)
Juizado da Infância e Juventude da Comarca de São Miguel do Guaporé
Juiz: Kelma Vilela de Oliveira
Sugestões e Reclamações façam-nos pessoalmente ou contate-nos via internet
Endereço eletrônico: smg1cível@tjro.jus.br

Proc.: 0001805-45.2014.8.22.0022
Ação:Providência
Autor:C. T. da C. de S. M. do G.
Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)
Despacho:
Vistos,Em decisão de fls. 393/394, dentre outras medidas, foi determinada a solicitação de vaga no CAIF de Ji-Paraná em favor de Vinícius e na Casa de Acolhimento em favor de Danilo, contudo, até a presente data não se obteve resposta.Tal pedido se fundamentou em razão de conduta reprovável de Danilo e Vinícius, já que não permanecem na casa de acolhimento nesta urbe, entrando e saindo quando lhes é conveniente. Nessas ?idas e vindas? estão expostos à riscos nas ruas, já que se envolvem com substâncias ilícitas e a prática de atos infracionais. Aliado a isso, a casa de acolhimento do município não possui segurança - sequer o mínimo - para fins de evitar as “fugas constantes dos meninos”. Inclusive, na data de hoje, foi juntado nos autos, relatório da Casa de Instituição que Danilo e Erique (fl.426) evadiram-se de lá no dia 26/09/2018 e, Vinícius está foragido desde 17/09/2018 (fl.384). Dito, isso, a fim de resguardar a integridade física e psíquica de Danilo e Vinícius, determino a expedição de mandado de busca e apreensão deles; tão logo cumprido o mandado determino a transferência deles para a Casa de Acolhimento em Seringueiras, pelo prazo de 20 (vinte) dias.Neste prazo deve a Secretaria Municipal de Ação Social promover alterações e implementações necessárias a evitar as fugas dos menores que ali estão abrigados. Ao Ministério Público para ciência da presente decisão, bem como para manifestação acerca dos documentos de fls.424/425.Oficie-se o Conselho Tutelar para providenciar o transporte de Danilo e Vinícius para à Casa de Acolhimento de Seringueiras.Autorizo a requisição de força policial, caso necessário, para o cumprimento da decisão.Cientifique-se o Ministério Público, o Conselho Tutelar, a Secretaria Municipal de Assistência social e a Unidade de Acolhimento Institucional e demais interessados.No mais, cumpra-se as medidas de praxe.Serve a presente como mandado de acolhimento/busca e apreensão e ofício ao Conselho Tutelar, caso conveniente à escrivania.CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito
Vânia Maria Vanzin - Diretora do Cartório Cível

Processo: 7002598-54.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELBE ANTONIO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO:
Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimado do cancelamento da perícia designada para o dia 04/10/2018, às 14:00 horas, face a suspensão do exercício da função pública do perito judicial nomeado, conforme documento de ID 21893822.
São Miguel do Guaporé, 1 de outubro de 2018.
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 7002626-22.2017.8.22.0022
AUTOR: MARIA APARECIDA MACEDO DA SILVA
ADVOGADO: ANDREIA F. B. de MELLO MARQUES OAB/RO N. 3167 JURACI MARQUES JUNIOR OAB/RO N. 2056
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada do cancelamento da perícia médica agendada para o dia 04 de outubro de 2018, ás 14h:00min. conforme certidão de Suspensão do Exercício da Função Pública de ID 21893617, requerendo assim o que entender de direito
São Miguel do Guaporé, 1 de outubro de 2018
Elizeu Leal

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000172-35.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SEBASTIAO GERMANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADMIR TEIXEIRA - RO0002282
Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimado do cancelamento da perícia designada para o dia 04/10/2018, às 14:00 horas, face a suspensão do exercício da função pública do perito judicial nomeado, conforme documento de ID 21893981.
São Miguel do Guaporé, 01 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002620-15.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA CONCEICAO DE MATOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO:
Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimado do cancelamento da perícia designada para o dia 04/10/2018, às 14:00 horas, face a suspensão do exercício da função pública do perito judicial nomeado, conforme documento de ID 21894585.
São Miguel do Guaporé, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002612-38.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA MARA GANDRA DA SILVA DOMINGOS
Advogados do(a) AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimado do cancelamento da perícia designada para o dia 04/10/2018, às 14:00 horas, face a suspensão do exercício da função pública do perito judicial nomeado, conforme documento de ID 21895356.
São Miguel do Guaporé, 01 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002513-68.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RUTH DIAS MIRANDA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimado do cancelamento da perícia designada para o dia 04/10/2018, às 14:00 horas, face a suspensão do exercício da função pública do perito judicial nomeado, conforme documento de ID 21895654.
São Miguel do Guaporé, 01 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 7002627-07.2017.8.22.0022
AUTOR: MARIA FLORENTINA TEIXEIRA
ADVOGADO: ANDREIA F. B. de MELLO MARQUES OAB/RO N. 3167 JURACI MARQUES JUNIOR OAB/RO N. 2056
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada do cancelamento da perícia médica agendada para o dia 04 de outubro de 2018, ás 14h:00min. conforme certidão de Suspensão do Exercício da Função Pública do perito designado, conforme certidão de ID 21893617, requerendo assim o que entender de direito
São Miguel do Guaporé, 1 de outubro de 2018
Elizeu Leal

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002743-13.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCIRLENE PEREIRA PEIXOTO
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DA MOTA VAZ - RO0004967
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimado do cancelamento da perícia designada para o dia 04/10/2018, às 14:00 horas, face a suspensão do exercício da função pública do perito judicial nomeado, conforme documento de ID 21894820.
São Miguel do Guaporé, 01 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002610-68.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCOS HARMATIUK
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimado do cancelamento da perícia designada para o dia 04/10/2018, às 14:00 horas, face a suspensão do exercício da função pública do perito judicial nomeado, conforme documento de ID 21895120.
São Miguel do Guaporé, 1 de outubro de 2018.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 7002531-89.2017.8.22.0022
AUTOR: LUCIMAR FREITAS MOTA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: ANDREIA F. B. de MELLO MARQUES OAB/RO N. 3167 JURACI MARQUES JUNIOR OAB/RO N. 2056
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada do cancelamento da perícia médica agendada para o dia 04 de outubro de 2018, ás 14h:00min. conforme certidão de Suspensão do Exercício da Função Pública do perito designado, conforme certidão de ID 21895567, requerendo assim o que entender de direito
São Miguel do Guaporé, 1 de outubro de 2018
Elizeu Leal

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001138-95.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JURANDI CENERE DE SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimado do cancelamento da perícia designada para o dia 04/10/2018, às 14:00 horas, face a suspensão do exercício da função pública do perito judicial nomeado, conforme documento de ID 21896453.
São Miguel do Guaporé, 1 de outubro de 2018.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 7002507-61.2017.8.22.0022
AUTOR: ROSA DE JESUS EMILIO
ADVOGADO: ANDREIA F. B. de MELLO MARQUES OAB/RO N. 3167 JURACI MARQUES JUNIOR OAB/RO N. 2056
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada do cancelamento da perícia médica agendada para o dia 04 de outubro de 2018, ás 14h:00min. conforme certidão de Suspensão do Exercício da Função Pública do perito designado, conforme certidão de ID 21896314, requerendo assim o que entender de direito
São Miguel do Guaporé, 1 de outubro de 2018
Elizeu Leal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000588-37.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: M. J. D. S. R.
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimado do cancelamento da perícia designada para o dia 04/10/2018, às 14:00 horas, face a suspensão do exercício da função pública do perito judicial nomeado, conforme documento de ID 21895711.
São Miguel do Guaporé, 1 de outubro de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7003158-93.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCILIA AVELINO DE BRITO NUNES
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimado do cancelamento da perícia designada para o dia 04/10/2018, às 14:00 horas, face a suspensão do exercício da função pública do perito judicial nomeado, conforme documento de ID 21896886.
São Miguel do Guaporé, 1 de outubro de 2018.

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCLAMAS

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048337 - Livro nº D-127 - Folha nº 45
Faço saber que pretendem se casar: JOÃO VÍTOR CAMPOS DE LIMA, solteiro, brasileiro, encarregado de depósito, nascido em Porto Velho-RO, em 6 de Agosto de 1991, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Wílson Gonçalves de Lima - aposentado - naturalidade: - Rondônia e Arlete Vieira Campos - autônoma - naturalidade: - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e VANESSA SILVA BUENO ALMEIDA, solteira, brasileira, analista de marketing, nascida em Várzea Grande-MT, em 26 de Abril de 1992, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Antonio Bueno Almeida - já falecido - naturalidade: - não informada e Claudia Silva Carvalho - auxiliar de laboratório - naturalidade: Goiânia - Goiás -; pretendendo passar a assinar: VANESSA SILVA BUENO ALMEIDA CAMPOS; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 28 de Setembro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048338 - Livro nº D-127 - Folha nº 46
Faço saber que pretendem se casar: PEDRO HENRIQUE ALVES LAVÔR E SOUZA, solteiro, brasileiro, gerente comercial, nascido em Porto Velho-RO, em 5 de Novembro de 1990, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Carlos Augusto de Lavôr e Souza - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Ivanilde Alves Lavôr e Souza - naturalidade: Araçatuba - São Paulo -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e CARLA LORRANNE OLIVEIRA SANTOS, solteira, brasileira, vendedora, nascida em Aracaju-SE, em 3 de Outubro de 1994, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Erasmo Carlos dos Santos - naturalidade: - Paraná e Maria Silvania de Jesus Oliveira Santos - naturalidade: - Sergipe -; pretendendo passar a assinar: CARLA LORRANNE OLIVEIRA SANTOS LAVÔR; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 28 de Setembro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048339 - Livro nº D-127 - Folha nº 47
Faço saber que pretendem se casar: LAURO MAGNUM DA SILVA MONTEIRO, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Porto Velho-RO, em 21 de Maio de 1988, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Laudelino Pantoja Monteiro - falecido em 22/08/2007 - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Maria Gercilene Barros da Silva - funcionária pública federal - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e FABIANA VICENTIM DUTRA, solteira, brasileira, estudante, nascida em Cerejeiras-RO, em 17 de Junho de 1987, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Florentino Souza Dutra - falecido em 15/11/1993 - naturalidade: Brumado - Bahia e Maria do Carmo Vicentim - funcionária pública federal - naturalidade: Maringá - Paraná -; pretendendo passar a assinar: FABIANA VICENTIM DUTRA MONTEIRO; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 28 de Setembro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048340 - Livro nº D-127 - Folha nº 48
Faço saber que pretendem se casar: FELIPE BRENO GONÇALVES PEREIRA, solteiro, brasileiro, padeiro, nascido em Porto Velho-RO, em 1 de Abril de 1997, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Marcos de Amorim Pereira - já falecido - naturalidade: Ariquemes - Rondônia e Tricia de Jesus Gonçalves Aragão - do lar - naturalidade: Belém - Pará -; pretendendo passar a assinar: FELIPE BRENO MENDES GONÇALVES PEREIRA; e ERICA MENDES DE OLIVEIRA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 16 de Abril de 2000, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Domingos Dias de Oliveira - aposentado - naturalidade: Humaitá - Amazonas e Lucivanda Mendes Souza - do lar - naturalidade: - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: ERICA MENDES GONÇALVES DE OLIVEIRA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 28 de Setembro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

LIVRO D-042 FOLHA 058 TERMO 011400
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.400
095703 01 55 2018 6 00042 058 0011400 47
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FRANCISCO GONÇALVES DE ANDRADE, de nacionalidade brasileiro, de profissão funcionário público, de estado civil divorciado, natural de Núcleo do Iata, em Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 07 de maio de 1958, residente e domiciliado na Rua Nova Esperança, 5814, Nova Esperança, em Porto Velho-RO, CEP: 76.822-020, filho de ARINEU RIBEIRO DE ANDRADE e de JOANA GONÇALVES DE MELO; e SUENE FIGUEIREDO ALENCAR de nacionalidade brasileira, de profissão professora, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 30 de março de 1983, residente e domiciliada na Rua Nova Esperança, 5814, Nova Esperança, em Porto Velho-RO, CEP: 76.822-020, filha de FRANCISCA ALENCAR.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de FRANCISCO GONÇALVES DE ANDRADE e a contraente passou a adotar o nome de SUENE FIGUEIREDO ALENCAR GONÇALVES.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 24 de setembro de 2018.
José Gentil da Silva
Tabelião

LIVRO D-042 FOLHA 057 TERMO 011399
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.399
095703 01 55 2018 6 00042 057 0011399 51
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DIOGO MACHADO CORREIA, de nacionalidade brasileiro, de profissão militar, de estado civil solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 07 de julho de 1994, residente e domiciliado na Rua 24 de Julho, 4287, Apartamento 13, Nova Porto Velho, em Porto Velho-RO, CEP: 78.900-000, filho de EDIVALDO MACHADO CORREIA e de SALETE LUNARDI CORREIA; e MIRIAN SANTOS BARBOSA de nacionalidade brasileiro, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Almenara-MG, onde nasceu no dia 24 de setembro de 1997, residente e domiciliada na Rua 24 de Julho, 4287, Apartamento 13, Nova Porto Velho, em Porto Velho-RO, CEP: 78.900-000, filha de MANOEL MESSIAS BARBOSA e de MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de DIOGO MACHADO CORREIA e a contraente passou a adotar o nome de MIRIAN SANTOS BARBOSA CORREIA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 24 de setembro de 2018.
José Gentil da Silva
Tabelião

LIVRO D-042 FOLHA 056 TERMO 011398
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.398
095703 01 55 2018 6 00042 056 0011398 53
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDELCIO MARTINS DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, de profissão encanador, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 22 de outubro de 1979, residente e domiciliado na Rua Dolomita, nº 11234, Quadra 623, Lote 90, Teixeirão, em Porto Velho-RO, filho de FRANCISCO CHAGAS DA SILVA e de CREUZA MARTINS DA SILVA; e FRANCISCA MARIA CIPRIANO BARBOSA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 28 de outubro de 1982, residente e domiciliada na Rua Dolomita, nº 11234, Quadra 623, Lote 90, Teixeirão, em Porto Velho-RO, , filha de FRANCISCA CIPRIANA BARBOSA.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de EDELCIO MARTINS DA SILVA e a contraente passou a adotar o nome de FRANCISCA MARIA CIPRIANO BARBOSA DA SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 24 de setembro de 2018.
José Gentil da Silva
Tabelião

LIVRO D-042 FOLHA 055 TERMO 011397
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.397
095703 01 55 2018 6 00042 055 0011397 55
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JORGE ANDRÉ ALVES ROQUE, de nacionalidade brasileiro, de profissão caminhoneiro, de estado civil solteiro, natural de Uruguaiana-RS, onde nasceu no dia 12 de dezembro de 1985, residente e domiciliado na Rua Henrique Valente, 2676, Tres Marias, em Porto Velho-RO, CEP: 76.812-682, filho de JORGE EDGAR ESCOLA ROQUE e de MARIA DE FATIMA ALVES ROQUE; e SHEILA MICHELE FERNANDES DA CONCEIÇÃO de nacionalidade brasileira, de profissão TESOUREIRA, de estado civil solteira, natural de Uruguaiana-RS, onde nasceu no dia 07 de novembro de 1988, residente e domiciliada na Rua Henrique Valente, 2676, Tres Marias, em Porto Velho-RO, CEP: 76.812-682, filha de ROBERTO ALMINDES DA CONCEIÇÃO FILHO e de CARLA CRISTINA MARTINS FERNANDES.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de JORGE ANDRÉ ALVES ROQUE e a contraente passou a adotar o nome de SHEILA MICHELE FERNANDES DA CONCEIÇÃO ROQUE.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 19 de setembro de 2018.
José Gentil da Silva
Tabelião

COMARCA DE JI-PARANÁ

1° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-053 FOLHA 001 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.399
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, gerente comercial, divorciado, natural de Pau Brasil-BA, onde nasceu no dia 12 de março de 1973, residente e domiciliado à Rua Gilberto Pires, 97, Colina Park II, em Ji-Paraná-RO, continuou

a adotar o nome de JOSÉ ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, , filho de EVALDO JOSÉ DOS SANTOS e de MARLY PEREIRA DOS SANTOS; e LUCILENE CRISTINA LAUER de nacionalidade brasileira, técnica de enfermagem, solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 15 de agosto de 1981, residente e domiciliada à Rua Gilberto Pires, 97, Colina Park II, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de LUCILENE CRISTINA LAUER, , filha de AMILTON LUIZ LAUER e de NELDI SOLDI LAUER. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 28 de setembro de 2018.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

LIVRO D-053 FOLHA 002
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.400
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JULIO CESAR DA SILVA TEIXEIRA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 16 de junho de 1993, residente e domiciliado à Rua Itajai, 280, Jardim Presidencial, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de JULIO CESAR DA SILVA TEIXEIRA, , filho de BALBINO RODRIGUES TEIXEIRA e de LUZIA APARECIDA PINTO DA SILVA TEIXEIRA; e RAQUEL DE JESUS BEZERRA de nacionalidade brasileira, cabeleireira, divorciada, natural de São Paulo-SP, onde nasceu no dia 11 de abril de 1972, residente e domiciliada à Rua Itajai, 280, Jardim Presidencial, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de RAQUEL DE JESUS BEZERRA, , filha de PEDRO DE JESUS BEZERRA e de AILDA CANDIDA BEZERRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 28 de setembro de 2018.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

LIVRO D-053 FOLHA 002 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.401
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VICTOR HUGO SILVEIRA DE FARIA, de nacionalidade brasileira, lavrador, solteiro, natural de Goiania-GO, onde nasceu no dia 11 de julho de 1999, residente e domiciliado à Rua Padre Cicero, 1049, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de VICTOR HUGO SILVEIRA DE FARIA, , filho de IDEON PEREIRA DE FARIA e de PATRICIA ROSA DA SILVEIRA FARIA; e CAROLINE DIAS DA SILVA de nacionalidade brasileira, lavradora, solteira, natural de Alvorada d Oeste-RO, onde nasceu no dia 26 de março de 2001, residente e domiciliada à Linha TN-21, Lote 08, zona rural, em Alvorada d Oeste-RO, passou a adotar no nome de CAROLINE DIAS DA SILVA FARIA, , filha de SOLUMÃO MARIA DA SILVA e de MARIA GOMES DIAS DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Alvorada d Oeste-RO, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
Ji-Paraná-RO, 01 de outubro de 2018.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

2° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-008 FOLHA 064 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.328
MATRÍCULA 095810 01 55 2018 6 00008 064 0004328 67
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELDO VICENTIM DUTRA, de nacionalidade brasileiro, vigilante, solteiro, portador da cédula de RG nº 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), inscrito no CPF/MF nº 508.028.952-04, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 02 de novembro de 1989, residente e domiciliado à Rua Amapá, 2374, JK, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ELDO VICENTIM DUTRA, , filho de FLORENTINO SOUZA DUTRA e de MARIA DO CARMO VICENTIM; e LUCINEIA PEREIRA DA SILVA de nacionalidade brasileira, funcionária pública, divorciada, portadora da cédula de RG nº 555111/SSP/RO, inscrita no CPF/MF nº 485.939.902-15, natural de Nova Prata, em Salto do Lontra-PR, onde nasceu no dia 15 de fevereiro de 1975, residente e domiciliada à Rua Amapá, 2374, JK, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de LUCINEIA PEREIRA DA SILVA, , filha de JORCENIA GERALDA DA SILVA e de MARIANA SEBASTIANA PEREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 28 de setembro de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-008 FOLHA 064
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.327
MATRÍCULA 095810 01 55 2018 6 00008 064 0004327 86
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELIVELTON ZAMAI DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, soldador, solteiro, portador da cédula de RG nº 1288503/SESDEC/RO, inscrito no CPF/MF nº 028.275.092-45, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 02 de junho de 1997, residente e domiciliado à Rua Onda Verde, 3930, Jorge Teixeira, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ELIVELTON ZAMAI DA SILVA, , filho de EZEQUIEL DA SILVA e de LILIAN MEIRE ZAMAI; e JÉSSICA SOARES DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, portadora da cédula de RG nº 1477335/SESDEC/RO - Expedido em 11/06/2015, inscrita no CPF/MF nº 046.273.952-05, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 12 de maio de 1997, residente e domiciliada à Rua Onda Verde, 3930, Jorge Teixeira, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de JÉSSICA SOARES DOS SANTOS, , filha de GERALDO SOARES DOS SANTOS e de EDILEUZA JUSTINO DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 28 de setembro de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-008 FOLHA 063 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.326
MATRÍCULA 095810 01 55 2018 6 00008 063 0004326 88
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ROMULO NAZARETH DA SILVA, de nacionalidade brasileira, frentista, solteiro, portador da cédula de RG nº 000899798/SSP/RO - Expedido em 04/11/2003, inscrito no CPF/MF nº 905.323.332-68, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 21 de junho de 1987, residente e domiciliado à Rua Amapá, 2960, Alto Alegre, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ROMULO NAZARETH DA SILVA, , filho de MARIA NAZARETH DA SILVA; e HEIDE DAYANE DOS SANTOS MATOS de nacionalidade brasileira, zeladora, solteira, portadora da cédula de RG nº 00001067557/SSP/RO - Expedido em 03/07/2007, inscrita no CPF/MF nº 006.298.772-03, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 15 de junho de 1988, residente e domiciliada à Rua Amapá, 2960, Alto Alegre, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de HEIDE DAYANE DOS SANTOS MATOS, , filha de NILSON FRANCISCO DE MATOS e de MARIA APARECIDA DOS SANTOS MATOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 28 de setembro de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-008 FOLHA 063
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.325
MATRÍCULA 095810 01 55 2018 6 00008 063 0004325 13
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JUNIO ANDRADE DA SILVA, de nacionalidade brasileira, motorista, solteiro, portador da cédula de RG nº 730896/SSP/RO, inscrito no CPF/MF nº 713.805.662-15, natural de Belo Horizonte-MG, onde nasceu no dia 22 de outubro de 1981, residente e domiciliado à Rua Toninho da Marconsil, 555, Q. 43, L. 19, Capelasso, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de JUNIO ANDRADE DA SILVA, , filho de JOSE DA SILVA e de EUGÊNIA MARIA DE ANDRADE; e MARIA AULENISE DOS SANTOS ALMEIDA de nacionalidade brasileira, cozinheira, solteira, portadora da cédula de RG nº 6618215/SSP/PA - Expedido em 31/07/2008, inscrita no CPF/MF nº 019.900.732-20, natural de São Miguel do Guamá-PA, onde nasceu no dia 30 de agosto de 1992, residente e domiciliada à Rua Toninho da Marconsil, 555, Q. 43, L. 19, Capelasso, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de MARIA AULENISE DOS SANTOS ALMEIDA DA SILVA, , filha de MANOEL CANDIDO DE ALMEIDA e de ALICE NETA SODRÉ DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 28 de setembro de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-008 FOLHA 062 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.324
MATRÍCULA 095810 01 55 2018 6 00008 062 0004324 15
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FRANCISCO PROCÓPIO GUEDES, de nacionalidade brasileiro, produtor rural, solteiro, portador da cédula de RG nº 886414/SESDEC/RO, inscrito no CPF/MF nº 843.140.012-91, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 07 de dezembro de 1983, residente e domiciliado na Linha 82, Lote 59, Gleba37, Zona Rural, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de FRANCISCO PROCÓPIO GUEDES, , filho de IVO PINTO GUEDES e de EDNA PROCÓPIO GUEDES; e PAULA LUANA FERREIRA SANTOS de nacionalidade brasileira, produtora rural, solteira, portadora da cédula de RG nº 16354793/SSP/MG, inscrita no CPF/MF nº 008.695.402-46, natural de Salinas-MG, onde nasceu no dia 23 de fevereiro de 1990, residente e domiciliada na Linha 82, Lote 59, Gleba37, Zona Rural, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de PAULA LUANA FERREIRA SANTOS GUEDES, , filha de ELCIO FERREIRA DOS SANTOS e de HERMINIA JOSÉ DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 28 de setembro de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-008 FOLHA 062
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.323
MATRÍCULA 095810 01 55 2018 6 00008 062 0004323 18
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELIEL CORREA SILVA, de nacionalidade brasileiro, gerente de obras, solteiro, portador da cédula de RG nº 1262163/SESDEC/RO - Expedido em 21/07/2011, inscrito no CPF/MF nº 024.655.322-78, natural de Tucurui-PA, onde nasceu no dia 08 de setembro de 1993, residente e domiciliado à Rua Ipê, 1239, bairro Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ELIEL CORREA SILVA, , filho de NAZARENO DE FREITAS SILVA e de IRACEMA CORREA SILVA; e JÉSSICA RIBEIRO NOBRE de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portadora da cédula de RG nº 1194847/SESDEC/RO - Expedido em 04/05/2010, inscrita no CPF/MF nº 017.745.622-19, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 30 de julho de 1992, residente e domiciliada à Rua Sebastião Borges, 64, bairro Parque dos Pioneiros, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de JÉSSICA RIBEIRO NOBRE CORREA, , filha de JOSÉ NOBRE CARVALHO e de IANE RIBEIRO TRINDADE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 28 de setembro de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-008 FOLHA 061 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.322
MATRÍCULA 095810 01 55 2018 6 00008 061 0004322 11
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANANIAS MACARIO DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, motorista, solteiro, portador da cédula de RG nº 403571/SESP/RO - Expedido em 10/08/1989, inscrito no CPF/MF nº 350.133.892-91, natural de Loanda-PR, onde nasceu no dia 18 de novembro de 1973, residente e domiciliado à Rua Suíça, 1754, Jardim das Seringueiras, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ANANIAS MACARIO DA SILVA, , filho de SEVERINO JOSÉ DA SILVA e de ILIZETE MACARIO DA SILVA; e ZÉLIA RIBEIRO DA SILVEIRA de nacionalidade brasileira, doméstica, solteira, portadora da cédula de RG nº 361.844/SESP/RO - Expedido em 14/07/1988, inscrita no CPF/MF nº 348.857.222-68, natural de Dr. Oliveira Castro, em Guaíra-PR, onde nasceu no dia 01 de junho de 1968, residente e domiciliada à Rua Suíça, 1754, Jardim das Seringueiras, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de ZÉLIA RIBEIRO DA SILVEIRA SILVA, , filha de ALTAMIRO LUIZ DA SILVEIRA e de OLIVINA RIBEIRO DA SILVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 27 de setembro de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-008 FOLHA 061
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.321
MATRÍCULA 095810 01 55 2018 6 00008 061 0004321 39
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: YURI ALVES PEREIRA OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, marceneiro, solteiro, portador da cédula de RG nº 1179429/SSP/RO - Expedido em 21/12/2009, inscrito no CPF/MF nº 016.273.972-99, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 12 de agosto de 1992, residente e domiciliado à Rua Goiânia, 3134, Nossa Sra. de Fátima, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de YURI ALVES PEREIRA OLIVEIRA, , filho de FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA e de NOEMIA ALVES PEREIRA OLIVEIRA; e CLAUDIANE LOPES DUTRA de nacionalidade brasileira, auxiliar administrativo, solteira, portadora da cédula de RG nº 1453965/SSP/RO - Expedido em 26/01/2015, inscrita no CPF/MF nº 043.436.502-51, natural de Várzea Grande-MT, onde nasceu no dia 26 de dezembro de 1997, residente e domiciliada à Rua Juvercino Modesto Gomes, 339, Capelasso, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de CLAUDIANE LOPES DUTRA, , filha de EZEQUIAS FERNANDES DUTRA e de MARIA AUXILIADORA ALMEIDA LOPES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 26 de setembro de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-008 FOLHA 060 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.320
MATRÍCULA 095810 01 55 2018 6 00008 060 0004320 30
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MOISES GOMES DO PRADO, de nacionalidade brasileiro, desossador, solteiro, portador da cédula de RG nº 1002542/SSP/RO, inscrito no CPF/MF nº 899.091.602-00, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 22 de agosto de 1985, residente e domiciliado à Rua Petrópolis, 775, Jorge Teixeira, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de MOISES GOMES DO PRADO, , filho de JOSÉ BENEDITO GOMES e de CONCEIÇÃO DO PRADO GOMES; e GRACIELLY CLERES GOMES de nacionalidade brasileira, vendedora, solteira, portadora da cédula de RG nº 1248426/SSP/RO, inscrita no CPF/MF nº 006.063.952-02, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 12 de dezembro de 1994, residente e domiciliada à Rua Petrópolis, 775, Jorge Teixeira, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de GRACIELLY CLERES GOMES, , filha de GILSON FERREIRA GOMES e de SUELY CLERES DANIEL. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 25 de setembro de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-008 FOLHA 060
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.319
MATRÍCULA 095810 01 55 2018 6 00008 060 0004319 13
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCOS BRITO, de nacionalidade brasileiro, pecuarista, solteiro, portador da cédula de RG nº 610617/SSP/RO, inscrito no CPF/MF nº 639.503.672-68, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 24 de abril de 1979, residente e domiciliado à Rua Maracatiara, 1901, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de MARCOS BRITO, , filho de OSVALDO BRITO e de MARIA DA GLORIA BRITO; e KÁTIA BOZI de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, portadora da cédula de RG nº 723.994/SSP/RO - Expedido em 22/09/1999, inscrita no CPF/MF nº 703.967.362-20, natural de Colatina-ES, onde nasceu no dia 15 de abril de 1982, residente e domiciliada à Rua Maracatiara, 1901, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de KÁTIA BOZI, , filha de ADEMIR BOZI e de CLOVAS DOS SANTOS BOZI. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 25 de setembro de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-008 FOLHA 059 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.318
MATRÍCULA 095810 01 55 2018 6 00008 059 0004318 73
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JAIRO LÉLIS NASCIMENTO, de nacionalidade brasileiro, operador de pasteurização de leite, solteiro, portador da cédula de RG nº 756292/SSP/RO, inscrito no CPF/MF nº 713.232.602-34, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 08 de abril de 1982, residente e domiciliado à Rua Barão do Rio Branco, 177, Cafezinho, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar o nome de JAIRO LÉLIS NASCIMENTO DA SILVA, , filho de MILTON DO NASCIMENTO e de MARIA TEREZINHA DE LÉLIS NASCIMENTO; e JAYANE BATISTA DA SILVA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portadora da cédula de RG nº 1588658/SESDEC/RO - Expedido em 31/05/2017, inscrita no CPF/MF nº 055.229.042-40, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 07 de maio de 2000, residente e domiciliada à Rua Barão do Rio Branco, 166, Cafezinho, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de JAYANE BATISTA DA SILVA NASCIMENTO LÉLIS, , filha de ALDEIR DA SILVA COSTA e de ALAIDE DA MOTA BATISTA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 24 de setembro de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-008 FOLHA 059
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.317
MATRÍCULA 095810 01 55 2018 6 00008 059 0004317 92
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LAUDENIR VIANA LEAL, de nacionalidade brasileiro, balanceador, divorciado, portador da cédula de RG nº 536842/SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 469.639.522-72, natural de Votuporanga-SP, onde nasceu no dia 31 de dezembro de 1975, residente e domiciliado à Rua Valdomiro Gonçalves da Silva, 211, Residencial Talismã, Alto Alegre, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de LAUDENIR VIANA LEAL, , filho de PEDRO BARRETO LEAL e de MARIA CELESTE VIANA LEAL; e KÁSSIA DA COSTA ARAUJO de nacionalidade brasileira, cozinheira, solteira, portadora da cédula de RG nº 1332435/SESDEC/RO - Expedido em 21/09/2012, inscrita no CPF/MF nº 002.209.262-55, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 20 de abril de 1986, residente e domiciliada à Rua Valdomiro Gonçalves da Silva, 211, Residencial Talismã, Alto Alegre, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de KÁSSIA DA COSTA ARAUJO, , filha de JOSÉ COELHO ARAUJO e de VALDECI DELFINA DA COSTA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 24 de setembro de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

COMARCA DE CACOAL

2° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2018 6 00018 212 0004212 86
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VINICIUS MARTINS, de nacionalidade brasileiro, autônomo, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 16 de março de 1992, portador do CPF 008.258.302-14, e do RG 1187377/SESDC/RO - Expedido em 19/03/2010, residente e domiciliado à Av. Brasil, 1130, Liberdade, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de VINICIUS MARTINS, filho de EDIMILSON MARTINS e de RENATA LAUDIZY NUNES PIMENTA MARTINS; e ANA PAULA MANGUEIRA ANDRADE, de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 22 de abril de 1996, portadora do CPF 018.220.602-57, e do RG 1206364/SESDC/RO - Expedido em 03/09/2010, residente e domiciliada à Av. Brasil, 1130, Liberdade, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, passou a adotar no nome de ANA PAULA MANGUEIRA ANDRADE MARTINS, filha de LUIZ CARLOS ANDRADE e de SILVIA MANGUEIRA RODRIGUES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2018 6 00018 213 0004213 84
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PAULO SÉRGIO TINH ÁMBÉ ZORÓ, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Aripuanã-MT, onde nasceu no dia 14 de maio de 1964, portador do CPF 581.807.022-00, e do RG 1611753/SESDC/RO - Expedido em 22/09/2017, residente e domiciliado à Rua Rio Negro, 2119, Teixeirão, em Cacoal-RO, passou a adotar o nome de PAULO SÉRGIO TINH ÁMBÉ ZOR'P, filho de Waninhão Zoró e de Kangan Zoró; e NEUZA BIAKUT ZORÓ, de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Aripuanã-MT, onde nasceu no dia 17 de julho de 1960, portadora do CPF 784.838.832-87, e do RG 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), residente e domiciliada à Rua Rio Negro, 2119, Teixeirão, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de NEUZA BIAKUT ZORÓ, filha de BAGAPÉ ZORÓ e de ANDZAAP ZORÓ. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2018 6 00018 214 0004214 82
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LEONARDO PEREIRA CARDOSO, de nacionalidade brasileiro, estudante, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 05 de agosto de 1992, portador do CPF 985.854.872-91, e do RG 1010236/SSP/RO, residente e domiciliado à Rua Anapolina, 1792, Liberdade, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de LEONARDO PEREIRA CARDOSO, filho de Valdir Soares Cardoso e de Joelma Pereira Cardoso; e FRANCIELE CRISTIANE DA CRUZ, de nacionalidade brasileira, vendedora, solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 12 de abril de 1991, portadora do CPF 011.702.152-03, e do RG 1376252/SSP/MS - Expedido em 23/02/2001, residente e domiciliada à Rua Anapoliba, 1792, Liberdade, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de FRANCIELE CRISTIANE DA CRUZ, filha de Valteir Domingos da Cruz e de Leni Garcia da Silva. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

COMARCA DE CEREJEIRA

CEREJEIRAS

OFICÍO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
CNPJ: 05.911.185/0001-00 - Rua Portugal, 2401, Liberdade, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO, Telefone (69) 3342-3146
Maria Bernardeti Cavatti – OFICIALA/TABELIÃ – ATO N º 209/2009/TJ
LIVRO D-021 FOLHA 171 TERMO 006271
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.271
MATRÍCULA 095828 01 55 2018 6 00021 171 0006271 47
Faço saber que pretendem casar-se, pelo regime de Separação de Bens, sendo a Escritura de Pacto Antenupcial lavrada no dia 28/09/2018, no livro N-0006, folha 181/81 do O.R.C.P.N.T.N, e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADEMAR ROQUE LORENZON JUNIOR, de nacionalidade brasileira, economiário, solteiro, natural de Tenente Portela-RS, onde nasceu no dia 30 de junho de 1980, portador da Cédula de Identidade nº 000637654/SSP/RO - Expedido em 23/05/2005 inscrito no CPf/MF 630.889.672-15 residente e domiciliado à Rua Porto Alegre, n° 1664, Alvorada, em Cerejeiras-RO, , filho de ADEMAR ROQUE LORENZON e de SANDRA MARIA FERRETO LORENZON; e ANDRÉIA PEREIRA DE CAMPOS de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 02 de junho de 1991, portadora da Cédula de identidade nº 2263215-8/SSP/MT - Expedido em 11/03/2008, inscrita CPf/MF008.017.252-08, residente e domiciliada à Rua Porto Alegre, nº 1664, Alvorada, em Cerejeiras-RO, , filha de NELSON DE CAMPOS e de VERÔNICA PEREIRA DE CAMPOS. Em virtude do casamento, ele continuou a adotar o nome de ADEMAR ROQUE LORENZON JUNIOR e ela passou a adotar o nome de ANDRÉIA PEREIRA DE CAMPOS LORENZON.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Cerejeiras-RO, 28 de setembro de 2018.
Maria Bernardeti Cavatti
Oficiala e Tabeliã

OFICÍO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
CNPJ: 05.911.185/0001-00 - Rua Portugal, 2401, Liberdade, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO, Telefone (69) 3342-3146
Maria Bernardeti Cavatti – OFICIALA/TABELIÃ – ATO N º 209/2009/TJ
LIVRO D-021 FOLHA 170 TERMO 006270
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.270
MATRÍCULA 095828 01 55 2018 6 00021 170 0006270 49
Faço saber que pretendem casar-se, pelo regime de Comunhão Parcial de Bens, e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RAFAEL MORAIS DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, autônomo, solteiro, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 23 de novembro de 1992, portador da Cédula de Identidade nº 00001090238/SSP/RO - Expedido em 17/12/2007 inscrito no CPf/MF 006.893.962-01 residente e domiciliado à Rua Joaquim Cardoso dos Santos, 2779, Maranata, em Cerejeiras-RO, , filho de CARLOS BERNARDES DA SILVA e de ELENITA DE MORAIS MATHIAS; e DEISIANE DE ALMEIDA RODRIGUES de nacionalidade brasileiro, estudante, solteira, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 22 de julho de 1999, portadora da Cédula de identidade nº 1344920/SSP/RO - Expedido em 06/12/2012, inscrita CPf/MF033.655.622-57, residente e domiciliada à Rua Joaquim Cardoso dos Santos, 2779, Maranata, em Cerejeiras-RO, , filha de IVANDRO FRANCISCO RODRIGUES e de IZABEL DE ALMEIDA RODRIGUES. Em virtude do casamento, ele continuou a adotar o nome de RAFAEL MORAIS DA SILVA e ela continuou a adotar o nome de DEISIANE DE ALMEIDA RODRIGUES.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Cerejeiras-RO, 28 de setembro de 2018.
Maria Bernardeti Cavatti
Oficiala e Tabeliã

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

ESPIGÃO D´OESTE

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis Pessoas Jurídicas e Naturais
MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA
Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador
Av. Sete de Setembro n° 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650
LIVRO D-026 FOLHA 011 TERMO 006200
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.200
Matricula nº 095778 01 55 2018 6 00026 011 0006200 89
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MAURÍCIO DOS SANTOS MACHADO,

de nacionalidade brasileira, de profissão técnico em refrigeração, de estado civil solteiro, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 14 de maio de 1996, residente e domiciliado na Linha Rei Davi, km 06, Zona Rural, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, R.G. nº 2384012-9/SSP/MT - Expedido em 14/11/2017, inscrito no CPF/MF sob nº 045.792.251-63, email:não possui filho de MAURI MACHADO e de IVONETE RODRIGUES DOS SANTOS MACHADO, o qual continuou o nome de MAURÍCIO DOS SANTOS MACHADO; e SABRINA FALCÃO DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Mirante da Serra-RO, onde nasceu no dia 28 de junho de 2001, residente e domiciliada na Avenida Piauí, Sala 03, 3978, Bairro Jorge Teixeira, em Espigão D Oeste-RO, R.G. nº 2524441-8/SSP/MT - Expedido em 12/04/2018, inscrito no CPF/MF sob nº 062.100.481-29, email:não possui, filha de ARGEMIRO DA SILVA FILHO e de ROSINÉIA ALVES FALCÃO DA SILVA, , a qual continuou o nome de SABRINA FALCÃO DA SILVA. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Espigão D Oeste-RO, 28 de setembro de 2018.

Bel. Hélio Kobayashi

Registrador

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis Pessoas Jurídicas e Naturais

MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA

Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador

Av. Sete de Setembro n° 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650

LIVRO D-026 FOLHA 012 TERMO 006201

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.201

Matricula nº 095778 01 55 2018 6 00026 012 0006201 87

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JEFERSON RIBEIRO DA CRUZ, de nacionalidade brasileira, de profissão comerciante, de estado civil solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 22 de outubro de 1991, residente e domiciliado na Rua Itaporanga, 1375, Caixa D'Água, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de PAULO DA CRUZ e de MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO DA CRUZ, o qual continuou o nome de JEFERSON RIBEIRO DA CRUZ; e AMANDA MIGUEL DO NASCIMENTO de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar administrativo, de estado civil solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 14 de agosto de 1992, residente e domiciliada na Rua Itaporanga, 1375, Caixa D'Água, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filha de IVANI MIGUEL DO NASCIMENTO, a qual continuou o nome de AMANDA MIGUEL DO NASCIMENTO. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Espigão D Oeste-RO, 28 de setembro de 2018.

Bel. Hélio Kobayashi

Registrador

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

GUAJARÁ MIRIM

LIVRO D-015 FOLHA 072 TERMO 007618

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.618

095844 01 55 2018 6 00015 072 0007618 40

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ROCINEI DA SILVA COSTA e NAZARÉ DIONISIO RIBEIRO. Ele, de nacionalidade brasileiro, pedreiro, solteiro, portador do RG n° 995746/SESDEC/RO, CPF/MF n° 543.686.852-53, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 02 de março de 1979, residente e domiciliado na Localidade Beco 01, 56, Esmeralda, em Guajará-Mirim-RO, CEP: 76.850-000, não possui email, filho de MANUEL SIMIÃO DE JESUS e de ALZIRA BALBINO DA COSTA. Ela, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portador do RG n° 1350016/SESDEC/RO, CPF/MF n° 700.192.162-97, natural de Colonia São Francisco, em Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 29 de outubro de 1981, residente e domiciliada na Localidade Beco 01, 56, Esmeralda, em Guajará-Mirim-RO, CEP: 76.850-000, não possui email, filha de JOSÉ RIBEIRO VICENTE e de ANTONIA DIONISIO VALENTE. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de ROCINEI DA SILVA COSTA. Que após o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de NAZARÉ DIONISIO RIBEIRO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Guajará-Mirim-RO, 28 de setembro de 2018.

Joel Luiz Antunes de Chaves

Oficial Registrador

NOVA MAMORÉ

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.309

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADAIRTON DA SILVA MARTINS, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Araguatins-TO, onde nasceu no dia 02 de dezembro de 1972, residente e domiciliado à Av. Manaus, s/n, Distrito de Nova Dimensão, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, , filho de ANTONIO MARTINS RODRIGUES e de INÊS ROSA DA SILVA MARTINS; e MARIA APARECIDA FERREIRA de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Teófilo Otoni-MG, onde nasceu no dia 25 de fevereiro de 1971, residente e domiciliada à Av. Manaus, s/n, Distrito de Nova Dimensão, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, , filha de JOSÉ ALVES FERREIRA e de GERALDA DA SILVA FERREIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Nova Mamoré-RO, 28 de setembro de 2018.

Edinei de Souza

Tabelião Substituto

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.310
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELIAS DA SILVA SOUSA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, divorciado, natural de Rondonopolis-MT, onde nasceu no dia 19 de maio de 1965, residente e domiciliado na Rodovia Br-421, Linha 30-C, Km-04, Poste 27, Zona Rural, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, , filho de JOÃO LARINO DE SOUZA e de LUZIA VITORINO DA SILVA; e SÔNIA MARIA SILVA ALHO de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 04 de maio de 1961, residente e domiciliada na Rodovia Br-421, Linha 30-C, Km-04, Poste 27, Zona Rural, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, , filha de RAIMUNDA DA SILVA ALHO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Nova Mamoré-RO, 28 de setembro de 2018.
Edinei de Souza
Tabelião Substituto

COMARCA DE PIMENTA BUENO

PIMENTA BUENO

LIVRO D-026 FOLHA 173 TERMO 012062
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.062
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentesNILSON JOSÉ RODRIGUES, de nacionalidade brasileiro, de profissão pecuarista, de estado civil divorciado, natural de Londrina-PR, onde nasceu no dia 12 de fevereiro de 1966, residente e domiciliado à Fernando de Noronha, 84, Triangulo Verde, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filho de IRENO RODRIGUES MOREIRA e de SABINA AMORIM MOREIRA; e NIRLENE APARECIDA BATISTA PEREIRA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Caravelas-BA, onde nasceu no dia 09 de outubro de 1978, residente e domiciliada à Fernando de Noronha, 84, Triangulo Verde, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filha de NELSON PEREIRA DOS SANTOS e de ANITA BATISTA PEREIRA..* Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local
Pimenta Bueno-RO, 28 de setembro de 2018.
Sílvia Fagundes Grava
Tabeliã Interina

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

ROLIM DE MOURA

COMARCA DE ROLIM DE MOURA-RO
1ª VARA CÍVEL
-EDITAL DE PROCLAMAS DO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE ROLIM DE MOURA- RO, NILSON FRANCISCO DA SILVA, Oficial.
Faz saber que pretende casar-se. Apresentam-se os documentos exigidos pelo Art. 180 do Código Civil Brasileiro.

Nº- 17.335 - JAIRO TRINDADE COSTA com ELOIZA MEDEIROS BONFIM.
Ele, solteiro, Serv. Gerais, natural de Várzea Grande - MT.
Filho de JOÃO COSTA, e dona RSOLI SOARES TRINDADE.
Ela, solteira, Do lar, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de REGINALDO FRANCISCO BONFIM, e dona ADRIANA MEDEIROS DE SOUZA BONFIM.
Residentes Neste Município.

Nº- 17. 334 - NEILTON FERREIRA DA SILVA com ELAINE MARIA DOS REIS.
Ele, divorciado, Autônomo, natural de Cacoal - RO.
Filho de SAULO ROSA DA SILVA, e dona IRENE FERREIRA DA SILVA.
Ela, solteira, Do lar, natural de Alta Floresta Do Oeste - RO.
Filho de , e dona LUZINETH MARIA DOS REIS.
Residentes Neste Município.

Nº- 17.331 - IZAIAS MÉDICE FERNANDES com LUZIA DA SILVA LOURENÇO.
Ele, solteiro, Biólogo, natural de Vila Bela da Santissima Trinda - MT.
Filho de JOAQUIM DAS DORES FERNANDES, e dona MARIA VALDECI LEITE FERNANDES.
Ela, solteira, Bióloga, natural de Ivinhema - MS.
Filho de JOSÉ DA SILVA LOURENÇO, e dona MARIA ERCY DA SILVA LOURENÇO.
Residentes Neste Município.

Nº-17.332 - RENATO RAIMAR DA SILVA com NÁDIA LAÍS LAVERDI.
Ele, solteiro, Empresário, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de RAIMUNDO RAIMAR DA SILVA, e dona ERISMAR FERREIRA DE ARAUJO DA SILVA.
Ela, divorciada, Vendedora, natural de Ji-parana - RO.
Filho de OTÁVIO NESTOR LAVERDI, e dona DEBORA RODRIGUES LAVERDI.
Residentes Neste Município.

Nº-17.333 - LANDRÍ RADDATZ com WANIA SANDRILEIA SGOBB MARTINS DE OLIVEIRA.
Ele, solteiro, Agricultor, natural de Medianeira - PR.
Filho de SADÍ RADDATZ, e dona MARLI DO NASCIMENTO RADDATZ.
Ela, viúva, Faqueira, natural de Mundo Novo - MS.
Filho de MOISES GOMES MARTINS, e dona MARIA LUCIA MARTINS.
Residentes Neste Município
.
Nº- 17.328 - DJALMA DE OLIVEIRA BISPO FILHO com MARCIA APARECIDA LIMA RUIZ.
Ele, solteiro, Professor, natural de Sao Vicente - SP.
Filho de DJALMA DE OLIVEIRA BISPO, e dona MARIA ANA TAVARES BISPO.
Ela, viúva, Adm. de Empresa, natural de Santos - SP.
Filho de MANUEL LIMA, e dona MIRTES SILVA LIMA.
Residentes Neste Município.

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

Nº- 17.329 - DANILO DE LIMA VIEIRA com SILVANA TEIXEIRA DE SOUZA.
Ele, divorciado, Soldador, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de JUAREZ DOMINGOS VIEIRA, e dona MARIA DE LOURDES LIMA.
Ela, solteira, Aux. de Cozinha, natural de Jauru - MT.
Filho de JOSÉ DIAS DE SOUZA, e dona ZILDA TEIXEIRA DE SOUZA.
Residentes Neste Município.

Nº-17.330 - NELCIANE VITÓRIO BRUSCHI com LUCIENE GONÇALVES LEAL.
Ele, divorciado, Motorista, natural de Ibiracu - ES.
Filho de NELSON BRUSCHI, e dona MARLENE VITORIO BRUSCHI.
Ela, solteira, Do lar, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de ANTONIO GOMES LEAL, e dona ORLANDA GONÇALVES LEAL.
Residentes Neste Município.
Nº- 17. 336 - CÉLIO SCHAUSO ALVES com ROSENILDA CAMPOS DE SOUZA XAVIER.
Ele, solteiro, Pedreiro, natural de Ji- Parana - RO.
Filho de JOSÉ JUAREZ ALVES, e dona DALZIRA JACIRA ALVES.
Ela, solteira, Diarista, natural de Cacoal - RO.
Filho de ACACIO SOUZA XAVIER, e dona IZABEL FERREIRA CAMPOS XAVIER.
Residentes Neste Município.

Nº- 17.337 - ANTONIO TÔRRES com EUCILENE DA SILVA SOUZA.
Ele, viúvo, Aposentado, natural de Salinas - MG.
Filho de JUVENAL TORRES, e dona ROSA NOBREGA TORRES.
Ela, divorciada, Do lar, natural de Resplendor - MG.
Filho de , e dona NAIR GALDINA DE SOUZA.
Residentes Neste Município
.
Nº- 17.339 - TEODORO NAVARRO com LOURDES GASTÃO DA SILVA.
Ele, viúvo, Aposentado, natural de Rinopolis - SP.
Filho de PEDRO NAVARRO MARTINS, e dona ELVIRA MESSA.
Ela, viúva, Do lar, natural de Marialva - PR.
Filho de CIPRIANO GASTÃO, e dona MARIA DE LURDES.
Residentes Neste Município.

OBS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da lei. Lavro o presente para ser afixado em cartório, no lugar de costume e publicado na imprensa local e no Diário da Justiça.

COMARCA DE VILHENA

VILHENA

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-042 FOLHA 078 TERMO 014078
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.078
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: RONIELTON DOS SANTOS PEREIRA, solteiro, com trinta e três (33) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, autônomo, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 24 de janeiro de 1985, residente e domiciliado à Linha 145, s/n, Carlito, Zona Rural, em Vilhena-RO, , filho de JOÃO FRANCISCO PEREIRA e de TEREZINHA DOS SANTOS PEREIRA; Ela: JESSIKA CAVENAGUI GONÇALVES, solteira, com dezessete (17) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 08 de janeiro de 2001, residente e domiciliada à Linhs 145, s/n, Setor 12, Zona Rural, em Vilhena-RO, , filha de EDISON GONÇALVES e de LUCIANA CAVENAGUI DA SILVA. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de RONIELTON DOS SANTOS PEREIRA. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de JESSIKA CAVENAGUI GONÇALVES DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 28 de setembro de 2018.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-042 FOLHA 080 TERMO 014080
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.080
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: WILSON ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA, solteiro, com dezenove (19) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, vendedor, natural de Ampere-PR, onde nasceu no dia 21 de fevereiro de 1999, residente e domiciliado à Av Melvin Jones, 2285, Cristo Rei, em Vilhena-RO, CEP: 78.903-055, , filho de OILSON NUNES DE OLIVEIRA e de ELISETE APARECIDA NUNES DE OLIVEIRA; Ela: RAFAELA COSTA DE SOUSA, solteira, com dezessete (17) anos de idade, de nacionalidade brasileira, estudante, natural de Colorado Do Oeste-RO, onde nasceu no dia 08 de janeiro de 2001, residente e domiciliada à Av. Melvin Jones, 2285, Cristo Rei, em Vilhena-RO, CEP: 78.903-055, , filha de NORIVAL GUEDES DE SOUSA e de MARILZA UMBELINA COSTA. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de WILSON ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de RAFAELA COSTA DE SOUSA DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 28 de setembro de 2018.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA
Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado,

Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail
LIVRO D-004
FOLHA 256
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.156
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: NÉRIO AMANCIO DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, gari, solteiro, natural de Guaporé Município Mato Grosso, Estado do Mato Grosso, onde nasceu no dia 12 de agosto de 1974, residente e domiciliado na Rua Amapá, 2410, Residencial Moriá, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de NÉRIO AMANCIO DE OLIVEIRA, filho de JOSÉ AMANCIO DE OLIVEIRA e de ALICE PEREIRA DE OLIVEIRA e ELIZABETE DA CRUZ LOPES, de nacionalidade brasileira, camareira, solteira, natural de Mundo Novo, Estado do Mato Grosso do Sul, onde nasceu no dia 09 de agosto de 1979, residente e domiciliada na Rua Amapá, 2410, Residencial Moriá, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de ELIZABETE DA CRUZ LOPES, filha de CARLOS RODRIGUES LOPES e de INÊS DA CRUZ LOPES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 28 de setembro de 2018.
Marcilene Faccin
Registradora

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA
Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado,
Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail
LIVRO D-004
FOLHA 255
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.155
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: NATANAEL RODRIGUES DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, construtor, divorciado, natural de Itaporã, Estado do Mato Grosso do Sul, onde nasceu no dia 28 de junho de 1966, residente e domiciliado na Travessa 700, 1406, Setor 7A, Quadra 21, Lote 002, Marcos Freire, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de NATANAEL RODRIGUES DOS SANTOS, filho de ISAIAS DOS SANTOS e de APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS e ROSELÍ PEREIRA DE MIRANDA, de nacionalidade brasileira, costureira, solteira, natural de Quedas do Iguaçu, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 27 de agosto de 1977, residente e domiciliada na Travessa 700, 1406, Setor 07A, Quadra 12, Lote 002, Marcos Freire, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de ROSELÍ PEREIRA DE MIRANDA DOS SANTOS, filha de MARIO PEREIRA DE MIRANDA e de JUDITE STEIN DE MIRANDA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 28 de setembro de 2018.
Marcilene Faccin
Registradora

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

ALTA FLORESTA D´ OESTE

LIVRO D-021 FOLHA 134 TERMO 005922
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.922
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANTONIO JOSE TASCA JUNIOR, de nacionalidade brasileiro, de profissão Funcionária Pública Estadual, de estado civil solteiro, natural de Alta Floresta D Oeste-RO, onde nasceu no dia 02 de dezembro de 1987, residente e domiciliado à Rua Santa Catarina, 3220, Santa Felicidade, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filho de ANTONIO JOSE TASCA e de IRACILDE APARECIDA TASCA; e CAMILA VONA de nacionalidade brasileira, de profissão Secretária, de estado civil solteira, natural de Alta Floresta d Oeste-RO, onde nasceu no dia 16 de novembro de 1994, residente e domiciliada à Rua Santa Catarina, 3220, Santa Felicidade, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filha de CARLOS VONA e de NEUZIRA RAASCH VONA. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva passou a assinar CAMILA VONA TASCA e o noivo passou a assinar ANTONIO JOSE TASCA JUNIOR. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Alta Floresta d Oeste -RO, 27 de setembro de 2018.
Soraya Maria de Souza
Registradora

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

ALVORADA D´OESTE

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.266
LIVRO D-015 FOLHA 066
Matrícula nº 130369 01 55 2018 6 00015 066 0004266 67
Pelo presente edital, faço saber que os nubentes abaixo indicados, pretendendo casar-se sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro. VICTOR HUGO SILVEIRA DE FARIA e CAROLINE DIAS DA SILVA.O contraente é brasileiro, solteiro, lavrador, com dezenove (19) anos de idade, natural de Goiania-GO, nascido aos onze dias do mês de julho do ano de um mil e novecentos e noventa e nove (11/07/1999), residente e domiciliado na Rua. Padre Cicero, n° 1041, no município de Ji-Paraná-RO, filho de; IDEON PEREIRA DE FARIA e de PATRICIA ROSA DA SILVEIRA FARIA, brasileiros, casados, ele representante comercial, ela lavradora, residentes e domiciliados à Rua Padre Cicero, n° 1041, no município de Ji-Paraná-RO. A contraente é brasileira, solteira, lavradora, com dezessete (17) anos de idade, natural de Alvorada d Oeste-RO, nascida aos vinte e seis dias do mês de março do ano de dois mil e um (26/03/2001), residente e domiciliada na Linha TN-21, lote 08, zona rural, neste município de Alvorada d Oeste-RO, filha de: SOLUMÃO MARIA DA SILVA e de MARIA GOMES DIAS DA SILVA, brasileiros, casados, lavradores, residentes e domiciliados na Linha TN-21, lote 08, zona rural, neste município de Alvorada do Oeste-RO.Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de VICTOR

HUGO SILVEIRA DE FARIA.Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de CAROLINE DIAS DA SILVA FARIA. Se alguém conhecer impedimentos, oponha-o na forma da Lei.Lavro o presente para ser registrado em livro próprio e afixado, em Cartório, no lugar de costume. Envio cópia ao Oficial do Registro Civil do município de Ji-Paraná-RO, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência dos contraentes, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro
Alvorada do Oeste-RO, 28 de setembro de 2018.
Thais Apoliana Souza
Tabeliã/Registradora/Interina

COMARCA DE BURITIS

BURITIS

LIVRO D-021 FOLHA 100
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.000
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: GINO PERSEGUIM ALEIXO, de nacionalidade brasileiro, assistente administrativo, solteiro, natural de Jabaquara, em São Paulo-SP, onde nasceu no dia 11 de maio de 1988, portador da Cédula de Identidade RG nº 21714797 SSP/RO, inscrito no CPF/MF 992.536.902-91, residente e domiciliado à Rua Aracaju, 2468, Setor Nova Porto Velho, em Buritis-RO, filho de EDUARDO PERSEGUIM ALEIXO e de VALERINA ISABEL ALVES; e KÁLIDA MARA TEDESCO DA SILVA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 09 de abril de 1998, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1534680 SSP/RO, inscrita no CPF/MF 033.945.412-11, residente e domiciliada à Rua Aldebara, 4980, Rota do Sul, em Ariquemes-RO, filha de AILTON LOURENÇO DA SILVA e de MARTA TEDESCO, continuou a adotar o nome de KÁLIDA MARA TEDESCO DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do 2º Ofício de Registro Civil e Tabelinoto de Notas de Ariquemes/RO, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
Buritis-RO, 01 de outubro de 2018.
Silmara Santos Fugulim
Escrevente Autorizada

LIVRO D-021 FOLHA 099
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.999
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: ALTAMIRO GONÇALVES DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, divorciado, natural de Mantena-MG, onde nasceu no dia 23 de abril de 1974, portador da Cédula de Identidade RG nº 12.673.110/SSP/RO - Expedido em 11/10/1999, inscrito no CPF/MF 804.232.561-49, residente e domiciliado à Rua Belém, 2306, Setor 07, em Buritis-RO, filho de JOSÉ GONÇALVES DA SILVA e de CONCEIÇÃO MARIA DE JESUS; e ELIZETE ALVERNAZ DE LIMA de nacionalidade brasileira, pedagoga, solteira, natural de Ribeirão das Neves-MG, onde nasceu no dia 14 de janeiro de 1980, portadora da Cédula de Identidade RG nº 976.870/SSP/RO - Expedido em 08/08/2005, inscrita no CPF/MF 720.387.802-34, residente e domiciliada à Rua Belém, 2306, Setor 07, em Buritis-RO, filha de BENEDITO ALVERNAZ DE LIMA e de TEREZINHA FRANCISCO DE LIMA, passou a adotar o nome de ELIZETE ALVERNAZ DE LIMA GONÇALVES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
Buritis-RO, 28 de setembro de 2018.
Aislan Rodrigues de Souza
Oficial Substituto

LIVRO D-021 FOLHA 095
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.995
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: DOUGLAS MARQUES RIOS, de nacionalidade brasileiro, autônomo, solteiro, natural de Buritis-RO, onde nasceu no dia 12 de dezembro de 1994, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.338.180/SSP/RO - Expedido em 19/10/2012, inscrito no CPF/MF 036.855.482-12, residente e domiciliado à Rua Guajará Mirim, 1293, Setor 02, em Buritis-RO, filho de EVALDO ANDRADE RIOS e de IVONE MARQUES RIOS; e EDIANE FERNANDES DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Alvorada do Oeste-RO, onde nasceu no dia 28 de janeiro de 1997, portadora da Carteira de Trabalho nº 3.745.345-Série 001/MTPS/RO - Expedido em 07/02/2014, inscrita no CPF/MF 027.742.462-37, residente e domiciliada à Rua Guajará Mirim, 1293, Setor 02, em Buritis-RO, filha de ERISVALDO ALVES DOS SANTOS e de MÁRCIA FERNANDES, continuou a adotar o nome de EDIANE FERNANDES DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
Buritis-RO, 25 de setembro de 2018.
Aislan Rodrigues de Souza
Oficial Substituto

LIVRO D-021 FOLHA 094
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.994
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: WEVERTON FERNANDES DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 06 de outubro de 1998, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.540.118/SSP/RO - Expedido em 24/06/2016, inscrito no CPF/MF 044.445.052-14, residente e domiciliado à Rua Rio Purus, 1794, Setor 05, em Buritis-RO, filho de DARCY FERNANDES SOBRINHO e de VALDIRENE HONORIO DA SILVA; e LEILA NUNES DE ANDRADE de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Alvorada D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 16 de fevereiro de 1997, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.527.134/SSP/RO - Expedido em 28/03/2016, inscrita no CPF/MF 555.592.042-34,

residente e domiciliada à Avenida Porto Velho, 1141, Setor 03, em Buritis-RO, filha de VALDECI CARLOS DE ANDRADE e de DALVA NUNES DE ANDRADE, continuou a adotar o nome de LEILA NUNES DE ANDRADE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
Buritis-RO, 25 de setembro de 2018.
Aislan Rodrigues de Souza
Oficial Substituto

LIVRO D-021 FOLHA 093
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.993
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: ELIAZER BELAVITA GRACH DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Apui-AM, onde nasceu no dia 02 de março de 1989, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº REG-05284370456/DETRAN/RO - Expedido em 16/08/2016, inscrito no CPF/MF 005.482.072-32, residente e domiciliado na Linha 08, Km 68, Travessão Lagoa Azul, Minas Nova, Zona Rural, em Buritis-RO, filho de WILSON BELAVITA BARBOSA DA SILVA e de NOELY GRACH DA SILVA; e LUCINEIDE SARDINHA DA SILVA de nacionalidade brasileira, agricultora, divorciada, natural de Vila Valério-ES, onde nasceu no dia 24 de agosto de 1982, portadora da Cédula de Identidade RG nº 988.619/SSP/RO - Expedido em 31/10/2005, inscrita no CPF/MF 940.832.402-10, residente e domiciliada à Linha 08, Km 68, Travessão Lagoa Azul, Zona Rural, em Buritis-RO, filha de CLEUMAR SARDINHA e de LAIDE VIAL SARDINHA, continuou a adotar o nome de LUCINEIDE SARDINHA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
Buritis-RO, 24 de setembro de 2018.
Aislan Rodrigues de Souza
Oficial Substituto

COMARCA DE COSTA MARQUES

COSTA MARQUES

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.517
República Federativa do Brasil-Cartório de Registro Civil das Pessoas naturais Comarca de Costa Marques/RO - Cartório Ofício Único – Jonhatan Melo de Brito (oficial interino) Edital nº 2517– Folhas 088– Livro D-011 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os nubentes: APOLINARIO LAIA DA SILVA com JULIANA JUSTINIANO SOLIZ ELE: APOLINARIO LAIA DA SILVA De Nacionalidade: brasileiro,Profissão: agricultor. Estado Civil: solteiro, Com 34 anos de idade, Natural de Costa Marques-RO, Aos 06 de janeiro de 1984, Residente e domiciliado à Av 16 de julho n° 2267, em Costa Marques-RO, Filho de MANOEL MARCOLINO DA SILVA e de MARIA RITA LAIA; ELA: JULIANA JUSTINIANO SOLIZ De Nacionalidade: brasileira, Profissão: agricultora, Estado Civil: solteira, Com 25 anos de idade, Natural de Costa Marques-RO, Aos 20 de fevereiro de 1993, Residente e domiciliada à Rua 16 de Julho, 2267, em Costa Marques-RO, Filha de LUIZ ESEDO SOLIZ e de SILVIA JUSTINIANO.O CASAMENTO SERÁ REALIZADO SOB O REGIME: Comunhão Parcial de Bens Que após o casamento, o declarante, passou a adotar o nome de APOLINARIO LAIA DA SILVA SOLIZ. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de JULIANA JUSTINIANO SOLIZ LAIA.Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Costa Marques-RO, 28 de setembro de 2018. O referido e verdade e dou fé Costa Marques/RO 28 de Setembro de 2018, Eu, Luciana Ferreira de Melo-Substituta.

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

Rua Jose Carlos Bueno, 3395-A CP: 78.974-000
Município e Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste Estado de Rondônia
Andressa da Cruz Benati Ramos – Oficiala/Notaria Interina
LIVRO D-014 FOLHA 078 TERMO 003478
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.478
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VILMO ANTONIO MARTELLI, de nacionalidade brasileiro, de profissão agricultor, de estado civil divorciado, natural de Nova Esperança-PR, onde nasceu no dia 09 de dezembro de 1956, residente e domiciliado na Linha 126 km 4,5, lado sul, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, , filho de ERCILIO ARMANDO MARTELLI e de DELGE CLEMENTINA BELLENTANI MARTELLI; e MARIA NEREZILDA BUCELLI de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Rolandia-PR, onde nasceu no dia 08 de junho de 1957, residente e domiciliada na Linha 126 km 4,5 lado sul, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, , filha de PEDRO BUCELLI e de MARIA VIALLI BUCELLI.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.Nova Brasilândia D' Oeste-RO, 28 de setembro de 2018.

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

PRESIDENTE MÉDICI

LIVRO D-014 FOLHA 193 TERMO 007189
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.189
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOHN LENNON SOUZA DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, lavrador, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 18 de julho de 2000, residente e domiciliado na

Localidade Assentamento Chico Mendes, Agrovila 05, zona rural, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, , filho de JOSÉ CRUZ DA SILVA e de FRANCISCA NORMA DE SOUSA; e GISLAINE LOURENÇO DA SILVA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 09 de junho de 1993, residente e domiciliada na Localidade Assentamento Chico Mendes, Agrovila 05, zona rural, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, , filha de EROTIDES LOURENÇO DA SILVA e de VERA LUCIA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Presidente Médici-RO, 28 de setembro de 2018.

Hans Otto Winther

Oficial

CASTANHEIRAS

LIVRO D-002 FOLHA 117

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 373.

095893 01 55 2018 6 00002 117 0000373 94

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADÃO APOLINÁRIO, de nacionalidade brasileiro, aposentado, viúvo, natural de Santa Rita do Itueto-MG, onde nasceu no dia 07 de julho de 1957, residente e domiciliado à Rua das Laranjeiras, 1023, casa, centro, em Castanheiras-RO, , filho de IRENEO APOLINARIO e de MARIA PIMENTEL APOLINARIO; e ELONETE TEIXEIRA DE SIQUEIRA de nacionalidade brasileira, agricultora, divorciada, natural de Nicolandia, em Resplendor-MG, onde nasceu no dia 27 de agosto de 1971, residente e domiciliada à Rua das Laranjeiras, 1023, casa, centro, em Castanheiras-RO, , filha de OBEDES TEIXEIRA DE SIQUEIRA e de MARIA DAS GRAÇAS TEIXEIRA. O regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ADÃO APOLINÁRIO.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de ELONETE TEIXEIRA DE SIQUEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Castanheiras-RO,26 de setembro de 2018.

Rogério Fernandes Virginio

Oficial Titular do Registro Civil

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Rua Sete de Setembro, n. 4178, Cidade Alta, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: cartorio.arijoel@hotmail.com

ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS

TABELIÃO

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO D-005 FOLHA 124 TERMO 001024

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: APARECIDO DOS SANTOS ALENCAR, de nacionalidade brasileira, motorista, divorciado, natural de Santo Antonio do Caiuá-PR, onde nasceu no dia 02 de fevereiro de 1969, residente e domiciliado na Rua Rui Barbosa, 3775, Cidade Baixa, em São Francisco do Guaporé-RO, CEP: 76.935-000, filho de ANTONIO ARNALDO DE ALENCAR e de MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ALENCAR; e ROSA ALICE FAVARIN de nacionalidade brasileira, comerciante, solteira, natural de Mandaguaçu-PR, onde nasceu no dia 28 de abril de 1963, residente e domiciliada na Rua Rui Barbosa, 3775, Cidade Baixa, em São Francisco do Guaporé-RO, CEP: 76.935-000, filha de JUVENAL FAVARIN e de LUIZA LEME FAVARIN.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

São Francisco do Guaporé-RO, 28 de setembro de 2018.

Arijoel Cavalcante dos Santos

Oficial Registrador

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Rua Sete de Setembro, n. 4178, Cidade Alta, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: cartorio.arijoel@hotmail.com

ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS

TABELIÃO

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO D-005 FOLHA 123 TERMO 001023

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANTONIO DE ALMEIDA, de nacionalidade brasileira, pecuarista, divorciado, natural de Francisco Beltrão-PR, onde nasceu no dia 12 de janeiro de 1955, residente e domiciliado na Rua Tiradentes, 4451, Cidade Alta, em São Francisco do Guaporé-RO, CEP: 76.935-000, filho de LÍDIO RODRIGUES DE ALMEIDA e de GENTILIA PEREIRA DE ALMEIDA; e VERÔNICA BARROS LUCENA MACHADO de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Costa Marques-RO, onde nasceu no dia 19 de junho de 1992, residente e domiciliada na Rua Tiradentes, 4451, Cidade Alta, em São Francisco do Guaporé-RO, CEP: 76.935-000, filha de FRANCISCO ELIUDE SARAIVA e de NORMA BARROS LUCENA MACHADO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

São Francisco do Guaporé-RO, 27 de setembro de 2018.

Arijoel Cavalcante dos Santos

Oficial Registrador